



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017

PRESIDENTE

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

VICE-PRESIDENTE

**Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

**Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

CORREGEDORA DO INTERIOR

**Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. NADJA NARA COBRA MEDA

### DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

VERA ARAÚJO DE SOUZA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

#### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

#### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

#### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

#### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares

#### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

#### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

#### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

#### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Ronaldo Marques Vale

#### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
VICE-PRESIDÊNCIA .....	8
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM .....	32
CORREGEDORIA DO INTERIOR .....	33
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	34
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	37
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO .....	46
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ .....	52
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	106
TURMAS DE DIREITO PENAL .....	124
1ª TURMA DE DIREITO PENAL .....	124
3ª TURMA DE DIREITO PENAL .....	151
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	152
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	152
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	155
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	159
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	160
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	180
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO .....	180
FÓRUM CÍVEL .....	185
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	185
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	228
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	233
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	253
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	257
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	273
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	275
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	280
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	285
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	307
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	318
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	320
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	321
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	323
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS .....	334
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA .....	348
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA .....	352
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA .....	353
FÓRUM CRIMINAL .....	356
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	356
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	358
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	363
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	365
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	367
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	375
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	395
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	413
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	418
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM .....	428
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	432
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	434
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	435
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	437
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	449
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL .....	451
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM .....	453
FÓRUM DE ICOARACI .....	455
SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI .....	455
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	474
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	477
FÓRUM DE ANANINDEUA .....	479
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	479
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA .....	487
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	488
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	489
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	493
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	496
GABINETE DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	500
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	501
FÓRUM DE BENEVIDES .....	502
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	502

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	503
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	504
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	507
FÓRUM DE MARITUBA .....	508
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	508
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	514
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	515
COMARCA DE ABAETETUBA .....	517
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	517
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	520
COMARCA DE MARABÁ .....	523
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	523
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	526
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	528
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	540
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	548
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ .....	549
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	550
COMARCA DE SANTARÉM .....	551
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	551
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	553
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	557
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM .....	566
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	569
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM .....	572
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	575
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM .....	577
COMARCA DE ALTAMIRA .....	595
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	595
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	603
COMARCA DE TUCURUÍ .....	653
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ .....	653
COMARCA DE CASTANHAL .....	656
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	656
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	658
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	667
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	670
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	671
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	674
COMARCA DE BARCARENA .....	675
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	675
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	677
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	693
COMARCA DE PARAUPEBAS .....	696
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	696
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	698
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS .....	700
COMARCA DE ITAITUBA .....	702
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	702
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	704
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	711
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA .....	713
COMARCA DE TAILÂNDIA .....	714
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	714
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	747
COMARCA DE RURÓPOLIS .....	748
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	748
COMARCA DE URUARÁ .....	749
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	749
COMARCA DE JACUNDÁ .....	751
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	751
COMARCA DE REDENÇÃO .....	753
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	753
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	758
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	759
COMARCA DE PARAGOMINAS .....	761
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	761
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	763
COMARCA DE DOM ELISEU .....	766
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	766
COMARCA DE PACAJÁ .....	770
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ .....	770
COMARCA DE RONDON DO PARÁ .....	771
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	771
COMARCA DE OURÉM .....	773
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM .....	773
COMARCA DE MONTE ALEGRE .....	783

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	783
COMARCA DE JURUTI .....	785
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	785
COMARCA DE ORIXIMINA .....	788
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	788
COMARCA DE OBIDOS .....	789
COMARCA DE CAPANEMA .....	790
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	790
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	792
COMARCA DE CURRALINHO .....	793
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	793
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	797
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	797
COMARCA DE INHANGAPÍ .....	804
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ .....	804
COMARCA DE MOJÚ .....	807
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	807
COMARCA DE BUJARU .....	813
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU .....	813
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI .....	824
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	824
COMARCA DE MUANÁ .....	826
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	826
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	827
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	827
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	841
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	842
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	844
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	844
COMARCA DE XINGUARA .....	848
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA .....	848
COMARCA DE CAPITÃO POÇO .....	864
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO .....	864
COMARCA DE BAIÃO .....	886
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	886
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	894
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	894
COMARCA DE MELGAÇO .....	906
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO .....	906
COMARCA DE TUCUMÃ .....	908
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ .....	908
COMARCA DE IRITUIA .....	913
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA .....	913
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	917
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	917
COMARCA DE BRAGANÇA .....	919
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	919
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	933
COMARCA DE AURORA DO PARÁ .....	956
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	956
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS .....	971
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS .....	971
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE .....	977
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE .....	977
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ .....	985
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	985
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO .....	988
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	988
COMARCA DE RIO MARIA .....	992
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA .....	992
COMARCA DE MOCAJUBA .....	999
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	999
COMARCA DE MEDICILÂNDIA .....	1002
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	1002
COMARCA DE PRIMAVERA .....	1073
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	1073
COMARCA DE JACARÉACANGA .....	1075
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACARÉACANGA .....	1075
COMARCA DE BREU BRANCO .....	1077
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	1077
COMARCA DE BRASIL NOVO .....	1078
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	1078
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	1079
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	1079
COMARCA DE ALMERIM .....	1083
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM .....	1083
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM .....	1093

COMARCA DE BREVES .....	1099
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES .....	1099
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	1104
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	1104
COMARCA DE MÃE DO RIO .....	1118
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	1118
COMARCA DE MARAPANIM .....	1122
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM .....	1122
COMARCA DE PORTO DE MOZ .....	1131
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ .....	1131
COMARCA DE SALVATERRA .....	1132
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	1132
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	1143
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	1143
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	1145
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	1145
COMARCA DE NOVO PROGRESSO .....	1150
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO .....	1150
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1155
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1155
COMARCA DE PORTEL .....	1163
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL .....	1163
COMARCA DE VIGIA .....	1171
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA .....	1171
COMARCA DE VISEU .....	1180
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	1180
COMARCA DE ULIANÓPOLIS .....	1189
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS .....	1189
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	1196
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	1196
TERMO DE MAGALHÃES BARATA .....	1210
COMARCA DE ANAPU .....	1212
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU .....	1212
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	1220
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	1220

## PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor RICARDO FERREIRA NUNES, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1520/2017-GP. Belém, 28 de março de 2017. \*Republicada por retificação**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Substituta Lidimare Soares Valério.

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Comarca de Concórdia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Tomé-Açu, no período de 30 de março a 02 de abril do ano de 2017.

**PORTARIA Nº 1528/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o expediente PA-MEM-2017/09231.

DISPENSAR a Juíza de Direito Substituta Sara Augusta Pereira de Oliveira da condição de membro suplente perante o Grupo de Monitoramento, Fiscalização e Execução do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

**PORTARIA Nº 1529/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o expediente PA-MEM-2017/09231.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adriana Gringolin Leite para representar o Tribunal de Justiça do Estado do Pará perante o Grupo de Monitoramento, Fiscalização e Execução do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, na condição de membro suplente.

**PORTARIA Nº 1530/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Substituta Lidimare Soares Valério.

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Comarca de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Anajás, nos dias 03 e 04 de abril do ano de 2017.

**PORTARIA Nº 1531/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando a instalação da Vara Criminal de Novo Progresso em 23/01/2017.

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da Vara Criminal de Novo Progresso, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Diretora do Fórum da Comarca de Novo Progresso a partir de 23 de janeiro do ano de 2017 até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 1532/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o gozo de folgas por compensação de plantão e férias da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Edinaldo Antunes Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Direção do Fórum da Comarca de Novo Progresso, no período de 08 a 16 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Edinaldo Antunes Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Direção do Fórum da Comarca de Novo Progresso, no período de 06 a 24 de março do ano de 2017.

**PORTARIA Nº 1533/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o pedido de alteração no gozo de férias do Juiz de Direito Substituto André Monteiro Gomes.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1019/2017-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Substituta Andrea Aparecida de Almeida Lopes para responder pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso a contar de 31 de março do ano de 2017.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Andrea Aparecida de Almeida Lopes para auxiliar a 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso no período de 31 de março a 02 de abril do ano de 2017.

**PORTARIA Nº 1534/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o pedido de gozo de folgas por compensação de plantão do Juiz de Direito Substituto André Monteiro Gomes.

RETIFICAR a Portaria 1473/2017-GP, designando a Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso no período de 03 a 07 de abril do ano de 2017.

**PORTARIA Nº 1535/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena no dia 28 de março do ano de 2017.

**PORTARIA Nº 1536/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o pedido de folga por compensação de plantão da Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leandro Vicenzo Silva Consentino para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no dia 31 de março do ano de 2017.

**PORTARIA Nº 1537/2017-GP. Belém, 29 de março de 2017.**

Considerando o pedido de folga por compensação de plantão do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Gabriel Veloso de Araújo, titular da 3ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Santarém no dia 31 de março do ano de 2017.

## VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 29/03/2017 A 29/03/2017 -

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 0003904-71.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Recurso Administrativo

Vara: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PA-PRO-2017/00131. ADICIONAL DE TITULAÇÃO.

Partes: RECORRENTE: EDSON GONCALVES FERREIRA

RECORRIDO: SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003927-17.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006

Partes: PACIENTE: ANTONIA MIRLEY DE SOUSA OLIVEIRA

PACIENTE: ANTONIO DA CUNHA BRITO NETO

IMPETRANTE: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003915-03.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160252401141Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA. ACOMPANHA 1 MÍDIA.

Partes: PACIENTE: KESSIO JHONES SALES DA SILVA

IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

IMPETRANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003669-07.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20150321155372Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA

Partes: PACIENTE: TIAGO VIEIRA DA SILVA

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RENDEIRO

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DA CAPITA PA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003902-04.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170125028452Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA

Partes: PACIENTE: OTAVIO AMORAS DE SOUSA

IMPETRANTE: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO

IMPETRANTE: EDGAR LIMA FLORENTINO

e outros...

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003924-62.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 121,§2º, II E IV DO CPB.

Partes: PACIENTE: ODIRLEI ARAUJO DA SILVA

PACIENTE: GERRE ADRIANE DE LIMA SOUSA

IMPETRANTE: ODILON VIEIRA NETO

e outros...

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003710-71.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: PRISÃO EM FLAGRANTE - ART. 157, §2º, I E II do CPB. Não identificado o número de processo do 1º grau.

Partes: IMPETRANTE: MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO



IMPETRANTE: JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO

PACIENTE: RODRIGO SILVA DELFINO

e outros...

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003889-05.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. CAP: ARTS. 121 E 129 DO CPB.

Partes: PACIENTE: CELSO DE OLIVEIRA CASTRO

IMPETRANTE: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0023607-85.2013.8.14.0401 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Conflito de competência

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 157, §§ 1º E 2º, I, II E V, DO CPB

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

SUSCITADO: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0006045-92.2015.8.14.0401 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Conflito de competência

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CAP: ART 147 CPB.

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

SUSCITADO: JUIZO DE EXECUCAO DE PENAS ALTERNATIVAS DA RMB VEPMA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0002504-22.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO -CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, II E IV E ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II DO CPB

Partes: IMPETRANTE: CLAUDIA SOUZA PORTELA

PACIENTE: RONALDO CORREA DE SOUZA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E PENAL DA COMARCA DE BREVE

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003901-19.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157,§2º,I E II DO CPB

Partes: PACIENTE: ALESSON GABRIEL DOS SANTOS

IMPETRANTE: WALDER PATRICIO CARVALHO FLOREZANO

IMPETRANTE: EDGAR LIMA FLORENTINO

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003921-10.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Mandado de Segurança

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. ORIG: AÇÃO DECLARATÓRIA DE REENQUADRAMENTO E EXTENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OBJ: RECONHEC. DA COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMP. 00799053820158140301. ACOMPANHA 1 CÓPIA C/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: WILMA BARBOSA PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003930-69.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170044227452 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Mandado de Segurança

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Valor:16017.3 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. OBJ: PAGAMENTO DOS VENCIMENTO COFORME O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, SOB PENA DE MULTA. ACOMPANHA 1 CÓPIA C/ DOCS E 1 S/ DOCS. PREVENÇÃO AO MS DOC. 2017.00442274-52, ART. 286, II DO CPC.

Partes: IMPETRANTE: MARIA DE NAZARE VILHENA DOS SANTOS

IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0299319-04.2016.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Conflito de competência  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ORG: MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUÍDO NOS TERMOS DO ART. 29, I, 'G' DO RITJ/PA.  
Partes: SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM  
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM  
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003898-64.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚB. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.  
Partes: IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003890-87.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚB. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.  
Partes: IMPETRANTE: LUCILA LEAL DA COSTA ARAUJO  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003911-63.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚB. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.  
Partes: IMPETRANTE: EDIENE ELLEN DE AZEVEDO LIMA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003910-78.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚB. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.  
Partes: IMPETRANTE: JULIANA DE LIMA PEREIRA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003892-57.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚB. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.  
Partes: IMPETRANTE: IRYAM SANTOS SOARES  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: DIRACY NUNES ALVES  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003917-70.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚB. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.  
Partes: IMPETRANTE: ANA DO SOCORRO PEREIRA LIMA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003914-18.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚB. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: GELCINEI DE JESUS DE FRANCA PEREIRA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003895-12.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBL. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: DILMA MARA DA SILVA DO REGO  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003916-85.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBL. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: PAULA DANIELLE SILVA DE MORAES  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003893-42.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBL. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: ROSEANA DO SOCORRO DA CRUZ CARDOSO  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003919-40.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBL. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: LUIZA MARIA FERREIRA GOMES  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003894-27.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBL. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: CARLAS CIANE SILVA CALDAS  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003920-25.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBL. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: CLEIA MAUES DOS ANJOS  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003912-48.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBL. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: JANETE CARDOSO MIRANDA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: TRIBUNAL PLENO  
Processo: 0003900-34.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚB. 01/2012/SEDUCPA. OBJ: CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA IMPTE. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.  
Partes: IMPETRANTE: VALQUIRIA LIMA PONTES  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0052571-06.2015.8.14.0050 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 1 APENSO  
Partes: APELANTE: DOMINGOS DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0003597-58.2015.8.14.0010 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 157, § 2º, I, DO CPB - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: GENILSON DE JESUS DA COSTA PALHETA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0003104-44.2011.8.14.0039 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 3 APENSOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA  
Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: MARIA SOARES DA SILVA  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001661-03.2016.8.14.0094 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: FABRICIO DANTAS PAULINO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0010781-05.2016.8.14.0051 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 1 APENSO  
Partes: APELANTE/APELADO: LEANDRO DE ALMEIDA  
APELANTE/APELADO: SANDENILDO VIEIRA DA CRUZ  
APELADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000069-52.2000.8.14.0037 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: CADASTRADO  
Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA  
Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
APELADO: MARIA LEANDRA MARQUES BARBOSA  
APELADO: DOMINGAS OZETE MARQUES MUNIZ  
e outros...  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000042-06.1996.8.14.0037 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: CADASTRADO  
Fundamento: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
APELADO: HUMBERTO DE SOUZA CAVALCANTE  
APELADO: FRANCISCO ASSIS FREITAS FILHO  
e outros...  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0009719-60.2016.8.14.0040 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
Partes: APELADO: GGE GESTAO GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA  
APELANTE: OI MOVEL S A  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003899-49.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA  
Partes: AGRAVANTE: MARIA DA LUZ DA SILVA  
AGRAVADO: NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0047775-63.2013.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
Partes: APELANTE: N. G. T. J.  
APELANTE: N. E. T. J.  
REPRESENTANTE: N. F. T.  
e outros...  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003932-39.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR VEÍCULO - CEDULA DE CREDITO 1646681-1. OBJ: EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO  
Partes: AGRAVANTE: BANCO HONDA S A  
AGRAVADO: CASSIA DO VALE SANTOS DA SILVA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0004176-81.2013.8.14.0040 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DEBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
Partes: APELANTE: E DA S NERES TRANSPORTES  
APELANTE: EUDES DA SILVA NERES  
APELADO: TOCAUTO CAMINHOES LTDA  
e outros...  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0010549-94.2014.8.14.0040 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
Partes: APELANTE: HUGO CARDOSO PEREIRA  
APELADO: VALE S/A  
APELADO: NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONOMICO DA APA DO IGARAPE GELADO  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003918-55.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OBJ: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA  
Partes: AGRAVANTE: MARIOZAN JACOB CANDINE  
AGRAVADO: NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0056627-42.2014.8.14.0301  
  
Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONEXO NO 1º GRAU À AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA DO FILHO MENOR E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 0053549-40.2014.8.14.0301

Partes: APELANTE: A. S. T.

APELADO: A. M. A. T.

REPRESENTANTE: G. A. T.

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000311-09.2014.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

Partes: APELANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA

APELADO: THYAGO CARREIRA DA CUNHA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012296-11.2016.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Partes: APELANTE: BANCO BRÁDESCO SA

APELADO: ALCIDES NETO BARBOSA DE ARAUJO

APELADO: MIRANDINHA RENAN DA SILVA

e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0009501-32.2016.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 39087/160.

Partes: APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: ANTONIO LIRA SILVA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0015926-75.2016.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT

Partes: APELANTE: EDILEUDE MACIEL LEITE

APELADO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003905-56.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160087495806 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS/ AÇÃO REIVINDICATÓRIA 00602623120148140301/ AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JUR. 00365302620118140301. OBJ: INCLUSÃO DO AGVTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PREVENÇÃO AO REC. DE APEL. DOC. 2016.00874958-06, ART. 930, P.U. DO CPC C/C ART. 116 DO RITJ/PA.

Partes: AGRAVADO: ESPOLIO DE DARIO VILANOVA DE BASTOS

AGRAVADO: ELZA DE BASTOS RENDEIRO

AGRAVANTE: JOSÉ DE LIMA JUNIOR

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003922-92.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Partes: AGRAVANTE: ANTONIO DE ARAUJO LEAL

AGRAVADO: ROSILDA PEREIRA DA SILVA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006964-43.2014.8.14.0037 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

Partes: APELANTE: BANCO BRÁDESCO SA

APELADO: ADIR JOSE CAMILOTTO

APELADO: A J CAMILOTTO ME

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003933-24.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE QUALQUER EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO - MUSICAIS E FONOGRAMAS PELO RÉU. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA EM DESFAVOR DA AGRAVANTE

Partes: AGRAVANTE: BIS PROMOCOES & EVENTOS LTDA

AGRAVADO: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0190279-87.2016.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL

Partes: APELANTE: LUCINDA MARIA COSTA NERI

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012224-92.2014.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO INDENIZATÓRIA, DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Partes: APELANTE: MARIA JUCILEIDE ALVES DE SOUSA

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003896-94.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OBJ: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Partes: AGRAVANTE: BALTAZAR RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO: NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003929-84.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO DA MESMA E PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS COM LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CONEXÃO EM 1º GRAU À AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS Nº 0671708-11.2016.8.14.0301. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Partes: AGRAVANTE: U. K. N.

AGRAVADO: C. N. L.

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004865-29.2003.8.14.0005 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO. AÇÃO EXTINTA POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

APELADO: GETULIO CONCEICAO DO VALE

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0016557-19.2016.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IDENTIFICADO AI DOC. 2016.05090898-16 EM TRAMITAÇÃO, PORÉM AINDA NÃO REDISTRIBUÍDO NOS TERMOS DA EMENDA REGIMENTAL 05/2016.

Partes: APELANTE: FERDINAN FERREIRA ARAUJO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0008420-50.2010.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: REVISIONAL DE CLÁUSULAS P/ EQUILÍBRIO CONTRATUAL C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONSIGNAÇÃO INCIDENTE

Partes: APELANTE: BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS ME

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003925-47.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. OBJ: INEXIGIBILIDADE DA CAUÇÃO IMPOSTA OU A SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO EM DINHEIRO PELOS BENS OBJETO DO LITÍGIO. IDENTIFICADO AI'S DOCS 20160425297239 E 20160297302635 EM TRAMITAÇÃO AINDA NA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. CONEXÃO EM 1º GRAU COM: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE SÓCIO Nº 01250197720158140049, COM AI Nº 01227311220158140000 E AI Nº 00088935720168140000; E PROCESSOS NºS 00100423820168140049, 00060879620168140049, 00073653520168140049, 00088264220168140049, 00048242920168140049 E 00036412320168140049.

Partes: AGRAVANTE: ALLAN KABACZNIK ZATZ

AGRAVADO: MAXSUEL FRANCO DE LIMA

AGRAVADO: SAMUEL KABACNICK JUNIOR

e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003909-93.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE- INTERDITO PROIBITÓRIO PREVENTIVO OBJ:CONCESSÃO DE TUTELA ANTEC. P/ DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Partes: AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES AGRICULTURA FAMILIAR RENASCER

AGRAVADO: LUIZ FAGUNDES

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003923-77.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBJ: ARBITRAMENTO DE NOVOS ALIMENTOS A MENOR, EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS A EX COMPANHEIRA, FIXAÇÃO DE NOVO DIREITO DE VISITA E GUARDA COMPARTILHADA.

Partes: AGRAVANTE: R. C. M. F.

AGRAVANTE: M. C. T. M.

REPRESENTANTE: F. S. T.

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002634-65.2011.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Partes: APELANTE: JBS SA FRIBOI

APELADO: ALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003928-02.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. OBJ: APLICAÇÃO

DA MULTA PENAL COMPENSATÓRIA, PRAZO RAZOÁVEL PRA CONCLUSÃO DAS OBRAS, CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR E APLICAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES

Partes: AGRAVANTE: MARIA GORETTI POMPEU BRAGA

AGRAVADO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0023310-20.2011.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Partes: APELANTE: TRAJETO TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP

APELADO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0057101-76.2015.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Partes: APELANTE: POSTAL CAIXA ASSISTENCIA E SAUDE AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

APELADO: MARIA DOS SANTOS SOUZA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



Processo: 0012460-96.2016.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS/OBJ. DO AI: DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Partes: AGRAVANTE: DALMA KARLA CASAES DOS SANTOS

AGRAVADO: DANTE BERNARDES GIUBILEI

AGRAVADO: BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ - HOSPITAL DOM LUIZ I

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001372-70.2012.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO INIBITÓRIA E INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2012.03374112-64, ART. 930, P. U. DO CPC C/C APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP.

Partes: APELADO: IACY TEIXEIRA LIMA

APELANTE: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001382-08.2016.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PAD N°009/2014-DGPC/PAD. REINTEGRAÇÃO. OBJ: INDEF.TUTELA ANTECIPADA.

Partes: AGRAVANTE: ROSINEY DE FREITAS MAUES

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0097793-50.2015.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Partes: AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: FABIANO DE CRISTO ARAUJO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARIA ADELAIDE MUSSI DE OLIVEIRA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0011421-64.2016.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. OBJ: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE.

Partes: AGRAVANTE: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO: WILDA CELESTE DA SILVA SETUBAL

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0013251-74.2012.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:230890.4 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURIDICO-OBIGACIONAL CONSUMERISTA C/C IND. POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - RIO NILO, AP. 1501.

Partes: APELANTE/APELADO: MARIO SATOSHI HOMMA

APELANTE/APELADO: MARIA CRISTINA CHAGAS TORRES

APELADO/APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000069-24.2004.8.14.0052 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: CADASTRADO

Fundamento: ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO: ANULAÇÃO DE SESSÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Partes: SENTENCIADO / APELANTE: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

SENTENCIADO / APELADO: MARCAL DE JESUS SOARES PALHETA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003938-46.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PABSS.  
Partes: AGRAVANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM -IPAMB  
AGRAVADO: BRUNA ALVES DA COSTA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0017455-08.2014.8.14.0006 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: EXECUÇÃO FISCAL (CDA: 2014570005009-0).  
Partes: APELANTE: MONCAO E SOUZA LTDA EPP  
APELADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0003936-76.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA D OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS SOB PENA DE MULTA.  
Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: WILSON GAIA FARIAS  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0003489-34.2014.8.14.0052 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Remessa Necessária  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO.  
Partes: SENTENCIADO: MARCIA DOS SANTOS SILVA  
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM  
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0003935-91.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL NA EXECUÇÃO 001917750520058140301. PROJUD 03323147020168140301 (3ª V. DE EXC. FISCAL). OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.  
Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA  
AGRAVADO: COMERCIAL PEROLA DO TAPAJOS LTDA  
AGRAVADO: RUTH HELENA SOUZA PEREIRA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0000164-65.2012.8.14.0070 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA  
APELADO: MARIA JOSE QUARESMA LOBATO  
APELADO: MARIA MADALENA FERRERIA OLEASTRE  
e outros...  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0007891-29.2016.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. ART. 157, § 2º, I CPB.  
Partes: APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELANTE: A. V. L.  
PROMOTOR: GUILHERME LIMA CARVALHO  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0010287-27.2010.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:1401.31 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação de Cobrança. / FGTS.  
Partes: APELADO: MUNICIPIO DE BELEM  
APELANTE: EDVALDO NASCIMENTO DA SILVA  
  
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001507-46.2013.8.14.0043 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO. CARGA HORÁRIA REDUZIDA.

Partes: SENTENCIADO: MARIA MADALENA DAS CHAGAS LACERDA

SENTENCIADO: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PORTEL

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0078730-39.2015.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OBJ: REFORMAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE BENS.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0058867-72.2012.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:31634.16 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Revisional de Contrato de Empréstimo c/c Pedido de Tutela Antecipada de Suspensão de Descontos. Pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

Partes: AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

AGRAVANTE: LUCIANO DA CRUZ

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000706-56.2013.8.14.0100 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA /IDENTIFICADO AI Nº

0023742-68.2015.814.0000, EM TRAMITAÇÃO

Partes: SENTENCIADO / APELADO: IZAETE MARIA

DA SILVA MACIEL

SENTENCIADO / APELADO: ANTONIA MILITAO PATRICIO

SENTENCIADO / APELADO: MARIA ELIONETE DA SILVA RODRIGUES

e outros...

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0004270-22.2013.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1072.13 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal. CDA nº277.012/2013. IPTU 2008 a 2010.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: HILARIA P DOS SANTOS

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0012219-63.2014.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 22,45%.

Partes: APELANTE: CECILIO ALBUQUERQUE FERREIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0039959-98.2011.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

Partes: APELADO: RAIMUNDO EDSON DE SOUZA BARBOSA

APELANTE: ESTADO DO PARA.

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001352-48.2015.8.14.0051 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO.

Partes: APELANTE: REGISSON MOREIRA DO NASCIMENTO

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0000154-49.2013.8.14.0017 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.  
Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA  
APELADO: LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0024772-82.2011.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE RETROATIVO.  
Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: SILVIO BRABO  
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA  
e outros...  
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0003322-52.2014.8.14.0105 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
Partes: APELANTE: DEBORA LÚCIA SANTANA OLIVEIRA  
APELADO: MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0007734-79.2016.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE/CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015-CBMPA/CFPBM, DE 04/11/2015./OBJ. DO AI: DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA A FIM DE QUE O AGRAVADO SEJA IMEDIATAMENTE CONVOCADO/REINTEGRADO PARA A FASE SUBSEQUENTE(TESTE DE APTIDÃO FÍSICA).  
Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA  
AGRAVADO: DANIEL DA SILVA FROTA  
Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0011160-07.2011.8.14.0051 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.  
Partes: SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: GILMA BERTOLDO MAIA  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0001801-45.2009.8.14.0012 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA.  
Partes: APELADO: EVERALDO BARBOSA BARATA  
APELANTE: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0019092-24.2000.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:22307.31 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação de Execução Fiscal. AINF nº 12426 D.A inscrita às fls. 116 do liv 03 (ICMS)  
Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA  
APELADO: GRAO PARA DISTRIBUIDORA  
Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0003540-02.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA PM/PA. PJE PROCESSO Nº0801600-36.2017.8.14.0301/ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM (PETIÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE)

OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NA ETAPA DE TESTE FÍSICO; RETORNO AO CONCURSO DE CFP-PM/PA

Partes: AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA FARIAS

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0010382-36.2015.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ATO INFRACIONAL: ART. 121, §2º, I, II E IV DO CPB.

Partes: APELANTE: I. F. S.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0039665-50.2008.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA/RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Partes: SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDA ILDINEIDE MACHADO BRITO

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0079750-65.2015.8.14.0000 Apensado ao: 20150342711779Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJ: REFORMAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALOCAÇÃO DOS DOCENTES. CONEXÃO AO AI 0067754-70.2015.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART. 253, I, DO CPC.

Partes: AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROMOTOR: MARIA DA PENHA DE MATTOS BUCHACRA ARAUJO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARA SINTEPP

e outros...

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001406-16.2012.8.14.0052 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Remessa Necessária

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA.

Partes: SENTENCIADO: ROMULO AZEVEDO FERREIRA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0007397-90.2016.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE EXAME PET SCAN CORPO INTEIRO - CONCLUSÃO DE DIAGNÓSTICO NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. OBJ: DEF.TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME EM 48HORAS.

Partes: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: JOSE MARIA NEVES SOUTO

INTERESSADO: ESTADO DO PARA

e outros...

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0002154-15.2004.8.14.0015 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:14830.56 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Execução Fiscal. CDA 20045700009590 (ICMS)

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: R. N. PECAS LTDA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0035976-44.2007.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:380.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Mandado de Segurança (Concurso Púb. 003/2007/ PM/PA - exame médico). Extinto o feito sem resolução do mérito. Exclusão da Prevenção do AI 200730097399 (em apenso), nos termos do art. 104, V,'b' do RITJE/PA.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA  
APELADO: JEDSON DA CRUZ MARQUES  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0000144-11.2012.8.14.0052 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Recurso em Sentido Estrito  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: CADASTRADO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 121, § 2º, II E IV, DO CPB - 1 APENSO - PRONÚNCIA

Partes: RECORRENTE: NILTON EDSON DE ARAUJO SILVA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002921-51.2016.8.14.0083 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, C/C ART. 71, DO CPB

Partes: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: D. V. F.

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0031113-63.2015.8.14.0039 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 - 4 APENSOS

Partes: APELANTE: GABRIEL PAIVA FURTADO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0047010-95.2015.8.14.0051 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação:

DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 2 APENSOS. IDENTIFICADO HABEAS CORPUS Nº0095758-20.2015.8.14.0000. POR IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A PREVENÇÃO PARA CÂMARAS DISTINTAS PELO SISTEMA LIBRA.

Partes: APELANTE: HUGO JOSE FERREIRA FURTADO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0016024-03.2011.8.14.0051 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 171, CAPUT DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: GEISE PATRICIA BRITO DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000903-67.2016.8.14.0112 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: APOLONIO BRITO DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005405-11.2011.8.14.0401 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: PRONUNCIA. RESE. CAP: ART 121, §2º, I E IV C/C ART 14, II AMBOS DO CPB.

Partes: RECORRENTE: ALZENIR SALES DOS SANTOS

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002236-02.2012.8.14.0401 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART. 157, §2º, I E II DO CP. ANEXO: IPL.

Partes: APELANTE: LUAN CARLOS PEREIRA LISBOA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0023393-89.2016.8.14.0401 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 157, § 2º, II, DO CPB - 1 ANEXO  
Partes: APELANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000010-14.1998.8.14.0037 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: CADASTRADO  
Fundamento: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
Partes: APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A  
APELADO: FRANCO DE ALMEIDA PEREIRA FILHO  
APELADO: RAIMUNDO DALTON SOUZA  
e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003949-75.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO. OBJ: RECOLHIMENTO DOS MANDADOS DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA.  
Partes: AGRAVANTE: RAFAELA TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVANTE: GIRLENE DA SILVA PEREIRA  
AGRAVADO: LEIDA CASTRO POMPEU

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003931-54.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS. OBJ: ANULAR O ATO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL  
Partes: AGRAVADO: R. U.  
AGRAVANTE: V. C.

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003944-78.2013.8.14.0037 Apensado ao: 20160169592532 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor: 20000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2013.04195098-81 (EM APENSO), ART. 930, P. U. DO CPC C/C APRES. 09/2016-GVP E ART. 102, I DO RITJ/PA.

Partes: APELANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
APELADO: ALESSANDRO DA SILVA DEZINCOURT

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0013061-50.2014.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
Partes: APELANTE: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELANTE: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELANTE: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003926-32.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: EMBARGOS DE TERCEIROS (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº0010918-32.2010.8.14.0051) OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA  
Partes: AGRAVANTE: ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA  
AGRAVADO: ARGEMIRO REBOUCAS NOGUEIRA FILHO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0002096-47.2013.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

Partes: APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA

APELANTE: PINHEIRO SERVICOS DE TRANSPORTES

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000281-08.2014.8.14.0128 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DA TORRE DE TELEFONIA GERANDO DANOS NO IMÓVEL.

Partes: APELANTE: ARMINDO LUIZ CAVALCANTE FARIAS

APELANTE: MARIA EUNICE GRANA DA GAMA

APELANTE: M E G DA GAMA ME

e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0043866-49.2015.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA.

Partes: APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA

APELADO: SELMO MARTINS MANGABEIRA

APELADO: LEILA ANDRADE DE SOUZA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0009996-76.2016.8.14.0040 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: APELANTE: VALDECY PAULINO ALVES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0010761-70.2016.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS/OBJ. DO AI: DA DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DOS ITENS 2.1.6, 2.1.7 E 2.1.8, QUE NÃO CONGELOU E SUSPENDEU O DÉBITO REFERENTE AS CHAVES.

Partes: AGRAVANTE: JEAN KLAY SANTOS MACHADO

AGRAVANTE: MARCELA MOTA MACEDO DE MACHADO

AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003897-79.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Partes: AGRAVANTE: MILTON FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: NOVA CARAJAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0053280-35.2013.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL

Partes: APELADO: E M R PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS S/S LTDA

APELANTE: VISAO AUTO ESCOLA LTDA EPP

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005845-02.2012.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO: 35521856. VEÍCULO M.BENZ 2003 DE PLACA LOU 7659.

Partes: APELANTE: ANTONIO DE SOUZA SANTOS

APELADO: BANCO PANAMERICANO SA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES



Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006481-56.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160192819667Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBJ: REFORMA DA DECISÃO DE CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR E PAGAMENTO DE ALUGUEL. PREVENÇÃO AO AI DE Nº 0006385-41.2016.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART.930 § ÚNICO DO NCPD

Partes: AGRAVANTE: ECOTOMO SS LTDA

AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0009954-77.2007.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:43091.65 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Execução de Título Extrajudicial. Contrato 706.958.744. Extinto o feito sem resolução do mérito.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: SUZEM MICHICO LIMA YAMADA

APELADO: SUZEM MICHICO LIMA YAMADA ME

e outros...

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006397-70.2012.8.14.0008 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: JOANA DAS GRAÇAS VIANA DA SILVA

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006385-41.2016.8.14.0000 Distribuicao:

29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBJ: REFORMA DA DECISÃO DE CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR E PAGAMENTO DE ALUGUEL.

Partes: AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

AGRAVADO: ECOTOMO SS LTDA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002817-06.2015.8.14.0015 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 4345342946/CHEVROLET ONIX, CHASSI 9BGKS48BODG253057.

Partes: APELANTE: ROBERTO GONCALVES MELO

APELADO: BRANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002899-14.2017.8.14.0000 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE/TRATAMENTO MÉDICO/ UTI. OBJ: DEF. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DO EXAME REQUERIDO (ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO), BEM COMO TODOS OS EXAMES NECESSÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

MATERIAIS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE MARCA-PASSO, SOB PENA MULTA.

Partes: INTERESSADO: UNIMED IMPERATRIZ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

AGRAVADO: WILAMES PEREIRA DE SOUSA FILHO

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012488-09.2002.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:10000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Orig:Ação de Prestação de Contas. Obj:Extinção da Ação, Homologação das contas, aprovação de contas, discutir e comprovar as contas, afastar a lit. de má-fé, receb. do AI como Apelação /Prevenção AI 20113027783-8, nos termos do art.104 IV do RTJE

Partes: AGRAVADO: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE: BANCO ITAU SA UNIBANCO SA

AGRAVANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0014316-37.2009.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:139640.48 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Partes: APELADO: JORGE TANAKA FLORES E PLANTAS ME

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA S.A

REPRESENTANTE: JORGE TANAKA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004085-69.2004.8.14.0006 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0002436-69.2004.8.14.0006. DUPLICATA.

Partes: APELANTE: PEDRO PAULO MARTINS MONTEIRO

APELADO: PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003903-86.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIM. OU SUJEITAS A MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS EM MEIO FECHADO E DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA/ REMOÇÃO P/ UNIDADE DE INTERNAÇÃO MAIS PRÓXIMA.

Partes: AGRAVANTE: FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM

PROMOTOR: MONIQUE NATHYANE RIBEIRO COELHO

Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003939-31.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: PATRICIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003934-09.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROJUD 00039668120178140301 (3ª V. DE EXC. FISCAL). OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO SICAF, SEAD, SERASA, CADIN E SIAFEM E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: WBLNKL DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003937-61.2017.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS E DESLOCAMENTO PARA OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: ERIKA MENEZES DE OLIVEIRA

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0075521-44.2015.8.14.0006 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJETO: OBRAS PARA GARANTIA DE SANEAMENTO BÁSICO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA DO FIO.

Partes: SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA

SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003891-72.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170094095152 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PUBLICA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO CPMA-001/2012. OBJ: SUSPENSÃO DO ATO ADM. QUE ANULOU A POSSE DOS SERVIDORES CONCURSADOS. PREVENÇÃO AO AI N°0003024-79.2017.814.0000 - ART. 930, P.Ú., DO NCPC, C/C ART. 116, CAPUT, DO RITJE/PA E NOS TERMOS DO ART.5º DA EMENDA REGIMENTAL N°5/2016. IDENTIFICADO EM ANDAMENTO MS N°0002503-37.2017.8.14.0000.

Partes: AGRAVANTE: JOSIANE SOUZA DO ROSARIO SOARES

AGRAVANTE: EDMILSON MOIA DA SILVA

AGRAVANTE: WALDIR CONCEICAO DE OLIVEIRA

e outros...

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001789-93.2016.8.14.0006 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA DAS DIFERENÇAS RETIDAS.

Partes: APELANTE: LÍCIA MARTINS NEVES

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA IPMA

Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001061-65.2016.8.14.0034 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ATO INFRACIONAL - ART. 155, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: M. S. S.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0013347-53.2010.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO TEMPORARIO

Partes: SENTENCIADO / APELADO: EMERSON DE OLIVEIRA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0048052-40.2009.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:9546.5 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indenização - FGTS.

Partes: APELADO: ESTADO DO PARA

APELANTE: JOSE ANTONIO COSTA NOBRE

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0034670-96.2008.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:4576.35 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Ordinária - Cobrança de FGTS.

Partes: APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

APELANTE: NELSON DA SILVA NEVES JUNIOR

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000366-38.2014.8.14.0081 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE BUJARU

APELADO: JOSE MARIA DA CUNHA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0025545-60.2000.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:13987.75 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Execução Fiscal: AINF: 1031997.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: M D LIMA COMERCIAL

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0063093-23.2012.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

Partes: APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DAS FUNDACOES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS NO PARA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0002952-29.2016.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INCORPORAÇÃO

DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO C/C COBRANÇA C/C NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. OBJ:REFORMAR DECISÃO QUE DEF.LIMINAR PARA REESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BARCARENA

AGRAVADO: ELISANDRA MOREIRA PINTO

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0004289-26.2010.8.14.0028 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PUBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: JOSELIA LEONTINA DE BARROS LOPES

APELADO: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0012892-97.2016.8.14.0006 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO N°CAP °2012.001.PMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE N° 00030231320168140006 (SENTENÇA COM EFEITO ERGA OMNES). EM APENSO: MANDADO DE SEGURANÇA N° 0012855-70.2016.8.14.0006. PREVENÇÃO AO AI DE N° 0006715-38.2016.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART.930 § ÚNICO DO NCPC

Partes: APELANTE: MARCELO DA SILVA PINTO

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003337-92.2009.8.14.0045 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA

Partes: APELANTE: AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA

APELADO: SILVESTRE FALCAO VALENTE

APELADO: MUNICIPIO DE REDENCAO

e outros...

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0002418-85.2016.8.14.0000 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE INDEF. PEDIDO DE LIMINAR DETERM. A SUSPENSÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO N°030/2015-SEMAS/PA

Partes: AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA SEMASPA

AGRAVANTE: SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES EIRELI

INTERESSADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0026092-36.2009.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:25219.84 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Cobrança - FGTS

Partes: SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: MARIO CARLOS ESPAGNOLL SASTRE

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0043010-30.2009.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROZ

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0017307-53.2012.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO SOARES

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0070568-25.2015.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ATO INFRACIONAL: ART. 157 DO CPB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MAIORIDADE.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: W. B. P.

Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0049566-67.2013.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor: 100.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO Nº 003/PMPA/2012, EDITAL Nº 001/PM/PA. ELIMINAÇÃO EM EXAME ANTROPOMÉTRICO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0049566-67.2013.8.14.0301, DOCUMENTO Nº 2013.04227016-66, NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú., DO NCPC C/C ART. 116, CAPUT, DO RITJE/PA.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: JOSE WILSON NUNES RIBEIRO

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001730-17.2011.8.14.0049 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Partes: APELANTE: MARIA LUCIA SALES DE OLIVEIRA LOPES

APELADO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0048547-18.2015.8.14.0087 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Remessa Necessária

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 105/2015, DE 26 DE JUNHO DE 2015, QUE DETERMINOU A LOTAÇÃO DO IMPETRANTE NA ESCOLA MUNICIPAL REGINA DINIZ, LOCALIZADA NA ZONA RURAL.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SENTENCIADO: ROSINEY CASSIO CORDEIRO DA COSTA

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

e outros...

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0007174-77.2001.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor: 10700.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Execução Fiscal. Processo nº 195/90-AINF. Dívida inscrita às fls. 99, Livro nº 01, de 21/01/1991.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

APELADO: MATOS E SANTOS LTDA

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0006614-87.2011.8.14.0028 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor: 17230.9 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Cobrança de FGTS. Servidor público temporário.

Ação ordinária de cobrança de adicional de interiorização. Prevenção ao AI nº 2011.3.015390-5, nos termos do art. 104, IV, do RITJE/PA.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: TERESINHA VIEIRA DA SILVA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001036-76.2012.8.14.0039 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0016133-75.2015.8.14.0051 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, II E IV, DO CPB - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: GENERINO LIBERIO DOS SANTOS

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000191-04.2012.8.14.0020 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 171 CAPUT, DO CPB - PROCESSO SEPARADO PARA DEMMER SOUZA DA SILVA SO Nº 00009413020178140020

Partes: APELANTE: MAX JOSE CAMPOS ALVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009755-23.2015.8.14.0401 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB- 1 APENSO - PROCESSO APARTADO PARA THALISSON DE CASTRO PENA SOB Nº 00073455520168140401

Partes: APELANTE: FERNANDO HENRIQUE AMORIM RODRIGUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0062905-10.2015.8.14.0112 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB- 2 APENSOS- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA LEUNAI DE SOUZA BAIA - PROCESSO DESMEMBRADO PARA JOABSON TIAGO PEREIRA DA SILVA, SOB Nº

Partes: APELANTE: ALEX MORAIS BARROS

APELANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS DE ARAUJO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000902-71.2015.8.14.0030 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, IV, DO CPB - 1 APENSO - PRONÚNCIA

Partes: APELANTE: DIELISON PAZ DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000487-33.2012.8.14.0050 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CPB - IDENTIFICADO HABEAS CORPUS Nº 0009437-45.2016.8.14.0000, TENDO COMO ORIGINÁRIO ESTES AUTOS, AO QUAL DEIXO DE FAZER A PREVENÇÃO POR DIVERGÊNCIA DE CÂMARA E A NÃO DISPONIBILIDADE DO SISTEMA LIBRA PARA REALIZÁ-LA. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE

Partes: APELANTE: JOSE EDMAR DA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003302-59.2013.8.14.0020 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 180, § 3º C/C ART 311, C/C ART.171 § 2º, I, DO CPB - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA MAX JOSE CAMPOS ALVES

Partes: APELANTE: ADELSON CARVALHO DE ARAUJO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0033016-97.2015.8.14.0051 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - 2 APENSOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA ADRIANO DE SOUZA BERNARDES

Partes: APELANTE: LUCIANA SOBRAL SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001945-46.2016.8.14.0050 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 C/C ART 14 DA LEI 10.826/2003.ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: RENATO SILVA SOUSA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000186-42.2009.8.14.0039 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 4 APENSOS

Partes: APELANTE: VALDIR DO NASCIMENTO MARINHO

APELANTE: MARIVAN DE OLIVEIRA SOUSA

APELANTE: ADEMAR GOMES DE SOUSA JUNIOR

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003331-11.2004.8.14.0051 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 121, CAPUT DO CPB.

Partes: RECORRENTE: MIRACILDO SOUZA RODRIGUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

## CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

### PORTARIA Nº 040/2017-CJRM

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc

**CONSIDERANDO** as razões invocadas por meio do Ofício nº 008/2017-CDI de 23/03/2017 (PA-MEM-2017/08676 - 2017.6.002095-4), da lavra do Senhor Ricardo Souza da Paixão, Presidente da Comissão Disciplinar I do **PAD Nº 2015.6.000857-2**, instaurada pela Portaria nº 059/2017-CJRM, publicada em 07/07/2016, e instaurado Incidente de Insanidade Mental e sobrestado por meio da Portaria nº 099/2016-CJRM, publicada em 31/10/2016.

**CONSIDERANDO** o retorno dos autos de Incidente de Sanidade Mental à Comissão Processante, bem como a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos concernentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar.

#### RESOLVE :

**I - CESSAR** os efeitos do sobrestamento ordenado pela Portaria nº 099/2016-CJRM, publicada em 31/10/2016

**II - REDESIGNAR** a Comissão do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 2015.6.000857-2**, designada pela Portaria nº 059/2017-CJRM, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade e finalizar os trabalhos da Comissão, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 29 de janeiro de 2016.

**Des. José Maria Teixeira do Rosário**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

(chm)



## CORREGEDORIA DO INTERIOR

### R esenha n.º 059/2017-CJCI

29 de março de 2017

#### **01 - Processo nº 2015.7.000394-2**

**Requerente** : Maria da Consolação Gomes de Carvalho, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim

**Decisão**: Em acolhimento a manifestação do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, constante às fls. 14/15, cuja fundamentação integra a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50, da Lei 9.784/99, conclui-se através de interpretação sistêmica e analógica das disposições consignadas no artigo 16 e seguintes da Lei de Registros Públicos e artigo 118 cc/ art. 502 do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registro do Estado do Pará, da possibilidade de emissão de certidão de inteiro teor de registro civil de filhos menores, mediante requerimento dos pais, sem a necessidade de autorização judicial, devendo as custas e emolumentos seguirem as disposições do Código de Normas citado. Dê-se ciência a consulente, após, archive-se. À Secretaria para providências. Servirá a presente decisão como ofício. Belém, Pa, 28 de março de 2017. Des<sup>a</sup>. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

#### **02 - Processo nº 2016.7.002340-2**

**Requerente** : Meliza Alves Barbosa Pessoa, Procuradora da República - Ministério Público Federal

**Requerido**: Cartório de Registros Públicos de Acará

**Decisão**: Considerando o teor das informações prestadas pelo Cartório Extrajudicial requerido à fl. 10, dando conta de que foi oficiado à Procuradora requerente, solicitando informações essenciais ao atendimento da solicitação por ela formulada, determino que seja oficiado a requerente para que informe a este Órgão Censor se ainda possui interesse no prosseguimento À Secretaria para adoção das providências devidas. Sirva a presente decisão como ofício. Belém/Pa, 23 de março de 2017. Des<sup>a</sup>. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

#### **03 - Processo nº 2017.7.000937-8**

**Requerente** : Karise Assad, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Óbidos

**Decisão**: Em acolhimento à manifestação da MM. Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, à fl. retro, cuja fundamentação integra a presente decisão, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, determino seja expedido ofício, encaminhando cópia do expediente, para conhecimento da problemática abordada e adoção das providências que se fizerem necessárias à disponibilização de vaga em Santarém, ou outro estabelecimento adequado de acolhimento de Adolescente, para internação do adolescente NATHANAEL RODRIGUES ESTEVES, que teve sua internação provisória decretada pela Vara Única de Óbidos nos autos do processo nº 0002183-76.2017.814.0035: 1- À Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA; 2- À Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude deste TJE.; 3- Ao Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, e 4- À magistrada requerente informando sobre as providências adotadas por esta Corregedoria de Justiça. 5-Após o cumprimento, archive-se. 6-À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como ofício. Belém-PA, 27 de março de 2017. DES<sup>a</sup>. VA NIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

### R esenha n.º 060/2017-CJCI

29 de março de 2017

#### **01 - Processo nº 2017.7.000839-6**

**Requerente** : Rômulo Nogueira de Brito, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém

**Decisão**: Em acolhimento à manifestação da MM. Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, à fl. retro, cuja fundamentação integra a presente decisão, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, determino seja oficiado ao Dr. Rômulo Nogueira de Brito, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém, parabenizando-o pela iniciativa e incentivando-o a continuar a implementação de boas práticas no desempenho de suas atividades, em busca da eficiência na prestação jurisdicional. À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como ofício. Belém-PA, 27 de março de 2017. Des<sup>a</sup>. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

#### **02 - Processo nº 2017.7.000912-0**

**Requerente** : Waltencir Alves Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de Moju

**Decisão**: Em acolhimento a manifestação da MM. Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, à fl. retro, cuja fundamentação integra a presente decisão, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, autorizo o cadastramento do feito oriundo do desmembramento do processo nº 0000547-24.2016.814.0031. Dê-se ciência ao magistrado requerente dos termos da manifestação da Juíza Auxiliar desta CJCI, servindo a presente decisão como ofício. À Secretaria para as devidas providências. Após, Archive-se. Belém-PA, 28 de março de 2017. Des<sup>a</sup>. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

## COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

\*Republicado por retificação

PRECATÓRIO: nº.: **002/2008**

PROCESSO DE ORIGEM: nº.: **1998.1.002364-0**

CREDOR(A): **Espólio de José Vitor Talá**

ADVOGADO(A): **Francisco Caetano Miléo - OAB/PA nº. 586**

ENTE DEVEDOR: **Estado do Pará**

PROCURADORIA: **Ophir Filgueiras Cavalcante Jr. - OAB/PA nº.3259 (PGE-PA)**

---

### ATO DECISÓRIO:

Trata-se de Precatário expedido a partir de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta contra a Fazenda Pública (referência em epígrafe).

Em sede de instrução, o Serviço de Cálculos emitiu parecer técnico - fls.304/307 consignando a disponibilidade de recursos/aporte financeiro pelo Ente devedor - Parcela/Exercício Financeiro 2016, o valor líquido e individualizado cabível à(s) parte(s) credora(s) e as retenções legais incidentes (conforme o caso).

Facultada manifestação às partes sobre o demonstrativo de valores (Despacho - fls. 308) - DJ 08/03/2017, não houve impugnação (Protocolos nº. 2017.00971180-60 - fls. 310 e 2017.01042808-31 - fls. 316) - resultando, portanto, incontroverso.

Conforme fls. 229/230, consta em termo de audiência notícia de Ação Rescisória ajuizada pelo ente devedor.

Uma vez que o objeto da rescisória atinge tanto o crédito principal como o beneficiário, determino que se oficie em resposta ao Ofício nº. 168/2017-SSDPP, fls. 311/315, e no mesmo ato solicite informações sobre a existência de decisão de suspensão do pagamento do crédito em sede rescisória, com urgência, vez que havendo disponibilidade financeira e atendendo à ordem cronológica o precatário encontrasse apto à liquidação.

Até o recebimento das informações seguem os valores referentes a este precatário sobrestados em subconta específica.

Oficie-se. Publique-se.

Belém, 27 de março de 2017.

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

Presidente do TJPA

Processo Geral de Gestão nº. 055/2017

Precatário: 018/2014

Data do vencimento: 31/12/2016

Entidade Devedora: Município de Uruará

Regime de Pagamento: Ordinário

Credora: Maria da Penha Santos de Souza

Advogada/Beneficiária: Sônia Mara Mandrick, OAB/PA nº. 12073-B

### ATO DECISÓRIO

Diante do requerimento da parte credora/beneficiária e das informações prestadas pelo serviço de análise de processo e cálculo dando conta de que o Município de Uruará encontra-se sob o regime ordinário/geral para pagamento de precatório, estando em mora no valor total, atualizado, de R\$ 532.511,84 (quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), determino:

Oficie-se ao ente devedor para no prazo de trinta (30) dias efetue depósito ou preste informações que entender necessárias, observada a nova ordem constitucional instituída pela EC nº. 094/2016, sob pena de sanção de sequestro de valores com transferência forçada a teor do §6º, do art. 100 da Constituição Federal;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, sigam os autos ao Ministério Público, certifique-se.

Após, conclusos.

Belém, 29/03/2017.

**SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 624/2017-GP

Processo Geral de Gestão nº. 056/2017

Precatório: 019/2014

Data do vencimento: 31/12/2016

Entidade Devedora: Município de Muaná

Regime de Pagamento: Ordinário

Credora: Edelvira Tavares da Silva

Advogada/Beneficiária: Ygor de Siqueira Mendes Mendonça, OAB/PA nº. 24491

**ATO DECISÓRIO**

Diante do requerimento da parte credora e das informações prestadas pelo serviço de análise de processo e cálculo dando conta de que o Município de Muaná encontra-se sob o regime ordinário/geral para pagamento de precatório, estando em mora no valor total, atualizado, de R\$ 78.246,78 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), determino:

Oficie-se ao ente devedor para no prazo de trinta (30) dias efetue depósito ou preste informações que entender necessárias, observada a nova ordem constitucional instituída pela EC nº. 094/2016, sob pena de sanção de sequestro de valores com transferência forçada a teor do §6º, do art. 100 da Constituição Federal;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, sigam os autos ao Ministério Público, certifique-se.

Após, conclusos.

Belém, 29/03/2017.

**SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 624/2017-GP

**PRECATÓRIO nº.: 174/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0010356-83.2006.814.0301**

**CREDOR(A): Ivone Silva da Costa Leitão**

**ADVOGADO(A): Ivone Silva da Costa Leitão - OAB/PA nº.6769**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº.11481**

**ATO DECISÓRIO:**

Trata-se de requerimento para prioridade de pagamento por motivo de doença grave - fls.123/124 (Protocolo nº.2017.01000732-62), instruído com cópia autenticada de documentação pessoal da parte credora/requerente e laudo médico oficial - sem protocolo de cadastramento *on line* , indisponível no site tjpa.jus.br, por motivo de manutenção.

Em sede de instrução, assentou-se a conformidade documental com a disciplina normativa regente, ante a apresentação de cópia de Laudo Médico firmado pela Administração Pública Estadual - fls.124, de documento oficial de identificação - fls.119, e de comprovante de endereço/localização - fls.122, com autenticidade firmada pela própria requerente/beneficiária conforme previsto no Código de Processo Civil (fls.119) - inexistente, pois, comprovante de cadastramento *on line* (art.5º, caput, Portaria nº.2239/2011-GP) por indisponibilidade técnica temporária na *web* .

Ainda em sede instrutória, o Serviço de Cálculos firmou parecer técnico - fls.104, consignando a regular inscrição do precatório e nome da parte credora/requerente, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, valor líquido devido e retenções legais incidentes.

Nesse sentido, conclui-se pela estrita conformidade com o que dispõe o art.100, §2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, art.5º, §1º, inciso I, da Portaria nº.2239/2011-GP, e art.13 da Resolução nº.115/2010-CNJ, em decorrência do que defiro o requerimento de prioridade de pagamento - crédito preferencial/humanitário à parte credora Ivone Silva da Costa Leitão, por se tratar de direito personalíssimo.

Comprovado o recolhimento de custas para emissão de Alvará Eletrônico, e apresentados os dados documentais (RG/CPF) e bancários/cartão magnético (Banco, Agência, Conta Corrente/Poupança e Dígito Verificador) em cópias reprográficas, ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil, para providências de pagamento.

Não sendo o caso de liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, segue-se em lista cronológica de apresentação, para oportuno pagamento sob regime especial, pelo Ente devedor.

Publique-se.

Belém, 28 de março de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.624/2017-GP**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**PORTARIA Nº 26/2017 - SJ.** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 29/3/2017. **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal do Estado Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado do Pará, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **Merecimento**, o Magistrado **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, para a **Vara Criminal** da Comarca de **Tucuruí** - 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 29 de março de 2017. Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 27/2017 - SJ.** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 29/3/2017. **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal do Estado Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado do Pará, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **Antiguidade**, o Magistrado **ARIELSON RIBEIRO LIMA**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá, para a **1ª Vara Cível e Criminal** da Comarca de **Tailândia** - 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 29 de março de 2017. Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 28/2017 - SJ.** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 29/3/2017. **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal do Estado Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado do Pará, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **Merecimento**, o Magistrado **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, para a **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** da Comarca de **Conceição do Araguaia** - 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 29 de março de 2017. Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 29/2017 - SJ.** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 29/3/2017. **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal do Estado Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado do Pará, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **Antiguidade**, o Magistrado **RAFAEL GREHS**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, para a **2ª Vara do Cível e Empresarial** da Comarca de **Itaituba** - 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 29 de março de 2017. Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 30/2017 - SJ.** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 29/3/2017. **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal do Estado Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado do Pará, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **Antiguidade**, a Magistrada **ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, para a **2ª Vara de Família** da Comarca de **Ananindeua** - 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 29 de março de 2017. Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 31/2017 - SJ.** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 29/3/2017. **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal do Estado Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado do Pará, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **Antiguidade**, a Magistrada **TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paragominas, para a **Vara Criminal** da Comarca de **Marituba** - 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 29 de março de 2017. Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 32/2017 - SJ.** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 29/3/2017. **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal do Estado Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado do Pará, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **Antiguidade**, a Magistrada **LUCIANA MACIEL RAMOS**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Relação de Consumo da Comarca de Santarém, para a **Vara Criminal** da Comarca de **Benevides** - 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 29 de março de 2017. Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 33/2017 - SJ.** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 29/3/2017. **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal do Estado Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado do Pará, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **Antiguidade**, o Magistrado

**FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA** , Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, para a **3ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Castanhal** - 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 29 de março de 2017. Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES** , Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO: 00002029820098140000 PROCESSO ANTIGO: 200930103029** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 30/03/2017---IMPETRANTE:ALMIRA SIMONE PINHEIRO DA SILVA IMPETRANTE:ANA D ARC MARTINS DE AZEVEDO E OUTROS IMPETRANTE:KMILLA FERREIRA BATISTA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA ( ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADORA DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:ANGELA MARIA BARROS DA SILVA IMPETRANTE:ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR) OAB 11468 - JOSE E DUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR) . MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 0000202-98.2009.8.14.0000 (20093010302-9) ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO IMPETRANTES: KMILLA FERREIRA BATISTA E OUTROS ADVOGADO: MARIO DAVID DE PRADO SÁ IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ LISTISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO DECISÃO MONOCRÁTICA Indefiro os pedidos de cancelamento e expedição de novos Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) consignados na petição de fl.597, tendo em vista que os fundamentos apresentados não são hábeis a justificar o cancelamento dos RPVs, pois dizem respeito apenas a suposta inviabilidade de pagamento por ausência dos dados das contas correntes dos impetrantes para realização do depósito dos valores, o que foi suprido pelos impetrantes com as informações prestadas às fls. 613/615, e por conseguinte, não há motivo para devolução do prazo de depósito face a realização do regular procedimento, restando somente o depósito dos valores. Intime-se o Estado do Pará para que proceda-se o depósito dos valores dos Requisitórios de Pequeno Valor dos impetrantes, no prazo legal, nas contas correntes por eles indicadas às fls. 613/615. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de março de 2017. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

**PROCESSO: 00024072220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Mandado de Segurança em: 30/03/2017---IMPETRANTE:GIOVANA DOS ANJOS FERREIRA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PLENO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002407-22.2017.8.14.0000 IMPETRANTE: GIOVANA DOS ANJOS FERREIRA ADVOGADO: OAB-PA 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DECORRENTE DA OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM PROCEDER A NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO- NÍVEL SUPERIOR - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM FAVOR DE TEMPORÁRIOS E EFETIVOS EM DESVIO DE FUNÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE DETERMINADO SERVIDOR, SEJA TEMPORÁRIO, SEJA EFETIVO EM DESVIO DE FUNÇÃO ENCONTRA-SE NO EXERCÍCIO DE EVENTUAL CARGO QUE VENHA A IMPETRANTE A TER DIREITO, APÓS A EFETIVA APURAÇÃO E ALOCAÇÃO, NA ORDEM DE SUA CLASSIFICAÇÃO - QUESTÕES QUE NÃO EXSURGEM DE PLANO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A PRETERIÇÃO DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 10 DA LEI N.12.016/2009 - DECISÃO MONOCRÁTICA. -O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Neste contexto, compete aos impetrantes manejar a ação munida dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados. - alegação de ilegalidade na omissão da autoridade em proceder a nomeação da impetrante no cargo de Professor de Ensino Religioso, nível superior, para o qual ficou classificada em 82º lugar, sustentando manifesta sua preterição, vez que os cargos se encontram ocupados por servidores temporários e por servidores de desvio de função; - ausência de provas dos fatos com os quais sustenta a existência de ilegalidade na omissão em nomear a impetrante, manifesta a carência de ação, devendo ser inferida a inicial nos termos do art. 10 da Lei n.12.016/2009. - Decisão monocrática. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GIOVANA DOS ANJOS FERREIRA contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Alega a impetrante que a autoridade coatora afronta seu direito de ser imediatamente nomeada e empossada no cargo efetivo de Professor de Ensino Religioso, Nível Superior para o qual fora aprovada em 82º lugar. Aduz que ao invés de nomear os candidatos que estão na lista de aprovados, o Estado, através da Secretaria de Educação, vem realizando os contratos temporários, para o cargo de Professor, inclusive na cidade do polo ao qual a impetrante concorreu à vaga. Além disso, sustenta que a autoridade impetrada está realocando os servidores efetivos ocupantes do cargo de professor da educação regular para atuar na disciplina de ensino religioso, sem a devida qualificação, mediante o pagamento de gratificação, o que também configura ato de preterição dos candidatos aprovados em um concurso público específico para o cargo. Ressalta que se o Estado do Pará tem recursos financeiros para realizar o pagamento de servidores temporários e gratificação aos servidores efetivos pelo desempenho da função de Professor de Ensino religioso, conclui-se que a Administração tem dotação orçamentária para realizar a contratação dos candidatos aprovados no concurso público em análise, bem assim, que necessita do preenchimento dos cargos. Por fim, requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata nomeação da impetrante e, caso esta medida esbarre na insuficiência de recursos financeiros disponíveis, sejam imediatamente exonerados (ou rescindidos os contratos) os servidores temporários que atualmente exercem cargos de Professores de Ensino Religioso, nos quadros do Estado do Pará, bem assim, devidamente realojados aqueles que não possuem a qualificação específica, tantos quantos bastem para a completa satisfação da segurança ora pretendida. No mérito, sejam ratificados os termos da liminar e concedida a segurança em definitivo. Junta os documentos de fls. 11-55. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 58). Ab initio, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela impetrante, nos termos do que dispõe da Lei nº 1.060/50 c/c art. 98 d o CPC/2015. No que tange ao exame propriamente dito do mandamus, observo: Como é cediço, o mandado de segurança é ação civil de cunho documental em que a própria definição de direito líquido e certo relaciona-se com a desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato ilegal ou abusivo retratado, presente na petição inicial do writ, a teor do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, consubstanciando-se, como se vê, o Mandado de Segurança em remédio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, em razão da imposição de lesão injusta ou de sua ameaça, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal. Assim, o direito líquido e certo deve vir hialino e trazer de per si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, ou seja, inviável a impetração do mandado de segurança se a existência do direito alegado for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada ou se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, exigindo-se, outrossim, o preenchimento no momento da impetração de todos os requisitos para o reconhecimento e exercício do direito, o que não ocorre no caso em exame, como passo a expor: A preterição de candidato classificado em concurso público apenas se manifesta caso eventual vaga/cargo esteja sendo ocupada pelo servidor temporário/em desvio, de modo efetivo, específico, de modo que se faz necessário verificar se determinado servidor está ocupando aquele determinado cargo que o concursado efetivamente ocuparia, na hipótese de apuradas as vagas e ordem de classificação. Não se observa, de plano, dos documentos trazidos aos autos, que a preterição tenha ocorrido nos moldes acima expostos, eis que apresentam as nomeações daqueles classificados dentro do número de vagas, bem assim a existência de servidores efetivos (concurados) no exercício de função na área de educação religiosa, em diversas localidades, sem que, no entanto, possa se aferir, dos mesmos, a qual título se encontram no exercício da respectiva função, por quanto



tempo e, principalmente, se, de fato, esse exercício manifesta desvio, vez que não se tem notícias de quais seriam seus cargos de origem ou se não possuem habilitação para aquela função. Enfim, exsurtem dos autos inúmeras dúvidas, ao revés da imprescindível certeza sobre os fatos, sem a qual inviável o manejo do remédio constitucional extremo do mandado de segurança. A ação de mandado de segurança faz instaurar processo documental que exige produção liminar de provas, fazendo instaurar o processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do  $\zeta$ writ $\zeta$  mandamental. Assim, considerando que o mandado de segurança labora em torno de fatos certos - e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca -, sendo imputado ao autor trazê-las com a inicial, verifica-se ausente requisito de procedibilidade para o presente  $\zeta$ writ $\zeta$ , qual seja, prova pré-constituída da ilegalidade apontada. Desse modo, ausente direito líquido e certo, em sua aceção processual, ausente requisito de procedibilidade para o presente  $\zeta$ writ $\zeta$ . Ausentes os requisitos legais, sem os quais inadmitem-se o processamento do mandado de segurança, com fulcro no art. 10º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 28 de março de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - relatora

**PROCESSO: 00052976520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO** Ação: Mandado de Segurança em: 30/03/2017---IMPETRANTE:RODRIGO ALVES BRAGA IMPETRANTE:ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO IMPETRANTE:LEONARDO FADUL FERNANDES Representante(s): OAB 19083 - LEONARDO FADUL FERNANDES (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARCOS EDSON BRASIL NETO Representante(s): OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL PLENO - EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGU RANÇA Nº 0005297-65.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO EMBARGANTE / IMPETRANTE: RODRIGO ALVES BRAGA EMBARGANTE / IMPETRANTE: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA BARRETO EMBARGANTE / IMPETRANTE: LEONARDO FADUL FERNANDES EMBARGANTE / IMPETRANTE: MARCOS EDSON BRASIL NETO ADVOGADO: MARCOS EDSON BRASIL NETO (OAB/PA 14235-A) e LEONARDO FADUL FERNANDES (OAB/PA 19083) IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO Nº 171.648 (FLS. 2.319/2.323v, Vol. XII) EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO DESPACHO Considerando os embargos de declaração opostos determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC. Belém(PA) 27 de março de 2017. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 1

**PROCESSO: 00127423720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO** Ação: Mandado de Segurança em: 30 /03/2017---IMPETRANTE:JOSE GUILHERME DOS SANTOS E SILVA Representante(s): OAB 14654 - ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012742-37.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS E SILVA ADVOGADO: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (OAB/PA 14.654) IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ LITISCONSORCIO PASSIVO: ESTADO DO PARÁ: PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO DESPACHO Considerando a manifestação do parquet indicando que a impetração deste writ é posterior ao ajuizamento da ação civil pública - Proc. nº 0001281-72.2015.8.14.0301, em trâmite junto ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, cujo o objeto seria o mesmo, bem assim os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes típicos daquela ação coletiva (ACP), nos moldes do art. 104 do CDC1, intime-se pessoalmente o impetrante para expressamente manifestar se deseja prosseguir com este mandado de segurança, ou se deseja aguardar o deslinde da ação coletiva. Após, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 27 de março de 2017. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência a nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Página de 1

**PROCESSO: 00149551620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO** Ação: Mandado de Segurança em: 30/03/2017---IMPETRANTE:CESAR GOMES POR TELA Representante(s): OAB 9059 - MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO IO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014955-16.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO IMPETRANTE: CESAR GOMES PORTELA ADVOGADA: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (OAB/PA 9059) IMPE TRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando o que foi trazido tanto nas informações prestadas pela autoridade coatora como no parecer ministerial indicando que a impetração deste writ é posterior ao ajuizamento da ação civil pública - Pro c. nº 0001281-72.2015.8.14.0301, em trâmite junto ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, cujo o objeto seria o mesmo, bem assim os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes típicos daquela ação coletiva (ACP), nos moldes do art. 104 d o CDC1, intime-se pessoalmente o impetrante para expressamente manifestar se deseja prosseguir com este mandado de segurança, ou se deseja aguardar o deslinde da ação coletiva. Após, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 27 de março de 2017. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Página de 1

**PROCESSO: 0015813472 0168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR** Ação: Exceção de Suspeição em: 30/03/2017---EXCIPIENTE:CALILO JORGE KZAN NETO Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) EXCEPTO:D ESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES REPRESENTANTE:TAYSE DOS SANTOS LOLA Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) . TJE/PA- TRIBUNAL PLENO PROCESSO Nº 0015813-47.2016.8.14.0 000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EXCIPIENTE: CALILO JORGE KZAN NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) ADVOGADOS: THÁIS COSTA ESTEVES - OAB/PA Nº 13706 EXCEPTA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos etc. Trata-se do pedido de Exceção de Suspeição oposta por CALILO JORGE KZAN NETO, qualificado nos autos, em face da Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, sob a alegação de que a ora excepta nutre  $\zeta$ animosidade desde

remoto passado, contra o ora excipiente e que ainda tem interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. Assim, pede o recebimento deste incidente para reconhecer a suspeição e determinar o envio do feito ao substituto legal. É o relatório do necessário. Decido. A inicial não requer o recebimento desta exceção no efeito suspensivo e mesmo que assim quisesse, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para suspender o curso do processo principal (Proc. nº 0002041-17-2016.8.14.0000); de modo que, determino a remessa dos autos à consideração da D. Procuradoria de Justiça. À Secretaria para as formalidades legais. Belém/PA, 29 de Março de 2017. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator DespExS

**PROCESSO 0083972-17.2013.814.0301 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - RÉU: CARLOS ACATAUASSÚ NUNES, (ADV.: ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - OAB/PA Nº 12.817, ALEX DA SILVA BRANDÃO - OAB/PA Nº 13741 E OUTROS), GUILHERME OLIVEIRA BRAGA (ADV. CLODOMIR ASSIS ARAÚJO - OAB/PA Nº 3.701, CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR, OAB/PA Nº 10.686 E OUTROS) E DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADVS. LEONEL AFFONSO JUNIOR - OAB/SP 92.360, ROBERTO XERFAN - OAB/PA Nº 9117) - **Processo nº 0083972-17.2013.814.0301 - DESPACHO** - De ordem, com fulcro no que determinada a Constituição Federal, artigo 105, I, d, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que possa dirimir o conflito de competência negativo suscitado. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. **RICARDO FERREIRA NUNES, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

#### **ATA DE SESSÃO**

**7ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **22 de março de 2017**, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** e os Juízes Convocados **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Desembargadores justificadamente ausentes **MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, VERA ARAÚJO DE SOUZA, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, NADJA NARA COBRA MEDA** e o Juiz Convocado **PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**, Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às **9h22min**.

#### **PALAVRA FACULTADA**

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle divulgou o resultado da primeira fase do Esforço Concentrado, realizada no período de 20/2/2017 a 17/3/2017, apresentando à Corte o resultado dos trabalhos realizados no período, informando ainda quando ocorrerá a próxima fase. Após, agradeceu a colaboração dos Exmos. Srs. Desembargadores Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Diracy Nunes Alves, bem como aos Magistrados e Servidores envolvidos no projeto. Posteriormente, o Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre agradeceu em nome dos demais a menção feita pelo Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle e o parabenizou pelo trabalho realizado. Após, a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos agradeceu à Presidência da Corte pela renovação do convênio com a Caixa Econômica Federal para a realização do Projeto de Itinerância da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJPA, ocorrido no período de 6/3/2017 a 15/3/2017, em diversas comarcas localizadas na Ilha do Marajó, informando, também, que nos próximos meses acontecerão outros projetos do "CEJUSC Itinerante". Por fim, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente Ricardo Ferreira Nunes, agradeceu e parabenizou os Exmos. Srs. Desembargadores Ronaldo Marques Valle, Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Diracy Nunes Alves, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e a todos os envolvidos nos trabalhos mencionados.

#### **PARTE ADMINISTRATIVA**

##### **- EDITAL DE REMOÇÃO - 2ª ENTRÂNCIA**

**1 - Processo de Remoção**, pelo critério de **Antiguidade** à **Vara de Fazenda Pública** - Comarca de **Ananindeua**, 2ª Entrância - **SIGA-DOC** PA-PRO 2017/00476 - Edital nº **3 /2017-SJ**, publicado no Diário da Justiça em 8/2/2017. Magistrados inscritos:

**ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas; **ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO** - desistiu - PA-REQ-2017/03948, Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção; **CELSO QUIM FILHO**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; **CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí; **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara Execução Penal da Comarca de Santarém; **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança; **DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da 2ª Vara da Comarca de Breves; **FRANCISCO**

**JORGE GEMAQUE COIMBRA**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança; **HOMERO LAMARÃO NETO**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba; **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá; **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara Única da Comarca de Curuçá; **LUCIANA MACIEL RAMOS**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Relação de Consumo da Comarca de Santarém; **LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal; **MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira; **RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara Agrária da Comarca de Redenção e **TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paragominas.

**Decisão**: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Luiz Otávio Oliveira Moreira, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal.

#### **- EDITAL DE REMOÇÃO - 1ª ENTRÂNCIA**

**1** - Processo de **Remoção**, pelo critério de **Antiguidade** à **Vara Única** - Comarca de **Terra Santa**, 1ª Entrância - **SIGA-DOC** PA-PRO 2017/00607 - Edital nº **4/2017-SJ**, publicado no Diário da Justiça em 16/2/2017. Magistrado inscrito:

**LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, Titular da Vara Única da Comarca de Faro.

**Decisão**: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Luiz Gustavo Viola Cardoso, Titular da Vara Única da Comarca de Faro.

**1 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - Comarca de BELÉM (0000622-30.2014.8.14.0000) 201430204367 - SAP2G**

**Embargante**: Maria Rita da Costa Nunes (Adv. Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro - OAB 12478, Bluma Barbalho Moreira - OAB 20242)

**Embargado**: Acórdão nº 170.471

**Recorrida**: Direção do Fórum Cível da Comarca de Belém

**Recorrida**: Decisão do Conselho da Magistratura

**RELATORA**: DESA. DIRACY NUNES ALVES

**Decisão**: à unanimidade, embargos não conhecidos.

**2 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Comarca de BELÉM (0006802-91.2016.8.14.0000)**

**Requerente**: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Requerido**: C. D. F. L. (Adv. Camila do Socorro Rodrigues Alves - OAB 14055, Odilon Vieira Neto - OAB 13878, Defensora Pública Maria de Nazaré Russo Ramos - OAB 3956)

**Requerida**: M. A. S. P. (Adv. Ismael Antônio Coelho de Moraes - OAB 6942, Marcelo Romeu de Moraes Dantas - OAB 14931, Cristiano Coelho de Moraes - OAB 17444)

**Procurador de Justiça, com delegação de poderes**: Nelson Pereira Medrado

**RELATORA**: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- **Suspeições**: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Des. Gleide Pereira de Moura.

- **Suspeição em relação à Requerida M. A. S. P.**: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão**: adiado a pedido do patrono da Requerida M. A. S. P.

#### **PROCESSOS PAUTADOS**

**1 - Ação Rescisória (0008829-05.1999.8.14.0301) 201230298726 - SAP2G**

**Autor**: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcus Vinicius Nery Lobato - OAB 9124, Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih - OAB 7995, Daniel Cordeiro Peracchi - OAB 10729, Caio de Azevedo Trindade - OAB 9780)

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017

**Réu** : SISPEMB/PA - Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém (Adv. Jader Nilson da Luz Dias - OAB 5273, Ângela da Conceição Socorro Mourão Palheta - OAB 3887)

**Procuradora de Justiça Cível**: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

**RELATOR**: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 26/10/2016, julgamento adiado a pedido do Relator.

- Na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 11/11/2016, julgamento adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

- Na 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 16/11/2016, julgamento adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

- **Impedimento: Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha**

- Na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 23/11/2016, julgamento adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

- Na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 30/11/2016, julgamento adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

- Na 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/12/2016, julgamento adiado por deliberação da Presidência.

- **Impedimento: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**

- Sustentações orais realizadas pelo Procurador-Geral do Estado Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, e pelo Advogado Jader Nilson da Luz Dias, patrono do Réu.

- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2016, à unanimidade, rejeitadas as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade ativa do Réu para a propositura da ação principal. No mérito, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto ratificou o voto apresentado perante as Câmaras Cíveis Reunidas, posicionando-se pela procedência da ação rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93484. Em juízo rescisório, votou pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o reajuste concedido pelo juízo "a quo". A Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda ratificou o voto divergente proferido perante as Câmaras Cíveis Reunidas, posicionando-se pela improcedência da ação rescisória. As Exmas. Sras. Desembargadoras Gleide Pereira de Moura, Maria do Céu Maciel Coutinho e Maria Elvina Gemaque Taveira acompanharam o voto do Relator. Julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis.

- Na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2017, julgamento adiado em razão da ausência justificada do Magistrado-vistor.

- Na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/2/2017, julgamento adiado a pedido do Magistrado-vistor.

- **Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

- **Impedimento: Des. José Maria Teixeira do Rosário**

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/2/2017, o Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis apresentou voto pelo incabimento da ação rescisória, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente Ricardo Ferreira Nunes ressaltado a impossibilidade de retornar a discussão das preliminares já debatidas, submetendo a questão à Corte. Na ocasião, a Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento acompanhou tal entendimento. Após, a Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda sustentou que esta questão preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual pode ser analisada. O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Pará, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, arguiu Questão de Ordem pertinente à impossibilidade de reanálise desta questão preliminar pelo Tribunal Pleno, em razão de a técnica de julgamento não permitir a integral devolução dos pontos já decididos pelas Câmaras Cíveis Reunidas, onde a divergência deu-se apenas quanto ao mérito. Julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

- Na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 22/2/2017, julgamento adiado a pedido do Magistrado-vistor.

- Na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/3/2017, em razão do quórum reduzido, o Presidente submeteu à Corte a realização do julgamento ou o adiamento do feito. Por maioria, julgamento adiado, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Nadja Nara Cobra Meda.

- Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/3/2017, o Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior apresentou voto-vista pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, indeferimento da petição inicial, ante a falta de interesse processual de agir e condenação do Estado do Pará ao ônus de sucumbência de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto sustentou que a preliminar apresentada pelo Magistrado-vistor já fora discutida e decidida pela Corte, ressaltando a impossibilidade de retornar a discussão das preliminares já decididas. O Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis reafirma sua posição pelo incabimento da ação rescisória. Posteriormente, o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura manifestou-se pela impossibilidade de retornar a discussão das preliminares já debatidas e decididas. Julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

**Decisão** : adiado em razão da ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Leonam Gondim da Cruz Júnior e Nadja Nara Cobra Meda.

### 2 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM (0000315-76.2014.8.14.0000) 201430098190 - SAP2G

**Impetrante**: Fernando Carlos Gibson de Carvalho (Adv. Karina de Nazaré Valente Barbosa - OAB 13740)

**Impetrado** : Governador do Estado do Pará, Sr. Simão Robison Oliveira Jatene

**Litisconsorte Passivo Necessário**: Estado do Pará (Procurador do Estado Afonso Carlos Paulo de Oliveira Júnior - OAB 13850)

**Litisconsortes Passivos Necessários**: Carlos Emílio de Souza Ferreira, Cláudio Ricardo Lima Júlio, Hélio Lisboa da Silva, Jairo Mafra Mascarenhas, José Sebastião Valente Monteiro Júnior, Sérgio Santiago Gibson Alves, Waldomiro Seráfico de Assis Carvalho Neto, Marco

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

Antônio Rocha dos Remédios (Adv. Yaná Figueiredo Ribeiro - OAB 19327, Rosane Baglioli Dammski - OAB 7985, Aline de Fátima Martins da Costa - OAB 13372, Karla Thamis Noronha Tomaz - OAB 18843, Leandro Acatauassú de Araújo - OAB 18811, Tanaiara Serrão Dias - OAB 18540, Marcus Vinícius da Costa Martins - OAB 20833)

**Procurador-Geral de Justiça:** Marcos Antônio Ferreira das Neves

**RELATORA:** DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**- Suspeição:** Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

**Decisão:** à unanimidade, rejeitadas as preliminares de perda do objeto, de carência da ação por ausência de prova pré-constituída, de ilegitimidade passiva do Governador do Estado, e prejudicada a preliminar de citação dos demais candidatos promovidos na condição de litisconsortes passivos. No mérito, segurança denegada, à unanimidade.

**3 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM (0000086-41.2011.8.14.0000)  
201130018951 - SAP2G**

**Impetrantes :** Ronaldo Alex Raiol de Carvalho, Alberto Valter Vinagre Mendes, Edith dos Santos Pinheiro, Iracema Costa da Silva, Izabel de Almeida Sales, Joana de Nazaré Santos Ferreira, Joana Célia do Socorro Gomes de Andrade Martins, Joana Maria Quaresma Pires, José Augusto Ferreira Gonçalves, Lílian do Socorro Ferreira e outros (Adv. Mário David Prado Sá - OAB 6286)

**Impetrado :** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradores do Estado José Augusto Freire Figueiredo - OAB 6557, Dennis Verbicaro Soares - OAB 9685, José Eduardo Cerqueira Gomes - OAB 11468)

**Procurador-Geral de Justiça, em exercício:** Jorge de Mendonça Rocha

**RELATOR:** DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**Decisão:** adiado a pedido do patrono dos Impetrantes.

**4 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM (0008871-96.2016.8.14.0000)**

**Impetrante :** Josias Mascarenhas dos Santos (Adv. Pablo Araújo Macedo - OAB 5849)

**Impetrado :** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior - OAB 6861)

**Procurador-Geral de Justiça:** Marcos Antônio Ferreira das Neves

**RELATORA:** DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h16min, lavrando eu, David da Cruz Gomes, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**RICARDO FERREIRA NUNES**

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA - 29/03/2017

PROCESSO: 00003515520138140000 PROCESSO ANTIGO: 201330139177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Mandado de Segurança em: 29/03/2017---IMPETRADO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES C. BRANCO, PROC. ESTADO (ADVOGADO) IMPETRANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDETR Representante(s): MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 2013.3.013917-7 Órgão Julgador: Seção de Direito Público Mandado de Segurança Impetrante: Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - Sindetrans/PA (Adv. Mário Davi Oliveira Carneiro - OAB/PA - 14.546) Impetrada: Secretária de Administração do Estado do Pará Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - Sindetrans/PA, contra ato praticado pela Secretária de Administração do Estado do Pará. Compulsando os autos, constatei que o presente mandamus foi impetrado no dia 29/05/2013. Isto posto, considerando o lapso temporal existente, determino, a intimação pessoal do representante legal do impetrante para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. À Secretária da Seção de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis. Belém, 24 de março de 2017. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora

PROCESSO: 00003945520148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430122189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 29/03/2017---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO-PROC.ESTADO (ADVOGADO) IMPETRANTE:MAX ALECSANDER CRUZ DA COSTA IMPETRADO:SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:MICHEL DE VILHENA FERREIRA Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) MARCELLO AUGUSTO ROBLEDO PRADO SA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO 0000394.55.2014.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO AGRAVANTE: MAX ALECSANDRO CRUZ DA COSTA E MICHAEL DE VILHENA FERREIRA ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA: MARCELE DIAS PAES VELOSO DESPACHO 1 - Recebo a petição com pedido de reconsideração às fls. 271/271 como agravo interno para todos os efeitos legais; 2 - Intime-se o agravado Estado do Pará para apresentar contrarrazões no prazo legal; Após retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de março de 2017. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA

PROCESSO: 00004087320138140000 PROCESSO ANTIGO: 201330161873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Mandado de Segurança em: 29/03/2017---IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA SOUZA DOS SANTOS - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:JAIME DOS SANTOS E SILVA Representante(s): LEONIDE SANTOS SOUSA SARAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 2013.3.016187-3 Mandado de Segurança Impetrante: Jaime dos Santos e Silva (Adv. Leonide Santos Sousa Saraiva - OAB/MA - 9.334) Impetrados: Secretária de Administração do Estado do Pará e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará Procurador de Justiça: Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Jaime dos Santos e Silva, contra ato atribuído à Exma. Secretária de Administração do Estado do Pará e ao Ilmo. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará. Narra o patrono do impetrante que o mesmo é candidato ao cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo logrado êxito na 1ª etapa do concurso público realizado no ano de 2013. Menciona que o impetrante foi regularmente intimado a apresentar todos os exames da 2ª etapa do mencionado certame e que o mesmo apresentou os referidos exames. Salienta que, posteriormente, o impetrante tomou conhecimento que havia sido eliminado do concurso na avaliação de saúde - exame médico. Ressalta que o impetrante apresentou Recurso Administrativo contra a sua eliminação e que descobriu que, na realidade, o motivo de sua reprovação no concurso foi uma tatuagem que possui. Aduz, em síntese, que o impetrante possui o direito líquido e certo de participar das demais etapas do concurso, visto que a tatuagem que o mesmo ostenta não é ofensiva a nenhum dos princípios militares. Pleiteia que seja deferida medida liminar, a fim de assegurar ao impetrante o direito de participar da 3ª etapa do Concurso da Polícia Militar, ou seja, o teste de aptidão física. Ao final, pugna, no mérito, pela confirmação da liminar concedida. Juntou documentos de fls. 25/109. O mandamus foi distribuído, inicialmente, a Exma. Desa. Helena Percilla de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 116/frente e verso, indeferiu a liminar requerida. Determinou, ainda, a notificação das autoridades impetradas para que prestassem as informações necessárias. Determinou, também, que a notificação do Estado do Pará a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse na ação e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial. A Secretária de Administração do Estado do Pará prestou suas informações às fls. 153/156, manifestando-se por sua ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora no presente writ. O Comandante Geral da Polícia Militar apresentou suas informações às fls. 124/133, aduzindo, inicialmente, da impossibilidade do Poder Judiciário de modificar os critérios estabelecidos pela Administração Pública para fins de concurso público. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, além da legalidade de sua eliminação no concurso público. O Estado do Pará também manifestou às fls. 157/frente e verso, como litisconsorte passivo, ratificando todos os termos aduzidos pelas autoridades impetradas em suas defesas. A Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, exarou o parecer de fls. 161/166, opinando pela concessão da segurança pleiteada. Em decorrência da aposentadoria da ilustre relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria. É o relatório. DECIDO. Em suas informações, a Secretária de Administração do Estado do Pará suscita a sua ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora no presente mandamus, visto que o mesmo não praticou e nem pode praticar qualquer ato que, de modo direto, afronte eventual direito da impetrante. Inicialmente, ressalto que a legitimidade das partes é um dos pressupostos para que o juiz analise o mérito da ação, de acordo com o art. 485, inciso VI, do NCPC, de modo que pode ser demandado apenas aquele que possa ser sujeito aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Ao analisar a questão da legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, o eminente jurista Hely Lopes de Meireles, na obra Mandado de Segurança; 28ª edição; São Paulo: Malheiros; p. 63, leciona o seguinte: "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade

superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções respectivas, usando seu poder de decisão. Assim, autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas consequências administrativas, ou seja, a que tem sob sua responsabilidade a fiscalização do ato. No caso concreto, o impetrante indica como ato coator a conduta da Universidade do Estado do Pará - UEPA, pois a decisão que lhe causou gravame advém da junta de saúde que negou provimento ao recurso administrativo quanto sua inaptidão na segunda fase do concurso (avaliação de saúde), conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. Portanto, visa o impetrante a modificação do posicionamento da junta de saúde e da comissão organizadora do concurso patrocinada pela Universidade do Estado do Pará - UEPA. Contudo, não cabe à Secretária de Administração do Estado do Pará analisar se a tatuagem que possui o impetrante viola ou não a regra editalícia do Concurso da Polícia Militar do Estado do Pará, mas sim à comissão do referido concurso e ao próprio Comandante Geral da Polícia Militar, autoridades estas que tem o condão de reverter o ato de inaptidão tido por ilegal. Além do que, como bem mencionou a referida autoridade impetrada em suas informações, quem homologa os resultados das fases do concurso da Polícia Militar é o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, o que faz com que, por conseguinte, seja a única autoridade que possui competência para figurar como autoridade coatora no presente writ. Em vista do exposto, declaro a ilegitimidade passiva ad causam da Secretária de Administração do Estado do Pará para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus, uma vez que entendo ser o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará o responsável pela prática do ato impugnado. Por outro lado, no que tange a competência para julgar o presente writ, ressalto que a competência para processar e julgar um Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará é matéria pacificada nesta egrégia Corte, já tendo as Câmaras Cíveis Reunidas, a partir do julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2009.3.008108-5, firmado o entendimento de que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da PM é do Juízo de 1º Grau, conforme se observa no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MOSTRA-SE ESCORREITA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE FIGURE COMO AUTORIDADE COATORA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. PRECEDENTES DESTES TJ E DO STJ. (Acórdão nº 81871, ARMS 2009.3.008108-5, Câmaras Cíveis Reunidas, RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, data da publicação: 11/11/2009) Esse também é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode claramente perceber pela ementa abaixo transcrita, cuja decisão fora prolatada em Recurso Especial oriundo deste egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA NÃO ELENCADE NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO DE FORO PRIVILEGIADO. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPPLANTAR REGRA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. O Comandante da Polícia Militar do Estado não está elencado no discutido dispositivo constitucional estadual para fins de foro privilegiado, não podendo somente uma Resolução interna assim determinar. Arts. 93 e 111 do CPC. Nulidade da decisão. Recurso provido. (STJ - Resp 243804/PA, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, data da publicação: 04/11/2002) Sobre o tema, inclusive, este egrégio Tribunal editou a Súmula nº 22, que preceitua o seguinte, in verbis: "Súmula 22 - A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar ou Bombeiro Militar é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição taxativa do art. 161, inc. I, alínea "c", da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional". Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta desta egrégia Corte de Justiça para processar e julgar o presente mandamus, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos para a distribuição no primeiro grau, com as devidas cautelas legais. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis. Belém, 24 de março de 2017. Des. Rosiléide Maria da Costa Cunha Relatora

PROCESSO: 00014034720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Ação Rescisória em: 29/03/2017---AUTOR:N F G BARROS Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 22706 - MARTA INEZ ANTUNES CARDOSO LIMA (ADVOGADO) REU:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO N.º 0001403-47.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO AGRAVANTE: N F G BARROS ADVOGADA: MARTA INEZ ANTUNES LIMA E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DA MOCAJUBA DESPACHO 1 - Concedo a gratuidade requerida face ao documento carreados aos autos às fls. 287/291; 2 - Promova-se a intimação pessoal do requerido por carta de ordem ao Juízo da Comarca de Mocajuba para apresentar contrarrazões, no prazo legal, informando ainda sobre a possibilidade de conciliação entre as partes; 3 - Após retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de março de 2017. DESA. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Relatora

PROCESSO: 00019837720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Ação Rescisória em: 29/03/2017---AUTOR:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13163 - MARCELA ALVES TOSTES (PROCURADOR) REU:LEONARDO JAYME GABBAY. Processo nº 0001983-77.2017.814.0000 Órgão Julgador: Seção de Direito Público e Privado AÇÃO RESCISÓRIA Comarca: Belém Autor: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE Procuradora do Estado: Marcela Alves Tostes M. Duarte Réu: Leonardo Jayme Gabbay Relatora: Ezilda Pastana Mutran DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo ESTADO O PARÁ, com o fim de rescindir a Decisão Monocrática (fls. 220/227), proferida pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, publicada no DJ de 21/09/2015, oriundo do julgamento de Apelação Cível nos autos da ação ordinária de cobrança (proc. nº 0064579-49.2009.814.0301). Verifica-se nos autos que o réu desta rescisória, Leonardo Jayme Gabbay, tentou, perante o juízo de 1º grau, Ação Ordinária de Cobrança (fls. 17/23), em face da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará, cujo feito foi sentenciado em 06/08/2010 (fls. 147/149). O processo originário foi sentenciado condenando o Estado ao pagamento da quantia de R\$ 3.537,67 (três mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de FGTS, bem como o valor de R\$ 551,92 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) referente ao 13º salário proporcional ao ano de 2008, com a devida correção monetária, sendo que, o recurso de Apelação da SUSIPE foi julgado monocraticamente dando-lhe parcial provimento, mantendo a condenação quanto ao FGTS, porém reformou a sentença, excluindo a condenação relativa ao pagamento do 13º salário proporcional do ano de 2008, conforme os termos da decisão ora combatida. Em suas razões (fls. 02/25), o ente público estatal argumenta sobre o cabimento da rescisória, com base no artigo 966, inciso V do CPC/2015, aduzindo manifesta violação da norma jurídica, sustentando a necessidade de rescisão do acórdão. Apresenta considerações sobre a decisão rescindenda, alegando, ainda, a estrita observância ao princípio da legalidade na atuação da Administração, de acordo com os artigos 5º, II e 37, caput da

CF/88, destacando que o instrumento que liga os servidores temporários ao Poder Público possui natureza jurídica de contrato administrativo, afirmando que a contratação de servidores está normatizada na Lei Complementar nº 071/1991. Argumenta acerca do necessário reconhecimento do *„distinguishing“* entre os precedentes e o caso concreto dos autos, defendendo a não aplicação dos entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, destacando a inexistência do direito de servidor temporário ao FGTS. Sustenta a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela e a necessidade de suspensão da execução da sentença rescindenda, discorrendo sobre a desnecessidade do depósito prévio. Conclui requerendo o recebimento da Ação Rescisória, determinando-se a citação do réu e, ao final, seja julgada procedente a ação para desconstituir o acórdão nº 112.060, proferindo-se uma nova decisão que julgue improcedente a ação de cobrança nº 0064579-49.2009.814.0301. Juntou documentos (fls. 26/231). Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 232). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a existência de erro material quanto ao pedido da parte autora SUSIPE no sentido de requerer a desconstituição do acórdão nº 112.060, uma vez que tal acórdão foi proferido nos autos do processo nº 0040545-36.2009.8.14.0301, o qual teve como relator o Des. Ricardo Ferreira Nunes e figurando como autora Flama Lara Silva de Oliveira, ou seja, estranha à presente lide, considerando-se que, na verdade pela exordial e pelos documentos anexados, a decisão rescindenda foi proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, processo nº 0064579-49.2009.814.0301, ajuizada por Leonardo Jayme Gabbay, em face da SUSIPE, ora parte ré na presente rescisória, dito isso, entendendo que tal circunstância não enseja qualquer nulidade ou prejuízo às partes envolvidas. A presente ação rescisória foi aforada com base nos artigos 966, V do Código de Processo Civil/15, cujo objetivo é rescindir a decisão monocrática transitada em julgado, proferida em sede de Ação Ordinária de Cobrança, pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, sob o fundamento da ocorrência de manifesta violação à norma jurídica, sob a alegação do necessário reconhecimento do *„distinguishing“* entre os precedentes adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478 e o caso concreto dos autos, defendendo a não aplicação dos entendimentos e a inexistência do direito de servidor temporário ao FGTS, pontuando acerca da natureza jurídica de contrato administrativo. O caso em análise comporta indeferimento, de plano, da petição inicial, com base no art. 330, inciso III <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893671/inciso-iii-do-artigo-330-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>, do novo Código de Processo Civil. Nos termos da norma processual em vigor, as hipóteses de rescisão do julgado estão previstas no artigo 966 do CPC/2015, que dispõe: *„Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obter o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão. § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. Com efeito, a ação rescisória é demanda de impugnação de caráter excepcional, que só tem cabimento nas hipóteses estritas do artigo 966 do Código de Processo Civil, não cabendo interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas no referido artigo. No caso, a parte autora ajuizou demanda rescisória para fins de rediscussão da matéria atinente ao direito de servidor temporário, contratado pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, ao FGTS. Desta forma, a autarquia estadual SUSIPE fundamentou sua pretensão na hipótese de cabimento da Ação Rescisória, prevista no artigo 966, inciso V do CPC/2015. Vale destacar que o inciso III <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> do art. 37 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> da CF2 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> impede o acesso a cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo reputa nulo o ato efetivado sem essa formalidade. Ademais, como é cediço a questão já foi decidida sob a sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos temas 191, tendo como paradigma o RE 596.478/RR e o tema 308 referente ao RE 705.140/RS, sendo reconhecido o direito ao FGTS nos contratos nulos dos servidores temporários que desafiaram o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A respeito do tema em questão, transcrevo as ementas dos julgamentos paradigmas: *„Tema 191 - Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 596478 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 10/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00764 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 86-91) „Tema 308/STF: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. Trânsito em julgado em 24/11/2014)„* Pelo exposto, os paradigmas trouxeram à lume, como ponto crucial, os efeitos jurídicos decorrentes da contratação temporária irregular de pessoas, pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos de natureza jurídico-administrativo considerados nulos. Corroborando com este entendimento, colaciono os seguintes julgados da Suprema Corte: ARE 880073/ AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. No mais, registro que se os Tribunais Superiores, firmaram entendimento de que o artigo 19-A da Lei. 8.036/90 é constitucional, não será em Tribunal de Segunda Instância que se discutirá tal questão isso porque o Supremo, como guardião da Constituição, é quem tem a última palavra em discussões constitucionais. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a decisão monocrática hostilizada proferida nos autos Ação Ordinária de Cobrança (proc. nº 0064579-49.2009.814.0301), que, por ocasião do julgamento da apelação cível oposta pela SUSIPE, reconheceu o direito ao FGTS, em total consonância com o entendimento firmado pelo C. STF quando do julgamento da matéria com Repercussão Geral. Por oportuno, vale transcrever a ementa da decisão rescindenda (vide fls. 220/227): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. ART. 37, §2º DA CF.*



DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF (RE 596478 / RR). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A, DA LEI Nº 8.036/1990 (ADIN Nº 3127). A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IMPLICA, APENAS, NO DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO DO PERÍODO TRABALHADO E DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF (RE 705140 / RS, DJe 05/11/2014). INAPLICABILIDADE DA TESE DO DISTINGUISHING. PARADIGMA (RE 596478/RR) QUE SE APLICA A PARTICULARIDADE DO CASO, AINDA QUE A NATUREZA ORIGINÁRIA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA TENHA SIDO DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO E NÃO CELETISTA. REITERADAS DECISÕES DO STF AFIRMANDO A APLICABILIDADE DO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. CONTRATOS NULOS QUE NÃO PRODUZIRAM QUALQUER EFEITO LEGAL, NÃO SENDO CAPAZES DE GERAR QUALQUER VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei) Assim, pela análise da rescisória, constata-se que a parte postulante alega como causa de pedir o reconhecimento do *¿distinguishing¿* entre os precedentes adotados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478 e o caso concreto dos autos, todavia a decisão rescindenda enfrentou a questão, a qual foi rejeitada pela decisão combatida. Portanto, no caso em exame, verifica-se a inexistência da alegada manifesta violação à norma jurídica, isto porque para a caracterização de violação a literal dispositivo de lei há necessidade de que o julgado tenha dado interpretação aberrante à legislação, situação inócua na hipótese dos autos, sendo inadmissível a propositura de ação rescisória para o exame da injustiça da decisão, não se reconhecendo ofensa quando conferida interpretação em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF. Por sua vez, no que tange ao reconhecimento do *¿distinguishing¿*, ponto defendido pelo requerente, o douto Relator, na decisão rescindenda, *ipsis literis*, manifestou-se (fl. 225/227): *¿(...) Ainda que se suscite imaginosa argumentação acerca da existência de um fator de distinção (hoje pela doutrina denominado de distinguishing) na gênese do recurso extraordinário 596478 / RR - STF, porquanto tratou de caso onde a relação com Administração Pública era celetista; a bem da verdade, este fator distintivo não restou contrastado nos votos dos Ministros do Supremo, de sorte que não se percebe aprioristicamente este fator na ratio decidendi do julgado. Ademais, a improcedência desse argumento distintivo cada vez mais perde força, principalmente diante dos recentíssimos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que, a partir da orientação firmada no RE nº. 596.478/RR, entende ser aplicável também aos servidores temporários cuja relação com a Administração tenha se dado pela forma estatutária, o do direito ao depósito de FGTS, senão vejamos: ¿O Tribunal de origem assentou que 'não se pode conceder direitos de relação celetista a quem tem vínculo com a administração Pública por contrato administrativo, de natureza estatutária. Devera, no caso em questão, os vínculos, nulos ou não, são tipicamente estatutários, sem qualquer regência pelas leis trabalhistas' Tal conclusão não se alinha a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento de mérito do RE 596.478-RG, Relator para acórdão o Ministro Dias Toffoli, no sentido de que com a nulidade do contrato temporário haverá direito do trabalhador ao recolhimento do FGTS¿ (ARE 859082 AgR / AC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicado em 03/09/2015). ¿Agravos nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na alínea *¿a¿* do inciso III do art. 102 da CF/88 contra o seguinte julgado do TJMG: '... O pleito de pagamento de verbas celetistas, por sua vez, não merece prosperar, por ter sido a contratação regida pelo regime estatutário' ... Razão jurídica assiste ao Recorrente. Não há dúvida de que os contratos renovados sucessivamente são nulos e, por esta razão, não produziram qualquer efeito legal, ou seja, não foram capazes de gerar qualquer vínculo de caráter jurídico administrativo. Ausente qualquer vínculo administrativo ou estatutário entre as partes, em razão da nulidade da contratação, a autora não pode ser considerada servidora pública e, por isso, não se lhes aplicam os ditames do §3º, do artigo 39, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem garantido aos servidores contratados temporariamente por sucessivas vezes os direitos previstos no art. 7º da CF/88: 'DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478 / RR' ...Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário¿ (ARE 855315 / MG, Relator Min. CARMEN LÚCIA, publicado em 20/04/2015) ¿Agravamento regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, *¿*mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados¿. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido.¿ (AgR 895.070, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015) De mais a mais, irrelevante seria pensar também que o caso paradigma (RE 596.478 / RR) não se aplicaria no caso em tela, sob o argumento de que o Réu nunca efetuou depósitos em conta vinculada ao FGTS, em decorrência da natureza administrativa do vínculo estabelecido entre as partes, tudo em conformidade com o art. 19-A, parágrafo único da Lei. 8.036/90, posto que tal artigo não possui qualquer relação com a particularidade do caso, tal seja a do deferimento dos depósitos de FGTS em decorrência da decretação da nulidade do contrato temporário. Saliento que o artigo 19-A, parágrafo único da Lei. 8.036/90 se trata de liberação do saldo do FGTS depositado em conta vinculada do trabalhador se por acaso existisse, situação esta que em nada obsta a aplicação do caput do referido dispositivo. Repense-se, que uma vez declarada a nulidade do contrato temporário, não há que se falar em existência de regime jurídico-administrativo capaz de impedir o pagamento do FGTS, pois sabe-se que o efeito da declaração de invalidade é *ex-tunc*, pelo que deixa de existir qualquer relação jurídica subjacente e, naturalmente, não há por que se perquirir qual a natureza jurídica da relação que baseou o contrato temporário. Desse modo, insustentável é o eventual entendimento de que somente seria devido o FGTS aos trabalhadores que tiveram seu contrato temporário declarado nulo e que já possuísem parcelas devidamente depositadas em sua conta vinculada. No caso paradigma (RE 596.478 / RR), não se vislumbra esta hipotética tese em nenhum momento.¿ (grifei) Desta forma, resta comprovado que a matéria suscitada na presente Ação rescisória, como visto, foi devidamente analisada pela decisão rescindenda, a qual não acatou a tese apresentada pelo apelante, no caso a SUSIPE. Portanto, tem-se que é caso de postulação que visa à reapreciação do mérito da lide, o que não é possível em sede de rescisória, pois a matéria já se encontra julgada, não se enquadrando, a hipótese, no caso previsto no inciso V do artigo 966 do CPC. É pacífico o entendimento de que não é permitido, na rescisória, o mero reexame de questões já apreciadas, o que configuraria desrespeito ao instituto da coisa julgada. Por conseguinte, não se presta a rescisória para rediscutir o mérito da causa, conforme pretende o autor, mediante a reprodução de idênticos argumentos antes expostos, debatidos e já decididos na decisão rescindenda. A matéria novamente exposta nesta ação, portanto, foi suficientemente analisada e enfrentada pela decisão rescindenda, de acordo com os fatos e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, não havendo razão que justifique a desconstituição da decisão exarada. No mesmo sentido, cito precedentes dos tribunais pátrios, verbis: *¿*Ação Rescisória. Ajuizamento com fulcro no artigo 966, incisos IV, V, VIII e §§ 5º e 6º, do novo CPC. Alegação de violação à coisa julgada, afronta à norma jurídica e existência de erro de fato. Hipóteses não configuradas. Inexistência das causas legais para rescisão. Inadequação da pretensão. Falta de interesse de agir. Indeferimento da inicial. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. (TJ-SP - AR: 22170039120168260000 SP 2217003-91.2016.8.26.0000, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 09/03/2017, 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2017)¿ AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485 V CPC. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ação rescisória é admissível como instrumento processual excepcional. Permissivo legal à propositura da ação rescisória - art. 485, V, do CPC - inexistente no caso vertente. Inexistência da ocorrência de erro in procedendo ou error in iudicando a autorizar a rescisão do julgado por violação à disposição de lei. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJRS. Ação Rescisória Nº 70053291308, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 19/02/2013) PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO REDISCUSSÃO DO FUNDAMENTO DO JULGADO RESCINDENDO INADMISSIBILIDADE CARÊNCIA DA AÇÃO -INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não é possível a reabertura de discussão acerca do fundamento do julgado rescindendo, sob pena de se permitir verdadeira revisão da decisão, em suas conclusões, como se cuidasse de nova instância. (TJ-SP, Processo: AR 20011919520138260000. Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 26/08/2013, 18º*

Grupo de Câmaras de Direito Privado) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. AÇÃO RESCISÓRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS (ART. 485, CPC). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, uma vez que destinada apenas a situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC 2. Não se verificando quaisquer das hipóteses autorizadas para propositura da ação rescisória previstas no artigo 485, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Agravo Regimental não-provido. (TJ-PR 913024301 PR 913024-3/01 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 22/08/2012, 15ª Câmara Cível em Composição Integral) AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não merece deferimento a inicial de ação rescisória quando seus fundamentos não se ajustam aos dispositivos invocados. O remédio rescisório não comporta reexame de teses e provas exauridas na decisão recorrida. Exegese dos artigos 267, 295 e 490 do CC. PROCESSO EXTINTO. (TJRS. Ação Rescisória Nº 70052882214, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 06/03/2013) Portanto, no caso vertente, inexistente qualquer liame jurídico que dê sustentação à pretensão deduzida, pois a ação rescisória não é o meio adequado para rever a controvérsia já apreciada e com trânsito em julgado, sob pena de se permitir verdadeira revisão da decisão, como se cogitasse tratar-se de nova instância, logo não é possível a reabertura de discussão acerca do fundamento do julgado rescindendo. Como restou demonstrado a decisão rescindenda interpretou o dispositivo, supostamente infringido, em total consonância com o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF nos recursos paradigmas, pelo que não há falar em violação à norma jurídica, razão pela qual a mera reiteração dos argumentos, os quais já foram devidamente analisados, enseja necessariamente ao indeferimento da inicial. Ante o exposto, seguindo o disposto no artigo 485, I e VI, combinado com o 330, III, todos do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A INICIAL DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém (PA), 17 de março de 2017. DESA. EZILDA APSTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00097563420048140301 PROCESSO ANTIGO: 201030121888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Ação Rescisória em: 29/03/2017---AUTOR:LUIZ ANTERO SALLES GUIMARAES DA SILVA AUTOR:NEUNICE SALLES GUIMARAES DA SILVA AUTOR:EDUARDA CRISTINA SALLES GUIMARAES DA SILVA AUTOR:ESTELEVITA MARTINHA SALLES GUIMARAES Representante(s): RAIMUNDO NONATO BRAGA (ADVOGADO) REU:VALQUIRIA PAULA DE LIMA MUFARREJ Representante(s): ADEMAR KATO E OUTROS (ADVOGADO) MOISES WANGHON (ADVOGADO) FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REU:RAJA CHOUERI SALOMAO ANTONIO MUFARREJ Representante(s): MOISES WANGHON (ADVOGADO) FABRIZIO SANTOS BORDALLO E OUTRO (ADVOGADO) . AÇÃO RESCISÓRIA N. 0009756-34.2004.814.0301 AUTOR: LUIZ ANTERO SALLES GUIMARAES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO BRAGA, OAB/PA N. R 90 RÉ: VALQUIRIA PAULA DE LIMA MUFARREJ E RAJA CHOUERI SALOMÃO ANTONIO MUFARREJ ADVOGADOS: ADEMAR KATO, OAB/PA N. 921, MOISES WANGHON, OAB/PA N. 11.974, FABRIZIO SANTOS BORDALLO, OAB/PA N. 8.697. EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Considerando a petição de fls. 441-442, bem assim o disposto no art. 101 do Novo Código de Processo Civil, hei por bem, e na forma do artigo supramencionado, determinar a intimação das rés para se manifestarem acerca dos fatos elencados alhures no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se aos autos ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, volte-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de março de 2017. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães Desembargadora - Relatora

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA DA CÂMARA DO PLANTÃO - VARA: CÂMARA DO PLANTÃO

PROCESSO: 00039401620178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017---AGRAVANTE:DANIEL RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:EVANDRO ANTUNES COSTA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) AGRAVADO:ATEP- ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PLANTÃO CÍVEL DO 2º GRAU - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003940-16.2017.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTES: DANIEL RODRIGUES CRUZ E EVANDRO ANTUNES COSTA ADVOGADO: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO PARÁ - ATEP INTERESSADO: ANDRÉ SERRÃO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a liminar pleiteada no pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE (fls. 14/15). Eis o dispositivo da decisão recorrida: (...) Diante disso, com base no art. 300, §2º, do CPC, DEFIRO o pedido cautelar liminar para DETERMINAR à associação requerida a obrigação de fazer consistente na apresentação de lista, antes da apuração dos votos e da divulgação do resultado das eleições ocorridas na data de hoje (29/03/2017), constando o nome dos associados aptos a votar, juntamente com a forma de pagamento realizada (boleto bancário, pagseguro, recibo) e a data do pagamento, de modo a possibilitar futura e eventual apuração da correta inclusão nos associados na respectiva lista de aptos a votar. (...) Grifei. No presente pedido de Tutela cautelar Antecedente os recorrentes descrevem irregularidades no processo eleitoral da diretoria da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará - ATEP, e requerem a apresentação de documentos hábeis à comprovação da regularidade das inscrições de 927 associados/eleitores que estariam aptos ao exercício do sufrágio. Informam os agravantes que são integrantes da chapa RENOVA ATEP, que disputa a eleição para Diretoria da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará - ATEP, concorrendo contra a chapa ATEP FORTE, contando, esta última, com o apoio da atual Diretoria, fato tornado público através de rede social (Facebook). Seguem informando que a eleição está marcada para o dia 29/03/2017 e que, nos termos do art. 37, §3º do Estatuto da ATEP só podem exercer o direito de voto os associados que tenham promovido a sua inscrição em até 20 (dias) antes do pleito. Apontam que a lista de eleitores/associados é confeccionada pela Diretoria da ATEP e deveria incluir apenas os advogados que promoveram a sua inscrição até o dia 09 de março de 2017, excluindo todos aqueles que não promoveram a sua inscrição dentro do limite temporal previsto no Estatuto, nos termos do art. 37 do Estatuto da ATEP, de maneira que, para assegurar a lisura do processo eleitoral, seria imprescindível a apresentação dos comprovantes de inscrições das pessoas indicadas como aptas a votar, de modo a demonstrar que as mesmas efetivamente promoveram a sua inscrição até o dia 09 de março de 2017, procedimento sem o qual, restaria contaminado o processo eleitoral. Diante do exposto os recorrentes teriam requerido a apresentação dos comprovantes de pagamento das inscrições dos associados declarados aptos a votar, mediante a apresentação dos documentos de quitação das taxas de inscrição. A Diretoria da ATEP teria se manifestado no sentido de os autores não teriam legitimidade para pedir a exibição dos comprovantes de pagamento das inscrições, encaminhando em seguida uma lista de 846 associados que estariam aptos a votar, dos quais, 467 teriam realizado suas inscrições no dia 10 de março de 2017, isto é, extemporâneos em relação a capacidade de votação nas eleições do dia 29/03/2017. Recebida a lista e, diante da divergência, a Comissão Eleitoral consignou prazo até o dia 22/03/2017 as 17h para que a Diretoria da ATEP apresentasse informações detalhadas acerca do pagamento das inscrições dos associados aptos ao voto. Diante dos fatos apresentados, e entendendo tratar-se de risco a lisura do pleito, os recorrentes

ingressaram com o presente pedido de tutela cautelar para exigir que a Diretoria da ATEP, responsável pela confecção da lista de votação da eleição marcada para o dia 29/03/2017, apresente o comprovante de inscrição dos associados declarados aptos a votar, considerando para tanto o relatório de conciliação de pagamentos e dos respectivos comprovantes de pagamento de cada inscrição (recibo de pagamento em dinheiro contabilizado no livro-caixa identificando o associado inscrito; comprovante de depósito bancário ou equivalente em conta corrente identificando o associado inscrito; relatório do sistema 'pagseguro' com o comprovante de identificação da inscrição e do nome do associado inscrito). Conforme exposto a liminar foi concedida, para a apresentação da lista de habilitados para votação com a descrição da forma de pagamento. Descrevem os agravantes que a maneira como foi deferida a medida pode mostrar-se inócua em razão de eventual manipulação da lista sem a obrigação de que sejam também apresentados os comprovantes de pagamento. Pede efeito ativo para acrescer a decisão do 1º grau a obrigação de apresentação dos comprovantes de pagamento. É o essencial a relatar. Decido. Tempestivo e adequado nos termos do art. 1.015, II do CPC/15, conforme dicção de Luiz Guilherme Marinoni<sup>1</sup> quando diz que o procedimento da tutela cautelar antecedente, embora também viabilize a posterior apresentação do pedido principal, claramente conserva a autonomia do mérito cautelar. A tutela de cognição sumária pode ser prestada mediante diferentes técnicas processuais. A tutela cautelar pode ser prestada no curso do processo de conhecimento, mas também por meio de ação cautelar antecedente - liminarmente ou ao final do procedimento cautelar (art. 305, CPC). A ação cautelar antecedente faz parte da tradição do direito processual brasileiro. A tutela cautelar pode ser requerida na forma antecedente até mesmo para assegurar a tutela jurisdicional de um direito que pode vir a ser lesado, quando, portanto, ainda sequer há interesse de agir no pedido de tutela principal. Embora a regra deva ser a da prévia possibilidade de manifestação do demandado, a tutela cautelar e a tutela antecipada podem ser concedidas inaudita altera parte quando a audiência do réu puder inviabilizar a segurança ou a satisfação do direito, posto que esse direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva impõe a concessão de tutela cautelar, mesmo antes da ouvida do réu, quando imprescindível à segurança da tutela jurisdicional do direito. Me parece que a intenção dos recorrentes aqui neste caso, é a de impedir que novos associados inscritos em tempo posterior a 09/03/2017, possam votar em igualdade de condições com aqueles associados estatutariamente habilitados, conforme já haviam requerido administrativamente sem êxito. Buscam a determinação judicial para a apresentação dos comprovantes de pagamento das inscrições dos associados, com o fim último de preservar a licitude das eleições. Ante as premissas, e diante do risco de perecimento do direito, qual seja o exercício de voto por associados em desconformidade com norma estatutária estabelecida no art. 37, §3º do Estatuto da ATEP, entendo perfeitamente viável a concessão da tutela requerida, considerando para tanto que a renitência da atual Diretoria da ATEP, em apresentar os documentos requeridos pela Comissão Eleitoral em tempo hábil, medida de transparência que tinha (caso houvesse sido adotada) o condão de dirimir qualquer dúvida acerca da lisura do processo eleitoral em curso, o que parece demonstrar pouco apreço às finalidades listadas no art. 2º, II do próprio Estatuto, onde se almeja a defesa do estado de direito, da liberdade democrática, da justiça e desenvolvimento social. Assim exposto e diante das informações trazidas neste recurso, estou por conceder o efeito ativo requerido, para acrescentar a decisão do juízo a quo a obrigação para a Diretoria atual da ATEP presente em meio físico, além da lista dos associados declarados aptos a votar, os respectivos comprovantes de pagamentos (recibo de pagamento em dinheiro contabilizado no livro-caixa identificando o associado inscrito; comprovante de depósito bancário ou equivalente em conta corrente identificando o associado inscrito; relatório do sistema 'pagseguro' com o comprovante de identificação da inscrição e do nome do associado inscrito) de forma que reste viabilizado a aferição da data em que as inscrições foram efetivadas, dando a devida publicidade para que reste disponibilizado a todos os interessados, essa documentação, antes da apuração dos votos. Cumpra-se com URGÊNCIA através do plantão judiciário, devendo o Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, observar o endereço Travessa Dom Pedro I, nº 746, Sala 103/104 (Prédio do TRT-8 - Sala da ATEP), conforme informado pelos recorrentes, para o cumprimento desta medida cautelar, na pessoa do Dr. ANDRÉ SERRÃO, presidente da associação, ou da Comissão Eleitoral, ou na ausência de ambos, na pessoa que esteja no exercício da Secretaria da ATEP. Uma vez apreciada a tutela de urgência redistribuam-se os autos nos termos da Resolução nº 16/2016, art. 3º, parágrafo único. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém, 29 de março de 2017 (PLANTÃO JUDICIÁRIO). DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 Tutela Provisória, São Paulo, RT, 2017. Página de 5

## UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00000174520058140021 PROCESSO ANTIGO: 201130190957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Representante(s): JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:MARIA TORRES DE ALMEIDA Representante(s): RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:ELETRO PIMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00000312420048140048 PROCESSO ANTIGO: 201430063614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:NELSON PINTO Representante(s): AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) NELSON PINTO (ADVOGADO) APELADO:MARINETE DOS SANTOS COSTA APELADO:FRANCISCO COSTA Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA - DEF. PUB. (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00000458819968140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:COMERCIO AMAZONIA LTDA EPP Representante(s): LUIS RODOLFO DINELLI CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO APELAÇÃO Nº. 0000045-88.1996.814.0037 Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de Fevereiro de 2017 MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00000589120158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:IVANA FERREIRA DE SOUZA APELANTE:CASSIO MARQUES FERREIRA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) APELADO:SHOPPING PARAUAPEBAS SPE S/ A - UNIQUE SHOPPING PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 61698 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00000893820158140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A Representante(s): OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) APELADO:JOSE EDUARDO DA SILVA DINIZ JUNIOR APELADO:MONAYARA DO NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO APELAÇÃO Nº. 0000089-38.2015.814.0032 Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de Fevereiro de 2017 MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00001567820008140061 PROCESSO ANTIGO: 201430174958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) SANDRA PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) APELADO:LUCELIO LIMA DA SILVEIRA APELADO:SEBASTIAO IVO LEMOS Representante(s): ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00003703520098140054 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:JOSE NILSON LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 10412 - ANTONIO QUIRINO NETO (ADVOGADO) APELANTE:REDE CELPA - EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA Representante(s): OAB 14174 - RODRIGO MENDES DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00004894020108140125 PROCESSO ANTIGO: 201330309457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:LAERCIO SILVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): KARINA VALENTE BARBOSA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:ASMIL - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO E OUTROS (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me

os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00010241820138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330319109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) APELADO: EDMILSON OLIVEIRA PONTES Representante(s): FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00012437620118140097 PROCESSO ANTIGO: 201330143590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: MARIVALDO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) NATALIN DE MELO FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) NATALIN DE MELO FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00012440720178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO: F. S. L. Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) AGRAVANTE: L. D. P. R. S. Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001244-07.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: L. D. P. R. S. ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR, OAB/PA 13.570; JESSICA SANTOS MALCHER GILLET, OAB/PA 20.385 AGRAVADO: F. S. L. ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, OAB/PA 5.082; RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE, OAB/PA 21.379; DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213 RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por L. D. P. R. S., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital/PA, nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDOS DE GUARDA E ALIMENTOS (Proc. nº. 0391432-74.2016.8.14.0301), tendo como ora agravado F. S. L. Analisando detidamente os autos, observa-se que a Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares é Relator nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0013384-10.2016.8.14.0000, proveniente do mesmo feito originário, envolvendo as mesmas partes, cujo o objeto recursal tem íntima relação com os autos acima mencionado. Nessa esteira de raciocínio, vejamos o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, in verbis: "Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito." Pelo que se depreende do dispositivo acima citado, a distribuição do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0013384-10.2016.8.14.0000 atraiu a prevenção da relatoria do recurso ora em análise, devendo tal norma ser observada em observância ao Princípio do Juiz Natural. Ressalte-se, por oportuno, que mesmo que o Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares esteja ocupando, atualmente, o Cargo de Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, o presente feito, por ser prevento ao recurso de Agravo de Instrumento retromencionado, deve ser encaminhado àquele, nos termos do que estabelece o art. 120 do Regimento Interno. Desta feita, atenta ao fato de que o referido Relator, a teor do que dispõe a Emenda Regimental nº. 05/2016, realizou a opção por integrar a área de Direito Privado, e ainda à configuração da regra de prevenção descrita no Regimento Interno, remetam-se os autos à vice-presidência, para ulteriores de direito, observando em tudo o Princípio do Juiz Natural. Cumprase. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00016582320118140015 PROCESSO ANTIGO: 201430209218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: ONILDO HIROAKI KISHI Representante(s): LUCIA DE FATIMA CORDOVID (ADVOGADO) APELADO: KFUJIWARA CO PKF JAPAN APELADO: PAULO KOJI FUJIWARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães APELAÇÃO N.º 0001658-23.2011.814.0015 APELANTE: ONILDO HIROAKI KISHI APELADO: KFUJIWARA CO PKF JAPAN APELADO: PAULO KOJI FUJIWARA RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ementa APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PREPARO - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO PASSÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO INADMISSÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 932, III, CPC/2015 E ART. 557 DO CPC/1973 - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Apelação interposta por ONILDO HIROAKI KISHI, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal que, nos autos da Ação Monitória, ajuizada por si em face de KFUJIWARA CO PKF JAPAN e PAULO KOJI FUJIWARA, ora apelados, julgou o feito extinto sem resolução de mérito. Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Diracy Nunes Alves (fls. 64). Os autos foram redistribuídos, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016 (fls. 66), cabendo-me a relatoria (fls. 67). Analisados os autos, verifico que o recurso em voga padece de inadmissibilidade em razão da ausência de juntada do comprovante do Preparo Recursal. Nesse sentido, em que pese a questão preliminar de pedido de Justiça Gratuita formulada pelo autor em sua peça recursal, a questão encontra-se coberta pela preclusão, uma vez que o pedido de Assistência Judiciária fora indeferido pelo MM. Juízo ad quo às fls. 40, cabendo, assim, o respectivo Agravo de Instrumento, face o Princípio da Unirrecorribilidade, com a ressalva de que o pedido de Reconsideração, também indeferido, trata-se de sucedâneo recursal. Assim, à mingua da possibilidade de reanálise do decisum de fls. 40, bem como pela ausência de juntada do Preparo Recursal, o recurso encontra-se inadmissível, devendo ser extinto conforme o art. 932, III do Código de Processo Civil/2015 e art. 557 do Código de Processo Civil/1973, uma vez ter sido a decisão atacada proferida na vigência da Legislação Processual anterior, in verbis: CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso) Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) (grifo nosso) Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

NO MOMENTO OPORTUNO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Uma vez indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante, sem a interposição de recurso no momento oportuno, correto se fez o não recebimento do recurso de apelação por ela interposto ante a ausência de preparo, mesmo após ter sido intimada para demonstrar o pagamento das respectivas custas. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Agravamento nº 70037860368, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/08/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. RECURSO DESERTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTEMPESTIVIDADE. Estabelece o art. 511 do CPC, que, quando da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o preparo, sob pena de deserção. Quanto ao indeferimento da AJG, o recurso deveria ter sido interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão agravada, conforme dispõe o art. 522 do CPC. Negativa de seguimento a Agravamento de Instrumento inadmissível. (Agravamento de Instrumento nº 70035770270, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/11/2010) AGRAVO. RETRATAÇÃO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. RECURSO DESERTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTEMPESTIVIDADE. Estabelece o art. 511 do CPC, que, quando da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o preparo, sob pena de deserção. Quanto ao indeferimento da AJG, o recurso deveria ter sido interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão agravada, conforme dispõe o art. 522 do CPC. Agravamento Interno provido. Negativa de seguimento a Agravamento de Instrumento inadmissível. (Agravamento nº 70042716498, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 18/05/2011) AGRAVO. RETRATAÇÃO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. RECURSO DESERTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTEMPESTIVIDADE. Estabelece o art. 511 do CPC, que, quando da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o preparo, sob pena de deserção. Quanto ao indeferimento da AJG, o recurso deveria ter sido interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão agravada, conforme dispõe o art. 522 do CPC. Agravamento Interno provido. Negativa de seguimento a Agravamento de Instrumento inadmissível. (Agravamento nº 70042716480, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 20/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. RECURSO DESERTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTEMPESTIVIDADE. Estabelece o art. 511 do CPC, que, quando da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o preparo, sob pena de deserção. Quanto ao indeferimento da AJG, o recurso deveria ter sido interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão agravada, conforme dispõe o art. 522 do CPC. Agravamento Interno provido. Negativa de seguimento a Agravamento de Instrumento inadmissível. (Agravamento nº 70042859041, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 20/05/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto inadmissível. Procedam-se as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00016740720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:DULCINEA DOS SANTOS SILVA DIAS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) APELANTE:FRANCISCO RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) APELADO:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00019534220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravamento de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AGRAVANTE:AMAZONIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria de Nazaré Saavedra guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001953-42.2017.814.0000 AGRAVANTE: AMAZONIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO, OAB/PA N.º 6.557 (AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO, N.º 1683, 11.º ANDAR, BAIRRO NAZARÉ - BELÉM/PA) ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA N.º 14.073 (AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO, N.º 1683, 11.º ANDAR, BAIRRO NAZARÉ - BELÉM/PA) ADVOGADO: LARISSA CARNEIRO RODRIGUES, OAB/PA N.º 24.842 (AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO, N.º 1683, 11.º ANDAR, BAIRRO NAZARÉ - BELÉM/PA) AGRAVADO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 8,5, CEP 66.823-010 - BELÉM/PA) ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravamento de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por AMAZÔNIA CACAU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos de TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por si em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA, ora agravada, in verbis: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Tutela Provisória Antecipada de Caráter Antecedente, requerida pela Amazônia Cacao Indústria de Alimentos LTDA em face das Centrais Elétricas do Pará - Celpa Indeferido o pedido de tutela e determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (CPC, artigo 303, § 6º). O requerente emendou a inicial e, ao mesmo tempo, aditou os pedidos, renovando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para este juízo determine à requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora mencionada na inicial e nas demais unidades consumidoras prejudicadas com a interrupção. Antes que fosse apreciado o pedido, o requerente peticionou novamente para juntar aos autos históricos de consumo de energia elétrica referentes aos anos de 2015 e 2016. Eis o relatório. Decido. Recebo a petição de emenda e passo a analisar o pedido de tutela antecipada. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O requerente alega o aumento injustificado do consumo de energia elétrica nas faturas com vencimento nos meses de agosto de 2015, julho a dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que estariam muito acima da média dos meses de setembro a dezembro de 2015. Em pese a emenda da inicial, constato que os documentos juntados e os argumentos invocados em nada acrescentaram àqueles já apresentados na peça vestibular. Destarte, em um juízo de cognição superficial,

verifico que não foram apresentados elementos de prova que evidenciem ao menos a probabilidade do direito alegado, pelo que não vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que as faturas de energia elétrica juntadas aos autos (fls. 12/20) não são suficientes para demonstrar uma possível cobrança indevida, máxime por se tratar do consumo de um estabelecimento comercial. Posto isto, e o mais que dos autos consta, não estando configurados os requisitos previstos em lei, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência com fulcro no art. 300 do CPC/2015. Defiro o pedido de prorrogação de prazo para juntada de procuração. Procedam-se as anotações necessárias no sistema Libra quanto à conversão do pedido de tutela antecipada de caráter antecedente em ação principal. Determino à parte requerente que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias das petições de aditamento à inicial para que acompanhem o mandado de citação. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte requerente, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. Após, havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351). Intimem-se as partes. (Grifo nosso) Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada. Aduz que foram juntados aos autos diversas faturas de energia elétrica do ano de 2015, referente ao período de cobranças abusivas geradas pela requerida nos meses de janeiro, agosto, outubro e novembro/2016, sob o argumento de terem sido geradas de forma unilateral e arbitrária. Afirma que o serviço de fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, salientando ter tentado realizar a contestação por meio telefônico, sendo orientado a fazê-lo de modo pessoal. Sustenta que exerce a atividade de beneficiamento de cacau, em fase de captação de clientes e demonstração do funcionamento da fábrica. Requer a concessão de efeito para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n.º 105341610 pertencente à agravante e a abstenção de que a agravada interrompa o fornecimento de energia, enquanto se discutir judicialmente o débito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no mérito, o provimento do recurso para que a decisão atacada seja revogada. Juntou os documentos os documentos de fls. 10-21. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 22). Analisados os autos, verifico que o pedido antecipatório se coaduna no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n.º 105341610 e abstenção de que a agravante interrompa o serviço. Assim, em cognição sumária, verifico a presença do fumus boni iuris, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, à vista da pendência da discussão judicial do débito. O periculum in mora, outrossim, apresenta-se à vista do caráter essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual DEFIRO-O, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, para determinar o restabelecimento do fornecimento da Unidade n.º 105341610, com ordem de abstenção de que o serviço seja interrompido com base nos débitos discutidos no presente feito (meses de janeiro, agosto, outubro e novembro/2016), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do quantum debeatur sub iudice, podendo, assim, ser descontinuado na superveniência de débito vencido e não pago, ressalvando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos. DETERMINO ainda que: 1. Comunique-se, acerca desta decisão, ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, requisitando-lhe informações, na forma do inciso I do art. 1019 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP. Publique-se e Intimem-se. Belém, 17 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00019534220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AGRAVANTE:AMAZONIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Trata-se de petição com pedido de extensão dos efeitos da tutela deferida na Decisão Interlocutória de fls. 24-25, em que a agravante requer a concessão de ordem para abstenção de que o serviço de fornecimento de energia elétrica seja interrompido com base nas faturas de 09/2016, 12/2016, 01/2017 e subsequentes, além de pleitear o restabelecimento do referido serviço. Para análise da petição, insta consignar que o objeto do presente recurso cuida da discussão acerca das faturas dos meses de janeiro/2016, agosto/2016, outubro/2016 e novembro/2016, acerca da qual fora proferida Decisão de indeferimento de antecipação de tutela em 19 de dezembro de 2016. Nesse sentido, insta assentar que o pedido de extensão dos efeitos da tutela se afigura incabível, porquanto oriunda de Emenda à Inicial apresentada perante o MM. Juízo ad quo e que envolve os meses de agosto/2015, janeiro a dezembro/2016 e janeiro/2017, não se afigurando em fatos novos para a questão recursal em apreciação. Somado a isso, em consulta ao Sistema Libra, verifico que fora proferida em 10/02/2017, pelo MM. Juízo de 1º Grau, nova decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela, que versa acerca do pedido da petição, cabendo, desta feita, o manejo de eventual recurso, ante os Princípios da Unirrecorribilidade, Taxatividade e do Duplo Grau de Jurisdição. Ante o exposto, porquanto incabível na espécie, devolvo os autos à Secretaria para imediato cumprimento da Decisão de fls. 24-25, prolatada em 17/02/2017. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 29 de março de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora \_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes

PROCESSO: 00019590720088140015 PROCESSO ANTIGO: 201130025378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:CARMITA DO NASCIMENTO BRITO Representante(s): JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . APELAÇÃO CÍVEL N. 0001959-07.2008.814.0015 APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADA: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA E OUTROS, OAB/PA N. 12.306 APELADO: CARMITA DO NASCIMENTO BRITO ADVOGADO: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES, OAB/PA N. 8142 EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Com o escopo de evitar-se a arguição de cerceamento de defesa, determino a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00020768820148140018 PROCESSO ANTIGO: 201430118401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA AGRAVADO:COOPERATIVA DE MINERACAO DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA COOMIGASP Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 9.073 - IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVANTE:COLOSSUS MINERACAO LTDA Representante(s): OAB 95928 - ALUIZIO NAPOLEAO (ADVOGADO) OAB 67319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES (ADVOGADO) OAB 36343 - ADRIANO POUCHAIN (ADVOGADO) CARLOS VILHENA (ADVOGADO) ADRIANO DRUMMOND CANCADO TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimaraes R. h. Nos termos do art.10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o agravante acerca da alegação de litigância de má-fé encartada nas contrarrazões de fls. 165-174, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo in albis, devidamente



certificado pela secretaria, determino, considerando a petição de fls. 189-191, bem como a Certidão de fls. 231, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora \_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães \_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

PROCESSO: 00027127920128140097 PROCESSO ANTIGO: 201430183503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:ANTONIO DA LUZ SARAIVA Representante(s): MARIA MAURINEDE RODRIGUES BARROSO (ADVOGADO) ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22607-A - JOSE ANTONIO MARTINS (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00031570620148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:JOSE RODRIGUES DA SILVA. Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00046450220148140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:MARGARIDA MARIA ARNOUR DE JESUS Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) APELANTE:ANTONIO CARLOS ARNOUR DE JESUS APELANTE:JOAO RICARDO ARNOUR DE JESUS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO APELAÇÃO Nº. 0004645-02.2014.814.0038 Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de Fevereiro de 2017 MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00049407920128140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:EVERSON FRANCISCO SOUSA LIMA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) APELADO:BANCO ITAU S/A (ITAU CARD) Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00058185520148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:CICERO CARLOS COSTA BARROS APELANTE:ALESSANDRA BARBALHO SOUZA BARROS Representante(s): OAB 10041 - CICERO CARLOS COSTA BARROS (ADVOGADO) APELADO:OAXACA INCORPORADORA LTDA CYRELA BRASIL REALTY Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 20852-A - RAFAEL BUGNO DALZUCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00063732720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:IVECO LATIN AMERICA LTDA Representante(s): OAB 74368 - DANIEL VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 133373 - LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORREA NETTO (ADVOGADO) OAB 163.429 - MARIANA CANCADO CAVALIERI (ADVOGADO) INTERESSADO:AGROMAX VEICULOS AGROMAX CAMINHOES LTDA Representante(s): OAB 724 - EDMEE BARRA DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 646 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 19325 - CATARINA LEHTINEN DE CARVALHO DAUN E LORENA DE BRI (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) AGRAVADO:A P FERNANDES CIA LTDA ME Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº 006373-27.2016.8.14.0000 Agravante: Iveco Latin America Ltda. Agravado: A P Fernandes Cia Ltda. Me. Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho Determino a intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00067233320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 12697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) APELADO:FRANCISCO REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00088008719968140301 PROCESSO ANTIGO: 201330023403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:EUGENIO TRINDADE DA GLORIA APELADO:VANJA MARIA DA SILVA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA



DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Com o escopo de evitar-se a arguição de cerceamento de defesa, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00107884420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430192950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:MARCOS ABAHAN TOBELEM APELADO:JANAINA BASTOS LIMA PAES Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010788-44.2010.8.14.0301 APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA ADVOGADO: THEO SALES REDIG, OAB/PA 14.810 APELADO: MARCOS ABAHAN TOBELEM ADVOGADO: BERNARDO DE SOUZA MENDES, OAB/PA 14.815 RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: SECRETARIA DA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO Renove-se a diligência, intimando a apelante pessoalmente para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada, às fls. 330 dos autos. Após, retornem-se os autos conclusos. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora Agravo de Instrumento - Proc. nº 2004.3004501-2

PROCESSO: 00120072520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:WALDEMIR DO SOCORRO MACENA PEREIRA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) APELADO:BANCO ITAUCARD SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00146132220118140051 PROCESSO ANTIGO: 201430070304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:ANTONIA RODRIGUES DE ARRUDA APELANTE:JORGE AUGUSTO MOITA CUNHA Representante(s): CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) APELANTE:TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA APELANTE:N. SILVA CUNHA - EPP Representante(s): FRANCISCO GLEIDISSON CUNHA XAVIER E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:RAIMUNDO MARCELO DE ARRUDA Representante(s): EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00151518320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:CARLOS MAX AMARAL DANTAS AGRAVADO:WELLINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) INTERESSADO:WESLEY BARBOSA LEITE INTERESSADO:ROBSON LUCHARD PINA DA SILVA INTERESSADO:JOSSANDRO DA SILVA LIRA INTERESSADO:MARCUS VALÉRIO NUNES NEVES INTERESSADO:MICHEL RICHARD CUNHA DOS PRAZERES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº 0015151-83.2016.8.14.0000 Aggravante: Rossicley Ribeiro da Silva Agravados: Carlos Max Amaral Dantas e Wellington Albuquerque da Silva Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho Intime-se o agravante para que se manifeste acerca do agravo interno de fls. 734/750, no prazo legal. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00152375420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) OAB 22629 - CARLA GUERREIRO REALE DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 118.865 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) AGRAVADO:GILSANDRO SALES PINHEIRO Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra guimarães 4ª Câmara Cível Isolada Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte agravante acerca da natureza da decisão interlocutória agravada em cotejo com os arts. 1015 combinado com parágrafo único do art. 932 do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00153256720138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430196689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:RAIMUNDO NONATO DO ESPIRITO SANTO BRASIL Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:OSMAR GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:EDIVALDO DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:JOSE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:ANTONIO EDSON COELHO Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOUZADA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:PEDRO PAULO DO VALE SANTOS Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:ROBERTO VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:GERENALDO PORTAL NEVES Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:LUIS MOIA RODRIGUES Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00154679620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE: BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO: EDVALDO SILVEIRA. ATO ORDINATÓRIO: No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado, Intime o agravante à recolher as custas para expedição de intimação dos agravados, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, § 3º, CPC/2015 com o Art. 23, parágrafo único da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/Despacho proferida à fl. 35 destes autos.

PROCESSO: 00266127620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330030838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO: GILVANDRO CHAGAS AZEVEDO APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) . APELAÇÃO CÍVEL N. 0026612-76.2010.814.0301 APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: CELSO MARCON, OAB/PA N. 13.536-A APELADO: GILVANDRO CHAGAS AZEVEDO EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Com o escopo de evitar-se a arguição de cerceamento de defesa, determino a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00269177420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) APELADO: MARIA LUIZA DE QUEIROZ CARDOSO Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO APELAÇÃO Nº. 0026917-74.2014.814.0301 Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de Fevereiro de 2017 MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00337212920128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330006409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: HERALDO TAKESHI FUJIHASHI Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO: CELESTE DO NASCIMENTO GRELO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º 0033721-29.2012.8.14.0301 Apelante: Heraldo Takeshi Fujihashi (Adv.: Tereza Vânia Bastos Monteiro) Apelada: Celeste do Nascimento Grello (Adv.: Armando Grello Cabral) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Cuidam os autos de Apelação Cível interposta por Heraldo Takeshi Fujihashi com o escopo de reformar sentença de mérito proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Belém. Ocorre que após o julgamento do recurso, as partes resolveram transacionar nos autos (fls. 221/238), inclusive comprovando o cumprimento da avença. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Assim, tendo em vista o cumprimento do acordo, o qual foi confirmado pela apelada (fls. 243/244), determino o arquivamento dos autos. Belém, 24 de março de 2017. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1

PROCESSO: 00356740220078140301 PROCESSO ANTIGO: 201430117528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) AGRAVADO: MAROJA & GEMAQUE S/S LTDA Representante(s): OAB 1480 - MARIA DA GLORIA DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) OAB 9446 - AGNELLO MAROJA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10474 - FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) OAB 10683 - LIA MAROJA BRAGA DE CARVALHO (ADVOGADO) AMANDA MAROJA DE SOUZA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00375350920078140301 PROCESSO ANTIGO: 201430322391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO: ANDERSON SCARAMUSSA OLIVEIRA Representante(s): MAXIELY SCARAMUSSA BEREGAMIN (ADVOGADO) RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) APELANTE: ELENILSON LEITE DOS REIS Representante(s): HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): RENATO TADEU RONDINA MONDALITI (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00403116320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430201488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: CLINICA CIRURGICA SAMARITANO S/C LTDA Representante(s): ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO (ADVOGADO) APELADO: ELAINE APARECIDA AZEVEDO ROCHA PICANCO Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido de condenação do recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, formulada pelo apelado em sede de contrarrazões (fls. 76-80). Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora \_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

PROCESSO: 00417661720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) APELADO: SANDRA MARIA ALVES DE MELO Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo in albis,

voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relatora

PROCESSO: 00458636520128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430109864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): NAYARA BARBALHO DA CRUZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL MAUES OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA Representante(s): ANDRE SHERRING E OUTRO (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00500302820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:NET SERVICE SA Representante(s): OAB 6535 - ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA (ADVOGADO) OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 17026 - THAINA LIMA BITTENCOURT DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 87179 - LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES (ADVOGADO) OAB 11364 - THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:BRAZ BRAZ LTDA Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARÇA MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido de condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, sob alegação de caráter protelatório do recurso, formulada em sede de contrarrazões (fls. 275-294). Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora \_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes \_\_\_\_\_ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes

PROCESSO: 00507226120118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330326013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE/APELADO:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:B. O. S. REPRESENTANTE:WALTER DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00600654920158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) APELADO:JORGE RIBEIRO COMERCIO VAREJISTA APELADO:JORGE RIBEIRO. Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00610779620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:GEOVANNI ROSSETTI Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) APELANTE:JANAINA SOUZA NUNES FERNANDES Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00712634720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:PRISCILA FREITAS VIANA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00001034420038140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA Representante(s): OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMOES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) APELADO:FRANCISCO CARDOSO BARBOSA Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) PLINIO LIMA MARIALVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000103-44.2003.8.14.0035 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00001658020018140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) APELADO:PAULO ROBERTO BENTES LOPES Representante(s): OAB 2692 - EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0000165-80.2001.8.14.0035 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a

presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00003524720128140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:CLISME CLEY DE OLIVEIRA QUADROS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRAGANCA. Processo nº: 0000352-47.2012.8.14.0009 Classe: Apelação / Remessa Necessária Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 30 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00006257720178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR) AGRAVADO:OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000625-77.2017.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ Procurador (a) do Estado: Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau Filho AGRAVADO: OCRIM AS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Advogado (a): Dra. Solange Maria Mota Santos - OAB/PA nº 12.764 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Plantão Cível da Comarca de Belém (fls. 29-29 verso) que, nos autos da Tutela Provisória de Urgência Cautelar proposta por OCRIM S.A. Produtos Alimentícios - Processo nº 0773627-43.2016.814.0301, deferiu a tutela pleiteada, determinando a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário referente aos doze autos de infração especificados na inicial, até ulterior deliberação; a concessão de certidão positiva com efeitos negativos à autora; e retirada da situação fiscal de ativo não regular do sistema, caso não haja outros créditos em aberto além dos que foram suspensos na decisão em tela. Em suas razões (fls. 2-9 verso), afirma que a agravada é pessoa jurídica de direito privado dedicada à industrialização e comercialização de trigos, biscoitos e derivados, contando com o benefício fiscal deferido mediante a Resolução nº 07 de 30-8-2011, que consistiria no diferimento do pagamento do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota incidente sobre aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa. Notícia que as notas fiscais de compra de equipamentos junto à empresa BULLER de Santa Catarina, foram emitidas com classificação fiscal equivocada, o que ocasionou o direto descumprimento de condição essencial para a concessão do benefício fiscal pleiteado. E desconsiderando o referido equívoco, a agravada deixou de recolher o ICMS devido por operações interestaduais de compra de mercadoria destinada ao ativo permanente, por isso foram lavrados contra a agravada 12 (doze) autos de infração e notificação fiscal. A agravada alega que por se encontrar em situação de irregularidade fiscal, está inviabilizado o recebimento de matéria-prima a chegar em 20-12-2016. Requeru a tutela cautelar em caráter antecedente para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O Juízo a quo deferiu a tutela pleiteada, sendo esta a decisão objeto deste recurso. O agravante sustenta que há risco de dano grave, pois se encontra proibido de exercer direito discricionário, à medida que está impossibilitado de exercer sua competência tributária, constitucionalmente consagrada. Que o deferimento da liminar estará, de forma indevida, impedindo que o Estado execute os meios necessários ao alcance de suas finalidades constitucionais. Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão da decisão recorrida até que haja o julgamento final. Junta documentos às fls. 10-250. RELATADO. DECIDO. Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade. O agravante pretende a suspensão da tutela cautelar de urgência, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração números: 182013510001172-1, 182013510000070-5, 182013510001182-9, 182013510001184-5, 182013510001185-3, 182013510001186-1, 182013510001187-0, 182013510001188-8, 182013510001593-0, 182013510001594-8, 182013510001598-0, 182013510001596-4. Assim, a recorribilidade da decisão atacada está estabelecida no artigo 1.015, I do CPC. Incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (art. 932, II do CPC), podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, CPC), caso sejam demonstrados, cumulativamente, os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 995 do CPC. Contudo, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo vindicado. Senão vejamos. Da leitura da petição inicial da tutela de urgência às fls. 11-21, em cotejo com os argumentos constantes das razões recursais, extrai-se que a celeuma reside no fato de que as notas fiscais de aquisição de máquinas e equipamentos pela empresa agravada, que deram origem aos autos de infração acima mencionados, foram emitidas com equívoco na numeração da classificação fiscal das referidas mercadorias, denominada Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, motivando o indeferimento do benefício fiscal de diferimento do pagamento do ICMS pelo Secretário de Estado da Fazenda, a exemplo da decisão constante à fl. 54. Não desconheço que a indicação da referida classificação na nota fiscal é determinante para a concessão do mencionado benefício fiscal, a teor do disposto no §1º do artigo 1º da Resolução nº 007/2011 e seu anexo único, constantes às fls. 240-246 verso. Todavia, depreende-se dos documentos constantes dos autos que foi feita a alteração dessa classificação errônea pelo fornecedor BUHLER, por carta de correção em papel, ainda dentro do prazo do AJUSTE SINIEF nº 10 de 30-9-2011 (fl. 222), ou seja, antes de 1º de julho de 2012, pois conforme se vê dos pareceres de fls. 68-69, 81, etc, a manifestação pelo indeferimento do diferimento do pagamento do ICMS relativamente ao diferencial de alíquotas das diversas notas fiscais de aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da agravada, se deu em maio de 2012, motivo pelo qual não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade de provimento do recurso. Ademais, além da exigência dos autos de infração, nos moldes em que se encontra, acarretar dano de difícil reparação à empresa agravada, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão atacada, pois caso seja reformada ao final, o agravante poderá regularmente exigir os créditos tributários em comento (§3º, artigo 300 do CPC). Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não estarem demonstrados os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, nos termos da fundamentação acima expandida. Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins e na forma do artigo 1.019, II do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os fins de direito. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora I

PROCESSO: 00006433220118140090 PROCESSO ANTIGO: 201430312798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:MARIA CLEIA MAGNO TENORIO Representante(s): ELIAS DE SOUSA MARINHO E OUTROS (ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) ELIAS DE SOUSA MARINHO E OUTROS (ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE ORLANDO S. ALENCAR E OUTROS (ADVOGADO) . R.H. Considerando que os despachos de fls. 77 e 84 não observaram o disposto no art.518 do CPC/73, remetam-se os autos ao Juízo a quo, para fins de recebimento da Apelação, uma vez que o artigo 1.010, §3º, do CPC/2015, é inaplicável ao presente recurso, por força do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ e Enunciado nº. 01, do TJPA: Enunciado administrativo número 02, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". Enunciado número 01, do TJPA: "Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma

prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará". Após, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 09 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00007732120098140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:EVANDRO DA SILVA SOARES APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR) . Processo nº: 0000773-21.2009.8.14.0035 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 30 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00009331620178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) AGRAVADO:P. O. L. REPRESENTANTE:LYNN OHANA DE LIMA. PROCESSO Nº 0000933-16.2017.814.0000 1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM Procurador: Dr. Gustavo Azevedo Rola AGRAVADO: P.O.L. Advogada: Climério Machado de Mendonça Neto RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 02/18), interposto pelo Município de Belém, contra decisão do juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital (fls. 36/39), que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer - processo nº 0804246-53.2016.814.0301 - determinou o fornecimento do produto neocate neo advance, na quantia de 20 latas/mês, durante três meses, até nova avaliação médica da paciente, ora agravada. Junta documentos (fls. 19/57). Requer seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do inciso I, do art. 1019, do CPC. DECIDO. O art. 995, do CPC discrimina os requisitos concomitantes à suspensão da eficácia da decisão recorrida. Verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não o identifico na espécie, de modo suficiente a justificar a medida pretendida. Essa condição reclama que o dano experimentado pelo recorrente, face à decisão agravada, seja superior àquele ocasionado à recorrida, na mesma situação. Trata-se da ponderação de prejuízos, devendo ser beneficiário da medida jurisdicional aquele potencialmente mais vulnerável aos efeitos da tutela antecipada. O desenho dos autos demonstra que a agravada, representada por sua genitora, possui um ano e três meses de idade, desenvolveu alergia alimentar múltipla e que precisa do nutriente, objeto do feito, para recuperação de sua saúde. É o que se extrai do laudo e receita médica, de fls. 33 e 34, respectivamente. Sem adentrar o conteúdo do presente instrumento, do cotejo preliminar dos danos envolvidos, a teor dos documentos produzidos e dos bens em questão, não restam dúvidas de que a gravidade do prejuízo opera contra a agravada, pois será contra ela a incidência do "mal maior", caso deferida a pretensão recursal. Afinal, ela milita em favor de sua saúde, estando em risco a própria sobrevivência, à vista da imprescindibilidade do tratamento. De outra banda, o ente público pretende evitar gasto de ordem financeira, de pequena monta, a considerar o poder econômico de que dispõe. Assim, do cotejo dos possíveis prejuízos em conflito, reputo que deve ser mantida a eficácia da decisão interlocutória, feito que o bem primado pela agravada é deveras mais caro que o defendido pelo agravante, no contexto em voga. O exame da probabilidade de provimento do recurso resta prejudicado, eis que a disposição legal é no sentido da concomitância dos dois requisitos e, ausente o primeiro, despendiend-se mostra a perquirição do segundo, pelo que deixo de examiná-lo, nessa fase precária. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo deduzido pelo agravante, devendo subsistir a eficácia da decisão recorrida. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia dessa decisão. Publique-se. Intimem-se Belém-PA, 06 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora V

PROCESSO: 00009349820178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR) AGRAVADO:ARNALDO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO Proc. nº. 0000934-98.2017.8.14.0000 Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará Advogado: Thiago Lemos Almeida - Procurador Autárquico Agravado: Arnaldo Pereira de Souza Advogado: Ricardo Belique, OAB/PA 16.911 Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Expediente: Secretária da Vara Única de Direito Público e Privado. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará - Detran, contra decisão proferida pelo M.M Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, proferida nos autos da Ação Ordinária (proc. n. 0002906-21.2016.8.14.0071), proposta por Arnaldo Pereira de Souza, onde fora deferida a liminar. O Juiz singular, analisando o pedido, deferiu a tutela nos seguintes termos: "(...) Considerando os argumentos e os documentos apresentados na exordial, notadamente os de fls. 02 a 18 dos autos, que indicam que não há qualquer restrição anotada no veículo, não havendo justificativa plausível para o indeferimento administrativo do pleito, entendo que inicialmente estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada requerida, razão pela qual DEFIRO a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar que a requerida proceda a transferência do veículo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser revertida, em caso de descumprimento, em favor do requerente. (...)" Em razões recursais (fls. 02/09), alega o agravante não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada deferida, uma vez que havendo justo motivo para a recusa da transferência, não há por parte do Detran, qualquer ato supostamente ilegal ou arbitrário. Afirma que em 30/12/2014 fora realizada consulta do sistema informatizado do agravante no qual constava um gravame (alienação fiduciária) inserido diretamente pela empresa BV Financeira S/A, em nome de José Ribamar Sousa Santos, no Estado do Maranhão. Assevera que é de inteira responsabilidade das empresas credoras a veracidade das informações de inclusão e liberação de gravames, sendo que o Detran tão somente recebe as informações realizadas pelas instituições financeiras e assegura que as mesmas passem a constar no cadastro e no documento do veículo, como garantia da transação financeira. Dessa forma aduz que, para que o Detran realize a transferência de propriedade almejada pelo agravado se torna inevitável que o referido gravame passe a constar no documento e registro do veículo, o que não é de interesse da parte contrária. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão interlocutória ora atacada, alegando que a conduta administrativa do Detran ateuve-se tão somente ao estrito cumprimento da norma legal, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, foram os mesmos distribuídos a minha relatoria (fls.42). É o relatório. Decido. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante: Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora. Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina assim preleciona: "Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do

CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou - o que é dizer o mesmo - quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*. "Sumariedade da cognição sobre o periculum. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado em sentido amplo." No presente caso, insurge-se o agravante alegando que a decisão do magistrado de piso poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, haja vista que não deveria nem compor o polo passivo da presente lide, já que é de inteira responsabilidade da instituição financeira credora a veracidade das informações incluídas no sistema, como a inclusão e liberação de gravames em veículos, juntando jurisprudências nesse sentido. Em análise não exauriente do caso em comento, constato que há a probabilidade de existência do direito alegado pelo agravante (*fumus boni iuris*), em virtude de não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Ademais, o periculum in mora se posta em outro requisito validador para a antecipação de tutela, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade onde a demora causará um dano irreparável, e diante do explanado pelo agravante, entendo devidamente demonstrado tal requisito. Assim, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, vejo suficientemente preenchidos os requisitos para a concessão da medida nesse momento, posto que CONCEDO o efeito suspensivo pretendido ao presente agravo de instrumento. Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil: Comunique-se o Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, acerca desta decisão, para fins de direito. Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal. Após, retornem-me os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Belém, \_\_\_\_ de fevereiro de 2017. Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Relatora 8

PROCESSO: 00009635020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:IRENILCE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 16516-B - HELIO PAULO SANTOS FURTADO (DEFENSOR) APELADO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0000963-50.2014.8.14.0002 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 30 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00010458220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ROSA LAURENTINA GONCALVES DE MOURA PEREIRA GOMES AGRAVADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) AGRAVANTE:ESPOLIO DE JOAQUIM BORGES GOMES INVENTARIANTE:VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 10961 - VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0001045-82.2017.8.14.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: ROSA LAURENTINA GONÇALVES DE MOURA PEREIRA GOMES; ESPOLIO DE JOAQUIM BORGES GOMES e VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES (INVENTARIANTE) (ADVOGADO: VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - OAB/AP 440 e OAB/PA 10.961 e OUTROS) AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: EVANDRO ANTUNES COSTA - OAB/PA 11.138) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por ROSA LAURENTINA GONÇALVES DE MOURA PEREIRA GOMES; ESPOLIO DE JOAQUIM BORGES GOMES e VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES (INVENTARIANTE), contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. n.º: 0002728-15.2012.814.0006), movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. Narram os autos, que o Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, irrisignados, os agravantes interpuseram o presente recurso, requerendo que seja concedido efeito suspensivo e o provimento ao recurso para que seja revogada a decisão ora guerreada. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os agravantes juntaram documentos de fls. 12/128, contudo, tais documento encontram-se ilegíveis, prejudicando a análise dos fatos trazidos no presente recurso. Assim, em atenção ao disposto nos arts. 1.017, §3º, do CPC/2015 e art. 932, § único, do CPC/2015, DETERMINO a intimação dos agravantes para que no prazo de 5 (cinco) dias junte cópia legível dos documentos de fls. 12/128. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 1 Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) § 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. 2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. 05

PROCESSO: 00010847920178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA Representante(s): OAB 13346 - IVANA MOURA PASSOS DE MELO (PROCURADOR) AGRAVADO:CONSTRUTORA ESPARTAKUS LTDA - EPP AGRAVADO:MARIA SOLANGE LOURENCO TAVARES AGRAVADO:MARIO CHUCRE DOS SANTOS INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3963 - ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0001084-79.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ PROCURADOR(A): IVANA MOURA PASSOS DE MELO AGRAVADO: CONSTRUTORA ESPARTAKUS LTDA EPP AGRAVADO: MARIA SOLANGE LOURENÇO TAVARES AGRAVADO: MARIO CHUCRE DOS SANTOS INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR(A): ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito ATIVO, interposto pela FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº00804739-30.2016.814.0301), ajuizada em desfavor de CONSTRUTORA SPARTAKUS LTDA, MARIA SOLANGE

LOURENÇO TAVARES e MÁRIO CHUCRE DOS SANTOS. O Juiz singular, analisando o pedido de tutela de urgência formulado, indeferiu, nos seguintes termos: "(...) Incabível acolher, neste momento, o pedido de tutela de urgência. Como bem ressaltado na exordial, a presente demanda tem por objeto o ressarcimento do montante de R\$: 254.577,91 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais) - atualizados com juros e correção monetária para R\$: 612.491,15 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos)- valores, estes, indevidamente pagos à empresa construtora Espartakus Ltda decorrente da execução do Contrato nº 102/2007 - FUNCAP, enquanto a Sra. Maria Solange Lourenço Tavares atuava como Diretora da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará-FUNCAP (atual FASEPA) e Mário Chucre dos Santos, ex- servidor (assessor com formação em engenharia), atuava como fiscal do contrato. Os Autores delimitam o pedido imediato ao ressarcimento daqueles valores, considerando que a sua liberação decorreu de atos de improbidade alegadamente praticados pelos Réus, cujas condutas se enquadrariam na hipótese dos arts. 9º, I e 10 I e XI, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Logo, o bem a ser tutelado no presente caso é o próprio erário, sem se pretender aplicar qualquer sanção de natureza político-civil aos responsáveis pelo dano, mas, apenas, busca-se a reparação material. Em outras palavras, estamos diante de uma típica ação de natureza cível (reparação de dano) que nada tende a ser submetida aos ditames da Lei nº 8.429/92. Na esteira deste raciocínio, considerando que a (im)prescritibilidade da ação passa pela configuração da hipótese de prática de ato de improbidade, entendo ser necessária a realização do juízo de deliberação, neste momento, para recebimento da ação. Passo a análise propriamente. Da leitura dos documentos acostados aos autos, tem-se que as irregularidades atribuídas aos Réus, quando da execução do Contrato nº 102/2007 -FUNCAP, bem como do procedimento que antecipou, qual seja a Dispensa da Licitação nº 023/2007-FUNCAP, remontam ao ano de 2007, com elaboração de relatório analítico pela Auditoria Geral do Estado concluído no ano de 2008 (Relatório de Vistoria Técnica - Órgão: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará -FUNCAP - Unidade: Centro Juvenil Masculino - CJM) - Id. 837770. A Auditoria Geral do Estado, no referido relatório, procedeu ao levantamento da regularidade da execução do Contrato nº 102/2007 -FUNCAP, resultando na seguinte conclusão: "Pelo levantamento dos quantitativos realizados pela AGE, baseado no quarto boletim de medição, a Construtora Espartakus, recebeu indevidamente o valor de R\$: 254.577,91 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos)". Some-se a isto, o julgamento conclusivo pelo TCE/PA, nos autos da Prestação de Contas nº 2008/50718-1, resultando no Acórdão nº 54.528/2015, em que ficou registrada a irregularidade das contas apresentadas pela Sra. Maria Solange Lourenço Tavares, relativas ao ano de 2007, enquanto no exercício do cargo de Presidente da FUNCAP (atual FASEPA), dentre as quais estavam contemplados os valores pagos a maior decorrente do Contrato nº 102/2007-FUNCAP. Com efeito, entendo que os fatos relatados e delimitados acima, cujos documentos até agora produzidos demonstram a concretude dos atos praticados pelos Réus, cujas condutas caracterizam ainda que em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, I e 10, I e XI, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Por essa razão, tendo em vista que o ressarcimento do montante de R\$: 254.577,91 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) - atualizados com juros e correção monetária para R\$: 612.491,15 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos) - pretendido pelos Autores, tem por origem a prática de condutas imputadas aos Réus e que configuram atos de improbidade administrativa, deve, a presente ação ser processada regularmente. Por certo, à ação que visa a aplicação de sanções penais às condutas praticadas por agente públicos e classificadas como improbidade administrativa, aplicam-se os prazos prescricionais previstos no art. 23, da Lei nº 8.429/92. Contudo, a ação que visa tão somente à reparação da lesão pecuniária sustentada pelo erário em consequência da prática de ato improbo, não há que se aplicar qualquer limite temporal. Exegese do art. 37, §5º, da CF, de acordo com a interpretação conferida pelo STF (Precedentes da Suprema Corte: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje 22.10.2012; AI nº 712.435/SP- AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dje 12.4.2012). Além do mais, em relação ao procedimento a ser adotado na condução deste feito, em especial no que concerne à notificação prévia dos Requeridos prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, entendo não ser o caso de sua observância. É que o procedimento aludido somente é exigível, quando a lide versar sobre a cominação das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/92, isto é, quando a pretensão deduzida pelo Autor tiver por finalidade o enquadramento da conduta de agentes públicos como o ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º a 11, do mesmo diploma. Neste caso, pode-se afirmar que a manifestação prévia do agente público somente deve ser observada nas ações de improbidade administrativas típicas. (...) Sendo assim, já neste momento processual, vislumbrando a existência de fortes indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa pelos Requeridos e efetiva lesão ao erário, hei por bem reconhecer a possibilidade de processamento da presente pretensão de ressarcimento. Todavia, resta inegável que o decurso do tempo, desde a apuração inicial das condutas irregulares praticadas pelos Réus, até o presente ajuizamento, implica na ausência de um dos requisitos legais ensejadores da concessão da tutela de urgência específica de indisponibilidade de bens, qual seja a iminência da concretização do dano. Ora, as retromencionadas condutas que resultaram em dano direto aos cofres públicos já foram efetivadas há quase 10 (dez) anos sem, no entanto, os Autores terem tomado qualquer tipo de atitude tendente a busca do ressarcimento do patrimônio público, muito embora estejam, ambos, sob o ônus da fiscalização e atuação, de ofício, para tanto, conforme preconizado nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85, c/c arts. 14 e 17, caput e § 2º, da Lei nº 8.429/92. Portanto, hei por bem indeferir a tutela de urgência (indisponibilidade de bens), neste momento processual, ante a ausência de seus requisitos autorizadores (art. 300, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de urgência." Em suas razões, a agravante, alega que ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face dos agravados, tendo como fundamento o contrato nº 102/2007 firmado entre as partes que tinha como objeto a reforma e ampliação do CJM - Centro Juvenil Masculino. afirmou que o referido contrato foi firmado por meio de dispensa de licitação (nº23/2007) e tinha como valor total a quantia de R \$: 843.004,52 (oitocentos e quarenta e três mil e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Alegou que após a realização de uma vistoria realizada pela Auditoria Geral do Estado do Pará foi identificado o pagamento indevido de R\$: 254.577,91 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) referente a serviços que foram acrescidos, porém não executados pela empresa, embora atestados pelo agravado Marcio Chucre dos Santos e autorizada pela ex gestora da FASEPA, Maria Solange Lourença Tavares. Relatou, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Pará ao julgar as contas da ordenadora de despesa da FASEPA, referente ao exercício do ano de 2007, considerou que a dispensa de licitação feita para a contratação da agravada tratava-se de emergência ficta ou fabricada. Nesses termos, visando obter o ressarcimento do valor dispendido por uma obra não realizada pela agravada ajuizou ação civil pública, para que fosse declarado o cometimento de ato de improbidade pelos agravados, bem como para obter o ressarcimento do valor de R\$: 612.429,15 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), sendo requerido a indisponibilidade dos bens dos réus. Asseverou que o juízo a quo, ao analisar o pedido liminar, reconheceu a existência de fortes indícios do cometimento de atos de improbidade e lesão ao erário, no entanto, ao analisar o pedido de indisponibilidade de bens, indeferiu a liminar pleiteada, por julgar ausente um dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, a iminência da concretização do dano. Sustenta a necessidade de concessão da liminar, anteriormente pleiteada, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, no valor de R\$: 612.491,15 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos), com escopo de assegurar o integral ressarcimento do dano cometido. E o relatório. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão de efeito ativo. O presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda, na Ação Civil de Improbidade Administrativa promovida pela ora agravante, que indeferiu liminar que pleiteava a o bloqueio de bens dos agravados. Inicialmente, no que diz respeito à determinação do bloqueio de bens, ressalte-se que medida desta natureza, no bojo de ação de improbidade administrativa, a fim de possibilitar o futuro ressarcimento ao erário, não exige a comprovação robusta do risco de dilapidação do patrimônio, conforme Jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ora recorrido, em razão da utilização de recursos federais advindos de convênio firmado entre o Município de Itapetinga/BA e a FUNASA para a instalação de sistema de esgotamento sanitário em loteamento particular, quando, em verdade, tais recursos deveriam ter sido originalmente destinados à instalação do sistema de esgotamento em vias públicas. 2. O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido até



o limite do valor que se pretende a reparação. Todavia, no julgamento do agravo de instrumento, a medida acautelatória foi revogada pela Corte regional, ao fundamento de que não há prova da dilapidação do patrimônio pelo requerido. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade dos bens (art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Recurso especial provido. (REsp 1482312/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). A esse respeito dispõe o art. 7º, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa): Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (grifei) Neste contexto, o patrimônio do agente público sujeita-se à responsabilização pelos atos de improbidade administrativa, de modo que o requisito do fumus boni iuris, na espécie, traduz-se na verificação de indícios de ato ímprobo. A medida prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8429/1992, constitui tutela de evidência, que se justifica pela gravidade dos fatos de que decorre prejuízo ao erário. Não se exige, nesta fase processual, a prova robusta, na medida em que esta será formada no decorrer da instrução processual, garantindo-se às partes o contraditório e ampla defesa. Portanto, exige-se, tão somente, a prova dos indícios de ato ímprobo, conforme bem explicitado pelo juízo a quo. Nesse sentido o STJ coaduna com o referido entendimento: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - PROGRAMA MULHER SOLIDÁRIA - CONVOCAÇÃO DE PESSOAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL CUSTEADO PELO MUNICÍPIO DE VAZANTE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DESVIO DE FINALIDADE - IMPOSIÇÃO, AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA, DE TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL - ATO PROMOVIDO PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL - INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO - LIMITAÇÃO DO MONTANTE INDISPONÍVEL AO PREJUÍZO EFETIVAMENTE APONTADO PELO PARQUET. 1. Em ação civil pública, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da comprovação do periculum in mora - o qual é presumido -, fazendo-se necessário, para tanto, apenas a presença do fumus boni iuris, consistente na demonstração da prática do ato ímprobo pelo agente público. Precedentes do STJ. 2. A promoção de programa assistencial, que angaria mulheres para prestação de serviços a pessoas enfermas, com o custeio pelo Município, sem prévio concurso público, e com a exigência de que transfiram o domicílio eleitoral para aquela localidade, é indicativo de conduta ímproba por parte do Chefe do Executivo, causadora de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). 3. A indisponibilidade deverá recair sobre os bens do recorrido, observado, todavia, o limite dos danos por ele causados. 4. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0710.12.000949-7/001, Rel. Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/01/2013, publicação da súmula em 22/01/2013) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em ação civil pública, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da comprovação do periculum in mora - o qual é presumido -, fazendo-se necessário, para tanto, apenas a presença do fumus boni iuris, consistente na demonstração de indícios da prática do ato ímprobo pelo agente público. Precedentes do STJ. 2. Não há necessidade de que sejam individualizados os bens sobre os quais recairá a decretação de indisponibilidade, já que a medida deve alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da suposta prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. Distinção entre a decretação de indisponibilidade de bens e o sequestro. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0382.13.014420-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014). De plano, destaco que, considerando todos os elementos descritos, bem como o conteúdo da petição inicial, estão presentes, ao menos neste momento processual, os elementos necessários para determinar a indisponibilidade de bens dos agravados. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito ativo, concedendo a liminar de bloqueio dos bens dos agravados, no valor de R\$: R\$: 612.429,15 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos). Considerando a disposição do art. 10 c/c o art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil: a) Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão; b) Intimem-se os agravados pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; c) Após as contrarrazões, ao MP. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém/PA, 3 de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora 4

PROCESSO: 00011849420128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:GILMAR PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 14768-B - CESAR TADRA (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10363 - ADRIANA PASSOS FERREIRA (PROMOTOR(A)) . R.H. Certifica a Secretaria (fl. 81), que o Apelante não colacionou aos autos (processo nº. 0001184-94.2012.8.14.0069) o comprovante de recolhimento do preparo recursal. Não podendo o processo ser arquivado sem a devida comprovação da quitação integral das custas, despesas e taxas judiciais, encaminhem-se os autos à UNAJ para o levantamento e atualização dos valores em aberto. Em seguida, intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 30 dias, quitar as custas judiciais, sob pena de inscrição de seu CPF em dívida ativa estadual. Transcorrido o prazo, sem a confirmação do pagamento, a Secretaria deverá expedir a Certidão de Não Pagamento de Custas, encaminhando-se, via ofício, com cópia da decisão (fls. 79/80), à Secretaria de Planejamento e Coordenadoria de Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação deste E. Tribunal para as providências do seu mister, nos termos do ofício circular nº.009/2016 - GP. Após o cumprimento dos procedimentos supramencionados, certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 79/80, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00011857920128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:GILBERTO DE CARVALHO SANTOS Representante(s): OAB 14768-B - CESAR TADRA (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. R.H. Certifica a Secretaria (fl. 81), que o Apelante não colacionou aos autos (processo nº. 0001185-79.2012.8.14.0069) o comprovante de recolhimento do preparo recursal. Não podendo o processo ser arquivado sem a devida comprovação da quitação integral das custas, despesas e taxas judiciais, encaminhem-se os autos à UNAJ para o levantamento e atualização dos valores em aberto. Em seguida, intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 30 dias, quitar as custas judiciais, sob pena de inscrição de seu CPF em dívida ativa estadual. Transcorrido o prazo, sem a confirmação do pagamento, a Secretaria deverá expedir a Certidão de Não Pagamento de Custas, encaminhando-se, via ofício, com cópia da decisão (fls. 79/80), à Secretaria de Planejamento e Coordenadoria de Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação deste E. Tribunal para as providências do seu mister, nos termos do ofício circular nº.009/2016 - GP. Após o cumprimento dos procedimentos supramencionados, certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 79/80, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00013663220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:JECONIAS COLARES DE FREITAS Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR). Processo nº: 0001366-32.2015.8.14.0051 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo



conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00013697220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ERECER LINDEBERGH SILVA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) . R.H. Intime-se o agravado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, ofereça contrarrazões ao Agravo de Instrumento (processo nº. 0001369-72.2017.8.14.0000), nos termos dos arts. 183 e 1.019, II, ambos do CPC/2015. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00013847520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ AGRAVADO:CLEOMAR SOARES LIMA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) INTERESSADO:SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE MARABA INTERESSADO:PREFEITO MUNICIPAL DE MARABA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0001384-75.2016.8.14.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE MARABÁ AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ) AGRAVADO: CLEOMAR SOARES LIMA (ADVOGADO: KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA - OAB/PA 14.197 e OUTROS) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Proc. n.º: 0059543-58.2015.814.0028), impetrado por CLEOMAR SOARES LIMA, objetivando obter Alvará de Licença de Nivelamento. Narram os autos, que o Juízo a quo deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos: "(...) Dos fatos, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de Medida Liminar, impetrado por CLEOMAR SOARES LIMA, em face de ato supostamente praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ e SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA - CARLOS VINICIUS AZEVEDO BRITO. Narra o impetrante suposta omissão do Secretário Municipal do Meio Ambiente ao deixar de deferir licença de nivelamento de imóvel que atende todas as exigências técnicas legais, mantendo-se inerte ao requerimento do impetrante sem qualquer justificativa. Alega que a licença de nivelamento é ato vinculado e que a omissão do impetrado em emitir o documento é ilegal, razão pela qual pleiteia o deferimento de medida liminar com o fim de ordenar que o impetrado emita de imediato a licença de nivelamento. Com o pedido juntou os documentos de (fls. 19/51). As Fls. 58/59, o juízo indeferiu o pedido liminar, conforme fundamentação ali expressa. Todavia, o impetrante protocolou pedido de reconsideração da decisão, reiterando os pedidos da inicial, posto que II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Apesar de não previsto legalmente o pedido de reconsideração de tutela antecipada é francamente adotado na prática forense e delimitado pela jurisprudência. De modo geral, embora não se confunda com um recurso, o pedido de reconsideração é pertinente sempre que a parte irredimida com a decisão que negou a antecipação da tutela pretendida passe a ostentar os requisitos para a sua concessão, conforme novas provas trazidas aos autos, verificadas após o indeferimento da medida requerida anteriormente, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cabe ao magistrado reconsiderar decisão de indeferimento de antecipação de tutela quando verificar que o autor cumpriu os pressupostos necessários à concessão da medida requerida. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1358283 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0175081-0. Em análise detida dos autos, observa-se que na espécie, que o pedido liminar é emissão de alvará de nivelamento, o qual foi requerido em 26/03/2015, sem qualquer resposta, estando a autoridade coatora omitindo-se em expedir o respectivo alvará. Feitas essas considerações, a emissão de alvará, é ato vinculado, pelo qual a administração concede ao particular desde que o interessado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, o que se verifica no caso em tela, conforme documentação de (fls. 19/51). Não se justifica a recusa da emissão do documento, sem qualquer justificativa, a mais de 07 (sete) meses do pedido. Em juízo sumário, superficial, extrai-se que o fumus boni iuris e o periculum in mora nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, estão configurados pelas exposições de direito acima apresentadas pelo impetrante e se mostram verossímeis e plausíveis, havendo indícios suficientes para o acolhimento da providência, na medida em que a ausência do alvará de nivelamento, inviabiliza a edificação do imóvel, bem como, pode gerar danos econômicos e comerciais irreversíveis, de modo a impedir o regular uso e gozo da propriedade. III. DECISÃO. ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. /59, para determinar que a autoridade coatora, SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA - CARLOS VINICIUS AZEVEDO BRITO, emita o alvará de nivelamento da área descrita na inicial, a fim de que o mesmo possa viabilizar edificações no imóvel. 1. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) contra a autoridade coatora, independentemente das sanções previstas para o crime de desobediência (art. 26 da Lei n. 12.016/09) e responsabilização por improbidade administrativa, incidentes sobre a pessoa da autoridade coatora; 2. Notifique-se a autoridade impetrada no endereço constante na inicial, para cumprimento da medida, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09); 3. Decorrido o prazo estipulado para as informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, querendo, emitir parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após, o qual, com ou sem parecer, deverão os autos ser conclusos para sentença (art. 12, da Lei n. 12.016/09); 4. Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09. (...) Assim, irredimido, o agravante interpôs o presente recurso, requerendo que seja concedido efeito suspensivo e o provimento ao recurso para que seja revogada a decisão ora gurgueada. Em suas razões (fls. 04/20) aduz que a liminar deveria ter sido indeferida por falta de requisito legal específico consistente em fumus boni iuris e periculum in mora, posto que da análise do conjunto probatório e dos documentos anexados, não há qualquer prova correlata ao direito líquido e certo porventura violado e o eventual dano causado. Destaca que o Agravado afirmou às fls. 06 dos autos do Mandado de Segurança que "desde março de 2015 foram apresentados dados do projeto e pedido de alvará, no entanto, até o momento a Secretaria de Meio Ambiente tem recusado emitir LICENÇA PARA NIVELAMENTO, permanecendo inerte ao requerimento do autor, se esquivando de emitir alvará, sem qualquer justificativa plausível". Esclarece que conforme os documentos anexados (fls. 136/171), o requerimento do agravado foi devidamente apreciado e muito bem justificado, fundamentando o indeferimento do processo de licenciamento através do Plano de Controle Ambiental, planta topográfica e informa processual do DFA que demonstra cabalmente a impossibilidade do trâmite processual no sentido de autorização ambiental pretendida pela total falta de conexão das informações processuais e técnicas apresentadas pelo agravado. Preliminarmente afirma que estão ausentes os dois pressupostos do interesse de agir, quais sejam: a ausência de necessidade e ausência de adequação. Isto porque o próprio agravado informa que não pretende mais realizar o processo de aterro e nivelamento topográfico na área solicitada (fls. 175), deixando claro que não possuía mais interesse em seguir com o trâmite administrativo. Esclarece, ainda, que a adequação da via eleita é a necessidade da parte escolher o meio processual adequado aos seus propósitos, o que não se vislumbra no caso em tela. Explica também que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear alvará de nivelamento, simplesmente por não se vislumbrar direito líquido e certo, condição sine qua non para a impetração do writ constitucional. Assim, entende ser forçosa a revogação da medida liminar que autorizou a expedição de alvará de nivelamento de imóvel até a conclusão do processo de licenciamento ambiental, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. No mérito afirma que a procedência da ação mandamental acarretaria em afronta às regras urbanísticas e ambientais estipuladas na Lei Municipal nº 12.213/2006, que conferiu à área de propriedade do agravado o status de Zona Especial de Interesse Ambiental. Assim, qualquer modificação na referida área, depende da consulta prévia da população, tendo em vista ser uma decisão de interesse público, considerando que eventuais obras no logradouro, afetariam sobremaneira inúmeros municípios que são direta e indiretamente atingidos

pelos alagamentos advindos das enchentes sazonais do Município de Marabá, sendo requisito fundamental a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Afirma que o agravado alegou que a paralização de sua obra em razão da não expedição de alvará de nivelamento em seu imóvel é ilegal e desmotivada e que não haveria motivos para a mesma não ser concedida, por estar em total acordo com a legislação ambiental. Alega que não há ilegalidade na não expedição de licença de nivelamento do imóvel tendo em vista que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente agiu com estreita legalidade, ainda, o próprio agravo requisitou o encerramento do processo administrativo (fls. 175). Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento do presente recurso para que revogada a decisão recorrida. Juntou aos autos documentos de fls. 22/216. Vieram-me conclusos os autos (fl. 222v). É o breve relatório. Decido. Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, por conseguinte, que para a concessão de efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do direito. Portanto, se faz necessário a presença, simultânea, do *fumus boni iuris*, que possa ser aferido por meio de prova sumária, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao recorrente com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina assim preleciona: "Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. *Fumus boni iuris*. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou - o que é dizer o mesmo - quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*." "Sumariedade da cognição sobre o periculum. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado em sentido amplo." Dito isto, no caso em análise, entendo não ser viável a manutenção da decisão lançada pelo magistrado de piso. Pela análise dos fundamentos e documentos anexados pelo Agravante, entendo estar presente a fumaça do bom direito nos argumentos por ele apresentados, na medida em que, a priori, observo que o processo administrativo obedeceu a todas as regras legais e garantiu a ampla defesa e o contraditório, tendo apresentado decisão fundamentada. Assim, demonstrado o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, destaco que o periculum in mora também está presente no caso, considerando que a decisão combatida poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais para concessão. DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação acima exposta. Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 1 Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 05

PROCESSO: 00014060220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:ALDEIAS INDIGINAS DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 13471-A - ROGERIO SIQUEIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA EM COMUNIDADE INDÍGENA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO "A QUO" PARA O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. SOB PENA DE MULTA R\$10.000,00. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1019, I/C/ ART. 1012, §4º AMBOS DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. DILAÇÃO, CONTUDO, DO PRAZO PARA 180 DIAS PARA EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DAS OBRAS DETERMINADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA contra decisão proferida pelo MMº. Juízo de Direito do Município de São Geraldo do Araguaia, que concedeu a tutela antecipada nos autos Ação Civil Pública com pedido de liminar (Proc. 0005723-28.2016.814.000125) proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, determinando que o município proceda "a construção de duas salas, quarto para professora, cozinha, área para merenda na Comunidade Tukapery; quatro salas de aula, quarto para professora, cozinha e área para merenda, na Comunidade Aussuwehé; e na Comunidade Itahy, duas salas de aula, dois quartos para professora, cozinha, banheiro, espaço para a secretaria e área para merenda". Concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das obras, fixando a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento (fls. 29/33). Em suas razões (fls. 03/10), o agravante, após breve exposição dos fatos, defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo visto que o juízo não levou em consideração a transição no município entre as gestões, diante da ausência de relatórios entregues pelo gestor municipal anterior, referentes às contas públicas, estrutura funcional da administração pública, ações, projetos e programas de governo. Aduz que não possuindo infraestrutura para execução direta desses serviços, é necessário fazer o levantamento das contas pública, e em seguida proceder a licitação. Informa que o atual gestor está garantindo assistência técnica às secretarias visando corrigir as irregularidades deixadas pela gestão anterior, visando melhoria na aplicação dos recursos orçamentário, todavia o prazo de 90 (noventa dias) é exiguo, pugnano-se pela dilação para 180 (cento e oitenta) dias. Afirma que agravante poderá sofrer lesão grave ou de difícil reparação se o efeito ativo não for concedido. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, além do efeito devolutivo, sustando-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do recurso, bem como o efeito suspensivo ativo determinando a dilação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias, devido à ausência de transição municipal. Acostou documentos (v. fls. 13/39). Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 40). É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente. O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no

tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" (grifo nosso) Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni<sup>1</sup> expõe que: "Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC - analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.". Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No presente caso, entendo que o direito objeto da decisão interlocutória, combatido no recurso, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O MAGISTRADO DETERMINOU A IMEDIATA REFORMA E RECUPERAÇÃO DA ESCOLA. DECIDIU TAMBÉM PELA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES PARA OCUPAREM OS CARGOS. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão agravada determinou que o Requerente proceda; 1) - A imediata reforma e recuperação de todos os blocos da Escola Estadual de Ensino Fundamental Cônego Batista Campos; 2)- A lotação de servidores que ocupem os cargos de: 3 (três) agentes de portaria, 1 (um) bibliotecário, 2 (dois) agentes administrativos, 2 (dois) serventes, 4 (quatro) vigilantes, 1 (um) professor de inglês, 1 (um) professor de matemática e 6 (seis) pedagogos; no prazo de 30 dias, sob pena de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso o preceito seja descumprido. II ? É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III ? É sabido que a Constituição Federal em seus artigos 6º e 205º, estabeleceu a educação como um direito fundamental e indisponível de todos os cidadãos e dever do Estado de prover os meios que viabilizem o seu exercício IV ? Recurso Conhecido e Desprovido. . (Agravo de Instrumento. N.º 0110722-18.2015.8.14.0000 Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 12/12/2016). Por conseguinte, entendo que com a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da liminar, poderá ocorrer o periculum in mora inverso, que seria a inversão do risco jurídico, uma vez que, com a suspensão da decisão hostilizada, estar-se-ia colocando em risco a educação que deve ser proporcionada aos indígenas. Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação, de igual modo não prevejo, de pronto, na questão sob exame, a presença do requisito do periculum in mora, na medida em que a permanecer o comando da decisão guerreada, tal circunstância não se mostra capaz de proporcionar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, enquanto se aguardar pela decisão de mérito. Contudo, entendo merecer guarida, em parte, o pleito do recorrente em relação à dilação do prazo para cumprimento da decisão de 1º grau que determinou ao Município que construísse salas de aula, quarto e espaço para merenda nas comunidades indígenas de Tukapery, Aussuwehé, Ipirahy e Itahy. De fato, considerando todas as formalidades administrativas relativas à execução de obras e serviços pela Administração Pública, mesmo em se tratando de contratação emergencial em que se permite a elaboração do contrato administrativo sem a realização de licitação, entendo que se faz necessário a dilação do prazo para que o agravante possa cumprir todas as etapas legalmente previstas. Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO requerido pelo agravante, no sentido apenas de estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para a execução e conclusão das obras escolares determinados pelo juízo "a quo", mantendo o valor da multa aplicada em caso de descumprimento. Intime-se a agravada para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida. Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação da qualidade de custos legis. Publique-se. Intime-se. À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém - PA, 09 de fevereiro de 2017. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, RELATOR

PROCESSO: 00014900320178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:M DE F L RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS FOTOG Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) AGRAVADO:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO N° 0001490-03.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: M. DE F. L. RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS (ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ - OAB/PA 12.915 E OUTROS) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - OAB/PA 10.372) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por M. DE F. L. RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM, nos autos da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução com o bloqueio online dos ativos financeiros em nome da Agravante, arbitrando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Narram os autos, que o Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos: "(...) A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de aquisição e dilação probatória, conforme arestos a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permitido constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ12.5.2003). 2. Ademais, a Primeira Seção, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. 3. In casu, entendeu o Tribunal de origem: "Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez daquele título executivo". Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.129.446 - RJ (2009/0142462-2). RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Disponível em : <https://www2.stj.jus.br/revistaelectronica/>. Acessado em 07.04.2010). Pois bem. A expiente, primeiramente, alega matéria que depende de dilação probatória, qual seja, a existência de bis in idem. Assevera que teria funcionado em dois locais distintos, no entanto, em períodos diversos, o que a impediria de ser tributada em relação ao

mesmo fato gerador, em cobrança nesta ação e na de nº 0003772-52.2015.8.14.0301, com trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal. Todavia, não prospera a alegação. Com efeito, o Município esclarece que se trata de cobrança tributária realizada em detrimento de pessoas jurídicas distintas, com inscrições municipais distintas, o que é possível de se verificar por meio da análise da inicial em cotejo com os documentos de fls. 25/26. Nota-se, a partir destes, que a ora executada é a empresa com CNPJ nº 07.843.438/0002-61 e inscrição municipal nº 184787-1, com endereço à Av. Presidente Vargas, nº130, loja A, Campina. De outro lado, há a empresa de CNPJ nº 07.843.438/0003-42 e inscrição municipal nº 184786-9, cujo domicílio tributário informado à SEFIN é o à Rua Senador Manoel Barata, nº 400, loja EUC 01, Comércio. Daí se conclui que em relação a cada pessoa jurídica, com domicílio tributário diverso, foram realizados lançamentos tributários de TLPL próprios, uma vez que se presume que a empresa (ainda que se tratasse de matriz e de filial) exercia concomitantemente as suas atividades em dois estabelecimentos distintos, ensejando a regular cobrança de TLPL. Em que pesem as alegações da excipiente, de que não teria exercido suas atividades em locais distintos ao mesmo tempo, não carrega qualquer documento apto a comprovar a extinção do desenvolvimento da atividade empresarial em uma das localidades ou a baixa do CNPJ (muito pelo contrário, ainda consta ativo no registro municipal), o que seria condição basilar à verificação da inocorrência do fato gerador e desconstituição da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA embasadora da presente execução. Sua petição não foi instruída com qualquer documentação possível de comprovar o direito que invoca. Desse modo, não é possível analisar a matéria alegada à profundidade necessária, uma vez que a via da exceção de pré-executividade não se presta aos processos em que exista a necessidade de dilação probatória. Pelo contrário, os documentos trazidos pela Municipalidade e a própria presunção de legitimidade do lançamento militam em desfavor da excipiente, que não conseguiu se desincumbir do ônus probatório que lhe competia. Improcede, pois, a alegação de bis in idem. Quanto ao argumento de prescrição, melhor razão não assiste à excipiente. A prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, ocorre quando a Fazenda Pública deixa de propor a ação de execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Contudo, o mesmo dispositivo legal prevê as causas interruptivas do lapso prescricional, uma vez demonstrarem que o credor está diligenciando no sentido de ver satisfeito o seu direito, não podendo ser onerado pelo mero decurso do tempo. Desse modo, estabelece o art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. Previsão similar é a do art. 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais. Muito embora o artigo mencione a interrupção apenas a partir do despacho inicial em execução, tal dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 240, §1º, do CPC (análogo ao art. 219, §1º do CPC/73), que assim determina: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. A partir do cotejo de tais disposições, tem-se que os efeitos da interrupção do prazo prescricional ocasionada pela prolação do despacho que determina a citação do executado, no que tange à matéria tributária, deve retroagir à data de propositura da execução fiscal. Tendo a Fazenda proposta a execução dentro do interregno de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, mesmo que a citação válida somente venha a ocorrer em momento posterior, em conduta não atribuível à exequente, deve-se entender que o prazo prescricional foi interrompido quando da prolação do despacho inicial, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação. Ora, o raciocínio atinente à prescrição corresponde à inércia do titular do direito subjetivo em obter a sua tutela jurisdicional, ou seja, em exercer o seu direito de ação, o que incorre no caso da propositura de execução dentro do prazo legal. Portanto, o dies ad quem do prazo prescricional em sede tributária é o da data de propositura da execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido ora esposado, conforme se vê: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. Nos termos do Enunciado 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Hipótese em que a agravante pretende discutir o desacerto do Tribunal de origem na aplicação da Súmula 106/STJ, o que demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 554066 RJ 2014/0183504-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2014) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. N.º APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 42208 GO 2011/0112204-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) (grifos nossos). Sendo assim, não assiste razão à executada quanto ao pleito de prescrição do débito de TLPL relativo aos exercícios de 2010 a 2012. Isso porque a constituição definitiva do crédito tributário, nesse caso de cobrança de TLPL, dá-se com a notificação do devedor, com o envio do boleto ou carnê ao contribuinte. Isso porque a taxa de licença para localização, em sua renovação anual, é lançada de ofício, e o contribuinte apenas tem ciência deste lançamento quando do recebimento do carnê, que constitui a sua notificação e, assim, a constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 145 do CTN. Portanto, o lapso prescricional referente ao crédito de TLPL somente começou a fluir a partir de 10/04/2010 (edital de notificação do lançamento publicado no D.O.M. nº 11.576 de 10 de março de 2010), 10/04/2011 (edital de notificação do lançamento publicado no D.O.M. nº 11.811 de 11 de março de 2011) e 10/04/2012 (edital de notificação do lançamento publicado no D.O.M. nº 12.049 de 12 de março de 2012), datas do vencimento da obrigação em cota única, até a qual se presume o recebimento do carnê de cobrança do tributo. Os termos finais para a propositura da ação eram, pois, em 05/02/2010, 05/02/2011 e 05/02/2012 respectivamente. Nota-se dos autos que a ação foi proposta em 03/02/2015. Ou seja, os créditos tributários permanecem incólumes, não tendo sido atingidos pelo fenômeno da prescrição, vez que a ação foi intentada dentro do quinquídio legal. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 08/16. Condeno a excipiente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do NCP. Determino o prosseguimento da execução, com o bloqueio online dos ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCP e art. 185-A do CTN. Caso o bloqueio seja frutífero, intime-se a executada para, querendo, arguir no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do NCP. Não sendo apresentada manifestação, intime-se

o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o valor bloqueado é suficiente à quitação do débito atualizado. Sendo negativa a resposta, que no mesmo prazo apresente o valor atualizado da dívida, para fins de reforço de penhora. Na hipótese de ser informado pela Fazenda Pública que o valor bloqueado é suficiente ao adimplemento da obrigação, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a converter a indisponibilidade em penhora, com abertura de prazo para oposição de embargos à execução, sendo desnecessária a confecção do termo de penhora, ante a suficiência da ordem judicial de bloqueio para a identificação dos detalhes da penhora. Sendo o bloqueio negativo, certifique-se nos autos, e considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Não recolhidas as custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCP. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do despacho de fl. 43, certificando-se acerca de eventual oposição de embargos à execução. (...)” Em suas razões (fls. 02/09), preliminarmente, a Agravante solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, aduz que se trata de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003773-37.2015.814.0301, que tem como objeto a cobrança de débito referente a Taxa de Licenciamento para Localização - TLPL, no valor de R\$ 2.118,01 (dois mil cento e dezoito reais e um centavo), consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 016.125/2014. Afirma que após a intimação apresentou Exceção de Pré-Executividade, argumentando a impossibilidade de cobrança em virtude do instituto da prescrição, o que foi rejeitado pelo juízo de piso. Alega que tal decisão não merece prosperar tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco Municipal realizar a cobrança iniciou-se em 2010 e a citação do Executado ora Agravante ocorreu somente em 15/12/2015, decorrendo mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida. Sustenta que deste modo deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário nos termos do art. 174 do CTN, onde é expresso que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, não podendo ser considerado como causa de interrupção a data da distribuição da ação, como entendeu o juiz a quo. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o conhecimento e provimento para que seja reformada a decisão no sentido de declarar a prescrição do crédito tributário ora executado com a consequente extinção da ação de execução fiscal. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: Considerando a disposição do art. 10 do CPC/2015, bem como do art. 99, §2º do mesmo Diploma Legal. Considerando que não se verificou nos presentes autos elementos suficientes para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a Agravante para se manifeste acerca dos fatos elencados alhures no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volte-me os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, por conseguinte, que para a concessão de efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do direito. Portanto, se faz necessário a presença, simultânea, do *fumus boni iuris*, que possa ser aferido por meio de prova sumária, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao recorrente com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. Contudo, vislumbro não assistir razão o agravante, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Analisando os autos, verifico que o agravante não trouxe nenhuma prova robusta de que a decisão ora agravada poderia causar dano grave e de difícil reparação. Com efeito, o presente recurso deve estar acompanhado de prova robusta a justificar a concessão do efeito suspensivo, bem como deve restar demonstrado a existência de prejuízo irrecuperável. Ressalto que o MM. Juízo de 1º Grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Assim, entendo que a decisão ora atacada observou o determinado na legislação específica, não se encontrando presente a fumaça do bom direito nas alegações da Agravante, que possibilite, por ora, a suspensão da decisão do juízo de origem. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais para concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação acima exposta. Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2 § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 05

PROCESSO: 00014944020178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) AGRAVADO:CLAIR GRANHEN GODINHO Representante(s): OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DO REQUISITO REFERENTE À RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO ("FUMUS BONI IURIS"). EFEITO SUSPENSIVO NEGADO AO RECURSO. 1. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o efeito pretendido. 2. Efeito suspensivo negado. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Processo n.º 0128126-18.2016.8.14.0301), concedeu liminar determinando o seguinte: "... É o sucinto e necessário relatório. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todos os requisitos à tutela provisória estão presentes no caso concreto. A probabilidade do direito afirmado pela Requerente emerge do conjunto probatório acostado aos autos, que comprovam a exigência de valores absolutamente excessivos em relação às taxas administrativas devidas para a expedição de alvará de funcionamento e habite-se da obra, conforme se constata do documento de fl. 31-32. Ademais, conforme bem salienta a parte Requerente, a cobrança de multas eventualmente existentes devem ser cobradas pelos meios próprios, sob pena de se configurar intervenção ilegítima no direito constitucional de propriedade. Quanto ao periculum in mora, constato que o mesmo resulta dos evidentes prejuízos financeiros que a Requerente vem sofrendo com o atraso na liberação do alvará e habite-se do empreendimento. Pelo exposto, com lastro no art. 300 do CPC, e tendo em vista a total reversibilidade do provimento judicial pleiteado, DEFIRO liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar que o MUNICÍPIO DE BELÉM, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) proceda à emissão dos boletos que contenham unicamente o valor das taxas necessárias à expedição do alvará de funcionamento e habite-se do empreendimento localizado na Rod. Augusto Montenegro, Conj. Residencial Cidade Jardim 2, Quadra 1, Lote 18, Parque Verde, em Belém/PA. INTIME-SE o requerido desta decisão e, na mesma oportunidade, CITE-O para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). Vindo aos autos resposta, se o réu

alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/2015, art. 139, VI). Cumpra-se em sede de medidas URGENTES. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 14 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital." Em suas razões, fls. 02-06v, o agravante relata os fatos e argumenta que ao art. 183 da CF/88 estabelece que a política de desenvolvimento urbano do município tem por objetivo ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, competência que se encontra delineada nos termos do art. 30, I e VIII da Carta Constitucional. Informa que o agravado requereu, perante a SEURB - Secretaria Municipal de urbanismo, alvará de obra para construir imóvel de sua propriedade, tendo, à época, sido procedida vistoria onde restou constatado irregularidades que, após cumpridas, teve seu deferimento com a expedição do respectivo alvará. Alega que durante o processo administrativo foram constatadas uma série de irregularidades que resultaram no condicionamento do alvará ao pagamento das taxas e multas cujos valores, segundo afirma, não foram pagos, fato que resultou na lavratura de autos de infração, uma vez que, conforme aduz, o agravado continuou com as obras sem o correspondente alvará e que, mesmo tendo sido devidamente notificado (o agravado), não apresentou defesa tempestivamente. Afirma que a decisão agravada foi proferida de forma açodada e sem as devidas precauções de conhecimento dos fatos ocorridos, entendendo restar comprovado que ao agravado descumpriu uma série de normas regulamentares inerentes a construção de edificações na área municipal. Discorre sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Ao final requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para cassação da decisão agravada. Acostou documentos (v. fls. 07-223). Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente. O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" (grifo nosso) Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni<sup>1</sup> expõe que: "Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC - analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.". Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. De plano, verifico não assistir razão ao agravante, neste momento, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação. Com efeito, o requisito do "fumus boni iuris" não diviso configurado, de pronto, na questão sob exame, tendo em vista que a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, "in casu", porquanto a matéria posta em discussão mostra-se controversa, estando a merecer maiores ilações, o que só será possível se estabelecido o contraditório. Posto isso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. Comunique-se ao Juízo Monocrático sobre o inteiro teor dessa decisão, dispensando-o das informações. Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público. Publique-se e Intimem-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 - GP. Belém, 08 de fevereiro de 2016. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00017021220028140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR) APELADO:I. G. ROCHA. DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração às fls. 65/68, pelo embargante Estado do Pará, manifeste-se a parte embargada, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1.023, § 2º do CPC/2015. Estando nos autos a resposta, ou transcorrido o prazo para tal, autos conclusos. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para providências. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00017925320138140006 PROCESSO ANTIGO: 201330253737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:ANA CLAUDIA HOLANDA DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA QUARTA VARA CIVEL COMARCA DE ANANINDEUA. DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração às fls. 188/194, pelo embargante Estado do Pará, manifeste-se a parte embargada, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1.023, § 2º, do CPC/2015. Estando nos autos a resposta, ou transcorrido o prazo para tal, autos conclusos. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para providências. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00020124220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA. Processo nº: 0002012-42.2015.8.14.0051 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00021244020138140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VISEU SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE VISEU Representante(s): OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:ELISANGELA DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0002124-40.2013.8.14.0064 Classe: Apelação / Remessa Necessária Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00022743620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:JOSE GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) APELANTE:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (PROCURADOR) . Processo nº: 0002274-36.2010.8.14.0005 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00026987920078140301 PROCESSO ANTIGO: 201230267862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:AFONSO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . Considerando o despacho de fl. 207, cumpra-se o que dispõe o despacho de fl. 205, determinando que acautelem-se os autos na Secretaria da 1ª Turma de Direito Público. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. P. I. Belém, 08 de fevereiro de 2017 Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00028521120088140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:ROSICLEIA FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE BARCARENA Representante(s): OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (PROCURADOR) . R.H. Considerando que os despachos de fls. 189,193 e 202 não observaram o disposto no art. 518 do CPC/73, remetam-se os autos ao Juízo a quo, para fins de recebimento da Apelação, uma vez que o artigo 1.010, §3º, do CPC/2015, é inaplicável ao presente recurso, por força do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ e Enunciado nº. 01, do TJP: Enunciado administrativo número 02, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". Enunciado número 01, do TJP: "Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará". Após, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 09 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00035417920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:ROBERTO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA. DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração às fls. 146/149, pelo embargante Estado do Pará, manifeste-se a parte embargada, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1.023, § 2º do CPC/2015. Estando nos autos a resposta, ou transcorrido o prazo para tal, autos conclusos. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para providências. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00054405420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) AGRAVADO:ZENAIDE ARAUJO COELHO Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005440-54.2016.8.14.0000 1ª DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM Procurador (a): Dr. José Alberto Soares Vasconcelos AGRAVADA: ZENAIDE ARAÚJO COELHO Advogado (a): Dr. Márcio Augusto Moura de Moraes RELATORA: Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belém contra decisão (fls. 399-401), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Execução proposta por - Processo nº 0016219-09.2014.8.14.301, em face do MUNICIPIO DE BELÉM, determinou a incorporação de 20,84%, nos vencimentos da autora, a partir da intimação do decisum, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) em desfavor da Fazenda Pública Municipal. Em síntese alega que o pagamento dos valores estipulados no despacho supracitado lhe acarretaria uma onerosidade excessiva, pois a quantia destinada à agravada dificilmente retornaria aos cofres públicos. Relata que apresentou embargos à execução, os quais não foram julgados, por isso afirmou que a decisão singular não deveria prosperar. Requer ao final, concessão de efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso. Junta documentos às fls. 29-406. Em 06/05/2016 os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura (fl.407) que em 26/10/2016 entendeu por cautela a oitiva da parte contrária e informação ao juiz "a quo" (fl.408). A agravada apresentou contrarrazões (fls.409-419). Em razão da Emenda Constitucional nº 05 e a opção da relatora originária pela Turma de Direito Privado foi determinada a redistribuição do feito (fl. 420). Em 19/01/2017 o feito foi redistribuído cabendo a esta Magistrada a relatoria do feito (fl. 421). RELATADO.DECIDO. Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.017 do CPC. O agravante pretende a suspensão dos efeitos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pleiteada. Assim, a recorribilidade da decisão atacada está estabelecida no artigo 1.015, I do CPC. Incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (art. 932, II do CPC), podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, CPC), caso sejam demonstrados, cumulativamente, os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 995 do CPC, que preceitua: Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. O fumus boni iuris se apresenta através dos argumentos do Recorrente, corroborados aos documentos carreados aos autos, especialmente a cópia da inicial dos Embargos à Execução (fls. 109-157), registrado sob o nº 0016219-09.2014.8.14.0301, opostos em face da Execução originária do presente recurso, e cujas alegações sequer foram apreciadas pelo Juízo a quo, consoante se observa do andamento processual extraído do site deste TJP. E quanto ao periculum in mora, resta comprovado, pois caso não seja suspensa a decisão recorrida, o Agravante será compelido a proceder à incorporação e pagamento do percentual de 20,84% (vinte vírgula oitenta e quatro por cento) nos vencimentos da Exequente/Agravada, quando ainda pendentes de apreciação matérias afetas aos Embargos à Execução. Pelo exposto, consoante o disposto no artigo 1.019, inciso I do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a eficácia da decisão recorrida, por estarem demonstrados os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora IV

PROCESSO: 00056198520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) AGRAVADO:ANA CARLA DA PAIXAO CERBIN AGRAVADO:CELIO CARDOSO DE SOUSA AGRAVADO:DOMINGAS DA SILVA BATISTA AGRAVADO:IRENILDA DE FATIMA RAIOL DE CAMPOS AGRAVADO:MARIA DE FATIMA ARAUJO DE VILHENA AGRAVADO:ROSANA MARIA OLIVEIRA LOPES AGRAVADO:ROSANGELA MARIA BRITO GONCALVES



AGRAVADO:ROSILDA FALCAO MARTINS AGRAVADO:SALETE MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORIGINÁRIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. 1. Se antes do julgamento do agravo de instrumento é proferida nova decisão pelo juízo agravado modificando parte da anterior, ocorre a perda do objeto do recurso. 2. Agravo de instrumento ao qual não se conhece, por restar prejudicado (art. 932, III, CPC/2015). DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos de Ação de de Execução para Cumprimento de Obrigação de Fazer Originária de Título Executivo Judicial (Processo n.º 0000899-50.2013.8.14.0301), proposta por Carla PAIXÃO CERBIN E OUTROS, determinou que o Município de Belém procedesse a inclusão nos vencimentos dos exequentes no percentual de 20,84%, a título de incorporação salarial, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em suas razões (fls.02/33), o agravante apresenta os fatos, discorrendo, em suma, sobre [1] a litispendência em razão de anterior execução coletiva (alcançando a totalidade dos substituídos na ação de conhecimento) iniciada pelo SISBEL através do processo nº 20091055352-5; [2] a prescrição do direito individual, com suporte na Súmula nº 150 do STF; [3] a inexigibilidade do título judicial, em razão da ofensa da Súmula 681 do STF; [4] a impossibilidade de fracionamento da execução; [5] compensação dos aumentos salariais reais espontâneos percebidos pelos servidores no período de 1996 a 2013; os quais alcançam o patamar de 21,38%, superior ao valor/percentual exequendo; [6] inaplicabilidade da sentença exequenda especificamente aos servidores da saúde, educação. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada. Acostou documentos às fls. 34/290. Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura (fl. 291) em 11/05/2016. Em razão da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15 de dezembro de 2016, e diante da lotação da então relatora, na Seção de Direito Privado, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 294) É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. PERDA DO OBJETO Inicialmente, após consulta ao sistema libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (doc. anexo), verbis: "DESPACHO R.h. Recebo a impugnação de fls. 116-246, com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015) e determino a intimação da parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Int. Belém, 23 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública." (grifei) Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. CESSADO EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. O efeito suspensivo obsta à eficácia da decisão judicial, proferida no processo julgado, na extensão do recurso que o produz. Logo, tendo sido julgado o recurso recebido no duplo efeito, por consequência, resta cessada a suspensão do processo. Não subsistindo mais o interesse da parte agravante em prosseguir com o recurso, o agravo de instrumento deve ser extinto pela perda do objeto. Por força do art. 14 do CPC de 2015, aplicadas as regras do CPC de 1973. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70065986036, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 15/09/2016) Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à ideia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão." Vislumbra-se, no caso, que foi atribuída a suspensão do feito, em razão da impugnação apresentada pelo ora Agravante, conforme consta na consulta do Sistema Libra, em anexo, motivo pela qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada, considerando-se que a decisão agravada encontra-se suspensa. Assim sendo, uma vez que o presente recurso busca atribuir o efeito suspensivo à decisão que determinou a inclusão de percentual de 20,84% nos vencimentos dos exequentes, ora agravados, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida, face o juízo de origem já haver, conforme antes referido, atribuído, ainda que de forma transversa, o efeito pretendido neste agravo. Por todos os fundamentos expostos, não conheço do presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 08 de fevereiro de 2017. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00071615320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:CARLOS ANDRE CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) . Processo nº: 0007161-53.2014.8.14.0051 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00084431520098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 APELANTE:ANA DENISE PEDROSA BRAGA APELANTE:RODRIGO LIMA ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE ANANIDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR) . Processo nº: 0008443-15.2009.8.14.0006 Classe: Agravo de Instrumento Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00084939620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVIL DE ALTAMIRA SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:MARCELO SIQUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração às fls. 99/104, pelo embargante Estado do Pará, manifeste-se a parte embargada, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1.023, § 2º do CPC/2015. Estando nos autos a resposta, ou transcorrido o prazo para tal, autos conclusos. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para providências. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00101831020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (PROCURADOR) AGRAVADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA



ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0003957-86.2016.8.14.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: IBRAIM JOSE DAS MARCES ROCHA) AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA (ADVOGADOS: FELIPE FADUL LIMA - OAB/PA 17.682) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo n.º: 0247231-86.2016.814.0301), movida por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Narram os autos, que o Juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: (...) Na esteira deste raciocínio, do cotejo analítico dos fatos relatados na inicial e dos documentos a ela colacionados, resta evidenciado que, a fixação da pena pecuniária no patamar de 6.832 UPF's ou R\$20.666,80 (vinte mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), mostra-se extremamente desproporcional em relação a soma das faturas objetos da reclamação apurada nos autos do Processo Administrativo nº 0109.002.915/0, qual seja, o valor de R\$328,22 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e, por conseguinte, demonstra-se a inobservância dos critérios de fixação da multa estabelecidos no art. 57, do CDC, mormente, da "vantagem auferida" pelo fornecedor. Portanto, diante das razões esposadas, neste juízo de cognição não exauriente, entendendo estar configurada a possibilidade de concessão de medida de urgência (tutela antecipada), nos termos do art. 300, caput, do CPC, eis que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, haja vista a iminência da inscrição dos valores da multa em dívida ativa e sua consequente cobrança judicial. Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando, ao Réu, a obrigação de não fazer, no sentido de se abster em proceder a inscrição ou, caso já tenha sido efetivada, determino, a obrigação de fazer, no sentido de suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa dos valores da pena de multa aplicada pelo Procon/PA nos autos do Processo Administrativo nº 0109.002.915/0 em desfavor da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. (...) Assim, irredutível, o agravante interpôs o presente recurso. Em suas razões (fls. 02/15), o Agravante aduz que a decisão proferida pelo juízo a quo incidiu em flagrante contrariedade a diversos dispositivos legais e Princípios Constitucionais como da legalidade e do interesse público, além de dispositivos do Código de Processo Civil, razão pela qual merece ser revogada. Menciona que a decisão proferida em sede tutela antecipada determinou a suspensão da inscrição em dívida ativa dos valores da pena de multa aplicada pela Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, no valor de 6.832 UPF's (seis mil oitocentos e trinta e duas Unidades de Padrão Fiscal do Pará), após apuração dos fatos e documentos referentes ao Processo Administrativo nº 0109.002.915/0. Informa que em sua peça inicial, a Agravada alegou que os atos imputados contra si decorreram da cobrança das faturas dos meses de novembro/2008, fevereiro e dezembro/2009, cujos valores eram respectivamente R\$ 131,56 (cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 89,28 (oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) e R\$ 107,38 (cento e sete reais e oito centavos), o que demonstraria a desproporcionalidade da multa aplicada. Alega que se trata de uma tentativa da Agravada de induzir o juízo a erro, haja vista que na realidade a decisão do PROCON-PA baseou-se no fato da fornecedora do serviço de energia elétrica ter admitido erro de leitura apenas na fatura relativa ao mês de fevereiro/2009, sem justificar por que a leitura das demais faturas estavam corretas, deixando de considerar o fato de que o consumo elevado era referente a um imóvel o qual não residia ninguém. Destaca que o art. 37 da resolução ANEEL nº 456 determina que é dever da concessionária a manutenção e fiscalização do medidor de energia, tendo em vista que o medidor externo é de total responsabilidade da CELPA. Ressalta que a Agravada não juntou qualquer espécie de documento comprobatório de vistoria na Unidade Consumidora - UC reclamada, bem como não esclareceu se fora encontrada alguma irregularidade ou o envio do medido ao IML. Afirma que para o "quantum" da multa foram observados todos os requisitos imperativos do Código de Defesa do Consumidor e Decreto Regulamentar nº 2.181/97, estando perfeitamente delimitada ao parâmetro legal do art. 56, inciso I § único, e art. 57, § único, da Lei 8.078/90 e artigos 18, inciso I e 28 do Decreto 2.181/97, a qual pode ser aplicada até três milhões de UPF's. Cita que se considerou ainda a gravidade da infração que atingiu o direito básico do consumidor; a vantagem auferida pelo fornecedor; a condição econômica do fornecedor; a extensão dos danos causados aos consumidores; as agravantes e atenuantes, não havendo assim a desproporcionalidade e o excesso alegado. Assevera que no caso em análise é imperioso a atribuição de efeito suspensivo como meio e modo de se corrigir a decisão do juízo a quo, que entre outras violações, fere diretamente o princípio da probidade administrativa. Sustenta que o processo administrativo que culminou na penalidade da empresa demandante se desenvolveu dentro da total e irrestrita legalidade, de modo que inexistem os vícios apontados na inicial, tampouco desproporcionalidade na sanção aplicada, estando a multa aplicada coerente com a infração cometida pela Agravada, respeitando os princípios constitucionais e aqueles corolários à Administração Pública. Adverte que neste momento a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos não podem ser desconsiderados frente as alegações frágeis apresentadas pela Agravante. Outrossim, destaca que impedir o ente público estadual de aplicar sanções a quem tenha cometido faltas na prestação de serviços, constitui em violenta interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação do Poderes, além de configurar violação à ordem pública. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento do presente recurso para que revogada a decisão recorrida. É o breve relatório. Decido. Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, por conseguinte, que para a concessão de efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do direito. Portanto, se faz necessário a presença, simultânea, do *fumus boni iuris*, que possa ser aferido por meio de prova sumária, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao recorrente com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina assim preleciona: "Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. *Fumus boni iuris*. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou - o que é dizer o mesmo - quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*." "Sumariedade da cognição sobre o periculum. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado em sentido amplo." Dito isto, no caso em análise, entendendo não ser viável a manutenção da decisão lançada pelo magistrado de piso. Pela análise dos fundamentos e documentos anexados pelo Agravante, entendendo estar presente a fumaça do bom direito nos argumentos por ele apresentados, na medida em que, a priori, observo que o processo administrativo obedeceu todas as regras legais e garantiu a ampla defesa e o contraditório, tendo apresentado decisão fundamentada. Pelo que observo, a Agravada pretende, na verdade, é que este Poder reveja o teor de ato administrativo e, como é sabido, tal interferência é bastante restrita, só se operando quando ocorrente ilegalidade patente e/ou questão com evidente conteúdo teratológico, situação que reclamam, para a devida elucidação, instrução

probatória. Acerca do mérito administrativo a pena de José dos Santos Carvalho Filho ensina que "O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, "faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes." E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei." (CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed.). Assim, demonstrado o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, destaco que o periculum in mora também está presente no caso, considerando o interesse, ainda que indireto, de toda a coletividade, que se vê diariamente prejudicada pelos maus serviços prestados pela Agravada, com cobranças abusivas, pelo que deverá prevalecer, a princípio, a permanência da penalidade administrativa imposta. Ante o exposto, presentes os requisitos legais para concessão, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação acima exposta. Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão. Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC/20151, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Após, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos para superiores de direito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 1 Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 05

PROCESSO: 00108656820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:JUSCELINO RIBEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 23234 - CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) . Processo nº: 0010865-68.2011.8.14.0301 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00115155820138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:JAOZINHO ASSUNCAO CRUZ Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DA PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) . Processo nº: 0011515-58.2013.8.14.0051 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00115415620138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:CARLOS ROMERO PINTO DA COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) . Processo nº: 0011541-56.2013.8.14.0051 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00120261020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0012026-10.2016.8.14.0000 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Advogados (a): Dr. Maurício Blanco de Almeida - OAB/PA nº 10.375 e Dr. Rafael Oliveira Lima - OAB/PA nº 21.059 AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMA. SRA. DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA): Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Agravo de Instrumento, interposto por ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos do Ação Ordinária de Reintegração em Cargo/função c/c Obrigação de Fazer e antecipação de tutela (Processo nº 0342289-19.2016.8.14.0301), movida contra o ESTADO DO PARÁ, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em razão da ausência de periculum in mora. A agravante narra que, após 28 (vinte e oito) anos de serviço público prestado ao Estado do Pará, teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD, no qual lhe foi negada a possibilidade de defesa, culminando com sua demissão. Aduz nulidade processual, devido ao nítido cerceamento do direito de defesa, por falta de oitiva de testemunhas e produção de provas imprescindíveis requeridas pela defesa. Alega a existência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, diante da possibilidade de seu banimento definitivo da vida pública, deixando de receber o sustento próprio e de sua família, e que, neste momento, passa por dificuldade, em tratamento de saúde; argumenta a probabilidade do direito requerido, haja vista o decreto de demissão contrariar princípios como Ampla Defesa, Contraditório, Legalidade, Devido Processo Legal Administrativo, Proporcionalidade, Razoabilidade e outros. Pugna pela concessão da tutela antecipada, para reintegração no cargo. Junta documentos às fls. 26-354. Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 356), que se declarou suspeito (fl. 358), sendo redistribuídos à Des. Gleide Pereira de Moura (fl. 359). Por força da Emenda Regimental de nº 05/2016, o feito foi redistribuído, cabendo à minha relatoria, fl. 362. RELATADO. DECIDO. Entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.017 do Código de Processo Civil/2015, bem como configurada a recorribilidade da decisão atacada, com base no artigo 1.015, I do CPC. A antecipação de tutela, no agravo de instrumento, possui como escopo a combinação dos artigos 300, § 2º e 1.019, I, 2ª parte, do CPC/2015, conforme se vê, in verbis: Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) A concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Adianto que verifico não assistir razão à agravante. Explico. A recorrente ajuizou o presente recurso visando à reforma da decisão do juízo de piso (fls. 353-355 e verso) que, em razão da ausência do periculum in mora, houve por bem indeferir a tutela antecipada requerida. Em cognição não exauriente, adequada à espécie, considero que as alegações e os documentos apresentados na exordial não levam ao convencimento, prima facie, acerca da existência de ilegalidades e/ou irregularidades no Procedimento Administrativo Disciplinar que resultou na punição de demissão aplicada à agravante; não sendo, pois, possível aferir, de plano, a ocorrência ou não de ofensa a preceitos constitucionais ou legais. Vejo que as questões levantadas

pela agravante, como o cerceamento de defesa e a aplicação de penalidade desproporcional, demandam ampla dilação probatória, bem como instauração do contraditório para análise dos argumentos defendidos, pelo que a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não se apresenta incontestável. No mesmo passo, tenho que o perigo de dano não está configurado no caso, tendo em vista o lapso temporal entre o Decreto de demissão, 4.11.2013 (fl. 62) e o ajuizamento da Ação de Reintegração, 16.6.2016 (fl. 247). Desse modo, entendo mais prudente, por ora, manter a decisão agravada. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem demonstrados os requisitos do disposto nos artigos 300, § 2º e 1.019, I, 2ª parte, do CPC/2015. Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se e intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins e na forma do artigo 1.019, II do CPC/2015. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém (PA), 6 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora III

PROCESSO: 00127474620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330048906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:ROSETE DE NAZARE DO CARMO PINHEIRO Representante(s): EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS E OUTRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012747-46.2010.814.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO COMARCA DE BELÉM APELANTE: ROSETE DE NAZARÉ DO CARMO PINHEIRO Advogado: Dr. Edevaldo Assunção Caldas, OAB/PA nº.7575 e outros APELADO: ESTADO DO PARÁ Procuradora do Estado: Dra. Caroline Teixeira da Silva Profeti RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA-SERVIDOR TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE. ACOLHIDA. 1-Ausente o interesse processual (utilidade e necessidade) na pretensão ajuizada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC/1973. 2-Apeação. Negado seguimento. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora): Trata-se de recurso de apelação, interposto por ROSETE DE NAZARÉ DO CARMO PINHEIRO (fls. 87-93), contra sentença (fls. 77-86), proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da ação ordinária de reintegração ao cargo e indenização, proposta em face do Estado do Pará, julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC/73. Por fim, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a cobrança consoante o disposto no art.12 da Lei 1.060/50. Em suas razões alega que ingressou com Reclamação Trabalhista, visando o recebimento do FGTS, acrescido da multa de 40%. Informa que foi declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a referida ação, sendo os autos remetidos à Justiça Comum. Relata que não houve qualquer despacho do juízo "a quo" no sentido de adequar o rito, bem como não foi analisado o pedido de desistência com desentranhamento dos documentos postulado em 26/05/2010. Destaca que após, 15 anos de trabalho foi demitida sem qualquer aviso, procedimento administrativo, pagamento de saldo de salário, férias vencidas, 13º salário ou qualquer tipo de indenização. Ressalta que em 26/05/2010 peticionou, nos autos, informando não possuir mais interesse no prosseguimento da ação, motivo pelo qual requereu a extinção da ação sem resolução do mérito. Todavia, informa que o juiz "a quo", ao contrário do pedido formulado, exarou sentença extinguindo o feito com resolução do mérito, motivo pelo qual recorre a este Colendo Tribunal para obter anulação da decisão atacada. Requer ao final, que o apelo seja conhecido e provido para que seja acolhido o pedido de desistência da ação e por conseguinte extinto o feito sem julgamento do mérito. Recurso recebido em ambos os efeitos, às fls. 95. Contrarrazões, às fls. 96-111, aduzindo, a ausência de previsão legal de " Reintegração à função exercida em caráter temporário", da constitucionalidade e da legalidade das contratações de servidores públicos temporários, da impossibilidade de produção dos efeitos do ato supostamente nulo decorrente de contratação indicada como irregular na inicial, da nulidade imposta pelo art.37, §2º da CF/88, da discricionariedade do ato administrativo de exoneração, da impossibilidade de reintegração à função temporária ou reparação civil por danos materiais e morais, da ausência do direito à estabilidade. Requer, por fim, o a manutenção da sentença. Manifestação do Ministério Público, abstendo-se de atuar no feito, às fls. 117-119. RELATADO. DECIDO. Aplicação das normas processuais Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Outrossim, o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). A sentença atacada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE A legitimidade "ad causam" é uma das condições da ação, cuja ausência leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja nulidade pode ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Com efeito, entendo carecer interesse recursal a Recorrente, pelos motivos que passo a expender. Sabe-se que o interesse recursal se consubstancia na necessidade que tem a recorrente de obter a anulação ou a reforma da decisão que lhe for desfavorável. Sobre o assunto, o processualista THEOTONIO NEGRÃO ao comentar o art. 499 do diploma processual civil de 1973 (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª ed., 2006, pp. 595-596), preleciona que: "Art. 499: 2a. (...) "Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado ao recorrente e a situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento do seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.018; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, RF 306/101, JTA 94/295). (...) "Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso, não a diversidade dos fundamentos pelos quais foi essa mesma ação acolhida. RP 22/235). (...) Assim, "O interesse em recorrer está subordinado aos critérios de utilidade e necessidade. (...) (STJ-3ª T., REsp 623.854, rel. Min. Menezes Direito, j. 19.4.05, não conheceram, v.u. DJU 6.6.05, p. 321). grifei "Art. 499: 4. (...) "Falece interesse ao recorrente quando seu recurso não lhe proporciona situação mais vantajosa que a decretada pela decisão recorrida" (RSTJ 69/247)" Das lições acima, infere-se que a parte que se sentir prejudicada com uma decisão judicial deve demonstrar que a mesma lhe é desfavorável, o que não é o caso dos autos. Explico. De acordo com as informações lançadas na peça recursal, a apelante aduz que requereu a desistência da ação ordinária em razão da falta de interesse no prosseguimento do feito. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho (fl.90): "Após a remessa dos autos para a justiça competente, o (a) autor (a), em 26 de maior de 2010 peticionou nos autos informando não possuir mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo, assim a extinção da mesma sem julgamento do mérito." grifei Embora conste na transcrição acima de que a recorrente pugnou pela desistência da ação, inexistem nos autos qualquer prova nesse sentido. Por outro lado, não identifiquei prejuízo ou gravame à apelante. Não desconheço que a sentença atacada condenou a recorrente no pagamento de custas processuais e honorários, todavia estão suspensas em razão da recorrente litigar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 86). (...) condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a cobrança consoante o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, diante da concessão do benefício da Justiça Gratuita. " Logo, faltando o interesse em recorrer, pela ausência de lesividade, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com o enunciado do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da legislação processual. 2. Preambulamente, oportuno destacar a distinção existente entre a questão objeto do REsp n.º 1.349.453-MS, o qual versa sobre exibição de contratos bancários, e a debatida no presente recurso, que trata sobre pedido administrativo de pagamento de indenização do seguro DPVAT e a respectiva avaliação médica. 3. O requerente ingressou com a presente cautelar exhibitória a fim de obter o processo administrativo referente ao sinistro descrito na inicial, possibilitando eventual pedido de complementação da indenização recebida. 4. Entretanto, previamente à propositura da presente demanda, o autor já havia ajuizado ação de cobrança em face da ré, nos autos da qual pode obter os documentos ora postulados. 5. Logo, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual da parte autora, diante da desnecessidade da presente demanda para a obtenção dos documentos pleiteados, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo

Civil. Acolhida a preliminar contrarrecursal e extinto o feito, prejudicado o exame do recurso. (Apelação Cível Nº 70071979215, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 19/12/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. A interposição de recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente na presente demanda. 2. Na hipótese, embora a decisão recorrida tenha negado seguimento ao recurso da parte contrária, ainda assim, houve recurso por parte da empresa de telefonia. Inexistente, portanto, o pressuposto relativo à sucumbência. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 715.245/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015) Logo, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual da parte autora, para anular a sentença e acolher suposto pedido de desistência, tendo em vista a recorrente não mais possuir interesse na ação proposta. Destarte, a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ o que permite a aplicação do art. 557 do CPC, ou seja, negar seguimento monocraticamente. "Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. " Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, caput e do artigo 267, VI ambos do Código de Processo Civil de 1973 nego seguimento ao recurso de apelação, por falta de interesse recursal, o que o faz manifestamente inadmissível. Belém, 6 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora IV

PROCESSO: 00139081920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: ANDRE AUGUSTO DOS SANTOS DEZINCOURT Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM. Processo nº: 0013908-19.2014.8.14.0051 Classe: Apelação / Remessa Necessária Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 30 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00148393320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200730042641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO LUCAS MOREIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: SANTO BERTI NETO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) APELADO: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. Representante(s): CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E OUTROS (ADVOGADO) . R.H. Considerando que o escritório de advocacia constituído pelo Sr. SANTO BERTI NETO- Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro e Scaff- ADVOGADOS- também patrocina esta magistrada em processos judiciais, declaro-me suspeita para relatar e julgar a presente Apelação (processo nº. 0014839-33.2004.8.14.0301). Remetam-se os autos à Secretaria para fins de redistribuição, nos termos do art.224 do Novo Regimento Interno do TJE/PA (Publicado em 12.05.2016, Edição nº 5967/2016). Belém, 08 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00148393320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200730042641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO LUCAS MOREIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: SANTO BERTI NETO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) APELADO: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. Representante(s): CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E OUTROS (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo em vista a Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça do dia 15 de dezembro de 2016, bem como a opção desta Desembargadora em compor as Turmas e sessões de Direito Privado, REDISTRIBUA-SE o presente feito, por se tratar de matéria de direito público. À Distribuição. Belém, 12 de janeiro de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00173162220028140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: LUIZ GONSAGA ALVES. DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração às fls. 38/42, pelo embargante Município de Belém, manifeste-se a parte embargada, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1.023, § 2º do CPC/2015. Estando nos autos a resposta, ou transcorrido o prazo para tal, autos conclusos. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para providências. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00187353620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: SILVIANE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR) . Processo nº: 0018735-36.2013.8.14.0301 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00286138220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELADO: MARIVALDO DE SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. Processo nº: 0028613-82.2013.8.14.0301 Classe: Apelação / Remessa Necessária Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 30 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00329928920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: SANDRO SEBASTIÃO MIRANDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) APELADO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) . Processo nº: 0032992-89.2010.8.14.0301 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo

conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 30 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00332199020128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330293717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE:ALTINO FLAVIO ALVES LEAL Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AGRAVANTE:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR PROCURADORA DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA. DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração às fls. 114/126, pelos embargantes Altino Flavio Alves Leal e Aluizio Lima Noronha Junior, manifeste-se a parte embargada, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.1.023, § 2º, c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Estando nos autos a resposta, ou transcorrido o prazo para tal, autos conclusos. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para providências. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00339773520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:RUTH MARIA NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) . Processo nº: 0033977-35.2013.8.14.0301 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00343899720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:MAYCON LOURENCO DE SOUZA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1629 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES F. DE CARVALHO (PROCURADOR) . R.H. Considerando que a afirmação de hipossuficiência não goza de presunção absoluta, intime-se o Apelante para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015 e Súmula nº.06 deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento do benefício. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I. Belém, 09 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00377116220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:ALDALICE COELHO PINTO Representante(s): OAB 8305 - MYHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) . Processo nº: 0037711-62.2011.8.14.0301 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00417818520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:MARCELO ANTONIO ALVES NOGUEIRA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASASKAS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12337 - LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADOR) . Processo nº: 0041781-85.2010.8.14.0301 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00445187720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230088094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:MARTA DO NASCIMENTO FARIAS DE SOUZA Representante(s): WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0044518-77.2010.814.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO COMARCA DE BELÉM APELANTE: MARTA DO NASCIMENTO FARIAS DE SOUZA Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida APELADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ Procurador: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora): Trata-se de recurso de apelação, interposto por MARTA DO NASCIMENTO FARIAS DE SOUZA (fls. 153/158), contra sentença (fls. 142/152), proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da ação ordinária de cobrança de FGTS, proposta em face da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará, julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC/73. Condenou, ainda, a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10%, com suspensão da cobrança, face à concessão da gratuidade processual. O presente feito é egresso da Justiça do Trabalho, tendo sido recebido nesta seara comum, em 09/12/10 (fls. 140). Ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso, o juízo a quo determinou a citação do Estado do Pará, para apresentar contrarrazões à apelação (fls. 159), o que se fez às fls. 162/173. Parecer do Ministério Público, pelo desprovemento do recurso, às fls. 178/186. RELATADO. DECIDO. Consoante denota a exordial (fls. 01/02), o polo passivo da presente demanda contempla a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, pertencente à administração indireta do Estado, cuja criação foi autorizada pela lei complementar nº 003/90, documentada às fls. 27/31. Daí, depreende-se que a demandada tem capacidade postulatória, já que dotada de personalidade jurídica própria, o que se deu regularmente no feito, até a prolação da sentença (fls. 142/152). Nessa senda, a deliberação judicial, de fls. 159, e todos os atos processuais a ela subsequentes, não podem operar efeitos jurídicos, eis que evitados de vício formal de ilegitimidade. Isto porque o Estado do Pará não é parte legítima no processo. Posto isso, declaro nula a decisão pela citação do Estado do Pará, como ainda as contrarrazões por este carreadas. Remetam-se os autos à vara de origem, a fim de proceder-se à intimação da parte legítima, ao exercício do contraditório, operando-se o saneamento do processo, para surtir os efeitos pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora V

PROCESSO: 00521232220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3469 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA (PROMOTOR(A)) APELADO:CLOVIS DA SILVA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) . Processo nº: 0052123-22.2016.8.14.0301 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos

fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00527099320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) . Processo nº: 0052709-93.2015.8.14.0301 Classe: Apelação Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00734555020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO:EDUARDO JOSÉ ALVES PENIN Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM. Processo nº: 0073455-50.2013.8.14.0301 Classe: Remessa Necessária Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00888127020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) APELADO:JONISSE MORAES PINHEIRO Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . R.H. Considerando que o despacho de fl. 61 não observou o disposto no art. 518 do CPC/73, remetam-se os autos ao Juízo a quo, para fins de recebimento da Apelação, uma vez que o artigo 1.010, §3º, do CPC/2015, é inaplicável ao presente recurso, por força do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ e Enunciado nº. 01, do TJPA: Enunciado administrativo número 02, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". Enunciado número 01, do TJPA: "Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará". Cumprida a diligência, remetam-se os autos (processo nº. 0088812-70.2013.8.14.0301) ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica. À Secretaria, para os devidos fins. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00975456620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:ROSANA MARGARETH DA SILVA FEITOSA SENTENCIADO / APELADO:RACHEL MARGALHO BARREIRA SENTENCIADO / APELADO:ELAINNE CRISTINA DE LIMA SENTENCIADO / APELADO:RUBENILDA CHAGAS WANZERLEY SENTENCIADO / APELADO:MARIA DE NAZARE ESTUMANO BANDEIRA SENTENCIADO / APELADO:ELIZABETH CRISTINA DE MENEZES BASTOS SENTENCIADO / APELADO:RUY GUILHERME CARVALHO PINHEIRO SENTENCIADO / APELADO:SARAH CAROLINA FERREIRA DE SOUZA SENTENCIADO / APELADO:ARNALDO FARIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) . Processo nº: 0097545-66.2015.8.14.0006 Classe: Apelação / Remessa Necessária Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo conforme os art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/2015. À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de janeiro de 2017. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 01107265520158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR) AGRAVADO:ANTONIO AUGUSTO PERDIGÃO QUADROS Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0110726-55.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Procuradora Autárquica: Drª. Camila Busarello - OAB/PA nº 11.840 AGRAVADO: ANTONIO AUGUSTO PERDIGÃO QUADROS Advogado: Dr. Walmir Racine Lima Lopes Júnior - OAB/PA nº 15.998 e Dr. Luis Carlos do Nascimento Rodrigues - OAB/PA nº 10.579 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de efeito suspensivo em AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra decisão (fl. 284) do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos da Ação de Mandado de Segurança, determinou a intimação do Impetrado para cumprir os termos da sentença, incorporando já aos próximos proventos de aposentadoria a serem percebidos pelo autor o abono salarial, o adicional de interiorização e o auxílio-moradia a que faz jus, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), limitado ao teto de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016/2009, a qual foi integralizada pela decisão dos embargos de declaração (fls. 311-312) que rejeitou os aclaratórios, mantendo a decisão embargada, aplicando ao IGEPREV a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que reverterá em benefício do embargado. Determinou a majoração da multa arbitrada na decisão anterior para R\$-5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R\$-100.000,00 (cem mil reais), assim como determinou a extração de cópia dos embargos e da sentença para que sejam encaminhados ao Conselho de Ética da OAB/PA, por meio de ofício. Assevera o agravante que há omissão na decisão, na medida em que não houve intimação pessoal ao representante do Instituto, conforme determina o art. 13 da lei nº 12.016/09, a fim de que fosse viável a interposição de apelação em face da sentença. Alega que inexistindo a comunicação da autoridade coatora e ao representante judicial da autarquia, configura-se nulidade processual que vicia o processo, nos termos do art. 247 do CPC. Logo, sendo nula a intimação, são nulos todos os atos posteriores. Por fim, requer seja atribuído o efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do agravo de instrumento. O recurso foi distribuído em 9/12/2015 para relatoria da Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro maia Bezerra Junior, que determinou a redistribuição em 13/1/2017, nos termos da Emenda Regimental nº 05. RELATADO. DECIDO. Aplicação das normas processuais Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação dos decisum serem anteriores à vigência da nova lei processual. Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para concessão do efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do direito. De acordo com interpretação feita pela doutrina ao disposto no art. 527, II e 558, ambos do CPC,

deve a parte Agravante demonstrar fundamentos pelos quais a decisão agravada acarretar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, diante das argumentações e dos documentos carreados aos autos, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento do efeito suspensivo. Em análise dos autos e no Sistema Libra2G verifico que a ação mandamental foi sentenciada em 25/11/2013, sendo concedida a segurança para que o Presidente do IGEPREV pague ao Impetrante/agravado o abono salarial, o adicional de interiorização, bem como o auxílio moradia. A publicação ocorreu em 19/12/2013. Em decorrência da certidão de trânsito em julgado de fl.280 (258 do processo originário) o Magistrado de fl. 284 (263 originário) determinou a intimação do impetrante para cumprir a sentença sob pena de multa diária no valor de R \$-1.000,00 (mil reais) limitado ao teto de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais). O IGEPREV interpôs Embargos de Declaração (fls. 285-290) os quais foram rejeitados (fls. 311-312), mantendo a decisão embargada, aplicando multa de 1% (um por cento) e majorando a multa por descumprimento para R\$-5.000,00 (cinco mil reais) até o teto de R\$-100.000,00 (cem mil reais). Essas decisões são objeto do presente agravo de instrumento. Pois bem. A fumaça do bom direito se apresenta diante do fato de inexistir comprovação de que a sentença de concessão da segurança foi submetida ao duplo grau de jurisdição, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 14 que preceitua que Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Com relação ao perigo na demora entendo também que se faz presente, diante da possibilidade de haver pagamento indevido. Pelos motivos expostos, atribuo o efeito suspensivo ao agravo (art. 527, III do Código de Processo Civil) para suspender a decisão vergastada, até o pronunciamento definitivo do Tribunal (art. 558 do mesmo Código). Requistem-se as pertinentes informações ao Juízo monocrático, remetendo-lhe a 2ª via desta decisão. Intimem-se as partes, sendo o agravado para os fins e na forma do art. 527, inc. V, do CPC. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 06 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora II

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 00000999620008140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) APELADO:CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS TEIXEIRA APELADO:TEREZA DE ALMEIDA CARDOSO APELADO:JOSE LUIZ DE SOUZA GATO. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00005516820158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:MECNAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR Representante(s): OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) APELADO:PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR) . R.H. Considerando o teor da Certidão de fl. 113, remetam-se os autos à Secretaria, para que seja certificado o trânsito em julgado do presente recurso. Após, dê-se baixa e archive-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00008136320128140059 PROCESSO ANTIGO: 201230196805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017 AGRAVANTE:C. W. N. S. Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:T. L. S. . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento n.º 2012.3.019680-5 Agravante: C. W. N. S. (Adv.: Ednilson Gonçalves da Silva) Agravado: T. L. s. (Def. Público: Bernardo Brito de Moraes) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com escopo de reformar decisão de primeiro grau, que deferiu medida liminar de busca e apreensão em desfavor do agravante. Ocorre que através de consulta à internet, bem como consulta junto ao cartório da comarca de Soure, constatou-se que o processo do qual se originou o presente agravo de instrumento já foi sentenciado. Dessa forma, conclui-se que houve perda superveniente do interesse processual, vez que o objeto perseguido no presente recurso não mais subsiste. Assim, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão da perda superveniente do interesse processual da parte. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao juízo de primeiro grau informando-lhe da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos. Belém, 09 de fevereiro de 2017. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1

PROCESSO: 00020758020128140501 PROCESSO ANTIGO: 201330019543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ARILSON MORAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 27970 - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) SARA SUELY SOBRINHO LOPES E OUTRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00029502520138140110 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:ELINEUDE DA COSTA SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA (PROCURADOR) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00036709020088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230271277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO:ESTERLITA DO CARMO SERRA Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) ERICK MACHADO CARRICO CORREA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00054621520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:EVERALDO CARLOS DA COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:NAZETE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos



Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00071678620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 APELANTE:RAFAEL SAMPAIO REDIG Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) APELADO:LETICIA MIDORY YAMADA DE PINHO OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por LETICIA MIDORI YAMADA DE PINHO OLIVEIRA E SILVA, nos autos da Ação/Recurso nº 00071678620148140301, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00159077820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELADO:ANDERSON ROBERTO DA SILVA BOTELHO Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00442686620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430261341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO:ADEPARA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15322 - THIAGO COUCEIRO PITMAN MACHADO (PROCURADOR) GISELE GONCALVES PINHEIRO - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:EDVALDO JOSE DOS SANTOS ALVES SENTENCIADO / APELANTE:EDVALDO JOSE DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00496284420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017 APELANTE:HENRIQUE PINHEIRO BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO APELAÇÃO Nº. 0069909-84.2013.814.0301 Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 08 de Fevereiro de 2017 MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00947276220158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AGRAVANTE:RAIMUNDA CONCEICAO TAVARES SOUZA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00006884720158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:MARINALVA BARBOSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00007823420148140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:A. S. S. REPRESENTANTE:LUCILENE PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18312 - MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO COMARCA DE BAIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-34.2014.814.0007 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT APELADO: A.S.S. REPRESENTANTE: LUCILENE PINHEIRO DOS SANTOS RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MENOR IMPÚBERE. INTERVENÇÃO DO MP VERIFICADA. DECLARAÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Baião, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por A.S.S., representada por sua genitora LUCILENE PINHEIRO DOS SANTOS. A sentença objurgada (fls. 66/68) condenou a apelante ao pagamento integral do seguro DPVAT, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão da morte do segurado decorrente de acidente de trânsito. Na origem, a ação foi ajuizada pela apelada em decorrência do falecimento de seu pai, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 19/12/2013. Inconformado, ajuizou ação para receber a indenização do seguro DPVAT, juntando declaração de óbito às fls. 11 e certidão de óbito às fls. 41. laudo pericial às fls. 14. Em suas razões recursais, o apelante Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT sustenta preliminar de nulidade processual em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, na medida em que a apelada é menor impúber. No mérito, aduz ausência de documento crucial para o deslinde da causa, qual seja, a certidão de óbito. Aponta que a apelada não se desincumbiu do ônus de apresentar documento que prove ser a única herdeira do falecido. Por fim, defende impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que a apelada litiga sob o pálio da justiça gratuita. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada.



O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. O recurso em apreço deve ser analisado à luz do Código de Processo Civil de 1973, em razão do princípio do tempus regit actum. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público. De plano, cumpre consignar que não prospera a preliminar em tela, sobretudo porque verifica-se a presença do representante do Ministério Público na audiência em que o feito foi sentenciado, conforme termo de audiência de fls. 66/68. Segundo o termo de audiência citado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fls. 67). Assim, afasto a preliminar de nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público. MÉRITO. No mérito, o apelante aduz inicialmente a ausência de documento que prove a morte do segurado. Entretanto, verifica-se às fls. 41 a presença do documento exigido pelo apelante, qual seja, a certidão de óbito do segurado. Assim, não prospera a pretensão do apelante neste ponto. Outrossim, sustenta que o apelado não juntou declaração de único herdeiro, motivo pelo qual o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, IV do CPC/73. Não prospera a alegação do apelante, sobretudo porque não se trata de documento imprescindível ao deslinde da causa, bem como porque a apelada comprovou sua condição de herdeira através da certidão de óbito de fls. 41 e sua certidão de nascimento de fls. 12. Com efeito, os herdeiros do falecido vítima de acidente automobilístico são credores solidários que podem, conjunta ou isoladamente, buscar o recebimento integral do seguro obrigatório DPVAT, cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante. Neste contexto, todos os herdeiros podem conjunta ou isoladamente pleitear o ressarcimento da indenização do seguro DPVAT, não havendo que se falar em obrigatoriedade da presença de todos os herdeiros no pólo passivo da ação ou comprovação de ser a autora a única herdeira do de cujus, na medida em que este fato não pode prejudicar o ajuizamento da ação de cobrança. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA APRESENTADA PELA SEGURADORA CONTRA O MERITUM. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HERDEIROS. CREDORES SOLIDÁRIOS. PRECEDENTES. PARTE AUTORA QUE ALTERA A VERDADE DOS FATOS QUANTO AO SEU ESTADO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. MULTA APLICADA. APELO IMPROVIDO. I. Após o julgamento do RE nº. 631.240/MG, a Suprema Corte passou a perfilhar, firmada após o reconhecimento da repercussão geral do assunto, da orientação, também aplicável para as hipóteses de cobrança do seguro obrigatório DPVAT (STF; RE nº 826.890/MA e RE nº RE 826876 " MA), segundo a qual "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF", ressalvando o Plenário daquele sodalício "que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (") com o exaurimento das vias administrativas", destacando-se, ainda, que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado". Diante disso, assentou-se, também, o entendimento de que uma vez contestado o mérito da pretensão autoral e interposto recurso contra a sentença desfavorável à parte Ré, conforme se verifica na situação dos autos, não se pode conjecturar o acolhimento da tese de ausência de interesse de agir da parte autora, por não ter buscado previamente às vias administrativas, já que evidenciada notória resistência à pretensão autoral, emergindo-se, pois, o interesse e a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada. Precedente desta Corte. II. Os herdeiros do falecido vítima de acidente automobilístico são credores solidários que podem, conjunta ou isoladamente, buscar o recebimento integral do seguro obrigatório DPVAT, cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante. Precedentes desta Corte. III. O fato de ter a parte autora alterado a realidade dos fatos quanto ao seu estado civil, ora para afirmar que é viúva, comprometendo-se em audiência, inclusive, a apresentar a certidão de óbito do seu marido e, somente em grau recursal, após ser instada a colacionar aos autos tal documento, afirmar que o seu cônjuge encontra-se vivo, reputa-se litigante de má-fé na forma do art. 17, II do CPC e, por isso, enseja a aplicação da multa do art. 18 do mesmo Codex Processual. IV. Recurso improvido. Multa por litigância de má-fé aplica em desfavor da parte autora. (TJES, Processo APL 00197024620138080011 Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação 21/03/2016 Julgamento 07/03/2016 Relator JORGE DO NASCIMENTO VIANA). Por fim, o apelante sustenta a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o apelado goza do benefício da justiça gratuita na espécie. Igualmente não merece prosperar a alegação do apelante, conforme ampla Jurisprudência dominante: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS, INCLUSIVE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do favorecido ao pagamento dos encargos da sucumbência. Sua exigibilidade, no entanto, é suspensa enquanto perdurar a impossibilidade de satisfação das despesas do processo pelo prazo de 05 anos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.60/50. Precedentes do STJ. (TJ/PA. APELAÇÃO CÍVEL 2010.3.021294-2. Relator: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, julgado em 21.11.2011) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do favorecido ao pagamento dos encargos da sucumbência. Sua exigibilidade, no entanto, é suspensa enquanto perdurar a impossibilidade de satisfação das despesas do processo pelo prazo de 05 anos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.60/50. Precedentes do STJ. Negado seguimento ao recurso por ato do Relator. Artigo 557 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível Nº 70021765615, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/10/2007) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE PARTE SOB O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE LEGAL. ARTS.11, § 2º E 12 DA LEI N.º 1.060/50. CONDENAÇÃO PERMANECE SUSPENSA POR UM PERÍODO DE ATÉ CINCO ANOS. SENDO MODIFICADA A SITUAÇÃO DE NECESSITADA DA PARTE CONDENADA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTA PODE SER ACIONADA A ARCAR COM AS CUSTAS A QUE DEU CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (201330208401, 128065, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 16/12/2013, Publicado em 19/12/2013) Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação lançada. À Secretaria para as devidas providências. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00008720420138140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ALANDERSON CUIMAR RAMOS. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-04.2013.814.0031 APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. APELADOS: ALANDERSON CUIMAR RAMOS RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. c. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurrenente na hipótese. 2. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, inconformado com a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a inércia da autora com fundamento no art. 267, III, do CPC/73, na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada em face de ALANDERSON CUIMAR RAMOS. Em suas razões recursais (fls.39/41), o Apelante assevera que não houve intimação pessoal para que desse andamento ao processo (fls. 31/33) devendo ser reconhecida a nulidade do decisum. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPD o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPD. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Em análise dos autos, entendo que assiste razão à Apelante. Explico porque: Se insurge o apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais que não houve a sua intimação pessoal conforme determina a Lei. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra contida no art. 267, §1º do CPC/73, devendo o autor ser intimado pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo nos casos de abandono da causa, hipótese apontada na prolação da sentença. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO? EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DA PARTE? DESCABIMENTO? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 485, INCISO III E §1º DO CPC/2015)? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de falta de interesse processual, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nessa linha de raciocínio, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorrera no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (2016.03743078-31, 165.359, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-30) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurrenente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaquei). Destarte, ressalto que deveria o Juízo de 1º grau esgotar todos os meios possíveis de intimação da parte Autora antes de extinguir o feito, procedendo à intimação pessoal da parte autora e caso infrutífera, a intimação por edital. Nesse sentido a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INÉRCIA EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR VIA DJE NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III, CPC). INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRESCRITO NO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. - A mudança de endereço do autor não torna inexigível a intimação para realização da diligência determinada em Juízo, caberia, nesse caso, a intimação do seu advogado para informar o seu paradeiro e, se não fosse encontrado, a intimação por edital. - O advogado, por defender os interesses da parte, deve ser intimado de todos os atos processuais, por meio da publicação na imprensa oficial, em observância ao dispõe o art. 236, do CPC. - "A extinção do feito por abandono, (art. 267, § 1º, do CPC) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço correto." (STJ, AgRg no REsp 1260267/PR). - Deve ser cassada a r. sentença, a fim de que prossiga o trâmite do procedimento. - Recurso provido. (TJMG - AC 10290100073797001 MG - Relatora: Heloisa Combat - 4ª Câmara Cível, Julgado: 15/05/2014, Publicado: 21/05/2014) [grifei] Assim, in casu, verifico que o Apelante não foi intimado pessoalmente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, constando nos autos apenas a certidão de publicação no Diário da Justiça (fls. 31/33) o que impede a extinção do feito. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, por consequência ordeno o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para dar continuidade à execução de título extrajudicial, nos termos da fundamentação P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00010223920178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:H. C. P. Representante(s): OAB 20055 - ANA DE CASSIA DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRAVADO:B. L. C. P. AGRAVADO:E. L. C. P. REPRESENTANTE:C. L. C. P. UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO COMARCA DE BELÉM-PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001022-39.2017.8.14.000 AGRAVANTES: H. C. P. AGRAVADA: B. L. C. P. E e. L. C. P, representados por sua genitora C.L.C.P. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): H. C. P., interpôs Agravo de Instrumento inconformado com a decisão interlocutória (certidão de fl. 00032) prolatada pelo juízo da 5ª Vara da Família da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional de alimentos (proc. Nº. 05776631520168140301), ajuizada na origem em desfavor dos seus filhos B. L. C. P. E e E. L. C. P, representados por sua genitora C.L.C.P. Na origem alegou o autor, que à época em que foram fixados os alimentos, concordou em pagar R\$ 2.667,50 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) uma vez que, possuía condições econômicas capaz de arcar com o valor da pensão alimentícia, sem prejuízo do seu próprio sustento. Porém, hoje atualizados, o montante é de R\$ 3.875,47 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Entretanto, a sua situação econômica mudou diante da atual crise financeira que vem atravessando, de forma que, torna impossível continuar pagando o valor atual, razão pela qual manejou a presente ação revisional. Na decisão combatida, após análise do Pedido Revisional de Alimentos, consignou o juízo a quo, que dos documentos juntados pelo requerente, verificou que realmente, as partes acordaram acerca dos alimentos para os filhos B.L.C.P e E.L.C.P., o valor de 2.667,50, com reajuste de acordo com o índice conferido a categoria dos professores, valor este que atualmente corresponde a R\$ 3.875,47 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Pontuou que o autor se propõe a pagar R\$ 1.500,00 mais a escola no valor de R\$1.517,80 e plano de saúde no valor de 535,82, que totaliza R\$3.553,29, haja vista que possui outros filhos, paga aluguel, mensalidade de sua própria faculdade, a qual, inclusive está atrasada, diante da crise financeira pela qual passa a empresa da qual é sócio. E mais, que em relação aos outros filhos, que já existiam à época do acordo, não há qualquer documento comprobatório nos autos em relação à empresa da qual é sócio, ou mesmo acerca da situação alegada em relação às suas próprias despesas de moradia e educação, sendo possível verificar o suplicante arca com aluguel no valor de R\$2.800,00, mais condomínio, conforme contrato firmado em março do corrente ano. Nesse contexto, frisou a juíza, que usando esses argumentos, o autor alega que se comprometeu com despesas, as quais, afirma que agora não pode mais suportar, e pretende reduzi-las, propondo inclusive a residir em local mais modesto. Nesta senda, após este breve esboço fático dos autos, acentuou a magistrada, que considerando que não consta nos autos, maiores informações acerca das necessidades dos alimentandos, não vislumbra neste momento processual, elementos suficientes ao convencimento do Juízo para conceder

a medida em questão, pelo que indeferiu a tutela requerida. Designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2017 às 11h30min.". Na minuta recursal, em síntese, o agravante traz os mesmos argumentos declinados anteriormente, assinalando que o juízo a quo não atentou para os fatos e circunstâncias que envolvem a demanda, tampouco para os documentos colacionados a exordial. Informou que a genitora dos alimentados é odontóloga, funcionária pública federal - oficial da Marinha do Brasil, e possui consultório e apartamento próprio. Com esses e outros argumentos, os quais considera relevantes e inescusáveis, citou legislação e jurisprudência que entende coadunar com a matéria em exame. Finalizou pugnando pela reforma da decisão combatida, e concessão do efeito excepcional pleiteado, para no mérito dar provimento ao recurso. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 00055). É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. Como sabido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os autos, verifico que, prima face, não convém à suspensão da medida determinada pela Togada Singular, que expôs de forma clara, objetiva e suficiente, as razões de seu convencimento quando em certo trecho da decisão pontuou que não ficaram comprovadas as alegações do autor, ou mesmo, consta nos autos maiores informações acerca das necessidades dos alimentandos. Tanto é assim que salientou em certo trecho da decisão que não vislumbrava neste momento processual, elementos suficientes ao convencimento do Juízo para conceder a medida em questão, pelo que indeferiu a tutela requerida. Nesse cenário, demonstrando bom senso e cautela, designou o dia 02/03/2017 às 11h30min para realizar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que a Togada Singular terá os elementos necessários para decidir com segurança quanto à possibilidade de manter ou não os alimentos acordados em momento pretérito. Portanto, neste momento, em exame de cognição sumária, entendo que a melhor medida, é manter a decisão interlocutória fustigada. Daí infere-se que não se justifica por hora a concessão do efeito excepcional postulado, deixando para o momento do exame de cognição exauriente, e pronunciamento definitivo pela Turma Recursal competente, ocasião em que este relator, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, pois, certamente já estarão acostadas aos autos as informações encaminhadas pelo juízo de origem, assim como a manifestação da parte agravada, descrevendo os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia, tudo em observância ao consagrado Direito Constitucional, da ampla defesa e do contraditório. Com essas considerações, e pelos fundamentos declinados na decisão transcrita alhures, INDEFIRO o pedido postulado pelo autor/recorrente. Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal após a realização da audiência aprazada para o dia 02/03/2017 às 11h30min. Intime-se o agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 3 de fevereiro de 2017. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00011246120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 335412 - EDGARDO PAIVA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 253.872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO (ADVOGADO) AGRAVADO: DANIEL VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO: CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00011246120178140000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: DANIEL VIEIRA DE SOUZA INTERESSADO: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EFEITO SUSPENSIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos da Ação Individual com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL VIEIRA DE SOUZA. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: "Cis. Cuida-se de Açº Ordinária ajuizada por Daniel Vieira de Souza em face de Banco do Brasil S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, em cuja inicial o autor alega ter celebrado empréstimo consignado com os requeridos, que vêm descontando dos seus proventos de aposentadoria, em razº da avença, valor superior ao correspondente ao limite legal de 30%. Diante disso, pugnou pela concessº de antecipaçº de tutela para que os réus a) deixem de efetuar descontos a título de parcela de empréstimo consignado na conta corrente do autor; b) que aguardem a liberaçº da margem consignável do autor para que possam efetuar os descontos; e c) nº cobrem qualquer valor do autor que nº seja correspondente à correçº monetária enquanto aguardar a liberaçº da margem consignável. Juntou documentos às fls. 23-49. Relatados, passo a decidir. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os requisitos para a concessº da tutela de urgência passaram a ser a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15). Nesse sentido, sabe-se que o decreto federal 6.386/2008, o qual vigorava na data de celebraçº do contrato discutido, determinava em seu art. 8º que a soma dos descontos a título de empréstimo consignado nº pode exceder a trinta por cento da remuneraçº do devedor, aí incluídos os proventos. Em 11 de março de 2016 foi publicado o Decreto 8.690/2016, aumentando para trinta e cinco por cento o limite consignável. O referido diploma entrou em vigor, neste ponto, na data de sua publicaçº, e determinou ainda que os contratos celebrados na vigência do decreto anterior deveriam ser adaptados às novas regras no prazo de noventa dias. Ou seja, hoje já devem ser aplicadas na integralidade as novas regras. No presente caso, verifico que o autor recebe, a título de proventos de aposentadoria, R\$2.142,74, o que significa dizer que a margem consignável de trinta e cinco por cento é de R\$749,81. Compulsando os autos, verifico que apenas a partir de abril de 2016 foram realizados três descontos pelo Banco do Brasil a título de parcelas de empréstimos, cuja soma perfaz o total de R\$761,60, excedendo, portanto, ligeiramente o limite consignável. Desse modo, é clara a probabilidade do direito de o autor ver tais descontos reduzidos ao valor máximo previsto em lei. Por outro lado, os abatimentos realizados à margem da lei tendem a causar prejuízos significativos ao autor, por privar-lhe de parcela de seus rendimentos alimentares, pelo que fica cristalina a presença do perigo de dano. Isto posto, com fulcro no art. 300, do CPC/15, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que os requeridos limitem seus descontos mensais e automáticos a até trinta e cinco por cento dos proventos do requerente, sob pena de multa de R\$5.000,00 por mês de desconto indevido. Deixo de acolher os demais pedidos por nº terem amparo legal. Citem-se os requeridos para que compareçam à audiência de conciliaçº e mediaçº que ora designo para o dia 21 de março de 2017, às 09h00, informando-lhes que o prazo para apresentarem defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/15. Ressalve-se que o nº comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a açº, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Os réus poderº ainda informar sem desinteresse na realizaçº da audiência inaugural, que só será dispensada caso todos os litisconsortes passivos assim o quiserem, de acordo com o art. 334, §6º, do CPC/15. Nesse caso, o prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, c/c art. 335, §1º, do CPC/15. A cópia desta decisº servirá como mandado. Cumpra-se. Belém, 11 de outubro de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital Juntou documentos às fls. 22/97. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força do disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, a saber: cópias da petição inicial (fls. 43/52), da contestação (dispensada), da petição que ensejou a decisão agravada, (fls. 43/52), da decisão agravada (fls. 67), da certidão da respectiva intimação (fls. 41) e das procurações outorgadas aos advogados da agravante (fls. 22) e da agravada (fls. 53), pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da

decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Digo isso pois, o Insurgente não demonstrou a probabilidade de provimento do seu recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, vez que a decisão agravada obedece às disposições constantes nas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/90, bem como no Decreto 8690/2016. Ademais, não vislumbro risco de dano ao agravante, uma vez que a decisão debatida não o impede de obter a compensação do crédito disponibilizado, mas tão somente limita o percentual a ser descontado do salário do agravado, devendo, se necessário, estender o prazo dos mútuos pactuados. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00016533520138140028 PROCESSO ANTIGO: 201430177027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO: BANCO FINASA S/A APELANTE: NILTON BERNARDO DA NOBREGA Representante(s): JEFERSON DA SILVA ANDRADE E OUTRA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ/ PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00016533520138140028 APELANTE: NILTON BERNARDO DA NOBREGA APELADO: BANCO FINASA S/A RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Vistos. Ao compulsar os autos, verifico que não houve a citação da empresa ré até a presente data. Compulsando os autos, verifico que às fls. 71 o magistrado a quo dispensou a citação do apelado para apresentar contrarrazões. Não agiu com acerto o magistrado. Com efeito, o §2º do artigo 285-A do CPC/73 (atualmente reproduzido no §4º do art. 332 do novo CPC), estabelece que deverá ser ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Deste modo, considerando a inobservância da norma acima apontada, converto o julgamento do presente recurso em diligência, para determinar citação do Apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal, com fulcro nos artigos supracitados. Após cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00022667120158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) AGRAVANTE: JESIEL DE ANDRADE ALFAIA JUNIOR Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00044965220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE: C. S. S. S. AGRAVANTE: S. S. S. S. REPRESENTANTE: E. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AGRAVADO: S. N. S. . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: VARA DISTRITAL DE ICOARACI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004496-52.2016.814.0000 AGRAVANTE: C.S.S.S. e S.S.S.S. AGRAVADO: S.N.S. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C.S.S.S. e S.S.S.S., em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Distrital de Icoaraci, nos autos da Ação de Alimentos ajuizada em face de S.N.S. O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 26/28). Coubem a relatoria do feito em razão da Emenda Regimental n.º 05/2016 (fls. 31). É o relatório. DECIDO. Mediante consulta ao sistema processual Libra constatou-se a superveniência de sentença de homologação de acordo na ação ordinária ajuizada no 1º grau de jurisdição. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O Novo Código Processual Civil preceitua: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida." (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: "AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câmara, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão." Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona: "AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. 1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Des. Salette Macaloz) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009). Por todos os fundamentos expostos, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 08 de fevereiro de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00069890920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO: ALYSSOM HOMEM APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006989-09.2010.8.14.0028 APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. APELADO: ALYSSOM HOMEM RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. 2. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA, inconformado com a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a inércia da parte autora com fundamento no art. 267, III, do CPC/73, na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada em face de ALYSSOM HOMEM. Em suas razões recursais (fls. 55/62), o Apelante assevera que não houve intimação pessoal para que desse andamento ao processo (fls. 41)

devendo ser reconhecida a nulidade do decurso. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPD o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comentário legal imposto no art. 926, §1º, do NCPD. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Em análise dos autos, entendo que assiste razão à Apelante. Explico porque: Se insurge o Apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais que não houve a sua intimação pessoal conforme determina a Lei. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra contida no art. 267, §1º do CPC/73, devendo o autor ser intimado pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo nos casos de abandono da causa, hipótese apontada na prolação da sentença. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO? EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DA PARTE? DESCABIMENTO? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 485, INCISO III E §1º DO CPC/2015)? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de falta de interesse processual, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nessa linha de raciocínio, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (2016.03743078-31, 165.359, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-30) "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaquei). Destarte, ressalto que deveria o Juízo de 1º grau esgotar todos os meios possíveis de intimação da parte Autora antes de extinguir o feito, procedendo à intimação pessoal da parte autora e caso infrutífera, a intimação por edital. Nesse sentido a jurisprudência pátria: PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INÉRCIA EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR VIA DJE NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III, CPC). INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRESCRITO NO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. - A mudança de endereço do autor não torna inexigível a intimação para realização da diligência determinada em Juízo, caberia, nesse caso, a intimação do seu advogado para informar o seu paradeiro e, se não fosse encontrado, a intimação por edital. - O advogado, por defender os interesses da parte, deve ser intimado de todos os atos processuais, por meio da publicação na imprensa oficial, em observância ao dispõe o art. 236, do CPC. - "A extinção do feito por abandono, (art. 267, § 1º, do CPC) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço correto." (STJ, AgRg no REsp 1260267/PR). - Deve ser cassada a r. sentença, a fim de que prossiga o trâmite do procedimento. - Recurso provido. (TJMG - AC 10290100073797001 MG - Relatora: Heloisa Combat - 4ª Câmara Cível, Julgado: 15/05/2014, Publicado: 21/05/2014) [grifei] Assim, in casu, verifico que o Apelante não foi intimado pessoalmente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, constando nos autos apenas cópia da publicação no Diário da Justiça (fls. 41) o que obsta a extinção do feito. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, por consequência ordeno o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para dar continuidade a Ação de Busca e Apreensão, nos termos da fundamentação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo. Belém, 07 de fevereiro de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00114233420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:CLAUDIANA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) AGRAVADO:BERLIM INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA. Faço público, a quem interessar possa, que se encontram nesse Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado, os autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.00114233420168140000, para Recolhimento das Custas devidas, nos termos dos artigos 12 e 23 da Lei Estadual de nº. 8328/2016 e Instrução Conjunta nº001/2015-GP/CJRM/CJCI. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00131743720058140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:MONICA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) APELADO:EDNA MAE LEITE SOARES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) APELADO:BRUCE DAVID LEITE Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) APELADO:JANET LEITE SIDRIM Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA Representante(s): ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OCTAVIO DE FREITAS LEITE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Julgo-me suspeita para julgar o presente feito conforme preceitua o art. 145, § 1º, do CPC/15 c/cart. 221do Regimento Interno deste Tribunal, por motivo de foro íntimo. A redistribuição, com a consequente compensação. Belém, 06 de março de 2017 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00142493320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12334 - HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO (PROMOTOR(A)) AGRAVADO:NEOLINA BORGES GOMIDE VARGAS AGRAVADO:LUIZ OTAVIO VARGAS DUMONT Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ASSOCIACAO DE MORADORES DO SETOR FREI GIL DE VILA NOVA Representante(s): OAB 12229-

A - EMY LEMOS PIMENTA (ADVOGADO) INTERESSADO:BEIJAMIM RODRIGUES MACHADO INTERESSADO:IVA COELHO FURTADO MACHADO Representante(s): OAB 4733A - JOSE PEREIRA COELHO (ADVOGADO) OAB 16727 - DAYANE AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:EVANEIDE ALVES MIRANDA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS MORENO INTERESSADO:ALISSON JOSE DE SALES E OUTROS Representante(s): OAB 13260 - ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS (DEFENSOR) . DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Ministério Público do Pará, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Agrária Cível de Redenção, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar (Processo: 0000156-13.2010.8.14.0045), proposta pela ora Agravada NEOLINA BORGES GOMIDE VARGAS e Outro, em face Aureliano de Tal e Outros (fl. 775). É o breve relatório. A decisão agravada, datada de 05.09.2016, informa que: 'a prefeitura do Município de Redenção editou o Decreto n. 591 de 07 de julho de 2016, declarando a área como sendo de utilidade pública', asseverando, ainda que 'o decreto expropriatório altera a titularidade da propriedade, não tendo o condão de interferir no aspecto fático da posse' (fl. 775). Em consulta ao referidos autos originais, por meio do Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verifica-se que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória, em 01.12.2016, admitindo o Município de Redenção como assistente processual das famílias em litígio, evidenciando o interesse público. Pois bem. Considerando o que dispõe o art. 62, do CPC e, ainda, o teor da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça, Edição nº 6109/2016, de 15 de dezembro de 2016, bem como a Portaria nº 0142/2017-GP, publicada no DJ nº 6116/2017, de 12 de janeiro de 2017, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça para as providências que julgar necessárias. Belém-PA, 16 de março de 2017. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

PROCESSO: 00158480720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:BRUNO LEAO CUNHA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) AGRAVADO:HANNAH IVELISE RAIOL DUARTE Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Belém, 29/03/2017 \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00158967420158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:ASTI SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA ME Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:ROSA REVESTIMENTO LTDA ME Representante(s): OAB 19707 - JUAN JULIO BAEZ MATEUS (ADVOGADO) OAB 177.472 - RAUL PROTÁZIO ROMAO (ADVOGADO) . SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015896-74.2015.8.14.0040 COMARCA DE PARAUPEBAS/PA APELANTE: ASTI SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. ME APELADA: ROSA REVESTIMENTO LTDA. ME RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo, com base no disposto no § 1º, III do art. 1.012 do CPC/2015. Belém (PA), 06 de fevereiro de 2017. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00158967420158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:ASTI SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA ME Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:ROSA REVESTIMENTO LTDA ME Representante(s): OAB 19707 - JUAN JULIO BAEZ MATEUS (ADVOGADO) OAB 177.472 - RAUL PROTÁZIO ROMAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015896-74.2015.8.14.0040 DESPACHO Considerando a EMENDA REGIMENTAL n.º 05, de 14 de dezembro de 2016, que alterou os artigos 3º, 19, 20, 24, 29, 30, 31, 32 e acrescentou os art. 29-A e 31-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proporcionando a especialização dos órgãos julgadores da matéria de direito civil, criando a Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado, bem como as Turmas de Direito Público e as Turmas de Direito Privado, com as especificações das matérias a serem julgadas por cada órgão julgador. Considerando que após a escolha de cada Desembargador pela área do Direito Público ou do Direito Privado, o mesmo ficará somente com os processos que já tenham lançado relatório e os processos relacionados a sua área de escolha. Considerando que optei pela área do Direito Público. DETERMINO O ENVIO DOS PRESENTES AUTOS À CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, para serem redistribuídos para a Seção ou Turma competente, respeitando as regras de distribuição constante no RITJPA. Belém, 23 de janeiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

PROCESSO: 00272020420138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330216363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:E. S. L. Representante(s): PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) AGRAVADO:J. V. V. Representante(s): OAB 31112 - LUCIANA FREITAS CAVALCANTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Julgo-me suspeita por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, §1º do NCPC, para atuar no presente feito. INT. Belém/PA, 23 de março de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00427243320158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENA KITAMURA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00677840820158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO:VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA AGRAVANTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) AGRAVADO:ECOMAR INDUSTRIA DE PESCA SA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. I - Julgo-me suspeita por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único do CPC, para atuar no presente feito. II - Remetam-se os presentes autos à Vice-Presidência, para fins de redistribuição. INT. Belém/PA, 08 de março de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00260069120058140301 PROCESSO ANTIGO: 201430288767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:LUCILEA BEZERRA DE JESUS AMORIM SENTENCIADO / APELADO:MARIA DE LOURDES GONCALVES COSTA SENTENCIADO / APELADO:ROSANGELA APRECIDIA CASTRO CUNHA SENTENCIADO / APELADO:EDSON JHONSON FONTES DE ALMEIDA SENTENCIADO / APELADO:JOAO BATISTA LUCAS ARGOLLO SENTENCIADO / APELADO:WILSON FERREIRA VIDAL SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: TERESA COSTA PRESTES SENTENCIADO / APELADO: PAULO CRISTIANO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N. 0026006-91.2005.814.0301. (SAP: 2014.3.028876-7). APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. SECRETARIA ÚNICA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL PÚBLICO E PRIVADO. COMARCA DA CAPITAL. APELANTE: ESTADO DO PARÁ. PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTOR DE JUSTIÇA: SILVIO BRABO. APELADA: LUCÉLIA BEZERRA DE JESUS AMORIM E OUTROS. ADVOGADO: CARLOS DELBEN COELHO FILHO - OAB/PA 20.489. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível interposta por ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou procedente a ação para condenar o Estado do Pará a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais, condenando ainda o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. O ESTADO DO PARÁ alega que merece reforma a sentença porque o pedido é juridicamente impossível em razão da natureza jurídica dos serviços de previdência e submissão dos serviços sociais e das normas programáticas. Aduz que há no caso prejudicial de prescrição trienal. No mérito salienta que não é cabível a restituição das contribuições efetuadas, questionando ao final a necessária reforma dos honorários advocatícios de sucumbência. Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ entende ser necessária a reforma da sentença porque o posicionamento desta Corte já é claro acerca do incabimento do pleito autoral. Os apelados apresentaram contrarrazões em face de ambos os recursos, sempre pugnando pela manutenção da decisão objurgada. Devidamente distribuídos os autos coube-me a sua relatoria (fl. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO 1. DO CONHECIMENTO Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do Estado do Pará. Contudo, em relação ao recurso apresentado pelo douto parquet entendo que ele não é cabível. Isto ocorre porque um dos pressupostos intrínsecos do recurso se refere à legitimidade das partes. De fato, o Ministério Público do Estado do Pará não pode intervir no feito como parte, pois não está no polo passivo da demanda e nem cabe a ele suportar qualquer prejuízo com eventual condenação. De fato, o interesse aqui discutido é particular e, como tal, sequer necessita de intervenção do parquet na condição de custos legis. 2. DO JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. De início, filio-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça há longo tempo, nos seguintes termos: Se há orientação sedimentada no órgão colegiado que, se levado adiante, julgará o recurso, nada obsta que o relator o julgue desde logo. Em tais situações vigora o princípio da prestação jurisdicional equivalente. O relator nada mais faz do que dar à parte recorrente a prestação jurisdicional que seria dada se julgado pelo órgão fracionário. Trata-se, igualmente, de hipótese implícita, que revela a verdadeira teleologia do art. 557 do CPC. (v.g., REsp 1215548, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da publicação: 08/10/2015). No mesmo sentido, ignorar o princípio da prestação jurisdicional equivalente e atentar para a literalidade do Novo Código de Processo Civil (art. 932, incisos IV e V1), acabaria por significar um verdadeiro retrocesso da norma processual civil, implicando atraso da marcha dos recursos nesta Corte, indo na contramão da própria dicção do Novo Código, especialmente contida em seus arts. 4º e 8º, verbis: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Portanto, é viável o julgamento monocrático do recurso, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator. 3. DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Aduz o Estado do Pará que o pleito dos apelados é juridicamente impossível por duas razões: a) impossível em razão da natureza jurídica dos serviços de previdência, e b) em razão da submissão dos serviços sociais e das normas programáticas a dupla reserva legal, previdenciária e orçamentária. Penso que as questões supra se confundem com o próprio mérito da demanda, de modo que naquela oportunidade serão analisados em conjunto. 4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO Aduz o Estado que o prazo prescricional a ser aplicado no caso em tela seria o do art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002. Não merece acolhimento a tese, pois é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional das ações intentadas em face da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não o previsto no Código Civil. Assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: (...). 3. "Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza." (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1027376/AC, Sexta Turma Min. Hamilton Carvalhido Pub. DJe de 04.08.2008). Ementa: Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 969.495/AC, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008) De igual modo, não há como dar provimento à tese de que a prescrição contra a Fazenda Pública ocorre apenas uma vez e, após reiniciado o prazo, este corre pela metade. Em verdade, reconhecido que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, os autores não tiveram seu direito afastado pelo instituto da prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação se deu em 02 de dezembro de 2005 (fl. 02 e 03) e a violação de direito dos autores ocorreu com o advento da Lei Complementar Estadual 39/2002, 09 de janeiro de 2002. Portanto, rejeito a prejudicial. 5. DO MÉRITO O cerne da questão posta em análise se refere ao direito ou não dos servidores estaduais a receber a devolução das parcelas pagas a título de pecúlio estadual. Alega o Estado a impossibilidade de manutenção do pecúlio na ordem jurídica vigente e não cabimento das contribuições efetuadas em razão da natureza jurídica do benefício. Pois bem, passo a analisar. O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei n.º 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações precedentes, a saber: Decreto-Lei Estadual 13/1969; Decreto-Lei Estadual 183/1970; Lei 4.721/1977; permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, deste diploma legal. Com o advento da Lei Complementar n.º 039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro. Assim, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição (morte ou invalidez) necessária para o pagamento na vigência do pacto. Encontra-se bem explicada esta questão, em manifestação trazida no Acórdão 97.116, publicado em DJ de 05/05/20113, da lavra do relator Des. Constantino Augusto Guerreiro, que assim decidiu: Não há que se falar em enriquecimento sem causa do IGEPREV no tocante ao pecúlio previdenciário, considerando que durante o pagamento das contribuições o instituto de previdência garantiu a contraprestação consistente no risco da cobertura do contrato, não se podendo falar em contribuições verdadeiras indevidamente ao plano. Entender de forma diversa implicaria quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez). Assim, embora não tenha ocorrido o fato gerador, nem por isso deixaram os recorridos de usufruir da contraprestação do serviço durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81. Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça versa seu entendimento: Ementa: civil. Previdência privada. Desfiliação. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19/09/2005) Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza. (Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01/07/2004) Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado pacificou entendimento que: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO



DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. RECOLHIMENTO DE 1% (UM POR CENTO) DOS PROVENTOS, A SER RESGATADO COM O FALECIMENTO OU INVALIDEZ DO SEGURADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA. NO MÉRITO, RAZÃO AO RECORRENTE, POIS COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002, NÃO HOUVE A PREVISÃO DO PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO, NEM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DESSE BENEFÍCIO, INEXISTINDO DIREITO ADQUIRIDO DOS SEGURADOS EM MENÇÃO, CONSIDERANDO QUE TINHAM APENAS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS SE TRATA DE CONTRATO PÚBLICO ALEATÓRIO CUJA PRESTAÇÃO É INCERTA E DEPENDENTE DE EVENTO FUTURO. PRECEDENTES DO STJ E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA REEXAMINADA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. UNÂNIME. 1- Rejeitada a preliminar de prescrição trienal, pois é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional das ações intentadas em face da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não o previsto no Código Civil. 2- Improcedência dos pedidos é matéria de mérito e será analisada como tal. 3- Com o advento da Lei Complementar n.º 039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro. 4- Não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição (morte ou invalidez) necessária para o pagamento na vigência do pacto. 5- Qualquer entendimento diverso implicaria quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio, os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez). Assim, embora não tenha ocorrido o fato gerador, nem por isso deixaram de usufruir da contraprestação do serviço durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81. 6- Reexame conhecido e Recurso de apelação conhecido e provido, para reformar a sentença reexaminada, julgando improcedente o pedido dos autores. (Acórdão n. 119313, Apelação/Reexame Necessário nº 20123001118-6, Relatora: Des. Gleide Pereira de Moura, 1ª Câmara Cível Isolada, j. 06 de maio de 2013, publicação: 08/05/2013) No mesmo sentido há diversas outras decisões desta Corte: Acórdão n. 118540, Apelação/Reexame Necessário 201230153566, Relator Claudio Augusto Montalvão das Neves, 2ª Câmara Cível Isolada julgamento 19/04/2013, publicação 23/04/2013; Acórdão n. 111909. Relator Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, agravo interno Nº 20113006217-2, Terceira Câmara Cível Isolada, Julgamento 13/09/2012, Publicação 14/09/2012; Acórdão n. 90637, Apelação 200930060287, Relator: Ricardo Ferreira Nunes, 4ª Câmara Cível Isolada, p 08/09/2010 Cad.1 Pág.87; Acórdão nº 97.116, DJE: 05/2011, Des. Constantino Augusto Guerreiro 5.ª Câmara Cível Isolada, Agravo interno em embargos de declaração em apelação cível e reexame de sentença N.º 2010.3.021549-1. Desta forma, qualquer entendimento diverso, implicaria quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio, os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez). Portanto, o pecúlio, quando vigente, operou-se normalmente e destinava-se ao pagamento dos valores aos beneficiários pela ocorrência do sinistro; somente a partir de 1998, época da Reforma Previdenciária, com as novas regras para o sistema, o Estado não pode mais manter o benefício, todavia, durante a vigência do pecúlio, o ente estadual suportou o risco da ocorrência do sinistro e em contrapartida, embora não tenha havido sinistro para os autores/apelados, usufruíram da prestação do serviço. Assim, embora não tenha sucedido o fato gerador, nem por isso deixaram os recorridos de desfrutar da contraprestação do serviço durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81. 6. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, de forma monocrática permitida pelo art. 133 do Regimento Interno desta Corte e por se tratar de questão com remansosa jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, conheço da apelação e do reexame necessário e dou provimento ao recurso do Estado do Pará, para reformar a sentença reexaminada, julgando improcedente o pedido dos autores, tudo nos termos da fundamentação. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos autores estarem litigando sob o pálio da assistência judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Belém, 07 de fevereiro de 2017. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora. 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...). IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...]. 2 3 Ementa: agravo interno em embargos de declaração em apelação cível e reexame necessário. Igeprev. Devolução das contribuições pagas ao plano de pecúlio. Impossibilidade pela in ocorrência do fato gerador ao tempo de sua extinção pelo ente estatal. Ademais, a cobertura vigorava enquanto existia o benefício. Precedentes do TJPA e STJ. Agravo Conhecido e Improvido (Acórdão nº 97.116, DJE: 05/2011, Des. Constantino Augusto Guerreiro , 5.ª Câmara Cível Isolada, Agravo interno em embargos de declaração em apelação cível e reexame de sentença N.º 2010.3.021549-1)

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00139602020118140051 PROCESSO ANTIGO: 201330118139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017 APELANTE/APELADO: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: EDICLEUMA DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 16058 - FRANCIELE COLDEBELLA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrente/Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por BANCO ITAU UNIBANCO S/A, nos autos da Ação/Recurso nº 00139602020118140051 (201330118139-0), estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00143532520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE: MARIA CLARA VIANNA SA E MATOS Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO: SAMUEL MARIA DE AMORIM E SÁ Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por SAMUEL MARIA DE AMORIM E SÁ, nos autos da Ação/Recurso nº 00143532520168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00206040420088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230112603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO: CELSO DOS SANTOS PIQUET Representante(s): OAB 14903 - PAULO SERGIO GOMES MAGNO (ADVOGADO) OAB 14903 - PAULO SERGIO GOMES MAGNO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00625967220138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430239520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO: P. B. P. APELANTE: I. S. S. Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA



MACHADO DA SILVA LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 0000022619918140015 PROCESSO ANTIGO: 201330324215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) APELADO: ENIO GOULART DA ROCHA APELADO: MARCHANTARIA E FRIGORIFICO GOIAS LTDA APELADO: WALDEMIR GOULART DA ROCHA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00000954720088140080 PROCESSO ANTIGO: 201330022132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO: JOSE MARIA DE SOUZA APELANTE: ZACARIAS DE CASTRO MOURA Representante(s): ANDERSON SERRAO PINTO - DEF. PUB. (ADVOGADO) APELADO: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS APELADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0000095-47.2008.814.0080 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ZACARIAS DE CASTRO MOURA RECORRIDO: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS E OUTROS. Trata-se de Recurso Especial, interposto por ZACARIAS DE CASTRO MOURA, objetivando impugnar o acórdão n.º 159.077, assim ementado: ACÓRDÃO N.º 159.077 (fls. 111/115v): EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. RÉUS QUE NÃO SÃO ESBULHADORES, MAS SIM TERCEIROS QUE ADQUIRIRAM A POSSE ORIGINADA DE ESBULHO ANTERIOR. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ INADMISSIBILIDADE DA DEMANDA. ARTIGO 1.212 DO CC E DO ENUNCIADO Nº 80, DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF/STJ. -FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inadmissível o direcionamento de demanda possessória ou ressarcitória contra o terceiro possuidor de boa-fé, por ser parte ilegítima, diante do disposto no art. 1.212 do novo Código Civil. 2. Contra o terceiro de boa-fé cabe tão-somente a propositura de demanda de natureza real (Enunciado 80 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). 3. É cediço que a propositura de ação inadequada configura falta de interesse processual, composto pelo binômio utilidade-adequação. Impõe-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, quando ausente qualquer uma das condições da ação (Art. 267, VI, do CPC). 4. Sentença que julgou o autor carecedor do direito de ação mantida em todos os seus termos. 5. Recurso desprovido. Em suas razões recursais, o recorrente aduz que resta comprovada nos autos sua posse, nela exercendo suas atividades rurais desde 1984. Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 124 É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Dispensado o preparo considerando que o recorrente está patrocinado pela Defensoria Pública. Não obstante estarem preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos, o recurso não reúne condições de seguimento. Explico. Em seu apelo excepcional, o insurgente alega possuir os requisitos legais para obter sua posse. Para tanto, invoca os artigos 560 e 561, I e II, do CPC/2015. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento do aresto impugnado é, sobretudo, a ausência da comprovação do esbulho eis que não restou provado nos autos que os ora recorridos estavam cientes sobre a situação do terreno no momento da venda, realizando o negócio de boa-fé. Desta feita, entendeu a Câmara Julgadora que, não obstante a demonstração de posse pelo recorrente, este não logrou êxito em demonstrar o esbulho, requisito essencial para a interposição da Ação de Reintegração de Posse. Para elucidação, peço vênia para destacar trecho do decisum vergastado: (...) Pois bem, ao ajuizar uma ação de reintegração de posse, segundo o artigo 927, do CPC, o autor deve comprovar que: a) exercia a posse do bem; b) não mais exerce a posse; e c) a perda da posse decorreu de esbulho. (...) (...) Ora, na espécie, em que pese o apelante ter demonstrado a posse anterior sobre o terreno e que não mais detém a posse na área esbulhada, cabe ressaltar que o terceiro requisito - ocorrência de esbulho -, no entanto, não se faz presente no caso. Isso porque, como se denota dos fatos narrados e, das provas produzidas nos autos, restou demonstrado que um senhor chamado ZÉ CORÓ, loteou e vendeu aos réus terrenos, cuja parte o autor questiona a posse, demonstrando, assim, que os apelados adquiriram a posse do terreno do autor de boa-fé, e ali construíram benfeitorias. Desse modo, tenho por acertada a decisão do Magistrado de piso (...) - fl. 113 - grifei. Portanto, resta claro que a alegação de comprovação da posse não guarda pertinência temática com os fundamentos do aresto impugnado, uma vez que é assunto incontroverso nos autos, como acima sublinhado. Não cuidou o recorrente de atacar os fundamentos da decisão (comprovação do esbulho - má-fé), caracterizando-se a deficiência da fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente ao recurso especial. Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela aplicação, por analogia, da Súmula 284, STF, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OFENSA AO ART. 530 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÕES. INVIABILIDADE DA ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/6/2012). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora. 3. Ao ex-empregado e a seus dependentes deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o pagamento integral da contribuição, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. 4. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resolução, tendo em vista que tal ato normativo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 546.537/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA N. 284 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Inexistindo pertinência entre o dispositivo de lei apontado como violado e a matéria decidida pelo aresto recorrido, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. 4. Rever o entendimento do acórdão do Tribunal de origem para concluir que houve fraude à execução na aquisição do bem litigioso demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1324164/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular n.º 284 da Corte Suprema, aplicada analogicamente, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intemem-se. Belém, 30/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 4 4.6

PROCESSO: 00088502320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:IREZ E SIQUEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA Representante(s): OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) AGRAVADO:UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 17600 - LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) . Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal com fulcro no art. 1019, I do CPC, interposto por IREZ E SIQUEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (processo nº: 0151195 - 79.2016.814.0301) ajuizada em face de UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que em decisão exarada às fls. 195/198, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Decido. (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294 e 300 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Belém (PA), 15 de junho de 2016. Em suas razões, argui o agravante, em apertada síntese, que o juízo a quo, indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que os reajustes do contrato foram decorrentes de cláusula expressa que prevê a aplicação de aumento consoante a faixa etária, sinistralidade e co-participação admitidas nos contratos de plano de saúde. A agravante defende a abusividade e ilicitude dos reajustes aplicados pela agravada, que ocorreu sem a definição de parâmetros de aumento. Alega que a agravada pretende transferir para o agravante todo o peso do risco contratual de sua atividade. Em razão dos fatos acima, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em caráter liminar, no sentido de afastar os reajustes ilegais sob pena de multa e no mérito que seja dado total provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, confirmando-se a medida antecipatória requerida anteriormente. Coubeme o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP Era o necessário. Decido Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, para atribuição do efeito suspensivo ou antecipação de tutela se faz necessário analisar o parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil-2015, que traz em seu bojo os requisitos necessários para concessão do pedido liminar em Agravo de Instrumento, quais sejam: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Para a concessão da medida de urgência, se faz necessário a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave, tendo por base relevante fundamento, sendo dever do Agravante demonstrar de plano que possui o direito almejado por meio da tutela pretendida bem como, que a decisão que pretende reformar pode lhe causar graves danos, não se admitindo, portanto, o simples receio subjetivo, para o que reclama-se a demonstração de que a demora natural do processo ou que atos manifestados pela parte adversa coloquem em risco o resultado do processo principal, o que não se vislumbra no caso em comento. No caso, em sede de cognição sumária, observa-se que o autor não demonstrou, até o presente, de que forma o reajuste previsto na clausula XI do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmado com a agravada (fls. 74/83), não obedeceu ao que até foi estabelecido. Neste sentido, assim se manifestou nos autos em petição inicial: A autora pretende demonstrar a verdade dos fatos através das provas documentais anexadas à petição inicial e através de todos os demais meios de prova a serem produzidos durante a instrução processual, tais como a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da ré e realização de perícia contábil para apurar o valor a ser devolvido a título de repetição de indébito (fls64/65). Ao exposto, não suficientemente demonstrado o requisito disposto no parágrafo único do artigo 995 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada, até o julgamento final do recurso de agravo de instrumento, mantendo-a decisão agravada até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Servirá a presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00102920220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:D. J. A. Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) APELANTE:D. V. A. Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00112654220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200830106454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017 PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA APELADO:ANTONIO ERLINDO BRAGA Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Representante(s): WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA EUGENIA RIO - PROC. GERAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N. 0011265-42.2008.814.0301 AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVANTE: ANTÔNIO ERLINDO BRAGA AGRAVADA: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com escudo no art. 1.042 CPC-2015, interpôs Agravo em Recurso Extraordinário de fls. 1.082/1.095, para impugnar a decisão de fls. 1.055/1.060, denegatória de seguimento do recurso extraordinário de fls. 1.021/1.042. A decisão combatida foi fundamentada na sistemática da repercussão geral, nos termos do §3º, do art. 543-B do CPC/73, correspondente ao artigo 1.030, I, "a", do CPC/2015. É o relato do necessário. Decido: Inicialmente, friso que as regras processuais a serem aplicadas ao caso concreto são as constantes do Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015, vigente a partir de 18 de março do ano em curso, já que a decisão vergastada foi publicada em 12/07/2016 (fl. 1.060v). Tudo em conformidade com as orientações contidas nos Enunciados Administrativos n. 3 e n. 4, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (aprovados na Sessão Plenária daquela Corte aos 09/03/2016). Como asseverado, cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC-2015. Referido recurso, segundo narra o agravante, tem por escopo afastar a negativa de seguimento do apelo extremo. No que pesem as razões expendidas, friso que o agravante incorreu em erro grosseiro, já que o meio adequado para desafiar a decisão denegatória do recurso extraordinário decidido com base na sistemática da repercussão geral é o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015. Não se trata de formalismo excessivo ou mesmo de dúvida acerca do recurso cabível que demande interpretação de dispositivo de lei, mas da aplicação de dispositivo de lei claro e objetivo. Eis o teor dos arts. 1.021 e 1.042/CPC: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, SALVO quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. - grifei Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Nem se alegue a possibilidade de fungibilidade, pois, nos termos da orientação da instância especial, a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso que deveria ter sido manejado afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Vejamos: (...) 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outor de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. (...) (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) Nessa circunstância, o Código de Processo Civil em seu art. 932, III, preleciona que incumbe

ao relator não conhecer do recurso inadmissível. Ilustrativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO LEGAL. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. O art. 932, III, do CPC de 2015, dispõe que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 644.170/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016) (Negritei). Assim sendo, com fundamento nos arts. 932, III; 1.021 e 1.042, todos do CPC-2015, não conheço do presente agravo por ser incabível para impugnar decisão de recurso extraordinário, cujo seguimento fora negado com base na sistemática da repercussão geral. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 16/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 4.6

PROCESSO: 00308227520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELADO:JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas

de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00488409320138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430257720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) AGRAVADO:DOMINGOS NOVAIS LEAL JUNIOR AGRAVADO:LUCIENE DO SOCORRO PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas

de Direito Público e Privado

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00004763220098140054 PROCESSO ANTIGO: 201130086106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL APELANTE:JANEIDE SOUSA VIRGULINO Representante(s): ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM E OUTRO (ADVOGADO) . Faça público a quem interessar possa e conforme dispõe o Provimento nº0006/2006- CJRMB, fica por este ato intimado o Recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto nestes autos, no prazo legal. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00008531920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELADO:ELIEZIO MESQUITA DE SENA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00008912520128140005 PROCESSO ANTIGO: 201330202867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA SENTENCIADO / APELADO:VANDERLEI SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00010654120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201330282025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO SENTENCIADO / APELADO:MARCELO FREITAS BARROS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00013599220128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO AURISIO SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00021014420118140301 PROCESSO ANTIGO: 201130047372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Execução Fiscal em: 30/03/2017 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 2011.3.004737-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - OAB/PA 11.595) AGRAVADO: RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. n.º: 0002101-44.2011.814.0301), ajuizada em desfavor de RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos anos de 2006 a 2008. Narram os autos, que o Juízo a quo decretou de ofício a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício do ano de 2006 nos seguintes termos: "(...) Compulsando os autos, constata-se a ocorrência de prescrição parcial de crédito tributário constante na inicial, referente ao exercício de 2006. Trata-se de prescrição originária que pode ser conhecida e decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública. Segundo LEANDRO PAULSEN na obra Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, ano 2006, p. 1166, em nota ao art. 174, sobre o reconhecimento de ofício da prescrição, assim leciona: Reconhecimento de ofício da prescrição. Possibilidade. Art. 156, V, do CTN. Lei 11.051/04. Lei 11.280/06. Por extinguir o crédito tributário (art. 156, V, do CTN) a prescrição sempre foi passível de reconhecimento de ofício no Direito Tributário. Embora a matéria não fosse pacífica nos tribunais, a possibilidade restou consagrada pela Lei 11.051/04, que alterou a LEF. Posteriormente, a Lei 11.280/06 alterou o CPC, estendendo o reconhecimento de ofício da prescrição a qualquer ação, independente da matéria (destaque nosso). A possibilidade de decretação da prescrição de ofício, em execução fiscal, é questão consolidada através de enunciado do STJ, sendo oportuno transcrever a orientação do STJ, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDO. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O INTERREGNO DE 5 ANOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 06/12/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC N. 118/2005. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. (...) 3. A exigibilidade do débito tem início na data da constituição definitiva do crédito, que, tratando-se de imposto sujeito a lançamento direto, como é o caso do IPTU, com vencimento previsto em lei, realiza-se em 1º de janeiro de cada ano, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, para a propositura da execução fiscal. 4. No caso, a constituição definitiva do crédito em questão deu-se em 01.01.1998, data do vencimento da 1ª cota ou cota única do IPTU. Desse modo, o recorrente deveria ter procedido à cobrança do crédito até 1º de janeiro de 2003, no entanto, conforme consta no acórdão a quo e no próprio recurso especial, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 10.02.2003 (fl. 20), quando já se encontrava prescrito o direito de a Fazenda proceder à referida cobrança. Confira-se teor do acórdão recorrido (fl. 71): O Município ajuizou a demanda em 06.12.2002, executando crédito relativo a IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade da excipiente, referente aos exercícios financeiros de 1991 até 1998. A exigibilidade do débito em questão tem início na data da constituição definitiva do crédito, que, tratando-se de imposto sujeito a lançamento direto, como é o caso do IPTU, com vencimento previsto em lei, realiza-se em 1º de janeiro de cada ano, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174, para propositura da execução fiscal. Logo, também está prescrito o exercício de 1998, porquanto até 1º de janeiro de 2003 não havia sido citado o executado. 5. Portanto, como reconhecido no acórdão recorrido, realmente está prescrito o crédito fiscal referente ao exercício de 1998, tendo em vista que a citação do executado só ocorreu em 26.05.2003. 6. Recurso especial não-provido (RESP 1006192/RS. RECURSO ESPECIAL 2007/0269635-3, MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJE em 23.06.2008). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. O IPTU relativo aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 restou atingido pela prescrição, já que transcorrido período superior a 5 anos desde a constituição do crédito tributário em 1º de janeiro dos exercícios mencionados sem que tenha havido a citação válida do executado. Prescrição reconhecida de ofício. Apelo desprovido (APELAÇÃO CÍVEL, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Nº 70019015031, COMARCA DE TORRES, MUNICÍPIO DE TORRES, APELANTE PAULO SILVA). No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito relativo ao exercício de 2006 deu-se em 01.01.2006, data do vencimento da 1ª cota ou cota única do IPTU. Desse modo, a exequente deveria ter procedido a cobrança do crédito até 1º de janeiro 2011. No entanto, a ação executiva fiscal somente foi ajuizada em, quando já se encontrava prescrito o direito da Fazenda em proceder à referida cobrança judicial. Assim, verificando-se que se operou mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação de execução, o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 foi alcançado pela prescrição, o que provoca a sua extinção, nos moldes do art. 156, inciso V, do CTN. Desta forma, resta patente a ocorrência da prescrição do crédito fiscal referente ao exercício de 2006, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito até o ajuizamento da ação. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, decreto, de ofício, a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2006, com fulcro no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Com relação aos exercícios não alcançados pela prescrição, impõe-se o prosseguimento da execução, sendo orientação do STJ que a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA (AgRg no REsp 1078339/PE), porém, exige a adoção de providências pela Municipalidade com relação à atualização do débito, através da substituição ou emenda da CDA, visando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, conforme se infere pelos arestos abaixo reproduzidos: EMENTA: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - TCL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CDA - NULIDADE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO E FIDELIDADE DO TÍTULO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. (...); 2. Verificada a ausência de qualquer das condições executivas - certeza, liquidez ou exigibilidade - facultou-se ao magistrado declarar a nulidade do título executivo ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda da CDA. Precedentes. 3. (...); 4. (...). (STJ, Recurso Especial nº 1.187.749-RS, 2010/0055764-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 11.05.2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO INADIMPLIDO - FATO INCONTROVERSO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, APENAS, EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS DE MARÇO DE 1997 A ABRIL DE 1998 - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 09/4/2003 - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MARÇO DE 1997 A JULHO DE 2002 - BENS DE USO DOMÉSTICO NÃO SUNTUOSOS - PENHORA INSUBSISTENTE. (...) 2 - Constituídos os créditos no período de março de 1997 a julho de 2002 e inscritos em Dívida Ativa no dia 09/4/2003, deve ser admitida a prescrição, apenas, dos créditos constituídos até abril de 1998, subsistindo a exigibilidade do débito exequendo, portanto, em relação aos constituídos de maio de 1998 a julho de 2002. (...) 4 - Deferida redução do valor do débito exequendo, faz-se necessária a substituição da Certidão de Dívida Ativa para que seja considerado o valor efetivamente devido, não implicando a diferença verificada no afastamento de sua presunção de liquidez e certeza, pois embora infirmada a liquidez do título executivo fiscal, existindo dívida remanescente já apurada, impõe-se, na esteira de precedentes do e. STJ, o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA (TRF1, Apelação Cível 0019676-36.2008.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, julgado em 13/04/2010). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CSLL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DÉBITO REMANESCENTE. (...) 5. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e, examinando as demais questões suscitadas, excluir da cobrança os valores correspondentes à contribuição com vencimento em 29/01/1999 e determinar a substituição da CDA para prosseguimento da cobrança do saldo remanescente (TRF1, Apelação Cível 0064137-67.2003.4.01.3800/MG, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, julgado em 18/06/2010). Ressalte-se que, a ausência de liquidez da CDA, em face da prescrição parcial dos débitos, poderá ser sanada mediante substituição da certidão nula, segundo disposto no art. 203 do

Código Tributário Nacional e art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Assim, visando o prosseguimento do feito com relação aos demais exercícios não alcançados pela prescrição, intime-se a Fazenda Pública para substituir ou emendar a CDA, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição, e atualizando o valor do débito remanescente com relação aos exercícios não prescritos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Sem custas. Intimem-se e Cumpra-se. (...) Assim, irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, requerendo o provimento ao recurso para que seja reformada a decisão ora guerreada. Em suas razões (fls. 03/07) aduz que ao receber a ação para dar encaminhamento inicial, o juízo a quo decretou de ofício a prescrição do exercício de 2006, pois, conforme seu entendimento, o lançamento do IPTU ocorre no 1º dia útil do ano, data em que venceria a 1ª cota ou a cota única do imposto. Afirma que a deliberação do juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém constitui erro de julgamento causador de grave prejuízo ao Município de Belém, já que a imposição da prescrição com base no entendimento de que o lançamento ocorre no 1º dia útil do ano não se amolda ao disposto no art. 174 do CTN e nem aos últimos entendimentos do STJ, sumulados através do enunciado nº 397. Assevera que a prescrição tem seu termo inicial a partir da constituição definitiva do tributo, entendendo-se como marco inicial para a contagem do curso quinquenal a entrega do carnê de IPTU e sua aquiescência formal ou tácita, não havendo como se confundir fato gerador (ocorrido no 1º dia do ano) com lançamento do tributo, ocorrido após a notificação do contribuinte acerca da constituição do imposto (remessa do carnê ao contribuinte). Sustenta que de modo algum se poderia considerar como data inicial do curso da prescrição a data de 01 de janeiro, pois neste momento existe apenas a apuração do fato gerador do imposto. Alega também que considerando a existência da Súmula 106 do STJ, a demora do próprio Judiciário na atuação, distribuição e demãos atos para processamento e trâmite de execução fiscal não podem ser usadas para impor a prescrição ou a decadência contra a fazenda pública. Ressalta que pouco mais de cem iniciais foram entregues ao chefe da distribuição em 16/12/2010 (doc. de fls.10/11), já autuadas, não havendo justificativa para que a distribuição de tais peças tenha ocorrido mais de trinta dias depois (25/01/2011), mesmo considerando o recesso do TJE, iniciado no dia 20/12/2010 e finalizado em 06/01/2011. Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que reformada a decisão ora recorrida. Juntou aos autos documentos de fls. 09/19. Ressalto que após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que converteu o agravo de instrumento em retido com fundamento no § 3º do art. 523 e art. 527, II, ambos do CPC/73. Às fls. 37/42 consta cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, por ocasião da 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24/04/2013, consubstanciada no V. Acórdão nº 118.885, referente ao MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 2011.3.016199-0), em que figura como Impetrante o MUNICÍPIO DE BELÉM e Impetrada a EXMA. DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, que concedeu a segurança pleiteada no sentido de processar o presente agravo na forma de instrumento. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, INTIME-SE O AGRAVADO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 1 Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 05

PROCESSO: 00029077120138140051 PROCESSO ANTIGO: 201430070156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ANDERSON DE SENA ALMEIDA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVA ALVES SAMPAIO FILHO PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00049096620138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE URUARA Representante(s): OAB 15766 - LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES (ADVOGADO) OAB 5226-B - SOLANGE LEITE FEITOSA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ARIEL JOSE GUIMARAES NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0004909-66.2013.814.0066 SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE URUARÁ (ADVOGADO: SOLANGE LEITE FEITOSA - OAB/PA 5.226-B) SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA: ARIEL JOSÉ GUIMARÃES NASCIMENTO) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE URUARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento das folhas de pagamento atrasadas do ano de 2012, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. devidos a partir da inadimplência, além do bloqueio de 5% (cinco por cento) de todas as verbas municipais, FPM, FUNDEB, ICMS, IPI, IPVA e outras, recebidas no Banco do Brasil, CEF e Banpará, e transferidos para a conta judicial remunerada até a quitação. Em suas razões (fls. 612/626), o Apelante aduz, preliminarmente, a incompetência do Ministério Público para propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para promover cobrança de salários atrasados, e, no mérito, afirma que a atual gestão municipal não poderia ser responsabilizada por dívidas deixadas pelo antigo gestor. Sustenta que encontrou os cofres do Município sem dinheiro e que com o repasse mensal consegue apenas realizar o pagamento dos servidores do mês correspondente ao repasse, devendo ser invocado o princípio da Reversa do Possível. Esclarece que ao assumir o cargo em 1º de janeiro de 2013, não recebeu nenhuma documentação referente a Restos a Pagar e nem Dívida a Pagar do valor pleiteado pelo Autor. Ao final, requer, preliminarmente, a extinção da Ação por falta de condições da ação, e, no mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente a presente ação. Às fls. 651/668, o Apelado apresentou suas contrarrrazões ao presente recurso, pugnano, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo. Às fls. 311/313, a Apelante informa a desistência do Recurso de Apelação. É o Relatório. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O Código de Processo Civil/2015, em seu art. 998, preceitua: Art. 998 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. No plano doutrinário, tem-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior, Moacyr Amaral Santos e Flavio Cheim Jorge lecionando sobre a desistência recursal: "A desistência pode

ocorrer 'a qualquer tempo', ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento. É indiferente, pois, que aquele já tenha sido ou não recebido, que se encontre ainda pendente no juízo a quo ou que já tenha subido ao tribunal superior." "Interposto o recurso, poderá a desistência dar-se a qualquer tempo, no juízo a quo ou no juízo ad quem, até o momento do início do ato de julgamento." Nesse sentido a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistindo o agravante do recurso, é de ser homologado o pedido. Inteligência do art. 501 do CPC. Homologaram a desistência do Agravo. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70025213455, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 19/03/2009). AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Formulador pleito de desistência do recurso, o qual prescinde de concordância da parte adversa, é de ser homologado, restando prejudicado o exame do agravo interno. Inteligência do art. 501 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. (Agravo Nº 70028469179, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/03/2009). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA E DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no disposto no art. 485, VIII, do CPC/2015. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2 Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 05

PROCESSO: 00052456920168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR) AGRAVADO:K. F. A. G. REPRESENTANTE:NATHALIA DE AZEVEDO GONCALVES Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE Desª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0005245-69.2016.8.14.0000 EXPEDIENTE: 2º CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA: TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO AGRAVADO: K. F. A. G. REPRESENTANTE: NATHALIA DE AZEVEDO GONÇALVES DEFENSORA: ADRIANA MARTINS JORGE JOAO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Considerando a oposição de Embargos de Declaração pelo apelante, às fls.51-53 intima-se o embargado para apresentar as contrarrazões. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de Fevereiro de 2017. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora-Relatório 07

PROCESSO: 00059420420118140051 PROCESSO ANTIGO: 201230109048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ANTONIO HOLANDA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTAREM PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00072731020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR) INTERESSADO:MARILIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA INTERESSADO:PARAGOMINAS CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0007273-10.2016.8.14.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE PARAGOMINAS AGRAVANTE: SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA (ADVOGADOS: DIEGO SAMPAIO - OAB/PA 15.441-B e OUTROS) AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: HUBERTUS FERNANDES GUIMARÃES - OAB/PA 10.957) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 133, X DO RITJE/PA E ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR E EFEITO SUSPENSIVO interposto por SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA, contra decisão prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º: 0000787-28.2012.8.14.0039), movida pelo ESTADO DO PARÁ. Narram os autos, que o Juízo a quo deferiu a inclusão da Agravante no polo passivo e determinou bloqueio via BACENJUD nos seguintes termos: "Defiro o pedido de inclusão dos Sócios SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA e MARILIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA no Polo Passivo com esteio na Súmula 435 do STJ. Defiro o Bloqueio via BACENJUD. Cumpra-se.". Assim, irredimido a agravante interpôs o presente recurso, requerendo, liminarmente, o desbloqueio dos valores realizados na sua conta bancária (Caixa Econômica Federal, Agência: 1943, Conta: 103.898-0) no valor de R\$ 5.215,12 (cinco mil duzentos e quinze reais e doze centavos), e, no mérito, a reforma da decisão por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. É o breve relatório. Decido em conformidade com o art. 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade. Ao analisar o processo através do Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, constatou-se que o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº: 0000787-28.2012.8.14.0039, se encontra com nova decisão proferida (anexada) nos seguintes termos: "Em sede de juízo de retratação do Agravo de Instrumento interposto, hei por bem modificar a decisão de incluir a executada SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA no polo passivo da demanda, pelos fatos que passo a alinhar. Inicialmente, em que pese constar o nome da executada na Certidão da Dívida Ativa, percebe-se que as cobranças se referem ao período anterior ao ingresso da mesma na empresa. Com exceção da certidão de fls. 03, as certidões de fls. 04/07 são relativas a ICMS devido de período anterior ao ingresso da executada SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA na empresa. Pelo documento de fls. 89 e 148, verso e seguintes, SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA ingressou na empresa apenas em setembro de 2010. Outro ponto a ressaltar é que a executada em questão não fazia parte do quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, bem como nunca exerceu função de administradora, conforme documento de fls. 89 e os demais juntados pelo seu advogado quando da interposição do Agravo de Instrumento. Vejamos o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE N°O EXERCIA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVISÃO DAS PREMISAS DO ARESTO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época da dissolução irregular da empresa executada. 3. O ora recorrido não exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular da empresa. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. A revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. STJ, REsp 1534236 / PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2015/0110435-0. Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 25/08/2015. Assim, exercendo juízo de retratação, retiro SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA do polo passivo da presente execução, determinando o desbloqueio

de suas contas. Informe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do §1º do art. 1018 do CPC. Expeça-se alvará da quantia bloqueada e transferida em favor de SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA". Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, nestes termos o art. 932, inciso III, do CPC/2015 diz que: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil/2015 e determino seu arquivamento. Belém, 10 de fevereiro de 2017 Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 05

PROCESSO: 00123010720088140006 PROCESSO ANTIGO: 201230229888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Execução Fiscal em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:PARA EXPRESSO EXECUTIVO SERV. DE TRANSPORTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 2012.3.022988-8 AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE ANANINDEUA AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA ESTADUAL: MYRZA TANDAYA N. PEGADO) AGRAVADO: PARÁ EXPRESSO EXECUTIVO SERV DE TRANSPORTES LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. n.º: 0012301-07.2008.814.0006), movida em desfavor de PARÁ EXPRESSO EXECUTIVO SERV DE TRANSPORTES LTDA. Narram os autos, que o Juízo a quo determinou a apresentação de nova CDA no prazo de 10 dias. Assim, irrisignado, o agravante interpôs o presente recurso, requerendo que seja concedido efeito suspensivo e o provimento ao recurso para que seja revogada a decisão ora guerreada. Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 75/76) e determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, bem como solicitou informações ao juízo. Às fls. 82/83, o juízo a quo apresentou suas informações. Às fls. 85/89, consta contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DO PARÁ. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria. É o breve relatório. Decido. DETERMINO o retorno dos autos à secretaria para que certifique se houve ou não a apresentação de contrarrazões pelo Agravado PARÁ EXPRESSO EXECUTIVO SERV DE TRANSPORTES LTDA. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 05

PROCESSO: 00131269720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (PROCURADOR) AGRAVADO:SERDAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0013126-97.2016.8.14.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO - OAB/PA 9.124) AGRAVADA: SERDAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - OAB/PA 16.676) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS (Processo n.º: 0421626-57.2016.814.0301), movida por SERDAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Narram os autos, que o Juízo a quo deferiu o pedido de tutela urgência nos seguintes termos: "(...) Isto posto, considerando a fundamentação apresentada e com base nos arts. 300, 301 do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência. Desta feita, DETERMINO: 1 - A SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE do crédito tributário constante do AINF 09201251000059-2, nos moldes do art. 151, V, do CTN; 2 - que o requerido se ABSTENHA de realizar qualquer ato tendente a exigir o tributo/multa, sua inserção em cadastros de inadimplente ou sua qualificação como ativo não regular, com base no referido Auto de Infração; 3 - EXPEÇA certidões positivas com efeito de negativas, caso requerido pela autora. P.R. e intemem-se a autora, a SEFA/PA e a PGE/PA, dando ciência desta decisão. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, por seu Procurador Geral, para apresentar contestação no prazo legal. (...)” Assim, irrisignado, o agravante interpôs o presente recurso. Em suas razões (fls. 03/10), o Agravante aduz que a Agravada teve contra si lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 09201251000059-2 por ter emitido documento fiscal relativo a operação tributária como operação de imposto suspenso ao proceder a devolução de mercadorias em operações interestaduais sem o destaque do ICMS, recebidas para demonstração, conforme DANFE 's nºs 121, 122, 126, 127, 131 e 141. Menciona que em razão deste AINF, a Agravada apresentou defesa administrativa afirmando que por se tratar de retorno de mercadoria encaminhada para demonstração não incidiria o ICMS, eis que detinha contrato de representação comercial com a empresa proprietária das mercadorias, RODOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Esclarece que a Agravada teve suas alegações rejeitadas em primeira instância administrativa e perante o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, ocasião em que interpôs Embargos Declaratórios, os quais não foram conhecidos ante a ausência de previsão legal, ao qual se seguiu Recurso de Revisão também rejeitado. Cita que na AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL a Agravada suscita a nulidade do processo administrativo fiscal por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que afirma o cabimento dos embargos de declaração na esfera administrativa com base no art. 15 do CPC/2015, e no mérito a ausência de fato gerador do ICMS no caso das operações indicadas no AINF, eis que se tratavam de mero retorno de mercadorias remetidas para demonstração. Alega que no presente caso não há como se falar em verossimilhança das alegações consignadas na exordial, eis que vão de encontro com o sistema positivo vigente e contraria expressamente os mandamentos a serem seguidos pelo Estado Democrático de Direito. Afirma que o desenvolvimento do processo administrativo é aquele previsto na Lei Estadual 6.182/98 que dispõe sobre os procedimentos administrativo-tributário do Estado do Pará, onde nos termos da referida Lei são cabíveis, para o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório ao contribuinte, os seguintes atos/recursos: Impugnação (arts. 20 e seguintes), Recurso de Ofício (arts. 30 e seguintes), Recurso Voluntário (arts. 32 e seguintes), Recurso de Reconsideração (arts. 46 e seguintes) e Recurso de Revisão (arts. 47 e seguintes), sendo que destes, apenas o Recurso de Ofício é privativo da Autoridade julgadora, e será cabível sempre que a decisão de primeira instância for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo. Ressalta que os documentos que ensejaram a lavratura do AINF são datados de 2011, enquanto o suposto contrato de Representação Comercial foi firmando somente em 2015, assim o tanto o contrato de representação comercial e os demais acostados na inicial não fazem prova do direito alegado pela Agravada. Assegura que a legislação estadual não contempla a suspensão do ICMS em operações interestaduais de remessa de mercadorias para demonstração, afirmando que o art. 521 do Decreto Estadual nº 4.676/2001 é expresso ao dispor que apenas se aplica a suspensão do ICMS em remessa de mercadorias para demonstração quando tal deslocamento for entre estabelecimentos situados dentro do Estado do Pará, razão pela qual o fundamento apresentado na decisão agravada foi equivocado. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja revogada a decisão recorrida. É o breve relatório. Decido. Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo



negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, por conseguinte, que para a concessão de efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do direito. Portanto, se faz necessário a presença, simultânea, do *fumus boni iuris*, que possa ser aferido por meio de prova sumária, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao recorrente com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina assim preleciona: "Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. *Fumus boni iuris*. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou - o que é dizer o mesmo - quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável ( e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*." Sumariedade da cognição sobre o periculum. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado em sentido amplo. " Dito isto, no caso em análise, entendo não ser viável a manutenção da decisão lançada pelo magistrado de piso. Pela análise dos fundamentos e documentos anexados pelo Agravante, entendo estar presente a fumaça do bom direito nos argumentos por ele apresentados, na medida em que, a priori, observo que o processo administrativo obedeceu a todas as regras legais e garantiu a ampla defesa e o contraditório, tendo apresentado decisão fundamentada em primeira instância e perante o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF. Assim, demonstrado o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, destaco que o periculum in mora também está presente no caso, considerando que a decisão combatida implica em obstar a cobrança do tributo, com sérias consequências às finanças públicas. Ante o exposto, presentes os requisitos legais para concessão, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação acima exposta. Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão. Intime-se a Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 1 Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 05

PROCESSO: 00185789720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: ANDERSON DE SOUZA PINTO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00483463020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200630049200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: APELACAO CIVEL em: 30/03/2017 APELADO: GUASCOR DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM PROCURADORA: ADRIANA PASSOS FERREIRA APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SILVIO BRABO PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração às fls. 336/343, pelo embargante Município de Belém, manifestem-se as partes embargadas, caso queiram, no prazo legal, observado o prazo em dobro referente ao Ministério Público, nos termos do art. 1.023, § 2º, e art. 180, ambos do CPC/2015. Estando nos autos a resposta, ou transcorrido o prazo para tal, autos conclusos. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para providências. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 00007010219998140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: ELIANE CONCEICAO DA SILVA LOPES SENTENCIADO / APELADO: ELY SOUZA SENTENCIADO / APELADO: EZILENI PEREIRA DE SOUZA SENTENCIADO / APELADO: ELIANA PINTO DA SILVA SENTENCIADO / APELADO: EDILANE DA SILVA JATI SENTENCIADO / APELADO: ELIZETE MARIA MATTOS ALMEIDA SENTENCIADO / APELADO: FABIOLA SAMPAIO DE OLIVEIRA SENTENCIADO / APELADO: FAUSTA NUNES SENTENCIADO / APELADO: FRANCISCA LAELIA VARELA SENTENCIADO / APELADO: FRANCISCA MARIA COSTA TEIXEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. APELAÇÃO E REEXAME - PROCESSO N.º 0000701-02.1999.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA APELADA: ELAINE CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES E OUTROS ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ "APELAÇÃO CIVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO POSTERIOR DO STF É PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. 1 - Versando o pedido sobre benefício remuneratório que deixou de ser pago ao servidor e não havendo negativa do próprio direito requerido pela administração, há verdadeira prestação de trato sucessivo, onde somente prescrevem as parcelas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, conforme Súmula n.º 85 do STJ; 2 - Os dispositivos que fundamentaram o pedido de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial (art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e art. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/1994) foram declarados inconstitucionais em decisões posteriores do STF proferido no julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG/PA e do Pleno do TJE/PA, em Sessão realizada em 09.03.2016; 3 - Seguindo a orientação dos referidos precedentes, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94, e art. 31, XIX,



da Constituição do Estado do Pará, diante da violação a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, conforme o estabelecida no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal; 4 - Apelação conhecida e improvida monocraticamente." DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME de sentença proferida nos autos da Ação de Ordinária ajuizada por ELAINE CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES E OUTROS em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que determinou o pagamento de gratificação de educação especial aos apelados enquanto tiveram laborando co portadores de necessidades especiais, bem como os valores pretéritos até o limite de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento). Alega preliminarmente a existência de prescrição e requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de pleito de verba alimentar que prescrevem em 02 (dois) anos, na forma do art. 206, §2.º, do Código Civil, ou, alternativamente, o reconhecimento da existência de prescrição quinquenal por ter a pretensão de recebimento da gratificação ocorrido a partir da vigência do Regime Jurídico Único em 1994, por se tratar de ato único de efeito concreto e não prestação de trato sucessivo. No mérito, aduz a inconstitucionalidade dos arts. 132, inciso XI, e 246 do Regime Jurídico Único, e art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, por violação a previsão legal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em relação a matéria que ocasiona aumento de despesa, e em respeito ao princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2.º da CF, consoante a jurisprudência transcrita sobre a matéria. Defende ainda que os portadores de necessidades especiais encontram-se inseridos na nova diretriz de plena integração deles com os demais estudantes da rede pública regular de ensino e o benefício teria sido revogado pela nova legislação sobre a matéria, estabelecida no art. 4.º, inciso III, 58, 59 e 60 da Lei n.º 9.394/96. Sustenta ainda subsidiariamente a aplicação de interpretação restrita ao disposto no art. 31, inciso XIX, da CF, e art. 132, inciso XI, e 246 da Lei n.º 5.840/94, para que a gratificação seja paga restritivamente aos professores que estão em regência de classe, pois teria regulamentado a matéria estabelecendo o benefício apenas aos professores especializados que atuam nesta área, na forma do art. 32 do PCCR. Aduz que as apeladas Fabiola Sampaio de Oliveira, Ezilene Pereira de Souza, Eliana Pinto da Silva e Edilaine da Silva Jati foram contratadas como servidoras temporárias para lecionarem o magistério básico e não lidam com alunos com necessidades especiais por serem professoras do ensino regular, assim como as mencionadas apelada foram distratadas até 2011, antes de regulada a matéria no Estado do Pará e não fariam jus ao benefício. Argui ainda que as apeladas Fausta Nunes, Fátima Nazaré Duarte Maciel, Ely Souza, Elizete Maria Mattos Almeida, Francisca Maria da Costa Teixeira e Francisca Laélia Varela estariam aposentadas e não exerceriam regência de classe com alunos portadores de necessidades especiais e Francisca Odilza da Costa Francez seria assistente social e também não faria jus ao benefício. Diz que os apelados Francisco Paulo Dinelli Siqueira, Elaine Conceição da Silva Lopes e Edna da Conceição Dantas da Silva são professores do magistério básico e também não se encontram em regência de classe com alunos portadores de necessidades especiais para receber o benefício. Sobre os honorários advocatícios fixados na sentença, afirma que não se aplicaria o disposto no art. 20, §4.º, do CPC, mas sim o arbitramento equitativo pelo Juiz e não teria sido demonstrado como chegou ao patamar de 10% (dez por cento), razão pela qual, requer a redução dos honorários advocatícios ou o reconhecimento de sucumbência recíproca face a parcial procedência dos pedidos formulados pelos apelados. Requer assim seja conhecido e provido o recurso com a reforma da sentença. Juntou os documentos de fls. 164/222. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 226/234, carreado aos autos os documentos de fls. 235/236. Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 22.09.2015 (fl. 237). O Ministério Público apresentou parecer de fls. 241/251, opinando pelo conhecimento e improvinimento da apelação às fls. 241/251. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, sobre a existência de prescrição por aplicação do prazo prescricional de 02 (dois) anos disposto no art. art. 206, §2.º, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça consignou diversas vezes a aplicação do prazo quinquenal por existência de lei específica (Decreto n.º 20.910/32, pois a previsão do Código Civil se refere a prazo prescricionais de relações jurídicas de direito privado e não se aplica a matéria de direito público nas ações envolvendo a Fazenda Pública, consoante os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS. VERBA DENOMINADA 'ETAPA ALIMENTAÇÃO'. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 2. Não incide, portanto, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. Inexiste, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a incidência do art. 10 do Decreto 20.910/32. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 164.513/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GADATA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Indeferido o pleito de sobrestamento do feito, porquanto a questão submetida a apreciação da Corte Especial nos autos do AGA 1.364.269/PR refere-se tão somente ao prazo prescricional nas ações de reparação civil em desfavor da Fazenda Pública. E, no presente caso, a matéria debatida nos autos é diversa, referindo-se a pagamento a servidor público de vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. 2. A simples leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região revela que todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas, tendo a Corte a quo expressamente se pronunciado sobre o termo prescricional, bem como sobre a incidência de correção monetária e juros de mora. Portanto, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 3. O Tribunal de origem seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes. 4. A Colenda Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que "é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, § 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público" (AgRg no Ag 1.391.898/PR, rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 29.06.2011). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012) Seguindo a mesma razão lógica de decidir, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia consignado a aplicação do prazo quinquenal as ações de responsabilidade civil contra o Estado ao invés dos prazo estabelecidos no Código Civil, no seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Ademais, também é pacífico na jurisprudência o entendimento de que versado sobre o não pagamento de parcela remuneratória de vencimento mensal, o ato apontado como ilegal se renova a cada novo vencimento da prestação e não tiver ocorrido a negativa do próprio direito, ex vi Súmula n.º 85 do STJ, e por conseguinte, não se trata de fundo de direito, mas sim prestação de trato sucessivo. Assim, rejeito a preliminar de prescrição bienal do art. art. 206, §2.º, do Código Civil. No mérito, entendo que assiste razão ao inconformismo do apelante, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, e o Pleno do TJE/PA declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, em Sessão realizada no dia 09.03.2016, revendo o entendimento anterior proferido no acórdão n.º 69.969, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistiu possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ." (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000) No julgamento retro mencionado ficou consignada a subordinação do constituinte estadual a limitação de reserva iniciativa privativa do chefe do executivo em relação as leis que estabeleçam aumento de despesas remuneratórias do Executivo, ex vi art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;" Importa salientar que o acórdão foi baseado ainda em decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que aplicou o entendimento proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em

relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará. Na mesma Sessão (09.03.2016), o Pleno do TJE/PA também aplicou o referido entendimento a caso idêntico ao presente de recurso extraordinário sobrestado, por força do art. 543-B, §3.º, do CPC (art. 1.039 do novo CPC) - (processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000), em Voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, in verbis: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa. 2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará. 3. Segurança denegada." (Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA) Assim, diante da nova orientação jurisprudencial do Pleno do TJE/PA declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso paradigmático - RE 745.811/PA declarando a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei n.º 5.810/94, entendo que a sentença deve ser reformada face a inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentaram o pedido dos apelados. Ante o exposto, dou provimento a apelação monocraticamente para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente os pedidos dos autores, e por conseguinte, condeno o requerido, ora apelante, a condenação em custas e honorários advocatícios, mantendo o percentual fixado pelo Juízo a quo de 10% (dez por cento), mas suspendo sua execução no prazo legal de 05 (cinco) anos, face a concessão da gratuidade à fl. 93, na forma do art. 98, §§2.º e 3.º, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA

PROCESSO: 00048516220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) AGRAVADO: F SILVA SOUSA FARMACIA. Faça público, a quem interessar possa, que se encontram nesse Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado, os autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de n.º 00048516220168140000, para Recolhimento das Custas devidas, nos termos dos artigos 12 e 23 da Lei Estadual de n.º 8328/2016 e Instrução Conjunta n.º 001/2015-GP/CJRM/CJCI. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00061898520098140051 PROCESSO ANTIGO: 201330065067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR) APELADO: MARIA DE FATIMA QUEMEL RIBEIRO APELADO: JOELMA JOANE VIDAL NASCIMENTO APELADO: SERGIO RICARDO ARAUJO NOBRE Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) APELADO: DENILDA CECILIA DE SA NEVES. Conforme dispõe o Provimento n.º 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00085822220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: JOAO RENATO DE LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação/Recurso n.º 00085822220148140005, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00100109220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330283544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 30/03/2017 AGRAVADO: REDE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE: BENEFICIENCIA NIPOBRASILEIRA DA AMAZONIA HOSPITAL AMAZONIA Representante(s): OAB 7781 - RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento n.º 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00174807720128140301 PROCESSO ANTIGO: 201230259562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017 APELADO: ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE: ROBSON JUNIOR DA SILVA BARRETO Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS  
PROCESSO Nº 0017480-77.2012.8.14.0301 AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVANTE: ROBSON JUNIOR DA SILVA BARRETO AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Extraordinário (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fl. 119), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, §4º, do CPC/2015 e determino as providências disciplinadas na parte final do §7º, do art. 1.042, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.AP. 25

PROCESSO: 00193149420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430162820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017 APELADO: MIGUEL RODRIGUES XAVIER Representante(s): OAB 13813 - ANDERSON CARDOSO PANTOJA (ADVOGADO) APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 61011 - PAULO BERGER (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por MIGUEL RODRIGUES XAVIER, nos autos da Ação/Recurso n.º 00193149420108140301, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00223771720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito

Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação/Recurso nº 00223771720138140301, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00276998620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELANTE:L. E. P. C. APELANTE:L. E. P. E. S. REPRESENTANTE:LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LAURILENE COELHO PEREIRA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) APELADO:RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE COMUNICACAO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA O STJ - Faça público a quem interessar possa, que se encontra nesta UPJ das Turmas de Direito Público e Privado, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO STJ, interposto por REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA., para oferecimento das contrarrazões.

PROCESSO: 00489948320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430268694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 30/03/2017 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:MARLI GALDINO DA SILVA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 01078492120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Outras medidas provisionais em: 30/03/2017 APELANTE:ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES AGROEXTRATIVISTAS DA ILHA DE TRAMBIOCA Representante(s): OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 43463 - FABIO MONTEIRO LIMA (ADVOGADO) APELADO:CDP - COMPANHIA DE DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) APELADO:SERVEPORTO AGENCIA MARITIMA LTDA ME Representante(s): OAB 17817 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA APELADO:MINERVA SA APELADO:GLOBAL AGENCIA MARÍTIMA LTDA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO - PROCESSO N.º 0107849-21.2015.8.14.0008 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE AGROEXTRATIVISTA DA ILHA TRAMBIOCA - ACAIT ADVOGADO: THIAGO V. SILVA SANTOS APELADOS: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ E OUTROS ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 482 DO STJ. In casu a apelante deixou de ajuizar a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida na inicial e após iniciada constrição patrimonial, na forma do art. 806 do CPC/73, consoante a Súmula 482 do STJ, além da evidente alteração da situação de urgência face o próprio transcurso do tempo, ensejando a extinção do processo. Apelação conhecida, mas improvida." DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada por ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE AGROEXTRATIVISTA DA ILHA TRAMBIOCA - ACAIT em desfavor de COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ E OUTROS, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, face o transcurso do prazo decadencial do art. 806 do CPC, sem que a associação autora ajuizasse a ação principal, conforme consta às fls. 446/448. Alega a apelante que a sentença merece reforma sob o fundamento de que a citação apenas inicia o prazo para cumprimento da medida deferida e a constrição realizada seria um passo na concretização da decisão, portanto, sustenta que nenhum dos atos realizados efetivou a medida judicial correspondente ao bem de vida pretendido, pois sustenta que o prazo de ajuizamento da ação principal somente se iniciaria com o efetivo cumprimento da decisão correspondente ao pagamento do salário mínimo a cada uma das famílias, transcrevendo jurisprudência sobre a matéria. Defende que estando em discussão ainda a própria concessão ou não da medida cautelar, não poderia propor a lide principal e não pode ser considerada efetivada a medida quando ainda não acessou o bem de vida, pois a mera decisão judicial não efetiva direito. Requer assim seja recebido e provido o apelo para reformar a sentença, inclusive em relação a condenação em honorários, e retorno dos autos a Vara de Origem para sua continuidade. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 471/472. Coube-me relatar o recurso por distribuição procedida em 13.10.2016 (fl. 495). O Ministério Público apresentou parecer às fls. 499/502, da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Souza opinando pelo improvemento da apelação e manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, acompanho o parecer do Ministério Público às fls. 494/502, pois entendo que a insurgência recursal não pode prosperar, pois não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Vejamos: O Superior Tribunal de Justiça já definiu sobre o disposto no art. 806 do CPC/73, que a ausência de ajuizamento da ação principal enseja a ineficácia da liminar e a extinção do processo, conforme consignando na Súmula n.º 482, in verbis: "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda de eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar." Outrossim, também é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo de 30 (trinta) dias conta a partir da efetivação da medida, conforme os seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PEDIDO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 30 DIAS. SUPERAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 482 DO STJ. 1. Concluído pelo Tribunal de origem que o pedido principal foi ajuizado além do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, deferida liminarmente, o reexame da questão, na hipótese, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Nos termos do verbete n.º 482 da Súmula do STJ, "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar." 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1073848/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. PROPOSITURA. PRAZO. LIMINAR EFETIVADA. 1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. O prazo decadencial para a propositura da ação principal somente se inicia com a efetivação da medida liminar. Precedentes. 3. Na hipótese, a Corte local afirmou a não ocorrência da efetivação da medida cautelar. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 898.521/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) "PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ICMS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO-AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Como regra, o não-ajuizamento da ação principal no prazo decadencial de 30 (trinta) dias da efetivação da Medida Cautelar acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1070063/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) No caso concreto, a própria associação autora pleiteou expressamente no item 3 dos pedidos da inicial (fl. 22) que fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias após o deferimento da liminar para propositura da ação principal e a decisão liminar foi deferida em 20.10.2015 e publicada em 22.10.2015, conforme consta às fls. 155/158, mas até a data da presente decisão não consta dos autos o ajuizamento da ação principal. Importa salientar ainda que consta dos autos o bloqueio de valores em conta corrente

da apelada, com a finalidade de cumprimento da medida cautelar, para pagamento de 01 (um) salário mínimo a cada um dos associados da apelante, respectivamente, em 12.11.2015 e 17.11.2015, conforme extratos de fls. 188 e 236. Nesta circunstância, forçoso é reconhecer que não houve ajuizamento da ação principal na forma requerida pelo próprio autor na inicial, como também após a efetivação de restrição patrimonial sofrida pela parte contrária, in casu comprovada pela indisponibilidade patrimonial sofrida com o bloqueio ocorrido. Sobre a matéria transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PLURALIDADE DE RÉUS. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO. CONTAGEM. - O trintídio legal previsto no art. 806, CPC, conta da data da efetivação da liminar. Precedentes. - Em se tratando de apreensão de bens, entende-se por efetivação da liminar o momento em que se verifica um ato qualquer de restrição, de maneira que o prazo para interposição da ação principal tem início uma vez praticados os primeiros atos de apreensão, ainda que não concluídos todos. Precedentes. - Na hipótese específica das medidas cautelares de sequestro, são incontestáveis os prejuízos decorrentes da indisponibilização patrimonial. Não é difícil imaginar as dificuldades e os constrangimentos a que se sujeita aquele que, de um dia para o outro, se vê impedido de vender bens, movimentar contas e investimentos, enfim, de administrar livremente seu patrimônio, muitas vezes em detrimento não apenas de si próprio, mas de seus familiares e dependentes. Assim, aguardar a indisponibilização de bens de todos os réus implicaria inevitável perpetuação da medida de caráter provisório, em prejuízo daqueles que já tiveram seus bens bloqueados. Ademais, a prévia propositura da medida cautelar de sequestro não é condição indispensável à propositura da ação de conhecimento, de sorte que não se afigura razoável manter parte dos réus em situação extremamente gravosa, por prazo indeterminado, até que seja possível alcançar o patrimônio dos demais. - Portanto, quando a liminar de sequestro abranger uma pluralidade de réus, a efetivação da medida, para fins de apuração do prazo do art. 806 do CPC, deve ser tomada em relação a cada réu, individualmente. Em outras palavras, apreendidos bens de qualquer dos réus, dá-se início à contagem do prazo para ajuizamento da ação principal, sob pena de perda da eficácia da liminar, exclusivamente em relação a ele. Uma vez proposta a ação de conhecimento contra os réus, os sequestros cumpridos dentro do trintídio legal e dali para frente serão mantidos, sendo necessário repetir os atos de constrição apenas daqueles que, após terem bens indisponibilizados, não foram acionados no termo de 30 dias. Nessa hipótese, porém, a perda de eficácia da liminar contra um dos réus não conduz, automaticamente, à extinção da medida cautelar, pois esta manterá seu objeto em relação aos demais. - Com isso, preserva-se o direito constitucional à razoável duração do processo, bem como o caráter provisório das medidas cautelares, possibilitando a pronta instauração do processo principal, em prol daqueles que têm seus bens bloqueados, mas sem beneficiar os que, por qualquer motivo, se furtarem do cumprimento da liminar. - A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário. Precedentes. - A hipótese específica dos autos está a merecer a aplicação desse entendimento excepcional, visto que a medida cautelar foi ajuizada em desfavor de 38 ex-administradores de empresa falida, o que, como era de se esperar, resultou em dificuldades na localização e constrição de bens de todos eles, acarretando prejuízos àqueles cujos bens foram sequestrados logo de início. É justamente esta a situação do recorrente, que teve parte de seus bens constritos há quase 07 anos. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1040404/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 19/05/2010) Transcrevo ainda o Voto condutor do julgado da lavra da Ministra Nancy Andriighi, cujos fundamentos adoto como parte integrante da presente decisão, por serem elucidativos tanto sobre a efetivação da cautelar quando da restrição patrimonial, como também em relação ao caráter provisória e temporal que não pode ser prorrogado indefinidamente, face a necessária urgência e dependência do processo principal que objetiva resguardar, in verbis: "O processo é indissociável da idéia de tempo, pois não é possível, de antemão, definir o direito dos litigantes. O poder cautelar visa justamente a resguardar as partes dos efeitos do tempo, mantendo-as em paridade de forças e livrando aquele que tiver a razão das consequências materiais e jurídicas dessa inevitável demora. A medida cautelar, no entanto, é essencialmente temporária. Nasce sem o cunho de definitividade, pois se destina a servir à solução prática e eficaz de outro processo. Por isso, as providências nela adotadas não podem perdurar indefinidamente. Trata-se de processo de cognição sumária; cujas medidas são deferidas mediante análise perfunctória do direito; que não dê ser referendadas o quanto antes, numa ação de conhecimento com ampla dilação probatória, apta à confirmar os fundamentos que ensejaram a cautela. Não é por outro motivo que o art. 806 do CPC confere à parte o prazo de 30 dias, 'contados da efetivação da medida cautelar', para propor a ação principal, evitando a inércia do autor e viabilizando um desfecho para a controvérsia o mais brevemente possível. Como bem anota Humberto Theodoro Júnior, 'porque não pode a parte eternizar, a seu bel-prazer, a medida cautelar que obteve, antes mesmo de propor a ação principal, marca-lhe a lei um prazo' dentro do qual o juízo de mérito terá de ser instaurado' (Curso de Direito Processual Civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 34a ed., p. 402). Acrescente-se que, na hipótese específica das medidas cautelares de sequestro, são incontestáveis os prejuízos decorrentes da indisponibilização patrimonial. Não é difícil imaginar as dificuldades e os constrangimentos a que se sujeita aquele que, de um dia para o outro, se vê impedido de vender bens, movimentar contas e investimentos, enfim, de administrar livremente seu patrimônio, muitas vezes em detrimento não apenas de si próprio, mas de seus familiares e dependentes. Nesse contexto, em situações como a presente, de dilatação do polo passivo da ação, o entendimento de que o dies a quo do prazo em questão seria a indisponibilização de bens de todos os réus, implica inevitável perpetuação da medida de caráter provisório, em prejuízo daqueles que já tiveram seus bens bloqueados. Afinal, não é improvável que, num universo de 38 pessoas, haja dificuldade em localizar e constriam bens de ao menos uma delas, como de fato ocorreu na espécie. Ademais, a prévia propositura da medida cautelar de sequestro não é condição indispensável à propositura da ação de conhecimento, de sorte que não se afigura razoável manter parte dos réus em situação extremamente gravosa, por prazo indeterminado, até que seja possível alcançar o patrimônio dos demais. Dessa forma, manter os réus com seus patrimônios indefinidamente bloqueados, sem sequer ter a perspectiva de quando terá início a ação principal, atenta contra a garantia constitucional de razoável duração do processo e de adoção de meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, bem como contra o caráter provisório das medidas cautelares." Daí porque, acompanho o parecer do Ministério Público às fls. 494/502, pela manutenção da sentença de extinção do processo pelo transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 806 do CPC/73, como também entendo que o tempo de tramitação da presente ação cautelar preparatória, desde 20.10.2015, sem que tenha a autora ajuizado o processo principal para tornar efetiva a prestação jurisdicional, leva a inevitável conclusão de alteração da situação urgente que objetivava regular, evidenciada pelo descaso da autora, ora apelante, em ajuizar a ação principal. Ante o exposto e considerando a insurgência recursal anterior a vigência do CPC/15, nego seguimento a apelação, na forma do art. 557 do CPC/73, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de março de 2017. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA

PROCESSO: 01216803320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017 APELADO:C. P. B. G. APELADO:EVA PINHEIRO BITAR GARCIA APELADO:ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) APELANTE:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO: 0121680-33.2015.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDO: ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTROS Cuida-se de recurso especial interposto às fls. 240/259 por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Examinando os autos, verifico a ausência de comprovação do recolhimento do preparo exigido no artigo 1.007 do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, retornem à Secretaria de origem para que intime o insurgente, na pessoa de seu advogado, a fim de que proceda o recolhimento em dobro do valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, votem-me conclusos para a análise regular de todos os requisitos de admissibilidade. Belém /PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PRI.B.15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - UPJ 2º GRAU  
NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO  
**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**REPUBLIÇÃO DO ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, DO ANO DE 2017:**

Faço pública, a quem interessar possa, a RETIFICAÇÃO DA DATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, a realizar-se no dia 06 de ABRIL de 2017, às 09:00h, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, cujo Anúncio completo fora publicado no DOJ de 29/03/2017, às fls. 89-93 / 94-97:

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de MARABÁ (0009254-12.2009.8.14.0028)

Processo antigo: 201230067353

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

LEANDRO ROSA NOVO VITA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

AGRAVADO: JACY DA SILVA LEAO

Representante(s):

OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

2 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0003134-49.2015.8.14.0000)

AGRAVADO: JOAO PAULO VELOSO CORREA

Representante(s):

OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR)

PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

3 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0004500-10.2013.8.14.0028)

Processo antigo: 201430322862

EMBARGANTE / AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

EMBARGADO / AGRAVADO: MARCIO MILANES MENDONCA LEITE

Representante(s):

OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

4 - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0019756-94.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201130092939

EMBARGANTE / AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA

Representante(s):

DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

EMBARGADO / AGRAVADO: MARIELZA M. DE SOUZA

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

5 - Agravo de Instrumento - Comarca de MARABÁ (0005524-39.2014.8.14.0028)

Processo antigo: 201430166880

AGRAVADO: MUNICIPIO DE MARABA

AGRAVANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Representante(s):

OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

OAB 19714 - BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

6 - Agravo de Instrumento - Comarca de BAIÃO (0006695-81.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: JOELCIO CORREA MENESES

Representante(s):

OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO)

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE BAIÃO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

7 - Embargos de Declaração em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0001367-28.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201330132478

EMBARGANTE / SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

SUSANNE SCHNOLL PETROLA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO MATTOS DE SOUSA

SENTENCIANTE: JUIZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

EMBARGADO / SENTENCIADO / APELADO: ADRIANA BRITO BARROSO

Representante(s):

HAROLDO FERNANDES E OUTRO (ADVOGADO)

OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

8 - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de TUCURUÍ (0000599-05.2005.8.14.0061)

Processo antigo: 201230260080

EMBARGANTE / SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

EMBARGADO / SENTENCIADO / APELADO: E. M. L. RIBEIRO

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

9 - Embargos de Declaração em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0041935-09.2012.8.14.0301)

EMBARGADO / SENTENCIADO / APELADO: ACACIO AUGUSTO COSTA PENHA

Representante(s):

OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO)

EMBARGANTE / SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

10 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0012807-58.2011.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EXECUCAO FISCAL DE BELEM

SENTENCIADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR)

SENTENCIADO: ERICK SANTOS DE ARAUJO

REPRESENTANTE: EVANDRO JORGE ALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTE: ELISA SANTOS DE ARAUJO

Representante(s):

OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

11 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MONTE ALEGRE (0002184-46.2012.8.14.0032)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO / APELANTE: KARINE PASTANA MENEZES

Representante(s):

OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO)

OAB 16323 - AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Representante(s):

OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DO ESTADO: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

12 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0020440-82.2005.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM  
SENTENCIADO / APELANTE: IGEPREV

Representante(s):

VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)  
LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO)  
SENTENCIADO / APELADO: JOAO ROLLA DE AGUIAR NETO

Representante(s):

OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO)  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: OIRAMA BRABO  
PROCURADORA DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

13 - Embargos de Declaração em Apelação - Comarca de BELÉM (0026029-94.2006.8.14.0301)

Processo antigo: 201230301751

EMBARGANTE / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
EMBARGADO / APELADO: W. J. S. COMERCIO E REPRESENTACAO E EVENTOS LTDA

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

14 - Agravo Interno em Agravo Interno em Apelação - Comarca de BELÉM (0013782-12.2010.8.14.0301)

Processo antigo: 201330177359

AGRAVANTE / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)  
AGRAVADO / APELADO: ANTONIO SILVA

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

15 - Agravo Interno em Apelação - Comarca de BELÉM (0020272-28.2004.8.14.0301)

Processo antigo: 201230197770

AGRAVANTE / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO / APELADO: JORGE ANTONIO SALHEB  
AGRAVADO / APELADO: OSVALDINA PENEDO SALHEB

Representante(s):

OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO)  
OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO)  
OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
AGRAVADO / APELADO: INDUSTRIAL E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA - PROC. Nº 00202722820048140301

Representante(s):

OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO)  
OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

16 - Apelação - Comarca de BELÉM (0017572-95.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201330272894

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARIA ELISA BRITO LOPES - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO  
APELADO: UBIRACI BORBOREMA MAIA

Representante(s):

OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

17 - Embargos de Declaração em Apelação - Comarca de BELÉM (0010600-74.1999.8.14.0301)

Processo antigo: 201330263372

EMBARGANTE / APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR(A): SILVIO BRABO

PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
EMBARGADO / APELADO: EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE

Representante(s):

OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.



18 - Apelação - Comarca de MARITUBA (0025077-41.2009.8.14.0133)  
APELANTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO  
Representante(s):  
OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)  
OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO)  
OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO)  
OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)  
APELADO: MUNICIPIO DE MARITUBA PREFEITURA MUNICIPAL  
Representante(s):  
OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO)  
PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

19 - Apelação - Comarca de BELÉM (0034884-78.2011.8.14.0301)  
APELADO: MARIA AUXILIADORA FREITAS NEVES  
Representante(s):  
OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO)  
APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR)  
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

20 - Apelação - Comarca de TUCURUÍ (0000233-76.2009.8.14.0061)  
APELANTE: PIONEIRA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA  
Representante(s):  
OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO)  
APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI  
Representante(s):  
IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA (PROCURADOR)  
PROCURADORA DE JUSTICA: JORGE DE MENDONCA ROCHA  
Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

21 - Apelação - Comarca de BELÉM (0010543-08.2010.8.14.0301)  
APELANTE: POUSADA CALYPSO  
Representante(s):  
OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO)  
PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

22 - Apelação - Comarca de TUCURUÍ (0091162-04.2015.8.14.0061)  
APELANTE: A. A. S.  
APELANTE: G. P. C.  
Representante(s):  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL)  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA  
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS  
Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

23 - Apelação - Comarca de CURRALINHO (0000546-82.2013.8.14.0083)  
Processo antigo: 201430145751  
APELADO: MUNICIPIO DE CURRALINHO  
APELANTE: ADIMAR CARNEIRO TENORIO  
Representante(s):  
OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO)  
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA  
Belém (Pa), 06 de abril de 2017.

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2017:

Faço público a quem interessar possa que, para a 12ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 03 de abril de 2017, às 09h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Presidente, o julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS PAUTADOS

01 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 01354 - 06 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: B ARCARENA

Impetrante(s): Marco Antônio Gomes de Carvalho

Paciente(s): A. S. L.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Barcarena

Procurador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ADIADO a pedido do Exmo. Des. Relator.

02 -HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2773 - 61 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Roberto Lauria, Emy Mafra e Rafael O. Araújo

Paciente(s): Marco Aurélio Barbosa de Alcântara

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém

Procurador a de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

03 -HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2756 - 25 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Roberto Lauria, Emy Mafra e Rafael O. Araújo

Paciente(s): Antônio José Tavares Henriques, Renebex Mota Novais, Ângela Dalila da Silva Nascimento, Raimundo Afonso Moura Lima, Gilcemir Aparecido Nardelli e André Fernando Santos Câmara

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém

Procurador a de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

04 -HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 27 57 - 10 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Roberto Lauria, Emy Mafra e Rafael O. Araújo

Paciente(s): Ilce Helena Ribeiro Gomes

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém

Procurador a de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

05 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2652 - 33 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: MOJU

Impetrante(s): Jairo do Socorro dos Santos da Costa

Paciente(s): Everson Lima da Graça

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Moju

Procurador a de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

06 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2480 - 91 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: IGARAPÉ-MIRI

Impetrante(s): Jorge Ribeiro Dias dos Santos

Paciente(s): T. P. P.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Igarapé-Miri

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

07 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 1867 - 71 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: CONCÓRDIA DO PARÁ

Impetrante(s): Luís Carlos Pereira Barbosa e Margareth Monteiro Barbosa

Paciente(s): José Augusto Gomes dos Santos e Sidlei de Oliveira Mendes

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Concórdia do Pará

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

08 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 0749 - 60 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Mayco Amorim e George Lucas Aguiar Machado

Paciente(s): Emerson Conceição Muniz

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

Procurador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

09 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 1626 - 97 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SANTA LUZIA DO PARÁ

Impetrante(s): Elenize das Mercês Mesquita

Paciente(s): Francisco Jackson Sousa Martins

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Pará

Procurador a de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro Nascimento

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

10 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 0581 - 58 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SANTARÉM

Impetrante(s): Alexandre Sérgio Baía da Silva

Paciente(s): Jackson Douglas Ferreira da Silva Júnior, Arlan Batista Costa e Diego Santos Braga

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Santarém

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

11 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 1282 - 19 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: TAILÂNDIA

Impetrante(s): Marcus Vinícius Franco

Paciente(s): Domingos Tavares de Castro

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Tailândia

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

12 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2347 - 49 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Thadeu Wagner Souza Barauma Lima

Paciente(s): Max Sandro da Conceição Alves

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

13 -HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 15627 - 24 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Impetrante(s): Adriano Gomes de Deus

Paciente(s): Lucas Lopes Teixeira

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de São Miguel do Guamá

Procurador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

14 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2155 - 19 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: PARAUAPEBAS

Impetrante(s): Eulina Maia Rodrigues

Paciente(s): Robert Rosa de Aquino, Thiago Tapajós Braz e Paulo Levy Ferreira da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal d e Parauapebas

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

15 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2404 - 67 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Dorivaldo de Almeida Belém e Michele Andrea Tavares Belém

Paciente(s): Luiz Henrique Moraes Carvalho

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

16 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 1303 - 92 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: PONTA DE PEDRAS

Impetrante(s): Fernando Albuquerque de Oliveira

Paciente(s): Gizele dos Santos Costa

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Ponta de Pedras

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

17 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2596 - 97 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Ordem dos Advogados do Brasil/Secção Pará (Adv. Alberto Antônio Campos)

Paciente(s): Edielcio Guilherme Sobral Costa e Ismael Antônio Coelho de Moraes

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal d e Belém

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

18 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2790 - 97 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: OURÉM

Impetrante(s): Caio Favero Ferreira

Paciente(s): Ricardo Júnior Reis de Souza

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Ourém

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

19 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 3003 - 06 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BARCARENA

Impetrante(s): Tiago Diego da Silva Menezes

Paciente(s): C. A. B.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Barcarena

Procurador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

20 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 3299 - 28 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Márcio Roberto Rendeiro

Paciente(s): M. J. C. C.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

21 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 1422 - 53 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Aristarcho Expedito dos Santos e Raphael Teixeira dos Santos

Paciente(s): Mariano Tavares Costa

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

Procurador a de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

22 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2672 - 24 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Impetrante(s): Rilker Mikelson de Oliveira Viana

Paciente(s): Josicleide Oliveira de Sousa e Fábio Bezerra dos Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de São Domingos do Araguaia

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Liminar concedida apenas para Josicleide Oliveira de Sousa

23 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2284 - 24 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: MÃE DO RIO

Impetrante(s): José Hugo Botelho Marques e Glauber Daniel Bastos Borges

Paciente(s): Francisco Miguel de Souza Linhares

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Mãe do Rio

Procurador a de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Liminar concedida

24 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2199 - 38 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: MÃE DO RIO

Impetrante(s): João Jorge Hage Neto

Paciente(s): Antônio Carlos Túlio

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Mãe do Rio

Procurador a de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Liminar concedida

25 -HABEAS CORPUS PREVENTIVO E PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - 00 0 0322 - 63 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: GOIANÉSIA DO PARÁ

Impetrante(s): Sandro José Rosa

Paciente(s): Divino Martins Monteiro

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Goianésia do Pará

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

26 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 15304 - 19 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Fernando Albuquerque de Oliveira

Paciente(s): Patrícia Cristina da Silva ou Ana Cláudia Pereira da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

27 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 1025 - 91 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: URUARÁ

Impetrante(s): Júlio de Masi

Paciente(s): Rai Curuaia Cambui

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Uruará

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

28 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 1841 - 73 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Hugo da Silva Moraes

Paciente(s): Anderson Monteiro da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito respondendo pelo Plantão Criminal de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Liminar concedida em regime de plantão

29 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2592 - 60 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: RONDON DO PARÁ

Impetrante(s): Rubens de Almeida Barros Júnior

Paciente(s): Adriano Muniz Duarte

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

30 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2788 - 30 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: PARAGOMINAS

Impetrante(s): Elson Santos de Arruda

Paciente(s): J. S. do C.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Paragominas

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

31 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2758 - 92 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BRAGANÇA

Impetrante(s): Cora Belém Vieira de Oliveira Belém

Paciente(s): Leonardo Lima da Costa

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Bragança

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

32 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2548 - 41 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BARCARENA

Impetrante(s): Regina Maria Soares Barreto de Oliveira

Paciente(s): Miguel Rodrigues Pereira

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Barcarena

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

33 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2342 - 27 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: RONDON DO PARÁ

Impetrante(s): Márcio Rodrigues Almeida

Paciente(s): Hanilton Carlos dos Santos e Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

Procurador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

34 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2061 - 71 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Bruno Braga Cavalcante

Paciente(s): José Carlos Araújo da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém

Procurador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

35 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - 00 0 0843 - 08 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SOURE

Impetrante(s): Hailton Oliveira da Silva

Paciente(s): Eric Sousa Melo, Elson Amador Melo e Carmem Dolores Guimarães

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Soure

Procurador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

36 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2201 - 08 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Bruno Natan Abraham Benchimol

Paciente(s): Mário Henrique Assunção de Souza

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

37 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2478 - 24 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: OURÉM

Impetrante(s): Ailton da Silva Fonseca

Paciente(s): Edmilson Reis Almeida

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Ourém

Procurador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

38 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2654 - 03 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: PACAJÁ

Impetrante(s): José Arimatea Júnior

Paciente(s): Wagner Freire dos Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Pacajá

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

39 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - 00 0 2660 - 10 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: ANANINDEUA

Impetrante(s): Nelson Montalvão das Neves

Paciente(s): Nilton Pantoja da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua

Procurador a de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo



Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

40 -HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2436 - 72 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Karolina Néris de Araújo

Paciente(s): Ivan Amaro Melo

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal d e Belém

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

41 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2903 - 51 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Impetrante(s): Bruno Gonçalves do Vale, Alessandro José Seabra Gonçalves Feio e Magda Portal Gonçalves

Paciente(s): Fabrício/Pabrício Plácido Veiga

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

42 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2589 - 08 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: MÃE DO RIO

Impetrante(s): Marcus Nascimento do Couto

Paciente(s): Lourenço da Costa Monteiro

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Mãe do Rio

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

43 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2811 - 73 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BARCARENA

Impetrante(s): Mauro Roberto Mendes da Costa Júnior

Paciente(s): Janete da Silva Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Barcarena

Procurador a de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

44 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 3240 - 40 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: BENEVIDES

Impetrante(s): Lisianne de Sá Rocha

Paciente(s): Edson Moraes Cordeiro

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Benevides

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

45 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2983 - 15 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SANTARÉM

Impetrante(s): Tiago Diego da Silva Menezes

Paciente(s): M. de S. A.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal d e Santarém

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

46 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2868 - 91 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SANTA IZABEL DO PARÁ

Impetrante(s): Gisélia Domingas Ramalho Gomes

Paciente(s): Walber de Castro Amorim

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

47 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 2984 - 97 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SANTARÉM

Impetrante(s): Tiago Diego da Silva Menezes

Paciente(s): M. de S. A.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém

Procurador a de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

48 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 00 0 3116 - 57 .201 7 .8.14.0000

Comarca de Origem: SA LVATERRA

Impetrante(s): FernandoAlbuquerque de Oliveira

Paciente(s): Jucélia Maria dos Reis Coelho

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Salvaterra

Procurador a de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

49 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR - 0002287-76.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: ALTAMIRA

Impetrante(s): Marilena Martins dos Santos

Paciente(s): Darleno Queiroz Gonçalves

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

50 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003113-05.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: BREU BRANCO

Impetrante(s): Gláucia Rodrigues Brasil Oliveira

Paciente(s): Gilson Costa Garcia

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Breu Branco

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

51 -HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002323-21.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: BARCARENA

Impetrante(s): Lucas Prado Kzan

Paciente(s): Douglas Elder Marques Fernandes e Cícero Lotario Fernandes

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Barcarena

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

52 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001721-30.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: GOIANÉSIA DO PARÁ

Impetrante(s): Pedro Paulo Amorim Barata Júnior e Breno Moura Cunha

Paciente(s): Charles John Palheta Costa

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Goianésia do Pará

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

53 -HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003222-19.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Amparo Monteiro da Paixão do Nascimento

Paciente(s): José Maria Pereira de Oliveira

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

54 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002709-51.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: ANANINDEUA

Impetrante(s): Dorivaldo Almeida Belém e Michele Andréa Tavares Belém

Paciente(s): Carlos Augusto Lopes

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

55 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0000943-60.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: MARABÁ

Impetrante(s): Leandro da Silva Alves

Paciente(s): Vinícius Souza da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Marabá

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

56 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002311-07.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: CAPITÃO POÇO

Impetrante(s): Elenize das Mercês Mesquita

Paciente(s): John Mille Rego Oliveira

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Capitão Poço

Procurador a de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

57 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002750-18.2017.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Antônio Epifânio Rodrigues

Paciente(s): Salomão Leandro Oliveira do Nascimento

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

58-CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 0000321 - 40 . 2014 .8.14. 0952

Suscitante(s): Juízo de Direito da 2ª Vara Penal de Ananindeua

Suscitado(s): Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua

Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

59-CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 00024101 - 42 . 2016 .8.14. 0401

Suscitante(s): Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém

Suscitado(s): Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

60-AÇÃO PENAL (RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DE DENÚNCIA) - 0000919 - 37 .2014 .8.14.0000

Comarca de Origem: ALTAMIRA (responsável pelo expediente judiciário de Vitória do Xingu )

Autor(a): Justiça Pública

Réu(s): José Caetano Silva de Oliveira - Prefeito Municipal de Vitória do Xingu (Adv. Robério Abdon d'Oliveira - OAB/PA 7 . 698 e Ivan Lima de Mello - OAB/PA 16 . 487 )

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado

Relator(a): Des (a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Gabinete da Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 29 de março de 2017. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Secretária da Seção de Direito Penal, Maria de Nazaré Carvalho Franco, intima Sérgio Gutemberg Nunes dos Santos - Adv. Bruno dos Santos Antunes - OAB/PA nº 10.551, a fim de que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas no MS nº 0014044-04.2016.814000. Belém, 29 de março de 2017. Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

A Secretária da Seção de Direito Penal, Maria de Nazaré Carvalho Franco, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO:00084371020168140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Revisão Criminal em: 27/03/2017---REQUERENTE:J. M. S. B. Representante(s): OAB 7.835 - BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0008437-10.2016.8.14.0000 RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL RECORRENTE: J. M. S. B. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ J. M. S. B., com escudo no art. 105, III, a, da CF/88, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 107/114, para impugnar os termos do acórdão n. 169.014, que julgou improcedente o pedido de revisão criminal. Eis a ementa do julgado: REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: DECADÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS PRESENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA JÁ RECONHECIDA PELA TJE-PA. 1) In casu, a revisão criminal repisa todos os argumentos já rebatidos pela Primeira e Segunda Instância, sendo pacífico ser inadmissível a utilização da revisoral como novo recurso de apelação. Isto porque, a revisão somente é utilizada para corrigir erro técnico ou injustiça da decisão, não podendo se constituir em segunda Apelação. 2) Os estupros e os atentados violentos ao pudor foram praticados com abusos do pátrio poder e com violência real, sendo a Ação penal Pública Incondicionada o instrumento jurídico hábil para persecução penal, conforme já decidido no julgamento da Apelação Criminal interposta pelo Recorrente, não havendo qualquer violação ao texto da lei à ser sanada pela presente revisoral. 3) Improcedência. Decisão unânime. (2016.05018412-97, 169.014, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-13) Na insurgência, é dito que o acórdão fustigado violou os arts.103 do CP e 38 do CPP. Contrarrazões ministeriais às fls. 118/123. É orelato do necessário.Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º, do CPP). Pois bem, a decisão judicial impugnada é de última instância, bem como não há fato impeditivo nem extintivo nem modificativo do direito de recorrer. Ademais, a parte é legítima e interessada em recorrer. Não obstante, a insurgência é intempestiva, eis que interposta fora do quinquênio legal, considerando o disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/90, vigente até 17/03/2016, e no art. 1.003, §5.º, do CPC-2015, a partir de 18/03/2016. In casu, a intimação do recorrente deu-se com a publicação do acórdão no DJ-e de n. 6.107 de 13 de dezembro de 2016 (terça-feira). À luz do art. 798, caput, e §1º, do CPP, o prazo recursal iniciou em 14/12/2016 (quarta-feira) e findou aos 09/01/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil após o recesso forense no período de 20/12/2016 a 06/01/2017, considerando a contagem em dias corridos, nos termos dalei processual penal.Entretanto, conforme faz prova a etiqueta de protocolo acostada à fl. 107, o recurso foi manifestado somente no dia 01/02/2017 (quarta-feira), pelo que incontestável sua intempestividade.A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 2 DIAS (ART. 619 DO CPP). CONTAGEM QUE NÃO OBEDECE AS REGRAS DO CPC/2015, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. BAIXA IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO. 1. Os aclaratórios são intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal, não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes da Terceira Seção. 3. Diante da intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata dos autos após a publicação. (EDcl no AgRg no AREsp 654.224/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016) (Negritei). Realço, oportunamente, que nos termos da Portaria n. 5863/2016-GP, publicada no DJ-e n. 6.112, de 20 de dezembro de 2016, qualquer feito de natureza criminal foi excluído da suspensão dos prazos processuais ocorrida no período de 07/01 a 20/01/2017. o outro, sobreleva registrar que o apelo nobre, no uso da faculdade disposta no art. 1.º da Lei Federal n. 9.800/1999, foi apresentado via fac-símile, como se conclui da análise das fls. 107/114 e do relatório de fl. 115, recebendo o protocolo de n. 2017.00392270-05, datado de 01/02/2017. Não há nos autos a via original do recurso em testilha, o que permite a presunção de que a parte deixou transcorrer in albis o prazo de cinco (5) dias, determinados pelo art. 2.º da mencionada Lei Federal n. 9.800/1999, o que impede a ascensão do apelo nobre. A propósito: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conforme a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º). Todavia, devem "os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º). Expirado esse prazo, não há como conhecer daquela peça processual - consistente, no caso, em recurso. Por força da Resolução STJ n. 14/2013, que "regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça", também não pode ser conhecido o recurso se apresentado "na forma física" (art. 23). 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 562.232/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014) (negritei). PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 1999, o recurso interposto por meio de fac-símile deve ser seguido da entrega da versão original em até cinco dias após a finalização do respectivo prazo. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 253.450/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Desse modo, resta cristalina a intempestividade recursal, vício que impede o trânsito do apelo de fls. 107/114 à instância especial. Nesse cenário, impõe-se a negativa de trânsito ao apelo manifestado. POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, nego seguimento ao recurso especial. À Secretária competente para as providências de praxe. Belém / PA, 24/03/2017. DesembargadorRICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO:00079581720168140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Exceção de Incompetência de Juízo em: 27/03/2017---EXCIPIENTE:ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9788 - CRISTINA SILVIA ALVES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 24043 - MAURICIO SULLIVAN BALHE GUEDES (ADVOGADO) EXCEPTO:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAISPROCESSO N. 0007958-17.2016.8.14.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 924/930 Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 924/930, ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL manifestou o agravo de fls. 931/948, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 841/898.Contrarrazões ministeriais às fls. 952/964. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na Súmula

STJ n. 7, bem como nas Súmulas STF n. 282 e n. 356. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017  
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO:00013081720178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Revisão Criminal em: 29/03/2017---REQUERENTE:MANOEL SEBASTIAO SILVA DO ROSARIO Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº. 0001308-17.2017.8.14.0000 AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: AUGUSTO CORREA REQUERENTE: MANOEL SEBASTIÃO SILVA DO ROSÁRIO (ADVOGADA MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS, OAB/PA Nº 12.903) REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E FALSIDADE DE DEPOIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. É cabível a desconstituição da coisa julgada somente nas excepcionais hipóteses previstas, taxativamente, no art. 621 do CPP. 2. A revisão criminal não se presta à mera reapreciação da prova e argumentos já sopesados por este e. Tribunal, exigindo-se, que o requerente apresente elementos probatórios novos que possam alterar a decisão combatida, o que não ocorreu no caso em exame. 3. Pedido revisional não conhecido. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de revisão criminal, requerida por Manoel Sebastião Silva Rosário, condenado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Augusto Correa, à pena de 20 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, §3º, do Código Penal Brasileiro. Extrai-se dos autos que o requerente, inconformado com a sentença condenatória do juízo de 1º grau, interpôs apelação criminal visando a sua absolvição com fundamento na insuficiência probatória e, subsidiariamente, a exclusão da indenização civil para reparação de danos. Todavia, este e. Tribunal de Justiça, no Acórdão nº 125.491 de relatoria da Exma. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento apenas para excluir a reparação civil fixada na decisão combatida, mantendo a condenação do recorrente, por entender que as provas produzidas nos autos autorizam o decreto condenatório. Permanecendo inconformado, o requerente aviou a presente ação, fundamentando o pedido revisional no art. 621, incisos I e II, do CPP e aduzindo, em síntese: 1) inexistirem nos autos provas seguras de que o réu tenha efetivamente praticado o crime pelo qual foi condenado; 2) serem falsas as declarações prestadas pelo genitor e demais familiares da vítima. Dessa forma, com base nas duas circunstâncias acima mencionadas, pugna pela rescisão da condenação imposta ao requerente e consequente exclusão de seu nome do rol de culpados. Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade na qual determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau. Pronunciando-se como custos legis, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pelo não conhecimento da revisão criminal, por entender que houve tão somente reiteração de tese sustentada nas razões da apelação. Alternativamente, caso este não seja o entendimento desta relatoria, opina pela improcedência da ação, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão combatida. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, VII, *z* a *z* e X, do novo RITJPA. Averbando, desde logo, que a presente revisão criminal não merece ser conhecida, eis que ausentes as hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP. No caso em exame, como relatado, a defesa embasa a revisão criminal no inciso I e II do mencionado dispositivo legal, aos argumentos de não haver provas nos autos que comprovem que o requerente foi o autor do crime de latrocínio e de serem falsos os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. Quanto ao primeiro argumento, constato que já houve recurso de apelação pugnano pela absolvição por insuficiência probatória, tratando-se aqui, nitidamente, de reiteração de tese sustentada nas razões do apelo, não havendo porque conhece-lo na presente ação. Oportuno transcrever trecho do mencionado Acórdão, na parte de interesse, *in verbis* (fls. 67 v.): *z* (...) Diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria e materialidade do delito, não havendo que se cogitar de absolvição dos Réus MANOEL SEBASTIAO SILVA DO ROSÁRIO e EDSON DE SOUSA REIS por insuficiência de provas. ... Portanto, entendo que a prova produzida no caderno processual autoriza o juízo condenatório, não sendo a melhor solução no caso em comento a absolvição do ora apelante por insuficiência de provas para a condenação, nos termos DO ART. 386, INCISO VII, do Código de Processo Penal, não sendo cabível no presente caso a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, consoante (...) *z* (Grifei). Dessa forma, verifica-se que a matéria inicialmente alegada pelo recorrente já foi devidamente apreciada por esta e. Corte de Justiça, a qual entendeu que o conjunto probatório colhido é válido para efeito de condenação. Destarte, resta evidente que a intenção do revisionando é a de reanalisar questões já apreciadas em via de recurso de apelação, o que é vedado. Nesse sentido, o art. 622 do CPP estabelece que não será aceita a reiteração de pedido, salvo se baseado em novas provas. Não sendo a hipótese dos autos, não merece ter curso a ação. Quanto ao segundo argumento - falsidade de depoimentos - averbo que também não merece conhecimento. Digo isso porque, não obstante parecer necessário seu enfrentamento por supostamente se tratar de tese não levantada nas razões da apelação, na verdade, refere-se à fragilidade dos depoimentos, o que também já foi debatido e rechaçado no Acórdão nº 125.491. Basta ler os argumentos utilizados pela defesa na ação revisional quando do apontamento da falsidade das declarações para perceber que o que ela busca é interpretação diversa da que foi dada aos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e judicial e utilizados para a condenação do requerente. A defesa, quando da sustentação da tese da mencionada falsidade, aponta, basicamente: a) que os depoimentos da prima e da irmã da vítima são incoerentes e fantasiosos. b) que o depoimento prestado pelo genitor do ofendido é falso, pois teria declarado que o acusado era amigo de seu filho, sem que ao menos se conhecessem. c) que não há provas nos autos da veracidade das declarações do genitor da vítima. O que se vê, é que a suposta falsidade não passa de mera alegação, completamente vaga, sem amparo em qualquer elemento concreto, com o único intuito de trazer à tona a rediscussão do poder de convicção das declarações prestadas por familiares da vítima, e consideradas válidas tanto no 1º grau quanto no 2º grau de jurisdição. Cumpre esclarecer que, ainda não fosse este o adequado entendimento, a alegada falsidade não está devidamente comprovada, como exige o inciso II do artigo 621, do CPP. Leia-se: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Com efeito, a doutrina e jurisprudência exigem que a falsidade seja indubitosa para que haja reavaliação da condenação com trânsito em julgado. Todavia, como já dito, a falsidade levantada pelo autor-revisionando não passa de mera alegação, sem respaldo em qualquer prova capaz de comprovar a sua veracidade. Em síntese, a revisão não é uma segunda apelação, nem uma *z* terceira instância *z* de julgamento, não se prestando à reapreciação de provas e argumentos já sopesados por outro órgão fracionário deste Tribunal, pois, necessária é a demonstração inequívoca da ocorrência de uma das hipóteses do art. 621 para sua procedibilidade, o que não ocorreu no presente caso. Revelando o entendimento exposto, colaciono por todos o seguinte julgado desta e. Corte de Justiça: *z* REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I DO CPP. ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II DO CP TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO -. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA. AÇÃO REVISIONAL UTILIZADA COMO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO NÃO CONHECIDA. 1. Preliminar de não conhecimento. Pretensão de rediscutir fato apreciado pelo mesmo Tribunal. Impossibilidade em sede de revisão criminal. A coisa julgada é corolário do princípio da segurança jurídica e só pode ser desconstituída em casos excepcionais. Inexistência de prova nova que enseje a revisão do decum. É totalmente impróprio utilizar a ação de revisão criminal como segundo recurso de apelação, sem que sequer se juntem provas novas para embasar a pretensão. No caso, inclusive o Tribunal já redimensionou a pena fixada pelo juízo de piso, além de também ter apreciado a tese de julgamento contrário às provas dos autos, pleitos veiculados na presente revisão criminal. 2. As alegações contidas na revisão criminal já foram objeto tanto de recurso de apelação quanto de outra revisão criminal intentados perante este Poder Judiciário. 3. Revisão Criminal não conhecida à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora. *z* (2016.00071505-12, 155.194, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS

CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-01-11, Publicado em 2016-01-18) Diante desse quadro, não preenchidos os requisitos do art. 621 do CPP, e acompanhando o parecer do Ministério Público, não conhecido pedido revisional. Arquite-se. Belém, 28 de março de 2017.

PROCESSO:00036864320178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MILTON AUGUSTO DE BRITONOBRE Ação: Habeas Corpus em: 29/03/2017---PACIENTE:ROMARIO DOS SANTOS SALES IMPETRANTE:VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR COATOR:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003686-43.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: CAMETÁ (1º VARA CRIMINAL) IMPETRANTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB/PA Nº. 11.505) PACIENTE:ROMARIO DOS SANTOS SALES IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETA-PA) RELATOR: DES. MILTONAUGUSTO DE BRITO NOBRE R. H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado, em 23.03.2017, pelo advogado Venino Tourão Pantoja Junior, em favor de Romario dos Santos Sales, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Cametá-Pa, em razão da prática do delito tipificado no art. 33da Lei nº. 11.343/2006. O impetrante esclarece que: (a) o paciente foi preso na data de 28.08.2016; (b) o órgão ministerial ofereceu denúncia em 21.09.2016; (c) houve a citação do coacto e a apresentação de sua defesa técnica; (d) a audiência de instrução e julgamento restou designada para o dia 29.03.2017, às 09:00 horas. Dessa forma, sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo, uma vez que se encontra custodiado desde o dia 28.08.2016, sem sequer ter se iniciado a instrução criminal. Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido liminar. Da análise perfunctória dos autos, constata-se que não estão presentes os requisitos de antecipação da concessão do writ, mormente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ considerando que, no caso, já houve o oferecimento da inicial acusatória, a citação do paciente, a apresentação de defesa técnica e, por último, a designação de audiência de instrução e julgamento para a data de amanhã (29.09.2017), consoante restou verificado com os documentos juntados aos autos, bem como em consulta realizada ao Sistema de Gestão de Processos deste Tribunal (LIBRA). Dessa forma, icto oculi, não vislumbro qualquer constrangimento tido como ilegal pelo suposto excesso de prazo no início da instrução criminal, razão pela qual denego a liminar pleiteada.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecerdo Ministério Público. À Secretaria,para os devidos fins. Belém, 28 de março de 2017.

PROCESSO:00038336920178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Habeas Corpus em: 29/03/2017---PACIENTE:JOSE ROBERTO BARBOSA DIAS IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DA CAPITA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003833-69.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS FRANCO (DEFENSORIA PÚBLICA) PACIENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DIAS IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL RELATOR: DES. MILTONAUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus, com pedido de liminar para progressão de regime e/ou para cumprimento de pena em livramento condicional, impetrado pelo Defensor Público Marcus Vinicius Franco, em favor de José Roberto Barbosa Dias, apontando como autoridade coatora o Juízo de Execução Penal da Capital. Sustenta o impetrante, inicialmente, ter o paciente direito a progressão de regime ou a cumprir sua pena em livramento condicional, ao argumento de já ter cumprido os requisitos objetivos e subjetivos prescritos em lei. Alega, ainda, estar sofrendo constrangimento ilegal devido ao retardo na apreciação do pedido de progressão de regime protocolado junto ao eminente Juízo da Vara de Execução Penal, tendo em vista que até o momento mencionadopleito não foi julgado. Por esses motivos, pede, liminarmente, para que seja determinada a imediata transferência do coacto para o regime semiaberto ou seja expedido alvará de soltura para cumprimento da pena em Livramento Condicional. Subsidiariamente, caso assim não seja o entendimento, pleiteia para que seja determinado o imediato julgamento dos pedidos formulados ao Juízo de Execução Penal. Ao final, pede a ratificação da medida. Juntou documentos às fls. 10/15. É o breve relatório. Avero desde logo, que conheço em parte do pedido. Digo isso porque, da atenta análise dos autos, constato que não foi juntada prova da existência do pedido de progressão de regime junto a Vara de Execução, não havendo como se aferir, dessa forma, a existência ou não do alegado retardo na apreciação do pedido de progressão de regime. Nesse sentido, o ensinamento doutrinário de PAULO RANGEL: "Ora, sendo o habeas corpus um remédio jurídico que tem como escopo proteger um direito líquido e certo específico, que é a liberdade de locomoção, a prova demonstrativa deste direito é pré-constituída, já que tem que estar previamente produzida. Pois não se admite a impetração de habeas corpus para, durante seu processamento, fazer prova do constrangimento ilegal a que está sendo submetido o impetrante ou paciente. A natureza processual do habeas corpus não permite, assim, maior dilação probatória, já que ao paciente compete o ônus de provar a ilegalidade que alega em sua petição inicial" (Direito Processual Penal. 8a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 829 a830). Afigura-se, pois, cristalino que o habeas corpus requer prova pré-constituída das alegações, tendo em vista que, diante de sua cognição sumária, não admite dilação probatória. Assim, não há possibilidade de se analisar parte do pedido elencado na impetração, uma vez que desacompanhado de suporte probatório necessário para o conhecimento da matéria. Nessa direção, reiteradamente, vem se manifestando esta Seção de Direito Penal, antiga Câmara Criminalis Reunidas, conforme demonstra, verbia gratia, o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIAS DE DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A viacélere e estreita da ação de habeas corpus torna inviável a dilação probatória, sendo estritamente necessária a apresentação de provas pré-constituídas, ou seja, no momento da impetração, instruindo a inicial. 2. A não juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente impossibilita a aferição da legalidade do ergástulo provisório, por ausência de documentos imprescindíveis, motivo pelo qual o presente writ não merece ser conhecido. 4. Ordem não conhecida. Decisão unânime." (2016.04068421-16, 165.714, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-06) (grifei). Ante essas considerações, no que tange ao pleito para determinar a apreciação do pedido de progressão do regime, não conheço da ordem. Quanto ao pedido liminar para imediata transferência de regime ou para cumprimento da pena em livramento condicional, constato que confunde-se, integralmente, com o mérito da ordem, razão pela qual reservo-me para apreciar o pleito cautelar após as informações do Juízo a quo. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecerdo Ministério Público. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 29 de março de 2017.

PROCESSO:00037947220178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Habeas Corpus em: 29/03/2017---PACIENTE:LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR IMPETRANTE:MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003794-72.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - OAB/PA 24.629 PACIENTE: LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal, sem pedido de liminar, impetrado pela advogada Milene Serrat Brito dos Santos Marinho, em favor de Lazaro Saraiva de Brito Junior, apontando

como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar. Esclarece a impetrante, inicialmente, que o paciente foi denunciado perante a autoridade coatora por ter desobedecido ordem judicial, e, pois, autorizou o TEN CEL José Sardinha de Oliveira Júnior a viajar para fora do Estado em desacordo com as condições fixadas no processo que respondia pelo crime de prevaricação. Sustenta a impetração que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito objeto da denúncia, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos entre o fato e o recebimento da exordial acusatória. Juntou documentos às fls.06/23. Por esses motivos, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal nº 0000344-40.2016.8.14.0200, em razão da extinção da punibilidade do paciente. É o breve relatório. Decido. Embora não haja pedido expresse de liminar, ressalto não vislumbrar ictu oculi, hipótese de concessão de ofício do writ, especialmente pelo fato da impetração não ter especificado a data do fato, o que inviabiliza, nesse momento, a análise da prescrição alegada. Requistem-se à autoridade apontada como coatora as informações sobre os motivos suscitados na impetração - com especial atenção para a data do fato objeto da denúncia em relação ao coacto, termo a quo do prazo prescricional -, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 29 de março de 2017.

PROCESSO:00029018120178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Revisão Criminal em: 29/03/2017---REQUERENTE:EDINALDO MAGALHAES DE SALES Representante(s): OAB 19291 - VALENIA ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. REVISÃO CRIMINAL - PROCESSO N.º 0002901-81.2017.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA REQUERENTE: EDINALDO MAGALHÃES DE SALES (Adv. Valênia Almeida Ribeiro) REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO DESPACHO: Chamo o feito à ordem: Com base no parágrafo único do art. 250 do RITJE/PA, baixo o feito em diligência e determino as providências necessárias para o apensamento dos autos originais, por entender conveniente ao correto julgamento da Revisão Criminal, se não advier dificuldade à normal execução da sentença. Belém/PA, 29 de março de 2017.

PROCESSO:00037739620178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Habeas Corpus em: 28/03/2017---IMPETRANTE:CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO PACIENTE:OSNI DE ARAUJO MOURAO JUNIOR COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARA. PROCESSO Nº 0003773-96.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal RECURSO: Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar COMARCA: Santa Maria do Pará/PA PACIENTE: Osni de Araújo Mourão Júnior IMPETRANTE: Adva. Cibele de Nazaré Monteiro Sarmento IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Osni de Araújo Mourão Júnior, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará/PA. Aduz a impetração que o paciente foi pronunciado por ter, supostamente, praticado os crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, inc. I, c/c artigos 288 e 29, todos do Código Penal brasileiro. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista encontrar-se a decisão que decretou a sua Custódia Cautelar, totalmente desprovida dos requisitos ensejadores da mesma, ou seja, de fundamentação idônea, já que foi determinada com base em suposições, que não encontram qualquer amparo nos autos. Destaca ainda a ilustre causídica, que a medida preventiva imposta contra o paciente também caracterizou ofensa aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que à época de sua decretação, o Juízo de Direito não reconheceu que o mesmo preenchia os requisitos à concessão da liberdade provisória, já que possui endereço certo, profissão definida, além de boa conduta, mas mesmo assim tal benefício lhe foi negado, com base em argumentos genéricos e não comprovados. Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito requer a nobre advogada impetrante, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição do Salvo Conduto. Juntou documentos de fls. 18 usque 74. É o relatório sucinto. DECIDO Em análise dos autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual, indefiro. Solicite-se as informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos acerca deste habeas corpus, nos termos da Resolução nº 004/2003 - GP. Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 28 de março de 2017

PROCESSO:00036908020178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Habeas Corpus em: 28/03/2017---PACIENTE:ELIEZER BRUNO PACHECO SANTOS PACIENTE:WANDERSON JUNIOR MORAES DE SOUZA IMPETRANTE:SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES PA. PROCESSO Nº 0003690-80.2017.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA IMPETRANTE: ADV. SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA. PACIENTE: ELIEZER BRUNO PACHECO SANTOS PACIENTE: WANDERSON JUNIOR MORAES DE SOUZA RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de medida liminar impetrado em favor de ELIEZER BRUNO PACHECO SANTOS e WANDERSON JUNIOR MORAES DE SOUZA, em face de ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA, o qual estaria incorrendo em excesso de prazo, nos autos de processo crime para se apuram os crimes de receptação e associação criminosa, onde os pacientes são réus. Consta da impetração, em suma, que nos autos de ação penal que os pacientes respondem, eles se encontram presos desde o dia 20.06.2016, por força de prisão preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora. Afirma que a primeira audiência foi designada para o dia 17.10.2016, mas não se realizou, em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo sido redesignada para a data de 05.12.2016. O ato designado para o dia 05.12.2016 foi realizado, no entanto, como o conteúdo da audiência não foi salvo em CD de mídia, o ato precisou ser redesignado, sendo a novadata o dia 06.03.2017. Na referida data, a audiência não foi realizada em razão do não comparecimento de testemunha do Ministério Público e do acusado ELIEZER BRUNO PACHECO DOS SANTOS. Aduz que há constrangimento ilegal, pois em nenhum dos adiamentos apontados, houve culpa por parte dos pacientes ou da defesa, sendo totalmente desproporcional a manutenção das suas prisões. Requereu a concessão da medida liminar para que os pacientes sejam colocados imediatamente em liberdade e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem. Vieram os autos conclusos SUCINTAMENTE RELATADO. DECIDO. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Analisando as alegações constantes na inicial, observo que a demora para o término da instrução criminal é motivado, em grande parte pelas características do processo, já que há 06 (seis) acusados no feito originário e, com advogados diferentes, de modo que, ao menos sob um juízo de cognição sumária, não há que qualquer desproporcionalidade no caso. Assim, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de medida emergencial; Destarte, estando ausentes o periculum in mora ou do fumus boni iuris, havendo, em verdade, periculum in mora inverso, pois há que se resguardar o interesse público norteador da questão em apreço, pois segundo a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, os acusados apontam antecedentes criminais. Por esses motivos, indefiro a liminar requerida. Solicitem-se as necessárias informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Órgão Ministerial para manifestação. Belém/PA, 28 de março de 2017.

PROCESSO:00037765120178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Desaforamento de Julgamento em: 29/03/2017---REQUERENTE:CATARINO DA LUZ SOUSA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES



(ADVOGADO) REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI COMARCA DE BELEM. ACÓRDÃO 3ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 00037765120178140000 DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERENTE: CATARINO DA LUZ SOUSA (ADVOGADO: OLDEMAR PEREIRA ALVES) REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELÉM RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chaves para que preste informações acerca da situação do ora requerente. Após, encaminhem-se os autos ao MP e, por fim, retornem os autos conclusos. Intime-se. À Secretariapara as formalidades legais. Belém, 29 de março de 2015.

PROCESSO:00002545220148140701 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Conflito de Jurisdição em: 29/03/2017---SUSCITANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE PATRIMONIO CULTURAL E HABITACAO E URBANISMO DE BELEM SUSCITANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO JUIZO SINGULAR DA COMARCA DE BELEM PARA SUSCITADO:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM INTERESSADO:JOHNNY RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 00002545220148140701 SEÇÃO DE DIREITO PENAL CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITANTE:PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM SUSCITADO: JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM INTERESSADO: JOHNNY RAIOL DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO À D. Procuradoria de Justiça para manifestação. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017.

PROCESSO:00037756620178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Habeas Corpus em: 29/03/2017---IMPETRANTE:WILSON CORRÊA SANTANA PACIENTE:F. B. S. COATOR:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PA. TJE/PA - SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0003775-66.2017.8.14.0000 HABEAS CORPUS COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS PACIENTE: F. B. da S. IMPETRANTE: WILSON CORRÊA SANTANA - Advogado IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO # R.H. Não houve pedido de liminar e, de plano, não observo nenhuma ilegalidade ou teratologia que autorize qualquer medida de ofício. Assim, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público. À Secretaria para as formalidades legais. Belém, 28 de março de 2017.

PROCESSO:00036742920178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Habeas Corpus em: 29/03/2017---PACIENTE:M. A. M. C. IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PA. PROCESSO Nº 0003674-29.2017.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS COMARCA DE ORIGEM: BELÉM IMPETRANTE: KEYLA CARVALHO DE ALBUQUERQUE V. OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA PACIENTE: M.A.M.C. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO # R.H. # Inexistência de pedido expreso de liminar. # Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, requisitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pela impetrante, nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 horas. # Prestadas aquelas, tempestivamente, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para o devido parecer. # Caso não sejam apresentadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. # Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017.

PROCESSO:00038423120178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Habeas Corpus em: 29/03/2017---PACIENTE:LUIS PAULO MENDONÇA PINHEIRO PACIENTE:PEDRO PAULO BAIA PINHEIRO FILHO IMPETRANTE:RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0003842-31.2017.814.0000 IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE PACIENTE: LUIS PAULO MENDONÇA PINHEIRO e PEDRO PAULO BAIA PINHEIRO FILHO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA - PA Vistos etc., Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por Advogado particular, em favor dos pacientes Luis Paulo Mendonça Pinheiro e Pedro Paulo Baia Pinheiro Filho, processados no âmbito do juízo coator. Aduz o impetrante, a existência de excesso de prazo para formação da culpa dos pacientes, qual responde perante a autoridade coatora pela prática do delito tipificado no art. 157 do Código Penal, vez que eles se encontram custodiados desde junho de 2016 e, até a data da impetração, já ocorreram diversas audiências sem que, até o momento, fossem ouvidos pelo magistrado condutor do processo criminal. Pontuando ainda que os pacientes em nada têm contribuído com a demora na marcha processual. Destaca que há audiência designada para 23/05/2017, momento em que os pacientes completarão 11 (onze) meses de reclusão. Requereu a concessão de medida liminar, expedindo-se alvará liberatório para que possa responder a ação criminal em liberdade. Juntou documentos (fls. 10/13). À primeira vista, entendo que não estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, razão porque denego a medida liminar pleiteada. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para os devidos fins. Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências cabíveis. Belém, 29 de março de 2017.

PROCESSO:00038094120178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Habeas Corpus em: 29/03/2017---IMPETRANTE:CLAUDIO ROBERTO DIAS ALMEIDA IMPETRANTE:SUZETE FEIJO VASCONCELOS PACIENTE:RAYANE PEREIRA DA SILVA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AUTOS DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0003809-41.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS (Vara Única) PACIENTE: RAYANE PEREIRA DA SILVA IMPETRANTES: CLAUDIO ROBERTO DIAS ALMEIDA e SUZETE FEIJO VASCONCELOS - Advogados IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE Vistos etc. Visa a presente ação mandamental a revogação da prisão do paciente, alegando para tanto a ausência de justa causa para a imposição e manutenção da medida de exceção, pois segundo afirmam os impetrantes a paciente não participou da execução da vítima. Em abono a esse argumento aduzem, que o verdadeiro autor do crime, primo da paciente assumiu tanto na fase inquisitória como em juízo ser o único responsável pela morte da vítima. Referem ainda, que a paciente possui os requisitos subjetivos para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal. Com base nesses argumentos, pede que seja concedida a medida liminar a fim de que seja concedido o salvo conduto em favor da paciente, para que aguarde em liberdade o desfecho da ação penal e, no mérito a confirmação da decisão. A análise do alegado no bojo da impetração em cotejo com os documentos que a instruem, não demonstram, ser o caso de concessão da ordem em caráter liminar, razão pela qual, denego a medida pleiteada. Solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das

razões suscitadas pelo impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Estando o feito instruído com as informações solicitadas, encaminhem ao exame e parecer do custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal as informações, retornem-me os autos conclusos. Belém, 28 de março de 2017.

PROCESSO:00113887420168140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Habeas Corpus em: 28/03/2017---PACIENTE:RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA IMPETRANTE:RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA COATOR:JUÍZA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTAREM PA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. AGRAVO REGIMENTAL ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO N.º 0011388-74.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA AGRAVADO: ACÓRDÃO Nº169544 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE R E L A T Ó R I O Trata-se de Agravo Regimental com pedido expresso de retratação interposto pelo agravante RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática de fls.61/65 deste Relator que, com fundamento no artigo 619, do CPP, não conheceu dos Embargos de Declaração por si apresentados contra Acórdão (Nº 169544) que denegou a ordem de habeas corpus para truncamento de ação penal. Iresignado com a decisão monocrática por mim proferida que não conheceu dos embargos de declaração por entender que restavam intempestivos (fls. 61/65), o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, sob o argumento de que os embargos de declaração foram interpostos em 11/ 01/2017, mediante protocolo postal (SEDEX nº SN 560589486BR). Nesses termos, requer a retratação da decisão de fls. 61/65, para que esta seja reformada, a fim de que sejam conhecidos os Embargos de Declaração. Com efeito, por meio de documento de fl. 67 dos autos, o agravante comprova a data do protocolo postal (SEDEX nº SN 560589486BR) que, amparado pelo Convênio nº 010/2012 (Resolução 12/2015) celebrado entre o TJE/PA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), comprova que os embargos foram opostos dentro do prazo a que se refere o artigo 619 do CPP. Desse modo, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero o decism de fls. 61/65, para que os Embargos de Declaração opostos às fls. 46/48 sejam devidamente analisados por este Relator. Publique-se e intimem-se. Belém, 28 de março de 2017.

PROCESSO:00036847320178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Habeas Corpus em: 28/03/2017---PACIENTE:ELDEN DOS SANTOS CARDOSO IMPETRANTE:MARGARETH CARVALHO MONTEIRO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TOME ACU PA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO N.º 0003684-73.2017.8.14.0000 PACIENTE: ELDEN DOS SANTOS CARDOSO IMPETRANTE: MARGARETH CARVALHO CARDOSO - advogada IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DACOMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Margareth Carvalho Cardoso em favor de ELDEN DOS SANTOS CARDOSO, preso em flagrante sob acusação de ter cometido o delito de tráfico de drogas. A impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/03/2017 sob alegação de estar juntamente com mais comparsas, traficando entorpecentes, o qual restou convertido em prisão preventiva. Alega, em síntese, que não é traficante e que não existe nenhuma prova de que o paciente tenha praticado tal delito, bem como a quantidade encontrada junto ao coacto não é suficiente para comercialização, até porque o este é usuário de drogas há mais de 07 (sete) anos, razão pela qual entende que faz jus à desclassificação do crime para o delito previsto no art. 28da Lei nº 11.343/2006. Refere que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis para aguardar o desfecho da ação penal em liberdade, eis que é réu primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Pede a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que o paciente seja posto em liberdade. Juntos documentos. Dessa forma, da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. Solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Caso contrário, retornem para as providências cabíveis. Belém, 28 de março de 2017.

PROCESSO:00033711520178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 29/03/2017---PACIENTE:DENILSON MENDES DOS SANTOS IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAJAS PA. Vistos, etc... 1. Conforme a certidão anexada aos autos, proveniente da Secretaria da Seção de Direito Penal, esclarecendo que não foram prestadas as informações pelo juízo coator, reitere-se, com urgência, o pedido de informações, alertando a referida autoridade que deverá prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP; 2. Caso não sejam prestadas as referidas informações no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para providências cabíveis ao caso; 3. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 29 de março de 2017.

PROCESSO:00028125820178140000 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 28/03/2017---PACIENTE:MATEUS DA SILVA MODESTO IMPETRANTE:ALTINO CRUZ E SILVA COATOR:JUIZ DA VARA DE PLANTAO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0002812-58.2017.8.14.0000 IMPETRANTE: ALTINO CRUZ E SILVA - OAB/PA Nº 17.057 PACIENTE: MATEUS DA SILVA MODESTO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATÓRIO Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar em favor de MATEUS DA SILVA MODESTO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA. Narrou o impetrante (fls. 02/05) em síntese, que o ora paciente fora preso em flagrante no dia 11/12/16 por supostamente infringir o que preceitua o art. 33 da Lei Nº 11.343/06. Afirmou que o entorpecente encontrado na posse do ora paciente seria para consumo próprio. Alegou ausência de justa causa, bem como a existência de condições pessoais favoráveis, requerendo liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. Os presentes autos restaram inicialmente distribuídos a Exma. Des. Vânia Lúcia Silveira (fl. 98), que por estar afastada de suas funções judicantes, restou redistribuído a Exma. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato (fl. 97) que denegou a liminar à fl. 100 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora. Informações à fl. 103 dos autos com a declaração de que a prisão preventiva fora revogada em 06/03/17. Nesta Superior Instância (fl. 105), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Dra. Ana Tereza Abucater, se manifestou pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus por perda do objeto. Considerando o afastamento da relatora originária de suas funções judicantes (fl. 107), os autos vieram-me redistribuídos em 27/03/17 (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO MONOCRÁTICA O objeto desta impetração consiste na alegação de que estaria configurado o constrangimento ilegal liberdade de locomoção do paciente em virtude da ausência de justa causa, bem como a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem. Constata-se, de plano, que a presente impetração perdeu seu objeto, pois conforme informações da autoridade inquinada coatora, a prisão preventiva do ora paciente fora revogada com a expedição de alvará de soltura, conforme decisão extraída do Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça anexada a presente decisão. Superados os motivos que ensejaram a análise do objeto do presente remédio heroico, julgo prejudicado o presente writ por perda do seu objeto, pois a prisão cautelar que se pretendia reverter não mais se detecta, ficando

prejudicadas as alegações versadas nos autos. O artigo 659 do Código de Processo Penal estabelece que se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Em consonância com o entendimento acima exposto, jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Tendo sido concedida, na origem, a liberdade provisória, e determinada a expedição de alvará de soltura, ocorreu a perda do objeto do presente writ, cujo pedido se limitou à concessão de liberdade do paciente. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (Habeas Corpus Nº 70071203012, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Publicação: 14/10/2016) Ante o exposto, entendo que resta prejudicada a análise do presente mandamus em virtude da perda superveniente do seu objeto, nos termos da fundamentação alhures. Determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição. É como decido. Belém/PA, 28 de março de 2017.

Belém, 29 de março de 2017. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL**

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RESENHADECISÕES RESP/REXT - 30/03/2017**

**SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO: 00000263020138140049** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---INDICIADO: L.M de S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:G. G. S. S. APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N. 0000026-30.2013.8.14.0049 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: L. M. DE S. AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 267/269 Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 267/269, L. M. DE S. manifestou o Agravo de fls. 277/287, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 240/250. Contrarrazões ministeriais às fls. 295/299. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na Súmula STJ n. 7. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente /do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.16

**PROCESSO: 00005636220138140037** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017--APELADO:ERINELSON DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0000563-62.2013.8.14.0037 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: ERINELSON DA SILVA BARBOSA AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 196/196-v Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 196/196-v, ERINELSON DA SILVA BARBOSA manifestou o Agravo de fls. 202/211, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 174/180. Contrarrazões ministeriais às fls. 218/222. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na Súmula STJ n. 7. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.14

**PROCESSO: 00010857720118140401** PROCESSO ANTIGO: 201430218681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017--APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE:MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS Representante(s): OAB/PA 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB/PA 17.241 - AUGUSTO VASCONCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001085-77.2011.8.14.0401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL EMBARGANTE: MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 168/171 J. A. N. L., com escudo no art. 619/CP, opôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 184/186-v, para impugnar decisão denegatória de seguimento do recurso especial em sede de juízo regular, exarada às fls. 168/171. Eis o relato do necessário. DECIDO: Nos dizeres do Superior Tribunal de Justiça, em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP). Com efeito, na hipótese dos autos, os aclaratórios não teriam utilidade, porquanto, nos termos da notória jurisprudência da instância especial, o juízo de admissibilidade do apelo raro realizado na instância originária não é vinculativo, já que o reexame desses requisitos é matéria de ordem pública; portanto, cognoscível a qualquer tempo. Exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DAS DECISÕES ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ. 2. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF). 3. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos embargos de declaração. (EDcl no AgRg no Ag 990.248/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013) (negritei). Demais disso, o juízo de (in)admissibilidade do recurso especial feito pelos tribunais locais é provisório e está sujeito ao duplo controle do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. MATÉRIA PENAL. LEI N.º 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO N.º 699 DA SÚMULA DO STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n.º 24.409/SP, ocorrido em 23.11.2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n.º 639.846/SP), que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90. 2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, Enunciado n.º 699, in verbis: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil". 3. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n.º 451/2010 do STF foi afastada há muito e está agora formalmente esclarecida pela Resolução n.º 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1.º o parágrafo único. 4. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi publicada em 23.7.2013, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 31.7.2013, sendo, portanto, intempestiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 436.603/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016) (Destaquei). PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR TRÊS HOMICÍDIOS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. DOLO EVENTUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SÚMULA 07/STJ E SÚMULA 279/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALIENA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA

COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. I - "A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito." (AgRg no AREsp n. 738.066/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Búzio, DJe de 30/11/2015). (...) (AgRg no REsp 1296278/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016) (destaquei). Registro, oportunamente, que o inconformismo com a inadmissibilidade de recurso especial deve ser veiculado em agravo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, materializada, exemplificativamente, no AgRg no AREsp 545.874/SC. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AREsp INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEFERIDO. 1. Os embargos de declaração opostos em face da decisão de admissibilidade do recurso especial não têm o condão de interromper e/ou suspender o prazo do AREsp, único recurso cabível em desafio ao referido decisum. Na espécie, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o lapso de cinco dias. Precedentes. 2. A suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal não pode ser apreciada por esta Corte, pois "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade. (REsp n. 1.439.866/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 6/5/2014). 3. Agravo regimental não provido. Pedido do Ministério Público Federal acolhido a fim de determinar o envio de cópia dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó - SC, para efetivo início da execução da pena imposta ao agravante. (AgRg no AREsp 545.874/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016) (Negritei). Como cediço, recurso inadmissível é o que não preenche uma ou mais de uma das condições de admissibilidade, quais sejam, cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Na hipótese, como aventado alhures, os presentes embargos de declaração são incabíveis, porque o inconformismo com a decisão negativa de trânsito recursal, materializada às fls. 168/171, deve ser veiculado por meio do agravo previsto no art. 1.042/CPC, que revogou o art. 28 da Lei n. 8.038/90. Nesse cenário, impõe-se o não conhecimento dos embargos declaratórios, nos termos do que prescreve o art. 932, III, do CPC, aplicação supletiva nos termos do art. 3.º do CPP: Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, III; e 1.042, todos do CPC, não conheço do recurso de fls. 184/186-v, por manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 02/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.J.ED.02

**PROCESSO: 00010857720118140401** PROCESSO ANTIGO: 201430218681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:MARCAL JAIR CORDEIRO DE DEUS Representante(s): OAB/PA 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB/PA 17.241 - AUGUSTO VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos extraordinários E especiais PROCESSO N. 0001085-77.2011.8.14.0401 EMBARGANTE: MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÕES DE FLS. 168/171 E 172/174. Com apoio no art. 494, I, do CPC c/c o art. 3.º do CPP, corrijo de ofício erro material sanável, que não configura prejuízo ao embargante nem caracteriza reformatio in pejus, contido nas decisões de fls. 191/191-v e 192/193, para que onde se lê J.A. N. L., leia-se MARÇAL CORDEIRO DE DEUS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.outrasminutas.02

**PROCESSO: 00010857720118140401** PROCESSO ANTIGO: 201430218681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:MARCAL JAIR CORDEIRO DE DEUS Representante(s): OAB/PA 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB/PA 17.241 - AUGUSTO VASCONCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001085-77.2011.8.14.0401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGANTE: MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 172/174-v. J. A. N. L., com escudo no art. 619/CP, opôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 187/189-v, para impugnar decisão mista denegatória de seguimento do recurso extraordinário, exarada às fls. 172/174-v. Eis o relato do necessário. DECIDO: Nos dizeres do Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP). O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, em casos semelhantes ao versado nos autos, isto é, de manejo de aclaratórios para impugnar decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, posiciona-se pelo incabimento dos embargos. Exemplificativamente: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, os embargos declaratórios, quando manifestamente incabíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 964742 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016) Registro, oportunamente, que o inconformismo com a inadmissibilidade do recurso extraordinário deve ser veiculado por meio dos agravos previstos nos arts. 1.021 e 1.042, do CPC. O do art. 1.021, manejável para impugnar a parte da decisão relativa à ausência de repercussão geral; e o do art. 1.042 para impugnar a referente à aplicação da Súmula STF n. 279. Nesse cenário, impõe-se o não conhecimento dos embargos declaratórios, nos termos do que prescreve o art. 932, III, do CPC, aplicação supletiva nos termos do art. 3.º do CPP: Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de fls. 184/186-v, por manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 02/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.J.ED.03

**PROCESSO: 00015657620128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:CLEBERSON DOS PASSOS VIANA APELANTE:WALDINEI MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0001565-76.2012.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL RECORRENTES: CLEBERSON DOS PASSOS VIANA E WALDINEI MONTEIRO SOARES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARÁ CLEBERSON DOS PASSOS VIANA E WALDINEI MONTEIRO SOARES, por intermédio da Defensoria Pública, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88 c/c o art. 1.029/CPC c/c o art. 243 e seguintes do RITJPA, interpuseram o RECURSO ESPECIAL de fls. 292/298, contra o acórdão n. 168.712, assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS ACUSADOS. IMPROCEDENTE. CONFIGURADA AUTORIA DO FATO CRIMINOSO PELAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONFIRMADO O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA AOS AGENTES CRIMINOSOS NA FASE INVESTIGATIVA E PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES DE ROUBO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade em relação aos réus confirmadas pelo conjunto probatório dos autos. A prova testemunhal demonstrou suficiente para demonstrar a autoria dos recorrentes quanto aos crimes narrados na denúncia, pois o depoimento seguro do pai da vítima menor, apontando os acusados como autores dos delitos foi confirmado por outras testemunhas em juízo, não podendo se falar em insuficiência de provas. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. 2. Em se tratando de crime de roubo, descabe falar-se em princípio da insignificância, pois não se trata apenas do valor da coisa subtraída, mas também da violência ou da grave ameaça perpetrada contra a vítima. 3. Estando vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de que o delito foi cometido com violência e grave ameaça com a vítima e também, por ter sido a sanção fixada acima de 4 anos, deve permanecer a reprimenda corporal. 4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2016.04792133-31, 168.712, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-11-22, Publicado em 2016-12-06) Na insurgência é dito que o acórdão fustigado violou o art. 386, VII, do CPP, sob o fundamento de inexistência de argumentos idôneos à sustentação da condenação imposta, eis que insuficientes a prova de materialidade e os indícios de autoria. Contrarrazões ministeriais presentes às fls. 306/311. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º do CPP). Preliminarmente, registro que o acórdão impugnado foi publicado quando já em vigor o Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015. Desse modo, à luz dos Enunciados Administrativos n. 3 e n.4 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da inteligência do art. 14 do CPC-2015, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos na novel legislação, no que o CPP for omissivo. Pois bem, observo que foram preenchidos os requisitos do exaurimento da instância, da regularidade de representação, da legitimidade da parte, do interesse e da tempestividade recursal. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. O recurso atende, outrossim, ao requisito específico do prequestionamento, de vez que existe pronunciamento da instância ordinária sobre a questão. Não obstante, o apelo desmerece trânsito à superior instância, conforme a exposição seguinte. Como aludido ao norte, as razões do recurso visam à reforma do acórdão n. 168.712. Nesse passo, os insurgentes asseveraram violação do art. 386, VII, do CPP, sob o fundamento de inexistência de argumentos idôneos à sustentação da condenação imposta. Sustentam a insuficiência da prova de materialidade do crime, bem como dos indícios de autoria. Destarte, pontuam, na ausência da certeza, inarredável é a absolvição, requerendo-a. Pois bem, embora afirmem o contrário, os recorrentes pretendem rediscutir as razões justificadoras utilizadas pelo colegiado ordinário na manutenção da condenação. Efetivamente, a Turma Julgadora, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, lastreada nas provas colhidas para o bojo dos autos, manteve a condenação assentando que: ç(...) 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Os apelantes foram condenados pelo crime de roubo com causa de aumento de pena, por agirem em concurso de agentes, no entanto, alegam que as provas produzidas não são suficientes para suas condenações, devendo, in casu ser aplicado o in dubio pro reo. Contudo, não merece prosperar o pleito, pois não há que se falar em insuficiência de provas neste caso, já que o conjunto probatório é robusto e escoreito para apontar a autoria do delito aos apelantes, senão vejamos. A prisão em flagrante dos acusados foi feita pouco depois do fato criminoso, em razão de eles terem sido abordados por policiais militares, e ato contínuo, foram reconhecidos e apontados como sendo os autores do crime pela própria vítima. Os depoimentos prestados em juízo denotam de forma segura que foram os acusados os autores do delito narrado na denúncia, tendo a vítima confirmado as informações prestadas na fase de inquérito policial, conforme se observa na mídia de fls. 212. Já as testemunhas CRISTIANO BERNARDO PACHECO, MARCOS VERAS DE ARAÚJO e EDSON SILVA DOS SANTOS (fls. 223) confirmaram a autoria do delito com relação aos recorrentes, não havendo qualquer irregularidade pelo fato de terem sido eles os policiais que efetuaram as prisões dos acusados, conforme se vê nos julgados in verbis: çHABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (1) ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REGIME INICIAL DIVERSO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. PENA TOTAL SUPERIOR A 08 ANOS E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 2. "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 236.731/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje de 28/06/2012)... [STJ. HC 203887 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 05/03/2013. Dje 12/03/2013] çHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. ç [STJ. HC 166979 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 02/08/2012. Dje 15/08/2012] Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, e ainda pelo princípio do juiz mais próximo da causa, não havendo, portanto, qualquer vício na sentença recorrida, pois ela foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos, pelo que, rejeito a alegação de insuficiência de provas para a condenação arguida pelos recorrentes. Assim, entendo que andou bem o juízo sentenciante quando assim fundamentou o decurso: çAssim, do que até aqui ficou exposto, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelos réus se subsumem no preceito primário da norma contida no art. 157, caput, do CP, restando o crime de roubo configurado, na forma dolosa e em concurso de pessoas (§ 2º, II), não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). Em face disso, as provas colhidas ensejam decisão absolutamente segura de que os acusados cometeram o delito, como bem assevera o representante do Ministério Público em alegações finais, assistindo-lhe, portanto, razão para requerer a condenação dos acusados pela prática do roubo qualificado consumado. Por outro lado, o pedido da defesa de improcedência da denúncia não pode prosperar tendo em vista a prova clara, cristalina, carregada para os autos que leva com segurança aos acusados como sendo os autores do crime de roubo qualificado consumado, de que tratam os presentes autos. ç Destarte, julgo improvido o recurso neste ponto. 2. DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Quanto à argumentação sobre a aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo, nossos Tribunais Superiores têm entendimento pacificado sobre a impossibilidade da aplicação, já que a integridade psíquica e física das vítimas jamais podem ser tidas como insignificantes, in verbis: çEMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PENA APLICADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. INADMISSIBILIDADE DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 44, I DO CPB. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo (princípio da insignificância), eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio furtado, mas também

a integridade física da vítima que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. Precedentes do STJ. 2. A incidência de atenuantes não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ). 3. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito no caso de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CPB). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ -HABEAS CORPUS Nº 119.048 - RS (2008/0233651-9), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). (EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Inaplicabilidade. Precedentes. 1. O crime de roubo se caracteriza pela apropriação do patrimônio de outrem mediante violência ou grave ameaça à sua integridade física ou psicológica. No caso concreto, ainda que o valor subtraído tenha sido pequeno, não há como se aplicar o princípio da insignificância, mormente se se considera que o ato foi praticado pelo paciente mediante grave ameaça e com o concurso de dois adolescentes, fato esse que não pode ser taxado como um comportamento de reduzido grau de reprovabilidade. 2. A jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte é firme no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. 3. Habeas corpus denegado. (STF - 97190/GO, Rel. Ministro Dias Toffoli). Estando, pois suficientemente provado que houve violência a quando a ação dos acusados contra a vítima, descabe falar-se insignificância. Outrossim, é impossível a substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direito neste caso, pois o art. 44, I estabelece duas proibições, quais sejam, quando a pena fixada for superior a 4 anos e quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça contra a vítima, estando, pois, legalmente vedada a substituição no caso em análise pelos dois motivos. Deste modo, não merece qualquer reparo a r. sentença a quo por parte desta Corte de Justiça, pois é patente o acerto do juízo sentenciante a quando do reconhecimento da autoria pelos recorrentes, sendo de todo improcedentes suas alegações. Ante o exposto, corroborando com o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso interposto, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.(...) (com acréscimo de negritos). Registro que, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que descabe àquela instância, em sede de recurso especial, perquirir sobre a existência ou não de provas suficientes ao édito condenatório. Assim, incide à espécie o óbice da Súmula STJ n. 7. Exemplificativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. (I) - NULIDADES DO INQUÉRITO QUE NÃO FEREM A AÇÃO PENAL. (II) - ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato este Superior Tribunal de Justiça entende que "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal." (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013.) 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.642/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (Negritei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO. PARTICIPAÇÃO EM DELITO DE MENOR GRAVIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA. SÚMULA N. 284/STF. I - Verifica-se, na espécie, que o MM. Juízo de primeiro grau, secundado pelo eg. Colegiado estadual, lastreou sua convicção acerca da autoria e da materialidade delitiva não apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas judicializadas, submetidas ao crivo do contraditório. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias exige nova incursão no acervo fático e probatório destes autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal. II - A alegação de nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica não guarda relação de pertinência com o teor da r. decisão objurgada, de modo que, deficiente a fundamentação do recurso especial, incide o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 865.487/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016) (negritei). Logo, a negativa de seguimento recursal é medida que se impõe. POSTO ISSO, em razão da incidência da Súmula STJ n. 7, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.J.Resp 31 PEN.J.Resp.31

**PROCESSO: 00019312120118140010** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:ANDREI DO AMARAL COSTA Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) APELANTE:RAILSON SERRA PRADO Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N. 0001931-21.2011.8.14.0010 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTES: RAILSON SERRA PRADO e ANDREI DO AMARAL COSTA AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 716/718-v Inconformados com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 716/718-v, RAILSON SERRA PRADO e ANDREI AMARAL COSTA manifestaram o agravo de fls. 724/731-v, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 692/703. Contrarrazões ministeriais às fls. 738/74. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na Súmula STF n. 284, bem como nas Súmulas STJ n. 7, n. 83 e n. 211. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.10

**PROCESSO: 00021478920158140201** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:JULLY KLEBER BAHIA BASTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0002147-89.2015.8.14.0201 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL RECORRENTE: JULLY KLEBER BAHIA BASTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ JULLY KLEBER BAHIA BASTOS, por intermédio da Defensoria Pública, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88 c/c o art. 1.029/CPC c/c o art. 243 e seguintes do RITJPA, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 158/161-v, contra o acórdão n. 169.190, assim ementado: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO. ART. 33, DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. VALIDADE DOS DEPOSITOS PRESTATOS POR POLICIAIS QUANDO HARMÔNICOS E COESOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. REVISÃO DA PENA BASE. TESE NÃO ACOLHIDA. PENA APLICADA COM MODERAÇÃO E EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEL AO APELANTE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06 EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPROCEDENTE. APELANTE QUE NÃO



PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS UMA VEZ QUE PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA O DISPOSITIVO É CLARO QUANTO À NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS QUATRO REQUISITOS DE FORMA CUMULATIVA. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA QUE O APELANTE PASSE A REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE ANTE O QUANTUM DE PENA COMINADO EM CONCRETO. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 33, § 2º, ?B?, C/C ART. 44, I, DO CPB. 1- Exclusão, de ofício, na primeira fase da dosimetria, das circunstâncias relativas à culpabilidade, motivos e consequências do crime como desfavoráveis ao apelante por não apresentarem fundamentação idônea sem, contudo, alterar o quantum de pena cominado ante a presença de circunstância desfavorável. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.05052650-09, 169.190, Rel. Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-13, Publicado em 2016-12-15) Na insurgência é dito que o acórdão fustigado violou o art. 386, VII, do CPP, dada a incerteza da autoria, já que a prova testemunhal seria frágil. Para além disso, cogita malferimento do art. 59/CP, aduzindo fundamentação inidônea para a única vetorial negativada, qual seja, antecedentes. Contrarrazões ministeriais presentes às fls. 169/177. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º do CPP). Preliminarmente, registro que o acórdão impugnado foi publicado quando já em vigor o Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015. Desse modo, à luz dos Enunciados Administrativos n. 3 e n.4 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da inteligência do art. 14 do CPC-2015, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos na novel legislação, no que o CPP for omissivo. Pois bem, observo que foram preenchidos os requisitos do exaurimento da instância, da regularidade de representação, da legitimidade da parte, do interesse e da tempestividade recursal. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. O recurso atende, outrossim, ao requisito específico do questionamento. Como aludido ao norte, as razões do recurso visam à reforma do acórdão n. 169.190. Nesse passo, defendem que o acórdão fustigado violou o art. 386, VII, do CPP, sob o fundamento de inexistência de argumentos idôneos à sustentação da condenação imposta, dada a fragilidade da prova testemunhal. Asserem, outrossim, violação do art. 59/CP, aduzindo fundamentação inidônea para a única vetorial negativada, qual seja, antecedentes, já que somente a certidão cartorária seria o documento apto à comprovação de eventual reincidência, documento este que, nos termos alegados, inexistiria nos autos. Infirmam os documentos de fls. 86 e 87/87-v, reputando-os inservíveis, porque não haveria menção da data do trânsito em julgado nem se a execução seria provisória ou definitiva. Pois bem, sobre a cogitada violação do art. 386, VII, do CPP, embora o insurgente afirme o contrário, pretende rediscutir as razões justificadoras utilizadas pelo colegiado ordinário na manutenção da condenação. Efetivamente, a Turma Julgadora, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, lastreada nas provas coligidas para o bojo dos autos, manteve a condenação assentando que: ç(...) O objeto do presente recurso é a reforma da sentença penal objetivando a absolvição com base no princípio do in dúbio pro reo, alegando que o apelante não praticou o delito previsto no art.33 da Lei 11.343/2006, aduzindo não existir provas suficientes para sustentar a condenação e, subsidiariamente, redução da pena base ao mínimo legal, aplicação do previsto no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06 em 2/3, e a substituição da pena cominada por restritiva de direitos. Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação. Visa o apelante o provimento da pretensão recursal absolutória, aduzindo não existir prova suficiente para sustentar a condenação pedindo, alternativamente, a redução da pena base ao mínimo e a aplicação do previsto no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06 no patamar de 2/3, com a consequente substituição da pena cominada por restritiva de direitos. Adianto, desde logo, que a pretensão recursal ora analisada não merece agasalho. O crime de tráfico ilícito de drogas está previsto no artigo 33 da Lei Nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. Ao analisar o tipo penal relativo ao crime de tráfico de drogas ilícitas, Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª edição, revista, reformulada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais; p. 248), nos ensina que o tipo é misto alternativo, ou seja, o agente pode praticar uma ou mais condutas, respondendo por um só delito. No caso em tela, a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, IPL apenso, e Laudo Toxicológico Definitivo colacionado às fls. 13 dos autos. Sob o ângulo da autoria delitiva, merece destaque os depoimentos harmônicos e convincentes prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, salientando-se que tais agentes públicos foram ouvidos durante a instrução criminal na condição de testemunhas compromissadas na forma da lei. Em sede de audiência de instrução e julgamento os policiais que participaram da ação que culminou com a prisão do apelante foram coesos, harmônicos e consonantes com as demais provas dos autos, vindo tão somente a corroborar os depoimentos prestados em sede de inquérito, senão vejamos excertos dos depoimentos. O policial militar EDILSON SOUSA MEDEIROS em juízo declarou: ç.... Que tinham várias denúncias de venda de entorpecentes naquele local. Fomos deslocados (...) próximo da residência dele (Acusado) com todas as características dele, ele foi encontrado nas proximidades. Ele foi redesignado até a residência do mesmo onde foi encontrado essa certa quantidade de entorpecente. Uma quantidade foi encontrada na parte da cozinha, em um armário, juntamente com um saco e uns carretéis de linha. E a outra quantidade tava em um corredor em cima de uma tábua em uma vasilha na parte de cima (...) dentro do mesmo imóvel. O material apreendido foi de uma certa substância que estava dentro de uma vasilha e a outra que tava dentro de um saco plástico. (...) no momento ele falou que não era dele, falou que era da irmã dele e que apenas tomava conta. (...) a pessoa que denunciou deu as características dele e da sua... ç. Por seu turno, WILLIAN ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, policial militar, ao juízo afirmou: ç.... Que era o motorista da viatura a qual era comandada pelo Cabo Edilson (...) recebemos a denuncia, com as características. No local foi avistado o Acusado, foi revistado e convidado a nos levar até a sua residência. Entrei na residência onde foi achada a droga no armário e a do teto, que inclusive quem achou fui eu. Peguei uma escada, lá tinha tipo um assoalho e localizei a maior quantidade. Ele tentou negar, tentou falar que a casa não era dele, mas a chave tava na casa dele, ele mesmo abriu a casa... ç O apelante, por sua vez, ao Juízo, asseverou: ç...A droga não era minha, não tenho conhecimento. Em nenhum momento tava comigo. Me pegaram na rua principal do Eduardo Angelim, me levaram em um lugar deserto, sendo que duas semanas antes tinham me pego na fuga da colônia. Na primeira vez dei R\$ 500,00 reais, na segunda vez também, na terceira vez, no dia desse fato aí, eles pediram R\$ 2.000,00 reais. Falaram que se eu não desse eles iam me colocar na cadeia de um jeito ou de outro. Foi o que aconteceu, eles falaram e cumpriram o que falaram. (...) não tenho provas, é só a minha palavra. (...) eu tava foragido. Fui condenado por assalto... ç Observe-se que os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da operação que culminou na prisão do apelante se mostram seguros e coesos, esclarecedores acerca dos fatos, seu desenrolar e as circunstâncias em que a droga fora apreendida, não se denotando do depoimento prestado pelo apelante a mesma coerência, se mostrando seu depoimento apenas como uma autodefesa desprovida de amparo fático. Ademais, o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois, além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, foi prestado mediante compromisso legal, sendo sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao local em que a substância entorpecente fora encontrada, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o édito condenatório. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: Lei de drogas (nº 11.343/2006). Tráfico de entorpecentes, com envolvimento de adolescente. Crime caracterizado,

integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e variedade de drogas que revelam a mercancia ilícita como finalidade. Visualização de conduta típica de venda de drogas. Apreensão de entorpecentes e dinheiro. Palavras coerentes e incriminatórias dos Policiais Civis. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Regime fechado único possível. Apelo improvido. Encontrado em: 4ª Câmara de Direito Criminal 12/11/2014 - 12/11/2014 Apelação APL 00017938220138260045 SP 0001793. HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. (...). (HC Nº 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 24/05/2010) Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para a exata elucidação dos fatos sub iudice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos. Nesse sentido, colaciono outras decisões do Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. (...). 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). (HC 191288/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 08/06/2011) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. (...). DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório. (...). (HC 115.516/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 09/03/2009). Não é outro o entendimento sedimentado nos Tribunais brasileiros, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. COERÊNCIA E CONVERGÊNCIA DE DECLARAÇÕES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA. ADEQUADA FIXAÇÃO. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que as declarações de agentes policiais, quando uniformes e convergentes entre si e em harmonia com os demais elementos probatórios, gozam da presunção de veracidade e constituem elementos válidos de prova. Nessas hipóteses, não há que se falar em fragilidade ou insuficiência da prova e, conseqüentemente, rejeita-se a pretensão absolutória. (...) [TJ/DFT. Apelação Penal nº 20090910128848. Rel. Des. SOUZA E AVILA. Publicação: 06/06/2012] APELAÇÃO. (...). DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS CIVIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. (...). I - Nenhum reparo merece ser realizado na sentença guerreada, posto que o juízo monocrático analisou todas as provas presentes nos autos e fundamentadamente decidiu pela procedência da peça acusatória. II - Note-se que o testemunho de policial civil é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função e não destoa do conjunto probatório, não deixando margem para questionamentos. (...) (Acórdão Nº 95.728, Des. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 25/03/2011) APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. (...). Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, quando coerentes e harmônicos com as demais provas colhidas nos autos, mormente pelo laudo do material apreendido, elidem a alegação de insuficiência probatória, a alicerçar o decreto condenatório. (...) (Acórdão Nº 74.889, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 11/12/2008) Vía de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que fora encontrada droga na residência do apelante, tendo o exame da referida substância dado positivo para Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína, apresentando ao total 319 gramas a quantidade desta droga, além de 488 gramas da substância conhecida como barrilha. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e ao conferir validade aos depoimentos prestados pelos policiais, pois, ainda que o apelante negasse a prática do comércio ilegal de drogas, incorreu na prática delitiva sob a modalidade guardar e, como cediço, o art. 33 da lei prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o autor ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas. O conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia uma vez que o ora recorrente realizou um dos verbos nucleares do artigo 33, caput c/c §1º da Lei Nº 11.343/2006, pois fora flagrado com 319 gramas de droga, quantidade substancial, e que se encontrava pronta para ser diluída e posteriormente comercializada, e o Laudo Toxicológico Definitivo, às fls.13, atestou para a substância popularmente conhecida como cocaína, considerada droga ilícita nos moldes da Portaria Nº 344/1988 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, conforme entendimento jurisprudencial, impossível é a absolvição quando há prova robusta da conduta delituosa. Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória (...) (com acréscimo de negritos). Registro que, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que descabe àquela instância, em sede de recurso especial, perquirir sobre a existência ou não de provas suficientes ao édito condenatório. Assim, incide à espécie o óbice da Súmula STJ n. 7. Exemplificativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL (I) - NULIDADES DO INQUÉRITO QUE NÃO FEREM A AÇÃO PENAL. (II) - ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato este Superior Tribunal de Justiça entende que "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal." (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013.) 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.642/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (Negritei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO. PARTICIPAÇÃO EM DELITO DE MENOR GRAVIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA. SÚMULA N. 284/STF. I - Verifica-se, na espécie, que o MM. Juízo de primeiro grau, secundado pelo eg. Colegiado estadual, lastreou sua convicção acerca da autoria e da materialidade delitiva não apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas judicializadas, submetidas ao crivo do contraditório. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias exige nova incursão no acervo fático e probatório destes autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal. II - A alegação de nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica não guarda relação de pertinência com o teor da r. decisão objurgada, de modo que, deficiente a fundamentação do recurso especial, incide o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 865.487/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016) (negritei). Quanto à tese de violação do art. 59/CP, materializada em suposta fundamentação inidônea do vetor antecedente, único cuja negatificação foi mantida pelo colegiado ordinário, tenho que o recurso merece ascender. É que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado em precedentes (v. g., HC 309.735/SP, HC 272.899/SP e AgRg no AREsp 335.371/RN) que a certidão cartorária não é o único documento hábil à aferição dos maus antecedentes e da reincidência, permitindo o uso da folha de antecedentes criminais para aludidos fins, a alegação de que os documentos de fls. 86 e 87/87-v seriam inservíveis para comprovação de condenação anterior definitiva por não indicarem com precisão a data do efetivo trânsito em julgado da condenação nem se a execução seria provisória ou definitiva, merece apreciação pela Corte Superior. POSTO ISSO, já que atendidos os requisitos gerais de admissibilidade e diante da aparente violação do art. 59/CP, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.J.REsp 36 PEN.J.REsp.36

**PROCESSO: 00024073220078140110** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:JOSE VIEIRA ROCHA Representante(s): OAB 8594 - CARLOS MAGNO MIRANDA COSTA (ADVOGADO) OAB 20605-A - TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos extraordinários E especiais PROCESSO N. 0002407-32.2007.8.14.0110 PETIÇÃO (recurso especial penal) REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA ROCHA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 237/238. Cuida-se de pedido de chamamento do processo à ordem, fls. 242/244, para reconhecimento da tempestividade do recurso especial manifestado às fls. 212/216, formulado com apoio no art. 601/CPP, no quinquídio subsequente à publicação da decisão monocrática de fls. 237/238. É o brevíssimo relatório. DECIDO: Pois bem, observo que o intento do requerente é reverter a decisão monocrática de fls. 237/238, que negou seguimento ao apelo especial ao norte epigrafado por intempestividade, considerando a certidão de fl. 211 (reprodutora da etiqueta constante da fl. 212), que atesta o protocolo do recurso no dia 05/10/2016. A mencionada decisão de fls. 237/238 afirma que o prazo recursal findara no dia 27/09/2016 (fl. 238). Com o arazoado, JOSÉ VIEIRA ROCHA juntou prova do protocolo da petição recursal por meio de postagem com aviso de recebimento, na agência dos Correios de Açailândia / MA (fl. 243) no dia 27 de setembro de 2016. Saliento que o veículo utilizado para protocolo do REsp é válido, nos termos do art. 1.003, §4.º, do CPC, in verbis: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. ... § 4o Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. Com efeito, considerando que à parte compete alegar os fatos e ao juiz a aplicação do direito, tenho que incide à espécie o disposto no art. 575/CPP, segundo o qual não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo. Lado outro, impede gizar que o recurso adequado para impugnar decisão negativa de seguimento a recurso especial, apoiada no juízo regular (art. 1.030, V, do CPC) é o agravo endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, na forma disposta no art. 1.042/CPC (aplicação supletiva por força do art. 3.º do CPP). Feitas as ponderações supras, sem maiores delongas e para evitar eventual risco de prescrição da pretensão punitiva, determino a intimação do requerente JOSÉ VIEIRA ROCHA, através do advogado constituído à fl. 217 (TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JÚNIOR, OAB/PA n. 20.605-A), um dos subscritores da petição de fls. 242/244, para adequar o seu pedido aos termos do art. 1.042 DO CPC, bem como regularizar os poderes da advogada GICÉLIA DARC ALVES DE ARAÚJO KOURY, OAB/MA n. 5.187 (vício sanável, com escudo no art. 932, parágrafo único, do CPC). Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte cumpra as determinações constantes do parágrafo anterior. Após, encaminhem-se os autos ao Parquet para contrarrazões, no prazo de lei. Na sequência, proceda-se à remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §7.º/CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.outras minutas.01

**PROCESSO: 00045884220148140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:LUIZ FERNANDO UNGEHEUER Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) APELANTE:MADEIRA MADESA LTDA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0004588-42.2014.8.14.0051 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: LUIZ FERNANDO UNGEHEUER e MADESA - MADEIREIRA SANTARÉM LTDA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ LUIZ FERNANDO UNGEHEUER e MADESA - MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88, interpuseram o RECURSO ESPECIAL de fls. 131/146, para impugnar os termos do acórdão n. 166.656, que, à unanimidade desproveu a apelação criminal manejada. Contrarrazões ministeriais às fls. 153/161. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º, do CPP). Pois bem, a decisão judicial impugnada é de última instância, bem como não há fato impeditivo nem extintivo nem modificativo do direito de recorrer. Ademais, a parte é legítima e interessada em recorrer. Não obstante, a insurgência é intempestiva, eis que interposta fora do quinquídio legal, considerando o disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/90, vigente até 17/03/2016, e no art. 1.003, §5.º, do CPC-2015, a partir de 18/03/2016. In casu, a intimação do recorrente deu-se com a publicação do acórdão no DJ-e de 26/10/2016 (quarta-feira), conforme o certificado à fl. 126. Desse modo, à luz do art. 798, caput, e §1º, do CPP, o prazo recursal iniciou em 27/10/2016 (quinta-feira), expirando aos 10/11/2017 (quinta-feira), considerando a contagem em dias corridos, nos termos da lei processual penal. Entretanto, conforme faz prova a etiqueta de protocolo acostada à fl. 131, o recurso foi manifestado somente no dia 16/11/2016 (quarta-feira), pelo que incontestável a sua intempestividade. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 2 DIAS (ART. 619 DO CPP). CONTAGEM QUE NÃO OBEDECE AS REGRAS DO CPC/2015, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. BAIXA IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO. 1. Os aclaratórios são intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal, não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes da Terceira Seção. 3. Diante da intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata dos autos após a publicação. (EDcl no AgRg no AREsp 654.224/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016) (Negritei). Nesse cenário, impõe-se a negativa de trânsito ao apelo manifestado. POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN. J. REsp, 30 PEN. J. REsp, 30

**PROCESSO: 00055248420148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELADO:LUIS CARLOS COELHO LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0005524-84.2014.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL RECORRENTE: LUIS CARLOS COELHO LIMA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ LUIS CARLOS COELHO LIMA, por intermédio da Defensoria Pública, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88 c/ c o art. 1.029/CPC c/c o art. 243 e seguintes do RITJPA, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 68/73-v, contra o acórdão n. 169.500, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA CÔNJUGE, PREVALECENDO-SE O AGENTE DAS

RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ART. 129, §9º, DO CP). REFORMA DA SENTENÇA, REQUERENDO A CONDENAÇÃO NO ARTIGO 129, §9º, DO CPB. PROVIMENTO. NA SENTENÇA O JUÍZO A QUO, ABSOLVEU O ACUSADO NO CRIME DE LESÃO CORPORAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA DÚVIDA DE QUEM INICIOU AS AGRESSÕES, OCORRENDO LESÕES RECÍPROCAS ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO QUE MANTINHAM MATRIMÔNIO. PORÉM AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ESTÃO SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS, DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, BEM COMO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, ATESTANDO QUE A VÍTIMA SOFREU ESCORIAÇÕES NO ANTEBRAÇO, NO TORAX E MAMÁRIA ESQUERDA, ALÉM DE EQUIMOSES ARROXEADAS NA PERNA. A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ENORME IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA, DEVENDO PREVALECER SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELO AGENTE. O FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO, COM ESPECIAL DESTAQUE PARA A PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADO ÀS DEMAIS EVIDÊNCIAS SÃO ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A TESE ABSOLUTÓRIA BASEADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POR ESSA RAZÃO FAZ-SE NECESSÁRIA UMA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, ALÉM DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. 2ª FASE: AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, MANTENDO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA, FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS. VERIFICANDO QUE O SENTENCIADO NÃO CUMPRU AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITO, EM VISTA DE O DELITO TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CPB, MANTENHO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DETRAÇÃO PENAL A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL, REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO NO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 129, §9º, DO CPB, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, MAIS 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS À ÉPOCA DOS FATOS (2016.05101617-63, 169.500, RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19) Na insurgência é dito que o acórdão fugigado violou o art. 386, VII, do CPP c/c os arts. 155; 156; e 201, todos do diploma penal adjetivo. Sustenta insuficiência probatória e pretende, por conseguinte, o restabelecimento da sentença absolutória. Contrarrazões ministeriais presentes às fls. 80/84. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º do CPP). Preliminarmente, registro que o acórdão impugnado foi publicado quando já em vigor o Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015. Desse modo, à luz dos Enunciados Administrativos n. 3 e n.4 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da inteligência do art. 14 do CPC-2015, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos na novel legislação, no que o CPP for omissivo. Pois bem, observo que foram preenchidos os requisitos do exaurimento da instância, da regularidade de representação, da legitimidade da parte, do interesse e da tempestividade recursal. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. O recurso atende, outrossim, ao requisito específico do questionamento, de vez que existe pronunciamento da instância ordinária sobre o tema insuficiência de provas para a condenação. Não obstante, o apelo desmerece trânsito à superior instância, conforme a exposição seguinte. Como aludido ao norte, as razões do recurso visam à reforma do acórdão n. 169.500. Nesse passo, argui violação do art. 386, VII, CPP c/c os arts. 155; 156; e 201, todos do diploma penal adjetivo. Aduz que o magistrado não deve pender excessivamente para as provas produzidas na fase inquisitorial. Defende que os depoimentos válidos colhidos na instrução processual são dos policiais militares (sic, fl. 72-v) e que o depoimento prestado por um policial deve ser recebido com a devida cautela pelo julgador, pois seu profundo envolvimento no caso concreto gera a tendência de relatar a dinâmica dos fatos de acordo com as suas conveniências, podendo inclusive ser omitido acontecimentos de extrema relevância (sic, fl. 72-v, in fine). Defende a insuficiência probatória. Pretende, por conseguinte, o restabelecimento da sentença absolutória. Impende, pois, trazer à lume trechos fundamentais do acórdão recorrido, nos quais se extrai que a condenação não foi arrimada em depoimento de policiais militares, bem como que os elementos do convencimento foram os colhidos na fase judicial. Vejamos: (...) Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA (fls. 26/27) que absolveu o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, em razão da dúvida de quem iniciou as agressões. (...) Adianto que vislumbro cabimento no requerimento do apelante, Ministério Público. No presente caso o acusado foi denunciado pelo artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, no entanto na Sentença, o Juízo a quo entendeu que havia dúvidas de quem iniciou as agressões, sob alegação de que o acusado e a vítima sofreram lesões recíprocas, haja vista, não houve coesão nos depoimentos da vítima e réu. Ressalto que a materialidade das lesões sofridas pela vítima restou demonstrada no Laudo Pericial nº 60714/2012, de fl. 08, dos autos apensos, uma vez que a mesma sofreu escoriações lineares no antebraço esquerdo, anterior do tórax e mamária esquerda, além da ventral da mão direita; equimoses arroxeadas na perna direita, comprovando a prática do artigo 129, §9º, do CPB: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Verifico que a vítima RENILDE DE PAULA DA CHAGAS SOUZA sofreu lesões em seu corpo de caráter grave, lê-se trechos dos depoimentos da mesma em Juízo, conforme declarou in verbis: QUE o fato ocorreu no dia da eleição do ano de 2012. QUE saiu para votar com seu companheiro/acusado. QUE este sumiu de repente, ficando sozinha com seu filho. QUE morava 11 meses com o acusado, pegando porrada. QUE voltou para casa, encontrou uma vizinha e foi para o bar beber. QUE foi para sua casa tomar banho. QUE após voltou para o bar quando encontrou o acusado já transtornado sentado no bar. QUE quando o acusado recebia seu salário gastava todo em bebida, inclusive pagando para quem estivesse no bar. QUE uma senhora sempre se aproveitava da situação para beber de graça e sentava com ele na mesa. QUE esta mulher estava sentada com o acusado quando a depoente chegou já tirando satisfação. QUE o acusado não gostou e começou a esmurrar a depoente. QUE a depoente conseguiu pegar um gargalho de garrafa e começou a acertar o acusado para se defender. QUE levou muito soco do acusado. QUE o aceitou de volta e já mora a quatro anos com acusado. QUE o mesmo ainda a agride, mas a depoente já se defende. QUE a depoente também estava embriagada. O acusado em seu depoimento, declarou in verbis: QUE o depoente e a vítima estavam embriagados. QUE a vítima viu o depoente conversando com uma senhora no bar e começou a agredir a senhora e o acusado. QUE lhe furou com um gargalho de garrafa. QUE não bateu na vítima. QUE continua junto até hoje com a vítima. QUE não há mais agressão. QUE nunca agrediu a vítima. Diante dos depoimentos colhidos em Juízo a autoria do crime restou comprovada, pela palavra da vítima que, assume especial importância. E a materialidade do delito, ficou consumada através do laudo do exame de corpo de delito, atestando a lesão sofrida pela ofendida. Nesse sentido, a palavra da vítima está em perfeita sintonia com os demais materiais contidos nos autos, fato que autoriza a condenação do apelado. Nossa jurisprudência já se posicionou a respeito: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - DOLO EVIDENCIADO - TIPICIDADE COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - LESÃO CORPORAL - SURSIS - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONCESSÃO NECESSÁRIA. I - Uma vez comprovado que as ameaças proferidas pelo agente foram reais e graves o suficiente para incutir fundado temor na vítima, estando evidenciado o necessário dolo da conduta e, ainda, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, não há como se falar em absolvição. II - A palavra da vítima tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo agente. III - O farto conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. IV - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dos sursis, o réu faz jus à concessão do benefício. (TJ-MG, APR: 10382130069406001, Relator: ALBERTO DEODATO NETO, Julgado em 23/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Publicado em 03/07/2015. Dessa forma não merece apoio o argumento do Juízo a quo de que houve dúvidas de quem teria iniciado as agressões, motivo esse que justificou a absolvição do acusado. Por mais que a vítima tenha iniciado as agressões, o que não se acredita,

este fato não autoriza o acusado a deferir-lhe golpes de forma tão violenta, posto a superioridade física inquestionável do homem em detrimento da mulher. Assim, o apelado teria outras formas de repelir a vítima, sem precisar lhe agredir fisicamente, causando ferimentos tão graves na mesma. Por essa razão atendo o requerimento do Ministério Público, no sentido de condenar o acusado às penas do artigo 129, §9º, do CPB, por restar provado nos autos que o acusado agrediu a vítima. Pelos argumentos ditos alhures, vislumbro a realização de nova dosimetria da pena em razão da mudança de capitulação criminal, tendo em vista que o apelado será condenado nas penas do artigo 129, §9º, do CPB. (...) ̂ Sendo assim, evidente a deficiência de fundamentação recursal, porquanto as razões apresentadas no apelo nobre dissociam-se daquilo que restou decidido no acórdão reprochado. Incide, pois, à espécie, o óbice da Súmula 284/STF, conforme posicionamento dos tribunais superiores, a exemplo do que demonstram os precedentes em destaque. Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Recurso extraordinário intempestivo. Incidência da Súmula 284. 3. Razões desconexas e dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado. Inépcia. 4. Caráter protelatório. Reiteração. Elevação da multa imposta. 5. Embargos de declaração rejeitados (ARE 944777 AgR-ED-ED, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017) (destaquei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões estão dissociadas do que decidido na decisão monocrática. Incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II- Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais dos § 2º e § 3º, do mesmo artigo. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (ARE 959926 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2017 PUBLIC 08-03-2017) (destaquei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/96 E 1º DO DECRETO-LEI N. 201/67 C/C 71 DO CP. DEFESA PRELIMINAR. NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. JUSTA CAUSA. NATUREZA SINGULAR DA ATIVIDADE CONTRATADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incide o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 979.659/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016) (destaquei). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 138, 139 E 410, AMBOS DO CP. TIPICIDADE. (I) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (II) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. OFENSA AO ART. 142, I, DO CP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DO ESTATUTO DA OAB AOS DELITOS DE CALÚNIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. estando a fundamentação do acórdão recorrido dissociada das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 6. "É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal". (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 967.594/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016) (destaquei). Registro, ademais, que, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que descabe àquela instância, em sede de recurso especial, perquirir sobre a existência ou não de provas suficientes ao édito condenatório. Assim, incide à espécie o óbice da Súmula STJ n. 7. Exemplificativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. (I) - NULIDADES DO INQUÉRITO QUE NÃO FEREM A AÇÃO PENAL. (II) - ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato este Superior Tribunal de Justiça entende que "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal." (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013.) 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.642/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (Negritei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO. PARTICIPAÇÃO EM DELITO DE MENOR GRAVIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA. SÚMULA N. 284/STF. I - Verifica-se, na espécie, que o MM. Juízo de primeiro grau, secundado pelo eg. Colegiado estadual, lastreou sua convicção acerca da autoria e da materialidade delitiva não apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas judicializadas, submetidas ao crivo do contraditório. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias exige nova incursão no acervo fático e probatório destes autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal. II - A alegação de nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica não guarda relação de pertinência com o teor da r. decisão objurgada, de modo que, deficiente a fundamentação do recurso especial, incide o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 865.487/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016) (negritei). Logo, a negativa de seguimento recursal é medida que se impõe. POSTO ISSO, em razão da incidência por simetria da Súmula STF n. 284, bem como da incidência da Súmula STJ n. 7, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.J. Resp 33 PEN.J.Resp.33

**PROCESSO: 00057692120128140028** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:ELIESIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0005769-21.2012.8.14.0028 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ELIÉSIO DA SILVA COSTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ELIÉSIO DA SILVA COSTA, com escudo no art. 105, III, a e c, da CF/88, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 139/150, para impugnar os termos do acórdão n. 168.718, que, à unanimidade desproveu sua apelação criminal. Na insurgência, é dito que o acórdão fustigado violou os arts. 304 e 297 do CP. Acena dissídio pretoriano e defende a tese de atipicidade da conduta. Contrarrazões ministeriais às fls. 164/172. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º, do CPP). Pois bem, a decisão judicial impugnada é de última instância,

bem como não há fato impeditivo nem extintivo nem modificativo do direito de recorrer. Ademais, a parte é legítima e interessada em recorrer. Não obstante, a insurgência é intempestiva, eis que interposta fora do quinzídio legal, considerando o disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/90, vigente até 17/03/2016, e no art. 1.003, §5.º, do CPC-2015, a partir de 18/03/2016. In casu, a intimação do recorrente deu-se com a publicação do acórdão no DJ-e de 06/12/2016 (terça-feira), conforme o certificado à fl. 137. E, à luz do art. 798, caput, e §1º, do CPP, o prazo recursal iniciou em 07/12/2016 (quarta-feira) e findou aos 09/01/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil após o recesso forense no período de 20/12/2016 a 06/01/2017, considerando a contagem em dias corridos, nos termos da lei processual penal. Entretanto, conforme faz prova a etiqueta de protocolo acostada à fl. 139, o recurso foi manifestado somente no dia 17/01/2017 (terça-feira), pelo que incontestável a sua intempestividade. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 2 DIAS (ART. 619 DO CPP). CONTAGEM QUE NÃO OBEDECE AS REGRAS DO CPC/2015, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. BAIXA IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO. 1. Os aclaratórios são intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal, não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes da Terceira Seção. 3. Diante da intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata dos autos após a publicação. (EDcl no AgRg no AREsp 654.224/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016) (Negritei). Realço, oportunamente, que nos termos da Portaria n. 5863/2016-GP, publicada no DJ-e n. 6.112, de 20 de dezembro de 2016, qualquer feito de natureza criminal foi excluído da suspensão dos prazos processuais ocorrida no período de 07/01 a 20/01/2017. Nesse cenário, impõe-se a negativa de trânsito ao apelo manifestado. POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN. J. REsp, 29 PEN. J. REsp, 29

**PROCESSO: 00065760520128140040** PROCESSO ANTIGO: 201430085064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELADO:JUSTIÇA PUBLICA APELANTE:ROSIVAL SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N. 0006576-05.2012.8.14.0040 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: ROSIVAL SOUSA E SOUSA AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 215/215-v Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 215/215-v, ROSIVAL SOUSA E SOUSA manifestou o agravo de fls. 222/229-v, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 198/207. Contrarrazões ministeriais às fls. 236/239. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada nas Súmulas STF n. 282 e n. 356. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.13

**PROCESSO: 00090541620138140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:MARCELO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0009054-16.2013.8.14.0051 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL RECORRENTE: MARCELO FERREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MARCELO FERREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, com escudo no art. 105, III, da CF/88, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 132/140, contra o acórdão n. 168.445, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155 DO CPB. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em princípio da insignificância, considerando-se que sua não aplicação está baseada não só na lesão ao bem jurídico tutelado, mas também no comportamento do réu, não restando preenchidos, portanto, os pressupostos para o reconhecimento de tal princípio, sendo o acusado reincidente, possuidor de uma vasta lista criminal. Dessa forma, não se confunde bem de pequeno valor com bem de valor insignificante, e, no caso em tela, não se pode dizer que o valor dos objetos furtados (02 aparelhos celulares) seria irrisório ou desprezível. Além disso, o fato de os bens terem sido recuperados não exclui a responsabilidade do apelante, tendo em vista que os mesmos só foram devolvidos após a prisão em flagrante do réu, o que não configura a boa-fé deste em devolver voluntariamente a res furtiva. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.04808796-94, 168.445, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-11-29, Publicado em 2016-12-01) O insurgente cogita violação do art. 155 do CPP, bem como dissídio pretoriano com os tribunais superiores em torno da interpretação do aludido dispositivo, considerando que o Colegiado ordinário desproveu o pedido de aplicação do princípio da insignificância, não obstante o valor ínfimo dos bens subtraídos. Alega, ainda, ferimento do disposto no §2º do citado art. 155/CP, aludindo que o valor da res furtiva autoriza a pena exclusiva de multa. Requer, ao final, sua absolvição e, alternativamente, a redução da pena para o mínimo legal, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a progressão de regime. Contrarrazões ministeriais presentes às fls. 149/156. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC/2015 c/c o art. 3.º do CPP). Preliminarmente, registro que o acórdão impugnado foi publicado quando já em vigor o Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015. Desse modo, à luz dos Enunciados Administrativos n. 3 e n.4 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da inteligência do art. 14 do CPC-2015, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos na novel legislação, no que o CPP for omissivo. Pois bem, observo que foram preenchidos os requisitos do exaurimento da instância, da regularidade de representação, da legitimidade da parte, do interesse e da tempestividade recursal. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. O recurso atende, outrossim, ao requisito específico do prequestionamento, de vez que existe pronunciamento da instância ordinária sobre a quaestio. Não obstante, o apelo desmerece trânsito à superior instância, conforme a exposição seguinte. Como aludido ao norte, as razões do recurso visam à reforma do acórdão n. 168.445. Nesse passo, o insurgente cogita violação do art. 155 do CPP, bem como dissídio pretoriano com os tribunais superiores em torno da interpretação do aludido dispositivo, considerando que o Colegiado ordinário desproveu o pedido de aplicação do princípio da insignificância, não obstante o valor ínfimo dos bens subtraídos. Para corroborar sua tese, aponta como paradigma a decisão lavrada pelo C. STJ nos autos do HC n. 175.773/MG, transcrevendo sua ementa às fls. 136. Transcreve, outrossim, ementa de outro julgado à fl. 137, deixando de apontar, no entanto, o processo referente. Alega, ainda, ferimento do disposto no §2º do citado art. 155/CP, aludindo que o valor da res furtiva autoriza a

pena exclusiva de multa. Requer, ao final, sua absolvição e, alternativamente, a redução da pena para o mínimo legal, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a progressão de regime. Efetivamente, a Turma Julgadora assentou: ζ(...) 1. Da aplicação do Princípio da Insignificância. Cumpre destacar que, o apelante almeja sua absolvição sob a alegação de atipicidade de sua conduta, afirmando que a mesma está acobertada pelo princípio da insignificância ou bagatela, dada a recuperação de todos os bens furtados, sendo ínfima a violação ao patrimônio da vítima. Inviável, no entanto, aplicar-se tal princípio ao presente caso. Não se pode olvidar que a aplicação deste princípio não deve servir como incentivo à impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor do objeto roubado seja de pequena monta ou mesmo se o bem foi recuperado pelo ofendido. Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU de 19/11/2004), a fim de se determinar se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado, de maneira que a aplicação do supracitado princípio requer o preenchimento destes requisitos objetivos e subjetivos, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente quando se trata de indivíduo voltado à prática de crimes contra o patrimônio, conforme se verifica da própria sentença que atestou a reincidência de Marcelo, possuindo o mesmo um vasto histórico criminal. Deste modo, considerando-se que a não aplicação do princípio está baseada não só na lesão ao bem jurídico tutelado, mas também no comportamento do apelante, não há que se falar em princípio da insignificância, por não restarem preenchidos os pressupostos para o seu reconhecimento. Ademais, não se pode confundir bem de pequeno valor com bem de valor insignificante, pois somente este segundo é capaz de excluir a tipicidade da conduta, em face da ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. E, no caso em tela, não se pode dizer que o valor dos bens furtados é irrisório, pois, como bem se extrai do caderno processual, foram subtraídos 02 (dois) aparelhos de telefone celular, bens estes que possuem valor significativo no mercado, importando em uma quantia financeira maior, o que representa alto grau de reprovabilidade e lesividade jurídica. Ora, o valor de 02 (dois) aparelhos celulares não é, certamente, desprezível. Além disso, o fato de os bens terem sido recuperados não exclui a responsabilidade do apelante, tendo em vista que os mesmos só foram devolvidos após a prisão em flagrante do réu, o que não configura a boa-fé deste em devolver voluntariamente a res furtiva. Neste sentido: (...) Dessa forma, inviável, pois, o pleito de absolvição requerido pelo ora apelante (...).ζ (sic, fls. 126-v/127-v). Nota-se, pois, nos trechos grifados que as razões de decidir do acórdão impugnado são harmônicas com o entendimento da Corte Suprema, com o qual alinha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao descabimento da aplicação do princípio da insignificância, considerando que o crime perpetrado nestes autos não é fato isolado na vida do recorrente, bem como pelo valor dos bens subtraídos não se enquadrar no conceito de valor ínfimo. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACUSADO QUE ESTÁ SENDO PROCESSADO POR OUTRO DELITO DE FURTO. OBJETOS AVALIADOS EM APROXIMADAMENTE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. I. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. II. No caso, todavia, o recorrente responde a outro processo por crime de furto, além de ter tentado subtrair bens avaliados em R\$ 150,00, aproximadamente 20% do salário mínimo, não fazendo jus à aplicação do princípio bagatela. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1037070/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O aresto objurgado afastou a incidência do princípio da insignificância com fundamento na maior reprovabilidade do comportamento do recorrente, já que o crime tratado nestes autos não é fato isolado em sua vida, destacando a sua reincidência em crimes contra o patrimônio, o que evidencia que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício. 2. Aliado a esta circunstância, o valor dos bens objeto do delito impede que sua conduta seja considerada insignificante, na linha de precedentes desta Corte Superior de Justiça. 3. Incidência do óbice do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, conforme disposição do art. 654, § 2.º, do CPP, situação que não se verifica na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 860.005/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) (Negritei). PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE UMA CAIXA DE CHOCOLATES NO VALOR DE R\$54,60. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A 8,84% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. REINCIDÊNCIA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DESFAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas. 3. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. 4. Situação em que, a despeito de a tentativa de furto ter recaído sobre bem cujo valor correspondia a 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) do valor do salário mínimo à época do fato, tanto o primeiro quanto o segundo grau de jurisdição refutaram a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diante da reincidência e do fato de que o delito não fora praticado em estado de necessidade, representando a conduta do réu "verdadeira alternativa de sobrevivência, (...) inadmissível, ainda mais para um cidadão de 40 anos de idade, saudável, residente em local onde há sobra de oferta de trabalho lícito, bem como onde também há assistência social capaz de suprir as necessidades básicas do cidadão - alimentação, local para dormir e banhar-se". 5. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos. 6. Embargos de divergência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá provimento, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Parquet estadual. De consequência, reconhecida a inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância em face da reincidência do réu, deverá ser negado provimento ao recurso especial do réu, mantendo-se a sentença que o condenara por tentativa de furto (EResp 1531049/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 01/06/2016) (Negritei). Incidente, pois, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável às insurgências vertidas tanto com base na alínea ζαζ quanto na alínea ζcζ do permissivo constitucional, como demonstra, por exemplo a ementa do AgRg no AREsp 860.005/MG (Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016), supratranscrita. Demais disso, a recuperação da res furtiva não ilide a prática delitiva, conforme fixado no tema 934 dos recursos repetitivos, vinculado ao Resp n. 1524450 / RJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART.



543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015) (Negritei). Nessa senda, o acórdão hostilizado segue a orientação fixada no tema 934 dos recursos repetitivos, o que atrai a incidência, também, do disposto no art. 1.030, I, b, do CPC. Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) a) OMISSIS b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) Finalmente, acerca do cogitado ferimento do disposto no §2º do citado art. 155/CP, aludindo que o valor da res furtiva autorizaria a pena exclusiva de multa, impende registrar que, nos termos da Súmula 511/STJ, somente será possível o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora de for de ordem objetiva. No caso dos autos, a Turma Julgadora concluiu, depois da análise do acervo fático-probatório, que o recorrente não seria primário e que a res furtiva não se enquadra no conceito de bem de pequeno valor. Desse modo, alterar as conclusões do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de estrito direito, nos termos das Súmulas STJ n. 7 e STF n. 279. Logo, a negativa de seguimento recursal é medida que se impõe. POSTO ISSO, em razão da incidência da Súmula STJ n. 83, no que tange à inaplicabilidade do princípio da insignificância, bem como diante da hipótese do art. 1.030, I, b, do CPC c/c o art. 3.º /CPP, no que tange ao momento consumativo do crime de furto (tema 934/RR), e no obstáculo das Súmulas STJ n. 7 e STF n. 279, nos demais pontos vertidos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1 Esta Súmula foi criada a partir do julgamento do TEMA 561 dos recursos repetitivos, vinculado aos REsp 1193194/MG; REsp 1193932/MG; REsp 1193558/MG; REsp 1193554/MG PEN.j.REsp 32 PEN.J.REsp.32

**PROCESSO: 00091063320118140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE: C.A.B.C. Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) VITIMA:T. J. P. R. APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº 0009106-33.2011.8.14.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: C. A. B. C. AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 199/202 Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 199/202, C. A. B. C. manifestou o Agravo de fls. 209/218, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 172/186. Contrarrazões ministeriais às fls. 225/230. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na Súmula STJ n. 7. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.15

**PROCESSO: 00091542220128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 30/03/2017---RECORRENTE:PONTE IRMAO E CIA LTDA RECORRENTE:FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N. 0009154-22.2012.8.14.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA e PONTE IRMÃO E CIA LTDA. AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 741/742-v Inconformados com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 741/742-v, FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA e PONTE IRMÃO E CIA LTDA. manifestaram o agravo de fls. 748/753, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 711/722. Contrarrazões ministeriais às fls. 761/767. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na Súmula STJ n. 211, bem como nas Súmulas STF n. 282 e n. 356. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.11

**PROCESSO: 00114891120118140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:DIEGO PATRICK NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0011489-11.2011.8.14.0051 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL RECORRENTE: DIEGO PATRICK NASCIMENTO FERREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DIEGO PATRICK NASCIMENTO FERREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88 c/c o art. 1.029/CPC c/c o art. 243 e seguintes do RITJPA, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 119/122, contra o acórdão n. 168.357, assim ementado: APELAÇÃO PENAL. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHAS IN LOCO DO DELITO. LAUDO DE LEVANTAMENTO DO LOCAL. PRESCINDIBILIDADE. DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CONDUZEM À CERTEZA DA AUTORIA CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se mostra indispensável a realização de perícia de levantamento do local para a configuração da conduta imputada ao agente, quando a comprovação da materialidade do delito resta amplamente constatada a partir da suficiente e firme prova oral colhida em juízo, como na hipótese sub examine. 2. Caso em que, a versão defensiva resta esvaziada diante da solidez da prova acusatória, ancorada em depoimentos de testemunhas oculares do ilícito, que detalharam eficazmente toda a ação delitiva, e não permitem vacilação quanto à veracidade do



disparo de arma de fogo efetuado pelo recorrente em via pública, em direção a um bar. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime (2016.04766614-55, 168.357, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-11-22, Publicado em 2016-11-30) Preliminarmente, requer a manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando ser pobre na forma da lei. No mérito, defende que o acórdão fustigado violou o art. 386, VII, do CPP, sob o fundamento de inexistência de argumentos idôneos à sustentação da condenação imposta, dada a fragilidade do acervo probatório. Requer, por conseguinte sua absolvição e, alternativamente, o decote da pena pecuniária e extinção do pagamento da multa, em razão de sua precária situação financeira. Contrarrazões ministeriais presentes às fls. 129/141. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º do CPP). Preliminarmente, registro que o acórdão impugnado foi publicado quando já em vigor o Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015. Desse modo, à luz dos Enunciados Administrativos n. 3 e n.4 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da inteligência do art. 14 do CPC-2015 c/c o art. 3.º do CPP, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos na novel legislação, no que o diploma processual penal for omissivo. Pois bem, observo que foram preenchidos os requisitos do exaurimento da instância, da regularidade de representação, da legitimidade da parte, do interesse e da tempestividade recursal. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. O recurso atende parcialmente ao requisito específico do prequestionamento, de vez que existe pronunciamento da instância ordinária somente acerca da suficiência de provas para a condenação. É que a tese da insuficiência para arcar com a prestação pecuniária, consistente no pagamento de multa não foi vertida na apelação criminal de fls. 79/86. Sua arguição por ocasião do recurso especial consubstancia-se em inovação de tese, o que atrai a incidência das Súmulas STF n. 282 e n. 356, conforme o entendimento do Tribunal Superior, materializado nos precedentes em destaque: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão relacionada ao art. 462 do CPC, não foi objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em sede de apelação e nem sequer foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Carece, assim, a matéria do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. A tese da ocorrência da decadência não foi alegada no âmbito do recurso especial e representa, portanto, indevida inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser analisada. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 899.977/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016) (destaquei). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 495, XIV, DO CPP. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) - TRANSCRIÇÃO DO QUE FOI ALEGADO PELO PARQUET NA AUDIÊNCIA DO PLENÁRIO DO JÚRI. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. (I) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (II) - CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO PARA NEGATIVAR A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014). 2. É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 3. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). 4. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 6. A existência de condenações transitadas em julgado, cujas penas já estejam extintas há mais de cinco anos quando da prática de novo crime, apesar de não poderem ser valoradas para fins de reincidência, perfeitamente possível a sua valoração para fins de exasperação da pena-base. Súmula 83/STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 816.282/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016) (destaquei). Quanto ao outro ponto da insurgência, qual seja, ausência de provas para a condenação, registro que o acórdão vergastado assentou que: ζ(...) A versão defensiva, como se vê, resta esvaziada diante da solidez da prova acusatória, ancorada em depoimentos de testemunhas oculares do ilícito, que detalharam eficazmente toda a ação delitiva, e não permitem vacilação quanto à veracidade do disparo efetuado pelo recorrente. Cumpre frisar que, embora o Laudo Pericial de Pesquisa de Pólvora Combusta nas mãos e punhos do apelante, às fls. 56, tenha resultado negativo, esta prova, por si só, não conduz à absolvição do agente, ressaltando ela mesma, que a conclusão obtida não isenta o periciando de ter efetuado disparos com arma de fogo. Logo, das provas colacionadas aos autos, tem-se, extreme de dúvida, que, o recorrente, no dia e horário descritos na denúncia, efetuou 01 (um) disparo de arma de fogo, em via pública em direção a um bar, pelo que, rejeito a tese absolutória e mantenho a condenação do réu pelo delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos. (...)ζ (com acréscimo de negritos). Oportuno asseverar que, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que descabe àquela instância, em sede de recurso especial, perquirir sobre a existência ou não de provas suficientes ao édito condenatório. Assim, incide à espécie o óbice da Súmula STJ n. 7. Exemplificativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. (I) - NULIDADES DO INQUÉRITO QUE NÃO FEREM A AÇÃO PENAL. (II) - ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/ RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato este Superior Tribunal de Justiça entende que "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal." (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013.) 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.642/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (Negritei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM DELITO DE MENOR GRAVIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA. SÚMULA N. 284/STF. I - Verifica-se, na espécie, que o MM. Juízo de primeiro grau, secundado pelo eg. Colegiado estadual, lastreou sua convicção acerca da autoria e da materialidade delitiva não apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas judicializadas, submetidas ao crivo do contraditório. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias exige nova incursão no acervo fático e probatório destes autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal. II - A alegação de nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica não guarda relação de pertinência com o teor da r. decisão objurgada, de modo

que, deficiente a fundamentação do recurso especial, incide o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 865.487/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016) (negritei). Logo, a negativa de seguimento recursal é medida que se impõe. POSTO ISSO, em razão da incidência das Súmulas STF n. 282 e 356 (aplicáveis por simetria), bem como da Súmula STJ n. 7, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.J.REsp 34 PEN.J.REsp.34

**PROCESSO: 00133295920128140401** PROCESSO ANTIGO: 201430024335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELADO:A JUSTICA PUBLICA APELANTE:MARCIO COUTO DA GAMA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N. 0013329-59.2012.8.14.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: MARCIO COUTO DA GAMA AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 244/246 Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 244/246, MÁRCIO COUTO DA GAMA manifestou o Agravo de fls. 253/260, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 215/229. Contrarrazões ministeriais às fls. 268/276. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na Súmula STJ n. 7 e na Súmula STF n. 284. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.08

**PROCESSO: 00136889120108140401** PROCESSO ANTIGO: 201330321906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELADO/APELANTE:MARIA JOSE RAMOS ROLDAO - ASSIST. DE ACUSACAO Representante(s): RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA Representante(s): ALEX MOTA NORONHA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) APELADO:IRACEMA BAIA DOS PRAZERES RODRIGUES Representante(s): RAFAEL DA COSTA SARGES - DEF. PUB. (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos extraordinários E especiais PROCESSO N. 0013688-91.2010.8.14.0401 RECORRENTE: TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Ciente da certidão de fls. 519. Anotem-se os poderes concedidos ao causídico habilitado às fls. 517/518. Remetam-se os autos ao Ministério Público para contra-arrazoar o recurso especial interposto às fls. 510/515, no prazo de lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.M.outrasminutas.03

**PROCESSO: 00176045120128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:PEDRO NUNES Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) APELANTE:MARCOS DELI ALBUQUERQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO N. 0017604-51.2012.8.14.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: PEDRO NUNES AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 314/315 Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 314/315, PEDRO NUNES manifestou recurso de fls. 321/322, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 300/304. Contrarrazões ministeriais às fls. 324/325. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada nas Súmulas STJ n. 7 e 211, bem como na Súmula STF n. 284. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.09

**PROCESSO: 00185661120118140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:JHONATA FARIAS ARAUJO Representante(s): OAB 10963 - EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES. PROCESSO Nº 0018566-11.2011.8.14.0401 AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PENAL) AGRAVANTE: JHONATA FARIAS ARAUJO AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 237/238-v Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 237/238-v, JHONATA FARIAS ARAUJO, por intermédio da Defensoria Pública, manifestou o Agravo de fls. 251/253, almejando o destrancamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 174/192. Contrarrazões ministeriais às fls. 261/264. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Extraordinário (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na incidência da Súmula 286/STF como óbice do seguimento recursal. Assim sendo e considerando a inexistência de interposição simultânea de agravos, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.ARE.03

**PROCESSO: 00187887620118140401** PROCESSO ANTIGO: 201430222864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE: DIOSARTE DE BRITO NEVES NETO Representante(s): OAB/PA 15.495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N. 0018788-76.2011.8.14.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: DIOSARTE DE BRITO NEVES NETO AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 144/145-v Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 144/145-v, DIOSARTE DE BRITO NEVES NETO manifestou o Agravo de fls. 152/1651, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 115/123. Contrarrazões ministeriais às fls. 173/183. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada nas Súmula STJ n. 83 e STF n. 284. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido

cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1 AREsp interposto no prazo de 10 (dez) dias, sob a égide do CPC-73 (protocolo n. 2015.03863547-95, de 13/10/2015). PEN.j.AREsp.18

**PROCESSO: 00198027620108140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:RODRIGO DUARTE NEGRÃO Representante(s): OAB 16915 - FABRÍCIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:FRANCISCO ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0019802-76.2010.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL RECORRENTE: RODRIGO DUARTE NEGRÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RODRIGO DUARTE NEGRÃO, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 543/552, para impugnar os termos do acórdão n. 169.497, que desproveu a apelação interposta. Eis a ementa do julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 344 DO CPB (COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO CONTEÚDO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS E CONSUBSTANCIADO NOS RELATOS DAS TESTEMUNHAS. DELITO CONFIGURADO COM A EXISTÊNCIA DE GRAVES AMEAÇAS EXERCIDAS PELO RECORRENTE ÀS TESTEMUNHAS NO CURSO DO PROCESSO QUE INVESTIGAVA O CRIME DE HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA A VÍTIMA RAFAEL VIANA. NOS RELATOS TESTEMUNHAIS RESTOU EVIDENTE A INTENÇÃO DO APELANTE EM INTIMIDAR AS TESTEMUNHAS QUE TAMBÉM ERAM CORRÉUS NO PROCESSO DE HOMICÍDIO, NO INTUITO DE QUE OS DEPOIMENTOS DAS PESSOAS AMEAÇADAS FOSSEM FAVORÁVEIS A ELE E NÃO O PREJUDICASSEM. NESTA SEARA, PRESENTES AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL PREVISTAS NO ART. 344 DO CPB (USAR DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA COM O FIM DE FAVORECER INTERESSE PRÓPRIO OU ALHEIO, CONTRA AUTORIDADE, PARTE, OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE FUNCIONA OU É CHAMADO A INTERVIR EM PROCESSO JUDICIAL, POLICIAL OU ADMINISTRATIVO, OU SEM JUÍZO ARBITRAL). PREQUESTIONAMENTO (ARTIGO 5º, INCISO LVII DA CF E ARTIGO 386, INCISOS III E VII) DO CPP. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS OS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, POIS O ORA APELANTE FOI CONDENADO EM 1º GRAU EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CPP, ESTANDO NO AGUARDAR DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA. (2016.05098663-98, 169.497, Rel. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19) Na insurgência, é dito que o acórdão fustigado violou o art. 386, VII, do CPP. Contrarrazões ministeriais às fls. 559/563. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3º, do CPP). Pois bem, a decisão judicial impugnada é de última instância, bem como não há fato impeditivo nem extintivo nem modificativo do direito de recorrer. Ademais, a parte é legítima e interessada em recorrer. Não obstante, a insurgência é intempestiva, eis que interposta fora do quinquídio legal, considerando o disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/90, vigente até 17/03/2016, e no art. 1.003, §5º, do CPC-2015, a partir de 18/03/2016. In casu, a intimação do recorrente deu-se com a publicação do acórdão no DJ-e de 19 de dezembro de 2016 (segunda-feira). À luz do art. 798, caput, e §1º, do CPP, o prazo recursal iniciou em 09/01/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil após o recesso forense no período de 20/12/2016 a 06/01/2017 (Portaria n. 5.744/2016, pub. DJ-e n. 6.106, de 12/12/2016), e findou no dia 23/01/2017 (segunda-feira), considerando a contagem em dias corridos, nos termos da lei processual penal. Entretanto, conforme faz prova a etiqueta de protocolo acostada à fl. 543, o recurso foi manifestado somente no dia 30/01/2017 (segunda-feira), pelo que incontestável a sua intempestividade. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 2 DIAS (ART. 619 DO CPP). CONTAGEM QUE NÃO OBEDECE AS REGRAS DO CPC/2015, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. BAIXA IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO. 1. Os aclaratórios são intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal, não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes da Terceira Seção. 3. Diante da intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata dos autos após a publicação. (EDcl no AgRg no AREsp 654.224/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016) (Negritei). Realço, oportunamente, que nos termos da Portaria n. 5863/2016-GP, publicada no DJ-e n. 6.112, de 20 de dezembro de 2016, qualquer feito de natureza criminal foi excluído da suspensão dos prazos processuais ocorrida no período de 07/01 a 20/01/2017. Desse modo, resta cristalina a intempestividade recursal, vício que impede o trânsito do apelo de fls. 543/552 à instância especial. Nesse cenário, impõe-se a negativa de trânsito ao apelo manifestado. POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN. J. Resp, 28 PEN. J. Resp, 28

**PROCESSO: 00209789220098140401** PROCESSO ANTIGO: 201430232615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:WALLACE DOS SANTOS PAULA Representante(s): MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N. 0020978-92.2009.8.14.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: WALLACE DOS SANTOS PAULA AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 240/241-v Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 240/241-v, WALLACE DOS SANTOS PAULA manifestou o Agravo de fls. 246/257, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 217/229. Contrarrazões ministeriais às fls. 265/272. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada na Súmula STJ n. 7. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PEN.j.AREsp.18

**PROCESSO: 00259038020138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:WENDERSON MARTINS NONATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA

PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº 0025903-80.2013.8.14.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PENAL) AGRAVANTE: WENDERSON MARTINS NONATO AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 112/113-V Inconformado com a decisão denegatória de admissibilidade, lavrada às fls. 112/113-v, WENDERSON MARTINS NONATO manifestou o Agravo de fls. 120/125-v, almejando o destrancamento do RECURSO ESPECIAL de fls. 92/100. Contrarrazões ministeriais às fls. 132/136. Com efeito, à luz do Enunciado Administrativo n. 04/STJ e das novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), observo que as razões suscitadas não evidenciam motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, lastreada nas Súmulas STJ n. 7 e n. 83. Assim sendo, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 1.042, §7º, da lei adjetiva civil. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/03/2017 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**PROCESSO: 00796545020158140097** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 30/03/2017---APELANTE:EDER LUIZ GAMA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0079654-50.2015.8.14.0097 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL RECORRENTE: EDER LUIZ GAMA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EDER LUIZ GAMA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88 c/c o art. 1.029/CPC c/c o art. 243 e seguintes do RITJPA, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 110/116, contra o acórdão n. 168.925, assim ementado: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 244 ? B DO CÓDIGO ECA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. DIREITO DE RECORER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIDA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. PRELIMINARES. 1.1. PEDIDO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂMITE RECURSAL EM LIBERDADE. Este Tribunal já possui o entendimento pacificado, no sentido de que a questão referente à liberdade do acusado deve ser discutida com o instrumento processual cabível, qual seja. O habeas corpus, não sendo compatível com o rito do recurso ordinário. Preliminar não conhecida. 1.2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. Não há qualquer nulidade com o fato de o acusado ter permanecido de algemas em audiência se o ato foi devidamente fundamentado pelo juízo a quo. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. 2.1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA FURTO. Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo com causas de aumento de pena para furto se o delito previsto no art. 157, § 2º I e II do CP restou suficientemente provado nos autos, precipuamente pelos depoimentos e reconhecimentos feitos pelas testemunhas. 2.2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Estando devidamente provada a autoria e materialidade do delito previsto no art. 244-B do ECA, precipuamente pelo depoimento de testemunhas e do próprio adolescente, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2016.04888927-67, 168.925, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-11-29, Publicado em 2016-12-09) Na insurgência é dito que o acórdão fustigado violou o art. 386, VII, do CPP, além dos arts. 59 e 66, ambos do CP. Nesse remate, asse que a palavra das vítimas e testemunhas não guarda qualquer consonância com as demais provas coligadas nos autos. Defende que o acervo fático conduz à conclusão da prática do crime de furto, e não de roubo como reconhecido pelas instâncias ordinárias. Sustenta, ademais, a inexistência de provas concretas do crime de corrupção de menores, já que o suporte fático-probatório demonstraria que o adolescente participou do delito por livre e espontânea vontade, isto é, não necessitou sequer que o recorrente o convencesse a lhe acompanhar (sic, fl. 115). Defende, por fim, a inexistência de justos motivos para afastar a pena base do mínimo legal, bem como, aduz que por ocasião da segunda fase da dosagem penalógica, as instâncias ordinárias deixaram de considerar a presença da atenuante consistente em sua precária situação econômica e condição de formação intelectual. Contrarrazões ministeriais presentes às fls. 123/129-v. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º do CPP). Preliminarmente, registro que o acórdão impugnado foi publicado quando já em vigor o Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015. Desse modo, à luz dos Enunciados Administrativos n. 3 e n.4 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da inteligência do art. 14 do CPC-2015 c/c o art. 3.º do CPP, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos na novel legislação, no que o diploma processual penal for omissivo. Pois bem, observo que foram preenchidos os requisitos do exaurimento da instância, da regularidade de representação, da legitimidade da parte, do interesse e da tempestividade recursal. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. O recurso atende parcialmente ao requisito do prequestionamento, de vez que ausente pronunciamento específico do colegiado ordinário acerca da dosimetria da reprimenda corporal. No que pese o tema dosimetria consubstanciar-se matéria de ordem pública, não há como ser examinada pelo Tribunal Superior em sede de recurso especial, ante os exatos termos do art. 105, III, da CRFB, segundo o qual o tema abordado no apelo raro está jungido ao tratado pelos tribunais ordinários em única ou última instância. Assim sendo, incidem à espécie o óbice das Súmulas STF n. 282 e n. 356, conforme o entendimento do Tribunal Superior, materializado nos precedentes em destaque: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Reconhecida a materialidade, a autoria do delito e o dolo na conduta, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. A tese referente à dosimetria da pena não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o necessário prequestionamento, inviabilizando sua análise nesta via especial. (...) (AgRg no AREsp 865.529/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017) (destaquei). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão relacionada ao art. 462 do CPC, não foi objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em sede de apelação e nem sequer foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Carece, assim, a matéria do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. A tese da ocorrência da decadência não foi alegada no âmbito do recurso especial e representa, portanto, indevida inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser analisada. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 899.977/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016) (destaquei). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 495, XIV, DO CPP. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) - TRANSCRIÇÃO DO QUE FOI ALEGADO PELO PARQUET NA AUDIÊNCIA DO PLENÁRIO DO JÚRI. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. (I) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (II) - CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO PARA NEGATIVAR A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de

instância. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 816.282/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016) (destaquei). Quanto aos outros pontos da insurgência, quais sejam, insuficiência probatória, desclassificação do crime de roubo para o de furto e a existência de provas de que o menor participe no delito não foi corrompido por ação do recorrente, mas agiu por livre e espontânea vontade, registro que o acórdão vergastado assentou que: ζ(...) É de todo descabida essa alegação, pois o crime de roubo com causas de aumento de pena restou devidamente comprovado nos autos. Ambas as vítimas, MILENE BARROS SARAIVA e ANTONIA DA SILVA VIEIRA, além de narrar o crime, reconheceram o acusado. A vítima MILENE BARROS SARAIVA, em Juízo, afirmou que: ζ(...) estava vindo do colégio com uma amiga; que o réu se aproximou da depoente e sua amiga e encostou uma faca na barriga da depoente; que o réu estava acompanhado de um adolescente; que o adolescente encostou uma faca na barriga da amiga da depoente; que o réu e o adolescente subtraíram um aparelho celular da depoente e outro de sua amiga; que já conhecia o acusado anteriormente porque morava próximo a sua casa; que conhecia o réu há anos; que o adolescente já era acostumado com roubos; que o réu foi influenciado pelo adolescente; que o réu vivia bêbado e drogado; que reconheceu o réu, sem qualquer sombra de dúvidas, como o responsável pelo roubo que sofreu; que recuperou os aparelhos celulares subtraídos; que o réu e o adolescente foram apreendidos e espancados por populares.ζ Já ANTÔNIA DA SILVA VIEIRA, em Juízo, disse: ζ(...) que o réu estava acompanhado de um adolescente quando abordou a depoente e sua amiga; que os meliantes exigiram que entregassem os aparelhos celulares; que o réu e o adolescente portavam facas; que o réu apontou uma faca para a amiga da depoente; que o adolescente apontou uma faca para a depoente; que os aparelhos celulares subtraídos foram recuperados; que já conhecia o acusado anteriormente, de vista. ζ Assim, diante de tais provas, vê-se que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia, sendo, pois, irrefutáveis as provas a corroborar essa afirmação. Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida quanto ao conjunto probatório, pois o decisor foi exarado em observância aos depoimentos constantes dos autos. Assim, não tem razão o apelante, devendo seu recurso ser improvido também neste ponto. 2.2 DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Da mesma forma, não deve ser acatada essa alegação, pois conforme se observa dos depoimentos das testemunhas apontadas alhures, o réu estava acompanhado de um adolescente, o qual inclusive teve participação ativa no crime de roubo e, conforme consta às fls. 45/46, a ideia de praticar o crime partiu do acusado EDER LUIZ GAMA SILVA, estando plenamente configurado o delito descrito no art. 244 - B do CP. Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça também neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Benevides/PA. (...)ζ (com acréscimo de negritos). Oportuno asseverar que, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que descabe àquela instância, em sede de recurso especial, perquirir sobre a existência ou não de provas suficientes ao édito condenatório. Assim, incide à espécie o óbice da Súmula STJ n. 7. Exemplificativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. (I) - NULIDADES DO INQUÉRITO QUE NÃO FEREM A AÇÃO PENAL. (II) - ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato este Superior Tribunal de Justiça entende que "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal." (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013.) 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.642/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (Negritei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO. PARTICIPAÇÃO EM DELITO DE MENOR GRAVIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA. SÚMULA N. 284/STF. I - Verifica-se, na espécie, que o MM. Juízo de primeiro grau, secundado pelo eg. Colegiado estadual, lastreou sua convicção acerca da autoria e da materialidade delitiva não apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas judicializadas, submetidas ao crivo do contraditório. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias exige nova incursão no acervo fático e probatório destes autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal. II - A alegação de nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica não guarda relação de pertinência com o teor da r. decisão objurgada, de modo que, deficiente a fundamentação do recurso especial, incide o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 865.487/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016) (negritei). Demais disso, o crime de corrupção de menores é delito de natureza formal, pelo que independe de prova da efetiva corrupção, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 5001, in verbis: "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Aludida Súmula foi editada em razão da tese fixada por ocasião do julgamento do TEMA 221 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp n. 1112326/DF e ao REsp n. 1127954/DF. Logo, a negativa de seguimento recursal é medida que se impõe. POSTO ISSO, em razão da incidência das Súmulas STF n. 282 e 356 (aplicáveis por simetria), bem como das Súmulas STJ n. 7 e n. 500, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1DJJe de 28/10/2013, RSTJ vol. 232 p. 747 (fonte: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=500i&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>) PEN.J.Resp 35 PEN.J.Resp.35

RESENHA DE DESPACHOS -22/03/2017 A 28/03/2017

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00000214020158140048** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:MAIBE ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. Página2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO PENAL - 00000214020158140048 COMARCA: Salinópolis. APELANTE: Maibe Alves Santos (Adonai Oliveira Farias - Defensor Público) APELADO: Justiça Pública. PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha. RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Maibe Alves dos Santos, contra a r. decisão do Juízo da Comarca de Salinópolis que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 157, §2º, I do Código Penal, imputando a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e 13 (treze) dias-multa. Consta na denúncia que no dia 01/01/2015 por volta das 05h20min, a vítima Claudia Maria de Brito Pereira, estava saindo da casa de seu namorado Salomão de Pádua do Rosário, localizado na Rua Paulinha Sena, nº 109, bairro do Atlântico II em Salinópolis, quando foi surpreendida pelo denunciado, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de uma faca que apontava em sua direção, exigiu-lhe que entregasse o seu aparelho celular, tendo a vítima ficado sem alternativa, entregando o celular. Ato contínuo, Maibe Alves empreendeu fuga, sendo a ação foi presenciada pelo namorado da vítima que saiu em perseguição do acusado, juntamente com a vítima e durante a perseguição, encontraram uma viatura policial. Após informar o ocorrido, os policiais militares saíram em diligência às proximidades, onde encontraram o acusado perto do Porto Grande, ainda, na posse do produto do roubo e da faca usada para a prática do delito. A denúncia foi devidamente recebida em 05/03/2015 (fls. 09) e após tramitação regular os apelandes foram condenados na forma acima apontada. Inconformado com o decisum condenatório o acusado manejou recurso, pugnano pela desclassificação do crime de roubo majorado para o delito de furto simples, requerendo também a retirada da qualificadora prevista no §2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal (fls. 62/66). Em contrarrazões de fls. 69/70 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo, afirmando de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória. O Ministério Público de 2º grau, às fls. 76/86, ofereceu manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, que opinou pelo conhecimento e improvemento do apelo, afirmando de que seja mantida a sentença em todos os termos. É o relatório. A Revisão. Belém, 20 de março de 2017. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora.

**PROCESSO: 00002690320078140009** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:DAMILTO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 21 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00004831820118140054** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:A. R. C. Representante(s): OAB 12056 - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato R.h. Concordo com o Relatório. Revisão cumprida. Solicito julgamento. Belém/PA, 20 de março de 2017. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Revisora

**PROCESSO: 00005887620118140124** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:JOSE FILHO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 21 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00006740620118140005** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:EDILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO):SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA. Acórdão: \_\_\_\_\_ 1ª Turma de Direito Penal Comarca de ALTAMIRA/PA Processo nº 0000674-06.2011.8.14.0005 Apelante: EDILSON PEREIRA DA SILVA Apelada: Justiça Pública Procurador de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato RELATÓRIO Tratam os autos de recurso de apelação interposto por EDILSON PEREIRA DA SILVA, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para serem cumpridos em regime inicial fechado e ao pagamento de 611 (seiscentos e onze) dias-multa pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 40, incisos I e III, (praticar o crime prevalecendo-se de função pública e por ter sido a infração cometida em estabelecimento prisional) da Lei 11.343/2006, art. 349-A (facilitar a entrada de aparelho celular em estabelecimento prisional) do Código Penal c/c art. 61, inciso II, alínea G (violação de dever inerente ao cargo), do CP. Notícia a peça acusatória que no dia 27/02/2011, por volta das 07h30, o denunciado Edilson Pereira da Silva, contrariando ordem expressa de seu superior, solicitou o auxílio de dois detentos, os presos José Maria Rocha Gomes e Enock Carvalho Gomes, para deixar em local externo apropriado ao lixo produzido no centro de recuperação de Altamira, e com isso teria utilizado os detentos para introduzir no presídio droga e dois celulares, momento em que foram flagrados. Foi denunciado nas sanções punitivas dos arts. 33, caput (tráfico de drogas), 35 (associação para o tráfico) e art. 40, incisos I e III, (praticar o crime prevalecendo-se de função pública e por ter sido a infração cometida em estabelecimento prisional) da Lei 11.343/2006, art. 349-A (facilitar a entrada de aparelho celular em estabelecimento prisional) do Código Penal c/c art. 61, inciso II, alínea G (violação de dever inerente ao cargo), do CP. A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente e o réu condenado nas sanções punitivas dos arts. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 40, incisos I e III, (praticar o crime prevalecendo-se de função pública e por ter sido a infração cometida em estabelecimento prisional) da Lei 11.343/2006, art. 349-A (facilitar a entrada de aparelho celular em estabelecimento prisional) do Código Penal c/c art. 61, inciso II, alínea G (violação de dever inerente ao cargo), do CP. Apelo pleiteando liminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas. Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. É o relatório. À revisão. Belém, 20 de março de 2017 Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatório

**PROCESSO: 00008033520148140128** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:S. P. M. Representante(s): OAB 2274 - ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 22 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00010642620128140045** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 22/03/2017---RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RECORRIDO:EDSON COSTA GARCIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. Inclua-se o feito na pauta de julgamento. Belém, 21 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00014855620168140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:FABIANO DE SOUZA DAMASCENO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 21 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00015813420028140006** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:REGINALDO SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato R.h. Concordo com o Relatório. Revisão cumprida. Solicito julgamento. Belém/PA, 20 de março de 2017. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Revisora

**PROCESSO: 00017865420048140070** PROCESSO ANTIGO: 201430195433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:W. S. M. N. Representante(s): OAB 21587 - JOSE MARIA CAMPOS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO S.DA SILVA ABUCATER. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 22 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00024480820108140133** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:EDSON DAVID SARAIVA DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato R.h. Concordo com o Relatório. Revisão cumprida. Solicito julgamento. Belém/PA, 20 de março de 2017. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Revisora

**PROCESSO: 00077384720108140028** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:MANOEL MARQUES DOS SANTOS Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato R.h. Concordo com o Relatório. Revisão cumprida. Solicito julgamento. Belém/PA, 20 de março de 2017. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Revisora

**PROCESSO: 00085771020138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO:EVERALDO FERREIRA DE AQUINO Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato R.h. Concordo com o Relatório. Revisão cumprida. Solicito julgamento. Belém/PA, 20 de março de 2017. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Revisora

**PROCESSO: 00102280920158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELADO:MAGNO MARLON STRIBERNE CABRAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:I. C. S. Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 22 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00153969420168140000** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO:CARLOS HENRIQUE MALCHER BETCEL APELADO:IGOR ALDRIO MALCHER GUIMARAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 21 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora



**PROCESSO: 00211171620158140015** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:ANDERSON MELO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 21 de março de 2017 Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00228582520108140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:I. S. X. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato R.h. Concordo com o Relatório. Revisão cumprida. Solicito julgamento. Belém/PA, 20 de março de 2017. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Revisora

**PROCESSO: 00247715120148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:ELEM ROBERTA BARBOSA ALVES APELANTE:BRENO CARLOS DE ABREU CORTINHAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 22 de março de 2017 Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00304750320158140048** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:JANDER MAIA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº: 0030475-03.2015.8.14.0048 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: JANDER MAIA TEIXEIRA DEF. PUB. ADONAI OLIVEIRA FARIAS APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Intime-se o apelado para oferecer as contrarrazões referentes ao recurso interposto pelo Ministério Público no prazo legal. Após, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 22 de março de 2017 VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Desembargadora

**PROCESSO: 00388286420158140005** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:JOAO EDSON SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº: 0038828-64.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA (1ª VARA CRIMINAL) APELANTE: JOÃO EDSON SILVA BEZERRA (RÉU PRESO) ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DYEGO AZEVEDO MAIA APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA EMÉRIO MENDES COSTA) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por João Edson Silva Bezerra, em face de sentença prolatada, às fls. 75/80, pela MMª. Juíza de Direito Substituta, em exercício, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, Dra. Ana Priscila da Cruz, que o condenou a uma pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II c/c o art. 70, ambos do CPB (roubo qualificado em concurso formal). Vale ressaltar que, o juízo sentenciante estabeleceu como reparação de danos causados pela infração a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 387 do CPP, valendo a sentença como título executivo judicial. Narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 27/07/2015, por volta das 08h00m, o denunciado João Edson Silva Bezerra, juntamente com outro indivíduo não identificado nos autos, mediante ameaça com uso de arma de fogo, em concurso formal de crimes, subtraíram vários pertences das vítimas ADALTO COSTA MAUÉS, ALAN DA COSTA DELGADO e JOSIEL ALENCAR SANTOS, quando os mesmos encontravam-se no interior do estabelecimento OURIVERSARIA AMAZÔNIA, localizada na Travessa Comandante Castilho, nº 330, bairro Centro, no município de Altamira/PA. O denunciado e seu comparsa chegaram no estabelecimento, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, anunciaram o assalto. A vítima Adalto, funcionário do local, teve 01 (um) cordão de ouro, um cheque no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e sua carteira porta-cédulas, roubados. Já da vítima Alan foi roubada 01 (uma) aliança de ouro e 01 (um) aparelho celular, marca MOTO G. A vítima Josiel, que encontrava-se no local, teve roubado 01 (um) bracelete e 01 (um) pingente de ouro, 03 (três) cordões de ouro, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após, os assaltantes empreenderam fuga. A polícia foi acionada e, após uma denúncia anônima sobre o paradeiro dos assaltantes, se dirigiu ao local indicado, qual seja, Rua da Olaria, bairro Boa Esperança, e lá, deparou-se com cerca de 04 (quatro) pessoas, tendo 03 (três) delas empreendido fuga ao ver a guarnição, que por ocasião conseguiu deter o denunciado, após perseguição. Em busca pessoal, foi encontrada, em poder do denunciado João Edson, parte da res furtiva subtraída das vítimas, sendo ele encaminhado à Delegacia de Polícia para os procedimentos cabíveis. Em razões recursais (fls. 88/92), a defesa sustenta que, a magistrada sentenciante, na terceira fase da dosimetria, majorou a pena referente às causas de aumento, na metade (1/2), sem qualquer fundamentação para tanto. Pleiteia, por conseguinte, pela redução ao patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), do quantum majorado pela incidência das causas de aumento de pena, consoante Súmula nº 443 do STJ. Requer ainda a exclusão do valor imposto nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (indenização para reparação dos danos causados pela infração). Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo, além do prequestionamento das matérias tratadas no presente apelo, para fim de interposição de eventuais recursos na esfera superior. Em contrarrazões (fls. 101/102), o Promotor de Justiça de primeiro grau manifesta-se pelo improvimento da apelação, com a manutenção da sentença em todos os seus termos. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a falta de motivação concreta para o aumento da pena em virtude da existência de causas de aumento, devendo a sentença ser modificada somente nesse particular. É o relatório. À douta revisão. Belém/PA, de março de 2017. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00810050220158140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:ARLESSON LOPES SOARES Representante(s): OAB 28437 - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:MAGNO IMBIRIBA SILVA Representante(s): OAB 28437 - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA VITIMA:T. C. A. C. PROCURADORA DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato R.h. Concordo com o Relatório. Revisão cumprida. Solicito julgamento. Belém/PA, 20 de março de 2017. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Revisora



**PROCESSO: 00934408020158140027** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:ROSILENE DA SILVA AMARO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peça julgamento. Belém, 21 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 0107559820158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:ALUIZIO WELKER DIMICIANO DE SOUZA APELANTE:DANIEL DANILO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PROCESSO Nº: 0107559-88.2015.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (8ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: ALUIZIO WELKER DIMICIANO DE SOUZA E DANIEL DANILO FERREIRA DE OLIVEIRA DEF. PUB: RODRIGO SILVA MASSOLIO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Compulsando os autos, observa-se que a mídia relativa à gravação da audiência não se encontra juntada aos autos. Portanto, diligencie ao juízo de 1º grau para, se possível, juntar outra cópia da referida gravação. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Tudo com máxima urgência. Belém/PA, 23 de março de 2017. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 01259801720078140097** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 22/03/2017---APELANTE:M. C. R. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peça julgamento. Belém, 22 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00000841620118140035** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 23/03/2017---APELANTE:JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. Inclua-se o feito na pauta de julgamento. Belém, 22 de março de 2017 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00005785520128140105** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 23/03/2017---RECORRENTE:MARCIA PINTO PAIVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº: 0000578-55.2012.8.14.0115 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: CONCÓRDIA DO PARÁ/PA (VARA ÚNICA) RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTE: MARCIA PINTO PAIVA ADVOGADO: JORDANIO JUNIOR FALSONI RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Em razão de Abraão Matos não ter tomado ciência da decisão do Juízo da Vara Única de Concórdia do Pará, que o pronunciou para que fosse julgado pelo Tribunal do Júri, determino que os autos sejam baixados com máxima urgência ao juízo a quo, com a finalidade de que o denunciado possa ficar ciente e se manifestar sobre eventual recurso. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos Belém/PA, 23 de março de 2017. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00009011120018140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 23/03/2017---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO/APELANTE:EDENILSON DA GAMA COELHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato APELAÇÃO PENAL Nº 0000901-11.2001.8.14.0401 1ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL - 3ª VARA PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELANTE: EDENILSON DA GAMA COELHO (DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SABBAG) APELADOS: OS MESMOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ANA TEREZA ABUCATER RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Penal interposta pelo r. do Ministério Público Estadual, às fls. 159 e por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 162/163, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 149/157, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Capital, que condenou Edinilson da Gama Coelho a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal (Roubo qualificado pelo concurso de agentes). Ressalvando-se que conforme art. 387, §2º do CPP, foi comutada a quantidade de tempo de prisão provisória, remanescendo a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto. Notícia a denúncia, que no dia 08/09/2000, por volta das 12:00h, Joelma Costa de Sousa, funcionária da empresa PERFIL IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA, localizada na Rodovia Artur Bernardes, passagem São Pedro, nº 48, nesta cidade, dirigiu-se ao BIC BANCO, onde efetuou o saque de R\$ 5.806,00 para pagamento da folha de funcionário da referida empresa e quando retornava ao seu local de trabalho, foi abordada pelo recorrente e seu comparsa, alcunha "Rogerinho", estando armados com um revólver de fabricação caseira. Exibindo a arma, anunciaram o assalto e ordenaram que a vítima lhes entregasse a bolsa, no que foram atendidos de imediato, evadindo-se do local. A vítima passou a bater na porta da empresa pedindo ajuda, sendo que vários funcionários saíram a procura dos meliantes, mas não os alcançaram. Nas razões recursais, às fls. 200/204, o r. do Ministério Público Estadual, ora recorrente, pleiteia a reforma da sentença de 1º grau no sentido de se reconhecer a majorante do uso de arma de fogo, art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, como também deixar de aplicar a atenuante da coculpabilidade, exasperando-se a pena do recorrido. Nas contrarrazões recursais, às fls. 189/197, a defesa pleiteia o não provimento do recurso da acusação. Nas razões recursais, às fls. 198/252, a Defesa pleiteia o redimensionamento da pena base nos termos apresentados, ajustando-a ao patamar mínimo legal. Requer ainda a redução da pena de multa, diante da condição econômica desfavorável. E, em caso de redução da pena imposta, requer a extinção da punibilidade do recorrente, face a quantidade de pena já cumprida. Nas contrarrazões recursais, às fls. 213/219, a acusação pleiteia o improvimento do recurso da defesa, para que seja mantida a pena em todos os seus fundamentos. E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, que se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso da acusação, e conhecimento e improvimento do recurso da defesa. É o relatório. À Revisão. Belém (PA), 23 de Março de 2017. Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora-

**PROCESSO: 00110189320098140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 23/03/2017---APELANTE:RONALDO RABELO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PROCESSO N.º 0011018-93.2009.8.14.0051. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM (3ª VARA CRIMINAL). RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: RONALDO RABELO DA SILVA (Def.Pub.: George Augusto de Aguiar Sousa). APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA. REVISORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Ronaldo Rabelo da Silva, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime de homicídio qualificado tentado, capitulado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, do CPB, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime, inicial, semiaberto. Relata a denúncia, in litteris: ζ que no dia 23 de novembro de 2008, por volta das 10 horas e 30 minutos, no estabelecimento comercial denominado ζMercearia Limaζ, localizada na Rua Gonçalves Dias, Bairro Uruará, Município de Santarém, os denunciados, Antonio Rabelo e Ronaldo da Silva, mediante promessa de recompensa dos denunciados, Dorival de Sousa e Eronita de Souza, agindo com animus necandi e em unidade de propósitos, tentaram ceifar a vida da vítima, Eroni Anjos da Rosa. ζ (fls. 02/05). Em razões recusas, pugna o sentenciado: a) Redimensionamento da pena, a fim de que a mesma seja fixada aquém do mínimo legal, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão, alegando que ζ a circunstância atenuante pode e deve trazer a sanção privativa de liberdade abaixo do mínimo legal cominado à espécie, quando se trata de assegurar ao agente a aplicação da garantia constitucional da individualização da pena. ζ b) Aplicação do grau máximo do quantum de diminuição da pena previsto no art. 14, inciso II, do CPB, pelo reconhecimento da modalidade tentada do delito. (fls. 968/972) Em contrarrazões, o representante do parquet opinou pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, para manutenção da r. sentença a quo, em todos os seus termos. (fls. 975/977). Parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fls. 984/988). É o relatório que submeto à revisão. Belém, Pa 28 de março de 2017. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00176279420128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 23/03/2017---APELANTE:RENATO CEZAR GOMES VALE APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO):SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA. Acórdão: \_\_\_\_\_ 1ª Turma de Direito Penal Comarca de BELÉM/PA Processo nº 0017627-94.2012.8.14.0401 Apelante: RENATO CEZAR GOMES VALE Apelada: Justiça Pública Procurador de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato RELATÓRIO Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RENATO CEZAR GOMES VALE, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, pela prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada). Notícia a peça acusatória que no dia 07/10/2012 por volta das 12:30 o denunciado, Renato Cezar, foi flagrado portando uma arma de fogo de uso restrito com numeração raspada, contendo cinco cartuchos intactos. Relata, ainda, que o denunciado foi abordado na garupa de uma motocicleta portando a referida arma, pilotada por um adolescente, sendo esta moto objeto de roubo. Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada). Apelo pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão e a inconstitucionalidade da Sumula 231 do STJ. Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. É o relatório. À revisão. Belém, 20 de março de 2017 Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

**PROCESSO: 00003248920108140002** PROCESSO ANTIGO: 201130164481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 24/03/2017---APELANTE:JUSTIÇA PUBLICA VITIMA:F. A. A. B. APELANTE:ODALENO ROCHA DOS SANTOS / ODALENO DOS SANTOS ROCHA Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUZA - DEF. PUB. (ADVOGADO) . Considerando que a Desembargadora Nadja NaraCobra Meda atuou do recurso em análise enquanto Juíza convocada, determino a redistribuição do feito no âmbito das Turmas de Direito Penal. Belém, 24 de março de 2017. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**PROCESSO: 00010487820158140009** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 24/03/2017---APELANTE:JOSIAS DE SOUSA RAIOL Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:FRANCISCO ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA. Acórdão: \_\_\_\_\_ 1ª Turma de Direito Penal Comarca de BRAGANÇA/PA Processo nº 0001048-78.2015.8.14.0009 Apelante: JOSIAS DE SOUSA RAIOL Apelada: Justiça Pública Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato RELATÓRIO Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JOSIAS DE SOUSA RAIOL, através de Advogado constituído com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas C e D do CPP (injustiça no tocante à aplicação da pena e recurso que dificultou a defesa da vítima), contra a r. decisão do Conselho de Sentença que o condenou à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão para ser cumprido em regime inicial fechado, pela pratica do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV do CP (homicídio qualificado praticado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima). Notícia a peça acusatória que no dia 14.02.2015 o denunciado Josias de Souza Raiol, esfaqueou à vítima, culminando na morte do mesmo. Relata que os mesmos encontravam-se bebendo e usando drogas quando iniciou-se uma discussão, acerca do consumo da droga. Em certo momento o réu pegou uma faca e efetuou um golpe no peito da vítima que veio a falecer. Foi denunciado, pronunciado e condenado pela Corte Popular nas sanções punitivas do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Apelo alegando injustiça no tocante à aplicação da pena e que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. É o relatório. À revisão. Belém, 20 de março de 2017 Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

**PROCESSO: 00023642320148140087** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 24/03/2017---APELANTE:G. T. C. P. Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO PENAL - 00023642320148140087 COMARCA: Limoeiro do Ajuru. APELANTE: G. T. C. P. (Gustavo Lima Bueno - OAB/PA 15311). APELADO: Justiça Pública PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva. RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 191/200, pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru, que condenou G. T. C. P. a pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado,

pela prática do crime capitulado no artigo 217-A do Código Penal. Narra a denúncia que em certa data do mês de setembro do ano de 2014 o apelante abusou sexualmente da criança L. de L. L. de 09 (nove) anos de idade. Extrai-se dos autos que a vítima costumava a ir na casa de sua tia que fica próximo de sua residência, onde varria a casa para sua tia e comprava as coisas para ela. Enquanto estava na casa tia, quando esta se ausentava, o esposo dela, valendo-se de sua ausência, chamava a criança para o quarto e mandava que ela tirasse a roupa. Como a criança se negava, ele mesmo tirava suas roupas à força, quando então passava a esfregar seu órgão genital na genitália da criança, assim como na região glútea. Ao final do ato a criança foi ameaçada para não contar a seu pai, pois se o fizesse poderia apanhar dele, como medo a criança não contou nada e deixou de frequentar a casa de sua tia. Porém, em certa data, a mãe da criança percebeu que a mesma estava com um corrimento de cor amarelada e então procurou o médico que, ao realizar o exame, disse que tal corrimento era sintoma da prática de relação sexual. Após o exame foi constatado que a criança estava com gonorreia e mãe foi advertida que tal doença era adquirida através de prática sexual, quando então conversou com sua filha, que lhe confidenciou o ocorrido. A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (fls. 50) e após tramitação regular o apelante foi condenado nos termos apontados acima. Inconformado com o decisum condenatório a Defensoria Pública manejou o presente recurso pleiteando preliminarmente o cerceamento de defesa, a inépcia da denúncia em razão da não descrição da data dos fatos, ausência das circunstâncias temporais no exórdio como data e mês em que ocorreram os supostos abusos sexuais, nulidade do feito a partir da audiência de instrução e julgamento e trancamento da ação penal. No mérito, objetiva a absolvição do apelante por não existirem nos autos prova da autoria delitiva e supletivamente a redução da pena-base ao mínimo legal. Em contrarrazões o representante do órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do apelo, mantidas todas as disposições sentenciárias (fls. 273/278). O Órgão Ministerial do 2º grau às fls. 283/288, ofereceu parecer de lavra do Promotor de Justiça Convocado Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação. É o relatório. A Revisão. Belém, 27 de março de 2017. Des. MARIA ED WIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora .

**PROCESSO: 00037387820138140097** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 24/03/2017---APELANTE:EDILSON OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº: 0003738- 78.2013.8.14.0097 ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CRIMINAL ISOLADA COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES (VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: EDILSON OLIVEIRA REIS DEF. PUBª: LISIANE DE SÁ ROCHA APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 23 de março de 2017. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00160298320158140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 24/03/2017---APELANTE:FRANCINEY PAZ VALENTE Representante(s): OAB 20158 - JAIME MADSON GAMA CORREA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. Vistos, etc. Concordo com o relatório. Peço julgamento. Belém, 23 de março de 2017 Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00004057920138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 27/03/2017---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:ADRIANO GEMAQUE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0000405-79.2013.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (7ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO APELADO: ADRIANO GEMAQUE DE OLIVEIRA DEF. PUB. ALEXANDRE MARTINS BASTOS RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 27 de março de 2017 Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00008387720108140063** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 27/03/2017---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL APELADO:GENESIO CORDEIRO RIBEIRO APELANTE:MANOEL CORDEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. Acórdão: \_\_\_\_\_ 1ª Turma de Direito Penal Comarca de VIGIA/PA Processo nº 0000838-77.2010.8.14.0063 Apelantes: MANOEL CORDEIRO RIBEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Apelada: Justiça Pública Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato RELATÓRIO Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por MANOEL CORDEIRO RIBEIRO, através de defensor constituído, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea A, do CPP e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea D, do CPP, contra a r. decisão do Conselho de Sentença que o condenou nas sanções punitivas do art. 129, §3º, do CP (lesão corporal seguida de morte) à pena de 09 (nove) anos de reclusão para ser cumprido em regime inicial fechado. Consta na inicial acusatória, às fls. 02/03, que no dia 04/04/2010, por volta das 02 horas, em frente a uma festa que ocorreria no bairro do Tujal, na cidade de Vigia, as vítimas Francisco Mário Santos do Nascimento, vulgo *çMárioç* e Risaldo de Araújo Bonfim, vulgo *çMussurecaç*, tentaram agredir fisicamente com uma arma branca, tipo faca, a pessoa de nome Edivan Moraes dos Santos, ao que se sabe, porque este não emprestou dinheiro para as mesmas. Posteriormente, por volta de 04 horas, no mesmo local, as vítimas agrediram fisicamente a pessoa de Rosimar Cordeiro Ribeiro, vulgo *çRosí ou gordoç*, também utilizando uma arma branca, tipo faca. Ao saberem da agressão os irmãos de *çGordoç*, Manoel Cordeiro Ribeiro e Genésio Cordeiro Ribeiro, armando-se de faca foram se vingar das vítimas, resultando na morte das mesmas, conforme laudos de exame de corpo de delito, às fls. 99 e 100. Manoel Cordeiro Ribeiro e Genésio Cordeiro Ribeiro foram denunciados e pronunciados nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso I, do CP (homicídio qualificado por motivo torpe). Recorreu em sentido estrito objetivando a impronuncia, mas a decisão foi mantida pela 1ª Turma de Direito Penal, Acórdão 130.557. O Conselho de Sentença absolveu o acusado GENÉSIO CORDEIRO RIBEIRO e desclassificou o crime do acusado MANOEL CORDEIRO RIBEIRO, por entender que na ocasião dos fatos não havia a intenção de matar. Manoel Cordeiro Ribeiro apelou pleiteando a nulidade por supressão de quesito obrigatório. Súmula 156 do STF. Em contrarrazões, o Dominus Litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento. O representante do Ministério Público apelou alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Em contrarrazões a defesa manifestou-se pelo não conhecimento e improvimento do recurso ministerial. Nesta Instancia o Custos Legis opinou pelo conhecimento dos recursos e improvimento do recurso de Manoel Cordeiro Ribeiro e provimento do recurso ministerial. É o relatório. À revisão. Belém, 27 de março de 2017 Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

**PROCESSO: 00126095820138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 27/03/2017---APELADO:BRUNO CESAR CRISTO DE SOUSA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO S.DA SILVA ABUCATER. PROCESSO Nº

0012609-58.2013.8.14.0401 ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO: BRUNO CESAR CRISTO DE SOUSA (ADVS. NOEMIA MARTINS DE ANDRADE E JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO) PROC. DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que absolveu o acusado BRUNO CESAR CRISTO DE SOUSA da acusação de praticar da conduta tipificada no art. 171, Caput, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 02/08/2012, a Sra. Ana Patrícia Coelho Maia, síndica e representante legal do Condomínio Ed. Manoel Maués, firmou contrato de prestação de serviços em nome do referido Condomínio com a empresa do ora denunciado, Bruno Cristo de Sousa, denominada BC Engenharia Ltda, localizada na Trav. 1º de Março, nº 96, Ed. Nassar, bairro Campina, inscrita no CNPJ-15.502.858/0001-54, para a reforma do salão de festas do aludido condomínio, sendo acordado e pactuado que o início das obras iniciaria no dia 27/08/2012, com término no dia 08/10/2012, num valor total de R\$ 38.495,73 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), sendo dada uma entrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que em 28/08/2012, o denunciado requereu o adiantamento no valor de R\$ 8.285,00 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais), os quais seriam utilizados para aquisição de materiais, pagamento de mão de obra, início das obras e cumprimento do prazo pactuado entre a empresa e o condomínio. O acusado continuou a pedir adiantamentos em dinheiro, sempre com a mesma justificativa, totalizando um total de 05 (cinco) adiantamentos, sendo o último dado em 04/01/2013, totalizando um montante de R\$ 21.783,40 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), mais de 80 % (oitenta por cento) do orçamento acordado, sem, contudo dar satisfação a respeito da entrega da obra, deixando de cumprir com o contrato pactuado, uma vez que apenas iniciou as obras, mas não pagou. Por esses motivos, pugnou pelo provimento do apelo, a fim de que o réu seja condenado, nos termos do art. 171 do CP. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo improvimento do apelo, tendo em vista que a sentença penal absolutória foi proferida com acerto, pois ao menos 80% da obra acordada foi concluída. Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater opina pelo conhecimento e provimento do recurso. É O RELATÓRIO À DOUTA REVISÃO Belém, 27 de março de 2017. DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA RELATORA

**PROCESSO: 00127211020138140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 27/03/2017---APELANTE:IVANIR NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15712 - ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE:RAIMUNDA ASSUNCAO SUSSUARANA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PROCESSO Nº: 0012721-10.2013.8.14.0051 ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA: SANTARÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL) APELANTE: IVANIR NOGUEIRA DA SILVA E RAIMUNDA ASSUNÇÃO SUSSUARANA DA SILVA ADVOGADO (A): ALINE NEVES HOYOS APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA RELATÓRIO Ivanir Nogueira da Silva e Raimunda Assunção Sussuarana da Silva interpuseram recurso de apelação, irrisignadas com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que as condenou, ambas como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro (conculção), às seguintes reprimendas: - Ivanir Nogueira da Silva, às penas de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 300 (trezentos) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de prestação pecuniária, convertida em 30 (trinta) cestas básicas, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, sendo, ainda, determinada a perda do cargo público junto ao Município; e, - Raimunda Assunção Sussuarana da Silva, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de prestação pecuniária, convertida em 25 (vinte e cinco) cestas básicas, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas. Narra a peça acusatória (fls. 02-04) que, no dia 12 de dezembro de 2013, por volta das 11h30min, a recorrente Ivanir Nogueira da Silva foi presa em flagrante delito, por receber propina de Luita Mendes de Oliveira, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos para promover a transferência do paciente Joaquim Mendes de Oliveira, que se encontrava internado há 41 dias, vítima de acidente doméstico no hospital Municipal, para o hospital regional, onde seria submetido a intervenções cirúrgicas. Relata que, uma comitiva de policiais disfarçados, juntamente com o Promotor de Justiça Túlio Moraes, dirigiram-se até o Pronto Socorro Municipal de Santarém, e observaram quando a senhora Luita desceu de uma moto e entrou em um carro preto, onde estavam as recorrentes Ivanir Nogueira da Silva e Raimunda Assunção Sussuarana da Silva. No momento em que o veículo dava a partida, a equipe policial efetuou a abordagem e, após busca no automóvel, foi encontrado um envelope branco, contendo R\$ 500,00, que teriam sido repassados por Luita à Ivanir. Também foram encontrados remédio, duas receitas assinadas pelo médico Fábio Tossi e duas outras receitas assinadas pela médica Natacha Ramalheiro, além do crachá de Ivanir da Unimed, Hospital Municipal e Regional e o celular de todas as pessoas que estavam dentro do carro. A peça inaugural fora aditada, às fls. 49-51, para inclusão da ré Raimunda Assunção Sussuarana da Silva, imputando a esta, também o delito do art. 316 do CPB, sob a narrativa de que esta teria telefonado para a senhora Luita indagando-a: ¿...já tá com o dinheiro na mão...tá com o dinheiro na tua mão... Ivanir já tá te esperando em frente ao hospital Municipal para receber¿ (textuais). Em razões recursais (fls. 142-157), a defesa da ré Ivanir Nogueira da Silva, argui, em sede preliminar, nulidade absoluta do processo, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob a alegativa de não ter sido oportunizada à recorrente em epígrafe a apresentação de resposta à acusação após o aditamento da denúncia. No mérito, clama pela absolvição da recorrente, ao argumento de não existirem sequer indícios de que esta teria incorrido em atos do crime de conculção, conforme revelam os depoimentos testemunhais então produzidos, motivo pelo qual, deve ser aplicado, in casu, o princípio do in dubio pro reo. Sustenta que a ré nunca exigiu qualquer quantia em dinheiro para efetuar a transferência do Sr. Joaquim Mendes, sendo ela, na verdade, vítima de desentendimentos familiares, sob a tese de que a senhora Luita Mendes, pretendia prejudicar a corré Raimunda Assunção. No tocante à pena, pugna pela condução da reprimenda primária ao importe mínimo legal, pela favorabilidade dos vetores inseridos no art. 59 do Códex Penal. Por derradeiro, pleiteia a restituição do valor pago a título de fiança. Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado. Em contrarrazões (fls. 159-170), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso interposto. A Defensoria Pública do Estado, em defesa da ré Raimunda Assunção Sussuarana da Silva, em razões recursais (fls. 182-192), pretende a absolvição da recorrente, já que as provas dos autos não indicam que esta teria contribuído, de qualquer forma, para a ocorrência do crime em questão. Alternativamente, que seja conduzida a pena primária ao mínimo legal. Requer o conhecimento e provimento do recurso. Em contrarrazões (fls. 194-199), o Dominus Litis manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação. É o relatório. À douta revisão. Belém/PA, de março de 2017. Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00131198120088140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 27/03/2017---APELANTE:CLEISANDRO FERREIRA FRANCA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº: 0013119-81.2008.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (9ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: CLEISANDRO FERREIRA FRANCA DEF. PUB. VLADMIR PEREIRA KOENIG APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 27 de março de 2017 Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00229917620148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 27/03/2017---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:J. C. C. M. Representante(s): OAB 20369 - VANESSA CHAVES BARRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0022991-76.2014.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SANTA BELÉM/PA (7ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO APELADO: J. C. C. M ADVOGADA: VANESSA CHAVES BARRA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 27 de março de 2017 Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 01147879520088140133** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 27/03/2017---APELANTE:JOSE RICARDO FONSECA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO PENAL - 01147879520088140133 COMARCA: Marituba. APELANTE: José Ricardo Fonseca de Souza (Rodrigo Oliveira Bezerra - Defensor Público). APELADO: Justiça Pública PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja. RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por José Ricardo Fonseca de Souza, contra a r. decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal de Marituba que o condenou pela prática delitativa tipificada no artigo 157, §2º, I e II do CPB, imputando a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Consta na denúncia que no dia 19/09/2008 o apelante, juntamente com um comparsa, praticou assalto em uma Van na BR-316, tendo como vítimas Valdir Nascimento dos Santos, Enos de Almeida Davila e outros passageiros que estavam dentro de um veículo. Houve utilização de arma de fogo para a prática do ato e os réus levaram telefones celulares, bolsas relógios e quantias em dinheiro. Ato contínuo o denunciado e seu comparsa empreenderam fuga, sendo encontrado apenas o denunciado por policiais que diligenciavam à procura dos criminosos, ele resolver se entregar. A denúncia foi recebida em 10/10/2008 (fls. 34) e após tramitação regular os apelantes foram condenados nos termos da exordial acusatória na forma acima apontada. Inconformado com o decism condenatório o acusado manejou o presente recurso, cujas razões estão acostadas as fls. 139/145, onde pugna pela desclassificação do crime consumado para tentado, concomitantemente, com a redução na dosimetria da pena. Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 146/149). O Ministério Público de 2º grau ofereceu manifestação às fls. 155/159 de lavra da eminente Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, que opinou pelo conhecimento e improvimento. É o relatório. A Revisão. Belém, 27 de março de 2017. Des. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora.

**PROCESSO: 00000811020148140028** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 28/03/2017---APELANTE:LUA OU LUAN SOUZA MARTINEZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO PENAL - 00000811020148140028. COMARCA: Marabá. APELANTE: Luã Souza Martinez (Allyson George Alves Castro - Defensor Público). APELADO: Justiça Pública PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo. RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 71/74, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que condenou Luã Souza Martinez a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/03. Consta na denúncia que no dia 17/12/2013 por volta das 20hs, policiais militares faziam ronda pelo bairro Nova Marabá, quando abordaram um grupo de pessoas. Entre elas o denunciado Luã Souza Martinez. Os policiais realizaram revista no grupo de pessoas e com o denunciado encontraram uma arma de fogo tipo revolver, calibre 32 de numeração 119608. A denúncia foi recebida em 26/05/2014 (fls. 07) e após tramitação regular o apelante foi condenado nos termos da exordial acusatória na forma acima apontada. Inconformado com o decism condenatório o acusado manejou o presente recurso, cujas razões estão acostadas as fls. 78/82, onde pugna pela absolvição da imputação de porte ilegal de arma de fogo, tendo vista a insuficiência probatória que sustentaram a materialidade do suposto crime e sua condenação supra. Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do apelo (fls. 83/87). O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer as fls. 94/95 de lavra do Procurador de Justiça Luã Souza Martinez, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, afim de que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos. É o relatório. A Revisão. Belém, 28 de março de 2017. Des. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora.

**PROCESSO: 00055836820068140028** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Apelação em: 28/03/2017---APELANTE:FABRINNY FREIRE DE OLIVEIRA APELANTE:DEVYD SA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª Turma de Direito Penal Apelação Penal nº. 00055836820068140028 R. h. Chamo o feito à ordem para determinar a imediata intimação da Defensoria Pública, conforme requerido no Parecer Ministerial (fls. 210), afim de juntar a Certidão de óbito de Devyd Sá Santos, e, assim, confirmar a autenticidade da declaração de fls. 151 atestando seu falecimento. Cumpra-se com a máxima celeridade. Belém, 28 de março de 2017. Des. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relato ra.

**PROCESSO: 00159107620148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Apelação em: 28/03/2017---APELANTE:MAURO DE OLIVEIRA GOES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0015910-76.2014.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA/ADOL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: MAURO DE OLIVEIRA GOES DEF. PUB: FÁBIO PIRES NAMEKATA APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc.

Determino, que o Secretário da 1ª Turma de Direito Penal cumpra a solicitação feita pelo Promotor de Justiça às fls. 164. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 28 de março de 2017. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RESENHA: 29/03/2017 - SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00002663920058140043 PROCESSO ANTIGO: 201130229623** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 24/03/2017---APELADO: JUSTICA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. L. APELANTE: JEMMYSON SOUZA LEITAO Representante(s): ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos extraordinários E especiais PROCESSO N. 0000266-39.2005.8.14.0043 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: J. S. L. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** Com apoio no art. 1.030, caput, do CPC c/c o art. 3.º/CPP, determino: 1) remetam-se os autos ao Ministério Público para contra-arrazoar o recurso extraordinário às fls. 592/614, no prazo legal. 2) Em seguida, voltem-me conclusos para decisão sobre admissibilidade recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Belém/PA, 24/03/2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

#### EDITAL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

**Processo nº: 0011684-70.2003.8.14.0401 - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO PENAL** - Recorrente: **JOSÉ MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR (Adv. Cesar Ramos da Costa -OAB 11021) e Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Assistente de Acusação: MAICSON PEDRO CARNEIRO CRUZ** (Advs. Waldemir Carvalho Reis - OAB 11439 e Michela Mildred Pinto Carvalho - OAB 11.010). O Secretário da 3ª Câmara Criminal Isolada, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que os **advogados Assistentes Drs. Waldemir Carvalho Reis - OAB 11439 e Michela Mildred Pinto Carvalho - OAB 11.010, apresentem as contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário em favor do assistente de acusação, no prazo legal.** Belém, 29 de março de 2017.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PROCESSO: **0000337-16.2005.814.0303**

AUTOR: **MARTINHO DOS ANJOS DE LIMA**

ADVOGADO: **FABRICIO BACELAR MARINHO - OAB/PA 7.617**

RÉU: **MARTINHO DOS ANJOS DE LIMA**

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista a retirada dos autos da Secretaria deste Juizado Especial, por V. Senhoria, em 18/12/2013, ter ultrapassado o prazo permitido no inciso II, do art. 107 do CPC, fica V. Senhoria intimada a devolver o processo em epígrafe no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 234, §2º do CPC.

**BRENO CONDURÚ F. DA SILVA**

**Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível**

PROCESSO: **0001516-14.2007.8.14.0303**

AUTORA: **MARGARETE BORDO PEREIRA**

ADVOGADO: **FABRICIO BACELAR MARINHO - OAB/PA 7.617**

RÉUS: **BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS SA, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e BANCO ITAU SEGUROS SA**

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista a retirada dos autos da Secretaria deste Juizado Especial, por V. Senhoria, em 18/12/2014, ter ultrapassado o prazo permitido no inciso II, do art. 107 do CPC, fica V. Senhoria intimada a devolver o processo em epígrafe no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 234, §2º do CPC.

**BRENO CONDURÚ F. DA SILVA**

**Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível**

PROCESSO: **0001221-11.2006.814.0303**

AUTOR: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTOS DUMONT**

ADVOGADO: **EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - OAB/PA 18.350**

RÉU: **GILBERTO PESSOA**

R.h.

Considerando a Certidão da Secretaria (fls. 127), INTIME-SE a Exequente a informar acerca da existência de composição extrajudicial com o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, para, no mesmo prazo, apresentar documento hábil para comprovar a propriedade e a autonomia do bem que pretende penhorar, qual seja, uma vaga de garagem, pertencente ao apartamento nº 307, localizado no Condomínio Santos Dumont.

Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.

Cumpra-se.

Belém, 16 de março de 2017

**João Valério de Moura Junior**

**Juiz de Direito,**

**respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível**

PROCESSO: **0001372-74.2006.814.0303**



AUTOR: **JOSÉ GUILHERME RIBEIRO NUNES**

ADVOGADO: **CELIA LUCIA PINTO AMORIM - OAB/PA 7693**

RÉU: **BANCO ITAÚ S/A**

ADVOGADO: **MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/MG 91811 e OAB/RJ 151056-S**

**SENTENÇA**

Relatório dispensado conforme o art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

Considerando a certidão da Secretaria (fls. 132), o Reclamante não promoveu atos que lhe competiam, por mais de trinta (30) dias, pelo que **declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.**

P.R. e archive-se.

Belém(PA), 16 de março de 2017

**João Valério de Moura Junior**

**Juiz de Direito,**

**respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível**

PROCESSO: **0001299-39.2005.814.0303**

AUTORA: **MARIA LUCIA DO ROSARIO BRITO**

RÉU: **UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA**

ADVOGADO: **BRUNO COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770**

R.h.

I- À Secretaria, para que Certifique acerca da existência de valores a serem recebidos pela Executada, conforme solicitado às fls. 282.

II- Existindo valores, expeça-se Alvará conforme requerido. Caso contrário, intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias;

III- Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.

Cumpra-se.

Belém, 16 de março de 2017

**João Valério de Moura Junior**

**Juiz de Direito,**

**respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível**

PROCESSO: **0001299-39.2005.814.0303**

AUTORA: **MARIA LUCIA DO ROSARIO BRITO**

RÉU: **UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA**

ADVOGADO: **BRUNO COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770**

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Senhoria intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, acerca da Certidão de fls. 287, sob pena de arquivamento.

Belém, 16 de março de 2017

**Breno Condurú F. da Silva**

**Diretor de Secretaria**

PROCESSO: **0001962-51.2006.814.0303**

AUTORA: **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA**

ADVOGADA: **MARIA STELA CAMPOS DA SILVA - OAB/PA 9.720**

RÉU: **BANCO ITAÚ S/A**

ADVOGADO: **MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/PA 16.814-A**

**DESPACHO**

Considerando a petição de fls. 170, à Secretaria para que acoste extrato completo da conta judicial vinculada a este processo, certificando quais são os valores oriundos do bloqueio e do depósito voluntário. Certifique-se, ainda, se o débito objeto do litígio foi integralmente adimplido.

Após, intime-se o Executado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.

Decorrido o prazo do item 2, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Cumpra-se.

Belém, 07 de outubro de 2016.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito

PROCESSO: **0001962-51.2006.814.0303**

AUTORA: **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA**

RÉU: **BANCO ITAÚ S/A**

ADVOGADO: **MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/PA 16.814-A**

Fica, V. Senhoria, intimada para , no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.

**Breno Condurú F. da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00004823120178140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANO BARROSO MIRANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:JAIRÓ ARAUJO DE OLANDA VITIMA:L. H. L. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006, designo o dia 12 de junho de 2017, às 11:20h, para realização de audiência preliminar. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s), com aviso de recebimento pessoal, de acordo com o Art. 67 da Lei nº 9.099/95. Belém, 28 de março de 2017. LUCIANO BARROSO MIRANDA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005212820178140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANO BARROSO MIRANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:IVETE DO SOCORRO DA SILVA ASSUNCAO AUTOR DO FATO:MARIA IVANETE DA SILVA ASSUNCAO AUTOR DO FATO:SUELEM DO SOCORRO DA COSTA ASSUNCAO VITIMA:S. G. A. VITIMA:T. L. G. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006, designo o dia 07 de junho de 2017, às 11:20h, para realização de audiência preliminar. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s), com aviso de recebimento pessoal, de acordo com o Art. 67 da Lei nº 9.099/95. Belém, 28 de março de 2017. LUCIANO BARROSO MIRANDA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00017028020168140801 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:SANDRO RAMON ALCANTARA NOGUEIRA LIMA VITIMA:R. J. S. S. . Processo nº. 0001702-80.2016.8.14.0801 AUTOR DO FATO: SANDRO RAMON ALCANTARA NOGUEIRA LIMA VÍTIMA: R.J.S.D.S. Capitulação Penal: Art. 21 da LCP. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 28 de março de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00028833720168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 28/03/2017---VITIMA:A. M. C. Q. Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:WILAMI HERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo: 0002883-37.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: WILAMI HERNANDES DOS SANTOS (Adv. Luis Jassé de Figueiredo OAB/PA 16.344 e Adv. Antônio dos Santos Neto OAB/PA 6465) VÍTIMA: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROS (Adv. Renata Milene Silva Pantoja OAB/PA 7330 e Adv. Antônio Villar Pantoja OAB/PA 1049) Capitulação Penal: Art. 129 do Código Penal DESPACHO Designo o dia 5/4/2017, às 11h20min, a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, de acordo com os arts. 67 e 68, da Lei nº 9.099/95. Belém, 28 de março de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da JECrim da Capital

PROCESSO: 00032997320148140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:MICHELE KATIUSSIA DOS SANTOS DIAS VITIMA:P. A. C. . PROCESSO Nº: 0003299-73.2014.8.14.0601 AUTORA DO FATO: MICHELE KATIUSSIA DOS SANTOS DIAS VÍTIMA: P.A.D.C. Capitulação Penal: Art. 65 da LCP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para processar e julgar Michele Katiussia dos Santos Dias sendo-lhe atribuída a prática da contravenção penal tipificada no artigo 65 da Lei nº 3.688/41. Em análise aos autos, consta que a consumação do delito ocorreu em 19/3/2014 (fl. 3), data em que o autor do fato praticou o ilícito previsto no art. 65 da LCP, começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie é de 3 (três) anos, consoante disposto no art. 109, VI do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHELE KATIUSSIA DOS SANTOS DIAS, já qualificada nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Belém, 28 de março de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00035675920168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:BRUNO DE MEIRA LEITE VITIMA:O. E. . PROC. Nº. 0003567-59.2016.814.0601, art. 331 do CPB AUTOR DO FATO: BRUNO DE MEIRA LEITE VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas do dia 28 de março de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, não compareceu o autor do fato BRUNO DE MEIRA LEITE, pelo que consta no Ar/ Correios de fls. 21. Ausente também, o representante do Estado, face o que consta no ofício de nº379/2017, oriundo do 20º Batalhão de Polícia Militar, conforme fls. 23. Dada a palavra ao Ministério Público, esta assim se manifestou: ?MMA. Juíza, o MP requer que seja a audiência preliminar remarcada e feita a diligência por oficial de Justiça. DELIBERAÇÃO . Defiro o requerimento do Ministério Público e, redesigno a audiência preliminar para o dia 13 de junho de 2017, às 10:20 horas. Intime-se o autor do fato por meio de oficial de justiça e expeça-se ofício solicitando a presença do representante do Estado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10:28 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00036455320168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:NILTON PANTOJA DA SILVA VITIMA:S. S. S. . PROC. Nº. 0003645-53.2016.814.0601, art. 330 do CPB AUTOR DO FATO: NILTON PANTOJA DA SILVA VÍTIMA: O ESTADO / SANDRO DA SILVA SOARES ? CPF 257.167.192-87 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às onze horas e vinte minutos do dia 28 de março de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, não compareceu o autor do fato, NILTON PANTOJA DA SILVA, face o certificado pelo Sr. Oficial de justiça, em fls. 33. Presente o representante do Estado, SANDRO DA SILVA SOARES. Pelo Ministério Público, requer que a vítima junte rol de testemunhas e, após vistas ao MP. DELIBERAÇÃO: 01. Aguardem os autos, em Secretaria, pelo prazo de quinze dias, para juntada do rol de testemunhas pela vítima; 02. Após, com ou sem a manifestação da vítima e, certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, para verificar a possibilidade do oferecimento da denúncia ou requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11:41 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00039252420168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:CELINO MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PROC. Nº. 0003925-24.2016.814.0601, art. 331 do CPB AUTOR DO FATO: CELINO MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF

636.415.692-49 ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RANIER WILLIAM OVERAL, OAB/PA 13942 e NANCY EVELYN OVERAL, OAB/PA 23483 VÍTIMA: O ESTADO, representado pelo 3º SGT / PM HEITOR CARVALHO NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e vinte minutos do dia 28 de março de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes. Concedida a palavra aos advogados: Ressaltam que comparecem aos autos como advogados do autor do fato, este confirmando nesta oportunidade que outorgam os imprescindíveis poderes de representação no foro em especial para aceitar transação penal. Estes advogados recebem tal incumbência aduzindo que cumprirão fielmente. Neste oportunidade aduzem que prestaram os esclarecimentos ao autor do fato sobre o instituto da transação penal e acerca do prosseguimento da ação penal. O autor do fato manifesta-se favorável, contudo não possui condições financeiras de arcar com um salário mínimo proposto pelo douto representante do MP. A fim de justificar tal assertiva informa que é autônomo. Pelo Ministério Público, foi ofertada proposta de transação penal, consistente no pagamento de uma cesta básica no valor de meio salário mínimo, ou seja, R\$-468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em duas parcelas de igual valor de R\$-234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), destinadas a uma instituição de caridade indicada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a serem pagas no prazo que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida a MMA. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: ?Vistos etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu advogado e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, sito à Tv. Joaquim Távora, 333 ? Cidade velha, Fones: 3205-2407/3205-2851 para as devidas providências. Após a resposta da referida Vara, arquivem-se, com as cautelas de lei. Em tempo, o autor do fato informa seu endereço e telefone para providências necessárias: CELINO MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 636.415.692-49. Endereço: Rua Engenheiro Fernando Guilhon, Pass. São Jacó, Rua São Miguel, nº 21 ? JURUNAS ? Belém-Pa. Telefone/Cel. 98277-0445. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11:00 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada do autor do fato \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_ Representante do Estado \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00039252420168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO: CELINO MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0003925-24.2016.8.14.0601, art. 331 do CPB AUTOR DO FATO: CELINO MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 636.415.692-49 ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RANIER WILLIAM OVERAL, OAB/PA 13942 e NANCY EVELYN OVERAL, OAB/PA 23483 VÍTIMA: O ESTADO, representado pelo 3º SGT / PM HEITOR CARVALHO NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e vinte minutos do dia 28 de março de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes. Concedida a palavra aos advogados: Ressaltam que comparecem aos autos como advogados do autor do fato, este confirmando nesta oportunidade que outorgam os imprescindíveis poderes de representação no foro em especial para aceitar transação penal. Estes advogados recebem tal incumbência aduzindo que cumprirão fielmente. Neste oportunidade aduzem que prestaram os esclarecimentos ao autor do fato sobre o instituto da transação penal e acerca do prosseguimento da ação penal. O autor do fato manifesta-se favorável, contudo não possui condições financeiras de arcar com um salário mínimo proposto pelo douto representante do MP. A fim de justificar tal assertiva informa que é autônomo. Pelo Ministério Público, foi ofertada proposta de transação penal, consistente no pagamento de uma cesta básica no valor de meio salário mínimo, ou seja, R\$-468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em duas parcelas de igual valor de R\$-234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), destinadas a uma instituição de caridade indicada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a serem pagas no prazo que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida a MMA. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: ?Vistos etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu advogado e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, sito à Tv. Joaquim Távora, 333 ? Cidade velha, Fones: 3205-2407/3205-2851 para as devidas providências. Após a resposta da referida Vara, arquivem-se, com as cautelas de lei. Em tempo, o autor do fato informa seu endereço e telefone para providências necessárias: CELINO MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 636.415.692-49. Endereço: Rua Engenheiro Fernando Guilhon, Pass. São Jacó, Rua São Miguel, nº 21 ? JURUNAS ? Belém-Pa. Telefone/Cel. 98277-0445. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11:00 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada do autor do fato \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_ Representante do Estado \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00040101020168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO: JOELSON GOES REIS VITIMA: A. L. S. . PROC. N. 0004010-10.2016.8.14.0601, art. 147 do CPB AUTOR DO FATO: JOELSON GOES REIS VÍTIMA: ANDRÉ LEANDRO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às nove horas e quarenta minutos do dia vinte e oito de março de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, da Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência, verificou-se a ausência do autor do fato que teve ser AR devolvido conforme fls. 18 dos autos. Ausente também a vítima que teve ser AR devolvido por insuficiência de dados do endereço conforme fls. 17 dos autos. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência do da vítima que não foi devidamente cientificada para o presente ato, pela insuficiência de endereço prestada por ela no Boletim de Ocorrência conforme, fls. 02 (verso) dos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público?. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Vivian Gavinho Vidal, conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Conciliadora \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00040119220168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR/VITIMA: ELIEL DE OLIVEIRA FRANCO AUTOR/VITIMA: JOSIVAN

BARBOSA ARAUJO. PROC. N. 0004011-92.2016.8.14.0601, art. 140 do CPB AUTOR DO FATO/VÍTIMA: ELIEL DE OLIVEIRA FRANCO AUTOR DO FATO/VÍTIMA: JOSIVAN BARBOSA ARAÚJO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e quarenta minutos do dia vinte e oito de março de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, da Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência, verificou-se a ausência dos autores do fato/vítimas que tiveram seus ARs devolvidos conforme fls. 19 e 20 dos autos. DELIBERAÇÃO: ? Considerando a ausência dos autores do fato/vítimas, por não terem sido devidamente cientificadas para o presente ato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público?. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Vivian Gavinho Vidal, conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Conciliadora \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00040655820168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO: ELISANGELA MARIA FARIAS DA SILVA VÍTIMA: T. M. M. . PROCESSO N. 0004065-58.2016.8.14.0601, art. 140 do CPB AUTORA DO FATO: ELISÂNGELA MARIA FARIAS SILVA, RG 3015401 SSP/PA VÍTIMA: THAÍS MARTINS MERGULHÃO, RG 4351693 PC/PA ADVOGADA DA VÍTIMA: ROBERTA DANTAS DE SOUSA, 011013 OAB/PA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às onze horas do dia vinte e oito de março de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, da Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Rosana Paes Pinto, comigo Vivian Gavinho Vidal, conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência, verificou-se a presença da autora do fato Elisângela Maria Farias Silva, bem como a presença da vítima Thaís Martins Mergulhão acompanhada de sua advogada, a Ilustre Sra. Roberta Dantas de Sousa. As partes foram informadas da possibilidade de conciliação, bem como de suas vantagens, todavia as tentativas foram frustradas. DELIBERAÇÃO: aguardem-se os autos em secretaria, para que a vítima exerça seu direito de apresentar a QUEIXA\_CRIME no prazo legal, após conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_ Advogada da vítima \_\_\_\_\_ Autora do fato \_\_\_\_\_ Conciliadora \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00200161320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VÍTIMA: M. N. M. M. . Processo nº. 0020016-13.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VÍTIMA: M.D.N.M.M. Capitulação Penal: Art. 129 do Código Penal. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 28 de março de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00964038520158140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO: EM APURACAO VÍTIMA: A. C. O. E. . Processo nº. 0096403-85.2015.8.14.0601 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 330 do Código Penal. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 28 de março de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim

**SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 29/03/17- SECRETARIA DA 4ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. Processo nº 0006384-80.2017.814.04.01. Querelante: Andrea Costa Crispino, Querelado: Antonia Marcia Silva Tavares. A Secretaria da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém Intima o(a) advogado(a) da querelante acima identificado, Dr(a). Roberto Carlos de Souza Lopes , OAB/Pa nº 10831 a fim de comparecer , no dia 16.05.2017, às 10h:25min à AUDIÊNCIA PRELIMINAR , a ser realizada neste Juizado Especial Criminal, **NOVO ENDEREÇO: Av. Pedro Miranda, nº 1593, esquina com a Angustura, bairro: Pedreira. Belém/Pa .**

## DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 172458 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00023267320178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:C. A. B. IMPETRANTE:TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 217-A E 218-B DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REQUERIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o feito tramita regularmente, sequer se podendo falar em ?pequena mora processual?, pois não há qualquer tipo de delonga na marcha do processo, seguindo os autos seu curso normal, até porque se sabe que tal questão, atualmente, está sujeita a um juízo de razoabilidade, não mais se procedendo à mera soma aritmética dos diversos prazos processuais, que podem ser dilatados quando necessário. 2. Incabível a assertiva de inexistência dos motivos legais da segregação cautelar, quando o Juízo a quo lastreou seu decreto não só na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, mas também na garantia da ordem pública, ante a gravidade da conduta, a evidenciar a periculosidade do paciente, o qual abusou de três vítimas que contavam com 13 (treze), 11 (onze) e 10 (dez) anos de idade, aproveitando-se de sua função de Auxiliar de Serviços Gerais em uma escola; e na conveniência da instrução criminal, já que, de acordo com o decreto preventivo, consta, nos autos, o medo das vítimas em virtude das ameaças perpetradas pelo réu. 3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO: 172459 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00016485820178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ELDIR ROSA DA SILVA IMPETRANTE:SILVIO BEZERRA DA SILVA IMPETRANTE:FERNANDA HELLEN PENNA RODRIGUES COATOR:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIZ DO XINGU PA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO. VIOLAÇÃO DOS DADOS TELEFÔNICOS DO CORRÉU EXECUTOR DO CRIME. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE DECORREM DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. 1 ? Não há ilegalidade evidente decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem submetido a perícia seu aparelho celular apreendido, matéria que demanda valoração de circunstâncias fáticas e probatórias, o que é inviável em sede de Habeas Corpus. 2 ? Estando a denúncia fundada em provas concretas que apontem a autoria do delito, e sendo inquestionável a materialidade, é incabível que se pretenda alega ausência de justa causa para a persecução penal, sendo o presente mandamus o meio equivocado para que se pretenda ver reconhecida qualquer tese de inocência do paciente, pois demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 3 ? Mostra-se inviável a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, quando, como na espécie, verifica-se que a dilação do prazo se deu de forma arrazoada, compatível com as particularidades da causa. 4 ? O Magistrado de 1º grau fundamentou, de forma esmerada, a decisão que decretou a prisão preventiva, lastreando-se nos arts. 312 do CPP, ressaltando especialmente a necessidade de acautelar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente revelada pelo seu modus operandi e pelo fato de que, até o presente momento, encontrar-se foragido, demonstrando querer furta-se a aplicação da lei penal. 4 - ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 172460 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00019154620148140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDENTE. AUTORIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há o que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando as autoria e materialidade do delito encontram-se confirmadas pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos, especialmente em razão da palavra das duas vítimas, as quais se mostraram harmônicas e indubitadas, aptas a ensejar o édito condenatório. 2. Ademais, como cediço, pacificado está na jurisprudência pátria que, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos das duas vítimas, as quais apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo das ofendidas, em querer incriminar o réu, apenas por incriminar.

ACÓRDÃO: 172461 COMARCA: RIO MARIA DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00010218520078140047 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA WILMA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º, DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO; PORÉM, DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ MARIA WILMA DA SILVA SOUZA. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, depreende-se que a apelante foi condenada à pena de 04 (quatro) meses de detenção, como incurso nas sanções punitivas do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, transcorrendo in albis o prazo recursal para a acusação. Cumpre destacar aqui que à época do fato (2007), a redação dada pelo art. 109, inciso VI, do CPB, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, para penas em concreto aplicadas aquém de 01 (um) anos, exatamente, como ocorreu no caso vertente. Desta maneira, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, em 30/01/2008, e a da publicação da Sentença Penal Condenatória, 20/01/2016, à fl. 127, transcorreram 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, consoante cálculo realizado por meio do sistema do CNJ (anexo), lapso temporal muito superior ao necessário, na hipótese sob análise, à prescrição da pretensão punitiva na sua forma retroativa.

ACÓRDÃO: 172462 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00038665320138140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ANTONIO DANILO DO NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA



DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. NÃO CABIMENTO. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante a defesa insistir na tese absolutória, verifico que a mesma se encontra repelida pelo acervo probatório carreado ao feito, o qual não deixa dúvidas acerca da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por parte do apelante, restando evasiva a tese defensiva de que a prova testemunhal é insuficiente para fundamentar o decreto condenatório, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. 2. Há que se manter a pena-base acima do mínimo legal, tal qual fixada na sentença, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, as quais justificam a exacerbação da reprimenda, não havendo qualquer reparo a ser feito. 3. A certidão de antecedentes criminais de fl.93/96, revela tratar-se de réu reincidente, o que, nos termos da alínea "c", do § 2º, do art. 33 do CPB, compromete a possibilidade de estabelecimento do regime aberto para o início do cumprimento da pena, devendo ser mantido o regime prisional semiaberto estabelecido na r. sentença, com base no Enunciado da Súmula 269 do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172463 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00000841620118140035 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ACOLHIDA. MÉRITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo em 19.12.2011, e a sentença prolatada somente em 07.06.2016, excedendo o prazo fatal de três anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, acolho a preliminar suscitada, para reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, com relação ao delito tipificado no art. 303, da Lei n.º 9.503/97, diante da incidência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. 2. A autoria apontada ao acusado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor restou efetivamente comprovada pelas provas produzidas durante a instrução criminal, todas destacadas no contexto deste voto, não sendo possível o acolhimento do pleito absolutório. 3. Restando desfavorável ao apelante uma circunstância judicial prevista no art. 59 do CPB, justificada a fixação das penas privativa de liberdade e suspensão da habilitação acima do mínimo legal, devendo ambas permanecer no patamar fixado na r. sentença, eis que adequado e suficiente ao delito praticado pelo recorrente. 4. Incabível a substituição da pena de suspensão da habilitação por uma restritiva de direito, eis que a mesma se encontra prevista no comando secundário da norma insculpida no artigo 302 do CTB, devendo ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, não podendo ser excluída, tampouco substituída, por falta de amparo legal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 172464 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00010642620128140045 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RECORRIDO:EDSON COSTA GARCIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. 1. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da segregação provisória e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, torno sem efeito a decisão de fls. 30/32, que aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, para decretar a prisão preventiva do denunciado, Edson Costa Garcia, com base no art. 312 do CPP. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Unânime.

ACÓRDÃO: 172465 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00038770820128140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:CLEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DUVIDOSA. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME 1. Não merece prosperar, in casu, o acolhimento do pleito de absolvição sumária, eis que, em uma análise preambular, vê-se que não restou sobejamente demonstrada a moderação na utilização do meio eleito para a defesa, não se encontrando manifestamente incontroverso nos autos, que o pronunciado agiu sob o manto da legítima defesa, não restando comprovada ação ou omissão por parte do ofendido capaz de impulsionar o acusado à prática delituosa, permitindo assim o reconhecimento da excludente de ilicitude. 2. Inobstante os argumentos sustentados pelo acusado em suas razões recursais, suas teses não restaram nitidamente comprovadas, diante das provas carreadas aos autos, as quais nos conduzem à presença de indícios suficientes de autoria a respaldar a decisão de pronúncia, devendo, portanto, a qual deve ser mantida para submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo delito de homicídio, tipificado no art. 121, caput, do Código Penal. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 172466 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00051410320058140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRIDO:ATILA COELHO FERREIRA Representante(s): OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR) RECORRENTE:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. NÃO PROVIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA A SER JULGADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando caracterizada, em uma análise perfunctória, a qualificadora do inciso I, do § 2º, do art. 121 do CPB, inviável, nessa fase processual, a desclassificação do delito para Homicídio Simples. 2. Inobstante os argumentos sustentados pelo acusado em suas razões recursais, suas teses não restaram nitidamente comprovadas, diante das provas carreadas aos autos, as quais nos conduzem à presença de indícios suficientes de autoria a respaldar o decreto de pronúncia, devendo,

portanto, ser mantida a sentença, ora atacada, para, submeter o réu, Atila Coelho Ferreira, a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 172467 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00054410320168140012 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE: ILSON MARTINS LOPES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para a caracterização da legítima defesa, é necessário verificar a presença dos elementos que possam dar ensejo à tal comprovação. Existindo testemunho afirmando que a vítima foi atingida após cair no chão, não é possível, de pronto, rechaçar a hipótese de homicídio. Havendo hipóteses fundada e contundente da procedência dos fatos narrados na denúncia, a pronúncia é de rigor. 2. A desclassificação da conduta na fase de pronúncia somente pode ocorrer quando se verifica, de plano, a inexistência do dolo homicida, sendo vedado, nesta oportunidade, valorar as provas para excluir a imputação concretamente apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. In casu, não há como afirmar, sem resquício de dúvidas, que o réu não agiu com animus necandi, merecendo, a análise dos fatos, ser feita pelo juiz constitucional da causa, qual seja, a Corte Popular. 3. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 172468 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00476549420158140097 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE: ELIESTARLES FARIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) APELANTE: RICARDO SANTANA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA PELO CORRÉU RICARDO SANTANA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES PLEITEADA POR TODOS OS APELANTES. IMPROCEDÊNCIA. 1) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de extorsão mediante sequestro, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento dos policiais que diligenciaram nos flagrantes dos réus, não há que se acolher a negativa de autoria do réu, que restou dissociada dos outros meios de prova. 2) Não se há falar em desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões se o relato da vítima, aliado aos depoimentos das testemunhas, demonstram o animus dos agentes em privar a liberdade da vítima, através de imobilização de suas mãos dentro de um veículo dirigido pelos acusados, com o intuito de obtenção de vantagem indevida, seja porque fora exigido valor superior, seja porque a origem da dívida não era lícita; 3) RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO-LHES PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 172469 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00241771820098140097 PROCESSO ANTIGO: 201130007706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE: J. P. VITIMA: F. M. B. VITIMA: V. S. O. APELANTE: SILVIO TRINDADE GONCALVES Representante(s): SUSANA HOYOS REBOUCAS - DEF. PÚBLICA (ADVOGADO) CARLOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL DE ROUBOS. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS CONFIGURADOS. REFORMA DA DOSIMETRIA. CORREÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO IMPACTAM NO QUANTUM DA PENA. PENA FINAL ADEQUADA E PROPORCIONAL. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 ? Restou claro nos autos que o apelante, juntamente com seu comparsa, praticou o delito de estupro contra a vítima V. da S. de O., na medida em que a obrigaram a ficar nua e ambos passaram a mão na sua genitália e ainda lhe introduziram o dedo, evidenciando a perversidade sexual a configurar o ato libidinoso ilegal, afastando o reconhecimento da contravenção de perturbação da tranquilidade reclamada pela defesa. Há provas robustas de autoria e materialidade do delito, de vez que o recorrente foi seguramente reconhecido pelas vítimas em juízo e ele próprio confessou sua participação no crime, embora afirme que só o seu comparsa molestou sexualmente a vítima, fato contradito pelas vítimas, cuja palavra possui especial valor em crimes desta natureza. 2 ? Tendo o apelante, em conjunto com seu comparsa, ameaçado as duas vítimas em busca de bens para subtrair e efetivamente se apossado de objetos distintos das duas, incontestemente que, com uma única ação, o apelante cometeu dois crimes, impondo-se o reconhecimento da regra do art. 70, primeira parte, do Código Penal. Ainda que assim não fosse, a inexistência de objeto de valor em poder da vítima não descaracteriza a figura típica prevista no art. 157 do Código Penal, porquanto o roubo é modalidade de crime complexo e a sua primeira ação ? violência ou grave ameaça ? constitui início de sua execução, o que permitiria, de toda forma, ao menos, sua punição pela tentativa. 3 ? Mesmo após o ajuste de algumas circunstâncias judiciais que passaram a ser favoráveis ao apelante, lhe restam fixados de forma desfavorável os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito (este último apenas em relação ao delito de estupro), o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal. Sumula nº 23 deste Sodalício. 4 ? Tendo o magistrado fixado as penas-base tanto para o crime de roubo, como para o crime de estupro, apenas um ano acima do mínimo legal, não há qualquer reparo a se fazer, vez que as penas se apresentam necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção dos delitos. 5 ? Tendo o magistrado de piso, acertadamente, aplicado ao final a regra do art. 69 do Código Penal, e chegado à soma de 14 (quatorze) anos de reclusão, o regime inicial para seu cumprimento deve ser o fechado, conforme fixado na sentença, tudo de acordo com o art. 33, §2º, 'a', do CPB, regime este recomendável, inclusive, em decorrência das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 172470 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00101443120048140401 PROCESSO ANTIGO: 201030109652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE: GUTERLENO CORREA PANTOJA Representante(s): FABRICIO MARTINS PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO) VITIMA: A. N. C. E. O. EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E DOIS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. CORREÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO IMPACTAM NO QUANTUM DA PENA. PENA FINAL ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ? Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois, em que pese as vagas declarações do réu em juízo, o reconhecimento seguro feito pelas vítimas, corroborado por suas coerentes declarações, que se coadunam com as demais provas do caderno processual, são suficientes para sustentar a condenação guerreada. 2 ? Mesmo após o ajuste de

algumas circunstâncias judiciais que passaram a ser favoráveis ao apelante, lhe restam fixados de forma desfavorável os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito (este último apenas em relação aos delitos de furto qualificado e um dos roubos), o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal. Sumula nº 23 deste Sodalício. 3 ? Tendo o magistrado de piso fixado a pena-base para o crime de furto qualificado apenas dois anos acima do mínimo legal e ainda abaixo do patamar médio, bem como fixado as penas-base para os crimes de roubo no patamar mínimo, não há qualquer reparo a se fazer, vez que as penas se apresentam necessárias para a reprovação e prevenção dos delitos. 4 ? Uma vez demonstrado nos autos que o recorrente, juntamente com seu comparsa, decidiu cometer os delitos com autonomia de desígnios e renovação constante do impulso criminoso, resta desautorizado o reconhecimento do benefício da continuidade delitiva. Ausente o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, necessários ao reconhecimento do crime continuado, inviável a reforma. Precedente do STJ. 5 ? RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 172471 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 29/03/2017 00:00 PROCESSO: 00947726620158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO CÂMARA: TRIBUNAL PLENO Ação: Mandado de Segurança em: IMPETRANTE:ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 11559 - DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18485 - CAROL TAVARES LEDA (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (PROCURADOR) EMENTA: . MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional; 2. Na forma como previsto no art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa. 3. Nos termos da Constituição Federal depreende-se que somente por lei específica poderá ser instituído benefício ou isenção (art. 150, §6º), salvo no caso excepcionado do art. 155, §2º, XII, ?g? pelo qual as isenções e ICMS ficam subordinadas à Lei Complementar típica para decidir a forma, mediante deliberação dos Estados e do DF, como isenções serão concedidas e revogadas. 4. Trata-se de proteção ao pacto federativo, através da qual os legislativos estaduais estariam proibidos expressamente de criarem isenções, impedindo com isso a guerra fiscal, pois a isenção de ICMS somete poder ser instituída por convênios (por votação unânime dos estados federados), cabendo a cada unidade autônoma a ratificação do convênio, a considerar para tanto a afetação das suas receitas orçamentárias e o equilíbrio fiscal. 5. Ainda que a concessão de isenções é matéria sob reserva expressa de lei (art.150, §6º CF), essa reserva de legalidade, porém, é excepcionada em matéria de ICMS na parte final do mesmo dispositivo constitucional, exclusivamente em favor dos convênios. Diante disso, a legalidade estadual cede a forma estabelecida em convênio firmado e ratificado internamente até que sobrevenha a revogação. 6. Tem-se então que lei específica estadual NÃO PODE REVOGAR qualquer benefício ou isenção em matéria de ICMS em razão da excepcionalidade prevista no art. 150, §6º, por aplicação expressa do art. 155, §2º, XII, ?g?, pelo qual isenções em matéria de ICMS ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar (no caso a LC 24/75), portanto a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o DECRETO. 7. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: 172472 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2017 00:00 PROCESSO: 00092943320168140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) APELADO:SEBASTIAO FRANCISCO SOUSA EMENTA: . EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR QUE DEIXOU DE RECOLHER CUSTAS DA DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DA PARTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA MESMO DEPOIS DE INTIMADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- As custas para a diligência para citação por oficial de justiça, devem ser recolhidas pela parte, não o sendo, deve o magistrado conceder prazo para sua regularização, o que fora feito no presente caso II-Dada a oportunidade, deveria o apelante fazê-la ou demonstrar que já havia feito, contudo quedou-se inerte, implicando desta feita, na extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, que prescinde de intimação pessoal do autor, uma vez que é inaplicável o disposto no § 1º do art. 485 do CPC. III- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 172473 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2017 00:00 PROCESSO: 00124151120158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) APELADO:RAFAEL ERICK DE JESUS RIBEIRO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORRETA. AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO SINGULAR. NECESSIDADE DE VIA ORIGINAL DE CÉDULA DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O autor no prazo estipulado deveria emendar a inicial, nos termos estabelecidos pelo Juízo Singular, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial. II- A cédula de crédito precisa ser exibida em sua via original, eis que se trata de título negociável e transmissível por endosso, que por ser passível de circulação, mostra possível sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte contrária, não tendo sido demonstrado o contrário. Assim, a cópia autenticada, ainda que por cartório de Títulos Documentos, não se mostra suficiente para pretensão alegada na inicial. III- voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

ACÓRDÃO: 172474 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2017 00:00 PROCESSO: 00093036320148140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) APELADO:JOANA DARC LIMA DE SOUSA EMENTA: . EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR QUE DEIXOU DE RECOLHER CUSTAS DA DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DA PARTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA MESMO DEPOIS DE INTIMADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- As custas para a diligência para citação por oficial de justiça, devem

ser recolhidas pela parte, não o sendo, deve o magistrado conceder prazo para sua regularização, o que fora feito no presente caso II-Dada a oportunidade, deveria o apelante fazê-la ou demonstrar que já havia feito, contudo quedou-se inerte, implicando desta feita, na extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, que prescinde de intimação pessoal do autor, uma vez que é inaplicável o disposto no § 1º do art. 485 do CPC. III- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO: 172475 COMARCA: GURUPÁ DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2017 00:00 PROCESSO: 00001555920128140020 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:ANTONIO FURTADO BARBOSA Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) APELADO:EDUARDO LUIZ VIANA GESTA Representante(s): OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ALEGAÇÃO COM BASE EM DOMÍNIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 487 DO STF. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DESCRITO NA INICIAL. CORRETA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Os documentos juntados aos autos e o depoimento da testemunha demonstram que o apelado adquiriu a propriedade do bem, não tendo nele adentrado por ter sido impedido pelo próprio apelante. II-No caso dos autos, embora não se reivindique a propriedade do bem objeto do presente litígio, que para tanto só deve ser discutida em ação reivindicatória, os documentos que a comprovam também são capazes de ensejar a posse, mormente quando se trata de situação em que não há comprovação de quem detém ou deteve a posse do bem objeto do presente litígio, mas somente quem evidentemente tem o domínio, daí tem-se a posse fundada no direito de propriedade. II- Comprovada os requisitos dispostos no art.561 do CPC é de ser deferido o pleito inicial. III- Recurso conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 172476 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2017 00:00 PROCESSO: 00045232220138140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) APELADO:ANTONIO SANTANA DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORRETA. AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO SINGULAR. NECESSIDADE DE VIA ORIGINAL DE CÉDULA DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O autor no prazo estipulado deveria emendar a inicial, nos termos estabelecidos pelo Juízo Singular, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial. II- A cédula de crédito precisa ser exibida em sua via original, eis que se trata de título negociável e transmissível por endosso, que por ser passível de circulação, mostra possível sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte contrária, não tendo sido demonstrado o contrário. Assim, a cópia autenticada, ainda que por cartório de Títulos Documentos, não se mostra suficiente para pretensão alegada na inicial. III- voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

ACÓRDÃO: 172477 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00170648720138140006 PROCESSO ANTIGO: 201430310552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:ALONSO CRUZ DOS SANTOS APELANTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORRETA. AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO SINGULAR. NECESSIDADE DE VIA ORIGINAL DE CÉDULA DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O autor no prazo estipulado deveria emendar a inicial, nos termos estabelecidos pelo Juízo Singular, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial. II- A cédula de crédito precisa ser exibida em sua via original, eis que se trata de título negociável e transmissível por endosso, que por ser passível de circulação, mostra possível sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte contrária, não tendo sido demonstrado o contrário. Assim, a cópia autenticada, ainda que por cartório de Títulos Documentos, não se mostra suficiente para pretensão alegada na inicial. III- voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

ACÓRDÃO: 172478 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00003315320078140104 PROCESSO ANTIGO: 201330112347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:FRANCINEIDE GOMES GALENO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORRETA. AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O autor no prazo estipulado deveria emendar a inicial, nos termos estabelecidos pelo Juízo Singular, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial. II- voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

ACÓRDÃO: 172479 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00324523120088140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO DIBENS S/A Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) APELANTE:MARINEIDE DUARTE BORGES Representante(s): OAB 15173-B - EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JEFFERSON PAULO LIMA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRO CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MATÉRIAS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. O AUTOR ASSUMIU O DÉBITO JUNTO AO BANCO DIBENS S/A DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO, VEÍCULO VENDIDO ANTERIORMENTE PARA A SEGUNDA REQUERIDA. COMO VINHA PAGANDO AS PARCELAS SEMPRE COM ATRASO, RESOLVEU FAZER COM O BANCO DIBENS, UM TERMO DE ACORDO NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM TRÊS PARCELAS, AO ATRASAR A ÚLTIMA PARCELA, VEIO A SER SURPREENDIDO COM A APREENSÃO DO VEÍCULO PELO BANCO DIBENS, QUE POSTERIORMENTE VEIO A

ENTREGAR O MESMO A SEGUNDA RÉ, MEDIANTE O PAGAMENTO DA PARCELA ATRASADA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), EM PREJUIZO DO AUTOR. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. HOUVE A SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO EM VISTA DO ACORDO ESTABELECIDO ENTRE O CREDOR E TERCEIRO, NO CASO O AUTOR DA DEMANDA, SEM INTERVENÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA, RESVALANDO NA HIPÓTESE DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA POR EXPROMISSÃO, CUJO EFEITO É DE LIBERAR O PRIMITIVO DEVEDOR (SEGUNDA RÉ). OBSERVA-SE QUE O AUTOR/APELADO SOFREU INÚMEROS TRANSTORNOS A PARTIR DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO PELO BANCO A SEGUNDA REQUERIDA, QUE NÃO MAIS PODERIA TER A POSSE DO BEM EIS QUE SEU VÍNCULO OBRIGACIONAL ESTAVA EXTINTO, ESTANDO ASSIM, FORA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O AUTOR E O BANCO DIBENS, QUE AINDA FOI OMISSO AO NÃO DAR BAIXA NO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA MARINEIDE DUARTE, E GRAÇAS A ISSO O BANCO CONSEGUIU REAVER O BEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 172480 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00104623420148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430265054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) APELADO:JORGE UBIRACY SILVA MIRANDA EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO E RETENÇÃO DO BEM. CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. PLENAMENTE POSSÍVEL O MANEJO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I- A jurisprudência Pátria vem se posicionando no sentido de que para os contratos de arrendamento mercantil (leasing), uma vez caracterizado o inadimplemento do arrendatário e a retenção do bem, o qual configura o esbulho possessório, é plenamente possível a reintegração de posse. II- Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença atacada, devendo os autos ser remetidos ao Juízo singular para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO: 172481 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00049034220138140201 PROCESSO ANTIGO: 201430160783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) APELADO:MANOEL FRANCISO BECKMAN EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA E ATA DA ASSEMBLÉIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NA SUA INTEGRALIDADE. EQUIVOCADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I- Inexiste na legislação e/ou Jurisprudência pátria, a necessidade de apresentação do ato constitutivo da empresa e Ata da Assembléia, mormente quando se têm nos autos documentos capazes de comprovar sua regularidade. Ademais, o Juízo quando da determinação de emenda, sequer prelecionou sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, o que impede mais uma vez a exigência dos referidos documentos. II- Apenas interessa para o caso disposto nos autos, a comprovação de mora, por ser requisito essencial à propositura da ação de reintegração de posse, sendo primordial referida comprovação, sob pena de caracterizar ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, é que inexistente a necessidade de emenda da inicial nos termos disposto pelo Juiz Singular. III- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 172482 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00034751420098140015 PROCESSO ANTIGO: 201330110010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:JOSE MARIA DA CUNHA Representante(s): FRANCIMARA DE AQUINO UENO (ADVOGADO) OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) FRANCIMARA DE AQUINO UENO (ADVOGADO) OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) APELANTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS DO AUTOR, PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS QUE NUNCA FORAM REALIZADOS PELO MESMO. SENTENÇA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENANDO O BANCO REQUERIDO A DEVOLVER EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). O AUTOR/APELADO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVAM OS DESCONTOS INDEVIDOS. POR OUTRO LADO, O APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELO AUTOR E NÃO POR OUTRA PESSOA. DEVE SER ADMITIDA, A REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO EM DOBRO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 172483 COMARCA: SANTA LUZIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00016993620138140121 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:CARLOS BENEDITO DA SILVA GASPAS Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) APELANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O AUTOR TEVE TARIFAS DESCONTADAS EM SUA CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE UM CARTÃO RECEBIDO DO BANCO REQUERIDO, QUE NUNCA FOI PEDIDO E SEQUER DESBLOQUEADO. SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O BANCO RÉU AO RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACATADA, POIS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, O BANCO RECORRENTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE QUALQUER PREJUIZO MORAL AO APELADO. ADEMAIS NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DA OCORRÊNCIA DAS EXISTENTES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO SENDO DEMONSTRADA MÁ FÉ DO CREDOR, O QUE NÃO VISLUMBRO NA PRESENTE LIDE, DEVE SER ADMITIDA, A REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 172484 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00467906620108140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) APELADO:JEAN MICHEL SILVA DO ROSÁRIO Representante(s): OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRÉRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. O AUTOR NO DIA DA FORMATURA, APESAR DE TER PARTICIPADO DA SOLENIDADE, NÃO LHE FOI ENTREGUE O DIPLOMA DO CURSO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMANDO ESTA QUE SÓ LHE FOI PRESTADA, NA HORA DO EVENTO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A ESAMAZ AO PAGAMENTO DE 12(DOZE) SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ACATADA, POIS NÃO HÁ INTERESSE DE QUALQUER DAS ENTIDADES DESCRITAS NO ARTIGO 109, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. PROCESSO JÁ REMETIDO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE JULGOU INCOMPETENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, INCONTESTE O DESCASO DA APELANTE, QUE SOMENTE NO DIA DA FORMATURA, COMUNICOU A PENDÊNCIA DOCUMENTAL AO APELADO, APESAR DE ATESTAR A REGULARIDADE DA MATRÍCULA DO AUTOR, CAUSANDO-LHE VEXAME E ANGUSTIA, PERANTE FAMILIARES E AMIGOS, EM UM DIA QUE DEVERIA SER DE INTENSA ALEGRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REDUZIDOS PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 172485 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00034221620148140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:REGILO MARCELO SILVA DO AMARAL Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) APELADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O AUTOR TEVE SEU NOME INCLuíDO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DE MANEIRA INDEVIDA PELO BANCO RÉU. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. O AUTOR OSTENTA OUTRAS NEGATIVAÇÕES, INCIDINDO DESTA FORMA O ENUNCIADO DA SÚMULA 385 DO COLENDO STJ: ?DA ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, QUANDO PREEEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO?. AINDA QUE INEXISTENTE A DÍVIDA, A INSCRIÇÃO EM TELA FOI PRECEDIDA DE OUTRAS LEGÍTIMAS, SITUAÇÃO QUE DESAUTORIZA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PORTANTO, A PRÉVIA EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO JUSTA RETIRA DO POSTULANTE A INTEGRIDADE MORAL JUSTIFICADORA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 172486 COMARCA: CAPITÃO POÇO DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00002374520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201430262555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 86475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) ALBERTO BRANCO JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:MARIA DE FATIMA AGUIAR EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. O PRESENTE CASO DEVERIA SER EXTINTO POR ABANDONO DE CAUSA, EIS QUE A APELANTE NÃO CUMPRIU COM DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZ. PARA ESSES CASOS, NECESSÁRIO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. § 1º DO ART. 485 DO CPC, O QUE NÃO FORA FEITO NO CASO EM COMENTO, EIS QUE A INTIMAÇÃO FOI REALIZADA POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Não há de falar em falta de interesse de agir no presente caso, tendo em vista que a necessidade da tutela jurisdicional evidencia-se justamente no instante em que o apelante tenta recuperar seus créditos e não consegue. Neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário se mostra necessária. II- O que ocorreu no presente caso foi o abandono de causa, tendo em vista que o autor/apelante não cumpriu a diligência determinada pelo Juiz. Assim, entende-se que a fundamentação da magistrada encontra-se equivocada, pois deveria a mesma extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC. Ressalte-se, que para esses casos, necessário se faz a intimação pessoal da parte, para suprir a falta em 05(cinco) dias, o que não fora feito no caso em comento. III- Verifica-se que para efeito prático, a mudança de fundamentação em tese não implicaria na sentença, pois o Juiz determinou que fosse feita referida intimação. Todavia, esta fora realizada por meio do Diário de Justiça, o que por si só a torna inválida, já que o Código de Processo Civil é taxativo ao determinar que a parte autora é quem deve ser intimada pessoalmente. IV- recurso conhecido e provido para anular a sentença atacada.

ACÓRDÃO: 172487 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00513403020168140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) APELADO:TANIA REGINA TENORIO CALDAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 295, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III C/C 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIVOCADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- A medida requerida pelo apelante mostra-se plenamente cabível, pois visa reintegrar bem móvel em decorrência do inadimplemento do apelado. II- A teoria do adimplemento substancial aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau não merece guarida, eis que para reaver o bem, o apelado deveria pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias. III- Conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença atacada; outrossim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 172488 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2017 00:00 PROCESSO: 00074585720038140301 PROCESSO ANTIGO: 201430122098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: PROCURADORA DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME APELANTE:M. R. R. REPRESENTANTE:V. C. C. R. Representante(s): OAB 17494 - CAMILLA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:L. M. D. R. Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ADMISSÍVEL. PRESENÇA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- A apelante conseguiu trazer aos autos provas de que o apelado possui condições financeiras suficientes para prover os alimentos no montante maior que o estabelecido em sentença, pois possui renda mensal suficiente para tanto. II- Porém, embora haja a necessidade da majoração, não merece razão a apelante no quantum requerido, posto que entende essa magistrada que a majoração de um salário mínimo para um salário mínimo e meio, conforme, inclusive manifestação Ministerial é suficiente para atender a necessidade da menor, tendo em vista que é também da genitora do alimentando o dever

de concorrer, na medida de suas possibilidades, para o sustento desta. III- levando-se em consideração o binômio necessidade x possibilidade, e em consonância com a manifestação Ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para o fim de determinar a majoração do quantum fixado em sentença, de modo que o apelante preste os alimentos a filha no importe de um salário mínimo e meio.

ACÓRDÃO: 172489 COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2017 00:00 PROCESSO: 00037856520138140125 PROCESSO ANTIGO: 201430114649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMAPAO FILHO APELANTE:S. S. T. APELANTE:A. S. S. Representante(s): ROGERIO SIQUEIRA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO APELANTE:A. H. S. EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. PENSÃO ALIMENTÍCIA E DIREITO DE VISITA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORRETA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . ARTIGO 585, II, do CPC . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O caso dos autos se enquadra na falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de necessidade da tutela jurisdicional, na medida em que o interesse da criança já está sendo garantido, pois existe um acordo extrajudicial, tendente a formar título executivo, o qual estará apto a produzir os seus efeitos quando observado os termos do art. 585, inciso II do CPC. Neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário se mostra desnecessária. II- presentes todos os requisitos elencados pelo art. 585, II do CPC, será considerado o título válido e eficaz nos termos da legalidade em que for constituído, cujo direito é tutelável mediante ação de execução de alimentos, sendo certo seu reconhecimento como fonte válida nas relações alimentícias e como título executivo, capaz de embasar uma execução alimentícia.III- Voto pelo conhecimento e Desprovisionamento do presente recurso, mantendo-se a sentença guerreada, consoante a manifestação do Ministério Público.

ACÓRDÃO: 172490 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2017 00:00 PROCESSO: 00005062920118140046 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) APELADO: COSMERINDO DE JESUS SOUZA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. EQUIVOCADA. EXTINÇÃO QUE DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFORME § 1º, DO EMSMO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O Juiz de 1º Grau se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, em razão do abandono de causa, isso porque deixou de observar que deveria ter sido realizada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do referido artigo. II- Recurso Conhecido e Provido, para anular a sentença atacada.

ACÓRDÃO: 172491 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2017 00:00 PROCESSO: 00003847820148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) APELADO:BRUNO DOS SANTOS TEIXEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. EQUIVOCADA. EXTINÇÃO QUE DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFORME § 1º, DO EMSMO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O Juiz de 1º Grau se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, em razão do abandono de causa, isso porque deixou de observar que deveria ter sido realizada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do referido artigo. II- Recurso Conhecido e Provido, para anular a sentença atacada.

ACÓRDÃO: 172492 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2017 00:00 PROCESSO: 00266847720148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) APELADO:RAUL CESAR PIMENTEL DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INCISO I. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A necessidade de intimação Pessoal da parte, estabelecida pelo §1º do art. 267 do CPC, só se aplica para os casos em que o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, ou, quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Ocorre que, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial, possibilidade elencada no inciso I do artigo acima citado, não havendo qualquer necessidade de intimação pessoal da parte. II-Tendo o magistrado determinado a emenda da inicial, deveria o autor no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do art. 267, I, do CPC, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual, ante o indeferimento da inicial, caso o autor não emende ou complete a petição inicial.III- Recurso conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 172493 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2017 00:00 PROCESSO: 00215297720108140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:J. M. E. APELANTE:S. M. G. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, II, DO CPC. EQUIVOCADA. EXTINÇÃO QUE DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFORME § 1º, DO MESMO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O Juiz de 1º Grau se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, em razão do de ficar parado mais de um ano por negligência das partes, isso porque deixou de observar que deveria ter sido realizada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do referido artigo. II- Recurso Conhecido e Provido, para anular a sentença atacada.

ACÓRDÃO: 172494 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2017 00:00 PROCESSO: 00706428820158140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) APELADO:JOSELMA MARIA DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADA QUE DETERMINOU

A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA, ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL E INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EQUIVOCADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS E INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. PROCURAÇÃO SUFICIENTE PARA CONSTATAR A REGULARIDADE. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DEC-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I- Inexiste legislação e/ ou Jurisprudência pátria que exija apresentação De Ata da Assembléia e Ato Constitutivo quando se têm nos autos procuração pública capaz de comprovar a regular apresentação da pessoa jurídica outorgante, e os respectivos subestabelecimentos; II- o Juízo Singular não expediu quando da determinação de emenda sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, apenas requerendo que o autor trouxesse os documentos à baila, o que por certo impede a exigência dos documentos supracitados e conseqüentemente a extinção do feito por ausência de apresentação de documentos que não são necessários para o caso em comento. III- Também inexistente na legislação mencionada qualquer determinação no que se refere ao procedimento de nomeação do depositário fiel, tampouco a exigibilidade de que tal nomeação seja necessária para que o pedido de liminar seja analisado. IV- voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a decisão atacada, para determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 172495 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2017 00:00 PROCESSO: 00759206120158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 295, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III C/C 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIVOCADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- A medida requerida pelo apelante mostra-se plenamente cabível, pois visa reintegrar bem móvel em decorrência do inadimplemento do apelado. II- A teoria do adimplemento substancial aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau não merece guarida, eis que para reaver o bem, o apelado deveria pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias. III- Conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença atacada; outrossim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 172496 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2017 00:00 PROCESSO: 00100755520168140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) APELADO: JOAO ALVES FILHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. EQUIVOCADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- A medida requerida pelo apelante mostra-se plenamente cabível, pois visa reintegrar bem móvel em decorrência do inadimplemento do apelado. II- A teoria do adimplemento substancial aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau não merece guarida, eis que para reaver o bem, o apelado deveria pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias. III- Conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença atacada; outrossim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 172497 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2017 00:00 PROCESSO: 00021158420158140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) APELADO: WELLINGTON DA PAIXÃO BARROS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV E VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DEC-LEI 911/69. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Uma vez preenchidos todos os requisitos legais exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC para a proposição da presente ação de busca e apreensão originária de alienação fiduciária, bem como aqueles dispostos pelo Decreto-lei nº 911/69, o deferimento da liminar é medida que se impõe. II- O Decreto-lei nº 911/69 não dispõe de qualquer determinação no que se refere ao procedimento de nomeação do depositário fiel, tampouco a exigibilidade de que tal nomeação seja necessária para que o pedido de liminar seja analisado. III- Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que a sentença atacada seja anulada; determino, outrossim, o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 172498 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2017 00:00 PROCESSO: 00013423820148140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: R BRANCO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 4478 - GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTTHAU (ADVOGADO) OAB 16714 - THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS (ADVOGADO) APELADO: ELANE DUARTE LEAL Representante(s): OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCILIO MACHADO DA CUNHA Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) OAB 13800 - ELIZIANE LIMA ALVES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. PREENCHIDOS. APELANTES QUE NÃO DEMONSTRARAM QUALQUER FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. POSSE ANTERIOR E ESBULHO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A autora comprovou a existência da posse do imóvel, quando provou que o terreno objeto do presente litígio estava murado, desde quando recebeu o imóvel como pagamento de dívida trabalhista do Sr. Edivanildo Ferreira Neves. Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas afirmaram que existia um muro no imóvel. A Sra. Cláudia que teria vendido o terreno ao réu disse que não sabe quem construiu o muro, já o senhor Francisco das Chagas, afirmou que não foi José Messias, primeiro proprietário. II- A autora também comprovou a ocorrência do esbulho com a clandestinidade da ocupação do imóvel por parte da apelante, que muito embora afirme ter adquirido o título de propriedade do bem objeto do presente litígio, tal afirmação não é capaz de demonstrar sua posse, servindo apenas como prova de defesa da suposta propriedade, porém, em ação própria. III- O apelante quando veio aos autos, não se desincumbiu de comprovar que estava na posse do bem muito antes do apelado, e que este nunca deteve a posse do bem. Na verdade, o que se vê é que o apelado detem a posse mansa e pacífica da área objeto do litígio há bastante tempo. IV voto no sentido de o recurso seja conhecido, porém Desprovido.



ACÓRDÃO: 172499 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2017 00:00 PROCESSO: 00034489220158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:JACARANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) AGRAVANTE:DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART.535 DO CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - A teor do que determina o art.535 do CPC, somente diante de obscuridade, contradição ou omissão na decisão é que pode a parte interessada interpor os Embargos de Declaração II ? A decisão atacada não se eximiu de analisar as questões trazidas à baila, apenas adotou o entendimento contrário daquele pretendido pelo Embargante. III - Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO: 172500 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2017 00:00 PROCESSO: 00019920720098140065 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:MINUSA TRATORPECAS LTDA Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) APELADO:CARAJAS TRATORES LTDA EMENTA: . Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.267, II e III, DO CPC. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 267, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Insurge-se a apelante contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, II e III, do CPC, pelo suposto abandono da causa pelo autor. II - Alega a apelante a ausência de prévia intimação pessoal do exequente para extinção do processo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, além da omissão no exame da petição por meio da qual informava o endereço atualizado da executada. III - O juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 267, II e III, do CPC, em razão da paralisação do processo e, assim, do suposto abandono da causa, sem que fosse determinada a intimação pessoal da exequente e certificada a sua omissão. Ao compulsar os autos, observamos que, intimada a exequente, via Diário da Justiça, a indicar o endereço atualizado do executado, no prazo 10 (dez) dias, e não o fazendo, o juízo, sem que houvesse determinado a intimação prévia e pessoal do exequente, conforme determina o art. 267, § 1º, do CPC, extinguiu o feito, por abandono, nos termos do art. 267, II e III, mesma lei. IV - No entanto, observo não haver o duto magistrado cumprido com a determinação do art. 267, § 1º, do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte, pois após sobreveio a sentença, sem que tenha havido qualquer intimação ?pessoal? da exequente com a finalidade de saber de seu interesse no prosseguimento do feito. Portanto, entendo ser nula a sentença ora recorrida, por violação à determinação contida no art. 267, § 1º, do CPC. V - Diante do exposto, dou provimento à apelação, anulando a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: 172501 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00125829320148140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) APELADO:VALDECY DA SILVA CRUZ EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? INDEFERIMENTO DA INICIAL ? INÉRCIA DO APELANTE QUANTO AS DILIGÊNCIAS QUE LHE CABIAM ? PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO FORMULADO PELO RECORRENTE ULTRAPASSADO - ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172502 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00307443520088140301 PROCESSO ANTIGO: 201130205433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:ASTROGILDA J. P. TRINDADE APELANTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) NAO INFORMADO:RAFAELA DE NAZARE S. DA SILVA E OUTROS Representante(s): RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? CITAÇÃO POR EDITAL ? INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ? AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172503 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00041436220118140040 PROCESSO ANTIGO: 201230066818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:BV FINANCEIRA S/A APELANTE:JOSE CONCEICAO TEIXEIRA Representante(s): MAYCO EID ARAUJO DE ABREU E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ? INDEFERIMENTO DA INICIAL ? VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA DA LIDE ? INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO VALOR DA CAUSA INADEQUADO NO CASO VERTENTE QUE SE MOSTRA INVIÁVEL ? POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172504 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00095457420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ARISTEU DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SS LTDA EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INDEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA ? PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE LIMINAR ? IMPOSSIBILIDADE ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ? IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA PRETENDIDA ? NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172505 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00006052520028140045 PROCESSO ANTIGO: 201130103322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:V. L. M. S. Representante(s): ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) APELANTE:A. S. B. Representante(s): ERICO LEONARDO SOARES SANTOS - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ? EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? CONFIGURAÇÃO DE

ABANDONO DE CAUSA ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73, deve observar o parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 172506 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00017295220158140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:V. P. L. APELANTE:V. P. L. APELANTE:M. C. P. L. Representante(s): OAB 13502 - CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO (DEFENSOR) APELADO:I. A. L. EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ? EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DA PARTE ? DESCABIMENTO ? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de falta de interesse processual, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nessa linha de raciocínio, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreria no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 172507 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00045688920118140040 PROCESSO ANTIGO: 201330287356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:R. F. O. S. REPRESENTANTE:M. N. O. F. Representante(s): EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA E OUTRA (ADVOGADO) APELANTE:F. A. S. Representante(s): LARISSA PILAR PRADO - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS ? PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ? ACOLHIMENTO ? PEDIDO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO REQUERIDO E DE DEPOIMENTO PESSOAL DO MESMO POR CARTA PRECATÓRIA FORMULADO EM CONTESTAÇÃO ? DOMICILIO EM OUTRA COMARCA ? INOBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? INVIABILIDADE ? ANULAÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172508 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00080427320118140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:D. S. O. Representante(s): OAB 16370-B - CORINA PISSATO (DEFENSOR) APELADO:M. S. N. APELADO:G. F. S. S. Representante(s): OAB 998-B - CARMEM VERONICA GATO DE MELO (DEFENSOR) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE GUARDA ? EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA ? NÃO CABIMENTO ? PEDIDO DE GUARDA QUE NÃO SE RESTRINGE APENAS AOS PAIS E PARENTES ? OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES ? SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, é de se afastar a alegada ilegitimidade ativa da autora, pois, a legitimidade para o pedido de guarda é atribuída a quem exerce a guarda de fato ou amplo convívio, não se restringindo o pedido apenas aos pais ou parentes, mas a qualquer pessoa que possa proporcionar melhor convivência familiar, como é o caso da relação da menor com a recorrente. 2-Ressalta-se, por oportuno, que esta Relatora não está alheia ao fato de que a menor, na realidade, fora registrada em nome de outro pai declarado, o Sr. M. S. N., e que, portanto, a autora, ora apelante, apesar de ser avó biológica da criança, não consta na Certidão de Nascimento, como avó de direito, entretanto, é incontroverso nos autos que a postulante construiu laços de amor com a menor I. M. S. N., que morou consigo durante 08 (oito) anos, tendo estado presente na vida da infanta durante todas as fases de sua vida, dando suporte material e psicológico à criança. 3-Ademais, a guarda da criança ou do adolescente não fica adstrita aos cuidados exclusivos de seus genitores, entendimento esse em consonância com o Princípio Constitucional da Proteção Integral dos Menores, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. 4- Assim, resta patente a legitimidade da apelante para figurar no pólo ativo da presente ação, devendo, pois, a sentença ora vergastada ser reformada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1ª Grau para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO: 172509 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00000141920108140070 PROCESSO ANTIGO: 201030203090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA APELANTE:SULI DINIZ DE PAULA Representante(s): OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015 AÇÃO INOMINADA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART.322, §1º DO CPC/2015. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART.85, §4º, II DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART.15, ALÍNEA G DA LEI ESTADUAL 5.738/93. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos RE 596478 (Tema 191), RE 705140 (Tema 308) e RE 709.212 (Tema 608), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada no Acórdão nº 120347 (fls.78/83), com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015. 2. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos e tendo o contrato se prolongando por cerca de 8 anos, deve ser declarada a sua nulidade. 3. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 4. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. 5. Pretensão ao recebimento das parcelas de FGTS de todo período laboral. Afastada a incidência da prescrição quinzenal

segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 6. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/200, que alterou o mencionado dispositivo, e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97). 7. Condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima do apelante, cujo percentual deverá ser fixado quando da liquidação desta decisão, nos termos art.85, §4º, II do CPC/2015. 8. Sem custas para a Fazenda Pública, conforme art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. 10. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172510 COMARCA: PACAJÁ DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00013316220088140069 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) APELADO:MADEIRAS PACAJA EIRELI ME J H C MADEIRAS J H C BATISTA E CIA LTDA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PRETÉRITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO FORMULADO PELA FAZENDA ESTADUAL NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80, APRESENTANDO RELATÓRIO COMPROVANDO O CANCELAMENTO DO DÉBITO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO DE PISO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme literalidade do art. 26, da Lei nº 6.830/1980, ocorre a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, se a inscrição em dívida ativa for cancelada por ato administrativo ou judicial, antes da sentença de primeiro grau. 2. Consta nos autos que o apelado peticionou às fls. 08/09, contestando a legalidade da cobrança, afirmando que apresentaria os comprovantes de pagamento, por sua vez o Ente Fazendário, requereu à fl. 17, a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, justamente com base no art. 26 da LEF, apresentando relatório de consulta de débitos inscritos em dívida ativa que comprova o cancelamento da cobrança. 3. Acolhimento pelo Juízo de primeiro grau do pedido de extinção do processo sem honorários sucumbenciais. 4. Pretensão ao recebimento de honorários descabida, visto que o apelado não deu causa a extinção do processo e a Fazenda cancelou a cobrança requerendo a desistência nos exatos termos do art. 26 da LEF, descabendo a reforma da decisão para condenar o apelado ao pagamento de honorários. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. 6. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172511 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00200719720018140301 PROCESSO ANTIGO: 201430135041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA DE LIMA- PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:F. J. ESTEVES DISTRIBUIDORA FORTALEZA EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO PELO ENTE FAZENDÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ELE MESMO REQUERIDA, BEM COMO DO ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE PASSOU A FLUIR DEPOIS DE 1 (UM) ANO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL EM AGOSTO DE 1992, PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314/STJ. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA, PORÉM COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava maculado pela prescrição, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 1990 (fl. 03) e a ação executiva ajuizada em 13 de junho de 1991 (fl. 01), antes, portanto, de transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. 2. Entretanto, observou-se nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente, descrita no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, pois o apelante requereu a suspensão do feito à fl. 05, em petição protocolada em 21 de agosto de 1991, iniciando-se após 1 (um) ano o prazo prescricional quinquenal, disposto no § 4º do art. 40, da LEF, que findou em agosto de 1997, logo, quando da manifestação do apelante à fl. 08, em 04 de junho de 2002, já haviam transcorridos mais de 5 (cinco) anos da prescrição dos créditos, não sendo possível imputar ao Judiciário a responsabilidade pela não movimentação do feito, reconhecendo-se a prescrição intercorrente. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 (um) ano. 4. Recurso de apelação Conhecido e Improvido. 5. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172512 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00180745720048140301 PROCESSO ANTIGO: 201430046769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:F D ROCHA E CIA LTDA EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA DECORRENTES DE DIEF. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 24/09/2004. DATA POSTERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, verifica-se que não há informações nos autos quanto ao termo inicial da constituição do crédito tributário, data de entrega das declarações econômicas fiscais ? DIEF do ICMS pelo contribuinte. Dessa forma, tem-se como referência a data de atualização da dívida (10/04/1999), constante na CDA de fl. 05, como o marco inicial da exigibilidade da obrigação. 2. A ação executiva fiscal somente foi ajuizada em 24 de setembro de 2004, ou seja, em data posterior ao quinquênio prescricional, restando configurada a ocorrência da prescrição originária antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido. 4. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172513 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00455287120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130220671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) APELANTE:SANSEI COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU EMBARGOS À EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO (ART. 16, §1º, DA LEI Nº. 6.830/80 - LEF). DESNECESSIDADE DO OFERECIMENTO DE GARANTIA QUANDO O EXECUTADO ESTIVER REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, COM APLICAÇÃO ESTENDIDA AO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com art. 16, § 1º, da lei nº 6.830/80 - LEF, os embargos à execução somente serão admitidos com prévia comprovação da garantia do juízo. 2. Entretanto, na hipótese em que o executado é representado por Curador Especial, admite-se, excepcionalmente, a oposição de embargos de dever sem oferecimento de bens, fiança, depósito ou caução. 3. A jurisprudência do STJ acentua pelo cabimento dos embargos através de Curador Especial

independentemente de estar a dívida fiscal garantida, estendendo entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo, também para ações executivas fiscais. 4. Recurso de apelação conhecido e provido. 5. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172514 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00013149420098140070 PROCESSO ANTIGO: 201030205773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR) APELANTE:MARIA BARBARA DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. RE 705140. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS DE TODO PERÍODO LABORAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 322, §1º DO CPC/2015. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4ª, II DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART.15, ALÍNEA G DA LEI ESTADUAL 5.738/93. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Considerando a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos RE 596.478 (Tema 191), RE 705.140 (Tema 308) e RE 709.212 (Tema 608), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada no Acórdão nº.122.149 (fls.80/87), com fundamento no art. 1.040, inciso II, do CPC/2015. 2. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 anos, deve ser declarada a sua nulidade. 3. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 4. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Ademais, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, conforme RE 705140. 5. Pretensão ao recebimento das parcelas de todo período laboral. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 6. Fixação dos juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o mencionado dispositivo, bem como para estabelecer a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97). 7. Condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima do apelante, cujo percentual deverá ser fixado quando da liquidação desta decisão, nos termos art.85, §4ª, II do CPC/2015. 8. Sem custas para a Fazenda Pública, conforme art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. 10. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172515 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00124268320008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430105218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:A. A. MOURA EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Considerando que a ação originária foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve prevalecer a regra da antiga redação do parágrafo único do art. 174, inciso I, do CTN, cujo teor dispõe que o prazo prescricional é interrompido pela citação pessoal do devedor e não pelo despacho que determina a citação. 2. Ajuizada a ação executiva fiscal em 23 de janeiro de 1992 (fl. 05), foi determinada a citação do devedor, permanecendo os autos em cartório, sem o devido impulso oficial, diante disto, em 28 de abril de 2006, o Ente Fazendário foi intimado para atualizar o débito fiscal (fl. 19), mas ficou-se inerte até a prolação da sentença em 15 de julho de 2013. Assim, passados mais de 07 (sete) anos sem cumprir a determinação do Juízo de origem, impõe-se o reconhecimento da prescrição originária por inércia do credor, mostrando-se inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ como pretende o agravante. 3. Recurso de agravo conhecido e improvido. 4. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172516 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00074613020098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130107613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA APELANTE/ APELADO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:FRANCISCO FELIX ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INSTITUTO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CPC/2015. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. NÃO ACOLHIDA. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INSTITUTO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CPC/2015. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. NÃO ACOLHIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE JUROS. ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 325 E 490 E DO STJ. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS AO INSS AFASTADA. RE 705140. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. 1. Considerando aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos RE 596478 (Tema 191), RE 705140 (Tema 308) e RE 709.212 (Tema 608), passo a

reexaminar as apelações anteriormente julgadas no Acórdão nº 120639 (fls.132/137), com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015. 2. Apelação do Estado. Preliminar de impossibilidade jurídica. Instituto sem correspondência no CPC/2015. Análise em conjunto com o mérito. 3. Preliminar de inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia da inicial se o autor informa adequadamente os fatos e a relação entre o pedido e a causa de pedir, apresentando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos legais de seu pedido. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos e tendo o contrato se prolongando por cerca de 17 anos, deve ser declarada a sua nulidade. 5. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 6. Em consonância com os julgados paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. 7. Manutenção da condenação ao pagamento de saldo de salário dos vinte e um dias trabalhados no mês de maio de 2009. Ausência de comprovação do adimplemento pelo Estado. 8. Pedido de fixação de juros acolhido, para estabelecer que os juros moratórios incidam desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). 9. Apelação do Estado conhecida e parcialmente provida apenas para aplicar os juros. 10. Apelação do Autor. Pretensão à aplicação da prescrição trintenária. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal segundo o art.1º do Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 11. Apelação do autor conhecida e não provida. 12. Reexame Necessário conhecido de ofício, nos termos da Súmula 325 e 490 do STJ para excluir da condenação o recolhimento de verbas previdenciárias ao INSS, pois os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário de depósito do FGTS, conforme RE 705140. Fixação de correção monetária que incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR). Sentença mantida nos demais termos. 13. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172517 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00053567920098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130051133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR APELANTE/ APELADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) APELADO/APELANTE: ELOINA CARDOSO SIEBRA Representante(s): OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MAYA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. AÇÃO PRINCIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INSTITUTO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CPC/2015. MÉRITO. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. AFASTADA. RE 705.140. APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. UNANIMIDADE. 1. Considerando a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos RE 596.478 (Tema 191), RE 705.140 (Tema 308) e RE 709.212 (Tema 608), passo a reexaminar as apelações anteriormente julgadas no Acórdão nº. 120.345 (fls. 195/201), com fundamento no art. 1.040, inciso II, do CPC/2015. 2. Apelação do Estado do Pará. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Instituto sem correspondência no CPC/2015. Análise em conjunto com mérito. 3. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 4. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. 5. Indevida a condenação do Estado ao recolhimento de verbas previdenciárias, pois os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, conforme RE 705140. 6. Apelação do Estado do Pará conhecida e parcialmente provida. 7. Apelação da Autora. Pretensão à aplicação da prescrição trintenária. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 8. Apelação da Autora conhecida e não provida. 9. Reexame Necessário conhecido de ofício para fixar os juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o mencionado dispositivo, bem como para estabelecer a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97). 10. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172518 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00005056820128140013 PROCESSO ANTIGO: 201430159380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) APELANTE: JOSE DE SOUZA MILHOMES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES STJ. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. DIREITO AO FGTS E AO SALDO DE SALÁRIO. RE 705140. PRECEDENTES STF E STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1. O prazo prescricional para a cobrança de débitos em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Mérito. O STF, no julgamento do RE 596478 (Tema 191), posicionou-se pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. O ARE 867.655 estendeu essa interpretação aos servidores temporários. 3. Na ADI 3.127, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. 4. No

RE 705.140 (Tema 308), o STF decidiu que os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor são o direito ao salário e à percepção do FGTS. Sentença parcialmente reformada para excluir da condenação o pagamento da parcela referente às férias proporcionais. 5. Apelação conhecida e provida. 6. Reexame Necessário conhecido de ofício. Sentença mantida nos demais termos. 7. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172519 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00015831020098140070 PROCESSO ANTIGO: 201030191609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ANA LOBATO PEREIRA APELANTE:ZELIA AIRES DE LIMA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART.322, §1º DO CPC/2015. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART.85, §4º, II DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART.15, ALÍNEA G DA LEI ESTADUAL 5.738/93. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 490 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1. Considerando a aplicação imediata da lei processual e, a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos RE 596478 (Tema 191), RE 705140 (Tema 308) e RE 709.212 (Tema 608), passo a reexaminar as apelações anteriormente julgadas no Acórdão nº 115.620 (fls. 272/278), com fundamento no art. 1.040, II, CPC/15. 2. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por cerca de 8 anos, deve ser declarada a sua nulidade. 3. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 4. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. 5. Reforma parcial da sentença para declarar a nulidade da contratação do apelante e reconhecer-lhe o direito ao FGTS dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitado ao período efetivamente laborado. Incidência da prescrição quinquenal segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 6. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o mencionado dispositivo, e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97). 7. Condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima da apelante (art. 86, parágrafo único, CPC/15), cujo percentual deverá ser fixado quando da liquidação desta decisão, nos termos art.85, §4º, II do CPC/2015. 8. Sem custas para a Fazenda Pública, conforme art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. 10. Reexame Necessário conhecido de ofício. Sentença mantida. 11. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172520 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00004084420118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130133915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES APELANTE/APELADO:MUNICIPIO DE SANTAREM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3676 - MARIA DOLORES CAJADO BRASIL (PROCURADOR) APELADO/APELANTE:ALDOMIRO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 9289 - JOSE FIGUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO, RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INSTITUTO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CPC/2015. MÉRITO. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. AFASTADA. RE 705140. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. 1. Considerando a aplicação imediata da lei processual e, a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos RE 596478 (Tema 191), RE 705140 (Tema 308) e RE 709.212 (Tema 608), passo a reexaminar as apelações anteriormente julgadas no Acórdão nº 115.620 (fls. 272/278), com fundamento no art. 1.040, II, CPC/15. 2. Apelação do Município de Santarém. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O magistrado a quo entendeu tratar-se de causa madura para julgamento, ratificando os atos praticados na Justiça do Trabalho, inexistente violação ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a causa versa sobre matéria de direito que dispensa instrução. Preliminar rejeitada. 3. Preliminar de possibilidade jurídica do pedido. Instituto sem correspondência no CPC/2015, análise em conjunto com mérito. 4. Mérito. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 5. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. 6. Indevida a condenação do Município ao recolhimento de verbas previdenciárias, pois os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, conforme RE 705140. 7. Apelação do Município de Santarém conhecida e parcialmente provida. 8. Apelação do autor. Pretensão à aplicação da prescrição trintenária. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 9. Apelação do autor conhecida e não provida. 10. Reexame Necessário conhecido de ofício para fixar os juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o mencionado dispositivo, bem como para estabelecer a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97). 11. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 172521 COMARCA: PRAINHA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00004582820108140090 PROCESSO ANTIGO: 201430312805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICÍPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:ELIENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO. RE 705140. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 STJ. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1. A admissão de servidores temporários, sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando existir lei municipal autorizadora e ficar demonstrada a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, deve ser o ato declarado nulo. 2. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta do trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Sentença mantida nos demais termos. Apelação conhecida e não provida. 4. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490 do STJ). 5. Reexame Necessário Conhecido de Ofício para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por força do disposto no art. 15, alínea ?g? da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), mantendo os demais termos da sentença recorrida. 6. Apelação conhecida e não provida. Reexame Necessário conhecido de ofício com reforma parcial da sentença.

ACÓRDÃO: 172522 COMARCA: PRAINHA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00004421120098140090 PROCESSO ANTIGO: 201430312623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICÍPIO DE PRAINHA Representante(s): JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:ANGELA RONALDA PEDROSO SOUSA Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO. RE 705140. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 STJ. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1. A admissão de servidores temporários, sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando existir lei municipal autorizadora e ficar demonstrada a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, deve ser o ato declarado nulo. 2. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta do trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Sentença mantida nos demais termos. Apelação conhecida e não provida. 4. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490 do STJ). 5. Reexame Necessário Conhecido de Ofício para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por força do disposto no art. 15, alínea ?g? da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), mantendo os demais termos da sentença recorrida. 6. Apelação conhecida e não provida. Reexame Necessário conhecido de ofício com reforma parcial da sentença.

ACÓRDÃO: 172523 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00177318920078140301 PROCESSO ANTIGO: 201330026001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING - PROC. EST. (ADVOGADO) APELADO:MARIA JOSE ARAUJO DE JESUS EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA DECORRENTES DE DIF. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 04/07/2007, DATA POSTERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA CAUSA SUSPENSIVA PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEI N.º 6.830/80 - 180 DIAS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA SUSPENDE O CURSO PRESCRICIONAL TÃO-SOMENTE DE DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIAS. PRECEDENTES STJ. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica e com base na Súmula 409 do STJ e art. 219, § 5º do CPC, pode o Magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, extinguindo o feito, nos moldes do art. 269, II do CPC/15. 2. Considerando que não há nos autos informações acerca da entrega da Declaração Econômica Fiscal - DIEF do ICMS pelo contribuinte, limitando-se o exequente a apontar a data de atualização da dívida (10/05/2002), tem-se esta data como o marco inicial da exigibilidade do crédito tributário. 3. Inaplicabilidade da causa suspensiva prevista no art. 2º, § 3º, da lei n.º 6.830/80 - referente aos 180 (cento e oitenta) dias por ocasião da inscrição do crédito em dívida ativa, por tratar-se de norma voltada às dívidas de natureza não tributária. REsp 1192368/MG. 4. Considerando que a ação executiva fiscal somente foi ajuizada em 04/07/2007, data posterior ao quinquênio prescricional, restou configurada a ocorrência da prescrição, antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Decisão mantida. 5. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 172524 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00300612720128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) APELADO:JOSE ARCANJO DE MEDEIROS PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DE SE EFETIVAR A CITAÇÃO DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Diante da realidade do caso concreto é possível se concluir que sequer ocorreu a realização da triangularização da relação processual, por isso, incabível se falar em condenação em honorários advocatícios em desfavor da parte apelada.



ACÓRDÃO: 172525 COMARCA: MUANÁ DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00006488920158140033 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIADO:CARLOS ALBERTO MALATO NEGRAO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) SENTENCIADO:MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) SENTENCIADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO VARA UNICA COMARCA MUANA PARA PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA EMENTA: . PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO DE LICENÇA PREMIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO. AUSENCIA DE PROVAS PRE CONSTITUIDAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PODER PÚBLICO. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172526 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00212632020048140301 PROCESSO ANTIGO: 201430032817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA - FASEPA Representante(s): IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA - PROC. AUTARQ. (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:SINDICATO DOS SERV PUB DAS FUN E EM ENTIDADES ASS E CULT DO PARA SINDFEP A Representante(s): OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA DISCUTIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO NCP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Ainda mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão (art. 489, §1º, IV do CPC/2015). 4. Quanto ao prequestionamento, as Cortes Superiores entendem que para fins de acesso a elas, os recursos não reclamam que o preceito (constitucional ou infraconstitucional) invocado pelas partes tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente sobre a matéria objeto da norma que nele se contenha. Nesse sentido, o RE 469054 AgR/MG, rei. MIN. CÁRMEN LÚCIA, j. 28.11.2006 e Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rei. MIN. FELIX FISCHER. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172527 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00097352720138140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ALEXANDRE LIMA LOPES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º 4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEQUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTA. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DO ART.373, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 172528 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00137644520148140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ALEXANDRO CARVALHO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PARA SERVIDOR MILITAR. NÃO CABIMENTO. EXTENSÃO EMBASADA NO ARTIGO 131 DO DECRETO ESTADUAL n. 2.397/1994. DECRETO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A extensão de direitos da Lei 5.810/1994 aos servidores militares, realizada por meio de Decreto governamental autônomo afronta, de forma indubitável, o art. 84, inciso IV, ?a e b da CF/1988. Ademais, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, a remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente podem ser modificadas ou alteradas, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente, por conseguinte, ao devido processo legislativo sob pena de ser considerada ilegal. 2. Recurso conhecido desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO: 172529 COMARCA: PONTA DE PEDRAS DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00029876220138140042 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:MARLETE DE JESUS SERRAO LOUREIRO Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) APELANTE:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS Representante(s): OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA EMENTA: . PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO COM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE FLS. 42. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O autor comprovou o fornecimento de refeições referente ao mês de dezembro de 2012 a Prefeitura de Ponta de Pedras, que foi revel. Sentença julgou procedente a ação para determinar o pagamento referente a 370 marmitas no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais). 2. Recurso de apelação conhecido e improvido a unanimidade.

ACÓRDÃO: 172530 COMARCA: ALMEIRIM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00008426020078140004 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA LUCY SOUZA MUNIZ Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVIAL BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL.



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE RITO SUMÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC1973. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO PELO MUNICÍPIO SUPPLICADO. CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172531 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00115188020108140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:ANDROCLES DICSON SILVA BARREIROS SENTENCIADO / APELADO:ANA MARIETA BRITO MALATO SENTENCIADO / APELADO:MARIA DE FATIMA CORREA SALAZAR SENTENCIADO / APELADO:VIRGINITA DA SILVA BARRETO SENTENCIADO / APELADO:MARIA OLENTINA MADEIRA DOS SANTOS SENTENCIADO / APELADO:VINICIUS SILVA DE BRITO SENTENCIADO / APELADO:RAIMUNDO NONATO FERREIRA BENIGNO SENTENCIADO / APELADO:RAIMUNDA SOUSA DA SILVA SENTENCIADO / APELADO:VITORIA REGIA DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:LUCINETE BRITO DO ROSARIO Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):AGAR DA COSTA JUREMA SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172532 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00213035920128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:JOAO DE DEUS BISPO SOBRAL APELANTE/APELADO:ADAILTON VIEIRA BEZERRA APELANTE/APELADO:JOSE AIRTON DA SILVA APELANTE/APELADO:JOSE CLAUDIO RODRIGUES LEITE APELANTE/APELADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GONCALVES APELANTE/APELADO:JOAO BATISTA FARIAS DE LIMA APELANTE/APELADO:JOAO HENRIQUE TEIXEIRA FLEXA APELANTE/APELADO:ANTONIO QUENTAL ARRUDA JUNIOR Representante(s): OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . APELAÇÕES CIVEIS. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II CF/88). 1- Quanto a apelação de Adailton Bezerra e outros, entendo que não merece provimento, pois não cabe pretensão de reequadramento em cargo diverso, a não ser por provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão (CF, artigo 37, II) 2- Por outro lado, conheço da apelação cível interposta pelo Estado do Pará, e dou-lhe provimento para declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, excluindo-se de seu teor apenas o capítulo de sentença referente ao trecho do dispositivo concernentes determinação ao estado do Pará que, enquanto os requerentes estiverem trabalhando em função diversa da qual foram contratados pela administração pública, recebam seus vencimentos de acordo com o cargo que ocupem. 3- Recursos conhecidos, sendo desprovido de Adailton Bezerra e outros e provido o do Estado do Pará à unanimidade.

ACÓRDÃO: 172533 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00358836020138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MARCO ANTONIO GALVAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) APELADO:FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARA - HEMOPA Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR) EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. SOBRESTAMENTO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172534 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00109374920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR) AGRAVADO:VALBY VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PABSS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O Município não pode instituir contribuição para assistência à saúde de forma compulsória, devendo os servidores aderirem ao plano de forma livre. 2- Quanto ao pleito de diminuição de astreintes, entendo que não merece acolhida, pois o valor está condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3- Recurso conhecido mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO: 172535 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00012194420158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:VALERIA PORPINO NUNES SENTENCIADO:ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:B. N. P. R. PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LEITE NEOCATE). NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1 - O laudo médico constante nos autos é suficiente para comprovar a necessidade do menor em receber o insumo pleiteado, sem a possibilidade de substituição. 2 ? Por outro lado, relevante aduzir que a determinação de fornecimento de tratamento de que a criança necessitada visa dar efetividade ao direito à saúde do

infante. Trata-se, portanto, de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, principalmente quando se trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes, como prevê o art. 227 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: 172536 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00000266020118140087 PROCESSO ANTIGO: 201130269455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:JOSE DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inexiste omissão a ser dirimido no Acórdão embargado, pois o recurso foi apreciado em consonância à livre convicção do órgão julgador sobre a matéria, sendo incabível o manuseio de embargos de declaração, quando não se encontrem presentes os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC. 2. Embargos conhecidos, mas desprovidos à unanimidade.

ACÓRDÃO: 172537 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00007049820078140067 PROCESSO ANTIGO: 201130113206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE MOCAJUBA Representante(s): FRANCIMARA DE AQUINO UENO E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:ROSANGELA MARIA DOS PASSOS Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. SOBRESTAMENTO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172538 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00000355120018140035 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) APELADO:JOSE FRANCISCO MARINHO Representante(s): OAB 2692 - EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172539 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00412262620098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MARCIA CARDOSO DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) APELADO:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. PREJUDICIAL DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA EXTINGUIR O FEITO, ART. 236 DO CPC. PROVIDO. A NÃO PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 120. PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172540 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2017 00:00 PROCESSO: 00348528020098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:DILERMANDO OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS DEVIDO (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172541 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 23/03/2017 00:00 PROCESSO: 02202545720168140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:S. N. R. APELANTE:M. S. N. J. APELANTE:M. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA - ART. 215, DO ECA. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGOS 157, § 2º, I, II e V TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. 1-Diante da revogação do art. 198, inciso VI, do ECA, é cabível a aplicação do art. 215 do mesmo estatuto, o qual estabelece que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte?"; 2- Materialidade delitiva e autoria comprovadas diante das provas documentais, depoimentos da vítima e testemunhas carreadas aos autos, bem como pela confissão dos apelantes; 3- Configurada a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, que já impõe a aplicação da medida de internação, a teor do previsto no artigo 122, I do ECA; 4- A medida socioeducativa possui caráter eminentemente pedagógico e, ao mesmo tempo, reprimenda do Estado como consequência da prática de lesão a direito alheio, de modo que sua aplicação tem por finalidade a ressocialização do infrator, bem como a prevenção da prática de novos atos infracionais; 6- Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO: 172542 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 01267229320158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança em: IMPETRANTE:ZENILDE DE SOUZA MENEZES Representante(s): OAB 22355 - RAFAELLA SILVA DE SOUZA

(ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8750-A - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO (PROCURADOR) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) EMENTA: . EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA INALDITA ALTERA PARTS. NECESSIDADE DE TRANSFERENCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO. DIREITO A SAUDE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTORIDADE COATORA LEGÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172543 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00095864120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança em: IMPETRANTE:GRACINDA MELLO BANDEIRA PORTO Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) EMENTA: . PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. LEI 9.494/1997. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 ? O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que se trata de restabelecimento de pagamento de remuneração de servidora pública estadual, a princípio, indevidamente suspenso da impetrante. 2 ? Se os argumentos deduzidos no agravo interposto contra decisão que defere liminar em sede de mandado de segurança não abalam o convencimento do relator, deve ser o veredicto preliminar mantido. 3 ? Caso em que as alegações suscitadas, devem ser objeto de análise por ocasião do julgamento de mérito do ?mandamus?. 4 ? AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 172544 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2017 00:00 PROCESSO: 00122915920158140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança em: IMPETRANTE:RODRIGO JOVITA DE SOUZA Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADÉ (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) EMENTA: . MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIDA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 155 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Belém.

Nº Protocolo- PA- EXT-2016/08790.

<b>TIPO DE SELO</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>SÉRIE</b>
CERTIDÃO	750569	H

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 148 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis- 1 Ofício da Comarca de Belém.

Nº Protocolo PA- EXT- 2016/07662.

<b>TIPO DE SELO</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>SÉRIE</b>
CERTIDÃO	725376, 725378, 725379, 725380	H

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 149 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório de Registro do Único Ofício da Comarca de Santo Antonio do Tauá.

Nº Protocolo PA- EXT- 2016/08704.

<b>TIPO DE SELO</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>SÉRIE</b>
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	4490	C

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 153 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório de 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Belém.

Nº Protocolo- PA- EXT-2016/08919.

<b>TIPO DE SELO</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>SÉRIE</b>
CERTIDÃO	771256	H

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 156 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Belém.

Nº Protocolo- PA- EXT-2016/09064.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	777370	H

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 150 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório de Registro do 1º Ofício de Notas da Comarca de Belém.

Nº Protocolo PA- EXT- 2016/09035.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	104730	D

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 151 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório de Registro do Único Ofício, de Morada Nova da Comarca de Marabá.

Nº Protocolo PA- OFI -2016/13878.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	9783136	H
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	476381	D

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 152 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório de 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Belém.

Nº Protocolo PA- EXT-2016/08793.

<b>TIPO DE SELO</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>SÉRIE</b>
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA GRATUITA	103687	B
CERTIDÃO	771039	H

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

AVISO Nº 154 /2017- CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, AVISA o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório de 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Belém.

Nº Protocolo- PA- EXT-2016/08693.

<b>TIPO DE SELO</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>SÉRIE</b>
CERTIDÃO	750482	H

Belém, 29 de março de 2017

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral da Arrecadação do FRJ/ TJPA



**FÓRUM CÍVEL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 22/03/2017 A 22/03/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00101323720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERENTE:CONSTRUTORA URBANA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 18505 - FLAVIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO) . Considerando que o magistrado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES assumiu a titularidade da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, entendo que não mais subsistem os motivos da suspeição afirmada neste feito, razão pela qual determino o retorno dos presentes autos, e os que se encontram em apenso, ao juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Int. Cumpra-se. Belém /PA, 06 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 24/03/2017 A 24/03/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00001665020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ação: Monitória em: 24/03/2017---REQUERENTE:SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E R DA CRUZ DISTRIBUIDORA - ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento de custas intermediárias necessárias à expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da parte ré, devendo retirar boleto junto à UNAJ. Belém, 23/03/2017

PROCESSO: 00003778120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:C RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:CLAUDIO JOSE RIBEIRO FILHO EXECUTADO:RENATA AUGUSTA SALGADO FRIAS RIBEIRO. Processo nº 0000377-81.2017.814.0301. O art. 798 do CPC estabelece os documentos e as informações que devem instruir a petição inicial da ação executiva, dentre os quais está o demonstrativo do débito indicando o índice de correção monetária adotado, a taxa de juros aplicada, os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação de desconto obrigatório realizado (parágrafo único do art. 798 do CPC). No caso dos autos, não tendo o Exequente observado o dispositivo acima aludido, determino a sua intimação, na forma do art. 272 do CPC (via diário de justiça), para que EMENDE a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos planilha discriminada do débito exequendo (parágrafo único do art. 798 do CPC) e indicando bens passíveis de penhora, sempre que possível, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC). Intime-se. Belém (PA), 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00006558220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MC FLAMBOT INDUSTRIA COMERCIO DE SORVETES LTDA EXECUTADO:FERNANDA ESTELA DA CRUZ CAMARA EXECUTADO:GRACINDA ROSA CABRAL DA CRUZ. Processo nº 0000655-82.2017.814.0301. Verifico que o valor executado não corresponde exatamente àquele inserto na planilha de fls. 23/24, que mostra um valor aquém daquele indicado na inicial. Diante disso, fica o EXEQUENTE intimado, na forma do art. 272 do CPC (via diário de justiça), para que EMENDE a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos planilha discriminada do débito exequendo (parágrafo único do art. 798 do CPC) e indicando bens passíveis de penhora, sempre que possível, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Intime-se. Belém (PA), 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00009399020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:ODICLEIA LIMA CASTILHOS Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:VALDIRENE CASTILHOS DOS SANTOS. Processo nº 0000939-90.2017.814.0301. Defiro o pedido de força policial e o transporte em veículo do tribunal de justiça para o cumprimento do mandado, conforme referido na fl. 45. Para tanto, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, requisitando força policial para o cumprimento da diligência. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00013070220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANCO A.J. RENNER S.A Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 45.283 - ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZON PLAY SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO LTDA ME EXECUTADO:NYELSEN DINIZ MARTINS GODINHO EXECUTADO:PATRICIA MALTEZ NEVES MARTINS. Processo nº 0001307-02.2017.814.0301. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial DECISÃO I - Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, por OFICIAL DE JUSTIÇA, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). II - Havendo mais de um intimado/executado, o prazo para cada um é contado individualmente (art. 231, § 2º, CPC). III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). V - Conste também que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou decumpanheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC). VI - Registro que, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). VIII - Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil; IX - Caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, parafins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); X - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob

as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém (PA), 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00017612120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA REGINA DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 00017612120138140301 AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA/ PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER PREPOSTO: ALESSANDRA ASSUNÇÃO LIMA -RG Nº 6556690 ADVOGADO (A):PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS - OAB/PA nº. 22540 REQUERIDO (A):SANDRA REGINA DA SILVA FARIAS- RG Nº AUSENTE ADVOGADO(A): - OAB/PA Nº AUSENTE JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 22/03/2017 HORA: 10h00min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), 10h00min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se presença da parte autora e sua patrona e ausência da parte Ré e seu patrono. Aberta a audiência, verifica-se a presença e ausência das partes. Não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: 1. Frustrada a conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa, a contar da publicação deste termo de audiência no Diário de Justiça, consoante disposto no art. 335, I, do CPC. 2. Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC. 3. Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se. 4- Verificado a ausência injustificada da Ré SANDRA REGINA DA SILVA FARIAS, pois consta nas fls.94 dos autos que a própria foi citada e intimada ficando ciente da presente data da audiência. Informo que a aplicação da multa às partes faltantes à presente audiência consiste em determinação condizendo com o disposto no art. 334, §4º, I, e §6º, do CPC, que estabelecem que a audiência somente não será realizada se AMBAS AS PARTES manifestarem, expressamente, nos seus respectivos prazos, o desinteresse na composição consensual, bem como que, na hipótese de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Sendo clara a legislação processual acerca da audiência conciliatória e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses acima mencionadas que autorizam a dispensa da realização da audiência, deixo de acolher as justificativas apresentadas pela parte (de que não tinham interesse em conciliar) e aplico a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC no valor de 1% do valor da causa. ORIENTAÇÕES PARA QUE A PARTE EMITA O BOLETO PARA PAGAMENTO (NA SECRETARIA). Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE/PREPOSTO: ADVOGADO(A): REQUERIDO: AUSENTE ADVOGADO(A): AUSENTE

PROCESSO: 00022550820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910053541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:RODOLFO JOSE BORGES DOR REIS. \*REPÚBLICAÇÃO\* DESPACHO 1. A partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais, conforme art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da referida lei. 2. Diante disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes. 3. Acerca da utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, faço as seguintes observações: a) para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF da parte requerida; b) o sistema BACENJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço; c) o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço; d) o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço; e) o sistema BACENJUD serve para consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado; e f) é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém, 24 de maio de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00028556220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 22212-A - PEDRO EDUARDO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO VICTOR V DA PAZ ME EXECUTADO:JOAO VICTOR VIANA DA PAZ. Processo nº 0002855-62.2017.814.0301. Verifico que o valor executado não corresponde exatamente àquele inserto na planilha de fls. 08, que mostra um valor aquém daquele indicado na inicial. Diante disso, fica o EXEQUENTE intimado, na forma do art. 272 do CPC (via diário de justiça), para que EMENDE a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos planilha discriminada do débito exequendo (parágrafo único do art. 798 do CPC) e indicando bens passíveis de penhora, sempre que possível, além de juntar cópia integral do contrato objeto da presente execução, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Intime-se. Belém (PA), 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00032494520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 24/03/2017---AUTOR:ELIZABETE ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA GUIOMAR PINHEIRO Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) REU:SEGUADORA IMG CARTAZ SEGUROS Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 41233 - MARIA AMELIA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 222673 - THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP (ADVOGADO) OAB 98045 - NILTON RAMALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17915 - VANESSA FORMIGOSA VITOR (ADVOGADO) OAB 75401 - MARIA HELENA GURJAO PRADO (ADVOGADO) REU:HSBC SEGUROS BRASIL SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20124 - TANIA VAISENCHER (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0003249-45.2012.814.0301. Cumprimento Definitivo de Sentença - Obrigação de Pagar. 1. Antes da intimação dos devedores para cumprimento de sentença, fica a exequente/demandante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha do débito exequendo, abatendo-se o valor já levantado pelo alvará constante na fl. 410, bem como informe se possui interesse da designação de audiência conciliatória, conforme postulado na petição de fl. 417. 2. Somente no caso de cumprimento do item anterior, deverá a secretaria do Juízo expedir CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (art. 513, §4º, do CPC), prosseguindo a fase de cumprimento definitivo de sentença, com a INTIMAÇÃO das requeridas/executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague voluntariamente o débito reclamado, conforme planilha a ser apresentada pela exequente, nos termos

do art. 523, caput, doCPC. 3. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 4. Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, é que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do NCPC). 5. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do NCPC); 6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos executivos subsequentes, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do NCPC); 7. Registra-se que, só depois de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, é que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do NCPC); 8. Sendo certoque todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento de sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do NCPC); 9. Igualmente, fica o(a) Executado(a)/Requerido(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil; 10. Finalmente, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); 11. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRMB). P. R. I. C. Belém (PA), 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00040931920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:AGENCIABANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BZTF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI EXECUTADO:JOSE DA CONCEICAO FERREIRA GOES EXECUTADO:BRENDA LUANA DOS SANTOS SODRE GOES. Processo nº 0004093-19.2017.814.0301. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial DECISÃO I - Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, CITE(M)-SE o/a(s) executado(a/s), por OFICIAL DE JUSTIÇA, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). II - Havendo mais de um intimado/executado, o prazo para cada um é contado individualmente (art. 231, § 2º, CPC). III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). V - Conste também que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no casode cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, § 1º, do CPC). VI - Registro que, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). VIII - Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil; IX - Caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); X - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém (PA), 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00042249120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINA GRAZIELA QUEIROZ DE FREITAS. Processo nº. 0004224-9120178140301 DECISÃO-MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificada, em desfavor de MARINA GRAZIELA QUEIROZ DE FREITAS, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relacionadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com efeito, preenchidos os requisitos mínimos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas à integridade do bem pretendido, afigura-se justo, necessário e urgente que este seja encontrado e apreendido diante da facilidade de sua ocultação ou mesmo seu perecimento pelo decurso do tempo, já que está em uso pelo Demandado. A verossimilhança das alegações se dá pela documentação acostada, especialmente cópia do contrato estabelecido entre as partes demonstrativo do débito da parte Requerida, dando conta da relação jurídica e das razões que levaram a parte Requerente a ingressar com a presente ação. Ademais, o Requerente constituiu em mora à parte requerida, encaminhando-lhe Notificação Extrajudicial, esclarecendo a sua inadimplência, conforme comprovação nos autos. ISTO POSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e a apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes dos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Na ocasião do cumprimento da liminar, CITE-SE a parte Demandada

para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora (referente à integralidade da dívida - parcelas vencidas e vincendas, conforme entendimento do STJ), ou, se desejar, contestar todos os termos do pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei nº 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Em relação à restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes da utilização de quaisquer desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital Página de 3

PROCESSO: 00042620620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EUSIRENE LOPES GONCALVES. Processo nº. 0004262-0620178140301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD em face de EUSIRENE LOPES GONÇALVES, em que, antes de cumprida a citação da parte contrária, requereu a homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que as partes teriam celebrado acordo extrajudicial (fl. 38). Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada para compor a demanda em questão; tampouco compareceu espontaneamente aos autos habilitando advogado ou apresentando defesa. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Em que pese não tenha havido a homologação judicial do acordo, a extinção do feito foi motivada pela transação entre as partes ocorrida antes da sentença, de modo que aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dê-se baixa nos boletos pendentes, se houver. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00043123220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILBERTO TOBIAS BORBA. Processo nº. 0004312-3220178140301 DECISÃO-MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por B V FINANCEIRA S/A, qualificada, em desfavor de EDILBERTO TOBIAS BORBA, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com efeito, preenchidos os requisitos mínimos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas à integridade do bem pretendido, afigura-se justo, necessário e urgente que este seja encontrado e apreendido diante da facilidade de sua ocultação ou mesmo seu perecimento pelo decurso do tempo, já que está em uso pelo Demandado. A verossimilhança das alegações se dá pela documentação acostada, especialmente cópia do contrato estabelecido entre as partes demonstrativo do débito da parte Requerida, dando conta da relação jurídica e das razões que levaram a parte Requerente a ingressar com a presente ação. Ademais, o Requerente constituiu em mora à parte requerida, encaminhando-lhe Notificação Extrajudicial, esclarecendo a sua inadimplência, conforme comprovação nos autos. ISTO POSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e a apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes dos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Na ocasião do cumprimento da liminar, CITE-SE a parte Demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora (referente à integralidade da dívida - parcelas vencidas e vincendas, conforme entendimento do STJ), ou, se desejar, contestar todos os termos do pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei nº 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Em relação à restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes da utilização de quaisquer desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital Página de 3

PROCESSO: 00046787620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO GONCALVES Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . Processo nº 0004678-76.2014.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de JUNHO de 2017, às 09h, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles

representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Intime-se pessoalmente a DEFENSORIA PÚBLICA e a demandante por ARMP. Belém, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00048086120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BASTOS & DIAS S/S Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:VIDICON - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA EXECUTADO:UNISERVE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Processo nº 0004808-61.2017.814.0301. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial Exequente: BASTOS Í DIAS S/S Executados: VIDICON - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA UNISERVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA DECISÃO I - Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, CITE(M)-SE o/a(s) executado/a(s), por OFICIAL DE JUSTIÇA, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha constante na própria inicial. II - Havendo mais de um intimado/executado, o prazo para cada um é contado individualmente (art. 231, § 2º, CPC). III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). V - Conste também que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC). VI - Registro que, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa(CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). VIII - Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil; IX - Caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC); X - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizemos mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém (PA), 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00056744020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANALUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Monitória em: 24/03/2017---REQUERENTE:ACEPA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ. Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUELLA DA SILVA GOMES. Processo nº 0005674-40.2015.814.0301. CONVERSÃO DA MONITÓRIA EM EXECUÇÃO ACEPA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MANUELLA DA SILVA GOMES, qualificada nos autos. Alegou ser credor do réu do valor inicial de R\$12.408,22 (doze mil quatrocentos e oito reais e vinte e dois centavos), em decorrência de um contrato de prestação de serviços educacionais, conforme descrito na inicial. Citada (fl. 40), a parte requerida não apresentou embargos monitoriais e não há informação de pagamento da obrigação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, diante da revelia da Requerida, conforme art. 330, II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, sendo o pedido do autor lícito e possível. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer tipo de oposição à cobrança feita pelo autor, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor. Em consequência, com base no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), do trânsito em julgado desta decisão, pagar ao autor a importância reclamada, ou seja, R\$12.408,22 (doze mil quatrocentos e oito reais e vinte e dois centavos), a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data da propositura da ação e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, podendo a devedora oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Após o recolhimento das custas processuais, intime-se a parte devedora via postal, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Além disso, ressalto o que segue: I - Fica o Executado intimado sobre a possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916, do atual Código de Processo Civil; II - Em conformidade com o art. 517 do CPC (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto; III - Frisa-se, também, que, apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, é que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios já fixados na Lei, para esta etapa, em 10% (dez por cento) do débito exequendo (art. 523, 1º, do CPC). IV - Adverte-se, ainda, que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, multa e os honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, 2º, do CPC). V - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento do(a) Exequente, nos termos da Lei, fica autorizado, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). VI - Somente após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, é que se iniciará para a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525, do CPC). VII - Ressalto que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). VIII - Por fim, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para efeito de conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no

registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos apenhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC). Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM). P. R. I. C. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00062826720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Inventário em: 24/03/2017---AUTOR:F. G. R. B. REPRESENTANTE:ADRIELLY CRISTINNE TEIXEIRA RAIOL Representante(s): OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) OAB 20699 - ROGÉRIO DE SÁ REZEGUE (ADVOGADO) INVENTARIADO:FABRICIO RAIOL BARROS. R. Hoje. 1. Concedo a gratuidade processual, nesta compreendidos os honorários advocatícios. 2. Nos termos do art. 616, II do CPC/15, nomeio inventariante FABRICIO GABRIEL RAIOL BARROS, menor impúbere representado por sua genitora ADRIELLY CRISTINE TEIXEIRA RAIOL, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 617, par. Único, CPC/15); 3. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste o Inventariante as primeiras declarações, lavrando-se Termo Circunstanciado (art. 620, NCPC). 4. Apresente o Inventariante o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF do de cujus, emitido pela Receita Federal, 5. O inventariante deverá diligenciar perante a declarante do óbito do de cujus, Sra. Bernadete aiol Barros sobre o endereço da alegada companheira do finado, Ruth Siqueira da Costa ou informar o CPF desta. Belém, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00068127120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SWEET BOMBONIERE COMERCIO DE BALAS E GULOSEIMAS LTDA. Processo n. 0006812-71.2017.8.14.0301. DECISÃO - MANDADO 1. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO Em relação ao pedido liminar de desocupação, registro que o art. 59, §1º, da Lei 8.245/91 dispõe: Art. 59. (...) §1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Como se vê, para o deferimento do pedido, a norma legal exige que o contrato de locação esteja desprovido de qualquer das garantias do art. 37 da Lei, ou seja, por caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. No caso dos autos, verifico que o contrato escrito objeto desta ação não possui qualquer nenhuma das garantias do art. 37 da Lei do Inquilinato, razão pela qual, preenchidos os requisitos do art. 59, §1º, IX, da Lei do Inquilinato, DEFIRO o pedido liminar para determinar a DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL objeto da presente ação, situado na Quiosque nº 401, no Boulevard Shopping Belém, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no par. 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91, mediante caução idônea no valor equivalente a três meses de aluguel, sob pena de revogação da liminar concedida. Somente depois de prestada caução pelo demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser depositada em conta no BANPARÁ vinculada a estes autos (diligenciar junto à Secretária deste Juízo), a contar a intimação desta decisão, expeça-se o mandado de desocupação para cumprimento. Fica(m) o(s) requerido(s) intimado(s) de que, tratando-se de despejo por falta de pagamento, poderá(ão) evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuarem depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei nº 8.245/91 (PURGAÇÃO DA MORA). Para tanto, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ressalto que o depósito deverá ser feito em conta bancária do Banpará vinculada a estes autos, devendo o demandado diligenciar junto à secretária deste juízo para a sua abertura. 2. Designo o dia 05 de JUNHO de 2017, segunda-feira, às 10h, para a realização de Audiência de Conciliação na sala de audiências deste Juízo, no Fórum Cível de Belém, independentemente de expressa manifestação do Requerente em sentido contrário, na peça exordial, uma vez que tal ato processual apenas deixará de ocorrer, se ambas as partes explicitarem o não interesse na autocomposição, uma vez que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (caput e § 4º, I, do art. 334, do CPC); 3. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), POR OFICIAL DE JUSTIÇA, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na pessoa de seu respectivo representante legal ou procurador legalmente autorizado, quando for o caso (art. 242 e art. 248, §2º, CPC), para que tome(m) ciência da presente ação, purgue(m) a mora (art. 62, II, da Lei nº 8.245/91 - em 15 dias após a citação), compareça(m) à audiência acima designada e, posteriormente, sendo o caso, apresente(m) defesa; 4. Ficam as partes requeridas advertidas de que, caso não possuam interesse na autocomposição, deverão se manifestar por petição, a ser protocolada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência; sendo que, em havendo litisconsórcio passivo, o desinteresse deverá ser obrigatoriamente manifestado por todos (§§ 4º, 5º e 6º, art. 334, do CPC); 5. Registre-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa, contar-se-á: (a) da data da Audiência de Conciliação ou Mediação (ou da última sessão de conciliação), quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver composição; (b) da data do protocolo do pedido de cancelamento da Audiência de Conciliação ou Mediação apresentado pelo(a) Requerido(a) ou todos os litisconsortes, desde que o(a) Autor(a) tenha se manifestado no mesmo sentido (art. 335 c.c. art. 334, §§ 4º, 5º e 6º); 6. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC); 7. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora; e, que, contra o réu revel sem patrono nos autos, os prazos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial (arts. 344 e 346 do CPC); 8. Ficam as partes advertidas de que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; bem como, que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes é considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334 do CPC); 9. A parte poderá se fazer presente por meio de representante, constituído mediante procuração específica, desde que com poderes para negociar e transigir (§ 10, art. 334 do NCPC); 10. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do NCPC); 11. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado (art. 272 do CPC) para comparecer à audiência acima designada (§ 3º, art. 334 do NCPC). 12. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/desocupação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM). Belém (PA), 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00078993320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Monitória em: 24/03/2017---REQUERENTE:PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Representante(s): OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) OAB 22704-A - DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESCRITORIO DE ADVOCACIA FREIRE FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 00078993320158140301 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO NA LOCAÇÃO DE SALAS E VAGAS REQUERENTE: PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREPOSTO: RAISSA SOARES QUARESMA - RG Nº5939555 ADVOGADO (A): VLADIA BRASIL COSTA - OAB/PA nº. 18812 REQUERIDO (A):ESCRITORIO DE ADVOCACIA FREIRE FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS AUSENTE PREPOSTO: - RG Nº. AUSENTE ADVOGADO (A): - OAB/PA AUSENTE REQUERENTE: NOVO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA AUSENTE PREPOSTO: -RG Nº AUSENTE ADVOGADO(A): AUSENTE JUIZ: DRA. ROSANA



LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 21/03/2017 HORA: 09h00min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), 09h00min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora e sua patrona e ausência dos requeridos com seus respectivos patronos. Aberta a audiência, verifica-se a presença e ausência das partes. A patrona da parte autora realiza pedido de prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição. Não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: 1. Determino prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento e carta de preposição pela parte autora. 2- Frustrada a conciliação, verificado que já houve apresentação de contestação e replica, acautelem-se os autos em gabinete para saneamento. 3- Em ordem a patrona da parte autora informa que possui interesse em produção de provas. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE/PREPOSTO: ADVOGADO(A): REQUERIDO/PREPOSTO: AUSENTE ADVOGADO(A): AUSENTE REQUERIDO/PREPOSTO: AUSENTE ADVOGADO(A): AUSENTE

PROCESSO: 00080098920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:VANESSA CHIMITI Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15962 - BIANCA DIAS FERREIRA VINAGRE (ADVOGADO) REU:UNIMED SEGURADORA S.A Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 16423 - FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) . Processo nº 0008009-89.2011.814.0301. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, conforme informações de fls. 390. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, uma vez que já possui sentença transitada nos autos. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00093364620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:ALDEMAR ANTONIO AMORIMBARRA Representante(s): OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:GONALO ANTÔNIO CAVALCANTE BRANDO Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) REQUERENTE:ERIKA MARIA RIEBISCH FIGUEIREDO Representante(s): OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CESAR AZEVEDO NEVES Representante(s): OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Processo nº 0009336-46.2014.814.0301. Fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve cumprimento da tutela específica estabelecida por este juízo nas fls. 120/121. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00127418520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Mandado de Segurança em: 24/03/2017---IMPETRANTE:WAGNER JOSE VITAL DA SILVA Representante(s): OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO BB TECNOLOGIA E SERVICOS. Processo nº 0012741-85.2017.814.0301. O Código Judiciário do Estado do Pará - Lei nº 5.008/1981, publicada no D.O.E. de 24.12.1981, em seu art. 111, alínea çdç, estabelece: çArt. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes: 25 l- Processar e julgar: (...) d) os mandados de segurança; ç. Diante disso, tratando-se de mandado de segurança, com base no dispositivo acima transcrito, determino a redistribuição do feito a uma das varas da fazenda pública da capital. Após o trânsito em julgado e a juntada de eventuais petições e documentos pendentes, remetam-se os autos ao setor de distribuição para remessa à uma das varas da fazenda competentes. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00131789720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMAR CABRAL CARDOSO. Verifico que o magistrado prolator da decisão anterior, ao contrário do que estabelece o rito do Decreto-Lei nº 911/69, indeferiu o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, porém determinou a citação do requerido. Contudo, o procedimento adotado pelo magistrado é incompatível com o Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual chamo o processo à ordem e determino que o autor, em 10 (dez) dias, requeira o que entender cabível ao regular prosseguimento do feito, manifestando interesse e, caso positivo, informando a atual situação da relação contratual e atualizando o valor devido pela parte requerida com vistas a apreciação do pedido de busca e apreensão do bem e da adequação da via eleita, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Belém-PA, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00151327320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 12446 - LILIAN DE CASSIA MORAES MARTINS (ADVOGADO) REU:POPINHAK IMPORT E EXPORT LTDA EPP Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO OABPA (ADVOGADO) OAB 16201 - HAMILTON BOHN (ADVOGADO) OAB 20074 - ARTUR AZEVEDO LEAO (ADVOGADO) OAB 44.962 - CESAR AUGUSTO POPINHAK (ADVOGADO) . Processo nº 0015132-73.2011.814.0301. Defiro o pedido de vistas dos autos, concedendo ao advogado postulante o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, no mesmo prazo, requerer o que entender cabível. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00154997620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Exibição de Documento ou Coisa em: 24/03/2017---AUTOR:JOSILENE PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo nº. 0015499-76.2013.8.14.0301 Fica a Autora INTIMADA, na pessoa de seu advogado habilitado, via diário da justiça (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTE-SE informando se tem interesse no prosseguimento do feito e falando sobre a petição do requerido de fls. 67/68, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. Adverte-se, desde já, que o silêncio será considerado anuência tácita ao pedido do requerido. Findo o prazo acima, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I. C. Belém (PA), 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00156861620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Monitória em: 24/03/2017---REQUERENTE:CORREA E GARCIA LTDA - ME Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIC LADISLAU PRODUCAO PUBLICIDADE E COMERCIO ME REQUERIDO:IRIS CABRAL. Em cumprimento ao disposto no Art. 1º, §2º, inciso

XVII, do Provimento nº 006/2006, da CGJRM, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar acerca da devolução de documentos. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 00159737620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:LYLIAN BERMEGUY MANESCHY Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE 65 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) . Processo nº 0015973-76.2015.814.0301. I - Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, não havendo, a princípio, necessidade de produção de provas em audiências ou periciais. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo matéria controvertida, caso pretendam produzir provas, deverão especificá-las e justificar, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Especificamente em relação ao pedido de dano moral, fica a autora intimada para esclareça se pretende produzir provas em relação ao dano moral (subjetivo e personalíssimo), podendo falar e demonstrar se entender que se trata de dano moral presumido. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juiz, desde que interessem ao processo. Os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. II - Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. III - Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retomem-me os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00171423520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA REQUERIDO:NILSON SOARES PEREIRA. Processo nº 0017142-35.2014.814.0301. I - Verifico que somente foi cumprida a citação da pessoa jurídica. Diante disso, não tendo sido apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO a REVELIA do réu AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA, nos termos do artigo 344 do CPC. II - FICA o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação do requerido NILSON SOARES PEREIRA. Belém-PA, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00173391719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810273726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ADVOGADO:ABRAHAM ASSAYAG ADVOGADO:JOSE WILLIAM COELHO DIAS REU:LUIZ PAULO VALENTE MARTINS REU:FRANKLIN SAMUEL LEVY REU:MICRO JET LAVAGEM DE VEICULOSLTDA. REU:RUTH HELENA MAUES DE SOUZA MARTINS REU:DARLEY VIRGINIA FERREIRA LEVY REU:ANTONIO MARCELO DA SILVA GOMES. Processo nº 0017339-17.19988140301 I - Defiro o pedido de vistas dos autos (fl. 237), concedendo ao advogado requerente o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. II - Faz constar que o processo se encontrava para análise da magistrada, e a parte autora realizou pedido de vistas. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00178233920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZIRANDIR PEREIRA PAES. Processo nº 0017823-39.2013.8.14.0301. Tendo em vista o lapso temporal em que o feito ficou paralisado, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, informe a atual situação da relação contratual e atualize o valor devido pela parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00190924520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA MOREIRA SANTOS. Processo nº. 0019092-4520158140301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O autor BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, já qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra a requerida PATRICIA MOREIRA SANTOS, pleiteando a retomada do veículo marca HYUNDAI HB 20, cor VERMELHA, ano 2007, placa OTU-3049, Chassi 9BHBG51DAEP131774, o qual foi dado por contemplação da cota consorcial nº. 7459/094. Aduz que o bem referido ficou vinculado à parte requerida pela alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, tornando-se possuidora e depositária do bem até a efetivação do pagamento. Ocorre que, segundo a inicial, a parte requerida não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, incorrendo em mora, razão pela qual pleiteou a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. Juntou documentos de fls. 06/33. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, a qual foi devidamente cumprida em 15/10/2015, sendo apreendido o veículo descrito na inicial e citado(a) o(a) requerido(a) (Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 57/58, juntados aos autos em 19/11/2015). Regularmente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. É o caso sub judice. Relatado. Decido. Trata presente demanda de Ação de Busca e Apreensão, que tem como objetivo promover a apreensão de um veículo automotor dado como garantia no Contrato firmado entre os litigantes, posto que o Requerido se encontra em mora quanto aos pagamentos mensais das parcelas do financiamento. Questão processual há de ser analisada antes de se adentrar no mérito da demanda, consoante a revelia. O(A) Requerido(a) foi devidamente citado(a) e não apresentou defesa. A revelia não é uma pena, mas os seus efeitos são alcançados no plano material e processual, consoante reza o art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Assim, uma vez verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes, consoante preceitua o art. 322 do CPC. Entretanto, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência da ação, pois os seus efeitos não prescindem da presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do Juiz. Portanto, não apresentando o réu qualquer manifestação em sua defesa tornou-se revel, e, nos termos do art. 330, em seu inciso II, do mesmo Códex, passo análise do mérito, julgando antecipadamente a lide. Analisando-se o mérito da demanda, vê-se de logo que a prova do débito é escorreita e indene de dúvidas, uma vez os documentos trazidos à baila, bem como a confissão ficta pelo Requerido da falta de quitação das prestações contratuais, comprova o seu estado de inadimplência.

A comprovação da mora do devedor, condição sine qua non para o sucesso da Ação de Busca e Apreensão, como dispõe a Súmula 72 do STJ, se configura nos autos, vez que existe a notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Notas e Protesto de Títulos, recebida pelo Requerido, conforme certidão de fls. 37/38. Tendo sido comprovada a mora do(a) Requerido(a), não há motivos para ser indeferida a busca e apreensão do bem, como bem já se posicionou Superior Tribunal de Justiça em diversas Decisões, entre elas: ç (...) III- Comprovada a mora do devedor, cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional, na forma do Decreto-Lei nº 911/69. ç (Resp nº 330927/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06/09/2001)ç. Analisando as provas carreadas aos autos, bem como as argumentações expostas, vislumbro presentes os elementos constitutivos do direito do Autor, com base no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, que dispõe: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. § 5º Na sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. § 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. § 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. § 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, consolidando ao Requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, na forma do art. 3º, §1º, do Dec. Lei nº 911/69. Expeça-se ofício ao DETRAN-PA para que proceda a transferência da propriedade do bem em definitivo para asmãos do requerente. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no valor de R\$1000,00 (um mil reais). Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00194138520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:RICARDO PINHEIRO ROCHA AUTOR:ELIZA MACHADO REIS Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE-51 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00194138520128140301 Em cumprimento ao disposto no Art. 1º, §2º, inciso XVII, do Provimento nº 006/2006, da CGJRM, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar acerca da devolução da carta precatória. Belém, 27 de março de 2017. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 00199397320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010297477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Processo de Execução em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANPARA S.A. Representante(s): WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEYNIRA RIBEIRO DO NASCIMENTO PARENTE. Processo nº 0019939-73.2010.814.0301. I - Tendo em vista o lapso temporal em que o feito está paralisado, após o pedido de suspensão processual em virtude de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, fica o exequente intimado, na forma do art. 272 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a satisfação da dívida ou se pretende dar prosseguimento ao feito, caso em que deverá requerer o que entender cabível e/ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos, conforme disposto no art. 921 do CPC. II - Ademais, ressalto que atualmente existem meios eficazes com vistas à satisfação de débitos exequendos, contudo, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá as partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requerirem ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, CASO ASSIM REQUEIRA, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Belém, 22 de março 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00200474220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:CARINA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0020047-42.2016.814.0301. I - TUTELA DE EVIDÊNCIA Tendo em vista que na contestação o requerido nada mencionou sobre o comprovante de pagamento de fl. 38, entendendo estar evidente o adimplemento tempestivo da mensalidade referente à mensalidade do mês de junho de 2013, cuja suposta inadimplência teria ensejado a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de saúde entre as partes. Diante disso, não tendo a requerida apresentado elemento probatório capaz de gerar dúvida razoável em relação aos fatos constitutivos do direito da autora, com base no art. 311, IV, do CPC, CONCEDO a tutela de evidência em favor da autora, determinando à requerida COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELÉM, no prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação da presente decisão, restabeleça os serviços referentes ao plano de saúde de titularidade da autora CARINA DA SILVA BARROS, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). No mesmo prazo, deverá a requerida voltar a emitir à autora os boletos das mensalidades a partir do restabelecimento do serviço, nos termos do contrato unilateralmente rescindido e ora restabelecido (no que tange ao valor da mensalidade e data de vencimento da prestação), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o boleto da primeira mensalidade após o presente restabelecimento, e as demais cobranças deverão ser encaminhadas diretamente ao domicílio da demandante. II - Considerando se tratar de relação consumo e estando presentes os requisitos objetivos de inversão do ônus da prova (verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor), INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO, termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - Ficam as partes intimadas a, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem interesse na produção de provas (art. 373 do CPC), em especial em relação ao dano moral (subjetivo e personalíssimo), e, caso positivo, especificá-las e justificá-las, objetiva e fundamentadamente. Poderão ainda falar nos autos se entenderem que se trata de dano moral presumido. Na mesma oportunidade deverão falar se possuem interesse na designação de audiência conciliatória. IV - A inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência à opção pelo julgamento antecipado da lide. V - Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00225259120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:ALCY SOUZA CARDOZO Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19042 - LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo nº 022525-91.2014.814.0301. Diante da contestação apresentada pela parte requerida, fica(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu advogado (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente(m) réplica (arts. 350 e 351, ambos do CPC) e manifeste(m)-se sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. No mesmo prazo, fica o requerido intimado a também informar sobre a possibilidade de acordo. Em seguida, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, façam-me conclusos para ulteriores deliberações. Belém, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00240868720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:VICENTE ALVES DE FREITAS FILHO Representante(s): OAB 11687 - ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11870 - LUCIANA NEVES GLUCK PAUL (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES AQUATICOS NM BRINGER AMAZON. Processo nº 0024086-87.2013.814.0301. I - REVELIA Tendo em vista que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA DO RÉU, nos termos do artigo 344 do CPC. Contudo, considerando as mitigações à eficácia da revelia, determino ao requerente, detentor do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), que, em especial em relação ao dano moral (subjetivo e personalíssimo), esclareça se pretende produzir provas e, caso positivo, especificando-as e justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância e pertinência. Poderá ainda falar nos autos se entender que se trata de dano moral presumido. II - Fica a parte advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência à opção pelo julgamento antecipado dalide. III - Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00244863320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 108.911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIC JHONNY CARDOSO DOS SANTOS. Verifico que o magistrado prolator da decisão anterior, ao contrário do que estabelece o rito do Decreto-Lei nº 911/69, indeferiu o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, porém determinou a citação do requerido. Contudo, o procedimento adotado pelo magistrado é incompatível com o Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual chamo o processo à ordem e determino que o autor, em 10 (dez) dias, requeira o que entender cabível ao regular prosseguimento do feito, manifestando interesse e, caso positivo, informando a atual situação da relação contratual e atualizando o valor devido pela parte requerida com vistas a apreciação do pedido de busca e apreensão do bem e da adequação da via eleita, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Belém-PA, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00279800320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:BENONES SANTOS DE CARVALHO Representante(s): OAB 23234 - CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO) REU:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO) REU:AGRA INCORPORADORA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 00279800320158140301 AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA C/C REPTIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS REQUERENTE: BENONES SANTOS DE CARVALHO-RG Nº148001232342 ADVOGADO (A): CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - OAB/PA nº. REQUERIDO (A):TEMPO INCORPORADORA LTDA ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: CONSTITUTORA LEAL MOREIRA LTDA ADVOGADO(A): MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR - OAB/PA Nº23200 ADVOGADO (A): JULIANA PRUSCH FERNANDES - OAB/PA Nº/21821 REQUERIDO: ANGRA INCORPORADORA ADVOGADO(A):ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO- OAB/PA Nº20451 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 21/03/2017 HORA: 09h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano dezoito mil e dezessete (2017), 09h30min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e na presença do estudante de pós-graduação em Direito: YGOR DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA (RG Nº 5615760). Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes e seus advogados. Aberta a audiência, verifica-se a presença das partes. Os patronos das partes Rés TEMPO INCORPORADORA LTDA ADVOGADOS ASSOCIADOS; CONSTITUTORA LEAL MOREIRA LTDA realizaram juntada de procuração, carta de preposição e instrumento particular de contrato social. Não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: 1. Frustrada a conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa, a contar da publicação deste termo de audiência no Diário de Justiça, consoante disposto no art. 335, I, do CPC. 2. Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC. 3. Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE: ADVOGADO(A): REQUERIDO/PREPOSTO: ADVOGADO(A): ADVOGADO(A): REQUERIDO/PREPOSTO: ADVOGADO(A):

PROCESSO: 00290924120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:ARMAZENS NAIF LTDA ME Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGUROS S.A Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0029092-41.2014.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e atendendo pedido verbal da parte perante este gabinete, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 05 de JUNHO de 2017, às 11h, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Belém, 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00294019620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 253765 - THIAGO MANFIO ARCURI (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEIL OSNEY DOS SANTOS ROCHA. Verifico que o magistrado prolator da decisão anterior, ao contrário do que estabelece

o rito do Decreto-Lei nº 911/69, indeferiu o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, porém determinou a citação do requerido. Contudo, o procedimento adotado pelo magistrado é incompatível com o Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual chamo o processo à ordem e determino que o autor, em 10 (dez) dias, requeira o que entender cabível ao regular prosseguimento do feito, manifestando interesse e, caso positivo, informando a atual situação da relação contratual e atualizando o valor devido pela parte requerida com vistas a apreciação do pedido de busca e apreensão do bem e da adequação da via eleita, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Belém-PA, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00321210720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:ILAELMA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:EMPRESA ESTRELA DO MAR LTDA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6522 - CARLA NAZAREJORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0032121-07.2011.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 08 de JUNHO de 2017, às 10h30min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Havendo Defensoria Pública habilitada nos autos, intime-a pessoalmente e o seu assistido por ARMP. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00322602220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) REU:REGINA DA SILVA BARATA. Processo nº. 0032260-2220128140301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O autor BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra a requerida REGINA DA SILVA BARATA, pleiteando a retomada do veículo marca VOLKSWAGEN GOL, cor PRATA, modelo 2007, ano 2007, placa JUV4453, Chassi 9BWCA05W67P094142, o qual foi dado em alienação fiduciária em contrato nº 516096526. Aduz que o bem referido ficou vinculado à parte requerida pela alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, tornando-se possuidora e depositária do bem até a efetivação do pagamento. Ocorre que, segundo a inicial, a parte requerida não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, incorrendo em mora, razão pela qual pleiteou a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. Juntou documentos de fls. 05/32. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, a qual foi devidamente cumprida em 13/02/2015, sendo apreendido o veículo descrito na inicial e citado(a) o(a) requerido(a) (Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 76/77, juntados aos autos em 19/03/2015). Regularmente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. É o caso sub judice. Relato. Decido. Trata a presente demanda de Ação de Busca e Apreensão, que tem como objetivo promover a apreensão de um veículo automotor dado como garantia no Contrato firmado entre os litigantes, posto que o Requerido se encontra em mora quanto aos pagamentos mensais das parcelas do financiamento. Questão processual há de ser analisada antes de se adentrar no mérito da demanda, consoante a revelia. O(A) Requerido(a) foi devidamente citado(a) e não apresentou defesa. A revelia não é uma pena, mas os seus efeitos são alcançados no plano material e processual, consoante reza o art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Assim, uma vez verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes, consoante preceitua o art. 322 do CPC. Entretanto, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência da ação, pois os seus efeitos não prescindem da presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do Juiz. Portanto, não apresentando o réu qualquer manifestação em sua defesa tornou-se revel, e, nos termos do art. 330, em seu inciso II, do mesmo Código, passo análise do mérito, julgando antecipadamente a lide. Analisando-se o mérito da demanda, vê-se de logo que a prova do débito é escorreita e indene de dúvidas, uma vez os documentos trazidos à baila, bem como a confissão ficta pelo Requerido da falta de quitação das prestações contratuais, comprova o seu estado de inadimplência. A comprovação da mora do devedor, condição sine qua non para o sucesso da Ação de Busca e Apreensão, como dispõe a Súmula 72 do STJ, se configura nos autos, vez que existe a notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Notas e Protesto de Títulos, recebida pelo Requerido, conforme certidão de fls. 37/38. Tendo sido comprovada a mora do(a) Requerido(a), não há motivos para ser indeferida a busca e apreensão do bem, como bem já se posicionou Superior Tribunal de Justiça em diversas Decisões, entre elas: " (...) III- Comprovada a mora do devedor, cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional, na forma do Decreto-Lei nº 911/69. (Resp nº 330927/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06/09/2001)". Analisando as provas carreadas aos autos, bem como as argumentações expostas, vislumbro presentes os elementos constitutivos do direito do Autor, com base no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, que dispõe: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. § 5º Na sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. § 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. § 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. § 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, consolidando ao Requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, na forma do art. 3º, §1º, do Dec. Lei nº 911/69. Expeça-se ofício ao DETRAN-PA para que proceda a transferência da propriedade do bem em definitivo para as mãos do requerente. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no valor de R\$1000,00 (um mil reais). Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição observando as demais cautelas legais. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00355068920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---REQUERENTE: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SOUZA SILVA. Processo nº 0035506-89.2013.814.0301. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face da locatária MARIA DO SOCORRO SOUZA SILVA, com vistas à desocupação do imóvel situado na Tv. Antônio Baena, nº 127, Pedreira, nesta cidade. Relata que o Sr. Fernando Alves Simões, por escritura pública, doou à autora o referido imóvel com

usufruto do doador e da Sra. Aurora Augusta da Silva, os quais teriam alugado o imóvel para a ora requerida. Contudo, com a morte de ambos os usufrutuários, extinguiu-se o usufruto, tendo a autora notificado a requerida para pagamento dos aluguéis, nos termos acordados no contrato de locação, no valor de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Contudo, a requerida permaneceu inadimplente, sendo que último aluguel que a requerida pagou ainda foi para o usufrutuário, referente ao mês de fevereiro de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/51. Foi atribuído à causa o valor de R\$9.680,00 (nove mil seiscentos e oitenta reais). A requerida foi citada, conforme se vê da certidão de fl. 62, mas não apresentou defesa, nem requereu a purgação da mora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o disposto no art. 355, II, do CPC. A ré, devidamente citada, não contestou o feito e nem purgou a mora, tornando-se revel e fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a rescisão do contrato de locação do imóvel situado na Tv. Antônio Baena, nº 127, Pedreira, nesta cidade, sob pena de despejo compulsório, condenando a requerida MARIA DO SOCORRO SOUZA SILVA ao pagamento dos aluguéis em atraso, desde de março de 2012 até a efetiva desocupação do imóvel, incluindo-se os que venceram no decorrer desta ação, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento, multa contratual (se houver) e juros de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC), nos termos do art. 9º, III, c/c art. 62, I, da Lei nº 8.245/91. Diante de sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Expeça-se mandado de despejo, que conterà o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, consoante disposição do art. 63, §1º, *ζαζ* e *ζβζ*, da Lei nº 8.245/91. Deixo de arbitrar valor a título de caução para efeito de execução provisória do despejo, uma vez que a presente ação é fundada no art. 9º da lei do Inquilinato (art. 64 da Lei nº 8.245/91). Desse modo, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de despejo. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 19 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00371092620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811032199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---AUTOR:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) JOAO BRASILEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) REU:CARLOS AUGUSTO PAMPLONA FERREI. \*REPUBLICAÇÃO\* DESPACHO 1. A partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais, conforme art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da referida lei. 2. Diante disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes. 3. Acerca da utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, faça as seguintes observações: a) para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF da parte requerida; b) o sistema BACENJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço; c) o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço; d) o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço; e) o sistema BACENJUD serve para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado; e f) é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém, 24 de maio de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00378114620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---AUTOR:LUCINEY RESENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17563 - BIANCA DE PAULA COSTA LISBOA(ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 14910 - THAIS SILVA DA CRUZ (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO DA SILVA REU:ROSEMARI CLODOVIL VILHENA DA SILVA. Processo nº 0037811-46.2013.8140301. Cumprimento Definitivo de Sentença - Obrigação de Pagar. 1. Tendo em vista o não adimplemento espontâneo do valor da condenação, o pedido e planilha de fls. 93/95, no que tange à obrigação de pagar quantia certa, para início da fase de cumprimento definitivo de sentença, INTIMEM-SE as partes requeridas/executadas CARLOS ALBERTO DA SILVA e ROSEMARI CLODOVIL VILHENA DA SILVA, pelos Correios, mediante carta postal com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do NCPC), no endereço informado na fl. 95, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague voluntariamente o débito reclamado, qual seja, o montante condenatório correspondente a R\$ 170.991,12 (cento e setenta mil novecentos e noventa e um reais e doze centavos), consoante art. 523, caput, do NCPC. Antes da expedição da intimação postal, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar as custas processuais pendentes, caso seja o devedor. 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3. Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, é que o débitos será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do NCPC). 4. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do NCPC); 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do NCPC); 6. Registra-se que, só depois de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, é que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do NCPC); 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do NCPC); 8. Igualmente, fica o(a) Executado(a)/Requerido(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil; 9. Finalmente, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); 10. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRMB). P. R. I. C. Belém (PA), 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00380395020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017--- REQUERENTE:MARIA DE LOURDES MELO LOPES Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA ALUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:ANA KARINA KZAN LOURENCO. Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com

base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 00388183920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/03/2017---AUTOR:FATIMA NASCIMENTO DA CRUZ Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REU:JOSE FLAVIO CAMPOS CABRAL. Processo nº 0038818-39.2014.814.0301. I - REVELIA Impõe-se esclarecer que a revelia é a ausência de contestação na forma e no tempo devidos, o que pode gerar os seguintes efeitos ou consequências: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante ou confissão ficta (efeito material); b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel (efeito processual); c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC), caso presumível a veracidade das alegações do autor (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas pelo réu revel (art. 349 CPC). Contudo, em que pese tais possíveis efeitos sejam legalmente previstos, a doutrina e a jurisprudência criaram mitigações ao rigor no tratamento do réu-revel, há muito entendendo que a confissão ficta não é efeito necessário da revelia. Nesse sentido, assevera o doutrinador Fredie Didier Jr que o simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com mágicos (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521). Prossegue o mesmo doutrinador lecionando que a revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir-se à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer confissão, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante. (DIDIER, p. 522). Como se vê, a presunção de veracidade é relativa ou juris tantum e não ocorre nas hipóteses dos arts. 341 e 345 do CPC. Aliás, vale dizer ainda que há inúmeras matérias que podem ser deduzidas pelo réu após o prazo de apresentação de sua resposta (art. 342 do CPC), em relação às quais a revelia é totalmente ineficaz, pois não impede que o réu as deduza posteriormente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 231 que dispõe: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno, cabendo salientar, porém, que a produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial (STJ, Resp 211851/SP). Ainda sobre o tema, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça merecem transcrição: O réu revel pode produzir contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória (Resp 677720/RJ). "À Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença (Resp 235315/SP). Diante disso, tendo em vista que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA DO RÉU, nos termos do artigo 344 do CPC. Contudo, pelas razões acima expostas atinentes às mitigações à eficácia da revelia, determino ao requerente, detentor do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), esclareça se pretende produzir provas e, caso positivo, especificando-as e justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância e pertinência. II - No mesmo prazo, deverá informar sobre a atual situação entre as partes, esclarecendo se houve a desocupação do imóvel. III - Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA. IV - Fica a parte advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência à opção pelo julgamento antecipado da lide. V - Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00404001120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:MARIA CECILIA BORGES LOURINHO Representante(s): OAB 1070 - ORLANDO DE MELO E SILVA (ADVOGADO) REU:LEONIDAS DE JESUS BORGES LOURINHO. Processo nº 0040400-11.2013.814.0301. I - Tendo em vista que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA DO RÉU, nos termos do artigo 344 do CPC. Contudo, determino ao requerente, detentor do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), que esclareça se pretende produzir provas e, caso positivo, especificando-as e justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância e pertinência. II - Fica a parte advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência à opção pelo julgamento antecipado da lide. III - Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00417504620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA Ação: Nunciação de Obra Nova em: 24/03/2017---AUTOR:PAULO AFONSO COIMBRA SAMPAIO REU:ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REU:AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA AUTOR:PRYSILLA CRISTINE FERREIRA DE OLIVEIRA OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) . Ato ordinatório 00417504620108140301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 ( cinco) dias. Belém, 24 de março de 2017. Iracema Carvalho Diretora de Secretaria em exercício

PROCESSO: 00464589320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANALUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON GUERREIRO DE HOLANDA. Processo nº. 0046458-9320148140301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de WILSON GUERREIRO DE HOLANDA, em que, houve o cumprimento da citação e transcorreu o prazo para apresentação de defesa, tornando o réu revel. Após, requereu o autor a homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ex adversa sequer chegou a apresentar contestação para compor a demanda em questão; tampouco compareceu espontaneamente aos autos habilitando advogado. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Em que pese não tenha havido a homologação judicial do acordo, a extinção do feito foi motivada pela transação entre as partes ocorrida antes da sentença, de modo que aplico o disposto



no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dê-se baixa nos boletos pendentes, se houver. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00464960820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: L V DISTRIBUICAO DE FERRAGENS LTDA ME Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: LEONIDAS VINICIUS BATISTA IMBIRIBA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ARGEMIRO MONTEIRO IMBIRIBA JUNIOR. Processo nº 0046496-08.2014.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e atendendo pedido verbal dos executados, incluiu o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 07 de JUNHO de 2017, às 11h50min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00466133320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdito Proibitório em: 24/03/2017---AUTOR: ALCILENE MARIA PALHETA DE CARVALHO Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) REU: SALIM FARES BOUEZ NETO. Processo nº 0046613-33.2013.814.0301. I - REVELIA Tendo em vista que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA DO RÉU, nos termos do artigo 344 do CPC. Detentor do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), fica o requerente intimado, na forma do art. 272 do CPC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende produzir provas e, caso positivo, especificando-as e justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância e pertinência. No mesmo prazo deverá informar se o requerido vem dando o devido cumprimento à decisão de fl. 66. II - Fica a parte advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência à opção pelo julgamento antecipado da lide. III - Com base no Provimento n.º 005/2002-CGJ (estabelece que a UNAJ deve calcular as custas finais pendentes em todos os processos antes da sentença - art. 4º, § 10), determino a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Na hipótese de existirem custas pendentes de pagamento, fica desde já autorizada o Diretor de Secretaria deste Juízo a intimar a parte interessada, através de ato ordinatório, para recolher o que for devido. Sendo as custas devidas pela parte autora, intime-a, por ato ordinatório, para o devido recolhimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. IV - Após regularizadas as custas, voltem-me conclusos para prolação de sentença ou ulterior deliberação. Certifique-se o que for devido. V - Cumpra-se sucessivamente. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00470377520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR: WALMIR DO ESPIRITO SANTO DA SILVA REPRESENTANTE: SEBASTIANA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 16924 - FELIPE JOSE DA PALMA DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA REU: STILOCRED SERVICOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13778 - GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO). Processo nº 0047037-75.2013.814.0301. I - Tendo em vista que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO a REVELIA do réu BANCO BMG S/A, nos termos do artigo 344 do CPC. II - Diante da contestação apresentada pela requerida STILOCRED SERVIÇOS FINANCEIROS, fica INTIMADA a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica (arts. 350 e 351, ambos do CPC) e manifeste-se sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. No mesmo prazo, fica o requerido intimado a também informar sobre a possibilidade de acordo. Em seguida, com ou sem resposta, neste último caso, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos. Belém-PA, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00475166820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ARTRON COMERCIO E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: RAMIRO AMARAL DUARTE REQUERIDO: MIRACILDA DE JESUS FARIAS DUARTE. Processo nº. 0047516-6820138140301 Verifico que não foi cumprida a citação dos requeridos, já que recebida por pessoa estranha à lide, razão pela qual determino que o demandante em 10 (dez) dias, manifeste interesse no feito, devendo, sendo o caso, promover a citação dos requeridos. Belém, 27 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00482005620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em: 24/03/2017---REQUERENTE: RUBENS SAMPAIO DE SOUSA Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: AKIM DINIZ. PROCESSO Nº 0048200-56.2014.814.0301. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Ç A Em que pese o autor tenha nomeado a presente ação em AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO, pelos pedidos constantes na exordial, verifico que se trata do próprio pedido de busca e apreensão de veículo ajuizado por RUBENS SAMPAIO DE SOUSA em face de AKIN DINIZ. Narra a Requerente que adquiriu um veículo, descrito à inicial (Ford Ecosport XLT 1.6/1, ano 2008, modelo 2009, cor prata, placa JVZ-5587), através de financiamento, o qual foi repassado ao Requerido, que se comprometeu a continuar pagando o restante das parcelas mensais referentes ao veículo. Contudo, embora o Requerido esteja usufruindo da posse do bem, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, o que, por consequência, acabou gerando diversos prejuízos ao autor, que pretende futuramente ajuizar ação de rescisão de contrato verbal. Por ora, vem a Juízo postular a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/18. RELATADO. DECIDO. Não é correto o uso de busca e apreensão de bem via cautelar no caso vertente. Nesse sentido ensina Humberto Theodoro Júnior:  $\zeta$  Inadmissível, outrossim, é o uso de busca e apreensão, quer em rito cautelar, quer em rito ordinário, para obter composição definitiva de litígios em torno de posse de bens oriunda de ato ilícito ou de contrato. Só nos casos expressamente previstos em lei a ação de busca e apreensão pode ser utilizada para tais fins (v.g.: Dec.-Lei nº 911/69) (THEORODORO JUNIOR, Humberto. Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 2000, fls. 267).  $\zeta$  Na mesma obra, expressa o ilustre doutrinador:  $\zeta$  O erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a busca e apreensão para se obter a solução de um contrato não cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono  $\zeta$  (idem, fl. 271). A Busca, no sentido objetivo da palavra, é a procura, e a pesquisa de uma coisa ou de uma pessoa. Apreensão é o ato ou efeito de apreender, pegar para si. Vem sempre ligado ao seu complemento, que é a apreensão da coisa buscada (Theodoro Jr., 1998, p. 265). É uma das espécies de medidas cautelares; é um procedimento específico destinado à busca e mais tarde apreensão, podendo ser tanto de pessoas como de coisas. A apreensão pode ser decorrente de um ato voluntário, depois da busca, ou de coação. Pode haver busca sem apreensão, se nada for encontrado, e pode ocorrer apreensão antes de ter ocorrido busca, salvo se a coisa ou pessoa não estiverem ocultas, dispensando de serem procuradas, por serem logo encontradas (Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, p. 97). Ela tem caráter de urgência,



estando por isso enquadrada nas medidas cautelares. A busca e apreensão é mandamental, a sua sentença nada declara, não condena, não constitui, não executa" (Pontes de Miranda, 1976, p. 357). É medida cautelar específica, prevista no Código de Processo Civil. A busca e apreensão existe em nosso direito como uma medida cautelar específica, não se podendo confundi-la com os mesmos procedimentos de uma atividade análoga de busca e apreensão que pode ocorrer para a efetivação de outras medidas, cautelares ou não. Pode a medida de busca e apreensão ter conteúdo de uma ação cautelar, como preparatório, assim como incidental. Por se tratar de medida cautelar, não dispensa os princípios tidos como básicos em um processo cautelar, que são o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a classificação feita por Ovidio Baptista da Silva (1993 - 196 e 197), a busca e apreensão pode ser: A) Busca e apreensão executiva do artigo 625 do CPC, que é o modo como cumprem os mandados de execução para entrega de coisa certa, quando se tratar de coisa móvel. Sendo ato executivo não é medida cautelar. B) Como medida incidente de outra demanda. Essa medida pode ser cautelar ou não, mas não será uma ação de busca e apreensão. C) Busca e apreensão do bem fiduciariamente alienado em garantia. "constitui processo autônomo e independente de qualquer outro procedimento posterior". D) Busca e apreensão de menores, quando ela não seja cautelar. É quando a busca e apreensão é destinada a reaver a posse de menores quando exercida por um dos pais contra terceiro que o detenha ilegítimamente. Ex.: Consumada a busca e apreensão pelo pai contra o estranho que não pudera exibir algum título que o legitimasse a reter o menor, nenhuma ação principal, simultânea e subsequente, seria necessária. E) Ação de busca e apreensão de coisa ou de pessoa, especialmente a cautelar de menores nas ações matrimoniais, como na ação de nulidade ou na ação de anulação de casamento, nas próprias ações em que se busque a suspensão ou perda do pátrio poder. F) Busca e apreensão que à falta de outra via processual teria de ser feita segundo o artigo 625 do CPC. A Ação de Busca e Apreensão classifica-se em: A) Quanto ao objeto: Pode ser de coisas ou de pessoas. De coisas: documentos subtraídos pela parte e nos casos de instrumentalidade e medidas como arresto, seqüestro e o depósito. De pessoas: nos casos de incapazes. B) Quanto à natureza da providência: - medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora. - Medida satisfativa quando serve não à hipotética eficiência do processo, mas à concreta realização de um direito, como, por exemplo, no caso de execução para entrega de coisa certa (art. 625). Este tipo de busca e apreensão não requer processamento especial para atuar, ocorre como simples incidente ou ato de execução. Para a busca e apreensão como medida cautelar, é necessário que invoque um dos fundamentos dos artigos 839, 798 e 888, ou seja, preventiva, preparatória e pendente à lide. Aqui não se confunde com o mandado de busca e apreensão do juiz para entrega de coisa certa em ação executiva. Em todas as hipóteses em que a busca e apreensão pode constituir objeto de ação principal, em processo de conhecimento, cabe, naturalmente, ação de natureza cautelar, atendidos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Como medida satisfativa, é utilizada para satisfazer um direito, por exemplo, a entrega de coisa certa, prevista no artigo 625 do CPC. A busca e apreensão em caráter executório está prevista no artigo 905 do CPC. Será satisfativa quando se tem a concreta realização de um direito. É sempre decorrente de força de sentença. Pode ser utilizada como medida preparatória, quando for antes do ajuizamento da ação principal; como medida incidental, quando no curso da ação principal, em caráter preventivo; como medida mandamental, quando se executa uma ação de reivindicação. Aqui, ela nada declara, não executa e nem constitui. Outra espécie de busca e apreensão é a coercitiva, que é utilizada em casos onde se decreta o estado de sítio (art. 139, V CF). Existe também a busca e apreensão não cautelar, que é aquela que apresenta características de medida meramente instrumental, possibilitando a efetivação de outras providências jurisdicionais de caráter administrativo (Ex.: art. 998 do CPC). Em caráter instrumental, é utilizada para a entrega de bens móveis de uso pessoal do cônjuge e dos filhos em caso de separação, divórcio, anulação de casamento, e afastamento de menor autorizado a contrair núpcias contra a vontade dos pais e outros. A busca e apreensão, quanto à natureza, pode ser medida satisfativa ou cautelar. Na primeira hipótese, serve à correta realização de um direito, se exaure com a entregados bens, dispensada a propositura da ação principal, não incluindo o disposto nos arts. 806 e 808 do C.P.C. Na Segunda hipótese, serve à função de assegurar o estado de fato necessário à atuação útil e eficiente do processo principal. (Ac. un. da 8ª Câmara do 2º TACivSP, na Ap. 435.844-3/00. Rel. Juiz Renzo Leonardi; JTACivSP 156/303) A previsão de procedimento específico para a ação de busca e apreensão em caráter satisfativo, prevista no artigo 3º do Dec.- lei 911/69, não viola o princípio constitucional do due process of law, visto que a garantia jurídica emerge da causa econômica resultante da utilização do bem antes de completar o seu pagamento. Ademais, a concessão da liminar fica adstrita à comprovação dos pressupostos da execução, ou seja, a cabal demonstração da existência do título e a inexecução do devedor. (Ac. un. da 1ª T. do TJMS de 08.11.1994, na Ap. 40.427-3, rel. Des. Josué de Oliveira; RJTJMS 101/53) Dessa forma, observa-se que a busca e apreensão como medida autônoma de caráter satisfativo está prevista em legislação como no caso do art. 625 do Código de Processo Civil, no caso da guarda de menores e da alienação fiduciária. No presente caso, vê-se claramente que o Requerente quer dar a presente medida de busca e apreensão uma feição autônoma, de cognição e satisfativa, tentando se utilizar da ação cautelar para obter a solução de um litígio, qual seja, a apreensão e a devolução do veículo a sua alegada dona em face da inadimplência do Requerido. Não há disposição legal que admita a busca e apreensão para o fim colimado pela Autora, conforme já visto, tendo, portanto, o Requerente manejado equivocadamente o remédio jurídico ao desiderato. Dessa forma, não tem o Autor o interesse processual, posto conforme ensina o mestre Nelson Nery: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 2002, 6ª edição, revista, Ed. Revista dos Tribunais, p. 594). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da inexistência de interesse processual adequação, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Custas pela demandante. Deixo de condenar a demandante em honorários advocatícios, uma vez que o requerido sequer se habilitou nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00482014120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---AUTOR:ANGELO SERGIO CALDAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 3321 - ADRIANO ROCHA DE REZENDE (ADVOGADO) REU:ANTONIO DANIEL ANDRADE SANTOS. Processo nº 0048201-41.2014.814.0301. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANGELO SÉRGIO CALDAS TEIXEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face do locatário ANTONIO DANIEL ANDRADE SANTOS, alegando, em síntese, que firmou com a Requerida contrato de locação do imóvel situado na Tv. Monte Alegre, nº 489, bairro Cidade Velha, nesta cidade, a contar de 28/01/2014, pelo valor mensal de R\$1.000,00 (um mil reais), sendo que o inquilino deixou de pagar os aluguéis mensais a partir de abril de 2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06, não havendo contrato juntado aos autos, levando à presunção de que o contrato celebrado entre as partes seria verbal. A requerida foi citada, conforme se vê da fl. 08/09, mas não apresentou contestação no prazo legal, nem requereu a purgação da mora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o disposto no art. 355, II, do CPC. A ré, devidamente citada, não contestou o feito e nem purgou a mora, tornando-se revel e fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a rescisão do contrato de locação do imóvel situado na Tv. Monte Alegre, nº 489, bairro Cidade Velha, nesta cidade, sob pena de despejo compulsório, condenando-a ao pagamento dos aluguéis em atraso, desde de abril de 2014 até a efetiva desocupação do imóvel, incluindo-se os que venceram no decorrer desta ação, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento, multa contratual (se houver) e juros de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC), nos termos do art. 9º, III, c/c art. 62, I, da Lei nº 8.245/91. Diante de sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do

CPC. Expeça-se mandado de despejo, que conterà o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, consoante disposição do art. 63, §1º, *ca* e *cb*, da Lei nº 8.245/91. Deixo de arbitrar valor a título de caução para efeito de execução provisória do despejo, uma vez que a presente ação é fundada no art. 9º da lei do Inquilinato (art. 64 da Lei nº 8.245/91). Desse modo, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de despejo. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELASBASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00483901920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA AUTOR:EDY JOY QUADROS DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) OAB 22766 - LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA (ADVOGADO) REU:JOSE AUGUSTO PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:LUCELIA GABRIELLE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0048390-19.2014.814.0301. Verifico que a última audiência não ocorreu em virtude de suspensão, a pedido das partes, para tentativa de conciliação extrajudicial. Contudo, segundo informações prestadas a este juízo verbalmente, o acordo somente não teria se realizado por uma exigência da Caixa Econômica Federal. Diante disso, com vistas a facilitar a transação entre as partes e considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO2017, designando o dia 07 de JUNHO de 2017, às 12h10min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00486895620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911124424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Processo Cautelar em: 24/03/2017---AUTOR:EDSON OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) REU:SOERGA ENGENHARIA LTDA.. Processo nº 0048689-56.2009.814.0301. I - Com vistas a evitar futuras alegações de nulidade de citação, fiz a busca faço a busca no sistema INFOJUD do endereço da requerida, tendo encontrado o mesmo endereço informado na inicial (resultado da busca anexo), razão pela qual ratifico a validade da citação editalícia da requerida SOERGA ENGENHARIA LTDA. II - Intime-se a requerente, por meio da Defensoria Pública, para que, em 10 (dez) dias, informe se tem interesse na produção de provas dos fatos constitutivos do seu direito, devendo, caso positivo, especificá-las e justificá-las. III - Após, não tendo havido apresentação de defesa, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA como curadora especial para promover a defesa da Requerida acima mencionada, apresentando contestação, eis que possui legitimidade para tanto, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, no art. 5º, LV). IV - Após, conclusos. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00494055720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/03/2017---REQUERENTE:DEUSDEDITH FREIRE BRASIL Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELE DE PONTES SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:OTÁVIO PALMEIRA GREIDINGER. Processo nº 0049405-57.2013.814.0301. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO 1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança ajuizada por DEUSDEDITH FREIRE BRASIL em face de MICHELE DE PONTO E SOUZA CARVALHO (locatária) e OTÁVIO PALMEIRA GREIDINGER (fiador), referente à locação para fins residenciais do imóvel localizado na Av. Governador José Malcher, nº 1403 - Ed. Thereza Nunes, apto nº 501, Nazaré, nesta cidade. Consta que a requerida MICHELE foi citada e o autor foi imitado na posse no dia 51/52. Diante da notícia de entrega das chaves a autora, o pedido de despejo há de ser considerado prejudicado. Ante o exposto, por entender ter havido perda superveniente de objeto em relação ao despejo, extingo o feito sem resolução do mérito em relação a este pedido nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, o que acarreta consequente redução objetiva da lide, passando o feito a prosseguir tão somente em relação à cobrança dos alugueis e demais encargos locatícios. 2. DECRETO a REVELIA da requerida MICHELE DE PONTO E SOUZA CARVALHO (locatária). 3. Por outro lado, verifico que restou frustrada a citação do fiador requerido, razão pela qual fica o autor intimado, na forma do art. 272 do CPC, a, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a citação do Sr. OTÁVIO, bem como, para tanto, atualizar o débito com planilha discriminada do valor devido pelos requeridos. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00495248120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:FATIMA LUCIA DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) OAB 12883-B - THIAGO NUNES SALES DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:LIVAN ALFREDO RODRIGUES GOMES REQUERIDO:ESPERANCA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Processo nº 0049524-81.2014.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e atendendo pedido verbal da parte a este juízo, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 06 de JUNHO de 2017, às 12h, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00531192520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:IZAIAS LINS DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31632 - ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da

1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 00531192520138140301 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- REALIZAÇÃO DE CIRURGIA MARCADA PELA TERCEIRA VEZ REQUERENTE: IZAIAS LINS DE ARAUJO JUNIOR- RG Nº2807259 ADVOGADO (A): DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA - OAB/PA nº. 12542 REQUERIDO (A):HAPVIDA -ASSISNTENCIOA MEDICA LTDA PREPOSTO:SUERLEN SOUZA COTA - RG Nº. 5924094 ADVOGADO (A): ALESSANDRA ARAUO TAVARES - OAB/PA Nº15550 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 21/03/2017 HORA: 10h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), 10h30min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e na presença do estudante de pós-graduação em Direito: YGOR DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA (RG Nº 5615760) . Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes e seus advogados. Aberta a audiência, verifica-se a presença das partes. A patrona da parte Ré pede prazo para juntada de carta de preposição e o patrono da parte autora de substabelecimento. Não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: 1- 4. Determino prazo de 5 dias para os patronos das partes realizarem juntada de carta de preposição e substabelecimento .2-Frustrada a conciliação, verificado que já houve apresentação de contestação e replica, acatelem-se os autos em gabinete para saneamento. 3- Em ordem as partes informam que possui interesse em produção de provas orais e documentais. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE: ADVOGADO(A): REQUERIDO/ PREPOSTO: ADVOGADO(A):

PROCESSO: 00537093120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---EXEQUENTE:LINDON JHONSON ALVES BARRETO Representante(s): OAB 19096 - THAIS NAVA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHIKAWASAKI (ADVOGADO) . Processo nº 0053709-31.2015.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e atendendo pedido verbal da parte a este juízo, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 05 de JUNHO de 2017, às 11h20min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Intimem-se as partes. Belém, 23 de março de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00584565820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Monitória em: 24/03/2017---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURIMAR BEZERRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº. 0058456-5820148140301 I - Defiro o pedido de vistas dos autos (fl. 56/57), concedendo ao advogado requerente o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. II - Faz constar que o processo se encontrava para análise da magistrada, e a parte autora realizou pedido de vistas. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00585749720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:ELZA MARIA ROSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITANDO:KLEBERSON JOSE SANTOS DA SILVA. Processo nº 0058574-97.2015.814.0301. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por ELZA MARIA ROSA DOS SANTOS em que pleiteia a interdição de seu filho KLEBERSON JOSÉ SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos. Consta que o interditando, nascida em 22/09/1983, é portador de SEQUELA DE TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO e EPILEPSIA PÓS-TRAUMA (CID T90.5 e G40.9), após ter sofrido em que foi atropelado por um ônibus na Rodovia Augusto Montenegro. As sequelas do acidente são permanentes e incapacitantes para a prática dos atos da vida civil e para o trabalho, conforme informações médicas constantes nos laudos e documentos de fls. 15/20, 22/23, 25/26 e 42. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A requerente e o interditando foram ouvidos pelo juízo (fl. 36), tendo sido decretada a curatela provisória. Diante da não impugnação do pedido pela interditanda, a Defensoria Pública foi nomeada sua curadora especial, apresentando defesa formal com a simples negativa geral dos fatos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (fls. 44/45). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público. Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispense a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela. No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade. Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz. Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conformedisposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela, à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84 do Estatuto). Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitadas à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC). Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e

ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interditado(a) tem a necessidade da curatela. Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176). No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelada, atendendo, pois, aos ditames da lei. Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete a interditanda possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) KLEBERSON JOSÉ SANTOS DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecer inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ELZA MARIA ROSA DOS SANTOS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Dentre os poderes da curadora, registro o de representar o interditando perante a Justiça Federal, com vistas ao recebimento de valores decorrentes do Processo nº 0017454-21.2007.401.3900. Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00590657020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:LUZA IRACI MELO SANTOS Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:RAIMUNDA MAIA DE MELO INTERESSADO:LUIZA CONCEICAO MAIA DE MELO Representante(s): OAB 23012 - CLEMENTINA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0059065-70.2016.814.0301 I - Nas fls. 43/64 a Sra. LUIZA CONCEIÇÃO MAIA DE MELO postula a substituição da curatela com pedido liminar para que passe a ser a curadora de sua genitora, a interditanda RAIMUNDA MAIA DE MELO, sob a justificativa de que a requerente da inicial, Sra. LUZA IRACI MELO SANTOS não estaria cumprindo suas obrigações com a interditanda, inclusive retendo seus proventos. Para tanto, juntou aos autos anuência dos demais filhos da interditanda, seus irmãos, assim como atestado de idoneidade moral e de aptidão física e mental para desempenhar o múnus da curatela. Diante disso, antes de decidir sobre tal pedido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à requerente LUZA IRACI MELO SANTOS para que se manifeste sobre o pedido. Intime-se por meio da Defensoria Pública. Em seguida, ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido de substituição. II - Sem prejuízo do acima exposto e da decisão deste juízo quanto à substituição da curatela em caráter provisório, designo o dia 08 de junho de 2017, às 09h30min, neste juízo, para a entrevista da interditanda RAIMUNDA MAIA DE MELO, da requerente LUZA IRACI MELO SANTOS, da requerente da substituição LUIZA CONCEIÇÃO MAIA DE MELO e dos demais irmãos das requerentes. Intimem-se as partes e o representante do MP. III - Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 - CJRMB. Caso verificado pela secretaria do juízo a necessidade de cumprimento do mandado como medida de urgência, com vistas à intimação das partes, AUTORIZO desde já a MEDIDA DE URGÊNCIA. Belém, 23 de março de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00626991120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comumem: 24/03/2017---AUTOR:IEDA NATALINA SANTOS VASCONCELLOS AUTOR:JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELOS Representante(s): OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) . Processo nº 0062699-11.2015.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de JUNHO de 2017, às 10h30min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será

reduzida a termo e homologada por sentença. Belém, 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00639183020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Exibição em: 24/03/2017---REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: JUCINEIDE SANTOS DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0063918-30.2013.814.0301. SENTENÇA I. RELATÓRIO JUCINEIDE SANTOS DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando que firmou com o réu contratos de empréstimos pessoais, cartões de crédito e cheque especial e, por diversas vezes, tentou obter as cópias dos contratos diretamente com a requerida, bem como um demonstrativo dos valores já quitados, suas datas de pagamento e os encargos cobrados, não obtendo êxito. Pede que o requerido exiba em juízo os contratos bancários e o demonstrativo de débito. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. Relatei o necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, necessário ressaltar que as disposições do CPC/1973 relativas aos procedimentos especiais, que foram revogados pela nova legislação (tal como a medida cautelar de exibição de documentos), aplicam-se às ações propostas e não sentenciadas até a vigência do CPC/2015, como ocorre no caso concreto (CPC, art. 1.046, § 1º). Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor deseja obter os contratos firmados com a instituição ré e o demonstrativo do seu débito. A presente cautelar tem por objetivo permitir que a parte interessada tenha às vistas os documentos, a fim de examiná-los, para atestar seu direito ou interesse. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior: *¿A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade de documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão a conhecer os dados de uma ação antes de propô-la. Metê-la na classe das exhibições que correspondem à pretensão à assecuração da prova não é, certo, contra a natureza das coisas; pois a prova se destina ao convencimento do juiz e o autor está promovendo a formação de elementos que possam levá-lo ao cumprimento do seu ônus de afirmar e de provar¿. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 441.) No despacho inicial, o réu foi citado para apresentar os documentos reclamados, no prazo de 05 dias. O AR de citação foi juntado aos autos no dia 14/02/2014 (fls. 16-v), decorrendo in albis o referido prazo, conforme certidão de fls. 30-verso. Desse modo, operou-se a revelia, nos termos do art. 344 do NCP, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor: *¿Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor¿. Diante disso, outra medida não resta que a procedência do pedido de exibição dos contratos firmados entre as partes. Ademais, por ser tratar de relação consumerista existente entre as partes é direito do correntista requerer da instituição financeira a apresentação do documento em questão, a fim de apurar eventual irregularidade perpetrada. Com efeito, tem ouplicado o dever de apresentar ao Autor o documento solicitado, no que tange aos contratos de empréstimo, de conta corrente e de cheque especial, sendo que apenas o acesso a esses documentos permite à autora ter efetivo conhecimento dos termos contratuais e, sendo o caso, ajuizar a ação que julgar cabível. No entanto, em relação à apresentação do demonstrativo de débito, entendo que tal pedido não deve prosperar. Isso porque o demonstrativo de débito é documento unilateral, produzido somente pelo Banco réu para finalidades internas, não trazendo qualquer informação significativa para o autor, que também pode fazer o seu próprio controle de pagamentos. Assim, não há justificativas para a escusa do Requerido em juntar os contratos bancários solicitados pela parte autora em sua peça inicial, pelo que a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do NCP, condenando o BANCO DO BRASIL S/A a exibir o documento solicitado na inicial - contratos bancários de empréstimo, conta corrente e cheque especial, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, deixo de aplicar a sucumbência recíproca. Portanto, condeno o banco requerido, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), legalmente corrigidos, desde a citação até o efetivo pagamento. Havendo recurso de Apelação, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCP e, após, remeter os autos ao eg. TJPA com os cumprimentos de praxe. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para cumprimento da condenação nos termos ora estabelecidos na parte dispositiva da sentença. Publique-se. Intime-se. Belém, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

PROCESSO: 00644567420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU: TERESA JESUS CORREA DE SOUSA. Processo nº. 0064456-7420148140301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O autor BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra o Requerido TERESA JESUS CORREA DE SOUSA, pleiteando a retomada do veículo marca VOLKSWAGEN GOL, cor CINZA, modelo 2008, ano 2008, placa JVG3627, Chassi 9BWAA05U99P016656, o qual foi dado em alienação fiduciária em contrato nº 795727098. Aduz que o bem referido ficou vinculado à parte requerida pela alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, tornando-se possuidora e depositária do bem até a efetivação do pagamento. Ocorre que, segundo a inicial, a parte requerida não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, incorrendo em mora, razão pela qual pleiteou a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. Juntou documentos de fls. 06/28. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, a qual foi devidamente cumprida em 14/04/2015, sendo apreendido o veículo descrito na inicial e citado(a) o(a) requerido(a) (Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 34/35, juntados aos autos em 28/04/2015). Regularmente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. É o caso sub judice. Relatado. Decido. Trata a presente demanda de Ação de Busca e Apreensão, que tem como objetivo promover a apreensão de um veículo automotor dado como garantia no Contrato firmado entre os litigantes, posto que o Requerido se encontra em mora quanto aos pagamentos mensais das parcelas do financiamento. Questão processual há de ser analisada antes de se adentrar no mérito da demanda, consoante a revelia. O(A) Requerido(a) foi devidamente citado(a) e não apresentou defesa. A revelia não é uma pena, mas os seus efeitos são alcançados no plano material e processual, consoante reza o art. 319 do CPC: *¿Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor¿. Assim, uma vez verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes, consoante preceitua o art. 322 do CPC. Entretanto, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência da ação, pois os seus efeitos não prescindem da presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do Juiz. Portanto, não apresentando o réu qualquer manifestação em sua defesa tornou-se revel, e, nos termos do art. 330, em seu inciso II, do mesmo Código, passo análise do mérito, julgando antecipadamente a lide. Analisando-se o mérito da demanda, vê-se de logo que a prova do débito é escorregia e indene de dúvidas, uma vez os documentos trazidos à baila, bem como a confissão ficta pelo Requerido da falta de quitação das prestações contratuais, comprova o seu estado de inadimplência. A comprovação da mora do devedor, condição sine qua non para o sucesso da Ação de Busca e Apreensão, como dispõe a Súmula 72 do STJ, se configura nos autos, vez que existe a notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Notas e Protesto de Títulos, recebida pelo Requerido, conforme certidão de fls. 37/38. Tendo sido comprovada a mora do(a) Requerido(a), não há motivos para ser indeferida a busca e apreensão do bem, como bem já se posicionou Superior Tribunal de Justiça em diversas Decisões, entre elas: *¿ (...) III- Comprovada a mora do devedor, cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional, na forma do Decreto-Lei nº 911/69.¿ (Resp nº 330927/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06/09/2001)¿. Analisando as provas carreadas aos autos, bem como as argumentações expostas, vislumbro presentes os elementos constitutivos do direito do Autor, com base no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, que dispõe: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida**

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. § 5º Na sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. § 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. § 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. § 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, consolidando ao Requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, na forma do art. 3º, §1º, do Dec. Lei nº 911/69. Expeça-se ofício ao DETRAN-PA para que proceda a transferência da propriedade do bem em definitivo para as mãos do requerente. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no valor de R\$1000,00 (um mil reais). Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00646348620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANALUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:CHARLEY LISBOA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14734 - CHARLES PLATON MAIA (ADVOGADO) . Processo nº 0064634-86.2015.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 08 de JUNHO de 2017, às 11h10min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Havendo Defensoria Pública habilitada nos autos, intime-a pessoalmente e o seu assistido por ARMP. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00663213520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Monitoria em:24/03/2017---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO DOS SANTOS VERAS FILHO. Processo nº 0066321-35.2014.814.0301. CONVERSÃO DA MONITÓRIA EM EXECUÇÃO BANCO ITAU S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de PEDRO DOS SANTOS VERAS FILHO, qualificado nos autos. Alegou ser credor do réu do valor inicial de R\$39.424,06 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), em decorrência de um contrato de prestação de serviços educacionais, conforme descrito na inicial. Citada (fl. 29), a parte requerida não apresentou embargos monitorios e não há informação de pagamento da obrigação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, diante da revelia da Requerida, conforme art. 330, II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, sendo o pedido do autor lícito e possível. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer tipo de oposição à cobrança feita pelo autor, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor. Em consequência, com base no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), do trânsito em julgado desta decisão, pagar ao autor a importância reclamada, ou seja, R\$39.424,06 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data da propositura da ação e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, podendo a devedora oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Após o recolhimento das custas processuais, intime-se a parte devedora via postal, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Além disso, ressalto o que segue: I - Fica o Executado intimado sobre a possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916, do atual Código de Processo Civil; II - Em conformidade com o art. 517 do CPC (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto; III - Frisa-se, também, que, apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, é que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios já fixados na Lei, para esta etapa, em 10% (dez por cento) do débito exequendo (art. 523, 1º, do CPC). IV - Adverte-se, ainda, que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, 2º, do CPC). V - Não efetuado tempestivamente pagamento voluntário, a requerimento do(a) Exequente, nos termos da Lei, fica autorizado, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). VI - Somente após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, é que se iniciará para a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525, do CPC). VII - Ressalto que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). VIII - Por fim, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para efeito de conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC). Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM). P. R. I. C. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00668912120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:JANAINA DE NAZARE PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. M. R. Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Processo nº 0066891-21.2014.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 08 de JUNHO de 2017, às 10h50min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a

termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Havendo Defensoria Pública habilitada nos autos, intime-a pessoalmente e o seu assistido por ARMP. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO por se tratar de interesse de incapaz (interesse de incapaz). Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00711344220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANNI SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 13207 - CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE BARROS MONTEIRO. Processo nº. 0071134-4220138140301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de FELIPE BARROS MONTEIRO, em que, antes de cumprida a citação da parte contrária, requereu a homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: §Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: §Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada para compor a demanda em questão; tampouco compareceu espontaneamente aos autos habilitando advogado ou apresentando defesa. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Em que pese não tenha havido a homologação judicial do acordo, a extinção do feito foi motivada pela transação entre as partes ocorrida antes da sentença, de modo que aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dê-se baixa nos boletos pendentes, se houver. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, a setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00715832920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:ANTONIA LUCIA BATALHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) INTERDITANDO:DEUZARINA BATALHA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 00715832920158140301 AÇÃO DE TUTELA E CURATELA REQUERENTE: ANTONIA LUCIA BATALHA DOS SANTOS - RG Nº. 12438 INTERDITANDO: DEUZARINA BATALHA MOREIRA - RG Nº. 5174117 ADVOGADO (A): MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - OAB/PA. Nº.5350 RMP: DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA JUÍZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 17/03/2017 HORA: 10h30min TERMO DE AUDIÊNCIA (INTERDIÇÃO) Ao décimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11h00min, nesta cidade de Belém-Pará, na residência das partes, na presença do DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e a presença da representante do Ministério Público, DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, presente as partes e sua advogada. Aberta a audiência, o juízo passou a interrogar o(a) interditando(a): que a requerente é sua sobrinha; que seu nome é Deuzarina; que a requerente lhe trata bem; que a requerente não belisca ninguém; que seu pai trabalha no interior.IMPRESSÕES DAS RESPOSTAS: que as respostas são muitas vezes incoerentes; que sempre responde sorrindo; que muitas vezes começou a cantar. Dada a palavra ao RMP:que é viúva; que chorava muito quando seu marido faleceu; que o rico era o filho mais novo de seu pai.Dada a palavra ao Advogado(a): sem perguntas. Passou o juízo a interrogar o(a) requerente: que a casa onde residem é da marido do depoente; que o antigo cuidador da interditanda, filho de criação, vendeu todos os bens da interditanda; que o mesmo já veio a falecer; que a interditanda possui mal de Alzheimer; que a interditanda faz tratamento com neurologista, cardiologista e psiquiatra; que a interditanda recebe um salário mínimo de assistência e R\$ 1.800,00 de pensão; que a depoente precisava da curatela provisória para receber esses valores; que a interditanda possui um tumor no cérebro; que há muito tempo apareceu esse tumor após uma queda; que após começar o tratamento a interditanda passou a dormir bem; que a interditanda toma remédios controlados; que a interditanda possui 90 anos. Dada a palavra ao RMP: que a depoente é afilhada e filha de criação da interditanda; que o antigo curador deixava só a interditanda, não cuidava bem dela; que já estava com Alzheimer quando morava na casa do sobrinho, seu antigo cuidador; que a interditanda era mal tratada; que o seu sobrinho não usava todo o dinheiro para a interditanda; que nunca veio visitar a interditanda. Dada a palavra o(a) Advogado(a): sem perguntas. DELIBERAÇÃO: Após prazo do art. 752 do CPC/15, não havendo impugnação remetam-se os autos à Defensoria Pública, para como Curador Especial apresentar impugnação, e depois ao MP, para dar seu parecer, na forma da lei. Após, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Geórgia Negrão, estagiária de direito, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00732900320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:MARIA NAZARETH PINHEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) OAB 14189 - LORENA GUIMARAES LAURIA (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0073290-03.2013.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando odia 05 de JUNHO de 2017, às 11h40min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00748447020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERIDO:BANCO SANTANDER REQUERENTE:IVANILDO LOBO PONTES Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:COLOR REPRESENTACOES LTDA. Processo n. 0074844-70.2013.8.14.0301. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Revisão de Contrato de Financiamento ajuizada por IVANILDO LOBO PONTES em face de BANCO SANTANDER. Este Juízo determinou a emenda da inicial para que o autor, no prazo legal, emendasse a inicial para adequar a petição e o pedido nos moldes do art. 330, §2º, do CPC (art. 285-B do CPC/1973). No entanto, o autor permaneceu inerte, nada mais peticionando nos autos. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. Decido. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do atual



Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Ante o exposto, considerando que a parte autora, regularmente intimada para emendar a inicial, não cumpriu a diligência que lhe competia, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC. Caso requerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio demandante, permaneçam nos autos. Custas pelo demandante. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais havendo, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em momento oportuno, ao Setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 19 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00760591320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:CYNTHIA MARIA TUMA BEGOT AUTOR:JULIO BEGOT BEZERRA Representante(s): OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA REU:CONSTRUTORA PDG. Processo nº. 0076059-13.2015.8.14.0301. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes ajuizada por CYNTHIA MARIA TUMA BEGOT e JULIO BEGOT BEZERRA em face de IMPERIAL INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA e CONSTRUTORA PDG, em que as partes, antes mesmo de iniciado o prazo de defesa das requeridas, informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação, conforme se vê da petição de fls. 107/109 (protocolo nº 2016.01418284-16). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 107/109 (protocolo nº 2016.01418284-16) para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Tratando-se de transação entre as partes ocorrida antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dê-se baixa em eventuais boletos pendentes, se houver. Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus respectivos advogados, na forma acordada. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Outrossim, caso seja requerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos anexos às peças processuais, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte interessada que os juntou, permaneçam nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se ao setor competente, sem prejuízo de posterior desarquivamento para cumprimento de sentença ou outras providências. Belém-PA, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00797304420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:ROSANGELA FIGUEIRA DA SILVA AUTOR:JACKELINE FIGUEIRA DA SILVA AUTOR:JANAINA FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA Representante(s): OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0079730-44.2015.8.14.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e atendendo pedido verbal da parte a este juízo, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 05 de JUNHO de 2017, às 12h, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00798031620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Inventário em: 24/03/2017---INVENTARIANTE:JOSE RIBAMAR MAIA QUINTAIROS Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:TATIANE GARCIA QUINTAIROS. Processo nº 0079803-16.2015.8.14.0301. R. Hoje. 1. Concedo a gratuidade processual, nesta compreendidos os honorários advocatícios. 2. Nomeio inventariante o Sr. JOSÉ RIBAMAR MAIA QUINTAIROS, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 617, par. único, CPC/15); 3. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste o Inventariante as primeiras declarações, lavrando-se Termo Circunstanciado (art. 620, CPC), bem como apresente o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF do de cujus, emitido pela Receita Federal, bem como deverá juntar termo de guarda ou tutela das menores, comprovante que é o responsável legal das crianças, ou, não sendo o guardião das mesmas, prestar informações em relação aos seus respectivos representantes legais das menores (pai), especialmente os indicados nas fls. 21/23, com vistas à citação dos mesmos na qualidade de representantes das menores. 4. Tendo em vista o parecer do Ministério Público nas fls. 30, faço a juntada da pesquisa referente a última declaração de imposto de renda da falecida TATIANE GARCIA QUINTAIROS; 5. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios, solicitando informações sobre a existência de bens móveis em nome do de cujus; 6. A seguir, cite-se a Fazenda Pública Estadual; 7. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, conforme determinado nos itens anteriores (art. 626 do CPC). 8. Após as informações referentes aos representantes legais das menores, esses também serão citados. Belém, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00841003220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CORREA AUTOR:TARSILA CAMILA CORREA GONCALVES Representante(s): OAB 20840 - TAYNÁ LUANA DA SILVA RUIVO (ADVOGADO) AOB 22060 - AMANDA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 00841003220168140301 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS



REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CORREA- RG N°3159826 REQUERENTE: TARSILA CAMILA CORREA GONÇALVES- RG N° AUSENTE ADVOGADO (A): AMANDA PEREIRA NUNES - OAB/PA nº. 22060 REQUERIDO (A):PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA PREPOSTO: GELIA SIMONE DA SILVA MALCHER - RG N°. 3915369 ADVOGADO (A): JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - OAB/PA 18726 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 21/03/2017 HORA: 10h00min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), 10h00min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e na presença do estudante de pós-graduação em Direito: YGOR DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA (RG N° 5615760). Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes e seus advogados. Aberta a audiência, verifica-se a presença das partes. O patrono da Requerida realiza juntada de contrato social, procuração, substabelecimento, carta de preposição. Em ordem a patrona da autora TARSILA CAMILA CORREA GONÇALVES não pode comparecer na apresenta da data por motivos de doença, mas a mesma informa que possui poderes para autorgar pela autora. Não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: Diante da informação trazida documentalmente pelo patrono da requerida, no sentido de que a demandada PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA informa que foi deferido pedido de processamento da recuperação judicial nos autos da Ação de nº 1103236-83.2016.826.0100, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, que, por conseguinte, determinou a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, nos termos dos artigos 6º, 49 e 52 da Lei nº 11.101/2005, declaro SUSPENSO o curso da presente ação contra a devedora recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis (art. 6º, §4º), a contar do deferimento da recuperação, isto é, em 29/09/2016 (documentação juntada em audiência). 2 - Transcorrido o prazo acima, será restabelecido o andamento processual, independentemente de novo pronunciamento judicial (art. 6º, §4º, da lei nº 11.101/2005). 3 - Ficam as partes intimadas em audiência. 4 - Aguarde-se em secretaria o transcurso do prazo desuspensão processual. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE: REQUERENTE: AUSENTE ADVOGADO(A): REQUERIDO/PREPOSTO: ADVOGADO(A):

PROCESSO: 00869465620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:ROSA HERMELINDA DE MENEZES CHAVES Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA UFPA - COOHASUFPA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . Ato ordinatório 00869465620158140301 Com base no PROVIMENTO N° 006/2006, em seu art. § 2º. II, intimo a parte autora a se manifestar acerca da contestação. Belém, 24 de março de 2017. Iracema Carvalho Diretora de Secretaria em exercício

PROCESSO: 00892777920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em: 24/03/2017---AUTOR:MARIA DE NAZARE RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) REU:FABIO ANDRE MAFRA DE BRITO. PROCESSO N° 0089277-79.2013.814.0301. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO proposta por MARIA DE NAZARÉ RAMOS DE SOUZA, através de advogado legalmente habilitado, em face de FÁBIO ANDRÉ MAFRA DEBRITO. Narra a Requerente que adquiriu um veículo, descrita à inicial (Honda Fit Flex, modelo 2008/2008, cor prata, placa JVI-1673), através de financiamento, o qual foi repassado ao Requerido, que se comprometeu a continuar pagando o restante das parcelas mensais referente ao veículo e a efetuar junto ao banco a transferência do financiamento para o seu nome. Contudo, em que pese o Requerido esteja usufruindo da posse do bem, deixou de efetuar o pagamento das parcelas e de transferir o financiamento para o seu nome, o que, por consequência, acabou gerando diversos prejuízos à Autora, que vem a Juízo postular a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/09. RELATADO. DECIDO. Não é correto o uso de busca e apreensão de bem via cautelar no caso vertente. Nesse sentido ensina Humberto Theodoro Júnior: *„Inadmissível, outrossim, é o uso de busca e apreensão, quer em rito cautelar, quer em rito ordinário, para obter composição definitiva de litígios em torno de posse de bens oriunda de ato ilícito ou de contrato. Só nos casos expressamente previstos em lei a ação de busca e apreensão pode ser utilizada para tais fins (v.g.: Dec.-Lei nº 911/69) (THEORODORO JUNIOR, Humberto. Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 2000, fls. 267)„*. Na mesma obra, expressa o ilustre doutrinador: *„O erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a busca e apreensão para se obter a solução de um contrato não cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono„ (idem, fl. 271)*. A Busca, no sentido objetivo da palavra, é a procura, a pesquisa de uma coisa ou de uma pessoa. Apreensão é o ato ou efeito de apreender, pegar para si. Vem sempre ligado ao seu complemento, que é a apreensão da coisa buscada (Theodoro Jr., 1998, p. 265). É uma das espécies de medidas cautelares; é um procedimento específico destinado à busca e mais tarde apreensão, podendo ser tanto de pessoas como de coisas. A apreensão pode ser decorrente de um ato voluntário, depois da busca, ou de coação. Pode haver busca sem apreensão, se nada for encontrado, e pode ocorrer apreensão antes de ter ocorrido busca, salvo se a coisa ou pessoa não estiverem ocultas, dispensando de serem procuradas, por serem logo encontradas (Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, p. 97). Ela tem caráter de urgência, estando por isso enquadrada nas medidas cautelares. A busca e apreensão é mandamental, a sua sentença nada declara, não condena, não constitui, não executa" (Pontes de Miranda, 1976, p. 357). É medida cautelar específica, prevista no Código de Processo Civil. A busca e apreensão existe em nosso direito como uma medida cautelar específica, não se podendo confundir-la com os mesmos procedimentos de uma atividade análoga de busca e apreensão que pode ocorrer para a efetivação de outras medidas, cautelares ou não. Pode a medida de busca e apreensão ter conteúdo de uma ação cautelar, como preparatório, assim como incidental. Por se tratar de medida cautelar, não dispensa os princípios tidos como básicos em um processo cautelar, que são o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a classificação feita por Ovidio Baptista da Silva (1993 - 196 e 197), a busca e apreensão pode ser: A) Busca e apreensão executiva do artigo 625 do CPC, que é o modo como cumprem os mandados de execução para entrega de coisa certa, quando se tratar de coisa móvel. Sendo ato executivo não é medida cautelar. B) Como medida incidente de outra demanda. Essa medida pode ser cautelar ou não, mas não será uma ação de busca e apreensão. C) Busca e apreensão do bem fiduciariamente alienado em garantia. "constitui processo autônomo e independente de qualquer outro procedimento posterior". D) Busca e apreensão de menores, quando ela não seja cautelar. É quando a busca e apreensão é destinada a reaver a posse de menores quando exercida por um dos pais contra terceiro que o detenha ilegitimamente. Ex.: Consumada a busca e apreensão pelo pai contra o estranho que não pudera exibir algum título que o legitimasse a reter o menor, nenhuma ação principal, simultânea e subsequente, seria necessária. E) Ação de busca e apreensão de coisa ou de pessoa, especialmente a cautelar de menores nas ações matrimoniais, como na ação de nulidade ou na ação de anulação de casamento, nas próprias ações em que se busque a suspensão ou perda do pátrio poder. F) Busca e apreensão que à falta de outra via processual teria de ser feita segundo o artigo 625 do CPC. A Ação de Busca e Apreensão classifica-se em: A) Quanto ao objeto: Pode ser de coisas ou de pessoas. De coisas: documentos subtraídos pela parte e nos casos de instrumentalidade e medidas como arresto, seqüestro e o depósito. De pessoas: nos casos de incapazes. B) Quanto à natureza da providência: - medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora. - Medida satisfativa quando serve não à hipotética eficiência do processo, mas à concreta realização de um direito, como, por exemplo, no caso de execução para entrega de coisa certa (art. 625). Este tipo de busca e apreensão não requer processamento especial para atuar, ocorre como simples incidente ou ato de execução. Para a busca e apreensão como medida cautelar, é necessário que invoque um dos fundamentos dos artigos 839, 798 e 888, ou seja, preventiva, preparatória e pendente à lide. Aqui não se confunde com o mandado de busca e apreensão do juiz para entrega de coisa certa em ação executiva. Em todas as hipóteses em que a busca e apreensão pode constituir objeto de ação principal, em processo de conhecimento, cabe, naturalmente, ação de natureza cautelar, atendidos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Como medida satisfativa, é utilizada para satisfazer um direito, por exemplo, a entrega de coisa certa, prevista no artigo 625 do CPC. A busca e

apreensão em caráter executório está prevista no artigo 905 do CPC. Será satisfativa quando se tem a concreta realização de um direito. É sempre decorrente de força de sentença. Pode ser utilizada como medida preparatória, quando for antes do ajuizamento da ação principal; como medida incidental, quando no curso da ação principal, em caráter preventivo; como medida mandamental, quando se executa uma ação de reivindicação. Aqui, ela nada declara, não executa e nem constitui. Outra espécie de busca e apreensão é a coercitiva, que é utilizada em casos onde se decreta o estado de sítio (art. 139, V CF). Existe também a busca e apreensão não cautelar, que é aquela que apresenta características de medida meramente instrumental, possibilitando a efetivação de outras providências jurisdicionais de caráter administrativo (Ex.: art. 998 do CPC). Em caráter instrumental, é utilizada para a entrega de bens móveis de uso pessoal do cônjuge e dos filhos em caso de separação, divórcio, anulação de casamento, e afastamento de menor autorizado a contrair núpcias contra a vontade dos pais e outros. A busca e apreensão, quanto à natureza, pode ser medida satisfativa ou cautelar. Na primeira hipótese, serve à correta realização de um direito, se exaure com a entregados bens, dispensada a propositura da ação principal, não incluindo o disposto nos arts. 806 e 808 do C.P.C. Na Segunda hipótese, serve à função de assegurar o estado de fato necessário à atuação útil e eficiente do processo principal. (Ac. un. da 8ª Câmara do 2º TACivSP, na Ap. 435.844-3/00. Rel. Juiz Renzo Leonardi; JTACivSP 156/303) A previsão de procedimento específico para a ação de busca e apreensão em caráter satisfativo, prevista no artigo 3º do Dec.- lei 911/69, não viola o princípio constitucional do due process of law, visto que a garantia jurídica emerge da causa econômica resultante da utilização do bem antes de completar o seu pagamento. Ademais, a concessão da liminar fica adstrita à comprovação dos pressupostos da execução, ou seja, a cabal demonstração da existência do título e a inexecução do devedor. (Ac. un. da 1ª T. do TJMS de 08.11.1994, na Ap. 40.427-3, rel. Des. Josué de Oliveira; RJTJMS 101/53) Dessa forma, observa-se que a busca e apreensão como medida autônoma de caráter satisfativo está prevista em legislação como no caso do art. 625 do Código de Processo Civil, no caso da guarda de menores e da alienação fiduciária. No presente caso, vê-se claramente que a Requerente quer dar a presente medida de busca e apreensão uma feição autônoma, de cognição e satisfativa, tentando se utilizar da ação cautelar para obter a solução de um litígio, qual seja, a apreensão e a devolução do veículo a sua alegada dona em face da inadimplência do Requerido. Não há disposição legal que admita a busca e apreensão para o fim colimado pela Autora, conforme já visto, tendo, portanto, o Requerente manejado equivocadamente o remédio jurídico ao desiderato. Dessa forma, não tem o Autor o interesse processual, posto conforme ensina o mestre Nelson Nery: "...Existe interesse processual quando a parte tem necessidade ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 2002, 6ª edição, revista, Ed. Revista dos Tribunais, p. 594). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da inexistência de interesse processual adequação, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Custas pela demandante. Deixo de condenar a demandante em honorários advocatícios, uma vez que o requerido sequer se habilitou nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00898372120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:TERESINHA DE JESUS PANTOJA Representante(s): OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) REU:DANIEL DOS SANTOS MELO AUTOR:PAULO SERGIO BATISTA. Processo nº 0089837-21.2013.814.0301. I - Concedo a gratuidade processual pleiteada. II - REVELIA Impõe-se esclarecer que a revelia é a ausência de contestação na forma e no tempo devidos, o que pode gerar os seguintes efeitos ou consequências: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante ou confissão ficta (efeito material); b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel (efeito processual); c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC), caso presumível a veracidade das alegações do autor (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas pelo réu revel (art. 349 CPC). Contudo, em que pese tais possíveis efeitos sejam legalmente previstos, a doutrina e a jurisprudência criaram mitigações ao rigor no tratamento do réu-revel, há muito entendendo que a confissão ficta não é efeito necessário da revelia. Nesse sentido, assevera o doutrinador Fredie Didier Jr que o simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com mágicos (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521). Prossegue o mesmo doutrinador lecionando que a revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir-se à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer confissão, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante. (DIDIER, p. 522). Como se vê, a presunção de veracidade é relativa ou juris tantum e não ocorre nas hipóteses dos arts. 341 e 345 do CPC. Aliás, vale dizer ainda que há inúmeras matérias que podem ser deduzidas pelo réu após o prazo de apresentação de sua resposta (art. 342 do CPC), em relação às quais a revelia é totalmente ineficaz, pois não impede que o réu as deduza posteriormente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 231 que dispõe: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno, cabendo salientar, porém, que a produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial (STJ, Resp 211851/SP). Ainda sobre o tema, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça merecem transcrição: O réu revel pode produzir contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória (Resp 677720/RJ). "À Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença (Resp 235315/SP). Diante disso, tendo em vista que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA DO RÉU, nos termos do artigo 344 do CPC. Contudo, pelas razões acima expostas atinentes às mitigações à eficácia da revelia, determino ao requerente, detentor do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), que, em especial em relação ao dano moral (subjetivo e personalíssimo), esclareça se pretende produzir provas e, caso positivo, especificando-as e justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância e pertinência. Poderá ainda falar nos autos se entender que se trata de dano moral presumido. IV - Fica a parte advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência à opção pelo julgamento antecipado da lide. V - Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00926739320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:ANDRE VINICIUS DE SOUZA Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) REU:PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Processo nº 0092673-93.2015.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e tendo em vista pedido verbal da parte a este juízo, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando o dia 08 de JUNHO de 2017, às 09h50min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e

homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Havendo Defensoria Pública habilitada nos autos, intime-a pessoalmente e o seu assistido por ARMP. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00934221320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:RENATO MANENTE BARBOZA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO ALPHAVILLE BELEM Representante(s): OAB 23201 - JULIANA COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO VISEU (ADVOGADO) OAB 233247 - RICARDO MARTINS MOTTA (ADVOGADO) OAB 195.016 - FERNANDA HOROVITZ FRANKEL (ADVOGADO) . Processo nº 0093422-1320158140301 1 - Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de agosto de 2017, terça-feira, às 11h30min, para a realização de audiência de conciliação. 2 - Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3 -Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. P. R. I. C. Belém (PA), 27 de março de 2016. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00981116620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ação: Monitória em: 24/03/2017---REQUERENTE:MARGALHO E PONTES SS ADVOCACIA E ASSESSORIA Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R R F SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento de custas intermediárias necessárias à expedição de MANDADO DE CITAÇÃO das partes rés, devendo retirar boleto junto à UNAJ. Belém, 23/03/2017

PROCESSO: 01000943720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---AUTOR:MARIA DO ROSARIO FERNANDES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:GABRIELA PANTOJA MARTINS REU:BENEDITO CASTILHO. Processo nº 0100094-37.2015.814.0301. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/ cobrança ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO FERNANDES em face de GABRIELA PANTOJA MARTINS e BENEDITO CASTILHO, referente à locação para fins residenciais do imóvel localizado na Passagem Alan Kardec, nº 75 fundos, entre Roberto Camelier e Cabo Leão, Belém-Pa, CEP: 66.033-180. Consta que a requerida GABRIELA foi citada (fl. 22) e abandonou o imóvel, conforme informação de fl. 35. Diante da notícia de entrega das chaves a autora, o pedido de despejo há de ser considerado prejudicado. Ante o exposto, por entender ter havido perda superveniente de objeto em relação ao despejo, extingo o feito sem resolução do mérito em relação a este pedido nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, o que acarreta consequente redução objetiva da lide, passando o feito a prosseguir tão somente em relação à cobrança dos aluguéis e demais encargos locatícios. 2. Por outro lado, na mesma petição de fl. 35, o demandante postula a DESISTÊNCIA do pedido de cobrança e requer a sua homologação por este juízo. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: „Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII -homologar a desistência da ação„. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se arduamente defenderam e apresentaram defesa. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01006998020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO VINICIUS CORREA BARBOSA Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº 0100699-80.2015.814.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e tendo em vista pedido verbal da parte a este juízo, incluo o feito na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017, designando dia 08 de JUNHO de 2017, às 10h10min, para a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Havendo Defensoria Pública habilitada nos autos, intime-a pessoalmente e o seu assistido por ARMP. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01351154020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:RAIMUNDA GEMAQUE MENDES Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 21440-B - MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO (ADVOGADO) INTERDITANDO:RAIMUNDO DO SOCORRO DO COUTO GEMAQUE. Processo: nº 0135115-40.2016.814.0301. Converto o julgamento em diligência para determinar à demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos e informações: a) Declaração de idoneidade moral da requerente assinada por duas testemunhas qualificadas; b) Atestado de capacidade mental física da requerente indicando que está apta a exercer a qualidade de curador, assinado por qualquer médico; c) Esclarecer se os genitores do interditando já são falecidos, devendo, caso positivo juntar atestados de óbito; d) Esclarecer se o interditando possui filhos, é ou foi casado, se possui companheira(o) e, caso positivo, juntar os respectivos documentos pessoais dos mesmos; e) Havendo parentes próximos, conforme mencionados nos itens anteriores, deverá juntar declaração de anuência de todos estes que sejam maiores de idade, em relação à nomeação da requerente como curador do Sr. RAIMUNDO DO SOCORRO DO COUTO GEMACHE, com firma reconhecida em cartório; f) Esclarecer como tem sido exercida a curatela diante da informação constante nos autos de que requerente e interditando moram em domicílios distintos; g) Relação dos bens do interditando. Prestadas tais informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem conclusos. Belém-PA, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01471607620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---AUTOR:ESPOLIO DE MANUEL PINTO DA SILVA E MARIA MOURA DA SILVA REPRESENTANTE:EVA MARIA PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 6197 - ARACI

FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU: RESTAURANTE MIXTURA PAULISTA LTDA. Processo nº 0147160-76.2016.814.0301. DECISÃO-MANDADO I - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança ajuizada por ESPOLIO DE MANUEL PINTO DA SILVA E DE MARIA MOURA DA SILVA, por meio da inventariante EVA MARIA PINTO DA SILVA, em face de RESTAURANTE MIXTURA PAULISTA LTDA referente à locação para fins comerciais do imóvel descrito na exordial, situado nesta cidade. Antes do cumprimento da citação da parte contrária, a demandante informou nas fls. 36/38 que o imóvel foi desocupado. Diante disso, com base no art. 66 da Lei nº 8.245/91, que dispõe: § Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel, determino que o Oficial de Justiça verifique e certifique se o imóvel está desocupado e, ato contínuo, caso positivo, faça a imissão na posse da autora, tudo devidamente certificado, inclusive o estado do imóvel. Caso o imóvel esteja ocupado, certifique-se, recolhendo-se o mandado para ulterior deliberação. Impõe-se delimitar a data de desocupação do bem e de imissão na posse, com vistas a estabelecer o período sobre o qual o requerido está obrigado a pagar as despesas referentes ao contrato de locação. Expeça-se o competente mandado de constatação/imissão na posse. II - Em relação à cobrança de aluguéis e acessórios, considerando a mudança de endereço do requerido, impõe-se à demandante informar o local onde deve ser citado no prazo de 05(cinco) dias. Fica intimada na forma do art. 272 do CPC. III - Caso não informado novo endereço, remetam-se os autos conclusos. IV - Caso informado o novo endereço, faça desde logo as deliberações com base na nova legislação processual: a) Designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10h, para a realização de Audiência de Conciliação. A audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse no ato processual (caput e § 4º, I, do art. 334, do CPC). b) CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), por ARMP, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) ou procurador(es) legalmente autorizado(s), quando for o caso (art. 242 e art. 248, §2º, CPC), para que tome(m) ciência da presente ação, compareça(m) à audiência acima designada e, posteriormente, sendo o caso, apresente(m) defesa; c) O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de contestação contar-se-á: (a) da data da Audiência de Conciliação ou Mediação (ou da última sessão de conciliação), quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver composição; (b) da data do protocolo do pedido de cancelamento da Audiência de Conciliação ou Mediação apresentado pelo(a) Requerido(a) ou todos os litisconsortes, desde que o(a) Autor(a) tenha se manifestado no mesmo sentido (art. 335 c.c. art. 334, §§ 4º, 5º e 6º); d) Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC); e) Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revelar sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC). f) Ficam as partes advertidas de que devem comparecer à audiência conciliatória acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334, do NCPC); g) A parte poderá fazer-se presente por meio de procurador com poderes específicos para negociar e transigir (§ 10, art. 334, do NCPC); h) Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do NCPC); i) INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à supramencionada Audiência (art. 272, caput, e art. 334, § 3º, do NCPC). Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/CARTA de citação/intimação/constatação/imissão na posse. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM); P. R. I. C. Belém (PA), 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02182366320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE: WALDEMAR VIANA DE ANDRADE JUNIOR REQUERENTE: ANA CLEIDE DA COSTA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA REQUERIDO: SIPRIANO FERRAZ SANTOS. Processo nº 0218236-63.2016.814.0301. Considerando que não houve a citação dos requeridos, conforme se vê dos documentos de 132/133, torno prejudicada a realização da audiência designada para esta data e DECIDO: I - Faço a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, dos endereços dos requeridos, ficando os autores intimados, por meio do Diário de Justiça, a, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem a citação da parte contrária, requerendo o que entenderem cabível ao prosseguimento do feito. II - No mesmo prazo, ficam os autores intimados a, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito em relação à pessoa física indicada, demonstrar a legitimidade do requerido SIPRIANO FERRAZ SANTOS para integrar o pólo passivo, uma vez que não consta como parte integrante do contrato objeto da presente ação. III - Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Belém-PA, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02312354820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR: ROSA MARIA MESQUITA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) REU: TEOLINDA DA GAMA GOMES. Processo nº 0231235-48.2016.814.0301. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por ROSA MARIA MESQUITA DO NASCIMENTO, por meio da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de sua mãe TEOLINDA DA GAMA GOMES, qualificada nos autos. Consta que a interditanda, nascida em 15/05/1927, é portadora da doença de Alzheimer em fase avançada (CID 10 - G30), e natureza irreversível, conforme informações médicas constantes no laudo de fl. 17, condição que a incapacita para a prática dos atos da vida civil e para o trabalho. A requerente é filha da interditanda e se mostra a pessoa mais adequada a representar a interditanda, não havendo resistência ou conflito entre os familiares quanto à sua nomeação. A requerente também apresentou atestado de idoneidade moral e atestado de aptidão física e mental indicando a sua capacidade de exercer a curatela, conforme se vê dos documentos juntados aos autos. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A requerente e a interditanda foram ouvidas pelo juízo (fl. 28), tendo sido decretada a curatela provisória. Diante da não impugnação do pedido pela interditanda, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, apresentando defesa formal com a simples negativa geral dos fatos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (fls. 32/34). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público. Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispensei a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela. No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade. Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não

puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz. Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conformedisposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84 do Estatuto). Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC). Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interditado(a) tem a necessidade da curatela. Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológica; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176). No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelada, atendendo, pois, aos ditames da lei. Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete a interditanda possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditado(a) TEOLINDA DA GAMA GOMES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ROSA MARIA MESQUITA DO NASCIMENTO, o(a) qual deverá representar o(a) interditado(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditado; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02452849420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:CLEONICE RODRIGUES DE AVELAR Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSORIA) INTERDITANDO:MARIA FARIAS BASTOS RODRIGUES. Processo nº 0245284-94. 2016.814.0301. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por CLEONICE RODRIGUES DE AVELAR, por meio da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de sua mãe socioafetiva MARIA FARIAS BASTOS RODRIGUES, qualificada nos autos. Consta que a interditanda possui 101 (cento e um) anos de idade e é portadora da doença de Alzheimer (CID 10 - F00 - demência de Alzheimer), de natureza definitiva, conforme informações médicas constantes no laudo de fl. 16, condição que a incapacita para a prática dos atos da vida civil e para o trabalho. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A requerente e a interditanda foram ouvidas pelo juízo (fl.28), tendo sido decretada a curatela provisória. Diante da não impugnação do pedido pela interditanda, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, apresentando defesa formal com a simples negativa geral dos fatos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (fls. 32/34). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público. Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispense a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento

seguro do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela. No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade. Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz. Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conformedisposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84 do Estatuto). Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC). Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interditado(a) tem a necessidade da curatela. Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176). No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelada, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência. Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete a interditanda possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se dará sine die, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditado(a) MARIA FARIAS BASTOS RODRIGUES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) CLEONICE RODRIGUES DE AVELAR, o(a) qual deverá representar o(a) interditado(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditado; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 21 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03143142220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---REQUERENTE:ANA CRISTINA SOARES Representante(s): OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATA CHAVES DA SILVA REQUERIDO:JOAO MARCOS LIMA DA SILVA REQUERIDO:MARIA DE NAZARETH CHAVES DA SILVA. Processo n.

0314314-22.2016.8.14.0301. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento proposta por ANA CRISTINA SOARES em face de RENATA CHAVES DA SILVA, JOÃO MARCOS LIMA DA SILVA e MARIA DE NAZARETH CHAVES DA SILVA, em que, antes de cumprida a citação de todos os requeridos (somente o Sr. João Marcos foi citado), o demandante, na petição de fls. 37/40, informou a realização de acordo extrajudicial com os requeridos e postulou a sua homologação e extinção do feito com base no art. 487, III, do CPC. Contudo, verifico que a referida petição foi assinada somente pelo patrono da demandante e pelas partes, sendo que os requeridos não possuem capacidade postulatória para tanto, o que, por consequente, impede a homologação do acordo, uma vez que tal provimento judicial gera efeitos para todas as partes, sendo, assim, imprescindível que todos estejam devidamente representados por advogado ou defensor público com capacidade postulatória e poderes para assim postular em juízo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial nº 999.287/GO, em que a Segunda Turma daquela corte asseverou que é válida a transação realizada entre as partes extrajudicialmente sem a presença dos respectivos procuradores, cuja intervenção somente se torna imprescindível no momento da homologação judicial. Precedentes. Tal exigência também está prevista no art. 103 do CPC: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Assim, tendo em vista que, para estar em juízo é indispensável que a parte esteja representada por advogado ou que atue em causa própria, caso possua capacidade postulatória, sob pena de nulidade da sentença homologatória, deixo de homologar a transação realizada entre as partes. Por outro lado, a informação de que foi as partes resolverem o litígio extrajudicialmente configura a perda do interesse processual no prosseguimento do feito por não mais existir a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do conflito, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação. Como se sabe, o interesse processual existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada pelo meio adequado, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. A inexistência de interesse processual despoja o demandante de uma das condições da ação, impondo-se o indeferimento da peça inicial ou, quando superveniente, a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual do demandante, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em que pese não tenha havido a homologação judicial do acordo, a extinção do feito foi motivada pela transação entre as partes ocorrida antes da sentença, de modo que aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dê-se baixa no boleto pendente. Ressalto que, caso as partes pretendam a homologação judicial da autocomposição extrajudicial, deverão fazê-lo por procedimento de jurisdição voluntária, conforme estabelece o art. 725, VIII, do CPC, ou, no prazo recursal da presente sentença, poderão regularizar a representação processual do demandado e, assim, ensejar a homologação da transação por este juízo. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição observando-se as demais cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03733092820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/03/2017---REQUERENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR Representante(s): OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUBRIFIC COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas intermediárias necessárias à expedição Mandado (custas de diligência do oficial de justiça), devendo retirar boleto junto à UNAJ. Belém, 24/03/2017

PROCESSO: 03833505420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---AUTOR:MARIA AMALIA FURTADO JORGE SAUAIA Representante(s): OAB 13353 - ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 21063 - MARCOS ODYR LIMA SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:ANTONIO SANTINO GARCIA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº.03833505420168140301AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSORIOS REQUERENTE: MARIA AMALIA FURTADO JORGE SAUAIA- RG Nº4264566 ADVOGADO (A):ELISÂNGELA MARA DA SILVA JORGE - OAB/PA nº. 13353 ADVOGADO(A):DANILO EWERTON CODTA FORTES- OAB/PA Nº 14431 ADVOGADO(A): RENATO VITOR DA SILVA JORGE-OAB/PA Nº17239 REQUERIDO (A):ANTONIO SANTIAGO GARCIA CASTRO - AUSENTE ADVOGADO (A): - OAB/PA AUSENTE JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 21/03/2017 HORA: 11h00min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), 11h00min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e na presença dos estudantes de Direito e pós-graduação em Direito: Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto (RG nº4859186) e Ygor de Siqueira Mendes Mendonça (RG nº 5615760). Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora e seus patronos e ausência do requerido com seu patrono. Aberta a audiência, verifica-se a presença e ausência das partes. Não houve possibilidade de acordo. Os patronos da requerente reiteram o pedido antecipatório de despejo, formulado nas fls. 30/36. Ressaltam que são dois imóveis objetos da presente ação, casa 16-B e casa 18-A, ambos situados na Rua do Acampamento, bairro da Pedreira, nesta cidade, sendo que o imóvel de numeração 18-A já foi desocupado, razão pela qual pedem a imissão na posse da autora. Em relação ao outro imóvel, requer a determinação de imediata desocupação, já que não houve purgação da mora.DELIBERAÇÃO: 1. Em relação ao imóvel de numeração 16-B, considerando que o requerido foi devidamente citado (fl. 29), não purgou a mora e a demandante, em audiência, postulou a desocupação imediata do réu. DEFIRO o pedido, com base no art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, uma vez que o contrato juntado aos autos está desprovido de qualquer das garantias do art. 37 da Lei (caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento). Assim, DETERMINO a DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL situado na Rua do Acampamento, nº 16-B, bairro da Pedreira, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea no valor equivalente a três meses de aluguel, sob pena de revogação da liminar concedida. Para tanto, deverá o demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar junto à secretaria deste juízo para abertura de subconta vinculada a estes autos e depósito da caução. Efetuado o depósito, será expedido, pela Secretaria deste Juízo, independentemente de nova ordem, o mandado de desocupação para cumprimento. 2. Em relação ao imóvel de numeração 18-A, diante da informação de que o imóvel está desocupado, com base no art. 66 da Lei nº 8.245/91, determino que o Oficial de Justiça verifique e certifique se o imóvel está desocupado e, ato contínuo, caso positivo, faça a imissão na posse da autora, tudo devidamente certificado, inclusive o estado do imóvel. Caso o imóvel esteja ocupado, certifique-se, recolhendo-se o mandado para ulterior deliberação. Impõe-se delimitar a data de desocupação do bem e de imissão na posse, com vistas a estabelecer o período sobre o qual o requerido está obrigado a pagar as despesas referentes ao contrato de locação. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE CONSTATAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE. 3. Sem prejuízo da deliberação acima, frustrada a conciliação, DECLARO ABERTO O PRAZO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTES TERMO DE AUDIÊNCIA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 335, I, DO CPC. 4. Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC. 5. Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se. 6. Verificado a ausência injustificada do Réu informo que a aplicação da multa às partes faltantes à presente audiência consiste em determinação condizendo com o disposto no art. 334, §4º, I, e §6º, do CPC, que estabelecem que a audiência somente não será realizada se AMBAS AS PARTES manifestarem, expressamente, nos seus respectivos prazos, o desinteresse na composição consensual, bem como que, na hipótese de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Sendo clara a legislação processual acerca da audiência conciliatória e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses acima mencionadas que autorizam a dispensa da realização da audiência, deixo de acolher



as justificativas apresentadas pelas partes (de que não tinham interesse em conciliar) e aplico a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC no valor de 1% do valor da causa. ORIENTAÇÕES PARA QUE AS PARTES EMITAM O BOLETO PARA PAGAMENTO (NA SECRETARIA). Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE: ADVOGADO(A): ADVOGADO(A): ADVOGADO(A): REQUERIDO/PREPOSTO: AUSENTE ADVOGADO(A): AUSENTE

PROCESSO: 04026795220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:CLEYTON DE CASTRO GONCALVES Representante(s): OAB 17703 - ALETHEA DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILE CONSULTORA IMOLIARIA REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA S.A. Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0402679-52.2016.814.0301. Chamo o processo à ordem para determinar ao demandante que, antes do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a citação da requerida IMOBILE CONSULTORA IMOBILIÁRIA. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 04086363420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---REQUERENTE:ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HARLEY BASTOS PACHECO. Processo nº 0408636-34.2016.814.0301. Autorizo que o cumprimento da intimação do requerido para comparecimento à audiência do dia 05/04/2017, às 10h30min, como MEDIDA DE URGÊNCIA, diante da proximidade do ato processual. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04486575220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---AUTOR:ANTONIA SILVA PINTO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) REU:LUZIA PINTO DA SILVA . Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, XI, intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição do mandado de citação e diligências do oficial de justiça. Belém, 22 de março de 2017 Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 04736428520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHALEAL GOMES DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO:HASBE MUSIC LTDA. Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCP). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 04896296420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Procedimento ordinário em: 24/03/2017---AUTOR:CLAUDIO DUARTE Representante(s): OAB 17068 - THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 23394 - LUCAS NUNES ARRUDA (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no § 2º, II, do provimento nº 006/2006 da CRMB, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar acerca da CONTESTAÇÃO . Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 05006373820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---REQUERENTE:ANA FRANCISCA OLIVEIRA PINHO Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 4589 - JOSUE DA SILVA MEDEIROS(ADVOGADO) REQUERIDO:MARX LENINE SARAIVA NOBRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 05006373820168140301 AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO REQUERENTE:ANA FRANCISCA OLIVEIRA PINHO - RG Nº 1367814 ADVOGADO (A): JOSÉ MAURICIO MENASSEH NAHON - OAB/PA nº. 4662 REQUERIDO (A):MARX LENINE SARAIVA NOBRE- RG Nº AUSENTE ADVOGADO(A): - OAB/PA Nº AUSENTE JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 22/03/2017 HORA: 09h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), 09h:30min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e na presença dos estudantes de pós-graduação em Direito: YGOR DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA (RG Nº 5615760); RICARDO BRANDÃO COELHO(RG Nº3926642). Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora e seu advogado e ausência do réu com seu advogado. Aberta a audiência, verifica-se a presença e ausência das partes. Faz constar que a parte Ré deixou de ser citada por não localização do mesmo (conforme fls. 41 e 46). Não houve possibilidade de acordo. Em ordem o patrono da parte autora pede prazo para se manifestar sobre novo endereço do réu, visto que o réu não foi encontrado nos endereços anteriores. DELIBERAÇÃO: 1- A pedido concedo o prazo de 10 dias para autora informar novo endereço do requerido, para fins de citação e requerer o que entender dedireito. Após o termino do prazo voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE: ADVOGADO(A): REQUERIDO: AUSENTE ADVOGADO(A): AUSENTE

PROCESSO: 05496839320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:RENATA MAROJA GEMAQUE REQUERENTE:MARCELO MARTINS MANESCHY Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMNIO TORRES LIBERTO Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0549683-93.2016.814.0301. 1. Após consulta no BACENJUD 2.0 - SISTEMA DE ATENDIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO foi obtido o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores sem suficiente, conforme resultado anexo. Dessa forma, manifestem-se os autores, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, diante da contestação apresentada pelas requeridas, fica(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu advogado (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente(m) réplica (arts. 350 e 351, ambos do CPC). 3. Em seguida, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado,



façam-me conclusos para ulteriores deliberações. Belém, 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05496986220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 24/03/2017---REQUERENTE:JOSE MARIA JUCA RIBEIRO Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO EDUARDO DANTAS SOARES REQUERIDO:EVEN LOHANA GUERREIRO DANTAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 05496986220168140301 AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: JOSÉ MARIA JUCÁ RIBEIRO- RG Nº3535999 AUSENTE ADVOGADO (A): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - OAB/PA nº. 4771 REQUERIDO (A):PAULO EDURADO SANTAS SOARES- RGNº2324643 ADVOGADO(A): AUSENTE REQUERIDO(A): EVEN LOHANA GUERREIRO DANTAS- RG Nº AUSENTE ADVOGADO(A): - OAB/PA Nº AUSENTE JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 22/03/2017 HORA: 09h00min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), 09h00min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e na presença da estudante de Direito: CAROLINA MOURA CRUZ (RG Nº 6808552). Efetuado o pregão, constatou-se a ausência da parte autora e a presença do seu advogado com plenos poderes para lhe representar, presença da parte Ré PAULO EDURADO SANTAS SOARES e ausência de seu advogado, e a ausência da parte Ré EVEN LOHANA GUERREIRO DANTAS e seu advogado. Aberta a audiência, verifica-se a presença e ausência das partes. Em ordem a parte Ré esta ciente de que deveria ter vindo acompanhado para a presente audiência e informa que já desocupou o imóvel, mas permanecendo no mesmo a sua esposa (requerida: EVEN LOHANA GUERREIRO DANTAS). Não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: 1- Verifico o comparecimento espontâneo do PAULO EDURADO SANTAS SOARES, pois no mandado de citação se ver que não foi o mesmo que o recebeu. 2-. Verificado a ausência injustificada da Ré EVEN LOHANA GUERREIRO DANTAS, pois consta nas fls.160 dos autos que a própria recebeu o mandado de citação e ficou ciente da presente data da audiência. Informo que a aplicação da multa às partes faltantesà presente audiência consiste em determinação condizendo com o disposto no art. 334, §4º, I, e §6º, do CPC, que estabelecem que a audiência somente não será realizada se AMBAS AS PARTES manifestarem, expressamente, nos seus respectivos prazos, o desinteresse na composição consensual, bem como que, na hipótese de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Sendo clara a legislação processual acerca da audiência conciliatória e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses acima mencionadas que autorizam a dispensa da realização da audiência, deixo de acolher as justificativas apresentadas pela parte (de que não tinham interesse em conciliar) e aplico a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC no valor de 1% do valor da causa.ORIENTAÇÕES PARA QUE A PARTE EMITA O BOLETO PARA PAGAMENTO (NA SECRETARIA). 3- Não houve purgação da mora e o autor, em cumprimento a decisão que deferiu despejo por liminar, depositou a caução equivalente a três meses de aluguel (conforme fls. 155- 158). 4- Diante da citação e intimação de ambos os requeridos, da não purgação da mora e da desobediência à ordem de desocupação do imóvel, determino a expedição do MANDADO DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA, que deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial e arrombamento, nos termos do art. 65 da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91). Para tanto, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, requisitando força policial para o cumprimento da diligência.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado dedesocupação compulsória. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (Provimtos nºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE: AUSENTE ADVOGADO(A): REQUERIDO: ADVOGADO(A): AUSENTE REQUERIDO: AUSENTE ADVOGADO(A): AUSENTE

PROCESSO: 05766715420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:LAIRSON BARBOSA DA COSTA. Processo nº. 0576671-5420168140301 DECISÃO-MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, qualificada, em desfavor de LAIRSON BARBOSA DA COSTA, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com efeito, preenchidos os requisitos mínimos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas à integridade do bem pretendido, afigura-se justo, necessário e urgente que este seja encontrado e apreendido diante da facilidade de sua ocultação ou mesmo seu perecimento pelo decurso do tempo, já que está em uso pelo Demandado. A verossimilhança das alegações se dá pela documentação acostada, especialmente cópia do contrato estabelecido entre as partes demonstrativo do débito da parte Requerida, dando conta da relação jurídica e das razões que levaram a parte Requerente a ingressar com a presente ação. Ademais, o Requerente constituiu em mora à parte requerida, encaminhando-lhe Notificação Extrajudicial, esclarecendo a sua inadimplência, conforme comprovação nos autos. ISTO POSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e a apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes dos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Na ocasião do cumprimento da liminar, CITE-SE a parte Demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora (referente à integralidade da dívida - parcelas vencidas e vincendas, conforme entendimento do STJ), ou, se desejar, contestar todos os termos do pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei nº10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº911, de 1º de outubro de 1969). Em relação à restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigênciada Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes da utilização de quaisquer desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimto nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém, 22 demarço de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital Página de 3

PROCESSO: 05776423920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:WANIA DE ANDRADE FREIRE Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) INTERDITANDO:LUANA FREIRE LANOVA. Processo nº 0577642-39.2016.814.0301. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por WANIA DE ANDRADE FREIRE em face de sua filha LUANA FREIRE LANOVA, de 17 anos, portadora de síndrome de turner (CID 10 Q96) e retardo mental moderado (CID F 71.0), de origem genética, atestado pela neurologista Dra. MADACILINA M. TEIXEIRA (CRM: 3073). Nas fls. 16/19 consta parecer do Ministério Público, em que sustenta a ausência do interesse processual em virtude da menoridade da interditanda, que, sendo relativamente incapaz em razão da idade, continua sendo assistida pela genitora requerente

independentemente da decretação da interdição. Assim, manifestou-se pela extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Merece razão o Ministério Público ao afirmar a desnecessidade da decretação da interdição em razão das enfermidades diagnosticadas, uma vez que a sua incapacidade relativa já é legalmente reconhecida em virtude da menoridade. Por outro lado, entendo oportuno sustentar que a atual legislação processual civil prestigia o princípio da primazia no julgamento do mérito (art. 4º do CPC), que reforça a ideia do processo como instrumento de concretização do direito material e não como um fim em si mesmo, de modo que exige dos operadores do direito que busquem, ao invés da prolação de sentenças sem resolução do mérito, a supressão de vícios e impedimentos com vistas ao cumprimento da atividade satisfativa das pretensões judicializadas. Desse modo, em que pese formalmente coubesse a extinção do feito sem resolução do mérito por ser a interditanda menor de idade, com 17 (dezessete) anos, verifico que a mesma completa dezoito anos no dia 24/11/2017. Assim, entendo desnecessário extinguir o feito e exigir da demandante que daqui a poucos meses ajuíze novamente a mesma ação, com os mesmos documentos e pedidos. Ante o exposto, em prestígio ao princípio da primazia do julgamento do mérito, deixo de extingui-lo e determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL até o dia 24/11/2017, quando a interditanda completa 18 (dezoito) anos, quando, então, o feito deverá vir conclusos para as deliberações de praxe, com vistas à entrevista da requerente e da interditanda. Até a data acima referida (24/11/2017), deverá a demandante providenciar a juntada aos autos dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC): a) Declaração de idoneidade moral da requerente assinado por duas testemunhas qualificadas; b) Atestado de capacidade mental e física da requerente indicando que está apta a exercer a qualidade de curadora, assinado por qualquer médico; c) Relação dos bens da interditanda; d) Atestado/laudo médico legível e recente especificando claramente a CID da enfermidade/deficiência do interditando, a natureza transitória ou permanente da enfermidade/deficiência, bem como se é progressiva. e) Indique os dados pessoais e endereço completo do genitor da interditanda, Sr. Osvaldino Prereira Lanoa. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Belém (PA), 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05806944320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Arrolamento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:IAN DANIEL BRAZ BARBOSA Representante(s): OAB 15537 - CARMENCY PAIXAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANILA BRAZ DA CUNHA Representante(s): OAB 15537 - CARMENCY PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROSIVALDO DA SILVA BARBOSA. R. Hoje. Com a finalidade de comprovar a legitimidade ativa ad causa, faça prova a Requerente, em 15 (quinze) dias, da existência da relação jurídica de união estável que teve com o de cujus, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Intime-se. Belém-PA, 20 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1a VCE da Capital

PROCESSO: 05836668320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---AUTOR:A. M. S. AUTOR:A. M. S. REPRESENTANTE:J. S. S. Representante(s): OAB 117801 - MALVINO GOMES DO COUTO NETO (ADVOGADO) REU:S. L. . Processo nº 0583666-83.2016.814.0301. R.H. I - Junte-se aos autos as informações encaminhadas por ofício pelo Hospital Metropolitano. II - Determino que o processo passe a correr em segredo de justiça, diante das informações sigilosas juntadas aos autos, limitando-se a vista e exame aos advogados constituídos das partes, devendo a Sra. Diretora de Secretaria tomar as providências necessárias para esse fim, sob pena de responsabilidade pessoal. III - Ficam as partes intimadas a, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e depois o réu, manifestarem-se sobre os documentos juntados aos autos. IV - Após, aguarde-se em secretaria a data de audiência designada anteriormente. Belém, 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05906499820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Monitoria em:24/03/2017---EXEQUENTE:AFINCO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA Representante(s): OAB 20502 - LARISSA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. W. S. COMÉRCIO LTDA ME. PROCESSO nº 0590649-98.2016.8.14.0301. Ação Monitoria DECISÃO I - Recebo a inicial como AÇÃO MONITÓRIA, devendo a secretaria alterar a categoria do feito na capa e no sistema libra. II - CITE-SE o(a) Requerido(a), via postal, por carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo (art. 700, § 7º c/c art. 246, I, ambos do NCPC), em sua própria pessoa, para que, conforme artigo 701, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE(M) O PAGAMENTO DA QUANTIA RECLAMADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes últimos já fixados pela Lei em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa; ou OPONHA(M) EMBARGOS MONITÓRIOS nos próprios autos (art. 702, caput, do CPC). III - Fica(m) o(s) requerido(s) desde já advertido(s) de que, cumprindo a ordem de pagamento no período legal, haverá isenção ao pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, do NCPC); IV - Não realizado o pagamento e não apresentada defesa, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o presente mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial -- Do Cumprimento da Sentença (art. 701, § 2º, do NCPC); V - A oposição de Embargos Monitorios ensejará a suspensão da ordem inicial de pagamento até o seu julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do NCPC); VI - Na hipótese de má-fé na oposição de Embargos Monitorios, haverá condenação ao pagamento, em favor da parte autora, de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 702, § 11, do NCPC). VII - Aplica-se à ação monitoria a possibilidade de parcelamento da dívida, prevista no artigo 916 do CPC 2015, como forma de renúncia ao direito de opor embargos monitorios (§ 6º, art. 916, CPC: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acréscido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês). VIII - Ao Senhor Diretor de Secretaria (CPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II): a) Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. b) Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 05 (cinco) dias. c) Havendo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie a regularização das custas processuais e encaminhe os autos conclusos. IX - SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO. CUMPRASE NA FORMA E SOB ASPENAS DA LEI (PROVIMENTOS NS. 003 e 011/2009-CJRM). CUMPRASE. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05916562820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:JOSE OSCAR FONTENELE Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL DIVINO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 17233 - BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA FARO BARROS REQUERIDO:RICARDO NAZARE SOUZA ALMADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 05916562820168140301 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: JOSE OSCAR FONTENELE- RG Nº1470813 ADVOGADO (A): HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - OAB/PA nº.2746 REQUERIDO (A):HOSPITAL DIVINO ESPIRITO SANTO PREPOSTO: REGINALDO MONTEIRO FARIAS - RG Nº3216339 ADVOGADO(A):BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA- OAB/PA Nº17233 REQUERIDO(A): JOSE MARIA FARO BARROS - RG Nº AUSENTE ADVOGADO(A): - OAB/PA Nº AUSENTE REQUERIDO(A): RICARDO NAZARE SOUZA ALMADA-RG Nº1746956 ADVOGADO(A): ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES -OAB/PA Nº23314 ADVOGADO(A): NOELLE MARIA TAVARES FRANCO - OAB/PA Nº23505 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 22/03/2017 HORA: 10h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), 10h30min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e na presença do estudante de pós-graduação em Direito: YGOR DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA (RG Nº

5615760). Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora e seu patrono, presença das partes Rés HOSPITAL DIVINO ESPIRITO SANTO e RICARDO NAZARE SOUZA ALMADA e seus respectivos patronos e ausência do réu JOSE MARIA FARO BARROS e seu patrono. Aberta a audiência, verifica-se a presença e ausência das partes. O patrono da parte ré HOSPITAL DIVINO ESPIRITO SANTO realiza juntada de procuração. Não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: Deve a secretaria do juízo diligenciar junto à central de mandados com vistas a juntada aos autos do mandado de citação do requerido JOSÉ MARIA FARO BARROS e respectiva certidão; 2. O Código Judiciário do Estado do Pará - Lei nº 5.008/1981, publicada no D.O.E. de 24.12.1981, em seu art. 111, alínea ç, estabelece: ç Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes: 25 l- Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; ç. Diante disso, considerando que o requerido HOSPITAL DIVINO ESPIRITO SANTO é administrado pela Prefeitura de Moju, com base no dispositivo acima transcrito, determino a redistribuição do feito a uma das varas da fazenda pública competentes para o processamento e julgamento de ações ajuizadas em face do município. 3. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a juntada de eventuais petições e documentos pendentes, inclusive o mandado de citação do requerido JOSÉ MARIA FARO BARROS e respectiva certidão, REMETAM-SE OS AUTOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO PARA REMESSA À UMA DAS VARAS DA FAZENDA COMPETENTES. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MM JUIZ: REQUERENTE: ADVOGADO(A): REQUERIDO/PREPOSTO: ADVOGADO(A): REQUERIDO: ADVOGADO(A): REQUERIDO: AUSENTE ADVOGADO(A): AUSENTE

PROCESSO: 06026744620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:ANA RITA MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER. Processo n. 0602674-46.2016.8.14.0301. DECISÃO 1. CONCEDO a gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC. Registre-se na capa dos autos. 2. DA TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de Ação de Revisão de Contrato Bancário ajuizado por ANA RITA MAIA em face de BANCO SANTANDER S/A, em que o(a) demandante, em sede de tutela cautelar, requer que a requerida se RETIRE o nome da autora dos cadastros de proteção de crédito e que a requerida apresente os contratos bancários celebrados com a autora. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para que seja deferido pedido de não inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito é necessária a presença concomitante de três elementos (Recurso Especial 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24.11.2003), a saber: ç a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado". No caso dos autos, a própria autora afirma que está em débito com a requerida, de modo que se faz ausente o requisito da efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. INDEFIRO o pedido. Por outro lado, no que tange à apresentação dos contratos bancários, considerando se tratar de relação consumerista, determino a INTIMAÇÃO do requerido BANCO SANTANDER S/A para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação publicação desta decisão do Diário de Justiça, os contratos bancários celebrados com o autor, sob pena de incidência do art. 400 do CPC, isto é, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte autora pretenda provar, além de serem adotadas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. Ressalto que o prazo para contestar os pedidos finais da ação iniciará após o cumprimento pelo autor do disposto no art. 300, §3º, do CPC, caso os documentos tenham sido devidamente apresentados pelo Requerido, conforme o seu dever legal (inadmissível a recusa - art. 399 do CPC). 3. Após a juntada dos contratos pelo banco requerido, deverá o autor dar cumprimento ao disposto no art. 330, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após a ciência da juntada do contrato pelo requerido, sob pena de extinção do feito por inépcia. Intime-se por ato ordinatório. 4. Após, conclusos para deliberação quanto à designação de audiência conciliatória e prosseguimento do feito. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA de citação/intimação. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM); P. R. I. C. Belém (PA), 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06066600820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---REQUERENTE:HELENA DORIS DE ALMEIDA BARBOSA Representante(s): OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHAES (ADVOGADO) INTERDITANDO:YEDDADORIS DE ALMEIDA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 06066600820168140301 AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA REQUERENTE: HELENA DORIS DE ALMEIDA - RG Nº. 3922977 INTERDITANDO (A): YEDDA DORIS DE ALMEIDA BARBOSA - RG Nº.3922985 ADVOGADO (A): ANTÔNIO FERREIRA MAGALHÃES - OAB/PA Nº. 1247 RMP: DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA JUIZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS HORA: 09:30 DATA: 23/03/2017 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09:30 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, a presença do ilustre representante do Ministério Público, DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA. Efetuado o pregão, constatou-se presença das partes e de seu advogado. Aberta a audiência, passou o juízo a interrogar o(a) interditado(a): que foi lhe perguntado se gosta de sua filha e se ela lhe trata bem, respondeu que isso nem se pergunta pois é sua filha; que não lembrou o nome da rua em que mora mas lembrou do seu bairro (Marco); que gosta muito de açaí, pois é paraense; que seu neto é um gatão; que seu neto lhe apresentou a sua namorada e gostou muito da namorada do neto. Dada a palavra ao MP: que esta bem; que é católica praticante; que vai na Igreja da Santa Cruz; que não lembra quantos anos tem, pois nunca se foi falado disso; que conhece muito bem a requerente; que a requerente é sua filha; que o nome de sua filha é HELENA DORIS DE ALMEIDA; e que seu nome é YEDDA DORIS DE ALMEIDA BARBOSA; que concorda absolutamente que sua filha (requerente) cuide de seu dinheiro e bens; que sua filha cuida muito bem dela; que tudo que ela precisa sua filha compra; que adora tomar banho de água morna; que não cozinha mais, pois não é mais dona de casa; que gosta muito de sua filha; que o advogado que estava ao seu lado é seu amigo da família; que sai para passear com sua filha normalmente; que gosta muito de passear para não esquecer os lugares; que dorme bem de noite; que não é diabética; que é muito emotiva; que trabalhava no SESE, pois era assistente social. Dada a palavra ao Advogado(a): não fez questão de realizar perguntas, pois esta satisfeito. O juízo passou a ouvir o(a) requerente: que a depoente é professora da UFPA; que a interditanda pega sol todo dia de manhã; que a depoente é divorciada; que mora com a interditanda a depoente e o filho da requerente; que o neto da interditanda não possui namorada. Dada a palavra ao MP: que a interditanda possui 87 anos; que desde a morte do pai da depoente a interditanda passou a desenvolver o Mal de Alzheimer; que a depoente mora com a interditanda; que os irmãos da depoente concordam que ela seja a curadora da interditanda; que a casa onde a interditanda reside é dela; que a interditanda não sai sozinha; que a interditanda possui uma curadora durante o dia para ajudar a realizar as necessidades da mesma; que desde o carnaval a interditanda possui duas curadoras, pois teve uma infecção; que a interditanda é pensionista e aposentada o valor total esta entre R\$17.000,00 reais; que a interditanda é consultada por fisioterapeuta, geriatria e neurologista, cardiologista; que a interditanda possui plano de saúde (Hospital Belém); que a renda que sustenta a casa é a da depoente e a da interditanda; que metade da pensão da interditanda é aplicada para uso de necessidades futuras; que a interditanda possui problemas no coração e de pressão alta; que se gasta em torno de R\$3.000,00 reais com os medicamentos da interditanda; que a interditanda não sai sozinha de casa; que a interditanda é muito emotiva. Dada a palavra ao Advogado(a): não fez questão de realizar perguntas, pois esta satisfeito. DELIBERAÇÃO: 1- Fica aberto o prazo de 15 dias, contados desta audiência, para que o interditando, querendo, apresente sua impugnação, nos termos do art. 752 do CPC. 2- Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para, como Curador Especial, apresentar impugnação. 3- Após o retorno dos autos do Curador especial, havendo impugnação, desde já, a remessa dos autos ao

MP para parecer final, na forma da lei. 4 - Após, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. JUIZ: RPM: AUTOR: ADVOGADO(A):

PROCESSO: 06336313020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE: BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SELMA REGINA DA CRUZ DINIZ. Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 06396444520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Monitória em: 24/03/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO XAVIER DE SOUZA. PROCESSO Nº 0639644-45.2016.8.14.0301. Ação Monitória DECISÃO I - Recebo a inicial como AÇÃO MONITÓRIA, devendo a secretaria alterar a categoria do feito na capa e no sistema libra. II - CITE-SE o(a) Requerido(a), via postal, por carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo (art. 700, § 7º c/c art. 246, I, ambos do NCPC), em sua própria pessoa, para que, conforme artigo 701, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE(M) O PAGAMENTO DA QUANTIA RECLAMADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes últimos já fixados pela Lei em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa; ou OPONHA(M) EMBARGOS MONITÓRIOS nos próprios autos (art. 702, caput, do CPC). III - Fica(m) o(s) requerido(s) desde já advertido(s) de que, cumprindo a ordem de pagamento no período legal, haverá isenção ao pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, do NCPC); IV - Não realizado o pagamento e não apresentada defesa, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o presente mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial -- Do Cumprimento da Sentença (art. 701, § 2º, do NCPC); V - A oposição de Embargos Monitórios ensejará a suspensão da ordem inicial de pagamento até o seu julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do NCPC); VI - Na hipótese de má-fé na oposição de Embargos Monitórios, haverá condenação ao pagamento, em favor da parte autora, de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 702, § 11, do NCPC). VII - Aplica-se à ação monitória a possibilidade de parcelamento da dívida, prevista no artigo 916 do CPC 2015, como forma de renúncia ao direito de opor embargos monitórios (§ 6º, art. 916, CPC: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês). VIII - Ao Senhor Diretor de Secretaria (CPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II): a) Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. b) Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 05 (cinco) dias. c) Havendo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie a regularização das custas processuais e encaminhe os autos conclusos. IX - SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (PROVIMENTOS NS. 003 e 011/2009-CJRM). CUMpra-SE. Belém, 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06406906920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Monitória em: 24/03/2017---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 17822 - ANDRÉ BITAR GRISOLIA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGRON AGROINDUSTRIAL SA. Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 06496337520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO: IZABEL HOLANDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém PROCESSO Nº. 06496337520168140301 AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA REQUERENTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA - RG Nº. 4549254 INTERDITANDO (A): IZABEL HOLANDA DA SILVA - RG Nº. 1425647 DEFENSOR(A): LUCIANA SANTOS F. BRINGEL - MAT. 55589612 AUSENTE RMP: DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA JUIZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS HORA: 09:00 DATA: 23/03/2017 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09:00 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, a presença do ilustre representante do Ministério Público, DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA. Efetuado o pregão, constatou-se presença das partes e de seu advogado. Aberta a audiência, passou o juízo a interrogar o(a) interditado(a): que a requerente é sua filha; que a requerente lhe trata bem. Dada a palavra ao MP: que esta tudo bem; que não está com frio; que reconheceu sua filha ao seu lado; que lembrou o nome de sua filha com ajuda. Dada a palavra ao Defensor: AUSENTE. O juízo passou a ouvir o(a) requerente: que a casa onde a interditanda foi deixada para ela por seu falecido marido, mas ainda não foi feito o inventário; que o falecido marido da interditanda era seringueiro do Ministério da Cultura; que a interditanda passeia com a depoente pelo comércio e a casa dos outros irmãos da depoente; que a interditanda gasta em torno de R\$500,00 reais com os remédios da interditanda; que a interditanda possui esquecimento de lembranças recentes e antigas; que a interditanda vai ao Posto de Saúde do Tapanã realizar atividades extras para sua autoestima e saúde física; que a interditanda é totalmente dependente da depoente; que a interditanda gosta muito de assistir Chaves na televisão. Dada a palavra ao MP: que a interditanda é sua mãe; que a interditanda possui 86 anos; que a interditanda começou a ter o Mal de Alzheimer aos 84 anos; que mora 6 pessoas no total na casa da interditanda; que a casa que a interditanda e a depoente moram foi deixada pelo marido da interditanda; que todos os 6 irmãos da depoente concordam que ela seja a curadora de sua mãe; que a interditanda faz suas necessidades sozinha, mas é supervisionada; que a interditanda se alimenta sozinha; que a interditanda não sai sozinha de casa; que a interditanda não cozinha; que as vezes a interditanda reconhece a depoente; que a interditanda não é agressiva; que a interditanda faz tratamento para sua doença, tomando medicamentos diários; que a interditanda faz tratamento com o Dr. Carlos Lobão (neurologista); que a interditanda tem uma consulta marcada para amanhã com o Dr. Carlos; que a interditanda possui plano de saúde (UNIMED); que a interditanda é pensionista e recebe no mais ou menos R\$3.080,00 reais; que a depoente é aposentada; que a renda da casa é através da aposentadoria da interditanda e da pensão da interditanda e do salário da filha da depoente; que a interditanda é super comportada. Dada a palavra ao Defensor: AUSENTE. DELIBERAÇÃO: 1- Fica aberto o prazo de 15 dias, contados desta audiência, para que o interditando, querendo, apresente sua impugnação, nos termos do art. 752 do CPC. 2- Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para, como Curador Especial, apresentar impugnação. 3- Após o retorno dos autos do Curador especial, havendo impugnação, desde já, a remessa dos autos ao MP para parecer final, na forma da lei. 4 - Após, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por

todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. JUIZ: RPM: AUTOR: DEFENSOR(A): AUSENTE

PROCESSO: 06556572220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---REQUERENTE:PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas intermediárias necessárias à expedição Mandado (custas de diligência do oficial de justiça), devendo retirar boleto junto à UNAJ. Belém, 23/03/2017

PROCESSO: 06817087020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/03/2017---REQUERENTE:REZENDE PARTICIPAES IMVEIS E CONSULTORIA SS LTDA Representante(s): OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE BRITO MARTINS FILHO. Processo n. 0681708-70.2016.8.14.0301. DECISÃO - MANDADO 1. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO Em relação ao pedido liminar de desocupação, registro que o art. 59, §1º, da Lei 8.245/91 dispõe: Art. 59. (...) §1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Como se vê, para o deferimento do pedido, a norma legal exige que o contrato de locação esteja desprovido de qualquer das garantias do art. 37 da Lei, ou seja, por caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. No caso dos autos, verifico que o contrato escrito objeto desta ação não possui qualquer nenhuma das garantias do art. 37 da Lei do Inquilinato, razão pela qual, preenchidos os requisitos do art. 59, §1º, IX, da Lei do Inquilinato, DEFIRO o pedido liminar para determinar a DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL objeto da presente ação, situado na Av. Gentil Bittencourt, nº 1096, Loja 05, bairro de Nazaré, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no par. 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91, mediante caução idônea no valor equivalente a três meses de aluguel, sob pena de revogação da liminar concedida. Somente depois de prestada caução pelo demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar a intimação desta decisão, expeça-se o mandado de desocupação para cumprimento. Fica(m) o(s) requerido(s) intimado(s) de que, tratando-se de despejo por falta de pagamento, poderá(ão) evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuarem depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei nº 8.245/91 (PURGAÇÃO DA MORA). Para tanto, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ressalto que o depósito deverá ser feito em conta bancária do Banpará vinculada a estes autos, devendo o demandado diligenciar junto à secretaria deste juízo para a sua abertura. 2. Designo o dia 05 de JUNHO de 2017, segunda-feira, às 09h30min, para a realização de Audiência de Conciliação na sala de audiências deste Juízo, no Fórum Cível de Belém, independentemente de expressa manifestação do Requerente em sentido contrário, na peça exordial, uma vez que tal ato processual apenas deixará de ocorrer, se ambas as partes explicitarem o não interesse na autocomposição, uma vez que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (caput e § 4º, I, do art. 334, do CPC); 3. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), POR OFICIAL DE JUSTIÇA, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na pessoa de seu respectivo representante legal ou procurador legalmente autorizado, quando for o caso (art.242 e art. 248, §2º, CPC), para que tome(m) ciência da presente ação, purgue(m) a mora (art. 62, II, da Lei nº 8.245/91 - em 15 dias após a citação), compareça(m) à audiência acima designada e, posteriormente, sendo o caso, apresente(m) defesa; 4. Ficam as partes requeridas advertidas de que, caso não possuam interesse na autocomposição, deverão se manifestar por petição, a ser protocolada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência; sendo que, em havendo litisconsórcio passivo, o desinteresse deverá ser obrigatoriamente manifestado por todos (§§ 4º, 5º e 6º, art. 334, do CPC); 5. Registre-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa, contar-se-á: (a) da data da Audiência de Conciliação ou Mediação (ou da última sessão de conciliação), quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver composição; (b) da data do protocolo do pedido de cancelamento da Audiência de Conciliação ou Mediação apresentado pelo(a) Requerido(a) ou todos os litisconsortes, desde que o(a) Autor(a) tenha se manifestado no mesmo sentido (art. 335 c.c. art. 334, §§ 4º, 5º e 6º); 6. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC); 7. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora; e, que, contra o réu revel sem patrono nos autos, os prazos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial (arts. 344 e 346 do CPC); 8. Ficam as partes advertidas de que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; bem como, que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes é considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334 do CPC); 9. A parte poderá se fazer presente por meio de representante, constituído mediante procuração específica, desde que com poderes para negociar e transigir (§ 10, art. 334 do NCPC); 10. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do NCPC); 11. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado (art. 272 do CPC) para comparecer à audiência acima designada (§ 3º, art. 334 do NCPC). 12. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/desocupação. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM). Belém (PA), 23 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06826613420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELA SIDONIO PEREIRA. Processo nº. 0682661-3420168140301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em desfavor de DANIELA SIDONIO PEREIRA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, referente ao veículo descrito à exordial, mencionando que a parte Requerida encontra-se inadimplente com as parcelas vencidas a partir da 30/51, conforme demonstrativo de débito acostado à inicial. Adiantadas as despesas de ingresso, regularmente distribuída, autuada a petição inicial pela secretaria, foi realizada a conclusão dos autos ao gabinete do Juízo. Depreende-se da petição inicial que o(a) Requerido(a) teria deixado de quitar a parcela n. 30, vencida em 22/04/2016, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a dívida (somatório de todas as prestações restantes), que, atualizada, até a data de 12/12/2016, resultaria na importância total, líquida e certa de R\$ 14.500,55 (quatorze mil, quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos). Foi instruída com os documentos de folha(s) 04/29 e petição 31/41. Fizeram-me conclusos. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pela leitura da exordial e dos documentos que a instruíram, verifica-se que, face ao consórcio contratado, o(a) Requerido(a), em contrapartida à entrega do bem móvel, objeto da lide, obrigou-se ao pagamento de 51 (cinquenta e um); sendo que, apenas a partir da parcela nº. 30, vencida em 22/04/2016, teria se tornado inadimplente; vencendo-se antecipadamente todas as outras restantes. Em outras palavras, de 51 (cinquenta e um) prestações mensais e consecutivas, a parte requerida pagou 29 (vinte e nove) parcelas, o equivalente a cerca de 73% (setenta e três por cento) do que fora contrato, deixando de quitar tão somente as 21 (vinte e um) últimas remanescentes. O art. 332 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo

Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Dito isso, ressalto que considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, numerosos são os arestos que aplicam o adimplemento substancial. Partindo para os casos concretos, de início, incidiu-se a ideia à hipótese envolvendo a busca e apreensão de veículo objeto de venda com reserva de domínio, confirmando-se a impossibilidade de retomada do bem, com a consequente extinção do negócio (STJ, Agravo n. 607.406/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004, p. 346). O mesmo caminho foi percorrido para afastar a liminar em ação de busca e apreensão concernente a alienação fiduciária em garantia de bem móvel, considerando-se o pequeno montante da dívida em relação ao valor do bem e o fato de ser a coisa essencial à atividade da devedora (STJ, REsp. 469.577/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.03.2003, DJ 05.05.2003, p. 310). Por fim, ressalto o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1051270/RS, de relatoria do Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe 05/09/2011), em que foi prolatado o seguinte acórdão: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, convistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Dito isso, entendo que, quando fica configurado o adimplemento substancial da obrigação por parte do(a) devedor(a) fiduciante, cumpre declarar a improcedência liminar da causa em epígrafe, com base no art. 332, II, do CPC. Por ilustração, ressalto que o mesmo entendimento é adotado por este TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Vejamos: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de ausência de interesse processual no ajuizamento da ação de busca e apreensão no caso de o devedor já ter quitado a maior parte das parcelas do contrato, por aplicar-se a teoria do adimplemento substancial. Recurso desprovido, à unanimidade. (2015.03080993-66, 149.966, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-20, Publicado em 2015-08-24). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL VERIFICADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. No caso em voga, face o adimplemento por parte do réu de mais de 75% da totalidade do contrato, não há falar em resolução do contrato firmado porque é necessária a aplicação da segurança jurídica às relações consumeristas, consagrada na teoria do adimplemento substancial. Esta adotada para proteger o consumidor pelo princípio da boa-fé objetiva que deve ser aplicado ao caso em julgamento. A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de equidade, impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato e reintegração do bem, permitindo-se apenas a propositura de ação de cobrança do saldo em aberto. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (2015.02308538-04, 147.857, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-29, Publicado em 2015-07-01). Logo, no caso em tela, mais uma vez, tendo o(a) Requerido(a)/Devedor(a)-fiduciante quitado 29 (vinte e nove) das 51 (cinquenta e um) parcelas a que se comprometera, adimplindo, portanto, substancialmente o contrato, desautorizada resta a busca e apreensão; ressaltando-se, não obstante, que a cobrança dos valores eventualmente devidos poderá ser implementada pelas demais vias processuais. Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito acima declinadas, uma vez que a causa dispensa a fase instrutória e o pedido à exordial contraria entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente da citação do réu, nos termos do artigo 332, II, do NCPC, e, em respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), JULGO liminarmente improcedente o feito em epígrafe, declarando-o extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC. Havendo custas em aberto, pelo(a) Autor(a), conforme artigo 82, § 2º, do NCPC. No entanto, em que pese o estabelecido no artigo 85, caput, do NCPC, deixo de condená-lo(a) em honorários advocatícios, porquanto a relação processual triangular sequer chegou a ser formada; ademais, sendo possível, o(a) Requerido(a) não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando regularmente causídico e apresentando defesa. Casorequerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam os originalmente acostados. Nos termos do artigo 46, caput, da recente Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de haver custas pendentes, o seu não pagamento no prazo legal, o crédito será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Frisa-se que, não interposta Apelação, tendo o decisum transitado livremente em julgado, deverá o diretor de secretaria do juízo observar o disposto nos artigos 332, §2º, e art. 241 do CPC, comunicando o resultado do julgamento ao requerido, já que lhe foi favorável. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, dada ciência à parte Requerida, não subsistindo despesas em aberto, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 27 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 06996960720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:MARIA EMILIA DE PINA PENNA Representante(s): OAB 23863 - VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23935 - JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MIGUEL OLIVEIRAPENNA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº.06996960720168140301 AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA REQUERENTE: MARIA EMILIA DE PINA PENNA - RG Nº. 1519180 INTERDITANDO (A): MIGUEL OLIVEIRA PENNA - RG Nº.1519181 ADVOGADO (A):JOÃO VITOR PENNA E SILVA - OAB/PA Nº. 23935 RMP: DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA JUIZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS HORA: 10:30 DATA: 23/03/2017 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10:30 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, a presença do ilustre representante do Ministério Público, DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA. Efetuado o pregão, constatou-se presença das partes e de seu advogado .Aberta a audiência, em ordem o patrono da parte autora realizou juntada de laudo médico atualizado. Passou o juízo a interrogar o(a) interditado(a): que seu nome é MIGUEL OLIVEIRA PENNA; que a senhora ao seu lado é sua esposa; que é casado com sua esposa há muitos anos; que teve 4 filhos com sua esposa (ROBERTO, CRISTINA, CLAUDIO, RONALDO ); que gosta de ir a qualquer shopping para lanchar; que sente muito sono quando esta sem dormir; que não esta com sono no momento; que não sabe ao certo quantos

remédios toma ao dia; que quando estava na ativa trabalhava no BASA. Dada a palavra ao MP: que sua esposa toma conta de tudo seu; que há muito tempo se esposa toma conta de seu dinheiro; que gosta que sua esposa tome conta de suas coisas; que sua esposa faz tudo que combina com ele; que sai para passear; que visita a casa de seus filhos; que dia de domingo seus filhos vão almoçar na sua casa; que toma açaí todo dia; que não é diabético e nem hipertenso. Dada a palavra ao Advogado: que precisou lembrar com ajuda que o advogado na sua frente é seu neto. O juízo passou a ouvir o(a) requerente: que o interditando possui bens imóveis; que a casa onde o interditando reside é sua; que atualmente o interditando tem confundido os filhos e netos e o restante das pessoas não reconhece; que o interditando foi professor de contabilidade na UNAMA; que o interditando possui uma Irma de 84 anos com a mesma doença; que o interditando adora ir para o shopping; que dia de domingo a família toda se reúne para ir ao shopping tomar cafezinho; que o interditando toma 6 remédios ao dia. Dada a palavra ao MP: que o interditando possui 82 anos; que o interditando é esposo da depoente; que em 2001 o medico atestou o Mal de Alzheimer; que o interditando era Bancário; que a medica do interditando é a Dra. Neizilu Rodrigues; que o interditando é aposentado do BASA; que a aposentadoria do interditando esta em torno de R\$ 9.000,00 reais; que a renda usada na casa é a aposentadoria do interditando e da depoente. Dada a palavra ao Advogado: sem perguntas. DELIBERAÇÃO: Diante de tudo exposto e após uma cognição sumária, demonstrada está a necessidade de ser deferida a curatela provisória do interditando MIGUEL OLIVEIRA PENNA nome ando-lhe curadora a sua esposa MARIA EMILIA DE PINAPENNA devendo a requerente prestar compromisso legal, no prazo de 5 (cinco) dias. Frise-se que a curatela se restringirá na representação da curatelada nos atos da vida civil, o que não representa realizar empréstimos, vender imóveis ou móveis, SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora realize movimentação bancária nas contas correntes do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando, caso existam, Passar a receber a proventos que até então o interditando recebe de sua aposentadoria sob pena de revogação da presente Liminar. Advirto a requerente da necessidade de prestar com zelo a sua incumbência, sob as penas da Lei. Ciente os presentes, a defensoria pública e o representante do MP. Fica aberto o prazo de 15 dias, contados desta audiência, para que o interditando, querendo, apresente sua impugnação, nos termos do art. 752 do CPC. Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para, como Curador Especial, apresentar impugnação. Após o retorno dos autos do Curador especial, havendo impugnação, desde já, a remessa dos autos ao MP para parecer final, na forma da lei. Após, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. JUIZ: RPM: AUTOR: ADVOGADO(A):

PROCESSO: 07216995320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA Ação: Reintegração /Manutenção de Posse em: 24/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REQUERIDO:DAJANIRA DE SOUZA MENEZES Representante(s): OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:DJANIEA DA SILVA SOUZA. Ato ordinatório 07216995320168140301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar acerca da contestação. Belém, 24 de março de 2017. Iracema Carvalho Diretora de Secretaria em exercício

PROCESSO: 07436370720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição em: 24/03/2017---AUTOR:MARIA RAIMUNDA PINHEIRO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCRAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARCO ANTONIO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 07436370720168140301 AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO - RG Nº. 1629493 INTERDITANDO (A): MARCO ANTONIO PINHIRO - RG Nº.4777039 DEFENSOR(A): LUCIANA SANTOS F. BRINGEL - MAT. 55589612 RMP: DRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA JUIZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS HORA: 10:00 DATA: 23/03/2017 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10:00 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, a presença do ilustre representante do Ministério Público, DRA.MARIA DO CARMO MARTINS LIMA. Efetuado o pregão, constatou-se presença das partes e de seu advogado. Aberta a audiência, passou o juízo a interrogar o(a) interditado(a): que seu nome é MARCO ANTONIO PINHIRO; que a senhora ao seu lado é sua mãe; que obedece sua mãe; que toma remédios pois tem uma doença; que sua doença se chama Esquizofrenia; que recebe de benefício R\$997,00 reais; que todo o dinheiro do benefício da para sua mãe; que se alimenta sozinho; que sai sozinho de casa; que quando bate suas loucuras some; que não tem namorada; que faz bico de entregador de água mineral, e ai ganha uns R\$15,00 a R\$20,00 reais por dia. Dada a palavra ao MP: que a senhora ao seu lado é sua mãe. Dada a palavra ao Defensor: sem perguntas a realizar. O juízo passou a ouvir o(a) requerente: que na casa da depoente mora apenas ela e o interditando; que a depoente esta desempregada no momento. Dada a palavra ao MP: que o interditando tem problemas de surto; que quando o interditando surta não para em casa e não dorme; que o interditando é paciente do Hospital das Clinicas; que o interditando possui esquizofrenia e surtos psicóticos; que o interditando estudou; que o interditando sabe ler e escrever; que o interditando já trabalhou em algumas firmas, mas sempre por poucos meses; que quando o interditando quando surta toma vários banhos, quebra as coisas, se irrita; que quando o interditando tinha uns 24 anos começou a ter esquizofrenia; que a depoente compra as medicações do interditando; que quando o interditandotoma os remédio fica controlado; que o interditando sai sozinho de casa e volta; que hoje em dia o interditando realiza serviços rápidos e informais; que o interditando come sozinho e realiza sua higiene sozinho; que o interditando toma medicamentos controlados diariamente; que o interditando recebe o benefício do INSS de prestação continuada no valor de um salário mínimo; que todos os três irmãos do interditando concordam que a depoente seja curadora do mesmo; que a casa onde a depoente mora é sua. Dada a palavra ao Defensor: que o interditando faz compras sozinho; que o interditando reconhece o valor do dinheiro. DELIBERAÇÃO: Diante de tudo exposto e após uma cognição sumária, demonstrada está a necessidade de ser deferida a curatela provisória do interditando MARCO ANTONIO PINHEIRO nome ando-lhe curadora a sua mãe MARIA RAIMUNDA PINHEIRO, devendo a requerente prestar compromisso legal, no prazo de 5 (cinco) dias. Frise-se que a curatela se restringirá na representação da curatelada nos atos da vida civil, o que não representa realizar empréstimos, vender imóveis ou móveis, SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora realize movimentação bancária nas contas correntes do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando, caso existam, passar a receber a proventos de benefício de INSS sob pena de revogação da presente Liminar. Advirto a requerente da necessidade de prestar com zelo a sua incumbência, sob as penas da Lei. Ciente os presentes, a defensoria pública e o representante do MP. Fica aberto o prazo de 15 dias, contados desta audiência, para que o interditando, querendo, apresente sua impugnação, nos termos do art. 752 do CPC. Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para, como Curador Especial, apresentar impugnação. Após o retorno dos autos do Curador especial, havendo impugnação, desde já, a remessa dos autos ao MP para parecer final, na forma da lei. Após, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Ana Carolina de Siqueira Mendes Vallinoto, estagiária de direito, digitei e subscrevi. JUIZ: RPM: AUTOR: ADVOGADO(A):

PROCESSO: 07606441220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS OTAVIO BENTES DE MELO. Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário



PROCESSO: 07626525920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JARDEL RODRIGUES DA SILVA. Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e/ou AR devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 07627071020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---REQUERENTE:METALURGICA CONVENCAO DE ITU Representante(s): OAB 282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXAO (ADVOGADO) OAB 282731 - TIAGO DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA DO SOCORRO RODRIGUES CARDOS. Processo nº 0762707-10.2016.814.0301. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial A duplicata é enquadrada como título executivo judicial no art. 784, I, do CPC, e está melhor regulada pela Lei nº 5.474/68 (LEI DAS DUPLICATAS), que, em seu art. 2º, estabelece o que deve conter documento. Transcrevo: Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. § 1º A duplicata conterá: I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emitente. Contudo, no caso dos autos, verifico que a suposta duplicata, além de ser cópia, não apresenta a denominação "duplicata", de modo que não preenche os requisitos legais acima aludidos. Ademais, ressalto que, em razão do princípio da circulabilidade dos títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e cheque), para o ingresso da ação executiva, exige-se a instrução da petição inicia com o título original, não sendo permitida a juntada de fotocópias, ainda que autenticadas (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p.1231). Diante disso, fica o Exequente intimado, na forma do art. 272 do CPC (via diário de justiça), para que EMENDE a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento hábil a ensejar a ação executiva (duplicata original e observando os requisitos do art. 2º, §1º, da Lei nº 5.474/68) ou convertendo o feito ao procedimento adequado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Belém (PA), 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07666901720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:ABDA DE SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO BRASIL S/A. Processo n. 0766690-17.2016.8.14.0301. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC. 2. Registre-se no sistema LIBRA que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048 do CPC. 3. Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 09h, para a realização de Audiência de Conciliação na sala de audiências deste Juízo, no Fórum Cível de Belém, independentemente de expressa manifestação do Requerente em sentido contrário, na peça exordial, uma vez que tal ato processual apenas deixará de ocorrer, se ambas as partes explicitarem o não interesse na autocomposição, uma vez que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (caput e § 4º, I, do art. 334, do CPC). 4. CITE(M)-SE a(s) Requerida(s), via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo - art. 248, §1º, CPC), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) ou procurador(es) legalmente autorizado(s), quando for o caso (art. 242 e art. 248, §2º, CPC), para que tome(m) ciência da presente ação, compareça(m) à audiência acima designada e, posteriormente, sendo o caso, apresente(m) defesa. 5. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa, contar-se-á: (a) da data da Audiência de Conciliação ou Mediação (ou da última sessão de conciliação), quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver composição; (b) da data do protocolo do pedido de cancelamento da Audiência de Conciliação ou Mediação apresentado pelo(a) Requerido(a) ou todos os litisconsortes, desde que o(a) Autor(a) tenha se manifestado no mesmo sentido (art. 335 c.c. art. 334, §§ 4º, 5º e 6º). 6. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC). 7. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora; e, que, contra o réu revel sem patrono nosautos, os prazos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial (arts. 344 e 346 do CPC). 8. Ficam as partes advertidas de que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; bem como, que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes é considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334 do CPC). 9. A parte poderá fazer-se presente por meio de representante, constituído mediante procuração específica, desde que com poderes para negociar e transigir (§ 10, art. 334 do NCPC). 10. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do NCPC). 11. INTIME-SE o autor por meio de seu advogado (art. 272 do CPC) para que compareça à audiência acima designada (§ 3º, art. 334 do NCPC). 12. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de citação. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém (PA), 10 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07667248920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXECUTADO:HOSPITAL MAMARAY EXEQUENTE:GLOBAL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA ME Representante(s): OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) . Processo nº 0766724-89.2016.814.0301. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial A duplicata é enquadrada como título executivo judicial no art. 784, I, do CPC, e está melhor regulada pela Lei nº 5.474/68 (LEI DAS DUPLICATAS), que, em seu art. 2º, estabelece o que deve conter no documento. Transcrevo: Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. § 1º A duplicata conterá: I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emitente. Contudo, no caso dos autos, verifico que a suposta duplicata, além de ser cópia, não apresenta a denominação "duplicata", de modo que não preenche os requisitos legais acima aludidos. Ademais, ressalto que, em razão do princípio da circulabilidade dos títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e cheque), para o ingresso da ação executiva, exige-se a instrução da petição inicia com o título original, não sendo permitida a juntada de fotocópias, ainda que autenticadas (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1231). Diante disso, fica o Exequente intimado, na forma do art. 272 do CPC (via diário de justiça), para que EMENDE a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento hábil a ensejar a ação executiva (duplicata original e observando os requisitos do art. 2º, §1º, da Lei nº 5.474/68) ou convertendo o feito ao procedimento adequado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Belém (PA), 22 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital



PROCESSO: 07667257420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:DELMA LUCIA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) REU:KUMIKO NAKAMURA WADA REU:CLAUDIA MAYA WADA. Processo n. 0766725-74.2016.8.14.0301. DECISÃO 1. Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 09h30min, para a realização de Audiência de Conciliação na sala de audiências deste Juízo, no Fórum Cível de Belém, independentemente de expressa manifestação do Requerente em sentido contrário, na peça exordial, uma vez que tal ato processual apenas deixará de ocorrer, se ambas as partes explicitarem o não interesse na autocomposição, uma vez que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (caput e § 4º, I, do art. 334, do CPC). 2. CITE(M)-SE a(s) Requerida(s), via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo - art. 248, §1º, CPC), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) ou procurador(es) legalmente autorizado(s), quando for o caso (art. 242 e art. 248, §2º, CPC), para que tome(m) ciência da presente ação, compareça(m) à audiência acima designada e, posteriormente, sendo o caso, apresente(m) defesa. 3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa, contar-se-á: (a) da data da Audiência de Conciliação ou Mediação (ou da última sessão de conciliação), quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver composição; (b) da data do protocolo do pedido de cancelamento da Audiência de Conciliação ou Mediação apresentado pelo(a) Requerido(a) ou todos os litisconsortes, desde que o(a) Autor(a) tenha se manifestado no mesmo sentido (art. 335 c.c. art. 334, §§ 4º, 5º e 6º). 4. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC). 5. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora; e, que, contra o réu revel sem patrono nos autos, os prazos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial (arts. 344 e 346 do CPC). 6. Ficam as partes advertidas de que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; bem como, que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes é considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334 do CPC). 7. A parte poderá fazer-se presente por meio de representante, constituído mediante procuração específica, desde que com poderes para negociar e transigir (§ 10, art. 334 do NCPC). 8. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do NCPC). 9. INTIME-SE o autor por meio de seu advogado (art. 272 do CPC) para que compareça à audiência acima designada (§ 3º, art. 334 do NCPC). 10. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de citação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM). Belém (PA), 24 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00178871020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DA ADVOCACIA TRABALHISTA DO ESTADO DO PARA - ATEP REQUERIDO:COMISSAO ELEITORAL PARA O PLEITO DE 29/03/2017. Processo nº 0017887-10.2017.814.0301. DECISÃO-MANDADO 1. DA TUTELA DE URGÊNCIA Com base no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência consistente na exclusão da chapa 02 da participação das eleições da Associação da Advocacia Trabalhista do Estado do Pará - ATEP, sob a alegação de irregularidades no registro de candidatura dos integrantes André Luiz Chini e Mylene de Oliveira Mendonça da Costa. Justifico. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para que a tutela sejadeferida liminarmente é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito pretendido (*fumus boni iuris*), do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e, por fim, da reversibilidade do provimento antecipado ou cautelar. No caso em concreto, antes da oitiva das requeridas, mostra-se inoportuna o deferimento da exclusão da chapa, antes da justa apreciação do preenchimento dos requisitos para a devida inscrição da chapa 02, que tem como candidato a presidente o Dr. Daniel Rodrigues Cruz, sob pena de se inverter o suposto *“perigo de dano”* (*periculum in mora* inverso) com a proibição de participação da eleição sem que lhes sejam dada a oportunidade de comprovar a regularidade no procedimento eleitoral e na aceitação da chapa 02 como candidadata. Intimem-se as partes. 2. Designo o dia 08 de junho de 2017, às 11h30min, para a realização de Audiência de Conciliação. A audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expresse desinteresse no ato processual (caput e § 4º, I, do art. 334, do NCPC). 3. CITE(M)-SE a(s) Requerida(s), POR OFICIAL DE JUSTIÇA, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na pessoa de seu respectivo representante legal ou procurador legalmente autorizado, quando for o caso (art. 242 e art. 248, §2º, CPC), para que tome(m) ciência da presente ação, compareça(m) à audiência acima designada e, posteriormente, sendo o caso, apresente(m) defesa; 4. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de contestação contar-se-á: (a) da data da Audiência de Conciliação ou Mediação (ou da última sessão de conciliação), quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver composição; (b) da data do protocolo do pedido de cancelamento da Audiência de Conciliação ou Mediação apresentado pelo(a) Requerido(a) ou todos os litisconsortes, desde que o(a) Autor(a) tenha se manifestado no mesmo sentido (art. 335 c.c. art. 334, §§ 4º, 5º e 6º); 5. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC); 6. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revelar sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC). 7. Ficam as partes advertidas de que devem comparecer à audiência conciliatória acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334, do NCPC); 8. A partepoderá fazer-se presente por meio de procurador com poderes específicos para negociar e transigir (§ 10, art. 334, do NCPC); 9. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do NCPC); 10. INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à supramencionada Audiência (art. 272, caput, e art. 334, § 3º, do NCPC). 11. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO de citação/intimação. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Proventos ns. 003 e 011/2008-CJRM). Autorizo o seu cumprimento como medida de urgência. P. R. I. C. Belém (PA), 28 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00179390620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 28/03/2017---REQUERENTE:DANIEL RODRIGUES CRUZ REQUERIDO:ATEP-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:EVANDRO ANTUNES COSTA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0017939-06.2017.814.0301. DECISÃO-MANDADO 1. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Na data de ontem, 28/03/2017, foi disponibilizado no sistema libra a determinação de emenda da inicial para que os demandantes demonstrassem a inexistência de litispendência dos pedidos formulados nestes autos e nos autos da ação denº 0013791-49.2017.814.0301. Na petição ora em apreciação, afirmam, dentre outros argumentos, que *“a identidade de pedidos a ensejar a ocorrência de litispendência é em relação ao pedido final, e não na eventual semelhança entre pedidos de natureza cautelar”* (transcrito da petição de emenda) e que, de fato, existem *“pedidos semelhantes no que diz respeito à disponibilização de certas informações financeiras por parte da ré (semelhantes, porém, distintos), no entanto, os pedidos finais nos dois processos são absolutamente diversos”* (transcrito da petição de emenda). Contudo, registro que, conforme já afirmado por este juízo na decisão prolatada nos autos do processo nº 0013791-49.2017.814.0301, os pedidos apresentados têm natureza cautelar satisfativa, não tendo os demandantes sequer esclarecido, em nenhuma das ações, quais seriam os supostos PEDIDOS FINAIS, que afirmam ser *“absolutamente diversos”*, obstando, dessa forma, a análise mais cautelosa acerca da litispendência neste momento, que será postergada para momento posterior à apresentação de defesa do requerido e da apresentação do pedido final (art. 308, CPC). Por outro lado, considerando inclusive as declarações dos próprios demandantes no sentido de que o pedido em comento enseja o acesso a dados financeiros da requerida, o que já foi indeferido na ação de nº 0013791-49.2017.814.0301, não merece acolhimento o pedido na forma constante na petição inicial (acesso a informações financeiras), uma vez que se trata matéria já decidida e que, na hipótese de insatisfação da parte deve ser impugnada pelo meio recursal cabível. 2. DA INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. DECISÃO ACERCA DO PEDIDO CAUTELAR Em que pese o indeferimento do pedido de medidas que impliquem no acesso a informações financeiras da associação, diante do relato dos fatos apresentados, bem como os demandantes asseveram que o objetivo da ação *“é apenas garantir a lisura da lista contendo as pessoas aptas a votar, posto ser obrigação da ré e da comissão eleitoral comprovar que as pessoas supostamente aptas efetivamente se inscreveram até o dia 09/03/2017”* (transcrição da petição de emenda), faço a interpretação do pedido - consistente na apresentação pela demandada da lista dos 937 associados declarados aptos a votar devidamente acompanhada do relatório de conciliação de pagamentos e dos respectivos comprovantes de pagamento de cada inscrição - considerando o conjunto da postulação e do princípio da boa-fé, nos termos do art. 322, §2º, do CPC. Assim, em prestígio ao princípio da transparência, entendo razoável que seja assegurado não só aos candidatos a nova direção, mas também a todos os associados, uma lista de associados aptos a votar com a indicação da forma de pagamento e também da data de pagamento da taxa, que obrigatoriamente deve ter ocorrido até o dia 09/03/2017, nos termos do estatuto. Diante disso, com base no art. 300, §2º, do CPC, DEFIRO o pedido cautelar liminar para DETERMINAR à associação requerida a obrigação de fazer consistente na apresentação de lista, antes da apuração dos votos e da divulgação do resultado das eleições ocorridas na data de hoje (29/03/2017), constando o nome dos associados aptos a votar, juntamente com a forma de pagamento realizada (boleto bancário, pagseguro, recibo) e a data do pagamento, de modo a possibilitar futura e eventual apuração da correta inclusão nos associados na respectiva lista de aptos a votar. O descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderão ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça ou litigância de má-fé com a incidência das punições cabíveis (art. 77, IV, §1º, do CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (art. 297, parágrafo único, c/c o § 3º do art. 536, do CPC). Intimem-se as partes. 3. Fica a requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e, querendo, indicar as provas que pretende produzir (CPC, art. 306), pois, não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na exordial (CPC,

307). 4. Fica a parte autora advertida de que, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, podendo a causa de pedir ser aditada no momento de formulação do pedido principal (art. 308, CPC). 5. Apresentada contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 307, parágrafo único, NCPC). 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. 7. DETERMINO o cumprimento da intimação e citação da requerida como MEDIDA DE URGÊNCIA, ainda no dia de hoje. 8. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00179390620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 28/03/2017---REQUERENTE:DANIEL RODRIGUES CRUZ REQUERIDO:ATEP-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:EVANDRO ANTUNES COSTA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0017939-06.2017.814.0301. DECISÃO Os 9º e 10º do Código de Processo Civil prevêem a regra de proibição de decisão-surpresa, nos seguintes termos: Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Tal regra representa uma nova dimensão do princípio do contraditório, considerando a sua substância e não mais simplesmente a sua formalidade. Segundo Fredie Didier Jr, trata-se do 'poder de influência', de interferir nos argumentos, ideias e alegando fatos (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 79-82). No caso em comento, o presente feito foi distribuído a este juízo por prevenção ao processo nº 0013791-49.2017.814.0301, no qual figuram as mesmas partes no pólo passivo e o pólo ativo é apenas acrescido do Dr. Evandro Antunes Costa (que não é parte naquela ação). Na ação primeiramente distribuída, dentre outros, estava o pedido para que a requerida apresentasse os extratos bancários, os relatórios do sistema pagseguro e livros de caixa dos anos-calendários de 2016 e janeiro a março de 2017, a fim de possibilitar a avaliação do efetivo pagamento da taxa de inscrição por parte dos 846 associados que constam na lista incompleta divulgada no dia 20/03/2017; Este juízo INDEFERIU tal pedido sob o seguinte fundamento: (...) no que tange ao pedido de exibição pela ATEP de extratos bancários, relatórios do sistema pagseguro e livros de caixa dos anos-calendários de 2016 e 2017, verifico que, além de não ter o demandante demonstrado a legitimidade para requerer tais providências de quebra de sigilo bancário, a requerida ainda está no prazo para prestar contas aos seus associados, consoante disposto no art. 13, II, do Estatuto, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de contas do exercício finda, oportunidade em que então poderão ser discutidas. Por meio da presente ação, o demandante postula que este juízo determine à requerida que: antes da abertura do processo eleitoral (08:00 horas do dia 29/03/2017) seja apresentada aos autores, em meio físico, a lista dos 937 associados declarados aptos a votar devidamente acompanhada do relatório de conciliação de pagamentos e dos respectivos comprovantes de pagamento de cada inscrição (recibo de pagamento em dinheiro contabilizado no livro-caixa identificando o associado inscrito; comprovante de depósito bancário ou equivalente em conta corrente identificando o associado inscrito; relatório do sistema pagseguro com o comprovante de identificação da inscrição e do nome do associado inscrito), a fim de que os autores possam efetivamente conferir a regularidade da votação mediante a identificação de quem pagou a inscrição no prazo e de quem pagou a inscrição fora do prazo. Vejo a possibilidade de o pedido feito nestes autos se confundir com pedido já apreciado por esta magistrada nos autos do processo nº 0013791-49.2017.814.0301, que, sendo o caso, deveria ter sido objeto de recurso. Diante disso, antes de uma apreciação mais cautelosa, determino a intimação do requerente, na forma do art. 272 do CPC (via Diário de Justiça), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, manifestando-se e demonstrando a inexistência de litispendência dos pedidos formulados nestes autos e nos autos da ação de nº 0013791-49.2017.814.0301, e que, portanto, não se tratam dos mesmos pedidos e causa de pedir. Intime-se. Belém (PA), 28 de março de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00058192820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:PROEVI SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 17700 - URBANO VITALINO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO EDILICIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 17700 - URBANO VITALINO NETO (ADVOGADO) . Ação Ordinária Autos nº: 0005819-28.2017.8.14.0301 Requerente: Proevi Serviços LTDA Requerido: Condomínio Edifício Pátio Belém DESPACHO 1- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 23/05/2017 às 11h. 2- INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do defensor público (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). 3- CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4- Ficam Requerente e Requeridos advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 5- Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, DEVE a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 6- Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. Belém /PA, 13 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

RESENHA: 27/03/2017 A 27/03/2017 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00011450720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/03/2017 EXEQUENTE:VIEIRA DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Representante(s): OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:METRO ENGENHARIA LTDA. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, Localizado na Praça Felipe Patroni s/n, Prédio do Fórum Cível, sala 260, bairro Comércio, Belém-PA PROCESSO: 0001145-07.2017.8.14.0301 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: VIEIRA DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: METRO ENGENHARIA LTDA ENDEREÇO: ALAMEDA DONA MARIA LEOPOLDINA, Nº 142, SALAS 01 E 02, BAIRRO NAZARÉ, BELÉM - PA, CEP: 66060-180 DESPACHO-MANDADO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 00013775119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610020198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Processo de Execução em: 27/03/2017 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:SILVIA FIGUEIROA DE MATTOS REU:SERRUYA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:PAULO GIROUX REU:ALBERTO JACOB SERRUYA REU:DAVID JACOB SERRUYA REU:MYRIAN BARCESSAT SERRUYA REU:ORLY ISRAEL SERRUYA ADVOGADO:KELMA SOUZA DE OLIVEIRA REINTER. Vistos etc. Verifica-se que no acórdão de nº 91.234, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado no Diário da Justiça do dia 30.09.2010, restou decidido: Que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos, portanto, as ações em que conste como parte o Banco do Estado do Pará - BANPARÁ deverão ser apreciadas e julgadas por uma das Varas Cíveis. Entretanto, também ficou decidido que tal decisão tem efeito "ex nunc", isto significa dizer que, somente os processos que forem ajuizados após a publicação do acórdão é que deverão ser distribuídos a uma das Varas Cíveis, os demais deverão permanecer nas varas da Fazenda Pública por onde estiverem tramitando até a publicação do citado acórdão. Corroborando neste sentido o recente acórdão proferido em sede de julgamento de conflito de competência, em 20/09/2016: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? AÇÃO MONITÓRIA EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ? ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ? APLICAÇÃO DO EFEITO EX NUNC ? AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ARESTO - PERMANÊNCIA DO FEITO NA VARA DE ORIGEM ? DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA. 1-Segundo entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, as Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo, não tendo o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, através do seu art. 173, §1º, inciso II. 2-Ocorre que, considerando que o referido julgado possui efeito ex nunc, alcançando somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto, bem como o fato de que o feito originário fora ajuizado em data anterior, conclui-se que o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/PA é o competente, devendo o feito permanecer neste Juízo, para regular processamento e julgamento. 3-Conflito procedente, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/PA. (2016.03844093-14, 164.912, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-20, Publicado em 2016-09-23). Assim sendo, observo que a presente ação foi ajuizada em 02/02/1996. Desta feita, suscito, por estas razões, o conflito negativo de competência nos termos dos arts. 951 e seguintes do CPC/2015 ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, oficiando-se para esse fim. Int. Cumpra-se. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 00028945920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/03/2017 EXEQUENTE:REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 243283 - MELINA LEMOS VILELA (ADVOGADO) EXECUTADO:IGOR AGUIAR DE MELO. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, Localizado na Praça Felipe Patroni s/n, Prédio do Fórum Cível, sala 260, bairro Comércio, Belém-PA PROCESSO: 0002894-59.2017.8.14.0301 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: IGOR AGUIAR DE MELO ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR JOSE MALCHER, Nº 1649, APTO 402, BAIRRO CENTRO, BELÉM - PA, CEP: 66010-145 DESPACHO-MANDADO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 00054218120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: 27/03/2017 EXEQUENTE:EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO CHADA LTDA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADELIO BARBOSA CIA LTDA EXECUTADO:FATIMA DO SOCORRO CHADA BARBOSA EXECUTADO:ILEDA DO SOCORRO CHADA BARBOSA EXECUTADO:LUIZ CARLOS CHADA BARBOSA EXECUTADO:ANTONIO CARLOS CHADA BARBOSA. Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença (cumprimento antecipado de título executivo judicial provisório ou antecipação da eficácia da decisão), o qual se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo (CPC, artigo 527), com as ressalvas dispostas no artigo 520 do Código de Processo Civil, inclusive com a exigibilidade da multa e dos honorários advocatícios a que alude o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no § 2º do citado artigo 520 e no § 1º do artigo 85 ambos do Código de Processo Civil. Dessa arte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação desta decisão no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para realizar o adimplemento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 00059405620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/03/2017 REQUERENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JF COMBUSTIVEL LTDA REQUERIDO:JOANA DARC GOMES DA SILVA. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, Localizado na Praça Felipe Patroni s/n, Prédio do Fórum Cível, sala 260, bairro Comércio, Belém-PA PROCESSO: 0005940-56.2017.8.14.0301 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A EXECUTADOS: JF COMBUSTIVEL e JOANA DARC GOMES DA SILVA DESPACHO-MANDADO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Expeça-se a competente carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 00064619820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Embargos à Execução em: 27/03/2017 EMBARGANTE:RIO HUDSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) EMBARGADO:ANDRE MAURICIO LIMA BARRETTO Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO). Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, em que é embargante RIO HUDSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA E MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA, e embargado, ANDRE MAURICIO LIMA BARRETO. Ocorre que, da leitura dos autos, verifica-se que a petição inicial não preencheu os requisitos previsto no Código de Processo Civil. Assim nos termos do art. 292 § 3º CPC determino: INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de seu parágrafo único, para fins de: · Atribuir o valor da causa de acordo com o valor da ação principal, qual seja Execução, bem como recolher as custas judiciais pertinentes. · Nos termos dos arts. 801 e 914, §1º do Novo Código de Processo Civil, instruir a inicial com as peças relevantes, quais sejam, cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houveram sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 00074050320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/03/2017 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS GOMES E SILVA EXECUTADO:RAIMUNDA DA COSTA GOMES. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, Localizado na Praça Felipe Patroni s/n, Prédio do Fórum Cível, sala 260, bairro Comércio, Belém-PA PROCESSO: 0007405-03.2017.8.14.0301 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS GOMES E SILVA e RAIMUNDA DA COSTA GOMES ENDEREÇO: AV. SERZEDELO CORREA, Nº 244, APTO 101, BAIRRO NAZARÉ, BELÉM - PA, CEP: 66035-400 DESPACHO-MANDADO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 00199280220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410674277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: EXECUÇÃO em: 27/03/2017 EXECUTADO:SUPERMERCADO KI PRECO LTDA EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SERVINORTE SERVICOS GERAIS LTDA EXECUTADO:BENEDITO NEVES LOUREIRO EXECUTADO:SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA EXECUTADO:GENIR MIRANDA LOUREIRO EXECUTADO:JOAO DAS NEVES LOUREIRO. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório (fl. 79) pelo prazo de cinco dias. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 00527047120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/03/2017 EXEQUENTE:UBIRATAN PINHEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:RUBEM WALDO ROCHA OLIVEIRA. Processo nº 0052704-71.2015.814.0301. S E N T E N Ç A UBIRATAN PINHEIRO MIRANDA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de RUBEM WALDO ROCHA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Ocorre que, em decisão às fls. 52 dos autos, este Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita pleiteado, determinando o recolhimento das custas iniciais, ou para que o autor junte documento comprobatório da impossibilidade de pagamento destas, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação. Contudo, em que pese intimada pela publicação da referida decisão no Diário de Justiça, consta que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas judiciais iniciais, tão somente fez a juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 54), a qual já não havia sido admitida como documento comprobatório de hipossuficiência na mesma decisão de fls. 52 dos autos. O art. 290 do Código de Ritos preconiza que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas. Pelo exposto, nos termos do Art. 290 do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no Art. 485, III do Diploma Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, comunicando-se o Cartório do Distribuidor para os devidos fins. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 02602948120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Embargos à Execução em: 27/03/2017 EMBARGANTE: AMADEU MACIAS MAIA Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE PEDRO RODRIGUES MAUES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte deve provar a pobreza alegada. Acrescente-se que, a simples declaração de pobreza da autora, não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, sendo pacífica a jurisprudência no STJ acerca do tema. Caso a simples alegação de pobreza bastasse para o deferimento da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível. Ademais, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pedido em comento com base em evidências claras no feito, como ocorre "in casu". Acrescente-se que no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais, como é consabido. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 03863852220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 REQUERENTE:CRISTIANO DA CONCEICAO LEITE Representante(s): OAB 23056 - ANDERSON MACOIHIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0386385-22.2016.814.0301. Intime-se o requerido INSS para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha de cálculo conforme acordado em audiência às fls. 87. Belém, 23 de março de 2017. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 103

PROCESSO: 04726701820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Embargos à Execução em: 27/03/2017 EMBARGANTE:RILTON RODRIGUES AMANAJÁS Representante(s): OAB 2270 - RILDO RODRIGUES AMANAJAS (ADVOGADO) EMBARGADO:NEO CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) . R. H. 1. Recebo os Embargos à Execução em epígrafe para discussão; 2. Se ainda não cumprido, CERTIFIQUE a secretaria do Juízo a interposição desta Ação nos autos principais da Execução (Processo n. 0192272-68.2016.8.14.0301), desapensando-se os referidos autos; 3. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 919, § 1º do CPC/2015, uma vez inexistente prova de que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ao executado ou risco ao resultado útil do processo, bem como, por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (há depósito parcial do valor da execução - fls. 50 dos autos de execução. 4.INTIME-SE a parte Embargada via publicação no diário de justiça eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, DIGA acerca dos supramencionados Embargos (art. 920, I, do CPC); Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 05916363720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/03/2017 REQUERENTE:COSTA NOVA - PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS, SOCIEDADE SIMPLES LTDA Representante(s): OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS VINICIUS COELHO VIANA. Processo nº 0591636-37.2016.814.0301 REQUERENTE: COSTA NOVA - PARTICIPAÇÕES E IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO VIANA DECISÃO Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além do mais, o parágrafo 1º do artigo 59 da lei 8245/91 prevê requisitos específicos para que seja deferido o despejo liminarmente, vale dizer, conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Ocorre que, ao folhear o contrato de locação, verifiquei que se encontra protegido pelo instituto da fiança, previsto expressamente no artigo 37, II, da lei 8245/91, o que impossibilita o deferimento da desocupação sem a oitiva do locatário. Não há, outrossim, qualquer prova de extinção da fiança (o autor não prova que deu cumprimento ao previsto na cláusula 14.3 do contrato de locação). Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º, da lei 8245/91, INDEFIRO o pedido liminar de despejo. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. CITE-SE o réu para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ademais, o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. CUMPRA-SE Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 06407106020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/03/2017 EXEQUENTE:SIG SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Representante(s): OAB 16511 - JULIANA RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:R W N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Acolho a emenda da inicial de fls. 61/62, devendo a parte autora providenciar cópia desta para servir de contrafé. Após, cumpra-se a decisão de fl. 60. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 06746865820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Embargos à Execução em: 27/03/2017 EMBARGANTE:JAM VEIGAS ME REPRESENTANTE:JOSÉ AUGUSTO MESQUITA VIEGAS Representante(s): OAB 261156 - ROBERT ZOHMBI COELHO (ADVOGADO) EMBARGADO:ITAU UNIBANCO SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte deve provar a pobreza alegada. Acrescente-se que, a simples declaração de pobreza da autora, não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, sendo pacífica a jurisprudência no STJ acerca do tema. Caso a simples alegação de pobreza bastasse para o deferimento da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível. Ademais, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pedido em comento com base em evidências claras no feito, como ocorre "in casu". Acrescente-se que no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais, como é consabido. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas

da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102

PROCESSO: 07436787120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Embargos à Execução em: 27/03/2017 EMBARGANTE: JACYRO MACCHI JUNIOR EMBARGANTE: VERA LUCIA AUGUSTO MACCHI Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A.. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte deve provar a pobreza alegada. Acrescente-se que, a simples declaração de pobreza da autora, não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, sendo pacífica a jurisprudência no STJ acerca do tema. Caso a simples alegação de pobreza bastasse para o deferimento da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível. Ademais, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pedido em comento com base em evidências claras no feito, como ocorre "in casu". Acrescente-se que no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais, como é consabido. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, tais documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém /PA, 23 de março de 2017. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 102



## SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/03/2017 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00010724820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Despejo em: 28/03/2017---REU:CLEOSMAR MARQUES MOREIRA AUTOR:ANTONIA BENTES Representante(s): OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ADVOGADO) REU:CLAUDIO VINICIUS PORTO MOREIRA. Processo nº: 0001072-48.2011.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA proposta por ANTONIA BENTES, qualificada, em desfavor de CLAUDIO VINICIUS PORTO MOREIRA, qualificado. A parte Requerente, nestes autos, às fls.29, informa que foi feito o acordo extrajudicial requerendo a extinção do feito. Entendo o pedido de fls.29 como pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00018524120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710059541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REU:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO SOCIAL DA AMAZONIA IDESA Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:WBL - NKN DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, para fins de transferência de valores depositados, nos termos do Despacho de fls. 471/473 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 28 de março de 2017. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00019384320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:DIVINO LUCAS FAGUNDES DE MIRANDA Representante(s): OAB 17519 - LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO REU:IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA. REU:GILMAR DOMINGOS MARCHEZINI. PROCESSO nº: 0001938-43.2017.814.0301 REQUERENTE: DIVINO LUCAS FAGUNDES DE MIRANDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A (Endereço: Cidade de Deus, s/n, Vila Yara - Osasco/SP - CEP 0629-900); IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA (Endereço: Rodovia PA 263, KM 6 - Breu Branco/PA); GILMAR DOMINGOS MARCHEZINI (Endereço: Travessa Professor João Batista, Nº 16 - CEP 68.488-000 - Breu Branco/PA). DESPACHO 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 16/01/2018 às 11:30 h. 3- INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) 4- CITE-SE I e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 5- Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 6- Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 7- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 9- CUMPRA-SE Belém (PA), 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00026232620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:EDUARDO UCHOA MACHADO. Processo nº: 0002623-26.2012.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada, em desfavor de EDUARDO UCHOA MACHADO, qualificado. A parte Requerente, nestes autos, às fls. 29, informa que foi firmado o acordo com o requerido, sendo este cumprido integralmente conforme comprova as fls. 30-31 dos autos, requerendo ao final a extinção do feito. Entendo que na petição de fls 29 a parte autora requer a desistência da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00034506620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO SANTOS PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0003450-66.2014.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de MAURO SANTOS PINHEIRO. A parte Requerente, nestes autos em fls 42, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da

ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00036650820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:URIAS NEVES SUAREZ . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0003665-08.2015.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR proposta por BANCO HONDA S/A em face de URIAS NEVES SUAREZ. A parte Requerente, nestes autos em fls 23, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00079117019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610126557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017---ADVOGADO:ROSOMIRO ARRAIS ADVOGADO:FABIO MOURAO AUTOR:SOC.CIVIL INST. PROF. PHELIPE P. MARQUES Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:TOMAZ PEDRO DE SOUZA MORAES REU:ARAUJO & MORAES S/C LTDA.. Processo: 0007911-70.1996.814.0301 Despacho Junte-se a resposta negativa do bloqueio requerido via RENAJUD. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta do Renajud, pugnando pelo que entender pertinente. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00086935420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Notificação em: 28/03/2017---REQUERENTE:JACKSON JOSE DE SOUSA PEDROSO Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:GREMIO RECREATIVO JURUNENSE RANCHO NAO POSSO ME AMOFINAR REQUERIDO:LUIZ DIAS LOPES REQUERIDO:JOAO MONTEIRO VIDAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0008693-54.2015.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL proposta por JACKSON JOSÉ DE SOUSA PEDROSO em face de GRÊMIO RECREATIVO JURUNENSE e RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINAR e LUIZ DIAS LOPES e JOÃO MONTEIRO VIDAL. A parte Requerente, nestes autos em fls 24, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00093372620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Judicial em: 28/03/2017---EXEQUENTE:DINAMICA FOMENTO MERCANTIL SS LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) OAB 13699 - EDUARDO MARQUES CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:M. J. NOVAES DE LIMA & CIA LTDA. Processo nº. 0009337-26.2017.814.0301 Requerente: DINÂMICA FOMENTO MERCANTIL SS LTDA Requerido: M.J NOVAES DE LIMA e CIA LTDA (Endereço: Estrada do Outeiro, s/n, Lote nº 08 - Quadra nº 08 - Setor D/E - Distrito Industrial de Icoaraci - Bairro Maracacuera - CEP 66.815-555 - Belém/PA). DESPACHO 1 - Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença (cumprimento provisório de sentença de título executivo extrajudicial, pagamento de custas processuais e custas processuais), o qual se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo (CPC, artigo 527), com as ressalvas dispostas no artigo 520 do Código de Processo Civil, inclusive com a exigibilidade da multa e dos honorários advocatícios a que alude o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no § 2º do citado artigo 520 e no § 1º do artigo 85 ambos do Código de Processo Civil. Dessa arte: 1.1 - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, cumpra, nos autos do cumprimento de sentença, o disposto nos arts. 522 e 524 do CPC, para que seja possível a análise do pedido de cumprimento de sentença; 2 - Após, INTIME-SE o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 4º), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor. 2.1 - FICA ADVERTIDO o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), O DÉBITO SERÁ ACRESCIDO de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.2 - FICA ADVERTIDO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, INICIA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 2.3 - Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, PODERÁ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. 2.4 - FICA ADVERTIDO o devedor, que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, CPC), com a consequente aplicação da multa. 3 - Intime-se. 4 - Cumpra-se. Belém (PA), 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:CONDOMINIO EDIFICIO LA BELLE RESIDENCE REPRESENTANTE:JOSE ADOLFO OLIVEIRA DA MOTA Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SEGUNDO OFICIO DE BELEM. PROCESSO nº: 0009352-92.2017.814.0301 REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA BELLE RESIDENCE representado por JOSÉ ADOLFO OLIVEIRA MOTA. REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO (Endereço: Avenida Brás de Aguiar, Nº 261 - CEP 66035-405 - Bairro Nazaré - Belém/PA). DESPACHO 1- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 23/01/2018 às 09:00h. 2- INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) 3- CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-

o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4- Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 5- Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 2 6- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 8- CUMPRÁ-SE Belém (PA), 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00101970320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:ANA MARIA COELHO NUNES Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:CEMITERIO DE SANTA IZABEL BELEM. PROCESSO Nº 0010197-03.2012.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. ANA MARIA COELHO NUNES, qualificada, requer ALVARÁ JUDICIAL, para fins de transferência da SEPULTURA perpétua de nº 2045, Quadro nº 1-F, situada no Cemitério de Santa Izabel, que está em nome do Sr. JOSÉ DAVID COELHO NUNES, falecido em 04 de julho de 1958. Relata que ao visitar a sepultura de seu extinto genitor foi informada de que deveria fazer o recadastramento da referida sepultura, porém, ao se dirigir à administração do cemitério, tomou conhecimento de que o recadastramento só seria possível com a expedição de um alvará judicial, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou documentos às fls. 07/13. O Ministério Público, às fls. 16, solicitou a juntada da certidão de óbito do cessionário e o esclarecimento acerca do parentesco da Autora com o mesmo, o que foi atendido às fls. 18/20. Às fls. 22, o Ministério Público solicitou nova diligência. Às fls. 24, a Autora solicitou a juntada de documentos. O Ministério Público, às fls. 29/30, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, posto que preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. Verifico que foram cumpridas as formalidades legais para a transferência da sepultura que a Autora pretende ver em seu nome, haja vista a documentação acostada aos autos, em especial o documento de fls. 11, que comprova a inumação de parentes na sepultura, e as certidões anexadas às fls. 19 e 20, que demonstram a relação de parentesco exigível. Portanto, a procedência do pedido é medida imperiosa, posto que satisfaz os termos do art. 167, da Lei nº 7.055/1977. Diante do exposto, com fundamento na legislação aplicável à matéria (art. 167, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Posturas do Município de Belém, alterado pela Lei 8.949/12) e no art. 487 do CPC, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da Inicial, para, em consequência, determinar a transferência da Sepultura Perpétua de nº 2045, Quadro nº 1-F, situada no Cemitério de Santa Izabel, para o nome de ANA MARIA COELHO NUNES, resguardando-se ao direito dos demais herdeiros. Serve este documento como instrumento hábil para que seja efetivada a devida transferência, devendo em tudo serem observados os Princípios da Celeridade e Economia Processual - CF art. 5º inciso LXXVIII. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 23 de março de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00104614920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PINHEIRO E SILVA COMERCIAL LTDA ME. Processo nº: 0010461-49.2014.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO SAFRA S/A, qualificado, em desfavor de PINHEIRO E SILVA COMERCIAL LTDA., qualificado. A parte Requerente, nestes autos, às fls. 36, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00109530720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Cautelar Inominada em: 28/03/2017---AUTOR:GLAUCIA DO NASCIMENTO MARTINS Representante(s): OAB 19334 - RODRIGO ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0010953-07.2015.8.14.0301 AUTOR (a): GLAUCIA DO NASCIMENTO MARTINS RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARA- BANPARA DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00114126220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710352656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 28/03/2017---AUTOR:ANA CLARA MAIA DE MORAES Representante(s): OAB 9545 - ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:SERGIO ROBERTO ASSIS DE MORAES REQUERIDO:ROBERTA MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0011412-62.2007.814.0301 DESPACHO 1 - Levando em conta que a Requerida, em sede de contestação, apresentou as matérias constantes nos artigos 337 do Código de Processo Civil, À RÉPLICA dos Autores, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém, 22 de março de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00124465320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LEONARDO BAITÉ DE CARVALHO Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0012446-53.2014.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta

por BANCO RODOBENS S/A em face de JORGE LEONARDO BAITE CARVALHO. A parte Requerente, nestes autos em fls 95, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00126491020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017---EXEQUENTE:DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) EXECUTADO:NEW LINE MM ALARMES. Processo nº 0012649-20.2017.814.0301 Requerente: DIÁRIO DO PARÁ LTDA Requerido: NEW LINE MM ALARMES (Endereço: Avenida Nazaré, N° 319 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-170 - Belém/PA). 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00126924420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Habeas Data em: 28/03/2017---REQUERENTE:JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO J SAFRA S A. Vistos etc. Trata-se de HABEAS DATA, impetrado por JOAO CORREA RODRIGUES, já qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, contra ato do gerente do BANCO SAFRA S/A, já identificado. Alega, em resumo, que foram protocolados requerimentos solicitando extrato bancário no período compreendido entre janeiro/2003 e maio de 2016, cartões de assinatura do impetrante e cópia dos contratos firmados entre o Banco impetrado e Líder Indústria e Comércio, no período retro citado, os quais não foram atendidos em sua totalidade, já que enviado apenas cópia dos contratos vigentes. Ao final, requereu a exibição por meio de HABEAS DATA dos cartões de assinatura e cheques emitidos pela empresa no período de janeiro/2003 a maio de 2016, sob pena de multa, a notificação do coator e a participação do Ministério Público no feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifica-se que o writ foi impetrado com base no permissivo inscrito no art. 5.º, LXXII, "a", da CF, que estabelece, verbis: "LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; [...]". Assim, há que se perquirir se o caso em tela encontra consonância com uma das hipóteses previstas na alínea citada, ou seja, 1) estar a informação contida num banco de dados de entidade governamental, ou 2) estar em um outro banco de dados de caráter público. Neste sentido, retiro do voto proferido pelo eminente Min. Octávio Gallotti do STF no julgamento do RE 165.304/MG: "Como não se possa conceber entidade governamental a não ser de caráter público, penso que a disjuntiva do final da alínea a ("caráter público") deva ser reputada atributo, não das entidades, mas dos registros ou bancos de dados que, para servir ao sentido do dispositivo constitucional, devem ser públicos, isto é, utilizáveis por terceiros" (Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, v. 12, p. 83). A primeira dessas hipóteses, a toda evidência, não se consolida, uma vez que a ora impetrada é instituição financeira privada. Assim, nem de perto se encaixa no conceito de "entidade governamental" ou sequer exerce algum tipo de atividade pública. Resta saber, então, se o banco de dados ao qual a impetrante deseja ter acesso é de caráter público. Para se averiguar o significado de tal expressão, deve-se recorrer ao seu conceito legal, expresso no art. 1.º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97, que estabelece: "Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações". Ora, este também não é o caso dos autos. O extrato da conta bancária do impetrante, seu cartão de assinatura e cheques não são públicos, mas de uso privativo do banco, para seu controle interno, sendo as informações referentes a tal banco de dados, inclusive, protegidos pelo sigilo bancário. Complementa ainda o Ministro do Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgado, e que se aplica, mutatis mutandis, ao presente caso: "Podem, certamente, tais particulares ser alcançados pelo art. 5.º, LXXII, em sua cláusula final (registros ou bancos de dados de caráter público), mas não é disso que aqui se trata, porquanto restrito o uso da ficha de pessoal [assim como as informações do cadastro da conta bancária], a seu possuidor, e não disponível a terceiros, como sucederia quando se tratasse da hipótese clássica do acesso aos informes dos serviços de crédito" (op. e loc. cit.) No mesmo sentido, tem entendido a jurisprudência pátria, conforme julgados a seguir: HABEAS DATA - IMPETRAÇÃO CONTRA BANCO PRIVADO - NÃO OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 5.º, LXXII, a, DA CF (BANCO DE DADOS DE ENTIDADE GOVERNAMENTAL OU DE CARÁTER PÚBLICO) - PRETENSÃO DESENVOLVIDA PELO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. (TJSC, AC 193858, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator Torres Marques, Dj de 7 de novembro de 2002) Mostra-se, assim, evidente que o meio processual escolhido pela impetrante para a obtenção das informações é inadequado, tendo ela a sua disposição meios processuais apropriados, como a exibição de documentos, por exemplo, não se podendo utilizado o Habeas Data como substitutivo daquela, sob pena de banalização do instituto. Nesse sentido, o seguinte julgado: HABEAS DATA. INCISO LXXII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E REGULADO PELA LEI 9.507, DE 12.11.1997. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE SER USADO COMO SUBSTITUTIVO DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1 - Pretende a parte autora, ora apelante, usar o remédio constitucional do Habeas Data como substitutivo de ação cautelar de exibição de documentos, o que não pode ser admitido, sob pena de banalização de tão importante conquista. 2 - É do seguinte teor a fundamentação do decisor objurado: 3. Pela simples leitura da petição inicial de fls. 02/10, verifico, de plano, que o habeas data não é a via adequada a instrumentalizar o pleito da impetrante. 4. Como se sabe, o habeas data constitui o meio processual destinado a garantir o conhecimento, assim como a retificação, de informações relacionadas à pessoa e suas atividades, constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público. Neste sentido é a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O habeas data, contemplado no inciso LXXII do art. 5º da Constituição e regulado pela Lei 9.507, de 12.11.1997, é o instrumento processual cabível para assegurar o conhecimento ou a retificação de informações relativas à vida do impetrante constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, entendidas estas últimas como senda as que armazenam dirás informações para utilização do público a que servem, como o Serviço de Proteção ao Crédito, por exemplo". 5. Parece claro que, de acordo com os ditames do artigo 5º, inc LXXII da CRFB/88 e da Lei 9.507/1997, as informações a que se pretende ter acesso ou corrigir devem constar de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público - o que, definitivamente, não ocorre no caso em tela. (.) 8. Ora, o habeas data tem por finalidade assegurar a transparência e

exatidão dos registros e dados do governo ou entidades de caráter público em relação aos cidadãos, evitando a formação de bancos de dados de caráter sigiloso, normalmente com conteúdo pessoal e político. Não se presta, portanto, a fins eminentemente processuais, como o da impetrante. 9. Concluo, portanto, ser imperativa a extinção do presente habeas data por inadequação da via eleita. (TRF2, Apelação em Habeas Data nº 2007.51.01.028690-5, 8ª Turma Especializada, DJ 09/06/08) Nessa senda, observando-se que o tipo de procedimento escolhido pelo requerente não corresponde à natureza da causa, motivo pelo qual deve a inicial ser de plano indeferida, considerando que o autor é carecedor do direito de ação, na medida em que lhe falta a adequação inerente ao interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 354, c/c 485, inciso IV, e 330 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Belém, 26 de março de 2017. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00127617620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Renovatória de Locação em: 28/03/2017---REQUERENTE:CLARO S A Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE SHOPPING BELEM S A. PROCESSO nº: 0009352-92.2017.814.0301 REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA BELLE RESIDENCE representado por JOSÉ ADOLFO OLIVEIRA MOTA. REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO (Endereço: Avenida Brás de Aguiar, Nº 261 - CEP 66035-405 - Bairro Nazaré - Belém/PA). DESPACHO 1- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 23/01/2018 às 09:00h. 2- INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) 3- CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4- Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 5- Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 6- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 8- CUMPRÁ-SE Belém (PA), 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00130048820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUSA DOS SANTOS VIEIRA\_360160. Processo nº: 0013004-88.2015.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada, em desfavor de CREUSA DOS SANTOS VIEIRA, qualificada. A parte Requerente, nestes autos, às fls.47, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00132667220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:ADRIANA KAROLINE DE MACEDO LOPES Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) REU:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0013266-72.2014.8.14.0301 AUTOR (a): ADRIANA KAROLINE DE MACEDO LOPES RÉU: BANCO FIAT S/A DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00137179220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017---REQUERENTE:RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB (ADVOGADO) REQUERIDO:L GONALVES DIAS ME. Processo nº: 0013717-92.2017.814.0301 Exequente: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Executado: L GONÇALVES DIAS ME (Endereço: Avenida Celso Malcher, Nº 630 - Bairro Montese - CEP 66070-790 - Belém/PA). DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 24 de Março de 2017 CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00137343120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO GUIMARAES RIBEIRO Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ. Processo nº: 0013734-31.2017.814.0301 Requerente: MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES RIBEIRO Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Endereço: Avenida Presidente Vargas, Nº 251 - Bairro Campina - CEP 66010-000 - Belém/PA). DECISÃO R.H A demandante requer a antecipação dos efeitos da tutela, porém, apesar dos documentos juntados aos autos, penso que há necessidade de oitiva prévia do réu para o convencimento do julgador. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a autora não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. CUMPRE-SE. Intime-se Belém (PA), 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00137759520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017---AUTOR:MARIA GORETE DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 4883 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CRISTINO (ADVOGADO) . DESPACHO R. h. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, conclusos. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00143089320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:JOAO DE ATHAYDES SILVA JUNIOR REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) AUTOR:LIDIA MARIA GONCALVES FARIAS Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Processo: 0014308-93.2013.814.0301 DESPACHO R. h. Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, às fls. 210-215 dos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada apresente manifestação. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00154341320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ EXECUTADO:ANGELICA JOANA DE CARVALHO. Processo: 0015434-13.2015.8.14.0301 Decisão R. h. Em atenção à petição de fls. 22, defiro o pedido de suspensão processual. Acautelem-se os autos em Secretaria até a comunicação do credor acerca do cumprimento do acordo. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00160468220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 28/03/2017---AUTOR:CLAUDETE NUNES PINHEIRO Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO FIBRA SA. Processo: 0016046-82.2014.8.14.0301 AUTOR (a): CLAUDETE NUNES PINHEIRO RÉU: BANCO FIBRA DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00160935620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 30236 - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REU:RENATA PAES BARRETO DA CRUZ. Processo nº: 0016093-56.2014.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado, em desfavor de RENATA PAES BARRETO DA CRUZ, qualificada. A parte Requerente, nestes autos, às fls.51, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00182122420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:CAMILA HELLEM DOS SANTOS DE MIRANDA Representante(s): OAB 14923 - KARLA CORREA CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0018212-24.2013.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por CAMILA HELLEM DOS SANTOS DE MIRANDA, qualificado, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Alega a parte Requerente na inicial que sua genitora possuía a nome de LUCICLÉIA FERREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que o Sr. OSMAR PANTOJA DOS SANTOS figurava como seu pai no registro de nascimento de sua genitora. Entretanto, Osmar dos Santos não é pai biológico da mãe da Requerente, tampouco fez parte do círculo social da mesma. Em 2009, em um mutirão da justiça, ocorrido no bairro do Jurunas, a mãe da Requerente conseguiu a retificação de seu registro de nascimento, passando a constar como LUCICLÉIA FERREIRA, conforme certidão em anexo, fls. 10 dos autos. Aduz que, devido o registro de nascimento da Requerente ser do ano de 1998, o nome de sua mãe consta como LUCICLÉIA FERREIRA DOS SANTOS, devido na época o nome da mãe constar com a grafia incorreta. Haja vista, requer a parte Autora que seja retificado o seu nome para que passe a constar como CAMILA HELLEM FERREIRA DE MIRANDA, bem como o nome de sua genitora passe a constar como LUCICLÉIA FERREIRA e por fim, que conste na observação a Avó, somente o

nome de sua avó materna MARIA RAIMUNDA FERREIRA e seja EXCLUÍDO o nome de OSMAR PANTOJA DOS SANTOS. Requer, assim, a devida retificação de seu Registro. Vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 13 e 15. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à parte Autora. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a RETIFICAÇÃO do Registro de Nascimento da Requerente, lavrado no Cartório Givaldo Araújo no Distrito de Icoaraci, na Comarca de Belém/PA, a fim de que o nome da Requerente passe constar como CAMILA HELLEM FERREIRA DE MIRANDA, bem como o nome da genitora da Requerente passe a constar como LUCICLÉIA FERREIRA, assim como na observação "Avós" da certidão de nascimento da Requerente passe a constar somente o nome da avó materna como MARIA RAIMUNDA FERREIRA, e por fim seja EXCLUÍDO do registro civil da Requerente nome de OSMAR PANTOJA DOS SANTOS. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão. Serve esta como Mandado. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Belém, 27 de Março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00183294920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Judicial em: 28/03/2017---EXEQUENTE:EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . R. h. Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA de tutela antecipada, confirmada em sentença ainda pendente de análise de recurso, onde o exequente requer levantamento de valores bloqueados via BANCJUD. Em cumprimento a determinação judicial, o exequente apresentou como caução o bem situado na Rua Tiradentes 400, apt. 401, Reduto, Belém-PA, registrado no livro 2-DD, fls. 47, sob o qual paira constrição hipotecária em favor de SOCILAR - CREDITO IMOBILIÁRIO S/A. Às fls. 167/168, requereu o executado que o exequente declarasse se o bem não está sob o abrigo da impenhorabilidade. Às fls. 172/178, o exequente, por meio de seu advogado, renunciou expressamente a impenhorabilidade. Às fls. 180, o Banco executado aceitou a caução. Decido. De acordo com o art. 521 do CPC/2015, para que o credor dê prosseguimento à execução provisória, com a prática de atos que possam resultar grave dano ao executado, inclusive liberação de valores, indispensável se afigura a prestação de caução, salvo as exceções expressamente ali previstas. Ainda de acordo com o art. 520 do CPC Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobre vindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. A regra, portanto, é a prestação de caução, sendo a dispensa exceção, devendo ainda a caução ser idônea e suficiente, para permitir o levantamento de valores. Na hipótese vertente, o exequente ofereceu em garantia um imóvel ao qual atribuiu unilateralmente o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - que se encontra gravado com garantia hipotecária a SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO, conforme comprova documento de fls. 164. Com efeito, os imóveis gravados por hipoteca em favor de terceiro não consubstanciam bens livres e desembaraçados aptos para garantia do juízo, não sendo, portanto, a caução oferecida idônea. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. CAUÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. 1. Não obstante a possibilidade de prosseguimento da execução, inclusive com a liberação de valores antes do trânsito em julgado, conforme art. 475-O, III, do CPC, tal se dá quando demonstrada a ocorrência das exceções previstas no § 2º, incisos I e II, do referido dispositivo legal, que dispensam a prestação de caução, hipótese diversa dos autos. 2. Hipótese em que os imóveis ofertados pela parte autora não são aptos para fins de garantia do juízo, pois gravados com hipoteca em favor de terceiro. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento Nº 70062689328, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 09/03/2015). Acidente de trânsito. Danos morais. Ação indenizatória. Condenação. Execução provisória do julgado. Necessidade de caução idônea. Oferta de imóvel gravado com hipotecas. Rejeição. 1. Pendente recurso contra o título executivo judicial, a execução provisória do julgado requer o oferecimento de caução que, de forma inequívoca, represente garantia de resguardo dos direitos do executado, em caso de inversão do decreto condenatório. Artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Imóvel gravado com hipotecas não se erige em caução idônea e suficiente, nos termos da lei, revelando-se comprometida a solvabilidade da garantia, máxime quando não comprovado o valor do bem. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJSP, AI 20309584720148260000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vanderci Álvares, DJ de 12/05/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, ACOLHENDO COMO GARANTIA IMÓVEL HIPOTECADO, AUTORIZOU AO EXEQUENTE O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. REFORMA. CAUÇÃO INIDÔNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Consoante dispõe o art. 475-O, inciso III, do CPC, o levantamento de depósito em dinheiro, em sede de execução provisória, apesar de possível, depende de caução suficiente e idônea prestada nos próprios autos da execução. II - Na espécie, o oferecimento de imóvel gravado com ônus hipotecário em favor de terceiro, deveras, não cumpre a finalidade garantidora, devendo ser repellido e substituído por outra proposta, sob pena de indeferimento do pedido de levantamento do depósito. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJSE, AI 2007211664 SE, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Clara Leite de Rezende, 18 de dezembro de 2007) Importa ainda destacar que apesar da concordância do executado, não há elementos nos autos que comprove que a caução ofertada seja suficiente ao fim a que se destina, considerando que não há qualquer avaliação do bem, nem mesmo uma pesquisa consultiva quanto ao mercado imobiliário da região em que situado o imóvel, bem como informações sobre o valor atual do débito junto a SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO, credor privilegiado com prioridade no recebimento de valores. Com efeito, sequer é possível afirmar que o valor de mercado do imóvel é suficiente para garantir a eventual execução da hipoteca e a possibilidade de inversão do julgado exequendo. Por fim, indubitável que diante do fato do valor do bem atender especialmente ao crédito do credor hipotecário, a caução prestada através de bem com semelhante gravame não atende a um dos requisitos do art. 520 do CPC, a saber: a idoneidade. Ante o exposto, indefiro o levantamento de depósito em dinheiro, até que seja prestada caução idônea. Intimem-se. Belém, 28 de março de 2017. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00192474820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JUNIOR Representante(s): OAB 2235 - LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1574 - DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:NILTON JUNIOR TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 2235 - LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1574 - DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13025 - RAILSRY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) . Processo: 0019247-48.2015.8.14.0301 DESPACHO R. h. Diante da interposição de embargos de declaração



com efeito modificativo, às fls. 75-76 dos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente manifestação. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00202930920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ENILDO GOMES E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0020293-09.2014.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO ITAUCARD S A em face de JOSE ENILDO GOMES E SILVA. A parte Requerente, nestes autos em fls 38, informou a este Juízo que requer a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00221708120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES Ação: Monitória em: 28/03/2017---REQUERENTE:UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA UNBEC Representante(s): OAB 30412 - ELIDA A OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CELIA DE FATIMA PEDROSA VIDEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimado o requerente a promover o pagamento de custas para a expedição de carta de citação, bem como o da respectiva postagem, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 28 de março de 2017. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00222949820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:NADEUN CRISTIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. DECISÃO 1- Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema BACENJUD/RENAJUD a ser adimplida no prazo de 5 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. 2 - Remetamos autos a UNAJ para cálculo de custas. Belém, 22 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00246991020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:ANA MARIA MONARD GOMES AUTOR:MARCO ANTONIO COELHO MONARD AUTOR:MARIA DA LUZ MONARD PEREIRA E OUTROS Representante(s): OAB 16955 - MARCUS CHRYSTIAN DAMASCENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18069 - MARIA DE NAZARE AMARAL PINTO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO SOARES DE PAIVA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:ADA CRUZ PAIVA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:HERMANO SOARES DE PAIVA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:FORTUNATA LIMA DE PAIVA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . DESPACHO R. h. Retornem os autos ao Ilustre Representante Ministerial para manifestação. Em seguida, conclusos. Belém, 23 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00266108620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:TAYANNA KAROLINA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0026610-86.2015.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por TAYANNA KAROLINA SILVA MONTEIRO, qualificada, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Alega a parte Requerente que em sua Certidão de Nascimento fora erroneamente transcrito o nome de sua avó paterna, constando como ANAGILDA COSTA MONTEIRO, quando o correto é ANAZILDA ALVES COSTA MONTEIRO, de acordo com certidão de nascimento de seu genitor em anexo, fls. 15 dos autos. Requer, assim, a devida retificação de seu Registro. Vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 16. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a RETIFICAÇÃO do Registro de Nascimento da Requerente, lavrado no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da cidade de Belém/PA, cuja cópia foi anexada às fls. 05 dos autos, para que o nome da avó materna da Requerente passe a constar como ANAZILDA ALVES COSTA MONTEIRO. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão. Serve esta como Mandado. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Belém, 27 de Março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00267952720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:HAMORAS SERVICOS EIRELI ME REQUERIDO:HAIDEE AMORAS DOS SANTOS. Processo: 0026795 DESPACHO Considerando os vários endereços encontrados no BacenJud, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, informando em qual endereço deverá proceder-se a citação dos réus. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00268484220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RODIVALDO SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) . Processo: 0026848-42.2014.8.14.0301 Analisando os autos, verifico que o despacho proferido às fls. 75-76, em seu primeiro



parágrafo foi decretado a revelia do requerido, sendo após analisado o pedido liminar. Ocorre que ao analisar o pedido liminar, este Magistrado, determinou a citação da parte requerida para a purgação da mora, ou para apresentar defesa no prazo legal, o que não é mais possível que já fora decretada a sua revelia. Assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito todo o primeiro parágrafo da fl. 76 dos autos. No mais mantenho a decisão em todos os seus fundamentos. A Secretaria para expedir o mandado de busca e apreensão do veículo. Intime-se. Providencie. Belém, 28 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00269007220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:SANDRA DO SOCORRO YARIWAKE DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Processo: 0026900-72.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. As partes apresentaram acordo para por fim à presente lide, conforme se observa às fls. 142-145 dos autos. O termo veio assinado pelas próprias partes, ou por procurador com poderes para transacionar. Verifico, outrossim, que as cláusulas do acordo não apresentam ilegalidade manifesta. Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já houve o cumprimento do referido acordo, conforme se observa às fls. 146, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00270719720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:ALBERTO PIRES GRANADO Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) REU:IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0027071-97.2011.814.0301 DESPACHO 1-Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 101 dos autos, requerendo o que entender de direito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos para decisão. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00287601120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 28/03/2017---AUTOR:MARIA PAULINA SOARES LOPES Representante(s): OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0028760-11.2013.814.0301 DECISÃO R. h. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por MARIA PAULINA SOARES LOPES, qualificada. A União, às fls. 86/88, manifestou interesse na lide, uma vez que o terreno pretendido em usucapião está inserido em área maior da União, que teria sido objeto de cessão sob o regime de aforamento ao BNH, no início da década de 1980. Nesses casos, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ, vejamos: ¿Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. ¿ Pelo exposto, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal a fim de que lá seja redistribuído o processo a uma das Varas Federais competente, procedendo-se às devidas baixas em nossos sistemas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00305489420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:ALCIDEA MARIA REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU:ORGAO CADIN. PROCESSO N.: 0030548-94.2012.814.0301 DESPACHO R.H 1 - Considerando o Enunciado número 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que dispõe que: ¿Nos Recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste Código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará¿, passo a analisar os requisitos provisórios recursais: 1.1 - A apelação interposta preenche os requisitos de admissibilidade provisórios recursais, em especial, foi oferecida no prazo legal, sendo concedidos à Apelante os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual, a RECEBO em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil. 3 - 1.2 Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 1.3 Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital N. V.

PROCESSO: 00315039120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:EDINA MIRANDA FERREIRA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0031503-91.2013.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO proposta por EDINA MIRANDA FERREIRA, qualificada, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Alega a parte Requerente que o Oficial de Registros Públicos cometeu equívoco em seu Registro de Casamento, em relação à data de seu nascimento, constando como nascida em 21 de julho de 1950, quando o correto é nascida em 21 de Julho de 1953. Requereu a devida retificação de seu Registro. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 17. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento nos art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a retificação da data de nascimento da parte Requerente, em seu Registro de Casamento, cuja cópia consta às fls. 05 dos autos, para que passe a constar como data de nascimento da registrada o dia 21 de Julho de 1953. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão, encaminhando cópia da referida certidão. Serve esta como Mandado. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, arquite-se. P.R.I.C. Belém, 27 de Março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00339842720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:MARYJANE FARIAS MAIA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:RENATO CHALU PACHECO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) . Processo: 0033984-27.2013.8.14.0301 AUTOR (a): MARYJANE FARIAS MAIA RÉU: RENATO CHALU PACHECO E HOSPITAL SANTA CLARA DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00342744220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Despejo em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA DE SANTANA FILIZZOLA GOMIDE Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELLEN CRISTINA SOARES GOMES Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (DEFENSOR) REQUERIDO:CICERO JOSE GOMES REQUERIDO:MARIA BERNADETE DA SILVA SOARES. Processo: 0034274-42.2013.814.0301 Despacho R.h. Tendo em vista a petição de fl. 43 dos autos, informando novo endereço da requerida ELLEN CRISTINA SOARES GOMES, renovem-se as diligências conforme determinado à fl. 16 dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 22 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00347508020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:J. M. S. D. REPRESENTANTE:JAIME DA CONCEICAO DAMASCENO Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REU:JOSE ERIVELTO ALVES DE ALMEDA Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE AGUAS LINDAS Representante(s): OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) . Processo nº 0034750-80.2013.814.0301 Despacho Em atenção à manifestação de fls. 106 e considerando que é permitido ao Juiz tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (Art. 139, V, NCPC), a fim de dar uma solução mais célere e de natureza conciliatória à demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/04/2017, às 11:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes. Dê-se ciência, pessoalmente, à Defensoria Pública. Cumpra-se, com urgência. Belém, 28 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00348214820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:HAYDN FIGUEIREDO PINTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST RENAULT DO BRASIL. Processo: 0034821-48.2014.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, C.C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por HAYDN FIGUEIREDO PINTO, qualificada, em desfavor de CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV RENAULT DO BRASIL S.A, qualificada. Distribuída a ação, às fls. 21, foi determinado o recolhimento das custas judiciais. Às fls. 25, foi certificado o não pagamento das custas judiciais pendentes. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00370069320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 28/03/2017---AUTOR:JOSE RONALDO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:CREFIBRA SA. R. h JOSE RONALDO SILVA DE SOUSA, devidamente identificado às fls. 03 nos autos, por meio de procurador legalmente habilitado, intentou a presente AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de CREFIBRA S/A. A Tutela antecipada deferida as fls. 49/50. O réu até a presente data não fora citado, eis que não localizado, tendo o autor indicado o atual endereço deste como sendo na capital de São Paulo. Decido. Considerando que o magistrado pode a qualquer tempo reapreciar a tutela provisória deferida, seja para modifica-la, seja para revoga-la, nos termos do art. 296 e 298 do CPC/2015, ao verificar que não subsistem os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do referido diploma legal. Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório. Diante disso, os únicos documentos anexados aos autos tratam-se de laudo contábil sem identificação ou assinatura de quem os confeccionou e demonstrativo de parcelas do veículo, o que, por si só, não demonstra a presença da probabilidade do direito invocado pelo requerente. Explico. Considerando que o autor não nega a relação jurídica com o Banco demandado, e configurada a mora a negatização de seu nome constitui regular exercício do direito do credor amparado pela legislação, inclusive pelo CDC, que tem como um de seus objetivos a proteção ao crédito, não devendo, portanto, ser impedida sem justo fundamento. Salienta-se ainda que o ajuizamento de ação revisional, por si só, também não tem o condão de excluir o seu nome da lista do serviço de proteção ao crédito, diante da inadimplência. Isso porque de acordo com a súmula 380 do STJ, o mero ajuizamento de ação revisional não elide a mora do autor, de modo que o mencionado pagamento somente é capaz de afastá-la se, dentre outras exigências, se houver demonstração de que a cobrança de encargos contratuais está sendo feita em confronto com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme consolidado no Recurso Repetitivo na forma do art. 1036 do NCPC, e o depósito das parcelas tidas incontroversas, o que nunca ocorreu nos autos, conforme certidão de fls. 56, que deve ser seguido pelos Juizes de todo o país. senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção."(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Ocorre que a suposta abusividade de juros não goza de mínima verossimilhança, antes se coloca na contramão do entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, também, em Recurso Repetitivo na forma do art. 1036 do NCPD, REsp nº 973.827-RS, assentou que “A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933” e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 569.978/RS, RE 570.279/RS, RE 570.159/RS) Ademais, importar ressaltar que os cálculos trazidos à colação pelo autor não se prestam a comprometer as premissas formuladas acima, porquanto unilaterais, de resto elaborados à revelia das disposições contratuais cuja preservação, ao menos nesta fase processual, se impõe prestigiar. Com efeito, a cobrança de juros acima de 12% ao ano encontra consonância com a jurisprudência do STJ e no que se refere a alegação de abusividade de cobrança de comissão de permanência, de emissão de boleto, de taxa de TAC, TEC E IOF, e outros encargos, dependerão de dilação probatória para sua comprovação, pois sequer fora juntado o contrato celebrado aos autos, de modo a permitir análise perfunctória da existência de tais encargos. Ora, a opção da parte autora em promover o ajuizamento da demanda sem sequer dispor do contrato objeto do litígio, cuja exibição incidental persegue, em que pese legítima, não tem o poder de aproveitar-lhe sob o enfoque da credibilidade das teses sustentadas, ao menos nessa fase de cognição sumária, comprometida pela ausência de elementos Neste contexto, em tudo e por tudo descabida a pretensão de manutenção da posse do veículo financiado que, por via transversa, visa criar óbice ao direito de ação do credor, frustrando efeito inerente à mora incorrida pelo devedor, ora autor, repita-se, não afastada nem mesmo pelo depósito do incontroverso propugnado, em evidente atentado ao princípio da proteção judiciária insculpido no art. 5º, inciso XXXV da CF. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, trago à colação os seguintes arestos: TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE BANCO DE DADOS, DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS SEM A INCIDÊNCIA DE MORA, DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E IMPEDIMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A verossimilhança do direito invocado pela parte é requisito para o deferimento de pedido de tutela antecipada, o que não se verificou no caso concreto. Em sede de ação que questiona a abusividade de cobrança e de cláusulas de contratos de financiamento, insta atentar para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo não provido (TJSP, AI nº 0090956-14.2013.8.26.0000, rel. DES. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 29.05.2013). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE A AUTORA SEJA MANTIDA NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO E SEU NOME SEJA EXCLUÍDO DAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS MENSAS DE DESCABIMENTO - Tratando-se de contrato de financiamento com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexistente verossimilhança do direito alegado que autorize a antecipação de tutela pretendida, mesmo com o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas mensais Aplicação do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil Recurso desprovido (TJSP, AI nº 2024751-32.2014.8.26.0000, rel. DES. WALTER FONSECA, j. 20.03.2014). Por fim, na ação revisional existe apenas expectativa de direito do devedor, na medida em que se discute a revisão das cláusulas contratuais livremente contratadas, cuja pretensão poderá ou não ser acatada, mormente considerando, que no caso dos autos, atualmente há decisão, em recurso repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça que delineou os elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, dentre eles que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; o que não se verifica conforme já demonstrado alhures, tornando-se imperativo a revogação da tutela deferida. Por tudo o exposto, REVOGÓ A TUTELA DE URGÊNCIA deferida. Cite-se o réu, por meio de precatória. Intimem-se. Belém, 28 de março de 2017. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00373496620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711156586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REP LEGAL:MARCIO JOSE JADAO VIANA Representante(s): FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MARCIO J J VIANA - EPP REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): KAUE OSORIO AROUCK E OUTROS (ADVOGADO) . Processo: Despacho Intime-se o perito indicado à fl. 352, Sr. ANTONIO MARIA ALVES TOMAS, para manifestar se aceita o encargo. Atente a Secretaria que já existem os dados de endereço para fins de intimação do senhor perito, à fls. 352 dos autos. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00380222020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811051371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 28/03/2017---AUTOR:MARIA JOSE LIMA DE MELO Representante(s): CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL RODRIGUES BRANCO DE MELO REU:TEREZA LEMOS REU:ALEXANDRINA LEMOS. Processo: 0038022-20.2008.814.0301 Despacho R.h. Tendo em vista a petição de fl. 90 dos autos, informando o nome do atual confinante do imóvel, promova-se da citação do mesmo, para, se quiser, ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Reiterem-se os Ofícios enviados à Advocacia Geral da União no Estado do Pará e à Procuradoria da Fazenda Pública do Município de Belém, a fim de que informem a existência ou não de interesse na causa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00382372920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0038237-29.2011.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS. A parte Requerente, nestes autos em fls 34, informou a este Juízo que requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim queira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00383943120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:SEBASTIAO ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ZULEIDE ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER

JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0038394-31.2013.8.14.0301 AUTOR (a): SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO RÉU: ZULEIDE ALVES PINHEIRO DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00389781420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910872199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/03/2017---AUTOR:DIBENS LEASING S/A ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:ALEXSANDRO DAS C MARCELINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0038978-14.2009.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ALEXSANDRO DAS C MARCELINO. A parte Requerente, nestes autos em fls 85, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00412240420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:JEFFERSON RUBENS PINHEIRO VAZ. Processo nº: 0041224-042012.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AS., qualificado, em desfavor de JEFFERSON RUBENS PINHEIRO VAZ, qualificado. A parte Requerente, nestes autos, às fls.34, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00449842420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:MARCELE DE PAULA DE SOUSA OLIVEIRA MURARO AIRES AUTOR:GUSTAVO MURARO AIRES Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) . Processo: 0044984-24.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. As partes apresentaram acordo para por fim à presente lide, conforme se observa às fls. 216-217 dos autos. O termo veio assinado pelas próprias partes, ou por procurador com poderes para transacionar. Verifico, outrossim, que as cláusulas do acordo não apresentam ilegalidade manifesta. Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já houve o cumprimento do referido acordo, conforme se observa às fls. 218-220, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00483804320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:MARIA NAZARETH PINHEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REU:METLIFE (METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA ORIVADA S/A) Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0048380-43.2012.8.14.0301 DESPACHO R.h. 1- Considerando a manifestação da parte Autora, juntada às fls. 319/320, dê-se vistas dos autos à parte Requerida, fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pontos controvertidos da demanda e das provas que pretende produzir. 2- Após, conclusos 3- Intimem-se. 4- Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital N. V.

PROCESSO: 00487814220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:KASSIA CRISTIAN DE SANT ANNA MAGALHÃES. Processo nº: 0048781-42.2012.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, qualificado, em desfavor de KASSIA CRISTIAN DE SANT ANNA MAGALHÃES, qualificada. A parte Requerente, nestes autos, às fls.44, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00490758720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017---AUTOR:DANIEL CARDOSO NERY Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITA DA SILVA LOPES Representante(s): LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . Processo nº 0049075-87.2010.8.14.0301 Despacho Tendo em vista que é permitido ao Juiz tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (Art. 139, V, NCPC), a fim de dar uma solução mais célere e de natureza conciliatória a demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24.04.2017, às 10:30 horas. Intimem-se as partes. Dê-se ciência, pessoalmente, à Defensoria Pública. Cumpra-se, com urgência. Belém, 22 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00540182320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:DARIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0054018-23.2013.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OM LIMINAR proposta por BANCO HONDA S/A em face de DARIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR. A parte Requerente, nestes autos em fls 43, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00540728620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Regularização de Registro Civil em: 28/03/2017---AUTOR:ROBERTO DA SILVA ELERES Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) ANDERSON SERRAO PINTO (DEFENSOR) . Processo nº 0054072-86.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.... ROBERTO DA SILVA ELERES, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO de sua mãe ERCI OEIRAS DA SILVA, falecida em 19/07/2011. O Ministério Público, às fls. 14/15, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. Preliminarmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. O pedido do Requerente encontra-se fundamentado no art. 77 e seguintes da Lei 6.015/73 impondo-se o seu acolhimento. Analisando-se o pleito, constata-se que o Requerente comprovou suas alegações, com base nos documentos acostados aos autos, atendendo aos requisitos necessários e legais para que seja lavrada a Certidão de Óbito Extemporânea pretendida. Diante do Exposto, acato o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando, com base nos artigos 78 da Lei 6.015/73, a lavratura do Registro de Óbito Tardio de ERCI OEIRAS DA SILVA, falecida em 19/07/2011, devendo na lavratura do Registro de Óbito, o Autor apresentar as devidas documentações de identificação da  $\zeta$  de cujus  $\zeta$ , bem como precisar e comprovar o local de sepultamento, com base no art. 80 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Sem custas. Belém, 27 de Março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00546857220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:WENDERSON BENTES DA TRINDADE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a efetuar o pagamento de custas complementares, referente às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 28/03/2017 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00548173220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitoria em: 28/03/2017---REQUERENTE:IDENISE M DE S MAIA ME Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:COLOSSUS MINERACAO LTDA. Processo: 0054817-32.2014.8.14.0301 AUTOR (a): IDENISE M DE S MAIA MF RÉU: COLOSSUS MINERAÇÃO LTDA DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00555599120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:JOSE ALUISIO BRITO FERREIRA Representante(s): OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21824 - FLAVIO SALVADOR NASCIMENTO MOTTA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0055559-91.2013.8.14.0301 DESPACHO 1 - Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas. 2 - Intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, em 15 dias. 3 - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00591132920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO FONSECA DE MIRANDA. Processo: 0059113-29.2016.8.14.0301 Despacho Intime-se a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Belém (PA), 28 de Março de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00596384520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitoria em: 28/03/2017---AUTOR:COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REU:MIGUEL KLEBER ROSARIO MIRANDA. Processo: 0059638-45.2015.8.14.0301 Decisão R. h. Em atenção à petição de fls. 62-63, defiro o pedido de suspensão processual. Acautelem-se os autos em Secretaria até a comunicação do credor acerca do cumprimento do acordo. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00600057420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:SORAYA GLEICE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0060005-74.2012.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO

DE REGISTRO CIVIL fiduciária proposta por SORAYA GLEICE JESUS DOS SANTOS. A parte Requerente, nestes autos em fls 23, informou a este Juízo que requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00607444720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 28/03/2017---AUTOR:DEIVISON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0060744-47.2012.8.14.0301 Decisão A parte autora às fls. 79 requer a desistência da ação. Analisando a petição de desistência, verifico que a advogada subscritora não possui poderes para desistir. Assim, neste momento, deixo de homologar o pedido de desistência da parte requerente. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogado, para que junte aos autos, procuração com poderes para desistir. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 24 de Março de 2017 CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00620873920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:RUTE SANTOS DO CARMO DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0062087-39.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, proposta por RUTE SANTOS DO CARMO DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, com a finalidade de retificar o Registro de Nascimento de sua filha DÉBORA EVELLY SANTOS DA CONCEIÇÃO, lavrado no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício desta Capital. Alega a Requerente que à época do Registro de Nascimento de sua filha, o seu sobrenome foi gravado como de solteira, a saber, RUTE SANTOS DO CARMO. Ocorre que, em 01 de novembro de 2007, a Requerente contraiu matrimônio, passando a assinar como RUTE SANTOS DO CARMO DA CONCEIÇÃO. Assim, requer a Autora a retificação da certidão de nascimento de sua filha, a fim de que seu assento de nascimento seja condizente com a realidade atual. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 11/12. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadas da retificação perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento nos art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a RETIFICAÇÃO do Registro de Nascimento sob o nº 532.103, fls. 156, do Livro nº A-934, lavrado no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício desta Comarca, para que a registrada passe a constar como DÉBORA EVELLY SANTOS DO CARMO DA CONCEIÇÃO. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão, encaminhando cópia das referidas certidões. Serve esta como Mandado. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 22 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00635415920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 28/03/2017---REQUERENTE:PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR LOBAO BARROSO. Processo: 0063541-59.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS proposta por PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, qualificado, em desfavor de JAIR LOBÃO BARROSO, qualificado. Distribuída a ação, às fls. 16, foi determinado o recolhimento das custas judiciais. Às fls. 18 foi certificado o não pagamento das custas judiciais pendentes. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00666256820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:NAOMI KOYAMA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) PERITO:TELMA CRISTINA BANDEIRA MONTEIRO. Processo: 0066625-68.2013.814.0301 Despacho Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fl. 178 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem conclusos. Belém, 28 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00716197120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:ROSA DARC DO ESPIRITO SANTO COUTINHO Representante(s): OAB 39333 - GIRLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:TRANSPORTES GELSLEITER LTDA. Processo: 0071619-71.2015.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE APÓLICE POR INDENIZAÇÃO (RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS COM TUTELA ANTECIPADA proposta por ROSA DARC DO ESPIRITO SANTO COUTINHO, qualificada, em desfavor de BRADESCO SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA, qualificado. Distribuída a ação, às fls. 35, foi determinado o recolhimento das custas judiciais. Às fls. 62, foi certificado o não pagamento das custas judiciais pendentes. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00810708620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:NAZARENO DE JESUS RIBEIRO LOBATO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0081070-86.2016.8.14.0301 Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28/03/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 11:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE COBRANÇA, sob n.º 0081070-86.2016.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, AUSENTE o Requerente. PRESENTE o Requerido representado pelo Sr. LUAN EMÍLIO RIBEIRO BARROS DE OLIVEIRA, RG Nº 5792456 acompanhado do advogado Dr. GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES. PRESENTE os acadêmicos de Direito DIEGO DA SILVA FIORESE, RG Nº 5022921 e PAULO VICTOR COELHO GOES RG Nº 6464938. Aberta a audiência: O advogado da parte requerida requer a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que este juízo defere. São os termos. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Isabela Hora de Matos, estagiária, digitei.

PROCESSO: 00888785020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:CLEIDE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) . Processo: 0088878-50.2013.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo de fls. 87-90. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. Belém, 23 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00956306720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitória em: 28/03/2017---AUTOR:FRANCISCO WILTON DIAS BRITO ME Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CIELO S/A. Processo: 0095630-67.2015.8.14.0301 Despacho DEFIRO a produção das provas especificadas pelas partes. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29.08.2017 às 09:00. DEFIRO um prazo de 15 dias para que a parte Requerente apresente o rol de testemunhas (artigo 357, parágrafo 4º, NCPC), que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência a e do local de trabalho, sob a pena de preclusão (artigo 450, caput, do Código de Processo Civil), ficando advertida que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisão de saneamento e organização do processo. No momento de indicação do rol, DEVERÁ a parte informar o fato controvertido (fixado em decisão de saneamento e organização do processo) sobre qual recairá cada testemunha. ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, requerido pela parte ré, devendo constar no ofício os questionamentos constantes à fl. 114 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00966092920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEISSON HERMES DO NASCIMENTO. Processo nº: 0096609-29.2015.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO c/ LIMINAR proposta por BANCO HONDA S/A, qualificado, em desfavor de CLEISSON HERMES DO NASCIMENTO, qualificado. A parte Requerente, nestes autos, às fls.22, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01041074520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:HELEDRUCILA BAIÁ GOMES. Processo: 0104107-45.2016.8.14.0301 DECISÃO Vistos etc. A parte autora ofereceu Embargos de Declaração contra decisão de fls. 51-53 dos autos. Alega o embargante que a decisão recorrida foi contraditória a legislação específica, qual seja, Decreto lei 911/69, com alterações trazidas pela lei 13.043/2014, quanto ao prazo para apresentar contestação. O objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para a corrigir qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto contra alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. No caso vertente, verifico que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo contradição na decisão, conforme certidão de fl. 58. Analisando a decisão guerreada, entendo que assiste razão ao embargante, no que tange à contradição alegada, vez que ficou estabelecido o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, contados a partir da audiência designada. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para esclarecer e integrar a decisão embargada, os seguintes termos: ¿Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência. Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC. Deverá constar no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial. ¿ Publique-se, registre-se, intimem-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito



PROCESSO: 01056242220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE: B M W FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE AUGUSTO SILVA RIBEIRO. Processo nº: 0105624-22.2015.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) proposta por BMW FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO HONDA, qualificado, em desfavor de ALEXANDRE AUGUSTO SILVA RIBEIRO, qualificado. A parte Requerente, nestes autos, às fls.35, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01086546520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE: PÓRTICO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. Representante(s): OAB 12617 - KEYLA OMURA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ITANIL SERRA PINHEIRO REQUERIDO: MARIA LINDONARA SILVA DOS SANTOS. Processo: 0026795 DESPACHO Considerando os vários endereços encontrados no BacenJud (fl. 74-77), intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, informando em qual endereço deverá proceder-se a citação dos réus. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01321603620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16002-A - MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) OAB 18992 - MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: WANESSA MANFREDI CALADO Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0132160-36.2016.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo de fls. 52-54. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01440948820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em: 28/03/2017---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA CUNHA FERREIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0144094-88.2016.8.14.0301 Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28/03/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:40 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, sob nº 0144094-88.2016.8.14.0301, acima epigrafada. Feito o pregão, PRESENTE o Requerente, AYMORÉ CRÉDITO, Representado pelo Sr. IVANILDO DE ABREU SERRA RG Nº 4347369 acompanhado do advogado Dr. SYDNEY SOUSA SILVA, OAB/PA Nº 21573, que juntou carta de preposto. AUSENTE a Requerida, pois não foi expedido o Mandado de citação/Intimação. PRESENTE a acadêmica de direito MARIA ISABELA HORA DE MATOS, RG Nº 6980932. Presente o acadêmico de direito DIEGO DA SILVA FIORESE, RG Nº 5022921. Aberta a audiência: Tendo em vista que a Reclamante informou novo endereço às fls. 37 dos autos, bem como já providenciou o recolhimento das custas de expedição de novo mandado. Renovem-se as diligências, conforme já determinado às fls. 29/31 dos autos, devendo a Secretária expedir mandado de Busca e Apreensão do Veículo. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Isabela Hora de Matos, estagiária, digitei.

PROCESSO: 02643064120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitória em: 28/03/2017---REQUERENTE: DIAS COMPENSADOS LTDA ME Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: PORTO MELLO ENGENHARIA LTDA. Processo nº: 0264306-41.2016.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DIAS COMPENSADOS LTDA. ME, qualificado, em desfavor de PORTO MELLO ENGENHARIA LTDA., qualificado. A parte Requerente, nestes autos, às fls.20, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 02942802620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MONICA KATIENE SILVA MAGALHAES. Processo nº: 0294280-26.2016.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AS., qualificado, em desfavor de MONICA KATENE SILVA MAGALHAES, qualificada. A parte Requerente, nestes autos, às fls.32, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 03893731620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR: NEYDE DOS SANTOS BRABO Representante(s): OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0389373-16.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, proposta por NAÍDE DOS SANTOS BRABO, qualificada nos autos, com a finalidade de retificar o seu Registro de Casamento e o Registro de Óbito de seu falecido esposo, Sr. GASTÃO DA CONCEIÇÃO BRABO. Alega a Requerente que, em 24 de dezembro de 1962, contraiu matrimônio com o Sr. GASTÃO DA CONCEIÇÃO BRABO. Ocorre que, no referido documento o nome de solteira da Autora e o nome de sua genitora foram erroneamente transcritos, constando respectivamente como NAÍDE FORTES DOS SANTOS e MARIA FORTES DOS SANTOS, quando o correto é NAÍDE FONTES DOS SANTOS e MARIA FONTES



DOS SANTOS. Relata, ainda, que teve seu nome erroneamente grafado na Certidão de Óbito de seu falecido esposo, sendo anotado como NEIDE DOS SANTOS BRABO, quando o correto é NAÍDE DOS SANTOS BRABO. Assim, requer a Autora a devida retificação da sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu falecido esposo. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz do art. 98 do CPC. Compulsando os autos, observo que o pedido da Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a RETIFICAÇÃO do Registro de Casamento da Autora, lavrado no Cartório de Registro Civil da Vila Mauautá - Igarapé - Miri -PA, cuja cópia foi anexada às fls. 16, para que o nome de solteira da Autora passe a constar como NAÍDE FONTES DOS SANTOS e o nome de sua genitora passe a constar como MARIA FONTES DOS SANTOS. DETERMINO, ainda, a retificação da certidão de óbito do falecido marido da Autora, lavrado no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício da Capital, conforme cópia juntada às fls. 14, para que o nome da Requerente passe a constar como é NAÍDE DOS SANTOS BRABO. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão, encaminhando cópia das referidas certidões. Serve esta como Mandado. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, arquite-se. P.R.I.C. Belém, 22 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 04356283220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA OFICIAL DO CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE IMOVEIS DE BELEM. PROCESSO Nº 0435628-32.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL proposta por LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA, Oficial Interino do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém/PA, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Alega o Requerente que, no dia 21/07/2017, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ apresentou um requerimento no cartório, prenotado sob o nº 260785, pleiteando certidão de inteiro teor do imóvel da matrícula nº 196GB, do Livro 2. Ressalta que ao compulsar os arquivos e sistemas do Cartório, verificou que a matrícula especificada, inaugurada em 03/01/1992, do imóvel çSito à Travessa WE-44 (CONJUNTO HABITACIONAL CIDADE NOVA IV), nº 172(..)ç, tendo como proprietários o Sr. IZEQUIAS FERREIRA RODRIGUES e a Sra. ESTER AMORIN RODRIGUES, está extraviada, não podendo ser encontrada digitalizada no sistema, muito menos fisicamente. Relata, todavia, a existência de um carimbo do cartório na parte superior esquerda da primeira folha do contrato de promessa de compra e venda, demonstrando que ao referido imóvel foi reservada a matrícula de nº 196, do Livro 2-GB. Desse modo, solicita a este Juízo a AUTORIZAÇÃO para a RESTAURAÇÃO DA MATRÍCULA de nº 196-GB, do Livro 2, observadas as formalidades e cautelas legais. Juntou documentos às fls. 08/18. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 20/24. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o pedido do Requerente encontra-se fundamentado nos art. 87 e ss. do Código Notarial e Registral do Estado do Pará e no Provimento de nº 23 do CNJ, onde estão inseridas as bases autorizadoras da restauração de matrícula perseguida nos autos. Com base nos documentos acostados aos autos, em especial o contrato de promessa de compra e venda de fls. 09/18, onde consta ter sido reservada ao imóvel a matrícula de nº 196, do Livro 2-GB, e de modo a preservar a segurança jurídica, entendo que foram satisfeitas as exigências legais e comprovadas as alegações do Requerente. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável ao Requerente. ISTO POSTO, pelas razões expostas e com fundamento nos termos art. 87 e ss. do Código Notarial e Registral do Estado do Pará, JULGO PROCEDENTE o pedido de RESTAURAÇÃO DA MATRÍCULA DE Nº 196, DO LIVRO 2-GB, registrada no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Serve esta como Mandado. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, arquite-se. P.R.I.C. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de direito titular pela 5ª vara cível da capital n.v.

PROCESSO: 04636847520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Restauração de Autos em: 28/03/2017---REQUERENTE:CONSTRUTORA GAFISA S/A REQUERENTE:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:IZILDINHA DE SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB 19461 - MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO HAGE HERMES. Processo nº 0463684-75.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, movida por GAFISA S/A e FIT 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, qualificadas, em face de IZILDINHA DE SOUZA MIRANDA e PAULO SÉRGIO HAGE HERMES, qualificados. Às fls. 812 as Requerentes vieram aos autos requerer a homologação de acordo firmado. Às fls. 813/815 foi anexada cópia do termo de acordo assinado pelas partes. Às fls. 816 foi certificada a inexistência de custas finais pendentes. Às fls. 817, este juízo determinou a apresentação de minuta do acordo, no original. Às fls. 818/820 foi anexado o termo de acordo, no original. Às fls. 821 as Requerentes informaram o integral adimplemento da transação judicial firmada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea çbç, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea çbç, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitado em julgado, arquite-se estes autos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 24 de março de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 04716335320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:A E G EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE IMOVEIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0471633-53.2016.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRI DE LOCAÇÃO COMERCIAL proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de A&G EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO DE IMÓVEIS S/S LTDA. A parte Requerente, nestes autos em fls 71, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 04897526220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MARIA JOSE DA SILVEIRA CHAGAS Representante(s): OAB 14869 - JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ICATU SEGUROS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0489752-62.2016.8.14.0301 Aos vinte e oito dias do

mês de março do ano de dois mil e dezessete (28/03/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE COBRANÇA, sob n.º 0489752-62.2016.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE o Requerente Sra. MARIA JOSÉ DA SILVEIRA CHAGAS RG N.º 1583477, juntamente com a sua advogada Dra. JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES. PRESENTE a representante da Requerida ICATU SEGUROS, Sra. SAMANTHA LORENA BEZERRA MORAES, acompanhada do advogado, Dr. CELSO ROBERTO MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB/PA N.º 18736. PRESENTE os acadêmicos de direito DIEGO DA SILVA FIORESE, RG N.º 5022921, PAULO VICTOR COELHO GOES RG N.º 6464938. Aberta a audiência: O advogado da parte requerida requer juntada de carta de preposição, substabelecimento e procuração o que este juízo defere. A Requerida não apresentou proposta de acordo. Deliberação: 1) Acautelem-se os autos em Secretaria até o escoamento do prazo para a apresentação de contestação; 2) Apresentada a contestação pela requerida, com as matérias constantes nos artigos 337 do Código de Processo Civil, dê-se vistas à Autora para Réplica; 3) Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Isabela Hora de Matos, estagiária, digitei.

PROCESSO: 05026666120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GAMA Representante(s): OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) REU:SUBMARINO VIAGENS Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) REU:ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA. DECISÃO R.H. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta no artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 27 de março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 05476295720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:DANIELLE CRISTINA BARROS RAMOS Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . PROCESSO N.º 0547629-57.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO proposta por DANIELLE CRISTINA BARROS RAMOS, qualificado, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Alega a parte Requerente que o Oficial de Registros Públicos cometeu equívoco em seu Registro de Nascimento, em relação ao nome de sua genitora, sendo grafado como MARIA NAILZE BARROS RAMOS, quando o correto é MARIA NAILZA BARROS RAMOS. Requer a devida retificação de seu Registro. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 14. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável ao Autor. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento nos arts. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a retificação do nome da mãe da parte Requerente, em seu Registro de Nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil do 4º Ofício da Comarca de Belém/PA, sob o nº 36771, às fls. 47, do Livro de nº A-35, para que passe a constar como MARIA NAILZA BARROS RAMOS. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão, encaminhando cópia da referida certidão. Serve esta como Mandado. Custas, se houver, pela Lei. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Belém, 27 de Março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 05857072320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Restauração de Autos em: 28/03/2017---AUTOR:IZILDINHA DE SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA GAFISA S/A Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . Processo nº 0585707-23.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, movida por IZILDINHA DE SOUZA MIRANDA, qualificada, em face de GAFISA S/A e FIT 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, qualificadas. Às fls. 801 as Requeridas vieram aos autos requerer a homologação de acordo firmado. Às fls. 805/807 foi anexada cópia do termo de acordo assinado pelas partes. Às fls. 808 foi certificada a inexistência de custas finais pendentes. Às fls. 809, este juízo determinou a apresentação de minuta do acordo, no original. Às fls. 810/812 foi anexado o termo de acordo, no original. Às fls. 813 as Requeridas informaram o integral adimplemento da transação judicial firmada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DO DE MÉRITO. Transitado em julgado, archive-se estes autos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 24 de março de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 05906360220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---REQUERENTE:ALKIMIN SILVA SALAME Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0590636-02.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO proposta por ALKIMIM SILVA SALAME, qualificado, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73. Alega o Requerente que pretende ver retificado o Registro de Óbito de seu falecido genitor, Sra.

ALFREDO JOSÉ SALAME, falecido em 08 de junho de 2016, a fim de que na observação „Deixou filhos: MARIA JULIANA SALAME SOUZA, JOSÉ ALFREDO CÔRREA SALAME, CARLOS ALFREDO CÔRREA SALAME E MARCO ALFREDO CÔRREA SALAME„ seja INCLUÍDA à observação o nome do Requerente „ALKIMIM SILVA SALAME„, uma vez que o de cujus possuía cinco filhos e não quatro. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito, às fls.14 dos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na Exordial. Compulsando os autos, observo que pedido do Requerente se encontra fundamentado na Lei 6.015/73, onde se encontram inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida pela parte Autora. O Requerente comprova suas alegações, sendo satisfeitas as exigências legais, com base nos documentos acostados aos autos, em especial a Certidão de Nascimento de fls. 08, juntamente com Carteira de Identidade fls. 06 que demonstra a filiação do Requerente em nome de ALFREDO JOSÉ SALAME, o qual perfaz o elo do Requerente com o de cujus. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à parte Autora. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público, com fundamento nos art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a RETIFICAÇÃO do Registro de Óbito de ALFREDO JOSÉ SALAME, lavrado no Cartório de Registro Civil Das Pessoas Naturais do 3º Ofício de Belém/PA, cuja cópia foi anexada às fls. 12 dos autos, para que seja INCLUÍDA a referência ao filho ALKIMIM SILVA SALAME, passando a constar a informação de que o de cujus deixou o Requerente como filho. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Serve esta como Mandado, nos termos da Portaria Nº 003/2009 - CJRMB. Não havendo mais requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Belém, 27 de Março de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 06036366920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IZABELA ALBUQUERQUE CHAVES Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAELA CHAVES LOBATO Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:FUZUE PARK DE DIVERSOES LTDA - ME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0603636-69.2016.8.14.0301 Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28/03/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:10 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, sob n.º 0603636-69.2016.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE o Requerente BANCO DO BRASIL, representado pela Dra. STHEFANNI CRISTINNI PINTO DE FREITAS, OAB Nº 24634. PRESENTE a representante das Requeridas IZABELA ALBUQUERQUE CHAVES e RAFAELA CHAVES LOBATO, Dra. MAISA PINHEIRO CORRÊA VON GRAPP, OAB/PA Nº 11606. AUSENTE o Requerido FUZUE PARQUE DE DIVERSÕES LTDA. - ME, pois conforme certidão de fls. 75 e 77 não foi possível citar em virtude de não mais exercer suas atividades no endereço informado na inicial. PRESENTE o acadêmico de direito DIEGO DA SILVA FIORESE, RG Nº 5022921. Aberta a audiência: Não houve proposta de acordo pelas requeridas presentes. A advogada da parte requerente BANCO DO BRASIL, requer a juntada de substabelecimento e prazo para se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça. Deliberação: 1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Izabelle Christina Ferreira Nunes e Silva, estagiária, digitei.

PROCESSO: 06396383820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUANA CHAGAS HERINGER. Processo nº: 0639638-38.2016.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por BANCO ITAUCARD SA, qualificado, em desfavor de LUANA CHAGAS HENRINGER, qualificada. A parte Requerente, nestes autos, às fls.39, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 06726548020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANC INVESTIMENTO REQUERIDO:LUIZ PAULO NEVES MONTEIRO. Processo nº: 0672654-80.2016.8.14.0301 Requerente: AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Requerido: LUIZ PAULO NEVES MONTEIRO DECISÃO Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 49-50), que deferiu o efeito suspensivo da decisão, ora atacada (fl. 29), em juízo de retratação, DEFIRO a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente - VEÍCULO DE MARCA: MITSUBISHI - MODELO L200 TRITON HPE 3.2, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, COR PRATA - PLACA JWC1084 - CHASSI 93XJRK8T9C910603 - RENAVAL 128315466, conforme fls. 03, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso. Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência. Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC. Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça, que na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial. Comunique a Instância Superior desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMPRA-SE. Belém, 24 de maro de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 06826674120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:GILMAR FALCAO CRISTO Representante(s): OAB 5627 - SILVIA

MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS REQUERIDO:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0682667-41.2016.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CONCOMITANTE COM CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE SUPLEMENTO DE APOSENTADORIA proposta por GILMAR FALCÃO CRISTO em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS. A parte Requerente, nestes autos em fls 141, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00127019520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610423276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Usucapião em: 28/03/2017---INTERESSADO:LUIZ PASCHOAL DE ALCANTARA JUNIOR AUTOR:LUIZ ARTUR DA SILVA BIZERRA Representante(s): MARIA SELMA RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE RUTH MARIA DE ALCANTARA Representante(s): JOSE CARLOS DE SOUZA MACHADO (ADVOGADO) REU:SOCIEDADE BENEFICIENTE DIVINO ESPIRITO SANTO Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0012701-95.2006.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 233/254, no prazo legal. Belém, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 00170652120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO ALVES Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO (proc. 0017065-21.2017.8.14.0301) Considerando o Provimento nº 006/2006, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso X - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. BELÉM-PARÁ, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00170678820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:CASSIA MARIA RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO (proc. 0017067-88.2017.8.14.0301) Considerando o Provimento nº 006/2006, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso X - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. BELÉM-PARÁ, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00276706520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 28/03/2017---REQUERENTE:CATIA CRISTINA ZINI Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:RITA DE CASSIA ZINI BRUZADIN Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Às 12:00 do dia vinte e oito, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no fórum Daniel Coelho de Souza, na Sala de Audiências do Juízo da 6ª Vara Cível, perante a MMª. Juiz de Direito da Capital, Dr. ALESSANDRO OZANAN, juntamente comigo, Auxiliar de Secretaria adiante nominado, para a audiência de conciliação e mediação a ser realizada nos autos do Processo Nº 0027670-65.2013.8140301 da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por CATIA CRISTINA ZINI E RITA DE CASSIA ZINI BRUZADIN contra VILLA DEL REY LTDA E BANCO SANTANDER BANESPA S.A. Apregoadas as partes, acudiram ao pregão a requerente, Sra. CATIA CRISTINA ZINI, RG DE Nº 00170418200, assistida pelo advogado Dr. MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO, OAB/PA 014546. Compareceu ainda o Dr. RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA, OAB/PA 19047, advogado da requerida VILLA DEL REY LTDA. A parte autora presente declara que não tem interesse que o BANCO SANTANDER BANESPA S.A. integre a lide, declara ainda que não tem mais provas a produzir. A parte requerida também declara que não tem mais interesse que o BANCO SANTANDER BANESPA S.A integre a lide e que também não tem mais provas a produzir. DELIBERACÃO EM AUDIENCIA: Considerando que as partes não tem mais provas a produzir e não tem mais interesse que o BANCO integre a lide, dou por encerrada a instrução processual, caso queiram, as partes, apresentem memoriais no prazo sucessivo de cinco dias. Após voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais. E, como nada mais houvesse, lavrei o presente termo, que segue devidamente assinado por mim. Eu,....., Auxiliar de Secretaria () da 6ª Vara Cível desta Capital. Juiz de Direito  
 \_\_\_\_\_ Sra. CATIA CRISTINA ZINI \_\_\_\_\_ Dr. MARIO DAVI  
 OLIVEIRA CARNEIRO \_\_\_\_\_ Dr. RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00321923820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:JANA INÊS BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO ROBERTO BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Às 09:00 do dia vinte e oito, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no fórum Daniel Coelho de Souza, na Sala de Audiências do Juízo da 6ª Vara Cível, perante a MMª. Juiz de Direito da Capital, Dr. ALESSANDRO OZANAN, juntamente comigo, Auxiliar de Secretaria adiante nominado, para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nos autos do Processo Nº 0032192-38.2013.8140301 da AÇÃO CANCELAMENTO DE REGISTRO INDIVIDUAL DE EMPRESA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE MARCA E PATENTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JANA INES BARROS DA SILVA contra JOAO ROBERTO BARROS DA SILVA E JAQUELINE BARROS DA SILVA. Apregoadas as partes, acudiram ao pregão os requeridos JOAO ROBERTO BARROS DA SILVA, RG DE Nº 1764325 E JAQUELINE BARROS DA SILVA, RG DE Nº 2626069 assistidos pelos advogados DR. ROLAND RAAD MASSOUD, OAB/PA 5192 E TIAGO NASSER SEFER, OAB/PA 16420. Ausente a parte requerente, haja vista esta ter sido intimada na última audiência deste ato. Aberta a audiência, o juiz destacou as partes que conforme fls. 396, ofício do juízo deprecado, este solicitou a intimação das partes para a audiência designada para a oitiva da parte autora. Como no processo não há notícia da intimação da parte requerida, para o ato processual deprecado, e que eventualmente, no futuro não venha se alegar cerceamento de defesa, fica a consulta a parte requerida se há necessidade de nova oitiva da parte autora. O advogado das partes requeridas assim se manifestou: Os requeridos não desejam a reinquirição, porquanto entendem que tal diligencia além de atrasar o desfecho do processo não será de muita valia já que tem-se que o depoimento pessoal não e meio de prova em favor da parte autora, quanto as alegações que ela própria aduz na petição inicial, ademais informa que teve conhecimento dos termos do depoimento prestado e o seu teor só faz prova contra a própria autora conforme melhor será desenvolvido por ocasião dos memoriais finais. São

os termos da manifestação. DECISAO: Considerando a manifestação da parte requerida, de que esta encaminhou quesitos ao juízo deprecado, fica mantido o depoimento da parte autora. Após, passou-se ao depoimento das partes. AUTOR, SR. JOAO ROBERTO BARROS DA SILVA, RG DE Nº 1764325, as perguntas do Magistrado respondeu: Que é irmão da parte autora; Que inicialmente não chegou a participar, a quando da criação, julho de 1990 da empresa individual JANA INES BARROS DA SILVA/ME; Que como a família já detinha alguma experiência no ramo de doces, por influência materna, o declarante a autora e JAQUELINE BARROS resolveram montar uma doceria; Que isso ocorreu em 1995; Que nesta época 1995, JAQUELINE BARROS contou com suporte financeiro da mãe, dada a idade desta, para formação de uma espécie de sociedade de fato; Que o declarante contribuiu com uma casa situada na Avenida gentil Bittencurt, entre três de maio e quatorze de abril; Que a autora JANA INES nesta época trabalhava na varing; Que o declarante nesse momento trabalhava na Petrobrás, trabalhando em navio; Que a partir de 1990 a autora passou a residir em São Paulo, em razão do trabalho, inicialmente como aeroviária; Que como a autora tinha facilidade transportar cama mesa e banho, trazia este material de São Paulo; Que a partir de 1995 passaram para o ramo de lanche e doces, agora por nome ABELHUDA; Que basicamente quem cuidava, entre 1995 e 1998 a senhora JAQUELINE BARROS, uma vez que o declarante e autora viajam com frequência em razão do trabalho; Que a partir de 2000, pediu demissão da Petrobrás, o declarante, se dedicando unicamente ao empreendimento ABELHUDA; Que a partir de 1998 passou a se dedicar com mais frequência a empresa, época em que fazia um curso pela Petrobras mas que a partir das 15 horas já se dedicava para a empresa ABELHUDA; Que inicialmente, quanto a divisão de lucros, o grupo familiar realizava de maneira informal, mesmo porque começou com um pequeno empreendimento; Que sempre depositavam numerário na conta da parte autora; Que como posteriormente o negócio cresceu, hoje contam com o serviço de contabilidade mais aprimorado. Nada mais foi perguntado. As perguntas do advogado dos requeridos respondeu: Que a colaboração da parte autora no empreendimento era principalmente na decoração do ambiente da loja; Que não se recorda da frequência com o que a autora vinha a Belém, talvez uma vez por mês, em voo de pernoite da varing em razão do seu trabalho; Que por volta de 2004/2006 as partes no intuito de regularizar a sociedade de fato, começaram tratativas, infrutíferas; Que em 2010 o declarante e a requerida JAQUELINE BARROS propuseram a ação de reconhecimento de sociedade de fato, sendo que posteriormente conseguiram chegar a um acordo, onde foi paga a parte de JANA INES, acordo judicial; Que para se chegar a este acordo foi feito uma avaliação pericial, havendo uma indenização no valor de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Nada mais foi perguntado. Passou-se a ouvir a testemunha dos requeridos. Senhora ASSUNDA MARIA DE MORAES MARTINS, RG DE Nº 2369191. Declara que não tem amizade com nenhuma das partes, não frequentando residência; Que não tem interesse no resultado da causa; Que não tem parentesco. Fora deferido o compromisso legal. As perguntas do Magistrado respondeu: Que sabe dizer que os irmãos tinham uma sociedade familiar; Que a declarante não trabalha na loja; Que trabalha como contadora, desde 1995 para a empresa; Que quando começou a trabalhar já era uma empresa familiar e sempre se reportando a Dna. Ines (Mãe) e Jaqueline; Que estas tocavam no dia a dia o empreendimento; Que Jana Ines vinha de vez em quando, muito pouco em Belem; Que Jana Ines trabalhava em uma empresa aérea; Que sabe dizer que Jana Ines se aposentou por questões de saúde, pela empresa; Que não sabe dizer como funcionava a divisão pró-labore entre os irmãos; Que Jana Ines não recebia pró-labore, já que este é reservado para o sócio do trabalho. Nada mais foi perguntado. As perguntas do advogado dos requeridos respondeu: Que o autor JOAO passou a trabalhar na empresa a partir de 1998; Que a declarante passou a se reportar ao João quando ele começou a trabalhar na empresa; Que a JANA INES so perguntava sobre os funcionários, bem superficialmente quando vinha a Belém, poucas vezes; Que Jana Ines não era responsável por nenhum departamento da empresa, pois morava em São Paulo; Que Jana Ines depois que se aposentou não voltou para Belém, ficou morando fora de Belém; Que sabe informar sobre o acordo pois recebeu um documento do Juiz mandando fazer a alteração passando a empresa para o nome dos dois irmãos, ora requeridos. Nada mais foi perguntado. Passou-se a ouvir a segunda testemunha dos requeridos. Senhora, ORCILENE RODRUGUES DA SILVA, RG DE nº 2320899. Declara que não tem amizade com nenhuma das partes, não frequentando residência; Que não tem interesse no resultado da causa; Que não tem parentesco. Fora deferido o compromisso legal. As perguntas do Magistrado respondeu: Que trabalha na empresa descrita nos autos, hoje de nome amorosa, há 17 anos; Que neste período viu a autora rapidamente por cerca de duas vezes, nunca percebendo qualquer ato de administração praticado por esta; Que sempre quem cuidou da loja no período em que a declarante la trabalha, é o senhor JOAO ROBERTO E DNA JAQUELINE. Nada mais foi perguntado. As perguntas do advogado dos requeridos respondeu: Que nunca viu a Jana Inês dando comandos e dando ordens na empresa; Que a maioria dos funcionários não sabem informar quem é; Que Sempre viu os dois requeridos dando ordens e mandando executar tarefas. Nada mais foi perguntado.

DELIBERACÃO EM AUDIENCIA: Dou por encerrada a instrução processual, salientando que a parte autora não apresentou testemunha, não as trazendo. Faculto as partes o prazo sucessivo de dez dias a contar da publicação para que as partes, como dito, querendo apresentem memoriais. Nada mais. E, como nada mais houvesse, lavrei o presente termo, que segue devidamente assinado por mim. Eu,....., Auxiliar de Secretaria () da 6ª Vara Cível desta Capital. Juiz de Direito \_\_\_\_\_

JOAO ROBERTO BARROS DA SILVA \_\_\_\_\_ JAQUELINE BARROS DA SILVA \_\_\_\_\_  
 DR. ROLAND RAAD MASSOUD \_\_\_\_\_  
 DR. TIAGO NASSER SEFER \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA, ASSUNDA MARIA DE MORAES MARTINS \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA, ORCILENE RODRUGUES DA SILVA \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00519339320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERIDO:W. Y. N. Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE:A. M. V. Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELÉM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. S. C. E. O. Representante(s): OAB 23308 - PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR (ADVOGADO) . 00519339320158140301 Visto e etc. Trata-se de Embargos de Declaração propostos nos autos da Ação Anulatória de Assembléia Geral intentada por ADALIA MESSIA VANEPPA e OUTROS em face de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e WILSON YOSHIMITSU NIWA. Em síntese, o Juízo, a época, deferiu a tutela para o cancelamento da convocação da Assembléia Geral Extraordinária, bem como o cancelamento da própria Assembléia. Os Requeridos apresentaram defesa (fls. 333/357) e, logo em seguida, os Requerentes apresentaram réplica (fls. 370 e seguintes). As fls. 417, foi designada audiência de conciliação. Houve sentença, as fls. 445, extinguindo o feito, nos seguintes termos: "Isto posto e mais o que dos autos consta, declaro a ilegitimidade passiva do réu Wilson Yoshimitsu Niwa, e com relação ao mesmo julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC. Com relação ao pedido de declaração de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária de 11/07/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de cancelamento da convocação e da própria AGE de 21/08/2015, julgo-o improcedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais julgo o pedido improcedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida, Custas pelos autores. Honorários advocatícios pelos autores, no valor total de R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Oficie-se, com urgência, à Exma. Sra. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento, dando-lhe ciência desta sentença." Os Requerente interpuseram Embargos de Declaração contra a sentença, nos seguintes termos: a) Que existe "error in" procedendo, eis que não foi oportunizado a intimação prévia a cerca do julgamento antecipado da lide, suprimindo o saneamento da contenda. b) Que a sentença consubstanciou-se em documentos que os embargantes não tiveram oportunidade de manifestarem-se. c) Que a causa foi extinta, entretanto houve o reconhecimento do pedido dos autores, quando da realização de outra Assembléia Geral. Por fim, requereram, nos Acclaratórios, a modificação do julgado, com a integração da sentença. As fls. 472, os Autores requereram a ordem para que a Ré deixe de efetuar qualquer desconto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, bem como que devolva qualquer parcela descontada. As fls. 183, a parte Embargada juntou suas contrarrazões. As fls. 181 e fls. 204, os Requerentes ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO, ALESSANDRA GOMES BARROS, CHRISTIANE GOMES, MÁRCIA HENRIQUES, MERIAM LOUREIRO, ROSANA BRANDÃO,

TÂNIA OLIVEIRA, ZILOMAR PEREIRA, JOSÉ MARIA DE SOUZA BARROS protocolou a desistência de seu pedido. As fls. 218 e 223, foram protocolizados pedidos de homologação de acordo entre a Requerida e as Requerentes MÁRCIA HENRIQUES e MERIAM BENTES LOUREIRO, em que foi ajustado o parcelamento das cobranças de aporte de capital. É o sucinto relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desistência dos Embargos feito pelos Requerente/Embargantes ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO, ALESSANDRA GOMES BARROS, CHRISTIANE GOMES, MÁRCIA HENRIQUES, MERIAM LOUREIRO, ROSANA BRANDÃO, TÂNIA OLIVEIRA, ZILOMAR PEREIRA, JOSÉ MARIA DE SOUZA BARROS, acolho-o, eis que no ordenamento jurídico Brasileiro os recursos tem caráter voluntário, nos termos do art. 998 do CPC ("Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litiscosortes, desistir do recurso."). No que tange aos demais Embargantes ADÁLIA MESSIAS VANEPPA, GUILHERME ORLANDO FONSECA FERREIRA FILHO e SUELY MIRANDA SANZ, passo analisar o recurso, vejamos: Quanto aos Declaratórios tenho que a finalidade é de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idóneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão. O art. 1022 do CPC elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Assim, caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição; a supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; correção de erro material. Outrossim, o legislador alerta que considera-se omissa a decisão que: a) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; b) incorra em qualquer das condutas descritas no 19 do CPC. Nesse mister, no que se refere as alegações dos Embargantes, quanto as supostas omissões e erros "in judicando", esclarece-se que nas argumentações dos embargantes não tangem a omissões, obscuridades ou contradições, nada obstante, passaremos a análise do mérito dos embargos: a) Alegaram, os Embargantes, que existe "error in procedendo", eis que não foi oportunizado a intimação prévia a cerca do julgamento antecipado da lide, suprimindo o saneamento da contenda, quanto a argumentação, tenho que a sentença foi prolatada em 22/02/2016, antes da vigência do novo Código de Processo Civil. Na época, o dispositivo de regência assim era redacionado: "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I--quando a questão do monto for unicamente de direito, ou, condo do direito o do fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II--quando ocorrer erro de fato (art. 310)". Nesse mister, a lei autorizava o Magistrado sentenciador, conhecendo diretamente o pedido quando a questão versasse sobre questão de direito, ou sendo de direito e de fato, não houvesse necessidade de produzir provas. Assim, o Juiz, formou se convencimento e verificou que poderia julgar antecipadamente após a juntada da réplica. Nesse sentido, o art. 331 do CPC/73, era elucidativo quando da necessidade do despacho Saneador, vejamos: "Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes, e juiz; a) declarar saneado o processo: I--deferirá a realização de oitiva oral, nomeando o perito o facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; II--designará a audiência do instrução o julgamento, determinando o comparimento das partes, perito, assistentes técnicos e testemunhas." No Caso em questão, o Juízo vislumbrou a possibilidade do julgamento antecipado da lide, logo o despacho saneador restava prescindível. Assim é que deixo de acolher a tese erigida pelos Embargantes. b) Alegaram, os Embargantes, que a sentença consubstanciou-se em documentos que os embargantes não tiveram oportunidade de manifestarem-se: Nesse ponto, vejo que a sentença fulcrou-se nos documentos trazidos na inicial, Contestação e Réplica. Assim sendo, não vejo que houve supressão do direito de defesa. Assim é que deixo de acolher a tese erigida pelos Embargantes. c) Afirmaram, os Embargantes, que a causa foi extinta, entretanto houve o reconhecimento do pedido dos autores, quando da realização de outra Assembléia Geral: Quanto a esse ponto, resta claro na parte dispositiva da sentença que a extinção deu-se sem a resolução do mérito, eis que houve a perda do objeto, qual seja, o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária. Outrossim, resta notório que os Embargantes pretendem utilizar a via Declaratória para obter a reforma da sentença, o que não resta cabível, eis que no ordenamento jurídico Brasileiro temos recurso adequado para a pretensão. Quanto aos acordos de fls. As fls. 218 e 223, protocolizados pelas Requerentes MÁRCIA HENRIQUES e MERIAM BENTES LOUREIRO e a Requerida Unimed, homologo os mesmos, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, o que resultará na extinção do feito para as partes acordantes, com julgamento do mérito. ISTO POSTO e mais o que dos autos constam, recebo os Embargos de Declaração, porém deixo de acolher os tópicos erigidos, eis que não houve a subsunção dos argumentos a norma processual insculpida no art. 1022 e incisos do CPC. Sem custas e honorários. Torno sem efeito o despacho de fls. 417, para que a audiência designada para o dia 29/03/2017, as 10:00h não mais se realize. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. Alessandro Ozanan Juiz de Direito.

PROCESSO: 00871263820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:KINAN RIAD ELJURDI. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0087126-38.2016.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas para expedição de novo mandado, conforme às fls. 44/45. BELÉM-PA, 28 DE MARÇO DE 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 01003152020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIS SOUZA NASCIMENTO GALVAO . 0100315-20.2015.8.14.0301 Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de THAIS SOUZA NASCIMENTO GALVÃO, pelos motivos indicados na inicial. Às fls. 45, o requerente pleiteou a desistência da ação. É o relatório. DECIDO: Determino a extinção do feito, conforme pedido de fls. 45, eis que se quer houve a citação da parte contrária. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 § 8º O juiz não resolverá o mérito quando: VIII § Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 § Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único § A desistência só produzirá efeito após a homologação judicial. Dessa forma, somente cabe à esse Juízo acolher o pedido da parte requerente, restando extinguir o feito, com a desistência, como abaixo farei. ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência da presente ação conforme o solicitado pelo requerente, para os fins do art.200 e parágrafo único do CPC e via de consequência, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do C.P.C. Conforme o decidido, determino o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como a baixa de qualquer restrição efetuada, seja através do sistema RENAJUD ou de ofício. Assim como, a expedição de ofício ao SPC/SERASA para que procedam à baixa da restrição ao crédito porventura existente em nome do réu. Custas, se houver, pela parte requerente. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 06 de março de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 03313264920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 28/03/2017---REQUERENTE:CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO VICTOR V. DA PAZ-ME Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO - PROC. 03313264920168140301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): ALEXANDRE ROCHA MARTINS, OAB-PA 12379-B, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 17/03/2017, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. BELÉM-PARÁ, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 04556337520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:ANA MARIA RODRIGUES NOGUEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ATO ORDINATÓRIO - processo 0455633-75.2016.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 69/123, no prazo legal. Belém, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 04706566120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---AUTOR:ALEX SANDRO BAIA DE CASTRO Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0470656-61.2016.8.14.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 28, no prazo legal. Belém-Pará, 28 de março de 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 04736627620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SALOMAO MIRANDA BAR E RESTAURANTE LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0473662-76.2016.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas para expedição de novo mandado, conforme às fls. 40. BELÉM-PA, 28 DE MARÇO DE 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 05486576020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:ROSILDA ABRONHERO BARROS Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. ATO ORDINATÓRIO - processo 0548657-60.2016.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica a parte autora, intimada para recolhimento das custas processuais, conforme determinação de fls. 17, no prazo legal. Belém, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 06717003420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANE SOUZA DO AMARAL. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0671700-34-2016-814-0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 38, no prazo legal. Belém-Pará, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 06817190220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HEVERALDO FELGUEIRAS PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO - processo 0681719-02.2016.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica a parte autora, intimada para recolhimento das custas, conforme determinação de fls. 24, no prazo legal. Belém, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 07016326720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DENNIS MONTE DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO - processo 0701632-67.2016.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica a parte autora, intimada para recolhimento das custas, conforme determinação de fls. 63, no prazo legal. Belém, 28/03/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 07257008120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017---REQUERENTE:ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL NORTE COM DE ALIM LTDA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0725700-81.2016.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas para expedição de novo mandado, conforme às fls. 100. BELÉM-PA, 28 DE MARÇO DE 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO



## SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00004254020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:G. Y. C. E. I. Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 181721 - PAULO DURIC CALHEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:B. S. S. Representante(s): OAB 16761 - RAFAELA AZEVEDO DE LEO (ADVOGADO) OAB 53974 - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL DESPACHO ORDINATÓRIO Processo nº 00004254020178140301 Ação: Prodedimento Comum De ordem e considerando os termos da Portaria nº 001/2006-23ªVC, datada de 22.03.2006, bem como o Provimento 006/2006, datado de 05.10.2006, onde delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinada a intimação do advogado, Dr. AGNALDO BORGES RAMOS JR, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que não foram devolvidos no prazo legal, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento da Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 28.03.2017. Eu, (Ideraldo Bellini), Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível.

PROCESSO: 00033074820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017 EXEQUENTE:CONDURÚ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13542 - DIOGO SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) OAB 16457 - THIAGO PADILHA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18870 - PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRENO CECIM BICELLI. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre bloqueio on line e/ou renajud. Belém, 28/03/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00071037120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:EXTAP SOCIEDADE DE SERVICOS LTDA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém,28/03/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00109902520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Consignação em Pagamento em: 28/03/2017 AUTOR:EDSON DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 15883 - LORENA MAGALHAES NAVARRO (ADVOGADO) OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 19035 - RAFAEL VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. O processo já se encontra sentenciado às fls. 107/108, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00173893220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610556853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Arrolamento Comum em: 28/03/2017 INVENTARIADO:WILSON CARDOSO DE SOUZA Representante(s): CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:TANIA CRISTINA COELHO DE SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE WILSON COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:TELMA NAZARETH COELHO DE SOUZA INTERESSADO:ANDREA CRISTINA COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte exequente e seu advogado, intimados para no prazo legal, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário. Belém, 28/03/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00201066920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810625036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 AUTOR:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU:EDUARDA MARINA SOUZA DO NASCIMENTO. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém,28/03/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00260727620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:ALDRIA SEABRA FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, nesta data, faço a republicação do despacho/decisão, abaixo transcrito(a), tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome do advogado. Belém 28/03/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. DESPACHO: Nos termos do art. 1010, § 1º, do NCPD, fica a parte, requerida e seu advogado, intimadas para no prazo legal, apresentar as contra-razões ao recurso de apelação. Belém, 22/02/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00317848120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:CENTRO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém,28/03/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00326667720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14304 - KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:MARIA DAS

GRACAS MELO SILVA. D E S P A C H O Vistos. Defiro a pesquisa via INFOJUD, nos termos do pedido de fls. 45 dos autos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. Após, proceda-se à pesquisa online. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00328661620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:ALBANISE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo legal, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, (§ 1º art. 513 do CPC). Belém,28/03/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00336672920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:EDILSON ROMULO DA CRUZ LOPES Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REU:B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, nesta data, faço a republicação do despacho/decisão, abaixo transcrito(a), tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome do advogado. Belém 28/03/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. DESPACHO: Vistos etc. EDILSON ROMULO DA CRUZ LOPES, qualificado na inicial, ajuizou a presente aç"o em face do BV FINANCEIRA S/A, pretendendo a revis"o de cláusulas constantes em contrato de financiamento nº 103992969, do veículo GM/ CLASSIC LIFE, cor cinza, modelo 2008, placa JVY 7731, CHASSI 9BD15828814203957, alegando que o contrato estabelece a capitalizaç"o mensal de juros, correç"o monetária cumulada com comiss"o de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Despacho de recebimento às fls. 60 dos autos, com deferimento de justiça gratuita e invers"o do ônus da prova, e indeferimento de tutela antecipada. Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 60 parcelas mensais de R\$ 488,92, valor que deseja ver o quantum reduzido para o valor mensal de R\$ 378,16, por entender impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com cláusula de alienaç"o fiduciária. Juntou os documentos de fls. 13/59. O Banco réu ofereceu contestaç"o às fls. 62/108 dos autos, alegando no mérito, em síntese, que a ré é instituíç"o financeira; que o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, afastando-se o autor da boa fé objetiva que deve nortear os contratos; que est"o preenchidos os requisitos de validade do negócio jurídico, sendo o contrato ato jurídico perfeito, devendo ser cumprido; que o autor pretende enriquecer-se sem causa; que n"o há fato superveniente a caracterizar onerosidade excessiva, tampouco les"o enquanto causa que conduza à anulabilidade do negócio, estando as taxas praticadas de acordo com a média do mercado financeiro; que as instituíç"oes financeiras n"o se submetem à limitaç"o de juros; que no contrato a cobrança de comiss"o de permanência decorre do inadimplemento da obrigaç"o, e n"o como cobrança prévia sobre as parcelas remuneratórias do contrato. Conclui requerendo a improcedência da aç"o e o n"o deferimento da tutela antecipada. Na audiência do art. 331 do CPC/73, a audiência de conciliaç"o restou infrutífera pela ausência das partes e seus procuradores. N"o há preliminares e nem prejudiciais de mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou o entendimento de que n"o basta mais a aç"o revisional para descaracterizar a mora: SÚMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da aç"o de revis"o de contrato n"o inibe a caracterizaç"o da mora do autor". Essa novel orientaç"o visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aç"o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclus"o do nome da parte nos bancos de dados de proteç"o ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativaç"o do nome do devedor. Conforme a orientaç"o atualmente adotada, a retirada do nome n"o se dá mais meramente pelo ajuizamento da aç"o, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de aç"o pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentaç"o que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discuss"o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauç"o. N"o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenç"o do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, n"o pode haver negativaç"o, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenç"o de posse do bem, uma vez que n"o há provas de qualquer esbulho, turbaç"o ou ameaça à posse da autora, porém, ainda que houvesse essa prova, n"o mereceria acolhida, uma vez que está caracterizada a mora. Passo a apreciar o pleito quanto ao pedido de consignaç"o em pagamento: O réu comprovou sumariamente a avença entabulada entre as partes, consubstanciada em contrato de financiamento para aquisiç"o de veículo, com garantia de alienaç"o fiduciária, bem como a mora do autor. Deflui que o autor n"o comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, verificando-se que o contrato de financiamento foi dividido em 60 parcelas, dentre as quais, adimpliu 26 parcelas. Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituíç"oes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, n"o se subordinam à limitaç"o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela n"o auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituiç"o Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicaç"o das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneraç"o do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que n"o se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, n"o estando submetidos à limitaç"o de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários n"o regidos por legislaç"o específica. Rememorando, juros remuneratórios s"o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiç"o pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios s"o aqueles estipulados como uma forma de puniç"o pelo atraso no cumprimento da obrigaç"o estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituíç"oes financeiras n"o se sujeitam também à limitaç"o dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. S"o possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente ent"o se possa falar em revis"o por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapas"o, N"O SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇ"O ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaç"o consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitoso que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operaç"o e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a quest"o à luz do art. 25 do ADCT, n"o vejo como acolher a tese de limitaç"o dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogaç"o assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde ent"o. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaç"o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogaç"o expressa. No que toca à prática de eventual capitalizaç"o, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaç"o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decis"o do STJ: "Admite-se a capitalizaç"o mensal nas operaç"oes realizadas pelas instituíç"oes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março

de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001". (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos inseridos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização. Por fim, não se pode olvidar que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). No período de mora, há previsão de incidência de comissão de permanência à taxa do contrato ou de mercado, juros moratórios de 12% ao ano, e multa de 2%, encargos lícitos cuja cumulação reputa-se admissível (Súmulas 294 e 296 do STJ). Segue jurisprudência acerca do tema: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES LIMITADORAS DA LEI DE USURA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - AFASTAMENTO - EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Lei de Usura não é aplicável às instituições de crédito integrantes do Sistema Financeiro Nacional, podendo as mesmas cobrar juros superiores a 12% ao ano. A capitalização mensal de juros, autorizada pela Medida Provisória 1.963/17, de 31 de março de 2000, com a redigida sob o nº 2.170/36 de 23 de agosto de 2001, pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, conforme entendimento hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que expressamente pactuada. O fundamento da ação de busca e apreensão é o inadimplemento das prestações pelo devedor fiduciário, mora que resta configurada mesmo no caso de revisão de uma ou mais cláusulas contratuais, prestando-se a medida unicamente para a adequação de valores, e não para a desconstituição do débito. Ainda que se verificassem presentes no contrato de financiamento com alienação fiduciária cláusulas que se considerem abusivas, a mora continua presente, persistindo o débito para com a instituição financeira, ainda que em menor montante". (TJMG, Ap. Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, 27/03/07) (grifos nossos). Por fim, é importante frisar que o entendimento aqui exposto está em consonância com o julgamento paradigmático do RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009 - trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientação a ser adotada para a apreciação de casos semelhantes, tal como a presente lide. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, por entender que a única mácula a ser afastada no contrato bancário refere-se à cumulação da comissão de permanência com os demais encargos inseridos no instrumento contratual, bem como à cobrança das taxas conhecidas como TAC e TEC. Assim, em caso de inadimplemento contratual, deve incidir apenas a comissão de permanência, afastando-se os demais encargos contratuais. Quanto às cláusulas conhecidas como TAC e TEC, declaro a nulidade destas. Em caso de excedente, deverá ser restituído de forma simples, condenando-se o requerido, também com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 1% ao mês. Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão ser realizados oportunamente nos termos do art. 509, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não há valores a serem pagos de custas processuais em razão da gratuidade de justiça deferida. Condeno a parte requerida em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 24 de junho de 2016. Roberto Cezar Oliveira Monteiro Juiz de Direito/7ª Vara Cível da Capital Página de 5 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2º andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00341373120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Incidentes em: 28/03/2017 IMPUGNANTE:MARCOS DAVID NAHON Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) IMPUGNADO:JOSE AURELIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO O processo em questão é anterior à vigência do CPC/2015, que prestigia o instituto da conciliação. Assim sendo, para se evitar o desperdício de atos processuais de mérito, determino a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima, poderão as partes da mesma forma manifestar o interesse de conciliar, caso em que será designada audiência conciliatória para fins específicos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 23 de fevereiro de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00375433220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:JOSE AURELIO FERREIRA DOS SANTOS AUTOR:LEONARDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS AUTOR:LARA FERREIRA DOS SANTOS AUTOR:LUCAS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:MARCOS DAVID NAHON REU:SANDRA SERRUYA NAHON Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO O processo em questão é anterior à vigência do CPC/2015, que prestigia o instituto da conciliação. Assim sendo, para se evitar o desperdício de atos processuais de mérito, determino a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima, poderão as partes da mesma forma manifestar o interesse de conciliar, caso em que será designada audiência conciliatória para fins específicos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 23 de fevereiro de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00596428220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO DE ENDOSCOPIA DR HERMINIO PESSOA JUNIOR SC REQUERIDO:HERMINIO PESSOA JUNIOR REQUERIDO:SILVIA MENDES PESSOA. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerida intimada para providenciar o pagamento das custas para desentranhamento/expedição de cartas/mandados/ofícios/EDITAIS/custas de bloqueio judicial/diligências do oficial, bem como as cópias necessárias, no prazo de 05 dias. Belém, 28/03/2017 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00850876820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIDEAO SILVA COSTA. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte exequente e seu advogado, intimados para no prazo legal, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário. Belém, 28/03/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00890092520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:IRENE NORONHA SEABRA Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA movida por IRENE NORONHA SEABRA contra BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora. Custas pela parte autora, das quais fica isenta na forma do art. 98, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 17 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02072747820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: COPENHAGEN COMERCIO LTDA REQUERIDO: SUZANNE MARA COSTA SILVA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém, 28/03/2017. Ideraldo Bellini - Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 02342494020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO CARVALHO FILHO. D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar da certidão de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02603147220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: I. A. C. Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) REU: C. D. L. S. . Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica intimada a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo legal. Belém, 28/03/2017. Ideraldo Bellini - Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 02822756920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: HELENO LISBOA DE MATOS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO FIAT S/A, contra HELENO LISBOA DE MATOS. Despacho de fls. 46 determinando a intimação do autor para que procedesse à emenda da inicial. É o relatório. DECIDO. Distribuída a petição inicial, o autor não cumpriu todos os seus requisitos. Intimado a sanar o erro, permaneceu inerte quanto a juntada da constituição em mora da ré. No aviso de recebimento de fls. 38, consta a informação de retorno da notificação ao remetente em virtude da inexistência do número do endereço da ré. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, no sentido de que o banco deve esgotar todos os meios para tentativa de notificação pessoal ou, se for o caso, de intimação do devedor por edital, para fins de sua constituição em mora. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE - FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA - Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei. - Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital - Agravo não provido." (TJ-SP - AI: 22462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 03/12/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2015) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. SINÔNIMO DE MUDOU-SE. PROTÊSTO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexistente, porque o devedor não reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Sentença de extinção mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058187402, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/05/2015)." (TJ-RS - AC: 70058187402 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 28/05/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015). Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único do CPC. Proceda-se ao cancelamento na distribuição do feito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05056501820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: EURICO JOAO CASTRO COSTA REU: CENTRAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica intimada a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo legal. Belém, 28/03/2017. Ideraldo Bellini - Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 05136535920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO PAULO TAVARES ESTRELA. D E S P A C H O Vistos etc. Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fls. 35. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05316367120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: CARLOS ARISTIDES DA SILVA SANTANA Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU: GRANDE BELEM - TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA . AUTOR: CARLOS ARISTIDES DA SILVA SANTANA RÉU: GRANDE BELÉM-TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 11:30 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, presente a parte autora, acompanhado de seu advogado Dr. CLEDERSON CONDE DA SILVA, OAB-PA 8081. Presente a parte Ré VOLKSWAGEN DO BRASIL por seu preposto Dr. MARCEL DE SANTANA BRIGIDA BITTENCOURT, OAB-PA 16786, acompanhado de seu advogado Dr. ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO, OAB-PA 20164. Presente também o réu GRANDE BELÉM por seu preposto CARLOS HENRIQUE PAIVA ALVES, RG 2187250, acompanhado por seu advogado Dr. RODRIGO DAS NEVES DE SENA, OAB-PA 016960. Presente ainda o acadêmico de direito PAULO VICTOR COELHO GAIA, RG 6464938 e Alvaro Quaresma de Araújo Neto, RG 2381712. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, o advogado da

parte Ré GRANDE BELÉM requer neste ato juntada de Carta de Preposição, procuração e cópia de atos constitutivos e, requereu prazo para juntada de substabelecimento. Pela ordem a parte Ré VOLKSWAGEN DO BRASIL e requer a juntada neste ato de substabelecimento e cópias de atos constitutivos. Pela ordem, a parte Ré GRANDE BELEM faz a proposta de R\$ 1.000,00(hum mil reais) à ser pago a parte autora. Pela ordem, a parte Ré VOLKSWAGEN DO BRASIL não fez proposta de acordo. Pela ordem, a parte autora faz uma contraproposta a ré GRANDE BELÉM: a substituição da transmissão do veículo. Proposta inicialmente não aceita em audiência. Pela ordem, restou inicialmente infrutífera a tentativa de conciliação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a juntada de substabelecimento pelo Réu GRANDE BELÉM. Vistas aos réus, para no prazo de 30(trinta) dias, apresentarem contestação. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém AUTOR: ADVOGADO: RÉU GRANDE BELÉM: ADVOGADO: REU VOLKSWAGEN DO BRASIL: ADVOGADO:

PROCESSO: 05706774520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: WANDER MARCEL BARROS CHAVES Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos etc. Certifique-se quanto a tempestividade da apresentação da contestação. Após, conclusos. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05746475320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: ALESSANDRO LOBATO DE AMORIM Representante(s): OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) REU: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AUTOR: ALESSANDRO LOBATO DE AMORIM RÉU: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 09:00 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, presente o autor, acompanhado por seus advogados Dr. MERCELINDA MOTA REGO, OAB-PA 17496 e HUGO DE ALMEIDA COUTINHO NETO, OAB-PA 24874, presente a parte Ré por seu preposto Sra. TATIANE DE NAZARE FERREIRA JESUS, RG 25986102 via, acompanhada de sua advogada Dra. YVE NATÁLIA DE CAMPOS MOURA, OAB-PA 14638. Presente ainda o acadêmico de direito Alvaro Quaresma de Araújo Neto, RG 2381712. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, a advogada da parte Ré requer neste ato juntada de Carta de Preposição, cópia de atos constitutivos e procurações. Pela ordem, a parte Ré fez proposta de conciliação à parte autora, contudo esta não aceitou, restando infrutífera a conciliação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Vistas à parte Ré para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente contestação. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém AUTOR: ADVOGADO: ADVOGADA: REU: ADVOGADA:

PROCESSO: 05746873520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: LOSANGO- PROMOCOES DE VENDAS LTDA. AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS NUNES DOS SANTOS RÉU: LOSANGO-PROMOÇÕES DE VENDAS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 09:30 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, ausente a parte autora, presente a Defensoria Pública do Estado pelo Dr. CÁSSIO BITAR VASCONCELOS, matrícula 5895998, presente a parte Ré e por seu preposto Sra. RENATA CLARA FAVACHO DA SILVA, RG 6362582 3via, acompanhada de sua advogada Dra. NORMA SUELY MOTA DA ROSA, OAB-PA 013173. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, verifico que a parte autora está ausente uma vez que não foi intimada pessoalmente da audiência. Pela ordem, a parte Ré requer consignar a seguinte proposta: o pagamento do valor de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), para pagamento em 20(vinte) dias úteis em depósito judicial. São os termos. Pela ordem, a Defensoria Pública do Estado requer a intimação pessoal do autor nos termos do art. 186, paragrafo 2º do CPC. Pela ordem, a advogada da parte Ré requer neste ato juntada de Carta de Preposição, procuração, substabelecimento, cópia de atos constitutivos. Pela ordem, a parte Ré junta neste ato Contestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Defiro a juntada de contestação. Intime-se pessoalmente o autor para audiência de conciliação que designo para o dia 03 de agosto de 2017 às 09:30 hs. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ: REU : ADVOGADA:

PROCESSO: 05746873520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: LOSANGO- PROMOCOES DE VENDAS LTDA. AUTORA: MARIA VALDENIRA DOS SANTOS BARATA RÉU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 10:00 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, presente a autora, ausente a Defensoria Pública do Estado pela parte autora, por falta de intimação pessoal. Presente a parte Ré por seu preposto Sra. JOICE CRISTINA TEIXEIRA MIRANDA ALEIXO, RG 4091225 3via, acompanhada de sua advogada Dra. CINTHIA DANTAS VALENTE, OAB-PA 21095. Presente a acadêmica de direito Sra. CLEONICE LOPES AZEVEDO, OAB-PA 7645-E. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, a advogada da parte Ré requer neste ato juntada de procuração, alteração de contrato social, Carta de Preposição e extrato analítico de pagamento. Pela ordem, a parte Ré requer consignar a seguinte proposta de acordo: Que a requerida nada se opõe quanto aos aluguéis arbitrados e, que propõe que o valor arbitrado de R\$650,00(seiscientos e cinquenta reais) seja compensado pelo valor da parcela paga pela requerente, que hoje o valor atual é de R\$702,75( setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), até a efetiva entrega do imóvel objeto da lide, e o valor referente à 180 dias até a data da presente decisão serão abatidos pelo valor devido pela requerente de R\$6.384,92(seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente a oito parcelas vencidas do contrato de compra e venda, conforme extrato analítico em anexo. Que a requerida se compromete a inclusão da requerente no Bloco 9 do empreendimento Costa Dourada. São os termos. Dada a palavra a parte autora, esta respondeu que aceita a proposta da Ré. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Tendo em vista que a parte autora esta patrocinada pela Defensoria, ausente nesta audiência, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado para que se manifeste sobre a proposta da parte ré no prazo de 10(dez) dias. Vistas a parte Ré para que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA: RÉU: ADVOGADA:

PROCESSO: 05826803220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: MARCELO ANDREY ARAUJO FREIRE Representante(s): OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) RÉU: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) . AUTOR: MARCELO ANDREY ARAUJO FREIRE RÉU: BANCO ITAUCARD S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 10:30 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, ausente o autor, presente contudo a sua advogada Dra. EUNICE SARAI SILVA DE LIMA, OAB-PA 22533. Presente a parte Ré por seu preposto Sra. LORENA FERREIRA DA SILVA, RG 6424244 3via , acompanhada de seu advogado Dr. LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA, OAB-PA 18459-B. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, a advogada da parte Ré requer neste ato juntada de Substabelecimento e Carta de Preposição. Pela ordem, verifico que em petição de fls. 82/83 dos autos, da parte autora, protocolo nº 2017.01207429-92 de 27/03/2017, requer a desistência da ação , nos termos do art. 485, VIII do CPC, uma vez que as partes teriam entrado em acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Vistas à parte Ré para que, no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém ADVOGADA DA PARTE AUTORA: RÉU: ADVOGADO:

PROCESSO: 05836901420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE: LUZIA CRISTINA SILVA MELO REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS GUIMARAES Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO MIRANDA GONCALVES. AUTORA: LUZIA CRISTINASILVA MELO AUTORA: MARIA MADALENA DOS SANTOS GUIMARÃES RÉU: JOÃO MIRANDA GONÇALVES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 11:00 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, presentes as autoras LUZIA CRISTINASILVA MELO e MARIA MADALENA DOS SANTOS GUIMARÃES, acompanhadas de sua advogada Dra. MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN, OAB-PA 6605. Presente o réu JOÃO MIRANDA GONÇALVES acompanhado de seu advogado Dr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MARTINS, OAB-PA 7768. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, a advogada da parte Ré requer prazo para juntada de procuração. Pela ordem, restou infrutífera a tentativa de conciliação por falta de proposta da parte Ré. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte ré junte procuração. Vistas à parte Ré para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente contestação. Após, retornem os autos conclusos. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém AUTORA LUZIA CRISTINASILVA MELO: AUTORA MARIA MADALENA DOS SANTOS GUIMARÃES: ADVOGADA: RÉU: ADVOGADO:

PROCESSO: 05876698120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE: ACEPA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ. Representante(s): OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AUTOR: ACEPA-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ RÉU: CELPA-CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (28.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 12:00 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, ausente o autor e seu advogado em que pese regular intimação de fls. 56 dos autos, presente contudo aparte Ré por seu preposto Sra. LILIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, RG 2844212 3via, acompanhada de sua advogada Dra. YVE NATÁLIA DE CAMPOS MOURA, OAB-PA 14638. Presente ainda a acadêmica de direito CARINA TAVARES DE SOUZA, RG 6809078 3via. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, a advogada da parte Ré requer neste ato juntada de duas Cartas de Preposição, atos constitutivos e procurações. Pela ordem , restou prejudicada a tentativa de conciliação face a ausência da parte autora e seu advogado. Pela ordem, a advogada da parte ré requer: face a ausência injustificada da parte autora, bem como pedido expresso as fls. 13 dos autos para a realização desta audiência, nos termos do CPC, requer a aplicação de multa de 2% pelo ato atentatório à dignidade da justiça. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte Ré juntar Contestação. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém RÉU: ADVOGADA:

PROCESSO: 05916658720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO DO BARASIL SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID RAMAO PAIVA. D E S P A C H O Vistos etc. Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fls. 32. À Secretaria para proceder à juntada de todas as petições pendentes. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06086321320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR. D E S P A C H O Vistos etc. INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o nome do responsável para recebimento do bem como fiel depositário, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Após, conclusos. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06646618320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LUCICLEI LIMA DOS SANTOS. D E S P A C H O Vistos etc. INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o nome do responsável para recebimento do bem como fiel depositário, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Após, conclusos. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00004231220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Consignação em Pagamento em: 29/03/2017 AUTOR:PAULO SERGIO LOBATO Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00017851020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAROLINA DA SILVA COSTA. Processo nº.: 0001785-10.2017.8.14.0301. Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BRADESCO S/A Réu: CAROLINA DA SILVA COSTA Endereço: Psg Grão Pará, 020 - Marco, BELÉM/PA, CEP 66.087-380. D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/S - BRADESCO S/A, através de seu advogado, ajuizou pedido de busca e apreensão contra CAROLINA DA SILVA COSTA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que esta firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Reclama o requerente. Juntou os documentos necessários aos autos. A Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o autor comprovou a mora da devedora, conforme documento de fls. 19 dos autos. Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão dos seguintes bens e de seus respectivos documentos: automóvel MARCA/MODELO, CHEVROLET ONIX HATCH SPE 1.4, COR CINZA, CHASSI 9BGKS48B0EG219033, MODELO 2014, ANO 2013, PLACA OTW6190, como descrito na petição inicial. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o banco autor ou seu representante indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens. Cite-se a ré para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a INTEGRALIDADE da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorrido o mencionado prazo sem prova do pagamento, a propriedade do bem será consolidada em nome do credor. Independentemente da providência acima descrita, cientifique-se a ré que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa, contado a partir da apreensão do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). No caso de pagamento, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso frustradas as tentativas de localização do bem alienado em garantia, intime-se a parte autora, para querendo, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Belém, 24 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00050770320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 EXEQUENTE:HIDRO ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA EXECUTADO:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . Processo nº: 00050770320178140301 Autor: HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA. Réu: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, com sede na rua João Balbi, nº167, sala 13, Bairro Nazaré, cidade de Belém, Estado do Pará. CEP: 66825-522. D E S P A C H O/M A N D A D O 01- Cite-se os executados para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00052884420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:SAMUEL CARVALHO MARINHO Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. À UNAJ para que se manifeste sobre a petição de fls. 208/216. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00059068120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIÓ TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:KIVA REPRESENTACOES COM DE CONFECÇOES LTDA EXECUTADO:MARCIA SACRAMENTO FURTADO EXECUTADO:TIAGO DE SOUZA PEREIRA. Processo nº: 00059068120178140301 Autor: BANCO DO BRASIL S/A. Réu: KIVIA REPRESENTAÇÕES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, neste ato representada Sra. MÁRCIA SACRAMENTO FURTADO, com sede na rua Tv. Pirajá, nº1264, bairro do Marco, cidade de Belém, Estado do Pará. CEP: 66.095-631. MÁRCIA SACRAMENTO FURTADO, residente e domiciliada à rua Bernal do Couto, nº75, bairro Umarizal, cidade de Belém, Estado do Pará. CEP: 66055-080. TIAGO DE SOUZA PEREIRA, residente e domiciliada à rua WE - 02 (JD TROPICAL), bairro da Guanabara, cidade de Ananindeua, Estado do Pará. CEP: 66110-070. D E S P A C H O/M A N D A D O 01- Cite-se os executados para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital



PROCESSO: 00062454020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AEROTUR SERVICOS DE TURISMO LTDA REQUERIDO:MARIO FERNANDO TEIXEIRA NERY COSTA. Processo nº: 00062454020178140301 Autor: BANCO DO BRASIL S/A. Réu: AEROTUR - SERVIÇOS DE TURISMO LTDA, neste ato representada Sr. MARIO FERNANDO TEIXEIRA NERY COSTA, com sede na Av. Doutor. Freitas, nº200, sacramento, Belém, Pará. CEP: 66.123-050. MARIO FERNANDO TEIXEIRA NERY COSTA, residente e domiciliada Av. Tavares Bastos, nº269, Bairro Souza, cidade de Belém, Estado do Pará. CEP: 66.613-140. D E S P A C H O/M A N D A D O 01- Cite-se os executados para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Regi"o Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00070701820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Processo Cautelar em: 29/03/2017 AUTOR:RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA AUTOR:MARIA DE JESUS FARIAS MELO AUTOR:EDINALDO ROCHA DA ROSA E OUTOS Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BOSQUE FELIZCIDADE Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REU:SAMUEL RODRIGUES DA COSTA MELO Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intemem-se as partes embargadas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00074949420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:NELLY DO AMARAL CORREA REPRESENTANTE:HELENA MARIA CORREA AYRES SANTOS Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Proceda-se a juntada de todas as petições pendentes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00087546320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710268738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 29/03/2017 INVENTARIADO:AMINADAB FERNANDO ATALIBA CONDURU INTERESSADO:MARIA DA GRACA GONCALVES CONDURU Representante(s): RICARDO SAMPAIO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FERNANDA ARINA FONSECA CONDURU Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2017, às 11h:30. Intimem-se as partes para que compareçam ou se façam representar por procurador habilitado com poderes para transigir. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00100425920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410337049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Comum em: 29/03/2017 INVENTARIADO:MIGUEL MELO FILHO INVENTARIANTE:IDALIA DUARTE DE MELO Representante(s): LUIZ ROBERTO D. DE MELO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2017, às 09h:30h. Intimem-se as partes para que compareçam ou se façam representar por procurador habilitado com poderes para transigir. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00104773720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ADRIANO MILTON SOUZA BAIA. D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido da parte autora, convertendo o feito em Execução de Título Extrajudicial. 01- Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Regi"o Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00109161420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:CELSON SILVA OLIVEIRA. DESPACHO Vistos etc. Desentranhe-se a Decisão/mandado de fls. 31 dos autos e encaminhe à Central de Mandados para que seja cumprido no endereço indicado às fls. 42, nos termos do art. 252 do CPC. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00112642720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 EXEQUENTE:BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO DA ILHA LTDA



EXECUTADO:JOSE JAIR DE SOUZA EXECUTADO:ANDREA FREITAS DA SILVA. Processo nº: 00112642720178140301 Autor: ITAU UNIBANCO S. A. Réu: AUTO POSTO DA ILHA LTDA, situado à Rodovia PA 391, Km 36, S/N, Porto Arthur, distrito de Mosqueiro, Belém, Pará. CEP: 66918-600. JOSÉ JAIR DE SOUZA, residente na Avenida 25 de Setembro, nº300, São Braz, Belém-PA. CEP: 66090-780. ANDREA FREITAS DA SILVA, residente à Rua Municipalidade, nº 1012, bairro Umarizal, Belém-PA. CEP: 66050-350. D E S P A C H O / M A N D A D O 01- Cite-se os executados para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00113128320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON GABRIEL DE SOUZA. Processo: 00113128320178140301 Autor: LÍDER COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA Réu: EDSON GABRIEL DE SOUZA Endereço: Conjunto Teotônio Vilela, bloco 48, Aptº 102, Rodovia Augusto Montenegro, bairro do Tenoné, Belém-PA. CEP: 66820-000. DESPACHO/MANDADO 1. Designo Audiência de Conciliação para o dia 01/08/2017, às 11:30h; 2. CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, informando-lhe que o prazo para a apresentação da defesa será contado na forma do art. 335, I do CPC/15; 3. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º da nova lei processual civil; 4. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. 5. Intime-se. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Belém, 24 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital .

PROCESSO: 00113388120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 EXEQUENTE:SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) EXECUTADO:OYAMOTA DO BRASIL S.A. Processo nº: 00113388120178140301 Autor: SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Réu: OYAMOTA DO BRASIL S/A, com sede à Rod. Br 316, Km 70, Castanhal, Pará. CEP: 68.741-740. D E S P A C H O / M A N D A D O 01- Cite-se os executados para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00113474320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:MARCUS VICTOR DO VALE RODRIGUES Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REU:MUAHMED ABDOL MOURA MESTOU REU:DIRECAO PRODUCOES LTDA ME. D E S P A C H O Vistos. Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil - CPC. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00113907720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE:RAIMUNDO LEVINO BATISTA VIEIRA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL. D E S P A C H O Vistos. Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil - CPC. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00116142020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:FRANCISCO LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 97/100, haja vista que foram opostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 101. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00116356420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 AUTOR:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REU:ROLBERSON FREITAS DA SILVA. D E S P A C H O Vistos. Desentranhe-se a decis"o/mandado de fls. 38 dos autos e encaminhe à Central de Mandados para que seja cumprido no endereço indicado às fls. 63/64. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00126482520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 EXEQUENTE:DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) EXECUTADO:RIO VERDE EMPREENDIMENTOS E IMOBILIARIA LTDA. D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando o documento original objeto desta ação, em original, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprase. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00137516720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA PINTO EXECUTADO:MANOEL DA COSTA PINTO. Processo nº: 00137516720178140301 Autor: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Réu: ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA PINTO, neste ato representado por seu esposo o Sr. MANOEL DA COSTA PINTO, residente domiciliado na Passagem Antonia Nunes, nº249, Vila Maciel 11, bairro de Fátima, Belém, Pará. CEP: 66.060-030. D E S P A C H O/M A N D A D O 01- Cite-se os executados para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00137732820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:JHON GLEISON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. Processo: 00137732820178140301 Autor: JHON GLEISON DA SILVA VIEIRA Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, Belém-PA. CEP: 66.823-010. DESPACHO/MANDADO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça; 2. Designo Audiência de Conciliação para o dia 01/08/2017, às 10h; 3. CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, informando-lhe que o prazo para a apresentação da defesa será contado na forma do art. 335, I do CPC/15; 4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º da nova lei processual civil; 5. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. 6. Intime-se. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Belém, 24 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital .

PROCESSO: 00151044520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:BRADERCO SAÚDE SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GS CONTADORES ASSOCIADOS SS LTDA. Processo: 00151044520178140301 Autor: BRADERCO SAÚDE S/A Réu: GS CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA Endereço: Travessa 14 de Março, nº1189, bairro do Umarizal, Belém-PA. CEP: 66055-490. DESPACHO/MANDADO 1. Designo Audiência de Conciliação para o dia 01/08/2017, às 10:30h; 2. CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, informando-lhe que o prazo para a apresentação da defesa será contado na forma do art. 335, I do CPC/15; 3. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º da nova lei processual civil; 4. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. 5. Intime-se. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Belém, 24 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital .

PROCESSO: 00158691620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 20380 - CAIO PEREIRA LEO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADERCO FINANCIAMENTOS SA REQUERIDO:BANCO CIFRA REQUERIDO:BANCO BONSUCCESSO REQUERIDO:BANCO BMG REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM REQUERIDO:BANCO ORIGINAL REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. D E S P A C H O Vistos. Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil - CPC. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00160147220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUCIA LUCAS DA CRUZ. Processo: 00160147220178140301 Autor: LÍDER COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA Réu: MARIA LUCIA LUCAS DA CRUZ Endereço: Rua dos Tamoios, nº1299, aptº 1602. Ed. Mondrean, bairro Jurunas, Belém-PA. CEP: 66025-125 DESPACHO/MANDADO 1. Designo Audiência de Conciliação para o dia 01/08/2017, às 11h; 2. CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, informando-lhe que o prazo para a apresentação da defesa será contado na forma do art. 335, I do CPC/15; 3. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima designada configura ato atentatório à justiça, sancionável por meio de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º da nova lei processual civil; 4. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II do NCPC. 5. Intime-se. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Belém, 24 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital .

PROCESSO: 00162554620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 REQUERENTE:TRANSPAM TRANSPORTADORA AMAZONIA DIESEL LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA

CARDOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO AS. D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando o documento original objeto desta ação, em original, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00166590520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19685 - NATASHA DE OLIVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00190661320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE WASHINGTON MIRANDA SPINE. D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial, via RENAJUD, nos termos do § 9º, do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Defiro, ainda, o pedido de pesquisa online via BACENJUD do endereço do réu. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais referentes à restrição via RENAJUD e pesquisa BACENJUD, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. Após o recolhimento, retornem os autos conclusos para cumprimento da ordem. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00197019620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) AUTOR:EULER MACHADO PICANÇO Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Intime-se a parte executada, por Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00267161920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:WALTER LUIZ ROCHA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Certifique-se quanto a apresentação de contrarrazões pela parte autora no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00312665720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:IRACY RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 77/78, haja vista que foram opostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 79. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00320795020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Agravo de Instrumento em: 29/03/2017 AUTOR:MAURA BRINGEL ERSE Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REU:INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. I - Certifique-se nos autos quanto a tempestividade do Recurso de Apelação; II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; III - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00374976620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:SHEYLA MUNIZ FURTADO Representante(s): OAB 17345 - PRISCILA NERY DE PINHO (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. À UNAJ para que se manifeste sobre a petição de fls. 154/157. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00424362620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:ERONILSON MELO DE SOUZA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 12697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte autora/embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00443048020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:DOUGLAS JOSÉ PEREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REU:JORNAL DIARIO DO PARA Representante(s): OAB 14847 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte autora/embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00445254220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:DOUGLAS JOSÉ PEREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REU:REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO -RBA Representante(s): OAB 14847 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00453148420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Judicial em: 29/03/2017 AUTOR:ROSALVO CORREA SACRAMENTO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00470487020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELENYLSON DOS SANTOS SIQUEIRA\_348436. D E S P A C H O Vistos. Defiro a pesquisa via INFOJUD, nos termos do pedido de fls. 40/42 dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. Após, proceda-se à pesquisa online. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00473991420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:RAUNY FERREIRA MARTINELLI Representante(s): OAB 12628-B - WAGNER AUGUSTO BUSS (ADVOGADO) REU:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte autora/embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00480957920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 AUTOR:R. M. B. AUTOR:J. L. M. B. REPRESENTANTE:RAIMUNDA DAMASCENO MAGALHAES Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da petição de fls. 264/265. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00511942820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:KLEBER RODRIGO COSTA CUNHA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte autora/embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00526513220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:JOYCE MOTA MOURA. D E S P A C H O Vistos. Defiro a pesquisa via INFOJUD, nos termos do pedido de fls. 46 dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. Após, proceda-se à pesquisa online. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00588036220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:ANDERSON MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 19500 - BARBARA COZZI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte autora/embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00589724420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 29/03/2017 REQUERENTE:MÔNICA REGINA ALVES TOSTES REQUERENTE:LAURA MARIA FERRAZ ALVES Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) REQUERIDO:A S CLEANORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, nesta data, faço a republicação do despacho/decisão, abaixo transcrito(a), tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome do advogado. Belém 29/03/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. DESPACHO: locaç"o, realizado em 10 de maio de 2014 a Sra. Nercia Maria de Souza Chase , representando a empresa CLEANORTE COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA teria exibido a alteraç"o contratual da sociedade datada em 10 de setembro de 2013 e registrada na JUCEPA em 01/11/2013, em que a

Sra. Nercia era sócia majoritária da empresa. Que existe litigância de má-fé por parte do embargante. Que n"o há na decis"o qualquer omiss"o, contradiç"o ou obscuridade e que os embargos s"o protelatórios raz"o pela qual requer sejam os embargos rejeitados. PASSO A DECIDIR. Os Embargos de Declaraç"o têm a finalidade de completar a decis"o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, é um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a soluç"o da contradiç"o ou o suprimento da omiss"o verificada na decis"o embargada. Entendo que o embargante pretende com a alegada contradiç"o do julgado a reforma da respeitável sentença objurgada, utilizando-se, entretanto, de via processual inadequada. Assim sendo e por tudo o que nos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS contudo N"O LHES DOU PROVIMENTO. Por consequência, mantenho a decis"o tal como se encontra lançada. Face aos presentes tratem-se de incidentes processuais, sem custas e sem honorários. Expeça-se Mandado de Despejo Compulsório nos termos da sentença. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2016. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00599473720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:M A DA ROCHA ALVES ME Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 165/169, haja vista que foram opostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 176; 2 - Intime-se a parte ré/apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 3 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 4 - INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00603709420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERIDO:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:INGRID PATRICIA VINAGRE ALCANTARA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00808838320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:BIANCA DUARTE BRANCO REQUERENTE:EDUARDO GABRIEL COSTA CARIBE Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:TENDA CONSTRUTORA S.A. Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Proceda-se a juntada de todas as petições pendentes. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00840674720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:OTAVIO SERGIO DA CONCEICAO ROSENDO Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:LICIA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA ROSENDO Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA GAFISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte ré/embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01421262320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYS AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO JOSE MENEZES DOS SANTOS. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por BANCO SAFRA S/A em face de FERNANDO JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, ambos qualificados às fls. 02. Petição do autor de fls. 43/44, informando que as partes compuseram acordo extrajudicial e pugna pela extinção do feito. É o sucinto relatório. D E C I D O. Embora o autor tenha alegado a realização de acordo extrajudicial, este não foi juntado aos autos, razão pela qual este Juízo fica impossibilitado de homologá-lo. Entretanto, não se pode ignorar o desejo do autor em não mais prosseguir na ação, pelo que resta caracterizada a desistência tácita. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 43/44 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do NCPC, revogo a decisão de fls. 38. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02332906920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME GUILHERME PEREIRA DA SILVA. S E N T E N Ç A Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra JAIME GUILHERME PEREIRA DA SILVA. Despacho de fls. 15 determinando a intimação do autor para juntar os atos constitutivos. É o relatório. DECIDO. Distribuída a petição inicial, o autor não cumpriu todos os seus requisitos. Intimado a sanar o erro, permaneceu inerte quanto a sua representação processual. Em razão disso, visto que não foi seguido o disposto pelo art. 76, I do CPC. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03893844520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:ALUIZIO DA GAMA E GAMA Representante(s): OAB 18754 - ROSIANE BASTOS NUNES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . AUTOR: ALUIZIO DA GAMA E GAMA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (29.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 09:00 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO , juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência presente o autor acompanhado por sua advogada Dra. ROSIANE BASTOS NUNES, OAB-PA 18754, presente a, presente a parte Ré por seu preposto Sra. JOÃO EDUARDO DA SILVA LOBATO, OAB-PA 7856-E, acompanhado de sua advogada Dra. VANESSA SANTOS LAMARÃO, OAB-PA 11831. Presentes os acadêmicos de direito SEVERINO WILSON RIBEIRO DA SILVA, OAB-PA 7721-E e ALVARO

QUARESMA DE ARAÚJO NETO, RG 2381712. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, a advogada da parte Ré requer neste ato juntada de Carta de Preposição, procuração, substabelecimento, cópia de atos constitutivos. Pela ordem, restou infrutífera a tentativa de conciliação pela falta de proposta da Ré. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Vistas à parte Ré para que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
AUTOR: ADVOGADO: REU : ADVOGADA:

PROCESSO: 04266887820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR: J C AMARAL DE SOUZA SERVICOS E INDUSTRIA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO S.A. AUTOR: J C AMARAL DE SOUZA SERVIÇOS E INDUSTRIA RÉU: BANCO BRADESCO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (29.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 09:30 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, presente a parte autora acompanhada por seu advogado Dr. MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB-PA 016489, ausente, contudo, a parte Ré e seu advogado por falta de citação regular, nos termos da certidão de fls. 69 dos autos. Presentes os acadêmicos de direito SEVERINO WILSON RIBEIRO DA SILVA, OAB-PA7721-E, ALVARO QUARESMA DE ARAÚJO NETO, RG 2381712 e BIANCA CORREA GONÇALVES, RG 6067196. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem. Pela ordem, restou prejudicada a audiência pela falta de citação da parte Ré. Dada a palavra à parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 69 dos autos este se manifestou: que cumpre informar que o bem objeto do contrato a ser revisto a partir desta ação foi apreendido nos autos do processo nº 0006912-22.2016.814.0055, em tramite perante a Vara Única da Comarca de São Miguel. Neste ponto requer a V. Exa. que junto com o contrato de financiamento, o requerido informe se o bem já foi a leilão, o valor apurado com a venda e o valor do débito constante na inicial de Busca e Apreensão. No mais, cumpre informar o novo endereço do requerido para fins de citação, qual seja Rua 15 de novembro nº 188, CEP 66013-060, Campina, Belém-PA. Pela ordem, a parte autora informa que não tem interesse na audiência de conciliação uma vez que o veículo já foi apreendido e, que após isso, dificilmente o banco entraria em acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Cite-se o Réu no endereço informado pela parte autora nesta audiência, para que compareça à audiência de conciliação que ora designo para o dia 03 de agosto de 2017, às 10:00h, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC. Ressalve-se que o nºº comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a aç"o, conforme determina o art. 334, § 8º, da nova lei processual civil. A parte ré poderá ainda informar seu desinteresse na realizaç"o do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC. Cientes os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém AUTOR: ADVOGADO:

PROCESSO: 04586667320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRA FORO DA SILVA. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ALESSANDRA FORO DA SILVA, qualificados às fls. 02. Petição de fls. 54 do autor, requerendo a desistência da ação. É o sucinto relatório. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 54 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC, revogo a decisão de fls. 51. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05496917020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR: CASSIA DE NAZARE RODRIGUES DO REGO BARROS Representante(s): OAB 22961 - AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA (ADVOGADO) REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) . AUTOR: CASSIA DE NAZARE RODRIGUES DO REGO BARROS RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (29.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 10:30 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, presente a parte autora acompanhada por seu advogado Dr. AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA, OAB-PA22961, presente ainda a parte Ré por seu preposto Sra. LANA PAULA DE SOUZA CORREIA, RG 930023255500, acompanhada de seu advogado Dr. DIOGO CAMPOS LOPES, OAB-PA 22892. Presentes os acadêmicos de direito SEVERINO WILSON RIBEIRO DA SILVA, OAB-PA 7721-E, ALVARO QUARESMA DE ARAÚJO NETO, RG 2381712, BIANCA CORREA GONÇALVES, RG 6067196, FLAVIO PEREIRA BRANDÃO NETO, RG6935869, RODRIGO CARNEIRO PINHEIRO, RG6873465 2via, BIANCA CORREA GONÇALVES, RG6067196 e LAIS CAROLINE CAMPELO TEIXEIRA, RG6508150. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, o advogado da parte Ré requer neste ato juntada de Carta de Preposição e substabelecimento. Pela ordem, a parte Ré junta neste ato Contestação. Pela ordem, as partes aqui presentes informam que a lide perdeu o objeto com a entrega do diploma, juntado a cópia às fls. 95/96 dos autos. As partes requerem o julgamento antecipado da lide. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Defiro a juntada de contestação. Retornem os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém AUTORA: ADVOGADO: REU : ADVOGADO:

PROCESSO: 05626325220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR: ADEMIR FRANCISCO SIQUEIRA Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 160262-B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . AUTOR: ADEMIR FRANCISCO SIQUEIRA RÉU: BANCO BV FINANCEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (29.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 09:30 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, ausente a parte autora e seu advogado, presente a parte Ré por seu preposto Sr. GLEDSON CORDOVIL DE ASSIS, RG 3027458, acompanhado de sua advogada Dra. CAMILA PEREIRA FERREIRA, OAB-PA 19672. Presentes os acadêmicos de direito SEVERINO WILSON RIBEIRO DA SILVA, OAB-PA 7721-E e ALVARO QUARESMA DE ARAÚJO NETO, RG 2381712 INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, a advogada da parte Ré requer neste ato juntada de Carta de Preposição e substabelecimento. Pela ordem, verifico que a parte Ré, às fls. 36 dos autos, informa que não tem interesse na audiência



de conciliação. Pela ordem, verifico que a parte Ré junta Contestação às fls. 37/80 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém REU : ADVOGADA:

PROCESSO: 05806529120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON RONALDO SIQUEIRA BRASIL. Processo nº.: 0580652-91.2016.8.14.0006. Autor: BANCO GMAC S.A Réu: EDSON RONALDO SIQUEIRA BRASIL Endereço: R Murajuba, 08, Cj. Benjamim Sodré - Parque Verde - Belém/PA, CEP 66.635-120. D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos. BANCO GMAC S.A, através de seu advogado, ajuizou pedido de busca e apreensão contra EDSON RONALDO SIQUEIRA BRASIL, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que esta firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Reclama o requerente. Juntos os documentos necessários aos autos. A Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o autor comprovou a mora da devedora, conforme documento de fls. 15 dos autos. Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão dos seguintes bens e de seus respectivos documentos: automóvel MARCA/MODELO, GM/PRISMA 1.4, COR AZUL, CHASSI 9BGKT69L0FG212095, MODELO 2015, ANO 2014, PLACAS QDB8409, como descrito na petição inicial. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o banco autor ou seu representante indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens. Cite-se a ré para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a INTEGRALIDADE da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorrido o mencionado prazo sem prova do pagamento, a propriedade do bem será consolidada em nome do credor. Independentemente da providência acima descrita, cientifique-se a ré que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa, contado a partir da apreensão do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). No caso de pagamento, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso frustradas as tentativas de localização do bem alienado em garantia, intime-se a parte autora, para querendo, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06067042720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE: SECUNDINO PANTOJA DOS SANTOS J Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMC BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 779-B - OSMARIANO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . AUTOR: SECUNDINO PANTOJA DOS SANTOS RÉU: BANCO BMC BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (29.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 11:00 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, presente a parte autora, acompanhado pelo seu advogado Dr. MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB-PA 016489, presente a parte Ré por seu preposto Sr. HUDSON DAVID SOUZA DA SILVA, RG 6695152, acompanhado de seu advogado Dr. ADRIANO FIUZA DA CRUZ, OAB-PA 23764, Presentes os acadêmicos de direito SEVERINO WILSON RIBEIRO DA SILVA, OAB-PA 7721-E, ALVARO QUARESMA DE ARAÚJO NETO, RG 2381712, BIANCA CORREA GONÇALVES, RG 6067196, FLAVIO PEREIRA BRANDÃO NETO, RG6935869, RODRIGO CARNEIRO PINHEIRO, RG6873465 2via, BIANCA CORREA GONÇALVES, RG6067196 e LAIS CAROLINE CAMPELO TEIXEIRA, RG6508150. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, o advogado da parte Ré requer neste ato juntada de Carta de Preposição, procuração, subestabelecimento, cópia de Estatuto e Ata do banco. Pela ordem, restou infrutífera a tentativa de conciliação por falta de proposta da parte Ré. Pela ordem, a parte Ré junta neste ato Contestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a juntada de documentos. Defiro a juntada de contestação. Vistos à parte autora para que apresente manifestação à contestação no prazo de 15(quinze) dias. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém AUTOR: ADVOGADO: REU: ADVOGADO:

PROCESSO: 06276606420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR: JOAO BASILIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. AUTOR: JOÃO BASÍLIO DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (29.03.2017), na sala de audiência da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Fórum Cível, às 11:30 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular desta Vara Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juntamente comigo, Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, ausente a parte autora e seu advogado, presente a parte Ré por seu preposto Sr. IDEVALDO ARAÚJO XAVIER, RG 4022302, acompanhado de seu advogado Dr. FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA, OAB-PA 017079. Presentes os acadêmicos de direito SEVERINO WILSON RIBEIRO DA SILVA, OAB-PA 7721-E, ALVARO QUARESMA DE ARAÚJO NETO, RG 2381712, BIANCA CORREA GONÇALVES, RG 6067196, FLAVIO PEREIRA BRANDÃO NETO, RG6935869, RODRIGO CARNEIRO PINHEIRO, RG6873465 2via, BIANCA CORREA GONÇALVES, RG6067196 e LAIS CAROLINE CAMPELO TEIXEIRA, RG6508150. INICIADA A AUDIÊNCIA: Pela ordem, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação às fls. 47 dos autos, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Pela ordem, dada a palavra ao advogado da parte Ré aqui presente, este não se opõe ao pedido de desistência da parte autora. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos. ISTO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMULADA ÀS FLS. 47, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSEQUENTEMENTE JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEM CUSTAS NEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cientes os presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Jackson de Vasconcelos, Analista Judiciário, subscrevo. \_\_\_\_\_ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém REU : ADVOGADO:

PROCESSO: 06466475120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO SOUZA. S E N T E N Ç A Vistos etc. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS contra CESAR AUGUSTO SOUZA. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III do CPC. Custas

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

e Honorários Advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 29 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06717020420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEDSON DA SILVA CARNEIRO. D E S P A C H O Vistos. Desentranhe-se a decisão/mandado de fls. 32 dos autos para que seja cumprida no endereço indicado na exordial. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor do réu. INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06946616620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017 REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO KALIF SIQUEIRA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar da petição de fls. 34, quanto ao interesse da audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital



## SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00002833620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2017---REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MONICA LYSLIE RODRIGUES ZANFORLIN. Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios e custas. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 28/03/2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00017167520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 30/03/2017---REQUERENTE: MATISSE PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: SAID JAAFAR EIRELI ME Representante(s): OAB 219267 - DANIEL DIRANI (ADVOGADO) REQUERIDO: FC EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 219267 - DANIEL DIRANI (ADVOGADO). Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades (fls. 58/65) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, e c do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos, caso necessite. Custas processuais na forma da Lei. Honorários como convencionado no acordo. Transitada em julgado, archive-se os autos. Expeça-se o necessário, para o fiel cumprimento do acordo. P.R.I.C. Belém, 28 de março de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00173967120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 30/03/2017---REQUERENTE: CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELÉM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO: MK COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP REQUERIDO: ANTONIO RAMAO MARCONDES CARVALHO REQUERIDO: ANA MARIA FERREIRA DIAS MARCONDES. ATA DE AUDIÊNCIA Aos 28 dias do mês de março de 2017, às 09:00, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO, titular, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE DESPEJO E PLEITEAR A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA LOCATÍCIA, AUTOR CONDOMINIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELÉM (Adv. IRACY PAMPLONA, OAB. 3393 e Adv. HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB. 4147) e como RÉU MK COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICA LTDA, ANTONIO RAMAO MARCONDES CARVALHO E ANA MARIA FERREIRA DIAS MARCONDES (Adv. OAB.). Estiveram presentes os alunos do curso de Direito: Raqueline de Farias Farias RG: 7507487 e Hiago Andre Teixeira RG: 6911987; Aberta a audiência, apregoadas as partes, as quais compareceu somente a parte autora, restando infrutífera a tentativa de acordo. A advogada da parte autora pede juntada de procuração. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido da juntada de documento solicitados pela parte. Desde logo, abro prazo de 15 dias para a contestação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação. Sem prejuízo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado aos autos e retornar conclusos para posterior homologação. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Ceres Magalhães e Silva), Analista Judiciária, Mat. 143910, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ AUTOR ADVOGADO ADVOGADO RÉU/PREPOSTO ADVOGADO Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00225454120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010337835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2017---AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU: CELIO BARBOSA DE SOUSA. Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios e custas. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 28/03/2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00444032820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811196739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017---REU: EURICO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) AUTOR: NEUZA MARIA SANTOS CORDEIRO Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 28 dias do mês de março de 2017, às 10:00, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO, titular, foi procedida a abertura de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, na AÇÃO REIVINDICATÓRIA AUTOR NEUZA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO RG: 1419992 (Defensora Pública WELLYDA CARLA BARCELOS DIAS, Mat.: 55589164) e como RÉU EURICO BARBOSA DOS SANTOS (Adv. ANDREY MONTEIRO DE SÁ OAB. 9138). Estiveram presentes os alunos do curso de Direito: Raqueline de Farias Farias RG: 7507487; Hiago Andre Teixeira RG: 6911987; Alyne Macedo Rodrigues RG: 5551685 e Severino Wilson Ribeiro da Silva OAB. 7721-E. Aberta a audiência, apregoadas as partes, as quais compareceram. DELIBERAÇÃO: Devido à ausência do magistrado, que estava em compromisso no Tribunal De Justiça do Pará, redesigno audiência para o dia 30 de março de 2017, às 09h e 30min. Saindo, desde já, as partes e testemunhas intimadas. Sem prejuízo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado aos autos e retornar conclusos para posterior homologação. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Ceres Magalhães e Silva), Analista Judiciária, Mat. 143910, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ AUTOR ADVOGADO RÉU ADVOGADO Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00491203020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017---AUTOR: PEDRO ROBERTO FLORES CABRAL Representante(s): OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) REU: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO). Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades (fls. 40/41) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, e c do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos, caso necessite. Custas processuais na forma da Lei. Honorários como convencionado no acordo. Transitada em julgado, archive-se os autos. Expeça-se o necessário, para o fiel cumprimento do acordo. P.R.I.C. Belém, 28 de março de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01062077020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:OTAVIO ROBERTO FERREIRA MENDES. Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios e custas. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 28/03/2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresaria Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 01822808320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017---REQUERENTE:CARMEN ALVES PAZ Representante(s): OAB 20099 - FELIPE PRATA MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCAS ALVES PAZ REQUERENTE:FERNANDO ANTONIO COELHO PAZ REQUERIDO:LIVING PANAMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 61819 - JOICENIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades(fls. 201/204) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, e c do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos, caso necessite. Custas processuais na forma da Lei. Honorários como convencionado no acordo. Transitada em julgado, archive-se os autos. Expeça-se o necessário, para o fiel cumprimento do acordo. P.R.I.C. Belém, 28 de março de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 03182583220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2017---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA DE ARAUJO GILLET MACHADO. Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios e custas. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 28/03/2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresaria Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 03823172920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 30/03/2017---REQUERENTE:CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 14631 - MARCELO VITOR SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 14631 - MARCELO VITOR SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades(fls. 49/60) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, e c do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos, caso necessite. Custas processuais na forma da Lei. Honorários como convencionado no acordo. Transitada em julgado, archive-se os autos. Expeça-se o necessário, para o fiel cumprimento do acordo. P.R.I.C. Belém, 28 de março de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 05636570320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Protesto em: 30/03/2017---REQUERENTE:HIROSHI YAMADA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA REQUERIDO:FERNANDO TERUO YAMADA. Rh. Intime-se, na forma requerida às fls.08 nos autos. Após a intimação, que sejam os autos entregues à Parte, independentemente de traslado, tudo de acordo com o disposto no art. 729 do CPC/2015. Indefiro o pedido para publicação de editais, vez que não se faz fundada e necessária ao resguardo de direito, conforme exigência do art. 726 §1º do CPC/2015. A cópia desde despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intimar e cumprir Belém, 24 de março de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível

## SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00045754020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:BENEDITA TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU:BANCO BONSUCESO Representante(s): OAB 16702 - NAIRA MAMEDE BEZERRA (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Tendo em vista a APELAÇÃO TEMPESTIVA com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões ao referido recurso no prazo de 15 dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 28 de março de 2017 \_\_\_\_\_ SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Resenhado em 28/03/2017 Publicado em ".J...../201\_

PROCESSO: 00249865820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010379499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/03/2017 REU:FABYLLO ROGER TRIVERIO MAIA AUTOR:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Baseada no Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB e no dever de cooperação entre os sujeitos do processo, INTIMO a parte AUTORA a colecionar aos autos cópia da(s) petição(ões) protocolada(s) no(s) dia(s) 11/11/2016 (protocolo nº 20160457361171), considerando que, mesmo após incessantes buscas, não foi possível a localização nesta Secretaria, para fins de juntada aos autos. Belém, em 28 de março de 2017. // // // // // Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00305343920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910662318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:FAZENDA RANCHO MURAJA S/A. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 09h30, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, Juíza de Direito, comigo a assessora de seu cargo abaixo assinado, para audiência de conciliação/ mediação. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora BANCO DA AMAZÔNIA S/A, representada por OLAVO JOSE DE BARROS SOUZA, RG 2188879, acompanhado do advogado THIAGO GALLO MARQUES OAB/PA 153580, ausente o requerido FAZENDA RANCHO MURAJA S/A. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo, ante a ausência da parte requerida não devidamente citada. Deliberação em audiência: Defiro o pedido da parte autora para juntada de carta de preposto e substabelecimento. Desgino nova data de audiência de conciliação para o dia 8 de agosto de 2017 às 10h00, saindo a parte autora devidamente intimada, devendo a parte requerida ser citada por AR. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Tamires Alves, Assessora de Juiz, subscrevi. JUÍZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO (A): ADVOGADO/REQUERIDOS:

PROCESSO: 00428173420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Arrolamento Sumário em: 28/03/2017 INVENTARIANTE:MAGALY AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROBERTO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA INTERESSADO:DIMAS AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLA ROBERTA AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO O presente ato ordinatório serve para intimar o (a) patrono (a) da parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos de fls. 60 e 67, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará; (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 27 de março de 2017 Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria do 9º Ofício Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/03/2017 Publicado em ".J...../2017

PROCESSO: 00460800620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911058904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REU:MARIA NAZARE C E SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO Amparada pelo Art. 1º, 2º, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, intimo o/a Dr(a). ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA - OAB/PA 23943, para que restituia em 72 horas os autos nº 0046080-06.2009.8.14.0301, os quais encontram-se em seu poder além do prazo legal, sendo que no caso de não -atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Magistrada Titular desta Vara. Belém(Pa), 28 de março de 2017. Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00488694620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:LUCIVAL MODESTO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 52126 - MARCIA PIMENTA (ADVOGADO) OAB 75.065 - CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADO) REU:FHE FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) . Tendo em vista a APELAÇÃO TEMPESTIVA com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões ao referido recurso no prazo de 15 dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 28 de março de 2017 \_\_\_\_\_ SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Resenhado em 28/03/2017 Publicado em ".J...../201\_

PROCESSO: 00562158220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DO SOL Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REU:MISCELANIA IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 2020 - VANJA COSTA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 24348 - FRANCISCO LINDOLFO MENDONCA REBOUCAS ALMEIDA ARAUJ (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 10h00, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, Juíza de Direito, comigo a assessora de seu cargo abaixo assinado, para audiência de conciliação/ mediação. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DO SOL, representado por Gleiciane de Sousa Alves, RG 2123895, acompanhado por seu advogado Dra. ANA SARA ALVES FRANKLIN , OAB/PA 22864, presente a requerida MISCELANIA IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, representada por seu sócio FINELOM REBOUCAS ALMEIDA ARAUJO, RG 2952365, acompanhada

por seu advogado Dr. FRANCISCO LINDOLFO MENDONÇA REBOUÇAS ALMEIDA ARAUJO , OAB/PA 24348, que neste ato pede juntada de procuração. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Defiro o pedido da parte ré para juntada de procuração. Acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo da apresentação de contestação pela requerida, cujo prazo inicia deste ato, conforme informado no mandado citatório. Após, voltem os autos conclusos para saneamento do processo. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Tamires Alves, Assessora de Juiz, subscrevi. JUÍZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO (A): ADVOGADO/REQUERIDOS:

PROCESSO: 00593105220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA Ação: Monitoria em: 28/03/2017 AUTOR:GRAN CARGO TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARAIAS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EVANDRO SAMUEL FERRARI REU:APOLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Baseada no Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB e no dever de cooperação entre os sujeitos do processo, INTIMO a parte AUTORA a colecionar aos autos cópia da(s) petição(ões) protocolada(s) no(s) dia(s) 18/03/2015 (protocolo nº 20150092214226), considerando que, mesmo após incessantes buscas, não foi possível a localização nesta Secretaria, para fins de juntada aos autos. Belém, em 28 de março de 2017. // // // // // Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01912350620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:ADNA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:SAFIRA ENGENHARIA LTDA. Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 10h30, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, Juíza de Direito, comigo a assessora de seu cargo abaixo assinado, para audiência de conciliação/ mediação. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora ADNA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, RG 2192498, acompanhada por seu advogado Dr. JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR, OAB/PA 8762, presente a requerida SAFIRA ENGENHARIA LTDA., representada por seu preposto PATRICIA KELLY DA SILVA CORDOVID, RG 3184290, acompanhada por sua advogada Dra. CAMILLLA BARBOSA FIGUEIREDO, OAB/PA 18902, que neste ato pede juntada de carta de preposto. Presente a acadêmica de Direito Ana Catarine Silva Pereira. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Defiro o pedido da parte ré para juntada de carta de preposto. Acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo da apresentação de contestação pela requerida, cujo prazo inicia deste ato, conforme informado no mandado citatório. Após, voltem os autos conclusos para saneamento do processo. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Tamires Alves, Assessora de Juiz, subscrevi. JUÍZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO (A): ADVOGADO/REQUERIDOS:

PROCESSO: 05446745320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 28/03/2017 REQUERENTE:HUMBERTO CARVALHO CHAMON Representante(s): OAB 3581 - HUMBERTO CARVALHO CHAMON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DALVA MARQUES SANTOS Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte autora em réplica através de seu advogado (a) no prazo de QUINZE dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 27 de março de 2017 \_\_\_\_\_ SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Resenhado em 27/03/2017 Publicado em ". / ...../201\_

PROCESSO: 05826777720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSENILDO FAVACHO REIS Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO TEMPESTIVAS, diga a parte autora, em RÉPLICA, através de seu advogado (a) no prazo de quinze dias, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará; (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001999-31.2017.8.14.0000 interposto pela parte requerida, fica o advogado do autor intimado a recolher custas para expedição de novo mandado. De ordem, em 27 de março de 2017 Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria do 9º Ofício Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/03/2017 Publicado em ". / ...../2017

PROCESSO: 05936681520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ORLANDO FURTADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 10115-B - SONIA MARIA LOBATO TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, diga a parte autora, em réplica, através de seu advogado (a) no prazo de quinze dias, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará; (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 27 de março de 2017 Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria do 9º Ofício Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/03/2017 Publicado em ". / ...../2017

PROCESSO: 06067008720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:ALDY RONALDO GUIMARAES SENA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 09h00, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, Juíza de Direito, comigo a assessora de seu cargo abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, Sr. ALDY RONALDO GUIMARÃES SENA, RG 4899748, acompanhado do advogado Marcio de Farias Figueira, OAB/PA 016489, presente a requerida BANCO ITAUCARD S/A representado por sua preposta Sra. Ana Paula Teixeira Barbosa, RG 4267969, acompanhada de seu advogado Dra. Karine Raquel de Lima Barbosa, OAB/PA 20904. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Por outro lado, este juízo verificou que já foi apresentada contestação pela requerida em fls. 82/88. Deliberação em audiência: Defiro juntada pela parte requerida de carta de preposto e documentos constitutivos e substabelecimento. Manifeste-se a parte autora sobre contestação, saindo intimada deste ato. Após, voltem os autos conclusos para saneamento do processo. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Tamires Alves, Assessora de Juiz, subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADA/ AUTOR: PREPOSTO: ADVOGADO/REQUERIDO:

PROCESSO: 07626967820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Consignação em Pagamento em: 28/03/2017 AUTOR:MARIA TEREZA FAGUNDES DE JESUS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ATO ORDINATÓRIO o presente ato serve para intimar o(a) patrono(a) da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação no DJE/PA, sobre a informação contida no envelope devolvido pelos CORREIOS de fls. 42, devendo, se for o caso, atualizar o endereço da parte requerida visando o cumprimento da determinação de fls. 34-37. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) De ordem, em 28 de março de

2017 JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 28/03/2017 Publicado em ...../...../2017

PROCESSO: 00003690720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REU:JOSE DAVI DA SILVEIRA. Considerando erro no sistema LIBRA, o presente ato serve para intimar as partes da decisão de fls. \_\_\_\_, que segue em sua integralidade: "Rh. Trata-se de ação declaratória de nulidade na qual discute-se a validade do negócio celebrado nos autos de inventário, que estaria sendo objeto da ação de imissão de posse perante o juízo da 7ª Vara Cível, questionando que o suposto advogado responsável pela celebração do negócio não possuía poderes. Diante disso, requereu a imediata sustação do mandato de imissão de posse, o qual teria sido determinado pelo juízo da 7ª Vara Cível, por versar sobre ato nulo. Decido Os presentes autos, foram distribuídos por dependência aos autos de nº0767693- 07.2016.814.0301 que corresponde a outra ação de nulidade com o mesmo pedido, ajuizada por Marlene da Conceição de Oliveira Farias. Assim, verifica-se a existência de relação entre estes autos e ação de nulidade de nº 0767693-07.2016.814.0301, já que o objeto da presente ação também é a sustação do mandato de imissão de posse determinado pelo juízo da 7ª Vara Cível no processo de nº 0049692-54.2012.814.0301, onde a parte autora deveria ter ingressado com a presente ação de nulidade. O que realmente torna imperiosa a reunião dos processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação da competência, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum litigioso, como é o caso dos presentes autos em que a autora deseja desconstituir determinado ato deferido pelo juízo da 7ª Vara Cível em ação de imissão de posse, sendo indispensável o apensamento dos presentes autos aqueles, diante da clara hipótese de conexão entre as ações. Deste modo, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se a reunião dos processos. In casu, o objeto mediato é a sustação do mandato de imissão de posse expedido nos citados autos em tramite perante a 7ª Vara Cível. Há, dessa forma, uma íntima relação entre os dois fatos, dando azo ao reconhecimento da conexão. Dessa forma, o art. 55 § 3º do CPC/2015 assim dispõe: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. O referido dispositivo não trata especificamente de conexão, mais sim de aplicação de sua consequência, ou seja, julgamento conjunto de processos, assumindo a função de evitar decisões contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causas de pedir, encaixando-se perfeitamente ao presente caso que tem como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser conjuntamente resolvidos. Quanto ao pedido de apensamento destes autos a outra ação de nulidade, também distribuída a este juízo, verifica-se, a existência de decisão na qual determina a remessa daqueles autos a 7ª Vara Cível. Assim, os referidos processos serão devidamente apensados aos referidos feitos naquele juízo. Ante o exposto, remetam-se estes autos ao Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de Belém para fins de apensamento aos autos de imissão de posse nº 0049692-54.2012.814.0301. Belém, 15 de fevereiro de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital.". Belém, 29 de março de 2017 (PROV 002/2009-CGJRM). Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00010784220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:JOSE ANTONIO DE SOUSA AMARAL DE OLIVEIRA AUTOR:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REU:JOSE DAVI DA SILVEIRA. Considerando erro no sistema LIBRA, o presente ato serve para intimar as partes da decisão de fls. \_\_\_\_, que segue em sua integralidade: "Rh. Trata-se de ação declaratória de nulidade na qual discute-se a validade do negócio celebrado nos autos de inventário, que estaria sendo objeto da ação de imissão de posse perante o juízo da 7ª Vara Cível, questionando que o suposto advogado responsável pela celebração do negócio não possuía poderes. Diante disso, requereu a imediata sustação do mandato de imissão de posse, o qual teria sido determinado pelo juízo da 7ª Vara Cível, por versar sobre ato nulo. Decido Os presentes autos, foram distribuídos por dependência aos autos de nº0014760-11.1998.814.0301 que corresponde a ação de inventário dos bens deixados por Osvaldo Sousa de Oliveira. Assim, verifica-se a inexistência de qualquer relação entre estes autos e o de inventário de nº 0014760-11.1998.814.0301, já que o objeto da presente ação é a sustação do mandato de imissão de posse determinado pelo juízo da 7ª Vara Cível no processo de nº 0049692- 54.2012.814.0301, onde o autor deveria ter ingressado com a presente ação de nulidade. O que realmente torna imperiosa a reunião dos processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação da competência, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum litigioso, como é o caso dos presentes autos em que a autora deseja desconstituir determinado ato deferido pelo juízo da 7ª Vara Cível em ação de imissão de posse, sendo indispensável o apensamento dos presentes autos aqueles, diante da clara hipótese de conexão entre as ações. Deste modo, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se a reunião dos processos. In casu, o objeto mediato é a sustação do mandato de imissão de posse expedido nos citados autos em tramite perante a 7ª Vara Cível. Há, dessa forma, uma íntima relação entre os dois fatos, dando azo ao reconhecimento da conexão. Dessa forma, o art. 55 § 3º do CPC/2015 assim dispõe: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. O referido dispositivo não trata especificamente de conexão, mais sim de aplicação de sua consequência, ou seja, julgamento conjunto de processos, assumindo a função de evitar decisões contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causas de pedir, encaixando-se perfeitamente ao presente caso que tem como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser conjuntamente resolvidos. Além disso, quanto o pedido de distribuição por dependência aos autos de ação de inventário ante sua universalidade, verifica-se que não é situação que verse sobre o referido inventário, pois o caráter universal tem o objetivo de solucionar questões relativas ao inventário e a partilha, o que não confere-se nesta ação de nulidade na qual pretende-se a sustação do mandato de imissão de posse. Ante o exposto, remetam-se estes autos ao Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de Belém para fins de apensamento aos autos de imissão de posse nº 0049692-54.2012.814.0301. Belém, 15 de fevereiro de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital.". Belém, 29 de março de 2017 (PROV 002/2009-CGJRM). Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00159974120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:GISELE BRITO CALAZANS Representante(s): OAB 6518 - ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) REU:JOELSON BRITO CALAZANS Representante(s): OAB 23639 - PEDRO ARTHUR MENDES (ADVOGADO) REU:KATIA REGINA BRITO CALAZANS Representante(s): OAB 23639 - PEDRO ARTHUR MENDES (ADVOGADO) REU:JOCIMAR BRITO CALAZANS Representante(s): OAB 23639 - PEDRO ARTHUR MENDES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 09h30, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível respondendo pela 9ª Vara Cível, comigo a assessora de seu cargo abaixo assinado, para audiência de Instrução e Julgamento. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora Gisele Brito Calazans, acompanhada pela Defensora Pública Dra. Sílvia Gomes Noronha Penafort, presença dos requeridos acompanhados por seu advogado Dr. Pedro Arthur Mendes OAB/PA 23639. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: diante da impossibilidade de a Magistrada presidir o presente ato, em decorrência da existência de audiência no mesmo horário no Juízo em que é titular, redesigno a audiência para o dia 08 de maio de 2017 as 10h00, saindo as partes presentes devidamente intimadas. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Tamires Alves, Assessora de Juiz, subscrevi. JUÍZ DE DIREITO: AUTORA: DEFENSORA PÚBLICA: REQUERIDOS: ADVOGADO/REQUERIDOS:

PROCESSO: 00602179520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Consignação em Pagamento em: 29/03/2017 AUTOR:KARINE CRISTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SOCORRO MORAES PEREIRA REU:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) . R.H. Conforme certidão de fl. 124, a sentença de fl. 118/120 transitou livremente em julgado. Destarte, cumpra-se a determinação de fl. 120-verso. Publique-se e Intime-se. Belém, 27 de janeiro de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 07676930720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 AUTOR:MARLENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REU:JOSE DAVID DA SILVEIRA. Considerando erro no sistema LIBRA, o presente ato serve para intimar as partes da decisão de fls. \_\_\_\_, que segue em sua integralidade: "Rh. Trata-se de ação declaratória de nulidade na qual discute-se a validade do negócio celebrado nos autos de inventário, que estaria sendo objeto da ação de imissão de posse perante o juízo da 7ª Vara Cível, questionando que o suposto advogado responsável pela celebração do negócio não possuía poderes. Diante disso, requereu a imediata sustação do mandado de imissão de posse, o qual teria sido determinado pelo juízo da 7ª Vara Cível, por versar sobre ato nulo. Decido Os presentes autos, foram distribuídos por dependência aos autos de nº0025993- 72.2001.814.0301 que corresponde a ação de inventário dos bens deixados por Roldão da Silva Negrão, no qual não consta como parte a autora da presente ação. Assim, verifica-se a inexistência de qualquer relação entre estes autos e o de inventário de nº 0025993-72.2001.814.0301, já que o objeto da presente ação é a sustação do mandado de imissão de posse determinado pelo juízo da 7ª Vara Cível no processo de nº 0049692- 54.2012.814.0301, onde a autora deveria ter ingressado com a presente ação de nulidade. O que realmente torna imperiosa a reunião dos processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação da competência, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum litigioso, como é o caso dos presentes autos em que a autora deseja desconstituir determinado ato deferido pelo juízo da 7ª Vara Cível em ação de imissão de posse, sendo indispensável o apensamento dos presentes autos aqueles, diante da clara hipótese de conexão entre as ações. Deste modo, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se a reunião dos processos. In casu, o objeto mediato é a sustação do mandado de imissão de posse expedido nos citados autos em tramite perante a 7ª Vara Cível. Há, dessa forma, uma íntima relação entre os dois fatos, dando azo ao reconhecimento da conexão. Dessa forma, o art. 55 § 3º do CPC/2015 assim dispõe: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. O referido dispositivo não trata especificamente de conexão, mais sim de aplicação de sua consequência, ou seja, julgamento conjunto de processos, assumindo a função de evitar decisões contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causas de pedir, encaixando-se perfeitamente ao presente caso que tem como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser conjuntamente resolvidos. Além disso, quanto o pedido de distribuição por dependência aos autos de ação de inventário ante sua universalidade, verifica-se que não é situação que verse sobre o referido inventário, pois o caráter universal tem o objetivo de solucionar questões relativas ao inventário e a partilha, o que não confere-se nesta ação de nulidade na qual pretende-se a sustação do mandado de imissão de posse. Ante o exposto, remetam-se estes autos ao Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de Belém para fins de apensamento aos autos de imissão de posse nº 0049692-54.2012.814.0301. Belém, 15 de fevereiro de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital". Belém, 29 de março de 2017 (PROV 002/2009-CGJRMB). Belª. JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00781949520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Arrolamento Sumário em: INVENTARIANTE: L. R. L. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) INVENTARIADO: A. Z. L.

RESENHA: 27/03/2017 A 27/03/2017 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00087059720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Alvará Judicial em: 27/03/2017 AUTOR:ELIANA FRANCA DOS SANTOS ZACCA AUTOR:LILIAN FRANCA DOS SANTOS MONTEIRO PEREIRA AUTOR:LUIZ JULIO FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17364 - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) . R. H. Concedo a gratuidade processual. Emende os autores a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, esclarecendo a informação constante na certidão de óbito (fls. 28) da falecida Maria do Socorro França dos Santos de que a mesma deixou bens por ocasião do seu falecimento. Intime-se. Belém, 14 de março de 2017. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00088704720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Inventário em: 27/03/2017 AUTOR:PEDRO ARTHUR MENDES Representante(s): OAB 23639 - PEDRO ARTHUR MENDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO MENDES. Rh. Emende a parte autora a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, esclarecendo nos autos se o falecido deixou testamento conforme informado as fls. 02, bem como se já houve a abertura deste, juntando cópia aos autos. Após, conclusos. P.R.I Belém, 16 de março de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível da Capital, respondendo pela 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00134907320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/03/2017 REQUERENTE:TOMAZ OLIMPIA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21495 - VICTOR SOUZA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO FERNANDO SANTOS CASTRO. Rh. Cite-se o requerido no endereço informado as fls. 65, para que compareça a audiência de conciliação designada as fls. 59. Com a ressalva que o não comparecimento injustificado das partes a audiência configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, § 8º, da nova lei processual civil. Intimar e cumprir. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 17 de março de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00210402620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210249834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:ANTONIO MARCOS DA SILVA PEREIRA Representante(s): SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:IVAN JESUS DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21310 - FLAVIANE VYVIAN BARROS MORAES (ADVOGADO) OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) . R.H. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta de pagamento do débito apresentada pela parte executada em fls. 111/112. Belém, 24 de março de 2017. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, reposndendo pela 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00241688420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 27/03/2017 AUTOR:EZIULA DE FATIMA SILVA COSTA AUTOR:SANCLE VIEIRA DA COSTA FILHO AUTOR:SERGIO JURANDIR SILVA DA COSTA AUTOR:ELIUZE DE FATIMA SILVA COSTA AUTOR:ELIANA DE FATIMA SILVA COSTA AUTOR:SILVIO JAIRO SILVA COSTA Representante(s): OAB 3045 - ZENO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a existência de valores em nome do falecido a título de seus vencimentos retidos e sua disponibilidade para saque. Após, conclusos. Belém, 08 de março de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00470369020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 27/03/2017 AUTOR:TEOFILO PENA MORENO AUTOR:MARIA EUNICE FRANCO Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:ADELFA RUSSELAKIS CARNEIRO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REU:RELVAS IMOVEIS Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . Rh. Cumprase a decisão 287-288, com a devida intimação do perito nomeado para realização de perícia na área de engenharia, considerando que somente o requerido Adelfa Russelakis Carneiro requereu a desistência da referida prova, permanecendo o requerido Luiz Carlos Relvas. Belém, 14 de março de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00725966320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 REQUERENTE:PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20404 - CAMILA CARLA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 118.685 - EDUARDO DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONES ROMERO PERITO:RICARDO GUEDES ACCIOLY RAMOS. Rh. Intimem-se as partes para que no prazo de Lei manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada as fls. 528-531. Diante da proximidade da data da audiência de Instrução e Julgamento designada e considerando a realização da perícia, suspendo a referida audiência. Após a manifestação das partes venham os autos conclusos para designação de nova data. Belém, 21 de março de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível

PROCESSO: 01001836020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Monitoria em: 27/03/2017 AUTOR:ALGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:M.L.L. PANTOJA AUZIER SERVIÇOS GRÁFICOS-ME Representante(s): OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . Rh. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos monitorios apresentados as fls. 38-45 Belém, 15 de março de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível Página de 1

PROCESSO: 03203030920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Alvará Judicial em: 27/03/2017 REQUERENTE:OLIMPIA ADELAIDE ROCHA RAMOS Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) . Rh. Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a habilitação do genitor do falecido, ou em caso de renúncia deste ao recebimento dos valores, junte aos autos o respectivo termo. Após, venham os autos conclusos. Belém, 21 de março de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível

PROCESSO: 06406959120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Inventário em: 27/03/2017 INVENTARIANTE:CHARLES MUFARREJ HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JULIETA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ PATRICIO INVENTARIADO:JULIETA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ PATRICIO. \_ CIs. Emende o autor a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, indicando endereço para citação dos herdeiros Salomão Antônio Mufarrej Hage, Pedro Antônio Mufarej Hage, Marcus Mufarrej Hage e Henry Mufarrej Hage, nos termos do art. 626, CPC/ 2015. Após, conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 14 de março de 2017. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível.

PROCESSO: 07066281120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Alvará Judicial em: 27/03/2017 AUTOR:IVONETE DE ALMEIDA BORDALO Representante(s): OAB 17652 - DIEGO MOTA DOURADO (ADVOGADO) . Vistos e etc. -Defiro o benefício da assistência jurídica gratuita. 1. Junte a requerente: -Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome do falecido, com assinatura devidamente reconhecida de todos os herdeiros, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, cientes de que em caso de falsidade os declarantes ficarão sujeitos as sanções legais previstas no Código Penal e, -Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes; -Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de valores residuais em nome do falecido Candido Antônio Barbosa Bordalo, em decorrência do benefício nº 171.373.338-0. -Após, venham os autos conclusos. Belém, 16 de março de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível



## SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00054492520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---AUTOR:GUTEMBERGUE BARBOSA BARBOSA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIÁ (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17916 - CAIO CEZAR SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15968 - LUANA CORREA ASSIS SOARES (ADVOGADO) OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13008 - RENATA JASSE RAMOS (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 18851 - SAMIR COSTA DEMACHKI (ADVOGADO) OAB 18851 - HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Respaldo no que preceitua o art. 487, III, b, do CPC/2015, homologa por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Acordo estabelecido pelas partes às fls. 265/267 dos autos e julgo extinto o feito com resolução do mérito. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 28 de Março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00075462620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410256752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---AUTOR:BANCO BMC Representante(s): PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CAMPSO CARDOSO (ADVOGADO) ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) PATRICIA MILENA RAIOL (ADVOGADO) REU:IEDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho de fl. 67. Inclusive, fornecendo as cópias necessárias que instruirão o competente expediente (fls. 37/38). - Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00075607420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:JOSE DAVID DE MENEZES REQUERENTE:JOSE ARNALDO MARQUES REIS JUNIOR REQUERENTE:DJAIR COSTA BRANDAO REQUERENTE:LOURIVAL MODESTO MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16323 - AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19578 - JOSE ALBERTO MARSOLA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de fls. 520, devendo o Requerido cumprir na íntegra os itens 1 e 3 do despacho de fls. 498 autos. Int. Belém, 28 de Março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00115414320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---AUTOR:YAN WALLACE RAMOS COSTA Representante(s): OAB 23934 - IVAN MACHADO DE MELO (ADVOGADO) REU:INALDO LEAO FERREIRA REU:LARYSSA GYORDANNA CARMONA VIEIRA REU:TEREZA CRISTINA MARÇAL GALVAO. 1- Defiro a Justiça Gratuita; 2- YAN WALLACE RAMOS COSTA, qualificado às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, intentar AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de INALDO LEÃO FERREIRA, LARYSSA GYORDANNA CARMONA VIEIRA e TEREZA CRISTINA MARÇAL GALVÃO, também qualificados às fls. 02 nos autos, mediante os seguintes argumentos: Alega o Requerente ter idealizado no ano de 2016 o projeto que deu origem à criação de uma Associação denominada Liga Acadêmica Jurídica da Amazônia- LAJAM, a qual encontra-se ainda em vias de regularização, mas, já consolidada de fato, já tendo sido realizadas diversas reuniões internas, execução de programas e construção de eventos acadêmicos. Que o Autor, como fundador e presidente da Liga fez o convite a acadêmicos interessados e designou para a direção o vice-presidente, diretores executivos e Conselho Administrativo, que formalizaram sua adesão à Liga em reunião constitutiva. Que passou por problemas particulares que lhe impuseram o afastamento momentâneo e natural de algumas atividades e até mesmo prejuízos em seu desempenho universitário, momento em que também se estabeleceu o desentendimento com alguns dos membros da Liga por meio de aplicativo de mensagem instantânea, através do qual foram citados vários fatos que macularam sua honra e prestígio. Que foi então designada uma reunião extraordinária da Liga realizada em 14/12/2016, que indevidamente tomou o caráter de Assembleia Geral, ainda que somente estivessem presentes 3 pessoas além do Autor, de um contingente de 10 diretores. Que na referida reunião foi decidida a destituição do Autor da presidência da Liga, sem que nem uma cláusula do Estatuto fosse observada, como a designação e convocação prévia de Assembleia para esta finalidade e, ainda, a presença da maioria dos membros da Liga, fatos, em síntese, pelos quais pugna pela concessão de medida provisória de urgência, a fim de que seja tornado sem efeito ato de exclusão do Autor como presidente e membro da LAJAM, permitindo seu retorno às atividades a que se propõe. Junta ao pedido os documentos inseridos às fls. 16/182 nos autos. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação carreada para o bojo dos autos bem pode se observar que a sociedade não personificada criada pelo Autor, ainda que não formalizado o registro de seus atos possui plena validade entre os seus associados, uma vez já existir de fato. Assim, enquanto não escritos ou registrados os atos de sua constituição, valerão as regras da sociedade em comum, conforme disposto no art.986 do CC. Deste modo, imperioso o cumprimento do Estatuto existente, o qual encontra-se juntado às fls.96/108 nos autos, através do qual verifica-se as disposições inerentes à finalidade, designação, convocação e realização das Assembleia Gerais. Portanto, resta evidenciada a probabilidade do direito pretendido pelo Autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é que concedo a tutela antecipada de urgência pretendida para tornar sem efeito ato de exclusão do Autor como presidente e membro da LAJAM, permitindo seu retorno às suas atividades, sob pena das sanções legais cabíveis; 3- Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015,



## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017

designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2017, às 11:30h, devendo o Autor ser intimado por meio de seu Procurador, e os Requeridos de forma pessoal, mencionando-se que a ausência injustificada de ambas as Partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa, na conformidade do §8º do referido dispositivo. Int. Belém, 29 de março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00135192620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PARQUE UNIAO LTDA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 53. Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00137433920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE: LEONICE CARVALHO DA CRUZ Representante(s): OAB 14712 - HULLY GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REQUERIDO: CAPITAL ROSSI LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 29/03/2017 PROCESSO nº 0013743-39.2016.814.0006 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: LEONICE CARVALHO DA CRUZ. Ausente a requerente. Presente sua Procuradora Dra. LILIAN MIRANDA DA SILVA OAB/PA N.º 17447. PARTE REQUERIDA: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAPITAL ROSSI LTDA. Ausente os representantes dos requeridos. Presente seu Procurador, Dr. GLAUCIO BENTES GONÇALVES NETO OAB/PA N.º 7158. Presentes os acadêmicos de Direito: Álvaro Victor Soares de Vasconcelos CI n.º 5755042/3ª via/PC-PA e Roberta Letícia Pereira Wanzeler CI n.º 4866554/2ª via/PC-PA. Instadas às partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC/2015, a parte requerida manifestou-se pela impossibilidade para tal, razão pela qual, abre-se o prazo de 15 dias para que a requerida conteste a ação se assim desejar. O procurador da requerida articula que a cobrança inerente à comissão de corretagem fora suspensa pelo juízo de Ananindeua/PA, visto que a matéria encontra-se em grau de apreciação perante o STJ. Tal questão será dirimida no tempo oportuno sem que as demais pretensões sofram qualquer solução de continuidade. Era o que tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, servidor judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Parte Requerente: Procurador da Parte Requerida:

PROCESSO: 00163317020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 18 (custas referente ao cumprimento do expediente, junto ao Juízo Deprecado). Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00218710720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---AUTOR: GUIMARÃES MENDES LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REU: ALIANÇA DO TOCANTINS INDÚSTRIA PESQUEIRA LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 29/03/2017 PROCESSO nº 0021871-07.2014.814.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: GUIMARÃES MENDES LTDA. Ausente a requerente. Presente seu Procurador Dr. FELIPE FADUL LIMA OAB/PA N.º 17682, que junta substabelecimento. PARTE REQUERIDA: ALIANÇA DO TOCANTINS INDÚSTRIA PESQUEIRA LTDA. Ausente o requerido, bem como seu procurador. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC/2015 restou prejudicada face a ausência da parte requerida. Conforme pode se observar a parte requerida se faz ausente ao ato, contudo nenhuma informação existe aos autos relativa ao cumprimento da mencionada carta, tendo o advogado do requerente nesta oportunidade informado que recolheu as custas de cumprimento da carta no juízo deprecado, por tais motivos e que remarco o ato processual para o vintouro dia 03/08/2017 às 09:00 horas, devendo ser expedido a parte requerida comunicação por via de recebimento relativa a nova data da audiência mantendo-se em tudo mais as deliberações constantes no despacho de fls. 186/187 nos autos. Ciente desde já da nova data o procurador da parte autora. Era o que tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, servidor judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Parte Requerente:

PROCESSO: 00280288220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110338211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---ADVOGADO: FRANCISCO SOARES NAPOLEAO REU: POSTO TRES ESTRELAS LTDA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 17668 - LUANA GAIA DINIZ (ADVOGADO) SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO (ADVOGADO) JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: FRANCISCO SOARES NAPOLEAO Representante(s): OAB 3304 - FRANCISCO SOARES NAPOLEAO (ADVOGADO) OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) SABRINA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . 1- Considerando o Art. 14 da Resolução 234 de 13 de Julho de 2016, disponibilizada pelo CNJ, versando acerca das intimações dos atos processuais até a efetiva criação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional), proceda a citação dos Requeridos FERNANDO MANOEL VIEIRA DA CRUZ e HUGO SÉRGIO MENASSEH NAHON, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade da Lei Civil recém revogada (Art. 231, I, do CPC/73), devendo a parte Requerente praticar os atos dispostos no art. 232 do CPC/73; 2- Expeça-se novo mandado de citação para o Requerido ANDRÉ DOURADO DOS SANTOS no endereço já informado, podendo, inclusive, o Sr. Oficial de Justiça dar o devido cumprimento por Hora Certa, de acordo com o art. 275, §2º do CPC, caso haja necessidade, após o pagamento das custas devidas. 3- Após, me manifestarei acerca do arresto online. Belém, 28 de Março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00281836220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017---AUTOR:L. F. O. Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FERNANDA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21490 - ARTHUR LEDO MENDONÇA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte executada/embargante/requerida não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 142. Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00350736320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---AUTOR:FERNANDO ROBERTO FREIRE VASCONCELOS CHAVES Representante(s): OAB 14334 - FABIO JORGE DOS SANTOS VIDEIRA SAUMA (ADVOGADO) OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 14186 - FABIO DA LUZ BAIA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ PAULO RANGEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte executada/embargante/requerida não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 645. Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00446159320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE:FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICACAO Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) EXECUTADO:MICHEL FERREIRA ALFAIA. Considerando que o Exequente não efetuou o pagamento das custas devidas até a presente data, torno ineficaz o bloqueio realizado às fls. 135, desbloqueando-se os valores eventualmente bloqueados. Int. Belém, 29 de março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00508666420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---AUTOR:DEUSDEDITH FREIRE BRASIL Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO CRISTALVILLE Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) . 1- Intime-se o Apelado, por meio de seu procurador, para responder no prazo de 15 (quinze) dias sobre o recurso de apelação interposto às fls. 208/236 (art.1010, §1º, CPC/2015); 2- Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 28 de Março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00568356020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---AUTOR:JOAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte executada/embargante/requerida não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 90. Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00579533720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017---REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO DIAMOND TOWER Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 29/03/2017 PROCESSO nº 0057953-37.2014.814.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAMOND TOWER. Presente o requerente representado pela vice-síndica, MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA CI N.º 1373220/2ªVIA/PC-PA e pelo síndico LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA CI N.º 3370942/2ªVIA/PC-PA. Presente seu Procurador Dr. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO OAB/PA N.º 7862. PARTE REQUERIDA: BENEDITO MUTRAN FILHO. Ausente o requerido. Presente seu Procurador com poderes para transigir, Dr. AMÉRICO HERALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB/PA N.º 20639, que junta procuração (anexa). Instadas às partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC/2015, as partes chegaram ao seguinte consenso. Visando compor o débito total cujo cálculo foi levado a efeito até o dia 05 (cinco) de março de 2017, o requerido pagará ao requerente através de boleto bancário com vencimento sempre para o dia 10 (dez), iniciando-se em 10 (dez) de abril a quantia de R\$390.000,00 dividido dos em 13 parcelas iguais de R\$30.000,00 convencionado que em caso de inadimplência se dará o vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas. Convencionam ainda, que existindo custas processuais será incumbência do requerido o pagamento. Registrado o pacto entre as partes o Juízo homologa o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos com base no art. 487, III, b do CPC/2015. Presente o Sr. Álvaro Victor Soares de Vasconcelos. Era o que tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, servidor judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente: Procurador da Parte Requerente: Parte Requerida: Procurador da Parte Requerida:

PROCESSO: 00614384520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 29/03/2017---REQUERENTE:MARGARIDA SOUTO

EL HUSNY Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SC LTDA Representante(s): OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MARIA SILVA DE MENDONCA Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . 1- Atento à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na peça de contestação juntada às fls. 112/125 nos autos, observa-se que a Contestante Rosa Maria Silva de Mendonça aponta sua ilegitimidade passiva, em razão da parte Requerida haver firmado contrato de compra e venda de seu estabelecimento, por meio do qual os novos compradores assumiram a obrigação de substituir a fiança prestada no contrato objeto da presente lide, de modo que a obrigação por si assumida na qualidade de fiadora do contrato de locação perdurou até 03 de outubro de 2013. Analisando a questão, verificamos a existência de contrato de compra e venda da empresa ora Requerida, locatária no contrato objeto da presente ação, através do qual bem pode se perceber a existência da cláusula 11ª, na qual os compradores da referida empresa assumiram compromisso de substituir a fiadora do contrato de locação em análise, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo portanto, as obrigações assumidas pela fiadora ora Requerida findado em 03 de outubro de 2013. Desse modo, havendo a presente ação sido intentada em 04/12/2014, cumpre-nos reconhecer a preliminar de ilegitimidade suscitada, tendo em vista que quando do ingresso da ação a então fiadora, ora Requerida, não mais era responsável pela garantia outrora prestada. Ante o exposto, acolho a ilegitimidade passiva da Requerida Rosa Maria Silva de Mendonça e nos termos do art. 485, VI do CPC/15, julgo extinto o feito em relação à nominada, devendo o feito prosseguir tão somente em relação à Requerida Brasil Centro de Formação de Condutores SC LTDA. Arbitro honorários do Procurador da fiadora ora afastada da lide, em 10% do valor da causa. 2- Devem as partes, no prazo de 5 dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015. Intime-se. Belém, 28 de Março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00778528420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Judicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE:ACY MARCOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19285 - IGOR YAN RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) EXECUTADO:EVANDRO BARROS WATANABE Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Encaminhem-se os presentes autos à UNAJ para apuração de custas finais, após pagas as eventuais custas pela pelo Executado, volte-me conclusos para homologação do acordo de fls. 312/315 por sentença. Belém, 28 de Março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01140923820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---AUTOR:THELMA MARINA BARRA MORAES Representante(s): OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOAO CARLOS DA ANUNCIACAO MORAES Representante(s): OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) REU:SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PDG INCORPORADORA. 1- Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intímese as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 5 dias, dizerem se tem interesse na conciliação ou mediação; 2- Devem as partes, no prazo do item anterior, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015; 3- Caso as partes requeridas não se manifestem ou não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Desse modo, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Belém, 28 de Março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01883051520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Judicial em: 29/03/2017---REQUERENTE:BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 21903 - THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 11542 - DANIELLE VALLE COUTO (ADVOGADO) . Analisando os presentes autos, depreende-se que às fls.2348/2369 a Empresa Executada interpôs Impugnação ao cumprimento de sentença relativo aos juros e correção monetária sobre o valor incontroverso já levantado pela parte Exequente. Às fls. 2376/2399 a Exequente já se manifestou sobre referida Impugnação. Conforme acima mencionado, a presente Impugnação ao cumprimento de sentença versa sobre valores acessórios ao montante principal e incontroverso já levantado pela parte Exequente, ou seja, questiona a validade ou não da cobrança realizada a título de juros e correção monetária sobre o referido valor já levantado. Importante aqui mencionar que a decisão monocrática juntada às fls.1681/1683 dos autos do processo nº.0087649-84.2015.814.0301, ora em apenso, determinou a suspensão da presente Ação até decisão final do Agravo de Instrumento 0011771-52.2016.814.0000, motivo pelo qual deixo para apreciar a Impugnação ao cumprimento de sentença constante às fls.2348/2369 após o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento acima referido, conforme determinado pelo juízo ad quem. Int. Belém, 28 de março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02112283520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 29/03/2017---REQUERENTE:LUIZA CARLA GIRAD MENDES TEIXEIRA Representante(s): OAB 7745 - ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VANILDO NOBRE CARNEIRO FILHO REQUERIDO:RICARDO JOSE DE ANDRADE PEREIRA. 1- Procedo à transferência dos valores bloqueados para a Conta conjunta deste Tribunal junto ao BANPARA, cujo detalhamento da ordem judicial segue em anexo nesta oportunidade já que as custas processuais foram devidamente pagas. 2- Relativamente aos valores bloqueados, intime-se o Requerido Ricardo José de Andrade Pereira pessoalmente do arresto realizado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Impugnação, caso assim entenda, conforme art.525, do CPC/2015; 3- Após, volte-me conclusos. Belém, 29 de março de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03713528920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 29/03/2017---REQUERENTE:LEILA MARCIA CREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO SANTANA LEAL. Ato Ordinatório do Sr. Diretor

de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 45 (custas referente ao cumprimento do expediente, junto ao Juízo Deprecado). Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 04426556620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA SILVA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 52. Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 05306866220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO HUMBERTO ROCHA GONDIM Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 164. Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 06816592920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:EDIVALDO RODRIGUES MEIRELES Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILFRAN JOSUE CARDOSO REQUERIDO:AUGUSTO SERGIO DOS REIS JUNIOR. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 74. Belém, 29 de março de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Republicação:

PROCESSO: 00041406620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 27/10/2016--- AUTOR:RONALDO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16082 - EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA (ADVOGADO) OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) OAB 2657 - CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIZETE LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:CIBELE NASCIMENTO MENEZES Representante(s): OAB 2839 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 2657 - CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) REU: PAULO DE TARSO DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 2839 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 2657 - CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO). Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intemem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 5 dias, dizerem se tem interesse na conciliação ou mediação; ou, no mesmo prazo, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015. Int. Belém, 26 de outubro de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

**SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 20/03/2017 A 20/03/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00019639520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:ANTONIO DOS MONTES AZEVEDO JUNIOR EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO). D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.24, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00030160720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010048226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:DIELSON BECKMAN SOUSA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.13, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00030217920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010048292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:GENILSON PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.15, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00037749720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010063191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:CARLOS CRISTIANO BARRETO TEIXEIRA Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 21, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00052851120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010087688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:RAIMUNDO DA SILVA MONTEIRO AUTOR:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00052879820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010087745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:EVANDRO RODRIGUES SANTOS AUTOR:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.10, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00054325220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010090087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:ROGER COSTA DE CASTRO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA(ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.18, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00122586620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010186761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:FRANCISCO BARBOSA BRITO DOS SANTOS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.16, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00173036120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010259146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:GILMAR DE SOUZA SANTOS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 14, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00190133920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510606211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA Ação:Despejo por Falta de Pagamento em: 20/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA BENEDITA LOBO PASTORE Representante(s): PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO Representante(s): MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIA REGINA DO VALE HABER Representante(s): ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO (ADVOGADO) ADRIANA DA SILVA MARTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Arquivo Geral, (art. 1º, inciso V); Belém, 20 de março de 2017 ANGELINA MOURA DA ROCHA Analista Judiciário Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00191317620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERENTE:EMINA SILVANEGOMES DA SILVA Representante(s): OAB 19993

- SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 23679 - MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSEANE LUCIA CASTRO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO). Processo nº 00191317620148140301 Data: 20.03.2017, às 09h30 Requerentes EMINA SILVANE GOMES DA SILVA ROSEANE LUCIA CASTRO GOMES DA SILVA (ausente) SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA (ausente) Advogado Dr. MATHEUS BRAZ DA SILVA AZEVEDO, OAB/PA nº 23679 Requeridos AMANHA INCORPORADORA LTDA PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES. Preposta NARACY DE ARAUJO GOMES Advogado Dra. SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB/PA nº 22650 Resumo do Pedido do autor Ação de Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. Tentativa de conciliação: Presente a requerente EMINA SILVANE GOMES DA SILVA e advogado. Ausentes ROSEANE LUCIA CASTRO GOMES DA SILVA e SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA e presente seu advogado. A requerente EMINA SILVANE GOMES DA SILVA está representando os demais requerentes e pede prazo para juntar as respectivas procurações. Presente a representante das requeridas e advogada cópias de carta de preposição. substabelecimento. Infrutífera a conciliação entre as partes requerentes e requeridas. O requerente pugnou pelo reconhecimento da revelia em desfavor da requerida e o consequente julgamento antecipado da lide. Os requerentes e requeridas não tem outras provas a produzir além das constantes nos autos. DELIBERAÇÃO: I-Defiro o prazo de 05 dias para as regularizações das representações das partes requerentes no que diz respeito à procuração específica de representação em audiência de conciliação. II-Tendo em vista a certidão de fls. 140, decreto a revelia em desfavor da requerida por intempestividade da contestação. III-Determino o julgamento antecipado da lide, devendo os autos virem-me conclusos, após o decurso do prazo recursal. IV- Remetam-se os autos à UNAJ para análise custas pendentes, se houver. Conciliador atuante: Edelma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00213186520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010318843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:FRANCIELTO MARTINS DE LIMA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior.2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213329220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:ROBLEDO BARBOSA COUTINHO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 13, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213433720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319198MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:SIDNEY RAFAEL DE SOUZA SENA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213462220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:EMERSON DE MATOS GONCALVES EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213909320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:DJAVAN DA COSTA RAMOS Representante(s): SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 12-13, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00214422720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010320468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:CLEYSON SANTOS BARROS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 16, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00215468920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010321789MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:IRANDIR DA CRUZ CHAGAS Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTEROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.16, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00215820620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010322191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:EDINEI DE SOUSA CHABUNAS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.13, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00373103320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:ELIELTON DE AVIZ DO ESPIRITO SANTO EXECUTADO:FALCON

VIGILANCIA E SEGURANÇALTD. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.10, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00373150820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:SANDRO DE LIMA RAIOL EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.09, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00373160320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:FÁBIO TAVARESMAGALHÃES EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.09, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00373246020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:IDEMES FERREIRA TRINDADE EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 11-12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00374739120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:SERGIO ROBERTO DE CARVALHO LIMA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 09, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora

anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00374891120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:CLAUDEMIR DA SILVA FREIRE EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 17, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00375005320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EXEQUENTE:RUBEM RODRIGUES DOS SANTOS. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.10, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00383700320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/03/2017---EXEQUENTE:JBS SA Representante(s): OAB 220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO) EXECUTADO:J C ARAUJO INDUSTRIA COMERCIO ALIMENTOS LTDA. Cls. Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. Renovem-se as diligências no endereço indicado às fls. 50/51, providenciando a parte exequente o recolhimento das custas. Intime-se e cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00494656420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:ADENOR CARDOSO LOPES DA CRUZ EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 7210 - KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 09, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00500571120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:JAIR MARQUES DE MATOS EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 23, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00517422420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:EVANDRO PAMPLONA JUNIOR EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTESDONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.11, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00517552320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE:WAGNER MEIRELES VASCONCELOS EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONISROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 16, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00526608620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR:RANILDO RABELO LOBO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.13/14, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito



PROCESSO: 00533493320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Consignação em Pagamento em: 20/03/2017---AUTOR: MONICA TEIXEIRA CHAVES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Cls. Ciente do agravo mantenho a decisão recorrida pelos argumentos nela contidos. Belém, 17 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00563782320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911283535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---AUTOR: CHARLES AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA REU: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.15, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00593643120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911342357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---AUTOR: FABIANO DE JESUS SIDONIO SILVA REU: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.15, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602338320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE: CLEVIS FREIRES BARROS EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 14, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602346820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE: ESMAILLY KALLEBY GOMES MENDES EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602380820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE: ELIAS DA CUNHA RIBEIRO EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo

em vista a sentença de fl.14, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602537420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE: JONES OLIVEIRA RODRIGUES EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 07, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602545920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE: BENTO PANTOJA DOS SANTOS EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.08, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602571420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO SOARES BARBOSA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 08, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602667320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---EXEQUENTE: IGOR NUNES DE SOUZA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.17, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00605197620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911366224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR: RAIMUNDO DA SILVA MONTEIRO EXECUTADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.10, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00647411520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911453138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 20/03/2017---CREDOR: HAROLDO TRINDADE FRADE EXECUTADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo

em vista a sentença de fls. 22, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00717998720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---AUTOR:RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REU:OI MOVEL S/A Representante(s): OAB 14123 - ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) . Processo nº 00717998720158140301 Data: 20.03.2017, as 11h00 Requerente RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUZA Advogado Dr. ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB/PA nº 17847 Requerido OI MÓVEL Preposta ROSIVANE DOS SANTOS MENEZES Advogado Dr. SAULO ESTEVES SOARES OAB/PA nº 19258 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Conciliação: Presentes o requerente e advogado. Presentes a representante da requerida e advogado que junta, neste ato, carta de preposição substabelecimento. As partes firmaram acordo nos seguintes termos: I-A empresa requerida se compromete em cancelar eventuais débitos referentes aos contratos, OI TV, nº 4448015, bem como, referente ao acesso 91 32427189, ambos vinculados ao CPF da autora, no prazo de 30 dias. II-Compromete-se a empresa, ora ré, em instalar no atual endereço da autora, qual seja Avenida Alcindo Cabela, nº 855, apartamento 801, Edifício Godoy, bairro Umarizal, Belém-Pará, CEP nº 66065-267, os serviços de telefonia fixa e internet velox, sem fidelização e sem custos de instalação, no prazo de 30 dias úteis. III- Após a referida instalação, serão concedidos créditos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão disponibilizados no prazo de 60 (sessenta dias) a serem utilizados sem prazo determinado. IV- Se houver custas remanescentes, pleiteia-se dispensa conforme art. 90, §3º do NCP. V- As partes ser responsabilizam pelos honorários de seus advogados. SENTENÇA (Homologação de Acordo): Vistos, etc. Homologo o presente acordo e extingo este processo com resolução de mérito nos termos do art.487, III, do CPC/2015. Custas processuais e honorários nos termos da lei. À UNAJ, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

ROCESSO: 00856385320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABRÍCIO GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---AUTOR:JACQUELINE CRISTINA FARIAS MARQUES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerente a se manifestar em réplica no prazo de 15 dias. Belém, 20 de março de 2017. Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 01942378120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIDAS COELHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/03/2017---EXEQUENTE: DOM MANOEL TURISMO LTDA Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) EXECUTADO: ASSISTE MULTIMARCAS LTDA-EPP EXECUTADO: JORGE ANDRE PANTOJA PEREIRA EXECUTADO: LEONARDO MIRANDA MOTA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato, nesta data, fica intimado o requerente para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão do oficial de justiça (folha 42) no que entender de direito. Belém, 20 de março de 2017. Midas Coelho Auxiliar de Secretaria Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02362811820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---AUTOR: MARILZA GAVINHO NUNES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 02362811820168140301 Data: 20.03.2017, as 09h00 Requerente MARILZA GAVINHO NUNES Defensor Público Dr. ARNOLDO PERES JUNIOR, matrícula nº 57175577 Requeridos UNIMED MONTES CLAROS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (ausente) Resumo do Pedido do autor Ação de Obrigação de Fazer. Tentativa de conciliação: Presente a requerente e Defensor Público. Ausente a requerida e advogado. Infrutífera a conciliação tendo em vista a ausência da requerida. Dada a palavra ao defensor público: I- requer o depoimento pessoal da autora para caracterização do dano moral. II- Tendo em vista o não comparecimento da ré nesta audiência de conciliação, que hoje é considerado pelo NCP como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com a multa de até 2% sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 334, §8º do NCP, pelo que requer a aplicação da referida multa em desfavor da requerida. DELIBERAÇÃO: I-A sanção prevista no art. 334, §8º do NCP, será apreciada quando do julgamento final deste feito. II- Considerando que a parte requerente manifestou-se sobre a prova que pretende produzir nos autos. Manifeste-se a requerida acerca de provas, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 04426548120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIDAS COELHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/03/2017---EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: FERREIRA E CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA GOMES EXECUTADO: EDINA MARIACARDOSO GOMES EXECUTADO: EDNEY CARDOSO GOMES. ATO ORDINATÓRIO Por este ato, nesta data, fica intimado o requerente para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão do oficial de justiça (folha 57) no que entender de direito. Belém, 20 de março de 2017. Midas Coelho Auxiliar de Secretaria Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 06896679220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIDAS COELHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/03/2017---EXEQUENTE: FORT FRUIT LTDA Representante(s): OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: LEONILDO RIBEIRO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Por este ato, nesta data, fica intimado o requerente para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão do oficial de justiça (folha 19) no que entender de direito. Belém, 20 de março de 2017. Midas Coelho Auxiliar de Secretaria Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 07047140920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---AUTOR: HELOISA HELENA FIGUEIREDO DE SOUZA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 07047140920168140301 Data: 20.03.2017, as 10h30 Requerente HELOISA HELENA FIGUEIREDO DE SOUZA Advogado Dr. NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB/PA nº 18898 Requerido Preposta CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ-CELPA GILVANA QUADROS GONÇALVES DE MENDONÇA Advogada Dra. BRUNA QUINTO CUNHA OAB/PA nº 24855 Resumo do Pedido do autor Ação Declaratória de Cobrança Indevida cumulado com Danos Morais. Tentativa de conciliação: Presente o requerente e advogado Presentes a representante da requerida CELPA e advogada que junta carta de preposição, cópias de procuração, substabelecimento e atos constitutivos. Infrutífera a conciliação entre as partes requerente e requerida. Dada a palavra ao advogado da requerente: não foi possível aceitar a proposta de acordo da CELPA no tocante ao cancelamento total do débito, tendo em vista que a requerida ocasionou diversos transtornos psicológicos, o que será apreciado por este douto juiz. Requer, neste momento, a juntada de documento novo. Dada a palavra a advogada da requerida: pede o indeferimento do pedido do autor de juntada de documento novo, tendo em vista já ter passado o momento para produções de prova. DELIBERAÇÃO: I- Defiro a juntada de documento novo, tendo em vista que foi protocolizado posteriormente a data de protocolo da petição inicial. I-Acaulem-se os autos em Secretaria até que transcorra o prazo para apresentação da resposta da

requerida. Poderá a demandada fazer vistas dos autos no mencionado prazo. II- Apresentada a resposta nos autos, intime-se a parte requerente, através de ato ordinatório, à manifestar-se nos termos do art. 437 do NCPC. III- Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 07517002120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---AUTOR: PAULO NAZARENO SILVA REU: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA. Processo nº 07517002120168140301 Data: 20.03.2017, as 10h00 Requerente PAULO NAZARENO SILVA Defensor Público Dr. ARNOLDO PERES JUNIOR, matrícula nº 57175577 Requerido Preposta CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ-CELPA GILVANA QUADROS GONÇALVES DE MENDONÇA Advogado Dra. BRUNA QUINTO CUNHA OAB/PA nº 24855 Requerido DINAMO ENGENHARIA LTDA (ausente) Resumo do Pedido do autor Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Tentativa de conciliação: Presente o requerente e Defensor Público Presentes a representante da requerida CELPA e advogada que junta carta de preposição, cópias de procuração, substabelecimento e atos constitutivos. Ausente a requerida DINAMO ENGENHARIA LTDA que não foi citada conforme AR nos autos. Infrutífera a conciliação entre as partes requerente e requerida presente. DELIBERAÇÃO: I- Acautelem-se os autos em Secretaria até que transcorra o prazo para apresentação da resposta da requerida. Poderá a demandada fazer vistas dos autos no mencionado prazo. II- Apresentada a resposta nos autos, intime-se a parte requerente à manifestar-se nos termos do art. 437 do NCPC, bem como acerca da devolução de citação postal da DINAMO sem cumprimento. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. III- Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

RESENHA: 21/03/2017 A 21/03/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00018092820108140301 PROCESSO ANTIGO:201010026694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---REU:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ROBERTO SARUBBY DE MEDEIROS Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) AUTOR: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - CAFBEP Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ROBERTO ALEXANDRE PINTO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SERGIO PINTO GUIMARAES Representante(s): PEDRO PAULO CAMPOS (ADVOGADO)OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO)ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes a tomarem ciência do despacho de fls. 430 dos presentes autos, a seguir transcrito: çCls. Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. Considerando que é permitido ao juiz tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (Art. 139, V, NCPC), a fim de dar uma solução mais célere e de natureza conciliatória a demanda, designo audiência de conciliação para o dia 18.04.2017, às 11horas. Intime-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva, Juiz de Direito - 13ª Vara Cível. Belém, 21 de março de 2017 ANGELINA MOURA DA ROCHA Analista Judiciário Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00028972020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010045925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:RAIMUNDO ODORICO DA CONCEICAO JUNIOR EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00030236920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010048325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:ROSEMIRO NONATO LOBATO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.14, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00037749720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010063191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:CARLOS CRISTIANO BARRETO TEIXEIRA Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIAE SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. Oreferido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00037768720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010063216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em:21/03/2017---CREDOR:RAIMUNDO NAZARENO RODRIGUES BENTES EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.09/10, comunique-se, para ciência,o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após,arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00040659720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010069214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:SANDRO DE ASSIS RODRIGUES MACHADO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.17, comunique-se, para ciência, o administradorjudicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00052784620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010087555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---AUTOR:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CREDOR:PAULO FABIANO ALVES RODRIGUES. D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fls. 12, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fls. 10/11) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00090719320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010142846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação deCrédito em: 21/03/2017---CREDOR:GILVANNE DE ASSIS GARCIA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.10, comunique-se, para ciência,o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00105687720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010160252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:GLEBISON PAIXAO RIBEIRO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.15, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00145315020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010219356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:ELIELSON BARRETO BRITO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO). D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.17, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos

em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00151249220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010227789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:GILBERTO NONATO MAUES DOS SANTOS AUTOR:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.34, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após,arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00155609720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação:Procedimento Comum em: 21/03/2017---AUTOR:RAYMUNDA LUCIOLA DOS SANTOS PINTO REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO). D E S P A C H O 1. À vista da certidão de fl.232, torno semefeito o item 3 de decisão de fls. 225/226. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls.225/226. 3. Cumprido o item 2, a secretaria deverá designar por ato ordinatório a audiência de conciliação, incluindo o feito na agenda deste gabinete. 1. ' Intime-se Cumpra-se Belém, 09 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00156905820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Impugnação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:HENRIQUE LEOPOLDO TORPPER EXECUTADO:MASSA FALIDA DE PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.11, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00168785220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010253164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:PAULO SERGIO SIQUEIRA SERRA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s):ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.19, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00173036120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010259146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:GILMAR DE SOUZA SANTOS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00212977320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010318554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:ESPOLIO DE VICTOR JASTER LUZ DE SOUZA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.11, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213072320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010318695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:RICARDO PINHEIRO MOURAO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.10, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213110320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010318744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:EDILBETO NUNES DE SOUZA Representante(s): MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO (ADVOGADO)EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé.Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00213281520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010318984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:RICARDO SILVA FERREIRA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s):ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl. 12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213329220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:ROBLEDO BARBOSA COUTINHO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00213376720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:EDSON VIEIRA DAMASCENO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213462220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:EMERSON DE MATOS GONCALVES EXECUTADO:FALCON

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretariada 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00213652420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:DALVA MARIA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.24/25, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213909320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:DJAVAN DA COSTA RAMOS Representante(s): SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s):ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00214422720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010320468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:CLEYSON SANTOS BARROS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00215782620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010322141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação:Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:ILDOMAR DA SILVA SANTANA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado.O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00349277320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---REQUERENTE:HANS CLEYTON PASSOS DA COSTA Representante(s): OAB 21491 - BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. D E S P A C H O CIs. Defiro o requerimento de fls. 63/64 para que a demandada seja citada por meio de carta precatória no endereço constante no cartão de CNPJ de fl.64 Cumpra-se. Belém, 15 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00355443620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em:21/03/2017---EXEQUENTE:RAIMUNDO FLAVIO DOS PASSOS PANTOJA Representante(s): OAB 7067 - PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.11/12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00355557820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:RAIMUNDO MARCELO GALIZA LOPES EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.10, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00373217520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:EDSON VIEIRA DAMASCENO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.10, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl. 07) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00373246020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:IDEMES FERREIRA TRINDADE EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00374739120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:SERGIO ROBERTO DE CARVALHO LIMA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00374891120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:CLAUDEMIR DA SILVA FREIRE EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00487112020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/03/2017---EXEQUENTE:WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 58249 - MIGUEL MARQUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 58249 - JULIANA WITT (ADVOGADO) EXECUTADO:MAXCORPORE EIRELE ME. D E S P A C H O CIs. Defiro os itens a) e b) da petição de fls. 68/70. Cumpra-se. Belém, 15 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00494656420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:ADENOR CARDOSO LOPES DA CRUZ EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 7210 - KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO

(ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00494794820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:ADOLFO RICARDO SILVA MARQUES EXECUTADO:MASSA FALIDA DE PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (REP LEGAL) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.10/11, comunique-se,para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00495808520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:ANTONIO DOS MONTES AZEVEDO JUNIOR EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.23/24, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00500112220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:LUCIA TEREZINHA MAIA BARROS EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls.11/12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00500571120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:JAIR MARQUES DE MATOS EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsandoos autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00500874620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:MAYK RODRIGUES COELHO RAIOL Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIAE SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.11/12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00507551720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado.O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00507612420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:VICTOR HUGO GADELHA VIEIRA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.11, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00517396920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:JOHNNY FERNANDO PEREIRA AQUINO EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.16, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.05) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00517405420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:CARLOS ALBERTO MELO TEIXEIRA Representante(s): OAB 10647 - ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 1314 - NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.08, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior.2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz deDireito

PROCESSO: 00517413920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:JORGE FERREIRA LACERDA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 13, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fls. 10-12), manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00517552320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:WAGNER MEIRELES VASCONCELOS EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatadatransitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00517587520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTESE SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:JOSE ANTONIO CHAVES EXECUTADO:MASSA FALIDA DE

FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 14, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fls. 11-13), manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00526589620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CREDOR:BENEDITO SELEIRO PEREIRA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 14, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00526646620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:ERICO EDCLETON DE SOUZA AMARAL EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.13/14, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00526713120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:HILARIO BARBOSA BARRIGA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.15, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.12) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00526903320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação:Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:FERNANDO MENDES LOBATO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00536357420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---AUTOR:ALESSANDRA FORTUNATO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REU:LILIAN GOMES DA ROCHA REU:ROBERTO DA ROCHA JASSE Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REU:LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) . D E S P A C H O CIs. 1. Considerando que a citação postal da requerida Lilian Gomes da Rocha retornou sem cumprimento (fl.81), manifeste-se o requerente se ainda possui interesse que a referida demandada acompanha a lide. Cumpra-se. Belém, 15 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00567016220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABRÍCIO GOMES DA SILVA Ação:Procedimento Comum em: 21/03/2017---AUTOR:HAMILTON JOSE DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO)REU:LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINAREZENDE SADECK (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerente a se manifestar em réplica no prazo de 15 dias, assim como sobre a petição de fls.43/51Belém, 21 demarço de 2017. Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00602156220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:AQUILES LIMA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO). D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls.13/14, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602338320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:CLEVIS FREIRES BARROS EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602399020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES ESILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:BENEDITO AFONSO DA SILVA FREITAS EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.09/10, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602407520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:MATEUS AISLAN MARTINS MIRANDA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.15, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602468220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES ESILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:ANSELMO DA COSTA SAMPAIO JUNIOR Representante(s): OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONECARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.15, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo,



concedendodesde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602485220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:SERGIO PEREIRA DE LUCENA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO:MASSA FALIDA DEFALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602528920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:MACIEL OLIVEIRA DA COSTA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602537420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:JONES OLIVEIRA RODRIGUES EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602554420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) EXEQUENTE:EDMUNDO HUGO DE OLIVEIRA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 09, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fls. 06-08), manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 demarço de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602571420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---EXEQUENTE:MARCELO ANTONIO SOARES BARBOSA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00647411520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911453138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 21/03/2017---CREDOR:HAROLDO TRINDADE FRADE EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 01037933620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/03/2017---EXEQUENTE:COLÉGIO ALFA S/S LTDA - EPP Representante(s): OAB 16913 - ADRIELY APARECIDA ANDRIANI (ADVOGADO) OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROBERTA PONTES DE LIMA Representante(s): OAB 16913 - ADRIELY APARECIDA ANDRIANI (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA ELIANA DOS SANTOS DUARTE DE OLIVEIRA. D E S P A C H O CIs. Defiro o requerimento de fl.57 para que a parte requerida seja citada por meio de carta precatória. Cumpra-se. Belém, 15 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 01316462020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABRÍCIO GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---AUTOR:RUTH DE CASTILHO Representante(s): OAB 18126 -MARCOS ADRIANO MELO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerente a se manifestar em réplica no prazo de 15 dias. Belém, 21 de março de 2017. Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 01350980420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABRÍCIO GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO GARCIA DE GOIS Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUCOES E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO)ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerente a se manifestar em réplica no prazo de 15 dias. Belém, 21 de março de 2017. Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 02842580620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABRÍCIO GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---AUTOR:DANIEL DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 22285 - GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES (ADVOGADO) OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerente a se manifestar em réplica no prazo de 15 dias. Belém, 21 de março de 2017. Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 03863437020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABRÍCIO GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---REQUERENTE:JOSE HERIBERTO DA CUNHA RODRIGUES REQUERENTE:CALEBE CASTRO RODRIGUES Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerente a se manifestar em réplica no prazo de 15 dias. Belém, 21 de março de 2017. Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0 6646739720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Ação Civil Pública em: 21/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO REU:IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA S/A Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 06646739720168140301 Data: 21.03.2017, as 09h00 Requerente MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor Dr. MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO Requerido CONSTRUTORA TENDA S/A Preposto ARTHUR COTTA DE MEDEIROS Advogados Dr. RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB/PA nº22237-A Dr. GUSTAVO CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB/PA nº 21313 Requerido IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA Preposto FABRICIO BUARQUE CORREA Advogado Dr. DANIEL LACERDA FARIAS OAB/PA nº 9933 Resumo do Pedido do autor Ação Civil Pública Tentativa de conciliação: Presente o requerente, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelo promotor Dr. MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO. Presente o representante da requerida IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA acompanhado de seu advogado que pede prazo para juntar procuração e carta de preposição. Presente o representante da requerida CONSTRUTORA TENDA S/A acompanhado de seu advogado que junta, neste ato, carta de preposição. Dada a palavra ao RMP: requer a juntada de documentos referentes à consumidora aquirente de um apartamento, unidade 1503, torre nº 09, empreendimento fit Mirante do Lago. As requeridas concordam com a juntada dos documentos pelo RMP. Dada a palavra ao advogado da requerida IMOBILE: que o endereço para intimações da requerida IMOBILE é: Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1560, Edifício Connex, 5º andar, bairro Umarizal, Belém-Pará, CEP nº 66055200. Dada a palavra ao advogado da requerida TENDA: requer conforme AR que retornou negativo que seja fornecida pela primeira ré o endereço onde encontra-se atualmente sua sede ou na inexistência de sua sede o atual endereço de seus representantes legais constituídos no contrato social atual. Infrutífera a conciliação entre as partes requerente e requeridas. DELIBERAÇÃO: I-Defiro o prazo de 10 dias para a regularização da representação da requerida IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA. II-Defiro a juntada de documentos requerida pelo RMP nesta audiência, tendo em vista a concordância dos representantes das requeridas. III-Acautelem-se os autos em Secretaria até que transcorra o prazo, para apresentações das respostas das requeridas IMOBILE e TENDA. Poderão as demandadas fazer vistas dos autos, sucessivamente, no mencionado prazo. IV-Após o prazo de contestações, intime-se o Ministério Público, com a remessa dos autos a referida entidade. V-Após, conclusos, oportunidade na qual serão analisados os pedidos feitos na presente audiência. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

RESENHA: 22/03/2017 A 22/03/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00019639520138140301 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ANTONIO DOS MONTES AZEVEDO JUNIOR EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO.CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana GouveiaRibeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00029076720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010046121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CREDOR:PEDRO PAULO DA CONCEICAO NERI. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 13, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestaçãoanterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fls. 10-12), manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém,21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00030160720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010048226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:DIELSON BECKMAN SOUSA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00030217920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010048292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:GENILSON PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00036732020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010061418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:ROSENEY CARDOSO MACIEL EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.12, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.09) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00037730520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010063183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:CARLOS EDUARDO DE SOUZA TAVARES Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00038025420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010063472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTESE SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:EMERSON CLAYTON GONCALVES SILVA Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.16, que julga procedente o pedido de reserva de crédito,bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nosautos de origem (fl.13) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO:00052851120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010087688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:RAIMUNDO DA SILVA MONTEIRO AUTOR:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s):. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00052879820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010087745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:EVANDRO RODRIGUESSANTOS AUTOR:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00054325220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010090087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:ROGER COSTA DE CASTRO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00113039220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AUTOR:GESCIANE MOREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada intimada a parte ré a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 39 (trinta) dias (art. 1º, inciso I). Belém, 22 de março de 2017. Augusta de Jesus Queiroz Analista Judiciário Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00122586620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010186761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:FRANCISCO BARBOSA BRITO DOS SANTOS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) .

CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00165773720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERENTE:LUCYVAN ESPINHEIRO GOMES Representante(s): OAB 19726 - LUCYVALDO ESPINHEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) . Processo nº 00165773720158140301 Data: 22.03.2017, as 10h30 Requerente LUCYVAN ESPINHEIROS GOMES Advogado Dr. OAB/PA nº Requeridos META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CKOM ENGENHARIA Advogado Resumo do Pedido do autor Ação Ordinária de indenização por Danos Materiais e Morais. Tentativa de conciliação: Ausente o requerente e seu advogado. Ausente o representante da requerida e seu advogado. Infrutífera a conciliação tendo em vista as ausências das partes requerente e requerida. DELIBERAÇÃO: Manifestem-se as partes requerente e requerida, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretendam produzir nos autos. Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00213186520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010318843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em:22/03/2017---CREDOR:FRANCIELTO MARTINS DE LIMA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00213433720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:SIDNEY RAFAEL DE SOUZA SENA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00213661920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:PAULO ANDRE MENDES MEIRELES EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.19, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.16) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213671420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:RONDINELLE LOPES MENDES EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.12, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.10) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213918820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:ROMULO ANDRE PACHECO DOS SANTOS Representante(s): SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.14, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.10) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00213985320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em:22/03/2017---CREDOR:CRISTIANO ALEXANDRE IUCO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.38, que julga procedente o pedido de reservade crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.33) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00214679620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010320666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:HELDER MAX PAIXAO DOS SANTOS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.12, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.10) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00215468920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010321789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:IRANDIR DA CRUZ CHAGAS Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00215820620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010322191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:EDINEI DE SOUSA CHABUNAS EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00224660620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERENTE:NEY MILLER MONTEIRO NEVES Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL

ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CHÃO & TETO BRASIL BROKERS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . Processo nº 00224660620148140301 Data: 22.03. 2017, as 09h00 Requerente NEY MILLER MONTEIRO NEVES Advogado Dr. DARIO RAMOS PEREIRA OAB/PA nº 19024 Requeridos SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A Preposto BRUNO VIRGOLINO BRADOTAVARES Advogada Dra. NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES Requerido Preposta CHÃO E TETO - BRASIL BROKERS ELIZABETH TAVARES VIANA Advogado Dr. ARTUR MAGNO BRABO OAB/PA nº 23246 Resumo do Pedido do autor Ação de Rescisão contratual cumulado com Danos Materiais e Morais. Tentativa de conciliação: Presente o requerente acompanhado de seu advogado. Presente o representante das requeridas SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A acompanhado de advogada, que junta neste ato, carta de preposição e substabelecimento Presente a representante da requerida CHÃO E TETO - BRASIL BROKERS, acompanhado de advogado que junta, neste ato, carta de preposição e pede prazo para juntar procuração. Infrutífera a conciliação entre as partes requerentes requeridas. O requerente requer o registro da seguinte proposta para fins de análise das requeridas: solicita-se a atualização monetária do valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) até a data do HABITE-SE informado às fls. 152 dos autos. O requerente informa o telefone para contato de seu advogado: 982200101. As partes requeridas pleiteiam a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 15 dias úteis para manifestarem-se sobre a proposta de acordo. O requerente não possui outras provas a produzirem nas carreadas nos autos e pleiteia o julgamento antecipado do mérito. As requeridas não possuem outras provas a produzir além das carreadas nos autos e pleiteiam o julgamento antecipado do mérito. DELIBERAÇÃO: I- Defiro o prazo de 10 dias para a regularização da representação da requerida CHÃO E TETO. II-Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 15 dias úteis. II-Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00355595820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EMBARGADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EXEQUENTE:ROSENEY CARDOSO MACIEL. D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.70, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.07) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO:00355624320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ROSENEY CARDOSO MACIEL EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.15, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.12) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00358153920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:SERGIO RAIMUNDO ROSA DA CUNHA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 12, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00373103320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ELIELTON DE AVIZ DO ESPIRITO SANTO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00373150820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:SANDRO DE LIMA RAIOL EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00373160320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:FÁBIO TAVARES MAGALHÃES EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00375005320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EXEQUENTE:RUBEM RODRIGUES DOS SANTOS. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00507205720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:LANA CAROLINAALMEIDA DE SOUZA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00517344720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:LUIZ ALBERTO GOMES PINHEIRO Representante(s): OAB 11412 - ELINETE BARBOSA PENALBER (ADVOGADO) EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00517422420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:EVANDRO PAMPLONA JUNIOR EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00517543820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ALAN MIRANDA DA SILVA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 08, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fls. 05-07), manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00517604520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:INSS - PARÁ EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl. 12, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.10) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00526494420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CREDOR:PAULO CESAR NUNES RODRIGUES. D E S P A C H O 1- Comunique-se,para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2- Após, e ante a sentença decretada às fls. 18-19, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00526608620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:RANILDO RABELO LOBO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00526694120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXECUTADO:PAULO ROBSON MONTEIRO GOMES AUTOR:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.15, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.10) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00526703620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911213053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:ROBSON JOSE MIRANDA PANTOJA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.15, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.10) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00533769520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911228862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:RENATO ARAUJO DA SILVA EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVAPANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl. 14, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.12) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00563782320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911283535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---AUTOR:CHARLES AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA REU:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00593643120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911342357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---AUTOR:FABIANO DE JESUS SIDONIO SILVA REU:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602329820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:BRENO RAFAEL BAIA BRASIL EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.42, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.39) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00602346820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESMILLY KALLEBY GOMES MENDES EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602380820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ELIAS DA CUNHA RIBEIRO EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602545920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:BENTO PANTOJA DOS SANTOS EXECUTADO:MASSA FALIDA DE

FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602667320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:IGOR NUNES DE SOUZA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00602728020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---EXEQUENTE:EDILSON SILVA EXECUTADO:MASSA FALIDA DE FALCONVIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Representante(s): KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fls. 13, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fls. 10-12), manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00605054920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911366365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:ROSENEY CARDOSO MACIEL EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1- Tendo em vista a sentença de fl.18, que julga procedente o pedido de reserva de crédito, bem como, a manifestação anterior da então administradora judicial, no sentido de que o crédito já havia sido satisfeito nos autos de origem (fl.16) manifeste-se o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00605197620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911366224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Habilitação de Crédito em: 22/03/2017---CREDOR:RAIMUNDO DA SILVA MONTEIRO EXECUTADO:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos e o sistema LIBRA, que a sentença prolatada transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00637895420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABRÍCIO GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERENTE:PEDRO PAULO COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRE LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerente a se manifestar em réplica no prazo de 15 dias. Belém, 22 de março de 2017. Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00870874120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERENTE:JOAO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE(ADVOGADO) . Processo n° 00870874120168140301 Data: 22.03.2017, as 11h00 Requerente JOÃO DA SILVA COSTA Advogada Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA PENELVA OAB/PA n° 6943 Requerido COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Preposto KAMILA PANIAGO PRADO Advogados Dr. HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE n° 11989 Dr. JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO n°14782 Resumo do Pedido do autor Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Materiais e Morais. Tentativa de conciliação: Presente o requerente e sua advogada. Presentes a representante da requerida e advogado que pede prazo para juntar carta de preposição. Infrutífera a conciliação entre as partes requerente e requerida. Propõe o requerido a título de sugestão de acordo que a parte requerente formalize, caso seja de seu interesse, o contrato UNIPART GRUPO DEMUNICIOS EMFERMARIA E/OU APARTAMENTO-COPARTICIPATIVO INDIVIDUAL/FAMILIAR, para tanto devendo se dirigir a unidade Reduto, localizada na rua Senador Manoel Barata. O requerente não possui outras provas a produzir além das carreadas nos autos e pleiteia o julgamento antecipado do mérito. As requeridas não possuem outras provas a produzir além das carreadas nos autos e pleiteiam o julgamento antecipado do mérito. DELIBERAÇÃO: I-Defiro o prazo de 10 dias para a regularização da representação da parte requerida. II-Tendo em vista não haver outras provas a serem produzidas, além das constantes nos autos, determino o julgamento antecipado do mérito. Conclusos os autos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 01315933920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---AUTOR:REGINALDO BRAGA CARNEIRO Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 -JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 23394 - LUCAS NUNES ARRUDA (ADVOGADO) . Processo n° 01315933920158140301 Data: 22.03.2017, as 10h00 Requerente REGINALDO BRAGA CARNEIRO (ausente) Advogado Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA PENELVA OAB/PA n° 6943 Requerido COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Preposto KAMILA PANIAGO PRADO Advogados Dr. LUCAS NUNES ARRUDA OAB/PA n° 23394 Dr. JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO n°14782 Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Dano Moral. Tentativa de conciliação: Ausente o requerente e presente sua advogada. Presentes o representante da requerida e advogado que junta, neste ato, carta de preposição e substabelecimento. Infrutífera a conciliação entre os advogados das partes requerente e requerida. Tendo em vista o não comparecimento do requerente nesta audiência de conciliação, que hoje é considerado pelo NCPD como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com a multa de até 2% sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 334, §8º do NCPD, pelo que requer a aplicação da referida multa em desfavor do requerente. Requer, ainda, a título de sugestão de acordo que a parte requerente formalize, caso seja de seu interesse, o contrato UNIPART GRUPO DE MUNICIOS EMFERMARIA E/OU APARTAMENTO-COPARTICIPATIVO INDIVIDUAL/FAMILIAR, para tanto devendo se dirigir a unidade Reduto, localizada na rua Senador Manoel Barata. A advogada do requerente pleiteia o prazo de 15 dias úteis para manifestar-se sobre a sugestão realizada pelo advogado da requerida. DELIBERAÇÃO: I-A sanção prevista no art. 334, §8º do NCPD, será apreciada quando do julgamento final deste feito. II-Manifeste-se o requerente em réplica, nos termos do art. 437 do NCPD, bem como sobre a proposta de acordo realizada na presente audiência. Após conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 03142882420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTA DE JESUS QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---AUTOR:CAROLYNE SUELY ALVES MORAES REPRESENTANTE:NORMA SUELY ALVES FERREIRA REU:HAPVIDA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por

lei, a tempestividade da contestação de fls. 64/133, protocolo nº 2017.00783698-03, de 24.02.2017. Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo legal (art. 1º, inciso VIII). Belém, 22 de março de 2017. Augusta de Jesus Queiroz Analista Judiciário

PROCESSO: 06076336020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---AUTOR:MARCELO BELLEZA DE FREITAS Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REU:J M CONSTRUTORAE INCORPORADORA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 02/2009-gab/juiz, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que o despacho inicial é silente quanto ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista a realização do pagamento de custas para citação de litisconsorte passivo, fica intimado a parte autora a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) , (art. 1º, inciso v); Belém, 22 de março de 2017ANGELINA MOURA DA ROCHA Analista Judiciário Diretora de Secretaria

PROCESSO: 07216268120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Recuperação Judicial em: 22/03/2017---REQUERENTE:F PIO CIA LTDA REQUERENTE:LOJASVISAO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E MAGAZINE LTDA REQUERENTE:WWRA ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DECOBRANCA LTD Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ASSOCIACAO PARTAGE SHOPPING PARAUAPEBAS INTERESSADO:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) INTERESSADO:TELEFONICA BRASIL S/A Representante(s): OAB 266486 - OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO) OAB 313.863 - DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) INTERESSADO:COTEMINAS SA Representante(s): OAB 228269 - ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 202.349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 113.031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA (ADVOGADO) . CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei que o edital de intimação dos credores foi publicado na presente data e confere com o original, conformecópia anexa. Certifico que uma cópia foi afixada no átrio do Fórum para conhecimento público. Intimo as autoras a comprovar nos autos a publicação do referido edital em jornal de grande circulação, conforme determina a lei. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de março de 2017. Bel<sup>a</sup> Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria.



RESENHA: 23/03/2017 A 23/03/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00068392520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2017---REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DELICIO COSTA SANTOS. Vistos, etc. AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Delcio Costa Santos, todos qualificados na exordial. Juntou aos autos os documentos de fls. 03-31. Em petição de fls. 36 o autor pleiteia a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência foi formulado antes mesmo da citação do réu, de tal forma que a concordância deste é absolutamente desnecessária, de acordo com a interpretação do art. 485, § 4º, do CPC/2015. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando que a audiência designada seja excluída da pauta desta Vara. Custas na forma da lei. À UNAJ, se necessário. P.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Belém/PA, 22 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00175659220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCEICAO NASCIMENTO DO COUTO. Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Conceição Nascimento do Couto, todos qualificados na exordial. Juntou aos autos os documentos de fls. 03-29. Em petição de fls. 47-48 o autor pleiteia a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência foi formulado antes mesmo da citação do réu, de tal forma que a concordância deste é absolutamente desnecessária, de acordo com a interpretação do art. 485, § 4º, do CPC/2015. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando que a audiência designada seja excluída da pauta desta Vara. Custas na forma da lei. À UNAJ, se necessário. P.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Belém/PA, 22 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00349193320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---AUTOR:FRANCISCO DE JESUS MENDONCA Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) REU:LUANE CRISTINE BATISTA CUNHA Representante(s): OAB 19266 - MAYSA LEAL MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora para dizer sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação sobre os honorários periciais. Belém, 23 de março de 2017. Bela. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00460126120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2017---REU:VALDILENE FERREIRA DA SILVA AUTOR:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) . O autor requer o desentranhamento do mandado de busca e apreensão. Todavia, o Sr. Oficial de Justiça, munido de fé pública, certificou que quando da diligência o veículo não foi localizado no endereço mencionado no mandado nem em qualquer outro (fl. 49). Assim, não há porque desentranhar o mandado, razão pela qual indefiro tal pedido. Todavia, diante do que se alega na petição de fl. 52, autorizo a renovação da diligência no endereço nela indicado, mediante expedição de um novo mandado e recolhimento prévio de custas pelo autor. Sendo novamente infrutífera a diligência, intime-se o autor por ato ordinatório para requerer as providências pertinentes à hipótese, nos termos do que prevê o Decreto-Lei 911/1969, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Belém/PA, 22 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00569906720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911296455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Habilitação de Crédito em: 23/03/2017---REU:PERICLES DA SILVA RANIERE AUTOR:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a sentença de fl.13, comunique-se, para ciência, o administrador judicial que sucedeu a administradora anterior. 2. Após, arquivem-se os autos em definitivo, concedendo desde já assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 06066843620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2017---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS AGUIAR MONTEIRO. Vistos, etc. BANCO HONDA S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Carlos Aguiar Monteiro, todos qualificados na exordial. Juntou aos autos os documentos de fls. 03-19. Em petição de fls. 21 o autor pleiteia a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência foi formulado antes mesmo da citação do réu, de tal forma que a concordância deste é absolutamente desnecessária, de acordo com a interpretação do art. 485, § 4º, do CPC/2015. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando que a audiência designada seja excluída da pauta desta Vara. Custas na forma da lei. À UNAJ, se necessário. P.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Belém/PA, 22 de março de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 06086425720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2017---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIANA MARIA SILVIA SOUZA. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora a cumprir a solicitação constante no e-mail oriundo da comarca de Dois Irmãos/RS, juntado a fl. 46, comprovando-a junto ao juízo deprecado o mais breve possível. Belém, 23 de março de 2017. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 07197291820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2017---REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINA SOUZA FREIRE DA S PEREIRA. Vistos, etc. BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Marina Souza Freire da Silva Pereira, todos qualificados na exordial. Juntou aos autos os documentos de fls. 03-22. Em petição de fls. 26 o autor pleiteia a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência foi formulado antes mesmo da citação do réu, de tal forma que a concordância deste é absolutamente desnecessária, de acordo com a interpretação do art. 485, § 4º, do CPC/2015. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando que a audiência designada seja excluída da pauta desta Vara. Custas na forma da lei. À UNAJ, se necessário. P.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades previstas em lei. Belém/PA, 22 de março de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital.



## SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 27/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00049276120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 27/03/2017 AUTOR:J. S. R. Representante(s): OAB 11850 - ALANA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR) REU:M. C. F. R. . DESPACHO PROCESSO: 0004927-61.2013.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 27 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00164235320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 27/03/2017 AUTOR:C. R. P. B. Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) AUTOR:L. R. B. Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. R. S. REU:AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) REU:SHYRLE RAMOS PEREIRA Representante(s): OAB 18928 - LUCYAN VICTOR DE ALMEIDA CHAVES (ADVOGADO) . ?Considerando o estado de saúde do requerente, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o patrono do requerente informe a data que possa ser ouvido. Ficam ciente os presentes.?

PROCESSO: 00209079620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610618091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 AUTOR:J. P. R. REU:R. C. S. REP LEGAL:M. R. S. Representante(s): RAYMUNDO GOMES DE PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO:0020907-96.2006.8.14.0301. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que, na qualidade de patrona da parte exequente, apresente manifestação à justificativa apresentada pelo executado, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou se manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00336096020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:P. R. M. M. AUTOR:H. L. P. S. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:P. K. S. M. ENVOLVIDO:H. R. S. M. . DECISÃO-MANDADO PROCESSO:0033609-60.2012.8.14.0301. 1 - Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. 2- Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R\$ 859,16 (oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) valor referente ao período de agosto de 2016 a outubro de 2016, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015; 3- Ainda, consoante art. 528, §8º c/c 523 do CPC/2015, determino a intimação pessoal do executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em R\$ 4.994,17 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), referentes aos meses pretéritos, mais as que vencerem no decorrer do processo, ou justifique a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos. Desde já, fica o executado cientificado de que em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015. 5- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00357138820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 EXEQUENTE:M. E. S. S. REPRESENTANTE:L. C. R. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXECUTADO:Y. P. S. . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0035713-88.2013.8.14.0301. R. h. Considerando o resultado de improcedência no julgamento dos embargos à execução opostos pelo alimentante, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e indique se o valor do débito exequendo, acompanhado, em caso positivo, de planilha atualizado de cálculo, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00446060920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:S. D. C. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) AUTOR:A. J. F. G. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0044606-09.2015.8.14.0301. R. h. Considerando o ofício encaminhado pela 8ª Vara de Família de Belém, às fls. 24/27, intimem-se pessoalmente as partes para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Em caso de manifestação tempestiva das partes, remetam-se os autos para o Ministério Público a fim de elaborar parecer. Após, conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00454857520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 EXEQUENTE:S. V. T. S. REPRESENTANTE:S. V. T. S. Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) EXECUTADO:M. S. S. . DESPACHO-MANDADO PROCESSO:0045485-75.2013.8.14.0301. Em exame da certidão de fl. 69-V, determino a intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl.69, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de configuração de perda de interesse processual. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00457942820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:A. F. L. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. M. Q. Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REU:L. Q. L. . DESPACHO PROCESSO: 0045794-28.2015.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 27 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00560872320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Guarda em: 27/03/2017 AUTOR:J. L. T. S. AUTOR:D. M. S. AUTOR:B. S. S. AUTOR:M. J. M. S. Representante(s): OAB 19589 - DALVA MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:G. H. E. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. \_\_\_\_\_. Belém-PA, 27 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00568243120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 EXEQUENTE:L. R. S. S. EXECUTADO:R. A. S. Representante(s): OAB 20069 - DANIELMA CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. F. S. S. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO PROCESSO:00568243120138140301. Em exame da manifestação de fl. 88, determino a intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl.87, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de configuração de perda de interesse processual. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00572117520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 EXEQUENTE:A. A. N. S. EXEQUENTE:A. B. N. S. EXECUTADO:A. L. C. P. S. REPRESENTANTE:M. F. G. N. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DECISÃO-MANDADO PROCESSO:00572117520158140301 1 - Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. 2- Ainda, consoante art. 528, §8º c/c 523 do CPC/2015, determino a intimação pessoal do executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em R\$ 5.487,20 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), referentes aos meses pretéritos, mais as que vencerem no decorrer do processo, ou justifique a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos. Desde já, fica o executado cientificado de que em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015. 5- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00592882820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 EXEQUENTE:Y. C. R. P. REPRESENTANTE:I. S. R. S. Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:C. F. P. Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO PROCESSO:00592882820138140301. Em exame da manifestação ministerial de fls. 77/78, determino a intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de configuração de perda de interesse processual. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00616015920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 27/03/2017 AUTOR:J. C. M. Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:R. C. P. M. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO:0061601-59.2013.814.0301. 1- Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R\$ 2.699,69 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes aos três últimos meses anteriores ao requerimento de cumprimento de sentença, mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015. 2- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00669801020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 REU:A. F. L. AUTOR:L. Q. L. REPRESENTANTE:E. M. Q. Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0066980-10.2015.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 27 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00771267620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:P. A. C. P. Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) REU:A. C. S. P. . DECISÃO - MANDADO PROCESSO JUDICIAL:00771267620168140301 Considerando a petição de fl. 25 que indica novo endereço para citação da parte requerida, cite-se a requerida, pessoalmente, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que orienta os artigos 238 e 239 do Código Processual. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00830636720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 27/03/2017 AUTOR:A. C. S. C. AUTOR:A. C. C. Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO PROCESSO:0083063-67.2016.814.0301. Em exame da manifestação da Defensoria Pública de fl. 20, determino a intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste se possui interesse em permanecer com o nome de casada ou usar o nome de solteira, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de configuração de perda de interesse processual caso transcorrido o prazo sem atendimento da diligência solicitada. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00876506920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 REQUERENTE:A. M. S. C. Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. N. M. C. REPRESENTANTE:A. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém e Prov. 008/2014 da CJRM, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41. Belém-PA, 27 de março de 2017. Swellen C. M. T. Cardoso Analista Judiciário da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 01315795520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 EXEQUENTE:R. M. M. P. Representante(s): OAB 14211 - RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23580 - NÁDIA CARIBÉ SOARES BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A. J. P. P. . DESPACHO - MANDADO PROCESSO JUDICIAL:01315795520158140301 Tendo em vista o disposto no Art. 694 e 695 do CPC/2015, e considerando que Juiz deve primar pela solução consensual dos conflitos consoante art. 3º, §§ 2º e 3º do mesmo diploma, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 12.07.2017 às 09:30 horas. Intime-se as partes, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados. Servirá o presente,

por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01315795520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 EXEQUENTE:R. M. M. P. Representante(s): OAB 14211 - RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23580 - NÁDIA CARIBÉ SOARES BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A. J. P. P. . DESPACHO - MANDADO PROCESSO JUDICIAL:01315795520158140301 Tendo em vista o disposto no Art. 694 e 695 do CPC/2015, e considerando que Juiz deve primar pela solução consensual dos conflitos consoante art. 3º, §§ 2º e 3º do mesmo diploma, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 12.07.2017 às 09:30 horas. Intime-se as partes, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 27 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 03433111520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 REQUERENTE:J. A. S. N. Representante(s): OAB 9255 - LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. G. S. N. REPRESENTANTE:S. S. S. L. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso II, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação juntada aos autos. Belém-PA, 27 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 05857289620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 27/03/2017 REQUERENTE:M. S. C. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. B. O. . O processo de Mediação teve como objetivo Regulamentação da Guarda de Convivência e Alimentos. Houve concordância das partes sobre o desejo de interromper estas situações que geravam desgaste para todos os envolvidos, construindo assim o acordo, proposta única que equilibra os interesses dos mesmos.

PROCESSO: 06146781820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 27/03/2017 REQUERENTE:M. F. B. P. Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JUNIOR Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) . DESPACHO: PROCESSO n.: 0614678-18.2016.8.14.0301. R. h. Considerando petição às fls. 40/41, remetam-se os autos para o Ministério Público a fim de elaborar parecer. Após, conclusos. Belém, 23 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00028091520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Ação de Alimentos em: 28/03/2017 AUTOR:R. S. T. M. B. Representante(s): OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:S. V. M. B. REPRESENTANTE:C. M. M. REU:S. R. S. B. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém e Prov. 008/2014 da CJRM, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46. Belém-PA, 28 de março de 2017. Swellen C. M. T. Cardoso Analista Judiciário da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00064758220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 AUTOR:C. T. G. S. AUTOR:J. C. S. J. Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, para que a parte autora manifeste-se sobre o documento de fls. 28/29. Belém-PA, 28 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00096906620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 AUTOR:R. C. M. S. AUTOR:C. R. A. S. AUTOR:R. J. A. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO: 00096906620178140301. Vistos, etc. R. C. DAS M. S., C. R. A. S. e R. J. A. S., devidamente qualificados, ingressaram com Ação de Homologação de Acordo, entabulando a exoneração da obrigação alimentar fixada judicialmente. Juntaram documentos às fls.14/26, dentre os quais, o Termo de Acordo.. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Homologação de Acordo, na qual as partes entabularam os termos da avença, pugnano pela homologação judicial para sua validade. Em que pese a infinidade de normas cogentes que balizam o Direito de Família, as partes podem celebrar acordo de vontades de maneira a resolver questões atinentes ao interesse de menores, bem como de seus próprios. Vale lembrar, inclusive, que tal acordo tem força de título executivo judicial, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; No caso em tela, o acordo trata sobre exoneração de pensão alimentícia fixada em decisão judicial, na qual R. C. DAS M. S. pagava 25% de sua remuneração em favor de C. R. A. S. e R. J. A. S., concordando as partes com a referida exoneração da obrigação alimentar, em razão do alcance da maioria pelos alimentandos, a aquisição de plena capacidade laborativa e o fato de passarem a residir com o alimentando. Nessas condições, sendo o objeto lícito, as partes capazes, a forma não defesa pela lei e, outro caminho não resta, que não seja a homologação do acordo. Isto posto, com base no Princípio do Melhor Interesse, inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); no Termo de Acordo; nos Art.487,III, c/c 515,III, CPC, Art. 1.694 do Código Civil e Lei 5.478/68; nos documentos que instruíram a inicial; HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil acima destacada. Expeça-se o ofício à fonte pagadora nos termos em que disposto no Termo de Acordo. Ante o pedido de gratuidade judiciária, defiro-o nos termos da Súmula 6 do TJE/PA, e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. Belém, 24 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00182757220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 AUTOR:R. S. P. AUTOR:C. F. M. S. ENVOLVIDO:B. G. M. P. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém e Prov. 008/2014 da CJRM, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42. Belém-PA, 28 de março de 2017. Swellen C. M. T. Cardoso Analista Judiciário da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00276374220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310653404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ELINALVA MUNIZ DE LIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO:0027637-42.2003.8140301. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de ELINALVA MUNIZ DE LIMA. É o relato do necessário. Inicialmente, salta aos olhos que o presente feito, por tratar de lide entre instituição bancária e

particular, foge à competência material da Vara de Família, como bem definido pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 693, caput, que dispõe que as ações de família são aquelas atreladas às seguintes causas: divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e alimentos. Dessa forma, por ser causa estranha à relação familiar, o feito deve ser redistribuído para uma das Varas Cíveis desta capital. À Secretaria para remessa ao Setor de Distribuição. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00310716720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:J. J. B. S. AUTOR:J. J. B. S. REPRESENTANTE:J. J. B. S. Representante(s): LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:J. M. C. S. J. . DESPACHO PROCESSO:0031071-67.2016.814.0301. Considerando a certidão de fls. 28, determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida sob o nº20160269384386. Acautelem-se os autos em Secretaria até resposta do ofício. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00349441220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/03/2017 AUTOR:V. P. B. S. REPRESENTANTE:P. S. B. Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) REU:J. P. L. S. REU:G. G. O. . DESPACHO PROCESSO:0034944-12.2015.814.0301. Defiro a dilação de prazo requerida na petição de fl. 37, de modo que a parte requerente deverá cumprir a diligência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de perda superveniente de interesse processual e extinção do feito. Por outro lado, em exame da certidão do Oficial de Justiça de fl. 42, determino que a parte autora atualize seu endereço. Intimem-se a parte autora via publicação em nome de seu causídico. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00387770920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 AUTOR:L. P. N. B. O. Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) OAB 20507 - RAFAEL CHAVES BRANCO (ADVOGADO) REU:L. B. O. J. Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20389 - RAQUEL ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem deste juízo e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém e Prov. 008/2014 da CJRM-Belém, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre o documento de fl. 244. Belém-PA, 28 de março de 2017. Swellen C. M. T. Cardoso Analista Judiciário da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00411706720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:E. O. L. REQUERENTE:E. J. O. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO n.: 0041170-67.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Considerando petição de fl. 21, bem como o que consta no art. 528, §8º c/c 523 do CPC/2015, determino a intimação pessoal do requerente E. J. O. L. para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em R\$ 1.484,31 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente aos alimentos pretéritos não pagos no mês de maio de 2016 a outubro de 2016. Desde já, fica o requerido cientificado de que, em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015, além de ser promovido o protesto do título judicial, nos termos do que dispõe o artigo 528, § 1º, do CPC/2015 Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00444582320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 REQUERENTE:R. R. S. B. Representante(s): OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15888 - LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. A. B. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se a parte interessada para que recolha, no prazo, as custas referentes às diligências de fls. 207, item 02, dos autos. Belém-PA, 27 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 0048833320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 EXECUTADO:E. J. O. L. REPRESENTANTE:E. O. L. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXEQUENTE:E. O. L. L. . DESPACHO-MANDADO PROCESSO:0048833-33.2015.814.0301. Em exame da certidão de fl. 30-V, determino a intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de configuração de perda de interesse processual. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00528086320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 EXECUTADO:J. F. S. EXEQUENTE:M. V. B. S. REPRESENTANTE:M. V. B. . DESPACHO PROCESSO:0052808-63.2015.814.0301. Considerando o parecer ministerial de fls. 33/34, determino a intimação exequente informe o endereço do executado, bem como apresente planilha de débito atualizada, descontando-se os valores eventualmente pagos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00552888220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA Ação: Guarda em: 28/03/2017 REQUERENTE:A. S. P. Representante(s): OAB 3045 - ZENO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. A. S. ENVOLVIDO:L. C. S. P. REQUERIDO:M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 51. Belém-PA, 28 de março de 2017. Paulo André Alonso de Souza Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00609473820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 REPRESENTANTE:E. C. R. Representante(s): OAB 18480 - ANNE MATOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19910 - WALDIR SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:S. E. C. A. EXEQUENTE:L. F. R. A. . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0060947-38.2014.8.14.0301. R. h. Considerando certidão, à fl. 53, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e cumpra as diligências na decisão de fls. 52, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00609586720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 AUTOR:C. O. R. Representante(s): OAB 3330 - RAIMUNDO GOMES FILHO

(ADVOGADO) AUTOR:M. L. S. R. Representante(s): OAB 13778 - GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO:00609586720148140301 Considerando o Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registrado às fls. 74/75, autorizo o cumprimento da diligência requerida, no sentido de que seja remetida cópia da petição inicial dos presentes autos àquele órgão. Após arquivar-se com as devidas baixas. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00835731720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/03/2017 AUTOR:D. D. S. A. REPRESENTANTE:D. S. A. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) REU:M. S. G. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. \_\_\_\_\_. Belém-PA, 28 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00885756520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:H. C. F. Representante(s): OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22253 - ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. A. O. P. F. ENVOLVIDO:L. B. S. ENVOLVIDO:B. H. C. F. MENOR:D. B. F. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca do laudo do Estudo Social, juntado aos autos às fls. 43/45. Belém-PA, 28 de março de 2017. Swellen C. M. T. Cardoso Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

PROCESSO: 00926201520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:T. C. A. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se o RÉU para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas constantes em relatório de fls. 17 dos autos. Belém-PA, 28 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00959329620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 REQUERENTE:N. M. N. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. V. E. N. . DESPACHO PROCESSO:00959329620158140301 Em exame da certidão de fl. 43, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor do certificado nos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Após, conclusos. Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01030871920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 AUTOR:M. M. C. AUTOR:R. A. P. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém e Prov. 008/2014 da CJRM, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 22. Belém-PA, 28 de março de 2017. Swellen C. M. T. Cardoso Analista Judiciário da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 01175924920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 REQUERENTE:S. A. C. Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. P. C. . DECISÃO: PROCESSO n.: 0117592-49.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Considerando certidão de fl. 57, arquivem-se os autos. Belém, 23 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02372511820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 AUTOR:L. C. P. B. Q. AUTOR:A. P. Q. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO PROCESSO: 0237251-18.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 28 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02853017520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/03/2017 AUTOR:H. S. L. Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU:R. L. M. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, para que a parte autora tome ciência do documento de fls. 19/20. Belém-PA, 28 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 03593343620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:L. M. C. AUTOR:J. K. M. C. REPRESENTANTE:J. D. M. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REU:J. T. S. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. \_\_\_\_\_. Belém-PA, 28 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 04226459820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 REQUERENTE:V. P. N. R. REQUERENTE:C. A. S. R. Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0422645-98.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 28 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 04636726120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:J. D. A. S. Representante(s): OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) REU:R. B. S. . DESPACHO - MANDADO PROCESSO JUDICIAL: 04636726120168140301. Tendo em vista o disposto no Art. 694 e 695 do CPC/2015, e considerando que Juiz deve primar pela solução consensual dos conflitos consoante art. 3º, §§ 2º e 3º do mesmo

diploma, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01.08.2017 às 11:30 horas. Cite-se o requerido e intime-se a requerente, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados. Não havendo conciliação na audiência, fica a parte advertida de que o prazo para contestação será contado da data da referida tentativa conciliatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 28 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05966275620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:F. L. C. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:M. R. S. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o Provimento n.º 008/2014 da CJRM-Belém C/C Provimento 006/2006, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação juntada aos autos (fls. 16/25) Belém-PA, 28 de março de 2017. SWELLEN C. M. T. CARDOSO. Analista Judiciário da 2ª Vara de Família.

PROCESSO: 00012877920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 EXEQUENTE:P. M. O. S. REPRESENTANTE:M. O. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:F. O. L. F. . DESPACHO PROCESSO: 0001287-79.2015.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00013434420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alvará Judicial em: 29/03/2017 AUTOR:L. A. M. C. S. REPRESENTANTE:L. M. C. Representante(s): OAB 23572 - LUCIANNA MENDONÇA DOMINGUES (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0001343-44.2017.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00015651220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 AUTOR:J. M. S. S. AUTOR:D. C. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . SENTENÇA PROCESSO:00015651220178140301. Vistos, etc. J. M. S. S. e D. C. S., devidamente qualificados e com fulcro no Art. 226,§6º da CF/88 e Lei 6.515/77, ingressaram com Ação de Divórcio Consensual, alegando em síntese, que contraíram núpcias em 05/11/2014 em regime de Comunhão parcial de Bens, e que da relação não advieram filhos, estando o casal separado de fato sem possibilidade de reconciliação, motivo pelo qual pugnam pelo rompimento definitivo do enlace, informando inexistência de bens a partilhar. Juntaram documentos às fls.04/10. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace. Dispõe o Código Civil em seu Art. 1.571: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (") IV - pelo divórcio. §1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente". No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, alegando inexistência de qualquer questão acessória a ser dirimida, ante a inexistência de filhos menores e a alegação de não existência de bens a partilhar. Ademais, a divorcianda não alterou seu nome quando da oportunidade do casamento. Nessas condições, graças à modificação no dispositivo constitucional descrito ao norte, e, de maneira a privilegiar os princípios da Celeridade, Duração Razoável e Economia Processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Isto Posto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6º da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando, assim, o Divórcio entre as partes, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença, assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III, do CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação, encaminhando-o ao Cartório onde foi registrado o casamento, e o que mais for necessário. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e parágrafos do CPC, e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00033689820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2017 AUTOR:E. N. S. Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:E. J. S. S. REPRESENTANTE:C. J. S. G. . DESPACHO PROCESSO: 0003368-98.2015.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00050135219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199010003417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REU:LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA Representante(s): LILIAN DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE LUIS DA SILVA AUTOR:MILLANY DA SILVA MOREIRA Representante(s): MARIA DE LOURDES REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 005013-52.1998.8.14.0301. R. h. Considerando certidão, à fl. 693, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e cumpra a determinação contida no despacho de fl. 691, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00052858420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 AUTOR:B. C. S. AUTOR:J. E. S. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . SENTENÇA PROCESSO:00052858420178140301 Vistos, etc. B. C. DA S. e J. E. DA S., devidamente qualificados e com fulcro no Art. 226,§6º da CF/88 e Lei 6.515/77, ingressaram com Ação de Divórcio Consensual, alegando em síntese, que contraíram núpcias em 20/12/2013 em regime de Comunhão Parcial de Bens, e que da relação não advieram filhos, estando o casal separado de fato sem possibilidade de reconciliação, motivo pelo qual pugnam pelo rompimento definitivo do enlace, informando inexistência de bens a partilhar. Juntaram documentos às fls.04/10. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace. Dispõe o Código Civil em seu Art. 1.571: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (") IV - pelo divórcio. §1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente". No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, alegando inexistência de qualquer questão acessória a ser dirimida, ante a inexistência de filhos menores e a alegação de não existência de bens a partilhar. Ademais, a divorcianda pretende alterar seu nome para o de solteira, qual seja, B. C. DE O. Nessas condições, graças à modificação no dispositivo constitucional descrito ao norte, e, de maneira a privilegiar os princípios da Celeridade, Duração Razoável e Economia Processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Isto Posto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6º da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando, assim, o Divórcio entre as partes, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença, assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III, do CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação, encaminhando-o ao Cartório onde foi registrado o casamento, e o que mais for necessário. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e



parágrafos do CPC, e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00059032920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 AUTOR:M. J. C. S. T. AUTOR:U. C. T. F. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO:0005903-29.2017.814.0301. Vistos, etc. M. J. C. DA S. T. e U. DE C. T. F., devidamente qualificados e com fulcro no Art. 226,§6º da CF/88 e Lei 6.515/77, ingressaram com Ação de Divórcio Consensual, alegando em síntese, que contraíram núpcias em 03/06/1995 em regime de Comunhão Parcial de Bens, e que da relação adveio uma filha já maior de idade, estando o casal separado de fato sem possibilidade de reconciliação, motivo pelo qual pugnam pelo rompimento definitivo do enlace, informando inexistência de bens a partilhar. Juntaram documentos às fls.08/15. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace. Dispõe o Código Civil em seu Art. 1.571: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (") IV - pelo divórcio. §1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente". No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, alegando inexistência de qualquer questão acessória a ser dirimida, ante a inexistência de filhos menores e a alegação de não existência de bens a partilhar. Ademais, a divorcianda pretende alterar seu nome para o de solteira, qual seja, M. J. C. DA S. Nessas condições, graças à modificação no dispositivo constitucional descrito ao norte, e, de maneira a privilegiar os princípios da Celeridade, Duração Razoável e Economia Processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Isto Posto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6º da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando, assim, o Divórcio entre as partes, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença, assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III, do CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação, encaminhando-o ao Cartório onde foi registrado o casamento, e o que mais for necessário. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e parágrafos do CPC, e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00084937620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 REQUERENTE:V. C. P. O. S. REQUERENTE:H. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA PROCESSO:0008493-76.2017.8.14.0301. Vistos, etc. V. C. P. DE O. DA S. e H. A. DA S., devidamente qualificados e com fulcro no Art. 226,§6º da CF/88 e Lei 6.515/77, ingressaram com Ação de Divórcio Consensual, alegando em síntese, que contraíram núpcias em 27/03/2015 em regime de Comunhão Parcial de Bens, e que da relação não advieram filhos, estando o casal separado de fato sem possibilidade de reconciliação, motivo pelo qual pugnam pelo rompimento definitivo do enlace, informando inexistência de bens a partilhar. Juntaram documentos às fls.04/10. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace. Dispõe o Código Civil em seu Art. 1.571: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (") IV - pelo divórcio. §1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente". No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, alegando inexistência de qualquer questão acessória a ser dirimida, ante a inexistência de filhos menores e a alegação de não existência de bens a partilhar. Ademais, a divorcianda pretende alterar seu nome para o de solteira, qual seja, VANESSA CRISTINA PANTOJA DE OLIVEIRA. Nessas condições, graças à modificação no dispositivo constitucional descrito ao norte, e, de maneira a privilegiar os princípios da Celeridade, Duração Razoável e Economia Processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Isto Posto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6º da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando, assim, o Divórcio entre as partes, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença, assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III, do CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação, encaminhando-o ao Cartório onde foi registrado o casamento, e o que mais for necessário. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e parágrafos do CPC, e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00093148020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alvará Judicial em: 29/03/2017 AUTOR:L. C. C. M. A. REPRESENTANTE:C. C. M. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) . DESPACHO: PROCESSO n.: 0009314-80.2017.8.14.0301. R. h. Considerando interesse de menor, remetam-se os autos para o Ministério Público a fim de elaborar parecer. Após, conclusos. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00112700520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 EXEQUENTE:C. Y. R. D. REPRESENTANTE:M. N. R. M. Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A. A. D. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO: 00112700520158140301 Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposta com base no Art. 732 do CPC/1973, na qual C. Y. R. D., devidamente representado por M. DE N. R. M., visa receber valores afetos à alimentos fixados em título judicial, em face do executado, A. A. D., igualmente qualificado, que se esquivou do pagamento do débito exequendo quando devidamente intimado para tanto. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de fls. 69/70, requereu a penhora online dos bens do executado. Em manifestação de fl. 75, o exequente atualizou o débito exequendo e requereu o bloqueio dos valores via Sistema BACENJUD. Decido. Em primeiro lugar, sob um olhar mais acurado dos autos, verifico a necessidade de observância da ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC, isto é, deve a ordem de construção ser dirigida primeiramente ao dinheiro em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira. O Código de Processo Civil de 2015, dispõe em seu art. 854 sobre a possibilidade de aplicação da medida de penhora online dos ativos financeiros do executado, como medida executiva apta a simplificar o rito de cobrança e a consequente satisfação do débito exequendo, in verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A autoridade supervisora do Sistema Financeiro Nacional é o Banco Central, que por meio de seu sistema eletrônico BACENJUD, poderá promover o bloqueio e indisponibilidade de ativos financeiros mediante ordem judicial no processo de execução. Desta maneira, além de simples, célere, econômico e eficaz, trata-se a penhora online de procedimento proporcional, pois que as informações disponibilizadas pelo BACEN e o eventual bloqueio de ativos financeiros restringem-se, ambos, a depósitos e aplicações efetivamente disponíveis ao devedor e, principalmente, até o limite máximo do crédito executado. No caso que se apresenta, observo que, por força de sentença, a executado restou obrigado ao cumprimento de obrigação para com o exequente, porém, não o fazendo, e restando consignado a impossibilidade de efetivação da penhora e avaliação de seus bens, faz-se necessário o uso da penhora online, via sistema BACENJUD, de seus ativos financeiros. Desta forma, determino o bloqueio do valor de R\$ 6.102,08 (seis mil, cento e dois reais e oito centavos) das contas bancárias que sejam encontradas em nome de ANDRIO ANTONY DIAS, CPF nº. 653.187.902-59, utilizando-se o Sistema BACENJUD. Após realizada a operação de bloqueio, caso positiva, intime-se o executado. Belém, 16 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00161783720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alvará Judicial em: 29/03/2017 AUTOR:M. G. N. A. AUTOR:M. E. N. A. REPRESENTANTE:M. C. N. N. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO: PROCESSO n.: 0016178-37.2017.8.14.0301. R. h. Considerando interesse de menor, remetam-se os autos para o Ministério Público a fim de elaborar parecer. Após, conclusos. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00197761520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010295413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 AUTOR:C. L. P. P. Representante(s): OAB 14280-B - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:M. A. M. P. Representante(s): FRANCISCA SALETE BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo: 0019776-15.2010.8.14.0301 Defiro o pedido de desarquivamento e concedo prazo de 15(quinze) dias para requerente ter acesso aos autos. Após o fim do prazo o processo deverá ser arquivado. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00202288020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 REQUERIDO:R. S. S. REQUERENTE:M. N. O. B. MENOR:J. G. B. S. MENOR:A. R. B. S. . DESPACHO PROCESSO: 0020228-80.2010.8.14.0401 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00216630220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610634146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:I. T. C. S. AUTOR:Y. T. C. S. REP LEGAL:A. M. C. Representante(s): ODOLDIRA A. . DO FIGUEIREDO - DEF.PUBLIC (ADVOGADO) REU:A. S. S. E. S. . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0021663-02.2006.8.14.0301. R. h. Considerando petição, à fl. 80, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e cumpra as diligências determinadas à fl. 79, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00265407420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:A. B. M. A. REPRESENTANTE:A. C. M. R. Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) OAB 11821 - HELEN DE FATIMA FAVACHO XIMENES (ADVOGADO) REU:A. A. S. A. . DESPACHO: PROCESSO n.: 0026540-74.2012.8.14.0301. R. h. Considerando petição às fls. 43/50, remetam-se os autos para o Ministério Público a fim de elaborar parecer. Após, conclusos. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00285889820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Guarda em: 29/03/2017 REQUERENTE:A. C. T. Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. N. F. A. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. L. H. A. T. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas constantes em relatório de fls. 150 dos autos. Belém-PA, 27 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00299521820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810872687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REP LEGAL:N. S. G. Representante(s): VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REU:P. A. L. S. AUTOR:N. S. G. Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO JUDICIAL: 00299521820088140301. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, com base no art. 528 e 523 do CPC, em que a exequente pleiteou o recebimento de pensão alimentícia em atraso, fixada em título judicial no importe de 30% do salário mínimo, integralizando um total de: R\$ 19.350,07 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos) de alimentos pretéritos e R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) de alimentos urgentes, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2016. O executado, regularmente citado, não efetuou o adimplemento do débito, justificando a impossibilidade informando que não possuía conhecimento do teor da sentença da obrigação alimentar, bem como não possui condições materiais de quitar o débito exequendo, bem como requer o perdão da dívida alimentar. Pois bem. Em razão do débito exequendo incidir em dois ritos de cobrança diversos, faz-se necessário a estruturação do presente ato decisório em dois capítulos. I - Do rito de prisão civil (art. 528 do CPC): O diploma processual prevê duas vias de constrição para o executado que não cumpre decisão judicial de obrigação alimentar, qual seja, a prisão civil ou a expropriação de bens. No rito de prisão, o Código faculta ao executado efetuar o pagamento ou apresentar justificativa hábil da impossibilidade de efetua-lo no prazo de três dias, como forma de ilidir a penalidade cominada em lei. Como visto, o executado apresentou justificativa às fls. 72/74, devendo, portanto, a parte exequente se manifestar sobre a justificativa apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. II - Do rito de expropriação de bens (art. 523 do CPC): O procedimento de expropriação de bens do art. 523 do CPC, diversamente do rito de prisão civil, confere prazo de quinze dias para o executado efetuar o pagamento do débito, não abrindo oportunidade para o executado justificar a impossibilidade de fazê-lo, mas tão somente a faculdade de apresentar, em novo prazo, a peça impugnação que, segundo §6º do mencionado dispositivo, não impede a continuidade dos atos executivos e de expropriação. Assim, desde logo fixo multa de 10% do débito exequendo pelo inadimplemento, bem como fixo honorários advocatícios no importe de 10%. Por outro lado, dando prosseguimento ao procedimento, verifico a necessidade de constrição dos bens do executado por meio de penhora que, segundo o art. 835, inciso I, do CPC, deve incidir preferencialmente sobre dinheiro. Dispõe em seu art. 854 sobre a possibilidade de aplicação da medida de penhora online dos ativos financeiros do executado, como medida executiva apta a simplificar o rito de cobrança e a consequente satisfação do débito exequendo, in verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Desta forma, determino o bloqueio do valor de R\$ 19.350,07 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos) das contas bancárias que sejam encontradas em nome de PEDRO ANTÔNIO LOPES DA SILVA, CPF nº. 297.782.202-04, utilizando-se o Sistema BACENJUD. Belém, 18 de janeiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00328482420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 29/03/2017 AUTOR:M. E. O. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:S. G. O. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. MARGUI GASPARG BITTENCOURT, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se o RÉU para que recolham, no prazo de 15 dias, as custas constantes em relatório de fls. 20 dos autos. Belém-PA, 29 de março de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00364456920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:L. S. P. REPRESENTANTE:M. M. S. Representante(s): OAB 3645

- MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:J. P. M. . DESPACHO PROCESSO: 0036445-69.2013.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00381535220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:I. S. C. REPRESENTANTE:M. S. C. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:P. P. R. C. . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0038153-52.2016.8.14.0301. R. h. Considerando manifestação da Defensoria Pública, à fl. 26, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00575901620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 EXEQUENTE:L. M. R. N. REPRESENTANTE:V. L. R. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:M. A. N. . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0057590-16.2015.8.14.0301. R. h. Considerando certidão, à fl. 50-v, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00591676320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 AUTOR:A. D. S. AUTOR:A. D. S. Representante(s): OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. S. REPRESENTANTE:R. R. D. Representante(s): OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0059167-63.2014.8.14.0301. R. h. Considerando certidão, à fl. 65, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00630909720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:M. C. F. A. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:D. M. S. A. Representante(s): OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0063090-97.2014.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00635877720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 29/03/2017 AUTOR:J. F. L. M. AUTOR:K. C. F. P. M. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO PROCESSO: 0063587-77.2015.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00661596920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alvará Judicial em: 29/03/2017 REQUERENTE:M. G. L. C. Representante(s): OAB 21591 - JULIANA NEGRAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21883 - SUZANA CRISTINA ARAUJO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 21672 - LUCIANA CRISTINA BRAGANCA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. F. L. C. Representante(s): OAB 21672 - LUCIANA CRISTINA BRAGANCA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:L. V. L. C. REPRESENTANTE:M. G. L. REQUERIDO:PAULO ANTONIO LIMA DA COSTA. DESPACHO PROCESSO: 0066159-69.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01007959520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 AUTOR:A. A. P. R. AUTOR:A. R. D. R. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . DESPACHO PROCESSO: 0100795-95.2015.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01186352120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2017 REQUERENTE:R. S. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:J. S. B. S. REPRESENTANTE:R. S. B. REQUERIDO:EDINEY COUTO DOS SANTOS. DESPACHO PROCESSO: 0118635-21.2015.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01521302220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 EXEQUENTE:G. B. C. REPRESENTANTE:J. S. B. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:J. M. C. . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0152130-22.2016.8.14.0301. R. h. Considerando manifestação da Defensoria Pública, à fl. 39, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02202346620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:S. F. M. C. C. Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) REU:D. M. B. C. . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0220234-66.2016.8.14.0301. R. h. Considerando certidão, à fl. 38, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02452476720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:JULIO CESAR FURTADO COSTA Representante(s): OAB 4807 -

ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. F. C. REPRESENTANTE:M. C. F. . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0245247-67.2016.8.14.0301. R. h. Considerando manifestação da Defensoria Pública, à fl. 24, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02902954920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 AUTOR:A. F. R. R. AUTOR:L. M. S. R. R. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO PROCESSO: 0290295-49.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 03132645820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 AUTOR:M. S. B. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) AUTOR:E. T. B. Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO: PROCESSO n.: 0313264-58.2016.8.14.0301. R. h. Considerando petição às fls. 25/26, remetam-se os autos para o Ministério Público a fim de elaborar parecer. Após, conclusos. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 03372573320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alvará Judicial em: 29/03/2017 AUTOR:L. C. A. AUTOR:L. C. A. REPRESENTANTE:J. S. C. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO PROCESSO: 0337257-33.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 03713571420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 29/03/2017 AUTOR:A. O. M. AUTOR:S. M. C. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO PROCESSO: 0371357-14.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 04356318420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:M. V. B. R. REPRESENTANTE:F. S. B. S. Representante(s): OAB 23150 - KEYLA DE SOUSA BOAS (ADVOGADO) REU:B. M. R. Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0435631-84.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 04396538820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 29/03/2017 AUTOR:D. M. V. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:R. N. V. S. . DESPACHO PROCESSO: 0439653-88.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 04406853120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alteração do Regime de Bens em: 29/03/2017 REQUERENTE:M. R. R. C. REQUERENTE:S. I. M. E. Representante(s): OAB 9545 - ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0440685-31.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 04896434820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 29/03/2017 AUTOR:V. R. S. AUTOR:E. S. S. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0489643-48.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05306614920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:B. M. M. S. AUTOR:B. E. M. S. REPRESENTANTE:R. N. M. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:B. P. S. . DESPACHO PROCESSO: 0530661-49.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05596688620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:A. S. M. REPRESENTANTE:L. S. REU:G. A. D. M. . DECISÃO-MANDADO: PROCESSO n.: 0559668-86.2016.8.14.0301 R. h. Trata-se de Ação de Alimentos em ajuizada por menor de idade, representado por seu (sua) genitor (a), pleiteou a concessão de alimentos provisórios em face do(a) requerido(a). Quanto aos alimentos provisórios, em vista dos indícios da hipossuficiência financeira do menor e, considerando as informações acerca de vínculo formal de emprego do requerido, fixo alimentos provisórios no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo tal quantia ser depositada mensalmente na conta bancária indicada pela representante legal da menor. Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento entre as partes para o dia 25 DE MAIO DE 2017, às 08:30 h. Intimem-se as partes quanto à audiência supramencionada, acompanhadas de seus respectivos advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação. Faça constar a advertência de que a ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e, que, na hipótese de não comparecimento da parte autora à audiência, o presente feito será arquivado. Em caso de infrutífera a tentativa de conciliação, a parte ré, querendo, poderá apresentar contestação. Passar-se-á ao depoimento pessoal das partes e das testemunhas, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n. 5.478/68. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos da Súmula n. 06 do TJ/PA. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05686551420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 29/03/2017 AUTOR:A. M. A. G. Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:J. M. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO:05686551420168140301 Trata-se de Ação de Divórcio

de Litigioso c/ Pedido de Tutela Antecipada de Alimentos, em que a autora pretende, em sede de urgência, a obtenção de pensão alimentícia no patamar de 50% do salário mínimo nacional. A tentativa conciliatória restou infrutífera. Em peça contestatória, o requerido aduziu que não possui condições materiais de arcar com os alimentos no patamar pretendido, pois é professor estadual e com essa renda mantém outra família, com esposa e enteados. É o relato do necessário. É certo que, para a fixação de alimentos, mesmo em caráter preliminar, é necessária a análise do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade nos termos do art. 1699 do Código Civil. A necessidade é relativa à requerente que aduz não possuir condições materiais de arcar com as despesas da menor consoante o rendimento que auferir, sendo ainda a necessidade desta última presumida tão só pelo vínculo paterno filial; a possibilidade deve ser auferida quanto ao requerido, comprovando-se ter esta disponibilidade financeira para contribuir com o sustento da filha; a proporcionalidade, por sua vez, é atinente ao sopesamento entre os dois vetores anteriores, buscando-se um equilíbrio em que não haja gravosidade excessiva a ser suportada pelo alimentante, nem fixação de pensão aquém do necessário à subsistência da alimentanda. Verifico que, em análise dos autos, a alimentanda comprovou as despesas básicas dos menores e a renda que auferir mensalmente, comprovando a insuficiência material no custeio dos gastos daqueles. Quanto à possibilidade do requerido, este juntou comprovante de seus rendimentos, bem como das despesas que efetua com regularidade. Destarte, compulsando os autos verifico a presença dos requisitos ensejadores para o deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, restando, porém, uma análise para a mensuração do quantum devido. Comprovou-se documentalmente a necessidade da requerente, porém não há subsídios suficientes que atestem a possibilidade financeira do requerido conforme descrito na inicial, motivo pelo qual a pensão não poderá ser fixada no patamar de 50% do salário mínimo. Assim, em exame preliminar, defiro parcialmente o pedido de urgência, e determino o pagamento de pensão alimentícia no valor de 15% dos rendimentos e vantagens do requerido, excluído os descontos obrigatórios, devendo esta ser depositada em conta da representante legal da infante. Expeça-se ofício à fonte pagadora. Após o cumprimento das diligências cabíveis, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05686551420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 29/03/2017 AUTOR:A. M. A. G. Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:J. M. S. G. . DESPACHO PROCESSO: 0568655-14.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 06247012320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 29/03/2017 REQUERENTE:V. M. A. F. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REQUERENTE:C. A. F. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0624701-23.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 06337144620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 29/03/2017 AUTOR:E. A. F. AUTOR:K. C. O. F. Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0633714-46.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 07066515420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/03/2017 AUTOR:D. F. C. L. V. REPRESENTANTE:E. C. C. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:D. W. L. V. . DESPACHO PROCESSO: 0706651-54.2016.8.14.0301 R.h. Considerando a presença de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, 29 de março de 2017 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

**SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00038510220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017---AUTOR:C. A. O. R. Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REU:P. H. M. L. R. Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 00038510220138140301 AÇÃO - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RG nº 1843933 CBM/PA ADVOGADO(A): REJANE SOTÃO CALDERARO - OAB/PA nº13.623 REQUERIDO(A): PAULA HELENA MENDES DE LIMA RIBEIRO ADVOGADO(A): ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO - OAB/PA nº 7998 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09:30hs, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Nathália Fernandes- Analista Judiciária, designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência constatou-se a presença do autor, acompanhada de advogada. Ausente a requerida injustificadamente. Presente o advogado. Iniciada a audiência, os patronos desistem da produção de prova oral. DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Declaro encerrada a instrução processual e concedo prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais. Após, ao Ministério Público para manifestação. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: ADVOGADA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00082036620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTOR:L. R. A. T. Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) REU:F. E. N. Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00082036620148140301 AÇÃO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: LUCIA ROSANA DE ABREU TRINDADE - RG nº 1907448 - PC/PA ADVOGADO:- LIBERALINA DOS SANTOS - OAB/PA nº 8092 REQUERIDO:- FRANCISCO EDMILSON DO NASCIMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11:30hs, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Nathália Fernandes - Analista Judiciária designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência constatou-se a presença da autora, acompanhada de advogada. Ausente o requerido revel. Iniciada a audiência, passo a oitiva da autora que as perguntas respondeu: que confirma os termos da inicial, que conviveu com o requerido por 24 anos, que não sabe a data do início e do fim da relação; perquirida novamente, afirma que se separaram em janeiro de 2014; que o casal possui duas filhas; que recebe pensão alimentícia das menores; que o requerido paga R\$ 245,00 por mês; que o requerido é autônomo; que vende estofados; que não sabe quanto o requerido ganha por mês; perquirida novamente, afirmou que o requerido recebe por volta de R\$ 2.000,00 por mês; que também é estofadora de móveis; que a menor estuda em escola pública; que a menor não tem plano de saúde; que pratica atividades físicas somente no colégio; que a menor não tem outras atividades extracurriculares; que a filha maior terminou o 2º grau e fará curso preparatório para vestibular; perquirida se requereu pensão alimentícia no percentual de 50% do salário mínimo; que os veículos foram repartidos, a MOTO ficou com a autora e o carro com o requerido. NADA MAIS. As perguntas do Ministério Público: que o casal possuía um imóvel residencial; que o requerido ficou residindo no imóvel quando da separação; que o imóvel foi vendido pelo requerido; que o requerido a indenizou em R\$ 40.000,00 e vendeu o bem por R\$ 180.000,00; que aceitou receber R\$ 60.000,00 e só recebeu R\$ 40.000,00; que as filhas procuram o requerido para realizar as visitas; que atualmente mora em casa alugada. NADA MAIS. DEPOIMENTO ENCERRADO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Declaro encerrada a instrução processual. Concedo prazo comum de 10 (dez) dias para as alegações finais. Após, ao Ministério Público para manifestação. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Nathália Fernandes - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: ADVOGADA:

PROCESSO: 00519044320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 28/03/2017---REQUERENTE:S. M. D. J. Representante(s): OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:G. N. P. . PROCESSO Nº 00519044320158140301 AÇÃO - MODIFICAÇÃO DE GUARDA REQUERENTE: SERGIO MIRANDA DANIN JUNIOR - RG nº 2393890 SSP/PA ADVOGADO(A): RONE MIRANDA PIRES - OAB/PA nº12387 REQUERIDA: GISELE NEIVA PINTO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10:30hs, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Nathália Fernandes - Analista Judiciária, designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência constatou-se a ausência do autor. Presente o seu advogado. Ausente a requerida, ausente seu advogado. Iniciada a audiência, o patrono do autor requer a desistência da ação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - Intime-se a requerida para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de desistência do autor, sendo o silêncio considerado anuência. Cientes e intimados os presentes. Nada mais. Cientes e intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Nathália Fernandes - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00689752920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017---AUTOR:J. A. M. R. Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) REU:K. M. A. R. Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 00689752920138140301 AÇÃO - DIVÓRCIO LITIGIOSO C/ PARTILHA BENS, ALIMENTOS E GUARDA REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO- RG nº 071899 SSP/PA ADVOGADO(A):- DAYSEANE PEREIRA LEÃO - OAB/PA nº22325 ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - OAB/PA 19131 REQUERIDO(A): KARINA MARILIA DE ALENCAR RIBEIRO - RG nº 2123-B SSP/PA ADVOGADO(A): GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA nº.16917 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 12:30hs, presente a Exma. Sra. Juíza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS - Juíza de Direito Titular da 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Nathália Fernandes -Analista Judiciária, designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público Dra. Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência constatou-se a presença do autor, acompanhada de advogado. Presente a requerida, acompanhado de advogado. O patrono do autor requer prazo para juntada de substabelecimento. Iniciada a audiência, a MMª juíza propõe a conciliação, tentando por mais de 01 hora obter a conciliação não aceita pelas partes. Passo a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Suspendo a presente audiência e redesigno-a para o dia 30.05.2017 às 11:00 horas. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Nathália Fernandes - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: ADVOGADO: ADVOGADA: REQUERIDA: ADVOGADO:



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

PROCESSO: 00291752820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/02/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRO DE EDUCACAO TECNICA DO ESTADO DO PARA; Representante(s): LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (OAB/PA 11247.) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital Processo nº: 00291752820128140301 Vistos, etc. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao pedido do exequente de fl. 510, no sentido de identificação dos imóveis e atual estado de conservação e benfeitorias, com apresentação de carnê do IPTU em que conste seu valor venal e laudo de avaliação particular do bem. Apresente a executada, no mesmo prazo, certidão de inteiro teor atualizada do Cartório de Registro de Imóveis acerca dos bens nomeados, que discrimine eventuais constrações existentes sobre os imóveis. Após, manifeste-se o Município, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se aceita os bens nomeados. Em seguida, retornem os autos conclusos. Int. Dil. Belém, 31 de janeiro de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital



**SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM-ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 00023675620018140301 PROCESSO ANTIGO: 199910193375** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REU:ESTADO DO PARA ADVOGADO:MARCIO MARQUES GUILHON ADVOGADO:DRA. ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO AUTOR:TRASARTUR TRANSPORTES LTDA. Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte Autora intimada através do(s) seu(s) patrono(s) DR. MAURO MARQUES GUILHON, OAB/PA Nº 9.805 e MÁRCIO MARQUES GUILHON, OAB/PA Nº 6.845 para no prazo de lei, recolher(em) as custas judiciais finais arbitradas na sentença, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do referido débito( Art. 46, §4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém (Pa), 29/03/2017. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00023675620018140301 PROCESSO ANTIGO: 199910193375** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REU:ESTADO DO PARA ADVOGADO:MARCIO MARQUES GUILHON ADVOGADO:DRA. ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO AUTOR:TRASARTUR TRANSPORTES LTDA. FLS. \_\_\_\_ Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado no prazo de 05(cinco) dias, sobre a juntada do mandado às fls. 303/304 referente a intimação para comprovação do recolhimento das custas e honorários advocatícios, de forma a viabilizar a CID,a baixa e o arquivamento dos presentes autos. Belém (Pa), 29/03/2017. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00165343220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Carta Precatória Cível em: 29/03/2017---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE FARO - PARÁ. Em face do constante em disposição contida no Artigo 1º, §2º, Inciso IV do Provimento nº 006/2006, passo a dar cumprimento a presente carta precatória. Belém, 29 de março de 2017. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00165360220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Carta Precatória Cível em: 29/03/2017---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE FARO - PARÁ. Em face do constante em disposição contida no Artigo 1º, §2º, Inciso IV do Provimento nº 006/2006, passo a dar cumprimento a presente carta precatória. Belém, 29 de março de 2017. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00165386920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Carta Precatória Cível em: 29/03/2017---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE FARO - PARÁ. Em face do constante em disposição contida no Artigo 1º, §2º, Inciso IV do Provimento nº 006/2006, passo a dar cumprimento a presente carta precatória. Belém, 29 de março de 2017. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00173862620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510548926** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REU:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:GUASCOR DO BRASIL LTDA Representante(s): AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) LEONARDO A. MENESCAL (ADVOGADO) . Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém - CJRMB fica a Fazenda Pública do Estado do Pará intimada a se manifestar sobre a petição e documento constantes de fls. 225/226, referente à quitação de honorários, no prazo de 05(cinco) dias, de modo a viabilizar a baixa e o arquivamento dos presentes autos. Belém (Pa), 29/03/2017. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00261459620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610763606** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 29/03/2017---EXECUTADO:SHELL BRASIL LTDA Representante(s): OAB 76921 - JOAO DACIO ROLIM (ADVOGADO) FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 29 de março de 2017. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00459137020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010202108** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 29/03/2017---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU:P. SILVA E CIA LTDA EXECUTADO:CLAUDIONOR ANDRADE CARNEIRO Representante(s): MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO SILVA F DE CASTRO. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 29 de março de 2017. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

## SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00006185520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE PINHEIRO ARAUJO. Proc. 0000618-55.2017 DESPACHO 1. Em atenção ao petição recursal, mantenho integralmente a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o réu, conforme estabelecido em fl. 43. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00007025620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR: ACACIA LUCELINA MOURAO FERREIRA MENDES AUTOR: ERIKA DIOMENE DA COSTA MOURAO Representante(s): OAB 18763 - YASMIN CAROLINE COSTA SILVA (ADVOGADO) . Proc. 0000702-56.2017 SENTENÇA Vistos. Acácia Lucelina Mourão Ferreira Mendes e Érika Diomene da Costa Mourão ajuizaram Alvará Judicial requerendo o recebimento de valores deixados por Orlando da Costa Mourão. Após o despacho inicial, a demandante requereu a desistência da demanda (fl. 14). A parte autora pode, a qualquer momento, desistir da ação, em especial quando o réu sequer foi citado, o que torna desnecessária a anuência do requerido. Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados a exordial. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00041780520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: DARIA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Proc. 0004178-05.2017 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 27, defiro a justiça gratuita à demandante. Cumpra-se a decisão de fls. 25-26. Belém, 22 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00043608820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: EVALDA COTA RODRIGUES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - MILTON AIRES VIANA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Autorizo o depósito judicial e intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar. Após o prazo, retornem conclusos com urgência na tramitação diária. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00047367420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA NADIA NAIFF COSTA. Proc. 0004736-74.2017 SENTENÇA Vistos. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Ana Nadia Naiff Costa. Após a tentativa de citação da ré, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 38). O autor pode, a qualquer momento, desistir da ação, em especial quando o réu sequer foi citado, o que torna desnecessária a anuência do requerido. Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Acaso existam custas a serem recolhidas, intimar o autor para o recolhimento. Se não recolhidas, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00057474120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15530 - LAYS AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO FABRICIO MUSSIO DOS SANTOS. Proc. 0005747-41.2017 DESPACHO 1. Em atenção ao petição recursal, mantenho integralmente a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o réu, conforme estabelecido em fl. 54. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00063181220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE: DIMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA Representante(s): OAB 15019 - DANILLO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GO DIGITAL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA REQUERIDO: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Vistos etc. DECISÃO/MANDADO Tratam os presentes autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c com danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. em face de GO DIGITAL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., com endereço na Rua Vergueiro, 2253, sala 918 - Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04101-100. Alega que firmou contrato de compra e venda de equipamento hospitalar Tomógrafo Prexion Elite, no valor total de R\$ 350.000,00, com pagamento de R\$ 250.000,00 no ato da assinatura do contrato e R\$ 100.000,00 no ato da entrega do produto em 09/12/2016. A empresa ré não efetuou a entrega do bem no prazo previsto, o que, segundo o contrato, incorreria multa de 20% sobre o valor do contrato, além de juros e correção até a efetiva entrega do bem. Requer em tutela antecipada de urgência para que a ré seja compelida, em obrigação de fazer, a entregar o bem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. A empresa autora investiu uma grande soma em dinheiro para obter um equipamento crucial para o seu negócio, e necessita urgentemente receber o bem para que possa auferir lucro com o seu uso. Em que pese o fato do contrato firmado estipular multa para o caso de não cumprimento, a não estipulação de nova data para a entrega do produto coloca o autor em total desvantagem no negócio e coloca em risco a efetiva entrega do bem. Lembro que a autora fez um financiamento para pagamento de parte do bem, o que lhe acarreta um elevado custo mensal, de maneira que não é razoável nem aceitável ficar sem o bem e sequer ter prazo certo para recebê-lo do réu. A autora demonstrou que a ré tem seu nome comercial inscrito no serasa por vários débitos, razão pela qual pode-se concluir que existe grande possibilidade de não receber o equipamento objeto do contrato. Assim, levando em conta que a autora não pode esperar a boa vontade da ré para cumprir com sua obrigação, plenamente cabível é obter do judiciário o direito de obrigar o réu a cumprir com o contrato firmado, porém com prazo certo. Diante de tudo o exposto, estando evidenciada a probabilidade do direito (não cumprimento do contrato) e o perigo de dano ou mesmo o risco do resultado útil do processo (clara possibilidade de não receber o equipamento ou mesmo a devolução dos valores já quitados para a compra do bem móvel) DEFIRO LIMINARMENTE a tutela de urgência (Art. 300 do CPC) e determino que a Ré proceda a imediata entrega do Tomógrafo Prexion Elite, no prazo de R\$ 10 (dez) dias, tempo que entendo ser suficiente para dar cumprimento na obrigação que venceu em dezembro/2016. Para o caso de descumprimento da ordem fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se reverterá em favor do autor, caso não cumpra essa decisão no prazo estipulado, na forma do art. 537 do CPC. Ficando desde já ciente de que a multa poderá ser majorada caso

a ré não cumpra a ordem. Cite-se e intime-se a parte Requerida para comparecer a audiência de conciliação/mediação a ser realizada na data de 09/agosto/2017, às 11:30 horas (Art. 334 do CPC/15), ficando advertido que a sua ausência (ou do autor) será considerada ato atentatório a dignidade da justiça e acarretará na aplicação de multa, nos termos do §8º do Art. 334 do CPC. A requerida, querendo, poderá apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335 do CPC. Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC). Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00125743920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:TARCISIO CONCEICAO SOARES DOS SANTOS. Proc. 0012574-39.2015 DESPACHO Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00130602420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:MARIA HELENA AMORAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9225 - ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Em complemento da sentença de fl. 65 dos autos, DEFIRO o pedido de alvará para que a requerente possa, com fundamento na Lei 6.858/90 c/c Decreto 85.845/81, levantar os valores deixados por Marcos Farias dos Santos, seu cônjuge, CPF: 003.891.102-72, no valor de R\$ 6.511,93 a título de capitalização e R\$ 18,65 referentes a conta poupança, junto ao Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 89. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 27 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito titular 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00131641620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:OZILENE MENDES MACHADO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com o contrato e certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A ré, citada regularmente, não contestou a ação. É o relatório. O pedido se acha suficientemente instruído. A ré é revel, de maneira que deve ser aplicada a regra do art. 344 do CPC/15 ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidado na mão do autor o domínio e a posse plenos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e facultando a venda pelo autor, na forma estabelecida nos art. 3º. § 5º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do citado dispositivo legal. Expeça-se novo mandado para apreensão do veículo, no endereço de fl. 03 dos autos. Condeno a ré nas custas do processo e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C. Belém-PA, 21 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00238203220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Monitoria em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 33911 - LILIANA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUMMENIGUE OLIVEIRA COSTA. Proc. 0023820-32.2015 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 42, intime-se o demandante (via publicação) para apresentar, no prazo de 05 dias, manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00276016220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:JOANA DARC SANCHES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13010 - MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13663 - CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . Proc. 0027601-62.2015 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por Joana D'arc Sanches Figueiredo em face de Projeto Imobiliário SPE 46 Ltda. Após apresentação de defesa e manifestação da parte autora, as partes apresentaram acordo (fls. 280-283). Em seguida, a ré requereu a suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial. É o relato necessário. Decido. As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que a recuperação judicial não impede a o prosseguimento das demandas ilíquidas, somente atos de constrição. Dispensar as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Arquite-se. Belém, 20 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00285768420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:JARINA MARIA DE JESUS DAMASCENO DO NASCIMENTO SOUZA AUTOR:Terezinha de Jesus Damasceno do Nascimento e outros Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . DESPACHO Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo sobre a existência de valores a título de FGTS, depositadas em nome de Maria Jurema Damasceno do Nascimento, CPF nº 081.428.072-20. Belém, 23 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 00287128120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:ADRIANE LUCIA MARTYRES PEDREIRA DE ALBUQUERQUE BASTOS Representante(s): OAB 15373-B - FABIO ALEXANDRE OTI MENINI (ADVOGADO) OAB 13948 - RENATA GOUVEA SMITH DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19519 - RAFAELA GOUVEA SMITH DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTONIO HOUNSELL ALMEIDA. Proc. 0028712-81.2015 DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 38, determino que sejam encaminhados à UNAJ os dados da demandante para que seja efetivada a restituição dos valores das custas recolhidas, conforme decisão de fl. 26. Após, arquite-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00306631320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA

Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANA SOUZA MACHADO. DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte novo endereço da requerida a fim de que seja expedido mandado de citação, dando prosseguimento no feito. Belém, 21 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00380126720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:ALDA CAMPOS PINTO AUTOR:RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS AUTOR:ARIVALDO FERREIRA CAMPOS AUTOR:ANTONIA LUIZA CAMPOS PINHEIRO Representante(s): OAB 18933 - KELLY CRISTINA DA COSTA REGO TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, se manifeste para juntar documentos necessários para o prosseguimento do processo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deve juntar certidão do órgão previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes. Belém-PA, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00383746920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL CAMILO MONTEIRO SANTOS. PROCESSO Nº 00383746920158140301 DECISÃO Indefiro a petição de fls. 40, tendo em vista que a parte ré sequer foi citada. Com isso, conforme art. 4º do Decreto-Lei 911/69, só poderá ser feita a conversão se o bem alienado não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o que não é o caso desta ação. Belém, 23 de março de 2017 AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00516341920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 AUTOR:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:BENEDITO ANGELO DA COSTA MARTINS. DESPACHO Em atenção à petição de fls. 82, mantenho integralmente a decisão pelos seus próprios fundamentos, conforme despacho de fl. 57. Cite-se o requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00626299120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:HELDER LUIZ MONTEIRO RAIOL AUTOR:BERNADETH PAIXAO MONTEIRO AUTOR:HELEN CRISTINA MONTEIRO RAIOL Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Expeça-se ofício à SUSEP para que informe acerca dos valores retidos em nome de Manoel de Jesus Monteiro Raiol, CPF: 102.153.102-55, no que se refere ao processo nº 15414.004673/2004-86, de Apólice de nº 900198. Belém, 27 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 00626705820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:RAIMUNDO NONATO FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Proc. 0062670-58.2015 DESPACHO Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00705726220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:OLINDA SAMPAIO DA SILVA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCRAO GONCALVES (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos etc. Olinda Sampaio da Silva, requereu o processamento da ação de ALVARÁ para levantamento de valores deixados, junto à Caixa Econômica Federal, por seu filho, Antônio Barbosa da Silva, em razão do seu falecimento. A parte requerente apresentou os documentos necessários à expedição do alvará requerido, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado informação acerca do valor existente em nome do falecido. É o relatório. Decido. O pedido de alvará encontra-se regulado em lei e dispensa a abertura de inventário quando o falecido não deixar bens a inventariar e, sendo o requerente, único herdeiro. O pedido satisfaz as exigências da Lei 6858/80 e o Decreto 85.845/81, razão pela qual defiro-o, determinando em consequência seja expedido do competente alvará ao requerente. Por todo o exposto, defiro o alvará para que a requerente possa, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, proceder o levantamento dos valores deixados por Antônio Barbosa da Silva, seu filho, falecido em 04/09/2014, CPF nº 097.431.382-34, aos valores de R\$ 18,08, vinculado ao FGTS, R\$ 457,85, referentes ao saldo de Quotas do PIS e R\$ 27,46, referentes ao rendimento do PIS, junto a Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 31. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 24 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito titular 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00817674420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE PAULA EPIFANIO DA LUZ Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO A requerente, via embargos de declaração (fls. 59-60), requereu a revisão da sentença de fl. 58. Em resumo, a embargante arguiu que permanece o débito da parte ré, razão pela qual o contrato não pode ser rescindido, pois produz direitos e obrigações entre as partes. É o relato necessário. Decido. O inconformismo da embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração quando a sentença (ou acórdão) padecer de obscuridade, contradição ou omissão. Todavia, nenhuma das situações apresentadas pelo embargante se enquadra em tais hipóteses. No que tange aos argumentos lançados, entendo que não cabe, via embargos de declaração, a discussão apresentada, como requer o embargante. Dessa forma, tal tema deverá ser apreciado, se for o caso, em sede de apelação, pois não cabe na estreita via dos embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão atacada. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00981003720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO STILLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO:NARA FERNANDA LEO LIMA ZANELLA. Proc. 0098100-37.2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco Bradesco em face de Auto Stillo Comércio de Veículos Ltda.

ME e Nara Fernanda Leão L. Zanella. Após o despacho inicial, as partes apresentaram acordo (fls. 53-58). É o relato necessário. Decido. As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Dispensar as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Arquive-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01000724220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:LEIDENEIDE MARQUES DAS MERCES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO MONEO S.A. Proc. 0100072-42.2016 SENTENÇA Vistos. Leieneide Marques das Mercês ajuizou Ação Revisional em face de Banco Moneo S/A. Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Em seguida, a patê autora recorreu, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 86-88). Foi determinada a intimação da demandante para que recolhesse as custas, contudo, apesar de devidamente intimada por duas vezes, a autora não recolheu as custas devidas, consoante certidão de fl. 92. É o relato necessário. Decido. O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o determinado, visto que não apresentou o exigido, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCP. Ocorrido o trânsito em julgado, arquive-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01008496120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:HILDA LUZIA LOPES SODRE AUTOR:PAULO FERNANDES DA CONCEICAO Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . DESPACHO Reitere-se ofício ao Bradesco, para que informe a este Juízo sobre a existência de valores, depositadas em nome de Elza Lopes Conceição, CPF nº 186.199.592-04. Belém, 24 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 01036980620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDINO FERREIRA TERES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINETE SIQUEIRA DE LIMA\_376927. Proc. 0103698-06.2015 SENTENÇA Vistos. Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Francinete Siqueira de Lima. Após a tentativa de citação da ré e suspensão do feito, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 64). O autor pode, a qualquer momento, desistir da ação, em especial quando o réu sequer foi citado, o que torna desnecessária a anuência do requerido. Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCP. Revogo a decisão de fls. 47-48. Acaso existam custas a serem recolhidas, intimar o autor para o recolhimento. Se não recolhidas, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01076768820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Embargos à Execução em: 28/03/2017 EMBARGANTE:NEOPISO COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTO LTDA ME Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Proc. 0107676-88.2015 SENTENÇA Vistos. Neopiso Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda. ME ajuizou embargos à execução em face de Banco do Estado do Pará S/A. Após a apresentação de defesa e realização de audiência, foi determinado ao autor que recolhesse as custas necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Contudo, mesmo tendo sido intimado, o autor não apresentou recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 115. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Neste caso, ao considerar que o demandante não recolheu as custas devidas, conforme determinado em fl. 110, compreendo a total falta de interesse por parte do autor no prosseguimento da demanda. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Intime-se para o recolhimento das custas. Se não recolhidas, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01231246720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Inventário em: 28/03/2017 REQUERENTE:RODOLFO ANDERSON CONTENTE BACHA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALINE BARROS BACHA REQUERENTE:ALEX JUNIOR CONTENTE BACHA INVENTARIANTE:CARLA ALINE CONTENTE BARROS INVENTARIADO:ALEX RODRIGUES BACHA. Para que o juízo possa apreciar o pedido de homologação de partilha amigável, a inventariante deve cumprir o despacho de folha 64 e apresentar manifestação a respeito da habilitação de crédito. Por outro lado, caso a inventariante pretenda requerer a liberação por alvará do saldo do FGTS apenas para dependente, deverá ajuizar ação autônoma de alvará, eis que através de inventário supõe-se a partilha entre os herdeiros. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação. Após, conclusos na tramitação diária. Belém, 27 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01344306720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:MARIA DO SOCORRO SALES BOTELHO Representante(s): OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Maria do Socorro Sales Botelho, requereu o processamento da ação de ALVARÁ para levantamento de valores deixados, junto ao Banco do Brasil, por sua companheira, Ana Cristina Lima Pinheiro, em razão do seu falecimento. A requerente apresentou os documentos necessários à expedição do alvará requerido, tendo o Banco do Brasil, apresentado informação acerca do valor existente em nome da falecida. É o relatório. Decido. O pedido de alvará encontra-se regulado em lei e dispensa a abertura de inventário quando o falecido não deixar bens a inventariar e, sendo a requerente, única herdeira. O pedido satisfaz as exigências da Lei 6858/80 e o Decreto 85.845/81, razão pela qual defiro-o, determinando em consequência seja expedido do competente alvará a requerente. Por todo o exposto, defiro o alvará para que a requerente possa, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, proceder o levantamento dos valores deixados por Ana Cristina Lima Pinheiro, seu genitor, falecido em 23/06/2015, CPF nº 189.320.102-34, totalizando o montante de um valor líquido, a quantia de R\$ 50.885,44, referente a conta poupança nº 10.027.338-6, R\$ 127,02 na poupança de nº 30.027.338-X, e R\$ 24.805,73 referente a conta corrente, conforme extrato de fl. 47. Cujo valor deverá ser atualizado. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito titular 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01480805020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:ARCANGELA MARIA FERREIRA CORREA Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO

Intime-se a parte para que se manifeste acerca da resposta aos ofícios dos bancos, fl. 24, 31 e 36 Belém-PA, 27 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 01511273220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DE JESUS FIGUEIREDO CARDOSO Representante(s): OAB 6325 - STELLA MARIA LOBATO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC). Entretanto, a Lei em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade. No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos. Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido. Acrescento que em caso de indeferimento da gratuidade (revogação) e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC). Após, retornem os autos na tramitação diária. Belém, 21 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 01833261020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:DAYANE DE PAULA SANTOS DE SOUSA REQUERENTE:PAULO DANIEL DOS SANTOS SOUSA REQUERENTE:DAYZE AMANDA SANTOS DE SOUSA REQUERENTE:REGINA ALICE SANTOS MARCOS Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Expeça-se ofício ao Banpará para que informe acerca dos valores retidos em nome de Pedro Paulo do Carmo, CPF: 298.867.752-20. Belém, 24 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 02072712620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 28/03/2017 AUTOR:MARIA JOSE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15367 - IVANA BATISTA DA CUNHA BRAGA (ADVOGADO) OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:LEONIDAS DE JESUS BORGES LOURINHO Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) . Proc. 0207271-26.2016 DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 61, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Belém, 22 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02292799420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO JOSE BENEDITO PENICHE. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com o contrato e certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A ré, citada regularmente, conforme certidão de fl. 35, não contestou a ação. É o relatório. O pedido se acha suficientemente instruído. O réu é revel, de maneira que deve ser aplicada a regra do art. 344 do CPC/15 ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato. Expeça-se novo mandado para apreensão do veículo, no endereço de fl. 38 dos autos. Condeno a ré nas custas do processo e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C. Belém-PA, 22 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 02292885620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:LUIS FERNANDO REBELO PONTES REQUERENTE:VALERIA BARBOSA PONTES Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HARMÔNICA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Proc. 0229288-56.2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Valéria Barbosa Pontes e Luis Fernando Rebelo Pontes em face de Harmônica Incorporadora Ltda. Após apresentação de defesa e manifestação da parte autora, as partes apresentaram acordo (fls. 145-147). É o relato necessário. Decido. As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Dispensar as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Arquivem-se. Belém, 22 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02702632320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO IGLESIAS ROSAS JUNIOR. Proc. 0270263-23.2016 SENTENÇA Vistos. Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Sandro Iglesias Rosas Júnior. Após a tentativa de citação da ré, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 61-62). O autor pode, a qualquer momento, desistir da ação, em especial quando o réu sequer foi citado, o que torna desnecessária a anuência do requerido. Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Acaso existam custas a serem recolhidas, intimar o autor para o recolhimento. Se não recolhidas, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02782570520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:DAYVERSON LENNON CARDOSO COELHO AUTOR:DAYSE LENNA CARDOSO COELHO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . DESPACHO Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca dos valores retidos em nome de Marcilene do Socorro dos Santos Cardoso, CPF: 483.243.882-49, a título de PIS/PASEP e FGTS de nº 19028805632, conta poupança: 00008506-7, RG nº 2701508, nome da genitora: Cândida Julia dos Santos. Belém, 27 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 02842702020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 28/03/2017 REQUERENTE:OSWALDO FERNANDES NAZARETH JUNIOR Representante(s): OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO ALBERTO LOBATO DOS SANTOS COELHO. Proc. 0284270-20.2016 DESPACHO Considerando a petição de fls. 41-42, defiro a justiça gratuita requerida. Em seguida, arquivem-se os autos. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03273105220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:JOSE SANTA ROSA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:BANCO BRADESCO. Proc. 0327310-52.2016 REQUERENTE: José Santa Rosa REQUERIDO: Banco Bradesco S/A (BR 316, Km 09, nº 1216, bairro Centro, CEP: 67.033-000, Belém-PA) DECISÃO Vistos etc. José Santa Rosa, já qualificada nos autos, ajuizou Ação Revisional de Contrato de Empréstimo, com pedido de Tutela de Urgência, em face de Banco Bradesco S/A. Em síntese, aduziu que contraiu 02 empréstimos, um no valor de R\$ 500,00, com parcelas de R\$ 70,00, e outro no valor de R\$ 2.000,00, com parcelas de R\$ 269,00. Informou que não efetuou o pagamento referente ao mês de dezembro de 2015 e, em janeiro de 2016, ao tentar receber sua aposentadoria, foi informado que não havia saldo, em razão dos descontos efetuados pelo réu. Alegou que firmou com os réus contrato de empréstimo e que, por ocasião do ajuste, os demandados não permitiram que fossem negociadas certas condições do contrato, resultando em algumas cláusulas abusivas. Aduziu que os juros previstos no contrato são capitalizados (juros sobre juros) e expressam abuso do poder econômico. Requereu, liminarmente, a suspensão total dos descontos. É o relatório. Decido. A concessão da tutela de urgência reclama quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do NCPC. No caso em análise, não entendo preenchido os requisitos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que a parte autora, embora argumente que os juros cobrados são abusivos, os mesmos, por certo, são previstos no contrato celebrado e, no entanto, o demandante, ainda assim, aderiu ao contrato no momento da aquisição do bem e que a obrigariam ao pagamento correspondente. As cláusulas foram estabelecidas consensualmente, desse modo, o que foi acordado deverá ser cumprido, com exceção de ocorrências extraordinárias e imprevisíveis que poderiam resultar em onerosidade excessiva, o que de fato não se demonstrou nesta fase. Em uma análise preliminar, não se verifica a ventilada ilegalidade das cláusulas contratuais previamente estabelecidas, o que pende de uma análise mais apurada, bem como do contraditório. Pelo exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos legais. Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 09/08/2017, às 11:00 horas, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/2015. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação designada. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC/15. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 22 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03652626520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:LYA MARA GALIZA DA SILVA E SILVA AUTOR:MARCELO VITOR GALIZA DA SILVA Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do ofício de fl. 27 dos autos, sob pena de extinção do feito. Belém-PA, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 03692587120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:ARNALDO DA SILVA LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Proc. 0369258-71.2016 DESPACHO 1. Considerando a contestação apresentada em fls. 68-75, bem como os documentos acostados à defesa, assino o prazo de 15 dias à autora para apresentar manifestação. 2. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 03713762020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS CASSER. SENTENÇA Vistos. B V Financeira S A C F I propôs Ação de Busca e Apreensão de alienação fiduciária em face de Patrícia do Socorro Campos Casseb. Após a certidão do oficial de fl. 21, a parte autora não se manifestou, transcorrido o prazo. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No presente caso, tendo em vista que o demandante não apresentou qualquer manifestação no prazo indicado, considera-se a total falta de interesse por parte do autor. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Belém, 21 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 03893454820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUZIA ALMEIDA DA CONCEICAO. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com o contrato e certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A ré, citada regularmente, conforme certidão de fl. 31, não contestou a ação. É o relatório. O pedido se acha suficientemente instruído. O réu é revel, de maneira que deve ser aplicada a regra do art. 344 do CPC/15 ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato. Expeça-se novo mandado para apreensão do veículo, no endereço de fl. 29 dos autos. Condeno a ré nas custas do processo e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C. Belém-PA, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 03956270520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:CARLOS NASCIMENTO PEIXOTO FILHO AUTOR:CARLYLE DE BARROS PEIXOTO AUTOR:ROSANGELA SOCORRO PEIXOTO JUCA AUTOR:ROSANA NAZARE PEIXOTO PASTANA AUTOR:CLAUDIO DE BARROS PEIXOTO AUTOR:CLAIRSON DE BARROS PEIXOTO Representante(s): OAB 21897 - THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO (ADVOGADO) . DESPACHO Expeça-se ofício a 2ª Vara do Trabalho de Belém - PA para que informe acerca dos valores retidos em nome de Carlos Nascimento Peixoto, CPF: 105.757.822-34. Belém, 24 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 03956678420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS GEMAQUE MACIEL. Proc. 0395667-84.2016 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 49, intime-se o demandante (via publicação) para apresentar, no prazo de 05 dias, manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03986401220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO HONDA S A



Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAMELA CRISTINA MENDONÇA MONTEIRO. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com o contrato e certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A ré, citada regularmente, não contestou a ação, conforme certidão de fl. 33 dos autos. O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos do fiel depositário. É o relatório. O pedido se acha suficientemente instruído. A ré é revel, de maneira que deve ser aplicada a regra do art. 344 do CPC/15 ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidado na mão do autor o domínio e a posse plenos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e facultando a venda pelo autor, na forma estabelecida nos art. 3º. § 5º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do citado dispositivo legal. Condeno a ré nas custas do processo e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C. Belém-PA, 22 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 04346773820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR: ISARDI ARAUJO DE MIRANDA Representante(s): OAB 16323 - AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 169709-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc... ISARDI ARAUJO DE MIRANDA propôs ação declaratória de reenquadramento e condenatória de pagamento de diferença de benefícios contra Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS e Fundação de Petróleo de Segurança Social- PPETROS, todos qualificados nos autos. O autor, em enorme petição de 33 páginas, diz ao juízo que foi funcionário da PETROBRAS e que se aposentou. Acrescenta que teria direito de receber complemento de aposentadoria pago pela PETROS de tal forma que sua aposentadoria fosse igual à dos funcionários da ativa. A PETROBRAS teria organizado um plano de cargos e salários e instituído uma nova base salarial para os funcionários designada de RMNR. Esta "remuneração mínima" foi ao longo dos anos reajustada por índices sempre acima da inflação, com aumentos reais de salário. Alega que os aposentados não foram enquadrados no novo plano, e suas aposentadorias foram "congeladas" no cargo original, com reajuste pelo IPCA e sem os ganhos reais deferidos aos trabalhadores da ativa. Esse é o fato em resumo. Pediu reenquadramento no novo PCAC e o pagamento das diferenças. A PETROS, em enorme petição de 39 páginas, arguiu preliminarmente a incompetência do foro em razão do lugar e prescrição para valores vencidos a mais de cinco anos. Exigiu o litisconsórcio passivo da PETROBRAS. No mérito arguiu que a incorporação pleiteada pelo autor é indevida porque o Sindicato da categoria celebrou acordo coletivo de trabalho onde foi ajustado que os reajustes concedidos aos trabalhadores da ativa não seriam os mesmos dos aposentados; que está apenas cumprindo "norma coletiva, em que se determina expressamente a concessão de um nível salarial aos EMPREGADOS, sendo que tal dispositivo não se aplica ao autor, inativo e pensionista." (pag. 560); que a "empregadora tem liberdade de conceder benefícios sem que isto resulte em aumento salarial e automático reajuste dos aposentados. Não impugnou os valores percentuais indicados pelo autor desde o ano de 2007 até 2015. A PETROBRAS, em enorme petição de 53 páginas, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. Arguiu a inexistência de solidariedade com a PETROS e no mérito afirmou que "a não aplicação da nova tabela aos aposentados e pensionistas, fruto do novo PCAC foi devidamente negociada com os sindicatos. Não impugnou os valores percentuais indicados pelo autor desde o ano de 2007 até 2015. O autor apresentou manifestação sobre as contestações. É o relatório O autor diz que tem direito de a) - ser reenquadrado no novo PCAC e; b) - de receber as diferenças que não lhes foram pagas no passado. A partir dessa pretensão seria natural que a parte pedisse ao juízo que declarasse o direito do autor de ser enquadrado no novo PCAC e condenasse os réus a pagar as diferenças salariais devidas. Por isso foi proposta uma "Ação Declaratória de Reenquadramento" e outra "Condenatória de Pagamento de Diferenças de Benefícios". As ações faziam todo sentido, porque o fundo PETROS existe justamente para complementar a aposentadoria de seus membros assegurando a paridade entre os trabalhadores da ativa e os aposentados. A Justiça do Trabalho forneceu enorme material jurisprudencial e doutrinário estabelecendo isso. Existia, pois, enorme verossimilhança do direito do autor em ser reenquadrado no novo PCAC e ver os réus condenados a lhe pagar a aposentadoria equivalente e ainda os valores atrasados. Era isso que indicava o nome dado as ações: "Ação Declaratória de Reenquadramento" e "Condenatória de Pagamento de Diferenças de Benefícios". Bastava, pois, informar ao juízo qual o cargo que o autor ocupava quando se aposentou e como deveria ser reenquadrado no novo PCAC, para que o juízo (se fosse de direito o reenquadramento ao cargo pretendido) assim o declarasse por sentença para em seguida condenar os réus ao pagamento das diferenças atrasadas. Não obstante, o autor requereu o reenquadramento no novo PCAC sem dizer de que forma e em que cargo deveria ser reenquadrado. Pediu que o juízo declarasse seu direito ao reenquadramento e ao recebimento das verbas pleiteadas. Consequência lógica dos fatos narrados na inicial (item f.1). Por óbvio, não basta ao juízo reconhecer esse direito; e necessário que reconheça o direito e defina em que cargo deve o autor ser reenquadrado, pois é isso que definirá o valor da diferença na aposentadoria. Em outras palavras, o PCAC tem centenas, talvez milhares, de cargos diferentes e determinar o reenquadramento, pura e simplesmente, sem especificar o cargo, é pura perda de tempo pois a sentença seria inexecutável. A sentença deve conter um comando determinado para que os réus possam ser coagidos a cumpri-la. A fato é que o juízo, embora reconheça a plausibilidade do direito pleiteado pelo autor, não tem como deferir-lo, porque não sabe qual o cargo exercido por ele na ativa e muito menos em qual cargo deve ser reenquadrado no PCAC. Uma condenação genérica ao reenquadramento deixaria o fundo PETROS livre para reenquadrá-lo onde bem entendesse; onde achasse melhor e conveniente, de tal sorte que seria uma missão impossível para o autor cumprir a decisão judicial. O reenquadramento é só a etapa preliminar para que o autor possa receber eventuais valores atrasados e tenha seu benefício reajustado. Sem ter como estabelecer de que forma e em que cargo o autor seria reenquadrado não há como condenar a ré ao pagamento de uma diferença que não se pode estabelecer qual é. Em resumo, sem saber qual o cargo ocupado pelo autor e sem saber em qual cargo deveria ser reenquadrado no novo PCAC, não há como determinar o reenquadramento e muito menos o pagamento de diferenças atrasadas ou reajuste do benefício. A indeterminação do pedido torna impossível sua execução. A petição inicial é inepta por conter pedido indeterminado (art. 330, I, § 1º, II do C.P.C.) Diante do exposto e considerando que nesta fase processual já não é possível a emenda da inicial, indefiro-a por inépcia e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I do C.P.C) Por fim, advirto que da forma como foi proposta a demanda e com os recursos inerentes ao nosso sistema processual, é nenhuma a chance do autor receber em vida o que aparentemente lhe é de direito, sendo mais adequado a propositura de nova ação com a especificação do pedido. Sem ônus de sucumbência em razão da justiça gratuita que ora defiro ao autor. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017 AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 04356413120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR: MARIA HELENA FIGUEIREDO DA COSTA AUTOR: SILVIO FIGUEIREDO DA COSTA AUTOR: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos embargos de declaração de fl. 28/31, constato que cabe razão ao autor. Sendo assim, acolho os embargos e torno sem efeito sentença de fl. 27 dos autos. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que informe acerca dos valores retidos referentes aos títulos de capitalização pendentes de pagamento em nome de Possidônio da Costa Neto, CPF: 031.703.652-15. Belém, 20 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 04376619220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE: BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: NIELSON ARAUJO DO NCIMENTO. Proc. 0437661-92.2016 SENTENÇA Vistos. Banco Pan S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Nielson Araújo do Nascimento. Após despacho inicial, foi determinado ao autor que recolhesse as custas necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Contudo, mesmo tendo

sido intimado, o autor não apresentou recolheu as custas processuais, conforme certidão de fl. 28. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Neste caso, ao considerar que o demandante não recolheu as custas devidas, conforme determinado em fl. 27, compreendo a total falta de interesse por parte do autor no prosseguimento da demanda. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Intime-se para o recolhimento das custas. Se não recolhidas, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 04636336420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:PAULO JOSE NUNES MELO AUTOR:MARCELO NUNES MELO AUTOR:RICARDO NUNES MELO AUTOR:MARCOS ANTONIO NUNES DE MELO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) . DESPACHO Expeça-se ofício ao INSS para que informe acerca dos valores retidos em nome de Isabel Nunes Melo, CPF: 218.741.822-72. Belém, 27 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 04696476420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ARLENE SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, resposta a reconvenção, conforme §1º do art. 343. CPC/15 Cumprase. Belém, 22 de março de 2017 AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 04806848820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:CARLOS ALBERTO LOBATO POMPEU AUTOR:JOSE CARLOS LOBATO POMPEU E OUTROS Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Carlos Alberto Lobato Pompeu, José Carlos Lobato Pompeu, Sonia Helena Pompeu dos Santos, Raimundo Lopes Pompeu Junior, Márcio Lobato Pompeu e Marta Regiane Lobato Pompeu, requereram o processamento da ação de ALVARÁ para levantamento de valores deixados, junto ao Banco do Brasil, por seu genitor, Raimundo Lopes Pompeu, em razão do seu falecimento. Os requerentes apresentaram os documentos necessários à expedição do alvará requerido, tendo o Banco do Brasil, apresentado informação acerca do valor existente em nome do falecido. É o relatório. Decido. O pedido de alvará encontra-se regulado em lei e dispensa a abertura de inventário quando o falecido não deixar bens a inventariar e, sendo os requerentes, únicos herdeiros. O pedido satisfaz as exigências da Lei 6858/80 e o Decreto 85.845/81, razão pela qual defiro-o, determinando em consequência seja expedido do competente alvará aos requerentes. Por todo o exposto, defiro o alvará para que os requerentes possam, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, proceder o levantamento dos valores deixados por Raimundo Lopes Pompeu, seu genitor, falecido em 06/07/2013, CPF nº 061.270.372-04, totalizando o montante de um valor líquido, a quantia de R\$ 107.781,40, referente a conta poupança, conforme extrato de fl. 49. Cujo valor deverá ser atualizado e recebido em nome da herdeira Marta Regiane Lobato Pompeu, conforme termo de anuência de fl. 16 dos autos. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito titular 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04897534720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALMIR MONTEIRO BEZERRA. Proc. 0489753-47.2016 SENTENÇA Vistos. Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Walmir Monteiro Bezerra. Após o deferimento da liminar, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 33). O autor pode, a qualquer momento, desistir da ação, em especial quando o réu sequer foi citado, o que torna desnecessária a anuência do requerido. Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Revogo a decisão de fl. 23. Acaso existam custas a serem recolhidas, intimar o autor para o recolhimento. Se não recolhidas, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05066618220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Monitória em: 28/03/2017 AUTOR:CONSTRUTORA QUEIROZ E ASSUNÇÃO LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU:GAFISA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA. Proc. 0506661-82.2016 SENTENÇA Vistos. Construtora Queiroz e Assunção Ltda. ajuizou Ação Monitória em face de Gafisa Incorporadora e Construtora S/A. Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Contudo, apesar de devidamente intimada, a autora não recolheu as custas devidas, consoante certidão de fl. 49. É o relato necessário. Decido. O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o determinado, visto que não apresentou o exigido, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05466388120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:LILIAN DE ASSUNCAO BRAGANCA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca dos valores retidos em nome de Lander José Assunção Cristo, referentes as joias do penhor e levantamento do FGTS/PIS/PASEP, CPF: 008.084.702-73. Belém, 24 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 05496682720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:ELCI BATISTA ALMEIDA Representante(s): OAB 3566 - DILMA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Elci Batista Almeida requereu a expedição de alvará para levantar valores deixados em razão do falecimento de seu cônjuge. Após o despacho para juntada da declaração de inexistência de bens e órgão previdenciário, a demandante não apresentou qualquer manifestação para o andamento do processo. Indefiro o pedido da petição de fl. 32, pois não existe nenhuma ordem reconhecendo a paternidade. Ante o exposto, conforme certidão de fl. 21, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à exordial. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C Belém, 27 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

PROCESSO: 05766594020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE HENRIQUE BORGES MATOS. Proc. 0576659-40.2016 SENTENÇA Vistos. Banco Honda S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Jorge Henrique Borges Matos. Após tentativa de citação do réu, foi determinado ao autor que recolhesse as custas necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Contudo, mesmo tendo sido intimado por duas vezes, o autor não apresentou recolheu as custas processuais, conforme certidão de fl.

52. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Neste caso, ao considerar que o demandante não recolheu as custas devidas, conforme determinado em fl. 51, compreendo a total falta de interesse por parte do autor no prosseguimento da demanda. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Intime-se para o recolhimento das custas. Se não recolhidas, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Belém, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 05796265820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:PLAXMETAL S/A IND. DE CADEIRAS CORPORATIVAS Representante(s): OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HERNANN COSTA LIMA. Proc. 0579626-58.2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Plaxmetal S/A Indústria de Cadeiras Cooperativas em face de Hernann Costa Lima. Após o despacho inicial, as partes apresentaram acordo (fls. 52-54). É o relato necessário. Decido. As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Dispensar as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Archive-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05806286320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:JOSE AYRTON DE CASTRO VELOSO Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REU:FITWOLIVE ACADEMIA. Proc. 0580628-63.2016 SENTENÇA Vistos. José Ayrton de Castro Veloso ajuizou Ação de Indenização em face de Fit2Live - Academia. Após o despacho inicial, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 79). O autor pode, a qualquer momento, desistir da ação. Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Cancele a audiência designada para o dia 10/04/2017, às 11:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte ré acerca do cancelamento do ato. Archive-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06096670820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN FERREIRA TEIXEIRA. DESPACHO Em atenção à petição de fls. 36-39, mantenho integralmente a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora. Belém, 22 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06236706520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:PLAXMETAL S/A IND. DE CADEIRAS CORPORATIVAS Representante(s): OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:PLAXMETAL S A INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS REQUERIDO:HERNANN COSTA LIMA Representante(s): OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:HERMANN COSTA LIMA. Proc. 0623670-65.2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Plaxmetal S/A Indústria de Cadeiras Cooperativas em face de Hernann Costa Lima. Após o despacho inicial, as partes apresentaram acordo (fls. 32-34). É o relato necessário. Decido. As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Dispensar as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Archive-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06276493520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:MARCILIA SANTOS DO CARMO Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Proc. 0627649-35.2016 REQUERENTE : Marcília Santos do Carmo REQUERIDO : Capital Rossi Empreendimentos S/A (Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1560, sala 907, bairro Umarizal, CEP: 66.055-200, Belém-PA), Bатуíra Empreendimentos Imobiliários (Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, 5200, Ed. Miami, bloco C, 42-L-28, Jardim Morumbi, CEP: 05.693-000, São Paulo-SP) e Alzete Empreendimentos Imobiliários (Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, 5200, Ed. Miami, bloco C, conjunto 42-G11, Jardim Morumbi, CEP: 05.693-000, São Paulo-SP) DESPACHO Defiro a justiça gratuita. Reserva a apreciação da tutela para após a apresentação da defesa ou o decurso de seu prazo. Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 09/08/2017, às 11:30 horas, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/2015. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação designada. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC/15. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 22 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06366435220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:WLADE WILSON ALVES VIEGAS Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 16. Belém-PA, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 06396773520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:SANDRO AUGUSTO DE ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA (ADVOGADO) REU:BANCO J. SAFRA S.A. Proc. 0639677-35.2016 SENTENÇA Vistos. Sandro Augusto Araújo Rodrigues ajuizou Ação Revisional em face de Banco J. Safra S/A. Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Contudo, apesar de devidamente intimado, a demandante não recolheu as custas devidas, consoante certidão de fl. 28. É o relato necessário. Decido. O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o determinado, visto que não apresentou o exigido, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/ c art. 290, do NCPC. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06506305820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:MARIO NASCIMENTO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA. Proc. 0650630-58.2016 SENTENÇA Vistos. Mário Nascimento de Vasconcelos ajuizou Ação Revisional em face de Banco Panamericano S/A. Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Contudo, apesar de devidamente intimado, a demandante não recolheu as custas devidas, consoante certidão de fl. 53. É o relato necessário. Decido. O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o determinado, visto que não apresentou o exigido, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06896514120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ROSA MEIRELLES Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte os documentos necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Belém-PA, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 06936673820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:ZENEIDE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos etc. Zeneide Oliveira da Silva, requereu o processamento da ação de ALVARÁ para levantamento de valores deixados, junto ao Banco Itaú, por seu cônjuge, Lourival da Costa e Silva, em razão do seu falecimento. A parte requerente apresentou os documentos necessários à expedição do alvará requerido, tendo o Itaú apresentado informação acerca do valor existente em nome do falecido. É o relatório. Decido. O pedido de alvará encontra-se regulado em lei e dispensa a abertura de inventário quando o falecido não deixar bens a inventariar e, sendo a requerente, única dependente. O pedido satisfaz as exigências da Lei 6858/80 e o Decreto 85.845/81, razão pela qual defiro-o, determinando em consequência seja expedido do competente alvará a requerente. Por todo o exposto, defiro o alvará para que a requerente possa, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, proceder o levantamento dos valores deixados por Lourival da Costa e Silva, seu cônjuge, falecido em 16/06/2016, CPF nº 029.822.852-15, aos valores de R\$ 3.803,24, junto ao Banco Itaú, conforme extrato de fl. 50. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 27 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito titular 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06966527720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Monitoria em: 28/03/2017 REQUERENTE:TOP PARTS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 109118 - GUSTAVO EINLOFT SALVINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALIANÇA PESCADOS LTDA. Proc. 0696652-77.2016 SENTENÇA Vistos. Top Parts Comercial Ltda. ajuizou Ação Monitoria em face de Aliança Pescados Ltda. Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Contudo, apesar de devidamente intimada, a autora não recolheu as custas devidas, consoante certidão de fl. 40. É o relato necessário. Decido. O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o determinado, visto que não apresentou o exigido, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07156335720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:JURACI DE JESUS ALVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO RENAULT DO BRASIL. Proc. 0715633-57.2016 SENTENÇA Vistos. Juraci de Jesus Alves ajuizou Ação Revisional em face de Banco Renault do Brasil. Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Contudo, apesar de devidamente intimada, a autora não recolheu as custas devidas, consoante certidão de fl. 41. É o relato necessário. Decido. O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o determinado, visto que não apresentou o exigido, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07256809020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:ELIZABETH FRANCISCA FARIAS DA TRINDADE Representante(s): OAB 46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO. Proc. 0725680-90.2016 SENTENÇA Vistos. Elizabeth Francisca Farias da Trindade ajuizou Ação Revisional em face de Banco Panamericano S/A. Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Contudo, apesar de devidamente intimada, a autora não recolheu as custas devidas, consoante certidão de fl. 26. É o relato necessário. Decido. O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o determinado, visto que não apresentou o exigido, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 24 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07257362620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GABRIEL COROA DE MELO Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:MICHELINE DO SOCORRO PIMENTEL ASSUNCAO Representante(s): OAB 21904 - SÂMIA CRISTINA LOPES CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, XIX, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar acerca da resposta do ofício. Belém-PA, 28 de março de 2017. \_\_\_\_\_ SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

PROCESSO: 07386996620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:LAILA DE LOURDES GUIMARAES DA SILVA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCRAO GONCALVES (DEFENSOR) . DESPACHO Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo sobre a existência de valores, depositadas em nome de Lourdes Guimarães Mendes, CPF nº 318.963.832-20. Belém, 24 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 07597061720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTINO DE ANDREZA FEIO. Proc. 0759706-17.2016 DESPACHO 1. Em atenção ao petitório recursal, mantenho integralmente

a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o réu, conforme estabelecido em fl. 36. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07627322320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 AUTOR:KATIA MARIA BARBOZA BANDEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos etc. Kátia Maria Barboza Bandeira Oliveira, requereu o processamento da ação de ALVARÁ para levantamento de valores deixados, junto à Caixa Econômica Federal, por genitora, Odélia Barboza Bandeira, em razão do seu falecimento. A parte requerente apresentou os documentos necessários à expedição do alvará requerido, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado informação acerca do valor existente em nome da falecida. É o relatório. Decido. O pedido de alvará encontra-se regulado em lei e dispensa a abertura de inventário quando o falecido não deixar bens a inventariar e, sendo a requerente, única herdeira. O pedido satisfaz as exigências da Lei 6858/80 e o Decreto 85.845/81, razão pela qual defiro-o, determinando em consequência seja expedido do competente alvará a requerente. Por todo o exposto, defiro o alvará para que a requerente possa, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, proceder o levantamento dos valores deixados por Odélia Barboza Bandeira, sua genitora, falecida em 24/03/2009, CPF nº 578.178.982-00, aos valores de R\$ 6.432,61, referente a precatório, conta nº 2301.005.13053214-5, junto a Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 19. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 24 de março de 2017. Amílcar Guimarães Juiz de Direito titular 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07667707820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:ALBA LUCIA FONSECA DE LIMA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA. Proc. 0766770-78.2016 DESPACHO Redistribua-se o feito à 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme determinado na decisão de fl. 63. Belém, 23 de março de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 29/03/2017 A 29/03/2017 -

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018639-79.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. 0730143-09.2014.8.02.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO:FABIO THEODORICO FERREIRA GOES.

Partes: REQUERENTE: CODOMINIO MACEIO SHOPPING

REQUERIDO: HIGINO ROBERTO GOES PAES

REQUERIDO: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018702-07.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 57841-07.2016.806.0112/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 01/06/2017)

Partes: AUTOR: V. R. G.

REQUERIDO: I. C. G.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE CE

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018638-94.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 018/2016 - PROC. 0000282-64.2017.8.14.0038 - CITAÇÃO DO REQUERIDO

Partes: REQUERENTE: JOSE SILVEIRA GONCALVES VIANA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE OUREM PA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018726-35.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0008123-19.2016.814.0015 - OBRIGAÇÃO DE FAZER (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO)

Partes: REQUERENTE: EDILA NEPOMUCENO CAVALCANTE

REQUERIDO: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018675-24.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0010.17.000866-7 - DIVÓRCIO CONSENSUAL (AVERBAÇÃO)

Partes: AUTOR: R. D. G. O.

AUTOR: T. S. O. D.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ITINERANTE DA COMARCA DE BOA VISTA RR

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018660-55.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 843-89.2016.810.0085 - ALIMENTOS (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 21/06/2017)

Partes: AUTOR: E. M. G.

REPRESENTANTE: E. S. M.

REQUERIDO: M. G. N.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018676-09.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC:0010 16 019877-5 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA EM 3 DIAS PAGAR A DIVIDA

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTICA ITINERANTE DA COMARCA DE BOA VISTA RR

EXEQUENTE: R. M. A. M.

REPRESENTANTE: F. L. M. A. M.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018738-49.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0008328-48.2016.814.0015 - OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTIMAR O ESTADO DO PARÁ)

Partes: REQUERENTE: VICENTE ANTONIO GONZAGA

REQUERIDO: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018634-57.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0041358-69.2015.817.0001 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (INTIMAR JSLDC, JSLDC E MMSDV PARA SEREM OUVIDOS EM AUDIÊNCIA EM 09/08/2017)

Partes: REQUERENTE: D. C. S. V.

REQUERIDO: M. B. G. S.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RECIFE PE

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018635-42.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº0024910-79.2013.803.0001 - BUSCA E APREENSÃO (CITAR O REQUERIDO E PROCEDER BUSCA E APREENSÃO)

Partes: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REQUERIDO: EDGAR FERRO AMARAL

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018684-83.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVÓRCIO, PROCESSO:0601234-84.2017.8.04.0001- AVERBAÇÃO

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS

REQUERENTE: R. A. R. C. J.

REQUERENTE: I. M. C.

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018688-23.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA 27/2017 - PROC. Nº 0003805-40.2014.814.0022 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS (INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 27/04/2017)

Partes: REPRESENTANTE: S. J. A. F.

REQUERIDO: W. S. C.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI/PA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018715-06.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:256655.25 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC:0602714-97.2017.804.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA EM 3 DIAS PAGAR A DIVIDA

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA QUARTA VARA CIVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS

REQUERENTE: PROSSOLO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

REQUERIDO: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018705-59.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 37353-84.2014.806.0117/0 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (INTIMAR O EXECUTADO ACERCA DO TEOR DA SENTENÇA)

Partes: EXEQUENTE: A. N. N. A.

REPRESENTANTE: A. C. N.

EXECUTADO: A. A. L. A.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018710-81.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA 15/2017 - PROC. Nº 0007328-26.2016.814.0043 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (CITAR E INTIMAR O ESTADO DO PARÁ)

Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: ADRIELI PACHECO CALDAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTEL

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018672-69.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 021/2016 - PROC. 0000601-32.2017.8.14.0038 - CITAÇÃO DO REQUERIDO

Partes: REQUERENTE: ANTONIO LOURENCO FONSECA DA COSTA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE OUREM PARA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018661-40.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0037687-49.2012.806.0001 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 31/10/2017)

Partes: AUTOR: D. G. N. S.

REPRESENTANTE: D. N. S.

REQUERIDO: B. C. S. J.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018668-32.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:8243538.14 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. 1105721-56.2016.8.26.0100 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO P/ PAGATº

Partes: EXEQUENTE: BANCO VONTARANTIM SA

EXECUTADO: PROJETO IMOBILIARIO ALTOS DO UMARIZAL SPE LTDA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SAO PAULO SP

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018671-84.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0005840-97.2012.819.0023 - DANOS MORAIS (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO JP COMÉRCIO PARA AUDIÊNCIA EM 03/07/2017)

Partes: AUTOR: PAULO DE TARSO SOUSA ROCHA

REQUERIDO: IRACEMA DOS SANTOS PINTO

REQUERIDO: JP COMERCIO DE AUTO PECAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018678-76.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0016457-75.2014.819.0208 -

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CITAR O EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: J. A. M. T.

EXEQUENTE: S. A. M. T.

REPRESENTANTE: J. A. S. T.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018749-78.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. 000498612.2016.8140053 - DANOS MATERIAIS/DANOS MORAIS - CITAÇÃO DO REQUERIDO/INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: 26/04/2017, ÀS 10 H

Partes: REQUERENTE: AGROPECUÁRIA BARRA DO BAU LTDA

REQUERIDO: BRADESCO AUTO

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE SAO FELIX DO PARA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018701-22.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0001241-81.2017.814.0055 - ALIMENTOS (CITAR O REQUERIDO)

Partes: AUTOR: M. S. R.

AUTOR: N. S. R.

REPRESENTANTE: A. N. A. S.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018723-80.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Petição

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:1568469.79 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROCESSO:1004054-45.2017.8.26.0309

Partes: REQUERENTE: SCANIA BANCO S.A.

REQUERIDO: TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA



Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018687-38.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0016906-79.2014.819.0031 - DANOS MORAIS (PENHORA E AVALIAÇÃO)

Partes: AUTOR: DAMIANA DE LIMA VITALINO

REQUERIDO: BANCO ITAU S/A

REQUERIDO: DEF X EXPRESSO

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018682-16.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. 61568-71.2016.8.06.0112/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - CITAÇÃO/AUDIÊNCIA: 22/06/2017, ÀS 15:40 H

Partes: REQUERENTE: M. V. A. S. L.

REQUERENTE: O. C. S. L.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE CE

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018674-39.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. 320/17 - PROC. Nº 0812515-32.2016.823.0010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CITAR O EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: C. R. M.

EXEQUENTE: C. R. M.

REPRESENTANTE: C. A. R.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018631-05.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 6348-86.1997.810.0001 - INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO (INTIMAR O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARÁ)

Partes: AUTOR: JEANE CIPRIANO SILVA

REQUERIDO: MADEIREIRA ARAGUAIA SA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS MA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0018673-54.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:612039.4 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. 0730143-09.2014.8.02.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO: HIGINO ROBERTO GOES PAES

Partes: REQUERENTE: CODOMINIO MACEIO SHOPPING

REQUERIDO: HIGINO ROBERTO GOES PAES

REQUERIDO: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES

e outros...

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018735-94.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:76600.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVORCIO -

Partes: AUTOR: EDNO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR

REU: KATIA CILENE PEREIRA DA CRUZ

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018746-26.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Interdição

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: ADRIENE NAVEGANTES DE SOUSA

INTERDITANDO: LUCIA NAVEGANTES DE SOUZA

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018646-71.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:9840.93 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO Nº 770539547 - VEÍCULO HONDA FIT, PLACA: JUU 9426

Partes: REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I

REQUERIDO: WANKES BARBOSA PEREIRA

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018680-46.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Divórcio Litigioso

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:11244.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: E. D. F.  
REU: A. A. A.  
Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018686-53.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:6071.56 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: HOMOLOGAÇÃO ACORDO DE GUARDA, DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS  
Partes: AUTOR: R. M. M.  
AUTOR: R. D. D. A. C.  
Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018685-68.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Averiguação de Paternidade  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:2248.8 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
Partes: AUTOR: S. F. S.  
REPRESENTANTE: A. F. S.  
REU: O. B. V.  
Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018721-13.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ GUARDA, ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS  
Partes: REQUERENTE: T. H. B. F.  
REQUERENTE: C. D. M. S.  
Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018677-91.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20120178484427Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:3598.8 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS -  
Partes: AUTOR: C. F. S.  
REPRESENTANTE: T. V. F.  
REU: C. S. S.  
Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018739-34.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:24937.49 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:801710732 - CLASSIC 2007 - JVX 3582  
Partes: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO LOBATO NAHUM  
Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018754-03.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Arrolamento Sumário  
Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: INVENTARIANTE: MARIA RUTE MEIRELES GARCIA  
INVENTARIADO: RUBENITA DE SOUZA MEIRELLES  
Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018734-12.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:17861.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO -  
Partes: REQUERENTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ  
REQUERIDO: ANDRE JOAO BRANDAO QUARESMA  
Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018740-19.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:114219.72 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: PARA SERVICE COMERCIO LTDA ME  
REQUERIDO: BUIDING ENGENHARIA LTDA  
Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018644-04.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Consignação em Pagamento  
Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:24000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -  
Partes: REQUERENTE: HILDA ASSIS DA ESCOSSIA  
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO PALHETA FERNANDES  
REQUERIDO: ALDENIZ LEITE DA SILVA

Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018669-17.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Alvará Judicial  
Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:9565.83 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTE A RPV EM NOME DO "DE CUJUS"  
Partes: AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA ALVARENGA

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018691-75.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:13212.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL - HONDA CG 2016/2016 - QDT 0243  
Partes: AUTOR: FABRICIO LUIS COSTA DOS SANTOS  
REU: BANCO BRADESCO

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018741-04.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:19800.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:28581635 - DOBLO 2005 - JUS 5957  
Partes: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A  
REQUERIDO: HELENILDES DE JESUS GOMES DA SILVA

Secretaria: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018692-60.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:32000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: MARCELO BRITO DOS SANTOS  
REU: B V FINANCEIRA S/A

Secretaria: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018714-21.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:41856.62 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: EXEQUENTE: CIRÚRGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA  
EXECUTADO: GALENICA COM DE MAT HOSP E SERVIOS LTDA ME

Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018664-92.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara:

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:28376.16 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:20024066531 - CELTA 2011/2012 - NSW 4724  
Partes: REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
REQUERIDO: RAQUEL RARUMI MARQUES MORI PINHEIRO

Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018708-14.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:37480.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER - EMITIR O CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO  
Partes: AUTOR: ALESSANDRO PONTES DE OLIVEIRA  
REU: FACULDADE PARAENSE DE ENSINO FAPEN

Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018653-63.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:103705.77 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: C/ DANOS MORAIS  
Partes: REQUERENTE: LINDALVA DA SILVA LEITE  
REQUERENTE: VIRGINIA CARLA DA SILVA LEITE  
REQUERIDO: POLIANA DA SILVA LIMA  
Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018730-72.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:1236252.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: PARA SERVICE COMERCIO LTDA ME  
REQUERIDO: TERRA PLENA LTDA  
Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0003123-57.2016.8.14.0041 Distribuição: 29/03/2017  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse  
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:12000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR  
Partes: REQUERENTE: ANANIAS PEREIRA VIDAL FILHO  
REQUERIDO: NATANAEL GONCALVES DE DEUS  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018722-95.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:89000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-OBIGACIONAL  
Partes: AUTOR: MARCOS ROBERTO ANDRADE COSTA  
REU: SINGULAR INCORPORACOES LTDA  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018724-65.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Inventário  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO -  
Partes: INVENTARIANTE: JHAYANNE RODRIGUES BARROS DE AGUILAR  
REQUERENTE: JONAS PEREIRA BARROS JUNIOR  
INVENTARIADO: JONAS PEREIRA BARROS  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018731-57.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:30600.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:46099792 - CELTA 2010 - NSS 2837  
Partes: REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A  
REQUERIDO: ALINY RODRIGUES DOS SANTOS  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0001366-17.2001.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:3534.38 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: \*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\*  
Partes: EXEQUENTE: VIVENDA ASSOCDE POUPANCA EMPRESTIMO  
REU: IVAN JOSE MAUES LEAL E SUA MULHER  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018696-97.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:5698.62 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRES SOLAZZO  
EXECUTADO: CRISTAL REBOUCAS CARVALHO BRAGA  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018752-33.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:6035.43 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO Nº 543954044 - PLACA OTK1690  
Partes: REQUERIDO: RAFAEL MANOEL G CONCEICAO  
REQUERENTE: BANCCO ITAUCARD SA  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018709-96.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:8168.1 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:0589637 - CELTA 2013/2014 - OSWX 1963  
Partes: REQUERENTE: BANCO GMAC S A  
REQUERIDO: EDINA BOUTH GARCIA E SOUZA  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018690-90.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:56448.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL - L 200 - 2012/2012 - OFK 0904  
Partes: AUTOR: JOEL CARVALHO DE LIMA  
REU: AYMORE CREDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018732-42.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Interdição  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: NILSON DA SILVA FERREIRA  
INTERDITANDO: MARCELO DA ENCARNACAO FERREIRA  
Secretaria: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Processo: 0001530-15.2003.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: POSSESSORIA

Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento:

**\*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\***

Partes: ADOGADO: GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO

REU: JAIME DA SILVA ARANHA

REU: JOANA OLIVEIRA

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018711-66.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Regulamentação de Visitas

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C AJUSTE DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS -

Partes: AUTOR: R. V. C. A.

AUTOR: C. S. S. A.

ENVOLVIDO: A. C. S. A.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018663-10.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: K. R. F. L.

AUTOR: B. C. L.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018667-47.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Divórcio Litigioso

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: M. M. S.

REU: A. S. S.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018706-44.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:5676.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: AUTOR: F. P. G. P.

REU: J. P. P.

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018742-86.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Interdição

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:100.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MARCIA ANTONIA TOBIAS DE AZEVEDO

INTERDITANDO: MARCIO ANTONIO TOBIAS DE AZEVEDO

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018694-30.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:777524.31 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS/SP - PROC. Nº 1012750-24.2016.826.0562 -

AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

REU: HZY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018755-85.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Interdição

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:100.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: IVAN GUILHERME DE LA ROCQUE PINHO

INTERDITANDO: DILKE DE LA ROCQUE PINHO

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018748-93.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20160481337340Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Guarda

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:7200.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS -

Partes: AUTOR: J. C. B.

ENVOLVIDO: F. B. B.

ENVOLVIDO: G. B. B.

e outros...

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018745-41.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:12000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS -

Partes: AUTOR: A. S. S. C.

REPRESENTANTE: L. F. C. S.

REU: A. A. C.

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018743-71.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Averiguação de Paternidade

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: M. V. F. S.

REPRESENTANTE: S. F. S.

REQUERIDO: O. P. V.

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018649-26.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:17494.31 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: D. S. C.

REPRESENTANTE: A. P. N. S.

REU: F. C. C. F.

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018641-49.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:22488.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL -

Partes: AUTOR: A. A. A. G.

AUTOR: I. R. F. G.

Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018679-61.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:295478.12 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CÉDULA Nº 499.500.994

Partes: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ALTA GASTRONOMIA BUFFET E EVENTOS EIRELI

EXECUTADO: SILVIA MARIA MORI BUENANO

e outros...

Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018712-51.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:197880.12 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - UNID 807 - BL 4 - VILLE SOLARE

Partes: AUTOR: CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO

REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA

REU: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018640-64.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Divórcio Litigioso

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: V. S. P. S.

REU: F. A. A. S.

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018681-31.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20140407574758Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:1349.28 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS -

Partes: AUTOR: J. M. S.

REPRESENTANTE: R. S. M.

REU: J. S. S.

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018704-74.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:100000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE ALMEIDA

REU: ANTONIO LEAL GOMES DA SILVA SANTIAGO

REU: ANA DA SILVA DIAS SANTIAGO

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018703-89.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017

Ação: Processo Cautelar

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:1954.46 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: DESBLOQUEIO DE PENHORA ONLINE  
Partes: AUTOR: JOSE CARVALHO VELOSO  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018695-15.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:18693.6 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ ALIMENTOS  
Partes: REQUERENTE: L. A. B. N.  
REQUERIDO: M. G. N.  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018720-28.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Petição  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ADOÇÃO, PROCESSO:0131187-41.2015.8.14.0067, OFÍCIO:102/2017- AVERBAÇÃO  
Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA  
REQUERENTE: ELIANE QUEIROZ MACHADO  
REQUERENTE: BENEDITO CLEI DOS SANTOS SILVA  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0053929-29.2015.8.14.0301 Apensado ao: 20150256621951Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:8447610.24 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - FAZENDA SÃO JOAQUIM  
Partes: REQUERENTE: VALE SA  
REQUERIDO: JOANA DIAS BITENCOURT  
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO BITENCOURT  
Secretaria: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Processo: 0001756-23.2011.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INTERDITO PROBITÓRIO C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR  
Partes: AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMIPAMB  
REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO PARÁ - SINDSAUDE  
REU: ASFUNPAPA  
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018689-08.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Averiguação de Paternidade  
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:22488.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ ALIMENTOS  
Partes: REQUERENTE: D. C. C. N.  
REPRESENTANTE: D. C. N.  
REQUERIDO: N. C. J. S.  
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018729-87.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:8000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: M. E. R. S.  
REPRESENTANTE: F. A. R.  
REU: A. S. S.  
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018642-34.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:2248.8 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS  
Partes: AUTOR: S. S. V.  
REPRESENTANTE: A. F. S.  
REU: O. B. V.  
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018683-98.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Divórcio Consensual  
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: H. C. M.  
AUTOR: A. M. T. M.  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018699-52.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:13200.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: SONIA MARIA RENTEIRA DE MENEZES  
REU: ALESSANDRO COSTA SANTOS  
REU: CLEICIANE DOS REIS XAVIER  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018758-40.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:100637.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: SENTENÇA ARBITRAL  
Partes: EXEQUENTE: ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA  
EXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018727-20.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:287869.66 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ DANOS MORAIS  
Partes: REQUERENTE: ADAMILSON ARNAUD DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CYRELA EXTREMA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

DE BELÉM

Processo: 0018757-55.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: JAYSON DE MELO CORDEIRO  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0000143-02.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento ordinário  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:37480.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
Partes: REQUERENTE: JOSE NAZARENO DE ALENCAR MARTINS  
REQUERIDO: BANCO BANPARA  
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018718-58.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:5622.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: M. E. C. F.  
REPRESENTANTE: L. M. C.  
REU: R. S. F.  
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018650-11.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Divórcio Litigioso  
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:6000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: N. F. S.  
REQUERIDO: P. M. R. A.  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018756-70.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:50000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: SANDRA MARIA FELIX DOS SANTOS  
REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018728-05.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:8400.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: DOMINGOS BRANDAO ESQUERDO  
REU: ALONSO GAMA PAMPLONA  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018636-27.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:150000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS  
Partes: REQUERENTE: CONDOMINIO DO ED ENG MANOEL JOSE GONCALVES  
REQUERIDO: MAR & MAR SERVIÇOS GERAIS LTDA  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018713-36.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM



Valor:1671.23 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO -  
Partes: REQUERENTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ  
REQUERIDO: BEATRIZ DOS SANTOS BRABO  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018647-56.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:12193.19 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO Nº 1210300001755 - VEÍCULO PAJERO, PLACA: NST 6372  
Partes: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A  
REQUERIDO: GORETTI DO SOCORRO PIRES PORTO  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018750-63.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Monitória  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:6375.65 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS SA  
REQUERIDO: ELAINY SHIRLEY RAMALHO LINS  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018751-48.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alvará Judicial  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPOLIO -  
Partes: REQUERENTE: MARIA NEIVA PEGADO CARVALHO  
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018652-78.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Guarda  
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:7764.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS  
Partes: AUTOR: M. G. M. A.  
ENVOLVIDO: M. A. A.  
ENVOLVIDO: J. T. A. A.  
e outros...  
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018733-27.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Divórcio Litigioso  
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:50000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO -  
Partes: AUTOR: R. J. S. F. G.  
REU: C. S. G.  
  
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018719-43.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20160159419657Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:200000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS -  
Partes: AUTOR: R. C. S. T.  
REU: R. M. M.  
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018665-77.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20120151257982Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:4497.6 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: L. C. P. A.  
REPRESENTANTE: A. C. P. S.  
REU: C. S. A.  
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0018717-73.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:6000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: D. C. S.  
REU: D. E. F. S.  
REPRESENTANTE: D. F. V.  
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0046860-43.2015.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: E. C. P. K.  
REU: E. S. R. K.  
REU: P. S. R. K.

e outros...

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018666-62.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:15390.72 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO:20024806037 - GOL 2007/2008 - JVF 8397

Partes: REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REQUERIDO: NILTON PANTOJA DO CARMO

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018736-79.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:135080.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Partes: AUTOR: MAX JUNIOR FONSECA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018697-82.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Monitória

Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:126067.29 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE MONITORIA - CONTRATO:330.104.162 -

Partes: REQUERENTE: BANCO BRASIL SA

REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAUJO E OLIVEIRA LTDA EPP

REQUERIDO: RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO

e outros...

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018693-45.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20160406537148 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Embargos à Execução

Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:298659.53 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA

EMBARGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018716-88.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:15365.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: EXEQUENTE: TAIANA MACEDO QUEIROZ

EXECUTADO: A. D. A.

Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018651-93.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:10484.76 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: J. D. C. S.

REQUERENTE: F. D. L. S.

Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018744-56.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:28800.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS -

Partes: AUTOR: J. H. V. S.

REPRESENTANTE: A. L. H. C. V. O.

REU: D. J. S.

Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018700-37.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:6538.08 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS -

Partes: AUTOR: A. A. C. M.

REU: A. T. R. M.

Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0018707-29.2017.8.14.0301 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL -

Partes: AUTOR: H. S. D. C.

AUTOR: D. H. A. C.

Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0018737-64.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20160336684635 Distribuição: 29/03/2017

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:29500.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:17162207 - SIENA 2014 - OTP 4198  
Partes: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA  
REQUERIDO: ANTONIO COSTA PANTOJA  
Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0018725-50.2017.8.14.0301 Distribuicao: 29/03/2017  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:31500.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:204240600 - AMAROK 2013 - NEJ 0555  
Partes: REQUERENTE: ITAUCARD S/A  
REQUERIDO: LIVIA CAROLINA DE M BRAGA

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA**

RESENHA 06\_02\_2017 A 06\_02\_2017 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00012064920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610040682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---REU:ESTADO DO PARA - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:ELIESIO LOBO DE ARAUJO Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação em que se discute a exclusão de policial militar a bem da disciplina, por ter supostamente cometido transgressão policial militar de natureza grave, porém com o advento da EC nº. 45/2004 deu-se nova redação ao art. 125, § 4º da CF/88, conferindo competência à Justiça Militar do Estado para apreciar e julgar a matéria discutida nestes autos. Assim, por se tratar de competência absoluta da Justiça Militar, e por ser matéria de ordem pública, esta pode ser arguida em qualquer momento processual. Posto isto, ACOLHO E DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00081652020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 06/02/2017---EMBARGADO:AUGUSTO RODRIGUES FILHO Representante(s): OAB 3117 - RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO (ADVOGADO) EMBARGANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR) OAB 11009 - DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR) . Tendo em vista os Embargos de Declaração com efeitos Modificativos opostos pelo IGEPREV (fls. 565/566), intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pa, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00150781820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SISEMPPA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 24004 - LUMA ALCANTARA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR) . R.h. Cumpra-se a determinação de fl. 125-127, cabendo ao juízo trabalhista apreciar o mérito do petitório formulado à fl. 134. Gabinete do Juiz em Belém, Segunda, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00279471320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---REQUERENTE:COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil; Intimem-se. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00320380920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---AUTOR:GILMAR DO SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13862 - MARYANGELA LIMA PESSOA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR) . R.h. Sobre a prejudicial prescricional ventilada pelo Ministério Público, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 e art. 487, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Cumpra-se. Escoado o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Belém, Gabinete do Juiz, segunda-feira, 06/02/2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00320728720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução de Título Judicial em: 06/02/2017---EXEQUENTE:FREDERICO CEZAR SOARES CAVALEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) EXECUTADO:UEPA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR) . R.h. Defiro o petitório de fls. 45-63. Devolvo os autos ao Contador para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados, em dez (10) dias. Após, voltem conclusos. Gabinete do Juiz em Belém, Segunda, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00326888320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210387248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO IPASEP Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:ARMENIA DE OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) AUTOR:MARIA DA LUZ QUADROS Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:AMADO JOSE CORREA Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA NAZARE CORREIA Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . Considerando que com o advento da Lei Complementar 044/2003, atribuiu-se ao Instituto de Gestão

Previdenciária do Estado do Pará a competência para gerir o sistema previdenciário do Estado do Pará, sendo, portanto, o sucessor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Pará, determino que se intimem os requerentes para que promovam, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00391714020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SYNTHIA MARIA GUIMARÃES ANGELIN Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---AUTOR:GENIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22447 - ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual do Rotinas Atualizados/2016, item 8.10.2). Int. Belém (PA), 17 de janeiro 2017. SYNTHIA MARIA GUIMARAES ANGELIM Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00477290620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---REQUERENTE:SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE Representante(s): OAB 10999 - WESLEY LOUREIRO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR) . DECISÃO Vistos, etc. Cuidam os autos em análise de ações envolvendo a disputa pelo recebimento da contribuição sindical anual fixada pelo art. 8º, IV, da CF/88. Ora, é cediço que após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que passou a apreciar e julgar, dentre outros, disputas relacionadas a representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. O art. 114, III, da CF/88 é bem objetivo e claro nesse sentido: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; Não resta dúvida, portanto, que a Justiça Especializada é o juízo natural e absolutamente competente para apreciar o mérito dos pedidos retratados nos autos em destaque. Vale mencionar que o STF possui entendimento expresso nesse sentido, senão vejamos: EMENTA Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação envolvendo contribuição sindical. Competência. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.221/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25/8/06, assentou que, após a promulgação da EC nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que discutem contribuição sindical. 2. Na ocasião, decidiu-se, também, que a nova orientação não alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual com sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da EC nº 45/04. 3. Agravo regimental não provido. (AI 631365 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DISCUSSÃO EM TORNO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Com a promulgação da EC nº 45/2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se, agora, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à prerrogativa de que dispõem as entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações) para exigir o pagamento de contribuição sindical prevista em lei. Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes à exigibilidade de contribuição sindical. Consequente insubsistência da Súmula 222/STJ. Doutrina. Precedentes (STF e STJ). - Inocorrência, na espécie, da situação excepcional - prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO (data da promulgação da EC nº 45/2004) - que, presente, justificaria o reconhecimento da competência (residual) do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa. Consequente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido. (RE 596525 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 EMENT VOL-02540-02 PP-00274 RTJ VOL-00224-01 PP-00624) Desta forma, em razão do recente entendimento jurisprudencial capitaneado pelo STF, não subsiste mais o enunciado cristalizado pela Súmula 222 do STJ, que fixava a Justiça Comum como o foro competente para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. O próprio Superior tribunal de Justiça, aliás, já possui entendimento jurisprudencial firmado em sentido diverso do que era fixado no Enunciado 222, conforme arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL, CONTRA DETERMINADO MUNICÍPIO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante. III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, confirmam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012. IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015. V. Sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição daquela Justiça Especializada, a Terceira Seção do STJ, ao julgar a AR 1.434/RS (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2010), assentou o entendimento de que, "até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência, em sede de mandado de segurança, era definida exclusivamente racione personae, ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. Após sua edição, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, ou seja, introduziu o critério racione materiae para definição da competência". No mesmo sentido: STJ, Rcl 5.018/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2011; STJ, CC 129.193/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/11/2015. VI. No caso, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado, sob a égide da Emenda Constitucional

45/2014, pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte - SINFARN, contra o Prefeito do Município de Natal/RN e a Secretária de Administração Municipal, visando assegurar o desconto e o repasse da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos farmacêuticos que integrem os quadros de servidores públicos daquele Município, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III e IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante. (CC 147.099/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL DE NÍVEL SUPERIOR, CONTRA DETERMINADO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante. III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012. IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes ratificam o entendimento da Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do aludido AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015. V. No caso, trata-se, na origem, de ação ajuizada, sob a égide da Emenda Constitucional 45/2014, por entidade sindical de nível superior, contra o Estado do Rio Grande do Norte, visando a cobrança da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos servidores públicos daquele Estado, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. VI. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante. (CC 145.922/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 20/06/2016) Desta forma, com fulcro no art. 114, III, da CF/88 c/c art. 64, § 1º, do CPC/2015, conheço ex-officio da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar as causas em apreço. Em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por onde o feito deverá ser processado e julgado. Havendo em qualquer dos autos relato de depósito judicial de contribuições que foram recolhidas e não foram levantadas, determino à Secretaria, desde logo, a adoção das providências pertinentes à transferência dos valores para a Justiça do Trabalho, que deverá analisar a pertinência de sua liberação a quem tiver direito. Intimem-se as partes desta decisão. Escoado o prazo legal sem a interposição de recurso, dê-se baixa nos autos. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém, segunda-feira, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00896106020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---AUTOR:RAIMUNDO NONATO COSTA LOPES AUTOR:CARLOS RAIMUNDO COSTA LOPES AUTOR:MANOEL VITORINO COSTA LOPES E OUTROS Representante(s): OAB 21748 - MARCELO GUILHERME LOPES (ADVOGADO) OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . Vistos. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por RAIMUNDO NONATO COSTA LOPES e OUTROS em face do MUNICIPIO DE BELÉM, em que pretendem os autores a transferência de titularidade de sepultura identificada na inicial. No caso, entendo que este Juízo não tem competência para processar e julgar o feito, conforme a seguir se fundamenta: Pois bem, o conceito de jurisdição se traduz como expressão do poder estatal, é una e indivisível, porém, por questões organizacionais, é exercida por vários órgãos cuja competência é estabelecida pela Constituição Federal e também por leis esparsas, cujos limites são delimitados a depender da natureza do litígio e da qualidade dos litigantes. A competência, por sua vez, é tida como medida de jurisdição. Liebman doutrina que a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupos de órgãos, denomina-se competência. Ou seja, cada órgão da Administração só exerce a jurisdição dentro das regras de competência. Neste contexto, o Código Judiciário do Estado do Pará, Lei Estadual nº 5.008/1981, estabelece, em seu art. 113 a competência aos Juízes de Direito de Registros Públicos as causas que se refiram a registros públicos, vide artigo: Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos; b) as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Trens. II- Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência. III- Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e qualquer oficiais de registros. IV- Aplicar penas disciplinares aos Tabeliães e Oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes. V- Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior VI- Julgar os processos de dúvida. VII- Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografia, fitogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos. Parágrafo Único. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o de processo de execução. A regra acima transcrita é de competência absoluta, que não admite prorrogação ou derrogação por vontade das partes, muito embora figure no polo passivo o Município de Belém. No caso, a ação de obrigação de fazer é de cunho declaratório e constitutivo de direito, havendo, por certo, que se alterar registro de titularidade de sepultura, verificando-se, essencialmente, questão de registro público, afastando-se, portanto, a competência desta Vara privativa dos feitos da Fazenda Pública em geral. Assim, ainda que figure no polo passivo pessoa jurídica de direito público (Município de Belém), a competência para processar e julgar a presente causa é da Vara de Registros Públicos, conforme determinação do Código Judiciário, excerto acima transcrito. Pelo Exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos presentes autos às Varas de Registros Públicos, dando-se baixa no Sistema (LIBRA). Redistribua-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01040858420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---AUTOR:SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SISEMPPA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 24004 - LUMA ALCANTARA SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. R.h. Cumpra-se a determinação de fl. 66-68, cabendo ao juízo trabalhista apreciar o mérito do petítório formulado à fl. 75. Gabinete do Juiz em Belém, Segunda, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01060859120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017---AUTOR:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR) . R.h. Cumpra-se a determinação de fl. 59-61, cabendo ao juízo trabalhista apreciar o mérito do petição formulado às fls. 62-65. Gabinete do Juiz em Belém, Segunda, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01672284720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 06/02/2017---IMPETRANTE:CELSO DA SILVA MONTELO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRADO:AO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARA TERCEIRO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) . DECISÃO Trata-se de ação em que se discute a exclusão de policial militar a bem da disciplina, por ter supostamente cometido transgressão policial militar de natureza grave, porém com o advento da EC nº. 45/2004 deu-se nova redação ao art. 125, § 4º da CF/88, conferindo competência à Justiça Militar do Estado, única competente, agora, para apreciar e julgar a matéria discutida nestes autos. Assim, por se tratar de competência absoluta da Justiça Militar, e por ser matéria de ordem pública, esta pode ser arguida de ofício em qualquer momento processual. Posto isto, determino a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 02212851520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 06/02/2017---AUTOR:SALIN COELHO BARGAXIA Representante(s): OAB 16928 - INGRID DE NAZARE DAS NEVES RAMOS (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) REU:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE REU:SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) . SENTENÇA AUTOS n. 0221285-15.2016.814.0301 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: SALIM COELHO BARGAXIA Impetrado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL, impetrada por SALIM COELHO BARGAXIA em face do SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. Objetiva o impetrante a obtenção de tutela que lhe assegure a realização de tratamento de saúde. À fl. 38, foi noticiado que no dia 23.04.16 o impetrante veio a falecer. É o relatório. Fundamentação. Ab initio, observo que o feito em apreço não observa a ordem cronológica de julgamento prevista no art. 12, caput, do NCPC, tendo em vista a regra de exceção prevista no § 2º, IV, do mesmo dispositivo. O novo Código de Processo Civil determina, em seu art. 485, IV, que o processo será extinto em caso de morte da parte, quando a ação for considerada intransmissível. Esse é o caso dos autos, em que o impetrante pugnou pela concessão de tutela que lhe assegurasse o tratamento de saúde adequado. ISTO POSTO, considerando o caráter personalíssimo do direito e da tutela perseguida, concluo: JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IX do CPC, proclamando a perda de seu objeto. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 06 de fevereiro de 2017. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA**

RESENHA: 07/02/2017 A 07/02/2017 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00154703220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SYNTHIA MARIA GUIMARÃES ANGELIN Ação: Mandado de Segurança em: 07/02/2017---IMPETRANTE:REJANE DE ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Autos devolvidos do Egrégio Tribunal de Justiça com ACÓRDÃOS/DECISÕES Transitadas em Julgado, pelo que, ficam intimadas as partes, para em 15(quinze) dias úteis, havendo interesse, se manifestarem, querendo. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII). Int. Belém (PA), 23 de janeiro de 2017. SYNTHIA MARIA GUIMARAES ANGELIM Auxiliar Judiciário



**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

DESPACHO

**Processo nº: 0801023-58.2017.8.14.0301 (PJe - Processo Judicial Eletrônico)**

2ª e 11ª ÁREAS

**IMPETRANTE : DIEGO FELIPE SILVA MARQUES, representado por EMANUEL LIMA VASCONCELOS \_ OAB/PA 1672**

**IMPETRADO :** COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ o qual pode ser notificado na Av.Dr. Freitas nº 193, Bairro Sacramenta , CEP 66123-050, nesta cidade;

**INTERESSADO :** ESTADO DO PARÁ , com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade.

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO FELIPE SILVA MARQUES em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, com o objetivo de obter liminar para que o impetrante pudesse repetir o exame físico de flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal.

A presente ação constitucional foi ajuizada durante o plantão judiciário e teve seu pedido de liminar indeferido pelo juiz plantonista, conforme a seguinte decisão:

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO MANDAMENTAL, impetrada por DIEGO FELIPE SILVA MARQUES, com o objetivo de obter liminar a fim de que seja deferido ao impetrante o direito de repetir o exame físico de flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal ? 02 (duas) repetições, uma vez que no momento da realização do referido exercício o candidato estava abalado psicologicamente em razão da morte de um primo.

É o sucinto e necessário relatório.

Tratando-se de agente de pessoa jurídica de direito público, cabível o manejo da ação mandamental a teor do art. 5º, LXIX da CF/88.

Houve pedido liminar, que passo a analisar.

Não se vislumbra a existência de um dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, qual seja o do fundamento relevante, capaz de formar o convencimento quanto à verossimilhança da alegação.

O art. 37. II, da Constituição Federal estabelece como condição para ingresso no serviço público a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei." Portanto, o edital de concurso público representa a norma regente que vincula tanto a administração quanto os candidatos, devendo-se extrair dele as exigências para investidura do aprovado no cargo público para o qual objetiva ser nomeado.

Portanto, o candidato a qualquer concurso público, ao aceitar as normas editalícias, ao menos teoricamente, assume o encargo de ler as disposições ali contidas.

Pela análise do relatado pelo autor, nos parece que, de fato, o mesmo não atendeu a exigência prevista no edital que regulamenta o concurso, uma vez que não executou o exercício da forma prevista no edital.

Desta feita, INDEFERE-SE o pedido de liminar constante na exordial, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de janeiro de 2017.

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, Plantonista do Fórum Cível.

Pois bem. **Ratifico o indeferimento da liminar pleiteada e, no ensejo, determino:**

I - Notifique-se o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09);

II - Intime-se, ainda, o ESTADO DO PARÁ, na pessoa seu Procurador-chefe, entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Intime-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

Belém, 31 de janeiro de 2017.

**MARISA BELINI DE OLIVEIRA**

*Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital*



## FÓRUM CRIMINAL

### DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

#### FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

#### RESOLVE:

#### PORTARIA Nº 145/2017-Plantão/DFCrim

O Exmº Sr. Dr. Raimundo **Moisés** Alves **Flexa**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2017**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04, 05 e 06	Dias: 03 às 06/04 - 14h às 17h	12ª Vara Criminal da Capital <b>Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito, ou substituto</b>	<b>Diretor(a) de Secretaria:</b> Marina Vidigal de Souza Jorge <b>Assessor (a) de Juiz:</b> Hermann Von Grapp III <b>Distribuição:</b> Renato Hugo Campelo Barroso (03 a 05/04) Carlos S. Conti Junior (06/04) <b>Oficial de Justiça:</b> Carlos Scerne (03/04) Davi Gonçalves (03/04 - Sobreaviso) Rafael Vale (04/04) Etiene Magalhães (04/04 - Sobreaviso) Sergio Magalhães (05/04) Marco Aurélio (05/04 - Sobreaviso) Mario Haroldo (06/04) Sandra Santiago (06/04 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/3ª Vara Mulher Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/Vara de Execuções/SEFIS

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de março de 2017.

**RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

**FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 183/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº PA-REQ-2017/04483

**CONCEDER**, em conformidade com o Art. 91 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) c/c a Resolução nº 25, de 27/07/2016 (DJE nº 6019/2016, de 28/07/2016), a **BRUNO AUGUSTO AMAZONAS DE MENEZES**, Assessor de Juiz, matrícula nº 68195, 10 (dez) dias de Licença Paternidade, prorrogada por mais 10 (dez) dias, a contar do dia 23/03/17. Belém, 29 de março de 2017.

**PORTARIA nº 184/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº PA-REQ-2017/04484.

**CONCEDER** de conformidade com a Art. 98 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA**, Assessor de Juiz, matrícula nº 56618, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período de **2009/2012**, a partir de 03/07/2017. Belém, 29 de março de 2017.

**PORTARIA nº185/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº PA-REQ-2017/04457.

**CONCEDER** de conformidade com a Art. 98 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **CAROLINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 98931, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período de **2012/2015**, a partir de 02/05/2017. Belém, 29 de março de 2017.

**PORTARIA nº 186/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente nº PA-MEM-2017/09302.

**DESIGNAR SARAH TAVARES CARVALHO OLIVEIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 116297, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, nos dias 03 e 10/03/2017. Belém, 29 de março de 2017.

**PORTARIA nº 187/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente nº PA-MEM-2017/06551

**DESIGNAR MARIA NATALICE FELIPE MONTEIRO**, Analista Judiciário, matrícula nº 40350, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 4ª Vara DO Tribunal do Júri da Capital, no período de 30 (trinta) dias a contar do dia 03/04/2017. Belém, 29 de março de 2017.

**RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**

**Juiz Diretor do Fórum Criminal.**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00028416920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:BRUNO SIDONIO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 16824 - CLEBERTON VILHENA LUCENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. S. B. Q. VITIMA:R. S. Q. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0002841-69.2017.8.14.0401 Classe: Açº Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BRUNO SIDONIO DA SILVA; Filiacº: REGIANE SIDONIO DA SILVA; Nascimento: 19/09/1994; RG: 6954314; RESIDENTE E DOMICILIADO À (ao) PS UIRAPURU, QD 128, 39 / CEP: NºO FORNECIDO BAIRRO: Cabanagem, BELÉM/PA. Denunciado: CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS; Filiacº: ANA LUCIA MARTINS DOS ANJOS; Nascimento: 22/12/1993; RESIDENTE E DOMICILIADO À (ao) AV BERNARDO SAYAO, 284, RADIONAL II / CEP: 66025210, BAIRRO: Jurunas, BELÉM/PA. DESPACHO Considerando o alegado pela Defesa, vistas ao Ministério Público para manifestação, após retornem conclusos. Cumpra-se com urgência, pois trata os autos de réu preso. Belém, 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém/ PA

PROCESSO: 00037233120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:M. C. C. VITIMA:E. H. F. S. DENUNCIADO:RONEY ALVES DA SILVA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0003723-31.2017.8.14.0401 Réu (s): RONEY ALVES DA SILVA DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 19/04/2017 às 10 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requistem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: RONEY ALVES DA SILVA Intimem-se/Requistem-se as testemunhas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória, se necessário e, ainda, confecção de ofícios para requisição, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00040411420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:A. P. C. DENUNCIADO:WELLINGTON GLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0004041-14.2017.8.14.0401 Réu (s): WELLINGTON GLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA DESPACHO/MANDADO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelo (a) acusado (a) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Designo 18/04/2017 às 09 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requistem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: WELLINGTON GLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA Intimem-se/Requistem-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, ofícios para requisições e, ainda, expedições de carta precatória, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém/PA - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc.

PROCESSO: 00046087920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:GERSON DE JESUS PINTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. C. P. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do Processo: 0004608-79.2016.8.14.0401 Denunciado (s): GERSON DE JESUS PINTO; Filiacão: MARIA JOAQUINA DE JESUS PINTO e MOISES FURTADO PINTO; Nascimento: 20/05/1988. Patrono: DEFENSORIA PUBLICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / DESPACHO Defiro o requerido pelo acusado (fls. 08-09) e, assim, determino que seja expedida carta precatória para a Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, com o objetivo de comunicar ao Juízo sobre o deferimento do pedido do acusado, bem como para solicitar que sejam cumpridas as medidas determinadas nas fls. 36-36v dos autos de flagrante naquele Juízo Deprecado. Considerando, ainda, que não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou a absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2017 às 12h00m, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, colhidas declarações da vítima (se houver), e o (s) réu (s) interrogado (s). INTIME-SE / REQUISITE-SE O RÉU, caso necessário, expeça-se carta precatória: GERSON DE JESUS PINTO (via precatória) INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE as testemunhas. Determino e autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, requisições e, ainda, expedições de carta precatória, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CIÊNCIA ao

Ministério Público e a Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário, inclusive Carta Precatória. Servirá o presente despacho como mandado. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00051859120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. N. C. S. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0005185-91.2015.8.14.0401 Denunciado (s): DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA; Filiação: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA e NELSON VIEIRA DE SOUZA; Nascimento: 11/01/1989; ENDEREÇO: PSG MIRANDINHA , S/N / ENTRE O CANAL SAO JOAQUIM E PSG CAJU CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Barreiro, Belém/PA. Patrono: DEFENSORIA PUBLICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de fl. 50 e, em análise aos autos, chamo o processo à ordem e determino o seguinte: I - Torno sem efeito a parte da sentença de fls. 42-44 que determina a expedição de mandado de prisão; II -Intime-se o acusado para comparecer ao núcleo de monitoramento eletrônico da SUSIPE, advertindo esse órgão que comunique a esse Juízo tão logo o denunciado compareça àquele núcleo. III - Cumpra-se todas as demais deliberações determinadas na sentença (fl. 44v). IV - Comprovado o monitoramento pelo órgão de execução, determino a expedição de guia definitiva. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém kmht

PROCESSO: 00073349420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:RONALDO SILVA AMARAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. L. R. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0007334-94.2014.8.14.0401 Denunciado (s): RONALDO SILVA AMARAL; Filiação: MARIA LUZIA DA SILVA AMARAL e JORGE PINHEIRO DA SILVA AMARAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 133, RECEBO a APELAÇÃO do réu RONALDO SILVA AMARAL (fl. 131), em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos a Defesa para, no prazo legal, oferecer as razões recursais. Com a apresentação das razões recursais, dê-se vista à acusação para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Expeça-se Guia de Execução Definitiva do acusado. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém kmht

PROCESSO: 00077367220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020292087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:SILVIO ALDEMIRO PEREIRA MONTEIRO VITIMA:V. N. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº 0007736-72.2010.8.14.0401 DENUNCIADO: SILVIO ALDEMIRO PEREIRA MONTEIRO. SENTENÇA SILVIO ALDEMIRO PEREIRA MONTEIRO, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171 do CPB. O réu aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, formulada pelo Ministério Público às fls.77-78. O período de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme certidão de fl. 103. O Ministério Público do Estado do Pará requereu a extinção da punibilidade (fls. 105-106). É o relatório. DECIDO. Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogação, razão pela qual extingo a punibilidade estatal de SILVIO ALDEMIRO PEREIRA MONTEIRO em relação ao crime previsto no artigo 171 do CPB. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00080283420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. V. VITIMA:N. B. F. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 28 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANÉ SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00120440320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720359486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:RAIMUNDA MARIA DA COSTA DENUNCIADO:CHARLES DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRESSA CAMILA COSTA Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO VITIMA:A. A. C. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0012044-03.2007.8.14.0401 DESPACHO Considerando a deliberação de fl. 268, designo a audiência de instrução e julgamento para as demais testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação no mesmo dia da audiência designada na deliberação supramencionada (fl. 268), contudo, a audiência para as demais testemunhas será realizada às 11h00m, do dia 08 de agosto de 2017, na sala de audiência desse Juízo da 2ª Vara Criminal de Belém. INTIME-SE / REQUISITE-SE O (S) RÉU (S), caso necessário, expeça-se carta precatória: INTIMEM-SE/ REQUISITEM-SE as testemunhas. Determino e autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização da audiência designada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, a confecção de requisições, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa dos (s) acusado (s). Servirá o presente despacho como mandado. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00187884220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:C. C. F. P. DENUNCIADO:BOLIVAR JOSE LOBATO FERNANDEZ FILHO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:V. S. N. TESTEMUNHA:V. H. S. P. TESTEMUNHA:D. T. R. R. . Processo nº 0018788-4.2012.8.14.0401 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 142 e documento de fl. 145, determino a expedição somente da guia de execução definitiva, uma vez que o réu está preso. Após, comunique-se o fato ao juízo da execução penal, esclarecendo que o réu está preso no Estado do Paraná, bem como que o regime de cumprimento da pena fixado na sentença foi o aberto. Após, archive-se. Belém, 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCESSO: 00195407220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CLAUDIA CABRAL E SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JOSE JOAO BARROS CAMPOS Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUNIOR WANDERLEY MEDEIROS COELHO Representante(s): OAB 10963 - EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) VITIMA:J. C. A. R. . De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando o item 5, da deliberação em audiência de fl. 73 e verso, intime-se o advogado Dr. SERGIO SENA GONÇALVES, OAB/PA 5496, patrono do réu JOSÉ JOÃO BARROS CAMPOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais no interesse do processo nº 0019540-72.2016.8.14.0401.Belém/PA, 28 de março de 2017. Eu, Ana Cláudia

Cabral e Silva, Analista Judiciário, o subscrevo por força do que dispõe o art. 1º, §1º, inciso IX do Provimento n.º 06/2006-CJRM publicado no DJ n.º 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento n.º 08/2014-CJRM, publicado no DJ n.º 5647/2014, de 15/12/2014).

PROCESSO: 00244528320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VÍTIMA: C. D. P. M. DENUNCIADO: BENEDITO OLEASTRO DE CASTRO Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0024452-83.2014.814.0401 CRIME: ART. 157, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: BENEDITO OLEASTRO DE CASTRO DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: C.D.P.D.M. SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou BENEDITO OLEASTRO DE CASTRO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 14 de dezembro de 2014, por volta das 22h, a vítima, Carmen Dolores de Pinheiro Moraes, em companhia de seu marido, encaminhava-se para uma mercearia localizada próximo a sua residência, na Rua Nova II, quando foi abordada pelo denunciado, que mediante grave ameaça exercida por meio de um gargalo de garrafa tentou subtrair seu aparelho celular. Ocorre que a vítima reagiu ao crime, negando-se a entregar seu celular. Diante da resistência da vítima, o denunciado desferiu um golpe com o gargalo de garrafa, atingindo-a no peito. Consumado o delito, o acusado empreendeu fuga e a vítima foi levada pelo marido para o Hospital, onde recebeu os primeiros socorros. Após, a vítima dirigiu-se à delegacia e registrou o Boletim de Ocorrência. Empreendidas diligências investigativas, o denunciado foi encontrado pela Polícia e encaminhado à autoridade policial, onde foi reconhecido pela vítima. Auto de reconhecimento (fl. 08 dos autos de inquérito policial, apensos). O réu foi preso em flagrante delito, no entanto, o juízo da vara de inquéritos relaxou a prisão em flagrante delito, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 302 do CPP. Todavia, foi decretada a prisão preventiva (fls. 40/40 verso dos autos de inquérito policial). Recebimento da denúncia em 29 de janeiro de 2015 (fl. 06). Resposta à acusação em 25 de fevereiro de 2015 (fl. 13). Na data de 24 de abril de 2015 foi realizada audiência de instrução, e na mesma oportunidade foi revogada a prisão preventiva do réu (fls. 47/49). As partes requereram diligências. Diligências requeridas foram efetivamente cumpridas, coma juntada de certidão de antecedentes criminais em nome da vítima e laudo de lesão corporal realizado na vítima (fls. 55/56 e fl. 71). Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (fls. 73/78). A defesa sustentou que não há provas suficientes para a condenação, uma vez que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu, bem como o fato de ser contraditório o testemunho de Rosa Maria dos Santos. Afirma, ainda, que a vítima mentiu, pois seu celular não foi subtraído, pois caiu na mercearia e foi devolvido para a vítima. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de roubo para lesão corporal leve (fls. 79/86). Os autos vieram conclusos em 22/09/2015. É o relatório. Decido: Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu BENEDITO OLEASTRO DE CASTRO pela prática do delito previsto no art.157, § 2º, I, do Código Penal. O bem subtraído não foi apreendido, no entanto, a prova testemunhal colhida em juízo, é comprobatória da materialidade. Vejamos a prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. A vítima Carmen Dolores de Pinheiro Moraes narrou que estava na Honório, no Jurunas, e ao entrar na taberna para ver uma roupa, sentou em um banco, aguardando a dona da taberna atender outra pessoa. De repente ele entrou e puxou seu celular. Até pensou que fosse brincadeira dele, mas ele exigiu a entrega do celular. Seu marido havia saído do local para ir ao supermercado e não viu o ocorrido. Dona Rosa e Carlos Armando viram o fato, pois eles estavam entrando no local para comprar. O réu usou um gargalo de garrafa para lhe ferir. Ele puxou seu celular e como tentou puxar o celular de volta, ele aplicou o golpe de gargalo de garrafa em seu peito. Foi submetida a exame de corpo de delito no IML. Ele investiu apenas uma vez contra seu peito. Ele disse que se fosse à Polícia a mataria, pois a polícia não o pegava. Ele disse que se não colocassem a vítima para fora, mataria todos da taberna. Ele estava porre. O réu é conhecido na área. Sabe que antes desse fato, ele havia dado 07 facadas em outro rapaz. Carlos Armando estava na mercearia na hora que ele chegou. Teve atendimento médico no mesmo dia do fato. No dai seguinte ao fato, foi para a igreja e o viu em um bar. As irmãs da igreja informaram o local onde ele morava, motivo pelo qual foi até a polícia e informou onde ele morava. A polícia prendeu o réu na casa dele. O fato ocorreu no sábado à noite, e foi registrar a ocorrência no mesmo dia, mas não havia escrivão, motivo pelo qual retornou no domingo e novamente mandaram retornar na segunda-feira. O réu foi preso na segunda-feira de manhã, e foi à delegacia e o reconheceu. O réu estava sozinho no momento do reconhecimento. Foi até a casa do réu, juntamente com a polícia, e chegaram praticamente juntos na delegacia. Seu celular não foi recuperado. Não sabe dizer qual foi seu prejuízo, mas seu celular era baratinho e era velhinho. A testemunha Rosa Maria dos Santos narrou que mora no local há muitos anos e tem medo do réu, por ser muito perigoso. Sua casa é próxima ao local do fato, e quando se dirigia à mercearia, viu o assalto. Já conhecia o réu de vista. Viu que a vítima estava gritando e viu as pessoas correndo com medo dele. Uma vizinha sua disse para não entrar no local, pois era o homem que matava os outros. Pensou que a vítima havia morrido e saiu correndo de volta para sua casa. Viu ele tentando roubar o celular da vítima. Ele exigiu o celular da vítima e puxou da mão da vítima. Viu quando ele deu uma facada na vítima. Soube que ele foi preso. Carlos Armando estava na mercearia. Não sabe dizer o nome da dona da mercearia. Não conhece o marido da dona Carmen Dolores. Já ouviu comentários que o réu praticou outros crimes. Pensou que ela fosse morrer, pois viu quando ele aplicou um golpe no peito dela com um gargalo de garrafa. A testemunha Carlos Armando da Conceição afirmou que foi comprar farinha, e a vítima estava dentro da mercearia. Viu a vítima furada no peito. Estava no portão da mercearia. A vítima estava dentro da mercearia sentada de costas para a rua. Ele veio de uma casa onde ele estava "entocado". Viu quando ele furou a vítima para pegar o celular dela. Ele não pegou o celular, porque a dona do bar, dona Soaraia, pegou o celular, guardou e depois entregou para a vítima. Soaraia o chamou e pediu para avisar para a vítima que o celular dela estava em seu poder. Mora na rua Honório, do outro lado da rua da mercearia, três casas depois. Sua casa fica quase em frente à mercearia. A rua é um pouco escura, mas havia iluminação pública e deu para ver que se tratava do réu. Viu quando o réu foi preso e acompanhou a vítima. Ele ainda agrediu a vítima e a testemunha com uma paulada, após o fato. Ainda foi brigar com a cunhada dele. Quando foi socorrer Carmen, e deu o dinheiro para a vítima ir ao Pronto Socorro, o réu retornou para brigar com as demais pessoas no local. As pessoas na rua não agarraram o acusado por terem medo dele. É companheiro da vítima. Tem mulher e não tem nada com a vítima. A mercearia fica localizada na Honório, perto da Quintino, e sua casa fica próxima, três casas depois da mercearia. A vítima não pediu para falar nada, mas resolveu falar pelo o que ele fez com ela. Mora no local há mais ou menos 20 anos. Carmen também mora esse tempo no local. Nunca tinha visto o acusado e nem falar dele. Durante seu interrogatório, o réu narrou que no dia dos fatos foi comprar cerveja no bar da Soraia e passou a beber juntamente com seu amigo, em uma casa localizada ao lado do bar. A vítima é ladra de loja. Ela veio da Yamada cheia de roupas roubadas, e parou e perguntou qual era a sua, pois ouviu dizer que o réu a chamou de "cagueta". A vítima tem fama de cortar a cara de mulher e de homem. Ela o ameaçou. Quando retornou para o bar onde estava bebendo, que fica em frente a mercearia, foi para a Apinagés, e passou a beber em outro local. Retornou para o bar da Soraya e viu a vítima no local, quebrou uma garrafa e a lesionou, sem que ela o provocasse. Bebeu o dia inteiro e estava muito embriagado aquele dia. Carlos Armando da Conceição falou com a verdade, pois tudo não passou de uma confusão. Bebeu o dia inteiro. Acha que a testemunha Rosa Maria dos Santos é mãe da vítima, mas só faz essa afirmação porque acredita que todas as testemunhas da vítima são arrançadas. Dolores e Carlos Alberto não vivem juntos, mas se encontram de vez em quando. Nunca teve problema anterior com Dolores. Dolores estava no carro da polícia no momento que foi preso. O conjunto probatório não é harmônico e coeso, a fim de fundamentar a condenação do réu pela prática de roubo, considerando as inúmeras contradições existentes entre a prova oral colhida em juízo. Causa estranheza o fato de a vítima ter narrado que seu esposo havia saído do bar, no momento da prática delitiva, pois teria ido ao supermercado, porém, o referido esposo não surgiu em nenhum momento durante o socorro à vítima, surgindo apenas a testemunha Carlos Alberto. A testemunha Rosa Maria dos Santos se mostrou dubia em suas declarações, pois ora afirmou ter visto o fato, pois estaria no interior da mercearia, para depois afirmar que estava do lado de fora, a caminho do local quando viu o réu ferir a vítima. Afirmou, ainda que o réu usou uma faca, para depois afirmar ter sido um gargalo de garrafa. O informante Carlos Alberto se identificou como amigo da vítima, mas durante a instrução, revelou ser companheiro dela, assim como afirmou que o celular da vítima não foi subtraído, pois a vítima jogou no chão, e ele foi recuperado pela dona do bar e devolvido à vítima. As contradições existentes não dão a certeza necessária sobre a prática de um crime de roubo, mormente ao se analisar o interrogatório do réu, pois sua alegação foi de ter ferido a vítima, mas não para roubar, e sim



para se vingar da ameaça sofrida pela manhã do dia do fato. Não há dúvidas de que o réu foi o autor das lesões praticadas contra a vítima, pois além de ser reconhecido pela vítima e testemunhas, também foi confessado pelo réu. Há prova da materialidade delitiva por meio do laudo de lesão corporal juntado aos autos à fl. 71, não havendo dúvidas de que o réu investiu com um instrumento cortante e ação contundente. Não há provas de que as lesões foram de natureza grave, em razão da falta de exame complementar que comprovasse incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, sendo vedado ao juízo concluir de maneira diversa. O artigo 383 do Código de Processo Penal, corolário da ideia de que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal a eles dada pelo Ministério Público, consagra o instituto jurídico da *Emendatio Libelli*. O magistrado sentenciante deve sempre respeitar o princípio da correlação, isto é, a necessária congruência lógica que deve existir entre a acusação fática que lhe foi apresentada e o decido na sentença. A denúncia narrou, de forma explícita, a prática de lesão corporal por parte do réu contra a ofendida, embora tenha relatado que esta somente ocorreu para a consecução do crime de roubo, não havendo que se falar em falta de narrativa da denúncia. Assim, ante a prova produzida nos autos, absolve o réu BENEDITO OLEASTRO DE CASTRO, das sanções punitivas do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. No entanto, opere a desclassificação do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal para o tipo do art. 129, caput, do mesmo diploma legal. Diante da desclassificação operada, julgo-me incompetente para julgar o presente feito, motivo pelo qual, determino a remessa integral destes autos a um dos Juizados Especiais Criminais desta comarca, para os devidos fins. Havendo o trânsito em julgado: Arquive-se no sistema. INTIMEM-SE o réu e Defensoria Pública, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém, 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCESSO: 00272037220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: WILLIAMS JUNIOR DE AZEVEDO Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: B. H. B. D. DENUNCIADO: JOSIEL FURTADO DE JESUS Representante(s): OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0027203-72.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): WILLIAMS JUNIOR DE AZEVEDO; FILIAÇÃO: ELIANA MARCIA DE AZEVEDO e; DATA DE NASCIMENTO: 18/07/1993, RESIDENTE E DOMICILIADO Á (AO) RUA JOÃO DE DEUS, Nº 982 - FUNDOS / CEP: 66075385, BAIRRO: Guamá, BELÉM/PA. DENUNCIADO (S): JOSIEL FURTADO DE JESUS; FILIAÇÃO: MARLENE FURTADO DE JESUS e EURIDES CUNHA DE JESUS; DATA DE NASCIMENTO: 13/11/1993; RESIDENTE E DOMICILIADO Á (AO) PASS. VALENTE DA COSTA, 35 / E/ VINTE DE FEVEREIRO E AUGUSTO CORREA CEP: 66075445, BAIRRO: Guamá, BELÉM/PA. PATRONO: ADVOGADO: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES; ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA; ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Williams Júnior de Azevedo e Josiel Furtado de Jesus, qualificados nos autos, por meio de suas respectivas defesas, requereram a revogação das prisões preventivas (fls. 84-85). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 92-98). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, entendo pelo indeferimento do pleito, porquanto ainda subsistem os motivos que ensejaram as medidas constritivas, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão que decretou a prisão preventiva. Inicialmente, cumpre esclarecer que o prazo para duração razoável do processo deve ser contado de forma global de 95 (noventa e cinco) a 185 (cento e oitenta e cinco) dias. Ao mesmo tempo, sucede que, diante do princípio da razoabilidade, eventual alargamento do prazo para o encerramento da instrução criminal, diante de elementos que dão conta da complexidade da causa, não podem ensejar o constrangimento ilegal. Não obstante, verifica-se que já teve início a instrução, há designação de audiência de continuação e o processo transcorrer normalmente, tampouco há desídia desse Juízo, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. 1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. 2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese. 3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que a fase instrutória, iniciada há apenas quatro meses, foi protelada pela necessidade de aditamento da denúncia, em razão do surgimento de novas provas. Além disso, o feito é complexo e demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas da Defesa. 4. Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04/06/2013, estando o feito, por isso, prestes a ser sentenciado. 5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. Pedido liminar prejudicado. (STJ, RHC 37440/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento 26/06/2013) Impende destacar, ainda, que os requerentes não trouxeram aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da pris"o cautelar, de conseguinte, se n"o há qualquer alteraç"o fático-jurídica que justifique a revogaç"o da pris"o, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. A segregaç"o cautelar dos denunciados é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em raz"o de suas reiterações criminosas, pois conforme certidões de antecedentes criminais em anexo, os requerentes respondem a diversos feitos criminais, sendo em sua totalidade por roubo majorado. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a pris"o preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteraç"o delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenç"o da segregaç"o"2. Tais as circunstâncias, considero que a pris"o está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaç"o do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, n"o existe possibilidade de aplicaç"o de medida cautelar típica ou atípica diversa da pris"o, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos requerentes e, conforme demonstrado na fundamentaç"o supra, ao menos nesse momento processual, estes n"o possuem condiç"oes de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO pedido de Revogaç"o da Pris"o Preventiva formulada em favor de Williams Júnior de Azevedo e Josiel Furtado de Jesus, por entender ser necessária a manutenç"o da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se o advogado Adrian Barbosa e Silva, OAB/PA Nº 20.205. Belém/PA, 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007.

PROCESSO: 00281018520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: RODRIGO DO ROSARIO VARELA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0028101-85.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): RODRIGO DO ROSARIO VARELA; FILIAÇÃO: TEREZINHA DE JESUS DO ROSARIO VARELA e MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA VARELA; DATA DE NASCIMENTO: 28/03/1984; RESIDENTE E DOMICILIADO Á (AO) RUA SAO JORGE, 28 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Marambaia, BELÉM/PA. PATRONO: Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO. DESPACHO Considerando o alegado pela Defesa nas fls. 09-123, vistas ao Ministério Público para manifestação, após conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00301007320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO: ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS VITIMA: M. S. A. B. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 28 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

**ATO ORIDNATÓRIO**

PROCESSO: 00695774020158140401 DENUNCIADO: RICARDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR ADVOGAD O : YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (OAB/PA: 7.456 ) Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) ré(u)(s) acerca da audiência de instrução e julgamento designada, nos susoditos autos, para o DIA 07 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 12 H00MIN. Belém (PA), 29 de março de 2017. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

PROCESSO N.º 00120440320078140401 DENUNCIADO: RAIMUNDA MARIA DA COSTA DENUNCIADO: CHARLES DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIADO: ANDRESSA CAMILA COSTA DENUNCIADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Fica (m) intimado(a)(s), neste ato, o DR. JOÃO VELOSO DE CARVALHO (OAB/PA: 13.661) acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 08 DE AGOSTO DE 2017, às 11 H00MIN, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) . Belém (PA), 29 de março de 2017 . Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

DESPACHO R.H; Intime-se o causídico SAMUEL BORGES CRUZ - OAB: 9.879 , constituído pelo réu ARTUR DOS SANTOS SARAME para patrocinar sua defesa no feito, procuração as fls. 23 , como objetivo de que, no prazo de 05 ( cinco ) dias úteis, após a publicação ou conhecimento deste na secretaria do Juízo, justifique, por escrito, os motivos que ensejaram a não apresentação de alegações finais. Ressalto , ao causídico , que o silêncio será considerado como ausência de justificativas imperiosas e caracterizará o abandono de processo com a consequente sujeição do advogado a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal Brasileiro , bem como a comunicação à instituição de classe, no caso OAB-PA, para instauração de procedimento administrativo. Escoado o prazo e certificado nos autos, com ou sem as justificativas, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA , 07 de março de 2016 . EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004951920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---VITIMA:M. A. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE MARIA ALVES PEREIRADPC DENUNCIADO:MARLON CÁSSIO DA SILVA Representante(s): OAB 16162 - RONALDO VINAGRE MACHADO (ADVOGADO) OAB 16901 - THAINA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20817 - MAYARA FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SECIO LACERDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) . VISTOS. 1 - Considerando a manifestação do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo desde já o dia 01/08/2017, às 11:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado Pará para apresentar o servidor Paulo Sérgio Magalhães Alberto (Oficial de Justiça), bem como, determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para manifestar-se acerca do endereço da testemunha Rogério Silva de Moraes. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 29 de março de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00021869720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017---INDICIADO:JOHNATAN WILLIANS COSTA FREITAS INDICIADO:AGENOR DE JESUS DO SANTOS JUNIOR INDICIADO:FABRICIO DO SANTOS CARNEIRO VITIMA:T. O. S. VITIMA:A. G. . Vistos. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando-se a orientação firmada na Portaria de nº.870/2017, que estabelece o programa de "Esforço Concentrado" relativo à análise dos processos de presos provisórios passo a reexaminar ex officio a cautelariedade da prisão preventiva dos acusados JOHNATAN WILLIANS COSTA FREITAS, AGENOR DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR e FABRICIO DOS SANTOS CARNEIRO, os quais se encontram custodiados, desde o dia 27/01/2017, em razão dos seus indiciamentos pelos crimes previstos nos arts. 157, §1º, §2º, I, II e V c/c 311, ambos do CPB e art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13. Como é cediço, a prisão preventiva é forma de custódia cautelar que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode servir como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo que, em todas as hipóteses, é necessário haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Sobre a primeira finalidade da prisão preventiva, Nucci ensina: "Entende-se pela expressão (garantia de ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (...) Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível poder ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando-se a isso a crueldade particular com que executou o crime. (...) Em suma, extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público." (Código de Processo Penal Comentado, 11ed., p. 658). Analisando o caso presente, verifico que os indiciados estão presos há mais de dois meses sem que haja nos autos denúncia formulada em desfavor destes, sendo portanto, ilegal a presente custódia preventiva. Por outro lado, entendo que, embora não seja mais cabível a prisão preventiva na espécie, é necessário resguardar a aplicação da lei penal e a instrução processual, razão pela qual, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, fixo as seguintes MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão: I - Comparecer trimestralmente em Juízo, até que seja proferida sentença, para informar e justificar atividades, identificando-se na Secretaria da Vara e assinando a respectiva folha de frequência. II - Não entrar, manter ou tentar contato com qualquer das vítimas e seus familiares, não podendo se aproximar mais de 500 (quinhentos) metros de tais pessoas, das respectivas residências ou do estabelecimento empresarial, se for o caso. III - Não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia comunicação a este Juízo. IV - Não frequentar bares, boates, similares, ou locais onde poderá facilitar a prática de novos crimes; V - Recolher-se em sua residência domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - Monitoramento Eletrônico. Expeçam-se os competentes ALVARÁS DE SOLTURA em favor de JOHNATAN WILLIANS COSTA FREITAS, AGENOR DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR e FABRICIO DOS SANTOS CARNEIRO, os quais deverão ser cumpridos se por outro motivo não estiverem os acusados presos. Nos termos da lei, intime-se a vítima acerca desta decisão. Faça-se constar dos alvarás de soltura as medidas cautelares acima aplicadas, bem como as seguintes advertências: I - O descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas poderá causar o agravamento das medidas cautelares ou mesmo a decretação de nova prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º, c.c. art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal; II - A mudança de endereço sem comunicação ao Juízo pode ensejar a decretação de prisão preventiva, por representar tentativa de fuga do distrito da culpa, o que enseja a proteção à aplicação da lei penal e da instrução criminal (art. 312, do Código de Processo Penal); III - A mudança de endereço sem comunicação ao Juízo ensejará, ainda, o prosseguimento do processo sem a presença do acusado, na forma do art. 367, do Código de Processo Penal; Antes de cumprido o alvará de soltura, ou mesmo simultaneamente ao seu cumprimento, intemem-se os acusados para comparecerem à Secretaria Judicial da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de março de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00157349720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:THALES RAMON DOS SANTOS LEAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA VITIMA:O. E. . VISTOS. 1 - Considerando que o denunciado THALES RAMON DOS SANTOS LEAL não foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 32, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 08/08/2017, às 11:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Renovem-se as diligências para a intimação do réu e testemunhas. 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 29 de março de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00180948020108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017---DENUNCIADO:CRISTIANO LOPES GUEDES Representante(s): OAB 1244 - AYLTON DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. R. J. Representante(s): MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA (PROMOTOR) AUTORIDADE POLICIAL:ADAMOR TENORIO PEREIRA JUNIOR - DELEGADO PC. VISTOS. 1 - Considerando a ausência do réu e seu Advogado, suspendo a presente audiência, determinando vistas dos autos ao Representante do MP para se manifestar acerca das ausências. 2 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 3 - Sem prejuízo da manifestação ministerial, designo desde já o dia 27/07/2017, às 11:30h,

para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 29 de março de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00224150920108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017---DENUNCIADO:SILEM DAMASCENO FERREIRA DENUNCIADO:RENATO MONTEIRO LOPES DENUNCIADO:MARCIO MAURICIO NASCIMENTO PIEDADE DENUNCIADO:DEUZIMAR BEZERRA DA SILVA VITIMA:J. A. N. A. VITIMA:F. A. A. VITIMA:M. C. R. H. VITIMA:F. A. A. J. AUTORIDADE POLICIAL:EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Considerando o teor de fl.117, chamo o processo à ordem para revogar a decisão suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado RENATO MONTEIRO LOPES (fl.88) e, por conseguinte, determino prosseguimento do feito para o réu, em seus atos ulteriores. 3. Cite-se o réu RENATO MONTEIRO LOPES, a fim de que constitua defensor para assisti-lo nos autos, especialmente, para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário 4. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ou, ainda, alegando hipossuficiência, nomeio desde logo, o Defensor Público vinculado a este juízo, para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 5. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. 6. Após, conclusos. Belém (PA), 29 de Março de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA.

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004011820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720010806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Crimes Ambientais em: 28/03/2017 VITIMA:M. A. PROMOTOR:1ª PROMOTORIA JUSTICA - MEIO AMBIENTE DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA. R. H. Analisando os autos, verifica este magistrado que o feito encontrava-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 66). Ocorre que, o acusado MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA veio a ser localizado, conforme certidão de fls. 77, razão pela qual determino seja procedida a intimação do mesmo para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento do acima deliberado. Após, conclusos. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00006554220098140701 PROCESSO ANTIGO: 200920726899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:GETULIO LIMA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra GETÚLIO LIMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, em 09/10/2009, às 01:30 h, o denunciado foi autuado por transportar 85 dúzias de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Consta nos autos que a denúncia foi ofertada em 11/10/2013, sendo recebida em 16/10/2013, conforme decisão de fl. 67. Ocorre que, estando o réu denunciado pela prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, pelo que se infere dos autos, verifico que a pretensão punitiva do Estado, o jus puniendi, foi fulminada pela prescrição. Explico. Com efeito, a pena máxima prevista para o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, conforme se infere da leitura dos referidos dispositivos legais: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Assim, o prazo prescricional do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é de 04 (quatro) anos, nos termos do que determina o art. 109, inciso V, do CPB, que afirma: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Ocorre que a contagem do prazo prescricional se inicia com a consumação do crime, interrompendo-se somente com o recebimento da denúncia, nos termos do que afirmam os arts. 111, inciso I, e 117, inciso I, do CPB, que afirmam: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; In casu, verifico que o crime se consumou na data de 09/10/2009, conforme narrado na denúncia, tendo esta sido recebida na data de 16/10/2013, conforme decisão de fl. 67, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - ENTRE O DIA QUE O CRIME SE CONSUMOU E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO. - Decorrido o lapso prescricional entre o dia que o fato se consumou e a data do recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. - Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame do recurso aviado. (TJ MG - Processo APR 10686061793424001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 06/03/2013; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2013; Relator: Jaubert Carneiro Jaques) (grifo não autêntico). Ementa: EMENTA OFICIAL: PENAL - ESTELIONATO - PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Declara-se extinta a punibilidade quando decorrido está o lapso prescricional entre a data do fato e do recebimento da denúncia. 2. Preliminar suscitada pelo segundo a apelante acolhida. (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10054010010798001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 11/08/2014) (grifo não autêntico). Assim, pelas considerações apresentadas, conclui este Magistrado que a punibilidade do acusado GETÚLIO LIMA DA SILVA foi extinta pela prescrição, de conformidade com os preceptivos legais supramencionados. Ante o exposto: Julgo extinta a punibilidade do réu GETÚLIO LIMA DA SILVA, pela prescrição, de conformidade com os artigos 109, inciso V, 111, inciso I, e 117, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro. Transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00025021320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:STHEFERSON RODRIGUES TAVARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. P. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Ante as informações trazidas aos autos quanto a ser o réu acometido de doença mental, acolho pedido da Defensoria Pública, determinando o encaminhamento de STHEFERSON RODRIGUES TAVARES ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para submissão a exame médico-legal, como segue: a) Proceda-se, no presente processo, em autos apartados, a instauração do incidente de insanidade mental através de Portaria, nomeando para atuar como curador do réu o Defensor Público que atua na defesa do mesmo, devendo este prestar compromisso, ficando a ação principal suspensa até solução do incidente, nos termos do § 2o do art. 149 do CPP; b) Acolho integralmente os quesitos formulados pelo Defensor (fls. 91/92); c) Determino seja o RMP intimado para apresentação de quesitos; d) Formulo o seguinte quesito: lo- Qual o grau de periculosidade do acusado? e) Após, oficie-se, requisitando o Exame ao Centro de Perícias Técnico Científico RENATO CHAVES (Subgerência de Psiquiatria Forense), encaminhando com o ofício, o incidente e cópia dos autos principais. f) Com a comunicação deste juízo do dia, hora e local para apresentação do agente ativo, e, caso a perícia agendada seja agendada pra data muito distante, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação, haja vista tratar-se de feito em que figura réu preso. Intimem-se. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00045960220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ALESSANDRO RAMOS SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MATEUS RIBEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. A. P. W. VITIMA:J. D. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Tendo sido produzidas antecipadamente as provas e encontrando-se o processo e o prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do CPP, aguardem os autos em secretaria até a localização dos(a) denunciado(s) ALESSANDRO RAMOS SOUZA e MATEUS RIBEIRO DE ARAÚJO, ou até a constituição de defensor pelos(a) mesmos(a).?

PROCESSO: 00051024120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JACKSON MARQUES DOS REIS VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DECISÃO JACKSON MARQUES DOS REIS é acusado da prática

do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Notificado da denúncia, o acusado apresentou, através de advogado constituído, defesa prévia às fls. 101/105, que ora analiso. A resposta à acusação pugna pela declaração de inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a narrativa não especifica o que se estende por "fundada suspeita" que teria autorizado a revista pessoal do acusado. Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito, que poderão, ao final, indicar a procedência ou não das alegações da defesa. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2017, às 09 h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Cite-se o acusado. Intimem-se seu defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pela acusação, para comparecimento ao ato acima referido. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00055380420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020209719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: ROUBO QUALIFICADO em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ALEXANDRE FREIRE DA ROCHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDINELSON DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:E. M. B. . R. H. Encaminhem-se os presentes autos ao RMP para manifestação que entender pertinente quanto ao objeto apreendido. Após, conclusos. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00059710920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ANDRE LUIS TAVARES MAGALHAES Representante(s): OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA HELENA FURTADO DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO DA CUNHA ANDRADE Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLENE ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLECIO DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 17441 - CAMILLA CAVALCANTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACILENE DE FATIMA MENDONCA DE SOUSA Representante(s): OAB 19652 - CRISTIANE GONCALVES ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA FERNANDA CARVALHO MATOS Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS TATSUNORI CAVALCANTE KUROKIR Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, nos termos sugeridos pela Ilustre Representante do Ministério Público em manifestação realizada na fase do art. 402, do CPP, e em cumprimento ao despacho de fl. 1459, ficam intimados os réus, através de suas defesas regularmente habilitadas nos autos, a, no prazo comum de 05 (cinco) dias, caso queiram, juntarem aos autos extratos bancários e declarações de dos gerentes de suas contas correntes vinculadas à SUSIPE na época dos fatos, a fim de tornarem públicos os proventos que receberam. Belém, 28 de março de 2017. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 De ordem do Exmo. Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00072362120048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420181634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 VITIMA:L. C. L. DENUNCIADO:ANTONIO DE PADUA DE SOUZA Representante(s): DEFESA: NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) . R. H. Analisando os autos, verifica este magistrado que o feito encontrava-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 76). Ocorre que, o acusado ANTÔNIO DE PADUA DE SOUZA veio a ser localizado, conforme certidão de fls. 84, razão pela qual determino seja procedida a intimação do mesmo para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento do acima deliberado. Após, conclusos. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00084923819998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920108107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 ASSISTENTE DE ACUSACAO:L. C. D. R. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCILENE PANTOJA MAGALHAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO a apresentar os quesitos que deseja que sejam respondidos na perícia requerida às fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 28 de março de 2017. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 De ordem do Exmo. Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00093776720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDIELSON CARLOS VITIMA:M. V. O. F. AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSADPC PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. A análise das peças que formam estes autos revela que a pretensão punitiva do Estado, o Jus Puniendi, foi fulminado pela morte do agente, conforme Atestado de Óbito constante às folhas 94. Assim, o autor do ilícito veio a falecer em 06/ 05/ 2016 e com seu falecimento extinta está a punibilidade, conforme disposto no artigo 107 item I do Código Penal. Dispõe referido artigo: "Extingue-se a punibilidade: I - Pela morte do agente..." Pelo Exposto: Julgo Extinta a punibilidade do acusado EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA, em virtude de seu falecimento, com fulcro no artigo 107 item I do Código Penal Pátrio. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo. P. R. I. C. Belém, 28 de março de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal

PROCESSO: 00128015420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTORIDADE POLICIAL:HEITOR DE ARAUJO PINTO DPC DENUNCIADO:ALEX DE OLIVEIRA GAIA DENUNCIADO:REINALDO FREITAS BARROSO DENUNCIADO:THIAGO TENORIO DOS SANTOS VITIMA:J. R. F. . R. H. Analisando os autos, verifica este magistrado que o réu ALEX DE OLIVEIRA foi citado através de edital, tendo o feito sido suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 62). Ocorre que, o mesmo veio a ser preso, conforme informações constantes das fls. 330, razão pela qual determino seja procedida nova citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, na casa penal onde ele encontra-se custodiado. Expeça-se carta precatória para cumprimento do acima deliberado, caso necessário. Após, conclusos. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00135129020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520333135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA CLARA FREITAS. Vistos etc. O



MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra ANA CLARA FREITAS, devidamente qualificada nos autos, por infringência ao art. 331 do CPB. Consta nos autos que, em 08/07/2008, o presente feito foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 43, tendo em vista que a acusada foi citada por edital e não apresentou defesa prévia e não constituiu advogado. Ocorre que, estando a ré denunciada pela prática do delito tipificado no art. 331 do CPB, pelo que se infere dos autos, verifico que a pretensão punitiva do Estado, o jus puniendi, foi fulminada pela prescrição. Explico. Com efeito, a pena máxima prevista para o crime previsto no art. 331 do CPB é de 03 (dois) anos de detenção, conforme se infere da leitura do referido dispositivo legal: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Assim, o presente processo somente poderia ficar suspenso pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do que determina a Súmula nº 415 do STJ c/c o art. 109, inciso V, do CPB, que afirmam: Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; In casu, verifico que a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional ocorreu na data de 08/07/2008, conforme decisão de fl. 43. Diante disto, o prazo prescricional somente poderia ficar suspenso até a data de 08/07/2012, quando o curso do prazo prescricional voltou a correr pelo tempo restante, isto é, de onde parou no momento da suspensão do processo. Desta feita, verifico que, do dia 08/07/2012, quando o curso do prazo prescricional voltou a correr, nos termos da Súmula nº 415 do STJ, até a presente data, já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, que é o prazo prescricional para o crime previsto no art. 331 do CPB. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSOPENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. ENUNCIADO N.º 415 DA SÚMULA DESTACORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o período máximo de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Processo: AgRg no HC 165658 SP 2010/0046698-6; Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze; Julgamento: 12/06/2012; Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; Publicação: DJe 26/06/2012). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 366 DO CPP. LIMITE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 415 DO STJ. A suspensão do curso do prazo prescricional prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal limita-se pelo tempo da extinção da punibilidade do crime, em face da prescrição da pretensão punitiva (artigo 109 do Código Penal). Após o período da suspensão, recomeça a contagem do prazo prescricional. Recurso provido. (TJ RS - Recurso em Sentido Estrito Nº 70044992246, Primeira Câmara Criminal, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 06/03/2013). Assim, pelas considerações apresentadas, conclui este Magistrado que a punibilidade da acusada ANA CLARA FREITAS foi extinta pela prescrição, de conformidade com os preceptivos legais supramencionados. Ante o exposto: Julgo extinta a punibilidade da ré ANA CLARA FREITAS, pela prescrição, de conformidade com a Súmula nº 415 do STJ e com os artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro. Transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00141976620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DPC VITIMA:J. S. F. DENUNCIADO:EDERALDO TRINDADE MARQUES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS O Exmo. Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular da capital, faz saber, aos que lerem este Edital (PRAZO DE 90 DIAS) de Intimação de Sentença ou dele tomarem conhecimento, que por este juízo, o nacional EDERALDO TRINDADE MARQUES, brasileiro, paraense, nascido em 25/07/2014, filho Edilson Marques Barbosa e Maria Luiza Trindade, foi CONDENADO, nos autos desta ação penal de nº 0014197-66.2014.814.0401, por sentença prolatada em 21 de setembro de 2016, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, contra a vítima O.E., à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Constando dos autos do processo que o réu está atualmente em lugar ignorado, incerto e não sabido, mandou expedir o presente Edital de Intimação de Sentença, publicado com prazo de 90 dias, pelo qual O INTIMA, findo o qual correrá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de Recurso de Apelação. Para conhecimento de todos será este qualificado e afixado em local apropriado do Fórum desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/PA, aos 28 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Arthur Ribeiro de Souza, Analista Judiciário da 8ª VPJC, digitei-o. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00173001320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:TATIANE REGO E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. R. H. Encaminhem-se os presentes autos ao RMP para manifestação acerca das informações prestadas às fls. 140/141. Após, conclusos. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00202620920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:A. C. M. M. DENUNCIADO:EVERTON DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ? Fica intimado o advogado do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias seja esclarecido os motivos pelos quais o denunciado não compareceu para assinar o termo de compromisso e o porque de não se fazer presente à audiência. Remarco esta audiência para o dia 27 de junho de 2017, às 11:00. Ciente os presentes.?

PROCESSO: 00207688720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ OTAVIO FIGUEIREDO SANTOS Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES. SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, pela 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal da Comarca de Belém, que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LUIZ OTÁVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Luiz Otávio Moreira dos Santos, Pass. Tabatinga, nº 369, entre São Silvestre e Tupã, Bairro do Jurunas, Belém/PA, por infringência ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta na presente exordial acusatória que, no dia 16/09/2013, por volta das 17:30h, alguns policiais militares faziam policiamento ostensivo quando avistaram o denunciado em atitude suspeita na Trav. Honório com a Rua Quintino Bocaiúva. Logo, feita a abordagem, os policiais encontraram no bolso de Luiz Otávio Figueiredo dos Santos 22 (vinte e duas) "petecas" de cocaína, prontas para serem comercializadas. Outrossim, o laudo pericial de fl. 21 comprovou que a substância química apreendida em poder do acusado tratou-se de Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína, com peso total de 4,5 gramas (quatro gramas e cinco decigramas). Segundo a denúncia, o acusado, em seu depoimento prestado diante da autoridade policial, alegou que é usuário de drogas e que comprou 22 (vinte e duas) "petecas" de cocaína para consumo próprio. Afirmou o Ministério Público, ainda na denúncia, que a quantidade de "petecas" encontradas na posse do acusado, constitui um forte indício de que a droga era destinada à comercialização, restando caracterizando

o crime de tráfico de entorpecentes. Às fls. 64/65, fora convertida por este Juízo a prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, face ao exacerbado potencial ofensivo do crime supostamente praticado, nos termos do art. 310, II, CPP. Segundo certidão de fl. 105, o denunciado compareceu na secretaria deste juízo, o qual fora citado e intimado a indicar o advogado atuante em sua defesa, requerendo a Defensoria Pública para a referida causa, pleito assegurado por este Magistrado (fl.106). A Defesa, em resposta à acusação (fls. 107/109), relatou em favor do réu que não há preliminares (objetivas e subjetivas) a serem arguidas, tais como exceções incompetência, litispendência e coisa julgada. Quanto ao mérito, referiu ainda que a versão do acusado a respeito dos fatos será apresentada por ocasião de seu interrogatório judicial, arrolando como testemunhas as mesmas apresentadas pelo Ministério Público. Por não se enquadrar em quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, este Juízo recebeu a denúncia, bem como designou audiência de Instrução e Julgamento (fl.124). À fl. 125, fora acolhido por este Juízo o pleito de revogação preventiva formulado em favor do acusado, com base no parecer Ministerial de fls. 121/122, que opinou pelo deferimento do pedido, com fulcro no art. 316 do CPP, mediante o cumprimento das medidas cautelares dispostas no art. 319, I e III, do CPP. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação JAFÉ DOS SANTOS GUIMARÃES, MARCO ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA e WILSON DA FONSECA BARROS (PM's) (FOLHAS 146), sendo interrogado o réu LUIZ OTÁVIO FIGUEIREDO SANTOS (folhas 146). Na fase de diligências, o RMP requereu a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado, bem como a remessa dos autos ao Promotor de Justiça natural. Por sua vez, o advogado dativo, nomeado apenas para o ato, requereu o encaminhamento do acusado ao CPC "RENATO CHAVES" para a realização de exame de dependência química, face ser usuário. Por ter sido o advogado dativo nomeada apenas para o ato, este Magistrado, por meio de liberação, designou vistas dos autos à Defensoria Pública para manifestação acerca das diligências na fase do art. 402 do CPP. Após manifestação da Defensoria Pública, que nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 150), este Juízo determinou o prosseguimento do feito, bem como o cumprimento de todas as diligências pleiteadas na fase de Instrução Processual (fl. 152). Assim sendo, fora oficiado ao referido órgão para a realização do pleiteado, o qual marcou a realização do exame. Em face da comunicação da Defensoria Pública da impossibilidade de atuar na presente Vara por carência de Defensores Públicos, conforme certidão de fl. 165, foi nomeado para atuar na defesa, à fl. 166, Defensor Dativo, Dr. JOÃO MASCARENHAS - OAB/PA, nº 7165. Em virtude da não localização do acusado para intimação para comparecer ao exame pericial, à fl. 180 o advogado de defesa desistiu da realização da perícia. Outrossim, este Magistrado, à fl. 181, intimou as partes para apresentação de memoriais finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Em alegações finais (fls. 182/183-v), a acusação requereu a procedência da Ação Penal e, conseqüentemente, a CONDENAÇÃO do réu pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, crime de tráfico de drogas, na modalidade "trazer consigo", ressaltando que restou comprovada a autoria do delito imputado ao acusado LUIZ OTAVIO FIGUEIREDO SANTOS, bem como sua materialidade em razão de provas testemunhal e material robustas e firmes. A defesa apresentou memoriais finais às fls.184/190 em favor do acusado, aduzindo pela rejeição da denúncia por inobservância do art. 41 do CPP, falta de Due Process os Law, bem como pela insuficiência de provas quanto a apreensão dos entorpecentes apresentou certa obscuridade, descumprindo as exigências e garantias constitucionais, motivados por precárias suspeitas através de busca pessoal ilegal. Logo, arguiu que, em virtude da ilicitude da prova, não se pode aproveitá-la no processo para a fim de condenação do acusado. Expressou ainda a tese de que os policiais não presenciaram o acusado vendendo drogas, tampouco praticando qualquer ato que levasse a tal conclusão. Pleiteia a defesa, ao final, a absolvição do denunciado na forma do art. 386, VII, do CPP, em razão da ilicitude de prova ou por não haver provas suficientes tendo em vista que a prova fora exclusivamente policial. Alternativamente, requereu a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06 e, por consequência, requereu a remessa dos autos no Juizado Especial, para o procedimento legal segundo a CF/88. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DO CRIME DEFINIDO NO 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 26 e pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 29, o qual concluiu que a substância apreendida com o réu se tratava de: 22 (vinte e duas) petecas contendo substância petrificada (cocaína), pesando, no total, 4,5 gramas. DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado LUIZ OTÁVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS praticou o crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Explico. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação JAFÉ DOS SANTOS GUIMARÃES, MARCO ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA e WILSON DA FONSECA BARROS (PM's), bem como fora interrogado o acusado LUIZ OTAVIO FIGUEIREDO SANTOS. A testemunha arrolada pela acusação JAFÉ DOS SANTOS GUIMARÃES declarou nesta Justiça: "que estava em policiamento ostensivo juntamente com seus colegas de trabalho, quando se depararam com o acusado que, ao ver a viatura, demonstrou nervosismo e começou a andar em direção a um veículo, o que acabou levantando mais suspeitas ainda; que abordaram o acusado e encontraram 22 petecas de "cocaína"; que o réu dissera que estava vendendo a droga". A testemunha arrolada pela acusação MARCO ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA declarou: "que, no dia do ocorrido, estavam realizando ronda ostensiva; que, ao se depararem com o acusado, o confundiram com um foragido da justiça e, por ter demonstrado suposto nervosismo, decidiram abordá-lo, encontrando no bolso de sua bermuda 22 "petecas" de droga; que o réu disse que estava vendendo". A testemunha arrolada pela acusação WILSON DA FONSECA BARROS declarou neste Juízo: "que, no dia do ocorrido, dirigia a viatura de polícia e estava em ronda com os demais colegas; que, ao visualizarem o réu, o confundiram com um foragido da justiça; que, ao abordarem, a atitude do réu era de bastante nervosismo e suspeita, no entanto, no momento da revista encontraram 22 petecas de cocaína; que o acusado afirmou que estava comercializando a droga; que o acusado já tinha sido preso anteriormente pelo mesmo delito". O réu, ao ser interrogado, expressou: "que a acusação imputada contra o depoente não é verdadeira; que fora encontrada 16 "petecas" de cocaína, e não 20 como consta na denúncia; que, ao chegar do trabalho, comprou as mesmas perto de sua casa pelo valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais); que é usuário e passou a consumir droga desde o início do ano de 2014; que o ocorrido se deu quando estava voltando de seu trabalho por voltas das 17:30h, e fora comprar a droga quando logo após passou uma viatura de polícia e o abordou, encontrando os entorpecentes; que responde a outro processo (Lei Maria da Penha)". Ademais, consta, à fl. 26, termo de exibição e apreensão de objeto, segundo o qual foi encontrado com o acusado 22 (vinte e duas) de "petecas" de cocaína, com peso total de 4,5 gramas. Assim, constata-se que o réu negou a autoria do delito em juízo, afirmando que somente possuía 16 "petecas" para consumo próprio. Contudo, compulsando os autos, verifico que a argumentação do acusado é frágil, ante o contexto probatório, em especial o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, o auto de apresentação e apreensão de fl. 26 e pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 29. Desta feita, analisando a prova colhida, extrai-se provas suficientes e contundentes de que o denunciado, efetivamente, praticou o delito constante nos autos, estando demonstrado que a posse da droga não era exclusivamente para o uso particular, especialmente se considerando a forma como a substância foi encontrada e a quantidade. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 2º, B DO CP. SÚMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercância. 2. No caso, não pode ser considerada ínfima a quantidade de droga encontrada

em poder do apelante 11 (onze) pinos contendo cocaína), alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº. 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico). Ademais, é importante ressaltar que, não obstante a prova testemunhal seja composta, basicamente, dos depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, esta circunstância não têm o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos. A bem da verdade, é sabido que, em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tóxicos. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2- Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, 24 (vinte e quatro) invólucros com crack, revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 1, 3 e 4- Omissis. " (HC 162131/ES; Rel. Min. Og Fernandes; Sexta Turma; j. 25/05/2010; p. DJe 21/06/2010) (grifo não autêntico). Além disso, inexistente prova nos autos que possa desabonar as declarações dos policiais inquiridos em juízo. Seus depoimentos mostram-se uníssonos e harmônicos quanto ao fato de que o material entorpecente foi encontrado em poder do acusado, merecendo, desse modo, a credibilidade necessária para ensejar o decreto condenatório. Ressalto, ainda, que para a caracterização do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não é necessário que o acusado seja flagrado vendendo drogas, basta à realização de uma das práticas descritas na norma penal referenciada. No caso dos autos, restou comprovada claramente a prática de, pelo menos, duas delas, quais sejam, "trazer consigo" e "transportar" drogas. Portanto, a tese de negativa de comercialização de drogas sucumbe ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ação ilícita, na modalidade "trazer consigo" e "transportar" drogas, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado. Desta feita, verifica-se que a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise. III - Conclusão: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu LUIZ OTÁVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Luiz Otávio Moreira dos Santos, Pass. Tabatinga, nº 369, entre São Silvestre e Tupã, Bairro do Jurunas, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (fls. 191/192), tendo sido condenado, nos autos do processo nº 0003239-74.2011.8.14.0401, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 30 (trinta) dias multa, pela prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), com trânsito em julgado em 24/07/2014 (trânsito em julgado posterior ao fato em apuração). Sobre o reconhecimento de maus antecedentes, afirma a jurisprudência: "[...] A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes. [...]" (STJ - HABEAS CORPUS HC 281662 RS 2013/0370156-0 (STJ); Data de publicação: 03/04/2014). O réu demonstra ter conduta social e personalidade voltada para a prática de crimes. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si agravantes, ressaltando-se que apesar de o acusado possuir condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0003239-74.2011.8.14.0401, o trânsito em julgado do referido feito ocorreu posteriormente ao fato ora apurado, sendo que, nos termos do artigo 63 do Código Penal, as condenações com trânsito em julgado posterior à prática do delito submetido à análise não se prestam à caracterização da reincidência. Importante ressaltar que não incide, no presente caso, a atenuante da confissão, vez que, apesar de o acusado ter admitido a propriedade de parte do material entorpecente encontrado, negou a sua comercialização, aduzindo que o entorpecente se destinava ao consumo próprio, procurando, com isso, minimizar a sua conduta. Desta feita, como o acusado não assumiu o fato criminoso que lhe foi imputado, impossível aplicar a atenuante do art. 65, III, do Código Penal. No caso, não incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 10.343/06, tendo em vista que as provas produzidas em Juízo, em especial a existência de condenação anterior transitada em julgado, demonstram que o acusado se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. 1. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Paciente que se dedica à atividade criminosas. Afastar essa premissa demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 2. Ordem denegada. (STF - Processo: HC 113255 MT; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 04/12/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-246 DIVULG 14-12-2012 PUBLIC 17-12-2012) (grifo não autêntico). Com isso, inexistindo causa de aumento de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 3º do CPB, tendo em vista que os critérios previstos no art. 59 do CPB indicam grave culpabilidade do réu, maus antecedentes e conduta social e personalidade voltada para a prática de crimes. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00210017920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:G. P. Q. G. DENUNCIADO:KEOMAS LUIS IMBIRIBA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO, pela 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições Institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra KEOMAS LUIS IMBIRIBA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 18/03/1990, filho de Tânia Mara Marques Imbira e Raimundo Luiz Moura de Oliveira, residente na Rua Queluz, nº 55, Bairro Canudos, CEP 66070500, Belém/PA, por incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. Refere a peça acusatória que, no dia 02/09/2016, a vítima G.P.Q.G, trafegava pela Av. Cipriano Santos, na madrugada, quando fora surpreendida por dois indivíduos, que, de prontidão, a abordaram, sendo um deles o denunciado. O acusado apontou uma faca no pescoço da vítima, ordenando-lhe que a mesma entregasse tudo o que possuía no bolso de sua bermuda. Temendo pela vida, a vítima entregou sua carteira, bem como seu celular da marca LG, enquanto o outro indivíduo, não identificado, o empurrava contra a parede de forma abrupta, prontamente empreenderam fuga do local. Faz ainda referência a peça acusatória que, ato contínuo, a vítima visualizou uma viatura passando pelo local e pediu auxílio aos policiais. Após informações prestadas, os policiais foram em diligência ao encontro do denunciado, encontrando-o próximo ao local ainda em poder do aparelho celular da vítima, sendo que a carteira e a faca foram encontradas no chão. Outrossim, a vítima reconheceu o denunciado como sendo um dos autores do crime. O réu foi preso e autuado em flagrante delito no dia 02 de setembro do ano de 2016, sendo o auto de prisão devidamente homologado e convertida a prisão em cautelar preventiva, conforme folhas 67/68 destes autos. A denúncia foi protocolizada em 23 de setembro de 2016, sendo recebida neste Juízo no dia 27 de mesmo mês e ano, com determinação de citação para resposta à acusação, no prazo e forma do artigo 396 do CPP (fl. 72). Citado o réu, requereu nomeação de defensor público (fl. 79), tendo em vista não reunir condições de arcar com o ônus de sua defesa, sendo-lhe nomeado representante da Defensoria Pública, o qual apresentou resposta à acusação, em que menciona que a pretensão delitiva não merece prosperar, aduzindo que os fatos contidos na denúncia não coincidem com a realidade. No mérito, a defesa expressou pela inconsistência de provas que comprovem a autoria delitiva do acusado, arguindo que o fato ocorreu devido a meros indícios, bem como resultando na ausência de justa causa. Arrolou, ao final, as testemunhas. Em face de não serem acolhidas as razões da defesa em manifestação prévia e não se apresentarem quaisquer dos pressupostos para absolvição sumária elencados no art. 397 e seus respectivos incisos, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 84), em que houve a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação IDENALDO SILVA DO NASCIMENTO, LENILSON DA SILVA MACHADO e DIEGO DE OLIVEIRA MIRANDA (PM's) (fl. 94), desistindo a defesa da inquirição da testemunha LUCIVANDO PAIVA DA SILVA, CARLOS RUBENS PAIVA DA SILVA e SEBASTIÃO MONTEIRO DE SOUZA (fls. 110), pleito deferido pelo Magistrado, sendo interrogado o réu. Em face de a vítima residir na Comarca de Bragança, foi expedida Carta Precatória, a qual não foi devolvida, referindo o RMP que a vítima não foi localizada para prestar seu depoimento em Juízo. Acusação e defesa nada requereram quanto diligências (art. 402 do CPP). Em alegações finais (fl.116/117-v) a Promotoria de Justiça argumenta que comprovadas materialidade e autoria do delito, aduzindo que as provas acostadas nos autos tais quais: a inquirição das testemunhas, o auto de apreensão e exibição de objeto, o auto de entrega, bem como o laudo pericial realizado na faca apontam, de forma robusta, o acusado como autor do roubo qualificado pelo emprego de arma. Expressa, ainda, que não se apresentou nenhuma contraprova por parte do réu a desautorizar o delito inicial, requerendo procedência da peça exordial acusatória em todos os seus termos e condenação do denunciado em consonância com as penas dispostas no artigo 157, § 2º, incisos I do Código Penal. A defesa, por seu turno, fazendo sinopse dos fatos, apresenta a tese de insuficiência de provas, argumentando que o contexto probatório utilizado pelo "parquet" é frágil e não possui elementos suficientes para embasar o pedido condenatório, asseverando que a prova é sustentada somente pelo depoimento dos policiais, sendo que estes não estavam presentes no momento consumativo do delito. Alega, outrossim, a defesa, ausência das qualificadoras do concurso de agentes, pleiteando o final: a) absolvição do réu na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP (insuficiência de provas para a condenação); b) em caso de condenação, que não seja majorada eventual pena, aduzindo não ter restado provado o concurso de pessoas. É o relatório. Decido: II - DO MÉRITO Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido nos arts. 157, § 2º, I e II, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo a analisar o mérito do feito. DO CRIME DEFINIDO NO 157, § 2º, I E II, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO) Diz o art. 157, § 2º, I e II, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade é confirmada pelas declarações da vítima, através dos depoimentos das testemunhas, do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto às folhas 50, do Auto de Entrega de folhas 51 e Laudo nº2016.01.000628-CCP, relativo a perícia na arma utilizada no assalto, apreendida com o réu. Quanto à materialidade, a partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o KEOMAS LUIS IMBIRIBA DE OLIVEIRA praticou, juntamente com um comparsa não identificado, o crime definido no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. Explico. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 84), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação IDENALDO SILVA DO NASCIMENTO, LENILSON DA SILVA MACHADO e DIEGO DE OLIVEIRA MIRANDA (PM's) (fl. 94), não sendo inquirida a vítima, desistindo a defesa da inquirição da testemunha LUCIVANDO PAIVA DA SILVA, CARLOS RUBENS PAIVA DA SILVA e SEBASTIÃO MONTEIRO DE SOUZA (fls. 110), pleito deferido pelo Magistrado, sendo interrogado o réu. Em face de a vítima residir na Comarca de Bragança, foi expedida Carta Precatória, a qual não foi devolvida, referindo o RMP que a vítima não foi localizada para prestar seu depoimento em Juízo. A testemunha arrolada pela acusação IDENALDO SILVA DO NASCIMENTO (PM) declarou nesta Justiça: "que a guarnição estava em ronda e estavam chegando em frente ao Banco do Bradesco, na Rua de São Brás, quando a vítima pediu para que a viatura parasse, e informou que tinha acabado de ser assaltada; que foram em busca do acusado juntamente com a vítima; que quando visualizaram o réu, a faca estava no chão; que a vítima reconheceu de prontidão o acusado como autor do crime; que alguns objetos do fato foram capturados; que não recorda se foi o CLOP quem pagou a ocorrência ou se fora a vítima que lhes pararam enquanto estavam em ronda; que o depoente visualizou uma "confusão" envolvendo a vítima e o acusado, tendo a vítima lhes informado que havia ocorrido um roubo, apontando o réu como o assaltante; que chegaram a levar o segundo indivíduo, porém este não permaneceu preso, e não se recorda do motivo; que, na delegacia, o acusado relatou que na noite do ocorrido teve um "caso" com a vítima; que, pelo acontecimento, o depoente ressaltou que a vítima e o réu pareciam se conhecer." A testemunha arrolada pela acusação LENILSON DA SILVA MACHADO (PM) relatou neste Juízo: "que estava em ronda juntamente com a guarnição e passaram perto do Banco Bradesco, e, após uns vinte metros, foram acionados pela vítima, que informou que tinha acabado de ser assaltada, e que o assaltante estava pelas proximidades; que, após o relato da vítima, foram em busca do réu; que fizeram a abordagem a pé e o acusado estava em frente ao Banco do Bradesco; que no local tinham outras pessoas próximas ao réu, em virtude de funcionar um bar e ser frente ao banco; que, quando o acusado avistou a polícia, tentou andar para o outro lado; que, ao efetuar a revista, encontrou uma faca grande do cabo branco, e uma carteira no chão, e, no bolso de sua bermuda, estava o celular, sendo reconhecidos tais objetos pela vítima como sendo de sua propriedade; que, após, o acusado chegou a discutir com a vítima, xingando-a; que levaram também para a delegacia outro indivíduo que estava ao lado do acusado, suspeito, porém o acusado afirmou que não conhecia o outro indivíduo." As declarações da testemunha supra são expressivas quanto ter sido o réu localizado às proximidades de um bar, perto do local dos fatos, e que, ao notar a presença da polícia, tentou se desvencilhar da carteira, jogando-a ao chão, vindo a ser encontrada com ele a faca e o celular da vítima, elementos fortes de convicção quanto ter sido o autor do delito, asseverações que se coadunam com as palavras da vítima, a qual veio reconhecê-lo na fase policial como autor do delito. A testemunha arrolada pela acusação DIEGO DE OLIVEIRA MIRANDA (PM) declarou: "que a guarnição estava em ronda, quando a vítima acionou a viatura relatando que teria sofrido um assalto e o acusado estava nas proximidades; que o depoente era quem estava dirigindo a viatura e que, mediante isso, participou num primeiro momento da abordagem, porém, no momento em que encontraram os pertences durante a revista, presenciou; que encontraram no bolso do réu o celular da vítima; que a faca fora encontrada nas proximidades, perto do réu, mas a carteira o depoente não se recorda; que havia de fato um indivíduo do lado da vítima, porém, a vítima não o reconheceu; que o réu num primeiro momento negou a autoria, mas depois

ele acabou confessando a autoria do ato. O depoimento da testemunha DIEGO, constante ao norte, respalda as declarações de LENILSON DA SILVA MACHADO, ratificando o que este afirmou em Juízo e confirmando ainda mais o reconhecimento do réu pela vítima, dando maior certeza quanto a autoria e materialidade. O réu, ao ser interrogado nesta Justiça, declarou: " que não é verdadeira a acusação imputada; que estava bebendo próximo ao bar com algumas pessoas; que, de fato, ocorreu uma confusão com a vítima dentro do bar, em vista disso, fora para o outro lado do bar, perto do Banco do Bradesco já que não tinha participado de tal confusão, não quis estar perto; que, em um determinado momento, a viatura da polícia retornou e a pessoa que estavam com ele começaram a correr; que o depoente permaneceu no local; que nenhum pertence fora encontrado com ele, mas sim nas proximidades, pois o pessoal jogou no momento que corriam; que já respondeu a outros processos de roubo." Em que pese o réu negar a prática do ato, suas palavras não vieram com provas insofismáveis, não há nos autos nada que afaste de sua pessoa a autoria do crime, nem tampouco a materialidade. Acrescente-se que, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos dos policiais que prenderam os acusados em flagrante. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). Não há dúvidas acerca da autoria da subtração, visto que, quando localizado, abordado e preso pelos policiais, estava com os bens subtraídos, ou seja, com a carteira e o celular da vítima, constando que esta o reconheceu por ocasião da prisão, não pairando ainda dúvidas da consumação integral do ato ilícito. O delito foi praticado com uso de arma e em concurso de pessoas, conforme se constata no depoimento da vítima, sendo que a arma branca foi apreendida, não se podendo afastar a qualificadora do concurso de agentes pelo fato de não haver sido identificado o comparsa do réu, sendo de relevância a palavra do ofendido. Assim, as provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para se afirmar que o acusado praticou o roubo supramencionado. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a palavra da(s) vítima(s). Observe-se: APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. NÃO RECUPERAÇÃO DA "RES". REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PELO VOTO DO RELATOR. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DA MAIORIA. (...) 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido pela vítima em Juízo. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. (...) (TJ-SP - APL: 00062629120098260408 SP 0006262-91.2009.8.26.0408, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 24/09/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 13/10/2015) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO SIMPLES. ABSOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL. "RES FURTIVA" ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENALIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, comumente praticado na clandestinidade, é de dar-se especial relevância às palavras da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório. (...) (TJ-MG - APR: 10024112127329001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 13/12/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/01/2013) (grifo não autêntico). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 482281 BA 2014/0048036-7, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014) (grifo não autêntico). Deste modo, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente da participação relevante do réu na prática delitiva. Reitero que, no presente caso, incidem as qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que ficou sobejamente comprovada a utilização de arma branca pelos elementos que realizaram o assalto e a intimidação causada por seu uso. Em face de tudo explanado, a condenação é impositiva. Por fim, não existem causas de excludente de ilicitude ou que isentem os réus de pena. Presentes os elementos do tipo: a) Subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem; b) Grave ameaça e violência a pessoa; com uso de arma branca; c) Concurso de pessoas; d) Dolo. DE TUDO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR KEOMAS LUIS IMBIRIBA DE OLIVEIRA nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: A culpabilidade do réu encontra-se censurada, pois é imputável, maior, podia ter agido de forma diversa, e não o fez. O réu apresenta outros antecedentes criminais, havendo condenação, com trânsito em julgado, referente ao processo nº 0001491-22.2012.8.14.0401. Todavia, nos termos da Súmula nº 241 do STJ, ostentando o agente apenas uma condenação criminal definitiva, imprópria se revela a sua consideração negativa para os antecedentes, tendo em vista que será utilizada para fins de circunstância agravante. Sua conduta social não restou abonada nos autos. Sua personalidade não foi auferida ao longo da instrução criminal, entretanto, há nos autos indicativos de periculosidade. Os motivos do delito são os normais à espécie, ou seja, lucro fácil. Quanto às circunstâncias do crime, são as comuns ao tipo: a abordagem da vítima, a ameaça armada, a subtração e a fuga, sendo circunstância neutra. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva, sendo circunstância neutra. Assim, face às circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, correspondendo o dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apresenta-se a agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, ou seja, reincidência, pelo que agravo a pena de reclusão em 06 (seis) meses, restando, provisoriamente, em 06 (seis) anos de reclusão, bem como a de multa em 06 (seis) dias multa, ficando em 21 (vinte e um) dias multa. Ausentes atenuantes. Em razão de o delito ter sido cometido com uso de arma branca e em concurso de pessoas, deve a reprimenda ser aumentada em 1/3 (um terço), ficando definitiva em 08

(oito) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa, diante da ausência de causas de diminuição de pena. Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento é o fechado. Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, pois o delito foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois já se encontra cumprindo pena por outro delito, com vasta folha de antecedentes, havendo elementos nos autos que expressam periculosidade, persistindo os motivos da Decretação da Custódia Cautelar Preventiva, contidos no artigo 312 do CPP. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Transitada a presente decisão em julgado, expeça-se a documentação necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 28 de março de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00217579320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:DEYVISON CUNHA DA SILVA VITIMA:V. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DPC. R. H. Analisando os autos, verifica este magistrado que o feito encontrava-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 38). Ocorre que, o acusado DEYVISON CUNHA DA SILVA veio a ser localizado, conforme certidão de fls. 43, razão pela qual determino seja procedida a intimação do mesmo para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Após, conclusos. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00230587020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ALAN ROGERIO MODESTO COELHO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Considerando as informações de fls. 49/50, bem como a pesquisa feita nas redes SIEL e INFOPEN não terem encontrado nenhum registro do réu divergente do constante dos autos, determino seja procedida a citação do acusado ALAN ROGERIO MODESTO COELHO, através de edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10(dez) dias, responda as acusações por escrito, nos termos do art. 396 do CPP. Cumpra-se, expeça-se o que for necessário. P. R. I. C. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00247007820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MAURO CARDOSO BAIA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Pelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o(a) acusado(a) MAURO CARDOSO BAIA ao período de provas supracitado, quando deverá cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. Expeça-se guia à Vara de Penas e Medidas Alternativas, para que, lá, seja o acusado acompanhado. Decisão interlocutória publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se.?

PROCESSO: 00274011220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:GEOVANNE LOPES OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. E. M. C. VITIMA:K. R. R. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Em face da impossibilidade do prosseguimento da audiência remarco a mesma para o dia 09 de maio de 2017, às 11:00. Requistem-se os policiais militares e civil. Vistas ao MP a fim de se manifestar quanto à testemunha Kátia Raquel Rodrigues Melonio, não localizada. Ciente os presentes.?

PROCESSO: 00326082620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:CLAUDIO COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Analisando os autos, verifica este magistrado que o feito encontrava-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 153). Ocorre que, o acusado Cláudio Costa Carvalho veio a ser localizado, conforme certidão de fls. 157, razão pela qual determino seja procedida a intimação do mesmo para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Após, conclusos. Belém, 28 de março de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

**SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 24/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002815720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:RIVALDO PEREIRA PINHEIRO VITIMA:O. E. AUTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo nº: 0000281-57.2017.8.14.0401 \*\*\*\*\* DESPACHO: Recebi Hoje. Intime-se o denunciado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua outro advogado a fim de agir em patrocínio de sua causa. Transcorrido o prazo sem que haja manifestação do acusado, nomeio Defensor Público vinculado a esta vara para que proceda com a defesa. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 23 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 10ª VCB RO

PROCESSO: 00008434220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:PATRICK LEONARDO MENDES SANTANA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) VITIMA:C. J. S. J. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE GUILHERME MARQUES TAVARES DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. Faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado PATRICK LEONARDO MENDES SANTANA, brasileiro, goiano, nascido em 03/07/1977, RG 6036772 SSP-GO, filho de Manoel Mendes Santana e Maria Divina Mendes Santana, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 171, caput do CP, tendo sido proferida sentença absolutória; e não tendo sido, referido denunciado, encontrado para ser intimado; expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da sentença, que tem o teor seguinte: (Parte Final) O ilustre Representante do Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial tombado sob o n.º 2/2011.000330-8 ofereceu denúncia contra Patrick Leonardo Mendes Santana, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 171, caput do Código Penal (...) O art. 155 do Código de Processo Penal bem elucida que o magistrado não poderá embasar uma decisão condenatória com base, exclusivamente, em provas produzidas na fase de inquérito, como é o caso dos autos, em que as provas não foram referendadas na seara judicial. Ademais, o próprio Ministério Público, considerado o dono da Ação Penal, pleiteou a absolvição do réu. (...) Ante exposto, considerando tudo que dos autos consta, inclusive a quota ministerial e da Defesa, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o réu PATRICK LEONARDO MENDES SANTANA, devidamente qualificado nos presentes autos, para ABSOLVÊ-LO das sanções contra si formuladas pelo representante do Ministério Público (Fls. 02/04), de haver infringido a norma prevista no artigo 171 do Código Penal, por INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, tudo de conformidade com as normas contidas no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento. P.R.I.C. 14/02/2017. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017).

PROCESSO: 00009086120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS DOS SANTOS DENUNCIADO:FABIO DA SILVA VALE DENUNCIADO:DILELSON BRITO TEIXEIRA DENUNCIADO:MAURICIO ANTONIO ALMEIDA COUTINHO DENUNCIADO:JOSE WILDES FERREIRA AUTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo nº: 0003741-52.2017.8.14.0401 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL Denunciados: DOUGLAS DOS SANTOS, FÁBIO DA SILVA VALE, DILELSON BRITO TEIXEIRA, MAURÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA COUTINHO, JOSÉ WILDES FERREIRA. Capitulação Provisória: art. 33, caput da Lei 11.343/2006 I. R. H. II. Oferecida a denúncia (02/05), notifique-se os acusados DOUGLAS DOS SANTOS, FÁBIO DA SILVA VALE, DILELSON BRITO TEIXEIRA, MAURÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA COUTINHO, JOSÉ WILDES FERREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. II. No mandado de notificação deverá constar que, se o denunciado, regularmente citado, não apresentar Defesa no prazo legal e não nomear advogado nos autos, ser-lhe-á constituído o Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; III. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se ocultam para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362 do CPP c/c os artigos 252 a 254 do NCPC. IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal. V. Se o Denunciado não for encontrado para citação e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c o art. 365 do CPP; VI. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. VII. Junte-se a Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. VIII. Requisite-se o LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IX. Após a colheita da fração de droga para contraprova proceda-se a INCINERAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES apreendidas com o acusado, nos termos do Art. 32 da Lei nº: 11.343/2006. Belém-Pará, 24 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém RO

PROCESSO: 00011566620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:EDSON VINICIUS FERREIRA MARTINS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:D. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, defiro o pedido das partes e, portanto, à Secretaria para que expeça Ofício à SEMOB e ao DETRAN para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se, na época do acidente, era permitida a conversão no cruzamento da Av. Centenário e a Av. Major Aviador Seda, e se havia placa de sinalização ou redutor de velocidade às proximidades do cruzamento, juntando cópia da denúncia e de outros documentos constantes dos autos que possam ilustrar melhor os fatos; 2) Apresentadas as informações concedo vistas para a apresentação de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa. Antes, porém, à Secretaria para que junte aos autos a certidão de antecedentes dos denunciados; 3) Apresentados os memoriais, venham-me os autos conclusos para sentença; 4) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se.



PROCESSO: 00023965620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA VITIMA:W. B. S. DENUNCIADO:ANTONIO CLEITON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. S. R. VITIMA:C. A. C. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado ANTONIO CLEITON ALVES DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 12.06.1990, filho de Antônio Cleiton da Silva e Cleide Alves da Silva, a quem se imputou a prática delitativa prevista no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70 do CP, tendo sido proferida sentença condenatória, e não tendo referido denunciado sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de intimá-lo da decisão, que tem o teor seguinte: "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (fls. 02/03), para CONDENAR o réu ANTONIO CLEITON DA SILVA, nas penas do art. 157, § 2º, I, II c/c art. 70 do CP, razão pela qual passo a dosear-lhe a pena em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas de diminuição da pena a serem consideradas. Por outro lado, militando em desfavor do réu as majorantes previstas no inciso I e II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, aumento a pena, anteriormente fixada, em 1/3 (um terço), elevando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por fim, considerando que o réu cometeu o crime de roubo contra quatro vítimas distintas, todas devidamente identificadas, enquadrando-se, portanto, na previsão do art. 70 do CP, aumento a pena em 1/4 (um quarto) pelas razões acima declinadas, fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual tenho como concreta e definitiva. Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33 §§1º, 2º "b" do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não preencher os requisitos do artigo 44, I do CP, pois a pena é superior a quatro anos e o crime foi cometido com violência e grave ameaça a pessoa. Da mesma forma, o acusado não faz jus à suspensão da pena, pois não preenche os requisitos do art. 77 do CP, já que a pena foi fixada em patamar superior a dois anos. Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois não há tempo de prisão suficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Do mesmo modo, deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, frente a ausência de pedido neste sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à dívida ativa da fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que permaneceu durante toda a instrução criminal, não restando presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, previstos nos art. 312 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) lance-se o nome do Réu ANTONIO CLEITON ALVES DA SILVA no rol dos culpados; 2) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e artigo 686 do Código de Processo Penal; 3) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 4) Encaminhe-se a guia definitiva à Vara de Execuções Penais; 5) Isento de custas, posto que hipossuficiente e representado pela Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 40, IV da Lei 8.328/2015. Intime-se pessoalmente o réu na forma do art. 392 do CPP e as vítimas na forma do art. 201 §2º do CPP. Encaminhe-se a arma apreendida às fls. 19 do IP para o comando da 8ª Região Militar do Exército Brasileiro para os procedimentos necessários à destruição, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 06/2008 - CJRMB e art. 25 da Lei nº 10.826/2003, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandato de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e Registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém-Pará, 17 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza de Direito Titular da 10ª VCB." Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00030841320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 24/03/2017 ENVOLVIDO:SEM INDICIAMENTO. Processo nº: 0003084-13.2017.8.14.0401 Indiciado: Sem indiciamento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de inquérito instaurado para apurar crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal Brasileiro, onde a denunciação caluniosa teria supostamente ocorrido em desfavor da vítima José Afonso Pinheiro Silva. Como acusado, ninguém foi indicado pela autoridade policial e o inquérito foi encerrado em 17/01/2016. O Ministério Público nada requereu como diligências e após, pediu o arquivamento do feito. Relatados. DECIDO. Em detida análise, entendo que em função de ter havido suposto crime de ameaça praticado por José Afonso Pinheiro Silva, do qual este foi absolvido, a autoridade policial comunicou, através de boletim de ocorrência, que ocorreu o crime de denunciação caluniosa, por parte de Jucileila Lopes Miranda, Damião Ferreira Gomes e Pedro Paulo Sousa de Oliveira. O Sr. José Afonso afirmou que somente foi acusado de ter cometido o crime de ameaça pelos seus vizinhos porque havia comunicado à Delegacia de fiscalização do Meio Ambiente acerca da poluição sonora advinda da residência destes, portanto, como forma de vingança eles o acusaram de ter cometido o delito de ameaça. Pois bem, a despeito do que aduziu o ora ofendido, bem como a autoridade policial, não há indícios suficientes que nos levem a crer que tenha ocorrido o crime de denunciação caluniosa, visto que não restou comprovado que os investigados sabiam ser a vítima inocente, conforme preleciona o art. 339 do Código Penal, sendo, portanto, o fato atípico. Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Ainda no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, isto é, os investigados saberem sobre a inocência do ofendido, vejamos como versa a jurisprudência acerca do tema: APELAÇÃO. MPM. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (CPM, ART. 343). AUSÊNCIA DE DOLO. DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Não se verifica nos autos a existência de um conjunto probatório apto a demonstrar que a instauração do Inquérito Policial Militar foi provocada com o escopo de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente. 2. Não se pode olvidar que a ausência de dolo específico afasta a caracterização do crime de Denunciação Caluniosa, posto que tal elemento subjetivo afigura-se como essencial ao delito, sem o qual não se aperfeiçoa no plano da tipicidade penal. Precedentes do STF e desta Corte Castrense. 3. Apelo não provido. Decisão unânime. (STM - AP: 00000221320107100010 CE, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 15/09/2015 Vol: Veículo: DJE). Isto posto, diante da relevância das razões sustentadas pelo Ministério Público, acerca da atipicidade do fato, reconheço não haver os elementos necessários para a propositura da Ação Penal, consoante o estabelecido pelo artigo 41 do CPP. Em consequência, determino o requerido ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Feitas as necessárias anotações



e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém-PA, 23 de Março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB RO

PROCESSO: 00032617420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 VITIMA:I. A. A. DENUNCIADO:RODRIGO PINTO MARQUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0003645-37.2017.814.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: RODRIGO PINTO ARQUES Capitulção Provisória: art. 157 §2º, I c/c art. 14, II do Código Penal. I. R. H. II. A Denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (CPP art. 395), recebo a Denúncia contra o nacional RODRIGO PINTO MARQUES devidamente qualificado na exordial acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 157 §2º, I c/c art. 14, II do CP - tentativa de roubo majorado pelo uso de arma. III. Expeçam-se os mandados de citação do réu, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; IV. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo legal; V. Verificando o Senhor Oficial de Justiça, que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362, do CPP c/c os artigos 252 a 254 do NCPC; VI. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal; VII. Se o Denunciado não for encontrado para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c art. 365, do CPP; VIII. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias; IX. Junte-se as Certidão Criminal e seu relatório analítico. Havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; Belém-Pará, 23 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 0004422220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:SUELY DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. . Processo nº: 0004422-22.2017.8.14.0401 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL Denunciados: SUELY DA COSTA PEREIRA. Capitulção Provisória: art. 33, caput da Lei 11.343/2006 I. R. H. II. Oferecida a denúncia (02/04), notifique-se a acusada SUELY DA COSTA PEREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006. II. No mandado de notificação deverá constar que, se o denunciado, regularmente citado, não apresentar Defesa no prazo legal e não nomear advogado nos autos, ser-lhe-á constituído o Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; III. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se ocultam para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362 do CPP c/c os artigos 252 a 254 do NCPC. IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal. V. Se o Denunciado não for encontrado para citação e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c o art. 365 do CPP; VI. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. VII. Junte-se a Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. Belém-Pará, 23 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém RO

PROCESSO: 00049964520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:NEUSA MARIA PEREIRA DA CONCEICAO VITIMA:S. V. D. C. . I. R. H. II. A Denúncia satisfaz os requisitos que estão presentes no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual recebo a Denúncia contra o nacional NEUSA MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado na exordial acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II c/c art. 71 do CPB; III. Expeça-se o mandado de citação do réu, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c e art. 401 do CPP; IV. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V. Verificando o Senhor Oficial de Justiça, que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação por hora certa, na forma estabelecida no artigo 362, do CPP c/cos artigos 252 a 254 do NCPC; VI. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal; VII. Se o Denunciado não for encontrado para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c art. 365, do CPP; VIII. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias; IX. Junte-se as Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; Belém-Pará, 24 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 10ª VCB RO

PROCESSO: 00081630720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:N. S. C. F. VITIMA:T. A. C. DENUNCIADO:FABIO FILIPE NEVES BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0008163-07.2016.8.14.0401 Recebi hoje. Considerando a certidão de fls. 105, pela qual o Sr. Diretor de Secretaria certificou que sentenciado ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO foi intimado da sentença e deseja recorrer, determino, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para oferecimento de Apelação. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém V

PROCESSO: 00089853020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ALCANTARA NEVES - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILVIO MAX AZEVEDO AMARAL Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . Processo nº: 0008985-30.2015.814.0401 Recebi Hoje Compulsando os autos verifico que a defesa do réu Silvio Max Azevedo Amaral protocolou Recurso de Apelação às fls. 61 datado de 02.03.2017, portanto, fora do prazo recursal, se contabilizado a partir da data de sua intimação, que se deu em 15.01.2017 (fls. 46). Contudo, observo que ainda não consta nos autos a data da intimação do acusado, o que é imprescindível para a correta avaliação acerca da tempestividade do recurso interposto. Assim, reservo a apreciação após o retorno do mandado de intimação de fls. 58. Acautelem-se os autos em secretaria até a juntada do mandado de intimação do acusado e, após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 23 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00093635420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:MARCIEL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. O. P. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, defiro o pedido das partes e, portanto, concedo vistas para a apresentação de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa. Antes, porém, à Secretaria para que junte aos autos a certidão de antecedentes do denunciado para verificação de reincidência; 2) Apresentados os memoriais, venham-me os autos conclusos para sentença; 3) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se.

PROCESSO: 00101440820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:SAMIRA FIGUEIREDO DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:ANGELA MARIA FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo nº: 0010144-08.2015.814.0401 RH. Considerando a certidão de fls. 43, pela qual o Sr. Diretor de Secretaria certificou que o advogado da denunciada, embora devidamente intimada através de publicação no DJ, não se manifestou se tem interesse em permanecer atuando em defesa da denunciada ANGELA MARIA FERREIRA RODRIGUES, determino, intime-se a acusada, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, indique outro advogado (a) para atuar em sua defesa, caso contrário, certifique-se a secretaria, em seguida, dê-se ciência à Defensoria Pública, de que existe audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 18.10.2017. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 23 de Março de 2.017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém V

PROCESSO: 00148285120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720454947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:MARIO FALCAO BATISTA Representante(s): OAB 00007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0014828-51.2007.814.0401 Recebi hoje. Considerando o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, certificada (fls. 309), e a pena imposta ao sentenciado, condenado em primeira instância a cumprir pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, considerando já ter se passado dez anos da expedição do mandado de prisão, havendo informações nos autos de que o mesmo está desde 2007 em liberdade, determino: PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA, E, EM CUMPRIMENTO ao art. 3º, XI, DA RESOLUÇÃO Nº: 137 DO CNJ, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA MÁRIO FALCÃO BATISTA, E SEU ENCAMINHAMENTO AO ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO, PARA QUE A PRISÃO NÃO SE TORNE ILEGAL, DEVENDO CONSTAR NO RESPECTIVO MANDADO O QUANTUM DA PENA E O REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA, MANTIDA NA INSTÂNCIA SUPERIOR, OBSERVANDO QUE O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE COMUNICADO À SECRETARIA DA 10ª VCB, VISANDO A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO, E ENCAMINHAMENTO À VARA DE EXECUÇÕES PENAS. Após, façam-se as anotações e baixas de praxe. Cumpra-se, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-Pa, 23 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00171616120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:GETULIO FILHO CARVALHO COHEN Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCELO MILLER VASCONCELOS LEAO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:D. E. V. C. VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:EDICLEI SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado MARCELO MILLER VASCONCELOS LEÃO, brasileiro, paraense, RG 7050902, 2ª via PC/PA, nascido em 21/04/1996, filho de Benedito Trindade Leão e Maria Benedita Nunes de Vasconcelos, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 157, §2º, I, II e V do CP, tendo sido prolatada sentença condenatória; e não tendo sido, referido denunciado, encontrado para ser intimado exped-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de intimá-lo da sentença, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra GETULIO FILHO CARVALHO COHEM, EDICLEI SANTOS DA SILVA e MARCELO MILLER VASCONCELOS LEÃO, qualificados nos presentes autos, pela prática do delito previsto no art. 157 §2º, I, II e V (1º e 3º Denunciado) do CP e art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 307, do Código Penal (2º Denunciado) (...) Ante ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, inclusive da quota ministerial, fazendo parte integrante desta decisão, e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu MARCELO MILLER VASCONCELOS LEÃO como incurso nas sanções punitivas prevista no artigo 157 § 2º, I, II e V, do CP ao tempo passo a dosar-lhe a pena aplicada (...) considerando que o réu cometeu o crime de roubo uso de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade, contra as duas vítimas enquadrando-se, portanto, na previsão do art. 70 do CP, aumento a pena em 1/6 (um sexto) pelas razões acima declinadas, fixando-a em 07 (sete) anos 16 (dezesseis) dias de reclusão e o pagamento de 11 (onze) DM, a qual tenho como concreta e definitiva. Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena (...) NEGO AO RÉU O DIREITO DE APELAR em liberdade (...) P.R.I.C. 02/12/2016. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017).

PROCESSO: 00179088420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:PATRICIA PAIXAO DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:P. R. P. H. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU. Processo nº: 0017908-84.2011.814.0401 DESPACHO: R.H. Considerando a não realização da última audiência, conforme motivos expostos no termo de fls. 160 dos autos, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que ainda não foram ouvidas, de acusação e de defesa. Intimem-se as testemunhas ANDERSON MENDES DOS SANTOS e EDIRLENE CÉLIA SANTOS NEVES, no mesmo que consta dos autos, desta vez, por mandado de condução coercitiva, que determino a expedição pela secretaria. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém v

PROCESSO: 00196195620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS

SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RUAN THIAGO CAMPOS CARVALHO Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5815 - CASSIO DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Através desta publicação no DJE/PA, fica intimada a defesa, que os autos supra, em que figura(m) como réu(s): DIEGO DOS SANTOS SOUZA e RUAN THIAGO CAMPOS CARVALHO, encontram-se à disposição para fins de apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403/CPP. Belém, 24/03/2017. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00204839420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 24/03/2017 QUERELANTE:NELCY LIMA COLARES Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) QUERELADO:NONATO PEREIRA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Através desta publicação no DJE/PA, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). MÁRCIO ANDRÉ AFFONSO MIRANDA - OAB/PA 12.209, que os autos supra, em que figura(m) como querelante(s) NELCY LIMA COLARES, encontram-se à disposição para fins de apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403/CPP. Belém, 24/03/2017. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00217957120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - DPC DENUNCIADO:ANTONIO TELES MAFRA VITIMA:F. F. C. N. . Processo nº: 00217957120148140401 Autor: Justiça Pública Estadual Réu: ANTONIO TELES MAFRA Vítima: F. D. F. O. N Capituloção Penal Provisória: art. 155 §4º, I c/c ART. 14, II do Código Penal SENTENÇA N.º 106/2017 (CM): I. RELATÓRIO: Vistos etc. O ilustre representante do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, registrado sob o n.º 271/2014.001200-0, ofereceu Denúncia contra o nacional ANTONIO TELES MAFRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 155 §4º, I c/c art. 14, II do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "Segundo restou apurado no procedimento policial acima mencionado o denunciado, agindo sozinho, durante a madrugada de 11 de novembro de 2014, por volta das 03h20min, foi flagrado em um terreno baldio ao lado da farmácia Extrafarma, situada na Avenida Doca de Souza Franco, nesta cidade, quando subtraía vários produtos de higiene e uso pessoal. Extrai-se do sumário administrativo policial, que para ter acesso ao interior do estabelecimento comercial, o denunciado arrombou a porta dos fundos, utilizando tijolos para tanto, sem perceber que o alarme de monitoramento fora acionado, o que motivou a ida ao local de um funcionário da empresa de vigilância, juntamente com policiais militares, os quais diligenciaram pelo terreno baldio e encontraram uma sacola cheia de mercadorias diversas, além de outras no interior da farmácia, assim como localizaram e prenderam o denunciado..." Encerrado o Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia (fls.02/03), que foi recebida em todos os seus termos em 09.12.2014 (fls. 04) e o acusado, regularmente citado (fls. 18), apresentou Resposta à Acusação às fls. 19/20, a qual foi devidamente analisada (fls. 21/22), oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento, que não ocorreu em razão da ausência do denunciado, que não foi apresentado pela SUSIPE (fls. 53). Na audiência de fls. 67 colheu-se o depoimento da testemunha de acusação PM Paulo Raimundo Nonato Silva da Silva e Silvanilson dos Santos Filho, o MP desistiu da oitiva da testemunha Fernando de Freitas Costa Neto, o que foi homologado pelo juízo, e a qualificação e interrogatório do acusado restaram prejudicados em razão do reconhecimento de sua ausência, nos termos do art. 367 do CPP. As partes nada requereram a título de diligências do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público, sob a forma de memoriais por escrito (fls. 73/74), após a analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do denunciado pelo crime previsto no art. 155 §4º, I c/c art. 14, II do CP, nos termos da denúncia. Por seu turno, a Defesa do acusado, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais por escrito (fls. 75/85), pugnou pela absolvição do acusado em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III do CPP e, subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pelo reconhecimento da atenuante da reparação do dano prevista no art. 65 III, "b" do CP e que seja aplicada a pena no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos. Em suma é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: II. DA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do réu ANTONIO TELES MAFRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 155 §4º, I do CP - tentativa de furto qualificado (fls. 02/03). A ocorrência material do fato se encontra plenamente comprovada nos autos através do Inquérito Policial no qual consta o depoimento do segurança da empresa FORTESEG, dos policiais que realizaram a prisão do acusado, do gerente da farmácia vitimada (Extrafarma) e do denunciado, que confessou a prática do delito (fls. 08 do IP), bem como o auto de apreensão e entrega (fls. 21/22 do IP) sendo os depoimentos corroborados em juízo. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito descrito na basilar acusatória realmente ocorreu, restando CABALMENTE CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA MATERIAL DO FATO. Por seu turno, a autoria do crime de furto descrito na peça inicial, também, está fartamente demonstrada nos autos, conforme se extrai da análise valorativa dos depoimentos colhidos em juízo e confrontados com aqueles prestados na fase investigativa. Vejamos: A testemunha PM Paulo Raimundo Nonato Silva da Silva narrou, basicamente, que foram acionados pela empresa de vigilância, que informou sobre o arrombamento via CLOP, razão pela qual foram até a farmácia extrafarma e fizeram buscas pelo local encontrando o acusado, em um terreno baldio por trás da farmácia, ainda na posse do produto do crime. Esclareceu que constataram que tinha ocorrido o arrombamento e disse que o acusado estava com alguns produtos furtados, mas havia outras sacolas/embalagens dentro da farmácia. O acusado estava escondido no terreno, portando produtos da farmácia. Acrescentou que os objetos foram recuperados. A testemunha Silvanilson Santos da Silva, narrou que trabalha na empresa de segurança privada, que faz monitoramento da farmácia extrafarma. No dia foi acionado o alarme da farmácia e para lá se dirigiram para fazer verificação, momento em que acionaram a polícia para dar apoio, aguardando-os para adentrar através de um galpão, onde constataram o arrombamento e o rapaz (denunciado) com os produtos. Esclareceu que ele fez um buraco na parede pela parte de trás da farmácia e o encontraram no galpão anexo à loja com produtos do crime e vários produtos arrumados na sala da gerência, que foi por onde ele entrou. Disse que ao chegarem ao local, fecharam o cerco para evitar dele sair e lembra de suas características físicas, moreno, cabelo bem batidinho. Disse que conseguiram recuperar os produtos que o acusado furtaria. O acusado, por sua vez, não depôs em juízo, pois foi declarado revel nos termos do art. 367 do CPP, porém, confessou a prática do delito perante a autoridade policial (fls. 08 do IP), narrando em resumo, que usou um tijolo para arrombar a porta dos fundos da farmácia extrafarma, de onde subtraiu diversos objetos, mas quando estava saindo, foi surpreendido por policiais militares que o prenderam, ainda no terreno atrás da farmácia. Conforme foi visto, o acusado confessou o crime quando interrogado perante a autoridade policial, dando detalhes do seu "modus operandi", dizendo que utilizou um tijolo para arrombar a porta dos fundos do estabelecimento comercial vitimado, que chegou a pegar diversos produtos, mas foi contido pela ação da polícia. As provas produzidas extrajudicialmente são idôneas para embasar o decreto condenatório quando harmônicas com as demais provas produzidas em juízo, como é o caso dos autos, em que as testemunhas foram bastante convincentes em seus testemunhos, principalmente o agente de segurança privada, que foi quem percebeu que o alarme da farmácia havia disparado e se deslocou, já com a polícia, para o local para constatar o ocorrido, encontrando o acusado em um terreno no fundo da farmácia, ainda na posse de alguns produtos que seriam furtados. Portanto, os depoimentos das testemunhas são capazes de dar amparo à confissão extrajudicial do acusado, sobretudo porque estão em harmonia e se complementam, na medida em que relatam a mesma ordem fática e modus operandi. Nesta esteira, segue jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 157 DO CPP E 8º DO PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma. 2.

Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF. 3. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório." (HC 160.222/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 399892 MG 2013/0325776-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) Da mesma forma, é possível a utilização da confissão extrajudicial para fundamentar a condenação, desde que confirmadas por outras provas colhidas sob o contraditório e que se aplique a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65 ,III "d" do CP. Vide jurisprudência a seguir: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEXTO PROBATÓRIO APTO A CONDENAR. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas, posto que corroborando com a confissão extrajudicial do apelante, estão os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, inclusive a confirmação de sua participação por parte da co-ré, a apreensão da droga e o Laudo Toxicológico Definitivo positivo. Conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade. (TJ-PA - APL: 201330134664 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 29/08/2014, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 02/09/2014) Por fim, verifico que o crime se deu na sua forma tentada, posto que o agente criminoso não consumou a subtração por motivos alheios a sua vontade, não conseguindo se evadir na posse da "res furtiva". Analisando minuciosamente as provas constantes nos autos é possível concluir que, de fato, o agente adentrou aos atos executórios do crime, arrombou a parede da farmácia, adentrando ao interior do im'ovel pelos fundos, e já estava do lado de fora, na posse de algumas sacolas com produtos a serem furtados quando foi surpreendido pela chegada da polícia, que o deteve ainda na posse dos bens. Assim, presentes estão todos os elementos da tentativa ou da realização incompleta da figura típica, quais sejam: a) a conduta dolosa, isto é, a vontade livre e consciente de querer praticar determinada infração; b) o ingresso do agente nos atos de execução; c) a interrupção da consumação por circunstâncias alheia à sua vontade. No caso em exame, tenho a convicção de que o acusado iniciou a execução do plano criminoso, não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade, passando portando da simples "cogitatio" para a espécie punível da tentativa, devendo a resposta penal, com efeito, ser diminuída em 1/3 (um terço), em face do inter percorrido, já que o meliante chegou adentrar no imóvel e separar em sacolas os produtos, mas não conseguiu leva-las porque um segurança particular percebeu a ação e chamou a polícia para ir ao local averiguar, detendo o acusado. Portanto, sob tal perspectiva, devo anotar, em relação à diminuição da pena, em face da tentativa, que "o percentual menor, um terço, deve ser aplicado nos casos em que o sujeito ativo mais se aproximou da consumação; quanto mais longe ele estiver do seu ato criminoso, maior deve ser a atenuação dois terços" (RT 733/694). Desta feita, conclui-se que, o Acusado ao agir da forma como descrita na denúncia, e pelas provas produzidas, executou um fato típico antijurídico e culpável - descrição de crime -, agindo tentando furtar a casa da vítima durante o repouso noturno, assim incorrendo nas reprimendas do art. 155 §4º, I c/c art. 14, II do CP. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A defesa, em sede de alegações finais, pleiteou o reconhecimento do princípio da insignificância por se tratar tentativa de furto, não havendo prejuízo material para a vítima. Entendo que não assiste razão à Defesa, pois, embora os objetos subtraídos tenham sido devolvidos à vítima, trata-se da prática de um furto qualificado pelo arrombamento, o acusado se valeu de força mecânica, lançando um tijolo para quebrar a porta dos fundos da farmácia, causando sim prejuízos materiais. Além disso, verifico através da certidão de fls. 70/72, que o denunciado já foi condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de outro crime de furto qualificado, o que demonstra que é cidadão contumaz na prática desse tipo de crime. Para a correta aplicação do princípio da insignificância, de acordo com a jurisprudência consolidada de do Supremo Tribunal Federal, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica causada. Então, a priori, os antecedentes criminais do réu não impossibilitam, por si só, a aplicação do princípio da insignificância. Porém, não se pode considerar irrelevante, do ponto de vista penal, a conduta formalmente típica de um indivíduo que tornou a prática de um mesmo crime - no caso, o furto - uma habitualidade em sua vida. Portanto, apenas o reduzido valor do bem material furtado da vítima ou a restituição de referidos bens, não é determinante para a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo quando o denunciado já foi condenado outra vez pelo mesmo crime, não podendo considerar baixa a reprovabilidade social da conduta e inexpressiva a lesão jurídica do bem penalmente tutelado. Neste sentido versa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: "Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado 'princípio da insignificância' e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que 'a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa' (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que em outros dois processos já teve reconhecida a atipicidade de sua conduta em face do pequeno valor dos bens subtraídos, além de responder a três ações penais pela prática de crimes da mesma espécie. 5. Ordem denegada." (STF - HC: 114462 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Vide entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. HABITUALIDADE DELITUOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralégal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 3. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). 4. Ainda que diminuto o valor atribuído à coisa furtada, tanto esta Corte Superior quanto o Supremo Tribunal Federal afastam a aplicação do referido postulado quando constatada a contumácia delituosa em crimes da mesma espécie, como verificado na hipótese presente (STF, HC 107067, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 26/05/2011 e STJ, HC 214.143/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta turma, DJe 23/09/2014). 6. Não dividido indiferente penal para aplicação do princípio da bagatela, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado na via do remédio heroico. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 202117 MS 2011/0071016-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014). Pelas razões acima expostas, inferido o pedido da defesa. DA PROVA DA QUALIFICADORA - ARROMBAMENTO Consoante fora dito alhures, o acusado foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado pelo arrombamento, na sua forma tentada - art. 155 §4º, I c/c art. 14, II do Código Penal. As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que viram o arrombamento feito pelo acusado na parede de trás do estabelecimento comercial vitimado e o fato

foi corroborado tanto pela confissão do denunciado e quanto pelo laudo pericial realizado no local, juntado as fls. 32/37, no qual se constata que o imóvel apresentava danos materiais decorrentes de arrombamento através de abertura física feita na parede do imóvel. Os danos foram produzidos mediante ação de força mecânica brusca, aplicada de forma direta e intenciona, proveniente de fora para o interior dos compartimentos que se pretendiam ter acesso e com utilização de instrumento de ação contundente (conclusão às fls. 33). Assim sendo, entendo que restou plenamente comprovada a qualificadora prevista no art. Art. 155 §4º I do CP. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, inclusive da quota ministerial (fls. 73/74), a qual passa a fazer parte integrante desta decisão, e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar réu ANTONIO TELES MAFRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155 §4º, I c/c art. 14, II do Código Penal, ao tempo passo a dosar-lhe a pena, em estricta observância ao disposto pelo artigo 68 "caput", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade: normal à espécie, não excedendo ao que fora previsto no tipo penal (art. 155); Antecedentes Judiciais (fls. 71/72): foi condenado por fato anterior ao crime ora analisado, nos autos de nº 0015140-54.2012.814.0401, com sentença transitada em julgado 23.03.2015, no curso deste processo, porém a circunstância pode ser valorada negativamente (Vide: STJ HC 237429/SP); conduta social e personalidade do agente: poucos elementos foram coletados a respeito, não sendo suficientes para uma valoração adequada e segura; o motivo do delito: se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias: encontram-se relatadas nos autos, mas nada capaz de influir negativamente na dosimetria; as consequências do crime: inerentes ao tipo penal; comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime; Não existem elementos para se aferir a situação financeira do Réu, mas presume-se não ser das melhores. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal previsto, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) DM, cada dia-multa corresponde a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade policial (art. 65, III d do CP), razão pela qual reduzo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a pena pecuniária em 05 (cinco) dias, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Estando presente outra causa de diminuição de pena, esta prevista na parte geral do Código Penal (art. 14, II), conforme restou evidenciado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados e, em consequência, passo a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, a qual tenho como concreta e definitiva, pois não existem causas de aumento de pena. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena. Acrescenta-se que o regime poderá ser modificado pela vara de execuções penais quando da somatória das penas (art. 111 da LEP) O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face de seus maus antecedentes (Já possui contra si duas condenações 83/88 e 93/95), sendo que a medida não se mostra suficiente à repressão do delito, não preenchendo o requisito previsto no art. 44, III do CP. Da mesma forma, não faz jus a suspensão da pena por não preencher os requisitos legais, art. 77 do CP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que permaneceu durante toda a instrução processual e não vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, no presente caso concreto. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Deixo de fixar a indenização cível estabelecida no art. 387, inc. IV do CPP por ausência de pedido neste sentido e porque os bens subtraídos foram restituídos à vítima. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) lance-se o nome do Réu ANTONIO TELES MAFRA no rol dos culpados; 2) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e artigo 686 do Código de Processo Penal; 3) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 4) Encaminhe-se a guia definitiva à Vara de Execuções Penais; 5) Comunique-se a 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, onde o réu já cumpre pena, para fins do art. 111 da LEP; Intime-se o réu na forma do art. 392 do CPP. Intime-se a vítima na forma do art. 201 §2º do CPP. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e Registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém-Pará, 27 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00219605020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:CLEITON VIRGINIO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIS FERNANDO CORREA SILVA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) VITIMA:F. S. C. J. . ATO ORDINATÓRIO R. H. Nos termos do Provimento nº 06/2006-CGJRM, art. 1º, § 1º, V, dou ciência à acusação, e à defesa dos réus CLEITON VIRGINIO DE OLIVEIRA SILVA e LUIS FERNANDO CORREA SILVA da audiência designada para o dia 04 DE MAIO DE 2017 ÀS 13:30 H, referente à Carta Precatória expedida à Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que tem por finalidade a inquirição da vítima Francisco da Silva Carneiro Junior. Belém, 24/03/2017. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00223493520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:LEONARDO MAGALHAES FILHO Representante(s): OAB 16693 - JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES Representante(s): OAB 16693 - JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0022349-35.2016.8.14.0401 Autora: Justiça Pública Estadual Acusados: LEONARDO MAGALHÃES FILHO e MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES Capitulação Provisória: art. 33 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Nº 104/2017 (C/M) Recebi Hoje Vistos etc. O Representante do Ministério Público da Comarca ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO MAGALHÃES FILHO e MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES, devidamente qualificados nos autos (fls. 05 e 06) como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória: "que no dia 18/09/2016, por volta das 01 horas, da madrugada os Policiais Militares, que realizavam ronda ostensiva pelo bairro da Cabanagem, na Rodovia Mário Covas com a rua Benjamin, quando perceberam, que na residência de pessoas em atitude que consideram suspeita da ocorrência de venda de drogas, ato continuo os militares se dirigiram à residência "suspeita" e ao se aproximarem do local diversas pessoas que se encontravam no imóvel, empreenderam fuga, no curso da diligência a equipe policial adentrou no imóvel, onde se encontrava o segundo denunciado MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES e procederam a revista da casa, onde encontraram 13 (treze) porções da droga conhecida vulgarmente por "maconha", em cima de uma mesa e mais 04(quatro) porções da droga conhecida vulgarmente por "Cocaína", sobre um guarda-roupa, e que após a perseguição ocorrida minutos depois de adentrarem o imóvel, capturaram um dos indivíduos que havia empreendido fuga, posteriormente identificado como o primeiro denunciado LEONARDO MAGALHÃES FILHO, o qual tentou despistá-los saltando pelos muros dos imóveis vizinhos, na revista encontraram uma mochila contendo 91 (noventa e uma) porções da droga conhecida vulgarmente como "cocaína", diante dos fatos relatados, os investigados LEONARDO e MANOEL foram conduzidos e apresentados na delegacia da Marambaia e as drogas apreendidas. Oferecida a denúncia, os acusados, devidamente notificados (fls. 05 e 06), ofereceram defesa preliminar (às fls. 07/09), analisada (fls. 10), não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 10/11/2016, sendo designada audiência de instrução e julgamento, na data aprazada, compareceram as partes, não havendo nenhuma objeção acerca da conversão, do rito especial para o rito ordinário, na coleta das provas orais, iniciando pela inquirição as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, na ordem seguinte: 1) PM ADRIANO DOS SANTOS TAVARES; 2) PM AURÉLIO JÚNIOR DA SILVA SOARES; 3) PM ROBSON

BERNARDES DAS MERCÊS. Em ato contínuo não havendo testemunhas para serem ouvidas, passou-se a qualificação e interrogatório dos réus, iniciando pelo interrogatório do réu LEONARDO MAGALHÃES FILHO e, em seguida, do réu MANOEL DA VERA CRUZ LOPES. Na fase do art. 402 do CP, as partes nada requereram a título de diligências e, em seguida, concedido prazo para oferecimento dos memoriais, por escrito, no prazo de 05(cinco) dias. Em sede de alegações finais, o Ministério Público (fls. 36/40) pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação dos acusados LEONARDO MAGALHÃES FILHO e MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES, no delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades "trazer consigo" e "ter em depósito". A defesa dos denunciados LEONARDO MAGALHÃES FILHO e MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES (fl. 46/47), pugnou pela absolvição dos acusados, alegando que os depoimentos dos policiais não esclareceram bem os fatos causando grande dúvida, e com base no laudo de exame de corpo de delito acostado (fls. 34 e 35), alega que, os réus foram torturados, no local da prisão, ao final requerendo seja encaminhado os laudos e gravações à Corregedoria da Polícia Militar para conhecimento de providências, que o caso requer. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de Ação é Penal Pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Estando o feito pronto para ser julgado, não vislumbro nulidades capazes de macular a instrução probatória, que obedeceu ao trâmite previsto em lei. O presente processo foi instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, nas modalidades "trazer consigo" e "ter em depósito", em tese, praticado pelos acusados LEONARDO MAGALHÃES FILHO e MANOEL DE VER ACRUZ CORREA, tendo como vítima o Estado. Eis o teor do dispositivo legal em comento: Lei 11.343/06: "Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. " 2.1) DA MATERIALIDADE: Sobre a questão da materialidade, não há dúvida de sua clareza, eis que se evidencia perfeitamente diante do Auto de Apresentação e Apreensão da droga (fls. 54 do IP), laudo técnico de constatação nº 2016.01.002775-QUI (fls. 54 do IP) e definitivo nº 2016.01.002816-QUI, acostado (fls. 16), constatando tratar-se da droga conhecida vulgarmente por "cocaína e maconha". 2.2) DA AUTORIA: No decorrer da instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público os Policiais Militares ADRIANO DOS SANTOS TAVARES e AURÉLIO JÚNIOR DA SILVA SOARES, restou esclarecido que, o fato ocorreu à noite por volta das 01 hora, que os fatos vieram à tona através de denúncia anônima relatando que em uma residência ocorria venda de drogas, os policiais ao se aproximarem no local, avistaram várias pessoas em frente de uma residência, eles fugiram, um deles adentrou em uma residência onde foi encontrado o acusado MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES, ali foi encontrado uma pequena quantidade de "cocaína" pesando 4,4 gramas, e, outra com "maconha" pesando 8,9 gramas, enquanto que, com o outro denunciado LEONARDO MAGALHÃES FILHO que conseguiu pular o muro, foi capturado pelo Policial Aurélio Júnior, afirmando que com ele foi encontrado uma mochila na revista foi encontrado a droga conhecida vulgarmente como "cocaína" pesando 85,8 gramas. Cotejando-se com os depoimentos prestados por ocasião do flagrante, percebe-se que os mesmos são coerentes e harmoniosos entre si, não apresentando grandes contradições capazes de torná-los imprestáveis como meio de prova, como quer fazer crer a defesa, inclusive, com relação a tortura, segundo o laudo acostado (fls. 34 e 35), a perícia em resposta ao décimo quesito se há vestígios de tortura respondeu negativamente, por sua vez as lesões constantes no referido laudo, o próprio acusado Leonardo Magalhães Filho, na fase investigativa, relatou ter sido ocasionada porque saiu correndo e pulou muro, lesionando-se, como se isso só não bastasse, observa-se ainda que, a defesa, no decorrer da instrução criminal, não contraditou nenhuma dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares, muito menos indagou dos policiais sobre esta situação, já que os acusou de possíveis "torturadores", mas, também não comprovou sua tese de negativa de autoria, se quer arrolou testemunhas. Assim, diante do que restou esclarecido, as evidências apontam que com os acusados Manoel e Leonardo, foram encontradas as drogas apreendidas, embora, não tenham sido apanhados comercializando drogas, porquanto, tratando-se de tráfico de substância entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi flagrado no próprio ato da venda da substância ilícita, basta apenas que a conduta do agente se enquadre em um dos verbos capitulados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ressalta-se ainda, que na maioria das vezes é sabido que o traficante não anda com quantidade muito elevada de substância entorpecente, primeiro por dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso seja descoberto, ter sua fuga facilitada. Como visto e relatado, toda a defesa do acusado centra-se na não-validade da prova obtida, consequentemente, recaindo na questão dos atos e depoimentos praticados pelos policiais. Todavia, não há como desacreditá-los pelo simples fato de serem policiais. Lei nenhuma proíbe agentes da força pública de depor, nem torna menos valoroso o que eles dizem. A alegação de flagrante forjado não encontra respaldo nas provas dos autos, na medida em que a conduta dos policiais de tudo que restou esclarecido foi praticada nos estritos limites da lei. Ademais, o depoimento policial goza de presunção de idoneidade, e, desde que em consonância com as demais provas produzidas, é suficiente para embasar um decreto condenatório. Porquanto, é assente na jurisprudência que o depoimento dos agentes policiais goza de especial importância, conforme segue os seguintes arrestos: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido" (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. APELOMINISTERIAL PROVIDO. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITOREPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIAFÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIODE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato deque vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. DIMINUIÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. MITIGAÇÃO NO MÍNIMOLEGAL JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.2. Não há ilegalidade na aplicação da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, tendo em vista que a natureza e a quantidade de droga apreendida -134 pedras de crack e 122 tubetes contendo cocaína -, justificam a aplicação de fração da redução no patamar estabelecido. REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. MODOFECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.1. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor.2. Ordem denegada. (STJ - HC: 236731 SP 2012/0056422-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)". Assim sendo, muito embora os acusados neguem veementemente a autoria do crime pelo qual foram denunciados, não lograram êxito em comprovar suas afirmações, ônus que lhes competia nos termos do

art. 156 do CPP, como também não afirmaram serem viciados ou dependentes de drogas. Pelo quadro delineado, não há dúvida de que nos crimes de traficância de tóxicos, o depoimento de policiais, quando uníssomos e coerentes com o restante das provas coligidas, são bastante para embasar um decreto condenatório, como ocorreu in casu, que apesar das negativas, ao contrário do que alegaram as defesas, entretanto, as provas coletadas, são suficientes a ensejar um decreto condenatório. Quanto ao benefício previsto no § 4º do art. 33 desta lei, extrai-se através da certidão criminal e relatório analítico (fls. 29 e 30/31) constar que o nacional LEONARDO MAGALHÃES FILHO, responde outro processo criminal em tramitação perante o juízo da 9ª (Crime de roubo majorado) estando em grau de recurso, enquanto que, MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES, constar, a existência de outro processo criminal em tramitação em fase de recurso perante o juízo da 7ª Vara Criminal de Belém pelo crime de tráfico de droga, mesmo assim, ambos, são primários. Por sua vez não há notícia de que os acusados exerçam atividades criminosas ou integre a qualquer organização criminosas, por outro lado, levando-se em consideração aos fatos e as circunstâncias como se desencadearam, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida, não ser de grande monta, desconfigurada a hediondez, portanto, faz jus ao benefício da redução da pena no patamar que fixo em 1/3 (um terço), entendo ser necessário e suficiente, ao caso concreto, assim, nesta linha de raciocínio é o entendimento jurisprudencial do STF, que assim, decidiu que: "DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS/ ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (...) habeas Corpus. 2. Tráfico de Entorpecentes. Paciente condenada à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. (...) (STF - 2ª Turma - HC 107.349- rel. Gilmar Mendes - j. 24.05.2011 - public. 06.06.2011- Cadastro IBCCRIM 1939). "DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS/ ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. (...) Uma vez reconhecida a modalidade de tráfico privilegiado fica afastada a natureza hedionda do delito, possibilitando o cumprimento inicial de pena em regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (...) (TJMG - 7ª Câm. Crim. - AP 1.0702.09.586711-6/001(1) (587116.2009.8.13.0702) - rel. Duarte de Paula - j. 24.03.2011. public. 15.04.2011- Cadastro ICCRIM 1694). Com estas considerações, do que dos autos mais consta, pelas provas apresentadas e, do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE, a denúncia (fls. 02/03), para CONDENAR os Acusados LEONARDO MAGALHÃES FILHO e MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 33, da Lei n.º. 11.343/2006, nas modalidades modalidade "Ter em depósito" e "trazer consigo" substância entorpecentes, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em restrita observância ao dispositivo pelo artigo 68, caput, do Código Penal. a) Para o réu LEONARDO MAGALHÃES FILHO: Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal e 42 da Lei n.º. 11.343/2006, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; antecedentes criminais e relatório analítico (fls. 29 e 30/31), responde outro processo criminal em tramitação perante o juízo da 9ª (Crime de roubo majorado) estando em grau de recurso, portanto, é réu primário, frente ao disposto no art. 5º, LVII, da CF/88; Conduta social: há relatos prestados por ele por ocasião de seu interrogatório (gravado em mídia), poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e personalidade do acusado; O motivo do crime: é identificado, como desejo de obtenção de lucro fácil, contribuindo com a proliferação da droga em nossa sociedade, inclusive, pondo em risco sua prole; As circunstâncias do crime: à espécie, demonstrando determinação na ação delituosa; As consequências: são desconhecidas, por não se possuir parâmetros a respeito da quantidade de pessoas atingidas. Situação econômica: não há informações a respeito, todavia, não parece das piores, já que representado por advogados particular. A vistas dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. Não militando nenhuma das circunstâncias judiciais ou especiais (agravantes ou atenuantes e/ou de aumento de pena), entretanto, em observância a regra contida no § 4º, do art. 33 da lei em referência, levando-se em consideração a quantidade da droga apreendida 85,8 gramas de "COCAÍNA", no presente caso concreto, reduzo a pena no patamar de 1/3 (um terço) por me parecer o mais indicado e suficiente à reprovação e prevenção do crime, definitivamente, fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) DM, assim, permanecendo, em face da inexistência de quaisquer circunstâncias a ser considerada. Em observância a regra contida no art. 33, § 2º, "c" c/c art. 36 do Código Penal, atenta as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no § 2º, do art. 387 do CPP, em razão do regime a ele aplicado. Ademais, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos legais alinhados no art. 44, I a III, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e artigo 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, quais sejam: a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no § 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução (preferencialmente em locais que desenvolvam trabalhos de recuperação de drogados), devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada e, esta, no pagamento do valor de meio salário mínimo vigente a época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cesta básicas a serem entregues as entidades públicas ou privadas de que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade. O Juízo da Execução - do que couber a distribuição, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seus Representantes, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar sobre a ausência ou falta disciplinar dos condenados, na forma da lei. Deverá, ainda, ser cientificado que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (CP, art. 55), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Da mesma forma, em audiência admonitória, caberá ao Juízo da Execução, indicar a entidade beneficiada com a prestação pecuniária (cesta básicas). O réu LEONARDO MAGALHÃES FILHO, foi preso em flagrante delito, devidamente homologado, convertida a prisão em preventiva, todavia, levando-se em consideração ao quantum e ao regime da pena a ele fixada, não havendo motivação à manutenção da prisão preventiva anteriormente decreta, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em via de consequência com fulcro no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA (fls. 68/70). Expeça-se imediatamente o respectivo ALVARÁ de SOLTURA, a favor do réu, devendo constar no respectivo mandado, que tão logo ele seja liberado deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo da 10ª VCB, para intimação da sentença. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado na data do pagamento (art. 49, § 1º e 2º do CP), devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). b) Para MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES: Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal e 42 da Lei n.º. 11.343/2006, verifico que a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; antecedentes criminais e relatório analítico (fls. 32 e 33), constar a existência de mais outro processo criminal pela prática do crime de tráfico de drogas, onde o acusado foi concedo a cumprir pena de 03(três) anos de reclusão e o pagamento de 300 DM, convertida em restritiva de direitos, prestação de serviço e multa, todavia, estando em grau de recurso, mesmo assim é considerado primário, frente ao disposto no art. 5º, LVII, da CF/88; poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e personalidade do acusado; O motivo do crime: é identificado, como desejo de obtenção de lucro fácil, contribuindo com a proliferação da droga em nossa sociedade; As circunstâncias do crime: à espécie, demonstrando determinação na ação delituosa; As consequências: Embora não se tenha dados concretos do número de pessoas atingidas pela traficância, todavia, são de extrema gravidade e causador de inúmeros males à sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo ao uso e diversos outros tipos de crimes, sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu, contudo, não me parecer das piores já que representado por advogado particular. A vistas dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. Não militando nenhuma das circunstâncias judiciais ou especiais



(agravantes ou atenuantes e/ou de aumento de pena), entretanto, em observância a regra contida no § 4º, do art. 33 da lei em referência, e, levando-se em consideração ao fato de que o acusado já responder por outro processo de tráfico de drogas, mesmo estando em grau de recurso, e muito embora a quantidade da droga apreendida seja pequena, todavia, demonstrar sua determinação neste tipo de atividade criminosa, assim, no presente caso concreto, entendo ser perfeitamente aplicável a redução da pena no patamar de ½ (um meio) por me parecer o mais acertado e suficiente à reprovação e prevenção do crime, definitivamente, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) DM, assim, permanecendo, em face da inexistência de quaisquer circunstâncias a ser considerada. Em observância a regra contida no art. 33, § 2º, "c" c/c art. 36 do Código Penal, atenta as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no § 2º, do art. 387 do CPP, em razão do regime a ela aplicável. Diante do que, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos legais alinhados no art. 44, I a III, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e artigo 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos, quais sejam: a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no § 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução (preferencialmente em locais que desenvolvam trabalhos de recuperação de drogados), devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, no pagamento do valor de meio salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cesta básicas a serem entregues as entidades públicas ou privadas de que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade. O Juízo da Execução - do que couber a distribuição, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seus Representantes, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar sobre a ausência ou falta disciplinar dos condenados, na forma da lei. Deverá, ainda, ser certificado que aos condenados é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (CP, art. 55), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Da mesma forma, em audiência admonitória, caberá ao Juízo da Execução, indicar a entidade beneficiada com a prestação pecuniária (cesta básicas). O réu MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES foi preso em flagrante delito, devidamente homologado, convertida a prisão em preventiva, todavia, levando-se em consideração ao quantum e ao regime da pena a ele fixada, não havendo motivação à manutenção da prisão preventiva anteriormente decreta, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em via de consequência com fulcro no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA (fls. 68/70). Expeça-se imediatamente o respectivo ALVARÁ de SOLTURA a seu favor, devendo constar no respectivo mandado, que o réu tão logo seja liberado, deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo da 10ª VCB, para intimação da sentença. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado na data do pagamento (art. 49, § 1º e 2º do CP), devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos Réus LEONARDO MAGALHÃES FILHO e MANOEL DA VERA CRUZ CORREA LOPES, no rol dos culpados (art. 393, II do CPP); 2) Expeça-se guia de execução dos Réus, ou caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido (art. 105 da Lei 7.210/1984); 3) Faça-se a comunicação de praxe desta decisão ao E. TRE do Pará, (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral) em cumprimento, do estatuído pelo art. 15, III, da CF; 4) Oficie-se com cópia desta decisão ao setor de estatística (art. 809 do CPP); 5) Quanto a droga nos termos da Lei vigente deverá ser imediatamente incinerada, desde já fica autorizada a sua incineração no caso de não ter sido ainda incinerada; 6) Custas processuais na forma prevista no art. 34 da Lei estadual n.º 8.328 de 29/12/2015. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP) e ao Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiverem recolhidos os condenados. Processo Criminal de réus presos julgado no período do "PROGRAMA DE ESFORÇO CONCENTRADO" DOS PRESOS PROVISÓRIOS, instituído através da Portaria n.º: 0760/2017-GP, Pub no D.J do dia 09.02.2017, para serem julgados em CARÁTER DE URGÊNCIA. Belém-Pará, 24 de março de 2017. Dra. Sandra M. F. Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00271222620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 VITIMA:A. P. C. DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO LAMEIRA EZEQUIEL DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO ZEQUIEL FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ I. R. H. II. A Denúncia satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (CPP art. 395, incisos I a III), recebo a Denúncia interposta contra o nacional ANTÔNIO SÉRGIO ZEQUIEL FILHO, ou, ANTÔNIO SÉRGIO LAMEIRA EZEQUIEL, nas sanções do art. 180, §1º, c/c o art. 71, caput e art. 304 do CPB; III. Expeça-se o respectivo mandado de citação do réu, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; IV. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V. Verificando o Senhor Oficial de Justiça, que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362, do CPP c/cos artigos 252 a 254 do NCPC; VI. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal; VII. Se o Denunciado não for encontrado para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c art. 365, do CPP; VIII. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias; IX. Junte-se as Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; Belém-Pará, 23 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém V

PROCESSO: 00528925520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:DIOGO JHONATA PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:D. B. B. S. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 01 de NOVEMBRO de 2017 às 11:00 horas; 2) Requiritem-se os acusados JEFFERSON DA SILVA SOUZA e RAFAEL SILVA DO CARMO para audiência designada no item ?1?, caso ainda estejam presos quando do cumprimento; 3) Defiro o pedido do Promotor. Oficie-se à empresa ?Big Ben? para que informe se a representante da vítima HOSANA FERREIRA BARRETO e a testemunha SILVANA COELHO QUARESMA mesmas ainda trabalham lá e seus respectivos endereços, e, caso ainda trabalhem, que informe em quais



estabelecimentos trabalham atualmente; 4) Após prestadas as informações tratadas no item ?3?, intimem-se a representante da vítima HOSANA FERREIRA BARRETO e da testemunha SILVANA COELHO QUARESMA em seus endereços residenciais e profissionais, para a audiência designada no item ?1?; 5) Sem prejuízo do determinado no item ?4?, requirir-se a apresentação da representante da vítima HOSANA FERREIRA BARRETO e da testemunha SILVANA COELHO QUARESMA para a audiência designada no item ?1?; 6) Diante da declaração do acusado Rafael Silva do Carmo prestada no presente ato, nomeio a Defensoria Pública para atuar em sua defesa no presente processo. Dessa forma, concedo vistas à Defensoria Pública; 7) Fica intimado, por meio da publicação deste no D.J., o advogado do acusado Diogo, Dr. EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS (OAB/PA 20.071), da audiência designada no item ?1?; 8) Cientes e intimados os presentes, que deverão comparecer ao próximo ato, independente de intimação.

PROCESSO: 00945592120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017 DENUNCIADO:DIOGO JHONATA PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:HELDER RODRIGUES DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 01 de NOVEMBRO de 2017 às 12:00 horas; 2) Defiro o pedido do MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima RAIMUNDO MÁRCIO FERRÃO RODRIGUES, para a audiência designada no item ?1?, devendo, o mandado, ser expedido com o seu endereço profissional, isto é, no estabelecimento comercial em que os fatos ocorreram conforme consta na denúncia; 3) À Secretaria para que verifique as respostas dos cartórios civis acerca do óbito do acusado HELDER RODRIGUES DA SILVA, e, caso algum ainda não tenha respondido, reitere-se a solicitação com urgência; 4) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se.

PROCESSO: 00000714520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 27/03/2017 DENUNCIADO:PAULO FERREIRA MAFRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA VITIMA:L. M. G. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, defiro o pedido das partes e, portanto, concedo vistas para a apresentação de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; 2) Apresentados os memoriais, venham-me os autos conclusos para sentença; 3) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se.

PROCESSO: 00004221820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/03/2017 QUERELADO:MARIA DE FATIMA SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) QUERELANTE:S. L. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como querelada MARIA DE FÁTIMA SANTOS FARIAS, brasileira, paraense, viúva, nascida em 01/01/1968, filha de Terezinha Mariana de Sousa e José da Silva Santos, RG 1612544, CPF 713.570.502-59, tendo sido proferida sentença de extinção de punibilidade, e não tendo sido referida querelada, encontrada para ser intimada, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-la da sentença, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Trata-se de ação penal privada ajuizada pela querelante Sandra Lúcia Santos de Souza contra os querelados Maria de Fátima Santos Farias e Orlan Santos Farias, qualificados nos presentes autos, pela prática do delito previsto no art. 139 do CP - difamação (...). No caso concreto, verifico que a querelante não compareceu à audiência de instrução e julgamento de fls. 138 e, tampouco, justificou sua ausência, o que, somado à sua inércia em informar o endereço das testemunhas de acusação - que ocasionou a desistência tácita -, deixa clara a sua falta de interesse na causa e ocasiona a perda do direito de prosseguir com a ação penal privada, em decorrência da perempção. Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no art. 60, III do CPP e art. 61 do CPP c/c art. 107, IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA QUERELADA MARIA DE FÁTIMA SANTOS FARIAS EM VIRTUDE DA PEREMPÇÃO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e assentamentos e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14/03/2017. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017).

PROCESSO: 00019818520038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320065152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 DEFENSOR:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:M. A. C. DENUNCIADO:NEY SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. R. M. . Processo nº: 00019818520038140401 Recebi hoje. Acolho a cota ministerial de fls. 126 para determinar a expedição de novo mandado de intimação à vítima Marcel Amazonas Campolungo, observando o endereço fornecido às fls.128. Acrescente-se que pela nova nomenclatura do novo CPC, Art. 212, § 2º o Oficial de Justiça não mais precisa de autorização para cumprir diligência em sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense, observando o disposto no art. 5º, XI da CF/88, podendo cumprir as intimações nos moldes da citação por hora certa, seguindo os termos dos artigos 252 e 253 do CPC. Em razão da proximidade da data designada para a realização da audiência (04/04/2017), a intimação deve ser feita em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, § 3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 27 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00049901420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Conflito de Jurisdição em: 27/03/2017 DENUNCIADO:BRUNO LUIS SILVA SANTOS VITIMA:O. J. C. E. S. . Processo nº: 0004990-14.2012.8.14.0401 Recebi hoje. Compulsando os autos, observo que foi apresentada a resposta à acusação pela Defensoria Pública (fls. 11), todavia, reservo-me a analisar as razões da defesa após a audiência de Suspensão condicional do processo, que está marcada para o dia 04.09.2017. P.R.I.C. Belém, 24 de Março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza da 10ª Vara Criminal de Belém RO

PROCESSO: 00096553120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 DENUNCIADO:MARCOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS BASTOS GALEGO Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIBERTO DA SILVA MENDES VITIMA:A. L. C. . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Através desta publicação no DJE/PA, fica intimada a defesa, que os autos supra, em que figura(m) como réu(s): MARCOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS e MARCOS VINICIUS BASTOS GALECO, encontram-se à disposição para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Belém, 27/03/2017. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00096938020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO CEZAR DA SILVA DE SOUZA AUTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, defiro o pedido das partes e, portanto, concedo vistas para a apresentação de

memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; 2) Apresentados os memoriais, venham-me os autos conclusos para sentença; 3) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se.

PROCESSO: 00098444620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 VITIMA:E. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:ROSANGELA DA COSTA GOUVEIA DPC DENUNCIADO:FRANÇOISE FEITOSA SOSA SOAREZ. Processo nº: 0009844-46.2015.8.14.0401 Recebi hoje. Compulsando os autos observa-se tratar-se de processo criminal em tramitação perante este juízo contra a nacional FRANÇOISE FEITOSA SOSA SOAREZ, denunciado pela prática de crime previsto no art. 140, § 3º do CPB. Pois bem, restaram infrutíferas todas as tentativas de citar a denunciada ou intimá-la para a audiência de suspensão condicional do processo. Sendo assim, determino que: sejam feitas buscas através do SIEL, SISCOP, INFOSEG, e demais sistemas integrados à SUSIPE, bem como proceder a quebra do sigilo eleitoral via SIEL, na tentativa de localizar FRANÇOISE FEITOSA SOSA SOAREZ. Não sendo localizada, CITE-SE POR EDITAL, conforme art. 361 e 363, § 1º do CPP. P.R.I.C Belém-Pará, 24 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB RO

PROCESSO: 00110656920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 VITIMA:C. N. S. R. DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARDOSO MIRANDA DENUNCIADO:JESSE DA COSTA CORDEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado JESSE DA COSTA CORDEIRO, brasileiro, paraense, filho de Irineu Santana Cordeiro e Maria das Graças Moreira da Costa, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, I e II do CP, tendo sido proferida sentença condenatória, e não tendo referido denunciado sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de intimá-lo da decisão, que tem o teor seguinte: "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (fls. 02/03), para CONDENAR o réu JESSE DA COSTA CORDEIRO, nas penas do art. 157, § 2º, I e II do CP, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade: normal à espécie, não excedendo ao limite da responsabilidade criminal do condenado; Antecedente Judicial: responde a outros processos criminais, mas vislumbro que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo que é tecnicamente primário, conforme Súmula 444 do STJ; Conduta Social e Personalidade: poucos elementos foram coletados acerca da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las; O motivo do crime: é caracterizado pelo desejo de obter lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão porque deixo de valorá-lo; circunstâncias do crime: restaram demonstradas nos autos, porém nenhuma estranha à figura típica do crime capaz de ser valorada sem que isso incorra em bis in idem; consequências: inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima: em nada influenciou para a prática do delito, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir com precisão a situação econômica do réu, presumindo-se não ser boa. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) Dias-Multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, D" do CP), porém deixo de efetuar a redução porque a pena base já foi fixada no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas e nem causas de diminuição da pena. Por outro lado, militando em desfavor do réu a majorante prevista nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, aumento a pena, anteriormente fixada, em 1/3 (um terço), elevando-a para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho como concreta e definitiva. Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33 §§1º, 2º "b" do CP. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preencher os requisitos do artigo 44, I do CP (a pena cominada é superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa). Tampouco pode gozar do benefício do art. 77 do CP frente ao quantum da pena ora aplicada. Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois não há tempo de prisão suficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Do mesmo modo, deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, frente a ausência de pedido neste sentido. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à dívida ativa da fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que permaneceu durante a instrução. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do Réu JESSE DA COSTA CORDEIRO no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e artigo 686 do Código de Processo Penal; 3) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFO DIP) acerca desta decisão; 4) Encaminhe-se a Guia Definitiva à Vara de Execuções Penais; Isento de custas nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. Intime-se o réu na forma estabelecida no art. 392 do CPP e a vítima na forma do art. 201 §2º do CPP. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e Registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém-Pará, 20 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza de Direito Titular da 10ª VCB." Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00114715120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 27/03/2017 QUERELANTE:WAGNER DAVID CORREIA NOGUEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:CRISTINA BETANIA DE CASTRO Representante(s): OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23717 - GABRIELA MACHADO MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como querelante/ querelado WAGNER DAVID CORREIA NOGUEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 26/08/1977, filho de Raimundo Nogueira e Ana Lucia do Nascimento Correia, RG 2625163, 2ª via, tendo sido proferida sentença de extinção de punibilidade, e não tendo sido referido denunciado, encontrado para ser intimado, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da sentença, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Trata-se de autos originários de TCO instaurado para apurar crimes, em princípio, de calúnia e difamação (CP art. 138 e 139) (...) percebeu-se a existência de dois processos cujas partes são as mesmas, apenas invertendo as posições, e que se tratava de crime de injúria racial, levando-se em consideração ao quantum da pena, fugindo a regra da competência do Juizado, o MP então arquiou incompetência, e requereu a remessa dos autos ao juízo comum (...) Desta feita, observa-se, de plano, que os dois processos acima identificados não devem prosperar, porque tratando-se de ação privada (queixa-Crime) ou de ação pública condicionada à representação do ofendido, o prazo decadencial é de 06 (seis) meses, pela regra do art. 103 do CPB, ou art. 38 do Código de Processo Penal, e, no caso em concreto, os autores ingressaram com as queixas ou representação muito depois do lapso temporal do prazo decadencial estabelecido nos artigos 103 do CP e 38 do CPP. Por todo exposto, considerando tudo que dos autos consta, inclusive a cota ministerial, em via de consequência, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 103 do CP e art. 38 do CPP, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DOS QUERELANTES ou REPRESENTANTES, EM AMBOS OS PROCESSOS, pela DECADÊNCIA, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 103 do CP e 38 do CPP. Após o trânsito em Julgado, procedam-se às

anotações, comunicações e baixas devidas, e consequentemente, o arquivamento dos processos em referência. Belém-Pa, 31/01/2017. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017).

PROCESSO: 00120862920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920440192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 VITIMA:A. S. M. P. OBSERVACAO:DESMEMBAMENTO DO PROCESSO N.º 2004.2.030002-8 DENUNCIADO:VITOR ALEXANDRE ROSA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0012086-29.2009.814.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: Vitor Alexandre Rosa Correa Capitulação Provisória: art. 157 §2º, I do CP e art. 16 § único, inciso I III, IV da Lei 10.826/03 Recebi hoje, Trata-se de revisão da custódia preventiva de Vitor Alexandre Rosa Correa, que teve a prisão decretada na decisão de fls. 116. Compulsando os autos verifico que o presente processo é fruto do desmembramento dos autos de nº 2004.2.03002-8, no qual figuravam como denunciados Eliel Rezende da Piedade, condenado (fls. 211/222), e Vitor Alexandre Rosa Correa, para quem o processo foi suspenso em 18.10.2005, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 147), pois se encontrava em local incerto e não sabido. A revogação da suspensão ocorreu apenas em 13.06.2016, quando a Vara em pesquisa rotineira, constatou que o acusado havia sido preso em flagrante delito (vide certidão de fls. 336), foi que então, o acusado foi regularmente citado da acusação (fls.305/306. Apresentada a Resposta à Acusação, foi analisada e designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida apenas uma testemunha de acusação, sendo redesignada para a oitiva da vítima, demais testemunhas do MP e as testemunhas de defesa, que não tinham sido intimadas para o ato (fls. 328) Cumpro asseverar que, conforme o espelho de fls. 347, o acusado foi preso em flagrante delito em 12.09.2015, pela prática de um novo crime de roubo, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, e assim permaneceu durante toda a instrução, sendo que o acusado, ao final foi condenado a cumprir a pena de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA em regime semiaberto nos autos de nº 0043785-84.2015.8.14.0401, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal de Belém (fls. 349/355) e transitou em julgado, estando em regime fechado em razão do decreto neste processo criminal. O Parquet insistiu na oitiva das testemunhas de acusação, bem como da vítima mediante condução coercitiva (fls. 328 e 340), porque, apesar de regularmente intimada, não compareceu ao ato. A nova audiência para o prosseguimento da instrução processual foi designada para o dia 11.07.2017. Pois bem. Como visto e relatado, o acusado já poderia estar cumprindo sua pena em regime semiaberto, encontrando-se em regime mais severo porque teve a prisão decretada também nestes autos, cuja instrução processual não se encerrou por motivos alheios a sua vontade, já que não deu causa ao adiamento da audiência de fls. 328. Acrescente-se que, quando apresentação de defesa escrita, o acusado apresentou comprovante de residência no distrito da culpa, em nome de sua mãe (fls. 314), portanto, não vislumbro a persistência dos motivos autorizadores para a manutenção da medida extrema, previsto nos art. 312 e 313 do CPP. Isto posto, considerando tudo o que dos autos consta, em observância a regra contida no Art. 321 c/c o Art. 319 do CPP, Revogo a Prisão Preventiva decretada (fls. 116), para que VITOR ALEXANDRE ROSA CORREA passe a responder ao processo em liberdade, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares, a seguir especificadas: I- Manter e informar sempre este juízo em caso de alteração de endereço. II- Não frequentar bares, casa de jogos, boates e congêneres; III - Não se ausentar da comarca sem a devida autorização judicial, por mais de 08 (oito) dias, até a decisão final; IV - Recolher-se em seu domicílio, a partir das 22:00h V - Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa. Expeça-se o ALVARÁ de soltura, para que o indiciado possa responder a este processo em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. Esta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da audiência que será realizada no dia 11.07.2017, às 10:00h. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 27 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Penal de Belém

PROCESSO: 00122657720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 DENUNCIADO:ROGERIO BARBOSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. D. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado ROGERIO BARBOSA DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Baía de Almeida e Maria Léa Martins, a quem se imputou a prática delitativa prevista no art. 157, § 2º, I do CP, tendo sido proferida sentença condenatória, e não tendo referido denunciado sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de intimá-lo da decisão, que tem o teor seguinte: "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (fls. 02/03), para CONDENAR o réu ROGÉRIO BARBOSA DE ALMEIDA, nas penas do art. 157, § 2º, I do CP, razão pela qual passo a dosear-lhe a pena em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade: normal à espécie, não excedendo a responsabilidade criminal do condenado; Antecedente Judicial (fls. 84/85): verifico que o réu já respondeu a outros processos criminais, porém não há informação de sentença penal condenatória transitada em julgado de modo que é considerado tecnicamente primário; Conduta Social e Personalidade: poucos elementos foram coletados, razão pela qual não se pode fazer uma valoração precisa; O motivo do crime: é caracterizado pelo desejo de obter lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão porque deixo de valorá-lo; circunstâncias do crime: restaram demonstradas nos autos, porém nenhuma estranha à figura típica do crime, capaz de ser valorada sem que isso incorra em bis in idem; consequências: os bens subtraídos não foram restituídos à vítima, porém a circunstância é inerente ao delito de roubo, nada tendo a ser valorado; Comportamento da vítima: em nada influenciou para a prática do delito, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu, presumindo-se não ser das melhores. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) Dias-Multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), porém deixo de efetuar a redução porque a pena base já foi fixada no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas e nem causas de diminuição da pena. Por outro lado, militando em desfavor do réu a majorante prevista nos incisos I do § 2º do artigo 157 da legislação penal, aumento a pena, anteriormente fixada, em 1/3 (um terço), elevando-a para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho como concreta e definitiva. Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33 §§1º, 2º "b" do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não preencher os requisitos do artigo 44, I do CP, pois o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. Tampouco, preenche os requisitos para concessão do benefício previsto no art. 77 da lei penal, já que a pena foi fixada em patamar superior a dois anos. Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois não há tempo de prisão suficiente para modificação do regime inicial para cumprimento da pena. Do mesmo modo, deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, frente a ausência de pedido neste sentido. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à dívida ativa da fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que permaneceu durante toda a instrução processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) lance-se o nome do Réu Rogério Barbosa de Almeida no rol dos culpados; 2) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e artigo 686 do Código de Processo Penal; 3) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 4) Encaminhe-se a guia definitiva de execuções à Vara de Execuções Penais; 5) Isento de custas nos termos do art. 40, IV da Lei 8.328/2015; Intime-se, pessoalmente nos termos do art. 392 do CPP e a vítima na forma do art. 201 §2º do CPP. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o

Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém-Pará, 21 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza de Direito Titular da 10ª VCB." Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00123771220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 27/03/2017 INDICIADO:ROSENIL GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. T. M. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC. Processo nº: 0012377-12.2014.814.0401 RH. Segundo consta na certidão de fls.176, o advogado do acusado Dr. Maximiliano Costa (OAB/PA 16804), que participou da audiência de fls. 175 não juntou procuração aos autos. Sendo assim, intime-se o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo advogado para representá-lo ou manifeste interesse se deseje ser assistido pela Defensoria Pública. Caso não constitua advogado ou não se manifeste sobre a assistência do Defensor Público, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. P.R.I.C. Belém-Pará, 24 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB RO

PROCESSO: 00145394820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 27/03/2017 INDICIADO:LUCYMAURO PINHEIRO DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 21418 - VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:Y. F. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES. Processo nº: 0014539-48.2012.814.0401 RH. 1 - Considerando que LUCYMAURO PINHEIRO DE ASSUNÇÃO atualmente encontra-se residindo em Santa Catarina, conforme informado pela defesa (fls. 135/136), acolho em parte o requerimento do parquet. 2 - Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Santa Catarina, para designação de audiência para transação penal, na forma do art. 76 da Lei nº. 9.099/95, oportunidade em que será proposto ao indiciado a prestação de serviços à comunidade, em alguma entidade que trabalhe com a recuperação de vítimas de acidentes de trânsito, ou equivalente, ou pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de meio salário mínimo cada, mensalmente. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 27 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00146189020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 DENUNCIADO:CARLOS DA SILVA ASSUNCAO JUNIOR Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. L. S. S. . Processo nº: 0014618-90.2013.8.14.0401 Recebi Hoje. Considerando a certidão de fls. 79, determino o desentranhamento do Mandado de intimação (fls. 78), para que o Sr. Oficial de Justiça retorne ao endereço indicado no mandado e diligencie no sentido de obter o endereço do trabalho da testemunha RAILTON NASCIMENTO BARBOSA ou o horário que o mesmo retorna a sua residência, para que proceda a sua intimação pessoal. Acrescenta-se que o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a realizar a intimação no local de trabalho da testemunha e nos moldes da citação por hora certa, de acordo com os arts. 252 e 253 do NCPC, bem como a cumprir a diligência em domingos e feriados ou nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense, sem que precise de autorização do juiz para isso, a teor do art. 212 do NCPC, conforme já consta no mandado. Em razão da proximidade da data designada para a realização da audiência (10.04.2017), a intimação deve ser feita em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, § 3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-PA, 27 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito titular da 10ª VCB RO

PROCESSO: 00155383520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920588356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AILTON ALVES FERREIRA Representante(s): SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO R. H. Nos termos do Provimento nº 06/2006-CGJRMB, art. 1º, § 1º, V, procedo a remessa destes autos ao Sr. Promotor de Justiça, para que se manifeste sobre a testemunha Fábio Alex Silva Condurú; pois, não foi intimada para a audiência, pelos motivos expostos na certidão de fls. 168; e ainda, não consta seu endereço no SIEL (fls. 170).

PROCESSO: 00243578220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 27/03/2017 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. S. . Proc. Nº 002357-82.2016.8.14.0401 Autos de Inquérito Policial tombado sob o nº 487/2012.000038-9 Indiciado: inexistente Capitulação provisória: art. 12, § 2º, da Lei n.º 9.609/98 SENTENÇA nº 107/2017 (C/M) Rh, Visto etc... Trata-se de um Inquérito Policial instaurado para apuração do crime previsto no art. Art. 12 § 2º, da Lei n.º 9.609/98 - Violação de direito autoral Contrafação de softwares? Nas investigações colheu-se as declarações da Vítima EDNEY DA SILVA SANTOS (FLS. 56/58), do investigado LUIZ PAULO CORREA LOPES, bem como foram ouvidas as testemunhas CALILO KIZAN LOURENÇO (FLS. 123/124), MARIA DO SOCORRO CORDEIRO COSTA (FLS. 125/126), LUIS CLAUDIO ROCHA LIMA (FLS. 127/128) e ADNA ADRIANA BRITO FIGUEIRA (FLS. 129/130). Diante do restou apurado, para dirimir dúvidas existente, e, pelo que relatou o investigado ao afirmar que a versão vendida na internet é totalmente diferente daquela produzida pela vítima. Assim, para dirimir a controvérsia foi realizada a perícia pelo Instituto de Perícia Científicas "RANATO CHAVES", conclusivamente, atestou haver muita semelhança entre os dois sistemas, em todos os pontos analisados conforme descritos nos itens DO EXAME, onde foi possível perceber vários pontos iguais entre o W3GCON e o SGN, sendo que muitos deles chamam atenção por serem pontos muito subjetivos, ou seja, que é livre para cada programador criar o seu, tais como o nome de variáveis, nome de arquivos, comentários, estrutura de pastas, entre outros. (...) Assim, continuando, e, nas respostas aos quesitos, 1, 2 e 3, respondeu haver indícios de que um foi originado do outro, todavia, não havendo como estabelecer o que foi criado primeiro. Diante do que restou apurado no inquérito policial conforme relatório (fls. 273/282), tendo em vista que o requerimento da vítima EDNEY DA SILVA SANTOS, sobre o fato ocorreu em 01/03/2011, operou-se a extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e levando-se em consideração o lapso de tempo superior ao dispõe o art. 38 do CPP, deixou a autoridade policial de indiciar os investigados LUIZ PAULO LOPES e CALILO KZAN LOURENÇO. Ouvido o Representante do Ministério Público (fls. 4111/414), restou evidente que, em tese, a conduta a eles imputada se amolda à descrição típica prevista no art. 12, da referida Lei Crime que se procede mediante ação penal privada Decurso do prazo decadencial sem oferecimento de queixa-crime, assim, pugnano pelo ARQUIVAMENTO DO FEITO. Neste sentido é o entendimento de nosso tribunais pátrios, pois, senão vejamos: "TJ-SP - Apelação 598542820078260050 SP 0059854-28.2007.8.26.0050 (TJ-SP) . Data de publicação: 26/11/2012. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL Violação de direito autoral Contrafação de softwares? Princípio da especialidade Aplicação da Lei nº 9.609/98 Conduta que se amolda à descrição típica prevista no art. 12, da referida Lei Crime que se procede mediante ação penal privada Decurso do prazo decadencial sem oferecimento de queixa-crime. Recurso prejudicado, com a extinção da punibilidade da apelada, ante a decadência". "TJ-PR - 8476657 PR 847665-7 (Acórdão) (TJ-PR). Data de publicação: 15/03/2012. Ementa: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, § 2º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12, DA LEI 9.609/98. APREENSÃO DE DVDS PARA VIDEOGAME. ESPÉCIE DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. SENTENCIADO QUE EXPÕS À VENDA, EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, OS PRODUTOS FALSIFICADOS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 12, § 2º, DA LEI 9.609/98. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 184, § 2º, DO CP PARA O ART. 12, § 2º, DA LEI DE SOFTWARE. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ART. 12, § 3º, DA LEI 9.609/98. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADENCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HERMENÊUTICA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV C/C ART. 103, AMBOS DO CP E ART. 38, DO CPP. "Em face ao princípio da especialidade, a conduta daquele que comercializa e tem em depósito programas de computador falsificados, se amolda ao art. 12

da Lei 9.609/98 e não ao art. 184 do Código Penal. II - Em se tratando de crime de ação penal privada, que se procede somente mediante queixa (art. 12, § 3º da Lei 9.609/98), deve ser rejeitada a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face da ilegitimidade ativa, com o consequente reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, em virtude da decadência do direito de queixa." (TJMG - AP 1.0183.05.097945-3/001 Rel.: Des. Adilson Lamounier Julg.: 07/07/2009) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Como visto e relatado, diante de tudo o que restou explicitado, o fato correu em 01/03/2011, portanto, não tendo a vítima ingressado com a presente queixa crime nos termos em que preceitua o § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.609/98, acolho a cota ministerial (fls. 411/414), fazendo parte integrante desta decisão, e, levando-se em consideração que, entre a data em que o fato ocorre (01/03/2011), até os dias de hoje, operou-se a extinção da punibilidade, pela decadência, nos termos do que dispõe o art. 38 do CPP e 103 do Código Penal c/c art. 107, IV, JULGO EXTINTO a PRETENSÃO PUNITIVA, por ter decaído o direito de ação, no prazo decadencial, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, dando-se baixo no respectivo registro, cumpra-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém-Pará, 27 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00000108220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:WALTER BARROS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo nº: 00000108220168140401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: WALTER BARROS DE OLIVEIRA Capitulação Provisória: art. 306 da Lei 9.503/97. Recebi hoje, Considerando que o acusado não foi encontrado para ser notificado a comparecer à audiência para proposta de suspensão condicional do processo e frente à impossibilidade de o Ministério Público fornecer novo endereço, determino a quebra do sigilo eleitoral junto aos sistemas SIEL, INFOPEN E INFOSEG. Caso seja localizado o novo endereço do denunciado, retornem os autos conclusos para designar nova data para audiência de suspensão condicional do processo. Porém, caso nenhum endereço seja localizado, retornem os autos conclusos para que seja dado o prosseguimento ao feito com o recebimento da denúncia e determinação de sua citação via edital, nos termos como requerido pelo Parquet às fls. 16. Belém-Pará, 28 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00004236620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JHEMISSON FERREIRA SANTOS DENUNCIADO:RODRIGO SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. AUTORIDADE POLICIAL:CELIO DE ASSIS PICANCO. Processo nº: 0000423-66.2014.8.14.0401 Recebi hoje. Recebo o Recurso de Apelação interposto tempestivamente pelo réu RODRIGO SILVA SOUZA, às fls. 140/155, pois preenche os requisitos legais (art. 593, I do CPP). Considerando que o apelante já apresentou suas razões recursais, concedo vistas dos autos ao Ministério Público para fazê-lo no prazo legal (art. 600 do CPP); Findos os prazos remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal, para conhecimento e julgamento do recurso apelativo, com os nossos sinceros cumprimentos. Determino o desmembramento dos autos para o acusado Jhemisson Ferreira Santos, nos termos do art. 80 do CPP, nos termos como foi determinado na parte final da sentença condenatória (fls. 134). Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 28 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB DP

PROCESSO: 00012398320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 DENUNCIADO:FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SIDNEY BARBOSA NASCIMENTO DENUNCIADO:ADELIA DO SOCORRO DO EGITO SERRAO Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JURACI OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:CLAUDINEI DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIVANILDO AMERICO DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:U. G. P. Representante(s): OAB 14119 - MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Através desta publicação no DJE/PA, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). MARIA GRACIEMA FALCÃO DE ALMEIDA E SILVA - OAB/PA 14.119, que os autos supra, em que figura(m) como denunciado(s) FERNANDO FERREIRA SANTOS e outros, encontram-se à disposição da assistência de acusação para fins de apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403/CPP. Belém, 28/03/2017. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015624820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:BRUNO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:I. D. L. P. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 06 de ABRIL de 2017 às 11:00 horas, devendo constar nas diligências para o seu cumprimento o caráter de urgência em virtude de se tratar de processo de réu preso e da Portaria que instituiu o esforço concentrado; 2) Requisite-se o denunciado BRUNO NASCIMENTO, para a audiência designada no item 1?; 3) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

PROCESSO: 00015726320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MIZAEAL MALCHER COSTA Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:M. C. M. R. AUTORIDADE POLICIAL:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA -DPC. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Através desta publicação no DJE/PA, fica intimado(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(e) (s). MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GUIMARÃES - OAB/PA 5.953, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos supra, em que figura como denunciado MIZAEAL MALCHER COSTA, acerca da certidão de fl. 37, referente à testemunha de defesa Jorema Santos dos Santos que não foi localizada pelo Oficial de Justiça. Belém, 28/03/2017. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00028616020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:M. P. S. B. L. DENUNCIADO:FABIO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0002861-60.2017.814.0401 R.H. Vistos, e etc. Compulsando os autos observo a denúncia oferecida em face de FÁBIO NASCIMENTO PEREIRA, acusado da prática delitiva prevista no Art. 155, caput, do CPB (fls. 02/03). A denúncia foi recebida (fls. 04), oportunidade em que, ao final, deixei de analisar a custódia preventiva do denunciado, a teor da Portaria nº: 0760/2017-GP, Pub no D.J do dia 09.02.2017, porque o nacional ainda não havia sido citado, e determinei que os autos viessem conclusos para análise apenas após a citação e oferecimento da defesa preliminar, o que vejo, ainda não foi cumprido. Assim, à secretaria para dar cumprimento integral a parte final da determinação de fls. 04, v, item IX, e, somente após, voltem os autos conclusos. Este processo foi analisado durante o mutirão de presos provisórios realizado no Período de 20.02.2017 a 17.03.2017, nos termos da Portaria nº: 0760/2017-GP, Pub no D.J do dia 09.02.2017. P.R.I.C. Belém, 17 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Penal de Belém v

PROCESSO: 00031976420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:CIDCLEY SANTOS DA ROSA DENUNCIADO:WANDERLI MENDES PANTOJA VITIMA:P. P. L. Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO GOUVEA

GROSSINHO (REP LEGAL) . Processo nº: 0003197-64.2017.814.0401 Recebi hoje. Concedo vista dos autos ao MP, para manifestação quanto ao pedido de Assistência de acusação formulado (fls. 08). Após, cumpra-se o despacho de fls. 04, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 27 de Março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB V V

PROCESSO: 00034626620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA:L. E. O. ENVOLVIDO:JOAO DE DEUS PANTOJA DA COSTA. Processo n.º 0003462-66.2017.814.0401 Recebi hoje, Vistos etc... Acolho a quota Ministerial de fls. 73 para determinar o retorno dos autos a autoridade policial para o cumprimento das diligências necessárias para o início da persecução penal. Assim, considerando que se trata de Inquérito Policial e que ainda não houve oferecimento de denúncia pelo órgão de acusação, que requereu o cumprimento de novas diligências, determino a remessa dos autos à Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares da Comarca de Belém-Pa, em atenção à Resolução n.º 002/2014-GP, publicada na Edição n.º 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula n.º:12 com a seguinte redação: (...) perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento de diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 28 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB DP

PROCESSO: 00035024820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:SANDRO ROBERTO DE SOUSA VITIMA:O. E. . Processo nº: 00035024820178140401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: SANDRO ROBERTO DE SOUSA Capitulação Provisória: art. 306 da Lei 9.503/97. I. R. H. II. A Denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (CPP art. 395), recebo a Denúncia contra o nacional SANDRO ROBERTO DE SOUSA devidamente qualificado na exordial acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97. III. Expeçam-se os mandados de citação do réu, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; IV. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo legal; V. Verificando o Senhor Oficial de Justiça, que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362, do CPP c/c os artigos 252 a 254 do NCPD; VI. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal; VII. Se o Denunciado não for encontrado para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c art. 365, do CPP; VIII. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias; IX. Junte-se as Certidão Criminal e seu relatório analítico. Havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; X. Oficie-se ao CPC Renato Chaves para encaminhar ao juízo os laudos periciais requisitados às fls. 23/25 XI. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Pará para encaminhar ao juízo cópia do prontuário administrativo do denunciado, nos termos como requerido pelo Parquet. Ademais, considerando a decisão de fls. 49/52 do IP, na qual o juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Mediadas Cautelares de Belém determinou o reforço da fiança prestada pelo denunciado, bem como a certidão de fls. 60 do IP, determino que no mandado de citação já conste a intimação do denunciado para recolhimento do restante do valor arbitrado, qual seja, R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais), no prazo de 10(dez) dias, mediante pagamento de guias expedidas pelo Sr. Diretor de Secretaria Belém-Pará, 28 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00035533020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC VITIMA:O. D. V. F. DENUNCIADO:ANDRE FELIPE ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0003553-30.2015.814.0401 DESPACHO: RH. Compulsando os autos observa-se que o nacional ANDRÉ FELIPE ASSUNÇÃO foi absolvido, que atualmente encontra-se preso por outro processo. Intimado da sentença, e de que tem fiança para receber nestes autos, o nacional não se manifestou, não indicou nenhum familiar de sua confiança para comparecer à secretaria da 10ª VCB, a fim de receber o Alvará Judicial de levantamento da fiança depositada, razão pela qual determino, que a secretaria renove a diligência, intime-se novamente o sentenciado, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias indique o nome de um familiar para receber a fiança, apresentando RG, CPF e endereço para intimação. Caso não haja manifestação no prazo estipulado, desde já determino, que a secretaria reverta a fiança aos cofres públicos, procedendo o levantamento da fiança, e a transferência deste recurso em favor da Conta Única (Lei n.º: 6.750/2005 e art. 14, Capítulo V da Portaria n.º 4.174/2014-GP). Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 27 de Março de 2017 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB V

PROCESSO: 00036970420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. E. L. Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LIDIA BRUNA DE BARROS FURTADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA. Processo nº: 0003697-04.2015.814.0401 Recebi hoje. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias à Assistente de Acusação para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 13, 18 e 20/23 dos autos em apenso II (Pedido de Sequestro de Bens). Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 28 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00041578320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820015566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 PROMOTOR:2ª PROMOTORA DE JUSTICA DENUNCIADO:AILTON ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. I. S. . Processo nº: 0004157-83.2008.814.0201 Recebi hoje. Considerando o teor da certidão de fls. 101, determino o desentranhamento do mandado de fls. 100 para que o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo ato realize a intimação pessoal do nacional Ailton Alves Ferreira, ou, caso não seja possível e haja suspeita de ocultação, que realize a diligência nos moldes da citação com hora certa, tudo em conformidade com os arts. 252 e 253 do NCPD, aplicados subsidiariamente ao Processo Penal nos termos do art. 3º do CPP. Acrescente-se que pela nova nomenclatura do novo CPC, Art. 212, § 2º o Oficial de Justiça não mais precisa de autorização para cumprir diligência em sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense, observando o disposto no art. 5º, XI da CF/88, podendo cumprir as intimações nos moldes da citação por hora certa, seguindo os termos dos artigos 252 e 253 do CPC. Em razão da proximidade da data designada para a realização da audiência (25/04/2017), a intimação deve ser feita em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, § 3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal, já que esta audiência já foi remarcada anteriormente. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 28 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB DP

PROCESSO: 00045218920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. R. F. . Processo n.º 0004521-89.2017.814.0401 Recebi hoje, Vistos etc... Considerando que se trata de Inquérito Policial e que ainda não houve oferecimento de denúncia pelo órgão de acusação, tendo o ilustre RMP pedido o retorno dos autos à autoridade policial, às fls. 119, para que empreenda esforços na identificação dos autores, a fim de evitar um arquivamento prematuro, acolho a quota ministerial e determino a remessa dos autos à Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares da Comarca de Belém-Pa, em atenção à Resolução n.º 002/2014-GP, publicada na Edição n.º 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula n.º 12 com a seguinte redação: (...) perdura a competência da Vara de Inquérito Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento de diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 28 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB DP

PROCESSO: 00049771520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:ALBERTINO SANTOS FILHO - DPC DENUNCIADO:WASHINGTON DE AVIZ CHAVES Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ABRAAO DA CONCEICAO GUILHERME Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) VITIMA:W. O. S. PERITO:LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes. Expeça-se ofício à Corregedoria da PMPA para que informe se houve, em decorrência deste fato, instauração de processo administrativo, se foi concluído e, caso positivo, qual a decisão, devendo apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício à PCPA para que informe se foi instaurado inquérito policial pelo crime de roubo contra o nacional Wanderson de Oliveira Souto, pelo fato ocorrido em 22/03/2012, tendo como vítima Ediney dos Santos Santana, devendo apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Apresentadas as informações da Corregedoria da PMPA e da PCPA, concedo vistas às partes para a apresentação de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, à Secretaria para que junte as certidões de antecedentes criminais dos acusados; 3) Apresentados os memoriais, venham-me os autos conclusos para sentença; 4) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se.

PROCESSO: 00056116920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:CARLOS RENAN SANTOS LISBOA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. B. S. VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 27 de ABRIL de 2017 às 12:00 horas, devendo constar nas diligências para o seu cumprimento o caráter de urgência em virtude de se tratar de processo de réu preso e da Portaria que instituiu o esforço concentrado em relação aos processos com réus presos provisoriamente; 2) Requisite-se o denunciado CARLOS RENAN SANTOS LISBOA, para a audiência designada no item ?1?; 3) Requisite-se a vítima DANIELE BENTES DA SILVA e a testemunha PC ELYELSON HELDER DA CUNHA LEAL para a audiência designada no item ?1?; 4) Defiro o pedido do promotor. Intime-se pessoalmente a vítima DANIELE BENTES DA SILVA no seu endereço residencial (fl. 45), em regime de plantão em virtude da urgência, devendo constar no mandado a determinação de que o Oficial de Justiça encarregado da intimação da vítima deve solicitar a esta o endereço da testemunha DIANA LAURA ALMEIDA DE JESUS, por ser parente da vítima (cunhada), e, em tal endereço, intimá-la para a audiência designada no item ?1?; 5) Intime-se pessoalmente a testemunha RONALDO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR, para a audiência designada no item ?1?, devendo constar no mandado a autorização para o cumprimento fora do horário de expediente forense em virtude da urgência necessária para a realização da audiência; 6) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se.

PROCESSO: 00058740420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:PATRICIA PORPINO NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. S. N. S. VITIMA:R. M. O. . Processo n.º: 0005874-04.2016.8.14.0401 Recebi hoje. Considerando a certidão de fls. 59,v pela qual o Sr. Diretor de Secretaria certificou que a denunciada PATRÍCIA PORPINO NUNES, devidamente citada, defesa preliminar oferecida. No momento sem advogado habilitado nos autos, não mais foi localizada para indicar novo advogado para atuar em sua defesa, razão pela qual determino, dê-se ciência à Defensora Pública vinculada a esta Vara, de que passará a atuar em defesa da acusada. À secretaria para que proceda a quebra do sigilo eleitoral da acusada, via SIEL, bem como busca nos sistemas interligados à SUSIPE, na tentativa de encontrar seu paradeiro. Caso seja encontrado outro endereço, intime-se para comparecimento à audiência designada. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém, 27 de Março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém V

PROCESSO: 00066012620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA:P. R. S. M. J. VITIMA:D. M. M. N. VITIMA:F. A. G. INDICIADO:ELTON FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 28 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00067790720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020258005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:DIEGO CALADO DA SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMINTAS GEOVAN DAMASCENO PEREIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:THIAGO SOUZA VILARINHO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HEWERTON BRUNO LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOICY PATRICIA BATISTA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. V. R. VITIMA:H. I. VITIMA:L. L. F. VITIMA:A. A. V. VITIMA:C. R. S. M. E. O. DENUNCIADO:EDMAR FRANKLIN SILVA DE MESQUITA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ CLÁUDIO DIAS DOS PRAZERES Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON ROCHA DA PENHA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OZENILTON CARDOSO FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JULIO ALEXANDRE VIDAL ARAUJO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo n.º: 0006779-07.2010.814.0401 RH. Considerando a certidão de fls. 1319, determino, expeça-se ofício à Corregedoria do Interior comunicando o ocorrido, e solicitando providências. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém-Pará, 27 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém V

PROCESSO: 00070620320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:SAMUEL BRANDAO SOUSA



DENUNCIADO:IVAN ALVES BARROS DENUNCIADO:CHARLES GONCALVES DE BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. M. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:WALTER RESENDE DE ALMEIDA-DPC. Processo nº: 0007062-03.2014.814.0401 Recebi Hoje. Considerando o requerimento feito pela defesa do denunciado Charles Gonçalves de Brito às fls. 92, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Ademais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 91, determino o desentranhamento do mandado do mandado de fls. 90 para que o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo ato diligencie junto ao filho ou outros familiares da vítima José Miguel Costa de Souza para obter seu novo endereço, tudo visando o cumprimento de sua intimação pessoal. Acrescente-se que pela nova nomenclatura do novo CPC, Art. 212, § 2º o Oficial de Justiça não mais precisa de autorização para cumprir diligência em sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense, observando o disposto no art. 5º, XI da CF/88, podendo cumprir as intimações nos moldes da citação por hora certa, seguindo os termos dos artigos 252 e 253 do CPC. Em razão da proximidade da data designada para a realização da audiência (24/04/2017), a intimação deve ser feita em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, § 3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Belém-Pará, 28 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 10ª VCB DP

PROCESSO: 00086025220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA -DPC DENUNCIADO:JULIANA ASSIS FONSECA AUTOR:1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR. Processo nº: 0008602-52.2015.814.0401 Recebi hoje. Cite-se a acusada JULIANA ASSIS FONSECA, no endereço indicado pelo Ministério Público (fls. 37), por meio de CARTA PRECATÓRIA a ser expedida à Comarca de Brasília. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 27 de Março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB V V

PROCESSO: 00113619120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:HAIRONEY MACAMBIRA PINHEIRO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. M. A. P. . Processo nº: 00113619120128140401 Recebi hoje. Compulsando os autos verifico que consta às fls. 162 a certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão nº: 170.164, o qual foi conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida (fls. 125/127), que condenou o nacional HAIRONEY MACAMBIRA PINHEIRO a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Considerando que o condenado respondeu a todo o processo em liberdade determino que seja expedida a respectiva Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a ser encaminhada à VEPMA, onde o mesmo deverá ser intimado a comparecer para o início imediato do cumprimento da pena. À secretaria para o cumprimento das demais determinações da sentença, para o momento posterior ao trânsito em julgado (fls. 127). Em seguida, façam-se as comunicações e anotações, e baixas necessárias. Cumpra-se com as cautelas legais; Belém-Pará, 28 de março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00120862920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920440192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:A. S. M. P. OBSERVACAO:DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO N.º 2004.2.030002-8 DENUNCIADO:VITOR ALEXANDRE ROSA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0012086-29.2009.8.14.0401 Recebi hoje. Acolho o pedido do MP de fls. 340 para determinar a expedição de novo mandado de intimação à testemunha Nilton César da Silva Neves, observando o endereço fornecido às fls. 342. Verifico que, no mesmo ato, o representante do Ministério Público, desistiu da oitiva da testemunha Mirtes Leudi Oliveira Furtado frente a impossibilidade de fornecer seu novo endereço, porém, compulsando os autos observo que a própria testemunha compareceu espontaneamente à Secretaria da 10ª Vara Criminal de Belém e o forneceu, conforme consta na certidão de fls. 330. Nesse caso, deixo de acolher o pedido do MP e determino que seja expedido mandado de intimação para a testemunha Mirtes Leudi Oliveira Furtado, observando o endereço constante às fls. 330. Em tempo, determino que a Secretaria encerre o primeiro volume deste processo, vez que já possui mais de duzentas páginas, dando início a um novo volume. A secretaria para que adote as providências necessárias à realização da audiência designada para o dia 11.07.2017 às 10h00 Cumpra-se com as cautela legais. Belém-Pará, 28 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00127305220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:WANESSA FERREIRA DE LIMA VITIMA:W. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC. Processo nº: 0012730-52.20145.814.0401 DESPACHO: Recebi Hoje. Compulsando os autos observa-se que por ocasião da concessão da liberdade à indiciada, a Autoridade Policial arbitrada fiança no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor devidamente pago, conforme documento (fls.21), flagrante homologado, inquérito encerrado, encaminhado ao MP, que concluiu pelo arquivamento dos autos. Acolhido na íntegra a quota ministerial, pelo juízo, o processo será arquivado oportunamente, restando pendente apenas a destinação da fiança deposita (fls 21.). Contudo, observo que WANESSA FERREIRA DE LIMA não mais foi localizada no endereço que consta dos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.82,v). Determinada a QUEBRA DO SIGILO ELEITORAL e busca através dos sistemas interligados a SUSIPE, nenhum outro endereço foi encontrado, razão pela qual, determino, que a fiança seja revertida aos cofres públicos. À Secretaria para que proceda o levantamento da fiança e a transferência desse recurso em favor da Conta Única (Lei n.º: 6.750/2005 e art. 14, Capítulo V da Portaria n.º 4.174/2014-GP). Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 27 de Março de 2017 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB V

PROCESSO: 00138546320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220170961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DEFENSOR:DEFENSOR PUBLICO PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA VITIMA:A. B. R. VITIMA:A. B. R. E. O. DENUNCIADO:ASSIS MORAES DE SOUZA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DA COSTA SOUZA VITIMA:R. C. R. COATOR:IPN. 2002013646 - DP/MARCO. Processo nº: 0013854-63.2002.814.0401 Recebi hoje. Compulsando os autos observo que a Defesa interpôs Recurso Especial no STJ, e que o Superior Tribunal de Justiça redimensionou a pena imposta na sentença para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime semiaberto, razão pela qual retifico o 1º item do despacho de fls. 281, onde se lê: "Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão nº: 150.629/2015, certificado às fls. 276, que manteve a sentença recorrida", leia-se: "Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 269/272, que redimensionou a pena imposta na sentença recorrida, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime semiaberto. Cumpra-se os demais termos do despacho de fls. 281, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-Pa, 27 de Março de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB V

PROCESSO: 00201391120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JOZIAS FERREIRA BEZERRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. A. O. VITIMA:N. A. O. VITIMA:R. O. VITIMA:I. M. O. . Processo nº: 0020139-11.2016.814.0401 Recebi hoje. Compulsando os autos observo que o denunciado JOZIAS FERREIRA BEZERRA foi localizado, e, devidamente citado (fls. 108,v), razão pela qual REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, e dou prosseguimento ao feito, cumpram-se as diligências necessárias a realização da audiência designada (fls. 114). Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 27 de Março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém V V



PROCESSO: 0027003520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JOAO ESTUMANO CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. F. S. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado JOÃO ESTUMANO CARDOSO, filho(a) de Isabel Estumano Cardoso, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 155, CAPUT do CP, tendo sido proferida sentença absolutória, e não tendo referido denunciado sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da decisão, que tem o teor seguinte: "...JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o réu JOÃO ESTUMANO CARDOSO, devidamente qualificado nos presentes autos, para ABSOLVÉ-LO das sanções contra si formuladas pelo representante do Ministério Público (Fls. 02/03), de haver infringido a norma prevista no artigo 155 "caput" do Código Penal, por ATIPICIDADE DA CONDUTA, em razão da aplicação do princípio da insignificância, tudo de conformidade com as normas contidas no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado na forma estabelecida no art. 392 do CPP. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento. P. R. I. C. Belém, 06 de Fevereiro de 2017. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco. Juíza de Direito Titular da 10ª VCB." Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00223034620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO LUIS RIBEIRO LOPES. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias De ordem da Exma. Sra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Dr(a). Andrea Alice Branches Napoleão, 14º Promotor(a) de Justiça Criminal da Capital, Comarca de Belém, em exercício, foi denunciado MARCELO LUIS RIBEIRO LOPES, brasileiro, paraense, nascido em 15.03.1966, filho de Carlos Alberto Dias Pires Lopes e Elsa Maria Ribeiro Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido, enquadrado no artigo 306 da Lei nº. 9.503/97. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunha(s), até o número de 08 (oito), qualificando-a(s) e requerendo a intimação, se necessário; Ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal ou não constituir(em) advogado, ser-lhe-á(lhes-á) nomeado o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado(a) a esta Vara para promover a defesa nos autos até final julgamento; Igual procedimento será adotado se declarar(em) que não detém(êm) condições financeiras para contratar advogado e, assim, solicitar(em) a assistência da Defensoria Pública; No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, o(s) acusado(s) poderá manter contato com a instituição no seguinte endereço: Rua Manoel Barata, 50, entre Av. Portugal e Rua 07 de Setembro, 8º andar, Gabinete 2, bairro da Campina, Belém/PA, CEP 66015-020 - Telefone: (091) 3239-4412; Fica(m) advertido(s) de que a partir do recebimento da denúncia, deverá(ao) informar a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicações oficiais; Se requerida por uma das partes, julgada procedente a acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo ao cientificado manifestar-se a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; A qualquer momento no curso processual, querendo, poderá(ão) habilitar novo advogado em substituição ao Defensor Público porventura nomeado. Assim, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, ..... Danuza Clos, Analista Judiciário, o digitei. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor da Secretaria da 10ª Vara Criminal

PROCESSO: 00239256320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:HELEM LEUMIM CARDOSO MONTEIRO VITIMA:M. D. M. B. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 28 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00255616420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ELIZABETH MAGALHAES FARIAS Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 04 de ABRIL de 2017 às 12:00 horas, devendo constar nas diligências para o seu cumprimento o caráter de urgência em virtude de se tratar de processo de réu preso e da Portaria que instituiu o esforço concentrado; 2) Requisite-se denunciada ELIZABETH MAGALHÃES FARIAS, ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE/PA, para a audiência designada no item ?1?; 3) Requisite-se a testemunha PM MARCELO COSTA DOS SANTOS para a audiência designada no item ?1?, solicitando-se, ainda, justificativa pela não apresentação do policial na presente audiência, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, tendo em vista que a ausência do policial causou o prolongamento da instrução; 4) Cientes e intimados os presentes que deverão comparecer à audiência designada no item ? 1? independentemente de intimação. Cumpra-se. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

PROCESSO: 00270088720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:MOISES ROCHA ARAUJO VITIMA:S. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como indiciado MOISES ROCHA ARAUJO, filho(a) de Nelma da Rocha e Silva e Benedito Lobato Araújo, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 155, § 1º e § 4º, III c/c art. 14, II do CP, tendo sido proferida sentença de arquivamento, e não tendo referido indiciado sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da decisão, que tem o teor seguinte: "...na medida em que estão presentes, no caso em análise, os requisitos para que haja a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que a conduta do indiciado mostrou-se minimamente ofensiva, uma vez que o crime nem sequer foi consumado, pois o indiciado tão somente tentou furtar a impressora, mas foi detido por populares, o que, por óbvio, não representou nenhum tipo de perigo à sociedade, assim como o seu comportamento não possui um alto grau de reprovabilidade, o que torna a lesão jurídica inexpressiva. Para além disso, é importante frisar que a vítima não experimentou efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, uma vez que inexistiu repercussão no seu patrimônio, pois o objeto (impressora) não foi arrebatado pelo indiciado, todavia, o ora indiciado responde pelo crime de furto na 3ª Vara Criminal de Belém (Art. 155, § 4º, IV do Código Penal), por este motivo, COMUNIQUE-SE à 3ª Vara Criminal de Belém que o indiciado já foi beneficiado pelo princípio da insignificância. Portanto, pelas razões acima expostas, acolho a

manifestação ministerial, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém-PA, 25 de Janeiro de 2017. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza de Direito Titular da 10ª VCB." Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00285862220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. A. L. O. AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 28 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00305459120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:JOAO AUGUSTO DA SILVA BARROS VITIMA:C. E. P. . Processo nº: 0030545-91.2016.814.0401 Recebi hoje. Considerando o teor da certidão de fls. 88, determino o desentranhamento do mandado de fls. 87 para que o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo ato realize a intimação pessoal do nacional João Augusto da Silva Barros, ou, caso não seja possível e haja suspeita de ocultação, que realize a diligência nos moldes da citação com hora certa, tudo em conformidade com os arts. 252 e 253 do NCPC, aplicados subsidiariamente ao Processo Penal nos termos do art. 3º do CPP. Lembrando que o Sr. Oficial de justiça deverá cientificar o intimado que, em querendo, deverá comparecer a Secretaria da 10ª Vara Criminal de Belém, no prazo de 05 (cinco) dias munido de documento de identificação com CPF, para restituição do valor depositado como fiança, conforme consta na parte final do mandado de fls. 87. Acrescente-se que pela nova nomenclatura do novo CPC, Art. 212, § 2º o Oficial de Justiça não mais precisa de autorização para cumprir diligência em sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense, observando o disposto no art. 5º, XI da CF/88, podendo cumprir as intimações nos moldes da citação por hora certa, seguindo os termos dos artigos 252 e 253 do CPC. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 28 de março de 2017. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB DP

PROCESSO: 00216715420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: QUERELANTE: O. C. R. Representante(s): OAB 1420 - EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) QUERELANTE: J. A. L. R. Representante(s): OAB 1420 - EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) QUERELADO: J. C. R. Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00368693420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. P. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: L. S. D. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. F. N. M. VITIMA: R. C. V. R. MENOR: V. M. I.

**SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 27/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002065920098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920159751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/03/2017---VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:RICARDO MELO LEBREGO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H CUMpra-SE a determinação de fls. 80, no endereço de fls. 82/83, autorizando o cumprimento da diligência, fora do horário convencional, o que deverá constar no mandado, para respaldar o oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Int. Após, cls. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00002437920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO VELOZO Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO IVO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 19682 - GISELE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 58632 - DANIEL ELIAS DA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVANDRO DE SOUZA BESSA DENUNCIADO:ARLINDO NEVES GONCALVES DENUNCIADO:PAULO FERNANDO CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ADVOGADO) . R.H À Sra. diretora da secretaria, em exercício, para diligenciar acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado ARLINDO NEVES GONÇALVES, e caso positivo, fazer o devido registro no sistema LIBRA e BNMP, e requisitar informações sobre o seu cumprimento junto à Autoridade Policial competente, fls. 144 dos autos da medida cautelar, devendo ainda esclarecer o Juízo, se os demais acusados, que tiveram suas prisões preventivas revogadas, estão cumprindo as condições que lhe foram impostas, sob pena de lhes ser decretada suas prisões preventivas novamente. Deve também ser diligenciado e esclarecido o Juízo acerca do cumprimento da determinação de fls. 167, autos da medida cautelar, acerca do arquivamento apenas no sistema LIBRA, conforme determinado. Quanto ao acusado ARLINDO NEVES GONÇALVES, este Juízo determina a sua citação editalícia, acatando o requerimento do Ministério Público de fls. 302. Os acusados PAULO FERNANDO C. DA COSTA e RAIMUNDO ANTONIO VELOZO, através de suas defesas habilitadas, requereram às fls. 219/228 e 274/280, respectivamente, a rejeição da denúncia e absolvição sumária, e o Ministério Público às fls. 303/308, emitiu PARECER CONTRÁRIO. Com a máxima cautela, este Juízo passou a analisar os requerimentos das defesas dos acusados PAULO FERNANDO C. DA COSTA e RAIMUNDO ANTONIO VELOZO, contidos em sede de resposta escrita à acusação. Quanto a alegada rejeição da denúncia, este pleito não pode ser acatado. O Ministério Público, ao oferecer à Ação Penal, cumpriu todos os requisitos exigidos na Legislação pertinente, narrando o fato, e todas as suas circunstâncias, logo a denúncia está, quanto a sua forma, tecnicamente perfeita. Quanto a absolvição sumária, este pleito também não merece guarida, haja vista que os requisitos previstos no art. 397 do CPP, são taxativos, e assim não comportam interpretações extensivas. Não estão configurados os requisitos da absolvição sumária, previstos no art. 397 do CPP. Assim, este Juízo INDEFERE os requerimentos formulados pelas defesas de PAULO FERNANDO C. DA COSTA e RAIMUNDO ANTONIO VELOZO, contidos em suas respostas escritas à acusação. Uma vez decorrido o prazo do edital citatório do acusado ARLINDO N. GONÇALVES e com a informação do MM Juízo deprecado sobre a citação do acusado FRANCISCO IVO DA S. MORAES, retornar os autos conclusos a este Juízo. Int. Após, cls. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00007272320138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:OSVALDO DA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCELO COSTA SERRANO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. DENUNCIADO:ALAN CARLOS LOBATO MENDES Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acatando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00016640720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:RUDNEI DE SOUZA SANTOS DENUNCIADO:ALANA AMARAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acatando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00016681020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:MISAEEL VICTOR DE SOUSA DUARTE Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. . R.H Através de advogado habilitado, o acusado MISAEEL VICTOR DE SOUSA DUARTE apresentou Resposta Escrita à Acusação, requerendo a litispendência, bem como diligências, fls. 55/63. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu manifestação contrária à litispendência, porém nada obstando quanto ao deferimento da diligência requerida pela defesa, fls. 65/66. Analisando detidamente os autos, constato que a alegação de litispendência não prospera, uma vez que a Denúncia oferecida pelo Ministério Público no presente feito versa apenas sobre o roubo de um automóvel de Álvaro Santos e de anéis de sua esposa, ao chegarem em sua residência. Há apenas na Denúncia uma menção ao fato-crime ocorrido na escola profissionalizante "Mais Enfermagem", pois fora dessa forma que a Polícia chegou ao acusado, não havendo dessa monta litispendência entre o referido processo e o processo nº 0029598-37. 2016. 814.0401, em tramitação na 6ª Vara Penal, motivo pelo qual INDEFIRO este requerimento formulado pela defesa. Quanto ao requerimento de busca e apreensão, cujo recebeu parecer favorável, DEFIRO-O, nos exatos termos formulados pela defesa, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão das imagens concernentes ao dia 12 de dezembro de 2016, período compreendido entre as 21:00hs e 22:00hs. Quanto à instrução processual, nos termos do art. 400, caput, do CPP, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 10:30hs, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas de acusação e

defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00019112920148140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/03/2017---AUTOR:ALEX SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. . R.H Considerando o bem apreendido às fls. 39, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00049676820128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO ALMEIDA VENANCIO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00054095820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 27/03/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. R. M. . R.H A Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 24/25, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pela Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas, tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00088343520118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS JERONIMO DO ESPIRITO SANTO SERRA. R.H Considerando a arma de fogo apreendida às fls. 83, bem como os laudos periciais juntados aos autos relativos à referida arma, fls. 45/47, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando o Provimento nº 15/2009, determino a consulta junto ao TRE/PA e INFOPEN. Caso não sejam obtidas novas informações acerca da localização do acusado, permanecer os autos acautelados em secretaria. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00090863320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:ALEF DIEGO GUIMARAES LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:YAN MICHEL DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:V. C. R. VITIMA:A. V. R. N. . R.H Considerando a arma de fogo apreendida às fls. 156, bem como os laudos periciais juntados aos autos relativos à referida arma, fls. 142/144, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Após, permanecer os autos acautelados em secretaria, aguardando a audiência designada. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091481020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:DEJAVAM MARINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS MAURO CARDOSO DENUNCIADO:ADRIANO MARTINS PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NATAN PEREIRA DE VILHENA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:I. C. V. VITIMA:E. S. C. VITIMA:O. E. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00095453520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:JOSUE MATUSALEM MIRANDA MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H Constato que todas as tentativas visando a citação do acusado restaram infrutíferas, fls. 68 e 76, razão pela qual, determino a expedição de mandado de intimação ao genitor do acusado, fls. 76, para que o mesmo forneça ao oficial de justiça responsável pela diligência o endereço do acusado, haja vista que o mesmo se encontra em liberdade, mediante o cumprimento de condições, que já está descumprindo, ao ter mudado de residência, sem ter comunicado previamente o Juízo, o que respalda a decretação de sua prisão preventiva. Int. Após, cls. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00104678120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:JEOVA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:H. S. L. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização

da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00121102720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020455346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVALDO PAIVA LEAO. R.H Considerando a arma de fogo apreendida às fls. 79, bem como os laudos periciais juntados aos autos relativos à referida arma, fls. 45/47, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando o Provimento nº 15/2009, determino a consulta junto ao TRE/PA e INFOPEN. Caso não sejam obtidas novas informações acerca da localização do acusado, permanecer os autos acautelados em secretaria. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00121307920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820436663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELA DANIELLE MEDEIROS DELGADO. R.H Considerando o bem apreendido às fls. 69, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido ofício ao setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando o Provimento nº 15/2009, determino a consulta junto ao TRE/PA e INFOPEN. Caso não sejam obtidas novas informações acerca da localização da acusada, permanecer os autos acautelados em secretaria. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00136436820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---DENUNCIADO:CLEITON BASTOS DAS NEVES VITIMA:O. E. . R.H Considerando a arma de fogo apreendida às fls. 81, bem como os laudos periciais juntados aos autos relativos à referida arma, fls. 53/55, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando o Provimento nº 15/2009, determino a consulta junto ao TRE/PA e INFOPEN. Caso não sejam obtidas novas informações acerca da localização do acusado, permanecer os autos acautelados em secretaria. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00137113120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820494421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:EDUARDO PATRICK MORAES DE MATOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:OSIAS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:CHARLES DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ARTHUR ALEXOPULOS DE ASSUNCAO Representante(s): DR. ELSON SOARES (ADVOGADO) OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. C. . R.H Considerando a sentença absolutória prolatada por este Juízo, certificar o trânsito em julgado, cumprindo em seguida o disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Após, archive-se. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00146405120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO KZAN REIS JUNIOR Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) . R.H Considerando a munição apreendida às fls. 131, bem como os laudos periciais juntados aos autos relativos à referida munição, fls. 60/61, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Após, permanecer os autos acautelados em secretaria, aguardando a audiência designada. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00151072520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:INGRID MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IGOR THALES PORTAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:I. S. M. VITIMA:Y. S. S. S. VITIMA:H. C. C. P. . R.H Considerando a arma de fogo apreendida às fls. 186, bem como os laudos periciais juntados aos autos relativos à referida arma, fls. 181/183, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Após, permanecer os autos acautelados em secretaria, aguardando a audiência designada. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00153610320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:CLEYTON COSTA CARVALHO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. L. S. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00160626120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/03/2017---QUERELANTE:M M AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) QUERELANTE:MARIO LUIZ PINHEIRO MELO QUERELADO:ESPOLIO DE DANIEL CANSACAO PEREIRA E MARIA KILZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) KILZA MARIA DA SILVA PEREIRA (REP LEGAL) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00173832920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:EDSANDRO NONATO PAMPLONA DE SOUZA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:G. G. F. . R.H A defesa do acusado EDSANDRO NONATO PAMPLONA DE SOUZA interpôs embargos de declaração, fls. 120/122. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer contrário aos embargos interpostos, fls. 124/127. Analisando detidamente os argumentos da defesa do acusado, constato que os mesmos não merecem prosperar, uma vez que conforme art. 67 do CPB, a compensação entre agravantes e atenuantes é cabível desde que as referidas atenuantes resultem dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não se vislumbra no presente caso. No presente feito, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, posto ser muito mais relevante que a segunda, conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §§ 1º e 2º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO.DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I - A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal. (Precedentes). II - Não se presta o remédio heroico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão à desclassificação do crime de roubo para furto. (Precedentes). Writ denegado. (STJ - HC: 76745 DF 2007/0027540-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/09/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/11/2007 p. 249) PENAL. PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA. DETENÇÃO. REGIME PRISIONAL. CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES. RECURSO ESPECIAL. 1. Ao reincidente, condenado à pena de detenção, que teve consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no CP, Art. 59, aplica-se o regime prisional semiaberto. 2. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve obedecer ao limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (CP, Art. 67). Reincidência que prevalece sobre a confissão espontânea. 3. Recurso Especial interposto pelo sentenciado conhecido e não provido. Recurso do Ministério Público conhecido e provido para, anulando o Acórdão recorrido, restabelecer a sentença monocrática. (STJ - Resp: 165774 DF 1998/0014503-6, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 22/02/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 20/03/2000 p. 91) Sendo assim, este Juízo acompanha a manifestação do Ministério Público, e em que pese o respeito à defesa do acusado, INDEFERE os embargos interpostos pela defesa do acusado EDSANDRO NONATO PAMPLONA DE SOUZA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00206718720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO INDICIADO:CLEBSON MARCELO SOUZA DO COUTO VITIMA:I. S. P. . R.H De forma criteriosa, este Juízo passa a analisar os requerimentos formulados pela defesa, contidos na Resposta Escrita à Acusação de fls. 93/99, que recebeu Parecer contrário do Ministério Público, fls. 104/106. Quanto à alegação concernente a inépcia da Denúncia, a mesma não merece guarida, haja vista que claramente a peça acusatória fora apresentada com obediência às exigências previstas na legislação processual penal, ex vi do art. 41 do CPP, ou seja, a Denúncia faz a exposição do fato criminoso, narrando as suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, descrevendo sua conduta, cumprindo assim as exigências legalmente previstas no artigo 41 do CPP, tendo a Denúncia se baseado em depoimentos testemunhais. Quanto à alegação acerca da absolvição sumária, do mesmo modo, não merece guarida, haja vista que nenhuma das circunstâncias autorizadoras previstas no art. 397 do CPP se fazem presentes, ressaltando este Juízo que, pela leitura cautelosa e na íntegra não apenas da Denúncia, mas de todas as peças que compõem o Inquérito Policial, não podemos neste momento afirmar a flagrante inocência do acusado, não havendo nenhuma situação de indubitosa causa de absolvição que justificasse o descarte da instrução processual, vigorando nesse momento o princípio in dubio pro societate. Assim, portanto, pelas razões expostas, em que pese o respeito ao empenho da defesa, este Juízo acompanha o Parecer contrário do Ministério Público, INDEFERINDO os pleitos contidos na Resposta Escrita à Acusação. Quanto à instrução processual, nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 06 de junho de 2017, às 11:30hs, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado e testemunhas de acusação arroladas. Dar ciência às partes. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00258000520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---VITIMA:C. C. E. P. S. DENUNCIADO:MARIA JOSE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12463 - NAYANA SOEIRO DE MELO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 19285 - IGOR YAN RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) OAB 20439 - JESSICA LIMA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20698 - LUIZ MICHEL NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21382 - BRUNO MACEDO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21681 - DANIELLE GUIDAO RAMOS (ADVOGADO) OAB 21777 - MARCELY DE CASSIA MENDES MARQUES (ADVOGADO) OAB 01917 - IZABEL CRISTINA GONÇALVES BARREIROS (ADVOGADO) OAB 8169 - ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) OAB 23681 - BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00265403120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDIO ANTONIO CORDEIRO FAVACHO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00287609420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:ALEX QUARESMA PINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WANDISON DE OLIVEIRA FAVACHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. S. F. S. . R.H A instrução processual já fora encerrada, tendo o Ministério Público requerido, na fase do art. 402 do CPP, a remessa do laudo de potencialidade lesiva da arma apreendida. Em 13 de março corrente, fora efetuada a solicitação perante o órgão responsável, ofício esse sem resposta, conforme comprovado diante da certidão de fls. 120. Assim, com a máxima urgência, com cópia do doc. de fls. 119, reiterar a solicitação efetuada perante o CPC Renato Chaves, consignando que o processo se trata de réus presos, fato este que impõe a máxima celeridade. Int. Após, cls. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00555808720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/03/2017---DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA MATOS

Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ACUSADO: FABRÍCIO DA SILVA MATOS VÍTIMA: O. E SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 10 de dezembro de 2015, ofereceu Denúncia em desfavor de FABRÍCIO DA SILVA MATOS, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 33, da Lei 11.343/2006. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 06.10.2015, por volta de 14h30min, os policiais militares Edivaldo Carvalho Barreto Filho, Roberto Santos Coqueiro e Kilber Emanuel da Costa Ramos realizavam ronda ostensiva pelo bairro Val-de-Cans quando receberam informação de um transeunte da Passagem Mirandinha, no Canal São Joaquim, que um indivíduo chamado Fabrício comercializava drogas em sua residência, localizada na Passagem Maranhão, nº 585, bairro do Barreiro. De posse de tal informação, os policiais se dirigiram ao local, onde foram recebidos pela proprietária da casa que fora informada da acusação de que ali funcionava um ponto de venda de drogas. A proprietária demonstrou surpresa com o motivo da diligência e permitiu a entrada dos policiais. Consta do procedimento investigatório que os policiais dirigiram-se ao segundo pavimento da casa e lá encontraram dezessete petecas da droga conhecida vulgarmente por cocaína e uma bolsa contendo a quantidade de R\$ 43,00 (quarenta e três Reais). Diante dos fatos narrados, todas as substâncias foram apreendidas e foi dada voz de prisão ao denunciado, que possuía as mesmas características apontadas pela denúncia, tendo sido encaminhado à Seccional da Sacramenta para os procedimentos legais. A materialidade ficou consubstanciada no Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto (17 petecas de cocaína) às fls. 13, bem como laudo toxicológico 2015.01.003958 - QUI de fls. 15, que concluíram que as 15 embalagens de plástico incolores contendo substância pastosa marrom, pesando no total 32,269 g (trinta e dois gramas e duzentos e sessenta e nove miligramas) se tratavam da substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína. Às fls. 72, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a intimação do acusado. Às fls. 70/71, a Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, arrolando quatro testemunhas, quais sejam, Rosilda Palheta Silva, Delana Silva Miranda, Elizabeth Pantoja da Silva e Taiana Souza do Nascimento. Durante a instrução processual ocorrida no dia 01/11/2016, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, Roberto Santos Coqueiro, Kilber Emanuel Costa Ramos, Edivaldo Carvalho Barreto Filho e Mateus dos Santos Nunes. Realizada a oitiva das testemunhas de defesa Delana Silva Miranda, Taiana Souza do Nascimento, Rosilda Palheta Silva e Elizabeth Pantoja da Silva, além do interrogatório do acusado Fabrício da Silva Matos. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 101/103, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente, com a conseqüente condenação do acusado Fabrício da Silva Matos na pena do art. 33 da lei 11.343/2006, na modalidade "ter em depósito". A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, às fls. 104/115, requereu que o réu fosse absolvido, consoante dispõe o art. 386, VII, considerando que não comprovado o achado de entorpecente na casa do acusado e a insuficiência de prova para imputar-lhe o crime de tráfico de droga. Considerando a eventualidade de que se entenda convincente a versão do policial de que tenha apreendido a droga pertencente ao denunciado em sua casa, requereu que este Juízo considerasse a apreensão e as provas derivadas como inconstitucionais, com a sua conseqüente exclusão e a absolvição do acusado pela inexistência de prova, nos termos do art. 386, II do CPP. Considerando ainda pela eventualidade de hipótese de condenação, requereu a aplicação da mínima pena-base, com a incidência da minorante do § 4º do art. 33, em seu máximo valor. Em conseqüência do resultado deste cálculo, requereu a aplicação do regime aberto e a substituição da pena de reclusão por pena alternativa. Consta nos autos, às fls. 114, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque a ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Em Juízo, o policial militar EDIVALDO CARVALHO BARRETO FILHO afirmou que estava fazendo ronda e houve uma denúncia de um popular de que uma pessoa - que utilizava trajés semelhantes aos que o acusado usava na hora da abordagem - estaria traficando drogas na Passagem Mirandinha. O acusado foi então abordado na porta de sua residência, tendo autorizado a revista, quando foram encontradas 17 petecas de pasta de cocaína em um saco pendurado na janela. Ao ser questionado, o ora réu afirmou estar desempregado e precisando de dinheiro e assumiu ser o dono da droga. Em Juízo, o policial militar ROBERTO SANTOS COQUEIRO afirmou que estava fazendo ronda nas proximidades e um popular os abordou afirmando que em uma Passagem estava sendo feito o tráfico de drogas e, por isso, os agentes fizeram a averiguação e realmente encontraram o suspeito com as características descritas em frente de sua residência. Os agentes conversaram com a mãe do suspeito que autorizou a entrada, mas o depoente esclareceu que permaneceu do lado de fora e que foram seus colegas - o Capitão e o Soldado Barreto - que entraram na casa e encontraram 17 petecas de cocaína e o valor de R\$ 43,00 no quarto superior da casa. Em Juízo, o policial militar KILBER EMANUEL COSTA RAMOS declarou que faziam rondas e um popular fez uma denúncia anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas na Passagem Mirandinha. Esclareceu que quem entrou na casa foi o Capitão e o soldado que fez o procedimento na delegacia, tendo encontrado 17 petecas de pasta de cocaína. Afirmou que havia outras pessoas na casa. Relatou que cinco policiais participaram desta busca, mas que apenas dois policiais entraram na residência, o Capitão "Kasseb" e Soldado Barreto e confirmou que o policial Roberto Santos Coqueiro não entrou na casa, ficando de guarda do lado de fora. Em Juízo, MATEUS DOS SANTOS NUNES - testemunha informante e sobrinho do acusado - declarou que andava de bicicleta pela rua quando os policiais o seguiam pela rua, suspeitando de que ele tivesse feito um assalto à Big Ben e pediram para ele entrasse na casa do tio, ora acusado. Afirmou que os policiais trouxeram a droga de um terreno baldio e esta não foi encontrada na parte de cima da casa, conforme relatado pelos policiais. Disse que os policiais entraram na casa por sua causa, e não por causa de Fabrício, que estaria no segundo andar da casa no momento da chegada da polícia. Esclareceu que o tio assumiu que ser proprietário da droga e o inocentou, confirmando que o depoente morava em Soure e estava em Belém apenas para se alistar nas Forças Armadas. Por fim, ressaltou desconhecer que o tio vendesse drogas. Em Juízo, TAIANA SOUZA DO NASCIMENTO, esposa do acusado, declarou que seu marido estava deitado no segundo andar da casa quando a polícia chegou a casa, logo após a chegada de Mateus - sobrinho do acusado. Relatou que os policiais entraram na casa perguntando quem era morador de lá, mandaram o acusado descer e este foi revistado. Então dois policiais subiram sozinhos ao segundo andar da casa e revistaram "de cima embaixo" o imóvel enquanto o acusado e seu sobrinho ficaram na frente da casa, aguardando. Esclareceu que os policiais apreenderam o valor de R\$ 270,00 provenientes de suas vendas de Natura, mas que só apresentaram o valor de R\$ 43,00 na delegacia e ainda a chamaram de "vagabunda". Afirmou que os policiais trouxeram droga em um saco "todo sujo de terra" de um terreno baldio ao lado da casa e apresentaram como se esta tivesse sido encontrada no piso superior de sua casa. Relatou que nunca soube de seu marido vender droga e que não presenciou a confissão do acusado. Em Juízo, ROSILDA PALHETA SILVA, vizinha e amiga do acusado, afirmou que estava em frente sua casa, que fica de frente à casa do acusado, tendo presenciado a ação policial. Os agentes abordaram Mateus, sobrinho do acusado, que veio de Soure se alistar. Afirmou que Mateus estava deitado no segundo andar e a sua mãe, pediu para que ele descesse. Afirmou também que os policiais subiram sozinhos para o segundo andar, enquanto o acusado e o sobrinho ficaram do lado de fora, aguardando. Disse que quando os policiais desceram, não vieram com drogas, mas ligaram para que outros policiais viessem dar cobertura. E quando estes últimos policiais chegaram, vieram por trás da casa, por um terreno baldio e trouxeram a droga, afirmando que era propriedade do acusado, Fabrício. Por fim, esclareceu ser vizinha do acusado há mais de 30 anos e que nunca tinha ouvido falar de que os vizinhos vendessem droga. Em Juízo, DELANA SILVA MIRANDA, prima do acusado, afirmou que mora atrás da casa do acusado, com sua mãe e que através de uma janela notou que os policiais fizeram uma busca em um terreno baldio e encontraram droga. Também afirmou que os policiais entraram e fizeram revista na casa da depoente, mas não encontraram nada. Relatou que em relação à busca na casa de seu primo, apenas já viu quando os policiais já estavam no segundo andar. Ressaltou que nunca soube que o primo vendesse drogas. Em Juízo,



ELIZABETH PANTOJA DA SILVA, mãe do acusado, afirmou que seu filho estava deitado no segundo andar da casa quando viu os policiais que chegaram por estar seguindo seu neto, Mateus, que veio de Soure para se alistar. A justificativa de seguirem Mateus era a suspeita de que ele tivesse cometido um assalto na Big Ben. Relatou que três policiais entraram em sua casa e dois foram averiguar por detrás da casa. Ressaltou que não autorizou a entrada dos agentes na casa e que os policiais chamaram a nora de *„vagabunda„*, tendo pegado o dinheiro dela proveniente de vendas da Natura e que rasgaram todos seus comprovantes destas vendas. Afirmou que sua casa é pequena, de dois cômodos e que nunca aceitaria que seu filho fizesse tráfico de drogas e que os policiais trouxeram a droga do lado de fora, visto que o saco estava sujo e molhado. Em Juízo, o acusado FABRÍCIO DA SILVA MATOS afirmou que os policiais militares estavam seguindo seu sobrinho Mateus que voltava para casa de bicicleta, suspeito de ter assaltado a Big Ben e que, neste momento, ele estava deitado no segundo andar de sua casa. Relatou que os policiais entraram em sua casa e se assustaram ao ver o rosto do depoente - que seria o mesmo de um suspeito de ter assaltado outro policial e que os agentes tinham, inclusive, uma foto do depoente no celular. Então o acusaram de ter feito um assalto - *„saldinha bancária„* - contra outro soldado da *„COI„*, fato que o depoente negou. Outros policiais estavam revistando o terreno do lado de sua casa e voltaram com drogas. Depois, foi levado para a Seccional, constantemente ameaçado de morte e de ser torturado e, que por estes motivos, acabou confessando a posse do entorpecente. Por fim, esclareceu que foi deixado das 14h até 00h, de cuecas, em uma cela e a todo momento policiais queriam que ele dissesse onde estava a arma roubada do policial durante a supramencionada *„saldinha bancária„*. Assim, concluída a instrução processual, e em que pese o respeito ao Ministério Público, data vênica, outro não pode ser o entendimento deste Juízo que não a absolvição do acusado, pelas razões a seguir expostas: A acusação alegou que os policiais obtiveram autorização da companheira do acusado para entrar na casa, no entanto, nenhum policial afirmou este fato, que nem da denúncia fez parte. Também consta que nos memoriais que os três policiais afirmaram ter encontrado a cocaína em uma sacola pendurada na janela de um cômodo. Todavia, ao ouvir a mídia com a gravação dos depoimentos, constata-se que dois policiais alegaram não ter entrado na casa e que apenas ouviram dizer que a droga fora encontrada no segundo andar da casa. Em adicional, o testemunho de Mateus dos Santos Nunes, que desmentiu as declarações dos policiais, foi omitido dos memoriais do Parquet. O Parquet também alegou que a negativa da autoria do acusado fora desacompanhada de qualquer outro meio probatório. Mas, na realidade, o réu não poderia ter exercido melhor a faculdade processual de produzir prova testemunhal: suas quatro testemunhas de defesa prestaram depoimentos, e ressalta-se, foram testemunhas oculares do fato, não apenas abonatórias. Assim, constata-se que o depoimento dos policiais inquiridos contém contradições e foram contestados por outras cinco testemunhas. Na versão do inquérito, os policiais teriam se dirigido à casa do acusado, com base em uma denúncia anônima, que delatava um sujeito chamado Fabrício e que, ao chegarem a casa, teriam obtido autorização da genitora do réu para o ingresso no imóvel. Já em audiência judicial, o policial Edivaldo Barreto relatou que a denúncia do transeunte anônimo indicava um traficante pelas características físicas e pelo traje e, em virtude desta descrição, identificaram o réu em frente da sua residência e dele obtiveram a autorização para entrar no imóvel, tendo encontrado a droga no segundo pavimento. Essa última versão do soldado tem evidentes incoerências com a do inquérito e foi desmentida pelas demais testemunhas em audiência. O primeiro a desmentir foi Mateus Nunes, sobrinho do réu arrolado na denúncia, cuja participação foi omitida pelos policiais, embora o tenham conduzido à delegacia. Também foi desmentido por Taiana Souza e Elizabeth Pantoja, companheira e mãe do réu, respectivamente. As testemunhas Mateus, Elizabeth e Taiana revelaram que os policiais entraram na casa por suspeitarem de Mateus, e não do acusado e, além disso, seria em razão de um suposto roubo e não de tráfico de drogas. Essas três testemunhas e outras duas (Delana e Rosilda) esclareceram que, após a revista na casa, os policiais saíram de mãos vazias, não apresentando nenhuma droga, e que a cocaína foi exibida após revista no terreno baldio vizinho da casa. Mateus, sobrinho do réu, esclareceu que caminhava rumo à casa de sua avó, Elizabeth, genitora do réu quando foi seguido por policiais por suspeita de um roubo. Então os agentes entraram na casa, souberam que havia outras pessoas no andar superior e determinaram que descessem, e assim, desceram o réu e sua esposa. Ressaltou que foi só neste momento que os agentes visualizaram o réu. Em obediência à ordem policial, Mateus, Taiana e Elizabeth e o ora réu aguardavam na entrada da casa, enquanto os policiais revistaram o segundo andar. Todos afirmaram que os policiais saíram sem portar nada, não tendo mencionado ter achado qualquer entorpecente. A testemunha Rosilda asseverou ter tido a mesma percepção da cena da visão de sua casa, situada em frente. Posteriormente, essas quatro testemunhas, bem como o réu e a vizinha Delana, que mora na casa de trás, relataram que os policiais vieram do terreno baldio, exibindo um saco com cocaína. Portanto, esta não foi uma versão isolada do acusado, mas confirmada por outras cinco testemunhas. Ressalta-se que a realização da revista policial no terreno baldio foi ratificada pelos policiais Kilber e Roberto Coqueiro. Em adicional, a testemunha Elizabeth desmentiu a alegação de que teria autorizado que os policiais entrassem em sua casa. Ela relatou, com indignação, que os militares invadiram sua residência enquanto ela estava com roupa íntima. Assim, os depoimentos rechaçam a alegação de que o ingresso dos policiais a casa se deu com consentimento, tendo ocorrido, na verdade, de forma truculenta e ilegal, indigna de confiabilidade, tendo seus depoimentos perdido totalmente a credibilidade. Por conseguinte, a eficácia probatória dos depoimentos dos policiais caiu por terra, enquanto que a presunção de inocência não foi infirmada, tendo pelo contrário, sido reforçada, o que torna imperiosa a decisão absolutória. O ônus da acusação cabe ao Ministério Público, que no presente feito, data vênica, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta ao acusado, ante a insuficiência de provas produzidas, não se podendo ter por base o que fora coletado durante o Inquérito Policial, razão pela qual acertadamente a Defesa pugnou pela absolvição em sede de memoriais, entendimento acompanhado por este Juízo. Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado FABRÍCIO DA SILVA MATOS, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00568098220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:SIDNEY COELHO ABDON Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. . R.H Preliminarmente, intimar o advogado, OAB/PA 12.565 que subscreveu a petição de fls. 96, para se habilitar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dessa peça. Int. Após, cls. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00655995520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:BENEDITO LISBOA DO ROSARIO VITIMA:I. A. P. . R.H Proceder a citação editalícia, para o acusado tomar ciência da denúncia e do prazo para a apresentação da resposta escrita à acusação. Int. Dar ciência ao Ministério Público. Após, cls. Belém/PA, 27 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00707258620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:THIAGO FARIAS ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:N. C. M. N. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 27 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital



PROCESSO: 00000499120128140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:JAMES CARLOS CHAVES E CHAVES VITIMA:A. C. . R.H Proceder a citação, via mandado, no endereço de fls. 60, expedindo ainda mandado para o endereço: Rua Cristo Rei, nº 85, esquina da Rua Santo Antônio, Bairro Sacramenta. Int. Após, cls. Belém/PA, 28 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00009033920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:MARCELO ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. V. P. . R.H Ciente do ofício de fls. 74. Analisando os autos, constato que o nome correto da testemunha seria "Luis Carlos Pavão Gama", Guarda Municipal, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Comando da GBEL, visando a intimação da supracitada testemunha. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00018705520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00026877220138140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 28/03/2017---QUERELADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) QUERELANTE:CARLOS MARX TONINI Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 3236 - JOSE MANOEL MENDES PEDRO (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7861 - MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA (ADVOGADO) OAB 9140 - LUCYANA SOARES PINTO (ADVOGADO) OAB 11991 - FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM (ADVOGADO) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00031170320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:DIEGO MOUGO VEIGA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAILANE DE SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H. Notifique(m)-se o(a)s acusado(a)s, EXPEDINDO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À CASA PENAL EM QUE SE ENCONTRA(AM) CUSTODIADO(S), para que ofereça (am) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado o Defensor Público, para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.343/2006. Determino ainda, após colheita de fração da droga para contraprova, a destruição desta, conforme art. 33, §§ 3º, 4º e 5º da lei nº 11.343/06, procedendo no ensejo a cobrança do laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido remetido a este Juízo. Após apresentação da Defesa Prévia, retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este Juízo decida em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da decisão acima, dar vista ao Ministério Público acerca dos requerimentos de fls. 75/87 e 88/98, formulados em favor dos acusados. Int. Após, cls. Belém/PA, 28 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00052245420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:CRISTIANE TAVARES SALUSTRIANO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00055120220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:MADSON WILLIAM SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00066206620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:FELIPE HUGO DA SILVA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. J. L. O. . ACUSADO: FELIPE HUGO DA SILVA VÍTIMA: H. J. L. D. O. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 10 de junho de 2013, ofereceu Denúncia em desfavor de FELIPE HUGO DA SILVA, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 14.05.2013, por volta de 10h, em via pública, na Travessa Alferes Costa com o canal da Travessa São Joaquim, nesta capital, os denunciados, acompanhados de um indivíduo não identificado assaltaram H. J. L. D. O., roubando-lhe um celular Nokia, a frente removível do som automotivo marca DSW e a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). A vítima trafegava em seu automóvel Renault Clio, pela referida via quando foi cercada por dois indivíduos numa bicicleta e um terceiro, a pé, que empunhava uma arma de fogo. Em seguida, obrigaram-na a lhes entregar seus pertences e fugiram em direção ao Conjunto CDP I. A vítima foi ao enalço dos ladrões e, no caminho, acionou a polícia militar, tendo acompanhado um dos agentes de moto rumo ao Conjunto CDP I, ocasião em que mais a frente, avistou os assaltantes que foram abordados pelos policiais. Os dois denunciados estavam na bicicleta e com eles foram encontrados o celular e a frente do som do carro da vítima. O terceiro assaltante conseguiu fugir levando o dinheiro, que não foi recuperado. Presos em flagrante, os denunciados negaram a autoria do crime, afirmando que os objetos apreendidos não eram da vítima e que eles estavam saindo da casa da avó quando foram capturados. Porém, a vítima os reconheceu, bem como os seus objetos. Às fls. 80, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 84/85, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual ocorrida no dia 24.07.13, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e da vítima. O MP insistiu na oitiva de duas testemunhas faltosas (fls. 93). Em continuação à instrução, no dia 02.10.2013, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 113). Ante a impossibilidade de localizar o acusado FELIPE DA SILVA, em 17.12.2015, este Juízo decretou sua revelia (fls. 158). Em 08.01.2016, o Órgão Ministerial requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado DJONATAS WALTER DA SILVA com base em atestados e receituários médicos juntados aos autos (fls. 156). No dia 09.03.2016, este Juízo deferiu o pedido de instauração de

Incidente de Insanidade Mental, determinando a suspensão do processo principal enquanto o acusado fosse submetido à exame médico legal no Centro de Perícias *Renato Chaves*, bem como determinando o desmembramento dos autos em relação ao réu FELIPE HUGO DA SILVA, que estava revel (fls. 160). O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 169/176, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente, valendo-se o juízo do instituto da *emendatio libelli* apenas para retificar a capitulação jurídica imposta na peça acusatória, acrescentando o inciso I do § 2º do art. 157, condenando-se o réu FELIPE HUGO DA SILVA pelo crime do art. 157, § 2º, I e II do CPB, por não restar qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, às fls. 177/183, requereu que o réu fosse absolvido, conforme art. 386, VII do CPP, tendo em vista a insuficiência de prova para fundamentar decisão condenatória e o princípio *in dubio pro reo*. Considerando pela eventualidade a hipótese de condenação, requereu que não fosse aplicada a majorante referente ao emprego de arma e que fosse estabelecida a pena-base mínima, com a incidência da atenuante relativa à idade, porque tinha 19 (dezenove) anos à época do crime (art. 65,01 do CPB). Consta nos autos, às fls. 184, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque à ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Em depoimento, a vítima H.J.L.D.O. declarou que transitava em seu veículo às proximidades do Canal São Joaquim quando foi surpreendida pelos dois denunciados acompanhados de um terceiro assaltante não identificado nos autos. Esclareceu que o referido comparsa não identificado portava uma arma de fogo e anunciou o assalto, obrigando-o a sair do automóvel enquanto os acusados subtraíram seu aparelho celular, uma quantia em dinheiro que estava em seu bolso, bem como a capa do som do supracitado carro. afirmou que após a subtração, os réus empreenderam fuga em uma bicicleta, enquanto o terceiro ladravaz fugiu correndo. Contou que foi em seguida até um batalhão da Polícia Militar que fica às proximidades, onde relatou o fato a policiais que, de posse das informações prestadas por ela e em sua companhia, iniciaram diligências a fim de localizar os assaltantes. Ressaltou que, após breve diligência, avistou os réus ainda na supramencionada bicicleta e os apontou aos policiais militares, que os detiveram. afirmou que os agentes públicos realizaram revista pessoal e encontraram com eles os seus pertences, exceto a quantia em dinheiro. Diante disso, os réus foram presos em flagrante e encaminhados à delegacia. Por fim, fez questão de ressaltar que não teve dúvida alguma em reconhecê-los como os autores do assalto que sofrera momentos antes. Quanto a validade dos depoimentos de vítimas de crime de roubo, transcrevo as seguintes decisões: Roubo simples. Prova testemunhal robusta. Validade dos depoimentos das vítimas, referendados por declarações de outras testemunhas. Condenação acertada. Regime semiaberto adequado ao roubo simples. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 768032520108260050 SP 0076803-25.2010.8.26.0050, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 18/08/2011, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/08/2011) Apelação Criminal. Crime de roubo (ART. 157, § 2º, II, CP). Concurso formal. Conjunto probatório idôneo e harmônico. Desclassificação para crime de furto qualificado (ART. 155, § 4º, IV, CP). Impossibilidade. Caracterização da elementar do tipo de roubo. Grave ameaça. Validade dos depoimentos das vítimas e do policial militar. Recurso conhecido e desprovido. No crime de roubo há vários meios executivos: a violência física (*vis corporalis*), a grave ameaça ou qualquer meio que haja reduzido a resistência da vítima. Basta uma dessas hipóteses para que se caracterize o referido crime. Quando as circunstâncias do delito e o tom intimidativo do réu comprovam o constrangimento - consistente no fato de o apelante ter pedido para as vítimas não perseguir-lo senão iriam "apanhar" - por certo que evidencia a existência de uma ameaça séria, grave, fundada, apta a caracterizar o crime de roubo e não de furto. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de suma importância, ainda mais em casos como este, no qual as vítimas (de 12 e 14 anos) estavam trabalhando distribuindo panfletos da empresa do pai de uma delas quando foram assaltadas, não havendo, portanto, motivos para tentar incriminar inocentes. Quando o acervo probatório revela-se idôneo, com harmonia entre todos os depoimentos colhidos na fase policial e judicial, não existindo contradição, nulidades, tampouco dúvidas, impõe-se a manutenção da condenação do réu pelo crime de roubo em concurso formal. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - ACR: 4740341 PR 0474034-1, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 03/07/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7669) Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Autoria e materialidade demonstradas. Validade do depoimento da vítima. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, que não deve ser reduzido à análise do valor da coisa subtraída, mas também às características do delito. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 993070198397 SP, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 03/12/2009, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/01/2010) Roubo tentado. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Inadmissível absolvição por atipicidade de conduta ou insuficiência probatória. Validade dos depoimentos da vítima, testemunha e policiais. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 990093626578 SP, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 01/07/2010, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2010). Em Juízo, a testemunha GERSON GARCIA DA COSTA, policial militar, declarou que estava no batalhão da PM em companhia do policial Roberto Passos de Abreu quando foram acionados pela vítima que se identificou e os informou de que havia sofrido um assalto momentos antes. Ela esclareceu que após a subtração, os dois ora réus - acompanhados de um terceiro indivíduo não identificado - haviam empreendido fuga em duas bicicletas e apontou ao depoente o caminho tomado pelos ladravazes. Ele e seu colega de farda, em companhia da vítima, saíram em duas motocicletas em busca dos acusados. Após breve diligência, a vítima os viu, reconheceu e os apontou, sem titubear, como sendo os autores do assalto em questão. afirmou que ao abordá-los e realizar revista pessoal, encontrou os pertences da vítima, exceto a quantia em dinheiro. Por fim, contou que os prenderam em flagrante e apreenderam a *res furtiva*. O terceiro assaltante conseguiu fugir. Em juízo, a testemunha ROBERTO PASSOS DE ABREU, policial militar, contou exatamente a mesma versão narrada por seu colega Gerson da Costa, enfatizando que a vítima não teve dúvida alguma em reconhecer os acusados, tendo em vista que entre o início das buscas e a captura transcorreu um curto intervalo. Com relação a esses depoimentos, desde já, cumpre ressaltar que se encontra superada a controvérsia sobre a validade, como prova judicial, dos testemunhos de policiais que participaram da prisão dos acusados e/ou da apreensão da *res furtiva*, inclusive, encontra-se assente na doutrina e na jurisprudência pátrias a convicção alusiva à validade dessa prova. Realmente o depoimento de policiais na condição de testemunhas só não tem valor quando demonstram ter interesse na causa e não encontram sustentação alguma em outros elementos probatórios. Assim, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTE POLICIAS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal; - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (a) (...) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (REsp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Assim, os depoimentos de todas as testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos. Em que pese as diversas tentativas por parte deste Juízo em localizar o acusado, todas restaram infrutíferas, razão pela qual fora declarada sua revelia. Este Juízo ressalta ainda que a vítima realizou o reconhecimento formal de ambos os acusados. Eles foram colocados ao lado de outras pessoas que com eles possuíam semelhança física e,

mesmo assim, a vítima foi capaz de apontá-los como autores do delito. Assim, este Juízo entende que o depoimento da vítima inquirida, bem como das demais testemunhas de acusação estão em consonância com o acervo probatório carreado aos autos, justificando a condenação do acusado, ressaltando que as provas colhidas não foram valoradas isoladamente. Os bens subtraídos da vítima foram apreendidos em poder do acusado, conforme se comprova através do auto de apreensão acostado aos autos, fls. 23. O acusado fora detido pouco tempo após a consumação do delito, tendo a vítima reconhecido sem nenhuma dúvida sua participação. Quanto às qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma, de igual modo, a declaração da vítima se mostra segura e permite concluir que durante a execução do crime um comparsa do réu fez uso de uma arma para intimidá-la. Em que pese a arma não tenha sido apreendida nem submetida à perícia, nada impede o reconhecimento da qualificadora, nos termos da jurisprudência dominante, como a seguir: *¿HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NO PONTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA (NO CASO, FIRME E COESO DEPOIMENTO DA VÍTIMA). POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ERESP 961.863/RS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação dos Pacientes pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar, exaustivamente, todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. Precedente. 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a ausência de apreensão e perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delitosa. (REsp 961.863/RS, Terceira Seção, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Min. GILSON DIPP, DJe 06/04/2011.) 3. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para o exame do corpo de delito, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma. 4. Esta Quinta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o uso de arma no delito de roubo. Precedente. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC: 213562 DF 2011/0165886-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013)¿. De igual forma, resta devidamente comprovado que o delito foi cometido em concurso de agentes, uma vez demonstrada que a ação foi cometida pelo denunciado, juntamente com o denunciado DJONATAS SILVA, bem como com outro elemento não identificado, com a comunhão de esforços e conjugação de vontades de forma consciente e dolosa, a subtrair coisa alheia móvel mediante o emprego de grave ameaça. Portanto a instrução encerra elementos suficientes para caracterizar o delito de roubo na forma descrita na Denúncia, acrescida da majorante do emprego de arma, estando comprovada a sã consciência, tanto autoria como materialidade do crime, decorrentes dos depoimentos colhidos durante o contraditório. A certeza da vítima quanto à autoria, aliada a outras provas, dentre as quais o reconhecimento, não deixa dúvidas de que o acusado, ao praticar o crime, não apenas fazia uso de arma, sendo desnecessária sua apreensão. Vejamos jurisprudência: *¿Em crime de roubo, via de regra perpetrado face a face, o reconhecimento do agente formalizado no Inquérito Policial e ratificado em Juízo, constitui prova suficiente para a prolação do decreto condenatório (RJDACRIM 37/276). A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto¿. (TACRIM- SP, APELAÇÃO Nº 1.040.893 - DATA JULG.: 17/02/97 - RELATOR: RENATO NALINI - 11ª CÂMARA). "A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos dessas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta ocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si". (TACRIM-SP-AC. Rel. Almeida Braga - JUTACRIM 100/250). A majorante do concurso de pessoas também ficou comprovada no transcurso da instrução criminal e demonstra que no epicentro do fato criminoso estavam presentes, em comunhão de vontades e esforços, mais de um agente. No caso em discussão restou devidamente comprovada a participação ativa do réu e de outro comparsa no cometimento do crime de roubo por meio de concertada divisão de tarefas. ¿APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - PENA-BASE - REDUÇÃO. 1. Comprovada, pela prova oral colhida nos autos, a autoria e materialidade do delito de roubo em desfavor do réu, sobretudo pelo reconhecimento das vítimas, confirmado sob o crivo do contraditório, a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor. 2. Demonstrada a comunhão de esforços para a subtração da res furtiva, imperiosa a manutenção da majorante do concurso de pessoas. 3- A pena-base deve ser reduzida quando fixada de forma desproporcional à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. (TJ-MG - APR: 10702130196075001 MG , Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 22/07/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2014)¿ Data vênua, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça as atenuantes concernentes à confissão e idade do mesmo à época do fato. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado FELIPE HUGO DA SILVA para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie nos crimes contra o patrimônio; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências favoráveis, uma vez que houve a recuperação da res furtiva; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a existência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, porém, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não concorrem causa de diminuição de pena. Concorrem, entretanto, as causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos I e II do art. 157 do CP, estando estas provadas ao longo da instrução processual, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea b e § 2º, alínea b do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, visto que o tempo de prisão preventiva do acusado não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Este Juízo deixa de aplicar a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face das graves circunstâncias do caso concreto, já expostas. Em análise aos autos, entendo por decretar a prisão preventiva do sentenciado, na medida em que no decorrer da instrução criminal restou provada sua participação no delito, tendo o mesmo não comparecido aos chamamentos judiciais, o que demonstra seu descaso para com o Poder Judiciário, uma vez que fora solto mediante medidas cautelares, fls. 100, as quais descumpriu, sendo, inclusive, temerário que permaneça em liberdade depois de exarada a sentença condenatória, uma vez que pode vir a frustrar a aplicação da lei penal. Por esta razão, entendo presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, razão pela qual decreto a prisão do acusado FELIPE HUGO DA SILVA,**

DETERMINANDO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, E TÃO LOGO RECOLHIDO, A IMEDIATA REMESSA DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA devidamente instruída à Vara competente. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição de mandado de prisão por força de sentença condenatória definitiva; B) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado; C) Lançamento do nome do réu FELIPE HUGO DA SILVA no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. D) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe em especial para a Justiça Eleitoral com a finalidade de suspensão dos direitos políticos dos réus. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00133673720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS COSWOSCH DEL PUPO DENUNCIADO:DIONIZIO GOMES FERREIRA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ARAUJO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:OZIMAR SARGES DO ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:GILDO SEIXA LOURINHO. [...] defiro o pedido e DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, por dois anos, submetendo o(a) acusado(a) ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização prévia do Juízo competente, caso a viagem dure mais de 15 (quinze dias); 2) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório à Vara competente, para informar e justificar suas atividades; 3) Neste ato, se compromete o acusado a não mais se envolver em situações que venham a desabonar sua conduta, inclusive não se envolver em crime semelhante ao crime pelo qual fora denunciado, não se envolvendo em qualquer delito ou contravenção, sob pena de ser revogado o benefício. Neste ato ficou ciente o(a) acusado(a) de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado(a) por outro crime ou contravenção ou descumprir quaisquer outras condições impostas, bem como após esclarecido ao réu quanto à possibilidade de Recurso da presente decisão, este de imediato se manifesta não possuir interesse em recorrer, solicitando o cumprimento da medida, com brevidade, na Vara competente. Considerando que o acusado reside na Comarca de Breves/PA, determino o encaminhamento dos documentos pertinentes à referida Comarca, para cumprimento das condições do benefício ao mesmo imposto.

PROCESSO: 00142204120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:AUDREY DA SILVA GARCIA Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00160677820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:ESTER SAYURY MENEZES DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EMINNY ALVES DE SENA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. C. A. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00177687920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:J. N. A. C. P. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CLOVIS MOTA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VILMA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISABELLE MARIA ROCHA DE SOUSA Representante(s): OAB 5841 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00182197520118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:C. E. E. P. R. C. S. DENUNCIADO:SANDRO WAGNER ROCHA ESTEVES Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00185422820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:JEANDERSON ANDRADE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. R. S. VITIMA:R. G. A. VITIMA:R. S. G. . R.H Às fls. 140, a defesa habilitada do acusado requereu que fosse autorizada a retirada do monitoramento eletrônico do acusado. O Ministério Público, instado a se manifestar, às fls. 145, emitiu PARECER CONTRÁRIO. Após rigorosa análise, este Juízo concorda com o entendimento do Ministério Público, fls. 145, por todas as razões por esse Órgão expostas, além do que entende que a instrução criminal ainda não está concluída, haja vista que fora designado o dia 18 de julho do ano em curso, fls. 140, para a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento. Destaco ainda que o fato narrado na Denúncia reveste-se de gravidade e que precisamos assegurar o êxito da instrução criminal, com a manutenção da medida cautelar do monitoramento eletrônico imposta ao acusado. Assim, acompanho o parecer do Ministério Público, INDEFERINDO o pleito concernente à retirada do monitoramento eletrônico. Dar cumprimento às providências concernentes à realização da Audiência designada. Int. Dar ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 28 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00186478120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:FERNANDES FAVACHO COELHO VITIMA:T. C. V. C. VITIMA:O. E. . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais

documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DR<sup>a</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00202125120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO: MARCO ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA: M. L. S. S. . ACUSADO: MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VITIMA: M. L. S. S. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 28 de janeiro de 2015, ofereceu Denúncia em desfavor de MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal Brasileiro. Consta do Inquérito Policial que no dia 13.09.2014, por volta de 7h, no balcão da empresa "Prestacom LTDA", localizada no Aeroporto Internacional de Belém, o denunciado apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pertencentes à Maria de Lourdes Santana da Silva. No dia do ocorrido, a vítima estava no Aeroporto, aguardando seu horário de voo quando foi ao banheiro e, ao sair, esqueceu no balcão da pia um embrulho branco contendo a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ao perceber o seu esquecimento, a vítima retornou ao referido banheiro, porém não mais encontrou o dinheiro. Orientada pela supervisão da Infraero, procurou o setor de Achados e Perdidos, que é de responsabilidade da empresa "Prestacom LTDA" e, ao falar com o recepcionista, ora denunciado, obteve como resposta que nenhum embrulho com dinheiro havia dado entrada naquele setor, razão pela qual registrou ocorrência na delegacia do Aeroporto. Concomitantemente a estes fatos, a funcionária da lanchonete Bob's, localizada no Aeroporto, Gabriela Sena, ao se dirigir ao banheiro feminino encontrou a referida embalagem com dinheiro. Como não avistou nenhum possível dono, retornou ao seu posto com o embrulho em mãos e contou o ocorrido a sua colega de trabalho Jessica Oliveira. Juntas, conferiram as cédulas e depois resolveram entregar o pacote ao setor de Achados e Perdidos, deixando-o sob responsabilidade de Marco Antonio Oliveira, ora denunciado. Porém, não lhes foi fornecido nenhum comprovante desta entrega. Ocorre que, passado algum tempo, Gabriela retornou ao balcão de atendimento do setor mencionado e conversou com o funcionário que havia substituído Marco Antônio, perguntando-lhe se o dono do dinheiro havia sido encontrado. O referido funcionário afirmou que nada lhe foi repassado por Antônio e desconhecia a existência deste embrulho com cédulas. Surpresa com esta informação, Gabriela resolveu registrar um boletim de ocorrência na delegacia do aeroporto. Os policiais, juntando os fatos, solicitaram as imagens do circuito interno de TV do Aeroporto, bem como da lanchonete Bob's e as encaminharam ao CPC Renato Chaves para serem analisadas. Os laudos constantes nos autos atestam que, de fato, as duas funcionárias apareceram contabilizando a quantia em dinheiro no escritório da empresa e, após a contagem, elas acondicionaram os pacotes novamente no embrulho onde estavam armazenados. O segundo laudo atesta que elas aparecem andando em direção ao balcão de achados e perdidos do aeroporto e conversando com o recepcionista. Logo depois, um pacote branco é deixado no balcão e, posteriormente, o funcionário, ora denunciado, o guarda em uma gaveta. Por fim, depois de transcorrido algum tempo, o funcionário abre a gaveta e manuseia o conteúdo do pacote. Logo em seguida, ao acabar seu expediente, foi substituído por outro funcionário. O pacote, como já dito, não foi entregue à proprietária, como seria sua obrigação ter feito, tendo o denunciado se apropriado do dinheiro. Diante dos referidos laudos, a autoridade intimou Marco Antonio que, em interrogatório, negou ter recebido qualquer quantia em dinheiro. disse que, de fato, as duas funcionárias foram ao balcão de atendimento e lhe entregaram um papel para que ele anotasse o horário de funcionamento do setor, ao que ele respondeu verbalmente. Questionado sobre o pacote branco que aparece em cima do balcão nas filmagens, respondeu que se tratava de sua carteira de cigarros. Às fls. 80, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 98/99, a Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual ocorrida no dia 11.10.2016, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Maria de Lourdes Santana da Silva, Jessica Gleiciane Borges de Oliveira e Gabriela de Abreu Sena. Ausente o acusado Marco Antonio Cavalcante de Oliveira. O Ministério Público requereu a revelia do acusado. O Ministério Público e a Defesa nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 115/121, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente para condenar o acusado pelo crime do art. 168, § 1º, III do CPB, por não haver dúvida sobre a autoria e a materialidade delitiva. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, às fls. 122/126, requereu a absolvição do acusado consoante dispõe o art. 386, VII do CPP. Considerando pela eventualidade a hipótese de condenação, requereu que fosse aplicada a mínima pena-base, que fosse estabelecido o regime aberto e que a pena privativa de liberdade fosse substituída por penas restritivas de direito. Consta nos autos, às fls. 127, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho metódico e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de esmero. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: Durante a instrução processual, a vítima MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA declarou que no dia do ocorrido havia feito um empréstimo no valor de R\$ 6.000,00, pois tinha a intenção de comprar roupas em Fortaleza para revendê-las em Belém. Porém, já no aeroporto, pouco antes de embarcar, por volta de 6h da manhã, foi ao banheiro e acabou lá esquecendo o pacote com o dinheiro. afirmou que não demorou muito para se dar conta do esquecimento, contudo, quando retornou ao lavabo, não mais encontrou o seu dinheiro. Dirigiu-se ao balcão de achados e perdidos do aeroporto para perguntar se alguém havia deixado o pacote lá, mas o funcionário afirmou que não. Dessa forma, teve que cancelar sua passagem e foi à delegacia que fica no saguão para registrar a ocorrência. No dia seguinte, a autoridade policial entrou em contato com a depoente, solicitando seu comparecimento. Lá chegando, foi informada que seu dinheiro havia sido encontrado por uma funcionária do Bob's, que o levava ao setor de Achados e Perdidos, mas que o funcionário do local havia se apropriado da quantia. afirmou que chegou a ver as imagens de toda a sequência dos fatos, desde a funcionária contabilizando as notas, até o momento em que ela deixou o dinheiro no balcão da empresa Prestacom e do denunciado levando o pacote consigo ao final do expediente, pois o caso apareceu em todos os noticiários. Esclareceu que não chegou a conversar com a funcionária que localizou o seu dinheiro e nem com o denunciado, mas chegou a vê-los na Delegacia enquanto aguardavam para prestar depoimento. Por fim, afirmou que não recuperou seu dinheiro, tendo um enorme prejuízo, pois teve que pagar o empréstimo integralmente. Em Juízo, a testemunha Gabriela de Abreu Sena declarou que era funcionária da lanchonete Bob's do Aeroporto de Belém e, no dia do ocorrido, ao chegar para trabalhar por volta

das 6h, foi ao banheiro trocar de roupa e achou um embrulho branco em uma das cabines. Ela colocou o pacote na mochila e o levou para a lanchonete, local em que conferiu as notas na frente de sua assistente. Após contabilizarem as cédulas, foram ao balcão de achados e perdidos, deixando o pacote com o funcionário do local. Entretanto, passados 20 minutos, resolveu retornar ao balcão a fim de questionar se o dono do dinheiro havia aparecido, mas não mais encontrou o funcionário que recebeu o embrulho e sim, o seu substituto, que afirmou que nada lhe fora repassado a respeito de um pacote contendo cédulas. O referido funcionário disse ainda que o denunciado havia saído mais cedo, antes do término do seu expediente. Diante disso, a depoente foi à Delegacia que fica no próprio aeroporto para registrar o ocorrido. Afirmou que nunca tinha ido anteriormente nesse setor e que tinha sido a primeira vez que havia entrado em contato com os funcionários de lá. Afirmou que o rapaz para quem entregou o embrulho era o mesmo que estava na delegacia para prestar depoimento. Por fim, ressaltou que estava acompanhada de sua assistente no momento em que levou o dinheiro ao balcão da empresa Prestacom. A testemunha JESSICA GLEICIANE BORGES DE OLIVEIRA declarou que estava na lanchonete quando sua amiga Gabriela chegou para trabalhar, afirmando que havia encontrado um pacote branco no banheiro. Elas resolveram abri-lo e acabaram atestando de que se tratava de uma quantia em dinheiro. Conferiram as cédulas e viram que somavam quase R\$ 6.000,00 e resolveram entregar o embrulho da mesma forma como foi encontrado ao setor de achados e perdidos, pois tinha certeza de que o proprietário iria procurar por ele, já que se tratava de uma quantia alta. Confirmou que deixaram o embrulho nas mãos do denunciado, que anotou em um papel alguns dados pessoais dela, bem como informações acerca do local e horário em que o pacote fora localizado. Entretanto, o rapaz não lhes deu recibo algum do depósito. Depois disso, foi para sua casa, visto que seu expediente havia chegado ao fim. Gabriela lhe relatou que voltou ao balcão logo depois para verificar se o proprietário do dinheiro já havia aparecido, não tendo encontrado mais o funcionário para quem havia entregado o pacote. O seu substituto afirmou nada saber a respeito de algum pacote com dinheiro. Diante disso, sua amiga Gabriela registrou ocorrência na delegacia do aeroporto, tomando então conhecimento de que a vítima também havia registrado B.O.P. Então a autoridade policial requereu as filmagens das câmeras de segurança do aeroporto, constatando por meio delas que o denunciado se apropriou do dinheiro deixado aos seus cuidados. Por fim, ressaltou que viu o denunciado na delegacia e tem certeza de que foi para ele mesmo a pessoa quem recebeu o pacote com o dinheiro. Em que pese as diversas tentativas por parte deste Juízo em localizar o acusado, todas restaram infrutíferas, razão pela qual fora declarada sua revelia. Assim, este Juízo entende que o depoimento da vítima inquirida, bem como das demais testemunhas de acusação estão em consonância com o acervo probatório carreado aos autos, justificando a condenação do acusado, ressaltando que as provas colhidas não foram valoradas isoladamente. O elemento subjetivo do tipo em comento é a vontade específica de pretender apossar-se de coisa pertencente a outra pessoa, sendo que a consumação do crime se dá com a efetiva inversão da posse, o que se verificou no presente caso. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, *Consuma-se, enfim, com a inversão da natureza da posse, caracterizada por ato demonstrativo de disposição da coisa alheia ou pela negativa em devolvê-la* (Código Penal Comentado, 2002, editora Saraiva, p. 727/728). Analisando os presentes autos, verifica-se que restou comprovado que o acusado se apropriou da quantia pertencente à vítima e que lhe fora entregue, uma vez que o mesmo era o responsável pelo setor de Achados e Perdidos do Aeroporto, e ao invés de guardá-lo para o seu verdadeiro proprietário, acabou ficando para si, conforme restou provado ao término da instrução processual. Portanto, no presente feito, constato que há provas suficientes que autorizam a condenação do acusado nas sanções punitivas do crime previsto no art. 168, §1º, inciso III do Código Penal Brasileiro, acatando dessa forma o pugnado pelo Ministério Público em sede de memoriais, não podendo este Juízo acatar os argumentos da defesa concernentes à absolvição do acusado, diante das provas consistentes que estão nestes autos. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Ex positis, este Juízo julga procedente a Denúncia formulada contra o acusado MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 168, §1º, inciso III do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie no caso concreto; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências desfavoráveis, uma vez que não houve a recuperação da quantia apropriada, tendo a vítima arcado com o valor do empréstimo realizado; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 168, caput, do Código Penal Brasileiro, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a inexistência de causas de diminuição de pena. Verifica-se, entretanto, a existência da causa de aumento de pena prevista no §1º do art. 168 do Código Penal Brasileiro, razão porque aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea "c" e § 2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face à própria substituição de pena que lhe foi imposta. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; B) Lançamento do nome do réu MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00226958820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---VITIMA:E. C. M. REPRESENTADO:INACIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H Proceder a RETIFICAÇÃO no nome do acusado no sistema LIBRA e na papeleta processual, face o doc. de fls. 71. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha KFM, fls. 94. Quanto à testemunha ECM, diligenciar acerca da devolução da Carta Precatória junto ao MM. Juízo deprecado. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00236063220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:I. S. B. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL BRENO ANDRADE FONSECA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENAN FELIPE RODRIGUES PARENTE Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H Deve ser diligenciado acerca das providências pertinentes quanto a expedição dos mandados e demais documentos necessários, acautelando os autos em secretaria até a data da realização da audiência. Int. Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00273345220138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:S. O. S. VITIMA:T. P. G. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO FIGUEIREDO ALFAIA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO ROBERTO COSTA Representante(s):

OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . R.H Conforme doc. de fls. 156, os acusados foram regularmente intimados, possuindo conhecimento da data da audiência designada para o dia 14 de março corrente. Entretanto, no referido dia, não compareceram e não justificaram suas ausências, fls. 161, o que impõe a DECRETAÇÃO DE SUAS REVELIAS, situação que deve ser registrada no sistema LIBRA. Quanto as demais pessoas que serão ouvidas na audiência designada, fls. 161, diligenciar acerca das providências adotadas. Int. Dar ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 28 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00568098220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULA VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:SIDNEY COELHO ABDON Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0056809-82.2015.8.14.0401 DENUNCIADO: SIDNEY COELHO ABDON Por meio deste, fica intimado o Sr. Advogado Dr. PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (OAB/PA nº 12.565), para juntar procuração nos autos, conforme determina r. despacho de fls. 101, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 96. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 28 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Paula Vieira da Silva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal, em exercício.

PROCESSO: 00008413320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULA VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:DEYVYSON VITAL PANTOJA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0000841-33.2016.8.14.0401 RÉU: DEYVYSON VITAL PANTOJA Por meio deste, fica intimada a Sra. Advogada SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS, responsável pela Defesa do acusado DEYVYSON VITAL PANTOJA, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao despacho de fls. 151. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 29 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Paula Vieira da Silva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal, em exercício.

PROCESSO: 00028433920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:DIEGO PAES TELES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. B. V. DENUNCIADO:RIVALDO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H Nos termos do art. 400, caput, do CPP, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2017, às 11:30hs. Intimem-se os acusados, via SUSIPE, o seu defensor, o Ministério Público e as testemunhas de acusação. Belém/PA, 29 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00040114720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---VITIMA:E. F. M. DENUNCIADO:DAVID ALAN BATALHA CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11a VARA PENAL DA CAPITAL Proc. nº 0004011-47.2015.8.14.0401 TERMO DE JUNTADA Aos 29 (vinte e nove) de março do ano de 2017, às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Criminal, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes a DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal, o Promotor de Justiça, Dr. Wilson Pinheiro Brandão, o Defensor Público Dr. Diogo Costa Arantes. Realizado a oitiva da testemunha de acusação Marcos Antonio Serrão Monteiro e Rosildo Malcher Pojo. Ausente o acusado David Alan Batalha Cavalcante. Presente o acadêmico de direito Matheus Calandrini Silva Graitm OAB/PA 7754-E. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 10 de abril de 2017 às 11:30 horas para o interrogatório do acusado, oficiando à SUSIPE para que apresente o mesmo na nova data designada. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 29 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00075435820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. C. A. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0007543-58.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certificado, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 21 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 29 de março de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00084780620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL . R.H Dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 29 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091508320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020348450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---VITIMA:E. M. A. Representante(s): OAB 12715 - SANDRO CHAVES DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRO ANTONIO DIAS MESCOUTO Representante(s): DRA. SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO (ADVOGADO) . R.H Ante a certidão de fls. 326, dar cumprimento ao Acórdão prolatado às fls. 222/227. Int. Após, archive-se. Belém/PA, 29 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00137102820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:ANTONIO MARCO OLIVEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 7429 - AGENOR DINELLY RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11a VARA PENAL DA CAPITAL Proc. nº 0013710-28.2016.8.14.0401 TERMO DE JUNTADA Aos 28 (vinte e oito) de março do ano de 2017, às 10:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Criminal, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes a DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal, o Promotor de Justiça, Dr. Wilson Pinheiro Brandão, o Advogado Dr. Agenor Dinelly Ribeiro OAB/PA 12.512. Realizado a oitiva das testemunhas de acusação Jairo Marcelo Ferreira Nogueira, Waldeson Viera Costa. Realizado a oitiva das testemunhas de acusação Jairo Marcelo Ferreira Nogueira e Waldeson Vieira Costa. Realizado a oitiva das testemunhas de Defesa José Alberto Lima da Silva e Sidney Muniz de Souza. Realizado o interrogatório do acusado Antonio Marco Oliveira de Jesus. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Que seja encaminhado cópia do depoimento do acusado para o Ministério Público específico para casos de extorsão e tortura que o acusado alega ter sofrido. Dar vistas O Ministério Público para o oferecimento de memoriais e após a Defesa para o mesmo fim. Após, voltar os autos conclusos para a prolação de sentença. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 28 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital



PROCESSO: 00208857820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULA VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:GEORGE BENTES FURTADO Representante(s): OAB 19712 - BARBARA SANTOS MACEDO ESPINOLA (ADVOGADO) OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. P. N. VITIMA:P. J. P. N. . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0020885-78.2013.8.14.0401 RÉU: GEORGE BENTES FURTADO Por meio deste, ficam intimados os Srs. Advogados, Dra. BÁRBARA SNTOS ESPÍNDOLA (OAB/PA nº 19.712), Dr. FERNANDO HENRIQUE GOMES (OAB/PA nº 19879) e Dra. GABRIELA PAIXÃO DE ARAGÃO GESTEIRA (OAB/MG nº 149.367), responsáveis pela Defesa do réu GEORGE BENTES FURTADO, a apresentar Alegações Finais, em forma de Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, §3º do CPP. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 29 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Paula Vieira da Silva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal, em exercício.

PROCESSO: 00245129020138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---VITIMA:C. E. L. VITIMA:W. S. C. DENUNCIADO:SANDRA HELEBA LOPES NERI Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL Proc. nº 0024512-90.2013.8.14.0401 TERMO DE JUNTADA Aos 29 (vinte e nove) de março do ano de 2017, às 10:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes a DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal, o Promotor de Justiça, Dr. Wilson Pinheiro Brandão, o Advogado Dr. Lucas Sa Souza OAB/PA 20187. Realizado a oitiva da testemunha de acusação Wilder Siqueira Correa. Ausente a testemunha de acusação Aline Braga Moraes de Castro. Ausente a testemunha de Defesa Joana de Oliveira Paixão. Realizado o interrogatório da acusada Sandra Helena Lopes Neri. Presente os acadêmicos de direito Ailson de Oliveira Cartagenes RG nº 2313825 e Matheus Calandrini Silva Graim OAB/PA 7754-E. O Ministério Público insiste na testemunha de acusação ausente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante a manifestação da defesa, insiste nas testemunhas arroladas nas fls. 241/242, exceto a testemunha Diogo Correa. Considerando o não êxito na condução coercitiva de Aline Braga Moraes de Castro, considerando ainda a manifestação do MP ao pedido da Defesa para que insista na testemunha de acusação, fica designado o dia 05 de julho de 2017 às 09:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação, que deverá ser intimada novamente, porém, FORA DO HORÁRIO CONVENCIONAL, para as testemunhas de Defesa e interrogatório da acusada. Quanto às testemunhas de Defesa, este Juízo concede o prazo de 5 (cinco) dias para a Defesa apresentar os endereços atualizados das testemunhas de Defesa para que possa ocorrer a intimação. Quanto à acusada, já sairá intimada da nova data. Já ciente o Ministério Público e a Defesa. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 29 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00259219620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:GLEYSON ROBERTO MACEDO SOUZA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:J. B. A. . R.H O acusado se encontra em liberdade neste processo, por força de revogação de sua prisão preventiva, mediante condições, das quais tem pleno conhecimento, conforme constatado às fls. 84. A advogada de defesa habilitada não cumpriu o prazo para o oferecimento de memoriais e nem atende o chamamento judicial, fls. 88/89. Assim, intimar o acusado, transcrevendo este despacho, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) hs, compareça em Juízo para informar se está cumprindo as condições que lhe foram impostas e tome conhecimento da falta de manifestação de sua advogada, situação que está causando atraso na conclusão do feito, ocasião em que lhe será esclarecido que poderá dispor da assistência da Defensoria, se assim desejar. Int. Após, cls. Belém/PA, 29 de março de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00293662520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017---INDICIADO:MARCOS ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:LEANDRO ALVES TAVARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) INDICIADO:PAULO ROBERTO BRITO ARAUJO VITIMA:R. A. O. M. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. Nº00293662520168140401;PROC. Nº00285755620168140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que recebi os autos do Inquérito Policial(proc.nº00293662520168140401) em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 157 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial, acompanhado do Pedido de Prisão Preventiva(proc. nº 000285755620168140401). O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 29 de março de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00325692920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/03/2017---DENUNCIADO:MARIA IZABEL GOMES ROCHA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . A audiência deixa de se realizar, ante o não comparecimento da testemunha de defesa MILENE ALVES BOTELHO, que intimada, fls. 116, não compareceu e não justificou sua ausência. A acusada MARIA IZABEL GOMES ROCHA tinha ciência da audiência designada, conforme comprova o doc. de fls. 111. Assim, declaro a revelia da acusada. Dar vista à Defesa, para manifestação quanto à ausência de sua testemunha, retornando em seguida os autos conclusos.

PROCESSO: 00556596620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ACUSADO: AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES VÍTIMA: O. E. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 27 de novembro de 2015, ofereceu Denúncia em desfavor de AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 08.10.2015, por volta de 12h30min, em via pública da Passagem Santa Catarina, bairro da Sacramente, nesta capital, após receberem uma denúncia anônima, policiais civis flagraram o denunciado portando uma arma de fogo calibre 380 muniada com treze cartuchos intactos, todos de mesmo calibre, sem que possuísse autorização do órgão competente para portá-la. Na data do fato, os referidos agentes públicos receberam uma denúncia anônima informando de que o ora denunciado portava uma arma de fogo no interior de seu veículo na Passagem supramencionada. Diante disso, os policiais formaram uma equipe, se dirigiram até o local, tendo encontrado o referido automóvel e o denunciado em seu interior. Ao procederem à revista, os policiais flagraram o denunciado com uma arma de fogo mencionada acima que estava no interior de uma mala própria e, então, prenderam-no em flagrante e o conduziram à delegacia. Em interrogatório prestado perante a autoridade policial, o denunciado usou sua prerrogativa constitucional de permanecer calado. O laudo pericial juntado aos autos (fls. 51) atesta que a arma de fogo apreendida estava em condições de funcionamento e, portanto, apresentava potencialidade lesiva. Às fls. 46, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 70/73, a Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à



Acusação, arrolando duas testemunhas, Dinaldo Antônio Lima da Silva e César Alves de Almeida Costa. Durante a instrução processual ocorrida no dia 01.12.2016, foi realizada a oitiva de duas testemunhas de acusação, duas de defesa e realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público desistiu da testemunha ausente. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 90/97, requereu que a Denúncia fosse julgada totalmente procedente, condenando-se o réu pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03. A Defesa, em sede de alegações finais, às fls. 99/104, requereu a absolvição do acusado face à incidência de causa de exclusão da culpabilidade, justo a inexigibilidade de conduta diversa, considerando que há indicativos da plausibilidade da versão do alegante que afirmou carregar a arma consigo como forma de cautela e proteção. Consta nos autos, às fls. 105, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque à ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Em Juízo, o policial civil MARCOS CAVALCANTE DA SILVA declarou que à época do fato era chefe de operações da Seccional da Sacramenta e, no dia do ocorrido, foi acionado pelo diretor que lhe informou de uma denúncia anônima de que havia uma pessoa em um veículo, cuja placa foi fornecida, portando uma arma. Relatou que foram ao local indicado na denúncia e, ao chegar, identificaram o veículo e solicitaram ao motorista permissão para realizar uma revista, o que foi então autorizada. Ao abrirem o porta-malas, encontraram uma pasta com segredo, na qual estava a arma de fogo, que foi apreendida. Afirmou que não havia mais ninguém no carro e que após ser flagrado com a arma, alegou que era ex-oficial da Aeronáutica e portava o revólver no carro porque tinha medo de deixá-la em casa, já que seus filhos poderiam ter acesso. O policial civil UBIRAJARA JOSÉ CARDOSO DA GRAÇA narrou a mesma versão relatada no seu parceiro de farda Marcos Cavalcante. Afirmou que o denunciado, no momento da abordagem, alegou que era ex-militar, porém, já na delegacia, foi averiguado que ele não tinha o licenciamento da arma que portava. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais militares, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são coerentes e harmônicos entre si. A testemunha de defesa DINALDO ANTÔNIO LIMA DA SILVA declarou que é paciente do réu e que ele já havia lhe relatado que portava uma arma por motivo de segurança, pois costumava ir à casa dos pacientes, sendo que alguns moravam em locais perigosos. Por fim, alegou que o local onde denunciado foi flagrado com arma de fogo é considerado de risco. A testemunha de defesa CÉSAR ALVES DE ALMEIDA COSTA relatou que serviu junto com o réu na aeronáutica na década de 90. Afirmou que a arma foi encontrada com o acusado era da aeronáutica e foi adquirida, à época, de maneira legal. Alegou que inclusive chegou a verificar o registro dela, mas esclareceu que o fato de a arma estar registrada de maneira legal, isso não implica no seu porte, são coisas distintas e que a arma, mesmo sendo oficial, deve a cada três anos ter seu porte renovado, visto que o oficial estava na reserva. Em seu interrogatório, o réu AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES confessou que portava a referida arma de fogo em seu carro e esclareceu que mantinha, há muito tempo, a pistola sob a tampa do porta-malas de seu automóvel. Afirmou que, por ser médico, era chamado pelo hospital com frequência de madrugada e que tinha que ultrapassar uma área de risco pelo caminho e sentia-se mais seguro com o artefato no veículo. Alegou também que o carregava consigo para não o deixar em sua residência, visto que seu filho de cinco anos poderia encontrá-lo. Contou que no dia do ocorrido havia se dirigido à casa de uma paciente no bairro da Sacramenta e, logo depois de ter estacionado seu carro em frente à residência dela, foi abordado por policiais. Narrou que os agentes públicos lhe explicaram que fora feita uma denúncia anônima de um roubo naquela área e que os assaltantes estavam sendo auxiliados por um veículo com as mesmas características do seu. Eles pediram para revistar o carro e ele concordou. Entretanto, quando abriram o porta-malas, encontraram sua maleta com a pistola. Afirmou que nem se lembrava que a arma estava ali, tanto que já tinha até esquecido o segredo da maleta. Assim, foi conduzido à delegacia e de lá, depois de algumas tentativas conseguiu abrir a maleta, constante que nela havia uma pistola. O depoente apresentou em audiência prova de possuir o registro da arma, porém não possuía o porte. Relatou que quando saiu da ativa para a reserva chegou a questionar se poderia portar o artefato e a resposta foi negativa, que ele apenas poderia deixá-la em casa, no consultório ou na casa de praia, mas que não poderia transitar com ela. Assim, este Juízo entende que, diante dos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como com a confissão do acusado, formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do mesmo, ressaltando que as provas colhidas não foram valoradas isoladamente. Durante a instrução processual, os fatos narrados na Denúncia restaram plenamente comprovados. Os três policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado compareceram em Juízo e confirmaram as circunstâncias em que a arma fora encontrada em poder do mesmo, após ter sido revistado o seu veículo, arma essa devidamente municiada e após ser periciada, constatada que possuía potencial lesivo, pois estava em condições de funcionamento. Assim, outro não pode ser o entendimento deste Juízo que não a prolação de édito condenatório. Em seus Memoriais, a defesa do acusado alegou inexigibilidade de conduta diversa quanto à conduta do agente, alegando que o mesmo não poderia adotar outro comportamento, uma vez que estava supostamente se dirigindo a uma área de risco. Ocorre que tal argumento não justifica o porte ilegal de uma arma de fogo, posto que se assim fosse, o uso de arma de fogo estaria liberado a todos os moradores das referidas áreas de risco, fato esse que poria em risco toda a efetividade do Estatuto do Desarmamento. Neste sentido, decidem nossos Tribunais: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REGIME. ADEQUAÇÃO. Inviável a absolvição, quando demonstrada a tipicidade formal e material da conduta, na norma legal e na comprovada conduta perpetrada pelo agente, a qual atenta contra a incolumidade pública, a integridade física e a vida, reflexivamente. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições, conduta que jurisprudência e doutrina entendem lesiva a bens jurídicos penalmente tutelados. Não se reconhece a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, quando o réu não demonstra suficientemente a presença da excludente. Mantém-se a pena adequadamente fixada em observância dos ditames dos arts. 59 e 68 do CP e a jurisprudência pátria. Apelação conhecida e desprovida. (APR 20140810085327; 2ª Turma Criminal; Publicado no DJE: 23/09/2015. Pág.: 108; Julgamento 17 de Setembro de 2015; Relator SOUZA E AVILA) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SERVIÇO DE SEGURANÇA PARTICULAR. POSTO DE GASOLINA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Compete à Defesa comprovar a ocorrência de excludente de culpabilidade que alega ter existido. A alegação de que o réu, que trabalhava como segurança particular num posto de gasolina, portava a arma para sua própria defesa e de outrem, por si só, não conduz à conclusão de que dele não se poderia exigir outra conduta. De fato, ainda que o recorrente entendesse necessário o porte da arma como uma forma de resguardar sua vida e de terceiros, ele deveria ter buscado os meios legais de portá-la, e não o fez. 2. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença

que condenou o recorrente nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos. (APR 20130910248366; 2ª Turma Criminal; Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 97; Julgamento: 1 de Outubro de 2015; Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI) Data vênua, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça a atenuante concernente à confissão do réu. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie, sendo tal critério favorável; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo neutro; circunstâncias comuns ao tipo penal, bem como suas consequências, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, porém, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; B) Lançamento do nome do réu AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, o Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Cumprindo determinação do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/BJCJ, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado da sentença, à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00695817720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO: AIRTON MEDEIROS DA CUNHA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: M. H. G. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Quanto ao acusado Airton Medeiros da Cunha, constato que o mesmo estava em liberdade mediante condições, razão pela qual deve ser diligenciado e informado ao Juízo se o mesmo está comparecendo e cumprindo as condições que lhe foram determinadas, das quais o mesmo tem conhecimento as fls. 46. Deve ser diligenciado junto ao TRE/PA para que possamos obter o endereço do acusado, uma vez que se encontra informações no INFOPEN que o mesmo está solto. Com as informações, voltar os autos conclusos.

PROCESSO: 00795355020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/03/2017---DENUNCIADO: JONAS SILVA ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . ACUSADO: JONAS SILVA ASSUNÇÃO VÍTIMA: O. E. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 10 de junho de 2013, ofereceu Denúncia em desfavor de JONAS SILVA ASSUNÇÃO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 09.12.2015, por volta de 19:09h, o policial civil Derivaldo Bastos da Silva juntamente com os IPC Amaral, IPC Gildo, IPC César e IPC Guerreiro receberam delação anônima de que na residência do denunciado - localizada à Passagem Bom Sossego, nº 28, Travessa D, bairro da Marambaia - ocorria tráfico de drogas cujo autor era "homem" cognominado pela autoridade policial de "Irmão". Na informação fornecida aos policiais, constava que as drogas estavam guardadas em um carrinho de bebê ou no telhado do imóvel, entre ripas de madeira e telhas. De posse de tais informações, os policiais se dirigiram ao local em uma viatura descaracterizada, um *ç Voyage ç*, cor cinza, placa QDE-1088 e, ao chegarem, encontraram a residência fechada. Porém, o denunciado foi localizado na casa ao lado (eram germinadas) e esta casa foi apontada como depósito de drogas. O denunciado permitiu a entrada dos policiais no imóvel. Em seguida, foi realizada a revista, sendo que no carrinho de bebê nada foi encontrado. Entretanto, o IPC Derivaldo, com o auxílio de um pedaço de madeira, mexeu no telhado de onde caíram vários sacos plásticos que continham pasta base de cocaína, totalizando 15 (quinze) sacos plásticos e 210 (duzentas e dez) petecas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos, às fls. 13. A materialidade ficou consubstanciada no Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto (210 petecas de cocaína) de fls. 13, bem como no Laudo Toxicológico nº 2015.01.004709 - QUI de fls. 14, os quais concluíram de que se tratava de 15 (quinze) sacos plásticos transparentes acondicionados cada um, 14 (quatorze) petecas de plástico transparente, amarrados com pedaços de linha de costura preta, todas acondicionando substância pastosa amarelada, pesando no total 331,7g (trezentos e trinta e um e sete decigramas) se tratavam da substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como *ç cocaína ç*. Às fls. 63, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 61/62, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual ocorrida no dia 25/10/2016, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, Derivaldo Bastos da Silva, João Gildo Paz Martins e Manoel Maria Amaral Borges, todos policiais civis. Nesta data, este Juízo decretou a revelia do acusado Jonas Silva Assunção. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 71/72-v, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente, com a consequente condenação do acusado nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, na modalidade *ç ter em depósito ç*. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, às fls. 74/78, requereu que o réu fosse absolvido, consoante dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Considerando a eventualidade de condenação, requereu a fixação de mínima pena-base, com a incidência da máxima minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Em consequência deste cálculo, requereu aplicação de regime aberto e a substituição da reclusão por penas restritivas de direito. Consta nos autos, às fls. 79/81, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque a ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Em Juízo, a testemunha de acusação DERIVALDO BASTOS DA SILVA, policial civil, relatou que atendendo pedido do delegado, cujo recebeu uma denúncia, se dirigiu a

uma casa onde supostamente estava havendo uso e venda de drogas e que o acusado teria recebido uma quantidade de drogas, que estaria em um carrinho de bebê ou no telhado da casa. Ao chegarem, encontraram a casa de Jonas fechada. Narrou que os policiais foram margeando pela outra casa que fica no mesmo terreno, onde havia pessoas. Lá encontraram Jonas e outros elementos. Jonas foi abordado pelos policiais e negou qualquer envolvimento com drogas, tendo inclusive feito questão de mostrar a casa para os agentes para mostrar que não tinha nada. Mas, ao entrar na casa, embaixo de uma "ripa" do teto, foi encontrado um saco com pedacinhos de cocaína, aparentemente na forma de pasta. Esclareceu que nesta hora o acusado demonstrou nervosismo e confessou que a droga era sua. Logo a seguir, foi apresentado à autoridade policial que enviou a droga para exame pericial e o prendeu em flagrante. Em depoimento, o flagranteado teria relatado que a droga não era sua, mas que estaria apenas recebendo o valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) para a guarda do material e temia pela integridade física de sua família. Em Juízo, o policial civil JOÃO GILDO PAZ MARTINS declarou que receberam uma denúncia e encontraram no lado de fora da casa o acusado, que permitiu que a casa fosse revistada pelos policiais, acreditando que estes não encontrariam a droga. Porém, quando um dos policiais começou a puxar o plástico preto do telhado, vários entorpecentes começaram a cair (15 sacos, com 14 pedacinhos cada, totalizando 210 pedacinhos no total). O policial relatou que os usuários que estavam com o acusado foram revistados e checados sua situação judicial; como nada foi encontrado, foram liberados. Esclareceu que estes usuários não participaram da revista da casa, apenas o acusado que se recusou a dar o nome do proprietário da droga por temer pela própria vida. Em Juízo, o policial civil MANOEL MARIA AMARAL BORGES relatou que houve uma denúncia de haveria droga na casa do acusado e que deveria estar provavelmente no carrinho de bebê ou no telhado. Ressaltou que este já era um "velho conhecido" dos policiais e que voluntariamente abriu a casa, permitindo a revista pelos policiais, que logo encontraram a droga no telhado. No local, o acusado afirmou que a droga era dele, mas frente à autoridade policial disse que apenas a estava guardando. Nesse contexto, acerca da validade dos depoimentos de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos entre si. Em que pese as diversas tentativas por parte deste Juízo, o acusado JONAS SILVA ASSUNÇÃO não se fez presente durante a instrução processual, razão pela qual teve sua revelia decretada. Assim, diante do depoimento das testemunhas de acusação inquiridas, este Juízo entende que formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do acusado. A versão apresentada pelas testemunhas inquiridas fora coerente, e elucidou a forma como a droga fora encontrada acondicionada na residência do acusado, cujo o mesmo confirmou a propriedade do material entorpecente apreendido em seu poder, o que restou provado ao longo da instrução processual. Dessa forma, restou comprovado delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mais precisamente o elemento nuclear "ter em depósito", entendendo assim este Juízo que assiste razão ao titular da ação penal ao pugnar pela condenação do acusado nos termos da Denúncia. Em memoriais, a defesa do acusado requereu a incidência da causa de diminuição de pena do §4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06. Analisando detidamente os autos, verifico que o mesmo é primário e não responde a nenhum outro processo, não havendo comprovação nos autos que o mesmo se dedique e/ou faça parte de organizações criminosas, razão pelo qual deve incidir a referida causa de diminuição de pena. Data vênia, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado pelo crime de tráfico de drogas, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça o empenho profissional da mesma. EX POSITIS, julgo procedente a Denúncia formulada contra o acusado JONAS SILVA ASSUNÇÃO, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 33, 11ª figura, da Lei nº 11.343/06, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos de obtenção de lucro fácil que o levaram a praticar o crime, o qual já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias e consequências do crime normais à espécie, nada tendo a se valorar, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 33, 11ª figura, da Lei nº 11.343/06 em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de aumento de pena. Entretanto, concorre a circunstância especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena anteriormente dosada em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e pagamento de multa equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea "c" e § 2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face à própria substituição de pena que lhe foi imposta. De acordo com o art. 50, §4º, da Lei nº 11.343/06, determino a incineração da droga apreendida, a ser executada pela Autoridade Policial, com a presença do Ministério Público e da Autoridade Sanitária. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; B) Lançamento do nome do réu JONAS SILVA ASSUNÇÃO no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de março de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00085993420148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: D. R. S. N.

MENOR: V. M. I.

DENUNCIADO: H. L. S. S.

Representante(s):

OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)

OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO)

OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO)

OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00135879820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: R. M. S.

Representante(s):

OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)

VITIMA: U. P. T.

VITIMA: E. C. M. S.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00285755620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INDICIADO: M. R. F. S.

REPRESENTANTE: S. F. M. F. D.

INDICIADO: P. R. B. A.

INDICIADO: L. A. T. A.

Representante(s):

OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO)

OAB 7567-E - CARLOS EDUARDO D ASSUNÇÃO CORDOVIL (ADVOGADO)

OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVIL (ADVOGADO)

OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00005128420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO: JULIANE DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA: M. S. C. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA e HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público e aceita pela acusada. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo a acusada ao período de provas supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processada por outro delito. Proceda-se as anotações de costume. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi em 28.03.2017.

PROCESSO: 00023595820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO: NATASHA LAENA LIMA ROCHA VITIMA: O. E. . R. Hoje. Dê-se ciência à defesa acerca das novas condições da suspensão condicional do processo impostas pelo Ministério Público a fl. 26 dos autos. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00040922520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO: HUGO BICHARA JACOB VITIMA: D. E. A. N. . R. Hoje. Tratam-se os presentes autos de inquérito policial visando apurar o possível prática dos crimes previstos no art. 147, do CP e art. 5º e 6º, da Lei 11.340/2006, em que figura como indiciado HUGO BICHARA JACOB. Encaminhado os autos ao Ministério Público para os fins do art. 24 do CPP, este requereu a redistribuição a uma das Varas do Juizado Especial Criminal, aduzindo não ter ocorrido a violência de gênero, suscitando, portanto, a incompetência deste Juízo em razão da matéria e o consequente encaminhamento dos autos à redistribuição. Como, no presente caso, ainda não houve oferecimento de denúncia, não cabe a este juízo analisar a competência para julgar o feito, o caso em tela trata apenas de competência de atribuições do Promotor Natural. Vide julgado a seguir: "Conflito de competência - Inexistindo denúncia, não tendo sido instaurada a ação penal, não há conflito de competência de juízes, mas conflito de atribuições do MP, que será decidido pela douda Procuradoria Geral de Justiça." (Conflito de Jurisdição nº. 163, Comarca do Rio de Janeiro). "Conflito de Jurisdição - (...) Conflito suscitado antes do oferecimento da denúncia. Inadmissibilidade - Improcedência decretada - Remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 28, do CPP." (Conflito de Jurisdição nº. 32.572, de São Paulo, RT 192/568). "Não é caso de conflito de jurisdição, mas de conflito de atribuições entre órgãos do MP (a ser resolvido pelo Procurador-Geral), quando, antes de intentado o procedimento penal, se manifesta divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação sobre qual a ação penal que no caso deve ser intentada." (Acórdão da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Conflito de Jurisdição n. 468, Rel. Des. Romão Lacerda). Logo, tendo o representante do Ministério Público vinculado a este juízo declinado das atribuições a ele designadas, remeta-se os autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Capital para que o representante do parquet que lá esteja vinculado possa se manifestar sobre o caso. Observadas as formalidades legais, à distribuição. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00048154420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA: O. E. INDICIADO: AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 28 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00049870720138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR: ABEL VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA: O. O. R. . R. Hoje. Entendo suprida a intimação de sentença do réu, tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fl. 83), que, RECEBO, uma vez que tempestivo, conforme certificado à fl. 84. Tendo a defesa manifestado a vontade de apresentar suas razões recursais no juízo ad quem, determino, após observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00073694920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 QUERELANTE: JHON WILLIAN VIRGULINO AMORIM Representante(s): OAB 23476 - MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO: RUI GUILHERME LOURINHO GAMA. R. Hoje. Do exame da exordial constato que foi formalizada por meio de advogada, sem a oposição na petição inicial de assinatura do próprio punho do querelante, acompanhada de instrumento de mandato específico para apresentar Queixa-Crime. Estabelece o art. 44 do Código de Processo Penal que a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante (na realidade querelado) e menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. No caso dos autos, como se vê, deixou o querelante de fazer menção do fato criminoso, sem mínima referência individualizadora dos eventos delituosos atribuídos ao querelado. Como já decidiu a Suprema Corte, a ação penal privada, para ser validamente ajuizada, depende, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do Código de Processo Penal, que exige conste, da procuração, a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, quanto a este, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, o que não é o caso destes autos, referência individualizadora concernente ao evento delituoso (RT 729/463), mostrando-se dispensável, para tal efeito, a descrição minuciosa ou pormenorizada do fato (RT 605/384 - RT 631/384). Esse entendimento se reflete na jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 432/285 RT 443/442 - RT 492/353 - RT 514/334 - RT 740/543), devendo o querelante para suprir o defeito. Fixo o prazo de cinco dias, para regularização do feito sob pena de extinção. Quanto à justiça gratuita, defiro o requerido. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00074350520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 DENUNCIADO: MANOEL VIEIRA RAMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: PAULO LAERCIO ANGELIM MENDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: R. R. J. Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL: CARLO ALBERTO ANTUNES LIMA - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais por escrito em face do acusado Manoel Viera Ramos. Em seguida, intime-se o Assistente de Acusação para apresentar alegações finais em face dos acusados Paulo Sérgio Angelim Mendes e Manoel Viera Ramos. Após, vistas dos autos a Defesa, para os mesmos fins, em relação ao acusado Manoel Viera Ramos, facultando-lhe ratificar ou

apresentar novo memoriais em relação ao réu Paulo Sérgio Angelim Mendes. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada dos denunciados. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.03.2017.

PROCESSO: 00099662520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:WALLACE MONTEIRO GONCALVES VITIMA:L. M. N. . R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00113510820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:DOUGLAS DINELY MACHADO FARIAS Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R. Hoje. Requisite-se a testemunha para audiência de instrução e julgamento conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 58-v. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00115769620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:EVERALDO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) VITIMA:M. C. A. VITIMA:E. B. F. VITIMA:L. A. N. P. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO. R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00153827120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CAMILA AUGUSTA SILVA COSTA. R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00159482020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JONAS CARDOSO MACHADO VITIMA:J. R. O. . R. Hoje. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 48-v. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00172758920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:M. S. F. Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) ACUSADO:BRUNO FERNANDO SILVA DA COSTA. Vistos, etc. Nos termos do artigo 28 do CPP, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões e determinando o arquivamento dos autos. Façam-se as necessárias anotações e comunicações. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00205210420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ PAULO COSTA CORREA. R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00210822820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:R. O. G. J. DENUNCIADO:ULLISES DE MORAES RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. Hoje. Tendo em vista a proximidade do ato processual, intime-se a testemunha, com urgência, no endereço fornecido pelo Ministério à fl. 21-v. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00214137820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VITIMA:M. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal tentada pelo Ministério Público Estadual contra o nacional JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por suposta prática dos delitos insertos nos art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, IV, da Lei nº. 9.503/97. Recebidos os autos neste Juízo, considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art.89 da Lei nº. 9.099/95, foi designada audiência admonitória (fl. 09), oportunidade em que o acusado aceitou os termos e condições oferecidas pelo Parquet, tendo sido a proposta homologada em audiência (fls. 22/23). O acusado cumpriu as condições estabelecidas no termo de suspensão (certidão de fl. 31), e após decorrido o prazo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que requereu a extinção da punibilidade do agente com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, conforme manifestação de fl. 31-v. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu com as condições estabelecidas em audiência admonitória, conforme faz prova a certidão de fl. 31, o que levou o Ministério Público a pugnar pela extinção da punibilidade nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 31-v). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00254239720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 28/03/2017 QUERELADO:EDMILSON BRANCHES MARTINS JUNIOR QUERELADO:EDINALDO DA LUZ PALHETA QUERELADO:ANDREA CRISTIANE DE SOUZA AMARAL QUERELADO:WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR QUERELADO:MERISSON REZENDE DE MORAES QUERELADO:ABRAAO FILHO DA SILVA QUERELADO:WAGNER WENDELL DA SILVA RIBEIRO QUERELADO:EZEQUIEL TOME DE FRANCA QUERELADO:ANTONILSON MARQUEZ MUNIZ QUERELADO:DANIEL BRITO DE SOUZA QUERELADO:JOSE ARISTOTELES GOMES FONSECA QUERELADO:ELIZEU DA CONCEICAO VALERIO QUERELADO:BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS QUERELADO:LUCIETE ALVES BAIA QUERELADO:CLECIO ALBERTO LEAL BARBOSA QUERELANTE:LUIZ OTAVIO AMARAL PEREIRA Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17439 - CAROLINA DA LUZ BAIA (ADVOGADO) OAB 19350 - ELIZABETH MARIA BEATRICE ABREU DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20309 - CAMILA DA FONSECA ARANHA (ADVOGADO) OAB 21239 - BEATRIZ PENED TAVARES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23426 - MATHEUS MENDES PINTO (ADVOGADO) OAB 23795 - FERNANDA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14183 - CELIA DA E. C. DE ARAUJO MENEZES DE ARAUJO (ADVOGADO) . R. Hoje. Intime-se a querelada Andrea Cristiana de Souza Amaral no endereço fornecido à fl. 90. Intime-se ainda a querelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os endereços atualizados dos querelados Clécio Alberto Leal Barbosa, Antonilson Marquez Muniz e Ezequiel Tomé de França, tendo em vista o teor das certidões de fls. 85, 87 e 89. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00257902420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:S. E. L. L. DENUNCIADO:AFONSO BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:ERICA ROZA MACEDO DENUNCIADO:HEULER SILVA FAGUNDES. R. Hoje. Cite-se o denunciado Heuler Silva Fagundes no endereço fornecido à fl. 12-v. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00277337620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:SILVANO SAMUEL DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1. Nos termos do artigo 28 do CPP, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões e determinando o arquivamento dos autos. Façam-se as necessárias anotações e comunicações. 2. Sendo encaminhada a arma a este juízo, oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para o encaminhamento da arma de fogo à 8ª Região Militar do Exército, nos termos do provimento 006/2008 - CJRMB e da lei 11.706/08. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00281607320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:LIANA REDIG DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:I. F. L. . R. Hoje. Tendo em vista a proximidade do ato processual, intime-se a testemunha Hilário Ferreira Lobo, com urgência, no endereço fornecido pelo Ministério à fl. 65-v. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00289046820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ALEXSANDER TOME DA SILVA VITIMA:J. L. M. DENUNCIADO:WELLINGTON ASSIS DE ARAUJO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Havendo a apresentação de Alegações Finais em audiência, façam-se conclusos os autos para sentença, remetendo-os juntamente com a certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.03.2017

PROCESSO: 00698250620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MARCOS IVANILTON MOURA MACEDO VITIMA:S. S. S. . R. Hoje. Considerando que o denunciado MARCOS IVANILTON MOURA MACEDO, devidamente citado por edital, fl. 33 dos autos, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado (fl. 34), determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00005128420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:JULIANE DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:M. S. C. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA e HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público e aceita pela acusada. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo a acusada ao período de provas supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processada por outro delito. Proceda-se as anotações de costume. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi em 28.03.2017.

PROCESSO: 00074350520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MANOEL VIEIRA RAMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO LAERCIO ANGELIM MENDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. R. J. Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) AUTORIDADE POLICIAL:CARLO ALBERTO ANTUNES LIMA - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais por escrito em face do acusado Manoel Viera Ramos. Em seguida, intime-se o Assistente de Acusação para apresentar alegações finais em face dos acusados Paulo Sérgio Angelim Mendes e Manoel Viera Ramos. Após, vistas dos autos a Defesa, para os mesmos fins, em relação ao acusado Manoel Viera Ramos, facultando-lhe ratificar ou apresentar novo memoriais em relação ao réu Paulo Sérgio Angelim Mendes. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada dos denunciados. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.03.2017.

PROCESSO: 00289046820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ALEXSANDER TOME DA SILVA VITIMA:J. L. M. DENUNCIADO:WELLINGTON ASSIS DE ARAUJO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Havendo a apresentação de Alegações Finais em audiência, façam-se conclusos os autos para sentença, remetendo-os juntamente com a certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.03.2017

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00005128420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:JULIANE DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:M. S. C. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA e HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público e aceita pela acusada. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo a acusada ao período de provas supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processada por outro delito. Proceda-se as anotações de costume. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi em 28.03.2017.

PROCESSO: 00023595820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:NATASHA LAENA LIMA ROCHA VITIMA:O. E. . R. Hoje. Dê-se ciência à defesa acerca das novas condições da suspensão condicional do processo impostas pelo Ministério Público a fl. 26 dos autos. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00040922520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:HUGO BICHARA JACOB VITIMA:D. E. A. N. . R. Hoje. Tratam-se os presentes autos de inquérito policial visando apurar o possível prática dos crimes previstos no art. 147, do CP e art. 5º e 6º, la Lei 11.340/2006, em que figura como indiciado HUGO BICHARA JACOB. Encaminhado os autos ao Ministério Público para os fins do art. 24 do CPP, este requereu a redistribuição a uma das Varas do Juizado Especial Criminal, aduzindo não ter ocorrido a violência de gênero, suscitando, portanto, a incompetência deste Juízo em razão da matéria e o conseqüente encaminhamento dos autos à redistribuição. Como, no presente caso, ainda não houve oferecimento de denúncia, não cabe a este juízo analisar a competência para julgar o feito, o caso em tela trata apenas de competência de atribuições do Promotor Natural. Vide julgado a seguir: "Conflito de competência - Inexistindo denúncia, não tendo sido instaurada

a ação penal, não há conflito de competência de juízes, mas conflito de atribuições do MP, que será decidido pela douta Procuradoria Geral de Justiça." (Conflito de Jurisdição nº. 163, Comarca do Rio de Janeiro). "Conflito de Jurisdição - (...) Conflito suscitado antes do oferecimento da denúncia. Inadmissibilidade - Improcedência decretada - Remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 28, do CPP." (Conflito de Jurisdição nº. 32.572, de São Paulo, RT 192/568). "Não é caso de conflito de jurisdição, mas de conflito de atribuições entre órgãos do MP (a ser resolvido pelo Procurador-Geral), quando, antes de intentado o procedimento penal, se manifesta divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação sobre qual a ação penal que no caso deve ser intentada." (Acórdão da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Conflito de Jurisdição n. 468, Rel. Des. Romão Lacerda). Logo, tendo o representante do Ministério Público vinculado a este juízo declinado das atribuições a ele designadas, remeta-se os autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Capital para que o representante do parquet que lá esteja vinculado possa se manifestar sobre o caso. Observadas as formalidades legais, à distribuição. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00048154420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. INDICIADO:AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 28 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00049870720138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:ABEL VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:O. O. R. . R. Hoje. Entendo suprida a intimação de sentença do réu, tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fl. 83), que, RECEBO, uma vez que tempestivo, conforme certificado à fl. 84. Tendo a defesa manifestado a vontade de apresentar suas razões recursais no juízo ad quem, determino, após observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00073694920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 QUERELANTE:JHON WILLIAN VIRGULINO AMORIM Representante(s): OAB 23476 - MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:RUI GUILHERME LOURINHO GAMA. R. Hoje. Do exame da exordial constato que foi formalizada por meio de advogada, sem a aposição na petição inicial de assinatura do próprio punho do querelante, acompanhada de instrumento de mandato específico para apresentar Queixa-Crime. Estabelece o art. 44 do Código de Processo Penal que a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante (na realidade querelado) e menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. No caso dos autos, como se vê, deixou o querelante de fazer menção do fato criminoso, sem mínima referência individualizadora dos eventos delituosos atribuídos ao querelado. Como já decidiu a Suprema Corte, a ação penal privada, para ser validamente ajuizada, depende, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do Código de Processo Penal, que exige conste, da procuração, a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, quanto a este, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, o que não é o caso destes autos, referência individualizadora concernente ao evento delituoso (RT 729/463), mostrando-se dispensável, para tal feito, a descrição minuciosa ou pormenorizada do fato (RT 605/384 - RT 631/384). Esse entendimento se reflete na jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 432/285 RT 443/442 - RT 492/353 - RT 514/334 - RT 740/543), devendo o querelante para suprir o defeito. Fixo o prazo de cinco dias, para regularização do feito sob pena de extinção. Quanto à justiça gratuita, defiro o requerido. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00074350520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MANOEL VIEIRA RAMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO LAERCIO ANGELIM MENDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. R. J. Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) AUTORIDADE POLICIAL:CARLO ALBERTO ANTUNES LIMA - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais por escrito em face do acusado Manoel Viera Ramos. Em seguida, intime-se o Assistente de Acusação para apresentar alegações finais em face dos acusados Paulo Sérgio Angelim Mendes e Manoel Viera Ramos. Após, vistas dos autos a Defesa, para os mesmos fins, em relação ao acusado Manoel Viera Ramos, facultando-lhe ratificar ou apresentar novo memoriais em relação ao réu Paulo Sérgio Angelim Mendes. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada dos denunciados. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.03.2017.

PROCESSO: 00099662520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:WALLACE MONTEIRO GONCALVES VITIMA:L. M. N. . R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00113510820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:DOUGLAS DINELY MACHADO FARIAS Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R. Hoje. Requisite-se a testemunha para audiência de instrução e julgamento conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 58-v. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00115769620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:EVERALDO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) VITIMA:M. C. A. VITIMA:E. B. F. VITIMA:L. A. N. P. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO. R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00153827120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CAMILA AUGUSTA SILVA COSTA. R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00159482020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JONAS CARDOSO MACHADO VITIMA:J. R.



O. . R. Hoje. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 48-v. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00172758920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:M. S. F. Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) ACUSADO:BRUNO FERNANDO SILVA DA COSTA. Vistos, etc. Nos termos do artigo 28 do CPP, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões e determinando o arquivamento dos autos. Façam-se as necessárias anotações e comunicações. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00205210420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ PAULO COSTA CORREA. R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00210822820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:R. O. G. J. DENUNCIADO:ULLISES DE MORAES RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. Hoje. Tendo em vista a proximidade do ato processual, intime-se a testemunha, com urgência, no endereço fornecido pelo Ministério à fl. 21-v. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00214137820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VITIMA:M. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal tentada pelo Ministério Público Estadual contra o nacional JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por suposta prática dos delitos insertos nos art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, IV, da Lei nº. 9.503/97. Recebidos os autos neste Juízo, considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art.89 da Lei nº. 9.099/95, foi designada audiência admonitória (fl. 09), oportunidade em que o acusado aceitou os termos e condições oferecidas pelo Parquet, tendo sido a proposta homologada em audiência (fls. 22/23). O acusado cumpriu as condições estabelecidas no termo de suspensão (certidão de fl. 31), e após decorrido o prazo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que requereu a extinção da punibilidade do agente com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, conforme manifestação de fl. 31-v. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu com as condições estabelecidas em audiência admonitória, conforme faz prova a certidão de fl. 31, o que levou o Ministério Público a pugnar pela extinção da punibilidade nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 31-v). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00254239720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 28/03/2017 QUERELADO:EDMILSON BRANCHES MARTINS JUNIOR QUERELADO:EDINALDO DA LUZ PALHETA QUERELADO:ANDREA CRISTIANE DE SOUZA AMARAL QUERELADO:WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR QUERELADO:MERISSON REZENDE DE MORAES QUERELADO:ABRAAO FILHO DA SILVA QUERELADO:WAGNER WENDELL DA SILVA RIBEIRO QUERELADO:EZEQUIEL TOME DE FRANCA QUERELADO:ANTONILSON MARQUEZ MUNIZ QUERELADO:DANIEL BRITO DE SOUZA QUERELADO:JOSE ARISTOTELES GOMES FONSECA QUERELADO:ELIZEU DA CONCEICAO VALERIO QUERELADO:BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS QUERELADO:LUCIETE ALVES BAIA QUERELADO:CLECIO ALBERTO LEAL BARBOSA QUERELANTE:LUIZ OTAVIO AMARAL PEREIRA Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17439 - CAROLINA DA LUZ BAIA (ADVOGADO) OAB 19350 - ELIZABETH MARIA BEATRICE ABREU DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20309 - CAMILA DA FONSECA ARANHA (ADVOGADO) OAB 21239 - BEATRIZ PENEDO TAVARES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23426 - MATHEUS MENDES PINTO (ADVOGADO) OAB 23795 - FERNANDA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14183 - CELIA DA E. C. DE ARAUJO MENEZES DE ARAUJO (ADVOGADO) . R. Hoje. Intime-se a querelada Andrea Cristiana de Souza Amaral no endereço fornecido à fl. 90. Intime-se ainda a querelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os endereços atualizados dos querelados Clécio Alberto Leal Barbosa, Antonilson Marquez Muniz e Ezequiel Tomé de França, tendo em vista o teor das certidões de fls. 85, 87 e 89. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00257902420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:S. E. L. L. DENUNCIADO:AFONSO BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:ERICA ROZA MACEDO DENUNCIADO:HEULER SILVA FAGUNDES. R. Hoje. Cite-se o denunciado Heuler Silva Fagundes no endereço fornecido à fl. 12-v. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00277337620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:SILVANO SAMUEL DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1. Nos termos do artigo 28 do CPP, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões e determinando o arquivamento dos autos. Façam-se as necessárias anotações e comunicações. 2. Sendo encaminhada a arma a este juízo, oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para o encaminhamento da arma de fogo à 8ª Região Militar do Exército, nos termos do provimento 006/2008 - CJRMB e da lei 11.706/08. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00281607320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:LIANA REDIG DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:I. F. L. . R. Hoje. Tendo em vista a proximidade do ato processual, intime-se a testemunha Hilário Ferreira Lobo, com urgência, no endereço fornecido pelo Ministério à fl. 65-v. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00289046820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ALEXSANDER TOME DA SILVA VITIMA:J. L. M. DENUNCIADO:WELLINGTON ASSIS DE ARAUJO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Havendo a apresentação de Alegações Finais em audiência, façam-se conclusos os autos para sentença, remetendo-os juntamente com a certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.03.2017

PROCESSO: 00698250620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MARCOS IVANILTON MOURA MACEDO VITIMA:S. S. S. . R. Hoje. Considerando que o denunciado MARCOS IVANILTON MOURA MACEDO, devidamente citado por edital, fl. 33 dos autos, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado (fl. 34), determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. Belém, 28 de março de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 21/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00118578120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2017---DENUNCIADO: JOSICLEIDE PUREZA DA COSTA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS DENUNCIADO: CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . Processo n. 0011857-81.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Carlos Maciel Pereira da Silva ou Márcio da Silva Duarte e outros. Vistos, 1. Dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para que se manifeste nestes autos processuais. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00118595120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO: JHON HERBERT SANTOS DA SILVA DENUNCIADO: GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROBSON ROBERTO DOS PASSOS BRITO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: VALTER NILSON SOUZA SERRA DENUNCIADO: WILSON PERDIGAO RODRIGUES Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JACKSON GOMES TENORIO Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: EVERALDO DE PINA MANITO REPRESENTANTE: MILTON LUIS LOBO DE MENEZES-PJ REPRESENTANTE: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA AUTORIDADE POLICIAL: CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO DPC AUTORIDADE POLICIAL: DPC MAC DOWELL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI FILHO AUTORIDADE POLICIAL: DPC - VINICIUS PINHEIRO CARVALHO. Processo n. 0011859-51.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Jhon Hebert Santos da Silva e outros. Vistos, 1. Dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para que se manifeste nestes autos processuais. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00118863420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2017---DENUNCIADO: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO DENUNCIADO: JEOVA LIMA PANTOJA Representante(s): OAB 18418 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: SIDNEY DA SILVA POMPEU DENUNCIADO: VALERY JOSE DA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: REGINALDO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRUNA PATRICIA DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAMESON WESCLE VIANA SANTOS Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo n. 0011886-34.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Adriano de Andrade dos Santos Neto, conhecido como PANTURRILHA, e outros. Vistos, 1. Dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para que se manifeste nestes autos processuais. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00119097720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2017---DENUNCIADO: GELLISSON JOSE BRASIL VIANA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAURO ALEXANDRE NUNES DOS PASSOS DENUNCIADO: FAGNER MOISES GOMES VIEGAS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO: SHELLDON ROBERTO NOBRE GOUVEIA DENUNCIADO: TULIO NOVAES DOS SANTOS DENUNCIADO: VALERIA CRISTINA RAIOL DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . Processo n. 0011909-77.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Mauro Alexandre Nunes dos Passos, conhecido como Mauro Gordo, e outros. Vistos, 1. Dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para que se manifeste nestes autos processuais. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00277484520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2017---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WALLAF PIZON MELO. Processo n. 0027748-45.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Wallaf Pizon Melo. Vistos, 1. Dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para que se manifeste nestes autos processuais. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 21 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00128477220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO JARDIM DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEANDRO DIAS SANTOS Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) VITIMA: D. R. F. A. . Processo n. 0012847-72.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Carlos Alberto Jardim de Oliveira Júnior e outro. Vítima: Dario Rangel Ferreira Alves. Vistos, 1. Considerando as certidões juntadas às folhas 356/360-II (renúncia do advogado), nomeio o defensor público, Dr. Alex Mota Noronha, para funcionar na defesa do acusado Carlos Alberto Jardim de Oliveira Júnior. 2. Dê-se vista ao defensor público, Dr. Alex Mota Noronha, pelo prazo de 02 (dois) dias. 3. Mantenho a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 05.04.2017 (fl. 318-II), em relação ao réu Carlos Alberto Jardim de Oliveira Júnior. 4. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00178703820128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO: ALEXANDRE DE ARAUJO MONTEIRO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA: J. N. S. O. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo nº 0017870-38.2012.8.14.0401 Autor: Ministério Público Acusado: Alexandre de Araújo Monteiro Vítima: Jesus Nazareno Silva de Oliveira DECISÃO. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 27.02.2013 denúncia contra o nacional Alexandre de Araújo Monteiro,

já qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 01.09.2012, por volta das 22h00m, na Travessa Antônio Baena, nesta capital, ter tentado contra a vida da vítima Jesus Nazareno Silva de Oliveira. A denúncia foi recebida em todos os seus termos. A defesa apresentou resposta à acusação. Durante a primeira fase do procedimento do júri foram ouvidas 03 testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A Defesa não arrolou testemunhas. O acusado Alexandre de Araújo Monteiro, foi qualificado e interrogado, momento em que confessou a prática delitiva, alegando, em síntese, que o praticara em legítima defesa própria. Em memoriais orais, em resumo, o órgão do Ministério Público requereu desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal. Em memoriais orais, em resumo, a Defesa requereu a absolvição sumária do Réu e, ad argumentandum, a desclassificação para lesão corporal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido formulado pelo Órgão do Ministério Público, hei por bem, acatá-lo, pois no curso da instrução processual, não ficou comprovado de forma cristalina e insofismável a legítima defesa própria, pelo que acato, também a segunda tese da Defesa, assim desclassifico o delito doloso contra a vida - tentativa de homicídio - para delito de competência do Juízo Singular, qual seja, lesão corporal. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolho a manifestação das partes, para, nos termos do art. 74, §3º, c/ art. 419 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, DESCLASSIFICAR a imputação de crime de tentativa de homicídio para LESÃO CORPORAL, devendo serem encaminhados os presentes autos ao Juízo Singular, competente para apreciar e julgar o presente ilícito penal. Após o cumprimento acima, determino sejam remetidos os presentes autos à distribuição do Foro Criminal para que seja redistribuída a presente ação penal a uma das varas do Juízo Singular, competente para apreciar e julgar a ação penal. Cumpra-se. Nada mais. Belém, PA, 22 de Março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital DR. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA Promotor de Justiça DR. Nelson Fernando Moraes Leão Defensor Público Alexandre de Araújo Monteiro Denunciado

PROCESSO: 00060071220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 23/03/2017---VITIMA:A. C. B. C. INDICIADO:RAIMUNDO SOUZA DA CONCEICAO. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 ç 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências posteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00085095520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIADO:JHONATAN PATRICK MACHADO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:I. B. C. DENUNCIADO:JEFFERSON ANTONIO MARCIANO DE CARVALHO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo nº: 0008509.2016.8.14.0401 Autor: O Ministério Público do Estado Acusados: JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO e OUTRO. Vítima: IRANILSON BECKMAN DA CRUZ DECISÃO. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 15.06.2016 denúncia contra os nacionais JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO e OUTRO, já qualificados nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, §2º, IVI, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de, na tarde do dia 12.03.2016, na trav. Visconde de Inhaúma, com a Mauriti, nesta capital, terem ceifado a vida da vítima IRANILSON BECKMAN DA CRUZ. A denúncia foi recebida em todos os seus termos. A defesa apresentou resposta à acusação. Durante a primeira fase do procedimento do júri foram ouvida 03 (três) testemunha, 01 (uma) arrolada pelo Ministério Público e 02 (duas) arroladas pela defesa. O acusado foi qualificado e interrogado, momento em que negou a prática delitiva. Em memoriais orais, em resumo, o órgão do Ministério Público requereu a impronúncia do réu. Em memoriais orais, em resumo, a Defesa requereu a Absolvição Sumária do réu e, de argumentandum, a impronúncia do mesmo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando atentamente os presentes autos devo concordar com o Nobre Representante do Órgão do Parquet Estadual que os indícios constantes nos autos na fase da Polícia Judiciária não foram ratificados em Juízo, ficando, assim, frágeis para sustentar um pedido de pronúncia. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta, verifico que não há prova incontesti da não participação do réu e, por entender que não há elementos para a pronúncia do réu, acato integralmente as manifestações dos órgãos do Ministério Público e da Defesa, por entender que os elementos trazidos durante a fase da investigação da polícia judiciária não se confirmaram em Juízo, assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIAR, como impronunciado tenho, o nacional JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, da imputação que lhe foi formulada na denúncia. Por consequência, como mandamento processual é regra que o conseqüente segue o principal, REVOGO a prisão preventiva do réu JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, nos termos do art. 316 e seguintes do CPP, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. A presente decisão serve como alvará de soltura em relação ao réu, JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO, acima qualificado, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Decisão proferida em audiência, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Nada mais. Belém, PA, 23 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital DR. RUI BARBOZA Promotor de Justiça DR. WILLIAM JAN AS SILVA ROCHA, OAB/PA 16.655 Defesa

PROCESSO: 00085095520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIADO:JHONATAN PATRICK MACHADO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:I. B. C. DENUNCIADO:JEFFERSON ANTONIO MARCIANO DE CARVALHO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo nº: 0008509.2016.8.14.0401 Autor: O Ministério Público do Estado Acusados: JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO e OUTRO. Vítima: IRANILSON BECKMAN DA CRUZ DECISÃO. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 15.06.2016 denúncia contra os nacionais JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO e OUTRO, já qualificados nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, §2º, IVI, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de, na tarde do dia 12.03.2016, na trav. Visconde de Inhaúma, com a Mauriti, nesta capital, terem ceifado a vida da vítima IRANILSON BECKMAN DA CRUZ. A denúncia foi recebida em todos os seus termos. A defesa apresentou resposta à acusação. Durante a primeira fase do procedimento do júri foram ouvida 03 (três) testemunha, 01 (uma) arrolada pelo Ministério Público e 02 (duas) arroladas pela defesa. O acusado foi qualificado e interrogado, momento em que negou a prática delitiva. Em memoriais orais, em resumo, o órgão do Ministério Público requereu a impronúncia do réu. Em memoriais orais, em resumo, a Defesa requereu a Absolvição Sumária do réu e, de argumentandum, a impronúncia do mesmo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando atentamente os presentes autos devo concordar com o Nobre Representante do Órgão do Parquet Estadual que os indícios constantes nos autos na fase da Polícia Judiciária não foram ratificados em Juízo, ficando, assim, frágeis para sustentar um pedido de pronúncia. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta, verifico que não há prova incontesti da não participação do réu e, por entender que não há elementos para a pronúncia do réu, acato integralmente as manifestações dos órgãos do Ministério Público e da Defesa, por entender que os elementos trazidos durante a fase da investigação da polícia judiciária não se confirmaram em Juízo, assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIAR, como impronunciado tenho, o nacional JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, da imputação que lhe foi formulada na denúncia. Por consequência, como mandamento processual é regra que o conseqüente segue o principal, REVOGO a prisão preventiva do réu JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, nos termos do art. 316 e seguintes do CPP, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. A presente decisão serve como alvará de soltura em relação ao réu, JHONATAN PATRICK MACEDO NASCIMENTO, acima qualificado, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Decisão proferida em audiência, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Nada mais. Belém, PA, 23

de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital DR. RUI BARBOZA Promotor de Justiça DR. WILLIAM JAN AS SILVA ROCHA, OAB/PA 16.655 Defesa

PROCESSO: 00142017420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---VITIMA:G. S. L. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MIRANDA FONSECA Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n. 0014201-74.2012.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Carlos Alberto Miranda Fonseca. Vítima: Geisa Silva de Lima. Vistos, 1. Prisão preventiva do réu Carlos Alberto Miranda Fonseca decretada às fls. 97/98 dos autos. 2. Primeiro pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado às fls. 103/104. Parecer do Ministério Público contrário às fls. 122/123. O Juízo Criminal indeferiu o pedido às fls. 129/130. 3. Compulsando atentamente o segundo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu à fl. 128, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público à fl. 135-verso, INDEFERI-LO, com base no artigo 312, do CPP, uma vez que permanecem os motivos justificadores da prisão preventiva anteriormente decretada às fls. 97/98 dos autos. 4. Audiência de instrução designada para o dia 20.04.2017 às 09:30 horas (fl. 131). 5. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00142017420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---VITIMA:G. S. L. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MIRANDA FONSECA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDUARDO LOPES MONTEIRO Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0014201-74.2012.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Carlos Alberto Miranda Fonseca. Vítima: Geisa Silva de Lima. Vistos, 1. Considerando a certidão juntada à fl. 136, bem como a declaração subscrita pelo réu à fl. 137, nomeio o defensor público, Dr. Alex Mota Noronha, para atuar na defesa do processado. 2. Audiência de instrução designada para o dia 20.04.2017 às 09:30 horas (fl. 131). 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00186642220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920701148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---VITIMA:J. S. P. DENUNCIADO:MICHEL AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDUARDO LOPES MONTEIRO Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0018664-22.2009.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Michel Amorim da Silva, vulgo BOCA DE LATA; Adriano de Andrade dos Santos Neto, vulgo PANTURRILHA; e Eduardo Lopes Monteiro, vulgo DUDU. Vítimas: João dos Santos Pinheiro da Silva (homicídio consumado) e Ednalda Santos Pinheiro (lesão corporal). DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 12.07.2011 denúncia, inicialmente, contra o acusado MICHEL AMORIM DA SILVA, conhecido como ζBoca de Lataζ, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c o art. 129, caput, ambos do Código Penal, por ter no dia 06.09.2009, na Passagem Vitória Régia, bairro Terra Firme, nesta capital, ceifado a vida da vítima João dos Santos Pinheiro da Silva e lesionado a perna da vítima Ednalda Santos Pinheiro, com o uso de arma de fogo. Materialidade do fato às fls. 169-I e 255/256-I. Denúncia recebida em 21.09.2011 (fl. 236-I). O réu Michel Amorim da Silva foi citado pessoalmente às fls. 253/254-I. O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia em 18.07.2013, em relação aos réus ADRIANO DE ANDRADE DOS SANTOS NETO, conhecido como ζPanturrilhaζ, e EDUARDO LOPES MONTEIRO, conhecido como ζDuduζ, por infringência ao art. 121, caput, e art. 129, caput, c/c o art. 29, todos do Código Penal (fls. 306/307-II). Aditamento à denúncia recebido em 23.07.2013 (fl. 308-II). Os réus Adriano de Andrade dos Santos Neto e Eduardo Lopes Monteiro foram citados pessoalmente às fls. 333/334-II e 394/395-II. Prisão preventiva do réu Adriano de Andrade dos Santos Neto decretada às fls. 339/340-II. Resposta à acusação às fls. 257/258-I, 336/337-II e 396-II. A defesa dos réus Michel Amorim da Silva e Adriano de Andrade dos Santos Neto arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, enquanto a defesa do réu Eduardo Lopes Monteiro não arrolou testemunhas. Durante a primeira fase do júri, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas/vítima arroladas pela acusação e pela defesa (mídia de fls. 305-II e 379-II). Os réus Michel Amorim da Silva, Adriano de Andrade dos Santos Neto e Eduardo Lopes Monteiro foram qualificados e interrogados perante este juízo criminal, momento em que o primeiro confessou a prática delitiva, enquanto os demais a negaram (mídias de fls. 379-II, 404-II e 418-II). Encerrada a instrução processual, foi concedida vista às partes para a apresentação de memoriais finais escritos. O Ministério Público, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, requereu a pronúncia dos réus Michel Amorim da Silva, Adriano de Andrade dos Santos Neto e Eduardo Lopes Monteiro como incursos nas penas do art. 121, caput, e art. 129, caput, ambos c/c o art. 29, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri (fls. 420/423-II). Em alegações finais, a defesa dos réus Michel Amorim da Silva e Adriano de Andrade dos Santos Neto reservou-se o direito de apresentar suas teses na sessão plenária (fl. 424-II). A defesa do réu Eduardo Lopes Monteiro Branco, por sua vez, pugnou pela impronúncia do mesmo (fls. 425/427-II). É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do meritum causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. Nesse sentido: ζA pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri. Ela exige apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria. É quanto basta para sujeitar o réu a julgamento no Júriζ (RJTJSP 114/540). No caso sob exame, não se trata de meras conjecturas. Na essência, a prova oral constituída sob o contraditório (mídia de fls. 305-II e 379-II), em termos sóbrios e comedidos, bem como a confissão do acusado Michel Amorim da Silva (mídia de fl. 379-II) são suficientes para apontar a existência de indícios para autorizar a submissão dos acusados Michel Amorim da Silva, Adriano de Andrade dos Santos Neto e Eduardo Lopes Monteiro a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, juízo natural da causa, para apreciar as circunstâncias do fato. A materialidade do fato encontra-se provada pelos laudos de exame de corpo de delito, nas espécies lesão corporal e necropsia médico-legal, juntados às fls. 169-I e 255/256-I dos autos. A defesa dos réus Michel Amorim da Silva e Adriano de Andrade dos Santos Neto reservou-se o direito de apresentar suas teses na sessão plenária (fl. 424-II). Em relação à tese de impronúncia levantada pela defesa do réu Eduardo Lopes Monteiro Branco às fls. 425/427-II, destaco, aqui, que a prova de autoria não é exigida para a pronúncia. Juízo definitivo a seu respeito é da competência do Tribunal do Júri, e o julgamento da acusação pelo seu juiz natural está condicionado tão somente ao fumus comissi delicti, que, a meu ver, está consubstanciado nas provas colhidas na instrução. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, diante do in dubio pro societate, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR, como pronunciado tenho, os nacionais MICHEL AMORIM DA SILVA, conhecido como ζBoca de Lataζ, brasileiro, paraense, solteiro, vendedor, filho de Vânia do Socorro Amorim da Silva, residente e domiciliado na Passagem Santa Helena, n. 132, bairro Terra Firme, nesta capital, este atualmente custodiado em uma das casas penais do Estado do Pará; ADRIANO DE ANDRADE DOS

SANTOS NETO, conhecido como *¿Panturrilha¿*, brasileiro, solteiro, de profissão não declarada, filho de Antônio Augusto dos Santos Neto e de Alaíde de Andrade, residente e domiciliado na Passagem Carita, n. 52, bairro Terra Firme, nesta capital, este atualmente custodiado em uma das casas penais do Estado do Pará; e EDUARDO LOPES MONTEIRO, conhecido como *¿Dudu¿*, brasileiro, solteiro, de profissão não declarada, filho de Mizaél Lopes Monteiro e de Jucilene Lopes dos Santos, residente e domiciliado na Passagem Moraes, n. 52, bairro da Terra Firme, nesta capital, este atualmente foragido do sistema penitenciário do Estado do Pará, como incurso nas penas do art. 121, caput, em relação à vítima João dos Santos Pinheiro da Silva, e art. 129, caput, em relação à vítima Ednalda Santos Pinheiro, ambos c/c art. 29, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Intimem-se os réus pessoalmente e por edital. Preclusa a decisão de pronúncia, imediatamente, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, ao defensor público, Dr. Alex Mota Noronha (réus Michel e Adriano), e em seguida, ao advogado dativo, Dr. Carlos Figueiredo, OAB/PA n. 3.985 (réu Eduardo), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA É cediço, que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, assim, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. In casu, observa-se, pelas Certidões de Antecedentes Criminais dos réus Eduardo Lopes Monteiro e Michel Amorim da Silva, juntadas às fls. 428/432-II, demonstram que os pronunciados possuem envolvimento com questões de natureza criminosas. Além dos mais, consta à fl. 433-II, que o acusado Eduardo Lopes Monteiro se encontra foragido da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel desde o dia 16.11.2016. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DECRETAR, como decretado tenho, as prisões preventivas dos réus EDUARDO LOPES MONTEIRO e MICHEL AMORIM DA SILVA, com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Esta decisão já serve como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos réus EDUARDO LOPES MONTEIRO e MICHEL AMORIM DA SILVA. Belém, 23 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00186642220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920701148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---VITIMA:J. S. P. DENUNCIADO:MICHEL AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDUARDO LOPES MONTEIRO Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0018664-22.2009.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Michel Amorim da Silva, vulgo BOCA DE LATA; Adriano de Andrade dos Santos Neto, vulgo PANTURRILHA; e Eduardo Lopes Monteiro, vulgo DUDU. Vítimas: João dos Santos Pinheiro da Silva (homicídio consumado) e Ednalda Santos Pinheiro (lesão corporal). DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 12.07.2011 denúncia, inicialmente, contra o acusado MICHEL AMORIM DA SILVA, conhecido como *¿Boca de Lata¿*, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c o art. 129, caput, ambos do Código Penal, por ter no dia 06.09.2009, na Passagem Vitória Régia, bairro Terra Firme, nesta capital, ceifado a vida da vítima João dos Santos Pinheiro da Silva e lesionado a perna da vítima Ednalda Santos Pinheiro, com o uso de arma de fogo. Materialidade do fato às fls. 169-I e 255/256-I. Denúncia recebida em 21.09.2011 (fl. 236-I). O réu Michel Amorim da Silva foi citado pessoalmente às fls. 253/254-I. O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia em 18.07.2013, em relação aos réus ADRIANO DE ANDRADE DOS SANTOS NETO, conhecido como *¿Panturrilha¿*, e EDUARDO LOPES MONTEIRO, conhecido como *¿Dudu¿*, por infringência ao art. 121, caput, e art. 129, caput, c/c o art. 29, todos do Código Penal (fls. 306/307-II). Aditamento à denúncia recebido em 23.07.2013 (fl. 308-II). Os réus Adriano de Andrade dos Santos Neto e Eduardo Lopes Monteiro foram citados pessoalmente às fls. 333/334-II e 394/395-II. Prisão preventiva do réu Adriano de Andrade dos Santos Neto decretada às fls. 339/340-II. Resposta à acusação às fls. 257/258-I, 336/337-II e 396-II. A defesa dos réus Michel Amorim da Silva e Adriano de Andrade dos Santos Neto arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, enquanto a defesa do réu Eduardo Lopes Monteiro não arrolou testemunhas. Durante a primeira fase do júri, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas/vítima arroladas pela acusação e pela defesa (mídia de fls. 305-II e 379-II). Os réus Michel Amorim da Silva, Adriano de Andrade dos Santos Neto e Eduardo Lopes Monteiro foram qualificados e interrogados perante este juízo criminal, momento em que o primeiro confessou a prática delitiva, enquanto os demais a negaram (médias de fls. 379-II, 404-II e 418-II). Encerrada a instrução processual, foi concedida vista às partes para a apresentação de memoriais finais escritos. O Ministério Público, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, requereu a pronúncia dos réus Michel Amorim da Silva, Adriano de Andrade dos Santos Neto e Eduardo Lopes Monteiro como incurso nas penas do art. 121, caput, e art. 129, caput, ambos c/c o art. 29, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri (fls. 420/423-II). Em alegações finais, a defesa dos réus Michel Amorim da Silva e Adriano de Andrade dos Santos Neto reservou-se o direito de apresentar suas teses na sessão plenária (fl. 424-II). A defesa do réu Eduardo Lopes Monteiro Branco, por sua vez, pugnou pela impronúncia do mesmo (fls. 425/427-II). É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do meritum causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. Nesse sentido: *¿A pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri. Ela exige apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria. É quanto basta para sujeitar o réu a julgamento no Júri¿ (RJTJSP 114/540). No caso sob exame, não se trata de meras conjecturas. Na essência, a prova oral constituída sob o contraditório (mídia de fls. 305-II e 379-II), em termos sóbrios e comedidos, bem como a confissão do acusado Michel Amorim da Silva (mídia de fl. 379-II) são suficientes para apontar a existência de indícios para autorizar a submissão dos acusados Michel Amorim da Silva, Adriano de Andrade dos Santos Neto e Eduardo Lopes Monteiro a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, juízo natural da causa, para apreciar as circunstâncias do fato. A materialidade do fato encontra-se provada pelos laudos de exame de corpo de delito, nas espécies lesão corporal e necropsia médico-legal, juntados às fls. 169-I e 255/256-I dos autos. A defesa dos réus Michel Amorim da Silva e Adriano de Andrade dos Santos Neto reservou-se o direito de apresentar suas teses na sessão plenária (fl. 424-II). Em relação à tese de impronúncia levantada pela defesa do réu Eduardo Lopes Monteiro Branco às fls. 425/427-II, destaco, aqui, que a prova de autoria não é exigida para a pronúncia. Juízo definitivo a seu respeito é da competência do Tribunal do Júri, e o julgamento da acusação pelo seu juízo natural está condicionado tão somente ao fumus commissi delicti, que, a meu ver, está consubstanciado nas provas colhidas na instrução. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, diante do in dubio pro societate, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR, como pronunciado tenho, os nacionais MICHEL AMORIM DA SILVA, conhecido como *¿Boca de Lata¿*, brasileiro, paraense, solteiro, vendedor, filho de Vânia do Socorro Amorim da Silva, residente e domiciliado na Passagem Santa Helena, n. 132, bairro Terra Firme, nesta capital, este atualmente custodiado em uma das casas penais do Estado do Pará; ADRIANO DE ANDRADE DOS SANTOS NETO, conhecido como *¿Panturrilha¿*, brasileiro, solteiro, de profissão não declarada, filho de Antônio Augusto dos Santos Neto e de Alaíde de Andrade, residente e domiciliado na Passagem Carita, n. 52, bairro Terra Firme, nesta capital, este atualmente custodiado em uma das casas penais do Estado do Pará; e EDUARDO LOPES MONTEIRO, conhecido como *¿Dudu¿*, brasileiro, solteiro, de profissão não declarada,*

filho de Mizaél Lopes Monteiro e de Jucilene Lopes dos Santos, residente e domiciliado na Passagem Moraes, n. 52, bairro da Terra Firme, nesta capital, este atualmente foragido do sistema penitenciário do Estado do Pará, como incurso nas penas do art. 121, caput, em relação à vítima João dos Santos Pinheiro da Silva, e art. 129, caput, em relação à vítima Ednalda Santos Pinheiro, ambos c/c art. 29, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Intimem-se os réus pessoalmente e por edital. Preclusa a decisão de pronúncia, imediatamente, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, ao defensor público, Dr. Alex Mota Noronha (réus Michel e Adriano), e em seguida, ao advogado dativo, Dr. Carlos Figueiredo, OAB/PA n. 3.985 (réu Eduardo), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. **DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** É cedido, que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, assim, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. In casu, observa-se, pelas Certidões de Antecedentes Criminais dos réus Eduardo Lopes Monteiro e Michel Amorim da Silva, juntadas às fls. 428/432-II, demonstram que os pronunciados possuem envolvimento com questões de natureza criminosa. Além dos mais, consta à fl. 433-II, que o acusado Eduardo Lopes Monteiro se encontra foragido da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel desde o dia 16.11.2016. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, **DECRETAR**, como decretado tenho, as prisões preventivas dos réus **EDUARDO LOPES MONTEIRO** e **MICHEL AMORIM DA SILVA**, com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Esta decisão já serve como **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor dos réus **EDUARDO LOPES MONTEIRO** e **MICHEL AMORIM DA SILVA**. Belém, 23 de março de 2017. Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA** Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00214954120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **EDMAR SILVA PEREIRA** Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIADO:SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:W. L. T. G. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo nº 0021495-41.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Acusados: NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ e SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ Vítima: WELLINGTON LUIZ TRINDADE GONCALVES DECISÃO. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 30.09.2016 denúncia contra os nacionais NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ e SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ, já qualificados nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 06.08.2016, pelo período da tarde, na trav. Mariz e Barros, bairro da Pedreira, nesta capital, terem ceifado a vida da vítima WELLINGTON LUIZ TRINDADE GONCALVES. A denúncia foi recebida em todos os seus termos. As defesas apresentaram resposta à acusação. Durante a primeira fase do procedimento do júri foi ouvida 03 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A Defesa não arrolou testemunhas. Os acusados NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ e SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ, foram qualificados e interrogados, momento em que o primeiro confessou a prática delitiva e o segundo negou qualquer participação no delito. Em memoriais orais, em resumo, o órgão do Ministério Público requereu a pronúncia dos réus, nos termos do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, ratificando a exordial acusatória. Em memoriais orais, em resumo, a Defensoria Pública requereu a Absolvição Sumária e, ad argumentandum, a desclassificação para Homicídio simples do réu NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ. Por sua vez o nobre advogado requer a Impronúncia de seu cliente SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ, por não ter participação no delito É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando atentamente os autos, é cedido que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do meritum causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. In casu, a materialidade do fato encontra-se provada pelo laudo acostado às fls. 209 dos autos. Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimentos do Júri, qual seja, a oitiva das testemunhas arroladas, especialmente as razões orais fundamentadas do Ministério Público, em termos sóbrios e comedidos, apontam a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão dos réus NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ e SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ, a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Verifico não ter condições no presente momento de subtrair do Juiz natural a apreciação das qualificadoras apresentadas pelo Parquet Estadual. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR, como pronunciado tenho, os nacionais NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ (autor/executor) e SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ (coautor), já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, a fim de serem submetidos a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Considerando que os denunciados respondem a diversas ações penais nesta Comarca, por delito contra o patrimônio e outros, pelo que, como forma de assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, especialmente atendendo ao pedido formulado nesta ação penal pelo Órgão do Ministério Público, hei por bem, manter a prisão preventiva dos pronunciados aqui presentes. Nesse momento, o Nobre Defensor Público, bem como o advogado, com a concordância dos pronunciados aqui presentes, manifestaram seus desejos em renunciar ao prazo recursal. O Ministério Público nada se opõe em relação aos pedidos formulados pela Defensoria Pública e pelo Advogado Particular. O Juízo homologa a desistência do prazo recursal. Pelo exposto, concedo a palavra ao Ministério Público para apresentação, nos termos do art. 422 do CPP. O Ministério Público assim se manifestou: çMM. Juiz, o Ministério Público, com fundamento no art. 422 do Código de Processo Penal, vem arrolar, sob a cláusula de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas arroladas na denúncia, inclusive que não foi ouvida na fase de instrução, requerendo a expedição dos mandados de intimação às referidas testemunhas para fazerem-se presentes à Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri sob pena de condução coercitiva. ç As Defesas dos réus assim se manifestou: çMM. Juiz, a respeito do art. 422, vem arrolar, sob a cláusula de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas arroladas pela Acusação. É o requerimento. ç DECIDO. Processo em ordem e pronto para julgamento. Designo o dia 1º/06/2017, às 08h, no Fórum Criminal da Capital, Plenário Orlando Vieira, para julgamento dos réus aqui presentes. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.. Cientes da data de julgamento do Ministério Público, a Defensoria Pública e o Advogado Particular. Oficie-se para apresentação dos réus. Intimem-se as testemunhas. Cumpra-se tudo o que for necessário para a efetivação da Sessão de Julgamento. Nada mais. Belém, PA, 23 de março de 2017. Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA** Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital DR. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA Promotor de Justiça Dr. Edgar Moreira Alamar Defensor Público (Nazareno) Dr. Eugênio Dias dos Santos, OAB/PA 20.071 Advogado - Sidnei

PROCESSO: 00985881720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **EDMAR SILVA PEREIRA** Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---ACUSADO:ALEX ACIOLI RODRIGUES Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. E. R. L. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0098588-17.2015.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Alex Acioly Rodrigues. Vítima: Johnnys Ewerton Rodrigues Lucas. DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - ALVARÁ DE SOLTURA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 20.01.2016 denúncia contra o réu Alex Acioly Rodrigues, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, I, do CP, sob a acusação de que no dia 22.08.2015, no período vespertino, na Rua do Canal do Galo, bairro do Telégrafo, nesta cidade, com o uso de arma de fogo, ter ceifado a vida da vítima Johnnys

Ewerton Rodrigues Lucas. Declaração de Óbito à fl. 63. Denúncia recebida em 01.02.2016 (fls. 174/175). Defesa preliminar às fls. 178/179. O acusado foi citado pessoalmente à fl. 184. Prisão preventiva decretada em 16.01.2017 (fls. 272/273-I). Encerrada a instrução processual, foi concedido vista às partes para a apresentação de memoriais finais escritos. O Ministério Público, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, requereu a impronúncia do réu Alex Acioly Rodrigues, assim como, a revogação de sua prisão preventiva (fls. 291/292-II). A defesa, em alegações finais, requereu igualmente a impronúncia do acusado Alex Acioly Rodrigues (fls. 294-296/II). É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, é cediço que a decisão de impronúncia é linearmente oposta à de pronúncia, ou seja, para aquela, requisitos negativos foram estabelecidos pelo legislador ordinário na lei processual penal, para que o Estado-juiz ao proclamar inadmissível a acusação contra o acusado o faça diante da ausência da prova de existência do crime e/ou indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 414, CPP). Enquanto a existência da infração penal é a materialidade, os indícios de autoria são os apontamentos colhidos através de um raciocínio lógico, durante a fase judicial, que auxiliam a formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios são elementos reais que devem ser provados. In casu, embora a materialidade delitiva esteja comprovada à fl. 63 dos autos, a meu ver, estão ausentes os indícios suficientes de autoria. As testemunhas Antonio Carlos Santana Trindade, Lucivaldo Alves de Souza e Eduardo Ribeiro Barata, quando ouvidas em juízo à fl. 204 (mídia), afirmaram não ter presenciado o crime, souberam da dinâmica dos fatos por terceiros e no local da ocorrência dos fatos ouviram comentários de que o réu foi o autor. Por sua vez, a testemunha Carla Rovene Teles da Silva, em juízo (fl. 204 - mídia), afirmou que estava em companhia da vítima quando chegou um homem que passou a discutir com Johnnys. Ela se retirou do local para atender o telefone, momento em que escutou o estapido de tiros, correu para se proteger e ao retornar, encontrou a vítima sem vida. Disse, ainda, que embora tenha visto o autor dos tiros, não consegue reconhecê-lo. Em juízo, o réu negou a autoria delitiva, afirmando que conhecia a vítima e que no momento da ocorrência dos fatos estava trabalhando. Acredita a razão de estar sendo acusado decorra do seu envolvimento com a criminalidade, pois não tinha animosidade com a vítima e não havia motivo que justificasse a prática do crime. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIAR, como impronunciado tenho, o nacional ALEX ACIOLY RODRIGUES, brasileiro, paraense de Belém, nascido em 03.12.1988, filho de Paulo Sérgio Gomes Rodrigues e Jeane Lima Acioly, portador da RG N. 4698456 SSP/PA, 2ª VIA, data de expedição 13.02.2008, pela ausência de indícios suficientes de autoria. Deixo, portanto, de submetê-lo a julgamento perante o 1º Egrégio Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Intime-se o réu pessoalmente e por edital. Transitada em julgado a decisão de impronúncia, determino o arquivamento dos autos, com posterior baixa na distribuição, bem como, que seja oficiado à Polícia Civil para que tome conhecimento desta e providencie a consequente retirada do indiciamento do acusado ALEX ACIOLY RODRIGUES, caso exista na presente ação penal. Considerando a decisão acima que impronunciou o réu, hei por bem, de forma concisa e sucinta, REVOGAR, a prisão preventiva do acusado ALEX ACIOLY RODRIGUES, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. A presente decisão já serve como alvará de soltura em favor do acusado ALEX ACIOLY RODRIGUES. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00985881720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---ACUSADO:ALEX ACIOLI RODRIGUES Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. E. R. L. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0098588-17.2015.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Alex Acioly Rodrigues. Vítima: Johnnys Ewerton Rodrigues Lucas. DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - ALVARÁ DE SOLTURA Vistos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 20.01.2016 denúncia contra o réu Alex Acioly Rodrigues, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, I, do CP, sob a acusação de que no dia 22.08.2015, no período vespertino, na Rua do Canal do Galo, bairro do Telégrafo, nesta cidade, com o uso de arma de fogo, ter ceifado a vida da vítima Johnnys Ewerton Rodrigues Lucas. Declaração de Óbito à fl. 63. Denúncia recebida em 01.02.2016 (fls. 174/175). Defesa preliminar às fls. 178/179. O acusado foi citado pessoalmente à fl. 184. Prisão preventiva decretada em 16.01.2017 (fls. 272/273-I). Encerrada a instrução processual, foi concedido vista às partes para a apresentação de memoriais finais escritos. O Ministério Público, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, requereu a impronúncia do réu Alex Acioly Rodrigues, assim como, a revogação de sua prisão preventiva (fls. 291/292-II). A defesa, em alegações finais, requereu igualmente a impronúncia do acusado Alex Acioly Rodrigues (fls. 294-296/II). É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, é cediço que a decisão de impronúncia é linearmente oposta à de pronúncia, ou seja, para aquela, requisitos negativos foram estabelecidos pelo legislador ordinário na lei processual penal, para que o Estado-juiz ao proclamar inadmissível a acusação contra o acusado o faça diante da ausência da prova de existência do crime e/ou indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 414, CPP). Enquanto a existência da infração penal é a materialidade, os indícios de autoria são os apontamentos colhidos através de um raciocínio lógico, durante a fase judicial, que auxiliam a formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios são elementos reais que devem ser provados. In casu, embora a materialidade delitiva esteja comprovada à fl. 63 dos autos, a meu ver, estão ausentes os indícios suficientes de autoria. As testemunhas Antonio Carlos Santana Trindade, Lucivaldo Alves de Souza e Eduardo Ribeiro Barata, quando ouvidas em juízo à fl. 204 (mídia), afirmaram não ter presenciado o crime, souberam da dinâmica dos fatos por terceiros e no local da ocorrência dos fatos ouviram comentários de que o réu foi o autor. Por sua vez, a testemunha Carla Rovene Teles da Silva, em juízo (fl. 204 - mídia), afirmou que estava em companhia da vítima quando chegou um homem que passou a discutir com Johnnys. Ela se retirou do local para atender o telefone, momento em que escutou o estapido de tiros, correu para se proteger e ao retornar, encontrou a vítima sem vida. Disse, ainda, que embora tenha visto o autor dos tiros, não consegue reconhecê-lo. Em juízo, o réu negou a autoria delitiva, afirmando que conhecia a vítima e que no momento da ocorrência dos fatos estava trabalhando. Acredita a razão de estar sendo acusado decorra do seu envolvimento com a criminalidade, pois não tinha animosidade com a vítima e não havia motivo que justificasse a prática do crime. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIAR, como impronunciado tenho, o nacional ALEX ACIOLY RODRIGUES, brasileiro, paraense de Belém, nascido em 03.12.1988, filho de Paulo Sérgio Gomes Rodrigues e Jeane Lima Acioly, portador da RG N. 4698456 SSP/PA, 2ª VIA, data de expedição 13.02.2008, pela ausência de indícios suficientes de autoria. Deixo, portanto, de submetê-lo a julgamento perante o 1º Egrégio Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Intime-se o réu pessoalmente e por edital. Transitada em julgado a decisão de impronúncia, determino o arquivamento dos autos, com posterior baixa na distribuição, bem como, que seja oficiado à Polícia Civil para que tome conhecimento desta e providencie a consequente retirada do indiciamento do acusado ALEX ACIOLY RODRIGUES, caso exista na presente ação penal. Considerando a decisão acima que impronunciou o réu, hei por bem, de forma concisa e sucinta, REVOGAR, a prisão preventiva do acusado ALEX ACIOLY RODRIGUES, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. A presente decisão já serve como alvará de soltura em favor do acusado ALEX ACIOLY RODRIGUES. P.R.I.C. Belém, 23 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00005084720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 24/03/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:H. J. R. C. . R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARAO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 24 de março de 2017. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais



PROCESSO: 00020134420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2017---DENUNCIADO:TALEM GEMAQUE MAGALHAES VITIMA:R. F. M. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0002013-44.2015.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Talem Gemaque Magalhães. Vítima: Ricardo Figueiredo Mattos. Vistos, 1. DESIGNO O DIA 22 DE MAIO DE 2017 ÀS 09:40 HORAS, para a audiência de instrução. 2. INTIMEM-SE: a) O promotor de justiça, Dr. Rui Barboza; b) O defensor público, Dr. Alex Mota Noronha; e, c) As testemunhas de acusação (fl. 03). 3. Oficie-se à SUSIPE para a apresentação do acusado Talem Gemaque Magalhães. 4. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00071885420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820253249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2017---DENUNCIADO:MARCOS FERNANDO MOURA ALVES Representante(s): DR. ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:H. F. S. A. VITIMA:E. R. S. PROMOTOR:MARIO RAUL VICENTE BRASIL. Processo n. 0007188-54.2008.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Marcos Fernando Moura Alves. Vítimas: Elena Farias da Silva e Eliete Ribeiro da Silva. Vistos, 1. Considerando que o Ministério Público apresentou à fl. 209 dos autos dois endereços do réu, expeça-se novamente mandado de prisão em desfavor do acusado Marcos Fernando Moura Alves. 2. Expeça-se carta precatória. 3. Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 08 de maio de 2017. 4. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00076894120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2017---VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:JOSE VITOR MIRANDA GARCIA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Processo n. 0007689-41.2013.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: José Vitor Miranda Garcia. Vítima: Gleison Sena da Silva. Vistos, A defesa do réu José Vitor Miranda Garcia, na pessoa do advogado constituído, Dr. Maximiliano de Araújo Costa, OAB/PA n. 16.804, protocolou pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor do acusado perante este juízo criminal, com base nos fundamentos acostados às fls. 197/203. Esclarecem os autos processuais, que o réu José Vitor Miranda Garcia foi denunciado em 29.07.2013, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, sob a acusação de que no dia 19.02.2013, por volta das 18:00 horas, na Estrada da Yamada com a Rua do Japonês, nesta capital, ter ceifado a vida da vítima Gleison Sena da Silva, com o uso de arma branca. Denúncia recebida em 08.08.2013 (fl. 104). O réu foi citado pessoalmente em 11.03.2015 (fls. 129/130). Resposta à acusação às fls. 132/137. A defesa não arrolou testemunhas. Prisão preventiva decretada às fls. 144/145. Até o momento, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (mídias de fls. 169 e 192) Audiência de instrução redesignada para o dia 19.04.2017 às 09:30 horas (fl. 192). O Ministério Público às fls. 209/212, manifestou-se contrário ao pedido formulado em benefício do réu. É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos processuais, é cediço que a decretação da prisão preventiva por autoridade judiciária (característica da jurisdicionalidade), é verificada sob a análise dos pressupostos do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, representados, respectivamente, pela garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Assim, para haver a decretação da custódia cautelar segundo a lei processual penal, basta existir apenas uma hipótese que denote o periculum libertatis do acusado, bem como a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria - o chamado fumus comissi delicti. Neste particular, na lição do Professor Sérgio Demoro Hamilton, o indício vem colocado em pé de igualdade com qualquer outro meio de prova, não se justificando, dessarte, qualquer preconceito, no que respeita à sua aplicação (Temas de Processo Penal, Lumen Juris, p. 42), ou então, conforme leciona Borges Rosa (Processo Penal, volume III, página 281), os indícios devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do juiz. Deveras, os depoimentos trazidos aos presentes autos pelas testemunhas, apontam-nos a existência de indícios em relação ao denunciado. In casu, como bem aponta a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, a periculosidade do acusado, delineada pela gravidade in concreto do suposto crime, pelo modus operandi e por sua personalidade, respalda a prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de se resguardar a tranquilidade social. Assim: EMENTA. Habeas corpus. Processual penal. Homicídio. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Gravidade concreta demonstrada pelo modus operandi da conduta delitosa. Periculosidade das pacientes. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Precedentes. 1. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade da paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É da jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09). 3. Habeas corpus denegado (HC nº 110024/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 13/12/2011). Quanto a certas condições pessoais alegadas, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. 1. (...); 2. Resta devidamente fundamentado o r. decisum que decretou a prisão preventiva, com a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão da clara evidência da continuidade delitativa do acusado. (Precedentes). 3. Condições pessoais favoráveis como residência fixa e atividade laboral no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC n. 47452/RJ. Habeas Corpus. Relator Ministro Felix Fischer. Publicação DJ: 06.03.2006, p. 422. Julgamento: 06.12.2005 - T5 Quinta Turma). Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 209/212), INDEFERIR, o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor do réu JOSÉ VITOR MIRANDA GARCIA, brasileiro, paraense, solteiro, de profissão não declarada, portador da CTPS n. 85.064, série n. 00062PA, filho de Waldemir Sebastião Fonseca Garcia e de Jucliene Sampaio Miranda, residente e domiciliado na Rua São Mateus, Quadra V, Casa 07, bairro do Benguí, nesta capital, este atualmente custodiado em uma das casa penais do Estado do Pará, com esteio no art. 312, CPP, em sua atual redação e demais alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, para se manter a privação processual de natureza cautelar do réu, com o escopo de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Audiência de instrução redesignada para o dia 19.04.2017 às 09:30 horas (fl. 192). Intimem-se. Belém, 24 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00077471720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020292467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 24/03/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. L. M. NAO INFORMADO:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS-DPC. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0007747-17.2010.814.0401. Autos de Inquérito Policial n. 231/2010.000097-0. Vítima: Adeilson Lourdes Marques. Vistos, 1. DEFIRO o requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público à fl. 43-verso dos autos. 2. Oficie-se. 3. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00084727820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020322610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2017---INDICIADO:EM APURACAO NAO INFORMADO:SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO VITIMA:M. A. C. B. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0008472-78.2010.814.0401. Autos de Inquérito Policial n. 247/2010.000273-0. Vítima: Marcos Antônio Castro Barbosa. Vistos, 1. DEFIRO o requerimento formulado pelo órgão do



Ministério Público à fl. 61 dos autos. 2. Oficie-se. 3. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00127873720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020482448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2017---VITIMA:S. A. C. D. DENUNCIADO:WALBER SEBASTIAO GARCIA DA CRUZ Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0012787-37.2010.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Walber Sebastião Garcia da Cruz. Vítima: Sérgio Augusto Coelho Dias. Vistos, 1. O Ministério Público requereu a impronúncia do acusado às fls. 247/248. 2. Considerando a renúncia do advogado, Dr. Alessandro Cristiano da Costa Ribeiro, OAB/PA n. 14.599, à fl. 257 dos autos, nomeio o defensor público, Dr. Alex Mota Noronha, para atuar na defesa do processado. 3. Assim, dê-se vista ao defensor público, Dr. Alex Mota Noronha, para apresentação de memoriais escritos. 4. Após, conclusos. 5. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00305207820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2017---DENUNCIADO:CARLITO RAMOS DA COSTA VITIMA:C. V. C. C. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0030520-78.2016.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Carlito Ramos da Costa. Vítima: Camila Verônica Coelho do Carmo. Vistos, 1. DESIGNO O DIA 22 DE MAIO DE 2017 ÀS 09:50 HORAS, para a audiência de instrução. 2. INTIMEM-SE: a) O promotor de justiça, Dr. Rui Barboza; b) O defensor público, Dr. Alex Mota Noronha; c) As testemunhas de acusação (fl. 04); e, d) As testemunhas de defesa (fl. 111). 3. Oficie-se à SUSIPE para a apresentação do acusado Carlito Ramos da Costa. 4. Cumpra-se. Belém, 24 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00040921420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820594643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Petição em: 27/03/2017---VITIMA:L. B. A. M. REU:GERSON DE OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) REU:BENEDITO TADEU GALVAO LISBOA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) . Processo n. 0004092-14.2008.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Benedito Tadeu Galvão Lisboa e Gerson de Oliveira Brito. Vítima: Lázaro Benedito Alves Martins. Vistos, 1. Os réus foram condenados pelo 1º Tribunal do Júri de Belém em 13.03.2008 (fls. 71-73). 2. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 484 dos autos. 3. Considerando, ainda, que em relação aos condenados Benedito Tadeu Galvão Lisboa e Gerson de Oliveira Brito, já existem processos tramitando na Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém (fls. 496-498), expeça-se as guias definitivas de execução. 4. Após, arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00051902120128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---DENUNCIADO:JESIANE DE ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:D. P. G. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nos autos do processo n. 0005190-21.2012.8.14.0401, procedo à intimação da Advogada, Dra. MICHELE ANDREA TAVARES BELÉM, OAB/PA n. 15.873, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Memoriais Escritos, tudo conforme r. decisão de fls. 170. Belém, 27 de março de 2017. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00068389420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 27/03/2017---INDICIADO:FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA VITIMA:G. G. A. A. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0006838-94.2016.814.0401. Inquérito Policial: 00003/2016.100089-1. Indiciado: Francisco José Rodrigues Almeida. Vítima: Gilberto Geovan Araújo dos Anjos. Vistos, 1. DEFIRO o requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público à fl. 113-verso dos autos. 2. Oficie-se com urgência. 3. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00090739320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620223228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---VITIMA:N. B. L. DENUNCIADO:SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo nº 0009073-93.2006.8.14.0401 Autor: Ministério Público Acusado: Sebastião Martins do Nascimento Vítima: Neidemar Baia Lopes DECISÃO. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 31.01.2012 denúncia contra o nacional Sebastião Martins do Nascimento, já qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 21.04.2006, por volta das 19h20m, na Rua São Domingos com a Av. Tucunduba, bairro da Terra Firme, nesta capital, ter tentado contra a vida da vítima Neidemar Baia Lopes. A denúncia foi recebida em todos os seus termos. A defesa apresentou resposta à acusação. Durante a primeira fase do procedimento do júri foi ouvida 01 testemunha arrolada pelo Ministério Público. A defesa não arrolou testemunhas. Após o depoimento da vítima, as partes solicitaram a palavra e houve o encerramento da instrução processual. Em memoriais orais, em resumo, o órgão do Ministério Público requereu desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal. Em memoriais orais, em resumo, a Defesa concordou com o pedido de desclassificação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido formulado pelo Órgão do Ministério Público e ratificado pela Defensoria Pública, hei por bem, acatar o pedido das partes acerca da desclassificação de delito doloso contra a vida - tentativa de homicídio - para delito de competência do Juízo Singular, qual seja, lesão corporal. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolho a manifestação das partes, para, nos termos do art. 74, §3º, c/c art. 419 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, DESCLASSIFICAR a imputação de crime de tentativa de homicídio para LESÃO CORPORAL, devendo ser encaminhados os presentes autos ao Juízo Singular, competente para apreciar e julgar o presente ilícito penal. Após o cumprimento acima, determino sejam remetidos os presentes autos à distribuição do Foro Criminal para que seja redistribuída a uma das varas do Juízo Singular, para apreciar e julgar a presente ação penal. Cumpra-se. Nada mais. Belém, PA, 27 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital DR. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA Promotor de Justiça DR. ALEX MOTA NORONHA Defensor Público

PROCESSO: 00141829320038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320386780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---VITIMA:J. A. S. REU:ROSIVAN DA COSTA BAIA Representante(s): DRA. MARILDA CANTAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO JOSE CORDEIRO SANTA ROSA Representante(s): DRA. MARILDA CANTAL (ADVOGADO) VITIMA:W. A. P. . Processo n. 0014182-93.2003.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Paulo José Cordeiro Santa Rosa e Rosivan da Costa Baia. Vítimas: José Araújo da Silva e Wagner Araújo Paixão. Vistos, 1. O acusado Paulo José Cordeiro Santa Rosa foi pronunciado em 23.03.2005 (fls. 140-142). Prisão preventiva do acusado Paulo José Cordeiro Santa Rosa decretada em 07.04.2005 (fl. 148). 2. Intime-se o acusado Paulo José Cordeiro Santa Rosa, por edital, acerca da decisão que o pronunciou (fl. 146-verso). 3. Considerando os endereços fornecidos pelo Ministério Público à fl. 356, expeça-se novamente mandado de prisão contra o pronunciado Paulo José Cordeiro Santa Rosa. Expeça-se carta precatória. 4. O acusado Rosivan da Costa Baia, à época, foi condenado pela 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém (fls. 289-291). Guia de execução definitiva à fl. 352. 5. Considerando a informação trazida à fl. 362 pela Vara de Execução Penal da RMB, de que a

condenação existente nestes autos em relação ao réu Rosivan da Costa Baia é executada no PEP n. 0014720-64.2005.814.0401, arquivem-se os autos em relação ao condenado Rosivan da Costa Baia. 6. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00159519620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420404755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:SERGIO FLORIANO SOARES FERRAZ Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0015951-96.2004.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Sérgio Floriano Soares Ferraz, conhecido por PETRUQUIO. Vítima: Denivaldo da Silva Pereira. Vistos, 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 243 (Acórdão n. 168.211), dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, e em seguida, ao advogado, Dr. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA n. 12.743, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00221842720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---DENUNCIADO:PAULO WALDIR PONTES PINTO Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:C. D. B. S. F. . Processo n. 0022184-27.2012.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Paulo Waldir Pontes Pinto. Vítima: Carmito Diego Barros de Souza Filho. Vistos, 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 151 (Acórdão n. 170.336), dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, e em seguida, ao advogado, Dr. Israel Augusto Coelho Souza, OAB/PA n. 19.184, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 27 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00017807320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020072413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---VITIMA:J. L. L. C. DENUNCIADO:YURI GARRY DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . Processo n. 0001780-73.2010.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Yuri Garry dos Santos Souza. Vítima: Jefferson Luiz Leão do Carmo. Vistos, 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 233, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, e em seguida, ao advogado, Dr. João Batista Ferreira Mascarenhas, OAB/PA n. 7165, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00046905720008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020051154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---ADVOGADO:DRA. SUZANNE TEIXEIRA BRAGA - OAB/PA 8666 ADVOGADO:DRA. ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO-OAB/PA10180 VITIMA:M. B. O. DENUNCIADO:ELIESIO LOBO DE ARAUJO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO DE JESUS LIMA DA SILVA ADVOGADO:DR.AMPARO M. DA PAIXAO NASCIMENTO. Processo n. 0004690-57.2000.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Eliésio Lobo de Araújo. Vítima: Marlon Barros Oliveira. Vistos, 1. O réu Eliésio Lobo de Araújo foi condenado pelo 1º Tribunal do Júri de Belém em 03.10.2012 (fls. 464/465-II). 2. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 600-II (Acórdão n. 146.711 - fl. 602/II), expeça-se mandado de prisão contra o réu Eliésio Lobo de Araújo. 3. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de execução definitiva. 4. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00068642920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---INDICIADO:JOAO LUCAS VILHENA RODRIGUES INDICIADO:YAN LIMA LEAO INDICIADO:GILSON SANTANA ALVES INDICIADO:FELIPE MARTINS DA SILVA INDICIADO:JORGE FRANÇA SEIXAS INDICIADO:SILAS CARNEIRO GOMES VITIMA:M. J. S. C. VITIMA:L. A. C. R. VITIMA:J. R. P. P. J. VITIMA:M. G. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:FABIO VELOSO DE CASTRO DPC VITIMA:M. P. C. MENOR:VITIMAS MENORES DE IDADE. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Processo n. 0006864-29.2015.814.0401. Inquérito Policial n. 243/2015.000052-0. Indiciados: João Lucas Vilhena Rodrigues, Yan Lima Leão, Gilson Santana Alves, Felipe Martins da Silva, Jorge França Seixas e Silas Carneiro Gomes. Vistos, Tratam os autos de inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias que envolvem os crimes de homicídio, em sua forma tentada, ameaça, violação de domicílio, associação criminosa, corrupção de menores e disparo de arma de fogo, em que figuram como indiciados os nacionais JOÃO LUCAS VILHENA RODRIGUES, YAN LIMA LEÃO, GILSON SANTANA ALVES, FELIPE MARTINS DA SILVA, JORGE FRANÇA SEIXAS e SILAS CARNEIRO GOMES. Narram os autos que, no dia 20.01.2015, os indiciados quebraram as grades da residência de Maria José Santos Claudio, localizada na Travessa Vileta, n. 132, nesta capital, invadiram-na, apontaram armas de fogo na direção das pessoas que lá estavam, e atingiram a vítima Lidia Andreza Cardoso Rego com um tiro na perna. O Ministério Público Estadual, por meio de um de seus representantes legais, suscitou a exceção de incompetência material deste Juízo e pugnou pela redistribuição do presente inquérito policial (fls. 87/89). É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que as informações constantes na peça inquisitorial autorizam concluir pela presença de indícios de crime de lesão corporal. Após a ocorrência do fato delituoso, os indiciados empreenderam fuga, não emergindo dos autos a existência de circunstância impeditiva do prosseguimento da execução, o que afasta o dolo de matar. A competência funcional da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Se dos autos do inquérito policial não emerge que o agente tinha a vontade dirigida ao resultado morte, falece competência funcional a este Juízo. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher a manifestação do Ministério Público, para, JULGAR INCOMPETENTE, o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, para apreciar e julgar o ilícito penal apurado nos autos. Considerando a decisão acima, deixo a análise da representação pela custódia preventiva formulada pela autoridade policial contra os indiciados (fl. 69), para o juízo competente por distribuição. Redistribuíam-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00072335120098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---DENUNCIADO:EDUARDO SANTOS MARTINS VITIMA:A. P. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0007233-51.2009.814.0006. Autor: Ministério Público. Acusado: Eduardo dos Santos Martins. Vítima: Adão Pantoja dos Santos. Vistos, 1. DEFIRO o requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público à fl. 145-verso dos autos. 2. No referido expediente, deve ser anexada cópia das folhas 144/145. 3. Oficie-se com urgência. 4. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00120749520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---DENUNCIADO:MARIO FERDINANDO FERREIRA Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0012074-95.2014.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Mário Ferdinando Ferreira. Vítima: Nelson Sousa de Sousa. Vistos, 1. O réu foi condenado pelo 1º Tribunal do Júri de Belém em 02.03.2015 (fl. 356-II). 2. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 493-II (Acórdãos ns. 162.586 e 166.128), expeça-se mandado de prisão contra o réu Mário Ferdinando Ferreira. 3. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de execução definitiva. 4. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00143463320128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---VITIMA:A. J. P. S. DENUNCIADO:WILILAYO ALEIXO PEREIRA Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO REGIS DE SOUZA AGUIAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SAMIR COSTA ASSUNCAO Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:D. C. N. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0014346-33.2012.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Willilayo Aleixo Pereira, Marcelo Régis de Souza Aguiar e Samyr Costa Assunção. Vítimas: Diogo Costa do Nascimento e Adailson Júnior Peçanha da Silva. Vistos, 1. Após a leitura do Ofício n. 92/2017-S2TDP, de 02.02.2017, REITERO, o conteúdo do despacho exarado à fl. 662-III dos autos. 2. Assim, sem maiores delongas, determino a remessa dos autos para a MDª Desa. Relatora Vânia Fortes Bitar. 3. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00154156820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920583471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA DENUNCIADO:ERISON TRINDADE CARRERA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:D. L. G. VITIMA:J. E. S. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nos autos do processo n. 0015415-68.2009.814.0401, procedo à intimação da Advogada, Dra. TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA n. 7.613, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais escritos, tudo conforme r. despacho proferido em audiência de fls. 273. Belém, 28 de março de 2017. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00206795620108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---VITIMA:N. K. P. A. Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) MENOR:MENOR DE IDADE DENUNCIADO:ROVANY DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nos autos do processo n. 0020679-56.2010.814.0401, procedo à intimação da Advogada, Dra. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA n. 14.055, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões recursais, tudo conforme r. decisão de fls. 625. Belém, 28 de março de 2017. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri

## SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00076920920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTOR:A APURACAO VITIMA:S. J. P. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Delegacia de Polícia Civil (via Corregedoria de Polícia Civil), nos termos do art. 1º, §1º, inciso III, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de conclusão das investigações após parecer favorável do MP quanto a prorrogação de prazo. Belém/PA, 28 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00196539420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO ROBERTO DE MORAES AZEVEDO DPC VITIMA:R. M. S. P. INDICIADO:BENEDITA FARIAS DA COSTA. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 28 de março de 2017 Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 01106241220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA:F. S. B. VITIMA:M. N. R. INDICIADO:EM APURACAO. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 28 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00001888320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00003978620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920001845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. R. C. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00004485920068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620082054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2017 INDICIADO:CLAUDIO INDICIADO:MICHEL GUIMARES DE LIMA DIAS INDICIADO:JEAN VITIMA:P. S. B. S. . Despacho Diante da Certidão de fls, determino seja providenciado pela Secretaria o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público. Belém- Pa, 29 de março de 2017. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00007022920058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520128924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2017 INDICIADO:ADMILSON EDUARDO DE SOUZA CUNHA VITIMA:P. S. S. F. . Despacho Diante da Certidão de fls, determino seja providenciado pela Secretaria o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público. Belém- Pa, 29 de março de 2017. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00008219420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 VITIMA:M. A. C. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00010476320018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120805599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2017 VITIMA:F. O. S. F. INDICIADO:ADENILTON OLIVEIRA DA COSTA COATOR:IPL.Nº 2001.004936 / SUICO. Despacho Diante da Certidão de fls, determino seja providenciado pela Secretaria o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público. Belém- Pa, 29 de março de 2017. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00014186320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. J. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00014194820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 VITIMA:G. G. S. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00018703920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. V. C. R. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00018915420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DELEGADO PC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00032897020118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA:M. L. B. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DELEGADO PC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00037028320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DELEGADO PC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00038406120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020014275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2017 INDICIADO:EM APURACAO NAO INFORMADO: CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC VITIMA:L. C. S. T. . Despacho Diante da Certidão de fls, determino seja providenciado pela Secretaria o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público. Belém- Pa, 29 de março de 2017. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00040258820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 VITIMA:W. B. S. A. AUTOR:SEM INDICIAMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - IONE MARIA COELHO PEREIRA. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00041620220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2017 VITIMA:J. E. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:ANTONIO DO NAZARENO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Diante da realização do Esforço Concentrado relativo aos processos de presos provisórios, de acordo com a Portaria nº 870/2017 - GP/TJPA, passo a apreciar este processo a fim de verificar a possibilidade de revogação da prisão preventiva do réu. Compulsando os autos verifico que se trata de processo criminal, no qual figura como réu ANTONIO DO NAZARENO DO NASCIMENTO, acusado pelo cometimento de crime previsto no Art. 121, §2º, I do CP. Verifico, ainda, que o acusado já foi pronunciado conforme decisão de fls. 68/70. Destaque-se que há nos autos pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Em manifestação o Ministério Público (fls.126), pautou-se pela revogação da prisão preventiva e que fosse determinado que o réu aguardasse o julgamento com monitoramento eletrônico. Da análise dos autos constata-se que foi decretada a prisão preventiva do acusado em 04/02/2014, haja vista, naquela ocasião restarem comprovados os requisitos previstos no artigo 311, 312 e 313 do CPP, pautando especialmente a necessidade de construção da liberdade na manutenção da ordem pública, bem como pelo fato de assegurar o bom andamento da instrução criminal. A prisão preventiva é uma faculdade do juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria, segundo preleciona o art. 312, do CPP. Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade, presente também no pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil deu sua expressa anuência, pois o preceito contido na Carta de 1988 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva. Tal instituto justifica-se porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se. De outro modo deve-se salientar outro requisito que quando presente autoriza a aplicação da prisão preventiva, qual seja o "periculum libertatis" a fim de assegurar a aplicação da lei penal, resumidamente, tal requisito se configura na necessidade da prisão para evitar que o réu fuja ou quando o réu encontra-se na qualidade de foragido, tornando inócua a aplicação da sentença penal. Corroborando para entendimento de tal requisito as ideias do doutrinador Aury Lopes Junior: "...a prisão para evitar que o imputado fuja, tornando inócua a sentença penal por impossibilidade de aplicação da pena cominada. O risco de fuga representa uma tutela tipicamente cautelar, pois busca resguardar a eficácia da sentença (e, portanto, do próprio processo). O risco de fuga não pode ser presumido; tem de estar fundado em circunstâncias concretas..." (JUNIOR, 2011, p. 72) Destaque-se que o denunciado encontra-se pronunciado. Nesse sentido o STJ sumulou entendimento que o constrangimento ilegal em virtude do dilatado prazo da prisão provisória resta prejudicado, quando já ocorreu a pronúncia. Súmula n.º 21 do STJ: "Com a pronúncia resta superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução". Entretanto deve-se analisar caso a caso em busca da mais justa medida a ser aplicada. Verifico que o réu já se encontra preso desde a decretação de sua preventiva em 04/02/2014, ou seja, a três (03) anos, um (01) mês e vinte cinco (25) dias. Atualmente o processo ultrapassou a fase de pronúncia, tendo o réu sido pronunciado em 16/02/2016, restando apenas a fase do art. 422 do CPP, a qual já consta decisão intimando as partes, para designação do Júri. Todavia, a demora dos procedimentos judiciais não pode violar o princípio constitucional da duração razoável do processo. Ante o exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva do denunciado ANTONIO DO NAZARENO DO NASCIMENTO, por medida cautelar de acordo com o art. 319 do CPP. Devendo réu: 1 - Comparecer periodicamente em Juízo, no prazo de um mês, para informar e justificar suas atividades; 2 - Fornecer endereço e não mudar- se deste sem comunicar a este Juízo; 3 - Não frequentar locais de aglomeração pública em que exista venda ou consumo de bebida alcoólica; 4 - Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; 5 - Recolher-se em sua residência até às 20 horas; 6 - Devendo aguardar o julgamento com MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Diante da aplicação do art. 319, IX do CPP, determino que seja o réu encaminhado ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE Aproveito do feito para determinar que a secretaria ultime providencias a fim de dar cumprimento no despacho de fls. 126. Belém/PA, 28 de março de 2017. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00046660320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 VITIMA:A. A. L. S. INDICIADO:ROSINALDO BOTELHO CONCEIÇÃO INDICIADO:ANDRE LUIZ SILVEIRA DO NASCIMENTO INDICIADO:DOUGLAS COSTA DE CASTRO. Despacho Diante da Certidão de fls, determino seja providenciado pela Secretaria o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público. Belém- Pa, 29 de março de 2017. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00073791920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:P. B. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00077403620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:C. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES DPC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00106543920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2017 ACUSADO:MARIANO TAVARES COSTA Representante(s): OAB 4644 - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (DEFENSOR) VITIMA:I. J. A. S. P. ACUSADO:EDIVALDO COSTA SILVA ACUSADO:CARLOS ADRIANO SARAIVA BARBOSA. DECISÃO Diante da realização do Esforço Concentrado relativo aos processos de presos provisórios, de acordo com a Portaria nº 870/2017 - GP/TJPA, passo a apreciar este processo a fim de verificar a possibilidade de revogação da prisão preventiva dos réus. Compulsando os autos verifico que se trata de processo criminal, no qual figura como réus MARIANO TAVARES COSTA, EDIVALDO COSTA SILVA e CARLOS ADRIANO SARAIVA BARBOSA, acusados pelo cometimento de crime previsto no Art. 121, §2º, I e IV do CP. Verifico, ainda, que os acusados MARIANO TAVARES COSTA e CARLOS ADRIANO SARAIVA BARBOSA já foram pronunciados conforme decisão de fls. 68/70. No que diz respeito ao denunciado EDIVALDO COSTA SILVA, o curso do processo e do prazo prescricional estão suspensos, tendo em vista que o réu não foi encontrado. Em decisão de fls. 144 foi red decretada a prisão preventiva de CARLOS ADRIANO SARAIVA BARBOSA devido ao fato deste não ter comparecido em audiência e não ter justificado sua ausência, e o réu MARIANO TAVARES COSTA teve sua prisão preventiva mantida em virtude de persistir os motivos autorizadores da prisão. Compulsando os autos, verifico que não há fatos novos que alterem o estado dos acusados, diante disso MANTENHO a prisão preventiva dos acusados. Aproveito do feito para determinar que o Diretor de Secretaria, dê cumprimento no tópico 2 da decisão de fls. 144, devendo expedir o devido mandado de prisão, e para que certifique a tempestividade do recurso interposto pela defesa do réu Mariano Tavares Costa. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de março de 2017. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00156049120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2017 REPRESENTANTE:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC ACUSADO:ANDERSON GONCALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) ACUSADO:JHONY GUSTAVO CAMPOS CARDOSO ACUSADO:ALAN SANTA BRIGIDA DE SOUZA. Despacho Considerando as atividades determinadas pelo Esforço Concentrado relativo aos processos de presos provisórios, de acordo com a Portaria nº 870/2017 - GP/TJPA, determino a redesignação da audiência dos presentes autos para o dia 28/04/2017, às 10:30 horas. Cumpra-se. Belém, 28 de Março de 2017 Claudio Henrique Lopes Rendeiro Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00216101720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 VITIMA:J. B. F. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém/PA, 29 de março de 2017. Denis Marcelo Vilhena Rabelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00786262620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 AUTOR:APURACAO VITIMA:M. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DELEGADO PC. Despacho Diante da Certidão de fls, determino seja providenciado pela Secretaria o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público. Belém- Pa, 29 de março de 2017. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00916485420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/03/2017 ACUSADO:JOSE ROGERIO PINTO MATOS VITIMA:D. F. L. S. . Despacho Considerando as atividades determinadas pelo Esforço Concentrado relativo aos processos de presos provisórios, de acordo com a Portaria nº 870/2017 - GP/TJPA, determino a redesignação da audiência dos presentes autos para o dia 28/04/2017, às 09:00 horas. Cumpra-se. Belém, 28 de Março de 2017 Claudio Henrique Lopes Rendeiro Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00061589820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: REPRESENTANTE: C. I. P. S. D.  
DENUNCIADO: L. C. F. L.  
ACUSADO: A. W. S. S.  
VITIMA: J. A. S. P.

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em vista das atribuições que me são conferidas por lei, INTIMO o advogado DR.SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR, OAB/PA 3343 e WALTER JORGE DIAS - OAB Nº 13.459 a comparecer perante este Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, localizada no Fórum Criminal, Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, no dia 30 de março de 2017, às 12h30min, a fim de participar da audiência de Instrução no Processo 00063425420148140201 em que são acusados NILTON CESAR LIMA ROCHA, WELTON NONATO CALDAS CAVALCANTE e JOSÉ CLEITON DE SOUZA CAVALCANTE. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de março de 2017. Eu, Maria Natálice Felipe Monteiro, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente ato ordinatório e o subscrevo.

Maria Natalice Felipe Monteiro

Auxiliar Judiciário - Matrícula 15474 -TJE

(por força do art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, com as alterações estabelecidas no Provimento 08/2014)

**SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM  
 PROCESSO: 00017236720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020070277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---DENUNCIADO:JOSE MAURICIO DE ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:JOAO FLORENTINO SILVA DENUNCIADO:JOAO BATISTA GOMES FILHO. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, em cumprimento ao disposto no Art. 261, § 1º do NCPC, informo que foram expedidas, na data de hoje, Cartas Precatórias para as Comarcas de Recife-Pernambuco, a fim de intimação e Inquirição da testemunha de acusação DJALMA LOURENÇO SILVA FIGUEROA e para Santana - Amapá, afim de intimação e Inquirição da testemunha de acusação JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUZA. Belém, 29 de março de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00046972820138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:LUIZ CEZAR GATTI NORTE DENUNCIADO:RAIMUNDO NAHUM GOMES Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20381 - ADRIANO LOURENCO IZIDIO (ADVOGADO) VITIMA:L. B. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA PROMOTOR:3º PJ - CONSUMIDOR. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, em face do denunciado Luiz Cezar Gatti Norte não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 96 dos autos. Belém, 29 de março de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00056673920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:SANDRA MARIA TELES CARDOSO VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC BELA. CLAUDIA RENATA GUEDES E SILVA PROMOTOR:3º PJ - CONSUMIDOR. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, em face do denunciada Sandra Maria Teles Cardoso não ter sido citada para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 57 dos autos. Belém, 29 de março de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00091200820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO Representante(s): OAB 3205 - DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA MODESTO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA ACUSADO:BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES BAHIA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0009120-08.2016.814.0401 Denunciado: JOSÉ MARIA VASCONCELOS LOBATO/ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia narra uma espécie de crime societário, no qual o agente usa a pessoa jurídica para cometer delito. Em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco, bem como de indícios de autoria, na medida em que demonstrou que o réu José Maria era o administrador e principal interessado no suposto proveito da sonegação fiscal, razão pela qual foi recebida. 2. No presente caso, Ministério Público ofereceu aditamento à Denúncia, em exame preliminar, com o fim de: a) Incluir no polo passivo Benedito Sebastião Rodrigues Bahia, vez que exercia a função de contador e declarou em audiência que era quem supostamente registrava falsamente as informações nos livros fiscais; b) Enquadrar José Maria Vasconcelos Lobato na agravante genérica do art. 62, I do CP; 3. A exordial de aditamento também se encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. 4. Proceda-se: a) a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) BENEDITO SEBASTIÃO RODRIGUES BAHIA, filho de Raymunda Rodrigues Bahia, residente na Av. Alcindo cacela, nº 1259, Umarizal, Belém/PA (conforme Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular ou defensor público; b) A renovação de intimação do réu José Maria Vasconcelos Lobato para fins de apresentar defesa nos termos do aditamento.. 5. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimentos dos atos, no mesmo prazo, concedendo vistas. 6. Para o caso de não ser encontrado o denunciado em ambos os endereços, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, renovar-se as diligências. 7. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 8. Verificando que o denunciado se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil e Art. 362 do CPP. Após a devolução do mandado, deve atentar a secretaria para o disposto no art. 229 do CPC, que dita: "Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência". 9. Se, porém, tiverem sido arduas questões preliminares, prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter concluso para decisão. 10. Cientifiquem os acusados (as) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 11. Defiro os pedidos do Ministério Público, devendo a Secretaria cumprir como de praxe. 12. Promova-se as alterações necessárias na capa e no registro do processo. 13. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. CUMPRA-SE. Belém, 28 de março de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária CONFERE COM O ORIGINAL Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00161425620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620389070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---VITIMA:F. P. E. DENUNCIADO:CARLOS MARX TONINI Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROMOTOR:1º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº 00161425620068140401 DECISÃO O Ministério Público sobre a conduta prevista no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, aditou a denúncia para pleitear a incidência do crime continuado conforme artigo 71, caput do CP e reparação pela incidência pelo grave dano à coletividade, na forma do art. 12, I da Lei nº 8137/90. O aditamento poderá ser feito a qualquer momento até a sentença, que, uma vez feito, deverá ser observado a ampla defesa e o contraditório, conforme jurisprudências solidificadas dos Tribunais Superiores. Com o fim de observância da garantia desses princípios, o réu foi novamente intimado para apresentar defesa preliminar, porém, como não foi possível sua intimação por ter mudado de endereço sem comunicar o juízo, foi decretado sua revelia e encaminhado os autos à Defensoria Pública para que promovesse sua defesa. Nessa oportunidade foi alegado a nulidade do aditamento por violação ao devido processo legal. Compreendo que não procede as alegações da defesa. Não houve a ausência de citação, tendo em vista que o acusado já havia sido citado e foi realizado a sua tentativa de intimação, sendo que era o seu dever informar a esse juízo o seu paradeiro, sob pena de não intimação de atos posteriores. Ademais, não houve modificação fática substancial e sim novas definições jurídicas do inciso II do art. 1º da Lei nº 8137/90 e artigos 71, I do CPP e art. 12, I da Lei nº 8137/90, que poderiam ser pedidos desde a primeira denúncia, o que não se impõe, nesse caso, a obrigação de nova citação do acusado. O aditamento da denúncia serve ao propósito de complementariedade, de suprimento, de acordo com o princípio da celeridade e economia processual, e é permitido até a sentença, desde que seja obedecido os trâmites do processo legal, de acordo com o contraditório e ampla defesa. A Lei determina no caso de réu revel a nomeação



de defensor para a promoção de sua defesa, inclusive no caso de aditamento, já que não há advogado nos autos representando aquele. Este é o procedimento previsto na legislação processual penal. Inclusive a defesa deve se ater aos termos da denúncia na parte em que foi aditada, ou seja, com relação à continuidade delitiva e pedido de reparação de danos, posto que com relação aos fatos foram produzidas provas em

audiência de instrução e julgamento. Assim, indefiro o pedido da Defesa lançado às fls. 288-292. Determino que os autos retornem à Defensoria Pública para que apresente defesa do acusado. Belém, 29 de março de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária).

PROCESSO: 00197403220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720634705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO ROLLO DOLIVEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA CRISTINA MELO E SILVA DOLIVEIRA PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA- 1ª PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Encaminhem-se os autos aos Ministério Público para manifestação sobre suspensão do processo e a não comprovação pela defesa sobre a prescrição da dívida no cível. Belém, 29 de março de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00221700420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:BRUNO DE OLIVEIRA SOARES VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, em face do denunciado Bruno de Oliveira Soares não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 88 dos autos. Belém, 29 de março de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00236224920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. S. A. . DECISÃO Cuida o presente procedimento de inquérito policial da apuração de crime previsto no art. 171, Caput do CPB, no qual foi vítima Deyvison Silva de Andrade, ao realizar uma compra on line pela OLX, de um veículo Palio EX, de placa KKW 1174, pelo qual pagou o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que foram depositados na conta de Jeane Cerqueira Souza Oliveira, porém não recebeu o carro. O IPL foi distribuído à Promotoria do Consumidor, vinculado à 13ª Vara Criminal para fins de oferta de denúncia e instauração de ação penal. Todavia, em razão do crime não ter ocorrido dentro da relação de consumo, ou seja, não ter a presença de vendedor habitual, o Ministério Público no seu parecer arguiu a incompetência em razão da matéria. Realmente, o Código de Processo Penal, ao fixar a competência para apurar e julgar a infração penal, estabeleceu o critério em razão da matéria, que no caso se trata de crimes contra a relação de consumo, segundo definição do art. 2º do CDC. Isto é exige a presença do consumidor e do vendedor, fornecedor, prestador, entre outros. Não estando presente nenhum dos dois, não há que se falar em relação de consumo e o crime será regulamentado pela norma geral. A competência em razão da matéria é norma cogente ou de ordem pública que deve ser observado, sob pena de invalidade absoluta do processo. Assim sendo, entendo que este juízo não é competente para o julgamento da presente ação, devendo os autos serem encaminhados/distribuídos ao Ministério Público vinculado ao Juízo Singular desta Comarca. Em face do exposto, após o trânsito em julgado, DETERMINO que o IPL seja encaminhado à Promotoria de acordo como requerido no parecer, com o fim de oferecimento de Denúncia pelo competente MP. Int. Belém, 29 de março de 2017 AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

## SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo n.º 00147705020078140401. Réu: I.J.F.S. Advogado: ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES - OAB/PA 6459

---

### DECISÃO

Homologo a desistência do Ministério Público em proceder com a oitiva das testemunhas Maria do Socorro Monteiro Brito e Camila Caroline Monteiro Brito, conforme manifestado à fl. 134, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em face do equívoco cometido por esta Secretaria na certidão de fls. 137, intime-se por publicação, novamente, o patrono constituído pelo Réu para que apresente Resposta à Acusação, conforme deliberado em audiência às fls. 64, e não alegações finais como publicado, no prazo de cinco dias, advertindo-lhe das penalidades legais.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, **certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública**, tendo em vista tratar-se de réu revel, conforme decisão de fls. 81.

Cumpridas e certificadas todas as diligências, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Belém, 23 de março de 2017.

**Rubilene Silva Rosário**

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Portaria de n. 1019/2017 de 23/02/2017.

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**R ESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017** - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

**PROCESSO: 00008429320178145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017---REQUERENTE:GRACA DO SOCORRO COSTA QUARESMA REQUERIDO:FRANCISCO JOSE DA SILVA COSTA. DESPACHO Intime-se a vítima para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, com o objetivo de informar o endereço atualizado do requerido, sob pena extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de março de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00015157420178140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---VITIMA:M. T. F. INDICIADO:EM APURACAO. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime decorrente de violência doméstica. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por não ter sido elucida a materialidade e autoria do fato. É sucinto relatório. DECIDO. Ressalta-se que, conforme aduz o órgão ministerial, que a suposta vítima compareceu a especializada afirmando que a única testemunha dos fatos havia falecido, bem como informar que deseja dar prosseguimento ao processo haja vista que o indiciado não a perturba mais, não ficando devidamente provado o ato, de modo que não há nos autos indícios ou provas de autoria ou materialidade dos delitos. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Desarte, não há como se atribuir a contravenção penal a acusada, pois, não há substrato probatório mínimo (justa causa) que indique o cometimento do crime de perturbação da tranquilidade, o qual exige elementos que comprovem a materialidade do delito para instruir futura ação penal, requerendo o MP, o arquivamento dos autos inquisitoriais. Ante o exposto, acolho a manifestação da representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 27 de março de 2017.

**RUBILENE SILVA ROSÁRIO** Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher  
**PROCESSO: 00020666620178145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017---REQUERENTE:ROSANA ALVES DA SILVA REQUERIDO:MARCELO DA SILVA FUKOSCHIMA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: ROSANA ALVES DA SILVA, residente e domiciliada a Conjunto CDP, Rua 28, Quadra 28, Apto. 27, Bairro: Maracangalha, Belém-PA, telefone: (91) 3257-7136. Requerido: MARCELO DA SILVA FUKOSCHIMA, residente e domiciliado a Conjunto CDP II, Trav. Beija-Flor, Quadra 36, Casa 14, próximo ao Colégio Antonio Moreira Junior, Bairro: Maracangalha. Belém-PA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 26/03/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar o local de trabalho da vítima (Av. Norte, 422-C, Conjunto Providência - Salão Boing, Bairro: Maracangalha, Belém-PA.), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 27 de março de 2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO: 00020692120178145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017---REQUERENTE:GEYCIANE DE NAZARE GARRETO SANTOS REQUERIDO:REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: GEYCIANE DE NAZARE GARRETO SANTOS, residente e domiciliada à Rodovia Augusto Montenegro, Pass. João Leite, 43, Bairro: Parque Guajará (Icoaraci), Belém-PA, telefone: (91)98200-9896. Requerido: REGINALDO JUNIOR LOPES DE CASTRO, residente e domiciliado à Pass. São Cristovão, 905, entre Bernardo Sayão e José Bonifácio, Bairro: Guamá, Belém-PA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 25/03/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 27 de março de 2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO: 00023848320168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017---REQUERENTE:HERLEN KASSIA VANZELER ROCHA REQUERIDO:ALEX SANDRO PEREIRA LIMA REQUERENTE:FRANCISCA FIRMINA PEREIRA LIMA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos

de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de HERLEN KASSIA VANZELER ROCHA e FRANCISCA FIRMINA

PEREIRA LIMA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ALEX SADRO PEREIRA LIMA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. A vítima HERLEN KASSIA VANZELER ROCHA requereu a revogação das medidas protetivas decretadas. Em manifestação de fls. 61-65 Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da vítima, HERLEN KASSIA VANZELER ROCHA, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas em seu favor. Promova-se a intimação das requerentes por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, nos endereços informados nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de março de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00028587620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODINALDO LIMA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---DENUNCIADO: BENILO DE SOUSA NEVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA: C. S. N. Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) AUTORIDADE POLICIAL: JOSE EDUARDO ROLLO DA SILVA DPC. ATO ORDINATÓRIO Neste ato abro vistas dos presentes autos a Dra. MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO, OAB/PA 5352 para requerer o que entender de direito. Belém, 28/03/2017 RICARDO RODRIGUES Analista Judiciário

PROCESSO: 00071547820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODINALDO LIMA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA: A. M. S. DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA PAIXAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 19 dos autos do processo nº 0007154-78.2014.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de maio de 2017, terça-feira, às 10:00 h. CUMpra-SE Belém (PA), terça-feira, 28 de março de 2017 Kelton Silva da Silva Diretor de Secretaria de 2ª Entrância Reg.: 1112 PROCESSO: 00083083420148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL: DPC SANDRA MARIA GOMES DA CUNHA VITIMA: J. C. M. DENUNCIADO: HERBSON RODRIGUES PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou HERBSON RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, naturalidade Belém/PA, profissão montador, filho(a) de Maria José Rodrigues e de Eduardo Amaral Pereira, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput do CPB nos autos da ação penal nº 0008308-34.2014.814.0401, em que figura(m) como vítima(s) Josiana da Conceição Matos e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, \_\_\_\_\_, Rodinaldo Lima da Silva, Diretor de Secretaria da 1ª VVDFM em exercício, o mandei digitar e subscrevi. CUMpra-SE. Belém, 28 de março de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ----- CERTIDÃO Certifico que o Edital de Citação acima foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº \_\_\_\_\_, do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Rodinaldo Lima da Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00091548020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA: A. P. F. DENUNCIADO: BRUNO MORAES GOMES. DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado, devendo o mesmo ser citado no 2º endereço constante na referida pesquisa de fls. 07-08. Belém/PA, 27 de março de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00094507320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017---REQUERENTE: ANALICE PINHEIRO FERREIRA REQUERIDO: BRUNO MORAES GOMES AUTORIDADE POLICIAL: DPC - REGINA MARIA BELEZA TAVARES. DESPACHO Renovem-se as diligências para intimação da requerente. Belém/PA, 27 de março de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00230843920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA: I. S. S. DENUNCIADO: LEOPOLDO CEZAR MORAES PAES Representante(s): OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . DESPACHO: 1) Vistas ao Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias possa se manifestar quanto a ausência da Ofendida, bem como da testemunha arrolada na denúncia. 1.1) Após, conclusos. 2) Desde já designo nova audiência para o dia 31/05/2017, quarta-feira, às 09h30min. 3) As testemunhas da Defesa deverão ser apresentados independente de intimação. 4) Cientes os presentes. Belém (PA), 27/03/2017, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00595717120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODINALDO LIMA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA: C. C. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS DENUNCIADO: ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 18 dos autos do processo nº 0059571-71.2015.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de maio de 2017, terça-feira, às 09:30 h. CUMpra-SE Belém (PA), terça-feira, 28 de março de 2017 Kelton Silva da Silva Diretor de Secretaria de 2ª Entrância Reg.: 1051

PROCESSO: 00598860220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODINALDO LIMA DA SILVA Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 28/03/2017---DENUNCIADO: JOSE MARCELO SOUZA REIS VITIMA: A. F. P. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 31 dos autos do processo nº 0059886-02.2015.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de maio de 2017, terça-feira, às 08:30 h. CUMpra-SE Belém (PA), terça-feira, 28 de março de 2017 Kelton Silva da Silva Diretor de Secretaria de 2ª Entrância Reg.: 1111

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**RESENHA: 20/03/2017 A 24/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: **00008946020158145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/03/2017---REQUERENTE:M. A. DE S. D. Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GOMES PONTES Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl.59 dos autos, INTIMEM-SE OS ADVOGADOS das PARTES, DR. HUMBERTO BOULHOSA - OAB/PA 7320, e DR. RAIMUNDO SANTOS JUNIOR - OAB/PA 18872 da designação de audiência de justificação nos presentes autos para o dia 17 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 20 de março de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: **00076844820158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---VITIMA:R. A. S. VITIMA:I. G. S. C. DENUNCIADO:JOSE OTAVIO COSTA CARNEIRO Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) MENOR:REQUERENTE MENOR DE IDADE. Aberta a audiência, o Representante do Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e das testemunhas ausentes, o que foi homologado pelo MM. Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: O MP denunciou JOSÉ OTAVIO COSTA CARNEIRO, qualificado nos autos pela prática dos crimes previstos no ART. 147 CP E ART 21 LCP, por ter no dia 14/08//2014, agredido fisicamente e ameaçado sua companheira e enteada à época. Denúncia foi recebida às fls. 05. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 14/16. A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada neste ato, bem como oferecidas alegações finais pelo MP e pela Defesa. É o relatório. Decido: Finda a instrução processual não restou comprovado o fato descrito na denúncia. As vítimas e as outras testemunhas não foram localizadas para prestar depoimento em juízo. O réu reservou-se ao direito de permanecer calado. Assim, não comprovados os fatos que deram origem ao presente processo, inexistindo provas suficientes para a condenação, outra não é a solução que não seja a absolvição do acusado por falta de provas, tanto isto e verdade que o próprio MP reconhecendo tal situação postulou a absolvição do réu. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver JOSÉ OTAVIO COSTA CARNEIRO da imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art. 386 ,VII, do CPP. Publicada e Intimadas as partes em audiência, ocasião em que renunciaram ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo processos de Medidas Protetivas decorrentes do mesmo fato, julgo extinto na forma do Art.485, VI do CPC. Junte-se cópia da presente decisão e archive-se. Belém (PA), 20/03/2017, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz(iza) de Direito.

PROCESSO: **00239461020148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---VITIMA:P. M. M. DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RODRIGO DA SILVA ALVES, já qualificado nos autos, pelo crime de Ameaça (art. 147, caput, do Código Penal). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável em seu grau mínimo; o réu é tecnicamente primária; sua personalidade não foi aferida; Conduta social não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foi em virtude de desavença entre as partes sobre a guarda do filho do casal; no que concerne às circunstâncias e consequências do crime, não lhe são favoráveis; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c,f,z do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo qual aumento a pena em 15 (quinze) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de ameaça em 02(dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c,cz do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 02 (dois) meses e 15 (quinze), aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 20/03/2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: **00304012020168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/03/2017---INDICIADO:ADALBERTO VIDINHO FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. A. Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE a ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 20 de março de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: **00396538120158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/03/2017---REQUERENTE:L. C. O. D. J. REQUERIDO:GESSE PEREIRA ESPINDOLA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl.99 dos autos, INTIME-SE A ADVOGADA DO REQUERIDO, DRA. PORFÍRIA LIMA - OAB/PA 6777, da designação de audiência de justificação nos presentes autos para o dia 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS

09:15HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 20 de março de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: **00600385020158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---VITIMA:F. M. A. A. DENUNCIADO:PEDRO MELO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO). Aberta audiência a advogada do acusado DRA LENICE PINHEIRO MENDES OAB-PA 8715, solicitou prazo para a juntada da procuração o que fica deferido para 05 dias. Ato continuo a defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas o que fica desde já homologado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: O MP denunciou PEDRO MELO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos pela prática do crime previsto no Art. 147 do CP, por ter no dia 09/10/2015, ameaçado sua ex esposa. Denúncia foi recebida às fls. 04. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 07/14. A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada neste ato, bem como oferecidas alegações finais pelo MP e pela Defesa. É o relatório. Decido: Finda a instrução processual não restou comprovado o fato descrito na denúncia. A vítima e as outras testemunhas não compareceram para prestar depoimento em juízo. O réu reservou-se ao direito de permanecer calado. Assim, não comprovados os fatos que deram origem ao presente processo, inexistindo provas suficientes para a condenação, outra não é a solução que não seja a absolvição do acusado por falta de provas, tanto isto e verdade que o próprio MP reconhecendo tal situação postulou a absolvição do réu. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver PEDRO MELO DA SILVA JUNIOR da imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art. 386, VII, do CPP. Publicada e Intimadas as partes em audiência, ocasião em que renunciaram ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tendo em vista que o processo de medidas protetivas encontra-se julgado, mantidas as medidas protetivas, hei por bem estender prazo de validade das mesmas por 6 meses a partir desta data. Belém (PA), 20/03/2017, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz(iza) de Direito.

PROCESSO: **00013141920168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---VITIMA:G. A. S. D. DENUNCIADO:BERNARDO DINIZ DOS SANTOS PERES Representante(s): OAB 5218 - NESTOR SERGIO LOBO NOBRE (ADVOGADO). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de março de 2017. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: **00126944420138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---DENUNCIADO:IGOR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)VITIMA:A. C. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA JOSE GOUVEIA DE MORAES. SENTENÇA (...) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por inexistir dúvida quanto a autoria e materialidade da contravenção, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar IGOR FERREIRA DA SILVA às sanções do art. 21 da Dec. Lei nº 3.688/1941 (Vias de Fato) c/c art. 61, II, *z* *f* *z* do CPB e na forma da Lei nº. 11.340/2006. 1 - DA DOSIMETRIA DA PENA: Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: A reprovabilidade da conduta consistente em agredir fisicamente a vítima restou evidenciada em grau mínimo. O réu é tecnicamente primário; nada restou apurado sobre a sua conduta social; personalidade não auferida; os motivos do crime são injustificáveis, uma vez que se deu em razão de ciúmes. As circunstâncias são comuns ao tipo da contravenção. As consequências não foram relevantes naquela ocasião, pelo menos no que se refere à integridade física da ofendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação do réu. Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base pela contravenção penal de vias de fato, no âmbito doméstico, em prisão simples de 01 (um) mês. Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem atenuantes, estando presente uma circunstância agravante, pois o crime foi perpetrado contra a mulher, prevalecendo-se o condenado da relação doméstica, impondo a incidência da agravante prevista no art.61, II, *z* *f* *z* do CP, razão pela qual elevo a pena em 15 (quinze) dias, passando-a para prisão simples de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Não estando presentes outras causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena aplicada em prisão simples de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea *z* *c* *z* do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atenta às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, a critério da VEP. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a falta de pedido neste sentido e inexistirem elementos suficientes para sua aferição. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Comunique-se à vítima o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a guia de execução definitiva; c) comunique-se ao Instituto de Identificação Criminal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República; P. R. I. Belém, 08/02/2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: **00218750620128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---VITIMA:T. M. M. B. DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA JOSE GOUVEIA DE MORAES. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de março de 2017. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: **00376176620158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---VITIMA:Y. A. C. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:MAX HANDREY DE SOUSA ROSA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE A ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de março de 2017. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: **00525695020158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARÇAL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---VITIMA:M. E. S. L. J. Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:ABELARDO SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de março de 2017. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: **00616234020158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARÇAL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---VITIMA:C. S. C. DENUNCIADO:THIAGO DA COSTA AZEVEDO Representante(s): OAB 15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de março de 2017. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: **00002277420158145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 22/03/2017---REQUERENTE:I. S. D. S. REQUERIDO:RICARDO SEABRA DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foram mantidas, por sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos do Processo nº 0000227-74.2015.814.5150, em desfavor do requerido RICARDO SEABRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1986, sem profissão definida, filho de América Seabra de Souza, pela suposta prática do crime tipificado no Art. 147, caput do CPB, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença de fl. 22 dos referidos autos, expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da SENTENÇA prolatada nos autos acima referidos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Barreto, Analista Judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00008578420168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:ELTON CEZAR KENJIRO DOS SANTOS VITIMA:R. H. P. S.. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ELTON CEZAR KENJIRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 24/03/1984, filho de Monika Roselly de Souza Kenjiro e de Antonio Edson Felix dos Santos, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, §9º do CPB, processo nº 0000857-84.2016.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRM, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00026675420128140201** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC DENUNCIADO:VALDINEI SOUZA SILVA VITIMA:S. S. A. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado VALDINEI SOUZA SILVA, brasileiro, natural de Alziândia - MA, (...), nascido em 25/07/1981, filho de JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA E MARIA DO AMPARO SOUZA E SILVA, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 § 9º do CPB, processo nº 0002667-54.2012.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00037282420158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:C. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE DPC DENUNCIADO:PEDRO PAULO CONCEICAO MENDES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado PEDRO PAULO CONCEIÇÃO MENDES, brasileiro, natural de São Luis - MA, (...), nascido em 29/10/1971, filho de Felix Pereira Mendes e Ivanilde Conceição Mendes, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9º e 147, caput, do CPB, processo nº 0003728-24.2016.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de

2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00061934020148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:R. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR DENUNCIADO:JOSE SILVANO MELO DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado JOSÉ SILVANO MELO DOS SANTOS, brasileiro, natural de MOJU - PA, (...), nascido em 04/05/1964, filho de GREGÓRIA MELO DOS SANTOS E MIGUEL DOS SANTOS como incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9º, caput, do CPB, processo nº 0006193-40.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00072237620158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:DIVALDO DE FARIAS CHAVES VITIMA:S. V. A. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado DIVALDO DE FARIAS CHAVES, brasileiro, natural de BELÉM - PA, (...), nascido em 17/01/1982, filho de DILSON LOBATO CHAVES E SANDRA MARIA SOUZA DE FARIAS como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do CPB, processo nº 0007223-76.2015.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00078261020108140401** PROCESSO ANTIGO: 201020295247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:ARTHUR EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES VITIMA:D. B. R. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ARTHUR EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES, brasileiro, paraense, filho de Ana Célia de Souza Rodrigues, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, §9º do CPB, processo nº 0007826-10.2010.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00079581720128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:ELIANE VASCONCELOS BARROSO VITIMA:T. C. L. F. REPRESENTANTE:LUCILEIDE DO CARMO LOPES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciada ELIANE VASCONCELOS BARROSO, brasileira, natural de Sao Luis do curu - CE, (...), nascido em 04/06/1981, filha de JOSÉ SALVADOR BARROSO E MARIA DO CARMO VASCONCELOS BARROSO, como incurso nas sanções punitivas do art. 138 e 147, caput, do CPB, processo nº 0007958-17.2012.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00104342320158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:R. F. C. DENUNCIADO:PAULO SERGIO TRINDADE. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado PAULO SERGIO TRINDADE, brasileiro, natural de São Sebastião da Boa Vista - PA, (...), nascido em 25/09/1978, filho de RAIMUNDA TRINDADE E PAI NÃO DECLARADO, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 § 9º E 147, caput, do CPB, processo nº 0010434-23.2015.814.0401 e, como



não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00104992320128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA DPC DENUNCIADO:IVAN MENDES EVANGELISTA VITIMA:T. M. B. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado IVAN MENDES EVANGELISTA, brasileiro, portuário, natural de BELÉM - PA, (...), nascido em 29/05/1958, filho de MARIA MIRACY MENDES EVANGELISTA e JOAQUIM FERNANDES EVANGELISTA como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do CPB, processo nº 0010499-23.2012.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00144023220138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNÓLIA SANTOS BARRETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO VITIMA:M. R. S. C. DENUNCIADO:CLEANDRO CHRYSYAN DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado CLEANDRO CHRYSYAN DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, natural de BELÉM - PA, (...), nascido em 27/08/1984, filho de CREIA SUELY DOS SANTOS COSTA E ANTONIO BATISTA MOREIRA ALMEIDA como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do CPB, processo nº 0014402-32.2013.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00154031820148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:FABIO COELHO DE CASTRO VITIMA:L. N. B. AUTORIDADE POLICIAL:ALESSANDRA DO SOCORRO DA SILVA JORGE - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado FABIO COELHO DE CASTRO, brasileiro, natural de Belém - PA, (...),nascido em 17/04/1978, filho de Maria das Graças de Souza Coelho e Raimundo Inar Peres de Castro, como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do CPB, processo nº 0015403-18.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00166278820148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:GEANDERSON MARTINS BATISTA VITIMA:D. S. F. N. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado GEANDERSON MARTINS BATISTA, brasileiro, natural de Belém - PA, (...), nascido em 16/04/1991, filho de Olgarina Martins Batista e Pai não declarado, como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do CPB, processo nº 0016627-88.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00189584320148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:A. B. L. P. F. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a

Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ANTONIO BENTO DE LIMA PIRES FILHO, brasileiro, paraense, filho de Marinete Costa Pires e de Antonio Bento de Lima Pires, como incurso nas sanções punitivas do art. 21 do Dec. Lei 3.688/1941, processo nº 0018958-43.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00191178320148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS DENUNCIADO:LUAN CRISTIAN BATISTA DOS SANTOS VITIMA:B. S. P. L. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado LUAN CRISTIAN BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de BELÉM - PA, (...), nascido em 21/03/1990, filho de DEUZARINA BATISTA DOS SANTOS E PAI NÃO DECLARADO como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do CPB, processo nº 0019117-83.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00191792620148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR VITIMA:E. O. S. S. DENUNCIADO:HELIO DO NASCIMENTO SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado HÉLIO DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, (...), nascido em 07/12/1986, filho de MARILENE DO NASCIMENTO SILVA e CÍCERO RODRIGUES DA SILVA, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 § 9º e 147, caput, do CPB, processo nº 0019179-26.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00214279120168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 22/03/2017---REQUERENTE:A. F. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS ABREU MENDES JUNIOR Representante(s): OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO DO REQUERIDO, DR. ALUIZIO MORAES DA SILVA - OAB/PA 3478, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Memórias Finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 22 de março de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: **00233875320148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:ALDINEI MONTEIRO DA TRINDADE VITIMA:G. L. D. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ALDINEI MONTEIRO DA TRINDADE, brasileiro, paraense, nascido em 13/04/1983, filho de Juremice Monteiro da Trindade e de Zilvandro Correa da Trindade, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, §9º e Art. 147, caput ambos do CPB, processo nº 0023387-53.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00235469320148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:IGOR RUFINO DE QUEIROZ VITIMA:A. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado IGOR RUFINO DE QUEIROZ, brasileiro, natural de BELÉM - PA (...), nascido em

28/08/1979, filho de JOANA RUFINO DE QUEIROZ E ANTONIO ALVES DE QUEIROZ como incurso nas sanções punitivas do art. 21, da LCP, processo nº 0023546-93.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00256667520158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNÓLIA SANTOS BARRETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:S. H. L. O. DENUNCIADO:ALEXANDRE CARLOS LEAO DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ALEXANDRE CARLOS LEÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, professor, natural de BELÉM - PA, (...), nascido em 07/06/1965, filho de HUMBERTINA LEÃO DE OLIVEIRA E JOÃO ALFREDO SMITH DE OLIVEIRA como incurso nas sanções punitivas do art. 65 da LCP e art. 147, caput, do CPB, processo nº 0025666-75.2015.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00565439520158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:K. S. R. T. DENUNCIADO:CLAUDIO ANDRE DE BRITO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado CLAUDIO ANDRÉ DE BRITO, brasileiro, (...), nascido em 02/02/1976, filho de CLAUDOMIRO FONSECA FARIAS e MARIA SOCORRO BRITO FARIAS, como incurso nas sanções punitivas do art. 21 da LCP, processo nº 0056543-95.2015.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Magnólia Santos Barreto, Analista judiciário, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00005252020168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017--- VITIMA:M. A. S. D. DENUNCIADO:FRANCISCO GOMES PONTES Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 23 de março de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: **00009506820128140601** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---AUTOR:IVANILDA QUARESMA FERREIRA VITIMA:M. F. S. V. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 24/03/1983, filho de Benedita de Almeida Costa e de Afonso dos Santos Costa, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, §9º do CPB, processo nº 0000950-68.2012.814.0601 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00021271720148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:A. C. R. DENUNCIADO:ISRAEL MIRANDA DE MELO AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ISRAEL MIRANDA DE MELO, brasileiro, paraense, filho de Mercelia Miranda de Melo e de Luiz Lopes de Melo, como incurso nas sanções punitivas do art. 21 do Dec. Lei 3.688/1941, processo nº 0002127-17.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar

certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **0003538682008140401** PROCESSO ANTIGO: 200820126959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:D. R. N. DENUNCIADO:EDSON DE SOUSA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado EDSON DE SOUSA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 03/05/1974, filho de Maria Aurea de Souza Silva, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, processo nº 0003538-68.2008.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00060300420168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 23/03/2017---REQUERENTE:C. L.T. V. A. REQUERIDO:PAULO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO). SENTENÇA No mutirão(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para MANTER as seguintes medidas protetivas de urgência: a) proibição de se aproximar da vítima inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, e REVOGAR a proibição de frequentar a sede do clube Assembléia Paraense. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 23 de novembro de 2016. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: **00060813720158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:L. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR DENUNCIADO:EVERALDO MORAES CARDOSO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado EVERALDO MORAES CARDOSO, brasileiro, paraense, nascido em 07/07/1989, filho de Maria Jovelina Costa Moraes e de Nicolino Alves Cardoso, como incurso nas sanções punitivas do Art.147, caput do CPB, processo nº 0006081-37.2015.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00073654620168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:M. R. O. N. DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR BATISTA DE LIMA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado AUGUSTO CESAR BATISTA DE LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 21/03/1972, filho de Valentina Batista de Lima e de Delfino Travassos de Lima, como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput do CPB, processo nº 0007365-46.2016.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00086610620168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIADO:AMIRALDO ASSIS DE ANDRADE VITIMA:L. M. A. A. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado AMIRALDO ASSIS DE ANDRADE, brasileiro, paraense, nascido em 15/01/1960, filho de Adalmir Pereira de Andrade e de Zozina Assis de Andrade, como incurso nas sanções punitivas do Art.21 do Dec. Lei 3.688/41, processo nº 0008661-06.2016.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes

criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00093898120158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:M. S. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS DPC DENUNCIADO:ALEXANDRE REZENDE DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/04/1979, filho de Marly Rezende da Silva e de Francisco Claudio Sousa da Silva, como incurso nas sanções punitivas do Art. 21 do Dec. Lei 3.688/41, processo nº 0009389-81.2015.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00104882320148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:I. P. R. DENUNCIADO:LEONARDO GONCALVES GRANDE. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado LEONARDO GONÇALVES GRANDE, brasileiro, paraense, nascido em 20/09/1988, filho de Ruth Gonçalves Grande, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, §9º do CPB, processo nº 0010488-23.2014.814.0601 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00114807320108140401** PROCESSO ANTIGO: 201020432427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---NAO INFORMADO:SORANDA DE NAZARE ABREU DO NASCIMENTO DENUNCIADO:NATANAEL CECIM GODIM VITIMA:S. A. M. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado NATANAEL CECIM GONDIM, brasileiro, paraense, filho de Maria Luci Galvão Cecim e Cícero Lima Gondim, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, §9º do CPB, processo nº 0011480-73.2010.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00132946020168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 23/03/2017---REQUERENTE:R.C. D.F. L. REQUERENTE:R. H. L. D. S. REQUERIDO:RAIMUNDO OLIVEIRA LEO JUNIOR Representante(s): OAB 4852 - CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) (...) É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa à apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Em relação às medidas protetivas deferidas liminarmente, promovo a seguinte alteração: b) proibição de o agressor aproximar-se da ofendida a uma distância mínima de 100 (cem) metros. Quanto à medida prevista na alínea a, que determina o afastamento do agressor do local de convivência com R. H. L. de S., REVOGO, tendo em vista a declaração desta de que não há necessidade de manutenção de medida alguma sua contra o requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para MANTER EM RELAÇÃO À VÍTIMA R. C. DA F. L. e REVOGAR EM RELAÇÃO À VÍTIMA R. H. L. DE S. as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, acolhendo, assim, o parecer ministerial. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 12 de dezembro de 2016. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher .

PROCESSO: **00145957620158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:B. R. S. B. DENUNCIADO:RONALD DE SOUZA AQUINO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado RONALD DE SOUZA AQUINO, brasileiro, paraense, nascido em 05/09/1992, filho de Edinéia Pereira de Souza e de Ronaldo Nonato de Aquino, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, §9º do CPB, processo nº 0014595-76.2015.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00151693620148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:B. C. V. T. DENUNCIADO:ATILA RODRIGO LOBATO CORDOVID. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ATILA RODRIGO LOBATO CORDOVID, brasileiro, paraense, nascido em 11/09/1987, filho de Katia Mariana Lobato Cordovil, como incurso nas sanções punitivas do Artigo 129, §9º e Artigo 147 ambos do CPB, processo nº 0015169-36.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00154880420148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:R. T. AUTORIDADE POLICIAL:ALESSANDRA DO SOCORRO DA SILVA JORGE - DPC DENUNCIADO:SELIO BRANDAO DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado SELIO BRANDÃO DE SOUZA, brasileiro, paraense, filho de Sebastião Tavares de Souza e de Joana Darc Brandão, como incurso nas sanções punitivas do art. 21 do Dec. Lei 3.688/1941, processo nº 0015488-04.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00172984820138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL: CIAL REGINA MARIA BELEZA TAVARES - DPC VITIMA:M. S. P. DENUNCIADO:ESTEVAM VIEIRA PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ESTEVAM VIEIRA PEREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 26/12/1939, filho de Camila Vieira Pereira, como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput do CPB, processo nº 0017298-48.2013.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00192546520148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:S. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:ALESSANDRA DO SOCORRO DA SILVA JORGE - DPC DENUNCIADO:RODRIGO JOSE GOMES E GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado RODRIGO JOSE GOMES E GOMES, brasileiro, paraense, nascido em 04/04/1985, filho de Maria Luiza Sousa Gomes e de Walter de Barros Gomes, como incurso nas sanções punitivas do Art. 21 do Dec. Lei 3.688/41, processo nº 0019254-65.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00225283720148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIADO:MIGUEL DINIZ VITIMA:M. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOSDPC. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado MIGUEL DINIZ, brasileiro, maranhense, nascido em 27/02/1959, filho de Conceição Diniz, como incurso nas sanções punitivas do Art. 147 do CPB, processo nº 0022528-37.2014.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 23 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Roberta M. Vieira, Analista Judiciário, de acordo com o §1º do Provimento nº006/06, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 008/14 ambos da CJRMB, conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: **00300062820168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 23/03/2017---REQUERENTE:M.C.F. Representante(s): OAB 8494 - DJARIAN FREDSON COSTA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 21927 - LUISA THAIS ROSA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: N. R. D. M. REQUERIDO:FERNANDO CARVALHO PINHEIRO Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl.52 dos autos, INTIMEM-SE OS ADVOGADOS das partes da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 03 DE MAIO DE 2017, ÀS 10:00HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 23 de março de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: **00162372120148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---VITIMA:E. M. C. S. Representante(s): OAB 6518 - ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) DENUNCIADO: PAULO SOUZA DAS MERCES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO). Aberta audiência o RMP e a defesa desistem da oitiva da vítima e testemunha ausentes, o que fica desde já homologado pelo MM Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: O MP denunciou PAULO SOUZA DAS MERCES, qualificado nos autos pela prática dos crimes previstos nos ART. 129, §9º E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CPB, por ter no dia 14/04/2013, agredido fisicamente e ameaçado sua companheira à época. Denúncia foi recebida às fls. 05. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 09/13. A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada neste ato, bem como oferecidas alegações finais pelo MP e pela Defesa. É o relatório. Decido: Finda a instrução processual não restou comprovado o fato descrito na denúncia. A vítima e a outra testemunha não compareceram para prestar depoimento em juízo. O réu é revel. Assim, não comprovados os fatos que deram origem ao presente processo, inexistindo provas suficientes para a condenação, outra não é a solução que não seja a absolvição do acusado por falta de provas, tanto isto e verdade que o próprio MP reconhecendo tal situação postulou a absolvição do réu. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver PAULO SOUZA DAS MERCES da imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art. 386 ,VII, do CPP. Publicada e Intimadas as partes em audiência, ocasião em que renunciaram ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo processos de Medidas Protetivas decorrentes do mesmo fato, julgo extinto na forma do Art.485, VI do CPC. Junte-se cópia da presente decisão e archive-se. Belém (PA), 23/03/2017, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz(iza) de Direito.

PROCESSO: **00336909220158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 24/03/2017---REQUERENTE:C. D. B. REQUERIDO:SIMEAO SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 7938 - JAIR CARMO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DPC. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 335/335v, INTIME-SE A ADVOGADA, Dra. MARIA NILZA FURTADO DOS REMÉDIOS, OAB/PA 4401, para que justifique sua ausência na audiência realizada nos presentes autos no dia 22/03/2017, às 09:30h. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 24 de março de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher, em exercício.

PROCESSO: **00027966520178140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- QUERELANTE: I. M. A. P. Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) QUERELADO: Z. A. T. J. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl.47 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO da querelante, DR. JO?O JORGE HAGE NETO - OAB/PA 5916 da designação de audiência de justificação nos presentes autos para o dia 27 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher . Belém (PA), 21 de março de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

RESENHA: COMPLEMENTAR - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: **00038224720168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/12/2016 ---REQUERENTE: L. A. H. Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO ANDRE OLIVEIRA HENRIQUES. Representante(s): OAB 21565 - RODRIGO BAHIA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : (...) Pelo exposto, por entender que os argumentos trazidos pelo requerido não são suficientes para a revogação das medidas protetivas de urgência que visam tão somente o resguardo da incolumidade física e psíquica da vítima, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas, mantendo a decisão de fls. 59, em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de dezembro de 2016. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.



**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

PROCESSO: 00001981220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO Ação: Alienação de Bens do Acusado em: 28/03/2017 REQUERENTE: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, INTIME-SE a defesa do acusado Wellington Patrick Borges Sousa, o Advogado Clodoilson Picanço OAB/PA 14182, bem como, a assistente de acusação, BB Financeira SA Credito Financiamento e Investimento, via DJE, para que no prazo preclusivo de 48 (quarente e oito) horas, manifestem-se acerca do valor arbitrado conforme consta no Auto de Avaliação de Bem Imóvel às fls 56-58. (art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRM). Belém/PA, 28 de Março de 2017. José Sebastião Moraes das Chagas Filho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00069751820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017 DENUNCIADO: LUIS PAULO SILVA NOBRE Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDINALDO LOBATO DUARTE Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. PROCESSO Nº 00069751820128140401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADOS: LUIS PAULO SILVA NOBRE e EDINALDO LOBATO DUARTE CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 33 CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 SENTENÇA PENAL COM MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra LUIS PAULO SILVA NOBRE e EDINALDO LOBATO DUARTE, qualificados a fl. 02 dos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da lei 11343/2006, imputando-lhe a prática do fato delituoso narrado na peça vestibular acusatória. Diz em síntese a exordial acusatória que no dia 24/04/2012 policiais civis foram convocados a realizarem campanha no Conjunto Cordeiro de Farias a fim de averiguar uma situação em relação ao denunciado LUIS PAULO SILVA NOBRE, vulgo Bacú, que seria um grande traficante conhecido no Tapanã e teria recebido uma grande quantidade de droga. Reza a denúncia que os policiais ao perceberem LUIS PAULO SILVA NOBRE saindo do imóvel noticiado e resolveram abordá-lo, ocasião em que acabaram encontrando em seu poder um pacote envolvido em fita marrom contendo erva prensada semelhante a droga vulgarmente conhecida como maconha. O acusado LUIS PAULO SILVA NOBRE disse ter recebido a droga de São Paulo para distribuir em Belém e levou os policiais a outro endereço onde guardava o restante da droga. Ato contínuo os policiais se dirigiram ao conjunto Bela Vista e no endereço apontado por LUIS PAULO SILVA NOBRE encontraram mais 19 (dezenove) pacotes semelhantes ao primeiro encontrado em seu poder. Ainda segundo a denúncia a diligência prosseguiu com destino ao Conjunto Tapajós onde na casa n.º 03 da Rua Baltimore que se encontrava alugada para o acusado EDINALDO LOBATO DUARTE, que não estava no imóvel e não foi localizado no dia, os policiais encontraram escondido no forro 77 (setenta e sete) pacotes semelhantes aos demais. Aos denunciados foram imputadas as condutas do artigo 33 da lei 11343/2006. O denunciado LUIS PAULO SILVA NOBRE foi preso em flagrante em 24/04/2012. O laudo de constatação provisório está acostado à fl. 13 do auto de prisão em flagrante apenso. O laudo toxicológico definitivo está acostado à fl. 19 do inquérito apenso tendo resultado POSITIVO para a substância Tetrahydrocannabinol (Maconha). Em decisão de fl. 05, datada de 17/07/2012, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentar Defesa Preliminar e foi determinada a incineração do entorpecente. Na mesma data EDINALDO LOBATO DUARTE tomou ciência em secretaria dos termos da denúncia (fl.06). Defesa preliminar de EDINALDO LOBATO DUARTE as fls. 10/16. Defesa preliminar de LUIS PAULO SILVA NOBRE as fls. 217/224. A denúncia foi recebida em decisão de fl. 239 ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Em decisão de fl. 258/259 foi revogada a prisão preventiva de LUIZ PAULO SILVA NOBRE, tendo sido o Alvará de Soltura cumprido em 06/03/2013. Certidão de antecedentes Criminais de EDINALDO LOBATO DUARTE a fl. 276, não havendo ocorrências anteriores. Certidão de antecedentes Criminais de LUIS PAULO SILVA NOBRE a fl. 277. Em decisão de fl. 280 foi decretada a revelia de LUIS PAULO SILVA NOBRE, pois mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 288/290 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público DORIVALDO DE JESUS PALHA e LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO além das testemunhas de defesa MARIO PAES DE SOUZA JÚNIOR e JOÃO CARLOS DA CRUZ SOUZA. Na mesma audiência foram interrogados os réus. As partes não requereram diligências. Alegações Finais do Ministério Público em forma de memoriais as fls. 291/296 pugnando pela condenação de LUIS PAULO SILVA NOBRE nas sanções do artigo 33, caput da lei 11343/2006 e absolvição de EDINALDO LOBATO DUARTE por não ter concorrido para a infração penal. Alegações Finais de EDINALDO LOBATO DUARTE em forma de memoriais as fls. 298/301 pugnando pela sua absolvição por não ter concorrido para a infração penal. Alegações Finais de LUIS PAULO SILVA NOBRE em forma de memoriais as fls. 302/308 alegando arrependimento e pugnando pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Em suma, é o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal dos denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 33 da lei 11343/2006. Diz o artigo 33 da Lei nº 11343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. No presente caso, analisando criteriosamente o encarte processual, verifico que restou evidenciada a MATERIALIDADE, sobretudo pelo LAUDO(S) TOXICOLÓGICO(S) DEFINITIVO, fl. 19 do inquérito apenso tendo resultado POSITIVO para a substância Tetrahydrocannabinol (Maconha). Quanto à AUTORIA, entendo que esta restou devidamente demonstrada conforme os depoimentos colhidos na instrução processual penal APENAS em relação ao denunciado LUIS PAULO SILVA NOBRE, restando provada a INOCÊNCIA de EDINALDO LOBATO DUARTE que não sabia do entorpecente, mas apenas sublocou o imóvel onde parte da droga foi encontrada. Em depoimento, as testemunhas DORIVALDO DE JESUS PALHA e LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO narraram com riqueza de detalhes os fatos descritos na denúncia relatando inclusive que no momento da abordagem o denunciado LUIS PAULO SILVA NOBRE saía de sua residência quando foi preso com certa quantidade de maconha. Por sua vez, LUIS PAULO SILVA NOBRE isentou Edinaldo do ilícito afirmando em juízo que guardou entorpecente na residência informalmente sublocada de Edinaldo, muito embora tenha dito que o entorpecente pertencia a um terceiro falecido e que não sabia do conteúdo do pacote que guardava. Obviamente LUIS PAULO SILVA NOBRE tinha plena consciência que o pacote que guardava era de entorpecente, pois, se não o fosse, não o teria escondido no forro do imóvel. LUIS PAULO SILVA NOBRE foi reconhecido em juízo. As provas colacionadas aos autos (documentais e orais) demonstram, com clareza irrefutável, a autoria do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente por parte de LUIS PAULO SILVA NOBRE, nos termos da denúncia. Não há motivos para que parem dúvidas sobre o informado pelas testemunhas e que o entorpecente se destinasse efetivamente ao tráfico. No caso concreto, o conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório em relação a LUIS PAULO SILVA NOBRE. As circunstâncias do fato apontam para o sentido de que o denunciado LUIS PAULO SILVA NOBRE, verdadeiramente PORTOU E GUARDOU drogas, em desacordo com as determinações legais, constitui uma das condutas proibidas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e que EDINALDO LOBATO DUARTE não cometeu infração penal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, CONDENO LUIS PAULO SILVA NOBRE qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 33 da lei 11343/2006 e ABSOLVO EDINALDO LOBATO DUARTE por não ter este concorrido para a infração penal nos termos do artigo 386, IV do CPP. E, em razão disso, passo a dosar as penas, a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos artigos 68 e 69, ambos do CPB. DOSIMETRIA DE LUIS PAULO SILVA NOBRE Analisando

as circunstâncias judiciais estabelecidas pelo artigo 59 do CPB e artigo 42 da lei 11343/2006, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não tem antecedentes desfavoráveis (em consulta ao sistema Libra sobre os antecedentes de fl. 277 verifica-se que as duas primeiras ocorrências referem-se a Marcos da Silva Nobre e não ao denunciado); conduta social e personalidade presumidas boas; quanto aos motivos noto que não foram declarados em juízo; as circunstâncias do crime não lhes são desfavoráveis; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima, por se tratar de crime contra a saúde pública. Por fim, não existem dados suficientes para se auferir a situação econômica do réu. Diante dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente acima, fixo a pena-base para o delito de tráfico ilícito de drogas, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da lei 11343/2006. Deixo de considerar a atenuante da confissão porque a pena já foi estabelecida no mínimo legal que é cediço que, na segunda fase de aplicação da pena, o julgador não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena base, conforme súmula 231 do STJ, cujo teor é aplicado reiteradamente nos tribunais inferiores. À minguia de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, passo à análise sobre causas de aumento ou diminuição da pena: O réu não possui registro de antecedentes criminais, é tecnicamente primário e não restou provado, nos autos, que se dedicasse a atividades criminosas nem integrasse organização criminosa, ressaltando que lhes são favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006 e art. 59 do CP, razão pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terço) passando a totalizar 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Não existem outras causas de diminuição ou de aumento de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva e concreta a pena no total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO haja vista que o condenado é primária e lhes foram favoráveis as circunstâncias judiciais (artigo 33, §2º 'd' e § 3º do CPB) Nos termos do §2º, do art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória. O denunciado ficou preso durante 10(dez) meses e 13 (treze) dias, razão pela qual subsiste a pena de reclusão de 02 (dois) anos, 5(cinco) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Convento a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos nas modalidades: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 2) interdição temporária de direitos, com fulcro nos arts. 43 e ss. do CPB. A primeira pena consiste em prestação de serviços a entidades assistenciais, hospitais, escolas, e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais de auxílio a dependentes de drogas, preferencialmente localizada neste município, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada, em audiência admonitoria especificamente designada. A segunda, diz respeito à PROIBIÇÃO de frequentar bares, boates e congêneres a partir das 23:00H, durante o período de execução da pena. Deve ficar ciente o réu de que as penas restritivas de direitos convertem-se em privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sem custas. Oficie-se ao Sistema Penal do Estado, informando-lhe a presente condenação, a pena fixada e o regime de pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu LUIS PAULO SILVA NOBRE no rol dos culpados e oficie-se ao TRE comunicando a sua condenação. Tomem-se todas as demais providências necessárias para fiel cumprimento dessa decisão. P. R. I. C. Belém, 28 de março de 2017 RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00337940220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Exceção de Suspeição em: 28/03/2017 DENUNCIADO:DEIVIS MAIA CORREA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS MAIA CORREA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:KATIA QUEIROZ FARIAS DENUNCIADO:ELIZEU DE SA COSTA PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO 1. Compulsando os autos, constata a existência dos pedidos de fls. 1029, 1030, 1082 e 1100. 2. Quanto ao pedido de fl. 1029, INDEFIRO o pedido em questão. É que a renúncia é ato unilateral, no entanto é necessário que obedeça a regra insculpida no Art. 5.º, § 3.º da Lei n.º 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: "ART. 5.º O ADVOGADO POSTULA, EM JUÍZO OU FORA DELE, FAZENDO PROVA DO MANDATO. § 3º O ADVOGADO QUE RENUNCIAR AO MANDATO CONTINUARÁ, DURANTE OS DEZ DIAS SEGUINTE À NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA, A REPRESENTAR O MANDANTE, SALVO SE FOR SUBSTITUÍDO ANTES DO TÉRMINO DESSE PRAZO". Assim deve o douto causídico comprovar a notificação do seu cliente acerca da renúncia, o que não ocorreu na espécie. Neste sentido é a jurisprudência abaixo mencionada: "Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RENÚNCIA DO DEFENSOR DO RÉU APÓS A INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - FLUÊNCIA DE PRAZO IN ALBIS - ARTIGO 45 DO CPC E ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI 8906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), C.C. O ARTIGO 798, §§ 1º E 4º, ALÍNEA C, DO CPP - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU DA RENÚNCIA-OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO DE REPRESENTAR SEU CLIENTE POR FALTA DE APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA-CONTRATAÇÃO PELO RÉU DE NOVO DEFENSOR-INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO-CONHECIDO. (1) Os prazos processuais, em regra, fluem a partir da publicação da intimação no Diário da Justiça, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento (artigo 798, §§ 1º e 4º, alínea c, do Código de Processo Penal) e, conforme entendimento pretoriano pacífico, no processo penal, o prazo inicia-se a partir da última intimação. Precedentes do STF. (2) O advogado é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante, podendo ou não interpor recurso contra a decisão de pronúncia (artigo 45 do Código de Processo Civil, c/c os artigos 3º e 798, §§ 1º e 4º, alínea c, ambos do Código de Processo Penal e artigo 5.º, § 3º, da Lei 8906 /1994). (3) A renúncia do mandato, para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo em bem representar seu cliente. Precedentes do STJ. (4) No caso em apreço, o prazo para o novo defensor constituído pelo réu iniciou-se a partir da juntada do instrumento procuratório aos autos. Nessa ocasião, presume-se a ciência inequívoca do causídico no tocante à decisão de pronúncia, o que demonstra a intempestividade do presente recurso. (5) Recurso em sentido estrito não conhecido." (Grifei). 3. No que toca ao pedido de fls. 1030, autorizo a retirada de cópias pelo requerente, devendo o mesmo arcar com os custos das referidas cópias. 4. Quanto ao pedido de fls. 1082/1098 e 1100, abra-se vistas dos autos ao parquet para manifestação. 5.Após, conclusos. 6.P.R.I.C. Belém/PA, 28 de março de 2017. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado

## SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004244620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA ACUSADO:MARCOS ADRIANO VINHOTE ROCHA Representante(s): OAB 8731 - LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 12447 - JOAO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 23304 - ANNA LUISA DE SENA FIGUEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO AUGUSTO SOARES PINHO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de condução da vítima devidamente certificado no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data de entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após conclusos. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004366020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANCA PAULISTA SP ACUSADO:VALTER DA SILVA MIRANDA E OUTRO TESTEMUNHA:RONALD PICANCO DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004625820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 ACUSADO:NEDISON LOPES BERLATTO TESTEMUNHA:ROBSON BERNARDES DAS MERCES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha sem justificativas. Considerando-se que já foram marcadas duas audiências sem que a testemunha fosse apresentada e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012905420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 ACUSADO:ALEXANDRE EUSTAQUIO DAYRELL SOUSA E OUTROS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA TESTEMUNHA:CLEBSON ALEX NASCIMENTO PAIXAO TESTEMUNHA:EDER FREITAS DE ALBUQUERQUE TESTEMUNHA:SMITH LIMA CARDOSO TESTEMUNHA:ANDREY DE PAULA LEITE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de intimação da testemunha devidamente certificado no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data de entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após conclusos. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028823620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL DO PARA AUTOR:PAULA MAIARA COELHO SEIXAS AUTOR:ALEX RIBEIRO DA SILVA AUTOR:ELANE KAREM AVIS DE SOUZA. R. H. Considerando a certidão de fl. 29, renove-se a audiência para apresentação de proposta de transação penal à autora Paula Maiara Coelho Seixas para o dia 11/05/2017, às 09:10 horas. Expeça-se mandado de intimação à autora do fato Paula Maiara Coelho Seixas. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando sobre o andamento da carta. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito auxiliando a Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00028823620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL DO PARA AUTOR:PAULA MAIARA COELHO SEIXAS AUTOR:ALEX RIBEIRO DA SILVA AUTOR:ELANE KAREM AVIS DE SOUZA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Autos conclusos para despacho sobre os outros dois autores do fato. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031153320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS DENUNCIADO:ANTONIO LUCAS FERREIRA FILHO VITIMA:E. S. E. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a vítima não reside no endereço informado nos autos, sendo desconhecida do morador da residência, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031413120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 ACUSADO:ADRIELLE DOS SANTOS RODRIGUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE COMARCA IPIXUNA DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a autora do fato não reside no endereço informado nos autos e que ninguém ali a conhece, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031439820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA ACUSADO:IZAAC WELLYNGTON MAGNUM DA SILVA BORGES TESTEMUNHA:DPC GABRIEL HENRIQUE ALVES COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00046023820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA ACUSADO:ANTONIO GLEIDSON BORGES SANTOS VITIMA:P. P. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00051185820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CERES GO ACUSADO:EDSON MESSIAS BARBOSA Representante(s): OAB 6611 - FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

(ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 06.04.2017, às 10h40min para qualificação e interrogatório do acusado Edson Messias Barbosa. Requisite-se o acusado à SUSIPE. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00051990720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 ACUSADO:RUBENS RAFAEL DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 5437 - ULISSES NOGUEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 7327 - LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE PALMAS TESTEMUNHA:CLAUDIO SOUZA VIANA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 18.04.2017, às 9h30min para inquirição da testemunha Cláudio Souza Viana. Intime-se pessoalmente a testemunha no endereço informado nos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00053662420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO COMARCA DE BRAGANCA PA ACUSADO:ANTONIO MARIA DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PRISCILA MARIA PINO FERRAZ CABAU. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 18.04.2017, às 9h15min para inquirição da testemunha Priscila Maria Pino Ferraz Cabau. Intime-se pessoalmente a testemunha no endereço informado nos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00281754220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 ACUSADO:JAIRTON WANZELER SIMOES VILHENA Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:K. M. M. TESTEMUNHA:SIMONE ABITBOL JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZACE. R. H. Considerando que a vítima K.M.M., embora devidamente intimada, não compareceu à audiência agendada, redesigno o ato para o dia 04/04/2017, às 10:20 horas. Expeça-se mandado de condução à vítima. Advogado do acusado intimado por publicação no Diário de Justiça. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito auxiliando a Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00281754220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 ACUSADO:JAIRTON WANZELER SIMOES VILHENA Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:K. M. M. TESTEMUNHA:SIMONE ABITBOL JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZACE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Autos conclusos para deliberação sobre a vítima faltosa. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00281754220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 ACUSADO:JAIRTON WANZELER SIMOES VILHENA Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:K. M. M. TESTEMUNHA:SIMONE ABITBOL JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZACE. R. H. Considerando que a vítima K.M.M., embora devidamente intimada, não compareceu à audiência agendada, redesigno o ato para o dia 04/04/2017, às 10:20 horas. Expeça-se mandado de condução à vítima. Advogado do acusado intimado por publicação no Diário de Justiça. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de março de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito auxiliando a Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00285296720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPAAP ACUSADO:YAN AYRES ARAGAO E SERRAO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o pedido feito em audiência, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante a fim que a Promotoria de Justiça daquela comarca analise o pedido do acusado feito em audiência. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00296624720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO RJ QUERELADO:ISRAEL BEZERRA DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de intimação do querelado devidamente certificado no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data de entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após conclusos. Belém, Pa, 29/03/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Processo nº 00061934820118140401 - Apenado: FRANCISCO MORAES BELEM Advogado: LILIANE MIRANDA DOS SANTOS, OAB N.º 15942 e DANIEL CORREA FURTADO, OAB N.º 22480. ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA, Auxiliando a Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n.º 20170118601814. Belém, 29.03.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00034637420138140083 - Apenado: NERIVALDO PINHEIRO DA COSTA Advogado: GUSTAVO LIMA BUENO, OAB N.º 21306 - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA, Auxiliando a Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n.º 20170096449148. Belém, 29.03.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00111874320168140401 - Apenado: DIESIO DOS SANTOS FIGUEIREDO Advogado: CIRO BRITO, OAB N.º 23958 - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA, Auxiliando a Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n.º 20170062720405. Belém, 29.03.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00228245920148140401 - Apenado: TED HENRIQUE SANTOS BATISTA Advogado: ILSON JOSE CORREA PEDROSO, OAB N.º 7249 - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA, Auxiliando a Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n.º 20170111350579. Belém, 29.03.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00204726520138140401 - Apenado: VALMIR BATISTA DE SOUZA Advogado: JOÃO DOS SANTOS PEDROSO FILHO, OAB N.º 9962 - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA, Auxiliando a Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n.º 20170115384324. Belém, 29.03.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00023451120158140401 - Apenado: DIEGO SILVA SANTOS Advogado: ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO, OAB N.º 16939 - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA, Auxiliando a Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n.º 20170122764569. Belém, 29.03.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

## FÓRUM DE ICOARACI

### SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 27/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00000378820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:E. A. C. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. R. N. A. REQUERIDO:S. S. C. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providencias de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00001052820068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610028919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 REU:A. F. C. REP LEGAL:J. L. R. Representante(s): MARIA MARLENE S. DA SILVA / D.PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:T. K. R. C. . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 05 de junho de 2017 às 10h45, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes por oficial de justiça e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00002456720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:A. M. S. S. AUTOR:M. A. S. S. Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. M. S. REU:A. S. . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 05 de junho de 2017 às 11h00, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes por oficial de justiça e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00004751220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:T. G. O. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) AUTOR:T. G. O. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:C. F. G. REU:J. B. C. O. . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 05 de junho de 2017 às 11h15, para a audiência de conciliação. Intimem-se a parte autora no endereço constante à fl. 23 e o réu por oficial de justiça, e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00005496620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:C. E. L. F. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. L. F. REU:M. A. M. S. . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 05 de junho de 2017 às 11h00, para a audiência de conciliação. Intimem-se a parte autora, o réu no endereço constante à fl. 25, por oficial de justiça, e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00006131820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:C. L. F. R. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. S. F. REU:C. R. G. R. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providencias de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00006854620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:M. V. S. S. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:P. L. S. REU:D. R. M. S. . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 05 de junho de 2017 às 11h00, para a audiência de conciliação. Intimem-se a parte autora, o réu no endereço constante à fl. 28, por oficial de justiça, e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00009394120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Guarda em: 27/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA MENOR:J. P. B. R. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor da criança J. P. B. D. R., em favor de sua avó paterna R. D. C. M. B. em face de V. C. B. D. S. e E. M. B. D. R. O processo seguiu seu curso normal, os requeridos foram devidamente citados e não apresentaram contestação consoante certidões de fls. 41 e 49. Às fls. 52/53, foi decretada a revelia dos mesmos e designada audiência de instrução e julgamento. A requerente não compareceu à audiência sendo os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação, conforme deliberação de fl. 63. O Ministério Público e a Defensoria Pública se manifestaram pela desistência da ação às fls. 65/67 e 71. É o relatório. Decido. Assim sendo, homologo o pedido de desistência manifestado às fls. 65/67 e 71, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00009677220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:L. G. A. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. A. D. G. REU:A. S. A. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providencias de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00011089120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:G. V. V. S. S. REPRESENTANTE:D. P. V. S. Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REU:M. S. S. S. . DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00014455520038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310283631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 REU:MAURICIO NASCIMENTO DA ANUNCIACAO Representante(s): OAB 15359 - RICARDO ARAUJO DIB TAXI (ADVOGADO) AUTOR:SILVIA LETICIA DA ROCHA SANTOS PEREIRA Representante(s): JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:E. L. S. A. Representante(s): JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:E. L. S. A. Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma ao advogado constituído, para as providencias de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRASE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00016677720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 AUTOR:K. P. E. P. Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REU:U. R. M. Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a petição de fls.41/44, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00016694720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 AUTOR:E. R. O. Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) REU:M. C. C. . Processo nº 0001669-47.2016.8.14.0201 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. Requerente: E.R.DE. O, M.O.C Requerido: M.DE.C.C DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUAL A Autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o documento de fl. 22 e o contexto fático narrado na inicial comprovam a necessidade da requerente. Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. PARTILHA Ante a propositura da ação de dissolução de união estável sem a presença de documentos essenciais à comprovação da propriedade do imóvel descrito na inicial, é dever do Juízo não se manifestar a respeito desta partilha, pois esta poderia prejudicar uma das partes ou terceiros que eventualmente possuam direitos sobre o bem em questão. Ressalta-se, nesse tema, que a não apreciação do pedido de partilha não causará prejuízo processual, uma vez que, nesse tópico, não se terá coisa julgada. Sublinha-se, ainda, que não seria conveniente para as partes o ajuizamento de nova ação, devendo o Juízo ter a sensibilidade de buscar o melhor resultado prático do processo e conciliá-lo com a economia processual, a legislação vigente e o interesse das partes na correta apreciação do pedido formulado. Na situação em epígrafe, a autora alega que possui especificamente a posse do imóvel, conforme foi declarado na exordial. Assim, diante da não apresentação do comprovante de titularidade, em função dos motivos de fato e de direito supra esposados, o pedido referente à partilha do imóvel ficará restrito à posse e a decisão, nesse tópico, não terá efeitos em face de terceiros. 4. TUTELAS DE URGÊNCIA ANTECIPADA Ressalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência. Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, não há nos autos hipótese de concessão de tutela de evidência. Os pedidos formulados pela postulante referem-se a tutelas de urgência antecipada - que podem, a seu turno, ser deferidas pelo Juízo em caráter liminar ou após justificção prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015. Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, afere-se a existência de perigo de dano, já que se trata de verba alimentar a ser prestada a uma criança e a uma adolescente, que são comprovadamente filhos do postulado. Todavia, não há, nos autos, por ora, prova robusta acerca da possibilidade econômico-financeira do demandado, a respeito de quem os requerentes limitam-se a afirmar que trabalha como pedreiro. Assim, diante da ausência de provas concretas, ARBITRO, a título de alimentos provisórios, o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente a ser pago pelo requerido em favor da requerente M.O.C. DETERMINO, por fim, que o repasse dos valores seja feito por meio de depósito em conta bancária (caso informada na inicial) ou entregue diretamente à genitora dos alimentandos mediante contraprestação de recibo até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, sendo devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968). 5. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 31/07/2017 às 11h00 (CPC, artigo 334). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência da autora ou do réu ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º). Além disso, cumpre ressaltar que a ausência injustificada da parte autora ao ato da audiência ou o não cumprimento de ato determinado pelo Juízo resultará em extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015). O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II). Devem constar do mandado as seguintes advertências: (1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeiras as não impugnadas; (2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346); 6. ESTUDO SOCIAL DETERMINO À EQUIPE TÉCNICA a elaboração de estudo social no prazo de 60 (sessenta) dias. Após apresentação do relatório técnico, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação, acerca do pedido de guarda e regulamentação de visita. 7. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR, no endereço constante da inicial, a parte autora desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos b) CITAR a parte demandada, no endereço informado na contrafé, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas; c) INTIMAR a parte postulada para comparecer à audiência preliminar de conciliação. d) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência; e) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; f) CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). g) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Icoaraci/PA, 24 de março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA Conforme Ofício Circular nº 171/2015 - GP, a teor da Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em foi lançada a Oficina de Pais e Mães On Line - surgindo como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares,



oferecendo espaço para reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável -, orientamos as partes a acessarem o site do CNJ dentro da área destinada ao Ambiente Virtual de Aprendizagem ([www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj)), a fim de que possam participar da referida Oficina.

PROCESSO: 00018181420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:E. B. O. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. M. B. REU:E. C. M. O. . DESPACHO DEFIRO o desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00018543420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710012961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:J. C. M. S. AUTOR:J. A. M. S. REU:J. C. S. S. REP LEGAL:A. C. C. M. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ / DEF. PUB. (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 05 de junho de 2017 às 11h00, para a audiência de conciliação. Intimem-se a parte autora, o réu no endereço constante à fl. 104, por oficial de justiça, e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00020745420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:S. S. C. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU:E. S. C. REU:E. S. S. C. REPRESENTANTE:A. S. A. S. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providências de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRASE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00022102220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 27/03/2017 REPRESENTANTE:J. S. P. L. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (ADVOGADO) AUTOR:M. J. S. P. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (ADVOGADO) REU:M. B. A. P. . SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO, representada por JOSIANE SUANNY PINHEIRO DE LIMA, em desfavor de MANOEL BRAZ ANJOS PINHEIRO. Alegou em síntese que casou com o requerido - que a violentou sexualmente - quando contava apenas 17 (dezessete) anos de idade em função de ter sido obrigada pelo genitor. O requerido, a seu turno, casou para não ser preso e, em seguida, fugiu. Cumpre esclarecer, por fim, que o casal não teve filhos, nem adquiriu bens (fls. 03-05). O postulado foi citado por edital (fl. 20) e, por não ter apresentado a contestação pertinente (fl. 22), teve sua resposta apresentada por negativa geral por meio de curador especial (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. O artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Considerando desnecessária dilação probatória e em face da ocorrência da revelia, passo ao julgamento antecipado da lide. In casu, verifica-se que à fl. 20 o requerido foi regularmente citado e, não tendo apresentado a contestação pertinente (fl. 22), foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral. Diante da revelia do postulado, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, na forma do artigo 344 do CPC/2015, já que se tem confissão ficta dos fatos alegados na inicial. Com efeito, a autora - que se encontra devidamente representada por sua curadora especial, que é, inclusive, sua filha (fls. 09/10) - afirma que não manteve vida em comum com o postulado, não tendo, da união matrimonial, nascido filhos, nem adquirido patrimônio em comum. Tais alegações e pedido não foram impugnados pelo requerido, diante da revelia, que acarreta "(...) a pesada consequência consistente em dispensar o autor da prova dos fatos que alegara" (in DINAMARCO, Cândido R. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 456). Constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe, conforme jurisprudência pátria pacificada, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (...). (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). De outra banda, no que tange à questão patrimonial, inexistem bens a partilhar, o que dispensa análise e regularização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.515/77 c/c 1.580, § 2º, do Código Civil e a Emenda Constitucional nº 66/2010, em consonância com as provas colhidas nos autos e considerando a revelia do postulado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para DECRETAR o divórcio entre MARIA JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO e MANOEL BRAZ ANJOS PINHEIRO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. A postulada permanecerá usando o nome de casada MARIA JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE. Após, EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 07), endereçando-o ao Cartório do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém/PA. Observe-se, no mandado de averbação pertinente, que a postulante é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não se lhe deverão cobrar custas e/ou emolumentos. Deixo de condenar o requerido nas verbas de sucumbência porque não ofereceu resistência ao pedido. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Por fim, ARQUIVEM-SE com as baixas respectivas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 24/03/2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00022879420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:E. R. M. C. AUTOR:M. F. M. C. Representante(s): OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:O. S. M. REU:E. F. M. C. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providências de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRASE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00024775220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:L. G. S. F. AUTOR:A. A. S. F. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. S. G. F. REU:A. L. S. O. . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 05 de junho de 2017 às 10h45, para a audiência de conciliação. Intimem-se a parte autora, o réu no endereço constante à fl. 26, por oficial de justiça, e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00025947720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Consensual em: 27/03/2017 AUTOR:R. S. R. P. Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:M. S. S. P. Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se as partes, através de seu advogado constituído, para procederem a regularização da petição de fl.03/06, com as assinaturas dos acordantes devidamente reconhecidas em cartório, no prazo de (cinco) dias, nos termos do artigo 218, § 3º do CPC/2015. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fls. 29/30, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Icoaraci, 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00027706120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:S. O. L. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. S. S. O. REU:J. D. S. L. . DESPACHO DEFIRO o desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00028632420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Guarda em: 27/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:IVANILDA ALMEIDA FERREIRA REQUERENTE:ANTONIO ALEXANDRE SILVA DE ASSIS MENOR:D. F. A. S. . DESPACHO Após análise detida dos autos e considerando o teor da certidão de fl.37, constatei que a inicial não incluiu no polo passivo da demanda a qualificação dos pais biológico do menor D. F. A. de S. Ademais, verifica-se através das informações constantes do Laudo do Estudo Social de fls.22/24, que as partes desconhecem o paradeiro do pai biológico do adolescente. Desta forma, nos termos do art.218, §3º, do CPC INTIMEM-SE os autores, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias procedam: a)- À regularização do polo passivo da demanda incluindo a qualificação dos pais biológicos do adolescente; b)- Na hipótese do paradeiro do pai biológico da criança ainda ser desconhecido para os autores, INFORMEM os seguintes dados referentes ao requerido: nome da mãe e data de nascimento; ou o número do título do eleitor, para fins de localização do endereço eleitoral do mesmo no SIEL. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. Intime-se. Icoaraci/PA, 24 de março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci Conforme Ofício Circular nº 171/2015 - GP, a teor da Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em foi lançada a Oficina de Pais e Mães On Line - surgindo como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço para reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável -, orientamos as partes a acessarem o site do CNJ dentro da área destinada ao Ambiente Virtual de Aprendizagem ([www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj)), a fim de que possam participar da referida Oficina.

PROCESSO: 00031343320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:G. K. F. S. AUTOR:P. B. D. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providencias de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRASE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00033620820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:E. B. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. B. REU:E. S. S. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providencias de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRASE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00043725320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:K. M. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. K. C. M. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU:E. F. S. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providencias de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRASE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00045807120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 AUTOR:F. C. S. F. Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) REU:I. O. S. Representante(s): OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18556 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO (ADVOGADO) . Foi postulado o desarquivamento pela própria parte autora do processo, sem representação por advogado habilitado. Além disso, observou-se que, no pleito de desarquivamento, foi citado o processo nº 0001240-85.2013 (Ação de busca e apreensão), que, a seu turno, não se encontra apensado aos presentes autos. Considerando que o requerente não possui capacidade processual, INTIME-O PESSOALMENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) -, regularizar sua representação processual e requerer o que entender de direito. Na oportunidade, fica intimado o postulante para, no mesmo prazo, esclarecer a respeito do processo de busca e apreensão referido no pedido de fl. 129. Decorrido o prazo mencionado, CERTIFIQUE-SE sobre o que ocorrer. Após, CONCLUSOS. INTIME-SE. CUMPRASE. Icoaraci/PA, 06/03/2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA nos termos da Portaria nº 1019/2017 - GP

PROCESSO: 00048790720108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Apelação em: 27/03/2017 EXECUTADO:F. M. G. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROSENILDA DA CONCEICAO E COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0004879-07.2010.8.14.0201 AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: ROSENILDA DA CONCEIÇÃO E COSTA Executado: FRANCIVALDO MARQUES GALVÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. PROCEDA-SE o registro devido no sistema LIBRA e PROVIDENCIE-SE tarja com anotação da fase deste processo na capa como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença com fundamento no art. 509 do CPC/2015, que, além de ter reconhecido e declarado a existência e a dissolução da união estável entre ROSENILDA DA CONCEIÇÃO E COSTA e FRANCIVALDO MARQUES GALVÃO, determinou a partilha em partes iguais (50% para cada convivente) dos imóveis situados Quadra F, casa 32, Morada de Deus I, bairro do Maracacuera, Distrito de Icoaraci, o terreno ao lado que está situada a oficina/marcenaria, um ponto comercial localizado na Rua Oito de Setembro, Box 1, Centro Comercial de Campina, Distrito de Icoaraci, 01 automóvel marca GM, Corsa, Chevrolet, ano 2002 placa JUT 1657. Na petição de fls. 149/154, a exequente informou que está na posse do bem situado na Av. WS 1, Loteamento Park Situação, n.º 2, quadra 15, Bairro Itaiteua, Outeiro, Belém/PA, sendo que o executado se encontra na posse dos demais bens do casal, usufruindo exclusivamente dos

mesmos, relatando o não cumprimento da sentença, mas não esclarecendo valores referentes aos imóveis a serem partilhados. Tratando-se de sentença ilíquida, com o fito de liquidação nos termos do artigo 509, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, conforme artigo 510 do CPC/2015. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer e, por fim, CONCLUSOS. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00053985220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 AUTOR:K. J. S. D. Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 17087 - JOSEDIR PEIXOTO DE SENA (ADVOGADO) REU:P. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS proposta por KLEBER JOSÉ DA SILVA DUARTE em face de PLACILAIDE MARTINS COSTA. O casal teve 01 (uma) filha K. J. C. D. (fl. 11). A requerida foi regularmente citada à fl. 21, compareceu à audiência de Conciliação e apresentou contestação às fls.55/56. À fl.59, Termo de audiência de Conciliação consignando a presença de ambas as partes e a juntada de novos documentos pelo autor, bem como, assinando o prazo de 15 (quinze) para apresentação da resposta legal pela parte requerida. DA QUESTÃO PRELIMINAR Às fls.28/29 o requerente pleiteou a suspensão da obrigação alimentar fixada em decisão de fl. 16 sob o argumento de modificação de sua situação financeira e sob a alegação de que o mesmo se encontra gravemente enfermo. Juntou os documentos de fls.30/52. Desta forma passo à análise do pedido preliminar: A obrigação alimentícia - com supedâneo legal nas disposições elencadas no Código Civil (CC) e na Lei nº 6.515/77 - pode ser exigida dos filhos em relação aos pais, mas também destes em relação àqueles, e ainda de outros parentes entre si. Sabe-se, contudo, que a obrigação alimentar exige a demonstração da necessidade daqueles que pedem os alimentos e a possibilidade econômica daquele a quem se pede. No que se refere à necessidade do alimentando, apesar de não comprovada documentalmente no presente feito, afere-se empiricamente como concretamente existente a necessidade de o alimentando perceber valor mensal a título de alimentos, já que, como todo adolescente, tem gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário e lazer. Quanto à possibilidade do alimentante, em que pese a narrativa da peça de fls.28/29 quanto ao estado financeiro atual do requerido, entende-se que esse motivo, por si só, não pode ser acolhido como justificativa para suspender a obrigação alimentícia em favor do menor, o qual depende da ajuda financeira de seus genitores para sua sobrevivência e desenvolvimento. Ademais, quanto à alegação de que o mesmo se encontra gravemente enfermo da coluna, verifica-se que não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar que o autor se encontra incapaz, ainda que temporariamente, de exercer atividade laboral. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de suspensão da obrigação alimentar formulado pelo requerente às fls.28/29. SANEAMENTO DO PROCESSO Em função de já ter sido apresentada a contestação, passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 1. Não há questões processuais pendentes, nem preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem, estando o autor devidamente representado por advogado particular e a demandada, a seu turno, foi devidamente citada e apresentada contestação 2. As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a existência da união estável havida entre as partes; o período de convivência dos envolvidos; a existência de bens a partilhar e a contribuição de cada companheiro na aquisição do bem; a guarda fato e a necessidade alimentar da criança envolvida na lide; a possibilidade econômica do requerente; 3. No caso, tem-se por necessária produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da demandante e do requerido, estando a prova referente a este último consoante artigos 346, parágrafo único, e 349, ambos do CPC/2015. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/08/2017 às 09h30, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser OBRIGATORIAMENTE arroladas no prazo de 15 (quinze) dias - a contar da intimação desta decisão -, na forma dos artigos 357, § 4º, e 450, ambos do CPC/2015 sob pena de preclusão. 5. A parte deverá esclarecer ao Juízo se requer intimação judicial das testemunhas ou se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, observando-se o artigo 455 do CPC/2015. 6. INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão. 7. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na qualidade de curador especial. 8. PUBLIQUE-SE. 9. CUMPRA-SE com as cautelas de praxe. Icoaraci/PA, 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00054992620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:M. A. R. G. AUTOR:P. E. M. D. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providências de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00055818620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Guarda em: 27/03/2017 REQUERENTE:H. H. C. F. Representante(s): OAB 2215 - MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. G. D. L. Representante(s): OAB 5424 - MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Após análise detida dos autos, constatei que a parte requerida apresentou contestação às fls. 85/90, pleiteando liminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apresentou a declaração de hipossuficiência a fim de comprovar sua alegação. Desta forma, nos termos do art.218, §3º, do CPC INTIME-SE a parte requerida através de seu patrono judicial habilitado nos autos a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias JUNTE a declaração de necessidade para esclarecer a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido (art. 99, § 2ºNCPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos para saneamento Intime-se. Icoaraci/PA, 24 de março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci Conforme Ofício Circular nº 171/2015 - GP, a teor da Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em foi lançada a Oficina de Pais e Mães On Line - surgindo como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço para reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável -, orientamos as partes a acessarem o site do CNJ dentro da área destinada ao Ambiente Virtual de Aprendizagem ([www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj)), a fim de que possam participar da referida Oficina.

PROCESSO: 00057135120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:B. K. G. B. AUTOR:T. D. G. B. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. C. G. REU:FABIO VILHENA BENJAMIN. DESPACHO DEFIRO o desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00059934220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910045126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 MENOR:A. B. C. S. AUTOR:M. S. V. C. Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) ROSEMARY DOS REIS SILVA - DEF PUBLICA (ADVOGADO) REU:C. A. R. S. Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 08 de junho de 2017 às 08h30, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes por oficial de justiça e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00061522320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:A. R. A. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:W. S. A. . Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A. R. A., representada por ADNA MORAES RODRIGUES, em face de WALDECIR DA SILVA AMARAL. Este Juízo arbitrou, a título de alimentos provisórios, o valor referente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos, determinando expedição de ofício à fonte pagadora UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (HOSPITAL BARROS BARRETO). À fl. 26, a postulante reiterou o pedido da inicial, requerendo o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do requerido relativos à fonte pagadora FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS "GASPAR VIANA". Ocorre que, a título de alimentos provisórios, este Juízo já determinou o pagamento pelo requerido do valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos respectivos, determinando expedição de ofício à fonte pagadora de maior rendimento bruto, qual seja UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (HOSPITAL BARROS BARRETO) - fls. 21-23. Explicita-se, ainda, que o fato de o postulado possuir 02 (dois) vínculos empregatícios não significa necessariamente que o percentual referido deva ser descontado das duas fontes pagadoras do postulado, principalmente em função de o desconto ainda se tratar de alimentos provisórios. Nesse tópico, cumpre mencionar que, ao mesmo tempo que a alimentanda não comprovou, por ora, necessitar de mais valores a título de alimentos para as despesas da filha, não provou também que o requerido tenha mais possibilidades de contribuir para a adolescente. Por fim, considerando que a obrigação alimentar dos filhos é encargo a ser dividido proporcionalmente entre os pais, ressalta-se que a requerente trabalha e, conseqüentemente, também auferir renda com a qual pode e deve contribuir com o sustento da filha. Assim, por enquanto - considerando que este Juízo, utilizando o parâmetro do maior rendimento bruto do postulado, já arbitrou a título de alimentos provisórios valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos percebidos junto à UFFPA -, INDEFIRO o pedido de fl. 26, podendo o valor definitivo de alimentos ser discutido oportunamente entre as partes em audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/06/2017, oportunidade na qual as partes poderão provar os componentes do trinômio que deve ser ponderado em arbitramento judicial de prestação alimentícia, qual seja: necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Após, CONCLUSOS, caso haja petição pendente; caso inexistir, aguarde-se a audiência. PUBLIQUE-SE. Icoaraci/PA, 24/03/2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA nos termos da Portaria nº 1019/2017 - GP

PROCESSO: 00063919520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:E. V. S. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:V. M. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:E. A. D. S. . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providências de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMpra-SE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00063936520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 27/03/2017 AUTOR:M. N. A. V. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:A. J. B. V. . SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO VASCONCELOS em desfavor de ANTONIO JOSÉ BARROS VASCONCELOS. Alegou em síntese que o casal convolveu núpcias em 05/06/1986 e, desse enlace, apesar de não terem adquirido patrimônio em comum, tiveram 02 (duas) filhas, ambas maiores de idade (fls. 03-05). O postulado foi citado por edital (fls. 39/40) e, por não ter apresentado a contestação pertinente (fl. 42), teve sua resposta apresentada por negativa geral por meio de curador especial (fls. 41/41v). É o relatório. DECIDO. O artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Considerando desnecessária dilação probatória e em face da ocorrência da revelia, passo ao julgamento antecipado da lide. In casu, verifica-se, às fls. 39/40, que o requerido foi regularmente citado por edital e, não tendo apresentado a contestação pertinente (fl. 42), foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 41/41v). Diante da revelia do postulado, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, na forma do artigo 344 do CPC/2015, já que se tem confissão ficta dos fatos alegados na inicial. Com efeito, a autora afirma que manteve vida em comum com o postulado por 16 (dezesesseis) anos, tendo, da união matrimonial, nascido 02 (duas) filhas - que são maiores de 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidões de fls. 10/11. Além disso, asseverou que o casal não constituiu patrimônio comum, dispensou para si a prestação alimentícia e requereu voltar a usar o nome de solteira. Tais alegações e pedido não foram impugnados pelo requerido, diante da revelia, que acarreta "(...) a pesada consequência consistente em dispensar o autor da prova dos fatos que alegara" (in DINAMARCO, Cândido R. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 456). Consta-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe, conforme jurisprudência pátria pacificada, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (...). (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). De outra banda, no que tange à questão patrimonial, inexistem bens a partilhar, o que dispensa análise e regularização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.515/77 c/c 1.580, § 2º, do Código Civil e a Emenda Constitucional nº 66/2010, em consonância com as provas colhidas nos autos e considerando a revelia do postulado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para DECRETAR o divórcio entre MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO VASCONCELOS e ANTÔNIO JOSÉ BARROS VASCONCELOS, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. A postulada voltará a usar o nome de solteira MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO SILVA ARAÚJO. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE. Após, EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 09), endereçando-o ao Cartório do Município de Ananindeua/PA. Observe-se, no mandado de averbação pertinente, que a postulante é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não se lhe deverão cobrar custas e/ou emolumentos. Deixo de condenar o requerido nas verbas de sucumbência porque não ofereceu resistência ao pedido. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Por fim, ARQUIVEM-SE com as baixas respectivas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 24/03/2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00064091920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 REPRESENTANTE:C. S. S. S. REU:E. J. S. AUTOR:E. C. S. S. AUTOR:R. T. S. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a certidão do Diretor de Secretaria que informa que o processo se encontra no ARQUIVO, bem como o fato de não haver pedido de desarquivamento na petição protocolada, devolva-se a mesma a Defensoria Pública, para as providências de praxe. Sem prejuízo, ao protocolo, para o cancelamento da petição. INTIME-SE. CUMpra-SE. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00072643120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:D. R. M. S. Representante(s): OAB 4082 - REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR) REU:M. V. S. S. REPRESENTANTE:P. L. S. . DESPACHO À Secretaria Judicial para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/49 após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 23 de março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00074773820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 27/03/2017 EXEQUENTE:I. L. C. S. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:L. F. R. S. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestar interesse em prosseguir com a ação, e, em caso positivo, cumprir a determinação de fl.32, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. Após, devidamente certificado o que ocorrer, voltem os autos CONCLUSOS. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 20 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00078081520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 27/03/2017 AUTOR:S. F. C. S. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU:J. N. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por STEPHANIE DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS SILVA em desfavor de JANILSON NAVEGANTE DA SILVA. A autora alegou, em síntese, que casou com o requerido e, com ele, não constituiu patrimônio comum nem teve filhos. O requerido foi devidamente citado conforme fls. 15/16, tendo apresentado a contestação de fls. 17-19, reconhecendo o pedido inicial e, ao final, requerendo a procedência da ação. É o relatório. Decido. Constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe, conforme jurisprudência pátria pacificada, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (...). (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). In casu, o postulado reconheceu o pedido inicial, requerendo a procedência da ação na contestação de fls. 17-19, que foi apresentada tempestivamente conforme certidão de fl. 24. Cumpre ressaltar que a postulante requereu a decretação do divórcio, sem, contudo, afirmar acerca do nome que pretende usar após o ato. Acerca do tópico, a legislação vigente prevê: Art. 1.571 do Código Civil (CC). A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio. (...) § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido na decisão judicial. § 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. § 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado. Art. 17 da Lei nº 6.515/1977 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), voltará a mulher a usar o nome de solteira. (...) § 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada. A jurisprudência é no sentido de que a cônjuge pode optar por permanecer usando o nome de casada, independentemente da vontade do marido, devendo fazer essa opção de forma expressa: CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. 2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação. 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1482843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) Sublinha-se, por fim, que a questão já possui informativo pertinente no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Transcreve-se: Informativo nº 280 - Quarta Turma DIVÓRCIO DIRETO. USO. NOME. MARIDO. MULHER. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, decidiu que, no divórcio direto, a continuação do uso do nome de casada pela mulher constitui uma fatalidade. Ademais, como assinalado na ementa do acórdão impugnado, a ora embargada foi casada durante 45 anos e, já com 70 anos de idade, o nome se incorporou à sua personalidade. Assim, o acórdão recorrido fundou-se nos elementos probatórios constantes dos autos, não cabendo a este Superior Tribunal revolvê-los a teor da Súm. n. 7-STJ. A Turma não conheceu do recurso. REsp 241.200-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/4/2006. Assim, considerando que o direito de voltar a usar o nome de solteira ou de permanecer usando o nome de casada é personalíssimo da autora e, para ser analisado por este Juízo, deveria estar expressamente delineado dentre os pedidos formulados - já que não se pode realizar julgamento extra nem ultra petita - deixo de analisar a questão, permanecendo a requerente usando o nome de casada. Inexistindo filhos em comum e bens a partilhar, não há outra análise do caso concreto a ser realizada/regularizada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.515/77 c/c 1.580, § 2º, do Código Civil e a Emenda Constitucional nº 66/2010, em consonância com as provas colhidas nos autos e considerando que o postulado apenas reconheceu o pleito, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORA para DECRETAR o divórcio entre JANILSON NAVEGANTE DA SILVA e STEPHANIE DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS SILVA, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015. A postulante permanecerá usando o nome de casada STEPHANIE DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS SILVA, uma vez que a mesma não se pronunciou a respeito desse direito - o qual, cumpre ratificar, trata-se de direito personalíssimo. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE. Após, EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 06), endereçando-o ao Cartório Val-de-Caes, Comarca de Belém/PA. Observe-se, no mandado de averbação pertinente, que a postulante é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não se lhe deverão cobrar custas e/ou emolumentos. Deixo de condenar o requerido nas verbas de sucumbência porque não ofereceu resistência ao pedido e pediu os benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos nessa sentença. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Por fim, ARQUIVEM-SE com as baixas respectivas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 24/03/2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00084663920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Consensual em: 27/03/2017 AUTOR:E. A. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) AUTOR:S. S. S. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . SENTENÇA Cuida-se de

Ação de Divórcio Consensual manejada por EDIVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA e SHIRLEY DO SOCORRO SOUZA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expendidos na peça inicial assinada pelos proponentes de acordo com as cláusulas referentes às disposições do divórcio elencadas às fls. 03/05. Com a petição inicial anexaram documentos de fls. 06/12. Com vista dos autos, o Ministério Público se absteve de intervir no feito consoante parecer de fl. 17. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, diante da análise da matéria associada à vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010 (EC 66/10), não há mais razão ou necessidade de realização de audiência de ratificação para processos judiciais de separação ou divórcio consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes. Destaca-se jurisprudência pertinente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. TJ/RS, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível nº 70041430539, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011." Ressalte-se que a audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges às causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento, não seria plausível a obrigação aos cônjuges acerca da exposição de sua intimidade em Juízo. Com efeito, no caso dos autos, foram preenchidos todos os requisitos pelas partes, quais sejam: a petição inicial foi assinada por ambos os cônjuges e seu advogado e acompanhadas de xerox das cédulas de identidade (para reforçar a cautela quanto à falsificação de identidades dos cônjuges), bem como a referida peça veio detalhando informações que são consideradas indispensáveis ao processamento do pedido como as que dizem respeito à convenção firmada entre os cônjuges com relação à partilha (inexistência, ou dispensa ou postergação dela), guarda e sustento dos filhos (se existentes ou não) e ou informações de maioridade e capacidade civil, referência ao uso do nome de solteira ou casada pelo cônjuge virago, alimentos para um dos cônjuges, e enfim com acompanhamento de todos os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos. Assim, cabe a este juízo apenas homologar o divórcio observando o disposto no art. 698 do NCPC, no que diz respeito a intervenção obrigatória do Ministério Público necessária à proteção dos interesses dos menores e ou incapazes. Cabe enfatizar que esta não se materializa na audiência e sim pela intervenção do representante do Ministério Público no processo, bem como pela análise minuciosa das cláusulas do acordo, tanto pelo representante do Parquet, quanto pelo próprio Magistrado, a quem cabe indeferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar os interesses da prole, segundo as disposições do parágrafo único, do art. 1.574, do Código Civil. No presente feito, é importante sublinhar que o Ministério Público se absteve de intervir no feito. Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação alhures, na forma do artigo 487, III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO de EDIVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA e SHIRLEY DO SOCORRO SOUZA DA SILVA, de acordo com as disposições celebradas na petição inicial, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, sendo que a cônjuge virago continuará a usar seu nome de casada. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei nº 1.060/1950. A presente sentença servirá de MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO (acompanhado da petição inicial) ao Cartório de Icoaraci, Belém/PA, Certidão de Casamento nº 8.636, Fl. 126 e Livro n.º B-30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci, 23 de Março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00085616920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017 AUTOR:M. L. R. B. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:S. S. B. REU:T. B. B. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:T. B. B. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:M. C. B. B. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0008561-69.2016.8.14.0201 AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. Requerente: MARIA LUCIA RODRIGUES BATISTA Requerido: TAIS BATISTA BARATA, TIAGO BATISTA BARATA E MARIA CREUZA BATISTA BARATA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Inicialmente cumpre esclarecer que os requeridos tomaram ciência da ação e apresentaram contestação às fls. 58/59. 1. GRATUIDADE PROCESSUAL A autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da requerente. Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 2. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/07/2017 às 12h00. (CPC, artigo 334). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º). Além disso, cumpre ressaltar que a ausência injustificada da parte autora ao ato da audiência ou o não cumprimento de ato determinado pelo Juízo resultará em extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015). O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II). Devem constar do mandado as seguintes advertências: (1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeiras as não impugnadas; (2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346); 3. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR, no endereço constante da inicial, as partes autoras desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos b) INTIMAR as partes postuladas para comparecerem à audiência preliminar de conciliação; c) INTIMAR as partes postuladas para juntar aos autos declaração de hipossuficiência considerando que pleitearam os benefícios da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015. d) Após a confirmação das intimações, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência; e) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; f) CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). g) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Icoaraci/PA, 24 de março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci, nos termos da portaria nº 1018/2017 Conforme Ofício Circular nº 171/2015 - GP, a teor da Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em foi lançada a Oficina de Pais e Mães On Line - surgindo como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço para reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável -, orientamos as partes a acessarem o site do CNJ dentro da área destinada ao Ambiente Virtual de Aprendizagem ([www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj)), a fim de que possam participar da referida Oficina.

PROCESSO: 00091619020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 27/03/2017 AUTOR:C. A. S. S. Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:C. C. M. S. . DESPACHO Recebi nesta data. Verifiquei que a petição inicial contém irregularidade capaz de impedir o seu recebimento e de dificultar o julgamento da causa. Isso porque a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015). Assim, na forma do artigo 321 do CPC/2015, INTIME-SE o requerente, por meio de seu patrono judicial habilitado, para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntando aos autos cópia do registro de propriedade do imóvel referido à fl. 05; b) e esclarecendo acerca do imóvel, cuja documentação foi juntada às fls. 17 a 20, que não foi mencionado na inicial; Aproveitando o ensejo, no mesmo prazo, comprove-se a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (artigo 99, § 2º,

CPC/2015) e informe acerca do endereço eletrônico da requerida. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE; após, CONCLUSOS. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00095429820168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 27/03/2017 AUTOR:L. A. D. C. S. Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte postulante foi devidamente intimada via publicação no Diário da Justiça (fl. 18) para cumprir as diligências de fl. 17 e, mesmo assim, ficou-se inerte visto que não juntou (fl.19), INDEFIRO o pleito de justiça gratuita por falta de comprovação da hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/1950. Dessa maneira, INTIME-SE o(a) requerente, por meio de seu(sua) patrono(a) judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias - nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (CPC/2015) -, recolher as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fl. 19, apensem-se os presentes autos ao processo de nº 0008983-44.2016.814.0201. Após o decurso dos prazos referidos, com ou sem manifestação e com ou sem o pagamento devido, voltem-me os autos CONCLUSOS. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00100841920168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alvará Judicial em: 27/03/2017 AUTOR:H. P. M. S. Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CIRIO NAZARENO DE SOUZA ENVOLVIDO:KEILA NEVES MONTEIRO. DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00105423620168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:E. R. N. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) AUTOR:E. O. N. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) AUTOR:E. O. N. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) AUTOR:G. O. N. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de Acordo Extrajudicial firmado por EMILIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EMILIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ELANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, GABRIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO, conforme as cláusulas dispostas no termo de acordo de fls. 03/04, que cuida de exoneração de alimentos. Juntaram documentos às fls. 05/16. À fl. 20 a Representante do Ministério Público se absteve de intervir no feito. É o que importa relatar. Decido. Considerando que a transação corresponde à vontade das partes, não ofende a ordem pública, foi firmada por capazes e tem objeto lícito, não se pode negar o direito de que tal acordo receba o referendado do Judiciário. Assim sendo, Homologo por sentença o termo de acordo firmado às fls. 03/04 para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, regendo-se pelas cláusulas pactuadas, ficando as partes cientes de que o acordo homologado constitui título executivo judicial que poderá ensejar ação de execução em caso de descumprimento. Dessa feita, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Icoaraci/PA, 23 de Março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00107476520168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Consensual em: 27/03/2017 AUTOR:R. M. M. R. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) AUTOR:F. A. R. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) . SENTENÇA Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual manejada por ROSA MARIA DE MIRANDA RIBEIRO e FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expendidos na peça inicial assinada pelos proponentes de acordo com as cláusulas referentes às disposições do divórcio elencadas às fls. 03/04. Com a petição inicial anexaram documentos de fls. 05/10. Com vista dos autos, o Ministério Público se absteve de intervir no feito consoante parecer de fl.14. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, diante da análise da matéria associada à vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010 (EC 66/10), não há mais razão ou necessidade de realização de audiência de ratificação para processos judiciais de separação ou divórcio consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes. Destaca-se jurisprudência pertinente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. TJ/RS, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível nº 70041430539, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011." Ressalte-se que a audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges às causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento, não seria plausível a obrigação aos cônjuges acerca da exposição de sua intimidade em Juízo. Com efeito, no caso dos autos, foram preenchidos todos os requisitos pelas partes, quais sejam: a petição inicial foi assinada por ambos os cônjuges e seu advogado e acompanhadas de xerox das cédulas de identidade (para reforçar a cautela quanto à falsificação de identidades dos cônjuges), bem como a referida peça veio detalhando informações que são consideradas indispensáveis ao processamento do pedido como as que dizem respeito à convenção firmada entre os cônjuges com relação à partilha (inexistência, ou dispensa ou postergação dela), guarda e sustento dos filhos (se existentes ou não) e ou informações de maioridade e capacidade civil, referência ao uso do nome de solteira ou casada pelo cônjuge virago, alimentos para um dos cônjuges, e enfim com acompanhamento de todos os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos. Assim, cabe a este juízo apenas homologar o divórcio observando o disposto no art. 698 do NCPC, no que diz respeito a intervenção obrigatória do Ministério Público necessária à proteção dos interesses dos menores e ou incapazes. Cabe enfatizar que esta não se materializa na audiência e sim pela intervenção do representante do Ministério Público no processo, bem como pela análise minuciosa das cláusulas do acordo, tanto pelo representante do Parquet, quanto pelo próprio Magistrado, a quem cabe indeferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar os interesses da prole, segundo as disposições do parágrafo único, do art. 1.574, do Código Civil. No presente feito, é importante sublinhar que o Ministério Público se absteve de intervir no feito. Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação alhures, na forma do artigo 487, III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO de ROSA MARIA DE MIRANDA RIBEIRO e FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, de acordo com as disposições celebradas na petição inicial, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, sendo que a cônjuge virago continuará a usar seu nome de casada. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei nº 1.060/1950. A presente sentença servirá de MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO (acompanhado da petição inicial) ao Cartório de Registro Civil de Belém/PA, Certidão de Casamento nº 36.186, Fl. 88-verso e Livro n.º 375. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci, 23 de Março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00108697820168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:S. R. C. Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. R. C. R. REU:P. J. G. C. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por SEBASTIÃO RIBEIRO COSTA em face de PABLO JUSSIE GUIMARAES COSTA. O processo seguiu seu curso normal



tendo o juízo proferido despacho determinando a emenda da inicial à fl.17. Todavia, a parte autora à fl. 19, se manifestou pela desistência da ação por não ter mais interesse em prosseguir com o feito. É o relatório. Decido. Assim sendo, homologo o pedido de desistência manifestado à fl. 19, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00112810920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:P. S. S. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) AUTOR:S. L. S. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de Acordo Extrajudicial firmado por PAULO SENA DA SILVA e SAMUEL LELIS DOS SANTOS, conforme as cláusulas dispostas no termo de acordo de fls. 03 que cuida de exoneração de alimentos. Juntaram documentos às fls. 04/16. À fl. 20 a Representante do Ministério Público se absteve de intervir no feito. É o que importa relatar. Decido. Considerando que a transação corresponde à vontade das partes, não ofende a ordem pública, foi firmada por capazes e tem objeto lícito, não se pode negar o direito de que tal acordo receba o referendado do Judiciário. Assim sendo, Homologo por sentença o termo de acordo firmado à fl. 03 para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, regendo-se pelas cláusulas pactuadas, ficando as partes cientes de que o acordo homologado constitui título executivo judicial que poderá ensejar ação de execução em caso de descumprimento. Dessa feita, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se. Icoaraci/PA, 23 de Março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00113019720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:I. S. P. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:R. S. S. AUTOR:J. S. P. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de Acordo Extrajudicial firmado por I. S. DOS P., representada por sua genitora REGIANE SALES DOS SANTOS e JOSÉ SOUZA DOS PASSOS, GABRIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO, conforme as cláusulas dispostas no termo de acordo de fls. 03/04, que cuida de guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Juntaram documentos às fls. 05/12. Às fls. 15/16 a Representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido com a homologação do acordo formalizado. É o que importa relatar. Decido. Considerando que a transação corresponde à vontade das partes, não ofende a ordem pública, preserva o interesse do(a) filho(a), foi firmada por capazes e tem objeto lícito, não se pode negar o direito de que tal acordo receba o referendado do Judiciário. Assim sendo, Homologo por sentença o termo de acordo firmado às fls. 03/05 para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, regendo-se pelas cláusulas pactuadas, ficando as partes cientes de que o acordo homologado constitui título executivo judicial que poderá ensejar ação de execução em caso de descumprimento. Dessa feita, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se. Icoaraci/PA, 23 de Março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00113036720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/03/2017 AUTOR:S. C. M. S. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) AUTOR:C. O. L. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de Acordo Extrajudicial firmado por SUZANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA e CLEBSON DE OLIVEIRA LAGO, conforme as cláusulas dispostas no termo de acordo de fls. 03/04, que cuida de guarda e alimentos. Juntaram documentos às fls. 05/13. À fl. 17 a Representante do Ministério Público se absteve de intervir no feito. É o que importa relatar. Decido. Considerando que a transação corresponde à vontade das partes, não ofende a ordem pública, preserva o interesse do(a) filho(a), foi firmada por capazes e tem objeto lícito, não se pode negar o direito de que tal acordo receba o referendado do Judiciário. Assim sendo, Homologo por sentença o termo de acordo firmado às fls. 03/04 para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, regendo-se pelas cláusulas pactuadas, ficando as partes cientes de que o acordo homologado constitui título executivo judicial que poderá ensejar ação de execução em caso de descumprimento. Dessa feita, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se. Icoaraci/PA, 23 de Março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00986394620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/03/2017 AUTOR:D. L. G. P. Representante(s): OAB 19548 - BRUNO MURILLO SACRAMENTO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:B. L. F. G. REU:D. R. C. P. . DESPACHO Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2017, designo o dia 05 de junho de 2017 às 11h00, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes por oficial de justiça e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00003037020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 AUTOR:K. C. S. M. AUTOR:J. A. M. S. Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a petição de fl. 25 e o erro material da sentença de fls.21/22, onde se lê: "(...) KATIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - nome de casada - (...)", leia-se: "(...) KATIA CRISTINA MOREIRA DE SOUSA (...)". Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Val-de-Cães, Belém/PA, com a retificação do nome da divorcianda, a qual voltará a usar seu nome de solteira KATIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00003066420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 REU:A. J. S. Representante(s): OAB 20454 - KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22444 - CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS SILVA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:G. A. V. J. S. AUTOR:L. I. V. J. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00003483220048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410098675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:H. P. M. S. AUTOR:KEILA NEVES MONTEIRO Representante(s): ROBERTO ARAUJO (ADVOGADO) REU:CIRIO NAZARENO DE SOUZA Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para



proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00004933620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/03/2017 AUTOR:V. S. A. Representante(s): OAB 10315 - HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) OAB 15180 - MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 18041 - MARIA NAGELA ALENCAR LIMA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:A. C. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00006062620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:D. C. F. C. J. REPRESENTANTE:F. C. B. S. Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) REU:D. C. F. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS proposta por FLAVIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA e D. C. F. DO C. J., representado por sua genitora, em desfavor de DENIS CHARLES FERREIRA DO CARMO, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos expendidos na inicial, tendo por supedâneo as disposições do art. 40 da Lei nº. 6.515/77. Alega que se casou civilmente com o requerido em 08/08/2008 e que conviveram maritalmente aproximadamente 3 (três) anos, estando separados de fato há três anos, quando da propositura da ação, em regime de comunhão parcial de bens. Que da relação nasceu um filho menor de idade, Dênis Charles Ferreira do Carmo Junior, em favor do qual está sendo pleiteado alimentos no valor de um salário mínimo vigente no país. Aduziu a existência dos seguintes imóveis adquiridos pelo casal na constância do casamento: Imóvel situado na Rua Pará, tendo dois andares, quatro pavimentos no primeiro andar e na parte de cima; imóvel situado na Rua Lauro Martins, nº393, bairro do Marco, Belém/Pa que alega já ter sido vendido pelo valor de R \$50.000,00; um veículo da marca Gol, cor branco, Ano/Modelo 2005/2005, placa JQH. Assim, enfatizando as demais questões fáticas e jurídicas acerca da matéria, pleiteou pelo deferimento do pedido para a consequente decretação do divórcio e partilha dos bens pertencentes ao casal e pagamento da pensão alimentícia em favor do filho menor. Com a inicial juntou documentos de fls. 14/86. À fl.87 foi determinada a emenda da inicial para regularizar o polo ativo da ação e sem prejuízo, foi designada audiência de conciliação, fixado alimentos provisórios no valor de 50% sobre o salário mínimo vigente no país e determinada citação do requerido. O requerido foi regularmente citado à fl.91 e apresentou contestação às fls.92/94, alegando em suma, sua concordância com a decretação do divórcio discordância em relação à pensão alimentícia fixada a título provisório por alegar que possui a guarda de fato do filho comum. Em relação aos bens apontados na inicial, declarou impugnou a partilha do imóvel descrito no item 2 da inicial, imóvel situado na Rua Lauro Martins, nº393, bairro do Marco, Belém/Pa, bem como, do veículo marca Gol, cor branco, Ano/Modelo 2005/2005, placa JQH alegando que não foram adquiridos por ele. Em relação ao imóvel descrito no item I da inicial, situado na Rua Pará e que ainda está em construção, o requerido reconheceu o direito da requerente na valorização da mesma, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Juntou os documentos de fls. 97/102. À fl.106, Termo de audiência de Conciliação, registrando a presença das partes e determinando a realização de estudo social para subsidiar a instrução. Às fls.107/111, Laudo da equipe técnica do Setor social. Às fls.156/157, termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento consignando a presença da parte autora acompanhada de sua patrona judicial, ausente o requerido representado no ato por membro da Defensoria Pública. Na oportunidade, foi colhido o depoimento da parte autora e de uma testemunha. Em deliberação, o Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais, retornando em seguida para sentença. Alegações finais pela parte autora às fls.158/159 e pela parte requerida às fls. 161/162. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o requerido contestou a presente através da Defensoria Pública, motivo pelo qual tenho por comprovada a hipossuficiência da parte requerida, em conformidade com o art. 99, do CPC/2015, pelo que DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça formulado pela requerida às fls.19/23. Como visto em linhas volvidas cuida-se a espécie de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos. O feito seguiu seu curso regular, com ampla produção de provas, garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos articulados pela autora e réu, isto é, divórcio/partilha de bens/alimentos. O pedido de divórcio vindicado nos autos merece prosperar e pode ser pleiteado, independentemente de tempo de separação de fato entre os cônjuges, mormente pela vigência da Emenda Constitucional nº 66/2012, circunstância pacífica entre as partes, segundo as manifestações registradas nas peças. No que tange à partilha de bens, denota-se pela peça inicial, contestação e instrução processual, a existência de controvérsias em relação aos bens objetos da presente ação, considerando que em relação aos bens imóveis descritos na inicial, não foi juntado nenhum documento comprovando a propriedade dos mesmos e que possa resultar na sua consequente partilha. E em relação ao veículo, tem-se que o documento juntado aos autos apresenta gravame de alienação fiduciária, e o requerido, por outro lado, nega que o veículo seja de sua propriedade alegando que apenas participou da negociação do mesmo. Conclui-se, pois, que todos esses fatos ensejam que a decisão sobre a partilha seja relegada para a fase posterior de execução de sentença ou discussão em ação própria, como orientam as doutrinas e jurisprudências dominantes do tema. Nessa ordem de ideias é a lição de YUSSEF SAID CAHALI: "Na ação de divórcio, a sentença de desconstituição do vínculo nada disporá a respeito, uma vez que a partilha é remetida ao juízo da execução, não havendo acordo, serão observadas as disposições referentes ao inventário e partilha do direito sucessório, no que forem aplicáveis." ("divórcio e separação", 10ª ed., Revista dos Tribunais, 2002, p. 1312). E conclui afirmando: "Como não se exige, no divórcio direito contencioso, prévia ou concomitante partilha de bens, ficando ela remetida ao juízo sucessivo da execução, 'cabe ao mesmo juízo, em sede de execução, resolver os efeitos patrimoniais da decisão modificativa da sociedade conjugal'." (p. 1314). E nessa esteira, pontificam-se os julgados jurisprudenciais, como cabe destacar: "APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PARTILHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. REJEIÇÃO. DATA DA SEPARAÇÃO FÁTICA. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa. 2. É do demandado o ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao que foi alegado pela autora. No caso, o apelante não teve êxito na prova de que a separação fática se deu anteriormente. Mas deve ser reformada a sentença, acolhendo outra data. 3. Matrimônio realizado pela comunhão universal de bens determina que seja partilhado, por metade, todos os bens do casal. 4. É cabível a partilha igualitária dos bens móveis, pois se presume terem sido adquiridos na constância da vida conjugal, quando não se prova que a aquisição se deu em data anterior. Remessa para liquidação de sentença por artigos da partilha de bens sobre os quais pendem dúvidas, devendo as partes apresentarem documentação complementar. O patrimônio deve ser repartido igualmente, inclusive os valores que a autora possuía em conta poupança, quando ocorreu a separação de fato. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056995137, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/11/2013)". "DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO ACERVA DA VALIDADE DA DOAÇÃO DO IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE DO BEM. DESCABIMENTO. 1. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, devem ser partilhados, de forma igualitária, os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum. Inteligência dos art. 1.658 a 1.650 do CCB. 2. Considerando que não restou comprovada a alegada simulação na doação do imóvel, feita mediante escritura pública e devidamente registrada, correta a exclusão do referido bem da partilha e a remessa dessa discussão para ação própria. 3. Inviável a determinação de indisponibilidade do imóvel no presente feito, quando não mais estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, devendo tal pleito ser deduzido em caráter cautelar, na ação a ser proposta pela ré. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70058804212, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/04/2014)". Nota-se que o requerido declarou não ter adquirido os bens descritos no item 2 e 3 da inicial, alegando ter somente participado da negociação para compra dos mesmos. Quanto ao imóvel descrito no item 1, o requerido alega ter adquirido por esforço próprio, porém,

cumpra salientar, que nenhum documento de propriedade do imóvel foi juntado aos autos, sendo as informações mera alegações das partes. Nessa de ordem de ideias, conclui-se que restou patente a existência de controvérsia acerca do patrimônio e consequente partilha. Assim, em razão das diversidades apontadas, permite-se a este Juízo adotar o posicionamento alhures destacado, acrescido do fato de não constar dos autos provas capazes de comprovar as alegações das partes. De sorte que, havendo controvérsia e dúvidas acerca do bem em comum e não sendo sinalizado acordo por ambos, a partilha deverá ser decidida a posteriori, conforme a dicção do parágrafo único, do art. 731, do CPC/2015: "Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts.647 a 658.". Assim, esse conjunto de circunstâncias permite a esta altura o não acolhimento do pedido da autora quanto à partilha de bens supostamente havido na constância do casamento, por não constar qualquer prova referente a propriedade dos referidos bens. Outrossim, no que tange ao pedido de alimentos em prol do filho menor, Dênis Charles Ferreira do Carmo Junior, tem-se que o relatório do Equipe Técnica indicou que a guarda de fato da criança permanece com a materna, havendo inclusive manifestação favorável neste sentido, o que contradiz as alegações do requerido em contestação (de que o adolescente estaria sob a guarda de fato do paterno) e permite a esta altura o acolhimento do pedido de alimentos formulado na inicial. No tocante a obrigação alimentícia - com supedâneo legal nas disposições elencadas no Código Civil (CC) e na Lei nº 6.515/77 - pode ser exigida dos filhos em relação aos pais, mas também destes em relação a aqueles, e ainda de outros parentes entre si. Sabe-se, contudo, que a obrigação alimentar exige a demonstração da necessidade daqueles que pedem os alimentos e a possibilidade econômica daquele a quem se pede. É firme o entendimento jurisprudencial: "RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - FILHO MENOR - ALIMENTOS - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. - O parágrafo 1º, do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto. - O dever de sustento do pai para com o filho é sagrado e incondicional, sendo exigível independentemente da situação econômica do alimentante, que, se necessário for, deve sacrificar-se em prol do interesse do menor. Processo (Apelação Cível 1.0444.12.000075-7/001/ 0000757-66.2012.8.13.0444 (1) Relator(a) Des.(a) Eduardo Andrade Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Natércia Data de Julgamento 12/08/2014 Data da publicação da súmula 21/08/2014") Assim, o direito a alimentos advém da responsabilidade dos pais pela guarda, sustento e educação dos filhos menores, sublinhando a importância de a fixação dos alimentos ser feita de acordo com a capacidade econômica do alimentante, garantindo que a este não falte o necessário para subsistência. Sob esse prisma, destaca-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DESCABIDA. O Código Civil, em seu artigo 1.694, dispõe que os pais, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (caput). A obrigação deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (§ 1º), o que significa dizer, por outras palavras, que os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade/possibilidade, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar excessivamente os genitores. Segundo a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos desta Corte, é ônus do prestador comprovar a alegada impossibilidade financeira como fator impeditivo da pretensão alimentar deduzida. Fixação em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057822124, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/08/2014)" A respeito do tema, ensina o mestre Yussef Said Cahali que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos moldes avençados no artigo 1.694, § 1º, da atual Lei Substantiva Civil. Importa mencionar que a regra da proporção é maleável e circunstancial, esquivando-se o Código de estabelecer percentuais concretos, permitindo ao julgador fixar os alimentos utilizando-se de juízo de fato ou de valor. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao Juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos individuais. A instrução processual decorreu segundo os ditames legais, havendo a da representante legal da parte autora e de uma testemunha. Apresentada as alegações finais da parte autora ratificando os termos da inicial, alegações finais pelo requerido e parecer do Ministério Público. Cabe realçar, inicialmente, que o dever de sustento é dos pais e, no caso em análise, a mãe da criança é jovem, saudável e em condições de exercer atividade laborativa, tendo, também, o dever de arcar e colaborar na proporção direta dos rendimentos auferidos para o sustento da prole; respeitado sempre o binômio necessidade X possibilidade. No que se refere à necessidade do alimentando, apesar de não comprovada documentalmente no presente feito, afere-se empiricamente como concretamente existente a necessidade de o alimentando perceber esse valor mensal a título de alimentos, já que, como todo adolescente, tem gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário e lazer. Assim, tem-se que existe a possibilidade de o demandado permanecer pagando o mesmo percentual a título de alimentos definitivos, qual seja, o percentual de 50% do salário mínimo vigente. Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.515/77 c/c o art. 1.580, § 2º, do Código Civil e a Emenda Constitucional nº. 66 de 2010, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para decretar o divórcio e a dissolução do vínculo matrimonial de DENIS CHARLES FERREIRA DO CARMO e FLAVIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA cessando os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, permanecendo a requerente a usar o nome de casada, uma vez que a mesma não se pronunciou a respeito e por se tratar de direito personalíssimo. No que tange ao pedido de alimentos em prol do filho menor, D. C. F. DO C. J., em razão da análise das condições do alimentante e do alimentado, ARBITRO-OS, em definitivo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o (quinto) dia útil do mês, mediante desconto direto junto à Fonte Pagadora informada na inicial e depósito em conta (caso fornecido pela autora), devido a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968). Nesse sentido: APELAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. BASE DE INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. Os descontos com alimentação e habitação incidentes sobre a remuneração do alimentante integram a base de incidência dos alimentos fixados em percentual sobre rendimentos. Precedentes. Em qualquer caso, os alimentos retroagem à data da citação. Inteligência do art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 e da súmula n.º 277 do STJ. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059949719, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/07/2014). Sem custas face ao deferimento da Justiça gratuita Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários, para que seja procedida a respectiva averbação deste decisum, sem a cobrança de qualquer emolumento, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Icoaraci, 22 de Março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00011207620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 AUTOR:C. S. S. S. AUTOR:E. J. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MOREIRA CASTRO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00011224620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 AUTOR:G. A. S. S. AUTOR:A. S. F. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00012168620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A. G. S. G. Representante(s): OAB 17910 - CARLOS

RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. G. G. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. L. P. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00012298520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 EXECUTADO:R. R. G. S. Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. J. G. P. EXEQUENTE:P. R. G. S. Representante(s): OAB 4113 - FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00014449520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 AUTOR:I. B. S. L. Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) AUTOR:D. C. S. Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00015535020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010010788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 AUTOR:I. C. M. REP LEGAL:M. D. L. C. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:L. P. C. M. REU:I. G. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00016796220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 EXEQUENTE:R. R. M. S. O. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. M. S. EXECUTADO:E. L. V. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00018496320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:L. G. C. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:G. K. C. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:Y. R. C. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:C. A. C. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. C. C. REU:A. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00021099620068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610578287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:B. S. C. REP LEGAL:MARGARETH DA SILVA CORREA Representante(s): MARCIA REGINA BELEM PEREIRA- DEF PUBLICA (ADVOGADO) REU:OSCAR SANTOS VILHENA JUNIOR. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00022820920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:M. C. M. R. Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 20393 - EDIENNE DOS SANTOS LARANGEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. A. C. REU:M. M. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00022916820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 AUTOR:R. S. N. AUTOR:M. Q. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00023639520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:A. L. C. Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FLIUAZ (DEFENSOR) REU:R. W. G. C. . SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por AMANDA LOPES CASCAES em desfavor de ROBERTO WILLIAM GONÇALVES CASCAES. Alegou em síntese que o casal convolou núpcias em 02.10.2000 e, desse enlace, apesar de não terem adquirido patrimônio em comum, tiveram 01 (um) filho, menor de idade (fls. 03/05). O postulado foi citado por edital (fl. 16) e, por não ter apresentado a contestação pertinente (fl. 18) foi decretada sua revelia e teve sua resposta apresentada por negativa geral por meio de curador especial (fl. 24). O Ministério Público à fl.26 se absteve de intervir no feito, considerando que a ação versa apenas sobre o pedido de divórcio. É o relatório. DECIDO. O artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Considerando desnecessária dilação probatória e em face da ocorrência da revelia, passo ao julgamento antecipado da lide. In casu, verifica-se, à fl. 16, que o requerido foi regularmente citado

por edital e, não tendo apresentado a contestação pertinente (fl. 18), foi-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 24). Diante da revelia do postulado, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, na forma do artigo 344 do CPC/2015, já que se tem confissão ficta dos fatos alegados na inicial. Com efeito, a autora afirma que manteve vida em comum com o postulado por um ano, tendo, da união matrimonial, nascido um filho - menor de idade, conforme certidão de fl. 07, no entanto, não consta nos autos qualquer pedido referente a alimentos ou guarda do filho menor, apenas o pedido de decretação do divórcio do casal. Além disso, asseverou que o casal não constituiu patrimônio comum, dispensou para si a prestação alimentícia e requereu voltar a usar o nome de solteira. Tais alegações e pedido não foram impugnados pelo requerido, diante da revelia, que acarreta "(...) a pesada consequência consistente em dispensar o autor da prova dos fatos que alegara" (in DINAMARCO, Cândido R. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 456). Constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe, conforme jurisprudência pátria pacificada, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (...) (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). De outra banda, no que tange à questão patrimonial, inexistem bens a partilhar, o que dispensa análise e regularização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.515/77 c/c 1.580, § 2º, do Código Civil e a Emenda Constitucional nº 66/2010, em consonância com as provas colhidas nos autos e considerando a revelia do postulado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para DECRETAR o divórcio entre AMANDA LOPES CASCAES e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES CASCAES, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE. Após, EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 06), endereçando-o ao Cartório de Registro Civil de Icoaraci, Belém/PA. Observe-se, no mandado de averbação pertinente, que a postulante é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não se lhe deverão cobrar custas e/ou emolumentos. Deixo de condenar o requerido nas verbas de sucumbência porque não ofereceu resistência ao pedido. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Por fim, ARQUIVEM-SE com as baixas respectivas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 27 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00024019620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:D. M. S. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:F. B. P. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00024512220108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010016950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 AUTOR:A. P. G. C. AUTOR:I. T. C. Representante(s): FRANCIARA PEREIRA LEMOS - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00025765620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:S. S. F. S. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REU:A. F. S. Representante(s): OAB 21007 - SUELY MARIA FAVACHO BASTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00037928620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Guarda em: 28/03/2017 AUTOR:J. C. F. S. Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) REU:N. F. F. Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00043332220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:M. B. R. Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) AUTOR:E. B. C. Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00057207220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:P. P. F. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:P. K. C. F. REPRESENTANTE:C. B. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00059565820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:A. C. V. Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. N. A. S. Representante(s): OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) . Recebi nesta data. Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONVIVENTES manejada por AGOSTINHO CORREA

VILHENA em face de MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA. O feito seguiu seu curso normal, sendo que a requerida foi regularmente citada à fl.24 e apresentou contestação às fls.27/35. Às fls.106/107 a parte autora apresentou réplica. À fl.109, termo de audiência de conciliação no qual as partes, de comum acordo, desistiram da oitiva de testemunhas e pleitearam, após o prazo para memoriais, o julgamento antecipado da lide. À fl.120, certidão atestando o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação pelas partes. Da análise detida dos autos, verificou-se que até o presente momento não foram juntados aos autos os documentos pessoais da parte autora e requerida, em que este juízo ter proferido despacho inicial à fl.12 determinando a juntada dos documentos indispensáveis para a propositura da ação. Desta forma, CHAMO O FEITO A ORDEM para INTIMAR as partes autora e requerida a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os seus documentos pessoais indispensáveis ao julgamento do presente feito, devendo as partes serem intimadas através de seus patronos constituídos nos autos. Intimem-se. Após, devidamente certificado o que ocorrer, voltem os autos conclusos. Icoaraci, 27 de Março de 2017 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00060818920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:L. F. M. Representante(s): OAB 14469 - DANILLO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:N. Q. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00074753420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Guarda em: 28/03/2017 AUTOR:M. G. S. O. REU:E. L. S. O. REU:B. C. R. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA da menor E. C. A. DE O. proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA em face de BEATRIZ CRISTINA DOS REIS ALVES e ELTON LUCAS SILVA DE OLIVEIRA. O estudo social foi devidamente apresentado às fls. 23/26, concluindo que, "partindo do princípio do melhor interesse da criança, manifestamos favoráveis que a guarda e aos demais itens sejam definidos em audiência (...). Os postulados foram devidamente citados (fl.22), e não apresentaram contestação consoante certificado à fl.37. 1. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Na exordial, a requerente postulou, liminarmente, a concessão da guarda provisória da criança por se tratar, na verdade, de regularização de guarda de fato. In casu, o pleito foi formulado antes da vigência do CPC/2015 a título de liminar. Ocorre que, considerando o objeto do pedido, trata-se, na verdade, de antecipação de tutela. A respeito da aplicação do CPC/2015, insta ressaltar a vigência do Novo Código de Processo Civil e as regras de aplicação das normas processuais. O artigo 14 do CPC/2015 dispõe "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.". O Direito Processual Civil Brasileiro adota regra de direito intertemporal, segundo a qual tempus regit actum. Trata-se de aplicação, no direito processual, do princípio segundo o qual a lei nova não pode atingir direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República - CR), já que encontra um processo já em desenvolvimento, devendo, com isso, respeitar a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplinar, a partir da sua vigência, apenas os atos pendentes do processo. Da mesma forma, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ): "1. A eficácia da lei processual no tempo obedece à regra geral no sentido de sua aplicação imediata (art. 1.211 do CPC/73). 2.O processo, como um conjunto de atos, suscita severas indagações, fazendo-se mister isolá-los para o fim da aplicação da lei nova.(...) ( STJ, Resp 1076080/PR, 3ª T., j. 17.02.2009, Rel. Min. Nancy Andrighi)." Assim, pelos fatos e fundamentos expendidos, passo ao julgamento do pleito com fundamento na lei processual ora vigente: o CPC/2015. Na exordial, a requerente postulou, em antecipação de tutela, a concessão da guarda provisória da criança, E. C. A. DE O. Ressalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência. Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, não há nos autos hipótese de concessão de tutela de evidência. No que se refere à tutela de urgência - que pode ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015 - vislumbra-se que o pedido formulado pela postulante de guarda refere-se à tutela de urgência antecipada. Acerca do instituto da guarda propriamente dita, tem-se que sua finalidade precípua é regularizar situação de fato existente, permitindo à criança/adolescente melhor assistência, em todos os aspectos, de acordo com o estabelecido no artigo 33, caput e §1º, da Lei nº 8.069/90. Além disso, o §2º do referido artigo permite a concessão da guarda para atender a situações peculiares. Vejamos: Artigo 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeito de direito, inclusive previdenciários. Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Transcreve-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. In casu, analisando o contexto fático narrado na inicial, bem como, os documentos anexos aos autos, não se vislumbra por ora risco de dano à criança envolvida na lide. Por fim, para a concessão da guarda provisória, a título de tutela de urgência antecipada, mister observar as determinações e as vedações dos parágrafos pertinentes. Ante o exposto, constante dos autos a ausência de provas acerca da probabilidade do direito postulado e do perigo de dano, RESERVO-ME em apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada de guarda provisória, após audiência de instrução e julgamento, em conformidade com o parecer exarado pelo Ministério Público à fl.39. 2. REVELIA Considerando os documentos de fls. 21/22 e 37, com fundamento no artigo 344 do CPC/2015, DECRETO A REVELIA dos requeridos BEATRIZ CRISTINA DOS REIS ALVES e ELTON LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos pertinentes nos termos do artigo 345, II, do CPC. 3. SANEAMENTO DO PROCESSO Em função de já ter sido superada a fase do processo em que se apresentaria a contestação, passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 1. Não há questões processuais pendentes, nem preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem, estando a autora representada pela Defensoria Pública e os demandados, a seu turno, tiveram suas revelias decretadas nesse decisum. Dessa maneira, JULGO SANEADO O PROCESSO. 2. As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a guarda de fato da criança envolvida na lide; melhor interesse da menor; 3. No caso, tem-se por necessária produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do adolescente, dos requerentes e dos requeridos, estando a prova referente a estes últimos consoante artigos 346, parágrafo único, e 349, ambos do CPC/2015. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/07/2017 às 10h00, para tomada de depoimento pessoal das partes, do adolescente e oitiva de testemunhas, que deverão ser OBRIGATORIAMENTE arroladas no prazo de 15 (quinze) dias - a contar da intimação desta decisão -, na forma dos artigos 357, § 4º, e 450, ambos do CPC/2015 sob pena de preclusão. 5. A parte deverá esclarecer ao Juízo se requer intimação judicial das testemunhas ou se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, observando-se o artigo 455 do CPC/2015. 6. INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão. 7. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 8. CUMPRASE com as cautelas de praxe. Icoaraci/PA, 27 de março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci Conforme Ofício Circular nº 171/2015 - GP, a teor da Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

em foi lançada a Oficina de Pais e Mães On Line - surgindo como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço para reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável -, orientamos as partes a acessarem o site do CNJ dentro da área destinada ao Ambiente Virtual de Aprendizagem ([www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj)), a fim de que possam participar da referida Oficina.

PROCESSO: 00080123020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:D. H. S. A. Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. T. S. REU:W. P. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00083035920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS CARDOSO Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 100, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestar interesse em prosseguir com a ação, e, em caso positivo, cumprir a determinação exarada na decisão fl.98, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. Após, devidamente certificado o que ocorrer, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 27 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00094416120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 AUTOR:J. G. C. O. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. J. R. C. REU:W. M. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00095830220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:N. S. M. P. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por NAZARÉ DO SOCORRO DE MIRANDA PINTO MODESTO em face de JOÃO CARLOS DA SILVA MODESTO. O requerido foi citado à fl. 27 com a ressalva de que a diligência foi realizada no dia anterior à audiência. À fl.18, termo de audiência de conciliação consignando a presença de ambas as partes. Na oportunidade, a parte autora através da Defensoria Pública requereu o aditamento da inicial para constar o pedido de alimentos no valor de 40% do salário mínimo vigente em prol da requerente. A emenda à inicial foi recebida e em razão disso o requerido foi dado por citado na própria audiência, assinado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa. Às fls. 31/33, contestação do requerido arguindo preliminar de rejeição do pedido de aditamento, nos termos do art.7º, do CPC, e pleiteando pela improcedência do feito. 1. PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DO ADITAMENTO À INICIAL Na peça contestatória o requerido formulou pedido de rejeição do aditamento à inicial feito pela requerente em audiência sob o fundamento de que o pedido foi feito posteriormente ao ato de citação. No entanto, analisando os autos, verifica-se pelo termo de audiência de fl.28 que o requerido foi dado como citado em audiência justamente em razão do aditamento realizado pela parte autora no ato. Ressalte-se que na oportunidade o requerido ainda ficou com uma cópia do termo onde constava a emenda para apresentação de sua defesa. Assim, nos termos da fundamentação acima discorrida, REJEITO a preliminar de rejeição do aditamento à inicial formulado em sede de contestação eis que devidamente preservado o contraditório da parte requerida. 2. SANEAMENTO DO PROCESSO Passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 1. Não há questões processuais pendentes, nem preliminares a serem apreciadas. O processo encontra-se em ordem, estando a requerente e o requerido representados pela Defensoria Pública, motivo pelo qual JULGO SANEADO O PROCESSO. 2. As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a vontade das partes no que se refere à decretação do divórcio; a possibilidade do requerido e a necessidade da requerente no que se refere ao valor dos alimentos pleiteados; 3. No caso, tem-se por necessária produção de prova documental, testemunhal, bem como o depoimento pessoal da requerente e do requerido. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/07/2017 às 10h30, para tomada de depoimento pessoal da requerente e do requerido, bem como oitiva de testemunhas, devendo estas últimas ser OBRIGATORIAMENTE arroladas no prazo de 15 (quinze) dias - a contar da intimação desta decisão -, na forma dos artigos 357, § 4º, e 450, ambos do CPC/2015 sob pena de preclusão. 5. A parte deverá esclarecer ao Juízo se requer intimação judicial das testemunhas ou se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, observando-se o artigo 455 do CPC/2015. 6. INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão. 7. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 8. CUMPRASE com as cautelas de praxe. 9. PUBLIQUE-SE. Icoaraci/PA, 07/03/2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00095870520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 AUTOR:A. C. T. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:K. F. C. REU:A. C. B. T. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00101059220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:W. D. G. Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:M. F. P. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENOR, OFERECIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA proposta por W.D.G em face de M.DE.F.P.G, K.W.P.G. Da análise detida dos autos, verifico que como a parte requerida, reside no bairro do Parque Verde, bairro este não abrangido pela competência do Distrito de Icoaraci. Assim, sublinha-se, que o endereço da requerida, não compreende os BAIRROS atingidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme Provimento nº 006-2012-CJRM. Além disso, verifica-se que a ação trata de guarda onde a criança reside com a requerida e o Estatuto da Criança e do Adolescente adverte, no artigo 147, inciso I e II, que: Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. É nesse sentido a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) (TJ-MG - AI: 10024132732207001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014) Pelo esposado, com fundamentos na Súmula nº 383 do STJ, no artigo 147 do ECA e no Provimento nº 006/2012-CJRM, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito ao Juízo da Comarca de Belém/PA. À Secretaria, para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 24 de março de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00103024720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 AUTOR:M. C. S. M. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) AUTOR:W. P. S. Representante(s): OAB 13879-A - LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (DEFENSOR) MENOR:A. B. M. S. MENOR:C. V. M. S. . DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 20, remetam os autos ao Setor Interdisciplinar para realização de estudo do caso a fim de se verificar a situação fática ante o acordo de guarda compartilhada entre a avó materna e o genitor das crianças, e apresentar parecer conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Concluído o estudo do caso, retomem os autos ao Ministério Público, para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci/PA,23 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00105703820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:M. G. O. P. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:R. P. A. . SENTENÇA Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PINHEIRO em face de RAIMUNDO PINHEIRO DE ABREU, qualificados na inicial, com fundamento na Emenda Constitucional n.º66 de 2010 onde foi dada nova redação ao 6º § art. 226 da CF, Lei n.º. 6.515/77. Alega em síntese que se casaram civilmente em 17 de dezembro de 2006, sendo que estavam separados de fato há dez anos, quando da propositura da ação. Aduz que não tiveram filhos e nem adquiriram bens passíveis de partilha e não há possibilidade de retomarem a vida conjugal. Com a inicial juntaram documentos de fls.06/10. Foi determinada a citação do requerido à fl.11. O requerido, não foi citado, no entanto, compareceu espontaneamente a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e apresentou contestação à fl. 26 e termo de concordância à fl. 27, pelo reconhecimento do pedido da autora, concordando com os termos aduzidos na inicial e requerendo a consequente decretação do divórcio do casal. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que no presente caso, a parte requerida pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que até o momento, o mesmo ainda não foi apreciado. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita para o requerido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei n.º. 6.515/77, o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a expressa concordância da parte requerida com os termos do pedido exordial. De outra banda, por força da Emenda Constitucional n.º. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme afirma o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Como se sabe, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe, conforme jurisprudência pátria pacificada, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (...). (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). De outra banda, no que tange à questão patrimonial, inexistem bens a partilhar, o que dispensa análise e regularização. Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.515/77 c/c o art. 1.580, § 2º, do Código Civil e a Emenda Constitucional nº. 66 de 2010, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea "a" da Lei Adjetiva Civil, para decretar o divórcio e a dissolução do vínculo matrimonial de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PINHEIRO e RAIMUNDO PINHEIRO DE ABREU, cessando os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, a cônjuge virage voltará a usar seu nome de solteira. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários, para que seja procedida a respectiva averbação deste decisum na certidão de casamento de fl.09, sem a cobrança de qualquer emolumento, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Por fim, ARQUIVEM-SE com as baixas respectivas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 27 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00536262420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:A. C. L. L. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:M. J. C. L. . Considerando que existe petição pendente de juntada no sistema deste Tribunal, à Secretaria para: a) caso se trate de contestação apresentada pelo requerido, CERTIFICAR e, após, retornar os autos CONCLUSOS; b) em se tratando de outra petição pendente de juntada, JUNTAR e, após, retornar os autos CONCLUSOS. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 27/03/2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00716240520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 AUTOR:H. R. R. Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) AUTOR:E. R. R. Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) AUTOR:W. R. R. Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. L. R. REU:H. S. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00736350720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017 REPRESENTANTE:M. J. L. S. AUTOR:B. L. S. Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTÁZIO LOUREIRO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00916372520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017 AUTOR:G. J. L. A. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. R. N. L. REU:N. L. S. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM DESPACHO Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 24 de março de 2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 01426229520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 AUTOR:M. C. N. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. C. N. . SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por MOISÉS CARDOSO DO NASCIMENTO em desfavor de LUCIMAR CLEMÊNCIA CHAGAS DO NASCIMENTO. Alegou em síntese que o casal convolveu núpcias em 11/02/2015, constituindo como patrimônio 01 (um) imóvel, do qual o autor abre mão para a requerida, e tendo 05 (cinco) filhos, 04 (quatro) maiores de idade e 01 (um)



falecido, consoante documentos de fls. 11-15. A postulada foi citada (fls. 23/24), não apresentando, todavia, a contestação pertinente (fl. 25). É o relatório. DECIDO. In casu, verifica-se, às fls. 23/24, que a requerida foi regularmente citada e, não tendo apresentado a contestação pertinente (fl. 25), deve ser decretada revel, o que faço nesta oportunidade com fulcro no artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos consoante artigo 345 do CPC/2015. Diante da revelia da postulada, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, já que se configura confissão ficta dos fatos alegados na inicial. O artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Considerando desnecessária dilação probatória e em face da ocorrência da revelia, passo ao julgamento antecipado da lide. Com efeito, o autor afirma que está separado de fato da requerida há 37 (trinta e sete) anos, ressaltando que, com ela, teve 05 (cinco) filhos, sendo 04 (quatro) maiores de idade e 01 (um) falecido. A respeito do patrimônio, o requerente explicita que abre mão de sua meação no imóvel constituído pelo casal em favor da postulada. Além disso, dispensou prestação alimentícia e nada disse a respeito do nome que a requerida usará após a decretação do divórcio. Tais alegações e pedido não foram impugnados pela requerida, diante da revelia, que acarreta "(...) a pesada consequência consistente em dispensar o autor da prova dos fatos que alegara" (in DINAMARCO, Cândido R. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 456). Constatou-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe, conforme jurisprudência pátria pacificada, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (...). (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). No que tange à questão patrimonial, bem como à prestação alimentícia, desnecessárias análise e regularização, já que inexistem filhos menores e bens a partilhar. Cumpre ressaltar que o postulante requereu a decretação do divórcio, sem nada afirmar acerca do nome que a requerida passará a usar após o divórcio, restando siliante a respeito também a própria postulada. Acerca do tópico, a legislação vigente prevê: Art. 1.571 do Código Civil (CC). A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio. (...) § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido na decisão judicial. § 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. § 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado. Art. 17 da Lei nº 6.515/1977 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), voltará a mulher a usar o nome de solteira. (...) § 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada. A jurisprudência é no sentido de que a cônjuge virago pode optar por permanecer usando o nome de casada, independentemente da vontade do marido, devendo fazer essa opção de forma expressa: CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. 2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação. 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1482843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) Sublinha-se, por fim, que a questão já possui informativo pertinente no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Transcreve-se: Informativo nº 280 - Quarta Turma DIVÓRCIO DIRETO. USO. NOME. MARIDO. MULHER. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, decidiu que, no divórcio direto, a continuação do uso do nome de casada pela mulher constitui uma faculdade. Ademais, como assinalado na ementa do acórdão impugnado, a ora embargada foi casada durante 45 anos e, já com 70 anos de idade, o nome se incorporou à sua personalidade. Assim, o acórdão recorrido fundou-se nos elementos probatórios constantes dos autos, não cabendo a este Superior Tribunal revolvê-los a teor da Súm. n. 7-STJ. A Turma não conheceu do recurso. REsp 241.200-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/4/2006. Assim, considerando que o direito de voltar a usar o nome de solteira ou de permanecer usando o nome de casada é personalíssimo da postulada e, para ser analisado por este Juízo, deveria estar expressamente delineado dentre os pedidos formulados ou dentre as argumentações esposadas na contestação da demandada - já que não se pode realizar julgamento extra nem ultra petita - deixo de analisar a questão, permanecendo a requerida usando o nome de casada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.515/77 c/c 1.580, § 2º, do Código Civil e a Emenda Constitucional nº 66/2010, em consonância com as provas colhidas nos autos e considerando a revelia da postulada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECRETAR o divórcio entre MOISÉS CARDOSO DO NASCIMENTO e LUCIMAR CLEMÊNCIA CHAGAS DO NASCIMENTO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. A postulada permanecerá usando o nome de casada. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE. Após, EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 08), endereçando-o ao Cartório de Icoaraci/PA. Observe-se, no mandado de averbação pertinente, que o postulante é beneficiário da justiça gratuita e que, por isso, não se lhe deverão cobrar custas e/ou emolumentos. Deixo de condenar a requerida nas verbas de sucumbência porque não ofereceu resistência ao pedido. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Por fim, ARQUIVEM-SE com as baixas respectivas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 27/03/2017. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00012737120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910008166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REP LEGAL: K. C. F. S.

AUTOR: C. K. S. T.

AUTOR: C. S. T.

REU: A. C. S. T.

PROCESSO: 00014945820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P.

MENOR: C. D. B. L.

REU: C. J. S. L.

PROCESSO: 00079014620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em:

AUTOR: R. C. G.

MENOR: R. G. L.



REU: R. S. C.  
REU: A. E. C. L.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00007018020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0000701-80.2017.8.14.0201 Aos 29 dias do mês de Março do ano de 2017, às 09:30hrs, neste Distrito de Icoaraci, na Sala de Audiência da 2ª Vara Penal de Icoaraci, onde se achava presente o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO, o Advogado Dr. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA:13998. Presente a acadêmica de Direito da UNAMA Fernanda Figueiró Ribeiro. Feito o pregão, presente o acusado Gerson Vitoriano de Oliveira. Presente as testemunhas arroladas pelo MP: Mauro Vinícius Brito dos Santos. Ausente às testemunhas arroladas pelo MP: Valber Silva dos Santos e Rogério da Silva Brito. Iniciada a audiência. O MMº Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada pelo MP: Mauro Vinícius Brito dos Santos conforme recurso áudio visual em anexo. O RMP desiste da oitiva das testemunhas ausentes Valber Silva dos Santos e Rogério da Silva Brito. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. O MMº Juiz passou ao interrogatório do acusado Gerson Vitoriano de Oliveira conforme recurso áudio visual em anexo. Pela Ordem a Defesa reitera o pedido de liberdade provisória, aduzindo que encerrou a instrução do processo, bem ainda, que se houvesse uma suposta condenação, seria no regime aberto, razão pela qual não há mais necessidade da custódia preventiva. A defesa requer à juntada de documentos. O MMº Juiz Defere a juntada de documentos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Instadas sobre diligências do Art.402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista judiciário da 2ª VC, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00014847220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2017 INDICIADO:PAULO QUARESMA PINHEIRO VITIMA:J. R. P. S. . DESPACHO Cumprase requerimento do MP. Icoaraci/PA, 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00016533520108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020005993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:CLAYWERTON PABLO MELO NEVES Representante(s): OAB 14471 - WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) NAO INFORMADO:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC DENUNCIADO:DANIEL JOHSON CAMPOS DA COSTA VITIMA:C. F. G. . DESPACHO Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para apresentar alegações finais em favor de Claywerton Pablo Melo Neves. Com relação ao Réu Johnson Campos da Costa designo o dia 04/07/2017 às 11:20h, para audiência de aceitação ou não da proposta de suspensão do processo. Intime-se. Icoaraci/PA, 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00018311820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020006660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:FABIO DE BARROS DA SILVA NAO INFORMADO:CIAL RODOLFO FERNANDO VALLE GONCALVES - DPC VITIMA:R. C. T. . DESPACHO Expeça-se guia de cumprimento de pena não privativa de liberdade a ser encaminhada à VEPMA, conforme provimento nº003/2007-CJRM. Icoaraci/PA, 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00025620720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820010144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:LUIZ CLEIDINALDO ROSA DO NASCIMENTO VITIMA:J. J. B. A. . DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença e a necessidade do início do cumprimento da pena no regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão ao Réu. Após, guia definitiva de execução de pena. Icoaraci/PA, 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00027698120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020010744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:RIAN COSME FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CESAR DAWES REGO DA PAIXAO VITIMA:R. N. D. S. . DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença e a necessidade do início do cumprimento da pena no regime semiaberto, expeçam-se mandados de prisão aos Réus. Após, guias definitivas de execução de pena. Icoaraci/PA, 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00036066820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC DENUNCIADO:BERNADETE CAMPOS SANTOS VITIMA:M. S. M. . DESPACHO Cite-se a acusada por edital com prazo de 15 dias nos termos do Art. 361 do Código de Processo Penal. Icoaraci (PA), 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00051748420108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DELEGADO PC DENUNCIADO:GUILHERME DOS SANTOS BORGES VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem ainda a informação de que o Réu não foi encontrado para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 059402, Min. Jorge Mussi, Publicação 27/05/2016), na qual ecoa a tese da necessidade de recolhimento a prisão do condenado para início do cumprimento da pena, mesmo em regime aberto, decreto a prisão do Acusado GUILHERME DOS SANTOS BORGES, devendo ser expedido mandado de prisão e após a captura do Réu a respetiva guia de cumprimento de pena no regime imposto na sentença. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00057705120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/03/2017 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJODPC DENUNCIADO:WILKER SEPEDA QUARESMA. DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de Apelação. 2. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Icoaraci/PA, 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00223268920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:FREDSON GOMES MENEZES DENUNCIADO:PAULO VITOR DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. VITIMA:I. P. P. . DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de Apelação. 2. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Icoaraci/PA, 29 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00946217920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 VITIMA:T. M. G. VITIMA:J. R. S. S. DENUNCIADO:EDWALBER SIQUEIRA SILVA VITIMA:W. P. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0094621-79.2015.8.14.0201, da Defensoria Pública. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de março de 2017 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00027709720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DELEGADO PC DENUNCIADO:REINALDO DA SILVA RAAD Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. VITIMA:G. A. S. VITIMA:K. T. A. A. . DESPACHO 1. Ratifico os atos processuais praticados. 2. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, n'º verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Acusado nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 24 de agosto de 2017 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 14 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

RESENHA: 20/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00004428520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017 DENUNCIADO:FRANCINALDO DOS SANTOS MADUREIRA REPRESENTANTE:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOSDPC DENUNCIADO:ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS BASTOS DENUNCIADO:YEGO WERLLEN DA SILVA LIMA. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 19 de abril de 2017 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Requisite-se o Réu. Icoaraci/PA, 20 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00036880220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DELEGADO PC DENUNCIADO:JESSICA JOANE DA SILVA LALOR VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente a Acusada nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 19 de Abril de 2017 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Requisite-se a Ré. Icoaraci/PA, 20 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00017183020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017 VITIMA:G. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR DENUNCIADO:FRANCISCO HELIO ASSIS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21338 - GLAUBER DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO DAMASCENO ALMEIDA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pelas Defesas e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente os Acusados nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06 de julho de 2017 (quinta-feira) às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intimem-se os Acusados. Icoaraci/PA, 21 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00007395920068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620149606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017 DENUNCIADO:ODILACI GOMES COSTA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO MACIEL DOS ANJOS DENUNCIADO:ROBSON SOUZA SANTOS VITIMA:R. C. M. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu José Antônio Maciel dos Anjos nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 31 de agosto de 2017 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 23 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00015493820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 23/03/2017 VITIMA:L. F. S. C. INDICIADO:ALYSSON HERBETE FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13278 - LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA (ADVOGADO) OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. C. . DESPACHO Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que inexistente ainda Denúncia formulada em desfavor do Acusado, motivo pelo qual torno sem efeito em parte o

despacho de fl. 99, apenas no que se refere a determinação de apresentação de defesa. Encaminhem-se os autos ao MP. Icoaraci/PA, 23 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00024922420068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620468543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017 DENUNCIADO:PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS THOME VITIMA:W. L. S. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 24 de agosto de 2017 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 23 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00072158320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017 DENUNCIADO:MARCO AURELIO TRINDADE CORDEIRO VITIMA:V. S. S. S. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 31 de agosto de 2017 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 23 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00079049820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017 DENUNCIADO:DIEGO CAMPOS SERRA VITIMA:A. C. M. P. . DESPACHO Vista ao Ministério Público e após Defesa para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias se manifestarem sobre o laudo de insanidade mental. Icoaraci/PA, 23 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00028294920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:EDINELSON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO ARAUJO DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1 - Justifique a Defesa do Apenado sua não apresentação na Susipe, em 48 horas, sob pena de decretação de Prisão Preventiva. Intime-se. 2 - Após transcorrido o prazo, conclusos para decisão. Icoaraci/PA, 24 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00027709720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DELEGADO PC DENUNCIADO:REINALDO DA SILVA RAAD Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. VITIMA:G. A. S. VITIMA:K. T. A. A. . DESPACHO 1. Ratifico os atos processuais praticados. 2. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, n"o verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Acusado nas situaç"oes previstas no Art. 397 do CPP, raz"o pela qual designo o dia 24 de agosto de 2017 às 09:30 horas para audiência de instruç"o e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Icoaraci/PA, 14 de março de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO de **SIDNEY SOUZA DOS REMÉDIOS**, brasileiro (a), nascido (a) aos 22/11/1971, filho (a) de Osmiro Teodoro dos Remédios e de Maria Souza Silva, portador (a) do RG nº. 2395271/2ª VIA/PC/PA, cujo registro de nascimento foi feito no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém, no livro nº 178, às fls. 62, sob o nº 204.295, que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **TALYSSIA ARAÚJO DOS REMÉDIOS**, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 7680922/2ª VIA/PC/PA, residente e domiciliado (a) ao Residencial Tocantins, Rua Dias da Fonseca, nº 157, Parque Guajará, Belém/PA, CEP: 66.821-020, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0004966-62.2016.814.0201), tendo como autor (a) **TALYSSIA ARAÚJO DOS REMÉDIOS** e como interditando **SIDNEY SOUZA DOS REMÉDIOS**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, Auxiliar Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO de **DARLAN OLIVEIRA DA LUZ**, brasileiro (a), nascido (a) aos 02/11/1991, filho (a) de David da Silva Luz e de Elina Maria da Silva Oliveira, portador (a) do RG nº. 6114503/PC/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), cujo registro de nascimento foi feito no Cartório de Registro Civil do 4º Ofício de Belém, no livro nº 79-A, às fls. 277-V, sob o nº 78.103, que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro (a), portador (a) do RG nº. 2666635/2ª VIA/PC/PA, residente e domiciliado (a) à Travessa Águas Negras, nº 734-A, Águas Negras, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0005050-63.2016.814.0201), tendo como autor (a) **ELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA** e como interditando **DARLAN OLIVEIRA DA LUZ**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dezessete (17) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, Auxiliar Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO de **ESMELINA MAIA DOS ANJOS**, brasileiro (a), nascido (a) aos 28/11/1931, filho (a) de Laércio das Mercês Barbosa e de Osvaldina Neres Ferreira, portador (a) do RG nº. 2736025/3ª VIA/PC/PA, cujo registro de casamento foi feito no Cartório de Registro Civil

de Icoaraci, **no livro nº 31, às fls. 38 a 39, sob o nº 8.114**, que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MANOEL MAIA DOS ANJOS**, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 2410450/2ª VIA/PC/PA, residente e domiciliado (a) à Travessa Berredos, nº 530, Agulha, Icoaraci/Belém/PA, CEP: 66.811-005, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0003385-80.2014.814.0201), tendo como autor (a) **MANOEL MAIA DOS ANJOS** e como interditando **ESMELINA MAIA DOS ANJOS**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dezessete (17) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, Auxiliar Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00017231120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710009538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2017---AUTOR:JOAO JARDIM MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 4942 - EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO) OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, à Defensoria Pública para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste sobre o item 5 do despacho de fl. 114, no prazo assinalado neste. Ananindeua-Pa, 29 de março de 2016. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

ROCESSO: 00205845020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento ordinário em: 29/03/2017---REQUERENTE:BETANIA DA DORES PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerente para se manifestar sobre a contestação oferecida pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 29 de março de 2017. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00071003620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 13/03/2017---REQUERENTE:JOAO DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 20234 - DALIANA SUANNE SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais proposta por JOÃO DE SOUZA COSTA em desfavor de BRUXELAS INCORPORADORA LTDA., objetivando a condenação da RÉ ao pagamento de indenização por danos morais, ao pagamento de lucros cessantes, bem como restituição dos valores pagos em dobro e pagamento de cláusula penal. Conforme se extrai da inicial, a parte ACIONANTE, em 02/07/2010, celebrou contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária que deveria ser entregue 30/06/2013, constituída pela unidade autônoma 3, bloco 4, Condomínio Jardim Independência, pelo valor de R\$96.121,13. Principia a parte ACIONANTE ponderando que vem efetuando os pagamentos das parcelas assumidas no contrato celebrado, com cláusulas abusivas, dentre elas, cláusula de mandato e de venda casada. Argumentou que houve demora injustificada para entrega do imóvel adquirido, mesmo considerando o prazo de tolerância de 180 dias, de tal modo que a referida inadimplência causou danos de natureza moral (em decorrência da frustração da expectativa e do planejamento familiar do REQUERENTE), além de ter gerado danos materiais na modalidade lucros cessantes, dada a impossibilidade do DEMANDANTE dispor plenamente do imóvel adquirido. Discorreu acerca da incidência do CDC, bem como do dever da RÉ de restituir em dobro as quantias pagas pelo REQUERENTE, sob a alegação de que o financiamento do restante do valor do imóvel não foi possível devido ao fato do imóvel ainda estar em fase de construção. Ao final, requereu: a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a inversão do ônus da prova quanto aos pontos que não puderam ser comprovados documentalmentemente; condenação de restituição em dobro do valor pago; condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor mensal de R\$900,00 no período de Julho/2013 até a efetiva data da entrega das chaves do imóvel; condenação ao pagamento de cláusula penal, nos termos da Cláusula Segunda, inciso XV do contrato firmado entre as partes; e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Juntou documentos às fls. 11/46, inclusive cópias do contrato particular de compra e venda firmado entre as partes e do contrato de financiamento firmado com a CEF, além de juntar cópia da certidão de registro do imóvel, com a devida anotação da alienação fiduciária. Iniciado o processamento do feito (fls. 47), foram determinadas a citação e a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo e o contido no art. 6º do CDC. Às fls. 70, o REQUERENTE informou que as chaves do imóvel foram entregues no dia 02/07/2015, no entanto, as obras não foram concluídas, tampouco fora averbado no Cartório de Registro de Imóveis que o imóvel saíra da fase de construção. Às fls. 79/122, foi apresentada contestação e documentos tempestivamente. Preliminarmente, arguiu a parte RÉ: a) Falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo; b) Inépcia da inicial, sob a alegação de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; c) Não cabimento de fixação de aluguéis/ lucros cessantes e alegação de falta de interesse de agir uma vez que a parcela discutida ainda não se encontra vencida; No mérito, a parte RÉ sustentou a tese de ilegitimidade passiva, afirmando que as supostas cobranças indevidas mencionadas pelo AUTOR são efetivadas pela Caixa Econômica Federal, o que tornaria este Juízo incompetente para apreciar o presente feito. Além disso, alegou que não existem cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes; que não cabe a tese de existência de lucros cessantes, uma vez que o AUTOR não comprovou ser profissional do ramo imobiliário (deixando de auferir lucros com o atraso na entrega do imóvel), tampouco comprovou estar pagando aluguéis; que é impossível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a cumulação dos pedidos de condenação ao pagamento de lucros cessantes com multa penal moratória e ausência de motivos que ensejem a condenação por danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com julgamento improcedente da demanda. Às fls. 127/135, foi apresentada réplica, na qual o AUTOR ratificou os termos da inicial e refutou as teses preliminares e de mérito arguidas pela RÉ na contestação. Designada audiência (fls. 140), restou frustrada a possibilidade de acordo. Na oportunidade, as partes afirmaram que não tinham interesse na produção de outras provas, sendo saneado o feito e aberto o prazo para apresentação de memoriais. Às fls. 141/143, a parte AUTORA apresentou memoriais, enquanto que a parte RÉ juntou memoriais às fls. 144/151. Os autos foram encaminhados à UNAJ, conforme certidão de fls. 153. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTOS. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em que a PARTE AUTORA pretende a condenação da RÉ ao pagamento de indenização por danos morais, ao pagamento de lucros cessantes, bem como restituição dos valores pagos em dobro e pagamento de cláusula penal. Não há controvérsia quanto ao fato de que o imóvel fora entregue após a data originalmente prevista no ajuste contratual (Junho/2013) e daquela ajustada a título de prazo de tolerância (180 dias). A discussão cinge-se à eventual mora da RÉ (e suas consequências), isto é, se é justificável ou não o atraso verificado para entrega do imóvel, o que ocasionou danos de natureza moral e materiais para o AUTOR. Em se tratando de obrigação de fazer, é importante trazer a lume que "se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos" (art. 248, CC/02). Tal dispositivo pode ser aplicado, extensivamente, para o caso de inadimplemento parcial. No caso em comento, a parte AUTORA (promitente compradora) afirma que a CONSTRUTORA DEMANDADA incorreu em inadimplência, uma vez que atrasou a entrega do imóvel, sem qualquer justificativa plausível. Por sua vez, defende-se a RÉ (promitente vendedora) alegando a validade de cláusulas que o AUTOR menciona como abusivas (sem, no entanto, discriminá-las na inicial), bem como o fato de que o REQUERENTE ingressou com a ação alegando falta de cumprimento de previsões contratuais pela parte REQUERIDA, sem que houvesse o decurso do prazo redefinido para conclusão das obras. 2.1. APLICAÇÃO DO CDC. Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se as disposições específicas do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Modelo de diploma protetivo, tem a finalidade precípua de salvaguardar a parte mais fraca da relação consumerista, de modo a evitar absurdas submissões à parte mais forte e obrigada a atender as suas imposições. É por isso que a Constituição Federal denomina o consumidor de parte vulnerável. Sobre o tema, calha transcrever o magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO<sup>1</sup>, ancorado, inclusive, no REsp 80.036 (Min. Ruy Rosado Aguiar, 4ª Turma/STJ): "[...] Respeitando as opiniões em contrário, não vejo como negar que o incorporador/construtor é um fornecedor de produtos ou serviços, à luz dos conceitos claros objetivos constantes do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Quando ele vende e constrói unidades imobiliárias, assume uma obrigação de dar coisa certa, e isso é da essência do conceito de produto; quando contrata a construção dessa unidade, quer por empreitada, quer por administração, assume uma obrigação de fazer,



o que se ajusta ao conceito de serviço. E sendo essa obrigação assumida por alguém que se posiciona no último elo do ciclo produtivo, alguém que adquire essa unidade imobiliária como destinatário final, para fazer dela a sua moradia e da sua família, está formada a relação de consumo que torna impositiva aplicação do Código do Consumidor, porque as suas normas são de ordem pública. 2. Houve a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do REQUERENTE/promitente comprador. No entanto, em que pese o pedido para aplicação das normas contidas no CDC, a parte AUTORA deixou de formular pedido expresso de revisão ou anulação de eventuais cláusulas abusivas constantes do instrumento contratual em apreço. 2.2. DAS PRELIMINARES. Em que pese na audiência de conciliação ter sido saneado o feito, verifico que a parte RÉ alegou preliminares na contestação, motivo pelo qual passo a apreciá-las a seguir: 2.2.1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Não há previsão legal que determine que a presente discussão deveria ter sido dirimida, inicialmente, pela via administrativa, tendo o AUTOR se valido do direito de ação, postulando perante o Poder Judiciário, a fim de comunicar lesão ao seu direito de consumidor. Dessa forma, não merece acolhida a preliminar arguida. 2.2.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece acolhida tal preliminar, uma vez que, o pedido de lucros cessantes corresponde ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes do atraso da entrega do imóvel e a condenação ao pagamento de cláusula penal, é previsão contratual prevista no negócio jurídico celebrado entre as partes, tendo a parte AUTORA apenas requerido a aplicação de uma cláusula contratual. 2.2.3. NÃO CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE LUCROS CESSANTES EM DECORRÊNCIA DE CLAÚSULA QUE DETERMINA PAGAMENTO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE ATRASO Deixo de acolher tal preliminar por apresentar estrita relação com análise do cabimento de pedido de indenização por danos materiais, o que será analisado quando da apreciação do mérito da presente demanda. 2.3. DO MÉRITO. Superadas as teses preliminares, passo à apreciação dos pedidos formulados no mérito. Ressalte-se que a parte RÉ arguiu em contestação, como tese de mérito, a incompetência deste Juízo, uma vez que possíveis cobranças abusivas feitas em relação à parte AUTORA estariam sendo efetuadas pela Caixa Econômica Federal. Não fora formulado pedido de denunciação da lide ou qualquer outro no sentido de incluir a CEF na presente demanda. No entanto, conforme se depreende da inicial e dos pedidos formulados, não há qualquer menção ou pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, tampouco pedido para declaração de abusividade ou nulidade de eventuais cobranças, motivo pelo qual não merece prosperar tal pedido. 2.3.1. LUCROS CESSANTES. No tocante ao pedido de lucros cessantes, sabe-se que estes podem ser considerados como aquilo que se deixou de lucrar em virtude de algum ilícito cometido (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, 1ª edição, 2011, p. 425). O Código Civil preceitua em seu art. 389 que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Como o caso dos autos bem retrata a ocorrência de mora injustificada, porque não há o que se falar em excludente de culpa, diante dos riscos do empreendimento explorado, deve ser também acolhido o pedido de reparação por danos materiais na modalidade de lucros cessantes. Com efeito, já decidiu o STJ que descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes [...], diante da presunção de prejuízo do promitente-comprador. Em casos tais, inclusive, não se apresenta relevante perquirir sobre a destinação do imóvel adquirido. (AgRg no REsp 1202506/RJ - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - 07/02/2012; AgRg no Ag 1036023/RJ, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010; REsp 808446/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 23/10/2006, p. 312; REsp 644984/RJ, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 402). Uma vez aplicadas as disposições do CDC, com base no art. 51, são nulas de pleno direito cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços. Desse modo, tenho que a Cláusula Sexta, inciso XXII, ao fixar o percentual de 0,5% do valor integral do imóvel por mês de atraso pela entrega da unidade, sem qualquer parâmetro de indicação do valor, deve ser considerada nula, o que não implica na manutenção das demais cláusulas do contrato. Seguindo a máxima de experiência, bem como o valor médio praticado a título de aluguel para apartamentos localizados no município, entende esta Magistrada que a fixação no importe mensal de R\$ 900,00, atende satisfatoriamente à reparação por lucro cessante vindicado. Considerando o prazo de tolerância, a verba se tornou devida desde 01/01/2014 até 01/07/2015, visto que a efetiva entrega do imóvel ocorreu em 02/07/2015. Incidirá sobre esta verba indenizatória juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (27/07/2015, fls. 123) e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data de vencimento de cada aluguel, correspondente ao segundo dia útil de cada mês devido. 2.3.2. DANOS MORAIS. Em nosso sistema, a obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Pela sua natureza extrapatrimonial, os danos morais são aqueles que atingem a esfera subjetiva da pessoa, cujo fato lesivo macula o plano dos valores do agredido ou a sua própria integridade físico-psíquica, violando a sua honra, reputação, afeição, integridade física, etc. Como ressaltado por TARTUCE2, cabe ao Juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Não se pode negar que as pessoas trabalham e se esforçam com o objetivo de construir um patrimônio; a fim de garantir uma vida digna com algum conforto, assim como um ambiente de bem-estar para a sua prole. A aquisição de um bem imóvel, seja para moradia da família, seja para investimentos futuros é algo que reclama cuidadoso planejamento, dadas as implicações financeiras e as privações a que se submete todo aquele que almeja o sonho da casa própria e assume longos anos de financiamento. A frustração em ver seu projeto de vida destruído em razão da má prestação do serviço de construção que ofereceu o construtor e incorporador é algo que gera um grande desconforto, atingindo os sentimentos de forma a desmotivar as pessoas de construírem algo melhor para a sua vida. Portanto, o atraso de uma obra de imóvel residencial é sério e deve ser reprimido por parte do Poder Judiciário. O dano moral, portanto, configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, que decorre das regras da experiência comum. Já é chegada a hora de estabelecer-se alguma censura importante contra a prática habitual de não se entregar na data estabelecida contratualmente os imóveis adquiridos na planta. Não se pode admitir que grandes incorporadoras, com inquestionável experiência no mercado da construção civil/imobiliário, continuem incorrendo nas mesmas práticas abusivas, anos após anos, utilizando-se de cronogramas falaciosos, com único propósito de captar mais consumidores para aquisição de seus produtos e serviços. A hipótese dos autos não se mostrou diferente de tais práticas que vêm sendo questionadas em milhares de demandas que inundam as serventias judiciárias em todo o país. Como se vê, a parte DEMANDADA não dispensou o necessário cuidado ao empreendimento, norte de sonhos e planejamentos de centenas de famílias, a exemplo da PARTE AUTORA, assombrada que foi pela demora na entrega da unidade adquirida, assim como pela possibilidade de sofrer prejuízo com a desvalorização do imóvel. Não se cuida, portanto, de mero aborrecimento por efeito de descumprimento contratual. A questão alcançou outro patamar com aptidão de infligir abalo emocional importante, com angústia de toda ordem. A respeito, vale conferir a seguinte ementa transcrita na parte que interessa: APELAÇÃO CÍVEL - [...] - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - MORA NA ENTREGA CONFESSADA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA - [...] - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - [...] - RECURSO DESPROVIDO. [...]. O atraso na entrega do imóvel que extrapola em muito até mesmo o prazo de prorrogação, sem nenhuma previsão de sua conclusão, e retarda a conquista da casa própria, gera angústia e frustração e é prova suficiente do dano moral causado à contraente. Se o valor estabelecido a título de danos morais coaduna-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há razão para reduzi-lo. (Apelação nº 97258/2012, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 13.02.2013, unânime, DJe 18.02.2013). GRIFEI. Assim sendo, é medida que se impõe estabelecer a quantia de R\$ 15.000,00, a título de compensação por danos morais, tudo em atenção ao caráter pedagógico do instituto; à capacidade financeira das partes envolvidas e às condições específicas do caso concreto. 2.3.3. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA Em que pese o pedido formulado pelo AUTOR para condenação de restituição em dobro da quantia paga, fundamentado no disposto no art. 42 do CDC, vislumbro que não merece acolhida, uma vez que não há na inicial pedido formulado objetivando a revisão de cláusulas ou de valores cobrados sob o argumento de que foram cobrados em excesso, sendo vedado a este Juízo o julgamento extra petita, inclusive devido a prejuízos que venham a ser sofridos pela parte contrária. Além disso, conforme o apurado nos autos, a unidade imobiliária fora entregue ao AUTOR e não foi feito pedido de rescisão contratual, tampouco de declaração de nulidade de algumas cláusulas, sendo mantido o fim a que se destinou o contrato firmado entre as partes. 2.3.4. PAGAMENTO DE CLAÚSULA PENAL O pedido de condenação ao pagamento de cláusula penal com juros moratórios de 1% e multa moratória de 2%, com base na cláusula segunda, inciso XV do contrato firmado com a parte AUTORA imputava obrigação ao promitente

comprador. Ademais, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do atraso da obra já apresenta índices de atualização em virtude do danoso, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com suporte no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte Ré BRUXELAS INCORPORADORA LTDA para: - Condená-la ao pagamento de lucros cessantes no importe mensal de R\$ 900,00, desde 01/01/2014 até 01/07/2015. Incidirá sobre esta verba indenizatória juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (27/07/2015, fls. 123) e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data de vencimento de cada aluguel, correspondente ao segundo dia útil de cada mês devido; - Condená-la ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 a título de compensação pelos danos morais configurados. Sobre a condenação por danos morais deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (27/07/2015, fls. 123) e correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com o INPC-IBGE (SÚMULA 362/STJ: „A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento“). Decaindo de parte mínima do pedido, é devida à parte AUTORA a verba honorária, ora fixada em 20% da condenação a ser arcada pela parte RÉ, o mesmo se aplicando ao pagamento das custas processuais. NÃO EFETUADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA EM MOMENTO OPORTUNO, SERÁ APLICADA MULTA DE 10%, PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. A parte DEMANDADA fica ciente do prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, para pagamento das despesas processuais que lhe cabem, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 13 de março de 2017. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª VCE de Ananindeua 1 Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. Sérgio Cavalieri Filho, p. 359, Ed. Atlas. 2 Manual de direito civil: volume único. Flávio Tartuce. Ed. Método. 2011. p. 429.

PROCESSO: 00103008520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Busca e Apreensão em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO DINIZ NUNES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0010300-85.2013.814.0006 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autor: BANCO GMAC S.A. Réu: ORLANDO DINIZ NUNES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h00min, nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, comigo Digitador abaixo nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO GMAC S.A em face de ORLANDO DINIZ NUNES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor. Presente o requerido, acompanhado de seu advogado, Dr. Eduardo Marcelo Aires Viana, OAB/PA 24797. Ao início da audiência restou impossibilitada a tentativa de conciliação entre as partes, em virtude de estar ausente a parte autora. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando-se a ausência do autor, o qual foi intimado para comparecer ao presente ato (fl. 103) e com base no contido no art. 334, §8º do CPC, aplico ao caso multa de 2% da vantagem econômica pretendida do valor da causa a ser revertida em favor do Estado, uma vez que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação. 2. Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência, determino a sua intimação por publicação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. 3. Decorrido o prazo do item acima, certificar o que for necessário. Em seguida, fazer a conclusão. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Tallis Silva Cruz, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00155445820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:JOSE NASCIMENTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando as disposições dos arts. 3º e 139, V, ambos do Código de Processo Civil; Considerando que este Juízo entende que a demanda admite autocomposição, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/06/2017, às 10:00h. INCLUA-SE O FEITO NA PAUTA DA SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2017. 2. Intimar as partes por publicação. 3. Cumpra-se com urgência. Ananindeua/PA, 27 de março de 2017. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00056136520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:FERNANDO CARLOS CAMPOS CARMONA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEIDE RIBEIRO CARMONA REQUERIDO:BERNARDINO COSTA REZENDE Representante(s): OAB 47 - JORGE WILSON ARBAGE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005613-65.2013.8.14.0006. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUERENTE: FERNANDO CARLOS C. CARMONA e CLEIDE RIBEIRO CARMONA. REQUERIDO: BERNARDO REZENDE. 1. Considerando o pedido dos autores em fls. 123 e com base nos artigos 3º, § 3º e 139, inciso V, ambos do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2017, às 10:30h, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Anoto que as partes deverão ser intimadas por publicação. 2. Intimem-se. 3. Cumpra-se. Ananindeua, 29 de março de 2017. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00143961220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 04/04/2016---REQUERENTE:JANDIRA FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 13374 - ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 2. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Ananindeua, 04/04/2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00058040820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---REQUERENTE:ELIO SILVA LIMA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOCILAR IMOVEIS LTDA REQUERENTE:DANIELY ROCHA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0005804-08.2016.814.0006 REQUERENTES: ELIO SILVA LIMA e DANIELY ROCHA COSTA. REQUERIDA: DOCILAR IMÓVEIS LTDA. DESPACHO 1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ante as alegações dos autores em fls. 36/41. 2. A Secretaria deverá proceder ao cumprimento do item 3 do despacho de fls. 34. 3. Certifique-se o que houver e após, conclusos. Ananindeua/PA, 21 de março de 2017. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00143053720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 09/12/2016---AUTOR:SILVIA RENATA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REU:ORLANDO RUI LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0014305-37.2011.8.14.0006. IMISSAO DE POSSE. DESPACHO 1. Tendo em vista que a parte AUTORA apresentou a planilha de débitos atualizada, assino o prazo de 10 dias para que o REU se manifeste sobre a proposta de quitar o debito atualizado. 2. Intimar o REU por publicação. 3. Decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, conclusos. 4. A secretária deverá observar o cadastro correto dos advogados no sistema LIBRA. Cumpra-se. Ananindeua, 09 de Dezembro de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00074805620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810040747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Outras medidas provisionais em: 23/02/2017---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MOURA Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) OAB 14157 - NATALIA MASCARENHAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADOS FORMOSA - MATRIZ Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Proc. nº 0007480-56.2008.814.0006 Ação: Cumprimento de Sentença DESPACHO 1. Em se tratando a manifestação de fls. 193/199 de pedido de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria Judicial as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito. 2. Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 513, § 2º, II, do NCPC para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada à fl. 194, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-o de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do NCPC). 3. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, 'caput', do NCPC). 4. Uma vez não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do NCPC. CUMPRA. Ananindeua/PA, 23 de fevereiro de 2017. Alessandra Isadora Vieira Marques Juíza de Direito

PROCESSO: 00124296720098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2017---EMBARGANTE:EDIVAR PINTO PACHECO Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EMBARGADO:F W P PACHECO EMPLACAMENTOS - ME. Processo nº 0012429-67.2009.8.14.0006 Ação: Cumprimento de Sentença DECISÃO 1. Considerando que a parte executada, embora tenha sido intimada para cumprir voluntariamente a sentença proferida nos autos, deixou de fazê-lo no prazo assinalado, conforme atestado pela certidão lavrada à fl. 296, defiro o pedido formulado na manifestação de fls. 285/294 no tocante ao requerimento contido no item 'c' (fl. 289). 2. Desta feita, intime o exequente para, em 15 (quinze) dias, providenciar opagamento prévio das custas processuais relativas à efetivação da diligência retro deferida, bem como se manifestar sobre o ofício de fls. 299/301. 3. Sem prejuízo das determinações anteriores, e considerando-se a sentença proferida às fls. 229/231-v, expeça-se ofício ao DETRAN/PA a fim de que seja dada a imediata baixa na restrição judicial que pesa sobre o veículo 'microônibus, cor: branca, placa JUB 5098, renavam 722874391, ano 1999, chassi 9BWVTAV68XRX04359', desta feita nos autos da ação de execução registrada sob o nº 0006354-18.2006.814.0006, em trâmite nesta serventia, encaminhando-se, com o expediente, cópia da decisão mencionada. 4. Atendidas todas as determinações ou transcorrido o prazo, certifique-se o que houver e, em seguida, faça conclusão dos autos para ulteriores de direito. Cumpra. Ananindeua/PA, 23 de fevereiro de 2017. Alessandra Isadora Vieira Marques JUÍZA DE DIREITO

## SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº. 0002487-02.2016.814.0006. REPRESENTADO: IGOR LIMA PIRES (ADVOGADA: GABRIELA PAIXÃO DE ARAGÃO GESTEIRA, OABMG N.º 149.397). SENTENÇA. Do Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a representação proposta pelo Órgão Ministerial, e nos termos do art. 248 do ECA, APLICO ao representado IGOR LIMA PIRES, a multa Equivalente à 03 (três) salários mínimos vigentes pela infringência à norma disposta no art. 248, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e a do Adolescente gerido pelo CONDICA, nos termos do art. 214, caput do ECA. Intime-se o representado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado da presente sentença sem que haja comprovação do recolhimento da multa, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para os fins do art. 214, § 1º, do ECA. Intimem-se. P. R. Intime-se, após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07 de março de 2017. Marinez Catarina von Lhormann Cruz Arraes Juíza titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

PROCESSO Nº. 0002487-02.2016.814.0006 . REQUERENTE: MARIA ANTONIA DAMASCENO (ADVOGADA: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, OAB/PA N.º 16.687). REQUERIDA: RAFAELA ANNE DAMASCENO. Decisão: Trata-se de processo de Guarda, que desde 17/08/2016, se encontra tramitando nesta Vara, o que entendemos um tempo excessivo, até porque pelo histórico, verificamos o total desinteresse da mãe, no que inclusive decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344, do C.P.C. Entendemos que a avó da menor demonstrou interesse em permanecer com a neta e a mesma não se afastará do convívio familiar, assim como já existe a avaliação social de fls. 54/66, determino que se encaminhem os autos as partes para se manifestarem. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 02/03/2017 MARINEZ CATARINA VON LORHMANN C. ARRAES .

Processo Nº 0018007-02.2016.814.0006. AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA. REQUERENTES: MANOEL CORRÊA DA COSTA NETO E FRANCINETH MARIA SALES CAVLANTE (ADVOGADO: LUIZ VENTURA JUNIOR, INSCRITO NA OAB/PA Nº 20.257 ). ADOTANDO: J.N.P. DESPACHO/DECISÃO: Dê-se vista ao advogado das partes para alegações finais e em seguida voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN C. ARRAES .

Processo nº 0016214-28.2016.814.0006. REQUERENTE: Nicéia da Silva Costa Pereira e Mario Azevedo Pereira (advogado: Marcelo José Mileo, OAB/PA n.º 7.639). REQUERIDA: L.I.R., assistida Raimunda Nonata Isaias Rodrigues. ADOTANDA: G.I.R. SENTENÇA. DISPOSITIVO: DECISÃO. ANTE O EXPOSTO e do que dos autos constam estando preenchidos os pressupostos legais e apresentando a medida reais vantagens para o adotando, assim como fundando-se em motivos legítimos, e diante do parecer favorável do Ministério Público, consubstanciado, também, no Estudo psicossocial procedido, com fundamento nos arts. 28, 29, 40 a 49 da lei 8069/90 c/c art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A ADOÇÃO de G.I.R., e DECLARO EXTINTO o poder familiar da mãe biológica L.I.R., em relação o(a) adotando(a), nos termos do art. 1635, IV, do Código. Civil. Após transitar em julgado apresente Decisão determino sejam expedidos os mandados necessários para: 1) averbação desta sentença que extinguiu o poder familiar dos genitores do adotando, à margem do registro de nascimento do (a) adotado (a), nos termos do art. 163 da lei 8069/90; 2) a inscrição desta Sentença de adoção que terá efeito constitutivo no registro civil, no qual deverão ficar consignados os nomes dos adotantes como pai e mãe do adotando, o qual deverá ser registrado(a) com o nome de Gabriel Costa Pereira bem como com os nomes dos ascendentes da adotante, constantes no documentos de fls. 111, fazendo cessar os vínculos de filiação anterior, não podendo constar das certidões de registro nenhuma observação sobre a origem do ato e não podendo ser fornecida certidão desse mandado, que também cancelará o registro original da adotada e que será arquivado (art. 47, §§ de 1 a 5 da Lei 8069/90). Sem custas. P.R.I. e após certificado o cumprimento, e o trânsito em julgado, Archive-se. Ananindeua/PA, 22 de março de 2017. Marinez Catarina von Lhormann Cruz Arraes Juíza titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

Processo nº 0020346-31.2016.814.0006 . Sentença sem resolução de mérito. Vistos, etc. Diante do exposto acima, com fundamento no Art. 485, III, NCPC e art. 46, I da Lei 12594/2012, aplicado por força da norma de extensão do art. 152, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expeça-se a guia de desacolhimento. Após, certificado o trânsito em Julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público. Ananindeua, 14 de março de 2017. MARINEZ CATARINA VON LORHMAN CRUZ ARRAES JUÍZA DE DIREITO VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Ato Ordinatório - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA

Intimo a Advogada **Dra. NILZA RODRIGUES BESSA (OAB/PA - 6625)** a comparecer na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia **25/05/2017 às 11h30min**, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos da Ação Penal nº 0007327-45.2008.8.14.0006, que a Justiça Move contra o seu cliente RAFAEL BATISTA DO ROSÁRIO, bem como, se necessário apresentar Resposta à Acusação.

Ananindeua, 29.03.2017

Sara Regina Pereira

Diretora da Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua



**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 21/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000228320178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2017---VITIMA:R. S. N. DENUNCIADO:ADAILTON DE JESUS VIANA VIEIRA. Processo nº. 0000022-83.2017.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, §2º, inciso II c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal Réu: ADAILTON JESUS VIANA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requeiru o acusado ADAILTON JESUS VIANA VIEIRA devidamente qualificado nos autos, e por intermédio da Defensoria Pública, a Revogação de Prisão Preventiva, ao fundamento de não restar presente os pressupostos legais que ensejam a decretação da custódia cautelar. Oportunizada manifestação ao Ministério Público, se manifestou contrariamente à pretensão formulada. É o sucinto relatório, DECIDO. Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública. Para a decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É o caso dos autos, de onde se depreende que há indícios de autoria e materialidade do crime descrito nestes autos. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o fumus commissi delicti e periculum libertatis. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, pelo que consta dos autos. Analisando os autos, verifico que a prisão cautelar se revela adequada a bem da garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, posto que o acusado levou para as ruas conduta maléfica e perigosa. Ademais, consta nos autos que o réu tentou ceifar a vida da vítima, por ter esta prestado socorro a um vizinho que teria sido agredido pelo réu, demonstrando ser assim pessoa sem possibilidade de conviver harmonicamente em sociedade. Dessa forma este acusado deve ser mantido fora do convívio social, posto que se deve acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência deste tipo de delito no município. Visa a medida cautelar proteger a comunidade local, posto que a conduta do acusado causa ameaça à paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade. Vejamos a jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA DE MORTE ENTRE OS CORRÉUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos." 4. Habeas corpus denegado." (STJ - HC nº 109759/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, d. j. 24/03/2009, d. p. 24/03/2009). HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PLEITO INDEFERIDO - DECRETO FUNDAMENTADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O fato do paciente ser primário, ter endereço fixo e trabalho não pode implicar a sua automática libertação, pois se subsistem razões que recomendam a decretação da sua prisão preventiva, seja em nome do resguardo da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, tais elementos devem ser levados em conta para que se negue o pleito de relaxamento, tal como definido no art. 312 do CPP. Ordem denegada." (TJMG, 1.ª C. Crim., HC 1.0000.06.433761-1/000, Rel. Des. Sérgio Braga, v.u., j. 07.03.2006; Pub. DOMG de 15.03.2006). Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo nacional ADAILTON DE JESUS VIANA, posto estar presente um dos motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal. Ananindeua, 21 de Março de 2017. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00090435920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---VITIMA:M. B. F. ACUSADO:SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) . RELATÓRIO/MANDADO, na forma do provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009, ambos da C.J.R.M.B. O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS, já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2º, inciso IV, Art. 155, caput, c/c Art. 69, todos do Código Penal, e Art. 121, §2º, inciso IV c/c Art. 14, II e Art. 69, todos do Código Penal. O acusado foi citado, tendo a instrução ocorrido com a oitiva de testemunhas, qualificação e interrogatório do acusado e juntada de provas periciais. Houve ampla defesa e contraditório até esta fase do procedimento. Por fim, foi aberto o prazo para a apresentação de memoriais pelas partes, quanto ao réu. Vieram os autos conclusos, e em decisão interlocutória mista não terminativa, o juízo pronunciou o réu SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS nos termos do Artigo 121, §2º, inciso IV, Art. 155, caput, c/c Art. 69, todos do Código Penal, e Art. 121, §2º, inciso IV c/c Art. 14, II e Art. 69, todos do Código Penal. Inconformada com a decisão, a Defesa interpôs Recurso em Sentido estrito, tendo então o Acórdão nº 167.435 conhecido do recurso e negado provimento. Na fase do Art. 422, tanto o Ministério Público quanto a Defesa apresentaram o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, bem como fizeram requerimentos. É o relatório. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão designada para o dia 06/02/2018, com início às 08h30min, nas dependências do Fórum de Ananindeua, ante a extensa pauta. 1. PROVIDENCIE a certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. 2. Intimem jurados, Ministério Público e Defesa. 3. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. 4. INTIMEM as testemunhas arroladas na fase do art. 422 do CPP, requisitando-as se necessário. 5. INTIME o Réu, requisitando-o, se necessário. 6. Oficie-se a Secretaria do Fórum para apresentação dos objetos apreendidos nos autos. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Ananindeua, 22 de Março de 2017. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00232242219998140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---ACUSADO:JAIR RODRIGUES DA COSTA VITIMA:M. F. P. VITIMA:A. C. B. . DESPACHO 1. Considerando a exigência para prioridade de réu preso, procedo a readequação de pauta, e redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 12 de Dezembro de 2017 às 08h30min. 2. Intimem as testemunhas, requisitando-as, se necessário. 3. Intimem o Ministério Público, Defesa e o(s) Acusado(s). CUMPRA COM URGÊNCIA. Ananindeua, 22 de Março de 2017. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00287617920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 22/03/2017---INDICIADO:JERONIMO PANTOJA VITIMA:J. S. B. . DECISÃO.

PROC.:0028761-79.2016.814.0401 R.H. A representante do Ministério Público opôs Exceção de Incompetência deste Juízo fundamentando suas razões no argumento de que o crime apurado ocorreu na Comarca de Ananindeua, sendo o juízo daquele município o competente para processamento e julgamento do feito. Considerando que o parquet é o dominus litis da ação penal, ou seja, cabe aos seus membros, em primeira linha, a análise acurada da causa para adequar aos procedimentos processuais competentes é que entendo por ACOLHER a exceção e, assim, determinar a baixa destes autos para sua remessa à Distribuição da Comarca de Ananindeua-PA, devendo ser tomadas todas as providências necessárias pela secretaria deste Juízo. Intimem-se. Belém/PA, 22 de março de 2017. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00755543420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO:RUAN DA SILVA MACHADO VITIMA:E. C. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ATA DO JÚRI Aos 21 (Vinte e Um) dias do mês de Março de 2017, neste Município de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no Fórum, Comarca de Ananindeua (PA), foi instalada a Sessão do TRIBUNAL DO JÚRI, sendo as portas abertas às 08h30min. Presente a MMª Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri e Presidente do Tribunal do Júri, Exmª. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Jurados, Partes, Serventuários da Justiça, Testemunhas, com os Senhores Oficiais de Justiça necessários ao serviço previamente escalados, Marlon Silvestre de Oliveira Wanzeler (Mat. 104582), João Bosco Albuquerque Rodrigues (Mat. 14362) comigo assessora do juízo, Ingrid Tayane Sousa e Souza (Mat. 146510) e a Diretora de Secretaria, Kelly Regina Lima de Lima (Mat. 91022). Estava presente o acadêmico de Direito Rhyelene Farias Bentes. Feito o Pregão das partes no processo de nº. 0075554-34.2015.8.14.0006, compareceram: a Defesa representada pelo Dr. Domingos Lopes Pereira, defensor público. Presente o réu. Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. Lizete Lima Nascimento. Presente as testemunhas Maria José Ribeiro Serrão, Manoela Lúcia Oliveira Carvalho e Andreza Rodrigues de Lima, a qual foi substituída pela testemunha Expedito Damasceno Sousa, a requerimento pela Defesa, sem oposição do Ministério Pública. A Mma Juíza homologou a substituição. A MMª Juíza esclareceu sobre os impedimentos, suspeições e incompatibilidades descritas nos art. 448 e 449 e advertiu sobre a incomunicabilidade (Art. 466 do CPP), após, iniciou o sorteio dos sete jurados para compor o Conselho de Sentença, que ficou assim composto: RITA MARIA AMAGALHÃES, VANDERLÉIA AZEVEDO FERREIRA, TONY WILLIAN VIEIRA XAVIER, JULIANA DOS ANJOS SILVA, FREDIELSON RODRIGUES ALVES, LUCIANA MACHADO MAGNO MARTINS e TÂNIA REGINA FARIAS FRANÇA. Foi entregue a cada um dos Jurados cópia da pronúncia e do relatório do processo, conforme disposto no parágrafo único do Art. 472, CPP. Às 09h45 passou-se à oitiva das testemunhas presentes Maria José Ribeiro Serrão, Expedito Damasceno Sousa e Manoela Lucia Oliveira Carvalho. Após, o Ministério Público requereu que fosse passado aos jurados a mídia audiovisual com o depoimento da testemunha Jefferson José Gualberto Neves, ouvida em Juízo, sem oposição da Defesa. A Mma Juíza deferiu o pedido. Após, iniciou-se a qualificação e o interrogatório do réu, tendo a Mma juíza, o Ministério Público e os jurados Tânia, Janaina e Fredielson realizado perguntas ao réu. A MMª Juíza Presidente deu início aos debates, tendo o Ministério Público explanado as razões de sua tese com início às 12h05min. concluindo às 13h34 min. pugnando pela CONDENAÇÃO do réu, pelo recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, retirando a qualificadora do motivo fútil. Após a Mma Juíza deu uma pausa para o almoço, retornando as 14h. Em seguida a Defesa tomou a palavra das 14h01min às 15h19min, ocasião em que pugnou a ABSOLVIÇÃO DO RÉU em razão da negativa de autoria e insuficiência de provas. A MMª Juíza, perguntou ao representante do Ministério Público se faria uso do seu direito de Réplica e este disse disse que SIM, reassumindo sua fala das 15h23min até as 15h59min. Em seguida, a Defesa, utilizando da faculdade de Tréplica, concluiu os debates, argumentando das 16h as 16h50min. Perguntados aos jurados se estavam aptos a julgar ou se necessitavam de outros esclarecimentos, responderam, os jurados, que estavam aptos, tendo a Juíza Presidente passado a ler os quesitos elaborados conforme prevê o art. 483 do CPP, os leu em plenário indagando às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer. Nada tiveram a requerer. Com o plenário evacuado, deu-se a votação secreta dos quesitos pelos Senhores membros do CONSELHO DE SENTENÇA, acompanhados pela MMª Juíza Presidente, Dra. Promotora de Justiça, Defensor Público, os Oficiais de Justiça e eu, Assessora do Juízo da Vara do Tribunal do Júri, feita com observância dos Artigos 485, 486, 487 e 488 do Código de Processo Penal, conforme termo em separado lavrado. Após, fora lida na presença de todos, de pé, pela MMª Juíza Presidente, a Sentença que CONDENOU o crime de homicídio simples para lesão corporal, extinguindo a punibilidade do acusado RUAN DA SILVA MACHADO, conforme decisão que segue anexa a esta ata. As partes não manifestaram interesse em recorrer. Finalizando a MMª Juíza Presidente, agradeceu a presença de todos os Jurados, ficando encerrados os trabalhos da presente Sessão, às 17h30min. Nada mais havendo a constar, mandou a MMª Juíza Presidente que se lavrasse o presente. Termo, que lido e achado vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Ingrid Tayane de S. e Souza, Assessora da Vara do Tribunal do Júri, o digitei. Juíza: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Conselho de Sentença: 01 - \_\_\_\_\_ 02 - \_\_\_\_\_ 03 - \_\_\_\_\_ 04 - \_\_\_\_\_ 05 - \_\_\_\_\_ 06 - \_\_\_\_\_ 07 - \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00755543420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO:RUAN DA SILVA MACHADO VITIMA:E. C. S. R. . PROCESSO: 0075554-34.2015.8.14.0006 RÉU: RUAN DA SILVA MACHADO VITIMA: Edson Carlos Silva Rosa SENTENÇA VISTOS etc. Submetido o pronunciado RUAN DA SILVA MACHADO a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, o Douto Conselho de Sentença acatou a tese da Acusação de Homicídio Qualificado, ex vi do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, reconhecendo por maioria de votos, que o réu RUAN DA SILVA MACHADO foi o autor do crime, tendo se utilizado de recurso que impossibilitou a defesa da vítima Edson Carlos Silva Rosa. Considerando a qualificadora acima, a pena cominada ao crime passa a ser de 12 a 30 anos de reclusão. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, o réu RUAN DA SILVA MACHADO agiu com culpabilidade elevada, desferindo três tiros na face da vítima, o que demonstra uma acentuada insensibilidade com a vida humana e de seu próximo; possui antecedentes criminais, cf. certidão nos autos; não há elementos nos autos acerca de sua personalidade e de sua conduta social; os motivos não lhe prejudicam, vez que não ficaram claros; as circunstâncias do fato delituoso serviram para qualificar o delito, razão pela qual deixo de valorá-lo, a fim de evitar o bis in idem; as consequências do crime são normais à espécie; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime, assim, fixo a PENA BASE em 19 (dezenove) anos de reclusão contra a pessoa do réu RUAN DA SILVA MACHADO. Não existem nos autos circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Não existem nos autos causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu RUAN DA SILVA MACHADO a pena definitiva, concreta e final de 19 (dezenove) anos de reclusão. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime FECHADO, ex vi do artigo 33, § 2º, letra c a e do Código Penal Brasileiro, no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, posto que o tempo em que o réu ficou preso não interferirá na fixação do regime, conforme previsão do Art. 387, §2º do CPP. Considerando que o réu tem contra si prisão preventiva decretada por este Juízo, além de ter permanecido encarcerado durante toda a instrução, e não tendo sido alegado qualquer fato novo apto a ensejar mudança de entendimento por parte deste Juízo, sobretudo em face, ainda, da presente condenação ora imposta, por vislumbrar a presença dos requisitos legais previstos art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva do condenado RUAN DA SILVA MACHADO. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do condenado RUAN DA SILVA MACHADO

no livro „rol dos culpados“, encaminhando-se em consequência as peças necessárias ao competente Juízo das Execuções Penais. Decisão servindo de Mandado de Prisão. Em havendo armas e/ou objetos apreendidos, determino o imediato encaminhamento ao Setor competente, na forma do Estatuto do Desarmamento e, sendo o caso, a destruição de objetos inutilizáveis. Expeçam-se as competentes Guia de Recolhimento. Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Ananindeua, aos 21 de Março de 2017, às 17h24min CRISTINA SANDOVAL COLLYER Presidente do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00015048120098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2017---VITIMA:N. C. C. S. DENUNCIADO:GILSON FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . RELATÓRIO/MANDADO, na forma do provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009, ambos da C.J.R.M.B. O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional GILSON FIGUEIREDO DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2º, incisos IV e V do Código Penal. O acusado foi citado, tendo a instrução ocorrido com a oitiva de testemunhas e juntada de provas periciais. O interrogatório do acusado restou prejudicado ante a sua revelia. Houve ampla defesa e contraditório até esta fase do procedimento. Por fim, foi aberto o prazo para a apresentação de memoriais pelas partes, quanto ao réu. Vieram os autos conclusos, e em decisão interlocutória mista não terminativa, o juízo pronunciou o réu GILSON FIGUEIREDO DA SILVA nos termos do Artigo 121, §2º, incisos IV e V, do Código Penal. Inconformada com a decisão, a Defesa interpôs Recurso em Sentido estrito, tendo então o Acórdão nº 158.874 conhecido do recurso e negado provimento. Na fase do Art. 422, tanto o Ministério Público quanto a Defesa apresentaram o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, bem como fizeram requerimentos. É o relatório. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão designada para o dia 20/02/2018, com início às 08h30min, nas dependências do Fórum de Ananindeua, ante a extensa pauta. 1. PROVIDENCIE a certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. 2. Intimem jurados, Ministério Público e Defesa. 3. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. 4. INTIMEM as testemunhas arroladas na fase do art. 422 do CPP, requisitando-as se necessário. 5. INTIME o Réu, requisitando-o, se necessário. 6. Oficie-se a Secretaria do Fórum para apresentação dos objetos apreendidos nos autos. CUMPRASE COM CELERIDADE. Ananindeua, 24 de Março de 2017. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00090100620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---VITIMA:B. E. S. S. VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:THIAGO MILLER DA SILVA DIAS PROMOTOR:QUINTA PROMOTORA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0009010-06.2011.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: THIAGO MILLER DA SILVA DIAS Vítimas: ERICK CARDOSO SODRÉ e BRUNO DO ESPÍRITO SANTO SENTENÇA TRIBUNAL DO JÚRI Visto etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. O réu THIAGO MILLER DA SILVA DIAS, devidamente qualificado nos autos, fora pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Formulados os quesitos, o douto Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos que, neste município, o acusado THIAGO MILLER DA SILVA DIAS, cometeu o delito de homicídio contra à vítima Erick Cardoso Sodré, bem como delito de tentativa de homicídio contra à vítima Bruno Espírito Santo. Considerando, que o Tribunal do Júri é soberano em suas decisões, declaro o réu, THIAGO MILLER DA SILVA DIAS como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput do CPB em relação à vítima Erick Cardoso Sodré, e Art. 121, caput c/c Art. 14, II do CPB em relação à vítima Bruno do Espírito Santo. Atendendo a soberania da decisão dos senhores jurados, passo à dosimetria da pena. Em relação ao crime de homicídio quanto à vítima ERICK CARDOSO SODRÉ que prevê a pena de 06 a 20 anos de reclusão, atendendo aos princípios informativos do artigo 59 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu. Entendo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; possui antecedentes, cf. certidão; conduta social e personalidade não apurada nos autos; os motivos do delito não ficaram claros; às circunstâncias, lhe são desfavoráveis, visto que realizou o disparo de arma de fogo pelas costas da vítima. Entendo que às consequências, são desfavoráveis, visto que a vítima era uma pessoa jovem, com longa expectativa de vida. Quanto ao comportamento da vítima entendo que esta em nada contribuiu para a prática do delito. Destarte, fixo a pena base em 13 (treze) anos de reclusão. O réu confessou o delito, contudo alegou que o cometeu o delito em benefício de sua legítima defesa, pelo que deixo de reconhecê-la por entender que se trata de confissão qualificada, uma vez que entendo que não deve ser considerada em razão de ausência de fundamento relevante para a condenação ou para o esclarecimento dos fatos, sobretudo como ocorreu no caso presente (HC 119.671 da Relatoria do Ministro Luiz Fux/STF). Todavia, em razão do acusado ser menor de 21 anos à época do crime (art. 65, inc. I) atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, e torno a pena definitiva em relação à vítima Erick Cardoso Sodré em 12 (doze) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição. Em relação ao crime de tentativa de homicídio quanto a vítima BRUNO DO ESPÍRITO SANTO que prevê a pena de 06 a 20 anos de reclusão, diminuída de 1/3 a 2/3 o que atendendo aos princípios informativos do artigo 59 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu. Entendo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; possui antecedentes, cf. certidão; conduta social e personalidade não apurada nos autos; os motivos do delito não ficaram claros; às circunstâncias, lhe são desfavoráveis, visto que atingiu a vítima de surpresa. Entendo que às consequências, são normais à espécie, visto que os autos não notificam se o crime causou alguma debilidade à vítima. Quanto ao comportamento da vítima entendo que esta em nada contribuiu para a prática do delito. Destarte, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão. O réu confessou o delito, contudo alegou que o cometeu diante da excludente da legítima defesa, pelo que deixo de reconhecê-la por entender que se trata de confissão qualificada, uma vez que entendo que não deve ser considerada em razão de ausência de fundamento relevante para a condenação ou para o esclarecimento dos fatos, sobretudo como ocorreu no caso presente (HC 119.671 da Relatoria do Ministro Luiz Fux/STF). Todavia, em razão do acusado ser menor de 21 anos à época do crime (art. 65, inc. I) atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, passando a dosá-la em relação à vítima em 09 (nove) anos de reclusão, diante da ausência de circunstâncias agravantes. Em virtude do homicídio não ter se consumado, diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 03 (três) anos de reclusão, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que o réu, no presente caso, se aproximou da consumação do delito, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão quanto à vítima Bruno do Espírito Santo, diante da ausência de demais causas de diminuição ou aumento de pena que possam modificá-la. DO CONCURSO DE CRIMES Compulsando os autos, verifico que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação, tornando, portanto, aplicável o sistema do cúmulo material previsto no art. 69, CP, devendo as penas serem somadas. DO DISPOSITIVO Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia e CONDENO THIAGO MILLER DA SILVA DIAS a uma PENA DEFINITIVA, CONCRETA e FINAL de 18 (dezoito) anos de reclusão. Determino que a pena seja cumprida em regime INICIALMENTE FECHADO, ex vi do art. 33, a, CP, observando que, nos termos do art. 387, §2º, do CPPB, com redação dada pela Lei 12.736/12, visto que o tempo em que o acusado ficou custodiado não alterará o regime inicial de cumprimento da pena. Estando o acusado na condição de réu solto, deve nesta condição permanecer, portanto CONCEDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE da presente decisão por entender estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do art. 312 do CPP. Deixo de arbitrar a indenização cível, constante no art. 387, inc. IV do CPP, inserida através da lei 11.719/08, em razão da situação financeira do réu. Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de órgãos de segurança pública, deverão ser devolvidas aos referidos órgãos, caso contrário encaminhem-se à destruição na forma da legislação vigente. Quanto aos bens, possivelmente apreendidos, não sendo possível a identificação de seus proprietários, ordeno a destruição. Dou esta por publicada em plenário do júri, e dela intimadas as partes. Com o trânsito em julgado, se mantida a condenação, expeça-se a guia de execução definitiva, além dos ofícios de praxe. Registre-se e Comunique-se. Sala das sessões do Tribunal do Júri de Ananindeua,

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

23 de Março de 2017, às 17h45min. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito, Titular da Vara do Júri da Comarca de Ananindeua-PA e Presidente do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00095455620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/03/2017---DENUNCIADO:THIAGO COSTA VETILLO VITIMA:P. H. S. S. .  
DESPACHO 1- Defiro as provas requeridas pelas partes e, não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Dezembro de 2017 às 11h30min. 2- Intimem o réu, requisitando-o, se necessário. 3- Intimem o Ministério Público e Defesa 4- Notifiquem as testemunhas, requisitando-as, se necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 24 de Março de 2017. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00029276120178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
VITIMA: J. G. G. S.

VITIMA: A. R. D.

INDICIADO: A.

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM)

Intime-se o advogado Dr. HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA, OAB/PA 13354 , atuando como Assistente de Acusação no processo de nº 00091046320078140006 para comparecer em AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia **08 de maio de 2017, às 09h30** .

Ananindeua/PA, 29 de março de 2017.

Talita Gomes

Auxiliar Judiciário

Vara do Tribunal do Júri.

Comarca de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000704720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE:ARISTOPOLIS ANDREY PEIXOTO DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 000070-47.2014.814.0006 DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, colacionem aos autos a via original do acordo extrajudicial (fls. 76/77) que objetivam a homologação, sob pena de não conhecimento do pedido. Ananindeua, 29 de março de 2017 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00009702520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Monitoria em: 29/03/2017 REQUERENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERIDO:KARINA SAYULI LEITE ENTA PALHETA. Processo nº 0000970-25.2017.814.0061. D E C I S Ã O Vistos etc., Considerando que não houve comprovação da situação de insuficiência de recursos por parte do autor, porquanto não apresentou comprovante de seus rendimentos, eis que somente juntou um extrato de conta corrente (fls. 56/57) que não é suficiente para tanto, mormente quando se observa no mesmo que o autor possui aplicação financeira, o que não é condizente com a alegada insuficiência de recursos, indefiro a gratuidade da justiça. Proceda-se ao cálculo das custas iniciais, após intime-se o requerente para efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da ação (art. 290 NCPC). Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 29 de março de 2017. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00021604420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 29/03/2017 REQUERENTE:INTEGRAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 3950-B - PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COPEM CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) . Processo nº 0002160-44.2011.814.0006. S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de Ação de Falência movido por INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em face de COPEM-CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A em que a parte interessada, apesar de devidamente intimada (Fls. 45), deixou transcorrer o prazo legal para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (certidão de fls. 46), já decorridos quase dois anos do feito parado em cartório. Em consequência, com fundamento no art. 354, c/c o art. 485 inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas judiciais pelo autor. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua-PA, 29 de março de 2017. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00069614520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410045890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Monitoria em: 29/03/2017 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:GIOCAR TRANSPORTES LTDA. Processo nº 0006961-45.2004.814.0006. Ação de Execução. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A. End. Setor Bancário Sul, Q 4, Bloco C, Lote nº 32, Brasília DF, CEP: 70089-900. Advogado: BENEDITO BARBOSA MARTINS, OAB/PA 1.533. D E S P A C H O / M A N D A D O Vistos etc., Intime-se a parte requerente pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 5 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o determinado no despacho de fls. 54, sob pena extinção do processo (art. 485, §1.º do CPC). Servirá o presente despacho como mandando. Ananindeua-PA, 29 de março de 2017. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00074796120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810040739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Procedimento ordinário em: 29/03/2017 AUTOR:ELIAS GUEDES DA COSTA Representante(s): OAB 13562-A - DJALMA MESQUITA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, por ter havido falha na publicação, transcrevo a sentença a seguir para ciência e intimação dos interessados: " DESPACHO R. Hoje. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o comprovante de fl. 101 e a certid"o de fl. 119. Ananindeua-PA, 19 de dezembro de 2016. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito " Ananindeua/PA, 29/03/2017. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00099040620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Busca e Apreensão em: 29/03/2017 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JUDITH DO ROSARIO DE SOUSA. Processo nº 0009904-06.2016.814.0006 DESPACHO Consultando o sistema de acompanhamento processual, verifica-se que há petições pendentes de juntada. Em vista disso, retornem os autos à Secretaria para providências. Ananindeua, 29 de março de 2017 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00119971020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:MANOEL MOISES DE SOUSA CORREA Representante(s): OAB 3707 - JOSE MARIA GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISANGELA MARGADO ARAUJO. Processo nº 0011997-10.2014.814.0006. S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de pedido de desistência (fls. 24) da ação de Ordinária de Cobrança c/c Prestação de Contas e Perdas e Danos postulada por MANOEL MOISES DE SOUSA CORREA em face de ELISÂNGELA MARGALHO ARAÚJO, antes da citação do Requerido. Homologo o pedido de desistência do presente processo para os fins do art.158, parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem Custas e despesas processuais, ante a gratuidade ora deferida a parte requerente. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição, em tudo observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante recibo e cópia nos autos, se requerido pela parte interessada. Ananindeua-PA, 29 de março de 2017. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00131363120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Apelação em: 29/03/2017 REQUERENTE:MANUEL FARIAS DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 12286 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, por ter havido falha na publicação, transcrevo a sentença a seguir para ciência e intimação dos interessados: " SENTENÇA Vistos etc. Manuel Farias de Souza Filho ingressou com a presente AÇ"O DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pelas raz"es expostas na inicial. Após longa tramitaç"o, foi determinada a intimaç"o da

parte autora, por AR, retornando este com a informação "ao remetente". Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusos para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõem que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisos em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. Assim, passo a analisar o feito. Primeiramente, cumpre destacar caber às partes manter os endereços atualizados, conforme se depreende com a leitura do disposto no parágrafo Único, do art. 274 do CPC/2015, sob pena de se reputarem válidas as intimações enviadas ao endereço respectivo. É o caso dos autos! Pelo que se verifica dos autos, enviada à autora a intimação por carta registrada, e retornando com a informação de mudança de endereço, indicado na inicial, presumido o seu desinteresse no feito por abandono. Neste sentido, o seguinte aresto: AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS DE CREDITO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Abandono da causa e mudança de endereço sem comunicação ao Juízo - Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art 267, § 1º do CPC Tendo a autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, n.º manifestando o menor interesse no prosseguimento da demanda, de rigor a medida extintiva, uma vez que a intimação para dar andamento ao processo frustrou-se por ato atribuído à sua própria culpa. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 7208500800 SP, Relator: Pedro Ablas, Data de Julgamento: 27/08/2008, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2008) Note-se que o art. 267, § 1º do CPC/73 corresponde ao art. 485, § 1º do CPC/2015. Diante disso, e considerando que os autos não podem e não devem ficar se eternizando e amontoados em gabinetes e secretarias, aguardando a boa vontade das partes, em total prejuízo à atividade do serviço forense, n.º havendo, assim, outra solução a se dar ao feito, a não ser sua extinção sem cognição meritória, nos termos do art. 485, II, c/c §1º., do CPC/2015. DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, de ofício, com fulcro no art. 485, II, c/c §1º., do atual Código do Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei, ficando suspensa sua obrigação, nos termos do §3º do item IX do art. 98, do CPC/2015. Int. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ananindeua, 14 de setembro de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito " Ananindeua/PA, 29/03/2017. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00136585320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Procedimento ordinário em: 29/03/2017 REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) OAB 23332 - ANA PAULA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: VERA LUCIA DA COSTA REQUERIDO: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIARIA. Processo nº 0013658-53.2016.814.0006 D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos etc. JOSE RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS e VERA LUCIA COSTA, ingressaram com a presente ação de DAR COISA CERTA C/C DANOS MORAIS em face de FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e IMOBILE-CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, aduzindo que se interessaram em adquirir um apartamento no condomínio "Mirante do Lago" que estava sendo construído pela Construtora/Incorporadora Tenda S/A e comercializado pela ré FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com intermediação da ré IMOBILE-CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, pelo preço promocional de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Referem que empreenderam esforços, pois foram levados a crer que comprando à vista receberiam o imóvel em menos tempo, e assim realizaram pagamentos para a compra do bem, mediante depósitos bancários na conta indicada pela imobiliária os quais totalizaram a importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Sustentam que a imobiliária informou que faria o repasse do dinheiro para a construtora e, conseqüentemente, o bem seria entregue aos autores, o que nunca ocorreu. Prosseguindo, dizem que em janeiro de 2016 assinaram o contrato de venda e compra com a ré Fit 16 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda tendo por objeto o apartamento de nº 903, andar 009, Torre bloco 06, do condomínio "Mirante do Lago F1", localizado na Cidade Nova VII, s/nº, bairro do Coqueiro, nesta cidade, sendo que observaram no referido contrato que o valor do imóvel já constava como sendo R\$141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), bem diferente do valor que havia sido negociado. Dizem que foram informados pela referida requerida que a mesma não lhes entregaria o imóvel, mesmo já devidamente quitado, porque a ré Imobile-Consultoria Imobiliária Ltda, não teria repassado os valores pagos pelos autores a mesma. Esclarecem que receberam informação verbal da requerida Imobile-Consultoria Imobiliária Ltda de que a empresa Tenda estaria em débito com ela e por isso não teria sido realizado o repasse dos valores com vistas a se ressarcir. Em vista disso, afirmam que estão sem o imóvel comprado à vista e sem nenhuma perspectiva de solução. Ao fim, após fazerem citação da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, pediram a antecipação de tutela no sentido das requeridas serem compelidas a entregarem o imóvel ou, alternativamente, efetuarem o depósito judicial dos valores pagos pelos requerentes. Com a inicial juntaram documentos de fls. 31-86. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O referido dispositivo legal, portanto, exige para a concessão da tutela provisória de urgência a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão. Feitas tais considerações, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no citado artigo 300 do CPC. No caso dos autos, verifico que a relação que há entre a autora e as rés é uma relação de consumo, aplicando-se à espécie as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Tal diploma, ao consagrar a responsabilidade pelo fato do serviço, trouxe relevantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente. Assim, a plausibilidade do direito substancial invocado, exsurge da própria postulação, em vista da extensa legislação trazida à colação. Ademais, impende destacar que a lide versa sobre contrato de compra e venda de imóvel. Os contratos comutativos, nos quais se insere a compra e venda são contratos de prestações certas e determinadas. As partes podem antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem, decorrentes de sua celebração. Na compra e venda, o vendedor sabe que irá receber o preço que atende aos seus interesses e o comprador que lhe será transferido o bem que desejava adquirir. Compulsando o que consta dos autos, verifico que os documentos carreados com a inicial (fls.33/74), corroboram as alegações dos autores, porquanto está demonstrada a relação contratual entre os autores e a ré Fit 16 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda tendo por objeto a venda e compra do apartamento de nº 903, andar 009, Torre bloco 06, do condomínio "Mirante do Lago F1", localizado na Cidade Nova VII, s/nº, bairro do Coqueiro, nesta cidade, bem assim que a parte requerente cumpriu com suas obrigações contratuais ao efetuar o pagamento do preço do imóvel, ao passo que a aludida requerida não cumpriu com sua prestação, pois não entregou o imóvel no tempo devido, deixando de cumprir com sua responsabilidade contratual, por sua culpa exclusiva, já que o imóvel não foi entregue aos autores em virtude de falha na prestação do serviço da imobiliária intermediadora do negócio que não efetuou o repasse do valor pago pelos autores pela compra do bem a ré Fit 16 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda, estando, portanto, devidamente caracterizada a mora contratual da aludida requerida. Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material. Enfim, resta cristalina, no caso presente, a probabilidade do direito. Diante disso, não me parece regular que se obste a concessão da tutela de urgência, ante a existência da aparência do direito e o fundado receio de configuração de dano de difícil reparação, haja vista o agravamento dos prejuízos que podem ser gerados até a solução do litígio pela demora na entrega do imóvel aos adquirentes, tolhendo o seu direito de proprietário, além do desgaste emocional e psicológico que o fato de não poder usufruir de um imóvel adquirido, naturalmente provoca. Por conseguinte, devida se manifesta a entrega das chaves do imóvel adquirido pelos autores, pois estes estão adimplentes com suas obrigações contratuais, conforme se depreende da documentação juntada, além de ter havido o descumprimento contratual por parte do réu/vendedor, o que não autoriza obstar o acesso a propriedade adquirida pelos autores. Ademais, o entendimento relativo à possibilidade de concessão de tutela de urgência em sede de atraso na entrega de imóvel por culpa exclusiva do vendedor tem sido acolhido o deferimento liminar, como ora postulado, pela jurisprudência sendo nesse sentido a seguinte ementa: TJMT-RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR - IMISSÃO NA POSSE - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Constatado que o impedimento da entrega do imóvel se deu por culpa exclusiva do vendedor, a decisão que defere a liminar e determina a entrega das chaves do imóvel deve ser mantida, pois adequa-se aos requisitos legais, impondo-se o reconhecimento do perigo de dano a favor da agravada, privada do ingresso no bem adquirido. (Agravo de Instrumento nº 0087652-19.2016.8.11.0000, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Serly Marcondes Alves. j. 21.09.2016, DJe 23.09.2016). (grifei) Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela pleiteada visa evitar o agravamento do dano enquanto perdura o processo, não sendo suficiente para a configuração de risco de dano jurídico irreversível ao réu, uma vez que, em um eventual julgamento improcedente do pedido, poderá reaver o imóvel e obter a reparação dos danos sofridos. Diante desse contexto, considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Assim, face aos motivos anteriormente expostos, com espeque no art. 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência no sentido de que a requerida FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA efetue a entrega aos autores, do apartamento de nº 903, andar 009, Torre bloco 06, do condomínio "Mirante do Lago F1", localizado na Cidade Nova VII, s/nº, bairro do Coqueiro, nesta cidade, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora em caso de descumprimento. CITE-SE a parte requerida, já qualificada nos autos, e INTIME-SE os requerentes, por meio de seu advogado (CPC, art. 334, §3º), para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 10:00 hs, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do CPC, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado a referida audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, art. 334, §8º). Não havendo acordo na audiência, a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344). SERVIRÁ UMA VIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ananindeua, 28 de março de 2017. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00137936520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 REQUERENTE: BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: GLEYSONDA S MIRANDA ME REQUERIDO: GLEYSONDA SILVA MIRANDA. Processo nº 0013793-65.2016.8.14.0061. D E S P A C H O Faculto à parte exequente emendar a inicial no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do CPC, para coligir aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do art. 798, I, b, do CPC, contendo as informações estabelecidas no parágrafo único do referido artigo, sob pena de indeferimento da mesma. Intime-se. Ananindeua/PA, 26 de março de 2017. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

PROCESSO: 00178514820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Procedimento ordinário em: 29/03/2017 REQUERENTE: JOSEANE DA CUNHA LIRA CUNHA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: FATOR INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0017851-48.2015.8.14.0006. S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes formulada por JOSEANE DA CUNHA LIRA CUNHA e CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA em face de FATOR INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., sendo que às fls. 188/189 as partes litigantes requerem a homologação do acordo extrajudicial firmado. Homologo por sentença, o acordo de fls. 188/189, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, III, b do CPC. Custas judiciais e honorários advocatícios nos termos do art. 90, § 2º, do CPC. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, em tudo observadas as formalidades legais. Ananindeua-PA, 29 de Março de 2017. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

## SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime(m)-se o(a) **Doutor(a) VICTOR LEAL PIMENTEL, OAB/PA 20.098**, advogado(a)(s) de defesa do acusado Fábio Lopes Moraes, para comparecer(em) com o(s) acusado(s) no **dia 09 de Maio de 2017, às 08horas e 30minutos**, na 4ª Vara Penal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, **a fim de participar(em) de Audiência de Instrução e Julgamento** (re)designada nos autos da Ação Penal distribuída sob o número 00122122020138140006.

Ananindeua (PA), 29 de março de 2017.

**Simone S. da S. Sampaio**

Diretora de Secretaria

4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

### ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dr. Francisco de Assis Santos Gonçalves, OAB/PA 4378, habilitado como advogado de defesa do acusado Daniel Ribeiro Costa, nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 00115470420138140006, para apresentar memoriais escritos, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.

Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

### ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dra. Maria do Socorro de F. Miralha, OAB/PA 21.140, habilitado como assistente de acusação, nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 0017069220138140006, para apresentar(em) memoriais finais, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.



Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dr. Sharlles Sanches Ribeiro Ferreira, OAB/PA 10870 habilitado como advogado de defesa do acusado Genilson Souza Guerra, nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 00132823820148140006, para apresentar memoriais escritos, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.

Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dr. Denis da Silva Farias, OAB/PA 11207 , habilitado como assistente de acusação nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 0006150272148140006, para apresentar memoriais escritos, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.

Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dra Maria de Fatima Cardoso, OAB/PA 5301 habilitada como advogado de defesa do acusado Jose Ribamar dos Santos Braga, nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 0011488-50.2012.8.14.0006, para apresentar memoriais escritos, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.

Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dr. Sábato G M Rosseti OAB/PA 2.774 e Mauricio Blanco de Almeida OAB/PA 10375, habilitado como advogado de defesa da acusada Rosicleide Modesto Moreira nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 0111550932158140006, para apresentar(em) defesa preliminar, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.

Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime(m)-se o(a) **Doutor(a) ROMULO RODRIGUES BARBOSA, OAB/PA 21531**, advogado(a)(s) de defesa do acusado P.P, para comparecer(em) com o(s) acusado(s) no **dia 09 de Maio de 2017, às 08horas e 45minutos**, na 4ª Vara Penal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, **a fim de participar(em) de Audiência de Instrução e Julgamento** (re)designada nos autos da Ação Penal distribuída sob o número 00163136620148140006.

Ananindeua (PA), 29 de março de 2017.

**Simone S. da S. Sampaio**

Diretora de Secretaria

4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dr. Marcos Jose Siqueira das Dores, OAB/PA 14870, habilitado como advogado de defesa do acusado ANTONIO MARIA AZEVEDO FERRREIRA, nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 00149556620148140007, para apresentar memoriais escritos, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.

Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dra Maria Solange Seixas Lopes, OAB/PA 7441, habilitada como advogada de defesa do acusado Armando de Sousa Lima, nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 0003726632068140006, para apresentar memoriais escritos, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.

Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB )

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dra. Eliene dos Santos Evangelista, OAB/PA 19747, habilitado como advogada de defesa do acusado ALEXANDRE BARATA DE OLIVEIRA nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 00168912920148140006, para apresentar(em) defesa preliminar, dentro do prazo legal.

Ananindeua, 29 de março de 2017.

Simone S da S Sampaio  
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal  
Comarca de Ananindeua

## GABINETE DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00141692220148140006 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/03/2016---REQUERENTE:J. J. F. M. Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. N. M. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. N. REPRESENTANTE:G. C. N. . Processo nº 0014169-22.2014.814.0006 D E S P A C H O R. hoje, 1. Não sendo o caso de extinção do processo e nem de julgamento antecipado da liide, especifiquem as partes em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a finalidade de cada uma delas, sob pena de preclusão, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO INSTRUMENTAL. A organicidade e a dinâmica inerentes ao Direito Instrumental obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva. (AGRAVO REG. EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N. 445-4/ES. TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. J. 04/6/1998.) PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp. 329.034 - MG (2001/0071265-9), rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 14/02/2006). 2. Intimar e cumprir. Ananindeua, 04 de março de 2016. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0001345.31.2014.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: DAYVISSON WILLIAN ALENCAR MARTINS // WELLINGTON DA SILVA RAMOS. Representante: ROMULO DE SOUZA DIAS 660 OAB/AP (ADVOGADO).VÍTIMA: O.E. 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu, para audiência, dia 24/05/2017 às 11:30. Ananindeua, 29 de Março de 2017. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

## FÓRUM DE BENEVIDES

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Ato Ordinatório

Processo nº 0 0 04632-54.20 13.814.0097

Execução Fiscal.

Exequente: Estado do Para - Fazenda Pública Estadual.

Executado(a): Companhia de Bebidas Brasil Kirin.

Advogado(a): Gustavo Almeida e Dias de Souza - OAB/SP nº 154.074.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o executado(a), na pessoa de seu representante legal, a comparecer em secretaria e satisfazer as custas processuais pendentes, no prazo de 15 dias, sob pena de, não fazendo-o, inscrever-se o débito na Dívida Ativa do Estado.

Benevides, 29 de março de 2017.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário - Matrícula 121339

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

PROCESSO: 0108695-62.2015.814.0097. Ação: Indenização. Requerente (S): Flávia Cristina Souza Silva (Adv. Diorgeo Diovanny Mendes Silva, OAB/PA nº12614 ) Requerido (S): Autoviária Paraense Ltda (Adv. Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro Brito, OAB/PA nº19905), Nobre Seguradora do Brasil S.A (Adv. Maria Emilia Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº23748). Ficam intimados, neste ato, a requerente ou apelada, Flávia Cristina Souza Silva, e as requeridas ou apelantes, Nobre Seguradora do Brasil S.A e Autoviária Paraense LTDA, da revogação do ato ordinatório de fls. 759, que determinava a intimação da requerente, Flávia Cristina Souza Silva e da requerida, Nobre Seguradora do Brasil S.A, para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo de fls.736 à 756, em razão do recurso de fls.736 à 756, interposto pela parte Autoviária Paraense LTDA, ser recurso de apelação e não recurso adesivo. Benevides (PA), 29.03.2017. Andréa Campos Mattos. Analista do Judiciário da 2ª Vara de Benevides (PA), assino conforme art.1,§3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 da CJRMB.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: PAMELA CARNEIRO LAMEIRA**

**PROCESSO Nº 00020270920118140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - ROUBO MAJORADO - DENUNCIADO: JOSE TADEU DOS SANTOS FILHO, PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA E PAULO CESAR DA SILVA COSTA (ADV. MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA OAB/PA 2580) - DESPACHO HO: 01 -** Certifique a secretaria a respeito de apresentação de resposta por JOSE TADEU DOS SANTOS FILHO. 02 - Quanto aos demais denunciados, diga o Ministério Público quanto à certidão de fls. 59.

**PROCESSO Nº 00042878820138140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - CRIMES DOSSISTEMA NACIONAL DE ARMAS - DENUNCIADO: KLEYTON GELINSQUE BANDEIRA ALVES (ADV. ELSON SANTOS DE ARRUDA OAB/PA 7587) - DESPACHO: 01 -** Intime-se o advogado constituído para apresentar memoriais no prazo legal.

**PROCESSO Nº 00114614620168140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: DAVID FRANK DA SILVA MOREIRA (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468) - DESPACHO: 01 -** Analisados os argumentos defensivos expostos nas respostas à acusaç?o, verifico que inexistem motivos para rejeiç?o liminar da peça acusatória e absolviç?o sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclus?o de ilicitude e culpabilidade, n?o podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Pauto o dia 09 de MAIO de 2017, às 09h30min, para audiência de Instruç?o e Julgamento. 02 - Intime-se/Requisite-se o acusado, DAVID FRANCK DA SILVA MONTEIRO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 - Requisite-se a (s) Testemunha (s): E.L.L.M, E.C.S.D.S e R.D.S.M advertindo-se que em caso de n?o comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 04 - Intime-se o Ministério Público e a Defesa. 05 - Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00020833220178140097 - CARTA PRECATORIA - DENUNCIADO: EGISTO DE JESUS LOPES DA SILVA BARBOSA E HELIO MARTINEZ (ADV. ELITON VIALTA OAB/SP 186896 E ADV. DENYS MARTINS OAB/PA 311229) - DESPACHO: 01-** Designo o dia 12 de MAIO de 2017, às 12h45min, para audiência de Inquiriç?o de Testemunha. 02- Intime-se a testemunha: L.D.J.L.D.S.B, residente à Av. XXXX, XXXX, XXXX. XXXX/XX. 03- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.04 - Servirá o despacho como mandado. 05- Comunique o Juízo Deprecante da data designada para audiência. 06- Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 01086964720158140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADO: RAIMUNDO BRASIL FONSECA DE LIMA JUNIOR - SENTENÇA:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuiç?es legais, requereu a DECLARAÇ?O DA EXTINÇ?O DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA, nos termos do artigo 107, IV do CPB. Foi atribuído ao acusado RAIMUNDO BRASIL FONSECA DE LIMA JÚNIOR, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147, caput do CP c/ c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. O Ministério Público n?o ofereceu denúncia, em decorrência da ausência de queixa ou representaç?o da vítima. Postula o art. 38 do CPP que o ofendido decairá do direito de queixa ou representaç?o se n?o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber o autor do fato, tendo este acontecido no dia 20.10.2015. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretens?o punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito a suspens?o ou interrupç?o, decorre a prescriç?o da pretens?o punitiva. Sendo assim, a prescriç?o penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescriç?o, decadência ou perempç?o. A prescriç?o punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art.147, caput do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, sendo que o vítima n?o representou contra o denunciado até os dias atuais e encontra-se em local incerto e n?o sabido, tornando impossível sua intimaç?o para comparecer a audiência preliminar, sendo esta varias vezes redesignandas. Diante do exposto, nos termos do art. 107, DECRETO A EXTINÇ?O DA PRETENS?O PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuic?o e demais cautelas legais. Com o trânsito em julgado desta sentença archive-se os autos. Sem custas.

**PROCESSO Nº 00010916020118140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - FURTO - DENUNCIADO: MICHELLE VIANA DE MOURA, MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA E SAMIR MARIA GOMES TRINDADE (ADV. LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB/PA 15589) - VITIMA: M.A.S.M - SENTENÇA:** IVANEIDE DA CONCEIÇ?O DE SOUZA, brasileira, paraense, solteira, nascida em 30.11.1977, filha de Dionice Francisca da Conceiç?o e Almiro Faro de Souza, residente à Rua Nova II, 25, Jurunas, Belém/PA., MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 16.11.1974, filho de Maria Suely Alves de Oliveira e Theodoro Messias E. G. de Oliveira, residente à Tv. Tupinambás, 1396, Bairro Jurunas, Belém/PA MICHELLE VIANA DE MOURA, brasileira, paraense, nascida em 22.10.1982, filha de Vilma Viana de Moura e pai n?o declarado, residente à Tv. Tupinambás, Residencial Marina Batista, 1395, Apto B-3, Bairro Jurunas, Belém/PA, e SAMIR MARIA GOMES TRINDADE, brasileira, paraense, nascida em 27.07.1985, filha de Maria do Socorro Dias Gomes e Raimundo Nonato de Vasconcelos Trindade, residente à Av. Roberto Camelier, 1825, Bairro Condor, Belém/Pa, foram denunciados no dia 08 de agosto de 2011, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo art. 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro. Segundo a Denúncia: Consta dos presentes autos que, no centro comercial de Benevides, os Denunciados IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, MICHELLE VIANA DE MOURA e SAMIR MARIA GOMES TRINDADE, com comunh?o de esforços e unidade de desígnios, com animus farandi, subtraíram diversas peças de roupas do estabelecimento comercial Loja "Mix Fashion" de propriedade de MARIO ANTÔNIO SOLON MITRE. Narram, ainda, os autos, que inicialmente ingressaram MICHELE e IVANEIDE e, posteriormente, MAX e SAMIR MARIA como casal. Na loja, os Denunciados começaram a escolher e a experimentar diversas peças de roupas. Nesse momento, foi identificado pela vendedora da loja de pronome SANDRA, que, dentre as quatro peças levadas ao provador apenas foram devolvidas duas. Após esse fato, ainda foram furtadas mais três peças. Referem, ainda, os autos, que os Denunciados retiraram-se do local, dirigindo-se a um veículo Palio Fiat. Em ato contínuo, a Vítima ligou para a autoridade policial que se encontrava na rota de fuga, PA 110 sentido BR 316, a qual foi informada por MARCO que um carro de cor verde, Fiat Palio, estava rodando na cidade e que o mesmo havia acabado de praticar um furto em sua loja de roupas na cidade. Logo em seguida, a autoridade policial identificou o carro suspeito, o qual era ocupado por três mulheres e um homem que o conduzia, procedendo-se à devida abordagem, na qual foram encontradas no porta-malas do veículo várias peças de roupas com as respectivas etiquetas. Na ocasi?o, os ocupantes informaram às autoridades que as peças de roupas eram suas e que as haviam adquirido em uma loja em Benevides, contudo, n?o apresentaram notas fiscais, alegando que n?o lhe foram fornecidas durante a realizaç?o da compra. Os Denunciados também n?o apresentaram no momento da abordagem seus respectivos documentos, pois n?o os portavam naquele instante. Os acusados perante a autoridade policial negaram a prática delituosa, mas n?o souberam informar como as roupas estavam no interior do veículo. A denuncia foi recebida em 11 de agosto de 2011 (fls. 169). Citados, os réus MICHELLE VIANA DE MOURA, IVANEIDE DA CONCEIÇ?O DE SOUZA, SAMIR MARIA GOMES TRINDADE e MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA apresentaram resposta escrita à acusaç?o às fls. 178/180; 181/183; 184/186 e 224/225, respectivamente. Em 20.09.2011 foi revogada a pris?o preventiva da acusada, IVANEIDE DA CONCEIÇ?O DE SOUZA às fls. 219/220 Em 26 de setembro de 2011 foi mantido o recebimento de denúncia e designada data para realizaç?o de audiência de instruç?o e julgamento (fls. 227). Em 26.10.2011 foram revogadas as pris?es preventivas dos acusados MICHELLE VIANA DE MOURA e SAMIR MARIA GOMES TRINDADE. Em 20.04.2012 foi revogada a pris?o preventiva do acusado MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA. Em audiência de instruç?o e julgamento realizada no dia 17 de julho de 2012 foram inquiridas a vítima MARCO ANTÔNIO SOLON



MITRE e as testemunhas PM DILSON JOSÉ PAES NUNES e PM RAMON AUGUSTO LIMA MONTEIRO. O Parquet desistiu da oitiva das testemunhas faltantes. Em seguida deu-se início ao interrogatório dos acusados, conforme termo e mídia de fls. 368/372. O Ministério Público, em sede de memoriais, requereu a condenação dos acusados MICHELLE VIANA DE MOURA, IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, SAMIR MARIA GOMES TRINDADE e MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA nas sanções do art. 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro (fls. 377/382). A Defesa das acusadas MICHELLE VIANA DE MOURA, IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e SAMIR MARIA GOMES TRINDADE, em sede de memoriais, requereu a absolvição das acusadas, nos termos do art. 386, II, V e VII do CPP. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu que fosse aplicada a circunstância atenuante da confissão parcial das acusadas MICHELLE VIANA DE MOURA e IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA. Requereu, ainda, em caso de eventual condenação que a pena seja fixada no mínimo legal com a devida substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (fls. 384/387). A Defesa do acusado MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, em memoriais finais, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII do CPP. Requereu, ainda, em caso de condenação que a pena seja aplicada no mínimo legal, face às circunstâncias favoráveis do art. 59 do CPB. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, em regime aberto, com o direito de recorrer em liberdade (fls. 433/438). Certidões de antecedentes criminais dos acusados às fls. 439/454. É o relatório. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. FUNDAMENTAÇÃO. Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de condenação, estando a denúncia devidamente comprovada em relação aos réus MICHELLE VIANA DE MOURA, MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e SAMIR MARIA GOMES TRINDADE. Vejamos. A materialidade do delito de furto praticado em concurso de pessoas resta caracterizada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fls. 46/47 e Auto de Entrega às fls. 53. A autoria do crime furto praticado em concurso de pessoas resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos formulados pelas testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em juízo. Senão vejamos. A vítima MÁRIO ANTÔNIO SOLON MITRE afirmou em Juízo que primeiro chegou o casal e, em seguida, as duas comparsas, os quais aparentavam estar separados, "sendo que aparece na filmagem o momento em que o acusado MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA entra na loja e tira uma bermuda da cruzeta e coloca embaixo da blusa, demonstrando que era uma quadriilha específica para roubo de loja". Que uma das vendedoras já deu por falta de uma calça e assim o casal notando a suspeita de roubo, já pagou uma sacola e saiu da loja, na ocasião ficando apenas as duas mulheres, sendo que uma, a branquinha, saiu dizendo que pegaria o dinheiro com o namorado ou esposo e que pagaria uma calça que tinha mandado guardar, ficando somente a morena, ocasião em que foram atrás pedindo que devolvesse a calça, pois não daria andamento no processo de polícia; que ela negou e chamou a amiga, esta retornou já chorando dizendo que iria procurar seus direitos e saiu. Que quando as duas saíram, já estava o MAX MESSIAS e a outra mulher, o casal, esperando pelas duas comparsas, ingressando no veículo e empreendendo fuga pela BR. Assim, os policiais foram em perseguição ao veículo sendo que quando abordaram o veículo Fiat Palio encontraram as três peças de roupas da loja, marca RHERO, mais outras roupas que acredita que pudesse ser fruto de outros roubos de lojas; as peças apreendidas estavam com a etiqueta da loja com o preço e o código dentro do bolso das peças de roupa. As testemunhas, policiais militares, DILSON JOSÉ PAES NUNES e RAMON AUGUSTO LIMA MONTEIRO declinaram em Juízo que participaram das diligências que levou a prisão dos acusados; que presenciaram quando o Palio Verde, conduzido por MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA acompanhado de SAMIR MARIA GOMES TRINDADE, parou entrando as duas mulheres, MICHELLE VIANA DE MOURA e IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, e seguindo pela BR, todos no mesmo veículo; que todas as peças de roupas eram novas e estavam identificadas com etiquetas de lojas, as quais foram devidamente apreendidas. Os acusados MICHELLE VIANA DE MOURA, MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e SAMIR MARIA GOMES TRINDADE, em seus interrogatórios, negaram a autoria delitiva. DA QUALIFICADORA DE CONCURSO DE PESSOAS Incontestemente a caracterização da qualificadora em questão, pois restou claro que o delito foi praticado em concurso de pessoas, consoantes os depoimentos colhidos na fase policial e confirmados em juízo. Do contexto probatório acima analisado resta comprovada a denúncia em relação aos réus, no que se refere à subtração de bens da vítima Marco Antônio Solon Mitre. Assim, resta evidente que os acusados furtaram da vítima Marco Antônio Solon Mitre três calças e uma bermuda da marca RHERO no dia 15 de julho de 2011. DISPOSITIVO Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de furto praticado em concurso de pessoas, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, em relação a MICHELLE VIANA DE MOURA, MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e SAMIR MARIA GOMES TRINDADE, CONDENANDO-OS nas penas do art. 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. EM RELAÇÃO À ACUSADA MICHELLE VIANA DE MOURA DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). A Culpabilidade é normal à espécie. A ré é primária, conforme certidão de fls. 439/442. Não há elementos sobre a personalidade e a conduta social da ré. Os motivos do crime já são próprios do tipo penal. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. As consequências do crime são próprias do tipo. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DETRAÇÃO Considerando que a ré foi condenada a uma pena 02 (dois) anos de reclusão e o tempo que ficou presa não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). Analisando o caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e restrição de final de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, porém nunca em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade, em uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP). Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário mínimo. LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando que a ré responde ao processo em liberdade, deixo de determinar a sua prisão preventiva, haja vista não existirem fatos novos que autorizem a sua prisão. EM RELAÇÃO À ACUSADA IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). A Culpabilidade é normal à espécie. A ré é primária, conforme certidão de fls. 447/450. Não há elementos sobre a personalidade e a conduta social da ré. Os motivos do crime já são próprios do tipo penal. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. As consequências do crime são próprias do tipo. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DETRAÇÃO Considerando que a ré foi condenada a uma pena 02 (dois) anos de reclusão e o tempo que ficou presa não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). Analisando o caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e restrição de final de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, porém nunca em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade, em uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP). Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário mínimo. LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando que a ré responde ao processo em liberdade, deixo de determinar a sua prisão preventiva, haja vista não existirem fatos novos que autorizem a sua prisão. EM RELAÇÃO À

ACUSADA SAMIR MARIA GOMES TRINDADE DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). A Culpabilidade é normal à espécie. A ré é primária, conforme certidão de fls. 451/454. Não há elementos sobre a personalidade e a conduta social da ré. Os motivos do crime já são próprios do tipo penal. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. As consequências do crime são próprias do tipo. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DETRAÇÃO Considerando que a ré foi condenada a uma pena 02 (dois) anos de reclusão e o tempo que ficou presa não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). Analisando o caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e restrição de final de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, porém nunca em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade, em uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP). Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário mínimo. LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando que a ré responde ao processo em liberdade, deixo de determinar a sua prisão preventiva, haja vista não existirem fatos novos que autorizem a sua prisão. EM RELAÇÃO AO ACUSADO MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). A Culpabilidade é normal à espécie. O réu é primário, conforme certidão de fls. 443/446. Não há elementos sobre a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do crime já são próprios do tipo penal. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. As consequências do crime são próprias do tipo. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DETRAÇÃO Considerando que o réu foi condenado a uma pena 02 (dois) anos de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). Analisando o caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e restrição de final de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, porém nunca em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade, em uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP). Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário mínimo. LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, deixo de determinar a sua prisão preventiva, haja vista não existirem fatos novos que autorizem a sua prisão. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, para que o juiz possa, ao prolatar a sentença, fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, é imprescindível que haja pedido expresso do Ministério Público ou da vítima, bem como o contraditório, sob pena de ofensa aos princípios da inércia da jurisdição, contraditório e ampla defesa. DISPOSIÇÕES FINAIS. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lancem-se os nomes dos condenados MICHELLE VIANA DE MOURA, MAX MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, IVANEIDE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e SAMIR MARIA GOMES TRINDADE no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.**

O Exmo. Sr. **MURILO LEMOS SIMÃO**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 000 3506-61.2016.8.14.0097, tendo sido acolhido o pedido às fls. 02/03, conforme consta na sentença acostada às fls. 16/17, dos autos, decisão que decretou a interdição de **DIONEIA PINHEIRO DIAS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade n.º 4859252, SSP/PA, e do CPF n.º 701.781.612-92, residente e domiciliada na Rua João Kennedy (Irmã Dulce), n.º 20, Bairro Santa Rosa, CEP: 68.795-000, Benevides, Pará (PA). A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora de CID F71.7, retardo mental moderado, conforme comprova o documento presente na fl. de n.º 5, não apresentando capacidade laboral para seu sustento, e nem podendo cuidar de si mesma. Desta feita, é entendida como sendo **ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido a **JUNIGLES PINHEIRO DIAS**, brasileiro, solteiro, cozinheiro, portador da cédula de identidade n.º 3443295, SSP/PA, do CPF n.º 681.900.002-25, também residente e domiciliado na Rua João Kennedy (Irmã Dulce), n.º 20, Bairro Santa Rosa, CEP: 68.795-000, Benevides, Pará (PA). O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

**EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, em 20 de março de 2017, de acordo com os termos do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**Gilberto dos Santos Pereira**

*Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA*

## FÓRUM DE MARITUBA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 23/03/2017 A 23/03/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00014314320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:CLEANE DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINALDO ANDRADE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0001431-43.2013.814.0133 Ação: Reconhecimento e dissolução de união c/c partilha de bens. Autora: CLEANE DE SOUZA MARTINS. Endereço e local da diligência: Rua dos Navegantes, nº 20, quadra 16, bairro Riacho Doce, Marituba/PA, CEP 67.105-000. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de AR/certidão de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00019981120128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ADRIANA LIMA MOREIRA Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:NIETZSCHE FREIRE GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0001998-11.2012.814.0133 Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável c/c regulamentação de guarda e fixação de alimentos. Autora: ADRIANA LIMA MOREIRA. Endereço e local da diligência: Passagem São João, nº 50, bairro Nova União, Marituba/PA, CEP 67.200-000. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de AR/certidão de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00029664120128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/03/2017---REQUERENTE:W. L. M. Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) MARCIA MARIA CRISTINA DE LEMOS (REP LEGAL) REQUERENTE:W. L. M. Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) MARCIA MARIA CRISTINA DE LEMOS (REP LEGAL) REQUERENTE:J. L. L. M. Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) MARCIA MARIA CRISTINA DE LEMOS (REP LEGAL) REQUERIDO:CLUDINEI MORAES DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0002966-41.2012.814.0133 Ação: Fixação de alimentos Autores: W. L. M., W. L. M. e J. L. L. M., menores representados por sua genitora MARCIA MARIA CRISTINA DE LEMOS. Endereço e local da diligência: Rua São Raimundo, quadra 7, nº 53, bairro Novo Horizonte I, Marituba/PA, CEP 67.105-000. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de AR/certidão de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00036474520118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 23/03/2017---REQUERENTE:D. B. S. S. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) RAQUEL FERREIRA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:WALDECIR CHAVES SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0003647-45.2011.814.0133 Ação: Execução de alimentos. Autora: D. B. S. S., menor representada por sua genitora RAQUEL FERREIRA DA SILVA. Endereço e local da diligência: Rua Santa Marta, nº 66, quadra 24, bairro Novo Horizonte, Marituba/PA, CEP 67.200-000. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de AR/certidão de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00039696520118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO SERGIO SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSIREBE LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0003969-65.2011.814.0133 Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e fixação de alimentos. Autor: ANTONIO SERGIO SILVA DO NASCIMENTO. Endereço e local da diligência: Travessa SN 7, Conjunto Marambaia I, nº 2, quadra M, bairro Nova Marambaia I, CEP 67.105-780. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de AR/certidão de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00043893620128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/03/2017---REQUERENTE:D. P. S. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELCIONE OINHEIRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:D. P. S. Representante(s): OAB 13719 -

LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELCIONE OINHEIRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:D. P. S. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELCIONE OINHEIRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:D. P. S. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELCIONE OINHEIRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:G. P. S. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELCIONE OINHEIRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:R. P. S. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELCIONE OINHEIRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:A. P. S. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELCIONE OINHEIRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:PATRICIA PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELCIONE OINHEIRO MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:JURADIR FRANCA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0004389-36.2012.814.0133 Ação: Fixação de alimentos Autores: D. P. S., D. P. S., D. P. S., D. P. S., G. P. S., R. P. S., A. P. S., P. P. S., menores representados por sua genitora ELCIONE PINHEIRO MONTEIRO Endereço e local da diligência: Rua Terceira, nº 23, bairro Santa Lucia II, Marituba/PA, CEP 67.103-540. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de AR/certidão de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00235406320098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento ordinário em: 23/03/2017---REQUERENTE:CLAUDIONOR DE JESUS Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSANGELA COSTA CAVALCANTE Representante(s): SONIA MARIA ESTRELA LISBOA (REP LEGAL). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0023540-63.2009.814.0133 Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. Autor: CLAUDIONOR DE JESUS. Endereço e local da diligência: Rua da Feirinha, quadra 21, nº 61, bairro Novo Horizonte, Marituba/PA, CEP 67.105-000. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de AR/certidão de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00699901020088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810007177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 23/03/2017---EXEQUENTE:AMELIA SUANNY SILVA NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:ROSIEL LIMA DA PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0069990-10.2008.814.0133 Ação: Execução de alimentos. Autora: AMÉLIA SUANNY SILVA NUNES. Endereço e local da diligência: Rua do Fio, nº 72, bairro São José, Marituba/PA, CEP 67.200-100, próximo ao depósito de bebidas çResendeç. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 01007400520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810011003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ELIZABETH BARBOSA DA CRUZ Representante(s): EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) REQUERIDO:EDIELSON DIAS LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0100740-05.2008.814.0133 Ação: Reconhecimento e dissolução de união c/c regulamentação de guarda e fixação de alimentos. Autora: ELIZABETH BARBOSA DA CRUZ. Endereço e local da diligência: Rua Novo Uriboça, Passagem Nova Esperança, nº 46, bairro São João, Marituba/PA, CEP 67.200-000. DESPACHO - MANDADO Restando frustrada a citação da parte requerida, conforme retorno de AR/certidão de oficial de justiça, determino que a parte requerente seja intimada pessoalmente a fim de que, em cinco dias, compareça perante a secretaria judicial da 1ª vara e informe o correto endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Não sendo encontrada a parte requerente em seu endereço, o juízo extinguirá o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se o presente despacho como mandado. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 21 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00013887020108140133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Ordinária REQUERENTE:SÔNIA DE FÁTIMA SANTIAGO Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MARITUBA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº. 0001388-70.2010.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SÔNIA DE FÁTIMA SANTIAGO contra o MUNICÍPIO DE MARITUBA, objetivando o pagamento de verbas decorrentes de relação de trabalho havida entre as partes, as quais foram qualificadas nos autos. A requerente aduziu que foi admitida pelo requerido em 23.04.2004 para exercer, em caráter temporário, a função de serviços gerais, permanecendo nessa atividade até 14.04.2009. A postulante requereu o reconhecimento da nulidade do contrato temporário e o pagamento das seguintes verbas: 1) Aviso prévio com respectivo reflexo sobre o FGTS; 2) 13º salário com respectivo reflexo sobre FGTS; 3) Férias acrescidas de 1/3, com o respectivo reflexo sobre o FGTS; 4) FGTS de todo o período trabalhado e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS; 5) Multa do art. 467 da CLT sobre as verbas pleiteadas; 6) Indenização por dano moral; 7) Recolhimento das contribuições previdenciárias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-31. A ação foi ajuizada originariamente na Justiça do Trabalho, a qual declinou da competência. Em decisão de fl. 97, este juízo acatou a competência declinada e determinou que a parte requerente emendasse a inicial, ajustando-a ao procedimento comum, o que foi atendido às fls. 98-103. Depois de regularmente citado, o Município de Marituba apresentou contestação às fls. 108-114, alegando, em síntese, o seguinte: a) Ausência de vínculo empregatício regido pela CLT e descabimento de verbas de natureza celetista; b) Quitação das verbas decorrentes do contrato temporário; c) Caso seja declarada a nulidade do contrato administrativo celebrado entre as partes, não serão devidos quaisquer pagamentos; d) Descabimento de indenização por danos morais; e) Improcedência de todos os pedidos. Em despacho de fl. 117, este juízo designou audiência de conciliação. Em petição de fls. 119/119v, a autora pediu o cancelamento da audiência de conciliação e o julgamento antecipado do mérito. A audiência de conciliação restou frustrada, conforme termo de fl. 124. Em decisão de fl. 126, este juízo anunciou o julgamento antecipado do mérito, destacando-se que as partes não interuseram

recurso contra tal decisão, conforme certificado à fl. 129. Eis o sucinto relatório. Decido. I - DO CABIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. Desta forma, considerando os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, compreendo que não remanesçam espaços para maiores digressões, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam do processo, sobretudo considerando que a inicial e a contestação devem ser instruídas com toda documentação comprobatória das alegações formuladas. Diante das considerações supra, passo ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o art. 355, inciso I, do CPC. II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O Município de Marituba, na condição de ente federativo, está submetido aos mandamentos contidos no art. 37, incisos II e IX, da CF, ou seja, à exigência de concurso público para a investidura em cargos públicos, bem como à excepcionalidade da contratação de servidores por tempo determinado, conforme previsto em lei. Em 27.01.2005, o STF, por meio de Ministro Cezar Peluso, concedeu liminar, com efeito ex tunc, na ADI nº. 3.395-6/DF atribuindo interpretação ao art. 114, I, da CF, nos seguintes termos: Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114, da CF, na redação dada pela EC/45, que inclua na competência da Justiça do Trabalho?... apreciação... de causas que... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (Original sem destaques). No ano de 2006, o Tribunal Pleno do STF referendou a liminar, conforme se constata pelo Acórdão abaixo: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). (Original sem destaques). O STF firmou a competência da Justiça Estadual mesmo nos casos em que se discutia a nulidade das contratações feitas pelo Poder Público, conforme se observa pelo julgado transcrito adiante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 7028 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00206). (Original sem destaques). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 791065 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-03 PP-00570). (Original sem destaques). EMENTA Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 7857 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013). (Original sem destaques). Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.674/84, DO ESTADO DO AMAZONAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 01/69. AÇÕES QUE NÃO SE REPUTAM ORIUNDAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA IMUTÁVEL. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395/MC. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRODUZIDO PELA EC Nº 45/2004. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor público estadual regido por regime especial administrativo disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum Estadual e não da Justiça especializada. Precedentes do Plenário: CC 7.201, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.12.2008; RE 573.202, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05.12.2008; RE 367.638/AM, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28.03.2003. 2. No julgamento da ADI nº 3.395, o Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, determinou a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, sejam eles de natureza estatutária ou contrato administrativo. Precedentes do Plenário: Rcl 7.157 Agr/MG, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 19.03.2012; Rcl 6.568, Relator Min. Eros Grau, DJe 25.09.2009; Rcl 4.872, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe 06.11.2008. 3. In casu, a reclamação trabalhista tem como base a Lei Estadual nº 1.674/84, que disciplinou o regime jurídico administrativo especial dos servidores admitidos em caráter temporário, de sorte que resta inequívoca, com base na ampla e pacífica jurisprudência desta Corte, a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento do caso sub examine. 4. Agravo regimental a que se dá provimento para declarar a Justiça Estadual Comum - no caso, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas - competente para processar e julgar o feito. (CC 7231 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014). (Original sem destaques). Observa-se, portanto, que as questões relativas à contratação de pessoal por parte da administração pública, por possuírem caráter jurídico-administrativo, ainda que contenham vícios ensejadores de nulidade, devem ser apreciadas pela Justiça Comum, sendo indiscutível a competência desta Vara para processar e julgar a presente demanda. III - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E MITIGAÇÃO DE SEUS EFEITOS EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Em primeiro lugar destaca-se que o requerido não impugnou o período de trabalho alegado na inicial (23.04.2004 a 14.04.2009), ou seja, não houve controvérsia entre as partes sobre tal ponto. A contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição, tem como requisito a caracterização de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não se verifica no presente caso, evidenciando verdadeira violação da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos, prevista no art. 37, II, da CF. Consta-se, portanto, que o Município, ao contratar a requerente em caráter

temporário, sem especificar o respectivo e excepcional interesse público e sem justificar o prolongamento do contrato, praticou ato ilegal, em total afronta direta aos mandamentos constitucionais insculpidos no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna. Sendo ilegal, o ato de contratação é nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da CF, devendo, sob o aspecto da teoria das nulidades, gerar efeitos ex tunc, tornando-se nula não só a contratação, mas também todos os atos e relações que lhe são consequentes. Mesmo diante da indiscutível nulidade, o caso exige uma análise sob o prisma da hermenêutica constitucional, bastando, para uma decisão justa, a utilização de uma interpretação sistemática. Nesse sentido, faz-se oportuno citar a lição de André Ramos Tavares: A interpretação sistemática decorre da consideração de que o Direito é um ordenamento e, mais do que isso, um verdadeiro sistema de normas. A partir dessa concepção, tem-se que o Direito não tolera contradições, devendo ser considerado um conjunto coeso e coerente. A possibilidade de analogia parte exatamente desse pressuposto, ou seja, da coerência do Direito. Assim, a unidade do Direito é um pressuposto com que deve atuar o intérprete, não podendo desempenhar sua atividade sem admiti-la, sob pena de mal desempenhar sua função. A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição. (Original sem destaques). É justamente por conta dessa unidade do Direito que, não obstante a nulidade da contratação sem o necessário concurso público, os princípios constitucionais que integram os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, especificamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos, III e IV, da CF), exigem que se garantam aos trabalhadores públicos irregularmente contratados os direitos mínimos que os coloquem a salvo da condição similar de escravo. Tal raciocínio foi utilizado pelo TST para a construção da Súmula 363, cuja edição ocorreu antes da fixação da competência da Justiça Comum para julgar ações como a presente, ou seja, antes da liminar proferida na ADI nº. 3.395-6/DF. SÚMULA nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Original sem destaques). Pensar de maneira diferente, além de ferir os princípios acima mencionados, significaria também permitir o enriquecimento sem causa do Município, o qual se beneficiaria da utilização da força de trabalho do(a) demandante sem o pagamento da integralidade das contraprestações devidas. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa possui expressa previsão no art. 884, caput, do Código Civil, sendo aplicável ao caso em análise diante do que estabelece o art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Conclui-se, portanto, pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto, que, embora a contratação descrita na inicial seja nula, os efeitos dessa nulidade não podem ser absolutos, sob pena de confronto com a própria Carta Magna, nos termos acima expostos, sendo imperioso o reconhecimento de que o(a) requerente faz jus às contraprestações decorrentes de seu trabalho, cabendo agora delimitar quais verbas e direitos são devidos ao postulante. IV - RECOLHIMENTO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO TRABALHADO. PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA. Após inúmeros casos de contratações nulas por parte da administração, foi acrescentado à Lei 8.036/90 (FGTS) o art. 19-A, dispositivo que possui a seguinte redação. Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). (Original sem destaques). No tópico III desta sentença, reconheci como nula a contratação da requerente, com a devida mitigação dos efeitos de tal nulidade, haja vista a necessária interpretação sistemática em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Por óbvio, embora a contratação do presente caso seja nula, o direito às verbas de natureza salarial deve ser mantido, sob pena de afronta aos referidos princípios e de enriquecimento sem causa por parte da administração. Mantido o referido direito, são devidos os depósitos de FGTS de todo o período da relação jurídica ocorrida entre as partes (23.04.2004 a 14.04.2009). Destaca-se que a prescrição relativa ao FGTS tinha regramento específico (30 anos, conforme art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90), passando a ser de 05 (cinco) anos a partir de decisão do Plenário do STF, proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 709.212-DF, sendo que tal decisão foi modulada da seguinte forma: Nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorrer após o referido julgamento (13.11.2014), aplica-se desde logo o prazo de 05 (cinco) anos. Nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso à época do julgamento, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da referida decisão (13.11.2014). Pelo princípio da especialidade e por questão de segurança jurídica, esta regra prescricional relativa ao FGTS prevalece sobre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual a demandante faz jus aos depósitos de FGTS de todo o período do contrato declarado nulo (23.04.2004 a 14.04.2009). Os depósitos de FGTS possuem regramento específico quanto à incidência de correção e de juros, sendo que os valores devidos a esses títulos devem ser calculados e pagos junto à Receita Federal. Quanto à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, esta se aplica somente aos contratos regidos pela CLT, pois tem por escopo desestimular a ruptura imotivada das relações de emprego, fomentando a continuidade destas. O presente caso é incompatível com a referida multa, seja pelo fato de que sua contratação foi feita com escopo temporário, seja porque a nulidade de tal contratação não enseja a caracterização de relação celetista, sobretudo considerando que a mitigação dos efeitos da anulação em comento possui natureza jurídico-administrativa, conforme julgados citados alhures. Assim, embora sejam devidos os depósitos de FGTS sobre a remuneração relativa ao período indicado, não pode prosperar o pedido de pagamento da multa pretendida. V - FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3. 13º SALÁRIO. RESPECTIVOS REFLEXOS DE FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. O art. 39, § 3º, da Constituição Federal, estende diversos direitos sociais (art. 7º da CF) aos ocupantes de cargo público, independentemente da forma de provimento, conforme se constata pela redação do próprio dispositivo: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifo nosso). O art. 7º da Constituição, em seus incisos VIII, X e XVII, consagra, como direitos sociais, respectivamente, o décimo terceiro salário, a proteção do salário e a concessão de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço do salário normal. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. (Grifo nosso). Em geral, os regimes jurídicos de servidores públicos preveem expressamente o pagamento de férias e de 13º salário proporcionais no caso de exoneração, justamente em razão da isonomia específica aplicável ao tratamento dos direitos sociais comuns entre servidores públicos e trabalhadores celetistas. Em outras palavras, não haveria sentido em garantir, por exemplo, décimo terceiro salário e férias aos servidores públicos e, ao mesmo tempo, impedir o pagamento proporcional de tais verbas se tal proporcionalidade é assegurada aos celetistas, motivo pelo qual o art. 5º, caput, da CF, em conjunto com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, autorizam, neste caso, a aplicação da analogia de modo que os referidos direitos sejam efetivados sem distinções injustificáveis. Tal entendimento já foi, há muito, consagrado pela Jurisprudência, a exemplo do julgado citado abaixo, proferido pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: SERVIDOR. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 1/3. C.F. ART. 7º, XVII. Ao conceder a servidor que se aposentou antes do implemento do tempo alusivo à aquisição do direito às férias a indenização de férias proporcionais, o acórdão recorrido não afrontou o artigo 5º, II, da Constituição Federal, posto que se baseou na analogia, que constitui um dos instrumentos eficazes ao preenchimento da aparente lacuna do sistema jurídico (art. 4º da LICC). Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários nºs 196.569 e 202.626 (Sessão de 09.09.98). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 205575, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 05-11-1999 PP-00036 EMENT VOL-01970-05 PP-00951). (Grifo nosso). A parte requerente trabalhou no período de 23.04.2004 a 14.04.2009, destacando-se que tal afirmação não foi impugnada pelo demandado. Pela análise dos documentos juntados pela própria parte autora às fls. 19-31, constata-se o seguinte: 1) A autora recebeu o pagamento de 13º salário nos anos de 2004, 2005 e 2007, conforme contracheques acostados às fls. 25, 27, 29 e 31; 2) A demandante recebeu férias + 1/3 no mês de maio de 2005, conforme contracheque juntado à fl. 27. Diante de tais comprovantes, a requerente faz jus, neste tópico, às seguintes verbas: a) 13º salário integral, referente aos anos de 2006 e 2008; b) 3/12 avos de 13º salário proporcional referente ao período de 01.01.2009 a 31.03.2009; b) Férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes aos

períodos aquisitivos de 23.04.2005 a 22.04.2006, 23.04.2006 a 22.04.2007, 23.04.2007 a 22.04.2008 e 23.04.2008 a 14.04.2009, destacando-se que, no último período, a fração acima de 14 dias completa mais um avo, conforme aplicação, por analogia, do art. 146, parágrafo único, da CLT, nos termos da fundamentação exposta acima. O Município tinha o ônus de provar o pagamento das verbas acima indicadas, por força do art. 373, II, do CPC, sobretudo considerando que alegou ter quitado os valores devidos à requerente. Entretanto, não apresentou qualquer comprovante nesse sentido. Sobre as referidas verbas, por terem natureza remuneratória, incide FGTS, nos termos do art. 19-A, da Lei nº. 8.036/90. Em suma, neste tópico, o autor faz jus somente ao pagamento de: a) 13º salário integral, referente aos anos de 2006 e 2008, com os respectivos depósitos de FGTS (art. 19-A, da Lei nº. 8.036/90); b) 3/12 avos de 13º salário proporcional referente ao período de 01.01.2009 a 31.03.2009, com os respectivos depósitos de FGTS (art. 19-A, da Lei nº. 8.036/90); c) Férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos de 23.04.2005 a 22.04.2006, 23.04.2006 a 22.04.2007, 23.04.2007 a 22.04.2008 e 23.04.2008 a 14.04.2009, com os respectivos depósitos de FGTS (art. 19-A, da Lei nº. 8.036/90). VI - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A demandante havia sido contratada como temporária. Ainda que seu contrato seja nulo diante da ausência dos requisitos intrínsecos, as contribuições previdenciárias são devidas, pois constituem um mandamento constitucional, um direito social previsto no art. 6º, da CF, diretamente ligado aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), ressaltando-se que os servidores temporários com contratação válida são submetidos ao Regime Geral da Previdência, conforme art. 40, § 13, da CF, o qual, por analogia, se aplica ao presente caso, pelas mesmas razões expostas no tópico anterior. Outrossim, sob o aspecto do ônus probatório, cabia ao requerido provar o adimplemento das obrigações previdenciárias, por força do art. 373, II, do CPC. Não tendo apresentado provas satisfatórias de adimplemento ou de parcelamento, o requerido deve efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias do período de trabalho havida entre as partes, com a devida dedução dos eventuais valores já recolhidos. Com a finalidade de se promover o efetivo recolhimento, faz-se imprescindível comunicar o teor da presente sentença ao INSS, para que este verifique e informe a este Juízo os valores eventualmente devidos pelo município, os quais devem ser recolhidos em favor do autor. VII - DANO MORAL. A requerente pleiteou indenização por dano moral alegando, em síntese, frustração da segurança jurídica que acreditava ter, chance perdida por ter passado todos aqueles anos trabalhando no município e ter sido dispensado sem nenhum direito, sendo que aquele tempo de trabalho seria imprestável para sua aposentadoria. Não há como se conceber a ideia de que uma pessoa contratada em caráter temporário para trabalhar na administração pública municipal não tenha o mínimo de conhecimento para saber que os provimentos dos cargos efetivos só ocorrem por meio de concurso público. Outrossim, se ninguém pode alegar desconhecimento da lei para descumpri-la, não seria razoável admitir tal alegação para obter vantagem pecuniária consubstanciada em indenização por dano moral. Considerando que o requerido foi condenado a efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a autora não sofrerá prejuízo em relação à contabilização de seu período trabalhado, o qual será levado em consideração para o fim de futura aposentadoria. Por tais razões, este juízo não vislumbrou a ocorrência de qualquer dano moral, sendo improcedente o pedido de indenização formulado nesse sentido. VIII - AVISO PRÉVIO E RESPECTIVO REFLEXO SOBRE FGTS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. As disposições sobre o aviso prévio e a multa do art. 467 da CLT possuem aplicação exclusiva aos contratos celetistas, não se aplicando ao presente caso, que trata de relação de natureza jurídico-administrativa, conforme indicado na jurisprudência citada no tópico II desta decisão. Outrossim, mesmo que houvesse entendimento diverso, o pagamento de aviso prévio pressupõe contratação por prazo indeterminado (art. 487 da CLT), não se aplicando a contratos temporários. Além disso, o parágrafo único do art. 467, da CLT, veda expressamente a aplicação de suas disposições contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. IX - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os recolhimentos previdenciários e os depósitos de FGTS possuem regramento específico quanto à incidência de correção e de juros, sendo que os valores devidos a esses títulos devem ser calculados e pagos junto à Receita Federal. A correção monetária das demais verbas deferidas incide desde o momento em que ficou caracterizado o ato ilícito do inadimplemento, ou seja, logo após o último prazo para pagamento, data em que ocorre o efetivo prejuízo, aplicando-se, neste ponto, o disposto na Súmula 43, do STJ. O índice de correção a ser atualizado deve ser o IPCA, em consonância com o posicionamento do STJ, exemplificado no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. ADI N. 4.357/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. 1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3/6/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.130/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014). (Original sem destaques). Já os juros sobre as citadas parcelas deferidas (exceto as relativas ao INSS e ao FGTS), estes devem incidir a partir da citação, por força do art. 405, do Código Civil. O percentual de juros nas condenações contra a Fazenda Pública continua sendo de 0,5% ao mês, pois a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º da lei nº. 9.494/97, ficou restrita somente à utilização do índice de correção da poupança como fator de correção monetária das condenações contra o Poder Público, restando mantida a determinação legal que fixa os juros moratórios contra a Fazenda com base no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança. X - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A parte autora requereu o pagamento de verbas sem deduzir os valores já pagos, indicados nos comprovantes juntados com a própria inicial, conforme observado no tópico V. Ao agir desta forma, a parte, além de agir sem a devida boa-fé processual, tenta alterar a verdade dos fatos e procede de modo temerário, pretendendo induzir o juízo a erro. Em razão disso, condeno a parte requerente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, na forma dos arts. 80, incisos II e V, e 81 do CPC. XI - DISPOSITIVO Diante da farta fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e condenando o Município ao cumprimento das seguintes obrigações: a) Efetivação dos depósitos de FGTS relativos às verbas remuneratórias pagas ou devidas à parte autora em decorrência da relação de trabalho havida no período de 23.04.2004 a 14.04.2009, com os devidos encargos calculados pela Receita Federal; b) Pagamento de 13º salário integral, referente aos anos de 2006 e 2008, com os respectivos depósitos de FGTS (art. 19-A, da Lei nº. 8.036/90); c) Pagamento de 3/12 avos de 13º salário proporcional referente ao período de 01.01.2009 a 31.03.2009, com os respectivos depósitos de FGTS (art. 19-A, da Lei nº. 8.036/90); d) Pagamento de Férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos de 23.04.2005 a 22.04.2006, 23.04.2006 a 22.04.2007, 23.04.2007 a 22.04.2008 e 23.04.2008 a 14.04.2009, com os respectivos depósitos de FGTS (art. 19-A, da Lei nº. 8.036/90). e) Efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos ou devidos ao autor em decorrência da relação havida no período de 23.04.2004 a 14.04.2009, com os devidos encargos calculados pela Receita Federal; f) Pagamento de correção monetária e de juros, nos termos do tópico X, desta sentença. Em razão da sucumbência substancial do requerido e da sucumbência mínima do(a) requerente (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios, cujos percentuais serão fixados após a liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, com a ressalva de que o texto legal assegura nova fixação de honorários advocatícios para a hipótese de cumprimento de sentença. O valor das verbas poderá ser apurado em liquidação, desde que haja requerimento do credor ou do devedor, na forma do art. 509 do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, na forma dos arts. 80, incisos II e V, e 81 do CPC, nos termos da fundamentação exposta no tópico X. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas tendo em vista a isenção prevista no art. 40, I, da Lei Estadual nº. 8.328/15 e o fato de que o autor foi beneficiado anteriormente com a gratuidade judiciária, não havendo, portanto, custas ou qualquer outra despesa a ser reembolsada. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos arts. 316, 487, I, e 490 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício ao INSS, informando os dados do autor e encaminhando cópia do julgamento do caso, para providências relativas às eventuais contribuições previdenciárias devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marituba, 20 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba



PROCESSO: 00033988920148140133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Interdição REQUERENTE:MARIA DE NAZARE BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA DE JESUS BORGES DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo 0003.398-89.2014.814.0133 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada por MARIA DE NAZARÉ BORGES DE SOUZA em desfavor de TEREZINHA DE JESUS BORGES DE SOUZA, já qualificadas nos autos, tendo por fundamento legal o art. 1.767, I do Código Civil, sob alegação de ser a demandada portadora de dificuldade de deambulação e, conseqüentemente, não possuir as condições necessárias para a prática dos atos da vida civil. Juntados os documentos de folhas 11/15. Indeferida a antecipação da tutela pretendida, foi designada audiência de interrogatório, demonstrando a requerida muita sonolência no ato. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da requerente. O juízo nomeou a Defensoria como curador especial à lide. Não houve impugnação nos dias subseqüentes, apresentado, a Defensoria, contestação por negativa geral, na qualidade de curador especial à lide. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, conforme parecer de fls. 28/31. Vieram os autos em conclusão, estando o feito apto para julgamento, isento de vícios. Relatei sucintamente. Decido. De início, saliento a aplicação do disposto no artigo 1.046, § 1º do Código de Processo Civil, a fim de conferir validade a todos os atos então praticados e que, na atualidade, estão em desconformidade com o novo código, como, por exemplo, o prazo para impugnação do pedido de interdição e a execução de perícia médica sem equipe multidisciplinar. A legislação é extremamente clara no intuito de proteger as ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do novo código, superando-se, dessa forma, qualquer alegação de nulidade nesse sentido. Por outro lado, fato de extrema relevância deve ser enfrentado nesta sentença, qual seja, o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inserido em nosso ordenamento jurídico através da Lei 13.105/2015, que proporcionou profundas e substanciais alterações no tratamento da capacidade civil. O Estatuto tem como origem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do , adequando plenamente o ordenamento jurídico brasileiro à tratativa internacional da matéria no âmbito do sistema global de direitos humanos. Uma das mudanças mais bruscas é observada na descaracterização da deficiência mental e do desenvolvimento mental incompleto como causas de reconhecimento de incapacidade, conforme artigo 4º, incisos II e III (alterados). Conforme preleciona Pablo Stolze: Esta Lei, (...), nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do , em conformidade com o procedimento previsto no do art. da , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo , de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Pela amplitude do alcance de suas normas, o Estatuto traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? . Acesso em 04.08.2016). Assim, críticas à parte em relação ao campo prático dessa alteração no aspecto processual, torna-se imperioso reconhecer que o pedido de interdição não é, a princípio, automático no presente caso, na medida em que a esquizofrenia, não gera, na atualidade, a pretensão automática de se reconhecer de imediato a incapacidade civil do requerido. Contudo, a narrativa da inicial de pronto demonstra que uma simples outorga de procuração pública a ser cumprida pelo cartório extrajudicial de Marituba resolveria o impasse. A questão é que o laudo clínico apresentado deixa muito evidente que, não obstante a dificuldade de deambulação apresentada pela requerida, a mesma não possui qualquer traço de patologia que lhe retire as condições de exercer os atos da vida civil. Assim, a procuração pública, que pode ser realizada na própria residência do interessado, é o meio viável para satisfazer a pretensão da requerente. No presente caso, as provas juntadas à inicial demonstram claramente que não há qualquer patologia que respalde a compreensão de que a requerida é pessoa com deficiência e eventual resquício de senilidade encontrado pelo juízo não foi respaldado em laudo clínico a ser providenciado pela parte interessada. Logo, as provas produzidas nos autos revelam que a demandada tem, de fato, condições de exercer pessoalmente TODOS os atos da vida civil, ainda que com a dificuldade de deambulação, destacando-se que a mesma não está severamente impossibilitada de andar, pois veio ao Fórum para a realização da audiência. Posto isso, ratifico a decisão que negou a antecipação de tutela e indefiro os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, recomendando que a parte se socorra da procuração pública para representar os interesses da requerida. Isento de custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. P. R. I. Marituba, 20 de março de 2017. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00018033220108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRSON LOPES DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2017---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10327 - LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON PANTOJA E SILVA REQUERIDO: ANTONIO LEDISON SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO COUTINHO COELHO FILHO. . PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA PROCESSO 0001803.32.2010.814.0133 . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . - Intimo O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO de fls 23, referente ao MANDADO 20160461049014. . Marituba/PA, 24 de março de 2017. . JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS . Diretor de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00068536220148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRSON LOPES DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/03/2017---REQUERIDO: D. N. A. L. Representante(s): OAB 111111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) NARA NUBIA OLIVEIRA LEITE (REP LEGAL) REQUERENTE: N. C. S. Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 17087 - JOSEDIR PEIXOTO DE SENA (ADVOGADO) OAB 17341 - NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA (ADVOGADO) . . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . - Fica intimado o requerente para comparecimento em audiência de instrução a ser realizada em 07/06/2017 às 11h30min, conforme determinação do despacho de fls.62. . Marituba, 29 de março de 2017. . JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS . Diretor de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

RESENHA: 30/03/2017 A 30/03/2017 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00020416920178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2017---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GOMES E TRINDADE LTDA - EPP REQUERIDO: RUBENS SOARES MELO REQUERIDO: SIDNEY DO NASCIMENTO TRINDADE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0002041-69.2017.814.0133 Ação: execução de título extrajudicial EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Adv.: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/MG 44.698 (OAB Nº 21.148-A SUPLEMENTAR) EXECUTADO(1): GOMES E TRINDADE LTDA-EPP- COM SEDE NA TRAVESSA JOÃO BATISTA, Nº 06, QUADRA 5, Nº 06-A CHEGUEVARA, MARITUBA/PA, CEP: 67.200-000. EXECUTADO(2): RUBENS SOARES MELO, ENDEREÇO- GOMES E TRINDADE LTDA-EPP- COM SEDE NA TRAVESSA JOÃO BATISTA, Nº 06, QUADRA 5, Nº 06-A CHEGUEVARA, MARITUBA/PA, CEP: 67.200-000. EXECUTADO(03): SIDNEY DO NASCIMENTO TRINDADE, ENDEREÇO - GOMES E TRINDADE LTDA-EPP- COM SEDE NA TRAVESSA JOÃO BATISTA, Nº 06, QUADRA 5, Nº 06-A CHEGUEVARA, MARITUBA/PA, CEP: 67.200-000. DESPACHO 1- Cite-se os executados, por OFICIAL DE JUSTIÇA, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da importância de R\$ 379.351,98 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), de acordo com a petição de fls. 03/09, nos termos do art. 829 do CPC. 2- Para a hipótese de não pagamento no prazo caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com a intimação da executada (art. 829, § 1º, do CPC). 3- A executada poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme arts. 914 e 915 do CPC. 4 - Arbitro os honorários advocatícios em 10 % do débito no dia do efetivo pagamento. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando advertido que a mesma poderá ser elevada até 20% em caso de rejeição dos embargos à execução. (827, §§1º e 2º, do CPC). 5- Int. Marituba, Pará 20.03.2017. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 04880743120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Alvará Judicial em: 30/03/2017---REQUERENTE: RAIMUNDO CORDEIRO PIMENTA Representante(s): OAB 22575 - ANNA JULIA FAÇAO BASTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc.0488074-31.2016.814.0133 DESPACHO 1- A inicial deve ser emendada nos seguintes aspectos: a) Apresentar certidão atualizada da matrícula do bem no registro imobiliário. b) Apresentar o requerimento e o indeferimento da via administrativa junto a Prefeitura Municipal de Marituba 2- Destarte, faculta ao autor emendar a inicial, nos termos do item 01, em 15 dias, sob pena de indeferimento liminar. Nos moldes do artigo 321 NCP. 3- Int. Marituba, 22.03.2017. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 06440737420168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Alvará Judicial em: 30/03/2017---REQUERENTE: NELY MONTELLO DA SILVA Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) . SENTENÇA . Vistos, etc. . Trata de ação de alvará judicial proposta por NELY MONTEIRO DA SILVA, com o objetivo de levantar o saldo da conta corrente, deixado por seu filho, FRANCISCO AUGUSTO MONTELLO DA SILVA BENTES, falecido em 23 de outubro de 2015. . Juntou documentos. . Participação do Ministério Público dispensada -REC 16/2010-CNMP. . Relatei. Decido. . Preliminarmente defiro a gratuidade processual. . Analisando os autos verifico que a requerente comprovou sua condição de genitora do de cujus (cópia da certidão de casamento às fls. 14). O óbito está comprovado as fls. 31, não há dependentes habilitados na previdência social (fls.19). Consta ainda às fls.29 a informação da inexistência de bens a inventariar, e há a comprovação de vínculo financeiro com a instituição da Caixa Econômica Federal, comprovando valores, às fls. 16/18. Declaração de nada opor da cónyuge do de cujus, WILLUANA CLARA BENTES DA SILVA, às fls. 34. . A lei 6.858/80 no art. 1º, autoriza a liberação de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aos seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial independentemente de inventário ou arrolamento. De tal maneira que os argumentos dos requerentes encontram respaldo legal devendo ser deferido o pedido de alvará, na forma requerida. . Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 666 do NCP. c/c o disposto na lei 6.858/80, determinando a expedição do competente Alvará Judicial, no valor de R\$- 21.888,78 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com as respectivas atualizações monetárias, depositados no Banco do Brasil, Agência Marituba - 4132-7, conta nº 510.028.856-2, em nome do de cujus FRANCISCO AUGUSTO MONTELLO DA SILVA BENTES, CPF nº 838.607.972-04, conforme extratos de fls. 16/18, ficando a requerente NELY MONTEIRO DA SILVA na indispensável obrigação de prestar contas do valor liberado, quando solicitado por este juízo ou quaisquer das partes legitimamente interessadas. . Expeça-se o Alvará. . Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça informações acerca de valores disponíveis no plano de capitalização contratado pelo de cujus. . Após, conclusos para nova decisão. . Marituba, 28.03.2017. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

## COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALIPIO MENDES PEREIRA e ÉVELYN DOS SANTOS SILVA, São Solteiros.

ERICKSON SAMUEL SARAIVA LOPES e MARINETE SILVA DE SOUZA, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

FRANCISCO RAPHAEL COSTA NOGUEIRA e SOFIA DE OLIVEIRA PESSOA, São Solteiros.

LUIS ANTÔNIO TADAIESKY BARBOZA e JACKELINE NAKATA FERREIRA ALVES, São Solteiros.

MARCIO ANDRÉ SANTOS CARDOSO e LUCIANA DE FÁTIMA BOTELHO DA COSTA, São Solteiros.

PAULO GABRIEL SOUSA DA SILVA e ANA MARIA SOUSA DE SOUSA, São Solteiros.

WILLIAM FREITAS DE SOUSA e MARCILENE RIBEIRO DE SOUZA, São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 29/03/2017.

### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Giovanne Pereira de Oliveira e Bruna do Socorro Lima. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. France Altino Branquinho de Almeida e Marinalda Sousa Pantoja. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Edevaldo Nunes Amador e Rosangela Rodrigues da Silva. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
4. Francisco Hélio Silva da Luz e Vaneza Cristiane da Costa Ferreira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Luis Amaral de Queiroz Junior e Kelle Cristina da Silva Marques. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Claudio Rodrigues dos Santos e Lucilene Lima Cunha. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiz Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 21 de março de 2017.

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Lucia Helena Pacha Borges Correia e Margareth Maria Barreira Lopes. Ela é solteira e Ela é solteira.
2. Denny Pereira Ferreira e Sthefanny Nayane da Silva Soares. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. Renato Barbosa de Almeida e Suzy Carvalho Quaresma. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Arnaldo Rodrigues Saldanha e Nair dos Santos Amaral. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Expedito da Silva Cardoso e Claudete Mendes Cardoso. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Arthur Ivson Xavier de Moraes Batista e Géssica Pinheiro da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Ednaldo Freitas Souza e Sandra de Fátima Ferreira Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Júlio Cesar Rebouças da Silva e Amanda Ferreira Souza. Ele é divorciado e Ela é solteira.
9. Bruno Gonçalves Ponciano e Aleonai Ferreira de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Kácio Willian Chaves Barbosa e Ana Paula Pina de Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiz Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 22 de março de 2017.

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

11. José Iralton Rodrigues Barros Júnior e Vanessa Batistello do Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. Felipe Augusto Santos e Thayná Gonzalez Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. Samuel Macrae Davis e Rebeca Oliveira Braga. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. David Bradford Davis e Renade Oliveira Braga. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. Gedean Gonçalves Carvalho e Kalyúpe de Aquino Ramos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. Rildo Augusto Valois Laurentino e Adriana Maia de Castro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. Nelson Cabral Ribeiro e Rejane Araujo Corrêa. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
18. Diego Ferreira Gomes e Jhennifer de Nazaré Ribeiro Alves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. Elizomar Rodrigues Caxias e Joselilde Moreira Ribeiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. João Batista Silva e Edna Regina Araujo de França. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
21. Josué Ulisses Moreira Reis e Graça Cristina Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
22. Oziel de Sousa Vieira e Mara Farias dos Anjos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiz Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 28 de março de 2017.

**COMARCA DE ABAETETUBA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00010517820148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN FERREIRA RODRIGUES. S E N T E N Ç A CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00019492320168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LICIEDER MARINHO BAIA. S E N T E N Ç A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00028733420168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:JOAO MAURO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS CHAVES SERRAO. CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: JOÃO MAURO DA SILVA PERREIRA, residente e domiciliado na Rua Jairlândia, nº 775, Algodual, Abaetetuba - PA. REQUERIDO: DOMINGOS CHAVES SERRÃO, residente e domiciliado na Rod. PA-151, Km-152, entre Padre Emílio e Coronel Vitório, Perpétuo Socorro, município de Igarapé Miri. DESPACHO/ MANDADO Considerando que há audiência designada para o dia 25/05/2017, às 10:00 horas e que consta nos autos petição da parte autora informando que não possui interesse na conciliação, requerendo desistência da audiência de conciliação, torno sem efeito o despacho que designou audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, e declaro inaugurado o prazo de 15 dias para que o requerido, em querendo, apresente resposta, advertida de que sua inércia, importará na presunção de veracidade das alegações formuladas na petição inicial (art. 344 do NCP). Oferecida a contestação com preliminares, e/oudocumentos, à Réplica, no prazo de quinze dias. Cite-se o requerido por Carta Precatória. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente como mandado, nos termos do Prov. 003/2009 - CJCI. Abaetetuba - PA, 28 de março de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00029911520138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO PANTOJA GOES. S E N T E N Ç A ADM DE CON NAC HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00035705520168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSELINA VIEGAS DA COSTA. S E N T E N Ç A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00035722520168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LARISSA IVETE LOPES DE CARVALH. S E N T E N Ç A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventualMandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00069032020138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAIAS MONTEIRO DE MORAES\_326384. S E N T E N Ç A CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio.

Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00201690620158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ANTONIO VILHENA REGO\_361959. S E N T E N Ç A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00211780320158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDANIA FERREIRA PINHEIRO\_362167. S E N T E N Ç A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00571780220158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLERESTON VILHENA DE ALBUQUERQUE. S E N T E N Ç A ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01131920620158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO ARAUJO E SILVA\_375319. S E N T E N Ç A ADM DE CON NAC HONDA LTDA , qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A parte requerente, em manifestação nos autos, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão expedido, bem como, Desbloqueio Via RENAJUD, em caso de eventual bloqueio. Custas, se pendentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 29 de março de 2017 . EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ABAETETUBA

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL**

**Av. D. Pedro II, nº. 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000**

**Telefones - 3751-0800 - 3751-1158**

Abaetetuba - PA, 28 de março de 2017.

OF.Nº. 0477/2017

Senhor Advogado,

De ordem da MMª. Juíza de Direito, **CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, titular da Vara Criminal desta Comarca, pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para no prazo legal, oferecer as **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos Autos de AÇÃO PENAL Nº. **0011687-35.2015.814.0070**, em que são acusados: **DIEGO GOMES LOBATO** e **DANIEL LOPES PANTOJA**.

Atenciosamente,

**ANA MARIA DIAS RODRIGUES**

**DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**



Ilustríssimo(a) Senhor(a):

DR. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791

IGARAPÉ-MIRI/PA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ABAETETUBA  
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL  
Av. D. Pedro II, nº. 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000  
Telefones - 3751-0800 - 3751-1158

Abaetetuba - PA, 28 de março de 2017.

OF.Nº. 0478/2017

Senhor Advogado,

De ordem da MMª. Juíza de Direito, **CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, titular da Vara Criminal desta Comarca, pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para no prazo legal, oferecer as **ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos Autos de AÇÃO PENAL Nº. **0011687-35.2015.814.0070**, em que são acusados: **DIEGO GOMES LOBATO** e **DANIEL LOPES PANTOJA**.

Atenciosamente,

**ANA MARIA DIAS RODRIGUES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**

Ilustríssimo(a) Senhor(a):

DR. AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO - OAB/PA 9363

IGARAPÉ-MIRI/PA

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

**O EXMO. SR. DR. AIDISON CAMPOS SOUSA, MM. JUIZ TITULAR DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI. ETC.**

F A Z S A B E R, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível de Marabá, se processam os autos da Ação abaixo, processo em curso por este Juízo e expediente da respectiva Secretaria em que são partes,

Processo nº **0002061-84.2017.814.0028 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Requerente: **G .P.D.S.S.**

Requerido: **ANTONIO MARIA FONSECA**

Finalidade: **CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)**

E considerando que nos Autos constam que o(a) **Requerido(a)** acima, se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para que em 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, com as advertências: "**SE A PRESENTE AÇÃO NÃO FOR CONTESTADA, NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VE RDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A) NA INICIAL**". E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marabá **29 de março de 2017**. Eu,....., Li via Silva Freire, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial, este digitei e subscrevi

**Josias Alves da Silva -mat.16209-TJPA**

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria -Assino de ordem-Provimento 006/2009-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE VINTE DIAS)

Processos nº: 0010983-22.2014.814.0028

Requerentes: S.G.RAMOS COSTA COM. LTDA.-ME

Requerido: DANIEL HENRIQUE FERNANDES

O SR. DR. **AIDISON CAMPOS SOUSA**, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.

F A Z S A B E R, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação acima, processo em curso por este Juízo e expediente da respectiva Secretaria. E, constando nos autos, que a Requerida, atualmente se encontra(m) em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL**, para **CITAÇÃO** de: **DANIEL HENRIQUE FERNANDES**, com prazo de **vinte (20) dias**, para, querendo, contestar a ação no prazo de **QUINZE (15) dias**, com as advertências de que "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a)" e "se o(a) ré(u) não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(a) autor(a)". E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m), alegar ignorância, no presente ou futuramente, mandou expedir o presente **EDITAL**, que será publicado no D.J.E., e no Fórum local.

Dado e passado nesta Cidade de Marabá, ao **27º dia do mês de Março de 2017**. Eu ,....., **Josias Alves da Silva**, Analista Judiciário-Secretaria da 1ª Vara Cível de Marabá, este digitei, subscrevi e Certifico que uma cópia foi afixada no átrio do Fórum, para os fins de direito.

**Josias Alves da Silva -mat. 16209-TJPA**

Analista Judiciário-Secretaria da 1ª Vara Cível

Assino de ordem-Provimento 006/2009-CJCI

**CERTIDÃO**

Certifico que cópia deste EDITAL, foi publicado no átrio do Fórum.

Data supra.

.....

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO Nº: 0017057-24.2016.8.14.0028 REQUERENTE: RENATA BANDEIRA ROCHA ADV: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES, OAB-PA 12.543 REQUERIDO: DISBRAVA DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA - sem representação nos autos

AO AUTOR PARA RECOLHER AS CUSTAS DE MANDADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL.

PROCESSO Nº: 0008926-60.8.14.0028 REQUERENTE: ANAJERKA CASTRO LIMA ADV: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO - OAB/PA 15.476. REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DPVAT - ADV: LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO Nº: 0008497-69.2011.8.14.0028 REQUERENTE: MAURO DE JESUS BORGES DE SOUZA ADV: BRUNO COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770 REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DPVAT - ADV: LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO N. 007390-19.2013.814.0028 REQUERENTE: W.F.D. representado pelo seu genitor Sr. JULIMAR GONÇALVES TIBERIO DAMASCENO - ADV. CARLOS ALBERTO CAETANO OAB/PA Nº14.558- A. REQUERIDO: CIA. BRADESCO SEGUROS S/A AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT ADV: LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292

**PROCESSO : 0009535-82.2012.814.0028.**

**AUTORA: WALLINE KAMYLLÉ ANDRADE DA SILVA - ADVOGADO EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF - OAB/PA 13.826**

**REQUERIDOS: RAFAEL FERREIRA DANTAS; MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A - ADVOGADOS IRENE ALVES DOS SANTOS - OAB/SP 271.395 E LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - OAB/SP 248.367.**

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A PARTE AUTORA. DEFERIMENTO NO DESPACHO INICIAL.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pela parte requerida **MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A** em face da sentença homologatória de pedido de desistência da ação, proferida nestes autos às fls. 162/163.

A embargante alega que há omissão na sentença embargada, argumentando, para tanto, que este juízo determinou o pagamento das custas pro-rata. Que houve contradição na sentença, que num trecho colocou que as custas processuais deveriam ser divididas entre as partes e no final colocou que não existiriam custas em aberto, e em razão disso, não poderia responsabilizá-la em custas.

Alega que foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora e que não deu causa a qualquer custa processual e não pode ser penalizada

Por fim, diante das razões expostas, requer que sejam esclarecidas as contradições e omissões que diz existir na sentença embargada.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos de declaração representam o instrumento processual hábil a afastar eventuais **obscuridade, ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto e corrigir erro material**, que possam eclodir de uma decisão judicial (art. 1022 do CPC).

No caso em análise, quanto à contradição apontada sobre o pagamento das custas processuais, tem-se que de fato assiste razão a embargante, pelo que torno sem efeito a parte dispositiva da sentença embargada que faz referência ao pagamento das custas processuais, considerando o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

### III. DECISÃO.

**ANTE O EXPOSTO**, acolho os embargos declaratórios a fim de tornar sem efeito o dispositivo da sentença que manda efetuar o pagamento das custas processuais.

Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos, sem custas.

**Servirá a presente como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, cientificando-se as partes para apelação no prazo de 15 (quinze) dias;**

Marabá (PA), 27 de março de 2017.

**MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI** Juíza de Direito - Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo nº. 0005533-14.2010.8.14.0028

Exequente: Maria das Dores Machado dos Santos

Advogado: Adão Lucas Vieira, OAB-PA 9952

Parte ré: Estado do Pará

Procurador: Diego Leitão Castelo Branco DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o exequente atravessa as petições às fls. 140/141, contudo dissonantes da legislação processual civil e desacompanhadas das informações necessárias. Diante disso, INTIME-SE o exequente para formular o

cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública na forma indicada no art. 534 do CPC/15, com as informações indicadas no mencionado dispositivo.

Intime-se, via Dje. Cumpra-se.

Marabá (PA), 27 de março de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo nº: 0006420-48.2015.8.14.0028

Parte autora: VITORIA SOUZA RESPLANDES; DEILANNE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : ARACELIA VIEIRA DA SILVA - OAB/PA 10.067

Parte ré: HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE MARABA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA

ADVOGADO : ARACELIA VIEIRA DA SILVA

#### **ATÓ DE INDENIZAO POR DANOS MORAIS AUDIÊNCIA DE INSTRUO**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano 2017 (dois mil e dezessete), às 09h00, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, onde presente se encontrava o (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) **MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Diretor de Secretaria, a seu cargo, infra-assinado.

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da genitora da demandante Sra. **DEILANE SOUZA DA SILVA**, e de sua advogada dra. **ARACÉLIA VIEIRA - OAB/PA 10.067**, habilitada nos autos. Presente o demandado **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, por seu procurador dr. **HAROLDO JÚNIOR CUNHA E SILVA - OAB/PA 8.298**, com portaria arquivada na secretaria do juízo.

Aberta a audiência, inviabilizada sua realização pela ausência da parte autora e de sua advogada, que não foram intimadas desta solenidade.

#### **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**

I - Considerando que a parte autora e sua advogada não foram intimadas desta solenidade, remarcar-se a audiência para o dia 03 de maio do corrente ano, às 09h00.

II - Intimem-se, imediatamente.

III - Ciente a parte requerida presente.

Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza que a presente audiência fosse encerrada, cujo termo vai devidamente assinado. Digitado e subscrito pelo Diretor de Secretaria (Alan Santis), lotado na 3ª Vara Cível.---MMª. Juíza\_\_\_\_\_Procurador do demandado\_\_\_\_\_

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 059/2016

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0009989-28.2013.8.14.0028

ACUSADO(S): CELIO EVANGELISTA BRITO

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 147, CAPUT DO CPB.

A Excelentíssima Senhora Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) CELIO EVANGELISTA BRITO, brasileiro, solteiro, natural de Bom Jesus do Tocantins-PA, portador da identidade nº 4051470 PC/PA, telefone (94) 9242-4568, filho de Lidia dos Santos Evangelista e José Maria Brito, residente e domiciliado sito à Rua G, nº 372, Bairro União, Município de Parauapebas-PA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 28 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

AUTOS: 0002211-84.2003.8.14.0028

ACUSADOS: WILDES LIMA FERREIRA, ROBERTO ALVES DOS SANTOS, EDMILSON FERREIRA CHAVES, ELIENAI CABRAL, DELVAN PEREIRA DE CARVALHO e ADEUVALDO GOMES DE AQUINO.

ADVOGADO: SILVIO ANTÔNIO DAMASCENO SILVA, OAB/PA 5.433 e NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO, OAB/PA 20.348.

### DECISÃO

O acusado WILDES LIMA FERREIRA foi devidamente intimado para a audiência de fl. 205, conforme se infere da certidão de fl. 211, porém não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência, o que autoriza a decretação da revelia e prosseguimento do feito, a teor do artigo 367 do Código de Processo Penal, *in verbis* :

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, **deixar de comparecer sem motivo justificado**, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Grifos nossos)

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA DO RÉU WILDES LIMA FERREIRA, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores de direito.**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de maio de 2017 às 10:30 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu ADEUVALDO GOMES DE AQUINO, seu defensor, das testemunhas EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS e WANDER JUNES FURTADO e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Deverá a serventia judicial observar as informações contidas à fl. 207, bem como o endereço informado pelo Ministério Público à fl. 216/218.

Oficie-se ao juízo da comarca de Castanhal/PA, requerendo informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 221.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2017.



**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

**AUTOS: 0007051-26.2014.8.14.0028**

**ACUSADO: MARCELO LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO, OAB/PA 16.267-A**

**DECISÃO**

R.H

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MARCELO LIMA DOS SANTOS pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §1º do CPB, em desfavor da vítima D.D.D.S.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

Depois de ser citado, o denunciado apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído. (fls. 19/21).

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de maio de 2017 às 11:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu, seu defensor, vítima, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 22 de fevereiro de 2017.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

**AUTOS 0015429-68.2014.8.14.0028**

**ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LOBO**

**ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS, OAB/PA 5.930.**

**DECISÃO**

Indefiro, por ora, o pedido de prisão preventiva.

Em análise aos autos não vislumbro as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, pois as matérias suscitadas na resposta escrita à acusação encontram-se controvertidas até este estágio processual, já que ainda não há provas que as corroborem. Desta feita, necessária a realização de instrução probatória.

Todos os réus foram citados (certidões de fls. 29v e 50), e já apresentaram defesa. O crime denunciado é de tortura, e portanto, imprescritível.

Por conseguinte, designo **audiência UNA de instrução e julgamento** para o **dia 10/05/2017 às 10:00 horas** (haja vista a inexistência de data mais próxima), oportunidade na qual serão ouvidas as **testemunhas/vítimas** arroladas pela acusação e eventualmente pela defesa, o denunciado será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (arts. 399 e 400 do CPP). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Dar ciência ao Ministério Público;
2. Intimar o(a)s acusado(a)s - fl.23, o qual encontram-se em liberdade por este processo;
3. Notificar a Defensoria Pública e, o advogado(a) de defesa;
4. Intimar as pessoas indicadas pela defesa e acusação.

Marabá/PA, 16 de setembro de 2016

**DANIEL GOMES COELHO**

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 075 /2017**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**PROCESSO N. 0080443-62.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): JOSE SOUZA LIMA**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 306 C/C ART 309, DA LEI Nº 9.503/97**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JOSE SOUZA LIMA**, brasileiro, natural de São Domingos do Araguaia/PA, nascido em 05/12/1994, portador da CI/RG nº 7532758 PC/PA, filho de Luzinete Souza Lima, residente a Rua São Caetano, nº 16, Bairro Bela Vista, Marabá/PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expedem-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 073 /2017**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**PROCESSO N. 0007133-23.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): VALMIR SANTOS SOUSA**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, §2º, INCISO I, DO CPB.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **VALMIR SANTOS SOUSA**, filho de Marlene Alves de Souza e Valdenilson Santos Souza, residente na Rua Q, Qd. 254, Lt 8, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expedem-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto,**

**devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP** . E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017 . Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos , Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 076 /2017**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0002834-37.2014.8.14.0028**

**ACUSADO(S): ANGELA DE SOUSA LOURENÇO**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 184, §2º DO CPB.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza** , Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ANGELA DE SOUSA LOURENÇO**, brasileira, portadora do RG 5066660 SPTC/GO, nascida em 25/09/1988, filho de Angelo Rosa Lourenço e Maria Aparecida de Sousa Lourenço, residente na Avenida A, QD 27, LT 16, Condomínio Delta Park, Zona Rural, Marabá/PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido** , expede-se o presente edital , **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP** . E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017 . Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos , Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 077 /2017**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0006820-67.2012.8.14.0028**

**ACUSADO(S): ADRIANO LIMA DE SOUZA E GENIVALDO MENDES FEITOSA.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 180, §3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CP.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza** , Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ADRIANO LIMA DE SOUZA**, brasileiro, estado civil e profissão ignorada, residente e domiciliado no KM 06, Rodovia PA-150, Marabá/PA e **GENIVALDO MENDES FEITOSA** , brasileiro, portador da identidade nº 3575431 SSP/PA, filho de Alvino Feitosa Barros e Irani Mendes Barros, residente e domiciliado na Travessa Gabriel Pimenta, Qd. 03, Lt. 11, Liberdade, Marabá-PA , **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido** , expede-se o presente edital , **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP** . E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017 . Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos , Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 078 /2017**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

PROCESSO N. 0004345-36.2015.8.14.0028

ACUSADO(S): GILMAR PINHEIRO

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. Art. 171 e 299 do CPB.

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **GILMAR PINHEIRO**, brasileiro, desempregado, nascido aos 29/10/1953, natural de Conselheiro Pena/MG, filho de Adauto Gomes Pinheiro e de Azir Alves Mendes, residente na Fl. 16, Lt. 11, Qd. 12, bairro Nova Marabá, Marabá-PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expedie-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 079 /201 7

PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS

PROCESSO N. 0013218-93.2013.8.14.0028

ACUSADO(S): JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA, VALDECI LIMA PEREIRA, FRANCISCO LIMA PEREIRA.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 171 e 299 do CPB.

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a), **VALDECI LIMA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos 11/08/1877, portador do RG nº 3446675 PC/PA, filho de Maria Narcisa Lima Pereira e Carlos Alberto Gomes Pereira, residente e domiciliado na fl. 6, qd. 19, lt. 01, Bairro Nova Marabá, **JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido no dia 22/12/1973, Filho de Maria Pereira dos Santos, Residente na Folha 06, Quadra 19, Lote 01, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA e **FRANCISCO LIMA PEREIRA**, brasileiro, ajudante de pedreiro, filho de Maria Narcisa Lima Pereira, residente e domiciliado na fl 06, qd. 19, lt. 5, Bairro Nova Marabá, **atualmente encontra(m) -se em lugar incerto e não sabido**, expedie-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 080 /201 7

PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS

PROCESSO N. 0010711-28.2014.8.14.0028

ACUSADO(S): CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 323, CAPUT, DO CP.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a), **CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, natural de Rondon do Pará/PA, nascida dia 04/02/1988, filha de Antônio Rodrigues Oliveira e Maria Luzenir da Silva Oliveira, RG nº 6474723, residente e domiciliada nesta cidade, sito à Rua VS 7, Bela Vista, atualmente encontra(m) -se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 072 /2017**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0083441-03.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): ROSINEIDE ARAÚJO DE SOUSA**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, CAPUT DO CPB.**

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ROSINEIDE ARAÚJO DE SOUSA**, brasileira, nascida em 06/04/1992, natural de Itaituba/PA, filha de Edmilson Joaquim de Araujo e Telma Maria Dias de Sousa, residente na Travessa São João, 313, Bairro Jardim União, Marabá/PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expedese o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 068 /2017**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0066441-87.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): REGINALDO ANTONIO LOPES**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 306 DA LEI Nº 9.503/97.**

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **REGINALDO ANTONIO LOPES**, brasileiro, casado, mecânico, portador da CI/RG nº 4228707 DGPC/GO, inscrito no CPF sob nº 909.024.321-68, natural de Itaporã/TO, nascido em 27/02/1982, filho de Abadia Antônia Lopes, residente na Av. das Torres, It 10, nº 10, bairro Araguaia, Marabá-PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expedese o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017 . Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos , Analista Judiciário, o digitei e subscrevi .

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 069 /2017**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0004387-22.2014.8.14.0028**

**ACUSADO(S): MAYCON SANTOS MONTEIRO**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155 §4º DO CP.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **MAYCON SANTOS MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido no dia 13/12/1990, na cidade de Marabá-PA, filho de Francisco José Monteiro e Sonia Maria Santos Monteiro, residente e domiciliado na Rua Paraíba, qd. 206, lote 29, bairro Cidade Nova, Marabá-PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017 . Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos , Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 070 /2017**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0076473-54.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): AILSON SOARES DE ANDRADE**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 306 DA LEI Nº 9.503/97.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **AILSON SOARES DE ANDRADE**, brasileiro, união estável, comerciante, natural de Mira Estrela/SP, nascido em 21/11/1966, portador da CI/RG nº 19240941 SSP/SP, inscrito no CPF nº 083.253.988-09, filho de Iraci Santa Soares de Andrade e de José Honorato de Andrade, residente na fl. 27, qd. 15, It. 13, Bairro Nova Marabá, Marabá-PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017 . Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos , Analista Judiciário, o digitei e subscrevi .

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 071 /2017**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0003754-11.2014.8.14.0028**

**ACUSADO(S): DENILSON MOURA RODRIGUES**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 147, CAPUT, E ART. 14 DA LEI 10.826/03**

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **DENILSON MOURA RODRIGUES**, solteiro, masculino, nascido em Marabá no dia 07/09/1991, filho de Jacirene Moura Rodrigues, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 21, bairro Santa Rosa, Marabá-PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 062 /201 7**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N.º 0001487-03.2013.8.14.0028**

**ACUSADO(S): MANOEL DOS SANTOS SOUZA DA SILVA.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 306 do CTB.**

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **MANOEL DOS SANTOS SOUZA DA SILVA**, filho de Maria José Souza da Silva, identidade nº 6348978 PC/PA, residente na Rua Jerusalém, nº 32, bairro Bela Vista, nesta cidade, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 063 /201 7**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0006772-40.2014 .8.14.0028**

**ACUSADO(S): RONALDO PEREIRA DA SILVA.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 309 da Lei nº 9.503/97 .**

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **RONALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Tucuruí/PA, nascido no dia 17/06/1993, filho de Iraldes Gomes Pereira e Etevaldo dos Anjos Silva, RG nº 6452248 PC/PA, residente e domiciliado neste município, sito à Avenida Paraíso, qd 10, Lt 20, Bairro Liberdade, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 064 /201 7**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0004760-19.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): VAGNO NERES.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, CAPUT, DO CP.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **VAGNO NERES**, filho de Maria Francisca Neres, nascido em 23/04/1984, identidade nº 7992845 PC/PA, bairro Vila Brejo do Meio, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 065 /201 7**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0042242-98.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): ERCULANO MARTINS.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 129, §9º, DO CP.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ERCULANO MARTINS**, brasileiro, natural de Itaueiras/PI, nascido em 15/09/1956, filho de Maria Pereira da Conceição, portador da CI/RG nº 4796682 PC/PA, inscrito no CPF sob nº 520.005.752-34, residente no km. 07, ao lado da farmácia Souza, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.



Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 067 /201 7**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0002849-69.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): SIDNEY ARANTES CARVALHO ROCHA**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, §2º, I, II E V DO CPB.**

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **SIDNEY ARANTES CARVALHO ROCHA**, brasileiro, nascido aos 15/03/1988, natural de Ananindeua/PA, portador do RG nº 5564109 SSP/PA, filho de Cícera Carvalho Lisboa e Maurício da Silva Rocha, residente na Sétima rua, 29, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, tel. (94) 3287-4460, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CIT AÇÃO Nº 066 /201 7**

**PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS**

**PROCESSO N. 0004924-81.2015.8.14.0028**

**ACUSADO(S): FRANCISCO DE SOUSA SILVA.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 12 DA LEI 10.826/03**

A Excelentíssima Senhora a **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **FRANCISCO DE SOUSA SILVA**, filho de Maria Teixeira de Sousa Silva e José Pereira da Silva, nascido em 19/01/1977, identidade nº 1448472 SSP/PA, residente fl. 25, qd 09, It 18, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, **atualmente encontra m -se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome (m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396 -A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**AUTOS: 0040287-32.2015.8.14.0028**

**ACUSADOS: RAYARA DE PAULA ARAÚJO DE OLIVEIRA e PABLO RODRIGO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADA: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES, OAB/PA 5.264.**

**DECISÃO**

Em análise aos autos não vislumbro as hipóteses de absolvição sumária previstas no **art. 397 do CPP**, pois as matérias suscitadas na resposta escrita à acusação encontram-se controvertidas até este estágio processual, já que ainda não há provas que as corroborem. Desta feita, necessária a realização de instrução probatória.

Todos os réus foram citados (certidões de fls. 29v e 50), e já apresentaram defesa. O crime denunciado é de tortura, e portanto, imprescritível.

Por conseguinte, designo **audiência UNA de instrução e julgamento** para o **dia 09/05/2017 às 09:00 horas** (haja vista a inexistência de data mais próxima), oportunidade na qual serão ouvidas as **testemunhas/vítimas** arroladas pela acusação e eventualmente pela defesa, o denunciado será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (arts. 399 e 400 do CPP). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Dar ciência ao Ministério Público;
2. Intimar o(a)s acusado(a)s, o qual encontram-se em liberdade por este processo;
3. Notificar a Defensoria Pública e, eventualmente o advogado(a) de defesa;
4. Intimar as pessoas indicadas pela defesa e acusação.

Marabá/PA, 16 de setembro de 2016

---

**DANIEL GOMES COELHO**

Juiz de Direito

**AUTOS: 0006005-16.2007.8.14.0028**

**ACUSADOS: FRANCISCO HENRIQUE MARQUES DA SILVA e ALEXSANDRO PIRES DOS SANTOS.**

**ADVOGADO: ESMERALDO RIBEIRO VILHENA, OAB/PA nº.7.403**

**DECISÃO**

1-Considerando que foi extinta a punibilidade do réu Francisco Henrique Marques Da Silva, em razão de sua morte (fl. 159), intime-se o patrono do acusado Alexsandro Pires dos Santos, Dr. Esmeraldo Ribeiro Vilhena, OAB/PA nº.7.403, via DJE, para se manifestar, acerca da não localização o das testemunhas José Araújo Costa e Keila do Nascimento da Silva, conforme certificado à fl. 147, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada sua desistência tácita.

2-Deverá a serventia judicial providenciar a renumeração correta dos autos.

3-Com a resposta referente à publicação supracitada, retornem os autos conclusos.

Marabá/PA, 28 de março de 2017.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

**AUTOS 0001239-31.2000.8.14.0028.**

**ACUSADOS: JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA, MARIA RAQUEL CAMPOS ROCHA, REGINALDO ROCHA DA SILVA, MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA, SANDRO FABIANO PINHEIRO PAES, DILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE, WELLINTON PEREIRA COSTA e MARLON MATOS PEREIRA.**

**ADVOGADOS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO, OAB/PA 7.550, JANAINA ALBUQUERQUE LIMA CUNHA, OAB/PA 8.191, RONIVALDO S. GOMES LIMA, OAB/PA 13.509, MAURILIO F. DOS SANTOS, OAB/PA 12.796, ODILON VIEIRA NETO, OAB/PA 13.878, ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998 E THAYNE TEREZA GUEDES TUMA, OAB/PA 13.556.**

**DECISÃO**

**I - Denunciados JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA, MARIA RAQUEL CAMPOS ROCHA, REGINALDO ROCHA DA SILVA, MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA, SANDRO FABIANO PINHEIRO PAES, DILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE e WELLINTON PEREIRA COSTA**

Em análise aos autos, **n?o** vislumbro as hipóteses de absolviç?o sumária previstas no art. 397 do CPP, pois as matérias suscitadas na resposta escrita à acusaç?o encontram-se controvertidas até este estágio processual, já que ainda n?o há provas que as corroborem. Desta feita, necessária a realizaç?o de instruç?o probatória (fls. 53 e 54).

Por conseguinte, designo **audiência de instruç?o e julgamento para o dia 10.05.2017, às 09:00 horas** (haja vista a inexistência de data mais próxima), oportunidade na qual ser?o ouvidas as testemunhas/vítima(s) arroladas pela acusaç?o e eventualmente pela defesa, o(a)(s) denunciado(a)(s) será(ão) qualificado(a)(s) e interrogado(a)(s), além da prática dos demais atos previstos na legislaç?o.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinaç?es (CPP, arts. 399 e 400):

1. Dar ciência ao Ministério Público;
2. Intimar o(a)(s) acusado(a)(s) acima;
3. Notificar o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) imputado(a)(s), via DJe;
4. Cientificar a Defensoria Pública, haja vista a deliberaç?o constante das linhas seguintes;
5. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas pela acusaç?o e defesa(s)

**II - Denunciado MARLON MATOS PEREIRA,**

O(A)(s) acusado(a)(s) acima foi citado(a)(s) por edital, n?o compareceu em juízo e n?o constituiu advogado. Desta feita, com esteio no art. 366 do CPP, **suspendo** o curso do **prazo prescricional** em face deste imputado.

Por outro lado, **designo o membro da Defensoria Pública para efetivar a defesa do réu neste processo**, haja vista a produç?o de prova em juízo em relaç?o ao(s) outro(s) denunciado(a)(s), sendo que quanto a este(a) acusado(a) terá **natureza cautelar (antecipada)**.

Deixo de decretar a pris?o preventiva, haja vista que n?o est?o presentes as situaç?es do art. 312 do CPP.

Marabá/PA, 16 de setembro de 2016

---

**DANIEL GOMES COELHO**

Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva -Diretor de Secretaria

**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica INTIMADO o(a) advogado(a):

Dr.(a) ELAINE GALVÃO DE BRITO, OAB/PA 19.139

Para que apresente resposta à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal e para que fique ciente da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 05/06/2017, às 10h00min, na ação penal 0000641-44.2017.814.0028, que a Justiça Pública move contra HIGOR COSTA SILVA.

**C U M P R A - S E.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 29 de Março de 2017 . Eu, Jaconias Medeiros Silva, diretor de secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva -Diretor de Secretaria

**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica INTIMADO o(a) advogado(a):

Dr.(a) **ROMEU CABRAL SOARES BESSA** - OAB/PA 21.202

Para que fique ciente e compareça a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 05/06/2017, às 11h15min, na ação penal 0003499-53.2014.814.0028, que a Justiça Pública move contra **LÉO DA TRINDADE BASTOS**.

**C U M P R A - S E .**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 29 de Março de 2017 . Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, diretor de secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 013/2017**

**PRAZO DE 90 DIAS**

Edital de intimação, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **WAGNER CORREA DE MEDEIROS**, nos autos de ação penal n 0010033-42.2016.814.0028, que lhe move a Justiça Pública.

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: " **WAGNER CORREA DE MEDEIROS, brasileiro, natural de Tucuruí/PA, nascido em 14/12/1995, portador do RG n 7448662 PC/PA, filho de DARIALVA CORREA MEDEIROS e PAI NÃO DECLARADO** ". A ação penal n 0010033-42.2016.814.0028, foi **SENTENCIADO** na data de 01/11/2016, **TENDO SIDO CONDENAD(O)A** do crime a si imputado. Passo a transcrever a referida sentença:

" TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos nº 0010033-42.2016.8.14.0028

(Processo de Competência da 2ª Vara Criminal de Marabá)

**PREÂMBULO**

Data e Hora: 01/11/2016, às 10h08min

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

Magistrado(a): MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS (titular)

Promotor(a) de Justiça: CRISTINE MAGELLA SILVA CORRÊA (presente)

**ACUSADO**

1) WAGNER CORREA DE MEDEIROS (ausente - intimado fls. 13)

Advogado(a): Eloizio Cordeiro Taveira de Souza - Defensor Público (presente)

**TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP:**

1) CLAUDEMIRA DOS SANTOS ARAÚJO (presente)

2) ADERSON CARDOSO OLIVEIRA (ausente - não apresentado - licença sem vencimentos - fls. 09)

3) ADRIANO DA SILVA TORRES (presente)

**TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA (Defesa preliminar apresentada em audiência)**

Não foram apresentadas testemunhas pela defesa.

**ABERTURA**

Aberta a audiência, o MM. Juiz observou a ausência injustificado da pessoa acusada e a inexistência de sua defesa preliminar.

**MANIFESTAÇÃO DA DEFESA**

MM. Juiz, a defesa da pessoa acusada vem perante a V. Exa. apresentar sua defesa preliminar.

Rechaça, na oportunidade, integralmente os termos da denúncia, pugnando pela absolvição da pessoa acusada. Informa que não há rol de testemunhas a apresentar neste momento, porém reserva-se a apresentar testemunhas de defesa independentemente de intimação caso haja nova audiência neste processo. São os termos.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**

Inicialmente, ante o não comparecimento do acusado, apesar de devidamente intimado, decreto sua revelia com fundamento no art. 367 do CPP.

Determino, outrossim, que se proceda com a continuação da instrução independentemente de sua presença.

Seguindo, em atenção aos termos da defesa preliminar apresentada em audiência observo que suas colocações se prendem exclusivamente ao mérito da causa, tendo se dado de forma genérica, sem apontar precisamente o objeto de sua impugnação, não sendo possível se aferir, neste momento, acerca da absolvição sumária da pessoa acusada. Assim, rejeito os termos da defesa preliminar apresentada, determinando se proceda com a instrução do feito.

**CONTINUAÇÃO**

Seguindo, não havendo vícios, nulidades ou qualquer fato impeditivo da realização da presente audiência o MM. Juiz determinou o início dos trabalhos. Em seguida, o MM. Juiz determinou que se passasse à instrução do feito.

**OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Foram ouvidas as testemunhas:

1) ADRIANO DA SILVA TORRES;

2) CLAUDEMIRA DOS SANTOS ARAÚJO.

Os depoimentos foram gravados em áudio e vídeo, cuja mídia segue em anexo.

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Desiste da oitiva da testemunha ADERSON CARDOSO OLIVEIRA.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**

Defiro a desistência da oitiva da testemunha indicada pelo Ministério Público.

Encerrada a colheita dos depoimentos e estando o réu revel, determino as partes se manifestem na fase do art. 402 do CPB.

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DO ART. 402 DO CPP**

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada tem a requerer.

**MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ART. 402 DO CPP**

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa nada tem a requerer.

**ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Gravado em áudio e vídeo, cuja mídia segue anexa.

**ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

Gravado em áudio e vídeo, cuja mídia segue anexa.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de WAGNER CORREA DE MEDEIROS pela prática dos delitos previstos nos arts. 16 da Lei 10.826/03 e 333 do CPB.

Narra a inicial que o acusado teria sido preso em ação ostensiva da guarda municipal de Marabá e com este foi encontrado artefato e munições de uso restrito. Na condução deste até a delegacia de polícia o acusado teria oferecido dinheiro à guarnição para soltá-lo desde logo e não apresenta-lo à autoridade policial. Pede, ao final, a condenação do acusado nos tipos previstos no art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 333 do CPB.

Denúncia recebida em 04/07/2016 (fls. 06).

Em defesa preliminar, apresentada em audiência, foi requerida a absolvição do acusado por inexistência de crime ou, alternativamente, a conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Em audiência foram ouvidas testemunhas de acusação. Não foram arroladas testemunhas de defesa e o acusado não foi interrogado ante a decretação de sua revelia.

Em alegações finais as partes mantiveram suas posições iniciais.

É o relatório. Decido.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma, munição ou artefato de uso restrito restou demonstrada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo

Com efeito, as circunstâncias em que as munições e artefatos chegaram à posse do acusado não tiveram o condão de excluir o dolo caracterizador do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03.

Nota-se que as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em confirmar que o acusado reconheceu como seus os artefatos (carregadores) e as munições, situação afirmada também pelos menores que o acompanhavam, isso também de acordo com as testemunhas ouvidas em juízo.

A autoria mostra-se também exte de dúvidas pelos depoimentos dos guardas municipais que efetuaram a prisão do acusado, os quais foram unânimes em ressaltar que o acusado foi abordado e em revista ao local dos fatos foi encontrado o material ilegal, tendo o acusado confirmado ser seu aquele material.

O próprio acusado confessou, em sede policial, o porte de artefatos e munições de uso restrito, alegando que teria adquirido tal material um dia antes de ser detido das mãos de um usuário de drogas pela quantia de R\$20,00 (vinte reais). Essa confissão, amparada pelos depoimentos colhidos em juízo, dá suporte fático à autoria e materialidade delitivas em face do acusado, o que caracteriza efetivamente a prática do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03.

Quando ao delito previsto no art. 333 do CPB, também não há como negar a autoria e materialidade de face do acusado.

As testemunhas ouvidas em juízo - guardas municipais - foram categóricas em descrever a ação do acusado após sua prisão, consistente na oferta de valores progressivos aos agentes públicos para que deixasse de apresentá-lo em delegacia.

Também o próprio acusado em sede policial confirmou tal fato, alegando ter oferecido o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos) reais aos guardas municipais para que estes não o apresentassem em delegacia. No tocante ao valor, inclusive, este foi confirmado por ambas as testemunhas ouvidas em juízo, o que confere grande certeza quanto à prática desse delito pelo acusado.

Quanto à credibilidade das informações prestadas pelos guardas municipais, destaco a firmeza jurisprudencial no sentido de não atribuir diminuto valor probatório aos depoimentos destes.

Ilustrativamente, cito:

Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, quando o conjunto probatório demonstra de forma firme a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade, sendo, portanto, idôneos para embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas, em especial o depoimento extrajudicial do usuário e a captação de filmagens.

(TJ-DF - APR: 20130111315185 DF

0033842-45.2013.8.07.0001, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 08/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 244)

Destaco ainda a prova formada de o réu ter sido preso em flagrante durante a consumação do crime de porte ilegal de arma de fogo, artefatos e munições de uso restrito, reconhecendo como seus os materiais ilegais.

Não há nos autos nada que macule as informações prestadas pelas testemunhas, não havendo qualquer demonstração de algum interesse escuso justificador de uma eventual narrativa inverídica destas. Portanto, não há proporcionalidade ou bom senso algum em se afastar todo o conjunto probatório carregado aos autos pela acusação.

Corroborando a análise do valor das provas carregadas aos autos, tem-se o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

**PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DEPOIMENTO COERENTE DE TODAS AS VÍTIMAS. ÔNUS DA PROVA DO ACUSADOR. TESE NÃO ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. PALAVRA DO RÉU QUE APENAS NEGA A AUTORIA DELITIVA SEM PROVAR TAL ALEGAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA NOS MOLDES DO ATT. 156 DO CPP.**

(2015.04084864-12, 152.761, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-27, Publicado em 2015-10-29)

Por tudo isso, entendo ter a acusação obtido êxito em formar robusto conjunto probatório apto a confirmar a denúncia, evidenciando que o acusado WAGNER CORREA DE MEDEIROS praticou os delitos descritos na denúncia.

Cumpra aqui destacar não se tratar de convencimento deste magistrado firmado com base exclusivamente em elementos de informação. A formação da convicção deste juízo se deu com base em robusto conjunto probatório cuja base são as provas judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informações colhidos na fase investigativa, todos, porém, devidamente ratificados na fase instrutória da persecução penal.

O entendimento deste magistrado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a norma trazida no bojo do artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja vedação alcança tão só a formação



da convicção do juízo com base exclusivamente em elementos de informações, situação não constatada na presente sentença.

Reconheço, na espécie, outrossim, o concurso material de crimes, tendo em vista a natureza dos crimes praticados pelo acusado e os tempos de execução desses, que se deram em momentos distintos.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado WAGNER CORREA DE MEDEIROS às penas do art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 333 do CPB.

Art. 16 da Lei 10.826/03

Na dosimetria da pena, no que diz respeito à culpabilidade, restou nos autos que o réu agiu com atitude consciente do ilícito cometido, haja vista ter adquirido de terceiro desconhecido o material ilegal, aceitando conscientemente o porte desse material. Sua culpabilidade é maior pois portava não só artefatos de uso restrito mas também munição. Valoração negativa.

Quanto aos antecedentes, o acusado não possui antecedentes conhecido nos autos.

No que diz respeito à conduta social, inexistem notícias sobre a conduta social do acusado.

Quanto a personalidade do agente, o acusado demonstrou leve propensão à prática do ilícito, tendo confirmado ter adquirido os carregadores e munições um dia antes de sua prisão

Não há nos autos elementos que caracterizam motivos específicos para a prática do delito.

Nesta fase, inexistem outras circunstâncias ponderáveis.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 68 (sessenta e oito) dias multas, sendo 03 (três) anos de pena base e 06 (seis) meses referentes ao acréscimo de 1/6 (um sexto) da amplitude penal do tipo relativo à culpabilidade.

Na segunda fase da dosimetria da pena tenho que incidem as atenuantes da menoridade e da confissão, esta operada em sede policial e que serviu de base para a formação da convicção deste magistrado. Fixo estas em 1/6 (um sexto) da pena, retornando esta à pena base, ante a impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e proporcionalmente a 10 (dez) dias multas. Imputo, pois, esta pena ao acusado WAGNER CORREA DE MEDEIROS.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Art. 333 do CPB

A culpabilidade foi comum à espécie delitiva não havendo relevante intensidade de dolo; não há prova nos autos de maus antecedentes, vez que ausente trânsito em julgado de sentença condenatória anterior ao fato; não há elementos que permitam uma análise de sua conduta social, bem como de sua personalidade; quanto aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes, foram comuns a espécie. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa.

Das atenuantes e agravantes

Não havendo circunstâncias agravantes e não sendo possível aplica atenuantes, já que fixada a pena em seu mínimo legal, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa.

Das causas de aumento e diminuição da pena

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Do concurso de crimes

Reconhecido o concurso material de crimes, tem-se que somar as penas e multas.

Pena final consolidada em 05 (cinco) anos de reclusão e a 20 (vinte) dias multas.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Deixo de aplicar o disposto no art. 44 do CP em razão de a pena final ter ficado acima de 04 (quatro) anos de reclusão.

O réu poderá apelar em liberdade, posto que passou livre toda a instrução processual.

Havendo recurso ou situação que impeça desde logo o trânsito em julgado desta decisão expeça-se a guia de execução provisória da pena, permitindo ao acusado usufruir dos benefícios próprios da Lei de Execuções Penais. Após, encaminhe-se esta à Central de Penas Alternativas para cumprimento. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Caso o sentenciado não esteja custodiado, expeça-se mandado de prisão definitivo e com o cumprimento deste expeça-se a guia de recolhimento, remetendo-a à Vara de Execução Penal desta comarca. Todavia, caso o réu já esteja encarcerado, expeça-se tão só as guias de recolhimentos para execução da pena, remetendo-as à Vara de Execução Penal desta comarca.

Condeno o acusado nas custas processuais e de pronto isento esse do pagamento ainda sua condição financeira.

Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, com vista dos autos, nos termos da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que a presente audiência fosse encerrada, cujo termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Eu, \_\_\_\_\_ (Cezar Thiago Barreto Correia), Assessor, esta digitei e subscrevi.

Hora do Encerramento: 10h46min.

ASSINATURAS:

Juiz: \_\_\_\_\_

Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_ "

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **noventa (90) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda cientificá-lo de que disporá de noventa (90) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado esta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **29 de Março de 2017**. Eu, \_\_\_\_\_ Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

**Marcelo Andrei Simão Santos**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal



**SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO 0013651-92.2016.8.14.0028 - INTERDIÇÃO

Requerente: KLEBSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Curatelando(a): FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(a): MARLY SANTOS LEAL - OAB/PA 21.085

Endereço: Rua das Macaúbas, nº 6604, INCRA, Marabá/PA.

ASSUNTO: **intimação de audiência designada para o dia 07/06/2017 às 10h00min.**

Por meio deste, fica o(a) advogado(a) acima referido(a) devidamente INTIMADO(a) do Despacho de fl. 34 que segue:

*" DESPACHO Considerando a ausência justificada do RMP à audiência designada, REDESIGNO audiência de impressões pessoais para o dia 07/06/2017 às 10h00min. Intime-se o RMP, DP e a requerente. Expeça-se o necessário. Marabá (PA), 24 de fevereiro de 2017. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá."*

Sheila Regina Abreu de almeida

Analista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível

## SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO 034/2017

**Prazo: 20 dias**

**PROCESSO:** 0001312-04.2016.814.0028

**APENADO:** FRANCISCO SANTANA

**FILIAÇÃO:** Mariza Santana

**FINALIDADE:** Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, sob risco de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, § 1º, "a" da LEP.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente **INTIMADO**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Rafael Tavares Malato, Diretor de Secretaria, o digitei.

**CAIO MARCO BERARDO**

Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá

EDITAL DE INTIMAÇÃO 035/2017

**Prazo: 20 dias**

**PROCESSO:** 0001348-46.2016.814.0028

**APENADO:** ALANA FERREIRA DOS SANTOS

**FILIAÇÃO:** Dionelia Ferreira dos Santos

**FINALIDADE:** Comparecer na Secretaria da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, a fim de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, sob risco de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, § 1º, "a" da LEP.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente **INTIMADO**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Rafael Tavares Malato, Diretor de Secretaria, o digitei.

**CAIO MARCO BERARDO**

Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá

## SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 07/2017

Prazo de 15 dias

Nº Processo: 0000219-61.2008.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, I e IV, do CP

Réu: João Vanderlan Souza Albuquerque

Autora: A Justiça Pública

A Exma. Sra. Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: JOÃO VANDERLAN SOUZA ALBUQUERQUE, brasileiro, natural de Grajaú/MA, nascido em 08/02/1964, filho de Hiran Lima Albuquerque e de Armezina Vieira Lima, residente a Rua Almir Terêncio de Moraes, s/n, bairro Nossa Senhora de Aparecida, nesta cidade, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente INTIMADO a comparecer no dia 10 de maio de 2017, às 08 horas, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da Sessão do Júri nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 22 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Helena Pereira da Silva), Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Criminal

Processo nº : 0081446-52.2015.814.0028

Capitulação Penal: Art. 129, §9º c/c art. 61, II, d, ambos do CP

Acusado: Rogério Garcia

Advogados do Réu: Fábio Lemos da Silva - OAB/PA 13.794

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) à comparecer(em) à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 09 de maio de 2017, às 10:00 horas na Sala de Audiências da 3.ª Vara Criminal, no Fórum desta Comarca, tudo conforme decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 27 de março de 2017. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

**COMARCA DE SANTARÉM**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

RESENHA DO DIA 29/03/2017

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 0003511-66.2012.814.0051 Ação: INVENTÁRIO E PARTILHA Requerentes: GISELE MARIA OLIVEIRA E SOUSA E OUTROS Inventariado: JOSÉ DA COSTA E SOUSA Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação com prazo de 60 (SESSENTA) dias para CITAR EVENTUAIS HERDEIROS RESIDENTES FORA DA COMARCA E INTERESSADOS N?O REPRESENTADOS, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresentem habilitações, informando que, não sendo apresentadas habilitações, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte inventariante. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, o presente Edital vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 29 de março de 2017 CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém /PA



## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00018463920178140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: REGULAÇÃO DO DIREITO DE GUARDA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: J. A.F E M.L.F. ADVOGADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS, DRA. RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO- OAB/PA 9.958. MENOR: J.A.L.F. REQUERIDOS: J.A.L.F E M.I.D.S.P. DESPACHO. Processe-se com a gratuidade e em segredo de justiça (art. 98 e 189, II, CPC). INDEFIRO a concessão liminar da guarda provisória, pois os argumentos da requerente não guardam a plausibilidade necessária para a emissão de comando judicial em sede liminar, sem a oitiva prévia da parte requerida. Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2017, às 09:30 horas. Cite-se o réu, cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar passará a fluir da data da referida audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Santarém/PA, 07 de fevereiro de 2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00008441320118140021. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. REQUERENTE: JUSCELINO CHARLES MAIA HAGE. ADVOGADOS: EDSON SANTOS DOS REIS-OAB/PA 16.950, ADRIANE CRISTYNA KUHN-OAB/PA 12.504 MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS-OAB/PA 9.200 E HERMÍNIO FARIAS DE MELO-OAB/PA 8126. REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RÉ SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, REP. POR ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA. ADVOGADO: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI-OAB/PA 14544. R.H. DECISÃO. Na forma do disposto no artigo 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento do processo: 1 - Não há preliminares pendentes de apreciação; 2 - A questão de fato controvertida diz respeito apenas à diferença do valor pago à título de indenização pelo seguro DPVAT, pois alega o autor ter sofrido invalidez permanente; 3 - O ônus da prova deverá ser mantido com o autor, uma vez que o seguro DPVAT tem natureza jurídica de responsabilidade civil obrigatória e indireta, de sorte que suas relações jurídicas não podem ser analisadas sob o prisma da legislação consumerista, sendo incabível a inversão do ônus da prova; 4 - Admite-se prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal. 5 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017 às 08:30 horas, intimando-se as partes com as advertências legais. Intime-se. Santarém/PA, 09 de fevereiro de 2017.

BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00460409520158140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS PELO RITO ORDINÁRIO. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICO CULTURAL OLHO DE ÁGUA, REP. POR ELDER OTÁVIO SANTOS ÁGUIAR. ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE CHAVES DIAS-OAB/PA 6169. REQUERIDO: ROSEANE LEAL DE ANDRADE. ADVOGADO: ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES -OAB/PA 9424. R.H. Em tempo: Audiência para o dia 27/07/2017, às 08:30h. Stm, 08/03/2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00044151320178140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERENTE: A.D.S.N, REP. POR GEISE MARA BEZERRA DE SOUSA. ADVOGADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS, DRA. NÚBIA TAVARES DE OLIVEIRA- OAB/PA 10.423. Defiro a gratuidade judiciária. Colha-se a manifestação do Ministério Público. Após, voltem conclusos. 21/03/2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00140496720168140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: J.K.F.A ADVOGADOS: MARCELO ANGELO DE MACEDO-OAB/PA 18.298-A E CÂMILA CAMPOS DE ANDRADE-OAB/PA 23.064. REQUERIDOS: K. J. S. A. DESPACHO Considerando a data de audiência designada para o dia 15/06/2017, às 08:30, ser feriado nacional, renovem-se as diligências de fls. 94 para o dia 28/06/2017, às 10:00\_ horas. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 23 de março de 2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00090807720148140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: L.B.A.D.C, REP. POR A.D.A. ADVOGADOS: ALEXANDRE SCHERER-OAB/PA 10138, HANDERSON DA COSTA BENTES-OAB/PA 17008. REQUERIDO: ANGELO MARCOS CHAGAS DA COSTA. R.H. DESPACHO 1. Designo audiência para o dia 29/06/2017, às 10:30horas. 2. Ficam as partes intimadas para a audiência na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). 3. Cumpra-se. Santarém, 03/02/2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00074553720168140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: ALIMENTOS. REQUERENTE: E.M.M.R., REP. POR E.M.R.M. ADVOGADA: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO-OAB/PA 20.524. REQUERIDO: A.S.R. DESPACHO. Renovem-se as diligências para dia 01/08/2017, às 10:30h. Santarém, 21 de março de 2017 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00100180420168140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: M.S.A. ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA-OAB/PA 10.236. REQUERIDA: G. L. S. A. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso XI, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, c/c a Ordem de Serviço 01/2016 deste Juízo, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais visando o cumprimento do Despacho proferido nos presentes autos. Santarém, 29 de março de 2017. EDSON PINTO PEREIRA Analista Judiciário - Mat. TJE/PA 5681-2, Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO:00109953020158140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: USUCAPIÃO ORDINÁRIO. REQUERENTES: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO E ALBENILDA SILVA MACHADO. ADVOGADOS: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO-OAB/PA 8405 E CARLOS ALFREDO BARRETO SILVA-OAB/PA 695-A. REQUERIDOS: ÁGUIDA MELO DA SILVA E OUTROS. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. O. Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso I, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte requerente, para que no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas iniciais. Santarém, 29 de março de 2017. Charlesson Fernandes do Carmo Analista Judiciário - Mat. TJE/PA 8122-1, Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO:00003792520178140051. MAGISTRADA: RAFAEL GREHS. AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERENTES: M.E.A. A E J. L.A.A., REP. POR E.F.Q.A.R. ADVOGADA: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO-OAB/PA 9015. REQUERIDO: M.P.A. DESPACHO. Processe-se com a gratuidade processual e em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). A ação é de revisão de valor da pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei nº. 5.478, de 25.07.1968, com a peculiaridade, embora, de não fixação de alimentos provisórios, uma vez que já havendo o arbitramento judicial da verba, esta vigorará até que novo patamar seja estabelecido. Cite-se o requerido e intimem-se os autores através de sua genitora, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 01/06/2017, às 11:00horas, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência dos autores em arquivamento do pedido e do requerido em confissão e revelia (Lei nº. 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Ciência ao MP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Santarém, 01 de fevereiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO:00113333820148140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: O.O.M. ADVOGADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS-AJUFIT, DRA. ANDRÉA PATRICIA BATISTA PAULINO- OAB/PA 9.831. REQUERIDO: G.D.S.R. R.H. DESPACHO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2017, às 08:30 horas. Intimem-se as partes, devendo a parte requerida ser intimada no endereço indicado pela autora às fls.42. Santarém/PA, 14 de fevereiro de 2017 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00007528920088140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. REQUERENTE: E.L.B. ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA-OAB/PA 9421. REQUERIDO: L.H.F.B, REP. POR S.D. F. DESPACHO. R. Hoje. 1-Designo audiência de instrução e julgamento para dia 13/06/2017, as 11:00h devendo as partes trazerem suas testemunhas independente de mandado Santarém, 13 de março de 2017 Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito.

PROCESSO:000317149201781400511. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REQUERENTE: CERAMICA MARQUES LTDA S/A. ADVOGADO: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA-OAB/PA 11.031.. REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. RH Decisão. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se que a contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública. Pelo Exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Igualmente, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento/parcelamento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte autora para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int. Santarém/PA, 14 de março de 2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00710374520158140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A- BASA. ADVOGADOS: FRABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO-OAB/PA 11.471, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO-OAB/AM 6.168. REQUERIDOS: M.L. SOUSA MOURÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS ME E MARIA LAURA SOUSA MOURÃO. DESPACHO. R. Hoje. Processo:0071037-45.2015.814.0051. Designo audiência de conciliação em execução para dia 25/07/2017, às 09:00h. Caso não haja conciliação, este juízo decidirá sobre a penhorabilidades dos bens e sobre o pedido de bloqueio on line. Intimem-se Santarém, 15 de fevereiro de 2017. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito.

PROCESSO: 00042713920178140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A. ADVOGADOS: FERNANDO LUZ PEREIRA-OAB/PA 11.432-A. E MOISÉS BATISTA DE SOUZA-OAB/PA 11.433. REQUERIDO: JORGE TEIXEIRA CASTRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R.H. DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sob alegação de inadimplência relativa às parcelas da cédula de crédito indicada em inicial. É o sucinto relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, que o proprietário fiduciário possui o direito de pleitear contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, a ser concedida liminarmente, desde que cumprido o pressuposto legal da comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo, contudo, a parte requerida descumprido a contraprestação pecuniária de sua incumbência.

Estando comprovado o requisito constante do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não havendo nos autos, por ora, qualquer circunstância excepcional a desautorizar a concessão da medida, outro caminho não há a trilhar senão o do deferimento da liminar de busca e apreensão. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a busca e apreensão, inclusive com a concessão imediata da liminar. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA "A QUO". REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, nos termos da legislação aplicável, impõe-se a manutenção da decisão a quo que deferiu a medida requerida. Agravo de instrumento não provido. (AI 10000150842698001 MG, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 08/03/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. Possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão, desde que preenchidos os requisitos legais. Mora da parte devedora devidamente constituída. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068340926, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 19/02/2016). Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem identificado na inicial para que seja depositado em mãos de fiel depositário indicado pela autora, advertido a parte ré do disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:

"§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Por ocasião da diligência de busca e apreensão, o(s) depositário(s) indicado(s) pelo(a) requerente deverá(ão) estar presente(s), vez que a Comarca não dispõe de depósito ou depositário público, sob pena de restar prejudicado o cumprimento, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça. A parte requerida terá prazo de 5 dias para efetuar o adimplemento total do débito referente à cédula de crédito supracitada, a contar da data da efetiva execução da liminar de busca e apreensão, em consonância ao entendimento sedimentado através do Recurso Repetitivo do STJ RESP Nº 1.418.593 - MS (2013?0381036-4). No ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá ser promovida a citação da parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, conforme entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ. 1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação o devidamente cumprido. 2. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não podendo o seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula nº 472/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.052-MG (2012/0087522-0) Cópia da presente decisão serve como mandado de busca e apreensão/citação. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Santarém/PA, 21 de março de 2017 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito.

PROCESSO: 00025915320168140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA NATECIPADA. REQUERENTE: A.R.C. ADVOGADA: ANA NERY GOMES CONRADO-OAB/PA13.145. REQUERIDA: R. C.M.C, REP. POR E.M.M. Despacho Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para dia 02/08/2017, às 09:00h. Cite-se o réu. Advertência. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334 § 4º inciso, II, CPC III - prevista no art. 231 de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Ciência ao MP e DP. Santarém, 22 de março de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00066282620168140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: REDUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: L.A.M. ADVOGADO: PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR-OAB/PA 8178. REQUERIDA: S.D.A.M. RH Despacho. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2017, às 09:30horas. Intimem-se as partes. Santarém, 09 de março de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00146643320118140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. DEFENSORIA PUBLICA. AÇÃO: CIVIL PUBLICA. REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, DRA. LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA REQUERIDO: MADEIREIRA TABAJARA LTDA-ME, HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO, KATIA GERMANIA AIRES LACERDA DE CASTRO. ADVOGADO (a): CLÉBER PARENTE DE MACEDO OAB/PA:9429. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso II, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o requerido, através de seu advogado, para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Santarém, 28 de março de 2017. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria- Mat. TJE/PA 8122-1.

PROCESSO: 00001391220128140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE CO PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: JURACY ROSA VIDAL. ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES-OAB/PA 12347. REQUERIDO: JÚLIO CÉSAR AQUISTAPASE BROGLIA. ADVOGADA: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES-OAB/PA 8963 E LEILI OLIVEIRA LIMA MELO-OAB/PA 18.217. R.H. DESPEACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2017, às 08:30horas. Intime-se. Santarém/PA, 14 de março de 2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 0000561-84.2012.814.0051 --- Ação: Reparação de Dano Causado em Acidente de Veículo --- REQUERENTE: ANTONIO VALDER DE AZEVEDO ARAUJO - Representante(s): REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ (ADVOGADA, OAB/PA 6.229) --- REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTE EDWIGES LTDA - Representante(s): DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO, OAB/PA 15.735-A) / ELIAS CÉSAR DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO, OAB/PA 4.635) - **SENTENÇA** : Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que, após diversas diligências, o exequente, intimado pessoalmente, a realizar diligências necessárias e manifestar interesse jurídico no prosseguimento do feito, se manteve silente (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Manuseando-se os autos, verifica-se que a(o) exequente não manifestou interesse em realizar diligências necessárias para continuação do feito, não obstante ter sido regularmente intimado(a) pessoalmente (fls. 82/84). O artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos diz que aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. No presente caso, o(a) exequente(a) foi intimado(a), pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, circunstância essa devidamente cientificada nos autos, e não sendo atendida a diligência determinada, é de se aplicar a extinção do feito por ausência de interesse cabível. PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo art. 485, III, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Eventuais custas, pela parte exequente. Verificada a existência de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida e à adequada execução. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 20 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002303-08.2016.814.0051 --- Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável --- REQUERENTE: F. P. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: E. A. L. P. - Representante(s): EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO, OAB/PA 10.944) / MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADA, OAB/PA 12.803) - **SENTENÇA** : Vistos, etc. F. P., propôs a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em face de E. A. L. P., nos termos descritos na inicial. Após, diversas diligências, as partes resolveram conciliar sobre os pontos relevantes da ação, requerendo a devida homologação (59/62). Sem intervenção do Ministério Público em face de ausência de interesse (fls. Art. 178, do CPC). É um sucinto Relatório. DECIDO. Em sentenças meramente homologatórias, inclusive as homologatórias de transação, é pacífico o entendimento da dispensabilidade de alongada fundamentação. No caso em tela, compulsando os autos, nota-se que o acordo firmado entre as partes e advogados resguarda direitos indisponíveis e atende aos ditames da lei, bem como aborda objeto lícito, merecendo decisão favorável à homologação. PELO EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c arts. 200 e 515, II, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO por sentença a manifestação de vontades das partes, constante às fls. 59/62, para que surtam os seus legais efeitos. Em consequência JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Sem custas em face da gratuidade deferida às fls. 13. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.C. Santarém, 20 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002814-06.2010.814.0051 - PROCESSO ANTIGO: 201010020886 --- Ação: Anulação de Contrato de Compra e Venda --- REQUERENTE: RICARDO LI KING HUANG - Representante(s): ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN (ADVOGADA, OAB/PA 20.759) --- REQUERIDO: JOSE ROSIVALDO ROCHA MOTA - Representante(s): JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO (ADVOGADA, OAB/PA 13.516) / NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA (ADVOGADA, OAB/PA 10.091) - **SENTENÇA** : Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que, após diversas diligências, o exequente se manifestou nos autos pela desistência da ação e arquivamento dos autos (fls. 123). Os autos vieram à Conclusão. É um sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de ação de execução e, conforme se percebe pela manifestação de fls. 123, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção. Com efeito, a petição de fls. 123 expressamente requer a extinção do feito. O(a) executado(a) ainda que devidamente citado/intimado preferiu não se manifestar nos autos. Pelo exposto, nos termos do art. 775 c/c art. 771 e art. 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de desistência da execução e JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o arquivamento, depois de observadas as formalidades legais e necessárias. Custas pela parte autora. Verificada a existência de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida e à adequada execução. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto, proceda-se ao desentranhamento de documentos, se requerido pela parte, ficando cópias respectivas. P.R.I.C. Santarém/PA, 20 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007527-92.2014.814.0051 --- Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos --- REQUERENTE: H. N. S. V. - Representante(s): L. S. V. (REP. LEGAL) / HANDERSON DA COSTA BENTES (ADVOGADO, OAB/PA 17.008) / ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO, OAB/PA 10.138) / CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO, OAB/PA 16.949) --- REQUERIDO: E. P. - Representante(s): GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADA, OAB/PA 11.191) / JAIME MADSON GAMA CORREA (ADVOGADO, OAB/PA 20.158) - **SENTENÇA** : Vistos etc. H. N. S. V., representada por sua genitora L. S. V., qualificada(s) na inicial, ingressou em 08/07/2014, com a presente Ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos em face de E. P., alegando, em síntese, que a sua genitora teve relacionamento amoroso com o Demandado e teria advindo dessa relação. Sustentou que, ao saber da gravidez da genitora, o réu não assumiu a sua responsabilidade, negando a paternidade. Juntou documentos (fls. 11/13). O Demandado, citado, ofereceu resposta em forma de contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 15/17). Realizou-se prova pericial de DNA, juntando aos autos o resultado final da perícia (fls. 43/47). A demandante apresentou manifestação (fls. 50), enquanto o demandado preferiu não se manifestar (fls. 51). Instado a se manifestar a representante do Ministério Público emitiu parecer pela improcedência do pedido (fls. 53/54). Os autos vieram Conclusos. É o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se inexistir qualquer sinal de eventual vício na coleta do material, o qual foi coletado na presença da genitora do menor (fls. 35). Observo que o processo se encontra pronto a ser julgado porque inexistir dúvida quanto ao mérito invocado. Constatado que o demandado em sua defesa arguiu incerteza quanto à paternidade a si atribuída. Vejo às fls. 43/47 que as partes se submeteram ao exame de DNA a fim de aferir a debatida relação consanguínea de paternidade e o resultado restou NEGATIVO, reconhecendo-se cientificamente que o demandado efetivamente NÃO É O PAI BIOLÓGICO do investigado, in verbis: Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai E. P. NÃO É O PAI BIOLÓGICO do(a) Filho(a) investigante H. N. S. V. (fls. 46).. Sabe-se que a independência do Juiz e a liberdade de apreciação da prova exigem que os motivos que apoiam a decisão sejam compatíveis com a realidade dos autos. Descabe desqualificar prova relevante sem o devido lastro para tanto. Além disso, a despeito da falibilidade humana, não se justifica privilegiar o mero desprezo pela afirmação científica. Ao contrário disso, resta louvável que a ciência tenha tornado acessível instrumentos com elevado grau de confiabilidade, como é o caso do exame de DNA para verificação da paternidade. No caso dos autos, a produção dessa prova foi requerida por ambas as partes e se efetivou através de procedimentos legítimos e adequados, resguardando-se o princípio do contraditório. Essa prova científica, idônea e eficaz não pode, ao meu sentir, ser desprezada. Neste contexto é que vejo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente porque indubitável, ante a prova científica produzida, que o demandado não é o pai do(a) demandante. PELO EXPOSTO, com

fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar, por sentença, que o Demandado não é o pai biológico do Demandante, determinando, por conseguinte, a extinção do processo com o julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. Sem custas ante a gratuidade deferida às fls. 14. P.R.I.C. Santarém/PA, 20 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004568-46.2017.814.0051 --- Ação: Carta Precatória Cível (Execução de Alimentos) --- EXEQUENTE: I. S. S. E OUTROS - Representante(s): F. S. S. (REP. LEGAL) / RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO, OAB/PA 16.039) --- EXECUTADO: A. G. S. --- JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA --- JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM/PA - **DESPACHO** /MANDADO: 1 - Cumpra-se a(s) diligência(s) deprecada(s), com as formalidades legais. 2 - Após, observando-se as disposições do item 5.2.6.4 do correspondente Manual de Rotinas do TJE/PA, anote-se o necessário e Devolva-se. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 27 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004055-78.2017.814.0051 --- Ação: Carta Precatória Cível (Embargos de Terceiro) --- REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS / REQUERENTE: THEREZINHA LINDAMIR FRANCO DOS SANTOS - Representante(s): SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO (ADVOGADO, OAB/MT 196) / JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO, OAB/MT 6.557) --- REQUERIDO: CARGILL AGRICOLA S/A - Representante(s): GÉRSON LUÍS WERNER (ADVOGADO, OAB/MT 6.298-A) --- JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT --- JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM/PA - **DESPACHO** : 1 - Designo o dia **22/05/2017**, às **10:00 horas** para oitiva da testemunha. 2 - Informe-se ao Juízo deprecante. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004125-95.2017.814.0051 --- Ação: Carta Precatória Cível (Regularização de Guarda c/c Alimentos) --- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO --- MENOR: V. H. T. --- REQUERIDO: S. T. / REQUERIDO: Z. A. F. S. --- JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT --- JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM/PA - **DESPACHO** /MANDADO: 1- Cumpra-se a(s) diligência(s) deprecada(s), com as formalidades legais. 2- Após, observando-se as disposições do item 5.2.6.4 do correspondente Manual de Rotinas do TJE/PA, anote-se o necessário e Devolva-se. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004611-80.2017.814.0051 --- Ação: Carta Precatória Cível (Alimentos) --- REQUERENTE: D. K. S. R. - Representante(s): G. K. F. S. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: R. D. S. R. --- JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ/AP --- JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM/PA - **DESPACHO** /MANDADO: 1- Cumpra-se a(s) diligência(s) deprecada(s), com as formalidades legais. 2- Após, observando-se as disposições do item 5.2.6.4 do correspondente Manual de Rotinas do TJE/PA, anote-se o necessário e Devolva-se. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 27 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004097-30.2017.814.0051 --- Ação: Carta Precatória Cível (Reconhecimento de União Estável) --- REQUERENTE: J. R. N. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: V. F. S. E OUTROS --- JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS/AM --- JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM/PA - **DESPACHO** /MANDADO: 1- Cumpra-se a(s) diligência(s) deprecada(s), com as formalidades legais. 2- Após, observando-se as disposições do item 5.2.6.4 do correspondente Manual de Rotinas do TJE/PA, anote-se o necessário e Devolva-se. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 24 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004016-81.2017.814.0051 --- Ação: Carta Precatória Cível (Divórcio Litigioso) --- REQUERENTE: J. L. C. T. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: S. L. T. --- JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARINTINS/AM --- JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM/PA - **DESPACHO** /MANDADO: 1- Cumpra-se a(s) diligência(s) deprecada(s), com as formalidades legais. 2- Após, observando-se as disposições do item 5.2.6.4 do correspondente Manual de Rotinas do TJE/PA, anote-se o necessário e Devolva-se. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004170-02.2017.814.0051 --- Ação: Carta Precatória Cível (Execução de Alimentos) --- EXEQUENTE: J. C. N. S. / EXEQUENTE: J. N. S. - Representante(s): D. N. R. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- EXECUTADO: ANTONIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS --- JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARINTINS/AM --- JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM/PA - **DESPACHO** /MANDADO: 1- Cumpra-se a(s) diligência(s) deprecada(s), com as formalidades legais. 2- Após, observando-se as disposições do item 5.2.6.4 do correspondente Manual de Rotinas do TJE/PA, anote-se o necessário e Devolva-se. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004013-29.2017.814.0051 --- Ação: Carta Precatória Cível (Execução de Alimentos/Prisão Civil) --- EXEQUENTE: V. S. M. - Representante(s): V. S. S. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- EXECUTADO: B. M. B. M. --- JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS/AM --- JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM/PA - **DESPACHO** : 1. DILIGENCIE-SE junto ao Juízo deprecante e, aferida a legitimidade e a persistência de interesse jurídico na diligência deprecada, bem como recolhidas as custas devidas (se houver), Cumpra-se a diligência deprecada, com as formalidades legais, sobretudo em estabelecimento prisional adequado e em cela separada dos presos comuns. 2. Após, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA, anote-se o necessário e Devolva-se. Int. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004135-42.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: J. O. C. C. - Representante(s): E. R. C. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: C. N. C. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 08). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **19 de julho de 2017**, às **11:00 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(o) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004124-13.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: W. T. C. C. - Representante(s): N. S. C. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: M. L. B. C. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 08). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **18 de julho de 2017**, às **12:00 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(o) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito SANTARÉM

PROCESSO: 0016716-26.2016.814.0051 --- Ação: Divórcio Consensual --- REQUERENTE: L. S. B. M. / REQUERENTE: J. R. M. B. M. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) - **DECISÃO**: Vistos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, resta afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, sobretudo porque os interessados não trouxeram documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nota-se que, apesar de intimados (fls. 29-v), apenas a primeira interessada se manifestou e carrou indicativo de isenção de imposto de renda e extrato de uma conta bancária (fls. 28), documentos insuficientes para deferir os ditos benefícios da justiça gratuita. Além disso, o segundo interessado permaneceu inerte e, que consta, possui plenas condições de arcar com as custas, pois se declara aposentado (fls. 02) e labora como advogado, conforme consulta ao CNA (anexo). Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelos requerentes, o que não pode ser admitido. Pelo Exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento/parcelamento do recolhimento das custas judiciais. INTIME-SE a parte demandante para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int. Santarém/PA, 27 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003917-14.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: K. R. S. B. - Representante(s): E. M. S. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: R. B. M. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 09). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **25 de julho de 2017**, às **09:00 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(o) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE,

POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003691-09.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: Y. G. M. G. - Representante(s): M. M. S. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: L. C. G. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 07). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **25 de julho de 2017**, às **11:30 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(o) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003670-33.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: G. S. S. / REQUERENTE: L. S. S. - Representante(s): N. S. S. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: I. A. S. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 07). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **25 de julho de 2017**, às **09:30 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(o) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003730-06.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: E. S. C. - Representante(s): M. M. S. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: L. C. R. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 06). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **25 de julho de 2017**, às **10:00 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(o) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003771-70.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: A. B. C. C. / REQUERENTE: Y. C. C. - Representante(s): R. P. C. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: B. F. C. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 06,07). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **25 de julho de 2017**, às **10:30 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados



de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003709-30.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: G. K. L. L. - Representante(s): E. F. L. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: G. S. L. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 07). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **25 de julho de 2017**, às **11:00 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003972-62.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: V. D. A. S. - Representante(s): I. E. P. A. (REP. LEGAL) / (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: S. S. A. F. - **DECISÃO** /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 06). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **19 de julho de 2017**, às **12:00 horas**. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004090-38.2017.814.0051 --- Ação: Reconhecimento de Paternidade ---REQUERENTE: C. A. S. / REQUERENTE: P. H. B. S. - Representante(s): (Advogados da SAJULBRA: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO, OAB/PA 7.216 / TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN, OAB/PA 9.106 / ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CÂMARA, OAB/PA 9.282 / ÍTALO MELO DE FARIAS, OAB/PA 12.668) - **DESPACHO** : 1. Trata-se de feito proveniente do projeto RIBEIRINHO CIDADÃO, constando termo de reconhecimento voluntário de paternidade e sentença (fls. 02/03 e 12). 2. Cumpra-se as deliberações da referida sentença, anote-se o necessário e arquive-se. Int. Santarém/PA, 23 de março de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004037-57.2017.814.0051 --- Ação: Divórcio Consensual --- REQUERENTE: J. P. S. / REQUERENTE: D. A. P. C. - Representante(s): JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO (ADVOGADO, OAB/PA 22.130) / ELBA CHARLEM MACEDO DA PONTE (ADVOGADA, OAB/PA 22.289) - **DECISÃO** : O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo os documentos de fls. 13/37. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carree aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Deve ainda no mesmo prazo, corrigir a inicial para fazer constar VALOR DA CAUSA, correspondente ao efetivo conteúdo econômico da pretensão, observando-se as regras do art. 292 e ss, do CPC, sob pena de não processamento do feito e, inclusive, cancelamento da distribuição (arts. 290 do CPC), desde logo complementando as custas processuais devidas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003727-51.2017.814.0051 --- Ação: Divórcio Consensual --- REQUERENTE: F. R. R. / REQUERENTE: G. A. R. - Representante(s): FABIOLA REIS DE CARVALHO (ADVOGADA, OAB/PA 17.758) - **DECISÃO** : O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado

prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo não terem os autores juntado comprovante de miserabilidade jurídica. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Deve ainda no mesmo prazo, corrigir a inicial para fazer constar VALOR DA CAUSA, correspondente ao efetivo conteúdo econômico da pretensão, observando-se as regras do art. 292 e ss, do CPC, sob pena de não processamento do feito e, inclusive, cancelamento da distribuição (arts. 290 do CPC), desde logo complementando as custas processuais devidas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002830-23.2017.814.0051 --- Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 --- REQUERENTE: DILMA LUCIA CHAVES DE CASTRO / REQUERENTE: ELZA ASSIS CHAVES / REQUERENTE: JOSE ILSON ASSIS CHAVES / REQUERENTE: JOSE LENOIR ASSIS CHAVES - Representante(s): THALES PINHEIRO AMAZONAS (ADVOGADO, OAB/PA 19.251) / ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADA, OAB/PA 15.712) - **DESPACHO** : 1 - Emende a autora a inicial acrescentando os demais herdeiros, conforme documento de fl.12, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Int. Santarém/PA, 22 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0010349-83.2016.814.0051 --- Ação: Declaratória de União Estável --- REQUERENTE: M. T. A. S. - Representante(s): MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE (ADVOGADA, OAB/PA 20.922) / JUCINELMA GOMES (ADVOGADA, OAB/PA 7.017-E) --- REQUERIDO: M. G. C. F.- Representante(s): E. F. C. - **DECISÃO** : 1. Defiro a emenda da inicial de fls. 22/23, determinando as anotações necessárias. 2. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 4. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). 5. Designo **audiência** para o dia **05/06/2017**, às **10:00 horas**. A audiência será realizada no **CEJUSC**, localizado no Fórum desta Comarca. 6. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 695, § 1º, do CPC, a presente citação vai desacompanhada da petição inicial, sendo assegurado à parte demandada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 7. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRE- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 22 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002757-51.2017.814.0051 --- Ação: Obrigação de Restituir com Preceito Cominatório --- REQUERENTE: MARIA SILVANA DA SILVA SOUSA - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: SOLIVAN DA SILVA SOUSA - **DECISÃO** : 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 3. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). 4. Designo **audiência** para o dia **18/05/2017**, às **08:30 horas**. A audiência será realizada no **CEJUSC**, localizado no Fórum desta Comarca. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 695, § 1º, do CPC, a presente citação vai acompanhada da petição inicial, sendo assegurado à parte demandada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRE- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 22 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003121-23.2017.814.0051 --- Ação: Indenização por Danos Morais ---REQUERENTE: MAIKON JUNIO DE SOUSA MUNHOZ - Representante(s): DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADA, OAB/PA 21.192) / LARISSA RACHADEL COSTA (ADVOGADA, OAB/PA 24.662) --- REQUERIDO: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR (FIT/UNAMA) - **DECISÃO** : O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo não ter o autor juntado comprovante de sua miserabilidade jurídica. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 22 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003064-05.2017.814.0051 --- Ação: Guarda --- REQUERENTE: M. C. S. - Representante(s): ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN (ADVOGADA, OAB/PA 20.759) / HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADA, OAB/PA 22.427) / SAMUEL DAVID DA COSTA CARDOSO (ADVOGADO, OAB/PA 24.426) --- MENOR: D. C. S. / MENOR: D. C. S. / MENOR: D. C. S. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA: Curadora Especial)- **DECISÃO** : 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. Observe-se o rito comum ordinário. 4. Nomeio para atuar como curador especial dos menores a Defensoria Pública. 5. CITE-SE, com as formalidades legais, para responder a ação em 15 dias (art. 297 do CPC). Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, naquilo que se admite (art. 285 e 319 do CPC). 6. Com a resposta e, se for o caso, a réplica, vista ao Ministério Público e Conclusos. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 22 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002953-21.2017.814.0051 --- Ação: Regulamentação do Direito de Visita --- REQUERENTE: S. O. R. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) --- MENOR: H. J. L. R. --- REQUERIDO: F. A. L. - **DECISÃO** : 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 3. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). 4. Designo **audiência** para o dia **18/05/2017**, às **08:30 horas**. A audiência será realizada no **CEJUSC**, localizado no Fórum desta Comarca. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 695, § 1º, do CPC, a presente citação vai desacompanhada da petição inicial, sendo assegurado à parte demandada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 22 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002948-96.2017.814.0051 --- Ação: Guarda Compartilhada ---REQUERENTE: J. R. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) --- MENOR: A. K. A. R. / MENOR: Y. A. S. --- REQUERIDO: D. A. S. - **DECISÃO** : 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 3. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). 4. Designo **audiência** para o dia **17/05/2017**, às **11:30 horas**. A audiência será realizada no **CEJUSC**, localizado no Fórum desta Comarca. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 695, § 1º, do CPC, a presente citação vai desacompanhada da petição inicial, sendo assegurado à parte demandada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 22 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0011627-22.2016.814.0051 --- Ação: Inventário --- REQUERENTE: MARIA GORETE SAMPAIO DOS REIS - Representante(s): ANDRE DANTAS COELHO (ADVOGADO, OAB/PA 11.328) / ADILSON OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO, OAB/PA 20.039) --- INVENTARIADO: NIVALDO ANTONIO MARTINS DOS REIS - **DECISÃO** : 1. Considerando as circunstâncias do caso, determino que as custas sejam recolhidas no curso do processo (art.98 § 6º do CPC). 2. PROCESSE-SE O INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO, salvo se o valor dos bens do espólio for superior a um mil salários mínimos ou houver discordância das partes ou Ministério Público (arts. 664 e 665 do CPC). 3. Em face do que consta no documento de fls. 24, com fulcro no art. 617, I, do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE o requerente MARIA GORETE SAMPAIO DOS REIS, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar/atualizar, em cinco dias, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha (art. art. 664 do CPC), também providenciando (se ainda não efetivado): a) Comprovação da existência dos bens/direitos inventariados; b) Certidões negativas fiscais, incluindo da Receita Federal. 4. DETERMINO que qualquer MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA e em qualquer espécie de conta do espólio SOMENTE poderá ser realizada mediante prévia, expressa e específica AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO. Ao inventariante também é VEDADO, salvo prévia autorização do juízo (art. 619 do CPC): a) alienar bens de qualquer espécie; b) transigir em juízo ou fora dele; c) pagar dívidas do espólio; d) fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. 5. CITEM-SE os herdeiros não representados (se houver), com prazo de quinze dias, para os termos do inventário e partilha. Concluídas as citações, as partes/interessados terão vista dos autos, em Secretaria, no prazo comum de 15 dias. 6. A seguir, juntem-se eventuais impugnações tempestivas, ou certifique-se a ausência delas, INTIMANDO o Ministério Público para manifestação, em 15 dias. 7. Em seguida, se nada for questionado ou discutido pelas partes/interessados/MP, INTIME-SE o(a) inventariante, através de seu advogado, para o recolhimento das custas finais (salvo caso de gratuidade) e a comprovação do pagamento dos impostos pela via administrativa, no prazo de 15 dias. 8. Após, Conclusos. 9. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém/PA, 17 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0088014-15.2015.814.0051 --- Ação: Anulatória de Débito --- REQUERENTE: SILVIO JURUENA DE SIQUEIRA PEREIRA - Representante(s): LENILSON SOUSA DE ASSIS (ADVOGADO, OAB/PA 18.489) --- REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/ A - Representante(s): LIBYA SORAIA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADA, OAB/PA 8.049) / LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADA, OAB/PA 11.331) / GIANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADA, OAB/PA 15.597) / ALINE CARLA PEREIRA

RODRIGUES (ADVOGADA, OAB 24.274) - **DESPACHO** : 1. INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificares as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 24 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006134-64.2016.814.0051 --- Ação: Indenização por Danos morais e Restituição de Indébito --- REQUERENTE: VILMA DE SOUSA XAVIER - Representante(s): DENNIS SOUSA SCHERCH (ADVOGADO, OAB/PA 20.528) --- REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA - Representante(s): LIBYA SORAIA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADA, OAB/PA 8.049) / LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADA, OAB/PA 11.331) / GIANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADA, OAB/PA 15.597) / ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADA, OAB 24.274) - **DECISÃO** :Chamo o feito à ordem. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo o fato de que a requerente exerce atividade econômica como comerciante, inclusive, alugando um ponto comercial para exercer suas atividades. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carree aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém - PA, 24 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0008907-87.2013.814.0051 --- Ação: Execução de Título Extrajudicial --- REQUERENTE: KATSUO YANO-ME - Representante(s): WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA (ADVOGADO, OAB/PA 8.919) / ANDRE LUIZ GONÇALVES LISBOA (ADVOGADO, OAB/PA 12.217) / ARDILENE CUNHA LISBOA (ADVOGADA, OAB/PA 12.409) --- REQUERIDO: MARCOS SPINOLA SALGADO / REQUERIDO: LOSANI WAIMER SPINOLA - Representante(s): CARLOS ALBERTO ESCHER (ADVOGADO, OAB/PA 8.705) / PAULO ADALBERTO ESCHER (ADVOGADO, OAB/PA 8.807) - **DECISÃO** : 1. Considerando a existência de custas processuais finais não pagas, ainda que procedida(s) a(s) INTIMAÇÃO(S) da(s) parte(s) interessada(s) MARCOS SPINOLA SALGADO, PROVIDENCIE-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, observando a legislação pertinente e o Manual de Rotinas Cíveis do TJ/PA. 2. Cumpra-se, com as providências necessárias. 3. Após, arquivem-se os autos. Int. Santarém - PA, 24 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001941-79.1995.814.0051 - PROCESSO ANTIGO: 199510016822 --- Ação: Execução de Título Extrajudicial --- EXEQUENTE: 777 FESTAS E DECORACOES LTDA - Representante(s): RODOLFO HANS GELLER (ADVOGADO, OAB/PA R-143-A) / MIGUEL BORGHEZAN (ADVOGADO, OAB/PA 2.834) / JOSÉ RICARDO GELLER (ADVOGADO, OAB/PA 7.906-A) --- EXECUTADO: DONNI DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAIS LTDA - Representante(s): FERNANDO ANTÔNIO DE FARIAS AIRES (ADVOGADO, OAB/PA F109-A) - **DECISÃO** : 1. Consultando os autos e o Sistema Libra, observo que há a informação de custas finais não pagas, ainda que procedida(s) a(s) INTIMAÇÃO(S) da(s) parte(s) interessada(s) (fls. 92-verso). Ressalto que não foi possível a intimação pessoal da exequente em virtude de a mesma não ter sido localizada em seu endereço (fls. 96). Não obstante, cumpre às partes, segundo o art. 274 do CPC, manter atualizado o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Neste ínterim, PROVIDENCIE-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, observando a legislação pertinente e o Manual de Rotinas Cíveis do TJ/PA. 2. Cumpra-se, com as providências necessárias. 3. Após, arquivem-se os autos. Int. Santarém - PA, 24 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0052068-79.2015.814.0051 --- Ação: Execução de Alimentos --- EXEQUENTE: P. G. M. S. - Representante(s): V. S. M. (REP. LEGAL) / ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADA, OAB/PA 10.514) --- EXECUTADO: P. G. S. S. - Representante(s): ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADA, OAB/PA 2.800) - **SENTENÇA** : Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de alimentos em que, no curso da demanda, sobreveio notícia da realização de pagamento da verba executada e satisfação da obrigação (fls. 59). PELO EXPOSTO, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade deferida às fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém/PA, 22 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005747-49.2016.814.0051 --- Ação: Dissolução Consensual de União Estável --- REQUERENTE: R. M. M. N. / REQUERENTE: M. S. M. - Representante(s): BRAZ DE SOUZA SARUBBI FILHO (ADVOGADO, OAB/PA 16.244) / MARCOS DOS SANTOS MALCHER (ADVOGADO, OAB/PA 17.753) - **SENTENÇA** : Vistos, etc. R. M. M. N. e M. S. M., através de advogado, propuseram a presente ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, requerendo a devida homologação. Juntou documentos. Instado(a) a se manifestar o(a) representante do Ministério Público emitiu parecer favorável a homologação do acordo (fls. 32/34). Os autos vieram conclusos. É um sucinto Relatório. Decido. Em sentenças meramente homologatórias, inclusive as homologatórias de transação, é pacífico o entendimento da dispensabilidade de alongada fundamentação. No caso em tela, pelo que consta, o acordo firmado entre as partes resguarda direitos indisponíveis e atende aos ditames da lei, bem como aborda objeto lícito, merecendo decisão favorável à homologação. Nota-se que o acordo constante às fls. 02/07 e 30/31, de forma razoável, estabelece quanto a união estável, guarda, visita, alimentos e partilha de bens. Pelo exposto, acolhendo o parecer Ministerial e, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Lei n.º 9.099/95, artigos 200 e 515, II, do Código de Processo Civil c/c art. 1.584, I, e art. 1.723, ambos do Código Civil, declarando a união estável entre as partes no período exposto no termo de acordo e, RESPEITADOS EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS, HOMOLOGO a manifestação de vontades dos interessados, constante às fls. 02/07 e 30/31. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, com resolução do mérito, de acordo com o estabelecido na alínea b do Inciso III do artigo 487 do CPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Eventuais custas pelos interessados. P.R.I. Santarém/PA, 21 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0050003-14.2015.814.0051 --- Ação: Execução de Alimentos --- REQUERENTE: D. C. S. A. N. - Representante(s): K. S. A. N. (REP. LEGAL) / Advogados(as) da AJUFIT: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA, OAB/PA 10.423 / RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO, OAB/PA 9958 / MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES, OAB/PA 7.948 / ANDRÉA PATRÍCIA BATISTA PAULLINO, OAB/PA 9831 / CRISTIANO BATISTA MOTTA, OAB/PA 10.645 --- REQUERIDO: M. A. N. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ) - **SENTENÇA** :

Vistos, etc. D. C. S. A. N., por sua genitora K. S. A. N., propôs ação de execução de alimentos em face de M. A. N. Juntou documentos. Após diversas diligências, realizada tentativa de intimação pessoal da parte exequente para realizar diligências necessárias e manifestar interesse jurídico no prosseguimento do feito, esta não foi localizada no endereço informado nos autos (fls. 43). Instado(a) a se manifestar o(a) representante do Ministério Público emitiu parecer pela extinção do feito (fls. 44/45). Os autos vieram à Conclusão. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação de execução de alimentos em situação processual adequada aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem apreciação do mérito. É que a parte exequente não indicou corretamente seu endereço, não sendo localizada para realizar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Outras diligências para localizar a(s) parte(s) mostram-se dispensáveis porque claramente improdutivas, uma vez que conforme certidão de fls. 43, o(a) exequente não foi localizado(a). Com isso, resta visivelmente prejudicado o regular prosseguimento do feito, especialmente pela negligência da(s) parte(s). Enfim, caso persista interesse jurídico na resolução dos fatos descritos na inicial, nada impede que o(a)s exequente(s) intente(m) nova demanda. Portanto, a extinção do feito é de rigor. PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, II, III e VI e art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade deferida às fls. 18. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005157-14.2012.814.0051 --- Ação: Execução de Alimentos ---REQUERENTE: E. A. L. S.- Representante(s):G. M. L. (REP. LEGAL) / BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO, OAB/PA 9.592) / IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO, OAB/PA 8.177) / ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADA, OAB/PA 8.946) --- REQUERIDO: R. C. S. - **SENTENÇA** : Vistos, etc. E. A. L. S. , por sua genitora, G G. M. L., através advogado, propôs a presente ação de execução de alimentos em face de R. C. S. Juntou documentos. A inicial foi recebida. A citação do réu restou frustrada (fls. 19, 43 e 45). A seguir, a(a) exequente se manifestou nos autos e requereu a desistência da ação e arquivamento dos autos (fls. 48). Os autos vieram à Conclusão. É um sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de ação de execução e, conforme se percebe pela manifestação de fls. 48, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção. Com efeito, a petição de fls. 48 expressamente requer a desistência da ação. O(a) executado(a) não foi citado(a) e, com isso, a desistência independe de prévia manifestação (art. 485, §4.º, do CPC). Pelo exposto, nos termos do art. 775 c/c art. 771 e art. 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de desistência da execução e JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o arquivamento, depois de observadas as formalidades legais e necessárias. Sem custas, em face da gratuidade deferida às fls. 14. P.R.I.C. Santarém/PA, 23 de março de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

Processo nº 0003952-71.2017.8.14.0051

Autos de Carta Precatória

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL [M.D. - 8042017684464] - EXTRAÍDA DOS

AUTOS DE Nº 0213944-22.2008.8.04.0001 (ROUBO MAJORADO -ART. 157, § 2º,II,DO CPB) - ORIUNDA DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM,COM A FINALIDADE DE MANDAR PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DODENUNCIADO.

Acusado(s): MARCOS PAULO PAES DE MOURA.

Patrono: MIGUEL H, TINOCO DE ALENCAR (OAB-AM 1.409).

Juízo Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DEMANAUS/AM;

1 -Em cumprimento a presente Carta Precatória, designo o dia 29/05/2017, às 09:45 horas,para audiência de oitiva do réu qualificado à fl. 04.

2 -Notifique-se o Ministério Público.

3 -Informe-se o Juízo Deprecante a data e hora da audiência.

4 -Intimem-se.

5 -Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

6 -A teor do provimento nº001/2013-CJCI do TJPA, tratando-se de carta precatória cujo prazo de cumprimento solicitado pelo juízo deprecante é exíguo, e considerando ainda a adequação à disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer.

Santarém, 16 de março de 2017.

Karla Cristiane Sampaio Galvão

Juíza de Direito resp. pela 1ª Vara Criminal de Santarém

Processo nº 0003424-37.2017.8.14.0051

Autos de Carta Precatória

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL [M.D. - 8142017252729] - EXTRAÍDA DOS AUTOS DE Nº 0000365-90.2007.8.14.0024 (PORTE ILEGAL DE ARMAS - ART. 14, DA LEI 10.826/2003) - ORIUNDA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA, COM A FINALIDADE DE MANDAR PROCEDER A QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DA DENUNCIADA.

Acusado(s): ELY ALZIRA DA CONCEIÇÃO ESTEVES ELERES; EVANA CONCEIÇÃO ESTEVES ELERES.

Patrono: NOEMI C. ATHIAS RODRIGUES (OAB/PA 7.517)

Juízo Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAITUBA - PA;

1 - Em cumprimento à presente Carta Precatória, designo o dia 29/05/2017 às 09:15 horas, para audiência de qualificação e interrogatório da ré ELY ALZIRA DA CONCEIÇÃO ESTEVES ELERES.

2 - Notifique-se o Ministério Público.

3 - Informe-se o Juízo Deprecante a data e hora da audiência.

4 - Intimem-se.

5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

6 - A teor do provimento nº 001/2013-CJCI do TJPA, tratando-se de carta precatória cujo prazo de cumprimento solicitado pelo juízo deprecante é exíguo, e considerando ainda a adequação à disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer.

Santarém, 16 de março de 2017.

Karla Cristiane Sampaio Galvão

Juíza de Direito substituta responsável pela 1ª Vara Criminal



## SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

**PROCESSO: 00059477620118140051** PROCESSO ANTIGO: 201110007304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Monitoria em: 30/03/2017---REQUERENTE:MAICA DIESEL LTDA Representante(s): MICHELLE C. MILEO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAERSSON RENOSTRO REQUERIDO:HERMINIO RENOSTRO. Processo: 0005947-76.2011.8.14.0051 DESPACHO R.H Não tendo ocorrido bloqueio de valores, fica o exequente intimado para a manifestação devida, inclusive para indicação de bens do réu/executado passíveis de penhora, devendo em seguida ser expedido o mandado de penhora e avaliação, observando-se o recolhimento das custas, se a parte não for beneficiária de AJG. Santarém, 29 de março de 2017 Cosme Ferreira Neto Juiz titular

**PROCESSO: 00111039320148140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2017---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 20357 - KELCIANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:V.RIBEIRO DE MELO REQUERIDO:VICENTE RIBEIRO DE MELO. Processo: 0011103-93.2014.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIO - Portaria nº 002/2009 Fica o autor/exequente intimado para se manifestar sobre resposta da consulta ao sistema Infojud, em 10 dias. Santarém, 29 de março de 2017 Alesandra Trindade Ribeiro Lauande Auxiliar judiciária De Ordem do MM. Juiz da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

**PROCESSO: 00033439320148140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA RIBEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16877 - AMILTON FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CRISTINA DO CARMO BATISTA. Processo: 0003343-93.2014.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIO - Portaria nº 002/2009 Fica o autor/exequente intimado para se manifestar sobre resposta da consulta ao sistema Infojud, em 10 dias. Santarém, 29 de março de 2017 Alesandra Trindade Ribeiro Lauande Auxiliar judiciária De Ordem do MM. Juiz da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

**PROCESSO: 00033895420068140051** PROCESSO ANTIGO: 200610026244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2017---AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERRARIA TOCANTINS LTDA. Processo: 0003389-54.2006.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIO - Portaria nº 002/2009 Fica o autor/exequente intimado para se manifestar sobre resposta da consulta ao sistema Infojud, em 10 dias. Santarém, 29 de março de 2017 Alesandra Trindade Ribeiro Lauande Auxiliar judiciária De Ordem do MM. Juiz da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

**PROCESSO: 00022293919978140051** PROCESSO ANTIGO: 199710018817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017---AUTOR:MARIA ROMANA RODRIGUES SILVA Representante(s): ROSA MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) REU:WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA Representante(s): RAIMUNDO FRANCISCO MOURA (ADVOGADO) AUTOR:NICODEMOS RODRIGUES SILVA E OUTRA. PROCESSO Nº: 000229-39.1997.8.14.0051 DESPACHO RH 1. Determinei a pesquisa via Infojud, conforme documentos que determino a juntada, cujo resultado é negativo. 2. Processo suspenso conforme fl. 287. Santarém, 17 de março de 2017. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém - Pará

**PROCESSO: 00063619820098140051** PROCESSO ANTIGO: 200910046786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/03/2017---REQUERIDO:MARIA DO P. SOCORRO P. DE MACEDO REQUERENTE:DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) . ADVOGADO: MARINETE GOMES DOS SANTOS - OABPA 12.803 R.H. 1. Nesta data procedi a retirada da restrição que existia em relação ao veículo objeto deste processo. 2. Arquive-se Santarém, 29/03/2017 Cosme Ferreira Neto Juiz titular

**PROCESSO: 00138755820168140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017---AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANA CARDOSO COSTA REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS CUNHA FARIAS. ADVOGADOS: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS DESPACHO R.H. Designo audiência de instrução para 24/05/2017 às 10:20 h, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso. Santarém, 13/03/2017 Cosme Ferreira Neto Juiz titular

**PROCESSO: 00037191620138140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2017---REQUERENTE:HENDRIK RODENHUIS Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11635 - ROSSILDA AMARAL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTÔNIO DE SOUSA. \*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO\* ADVOGADO: UBIRAJARA BENTES FILHO - OABPA 7.216 / MILENA PATRICIA DE ANDRADE FERNANDES - OABPA 12.253 Ato ordinatório - Portaria 002/2009 Manifeste-se o réu sobre fls. no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém, 09/03/2017 Alesandra Lauande Auxiliar judiciária De ordem do MM. Juiz, Cosme Ferreira Neto.

**PROCESSO: 00144670520168140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Petição em: 30/03/2017---REQUERENTE:HENDRIK RODENHUIS Representante(s): OAB 11635 - ROSSILDA AMARAL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTÔNIO DE SOUSA. Processo: 0014467-05.2016.8.14.0051 Desconsideração inversa da PJ Exequente: Espólio de Hendrik Rodenhuis (Adv. Rossilda Amaral Gomes Sanches - OABPA 11635) Executado: Dinizia Trading Importação e Exportação LTDA Endereço. R. Fernando Guilhon, s/n. Bairro Santarenzinho. Cep: 68.035-000. Santarém-PA DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO 1. Proceda-se as alterações no sistema Libra em vista da petição de fls. 30/31. 2. Mando a qualquer um dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se, nesta cidade, ao endereço supra, ou ao local onde for encontrado o requerido, acima qualificado; e, sendo aí observadas as formalidades legais, CITE-O do inteiro teor da petição inicial e do r. despacho, por cópias em anexo, fazendo parte integrante deste, e ainda para, querendo, oferecer resposta a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não havendo resposta dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial (art. 285 e 319 do CPC). CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. Santarém, 21 de março de 2017. Cosme Ferreira Neto Juiz titular

**PROCESSO: 00087995320168140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Cautelar Inominada em: 30/03/2017---REQUERENTE:AUDIO CESAR GARCES FROES DO COUTO Representante(s): OAB 9512 - MARIA DO SOCORRO LIMA MARIALVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO N°. 0008799-53.2016.8.14.0051 AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REQUERENTE: AUDIO CESAR GARCÉS FROES DO COUTO ADVOGADO: SOCORRO MARIALVA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por AUDIO CESAR GARCÉS FROES DO COUTO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ambos qualificados na inicial. Aduz, em síntese, que requereu junto à Rede Celpa a ativação do fornecimento de energia elétrica para o conjunto residencial constituído por quatro casas, em agosto de 2015, mas a empresa requerida negou-se a realizar a ligar a fornecer o serviço ao autor. Assevera que, em razão da demora, não pode locar as unidades do residencial e, por isso, sofreu grande prejuízo de ordem financeira, já que a energia somente foi ligada dez meses após o pedido. Requer tutela de urgência a fim de que seja determinada a ativação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela requerida, bem como a indenização por danos materiais. Juntou documentos de fls. 08/149 e fls. 214/325. À fl. 423, este juízo concedeu a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida procedesse à ligação da energia elétrica às unidades consumidoras pertencentes ao residencial. Citada, a requerida apresentou contestação de fls. 465/474. Aduz que o requerente falta com a verdade, eis que sua solicitação foi submetida a procedimento de verificação de regularidade do painel de múltiplas unidades (quadro coletivo) com oito ligações e que esse tipo de procedimento é complexo e demorado. Assevera que não é responsável pelo aludido prejuízo do autor, eis que não possui qualquer vínculo com o negócio por ele desenvolvido. Requer a improcedência do pedido do autor. Réplica à contestação às fls. 588/589. Audiência preliminar de conciliação à fl. 592. Não houve acordo. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos para decisão. Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão. Estou por julgar parcialmente procedente o pedido do autor. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais, ajuizada em decorrência da prática de suposto ato ilícito pela requerida no tocante à demora em proceder à ligação da energia elétrica às unidades consumidoras de propriedade do autor. Aduz o autor que a empresa requerida demorou excessivamente para prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica às casas que compõem o residencial descrito na inicial, asseverando que a procrastinação da empresa rendeu-lhe prejuízo de ordem econômica, uma vez que sem a energia não pôde locar as unidades do residencial. A ré, em seu favor, aduziu que não se tratava de uma ligação convencional e sim de um painel de múltiplas unidades, o que demanda tempo e exige análise mais apurada do padrão que compunha o referido painel. No caso vertente, verifica-se que a demora da demandada em prestar o serviço solicitado pelo autor não se justifica. Nesse sentido, o pedido administrativo do autor deu-se em 12 de agosto de 2015 e a tutela de urgência foi deferida por este juízo em 31 de agosto de 2016, ou seja, a empresa requerida levou mais de um ano para analisar a regularidade técnica do painel receptor de energia elétrica do residencial, o que denota, no mínimo, negligência, impossível de ser tolerada pela Justiça, demonstrando-se razoável a confirmação da tutela antecipada. Quanto ao dano material aduzido na inicial, não restou comprovado nos autos o montante relativo ao dano emergente ou aos lucros cessantes pugnados pelo autor. Nesse sentido, assevera que deixou de alugar as unidades do residencial porque não havia energia elétrica, entretanto, não provou que, com a energia elétrica, as casas seriam de fato alugadas e, muito menos, qual foi o prejuízo sofrido. Este juízo entende que não deve prosperar o pleito indenizatório porque não há nos autos qualquer prova da efetiva garantia de locação dos imóveis, mas tão somente especulação de possível aluguel. Sequer apresentou, por exemplo, propostas de locação ou pré-contrato firmado com eventuais locatários, não sendo razoável inferir que a empresa ré deve garantir a lucratividade do empreendimento do autor por ter demorado a prestar o serviço solicitado, até porque não há entre as partes qualquer vínculo obrigacional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para confirmar a tutela de urgência concedida antecipadamente, nos termos de fl. 423 dos autos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, eis que inexistentes as provas do prejuízo alegado. Por consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, suportará o autor 30% das custas e a ré as restantes. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devendo a ré suportar 70% desse valor e o autor 30% desse valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém, 22 de março de 2017. COSME FERREIRA NETO Juiz de direito

**PROCESSO nº 0000907-59.2017.8.14.0051**

AÇ?O: Alimentos

REQUERENTE: C. E. D. O. D. S., rep. por Mirian Conceiç?o de Oliveira

REQUERIDO: Sandro dos Santos

Aos vinte e oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017) às 11:20 horas, nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências da 4ª Vara Cível. Presente o MM. Juiz de Direito Dr. Cosme Ferreira Neto, Juiz Titular da 4ª Vara Cível desta Comarca de Santarém, comigo estagiário a seu cargo adiante assinado. FEITO O PREG?O DE PRAXE: Ausente o requerente, ausente o Advogado, Dr. Idamar Andresson de Sousa Felipe, OAB/PA nº 12.886. Ausente o requerido. Presente o Ministério Público, na pessoa do Dr. Adleer Calderaro Sirotheau.

Deliberaç?o em audiência: Assine a m?e do menor Carlos Eduardo o acordo de fl. 27, bem como a procuraç?o de fl. 07. Justifique ainda o advogado do autor o motivo pelo qual Mirian está sendo assistida pela irm? e n?o pela m?e ou pelo pai e, se for o caso, deve ser alterado, na forma da Lei. Prazo: 10 dias.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

Nada mais foi dito, do que lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue adiante devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Hérico Felipe Bastos Pereira, estagiário, RG n.º 6107497, CPF n.º 015.422.102-32), digitei e Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião José Fernandes Soares Filho), subscrevi.

Juiz \_\_\_\_\_

Promotor \_\_\_\_\_

**GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**PROCESSO: 00125184320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO** Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO PEDRO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22307-B - ALCEU PINHEIRO MARCONI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. ADVOGADO: ALCEU PINHEIRO MARCONI R.H Diga o autor sobre fls. 76/78, em 10 dias, informando o atual endereço do réu. Santarém, 28/03/2017. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM**

Processo: 00057780620098140051

Acusado (s): Rodrigo Gonçalves Galvão

Advogado: SIDNEY CAMPOS GOMES, OAB/PA 10087

R. H. 1. Homologo a desistência da vítima Luiz Venancio Pereira. 2. Designo a data de 03.05.2017, às 11:50 horas, para continuação da audiência instrutória. 3. Intime-se o acusado, vez que a testemunha arrolada pela Defesa comparecerá ao ato independente de intimação. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa. Santarém (PA), 01 de julho de 2016 Juízo Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito

Processo: 00057780620098140051

Acusado (s): Francirlei Sousa da Silva

Advogado: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ, OAB/PA 8038

R. H. 1. Designo a data de 03.05.2017, às 11:15 horas, para continuação da audiência instrutória. 2. Intimem-se as testemunhas no endereço fornecido às fls. 91. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. Santarém (PA), 01 de julho de 2016 Juízo Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito

Processo nº 0000072-08.2016.8.14.0051

Acusado: **ALLAN GOMES LAVOR**

**Advogado:** PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR, OAB/PA 8178

R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 5/12 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Maio de 2017 às 12:00 horas. 2 - Intime-se/Requisite-se o réu e todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Santarém (PA), 05 de Outubro de 2016 **Luisa Padoan** Juíza de Direito

Processo nº: 0006548-62.2016.8.14.0051

Réu: E. M. D. C.

Advogado: RENATO DE MENDONCA ALHO, OAB/PA 11354

Despacho R. H Visando readequar a pauta de audiência desta Vara, objetivando assim melhor andamento dos feitos processuais, hei por bem redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2017 às 09h30min. Proceda-se a exclusão da audiência anteriormente aprazada, do sistema de gestão processual Libra, bem como da pauta de audiências. Expedientes necessários. Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, se necessário. Santarém (PA), 17.01.2017. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO Juíza de Direito

Processo nº: 0002178-11.2014.8.14.0051

Acusado: G. C. G.

Advogado (s): RAMON BARBOSA DA CRUZ, OAB/PA 21714

Acusado: A. M. B.

Advogado (s): DR WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS, OAB/PA 3448-A e GABRIELA DOS SANTOS CABRAL, OAB/PA 15379-A

R. H. 1 - Processo em segredo de justiça na forma do art. 234-B do CPB. 2- Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 09/18 e 24/26; designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Maio de 2017 às 12:10 horas. 3 - Intime-se/Requisite-se os réus e todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Santarém (PA), 06 de Outubro de 2016 Luisa Padoan Juíza de Direito

Processo nº 0009659-25.2014.8.14.0051

Réu: Luis Paulo Machado Colares

Advogado (s): DR WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS, OAB/PA 3448-A e GABRIELA DOS SANTOS CABRAL, OAB/PA 15379-A

CERTIDÃO EDIANE NOGUEIRA CAMPOS JATI, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc... CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em razão da MM. Juíza de Direito Dra. Monica Miranda Gomes de Oliveira, encontrando-se respondendo cumulativamente pela Vara de Violência Doméstica, resta inviabilizada a realização da audiência referente ao processo de nº0009659-25.2014.8.14.0051 que fica remarcada para a data de 05.05.2017, às 11:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Santarém (PA), 13 de setembro de 2016 EDIANE NOGUEIRA CAMPOS JATI Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

RESENHA: 27/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00008946520148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:GEISA MENDES MODESTO RODRIGUES Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA. Processo: 0000894-65.2014.8.14.0051 Ação de Exoneração de Fiança c/c Danos Morais Requerente: Geisa Mendes Modesto Rodrigues Advogado: Haroldo Quaresma Castro - OAB/PA 11.913 Requerido: Banco da Amazônia S/A Advogado: Arnaldo H. Andrade da Silva - OAB/PA 10.176 VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Certifique se houve manifestação das partes sobre o despacho à fl. 142. Após, conclusos para sentença. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00073006820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:ILENILZA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 0953 - DAINIUSEN PEDROSA CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo: 0010193-95.2016.8.14.0051 Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Evidência Requerente: Bruno Rodrigues de Sousa Advogado: Andressa Pinheiro Araújo Rodrigues - OAB/PA 20.322 Requerido: Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os novos documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00101939520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:BRUNO RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 20322 - ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPONENTES DA JUNTA MEDICA DO CONCURSO PUBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 0010193-95.2016.8.14.0051 Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Evidência Requerente: Bruno Rodrigues de Sousa Advogado: Andressa Pinheiro Araújo Rodrigues - OAB/PA 20.322 Requerido: Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os novos documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00005025720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DO OESTE DO PARA ASMEOP Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0000502-57.2016.814.0051 Ação Ordinária Com Pedido de Tutela Antecipada Requerente: Associação dos Militares Estaduais do Oeste do Pará - ASMEOP Advogado: Rogério Corrêa Borges - OAB/PA 13.795 Requerido: Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Às partes sobre, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse em conciliar. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00043416120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:LUIZ CARLOS DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo: 0004341-61.2014.814.0051 Ação Ordinária de Equiparação e Incorporação de Abono Salarial Requerente: Luiz Carlos da Silva Castro Advogado: Joacimar Nunes de Matos - OAB/PA 17.236 Requerido: IGPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Diga o réu sobre os documentos às fls. 163/174. No prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00084305920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/03/2017---REQUERENTE:DANIEL DA SILVA FROTA Representante(s): OAB 15672 - SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA REQUERIDO:COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DA PARA. Processo: 0008430-59.2016.814.0051 Ação de Antecipação de Tutela Provisória em Caráter Antecedente Requerente: Daniel da Silva Frota Advogado: Sérgio Miguel Pinheiro - OAB/PA 15.672 Requerido: CONSULPLAN - Consultoria e Planejamento em Administração Pública Advogado: Nilo Sérgio Amaro Filho - OAB/MG 135.819 Requerido: Comando Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará Requerido: Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Certifique-se se o autor cumpriu o art. 303, § 1º, I, do CPC. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00103948720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:JOSE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) OAB 13571 - MARIA HELIA RODRIGUES MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0010394-87.2016.814.0051 Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais Requerente: José Sousa de Oliveira Advogados: Vivian Souza Dutra Tschope - OAB/PA 14.524 Maria Hélia Rodrigues Moura - OAB/PA 13.571 Requerido: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possibilidade de acordo. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00105772920148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:BEATRIZ TAPAJOS FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:HERIBERTO VIANA DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Processo: 0010577-29.2014.814.0051 Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Requerentes: Beatriz Tapajós Farias de Oliveira e Heriberto Viana de Sousa Advogado: Dennis Silva Campos - OAB/PA 15.811 Requerido: Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse em conciliar. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00112289020168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:C J HOLSCHER CHURRASCARIA ME Representante(s): OAB 20759 - ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN (ADVOGADO) OAB 22427 - HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CHARLES JONATAN HOLSCHER (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM. Processo: 0011228-90.2016.814.0051 Ação Ordinária de

Cobrança Requerente: C J HOLSCHER CHURRASCARIA - ME Representante Legal: Charles Jonatan Holscher Advogados: Alessandra Eva Vaughan Sarrazin - OAB/PA 20.759 Hilcimara Soares de Oliveira - OAB/PA 22.427 Requerido: Município de Santarém VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possibilidade de acordo. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00158311220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): OAB 3458 - JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA (PROCURADOR) OAB 3676 - MARIA DOLORES CAJADO BRASIL (PROCURADOR) REQUERIDO:JOSE DO CARMO SOARES. Processo: 0015831-12.2016.814.0051 Ação de Restituição de Valores Depositados Indevidamente Requerente: Município de Santarém Requerido: José do Carmo Soares Advogado: Cleiton Pinho de Carvalho - OAB/PA 15.748 VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Digam as partes sobre possibilidade de acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 01080342720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:MIGUEL ANTONILSON LOBATO RECA Representante(s): OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0108034-27.2015.814.0051 Ação Ordinária - Obrigação de Fazer Requerente: Miguel Antonilson Lobato Reça Advogado: Ana Cláudia L. Corrêa Parente - OAB/PA 21.109 Requerido: Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Ao setor de UNAJ para cálculo das custas. Após, intime-se a parte para pagamento. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00131645320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:JOSIVALDO PEDROSO QUEIROZ Representante(s): OAB 22130 - JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 22289 - ELBA CHARLEM MACEDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0013164-53.2016.814.0051 Ação Ordinária Obrigação de Fazer Requerente: Josivaldo Pedroso Queiroz Advogados: Jéssica Célia Chaves Carneiro - OAB/PA 22.130 Elba Charlem Macêdo da Ponte - OAB/PA 22.289 Requerido: Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00153132220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:FRANCINALDO ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 7198-A - JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0015313-22.2016.814.0051 Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Requerente: Francinaldo Almeida Rodrigues Advogado: José Wilson de Figueiredo Vieira- OAB/PA 7198 Requerido: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00790174320158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:ARLISON SOUSA GALVAO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0079017-43.2015.814.0051 Ação Ordinária Com Pedido de Tutela Antecipada Requerente: Arlison Sousa Galvão Advogado: Rogério Corrêa Borges - OAB/PA 13.795 Requerido: Estado do Pará VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo. Após, conclusos. Santarém/PA, 23 de Março de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA



**SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM**

RESENHA: 27/03/2017 A 28/03/2017 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00002831020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/03/2017 REQUERENTE:FRANCILEIDE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:ALEXANDRE AZEVEDO RIBEIRO. DESPACHO Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Proc. 0000283-10.2017.8.14.0051 R. h. 1. Deferidas as medidas protetivas, liminarmente, expedidos mandados de intimação às partes, a fim de cientificá-las dos termos da decisão. Verificou-se, entretanto, que somente o requerido foi intimado da decisão que as concedeu, embora não tenha oferecido resposta no prazo legal. A requerente não foi encontrada para ser intimada, mudando de endereço sem informar a este juízo o local onde possa ser intimada para os demais atos do processo. 2. Ante o exposto, façam-se vista dos autos ao MP, inclusive para apresentar parecer quanto à estabilização da decisão que concedeu as medidas protetivas. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Santarém, 27 de março de 2017. Célia Gadotti Bedin Juíza de Direito

PROCESSO: 00024751320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/03/2017 REQUERENTE:J. M. A. REQUERIDO:DANIEL FERNANDES DA SILVA. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, e o faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - Pará, 27 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00049218620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/03/2017 REQUERENTE:HELLEN CRISTINA PENNA TORRES REQUERIDO:RIALDO VALENTE FREIRE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - Pará, 27 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00061285720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 VITIMA:C. F. C. DENUNCIADO:FRANCISCO LEVI SANTOS DA SILVA. Processo n. 0006128-57.2016.814.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Réu: Francisco Levi Santos da Silva Vítima: C.F.C. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de Francisco Levi Santos da Silva qualificado às fls. 02 (denúncia), pela prática do crime de dano qualificado, ameaça e violação de domicílio tipificados nos art. 163, parágrafo único, 150 e 147, do CP c/c art. 7º, IV e V, da Lei nº 11.340/06, por ter o mesmo, segundo a inicial criminal, ameaçado de morte, C.F.C., além de invadir sua casa e provocado danos na sua residência. Consta na denúncia que, no dia 13/03/2016, por volta das 16h, o acusado chegou à casa da vítima e sentou-se na área externa; a vítima ao vê-lo, pediu que se retirasse e, então, ele disse que não iria à audiência marcada e começou a destruir toda a plantação (horta), derrubando o tanque de lavar roupa e quebrando os canos de água da casa e, ainda ao sair, ameaçou, falando que iria mata-la. Diante da narrativa, a ilustre Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do réu às penas previstas em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 174/2016.000214-2. A denúncia de fls. 02/04 foi recebida em 18/10/2016 (fls.06). O réu foi citado (fls.13) e apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls. 13-v). Prosseguiu-se a instrução processual, durante a qual se procedeu a oitiva da vítima e o interrogatório do acusado (fls.23/25). Todos os depoimentos foram registrados em sistema audiovisual, conforme previsto no art. 405 do CPP. Às folhas 30, consta a retratação da representação pelo crime de ameaça. Em alegações finais, na forma de memoriais (fls. 29/32), o Ministério Público requereu procedência da denúncia, com a condenação do acusado pela prática dos crimes de dano qualificado e invasão de domicílio, em concurso material, em face de Francisco Levi dos Santos, considerando comprovado o binômio autoria/materialidade do crime. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, ou, pela suspensão da pena (fls. 33/35). Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal, na qual se imputa ao réu a conduta típica descrita nos art. 163, parágrafo único, I, e 150, c/c 69, do CP, c/c art. 7º, incisos IV e V, da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, examinarei o mérito. A Lei Maria da Penha é aplicável ao caso, já que a violência se deu em razão de vínculo familiar, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.340/2006. A doutrina: "Na Lei 11.340-2006 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação". (Violência Doméstica. Rogério Sanches CUNHA e Ronaldo Batista PINTO. RT. São Paulo. 2007. 1ª ed.) No presente caso, incide o artigo 7º, IV e V da Lei 11.340/2006: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Em relação ao crime de dano qualificado, a autoria do crime encontra-se evidenciada pelos depoimentos da vítima, tanto na delegacia, quanto em juízo, corroborado com o depoimento do filho do casal e do próprio denunciado que admite ter destruído a horta. O delito de dano tem como conduta típica o fato de destruir, que significa eliminar, desfazer, desmanchar, demolir; inutilizar, que significa tornar inútil, imprestável, inservível a coisa e; deteriorar que é estragar, arruinar, adulterar o objeto material. Prescreve o citado artigo: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses ou multa. Parágrafo único: Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; (...) Pena: detenção, de seis meses a três anos, e multa; além da pena correspondente à violência. O sujeito ativo do crime de dano vem a ser qualquer pessoa que destrói ou deteri-ora coisa alheia. Como o crime de dano deixa vestígios, é indispensável o exame pericial de danos, não podendo supri-lo a mera confissão do agente. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais, consoante se infere nos arestos seguintes: "O crime de dano é de natureza material e deixa vestígios. Por isso, para sua caracterização é indispensável o exame técnico-pericial, não podendo a falta do laudo ser suprida pela confissão e, tampouco, no caso, pelas declarações da vítima e por prova testemunhal" (JCAT 72/546). "O dano é crime material, que só se configura quando haja prejuízo para a vítima, decorrente da diminuição do valor ou da utilidade da coisa destruída, inutilizada ou deteriorada. Assim, sem comprovação pericial do resultado danoso, descabe cogitar-se da figura delituosa" (JTACRIM 55/405). No mesmo sentido, RT 507/412, 514/354, 522/396, 532/381, 534/376, dentre outras. Manuseando os autos, verifico que não foi realizado o exame pericial, a fim de constatar o dano causado pelo denunciado. Assim, embora existam indícios de que o dano ocorreu, não se pode condenar alguém sem um juízo de certeza, portanto, com relação ao dano qualificado o acusado deve ser absolvido. Em relação ao crime de invasão de domicílio, a autoria do crime encontra-se também evidenciada pelas declarações da vítima, do filho do casal e do próprio denunciado, que admite ter ido até a residência da vítima para pegar suas roupas. O artigo 150, do Código Penal, prescreve: Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em

casa alheia ou em suas dependências. No caso, em comento, o acusado adentrou no quintal da residência e permaneceu lá sem o consentimento da vítima, sendo que esta, inclusive, tentou convencê-lo a sair de lá, mas o denunciado se irritou e começou a destruir as plantações da horta. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.151 - DF (2014/0277204-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : F. L DA S O ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por F L DA S O, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Narram os autos que o recorrente foi condenado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, 147, 150 e 330, c/c o art. 69, todos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, à pena de 7 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto, além de o pagamento de 10 dias-multa, sendo deferida a suspensão condicional da pena, pelo período de 2 anos. Interposta apelação, foi-lhe negado provimento, nos termos da seguintes ementa (fls. 234/235): APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO DE ADENTRAR E PERMANECER EM CASA ALHEIA. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DA VÍTIMA NO MOMENTO DA INVASÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A SUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ANTE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA RESTRITIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AMEAÇA NÃO CONSTITUI MEIO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DE LESÃO CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Violação de domicílio praticada no âmbito doméstico, traduzida em descumprimento de medida protetiva imposta de não-aproximação da vítima (ex-companheira), é fato que se amolda ao artigo 150, caput, e artigo 330, ambos do Código Penal c/c dispositivos da Lei 11.340/06. II - Violação de domicílio de um terceiro (caseiro), a fim de saber o paradeiro da ex-companheira, ameaçando de morte, bem como causando-lhe lesão corporal (golpe de faca na coxa da vítima), é fato que se amolda aos artigos 147, 129, caput; 150, caput; todos do Código Penal. III - O pedido de absolvição, com base na insuficiência de provas, não merece acolhimento quando o conjunto probatório está em harmonia e é suficiente para embasar o decreto condenatório. Nos crimes de violência doméstica, assume destaque o depoimento da vítima, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova. IV - A inobservância das medidas previstas na Lei 11.340/06 caracteriza a conduta descrita no artigo 330 do Código Penal, porquanto a independência entre os ramos do Direito possibilita tanto a aplicação de sanções de natureza cível quanto de natureza penal, razão pela qual pode o réu ser condenado pela prática do crime de desobediência e ainda responder, por exemplo, por multa prevista no Código de Processo Civil ou mesmo ser preso preventivamente (medida acautelatória e não sancionatória), sem que isso configure bis in idem. V - No crime de violação de domicílio, o pedido de absolvição com base na atipicidade da conduta, em razão de a vítima não se encontrar presente no momento do fato, não deve prosperar, tendo em vista que, para a configuração do crime de violação de domicílio, delito de mera conduta, basta a existência do dolo genérico de entrar ou permanecer em casa alheia em contrariedade de quem de direito, não importando se a vítima se encontra momentaneamente na residência. Raciocínio diverso autorizaria impunemente que terceiros adentrassem sem autorização a moradia alheia quando o morador ou ocupante se encontrasse ausente, ficando isentos de qualquer responsabilidade penal. VI - Incabível, na espécie, o princípio da consunção, pois, em que pese os delitos terem sido praticados no mesmo contexto fático, verifica-se a ocorrência de desígnios autônomos. Ademais, o crime de ameaça não constitui meio necessário para execução do delito de lesão corporal, e tampouco tutela bens jurídicos semelhantes. VII - Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. No recurso especial, a defesa alega violação do art. 330 do Código Penal, sustentando a atipicidade da conduta em relação ao delito de desobediência, visto que o artigo 22, § 4º, da Lei 11.343/06 já prevê a aplicação de sanções processuais civis aos casos de inobservância das medidas protetivas pelo agressor, sem previsão de ilícito penal. Contrarrazões às fls. 273/278. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. Passo a decidir. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, não caracteriza crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Isto porque a Lei Maria da Penha prevê consequências jurídicas específicas destinadas ao descumprimento das medidas de urgência, ex vi dos seus arts. 20 e 22, §§ 3º e 4º, tais como a prisão preventiva, a imposição de multa, requisição de força policial, dentre outras medidas. Nesse contexto, ante a ausência de ressalva expressa de cumulação das sanções penal e extrapenal, deve-se afastar a aplicação dos tipos previstos nos arts. 330 do Estatuto Repressivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPOSIÇÃO COM AMPARO NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se pode falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Recurso especial provido a fim de restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa. (REsp 1485944/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida. 3. Flagrante ilegalidade na espécie, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal pelo crime de desobediência, em razão da falta de justa causa. (HC 293.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014) Dessarte, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, merecendo reforma o acórdão recorrido. Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a atipicidade do crime de desobediência imputado ao recorrente, na forma da jurisprudência pacificada do STJ. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de junho de 2015. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. (STJ - REsp: 1490151 DF 2014/0277204-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 16/06/2015) De acordo com o já enunciado, este é um delito que envolve a violência doméstica e, deve incidir, ainda, a agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal: "Art. 61-São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica"; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) A instrução processual ocorreu de acordo com o direito constitucional do contraditório e ampla defesa do acusado. Não há causa que justifique a conduta típica do acusado ou que exima a sua culpabilidade. Com essas considerações, estão preenchidos os requisitos necessários para caracterização do crime de invasão de domicílio, com a agravante do artigo 61, do Código Penal, impondo-se, assim, a condenação do acusado. Não socorre ao acusado qualquer causa excludente de ilicitude. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, pelas provas coletadas e do livre convencimento que formei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para ABSOLVER FRANCISCO LEVI DOS SANTOS do delito de dano qualificado,

tipificado no artigo 163, parágrafo único, I, do CP, e para CONDENAR o réu, pelo delito de invasão de domicílio, tipificado no artigo 150, c/c 61, II, f, do CP, c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340/2006. Passo à dosimetria da sanção penal, nos termos da legislação aplicável. A - Delito de invasão de domicílio A culpabilidade é normal à espécie. A conduta do acusado não destoam da prevista na norma incriminadora. O acusado tem maus antecedentes conforme folhas 36/38. A personalidade restou evidenciada de forma negativa, visto que é contumaz em praticar agressões contra mulher, conforme se depreende da certidão às folhas 36/37. Quanto aos motivos do delito, são reprováveis, pois o acusado não aceita o fim do relacionamento. As circunstâncias e consequências do crime não destoam das previstas na norma incriminadora. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito. Assim, com base nos elementos acima descritos, contidos no art. 59, do CP, fixo a pena-base do delito de invasão de domicílio em 2(dois) meses de detenção. Há, na espécie, presença da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB, uma vez que o delito foi praticado com violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, motivo pelo qual agravo a pena em um mês de detenção. Não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Findada a marcha trifásica de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, fixo a reprimenda final em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP. Noto que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que o delito se houve com grave ameaça contra a vítima. Neste caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, não se recomenda, pois o condenado é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do crime não autorizam a suspensão. Assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritivas de direito e deixo de suspender a pena, mas mantenho todas as medidas protetivas já impostas ao condenado, caso existam. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar os requisitos do cumprimento da medida em meio aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu está preso, provisoriamente, desde o dia 14 de dezembro de 2016, mediante prisão preventiva, decretada, nos autos de medidas protetivas, em apenso, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. Em relação à prisão cautelar do réu, verifico que o montante da prisão aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a manutenção da prisão, posto que o réu foi julgado e condenado, sendo-lhe aplicado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Remeta-se cópia da presente sentença aos autos de medidas protetivas, caso existam, em tramitação neste Juízo. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como se expeça a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Dê-se ciência, mediante cópia, ao Diretor do Sistema Penal, acerca dos termos desta condenação. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser posto em liberdade salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Intimem-se as partes. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém - PA, 27 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 5364/2016-GP.

PROCESSO: 00136157820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/03/2017 REQUERENTE:ELIOMARA COSTA CARDOSO REQUERIDO:FABIO LAMEIRA DE AGUIAR. DESPACHO Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Proc. 0013615-78.2016.8.14.0051 R. h. 1. Deferidas as medidas protetivas, liminarmente, expedidos mandados de intimação às partes, a fim de cientificá-las dos termos da decisão. Verificou-se, entretanto, que somente o requerido foi intimado da decisão que as concedeu, embora não tenha oferecido resposta no prazo legal. A requerente não foi encontrada para ser intimada, mudando de endereço sem informar a este juízo o local onde possa ser intimada para os demais atos do processo. 2. Ante o exposto, façam-se vista dos autos ao MP, inclusive para apresentar parecer quanto à estabilização da decisão que concedeu as medidas protetivas. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Santarém, 27 de março de 2017. Célia Gadotti Bedin Juíza de Direito

PROCESSO: 00161472520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/03/2017 REQUERENTE:MARIA GESSI BRANCHES DA SILVA REQUERIDO:LEONARDO DA SILVA COSTA. DESPACHO Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Proc. 0016147-25.2016.8.14.0051 R. h. 1. Deferidas as medidas protetivas, liminarmente, expedidos mandados de intimação às partes, a fim de cientificá-las dos termos da decisão. Verificou-se, entretanto, que somente o requerido foi intimado da decisão que as concedeu, embora não tenha oferecido resposta no prazo legal. A requerente não foi encontrada para ser intimada, mudando de endereço sem informar a este juízo o local onde possa ser intimada para os demais atos do processo. 2. Ante o exposto, façam-se vista dos autos ao MP, inclusive para apresentar parecer quanto à estabilização da decisão que concedeu as medidas protetivas. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Santarém, 27 de março de 2017. Célia Gadotti Bedin Juíza de Direito

PROCESSO: 00161516220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/03/2017 REQUERENTE:ELIZANE VASCONCELOS PINTO REQUERIDO:FERNANDO ANTONIO SOUSA PINTO. DESPACHO Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Proc. 0016151-62.2016.8.14.0051 R. h. 1. Deferidas as medidas protetivas, liminarmente, expedidos mandados de intimação às partes, a fim de cientificá-las dos termos da decisão. Verificou-se, entretanto, que somente o requerido foi intimado da decisão que as concedeu, embora não tenha oferecido resposta no prazo legal. A requerente não foi encontrada para ser intimada, mudando de endereço sem informar a este juízo o local onde possa ser intimada para os demais atos do processo. 2. Ante o exposto, façam-se vista dos autos ao MP, inclusive para apresentar parecer quanto à estabilização da decisão que concedeu as medidas protetivas. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Santarém, 27 de março de 2017. Célia Gadotti Bedin Juíza de Direito

PROCESSO: 00187498620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/03/2017 REQUERENTE:ELIAMARA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS REQUERIDO:EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS. DESPACHO Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Proc. 0018749-86.2016.8.14.0051 R. h. 1. Deferidas as medidas protetivas, liminarmente, expedidos mandados de intimação às partes, a fim de cientificá-las dos termos da decisão. Verificou-se, entretanto, que somente o requerido foi intimado da decisão que as concedeu, embora não tenha oferecido resposta no prazo legal. A requerente não foi encontrada para ser intimada, mudando de endereço sem informar a este juízo o local onde possa ser intimada para os demais atos do processo. 2. Ante o exposto, façam-se vista dos autos ao MP, inclusive para apresentar parecer quanto à estabilização da decisão que concedeu as medidas protetivas. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Santarém, 27 de março de 2017. Célia Gadotti Bedin Juíza de Direito

PROCESSO: 00013155020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:OLAVO DE OLIVEIRA VINHOTE VITIMA:P. O. S. . Proc. 0001315-50.2017.8.14.0051 Ação Penal Pública Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO : OLAVO DE OLIVEIRA VINHOTE ENDEREÇO: RUA 07 DE AGOSTO, 154 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Maracanã I. Vítima: PRISCILA DE OLIVEIRA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o acusado OLAVO DE

OLIVEIRA VINHOTE, provisoriamente, como incurso nas sanções do tipo penal narrado na peça acusatória. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias, para o que devem os autos lhe ser remetidos. Após a resposta à acusação, se apresentadas preliminares ou documento novo pela parte ré, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Não havendo resposta à acusação com preliminares ou documento novo, ou havendo, retornando os autos do MP, façam-se os autos conclusos. Junte-se as certidões de antecedentes criminais e primariedade do denunciado. Expedientes necessários. Santarém, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00013259420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: JACENILDO DOLZANE TEIXEIRA JUNIOR VITIMA: M. A. S. . Proc. 0001325-94.2017.8.14.0051 Ação Penal Pública Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO : JACENILDO DOLZANE TEIXEIRA JUNIOR ENDEREÇO: RUA D / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Jaderlandia . Vítima: MAILANE ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o acusado JACENILDO DOLZANE TEIXEIRA JUNIOR, provisoriamente, como incurso nas sanções do tipo penal narrado na peça acusatória. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias, para o que devem os autos lhe ser remetidos. Após a resposta à acusação, se apresentadas preliminares ou documento novo pela parte ré, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Não havendo resposta à acusação com preliminares ou documento novo, ou havendo, retornando os autos do MP, façam-se os autos conclusos. Junte-se as certidões de antecedentes criminais e primariedade do denunciado. Expedientes necessários. Santarém, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00013890720178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: EDMILSON PESSOA AGUIAR VITIMA: A. S. A. . Proc. 0001389-07.2017.8.14.0051 Ação Penal Pública Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO : EDMILSON PESSOA AGUIAR ENDEREÇO: AV. BORGES LEAL, 3548 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO . Vítima: AURIZETE SILVA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o acusado EDMILSON PESSOA AGUIAR, provisoriamente, como incurso nas sanções do tipo penal narrado na peça acusatória. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias, para o que devem os autos lhe ser remetidos. Após a resposta à acusação, se apresentadas preliminares ou documento novo pela parte ré, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Não havendo resposta à acusação com preliminares ou documento novo, ou havendo, retornando os autos do MP, façam-se os autos conclusos. Junte-se as certidões de antecedentes criminais e primariedade do denunciado. Expedientes necessários. Santarém, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00022141920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA: E. F. S. DENUNCIADO: MAXIMIANO DE SAULO MIRANDA NEVES. Advogado do Réu: AMADEU MATIAS FILHO - OAB/PA Nº 19.250 D E S P A C H O 1. Diante da tempestividade da apelação interposta pelo réu, conforme certidão da Sra. Diretora de Secretaria à fl. 64, abra-se vista dos autos ao advogado constituído à fl. 61 para apresentar razões de apelação, e, após ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. 2. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. 3. Cumpra-se com urgência. Santarém-PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00044515520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE: FRANCIVALVA PINHEIRO SERRA REQUERIDO: GILVAN PERES DE LEMOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO Proc. 0004451-55.2017.8.14.0051 I - RELATÓRIO Cuida-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, formulado por FRANCIVALVA PINHEIRO SERRA em face GILVAN PERES DE LEMOS, todos devidamente qualificados nos autos. A requerente trouxe aos autos informação de que não deseja mais o prosseguimento das medidas protetivas requeridas, visto terem cessados os motivos pelos quais as pleiteou. Cessado o interesse de agir de requerida, não há mais necessidade objetiva nem utilidade para prosseguir com o feito, o que ficou patente com a declaração da ofendida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir não persiste uma vez que a requerente declarou que a causa que motivou a proposição da presente medida cautelar não mais persiste por não mais terem havido, há tempos, atos de agressividade por parte do requerido, tendo inclusive mudado de endereço. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do Art. 485, inciso VI, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - Pará, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00050249320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS - PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM - PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE MARIO DA ROCHA BARROS. Processo nº 0005024-93.2017.8.14.0051 Autos de Carta Precatória Referente Processo nº 0001001-89.2016.8.14.0035 Juízo Deprecante: JUÍZO DE DIRETO DA COMARCA DE ÓBIDOS-PA. Acusado: OSE MARIO DA ROCHA BARROS Finalidade: Proceder oitiva da vítima INGRID RABELO DA SILVA, residente e domiciliada na travessa 31 de Maio, 168 - bairro: SANTARENZINHO, nesta cidade - telefone: (93) 99100-02075 D E S P A C H O M A N D A D O R. H. 1. E cumprimento a carta precatória designo audiência para oitiva da vítima o dia 25 de ABRIL de 2017, às 10h30min. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante informando da data designada. 3. Expeçam-se os expedientes necessários para realização do ato, ora, agendado. 4. Cumpra-se com URGÊNCIA, caso necessário seja cumprido pelo

Oficial de Justiça Plantonista, eis que trata-se de carta precatória. Santarém-PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00058080720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) em: 28/03/2017 ACUSADO:ABRAAO FLEXA DOS SANTOS VITIMA:G. M. R. S. Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Pena. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se a decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011):As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00060688420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) em: 28/03/2017 ACUSADO:EDMAR CASTRO DOS SANTOS VITIMA:S. C. A. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Pena. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se a decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da

demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00093215120148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:EDSON PENHALOZA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:D. F. S. . Proc. 0009321-51.2014.8.14.0051 Ação Penal Pública Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO : EDSON PENHALOZA RODRIGUES DA SILVA ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALES, 305 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Liberdade . Vítima: DEIZE FARIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o acusado EDSON PENHALOZA RODRIGUES DA SILVA, provisoriamente, como incurso nas sanções do tipo penal narrado na peça acusatória. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias, para o que devem os autos lhe ser remetidos. Após a resposta à acusação, se apresentadas preliminares ou documento novo pela parte ré, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Não havendo resposta à acusação com preliminares ou documento novo, ou havendo, retornando os autos do MP, façam-se os autos conclusos. Junte-se as certidões de antecedentes criminais e primariedade do denunciado. Expedientes necessários. Santarém, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00106084920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 VITIMA:E. E. S. P. DENUNCIADO:JOSE TAVARES SILVA JUNIOR. Processo nº 0010608-49.2014.8.14.0051 Réu: JOSE TAVARES SILVA JUNIOR Advogada: Aline Hoyos - OAB/PA nº 15.712 D E S P A C H O 1. Ante a inércia da advogada do réu, conforme teor da certidão de fl. 67, INTIME-SE pessoalmente o acusado, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. 2. Apresentado os memoriais finais, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado, voltem-me os autos conclusos para sentença. 3. Caso seja intimado o acusado, e decorra o prazo sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa deste, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública para apresentar os memoriais finais, dentro do prazo legal. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00127185020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:SHIRLEN CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS REQUERIDO:GILMAR RIBEIRO DE SOUSA. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquívamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o

processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interps recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00130354820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: DINAILSON VIEIRA MARINHO VITIMA: D. R. A. . Proc. 0013035-48.2016.8.14.0051 Ação Penal Pública Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO : DINAILSON VIEIRA MARINHO ENDEREÇO: RUA ROSA DE FRANÇA, 45 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Mapiiri . Vítima: DARILENE RODRIGUES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o acusado DINAILSON VIEIRA MARINHO, provisoriamente, como incurso nas sanções do tipo penal narrado na peça acusatória. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias, para o que devem os autos lhe ser remetidos. Após a resposta à acusação, se apresentadas preliminares ou documento novo pela parte ré, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Não havendo resposta à acusação com preliminares ou documento novo, ou havendo, retornando os autos do MP, façam-se os autos conclusos. Junte-se as certidões de antecedentes criminais e primariedade do denunciado. Expedientes necessários. Santarém, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00143371520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE: SAMEA MAIARA VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERIDO: MATHEUS AUGUSTO OLIVEIRA E OLIVEIRA. Proc. 0014337-15.2016.8.14.0051 R.h. 1. Não tendo havido recurso interposto contra a decisão concessiva de medidas protetivas nestes autos, nos termos do Art. 304 do CPC, dê-se vista ao MP para apresentar parecer sobre a estabilização da decisão; 2. Após, façam-se os autos conclusos. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00149486520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE: DANIELA REGO GIOVANNINI REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO TANAKA DE SOUSA DE PAULA. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão



que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não inter pôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00150777020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: JOSE ANTONIO CASTRO DA SILVA VITIMA: R. E. V. O. . Proc. 0015077-70.2016.8.14.0051 Ação Penal Pública Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO : JOSE ANTONIO CASTRO DA SILVA ENDEREÇO: COMUNIDADE VILA SOCORRO / LAGO GRANDE CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: ZONA RIBEIRINHA . Vítima: RAIMUNDA ELZAMIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o acusado JOSE ANTONIO CASTRO DA SILVA, provisoriamente, como incurso nas sanções do tipo penal narrado na peça acusatória. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias, para o que devem os autos lhe ser remetidos. Após a resposta à acusação, se apresentadas preliminares ou documento novo pela parte ré, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Não havendo resposta à acusação com preliminares ou documento novo, ou havendo, retornando os autos do MP, façam-se os autos conclusos. Junte-se as certidões de antecedentes criminais e primariedade do denunciado. Expedientes necessários. Santarém, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00151123020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 INDICIADO: MICHAEL SOUSA DOS SANTOS VITIMA: D. C. S. S. . Advogada do Acusado: EDNA CARNEIRO SILVA - OAB/PA Nº 15.975 D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia (fl. 07), uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2017, às 08h40min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00152145220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE: FRANCISCA ADRIELE XAVIER DA SILVA REQUERIDO: ANDRE COSTA DE MORAIS. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão



da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011):As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00168289220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:ELIANE MEIRELES REQUERIDO:ROOSIVELT DOS SANTOS LIMA. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA

DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00170064120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:ARLETE ALMEIDA ANTUNES REQUERIDO:ELIAS MOREIRA COSTA. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA

GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00172246920168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:ALDENICE LIMA SILVA REQUERIDO:JARLISSON SILVA DOS SANTOS. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011):As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00175130220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:ROSINEIA BARBOSA GALUCIO REQUERIDO:JOSE RIBAMAR OLIVEIRA COSTA. Proc. 0017513-02.2016.8.14.0051 R.h. 1. Não tendo havido recurso interposto contra a decisão concessiva de medidas protetivas nestes autos, nos termos do Art. 304 do CPC, dê-se vista ao MP para apresentar parecer sobre a estabilização da decisão; 2. Após, façam-se os autos conclusos. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00176611320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:ROSEKELY TAVARES REQUERIDO:SORLEI FARIAS VIANA. Proc. 0017661-13.2016.8.14.0051 R.h. 1. Não tendo havido recurso interposto contra a decisão concessiva de medidas protetivas nestes autos, nos termos do Art. 304 do CPC, dê-se vista ao MP para apresentar parecer sobre a estabilização da decisão; 2. Após, façam-se os autos conclusos. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00179279720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:FRANCISCA BARBOSA DA SILVA REQUERIDO:MARCIO DA SILVA BASTOS. Proc. 0017927-97.2016.8.14.0051 R.h. 1. Não tendo havido recurso interposto contra a decisão concessiva de medidas protetivas nestes autos, nos termos do Art. 304 do CPC, dê-se vista ao MP para apresentar parecer sobre a estabilização da decisão; 2. Após, façam-se os autos conclusos. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00179305220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:PRISCILA DE OLIVEIRA SALES REQUERIDO:INDIVIDUO DE PRENOME OLAVO. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA

ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011):As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00179313720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE: JOSIMARA TAVARES ARAUJO REQUERIDO: ODAIR PEREIRA DE LIMA. Proc. 0017931-37.2016.8.14.0051 R.h. 1. Não tendo havido recurso interposto contra a decisão concessiva de medidas protetivas nestes autos, nos termos do Art. 304 do CPC, dê-se vista ao MP para apresentar parecer sobre a estabilização da decisão; 2. Após, façam-se os autos conclusos. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00179348920168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE: ELANE CRISTINA OLIVEIRA JATI REQUERIDO: JULIO CESAR COLARES JATI. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de

maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00179720420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:CLEUCILENE LOBATOS DANTAS REQUERIDO:P. B. B. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As

Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00180924720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO LUCAS CALDEIRA REQUERIDO:JOELTON SAMPAIO DA SILVA. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011):As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00181123820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:CLEIDIANE DA CONCEICAO DIAS REQUERIDO:WALBER DE JESUS GUIMARAES. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do

CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00181808520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE: CARLA BRIGIDA PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: EVERSON GUSTAVO LEO QUINTINO. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA



- PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00184302120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE: CONCEICAO EDINEIA DO NASCIMENTO RODRIGUES REQUERIDO: JOAO EDIVALDO MELO RODRIGUES. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.



PROCESSO: 00186242120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:NATASHA PENA UCHOA REQUERIDO:RODRIGO ALMEIDA RODRIGUES. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O requerido fora devidamente intimado sobre o que dispõe o art. 304 do CPC que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não fosse desafiada por Agravo de Instrumento. Em fundamentação concisa, porém clara e objetiva, foi atribuído ao pedido da parte autora caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. A secretaria certificou a inexistência de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, bem como a ausência de contestação. O Ministério Público manifestou-se favorável à estabilização da decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011):As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00187974520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REQUERENTE:CONCEICAO CORREA CERDEIRA REQUERIDO:FRANCISCO CANINDE DA SILVA. Proc. 0018797-45.2016.8.14.0051 R.h. 1. Não tendo havido recurso interposto contra a decisão concessiva de medidas protetivas nestes autos, nos termos do Art. 304 do CPC, dê-se vista ao MP para apresentar parecer sobre a estabilização da decisão; 2. Após, façam-se os autos conclusos. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00197691520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANTONIETA ACIOLI PICANCO CASTIGLIONI REQUERIDO:LUCIO VICENTE CASTIGLIONI FILHO Representante(s): OAB 15596 - LEILA SUELY SOUZA MORAES (ADVOGADO) . Proc. 0019769-15.2016.8.14.0051 R.h. 1. Não tendo havido recurso interposto contra a decisão concessiva de medidas protetivas nestes autos, nos termos do Art. 304 do CPC, dê-se vista ao MP para apresentar parecer sobre a estabilização da decisão; 2. Após, façam-se os autos conclusos. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CELIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00480207720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:M. V. S. Representante(s): OAB 10094 - JANEYC PEREIRA ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:MARCOS JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Advogada do Réu: Karine Lima Damasceno Brasil - OAB/PA nº 24.455 Assistentes de Acusação: Noemi Coelho Athias Rodrigues - OAB/PA nº 7517 e Janecy Pereira Alves - OAB/PA nº 10094 D E S P A C H O 1. Diante da tempestividade da apelação interposta pelo réu, conforme certidão da Sra. Diretora de Secretaria à fl. 243, bem como já fora apresentada as razões de apelação (fls. 235/238), Abrem-se vistas às assistentes de acusação e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões. 2. Apresentada as contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. 3. Cumpra-se com urgência. Santarém - PA, 28 de março de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

PROCESSO: 00036547920178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. L. P.  
VITIMA: L. P. S.

PROCESSO: 00049019520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: REQUERENTE: A. P. M.  
REQUERIDO: J. S.

PROCESSO: 00180405120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: REQUERENTE: M. R. S. A.  
REQUERIDO: J. L. L.

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00002997320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERIDO:FRANCISCO ALEXANDRE LIMA REIS REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0000299-73.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. Considerando o certificado retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo do não cumprimento, sob pena de responder administrativamente. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003282620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:J SILVA GALVAO REQUERIDO:JAMILSON SILVA GALVÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0000328-26.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Defiro o pedido de vista dos autos de fl. 55, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC. 2- Promova a Secretaria as alterações pertinentes no sistema LIBRA a fim de incluir o nome do advogado do exequente indicado à fl. 55 e habilitado às fls. 56/61. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005652620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:SEVERINA SIMAO DA SILVA Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ZANCHETT AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA EPP Representante(s): OAB 13601 - REJAN DE LIMA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0000565-26.2016.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Compulsando os autos, verifico que já foi apresentada a contestação e oportunizado à autora a réplica, não sendo caso de designação de audiência preliminar (art. 357, § 3º, do NCPC), razão porque, diante da nova sistemática processual civil, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 09:00 horas. 2- Ficom as partes intimadas para a audiência nas pessoas de seus advogados e por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). 3- Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 4- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 5- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013680920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0001368-09.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Folheando os autos, verifico a ausência da assinatura dos subscritores da petição inicial, razão pela qual determino a intimação da requerente, através de seus patronos, para sanar o vício, no prazo de 15 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014207320148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDINEI DA SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0001420-73.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o requerimento de fl. 60, encaminhem-se os autos à UNAJ para que elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. 2- Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, intime-se o autor para pagamento das referidas custas, no prazo de 15 dias. 3- Ao final, retornem os autos conclusos para sentença. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00021914220098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910014808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:KILVIA DE MORAIS CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0002191-42.2009.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado à fl. 93, intime-se a parte autora a fim de que requeira o que entender pertinente, em 15 dias. 3- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028072620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0002807-26.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o requerimento à fl. 89, renove-se a diligência citatória no endereço indicado. 2- Intime-se a parte autora a fim de que promova, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas intermediárias para a prática do ato processual. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00031238020118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Notificação em: 29/03/2017---AUTOR:TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 210738 - ANDREA TATTINI ROSA (ADVOGADO) OAB 16831 - ERNANI SAMMARCO ROSA(ADVOGADO) REQUERIDO:OZEIAS PEREIRA DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0003123-80.2011.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Defiro o requerido à fl. 102, renove-se a diligência no endereço indicado. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00035306120108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Depósito em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO

MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZIDE DA SILVA FONTENELE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0003530-61.2010.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Indefero o requerimento de fls. 132/133, tendo em vista que o despacho de fl. 115-v, em atenção a preliminar alegada na contestação às fls. 113/114, determinou que a parte autora diligenciasse e indicasse ao Juízo o endereço correto e atualizado da ré. Diante disso, intime-se a parte autora para que efetivamente promova o prosseguimento do feito, no prazo de 15, sob pena de extinção do feito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046834520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILKER SOUZA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0004683-45.2016.8.14.0005 Requerente: BANCO GMAC S/A Requerido(a): WILKER SOUZA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, sendo que, às fls. 47/48, a parte autora manifestou pela desistência da ação. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Condono o requerente em custas, na forma da lei. Intime-se o oficial de justiça, cujo o mandato foi distribuído, para devolver o mandato de busca e apreensão sem o seu cumprimento. Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal, recolhidas as custas se houver, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048809720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABS ELE COM E SERVICOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0004880-97.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado à fl. 31, intime-se a parte autora a fim de que requeira o que entender pertinente, em 15 dias. 3- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049157020038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310022467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) SONIA MARIA MANDRICK (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS DA SILVA ADVOGADO:ANTONIO J. DARWICH ADVOGADO:SONIA MARA MANDRICK ADVOGADO:SONIA MARA MANDRICK Representante(s): ANTONIO J. DARWICH (ADVOGADO) SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0004915-70.2003.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52. 2- Intime-se o requerido a fim de que promova o recolhimento das custas finais (fl. 95), no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- À Secretaria a fim de que promova as alterações no sistema LIBRA para incluir o nome dos novos patronos da parte autora indicados à fl. 89. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00061748720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIAGO RIBEIRO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0006174-87.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 29. 2- Após, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00066061420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAYLO DE MOURA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0006606-14.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o requerimento de fl. 66, encaminhem-se os autos à UNAJ para que elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. 2- Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, intime-se o autor para pagamento das referidas custas, no prazo de 15 dias. 3- Ao final, retornem os autos conclusos para sentença. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00087115620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017---REQUERENTE:JOSE VINICIUS PACHECO DE SOUZA Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO ALBERTO FERNANDES Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE Processo nº 0008711-56.2016.8.14.0005 Autos de AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS Requerente: JOSÉ VINICIO PACHECO DE SOUSA Requerido: LUCIANO ALBERTO FERNANDES Aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), na sala de audiências da 1ª Vara, no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), na sala de audiências da 1ª Vara, onde presente se encontrava a Dr. JULIANO DANTAS JERÔNIMO, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo 1ª Vara cível e empresarial de Altamira, comigo a Analista Judiciária ao final assinada. Presente a requerente, Sr. JOSÉ VINICIO PACHECO DE SOUSA, acompanhado de seu advogado, Dr. THIAGO CABRAL OLIVEIRA, OAB/PA 23125-B. Ausente a parte requerida Sr. LUCIANO ALBERTO FERNANDES, representado através de sua advogada, DRA. CASSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA, OAB/PA 5367-B. Aberta audiência o MM. Juiz tentou a conciliação entre as partes, o que restou infrutífera. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 78; 2- Após, voltem os autos conclusos para redesignar audiência de conciliação. 3- Cientes os presentes. 4- Após, o MM. Juiz determinou o encerramento deste termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, o digitei. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

Advogado

Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Advogada

PROCESSO: 00088310720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em: 29/03/2017---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA APARECIDA DE SOUSA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0008831-07.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. Considerando o certificado retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo do não cumprimento, sob pena de responder administrativamente. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00090415320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento ordinário em: 29/03/2017---REQUERENTE:COELHO AUTO PEÇAS LTDA-ME Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA EIRELI ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0009041-53.2016.8.14.0005 Requerente: 2 COELHO AUTO PEÇAS LTDA -ME Requerida: EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA EIRELI-ME Aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), na sala de audiências da 1ª Vara, onde presente se encontrava o Dr. JULIANO DANTAS JERÔNIMO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, comigo a Analista Judiciária ao final assinada. Presente o requerente 2 COELHO AUTO PEÇAS LTDA-ME, representado por seu representante Sr. CHARLES MAIKEL COELHO, acompanhado por seu advogado, Dr. JOSÉ MARIA DE JESUS ROCHA, OAB/PA 15.568. Ausente o requerido EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA EIRELI-ME. Aberta audiência, o MM. Juiz observou a ausência da parte para requerida, bem como a resposta de endereço da tentativa. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Considerando a juntada de AR da parte requerida, determine o prazo de 15 dias para que a parte se manifeste acerca de novo endereço para citação. 2- Após escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os atos conclusos. 3- Cientes os presentes. Após, o MM. Juiz determinou o encerramento deste termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, o digitei. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_ Advogado  
 Requerente: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00093021820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017---REQUERENTE:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUYTEMBERG PINA VAREJO Representante(s): OAB 18276 - ALINE CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0009302-18.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado à fl. 32, intime-se a parte autora a fim de que requeira o que entender devido, no prazo de 15 dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093654820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:FRANCELIA NOGUEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11792 - ANDREIA MACEDO BARRETO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0009365-48.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Certifique-se quanto à tempestividade do recurso de apelação de fls. 272/282. 2- Após, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00102124520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Monitoria em: 29/03/2017---REQUERENTE:ROSANGELA NUNES GALVAO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 7639-E - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLENE JANUARIO JACOMEL REQUERIDO:VALDECIR CASADO JACOMEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0010212-45.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. Considerando o requerimento à fl. 28, desentranhe-se o mandado de pagamento para cumprimento no endereço indicado na inicial, observando-se a complementação do endereço informado à fl. 28. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00114431020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REMULO DOS SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0011443-10.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Defiro o pedido de pesquisa de endereço do réu via SIEL e BACENJUD (fl. 46). Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. 2- Após, proceda-se à pesquisa do endereço do requerido via SIEL e posteriormente, voltem os autos conclusos para busca viaBACENJUD. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00114734520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017---REQUERENTE:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:PESSOAS INDETERMINADAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0011473-45.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando a certidão de fl. 137, intime-se a parte autora a fim de que requeira o que entender devido, em 15 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00140716920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017---REQUERENTE:PLAUDILA MARIA FATIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0014071-69.2016.8.14.0005 Autos de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Requerente: PLAUDILA MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA Aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03)



não restando cumprido o previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Ademais, conquanto seja irrelevante que o aviso de recebimento não seja assinado pelo seu destinatário, é imprescindível que a notificação seja entregue no endereço indicado pelo próprio devedor, o que não ocorreu na presente hipótese. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NÃO RECEBIDA POR NINGUÉM, ANTE A MUDANÇA DE ENDEREÇO DA DEVEDORA. AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA (AI 20375928820168260000 SP 2037592-88.2016.8.26.0000. 34ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Relatora Cristina Zucchi. Publicação: 21/03/2016. Julgamento: 16/03/2016). RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO DOMÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso manejado contra decisão terminativa que negou seguimento à Agravo de Instrumento, por adequação à hipótese descrita no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o enunciado da Súmula nº 72 do c. STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para o aforamento da busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 3. A notificação extrajudicial endereçada ao devedor não se perfectibiliza, se não foi entregue no domicílio atual do devedor. 4. Em caso de certificação de mudança de endereço, constitui dever da financeira diligenciar no sentido de localizar o novo endereço do devedor e, assim, notificá-lo de forma válida, antes de ajuizar a ação pretendendo a busca e apreensão do bem. 5. O presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos trazidos pela agravante nada acrescentam, não há fundamento novo capaz de modificar os rumos do decisum ora hostilizado. 6. Recurso improvido, à unanimidade. (TJ-PE - Agravo - AGV 4209167 PE. Relator: Jones Figueirêdo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Julgamento: 04/02/2016. Publicação: 24/02/2016). (Grifei). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/1969. CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta escrita, com as advertências legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Altamira, 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00478201420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:RUTHIELLY ALVES BONINI Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEL FL MARABA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FORD MORTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0047820-14.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o expediente à fl. 232, intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado. 2- Cumpra-se a integralidade da decisão de fl.186/186-v. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00518067320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2017---REQUERENTE:MAYK WESLLEY PIMENTEL FREIRE Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO DROSOSKI DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0051806-73.2015.8.14.0005 Requerentes: MAYK WESLLEY PIMENTEL FREIRE Requerido: EVANDRO DROSOSKI DOS SANTOS Aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), no horário apazado, na cidade de Altamira (PA), na sala de audiências da 1ª Vara, onde presente se encontrava o Dr. JULIANO DANTAS JERÔNIMO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, comigo a Analista Judiciária ao final assinada. Presente o requerente MAYK WESLLEY PIMENTEL FREIRE, acompanhado por seu advogado, Dr. ANDSON DIAS DE SOUZA, OAB/PA 15.567. Presente o requerido EVANDRO DROSOSKI DOS SANTOS, acompanhado de advogado Dr. JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA, OAB/PA 14.884. Aberta audiência, o MM. Juiz tentou a conciliação entre as partes, o que restou infrutífera. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Fica a parte requerida intimada para apresentar contestação, no prazo legal de 15 dias; 2- Após, intime-se a parte autora a fim de que apresente réplica, no prazo de 15 dias; 3- Ao final, voltem os autos conclusos para despacho saneador; 4- Cientes os presentes. Após, o MM. Juiz determinou o encerramento deste termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, o digitei. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_ Advogado  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_ Advogado Requerido:

PROCESSO: 00678411120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA\_373301. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Altamira 1ª. Vara Cível e Empresarial Processo nº 0067841-11.2015.8.14.0005 DESPACHO 1- Considerando a certidão de fl. 42, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo 15 (quinze) dias. 2- Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 28 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00738915320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN ROBISON CORDOVIL G DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Altamira 1ª. Vara Cível e Empresarial Processo nº. 00073891-53.2015.8.14.0005 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA Requerido(a): ALAN ROBISON CORDOVILGAMA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, sendo que, às fl. 53, a parte autora manifestou pela desistência da ação. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. Analisando os autos, verifico que o(a) requerido(a) apesar de citado(a) não apresentou resposta, não havendo necessidade da anuência da parte ré quanto ao pedido de desistência. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: 2TJMG-0552920) APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA AUTORA. MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO E ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. ART. 267, VIII, § 4º CPC. ANUÊNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. Nos termos do Código de Processo Civil, o autor poderá desistir da ação, sem a anuência do réu, quando este, embora citado, ainda não tenha apresentado resposta. É o



oferecimento da defesa, mesmo antes do vencimento do prazo, o parâmetro para saber se há ou não necessidade de prévio consentimento do réu. Recurso conhecido mas não provido. (Apelação Cível nº 0007910-04.2014.8.13.0470 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Albergaria Costa. j. 13.11.2014, Publ. 03.12.2014).ζ ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Condeno o requerente em custas, na forma do art. 90, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Altamira, 28 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01008679720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017---REQUERENTE:JEFERSON NASCIMENTO RELIS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0100867-97.2015.8.14.0005 Requerentes: JEFERSON NASCIMENTO RELIS Requerida: BANCO PAN S/A Aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), na sala de audiências da 1ª Vara, onde presente se encontrava o Dr. JULIANO DANTAS JERÔNIMO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, comigo a Analista Judiciária ao final assinada. Presente o requerente JEFERSON NASCIMENTO RELIS, acompanhado por seu advogado, Dr. WEVERTON CARDOSO, OAB/PA 13.721. Presente o requerido BANCO PAN S/A, representado por seu preposto ROGLAS DA CRUZ LOPES, acompanhado de advogada Dra. MANOELLA BATALHA DA SILVA, OAB/PA Nº 14.772-B. Aberta audiência, a parte requerida pugnou pela juntada de substabelecimento, carta de preposição e procuração, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida a parte requerida ofertou a seguinte proposta: ζ A quitação do débito no valor de R\$ 12.020,77 (doze mil e vinte reais e setenta e sete centavos) a ser pago pela parte autora com data para pagamento em até 07/04/2017 através de boleto bancárioζ. Em seguida a parte autora formulou a seguinte contraproposta: ζ Para liquidação do contrato, o autor oferece contraproposta no pagamento no valor total de R4 10.000,00 (dez mil reais), divididos em duas parcelas iguais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagamento para 30 e 60 dias após emissão do boleto. Para tanto, deixa seu contato através de e-mail: wcardoso.adv@hotmail.com, telefones: 93-3515-4274, 93- 991552518 (Advogado) e 93- 99202-8159(Jeferson)ζ. Em seguida as partes requereram a suspensão do processo para finalizarem o acordo iniciado nesta oportunidade. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: ζ1- Considerando a manifestação das partes, determino a suspensão do processo até 10 (dez) dias para que as partes apresentem a minuta de acordo (composição) para homologação deste Juízo. 2- Não entablado o acordo e após escoamento do prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os atos conclusos. 3- Cientes os presentes. Após, o MM. Juiz determinou o encerramento deste termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, o digitei. Juiz de Direito:\_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_ Advogado

Requerente: \_\_\_\_\_

Preposto: \_\_\_\_\_ Advogada

Requerida: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01118436620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento ordinário em: 29/03/2017---REQUERENTE:LEONOR ERNESTO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0111843-66.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. Considerando o certificado à fl. 346, reitere-se o ofício encaminhado ao CREA-PA para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, ante a reiteração de sua omissão. Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01198331120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 108.911 - NELSON PASCHOALATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0119833-11.2015.8.14.0005 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA Requerido(a): LUCIANO COSTA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, sendo que, à fl. 56, a parte autora manifestou pela desistência da ação. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Condeno o requerente em custas, na forma da lei. Promova a Secretaria as alterações pertinentes no sistema LIBRA a fim de incluir os nomes dos patronos da autora, indicados à fl. 56. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais.Altamira (PA), 29 de março de 2017. JULIANO DANTAS JERÔNIMO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01258558520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO DANTAS JERONIMO Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017---REQUERENTE:ETINA DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0125855-85.2015.8.14.0005 Autos de AÇÃO DE REVISÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: ETINA DE SOUSA SANTOS Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), na sala de audiências da 1ª Vara, no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), na sala de audiências da 1ª Vara, onde presente se encontrava a Dr. JULIANO DANTAS JERÔNIMO, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo 1ª Vara cível e empresarial de Altamira, comigo a Analista Judiciária ao final assinada. Presente a requerente, Sra. ETINA DE SOUSA SANTOS, acompanhado de Defensor Público, Dr. IVO TIAGO BARBOSA CAMARA. Presente a parte requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, representada através de sua preposta VANESSA CERQUEIRA BARROS, acompanhada de advogado, DR. LUIS PAULO CLOSS JUNIOR, OAB/PA 24.378. Aberta audiência a parte requerida pugnou pela juntada de carta de preposição, substabelecimento e procuração, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida as partes pleitearam por redesignar a audiência de conciliação considerando que as partes manifestaram interesse em conciliar o objeto da lide. Em seguida o representante da Defensoria Pública manifestou-se nos seguintes termos: ζDouto Juízo, a Requerente, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, de plano, vem consignar que a Contestação de fls. 18/84 resta apócrifa, constando o nome da causídica ζLíbia Soraya Pantoja Carneiro - OAB/PA 8049ζ, mas não subscrita/firmada por ela, de modo que tal Contestação, apresentada em 29/01/2016 e juntada em 01/02/2016 resta apócrifa.

Ademais, a citação foi realizada em 18/12/2015, sendo o Mandado de Citação de fls. 87/89 juntado aos autos no dia 13/04/2016, iniciando dali o prazo para Contestação. Desta feita, ante a peça apócrifa e do escoamento do prazo para apresentação de defesa, bem como da disponibilidade dos interesses tratados nos autos, há de se pleitear o desentranhamento da Contestação apócrifa, bem como a decretação da Revelia em prejuízo da Requerida, com os efeitos consequentes. Ademais, em paralelo ao pleito incidental consignado, tendo em vista que a Requerida manifestou possibilidade de composição do litígio, pleiteia-se que o Juízo conceda prazo de 30 dias para o eventual acerto de termos de composição. ¶ Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¶ 1- Considerando a manifestação da parte requerente, determino a suspensão do processo até 30 (trinta) dias para que as partes apresentem a minuta de acordo (composição) para homologação deste Juízo. 2- Não entabulado o acordo, defiro o pleito da Defensoria no sentido do desentranhamento da contestação apócrifa, bem assim decreto os efeitos da revelia. 3- Após escoamento do prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os atos conclusos. 4- Cientes os presentes. ¶ Após, o MM. Juiz determinou o encerramento deste termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, o digitei. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_  
Preposta: \_\_\_\_\_ Advogado  
Requerida: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00011692120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE: MILIANE SOUZA MARQUES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer os fatos e os pedidos, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI c/c art. 330, I e § 1º, III, todos do CPC. 2- Após o escoamento do prazo, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 20 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00012073320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERIDO: NORTE ENERGIA SA

REQUERENTE: MIGUEL GARCIA VIANA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer os fatos e os pedidos, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI c/c art. 330, I e § 1º, III, todos do CPC. 2- Após o escoamento do prazo, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 20 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 24/03/2017 A 24/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00023179120098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920011307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO VITIMA:D. N. S. ACUSADO:HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA Representante (s): **OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO)** . **EDITAL DE INTIMAÇÃO Decisão de Pronúncia** De ordem do Exmo. Sr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - PA., na forma da Lei, etc ... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o senhor **HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA** , brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 05/01/1972, filho de Maria da Glória Lopes de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado da DECISÃO DE PRONÚNCIA proferida este Juízo em 04/03/2016 às fls.259/261 nos autos nº 00008141120038140005 como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV do CPB c/c art. 14, II do CPB. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, a os vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) de dois mil e dezesete (2017). Eu, \_\_\_\_\_, Elizane Ellen Chiarini Moura, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00002840720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:SIDNEI REIS Representante(s): **OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** VITIMA:E. N. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal C E R T I D A O ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, para os devidos fins, usando as atribuições que me são conferidas por Lei, que os autos estão em secretaria aguardando advogado. O referido é verdade e dou fé. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00027380220088140005 P ROCESSO ANTIGO: 200820013370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA DENUNCIAD O:EVANDRO FELIX DE JESUS Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. F. C. . **EDITAL DE INTIMAÇÃO** Decisão de Pronúncia O Exmo. Sr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - PA., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o senhor **EVANDRO FÉLIX DE JESUS** , brasileiro, natural de São João do Caru/MA, nascido em 04/1983, filho de José Felix de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido, ficam intimados da DECISÃO DE PRONÚNCIA proferida este Juízo em 04/03/2016 às fls.101/103 nos autos nº 00027380220088140005 como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV do CPB respectivamente. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de março (03) de dois mil e dezesete (2017). Eu, \_\_\_\_\_, Elizane Ellen Chiarini Moura, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pe la 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00017520620098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920008487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---AUTOR:DR.EDMILSON BARBOSA L ERAY-PROMOTOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1ª PROMOTORIA INDICIADO:IVALDO MARTINS VITIMA:R. J. G. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contr a Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS** De Ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, n a forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Vara tramita o processo nº 00017520620098140005 em que foi denunciada **IVALDO MARTINS** , filho de Maria Josefa Martins, estando atualmente em local incerto e não sabido , pela suposta prática do crime tipificado no Art. 129, §1º, I do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, pelo qual, fica devidamente CITADO, para comparecer à 2ª Vara Criminal de Altamira, sito à Avenida B rigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA das 08 às 14 horas, OU para constituir advogado para apresentar Resposta Escrita à Acusação no prazo de 10(dez) dias, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não possua defensor constituído, atuará em sua de fesa a Defensoria Pública com sede a Travessa Búfalo, 3600, bairro esplanada do Xingu, ao lado do fórum local. Em caso de não atendimento, nos termos do Art. 366 do CPP, poderão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser determi nada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretação da prisão preventiva, de acordo com o disposto no Art. 312 do CPP. O presente Edital tem o prazo de 15 dias a contar de sua publicação. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) vinte e nove (29) dias do mês de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00108161120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Execução Provisória em: 28/03/2017---APENADO:DAMIAO GUALBERTO DE SOUZA Representante(s): **OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SI LVA COSTA (ADVOGADO)** . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO Informativa CERTIFICO, **usando as atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que os autos es tão em Secretaria aguardando o advogado.** O referido é verdade e dou fé. Altamira/PA, 28 de março de 2017. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Diretora da 2ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA.

RESENHA: 22/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00002003220018140005 PROCESSO ANTIGO: 200120000403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:JUSTICA PUBLICA INDICIADO:DJACIR FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:BENEDITO BRAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) VITIMA:G. F. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARACRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0000200-32.2001.8.14.0005 DENUNCIADO: BENEDITO BRAGA DE SOUZA Vítilma: G.F.D.S DESPACHO 1- Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para requerer diligências e/ou apresentar alegações finais no prazo legal. 2- Expeçam-se os antecedentes criminais dos denunciados. 3- Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00006871720108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GILSON DE SOUZA MOTA VITIMA:V. G. C. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL. Processo nº0000687-17.2010.814.0005 DENUNCIADO: GILSON DE SOUZA MOTA DENUNCIADO: ISAQUE MARQUES NASCIMENTO Vítilma: VIVALDO GOMES DA COSTA DESPACHO 1- Analisando os autos, verifico que através do Acórdão nº 162.236, foi conhecido o recurso e negado provimento para que seja mantida a decisão de pronúncia de fl. 219/224. 2- Desse modo, vistas ao Ministério Público e em seguida a Defensoria Pública para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, podendo juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. 3- Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00013394720058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520007493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO INDICIADO:FRANCISCO HUMBERTO DE MORAES GOMES VITIMA:A. N. O. VITIMA:F. A. B. REU:FRANCENILDO/FRANCIALDO ALMEIDA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n.0001339-47.2005.8.14.0005 DENUNCIADO: FRANCISCO HUMBERTO DE MORAES GOMES DENUNCIADO:FRANCENILDO/ FRANCIALDO ALMEIDA DE JESUS Vítilma: A.N.D.O/ F.A.B DESPACHO 1- Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre as testemunhas arroladas pela defesa que não foram localizadas, conforme a certidão de fls. 201, 213 e 215 dos autos. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Altamira- Pará, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00013809120038140005 PROCESSO ANTIGO: 200220013318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:JOSE MILTON BATISTA DA SILVA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0001380-91.2003.8.14.0005 Denunciado: JOSÉ MILTON BATISTA DA SILVA Vítilma: C.P DESPACHO Mantenho integralmente a decisão de pronúncia de fls. 122/124 de autos, não havendo motivo para a retratação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Altamira, \_22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00015887020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 22/03/2017---APENADO:LEONARDO COSTA. PODERJUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001588-70.2017.8.14.0005 Apenado: LEONARDO COSTA Trata-se de Execução Penal em face de LEONARDO COSTA, condenado em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 27.05.2016. Constam nos autos os pedidos, formulados pela Defensoria Pública, de saídas temporárias automáticas para o ano de 2017 e progressão para o regime aberto em favor do apenado, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido de progressão ao regime aberto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos. Quanto ao pedido de saídas temporárias para o ano de 2017, considerou prejudicado uma vez que o apenado já faz jus ao regime aberto, situação mais benéfica que a concessão de saídas temporárias. É o relatório. Decido. O apenado preencheu o lapso temporal exigido para a progressão de regime a partir desde o dia 15.03.2017, considerando a natureza do crime ao qual foi condenado, sendo que já restou preenchido o requisito subjetivo, concernente ao bom comportamento, conforme certidão carcerária acostada aos autos. Desta feita, restam cumpridos os dois requisitos materiais exigidos pelo art. 112, da LEP, ou seja, o de caráter objetivo, requisito temporal, e o de caráter subjetivo, que é o bom comportamento carcerário (mérito do condenado, art. 33, § 2º, do CP). Essa análise permite a presunção de que continuará com a intenção de cumprir a sua reprimenda mesmo em domicílio. Some-se a isso o respaldo jurisprudencial impondo a possibilidade de cumprimento de regime aberto em domiciliar, ante a superlotação e a falta de estrutura no sistema carcerário. Em que pese a interpretação restritiva do artigo 117 da LEP, por ser taxativo, o quadro ora analisado não se encontra em nenhuma dessas hipóteses, até porque não se trata de progressão de regime e sim de análise circunstanciada de casos de adaptação social, lastreado nos princípios da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial, conferidos pela Carta Magna. Assim, tendo em vista o caráter progressivo do cumprimento da pena, promovendo a adaptação do apenado a um regime menos rigoroso, com a finalidade de integração ou reinserção social, preenchidos os requisitos ditados pelo art. 112, da LEP, c/c o art. 33, § 2º, do CP, DETERMINO a PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO ao apenado LEONARDO COSTA, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime. Não havendo albergue ou estabelecimento adequado, a pena deverá ser cumprida em regime de prisão-albergue domiciliar, em caráter excepcional, a fim de se evitar constrangimento ilegal, sendo que o apenado deverá fornecer comprovante de residência atualizado por ocasião da concessão do benefício e cumprir as seguintes condições: 1. Obter ocupação lícita, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão do benefício, fazendo prova dessa ocupação sempre que solicitado por esta Autoridade Judiciária; 2. Não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo da Execução; 3. Não frequentar locais de aglomeração pública em que exista venda ou consumo de bebida alcoólica; 4. Não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; 5. Sair de casa para o trabalho, não antes das 06 horas da manhã e recolher-se à sua habitação, diariamente, não após as 22 horas, salvo se exercer trabalho ou estudar, o que deve ser previamente autorizado pela Vara de Execução Penal; 6. Comparecer a cada dois meses perante o juízo da Vara para dar conta de seu endereço e trabalho; 7. Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Juízo os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade, bem como todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições apresentadas; 8. Como não há falar em remição de pena pelo trabalho estando o condenado no regime aberto ou em livramento condicional, visto que nestes casos o trabalho é condição de ingresso e permanência, respectivamente, conforme decorre dos arts.

114, I, e 132, parágrafo 1º, alínea c, ambos da LEP e, ainda, em razão de o aprimoramento cultural por meio do estudo, tendo em vista seus inegáveis benefícios, constituir-se como um objetivo a ser alcançado na execução penal; aplica-se, no caso em tela, a redação do parágrafo 6º do artigo 126 da LEP e permite-se ao apenado do regime aberto a remição, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional de parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar -- atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional -- divididas, no mínimo, em três dias. A presente decisão serve como SALVO CONDUTO, devendo o apenado ser cientificado pelo Diretor da Casa Penal acerca das condições a serem cumpridas no regime aberto e receber o atestado de pena a cumprir no qual deve constar o quantum de pena que ainda resta ser cumprida. Comunique-se, de imediato, à Administração Penitenciária sobre a presente decisão. Atualize-se o cálculo de liquidação de pena. Considerando a presente decisão de progressão ao regime aberto, julgo prejudicado o pedido de saídas temporárias automáticas para o ano de 2017. A presente decisão poderá servir como mandado/ofício a alvará de soltura, nos termos do Provimento 003/2009 C.J.C. Cientifique-se MP e DP. Expedientes necessários. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00017520620098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920008487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:DR.EDMILSON BARBOSA LERAY-PROMOTOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA INDICIADO:IVALDO MARTINS VITIMA:R. J. G. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0001752-06.2009.8.14.0005 DENUNCIADO: IVALDO MARTINS Vítima: R.D.J.G.V DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 77-versos, CITE-SE POR EDITAL o denunciado IVALDO MARTINS, com o prazo de 15 dias, nos termos do art. 361 do Código Processual Penal. 2- Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA. .

PROCESSO: 00018271120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:ABRAAO SOUZA FIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23361-A - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELTON OLIVEIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. DENUNCIADO:MARIO TAVARES BRANDAO NETO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEY DOS REIS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo N ° 0001827-11.2016.8.14.0005 DENUNCIADO: WELTON OLIVEIRA DE CASTRO, ABRAÃO SOUZA FIMA, MÁRIO TAVARES BRANDÃO NETO E WESLEY DOS REIS SANTOS. Vítima: FÁBIO MENTES LEITÃO E LUZENIR SOUZA DE ARAÚJO. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 107/111 Transitou Livrementemente em Julgado, conforme a certidão de fls. 131 dos autos. 2. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CR/88. 3. Expeça-se a Guia de Execução, trasladando para a mesma as cópias necessárias e devendo ser expedindo ainda o atestado de liquidação de pena atualizado do apenado WELTON OLIVEIRA DE CASTRO. 4. Em seguida, arquivem-se estes autos. 5. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00018271120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:ABRAAO SOUZA FIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23361-A - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELTON OLIVEIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. DENUNCIADO:MARIO TAVARES BRANDAO NETO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEY DOS REIS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo N ° 0001827-11.2016.8.14.0005 DENUNCIADO: WELTON OLIVEIRA DE CASTRO, ABRAÃO SOUZA FIMA, MÁRIO TAVARES BRANDÃO NETO E WESLEY DOS REIS SANTOS. Vítima: FÁBIO MENTES LEITÃO E LUZENIR SOUZA DE ARAÚJO. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 107/111 Transitou Livrementemente em Julgado, conforme a certidão de fls. 131 dos autos. 2. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CR/88. 3. Expeça-se a Guia de Execução, trasladando para a mesma as cópias necessárias e devendo ser expedindo ainda o atestado de liquidação de pena atualizado do apenado WELTON OLIVEIRA DE CASTRO. 4. Em seguida, arquivem-se estes autos. 5. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00020853720028140005 PROCESSO ANTIGO: 200220006915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ORLANDO CONCEICAO RAMOS VITIMA:M. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0002085-37.2002.8.14.0005 DENUNCIADO: ORLANDO CONCEIÇÃO RAMOS Vítima: M.M.S.D.S DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 62 dos autos, determino renovação do MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do denunciado ORLANDO CONCEIÇÃO RAMOS, devendo o mandado ser encaminhado as autoridades competentes, bem como lançando no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ se houver (art. 289-A, CPP) e no banco do SISPE. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00023393320128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:PAULO SANDRO DE ALENCAR COSTA VITIMA:A. M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0002339-33.2012.8.14.0005 DENUNCIADO: PAULO SANDRO DE ALENCAR COSTA Vítimas: ANTONIO MAZINHO MELO DA SILVA DESPACHO 1- Analisando os autos, verifico que o representante do Ministério Públicodesiste da oitiva da vítima, conforme fls. 117 dos autos. 2- Vista dos autos à Defensoria Pública para requerer diligências, caso julgue necessário, nos termos do art. 402 do CPP. 3- Não havendo diligências a ser requerida, que seja apresentado alegações finais. 4- Após, conclusos. Altamira, 22/03/ 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00023748920048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420008377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO REU:ANTONIO FERREIRA TAVARES Representante(s): EDSOM MARCELO LINO (ADVOGADO) VITIMA:S. P. G. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL. Processo n. 0002374-89.2004.8.14.0005 DENUNCIADO: ANTONIO FERREIRA TAVARES DESPACHO 1. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do denunciado ANTONIO FERREIRA TAVARES para início de cumprimento de pena, devendo o mandado de prisão ser encaminhado as autoridades competentes, bem como lançando no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, se houver (art. 289-A, CPP), e no banco do SISPE. 2. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça - se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando o nome do condenado no rol dos culpados, realizando as demais comunicações necessárias e de estilo. 3. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. 4. Cumpra-se. Altamira-Pará, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00025061120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução Provisória em: 22/03/2017---APENADO:RONALDO BALBINO DE MELO. DELIBERAÇÃO: Vistos etc. Verificado que o apenado RONALDO BALBINO DE MELO deixou de retornar ao CRRALT por ocasião de seu benefício concedido por ocasião de sua saída temporária do dia dos pais em 2016, sendo recapturado em 16/01/2017, não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei das Execuções Penais, a regressão do regime semi-aberto para o fechado, determinado pelo Juízo da Execução, quando o sentenciado cometer falta grave, razão pela qual fixo, do dia de sua recaptura, ou seja, 16/03/2017, 04(quatro) meses de regressão ao regime fechado, sem alteração de sua data-base. Ficam suspensos os benefícios de saídas temporárias concedidos, sem prejuízo de nova análise. Alt/Pa, 16/03/2017. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, Resp. cumul pela 2ª Vara Criminal da comarca de Altamira

PROCESSO: 00025421220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820012273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---PROMOTOR:EDIMILSON BARBOSA LERAY AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1; PROMOTORIA DENUNCIADO:EMERSON GUEDES DE FREITAS VITIMA:R. G. C. DENUNCIADO:EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0002542-12.2008.8.14.0005 Denunciado: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS Vítima: RAFAEL GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO DESPACHO 1- Mantenho integralmente a decisão de pronúncia de fls. 129/133 de autos, não havendo motivo para a retratação. 2- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 3- Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00025906320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820012603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO:O MINISTERIO PUBLICO(3; PROMOTORIA) VITIMA:C. L. B. DENUNCIADO:TIAGO BARBOSA DA SILVA, VULGO TIAGUINHO PROMOTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL Processo nº 0002590-63.2008.8.14.0005 DENUNCIADO: TIAGO BARBOSA DA SILVA, vulgo Tiaguinho. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 256 dos autos, redesigno audiência para o dia \_02/08/2017, às 11h00horas. 2. Intime-se a testemunha JOAQUIM ALBERTO ACÁCIO, devendo ser intimado no endereço constante dos autos, caso não compareça, deverá o mesmo ser conduzido coercitivamente. 3. Em relação à testemunha FRANK DA SILVA LIMA, certifique-se a Secretaria sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Manaus. 4. Considerando que este juízo autorizou o recambiamento do apenado e de acordo com o Ofício nº 259 de fls. 247 dos autos, OFICIE-SE com URGÊNCIA a SUSIPE para que informe a este juízo qual o reeducando que deverá permutar com o apenado TIAGO BARBOSA DA SILVA. 5. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00026144820108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020013657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 22/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA APENADO:JOAO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA EXECUÇÃO CRIMINAL Processo nº 0002614-48.2010.8.14.0039 APENADO: JOÃO ALVES DA SILVA DESPACHO Preliminarmente, observo que o apenado JOÃO ALVES DA SILVA foi beneficiado com o Livramento Condicional em 29.04.2015, conforme a decisão de fls. 186/187 dos autos. Ocorre que o apenado através de Defensor Público e da petição de fl. 189/190, requereu autorização para residir nesta Comarca, a fim de comparecer em Secretaria para justificar suas atividades, local próximo de seus familiares. No mesmo norte, o apenado informou o seu atual endereço que irá residir e trabalhar, conforme fls. 197 dos autos. O pedido de Transferência do apenado foi deferido, pelo juízo da Execução Criminal da Comarca de Paragominas-PA, de acordo com a decisão de fl. 207. Desse modo, considerando que o apenado exerce a função de cobrador de transportes alternativos, intime-se o apenado na Empresa CINCOTRAN, com endereço constante de fl. 200 dos autos. Em caso negativo, INTIME-SE a irmã do apenado a Sra. Maria do Socorro do Nascimento para que informe a este juízo o atual endereço do interno JOÃO ALVES DA SILVA, sob pena de ser revogado o benefício do Livramento Condicional. Cumprida as diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Altamira-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00026341620078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720010369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO VITIMA:F. N. R. DENUNCIADO:PEDRO LOPES MARTINS, VULGO PERUCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0002634-16.2007.8.14.0005 Denunciado: PEDRO LOPES MARTINS VULGO ̂Perucâ Vítima: F.N.D.R DESPACHO Mantenho integralmente a decisão de pronúncia de fls. 127/128 de autos, não havendo motivo para a retratação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00026739120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620006187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:JUSTICA PUBLICA ENVOLVIDO:J. A. S.

S. VITIMA:A. A. V. E. O. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES DENUNCIADO:CLAUDIO CARNEIRO COSTA ENVOLVIDO:C. C. C. ENVOLVIDO:A. L. L. A. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Ação Penal Processo nº 0002673-91.2006.8.14.0005 Denunciado: CLAUDIO CARNEIRO COSTA Vítima: A.D.A.V.E.O DESPACHO 1- Redesigno a Sessão do Plenário do Tribunal do Júri para o dia 29/08/2017, às 09h00h. 2- Intime-se o denunciado CLAUDIO CARNEIRO COSTA por edital. 3- Intimem-se as vítimas, os jurados, assim como as testemunhas arroladas nos endereços constantes de fl. 357/360. 4- Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 5- Adotem-se todas as demais providências de praxe para a realização do Júri. Altamira/PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA. .

PROCESSO: 00027380220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820013370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA DENUNCIADO:EVANDRO FELIX DE JESUS Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. F. C. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0002738-02.2008.8.14.0005 RÉU: EVANDRO FELIX DE JESUS Vítima: J.R.F.C DESPACHO 1- Certifique-se a Secretaria o transito em julgado da decisão de pronúncia. 2- Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 420, parágrafo único do CPP. 3- Oficie-se o cartório de Registro Civil de Altamira para que encaminhe a este juízo a certidão de óbito da vítima. 4- Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00028825820088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820014039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. C. L. S. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:S. V. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0002882-58.2008.8.14.0005 Denunciado: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUSA Vítima: S.V.P DESPACHO Mantenho integralmente a decisão de pronúncia de fls. 115/117 de autos, não havendo motivo para a retratação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00029057420058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520017473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:F. C. S. DENUNCIADO:DANIEL ARAUJO DE SOUZARepresentante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OBSERVACAO:ACOMPANHA OBJETOS RALACIONADO NO LIVRO PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL. Processo n. 0002905-74.2005.8.14.0005 DENUNCIADO: DANIEL ARAÚJO DE SOUZA VÍTIMA: F.C.D.S DESPACHO 1- Analisando detidamente os autos, observo que o denunciado reside na Comarca de Marabá, conforme às fls. 123 dos autos. 2- Desse modo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Marabá/PA, para interrogatório do denunciado DANIEL ARAÚJO DE SOUZA. 3- Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Medicilândia-PA, solicitando a oitiva da testemunha JEOVÁ MEDEIROS DE FARIAS. 4- Cumpra-se expedientes necessários para a realização de audiência. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00029094120098140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALVARO JUNIOR FERREIRA FREITAS. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0002909-41.2009.8.14.0005 DENUNCIADO: ALVARO JUNIOR FERREIRA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se os autos de Pedido de Diligências pelo Representante do Ministério Público à fl. 131-versos dos autos. É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 129, VIII da CF/1988, 26, II e IV da Lei nº 8.625/2003, 47 do CPP, do entendimento jurisprudencial que compartilho e do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ; p. 50), a diligência em tela configura encargo do Ministério Público, devendo este efetivá-la. Isto Posto, indefiro o pedido de fl. 131-versos, haja vista que cabe ao Ministério Público a acusação e, portanto, produzir as provas para tal fim, bem como que, nos termos dos arts. 129, VIII da CF/1988, 26, II e IV da Lei nº 8.625/2003 e 47 do CPP, o Parquet pode requisitar as diligências que julgar necessárias diretamente aos órgãos pertinentes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_/\_\_\_/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00031380520118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERALDO PAZ ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0003138-05.2011.8.14.0005 DENUNCIADO: GERALDO PAZ ALMEIDA Vítima: IHASMIN ALLANA ALMEIDA DOS SANTOS. DESPACHO R.H Considerando a certidão de fl. 76 dos autos, vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Altamira, 20/06/2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00031618020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 22/03/2017---VITIMA:J. S. B. DENUNCIADO:RAY DIONES RIBEIRO DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n.0003161-80.2016.8.14.0005 DENUNCIADO: RAY DIONES RIBEIRO DAMASCENO Vítima: JONAS DA SILVA BARBOSA DESPACHO 1- Para fins de sentença, junte-se os antecedentes criminais do denunciado RAY DIONES RIBEIRO DAMASCENO. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Altamira- Pará, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.



PROCESSO: 00032801720118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Ação Penal Processo nº 0003280-17.2011.8.14.0005 DENUNCIADO: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS VÍTIMA: FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifico que a Defensoria Pública interpôs o Recurso em Sentido Estrito à fl. 114, sendo este tempestivo, conforme às fls.117 dos autos, motivo pelo qual RECEBO o presente Recurso. 2. Vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentar as razões recursais e em seguida, ao Ministério Público para contrarrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00034996920038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320008010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ADVOGADO:EDSON MARCELO LINO Representante(s): EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) PROMOTOR:ANTONIO LOPES MAURICIO DENUNCIADO:FRANK DA SILVA RIBEIRO Representante(s): EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) REU:CLAUDIO PAULINO DA SILVA-"CUPUZINHO" Representante(s): VERA LUCIA STORCH (ADVOGADO) VITIMA:M. S. B. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0003499-69.2003.8.14.0005 DENUNCIADO: FRANK DA SILVA RIBEIRO e CLÁUDIO PAULINO DA SILVA Vítima: MAURO SERGIO BARBOSA DA SILVA. DESPACHO Analisando os autos, observo que a Defensoria Pública interpôs razões ao Recurso em Sentido Estrito (fl. 271/275) e o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fl. 271/275) tempestivamente, conforme a certidão de fl. 268. Desse modo, mantenho integralmente a decisão de pronúncia de fls. 150/152 de autos, não havendo motivo para a retratação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00037284820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:FRANCISCO CHARLES SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ELI VITERBINO DA SILVA VITIMA:A. S. S. AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0003728-48.2015.8.14.0005 DENUNCIADO:FRANCISCO CHARLES SANTOS DA SILVA Vítima: ADELSON SANTOS DA SILVA DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 41 dos autos, oficie-se a autoridade policial para que esclareça a este juízo no prazo de 10 dias sobre o endereço indicado no IPL da testemunha LINDIVALDO LIMA DA SILVA, com expedição de cópia da mesma e do respectivo mandado. Após cumpridas as diligências, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00037548520118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO:ABELARDO BEZERRA DA COSTA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:D. R. C. DENUNCIADO:FRANCISCO SAMUEL PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n.0003754-85.2011.8.14.0005 DENUNCIADO: ABELARDO BEZERRA DA COSTA DENUNCIADO: FRANCISCO SAMUEL PEREIRA Vítima: DANILO RIBEIRO DA COSTA DESPACHO Compulsando os autos observo que os denunciados ABELARDO BEZERRA DA COSTA e FRANCISCO SAMUEL PEREIRA foram pronunciados, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal, a fim de que sejam submetidos ao Tribunal do Júri, conforme fls.67/70. Ocorre que o denunciado ABELARDO BEZERRA DA COSTA, não foi intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, conforme fl. 73 dos autos. Desse modo, nos termos do art. 420, II do CPP, intime-se o advogado constituído à fl. 16/17 dos autos, a fim de que tome ciência da decisão de pronúncia, devendo informar a este juízo o atual endereço do denunciado. Por outro lado, observo que o denunciado FRANCISCO SAMUEL PEREIRA, não foi localizado no endereço indicado nos autos para ser intimado da decisão de pronúncia, conforme a certidão de fls. 75 dos autos. Intime-se o réu por edital da decisão de pronúncia, nos termos do art. 420, parágrafo único do CPP. No intuito de evitar prejuízo ao andamento do processo nos termos do art. 80 do CPP, determino o desmembramento dos presentes autos em relação a denunciado FRANCISCO SAMUEL PEREIRA. Destarte, observo que a Defensoria Pública interpôs as razões ao Recurso em Sentido Estrito (fl. 83/87), bem como o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fl. 90/93) dos autos. Mantenho integralmente a decisão de pronúncia de fls. 67/70, não havendo motivo para a retratação. Após, o desmembramento encaminhe-se a Secretaria desta Vara Criminal os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00037684820068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620009488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANGELO SOARES DE BRITO - JUNIOR Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:E. L. G. DENUNCIADO:MELQUE SEDEQUE DA SILVA ALCANTARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL Processo nº 0003768-48.2006.8.14.0005 DENUNCIADO: ANGELO SOARES DE BRITO DENUNCIADO: MELQUESEDEQUE DA SILVA ALCANTARA Vítima: EUCLIDES LIMA GAMA DESPACHO 1- Considerando a Declaração de óbito juntada aos autos referente ao denunciado MELQUESEDEQUE DA SILVA ALCANTARA à fl. 32/33 dos autos, vistas ao Ministério Público para se manifestar. 2- Após, certifique-se a Secretaria sobre o retorno da carta precatória, conforme a deliberação em audiência de instrução e julgamento à fl. 156 dos autos. 3- Cumpra-se. Altamira,22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00040538620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSELIA LIMA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0004053-86.2016.8.14.0005 DENUNCIADO: JOELHIA LIMA BRAGA DESPACHO 1) Considerando que este juízo suscitou conflito negativo de competência às fls. 05/06 dos autos, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões. 2) Em seguida, proceda-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3) Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00045204120118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO:LUIZ GOMES MONTEIRO VITIMA:I. A. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA \_\_\_\_\_ AÇÃO PENAL. Processo n. 0004520-41.2011.8.14.0005 DENUNCIADO: LUIZ GOMES MONTEIRO VÍTIMA: ISMAEL ALVES DA SILVA Cap. Penal: art. 121, c/c art. 14, II todos do Código Penal. DESPACHO 1- Considerando que o Ministério Público apresentou alegações finais à fl. 87/88 dos autos, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública para requerer diligências e /ou apresentar alegações finais no prazo legal. 2- Em seguida, expeça-se os antecedentes criminais do acusado. 3- Após, voltem os autos conclusos. 4- Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA. .

PROCESSO: 00054537720128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---INDICIADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES VITIMA:C. A. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL. Processo nº0005453-77.2012.8.14.0005 DENUNCIADO: ISAQUE COSTA RODRIGUES Vítima: CLEIDIANE ALMEIDA DOS SANTOS DESPACHO 1- Considerando a manifestação do Ministério Público à fl.178 dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 09h00 horas. 2- Intime-se a vítima CLEIDIANE ALMEIDA DOS SANTOS, no endereço constante de fl. 180 dos autos. 3- Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 4- Cumpra-se. Altamira-Pará, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00066353020148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:KLENE DE SOUZA BEZERRA VITIMA:R. W. V. R. S. . DESPACHO D.h. Considerando Ofício nº 029/2017-MPE/1ª PJ/ATM, datado em 20/03/2017, justificando a ausência do Promotor de Justiça da 1ª PJ/Crim no período de 20 a 23/03/2017 às audiências deste agendadas neste período, solicitando ainda a redesignação das mesmas; Considerando ainda, que este Magistrado responde pelas 1ª e 2ª varas criminais, pelo JECRIM, bem como pela Justiça Eleitoral, todos desta comarca; Considerando também, as pautas de réus presos para atender o disposto na PORTARIA Nº870/2017-GP, de 16/02/2017, e Programa de ESFORÇO CONCENTRADO, relativo aos processos de presos provisórios do Estado do Pará; TORNO SEM EFEITO a parte do despacho que determinou a audiência para o dia 22/03/2017 e a REDESIGNO para o dia 13/06/2017, às 11:00 horas. Intimem/requisite-se, expedindo carta precatória se for necessário. Cumpra-se. Altamira/PA, 21/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Resp. cumul. pela 1ª e 2ª V.Crim JECRIM e Justiça Eleitoral

PROCESSO: 00073760220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO:JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE LIMA Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1) - Junte-se aos autos o ofício que determinou a transferência do acusado JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO para o presídio de Belém. 2) - Julgo prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva dos réus, apenso, em razão da decisão de fl.23 dos autos principais. 3) - Vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública nesta audiência, bem como para se manifestar sobre a não localização da vítima. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito

PROCESSO: 00078735020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:M. W. D. S. DENUNCIADO:SEMIVALDO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS FRANCISCO DA SILVA DIAS. DESPACHO D.h. Considerando Ofício nº 029/2017-MPE/1ª PJ/ATM, datado em 20/03/2017, justificando a ausência do Promotor de Justiça da 1ª PJ/Crim no período de 20 a 23/03/2017 às audiências deste agendadas neste período, solicitando ainda a redesignação das mesmas; Considerando ainda, que este Magistrado responde pelas 1ª e 2ª varas criminais, pelo JECRIM, bem como pela Justiça Eleitoral, todos desta comarca; Considerando também, as pautas de réus presos para atender o disposto na PORTARIA Nº870/2017-GP, de 16/02/2017, e Programa de ESFORÇO CONCENTRADO, relativo aos processos de presos provisórios do Estado do Pará; TORNO SEM EFEITO a parte do despacho que determinou a audiência para o dia 22/03/2017 e a REDESIGNO para o dia 13/06/2017, às 09:15horas. Intimem/requisite-se, expedindo carta precatória se for necessário. Cumpra-se. Altamira/PA, 21/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Resp. cumul. pela 1ª e 2ª V.Crim JECRIM e Justiça Eleitoral

PROCESSO: 00081555420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 22/03/2017---AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:K. X. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA INQUÉRITO POLICIAL Processo de nº 0008155-54.2016.8.14.0005 Indiciado: EM APURAÇÃO Vítima: KALEB XIPAIA SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO Trata- se os autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 136, 3º do Código Penal, tendo como vítima KALEB XIPAIA. Concluída as investigações, o Ministério Público entendeu não haver elementos suficientes para o ingresso da ação penal, tanto que requereu o arquivamento do IPL, às fls. 41-versos dos autos. É o sucinto relatório. Decido. O art. 41, do CPP afirma que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. Assim, no mesmo entendimento do Ministério Público entende que não há elementos suficientes para o oferecimento de denúncia contra a pessoa investigada pela autoridade policial. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, por falta de base para a denúncia, determino o arquivamento do procedimento policial. Após o transitio em julgado. Arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00093383120148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 22/03/2017---INDICIADO:APURACAO VITIMA:W. N. O. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA INQUÉRITO POLICIAL Processo de nº 0009338-31.2014.8.14.0005 Indiciado: ALDEMÁZIO LIRA DA SILVA Vítima: W.N.D.O SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO Vistos, etc.. Trata- se os autos de inquérito policial instaurado contra ALDEMÁZIO LIRA DA SILVA, para apurar a prática do crime tipificado no art. 217-A c/c art. 133 do CPB, tendo como vítima

Wanessa Nascimento de Oliveira. Concluída as investigações, o Ministério Público entendeu não haver elementos suficientes para o ingresso da ação penal, tanto que requereu o arquivamento do IPL, às fls. 37 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. O art. 41, do CPP afirma que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. No presente caso, em análise aos autos verifico a ausência de autoria e materialidade do delito, tendo por base o depoimento da vítima e a ficha médica acostada aos autos, bem como restando ainda o procedimento obstado em razão da morte do principal suspeito, comprovado através do atestado de óbito, conforme às fls. 34 dos autos. Assim, no mesmo entendimento do Ministério Público entendo que não há elementos suficientes para o oferecimento de denúncia contra a pessoa investigada pela autoridade policial. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, por falta de base para a denúncia, determino o arquivamento do procedimento policial. Após o trânsito em julgado. Arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00898835420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---DENUNCIADO:RUYSDAEL ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) VITIMA:O. A. L. DENUNCIADO:OZIEL BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0089883-54.2015.8.14.0005 DENUNCIADO: RUYSDAEL ARAUJO DA SILVA DENUNCIADO: OZIEL BARBOSA Vítima: O.A.L DESPACHO 1) Quanto ao denunciado Oziel Barbosa, vulgo „maranhãozinho“, é de conhecimento público e geral nesta Sociedade de Altamira que veio ao óbito, de confronto com operação policial ocorrido em Mato Grosso do Sul. 2) Quanto ao denunciado Ruysdael Araújo da Silva, apesar de constar nos autos a constituição de advogado e defesa preliminar, verifico que não foi citado pessoalmente, visto que não foi encontrado no endereço declinado.3) Após, vistas ao Ministério Público, para indicar endereço do segundo denunciado. Altamira-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00000676620128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN CLESIO MARCELINO DA SILVA VITIMA:G. F. C. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0000067-66.2012.8.14.0005 DENUNCIADO: IVAN CLESIO MARCELINNO DA SILVA Vítima: G.F.C DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O delito em apreço, capitulado no art. 121, § 2º, II do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 30 anos, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. I, do Código Penal, prescreve no prazo de 20 anos. Segundo o STJ, o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/575). No caso, o processo foi suspenso em 28/10/2011, e somente poderia ficar suspenso por 20 anos, isto é, até o dia 28/10/2031, data em que volta a correr a prescrição. Entre a data em que foi recebida a denúncia (23/03/2011) e a da suspensão havia decorrido 7 meses e 5 dias. A prescrição não voltou a correr, ainda estando validamente suspenso o processo. Não há, assim, prescrição, que ocorrerá no dia 22/03/2051. Aguarde-se em secretaria até o cumprimento do prazo de suspensão. Em caso de notícia de localização do réu no prazo intercalar da suspensão, certificar e encaminhar conclusos. Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 143-versos, determino a renovação do MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do denunciado IVAN CLESIO MARCELINNO DA SILVA, devendo o mandado ser encaminhado as autoridades competentes, bem como lançando no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ se houver (art. 289-A, CPP) e no banco do SISPE. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00000686320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820001367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ADENILSON DA SILVA MOTA VITIMA:A. C. F. S. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ZAQUEU RODRIGUES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0000068-63.2008.8.14.0005 DENUNCIADO: ADEMILSON DA SILVA MOTA DENUNCIADO: ZAQUE RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O delito em apreço, capitulado no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II e art. 29 ambos do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 30 anos, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. I, do Código Penal, prescreve no prazo de 20 anos. Segundo o STJ, o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/575). No caso, o processo foi suspenso em 20/10/2012, e somente poderia ficar suspenso por 20 anos, isto é, até o dia 20/10/2032, data em que volta a correr a prescrição. Entre a data em que foi recebida a denúncia(10/04/2008) e a da suspensão havia decorrido 4 anos, 6 meses e 10 dias. A prescrição não voltou a correr, ainda estando validamente suspenso o processo. Não há, assim, prescrição, que ocorrerá no dia 09/04/2048. Aguarde-se em secretaria até o cumprimento do prazo de suspensão. Em caso de notícia de localização do réu ZAQUE RODRIGUES DE SOUZA no prazo intercalar da suspensão, certificar e encaminhar conclusos. Desse modo, considerando a informação constante nos autos de que o denunciado ADEMILSON DA SILVA MOTA é falecido, de acordo com documentos de fl. 03 dos autos. 1. Oficie-se o cartório de registro civil de pessoas naturais de Altamira e Senador José Porfírio, para que encaminhe a certidão de óbito do denunciado ADEMILSON DA SILVA MOTA. 2. Em caso negativo, intime-se a genitora do acusado Sra. Francinete da Silva Mota, a fim de que junte-se em Secretária a certidão de óbito do denunciado. 3. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 4. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00001435620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIADO: JOSIEL ROCHA COSTA Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:I. O. L. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0000143-56.2013.8.14.0005 Denunciado: JOSIEL ROCHA COSTA Vítima: I.O.D.L DESPACHO Considerando as razões da Apelação apresentadas pela Defesa (fl. 93/106) e o Ministério e as contrarrazões apresentadas no prazo legal pelo Ministério Público (fl. 110/116). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00001741320128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:JADSON RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000174-13.2012.8.14.0005 APENADO (A): JADSON RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS Trata-se de Execução Penal em face de JADSON RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS, condenado em 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 14.06.2009 e obteve progressão ao regime semiaberto em 16.11.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carregada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituído em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. No que diz respeito ao pedido de restituição de valores apreendidos acostado aos autos, cumpra-se como requer o representante do Ministério Público e oficie-se a Direção do CRRALT a fim de que encaminhe a conclusão do Procedimento Disciplinar Penitenciário instaurado sob a Portaria 006/2016 (conforme Ofício nº 703/2016-CRRALT, às fls. 131/134 dos autos) para subsidiar a apreciação do pleito. Com a resposta, encaminhem-se novamente os autos ao Órgão Ministerial para manifestação. Cientifique-se MP eDP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00002509420028140005 PROCESSO ANTIGO: 200220001394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA VITIMA:G. S. R. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0000250-94.2002.8.14.0005 DENUNCIADO: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA Vítima: G.S.D.R DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O delito em apreço, capitulado no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 30 anos, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. I, do Código Penal, prescreve no prazo de 20 anos. Segundo o STJ, o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/575). No presente caso, verifico que o réu foi devidamente citado por edital e não compareceu em juízo e nem constituiu advogado para exercer sua defesa, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme a certidão de fl. 44. Ante o exposto, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, Determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, devendo os autos ficarem suspensos por 20 (vinte) anos, isto é, até o dia 21/03/2037, data em que volta a correr a prescrição. Aguarde-se em secretaria até o cumprimento do prazo de suspensão. Em caso de notícia de localização do réu no prazo intercalar da suspensão, certificar e encaminhar conclusos. Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 46, determino a renovação do MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do denunciado, devendo o mandado ser encaminhado as autoridades competentes, bem como lançando no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ se houver (art. 289-A, CPP) e no banco do SISPE. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00002763020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:SILVANISIO GOMES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL. Processo n. 0000276-30.2015.8.14.0005 DENUNCIADO: SILVANISIO GOMES BARBOSA Vítima: C.S.S DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O delito em apreço, capitulado no art. 129 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 3 anos, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. IV, do Código Penal, prescreve no prazo de 8 anos. Segundo o STJ, o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/575). No presente caso, verifico que o réu foi devidamente citado por edital (fls. 15/16) e não compareceu em juízo para exercer sua defesa, encontrando-se em local incerto e não sabido. Ante o exposto, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, Determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, devendo os autos ficarem suspensos por 08 (oito) anos, isto é, até o dia 20/03/2025, data em que volta a correr a prescrição. Aguarde-se em secretaria até o cumprimento do prazo de suspensão. Em caso de notícia de localização do réu no

prazo intervalar da suspensão, certificar e encaminhar conclusos. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00004048420148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:ERENILSON RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000404-84.2014.8.14.0005 APENADO (A): ERENILSON RIBEIRO DA SILVA Trata-se de Execução Penal em face de ERENILSON RIBEIRO DA SILVA, condenado em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 07.06.2011. Considerando a transferência do apenado em tela para o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará-II, desde o dia 30.04.2016, e com fundamento nos arts. 1º e 2º da Resolução 016/2007 do TJ/PA, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos executórios ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA o qual é competente para apreciar e julgar o feito e seus incidentes. Após a ciência ministerial, diligencie-se. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00004414820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:PEDRO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000441-48.2013.8.14.0005 APENADO (A): PEDRO DA SILVA DOS SANTOS Trata-se de Execução Penal em face de PEDRO DA SILVA DOS SANTOS, condenado em 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 01.02.2012 e obteve progressão ao regime semiaberto em 27.05.2015. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRR até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRR de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00005246420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:JORGE MARCOS DE SOUSA DE RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000524-64.2013.8.14.0005 APENADO (A): JORGE MARCOS DE SOUSA DE RIBEIRO Trata-se de Execução Penal em face de JORGE MARCOS DE SOUSA DE RIBEIRO, condenado em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 18.03.2012 e obteve progressão ao regime semiaberto no dia 26.03.2015. Certificou-se nos autos que o apenado se encontra foragido do Centro de Recuperação Regional de Altamira desde o dia 15.05.2015, informação confirmada pela movimentação carcerária do mesmo no sistema INFOPEN. Desse modo, considerando a informação certificada nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00005396720128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIADO:WANDERLEI MARTINS ARRUDA Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) VÍTIMA:W. S. E. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0000539-67.2012.8.14.0005 Denunciado: WANDERLEI MARTINS ARRUDA Vítima: WANDELL SILVA E SOUZA DESPACHO Mantenho integralmente a decisão de pronúncia de fls. 86/87 de autos, não havendo motivo para a retratação. Remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00005927720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:ELIDELTON SANTOS VITERBINO Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO PENAL Processo nº: 0000592-77.2014.8.14.0005 APENADO: ELIDELTON SANTOS VITERBINO Trata-se de Execução Penal em face de ELIDELTON SANTOS VITERBINO, condenado em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em decorrência de duas condenações, tendo iniciado o cumprimento da pena em 09.07.2013. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública, de juntada do relatório INFOPEN a fim de comprovar o falecimento do apenado em 06.10.2016 e pugnar pela extinção da punibilidade e consequente arquivamento dos autos. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido de que a morte deve ser comprovada através da Certidão de Óbito, documento que comprova oficialmente o falecimento de uma pessoa. Desse modo, requereu que seja oficiado o Cartório de Registro Civil de Altamira (local do possível óbito), a fim de que seja acostada aos autos a referida documentação. Cumpra-se como requer o Órgão Ministerial e, em seguida, voltem os autos conclusos. A presente decisão poderá servir como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00006369620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:SILMAR DA SILVA VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000636-96.2014.8.14.0005 APENADO (A): SILMAR DA SILVA VIANA Trata-se de Execução Penal em face de SILMAR DA SILVA VIANA, condenado em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 04.10.2012 e obteve progressão ao regime semiaberto em 19.06.2016. Consta nos autos o pedido de saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, em favor do apenado. Aduziu a defesa, em síntese, que o apenado está em cumprimento de pena no regime semiaberto e apresenta bom comportamento carcerário, fazendo jus ao benefício pleiteado. Em manifestação, o Ministério Público constatou que o apenado já foi beneficiado com a concessão da saída temporária no ano de 2016 e cumpriu as condições estabelecidas para o gozo de tal benefício. Desse modo, considerando o novo pedido de saídas temporárias para o ano de 2017, emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRR até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRR de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00007593120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:GILSON PAULO DOS REIS Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000759-31.2013.8.14.0005 APENADO (A): GILSON PAULO DOS REIS Trata-se de Execução Penal em face de GILSON PAULO DOS REIS, condenado em 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 29.04.2008 e obteve progressão ao regime semiaberto em 15.12.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo,

a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, pelo que consta dos autos, também restou satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento dos requisitos legais, DEFIRO o benefício da saída temporária referente aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00007887620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:ALMEIDA ALVES DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000788-76.2016.8.14.0005 APENADO (A): ALMEIDA ALVES DA CONCEIÇÃO Trata-se de Execução Penal em face de ALMEIDA ALVES DA CONCEIÇÃO, condenado em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 27.03.2015 e obteve progressão ao regime semiaberto em 05.01.2017. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntos a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno aoconvívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, pelo que consta dos autos, também restou satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, RETIFICO a data anteriormente definida para o benefício da saída temporária referente aos festejos da Semana Santa, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00009476720058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520004594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---AUTOR:JUSTICA PUBLICA OBSERVACAO:ACOMPANHA OBJETOS RELACIONADO NO LIVRO DENUNCIADO:EDIMILSON PEREIRA JOB VITIMA:J. D. B. L. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo nº 0000947-67.2005.8.14.0005 DENUNCIADO: EDIMILSON PEREIRA JOB Vítima: JOSÉ DIEGO BARBOSA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 30, renovem-se o mandado de prisão, encaminhando as autoridades



competentes, bem como lançando no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ se houver (art. 289-A, CPP) e no banco do SISPE. Ademais, observo que o denunciado não foi localizado para ser citado, conforme a certidão de fls. 27 dos autos. Desse modo, CITE-SE POR EDITAL o denunciado EDIMILSON PEREIRA JOB, com o prazo de 15 dias, nos termos do art. 361 do Código Processual Penal. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00009603120118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000960-31.2011.8.14.0005 APENADO (A): MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Penal em face de MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, condenado em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em decorrência de duas condenações. Iniciou o cumprimento da pena em 04.06.2009 e progrediu ao regime semiaberto em 23.06.2014. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Em face disso, o instituído em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 122, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os benefícios legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Assim, atendendo aos objetivos ressocializadores do benefício, com o fim de possibilitar a reinserção social através do convívio gradativo em sociedade e com a família, AUTORIZO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser identificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2- recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Comunique-se à Administração Penitenciária acerca desta decisão. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00009893420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:JOSE MARCELINO DA SILVA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: JOSE MARCELINO DA SILVA SOUSA PROCESSO Nº: 0000989-34.2017.814.0005 Trata-se de pedido, formulado pela Defensoria Pública, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas referentes ao ano de 2017. No entanto, em decisão exarada no dia 21.02.2017, foi determinada a progressão ao regime aberto em favor do apenado em tela. Desse modo, julgo o pedido prejudicado e determino o acatamento dos autos em Secretaria a fim de que se aguarde o decurso do cumprimento da pena e/ou o ingresso de novos incidentes no curso da execução. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00010067020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001006-70.2017.8.14.0005 APENADO (A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES Trata-se de Execução Penal em face de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES, condenado em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. O apenado foi preso no dia 12.01.2015. Consta, ainda, uma segunda condenação à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em razão da prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Foi preso no dia 19.09.2012 e obteve liberdade provisória no dia 06.05.2013, conforme atestado de liquidação de pena. O atestado de liquidação de pena foi devidamente atualizado, com a inserção das duas penas, sendo que a data da última prisão em flagrante foi computada como data base para a aquisição de benefícios prisionais. Considerando a situação processual do apenado em tela, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e, em seguida, à Defensoria Pública para o que entender de direito, no que diz respeito aos cálculos apresentados no atestado de liquidação de pena. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação e unificação das penas. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00010075520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:ELIZEU MONTEIRO DE AQUINO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº:



0001007-55.2017.8.14.0005 APENADO (A): ELIZEU MONTEIRO DE AQUINO Trata-se de Execução Penal em face de ELIZEU MONTEIRO DE AQUINO, condenado em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 24.04.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi ele satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00010428320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:MAYCON SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001042-83.2015.8.14.0005 APENADO (A): MAYCON SILVA Trata-se de Execução Penal em face de MAYCON SILVA, condenado em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 19.07.2014. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00013614220108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:MAGNO ALVES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº:0001361-42.2010.8.14.0005 APENADO (A): MAGNO ALVES RODRIGUES Trata-se de Execução Penal em face de MAGNO ALVES RODRIGUES, condenado em 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em decorrência de três condenações, conforme atestado de liquidação de pena. Iniciou o cumprimento da pena em 14.08.2008. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00013676320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---COATOR:JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PARÁ APENADO:MARIO JORGE CONCEICAO DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001367-63.2012.8.14.0005 APENADO (A): MARIO JORGE CONCEIÇÃO DE MATOS Trata-se de Execução Penal em face de MARIO JORGE CONCEIÇÃO DE MATOS, condenado em 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 08.08.2010 e obteve progressão ao regime semiaberto em 15.12.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, verifico que também restou satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento dos requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária referente aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-

se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00016025420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:WILSON FELICIDADE. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001602-54.2017.8.14.0005 APENADO (A): WILSON FELICIDADE Trata-se de Execução Penal em face de WILSON FELICIDADE, condenado em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, em concurso material com o art. 157, § 2º, I e II, todos do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 16.03.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitaçãoda família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). A Certidão Carcerária carregada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento dos requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser identificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00017001020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARACRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001700-10.2015.8.14.0005 APENADO (A): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Trata-se de Execução Penal em face de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, condenado em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 217-A do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 20.02.2015. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitaçãoda família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carregada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi ele satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo

renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00017954020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:WARNEY NASCIMENTO DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE URUARA/PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE ALTAMIRA PARA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001795-40.2015.8.14.0005 APENADO (A): WARNEY NASCIMENTO DE SOUZA Trata-se de Execução Penal em face de WARNEY NASCIMENTO DE SOUZA, condenado em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 09.04.2013. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública, de expedição de atestado de liquidação de pena atualizado, em três vias a serem entregues ao apenado, ao estabelecimento prisional e à Defensoria Pública. Foi acostado aos autos de Incidentes da Execução o Laudo Médico do apenado, informando que o mesmo foi submetido a exames e encaminhado para consulta com cirurgião geral, sendo que está aguardando liberação de leito para a realização de procedimento cirúrgico. Considerando a atualização do atestado de liquidação de pena em 20.02.2017, encaminhem-se as vias, conforme solicitado pela Defensoria Pública. Quanto ao Laudo Médico acostado aos autos, cientifique-se MP e DP. Em seguida, acautelem-se os autos em Secretaria a fim de que se aguarde o ingresso de novos incidentes no curso da execução e o decurso do cumprimento da pena. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00020120920118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:DENILSON DOS SANTOS XAVIER. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo: 0002012-09.2011.814.0005 Apenado: DENILSON DOS SANTOS XAVIER SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal em face de DENILSON DOS SANTOS XAVIER, condenado em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 14.01.2010 e obteve progressão para o regime aberto em 05.12.2011. Conforme o atestado de liquidação de pena, o término da pena se deu em 12.01.2016. Certificou-se à fl. 38 dos autos que o apenado cumpriu integralmente a pena de reclusão imposta. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de extinção da pena. No tocante ao pagamento da pena de dias-multa, pugnou pela intimação do apenado para efetuar, em dez dias, o pagamento. Decorrido o prazo sem pagamento, requereu a extração de Certidão contendo informação acerca da condenação e da pena de multa, remetendo-se à Fazenda Pública para execução, conforme entendimento da Súmula 521/STJ. É o sucinto relato. Decido. Por certo, o período da condenação foi devidamente implementado, consoante se depreende do atestado de liquidação de pena, tendo o apenado cumprido as condições do regime aberto de maneira regular, sendo certo que a extinção da punibilidade se impõe. Deve, portanto, ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, verifico que não há notícia nos autos acerca do adimplemento da multa arbitrada na condenação pelo Juízo sentenciante. Neste ínterim, conforme o disposto no art. 51 do CP, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a penalidade de multa será considerada dívida de valor, com aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública, e deverá ser por ela executada, sendo certo que o seu inadimplemento não acarreta conversão em pena privativa de liberdade. Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ: Pena privativa de liberdade (cumprimento integral). Punibilidade (extinção). Multa criminal (inadimplemento). Cobrança (execução fiscal). Caráter extrapenal (Lei nº 9.268/96). 1. Com o advento da Lei nº 9.268/96, a multa criminal passou a ser considerada dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, no juízo especializado para a cobrança da dívida, e não no da vara de execuções penais. 2. Com a nova redação do art. 51 do Cód. Penal, ficaram revogadas as hipóteses de conversão da multa em pena privativa de liberdade. Tal a circunstância, só se pode atribuir à multa o caráter extrapenal. 3. No caso, cumpriu-se integralmente a pena privativa. Assim, ainda que pendente de pagamento a multa, há de se declarar extinta a punibilidade penal. 4. Agravo regimental improvido. (AGRG no AG nº 698.137/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DOU 05/02/2007). Ante o exposto, com respaldo nos artigos 66, II da Lei de Execuções Penais e 51 e 90 do CPB, e considerando a jurisprudência pátria majoritária acerca do liame, a manifestação do Ministério Público, bem como os documentos que constam nos autos, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do DENILSON DOS SANTOS XAVIER, pelo seu cumprimento. Ademais, DETERMINO ainda a comunicação do fato à Fazenda Pública Estadual, juízo especializado para a cobrança da dívida. Dê-se ciência ao Ministério Público. A presente decisão poderá servir como mandado e ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00021834520128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:BENEDITO DE JESUS JESUS Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0002183-45.2012.8.14.0005 APENADO (A): BENEDITO DE JESUS JESUS Trata-se de Execução Penal em face de BENEDITO DE JESUS JESUS, condenado em 09 (nove) anos e 12 (doze) dias de reclusão, em decorrência de duas condenações. Iniciou o cumprimento da pena em 18.03.2011. Consta nos autos, à fl. 59, a solicitação da Guia de Recolhimento do apenado, tendo em vista que o mesmo se encontra custodiado em unidade prisional localizada na Comarca de Breves/PA, informação confirmada pela movimentação carcerária no sistema INFOPEN. Trata-se de situação que torna este Juízo incompetente para o processamento da presente execução, considerando que o disposto no art. 2º da Resolução 016/2007 explicita que nas Comarcas do Interior é competente para a execução penal o Juízo Criminal em que se situar o Centro de Recuperação onde o apenado esteja custodiado. Assim, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Resolução supramencionada, determino a remessa dos presentes autos executórios, por declínio de competência, ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Breves/PA que é o competente para apreciar e julgar o feito e seus incidentes. Após a ciência

ministerial, diligencie-se. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00022446120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:HEMERSON SOUZA DA SILVA INTERESSADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA PA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0002244-61.2016.8.14.0005 APENADO (A): HEMERSON SOUZA DA SILVA Constató que o apenado foi transferido para o HCTP (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico), no dia 25.02.2017, conforme o Ofício nº 0218/2017-HGP, para fins de submissão à perícia psiquiátrica. Assim, como fundamento nos arts. 1º e 2º da Resolução 016/2007 do TJ/PA, determino a remessa dos presentes autos executórios, por declínio de competência, ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, que é o competente para apreciar e julgar o feito e seus incidentes. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00023437020128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIADO:PATUKRE KAYAPO VITIMA:V. W. M. /3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n.0002343-70.2012.8.14.0005 DENUNCIADO: PATUKRE KAYAPO Vítima: VITORINO WARU MUNDURUKU Cap. penal provisória: art. 121, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra a acusado PATUKRE KAYAPO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro por ter ceifado a vítima de Vitorino Waru Munduruku. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 27/05/2012, por volta das 21h00min, policiais militares foram acionados para averiguar um crime de homicídio ocorrido em frente à Casa do Índio. Chegando ao local, a Polícia Militar constatou o óbito da vítima, o qual era da raça indígena, sendo morto por golpes de arma branca. Conforme foi apurado diante testemunhos de populares e depoimentos das testemunhas no inquérito policial, o crime se deu por motivo fútil surgido durante uma discussão entre a vítima e o agente do delito. Com a denúncia vieram os autos do inquérito policial iniciado por prisão em flagrante. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva em 28/05/2012, sendo concedido a liberdade provisória em 06/07/2012. A denúncia foi oferecida em 11/09/2012 e recebida em juízo 05/10/2012 (fl. 05). Laudo de perícia em local do crime (fl. 28), imagens da vítima em óbito (fl. 29 do IPL). O Réu foi citado à fl. 07/08 e apresentou resposta preliminar às fls. 10/11. Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas de acusação DAMIÃO NORONHA DA SILVA (fl. 31), MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA (fl. 30) e a testemunha de defesa FRANCISCO NAEFE PINTO (fl. 47). O réu foi interrogado em juízo (fl. 47). Em alegações finais, fls. 52/55, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu PATUKRE KAYAPO como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A Defensoria Pública, em alegações finais, fls. 57/66, requereu a impronúncia réu por insuficiência de provas, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. No rito do Tribunal do Júri, concluída a instrução da primeira fase (judicium accusationis). Terá o Juiz Presidente do feito quatro opções, a saber: 1ª) PRONUNCIAR O RÉU, quando julga admissível a acusação, na medida em que se convence da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, remetendo o caso para apreciação do Tribunal Popular, artigo 413 do CPP; 2ª) IMPRONUNCIÁ-LO, julgando inadmissível a acusação, quando não se convencer da existência do crime e/ou de indícios suficiente da autoria ou de participação, artigo 414 do CPP; 3a) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando: restar provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, tudo nos termos do artigo 415 do CPP. 4a) DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419 do CPP, quando se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele de competência do Tribunal do Júri; A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juizes naturais da causa. Assim, da análise dos autos, observo que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela participação no crime de homicídio contra a vítima Vitorino Waru Mundurucu, conquanto estão presentes os pressupostos da decisão de pronúncia constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Senão vejamos: A materialidade resta incontestável comprovada nos autos por meio do Laudo de Perícia em local do crime (fl. 28 do IPL), Imagens da vítima (fl. 29 do IPL). Quanto à autoria, há elementos no caderno processual que a apontam para a participação do acusado no evento delituoso, especialmente as provas testemunhais. Senão Vejamos: A 1ª testemunha de acusação MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA, declarou à fl. 30: ¿PREJUDICADAS AS PERGUNTAS DA ACUSAÇÃO. SEM PERGUNTAS DA DEFESA. ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO RESPONDEU: Que não participou da prisão do acusado, apenas da apresentação dele na delegacia, pois estava de plantão; Que não tem precisão se a arma do crime foi apresentada. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU: Que não acompanhou a oitiva do acusado na DEPOL, apenas a apresentação do mesmo pela polícia militar; Que o procedimento de oitiva do acusado foi realizado pelo delegado e pelo escrivão.¿ A 2ª testemunha de acusação DAMIÃO NORONHA DA SILVA, declarou à fl. 31: ¿PREJUDICADAS AS PERGUNTAS DA ACUSAÇÃO. SEM PERGUNTAS DA DEFESA. ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO RESPONDE: Que participou da prisão do acusado, mas não presenciou o fato. Que o acusado foi preso dentro da Casa do Índio; Que não se recorda se a arma do crime foi apreendida; Que a vítima foi morta por facadas; Que se não se engana o acusado tinha pequenas manchas de sangue na camisa; Que o pai e o irmão foi quem apresentaram o acusado para a guarnição da polícia; Que o irmão do acusado se apresentou como cacique e que fazia a tradução da polícia com, o pai do acusado; Que o corpo da vítima estava estendido no meio fio do outro lado da rua, distante há uns 20 m a direita do portão da Casa do Índio, no sentido de quem vai para a Rua Cel. José Porfírio; Que ouviu comentário de outros índios que a vítima e o acusado estavam ingerindo bebida alcoólica desde cedo, depois discutiram e se desentenderam e aconteceu o farto, mas o depoente não ouviu falar qual motivo direto do crime; Que mais ou menos uns 04 índios apontaram o acusado como o autor da facada na vítima; Que não se recorda quantas facadas foram, mas foram entre 07 a 09; Que o corpo da vítima estava coberto com um pano e estava aguardando o IML; AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU: Que o depoente foi informado por outros índios que o acusado e vítima bebiam desde cedo, mas não sabe informar a motivação do desentendimento entre eles; Que o depoente nunca tinha visto acusado e a vítima anteriormente; Que havia ao todo uns 300 índios na Casa do Índios; Que não entraram na casa porque poderia haver confusão; Que tanto próximo ao corpora da vítima quanto dentro da casa havia índios; Que o acusado parecia estar sob efeito de álcool e não falou me português com o depoente. Que o acusado se comunica com seu pai e seu irmão na sua língua nativa e o irmão do acusado traduzia para o depoente e demais policiais.¿ Com efeito, não obstante a pretensão da defesa de impronúncia, o réu deve ser pronunciado, porquanto, num juízo de admissibilidade próprio dessa fase processual, os elementos de provas acostados são suficientes para apontá-lo como tendo participado do homicídio em face da vítima Vitorino Waru Munduruku. Como se vê, nesse momento, não há como se prolatar uma sentença de impronúncia, subtraindo o denunciado do julgamento de seu Juiz natural, o Tribunal do Júri. Ante o exposto, com fundamento no ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRONUNCIAR o nacional PATUKRE KAYAPO, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 420, do CPP, o réu tem que ser pessoalmente intimado da presente decisão, sem prejuízo da intimação de seu defensor. P. R. I. C. Altamira-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00024978820128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:VANDERLEI DE CONTO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Processo nº: 0002497-88.2012.8.14.0005 APENADO (A): VANDERLEI DE CONTO Trata-se de Execução Penal em face de VANDERLEI DE CONTO, condenado em 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 06.04.2004 e obteve progressão ao regime semiaberto em 05.02.2015. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevenindo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2- recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00027252920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:FABIO FERREIRA NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Processo nº: 0002725-29.2013.8.14.0005 APENADO (A): FABIO FERREIRA NOGUEIRA Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública visando a reforma da decisão proferida por este Juízo no dia 13.09.2016 na qual foram unificadas as três penas pelas quais responde o apenado em tela e determinada a modificação da data base para a obtenção de benefícios, passando a ser considerada a data do trânsito em julgado da última condenação (mais recente), qual seja, 15.12.2015. Alegou, em síntese, que o apenado já respondia preso por outro processo penal, devendo a data base ser considerada como a data da última prisão do mesmo, considerando a unificação das reprimendas. A Defensoria Pública fundamentou que a determinação de nova data base, diante da juntada de nova condenação, acarretou reformatio in pejus, uma vez que a unificação de penas não poderia prejudicar a situação de quem já se encontrava preso. Desse modo, requereu a reforma da decisão agravada a fim de que seja mantida a data da última prisão do apenado como a data base para aquisição de benefícios prisionais e seja procedida a retificação do cálculo de liquidação de pena, estabelecendo-se a data da última prisão como termo inicial para o cômputo do prazo. O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao recurso e pugnou pelo improvemento do mesmo a fim de que seja fixada como data base a data do trânsito em julgado para o Parquet, que se deu em 21.03.2016 (conforme a Guia de Recolhimento da mais nova condenação, às fls. 28/29). Verifica-se que o apenado apresenta três condenações e cumpre uma pena total de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão. O apenado se encontrava em cumprimento da pena em regime fechado quando sobreveio, no curso da execução, uma nova condenação, impondo a necessária unificação das reprimendas e a consequente fixação da data base para aquisição de benefícios. A última sentença em face do apenado foi publicada no dia 05.11.2015, com o trânsito em julgado para o réu verificado em 15.12.2015, data que foi utilizada na decisão de unificação de penas como nova data base para aquisição de benefícios. Justificou-se o entendimento supramencionado de forma a ser menos prejudicial ao apenado, visto que a data do trânsito em julgado para o Ministério Público, inserida na respectiva Guia de Recolhimento (fl. 29), foi o dia 21.03.2016, ou seja, a data atribuída ao trânsito em julgado para o Órgão Ministerial somente se verificou mais de três meses após a data do trânsito em julgado para o próprio acusado; no entanto, eventual recurso ministerial, se provido, poderia afastar ou procrastinar as medidas penais que favorecem o preso (progressão, livramento condicional, entre outros), o que traduz a relevância da controvérsia judicial suscitada. É necessário ressaltar que não há previsão expressa na Lei de Execução Penal referente ao aludido termo inicial para início da contagem da concessão de benefícios após a unificação de penas. No entanto, já existe um entendimento que vem sendo adotado pelas Cortes Superiores de que, sobrevindo nova condenação e demandando decisão de somatória das penas, a data base para a concessão dos benefícios será a data do trânsito em julgado da última condenação, independente se o novo crime foi cometido antes ou após o início do cumprimento da pena. O entendimento jurisprudencial acerca da questão em debate ainda não é unânime; todavia o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido supracitado de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior-, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado, com base nas penas restantes a serem cumpridas (STJ, HC 187447/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.04.2011, DJe de 09.05.2011). Em consonância com a orientação emanada do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará também decidiu no sentido de se considerar o trânsito em julgado como marco para a obtenção de benefícios prisionais, senão vejamos: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. MARCO PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista a superveniência de nova condenação penal e a soma procedida das penas, deve ser fixado como termo inicial a

data do trânsito em julgado da última condenação do agravado para concessão dos benefícios da execução penal. (Precedentes dos Tribunais Superiores) 2. Recurso provido por unanimidade. (2013.04207706-87, 125.387, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 08.10.2013, publicado em 11.10.2013). De fato, a superveniência de condenação transitada em julgado altera a data-base para a concessão de benefícios, mesmo que o crime tenha sido cometido antes do início do cumprimento da pena. Dessa forma, a data do trânsito em julgado da última condenação constituirá o termo inicial para a contagem relativa à concessão dos benefícios, o qual deverá ser contado levando em consideração na somatória das penas a serem cumpridas pelo apenado. Saliente-se, ainda, que a análise do presente caso foi particularmente individualizada, tendo em vista a situação do apenado em tela, de modo a estabelecer uma adequação aos fins da execução, bem como não desconsiderar de forma absoluta todo o período em que o mesmo permaneceu em efetivo cumprimento de pena, sob pena de inconcebível transgressão ao princípio constitucional da individualização da pena e de modo a compatibilizar os objetivos condutores da ressocialização e reintegração do apenado. Assim, pelos fundamentos expostos, mantenho a decisão agravada e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00028166320118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:GERALDO MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0002816-63.2011.8.14.0005 DENUNCIADO: GERALDO MACIEL DA SILVA Vítima: J.A.D.S DESPACHO Considerando a certidão de fl. 69, INTIME-SE por edital o denunciado GERALDO MACIEL DA SILVA, nos termos do art. 420, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00028185320118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA APENADO:ALCIR LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0002818-53.2011.8.14.0005 APENADO (A): ALCIR LIMA DA SILVA Trata-se de Execução Penal em face de ALCIR LIMA DA SILVA, condenado em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 17.10.2009 e progrediu ao regime semiaberto em 22.02.2015. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma decumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi ele satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2- recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00029008620098140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---ACUSADO:ILDEMAR SOUSA GOMES Representante(s): IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) ACUSADO:RAFAEL SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:F. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0002900-86.2009.8.14.0005 DENUNCIADO: ILDEMAR SOUSA GOMES E RAFAEL SOUSA DOS SANTOS DESPACHO Analisando os autos, verifico que a certidão de fl. 100, o Oficial de Justiça não faz a referência a Rafael Sousa dos Santos. Desse modo, retornem os autos à Secretaria a fim de que seja feita a juntada da certidão referente à citação de fl. 99. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA



PROCESSO: 00031311920108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:ROMILDO VIEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0003131-19.2010.8.14.0005 APENADO (A): ROMILDO VIEIRA DE ANDRADE Trata-se de Execução Penal em face de ROMILDO VIEIRA DE ANDRADE, condenado em 17 (dezesete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 30.07.2009. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carregada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi ele satisfeito. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, como é de costume entre os apenados o requerimento de saída temporária por ocasião dos festejos do dia das mães, dia dos pais, Círio de Nazaré e fim de ano, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos e não ter ultrapassado o número de renovações anuais, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 122, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Semana Santa, dia 03.04.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira até 08h00min do dia 10.04.2017; 2. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 3. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 4. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 5. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 6. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; recolhimento à residência visitada, no período noturno; proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00032090920058140005 PROCESSO ANTIGO: 200020001994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ROBERTO PEREIRA PINHO VITIMA:J. S. P. REU:LUIZ TORRES DE SOUSA, "LUIZINHO" REU:LUIZ TORRES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0003209-09.2005.8.14.0005 ACUSADO: LUIZ TORRES DE SOUSA, vulgo Luizinho. VÍTIMA: J.D.S.P DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 131 dos autos, expeça-se a Secretaria ofício ao Hospital Santo Agostinho, neste município, para que envie cópia da Declaração de óbito em nome do réu LUIZ TORRES DE SOUSA. 2. Em caso negativo, oficie-se o Cartório de Registro Civil para que encaminhe a este juízo a Certidão de óbito. 3. Após e com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 4. Cumpra-se. Altamira, 22/03/ 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00032662320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:EDICLEY LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: EDICLEY LIMA DA SILVA PROCESSO Nº: 0003266-23.2017.814.0005 DESPACHO Presentes os requisitos da Lei de Execução Penal, RECEBO a presente guia de recolhimento para execução. Intime-se o Sistema Penitenciário para promover a classificação do apenado no regime fixado na sentença, qual seja, fechado (art. 5º, LEP). Cientifique-se o MP. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00032734320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820015681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO(3; PROMOTORIA) PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO - 3ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:DIEGO CAVALCANTE DE SOUSA VITIMA:P. M. S. J. VITIMA:A. J. J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de n º 0003273-43.2008.8.14.0005 Denunciado: DIEGO CAVALCANTE DE SOUZA Vítima: PAULO MATIAS DESPACHO 1- Compulsando os autos, observo foi determinado pelo juízo que respondia à época o desmembramento dos autos em relação ao réu JACKSON CORREIA ARAÚJO, bem como a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, conforme fl. 109-versos dos autos. 2- Assim, considerando que o réu DIEGO CAVALCANTE foi interrogado através de carta precatória na Comarca de Medicilândia, conforme às fls. 123, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/07/2017, às 09h00horas. 3- Ademais, observo que a testemunha Carlos Ferreira dos Santos é falecido, conforme a informação contida na certidão de fl. 102 dos autos 4- Desse modo, intime-se a vítima ANTONIO JÚNIOR DE JESUS SANTOS. 5- Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 6- Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.



PROCESSO: 00033011720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 23/03/2017---VITIMA:R. C. S. INDICIADO:CLEITON DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA INQUÉRITO POLICIAL Processo n. 0003301-17.2016.8.14.0005 INDICIADO: CLEITON DOS SANTOS SILVA Vítima: RADYJA COSTA SAMPAIO DESPACHO 1- Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santarém/PA, para ser designada audiência preliminar para fins do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. 2- Intime-se a vítima no endereço constante de fl.40-versos, endereço do item 01. 3- Cumpra-se. Altamira/Pa. 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00035373720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Criminal em: 23/03/2017---APENADO:OZEILTON DA SILVA DUARTE. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0003537-37.2014.8.14.0005 APENADO (A): OZEILTON DA SILVADUARTE Trata-se de Execução Penal em face de OZEILTON DA SILVA DUARTE, condenado em 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, art. 288, ambos do CP e art. 244-B do ECA. Iniciou o cumprimento da pena em 06.11.2013 e progrediu ao regime semiaberto em 15.12.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00035449720128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:EUCLIDES LIMA GAMA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0003544-97.2012.8.14.0005 APENADO (A): EUCLIDES LIMA DA GAMA Trata-se de Execução Penal em face de EUCLIDES LIMA DA GAMA, condenado em 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em decorrência de duas condenações, conforme atestado de liquidação de pena. Iniciou o cumprimento da pena em 24.06.2011. Considerando a transferência do apenado para a Central de Triagem Metropolitana-III, unidade prisional localizada na região metropolitana da capital do Estado, desde o dia 23.02.2017, conforme movimentação carcerária no sistema INFOPEN, determino a remessa dos presentes autos executórios, por declínio de competência, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA o qual é competente para apreciar e julgar o feito e seus incidentes, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Resolução 016/2007 do TJ/PA. Após a ciência ministerial, diligencie-se. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00035674320128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:ADRIANO DE PAULO LEITE, VULGO NANDO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0003567-43.2012.8.14.0005 APENADO (A): ADRIANO DE PAULO LEITE Trata-se de Execução Penal em face de ADRIANO DE PAULO LEITE, condenado em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 27.04.2011 e obteve progressão ao regime semiaberto em 15.12.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento

não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, pelo que consta dos autos, também restou satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento dos requisitos legais, DEFIRO o benefício da saída temporária referente aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00035686520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0003568-65.2010.8.14.0005 APENADO (A): RAIMUNDOALVES DE ALMEIDA Trata-se de Execução Penal em face de RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA, condenado em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 11.09.2009. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi ele satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2- recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00036768120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:SAMUEL PEREIRA DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: SAMUEL PEREIRA DE ANDRADE PROCESSO Nº: 0003676-81.2017.814.0005 DESPACHO Presentes os requisitos da Lei de Execução Penal, RECEBO a presente guia de recolhimento para execução. Intime-se o Sistema Penitenciário para promover a classificação do apenado no regime fixado na sentença, qual seja, semiaberto (art. 5º, LEP). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência da presente Guia

de Recolhimento, bem como para emitir manifestação quanto ao benefício da progressão ao regime aberto, tendo em vista que o apenado preencherá o requisito objetivo a partir do dia 08.05.2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00036947820128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA COATOR:COMARCA DE URUARA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0003694-78.2012.8.14.0005 APENADO (A): ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA Trata-se de Execução Penal em face de ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, condenado em 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, todos do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 28.06.2009 e obteve progressão ao regime semiaberto em 18.12.2014. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia Das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser identificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00037331220118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIADO:GILVAN AMANCIO DOS SANTOS VITIMA:M. W. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0003733-12.2011.8.14.0005 Denunciado: GILVAN AMANCIO DOS SANTOS Vítima: MAURICIO WAGNER OLIVEIRA SILVA DESPACHO 1- Retornem os autos ao Ministério Público para que se manifeste em relação a testemunha ausente não localizada à fl. 95 dos autos. 2- Após, voltem os autos conclusos para redesignação de audiência de Instrução e Julgamento. 3- Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00037732120078140028 PROCESSO ANTIGO: 200720017646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---REU:LUCIVANI FERNANDES ARAUJO VITIMA:C. V. M. F. COATOR:JUIZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABA - PA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO PENAL Processo nº 0003773-21.2007.8.14.0028 Apenada: LUCIVANI FERNANDES ARAUJO Trata-se de Execução Penal em face de LUCIVANI FERNANDES ARAUJO, condenada em 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no art. 159, § 1º, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 13.11.2002 e obteve progressão ao regime semiaberto em 26.04.2006, conforme Guia de Execução constante às fls. 41/43. Consta, ainda, no atestado de liquidação de pena, que a apenada progrediu ao regime aberto em 09.05.2008. O atestado de liquidação de pena foi devidamente atualizado pelo Setor de Cálculo da Secretaria desta Vara Criminal, com provável término da pena previsto para o dia 08.07.2020. Certificou-se à fl. 53 dos autos que a apenada está regularmente cumprindo as condições determinadas ao cumprimento da pena em regime aberto. Desse modo, acatelem-se os autos em Secretaria a fim de que se aguarde o decurso do cumprimento da pena e/ou ingresso de novos incidentes no curso da execução. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00041701220038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320009699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VITIMA:R. C. O. INDICIADO:RAIMUNDO MOURA DE FREITAS Representante(s): ELZA DINITA FERNANDES BENEVIDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA \_\_\_\_\_ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Processo n. 0004170-12.2003.8.14.0005 AGRAVANTE: RAIMUNDO MOURA DE FREITAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ofereceu a denúncia em face do acusado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/10/2003 (fl. 39). O réu foi devidamente citado à fl. 72, qualificado e interrogado às fls. 74/78, onde no mesmo ato, apresentou defesa prévia. Em audiência de instrução e julgamento as testemunhas de acusação e de defesa foram interrogadas. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela pronúncia nos termos da denúncia. (fl. 126/127). A defesa por sua vez, requereu a desclassificação para o delito de homicídio do réu. (fl. 88/90). O réu foi pronunciado às fls. 131/138, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, IV do código penal. O réu foi intimado da sentença de pronúncia à fl. 149. Inconformada com o teor da sentença condenatória, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação ao E.TJE/PA, cuja as razões recursais (fl. 290/304), pugnaram, dentre outras coisas, pela reforma da pena aplicada, nos termos do art. 59 do Código Penal. O Ministério Público em contrarrazões (fl. 308/312), bem como a Procuradora de Justiça do Estado (fls. 320/328), na qualidade de custos legis, pugnaram pelo conhecimento e total improvemento do Apelo Defensivo. A Apelação foi julgada pela 1ª Câmara Criminal Isolada do E. TJE/PA, onde os Desembargadores conheceram o Recurso, e lhe negaram provimento, conforme o Acórdão nº 150.148/2015 (fl. 332/334). A Defensoria Pública inconformada com a Decisão da 1ª Câmara Criminal Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, contida no Acórdão nº 150.148/2015, ingressou com o Recurso Especial em favor de RAIMUNDO MOURA DE FREITAS. O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao Recurso especial interposto, pelo não conhecimento e pelo seu improvemento, devendo-se manter inalterado o Acórdão ora recorrido. Às fls. 367/368, o Recurso Especial foi negado seguimento. A Defensoria Pública em favor do acusado interpôs Agravo (fl. 377/381), a decisão de fls. 367/368, que negou seguimento ao Recurso Especial formulado contra o v. Acórdão nº 150.148/, da 1ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O Ministério Público apresentou as contrarrazões (fl. 383), manifestando-se pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo desprovemento. O Agravo interposto pela Defensoria Pública em favor do acusado, foi conhecido e não conhecido o Recurso Especial, conforme a decisão da relatora e Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Transitou em julgado a r. decisão em 17/10/2016 (fl. 404). Desse modo, expeça-se mandado de prisão para cumprimento da sentença condenatória, bem como cumpram-se as providências do item 02/05 de fl. 279. Expeça-se o que mais se fizer necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00042935120118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIADO:WESLEY GOMES DA CRUZ DENUNCIADO:EDSON AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Ação Penal Processo n.: 0004293-51.2011.8.14.0005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: WESLEY GOMES DA CRUZ e EDSON AZEVEDO DA SILVA Natureza: PROCESSO CRIME - ART. 121, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de WESLEY GOMES DA CRUZ, vulgo 'Gugu'; EDSON AZEVEDO DA SILVA, vulgo 'PT', MAURO DE SOUSA, vulgo 'Maurinho', EDUARDO DIVINO DA SILVA BEZERRA, vulgo 'Apocalipse', devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, c/c art. 14, II, todos do código penal brasileiro, contra a vítima REINALDO NUNES DA SILVA, vulgo 'Sapinho', pela prática dos seguintes fatos delituosos: Consta da denúncia, em síntese, que no dia 16/11/2011, no Centro de Recuperação de Altamira, os acusados munidos com 'estoque', desferiram golpes no preso Reinaldo Nunes da Silva, vulgo 'Sapinho', cujos ferimentos somente não lhe causaram a morte por circunstâncias alheias a vontade dos agentes. Consta ainda que os acusados desferiram 16 ( dezesseis) golpes na vítima sob a liderança do acusado 'Maurinho', em virtude dos acusados almejavam liderança no pavilhão em que a vítima supostamente comandava. A prisão preventiva do réu WESLEY GOMES DA CRUZ foi decretada à fl. 47/48 dos autos no dia 17/11/2011, sendo revogada a prisão em 23/09/2014, conforme às fls. 210. A prisão em flagrante dos réus EDSON AZEVEDO DA SILVA, MAURO DE SOUSA E EDUARDO DIVINO DA SILVA BEZERRA, foi relaxada pelo juízo que respondia à época em 17/11/2011, conforme fls. 47/48. Foram juntados aos autos: a) Perícia de Substância Hematóide (fl. 51); b) Laudo de Lesão Corporal (fl. 52). A denúncia foi oferecida em 15/12/2011 e recebida, à fl. 02/04, em 12/01/2012. Os Réus WESLEY GOMES DA CRUZ, EDSON AZEVEDO DA SILVA, MAURO DE SOUSA foram devidamente citados à fl. 94/95 e através da Defensoria Pública apresentaram Defesa Preliminar às fls. 97/103. À fl. 136-v, o juízo determinou o desmembramento dos autos em relação aos réus MAURO DE SOUSA E EDUARDO DIVINO DA SILVA BEZERRA. O réu EDSON AZEVEDO DA SILVA, já havia sido citado pessoalmente (fls. 94/95) e a Defensoria Pública apresentou Defesa Prévia (fl. 97/103), inclusive o réu constituiu advogado particular (fls. 106/108). Porém o réu empreendeu fuga do Complexo penitenciário de Americano em 26/09/2013, conforme a certidão de fls. 147-versos, bem como não comunicou a este juízo seu atual endereço, motivo pelo qual foi decretada a revelia do acusado e a suspensão processual e curso do prazo prescricional. (fls. 223). Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas de acusação SUÉLIO COSTA BEZERRA (fl. 117), FRANKIO LEANDRO SARMENTO SILVA (fl. 116) E HERICK WENDELL ANTONIO JOSÉ GOMES (fl. 118). A vítima não foi inquirida em juízo em razão do seu óbito, conforme fls. 123. O réu WESLEY GOMES DA CRUZ foi interrogado à fls. 175/177. O Ministério Público apresentou alegações finais, às fls. 242/245, pugnando pela pronúncia do réu WESLEY GOMES DA CRUZ como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro. A Defensoria Pública em alegações finais em favor do réu WESLEY GOMES DA CRUZ, (fls. 247/249) requer a impronúncia, por não haver nos autos provas que ensejem uma sentença condenatória. A Defesa em favor do réu EDSON AZEVEDO DA SILVA, por sua vez, juntou aos autos as alegações finais (fls. 263/267), requer a impronúncia do acusado, bem como pela desclassificação do crime imputado ao mesmo na denúncia para o tipo penal previsto no art. 129 do Código Penal. Relatado. Decido. Finda a instrução e apresentadas as alegações finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a) pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a) impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415 da Lei Adjetiva Penal. 2.1 A materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência (fl. 06); ii) Laudo de Perícia substância Hematóide (fl. 51), iii) Laudo de Lesão Corporal (fl. 52). 2.2 Os indícios de autoria também se fazem presentes e isto se constata no depoimento do acusado em juízo e através dos depoimentos das testemunhas de acusação (fl. 116/118). Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimentos do Júri, em termos moderados, apontam a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu WESLEY GOMES DA CRUZ, a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Altamira-PA. Ademais, a eventual dúvida quanto ao dolo do denunciado, que, caso ausente, poderia ensejar a desclassificação do delito, bem como a presença das qualificadoras do crime narrado na denúncia, à exceção das absolutamente descabidas e sem qualquer respaldo nos autos, devem ser submetidas ao Juízo natural, sob pena de se violar a competência do Tribunal do Júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Desse modo, ainda que existam inseguranças quanto à ausência de prova firme e segura de ter o acusado WESLEY praticado a conduta narrada na denúncia a pronúncia é cabível, vez que se trata de juízo de admissibilidade, não se exigindo, portanto, a certeza inequívoca. Diante de tais considerações, tenho que estão presentes os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, justificando a pronúncia do acusado WESLEY GOMES DA CRUZ. Em relação ao denunciado EDSON AZEVEDO DA

SILVA, observo que não constam nos autos provas suficientes da participação do acusado no crime ora narrado na denúncia, motivo pelo qual o réu deverá ser impronunciado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO o réu WESLEY GOMES DA CRUZ, já qualificado nos autos, nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal Pátrio, determinando que seja ele submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca e nos termos do art. 414, do CPP, inexistindo indícios de autoria delitiva, IMPRONUNCIO o réu EDSON AZEVEDO DA SILVA das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, c.c. art. 420, I, ambos do CPP), o Defensor Público (art. 5º, §5º, da Lei 1.060/1950 e 420, I, do CPP) e os réus (420, I, ambos do CPP). Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Anote-se no sistema como sentença. Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista dos autos à acusação e à defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA Sentença Pág. de 4

PROCESSO: 00043339620128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIADO:AMILTON DE OLIVEIRA CAMARA VITIMA:G. G. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0004333-96.2012.8.14.0005 DENUNCIADO: AMILTON DE OLIVEIRA CÂMARA Vítima: GENIVALDO GONTIJO DE OLIVEIRA DESPACHO 1- Considerando à fl. 213 dos autos, defiro o pedido para que seja expedida a Execução Provisória do réu, bem como as peças necessárias ao Juízo das Execuções Penais. 2- Ademais, considerando que foram apresentadas as razões e contrarrazões no prazo legal. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido processamento e Julgamento do Recurso de Apelação. 3- Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA

PROCESSO: 00044762220118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ROBERTO MARTINS VULGO BRUXO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0004476-22.2011.8.14.0005 APENADO (A): ROBERTO MARTINS Trata-se de Execução Penal em face de ROBERTO MARTINS, condenado em 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 27.03.2010 e obteve progressão ao regime semiaberto em 19.12.2014. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00047418720128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:ADAILTON DA SILVA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0004741-87.2012.8.14.0005 APENADO (A): ADAILTON DA SILVA CONCEIÇÃO Trata-se de Execução Penal em face de ADAILTON DA SILVA CONCEIÇÃO, condenado em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Iniciou o cumprimento da pena em 05.06.2011. A movimentação carcerária do apenado no sistema INFOPEN evidencia que o mesmo se encontra foragido desde o dia 20.05.2016. Desse modo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00052992020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:ELEILSON GOMES DA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0005299-20.2016.8.14.0005 APENADO (A): ELEILSON GOMES DA SILVA Trata-se de Execução Penal em face de ELEILSON GOMES DA SILVA, condenado em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 09.11.2013 e obteve progressão ao regime semiaberto em 04.07.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da pena, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, verifico que também restou satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento dos requisitos legais, DEFIRO o benefício da saída temporária referente aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser identificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00057883820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:FRANCISCA PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0005788-38.2013.8.14.0401 APENADO (A): FRANCISCA PEREIRA LIMA Trata-se de Execução Penal em face de FRANCISCA PEREIRA LIMA, condenada em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 08.12.2011 e obteve progressão ao regime aberto em 18.05.2015. Os autos vieram conclusos, por declínio de competência da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, para fins de fiscalização das condições de cumprimento da pena em regime aberto. Instado, o representante do Ministério Público pugnou pelo prosseguimento regular da execução e requereu a concessão do benefício do livramento condicional, uma vez que atendidos os requisitos legais. Certifique-se a Secretaria acerca do comparecimento da apenada para dar continuidade à execução penal, com a assinatura da respectiva caderneta de acompanhamento. Acaso negativo, intime-se a reeducanda no endereço constante na Certidão Carcerária. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00060986820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:VALDECIR ALEXANDRE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0006098-68.2013.8.14.0005 APENADO (A): VALDECIR ALEXANDRE SOUZA Trata-se de Execução Penal em face de VALDECIR ALEXANDRE SOUZA, condenado em 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 26.08.2012 e obteve progressão ao regime semiaberto em 31.03.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da pena, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar

no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00061150220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:CELSON PEREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0006115-02.2016.8.14.0005 APENADO (A): CELSON PEREIRA DE SOUSA Trata-se de Execução Penal em face de CELSON PEREIRA DE SOUSA, condenado em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 08.01.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas para o ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Instado, o representante do Ministério Público pugnou pela juntada do atestado de pena atualizado para posterior manifestação acerca do pedido. Desse modo, atualize-se o atestado de liquidação de pena e, em seguida, retornem os autos ao Órgão Ministerial para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00063368220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:CLECIO ALVES LIMA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0006336-82.2016.8.14.0005 APENADO (A): CLECIO ALVES LIMA Trata-se de Execução Penal em face de CLECIO ALVES LIMA, condenado em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em decorrência de duas condenações. Iniciou o cumprimento da pena em 12.09.2014. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2- recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00064017720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:MARCELO DE JESUS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0006401-77.2016.8.14.0005 APENADO (A): MARCELO DE JESUS PEREIRA Trata-se de Execução Penal em face de MARCELO DE JESUS PEREIRA, condenado em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 33, § 1º, II, da Lei nº



11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Iniciou o cumprimento da pena em 06.05.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi ele satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser identificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00068532420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:ADEVALDO MEDINA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0006853-24.2015.8.14.0005 APENADO (A): ADEVALDO MEDINA DE SOUZA Trata-se de Execução Penal em face de ADEVALDO MEDINA DE SOUZA, condenado em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 29.10.2014. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública, de concessão das saídas temporárias automáticas de 2017 em favor do apenado. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público pugnou pela juntada do atestado de liquidação de pena atualizado para somente após emitir parecer acerca do pleito. Cumpra-se como requer o Órgão Ministerial, atualizando-se o atestado de liquidação de pena e encaminhando novamente os autos para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para apreciação. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00074851620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:JOSE GOMES DE SOUZA FILHO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0007485-16.2016.8.14.0005 APENADO (A): JOSE GOMES DE SOUZA FILHO Trata-se de Execução Penal em face de JOSE GOMES DE SOUZA FILHO, condenado em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 19.12.2015. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo



retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2- recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00077692920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---VITIMA:R. F. O. DENUNCIADO:MARCELO NORBERTO PINTO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n.0007769-29-2013.8.14.0005 DENUNCIADO: MARCELO NORBERTO PINTO. Vítima: R.F.O DESPACHO 1- Para fins de sentença, junte-se os antecedentes criminais do denunciado 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Altamira- Pará, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00079899020148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:CLAUDIONEZIO MOREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0007989-90.2014.8.14.0005 APENADO (A): CLAUDIONEZIO MOREIRA DE SOUSA Trata-se de Execução Penal em face de CLAUDIONEZIO MOREIRA DE SOUSA, condenado em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Obteve progressão ao regime semiaberto em 20.08.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, constata-se que foi satisfeito. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00079988120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:LUCI DUARTE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0007998-81.2016.8.14.0005 APENADO (A): LUCI DUARTE PAIVA Trata-se de Execução Penal em face de LUCI DUARTE PAIVA, condenado em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 12.10.2014. Oficie-se à SUSIPE a fim de que providencie a atualização das informações atinentes à movimentação carcerária do apenado no sistema INFOPEN. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00086223820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIADO: AMADEUS RODRIGUES DUTRA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. O. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n.0008622-38.2013.8.14.0005 Denunciado: AMADEUS RODRIGUES DUTRA VITIMA: C.C.D.O SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu a denúncia em 21/10/2013 em desfavor do réu AMADEUS RODRIGUES DUTRA em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II do Código Penal brasileiro c/c art. 7º,

inciso I da Lei nº 11.340/2006, vítima CLERES CARDOSO DE OLIVEIRA. A denúncia foi recebida em 23/10/2013, fls. 06. A prisão em preventiva do réu ocorreu no dia 23/08/2013, fls. 29/30 do Pedido de Prisão preventiva. Foi juntado aos autos o laudo de exame -necropsia médico legal (fl. 41/42) do IPL, perícia do veículo fls.15/16 dos autos de Ação penal e levantamento do local com cadáver (fl. 20/21), imagens da vítima (fl.22/24). A prisão preventiva do réu foi revogada em 23/10/2013. O réu foi devidamente citado à fl. 07 dos autos e apresentou a Defesa Prévia à fl. 44/45. Consta informações nos autos de que o réu é falecido, conforme a Declaração de óbito de fls. 93 dos autos. O Ministério Público é favorável a extinção de punibilidade do feito, conforme fls. 97 dos autos. Relatado. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. Ficou comprovada a morte do réu, conforme a Declaração de óbito fls. 93 dos autos. Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional AMADEUS RODRIGUES DUTRA, nos termos do art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas baixas no sistema, arquivando-se os autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00100959420168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---EXEQUENTE:VARA CRIMINAL NUCLEO DE EXECUCOES PENAIIS EXECUTADO:MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA PROCESSO Nº: 0010095-94.2016.814.0024 Trata-se de Execução Penal em face de MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA, condenado em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Considerando que o apenado se encontra custodiado no Centro de Recuperação Regional de Altamira desde o dia 05.11.2016, vieram os autos conclusos por declínio de competência. Constatado, pelas informações presentes nos autos, que o apenado recebeu o benefício da saída temporária no dia 30.07.2016, sendo que não retornou na data aprazada e foi preso em flagrante por novo delito no dia 13.10.2016. O atestado de liquidação de pena foi devidamente atualizado e consta à fl. 47 dos autos. Considerando a situação do apenado em tela, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00102679320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:FRED DE SOUZA NOLASSO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0010267-93.2016.8.14.0005 APENADO (A): FRED DE SOUZA NOLASSO Trata-se de Execução Penal em face de FRED DE SOUZA NOLASSO, condenado em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 24.02.2011. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, adoto o entendimento no sentido de que a exigência do cumprimento de um sexto da pena para quem teve fixado o regime semiaberto pode ser demasiadamente excessiva, uma vez que é o mesmo requisito para a progressão ao regime aberto, sendo que tal exigência tornaria a concessão do benefício inócua. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, RETIFICO a data anteriormente definida para o benefício da saída temporária referente aos festejos da Semana Santa, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00102826220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS VITIMA:E. S. O. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0010282-62.2016.8.14.0005 DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Vítima: E.S.D.O DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- RECEBO a denúncia, pois observou os requisitos previstos no art. 41, do CPP. 2- CITE-SE o(s) acusado(s), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, união estável, vendedor, portador

do CPF nº 854.077.715-00, filho de Armando Francisco dos Santos e de Maria Josefa dos Santos, nascido em 19/11/1990, residente e domiciliado na Rua da Caixa 'água, nº 145, Bairro Boa Esperança, Altamira-PA, na forma do Art. 358 do CPP c/c Art. 221, § 2º do CPP. I. Para nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal apresentar Resposta Escrita à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, que deverá ' indicar ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para fazê-lo, com sede a Defensoria Pública na Rua Travessa Búfalo, 3600, bairro esplanada do Xingu, ao lado do Fórum local; II. Fica advertido o denunciado que, a partir do recebimento da denúncia, o mesmo tem obrigação de informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação, sendo que o acusado preso fica também obrigado a assim proceder, caso venha a ser solto, sob pena de reputar-se intimado no endereço constante da denúncia, prosseguindo o processo sem sua presença. 3. Cumpra-se eventuais diligências solicitadas pelo Ministério Público. 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu. 5. Indefero o pedido do Ministério Público constante à fl. 03, item 04, haja vista que cabe ao Ministério Público a acusação e, portanto, produzir as provas para tal fim, bem como que, nos termos dos arts. 129, VIII da CF/1988, 26, II e IV da Lei nº 8.625/2003 e 47 do CPP, o Parquet pode requisitar as diligências que julgar necessárias diretamente aos órgãos pertinentes. 6. A presente decisão poderá ser registrada também como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº003/2009 CJXI. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 7. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00104402020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:EMERSON LIMA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0010440-20.2016.8.14.0005 APENADO (A): EMERSON LIMA ARAUJO Trata-se de Execução Penal em face de EMERSON LIMA ARAUJO, condenado em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP c/c art. 244-B do ECA. Iniciou o cumprimento da pena em 25.04.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, adoto o entendimento postulado pelo Órgão Ministerial no sentido de que a exigência do cumprimento de um sexto da pena para quem teve fixado o regime semiaberto pode ser demasiadamente excessiva, uma vez que é o mesmo requisito para a progressão ao regime aberto, sendo que tal exigência tornaria a concessão do benefício inócua. Em face disso, o instituído em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRR até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRR de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício.5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2- recolhimento à residência visitada, no período noturno; 3- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00108161120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:DAMIAO GUALBERTO DE SOUZA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo: 0010816-11.2013.814.0005 Apenado: DAMIÃO GUALBERTO DE SOUZA Trata-se de Execução Penal em face DAMIÃO GUALBERTO DE SOUZA, condenado em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 71 e art. 234-A, IV, todos do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 01.11.2012. Consta nos autos o pedido de tratamento domiciliar em favor do apenado no qual a defesa constituída alega, em síntese, que o mesmo é idoso, possui problemas de saúde e necessita de cuidados especiais os quais não podem ser ofertados na Unidade prisional. Requereu a concessão do benefício a fim de minorar os problemas enfrentados pelo apenado ou, de forma subsidiária, a progressão para regime mais brando. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela submissão do apenado à perícia médica oficial para posterior manifestação sobre o pedido. O Laudo Médico, apresentado pela SUSIPE através do Ofício nº 127/2017-CRRALT, atestou que o apenado se apresenta orientado, lúcido, sem queixas, coerente, com bom estado geral para a idade; teve tuberculose e hanseníase há seis anos, sendo que foi devidamente tratado e não apresenta sequelas e, ainda, que é hipertenso em tratamento. Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, o representante do Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido, visto que a documentação constante nos autos, notadamente o Laudo Médico apresentado pela Casa Penal, registram que o apenado não sofre de doença crônica, bem não há fato clínico impeditivo do cumprimento da pena. É o relatório. Passo a decidir. Considere-se que a prisão domiciliar está prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I- condenado maior de 70 (setenta) anos; II- condenado acometido de doença grave; III- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV- condenada gestante. Ressalte-se que a transferência de apenado não sujeito a regime aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar

somente se verifica pela via da excepcionalidade e através de análise circunstanciada do critério objetivo que condiciona o benefício ao fato de o apenado está acometido de doença grave a qual exija cuidados especiais os quais não possam ser ofertados na Unidade prisional. Deve haver, portanto, para a caracterização da situação excepcional, o binômio - prova de doença grave e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, ou seja, esse é o ônus probatório que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou como exigência para a concessão da prisão domiciliar na situação exposta (HC nº 110.417, Segunda Turma do STF, Relator Ministro Gilmar Mendes). No caso sob análise, verifico que não foi colacionada aos autos prova incontroversa de que o apenado necessite ficar recolhido em domicílio para fins de tratamento, tendo em vista que o Laudo Médico apresentado não atesta a existência de doença grave e crônica ou a impossibilidade de tratamento na Unidade prisional, critérios imprescindíveis para a caracterização do benefício. Ante o exposto, verifico que não há demonstração inequívoca de que o apenado esteja acometido de doença que não possa ser tratada durante o cumprimento regular da pena e cuja recuperação não possa ser realizada nas dependências da unidade prisional. Desse modo, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar por não considerar satisfatoriamente demonstrada a necessidade da medida excepcional pleiteada. Cientifique-se o MP e a Defesa constituída nos autos. Comunique-se à Administração Penitenciária acerca desta decisão. Expedientes necessários. A presente decisão poderá servir como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00113115020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:ARLISON NEY MARQUES BENTES. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: ARLISON NEY MARQUES BENTES PROCESSO Nº: 0011311-50.2016.814.0005 Trata-se de pedido, formulado pela Defensoria Pública, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas referentes ao ano de 2017. No entanto, em decisão exarada no dia 22.02.2017, foi determinada a progressão ao regime aberto em favor do apenado em tela. Desse modo, julgo o pedido prejudicado e determino o acautelamento dos autos em Secretaria a fim de que se aguarde o decurso do cumprimento da pena e/ou o ingresso de novos incidentes no curso da execução. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00126478920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:DANIEL SANTANA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0012647-89.2016.8.14.0005 APENADO (A): DANIEL SANTANA DA SILVA Trata-se de Execução Penal em face de DANIEL SANTANA DA SILVA, condenado em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 20.04.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntos a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, adoto o entendimento no sentido de que a exigência do cumprimento de um sexto da pena para quem teve fixado o regime semiaberto configura-se demasiadamente excessiva, uma vez que é o mesmo requisito para a progressão ao regime aberto, sendo que tal exigência tornaria a concessão do benefício inócua. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício da saída temporária referente aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00128029220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 23/03/2017---APENADO:CHERLENE ROCHA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO PENAL Processo nº: 0012802-92.2016.8.14.0005 APENADA: CHERLENE ROCHA DE SOUSA Trata-se de Execução Penal em face de CHERLENE ROCHA DE SOUSA, condenada em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto; tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa. Após detração, ainda resta o quantitativo de 10 (dez) meses e 11 (onze) dias a ser cumprido. Designada audiência admonitória para o dia 01.02.2017, certificou-se à fl. 73 dos autos que a reeducanda não foi localizada para fins de intimação. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00148858120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO PROCESSO Nº: 0014885-81.2016.814.0005 Trata-se de pedido, formulado pela Defensoria Pública, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas referentes ao ano de 2017. No entanto, em decisão exarada no dia 22.02.2017, foi determinada a progressão ao regime aberto em favor do apenado em tela. Desse modo, julgo o pedido prejudicado e determino o acautelamento dos autos em Secretaria a fim de que se aguarde o decurso do cumprimento da pena e/ou o ingresso de novos incidentes no curso da execução. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00151516820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:RENAN BORCEN DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0015151-68.2016.8.14.0005 APENADO (A): RENAN BORCEN DA CRUZ Trata-se de Execução Penal em face de RENAN BORCEN DA CRUZ, condenado em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, ambos do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 29.04.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, considerando ser o réu primário, pelo que consta dos autos, adoto o entendimento no sentido de que a exigência do cumprimento de um sexto da pena para quem teve fixado o regime semiaberto configura-se demasiadamente excessiva, uma vez que é o mesmo requisito para a progressão ao regime aberto e tal exigência tornaria a concessão do benefício ora pleiteado inócua. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento dos requisitos legais, DEFIRO o benefício da saída temporária referente aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair do Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00155838720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 23/03/2017---APENADO:ELEXANDRE BARBOSA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0015583-87.2016.8.14.0005 APENADO (A): ELEXANDRE BARBOSA SOUZA Trata-se de Execução Penal em face de ELEXANDRE BARBOSA SOUZA, condenado em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 03.08.2016. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os

períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser cientificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada, no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00158843420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Criminal em: 23/03/2017---APENADO:MARCIEL PEREIRA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0015884-34.2016.8.14.0005 APENADO (A): MARCIEL PEREIRA ROCHA Trata-se de Execução Penal em face de MARCIEL PEREIRA ROCHA, condenado em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, em concurso material com o art. 157, § 2º, I e II, todos do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 29.10.2014. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas para o ano de 2017, tendo juntado Certidão Carcerária do apenado. Instado, o representante do Ministério Público pugnou pela juntada do atestado de pena atualizado para somente após emitir manifestação sobre o pedido. Desse modo, atualize-se o atestado de liquidação de pena e, em seguida, encaminhem-se novamente os autos ao Órgão Ministerial para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, 23/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00628413020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 23/03/2017---INDICIADO:GERODINA LIMA DE PAULA VITIMA:V. L. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0062841-30.2015.8.14.0005 Indiciado: GERONDINA LIMA DE PAULA Vítima: V.D.L.F DESPACHO 1- Cumpra-se a Secretaria, conforme requer o Ministério Público à fl. 70-versos dos autos. 2- Após cumpridas as diligências e com a resposta, retornem os autos ao Parquet. Altamira, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00958525020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 23/03/2017---AUTOR:ANTONIO RICARDO SOUSA DOS SANTOS VITIMA:I. C. P. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA INQUÉRITO POLICIAL Processo n. 0095852-50.2015.8.14.0005 INDICIADO: ANTONIO RICARDO SOUSA DOS SANTOS Vítima: IASMIN CASSIANO PEREIRA DESPACHO 1- Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fortaleza/CE, para ser designada audiência preliminar para fins do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. 2- Intime-se a vítima no endereço constante de fl.55-versos, endereço do item 02. 3- Cumpra-se. Altamira/PA. 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00988785620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/03/2017---DENUNCIADO:ELINALDO ROCHA NOBREGA VITIMA:E. R. A. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo n. 0098878-56.2015.8.14.0005 DENUNCIADO: ELINALDO ROCHA NOBREGA Vítima: ELDILENE RODRIGUES ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O delito em apreço, capitulado no art. 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Segundo o STJ, o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/575). No presente caso, verifico que o réu foi devidamente citado por edital e não compareceu em juízo e nem constituiu advogado para exercer sua defesa, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme a certidão de fl. 20. Ante o exposto, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, Determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, devendo os autos ficarem suspensos por 03 (três) anos, isto é, até o dia 20/03/2020, data em que volta a correr a prescrição. Aguarde-se em secretaria até o cumprimento do prazo de suspensão. Em caso de notícia de localização do réu no prazo intercalar da suspensão, certificar e encaminhar conclusos. Cumpra-se. Altamira-PA, 22/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00005615220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REALEZA PR REU:ADEMIR VAZ MENDONCA. DELIBERAÇÃO: Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça, e, considerando ainda o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao juízo da comarca de Novo Progresso competente para cumprimento da finalidade solicitada. Expeça-se comunicação ao juízo de origem. Cumpra-se. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Resp. cumul pela 2ª Vara Criminal da comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 2crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00005849520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ PA

REU:SERGIO SANTOS NASCIMENTO VITIMA:J. A. P. S. . DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista a resposta no Ofício nº220/2017- 1ª Seção, datado em 08/02/2017, do Comando da Polícia Militar, informando que a testemunha LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA não pertence mais ao quadro de servidores daquela instituição, restando, portanto prejudicado o regular cumprimento da diligência solicitada, o qual termino a devolução da carta precatória, com as homenagens deste Juízo." ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Resp. cumul pela 2ª Vara Criminal da comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651,bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 2crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00012811920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CLAUDIA/MT DENUNCIADO:JOSE LUCIANO DE ARAGAO TESTEMUNHA:CELESTE PEREIRA. DELIBERAÇÃO: Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça, e, considerando ainda o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao juízo da comarca de Novo Progresso competente para cumprimento da finalidade solicitada. Expeça-se comunicação ao juízo de origem. Cumpra-se. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Resp. cumul pela 2ª Vara Criminal da comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 2crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00014344420098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920007041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 24/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA APENADO:EDVAN LOPES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: EDVAN LOPES DA SILVA PROCESSO Nº: 0001434-44.2009.814.0005 Trata-se de Execução Penal em face de EDVAN LOPES DA SILVA, condenado em 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em decorrência de três condenações. Foi acostada aos autos à fl. 65 a informação, constante da movimentação carcerária do apenado no sistema INFOPEN, de que o mesmo foi preso em flagrante no dia 04.05.2016. Em manifestação, a representante do Ministério Público pugnou pela designação de audiência de justificação. Considerando que o apenado encontrava-se em cumprimento da pena no regime aberto quando veio a ser preso em flagrante pela suposta prática de novo delito e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, designo Audiência de Justificação para o dia 30/03/2017, às 09:00 horas. Intime-se o reeducando. Cientifique-se MP e DP. Oficie-se ao CRRALT da presente decisão. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Altamira, 09/03/2017. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00016458820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS PB REU:REINALDO DA SILVA CORRO. DELIBERAÇÃO: certificado pelo Meirinho a não localização do acusado REINALDO DA SILVA CORRO, restando portanto, prejudicado o regular cumprimento da finalidade da carta precatória, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao juízo de origem com as cautelas de praxe. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 2crimaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022454620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução da Pena em: 24/03/2017---APENADO:JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS INTERESSADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0002245-46.2016.8.14.0005 APENADO (A): JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS Trata-se de Execução Penal em face de JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, condenado em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Iniciou o cumprimento da pena em 18.12.2012. Consta nos autos a informação de que o apenado tentou empreender fuga da Unidade Prisional no dia 17.03.2016, tendo sido imediatamente capturado. Trata-se de situação apta a interromper a data para a aquisição de benefícios prisionais, considerando a suposta prática de falta grave. Desse modo, ante a situação apresentada e de modo a possibilitar ao apenado a apresentação de justificativa para o descumprimento da medida imposta e a suposta falta grave cometida, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, designo Audiência de Justificação para o dia 30/03/2017, às 09:00horas. Intime-se o apenado JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Cientifique-se MP e DP. Oficie-se ao CRRALT da presente decisão. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Altamira, 16/03/2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00142847520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ INDICIADO:MARCELO DA SILVA COSTA VITIMA:N. G. S. TESTEMUNHA:A. P. P. . Processo: 0014284-75.2016.8.14.0005 Réu: MARCELO DA SILVA COSTA DESPACHO D.h. 1) Considerando Ofício de fl.18, torno sem efeito a parte da deliberação de fl.17 que determinou a audiência para o dia 15/03/2017 as 09h30min, e a redesigno para o dia 30/03/2017, às 09:45horas. 2) SERVE O PRESENTE COMO OFICIO Nº \_\_\_\_\_/2017-2ª V. CRIM/Alt, ao 16º BPM/Alt para apresentação do policial militar ALDEMIR PAIVA PEREIRA. 3) Cumpra-se. Altamira/PA, 14/03/2017. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Resp. cumul. pela 1ª e 2ª V.Crim 3ª V. C. e Emp. Vara Agrária Vara única de Senador Jose Porfírio

PROCESSO: 00808365620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução Provisória em: 24/03/2017---APENADO:LEONARDO DA SILVA PINHEIRO INTERESSADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0080836-56.2015.8.14.0005 APENADO (A): LEONARDO DA SILVA PINHEIRO Trata-se de Execução Penal em face de LEONARDO DA SILVA PINHEIRO, condenado em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06. Iniciou o cumprimento da pena em 01.03.2015. Consta nos autos o pedido de saídas temporárias automáticas em favor do apenado. Foi acostada a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o Ministério Público, em análise da Certidão Carcerária constatou que o apenado praticou fato definido como crime doloso durante o gozo do benefício de trabalho externo. Desse modo, o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do benefício de saída temporária, nos termos do art. 123, I, da LEP. De fato, constato que a Certidão Carcerária do apenado evidencia que constam nos seus assentamentos registros de ordem disciplinar de natureza grave, conforme Procedimento Disciplinar Penitenciário n. 04/16. Considerando a situação exposta, faz-se necessário apurar a conduta do apenado, tendo em vista que a concessão do benefício exige o cumprimento do requisito subjetivo consistente no comportamento adequado, ou seja, na inexistência de aplicação de sanção em decorrência de falta disciplinar de natureza grave. Portanto, a



fim de apurar a conduta do apenado e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, designo Audiência de Justificação para o dia 30/03/2017, às 09:00 horas, oportunidade na qual será apurada a suposta falta grave a fim de subsidiar a possível concessão do benefício pleiteado. Intime-se o apenado. Cientifique-se MP e DP. Comunique-se à Administração Penitenciária. A presente decisão poderá servir como Ofício/mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Altamira, 09/03/2017. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00001810520128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO: JOSIVAN IRINEU GOMES COATOR: JUÍZO DA COMARCA DE URUARA/PA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000181-05.2012.8.14.0005 APENADO (A): JOSIVAN IRINEU GOMES Trata-se de Execução Penal em face de JOSIVAN IRINEU GOMES, condenado em 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, conforme atestado de liquidação de pena. Iniciou o cumprimento da pena em 30.07.2011 e somente atingirá, em tese, o lapso temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto em 29.12.2018. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao deferimento do pedido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. No entanto, no caso em tela, não houve o atendimento do requisito objetivo de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, conforme preceitua o art. 123 da Lei de Execução Penal, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando que não houve o atendimento de todos os requisitos legais, INDEFIRO o benefício de saídas temporárias automáticas pleiteado em favor do apenado JOSIVAN IRINEU GOMES. Cientifique-se MP e DP. Comunique-se à Administração Penitenciária. A presente decisão poderá servir como ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00005919220148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO: GLEISON GUEDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000591-92.2014.8.14.0005 APENADO (A): GLEISON GUEDES DOS SANTOS Trata-se de Execução Penal em face de GLEISON GUEDES DOS SANTOS, condenado em 09 (nove) anos de reclusão, em decorrência de duas condenações, conforme atestado de liquidação de pena. Iniciou o cumprimento da pena em 20.08.2013. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, constata-se que também restou satisfeito, conforme atestado de liquidação de pena. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser certificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00014211220098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920013147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO: EDGAR SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 00001421-12.2009.8.14.0005 APENADO (A): EDGAR SILVA COSTA Trata-se de Execução Penal em face de EDGAR SILVA COSTA, condenado em 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme atestado de liquidação de pena. Iniciou o cumprimento da pena em 24.07.2008. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao deferimento do pedido, tendo



em vista o não preenchimento dos requisitos legais. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. No entanto, no caso em tela, não houve o atendimento dos requisitos legais exigidos, tendo em vista que o apenado está em cumprimento da pena em regime fechado e somente atingirá, em tese, o lapso temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto em 11.05.2018. Assim, considerando que não restaram preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o benefício de saídas temporárias automáticas, pleiteado em favor do apenado EDGAR SILVA COSTA. Cientifique-se MP e DP. Comunique-se à Administração Penitenciária. A presente decisão poderá servir como ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00015860320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:GEOVANE SILVA DE FARIAS. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001586-03.2017.8.14.0005 Apenado: GEOVANE SILVA DE FARIAS Trata-se de Execução Penal em face de GEOVANE SILVA DE FARIAS, condenado em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 11.04.2016. O atestado de liquidação de pena atualizado evidencia que o apenado atingirá o lapso temporal necessário à progressão de regime prisional a partir do dia 26.03.2017. A Certidão Carcerária acostada aos autos atesta bom comportamento. Em manifestação, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da progressão ao regime aberto, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais a partir do dia 26.03.2017 e desde que não haja nenhum fato modificativo. É o relatório. Decido. O apenado preenche o lapso temporal exigido para a progressão de regime a partir do dia 26.03.2017, considerando a natureza do crime ao qual foi condenado, sendo que já restou preenchido o requisito subjetivo, concernente ao bom comportamento, conforme certidão carcerária acostada aos autos. Desta feita, restam cumpridos os dois requisitos materiais exigidos pelo art. 112, da LEP, ou seja, o de caráter objetivo, requisito temporal, e o de caráter subjetivo, que é o bom comportamento carcerário (mérito do condenado, art. 33, § 2º, do CP). Essa análise permite a presunção de que continuará com a intenção de cumprir a sua reprimenda mesmo em domicílio. Some-se a isso o respaldo jurisprudencial impondo a possibilidade de cumprimento de regime aberto em domiciliar, ante a superlotação e a falta de estrutura no sistema carcerário. Em que pese a interpretação restritiva do artigo 117 da LEP, por ser taxativo, o quadro ora analisado não se encontra em nenhuma dessas hipóteses, até porque não se trata de progressão de regime e sim de análise circunstanciada de casos de adaptação social, lastreado nos princípios da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial, conferidos pela Carta Magna. Assim, tendo em vista o caráter progressivo do cumprimento da pena, promovendo a adaptação do apenado a um regime menos rigoroso, com a finalidade de integração ou reinserção social, preenchidos os requisitos ditados pelo art. 112, da LEP, c/c o art. 33, § 2º, do CP, DETERMINO a PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO ao apenado GEOVANE SILVA DE FARIAS, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime. Não havendo albergue ou estabelecimento adequado, a pena deverá ser cumprida em regime de prisão-albergue domiciliar, em caráter excepcional, a fim de se evitar constrangimento ilegal, sendo que o apenado deverá fornecer comprovante de residência atualizado a este juízo por ocasião da concessão do benefício e cumprir as seguintes condições: 1. Obter ocupação lícita, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão do benefício, fazendo prova dessa ocupação sempre que solicitado por esta Autoridade Judiciária; 2. Não mudar de endereço sem comunicar a este Juízo; 3. Não frequentar locais de aglomeração pública em que exista venda ou consumo de bebida alcoólica; 4. Não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; 5. Sair de casa para o trabalho, não antes das 06 horas da manhã e recolher-se à sua habitação, diariamente, não após as 22 horas, salvo se exercer trabalho ou estudar, o que deve ser previamente autorizado pela Vara de Execução Penal; 6. Comparecer a cada dois meses perante o juízo da Vara para dar conta de seu endereço e trabalho; 7. Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Juízo os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade, bem como todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições apresentadas. 8. Como não há falar em remição de pena pelo trabalho estando o condenado no regime aberto ou em livramento condicional, visto que nestes casos o trabalho é condição de ingresso e permanência, respectivamente, conforme decorre dos arts. 114, I, e 132, parágrafo 1º, alínea *çãç*, ambos da LEP e, ainda, em razão de o aprimoramento cultural por meio do estudo, tendo em vista seus inegáveis benefícios, constituir-se como um objetivo a ser alcançado na execução penal; aplica-se, no caso em tela, a redação do parágrafo 6º do artigo 126 da LEP e permite-se ao apenado do regime aberto a remição, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional de parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar -- atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional -- divididas, no mínimo, em três dias. A presente decisão serve como SALVO CONDUTO, devendo o apenado ser cientificado pelo Diretor da Casa Penal de que deve comparecer, no dia seguinte à sua liberação, na Secretaria deste juízo a fim de tomar conhecimento das condições do regime aberto e receber o atestado de pena a cumprir no qual deve constar o quantum de pena que ainda resta ser cumprida. Comunique-se à Administração Penitenciária sobre a presente decisão. Atualize-se o cálculo de liquidação de pena, remetendo-se ao CRRALT. A presente decisão poderá servir como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00028175820118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA APENADO:LUCIVALDO DOS PASSOS CATIVO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0002817-58.2011.8.14.0005 APENADO (A): LUCIVALDO DOS PASSOS CATIVO Trata-se de Execução Penal em face de LUCIVALDO DOS PASSOS CATIVO, condenado em 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Iniciou o cumprimento da pena em 05.03.2010 e progrediu ao regime semiaberto em 11.12.2015. Consta nos autos o pedido, formulado pela Defensoria Pública em favor do apenado, de concessão do benefício das saídas temporárias automáticas, referentes ao ano de 2017, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. Juntou a Certidão Carcerária atualizada. Em manifestação, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais, nos termos dos arts. 122 e 123 da LEP. É o sucinto relatório. Decido. A matéria está disciplinada no art. 122 e seguintes da LEP. Trata-se de benefício que, ao ser concedido, repercute diretamente na forma de cumprimento da reprimenda, estando relacionada às metas ressocializadoras da execução penal. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito, por entender presentes os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. De fato, a pretensão do requerente de visitação da família se coaduna com o disposto no art. 122, I e III, da Legislação em foco, uma vez que com tal evento não só confraternizará com a família, mas também concorrerá para o retorno ao convívio social, o que demonstra a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 122, III). Do mesmo modo, a Certidão Carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido, vez que nada consta que o desabone. Quanto ao requisito objetivo, constata-se que também restou satisfeito, conforme atestado de liquidação de pena. Em face disso, o instituto em tela, conforme preceitua o artigo 66 da LEP, deverá ser concedido pelo juiz da execução penal nas hipóteses elencadas no art. 123, in verbis: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I- comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Assim, considerando

o atendimento de todos os requisitos legais, DEFIRO o benefício de saída temporária, relativo aos festejos da Semana Santa, por 07 (sete) dias, devendo o apenado sair no dia 03.04.2017, às 08:00 horas, e retornar no dia 10.04.2017, às 08:00 horas. De outra forma, prevendo o diploma legal regulamentador da execução penal a possibilidade de renovação da saída temporária e, tendo o apenado, por ora, satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, desde logo renovo a presente saída temporária, mediante a observância das mesmas condições já elencadas, para os períodos discriminados. Diante do exposto, nos termos do art. 122 e art. 123 ambos da Lei nº 7.210/84, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO as saídas temporárias automáticas, AUTORIZANDO que o apenado deixe o estabelecimento penal nos seguintes períodos: 1. Dia das Mães, dia 12.05.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRA até as 08h00min (turno da manhã) do dia 19.05.2017; 2. Dia dos Pais, dia 07.08.2017, às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até às 08h00min (turno da manhã) do dia 14.08.2017; 3. Círio Local, de 06.10.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 13.10.2017 e 4. Festividade de fim de ano, dia 25.12.2017 às 08h00min, devendo retornar impreterivelmente ao Centro de Recuperação Regional - CRRA de Altamira até as 08h00min (turno da manhã) do dia 01.01.2018, devendo, ainda, ser identificado a não praticar delitos, sob pena de revogação imediata do benefício. 5. Ressalte-se que o apenado deverá fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolher-se à residência visitada no período noturno e não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Cientifique-se a Administração Penitenciária da presente Decisão, que deverá, formalmente e individualmente, alertar o apenado das consequências do não cumprimento do prazo da autorização que não se restringe à revogação da renovação, como também a impossibilidade de deferimento dos futuros pleitos até que recupere o direito com demonstração de merecimento. Sirva a presente Decisão como AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA. Cientifique-se MP e DP. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00028813420028140005 PROCESSO ANTIGO: 200220010688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:BENTO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:VALMINEIDE VENTURA DA SILVA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:J. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo de nº 0002881-34.2002.8.14.0005 Denunciado: BENTO FERREIRA DA SILVA e VALMINEIDE VENTURA DA SILVA Vítima: J.V.D.S DESPACHO 1-Diante da justificativa apresentada pelo causídico da pronunciada VALMINEIDE VENTURA DA SILVA, o qual alega que se encontra enfermo, com problemas de saúde, acolho a sua justificativa, deixando de realizar a sessão do júri marcada para o dia 28/03/2017, e em consequência, remarco para o dia 22/06/2017, às 09h00min. 2- Ciente todos os presentes. 3- Intimem-se 4- Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Altamira-PA, 27/03/2017. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00037426120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:LEANDRO DA SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: LEANDRO DA SILVA E SILVA PROCESSO Nº: 0003742-61.2017.814.0005 DESPACHO Presentes os requisitos da Lei de Execução Penal, RECEBO a presente guia de recolhimento para execução. Intime-se o Sistema Penitenciário para promover a classificação do apenado no regime fixado na sentença, qual seja, fechado (art. 5º, LEP). Cientifique-se o MP. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00037434620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:WEDSON CARLOS SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENADO: WEDSON CARLOS SANTOS DA SILVA PROCESSO Nº: 0003743-46.2017.814.0005 DESPACHO Presentes os requisitos da Lei de Execução Penal, RECEBO a presente guia de recolhimento para execução. Intime-se o Sistema Penitenciário para promover a classificação do apenado no regime fixado na sentença, qual seja, fechado (art. 5º, LEP). Cientifique-se o MP. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00039651420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/03/2017---VITIMA:V. F. S. VITIMA:W. F. FLAGRANTEADO:ARTHUR KAIQUE MOREIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) FÓRUM DA COMARCA DE ALTAMIRA - PLANTAO JUDICIÁRIO FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, N. 1651, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, FONE: (93) 3515-2637/ 3515-4009 - CEP 68.372-020 PROCESSO 0003965-14.2017.814.0005 TOMBO 49/2017.000308-7 OFÍCIO 652/2017- SUA AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELEGADO DE POLICIA CIVIL MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA ENDEREÇO RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, S/N, B. SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA-PA ENDEREÇO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LOCAL ACUSADO ARTHUR KAIQUE MOREIRA SILVA ENDEREÇO Trav. José Teles, n. 221, Bairro Santa Isabel, Tucuruí-Pa PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGAÇÃO E CONVERSÃO DA PREVENTIVA VÍTIMA VALDINEI DE FREITAS SALES VÍTIMA WATSON DE FREITAS DECISÃO MANDADO Folheando a peça procedimental verifico que, no pertinente a análise de vícios materiais da flagrancia, há hipótese de enquadramento jurídico à situação fática narrada, eis que o indiciado foi apreendido pela autoridade policial, pela pratica do crime previsto no art. 121, caput, c/c com art. 129, ambos do CPB. Segundo relatos da autoridade Policial, o acusado foi apreendido após denúncia via telefone de que o acusado teria assassinado a vítima Valdinei de Freitas Sales, a facadas, por ter lhe chamado de „corno“, e após o crime teria se evadido do local. Após ser apreendido pela autoridade policial, o acusado confessou que esfaqueou a vítima por ter sido chamado de corno, e que tem conhecimento de que após desferir várias facadas na vítima este veio a óbito no hospital regional. Em depoimento a testemunha (mãe da namorada do acusado) informou que o acusado além de desferir várias favadas na vítima, este ainda o agrediu com chutes, e várias facadas em seu rosto, relata ainda que o acusado ameaçou a sua filha. O acusado foi conduzido a delegacia de Polícia, ocasião em que foi determinada a sua prisão em flagrante delito, sendo encaminhado ao Juiz Plantonista o auto de prisão em flagrante delito contendo, depoimentos das testemunhas e do acusado, documentos pessoais dos acusados, bem como nota de culpa, auto de prisão em flagrante delito, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de ciência dos direitos constitucionais, nota de comunicação de prisão à família do preso ou da pessoa por esta indicada, certidão de ausência de comunicação a Defensoria Pública, ante a ausência de servidor no local. Tal hipótese é adequada ao artigo 302, inciso III e IV do Código de Processo Penal. Por outro lado, os requisitos formais foram cumpridos haja vista a oitiva do condutor, das testemunhas e vítima, na forma do disposto no artigo 304, caput do Código de Processo Penal, e os depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a regra citada. No caso em apreço, existem nos autos os requisitos genéricos da prisão preventiva. Os indícios de autoria são obtidos através dos depoimentos das testemunhas e dos acusados. A materialidade, por seu turno, resta observada através do auto de apresentação e apreensão de objeto. Por outro

lado, os requisitos esculpido no artigo 312 do CPP restam-se preenchidos, na medida em que a ordem pública necessita ser resguardada pelo cometimento de crimes, em tese, graves. Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social, eis que a integridade física do ser humano deve ser preservada, no caso em suma, a vítima teve a sua vida ceifada de forma cruel. A aplicação de qualquer outra medida ao flagrantado é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. A quantidade prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II do CPB, levam a crer que, uma vez solto o flagrantado, atentara frontalmente contra a ORDEM PÚBLICA. A prisão dos mesmos fundamenta-se na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Este Juízo não pode vender os olhos diante da sociedade que o cerca. Nesse sentido, tenho observado um crescente aumento na prática de delito contra o patrimônio na Comarca de Altamira e arredores, assim, deve o Judiciário acautelar o meio social para evitar que novas práticas delitivas da mesma natureza possam vir ser perpetradas, diante de uma possível sensação de impunidade. Pelo exposto, com espeque no artigo 312 do CPP c/c 310, II, e 313, parágrafo único, todos do CPP, em especial garantia da ordem pública, HOMOLOGO A PRISÃO DO ACUSADO E CONVERTO o flagrante delito de ARTHUR KAIQUE MOREIRA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA. Esta decisão serve como Decisão Mandado de Prisão Preventiva e Comunicação à autoridade policial e intimação ao indiciado. Por fim, destaco que foi certificado a ausência de Defensor Público, o que inviabiliza a realização de audiência de custódia de imediato. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive para os fins do art. 310, parágrafo único, do CPP. Servirá a presente como Ofício ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, a autoridade Policial, advertindo que o respectivo inquérito deve ser remetido à Justiça no prazo de 10 dias, sob pena de constrangimento ilegal. P.R.I. Altamira, 26 de março de 2017. Dr. Álvaro Jose da Silva Sousa Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA /3

PROCESSO: 00039678120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/03/2017---FLAGRANTEADO:JAIME LOPES DE SANTANA VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL - PLANTÃO JUDICIÁRIO (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5606/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo 0003967-81.2017.814.0005 OFICIO 646/2017- SUA Tombo 49/2017.000305-0 AUTOS PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DELEGADO DE POLICIA CIVIL MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA ENDEREÇO Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2725, Bairro São Sebastião - ALTAMIRA-PA ENDEREÇO DELEGACIA DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO JAIME LOPES DE SANTANA ENDEREÇO RUA Acesso 2, N. 3834, CASA, Bairro, Jardim Independente II - Altamira-Pará DECRETAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE E PAGAMENTO DE FIANÇA VÍTIMA MILENA SANTOS SOUSA ENDEREÇO RUA Acesso 2, N. 3834, CASA, Bairro, Jardim Independente II - Altamira-Pará /cel (93) 3515-3197 DECISÃO (PLANTÃO) Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de JAIME LOPES DE SANTANA, no dia 25/03/2017, por volta das 19:00 horas da noite, neste município, pela prática do crime tipificado no art. 7º, § II da Lei 11.340/2006/c art. 129 do CP. Segundo relatos da autoridade policial, o acusado teria sido apresentado na Delegacia de Polícia local, por ter agredido psicologicamente e fisicamente a sua companheira MILENA SANTOS SOUSA, com chutes, e arremessando-a contra parede, ressalta-se que o acusado, no momento da sua apreensão apresentava visíveis sinais de embriagues. Em depoimento a vítima afirma que o acusado, chegou em sua residência completamente embriagado, chutando o portão para entrar, na ocasião o acusado arrebitou o portão empurrou a vítima contra parede, chagando a machuca-la no braço. Ressalta a vítima que esta não é a primeira vez em que o acusado a agride fisicamente. Informou ainda que tem dois filhos com o acusado, e pleiteia o deferimento de medidas protetivas em seu favor. Em depoimento o acusado nega ter realizado qualquer agressão em desfavor da vítima, e que todas as acusações não têm o menor fundamento. O acusado foi conduzido a delegacia de Polícia, ocasião em que foi determinada a sua prisão em flagrante delito, sendo encaminhado ao Juiz Plantonista o auto de prisão em flagrante delito contendo, depoimentos das testemunhas, do acusado e da vítima, documentos pessoais do acusado, bem como nota de culpa, auto de prisão em flagrante delito, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de ciência dos direitos constitucionais, nota de comunicação de prisão à família do preso ou da pessoa por esta indicada, termo de fiança, e boleto para recolhimento de fiança, e certidão de pagamento de fiança, certidão informando a ausência de Defensoria Pública. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de JAIME LOPES DE SANTANA. Prejudicada a colocação dos indiciados em liberdade, uma vez que já foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, em consonância com a Lei 11.403/11. Desta feita, HOMOLOGO a fiança arbitrada pela autoridade policial, aplicando-lhe como medida cautelar, com base no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal. Considerando a informação da Autoridade Policial de que o acusado foi posto em liberdade logo após ter efetuado o pagamento da fiança, determino que seja juntado ao Inquérito Policial o comprovante do recolhimento da fiança arbitrada. Ademais, diante dessa situação como forma de garantir a segurança e integridade física da vítima MILENA SANTOS SOUSA, com efeito, com fulcro no artigo 19 § 1.º da Lei 11.340/2006, considerando os relatos colhidos pela autoridade policial e tendo em vista a necessidade de se evitarem fatos mais graves, entendo recomendável, em se tratando de alegação de violência doméstica ou familiar, a aplicação de medidas protetivas, pelo que determino, com fundamento nos arts. 19, §§ 1º e 2º, 22, inciso III, alíneas a, b e c, e 23, da Lei nº 11.340/2006, ao indiciado: 1. Afastamento do lar; domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2. a proibição de se aproximar a menos de 100 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas; 3. a proibição de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; 4. a proibição de frequentar o ambiente de trabalho, tampouco sua casa ou de seus familiares e amigos, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. 5. Determino ainda restrição de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; 6. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003; 7. Recondução da ofendida e seus dependentes a programa oficial comunitário de proteção ou atendimento; 8. Separação de corpos Relativos a proteção patrimonial: a) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo autorização expressa judicial; b) Suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor; Advirta-se o acusado que este Juízo poderá decretar sua prisão preventiva na hipótese de descumprimento das medidas protetivas ora aplicadas. Nesse sentido: (STJ-081153) HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 195244/DF (2011/0014182-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 22.11.2011, unânime, DJe 16.12.2011). Dê-se ciência à vítima e ao acusado, devendo ser fornecida aos mesmos, cópia desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Intimem-se. Cumpra-se. Esta decisão servirá como a competente comunicação à autoridade policial, intimação ao indiciado e à vítima, ofício ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Altamira, 26 de março de 2017. Dr. Álvaro Jose da Silva Sousa Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA 3

PROCESSO: 00039686620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/03/2017---VITIMA:E. N. R. FLAGRANTEADO:JUNIOVAL APARECIDO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL - PLANTÃO JUDICIÁRIO (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5606/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo 0003968-66.2017.814.0005 OFÍCIO 649/2017- SUA Tombo 49/2017.000306-6 AUTOS PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA ENDEREÇO Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2725, Bairro São Sebastião - ALTAMIRA-PA ENDEREÇO DELEGACIA DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO JUNIOVAL APARECIDO SILVA DOS SANTOS ENDEREÇO RUA Luiz Né, n. 2086, Bairro Sudam I, - Altamira-Pará DECRETAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE E PAGAMENTO DE FIANÇA VÍTIMA EURIDES NASCIMENTO RELIS ENDEREÇO RUA Acesso 2, N. 1532, CASA (casa próximo ao Mercado GAM), Bairro, SUDAM II - Altamira-Pará /cel (93) 9 9144-520 DECISÃO (PLANTÃO) Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de JUNIOVAL APARECIDO SILVA DOS SANTOS, no dia 25/03/2017, por volta das 20:50 horas da noite, neste município, pela prática do crime tipificado no art. 7º, § II da Lei 11.340/2006/c art. 129 do CP. Segundo relatos da autoridade policial, o acusado teria sido apresentado na Delegacia de Polícia local, por ter agredido fisicamente a vítima EURIDES NASCIMENTO RELIS, com murros e tapas no ouvido. Ressalta-se que o acusado, no momento da sua apreensão apresentava visíveis sinais de embriagues. Em depoimento a vítima afirma que o acusado é seu ex-companheiro, e no dia e hora do fato, este apareceu em sua residência chamando-a para conversar, que o acusado começou a cobrar ciúmes da vítima, e por não aceitar sai para conversar com o acusado partiu para a agressão física, batendo na vítima, deferindo-lhes tapas no ouvido, puxões nos braços e apertões nas partes íntimas da vítima. Além de proferir palavras de baixo calão, por tal, razão pleiteia o deferimento de medidas protetivas em seu favor. Em depoimento o acusado nega ter realizado qualquer agressão em desfavor da vítima, e que, no enteando, o acusado se defendeu as agressões feitas pela suposta vítima. O acusado foi conduzido a delegacia de Polícia, ocasião em que foi determinada a sua prisão em flagrante delito, sendo encaminhado ao Juiz Plantonista o auto de prisão em flagrante delito contendo, depoimentos das testemunhas, do acusado e da vítima, documentos pessoais do acusado, bem como nota de culpa, auto de prisão em flagrante delito, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de ciência dos direitos constitucionais, nota de comunicação de prisão à família do preso ou da pessoa por esta indicada, termo de fiança, e boleto para recolhimento de fiança, e certidão de pagamento de fiança, certidão informando a ausência de Defensoria Pública. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, I, CPP), uma vez que foi apreendido ao estar cometendo a infração penal, conforme depoimentos do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de JUNIOVAL APARECIDO SILVA DOS SANTOS. Prejudicada a colocação dos indiciados em liberdade, uma vez que já foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, em consonância com a Lei 11.403/11. Desta feita, HOMOLOGO a fiança arbitrada pela autoridade policial, aplicando-lhe como medida cautelar, com base no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal. Considerando a informação da Autoridade Policial de que o acusado foi posto em liberdade logo após ter efetuado o pagamento da fiança, determino que seja juntado ao Inquérito Policial o comprovante do recolhimento da fiança arbitrada. Ademais, diante dessa situação como forma de garantir a segurança e integridade física da vítima EURIDES NASCIMENTO RELIS, com efeito, com fulcro no artigo 19 § 1.º da Lei 11.340/2006, considerando os relatos colhidos pela autoridade policial e tendo em vista a necessidade de se evitarem fatos mais graves, entendo recomendável, em se tratando de alegação de violência doméstica ou familiar, a aplicação de medidas protetivas, pelo que determino, com fundamento nos arts. 19, §§ 1º e 2º, 22, inciso III, alíneas a, b e c, e 23, da Lei nº 11.340/2006, ao indiciado: 1. Afastamento do lar; domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2. a proibição de se aproximar a menos de 100 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas; 3. a proibição de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; 4. a proibição de frequentar o ambiente de trabalho, tampouco sua casa ou de seus familiares e amigos, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. 5. Determino ainda restrição de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; 6. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003; 7. Recondição da ofendida e seus dependentes a programa oficial comunitário de proteção ou atendimento; 8. Separação de corpos Relativos a proteção patrimonial: a) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo autorização expressa judicial; b) Suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor; Advirta-se o acusado que este Juízo poderá decretar sua prisão preventiva na hipótese de descumprimento das medidas protetivas ora aplicadas. Nesse sentido: (STJ-081153) HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRAÍMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 195244/DF (2011/0014182-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 22.11.2011, unânime, DJe 16.12.2011). Dê-se ciência à vítima e ao acusado, devendo ser fornecida aos mesmos, cópia desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Intimem-se. Cumpra-se. Esta decisão servirá como a competente comunicação à autoridade policial, intimação ao indiciado e à vítima, ofício ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Altamira, 26 de março de 2017. Dr. Álvaro Jose da Silva Sousa Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA 3

PROCESSO: 00128747920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:CAIO BRENO FRANCIS CACHIADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0012874-79.2016.8.14.0005 APENADO (A): CAIO BRENO FRANCIS CACHIADO Trata-se de Execução Penal em face de CAIO BRENO FRANCIS CACHIADO, condenado em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas sanções do art. 157, caput, do CP. Considerando a informação de que o apenado foi preso em flagrante no dia 04.04.2016, o representante do Ministério Público pugnou pela regressão cautelar diretamente para o regime fechado, tendo em vista a prática de fato definido como crime o que demonstra que não está apto ao convívio social. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, designo Audiência de Justificação para o dia 30/03/2017, às 09:00 horas, a fim de que o apenado apresente justificativa para o descumprimento da medida imposta. O apenado deverá permanecer cautelarmente regredido ao regime fechado, até ulterior deliberação na audiência designada. Intime-se o apenado. Cientifique-se MP e DP. Comunique-se à Administração Penitenciária. A presente decisão poderá servir como ofício/mandado, nos termos do Provimento 003/2009 da CJCI. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00264849520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA EXECUÇÃO PENAL Processo n. 0026484-95.2013.8.14.0401 Apenado: GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS Trata-se de novo Pedido de Autorização de Deslocamento para a cidade de Santarém/PA, no período de 22.04.2017 a 26.04.2017, formulado pelo apenado GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS. Alegou o requerente que se encontra cumprindo pena em regime aberto e vem cumprindo todas as condições impostas por este Juízo quando da concessão do benefício da progressão de regime. Justificou o pedido em razão da necessidade de retorno a referida cidade, para fins de continuidade de tratamento médico, conforme documentação acostada aos autos de Incidentes. Em manifestação, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido. É o sucinto relatório. Decido. A Lei n. 7.210/84, quando as condições do cumprimento de pena no regime aberto, estabelece: Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; [...] Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem. Um dos princípios que regem a execução da pena é a ressocialização e reintegração do apenado à sociedade. Não há dúvidas de que o retorno para tratamento médico revela uma justificativa suficiente para o deslocamento do apenado em tela, tendo em vista os documentos colacionados aos autos os quais demonstram que o mesmo já vem sendo acompanhado pelo médico mencionado nos autos. No caso em análise, verifico que o apenado vem cumprindo assiduamente com as condições impostas quando da concessão do benefício de progressão para o regime aberto. Isto posto, DEFIRO o pedido retro e autorizo que o apenado GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS viaje para a cidade de SANTARÉM/PA, pelo período de 22.04.2017 a 26.04.2017 a fim de dar continuidade ao seu tratamento de saúde. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o reeducando acerca da decisão. Cientifique-se a Defesa por DJE. Cumpra-se. Altamira, 24/03/2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito (Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira)

PROCESSO: 00004536220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:JORGEAN COSTA NASCIMENTO VITIMA:A. S. M. N. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO. PROCESSO Nº 0000453-62.2013.814.0005 ACUSADO(A)(S): JORGEAN COSTA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Este Magistrado tomou conhecimento de que o acusado em epígrafe não se encontra foragido, sendo parte do processo de divórcio que tramita na Comarca de Medicilândia (processo nº 0004705-04.2013.814.0072), tendo neste se manifestado aos atos processuais aos quais foi intimado, inclusive comparecendo em audiência realizada na data de hoje. Nesse sentido, verifico que o acusado não se encontra na condição de foragido, o que fez levar este magistrado a suspender o curso do processo e do prazo prescricional, bem como a decretar a prisão preventiva. Assim, revogo a prisão preventiva, bem como determino a retirada da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, devendo ser o acusado citado, no seguinte endereço: Rodovia BR 230, KM 95 SUL, 1,5 KM da Faixa, B: Zona Rural, Medicilândia-PA. Expeça-se carta precatória. ATM-PA, 28/03/17 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00000314820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR DO FATO: J. S. S. E. O.

VITIMA: B. R. P.

PROCESSO: 00000739720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: M. S. M. A.

VITIMA: C. A. S.

PROCESSO: 00002840720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: S. R.

Representante(s):

OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)

OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: E. N. N.

PROCESSO: 00003414820038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320001160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. J. P.

REU: J. R. R.

VITIMA: J. C.

PROCESSO: 00009434520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: C. G. P.

VITIMA: N. C. M.

PROCESSO: 00009839520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: A. A. C.

DENUNCIADO: L. M. C.

PROCESSO: 00012621320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. G. F.

VITIMA: J. F. F. S.

PROCESSO: 00014362220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INDICIADO: G. L. P.

VITIMA: V. L. F.

PROCESSO: 00019272920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
JUIZO DEPRECANTE: J. D. S. V. C. C. S.

REU: G. M. F.

VITIMA: T. F. M. G.

PROCESSO: 00019299620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REPRESENTADO: J. O. D.

PROCESSO: 00022129020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: I. C. S.

VITIMA: A. P. N.

PROCESSO: 00022726320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: O. F. S.

VITIMA: E. M. O.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00023179120098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920011307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ---  
em: ---AUTOR: A. J. P.

AUTOR: A. L. S. L.

VITIMA: D. N. S.

ACUSADO: H. L. O.

Representante(s):

OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO)

PROCESSO: 00023523420108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: O. R. M. P.

DENUNCIADO: A. S.

PROCESSO: 00024105920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: R. A. M.

ACUSADO: C. R. S.

PROCESSO: 00025300520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REPRESENTADO: J. B. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. A.

PROCESSO: 00025513020118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
ACUSADO: F. C. R.

VITIMA: M. G. S.

AUTOR: E. P. M. P. E. P.

PROCESSO: 00035512620118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: V. G. S.

VITIMA: L. S. K.

PROCESSO: 00035844020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: D. B. C. S.

VITIMA: J. S. C.

DENUNCIADO: E. A. C.

PROCESSO: 00038326920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: V. T. G.

ACUSADO: P. A. O.

PROCESSO: 00040708820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERIDO: A. R. S.

REQUERENTE: D. S. P.

REPRESENTANTE: D. E. A. A. A. M.

PROCESSO: 00040708820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERIDO: A. R. S.

REQUERENTE: D. S. P.

REPRESENTANTE: D. E. A. A. A. M.

PROCESSO: 00041289620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
VITIMA: J. G. N.

DENUNCIADO: C. A. C.

PROCESSO: 00051537620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: M. F. F.

VITIMA: D. W. S. R.

PROCESSO: 00051996520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: R. S.

VITIMA: G. S. T.

VITIMA: N. S. E. S.

PROCESSO: 00052187120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. N. E.

VITIMA: G. C. A. S.

PROCESSO: 00054468520128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REU:  
G. P. M.

VITIMA: J. V. M. G.

VITIMA: F. M. S.

PROCESSO: 00062337520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: O. P. S.

VITIMA: D. P. S.

PROCESSO: 00066105120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: R. D. S.

Representante(s):

OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)

OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: S. A. M.

PROCESSO: 00066190820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. S. C.

VITIMA: A. S. P.

PROCESSO: 00066676420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: I. S. P.

VITIMA: A. P. S. S.

PROCESSO: 00076113720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: A. F. B. S.

VITIMA: M. R. M. S.

PROCESSO: 00076953820148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. S. C.

VITIMA: M. A. A.

PROCESSO: 00079047020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: T. S. F.

VITIMA: D. K. A. C.

PROCESSO: 00086714520148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
VITIMA: L. K. S. C.

DENUNCIADO: A. A. C.

PROCESSO: 00089113420148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. G. G. L.

Representante(s):

OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)

VITIMA: M. E. B. R.

VITIMA: L. B. J.

VITIMA: M. G. B. L.

PROCESSO: 00092788720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: D. S.

VITIMA: E. O. S.

PROCESSO: 00095801920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. S. C.

VITIMA: E. B. C.



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

PROCESSO: 00096780420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: C. A. S.

Representante(s):

OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)

VITIMA: M. L. N. P.

PROCESSO: 00097871820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. A. P. M.

Representante(s):

OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO)

VITIMA: L. H. M. S.

PROCESSO: 00097880320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: C. A. G. S.

VITIMA: A. B. O. M.

PROCESSO: 00098478820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: I. G. B.

PROCESSO: 00100591220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: L. A. Q. M.

VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00102072320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: C. A. N.

VITIMA: D. S.

PROCESSO: 00102072320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: C. A. N.

VITIMA: D. S.

PROCESSO: 00104047520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
VITIMA: E. C. C. M.

DENUNCIADO: J. D. A.

PROCESSO: 00104263620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: C. P. C.

VITIMA: A. B. O.

PROCESSO: 00104359520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: L. C. S.

VITIMA: R. L. V. O.

PROCESSO: 00115436220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: M. S. B.

VITIMA: C. H. S.

PROCESSO: 00121109320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: A.

VITIMA: L. V. C.

VITIMA: V. G. V. C.

PROCESSO: 00126565120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: E. C. M.

VITIMA: R. K. A. M.

PROCESSO: 00126573620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: D. G. S.

VITIMA: M. S.

PROCESSO: 00126617320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INVESTIGADO: C. M. O.

VITIMA: S. S. O.

PROCESSO: 00128551020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR DO FATO: W. A. S.

VITIMA: M. C. Q. O.

PROCESSO: 00129588020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: A.

VITIMA: M. S. S.

PROCESSO: 00158145120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: D. S. A.

VITIMA: S. C. S.

PROCESSO: 00318723220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. G. F.

VITIMA: D. F. F.

PROCESSO: 00398912720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: C. P. V. N.

VITIMA: G. N. P.

PROCESSO: 00488248620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: M. L. S.

VITIMA: J. L. A.

PROCESSO: 00758887120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: J. E. P.

DENUNCIADO: L. L. S. M.

DENUNCIADO: E. F. D.

DENUNCIADO: R. B.

VITIMA: E. D. S.

VITIMA: H. O. S.

VITIMA: C. S. S.

PROCESSO: 00868895320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: E. C. C.

VITIMA: C. L. A.

RESENHA: 17/10/2016 A 17/10/2016 - SECRETARIA JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00039043720098140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 17/10/2016 RECLAMANTE:FABIANE LEO SANTOS RECLAMADO:CABO PEDRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 003904-37.2009.8.14.0946 Requerente: Fabiane Leão Santos Requeridos: Josevi Pedro da Silva e Raifi dos Santos Ribeiro. SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, destaco, que apesar da ausência do requerido Josevi Pedro, não decreto a revelia, pois o outro requerido apresentou defesa que aproveita a ambos. O pedido da autora merece ser acolhido. O cerne da questão é saber quem tem a melhor posse, a autora ou o réu, para saber se a necessidade de indenização ou entrega do imóvel. Aos analisar os autos, verifico que autora juntou documento de compra e venda do terreno, além de trazer testemunhas que afirmam ser ela a dona do imóvel desde 2007. Por lado, o requerido Raifi, afirma que adquiriu o imóvel do Sr. Pedro desde o ano de 2004, fato afirmado pelas testemunhas, mas não apresentou documentos. Esse é o quadro fático que chegou a este juízo. Analisando os depoimentos das partes envolvidas no caso, o que chamou a atenção deste Juízo é o fato de o requerido comprar um terreno sem exigir qualquer espécie de documento comprobatório do valor, e mais, aquele que se diz proprietário não cobrar metade do valor acordado. O normal é que o verdadeiro proprietário diligência pelo seu bem e pelo recebimento de seu crédito. Este Magistrado não desconhece a realidade local. Sabe-se que é comum as pessoas negociarem terrenos que não lhe pertencem e que esses acordos não são registrados como manda a lei. Mas, o mínimo de cautela deve ser observado na conclusão de negócio jurídico desse porte. Com base nisso, reconheço o direito da autora. Por outro lado, verifico que hoje existe uma casa de alvenaria no local, imóvel este construído pelo requerido. Sendo assim, para evitar enriquecimento sem causa por parte da autora, determino que o requerido Raifi dos Santos Ribeiro permaneça no imóvel. Contudo, os requeridos devem pagar a quantia pleiteada pela autora. Ainda mais porque continuou a construção, mesmo sabendo que o imóvel seria objeto de disputa, conforme consta do depoimento da segunda testemunha da requerente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os requeridos a pagarem o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a títulos de danos materiais, corrigidos monetariamente mais juros legais desde a citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Intimem-se os requeridos, que o pagamento do débito deve ser realizado no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, e caso não ocorra o pagamento, valor será acrescido de multa mais honorários advocatícios de 10% cada um deles, conforme dispõem o caput e o parágrafo 1º, ao artigo 523 do CPC/2015. Após transito em julgado, observado as formalidades legais, ao arquivo. P.R.I.C. . Altamira/PA, 14 de outubro de 2016. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO em exercício desde 03 de outubro de 2016, conforme portaria 4566/2016 - GP.

PROCESSO: 00113054820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 17/10/2016 RECLAMANTE:JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BAMERINDUS) Representante(s): OAB 98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Processo renumerado nº 0011305-48.2013 Embargante: BANCO HSBC Embargado: JOSE RODRIGUES Sentença Vistos, etc. JOSE RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos a execução proposta por JOSE RDRIGUES. Antes de apreciar o pedido dos embargos, analiso a petição de fls.444/445, que trata do tema afetado pelo STJ sob o nº 947. Naquele processo, a corte discute a legitimidade do HSBC para figurar no polo passivo da demanda originária de ação civil pública reclamando expurgos inflacionários de conta de poupança. O caso dos autos difere daquele afetado pela Corte Superior de Justiça, pois não se tratar de execução ou cumprimento de sentença advindo de ação civil pública, mas de ação individual proposta individualmente pelo embargado. Portanto, passo a analisar as questões suscitadas nos embargos do banco. Em apertada síntese, o embargante alega: a) ausência de condições da ação, pois o pedido é baseado em contas correntes; b) seja decretada a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no feito; c) declaração de nulidade da sentença inicial, pois ilíquida; d) anulação de todos os atos anteriores ao pedido inicial e remessa dos autos ao contador judicial; e) limitação do valor ao teto dos juizados; f) excesso de execução. A embarga apresentou defesa, rejeitando a garantia ofertada pela embargante, além de contestar todos os termos da inicial dos embargos. É o breve relatório, conforme permitido pelo art.38 da lei 9.099/95. Preliminarmente, rejeito a apresentação de garantia apresentada pelo banco, pois não existe obrigatoriedade de aceitação de garantia por seguro fiança, quando a obrigação está garantida por penhora on-line. Portanto, rejeito esse pedido do embargante. Antes de apreciar o mérito dos embargos, faz-se necessário apontar o rito a ser observado neste processo, em pois a ação foi ajuizada sob o rito da lei 9.099/95. Sendo assim, toda a questão será analisada sob a égide desse diploma normativo. Isso porque o embargante invocou, além da lei 9.099/99, o rito do artigo 745 do CPC/1973. Contudo, o artigo 52 da lei 9.099/95 é claro ao afirmar que o CPC se aplicará com as modificações da lei 9.099/95. Pois bem. O inciso IX do artigo 52 da lei 9.099/95 delimita quais as matérias passíveis de embargos à Execução. O dispositivo prevê de maneira limitada quais as matérias a serem examinadas em sede de embargos à execução, se comparadas ao CPC, tanto o de 1973, quanto o vigente. O dispositivo da lei dos juizados especiais não faz essa limitação sem nenhum objetivo, pelo contrário, o objetivo é obedecer ao princípio da celeridade processual que rege os juizados especiais. Sendo assim, somente as matérias destacadas no artigo do diploma especial serão analisadas. Ressalto essa observação porque o inciso V do artigo 745 do CPC/1973 prevê que o embargante pode analisar todas as matérias a serem examinadas no processo de conhecimento. Ocorre, que, no caso, já houve processo de conhecimento, razão pela esse qual o inciso V desse dispositivo não é aplicado ao caso concreto. Pois bem. O embargante alegou, inicialmente, ausências de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva. Nenhum desses temas encontra guarida no inciso IX do artigo 52 da lei 9.099/95. Dessa forma, não como o magistrado analisar essa questão, pois não é permitida pela lei, já que está amparada pelo manto da coisa julgada. O requerente alega iliquidez da sentença, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 38 da lei 9.099/95. Contudo, alegação não prospera. Isso porque, a sentença depende apenas de cálculo aritmético, e a jurisprudência é pacífica ao afirmar que sentença que depende apenas de cálculo aritmética não é ilíquida. "In verbis": "AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.342 - PR (2009/0142385-1) RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) AGRAVANTE : PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (S) REPR. POR : M A D A S ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DRIMEL DIAS E OUTRO (S) AGRAVADO : M F DA S (MENOR) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIAS. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se revela ilíquida a sentença que depende de meros cálculos aritméticos, como sói acontecer pela incidência de juros e correção monetária, para se alcançar o efetivo valor devido. 2. Em recente pronunciamento, ao julgar o REsp nº 940.274/MS, relator para o acórdão o min. João Otávio de Noronha, a Corte Especial entendeu pela necessidade de intimação do advogado da parte vencida após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do ?cumpra-se?, após o que se inicia o prazo de 15 dias para cumprimento es (quinze) pontâneo, sob pena de imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC. 3. Esta Corte permite a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença apenas quando há resistência da parte vencida e a parte credora necessita promover atos executórios. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - AgRg no REsp: 1150342, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Publicação: DJe 01/06/2010) (grifo nosso). Passado o ponto anterior, a peça inicial afirmou que o processo deve ser anulado a partir do trânsito em julgado, já que os autos não foram remetidos ao contador, conforme a determinação judicial da sentença. Entendo tratar de mera irregularidade, razão pela qual não há motivos para anulação do processo por esse motivo. Com relação a limitação dos valores, entendo que não assisti razão ao embargante. O limite dos juizados especiais cíveis tem como limite o teto de 40 (quarenta salários mínimos) ao tempo do ajuizamento da ação, consoante jurisprudência do STJ. "In verbis": "RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor

de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/08/2011 (...)). (RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP. Publicado no dje 06/03/2014) (grifo nosso). No caso, verifico que ação foi proposta em maio/2007. Na época, o valor do salário mínimo era R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo que o limite teto para ingresso nos juizados era de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). As contas apresentadas pelo autor, verifico que somadas o valor de débito segundo as contas do autor (anexo 1 com a do anexo 2), na data de início da ação (maio/2007), o teto dos juizados não foi ultrapassado, pois o débito, aquela época somava o valor de R\$14.339,55 (quatorze mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Portanto, não há que se falar em superação do limite do juizado. Por fim, com relação a alegação de excesso de execução, a embargante também não apresentou argumentos capazes de modifica o valor requerido pela exequente. Isso porque, ao analisar as planilhas de folhas 423/428, verifico que não constam os juros, mas somente correção monetária. Dessa forma, não há como acolher o pedido da embargante. Diante do exposto, acolho os embargos e julgo improcedente o pedido, dando continuidade à presente execução. Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (por cento) do valor da causa. Intime-se as partes para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 17 de outubro de 2016. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE TUCURUÍ

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00107790520168140061. REQUERENTE: J. D. M. Representante(s): NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO - OAB 14092). REQUERIDO: J. R. C. M. REPRESENTANTE: M. C. C.

PROCESSO: 00014820820158140061. Ação: Ação Civil Pública. REQUERIDO: MUNICIPIO TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL. REQUERENTE: SINSMUT - SINDICATO DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPIO. Representante(s): PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO - OAB 9587). DESPACHO: 1. Designo audiência de Conciliação para o dia 03/04/2017 às 11:15 hs. 2. Intimem-se. Tucuruí (PA), 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

PROCESSO: 00017162520048140061. Ação: Execução de Título Extrajudicial. AUTOR: NELSON BENHOSSI. Representante(s): ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO - OAB/PA 10264-B). REU: LAECE LUCENA MORAIS. REU: SEVERINO BARBOSA CAMELO. Representante(s): WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO - OAB/PA 5655). DESPACHO: 1. Considerando a petição de fls. 94/96, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de novo alvará judicial com o objetivo de levantamento dos valores existentes nos autos, procedendo-se a transferência do referido valor à conta bancária informada de titularidade do autor. 2. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 15 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

PROCESSO: 00081450720148140061. Ação: Embargos à Execução. EMBARGANTE: SEVERINO BARBOSA CAMELO. Representante(s): MARIA ZULEIDE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO - OAB/PB 8406). EMBARGADO: NELSON BENHOSSI. Representante(s): ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO - OAB/PA 10264-B). SENTENÇA: Vistos, etc. Considerando o acordo entabulado nos autos da execução e a sentença homologatória proferida nos autos do processo principal, em apenso, dando por cumprido o objeto da execução, determino o arquivamento do presente feito, por perda de objeto. P.R.I. Tucuruí/PA, 01 de Novembro de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00011204020068140061. Ação: Monitória. REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI. REQUERENTE: LAR SISTEMA DE ENGENHARIA E NEGOCIO IMOBILIARIO LTDA. Representante(s): MAURICIO BARBOSA FIGUEREDO (ADVOGADO - OAB/PA 9281). ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte autora devidamente intimada, para no prazo legal, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00052682620168140061. REPRESENTANTE: C. B. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. REQUERENTE: G. L. G. S. REQUERIDO: J. L. S. Representante: ARACY MEIRELES WISCHANSKI (ADVOGADA - OAB/PA 21912). ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dra. ARACY MEIRELES WISCHANSKY - OAB/PA 21.912 devidamente intimada, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00022418220078140061. Ação: Procedimento Comum. REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL - FAZENDA PUBLICA. REQUERENTE: BANCO RURAL S.A. REQUERENTE: RS PREVIDENCIA. Representante(s): SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO OAB/PA 5787). ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dra. SILVIA ELOISA BECHARA SODRÉ - OAB/PA 5787 devidamente intimada, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00024470920118140061. Ação: Execução Fiscal. REQUERENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR - OAB 13333). EXECUTADO: BENEDITO CHAVES POMPEU. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dra. SILVIA ELOISA BECHARA SODRÉ - OAB/PA 5787 devidamente intimada, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00961662220158140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA. Representante(s): LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO - OAB 10585). REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dr. LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - OAB/PA 10.585 devidamente intimado, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017

PROCESSO: 00031996020128140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ARQUIMEDES ROCHA DE MELO. Representante(s): MARCELO MATOS BARRETO (ADVOGADO - OAB 12457-B). REQUERIDO: FARMACRIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dr. MARCELO MATOS BARRETO - OAB/PA 12.457-B devidamente intimado, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00036532720088140061. Ação: Procedimento Sumário. EXEQUENTE: GILMAR LUIZ GIUBERTI. Representante(s): MARCELO BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12457-B). EXECUTADO: EDIANA GARCIA. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dr. MARCELO MATOS BARRETO - OAB/PA 12.457-B devidamente intimada, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00002145819998140061. Ação: Processo de Execução. AUTOR: PITA PIRINEU TAXI AEREO LTDA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI. Representante: WANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO - OAB/PA 3504). ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dr. WANDUIR JOSÉ DE LIMA - OAB/PA 3504 devidamente intimado, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00037029420098140061. Ação: Consignação em Pagamento. REQUERIDO: GLOBE METAIS E COMERCIO S.A. REQUERENTE: IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA. RÉU: IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA. Representante(s): ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO - OAB 14033). ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dr. ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - OAB/PA 14.033 devidamente intimada, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 29 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00007197520138140061. Ação: Execução Contra a Fazenda Pública. EXEQUENTE: VALDICLER ROSE DE ALBUQUERQUE. Representante(s): SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO - OAB 5787). EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL - FAZENDA PUBLICA. DESPACHO: 1. À exequente para se manifestar sobre a observação constante às fls. 107v, oriundo da coordenadoria de precatórios. Tucuruí (PA), 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

PROCESSO: 00044062620148140061. Ação: Consignação em Pagamento. REQUERENTE: GLAYDSON LIMA AGAPE. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: ANDREA DE SOUZA ARAUJO. Representante: JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO - OAB/PA 1534). DESPACHO: 1. Designo audiência de Conciliação para o dia 08/06/2017 às 14:15 hs. 2. Intimem-se as partes. Tucuruí (PA), 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

PROCESSO: 00077120320148140061. Ação: Embargos à Execução Fiscal. EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Representante: BIANCA ORMANES (PROCURADORA - OAB/PA 14601-B). EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. Representante(s): MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO - OAB 9367). DESPACHO: 1. Ao embargante para se manifestar sobre a petição de fls. 70/73. 2. Intime-se. Tucuruí (PA), 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

PROCESSO: 00069606520138140061. Ação: Execução de Título Extrajudicial. REQUERENTE: AUTO POSTO PERMANENTE LTDA. Representante(s): ARI PENA (ADVOGADO - OAB 9104-B). REQUERIDO: GEO ENERGIA SOLUCOES DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. Representante: CARLOS AUGUSTO GARRET (ADVOGADO - OAB/PR 53445). REQUERIDO: GEOGROUP HOLDING S/A. REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE. Representante: MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADA - OAB/PA 9367). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Homologo o acordo realizado entre as partes, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III do CPC. Expeça-se alvará do valor bloqueado. Tucuruí, 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00003236420148140061. Ação: Embargos à Execução. EMBARGADO: AUTO POSTO PERMANENTE LTDA. Representante(s): ARI PENA (ADVOGADO - OAB 9104-B). EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE. Representante(s): MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO - OAB 9367). DECISÃO: Tendo sido homologado o acordo realizado nos autos principais. Arquivem-se. Tucuruí, 23 de Outubro de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00016844820168140061. Ação: Execução de Título Extrajudicial. REQUERENTE: BANCA DO AMAZONIA S.A. Representante(s): LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO - OAB/AM 6168) MARÇAL MARCELINO DA SILVA NETO (ADVOGADO - OAB/PA 5865). REQUERIDO: ANTONIO LINO DA CRUZ. REQUERIDO: LUIS SOUSA. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XVII, da Portaria 04/2008-GJ, ante a devolução da Carta Precatória sem êxito no cumprimento da diligência, vista ao Autor, para se manifestar no prazo legal. Tucuruí/PA, 28 de março de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA, em exercício. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

PROCESSO: 00002849619998140061. Ação: Procedimento Comum. REU: O ESTADO DO PARA. Representante: RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR - OAB/PA 16433). AUTOR: MARIA CELESTE BASTOS MIRALHA. Representante: JOÃO JOSÉ GERALDO (ADVOGADO - OAB/PA 4842). DESPACHO: 1. Diga o autor sobre a contestação/impugnação valor de causa. 2. Após, concluso. Tucuruí (PA), 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00075925720148140061. Ação: Procedimento Comum. REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA VILHENA FERREIRA. Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO - OAB 15811). REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Representante: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO (PROCURADOR - OAB/PA 15817). DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do item 3 da contestação de fls. 44/47. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Tucuruí - PA, 23 de março de 2017. Cintia Walker Beltrão Gomes, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00061185120148140061. Ação: Procedimento Comum. REQUERENTE: JOSE WIRLEN CARDOSO DE MORAES. Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO - OAB 15811). REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Representante: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO (PROCURADOR - OAB/PA 15817). DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do item 3 da contestação de fls. 43/49. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Tucuruí - PA, 23 de março de 2017. Cintia Walker Beltrão Gomes, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00000923120018140061. Ação: Procedimento Comum. AUTOR: MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA M. TUCURUI. REU: SINALIZADORA PAULISTA - COM. SINALIZACAO. Representante: JAYME SZYFLINGER (ADVOGADO - OAB/SP 30993) MARCELO COUTO DOS SANTOS BRASIL (ADVOGADO - OAB/PA 17497). SENTENÇA: Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, II do CPC. Arquivem-se. Tucuruí, 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00011621620018140061. Ação: Reintegração / Manutenção de Posse. AUTOR: ALEXANDRE MAGNO GIORDANO. Representante: ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO - OAB/PA 10264-B). REU: PESSOAS NAO IDENTIFICADAS. DESPACHO: 1. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, devendo manifestar-se também sobre o ofício de fls. 49. Tucuruí (PA), 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00003265919988140061. Ação: Petição. REU: BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO - OAB 21148-A) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO - OAB/PA 21078-A). AUTOR: SEBASTIAO IVO LEMOS. Representante(s): ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO - OAB/PA 10264-B). SENTENÇA: Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, II do CPC. Arquivem-se. Tucuruí, 23 de Março de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

## COMARCA DE CASTANHAL

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

#### ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0002601-79.2014.8.14.0015

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA SBEGNEN

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO RIOS DE ARAGÃO

REQUERIDO: TAM-LINHAS AÉREAS

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, intimo o(a) patrono(a) judicial do(a) requerido DR(A). DARTE DOS SANTOS VASQUES, portador(a) da OAB/PA nº 16.703/PA, para que dentro do prazo de 10 dias, regularize a Representação Processual do Requerido, tendo em vista a ausência de procuração do processo acima descrito.

Castanhal, 29/03/2017.

#### **Roberta Vieira de Souza Caliar**

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Conforme Provimento 008/2014

Processo: 0007130-73.2016.8.14.0015

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Marcio Roberto Oliveira Silva

Advogado: Adailson José de Santana - OAB/PA 11487

Requerido: Jaqueline Shusterchit Silva

Decisão

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.
2. Considerando os dois acordos firmados anteriormente perante a Defensoria Pública de f.f. 13/14 e 16/17; e, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16.03.2015) e a mudança substancial das regras procedimentais, designo AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO para a data de 10.05.2017, às 09:20h., com base no art. 139, V, do NCPC.
3. Intimem-se as partes, por meio de seus Advogados, via DJE, para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de seus causídicos (art. 334, § 3º, do CPC) esclarecendo-lhes, desde já, que a ausência injustificada ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 3º, do CPC).
4. Na ausência de acordo, passará de imediato este juízo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357, do CPC.

P. R. I. C.

Castanhal, 12 de dezembro de 2016.



DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal-PA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00046216220078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710028596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES VELOSO. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0004621-62.2007.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00048094120118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---AUTOR: CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) REU: CHARLES PINTO DA SILVA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0004809-41.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00016701320138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE LUIZ HELMER. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0001670-13.2013.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00036639120138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA IONETE LIMA DANTAS. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0003663-91.2013.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00011066820128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Monitória em: 06/02/2017---REQUERENTE: MARIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA - MARIZA ALIMENTOS Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 16469 - DANIELLE FONSECA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RECYCLAR COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA. AÇÃO: Monitória PROCESSO 0001106-68.2012.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 6 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00037678520088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810025088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---REQUERENTE: BANCO FIAT S/A. Representante(s): DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUSIELMA SILVA DA COSTA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0003767-85.2008.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00070146720168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): Adv. Dr. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 - OAB/PA 19.383-A (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA REGINA DOS SANTOS NINO. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0007014-67.2016.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00025803520168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLUCY PORTAL MORAES. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0002580-35.2016.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00051304220128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE: PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO: KLEBERSON MARTINS DA SILVA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0005130-42.2012.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00007983420108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010005325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERIDO: FRANCISCO CUSTODIO FREIRE NETO REQUERENTE: BANCO FINASA BMC Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO). AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0000798-34.2010.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00018988420118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: ERASMO CASSIO DA COSTA SILVA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0001898-84.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) despesa(s) processual(is) relativamente às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 4º, VI da Lei 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), em consonância com o art. 21, § 3º da lei em referência, que prevê a obrigatoriedade do adiantamento de tais despesas, para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00021282520168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADMARIO RAIMUNDO GUEDES DE OLIVEIRA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0002128-25.2016.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) despesa(s) processual(is) relativamente às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 4º, VI da Lei 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), em consonância com o art. 21, § 3º da lei em referência, que prevê a obrigatoriedade do adiantamento de tais despesas, para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00013710320118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---AUTOR: BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 117.806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU: LUIZ PAULO ALBUQUERQUE MACHADO. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0001371-03.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00035874920058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510024819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Cumprimento de sentença em: 14/02/2017---EXEQUENTE: GILSON KRIEGER Representante(s): DILSON LEMOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL AABB. AÇÃO: Cumprimento de sentença PROCESSO 0003587-49.2005.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 14 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00006262220148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS R SILVA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0000626-22.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00015101720158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISLENE MARIA BEZERRA NEGRAO . AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0001510-17.2015.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) despesa(s) processual(is) relativamente às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 4º, VI da Lei 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), em consonância com o art. 21, § 3º da lei em referência, que prevê a obrigatoriedade do adiantamento de tais despesas, para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00015355620118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO LÚCIO CARDOSO CRISTO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/03/2017---REQUERENTE: JURACI NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): MARIA DA GRAÇA LAGO GARRIDO (DEFENSOR). EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS) O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMO o(a)(s) sr(a)(s). JURACI NASCIMENTO DOS SANTOS, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para dentro do prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito n.º 0001535-56.2011.8.14.0015 de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Cível. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 23 de março de 2017. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. ANTONIO LÚCIO CARDOSO CRISTO Diretor de Secretaria, em exercício, da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará.

PROCESSO: 00030971120148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN DELAQUIS PEREZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/08/2016---REQUERENTE: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARTINA NOURATILOVA LEMOS SOUSA REQUERIDO: MARIA DAS DORES DA SILVA LEMOS. PROCESSO N. 0003097-11.2014.814.0015 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA Advogada: Zuila Jaqueline Costa Lima, OAB/PA 16.313 EXECUTADA: MARTINA NOURATILOVA LEMOS SOUSA, residente e domiciliada na Rodovia Transcastanhal, nº 3078, Bairro Fonte Boa, Castanhal/PA, CEP: 68.745-000. EXECUTADA: MARIA DAS DORES DA SILVA LEMOS, residente e domiciliada na Rodovia Transcastanhal, nº 3078, Bairro Fonte Boa, Castanhal/PA, CEP: 68.745-000. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Recebi na data de conclusão. Na petição de fl. 51 a exequente indicou o novo endereço das executadas, devendo aquela efetuar o pagamento das custas de expedição de novo mandado. Assim, CITEM-SE as executadas/devedoras, por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC/2015) efetuarem o pagamento da dívida

no valor de R\$ 267.154,94 (duzentos e sessenta e sete reais, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), cientificando-lhes de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 e art. 915, ambos do CPC/2015). Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, bem como à intimação das executadas, na forma do art. 829, §1º, do CPC/2015. Não sendo encontrados os devedores, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e §1º, do CPC/2015). Desde já, arbitro honorários advocatícios a ser pago pelos executados, na base de 10% (dez por cento) do débito, a ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo legal (art. 827, §1º, do CPC/2015). Ressalto, por fim, que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20% (vinte por cento), se rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, quando não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§2º do art. 827, do CPC/2015). Em caso de novamente restar infrutífera a citação, defiro, desde já, o pedido de fl. 51 para a busca do endereço das executadas nos cadastros nacionais (Justiça Eleitoral e INFOJUD), após o pagamento das custas do ato de consulta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal, 12 de agosto de 2016. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA.

PROCESSO: 00014452720128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2017---EXEQUENTE: BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: D. J. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME EXECUTADO: DENILSON LOPES NEVES EXECUTADO: JEANE DE SOUZA BARROS. AÇÃO: \$DECLASSEPROCESSO PROCESSO \$CDPROCESSO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) diferenças das despesa(s) processual(is) considerando a alteração da classe processual de Ação de Reintegração de Posse para Ação de Execução de Título Extrajudicial, em consonância com o art. 21, § 3º da lei

8.328/2015, que prevê a obrigatoriedade do adiantamento de tais despesas, para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 114/115 dos autos. Castanhal, 1 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

Processo n. 0000065-32.2013.8.14.0015. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO Exequente: Banco Santander Brasil S/A Adv. Exequente: Dr. Celso Marcon OAB/PA 13.536-A Executados: E C BARBOSA E BARBOSA LTDA ME E ELIONAI CORDEIRO BARBOSA AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0000065-32.2013.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) despesa(s) processual(is) relativamente às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 4º, VI da Lei 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), em consonância com o art. 21, § 3º da lei em referência, que prevê a obrigatoriedade do adiantamento de tais despesas, para fins de cumprimento

integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos. Castanhal, 31 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00022755620138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/01/2017---REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: EURIPEDES PAULA VIEIRA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0002275-56.2013.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas processuais para cumprir a r. despacho/decisão de fl. relativamente à expedição da Carta Precatória, bem como as referentes à distribuição da mesma no Juízo Deprecado, por pertencerem à jurisdição do TJPA, em conformidade com o que preceitua o § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ; Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 31 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00140292420158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN DELAQUIS PEREZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/08/2016---EXEQUENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ALDERICO JOSE CANAVARRO BURGARDT. PROCESSO N. 0014029-24.2015.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Fábio Rodrigues Moura Júnior, OAB/PA 12.828 EXECUTADO: ALDERICO JOSÉ CANAVARRO BURGARDT NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO: Rua 28 de Janeiro, nº 1484, Bairro Cristo Redentor, Castanhal/PA, CEP: 68.742-770. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO-INTIMAÇÃO Recebi hoje. Na petição de fl. 39 o exequente indicou o novo endereço do executado, devendo ser expedido o respectivo mandado após o pagamento das custas do ato. Assim, INTIME-SE o banco exequente, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas do novo ato de citação. Após o pagamento das custas, CITE-SE o executado/devedor, no endereço de fl. 39, por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC/2015) efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 103.007,28 (cento e três mil, sete reais e vinte e oito centavos), cientificando-lhe de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 e art. 915, ambos do CPC/2015). Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, bem como à intimação do executado, na forma do art. 829, §1º, do CPC/2015. Não sendo encontrado o devedor, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e §1º, do CPC/2015). Desde já, arbitro honorários advocatícios a ser pago pelo executado, na base de 10% (dez por cento) do débito, a ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo legal (art. 827, §1º, do CPC/2015). Ressalto, por fim, que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20% (vinte por cento), se rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, quando não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§2º do art. 827, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal, 03 de agosto de 2016. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA.

PROCESSO: 00042960520138140015 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE PINHEIRO FERNANDES Ação: Procedimento ordinário em: 20/02/2017---REQUERENTE: FRANCISCO TRAVASSOS BRAGA Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO: Agravo de Instrumento PROCESSO 0004296-05.2013.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 20 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00038186020148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): Adv. Dr. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 - OAB/PA 19.383-A (ADVOGADO) REQUERIDO: WANDER DA SILVA MENDES. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0003818-60.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 2 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00004165920088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810002507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 23/02/2017---REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA BASA REQUERENTE: SUCASA - SUCOS DA AMAZONIA AGROINDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO). AÇÃO: Procedimento Comum PROCESSO

0000416-59.2008.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO das partes REQUERENTE e REQUERIDO através de seu(ua) PATRONOS(AS), habilitados nos autos para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca dos valores dos honorários periciais apresentados à fls. dos autos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00110490720158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 22/02/2017---REQUERENTE: IICHI WATANABE Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO). AÇÃO: Procedimento Comum PROCESSO 0011049-07.2015.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO das partes REQUERENTE e REQUERIDO através de seu(ua) PATRONOS(AS), habilitados nos autos para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca dos valores dos honorários periciais apresentados à fls. dos autos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00065631320148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 23/02/2017---EXEQUENTE: A. P. N. M. REPRESENTANTE: ETIENE DE JESUS COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA MORAES REQUERENTE: ETIENE DE JESUS COSTA NASCIMENTO REQUERIDO: CARLOS DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) OAB 21425 - KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) . AÇÃO: Execução de Alimentos PROCESSO 0006563-13.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora/apelada, através de seu(ua) PATRONO(A), para apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Apelação interposto no presente processo. Castanhal, 23 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00042637820148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 22/02/2017---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) ADVOGADO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca da devolução do AR ç CORREIOS sem cumprimento, às fls. dos autos. Castanhal, 08 de agosto de 2014. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00041965020138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/01/2017---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CAMILO DE JESUS. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0004196-50.2013.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) despesa(s) processual(is) relativamente às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 4º, VI da Lei 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), em consonância com o art. 21, § 3º da lei em referência, que prevê a obrigatoriedade do adiantamento de tais despesas, para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos. Castanhal, 26 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00001080320128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Execução de Alimentos em: 07/02/2017---EXEQUENTE: K. S. P. REPRESENTANTE: LUANA SANTOS SILVA EXECUTADO: SILVANILDO CORDEIRO PINA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS) O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. FAZ S A BER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMO o(a)(s) sr(a)(s). NÃO INFORMADO , atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para dentro do prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito n.º 0000108-03.2012.8.14.0015 de Execução de Alimentos em que move contra NÃO INFORMADO . E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 2017. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ç Pará.

PROCESSO: 00401031820158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: E. L. B. MENOR: J. V. L. F. Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. O. F. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS) O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMO o(a)(s) sr(a)(s). ELANE LIMA BATISTA, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para dentro do prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito n.º 0040103-18.2015.8.14.0015 de Guarda em que move contra JILSON DE OLIVEIRA FONSECA. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 2017. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará .

PROCESSO: 00043344220078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710026897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 07/02/2017---REQUERENTE: G. P. S. REPRESENTANTE: DENIZE DA PAIXAO SILVA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO: RENIVALDO JOSE PORTILHO DA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS) O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMO o(a)s sr(a)(s). GABRIEL DA PAIXAO SILVA, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para dentro do prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito n.º 0004334-42.2007.8.14.0015 de Procedimento Comum em que move contra RENIVALDO JOSE PORTILHO DA COSTA. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 2017. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Pará.

PROCESSO: 00017590220148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMONE NORONHA DE FREITAS \_333418. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0001759-02.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00001172320168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: IZAAC DE BARROS FURTADO . AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0000117-23.2016.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00056778220128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---AUTOR: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REU: AMADEU JULIO SALIBA RIBEIRO. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0005677-82.2012.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00042756320128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU: NAZARENO JUNIOR SOUZA BORGES. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0004275-63.2012.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00001362920168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA ROCHA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0000136-29.2016.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00015800520138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em: 30/11/2017---REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: OTICA LUMIERE LTDA ME. AÇÃO: Busca e Apreensão PROCESSO 0001580-05.2013.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00012048220148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB/ PA 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMAR DE SOUZA PALHETA \_332131. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0001204-82.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº

006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00085069420168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2017---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB/ PA 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO WELISON SOUZA FERREIRA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0008506-94.2016.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 30 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00025971320128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2017---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALFREDO REINALDO SALES CALDAS. AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0002597-13.2012.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) despesa(s) processual(is) relativamente às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 4º, VI da Lei 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), em consonância com o art. 21, § 3º da lei em referência, que prevê a obrigatoriedade do adiamento de tais despesas, para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos. Castanhal, 24 de janeiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00089685620138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 14/12/2016---REQUERENTE: AKIYOSHI KUROSAWA Representante(s): OAB 17908 - KETHELENE VANZELER ESTUMANO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO). PROCESSO: 0008968-56.2013.8.14.0015 AÇÃO: Procedimento Comum ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados à fl. dos autos. Castanhal, 14 de dezembro de 2016. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00000656519948140015 PROCESSO ANTIGO: 199410007455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2016---EXEQUENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6008 - MARCOS VALERIO GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 6008 - MARCOS VALERIO GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO DAVID DE ANDRADE. AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0000065-65.1994.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 14 de dezembro de 2016. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00027337320138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: R. F. F. Representante(s): OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE: V. S. S. REQUERIDO: R. S. P. REQUERIDO: A. P. C. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITO o(a)(s) sr(a)(s). ROSIANE SANTOS PEREIRA, ADALBERTO PANTOJA CORREIA atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da ação 0002733-73.2013.8.14.0015 de Guarda que lhe(s) move(m) ROQUE FILHO FRANCA, VERGILIA DOS SANTOS SILVA, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da referida ação, e que não o fazendo serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo(a) autor(a) em sua inicial. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 2017. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará.

PROCESSO: 00010307320148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Guarda em: 25/01/2017---REQUERENTE: PEDRO ALVES BOTELHO Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: CARMEM LUCIA COSTA DO ROSARIO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITO o(a)(s) sr(a)(s). CARMEM LUCIA COSTA DO ROSARIO atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da ação 0001030-73.2014.8.14.0015 de Guarda que lhe(s) move(m) PEDRO ALVES BOTELHO, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da referida ação, e que não o fazendo serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo(a) autor(a) em sua inicial. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 2017. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará.



PROCESSO: 00017059220078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710011393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Processo Cautelar em: 14/12/2016---REQUERENTE: FLAVIO SHIBAYAMA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO). AÇÃO: Processo Cautelar PROCESSO 0001705-92.2007.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 14 de dezembro de 2016. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00054603920128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Procedimento ordinário em: 11/07/2016---REQUERENTE: THAMIRES PADUANO RAPOSO Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) OAB 18926 - LARISSA PINHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIO UBIRAJARA DE OLIVEIRA GABRIEL FILHO Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO ROBERTO PAES GABRIEL Representante(s): OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: DEBORA PAES GABRIEL Representante(s): OAB 18352 - LYGIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PROCESSO N. 0005460-39.2012.814.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM COM PEDIDO DE HERNANÇA E ALIMENTOS REQUERENTE: THAMIRES PADUANO RAPOSO ADVOGADO: DR. SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO, OAB/PA 6693 REQUERIDOS: SILVIO UBIRAJARA DE OLIVEIRA GABRIEL FILHO, PAULO ROBERTO PAES GABRIEL E DÉBORA PAES GABRIEL ADVOGADA: DRA. LIA DANIELLA LAURIA, OAB/PA 10.719 REQUERIDO: JOSÉ DIMAS OLIVEIRA RAPOSO DESPACHO Recebi na data da conclusão. 1. Certifique nos autos se já consta a procuração outorgada pela requerida DÉBORA PAES GABRIEL à causídica subscritora do petitiório de fl. 127. 2. Em caso negativo, intime-se a parte requerida, por meio de sua advogada, via DJE, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Noutro norte, chamo o feito à ordem e, considerando que a autora possui um genitor registrado em seu assento de nascimento, o qual deverá fazer parte da relação jurídica processual, vez que eventual decisão meritória atingirá direitos de sua esfera pessoal, determino a inclusão no polo passivo do Sr. JOSÉ DIMAS OLIVEIRA RAPOSO, devendo a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à sua completa qualificação. 4. Retifique-se o polo passivo no Sistema Libra e na capa dos autos, para a devida inclusão do Sr. José Dimas Oliveira Raposo. 5. Após o cumprimento do item 3, proceda-se à busca do endereço do pai registral nos cadastros nacionais. 6. Sem prejuízo, intemem-se os requeridos, por meio de sua advogada, via DJE, para informar se concordam em se submeter ao exame pericial de DNA, em data a ser agendada pelo juízo, esclarecendo que será necessária a coleta do material genético de pelo menos dois dos réus. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 06 de julho de 2016. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

PROCESSO: 00054603920128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Procedimento ordinário em: 11/07/2016---REQUERENTE: THAMIRES PADUANO RAPOSO Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) OAB 18926 - LARISSA PINHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIO UBIRAJARA DE OLIVEIRA GABRIEL FILHO Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO ROBERTO PAES GABRIEL Representante(s): OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: DEBORA PAES GABRIEL Representante(s): OAB 18352 - LYGIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO). Processo nº 00054603920128140015 Espécie: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, item I da Portaria nº 004/2009-GJ2VCiv, datada de 09/03/2009, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA DÉBORA PAES GABRIEL através de seu(ua)(s) ADVOGADA LIA DANIELLA LAURA, OAB/PA 10.719, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do item 2, do despacho de fls. 134 dos autos. Castanhal(PA), 29 de março de 2017. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Autos n. 0001890-27.2011.814.0015. AÇÃO MONITÓRIA Requerente: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO H. U. A. M. S/A ADVOGADO: DRA. CAROLINA RIGO PALEMIRO OAB/RS 60961 Requeridos: N C LINHARES. AÇÃO: Monitória PROCESSO 0001890-27.2011.8.14.0015. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 3 de fevereiro de 2017. .Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00070906220148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/12/2016---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: NATAELMA PIMENTEL PANTOJA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0007090-62.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 19 de dezembro de 2016. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00025451220158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2017---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB/ PA 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAYANE RAMOS DE OLIVEIRA NASCI\_360132. AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0002545-12.2015.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 65 dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 1 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO N. 0001208-90.2014.814.0015. AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. ADVOGADO: DR. VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO REQUERIDO: CELLY MARIA DE OLIVEIRA CASSIMIRO AÇÃO: Monitória PROCESSO 0001208-90.2012.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 72 dos autos. Castanhal, 3 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00201125620158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/12/2016---EXEQUENTE: AUTO AMERICANO SA DISTRIBUIDOR DE PECAS Representante(s): OAB 262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO (ADVOGADO) EXECUTADO: PARAIBA DIESEL SERVICOS E VENDAS DE PECAS AUT LTDA Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO). AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0020112-56.2015.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. dos autos. Castanhal, 19 de dezembro de 2016. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

Autos n. 0004345-17.2011.814.0015. AÇÃO SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO

Requerente: Pedro Martins de Oliveira Advogado do Requerente: PRISCILLA MOURA NOGUEIRA OAB/PA 15.836 Requerido: Lélia Rosimélia de Lima Martins. AÇÃO: Inventário PROCESSO 0004345-17.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 38 e verso dos autos. Castanhal, 3 de fevereiro de 2017.

Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei.

PROCESSO: 00012769020118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/02/2017---AUTOR:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: COSME ALMEIDA LOPES. AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse PROCESSO 0001276-90.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) despesa(s) processual(is) relativamente às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 4º, VI da Lei 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), em consonância com o art. 21, § 3º da lei em referência, que prevê a obrigatoriedade do adiantamento de tais despesas, para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. dos autos. Castanhal, 8 de fevereiro de 2017. Eu, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei .

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0001263-65.2017.814.0015. CRIME DETRÁFICO DE DROGAS. Réu EMERSON JUNIOR ALCANTARA DA SILVA (Adv.: PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS, OAB/PA nº 21.475 e GEORGE DE ALENCAR FURTADO, OAB/PA nº 21.428). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/04/2017, às 09:00h.

**EDITAL DE CITAÇÃO** . A Dra. **BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de Roubo Qualificado ( Proc. 00 15454-52.2016 .814.0015 ), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **FÁBIO WILLIAN PEREIRA DE ARAÚJO** , brasileiro, solteiro , nascido aos 08/11/1996 , filho de Elzenir da Silva Pereira e de Manoel Messias Lira de Araújo ; e não sendo este encontrado, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica citado para apresentar DEFESA ESCRITA., no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, 29 de março de 2017 .

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(15 dias)

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, Dr. Líbio Araújo Moura**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foram denunciados **LUAN DO ROSÁRIO DA SILVA GOMES**, brasileiro, filho de Andréa Maria Gonçalves e de Luiz Guilherme da Silva Dias, residente e domiciliado à Rua Manoel de Matos, nº 81, Invasão Caveirão, bairro Santa Catarina, Castanhal/PA e **JANDIR ESTEVÃO AIRAM DE SOUZA**, brasileiro, filho de Maria Raimunda Airam de Souza e Pai não declarado, residente à Rua Manoel de Matos, s/nº, Invasão Caveirão, bairro Santa Catarina, Castanhal/PA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguirmos preliminares e alegarmos tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos da ação penal nº 006227-09.2014.814.0015, em que foram denunciados como incurso nas disposições do art. 121, §2º, Inc. I e IV do CPB; sendo que, em caso da não apresentação das respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem advogado para tanto, ficam-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do CPP. Eu, Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal-PA, 29 de março de 2017.

**Libio Araújo Moura**

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.**

**AÇÃO PENAL: 0002228-14.2015.814.0015 - Crime de Homicídio Qualificado**

**Réus: ROBERTO DE SOUSA OLIVEIRA e JOSÉ ROMISON DE SOUSA OLIVEIRA**

**Advogadas: ANALICE MAGALHÃES DE AZEVEDO (OAB/PA nº 13.723) e JÉSSICA DIAS FAGUNDES (OAB/PA nº 16.626).**

Finalidade: intimação das advogadas **ANALICE MAGALHÃES DE AZEVEDO (OAB/PA nº 13.723) e JÉSSICA DIAS FAGUNDES (OAB/PA nº 16.626)**, patronas dos réus **ROBERTO DE SOUSA OLIVEIRA e JOSÉ ROMISON DE SOUSA OLIVEIRA**, para que se manifestem nos termos do art. 422 do CPP, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 29 de março de 2017.

Eu, ....., Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

**Libio Araújo Moura**

Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

### **AÇÃO CÍVEL DE CURA TELA**

Processo n.º: 0004 094-2 3.2016.814.0015

Requerente: Eliene dos Santos Oeiras (Adv. William Viana da Silva , OAB/ P A 21.357)

Interditado: Eliana da Paixão Trindade

Vistos etc,

Considerando que no dia 08 de dezembro de 2016 não houve expediente forense em virtude de feriado, renovem-se as diligências da decisão de fls.25, para o dia 09 de maio de 2017, às 11h.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Castanhal, 12 de dezembro de 2016.

FÁBIO PENEZI PÓVOA

Juiz de Direito

### **AÇÃO CÍVEL DE CURA TELA**

Processo n.º: 000 3278-12.2014.814.0015

Requerente: Rosilene Pires Flor (Adv. André Felipe de Souza Barreto , OAB/ P A 18.921; Antonio Ricardo Borges dos Santos, OAB/PA 7620-E)

Interditado: J ó Lopes Oeiras

Vistos etc,

Considerando o documento de fls. 62, renovem-se as diligências do despacho de fls. 52.

Intime-se a requerente a conduzir o interditado até a unidade de perícia, em dia e hora agendada pelo médico, apresentando o ofício desse Juízo, para realização do exame.

Com a juntada do laudo, conclusos.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Castanhal, 22 de setembro de 2016.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito

### **AÇÃO CÍVEL DE COBRANÇA**

Processo nº: 0001628-13.2008.814.0015

Requerente: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

Requerido: João Pinheiro dos Santos (Adv. Paula Amanda Ribeiro Teixeira Vasconcelos, OAB/PA nº 22.540)

Cuida-se de ação de cobrança proposta por LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, em face de JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, com a finalidade de cumprimento de obrigação.

Autos conclusos, decido.

Falece competência a esse Juízo da 3ª Vara Cível dessa Comarca para o cumprimento de diligências da presente ação.

Com efeito, determina o art. 1º da Resolução nº 0001/2012 - GP que compete a este Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal conhecer e julgar os efeitos da infância e juventude, órfãos, interditos e ausentes.

Ao compulsar os autos, verifico que a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na referida Resolução.

Destarte, o objeto desta ação, por seu turno, refere-se a cumprimento de obrigação entre as partes, ato para o qual é competente um dos demais Juízos Cíveis desta Comarca, os quais possuem competência para conhecer e julgar as demandas que versam sobre direito de obrigações, razão pela qual devem os autos serem redistribuídos.

Isto posto, JULGO-ME incompetente para o processo e julgamento do presente feito, indicando como competente uma das varas de Cíveis dessa Comarca, o que faço com espeque no art. 1º da Resolução nº 001/2012-GP de 1º de março de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Oficie-se ao Juízo deprecante dando-lhes ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Castanhal, 23 de fevereiro de 2017.

LÍBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

**AÇÃO CÍVEL DE CURA TELA**

Processo n.º: 0040097-11.2015.814.0015

Requerente: Sinji Naka

Interditado: Sayoko Naka

Advogados: Helder Ximenes, OAB/PA 8142; Edivaldo Nazareno Dias Lima, OAB/PA nº 18.243; Letícia Régulo Ferreira, OAB/PA nº 19.227; Zadoqueu Barbosa, OAB/PA nº 23.479.

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias (09) dias do mês de Março do ano de dois mil e dezessete (2017), com início às 9h, nesta Comarca de Castanhal, no prédio do Fórum, na sala de audiência da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, onde se achava presente o respectivo Juiz de Direito em exercício, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, comigo, Auxiliar Judiciário, ao final declarada, foi feito o pregão de praxe, tendo respondido presente a r. Do Ministério Público, Dra. PRISCILLA TEREZA ARAUJO COSTA MOREIRA. Em seguida, dirigiram-se, todos ao endereço da interditando, onde estava presente o advogado, Dr. ZADOQUEU BARBOSA, inscrito na OAB/PA n.º 23.479, a interditanda SAYOKO NAKA, já qualificada nos autos, e o requerente, Sr. SINJI NAKA, casado, portador do RG n.º 1696793- SSP/PA. Ausente o tradutor indicado às fls. 114 e deferido às fls. 136/136-v, Sr. AKIRA ISOBE. Aberta a audiência, o MM. Juiz compulsando os autos verificou os seguintes pontos: I- Ocorrência de erro material no termo de audiência de fls. 136, no tocante à presença da Sra. Sonoko Naka, posto que esteve presente, na verdade, o atual curador provisório, Sr. SINJI NAKA; II- Juntada de petição às fls. 126/127, requerendo habilitação nos autos como interessado, por ser filho da curatelada, o Sr. Motohiro Naka; III- O substabelecimento de fls. 138/139 diz respeito à antiga curadora provisória, parte não mais postulante nos autos. E passou a deliberar: 1) Considerando o erro material às fls. 136, onde consta SONOKO NAKA, leia-se SINJI NAKA; 2) Tendo em vista a não indicação de fundamentação legal ao pedido feito às fls. 126/127, determino o desentranhamento do pedido, bem como de seus documentos em anexo; 3) Intime-se o advogado suscrito às fls. 126 para que promova a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja resgatado os documentos pelo advogado, determino a sua incineração; 4) Considerando que o substabelecimento de fls. 138/139 diz respeito à antiga curadora provisória, não mais postulante nos autos, determino o desentranhamento das fls. 138/139 e a devida intimação do seu suscriptor para que resgate os documentos no prazo de 10 (dez) dias. Caso transcorrido o prazo sem resgate, promova a devida incineração; 5) Intime-se o patrono da atual curadora provisória, presente nesta audiência, a fim de juntar substabelecimento de poderes e, após, indicar, no prazo de 20 (vinte) dias, no mínimo duas datas em que o tradutor deferido em juízo possa participar da audiência de oitiva da interditanda. E frente à impossibilidade de participação do referido tradutor, que indique um novo nome para substituição. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Camila Nobre Lima Mendes), Auxiliar Judiciário do Juízo, o digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
MM. Juiz



CASTANHAL

Av.

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0003465-49.2016.8.15.0015

Autora: H2A SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME

Adv.: Marta do Socorro Farias Barriga - OAB/PA n.º 7.156

Réus: Ernesto dos Santos Carnevale e Cristiany Nazaré Fernandes do Carmo.

Adv.: Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração de Posse - (Santo Antônio do Tauá-PA)

### DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, fica o autor **DEVIDAMENTE INTIMADO a pagar as custas judiciais para expedição do Mandado e do Edital de Citação e dos Ofícios ao ITERPA - Instituto de Terras do Pará, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, IBAMA e MTE, determinados no despacho nº , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Castanhal, 29 de Março de 2017.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

**Diretor de Secretaria da Vara Agrária da Região de Castanhal**

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**PROCESSO nº.000 249978 201 4 8140008 AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA . REQUERENTE: JAIME AFONSO DUARTE BASTOS /ADVOGADO: FLÁVIA KARLEN MATOS CEREJA (OAB/ PA 16170 ). REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARCARENA . ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, intimo a parte requerente, JAIME AFONSO DUARTE BASTOS, por sua patrona, Dra. FLÁVIA KARLEN MATOS CEREJA, OAB/PA16170, para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 121 e seguintes). Barcarena, 28 de março de 2017. Marcílio Marcelo Leão Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena .

**PROCESSO nº.000 000175 20 02 8140008 AÇÃO DE EXECUÇÃO . EXECUTADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARCARENA : EXEQUENTE : ANTONIO JOSE E CIA LTDA/ADVOGADO: BENEDITO RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA 8976 . ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, intime -se parte EXEQUENTE - ANTÔNIO JOSÉ E CIA LTDA, na pessoa do Representante Legal, Dr. BENEDITO RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA 8976, para providenciar o recolhimento de custas judiciais, sob pena de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Barcarena, 27 de março de 2017. Marcílio Marcelo Leão Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena .

**PROCESSO nº.00098775620128140008 AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REQUERENTE: FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE/ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA, OAB/PA 18.238 , REQUERIDO : MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º §2º, VI do Provimento 006/2006 - CJRMB, intime-se parte autora - FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, na pessoa do Representante Legal, Dr. FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA, OAB/PA 18.238, para providenciar o recolhimento de custas, se ainda tiver interesse no prosseguimento do feito. Barcarena, 27 de março de 2017. Marcílio Marcelo Leão Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

**PROCESSO nº.00008868620158140008 AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. REQUERENTE: NETO COSTA COMERCIO DE CARTUCHOS E SERVIÇOS LTDA/ADVOGADO: MÁRCIO PINHO AGUIAR, OAB/PA 18017, REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARCARENA. ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º §2º, VI do Provimento 006/2006 - CJRMB, intimo a parte requerente, NETO COSTA COMÉRCIO DE CARTUCHOS E SERVIÇOS LTDA, por seu patrono, Dr. MÁRCIO PINHO AGUIAR, OAB/PA 18017, para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 23/28. Barcarena, 27 de março de 2017. Marcílio Marcelo Leão Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 01508401220158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:MARLEDASYLVIA VALENTE Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:GABRIELLY DA SILVA TAVARES REQUERIDO:ANA CAROLINA DA SILVA TAVARES REQUERIDO:HUGO DA SILVA TAVARES REQUERIDO:LINDALVA ARAUJO DA SILVA TAVARES Representante(s):OAB 19493 - ROBERTA FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Justificação de União Estável Autos nº: 0150840-12.2015.8.14.0008 Requerente: Marleda Sylvia Valente Queridos: G.D.S.T., A.C.D.S.T. e H.D.S.T. Representante Legal: Lindalva Araújo da Silva Tavares SENTENÇA Trata-se de Ação de Justificação de União Estável movida por Marleda Sylvia Valente em face de D.S.T., A.C.D.S.T. e H.D.S.T., menores de idade neste ato representados por sua genitora Lindalva Araújo da Silva Tavares. Determinada a emenda da inicial às fls. 60, para readequação do procedimento e/ou dos pedidos à natureza da causa, a parte autora, tempestivamente, manifestou-se às fls. 61/62. Recebida a inicial, fora determinada a citação dos herdeiros, bem como designada audiência de justificação (fls. 64). Regulamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 76/88. Em audiência foram ouvidas as partes, seguidas de suas respectivas testemunhas. Após, foi aberto às partes, prazo comum para apresentação de legações finais. Parecer ministerial às fls. 121. É o relatório necessário. Decido. Desnecessária a ampliação probatória, posto que os autos já contêm elementos suficientes para a apreciação e julgamento do feito. Por outro lado, em que pese a questão a princípio parecer singela, todavia, o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. Destarte, a União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários à sua caracterização. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção juris tantum, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o seu surgimento ou encerramento, cabendo à Justiça, após a instrução, decidir. No presente caso, em se tratando de ação com fito à declaração de possível união estável existente entre a autora e o de cujus Acrício Barbosa Tavares, impreenchível a comprovação nos autos dos seguintes requisitos: convivência pública, contínua e duradora, bem como a intenção de constituir família. Compulsando-se detidamente os autos, as provas aqui contidas demonstram que a autora, ao contrário de suas afirmações, não mantinha união estável com o de cujus, mantendo apenas relação amorosa descontinuada, não havendo o que se falar, assim, na existência da affectio maritalis. No caso vertente, em que pese a autora suscitar na inicial que conviveu com o de cujus, em regime marital, por 03(três) anos, contraditoriamente às suas próprias alegações, a requerente afirma, às fls. 73, que a união perdurou por apenas 2(dois) e cinco meses, bem como que durante a relação não constituiu patrimônio. Ademais, tem-se pela instrução probatória que, em que pese a existência de alguns desentendimentos entre a genitora dos requeridos e o de cujus, o casamento formalizado entre estes nunca se desfez (fato confirmado pela autora às fls. 73-V), sendo o de cujus, até o momento de sua morte, o mantenedor da família, que conforme documentos acostados aos autos, sempre dependeu financeiramente deste. Destarte, é negável a existência de relação amorosa entre a autora e o falecido, porém, quando se contrasta os fatos alegados pela autora e as provas colhidas nos autos, tem-se que tal relacionamento não pode ser passível de caracterização de união estável. Por conseguinte, corroborando as elucidações precedentes e, conforme asseverado pelo parquet às fls. 121-V, a certidão de óbito, bem como a guia de sepultamento do de cujus, tiveram como declarante a genitora dos requeridos, o que, por indução lógica, faz pressupor que era esta quem convivia com o de cujus ao tempo de sua morte. Com efeito, o reconhecimento judicial da união depende da prova plena e convincente de que o relacionamento assemelhou-se, em tudo e perante todos, ao casamento, porém in casu, a instrução processual mostrou-se frágil e superficial, restando comprovado, exclusivamente, uma relação amorosa extraconjugal, o que, por si só, não é suficiente para caracterização da união estável. Nessa vereda, a intenção de viver como se casados fosse, que é caracterizada pela dedicação, colaboração e aplicação do homem e da mulher nas tarefas da comunhão da vida, como se observa, não restou comprovada nos autos. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria; APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL, QUAIS SEJAM, CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTÍNUA, ESTABELECIDA COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, PREVISTOS NO ARTIGO 1723 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DOS AUTOS INDICATIVA DE QUE, EMBORA O DE CUJUS MANTIVESSE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL COM A APELANTE, DÁ ADVINDO UMA FILHA, NUNCA DEIXOU O LAR MATRIMONIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Processo APL 00031928820078190066 RJ 0003192-88.2007.8.19.0066. Órgão Julgador. SEXTA CAMARA CIVEL. Publicação 11/02/2014 00:00. Julgamento 5 de Fevereiro de 2014. Relator DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. PROVA. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Independente de terem as partes uma filha comum, jamais formaram um núcleo familiar, onde as partes coabitassem, e vivessem como uma verdadeira família. RECURSO DESPROVIDO. TJ-RS - Apelação Cível : AC 70066590951 RS - Relatora LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO. Porto Alegre, 04 de novembro de 2015. Isto posto e, por mais o que dos autos consta, não há outro caminho senão o indeferimento do pedido, pelo que, com fulcro nos artigos 1.723, do CC, art. 226, § 3º, da CF/88 e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o feito COM resolução do mérito. Condene a requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 64, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e certifique-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 24/03/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza e Direito

PROCESSO: 00068441920168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:GARANTECH ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: I SARGES CARDOSO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0006844-19.2016.8.14.0008 Requerente: Garanttech - Itaú Seguros S/A Requerido: I Sarges Cardoso ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que Garanttech - Itaú Seguros S/A move em face de I. Sarges Cardoso ME, ambos qualificados as iniciais Determinada a emenda da inicial às fls. 31 para juntada aos autos de comprovação da notificação válida do devedor, o requerente não emendou corretamente a peça vestibular. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, tratando-se de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto Lei Nº 911/69 é imprescindível a juntada aos autos do instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento positivo, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Intimado a emendar a inicial nos moldes do art. 321 do CPC/2015, o autor não emendou corretamente a peça vestibular, deixando de juntar aos autos documento comprobatório da efetiva e regular notificação do requerido, carreando AR não entregue ao destinatário e devolvido ao remetente. Nesse contexto, preceitua o art. 330, IV do CPC/2015 que

a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do art. 321. Posto isto, com pelta no CPC/2015, arts. 485, I e 330, IV e dispositivos condicentes, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Pagas e recolhidas todas as custas, fica autorizado o desentranhamento de documentos, por quem os juntou, mediante cópias, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, certificar, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena/PA 24/03/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00102106620168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: LEOMAR NUNES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0010210-66.2016.8.14.0008 Requerente: Banco Gmac S/A Requerida: Leomar Nunes dos Santos SENTENÇA O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. Juntou documentos pertinentes (fls. 05/21). Antes da citação, o requerente manifestou-se em petição de fls. 30 requerendo a desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto as custas restantes, se houverem, quando então, deverá a secretaria providenciar a intimação para o recolhimento dessas custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Ademais, no que concerne ao requerimento de fls. 30, parágrafo 2º, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.328/15, defiro o pedido mediante o pagamento das custas correspondentes. Destarte, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento destas. Decorrido o prazo, estando pagas as custas, certificar e fazer os autos conclusos para fins de ulterior retirada da restrição judicial do veículo na base de dados do RENAVAM pelo sistema RENAJUD (artigo 3º, § 9º do Decreto Lei nº 911/69). Caso contrário, fazer as anotações, tomar as cautelas de praxe, certificar, dar baixa nos registros e arquivar. P.R.I.C. Barcarena/PA24/03/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00135095120168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO PADILHA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 00013509-51.2016.8.14.0008 Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A Requerido: Marcos Rodrigo Padilha Cardoso SENTENÇA O requerente ingressou com a presente ação em face da requerido. Juntou documentos pertinentes (fls. 06/45). Antes da citação, o requerente manifestou-se em petição de fls. 53 requerendo a desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto as custas restantes, se houverem, quando então, deverá a secretaria providenciar a intimação para o recolhimento dessas custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 24/03/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00062276420138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2017---REQUERENTE: ROMULO AUGUSTO CORREA GOMES Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 16091 - WALLACE DAMASCENO TAVERNARD (ADVOGADO) OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: PLENA SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) OAB 16171 - SERGIO COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais interposta por RÔMULO AGUSTO CORREA GOMES em desfavor de PLENA SERVIÇOS LTDA. Aduz que no dia 19 de junho de 2013, por volta das 11h45min, conforme Boletim de Ocorrência, o requerente trafegava com o seu veículo PLACA OTB 3049, com cautela e velocidade adequada, mas ao diminuir a velocidade em razão da travessia de um animal foi violentamente atingido em sua traseira pelo veículo de propriedade da requerida de placa OFK 8957. Aduz que o funcionário da requerida estava conduzindo o veículo desatentamente, em distância pequena do veículo do proponente e por isso bateu no seu veículo. Afirma que a requerida se mostrou de boa-fé, afirmando que iria arcar com os prejuízos financeiros do autor, mas não o fez. Alega o autor que gastou a quantia de R\$ 2.265,93 com o conserto do veículo e a quantia de R\$ 1.032,67, referente ao aluguel de outro veículo. Requer a condenação da requerida na quantia de R\$ 3.298,60, referente aos danos materiais e danos morais. Juntou documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação. Em sede de contestação alega que não há provas das alegações produzidas pelo autor, bem como que o caso se deu por caso fortuito/força maior e que o autor pretende se enriquecer ilícitamente com a demanda. Juntou documentos. Na audiência de instrução e julgamento foi ouvido apenas o autor. É o relatório. Decido. Passando ao mérito, o art. 373 preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem, o autor juntou aos autos farta documentação comprovando os prejuízos sofridos pelo mesmo. O Boletim de Ocorrência de fls. 20, em que pese documento unilateral, é corroborado pelo alegado em contestação pela requerida, uma vez que esta não nega que o acidente tenha ocorrido, mas apenas que não houve culpa do motorista da empresa. Ressalte-se que, em caso de acidente de trânsito, em que há colisão traseira, a culpa presumida é de quem trafegava no veículo que estava atrás, cabendo a este ilidir a presunção legal de culpa do mesmo. O inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, preceitua: § Art. 29. O trânsito de veículo nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e condições climáticas. § Vejamos jurisprudência: Ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE TRAFEGA ATRÁS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. INOBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA REGULAMENTAR E SEGURA. ART. 29, INC. II, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE 1. É dever do autor indenizar o réu, tendo em vista que incorreu em culpa ao trafegarem manter a distância segura do automóvel que transitava a sua frente, vindo a abalroar o veículo do requerido, na traseira. Freada brusca realizada pelo requerido, por conta de animal(cachorro) na pista, conforme relatado, inclusive pelos policiais no Boletim de ocorrência acostado à fl.14. O demandado conseguiu reduzir a velocidade do veículo em razão do obstáculo, conduta que também deveria ter sido adotada pelo autor, tanto mais em se tratando de via de movimento intenso em que previsível a possibilidade de eventual frenagem. Culpa exclusiva do demandante. Inobservância da regra contida no art. 29, inc. II, do CTB. 2. Danos materiais no veículo do autor fixados no valor da nota fiscal que acompanha a contestação (R\$ 2.412,00), documento que sequer foi impugnado. 3.Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005976485, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 01/04/2016). À requerida caberia produzir prova a fim de afastar a presunção de culpa de seu funcionário que colidiu na traseira do veículo do autor. Não tendo produzido prova, deve indenizar o autor pelos prejuízos sofridos. Na nota fiscal juntada pelo autor, fls. 26, está devidamente comprovado que os serviços realizados foram efetuados na traseira de seu veículo, o que demonstra o nexo causal entre a ação ilícita do motorista da requerida e o dano (fls. 20 e 41). O documento de fls. 38 comprove que o autor precisou alugar um veículo no período em que o seu passava por consertos. A data da locação está em consonância com o período em que ocorreram os fatos. Não é justo que a requerida se exima de sua responsabilidade apenas com alegações, quando devidamente comprovado pelo autor a ação ilícita do funcionário da requerida, que não observou a distância regulamentar, nem ilidiu sua presunção de culpa, o dano e o nexo causal. Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. CONDUTORA DEMANDADA QUE NÃO OBSERVOU A DISTÂNCIA REGULAMENTAR LEGALMENTE EXIGIDA. APLICAÇÃO DO ART. 29, INC. II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Incontroverso que a condutora ré colidiu na traseira do automóvel do autor em razão da inobservância da distância regulamentar exigida exatamente para evitar colisões decorrentes de eventuais situações de emergência como na hipótese dos autos, em que um animal ingressou na pista de rolamento. Fato previsível e que pode ser evitada se os condutores mantiverem distância uns dos outros. Culpa concorrente que não se reconhece, tendo em vista que o autor, atento ao trânsito, conseguiu obstar seu veículo e desviar do obstáculo (cachorro), conduta que deveria ter sido adotada pela ré. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004479226, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/01/2014) Quanto aos danos morais, entendo que não procede o pleito indenizatório, uma vez que não há prova que do acidente tenha advindo lesões corporais ao autor. A simples privação do veículo no período de conserto e a negativa da requerida em arcar com os danos materiais não são suficientes para justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. Em caso de acidente de trânsito, não havendo lesão corporal, deve haver prova de transtorno e abalo psicológico fora do comum para justificar o direito à indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do requerente, nos termos da fundamentação supra, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.298,60 (três mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) ao autor, atualizado monetariamente pelo INPC, da fixação, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas honorárias pela requerida, fixando os últimos em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Barcarena, 22 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00001885120138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERENTE:JOEL JOSE DALAMARIA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO)REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar e Reparação por Danos Morais interposta por JOEL JOSE DALAMARIA em desfavor de UNIMED BELÉM COOPERATIVA. Alega que é empregado da empresa CBM S/A a qual fornece aos seus contratados plano de saúde junto a Rede Unimed, aduzindo que tem o plano de saúde da requerida há três anos, de abrangência nacional. Afirma que no dia 05 de janeiro de 2013 o mesmo sofreu um acidente e lesionou seu ombro esquerdo, sendo diagnosticado pelos médicos conveniados da requerida que há necessidade de realização de uma cirurgia de urgência para colocação de placas para ligação do ombro, já que houve desligamento local. Afirma que solicitou junto a requerida o serviço, mas até o presente momento não teve resposta, sendo se passado 10 dias. Requer liminar para que a requerida marque em 24 horas a cirurgia em caráter de urgência e condenação em indenização por danos morais no importe de 300 salários mínimos. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 30. A requerida foi citada e apresentou contestação afirmando que o requerido já realizou a cirurgia e, inclusive, já solicitou novacirurgia que foi realizada para retirada das placas. Preliminarmente, afirma que não há interesse de agir, uma vez que houve autorização do procedimento e emissão de guia antes do ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos. O requerente se manifestou sobre a contestação apresentada. Este juízo determinou a intimação das partes para manifestarem-se sobre o interesse em produzir prova em audiência. A requerida afirmou não ter interesse. O requerente não se manifestou, sendo manifestado o seu silêncio como negativo interesse. É o relatório. Decido. Não reconheço a ausência de interesse de agir, uma vez que, quando ingressou com a demanda o pleito do requerente não havia sido plenamente satisfeito, razão pela qual passo a analisar o mérito. O art. 373 preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem, a documentação acostada aos autos pelo autor, em especial a Solicitação de Guia de Internação Hospitalar e Procedimento Ambulatorial, fls. 15, demonstra que o médico solicitante requereu URGÊNCIA no procedimento. O Protocolo de Entrega de fls. 14 comprova que o autor efetuou a entrega em 11/01/2013. Em que pese constar no documento de fls. 100 que a autorização se deu no dia 15/01/2013, a emissão da Guia se deu apenas em 29/01/2013. Assim, razão tinha o requerente de estar preocupado com sua saúde, vindo pleitear no Judiciário liminar para realização da cirurgia. Até porque, sendo a cirurgia de urgência, a autorização deveria se dar de forma imediata. Apesar de tais fatos, entendo que a obrigação de fazer foi plenamente satisfeita no decorrer do processo, tendo havido perda do objeto da demanda quanto a tal obrigação. Os documentos de fls. 100/109 demonstram que o pleito do autor foi devidamente atendido pela requerida. Quanto aos danos morais, improcede o pleito do autor, pois ainda que o atendimento não tenha sido imediato, se deu de forma rápida, impedindo que quaisquer consequências maléficas adviessem ao autor. Ademais, não sendo o dano in re ipsa (que independem de prova), deveria o autor demonstrar o sofrimento, dor e abalo psicológico fora do comum a embasar seu direito à indenização por danos morais. Vejamos jurisprudência: ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA DEMORA DE ATENDIMENTO. DANOS MORAL E MATERIAL INOCORRENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. 1. (...). 2. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, hipótese incorrente nos autos. 3. (...). DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº70045024007, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)¿. Diante do exposto, declaro a perda do objeto em relação ao pleito de obrigação de fazer, em virtude da marcação e realização da cirurgia, e julgo IMPROCEDENTE o pleito de danos morais, nos termos da fundamentação supra, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por ter sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Barcarena, 22 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena



PROCESSO: 00002747620078140008 PROCESSO ANTIGO:200710001443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2017---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s): WANAIA TOME DE NAZARE (ADVOGADO) OAB 14578-B - ARIELTON DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12484 - GISELLE RODRIGUES CATTANIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLINESSE DO SOCORRO ALHADEF Representante(s): REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Monitoria Autos nº: 0000274-76.2007.8.14.0008 Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE Requerido: Arlinese do Socorro Alhadeff DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a petição de fls. 114/120, impossível o deferimento do pedido, isto porque, em se tratando de Ação de Reintegração de Posse, tem-se a inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade com fito à eventual conversão em Ação Reivindicatória. Com efeito, o princípio da fungibilidade só se aplica às três ações possessórias em sentido estrito, sendo, portanto, impossível o seu emprego face às ações petitórias. Nesse sentido: E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DEREINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTO NA PROPRIEDADE. CONFUSÃO ENTRE OS JUÍZOS POSSESSÓRIO E PETITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMRESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RESTRITO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. I - O proprietário pode utilizar-se tanto da ação possessória quanto da petitória, desde que, na primeira (possessória), defenda o direito de posse (jus possessionis) - decorrente unicamente do fato que a posse representa -, e, na segunda (petitória), o direito ao exercício da posse (e não fato-posse, propriamente dito), i.é., o direito de possuir o bem por ser proprietário (jus possidendi); II - segundo se extrai dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, não pode pleitear manutenção ou reintegração na posse quem nunca teve ou não tem o poder fático sobre a coisa; III - segundo o STJ, em sede de ação possessória, é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundirem os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Além disso, "na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). [...] IV - o art. 920 do CPC prevê a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade apenas nas ações possessórias, quando intentadas equivocadamente, donde se conclui ser inadmissível o aproveitamento de ações possessórias como reivindicatórias; V - apelação provida para extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 114/120. Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, certificar acerca da manifestação e: a) Caso positivo, fazer os autos conclusos. b) Caso negativo, aguardar 30 dias no cartório e, transcorrido o prazo, mantendo-se a parte requerente inerte, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 dias, demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, executando as providências ao norte determinadas, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º do CPC/2015). Barcarena/PA 17/03/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00003903620058140008 PROCESSO ANTIGO: 200110000102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Restauração de Autos em: 22/03/2017---REQUERENTE:EDIMILSON RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 7508 - REGINAMARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA BARRETO DE CARVALHO SILVA LITISCONSORTE:RAIMUNDO EVANGELISTA BISPO Representante(s): OAB 8561 - CRISTINO PAES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TANISLEY DA CONCEICAO BISPO Representante(s): OAB 8561 - CRISTINO PAES DE CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de Ação de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais causados por acidente de trânsito interposta porERIKA INARA CARVALHO DA SILVA em desfavor de TANISLEY DA CONCEIÇÃO BISPO e RAIMUNDO EVANGELISTA BISPO. Afirma que ingressou com a ação representada por seus genitores no ano de 2000, por se tratar de menor impúbere, mas devido ao incêndio que ocorreu no fórum local, teve seu processo destruído. Requer a citação dos requeridos para responderem aos termos da ação anteriormente proposta. Juntou cópia da petição inicial e documentos. Na petição inicial narra que no dia 28 de abril de 1998, por volta das 15h45min, a requerente trafegava pela Rua Antonio Jacinto em companhia de seu primo em uma mobilete, quando foi atropelada pelo veículo KOMBI, placa JTN 958 de propriedade de RAIMUNDO EVANGELISTA BISPO. Afirma que o atropelador trafegava em alta velocidade em via urbana e ao ultrapassar um outro veículo que estava parado, no caso um ônibus, veio a atingir a vítima, não lhe dando qualquer chance de se livrar do terrível acidente. Aduz que devido as gravidades da lesão a requerente foi encaminhada para a cidade de Belém e, posteriormente, para São Paulo onde continuou o tratamento que iniciou em BELÉM. Afirma que a vida da requerente foi destruída, pois a mesma leva uma vida vegetativa, suagenitora teve que largar o emprego para cuidar dela e o genitor se endividou para custear seu tratamento. Requer indenização no importe de R\$ 81.000,00. Juntou documentos. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação. Às fls. 376 o advogado dos requeridos apresentou contestação no sentido de que fosse considerado nulo os autos, em face de no processo inicial, que fora destruído pelo incêndio, haver um laudo elaborado por peritos de trânsito locais que eximiram os requeridos da culpa pelo acidente. A advogada da autora se manifestou. Às fls. 388, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o processo foi sentenciado. A sentença julgou improcedente o pleito da autora. Foram interpostos embargos de declaração. O juiz manteve sua sentença. A requerente ingressou com recurso de apelação. Os requeridos apresentaram contrarrazões. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará anulou a sentença proferida, determinando dilação probatória. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as partes e testemunhas. O processo está concluso para sentença há seis anos. Éo relatório. Decido. O art. 373 preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Há farta documentação comprovando os danos sofridos pela autora que, infelizmente foram inúmeros, mas, em contrapartida, a ação carece de prova quanto à culpa do requerido pelo acidente. Observe-se que, em que pese ter havido recurso da sentença de improcedência, em face de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, quando retornou a este juízo, apenas testemunhas foram ouvidas, não tendo as partes pugnado pela realização de perícia. De outra banda, até se entende tal fato, uma vez que, tendo decorrido tantos anos do fatídico acidente, impossível a realização de perícia para apuração de culpa depois de tanto tempo. Às fls. 504 o juiz esclareceu que, não havendo qualquer indício de que tenha sido efetuado à época perícia do acidente, seria dispensada tal prova, face sua impossibilidade. Ressalte-se que, dessa decisão, não houve recurso das partes. Assim, restou a prova testemunhal. A testemunha da requerente nada esclareceu sobre os fatos, em que pese alegar ter visto o acidente, fls. 508, não pôde confirmar a culpa do requerido pelo evento, afirmando tão somente que viu e que Erica foi atingida quando fez a conversão para o lado esquerdo, sendo que antes parou na esquina, afirmando ainda que o sinal de 'pare' estava na rua por onde a vítima trafegava, mas no seu depoimento perante a Autoridade Policial, fls. 28, não narra tal fato. Outro fato a destacar é que a testemunha ROSELIA DE OLIVEIRA BARROS, arrolada pela requerente, afirma em audiência que não prestou depoimento na delegacia à época dos fatos, sendo de veras estanha a juntada de seu depoimento às fls. 25/26, não podendo ser considerado tal depoimento como prova, já que a testemunha nega que seja sua assinatura constante em tal depoimento, conforme alega às fls. 508. Por outro lado, a testemunha ANTONIO FÁBIO LOPES DA SILVA, ouvida às fls. 509, aduziu que a vítima avançou sua preferência, tendo, deste fato, culpa exclusiva pelo acidente. Em que pese os advogados das partes impugnarem o depoimento das testemunhas acima citadas, tal fato não tem o condão de retirar a validade dos mesmos, uma vez que a impugnação deveria ter ocorrido antes do início do depoimento, a fim de que impedissem as mesmas de prestarem compromisso. Foi juntado pela requerente depoimentos de testemunhas ouvidas na fase de inquérito, mas da leitura dos mesmos não se pode concluir pela culpa do condutor da KOMBI, sendo que o depoimento de ROSELIA OLIVEIRA BARROS deve ser totalmente desconsiderado, conforme consta acima. Em que pese a conclusão do relatório do inquérito, fls. 34, a pedido desta magistrada a Diretora de Secretaria da Vara Criminal certificou a ausência de processos tramitando contra TANISLEY DA CONCEIÇÃO BISPO, não havendo no sistema nem informação sobre processo

arquivado contra o mesmo. Assim, realmente impossível a procedência da ação, por não está comprovada a culpa do requerido pelo acidente. Vejamos jurisprudência: Ementa: RECURSO NOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À CULPA DO ACIDENTE. CRUZAMENTO COM SEMÁFORO SEM PROVA CABAL DO SINAL VERDE ASSEGURADO A UMA DAS PARTES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE LIMITA A UMA TESTEMUNHA COMPROMISSADA. VERSÕES ANTAGÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DO CONTRAPEDIDO. Incontroverso o acidente de trânsito envolvendo os veículos das partes (Boletim de Ocorrência de fls.11 e depoimentos pessoais de fls. 109, com duas versões antagônicas). A prova dos autos não se mostrou suficiente a formar um juízo de valor acerca da culpa pelo evento, não se podendo concluir de forma segura qual das partes teria dado causa à colisão por cruzar com sinal vermelho no cruzamento sinalizado. Sentença de improcedências mantida por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. (Recurso Cível Nº 71006620421, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 10/03/2017) Por fim, ressalto que o presente caso não se enquadra nos que há culpa presumida do réu, a fim de transferir para esse o ônus de provar de que não teve culpa pelo acidente, não podendo este juízo presumir sua culpa. Ademais, não há nem mesmo início de prova de que a culpa do acidente foi do requerido, havendo controvérsias no decorrer do processo quanto à culpa pelo acidente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito da requerente, nos termos da fundamentação supra, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por ter sido deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Barcarena, 22 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00033270620168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Protesto em: 17/03/2017---REQUERENTE:MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA Representante(s): OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAJONAV TRANSPORTE FLUVIAL DA BACIA AMAZONICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCADE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Cautelar de Sustação de Protesto Autos nº: 0003327-06.2016.8.14.0008 Requerente: Movimento Transporte e Locação de Máquinas LTDA Requerido: Majonav Transporte Fluvial da Bacia Amazônica SENTENÇA Trata-se de Ação de Cautelar de Sustação de Protesto movida por Movimento Transporte e Locação de Máquinas LTDA em face de Majonav Transporte Fluvial da Bacia Amazônica, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Determinada a emenda da inicial às fls. 26/27 para juntada aos autos de elementos comprobatórios da necessidade de concessão do pedido tutela antecipada, o requerente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 29), manifestando-se forado limite temporal estabelecido. É o relatório. Decido. No que concerne ao caso vertente, tem-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reclama o preenchimento de requisitos específicos, os quais, deve o peticionante demonstrar claramente, deixando evidente a necessidade da concessão. Conforme dispõe o art. 300 do CPC/2015: Art. 300 - CPC/2015 "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Destarte, intimado a emendar a inicial nos moldes do art. 321 do CPC/2015, o requerente ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de manifestação. Nesse contexto, preceitua o art. 330, IV, do CPC/2015 que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do art. 321. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito na forma dos arts. 485, I e 330, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto as custas restantes, quando então, deverá a secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas, fica autorizado o desentranhamento de documentos, por quem os juntou, mediante cópias, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, certificar, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomaras cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena/PA 17/03/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00057859320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS(ADVOGADO) REQUERIDO:MARILENE DOS ANJOS MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0005785-93.2015.8.14.0008 Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA Requerido: Marilene dos Anjos Machado SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA em face de Marilene dos Anjos Machado, ambos devidamente qualificados nos autos. Relata o autor, em síntese, que concedeu ao requerido um financiamento para ser pago em parcelas, mediante assinatura de contrato com garantia fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Aduz, ainda, que o requerido não cumpriu com as obrigações contratuais que assumiu, deixando de saldar as parcelas. Pelo que, postulou pela busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da respectiva posse e domínio em seu favor. Com a exordial, juntou documentos pertinentes (fls. 05/31). A liminar foi deferida pelo juízo (fls. 39). A requerida foi devidamente citada (fls.51), mas deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação (fls. 54). O bem alienado foi apreendido e depositado (fls.52). Vieram-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença meritória. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de defesa da demandada, decreto sua revelia. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, além da revelia, a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Diante da revelia da requerida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, especialmente a existência do contrato de financiamento entre os litigantes e a mora, tudo na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil/2015, eis que ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no art. 345 do mesmo diploma legal. Ademais, em análise aos autos, verifico que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. Em consequência, a procedência da ação é a via natural a ser seguida, uma vez que os fatos narrados na inicial estão assentados em prova documental convincente, corroborados pela confissão ficta. Assim, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, do CPC/2015). Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para consolidar em mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo da marca Honda Pop, cor branca, gasolina, chassi 9C2JB0100GR012271, modelo 2016, ano 2015, placa QDE 3597, cuja apreensão liminar torna definitiva, ficando autorizado o levantamento do depósito judicial do bem e facultada a sua venda para quitação ou amortização do débito. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015. Havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Ademais, no que concerne ao requerimento de fls. 53, parágrafo 2º, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.328/15, defiro o pedido mediante o pagamento das custas correspondentes. Destarte, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento destas. Decorrido o prazo, estando pagas as custas, certificar e fazer os autos conclusos para fins de ulterior retirada da restrição judicial do veículo na base de dados do RENAVAM pelo sistema RENAJUD (artigo 3º, § 9º do Decreto Lei nº 911/69). Caso contrário, considerando

a presente sentença, publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquite-se. Barcarena/PA 17/03/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00013796820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 14/03/2017---REQUERENTE: MARCELO MARQUES NEVES CARDOSO Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 198.380 - CAMILA MAJOR ARANTES GUERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL Processo n. 0001379-68.2012.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c liminar e danos morais interpostas por MARCELO MARQUES NEVES CARDOSO em desfavor de BANCO FINASA S/A. Alega que adquiriu uma motocicleta mediante financiamento obtido perante o banco requerido e, após adquirir o produto o mesmo foi furtado, tendo deixado de pagar algumas parcelas, cujo valor total não se recorda. Afirma que diante da situação de dificuldade financeira, o requerente entregou voluntariamente a motocicleta ao banco requerido, conforme termo de entrega que junta aos autos, visto que não possuía mais condições para cumprir a obrigação. Aduz que quatro anos após firmado o acordo extrajudicial para entrega do bem, o requerente ainda possui em aberto um débito junto ao banco requerido, pois recentemente compareceu ao Banco Bradesco para realizar um empréstimo, tendo sido informado que a referida transação não poderia ser efetivada, pois havia restrições ao crédito em seu nome decorrente do aludido débito. Afirma que até o momento o requerente não foi identificado de qualquer débito pendente, o qual ainda permanece em seu nome. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, que a demanda fosse julgada procedente declarando-se a inexistência do débito e danos morais. Juntou documentos. A liminar foi concedida por este juízo para que a requerida suspendesse ou não inscrevesse o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde não houve acordo entre as partes. A requerida juntou contestação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a inépcia da inicial confunde-se com a análise meritória, sendo analisada abaixo. O art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu compete a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Nestes casos, em se tratando de relação de consumo, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, visto que o autor é parte hipossuficiente, tendo o banco requerido condição suficiente para provar que havia saldo devedor advindo do contrato de financiamento contra o requerente, bem como que não incluiu o nome deste no SPC/SERASA. Pois bem, os documentos juntados aos autos pelo requerente comprovam que este entregou a motocicleta ao banco requerido no ano de 2008, sendo deveras estranho que este não tenha dado ciência ao requerente de saldo devedor apurado no contrato de financiamento, mesmo depois de transcorrido quatro anos da entrega, limitando-se a incluir o nome do autor nos serviços de restrição ao crédito, sem avisá-lo. O banco requerido estava obrigado a proceder a notificação do requerente para pagamento do saldo devedor advindo do contrato de financiamento, mas o réu não juntou um documento que atestasse que o autor foi intimado, nem que tal saldo devedor existe, bem como que não tenha incluído seu nome no SPC/SERASA. Friso que, se realmente houvesse saldo devedor a ser pago pelo requerente, o banco requerido deveria ter juntado comprovação com sua contestação, mas não o fez, razão pela qual deve ser reconhecida a inexistência do débito. Por não ter demonstrado também que não incluiu o nome do autor no SPC/SERASA, tem direito o autor a indenização por danos morais, pela inclusão indevida, já que o débito é inexistente. Quanto aos danos morais, utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pleito da autora para declarar a inexistência do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito. 3664824152, devendo a requerida excluí-los dos seus cadastros, bem como retirar o nome da autora do SPC/SERASA, caso esteja incluído, sob pena do pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada a multa a R\$ 3.000,00 e a pagar ao requerente indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, visto que o feito se processa pela Lei 9099/95. P. R. I. Barcarena, 14 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00097545820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 14/03/2017---REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO GOMES Representante(s): OAB 5796 - CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14862 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15996 - DIEGO ROLO SARRAZIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT interposta por MARIA DO SOCORRO CORDEIRO GOMES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e ITAU SEGUROS S/A. Alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/12/2010, sofrendo lesões corporais conforme Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial em anexo, que lhe causaram invalidez permanente. Aduz que procurou a seguradora para recebimento da indenização seguro DPVAT, tendo recebido apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Afirma que o valor correto seria de R\$ 13.500,00, restando a quantia de R\$ 11.137,50. Juntou documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação. Em sede de contestação alega, preliminarmente, inépcia da inicial, carência de interesse de agir por não apresentar requerimento administrativo e obrigatoriedade de laudo pericial do IML. No mérito, afirma que o STJ pacificou o entendimento de que deve haver quantificação dos danos a fim de que a indenização seja arbitrada de forma proporcional ao grau de invalidez do benefício. Na audiência de fls. 110 o juiz afastou as preliminares de inépcia e de carência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Inicialmente, chamo o processo a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 114, visto que a ação se processa pelo rito da Lei 9099/95, não havendo possibilidade de produção de prova pericial nestes casos. Ademais a parte autora não requereu a realização de perícia. Pois bem, preliminarmente, entendo que os documentos necessários à interposição da ação foram juntados, não vislumbrando necessidade de anterior requerimento administrativo, uma vez que há Garantia de Acesso à Justiça, independentemente de efetuar pleito administrativo. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CASO CONCRETO. A falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. PRELIMINAR AFASTADA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70071955843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 19/12/2016) Quanto ao Laudo do Instituto Médico Legal, da mesma forma sua desnecessidade para acompanhar a ação, visto que pode ser suprido por laudo assinado por médico competente, como foi o caso. Vejamos jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIOS MÉDICOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário inadmitte como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa. 2 - O laudo do IML não

é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pedido que pode até ser julgado procedente independentemente da existência do referido laudo nos autos, se restarem comprovados o acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5º da Lei 6.194/74. 3 - Recurso provido. TJ-MG - AC: 10024121364970001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2013. Antes de adentrar ao mérito, importante discorrer sobre a constitucionalidade da Lei 11945/2009, visto que a parte autora aventou a inconstitucionalidade da referida lei. A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: *“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”* Vejamos jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA N.º 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. 2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74. 3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/74 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. 4.(...). 5.(...). 6.(...). 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMESCAVALCANTI, DJE 14/2/2013. O atestado juntado pela autora comprova que a mesma sofreu fratura no fêmur direito e sequelas definitivas, não havendo nada que ateste invalidez permanente, ou dano corporal total, que justifique a fixação de indenização no percentual de 100% do valor descrito no inciso II do art. 3º, entendendo este juízo que a fixação deve se dar conforme Súmula 474 do STJ, ou seja, de forma proporcional à lesão, em caso de não ser atestado o dano corporal TOTAL. Por outro lado, a seguradora requerida juntou aos autos prova de que o requerente recebeu o valor do seguro, conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do Anexo incluído pela Lei 11945/2009, no importe de R\$ 2.362,50. Assim, nos termos do art. 373, I e II do CPC, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 de indenização do Seguro DPVAT. Ante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito do autor, nos termos da fundamentação supra e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, *caput* e 55 da Lei 9099/95. P. R. I. Barcarena, 13 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00017012020148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 14/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO CLAUDEMI MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) OAB 16171 - SERGIO COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17229 - IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19130 - DIOGO BAPTISTA SIMOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária d Cobrança de Seguro DPVAT interposta por ANTONIO CLAUDEMI MARTINS DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 24/02/2011, conforme ocorrência policial em anexo, ocasião em que sofreu lesões irreversíveis (invalidez permanente), afirmando que teve sequelas de caráter permanente. Aduz que foi periciado pelo médico Dr. Francileno Teixeira, que atestou que as atividades como motorista ficaram prejudicadas de forma contínua e permanente, tendo em vista o Traumatismo Cranio Encefálico. Cita o requerente a conclusão do perito onde consta que o requerente é portador de sequelas neurológicas em consequência do acidente de trânsito por si sofrido, existindo incapacidade total do reclamante para exercer a função para que fora contratada. Requer o pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, tendo em vista a invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas no valor de R\$ 1.806,00. Juntou documentos. A requerida contestou a demanda alegando, preliminarmente, a não juntada pelo autor dos documentos obrigatórios, falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a inexistência de invalidez permanente arguida, sendo necessária a realização de perícia médica. O requerente impugnou a contestação, aduzindo que juntou os documentos necessários à interposição da ação, desnecessidade de requerimento administrativo e de perícia para apurar o grau de invalidez. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que os documentos necessários à interposição da ação foram juntados, não vislumbrando necessidade de anterior requerimento administrativo, uma vez que há Garantia de Acesso à Justiça, independentemente de efetuar pleito administrativo. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CASO CONCRETO. A falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. PRELIMINAR AFASTADA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70071955843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 19/12/2016) Quanto ao Laudo do Instituto Médico Legal, da mesma forma sua desnecessidade para acompanhar a ação, visto que pode ser suprido por laudo assinado por médico competente, como foi o caso. Vejamos jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIOS MÉDICOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário inadmite como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa. 2 - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pedido que pode até ser julgado procedente independentemente da existência do referido laudo nos autos, se restarem comprovados o acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5º da Lei 6.194/74. 3 - Recurso provido. TJ-MG - AC: 10024121364970001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2013. Antes de adentrar ao mérito, importante discorrer sobre a constitucionalidade da Lei 11945/2009, visto que a parte autora aventou a inconstitucionalidade da referida lei. A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: *“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA*

DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. Vejamos jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. 2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74. 3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/74 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. 4.(...). 5.(...). 6.(...). 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013. Passando efetivamente ao mérito, o atestado médico juntado pelo autor e confeccionado pelo Perito Judicial Dr. Francileno Teixeira, atesta que o requerente é portador de sequelas neurológicas em consequência do acidente e incapacitado totalmente para o desempenho da função em que trabalhava, sendo atestado na resposta ao quesito 15, fls. 35, parestesia dos dedos do pé esquerdo e dificuldade na deambulação (marcha disbática), devido à seqüela do TCE. Pois bem, na Tabela anexa à Lei 6194/74, incluída pela Lei 11945/2009, consta que deve ser indenizado em 100% do valor do seguro DPVAT, quem sofre lesões neurológicas que causem impedimento do livre deslocamento corporal. O laudo confirma que o deslocamento corporal do requerente não é livre, apresentando marcha disbásica, tanto que no exame de coordenação de movimentos, fls. 32, estes foram considerados anormais. Observe-se que tal laudo foi elaborado 02 anos após o acidente, sendo consignado no mesmo as sequelas permanentes do autor. Quanto as despesas no importe de R\$ 1806,00, entendo que o autor não demonstrou que as mesmas têm relação direta com o acidente sofrido, bem como com o tipo de lesão que deu direito ao mesmo ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Assim, nos termos do art. 373, I e II do Código de Processo Civil, entendo que o autor produziu prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o réu não produziu nenhuma prova que pudesse extinguir, modificar ou impedir o direito do autor. Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pleito do autor, nos termos da fundamentação supra, condenando a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), relativo ao seguro DPVAT, atualizado monetariamente pelo INPC, da fixação, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, §caput, e 55 da Lei 9099/95. P. R. I. Barcarena, 13 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00020620820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 14/03/2017---REQUERENTE:ZAQUEU DA LUZ SANTOS Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL Processo n. 0002062-08.2012.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e danos morais interposta por ZAQUEU DA LUZ SANTOS em desfavor de BRADESCO S/A. Alega o autor que tomou ciência da existência de um débito Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT interposta por MARIA DO SOCORRO CORDEIRO GOMES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e ITAÚ SEGUROS S/A. Alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/12/2010, sofrendo lesões corporais conforme Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial em anexo, que lhe causaram invalidez permanente. Aduz que procurou a seguradora para recebimento da indenização seguro DPVAT, tendo recebido apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Afirma que o valor correto seria de R\$ 13.500,00, restando a quantia de R\$ 11.137,50. Juntou documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação. Em sede de contestação alega, preliminarmente, inépcia da inicial, carência de interesse de agir por não apresentar requerimento administrativo e obrigatoriedade de laudo pericial do IML. No mérito, afirma que o STJ pacificou o entendimento de que deve haver quantificação dos danos a fim de que a indenização seja arbitrada de forma proporcional ao grau de invalidez do benefício. Na audiência de fls. 110 o juiz afastou as preliminares de inépcia e de carência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Inicialmente, chamo o processo a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 114, visto que a ação se processa pelo rito da Lei 9099/95, não havendo possibilidade de produção de prova pericial nestes casos. Ademais a parte autora não requereu a realização de perícia. Pois bem, preliminarmente, entendo que os documentos necessários à interposição da ação foram juntados, não vislumbrando necessidade de anterior requerimento administrativo, uma vez que há Garantia de Acesso à Justiça, independentemente de efetuar pleito administrativo. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CASO CONCRETO. A falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. PRELIMINAR AFASTADA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70071955843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léio Romi Pilau Júnior, Julgado em 19/12/2016) Quanto ao Laudo do Instituto Médico Legal, da mesma forma sua desnecessidade para acompanhar a ação, visto que pode ser suprido por laudo assinado por médico competente, como foi o caso. Vejamos jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIOS MÉDICOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário inadmitte como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa. 2 - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pedido que pode até ser julgado procedente independentemente da existência do referido laudo nos autos, se restarem comprovados o acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5º da Lei 6.194/74. 3 - Recurso provido. TJ-MG - AC: 10024121364970001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2013. Antes de adentrar ao mérito, importante discorrer sobre a constitucionalidade da Lei 11945/2009, visto que a parte autora aventou a inconstitucionalidade da referida lei. A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: §A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO

DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. ζ Vejamos jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. 2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74. 3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/74 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. 4.(...). 5.(...). 6.(...). 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDFT, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013. O atestado juntado pela autora comprova que a mesma sofreu fratura no fêmur direito e sequelas definitivas, não havendo nada que ateste invalidez permanente, ou dano corporal total, que justifique a fixação de indenização no percentual de 100% do valor descrito no inciso II do art. 3º, entendendo este juízo que a fixação deve se dar conforme Súmula 474 do STJ, ou seja, de forma proporcional à lesão, em caso de não ser atestado o dano corporal TOTAL. Por outro lado, a seguradora requerida juntou aos autos prova de que o requerente recebeu o valor do seguro, conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do Anexo incluído pela Lei 11945/2009, no importe de R\$ 2.362,50. Assim, nos termos do art. 373, I e II do CPC, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 de indenização do Seguro DPVAT. Ante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito do autor, nos termos da fundamentação supra e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ζcaputζ e 55 da Lei 9099/95. P. R. I. Barcarena, 13 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00747964920158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUCIA MOREIRA PINTO 370058. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0074796-49.2015.8.14.0008 Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA Requerido: Maria Lúcia Moreira Pinto SENTENÇA O requerente ingressou com a presente ação em face da requerida. Juntou documentos pertinentes (fls. 07/40). Antes da citação, o requerente manifestou-se em petição de fls. 55 requerendo a desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto as custas restantes, se houverem, quando então, deverá a secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificar, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena/PA 24/02/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00036297420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 22/02/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA AURIDENE RODRIGUES ALEXANDRE Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14939 - GILCILEA FARIAS DA CUNHA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 210738 - ANDREA TATTINI ROSA (ADVOGADO) OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com pedido de danos morais e antecipação de tutela interposto por RAIMUNDA AURIDENE RODRIGUES ALEXANDRA em desfavor de FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Afirma a autora que no ano de 2011 adquiriu do requerido uma cota de consórcio em andamento, por intermédio da concessionária invencível, referente ao veículo FIAT/UNO MILLE FIRE ECONOMY 1.0, 2P, FLEX sendo que sempre pagou rigorosamente em dia suas prestações. Aduz que em 27/07/2011 deu um lance no valor de R\$ 15.230,11 (quinze mil e duzentos e trinta reais e onze centavos), sendo contemplada com o veículo acima mencionado, tendo sido informada que após o recálculo das parcelas seriam enviados novos boletos com as prestações recalculadas. Alega que não foram encaminhados novos boletos, tendo a requerente que solicitar o envio destes boletos, sendo que mesmo após regularizar o pagamento das parcelas, os boletos não chegaram a sua residência, deparando-se sempre com a alegação que a cobrança de seus boletos estaria num escritório de advocacia. Reclama a autora de ter sempre que ligar mensalmente ao escritório para pagar suas parcelas, sendo obrigada, em consequência, a pagar juros indevidos além da comissão ao referido escritório, que vem embutidas na prestação. Requer que seja deferida tutela a fim de que a requerida não inclua o nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito, danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e que a ré seja obrigada a fornecer à autora cópia do contrato de consórcio, bem como planilha contendo a discriminação das parcelas após o lance. A ação se processa pelo rito da Lei 9099/95. A ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que o pedido de indenização por danos morais formulados não corresponde a qualquer fato decorrente de ação ou omissão de responsabilidade da requerida. No mérito, afirma que a requerente está com parcelas em atraso e, por isso, o contrato foi encaminhado à assessoria de cobrança, afirmando que em nenhum momento os valores pagos pela requerente deixaram

de ser reconhecidos como realizados para fins do montante total do contrato, apenas foram utilizados para fins de abatimento de parcelas em atraso, com base na Cláusula 24 do mesmo. Afirma que o recálculo das parcelas foi diluído proporcionalmente nas prestações vincendas, restando à requerente efetuar o pagamento do valor restante. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pela ré, esta confunde-se com o mérito, sendo abaixo analisada. Passando ao mérito, o art. 373 preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem, os pleitos da requerente são os seguintes: a) abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito até o deslinde do feito, bem como o desbloqueio do site para que a autora possa imprimir seus boletos pela internet; b) dano moral; c) que a ré forneça à autora cópia do contrato de consórcio, bem como planilha contendo discriminação das parcelas após o lance. O pedido de tutela antecipada não se sustenta, uma vez que não restou demonstrada nos autos o risco de o nome da autora ser restrito pela ré, não havendo nos autos ainda informação a respeito do período de vigência do referido contrato, a fim de que estejuízo apure se ainda há alguma parcela a ser paga pela autora, a fim de obrigar a ré que desbloqueie o seu site para retirada de boletos pelo sistema informatizado. Quanto aos danos morais entendo inexistente o direito à indenização. Não há prova que demonstre a inclusão indevida do nome da autora nos serviços SPC/SERASA, nem há nada que justifique receio, pois não foi juntado nenhum documento que comprove a ameaça. E ainda, não há demonstração de que as cobranças efetuadas pela requerida são indevidas. O simples fato de a requerente não poder tirar no sistema os boletos para pagamento não gera direito à indenização por danos morais. No caso de cobrança indevida, além da autora ter o ônus de provar a ilegalidade da cobrança, deve ainda demonstrar que sofreu abalo moral fora do comum a fim de justificar a indenização. Aqui não está provado uma coisa (cobrança indevida), nem outra (abalo moral). Vejamos jurisprudência: Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SEGUROS NÃO CONTRATADOS. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERA COBRANÇA. (...) Por outro lado, os danos morais reivindicados não estão evidenciados. A situação dos autos, cobrança de produto não contratado, revela simples cobrança indevida, o que, por si só, não enseja indenização por danos a tal título, conforme reiteradas decisões desta Turma Recursal Cível, precedentes: 71006156566, 71006066211, 71005906011, 71005650965 e 71005698923), sequer versa de dano moral in re ipsa. A fixação de danos morais exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito, além da cobrança indevida, a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional. Assim, não comprovado os danos subjetivos, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, não há que se falar em reparação extrapatrimonial. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006443782, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 29/11/2016). Quanto ao pleito de fornecimento de cópia do contrato de consórcio e cálculo efetuado após o lance, entendo que a requerente juntou aos autos documento que comprova que entabulou a proposta de consórcio (fls. 15). A ré juntou aos autos cópia do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, que costuma firmar com os clientes, entendendo desnecessária a juntada de tal contrato firmado especificamente com a requerente, já que muitas das vezes é apenas entabulada a proposta entre as partes. E ainda, a juntada de tal contrato não contribuirá em nada para o deslinde da questão que ora se coloca em juízo. Quanto à planilha do cálculo efetuado após o lance, a tabela de fls. 42 é suficiente, estando consignado nela os valores devidos após o lance ofertado pela autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito da requerente, nos termos da fundamentação supra, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54. *caput* e 55 da Lei 9099/95. P. R. I. Barcarena, 22 de fevereiro de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00378022220158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Busca e Apreensão em: 24/02/2017---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME SANTA ROSA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0037802-22.2016.8.14.0008 Requerente: Banco SAFRA S/A Requerido: Jaime Santa Rosa Lobato SENTENÇA O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. Juntou documentos pertinentes (fls. 05/30). Antes da citação, o requerente manifestou-se em petição de fls. 39 requerendo a desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistenciado autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto as custas restantes, se houverem, quando então, deverá a secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificar, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena/PA 24/02/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006321620158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. S. M. A. Representante(s): OAB 21698 - JACQUELINE DE LIMA BRAGA (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. F. A. Representante(s): OAB 13426 JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)SENTENÇA Damares do Socorro Martins de Almeida, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente Ação Delaratória de União Estável c/c Dissolução de União Estável e Partilha de Bens em face de Cosme Francisco Alves, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. Com a exordial, juntou documentos pertinentes (fls. 06/14). Concedida a liminar para separação de corpos e, determinada a citação do requerido, as partes juntaram às fls. 31/32 petição conjunta, na qual assentem quanto ao objeto deste feito, encerrando-se, portanto, todos os aspectos deduzidos na demanda, motivo pelo qual desnecessário delongar o andamento do processo. Destarte, verifica-se que as partes entraram em composição, reconhecendo a união estável pelo período descrito na petição retro, bem como acordando quanto à partilha de bens resultantes da união. É o relatório. Decido. A questão a princípio parece singela, todavia o caso não dispensa uma análise mais ampla e interpretativa. A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento. No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais. Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência. Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discurrir um pouco a respeito. O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários a sua caracterização dispensando toda essa cerimônia. Por tais motivos ninguém aciona a Justiça no intuito de reconhecer quando se iniciou o seu casamento. Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção *juris*



*tantum*, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil. Não é por outro motivo que a jurisprudência dá tratamento especial aos bens adquiridos após a separação de fato e também reconhece como legítima a união de pessoas casadas, já separadas de fato. Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas início e fim da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento ou o encerramento. São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque, conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução. Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer. O que não é o caso dos autos, uma vez que as partes entraram em composição no que tange à referida partilha. Tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes, não atingindo terceiros não envolvidos. Nesse sentido: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR impugnaram a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP). Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERDÍCO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA. AC 70046892600 RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível). Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há porque negar o requerimento das partes quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a partilha de bens. Posto isso, homologo o acordo de vontade das partes (fls. 31/32), para que passe a valer entre elas e produza integralmente os seus efeitos jurídicos como título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos peticionantes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 17-V, em benefício de Damares do Socorro Martins de Almeida, e a que ora defiro em benefício de Cosme Francisco Alves, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Barcarena/PA 24/02/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00103651120128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 16/03/2017---REQUERENTE:CLEBER DE SOUSA AMARAL Representante(s): OAB 00006 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRANRepresentante(s): OAB 3643 - ROSANA DE LOURDES MONTEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL Processo n. 0010365-11.2012.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais interposta por CLEBER DE SOUSA AMARAL em desfavor do DETRAN. Alega que em 2010 o requerente obteve certificado em Centro de Formação de Condutores para ingressar junto ao DETRAN/PA com pedido de emissão de CNH, 1ª via e, após ter tirado foto digital para ser estampada no rosto da CNH o requerente foi informado que a camisa que vestia era imprópria para a ocasião, de maneira que o demandante foi obrigado a retornar ao DETRAN para submeter-se a nova foto. Alega que ficou até o ano de 2012 aguardando a emissão do documento e resolveu procurar a Diretoria do Detran que jocosamente disse ao mesmo que deveria procurar um 'terreiro de macumba' para resolver seus problemas, pois o requerente estava com muito 'azar' e provavelmente havia recebido um 'espírito maligno' que estava lhe empanando a vida. Afirma que a diretoria do órgão aconselhou o requerente a cursar novamente a autoescola para obter o certificado. Afirma que a esposa do Sr. Rossi, funcionário aposentado do DETRAN, procurou o deponente para dizer que a carteira de motorista do mesmo estava com aquele e que ele deveria dar R\$ 10,00 para pegá-la. Requer danos morais pelos fatos acima narrados. Juntou documentos. O requerido foi citado e apresentou contestação. Na contestação, alega que verificou em seu banco de dados que o autor procedeu com requerimento de inscrição e atualização em 17/06/2010, mas de acordo com o comprovante de residência pensando pela parte autora no processo de habilitação, tem-se a data de 28/01/2011, provando ter o mesmo demorado para apresentar documentos e iniciar os exames necessários para obtenção da CNH. Aduz que consta que o exame de legislação foi realizado em 08/04/2011, o de avaliação veicular em 18/05/2011, sendo que neste o autor foi reprovado, tendo realizado novamente em 08/06/2011. Alega o DETRAN que o processo para retirada da carteira venceu em 17/06/2011, ou seja, um ano após o ingresso, sem finalização. Afirma que foi autorizado pela diretoria do DETRAN que alguns processos de habilitação nos quais haviam sido concluídas todas as etapas e preenchidos determinados requisitos, fossem reaproveitados e lançados no RENACH para posterior emissão de CNH, o que ocorreu com o processo do autor, possibilitando a expedição de sua carteira em 06/08/2012. Aduz que causa estranheza o fato de o requerente afirmar que pagou para pegar sua carteira, visto que juntaram cópia do AR CNH postado em 12/08/2012 e recebido no endereço do autor em 24/08/2012. Juntou vários documentos. Na audiência de instrução e julgamento foi ouvido o autor e duas testemunhas. É o relatório. Decido. O art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o réu deve provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Pois bem, não há prova alguma dos fatos alegados pelo requerente em sua inicial. As testemunhas arroladas pelo autor são suas amigas, não tendo prestado compromisso e, diante disso, foram ouvidas apenas como informantes. Em que pese tal fato, o que foi alegado pelas mesmas em audiência não são situações suscetíveis de, por si só, ensejarem direito ao recebimento de indenização por danos morais. O requerente alega que iniciou o processo para retirada da primeira habilitação no ano de 2010. O documento de fls. 61 demonstra que o requerimento foi efetuado em 17/06/2010. Ocorre que, conforme demonstra o documento de fls. 68 o requerente foi reprovado no teste de direção em 18/05/2011, tendo realizado reteste em 08/06/2011, apenas 08 dias antes de finalizar o prazo de 01 ano para conclusão do processo para retirada de primeira habilitação junto ao DETRAN. Procede com razão o DETRAN quando afirma que o documento de identidade do requerente não foi aceito para emissão da carteira, fls. 74, em face da situação que se apresenta às fls. 64. O endereço fornecido pelo autor ao requerido também estava errado, conforme consta às fls. 61 e 65. Levando-se em consideração a data que o requerente ingressou com o procedimento e a data em que recebeu sua carteira de habilitação, claro que iniciou novo processo para retirada, uma vez que o procedimento tem prazo fatal de um ano, conforme exige o Código de Trânsito Brasileiro. Não há um documento que comprove que o atraso do processo se deu por culpa do DETRAN, muito pelo contrário, o requerente iniciou o processo no ano de 2010 e só em meados de 2011 foi realizar o teste prático. Os documentos de fls. 49/53 provam que o requerente realizou novos exames para retirada de sua carteira entre as datas de 24/06/2012 a 18/07/2012. No documento constante às fls. 74, o Gerente do CIRETRAN de Abaetetuba informa que, em que pese finalizado o processo em 08/06/2011 (realização reteste fls. 70), o documento de identidade do autor não foi aceito para emissão da carteira e, diante da impossibilidade de entrar em contato com o mesmo, visto que o endereço fornecido às fls. 61 não era dele, conforme alega o próprio requerente na inicial, e nem havia telefone nos autos, fls. 61, aguardaram o requerente comparecer ao local, fato que ocorreu apenas no ano de 2012, quando o procedimento já havia vencido. O requerente não pode se esquivar do fato que forneceu o endereço que diz ser do senhor Rossy quando ingressou com o processo de solicitação da retirada da carteira, conforme consta às fls. 61. O documento de fls. 56 comprova que a Carteira de Motorista do autor foi encaminhada pelos correios ao endereço fornecido pelo mesmo perante o DETRAN, fls. 61. E mais, o autor em sua inicial diz que o endereço da Rua ORFEU PARAENSE, sem número, bairro Pioneiro era do Sr. Rossi, mas, conforme se extrai do documento de fls. 61, este foi o endereço fornecido pelo requerente para o recebimento de sua carteira de habilitação. Deste modo, no mínimo, sabia que a carteira iria ser entregue nesse endereço, sendo do Sr. Rossy



ou não. Não há prova ainda de que a foto fornecida pelo autor foi negada pelo DETRAN, até porque as fotos não são levadas, mas sim tiradas no momento em que o solicitante comparece ao local para efetuar a biometria. A alegação de que teve que retornar ao DETRAN para tirar nova foto é contraditória com o alegado pela informante do autor que em audiência aduziu não que ele voltou para tirar nova foto, mas sim que trocou de camisa e tirou outra foto. Assim, entendo que inexistem danos morais. Ementa: RECURSO INOMINADO. DETRAN. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Inexistindo prova cabal dos fatos alegados pelo autor, não há como reconhecer a ocorrência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005575949, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 24/05/2016) Ementa: RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DETRAN. DAER. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O DETRAN e DAER são responsáveis pela prestação de serviços adequados e de qualidade. Caso contrário, respondem objetivamente por eventuais danos causados, seja de ordem moral ou material. 2. No caso em tela, não houve procedimento injusto e despropositado, nem ato ilícito cometido pela parte ré. 3. Conforme consta dos autos, não está configurado o dano moral na espécie. Embora inquestionável o dissabor experimentado pelo autor em razão da autuação lançada por erro, e que tão logo percebido, foi baixada administrativamente. Logo, os contornos do presente caso não autorizam a condenação ao pagamento de indenização de natureza extrapatrimonial. 4. Os efeitos verificados não ultrapassam a seara de meros dissabores, não configurando o dano moral postulado. 5. A ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil, por si só, elide o dever de indenizar. 6. Norte que rende homenagem ao princípio do não locupletamento indevido pelas partes. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005015813, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 27/08/2015). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito do autor, com base nos fundamentos supra e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, § caput, e 55 da Lei 9099/95. P. R. I. Barcarena, 16 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00016000820108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 16/03/2017---REQUERENTE:GEOVANDRA FREITAS DO VALE Representante(s): OAB 17386 - JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE(ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO CEZAR CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB 15942 - LILIANE MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo nº. 0001600-08.2010.814.0061 SENTENÇA RAIMUNDO CEZAR CARVALHO PEREIRA ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 222/229, alegando padecer a mesma de omissões. As omissões, segundo o mesmo, são as seguintes: a) não houve manifestação sobre o bem situado à Rua Santana, Guanabara, 85, fls. 50 e sobre o terreno medindo 13 por 50, vendido pelo requerido; b) não se manifestou ainda sobre a compensação da dívida alimentícia, visto que alega que o mesmo não abriu mão da propriedade do imóvel, mas sim que a requerente poderia permanecer no imóvel durante um determinado tempo e os alugueis que o embargante deixaria de receber seriam o responsável pelo pagamento do débito alimentar; c) não levou em consideração o depoimento da testemunha Merian Cavalcante Silva que afirmou categoricamente que sabia da existência de acordo sobre a divisão de bens. É o necessário. Decido. O embargante questiona a omissão do juízo quanto aos seguintes bens: IMÓVEL SITUADO À RUA SANTANA, 85, GUANABARA e IMÓVEL MEDINDO 13 POR 50, bem como quando não considerou o depoimento da testemunha MERIAN CAVALCANTE DA SILVA, bem como sobre a compensação da dívida relativa a pensão alimentícia, visto que alega que o mesmo não abriu mão da propriedade do imóvel, mas sim que a requerente poderia permanecer no imóvel durante um determinado tempo e os alugueis que o embargante deixaria de receber seriam o responsável pelo pagamento do débito alimentar. Passo a explicar porque não houve omissão. Pois bem, quanto aos bens citados nos embargos, o trecho da sentença constante às fls. 227, in verbis, dispõe o seguinte: “Assim, dos três bens imóveis dos quais fora provada a existência nos autos, um ficou com o requerido (uma casa de alvenaria composta de um compartimento, edificada em terreno que mede 13 metros por 50 metros de fundos), outra com a requerente (Rua Jardim Esmeralda, n. 85). A prova de que tais bens ficaram com as partes é tirada do depoimento dos mesmos em audiência”. Neste momento, importante corrigir a sentença de ofício, uma vez que quando se refere acima que a casa que ficou com a requerente foi a da Rua Jardim Esmeralda, n. 85, quis dizer esse juízo que foi o imóvel situado à Rua Santana, n. 85, Guanabara. Assim, este juízo explicou no bojo da sentença que o imóvel citado pelo advogado, situado à Rua Santana, 85, Guanabara, ficou com a requerente, e o imóvel que mede 13 metros por 50 metros com o requerido. No bojo da sentença consta também que na divisão verbal de bens entre as partes, coube ao requerido o imóvel situado na Vila dos Cabanos, onde a requerente reside. Neste ponto, abre-se um parêntese para deixar claro que ao considerar a divisão de bens da forma acima, deu total credibilidade ao depoimento da testemunha Merian Cavalcante da Silva. Ocorre que, levando em consideração algumas peculiaridades do caso, entendeu o juízo que a requerente teria direito a ficar com o bem situado na Avenida Francisco Vinagre, n. 8, quadra 263, Bairro Núcleo Urbano, Vila dos Cabanos, estando fundamentada a decisão às fls. 228 dos autos que se reportou ao depoimento do próprio embargante para decidir sobre a partilha de tal bem. Ressalto que, pelo que consta nos autos, o imóvel em questão foi adquirido por R\$ 17.620,00, não constando nos autos o valor atualizado do imóvel, nem o valor devido a título de pensão alimentícia que foi abatido quando o embargante afirmou em audiência, fls. 192, verso: “... que depois disso, fez um acordo com a requerente que ela poderia continuar no imóvel em troca da dívida de alguns alimentos que devia aos filhos”. Caberia ao embargante esclarecer durante a instrução processual o valor da dívida alimentícia, bem como o que compensou ou deixou de compensar para que a requerente pudesse permanecer no imóvel, mas limitou-se a afirmar simplesmente que fez um acordo com a mesma para que esta ficasse no imóvel, sendo que já se passaram 19 (dezenove) anos da data em que a requerente ingressou no imóvel até a presente data, sem nenhuma oposição do embargante que resolveu se insurgir apenas no presente momento quando a requerente vem pleitear o reconhecimento e dissolução da sociedade conjugal com partilha de bens. Em momento algum o embargante afirma que a intenção do mesmo seria que a requerente permanecesse no imóvel durante um determinado tempo recebendo os alugueis que o mesmo deixaria de receber para pagamento do débito alimentar, pois afirmou expressamente em audiência, repito, o seguinte: “...que depois disso, fez um acordo com a requerente que ela poderia continuar no imóvel em troca da dívida de alguns alimentos que devia aos filhos” (fls. 192). Assim, entendo que a sentença não padece de omissão, visto que foi devidamente fundamentada, conforme explicito acima. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhe provimento, com base nos fundamentos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, caso não seja requerida a execução. Barcarena (PA), 15 de março de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00011795620158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Oposição em: 19/12/2016---OPOSTO: HILDA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) Oponente: MARIA LUCIA MAGALHAES ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0001179-56.2015.814.0008 DESPACHO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se HILDA FERREIRA DOS SANTOS, por seu advogado, nos termos do art. 683 do CPC, para contestar a demanda no prazo legal. Barcarena, 19 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito



PROCESSO: 00064602720148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em: 30/03/2017---REQUERIDO:SERGIO GOMES DE ANDRADE REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA ç COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. \_\_\_\_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 27/03/2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00086107820148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em: 30/03/2017---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GAMA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA ç COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. \_\_\_\_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 27/03/2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00007964420168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA MARIA DA SILVA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA ç COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. \_\_\_\_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 27/03/2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00778459820158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELI MENDES SARAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA ç COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. \_\_\_\_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 27/03/2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00097744420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2017---REQUERENTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 23145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CORREA E SILVA S DE M IND LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA ç COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. \_\_\_\_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 27/03/2017 JoãoDiogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 01688423020158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NETICIA DE MELO CONCEICAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---REQUERENTE:SANTINO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA IMPORTAO EIRELI Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 130658 - ANDREA KARINA G LOMBARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:INTEGRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA ç COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. \_\_\_\_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 28/03/2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**  
**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**Ao Ilustríssimo Senhor**

**ADVOGADO: MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JÚNIOR - OAB/PA Nº 16.904**

**REF.: PROCESSO N.º 0001026-52.2017.814.0008**

**ACUSADA: JANETE DA SILVA SANTOS**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, a fim de comparecer perante este Juízo, Sala de Audiências desta Vara Criminal (Prédio do Fórum "Des. Inácio de Souza Moitta", sito à Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA), no DIA 12 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, para Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do nos autos do Processo n.º 0001026-52.2017.814.0008, capitulado no Art. 33 da Lei 11.343/06, em que figura como acusada: **JANETE DA SILVA SANTOS** e como Vítima: **O ESTADO**, bem como para tomar ciência da Decisão proferida nos autos do Processo acima mencionado a qual possui o seguinte teor.

**" DECISÃO**

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 118/123), formulado através de advogado constituído, em favor da ré **JANETE DA SILVA SANTOS**.

Em manifestação, o Representante do Ministério Público reiterou manifestação anterior de fl. 73, pelo indeferimento do pleito, uma vez que nenhum novo elemento foi aduzido pela defesa, a qual justificasse a mudança do posicionamento anteriormente exarado (fl. 124).

**É o sucinto relato. Decido.**

Compulsando os autos, observo que não estão mais presentes os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP.

A ré foi devidamente citada e constituiu advogado particular, além do mais, já apresentou defesa, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia **12/06/2017, às 09:00 horas**.

Ante o exposto, dirijo do parecer do Ministério Público, **REVOGO** a prisão preventiva da acusada **JANETE DA SILVA SANTOS**.

Por sua vez com objetivo de evitar a prática de nova infração penal, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais da ré, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP decido, também, pela aplicação das seguintes medidas cautelares ao indiciado:

- ? **Comparecimento a cada 30 (TRINTA) dias neste Juízo para informar e justificar suas atividades, a contar da soltura, quando deverá manter atualizado seu endereço;**
- ? **Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como bares, boates, casas de tolerância, devendo o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;**
- ? **Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga a partir das 21:00 horas;**
- ? **Não se envolver em fato que configure crime ou contravenção penal;**
- ? **Monitoração eletrônica.**

**Esclareço que em caso de descumprimento das medidas impostas PODERÁ acarretar em DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA da acusada, com base no art. 311 c/c 312 do CPP.**

Comunique-se a Autoridade Policial

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído nos autos.

Decisão servindo de MANDADO/OFÍCIO.

**Esta decisão SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo a presa JANETE DA SILVA SANTOS ser colocada imediatamente em liberdade, salvo se deva ser mantida a presa por outro motivo.**

Barcarena (PA), 27 de Março de 2017.

**IRAN FERREIRA SAMPAIO**

**Juiz de Direito Substituto "**

E para que n?o alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimaç?o que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Marilda Albuquerque Botelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 29 de Março de 2017.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

## COMARCA DE PARAUPEBAS

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00010137720098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910008778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em: 29/03/2017---REQUERENTE:AABB ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 12.722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAILTON LEAL BARBOSA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas intermediárias e/ou diligências, afim de que seja dado o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas(PA), 29 de março de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00011154720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERENTE:WCAILANIA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas(PA), 29 de março de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00154841220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NEUZA MARIA DA ROCHA RIBEIRO EXECUTADO:JONAS DA SILVA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 29 de março de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.



PROCESSO: 00035918720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Cível em: 29/03/2017---EXEQUENTE:NAGIP QUEIROZ MOREIRA LIMA NETO EXECUTADO:ANTONIO CESAR DE LIMA MACIEL JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS MA. Carta Precatória DESPACHO Cumpra-se, servindo a cópia de mandado. Parauapebas (PA), 28 de março de 2017 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00003484120068140040 PROCESSO ANTIGO: 200310000895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:ZELMA MARIA RIBEIRO Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 19822 - THIELLIS ABILIO TINELLI ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL SERRA DOS CARAJASPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15781-B - GISELLE NASCENTES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14560 - RAIMUNDO OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Indefiro o pedido, conforme se verifica, o valor que a si cabia já foi recebido. Arquite-se. Parauapebas, 28/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00012511020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---REQUERENTE:ANIGER CALCADOS E SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 45553 - BIANCA TRENTIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA CONCEICAO ALVES. DECISÃO Defiro pelo prazo de 30 dias, após conclusos. Parauapebas, 23/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00014948520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:ELIEL SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8416 - LORENE DE FATIMA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Certifique a Secretaria se há pertinência nas alegações do executado no tocante ao saldo a si pertencente (fl.264), sendo correto, após a intimação por ato ordinatório para recolher as custas do Alvará de Levantamento e só assim, expeça-se para retirada no prazo de 10 dias, no silêncio, arquive-se. Não havendo pertinência do relato à fl.264, arquive-se. Parauapebas, 28/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00029238720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:DOMINGOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TUCUMA ELETROMOTOS. DECISÃO Manifeste-se sobre resultado negativo e/ou insuficiente do BacenJud, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita. Parauapebas, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00037260220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:L. P. S. Representante(s): OAB 21961 - RAYSSA CHAVES MOTA (ADVOGADO) OAB 22679 - SARA ALVES RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L. F. A. . DECISÃO Atribua valor aos imóveis e móveis listados à fl.05, emendando a inicial no prazo de 15 dias. Parauapebas, 28/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00037450820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:SENTEPAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A. DECISÃO Empresa autora cuja capital totalmente integralizado no valor de R\$ 400.000,00, não pode ser considerado, beneficiário da justiça gratuita, sob pena de prejuízo aos que realmente necessitam. Prazo de 5 dias para o recolhimento das custas. Pena de extinção. Parauapebas, 28/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00041002820118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Processo de Execução em: 29/03/2017---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIDIANE MACEDO CANTANHEDE EXECUTADO:EJUNIO PEREIRA MACEDO. DECISÃO Manifeste-se sobre resultado negativo e/ou insuficiente do BacenJud, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita. Parauapebas, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00051077920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Embargos à Execução em: 29/03/2017---EMBARGANTE:WM CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA ME Representante(s): VALDIVINO PEREIRA DA CUNHA (REP LEGAL) OAB 13.284 - RODRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:DUTRA & MEZZAROBIA LTDA Representante(s): OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBIA (ADVOGADO) DIRCEU EMANUEL MEZZAROBIA (REP LEGAL) DIRCEU EMANUEL MEZZAROBIA (REP LEGAL) . DECISÃO Manifeste-se sobre resultado negativo e/ou insuficiente do BacenJud, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita. Parauapebas, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00078843720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Monitória em: 29/03/2017---REQUERENTE:J. O. VASCONCELOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) JOAO OLIVEIRA VASCONCELOS (REP LEGAL) REQUERIDO:CGD COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. DECISÃO Intime-se o executado, por carta, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$17.491,61- conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Expeça-se Carta de Intimação. Parauapebas, 28/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira.

PROCESSO: 00104254320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE WELLINGTON FERNANDES DA SILVA. DECISÃO Manifeste-se sobre resultado insuficiente do BACENJUD, requerendo o que entender, recolhendo as custas. Parauapebas, 28/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00152832020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017---EXEQUENTE:M. V. S. N. Representante(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (REP LEGAL) OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:L. C. N. . DECISÃO Manifeste-se sobre resultado negativo e/ou insuficiente do BacenJud, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita. Parauapebas, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00168476820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE:I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBIA (ADVOGADO) OAB 23329 - MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EZEQUIAS BATISTA RIBEIRO. DECISÃO Manifeste-se sobre resultado negativo e/ou insuficiente do BacenJud, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita. Parauapebas, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00182755120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Monitoria em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:BLENER LOPES DE CARVALHO REQUERIDO:LEDISLEI GOMES DE CARVALHO REQUERIDO:EBW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME. DECISÃO Esclareça a Secretaria se a Diligência do Oficial de Justiça não refere-se ao que se está exigindo. Caso tenha condições de aproveitamento, certifique-se e expeça-se a Carta ou por Mandado. Parauapebas, 28/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00188716920158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. DESPACHO Proceda a Secretaria a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após ao E.TJE. Parauapebas - PA, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00848723620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017---EXEQUENTE:B. P. B. S. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) ELIZANY PEREIRA SILVA (REP LEGAL) EXEQUENTE:B. P. B. S. EXECUTADO:J. B. S. . DECISÃO Manifeste-se sobre resultado negativo e/ou insuficiente do BacenJud, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita. Parauapebas, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00908733720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE:J. O. VASCONCELOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) EXECUTADO:AUGUSTO DE SOUSA. DECISÃO Manifeste-se sobre resultado negativo e/ou insuficiente do BacenJud, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita. Parauapebas, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 01078942620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Declaração de Ausência em: 29/03/2017---REQUERENTE:MARIA EDINALVA ROMAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) OAB 19377-B - GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO DOS SANTOS MEL. DECISÃO Face a gravidade dos fatos e considerando que trata-se de ausente, determino a remessa ao M.P. Intime-se a autora por Oficial de Justiça, sem cobrança de custas para depositar o valor do seguro no prazo de 10 dias, depósito judicial. Parauapebas, 28/03/2017. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 01139057120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE:DUTRA & MEZZAROBIA LTDA Representante(s): OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBIA (ADVOGADO) DIRCEU EMANUEL MEZZAROBIA (REP LEGAL) OAB 23329 - MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:WM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 14.796 - RAFAEL RABAIOLI RAMOS (ADVOGADO) VALDIVINO PEREIRA DA CUNHA (REP LEGAL) ANTONIA INEUDA DE SOUSA CUNHA (REP LEGAL) . DECISÃO Manifeste-se sobre resultado negativo e/ou insuficiente do BacenJud, requerendo o que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita. Parauapebas, 28/03/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00140802320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1201 - LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO (ADVOGADO) OAB 11713 - LAERCIO GOMES LAREDO (ADVOGADO) OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAFAEL SALDANHA DE CAMARGOS Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA MARQUES SALDANHA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS Processo nº 0014080-23.2016.8.14.0040 Relatório. Trata-se o presente de ação de execução por quantia certa de título extrajudicial que Arnaldo Severino de Oliveira move em face de Rafael Saldanha de Camargos e Maria Marques Saldanha. Às folhas 24 consta despacho inicial determinando a citação dos executados. Devidamente citados, os executados apresentaram Exceção de Preexecutividade, acostada as folhas 53/265, juntado inúmeros documentos. A parte exequente apresentou impugnação à Exceção de Preexecutividade às folhas 279/351. Registre-se que a parte executada ofereceu, tempestivamente, Embargos à Execução, distribuídos sob número 0001721-07.2017.8.14.0040 e devidamente apensado a este auto de execução. Vieram os autos conclusos. Decido. Fundamentação. A exceção de preexecutividade deve ser rejeitada. É certo que o instrumento da exceção de preexecutividade é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, pois trata-se de simples petição nos próprios autos da execução cujo objetivo é evitar que o executado fique sujeito a uma execução eivada de nulidades e vícios, os quais podem ser declarados de ofício pelo juízo. Registre-se que a exceção de preexecutividade também é cabível nas hipóteses de presença de questões de mérito, quando houver nesse caso prova pré-constituída das alegações. Tais provas pré-constituídas devem demonstrar ao magistrado, de forma inequívoca, a ilegalidade do cabimento da execução. No presente caso, a matéria versada na exceção de preexecutividade não se trata de matéria de ordem pública (legalidade, prescrição, pressupostos processuais, legitimidade e condições da execução) pois os documentos trazidos não são suficientes para reconhecer essa matéria. Além disso o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (DJe 07/10/2009). No caso dos autos, em que pese não se tratar de execução fiscal, verifica-se que há farta demonstração da existência de contratos e recibos de pagamento o que ensejam a necessidade de dilação probatória, ante a controvérsia estabelecida entre os litigantes. Ademais, verifica-se que os executados manejaram Embargos à Execução o que, por si só, impossibilita o acolhimento da exceção de preexecutividade, na medida em que aquele traz as mesmas matérias aventadas neste, gerando maior dilação probatória e maior cognição na análise do mérito, inclusive sendo o instrumento hábil a provocar a resistência. Dispositivo. Ante o exposto, e atento a tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE oposta por Rafael Saldanha de Camargos e Maria Marques Saldanha em face de Arnaldo Severino de Oliveira. Não incidem ônus de sucumbência. Ademais, não há previsão legal que imponha ônus de sucumbência na espécie. Tendo em conta o manejo dos Embargos à Execução e o indeferimento do efeito suspensivo, diga o exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.C. Parauapebas, 24 de março de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO: 00037353720128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2017---DENUNCIADO:JOSE RAIMIUNDO BATALHA Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO HELIO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. V. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNO FERNANDES DE LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0003735-37.2012.8.14.0040 Acusado: JOSE RAIMUNDO BATALHA Acusado: MARCIO HELIO DA SILVA PEREIRA Capitulação Penal: Art. 155, §4º, Inciso II e IV do CP Aos 07 (sete) dias do mês 02 (fevereiro) de 2017 (dois mil e dezessete) na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª vara Criminal, Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, comigo, Cemirames Karla Sousa Coutinho, servidora ao final assinado. Presente o Ministério Público Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO. Presentes os acusados acompanhados da sua causídica Dra. ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO OAB/PA 2228-7 B. Aberta a audiência, prejudicado o ato em razão da quantidade de audiências de réus presos e desta magistrada estar respondendo pelas duas varas criminais. Dada palavra a defesa, nada disse. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: REDESIGNO audiência para o dia 29 de Agosto de 2017 às 09:00h. INTIME-SE a defesa por meio do DJE. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Eu..... Cemirames Karla Sousa Coutinho, Servidora, o digitei e subscrevi. Juíza de Direito:..... Advogada:..... Acusado:..... Acusado:..... Testemunha:..... Testemunha:..... Testemunha:.....

**COMARCA DE ITAITUBA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR (A)** O Exmo. Sr. **Dr. JULIANO MIZUMA ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital ou dele tiverem conhecimento que processado por este Juízo, aos termos da Ação de Interdição - Proc. nº 0000891-60.2015.8.14.0024, que figura como requerente **THAMIRES CRISTINA DA SILVA PACHECO**, e interditado **CLAUDENOR ROCHA PACHECO**, foi decretada a interdição de **CLAUDENOR ROCHA PACHECO**, nascido em 17/06/1957, filho de **MANOEL RODRIGUES PACHECO e MARIA ROCHA PACHECO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeando **CURADORA** a Sra. **THAMIRES CRISTINA DA SILVA PACHECO**, brasileira, união estável, portadora da Carteira de Identidade **RG nº 7385050 SSP/PA e CPF nº 028.706.632-00**, residente e domiciliada na **Rodovia Transamazônica, s/n, km 02, entre 16ª e 17ª Ru a, Distribuidora Sorriso- Itaituba/PA**, conforme sentença prolatada por este Juízo, **datada de 21/02/2017**, cujo tópico final é o seguinte: "*Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, DECRETO A INTERDIÇÃO de CLAUDENOR ROCHA PACHECO, de clarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curador o Requerente THAMIRES CRISTINA DA SILVA PACHECO. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se o Autor, pessoalmente, para que compareça neste juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência da presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Itaituba, 21 de fevereiro de 2017. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito*". E par a que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itaituba, Estado do Pa rá, **aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete (2017)**. Eu, Jerddeson Nobre Batista, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível, o digitei. **CARMEN ELISABETE MEURER**. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba/PA. Provimento 006/2009 - CJCI.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**



PROCESSO N. 0001315-09.2003.8.14.0024

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: M S DE O, M S DE O, representados por ROZILENE SILVA COSTA

EXECUTADO: PEDRO ARAÚJO OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS: ASSISTENCIA JUDICIARIA DE ITAITUBA-PA

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Considerando que o (a) exequente, apesar de intimado (a) pessoalmente, deixou de dar

prosseguimento ao feito, restou caracterizado o abandono da causa pela mesma, motivo pelo qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaituba-PA, 13 de março de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000310-79.2014.814.0024.

AÇÃO: GUARDA

PARTES: IZABEL PEREIRA SILVA; ANTONIA DE ASSIS CARVALHO; ANTONIO CARVALHO

ADVOGADOS: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - OAB/PA 12.853

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

IZABEL PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, aforou esta ação de guarda de seu filho Jeydson Pereira de Almeida, nascido em 05/12/2007. Aduz que quando o menor tinha dois anos de idade, este foi entregue pela autora ao casal réu que deveriam ficar com o menor até que a autora se restabelecesse economicamente. Pretende obter a guarda do menor, pois entende que já reúne condições suficientes para arcar com o sustento da criança. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19.

Decisão liminar às fls. 27. Não há registro de contestação por parte dos réus.

Parecer conclusivo do Ministério Público às fls. 37/38. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Conquanto não se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessária qualquer dilação probatória. Não há preliminares. No mérito, o pedido é procedente. As provas angariadas aos autos são suficientes para o acolhimento do pedido inicial. Conforme decisão liminar de fls. 27, o menor encontra-se sob os cuidados da autora que está dando toda a assistência material, moral e educacional necessária ao crescimento saudável da infante. Pelo exame do conjunto probatório, constata-se que a permanência do infante sob a guarda da requerente é a situação que melhor se adequa aos seus reais e superiores interesses, mesmo porque o julgamento deve se encaminhar, basicamente, no sentido de garantir-lhe, tanto quanto possível, tranquilidade e bem-estar. Realizado estudo social, este também foi favorável a concessão definitiva da guarda (fls. 32/35). Posto isto, confirmo a liminar de fls. 27 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para conceder a guarda de JEYDSON PEREIRA DE ALMEIDA a requerente, lavrando-se o respectivo termo de guarda definitiva. Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e após, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Itaituba, 23 de março de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0091220-21.2015.814.0024.

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO

PARTES: CATARINA AMARAL PEDROSO; PEDRO LINO PEDROSO

ADVOGADOS: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA - OAB/PA 12993

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. Diante da certidão de fls. 15, homologo a desistência da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, Inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. 2. Sem custas finais. 3. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. 4. Após o trânsito em julgado, archive-se estes autos com desentranhamento dos autos principais.

5. P.R.I.

Itaituba/PA, 12 de janeiro de 2017.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito.

AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE.

PROCESSO N.º 0004282-57.2014.8.14.0024.

AUTOR: JOSÉ BENILSON PESSOA.

REP. LEGAL: CINTYA CRISTINA IGRE MARQUES PESSOA.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA MUNICIPAL.

RÉU: BENILSON DOS SANTOS.

SENTENÇA

Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Averiguação de Paternidade proposta por JOSÉ BENILSON PESSOA, neste ato representada por sua genitora CINTYA CRISTINA IGRE MARQUES PESSOA em face de BENILSON DOS SANTOS, todos devidamente qualificados. Instado(a) a se manifestar, o(a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço informado na petição inicial (fl. 03). É o relatório. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena

de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante da certidão de fls. 14, e considerando o abandono da causa por mais de um ano pelo(a) requerente, sendo dever deste a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na petição inicial, mediante recibo e certidão nos autos. PRI, facultada a utilização de edital, com prazo de 20 dias. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Itaituba, 12 de janeiro de 2016.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo n. 0008081-40.2016.8.14.0024

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS

Requerida: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Autoridade Judiciária: MM. Juiz de Direito Substituto, Charbel Abdon Haber Jaha, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba-Pa. Finalidade: CITAÇÃO da requerida, acima qualificados, na forma do art. 256 do NCPC, para tomar(em) conhecimento da referida Ação, e, querendo, apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC art. 335 caput e inciso III), observando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) requerido(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a) com a decretação de revelia (NCPC art. 344), salvo os efeitos mencionados no art. 345 do mesmo código, advertindo ainda que, em caso de revelia, lhe será nomeado curador especial (NCPC art. 257, IV).

Itaituba-PA, 22 de Março de 2017.

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

Diretora de Secretaria - Mat. TJE/PA 106861,

Provimento nº 006/2006,

autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI

Processo n. 0100228-22.2015.814.0024

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Ré (u): ROSIVALDO LIMA FREITAS

ADVOGADO (A): MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/SP 84.206

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Com fundamento nos artigos 200, Parágrafo Único c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, homologo o pedido de desistência de fls. 45 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Indefiro, porém o pedido de desbloqueio do veículo, já que não consta nos presentes autos que o mesmo tenha sido bloqueado judicialmente, ou mesmo que tenha sido ordenado tal bloqueio. Desde já, se requerido, fica autorizado o desentranhamento e entrega ao advogado do autor dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração. Expedientes necessários. Sem custas e sem honorários. P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaituba/PA, 10 de março de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002026-17.2011.814.0024.

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

PARTES: JESSICA KARINA XAVIER MATIAS; JOSE EVANILDO MATIAS FELIX

ADVOGADOS: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - OAB/PA 13025; MARIA CRISTINA P. BUENO - OAB/PA 8809-B

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o advogado do autor, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, se manifeste sobre as fls. 69/79.

Itaituba 29 de março de 2017

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Matrícula nº 106861

PROCESSO Nº 0011535-28.2016.814.0024.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A; EDSON DANIEL DA SILVA

ADVOGADOS: MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA - OAB/PA 5.176

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o advogado do autor, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 39

Itaituba 29 de março de 2017

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Matrícula nº 106861

PROCESSO Nº 0003197-70.2013.814.0024.

AÇÃO: EXECUÇÃO

PARTES: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA; ALDEAN SILVA BRAGA

ADVOGADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/PA 21.148-A; JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA 21.078-A

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do

mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o advogado do autor, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 55.

Itaituba 29 de março de 2017

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Matrícula nº 106861

PROCESSO Nº 0008357-42.2014814.0024.

AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO

PARTES: LUIS JOSE FERNANDES; MARIA DE NAZARE SILVA FERNANDES E

OUTROS

ADVOGADOS: FORTUNATO GONÇALVES LEITÃO FILHO - OAB/PA 18.492

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o advogado do autor, a fim de que, no prazo quinze (15) dias, efetue o pagamento das custas processuais.

Itaituba 29 de março de 2017

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Matrícula nº 106861

PROCESSO Nº 0001808-45.2016.814.0024.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; RAILSON BARROSO MACIEL

ADVOGADOS: MARIA LUCILIA GOMES - OAB/SP 84.206

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. Homologo a desistência da ação de Busca e Apreensão em epígrafe requerida pela autora e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, Inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. 2. Se o caso, recolha-se o(s) mandado(s) e/ou Carta(s) precatória(s) expedido(s) independentemente de cumprimento. 3. Fica também autorizada a expedição de ofício ao Detran, se o caso. 4. Encaminhem os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas em aberto, intime-se a parte responsável para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Não havendo custas e feitas as comunicações e anotações de, archive-se. 6. P.R.I.

Itaituba/PA, 13 de janeiro de 2017.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0004260-62.2015.814.0024.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: BV FINANCEIRA S/A; LEONILDO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADOS: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/PA 20.107

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. Homologo a desistência da ação de Busca e Apreensão em epígrafe requerida pela autora e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, Inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. 2. Se o caso, recolha-se o(s) mandado(s) e/ou Carta(s) precatória(s) expedido(s) independentemente de cumprimento. 3. Fica também autorizada a expedição de ofício ao Detran, se o caso. 4. Encaminhem os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas em aberto, intime-se a parte responsável para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Não havendo custas e feitas as comunicações e anotações de, archive-se. 6. P.R.I.

Itaituba/PA, 13 de janeiro de 2017.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002394-24.2012.814.0024.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: ADENILDA SOUSA ALVES; GERLAN MOREIRA LIMA

ADVOGADOS: ASSISTENCIA JUDICIARIA DE ITAITUBA-PA

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

I - Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que figura como requerente ADENILDA SOUSA ALVES contra GERLAN MOREIRA LIMA.

Intimado a autora para se manifestar no processo o advogado informou que não localizou a autora. O ministério Público pediu a extinção do processo. Esse é o relato. Decido. II - Diz o Código de Processo Civil: Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I. Indeferir a

petição inicial II - quando ficar parado mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. III - quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ademais, constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. (Art. 274, parágrafo único, do CPC).

Com efeito, latente o desinteresse pelo feito, vez que não há qualquer manifestação do(s) autor(es). Deste modo, resta evidente a falta de interesse do(s) autor(es) na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

III - Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.

Itaituba, 11 de janeiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0002826-49.2009.814.0024.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: ROSALICE DA SILVA MACEDO; JOÃO REBOUÇAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ASSISTENCIA JUDICIARIA DE ITAITUBA-PA; ANDRÉ LUIS FERNANDES MARTINS - OAB/PA 19.992-B; FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES - OAB/PA 21241; DAVD QUINTERO SALOMÃO - OAB/PA 14059

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por A.C.M.O e outro menor, representado por sua genitora ROSALICE DA SILVA MACEDO contra JOÃO REBOUÇAS DE OLIVEIRA. O Exequente informou a quitação do débito alimentar à fl. 33/36. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, destarte, que o requerido adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. Dispõe o enunciado do art. 924, II, do CPC, que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita, devendo, nos termos do art. 925 do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Ante o exposto, e nos termos do que dispõe art. 925 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo seu cumprimento, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito. Sem custas e sem honorários. Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Itaituba/PA, 13 de janeiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000318-22.2015.814.0024.

AÇÃO: RETIFICAÇÃO/RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

PARTES: SOLANGE MEIRE BASTAZANI

ADVOGADOS: MARIA CRISTINA P. BUENO - OAB/PA 8809-B

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

SOLANGE MEIRE BASTAZANI RODRIGUES, já qualificado nos autos, requereu a retificação de sua Certidão de Casamento, no sentido de que seja alterado o nome de sua

genitora para CONCEIÇÃO PERALTA LEIROZ. Considerando que os documentos juntados as fls. 06/08 dos autos, bem como o parecer do Ministério Público as fl. 11.

É o relatório. Decido. Considerando que de fato, houve um equívoco quanto à anotação do nome da genitora da requerente demandante de CONCEIÇÃO PERALTA LEIROZ para CONCEIÇÃO PERALTA BASTAZANI. Ante o exposto, considerando os documentos juntados, defiro o pedido de retificação de registro civil e, em consequência, determino ao Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itaituba/PA, que retifique o assento de Casamento de SOLANGE MEIRE BASTAZANI RODRIGUES, lavrado sob o n. 7.828, à fl. 130 do livro B-033, no sentido de fazer constar o nome de sua mãe como CONCEIÇÃO PERALTA LEIROZ, em vez de

CONCEIÇÃO PERALTA BASTAZANI. Custas pelo requerente, cujo pagamento fica suspenso por ser ele beneficiário da assistência judiciária (artigo 12 da lei 1.060/50).

Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a presente sentença, a qual servirá como mandado de averbação, ao Registro Civil competente e, feita a retificação, archive-se.

Itaituba-PA, 13 de janeiro 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Itaituba

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

ATO ORDINATÓRIO. AÇÃO PENAL nº. 0003693-70.2011.8.14.0024. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Réus: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 - CJC1, ficam os Advogados ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (OAB/PA nº 15.291); JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (OAB/PA nº 15.728); THIAGO PASSOS BRASIL (OAB/PA nº 16.552) e EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 14.094) intimados para que tome ciência da seguinte DECISÃO:

Consoante a previsão constante no artigo 405, §2º do CPP, a transcrição dos depoimentos registrado por meio audiovisual é desnecessária, sendo obrigatória apenas a disponibilidade de cópias para a defesa. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. SÚMULA 267/STF. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEGRAVAÇÃO. ART. 405, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 2. De acordo com o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não há necessidade de transcrição dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas registrados por meio audiovisual. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(STJ - RMS: 33974 MT 2011/0067208-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

Desta forma, a fim de primar pela celeridade processual, consubstanciado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indefiro a degravação da mídia de fl. 361.

Ciência. Considerando a finalização da instrução processual, a fim de dar prosseguimento ao feito, vistas às partes para alegações finais, observados os prazos de lei.

Itaituba/PA, 21 de março de 2017.

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.



**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA**

Processo nº. 0002394-20.2011.814.0024

AÇ?O PENAL - Crime de Injúria.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vítima: CARLOS ALBERTO IGARASHI

Denunciado: RAIMUNDO NONATO PIMENTA

Advogado: EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (OAB/PA 14.094) .

**EDITAL - DOC: 20170124552570**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

Processo nº 0002394-20.2011.814.0024

Autoridade Judiciária: MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA,

respondendo pela Vara Única do Termo Judiciário de Aveiro/PA, Comarca de Itaituba/PA.

Vítima: C.A.I.

Autor (a) do Fato: RAIMUNDO NONATO PIMENTA, brasileiro, casado, agricultor,

cearense, natural de Freischerinha-CE, nascido em 28/08/1947, portador do RG nº 1329450 SSP/PA, filho Raimundo Sipriano Pimenta e Maria Adélia da Conceição, residente e domiciliado na Rua Humberto de Abreu Frazão, nº 586, bairro Centro, Aveiro/Pará, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do(a) autor(a) do fato: RAIMUNDO NONATO PIMENTA, da sentença de fl. 33 dos autos, conforme dispositivo a seguir: Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO PIMENTA. Expeça-se o necessário, arquivando-se os Autos oportunamente. P.R.I. Itaituba/PA, 22 de novembro de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha. Juiz de Direito.

GUALTER SOLANO COSTA SAMPAIO

Diretor de Secretaria - Mat. 112615 TJPA

Provimento nº 006/2009-CJCI

## COMARCA DE TAILÂNDIA

### SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA

PROCESSO: 0000061819998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910001785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA NORDESTE LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000069419988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA MATUTINA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000006-94.1998.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000181620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:A. L. C. Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA EDILEUZA DE LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0000018-16.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 08/06/2017 às 12h30min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000188420058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520001261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:DOMINGOS DA CONCEICAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº. 0000018-84.2005.8.14.0074 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: DOMINGOS DA CONCEIÇÃO Vistos etc.. O representante do Ministério Público ingressou com ação penal contra DOMINGOS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, denunciando-o nas penas do Art.310 da lei nº 9.503/97. A denúncia foi recebida em 12.03.2005 (fl. 21). O Ministério Público, por meio de seu Representante, requereu a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição (fl. 32). É o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do transitio em julgado da sentença final, in verbis: "Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos § 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior , não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano". No caso do artigo Art.310 da lei nº 9.503/97, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (12.03.2005) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109 do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I.C. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000197120008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010001408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL PROCURADOR:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALDERICO A SARAIVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000019-71.2000.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000265220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010000169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:INDUSTRIA DE MADEIRAS FAZOLLO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão

os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000438520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110000324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:FRANCISCO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 000043-85.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 08/06/2017 às 13h00min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000723419978140074 PROCESSO ANTIGO: 199710000953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:TALAMINAS LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000072-34.1997.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000765619998140074 PROCESSO ANTIGO: 199920000545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:NELSON SILVA CARDOSO ACUSADO:NAZARENO DA SILVA CARDOSO ACUSADO:ALEXSANDRO JUNIOR LOPES PANTOJA VITIMA:S. E. V. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000076-56.1999.8.14.0074 Vistos etc.. Tratam os autos de ação penal movida em desfavor do acusado NAZARENO DA SILVA CARDOSO, NELSON SILVA CARDOSO e ALEXSANDRO JUNIOR LOPES CARDOSO. Às fls. 69, consta Certidão de Óbito do denunciado NAZARENO SILVA CARDOSO. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em relação ao denunciado NAZARENO SILVA CARDOSO, a aplicação da prescrição em relação NELSON SILVA CARDOSO, bem como a renovação do ato de intimação para que seja colhido em juízo o depoimento do denunciado ALEXSANDRO JUNIOR LOPES PANTOJA. É o relatório. Decido. A extinção da punibilidade é a perda do direito do Estado de punir o agente, autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal. As causas de extinção da punibilidade estão espalhadas no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 107 do Código Penal que trata da matéria prevê que a punibilidade será extinta por morte do agente. No caso em análise a certidão de óbito é documento suficiente a ensejar a declaração de extinção da punibilidade pelo falecimento do denunciado NAZARENO SILVA CARDOSO. Quanto ao denunciado NELSON SILVA CARDOSO, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (19.05.1999) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, sopesado ao fato de que era menor a 21 (vinte e um anos) na época dos fatos, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. ISTO POSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NAZARENO SILVA CARDOSO, na forma do Art. 107, inciso I do C.P e de NELSON SILVA CARDOSO, com fulcro no art. 107, IV, art. 109 do Código Penal e art. 115, todos do Código Penal, procedendo-se à retirada de seus nomes da capa processual, bem como do Sistema Libra. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que indique endereço para cumprimento da diligencia ora requerida em relação ao denunciado ALEXSANDRO JUNIOR LOPES PANTOJA, tendo em vista que anteriormente já foi determinada sua intimação, contudo a diligencia restou infrutífera quanto ao endereço declinado nos autos, conforme certidão de fl. 100. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. P.R.I.C. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000833120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:DEYVID WILLIAMS DA SILVA VITIMA:J. F. D. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000083-31.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligencias ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000835519968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610001027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ICOM LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000933420028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210003139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:IMADEPE INDUSTRIA DE MADEIRA PEREIRA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000093-04.2002.8.14.0074 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000933420028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210003139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:IMADEPE INDUSTRIA DE MADEIRA PEREIRA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000077-38.2003.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001007020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020000688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EMPRESA L R DE OLIVEIRA SANTOS CIA LTDA VITIMA:E. M. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000100-70.2010.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 55, citando-se a representante legal da denunciada, conforme endereço declinado nos autos, expedindo-se carta precatória. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001032220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:RONEY PANTOJA MACIEL VITIMA:N. E. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000103-22.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001033420098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920000839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON ANTUNES LUZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000103-34.2009.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 39. Cite-se o denunciado, conforme endereço declinado na peça acusatória, eis que há mandado de citação com endereço diverso para cumprimento, conforme fls. 37-v. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001040720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. M. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA PENAL E FAZENDA PÚBLICA DE TAILÂNDIA Gabinete do Juiz Processo n.º: 0000104-07.2017.814.0074 Vistos os autos. A Delegacia de Polícia Civil desta comarca instaurou inquérito em virtude da prática do crime nele descrito, não tendo sido encontrados elementos suficientes de autoria do crime investigado. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, exarou parecer pelo não ajuizamento da competente ação penal, tendo em vista ausência de provas quanto à autoria do delito, padecendo o processo de justa causa para o oferecimento da denúncia, requerendo ao fim o arquivamento dos autos. Relatei. Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV). Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterá indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos. Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade. Pela leitura do inquérito policial e parecer ministerial, não ficou comprovada a existências de elementos mínimos quanto à autoria do delito, nada cabe a esse julgador senão acatar o pedido de arquivamento do feito. Assim, analisando as peças de informação encaminhadas a este Juízo, constato constituirém frágil material probatório para respaldar a propositura de ação penal por quem de direito, na medida em que não há nos autos indícios acerca de nenhum indiciamento. Ausente, pois, o mínimo de suporte indiciário do cometimento de infração penal, justifica-se o arquivamento requerido pelo Órgão Ministerial. Isto posto, acolho o parecer do MP, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Dê-se baixa na distribuição com as cautelas legais. Intimações necessárias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001186920058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520001039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:EUDO SILVA SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº. 0000118-69.2005.8.14.0074 Sentença Vistos etc.. O representante do Ministério Público ingressou com ação penal contra EUDO SILVA SANTOS qualificado nos autos, denunciando-o nas penas do art. 309 e art. 311, ambos do Código Penal c/c art. 330 do Código Penal, cujo fato ocorreu em 09.04.2004. Às fls. 29, decisão de recebimento de denúncia. Às fls. 45, decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional, em 30/05/2007. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por meio de sua Representante requereu que os autos ficassem acautelados em Cartório até a localização do réu. É o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do transitu em julgado da sentença final, in verbis: "Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano". No caso dos tipos penais ora imputados ao réu, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos. Considerando que a decisão que suspendeu o processo, bem como o prazo prescricional ocorreu em 30/05/2007 tendo o processo ficado suspenso até 30/05/2011 e retomado seu curso, sendo que até a presente data (21/03/2017) decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, V, onde a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109 do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino

o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I.C. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Barbosa Magalhães Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001281120008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010002612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA NORDESTE LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001334920038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:LINO PINTO NETO VITIMA:L. Q. E. Q. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000133-49.2003.8.14.0074 Vistos etc.. Juntem-se aos autos certidão de antecedentes do denunciado. Após, intime-se o acusado para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia do advogado ora constituído, ficando advertido de que à contumácia ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001456020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:SHEILA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0000145-60.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 08/06/2017 às 12h45min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001461820008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010003834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCAUTO PECAS LTDA ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000146-18.2000.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001692120018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110002546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO - PROCURADOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA SUL CATARINENSE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000169-21.2001.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001737220098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920001275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 28/03/2017 INDICIADO:JOSE CEZAR DE SOUZA AGUIAR AUTOR:FABIO VELOSO DE CASTRO- DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:R. S. A. VITIMA:D. M. S. J. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000173-72.2009.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial acerca de propositura de ação penal em desfavor de FABIO VELOSO DE CASTRO, no que condiz aos fatos adstritos ao presente auto de prisão em flagrante. Em sendo positivo, apense-se aos autos, vindo-me conclusos, em seguida, para apreciação do pedido ministerial acostado à fl. 27. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001855420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110001447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:CATARINA DE MORAIS GOMES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0000185-54.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 08/06/2017 às 12h15min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001931420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120000596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO OLIVEIRA CUNHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000193-14.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial se o denunciado faz parte da população carcerária do Estado, bem como em relação à decisão que porventura decretou a prisão preventiva, tendo em vista que somente há nos autos a decisão de fl. 32, a qual não retrata possível homologação de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00001953020038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320002120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL ACUSADO:WERBEN BORGES DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 E-mail: 1tailandia@tjpa.jus.br Processo nº. 0000195-30.2003.8.14.0074 Vistos etc.. Tratam os autos de Inquérito Policial tendo o indiciado incorrido nas sanções do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, cujo fato ocorreu em 29.03.2003. À fl. 26, realização de audiência preliminar tendo o acusado aceitado a proposta de transação penal, contudo não houve ate o presente momento comprovação quanto ao seu cumprimento. A Represente do Ministério Público requereu a aplicação da extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do transito em julgado da sentença final, in verbis: "Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano". No caso do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, em cuja pena incorreu o autor do fato, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos. Considerando que entre a data do fato (29.03.2003) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109 do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I.C. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002139220018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110000409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 REU:MADEIREIRA ICOM. INDUSTRIA E COM. LTDA Representante(s): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. PROC. FAZ. (ADVOGADO) AUTOR:FAZENDA NACIONAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Execução Fiscal Processo nº 0000213-92.2001.8.14.0074 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002326020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410003921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:GRAMANI IND. E COM. LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002327320008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010002448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 AUTOR:FAZENDA ESTADUAL REU:MILTON ROCHA ALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000232-73.2000.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial quanto ao cumprimento do despacho de fl. 20 e consequente manifestação da parte Exequente. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002338920018140074 PROCESSO ANTIGO: 200120000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:LINDONJONSON BEZERRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000223-89.2001.8.14.0074 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao documento acostado à fl. 119 e requeira o que houver de direito. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002533120038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:S. C. C. REU:ANTONIO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO GOMES DA SILVA VITIMA:M. R. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000253-31.2003.8.14.0074 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à certidão de fl. 878 e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002542620038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MILTON DE VIVEIRO COIMBRA VITIMA:R. L. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi

Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 E-mail: 1tailandia@tjpa.jus.br Processo nº 0000254-26.2003.8.1.0074 Vistos etc.. Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas Rosineide Loureiro de Oliveira e Maria Rosenir Alexandre, conforme requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 59, para que surta os efeitos processuais devidos. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos se encontravam suspensos, conforme decisão à fl. 40, tendo completado o prazo estabelecido no art. 109, III, do Código Penal. Ao retomar a marcha processual, a Representante do Ministério Público requereu a desistência de inquirição das testemunhas por si arroladas, em sede de audiência de antecipação de provas. Deste modo, certifique a Secretaria Judicial quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado. Após, ao MP para manifestação. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002705619998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910002311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA NORDESTE LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002789520128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXECUTADO:TRANSPLNAGEM TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) EXEQUENTE:UNIAO- FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00002816820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:S. B. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 000281-68.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 60 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00003000319998140074 PROCESSO ANTIGO: 199920000058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:MARIA JOSE MOTA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Ação Penal Pública Processo nº. 0000300-03.1999.8.14.0074 Autor: Ministério Público Réu(s): MARIA JOSE MOTA DA SILVA Vistos etc.. Tratam os autos de ação penal tendo o Ministério Público oferecido denúncia em desfavor de MARIA JOSE MOTA DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso na sanção do art. 12, da Lei nº 6.368/76 Às fls. 121/122 o Ministério Público, por meio de sua Representante requereu a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: "A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei 'à risca', quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um 'natimorto', e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que a partir da análise da pena em perspectiva ou antecipada a qual vem sendo aceita em vários Tribunais, verifico que a eventual pena aplicada não terá qualquer efetividade, tendo em vista o expressivo transcurso do lapso temporal, que por um prazo exíguo ainda não foi fulminando pela prescrição. Há de se ressaltar ainda que dificilmente, caso condenado, considerando as circunstâncias do crime, seria aplicada pena máxima ao seu autor. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiagem situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade da(s) ré(s) MARIA JOSE MOTA DA SILVA, com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107, IV e 109 ambos do CP. Intimem-se MP e Defesa, quanto aos acusados, por ser tratar de sentença absolutória é prescindível a intimação pessoal, verificando-se o disposto no art. 392, II do CPP. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Após o trânsito em julgado, dêem-se as devidas baixas no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00003212120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:WALTER DA SILVA VITIMA:F. E. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000321-21.2015.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial quanto ao trânsito da sentença condenatória ora proferida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público e em seguida à Defensoria Pública para que se manifestem quanto ao documento acostado à fl. 157 requerendo o que houver de direito. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia



PROCESSO: 00003215020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017 DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ MA AUTOR DO FATO: GILSON ALVES RAMOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000321-50.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Acautelem-se os autos em Secretaria Judicial até o cumprimento integral da finalidade disposta na Carta Precatória, tendo em vista que o réu já foi devidamente intimado das condições ora impostas, conforme certidão à fl. 23. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00003474820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017 DEPRECANTE: JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO PARA EXECUTADO: INDUSTRIA DE MADEIRAS QUARIQUARA LTDA EXECUTADO: IGNEZ MARIA PEREIRA FACHETTI EXEQUENTE: IBAMA. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRM: ( ) Em ordem, prossiga-se. ( ) Renovem-se as diligências. ( ) À conclusão. (x) Cumprir, servindo a cópia de mandado, após devolver ao Juízo Deprecante. ( ) Designo audiência para o dia ...../...../....., às .....:..... horas. Informar por ofício ao MM deprecante, para que intime partes, advogados e que mais entender conveniente. Cumprir, servindo a cópia de mandado. Após, devolver. ( ) Devolvo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls....., com minhas homenagens. ( ) Oficiar ao deprecante, solicitando a intimação do interessado para o pagamento das custas processuais para o cumprimento. ( ) 30 dias após o protocolo, devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), se nºo estiverem pagas as custas processuais. Dar baixa no protocolo. ( ) Oficiar ao deprecante solicitando os documentos necessários ao cumprimento. ( ) Devolver, nºo estando preenchidos os requisitos da carta (CPC, art. 202), por ser mais célere que o ofício. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), ( ) Oficiar ao deprecante solicitando informe se tem interesse no prosseguimento da carta, designando nova data de audiência, pois nºo foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), solicitando, se ainda tem interesse, remeta nova carta, designando nova data de audiência, pois nºo foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Diante do caráter itinerante, remeto ao juízo onde deve ser cumprida. ( ) Oficiar o Juízo Deprecante, solicitando nova designação. ( ) Ciente o MP. ( ) Intimar. Tailândia (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00003636320038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR: JUSTICA PUBLICA VITIMA: A. F. L. P. DENUNCIADO: GLEIDSON NAZARENO DA SILVA MELO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000363-63.2003.8.14.0074 Vistos etc.. Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas Antonio Fernando de Lima Ferreira e Paulo Ronaldo, conforme requerido pela Representante do Ministério Público para que surta os efeitos processuais devidos. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto as demais testemunhas de defesa não localizadas requerendo o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00003836020038140074 PROCESSO ANTIGO: 200310000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IMAFAL IND DE MADEIRAS FAZZOLO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000383-60.2003.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial quanto ao ocorrido em relação ao peticionamento relatado pela Procuradora Federal, conforme petição de fls. 27/28, Caso tenha havido a distribuição da petição em comento, junte-a aos autos, vindo-me conclusos em seguida. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00003923620048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410000175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: MADEIREIRA SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000392-36.2004.8.14.0074 Vistos etc.. Tratam os autos de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de MADEIREIRA SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, datada do ano de 2004. Às fls. 43, manifestação da Procuradoria Federal em que pugna a alteração do polo ativo, eis que as dívidas desta natureza desde o ano de 2007, com o advento da Lei nº 11.457 são de competência da Fazenda Nacional representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Deste modo, tendo-se em vista as informações colacionadas na petição acima vislumbrada, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia (PA), 07 de fevereiro de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004098220018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110000029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRARIA VITORIA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004137020068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610009026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017 ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA REQUERENTE: MARCILENE VALENTE SOUSA REQUERENTE: MARILENE VALENTE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000413-70.2006.8.14.0074 Vistos etc.. Desarquivem-se os autos, tendo em vista a determinação de reunião dos autos, conforme deliberação em audiência à fl. 07. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste e requeira o que houver de direito. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004273420038140074 PROCESSO ANTIGO: 200310003229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: EXECUÇÃO FISCAL em: 28/03/2017 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO: MADEIRA KATIA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos



arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004299420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Criminal em: 28/03/2017 APENADO:RUBEM CORDEIRO LOPES REQUERIDO:JUIZO DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE TUCURUIPA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000429-94.2012.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 94 - v dos autos. Intime-se o apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante a Defensoria Pública e esclareça se está estudando, bem como justifique o narrado à fl. 92. Com as informações devidamente prestadas, dê -se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste e requeira o que houver de direito. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004371320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920002801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:T. G. P. E. O. DENUNCIADO:JOAO CARLOS REIS VULGO BAIANO DENUNCIADO:ELIZEU DANTAS DE LIMA VULGO QUESINHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000437-13.2009.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 88. Cite(m)-se o(s) réu(s) através de EDITAL para que, no prazo de dez dias, responda(m) por escrito aos termos da acusação, por meio de advogado(a) ou defensor(a) público(a), oportunidade em que poder(á)(ão) arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, em tudo observadas as prescrições do art. 396-A do CPP. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do acusado, suspendo o processo, bem como o curso do prazo prescricional. Retifique-se o nome do acusado JOÃO BATISTA REIS, conforme documento pessoal acostado à fl. 42, promovendo-se a alteração no Sistema Libra, bem como na capa processual. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004396620128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210002890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXECUTADO:ESQUADRIAS NOVO HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROC FAZ NAC) (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004435120038140074 PROCESSO ANTIGO: 200310003211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SECKAMP MADEIRAS LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004734820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020002874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO GREGORIO DE ARAUJO REU:ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:S. P. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000473-48.2010.8.14.0074 Vistos etc.. Cumpra a Secretaria Judicial a integralidade do despacho à fl. 104. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste quanto às testemunhas não localizadas e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004968520088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810003571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROC. DO ESTADO) (ADVOGADO) EXECUTADO:A. CARLOS EDUARDO- ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000496-85.2008.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00005172220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010003189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: 28/03/2017 REQUERENTE:M. C. C. REPRESENTANTE:MARIA COSTA DA CUNHA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:E. C. C. REQUERENTE:L. C. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000517-22.2010.8.14.0074 Vistos etc.. Indefiro o pedido ministerial de desentranhamento das certidões de nascimento de fls. 42, 43 e 44, tendo em vista que estas supostamente possuem erros, os quais foram objeto da presente demanda de retificação de registro de nascimento. Deste modo, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos quanto ao pedido de retificação do registro de nascimento dos requerentes. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00005217020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420002864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Petição em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000521-70.2004.8.14.0074 Decisão Interlocutória Vistos etc.. 1- Trata-se de Requerimento de Prisão Preventiva pela Representante do Ministério Público da Comarca de Tailândia, em

desfavor de ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES como incurso provisoriamente pela prática das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 6.368/76. Diante do que preceitua o art. 311 do Código de Processo Penal em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá à prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Obtempero que no caso vertente o crime ocorreu no ano de 2004 tendo sido determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, tendo em vista que o acusado não foi localizado. Contudo, no ano de 2017, a Representante do Ministério Público indicou novo endereço do acusado, o qual estaria residindo na Comarca de Barcarena/PA, conforme documento de fl. 105. Deste modo, tendo em visto o conhecimento do paradeiro do acusado, em um primeiro plano, seria necessária sua intimação para apresentar defesa prévia. Diante disso, DEIXO DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, pois ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar decretada. II - Sem prejuízo, imprimo ao feito a sistemática adotada pela Lei nº 11.343/2006 e tendo em vista a indicação do novo endereço do acusado, tratando-se de denúncia para apuração de crimes regidos pela Lei n. 11.343/2006, notifique(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia escrita, podendo, se assim lhe(s) aprouver, oferecer(em) exceções, arguir(em) preliminares, juntar(em) documentos, apresentar(em) justificações, especificar(em) provas e arrolar(em) testemunhas até o máximo de cinco. Regularmente notificado(s) o(s) réu(s) sem que este(s) apresente(m) resposta(s) no prazo legal, fica desde já nomeado(a) defensor(a) público(a) para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. À secretaria judicial para que adote as seguintes providências: (I) junte aos autos certidão dos antecedentes criminais e de primariedade do(s) acusado(s); (II) expeça carta precatória, em sendo necessário; (III) junte aos autos os laudos periciais que houverem; (IV) adote esta decisão como mandado de citação, mandado de intimação, ofício e ou notificação, conforme o caso, procedendo-se em conformidade com os termos do Provimento n. 03/2009 da CJRM. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00005271920038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:ANTONIO HELENO MODESTO PEREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 E-mail: 1tailandia@tjpa.jus.br Processo nº 0000527-19.2003.8.1.0074 Vistos etc.. Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas Raimundo Queiroz dos Santos e Osvaldo dos Santos Campelo, conforme requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 94, para que surta os efeitos processuais devidos. Acautelem-se os autos em local próprio na Secretaria Judicial mantendo-se suspensos o processo, bem como o curso do prazo prescricional, consoante decisão à fl. 56. Sem prejuízo, certifique a Secretaria Judicial quanto ao cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado. Decorrido o prazo de suspensão ou sobrevindo notícias de prisão do denunciado, voltem os autos conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00005594820128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210003848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR) EXECUTADO:PAULO LIBERTE JASPER. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000559-48.2012.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido à fl. 10, cumprindo-se na forma solicitada. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00006011620028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210000812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA-PROC. FAZ. NAC. (ADVOGADO) EXECUTADO:PINGUINS BEBIDAS LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000601-16.2002.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00006619120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:CARVOARIA M E S LTDA. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB: ( ) Em ordem, prossiga-se. ( ) Renovem-se as diligências. ( ) À conclus"o. (x) Cumprir, servindo a cópia de mandado, após devolver ao Juízo Deprecante. ( ) Designo audiência para o dia ...../...../....., às .....:..... horas. Informar por ofício ao MM deprecante, para que intime partes, advogados e que mais entender conveniente. Cumprir, servindo a cópia de mandado. Após, devolver. ( ) Devolvo, conforme certid"o do Sr. Oficial de Justiça de fls....., com minhas homenagens. ( ) Oficiar ao deprecante, solicitando a intimaç"o do interessado para o pagamento das custas processuais para o cumprimento. ( ) 30 dias após o protocolo, devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), se n"o estiverem pagas as custas processuais. Dar baixa no protocolo. ( ) Oficiar ao deprecante solicitando os documentos necessários ao cumprimento. ( ) Devolver, n"o estando preenchidos os requisitos da carta (CPC, art. 202), por ser mais célere que o ofício. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), ( ) Oficiar ao deprecante solicitando informe se tem interesse no prosseguimento da carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), solicitando, se ainda tem interesse, remeta nova carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Diante do caráter itinerante, remeto ao juízo onde deve ser cumprida. ( ) Oficiar o Juízo Deprecante, solicitando nova designaç"o. ( ) Ciente o MP. ( ) Intimar. Tailândia (PA), \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00006627620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:AILTON PEREIRA DA SILVA. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB: ( ) Em ordem, prossiga-se. ( ) Renovem-se as diligências. ( ) À conclus"o. (x) Cumprir, servindo a cópia de mandado, após devolver ao Juízo Deprecante. ( ) Designo audiência para o dia ...../...../....., às .....:..... horas. Informar por ofício ao MM deprecante, para que intime partes, advogados e que mais entender conveniente. Cumprir, servindo a cópia de mandado. Após, devolver. ( ) Devolvo, conforme certid"o do Sr. Oficial de Justiça de fls....., com minhas homenagens. ( ) Oficiar ao deprecante, solicitando a intimaç"o do interessado para o pagamento das custas processuais para o cumprimento. ( ) 30 dias após o protocolo, devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), se n"o estiverem pagas as custas processuais. Dar baixa no protocolo. ( ) Oficiar ao deprecante solicitando os documentos necessários ao cumprimento. ( ) Devolver, n"o estando preenchidos os requisitos da carta (CPC, art. 202), por ser mais célere que o ofício. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), ( ) Oficiar ao deprecante solicitando informe se tem interesse no prosseguimento da carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), solicitando, se ainda tem interesse, remeta nova carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Diante do caráter itinerante, remeto ao juízo onde deve ser cumprida. ( ) Oficiar o Juízo Deprecante, solicitando

nova designaç"o. ( ) Ciente o MP. ( ) Intimar. Tailândia (PA), \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00006661620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:MARCENARIA DEUS E FIEL. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinaç"o do Provimento 006/2006-CJRM: ( ) Em ordem, prossiga-se. ( ) Renovem-se as diligências. ( ) À conclus"o. (x) Cumprir, servindo a cópia de mandado, após devolver ao Juízo Deprecante. ( ) Designo audiência para o dia ...../...../....., às ..... horas. Informar por ofício ao MM deprecante, para que intime partes, advogados e que mais entender conveniente. Cumprir, servindo a cópia de mandado. Após, devolver. ( ) Devolvo, conforme certid"o do Sr. Oficial de Justiça de fls....., com minhas homenagens. ( ) Oficiar ao deprecante, solicitando a intimaç"o do interessado para o pagamento das custas processuais para o cumprimento. ( ) 30 dias após o protocolo, devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), se n"o estiverem pagas as custas processuais. Dar baixa no protocolo. ( ) Oficiar ao deprecante solicitando os documentos necessários ao cumprimento. ( ) Devolver, n"o estando preenchidos os requisitos da carta (CPC, art. 202), por ser mais célere que o ofício. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), ( ) Oficiar ao deprecante solicitando informe se tem interesse no prosseguimento da carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), solicitando, se ainda tem interesse, remeta nova carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Diante do caráter itinerante, remeto ao juízo onde deve ser cumprida. ( ) Oficiar o Juízo Deprecante, solicitando nova designaç"o. ( ) Ciente o MP. ( ) Intimar. Tailândia (PA), \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00006769220058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. H. R. S. REU:MAKELINE DO SOCORRO MIRANDA Representante(s): ALEXANDRE VASQUEZ (ADVOGADO) REU:ADRIANA BECHIR DA COSTA Representante(s): JOSE BELTRAO PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA DE VILHENA Representante(s): CLEIDE APARECIDA AZEVEDO (ADVOGADO) REU:INGRID DO SOCORRO VILHENA COSTA Representante(s): MILENE MOREIRA CASTRO (DEF. PUBLICA) (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000676-92.2005.8.14.0074 Vistos etc.. Cumpra a Secretaria Judicial a integralidade do despacho exarado à fl. 771. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00006826720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:CAMAL CAIARY MADEIRAS LTDA EXECUTADO:MARINALDO BARBOSA DOS REIS. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinaç"o do Provimento 006/2006-CJRM: ( ) Em ordem, prossiga-se. ( ) Renovem-se as diligências. ( ) À conclus"o. (x) Cumprir, servindo a cópia de mandado, após devolver ao Juízo Deprecante. ( ) Designo audiência para o dia ...../...../....., às ..... horas. Informar por ofício ao MM deprecante, para que intime partes, advogados e que mais entender conveniente. Cumprir, servindo a cópia de mandado. Após, devolver. ( ) Devolvo, conforme certid"o do Sr. Oficial de Justiça de fls....., com minhas homenagens. ( ) Oficiar ao deprecante, solicitando a intimaç"o do interessado para o pagamento das custas processuais para o cumprimento. ( ) 30 dias após o protocolo, devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), se n"o estiverem pagas as custas processuais. Dar baixa no protocolo. ( ) Oficiar ao deprecante solicitando os documentos necessários ao cumprimento. ( ) Devolver, n"o estando preenchidos os requisitos da carta (CPC, art. 202), por ser mais célere que o ofício. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), ( ) Oficiar ao deprecante solicitando informe se tem interesse no prosseguimento da carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), solicitando, se ainda tem interesse, remeta nova carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Diante do caráter itinerante, remeto ao juízo onde deve ser cumprida. ( ) Oficiar o Juízo Deprecante, solicitando nova designaç"o. ( ) Ciente o MP. ( ) Intimar. Tailândia (PA), \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00006986620098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920004360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PABLO RODRIGO CARVALHO DE ARAUJO DENUNCIADO:ELIEZER FERREIRA GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000698-66.2009.8.14.0074 Vistos etc.. Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas Sartre Sullywan Pereira Meneses e Raimundo Nonato Pinheiro, conforme requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 70, para que surta os efeitos processuais devidos Designo o dia 13/07/2017, às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento, para cuja realização determino as seguintes providências: (I) intirem-se as testemunhas arroladas na defesa preliminar, expedindo-se carta precatória, em sendo necessário. (II) intirem-se o MP e o Defensor do réu. (III) intime-se o réu, requisitando sua apresentação na data aprazada, impreterivelmente, caso se encontre preso. (IV) Arquivem-se os incidentes já decididos. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00007134620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720010749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:ADRIANO RODRIGUES MARINHO ACUSADO:CLEUBENILSON RODRIGUES MARINHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000713-46.2007.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial quanto à existência ou não das pastas de frequência dos denunciados no que concerne ao cumprimento da obrigação de comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo de dois em dois meses, para informar e justificar suas atividades. Em sendo negativa a existência, intirem-se os denunciados para que se apresentem perante esta Secretaria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de apresentar esclarecimentos quanto cumprimento das condições impostas quando da realização de audiência admonitória de suspensão condicional do processo. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00007176020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410003880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXECUTADO:RAMOS & MELO LTDA ME EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspensão o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos

arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00007211420128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210004838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXECUTADO:TAIPLAC TAILANDIA LAMINAS E PLACAS LTDAEPP EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000721-14.2012.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Exequeute para que proceda à inclusão do nome do corresponsável nos sistemas da Dívida Ativa, conforme preceitua o art. 21, Parágrafo Único da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou que remeta a este Juízo espelho contendo todas as informações atinentes ao corresponsável, com o respectivo contrato social da Executada, tendo em vista o pedido constante à fls. 81/82. Após, cite-se, na forma da lei. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00007306620128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210004929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO LUCIO CAMPOS SOUTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000730-66.2012.8.14.0074 Execução Fiscal Vistos etc.. Defiro o pedido da Exequeute no que concerne à citação da Executada através de Edital, devendo a Secretaria Judicial promover o ato. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00007813720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Crimes Ambientais em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SIDNEI HOFFMAN VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 E-mail: 1tailandia@tjpa.jus.br Processo nº. 0000781-37.2017.8.14.0074 Sentença Vistos etc.. Tratam os autos de Termo Circunstanciado tendo o autor do fato incorrido nas sanções do art. 46 da Lei nº 9.605/98, cujo fato ocorreu em 12/11/2012, conforme auto de infração acostado à fl. 06. É o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do transitio em julgado da sentença final, in verbis: "Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano". No caso do artigo 46 da Lei nº 9.605/98, em cuja pena incorreu o autor do fato, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos. Considerando que entre a data do fato (12.11.2012) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior ao exigido do artigo 109, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109 do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I.C. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00008243920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020004747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução da Pena em: 28/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBAPA EXECUTADO:DARCI SALES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000824-39.2010.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Torno sem efeito a decisão de fl. 48, tendo em vista que o apenado compareceu perante esta Secretaria Judicial para informar seu novo endereço. Deste modo, designo audiência admonitória para o dia 03/05/2017 às 12h00min. Extraia-se atestado de pena a cumprir atualizado. Intimações necessárias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00008324820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:F. S. S. INDICIADO:F. R. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000832-48.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. 01. Designo audiência preliminar (artigo 16, da lei 11.340/06) para a data de 31/05/2017, às 09h30min 02. Intimem-se com as advertências de praxe, devendo constar expressamente no mandado de intimação da vítima, que o seu comparecimento à referida audiência, associado à manifestação de vontade, é imprescindível para o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo, uma vez que sua ausência implicará na retratação tácita da representação criminal anteriormente formulada. 03. Cumpra-se. Intimem-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00008333320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:JACKSON PALHETA DA SILVA VITIMA:J. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000833-33.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00008341820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:R. D. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000834-18.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00008350320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:F. P. D. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi

Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000835-03.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00009951520088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820006549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS GOMES SAMPAIO- VULGO XININGA OU BRANCO VITIMA:S. O. F. VITIMA:E. M. F. REU:EDILSON DE NOSSA SENHORA SOARES MIRANDA- VULGO MELADINHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0000995-15.2008.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial se o denunciado Edilson de Nossa Senhora Soares Miranda se encontra atualmente custodiado, conforme declarações apontadas em manifestação ministerial às fls. 299/301, voltando-me os autos imediatamente conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00010124820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910006194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXECUTADO:JOSE CARLOS SODRE FARIAS EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001012-48.2009.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 06 - v. Designo audiência de justificação para o dia 22/02/2017 às 09h00min, devendo a Requerente comparecer acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimem-se a Requerente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00010136420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: REINVIDICATÓRIA-CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ANA MARIA DA SILVA E SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001013-64.2010.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 05/06/2017 às 11h45min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00010167020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110006083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:RAIMUNDO FELICIO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001016-70.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 06/06/2017 às 12h45min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00010294220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/03/2017 AUTOR DO FATO:FRANCISCO GUILHERME MILAN PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:FAZENDA SANTA MARIA I E II. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0001029-42.2013.8.14.0074 Vistos etc.. Diligencie a Secretaria Judicial quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00010735520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:GELSON FLORENCO DOS SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001073-55.2010.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 07/06/2017 às 12h30min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a

redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00010735620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL: ALINE CARLA RODRIGUES CAVALEIRO DE MACEDO VITIMA: J. M. A. S. VITIMA: F. A. F. S. INDICIADO: KILMERSON MUNIZ MORAIS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001073-56.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00010773520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE: SEBASTIAO EUGENIO DA SILVA Representante(s): OAB 16031 - HAMILTON RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 195.509 - DANIEL BOSO BRIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001077-35.2010.8.14.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 08/06/2017 às 11h00min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00010935220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: FRANCISCA CRUZ DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001093-52.2010.8.14.0074 Vistos etc.. Compulsando os autos, verifica-se que foi indevidamente apresentada contestação pela Requerida. Após remessa dos autos, contactou-se que a Procuradora Federal tomou ciência da sentença, conforme constante em fl. 31-v dos autos. Deste modo, promova a Secretaria Judicial o cumprimento integral da sentença de fl. 18/21. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00011011220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: MARIA NESCIER SOUZA BRANDAO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001101-12.2010.8.14.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 05/06/2017 às 12h00min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00011077920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: REINVIDICATÓRIA-CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: RAIMUNDO BELEM DA COSTA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001107-79.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 07/06/2017 às 12h00min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00011498420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110006926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MYRZA TANDAYA N. PEGADO - PROC. DO ESTADO (PROCURADOR) EXECUTADO: PAULO LIBERTE JASPER. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001149-84.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido à fl. 10, cumprindo-se na forma solicitada. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00011610320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010008022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

- INSS REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA DE PAULA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001161-03.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 06/06/2017 às 12h15min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00011629520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010008030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: IRACEMA MARIA BARROS DE ARAUJO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001162-95.2010.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 07/06/2017 às 12h45min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00012427720158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: JUNIOR FRANCO LOPES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO: FABILSON JOSE ARAUJO LOPES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: O. E. VITIMA: F. M. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA Processo nº 0001242-77.2015.8.14.0074 Réu: FABILSON JOSE ARAUJO LOPES E JUNIOR FRANCO LOPES Vítima: FITERCICLEI MARTINS DE SOUSA Cap. Penal: Art. 157, §2º, I, II, c/c Art.12 Da Lei 10826/2003 S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público deste Estado ofereceu Denúncia contra FABILSON JOSE ARAUJO LOPES E JUNIOR FRANCO LOPES, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro C/C Art.12 da lei 10826/2003. Segundo a denúncia: Na noite do dia 22.03.2015, a vítima FITERCICLEI MARTINS DE SOUSA, saiu com seus irmãos e amigos a uma festa, na sede do Dj Lourinho, localizada na vila Palmares neste Município, por voltadas 03:30 da manhã a vítima foi ao banheiro ocasião em que foi surpreendido com a entrada dos denunciados que passaram a agredi-lo tomar o relógio da vítima, sem sucesso na abordagem puxaram a carteira porta cédula do bolso do mesmo, em seguida fugiram do local, deixando-a no chão. Extrai-se dos autos que a vítima comunicou a autoridade policial ali presente que saiu em perseguição aos acusados, conseguindo localizar o denunciado, Junior Franco Lopes, que negou o fato, mas informou que viu o segundo acusado jogando uma carteira, a qual foi encontrada, ato contínuo levou a polícia a residência de seu comparsa, lá foi encontrada uma arma do tipo espingarda, fabricação de caseira, sem autorização, por essa razão foram conduzidos a delegacia para as devidas providencias. . O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lançar o devido processo legal. Auto de Prisão em Flagrante - fls. 10 a 18. Entrega de objetos- fls. 32 Homologado o flagrante e convertido em prisão preventiva - fls. 53 a 56. Recebida a denúncia em 27 de março de 2016 - fls. 78 Decisão folhas que mantiveram os motivos a prisão preventiva - fls. 79/79-v. Determinada a citação do réu, o advogado constituído, conforme procuração de fl.82, apresentou a peça defensiva, suprimindo, por conseguinte, a citação do réu. Às fls. 84 está a decisão que ratifica o recebimento da denúncia e designa audiência de instrução e julgamento. Termo de Audiência de instrução as fls. 96. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, ausente uma testemunha de acusação, não intimada, não houve testemunhas arroladas pela defesa ato contínuo, perguntado a representante do ministério público se insistia na oitiva da testemunha/vítima, respondeu que sim, assim foi determinado a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha/vítima, ato contínuo tão logo seja devolvida a carta precatória proceda-se a qualificação e inquirição dos acusados. Oitiva da testemunha /vítima fls.113 a 115 (fls. 115, mídia digital) Audiência por meio de carta precatória, interrogatório dos acusados fls.126, audiências e 127 (mídia). Após vistas dos autos a Representante do Ministério Público para apresentação de memoriais e alegações finais e à defesa para a mesma finalidade. O Ministério Público, em alegações finais, pugna pela condenação do acusado FABILSON JOSE ARAUJO nas sanções punitivas do Art. 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro C/C ART.12 DA LEI 10826/2003 (fls.12.9 a 132) e o acusado JUNIOR FRANCO LOPES nas sanções punitivas do Art. 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro A Defesa em sede de alegações finais, pugnou, em síntese, pela absolvição dos acusados por falta de provas (fls. 133 a 134). Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo então a fundamentar e Decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado que ofereceu Denúncia contra JUNIOR FRANCO LOPES, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro e contra FABILSON JOSE ARAUJO LOPES, qualificado nos autos, pela imputação do crimes do art. 157, §2o, I e II, do CP, e art. 12 da Lei 12.826/03. Passo a análise em tópicos para melhor compreensão e dissertação. DO CRIME DE ROUBO - Art. 157, §2º, I e II, DO CPB. No que tange à materialidade, está devidamente comprovada pelo Auto de Devolução dos bens objetos do crime de fls. 26, no qual há a recuperação parcial dos objetos do roubo, e que segundo as provas colhidas durante a fase instrutória do processo, foi subtraído mediante violência, tendo os Réus subjugado a vítima mediante violenta abordagem, a qual em unidade de desígnios os autores, acabaram por lesionar a vítima, causando-lhe diversos ferimentos, dentre eles um golpe no supercílio, o qual por sua extensão e profundidade teve que passar por procedimento cirúrgico, pontos. Ressalto que os acusados utilizaram-se de violência extrema para o cometimento do crime, atacando a vítima no banheiro da festa, em clara superioridade numérica, e agredindo-o intensamente com socos, debelaram a resistência da vítima até que o deixassem caído no assoalho do banheiro, e ao fim consumando o crime apropriaram-se indevidamente da carteira porta cédula da vítima, contendo além de documentos pessoais, a quantia de 20 reais e cartões bancários. Subsumindo sua atitude ao tipo penal descrito na denúncia, há provas suficientes ao reconhecimento da majorante de concurso de agentes imputadas, vez que o Denunciado utilizou-se da superioridade numérica para facilitar o cometimento do crime, diminuindo assim a resistência da vítima. Contudo, não reconheço a imputação da majorante do uso de arma de fogo, pois a ação, pelos relatos concatenados contidos na denúncia, e das outras provas que formam os autos, não demonstram que a prática delitiva foi cometida com uso da arma de fogo, denotam sim que o crime foi praticado com extrema violência pelos autores, mas sem utilização do instrumento bélico tal qual apontado na inicial,



restando quanto ao porte/posse do instrumento sem o devido registro legal a imputação subsidiária prevista no art. 12 da Lei 12.826/03. Satisfeita assim as exigências para o reconhecimento da majorante do crime de roubo, disposta no §20, inciso II, do referido art. 157 do Código Penal, passarei a dosá-lo em oportuno momento segundo as regras processuais da dosimetria da pen. Quanto a autoria delitiva, não restam dúvidas que a mesma recai sobre os Réus, seja pela farta prova documental acostada aos autos, pelo reconhecimento realizado pela vítima, na fase investigatória, mas também pelos relatos firmes do modus operandi e do fato da vítima já conhecer anteriormente os acusados, o que afasta qualquer chance de dúvida sobre sua autoria, a qual imputo neste Édito aos Réus. DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - Art. 12 da Lei 10.826/03. A materialidade delitiva encontra-se firmada pelas provas jungidas aos autos, pelo instrumento bélico, arma de fogo de fabricação caseira, calibre 28, encontrada na casa do acusado FABILSON JOSE ARAUJO LOPES, delito do tipo permanente que vincula seu reconhecimento à perícia científica a ser realizada na arma de fogo, aduzindo assim sua condição de potencial lesividade, capacidade de disparar, aliada a ausência de registro do armamento no órgão competente. Pois bem, há nos autos prova inconteste da perícia realizada na arma de fogo, que foi capaz de afirmar que a arma de fogo apreendida, não somente é capaz de realizar disparos, mas também que a mesma já realizou disparos anteriormente, não sendo, no entanto, capaz de apontar sua recenticidade. Sublimadas então a materialidade, a autoria delitiva é imputada ao Réu, FABILSON JOSE ARAUJO LOPES, que apesar de negar a propriedade da mesma, não foi capaz de elidir sua responsabilidade sobre sua posse, pois a arma foi apreendida em sua residência, destarte, atribuo contra o acusado então a autoria delitiva. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia de fls. 02/05, e nos termos da Lei: I) CONDENO o réu JUNIOR FRANCO LOPES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de roubo, previsto no art. 157, §2o, II, do Código Penal. II) CONDENO o réu FABILSON JOSE ARAUJO LOPES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de roubo, previsto no art. 157, §2o, II, do Código Penal, e pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, capitulado no art. 12 da Lei 12.826/03. Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério tri-fásico de fixação da pena de Nelson Hungria. Quanto ao réu JUNIOR FRANCO LOPES. Pelo crime do art. 157, §20, II do CPB, cometido contra a vítima Fiterciclei Martins Sousa. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de maus antecedentes, sendo tecnicamente primário. Nada nos autos desabona a sua personalidade, contudo há provas de que sua conduta social é reprovável, pois o Réu tem o crime como meio de vida, estando em curso outros processos contra si, e tendo sido preso outras vezes, sendo conhecido na sociedade pelo seu envolvimento com o crime. Não houve maiores consequências do crime, contudo houve a recuperação parcial dos pertences subtraídos. As circunstâncias do crime são reprováveis, pois os acusados utilizaram-se de extrema violência para o cometimento do crime, causando lesões contundentes na vítima, subjugando-a até que suas forças não resistissem mais, deixando-o no assoalho do banheiro. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 07 (sete) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa, pois o Réu JUNIOR FRANCO LOPES na data do crime tinha menos de 21 anos de idade, consoante art. 65, I, do CP, em razão disto atenuo a pena em 01 (um) ano, alcançando então a pena provisória 06 (seis) anos de reclusão. Não há causa de diminuição, reconheço, contudo, a causa de aumento de pena descrita no §2o, II, do art. 157 do CP, por ter sido o crime cometido por duas pessoas, assim, majoro a pena aplicada em 1/3, isto é 02 (dois) anos, alcançando então a pena o PATAMAR DEFINITIVO DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. Quanto ao réu FABILSON JOSE ARAUJO LOPES. Pelo crime do art. 157, §20, II do CPB, cometido contra a vítima Fiterciclei Martins Sousa. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de maus antecedentes, sendo tecnicamente primário. Nada nos autos desabona a sua personalidade, nem há fatos que conduzam ao reconhecimento de conduta social reprovável, não existindo razão para maior rigor penal. Não houve maiores consequências do crime, contudo houve a recuperação parcial dos pertences subtraídos. As circunstâncias do crime são reprováveis, pois os acusados utilizaram-se de extrema violência para o cometimento do crime, causando lesões contundentes na vítima, subjugando-a até que suas forças não resistissem mais, deixando-o no assoalho do banheiro. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes a serem aplicadas nesta fase da pena, mantenho a pena provisória no mesmo patamar. Não há causa de diminuição, reconheço, contudo, a causa de aumento de pena descrita no §2o, II, do art. 157 do CP, por ter sido o crime cometido por duas pessoas, assim, majoro a pena aplicada em 1/3, isto é 02 (dois) anos, alcançando então a pena o PATAMAR DEFINITIVO DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. Pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/03, de Posse Ilegal de Arma de Fogo. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de maus antecedentes, sendo tecnicamente primário. Nada nos autos desabona a sua personalidade, nem há fatos que conduzam ao reconhecimento de conduta social reprovável, não existindo razão para maior rigor penal. Não houve maiores consequências do crime, por tratar-se de crime formal. As circunstâncias do crime são normais a espécie delitiva. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 01 (um) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes a serem aplicadas nesta fase da pena, mantenho então o patamar a pena provisória. Não há causa de diminuição nem de aumento de pena a serem reconhecidas, destarte torno DEFINITIVA A PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. DA SOMA DAS PENAS e da DETRAÇÃO Reconheço o período de 2 anos e 08 (oito) dias de prisão provisória do acusado FABILSON JOSE ARAUJO LOPES, faço a detração para a fixação do regime inicial de pena, consoante disposição do art. 387, §2º do CPP. Somando-se as penas, pois os delitos cometidos devem ser considerados autônomos, logo em concurso material de crimes alcança o réu FABILSON JOSE ARAUJO LOPES a quantia de 9 (nove) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa cuja base referencial para transformação em valor monetário já está instruída ao norte. Detraio do total da pena, a fração concernente a prisão provisória do acusado, restando então ao Réu FABILSON JOSE ARAUJO LOPES nesta data, a quantia de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de pena a cumprir. Quanto ao Réu JUNIOR FRANCO LOPES, não há penas a serem somadas, tendo a condenação fixado a pena de 08(oito) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Deixo de realizar a detração por quanto circunstâncias pessoais do Réu impedirão qualquer influência sobre o regime inicial de cumprimento de pena. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O réu JUNIOR FRANCO LOPES é tecnicamente primário, contudo foi condenado ao cumprimento da pena de 8 anos de reclusão pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, afastado, destarte, em razão das condições pessoais do Réu, por sua agressividade, afastado a possibilidade do cumprimento da pena em regime mais brando, nos termos do art. 33, §2º, "b" do CP, assim, o regime inicial deve ser o FECHADO. O réu FABILSON JOSE ARAUJO LOPES é tecnicamente primário, e restam a quantia de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de pena a cumprir, não havendo razões para fixação de regime diverso do legal, assim, nos termos do art. 33, §2º, "b" do CP, o regime inicial deve ser o SEMI-ABERTO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao Réu a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art. 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. DA FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS DE REPARAÇÃO DO DANOS Deixo de fixar o valor mínimo de reparação por não conter nos autos elementos suficientes para sua valoração, considerando a restituição do bem objeto do crime. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego aos réus o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que suas liberdades podem causar grave



instabilidade social, pois seus históricos de conduta social aponta para reiterados deslizes de ordem criminal, assim sua prisão é necessária, contudo não há impedimento algum a apelação, tratando-se de uma garantia da ampla defesa. Assim, devem os réus JUNIOR FRANCO LOPES e FABILSON JOSE ARAUJO LOPES seguir ao cumprimento provisória de pena. Expeça-se competente guia de recolhimento provisória. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. - Condeno os réus, ainda, em custas e despesas processuais, porém, dispense o pagamento tendo em vista o disposto na nova lei de custas em relação ao réu pobre. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Tailândia/PA, 28 de março de 2017. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00013199120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MACA AERO AGRICOLA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00013866320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR) EXECUTADO:M. L. DA CRUZ CONCEICAO E CIA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0001386-63.2011.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas do processo. Após, intime-se o Executado para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00013904320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR) EXECUTADO:M. F. CHAVES FERRAGENS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0001390-43.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Remetam-se os autos à Exequente para que proceda à inclusão do nome do corresponsável nos sistemas da Dívida Ativa, conforme preceitua o art. 21, Parágrafo Único da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou que remeta a este Juízo espelho contendo todas as informações atinentes ao corresponsável, com o respectivo contrato social da Executada, tendo em vista o pedido constante à fls. 09/11. Após, cite-se, na forma da lei. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00013913820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR) EXECUTADO:N. F. DE ARAUJO COMERCIO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001391-38.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Exequente para que se manifeste quanto à certidão de fl. 09 e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00014417920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Petição em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR) REQUERENTE:EURIDES DA SILVEIRA SIPAUBA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001441-79.2011.8.14.0074 Sentença Vistos etc.. Da análise dos autos, verifica-se que o presente processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, sendo que foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo não foi localizada, conforme certidão de fl. 48, bem como a requerente não se manifestou nos autos até o presente momento. Assim, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os presentes autos, constato que estes se encontram há mais de 30 (trinta) dias paralisados sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Ressalte-se o flagrante abandono da causa praticado pela autora que deixou o processo por todo este lastro temporal sem qualquer movimentação. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem a resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.C. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00014967420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010010895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: REINVIDICATÓRIA-CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MACEDO DE MEIRELES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001496-74.2010.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 08/06/2017 às 11h30min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena

de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00015199320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: JHONE GLEICON FERREIRA DOS ANJOS VITIMA: R. N. M. O. VITIMA: A. C. S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0001519-93.2015.8.14.0074 Decisão Interlocutória Vistos etc.. I - Presentes indícios de autoria e materialidade, incide justa causa para a instauração da instância penal, por isso que RECEBO A DENÚNCIA já que satisfeitos os requisitos legais (art. 41 do CPP), pelo que dou por provisoriamente incurso(s) o(s) réu(s) JHONE GLEICON FERREIRA DOS ANJOS no(s) tipo(s) pena(l)(is) previsto(s) no(s) art. (s) 171, "caput" do Código Penal. Cite(m)-se o(s) réu(s) através de EDITAL para que, no prazo de dez dias, responda(m) por escrito aos termos da acusação, por meio de advogado(a) ou defensor(a) público(a), oportunidade em que poder(á)(ão) arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, em tudo observadas as prescrições do art. 396-A do CPP. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do acusado, suspendo o processo, bem como o curso do prazo prescricional. II - Trata-se de Requerimento de Prisão Preventiva pela Autoridade Policial da Comarca de Tailândia, em desfavor de JHONE GLEICON FERREIRA DOS ANJOS como incurso provisoriamente pela prática das sanções previstas no art. 171 do Código Penal Brasileiro. A Representante do Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado, eis que há provas nos autos que este vem se ocultando para ser citado e responder ao processo criminal. É o relatório. Decido. Diante do que preceitua o art. 311 do Código de Processo Penal em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá à prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Na oportunidade, analisando-se, detidamente, os autos, conforme pedido formulado pela autoridade policial e com manifestação favorável da Representante do Ministério Público, apercebe-se a necessidade de decretação da prisão preventiva do representado, de acordo com as disposições constantes do art. 310 e ss., Código de Processo Penal. Com efeito, dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal que "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal (""). Por sua vez, o art. 313, daquele mesmo codex processual, estatui, como pressupostos de existência do ato, que será admitida a segregação preventiva quando preenchidos, aos menos, um dos seguintes pressupostos: i - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ii - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; iii - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, o caso em comento preenche o pressuposto de "crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos". Resta, agora, analisar se existe quaisquer dos requisitos constantes no art. 312, CPP, quais sejam: i - garantia da ordem pública; ii - garantia da ordem econômica; iii - conveniência da instrução criminal; iv - assegurar a aplicação de eventual e futura reprimenda penal. No caso em comento, verifica-se que, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida, especialmente, para garantir a ordem pública, bem como evidencia-se a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que está se ocultando para ser citado e responder aos crimes que ora lhe são imputados, eis que supostamente induziu vítimas, mediante meio fraudulento e obtendo vantagem para si, se dizendo ser gerente da concessionária de energia elétrica - REDE CELPA e que iria enquadrar as vítimas na faixa de usuários de baixa renda, os quais pagariam um valor fixo por mês e independentemente do consumo. Insta mencionar, que o denunciado confessou a prática dos delitos perante a autoridade policial. Evidencia-se que em liberdade do indiciado venha a praticar novos crimes, sopesado ao fato de ter se evadido do distrito da culpa, Nesse diapasão, considerando que o estado de liberdade poderá comprometer, negativamente, a busca da verdade real, verifico a necessidade da prisão preventiva, em igual turno, como conveniente à instrução criminal. Ex positis, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado JHONE GLEICON FERREIRA DOS ANJOS já qualificado nos autos. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do nacional JHONE GLEICON FERREIRA DOS ANJOS. Lance-se o mandado de prisão no Banco Nacional do Mandado de Prisão - BNMP/CNJ. Diligencias necessárias. Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00015271620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: AGOSTINHO MODESTO CORREA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001527-16.2010.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 05/06/2017 às 11h30min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00016034520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120008003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO: ERENILSON SOUSA SILVA Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA DEF PUBLICO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001603-45.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial quanto à apresentação de documentos relativos ao óbito do denunciado. Em sendo negativo, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste e requeira o que houver de direito, tendo em vista a inexistência de informações nos autos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00016082420128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: FRANCISCO FARIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei

nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00017217520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:RORIELES SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Proc. nº 0001721-75.2012.8.14.0074 Vistos etc.. Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não houve a realização de audiência audiência admonitória de sursis. Deste modo, fica designado o dia 26/04/2017, às 13h00min, para audiência admonitória de sursis. Cite-se/intime-se o(a) denunciado(a) a comparecer à audiência designada devidamente acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), bem como munido(a) de documento pessoal e de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal Seção Judiciária de Tucuruí (PA), momento em que será igualmente oportunizado para que o denunciado justifique o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade provisória. Ciência do Ministério Público. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00017649220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010013592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Petição em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MANOEL MONTEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001764-92.2010.8.14.0074 Vistos etc.. Intime-se a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que houver de direito, quanto à petição de fl. 34, especialmente no que condiz à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda ação. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00018384720078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720023007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA/PA ACUSADO:CLAUDIO OLIVEIRA DE DEUS, VULGO: COLO VITIMA:J. F. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001838-47.2007.8.14.0074 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao teor da certidão de folha retro, levando-se em consideração, igualmente, que já decisão de arquivamento do inquérito policial. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00018869820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710014917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (PROC. EST. DO PARA) (ADVOGADO) EXECUTADO:SELECAO DE MADEIRAS LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Execução Fiscal Processo nº 0001886-98.2007.8.14.0074 Vistos etc.. 1) Cite-se o(a) executado(a), via postal com AR, se não o requerer por outra forma o(a) exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda acrescida de juros, multa de mora e demais encargos constantes da Certidão da Dívida Ativa (CDA), ou garanta a execução na forma preconizada pelo art. 9º e incisos da Lei nº 6.830/1980, cientificando-o(a) de que, caso não o faça, ser-lhe-ão penhorados bens tantos quanto bastem para a satisfação do débito. 2) Transcorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para a satisfação da dívida, lavrando-se o respectivo auto, de tudo intimando-se o(a) executado(a). 3) Não encontrado o(a) executado(a), proceda-se ao arresto de bens suficientes para a garantia do débito. 4) Efetuada a penhora ou o arresto, proceda-se ao respectivo registro e avaliação dos bens penhorados ou arrestados, lavrando-se o respectivo auto. 5) Na hipótese do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, proceda-se à citação por mandado. 6) Em caso de ausência do(a) executado(a) ou na hipótese do § 1º do art. 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se este(a) por edital, observando-se as disposições contidas no inciso IV do citado artigo. 7) Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento). Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00018980520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:W F INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00018998720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ODACI GOMES DE SALES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00019032720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCO JOSE DA COSTA BOIBA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo

manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00019292520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:SANTA LUZIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00019505620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110012668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR) REQUERENTE:ADRIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0001950-56.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 06/06/2017 às 12h00min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00019507420088140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 28/03/2017 INTERESSADO:ROBSON FERREIRA RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0001950-74.2008.8.14.0074 Decisão Interlocutória Mutirão Carcerário Vistos etc.. Ao ensejo do mutirão carcerário realizado por este Juízo na presente data, em determinação da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, conforme Portaria nº 0760/2017 - GP, deste Egrégio Tribunal, vieram-me os autos conclusos, sendo que passo a analisa-los. Inicialmente, observo, no caso concreto, ainda presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, mantendo, in totum, a decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva. Considerando que este juízo, por meio da Portaria 001/2010, instaurou Incidente de Insanidade Mental em face do réu ROBSON FERREIRA RODRIGUES alegadamente portador de insanidade mental, bem como que a ação penal a que responde o réu, processo nº 0001417-39.2008.8.14.0074, encontra-se suspensa aguardando a realização de exame pericial psiquiátrico para aferição da situação da saúde mental do réu, sendo mais do certa a impossibilidade deste juízo atestar a condição mental do réu sem que seja ultimada aludida perícia determinada em decisão judicial, determino seja imediatamente requisitado ao Centro de Perícia Renato Chaves em Belém que informe, no prazo improrrogável de cinco dias, acerca da realização do exame pericial médico-psiquiátrico na pessoa do réu, fornecendo o respectivo laudo pericial, ou informe nova data agendada para a realização do exame, sob pena de responsabilização penal. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00019509820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:R A F DA SILVA MADEIRAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00019652820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA DENUNCIADO:JOSE LUCENA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001965-28.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Fica designado o dia 03/05/2017 às 11h00min para realização da audiência. Oficie-se à Delegacia de Tailândia requisitando a testemunha. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00019685620128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 AUTOR:A UNIAO EXECUTADO:E I SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00019851920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARA DO ESTADO PARA DENUNCIADO:JOSE GIOMAR CARVALHO SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0001985-19.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Fica designado o dia 25/04/2017 às 09h00min para realização da audiência. Intime-se o denunciado para realização de audiência com a finalidade de proceder ao interrogatório. Ciência ao Ministério

Público. Expeça-se o necessário. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00020017020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA DENUNCIADO:ANTONIO SANTOS LIMA . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0002001-70.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Fica designado o dia 25/04/2017 às 09h30min para realização da audiência. Intime-se a testemunha de acusação. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00020066820128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:P W TRANSPORTES LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00020522320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:J. C. F. VITIMA:E. A. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0002052-23.2013.8.14.0074 Vistos etc.. Compulsando os autos verifico não haver provas materiais quanto ao falecimento do denunciado, mas tão somente peças relativas à comunicação de seu óbito, mediante boletim de ocorrência policial. Deste modo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Garrafão do Norte/PA, para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a Certidão de óbito de JOSEMIR COSTA DE FREITAS. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00021012520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI DENUNCIADO:JOAO BATISTA GOMES ME DENUNCIADO:JOAO BATISTA GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0002101-25.2017.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Fica designado o dia 03/05/2017 às 11h30min para realização da audiência. Intime-se o denunciado para realização de audiência com a finalidade de proceder ao interrogatório. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00021327920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Crimes Ambientais em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:CHARLES VIEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0002132-79.2016.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 44. Designo o dia 21/06/2017, às 14h10min, para audiência preliminar à qual deverá a parte ser intimada no endereço ora declinado em manifestação ministerial acostada aos autos, dando-se a necessária ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Colham-se os antecedentes criminais. Expeça-se o necessário. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00021521620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110014573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Petição em: 28/03/2017 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:SANDRA CLEIA PEREIRA CAMPOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0002152-16.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 06/06/2017 às 13h00min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00022194820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010017338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROC FAZ NAC) (PROCURADOR) EXECUTADO:E PAIVA SOUSA COMERCIO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão

os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00022891020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Petição em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3817 - MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR) REQUERENTE:CLEUTIANE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REP LEGAL:MARILENE PEREIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0002289-10.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Intime-se a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que houver de direito, quanto à petição de fl. 42, especialmente no que condiz à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda ação. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00022919720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Petição em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIELA PANTOJA FREITAS REPRESENTANTE:MARIA PANTOJA DE FREITAS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0002291-97.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 08/06/2017 às 11h15min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00024904320098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920012537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução da Pena em: 28/03/2017 EXEQUENTE:JUIZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE TUCURUI COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANESIA DO PARA APENADO:VALBEANES COSTA MACHADO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0002490-43.2009.8.14.0074 Vistos etc.. Trata-se os autos de Execução de Pena movida em desfavor de Valbeanes Costa Machado. Em audiência visando ao livramento condicional foram apresentados documentos indicando o atual domicílio do apenado, qual seja na Cidade de Sampaio, Estado do Tocantins, contudo os autos vieram declinados a esta Comarca de Tailândia/PA. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado juntou devidamente aos autos o comprovante de energia elétrica indicando o endereço em que irá residir no Estado do Tocantins e cumprir as condições ora impostas, cujos autos foram equivocadamente remetidos a esta Comarca, não sendo o Juízo competente para fiscalizar o seu cumprimento. Deste modo, determino a remessa dos autos à Comarca de Sampaio, Estado do Tocantins, com baixa na distribuição. P.R.I.C Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00024945220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:OSAMARINA FLOR BARBOSA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0002494-52.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 06/06/2017 às 12h30min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00025185120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:EDEILTON LOPES DE SOUSA VITIMA:T. S. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0002518-51.2012.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à certidão de fl. 67, requerendo o que houver de direito. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00025329320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017 REQUERENTE:FRANCINEIDE DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE DE JESUS SOUSA DAS NEVES Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA DE JESUS SOUSA GOUVEIA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:F. W. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Proc. n.º 0002532-93.2016.8.14.0074 Sentença Vistos etc.. FRANCINEIDE DE JESUS SOUSA, CRISTIANE DE JESUS SOUSA DAS NEVES e PATRICIA DE JESUS SOUSA GOUVEIA, por intermédio de Patrono constituído, ajuizaram ação de registro de óbito extemporâneo de FRANCISCO WAGNO DE SOUSA, falecido em 13 de janeiro de 2016. Alegaram demorar a realizar o registro de óbito do genitor, tendo sido fornecida uma declaração em substituição temporária ao modelo oficial de declaração de óbito. Junta aos autos a documentação de fls. 06/12, onde consta a Declaração de Óbito. O Ministério Público entendeu pela procedência do pleito em razão das provas já

apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhimento o pedido das autoras. Com efeito, as requerentes instruíram a inicial com a Declaração de Óbito de FRANCISCO WAGNO DE SOUSA, o que leva à necessária procedência da ação. Isto posto, nos termos no art.109, da Lei n.6.015/1973, julgo procedente o pedido e DETERMINO O REGISTRO do óbito de FRANCISCO WAGNO DE SOUSA, observando-se todas as informações constantes nos documentos pessoais do falecido, bem como da Declaração de Óbito, servindo esta decisão como OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE TAILÂNDIA, devendo ser desentranhada a declaração de óbito e ser remetida juntamente com uma via desta decisão para o Cartório de Registro Civil de Tailândia, o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, enviar a 1ª via da certidão de óbito de FRANCISCO WAGNO DE SOUSA. Com o retorno da certidão, intime-se qualquer das requerentes para efetivar sua entrega. Oficie-se à Justiça Eleitoral quanto ao óbito de FRANCISCO WAGNO DE SOUSA para fins de baixa na inscrição. Transitada em julgado archive-se. P.R.I.C. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00025649020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2870 - LUCIA HELENA SANTOS RIBEIRO (PROCURADOR) REQUERENTE:IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0002564-90.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 07/06/2017 às 12h15min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00025668020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Petição em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0002566-80.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 08/06/2017 às 12h00min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00025675820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE RIBAMAR DA CONCEICAO AUTORIDADE POLICIAL:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA - DELEGADO DE POLICIA CIVIL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0002567-58.2013.8.14.0074 Vistos etc.. I - Certifique a Secretaria Judicial quanto ao oferecimento de denuncia nos presentes autos, tendo em vista que o presente procedimento de inquérito policial concernente ao ano de 2013. II - Verifico pendente a apreciação quanto ao pedido de restituição de bem, qual seja um aparelho celular, onde o réu aduz ser de sua propriedade, contudo não traz aos autos documento fiscal hábil a comprovar o alegado. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por meio de sua Representante, opinou pelo indeferimento. Releva salientar ainda que, de acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No que concerne especificamente ao pleito formulado pelo indiciado, importa frisar que os bens apreendidos em situações como a ora descrita somente podem ser devolvidos, caso haja a comprovação da presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. Dessa forma, a despeito de o indiciado pleitear a restituição dos bens fazendo-o com base na alegação de que o pertence, sem, contudo, alegar a origem, tal argumento não são suficientes para arrimar a pretensão ora formulada. Deste modo, indefiro o pedido de restituição do aparelho celular ora apreendido nos autos, pelo qual determino a perda em favor da União, devendo ser promovidos os atos necessários para cumprimento da presente decisão. P.R.I.C. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00026114920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DIAMANTE NEGRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00026723020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSON MENDES GONCALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0002672-30.2016.8.14.0074 Vistos etc.. Em sua resposta preliminar, o acusado não logrou elidir sumariamente as imputações veiculadas na denúncia, pois não produziu provas suficientes algo que propicie sua absolvição sumária nesta oportunidade, razão pela qual ratifico os termos



do recebimento da denúncia ao tempo em que designo o dia 06/07/2017, às 12h00min, para audiência de instrução e julgamento, para cuja realização determino as seguintes providências: (I) intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, expedindo-se carta precatória, em sendo necessário. (II) intimem-se o MP e o Defensor do réu. (III) intime-se o réu, requisitando sua apresentação na data aprazada, impreterivelmente, caso se encontre preso. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 0002765520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120011171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução da Pena em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. APENADO:ARILDES FURTADO DE ABREU. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0002765-65.2011.8.14.0074 Vistos etc.. ARILDES FURTADO DE ABREU, brasileiro, casado, comerciante, natural de Nova Venécia - ES, nascido em 03.05.56, filho de Mateus Furtado de Abreu e Amélia Maria de Abreu, residente a Av. Belém, nº 64, Bairro Centro, Tailândia/PA, foi condenado, em 30 de setembro do ano de 2005, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 1º, II e III c/c art. 11 da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 65, III, "d" c/c art. 71 do Código Penal. À fl. 265, certidão em que o apenado teria cumprido integralmente o período de provas do Livramento Condicional, bem como recolheu os valores relativos ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa (fls. 277). O Ministério Público, por sua ilustre Representante, em razão do cumprimento do período de provas do Livramento Condicional, requereu o arquivamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença condenatória foi prolatada em 30 de setembro de 2005. A certidão de fls. 265 informa que o apenado cumpriu integralmente o período de provas, bem como adimpliu os valores relativos a pena de multa. ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, acatando o parecer favorável do Ilustre Representante do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE a favor de ARILDES FURTADO DE ABREU, com base no art. 66, II, e 146 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e art. 90 do Código Penal, devendo ser aplicados os efeitos do art. 94 do Código Penal c/c art. 743 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Serve a presente como mandado e ofício. P. R. I. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00027722020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110020017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Petição em: 28/03/2017 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR) REQUERENTE:ALDIRENE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo: 0002772-20.2011.814.0074 Vistos etc.. Considerando que este Juízo possui um número expressivo de demandas consistentes em pedido de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando dar vazão aos presentes feitos, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 07/06/2017 às 13h00min. INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00030042420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120012103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:JUCIANA FERREIRA CARVALHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0003004-24.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Juntem-se aos autos a certidão de antecedentes criminais da denunciada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público e em seguida à Defensoria Pública para apresentação de memoriais de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00031763720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110022526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXECUTADO:HOOS XAVIER FURLAN EXEQUENTE:UNIAO- FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, arquivando-o provisoriamente sem baixa na distribuição. Intime-se o Exequente, ficando ciente que decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, serão os autos arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00031778520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620075900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Criminal em: 28/03/2017 COATOR:COMARCA DE TAILANDIA AUTOR REU:SILVESTRE GOMES DO NASCIMENTO VITIMA:A. M. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0003177-85.2006.8.14.0074 Vistos etc.. Certifique a Secretaria Judicial quanto aos termos de cumprimento de pena do apenado Silvestre Gomes do Nascimento, posto que não há documentos que comprovam o atendimento integral da sentença acostada aos autos, oficiando-se, se necessário, ao Sistema prisional em que se encontrava custodiado, para que remeta a este Juízo, informações relativas ao caso com comentário, no prazo de 15 (quinze) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00033683220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 FLAGRANTEADO:RONALDO SACRAMENTO FERREIRA FLAGRANTEADO:JOEL NAZARENO COSTA LOPES VITIMA:A. V. R. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 12h00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeado, verificou-se a presença da Promotora de Justiça Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR e a apresentação pela autoridade policial do flagranteado JOEL NAZARENO COSTA LOPES (sem algemas), devidamente assistido pela advogada ad hoc, constituída para a realização deste ato, Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.370. Assim, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz



de Direito passou à colheita da declaração do flagranteado, JOEL NAZARENO COSTA LOPES: " JOEL NAZARENO COSTA LOPES, brasileiro, paraense, natural de Tomé-Açu/PA, nascido em 27/04/1977, filho de Bazilio Vítorio Lopes e Raimunda Antônia Costa Lopes, estivador, residente na Avenida Pará, Rua Bela, nº 11, Bairro Aeroporto, Tailândia, possui um filho de um ano e quatro meses; possui um dependente financeiro; ensino fundamental incompleto, até a 5ª série; não faz uso de drogas. Não possui doença grave e não faz uso de medicamentos. O custodiado relata estar passando por algum tipo de enfermidade, pois urinou sangue e deseja atendimento médico. Após informado do direito constitucional ao silêncio, às perguntas realizadas pelo MM. Juiz, informou: " que no momento da sua prisão estava em sua casa; que havia chegado do trabalho; que havia em sua casa um amigo; que esse amigo dormia em sua casa; que foi seu amigo DIEGO, que realizou o roubo; que não sabia que havia uma mala em sua casa com produto de roubo; que não sofreu nenhum tipo de maus tratos no momento de sua prisão; que sabe o motivo de sua prisão". Sem perguntas do Ministério Público. Sem perguntas da defesa. DELIBERAÇÃO: " Considerando os relatos pessoais do custodiado, que alega estar sofrendo de enfermidades, determino a unidade médica do sistema prisional a que o custodiado fora apresentado, que realize exames necessários a identificar e sanar os problemas de saúde apresentados pelo acusado. Da mesma forma, considerando a ausência de Defensor(a) Público(a), o qual encontra-se, nesta data, exercendo suas atividades na Comarca de Breu Branco, bem como a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais), valendo esta decisão como título executivo judicial". Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_ (Erika Silva), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça ELY SORAYA SILVA CEZAR Advogada, Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.370 Flagranteado JOEL NAZARENO COSTA LOPES

PROCESSO: 00039719220068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620095974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução da Pena em: 28/03/2017 VITIMA:V. S. E. S. COATOR:JUÍZO DA COM. DE MAE DO RIO PA. REU:JULIO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Processo nº 0003971-92.2006.814.0401 Despacho Vistos etc.. I - Promova a Secretaria Judicial o cálculo da pena, em regime aberto, a ser cumprido pelo apenado Julio Gomes de Oliveira; II - Intime-se o apenado para cumprimento da pena, sob as seguintes condições: a) Fornecer o endereço que irá residir nesta Comarca de Tailândia, bem como informar este juízo eventual mudança de domicílio; b) Não frequentar locais de aglomeração pública em que exista venda ou consumo de bebida alcoólica; c) Não se ausentar da Comarca sem previa autorização judicial; d) Sair de casa para o trabalho não antes das 6h00min e recolher-se a sua habitação, diariamente, não depois das 20h00min, salvo se exercer trabalho ou estudar, o que deverá ser previamente autorizado por este juízo; e) Viver em harmonia, trazendo ao conhecimento do Juízo, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou sociedade, bem como aqueles que impeçam o cumprimento das condições impostas; f) Apresentar-se IMEDIATAMENTE perante a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social deste município de Tailândia, uma vez ao mês, onde será promovido o acompanhamento visando à ressocialização do apenado; g) No intuito de reintegrá-lo à sociedade, o apenado deverá participar de todas as palestras, cursos e oficinas voltados ao aprimoramento de sua capacidade técnica, que serão promovidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento. III - Oficie-se à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com copia desta decisão e apresentando o apenado, a qual deverá informar, trimestralmente, a frequência do apenado, sua participação em atividades e avaliação de seu desempenho até o cumprimento integral da pena. Caso haja descumprimento, este Juízo deverá ser imediatamente informado. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00042408620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:L. G. S. DENUNCIADO:MANOEL DE NAZARE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0004240-86.2013.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Defiro o requerido à fl. 120 - v pela Representante do Ministério Público, cumprindo-se na forma solicitada. Após, dê-se vista dos autos ao Parquet para que se manifeste e requeira o que houver de direito. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00044252720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL ELIAS SAMPAIO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0004425-27.2013.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido à fl. 13, cumprindo-se na forma solicitada. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00045116120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JOSE AILTON LOPES SAMPAIO Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 19514 - MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (ADVOGADO) VITIMA:C. F. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0004511-61.2014.8.14.0074 Vistos etc.. Em sua resposta preliminar, o acusado não logrou elidir sumariamente as imputações veiculadas na denúncia, pois não produziu provas suficientes algo que propicie sua absolvição sumária nesta oportunidade, razão pela qual ratifico os termos do recebimento da denúncia ao tempo em que designo o dia 13/07/2017, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, para cuja realização determino as seguintes providências: (I) intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, expedindo-se carta precatória, em sendo necessário. (II) intimem-se o MP e o Defensor do réu. (III) intime-se o réu, requisitando sua apresentação na data aprazada, impreterivelmente, caso se encontre preso. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00046649420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Agravo de Instrumento em: 28/03/2017 REQUERENTE:MINISTERIO PULICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:DEFENSORIA PUBLICA DE ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0004664-94.2014.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à petição de fl. 276/278, requerendo o que houver de direito. Promova a Secretaria Judicial a abertura do 2º volume nos presentes autos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00048721020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHEMENSOM MODESTO DE LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 44/2017 JUIZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia JUÍZO DEPRECADO: Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO Nº. 0004872-10.2016.8.14.0074 AÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS DENUNCIADO: JHEMENSOM MODESTO DE LIMA VÍTIMA(S) O.E ADVOGADO: RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE - OAB/PA, Nº 6797 FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO da TESTEMUNHA de Acusação DENILSON DOS SANTOS SOUZA, para comparecer nesse Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, nos autos do Processo em epígrafe. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Atualmente encontra-se Custodiado na UASE Ananindeua, na Rodovia BR 316 Km 8, Rua Senador Cavalcante S/nº, Ananindeua/PA, Tel. 3255-9156. ANEXOS: Despacho, Defesa previa, denúncia e da Depoimento da Testemunha em Sede Policial. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTE - RÉU PRESO OBSERVAÇÕES: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos vinte e sete (27) dias do mês de Março do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu.....(Elizanea Freitas Alves), Auxiliar de Secretaria, a digitei e subscrevi. \* A publicação desta será considerada com intimação do defensor da parte. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00048748220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2017 VITIMA:S. S. O. DENUNCIADO:ILSON CARVALHO FALCAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0004874-82.2013.8.14.0074 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à petição e documentos acostados (fls. 28/29), requerendo o que houver de direito. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00052809820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANTONIA RAQUEL FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Autos nº 0005280-98.2016.8.14.0074 Vistos etc.. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência tendo como autor do fato Antonia Raquel Ferreira da Silva, tendo incorrido nas sanções do art. 309 da Lei nº 9.053/97. Narram os autos que quando da realização de audiência preliminar perante este Juízo foi constatado pela Representante do Ministério Público que a autora do fato conduziu veículo tipo motocicleta sem possuir, contudo, carteira de habilitação. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por meio de sua Representante requereu o arquivamento do feito, tendo em vista a atipicidade da conduta (fls. 19). Em conformidade com o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), caso o juiz considere improcedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial para fundamentar pedido de arquivamento de inquérito policial, fará remessa dos autos do inquérito ao Procurador-Geral de Justiça. Insta mencionar, que a Doutrina utiliza em paralelismo este mesmo instituto para o caso de arquivamento de termo circunstanciado de ocorrência. Corroborando o caso, apercebe-se que a autora do fato incorreu nas sanções do art. 309 da Lei 9.503/97, que assim dispõe, senão vejamos: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Em alinho, a autora do fato Antonia Raquel Ferreira da Silva declarou que não possuía Carteira Nacional de Habilitação e que estava dirigindo veículo automotor em via pública, amoldando-se sua conduta ao tipo penal previsto no art. 309 da Lei nº 9.053/97. Ante o exposto, à luz da motivação acima expendida e com fundamento no art. 28 do CPP, determino a remessa dos autos ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, a fim de que examine o caso em comento e tome as providências que lhe couber e que julgar imprescindíveis. Expeça-se o necessário, remetendo-se os autos após as baixas devidas. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00054134320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ELIAQUIM DA SILVA ARAUJO VITIMA:R. O. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0005413-43.2016.8.14.0074 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Presentes indícios de autoria e materialidade, incide justa causa para a instauração da instância penal, por isso que RECEBO A DENÚNCIA já que satisfeitos os requisitos legais (art. 41 do CPP), pelo que dou por provisoriamente incurso(s) o(s) réu(s) ELIAQUIM DA SILVA ARAUJO no(s) tipo(s) pena(l)(is) previsto(s) no(s) art.(s) 129, "caput" c/c art. 147, ambos do Código Penal. Cite(m)-se o(s) réu(s) através de EDITAL para que, no prazo de dez dias, responda(m) por escrito aos termos da acusação, por meio de advogado(a) ou defensor(a) público(a), oportunidade em que poder(á)(ão) argüir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, em tudo observadas as prescrições do art. 396-A do CPP. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do acusado, suspendo o processo, bem como o curso do prazo prescricional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060047320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:E. DENUNCIADO:FRANCISCO LEONARDO SOUSA DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0006004-73.2014.8.14.0074 Vistos etc.. Designo o dia 22/06/2017, às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento, para cuja realização determino as seguintes providências: (I) Intime-se a testemunha remanescente. (II) Intimem-se o MP e o Defensor do réu. (III) Certifique a Secretaria Judicial quanto a eventual cumprimento de mandado de recaptura expedido em desfavor do denunciado. Em sendo positivo, requisite-se sua apresentação. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00066574120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JOSE ELIZEU PRADO RODRIGUES VITIMA:E. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0006657-41.2015.8.14.0074 Decisão Interlocutória Vistos etc.. Presentes indícios de autoria e materialidade, incide justa causa para a instauração da instância penal, por isso que RECEBO A DENÚNCIA já que satisfeitos os requisitos legais (art. 41 do CPP), pelo que dou por provisoriamente incurso(s) o(s) réu(s) JOSE ELIZEU PRADO RODRIGUES no(s) tipo(s) pena(l)(is) previsto(s) no(s) art.(s) 121, §2º, II e III c/ c art. 14, II, ambos do Código Penal. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de dez dias, responda(m) por escrito aos termos da acusação, por meio de advogado(a) ou defensor(a) público(a), oportunidade em que poder(á)(ão) argüir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, em tudo observadas as prescrições do art. 396-A do CPP. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do acusado, fica desde logo designado o Defensor Público desta comarca para patrocinar a defesa do réu nestes autos, devendo ser intimado

para fazê-lo. À secretaria judicial para que adote as seguintes providências: (I) junte aos autos certidão dos antecedentes criminais do acusado; (II) expeça carta precatória, em sendo necessário; (III) junte aos autos os laudos periciais que houverem; (IV) adote esta decisão como mandado de citação, mandado de intimação, ofício e ou notificação, conforme o caso, procedendo-se em conformidade com os termos do Provimento n. 03/2009 da CJRM. Diligencie a Secretaria Judicial o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00071100220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:MANOEL DO SOCORRO DE OLIVEIRA DANTAS Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0007110-02.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligencias ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00074850320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MARCOS JUNIO OLIVEIRA CARNEIRO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0007485-03.2016.8.14.0074 Vistos etc.. Indefero o pedido ministerial à fl. 17, tendo em vista que já há certidão de antecedentes criminais do autor do fato acostada aos autos, bem como já foi realizada audiencia preliminar, contudo este não compareceu, apesar de devidamente cientificado, conforme se depreende do documento de fl. 07. Deste modo, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00089816720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Sumário em: 28/03/2017 REQUERENTE:ADAILTON VIEIRA SANTOS Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0008981-67.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. 1- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2- Cuida-se de ação em que será aplicado o procedimento comum. 3- DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 05/06/2017 às 11h00min. 4- INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015). 5- CITE-SE e INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, advertindo-a que, a partir dessa data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, cujo prazo será computado em dobro por se tratar de ação contra a Fazenda Pública (art. 183, CPC/2015). Fica a requerida também advertida que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, §5º, CPC/2015), hipótese em que, caso o requerente já tenha manifestado expressamente sua contrariedade em relação à realização da audiência, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, CPC/2015). 6- A ausência de contestação implicará revelia. 7- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). 8- Acaso o requerente já tenha manifestado expressamente sua contrariedade em relação à realização da audiência e a requerida informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 9- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo contestação, se a requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, deverá se manifestar em réplica; II - em sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. 10- Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. 11- A secretaria deste Juízo deve observar que a requerida deve ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00096277720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EDNA MAFAGONIA GOMES PINA VITIMA:R. G. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA PENAL E FAZENDA PÚBLICA DE TAILÂNDIA Gabinete do Juiz Processo n.º: 0009627-77.2016.8.14.0074 Vistos os autos. A Delegacia de Polícia Civil desta comarca instaurou inquérito em virtude da pratica do crime nele descrito. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, exarou parecer pelo não ajuizamento da competente ação penal, tendo em vista a ausência de fato típico afigurado no caso em comento, padecendo o processo de justa causa para o oferecimento da denuncia, requerendo ao fim o arquivamento dos autos. Relatei. Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV). Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constringer as pessoas a determinados procedimentos. Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade. Pela leitura do inquérito policial e parecer ministerial, não ficou comprovada a existências de elementos mínimos quanto à existência de fato típico atribuído à conduta da indiciada, nada cabe a esse julgador senão acatar o pedido de arquivamento do feito. Assim, analisando as peças de informação encaminhadas a este Juízo, constato constituírem frágil material probatório para respaldar a propositura de ação penal por quem de direito. Ausente, pois, o mínimo de suporte indiciário do cometimento de infração penal, justifica-se o arquivamento requerido pelo Órgão Ministerial. Isto posto, acolho o parecer do MP, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Dê-se baixa na distribuição com as cautelas legais. Intimações necessárias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00101837920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017 REQUERENTE:PAULINA DE FREITAS

Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:R. N. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n.º: 0010183-79.2016.8.14.0074 Sentença Vistos etc... Paulina de Freitas, por intermédio de patrono constituído, ajuizou ação de registro de óbito extemporâneo de RAIMUNDO NASCIMENTO, falecido em 18 de junho de 2011. Alega que houve um equívoco quando da elaboração da certidão de óbito, eis que constou como profissão borracheiro quando na realidade seria lavrador. Junta aos autos a documentação de fls. 05/17, onde consta a Certidão de Óbito (fls. 13). O Ministério Público entendeu pela procedência do pleito em razão das provas já apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhimento o pedido da autora. Com efeito, o requerente instruiu a inicial com certidão de óbito de RAIMUNDO NASCIMENTO, bem como de documentos que demonstram que o de cujus exercia a profissão de lavrador, o que leva à necessária procedência da ação. Isto posto, nos termos no art.109, da Lei n.6.015/1973, julgo procedente o pedido e DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO do óbito de RAIMUNDO NASCIMENTO, observando-se todas as informações constantes na certidão de óbito ora lavrada, devendo constar a profissão do de cujus como sendo a de LAVRADOR, permanecendo as demais informações inalteradas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Belém, Estado do Pará para notificar o Cartório de Registro Civil competente do teor desta decisão. Determino que o Cartório de Registro Civil proceda ao envio da certidão de óbito devidamente retificada para este juízo no prazo de 10 dias. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se pessoalmente a requerente para a entrega da mesma. Sem custas. Transitada em julgado archive-se. P.R.I.C. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00105812620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA AUTOR:FRANCIELIO GARCES DE LIMA VITIMA:M. C. S. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0010581-26.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Indefiro o pedido ministerial tendo em vista o transcurso do prazo decadencial, resultando inviável a realização da audiência ora requerida. Deste modo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00108471320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:J. R. G. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0010847-13.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00108489520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:A. F. G. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0010848-95.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00108498020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0010849-80.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00112248120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI REQUERENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REQUERIDO:MADEIREIRA FENIX LTDAEPP. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinaç"o do Provimento 006/2006-CJRMB: ( ) Em ordem, prossiga-se. ( ) Renovem-se as diligências. ( ) À conclus"o. (x) Cumprir, servindo a cópia de mandado, após devolver ao Juízo Deprecante. ( ) Designo audiência para o dia ...../...../....., às ..... horas. Informar por ofício ao MM deprecante, para que intime partes, advogados e que mais entender conveniente. Cumprir, servindo a cópia de mandado. Após, devolver. ( ) Devolvo, conforme certid"o do Sr. Oficial de Justiça de fls....., com minhas homenagens. ( ) Oficiar ao deprecante, solicitando a intimaç"o do interessado para o pagamento das custas processuais para o cumprimento. ( ) 30 dias após o protocolo, devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), se n"o estiverem pagas as custas processuais. Dar baixa no protocolo. ( ) Oficiar ao deprecante solicitando os documentos necessários ao cumprimento. ( ) Devolver, n"o estando preenchidos os requisitos da carta (CPC, art. 202), por ser mais célere que o ofício. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), ( ) Oficiar ao deprecante solicitando informe se tem interesse no prosseguimento da carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), solicitando, se ainda tem interesse, remeta nova carta, designando nova data de audiência, pois n"o foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Diante do caráter itinerante, remeto ao juízo onde deve ser cumprida. ( ) Oficiar o Juízo Deprecante, solicitando nova designaç"o. ( ) Ciente o MP. ( ) Intimar. Tailândia (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00113442720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017 DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXECUTADO:LUZ PARA MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinaç"o do Provimento 006/2006-CJRMB: ( ) Em ordem, prossiga-se. ( ) Renovem-se as diligências. ( ) À conclus"o. (x) Cumprir, servindo a cópia de mandado, após devolver ao Juízo Deprecante. ( ) Designo audiência para o dia ...../...../....., às ..... horas. Informar por ofício ao MM deprecante, para que intime partes, advogados e que mais entender conveniente. Cumprir, servindo a cópia de mandado. Após, devolver. ( ) Devolvo, conforme certid"o do Sr. Oficial de Justiça de fls....., com minhas homenagens. ( ) Oficiar ao deprecante, solicitando a intimaç"o do interessado para o pagamento das custas processuais para o cumprimento. ( ) 30 dias após o protocolo, devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), se n"o estiverem pagas as custas processuais. Dar baixa no protocolo. ( ) Oficiar ao deprecante solicitando os documentos necessários ao cumprimento. ( ) Devolver, n"o

estando preenchidos os requisitos da carta (CPC, art. 202), por ser mais célere que o ofício. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), ( ) Oficiar ao deprecante solicitando informe se tem interesse no prosseguimento da carta, designando nova data de audiência, pois nº foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Devolver ao deprecante (por ser mais célere que o ofício), solicitando, se ainda tem interesse, remeta nova carta, designando nova data de audiência, pois nº foi possível cumprir a mesma a tempo. ( ) Diante do caráter itinerante, remeto ao juízo onde deve ser cumprida. ( ) Oficiar o Juízo Deprecante, solicitando nova designaç<sup>o</sup>. ( ) Ciente o MP. ( ) Intimar. Tailândia (PA), \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00118336420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:V. S. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0011833-64.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligencias ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 60 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00118344920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:J. J. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA PENAL E FAZENDA PÚBLICA DE TAILÂNDIA Gabinete do Juiz Processo n.º: 0011834-49.2016.8.14.0074 Vistos os autos. A Delegacia de Polícia Civil desta comarca instaurou inquérito em virtude da pratica do crime nele descrito, não tendo sido encontrados elementos suficientes de autoria do crime investigado. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, exarou parecer pelo não ajuizamento da competente ação penal, tendo em vista ausência de provas quanto à autoria do delito, padecendo o processo de justa causa para o oferecimento da denuncia, requerendo ao fim o arquivamento dos autos. Relatei. Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV). Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constringer as pessoas a determinados procedimentos. Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade. Pela leitura do inquérito policial e parecer ministerial, não ficou comprovada a existências de elementos mínimos quanto à autoria do delito, nada cabe a esse julgador senão acatar o pedido de arquivamento do feito. Assim, analisando as peças de informação encaminhadas a este Juízo, constato constituírem frágil material probatório para respaldar a propositura de ação penal por quem de direito, na medida em que não há nos autos indícios acerca de nenhum indiciamento. Ausente, pois, o mínimo de suporte indiciário do cometimento de infração penal, justifica-se o arquivamento requerido pelo Órgão Ministerial. Isto posto, acolho o parecer do MP, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Dê-se baixa na distribuição com as cautelas legais. Intimações necessárias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00118621720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:B. S. N. VITIMA:M. Z. A. P. VITIMA:A. L. C. VITIMA:A. L. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0011862-17.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligencias ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00118820820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:J. S. N. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0011882-08.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligencias ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00123090520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017 REQUERENTE:R. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0012309-05.2016.8.14.0074 Vistos etc.. Tratam os autos de assentamento de registro civil cumulado com pedido de guarda. Obtempero que a 1ª Vara da Comarca de Tailândia não possui competência para apreciar o pleito relativo à guarda da menor. Deste modo, faculto à Defensoria Pública o aditamento da inicial, dando-se vista dos autos. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124822920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança de: 28/03/2017 IMPETRANTE:RODRIGO SAMEQUE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124831420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:GEZICA DOS ANJOS FERREIRA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000

- Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124849620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:ANA DO SOCORRO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124858120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:LARISSA BESSA BARATA GUARANY Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124866620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:MESSIAS PEDRO TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124875120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:NADIA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124883620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:ANA CARLA FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00125013520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:DAVID BEGOT LUZ Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00125022020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:LEILA SUELY DOS PASSOS BORGE Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00125030520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:ANTONIA EDEVANY FRANCO DE SOUZA

Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00128036420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:RONALDO SACRAMENTO PEREIRA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0012803-64.2016.8.14.0074 Vistos etc.. Considerando que este juízo adota a realização de mutirão para audiências de Termos Circunstanciados de Ocorrências visando dar vazão aos feitos de crimes de menor potencial ofensivo, regidos pela Lei nº 9.099/95, designo o dia 31/05/2017, às 14h05min, para audiência preliminar à qual deverão as partes ser intimadas a comparecer, dando-se a necessária ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Colham-se os antecedentes criminais. Expeça-se o necessário. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00128044920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:LUIS GUSTAVO SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00128053420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017 IMPETRANTE:RAMON CUIMAR BORGES Representante(s): OAB 17853 - REBECA CUIMAR BORGES (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a posse do candidato, o que causaria a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista estar tramitando nesta Vara os autos de Ação Civil Pública sob o nº. 0002184-41.2017.8.14.0074, os quais versam sobre o mesmo objeto do presente mandamus, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito Com as informações prestadas, conclusos. Tailândia (PA), 22 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00128824320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. I. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0012882-43.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00129014920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:A. P. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0012901-49.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 60 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00131275420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. N. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0013127-54.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00131430820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:VULGO LOURO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0013143-08.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Remetam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências ora requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00132210220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:UZIAS COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 18503-A - SILVINHA DA SILVA LEO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0013221-02.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. 1- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2- Cuida-se de ação em que será aplicado o procedimento comum. 3- DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 05/06/2017 às 11h15min. 4- INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo



fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015). 5- CITE-SE e INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, advertindo-a que, a partir dessa data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, cujo prazo será computado em dobro por se tratar de ação contra a Fazenda Pública (art. 183, CPC/2015). Fica a requerida também advertida que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, §5º, CPC/2015), hipótese em que, caso o requerente já tenha manifestado expressamente sua contrariedade em relação à realização da audiência, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, CPC/2015), 6- A ausência de contestação implicará revelia. 7- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). 8- Acaso o requerente já tenha manifestado expressamente sua contrariedade em relação à realização da audiência e a requerida informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 9- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo contestação, se a requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, deverá se manifestar em réplica; II - em sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. 10- Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. 11- A secretaria deste Juízo deve observar que a requerida deve ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cumpra-se Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional Cumpra-se. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00133648820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA PENAL E FAZENDA PÚBLICA DE TAILÂNDIA Gabinete do Juiz Processo n.º: 0013364-88.2016.814.0074 Vistos os autos. A Delegacia de Polícia Civil desta comarca instaurou inquérito em virtude da prática do crime nele descrito, não tendo sido encontrados suficientes de autoria do crime investigado. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, exarou parecer pelo não ajuizamento da competente ação penal, tendo em vista que o caso trata-se de tão somente uma irregularidade administrativa, padecendo o processo de justa causa para o oferecimento da denúncia, requerendo ao fim o arquivamento dos autos. Relatei. Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV). Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constringer as pessoas a determinados procedimentos. Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade. Pela leitura do inquérito policial e parecer ministerial, não ficou comprovada a incidência da conduta em um tipo penal, figurando apenas a ocorrência de infração administrativa, nada cabe a esse julgador senão acatar o pedido de arquivamento do feito. Assim, analisando as peças de informação encaminhadas a este Juízo, constato constituírem frágil material probatório para respaldar a propositura de ação penal por quem de direito, na medida em que não há nos autos indícios acerca de nenhum indiciamento. Ausente, pois, o mínimo de suporte indiciário do cometimento de infração penal, justifica-se o arquivamento requerido pelo Órgão Ministerial. Isto posto, acolho o parecer do MP, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Dê-se baixa na distribuição com as cautelas legais. Intimações necessárias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00137017720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 REQUERENTE:JOILSON BRITO BRAGA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0013701-77.2016.8.14.0074 Despacho Vistos etc.. Trata-se de procedimento investigatório criminal visando apurar possível malversação de recursos públicos por ocasião de serviços de terraplanagem e pavimentação da Rodovia PA 150. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, exarou parecer pelo não ajuizamento da competente ação penal, tendo em vista ausência de provas quanto à autoria do delito, bem como de elementos que confirmem a existência de fato típico, padecendo o processo de justa causa para o oferecimento da denúncia, requerendo ao fim o arquivamento dos autos. Relatei. Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV). Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constringer as pessoas a determinados procedimentos. Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade. Pela leitura do processo administrativo e parecer ministerial, não ficou comprovada a existências de elementos mínimos quanto à autoria do delito, nada cabe a esse julgador senão acatar o pedido de arquivamento do feito. Assim, analisando as peças de informação encaminhadas a este Juízo, constato constituírem frágil material probatório para respaldar a propositura de ação penal por quem de direito. Ausente, pois, o mínimo de suporte indiciário do cometimento de infração penal, justifica-se o arquivamento requerido pelo Órgão Ministerial. Isto posto, acolho o parecer do MP, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito, ressalvada o disposto no art. 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Dê-se baixa na distribuição com as cautelas legais. Intimações necessárias. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00138610520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:CLEBSON PLACITO DA SILVA VITIMA:L. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 45/2017 JUIZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia JUÍZO DEPRECADO: Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO Nº. 001361-05.2016.814.0074 AÇÃO: ROUBO DENUNCIADO: CLEBSON PLACITA DA SILVA VÍTIMA(S) O.E DEFESORIA: DEFENSOR PÚBLICO FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO e INQUIRIÇÃO da TESTEMUNHA de Acusação DENILSON DOS SANTOS SOUZA, para comparecer nesse Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, nos autos do Processo em epigrafe. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Atualmente encontra-se Custodiado na UASE Ananindeua, na Rodovia BR 316 Km 8, Rua Senador Cavalcante S/nº, Ananindeua/PA, Tel. 3255-9156. ANEXOS: Despacho, Defesa previa,



denúncia e da Depoimento da Testemunha em Sede Policial. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTE - RÉU PRESO OBSERVAÇÕES: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRO-SE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos vinte e sete (27) dias do mês de Março do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu.....(Elizanea Freitas Alves), Auxiliar de Secretaria, a digitei e subscrevi. \* A publicação desta será considerada com intimação do defensor da parte. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00816488520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017 REQUERENTE:ANA PESSOA PACHECO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:OSMAR ANDRADE PACHECO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Proc. nº 0081648-85.2015.8.14.0074 Sentença Vistos etc.. ANA PESSOA PACHECO, por intermédio de Patrono constituído, ajuizou ação de registro de óbito extemporâneo de OSMAR ANDRADE PACHECO, falecido em 04 de agosto de 2015. Alega demorar a realizar o registro de óbito de seu esposo. Junta aos autos a documentação de fls. 06/12, onde consta a Declaração de Óbito. O Ministério Público entendeu pela procedência do pleito em razão das provas já apresentadas (fls. 18/19). É o relatório. Passo a decidir. Analisando detidamente os autos, verifico que merece acolhimento o pedido da autora. Com efeito, o requerente instruiu a inicial com a Declaração de Óbito de OSMAR ANDRADE PACHECO, o que leva à necessária procedência da ação. Isto posto, nos termos no art. 109, da Lei n.6.015/1973, julgo procedente o pedido e DETERMINO O REGISTRO do óbito de OSMAR ANDRADE PACHECO. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paragominas/PA, com a finalidade de intimar o Cartório de Registro Civil para que proceda ao Registro do Óbito fora do prazo legal de OSMAR ANDRADE PACHECO, remetendo a certidão devidamente lavrada a esta comarca, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a presente carta precatória com os documentos necessários. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se pessoalmente a requerente para a entrega da mesma. Oficie-se à Justiça Eleitoral quanto ao óbito de OSMAR ANDRADE PACHECO para fins de baixa na inscrição. Transitada em julgado archive-se. P.R.I.C. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00876559320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA VITIMA:I. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0087655-93.2015.8.14.0074 Vistos etc.. Defiro o requerido pela Representante do Ministério Público à fl. 44. Intime-se pessoalmente a vítima para que compareça à Secretaria Judicial com o intuito de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao atual endereço da denunciada. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 01106474820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:GABRIEL JUNIOR DA SILVA SOARES VITIMA:V. C. S. VITIMA:R. E. S. VITIMA:M. J. C. F. VITIMA:O. M. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Autos nº 0110647-48.2015.8.14.0074 Vistos etc.. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência tendo como autor do fato Gabriel Junior da Silva Soares tendo incorrido nas sanções do art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Narram os autos que as vítimas, ora moradoras do Bairro Vila Macarrão, localizado neste Município, sofriam rotineiramente com o barulho exacerbado oriundo do bar de propriedade do autor do fato, motivo pelo qual as vítimas notificaram o fato à autoridade policial. À fl. 26, realização de audiência preliminar, contudo o autor do fato não foi localizado, conforme certidão à fl. 25. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por meio de sua Representante requereu o arquivamento do feito, indicando faltar um dos elementos imprescindíveis para oferecimento da denúncia (fls. 27/28). Em conformidade com o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), caso o juiz considere improcedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial para fundamentar pedido de arquivamento de inquérito policial, fará remessa dos autos do inquérito ao Procurador-Geral de Justiça. Insta mencionar, que a Doutrina utiliza em paralelismo este mesmo instituto para o caso de arquivamento de termo circunstanciado de ocorrência. Corroborando o caso, apercebe-se que os autores do fato incorreram nas sanções do art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que assim dispõe, senão vejamos: Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Compulsando os autos, verifica-se que a Representante ministerial não aponta qual dos elementos estaria ausente para o oferecimento da denúncia, sendo que a autoria se faz presente, tendo como autor do fato Gabriel Junior da Silva Soares e a materialidade, ante os contundentes relatos das vítimas ao afirmarem que o volume alto do som lhes perturba o sossego. Ante o exposto, à luz da motivação acima expendida e com fundamento no art. 28 do CPP, determino a remessa dos autos ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, a fim de que examine o caso em comento e tome as providências que lhe couber e que julgar imprescindíveis. Expeça-se o necessário, remetendo-se os autos após as baixas devidas. Tailândia (PA), 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 01516481320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR DO FATO:RAYLAN NEPOMUCENO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Tratam os autos de Termo Circunstanciado tendo como autora do fato, RAYLAN NEPOMUCENO DA SILVA, incorrido nas sanções do artigo 310, do Código de transito brasileiro. À fl. 21, realização de audiência preliminar tendo sido aceita a proposta de transação penal pelo autor do fato. Ato contínuo, foi determinado o acautelamento dos autos visando aguardar o cumprimento da transação penal. Foram juntados aos autos os comprovantes de cumprimento da transação penal (fls.22 e 23). No caso concreto, posto ter ocorrido o efetivo cumprimento da transação penal ora imposta e aceita pela autora do fato há que se reconhecer extinta a punibilidade, o que se dá por sentença, a teor do art. 76, § 4º da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da autora do fato RAYLAN NEPOMUCENO DA SILVA, a teor do art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95, em face do cumprimento da(s) condições impostas na proposta de transação penal, bem como na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95 Anote-se e comunique-se o necessário, dando-se baixa na distribuição após o cumprimento das formalidades legais. P.R.I.C. Tailândia (PA) 21 de março de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00000902320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. REPRESENTADO: R. P. M.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

PROCESSO: 00005232620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720017878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00016968620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T.  
INDICIADO: E. S. S.  
VITIMA: M. A. S.

PROCESSO: 00061781420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T.  
INDICIADO: A. N. S.  
VITIMA: V. C. P.  
VITIMA: G. E. N. S.

PROCESSO: 00102634320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: A.  
VITIMA: M. V. S. S.

PROCESSO: 00131266920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T.  
INDICIADO: A.  
VITIMA: C. O. Q.

PROCESSO: 00131283920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T.  
VITIMA: L. A. S.  
INDICIADO: A.

PROCESSO: 00131422320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T.  
INDICIADO: D. E. B.  
VITIMA: W. W. B. A.

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Processo nº 0004246-93.2013.814.0074 - BUSCA E APREENSÃO. Autor: BANCO PANAMERICANO S/A - **Advogados: Dr. FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/PA Nº 11.432 A e Dr. MOISÉS BATISTA DE SOUZA - OAB/PA Nº 11433.** Requerido: OSMARIO SENA SANTOS. Finalidade desta publicação: INTIMAR A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVAGADOS ACIMA CITADOS PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INTERMEDIARIAS NO VALOR DE R\$ 74,50, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº 0004251-18.2013.814.0074 - AÇÃO MONITÓRIA. Autor: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA - **Advogados: Dr. LUIS CARLOS LOURENÇO - OAB/BA 16.780 e Dr. CELSO DAVID ANTUNES.** Requerido: AFONSO HENRIQUES DE PAIVA PARAENSE. Finalidade desta publicação: INTIMAR A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVAGADOS ACIMA CITADOS PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INTERMEDIARIAS NO VALOR DE R\$ 74,25, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº 0000010-53.1997.814.0074 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR. Autor: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - **Advogado: Dr. GILMAR CAETANO - OAB/PA Nº 5.307.** Requerido: IMASOL INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Finalidade desta publicação: INTIMAR A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVAGADO ACIMA CITADO PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INTERMEDIARIAS NO VALOR DE R\$ 74,25, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº 0003927-28.2013.814.0074 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR. Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - **Advogada: Dra. MARIA LUCILIA GOMES - OAB/SP Nº 84.206.** Requerido: ROGERIO MENEZES DE LIMA. Finalidade desta publicação: INTIMAR A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVAGADO ACIMA CITADO PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INTERMEDIARIAS NO VALOR DE R\$ 149,00, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº 0003960-81.2014.814.0074 - ORDINARIA DE LOCLUPETAMENTO ILICITO. Autor: AVELAN MOVEIS LTDA - **Advogado: Dr. RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOSA - OAB/SE Nº 5.033.** Requerido: M E N C C MATERIAIS CONSTRUÇÕES. Finalidade desta publicação: INTIMAR A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVAGADO ACIMA CITADO PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INTERMEDIARIAS NO VALOR DE R\$ 24,75, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº 0001989-61.2014.814.0074 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Autora: DOMINGAS NEVES DE ALMEIDA. Requerido: BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - **Advogada: Dra. CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA - OAB/RS Nº 75.065.** Finalidade desta publicação : **INTIMAR A ADVAGADA ACIMA CITADA PARA QUERENDO, OFERECER EMBARGOS NO PRAZO LEGAL, CONFORME ITEM II DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO: R.H. I - Juntem-se protocolos de requerimento, resposta e transferência para a conta única do TJ/PA, do bloqueio do valor da execuç?o realizado através do sistema BACENJUD. II - Intime-se a parte exequente para conhecimento e a parte executada para, querendo, embargar no prazo legal, devendo ser observado o que disp?e o Código de Processo Civil no que se refere às hipóteses admitidas em sede de embargos. III - N?o havendo qualquer providência pela parte executada quanto ao item II, determino a automática convers?o do bloqueio em penhora. IV- Decorrido o prazo sem a oposiç?o de embargos, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora. V- Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia, Pará, 26 de agosto de 2016. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS**

*Juíza de Direito*

## COMARCA DE RURÓPOLIS

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

AUTOS: 0000013-47.1999.8.14.0073; AÇÃO MONITORIA; REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A; ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - OAB/PA 8.200-B e BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - OAB/PA 18.292; REQUERIDOS: R.C. BELO & CIA LTDA, RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO BELO, CARLOS SCHOMMER, JOSÉ AMORIM GALVÃO; ADVOGADO: CLAUDIO HUMBERTO FERREIRA VIDAL - OAB/PA 281-C162; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20160438952317 Vistos. 1. Considerando que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis (CPC, art. 835, I), proceda-se à penhora on line. 2. Efetivado o bloqueio, desbloqueie-se imediatamente eventual valor que supere a quantia buscada a título de satisfação. 3. Dê-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constritos (pelo DJE caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. 4. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constritado seja transferido para a conta judicial à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854). 5. Cumprido o item supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intimem-se e cumpra-se. Servirá o presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis, 31 de outubro de 2016. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rurópolis.



Provimento 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE JACUNDÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE: AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROC: 0001101-13.2012.814.0026

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

VÍTIMA(S):O.A.M.

ACUSADO(A)(S):REGINALDO OLIVEIRA ASSUNÇÃO

ADVOGADO(A)(S):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. ....

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº. 00011011320128140026, em que a Justiça Pública move em desfavor de REGINALDO OLIVEIRA DA ASSUNÇÃO, brasileiro, paraense, portador do RG nº. 5707138 SSP/PA, nascido aos 14.02.1973, natural de Augusto Correia, filho de estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital, pelo o qual fica o mesmo INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA EXTINÇÃO proferida em seu favor nos autos acima mencionado nos termos a seguir descrito:... Antes o exposto, julgo extinta a punibilidade de denunciado REGINALDO OLIVEIRA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatual, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V ambos do CP. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017).

Elizabete Rebouças Barbosa  
Servidora Judicial



**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROC. 0003841-42.2016.8.14.0045** AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS REQUERENTE: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA (ADV.: JOSUE RUFINO ALVES OAB/GO 29.010) REQUERIDO: EPX CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA **DESPACHO** Por se tratar de causa que admite a autocomposição (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o **dia 05/05/2017, às 11:20hs**, atendendo ao disposto no art. 334 do CPC. Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada, advertindo-o de que: a) Seu desinteresse na autocomposição deverá ser feito por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC); b) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC); c) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenção - PA, 30/01/2017. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

**PROCESSO: 0014518-34.2016.8.14.0045** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E NATECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA MILHOMEM (ADV.: JOSÉ DOURADO DE SOUSA OAB/PA 17.610) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ **DESPACHO** Por se tratar de causa que admite a autocomposição (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o **dia 12/05/2017, às 10:00hs**, atendendo ao disposto no art. 334 do CPC. Os pedidos de tutela de urgência serão analisados após a contestação da ré, pois se faz necessária a formação do contraditório para esclarecimento dos fatos narrados na inicial. Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada, advertindo-o de que: a) Seu desinteresse na autocomposição deverá ser feito por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC); b) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC); c) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenção - PA, 19/01/2017. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

**PROCESSO: 0012466-65.2016.8.14.0045** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE REQUERENTE: MARIA MARGARETE AQUINO ARAÚJO (ADV.: SOLANGE KARLA DE SOUZA BEZERRA OAB/PA 23.494) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A **DESPACHO** Tendo em conta os elementos de ordem objetiva e subjetiva existentes nos autos, não se vislumbrando, por ora, indícios que possam ilidir a presunção de necessidade, **defiro a gratuidade de justiça** (art. 98 do NCPC). Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o **dia 05/05/2017, às 09:40hs**, atendendo ao disposto no art. 334 do CPC. Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada, advertindo-o de que: 1. Seu desinteresse na autocomposição deverá ser feito por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC); 2. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC); 3. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenção - Pará, 10/11/2016. **ERICHSON ALVES PINTO** Juiz de Direito Substituto

**PROCESSO: 0066832-88.2015.8.14.0045** AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: VANILDE CATARINA DE L. VECCHIO NUNES E OUTROS (ADV.: KLLÉCIA MOTA COSTA JACINTO OAB/PA 19.301-A) REQUERIDO: MUNDIAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS **DESPACHO** Por se tratar de causa que admite a autocomposição (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o **dia 05/05/2017, às 10:40hs**, atendendo ao disposto no art. 334 do CPC. Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada, advertindo-o de que: a) Seu desinteresse na autocomposição deverá ser feito por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC); b) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC); c) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenção - PA, 12/01/2017. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

**PROCESSO: 0014033-34.2016.8.14.0045** AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS REQUERENTE: CORREIA E MUNDOCO LTDA (ADV.: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB/PA 7911-A) REQUERIDO: BANCO ITAU S/A **DESPACHO** Por se tratar de causa que admite a autocomposição (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o **dia 12/05/2017, às 09:40hs**, atendendo ao disposto no art. 334 do CPC. Os pedidos de tutela de urgência serão analisados após a audiência de conciliação, devendo estes autos ser apensos a Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Requerido, Processo n. 0015587-04.2016.8.14.0045. Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada, advertindo-o de que: a) Seu desinteresse na autocomposição deverá ser feito por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC); b) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC); c) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenção - PA, 18/01/2017. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

**PROCESSO: 0000120-19.2015.8.14.0045** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS REQUERENTE: ELZA MARIA DOS SANTOS (ADV.: WALLY QUEIROZ MUNIZ OAB/PA 18.652) REQUERIDO: EXPRESSO REDENÇÃO LTDA **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 10/05/2017, às 11h 00min**. Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) e seu patrono via publicação no DJE/PA. Redenção/PA, 22 de fevereiro de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0001118-84.2015.8.14.0045** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: JOAS EDUARDO DE SOUZA (ADV.: WALLY QUEIROZ MUNIZ OAB/PA 18.652) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 10/05/2017, às 09h30min**. Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) e seu patrono via publicação no DJE/PA. Redenção/PA, 22 de fevereiro de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0086835-64.2015.8.14.0045** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE LIMINAR DE APREENSÃO E DEPÓSITO REQUERENTE: ARAUTO MOTOS LTDA (ADV.: MONIQUE CHALUPE KUFFEL OAB/ PA 17.091/ CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB/ PA 12.088/ MARCELO FARIAS MENDANHA OAB/PA 13.168-A) **DESPACHO** Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário previsto no CPC/1973, o qual, por força da regra de transição do art. 1.046, §1º do CPC/2015, continuará a ser observado no que tange às ações respectivas não sentenciadas até o início da vigência do novo CPC. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 31/05/2017, às 09h00 min**. Cite-se o (a) Requerido (a), com as advertências previstas no § 2º do art. 277 do CPC/1973, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do art. 278 do CPC/1973. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) por intermédio de seu (sua) advogado (a), via publicação no DJE/PA. Redenção/PA, 21 de março de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0003212-68.2016.8.14.0045** AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: AUTO POSTO MUNDIAL LTDA (ADV.: FERNANDO TADEU BRETZ COSTA OAB/PA 17.801-A) REQUERIDO: LAG TRANSPORTES LTDA ME (LEILA CAVALCANTE DE SOUSA ALVES E GLAUCIA DE SOUSA E SILVA) **DESPACHO** Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário previsto no CPC/1973, o qual, por força da regra de transição do art. 1.046, §1º do CPC/2015, continuará a ser observado no que tange às ações respectivas não sentenciadas até o início da vigência do novo CPC. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 31/05/2017, às 10h30min**. Cite-se o (a) Requerido (a), com as advertências previstas no § 2º do art. 277 do CPC/1973, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do art. 278 do CPC/1973. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) por intermédio de seu (sua) advogado (a), via publicação no DJE/PA. Redenção/PA, 21 de março de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0049855-21.2015.8.14.0045** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL REQUERENTE: VALDEIR VIEIRA ALVES (ADV.: GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA OAB/PA 13.533-A) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 10/05/2017, às 10h30min**. Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) e seu patrono via publicação no DJE/PA. Redenção/PA, 22 de fevereiro de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0003202-24.2016.8.14.0045** AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA COMPLEMENTAR DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT REQUERENTE: E.S.D.O., representada por sua ELESSANDRA PATRICIA DOS SANTOS (ADV.: SANDRA BARANOSKI OAB/PA 19.540) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os autos, denoto que se trata de ação de cobrança com valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 24/05/2017, às 11 h 00 min**. Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Por tratar-se de ação que envolve interesse de incapazes dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) por intermédio de seu (sua) advogado (a), via DJE/PA. Redenção/PA, 15 de março de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0000770-32.2016.8.14.0045** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICO-OBIGACIONAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDOS DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: SULPARÁ - CAMINHÕES E MÁQUINAS - LTDA (Adv.: MADSON ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR OAB/PA 17.510) REQUERIDO: AUTO ELÉTRICA REDENÇÃO LTDA - EPP **DESPACHO** Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário previsto no CPC/1973, o qual, por força da regra de transição do art. 1.046, §1º do CPC/2015, continuará a ser observado no que tange às ações respectivas não sentenciadas até o início da vigência do novo CPC. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 31/05/2017, às 10 h 00 min**. Cite-se o (a) Requerido (a), com as advertências previstas no § 2º do art. 277 do CPC/1973, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do art. 278 do CPC/1973. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) por intermédio de seu (sua) advogado (a), via publicação no DJE/PA. Redenção/PA, 21 de março de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0003204-91.2016.8.14.0045** AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT REQUERENTE: J.D.S.J., representado por sua genitora MARIA DE JESUS DE ARAÚJO BARROS (ADV.: SANDRA BARANOSKI OAB/PA 19.540) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os autos, denoto que se trata de ação de cobrança com valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 24/05/2017, às 11 h 30 min**. Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Por tratar-se de ação que envolve interesse de incapazes dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) por intermédio de seu (sua) advogado (a), via DJE/PA. Redenção/PA, 15 de março de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0008540-47.2014.8.14.0045** AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES MIRANDA (ADV.: FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB/PA 20.865-A) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 10/05/2017, às 09 h 00 min**. Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) e seu patrono via publicação no DJE/PA. Redenção/PA, 22 de fevereiro de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0002884-75.2015.8.14.0045** AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: MAYARA BARROS CRISTO (ADV.: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB/PA 20.865-A) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 10/05/2017, às 10h00min**. Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) e seu patrono via publicação no DJE/PA. Redenção/PA, 22 de fevereiro de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0022835-55.2015.8.14.0045** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: RAVYLLA MORGANA GALVÃO MODESTO (ADV.: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB/PA 20.865-A) REQUERIDO: INCORPORAÇÃO TROPICALLE LTDA **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os

autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 17/05/2017, às 09 h 00 min.** Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) e seu patrono via publicação no DJE/PA. Redençã o/PA, 22 de fevereiro de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0072843-36.2015.8.14.0045** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: JOSÉ ALVES DIAS (ADV.: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB/PA 20.865-A) REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A MOVEEL (VIVO) **DESPACHO** Face à declaração de hipossuficiência firmada pelo(a) Autor(a), concedo-lhe, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Súmula n. 06, do E. TJPA, os benefícios da Assistência Judiciária. Analisando os autos, denoto que se trata de ação cujo valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, portanto, sujeita ao rito sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 17/05/2017, às 09h30mi** n. Cite-se o (a) Requerido (a), via Correios, com as advertências previstas no § 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da citação e a da audiência ora designada. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o (a) Requerido (a), na própria audiência, resposta escrita ou oral, atentando-se às demais disposições constantes do artigo 278 do Diploma Processual Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se o (a) Autor (a) e seu patrono via publicação no DJE/PA. Redençã o/PA, 22 de fevereiro de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

**ATO ORDINATÓRIO** - AÇÃO PENAL nº 0001137-34.2009.814.0045 - **RÉU:** ANTÔNIO LIMA CRUZ . **ADVOGADOS:** Gabriela Silva Matos OAB/PA nº 23.677; - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICAM os senhores advogados aqui identificados, devidamente intimados para que compareçam a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 03 de Maio de 2017 às 12h30min** . Redenção, 22 de março de 2017. Gláucia Helena Silva Sousa - Diretora de secretaria.

**ATO ORDINATÓRIO** - PROCESSO CRIME Nº 0005368-97.2014.8.14.0045 - **ACUSADO:** ALLYSON YURE BARBOSA DA SILVA ( **ADVOGADO:** Joás Possidônio Martins Reis, inscrito na OAB/PA nº 17.768)- Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 10 de maio de 2017 às 09h00min** . Redenção, 28 de março de 2017. Gláucia Helena Silva Sousa - Diretora de secretaria.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO 0012568-87.2016.8.14.0045** - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - REQUERENTE: MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES (ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ OAB/PA 7911) - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - Vistos. - Custas iniciais recolhidas (f. 50/52). - Recebo a inicial. - Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES em desfavor de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que celebrou com a instituição ré contrato de abertura de crédito em conta corrente, aduzindo ser excessivos os encargos cobrados em decorrência desta negociação. - A Autora, em sede de tutela de urgência, requer o impedimento de negativação de seu nome ou, se já existir algum tipo de restrição, que esta seja retirada, bem como o deferimento do depósito judicial das parcelas propostas por ela correspondentes ao valor que entende realmente devido, ou o deferimento da consignação do saldo das parcelas contratualmente ajustadas entre as partes. - De acordo com o art. 300, do CPC, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - Desse modo, não basta a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo necessário a existência da denominada prova inequívoca e verossimilhança da alegação, evidenciando a probabilidade do direito invocado. - Verifica-se da petição inicial que a demandante pretende discutir os termos do contrato firmado com a instituição requerida, notadamente no que se refere à prática de capitalização de juros, à comissão de permanência e algumas outras cláusulas consideradas abusivas. - Quanto ao pedido de depósito do valor que entende devido, verifica-se que tal pleito revela-se como verdadeira ação de consignação em pagamento, e, como tal, certo é que o valor a ser depositado pelo devedor deve coincidir com o valor contratualmente devido, sendo este um dos seus requisitos. - De fato, dispõem os arts. 313 e 314, do Código Civil, in verbis: Art. 313 - O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Art. 314 - Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. - Aliás, há de se esclarecer que a autora defende a possibilidade de depositar em juízo os valores que entende serem devidos. Contudo, o valor que a parte entende devido é estabelecido unilateralmente, divergindo daquele inicialmente estipulado, levando-se em consideração fatores ditos supervenientes ao contrato que, de algum modo, trouxeram à relação jurídica um desequilíbrio contratual antes inexistente. - Ademais, como é cediço, o pedido incidental de depósito das parcelas não pode ser confundido com consignação em pagamento, porquanto são questões distintas. Logo, o pedido de revisão de contrato feito aleatoriamente, não enseja o deferimento de tal pedido, exatamente porque inexistem nem mesmo uma verossimilhança do alegado, mas, mera expectativa de direito, tanto que a sua sorte dependerá do resultado da pretensão principal. - Dessa forma, não é possível o deferimento da pretensão tal como requer a autora, uma vez que a consignação em pagamento induz o depósito da integralidade da prestação contratada. - Observo, também, que a autora pugnou pela consignação em pagamento da dívida, no valor contratado, no caso de discordância deste Juízo quanto à pretensão anteriormente lançada. Contudo, verifica-se que inexistem fundamentos para tal pleito, na medida em que o efeito almejado, qual seja, impedir a configuração da mora contratual, é atingido com o pagamento efetuado diretamente ao banco réu. - Ademais, o art. 330, §3º, do CPC, prevê que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados, o que deverá ser observado na espécie. - De fato, não há motivo para a realização de depósito judicial se a autora continuará pagando o valor contratualmente firmado entre as partes. Aliás, ressalte-se que, se ficar assentado ao final da lide que, realmente, os valores pagos eram excessivos, caberá a condenação do banco réu à devolução da quantia paga a mais, não havendo, pois, prejuízo para a parte autora. - Dessa forma, indefiro o pedido de depósito judicial das parcelas contratualmente firmadas entre as partes, assim como do suposto valor tido como incontroverso. - No que tange ao pedido de determinar à instituição ré que se abstenha de negativar o nome da Autora, verifica-se que é pacífico na jurisprudência que o simples ajuizamento da ação revisional não inibe a caracterização da mora, razão pela qual não há como evitar os seus efeitos, se o devedor estiver em mora. - De fato, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão da não inibição da caracterização da mora, conforme se verifica no teor da Súmula n.º 380, in verbis: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". - Ademais, a inserção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, a meu ver não constitui ato ilícito, mas sim, exercício regular de direito, ainda mais quando esteja sendo questionado, em ação revisional, eventual excesso na aplicação de encargos contratuais. - Sendo assim, por falta dos pressupostos genéricos da tutela de urgência previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de depósito judicial do valor das parcelas que a autora entende devido, bem como das parcelas contratadas entre as partes. INDEFIRO, também, o pedido de não ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. - Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2017, às 11h00min a ser realizada na Sala de Conciliação neste Fórum, pelo Conciliador designado. - Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. - Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). - Int. Cumpra-se. - Redenção-PA, 15 de dezembro de 2016. - BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção (Portaria nº 5738/2016-GP - Dje 12/12/2016).

**PROCESSO 0003787-47.2014.8.14.0045** - AÇÃO DE COBRANÇA - REQUERENTE: RAIMUNDO LUZ BRITO (ADVOGADO: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB/PA 11.827) - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (ADVOGADOS: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA OAB/PA 13.034 e BRUNO COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770) - **DESPACHO** - Vistos, etc. - I - Considerando a inteligência do art. 485, §6º do NCPC, onde após a contestação a extinção do processo por abandono depende de requerimento do réu, intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito. - Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Intime-se. - Redenção/PA, 21 de fevereiro de 2017. - JUN KUBOTA, Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO 0001422-20.2014.8.14.0045** - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - REQUERENTE: D. O. P. representada por D. O. P. (ADVOGADO: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB/PA 10.103-A) - REQUERIDO: G. A. L. (ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA) - **SENTENÇA** - Vistos, etc. - Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisionais ajuizada por DANIELI DE OLIVEIRA PEREIRA, representada por sua genitora Sra. Dalvamis de Oliveira Pereira, em face de ANTÔNIO DE ALMEIDA DE LIMA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando em suma que a genitora da autora manteve um relacionamento com o réu e que de tal relacionamento adveio o nascimento da requerente. - Recebida a inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferidos os alimentos provisórios e determinada a citação da parte demandada para apresentar defesa (fls. 15). - O investigado foi devidamente citado (fls. 20), ocasião em que informou que houve um equívoco com relação ao seu nome na petição inicial, pois não se chama "Gilson" e sim "Antônio", apresentando contestação e documentos às fls. 22/30, onde alegou em sede preliminar a existência de outra demanda com as mesmas partes e causa de

pedir ocorrendo o fenômeno da litispendência. - Intimada para se manifestar acerca da preliminar de mérito a parte autora noticiou a desistência da ação (fls.33 e fls. 37). - Instada a se manifestar o Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito de desistência (fls. 38). - Os autos vieram conclusos. - É o relatório. Passo a decidir. - Em sede de contestação a parte demandada arguiu como preliminar de mérito a exceção de litispendência, assim em consulta de rotina ao sistema de acompanhamento processual Libra, verificou-se que de fato tramita na Primeira Vara desta Comarca Ação de Investigação de Paternidade (0000549-20.2014.8.14.0045) composta pelos mesmos elementos que a presente, ou seja, há identidade entre partes, causa de pedir e pedido, configurando o fenômeno da litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. - A litispendência é tida como um pressuposto processual objetivo negativo da demanda, por ser um fato que não pode ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. É, portanto, um fato estranho à relação jurídica processual, que, uma vez existente, impede a formação válida do processo. - Desta feita, tem-se que a litispendência é vício insanável, cujo reconhecimento, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser perpetrado de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme claramente disposto no art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. - Ressalte-se, ademais, que, havendo litispendência entre ações, extingue-se a demanda mais recente sem julgamento de mérito, pois o pleito requerido é apenas ratificação do pretendido no feito anterior. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da litispendência, o que faço com supedâneo no art. 485, V, do Estatuto Processual Civil. - Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, caso haja requerimento da parte autora neste sentido. - Sem custas em razão da gratuidade deferida. Sem verbas honorárias ante a ausência de contenciosidade. - Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. - Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. - Redenção - PA, 17 de fevereiro de 2017. - JUN KUBOTA, Juíza de Direito Substituto.

**PROCESSO 0064910-12.2015.8.14.0045** - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - REQUERENTE: MARIA MEDEIROS SANTANA (ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB/PA 15.747-A) - REQUERIDO: BANCO BRADESCAR S/A (ADVOGADO: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA OAB/PA 20.444) - **DESPACHO** - Vistos, etc. - I - Intimem-se às partes para colacionarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo original ou devidamente autenticado do acordo firmado entre às partes, a fim de que seja homologado judicialmente; - III - Após, com ou sem manifestação, certificando-se neste caso, venham os autos conclusos. - Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. - Redenção, 17 de fevereiro de 2017. - JUN KUBOTA, Juiz de Direito Substituto.



**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00000772620108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010000177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017--- REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA **Representante(s): OAB/PA 21.148-A - SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB/PA 21.078-A - JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) .** **DESPACHO:** Antes de abordar a questão dos autos, é importante distinguir dois conceitos que muitas vezes se confundem: o de assinatura eletrônica e assinatura digital. À medida que o meio eletrônico popularizou-se como a forma preferencial para a geração de conteúdo dos mais variados tipos, surgiu também a necessidade de trocar informações que carregassem consigo garantias de autenticidade e integridade. Nasceu aí a assinatura eletrônica, assim chamada qualquer forma de identificação da origem de uma mensagem, ou seja, de seu autor. Uma assinatura eletrônica pode ir desde um nome no rodapé de um e-mail até a imagem digitalizada de uma assinatura, aposta em um documento. Em resumo, uma assinatura eletrônica consiste em uma forma identificar o signatário. O uso dos convencionais login e senha para a submissão de um documento, por exemplo, é também uma forma de assinatura eletrônica. Há inúmeras outras propostas visando a troca de informações com garantia de autenticidade. A diferença está no nível de segurança proporcionado pelo método. Uma das propostas que agrega em meio eletrônico garantias de segurança similares às obtidas nas assinaturas em papel é justamente a assinatura digital, uma forma de assinatura eletrônica em que o conteúdo assinado é criptograficamente associado ao signatário - uma amarra baseada em funções matemáticas praticamente invioláveis. Sendo assim, a assinatura digital é não apenas uma forma de assinatura eletrônica, como também a que proporciona maior segurança. Documento digital: Unidade de registro de informações, codificada por meio de dígitos binários. Documento eletrônico: Unidade de registro de informações, acessível por meio de um equipamento eletrônico. A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, através do Ofício Circular de nº 122/2016-CJCI, datado de 13/10/2016, encaminhado pela Ilustríssima Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, encaminhou a todas as Comarcas cópia da manifestação da Dra. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA Bührnheim, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça do Interior, proferida acerca da consulta formulada pelo Senhor Rafael Mota Pontes, Diretor de Secretaria da Comarca de Curralinhos, sobre o procedimento que deverá ser adotado para recebimento de peças processuais na caixa de mensagens eletrônicas daquela Comarca, em Analogia à Lei do Fax (Lei nº 9.800/99). Em resposta a Consulta concluiu a Juíza da seguinte forma: "Assim é que, não havendo disciplina legal ou regimental que autorize o recebimento de peças processuais por mensagens eletrônicas nas comarcas e, diante da existência da possibilidade de recebimento de peças nas agências dos Correios, autorizada por meio da Resolução 12/2015, manifesto-me pela descontinuidade dessa prática, caso ela esteja sendo adotada, o que deve ser comunicado a todos os Juizes de Direito, via Ofício Circular, bem como a OAB. Importante lembrar, que ainda existe a possibilidade de se enviar petições através do Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal de Justiça. Conclui-se que no Estado do Pará são aceitas apenas quatro formas excepcionais de Peticionamento à distância: · Petições encaminhadas Via Fax Simile (Lei nº 9.800/99); · Via Correios (Convênio do TJPA através da Resolução 12/2015); · Protocolo Integrado (Portaria Conjunta nº 02/2014-GP); · Petições assinada Digitalmente por Token (Assinatura Digital). Ainda quanto a petições que são assinadas Digitalmente, temos que quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade do documento está condicionada à existência de procuração ou subestabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não apreciou os segundos embargos de declaração apresentados em um processo pela Transbrasil S/A Linhas Aéreas. O motivo para o não recebimento dos embargos foi que o advogado que encaminhou a petição eletrônica, que é detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tinha procuração nos autos. Segundo o relator, ministro João Otávio de Noronha, embora constem do documento físico o nome e a assinatura manuscrita de dois advogados e um deles tenha procuração nos autos, quem assinou digitalmente os embargos de declaração não recebeu procuração/subestabelecimento outorgando-lhe poderes para representar a parte. Desse modo, a Terceira Turma aplicou ao caso a Súmula 115 do STJ, segundo a qual na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. O ministro destacou que, no STJ, a parte, representada por seus advogados, dispõe de vários meios de formalizar seus pedidos, seja utilizando-se da remessa via fac-símile, combinada com o envio dos originais pelos Correios, seja protocolando-os diretamente no Tribunal, seja optando pela petição eletrônica. Para João Otávio de Noronha, ao escolher o meio digital, deve atentar para o respectivo regramento. Uma dessas regras é a de que o titular do certificado digital, ou seja, o advogado que subscreve a petição digital, também deve ter procuração/subestabelecimento nos autos. O relator ressaltou, ainda, que não importa se a petição física que foi digitalizada contém assinatura manuscrita de advogado com procuração nos autos ou, até mesmo, se não está assinada, pois o que dá validade ao documento transmitido por meio eletrônico é a assinatura digital. De acordo com ele, admitir o contrário seria aceitar que qualquer advogado que fosse titular de certificado digital e estivesse cadastrado no Tribunal pudesse peticionar em qualquer feito, como se fosse advogado da parte, o que geraria tumulto processual. Em suma, constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/subestabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ, acrescentou Noronha. No caso dos presentes autos, verifica-se que às fls. 139/140, os Advogados que assinam a Petição o fazem de forma DIGITALIZADA (Vício de Forma). A ASSINATURA DIGITALIZADA em Petições, Recursos, assim como cópias Xerox, tratam-se de Vício de Forma e não são admitidos na Justiça Brasileira, conforme entendimento sedimentado e incontroverso em todas as esferas, vejamos: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 522272 SC 2014/0125890-8 (STJ) Data de publicação: 26/08/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DIGITALIZADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial interposto com assinatura digitalizada do advogado não preenche o requisito da regularidade formal, portanto, não pode ser conhecido. Precedentes. 2. Segundo pacífica orientação desta Corte, a previsão do art. 13 do CPC não se aplica aos recursos dirigidos a este Tribunal, haja vista que a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1442887 BA 2013/0080078-8 (STJ) Data de publicação: 14/05/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419 /06, dispoendo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio... Enunciado 90-FVC-IMN: "A assinatura digitalizada ou escaneada, por se

tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, devendo ser oportunizada a regularização, em prazo assinalado pelo juízo". A Petição de Desarquivamento foi assinada pelo(a) Dr(a). Leonardo Sousa Furtado da Silva, que juntou o Substabelecimento onde o Dr. Sérgio Túlio de Barcelos substabelece em favor dela, Porém, o Substabelecimento foi assinado de forma Digitalizada, e, portanto com Vício de Forma, sendo portanto, Inexistente o Substabelecimento e a Petição. Diante disso, Indefero o pedido e determino a Intimação do Banco para que providencie o saneamento do vício. Cumpra-se. Paragominas (PA), 29/03/2017. Rafael do Vale Souza Juiz de Direito

PROCESSO: 00065498320168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE: CACTUS CONSTRUCOES IND COM LTDA **Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO)** REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PREFEITURA MUNICIPAL **Representante(s): OAB 14972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)**. Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentada pela demandante às fls.14/15. Em apertada síntese, requer-se a suspensão imediata da pena administrativa de suspensão pelo prazo de 02 anos. Ao que consta dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve questionamento e tentativa de reequilíbrio econômico-financeiro do objeto contratado em licitação, o que precisa ser considerado como fator justificador de eventual atraso/suspensão no andamento da obra. Por outro lado, a pena aplicada (impedimento de licitar e contratar com o Município de Paragominas) mostra-se extremamente severa, considerando o permissivo legal de se buscar o reequilíbrio financeiro dentro dos contratos administrativos. Ainda que exista previsão legislativa para imposição da sanção, incumbe ao administrador valer-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a conduta reputada ilícita em si e atentando-se, ainda, ao postulado da boa-fé. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIDOS. 1. Conforme precedente deste Tribunal Regional Federal, o deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora, consoante se depreende da leitura do artigo 273, caput e inciso I, do CPC - estejam comprovados de plano. 2. Ainda que exista previsão legislativa para imposição de multa, incumbe ao administrador valer-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a conduta reputada ilícita em si e atentando-se, ainda, ao postulado da boa-fé. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5020067-29.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 21/03/2013) O art. 294 c/c art. 300 do CPC, permite ao juiz, em qualquer fase do processo, seja em caráter antecedente ou incidental, conceder a tutela provisória de urgência. Com efeito, caso estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, é de rigor o deferimento do pedido urgente. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todos os requisitos exigidos à concessão da tutela provisória estão presentes no caso concreto. Comprovado, de outra parte, o perigo na demora, posto que a imposição da sanção implica em dano de difícil reparação, porquanto impede a empresa licitante de licitar ou contratar com o Município, colocando em risco a continuidade da própria atividade empresarial. Com efeito, a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar tem condão de proteger, de forma ampla, o interesse público, evitando que as empresas inidôneas, que agem manifestamente de forma fraudulenta, mantenham relação contratual com a Administração Pública. Porém, pelo que consta nos autos, em juízo sumário, não é caso. Todavia, o que se verifica é que o processo administrativo que resultou na punição não foi apreciado de forma fundamentada ferindo assim o devido processo legal. Destarte, o não conhecimento das alegações de fato e de direito apresentadas em defesa da empresa contratada constitui grave ameaça ao princípio constitucional da ampla defesa, que deve ser reconhecido não só no processo judicial como também nos procedimentos administrativos. Na hipótese dos autos, inexistente a possibilidade de irreversibilidade da medida deferida, uma vez que a sanção pode ser aplicada a qualquer tempo. Assim, viável o deferimento do pedido de antecipação de tutela para suspensão da penalidade administrativa até o exame do mérito da presente demanda. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER A PUNIÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR/PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PARA COM MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS até o exame final do mérito da demanda, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da presente medida, no valor de R\$1.000,00 por dia. P.R.I.C. Paragominas 28/03/2017. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

PROCESSO: 00137295320168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/03/2017--- REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PREFEITURA MUNICIPAL **OAB 14972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)** REQUERENTE: PAULO POMBO TOCANTINS. REQUERIDO: CACTUS CONSTRUCOES IND COM LTDA **Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)** Vistos. Trata-se de "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE" com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o requerente seja reintegrado na posse de bem imóvel, o qual afirma que a posse do requerido é ilegal devido a rescisão de contrato para construção de uma escola no referido terreno. Analisando os fatos e considerando a potencial prejudicialidade da ausência de acesso ao imóvel caso a tese autoral seja verossímil, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 300, §2º c/c 562, todo do NCPC. **Designo audiência de justificação para o dia 11/04/2017, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação**. Cite-se o requerido e intime-o para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade. Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário. Paragominas, 29/03/2017. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

**PROCESSO: 0105120-26.2015.814.0039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ZADIEL SOUSA DA CONCEIÇÃO Representante(s): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADA) OAB/PA 5201 - VITIMA: M.D.N.D.S.S. PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. DESPACHO ORDINATÓRIO: 1. Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Intime-se a Advogada de defesa do denunciado ZADIEL SOUSA DA CONCEIÇÃO via DJE, para apresentar MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 403, §3º, do CPP . Paragominas/PA, 29 de março de 2017. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de secretaria da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas.**

**PROCESSO: 0000007-20.2014.814.0039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SAMARA REGINA DA COSTA BEZERRA Representante(s): PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADA) OAB/PA 20706 - VITIMA: C. D. E. D. L. PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. DESPACHO ORDINATÓRIO: 1. Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Intime-se a Advogada de defesa da denunciada SAMARA REGINA DA COSTA BEZERRA via DJE, para apresentar MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 403, §3º, do CPP . Paragominas/PA, 29 de março de 2017. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de secretaria da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas.**

**PROCESSO: 00001529420088140039 PROCESSO ANTIGO: 200820001177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2013---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOEL BARROS MUNIZ PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE VITIMA: S. F. E. DENUNCIADO: DANIEL DE BARROS PEREIRA DENUNCIADO: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA Representante (s): HILDENOR CRUZ BARROS OAB/PA 2411 (ADVOGADO). Processo Nº. 0000152-94.2008.814.0039 Ação Penal Pública Incondicionada: - art. 157 § 2.º, incisos I e II c/c art 71 todos do CPB. Autor: Ministério Público Acusado: Joel Barros Muniz, Daniel de Barros Pereira e Francisco Antonio Rodrigues Almeida. Vítima: S.F.E Advogado: Hildenor Cruz Barros OAB/PA 2411 Vistos, 1. RELATÓRIO Joel Barros Muniz, Daniel de Barros Pereira e Francisco Antonio Rodrigues Almeida, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público em 17 de janeiro de 2008, sendo os acusados incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II em continuidade deletiva (art 70) todos do CPB, tendo em vista que, em resumo, no dia 06 de outubro de 2007, por volta das 19h00, executaram o crime de roubo (art 157§2º I e II c/c art 70 todos do CP) mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo o Supermercado Feirão Economico, localizado na rua 23 de janeiro, n. 20 Centro, Paragominas-Pa Interrogados os réus (fls 66/70 e 77/80): O acusado Francisco Antonio Rodrigues Almeida, disse: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que quando prestou depoimento confessou ter praticado crime (sede policial) porque a Delegada lhe disse que já sabia o que havia acontecido, ou seja, que o depoente havia praticado o crime; que no dia do crime estava na cidade de Marabá-PA, indicando como prova de tal fato o depoimento das pessoas que lhe viram (Gleidiane, Vania e seu Pedro), que não sabe que Joel possuía um Peugeot 206 prata. O acusado Joel Barros Muniz em seu interrogatório disse: que não são verdadeiros os fatos narrados na denuncia, que no dia do crime estava na cidade de Salinópolis em sua residência, que conhece os outros dois acusados, que está sendo acusado porque o seu carro é um Peugeot. O acusado Daniel de Barros Pereira disse em sede de interrogatório que: não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que no dia e hora do crime estava em Salinópolis, admite a sua participação no assalto ocorrido dias depois na cidade de Paragominas em 20/10/2007. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público, sendo recebida em 07 de Março de 2008 (fl. 64). Das testemunhas, arroladas pela Denúncia, foram ouvidas o Ernesto Barbosa de Moraes que os valores subtraídos em dinheiro e cheque tenha sido aproximadamente de 12 mil reais, que não presenciou o assalto, que estava em casa no momento do crime, que mora vizinho ao supermercado, que reconhece o réu Francisco é um dos presos que estava na delegacia, afirma que um dos assaltantes tinha cicatriz nos lábios, que um dos assaltantes é moreno, que não recorda do carro utilizado no assalto, que a filmagem no supermercado era muito fraca na época do assalto. A testemunha Adamo Ernesto Cunha Moraes, que reconhece Francisco ora colocado em sua frente como sendo uma das pessoas que assaltou o Supermercado Feirão Econômico, que no dia dos fatos estava no Supermercado e é testemunha ocular do crime, que estava no supermercado e um dos assaltantes utilizando arma de fogo mandou que retirasse uma pulseira de ouro, que o acusado Francisco se encarregou de recolher o dinheiro dos caixas usando uma arma prateada, que o carro utilizado foi um Peugeot, que na delegacia reconheceu dois assaltantes, sendo um deles Francisco; que reconhece a foto que lhe foi apresentada (fl 41) como sendo um dos assaltantes, que o assaltante Daniel foi quem lhe empunhou a arma e lhe pediu a pulseira de ouro. A testemunha Luciene Martins de Sousa disse: que é testemunha ocular dos fatos, que era caixa de supermercado, que reconhece o acusado Francisco ora colocado em sua frente como um dos assaltantes, que viu apenas um assaltante, que o acusado Francisco estava portando uma arma grande prateada, a testemunha não conseguiu identificar os outros assaltantes. A testemunha Lineth dos Santos Martins, reconhece o acusado Francisco como um dos assaltantes e não reconhece os outros assaltantes. A testemunha Gleidiane Oliveira da Costa disse: que não presenciou os fatos narrados na denuncia, afirma que o acusado Francisco é uma pessoa boa, já teve emprego e já foi acusado de outros crimes, afirma que no dia 06/10/2007 o acusado estava em sua casa. A testemunha Maiko Oliveira Silva, afirma que o acusado Francisco estava em Marabá, no dia e hora do delito, que estava no aniversário de sua sobrinha de oito anos de idade. Em Alegações Finais o representante do Ministério Público (fls. 191/197) ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO do acusado com base no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. O Defensor Público dos acusados (Joel e Daniel), ao tempo das Alegações Finais, requereu às fls. 198/206, absolvição conforme o art 386 VII do CPP, a desconsideração da causa de aumento (arma de fogo) porque as armas não foram periciadas, pede a aplicação da atenuante do art 66 (atenuante genérica), em razão que o Estado não oferece condições para que todas pessoas possam desenvolver-se de forma satisfatória e assim terem capacidade maior de autodeterminação de suas condutas, e por final pede que as circunstancia judiciais sejam favoráveis. Já o advogado de Francisco em sua alegação final (fls 211/213) pede a absolvição com base nos arts 386, IV e VI do CPP. É o relatório. Decido, Fundamentação Restou demonstrado que os acusados (Francisco e Daniel), praticaram o evento criminoso de roubo qualificado no inciso I e II do 2º, A materialidade do crime foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito e pela oitiva das testemunhas. As testemunhas arroladas pela Denúncia, confirmaram em juízo que os acusados (Francisco e Daniel) praticaram o crime conforme consta na peça acusatória. Da análise dos autos verifico que o crime de roubo está configurado, vejamos: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena, prisão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Os objetos jurídicos tutelados pela norma do art. 157 são o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. O dolo do delito é caracterizado pela**

vontade do agente em subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça (violência moral) ou violência (violência física) a pessoa. A ocorrência do fato e do dolo se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, estando configurada a materialidade delitiva, devidamente comprovada. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. É encontrado nos autos a pluralidade de pessoas (autores) e o legislador dá um tratamento mais rigoroso porque repousa no maior risco à integridade física e ao patrimônio alheio, bem como o maior grau de intimidação infligido à vítima, facilitando a prática do delito. No caso em tela, a acusação demonstrou claramente a responsabilidade dos dois acusados pelo crime mas não conseguiu demonstrar a participação do terceiro acusado, realmente houve o terceiro, mas não ficou demonstrado nos autos que esse terceiro é o Joel. Portanto, o crime imputado aos acusados ( Francisco e Daniel) tem como pena, conforme se infere pelo art. 157 § 2º, incisos I e II do CPB, reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, aumentados de um terço até a metade. A materialidade está comprovada pelo depoimento do dono do supermercado, que o seu prejuízo foi aproximadamente de 12 mil reais. A autoria é encontrada pelos depoimentos das testemunhas que reconhecerem os acusados Daniel e Francisco como sendo os autores do crime mas não conseguiram reconhecer/afirmar a participação do Joel. O crime foi praticado com arma de fogo, confirmado pelas testemunhas. A defesa alega a exclusão do aumento de pena contido no artigo 157 §2º I do CP, porque as devidas armas não foram periciadas. A jurisprudência dominante inclina-se no sentido da dispensabilidade da apreensão e pericia da arma para autorizar a incidência da causa de aumento de pena no art 157§2 I do CP. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RHC. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. APREENSAO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa . III - A majorante do art. 157 , 2º, I, do Código Penal , pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Recurso desprovido. Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à possível exclusão da causa especial de aumento de pena decorrente do uso de arma de fogo, que não foi apreendida nem periciada. 2. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157 , § 2º , I , do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no art. 157 , § 2º , I , do Código Penal por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por outro meio de prova. Precedentes. O STJ consolidou entendimento de que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157 , § 2º , I , do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrantes, empunhando o artefato ofensivo. Pelo relato das testemunhas é cabível demonstrar que há potencialidade lesiva das armas de fogo utilizadas no delito. Em relação ao concurso de pessoas, aplico essa causa de aumento nos autos que tanto as vítimas quanto as testemunhas afirmaram que havia outras pessoas praticando o roubo. Isso é suficiente para caracterizar o concurso de agentes. A razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como maior grau de intimidação infligido à vítima. Já em relação ao réu Joel Barros Muniz, o absolvo, as provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais do acusado, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por não estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. Os depoimentos das testemunhas não afirmam a participação do acusado. O representante ministerial não conseguiu demonstrar que o acusado cometeu o crime em tela. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É órgão estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Atenuante genérica: A defesa pede, com base na teoria da vulnerabilidade do indivíduo de Zaffaroni, a atenuante genérica para esta a teoria o que se pretende é apenas uma atenuante para aquele sujeito que cometeu o delito porque desprovido de condições sócioeducacionais favoráveis, destituído de proteção familiar e com orientação cultural distorcida. Não se vincula necessariamente com questões financeiras. Não relaciona as condutas delitivas diretamente à pobreza, pois se assim fosse, seria difícil encontrar justificativa para a existência dos crimes econômicos. A teoria da vulnerabilidade busca adequar a pena às condições pessoais do agente de forma contextualizada. Dessarte, muitas vezes o indivíduo vê-se em situações atroz, tais como a fome, a doença, a humilhação, enfim, o desespero, sendo obrigado, melhor seria dizer, induzido, a trilhar o caminho do crime, o que demonstraria menor juízo de reprovabilidade em relação a sua conduta, segundo essa teoria. Não sou favorável a essa doutrina e a grande maioria das pessoas são esquecidas pela Sociedade e não tornam-se criminosos, dado que, nesse aspecto, não há determinismo absoluto. De outra parte, sabe-se, outrossim, que mesmo aqueles que tenham todas as boas oportunidades, constituem-se, muitas vezes, em criminosos. Portanto, parece-nos, que, além do determinismo, eleva-se a vontade do ser humano (livre arbítrio). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR Daniel de Barros Pereira e Francisco Antonio Rodrigues Almeida, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e ABSOLVER Joel Barros Muniz pelos fatos e fundamentos anteriores. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CPB, passo à individualização da pena: Em relação ao réu Daniel de Barros Pereira: Considerando que: a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau normal, pois empregou grave ameaça suficiente para a prática do delito, sem praticar outras violências; b) Possui maus antecedentes mas deixarei de analisar nessa fase para aplicar na 2ª fase (reincidência) c) sua conduta social: presumivelmente boa, não constando maiores esclarecimentos; d) sua personalidade é normal, não tenho que valorar; e) os motivos evidenciam a cupidez de seu espírito e a vontade de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, por isso tem que ser valorada; f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; g) as consequências do crime não são normais, os objetos do crime não foram localizados e nem devolvido ; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão do evento delituoso Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB , fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado, quando da execução, na forma do art. 49, § 2.º, e 50 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e nem atenuantes Não existem causas de diminuição de pena. Concorrendo, no entanto, duas causas de aumento da pena previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, vislumbro a necessidade de se elevar a pena a ser fixada estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2). Portanto, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), motivo pelo qual fica a pena definitivamente estabelecida em 08 (oito) anos e 3 (tres) meses, RECLUSÃO e 50 dias-multa, cada dia multa 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado, quando da execução, na forma do art. 49, § 2.º, e 50 do Código Penal, a ser cumprida em regime fechado (art. 33 § 1.º a c e § 2.º a c do CPB). O réu cumprirá a pena de reclusão em regime fechado no Centro de Recuperação de Paragominas. É dever deste magistrado, no entanto, verificar a possibilidade do réu em apelar em liberdade, em observância ao art. 594, do Código de Processo Penal. Analisando os autos, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a sua periculosidade, pois responde por vários outros processos e inclusive está preso no processo 0007520-64.2009.8.14.0401, diante de todo o exposto, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Em relação ao réu Francisco Antonio Rodrigues Almeida: Considerando que: a) culpabilidade: a conduta do réu se exteriorizou pelas simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar e deve ser

examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau normal, pois empregou grave ameaça suficiente para a prática do delito, sem praticar outras violências; b) Não possui maus antecedentes c) sua conduta social: presumivelmente boa, não constando maiores esclarecimentos: d) sua personalidade é normal, não tenho que valorar; e) os motivos evidenciam a cupidez de seu espírito e a vontade de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, por isso passo a valorar; f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminoso não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; g) as consequências do crime não são normais a espécie, e passo a valorar como fator extrapenal, os bens não foram devolvidos; h) A vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado, quando da execução, na forma do art. 49, § 2.º, e 50 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e nem atenuantes Não existem causas de diminuição de pena. Concorrendo, no entanto, duas causas de aumento da pena prevista nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, vislumbro a necessidade de se elevar a pena a ser fixada estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2). Portanto, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), motivo pelo qual fica a pena definitivamente estabelecida em 08 (oito) anos e 3 (tres) meses, RECLUSÃO e 50 dias-multa, cada dia multa 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado, quando da execução, na forma do art. 49, § 2.º, e 50 do Código Penal, a ser cumprida em regime fechado (art. 33 § 1.º *caz* e § 2.º *caz* do CPB). O réu cumprirá a pena de reclusão em regime fechado no Centro de Recuperação de Paragominas. É dever deste magistrado, no entanto, verificar a possibilidade do réu em apelar em liberdade, em observância ao art. 594, do Código de Processo Penal, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois responde por vários outros processos e inclusive está preso no processo 0004670-40.2009.8.14.0028, diante de todo o exposto, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO: ESSA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ PARA O RÉU JOEL BARROS MUNIZ, caso não estiver preso por outro motivo. Os réus possuem o direito à detração penal. Custas pelos réus, na forma da lei. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para, os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Expeça-se a guia de recolhimento provisório f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. P.R.I. Paragominas/PA, 20 de agosto de 2013. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara criminal de Paragominas.

PROCESSO: **00023750220148140039** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **DENUNCIADO: SAMUEL MARQUES BRAGA** Representante(s): **MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB 17201 (ADVOGADO)** **DENUNCIADO: MAURO MOREIRA BRANDAO** Representante(s): **WILLIAME COSTA MAGALHAES OAB 12995 (ADVOGADO)** VITIMA:A. A. S. C. VITIMA:D. P. S. PROMOTOR: ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. RH Chamo o feito a ordem, para apreciar o ofício de fls. 350. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de SAMUEL MARQUES BRAGA e MAURO MOREIRA BRANDÃO, ambos policiais militares, para apurar supostos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso II cc art. 14, inc. II e 129, § 1º, inc. I, ambos do Código Penal. Consta na decisão de fls. 112/114, datada de 30/05/2014, a substituição da prisão preventiva dos acusados por medidas cautelares, dentre as quais o afastamento cautelar do cargo de policiais militares, sem prejuízo de seus vencimentos e sem o porte de armas de fogo, conforme comina o art. 319, VI, CPP. Pois bem. O presente processo seguiu seu trâmite normal, estando conclusos para sentença. Não há nos autos notícias de qualquer conduta descumpridora das medidas cautelares impostas. Entendo que o crime em referência não guarda estreita consonância com a função exercida pelos acusados, policiais militares, a justificar a manutenção do afastamento cautelar, não havendo receio de que o exercício de tal atividade possa ensejar a prática de infrações penais. A instrução processual já se encerrou de modo que não há risco de sua obstacularização, salvo eventuais coerções de testemunhas acaso confirmada a acusação por meio de pronúncia; o que deverá ser prontamente apurado e aplicadas as sanções pertinentes, se for o caso. Assim, por já se ter encerrada a instrução processual na primeira fase do rito do Tribunal do Júri entendo afastado qualquer risco de os acusados coagirem testemunhas/vítima ou maculares provas. Também entendo afastado o risco de cometimento de novos crimes relacionados à função pública que exercem, uma vez que já se encontram em liberdade e não há notícias de condutas desabonadoras. Do exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO FUNCIONAL DOS ACUSADOS SAMUEL MARQUES BRAGA E MAURO MOREIRA BRANDÃO, devendo ambos imediatamente se apresentarem ao Comando a Polícia Militar desta cidade, responsável por alocar cada qual no local onde melhor seja aproveitado pela Administração, sem restrição quanto ao uso de arma de fogo funcional. IMPONHO COMO MEDIDA CAUTELAR a proibição de os acusados manterem contato com as vítimas e com as testemunhas arroladas nos autos, cuja ocorrência implicará na imediata revogação desta decisão e deliberação sobre a prisão preventiva dos mesmos. MANTENHO TODAS AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NA DECISÃO DE FLS. 112/114, EXCETO OS ITENS 7 E 8. Cientifique, com urgência, o Comando local da Polícia Militar. Intimem-se, com urgência, os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao MP. Mantenham os autos conclusos, observando-se a mesma ordem anterior de conclusão. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO. Paragominas, 27 de março de 2017. Alexandre H. Arakaki Juiz de Direito

**COMARCA DE DOM ELISEU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

**INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**PROCESSO: 0001641-75.2013.8.14.0107**

**REQUERENTE: OLAVO GOMES PEREIRA**

**ADVOGADO: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB/MA 10.641**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, **fica intimado o (a) Requerente, através do seu advogado, para que efetue o pagamento de Custas intermediárias (recurso de apelação), conforme Art. 12 da Lei 8.328/2015.** Dado e passado nesta comarca, em 29 de março de 2017. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO**

**PROCESSO: 0000079-08.2008.8.14.0107**

**EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A**

**EXECUTADO: ABRAÃO LINCOLN SOUZA BALEEIRO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, **fica intimado o (a) Exequente, através do seu advogado, do seguinte dispositivo :**

DESPACHO

**"R. H. Defiro o solicitado por 10 dias. Intime-se, nada sendo requerido, archive-se. Dom Eliseu, 28/03/17". Thiago Cendes Escórcio. Juiz Substituto TJE/PA.** Dado e passado nesta comarca, em 29 de março de 2017. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO**

Ação de Execução de Alimentos

Processo: 0002051-70.2012.8.14.0107

Requerente: ROSANGELA GONÇALVES VIEIRA.

Requerido: MANOEL DA CONCEIÇÃO

Advogado: Dr(a)(s). KAROLYNE PEREIRA DINIZ, OAB/MA13.234; e ELIAS DA SILVA DINIZ OAB/MA 3.981

De Ordem do Exmo Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca, Estado do Pará, fica intimado o requerido, por seu (s)(a) advogado(s)(a), do Despacho proferida nos autos de fls. 73. DESPACHO:

R. Hoje. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **19/04/2017, às 11h00min**. Intimem-se. Ciência ao MP e à DP. Dom Eliseu/PA, 07 de Outubro de 2016.

**THIAGO CENDES ESCÓRCIO** Juiz de Direito **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO**

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta data 29/03/2017. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO**

Ação de Retificação de Nome

Processo: 0010806-44.2016.8.14.0107

Requerente: NEUZA PEREIRA.

Advogado: Dr(a)(s). KATIA ALMEIDA RIBEIRO BACELLAR

De Ordem do Exmo Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca, Estado do Pará, fica intimado o requerido, por seu (s)(a) advogado(s)(a), do Despacho proferida nos autos de fls. 14. DESPACHO:

RH 1. Designo audiência de justificação para o dia **19/04/2017, às 09h10min**. 2. Intime-se a requerente, por seu representante legal, a comparecer acompanhado de testemunhas, máximo de 02 (duas). 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. 5. **SERVE ESTE COMO MANDADO**. Dom Eliseu/PA, 15 de Fevereiro de 2017. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito**

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta data 29/03/2017. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO**

Ação de Dissolução

Processo: 0130473-58.2015.8.14.0107

Requerente: DANIELA ANDRE DA SILVA.

Advogado: Dr(a)(s). THAINÁ MAGALHÃES MIRANDA.

De Ordem do Exmo Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca, Estado do Pará, fica intimado o requerido, por seu (s)(a) advogado(s)(a), da Decisão proferida nos autos de fls. 17. DECISÃO:

1. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação; 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita; 3. Designo o dia **18/04/2017, às 09h30 min** para realização de audiência de conciliação, devendo ser citado na pessoa de sua representante legal o herdeiro qualificado à fl. 14 para comparecer ao referido ato processual, observado o disposto no art. 694.

4. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 5. A citação, que deve ser pessoal, ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. 6. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. 7. Ciência ao MP e à DP. Dom Eliseu/PA, 10 de março de 2017. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO**

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta data 29/03/2017. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**Processo: 0000345-96.2005.8.14.0107**

**Recorrido: NILSON NORMANDES STRENZKE**

**Advogado: Abraão Lincoln Souza Baleeiro, OAB/GO 11.160**

Adriano de Sousa Magalhães, OAB/TO 2.544

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, **fica intimado o recorrido, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 83/96, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme § 1º art. 1010 do NCPC.**

Dado e passado nesta comarca, em 29 de março de 2017. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

#### **INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

Processo: 0162472-29.2015.8.14.0107

Recorrido: ZACARIAS PEREIRA E SILVA

Advogado: Juliane Otília Barros Paiva Sousa, OAB/PA 22.282

Antonio Roque Arruda, OAB/PA 19.323

Recorrente: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, **fica intimado o recorrido, através de seu advogado, para apresentar resposta ao recurso inominado de fls. 221/228, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º art. 42 da Lei 9.099/95.**

Dado e passado nesta comarca, em 29 de março de 2017. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

#### **INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

##### **ORDINÁRIA COBRANÇA**

Processo n.º 000 5927-62.2014.8.14.0107

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini, OAB/SP 261.030 e OAB/PA 15.763-A

Requerido: C.N.S.SOUSA E CIA LTDA ME

Requerido: LUÍS LIMA DE ARAÚJO

Advogada: MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS , OAB/PA 14.405

De Ordem da Exmo . Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica m INTIM ADAS as partes e seus advogados do seguinte Dispositivo:

##### **DELIBERAÇÃO**

Restada infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: **Diante de não haver acordo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 11h30min.** Intimados os presentes em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Uliana Salazar Costa Silva Barros, Analista judiciária, digitado, e por todos presentes assinado. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito Requerente: Advogada: Requerido: Advogada:

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, quarta-feira, 29 de março de 2017. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

#### **INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

##### **TUTELA E CURATELA**

Processo n.º 0001737-61.2011.8.14.0107

Requerente: JOAQUIM ARAÚJO DE CARVALHO

Advogado: Adriano Sousa Magalhães, OAB/TO 2.544

Interditando: B.S.D.J. Representante Legal: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

De Ordem da Exmo . Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica m INTIM ADAS as partes e seus advogados do seguinte Dispositivo:

"R.h. Pauta-se data para audiência para oitiva de testemunhas e apresentação de laudos médicos, conforme requerido pelo MP às fls. 15/16. Dom Eliseu, 18/10/16". THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Substituto TJE/PA.

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, quarta-feira, 29 de março de 2017. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.



**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**TUTELA E CURATELA**

**Processo n.º 0004505-52.2014.8.14.0107**

Requerente: J.F. SERVIÇOS LTDA

Advogado: Tufik Abdala Joseph Khoury Júnior, OAB/MA 11.805 e OAB/PA 20.605-A

Requerido: NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.

Advogado: Pedro Larcher, OAB/PA 11.201

Requerido: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA

Advogado: Celso de Faria Monteiro, OAB/SP 138.436

De Ordem da Exmo. Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica m INTIM ADAS as partes e seus advogados do seguinte Dispositivo:

**DELIBERAÇÃO**

[...] Defiro o pedido de produção testemunhal, **ficando designado para o dia 25/04/2017, às 11:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento**. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã de Jesus mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, quarta-feira, 29 de março de 2017. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**INVALIDEZ PERMANENTE**

**Processo n.º 0001458-36.2015.8.14.0107**

Requerente: COSME MENDES DA MATA

Advogado: Claudemir Vieira da Silva, OAB/MA 11.152

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT

Advogadas: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

MARILÍIA DIAS ANDRADE, AOB/PA 14.351

De Ordem da Exmo. Senhor Doutor THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica m INTIM ADAS as partes e seus advogados do seguinte Dispositivo:

[...] Aberta a audiência, de ordem do MM Juiz, fica a presente **audiência redesignada para o dia 25/04/2017 às 10h15min**, ciente os presentes. Irapoã de Jesus Mesquita. Auxiliar Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, quarta-feira, 29 de março de 2017. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

## COMARCA DE PACAJÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA

PROCESSO: 00055053620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE: MARIA DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 203, § 4º, do CPC, corroborado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, diante da certidão de fl. 21, designo o dia 23/05/2017 às 10:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Pacajá, 24 de março de 2017. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00056058820168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE: EDITE SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTARANTIM SA Representante(s): OAB 13374 - ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 203, § 4º, do CPC, corroborado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, diante da certidão de fl. 21, designo o dia 23/05/2017 às 11:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Pacajá, 24 de março de 2017. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00017012620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. G. S. J.

Representante(s):

OAB 5.888 - DANIEL CONCHON FAVARO (ADVOGADO)

OAB 7.241 - MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 7.421 - RAFAEL ANDRADE BIANGULO (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. S. S.

PROCESSO: 00074453620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: M. P. E. P.

INDICIADO: L. J. S.

INDICIADO: B. S. S.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. Com base no Provimento 006/2006-CJCI, Art. 1º e § 2º, item IX.

Processo: 0001905-52.2008.814.0046

Ação de: COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDO GONÇALVES SENA

ADVOGADO(A): Defensoria Pública do Estado do Pará

Requerido(a): ANANIAS AGRIPINO DE JESUS

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste fica CITADO o(a) requerido(a) ANANIAS AGRIPINO DE JESUS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando ciente o mesmo da presente ação que lhe é movido(a) pelo(a) requerente, bem como advertida de que deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o oferecimento da peça contestatória, a contar do vencimento do prazo do edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 23/03/2017. Eu, Claudian Pereira da Costa, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

José Jonas Lacerda de Sousa

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. Com base no Provimento 006/2006-CJCI, Art. 1º e § 2º, item IX.

Processo: 0007431-24.2016.814.0046

Ação de: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: R.N.A.P.

ADVOGADO(A) da Requerente: Dr. Fernando Valentim de Souza Junior - OAB/PA 5075

Requerido(a): LUIZ MEDEIROS PAIXÃO

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste fica CITADO o(a) requerido(a) LUIZ MEDEIROS PAIXÃO, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando ciente o mesmo da presente ação que lhe é movido(a) pelo(a) requerente, bem como advertida de que deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o oferecimento da peça contestatória, a contar do vencimento do prazo do edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 22/03/2017. Eu, Claudian Pereira da Costa, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

José Jonas Lacerda de Sousa

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº000.0401.98.2017.8.14.0046

EXEQUENTE: VANDUIR JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO: VANDUIR JOSÉ DE LIMA - OAB/PA 3.504

EXECUTADO: EUJÁCIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: HAROLDO WILSON GAIA PARÁ - OAB/PA 8.971/ ANDRÉ SANTOS RIBEIRO - OAB/PA 16224-A/ RAPHAEL CANDINI BASTOS - OAB/PA 19.121-B.

R.H

1- Pauto o dia 18/04/2017 às 10:00 horas para o leilão no atrium do Fórum.

2- A primeira praça se dará pelo valor da avaliação. Qualquer oficial da comarca procederá ao leilão.

3- Expeça-se mandado de praça. Publique-se no D.J. Intimem-se as partes. Publique-se no mural do Fórum.

Rondon do Pará, 13/03/2017.

José Jonas Lacerda de Sousa

Juiz de Direito Titular da Comarca Rondon do Pará

**COMARCA DE OURÉM**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

PROCESSO: 0000141-45.2017.8.14.0038 (Busca e Apreensão)

Requerente: Banco Bradesco S/A (Adv. Allan Rodrigues Ferreira, OAB/MA nº 7248, CARLOS Gondim Neves Braga, OAB/PA nº 14305 e Sidney Sousa Silva, OAB/PA nº 21573)

**DESPACHO - DOC: 20170108538549**

DESPACHO

Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 20 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**SENTENÇA - DOC: 20170112532233**

PROCESSO: 0003968-98.2016.8.14.0038

Requerente: S.O.N.J., representado por Janderli Oliveira Nascimento (Adv. Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos, OAB/PA 10.855)

Requerido: Carlos Thiago Sousa de Jesus (Adv. Rita de Cássia Amaral, OAB-PA nº 20419)

SENTENÇA tipo B sem mérito

1. Considerando que o autor pugnou pela extinção do feito, em face da desistência do mesmo, tendo em vista que se trata de execução de pensão alimentícia, entendo desnecessário o consentimento do executado.

2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I. e após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Ourém, 22 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Processo: 0000176-78.2012.8.14.0038

RÉU : Sidney dos Santos Barbosa (Adv. Marcelo Francisco Teotônio Oliveira, OAB/PA Nº 21.266 )

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170114549639**

1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca.

2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente.

3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da

Defensoria Pública, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE  
ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA -  
HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O  
PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS  
HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIACÃO  
EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA  
MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4,

Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma  
Cível, Data de Publicação:  
20/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO.  
FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.  
CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE  
INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a  
sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz  
título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do  
Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver  
Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da  
via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição  
condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da  
garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se  
abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor  
dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes,  
mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. (TJ-MG -  
AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento:  
22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
01/02/2013).

a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional  
de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encartase  
em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a  
lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio  
Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por  
força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos  
honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão  
que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não  
havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o  
poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc  
permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento  
dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A  
indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no  
processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos  
serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (STJ, REsp nº  
602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04)

4. Em vista disto e com base no artigo , inciso , e artigo , ,

ambos da , nomeio o Dr. Marcelo Francisco Teotonio Oliveira, OAB/PA 21.266, para assistir os réus no presente processo. Fixo a mesma o valor de R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como verba honorária por tal serviço.

5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a peça processual adequada, após a apresentação da mesma, retornem conclusos.

6. Intime-se o Estado do Para, por meio de carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas.

Expeça-se o for necessário. Cumpra-se.

Ourém, 23 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**Processo: 0000421-16.2017.8.14.0038**

**(indenização por danos morais)**

Réu: Banco PAN S/A

Autora: Maria de Nazaré Ferreira (Adv. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB-PA nº 18.060)

**DESPACHO - DOC: 20170054048217**

1. Designo o dia 11/04/2017, às 11 horas e 30 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

3. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95.

4. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pela autora, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95.

5. Intime-se pessoalmente o autor, salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95.

Intime-se o advogado do autor, nos termos do artigo 272 do CPC.

6. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado.

7. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar.

Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Ourém, 2 de fevereiro de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**Processo: 0000403-92.2017.8.14.0038**

**(indenização por danos morais)**

Réu: Banco Itaú BMG S/A

Autora: Maria de Nazaré Ferreira (Adv. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB-PA nº 18.060)

**DESPACHO - DOC: 20170054049090**

1. Designo o dia 11/04/2017, às 11 horas e 15 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

3. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95.

4. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pela autora, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95.

5. Intime-se pessoalmente o autor, salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95.

Intime-se o advogado do autor, nos termos do artigo 272 do CPC.

6. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado.

7. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar.

Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Ourém, 2 de fevereiro de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**Processo: 0000443-74.2017.8.14.0038**

**(indenização por danos morais)**

Réu: Banco Itaú BMG Empréstimos Consignados S/A

Autor: Donato Corrêa Picanço (Adv. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB-PA nº 18.060)

**DESPACHO - DOC: 20170054083525**

1. Designo o dia 11/04/2017, às 9 horas e 45 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
  2. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
  3. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95.
  4. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pela autora, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95.
  5. Intime-se pessoalmente o autor, salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95.
- Intime-se o advogado do autor, nos termos do artigo 272 do CPC.
6. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado.
  7. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar.
- Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Ourém, 2 de fevereiro de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**Processo: 0000444-59.2017.8.14.0038**

**(indenização por danos morais)**

Réu: Banco Bradesco Financiamento S/A

Autor: Donato Corrêa Picanço (Adv. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB-PA nº 18.060)

**DESPACHO - DOC: 20170054082943**

1. Designo o dia 11/04/2017, às 9 horas e 15 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
  2. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
  3. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95.
  4. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pela autora, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95.
  5. Intime-se pessoalmente o autor, salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95.
- Intime-se o advogado do autor, nos termos do artigo 272 do CPC.
6. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado.
  7. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar.
- Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Ourém, 2 de fevereiro de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**SENTENÇA - DOC: 20170107239234**

PROCESSO nº 0005111-25.2016.8.14.0038

AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL

RECLAMANTE: IZIDORIO MANOEL DE SOUZA (Adv. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060)

RECLAMADO: BANCO PAN S/A (Adv. Antonio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255)

SENTENÇA TIPO A com mérito



1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

2. O autor aduz que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré, mas esta passou a realizar descontos diretamente na folha de pagamento da autora, requereu o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

3. A requerida, em preliminar, arguiu a necessidade de perícia. Tal argumento é válido, mas no caso em tela não se aplica, conforme adiante será explicado, pois é inerente ao mérito do feito. Em vista do exposto, rejeito a preliminar levantada.

4. Em relação ao mérito afirmou não ter responsabilidade de pelo fato, bem como não ser o caso de devolução em dobro e dano moral.

5. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

6. O Código Civil, nos artigos 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos têm autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à idéia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

7. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

8. Com efeito, nas disposições finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Códex para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema legal.

9. O réu, Banco Pan, juntou aos autos o contrato que daria suporte ao valor cobrado. Mas é visível a olho nú que a digital aposta ao contrato não pertence ao autor, portanto o autor, ainda que por intermédio de ser representante legal, realizou o presente contrato de modo fraudulento. Note-se que o réu descontou indevidamente R\$ 1.315,16 até a competência 04/2017. Não existindo suporte legal para tais descontos, constata-se, pois, que houve desconto indevido, caracterizando cobrança abusiva, a autorizar a devolução em dobro do valor descontado indevidamente, conforme autoriza as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ad letteram:

CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

10. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

11. Entendo, pois, que no caso vertente, restou comprovado a falha no serviço prestado pelo réu, o qual realizou descontos indevidos, privando-o de parcela de seus vencimentos pelo período de vinte e sete meses, fato que causa aborrecimentos e dissabores em intensidade suficiente a caracterizar verdadeiro dano moral. Não é outra a jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. CABIMENTO.

Hipótese em que o fornecedor deixou de evidenciar a contratação. Ausente prova da contratação, impõe-se a condenação do réu ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da vítima. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente do benefício previdenciário da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, causando-lhe angústia e transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Sentença mantida, no ponto. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060992591, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/08/2014).

12. Vale ressaltar o entendimento jurisprudencial dominante:

Não há de se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do CPC. (trecho do Acórdão Resp. 86271/SP. Min. Carlos Alberto Menezes, Direito. Pub. 09.12.1997 - no mesmo sentido Resp. 145297/SP, Pub. 14.12.1998).

13. Sobre o tema, vale trazer à baila a precisa lição de Clayton Reis:

Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os seus patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago de ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. (in Avaliação dos Danos, 1998, ed. Forense).

14. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.

15. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado.

16. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas

lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

17. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Saliente-se a contratação de representantes sem critérios por parte do réu acarreta a responsabilidade do mesmo pelos atos de seus prepostos, cabendo ao réu em procedimento próprio buscar a responsabilização de seu colaborador faltoso.

18. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais decorrentes do desconto indevido das parcelas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

19. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando o requerido BANCO PAN S/A a devolução, em dobro, do valor de R\$ 1.315,16 (um mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos) acrescidos de correção monetária pelo INPC deste a data do desconto e juros simples de 1% ao mês a partir da citação, mas considerando o valor do empréstimo realizado R\$ 2.725,80 dou o valor recebido como compensado frente a devolução em dobro determinada, salvo se o autor demonstrar que não recebeu tal importância. Condeno ainda o réu a pagar indenização ao autor a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como proceder ao cancelamento de qualquer débito fundado no negócio versado nos autos.

20. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

21. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

22. Extraiam-se cópias dos documentos de folhas 02/18, 29 e 106/120, bem como desta sentença, encaminhando-se as mesmas a Autoridade Policial para que esta instaure o competente Inquérito Policial com a finalidade de identificar o responsável pela fraude perpetrada.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 272 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 20 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Processo: 0003368-77.2016.8.14.0038

Busca e Apreensão

Requerente: Banco Rodobens S/A (Adv. Jeferson Alex Salviato, OAB/SP n.º 236.655)

RÉU: F L dos Santos Transportadora de Cargas EPP

**DESPACHO - DOC: 20170108237267**

DESPACHO

Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para recolher as custas pendentes. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Após a demonstração do recolhimento das custas proceda-se a expedição das carta precatória solicitada.

Ourém, 20 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**SENTENÇA - DOC: 20170112925083**

PROCESSO: 0004748-38.2016.8.14.0038

Autor: Nicolas Lioti

Requerido: Banco Bradesco S/A (adv. Acácio Fernandes Roboredo, OAB/PA nº 13.904-A)

SENTENÇA tipo B sem mérito

1. Considerando que o autor pugnou pela extinção do feito, em face da

desistência do mesmo, considerando que o feito esta subordinado ao rito da Lei 9.099/95, a simples ausência do autor a audiência acarretaria a extinção do processo sem análise do mérito, portanto a intimação do requerido é desnecessária.

2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I. e após o transito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Ourém, 21 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Processo: 0000101-34.2015.8.14.0038

Réus: PEDRO FURTADO DA SILVA E MARIA DA COSTA SILVA

Requerente: G.F.O, representada por Francisca Marcilene Araújo de Oliveira (Adv. Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos, OAB/PA 10.855)

**DESPACHO - DOC: 20170110197831**

Considerando a informações da certidão de folha 34 intime-se a autora, nos termos do artigo 272, para que informe se ainda tem interesse no feito, após conclusos. Saliente-se que a alteração de endereço posterior ao inicio da demanda não altera a competência para análise do feito.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 21 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**SENTENÇA - DOC: 20170109941751**

PROCESSO: 0090055-91.2015.8.14.0038

Ação de Busca e Apreensão

Autor (a): BANCO BRADESCO S/A (Adv. Camilo Cassiano Rangel Canto, OAB/PA 14.011)

Réu: A E S DO NASCIMENTO COMERCIO DE PEÇAS - ME (sem advogado nos autos, revel)

SENTENÇA Tipo A com mérito

O Banco Bradesco S/A propôs em face de AES DO NASCIMENTO COMERCIO DE PEÇAS -ME a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no Dec. - Lei 911/69, tendo como objeto o bem móvel descrito no contrato de fls. 02/03.

A medida liminar foi deferida (fl. 25); cumprida, foi o réu citado para os termos da demanda (fl. 57). O réu deixou transcorrer in albis o prazo de contestação.

É, no que importa, o relatório.

Com fundamento no art. 344 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória,

aplicável a presunção de veracidade do que foi articulado pelo autor.

Do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor.

Nos termos do art. 3.º, § 1.º, do Dec. - Lei 911/69, constitui a propriedade plena do bem em favor do autor. Tendo em vista a falta da documentação do bem, expeça - se o competente alvará para transferência do veículo para a proprietária (autora).

Custas e honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, devidos pelo réu. P.R.I. Devendo a intimação, nos termos do artigo 36 do CPC, dispensada intimação do réu devido a revelia. Após archive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário.

Ourém, 8 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Ourém

Processo: 0000063-22.2015.8.14.0038

Réu: ANTONIO FERNANDES FARIAS (Adv. Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos, OAB/PA 10.855)

**DESPACHO - DOC: 20170108596361**

DESPACHO

1. Considerando que a testemunha a qual o Ministério Público insiste na oitiva não reside no município, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas no Juízo Deprecado.

2. Intime-se a Defesa acerca da expedição da referida Carta Precatória.

3. Intime-se o réu por meio de seu advogado (DJ-E) e abra-se vistas ao

Ministério Público para ciência.

Expeça-se o for necessário. Cumpra-se.

Ourém, 20 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

PROCESSO: 0000123-58.2016.8.14.0038 (Execução)

Requerente: Banco Bradesco S/A (Advs. José Nazareno Nogueira Lima, OAB/PA 2594 Oneide Kataoka Nogueira Lima, OAB/PA nº 2716 e Nelson Willians FraTONI Rodrigues, OAB/PA nº 15.201-A)

**DESPACHO - DOC: 20170112461423**

Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC a proceder o recolhimento antecipado das diligências do Oficial de Justiça (Artigo 12 da Lei Estadual 8.328/15), no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 22 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Processo: 0002687-10.2016.8.14.0038 (Alimentos)

Réu: Edilson Brazil Corrêa

Requerentes: E.S.C e D.S.C, representados por DJane de Jesus Santos Silva (Adv. Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos, OAB/PA nº 10.855)

**DESPACHO - DOC: 20170115269961**

Considerando que o fato da empresa onde trabalha o requerido não ter sido localizada, não o exime da obrigação alimentar acordada, podendo a autora, caso queira, diligenciar o endereço exato da referida empresa o pugnar a expedição de novo ofício.

Intime-se a autora, nos termos do artigo 272, do CPC, para que em 15 dias, caso queira, informe o endereço do local de trabalho do requerido.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se o transito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 23 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**SENTENÇA - DOC: 20170092483206**

PROCESSO: 0005030-76.2016.8.14.0038

Requerente: Sonia Maria da Silva (Adv. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969)

SENTENÇA tipo C com mérito

1. Sonia Maria da Silva, já qualificada nos autos, requereu a interdição de sua filha Daiane da Silva Lisboa devido a mesma não ter capacidade para praticar atos da vida civil.

2. O pedido foi devidamente recebido no dia 13/12/2016, sendo designada audiência de apresentação do interditando, para fins do artigo 751, do CPC, para o dia 22/02/2017, tendo na referida Audiência sido apresentado o laudo medico acerca do estado mental da interditanda. Encerrada a audiência a mesma foi aberta o prazo para contestação.

3. O Médico Psiquiatra que presta serviços ao município realizou tal perícia (fl. 20) e o Ministério Público opinou favoravelmente a interdição.

É o que basta relatar. Decido.

6. Considerando a perícia dou por demonstrada a situação de sujeição a curatela descrita no artigo 1.767, IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no artigo 487, I do CPC, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE Daiane da Silva Lisboa nomeando como sua curadora para todos os atos da vida civil Sonia Maria da Silva, conforme disposto no artigo 1.775 do Código Civil. Sendo tal interdição para todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 755, I, do CPC.

7. Proceda-se a inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais, bem como se realize as demais providências determinadas no artigo 755, § 3º, do CPC.

P.R.I. Expeça-se o que necessário.

Ourém, 8 de março de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara da Comarca de Ourém

**COMARCA DE MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

**PROCESSO Nº 0000139-56.2012.814.0032 - AÇÃO ORDINÁRIA**

**PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº. 15.811**

**PARTE RÉ: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: JAIR MAROCCO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no artigo 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 - CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, faço a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono judicial, para , no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes .

Monte Alegre (PA), 29 de março de 2017.

**Juvenilson Bastos da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Mat. Nº 109517-TJE/PA**

**PROCESSO Nº 0001376-36.2015.8.14.0032 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO DA MESMA E POR CONSEQUÊNCIA, DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS, GUARDA E PARTILHA DE BEM.**

**REQUERENTE: DILCIANE SOARES DE ALMEIDA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB/PA Nº 9.828**

**REQUERIDO: PAULO ROBERTO MARTINS DE SOUZA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ÉLDER DINIZ FARIAS OAB/PA Nº 16.039**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerido(s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas finais no valor de R\$ 745,40 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme folhas 36 dos autos.

Monte Alegre (PA), 29 de março de 2017.

**Rafael Augusto Tolentino da Silva**

**Analista Judiciário**

**Mat. 124753 TJ/PA**

Conforme art.1º§ 3º, "caput" Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 - CJCI.





**COMARCA DE JURUTI**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

**PROCESSO: 0000701-08.2015.8.14.0086** . Execução de Título Extrajudicial (Processo de Execução). Exequente: EDUARDO AZEDO NUNES CASTRO Advogado (a): JOCILaura MACIEL CAVALCANTE OAB/PA 22876 Executado: SELMA DE SOUZA CASTRO. DESPACHO - R.Hoje Defiro o pedido mediante o recolhimento das custas correspondentes. Juruti, 27 de março de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000646-62.2012.8.14.0086** . Ação Popular. Requerente: ISAIAS BATISTA FILHO Requeridos: LUCILENE MARIA GOMES COSTA (Advogado(a): LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17.180-A, OAB/AM 3.948), MUNICIPIO DE JURUTI, MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE JURUTI. DESPACHO. R.hoje. Defiro o pedido mediante o recolhimento das custas correspondentes. Juruti/PA, 28 de março de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000199-50.2007.8.14.0086** . Rev. Alimentos, Família. Requerente: D.S.D.S. Representante: D.E.D.S. (Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403) Requerido: A.B.D.S. R.H. Tendo em vista os termos do B.O.P. de nº 00103/2017.000066-1, de 13.01.2017, considerando a gravidade das declarações ali dispostas, as quais, supostamente, teriam sido proferidas pelo advogado Romulo Pinheiro do Amaral e considerando que determinei abertura de inquérito policial para apuração dos fatos, declaro-me SUSPEITO por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC. Determino que o pedido permaneça em secretaria, devendo ser feita a comunicação ao juízo substituto necessário. Cumpra-se. Em, 28 de março de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00021840520178140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Mandado de Segurança em: 28/03/2017---Impetrado: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA FADESP IMPETRANTE:ANTONINO COSTA MARTINS Representante(s): OAB/PA 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) . Processo nº: 0002184-05.2017.8.14.0086 R.H. Tendo em vista os termos do B.O.P. de nº 00103/2017.000066-1, de 13.01.2017, considerando a gravidade das declarações ali dispostas, as quais, supostamente, teriam sido proferidas pelo advogado Rômulo Pinheiro do Amaral e considerando que determinei abertura de inquérito policial para apuração dos fatos, declaro-me SUSPEITO por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC. Determino que os autos permaneçam em secretaria, devendo ser feita a comunicação ao juízo substituto necessário. Cumpra-se. Em, 28 de março 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00004432720178140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/03/2017---REQUERENTE: PEDRO ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB/PA 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) R.h. 1- CHAMO O FEITO À ORDEM, tendo em vista que não foi atribuído valor à causa. 2- Intime-se o (a) patrono (a) para que emende a petição inicial, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, bem como apresente instrumento procuratório, no prazo de 15 dias. 3- Cumpra-se. Juruti (PA), 10/03/2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0006118-05.2016.8.14.0086** . Busca e Apreensão. Requerente: BANCO VOLKSWAGEN SA Advogado(a) (s): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB/GO 21.593-A, FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BRBOSA OAB/GO 18.828, JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA 15.504, STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB/MA 12.697-A OSB/GO 36.482 Requerido: ELCIMAR DE ALBUQUERQUE CANTO. DECISÃO INTERLOCUTORIA. Vistos, etc. [...] Ademais, observa-se que a requerente preencheu os requisitos objetivos para a concessão da medida pleiteada, apresentando a notificação extrajudicial de fls. 43/44, a cédula de crédito bancário de fls. 25/26 e termo de condições gerais da cédula de crédito bancário de fls. 27/28, a nota fiscal de fls. 32, demonstrando de forma cabal a celebração do negócio jurídico discutido e o inadimplemento do requerido. Assim, nítidos também se apresentam os demais pressupostos para concessão da medida, *fumos boni iuris* e *periculum in mora* , tornando-se direito subjetivo da requerente, e não poder discricionário do juiz, a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto , **defiro a liminar pleiteada** . Expeça-se o mandado de busca de apreensão do bem descrito à fl. 03, item 2, fazendo-se neste o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Outrossim, o bem objeto da presente ação, uma apreendido, deverá ser entregue ao depositário indicado pelo requerente à fl. 02. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar, nos termos dos §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Juruti (PA), 23 de março de 2017. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná Respondendo pela Comarca de Juruti/PA.

**PROCESSO: 0000302-81.2012.8.14.0086** . Busca e Apreensão. Requerido: RAIMUNDO CESAR DA CRUZ LIMA Requerente: BANCO GMAC S.A. Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219. DECISÃO INTERLOCUTORIA. Vistos, etc. [...] Ademais, observa-se que a requerente preencheu os requisitos objetivos para a concessão da medida pleiteada, apresentando a cédula de crédito bancário e condições gerais de fls.10/13, o instrumento de protesto de fls. 14, e a nota fiscal de fls. 15, demonstrando de forma cabal a celebração do negócio jurídico discutido e o inadimplemento do requerido. Assim, nítidos também se apresentam os demais pressupostos para concessão da medida, *fumos boni iuris* e *periculum in mora* , tornando-se direito subjetivo da requerente, e não poder discricionário do juiz, a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** . Expeça-se o mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 01, veículo marca GM/PRISMA 1.4 ECONOFLEX, COR PRATA, CHASSI 9BGRJ69809G119425, MODELO 2009, ANO 2008, PLACA JVM1195, conforme documento de fls. 16, fazendo-se neste constar o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Outrossim, o bem objeto da presente ação, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao depositário indicado pelo requerente à fl. 33. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, a contar da execução de liminar, nos termos dos §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Juruti (PA), 23 de março de 2017. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná Respondendo pela Comarca de Juruti/PA.

**Processo 0000941-26.2017.8.14.0086** - Ação de Guarda. Requerente: L . C . MA . Menor: E.S.L.S. Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Requeridos: E . DA C . S . e A . N . R . L . - EDITAL DE CITAÇÃO O Sr. Dr. RAFAEL GREHS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos acima referenciado, e tendo em vista o que consta, o MM. Juiz mandou expedir o presente Edital com a finalidade de CITAR a Requerida APOENA NARGELA ROCHA LOPES, para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal ou ainda que compareça em secretaria a fim de que firme termo no qual ratifique concordar com a guarda requerida, caso não seja falecida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, em vinte e oito de março de dois mil e dezessete (28.03.2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento) Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. Mauro Vitor Silva Pedroso Diretor de Secretaria - Matrícula: 12.195-9 Comarca de Juruti .

**PROCESSO: 0000677-82.2012.8.14.0086** - Ação Penal - Procedimento Ordinário. Denunciado: ALISON PEREIRA CORDEIRO Vítima: T.S.D.S. Denunciado: MARIO LUCIO DE SOUZA ALBUQUERQUE Advogado: ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Autor:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à defesa do réu para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Juruti, 28 de março de 2017. Mauro Vitor Silva Pedroso Diretor de Secretaria Mat. 12.195-9 TJE/PA .

**PROCESSO: 001274-46.2015.8.14.0086** Ação Penal de Competência de Júri. Denunciado: CLEDIANA DOS SANTOS GUIMARÃES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 , PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO OAB/PA 17.604 Vitima: V.M.C Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA- ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à defesa do réu para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Juruti, 28 de março de 2017. Mauro Vitor Silva Pedroso Diretor de Secretaria Mat. 12.195-9 TJE/PA .

**Processo 0001734-67.2014.8.14.0086** - Ação de Interdição e Curatela. Requerente: RILDELENA MOUTINHO DA SILVA Interditando: MARCILENE DA SILVA SOUZA Curadora: RILDELENA MOUTINHO DA SILVA EDITAL DE INTERDIÇÃO 2ª Publicação

O Senhor Dr. RAFAEL GREHS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Secretaria foram regularmente processados os termos da Interdição de MARCILENE DA SILVA SOUZA, natural de Juruti/PA, RG: 6175660 PC/PA, CPF nº 000.482.372-99, por ser portadora de malformação congênita que a incapacita para as atividades laborativas e de reger sua vida civil, pelo que foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a requerimento de RILDELENA MOUTINHO DA SILVA, no processo acima identificado, com fundamento no permissivo legal exposto no art. 755, §1º do Código de Processo Civil, decretada por este Juízo, cuja sentença foi prolatada em 12 de dezembro de 2016, constante às fls. 25/25-v dos autos, tendo sido nomeada curadora a senhora RILDELENA MOUTINHO DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, RG nº 5344696 PC/PA e CPF 869.777.502-78, residente e domiciliada na Rua Vereador José Andrade de Souza, s/nº, Bairro Santa Rita, neste Município de Juruti, Estado do Pará, que prestou o compromisso legal, estando em pleno exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito os atos praticados pela interditanda sem a assistência de sua curadora. E, para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento do fato, foi expedido o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum, no local costumeiro e publicado na imprensa por três vezes com intervalo de dez em dez dias. Dado e passado em 29 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ ( Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento ), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000695-40.2011.8.14.0086** - Alimentos. Requerente: B.F.M. Representante Legal: K.M.F. Requerido: G.S.M. ATO ORDINATÓRIO De ordem do DR. RAFAEL GREHS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o requerido para recolher as custas processuais a que foi condenado em razão de sentença judicial. Juruti, 29/03/2017. Mauro Vitor Silva Pedroso Diretor de Secretaria - Matrícula: 12195-9

Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000145-45.2011.8.14.0086** - Ação Penal- Procedimento Ordinário. Denunciado: EDNALDO DO SANTOS XAVIER Advogado: ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Vitima: B.B.X. Autor: MIONISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à defesa do réu para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Juruti, 28 de março de 2017. Mauro Vitor Silva Pedroso Diretor de Secretaria Mat. 12.195-9 TJE/PA.

**PROCESSO: 0004383-39.2013.8.14.0086** - Ação Penal- Procedimento Ordinário. Denunciado: ADAO PEREIRA BENTES Advogado: LUCIOMAR DA SILVA ALMEIDA OAB/AM 2401 Vitima: J.D.S.B. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à defesa do réu para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Juruti, 28 de março de 2017. Mauro Vitor Silva Pedroso Diretor de Secretaria Mat. 12.195-9 TJE/PA.

**PROCESSO: 0000175-22.2007.8.14.0086** - OUTRAS. Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB/PA 4572 Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: EDUARDO SILVA DE CARVALHO OAB/PA 8.123 DESPACHO R.h. Designo audiência de instrução e julgamento **para o dia 12/04/2017 às 15:00 h** . Intimem-se. Juruti, 05/12/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

## COMARCA DE ORIXIMINA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

**Processo Nº: 0003037-69.2014.8.14.0037 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS; Requerente: CREUZA FIGUEIREDO MARINHO; Requerido: BANCO SIFRA S/A (Adv. Flavia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG 109.730; Adv. Marcelo Toste de Castro Maia, OAB/MG 63.440) - DECISÃO** - As partes já se manifestaram acerca de diligências, não requisitaram nenhuma diligência e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista para alegações finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora.. A PRESENTE DECISÃO PODERÁ SERVIR COMO MANDADO, nos termos do Provimento nº 003/2009CJCI. Cumpra-se na forma e nas penas da lei. Em 12 de dezembro de 2016. **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI. Juiz de Direito.**

**Processo Nº: 0017490-35.2015.8.14.0037 - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA; Requerente: VALMIR CRUZ DA SILVA (Adv. Raimunda Laura Serrão da Silva Souza, OAB/PA 5330); Requerido: A. L. DA SILVA E OUTROS, Rep. Por ADEILMA DA COSTA LOPES - DECISÃO** - Abra-se vista dos autos ao requerente para se manifestar acerca dos fatos e documentos novos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Em 31 de janeiro de 2017. **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito.**

## COMARCA DE OBIDOS

**PROCESSO Nº 0001605-16.2017.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: HÉLIO CHAVES LAMEIRA ( Adv. Jannerson Luis Castro Guimarães - OAB/CE 20.308).**

Cuida-se de denúncia oferecida contra um funcionário público HÉLIO HAVES LAMEIRA, uma vez que teria incorrido nas condutas típicas descritas nos artigos, 312, 317, caput 317, § 1º, ambos do CPB.

Às fls. 298/303 fora decretado a custódia provisória, às fls.304/319 apresentou o pedido de revogação de prisão, o Ministério Público (fls.334/335) opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto ao pedido de revogação de prisão, a segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus boni iuris*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312, in fine). E o *periculum in mora*, que consiste no risco que o acusado solto possa trazer ao processo, a ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal. Feita essa premissa, passo à análise propriamente dita do pedido. Não há como acolher o pedido do requerente, uma vez que a prisão preventiva do acusado para manutenção da ordem pública é medida que se impõe. No entender dessa Magistrada, o requisito da garantia da ordem pública, aderindo ao entendimento da melhor doutrina, restará configurado quando se mostrar possível concluir, ante o conjunto de elementos trazidos aos autos, cuidar-se de indivíduo com inclinação para práticas delituosas, o que se poderá aferir pelas condutas havidas em seu passado e registradas em ações penais ou investigações policiais, ou concluir em razão da periculosidade da conduta quando da prática criminosa, a qual demonstra o caráter perverso e sua periculosidade, enfim, quando for viável observar e afirmar que a manutenção em liberdade colocará em risco a tranquilidade no meio social. Adiro, também, ao entendimento de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública é importante para evitar a prática de novos crimes, extraindo-se dessa premissa a existência de comprovação de condutas pretéritas registradas em ações penais ou investigações policiais. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". (HC 90.398/SP. rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj 18/05/2007). A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto a população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à

integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (HC 91.926/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008). **III - DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Antes do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, ordeno a notificação dos acusados pessoalmente para responder por escrito a acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos. Com a juntada das respostas preliminares, ou decorrido o prazo sem a apresentação das referidas defesas, que venham os autos conclusos para recebimento ou rejeição da denúncia (CPP, art. 516). PRIC. KARISE ASSAD - Juíza de Direito.

## COMARCA DE CAPANEMA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00001947720128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017---AUTOR:FERTIPAR - FERTILIZANTES DO MARANHÃO LTDA Representante(s): OAB 4220 - OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) EXECUTADO:MICHIO SATO Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ILMA IUMI OKABE SATO Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Certificar cumprimento de item 2 do despacho de fl. 76. Após, conclusos. Capanema/PA, 28 de março de 2017. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO 1º VARA CIVEL EMPRESARIAL DE CAPANEMA/PA.

PROCESSO: 00020093620178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento ordinário em: 28/03/2017---REQUERENTE:R. L. G. REPRESENTANTE:MARIA DULCILENE DE LIMA NUNES Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITA ROSA SILVA GONCALVES. Requerente: R. L. G. Rep. Legal: MARIA DULCILENE DE LIMA NUNES, residente e domiciliada na Rua Henrique Glins, nº 241, Bairro Oliveira Brito, Capanema/PA. Requerida: BENEDITA ROSA SILVA GONÇALVES. DESPACHO Intime-se o autor, por pessoalmente para, emende a inicial informando o CEP da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito. Após, conclusos. Capanema(PA), 28 de março de 2017. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00022657620178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:FELIPE MOURA RAMOS Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A . Requerente: FELIPE MOURA RAMOS, residente e domiciliado na Passagem Jacaré, nº 62, Bairro EOB, próximo a Igreja São Francisco, CEP: 68.700-001, Capanema/PA. Requerido: BANCO DO BRASIL S/A, situado na Avenida Conselheiro Furtado, nº 799, Bairro Batista Campos, CEP: 66.025-160, Belém/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação Anulatória de Débito c/c Reparação de Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por FELIPE MOURA RAMOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que em janeiro de 2017, renegociou seu empréstimo consignado com o Banco Requerido, ficando ajustado que o Requerente pagaria 48 parcelas de R\$ 207,52 (duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). Contudo, em fevereiro de 2017, foi surpreendido com dois descontos com a mesma rubrica nos valores de 207,52 (duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) e outro no valor de R\$ 130,83 (cento e trinta reais e oitenta e três centavos). Sustentou, ainda, que após várias reclamações o Banco requerido efetuou a devolução do menor valor descontado, não devolvendo o valor a maior, não conseguindo o requerente resolver administrativamente. Em sede de liminar requer a suspensão de todos os descontos efetuados pelo Banco Requerido que ultrapasse o autorizado pelo requerente no valor de 207,52 (duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como a devolução do valor indevidamente retido. Juntou documentos para a propositura da ação (fls. 14/33). Era o que cabia relatar. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Por tratar-se de relação de consumo, conforme o que diz o art. 2º, da Lei 8078/90, inverte o ônus da prova a favor da requerente, com fulcro no art. 6º da Lei 8078/90, cabendo aos requeridos provar a relação contratual, caso exista, com a requerente, visto a dificuldade da mesma em fazê-lo. Para a concessão da Tutela Antecipada, que no caso em tela configura-se como Tutela de urgência, é necessário a presença dos requisitos, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC). Quanto à probabilidade do direito resta evidenciada ante à comprovação dos descontos na conta bancária do Requerente, e a verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo de dano, é presumível para a parte autora, visto que os descontos trarão enormes prejuízos de ordem econômica para o requerente, não necessitando de comprovação. O deferimento da liminar para que o Banco Requerido suspenda os descontos além do valor que o requerente entende que autorizar não acarretará risco ao processo e a nenhuma das partes, visto que se provado que a dívida é legítima, poderá a qualquer momento incluir o desconto novamente na conta do Requerente e ainda sofrer as sanções legais referentes a litigância de má-fé. ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela parte autora para determinar que o Banco Requerido se abstenha de efetuar descontos superiores a R\$ 207,52 (duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), na conta bancária do Requerente ou em folha de pagamento, até que o litígio se resolva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citem-se e intimem-se os requeridos, por AR e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para compareçam em audiência de Conciliação no dia 06/06/2017, às 09:30, a ser realizada no fórum nesta Comarca. Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pelas partes requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a autora, pessoalmente, da presente decisão, bem como para comparecer em audiência. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Capanema/PA, 28 de março de 2017. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema/PA

PROCESSO: 00048028420138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SCHAHIN. DESPACHO Aguarde-se a devolução de AR, conforme certidão de fls. 72. Após, conclusos. Capanema/PA, 28 de março de 2017. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO 1º VARA CIVEL EMPRESARIAL DE CAPANEMA/PA.

PROCESSO: 00049231020168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO. DECISÃO A sentença exarada às fls. 22/23. indicou de forma equivocada o nome da interditanda MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, quando deveria constar MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, vejo que a sentença retro fez constar por equívoco o nome da interditanda como MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, o que não corresponde a realidade dos fatos informados na peça inaugural. Dessa forma, tenho como justificado o erro material constante na sentença de fls. 60. Todavia, percebo que todos os demais termos, relatório e fundamentação estão corretos. Ademais, registro que não houve qualquer prejuízo. Dessa feita, consoante o art. 494, I do CPC, a inexistência material, quando existente, pode ser reparada a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, com amparado no art. 494, inciso I do CPC, nos termos da sentença às fls. 60, o dispositivo da sentença passará a constar o seguinte teor onde lê-se: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, leia-

se: MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, mantendo-se todos os demais dispositivos. CUMPRA-SE. P. R. I. Capanema(PA), 28 de março de 2017. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00226960520158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO ARAUJO SARMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BRADESCOFIN Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA OABSP (ADVOGADO) . Sentença Vistos etc. Trata-se de Ação Indenização por danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada manejada por ANTONIO ARAUJO SARMENTO contra BRADESCO FINANCIAMENTO-BRASCOFIN. O Requerente alegou, em sua inicial de fls. 02/08, que no mês de junho de 2014, ao comparecer para recebimento de sua aposentadoria foi surpreendido com a informação que haveria feito novo empréstimo junto ao Banco Requerido. Sustentou que não contratou com o Banco Requerido empréstimo consignado em sua aposentadoria. Afirmou que tal fato lhe trouxe prejuízos capazes de serem ressarcidos. Ao final, requereu a condenação do Banco Requerido em ressarcir os danos morais e materiais por ele sofridos, bem como a repetição do indébito dos valores descontados. Com a inicial, juntou docs. de fls. 09/16. Despacho de fls. 17, deferindo a gratuidade processual, deferida a antecipação da tutela, determinando a citação do Requerido e designada audiência. Em audiência às fls. 29, as partes não conciliaram. O Banco Requerido apresentou contestação e documentos de fls. 30/111, alegando, que adota todas as cautelas necessárias, não agindo culposamente não praticando nenhum ato contrário a lei que tenha provocado prejuízo ao Requerente. Sustentou, ainda, inexistência de dano moral a ser ressarcido vez que não houve qualquer defeito na prestação do serviço. Alegou culpa exclusiva de terceiros. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, juntou o doc. de fls. 51/65. A Requerente apresentou réplica de fl. 119, ocasião em que informou que manifestou sobre contestação em audiência. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. Os autos se encontram aptos a julgamento. A lide é de simples elucidação. O Banco Requerido apresentou preliminares alegando conexão da presente demanda com outro processo, o qual tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, e falta de interesse de agir de agir. Quanto a conexão vejo q a mesma não deve prosperar, uma vez que os valores da ações são distintos, bem como o requerido não colacionou nos autos documentos que comprovasse tal alegação, motivo pelo qual não acolho a preliminar aduzida pelo Requerido. Quanto a falta do interesse de agir, tenho como prejudicado, vez que o requerente conseguiu juntar aos autos documentos que afirmam suas alegações, motivo pelo qual não acolho a preliminar aduzida pelo Requerido. Passo ao exame do mérito. Analisando detidamente os autos, verifico que a Empresa Requerida se descuidou de seu ônus probatório, visto que apenas alegou ausência de defeito no serviço prestado, mas não colacionou documento que comprovasse que o Requerente foi o responsável pelas assinaturas disposta no contrato e documentos apresentados às fls. 62/71. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando há prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso sub examine. In casu, entendo, pois, que o Banco Requerido deveria ter mais atenção e cuidado quando da contratação de seus serviços, verificando detalhadamente se o consumidor aderiu ao empréstimo, colhendo por sua vez a assinatura do mesmo, conduta que a requerida não teve no caso vertente, restando configurada sua responsabilidade. Entendo, pois, cabível o pedido de repetição do indébito dos valores indevidamente cobrados, conforme autoriza as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ad letteram: CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No que tange aos danos, na aplicação da responsabilidade objetiva, como na espécie, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. É consabido que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, decido fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, declarando inexistente a dívida objeto do presente processo, condenando o Banco Requerido ao pagamento ao Requerente de indenização por DANOS MORAIS a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, o Banco Requerido a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente pagas pelo Requerente, cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a Empresa Requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação ex vi art. 85, § 2º do CPC. Publique-se, registre-se. Intimem-se, pelo DJe. Capanema, 28 de março de 2017. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

**ATO ORDINATÓRIO** PROCESSO: **00015243620178140013** Ação: BUSCA E APREENSÃO --- REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO Representante (s): OAB/SP 4752 PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR; Requeridos: ANTONIA MONTEIRO FERNANDES ; Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: **OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO, através de seus patronos: OAB/SP 4752 PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR** , INTIMADOS para, efetuar o recolhimento das custas processuais intermediárias, podendo o mesmo ser retirado no sistema de custas online através do documento 201700431437-68, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a custas pendentes de pagamento, conforme ART. 12º, §1º da Lei 8.328/2015. Capanema/PA, 29 de março de 2017. Agenor José Pires de Lima. Diretor de Secretaria em exercício.



## COMARCA DE CURRALINHO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA ÚNICA DE CURRALINHO

PROCESSO: 00000517220128140083 PROCESSO ANTIGO: 201210000323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Procedimento ordinário em: 29/03/2017 REQUERENTE:ANTONIO MACHADO REQUERIDO:MARIA ANETE SANCHES SOUZA. Vistos etc. Ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e para requerer o que entenderem cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Após o prazo acima, retornem conclusos. Cumpra-se. Curralinho-PA, 28/03/2017. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000813420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2017 REQUERENTE:JACIONETE MORAES FRANCO REQUERIDO:MARCELO MOREIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0000081-34.2017.8.14.0083 Aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, às 13h40min, na sala de audiências da Comarca de Curralinho, na presença do Conciliador, BRUNO SILVA DA SILVA, ASSESSOR, foram apregoadas as partes: JACIONETE MORAES FRANCO, já devidamente qualificada nos autos, requerente, e, MARCELO LIMA BATISTA, portador do RG nº 3913336, PC-PA, requerido, nos autos da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESENÇAS (PARTES SEM ADVOGADOS): Presentes a REQUERENTE e o REQUERIDO, desacompanhados de advogados. Por questão de ordem, registra-se que, cingindo-se a audiência à tentativa de conciliação, torna-se dispensável a presença de advogado, justamente por se tratar de ato que visa apenas obter um ajustamento entre as partes e não a realização de atos postulatórios. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade da presença de advogado na audiência conciliatória: REsp nº 77.399-SP e REsp 92.478-PR. SEM CONCILIAÇÃO: O Conciliador convocou às partes à composição do litígio, porém não houve acordo entre a autora e o réu. Dessa forma, redesigno o dia 27/06/2017 (terça-feira) às 09:00hs para audiência de instrução e julgamento do feito, intimados os presentes e, caso tenham testemunhas para serem ouvidas, estas comparecerão independente de intimação. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Bruno Silva da Silva, Conciliador, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00004012120168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 REU:NERIVALDO PINHEIRO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos etc. Proferido o despacho inicial, apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) nem de absolvição sumária (art. 397 do CPP), ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos e designo o dia 28/06/2017, às 10h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), das testemunhas, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (art. 399 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Intimem-se. Cumpra-se. Curralinho-PA, 28 de março de 2017. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito B

PROCESSO: 00004823320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:H. F. C. Representante(s): ARIANE FREITAS FERNANDES (REP LEGAL) REQUERIDO:MACIEL SOUZA DA CONCEICAO. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que o requerido foi devidamente citado para pagar a execução no prazo de 03 (três) dias e, até essa data, não comprovou ter pago nem os últimos 03 (três) meses do valor executado, não provou já ter pago e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MMª(a) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 28/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00005013920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:K. S. B. B. Representante(s): ALCILENA ARAUJO BORGES (REP LEGAL) REQUERIDO:ALTAMIR PINTO BARROS. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que o requerido foi devidamente citado para pagar a execução no prazo de 03 (três) dias e, até essa data, não comprovou ter pago nem os últimos 03 (três) meses do valor executado, não provou já ter pago e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MMª(a) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 28/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00006890320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 REU:DIEGO MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos etc. Conforme certidão de fl. 111v, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, retornem conclusos. Curralinho/PA, 28/03/2017. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00014024120168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 REQUERENTE:ADRIANO BARBOSA SARAIVA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) ADRIELE SACRAMENTO BARBOSA (REP LEGAL) REQUERIDO:ATHAMAY DOS SANTOS SARAIVA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Compareceu, nessa data, a escrivania do fórum da Comarca de Curralinho, trazido pelo senhor Oficial de Justiça Orivaldo Dos Santos Gomes, o requerido Athamay Dos Santos Saraiva para declarar ao juízo que de fato está trabalhando na loja Tauari Materiais de Construção; contudo o executado alega receber apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana. 2. O requerido alega que o valor que recebe em seu emprego é deveras escarço até mesmo para suprir seu sustento. 3. O requerido alega que seu falecido pai terá uma indenização a receber e que o referido valor será dividido entre os filhos; devendo este quitar o débito executado neste feito quando receber seu quinhão de herança. 4. O requerido informa que esporadicamente entrega valores a requerente, todavia não toma cuidado de solicitar recibo. 5. Este servidor intimou, neste ato, o requerido a apresentar o número do processo informado acima; bem como seu documento de identificação (RG) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 6. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MMª(a) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 29/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00015473920128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLEBER ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se as fls. 51/54 que o apenado foi condenado, neste feito, a pena de reclusão de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses a ser cumprida inicialmente em regime aberto. 2. Nota-se a fl. 76 que foi feita audiência admonitória e o sentenciado foi cientificado das condições de cumprimento da prisão em regime domiciliar; havendo deliberação para que os autos fossem arquivados, provisoriamente, até novembro de 2017. 3. Ocorre que o apenado descumpriu as condições as regras de cumprimento da prisão domiciliar; vez que se ausentou do município sem autorização deste juízo. Tal constatação é óbvia em consulta ao infopen (fls. 77/77-V) que dá conta de que o réu foi preso, em flagrante delito, no dia 03/01/2017 (Flagrante/Inquérito/Ação Penal - Distribuídos por continuidade: 0000103-32.2017.814.0006 - Roubo), tendo sido apresentado a central de triagem da cidade nova (Ananindeua - Região metropolitana de Belém). 4. O apenado encontra-se, atualmente,

custodiado no Presídio Estadual Metropolitano I (PEM I). 5. Observa-se, por fim, que os valores depositados pelo apenado, a título de multa, permanecem sem destinação. A sentença de fls. 51/54 não indica o destino dos valores depositados e estes estão retidos no fundo estadual (lei 8.315/2015), conforme extrato de fl. 78. 6. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currallinho/PA, em 29/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currallinho

PROCESSO: 00035685120138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ELDER BRABO E SILVA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Compareceu a essa escrivania JOHNSON WILLAN RODRIGUES DA COSTA (CTPS - fls. 39) para solicitar autorização deste juízo para se ausentar do município no período de 29/03/2017 à 19/04/2017. 2. O flagranteado narra que pretende retornar a consulta agendada para o dia 03/04/2017 para tratamento de dependência química no CAPS AD III em Belém (fls. 39V). 3. O referido informa que após a consulta, muitas vezes, é agendada atividade sócio-inclusiva que faz parte do tratamento. O flagranteado pede para viajar a partir dessa data para poder ir na companhia de sua avó; mantendo-se afastado da tentação do vício. 4. O referido informa que se hospedará na casa de sua tia-avó DORA RODRIGUES DA COSTA, localizada no município de Ananindeua, rua Nova Jerusalém pantanal, quadra 12, casa 1, bairro: Paar, na estrada do Curuçambá.O flagranteado indica como telefone para seu contato as linhas móveis (91) 99189-4047 e 99182-8613. 5. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currallinho/PA, em 29/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currallinho

PROCESSO: 00035685120138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ELDER BRABO E SILVA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se a fl. 146 que o juízo determinou que os autos fossem acautelados em secretaria até a ré ROSIVANI ser posta em liberdade. 2. Nota-se que a ré foi condenada a 06 (seis) anos de prisão, em regime semi-aberto, nos autos do processo 0125249-17.2015.8.14.0083, atualmente em recurso. 3. Verifica-se as fls. 149/19V, juntada por este servidor, que a apenada teria dado início ao cumprimento da pena em 01/04/2016. Não há informações em seu processo de execução (0007831-40.2016.8.14.0401) sobre data provável para progressão de regime. 4. Destarte que o simples acautelamento dos autos, em secretaria, imputa a esta unidade judiciária a paralização do feito por período superior a 100 (cem) dias; pratica que deve ser evitada pelas unidades judiciárias deste Estado. 5. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currallinho/PA, em 29/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currallinho

PROCESSO: 00036247920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Processo de Execução em: 29/03/2017 EXEQUENTE:OCRIM S. A. PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:M N ANDRADE ME. Vistos etc. Conforme comprovante de fl. 54 e diante do lapso temporal já decorrido desde o último ato processual, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso o tenha, juntar planilha atualizada do débito e requerer o que for pertinente para o andamento da ação. Após o prazo acima, retornem conclusos. Currallinho-PA, 28 de março de 2017. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00049256120168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2017 REQUERENTE:CARMITO PEREIRA BARATINHA REQUERIDO:ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA GONDIN. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se a fl. 18V que o requerido foi intimado, nos termos do ato ordinatório de fl. 17, e, até essa data, não comprovou ter cumprido o acordo pactuado. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currallinho/PA, em 29/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currallinho

PROCESSO: 00059882420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/03/2017 REQUERENTE:EVANILDO BENEDITO DE MATOS BARREIROS. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0005988-24.2016.8.14.0083 AÇÃO DE REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Currallinho, presente o MM. Juiz DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES. Feito o pregão, presente a representante do Ministério Público, Dra. NAYARA DOS SANTOS NEGRÃO. Presente o defensor Público Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, OAB/PA 24.766. Feito o pregão, compareceu o requerente EVANILDO BENEDITO DE MATOS BARREIROS, portador do RG 3422829 SSP/PA. ABERTA A AUDIENCIA, passou-se a instrução com a oitiva do requerente EVANILDO BENEDITO DE MATOS BARREIROS, brasileiro, paraense, solteiro, professor, natural de Currallinho/PA, portador do RG 3422829 SSP/PA, residente e domiciliado Rio Canaticu, neste município de Currallinho, filho de: ANTONIO DE SOUZA BARREIROS e ANTONIA DE MATOS BARREIROS nascido em 26/09/1972. DADA A PALAVRA À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O REQUERENTE RESPONDE: QUE sua filha JAMILLY foi assassinada em São Sebastião da Boa Vista; que não tem nenhum documento que comprove a morte de sua filha; que quando foram buscar o corpo de sua filha, esta estava no cemitério; que sua filha foi assassinada no dia 28/08/2016; que sua filha foi velada na sede Areia Branca e foi enterrada no cemitério de Currallinho; que DADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO, ESTE NADA PERGUNTOU AO REQUERENTE. O JUÍZO NADA PERGUNTOU AO REQUERENTE. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha do requerente JONAS PINHEIRO VASCONCELOS, brasileiro, paraense, casado, servidor público municipal, natural de Currallinho/PA, portador do RG 4851937 SSP/PA. ÀS PERGUNTAS, À TESTEMUNHA RESPONDEU: QUE soube que JAMILLY teria sido assassinada; que quando o corpo de JAMILLY chegou na cidade o depoente estava de saída para o rio Canaticu; que não foi ao velório nem no enterro; que não sabe o dia em que chegou o corpo de Jamilly; que sabe que o corpo de Jamilly foi velado na sede areia branca; que não sabe quem trouxe o corpo de Jamilly para Currallinho. Em seguida inexistindo outras testemunhas foi encerrada a instrução processual presente dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil de São Sebastião da Boa Vista, que informe se foi lavrado o óbito de JAMILLY MARTINS BARREIROS, bem como em caso positivo seja encaminhada a certidão competente. Considerando que o registro de óbito seja lavrado na circunscrição em que ocorreu o óbito, requereu ainda que seja oficiada a Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista para que encaminhe a cópia do inquérito que apura a morte de JAMILLY MARTINS BARREIROS. O Defensor Público, não se opôs ao pedido do Ministério Público. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Acolho o pedido da representante do Ministério Público e determino a Secretaria os procedimentos necessários para o cumprimento do solicitado no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos para nova deliberação.?. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Lidiane de Paula dos Santos Silva, auxiliar de Secretaria, digitei.

PROCESSO: 00060263620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/03/2017 REQUERENTE:CONCEICAO CARDOSO DA CUNHA. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0006026-36.2016.8.14.0083 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Currallinho, presente o MM. Juiz DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES. Feito o pregão, presente a representante do Ministério Público, Dra. NAYARA DOS SANTOS NEGRÃO. Presente o defensor Público Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, OAB/PA 24.766. Feito o pregão, compareceu a requerente CONCEIÇÃO CARDOSO DA CUNHA, portadora do RG 3364977 SSP/PA. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a instrução com a oitiva da

requerente CONCEIÇÃO CARDOSO DA CUNHA, brasileira, paraense, viúva, pescadora, natural de Abaetetuba/PA, residente e domiciliada na ilha das araras, município de Curalinho-PA. AS PERGUNTAS DO MM. JUIZ RESPONDEU QUE: Era casada com o Sr. HERMES MORAES DA CUNHA, ficaram casados por vinte e sete anos, pois seu matrimônio se deu em agosto de 1979, quando o Sr HERMES MORAES DA CUNHA veio a falecer em 29.01.2006. Tiveram durante a constância do matrimônio 10 (dez) filhos, sendo que oito filhos moram em Curalinho e os outros dois moram na Ilha das Araras, sendo que o caçula mora com a requerente. A requerente informou que perdeu a sua certidão de casamento dentro de casa, informando que pode ter sido jogada fora por algumas crianças vizinhas que frequentavam a sua residência. A requerente informa que precisa da certidão de casamento para emissões de novas carteiras de identidade e de trabalho. Informa também que precisa da sua carteira de identidade para receber a pensão em virtude do falecimento do seu marido, pois sua identidade é muito antiga e está prejudicando sua identificação. DADA A PALAVRA À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO A REQUERENTE RESPONDEU: QUE na oportunidade de seu casamento, o tabelião estava presente para lavrar o assentamento de casamento, contudo, não consta nos registros do cartório a lavratura da certidão de casamento. DADA A PALAVRA À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A TESTEMUNHA MARIA PINTO NAVEGANTE, RG nº 3913836, 2ª via, PC-PA, RESPONDEU: Informou que estava no local do casamento, sendo que o tabelião ?Zanoni? estava presente realizando a anotação no livro do cartório. DADA A PALAVRA À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, À TESTEMUNHA GILBERTO MACEDO MARTINS, RG nº 1960263, 2ª via, PC-PA, RESPONDEU: que confirma o casamento da requerente com o Sr HERMES MORAES DA CUNHA. Informou que ficaram casados por aproximadamente vinte e cinco a trinta anos casados. Informou que o casal tinha uma boa relação e que tiveram muitos filhos, aproximadamente dez filhos no total. Respondeu que estava presente no casamento da requerente na ilha das araras, pois ocorria um casamento coletivo, sendo que o tabelião chamado ?Zanoni? fazia a anotação no livro de registro de casamento. Informou ainda que as anotações no registro de casamento nunca foram devidamente lavradas no registro oficial do cartório, por essa razão, atualmente o cartório informa que não consta nenhum registro de casamento em nome da requerente. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO, ESTE NADA PERGUNTOU AO REQUERENTE. A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU VISTAS DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO. O JUÍZO NADA PERGUNTOU AO REQUERENTE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Acolho o pedido da representante do Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para nova deliberação.?. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Lidiane de Paula dos Santos Silva, auxiliar de Secretaria, digitei.

PROCESSO: 00060462720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/03/2017 REQUERENTE: JOSE RAMOS TAVARES. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0006046-27.2016.8.14.0083 AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curalinho, presente o MM. Juiz DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES. Feito o pregão, presente a representante do Ministério Público, Dra. NAYARA DOS SANTOS NEGRÃO. Presente o defensor Público Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, OAB/PA 24.766. Feito o pregão, compareceu o requerente JOSÉ RAMOS TAVARES, portador do RG 4739579 PC/PA. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a instrução com a oitiva do requerente JOSÉ RAMOS TAVARES, brasileiro, paraense, união estável, pescador, natural de São Sebastião da Boa Vista/PA, residente e domiciliado na Av. Floriano Peixoto, bairro Cafezal, município de Curalinho-PA. AS PERGUNTAS DO MM. JUIZ RESPONDEU QUE: Informou que sua idade é de aproximadamente 60 anos, pois não sabe informar sua real data de nascimento, sendo que seu registro foi feito pelo seu irmão mais velho, por essa razão, sua identidade apresenta data de nascimento em 19/08/1960. Informa que quando nasceu, seu pai já havia falecido, sendo que sua mãe, supostamente, veio a óbito meses depois do seu nascimento, não sabendo informar a data precisa. Informou que foi criado pelos seus irmãos mais velhos e que por essa razão, não possui maiores informações sobre o seu registro de nascimento. PASSOU-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCA GONÇALVES TAVARES DOS SANTOS, portadora do RG nº 1805246, 2ª via, PC-PA, RESPONDEU QUE: Informa que é irmã do requerente e que participou da criação do requerente, em virtude do falecimento dos seus pais; informou que não mora com seu irmão. Informa que o registro do requerente foi feito de maneira errada, pois a data que consta na sua carteira de identidade não condiz com a verdade, mas que não sabe afirmar a data correta do nascimento do requerente. DADA A PALAVRA À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O REQUERENTE RESPONDEU: que chegou a ter uma certidão de nascimento, uma vez que seu registro de nascimento foi lavrado a requerimento de seus irmãos. Que perdeu a referida certidão em casa, pois sua residência era de madeira e, provavelmente foi ruída por cupim. Faz bastante tempo que utiliza documentação retirada a partir da certidão de nascimento em referência. DADA A PALAVRA À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A TESTEMUNHA FRANCISCA GONÇALVES TAVARES DOS SANTOS, portadora do RG nº 1805246, 2ª via, PC-PA, RESPONDEU: Informou que não foi a depoente a responsável pelo registro do requerente, e quem foi ao cartório providenciar a lavratura foi seu irmão RAIMUNDO GONÇALVES TAVARES. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO, ESTE NADA PERGUNTOU AO REQUERENTE. A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A OITIVA DO SR. RAIMUNDO GONÇALVES TAVARES, IRMÃO DO REQUERENTE. O JUÍZO NADA PERGUNTOU AO REQUERENTE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Acolho o pedido da representante do Ministério Público, sendo que a testemunha, SRA. FRANCISCA GONÇALVES TAVARES DOS SANTOS, apresentará à Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, endereço completo para intimação do SR. RAIMUNDO GONÇALVES TAVARES. Após o prazo, retornem conclusos para nova deliberação.?. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Lidiane de Paula dos Santos Silva, auxiliar de Secretaria, digitei.

PROCESSO: 00065840820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Ação de Alimentos em: 29/03/2017 MENOR: G. P. O. Representante(s): OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) SELMA MARIA LOPES PANTOJA (REP LEGAL) REQUERIDO: FLAVIO PRESTES DE OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0006584-08.2016.8.14.0083 AÇÃO DE ALIMENTOS Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curalinho, presente o MM. Juiz DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES. Feito o pregão, presente a representante do Ministério Público, Dra. NAYARA DOS SANTOS NEGRÃO. Presente o defensor Público Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, OAB/PA 24.766. Ausentes a requerente e o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou que a requerente não foi localizada para intimação, conforme certidão de fl. 14V, ficando prejudicada a realização do ato. Em seguida, o Defensor público pediu a palavra nos seguintes termos: ?Peço a extinção do processo, pois a requerente não reside mais na comarca de Curalinho, sendo inviável o prosseguimento do feito neste município, uma vez que a ação deve ser proposta no local em que a requerente detém a guarda do menor. Solicito ainda, que a requerente seja intimada na pessoa da sra. Raimunda, mãe de criação da requerente para que esta informe da extinção do processo e dê entrada na ação no município de Belém?. A representante do Ministério Público não se opôs ao solicitado pelo Defensor Público e nem fez outro requerimento. Em seguida, foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Defiro o pedido pela Defensoria Pública e após cumprida a diligência, retornem conclusos para sentença.?. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Lidiane de Paula dos Santos Silva, auxiliar de Secretaria, digitei.

PROCESSO: 00066447820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 MENOR: A. B. S. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) ADRIELE SACRAMENTO BARBOSA (REP LEGAL) REQUERIDO: ATHAMAY DOS SANTOS SARAIVA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que o requerido foi devidamente citado para pagar a execução no prazo de 03 (três) dias e, até essa data, não comprovou ter pago nem os últimos 03 (três) meses do valor executado, não provou já ter pago e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curalinho/PA, em 28/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curalinho

PROCESSO: 00069444020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2017 REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES LTDA CLARO TV Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que a parte requerida promoveu depósito judicial do valor de R\$ 6.601,72 (seis mil seiscentos e um reais e setenta e dois centavos); sem, contudo, ter observado a atualização dos cálculos juntada as fls. 28/29. 2. O requerido, na petição de fls. 32/36, requer a expedição de alvará em favor da parte autora; requerendo, ainda, que, havendo saldo remanescente, seja intimada para pagamento sem necessidade de penhora online. 3. Verifica-se as fls. 28/38 que resta a parte requerida depositar o valor de R\$ 59,78 (cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). 4. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>a</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currálinho/PA, em 28/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00071643820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2017 REQUERENTE:BENEDITA PONTES FERREIRA REQUERIDO:WANDERLEI PRATA NOGUEIRA. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95. Decido. Diante da citação válida e ausência de contestação, decreto a revelia do requerido, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95 e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 18, parágrafo primeiro da lei nº 9.099/1995. Verifico que a parte autora é empresária individual e comprovou ter efetuado uma venda de confecções para o requerido no valor de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) em 06/10/2015, através dos documentos juntados às fls. 03/04v, sendo portanto pessoa legítima para propor a presente ação. Por sua vez, a alegação de que o requerido se oculta para pagar o que deve a requerente é de se reputar verdadeira, uma vez que o requerido não contestou o fato, não compareceu e nem justificou sua ausência à audiência, não havendo razão para duvidar da veracidade das alegações da parte autora. Vale ressaltar que ao ficar inerte e não contestar as alegações da requerente, o requerido perdeu a oportunidade de demonstrar que está agindo no exercício regular do seu direito, sendo, portanto, imperioso reconhecer que a conduta do mesmo de se ocultar e até mesmo enganar a requerente é ilícita e deve ser rechaçada pelo Poder Público. Assim, diante da prova documental apresentada, somada ao fato de que o demandado silenciou diante das argumentações da autora, o que presume a veracidade dos fatos, e ainda, levando-se em conta que o pedido encontra guarida na legislação vigente, outra decisão não há senão acolher o pedido da requerente. Posto isto, nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/1995, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao requerido que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), bem como arbitro indenização por danos morais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido à requerente ter suportado durante todo esse período as agruras e os dissabores dessa dívida, já que suas vendas de confecção são sua fonte de renda e sustento. O adimplemento da dívida e o pagamento dos danos morais devem ser cumpridos em até 15 (quinze) dias após a intimação desta sentença pelo requerido, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 523 do CPC. Deixo de condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95 concede o benefício da isenção. Com o trânsito em julgado e as providências devidas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Currálinho-PA, 27/03/2017. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito B

PROCESSO: 00862491020158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2017 REQUERENTE:AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de fl. 38 e informar se pretende efetuar a penhora eletrônica pelo sistema Bacen-jud. Após o prazo, retornem conclusos. Currálinho-PA, 28/03/2017. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 01362491420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 MENOR:W. L. M. MENOR:C. M. L. M. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) CRISTINA RODRIGUES DE LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:MAURO DINIZ MARQUES. Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, retornem conclusos. Currálinho/PA, 28/03/2017. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito B

PROCESSO: 01682513720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MIGUEL BATISTA DOS SANTOS VITIMA:J. S. F. . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando 46V verifica-se que o réu foi devidamente citado, nos termos do despacho/mandado de fl. 45, e, até essa data, não se manifestou. 2. Encaminhado, nesse ato, os autos a Defensoria Pública Estadual para que apresente a defesa preliminar do acusado. 3. Fique ciente a defensoria que caso não se manifeste será nomeado defensor(a) dativo(a) para patrocínio da causa. O Referido é verdade e dou fé. Currálinho/PA, em 29/03/2017. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA

PROCESSO: 00000316020088140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:A. L. M. S. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO . Processo nº 00000316020088140096 R. h. 1. Recebo a denúncia, dando o (s) acusado (s), provisoriamente, como incurso (s), nas sanções nela contidas. 2. Cite-se o réu para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP, com a redação da Lei 11.719/2008), fazendo constar do mandado as regras do art. 396-A e 401 da lei processual penal, após as alterações introduzidas pela lei acima mencionada. 3. Não apresentada resposta no prazo ou se o acusado, citado, não constituiu defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la em 10 (dez) dias, devendo-lhe ser, para tanto, concedida vista dos autos. 4. Junte-se aos autos a certidão de antecedentes. 5. Após, conclusos. 6. Servirá a presente decisão como mandado. 7. Tramite-se como "diligência crime". São Francisco do Pará, 27/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000316020088140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:A. L. M. S. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO . Processo nº 00000316020088140096 DECISÃO-MANDADO Vítilma: Antônio Leandro Machado de Sousa, residente e domiciliado na Rua PE. Inácio de Magalhães, próximo ao Cemitério, bairro Cristo Redentor, São Francisco do Pará, telefone 96236027/96338581. Autor: Carlos Alberto de Souza Oliveira, residente e domiciliado na Rua Hiltembergue Ribeiro, nº 95, próximo à Av. Barão do Rio Branco, bairro Centro, São Francisco do Pará, telefone 99073424. Data do Fato: 10/11/2007. Vistos, etc. Trata-se de pedido (s) de medida (s) cautelar (s), deduzido (s) pelo Ministério Público nos autos do processo, tendo como vítima Antônio Leandro Machado de Sousa e autor Carlos Alberto de Souza Oliveira, qualificados nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 319 do Código de Processo Penal estabelece rol de medidas cautelares diversas da prisão: I- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III-proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV- proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI-suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII- internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII- fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX-monitoração eletrônica. No presente caso, vislumbro estarem presentes a plausibilidade da existência do direito invocado pelo Ministério Público de obtenção das medidas cautelares e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pelo Ministério Público, diante dos fatos por ora apurados, caracterizados como crime de tentativa de homicídio e demonstrados pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e o Ministério Público, bem como pelos documentos carreados aos autos, devem ser deferidos os seguintes: comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou frequentar determinados lugares; proibição de contato, por qualquer meio, com o ofendido e seus familiares. Com efeito, hei por bem, por ora, determinar as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal perante o juízo da comarca em que reside para informar e justificar atividades; b) Proibição de frequência a casa, local de trabalho e/ou habitualmente frequentado pela vítima e pelas testemunhas, assim como a bares e estabelecimentos congêneres; c) Proibição de contato com a vítima e as testemunhas por qualquer meio de comunicação. Intimem-se pessoalmente a vítima e o agressor. Fica o(a) agressor(a) ciente da possibilidade de decretação de prisão preventiva, em caso de descumprimento de medida cautelar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Servirá a presente decisão como mandado. P.R.I.C. Tramite-se como "urgente". São Francisco do Pará, 27/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00001482820158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 REU:JEFFERSON DYEGO DA SILVA PAIXAO VITIMA:O. E. . Processo nº 00001482820158140096 R.h. Considerando a manifestação do MP à fl. 95, defiro o pedido de desistência da testemunha Jhully Caroline da Silva e designo o dia 01.08.17, às 11:00 horas, para realização do interrogatório do réu, observado o endereço informado pelo mesmo à fl. 06 dos autos de nº 00002418820158140096. Intimem-se. Tramite-se como "diligência crime". São Francisco do Pará, 24/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00001750620128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 REU:ELIA ALMEIDA DO NASCIMENTO VITIMA:E. G. L. L. VITIMA:E. G. L. L. . Processo nº 00001750620128140096 R.h. Antes de me manifestar sobre o requerimento de revogação do sursis processual, designo o dia 31.07.17, às 11:30 horas, para audiência admonitória, na qual a ré será ouvida e terá oportunidade de comprovar justo motivo para o descumprimento da medida, juntando prova hábil para tanto. Intimem-se o MP, a ré e a DP. Tramite-se como "mandados criminais a serem expedidos". São Francisco do Pará, 27/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00006653820128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) AUTOR:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL REQUERIDO:MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 23634 - HANA RASEC BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 00006653820128140096 R.h. Considerando a manifestação de fl. 154, expeça-se alvará. Após, observadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 24/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00008417520168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 28/03/2017 EXEQUENTE:RANILSON DE MORAES VALENTE Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXEQUENTE:DENIS SILVA CAMPOS EXEQUENTE:FABRICIO BACELAR MARINHO. Processo nº 00008417520168140096 R.h. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública. Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Tramite-se como "publicação no Diário de Justiça". São Francisco do Pará, 28/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00018411320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Regularização de Registro Civil em: 28/03/2017 REQUERENTE:HAILTON MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO nº 0001841-13.2016.814.0096 - Audiência de Justificação AUTOR: HAILTON MONTEIRO DA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), com início às 11h00min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Ausente o requerente, Hailton Monteiro da Costa. Declarada aberta a audiência, passou a MMA. Juíza à Deliberação. Deliberação em audiência: Considerando que o requerente, apesar de devidamente intimado, não compareceu ao ato, intime-se pessoalmente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Vale o presente como Mandado. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. E como nada mais houvesse, mandou a MMª. Juíza encerrar este termo, que lido e achado de acordo, segue assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Promotor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00023235820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 28/03/2017 REQUERENTE:EVALDO BARATA DA SILVA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA. Processo nº 00023235820168140096 R.h. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas no prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Tramite-se como "publicação no Diário de Justiça". São Francisco do Pará, 28/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00023848420148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:MARIA TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (PROCURADOR) . Processo nº 00023848420148140096 R.h. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas no prazo de 5 dias. A autora deverá ser intimada por seu advogado através de Diário de Justiça, ao passo que, o réu, pessoalmente. Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Tramite-se como "publicação no Diário de Justiça". São Francisco do Pará, 24/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00028646220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM EXEQUENTE:FAZENDAS SAMAMBAIA SA. Processo nº 00028646220148140096 R.h. Proceda a exequente à atualização do valor da dívida e requeira o que entender de direito considerando o resultado infrutífero da penhora on line e a existência de um imóvel em nome do executado, observado o prazo de dez dias. Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Tramite-se como "publicação no Diário de Justiça". São Francisco do Pará, 28/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00029454520138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR DO FATO:MARCIO KLEIN RODRIGUES DA SILVA VITIMA:H. S. N. . Processo nº 00029454520138140096 Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado contra Marcio Klein Rodrigues da Silva, como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente e o arquivamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da decadência. Isto porque o conhecimento a respeito da autoria dos fatos classificados como crime de lesão corporal leve deu-se em 06.09.2013. O prazo decadencial para o oferecimento da queixa ou representação é de 06 (seis) meses a contar do termo inicial acima mencionado (art. 103, CP). Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos: QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Tendo em vista a ocorrência do lapso temporal superior a seis meses entre a data em que o querelante tomou conhecimento da autoria dos fatos e a data de ajuizamento da queixa-crime, incide a decadência do direito de ação, com a consequente extinção da punibilidade dos querelados. DECISÃO: Recurso não conhecido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70057977597, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - ACR: 70057977597 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 30/04/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2014) EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 1.353.495-3, DE WENCESLAU BRAZ - JUÍZO ÚNICO REQUERIDO: JOSÉ DE JESUS ISAC RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEDIDA PREPARATÓRIA PARA EVENTUAL AJUIZAMENTO DE QUEIXA-CRIME PARA APURAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, DO CP. AÇÃO PENAL PRIVADA. § 1º, DDO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.DECORRIDOS MAIS DE 06 MESES DA DATA DO FATO SEM AJUIZAMENTO DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA DO DIREITO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ARTIGO 107, IV DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE. (TJPR - 2ª C.Criminal em Composição Integral - PP - 1353495-3 - Wenceslau Braz - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 25.06.2015) (TJ-PR - PP: 13534953 PR 1353495-3 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 25/06/2015, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1605 14/07/2015) Com efeito, transcorreram in albis mais de 06 (seis) meses entre a data da ciência da autoria do delito e esta sentença, razão pela qual deve ser declarada de ofício a decadência do direito de oferecer representação relativamente ao delito imputado ao autor. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Marcio Klein Rodrigues da Silva, qualificado no termo circunstanciado de ocorrência, relativamente à infração penal descrita nos autos com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Anote-se como sentença com mérito. P.R.I.C. Tramite-se como "ao Ministério Público". São Francisco do Pará, 27/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00046463620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Interdição em: 28/03/2017 REQUERENTE:CELIA DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DOS SANTOS BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO nº 0004646-36.2016.814.0096 - Audiência de Entrevista AUTOR: CÉLIA DOS SANTOS BRITO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2016), com início às 12h30min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Presente a requerente, Célia dos Santos Brito, acompanhado do Advogado, DR. CLÁUDIO CESAR LOPES LUCAS, OAB/PA 7941. Aberta a audiência, o advogado esclarece que solicitou renúncia nos presentes autos, uma vez que atendeu à requerente enquanto exercia a função de advogado vinculado à Assistência Social do Município. Por tal razão, solicita sejam arbitrados honorários para atuação ad hoc no presente feito. A seguir, passou a MMA Juíza à oitiva da requerente, que às perguntas, respondeu que confirma os termos da inicial. Que não é filha única da requerente. Que é a filha caçula. Que a interditanda tem 92 anos e teve três AVCs e não fala, não anda e é analfabeta. Que a interditanda só pronuncia a expressão "dendo, dendo". Em seguida, à MMA Juíza passa à oitiva do requerido, que será realizada em Termo apartado, uma vez que será

realizado no domicílio do SR. Raimundo Nonato Crus dos Santos, conforme deliberado à fl. 23. Nada mais havendo, mandou que a MMA Juíza que encerrasse esse Termo, que segue assinado. Promotor Público: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046463620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Interdição em: 28/03/2017 REQUERENTE: CELIA DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARIA DOS SANTOS BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO nº 0004646-36.2016.814.0096 - Audiência de Entrevista AUTOR: CÉLIA DOS SANTOS BRITO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2016), com início às 12h30min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Presente a requerente, Célia dos Santos Brito, acompanhado do Advogado, DR. CLÁUDIO CESAR LOPES LUCAS, OAB/PA 7941. Aberta a audiência de entrevista da requerida. O advogado esclarece que solicitou renúncia nos presentes autos, uma vez que atendeu à requerente enquanto exercia a função de advogado vinculado à Assistência Social do Município. Por tal razão, solicita sejam arbitrados honorários para atuação ad hoc no presente feito. Na residência da interditanda, às perguntas da MMA Juíza, esta respondeu "dendo, dendo". Sem perguntas do advogado e do MP. Em requerimento, o MP pediu realização de exame na interditanda a fim de verificar se a interditanda é capaz de praticar os atos da vida civil por si só; em caso de ser constatada a incapacidade, em que grau (se absoluta ou relativa); se permanente ou provisória. O advogado requereu a curatela provisória. Deliberação: Adoto como relatório o que dos autos consta. Decido. Considerando que a interditanda é aparentemente incapaz de praticar, por si só, os atos da vida civil, de acordo com o laudo de fl. 08 e a presente entrevista, e tendo em vista que a requerente demonstrou ser filha da interditanda conforme cópia do documento de identificação de fl. 05 e, pois, parte legítima para requerer sua interdição, deve ser acolhido o pedido de curatela provisória. Ante o exposto, concedo a liminar de curatela provisória e, por conseguinte, nomeio a requerente à curadora provisória da interditanda. Expeça-se o competente Termo. Encaminhem-se os autos à DP para apresentação de defesa em favor da interditanda no prazo legal. Encaminhe-se a interditanda a exame perante o IML, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistentes técnicos e/ou apresentar quesitos. Considerando que o advogado nomeado para o ato não mais atua na Secretaria Social e inexistente defensor público na Comarca, arbitro como honorários advocatícios em favor do causídico o montante de R\$950,00, levando em conta o disposto em tabela da OAB/PA para realização de audiência cível/criminal. Consigne no sistema e na capa dos autos o nome do advogado vinculado à Secretaria de Assistência Social do Município. Após, mandou a Mma Juíza que encerrasse o presente Termo, que segue lido e assinado pelos presentes. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Promotora Pública:

Advogado: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00064263720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução da Pena em: 28/03/2017 APENADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA BESTEIRO. Processo nº 00064263720148140096 R.h. Certifique a Secretaria se o apenado tem comparecido mensalmente em juízo para informar e justificar as suas atividades, conforme estabelecido em audiência à fl. 76. Após, conclusos. Tramite-se como "diligência execução da pena". São Francisco do Pará, 27/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00098084620158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 MENOR: L. M. P. Representante(s): MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. G. M. REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA PINTO. Processo nº 00098084620158140096 R.h. Considerando os documentos de fls. 22/23, certifique a Secretaria se o executado foi posto em liberdade e se a exequente requereu a execução de eventuais verbas complementares. Após, ao MP. Em seguida, conclusos. Tramite-se como "diligência execução/monitoria". São Francisco do Pará, 24/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00108052920158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 28/03/2017 REQUERENTE: MYCHELLE DO SOCORRO SILVA ANAISSI Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 17961 - MAURO LUIS PIMENTEL ESMERALDINO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO ALCINEI SAMPAIO ANAISSI Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 00108052920158140096 R.h. Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 105/109. Após, ao Ministério Público. Em seguida, conclusos. Tramite-se como "publicação no Diário de Justiça". São Francisco do Pará, 27/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00258143120158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 REQUERENTE: LUCAS SARAIVA AGUIAR REPRESENTANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS AGUIAR REQUERIDO: GELSON SARAIVA AGUIAR. Processo nº 00258143120158140096 R.h. Compulsando os autos, verifico que o executado, embora regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo legal de 3 dias para pagar integralmente as três prestações alimentícias anteriores à citação e as vencidas no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Destarte, outra alternativa não há senão a decretação de sua prisão civil. Considerando o inadimplemento voluntário e inescusável da pensão alimentícia relativamente às três prestações anteriores à citação e as vencidas no curso do processo, deve ser decretada a prisão civil do executado, como meio de compeli-lo ao cumprimento da obrigação alimentar. Ante o exposto, decreto a prisão civil do executado Gelson Saraiva Aguiar pelo período de 60 dias, nos termos dos artigos 5º, LXVII, da CF/88, 528, §3º, do CPC e 19 da Lei 5.478/68 e da Súmula 309 do STJ. Expeça-se o competente mandado. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que seja feita a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. P.R.I.C. Tramite-se como "urgente". São Francisco do Pará, 24/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 01148066520158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017 DENUNCIADO: BRENO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 01148066520158140096 R.h. Antes de determinar a citação por edital, oficie-se à SUSIPE a fim de que informe se o réu faz parte da população carcerária do Estado e qual o endereço do mesmo constante em seus cadastros, ao TRE para que informe o endereço do réu constante em seus cadastros, bem como à Receita Federal para que informe, caso conste em sua base de dados, o número do CPF e o endereço do mesmo. Em caso de restar frustrada a obtenção do atual endereço do réu, e sendo fornecido o número do CPF do mesmo, oficie-se às empresas de telefonia a fim de que informem qual o endereço do réu constante em seus cadastros, observado o CPF informado. Tramite-se como "diligência crime". São Francisco do Pará, 24/03/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000236020158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FRANCO DO NASCIMENTO



Representante(s): OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBERT UGULINO DA COSTA. Pelo presente, fica o advogado da parte Exequente devidamente intimada para se manifestar acerca da Certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 50 dos autos, a qual atesta a não localização do Executado: Feito que tramita por este Juízo. São Francisco do Pará, 29 de março de 2017. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00000295720128140096 PROCESSO ANTIGO: 201220000181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GEOVAN DA SILVA PAIXAO Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) . Processo nº 00000295720128140096 R. h. Certifique a Secretaria se o advogado do réu apresentou manifestação sobre o despacho de fl. 112 e/ou renuncia aos poderes outorgados pelo mesmo. Manifestem-se o MP e a defesa sobre os documentos de fls. 118/122 e, ainda, no caso da defesa, sobre o pedido de regressão de regime de cumprimento de pena, salientando-se que, em caso de o causídico do apenado novamente permanecer inerte, fica, desde já, fixada multa de dez salários mínimos em seu desfavor, sem prejuízo da comunicação do fato à OAB (CPP, art. 265). Na hipótese de inércia do patrono do apenado, intime-se o condenado para que, em dez dias, constitua novo advogado, o qual, em qual prazo, deverá apresentar manifestação sobre o despacho de fl. 112, o requerimento de regressão e o presente despacho. Faça constar no mandado de intimação do apenado que na hipótese de inércia no prazo, ser-lhe-á nomeada a DP para atuar em sua defesa. Certificado o ocorrido no decurso dos prazos, retornem os autos conclusos. Tramite-se como "diligência execução da pena". São Francisco do Pará, 27/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000872920068140096 PROCESSO ANTIGO: 200610000058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA REQUERIDO:ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES. Processo nº 00000872920068140096 Vistos, etc. Trata-se de ação de ressarcimento de recursos ao erário ajuizada pelo Município de São Francisco do Pará em face de Roberto Adail Paes Rodrigues, qualificado nos autos. Afirma, o autor, que o requerido foi prefeito do município no período de 2000 a 2004 e, durante sua gestão, o ente público firmou o convênio nº 630/03 com a Fundação Nacional de Saúde, para a construção de 106 (cento e seis) módulos de unidades sanitárias, porém realizou apenas 10 (dez) módulos e com problemas técnicos. Sustenta que o requerido não prestou contas, tendo deixado de apresentar os documentos comprobatórios da realização das obras, os quais teria escondido a fim de encobrir o desvio de recursos públicos. Informa que ajuizou a ação a fim de que o município deixasse a condição de inadimplente perante a Administração Federal e o réu respondesse pelo ato de improbidade administrativa praticado em consonância com os arts. 2º, 5º, 10 e 12 da Lei 8.429/92. Requer a procedência do pedido para o fim de condenar o requerido ao ressarcimento integral do dano no importe de R\$ 299.995,62 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) devidamente corrigidos, carregando-se os ônus da sucumbência ao réu. Junta documentos. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido em razão da efetivação da prestação de contas e da inexistência de prejuízo ao erário. Junta documentos. Ao longo da instrução, foram cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público, bem como foram juntados novos documentos e foi ouvido o depoimento pessoal do requerido. Em memoriais, o autor pugnou pela procedência da demanda, ao passo que o réu pela improcedência, ratificando ambos as teses apresentadas na fase postulatória. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. A FUNASA e o Ministério Público Federal informaram que não possuíam interesse no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que há litispendência quando se reproduz uma ação já em curso, sendo que se reputa uma ação idêntica à outra sempre que possuírem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Verificando-se o fenômeno da litispendência, o juiz, de ofício, pode e deve extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, V, do diploma processual civil. No tocante à continência, que nada mais é senão espécie de conexão qualificada<sup>1</sup>, a lei processual civil estabelece, nos arts. 56, 57 e 58, que se dá na hipótese de haver identidade quanto às partes e à causa de pedir, embora o pedido de uma, por ser mais amplo, abranja o das demais. O efeito, como regra, é a reunião dos feitos para julgamento conjunto, malgrado possa também ensejar a extinção do processo sem apreciação de mérito: Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. A doutrina leciona que, em havendo a conexão e a continência, é facultativa a reunião de processos segundo juízo de conveniência a cargo do magistrado, baseado na apreciação do custo-benefício da decisão conjunta pelo juízo prevento, para garantir, a um só tempo, a economia processual e o exercício da ampla defesa e ainda evitar o risco de decisões conflitantes<sup>2</sup>, entendimento, aliás, adotado também pelo próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>. Compulsando os autos, observo que foi ajuizada, além da presente demanda, a ação civil de improbidade administrativa de nº 00001383120098140096, em que figuram as mesmas partes e a mesma causa de pedir deste feito, porém com pedido mais amplo, estando caracterizada a continência, para alguns também compreendida como litispendência parcial<sup>4</sup>. Isso porque, no processo de nº 00001383120098140096, foram abarcados tanto o convênio nº 630 e quanto o de 957/2003, firmados pelo município de São Francisco do Pará, sob a gestão do réu, com a Fundação Nacional de Saúde, e foi pleiteado, a par da reparação civil pelos danos sofridos pela municipalidade, a aplicação das demais sanções previstas na Lei 8.429/92, feito esse, inclusive, no qual o réu já fora condenado ao ressarcimento integral do dano de R\$ 2.608,29 (dois mil seiscentos e oito reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizados pelo índice INPC e acrescidos de juros legais a contar do evento danoso, e ainda de outros valores concernentes a danos eventualmente apurados em liquidação de sentença; à perda da função pública, caso esteja o réu em exercício; à suspensão dos direitos políticos por três anos; ao pagamento de multa civil correspondente ao valor da remuneração percebida pelo agente à época do exercício do mandato; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Com efeito, deve ser extinto o presente processo por haver entre este e o feito de nº 00001383120098140096 continência ou litispendência parcial e ter sido o último já sentenciado, revelando-se o autor, em verdade, carecedor do direito de ação em virtude da falta de interesse processual. É este também o entendimento da jurisprudência, inclusive já objeto de Súmula do STJ, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL INTERPOSTA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO CONTIDO EM AÇÃO MAIS ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSOANTE BINÔMIO NECESSIDADE X UTILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se da hipótese de continência, na medida que a demanda da Sra. Janaina Fernandes é mais abrangente que a do apelante. No entanto, entendo não ser o caso de reunir as ações, mas sim extinguir a menor 2. Considerando o binômio necessidade-utilidade, é evidente a ausência do interesse de agir, uma vez que a relação discutida pelo demandante na ação extinta certamente será definida quando da decisão de mérito na ação interposta pela ora apelada. 3. Não há qualquer prejuízo para o apelante a presente demanda ser extinta, uma vez que a ação proposta pela apelada alcançará o objeto da presente ação, além daquela estar em fase adiantada em relação a esta. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPA, 2015.02414933-46, 148.234, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-08) Apelação. Litispendência parcial. 1. Litispendência. Inteligência do artigo 301, §§1º e 2º, do CPC. Identidade parcial de pedidos, em razão de um ser mais abrangente que o outro. Litispendência parcial. 2. Extinção parcial do processo, na parte em que apresenta pedido já submetido à apreciação do Poder Judiciário. Recurso parcialmente provido. TJ SP, APL 1003227-11.2014.8.26.0577, Rel. Kenarik Boujikian, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, 28/08/2015. LITISPENDÊNCIA PARCIAL - Ação anterior envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato ? Ação declaratória de inexistência de valores cobrados c.c. restituição de quantia paga (tarifas bancárias) - Pedido já abrangido em anterior ação de revisão contratual proposta pela autora em face do réu, referente ao mesmo contrato e distribuída perante a mesma vara. Identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais



abrangente que o outro CONTINÊNCIA caracterizada (espécie de litispêndia parcial). Inviável, porém, a reunião de processos, tendo em vista que já julgado um deles (Súmula 235/STJ), impondo-se, por consequência, a extinção do presente processo, declarando-se prejudicado o objeto de seus pedidos. RECURSO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Apelação APL 00555410420138260506 SP 0055541-04.2013.8.26.0506 (TJ-SP) Data de publicação: 25/07/2014 PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. LITISPÊNDIA PARCIAL. PROCESSO JÁ JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Verificando a ocorrência de litispêndia, ainda que parcial, compete ao sentenciante a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, § 3º do CPC, não sendo o caso de declínio de competência. 2. Tem aplicação, mutatis mutandis, a Súmula 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado. TJ-DF Conflito de Competência CCP 20150020265167 (TJ-DF) Data de publicação: 21/01/2016 (grifos nossos) Assim, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, V, do CPC. Sem custas processuais por ser o autor legalmente isento. Por ainda não ser possível estimar o valor do efetivo proveito econômico obtido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC, tendo em conta o zelo médio do causídico no exercício do trabalho, a relativa distância do local da prestação de serviço e a complexidade da causa de natureza pública. Vale a presente decisão como mandado de intimação. P.R.I.C. Dê-se ciência ao Ministério Público. Tendo em vista que o montante da condenação não supera o valor indicado no art. 496, §3º, III, do CPC, deixo de determinar a remessa dos autos ao TJE/PA para reexame necessário. Transitada em julgado e não havendo requerimento de execução no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Tramite-se como diligência cível. São Francisco do Pará, 28 de março de 2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.82. 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.80. 3 STJ, 4ª Turma, REsp 1.278.217/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.02.2012, Dje 13.03.2012; STJ, 3ª Turma, REsp 1.226.016/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.03.2011, Dje 25.03.2011) 4 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.82.

PROCESSO: 00001577520118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110000671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação de Alimentos em: 29/03/2017 REQUERIDO:ANTONIO MARCOS FERREIRA LIMA REPRESENTANTE:FRANCISCA SIMONE ALBUQUERQUE DA CUNHA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:YARA CUNHA LIMA. Processo nº 00001577520118140096 Vistos, etc. Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Yara Cunha Lima, representada por sua genitora Francisca Simone Albuquerque da Cunha, em face de Antônio Marcos Ferreira Lima. A requerente informou que não mais possui interesse de prosseguir com a ação conforme documento de fl. 11 dos autos de execução de alimentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreendo-se do disposto no art. 485, VIII, do CPC/2015 que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. No caso em tela, conforme termo de audiência de fl.11 dos autos de execução de alimentos, a requerente informou não ter mais interesse na ação, não mais se revelando útil o prosseguimento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas e despesas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Anote-se como sentença do tipo sem mérito. P.R.I.C. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 28/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00002279220108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERIDO:C F DE ARAUJO FILHO ME LTDA - HANG BOY SURF WEAR REQUERENTE:NADIR DO SOCORRO DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): CLAUDIO CESAR LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMa. Juíza Dra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: 1- Apresente a parte requerente as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo requerido no prazo legal. São Francisco do Pará, 29 de março de 2017. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003458020158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:LUIS SANTOS DE OLIVEIRA BRITO VITIMA:R. O. B. VITIMA:J. S. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza Dra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Tendo em vista o endereço do réu fornecido pela 47ª ZE (fl. 16), expeça-se mandado de citação para o cumprimento da decisão de fl. 06. São Francisco do Pará, 29 de março de 2017. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005646420138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Exibição de Documento ou Coisa em: 29/03/2017 REQUERENTE:MARIA DE SOUZA VIANA Representante(s): OAB 12718 - CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 15471 - THAIS DE CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) RECORRIDO:BANCO VONTARANTIM SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 22607-A - JOSE ANTONIO MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº 00005646420138140096 Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria de Souza Viana, em face de Banco Vontarantim S/A. As partes, no curso do processo, resolveram conciliar (fls.166/167). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes houveram por bem transigir, deve ser homologado o acordo de fls.166/167 a fim de que seja posto fim ao litígio. Destarte, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme estabelecido no acordo. Anote-se como sentença do tipo com mérito. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado e não havendo diligências pendentes, arquivem-se s autos. Tramite-se como " publicação no Diário de Justiça". São Francisco do Pará, 28/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00006829820178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 29/03/2017 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA REQUERIDO:CLEDSON DE SOUZA LEITAO. Processo nº 00006829820178140096 R. h. 1. R. e A., notifique-se o réu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 8.429/92, art. 17, §7º). 2. Após, conclusos para os fins do disposto no art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92. 3. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 28/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00007213220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Busca e Apreensão em: 29/03/2017 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDENILDO DA SILVA ALVES. DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza Dra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente

ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Providencie a parte requerente o pagamento das custas finais do processo, sob pena de inscrição na dívida ativa. São Francisco do Pará, 29 de março de 2017. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00028848720138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 29/03/2017 AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 6593-E - ADEMI ELADIO DE ALENCAR (REP LEGAL) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (PROCURADOR) . Processo nº 00028848720138140096 R. h. Ao MP para que se manifeste sobre a certidão de fl. 75, inclusive se assumir a polo ativo da demanda. Após, conclusos. Tramite-se como "ao Ministério Público". São Francisco do Pará, 28/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00036668920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:SEBASTIAO CAXIAS MOREIRA Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA. Processo nº 00036668920168140096 Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/ c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sebastião Caxias Moreira em face de BV Financeira S/ A Crédito Financiamento e Investimento. O autor informou que celebrou contrato de empréstimo com a empresa ré no valor de R\$ 1.100,68 (um mil cem reais e sessenta e oito centavos), mediante o pagamento de 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais, porém afirmou que vem sendo descontado de sua aposentadoria um valor superior ao acordado no referido contrato. Alegou que tomou conhecimento através do INSS que tais descontos são provenientes de um novo contrato de empréstimo realizado em seu benefício, no valor de R\$ 4.694,70 (quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R \$ 150,60 (cento e cinquenta reais e sessenta centavos). Sustentou, contudo, que não celebrou um segundo contrato de empréstimo com a ré. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a antecipação da tutela e, no mérito, a declaração de inexistência do débito relacionado ao empréstimo, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de audiência de fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por inexistência de vínculo contratual e, no mérito, arguiu a inexistência de direito à indenização por danos morais e da repetição do indébito. Requereu a extinção do processo sem apreciação de mérito pelo acolhimento da preliminar suscitada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Em réplica, o autor reconheceu a preliminar arguida pela defesa, salientando que a empresa ré foi intimada equivocadamente. Requereu o chamamento ao processo do Banco do Brasil para posterior substituição do polo passivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui condições de prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do CPC/2015 que uma das condições da ação é a legitimidade das partes. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem ser as mesmas da relação jurídico-material, ressalvada a hipótese de substituição processual legalmente prevista, sob pena de a parte demandante ou contra quem se demanda não possuir legitimação para figurar no processo. No caso em tela, a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o contrato objeto da ação foi celebrado entre o autor e o Banco do Brasil. Tanto é assim que a própria autora reconheceu a ilegitimidade passiva da ré. Com efeito, o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito pela ilegitimidade de parte nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas e despesas processuais por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Anote-se como sentença do tipo sem mérito. P.R.I.C. Tramite-se como "publicação no Diário de Justiça". São Francisco do Pará, 28/03/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00001417920128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: J. N. M. Representante(s): OAB 23642 - ELIZABETH MENEZES SILVA (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: J. M. C. Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTADO: O. S. B. VITIMA: E. G. L. L.

PROCESSO: 00003218120178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. N. F. M. Representante(s): OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. A. M.

PROCESSO: 00021823920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: L. S. A. Representante(s): OAB 23634 - HANA RASEC BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. A.

PROCESSO: 00022834720148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: K. L. R. P. VITIMA: L. C. S. VITIMA: R. S. M.

PROCESSO: 00024644820148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: M. A. C. VITIMA: C. S. N. S.

PROCESSO: 00026238820148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. M. F. L. REPRESENTANTE: F. S. A. C. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE: Y. C. L.

PROCESSO: 00033698220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. P.  
REQUERIDO: M. F. J.  
REQUERIDO: A. S. M.  
REQUERIDO: M. S. F. P.  
Representante(s):  
OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)  
ADOLESCENTE: A. R. O. M.

PROCESSO: 00034867320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: REQUERENTE: E. S. S.  
Representante(s):  
OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: M. C. S.

PROCESSO: 00238068120158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. N. P. S.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00238068120158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. N. P. S.  
VITIMA: O. E.

**COMARCA DE INHANGAPÍ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ**

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI - VARA: VARA UNICA DE INHANGAPI

PROCESSO: 00000212620158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Civil Pública em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA COHABPA Representante(s): OAB 10923 - ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) PERITO:MARIO FRANCISCO GUZZO JUNIOR. R.h. Diante da certidão de fls. 256, revogo a nomeação do perito Mário Francisco Guzzo Júnior, e nomeio perito o engenheiro civil Fernando Douglas Jardim Santos - CREA 1506282270/PA. Cumpra-se com as determinações de fls. 246, itens 1, 2, 3 e 4. Agende-se o prazo para entrega do laudo para acompanhamento. Inhangapi, 21 de março de 2017. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi

PROCESSO: 00007638020178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 28/03/2017 REPRESENTADO:RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHANGAPI. O Delegado de Polícia Civil JOAZIL MACHADO SERRAO DE CASTRO, lotado nesta comarca, representou perante este Juízo, requerendo a busca e apreensão domiciliar nos endereços residenciais de RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR E JOAO PAULO, alegando que, segundo diligências que levou a efeito, se tratam das pessoas que invadiram, nesta madrugada, o hospital Municipal de Inhangapi, portando armas de fogo e, mediante grave ameaça, subtraíram celulares, computadores, além de valores dos servidores que lá se encontravam. Sustenta que os representados são conhecidos pela prática delitiva neste município, já se encontrando em trâmite vários procedimentos policiais em face dos mesmos, havendo fortes indícios de que no interior de suas residências possa haver armas de fogo. Decido. Quanto ao pedido de busca e apreensão, determina o artigo 240 do Código Processo Penal: "A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizem, para: a) prender criminosos b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituosos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituosos.." Com base nas provas colhidas até o momento, faz-se necessária a decretação da medida cautelar, com a finalidade de localizar armas ou quaisquer outros objetos obtidos por meios criminosos, posto que qualquer outra providência que não a que ora se pretende, como a oitiva prévia dos investigados, permitiria se prepararem para a ação policial, desaparecendo com elementos de prova da prática delituosa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO na residência dos representados RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR E JOAO PAULO, nos termos do artigo 240, do CPP. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão, devendo a Autoridade Policial dar cumprimento à presente Ordem, nos termos do art. 245, do CPP, no período que medeia o alvorecer e o anoitecer, podendo se estender pelo período noturno caso seja indispensável para ultimar as diligências. Comunique-se a Autoridade Policial, a fim de que dê cumprimento ao presente o mandado. Cientifique-se o Ministério Público. Inhangapi, 28 de março de 2017. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi

PROCESSO: 00409795420158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Sumário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:JOSE ERNANDES BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) . R.h. Diante da certidão de fls. 332, revogo a nomeação do perito Mário Francisco Guzzo Júnior, e nomeio perito o engenheiro civil Fernando Douglas Jardim Santos - CREA 1506282270/PA. Cumpra-se com as determinações de fls. 328-verso, itens 1, 2, 3 e 4. Agende-se o prazo para entrega do laudo para acompanhamento. Inhangapi, 21 de março de 2017. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi

PROCESSO: 01079761920158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCINEY BORGES PANTOJA VITIMA:P. T. E. M. . PROCESSO Nº 0107976-19.2015.8.14.0085 - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: FRANCINEY BORGES PANTOJA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09:40 horas, presentes na sala de audiência o Exmo. Dr. Sérgio Cardoso Bastos, Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi, presentes ainda o Exmo. Dr. Wilson Gaia Farias, Promotor de Justiça, bem como os estagiários Beatriz Cristina Santos Fontes, matrícula de nº 05001417 e Manoel Carneiro de Sousa Neto, matrícula de nº 05000521. Ausência justificada da Defensoria Pública. Apregoada as partes para audiência de Instrução, verificou-se a presença da vítima Pedro Terto Esquerdo Monteiro, do denunciado Franciney Borges Pantoja, bem como da testemunha Beatriz Cristina Santos Fontes, todos qualificados nos autos; Pela ordem o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 03 anos consistindo a mesma em: 1 - Indenização à vítima no valor de R\$ 300,00 em 03 parcelas de R\$ 100,00, vencendo-se a primeira no dia 28/04/2017; O Acusado aceitou a proposta efetuada em todos os seus termos. 2 - Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; O MM. Juiz passou a proferir a seguinte Sentença: Homologo, por sentença, a suspensão do processo pelo prazo de 03 anos devendo, o acusado, comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades, nos termos no art. 88 da Lei 90/099/95. Nada mais, encerrou-se este termo de audiência. Eu, \_\_\_\_\_, estagiário de Direito, o subscrevi. MM Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

Estagiários: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000197120068140085 PROCESSO ANTIGO: 200620000098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: CRIME DE FURTO em: 29/03/2017 VITIMA:M. A. S. REU:WELLINGTON CONCEICAO NUNES REU:FRANCINALDO DA SILVA E SILVA REU:VALDEMIR SOUZA MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000019-71.2006.8.14.0085 Ação Penal - Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal Brasileiro. Autor: Ministério Público. Réus: WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES, FRANCINALDO DA SILVA E SILVA e VALDEMIR SOUZA MONTEIRO. Vítima: Maria do Amaral dos Santos. SENTENÇA I - Relatório: Vistos, etc. O MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES, FRANCINALDO DA SILVA E SILVA e VALDEMIR SOUZA MONTEIRO pela prática do delito previsto no Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal Brasileiro. Narra a Exordial acusatória que no dia 31/12/2005, por volta das 02h, neste município, os denunciados, acompanhados do suposto menor idade chamado Rafael, invadiram a casa da vítima Maria do Amaral dos Santos e, lá estando, subtraíram diversos objetos, dentre os quais somente o aparelho de som não fora recuperado na ocasião da prisão. Ainda segundo a exordial acusatória, a vítima reside na cidade de Castanhal/PA, porém também possui residência neste município. Ocorre que, na ocasião do réveillon 2005/2006, a mesma decidira celebrá-lo nesta cidade e, chegando em sua residência, constatou que a mesma havia sido invadida. Há nos autos informação acerca do óbito do réu FRANCINALDO DA SILVA E SILVA, a qual encontra-se acostada às fls. 178-179 dos autos. Neste sentido, em decisão proferida em audiência de fls. 180, fora declarada extinta a punibilidade do mesmo. Este Juízo, em decisão

de fls. 135-138 e pelos fundamentos ali expostos, absolveu sumariamente os réus. De outra banda, o Ministério Público interpôs recurso de apelação em face de tal decisão, sendo a mesma anulada em acórdão proferido pelo Juízo da 1ª Câmara Criminal Isolada. Denúncia recebida às fls. 40-v. (12/06/2006) Certidão de antecedentes criminais do réu WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES acostada às fls. 181. Certidão de antecedentes criminais do acusado VALDEMIR SOUZA MONTEIRO, às fls. 182. Citação do réu WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES juntada às fls. 91. Citação do réu VALDEMIR SOUZA MONTEIRO juntada às fls. 101. Resposta dos réus à acusação acostada às fls. 118. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 16/06/2008, às fls. 115/116, ocasião na qual fora realizado o interrogatório de todos os réus. Audiência Instrutória de continuação realizada aos 11/09/2016, às fls. 180, sessão na qual foi inquirido-se as testemunhas ODORICO MACIEL TRINDADE e MARIA DO AMARAL SANTOS. O Ministério Público apresentou suas alegações finais (fls. 183-187), requerendo procedência da presente ação, com a consequente condenação dos réus WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES e VALDEMIR SOUZA MONTEIRO pela prática do tipo penal capitulado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. Por sua vez, a Defesa, em sede de alegações finais (190/191), requereu a extinção da punibilidade do réu WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES alegando o mesmo ser, à época do fato, menor de 21 anos; no que tange ao denunciado VALDEMIR SOUZA MONTEIRO, requereu sua absolvição por insuficiências de provas no transcurso da presente instrução. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Pátrio, tendo como supostos autores os nacionais WELLINGTON CONCEIÇÃO e VALDEMIR SOUZA MONTEIRO. Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria. Da Materialidade. Estudando os autos, infiro que a materialidade do evento relatado na exordial acusatória resta comprovada por todo o conjunto probatório acostado ao mesmo, em especial pelo Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 08. Da Autoria. 1- Quanto ao acusado WELLINGTON CONCEIÇÃO Quanto ao réu Wellington Conceição Nunes, a Defesa alegou que o mesmo, à época do fato, era menor de 21 anos. Desta forma pugnou pelo reconhecimento da prescrição quanto ao mesmo. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, senão vejamos: Constato que o réu nascera em 04/12/1986 logo, à época do fato (31/12/2005), o mesmo encontrava-se com 19 (dezenove) anos. Assim, faz-se necessária a aplicação do art. 109 do CPB, o qual reduz pela metade o prazo prescricional nos casos de menores de 21 (vinte e um) anos a quando do evento criminoso. Assim, observando a regra disposta no art. 107 do Código Penal Pátrio, infere-se que a prescrição do crime de furto qualificado dar-se-á em 12 (doze) anos e, considerando a idade do mesmo denunciado à época, reduz-se pela metade o período para que se atinja a prescrição. Logo, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 12/06/2006 (fls. 40-v), infere-se que a prescrição, inerente ao réu Wellington Conceição Nunes, consolidou-se em 11/06/2012. Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 (doze) anos, já transcorridos a quando da prolação desta sentença, razão pela qual deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente ao delito imputado ao autor do fato. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao réu, qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no Artigo 319, do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, III c/c Art. 109, IV, todos do Código Penal. 2- Da autoria quanto ao acusado VALDEMIR SOUZA MONTEIRO Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 155, do Código Penal, deve ser imputada ao réu VALDEMIR SOUZA MONTEIRO Ora, vejamos os depoimentos prestados ante este Juízo pelos réus. WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES CONFESSOU a conduta que lhe é imputada em sede de denúncia; declarou que, além dos réus, participou da ação um menor conhecido por "RAFA"; que agiram por volta das 3h da manhã; que "RAFA" invadiu a residência enquanto os réus aguardavam ao lado de fora; ressaltou, ainda, que agiram após ingerirem bebida alcoólica. VALDEMIR SOUZA MONTEIRO CONFESSOU a prática delituosa, descrita na denúncia; que participaram os 03 (três) réus em companhia de "RAFA", entretanto acredita que este não era menor de idade à época do fato; que a ação se deu por volta das 04h da manhã; que os mesmos retornavam de uma festa, sendo assim, haviam ingerido bebida alcoólica; que aguardaram do lado de fora enquanto "RAFA" adentrava na residência; que o aparelho de som que não fora recuperado está sob posse de "RAFA", o qual está em local incerto e não sabido. Por sua vez, FRANCINALDO DA SILVA E SILVA CONFESSOU a prática que lhe é imputada; que a ação ocorreu por volta das 05:30h da manhã; quem de fato "um tal de RAFA" participou da ação; que "RAFA" e Waldemir adentraram na residência após aquele arrombar a porta; que somente o aparelho de som não fora restituído à vítima, pois estava em poder de "RAFA" e que acredita que tal objeto fora subtraído em outro momento pelo mesmo. Maria do Amaral dos Santos, vítima, confirmou que os itens listados na denúncia são os que lhe foram subtraídos e que somente o aparelho de som não fora recuperado; que os acusados, por volta das 04h, arrobaram a janela da cozinha; que os mesmos foram detidos por um vigilante de rua. A Defesa sustenta a tese de que autoria do réu Valdemir Souza Monteiro não restou comprovada ao final da presente instrução criminal sendo, assim, impossível sua condenação. Alega, ainda, que as únicas provas contra tal réu foram colhidas durante a fase inquisitorial, sendo que tais provas "não têm força suficiente para obter uma sentença condenatória". Não merece prosperar tal tese da Defesa. Senão vejamos, o denunciado, em depoimento prestado em audiência de fls. 115/116, confessou ter participado da ação delituosa narrada na denúncia, inclusive sua narração dos fatos é rica em detalhes, descrevendo quem participou da ação, o modo como a mesma se deu, os objetos furtados etc., além de estar em harmonia com a descrição fornecida pelos outros réus. Ademais, vale frisar que tal depoimento fora prestado em sede de audiência de instrução e julgamento, logo, colhido com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Destarte, infere-se que há nos autos provas contra o réu colhidas do transcurso da instrução criminal. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO A DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para CONDENAR VALDEMIR SOUZA MONTEIRO quanto à conduta disposta no artigo 155, § 4º, incisos. I e IV do Código Penal Pátrio e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES, lastreado nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. III e 115, todos do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal Pátrio O réu agiu com culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais (fls. 182); nada há nos autos informações acerca de sua conduta social e personalidade; o motivo do inerente à espécie; as circunstâncias do crime também são inerentes à espécie; as consequências são normais à espécie; impossível considerar o comportamento da vítima como favorável ao réu. Com base nas circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não há circunstância agravante. Reconheço a atenuante prevista no Artigo 65, III, "d" do Código Penal, qual seja a Confissão Espontânea, porém deixo de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal. Não incidem causas de aumento ou diminuição da pena. Em observância à regra contida no art. 33, § 2º, "C" c/c art. 35 do Código Penal, atento às Súmulas n.º 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em REGIME ABERTO. Verifico cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a Ré preenche os requisitos legais alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e artigo 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração da sentenciada à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no § 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada. Considerando o regime de pena imposto e a substituição da pena por restritiva de direitos, concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Considerando a pena em concreto estipulada, declaro desde logo a ocorrência da prescrição nos termos do art. 110, do Código Penal, com eficácia condicionada a ocorrência do trânsito em julgado da decisão para acusação sem majoração da pena, com fundamento nos princípios da economia e efetividade processual. Após o trânsito em julgado da decisão, se consumada a prescrição ora declarada, promova-se os registros de praxe e arquite-se. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Inhangapi, 28 de março de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Inhangapi/PA.

PROCESSO: 00012022820168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. C. M. P.  
REQUERIDO: M. J. L.  
Representante(s):  
OAB 20755 - RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)  
MENOR: A. C. M. P. L.  
INTERESSADO: M. P. E. P.

**COMARCA DE MOJÚ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

DENUNCIA - ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 14, II, TODOS DO CPB.

PROC. 0000547-24.2016.814.0031

DENUNCIADOS: JOEL DE OLIVEIRA DIAS e VAGNE CARDOSO OLIVEIRA

(Adv. Dr. AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO, OAB/PA 9363)

DENUNCIADO: WAGNER DA SILVA PAIVA

VITIMAS: D.J.M.D.S e outra

Considerando que a instrução já se encontra adiantada em relação a JOEL e VAGNE, determino que a secretaria cumpra de imediato a ordem de desmembramento, conforme decisão de fl. 160, sob censura da CJCI, que deve ser oficiada, conforme ali também ordenei.

Formados os novos autos, façam-se conclusos de imediato.

Aguarde-se a audiência já agendada neste autos.

Publique-se.

Moju, 17/03/2017

Waltencir Alves Gonçalves

Juiz de Direito



AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

PROC. 0010154-61.2016.814.0031

Requerente: DAVID BEGOT LUZ (Adv. Dr. LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA, OAB/PA, 21.057)

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Observo que o impetrante está classificado fora do número de vagas ofertadas no edital, de modo que indefiro a liminar vindicada, diante da ausência da probabilidade do direito reclamado na inicial

Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito.

Publique-se.

Cópia do presente serve como mandado.

Moju, 13 de março de 2017.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

DENUNCIA - ART.157, § 2º, INCISO I E II, C/C ART. 288.

PROC. 0009474-76.2016.814.0031

DENUNCIADO: ANDERSON CARNEIRO DE SOUZA (Adv. Dra. Cassia Rosana Moreira da Silva e Martins, OAB/PA 8464-A)

DENUNCIADO: JOEL SOUZA DA CRUZ (Adv. Dr. Alberto Jose Machado de Pinho, OAB/PA 24.303)

DENUNCIADA: KAROLLYNE JAELY OLIVEIRA SILVA

VITIMAS: S.S.M e outras

Despachado no curso do PROGRAMA ESFORÇO CONCENTRADO

Procedendo à reanálise da situação processual dos réus ANDERSON CARNEIRO DE SOUZA e JOEL SOUZA DA CRUZ, nos termos da Portaria n. 870/2017-GP da Presidência do TJPA, Lei nº 12714/2012 e Portaria nº 513/2009 - CNJ, verifico que persistem os motivos determinantes da segregação, diante da gravidade e das circunstâncias do ilícito que lhes foi imputado, consubstanciado em sucessivos assaltos à mão armada, visando roubo de motocicletas, com ulterior comercialização em municípios circunvizinhos ou pedidos de resgate, que obrigam as vítimas a ficar sem seu patrimônio ou pagar para reavê-lo, não sem antes passar por severa ameaça à sua integridade física e mesmo à sua vida, sob a mira de arma de fogo.

Ademais, como por mim dito na audiência de custódia, ANDERSON veio recentemente de Marituba para Moju e logo iniciou sua incursão criminosa sobre o patrimônio alheio, denotando que a liberação de qualquer deles atenta contra a garantia da ordem pública e melindra a instrução processual, em face do concreto perigo de fuga do locus commissi delicti.

Anoto que a prisão cautelar é confinada pela cláusula rebus sic stantibus, a significar que sua manutenção ou revogação condiciona-se a persistência ou desaparecimento dos motivos que a ensejaram, tal como exposto no seguinte precedente:

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO - APLICAÇÃO DO POSTULADO REBUS SIC STANTIBUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Não se afigura afronta ao juízo de razoabilidade paciente preso cautelarmente há pouco mais de 90 dias, cuja ação vem seguindo seu curso normal. Em face da característica rebus sic stantibus da segregação cautelar, quando permanecem inalteradas as circunstâncias determinantes da medida constritiva, a manutenção da segregação pulveriza o constrangimento apontado. (TJ-MT - HC: 00478338520108110000 47833/2010, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/06/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/06/2010)

Tal compreensão encontra-se afinada com o disposto no art. 316 do CPP:

Art. 316 O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Nessa cadência, verificando inexistir situação fática ou jurídica que recomende providência diversa, mantenho a custódia preventiva dos réus, indeferindo os pedidos de revogação.

Providencie a Secretaria a urgente juntada aos autos do mandado de citação destinado à terceira denunciada, adotando todas as providências necessárias. Após o esgotamento da fase de defesa prévia, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do advogado constituído.

Moju, 02 de março de 2017.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**  
**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

DENUNCIA - ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 14, II, TODOS DO CPB.

PROC. 0000547-24.2016.814.0031

DENUNCIADOS: JOEL DE OLIVEIRA DIAS e VAGNE CARDOSO OLIVEIRA

(Adv. Dr. AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO, OAB/PA 9363)

DENUNCIADO: WAGNER DA SILVA PAIVA

VITIMAS: D.J.M.D.S e outra

Despachado no curso do PROGRAMA ESFORÇO CONCENTRADO

Procedendo à reanálise da situação processual dos réus JOEL DE OLIVEIRA DIAS e VAGNE CARDOSO OLIVEIRA, nos termos da Portaria n. 870/2017-GP da Presidência o TJPA, Lei nº 12714/2012 e Portaria nº 513/2009 - CNJ, verifico que persistem os motivos determinantes da segregação, diante da gravidade e das circunstâncias dos ilícitos que lhes foram imputados, entre outros fundamentos, conforme amplamente explanado na decisão por mim exarada às fls. 194/195. Anoto que a prisão cautelar é confinada pela cláusula rebus sic stantibus, a significar que sua manutenção ou revogação condiciona-se a persistência ou desaparecimento dos motivos que a ensejaram, tal como exposto no seguinte precedente: ??HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO - APLICAÇÃO DO POSTULADO REBUS SIC STANTIBUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Não se afigura afronta ao juízo de razoabilidade paciente preso cautelarmente há pouco mais de 90 dias, cuja ação vem seguindo seu curso normal. Em face da característica rebus sic stantibus da segregação cautelar, quando permanecem inalteradas as circunstâncias determinantes da medida constritiva, a manutenção da segregação pulveriza o constrangimento apontado.?? (TJ-MT - HC: 00478338520108110000 47833/2010, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/06/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/06/2010) Tal compreensão encontra-se afinada com o disposto no art. 316 do CPP: ??Art. 316 O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.?? Nessa cadência, verificando inexistir situação fática ou jurídica que recomende providência diversa, mantenho a custódia preventiva dos réus. Aguarde-se a realização da audiência já agendada. As testemunhas de defesa, se houver, serão apresentadas independentemente de intimação, já que não houve requerimento nesse sentido (CPP, art. 396-A, in fine). Quanto ao requerimento de fl. 255, dada a vastidão, minúcia e complexidade de informações requeridas, estando em curso o movimento Esforço Concentrado para reanálise de prisões processuais e na iminência do início da 7ª Etapa da Campanha a Justiça Pela Paz em Casa, avolumando as atribuições da Secretaria, faculto ao subscritor a extração de cópia integral dos autos, onde poderá grifar e destacar as informações que objetiva, pois todas encontram-se no bojo do processo.

Publique-se.

Moju, 03 de março de 2017.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA)** .

Denúncia - Artigo 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006.

Processo: 0007895-93.2016.8.14.0031.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réus: ANTONIO LEITE FERNANDES e ELOIDE TEIXEIRA SILVA.

Advogado: Dr. Heber de Souza Xavier - OAB/PA nº 23010.

Despachado no curso do PROGRAMA ESFORÇO CONCENTRADO

Procedendo à reanálise da situação processual dos réus ANTONIO LEITE FERNANDES e ELOIDE TEIXEIRA SILVA, nos termos da Portaria n. 870/2017-GP da Presidência do TJPA, Lei nº 12714/2012 e Portaria nº 513/2009 - CNJ , verifico que persistem os motivos determinantes da segregação de ambos, diante da gravidade e das circunstâncias dos ilícitos que lhes foram imputados, consubstanciado em tráfico de drogas, de elevada reprovabilidade social e consequências funestas para toda a sociedade, em especial para a juventude e suas famílias.

Para além disso, diante da imputação de prática de mercancia ilícita na própria residência do casal, as medidas cautelares diversas da prisão não teriam qualquer efeito para dissuasivo.

Registro que em 09.12.2016 já refutei pleito da defesa idêntico ao versado na petição de fls. 14/19.

Finalmente, a audiência encontra-se pautada exatamente para o período designado para realização do Programa Esforço Concentrado, destinado à revisão de prisões processuais e agilização de julgamento de processos de réus presos, de acordo com a pauta deste Juízo.

Nessa cadência, verificando inexistir situação fática ou jurídica que recomende providência diversa, mantenho a custódia preventiva dos réus.

REQUISITE-SE, COM URGÊNCIA, A REMESSA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.

Aguarde-se a realização da audiência já agendada.

Publique-se.

Moju , 06 de março de 2017.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**  
**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**COMARCA DE BUJARU**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU**

AUTOS DE AÇ?O PENAL

PROCESSO N.: 0000782-98.2017.8.14.0081

RÉU(S): EVANDRO RODRIGUES MACIEL

**DECIS?O INTERLOCUTÓRIA**

1 - A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois, contém a exposiç?o do fato que constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificaç?o, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido, classificaç?o do crime imputado e o rol de testemunhas, requisitos mínimos para recebimento da peça ministerial.

Portanto, recebo a denúncia contra o(s) réu(s) **EVANDRO RODRIGUES MACIEL** por n?o se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

2 - Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito a acusaç?o, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citaç?o, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

3 - Caso o réu, devidamente citado, n?o apresente defesa no prazo determinado, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produç?o da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º do art. 396-A do CPP.

4 - Oficie-se a DEPOL de Bujaru/PA, para encaminhar o Laudo Pericial definitivo, oriundo da arma de fogo.

5 - Adotar as providências necessárias à realizaç?o das diligências requisitadas pelo *parquet*, fl. 05.

6 - Quanto a representaç?o pela pris?o preventiva do réu EVANDRO RODRIGUES MACIEL, efetuada pela Delegada de Polícia Lotado desta Comarca, Gersica Raphaela Veiga da Silva e que recebeu parecer favorável do representante do Ministério Público, após análise dos autos, verificou-se que o pedido de pris?o preventiva lastreou-se no fundamento de estarem presentes os requisitos necessários para decretaç?o da preventiva, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, requisitos que se encontram consubstanciados nas provas de materialidade e indícios de autoria do delito, presentes na parte final do art. 312 do CPP.

Da leitura dos Doc's que instruem os autos, vislumbro a presença de motivos ensejadores da segregaç?o cautelar, diante da prova de **materialidade e indícios de autoria**, comprovados, diante do depoimento das testemunhas, fls. 05/10, depoimento das vítimas fls. 14, 18 e 22 e auto de reconhecimento de pessoas às fls. 16, 20 e 24, todos do IPL.

Com efeito, encontramos de plano, a presença de motivaç?o idônea para a imposiç?o do cárcere cautelar, tendo em vista a necessidade de se **resguardar a ordem pública**, haja vista que o representado é possuidor de diversos antecedentes por crimes de natureza grave e por conveniência da **instruç?o criminal** e **aplicaç?o da lei penal**, pois que se encontra foragido do distrito da culpa desde à época do fato imputado.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, acompanho o parecer ministerial e **DEFIRO O PEDIDO DE PRIS?O PREVENTIVA** em desfavor do réu **EVANDRO RODRIGUES MACIEL**.

Expeça-se Mandado de Pris?o Preventiva.

Registre-se o mandado de pris?o no sistema do CNJ, nos termos do art. 289-A, do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.

Bujaru-Pa, 29 de março de 2017.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

*Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru*

PROCESSO Nº 0000062-05.2015.8.14.0081

RÉU(S): JOSE VIEIRA NETO e FERNANDA MELO FREIRE

PATRONO: CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO, OAB/PA 15011

CAPITULAÇÃO: Art. 136, § 3º, do CPB

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Inicialmente, entendo que a Denúncia atende os termos art. 41 do CPP, pois, contém a exposição do fato que constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido, classificação do crime imputado e o rol de testemunhas, requisitos mínimos para recebimento da peça ministerial, não havendo motivos para a interrupção prematura da persecução penal.

Quanto ao pedido de absolvição, considero que as justificativas arguidas na Defesa Preliminar não foram suficientes, entendo que as provas colhidas até o momento na instrução processual não serviram para afastar de plano a materialidade e autoria do delito por parte dos denunciados e nem foram trazidos fatos novos capazes de alterar o entendimento dessa magistrada, portanto, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos, visto que não é o caso de se proceder a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP.

Por derradeiro, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **17/08/2017** às **10h00min**.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru-Pa, 29 de março de 2017.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

*Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru*

PROCESSO Nº. 0000342-10.2014.8.14.0081

REQUERENTE: BRADESCO LEASIN S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP Nº. 19.383-A

REQUERIDO: SS FIGUEIRA

RH,

Verificado que o requerido deixou de ser citado em razão de não ter sido encontrado o endereço indicado, e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, verifico, analisando os autos, ser possível o atendimento ao pedido pleiteado às fls. 43/44. Consoante está a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DILIGÊNCIA. ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. CERTIDÕES NEGATIVAS NOS AUTOS. PLEITO AUTURAL DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DIVERSOS ÓRGÃOS NÃO APRECIADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PROVIDO. 1. Não tendo sido efetivada a citação do executado, determinou o Juízo a quo a intimação da CEF, pelo prazo de 10 dias, para atender corretamente ao art. 282, II, do CPC, em derradeira oportunidade, sob pena de extinção, através do despacho de fls. 62. 2. A CEF, intimada, por confirmação, manifestou-se nos autos através da petição de fls. 64, dentro do prazo assinalado pelo juízo, postulando autorização para que a mesma promovesse a expedição de ofícios a diversas concessionárias de serviço público (AMPLA, LIGHT, DETRAN, OI, TIM, VIVO, CLARO, GVT E NET), com vistas à obtenção do endereço atualizado do executado. Sem que houvesse apreciação de tal pleito pelo juízo, sobreveio a sentença ora impugnada. 3. Caberia ao Juízo a quo apreciar o postulado pela CEF à fl. 64 ao invés de prolatar a sentença de fls. 65/67, atentando para as manifestações da CEF nos autos em diversas ocasiões (fls. 50 e 61), procurando atender às determinações no tocante à indicação do endereço atualizado da parte executada, com vistas à sua citação, através das diligências necessárias para tal finalidade. 4. Apelação provida. Sentença reformada para, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, que o Juízo a quo aprecie a postulação da CEF no sentido de que a mesma possa promover a expedição de ofícios a diversas concessionárias de serviço público (AMPLA, LIGHT, DETRAN, OI, TIM, VIVO, CLARO, GVT E NET), com vistas à obtenção do endereço atualizado do executado. (TRF-2 Processo Nº. 00124042620144025101. Órgão Julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Julgamento 24 de Fevereiro de 2016. Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS CONVENIADOS AO SISTEMA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REFORMA DA DECISÃO. Tendo a autora dificuldades para descobrir o endereço dos réus, é possível a expedição de ofício aos órgãos conveniados ao sistema judicial, no sentido de localizá-los, por ser medida de interesse da própria Justiça e que possibilita o regular andamento do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70067536524, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 30/11/2015).

Determino, em atendimento ao previsto na Lei Estadual de nº 8.328/2015, que o Requerente promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais para a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, para verificação do endereço do requerido;

Determino, ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais para que sejam expedidos os ofícios às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado, conforme requer a parte, com a finalidade de obter informações sobre a localização do requerido.

Não recolhidas as custas, certifique-se e venham os autos conclusos.

Recolhidas as custas, determino a expedição de Ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam informações sobre o endereço do requerido

P.R.I

Bujaru, 28 de março de 2017.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

AUTOS DE AÇÃO PENAL ( CAPITULAÇÃO ART. 129, § 2º, IV Do CPB  
PROCESSO N.: 0000220-24.2009.8.14.0081  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): MARILUCE MACIEL RAMOS  
ADVOGADO: JOSE BELTRÃO PINTO DE SOUZA E SILVA OAB-PA Nº 4654

**SENTENÇA**

1 - RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARILUCE MARCIEL RAMOS, já qualificada nos autos, como incurso no delito do Art. 129, § 2º, IV do CPB.

Narra a peça acusatória, que no dia 10.04.2009, por volta das 17h00min, à vítima Marcia Batista Duarte, compareceu a DEPOL local para comunicar a Autoridade Policial, que na data pretérita, foi gravemente lesionada com golpes de gargalo de garrafa pela ora denunciada.

Em seguida, uma guarnição policial saiu em diligência, sendo a denunciada encontrada posteriormente e conduzida à DEPOL local para providências cabíveis.

Recebida a denúncia. Procedeu-se a citação da ré, fl. 36.

Defesa Preliminar, fls. 42/48.

Em audiência de instrução e julgamento, ouviu-se a vítima, a ré e uma testemunha, fls. 71/76.

Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a condenação da ré nos moldes da denúncia, fls. 97/99.

A defesa por sua vez, pugnou pela absolvição às fls. 102/107.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto é o relatório.

Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em que se imputa a acusada Mariluce Maciel Ramos, a prática do delito tipificado no art. 129, § 2º, IV do CPB.

Registre-se que a ação é procedente, teve tramitação regular, estando formalmente perfeita, não havendo qualquer nulidade que possa ser declarada *ex officio*. Passo ao exame do mérito.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade resta comprovada, através dos termos de declaraçãoes no IPL, depoimento da vítima perante a autoridade judicial, fls. 71/72 e Laudo de Exame de Corpo de Delito, fls. 90/91.

Quanto a autoria, resta devidamente comprovada, através da oitiva da denunciada perante a autoridade policial, depoimento este, confirmado perante a autoridade judicial, fls. 74/76, segue:

"(...) que no dia dos fatos, Márcia foi até a casa de Dora e na divisão do quintal entre ambas as casas, começou a fazer a mesma coisa de sempre: jogar xavecos para a depoente; que estavam a depoente e seu marido fazendo artesanato com umas garrafas que pintavam para vender; que a depoente então pediu a seu marido que tirasse as roupas que estavam no sol; que então a vítima começou a dizer que o marido da depoente era como manso, e depois a vítima saiu correndo para próximo da depoente e disse a depoente que a menina, filha da depoente, era uma urubuzinha e que nem a depoente sabia quem era o pai da criança; que nesse momento, a depoente estava com uma garrafa cortada que estava trabalhando na mão e começou a discutir com a vítima; que a vítima disse à depoente que à hora que quisesse estava preparada para brigar com a depoente; que a vítima pegou um pedaço de pau e foi em cima da depoente; que ambas se atracaram; que nesse momento bateu no copo que estava em sua mão e quebrou; que a vítima não queria soltar a depoente; que quando a vítima passou a ser ferida com o copo, largou a depoente; que nunca teve a intenção de matar ou lesionar a vítima; que os fatos ocorreram porque foi muito provocada; que se quisesse ferir a vítima ou matá-la, teria se armado porque estava próximo de sua casa; (...)" *[grifeij]*

Harmonizando com o depoimento acima, ouviu-se a testemunha Gracinete Ramos da Silva, que testemunhou em juízo, fl. 74:

"(...) que era amiga da vítima e da ré; que presenciou os fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos estava enchendo água no poço que fica na casa da ré; que a vítima Márcia estava no quintal da vizinha Dora; que Mariluce estava pintando garrafas de vidro; que Mariluce costuma pintar garrafas para vender; que Mariluce também cortava garrafas para fazer copos, pintava-as e vendia-as; que no dia dos fatos, a ré estava trabalhando quando Márcia começou a jogar xavecos contra a mesma; que Márcia dizia que a filha da ré era filha de urubu porque era preta, chamando a menina de urubuzinha; que após agredir a ré verbalmente, a vítima partiu com um pedaço de pau para cima da ré; que a ré pegou uma das garrafas com que estava trabalhando e foi para cima da vítima; que então a ré conseguiu lesionar a vítima; que acredita que a lesão foi no



rosto; que a depoente depois foi pegar água e n?o viu mais o acontecido; que o quintal da ré e de Dora eram contíguos e n?o tinham cerca; que por isso n?o sabe precisar em qual quintal ocorreu o fato, se no de Dora ou no de Mariluce. (...) [grifei]

Neste contexto, ouviu-se a testemunha Doralice Lopes dos Santos, que perante a autoridade policial, relatou fato controverso ao apresentado acima, fl. 10, veja:

"(...) que estava no interior de sua residência, na companhia da vítima Marcia Batista Duarte, que é sua vizinha, a qual segurava no colo sua irm? de apenas dois anos de idade, quando surgiu a indiciada Mariluce Maciel Ramos, conhecida como "MARI", que entrou através da porta da frente que estava aberta e logo se aproximou perguntando se a declarante havia aprontado um lençol que havia encomendado, tendo respondido que n?o; que a declarante observou que Mariluce carregava em uma das m?os uma vasilha plástica contendo um gargalo de garrafa de cerveja, e de repente partiu para agredir a vítima Marcia, atingindo-a com um golpe aplicado com o gargalo de garrafa, lesionando a vítima ; (...)" [grifei]

Em consonância com o depoimento ao norte, ouviu-se a vítima, ao qual confirmou a mesma vers?o apresentada por ela na DEPOL local, vejamos:

"(...) que se dirigiu até a casa de uma vizinha de nome Doralice, que morava ao lado da casa da ré; que estava sentada na varanda da casa de Doralice e viu que o companheiro da acusada estava tirando roupa do varal e a ré estava perto dele; que n?o se sentiu ameaçada pois achou que até n?o ia ter a audácia de invadir a casa de Doralice para atacá-la; (...) que ouviu Doralice gritar: "Cuidado!", que a ré ent?o atacou a depoente com um gargalo de garrafa, atingindo-a com vários golpes ; (...)" [grifei]

Inquiriu-se ainda, a testemunha Élcio Perdig?o Trindade, que em juízo, fl. 72, declarou que n?o presenciou o fato delituoso, mas afirmou que a vítima estava na casa de Doralice, e viu a acusada em fuga, em seguida prestou socorro para a vítima que estava cortada, levando-a ao Hospital S?o Lucas, localizado nesta comarca.

Deve ser ressaltado, quanto a este fato, que, ao contrário do alegado pela defesa da ré, está caracterizada a les?o corporal gravíssima, uma vez que, nos termos do laudo de fl. 91, houve deformidade permanente, consistente em cicatrizes variando de 2 a 4 cm, regi?es malar esquerdo, lábio superior esquerdo e mandibular direita, outra asa do nariz a esquerda, orelha esquerda.

Entendo, que a deformidade permanente ocorre quando há alteraç?o na forma original da integridade física do indivíduo. O magistério do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ensina:

" Configura-se a les?o gravíssima quando ocorre a modificaç?o duradoura de uma parte do corpo humano da vítima. Saliencia a doutrina, no entanto, estar essa qualificadora ligada à estética. Por isso, é posiç?o majoritária a exigência de ser a les?o visível, causadora de constrangimento ou vexame à vítima, e irreparável. Citam-se como exemplo as cicatrizes de larga extens?o em regi?es visíveis do corpo humano, que possam provocar reaç?es de desagrado ou piedade (tais como as causadas pela vitriolagem, isto é, o lançamento de ácido no ofendido), ou a perda de orelhas, mutilaç?o grave do nariz, entre outros. Somos levados a discordar dessa postura. O tipo penal n?o exige, em hipótese alguma, que a deformidade seja ligada à beleza física, nem tampouco seja visível. A restriç?o construída por parcela da doutrina e da jurisprudência é incompatível com a finalidade do artigo. Desde que o agente provoque na vítima uma alteraç?o duradoura nas formas originais do seu corpo humano, é de se reputar configurada a qualificadora. Adotar-se posiç?o contrária significaria exigir do juiz, ao analisar a les?o causada, um juízo de valor, a fim de saber se a vítima ficou ou n?o deformada conforme os critérios de estética que o magistrado possui, n?o se levando em conta o desagrado íntimo causado a quem efetivamente sofreu o ferimento e a alteraç?o do seu corpo. Chega-se a levantar, como critério de verificaç?o desta qualificadora, o sexo da vítima, sua condiç?o social, sua profiss?o, seu modo de vida, entre outros fatores extremamente subjetivos, por vezes nitidamente discriminatórios e sem adequaç?o típica. Uma cicatriz no rosto de uma atriz famosa seria mais relevante do que a mesma les?o produzida numa trabalhadora rural? Poderia ser, para o terceiro que n?o sofreu a deformidade - já que a análise desbancaria para o campo estético -, embora, para a vítima, possa ser algo muito desconfortável. cremos, pois, pouco importar seja a deformidade visível ou n?o, ligada à estética ou n?o, passível de causar impress?o vexatória ou n?o, exigindo-se somente seja ela duradoura, vale dizer, irreparável pelos recursos apresentados pela medicina à época do resultado. E acrescente-se possuir essa qualificadora caráter residual, isto é, quando houver les?o passível de alterar a forma original do corpo humano, n?o se configurando as outras hipóteses de deformidade - debilidade ou perda de membro, sentido ou funç?o - deve ela ser aplicada." (CÓDIGO PENAL COMENTADO. 16.ª ediç?o. S?o Paulo: Editora Forense. p. 781)

Desse modo, n?o há que se falar em desclassificaç?o da les?o corporal gravíssima, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, para o crime previsto no art. 129 § 4º, como deseja a defesa. E também por isso a ré n?o faz jus ao benefício da suspens?o condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, e ainda, importante lembrar que a proposta de suspens?o condicional do processo, é atribuiç?o do membro do Ministério Público, devendo ser oferecida por ocasi?o no oferecimento da denúncia, momento processual este que já restou ultrapassado.

Sobre os fatos apurados *in casu*, basicamente, o que temos neste processo é a palavra da ré contra a palavra da vítima, já que as testemunhas ouvidas, declinaram cada uma para uma vers?o apresentada em juízo (ré e vítima).

Vale lembrar, extraindo dos autos, que a ré possuía relação "acalorada" com a irmã da vítima, contudo, neste caso, deve ser dada credibilidade à palavra da vítima, ao qual não resta configurado, que a mesma tinha qualquer desavença com a ré e, portanto, possuía intenção de prejudicá-la.

De outro lado, entendo que não há que se reconhecer a excludente da ilicitude da legítima defesa por parte da ré, porque o tipo penal do art. 25 do Código Penal exige que haja uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente, não tendo sido o que ocorreria no caso destes autos. Nestes autos, o que se verificou é que a ré foi efetivamente ao encontro da vítima, para, dolosamente, agredi-la. Além disso, à evidência, ter causado lesões gravíssimas na vítima já demonstra que não houve qualquer "uso moderado" de "meios necessários".

Assim, superados os argumentos da defesa, entendo que a autoria restou alicerçada nos presentes autos.

À vista do exposto, com estas considerações, do que dos autos consta, e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MARILUCE MARCIEL RAMOS para CONDENÁ-LA pelo crime de lesão corporal, nos termos do art. 129, § 2º, IV do CPB. Razão pela qual passo a dosar a pena da ré a ser aplicada ao caso.

### 3 - DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena da ré, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB.

A **culpabilidade**, é normal a espécie;

Os **antecedentes**, imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores;

As **condutas sociais** e **personalidade**, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar;

Os **motivos do crime**, normal à espécie, nada a valorar;

As **consequências do crime**, não foram além das esperadas pela sua natureza.

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, para aplicar-lhe a pena de reclusão, de 02 (dois) anos.

Em análise as causas legais de fixação da pena, verifico a ausência de agravantes, porém, incide a atenuante prevista no inciso III, "c", do art. 65 do CPB. Mas, não se aplica ao presente caso, reafirmando o entendimento do STJ, as atenuantes não possuem capacidade de reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal, dispõe a súmula 231 do STJ - *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*.

Na terceira fase, ausente causas de aumento de pena a serem reconhecidas, contudo, presente a causa especial de diminuição de pena prescrita no § 4º do art. 129 do Código Penal - entendo que a mesma deva ser aplicada a ré, pois agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a uma injusta provocação da vítima. Razão pela qual diminuo a pena provisória em 1/3 (um terço), razão que torno a reprimenda, em 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão.

No presente caso, considerando que a ré não esteve presa provisoriamente, deixo de aplicar a detração penal prevista no parágrafo 2º do art. 387 do CPP, ficando a pena a ser cumprida CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

O **REGIME** inicial de cumprimento da reprimenda, será o **ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CPB.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido com violência à pessoa.

Contudo, entendo como razoável, no caso concreto a aplicação do art. 77 do CPB, ou seja, a suspensão condicional da pena. Observo que a ré, preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do *sursis* prevista na lei penal, porquanto, a ré foi condenada a pena definitiva inferior a 02 (dois) anos, não é reincidente em crime doloso, e sua culpabilidade, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do delito, não desautorizam a concessão da suspensão condicional da pena.

Dessa forma, em conformidade com o art. 77 e seguintes do CPB, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, pelo período de 02 (dois) anos, determinando que: **a) Não voltar a delinquir, notadamente em face da vítima MARCIA BATISTA DUARTE; b) Proibição de ausentar-se por mais de uma semana da comarca, sem autorização deste Juízo; c) comparecimento pessoal, à secretaria**

da Vara Única de Bujaru/PA mensalmente (entre os dias 1 a 5) para assinar o livro de comparecimento, para que informe ao Juízo suas atividades .

4 - DISPOSIÇÕES FINAIS

A ré está em liberdade, por este processo, podendo assim permanecer, aguardando o trânsito em julgado desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome da condenada no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Expeça-se a guia de execução, com a documentação necessária.

Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Bujaru-Pa, 28 de março de 2017.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

*Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru*

PROCESSO Nº 0000441-72.2017.8.14.0081

RÉU(S): DORIVAL DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS OAB-PA Nº 8419

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 171, § 4º do CPB c/c Art. 102 da Lei 10.741

**DECISÃO**

1 - A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois, contém a exposição do fato que constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido, classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Portanto, recebo a denúncia contra o(s) réu(s) **DORIVAL DE OLIVEIRA MENEZES** por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Assim, sem prejuízo de defesa preliminar, por se tratar de réu preso, exige maior celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/04/2017 às 09h30min**, devendo-se intimar as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta escrita, de acordo com o que dispõe o art. 400 do CPP.

2 - Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

3 - Caso o réu, devidamente citado, não apresente defesa no prazo determinado, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º do art. 396-A do CPP.

4 - Caso o réu não seja localizado por estar em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por edital.

Bujaru-Pa, 06 de março de 2017

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

*Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru*

**Processo nº. 0000708-44.2017.814.0081 (Ato Infracional - HOMICÍDIO)**

**REPRESENTADO: M.L.P.T.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidor judicial, a seu cargo adiante nomeado. Foi feito o prego de praxe, comparecendo o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA, e o representado MÁRCIO LUIZ PIEDADE TRINDADE, brasileiro, solteiro, natural de Bujaru/PA, nascido em 23/03/1999, RG 8292860/PC/PA, filho de Márcio Correa da Trindade e Telma do Socorro Lopes Piedade, residente na Rua Professora Tomázia, 58, Bairro Miguelândia, nesta cidade. Compareceram também os pais do representado, MÁRCIO CORREA DA TRINDADE e TELMA DO SOCORRO LOPES PIEDADE. Presente a testemunha JOELSON DE OLIVEIRA FURTADO, brasileiro, natural de Bujaru/PA, açougueiro, com 24 anos de idade, filho de Juscelino Santos Furtado e Maria do Socorro Barros de Oliveira, residente na Rua Nairo Barata, s/n, Centro, nesta cidade. Ausentes as demais testemunhas. **Nomeio Defensor(a) Dativo(a), para esta audiência, a Dra. CRISTIANE GONÇALVES ANDRADE DA SILVA, OAB/PA 19.652**, e, nos termos da tabela da subseção da OAB/PA, fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), consoante o disposto na Resolução nº 19, de 30/03/2015. Aberta a audiência, passou a MM. Juíza a ouvir a testemunha JOELSON DE OLIVEIRA FURTADO. Não compromissado. Pediu para ser ouvida sem a presença do representado. Às perguntas respondeu: que é filho da vítima; que no dia dos fatos chegou da igreja em sua residência, momento em que a esposa do depoente ouviu um barulho de moto; que a moto passou diversas vezes pela frente de sua residência; que nesse momento o depoente saiu de sua residência para ver seu filho, que estava indo para a casa da avó; que nesse momento apareceu um moto com dois rapazes; que nessa moto estavam o representado Lulu e o alcunhado Curuçá; que Lulu estava com uma arma na mão; que Lulu perguntou três vezes ao depoente por seu irmão Jailson, de apelido Rasga; que o depoente disse que não sabia de Rasga; que então Lulu pôs a arma na cabeça do depoente, engatilhou e perguntou novamente, textuais, cadê teu irmão; que então o depoente levantou a mão e disse mais uma vez que não sabia; que Lulu então disse, textuais: ele (Rasga) vai morrer hoje; que então os dois saíram na moto e Lulu deu dois tiros para trás sem olhar; que chegando na esquina, Curuçá e Lulu trocaram de posição; que Lulu veio dirigindo a moto e Curuçá seguiu de carona com a arma na mão; que na rua apareceu um rapaz em frente a um kit net que então Curuçá e Lulu desceram da moto e saíram atrás do referido rapaz, foi aí que o pai do depoente (a vítima Juscelino), segundo disse sua esposa, saiu à porta de sua casa com um terço na mão para ver o que estava acontecendo; que no momento em que o pai do depoente ia saindo de casa, quando estava abrindo o portão, Curuçá e Lulu, que estavam a pé, pararam em frente dele, a uns quatro metros, e efetuaram três tiros, dois pegaram na vítima e um atingiu o portão da casa; que quem atirou na vítima foi o Curuçá, e Lulu estava ao lado; que após isso, pegaram a moto e foram embora; que o depoente assistiu a tudo da frente de sua residência, que ficava a uns 50 metros da casa da vítima; que foi o depoente quem socorreu a vítima; que a esposa da vítima puxou a vítima para dentro de sua residência; que o depoente foi ao local e viu que seu pai havia recebido um tiro na costela e outro, no cotovelo; que a vítima, ao chegar ao hospital, veio a falecer. A advogada nomeada não fez perguntas. Dada a palavra ao Ministério Público, para manifestar-se em alegações finais, afirmou que: nenhuma preliminar de mérito há de ser analisada em relação ao infrator, pelo que é possível adentrar o mérito. A materialidade encontra-se comprovada pelo depoimento das testemunhas, inclusive pela testemunha presencial Joelson, que socorreu a vítima. Relativamente à autoria, embora o infrator negue, mas analisando os autos, há de ser imputada a autoria na forma de participação ao infrator, uma vez que a testemunha presente nesta audiência narra com riqueza de detalhes todo o acontecimento, desde a primeira abordagem, em que o infrator carregava a arma, até o desfecho final, quando o vulgo Curuçá disparou fatalmente contra a vítima, tendo nesse momento todo o apoio e assistência do infrator. Assim, comprovada fica a autoria do representado MLPT no fato análogo ao crime de homicídio. Pelo exposto, requer o Ministério Público, por seu agente signatário, que seja a representação julgada procedente com a condenação do infrator M.L.P.T. pela prática do ato infracional análogo ao tipo penal descrito no artigo 121 do Código Penal, APLICANDO-SE-LHE a medida socioeducativa de internação prevista no artigo 112 da Lei 8.069/90, como medida de inteira justiça. A defensora do representado solicitou prazo para alegações finais. **DELIBERAÇÃO: VISTA À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.** Do que para constar foi lavrada a presente ata, que após lida vai devidamente assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Sérgio Chaves Sampaio, servidor judicial, que digitei e subscrevo.

**MM. JUÍZA:**

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSORA NOMEADA:

TESTEMUNHA:

REPRESENTADO:

GENITORA:

GENITOR:

PROCESSO Nº. 0002725-87.2016.8.14.0081 (DIVÓRCIO CONSENSUAL)

REQUERENTES: JULIO SANTANA DA SILVA e IZABEL AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: DENY DE OLIVEIRA SANTOS OAB/PA Nº. 11.402

RH,

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Tratam-se os autos de pedido de divórcio consensual formulado por JULIO SANTANA DA SILVA e IZABEL AZEVEDO DA SILVA. Relatam os requerentes que s?o casados em regime de comunh?o parcial de bens desde 30 de outubro de 2010. Da uni?o, nasceram os menores VANESSA AZEVEDO DA SILVA, com dezoito anos, e IRLLEN JULIANE AZEVEDO DA SILVA, com quatorze anos.

Em rela?o à guarda do menor, acordam que a guarda caberá ao requerente, sua genitora, que já vem a exercendo de fato, ficando a critério de ambos os requerentes as visitas do requerente, genitor. Será a requerente, genitora, responsável pelo sustendo das filhas, contribuindo o genitor conforme suas possibilidades.

Os requerentes dispensam, um ao outro, alimentos.

A requerente opta pelo uso do nome de solteira IZABEL PEREIRA AZEVEDO.

Os requerentes n?o possuem bens a partilhar.

Requerem ao final os benefícios da justiça gratuita, a homologaç?o do acordo por sentença e as averbaç?es de praxe.

Instando a se manifestar, o Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologaç?o do acordo.

Sucinto é o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observado o disposto no artigo 12, §2º, II, NCPC e com fundamento nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no art. 1.580, §2º do Código Civil e no Art. 226, § 6º, da CF/88, com a novel reda?o dada pela Emenda Constitucional n. 66; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicaç?o da lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando, assim, o Divórcio entre JULIO SANATANA DA SILVA e IZABEL PEREIRA AZEVEDO, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença e, assim, extingo o processo com resoluç?o do mérito nos termos do art. 487, III do CPC.

A divorciada voltará a usar o nome de solteira.

Expeça-se o competente mandado de averbaç?o, art. 733, §3º do CPC c/c art. 29, §1º, "a", da LRP, encaminhando-o ao Cartório onde foi registrado o casamento (documento às fls.05 dos autos) e o que mais for necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se as partes do conteúdo da decis?o.

Sem custas.

P.R.I.C

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Bujaru (PA), 29 de março de 2017.

---

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES  
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

AUTOS Nº.: 0001382-27.2014.8.14.0081

REQUERENTE: RAIMUNDO ANDRE CUNHA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE OAB/PA Nº.6669

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU.

RH,

Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, que busca incentivar a solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 às 10:30h. Intimem-se as partes, cuja antecedência mínima deve ser de vinte dias antes da realização da audiência.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste do mandado de intimação que a audiência somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores (CPC, artigo 334, § 9º).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Bujaru (PA), 27 de março de 2017.

Edilene de Jesus Barros Soares  
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

AUTOS Nº.: 0000502-35.2014.8.14.0081

REQUERENTE: SAMANTA BORGES ALCANTARA LOPES

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB/PA Nº. 7261 e ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES OAB/PA Nº.1895

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BUJARU.

RH,

Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, que busca incentivar a solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 às 11:00h. Intimem-se as partes, cuja antecedência mínima deve ser de vinte dias antes da realização da audiência.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste do mandado de intimação que a audiência somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores (CPC, artigo 334, § 9º).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Bujaru (PA), 27 de março de 2017.

Edilene de Jesus Barros Soares  
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

**COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**



**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 031/2015**

Prazo de quinze (15) dias

Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias do réu ELIEL DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS nos Autos Crime de REGISTRO / PORTE DE ARMA DE FOGO, que lhe move a Justiça Pública.

O Excelentíssimo o Senhor Doutor **EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, se processam aos termos legais, os Autos Crimes de **REGISTRO/ PORTE DE ARMA DE FOGO**, processo nº 0002769-94.2013.814.0022, movido pela Justiça Pública, contra o réu **ELIEL DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 21/06/1984, filho de Bedito dos Santos e de Maria da Conceição da Cruz dos Santos, com endereço a Rua Rufino Leão s/nº, próximo a Sesquicentenário, bairro Cidade Nova, nesta cidade de Igarapé-Miri, que foi denunciado pelo Dr. Cláudio Lopes Buenos, Promotor de Justiça desta Comarca, por ter sido encontrada e apreendida na residência do acusado, no dia 25/06/2013, por volta de 14:00 horas, uma espingarda calibre 12, com 03 (três) munições, 05 (cinco) celulares e 03 (três) relógios de pulso, objetos de origem duvidosa. E como consta dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo encontrado para ser citado pessoalmente, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital com o prazo acima mencionado que, com seu teor, fica o acusado **CITADO** para responder a acusação por escrito no prazo de dez (10) dias, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá ele arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa que tiver, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, ficando cientificado de que, se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado Defensor Público para oferecê-la.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igarapé-Miri - Pará, aos onze (11) dias do mês de junho ( 06 ) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, ..... (Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior), Diretor de Secretaria, o mandei digitar e assino de Ordem do Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, MM. Juiz de Direito e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI.

HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIAL

PORT. 057/2012 - GJ

**COMARCA DE MUANÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

PROCESSO: 0126331-39.2015.8.14.0033

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: Pedro Farias da Costa - Dra. Aldeni Cordeiro da Costa - OAB/PA 22.347.

REQUERIDO: Maria da Conceição Malato Barbosa.

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Diante da necessidade de adequação da pauta, nos termos do art. 2º, inciso III, do provimento nº. 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI, fica redesignada a audiência de justificação prévia para o dia 04/04/2017, às 08:15 horas.

Sirva-se o presente como mandado, por cópia digitalizada, nos termos da resolução 03/2009 - CJRMB.

Renovem-se as diligências.

Int.

Muaná, 21 de março de 2017.

Jozana Macêdo

Diretora de Secretaria

Matricula 110710 TJE/PA

(ver na íntegra em [www.tjpa.jus.br/consultaprocessual](http://www.tjpa.jus.br/consultaprocessual))

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0004896-83.2014.814.0017 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COLETIVIDADE em 06/03/2017 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (ADV. BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO OAB/MG 114.306) (ADV. MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA OAB/MG 133.581) (ADV. MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO OAB/MG 122.230) (SOFIA BAHIA FRANÇA OAB/MG 154.035) REQUERIDO: ARAGUAIA NIQUEL MINERAÇÃO SENTENÇA. Vistos os autos, 1. RELATÓRIO Trata-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da ARAGUAIA NIQUEL MINERAÇÃO, qualificada, aduzindo que a requerida destruiu considerável área de preservação ambiental, provocada pela abertura de estradas e perfuração de profundos buracos, no intuito de realizar exploração de atividade de mineração, tudo isso, sem as devidas licenças ambientais. Aduz que as práticas ilegais da requerida causou impactos ambientais, tais como: poluição da água, poluição do ar, desmatamento, subsidência do terreno e poluição visual. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de quantia em pecúnia, bem como a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, as quantias serem revertidas para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou, em face de qualquer impossibilidade, que sejam depositadas em estabelecimento oficial com correção monetária. Juntou documentos as fls. 12/59. A inicial foi recebida à fl. 60, ocasião em que foi determinada a citação da ré para contestar o feito. A ré foi devidamente citada (fl. 63), tendo apresentado contestação as fls.64/87, onde alegou em sede preliminar a ausência de pressupostos para a condição validade do processo, tendo em vista a obrigatoriedade de realização de inquérito civil antes do ajuizamento da ação e a formulação de pedido ilícito. No mérito, alegou que a notificação ambiental discutida no presente processo foi enviada para um endereço errôneo, que não pertence a requerida, razão pela qual não apresentou sua defesa no processo administrativo. Alegou, ainda, que possui as licenças ambientais, eis que protocolou a renovação de licença anteriormente concedida antes do termino da validade da anterior, o que lhe concede automaticamente a prorrogação da licença. O Ministério Público requereu manifestou-se em réplica 684/693. Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por 60 dias, para que fosse apresentada a documentação que supostamente provaria a regularidade das licenças ambientais (fl. 715). Após a juntada da documentação, o Ministério Público se manifestou requerendo a continuidade do feito nos termos da inicial, eis que o processo de licença ambiental ainda se encontra em fase de análise, o que não significa que será deferido (fl. 975). É o relatório, 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de ação civil pública de reparação de dano ambiental. 2.1 Conforme determina o artigo 355, I, do NCPC, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso vertente, a trata-se de matéria de fato e de direito, mas que não exige novas provas, além das já juntadas, para o deslinde. 2.2. A requerida alega, em preliminar, ser necessário inquérito civil para a propositura de Ação Civil Pública. O inquérito civil não é obrigatório, pois se trata de procedimento administrativo e de caráter pré-processual, podendo o Ministério Público optar por não o realizar, dependendo a sua necessidade de produzir provas para alicerçar a ação civil pública. Nesse contexto, convém pôr em relevo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Processual Civil. Ação Civil Pública. Ministério Público. Desnecessidade de Prévio Inquérito Civil. Honorários Advocatórios Indevidos. Lei nº 7.347/85 (arts. 8º, 9º e 17). Súmula 7/STJ.

1. Compete ao Ministério Público facultativamente promover, ou não, o inquérito civil (§ 1º, art. 8º, Lei 7.347/85), procedimento administrativo e de caráter pré-processual, com atos e procedimentos extrajudiciais. Não é, pois, cogente ou impositivo, dependendo a sua necessidade, ou não, das provas ou quaisquer elementos informativos precedentemente coligidos. Existindo prévia demonstração hábil para o exercício responsável da Ação Civil Pública, o alvitre do seu ajuizamento, ou não, é do Ministério Público, uma vez que o inquérito não é imprescindível, nem condição de procedibilidade. A decisão sobre a dispensa, ou não, está reservada ao Ministério Público, por óbvio, interdita a possibilidade de lide temerária ou com o sinete da má-fé. [...] (STJ - REsp: 152447 MG 1997/0075340-9, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 28/08/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2002 p. 203)". Diante disso, afastado a preliminar invocada pela requerida. 2.3. Aduz a ré, também em preliminar, que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ser o pedido ilícito. Ocorre que de acordo com o artigo 324, §1º, II do NCPC, é lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. Exatamente o que ocorre nos autos, uma vez que não era possível, no momento da propositura da ação, estabelecer as consequências ambientais dos danos imputados à empresa ré, necessitando - se precedente a ação - de posterior liquidação. Os danos morais também seguem o mesmo raciocínio, eis que dependendo das consequências do alegado dano ambiental é que deve ser fixado o valor do dano moral. Diante disto, rechaço esta preliminar. 2.4 No mérito, a ação é improcedente. Estabelece o artigo 225, da Constituição Federal, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Compulsando os autos, verifico que o requerente fundamenta sua pretensão na ausência de licenças ambientais para a requerida realizar a pesquisa de minério, licença de instalação e licença de operação, contudo, a requerida provou que possui tais licenças, conforme fls. 106, 114/125, 189. Consta também declaração da secretaria municipal de meio ambiente e recursos hídricos, atestando que a requerida "está com toda a documentação exigida pela Lei Ambiental regular" (fl. 208). Dispõe o § 4º, do artigo 14, da LC 140/2011, que: "Art. 14, § 4º : A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente". Nesse contexto, conforme declaração da secretaria de estado e meio ambiente anexa à fl. 970, a licença de operação concedida à ré foi prorrogada automaticamente, em razão de que esta solicitou a renovação com 120 dias de antecedência. Assim sendo, em que pese a alegação do autor de que o pedido de licenciamento da requerida se encontra em fase de análise e que isso não significa que será deferida, nos termos do dispositivo acima mencionado, a licença fica automaticamente prorrogada, até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Destarte, tendo em vista que o que se discute no presente processo é a existência ou não de licença de operação da requerida, não é crível considerar o argumento apresentado pelo autor, eis que a requerida encontra-se no gozo da licença até decisão final do órgão autorizador. Cumpre mencionar que a requerida primeiramente requereu licença que foi concedida até o dia 14 de julho de 2011 (fl. 106), protocolou pedido de renovação em 13/05/2011 (doc. fl. 642), a qual foi concedida até o dia 21/05/2014 (fl. 646), novamente solicitou a renovação da licença em 16/01/2014 (fls. 648 e 743), sendo que tal requerimento ainda se encontra pendente de análise, tendo sido juntada, inclusive, declaração de que a licença foi prorrogada automaticamente até a decisão definitiva, em razão do pedido de prorrogação ter sido feito dentro do prazo previsto (fl. 650). Desta forma, a requerente se encontrava devidamente amparada pelo dispositivo supramencionado, eis que a licença foi automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. A afirmação do Parquet de que o dano ambiental se presume em atividade mineral deve ser tida cum granu salis, eis que as normas ambientais são contrabalanceadas pelas normas que estabelecem os requisitos para a exploração mineral, não se podendo vedar a atividade minerária em definitivo e nem condenar as pessoas devidamente licenciadas para tal atividade por suposto dano ambiental, quando estão cumprindo as condicionantes da licença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, pondo fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se: a) pessoalmente, o Ministério Público; b) pelo diário da justiça, o advogado do requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 06 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0000010-29.2007.814.0017 AÇÃO CIVIL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. JOELIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8624) REU: SALIM AMOURY DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese

de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de novembro de 2017, às 10:30 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas à fl. 05. Conceição do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002796-88.2008.814.0017 AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL em 08/03/2017 REQUERENTE: DOMINGAS VIEIRA DOS REIS (ADV. CLEUBER MARQUES MENDES OAB/PA 13.213-A) (ADV. PERDRO CREUZ NET OAB/PA 4.507-A) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls.70, que informa a impossibilidade de localização dos documentos mencionados pela autora, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal - (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - que pôs fim à controvérsia relativa a exigência de indeferimento administrativo, estabelecendo que não há interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, desde que ação não houvesse sido contestada no mérito pelo INSS, determino: a) A intimação da parte autora - através de seu advogado, pelo diário da justiça, a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. b) Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. c) Caso não seja comprovada a postulação administrativa no prazo estabelecido no item "a", voltem os autos conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 08 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001261-60.2015.814.0017 AÇÃO PENAL ESTUPRO VULNERALVEL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PLUBICO ESTADUAL (ADV. PAULO CESAR V. BARBOSA OAB/PA 4.602) REU: NELRIVALDO PEREIRA SOARES VITIMA: M.S.D.S. VITIMIA: R.D.S.M. VITIMA: B.S.D.S. DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2018, às 09:30 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 06 e 15/16. Conceição do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001791-35.2011.814.0017 AÇÃO PENAL ESTUPRO VULNERALVEL em 06/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. JOSIAS PEREIRA DA SILVA OAB/TO 1.677) REU: CARLOS DE JESUS COSTA VITIMA: E. N. C. DECISÃO. Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2017, às 10:30horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído; intime-se o(a) acusado(a); intime-se a testemunha ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS. Conceição do Araguaia/PA, 06 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0007006-84.2016.814.0017 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL em 09/03/2017 REQUERENTE: CLEUBSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. EMILSON PACINHA DOS SANTOS LIMA OAB/PA 17.136) REQUERIDO: CONSTRUTORA SERVIMINAS LTDA DECISÃO. Vistos os autos. 1- Indefiro o pedido de reconsideração pelas razões já apontadas na decisão de fls. 27/27 v.º. Além disso, o autor não trouxe nenhum documento que comprove a alegada hipossuficiência. 2- Aguarde-se, em cartório a decisão do agravo de instrumento interposto. Conceição do Araguaia/PA, 09 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia. PROCESSO: 0002404-16.2017.814.0017 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em 09/03/2017 REQUERENTE: SUZANY VIEIRA COSTA (ADV. WAGNER NASCIMENTO CARVALHO OAB/TO 7.359) REQUERIDO: ADRIANO JOSE VIEIRA DECISÃO. Vistos os autos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual a parte autora discute a existência de sanção administrativa de multa de um automóvel GM/CELTA, 4P, SPIRIT, ano de fabricação/modelo 2010. Requer os benefícios da justiça gratuita, alegando que não possui condições de arcar com as custas processuais. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser indeferida. Nesse sentido, a legislação prevê a concessão de tais benefícios a quem não possa arcar com às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo que a jurisprudência vem rechaçando os referidos benefícios nos casos em que a parte não comprove a sua efetiva necessidade, justamente o caso dos autos. Assim, tenho que a garantia constitucional de assistência jurídica há de ser prestigiada, no entanto, sem desnaturar o próprio instituto, o que aconteceria se a mera alegação de hipossuficiência, desacompanhada de qualquer substrato fático crível, fosse bastante para o deferimento do favor legal. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão análoga, decidindo da forma abaixo apontada e que não discrepa do entendimento ora esposado. Confira-se: " A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. (AgRg no Ag 949321/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007/0219817-0 - Relator(a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 10/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/04/2009) Neste mesmo sentido o entendimento sumulado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente." (Súmula 06, aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016) Desse modo, resta evidente que o entendimento no sentido da necessidade de impugnação como sendo a única maneira de se obstar a concessão de justiça gratuita é equivocado, pois ao juiz é dada a possibilidade de analisar e confirmar a real situação descrita nos autos. A presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do NCPD não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, de modo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica de quem requer tal benefício. Desta feita, a concessão da gratuidade da justiça não pode se dar de forma generalizada. No caso vertente, entendo que a requerente não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, levo em consideração o valor do bem que originou a demanda, qual seja, um automóvel GM/CELTA, 4P, SPIRIT, ano de fabricação/ modelo 2010 , que destoa da condição de miserabilidade e parcas condições da autora. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência: "A presunção de pobreza firmada em declaração não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício da assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Não pode arvorar-se pobre, na acepção legal, quem contrai empréstimo de mais de cinco mil reais, para aquisição de automóvel, a presumir patrimônio suficiente para o pagamento das despesas processuais. (Agravo Regimental em Agravo nº 2010.038925-1/0001-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. unânime, DJ 08.02.2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O apelante teve sua defesa patrocinada por advogado particular. Ademais, alega o exercício de atividades lícitas, juntando documentos para demonstração de recursos suficientes, inclusive para a suposta aquisição do veículo objeto da presente pedido de restituição. Demonstra, assim, condições suficientes de arcar com referido ônus.

(Apelação Crime nº 70059373167, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Jayme Weingartner Neto, j. 10.07.2014, DJ 24.07.2014). Ademais, o sistema de custas processuais é elaborado tendo por parâmetro as peculiaridades dos jurisdicionados, tanto que, a lei que o disciplina é estadual. Com base nisso e no princípio da solidariedade não se pode pelos mesmos parâmetros se fixar o mínimo de taxa a um jurisdicionado que pertence a uma unidade da Federação com IDH baixo e outro que convive em uma unidade com IDH alto. Por isso as taxas mínimas em nosso Estado são baixas e só não podem ser arcadas por aqueles que realmente estão em situação econômica não muito boa, pois tomadas em conta a realidade local na sua fixação. Nesse trilho, o Poder Judiciário precisa exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de prejudicar toda a coletividade. Verifica-se, portanto, que a parte autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do Novo Código de Processo Civil), pagando as custas correspondentes. Conceição do Araguaia/PA, 09 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0000264-41.2008.814.0017 AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ em 24/03/2017 AUTOR: JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. CARLOS APARECIDO DE ARAUJO OAB/SP 44.094) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA, qualificado ingressou com ação de concessão de aposentadoria por invalidez e pedido sucessivo de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, alegou que sempre trabalhou em atividade rural na função de lavrador e que sofre sérios problemas de saúde, sendo que este problema o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, preenchendo os requisitos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Pediu a condenação do réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 07/17). Citado (fl. 42-v), o réu apresentou contestação às fls. 49/58, onde alegou as preliminares de carência da ação, por ausência de requerimento administrativo, a ausência de cópias acompanhando o mandado de citação e necessidade de julgamento do feito sob o rito ordinário. No mérito, inexistência de comprovação do exercício efetivo da atividade rural, ausência de incapacidade laborativa, pugnando que o benefício seja devido, em caso de procedência da ação, a partir da data do ajuizamento da ação. Realizada audiência de conciliação (fl.61), restou prejudicada a composição tendo em vista a ausência do requerido. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o requerente e uma testemunha (fl. 88). Foi juntado laudo pericial as fls. 98, atestando a incapacidade total do requerente. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença. 2.1 Alega o requerido a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo anterior. O Supremo Tribunal Federal (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) pôs fim à controvérsia estabelecendo que não há interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, desde que ação não houvesse sido contestada no mérito pelo INSS. Nos presentes autos, o INSS contestou o mérito, portanto, caracterizado está o interesse de agir, pela pretensão resistida do requerido. Assim sendo, afastado a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio. 2.2. Aduz o requerido, também em preliminar, a ausência de cópias acompanhando o mandado de citação. Novamente aqui não lhe assiste razão. Isto porque a alegação não restou comprovada, tão somente sustentada em matéria de preliminar. Mesmo que assim não fosse, o requerido tem apenas a prerrogativa de citação pessoal e isto foi observado, não sendo requisito deste tipo de citação o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial. Aliás, o requerido sempre teve acesso ilimitado aos autos na secretaria deste juízo. 2.3. Do mesmo modo, no que tange a preliminar de necessidade de julgamento do feito sob o rito ordinário, também não merece prosperar. Realmente, não é possível se utilizar do rito sumaríssimo da Lei dos Juizados Especiais Federais na Justiça Estadual, conforme artigo 20, da Lei 10.259/2001, contudo, isto não quer dizer que se deve adotar o rito ordinário, mas sim adotar este ou sumário, conforme o valor da causa e demais hipóteses previstas no então em vigor artigo 275, do Código de Processo Civil de 1973. No caso em tela, o valor da causa levava a aplicação do rito sumário, sendo que não havia no antigo CPC nenhuma vedação à utilização de tal rito para as causas envolvendo a fazenda pública. 2.4. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)". Além disso, prevê o artigo 39, inciso I da mesma lei: "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido". Quanto ao período de carência exigido para o benefício pleiteado, o art. 25. Da lei 8.213/1991, prevê o seguinte: "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais". Nesse passo, observe-se que são três os requisitos que a Lei estipula para que o segurado especial faça jus ao benefício pleiteado: Ser trabalhador rural ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2) Incapacidade permanente para o trabalho. 3) Período de carência mínima de 12 (doze) meses. Quanto ao requisito de ser trabalhador rural, o início razoável de prova material nos autos é verificado pela certidão de casamento anexo a fl. 11 e certidões de nascimentos dos filhos anexas as fls. 12/15, documentos estes que constam a atividade exercida pelo requerente, como "lavrador". Muito embora o art. 106 da Lei nº 8.213/91 estabeleça que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de documentos específicos 1, já existe uma esteira jurisprudencial firme e pacífica, tendente a atribuir ao julgador da causa a prerrogativa de conferir validade e força probantes a documentos que não se inserem naquele rol meramente exemplificativo, em prol da preservação do princípio do livre convencimento do juiz e em respeito ao cânon do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil 2 Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. . O uso da flexibilização interpretativa procura levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras da seca, pelo rigor dos trabalhos braçais e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de subsistência a vida inteira, se vendo obrigadas a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender às rígidas regras previdenciárias. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.

- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009). A prova material foi corroborada pelo depoimento da testemunha RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA que afirmou que conhece o requerente há mais de dez anos e que o requerente trabalhou por muito tempo na roça e posteriormente trabalhou em uma madeireira onde se acidentou, perdendo os dedos da mão direita; que o requerente não tem profissão ou emprego atualmente. O exercício da atividade rural foi no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, eis que o requerente estava há menos de um ano trabalhando em outra atividade. É o que se abstrai do depoimento do requerente JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA, vejamos: "Que possui 54 anos de idade; que lê pouco e atualmente encontra dificuldade para escrever em razão da amputação da sua mão direita; que na época do acidente era circuleiro (operador de serra circular); que durante a infância e juventude trabalhou na lavoura de subsistência familiar; que a aproximadamente 13 anos veio para a cidade e trabalhou em uma serraria onde se acidentou; que tal acidente deu-se com menos de um ano de serviço; que desde então desemprenha trabalhos diversos, tais como capina, pesca e outros que possam prover a sua subsistência e de sua família (...)". Quanto a prova da incapacidade, verifica-se que no laudo médico acostado as fls. 98, consta que a parte autora é portadora de lesão traumática adquirida no membro superior da mão do 2º ao 5º dedo, com limitação para realizar suas atividades habituais (lavrador), estando este incapacitado totalmente. Neste sentido, a Súmula 576 do STJ que estabelece que "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". Quanto aos juros de mora e correção monetária os mesmos devem seguir o estipulado no Manual de Cálculos da Justiça Federal (disponível no endereço eletrônico [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)). 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor, na quantia equivalente a um salário mínimo mensal, bem como o abono anual previsto no artigo 40, da mesma lei, a partir da citação do requerido (10 de junho de 2008). Os valores das parcelas vencidas deverão ser acrescidos de juros moratórios e corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (disponível no endereço eletrônico [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)). Deixo de condenar a parte ré nas custas e despesas processuais por ser ela isenta, nos termos do artigo 3.º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.603/2001, e condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º. do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se: a) pessoalmente, o requerido; b) pelo DJE o advogado da parte autora. Caso seja interposto recurso voluntário, voltem os autos conclusos. Na hipótese de não ser interposto recurso voluntário, tendo em vista que o direito controvertido excede a 60 (sessenta) salários mínimos, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário da sentença, conforme o artigo 496, I, do NCPC. Conceição do Araguaia/PA, 24 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0004486-25.2014.814.0017 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR em 10/03/2017 REQUERENTE: ESPOLIO DE ESIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA 13.797) REQUERIDO: NILZA DE SOUSA NASCIMENTO DECISÃO. Vistos os autos. I - Tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) não prevê juízo de admissibilidade do recurso pelo juízo prolator da sentença recorrida, deixo de analisar os requisitos recursais. II - Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o artigo 1003, §5º do NCPC. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Conceição do Araguaia/PA, 10 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0000120-40.2006.814.0017 AÇÃO PENAL DE EXECUÇÃO em 28/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO OAB/PA 8225-A) REU: DORVAL VIEIRA DOS SANTOS REU: MANOEL PEREIRA DA CRUZ SENTENÇA.

Vistos os autos. I - RELATÓRIO Os réus DORVAL VIEIRA DOS SANTOS e MANOEL PEREIRA DA CRUZ, qualificados, foram denunciados como incurso no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2007 (fl. 24 v.º). O acusado DORVAL VIEIRA DOS SANTOS foi citado pessoalmente e o acusado MANOEL PEREIRA DA CRUZ foi citado por edital (fl. 25). É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, é de 05 (cinco) anos de reclusão, já a pena mínima é de 01 (um) ano de reclusão. Da data do recebimento da denúncia (última causa de interrupção da prescrição que ocorreu nos autos) até o presente momento transcorreram mais de dez anos, não estando prescrita a pena em abstrato, que prescreveria com doze anos (art. 109, III, do CP). Contudo, a pena em concreto só não estará prescrita se for aplicada acima de quatro anos, já que até aqui a pena prescreve em 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do CP). No caso em tela, a maioria das circunstâncias judiciais favorecem os acusados, sendo que em caso de condenação a pena aplicada, com certeza, não atingirá tal patamar, ou seja, seria abaixo de quatro anos. Segundo a pena máxima para o crime, fica afastada a incidência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Todavia, se verifica, dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos réus, ser o caso de se aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, tem aplicação controvertida nos tribunais. Alguns a entende cabível, outros nunca e ainda há aqueles para quem sua aplicação será regulada caso a caso. Assim, o STJ sumulou a matéria através do seguinte verbete: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Súm. 438, DJe de 13/05/2010. O STF, na mesma esteira, também não tem aplicado o instituto, por falta de previsão legal. "EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684)" - grifo nosso Em sentido contrário, o TRF da 4ª Região já aceitou a aplicação da prescrição antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferrir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008)." - grifo nosso Neste mesmo sentido já se manifestaram o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (RSE nº 49921/2006, 1ª Câmara Criminal, Rel. Graciema R. de Caravellas, j. 24.04.2007, unânime), o Tribunal de Justiça do Pernambuco (RSE nº 0131365-1, 3ª Câmara Criminal, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, j. 01.03.2007, DOE 16.03.2007), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RSE nº 70023082795 6ª Câmara Criminal, Rel. João Batista Marques Tovo, j. 13.03.2008, DJ 01.04.2008) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso Criminal nº 2005.024849-2, 1ª Câmara Criminal, Rel. Gaspar Rubik, unânime, DJ 01.09.2006). A preocupação com o resultado útil do processo levou o legislador a inserir os

arts. 37 e 261 no projeto do novo Código de Processo Penal. Naquele, o próprio Órgão Ministerial poderá determinar o arquivamento do inquérito em que se verifique a prescrição virtual e, neste, o Juízo não deve receber a denúncia quando já se verificar esta modalidade de prescrição. "Art. 37. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja, ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena." "Art. 261. A peça acusatória será desde logo indeferida: I - quando for inepta; II - quando faltar interesse na ação penal, por superveniência provável de prescrição; III - quando ausentes, em exame liminar, quaisquer das demais condições da ação ou de pressupostos processuais; Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 266, ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultarem dificuldades ao exercício da ampla defesa." - (grifo nosso) Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Código Penal Comentado", 4ª ed. Ed. RT, São Paulo: 2003, p. 381, a respeito da matéria, assim comenta, citando Luiz Antonio Guimarães Marrey: "Com apoio na doutrina, sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência do interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar 'prescrição antecipada' ou 'prescrição virtual', ou seja, quando se verifica que em face de pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a 'prescrição retroativa' (CP, art. 110, §§ 1.º e 2.º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva da punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese da inutilidade de virtual provimento jurisdicional (art. 43, III, CPP). [...] Tratando-se de investigados primários e portadores de bons antecedentes, com culpa diminuta, é possível antever-se, com segurança, que a pena deverá, inexoravelmente, ser fixada no mínimo legal. Nada útil, portanto, se poderá extrair da prestação jurisdicional de caráter punitivo, diante da virtual 'prescrição retroativa', que atinge a própria pretensão punitiva estatal e todos os seus efeitos. "Decisão: diante da absoluta ausência do interesse de agir ou legítimo interesse, insisto no arquivamento deste inquérito policial" Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos - principalmente no caso em tela que se trata de um processo submetido a ao rito do Júri, no qual será necessária a realização de sessão de julgamento -, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Ademais, no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência e da individualização da pena, o instituto da transação penal, abrigado pela Lei 9099/95 e de ampla e indiscutida aplicação, permite que se imponha ao autor do fato, mesmo antes do início do processo, sem que haja sequer denúncia, pena alternativa, a qual, cumprida, implicará extinção da punibilidade do autor do fato. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos acusados DORVAL VIEIRA DOS SANTOS e MANOEL PEREIRA DA CRUZ, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP); 2) pelo diário da justiça, o advogado constituído; 3) por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, os acusados, eis que estão em lugar incerto e não sabido (art. 392, §1º, do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002002-32.2017.814.0017 AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINARIO em 08/03/2017 REQUERENTE: FRANCISCA MENDES MATOS (ADV. ROSEVANE ALVES OAB/PA 23.842) REQUERIDA: MARIA DIVINA GOMES LUCENA DECISÃO. Vistos os autos. 1. A parte autora deve indicar a qualificação e o endereço dos confrontantes ao imóvel usucapiendo, bem como juntar a certidão atualizada de matrícula do imóvel. 2. No mesmo sentido, a autora deve indicar e qualificar a parte requerida, devendo indicar o endereço desta ou provar que esgotou todos os meios para a sua localização. Assim, deve a parte solicitar diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa, companhia de água e esgoto, DETRAN, antes de requerer a citação editalícia, sob pena de indeferimento. Diante disto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para: a) indicar os endereços qualificar os confrontantes, b) juntar certidão atualizada do imóvel; b) qualificar a requerida e indicar o endereço desta ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos mencionados no item 2, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Conceição do Araguaia/PA, 08 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002363-49.2017.814.0017 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em 14/02/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. OSMARINO JOSEDE MELO OAB/PA 15.101) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA E MACULADA MARIA CABRAL DA SILVA DECISÃO. Vistos os autos. Tendo em vista que não há depósito judicial nesta Comarca, necessário se faz que o requerente indique pessoa - residente nesta Comarca ou que aqui compareça assim que solicitado pelo oficial de justiça, indicando telefone - para ser nomeada depositária fiel do bem em caso de deferimento da apreensão do bem. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil), para o fim de indicar pessoa (com nome, endereço e principalmente número de telefone ) a ser nomeada fiel depositária do bem. Conceição do Araguaia/PA, 14 de fevereiro de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0007262-27.2015.814.0017 AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHOR RURAL em 14/03/2017 REQUERENTE: JOÃO ALVES CARDOSO (ADV. EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB/PA 17.136) REQUERIDO: INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. Vistos os autos. Tendo em vista que não há depósito judicial nesta Comarca, necessário se faz que o requerente indique pessoa - residente nesta Comarca ou que aqui compareça assim que solicitado pelo oficial de justiça, indicando telefone - para ser nomeada depositária fiel do bem em caso de deferimento da apreensão do bem. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil), para o fim de indicar pessoa (com nome, endereço e principalmente número de telefone ) a ser nomeada fiel depositária do bem. Conceição do Araguaia/PA, 14 de fevereiro de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002225-82.2017.814.0017 AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO em 14/03/2017 REQUERENTE: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (ADV. RITA DE CASSIA ALMEIDA DE CARMO OAB/GO 31.267) REQUERIDO: ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA DECISÃO. Vistos os autos. Intime-se a parte embargada para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia/PA, 14 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001509-03.2007.814.0017 AÇÃO DE FRAUDES em 27/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO (ADV. FRANCISCO DE ASSIS OAB/PA 4.378-A) DENUNCIADO: CLEOBER TADEU DE CAMPOS DENUNCIADO: JORGE CARDOSO RODRIGUES DENUNCIADO: MARIO RONIS RODRIGUES BRITO E OUTOS DENUNCIADO: LUCIVALDO RODRIGUES BRITO (ADV. MARIA ANA DOS SANTOS LIMA OAB/PA 6.670) SENTENÇA. Vistos os autos. Os acusados LIBERATO BARBOSA DE OLIVEIRA, CLEOBER TADEU DE CAMPOS, MÁRIO RONIS

RODRIGUES BRITO e JORGE CARDOSO RODRIGUES FILHO, qualificados, foram condenados, conforme sentença de fls. 540/564, como incurso no artigo 171, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, o primeiro e o terceiro à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; o segundo à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; e, o último à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O acusado CLEOBER TADEU DE CAMPOS interpôs recurso de apelação, o qual conhecido e improvido, mas de ofício se redimensionou a pena para 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. É o relatório. Decido. I - Os acusados LIBERATO BARBOSA DE OLIVEIRA e MÁRIO RONIS RODRIGUES BRITO foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pena esta que de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em oito anos Como a última causa de interrupção da prescrição foi a prolação da sentença condenatória (artigo 117, inciso IV, do CP), publicada em 16 de fevereiro de 2009, tendo transcorrido desde então mais de oito anos, é certa a prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto. II - O acusado JORGE CARDOSO RODRIGUES FILHO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que de acordo com o artigo 109, V, do CP, prescreve em quatro anos. Como a última causa de interrupção da prescrição foi a prolação da sentença condenatória (artigo 117, inciso IV, do CP), publicada em 16 de fevereiro de 2009, tendo transcorrido desde então mais de quatro anos, é certa a prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto. III - Por fim, o acusado CLEOBER TADEU DE CAMPOS foi condenado a pena para 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, pena esta que de acordo com o artigo 109, VI, do CP, prescreve em dois anos a pena inferior à 01 (um) ano (inaplicável a Lei 12.234/2010, por ser posterior aos fatos e prejudicial ao acusado). A última causa de interrupção da prescrição foi o acórdão condenatório recorrível (artigo 117, inciso IV, do CP), publicado no dia 28 de fevereiro de 2012, e de lá para cá transcorreram mais de dois anos, sendo certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, V e VI, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LIBERATO BARBOSA DE OLIVEIRA, CLEOBER TADEU DE CAMPOS, MÁRIO RONIS RODRIGUES BRITO e JORGE CARDOSO RODRIGUES FILHO, qualificados, diante da prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto. Intime-se: a) pelo diário da justiça, os advogados constituídos pelos acusados; b) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e os réus (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP). Caso algum dos réus não seja encontrado para ser intimado pessoalmente, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, §1º, do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 27 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002678-14.2016.814.0017 AÇÃO DE CONTRA O MEIO AMBIENTE em 08/03/2017 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. JOELIO ALBERTO DANTAS OAB/OPA 8.624) REQUERIDO: ITAMAR ADÃO MACHADO DECISÃO. Vistos os autos. O Trata-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da ITAMAR ADÃO MACHADO, qualificado, aduzindo que o requerido está construindo um loteamento clandestino, denominado "beira rio", na gleba de matrícula nº 23.178, registrada no único ofício de registro de imóveis de Conceição do Araguaia, em área de preservação permanente, a saber dentro da área non edificandi de 500m da margem do Rio Araguaia. A fl. 27, foi juntado documento assinado pela chefe substituta do INCRA no qual consta que a área discutida pertence à UNIÃO. É o relatório. Decido. O presente procedimento visa discutir irregularidade em obra realizada em área pertencente a união, conforme se abstrai do documento de fl. 27. De acordo com a previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete a justiça federal processar e julgar: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;". Com efeito, verifica-se que o processamento e julgamento do presente feito, compete a Justiça Federal. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito para uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Redenção. Intimem-se: a) pessoalmente o Ministério Público; b) pelo diário de justiça o advogado da parte ré. Após a preclusão desta decisão, remeta-se o feito à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Redenção. Conceição do Araguaia/PA, 08 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002281-65.2009.814.0017 AÇÃO PENAL (CRIME CONTRA A DIGNIDADE) em 07/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507) REU: LUIZ GUALBERTO CARVALHO DA SILVA MENOR: V. R. L. D. S. DECISÃO. Vistos os autos. 1 - Expedir carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Ourilândia do Norte/PA a inquirição da testemunha LUCIENE DIVINA AFONSO DE SOUSA (endereço à fl. 57). 2 - Expedir carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Tucumã/PA a inquirição da testemunha DEUSDETE DE OLIVEIRA MENDES (endereço à fl. 57). 3 - Tendo em vista que a expedição de carta precatória não interrompe a instrução processual (art. 222, §1º, do CPP), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2018, às 09:00horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Conceição do Araguaia/PA, 07 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001489-69.2010.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 7.867) REU: JOSE VALDI DE OLIVEIRA MENOR: K. F. A. E. G. G. S. L. DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2018, às 09:30horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas à fl. 04. Conceição do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0000438-86.2010.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO OAB/PA 8225-A) REU: RAIMUNDO NORMANDO DE OLIVEIRA VITIMA: L. B. S. DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 09:00horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); intimem-se as testemunhas IRENILDA BISPO DE SOUSA, LARISSA BISPO DE SOUSA e MARIA RODRIGUES; requisite-se a apresentação do policial civil JOSÉ MARCOLINO RODRIGUES FERREIRA. Conceição do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001127-38.2012.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO OAB/PA 8225-A) REU: NELSON ANTONIO PAES SANTOS VITIMA: C. J. E. DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2018, às 09:00 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério



Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 07 e 31. Conceição do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0003072-21.2016.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO (ADV. ANAJARINO ROSALVES JUNIOR OAB/PA 23.495-A) DENUNCIADO: ISRAEL DA SILVA RAMOS VITIMIA: A. G. D. S. DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 09:30horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se as testemunhas AMANDA GUIMARÃES DE SOUSA, NAIR GUIMARÃES DE SOUSA e NEISON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. expedir carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Trindade/GO a inquirição da testemunha JARISSON GUIMARÃES DE SOUSA. Conceição do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002753-53.2016.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. JOELIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8624-A) DENUNCIADO: ADAHIR ANTONIO GOMES VITIMA: C. N. D. L. VITIMA: J. N. D. L. DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2018, às 09:00horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 04, nos endereços informados no inquérito. Intimem-se as testemunhas JOÃO PEREIRA GUIMARÃES, MARIA APARECIDA

FERREIRA DA SILVA, VANDERLEI GOMES DA CRUZ, REINALDO GOMES DE OLIVEIRA e PAULO BEZERRA (endereços às fls. 18/19); Expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria/PA a inquirição da testemunha MARIA CONCEIÇÃO SILVA (endereço à fl. 18) Expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu/PA a inquirição das testemunhas RONALDO NOGUEIRA DA SILVA e JACKELINE NOGUEIRA LIMA (endereços à fl. 19) Conceição do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002263-94.2017.814.0017 AÇÃO ADVERTENCIA CARTA PRECATORIA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO (ADV. SONIA MARIA FRANÇA OAB/TO 07) REQUERIDO: GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE DECISÃO. Vistos os autos. Designo audiência de qualificação e interrogatório do réu, para o dia 04 de julho de 2017, às 10:30horas, em consequência determino: 1) Intime-se o Ministério Público; 2) Intime-se a ré no endereço constante à fl. 03; 3) Intime-se pelo diário de justiça a advogada da ré, constante na petição de fls. 18/28. Conceição do Araguaia/PA, 13 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0004849-46.2013.814.0017 AÇÃO DE EXECUÇÃO em 18/05/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO (ADV. LOURIVAL PEREIRA DA COSTA OAB/PA 8294) APELADO: ELIZANGELA DE OLIVEIRA DIAS DECISÃO. Vistos os autos. 1 - A apenada ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS requereu o reconhecimento da extinção da pena, em razão do cumprimento. A apenada ficou presa do dia 02/11/2011 (fls. 19/20) até o dia 24/04/2013 (fls. 51/52), totalizando 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Já em prisão domiciliar, a apenada cumpriu as condições impostas do dia 18/02/2014 até o dia 26/08/2015 (fl. 70), ou seja, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias. Com a soma de tais períodos se chega ao total de pena cumprida de 03 (três) anos e 02 (dois) dias, restando ainda a cumprir 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, razão pela qual indefiro o pedido de extinção da pena. 2 - Designo audiência admonitória para o dia 18 de maio de 2017, às 11:00 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído; intime-se o apenado. Conceição do Araguaia/PA, 22 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002083-78.2017.814.0017 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL em 14/03/2017 REQUERENTE: MARILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. LEONARDO SILVA SANTOS OAB/PA 16.055) (ADV. DANIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870) REQUERIDO: THIAGO DE LIRA ALENCAR REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA DE ALENCAR REQUERIDO: CLEULETE FERREIRA DE LIRA DECISÃO. Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia 07 dia junho de 2017, às 14:45horas, nos termos do artigo 334, caput, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV- Citem-se os réus, por mandado ou carta precatória, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se: a) pelo diário da justiça, a advogada da autora. Conceição do Araguaia/PA, 14 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002223-15.2017.814.0017 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO E INDENIZAÇÃO em 10/03/2017 REQUERENTE: JOSIAS LOPES CAMARGO (ADV. ZILDO JOSE MULLER OAB/PA 18.495) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS DECISÃO. Vistos os autos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido reintegração em cargo público e indenização, onde o autor alega, em síntese, que foi aprovado em concurso público e nomeado para exercer o cargo de operador de máquinas pesadas, em 14 de setembro de 2009, e que, por motivos de perseguição de cunho político, foi abruptamente dispensado de seu cargo, em 14 de janeiro de 2014, sem instauração de PAD. Ao final, pugnou pela antecipação da tutela para determinar que o autor seja reintegrado, no cargo de operador de máquinas pesadas, a ser lotado na secretaria de obras, na administração pública municipal de Santa Maria das Barreiras, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). No caso dos autos, o requerente alega que foi dispensado de forma verbal do cargo público em virtude perseguição política, sem que tenha sido instaurado PAD. Entretanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível se auferir se a

demissão do requerente foi ilegal, já que não há nos autos provas de tal alegação. Além disso, tal demissão teria ocorrido há mais de três anos, razão pela qual não se faz presente o perigo da demora. Assim sendo, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual esta deve ser indeferida. III- DISPOSITIVO: À luz de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, do NCPC). Designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2017, às 14:30, nos termos do artigo 334, caput, do Novo Código de Processo Civil. a) As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. b) Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo 30 (trinta) dias, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, c.c. 183, ambos do NCPC. c) As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. d) Intime-se a parte autora, através de seu advogado, pelo diário da justiça. Conceição do Araguaia/PA, 10 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0009883-94.2016.814.0017 e 0009903-85.2016.814.0017 AÇÃO DE ROUBO MAJORADO em 29/11/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE ALMEIDA SILVA (ADV. ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB/PA 23.842) SENTENÇA. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, q ualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática dos seguintes fatos delituosos: "Consta dos autos que no dia 04 de setembro de 2016, por volta das 18h40min, na cidade de Floresta do Araguaia/PA, o acusado PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, em concurso com o menor LUCAS CORREIA ROCHA, vulgo ?DJ CABELO?, usando de violência caracterizada pelo emprego de arma de fogo, tomou de assalto o posto de combustível denominado ? Posto Goianão?, subtraindo para si a importância de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais) em espécie e 02 (dois) aparelhos celulares pertencentes às vítimas DARLES SOUSA DOS SANTOS e TATIANE DE SOUSA ARAÚJO, funcionários daquele estabelecimento.. [...]" (sic) A inicial acusatória veio instruída com o inquérito policial em apenso, tendo este se iniciado por portaria da autoridade policial. O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 09/18), onde arrolou três testemunhas. No início da audiência de instrução se constatou que a denúncia não havia sido recebida, sanando tal feito com a análise e recebimento da mesma. Também durante a audiência foi reconhecido que os fatos narrados nestes autos teriam sido cometidos nas mesmas circunstâncias dos fatos denunciados nos autos nº 0009903-85.2016.8.14.0017, configurando, em tese, crime continuado, razão pela qual foi determinado o apensamento a estes autos, bem como que tivessem instrução e julgamento conjunto. A denúncia apresentada nos autos nº 0009903-85.2016.8.14.0017, imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, e art. 244-B, do ECA, pelos seguintes fatos: " No dia 04 de setembro de 2016, por volta das 18h45min, no posto de combustível denominado ?AMETISTA?, na cidade de Floresta do Araguaia, o denunciado PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, em concurso com o menor LUCAS CORREIA ROCHA, vulgo ?DJ CABELO?, usando de violência e grave ameaça pelo emprego de uma arma de fogo do tipo ?garrucha?, reduziu a capacidade de reação da vítima JADSON FERREIRA LIMA, funcionário do referido posto de combustível, para, em seguida, subtrair para si a importância de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais) em espécie que estava na posse da vítima." Na instrução processual foram inquiridas cinco testemunhas arroladas na denúncia, após o que a Promotora de Justiça pediu a palavra para aditar a denunciados autos 0009883-94.2016.8.14.0017, para especificar e incluir como vítimas os senhores TASSIO POSSIDONIO DA SILVA, MATHEUS KAUAN e DEUSIVAN, dois quais foram subtraídos em concurso formal aparelhos celulares, além de aditar a quantia aproximada de R\$ 65,00 de propriedade do Posto Goianão, subtraído especificamente da preposta TATIANE DE SOUSA ARAÚJO, responsável pelo caixa da conveniência. Foi dada a palavra à defesa para se manifestar quanto ao aditamento, a qual afirmou não ter interesse em se manifestar. Tal aditamento foi recebido, passando-se em seguida ao interrogatório do réu. Ainda foram inquiridas três testemunhas arroladas pela defesa, o que se deu através de carta precatória (fls. 48/49). As partes não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu nas penas do artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 70 (por quatro vezes), ambos do CP, e art. 244-B, do ECA, c.c. 69, do CP, com relação ao processo nº 0009883-94.2016.8.14.0017 e a absolvição que tange aos fatos noticiados nos autos nº 0009903-85.2016.8.14.0017, por insuficiência de provas. A defesa pugnou pelo reconhecimento de nulidade do processo por não ter sido inquirido o menor LUCAS CORREIA ROCHA. No mérito, pugnou pela absolvição por negativa de autoria e, subsidiariamente, a aplicação somente da pena de multa e a desclassificação para roubo simples e a absolvição do crime de corrupção de menores, pois o menor já era corrompido e não há comprovação da corrupção por parte do acusado. Ainda subsidiariamente requer a substituição da pena de reclusão pela de detenção. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática dos crimes de roubo com a causa de aumento de pena do concurso de pessoas e utilização de arma. A pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia é parcialmente procedente. 2.1 A defesa alega que ocorreu nulidade absoluta no processo em razão da não oitiva do menor LUCAS CORREIA ROCHA, Vulgo "DJ Cabelo", o qual também é acusado de ter participado dos fatos, pois seu depoimento é de extrema necessidade e importância. Não assiste razão à defesa. Como é sabido, quando há acusação de um delito praticado por um maior de idade e um menor os feitos correm separados, pois com relação a este se visa uma medida socioeducativa, já quanto àquele se busca uma pena. Desta forma, via de regra, o menor não é ouvido nos autos em que se acusa o maior e vice-versa, a não ser que alguma das partes requeira o depoimento em questão, sendo que tal pessoa não prestará compromisso e será advertida que não será obrigada a responder as perguntas que lhe forem formuladas, já que é acusado em outro processo. No caso em tela, nenhuma das partes arrolou como testemunha LUCAS CORREIA ROCHA, razão pela qual não foi ouvido, não havendo que se falar em nulidade. 2.2 DO CRIME OCORRIDO NO POSTO GOIANÃO 2.2.1 A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos: a) boletim de ocorrência (juntado nos autos de IP em apenso); b) depoimentos testemunhais colhidos. 2.2.2 A autoria é certa e recai sobre o acusado. O acusado, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva, afirmando que mora em Rio Maria e estava em Floresta do Araguaia em uma Gincana. Que não tem inimidade com as vítimas e testemunhas, não sabendo porque estão lhe acusando. Apesar da negativa do acusado, os demais elementos probatórios não deixam dúvidas de que ele participou do delito, senão vejamos: A vítima DARLES SOUSA DOS SANTOS afirma que é frentista e trabalha no Posto de Combustível Goianão, em Floresta do Araguaia. Que, por volta de 18:40 hs, estava conversando com um amigo, quando se aproximaram dois rapazes em uma moto e quando chegaram no posto o garupa pulou da moto e, de arma em punho, dizia repetidamente "passe o dinheiro"; que passou o dinheiro que tinha e o assaltante deu uma coronhada em seu rosto e disse "quer morrer, passe todo o dinheiro"; que disse que não tinha mais dinheiro, pois havia acabado de iniciar o turno, tendo o assaltante visto a carteira em seu bolso e pegou, na qual tinha todos os seus documentos pessoais, mas não tinha dinheiro. Que em sequência o assaltante foi até a conveniência ao lado e assaltou os presentes. Que reconheceu o piloto e o garupa, que lhe anunciou o assalto, Paulo Henrique. Que viu o acusado algum tempo antes do assalto na cidade e tem certeza que é ele quem cometeu o assalto. Que lhe foi levado salvo engano R\$ 213,00. Que os assaltantes roubaram também o amigo do depoente, Deusivam, levando um celular. Que na conveniência os assaltantes subtraíram os celulares das três pessoas (Tássio, Mateus e Tatiane) que lá estavam. Que soube que pouco antes o acusado e o menor assaltaram o Posto Ametista, onde subtraíram, com emprego de arma de fogo o dinheiro do frentista Jadson. Que Jadson lhe disse que foi Paulo Henrique quem anunciou o assalto e o menor Lucas pilotou a motocicleta. Que soube que todas as vítimas reconheceram o acusado. A testemunha TATIANA DE SOUSA ARAÚJO disse que era atendente da conveniência do Posto Goianão. Que no dia dos fatos Darles estava como frentista no posto, conversando com Wallison e na conveniência estava a depoente, conversando com seus amigos Mateus e Tássio quando dois rapazes chegaram, em uma motocicleta, um saltou e anunciou o assalto. Que mandaram os presentes entregarem dinheiro e celular. Que o assaltante desferiu uma coronhada em Mateus. Que reconheceu o acusado como um dos assaltantes. Que roubaram pouco menos de setenta reais da conveniência, sendo que a depoente não tinha nenhum celular consigo. Que roubaram também os celulares de Deusivam, Mateus e Tássio. Que no mesmo dia assaltaram o Posto Ametista, sendo que a pessoa que foi até o Posto Goianão avisar,

após ouvir as características dos assaltantes, afirmou que eram as mesmas pessoas. Durante a audiência as testemunhas DARLES SOUSA DOS SANTOS e TATIANE DE SOUSA ARAÚJO fizeram reconhecimento do acusado, por meio de fotos, sendo reconhecido como um dos assaltantes. Esses dados permitem concluir, com segurança, que o acusado foi um dos autores do delito. A testemunha MATEUS RODRIGUES CARNEIRO afirmou que estava com o acusado no dia dos fatos e permaneceu na presença do mesmo durante todo o tempo, contudo, o crime em tela durou poucos minutos e seria muito fácil o acusado ter cometido o delito e retornado para próximo de seus amigos, sem que estes percebessem sua presença. Ademais, os depoimentos das vítimas DARLES SOUSA DOS SANTOS e TATIANE DE SOUSA ARAÚJO foram firmes e harmônicos, sendo que as mesmas não titubearam em indicar o acusado quando do reconhecimento, afirmando que ele foi um dos assaltantes. 2.2.3 No que pertine à tipicidade, tem-se que os delitos perpetrados correspondem aos delitos de roubo, em sua modalidade consumada. Isto porque os autores dos delitos lograram se tornar possuidores das res, não havendo necessidade, para a consumação do crime de roubo, de posse tranquila do bem. Nesse sentido o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, enunciado 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Da narrativa dos fatos narrados na denúncia, bem como dos relatos das vítimas, constata-se que foram quatro crimes de roubo, cometidos na mesma ocasião, num único contexto, sendo que as quatro vítimas (Posto Goianão, Deusivan, Tássio e Mateus) foram ameaçadas e tiveram bens subtraídos, caracterizando, portanto, concurso formal de crimes. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "Se num único contexto duas pessoas têm seu patrimônio ameaçado, sendo que uma delas foi efetivamente roubada, configura-se concurso formal de crimes em sua forma homogênea." (HC 100.848/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008) "Sendo duas as vítimas abordadas, em um único contexto fático e, tendo o acusado ciência de que investia contra o patrimônio de pessoas diversas, ensejando danos patrimoniais absolutamente distintos, aplicável a regra do concurso formal." O emprego de arma de brinquedo no delito de roubo não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no tipo do crime. Cancelamento da Súmula 174 desta Corte." (HC 29.944/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 395) "Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único." (HC 124.361/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Assim, estamos diante do concurso formal de crimes, o que revela a necessidade de se reconhecer a incidência da causa de aumento prevista no artigo 70, do CP, sendo que por estar evidenciada a prática de quatro infrações penais idênticas (crimes de roubo), deve ao final ser aplicada a causa de aumento de pena correspondente a 1/4 (um quarto), de forma a melhor adequar a sanção final as peculiaridades concretas demonstradas pela ação praticada. Esclareça-se que o percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes deve ser feito em decorrência do número de delitos, assim, como foram quatro delitos deve ser aumentado em um quarto. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP (Precedentes). No caso, sendo duas as vítimas, o percentual deve ser fixado no mínimo legal." (HC 121.754/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009) "O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP (Precedentes). No caso, sendo duas as vítimas, o percentual deve ser fixado no mínimo legal." (HC 136.568/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 13/10/2009) A causa de aumento de pena do concurso de pessoas deve ser reconhecida, pois, conforme os depoimentos das vítimas, os delitos foram praticados pelo acusado e por um menor de idade. Também se faz presente a causa de aumento de pena do uso de arma de fogo, embora a arma não tenha sido apreendida, pois as vítimas afirmaram que foi utilizada uma arma de fogo para o cometimento dos delitos. Já houve celeuma em torno da possibilidade de reconhecimento da qualificadora do uso de arma de fogo mesmo quando não há apreensão da arma. Contudo, encerrando discussões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu acerca de possibilidade de reconhecimento da qualificadora independentemente de apreensão ou perícia quando outros elementos, dentre eles a palavra da vítima, possibilitarem avaliar que o acusado usou arma. Eis a o que noticiou o Informativo nº 536 do Supremo Tribunal Federal a respeito do leading case: "ROUBO: EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CAUSA DE AUMENTO - 1 Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meios de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu habeas corpus, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, impetrado contra decisão do STJ que entendera desnecessária a apreensão de arma de fogo e sua perícia para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo. No caso, a Defensoria Pública da União sustentava constrangimento ilegal, consistente na incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP? violência ou ameaça exercida com o emprego de arma de fogo?, sem que verificado o potencial lesivo do revólver. Assentou-se que, se por qualquer meio de prova? em especial pela palavra da vítima, como no caso, ou pelo depoimento de testemunha presencial? ficar comprovado o emprego de arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em consideração pelo magistrado na fixação da pena. Ressaltou-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal evidência, nos termos do art. 156 do CPP, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Aduziu-se não ser razoável exigir da vítima ou do Estado- acusador comprovar o potencial lesivo da arma, quando o seu emprego ficar evidenciado por outros meios de prova, mormente quando esta desaparece por ação do próprio acusado, como usualmente acontece após a prática de delitos dessa natureza." (HC 96099/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.2.2009). De resto, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que mesmo no crime de porte ilegal de arma é prescindível a perícia a fim de atestar a potencialidade lesiva. Nesse sentido, consta do Informativo nº 544 daquela Corte: "Porte de Arma e Perícia sobre a Potencialidade Lesiva É desnecessária a realização de perícia para a configuração do crime de porte ilegal de arma. Com base nesse entendimento, a Turma, vencido o Min. Eros Grau, indeferiu habeas corpus no qual se discutia a dispensabilidade, ou não, da demonstração da potencialidade lesiva de revólver e, conseqüentemente, a exigibilidade da realização de exame pericial válido para a caracterização do tipo penal previsto no art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97. Precedente citado: HC 93188/RS" (HC 95271/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 28.4.2009, DJE de 6.3.2009). Ora, se para a configuração do crime de porte ilegal de arma é dispensável a prova da potencialidade da arma, com maior razão é de se aplicar o entendimento ao crime de roubo. Em suma, conclui-se que deve ser aplicada a causa de aumento de pena do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal. Por fim, também restou configurado o crime de corrupção de menores, eis que o acusado cometeu o delito em coautoria com o menor, conforme relatado pelas vítimas. Tal delito é definido no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente e trata-se de um crime de natureza formal, e assim basta a participação do menor de dezoito anos para que se caracterize o delito. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54.[...]" (STJ, Recurso Especial nº 1095515/MG (2008/0224574-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes.

j. 17.12.2009, unânime, DJe 08.03.2010). "1. O crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. 2. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1º da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada." (STJ, Habeas Corpus nº 150222/DF (2009/0199490-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 18.02.2010, unânime, DJe 29.03.2010). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará também já decidiu neste sentido: "[...] 3. O Crime do art. 1º da Lei 2.252/54 é de natureza formal, ou seja, a sua consumação independe de prova da efetiva corrupção do menor. Manutenção da sentença de 1º grau. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (Apelação Criminal nº 200630063317 (67380), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Albanira Lobato Bemerguy. j. 09.07.2007). 2.3 DO CRIME OCORRIDO NO POSTO AMETISTA 2.3.1 A materialidade delitiva

restou demonstrada pelos seguintes elementos: a) boletim de ocorrência (juntado nos autos de IP em apenso); b) depoimentos testemunhais colhidos. 2.3.2 A autoria, por sua vez, não foi devidamente provada. O conjunto probatório coligido é frágil e inconcludente, não permitindo a prolação de um decreto condenatório. A vítima JADSON FERREIRA LIMA, ao ser inquirida em juízo, disse que é frentista no Posto Ametista e lá estava, conversando com quatro amigos, quando chegou dois assaltantes em uma moto, apontou uma arma, dizendo para deitar no chão e passar o dinheiro. Que o garupa saltou da moto e anunciou o assalto. Que passou o dinheiro que dinheiro que tinha no bolso e os assaltantes se evadiram do local. Que não reconheceu os assaltantes, pois não olhou para os mesmos. Que sabe que o piloto estava de capacete e o garupa não. Que não sabe se seus amigos identificaram os assaltantes. A testemunha WALLISON DOUGLAS RIBEIRO CARVALHO, ao ser ouvida em juízo, disse que estava no Posto Ametista, conversando com Jadson, quando dois rapazes chegaram, de motocicleta, e anunciaram o assalto. Que quando anunciaram o assalto o depoente correu e entrou em um comércio próximo, fechando a porta. Que não reconheceu os assaltantes, pois não os viram direito. Que ouviu dizer que eram as mesmas pessoas quem cometeu o assalto no Posto Goianão, sendo que disseram que um deles estava de camisa rosa e realmente um dos assaltantes estava com camiseta desta cor. O acusado, no interrogatório na fase judicial, negou a autoria delitiva. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um édito condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: "PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal." (TJAP - ACr 168303 - C.Ún. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50) "APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico é o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido." (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005) "PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DÚBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP." (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005)- Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005) Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo?" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010) "1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de: 3.1 COM RELAÇÃO AO CRIME OCORRIDO NO POSTO GOIANÃO, DENUNCIADO NOS AUTOS 0009883-94.2016.8.14.0017, condenar o réu PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, tendo-o por incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 70 (por quatro vezes), ambos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/1990. 3.2 QUANTO AO CRIME OCORRIDO NO POSTO AMETISTA, DENUNCIADO NOS AUTOS 0009903-85.2016.8.14.0017, absolver o réu PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, qualificado, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Passo à dosimetria das penas do acusado, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. 3.1.1 Dos delitos de roubo As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: "A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime." (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). A culpabilidade do acusado foi elevada, tendo em vista que assaltou um posto onde estavam seis pessoas, sem encobrir o rosto, demonstrando uma total crença na impunidade. Além disso, o fato do acusado ter agredido duas pessoas (Darles e Mateus), com coronhadas, pesa em seu desfavor, demonstrando uma elevada reprovabilidade. a.2) antecedentes: "A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)" Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 3ª Ed. Ed. Jus Podivm, 2008, p. 84. O réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o seguinte o teor do enunciado 444 "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (a.3) conduta social: "A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente." (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há provas para que demonstrem a conduta social do acusado. a.4) personalidade: "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras". A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. São relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc. Como foram reconhecidas duas causas de aumento de pena a indicar maior reprovabilidade da conduta do réu e como o Superior Tribunal de Justiça, na súmula 443, pacificou o entendimento de que o número de causas não pode ser considerado na terceira fase para elevar a exasperação, utilizo o uso da arma nesta fase para exasperar a pena base. a.7) consequências do crime: refere-se a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Tendo em vista que os objetos subtraídos não foram recuperados, tal circunstância pesa contra o acusado. a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não

contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado." (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que três circunstâncias judiciais pesam contra o acusado (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 07 (sete) anos de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa, para cada um dos crimes. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal), razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fica a pena, até aqui, 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, para cada um dos crimes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Presente a causa de aumento de pena do inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, que impõe o aumento da pena na variação de 1/3 até sua metade. Sendo assim, na terceira fase exaspero a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena, até aqui, em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, para cada um dos crimes. Aplicável ao caso, também, a majorante estatuída no artigo 70, do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de quatro atos distintos - prática de quatro crimes de roubo, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado por estes crimes a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, estes em observância ao disposto pelo artigo 72, do Código Penal. Registre-se que por tratar-se de uma causa de aumento da parte geral e uma da parte especial, inaplicável a regra do artigo 68, parágrafo único, do CP. 3.2

Do delito de corrupção de menores a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: não interfere na pena base. a.2) antecedentes: o réu é primário, não registrando antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: são inerentes ao tipo. a.6) circunstâncias do crime: não pesa contra o acusado. a.7) consequências do crime: não é desfavorável, pois não há nos autos indícios que a corrupção tenha causado um desvio tão grave na conduta do menor. a.8) comportamento da vítima: não deve influir na pena base. Considerando que as circunstâncias judiciais não pesam contra o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Presente as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal), no entanto, deixo de aplica-la em razão da pena base ter sido fixada no mínimo (súmula 231, do STJ). c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. d) Do concurso de crimes e da pena definitiva Está presente concurso material de crimes, tendo em vista que os crimes atingiram bens jurídicos diversos, devendo as penas ser somadas, razão pela qual fica o réu PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, qualificado, condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 70 (por quatro vezes), ambos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena total fixada em 11 (onze) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. e) Detração do período de prisão provisória O acusado ficou preso provisoriamente entre os dias 11/11/2016 e 28/03/2017, totalizando ao todo 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, o que deve ser debitado da pena acima fixada, conforme artigo 387, §2º, do CPP. Assim, a pena definitiva - após a detração do período de prisão provisória - fica em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, "a", será o fechado. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabíveis tais benefícios, diante do quantum da pena e do fato de que o crime foi cometido mediante grave ameaça contra a pessoa. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, pois presente razão para incidência de prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art.312) Polícias Militar, Civil, Ministério Público e Poder Judiciário. Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído" (TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, "o decreto de prisão, não obstante sem enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente" (STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 - Informativo nº 406/2006). Naquele sentido: "Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública" (STJ, HC nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004). a. a medida constitutiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito, mormente em cidades interioranas. A comoção está materializada nos seguintes aspectos: a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições unânime, DJe 21.05.2009). garantir a incolumidade das pessoas; a.2. gravidade do delito, que se refere à quatro delitos de roubo, duplamente majorado, e ao crime de corrupção de menores, sendo que a quantidade de pessoas no posto de combustível assaltado deixa transparecer a audácia do réu e a crença na impunidade. O crime de roubo, em questão tem contribuído de forma significativa para a falta de segurança, tendo a população receado de sair às ruas, com receios de ser abordada por malfetores. O cidadão tem que se enclausurar em sua residência, passando as ruas, em especial durante a noite, a ser dominada por assaltantes que dificultam a vida em especial dos que precisam trabalhar ou transitar pelas ruas durante a madrugada. a.3. repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares da aconteceu; b. a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais no município. j) Disposições gerais 1. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, por não ter sido requerido na inicial. "O art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, possibilita a fixação de quantum destinado à reparação dos danos causados à vítima, na sentença penal condenatória. Entretanto, é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão" (TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Absz Duarte. unânime, DJe 17.07.2009). Naquele sentido: "Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). 2. Sem incidência de custas processuais em virtude da isenção fixada no Provimento nº 002/2005-TJPA (CPP, art. 805). 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a. publique-se e registre-se; b. Intime-se: b.1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), e o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); b.2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP); c. junte-se uma cópia desta sentença nos autos 0009903-85.2016.8.14.0017; d. havendo interposição de recurso, expedir guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído" (TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009). DJ nº 3868, de 26.04.2007.); e. oficiar ao Delegado de Polícia determinando que o acusado seja transferido para um dos presídios do estado. f. havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: f.1. ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durar todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. f.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); f.3. intimar o acusado para pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias e, caso decorra o prazo sem o pagamento da multa, encaminhar certidão narrando a condenação e o não pagamento da multa à Procuradoria Estadual para que tome as medidas cabíveis; f.4. expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e

TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);f.5. arquivar os autos. Conceição do Araguaia/PA, 28 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002303-76.2017.814.0017 AÇÃO DE DANO em 13/03/2017 REQUERENTE: OSORIO ALVES COSTA (ADV. DANIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870) (ADV. JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 4.867) REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL DECISÃO. Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia 07 dia junho de 2017, às 14:15horas , nos termos do artigo 334, caput , do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV- Cite-se o réu, por mandado ou carta precatória, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, a advogada da autora. Conceição do Araguaia/PA, 13 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0000065-84.2017.814.0017 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO em 09/03/2017 REQUERENTE: ROSA DE CANAAN FERREIRA CARVALHO (ADV. GISELLY MONTEL AGUIAR BARROS OAB/PA 23.952) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DECISÃO. Vistos os autos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração ao serviço com pedido de pagamento das parcelas retroativas, e antecipação de tutela de evidência, c/c cobrança de FGTS, em que a narra a parte autora, em síntese, que trabalhou para a administração pública municipal de 1984 a 2016, tendo sido demitida em 29/02/2016 em decorrência de sua aposentadoria. Aduz que não houve devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, não havendo, ainda, concordância da autora, uma vez que esta pretende continuar exercendo suas atividades funcionais. Informa que também não houve recolhimento do FGTS e INSS. Ao final, pugnou pela antecipação da tutela para determinar a reintegração imediata da requerente ao serviço público municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o deslinde da presente ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). No caso dos autos, a requerente alega que foi demitida do serviço público municipal em razão de sua aposentadoria e pretendia continuar exercendo suas funções mesmo após aposentada. O pedido de tutela antecipada da autora esbarra na vedação disposta no artigo 37, § 10 da CF, com a seguinte redação: "(...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EXCLUÍDA DO QUADRO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS E REINTEGRA-LA AO SEU CARGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA APELADA. CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40, § 1º INCISO II E 37, § 10º DA CF/88. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. Classe: Apelação. Número do Processo: 0000589-94.2010.8.05.0076, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2016 ). (TJ-BA - APL: 00005899420108050076, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2016)". Assim sendo, ausente o primeiro dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. III- DISPOSITIVO: À luz de todo o exposto, não estando, prima facie, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida iníto litis , indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, do NCPC). Designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2017, às 16:00 , nos termos do artigo 334, caput , do Novo Código de Processo Civil. a) As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. b) Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo 30 (trinta) dias , a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, c.c. 183, ambos do NCPC. c) As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. d) Intime-se a parte autora, através de seu advogado, pelo diário da justiça. Conceição do Araguaia/PA, 09 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001731-78.2008.814.0017 AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em 09/03/2017 REQUERENTE: ZILMA AMELIA DA SILVA MOREIRA (ADV. LUIZ H. MILARÉ DE CARVALHO OAB/PA 13.218) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. Vistos os autos. 1. Tendo em vista que a conciliação restou frustrada em razão da ausência das partes, na audiência de conciliação passo ao saneamento do feito. 2. Fixo, como ponto controvertido : a atividade de rurícola da parte autora, o desempenho da atividade rural em regime de economia familiar e o período de 180 meses de tal atividade pela parte autora. 3. Defiro a produção de prova oral , consistente no depoimento pessoal da autora e da ré e na inquirição de testemunhas arroladas, designo o dia 28 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas , para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se: a) pessoalmente, o requerido; b) pelo diário da justiça, a autora, através de seu advogado. Conceição do Araguaia/PA, 09 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002103-69.2017.814.0017 AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em 09/03/2017 REQUERENTE: NEURICE DANTAS DA SILVA LIMA (ADV. LEONARDO SILVA SANTOS OAB/PA 16.055) (ADV. DANIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870) DECISÃO. Vistos os autos. 1. Defiro os Benefícios da justiça gratuita. 2 . Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2017, às 13:30horas, nos termos do artigo 334, caput , do Novo Código de Processo Civil. 3. As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. 4. Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias , a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, c.c. 183, ambos do NCPC. 5. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. 6. Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 09 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002385-10.2017.814.0017 AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO em 14/03/2017 REQUERENTE: DOUGLAS RODRIGUES SOBRINHO (ADV. MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT DECISÃO. Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia 07 dia junho de 2017, às 13:15horas , nos termos do artigo 334, caput , do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV- Cite-se o réu, por mandado ou carta precatória, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. V- Intime-se: a) pelo diário da justiça, a advogada da autora. Concessão do Araguaia/PA, 14 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0012289-88.2016.814.0017 AÇÃO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL A PESSOAS COM DEFICIENCIA em 14/03/2017 REQUERENTE: MARIA ZIZELDA MONTES CARVALHO (ADV. FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12.052) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC, advertindo, porém, a parte autora da sanção prevista no parágrafo único, do art. 100, do NCPC, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal. II- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2017, às 13:45 horas , nos termos do artigo 334, caput , do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias , a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Concessão do Araguaia/PA, 14 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0002387-77.2017.814.0017 AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO em 13/03/2017 REQUERENTE: JOSE BONFIN MANOEL ALVES DOS REIS (ADV. MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT DECISÃO. Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia 07 dia junho de 2017, às 13:00horas , nos termos do artigo 334, caput , do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV- Cite-se o réu, por mandado ou carta precatória, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado do autor. Concessão do Araguaia/PA, 13 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005521-49.2016.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 08/02/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. ADRIANA DA SILVA SALES OAB/PA 16.625) REU: VANEZ ALVES DAS NEVES DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 10:30 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o acusado; intimar o(a) advogado(a) constituída via DJ-E; intimar a vítima MARIA RAIMUNDA ALVES DAS NEVES e seu representante legal. intimar as testemunhas VALDECI BISPO DE SOUZA, RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES, VALDEREZ ALVES RIBEIRO e MARCOS LINO DAS NEVES (arroladas as fls. 04 e 17). Concessão do Araguaia/PA, 08 de fevereiro de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001424-40.2015.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 07/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO OAB/PA 4149) REU: LUIZ NUNES DE OLIVEIRA DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2017, às 10:40 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 04/05. Concessão do Araguaia/PA, 07 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0027561-59.2015.814.0017 AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISAO em 07/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO OAB/PA 4149) REU: LUIZ NUNES DE OLIVEIRA SENTENÇA. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA , qualificado, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando que não se fazem presentes os requisitos para tal medida extrema. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O interesse de agir é uma das condições da ação, estando previsto nos arts.3º e 267, VI do CPC. Uma das facetas do interesse do agir é a utilidade da jurisdição. Conforme a doutrina " Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido" e, ao inverso, "há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa" . Fredie DIDIER Jr.: Curso de Direito Processual Civil. Podivm. 2007. p. 176. Tendo em vista que nos autos de inquérito policial foi relaxada a prisão decretada, não há mais interesse neste pedido de revogação da prisão preventiva. À vista de todo, extingo o incidente sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir, pois o provimento pleiteado não é mais útil ao solicitante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a) pessoalmente, o Ministério público; b) pelo diário da justiça, o advogado de defesa. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos certificando-se nos autos principais. Concessão do Araguaia/PA, 07 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0000563-54.2015.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. ADRIANA DA SILVA SALES OAB/PA 16.625) REU: LUCAS DE SOUZA BARBACENA DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 10:30



horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se as testemunhas VINICIUS FERREIRA DA SILVA; EDUARDO FERREIRA DA SILVA; SHIRLEYDE FERREIRA DA SILVA, DEUZELI SOARES DE SOUZA e LETÍCIA DE SOUZA BARBACENA; Expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Santana do Araguaia/PA a inquirição da vítima BRUNA FERREIRA DA SILVA. Concejão do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Concejão do Araguaia.

PROCESSO: 0000030-66.2013.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. DR. RONE MESSIAS DA SILVA OAB/PA 11.638) REU: JOSE DE RIBAMAR PINAS DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 10:00horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 04. Expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Redenção/PA as inquirições das testemunhas MARIA IRACEMA ESTALINO SOARES, CLAUDEON SILVA SERPA, FRANCISCO DE SOUSA MILHOMEM e IRACI LOPES LIMA DE AGUIAR (endereço à fl. 37) Expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Xinguara/PA a inquirição da testemunha RAIMUNDO ALVES RIBEIRO (endereços à fl. 37) Concejão do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Concejão do Araguaia.

PROCESSO: 0002612-38.2008.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME DE ESTUPRO em 06/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. FRANCISCO TORRES DE CARVALHO OAB/MA 3.920) REU: FRANCISCO VALERIO GALVÃO DA SILVA DECISÃO. Vistos os autos. 1 - Determino o desentranhamento da defesa preliminar de fls. 86/87 e devolução ao signatário, diante da preclusão consumativa. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2018, às 09:30horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se, via DJE, o advogado constituído (fl. 72); intime-se o(a) acusado(a); conduza-se coercitivamente as então conselheiras tutelares APARECIDA DA SILVA CARVALHO e VIVIANE OLIVEIRA SILVA FRANÇA (conforme determinado à fl. 85); intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 53. Concejão do Araguaia/PA, 06 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Concejão do Araguaia.

PROCESSO: 0010252-88.2016.814.0017 AÇÃO PENAL ESTUPRO VULNERAVEL em 29/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS OAB/PA 23.944) REU: EUDIMAR PERIERA DA SILVA DECISÃO. Vistos os autos. 1 - O advogado BRUNO WILLIAN DA S. FREITAS retirou os autos em carga e não apresentou alegações finais. Intime-se o causídico acima referido para que apresente as alegações finais em favor do acusado, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2 - Desde já, caso não apresentada a(s) referida(s) peça(s) defensiva(s), restando claro o abandono do processo pelo(s) referido(s) causídico(s), aplico ao(s) mesmo(s) a multa de 10 (dez) salários mínimos, com base no artigo 265, do CPP. 2.1 - Intime(m)-se o(s) advogado(s) acima mencionado(s) para pagar(em) a(s) multa(s) aplicada(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que caso não seja(m) efetuado(s) o(s) pagamento(s) a secretaria deverá certificar o ocorrido e encaminhar ofício à Procuradoria do Estado para os procedimentos necessários para a cobrança da dívida. 2.2 - Notifique(m)- se o(s) acusado(s) de que seu(s) advogado(s) abandonou(aram) o processo e intime-o(s) para que constituía(m) novo(s) advogado(s), no prazo de três dias, advertindo-o(s) que caso não seja constituído novo causídico será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa. 2.3 Constituído(s) novo(s) causídico(s) pelo(s) acusado(s), intime-o(s) para apresentar(em) as alegações finais. 2.4 Na hipótese do(s) acusado(s) não constituir(em) novo(s) advogado(s), desde já nomeio a Defensoria Pública, a qual deve ser intimada da nomeação e para apresentar alegações finais. Concejão do Araguaia/PA, 29 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Concejão do Araguaia.

PROCESSO: 0004310-75.2016.814.0017 AÇÃO PENAL CRIME SEXUAL em 02/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. ROGERIO MACIEL MARCEDES OAB/PA 20.966) REU: JOSE GOMES DA SILVA DECISÃO. Vistos os autos. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Abril de 2018, às 10:30 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): dar ciência ao Ministério Público; intime-se o advogado constituído, via DJE; intime-se o(a) acusado(a); Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas à fl. 05. Concejão do Araguaia/PA, 02 de março de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Concejão do Araguaia.



## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**PROCESSO: 0000409-65.2017.8.14.0017 Ação: ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA** em 30/03/2017 Autor: SUZANY VIEIRA COSTA (Adv. SAMUEL DA SILVA ROCHA OAB/TO 7015 e Adv. WAGNER NASCIMENTO CARVALHO OAB/TO 7359) Réu: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARA. **ATO ORDINATÓRIO. Fundamentação legal: § 4º do art. 203 do CPC** . Intime-se o requerente para que providencie o pagamento das custas iniciais expedidas por este Juízo, no valor de R\$ 888,74. ( Lembrando que tanto o boleto quanto o relatório de conta referente as custas encontram-se disponibilizados para os advogados no site do TJPA ( www.tjpa.jus.br ), podendo serem reimpresso conforme procedimento abaixo: opção advogado - emissão de custas judiciais - Reimpressão de boleto de custas finais - CDA - digitar o nº. **(0000409-65.2017. 8.14.0017 )** do boleto - consultar - Gerar Boleto (imprimir Relatório de conta Processo e Boleto), podendo, também, comparecer nesta Secretaria a fim de pegar o boleto para o devido pagamento. Conceição do Araguaia - Pará, 29/03/2017. CARLITO MONTEIRO DA SILVA Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara.

**PROCESSO: 0000409-65.2017.8.14.0017 Ação: BUSCA E APREENSÃO** em 30/03/2017 Autor: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (Adv. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA 9803-A) Réu: POLIANA PINHEIRO LIMA. **ATO ORDINATÓRIO. Fundamentação legal: § 4º do art. 203 do CPC** . Intime-se o requerente para que providencie o pagamento das custas finais expedidas por este Juízo, no valor de R\$ 325,51. ( Lembrando que tanto o boleto quanto o relatório de conta referente as custas encontram-se disponibilizados para os advogados no site do TJPA ( www.tjpa.jus.br ), podendo serem reimpresso conforme procedimento abaixo: opção advogado - emissão de custas judiciais - Reimpressão de boleto de custas finais - CDA - digitar o nº. **(0001401-26.2017. 8.14.0017 )** do boleto - consultar - Gerar Boleto (imprimir Relatório de conta Processo e Boleto), podendo, também, comparecer nesta Secretaria a fim de pegar o boleto para o devido pagamento. Conceição do Araguaia - Pará, 29/03/2017. CARLITO MONTEIRO DA SILVA Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara.

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Dr. **RAMIRO ALMEIDA GOMES** , Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos lêem este edital, **com prazo determinado de trinta (30) dias** , virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos da **AÇÃO DE DIVIRCIO DIRETO, Proc. 0005335-26.2016.8.14.0017**, proposta por **JOÃO MELCIAS ALVES CARDOSO** em face de **OLGA SUELY DE SOUZA CARDOSO** bra sileira, casada, do lar, atualmente em local incerto e não sabido, fica a requerida, através deste, devidamente **CITADA** para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos , nos termos do artigo 344 CPC. **CUMPRASE** na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de Março (03) do ano dois mil e dezesete (2017). EU \_\_\_\_\_ ( **Ana Paula Silva Santos** ) Auxiliar de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi\*.

\* **Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06**

**CARLITO MONTEIRO DA SILVA**  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº 0001216-56.2015.8.14.0017. Reclamante: JOSE IROMAR PEREIRA FREITAS DOS SANTOS. Reclamado: EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. Fábio Barcelos Machado, OAB/PA 13.823 , a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0004028-18.2008.8.14.0017. Reclamante: SAWA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Reclamado: DOLDIMIRTON SANTANA COELHO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. Alex Cristiano Gomes OAB/PA 12.871-B, a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0003667.98.2008.8.14.0017. Reclamante: EGRINALDO GONZAGA DA SILVA. Reclamado: TANILDE APARECIDA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA 4507A , a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0001807-33.2006.8.14.0017. Reclamante: NOUFAL WARRAD AL JOWBRA. Reclamado: ADILSON DA SILVA ME. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA 4507A , a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0001807-33.2006.8.14.0017 . Reclamante: NOUFAL WARRAD AL JOWBRA. Reclamado: ADILSON DA SILVA ME. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA 4507A, a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 454/10 . Reclamante: Rosimar Souza da Silva. Reclamado: HSBC BANK BRASIL. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA 4507A, a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0004028-18.2008.8.14.0017. Reclamante: SAWA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Reclamado: DOLDIMIRTON SANTANA COELHO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. Alex Cristiano Gomes OAB/PA 12.871-B., a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0003583-29.2010.8.14.0017. Reclamante: ANTONIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR. Reclamado: FRANCISCO MACEDO DE AMORIN. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA , OAB/MG 116608., a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0003327-86.2010.8.14.0017. Reclamante: ANTONIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR. Reclamado: ASSOCIACAO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/MG 116608., a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0003243-85.2010.8.14.0017. Reclamante: ANTONIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR. Reclamado: ADELINA LEMOS DA SILVA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/MG 116608., a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

Processo nº 0003264-61.2010.8.14.0017. Reclamante: ANTONIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR. Reclamado: VIVIANE PEREIRA FILHO. ATO ORDINATÓRIO . Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Marcos Paulos Sousa Campelo, solicita-se ao advogado, Dr. SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/MG 116608., a devolução dos autos em 3 (três) dias, em seu poder além do prazo legal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sujeição às sanções do art. 234, § 2º do CPC. Wangles Martins de Carvalho, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1, XXIV. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2017.

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI - VARA: VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 00010819120178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:DOUGLAS JUNIOR OMES DA SILVA DENUNCIADO:WAGNER CESAR SANTOS VALE. Processo nº 0001081-91.2017.8.14.0011 Ação Penal " Roubo Majorado DESPACHO R.h Retornem os autos à secretaria, uma vez que consta no SISTEMA LIBRA que há um pedido do Del. De Policia Civil a ser apreciado em caráter de urgência. Após a devida juntada, conclusos. Cachoeira do Arari, 28 de março de 2017. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO: 00012423820168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I. A. F.

Representante(s):

OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. S. F.

PROCESSO Nº: 0001382-90.2013.8.14.1979

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: ADRIANO FERREIRA PAMPLONA

ADVOGADA: Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192.649

ADVOGADO: Dr. JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/SP 156.187

ADVOGADO: Dr. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108911

ADVOGADO: Dr. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR OAB/PA 16837-A

ADVOGADA: Dra. TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS OAB/PA 14.918

ADVOGAGA: Dra. MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206

ADVOGADA: Dra. SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA OAB/PA 18.663

**DESPACHO**

Considerando a certidão de fls. 55 e 65, determino a intimação dos advogados habilitados nos autos fls. 59. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que haja requerimento, julgamento antecipado conforme dispositivo art. 485, inciso III do CPC. Expedientes necessários.

Cachoeira do Arari (PA), 15 de fevereiro de 2017.

**Arnaldo José Pedrosa Gomes**

844

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001081-91.2017.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADOS: DOUGLAS JUNIOR GOMES DA SILVA e WAGNER CESAR SANTOS VALE

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10339

**DESPACHO**

R.h

Retornem os autos à secretaria, uma vez que consta no SISTEMA LIBRA que há um pedido do Del. De Polícia Civil a ser apreciado em caráter de urgência. Após a devida juntada, conclusos.

Cachoeira do Arari, 28 de março de 2017.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0003407-63.2013.8.14.0011

CLASSE: TUTELA E CURATELA

REQUERENTE: CRISTINA DO SOCORRO BANDEIRA

INTERDITADO: CARLOS ANDRE DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

**SENTENÇA**

**EMENTA** : INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE DO INTERDITANDO COMPROVADA POR EXAME PERICIAL E DEMAIS PROVAS. PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Tendo a curatela por pressuposto fático a incapacidade do adulto que, em virtude de doença ou deficiência mental, não esteja em condições de dirigir a sua própria pessoa e administrar seus bens, seu pressuposto jurídico é que seja ela reconhecida por sentença judicial em ação de interdição, promovida por quem, legalmente, tem legitimidade para tanto.

**Vistos etc.**

CRISTINA DO SOCORRO BANDEIRA, já qualificada na inicial, aforou a ação de interdição (curatela) em face de CARLOS ANDRÉ SOUZA DO ESPIRITO SANTO, igualmente identificado, sob o argumento de ser o requerido portador de paralisia cerebral infantil não especificada CID-10 nº G 80.9, o que o impede de reger a sua própria vida.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/09.

Citado para o interrogatório, este ocorreu na forma transcrita no termo de assentada de fl. 10, sendo certo que não foi apresentada impugnação ao pedido.

Juntada do laudo médico regularmente apresentado (fls. 09).

Com vista, o *Parquet* opinou pela procedência do pedido, vindo-me conclusos.

Relatado, decido:

Curatela é encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem não o pode fazer por si mesmo.

Apresenta quatro características relevantes: a) tem caráter eminentemente publicista; b) tem, também, caráter supletivo da capacidade; c) é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levanta-se a interdição); d) a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade.

É uma ação de procedimento voluntário, onde não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses daquele de quem se pede seja decretada a interdição. Por isso, não há lide, elemento essencial nas ações de jurisdição contenciosa, embora possa haver contraditório, se o pedido for impugnado.

No caso presente, o interditando foi submetido a exame pericial e constatou-se o requerido portador de paralisia cerebral infantil, CID-10 nº 80.9, sendo absolutamente incapaz de entender qualquer coisa surgindo, assim, a necessidade de prestar-lhe assistência com nomeação de curador.

NERIO ROJAS define a doença mental como um transtorno geral e persistente das funções psíquicas, cujo caráter patológico é ignorado ou mal compreendido pelo paciente e que impede a adaptação lófica e ativa às normas do meio ambiente, sem proveito para si nem para a sociedade.

Em audiência este magistrado constatou visivelmente que o interditando tem um comprometimento acentuado da cognição, autonomia e discernimento, sendo visível que o

interditando é portador de paralisia cerebral infantil, CID-10 nº 80.9, sendo absolutamente incapaz de entender qualquer coisa .

Assim sendo, a procedência do pedido é imperiosa, a fim de resguardar os interesses de pessoa visivelmente incapaz.

O art. 1.767, do Código Civil, dispõe e estarem sujeitos a curatela aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. É o caso dos autos.

Tendo a curatela por pressuposto fático a incapacidade do adulto que, em virtude de doença ou deficiência mental, não esteja em condições de dirigir a sua própria pessoa e administrar seus bens, seu pressuposto jurídico é que seja ela reconhecida por sentença judicial em ação de interdição, promovida por quem, legalmente, tem legitimidade para tanto.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, decreto a interdição de CARLOS ANDRÉ SOUZA DO ESPIRITO SANTO já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe, por conseguinte, curador na pessoa de sua prima a Sra. CRISTINA DO SOCORRO BANDEIRA, igualmente qualificada.

Intime-se o curador para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 1.187, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo.

Desnecessária a especialização em hipoteca prevista no art. 1.188, do CPC, haja vista a inexistência de bens.

Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184, do CPC.

Registre-se e intime-se, com ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o competente mandado de averbação no Registro de Pessoas Naturais e comunique-se ao MM. Juiz Eleitoral, para os fins do art. 51 da Resolução 20.132 do Egrégio TSE.

Sem custas, face à gratuidade processual deferida.

Transitada em julgado, ao cartório de distribuição para as devidas anotações e, posteriormente, ao arquivo.

Cachoeira do Arari, 09 de Junho de 2014

Romulo de Souto Crasto Leite

846

Juiz de Direito substituto

PROCESSO Nº: 0000085-79.2006.8.14.0011

CLASSE: COBRANÇA/RES. DOMÍNIO

AUTOR(S): THEREZINHA DE JESUS, MARIA DE NAZARE VASCONCELOS SALGADO, RAIMUNDO ELY COSTA VIANA e outros

RÉU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADA: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

ADVOGADO: Dr. CARLOS GONÇALVES GOMES OAB/PA 7798

ADVOGADA: Dra. TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS OAB/PA 7874

ADVOGADA: Dra. LEIDIANA MARQUES DA COSTA OAB/PA 11.267

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o Sr Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari para regularizar a situação processual do Município.
2. Diante a revelia do ( IAPSM ), que devidamente citado não compareceu para compor a lide.
3. Defiro os privilégios do estatuto do Idoso, notadamente a prioridade processual.
4. Após digam as partes se formularam provas para produzir em Audiência.
5. Ao final Cls.

Antônio Carlos de Souza Mouta Kury

Juiz de Direito.

## COMARCA DE XINGUARA

### SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - GABINETE DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 0000030220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 INDICIADO:FRANCINALDO DA SILVA FEITOSA VITIMA:D. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº. 0000003-02.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Francinaldo da Silva Feitosa foi citado e intimado por edital na fl. 35 para apresentar a defesa de que trata o artigo 396, caput, do Código de Processo Penal. Não compareceu em juízo nem constituiu defensor. Enfim, é revel. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo e o prazo prescricional estão suspensos desde 08 de setembro de 2015. Nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do denunciado. A audiência de antecipação de prova já foi realizada (CD audiovisual na fl. 39). Permaneçam os autos em secretaria. Xinguara-PA, 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000045320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910000047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:MARIA MARTINS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00000045320098140065 SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento de união estável. Não obstante o despacho inicial de fls. 21, o Juízo voltou a apreciar o feito após audiência de justificação e constatou vício sanável na petição inicial, que era a falta de integrantes no pólo passivo da demanda. Assim, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, mas ficou inerte (certidão às fls. 30). Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Ao receber a petição inicial, o juiz irá examinar se ela atende a todos os requisitos da lei. Regem os arts. 319, inciso II do CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: ... II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; Como foi exposto, foi oportunizado à parte autora a emenda da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso IV e 485, I do CPC. Custas satisfeitas. Publique-se em DJE. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Xinguara/PA, 20 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000429120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILVANEI DE SOUZA VIEIRA DENUNCIADO:ALINE CONCEICAO DA SILVA VITIMA:M. S. V. VITIMA:P. V. S. V. VITIMA:A. V. S. V. VITIMA:W. G. S. V. . Autos nº. 0000042-91.2017.8.14.0065 DECISÃO Denunciados: Gilvanei de Souza Vieira e Aline Conceição da Silva, residentes na Rua Francisco Pereira de Araújo, s/nº, Setor Bela Vista, Água Azul do Norte-PA. Recebo a denúncia ofertada porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhe ampla defesa. Determino a citação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação que lhe é feita. Ressalte-se que em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o caput, do artigo 396 do Código de Processo Penal. Se o denunciado não for encontrado no endereço indicado e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, cite-se e intime-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para o oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Se o endereço do denunciado for noutra Comarca, depreque-se a citação e intimação, com precatória com prazo de dez dias. Após o oferecimento da resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/08. Serve esta como Mandado de Citação, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 14 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001018420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 INDICIADO:JAMILSON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:T. S. J. VITIMA:F. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0000101-84.2014.8.14.0065 DESPACHO Tendo em vista o teor da manifestação do MPE na fl. 64, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2018, às 13 horas. Intimem-se. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001814320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NORIFRAN LIRA SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO MARCIO DINIZ NUNES VITIMA:C. J. R. F. . Autos nº 0000181-43.2017.8.14.0065 DECISÃO Os denunciados Norifran Lira Silva e Francisco Marcio Diniz Nunes ofereceram resposta à acusação nas fls. 15/17. Verificando que não é o caso de absolvição sumária dos denunciados, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação deles, propiciando-lhes ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 19 de abril de 2017, às 11 horas. Intimem-se os denunciados, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelos acusados. Xinguara-PA, 27 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003166020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RAUL SALUSTIANO DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3.4561 - ANA FLAVIA DE PAULA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0000316-60.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Raul Salustiano do Nascimento Filho ofereceu resposta à acusação nas fls. 14/19. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de novembro de 2017, às 12 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto



PROCESSO: 00005458320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 ACUSADO:JEAN CELSO SILVA ANDRADE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0000545-83.2015.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Jean Celso Silva Andrade ofereceu resposta à acusação nas fls. 08/13. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 16 de novembro de 2017, às 10 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Na oportunidade será analisada a possibilidade legal para o oferecimento do sursis. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011457020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:CLAUDIO VILHENA JUNIOR VITIMA:M. A. S. VITIMA:P. H. S. VITIMA:A. L. B. A. . Autos nº. 0001145-70.2016.8.14.0065 DECISÃO Recebo a denúncia oferecida porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dos denunciados, propiciando-lhes ampla defesa. Determino as citações dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam respostas à acusação que lhes é feita. Ressalte-se que em suas defesas os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. Caso os acusados já tenham advogados constituídos no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o caput, do artigo 396 do Código de Processo Penal. Se os denunciados não forem encontrados no endereço indicado e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, citem-se e intimem-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de os acusados oferecerem defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal dos acusados ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para o oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo os acusados, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Se os endereços dos denunciados forem noutra Comarca, deprequem-se a citação e intimação, com precatória com prazo de dez dias. Após o oferecimento de respostas, venham-me os outros conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/08. Xinguara-PA, 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013981220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110011438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Processo Cautelar em: 28/03/2017 REQUERENTE:ROSINEIDE RODRIGUES BARROS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR VIEIRA LEITE. S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de homologação de acordo acerca do reconhecimento de paternidade proposta por V.R.B., J.R.B. e J.R.B., ambos representados por sua genitora Rosineide Rodrigues Barros em favor de Jair Vieira Leite para ver declarado a sua paternidade em relação ao genitor. No entanto, o juízo entendeu que havia necessidade de audiência para ratificação dos termos do acordo com relação ao reconhecimento da paternidade. À fl. 43, o requerido reconheceu a paternidade dos menores autores da demanda, informa ainda, que os filhos já passaram período de férias com os mesmos. Instado a manifestar o Ministério Público participou do ato, fiscalizando-o manifestando-se favorável. Vieram conclusos. Relatado. decido. Não há necessidade de maiores dilações sobre o fato. Há dois pedidos da parte autora. O principal, referente ao reconhecimento de paternidade e outro acessório, decorrente do primeiro, que é o automático acréscimo no nome patronímico do pai biológico nas certidões de nascimento dos filhos. Este processo já deveria ter sido julgado, pois a simplicidade dos fatos não deixaram margem a qualquer indagação. O requerido, bem como a representante legal, não deixam dúvidas de que nada mais há para tratar nos autos, havendo grande prejuízo para a parte qualquer dilação probatória, uma vez que a manifestação de vontade de ambos por si só, já é o suficiente, haja vista que no ordenamento jurídico assim estabelece, conforme o artigo transcrito a baixo. O artigo 1609 do Código Civil representa o reconhecimento voluntário, espontâneo e traz as hipóteses ou formas de fazer esse reconhecimento. São quatro modos: 1. Reconhecimento feito perante o juiz de direito, de forma expressa, mesmo que não seja este ato o objeto principal da ação: Quer dizer que em qualquer processo, não importando qual seja, se alguém disser que é pai de uma criança, valerá, será modo voluntário de reconhecimento. O código deixa um pouco a desejar neste item, pois até em uma audiência de justiça do trabalho poderia ocorrer este reconhecimento, ou seja, qualquer manifestação expressa perante o juiz de direito. Por fim, o Ministério Público fiscalizou e acompanhou o feito, pugnano pela procedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV, da lei n.º 8.560/93, e art. 487, III, "a" do CPC, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, declarando a paternidade de Jair Vieira Leite em relação aos menores Valmir Rodrigues Barros, Jéssica Rodrigues Barros e Jaqueline Rodrigues Barros. Sem custas, por se tratar de partes assistidas pela Justiça gratuita. Fica ao alvedrio das partes, a manifestação de vontade com relação à escolha dos nomes dos filhos. Quanto ao atual nome dos menores, este ficará ao alvedrio das partes a manifestação na escolha do sobrenome. Após, a manifestação na escolha dos nomes incluindo o sobrenome do pai, expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil Competente para averbação e inclusão dos seguintes dados nos registros de nascimento dos menores: - Filiação: Jair Vieira Leite. - Avós paternos: João Manoel Vieira e Noêmia Gouveia Leite. - A retificação dos nomes dos menores, incluindo o sobrenome paterno, ficará alvedrio da manifestação de vontade das partes. Deixo de condenar em honorários, haja vista que as partes são assistidas pela Justiça gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao juízo. Intimem-se as partes pessoalmente, em razão da ausência de Defensor Público atuando nesta comarca. Publique-se, registre-se e intimem-se. Xinguara, (PA) 14 de fevereiro de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto Em ato contínuo este juízo profere despacho em relação ao pedido de fl. 45. Tratando-se de execução de alimentos sob o rito da prisão antigo artigo 733 do CPC/1973 e considerando a entrada em vigor do Novo CPC no dia 18.03.2016, bem como em observância da regra do "Tempus Regit Actum" recebo a execução e converto o rito em cumprimento de sentença de pagar alimentos, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo (art. 528 do NCPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses (art. 528, § 3º do NCPC). Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação ou prosseguimento do feito. Cumpra-se. Xingaura(PA) 14 de fevereiro de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015584320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910012563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Interdição em: 28/03/2017 REQUERIDO:HEDER OLIVEIRA LIMA MENOR:G. A. L. REPRESENTANTE:JOELMA ANDRADE SANTOS Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de "Interdito Proibitório" promovido por Joelma Andrade Santos em desfavor de Heder Oliveira Lima por todas as razões expostas na exordial. O processo está em trâmite desde ano de 2009, tendo sido intimado à parte autora para emendar a inicial transcorrendo prazo "in albis" conforme certidão de fl. 18verso e certidão de fl.22 dos autos do processo. Relatado. Decido. Não vislumbro possibilidade de a demanda prosperar, uma vez que devidamente intimada à parte autora a emendar a inicial, esta, manteve inerte até a presente data, estando cristalino o seu desinteresse na prestação jurisdicional e continuidade da demanda. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, I do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, indeferimento da inicial por falta condições da ação: "O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição" DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder com o cálculo e a cobrança das custas processuais remanescentes e havendo custas a serem recolhidas, intime-se por ato

ordinatório a parte autora para recolher no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 46 §§ 4º e 6º da Lei 8.313/2015). Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial devendo o autor substituir por cópia simples com exceção da procuração. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Xinguara (PA), 05 de dezembro de 2016. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00024644420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JAIRO RITA DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0002464-44.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Jairo Rita da Silva ofereceu resposta à acusação nas fls. 20/25. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de novembro de 2017, às 10 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Na oportunidade da audiência será analisada a possibilidade de concessão do sursis. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027346320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON DA ROCHA COUTO. PROCESSO N. 0002734-63.2017.8.14.0065 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO BRADESCO - ADVOGADO : OSMARINO JOSE DE MELO MELOJOSE DE MELOMELO hREQUERIDO(A)/ENDEREÇO: REQUERIDO : GILSON DA ROCHA COUTO ENDEREÇO: RUA TRES 1071 SLC, SETOR ITAMARATY, XINGUARA PA / CEP: 68555685 BAIRRO: Itamaraty DESCRIÇÃO DO BEM: BUSCA E APREENSÃO - MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2012/2013, PLACA OFL 9904 PA, CHASSI 9BWAA05W1DP010649, RENAVAL 473348268 VALOR DA DÍVIDA: 18.467,73 DECISÃO Trata-se de Busca e Apreensão de bem móvel objeto de contrato com garantia de alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar com fundamento na mora contratual pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-Lei n. 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL n. 911/69, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL n. 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ainda, há de se ressaltar que o Egrégio STJ vem julgando no sentido de que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato (REsp 1.592.422 - RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2016), sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente por ele (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 09/04/2008). Por fim, julgou a Corte Superior que eventual mudança de endereço deve ser informada ao credor, como contrapartida necessária decorrente da interpretação dos princípios da boa fé e lealdade contratual, bem como pela regra que impõe o dever ininterrupto de informação imposto pelo art. 6º, III do CDC (AgRg no REsp 543.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 27/03/2015). Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Decido. Posto isso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo automotor discriminado na peça inicial, devendo o bem ser depositado em favor do requerente. Deposite-se o bem nas mãos de representante legal da requerente com endereço nesta comarca, pessoa que deverá ser indicado pela parte autora em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta decisão, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, §13º do DL n. 911/69). Conforme art. 3º, §9º do Decreto Lei n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Considerando que referido bloqueio se procede mediante o sistema RENAJUD, a parte autora deve encaminhar os autos à UNAJ para emitir boleto de custas complementares e efetuar o seu recolhimento anteriormente à realização do ato, na forma dos arts. 3º, inciso XVIII, §8º; 4º, 5º e 12º da Lei Estadual n. 8.328/2015, tudo no prazo de até 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL n. 911/69. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Culminados os prazos, certifique-se e conclusos para inserção de restrição judicial no sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão. Xinguara-PA, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027736020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 23213-A - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL MESSIAS MOREIRA LIRA. PROCESSO N. 0002773-60.2017.8.14.0065 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO GMAC SA - ADVOGADO : CLEIDIENE LISBOA DA SILVAAD DA SILVAADIDIENE LISBOA DA SILVAADDA DA SILVAADVOGADO : STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO hREQUERIDO(A)/ENDEREÇO: REQUERIDO : MANOEL MESSIAS MOREIRA LIRA ENDEREÇO: AVENIDA JOSE AUGUSTO MARINHO, 232, PROXIMO BIG LOJA, SAPUCAIA PA / CEP: 68548000 BAIRRO: NÃO INFORMADO DESCRIÇÃO DO BEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX 1.4 L LTZ MT/AT, COR BRANCO, ANO DE FAB. 2015, PLACA QEA 2590, CHASSI 9BGKT48ROFG374514 E RENAVAL 01054085568 VALOR DA DÍVIDA: 32.750,97 DECISÃO Trata-se de Busca e Apreensão de bem móvel objeto de contrato com garantia de alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar com fundamento na mora contratual pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-Lei n. 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL n. 911/69, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL n. 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ainda, há de se ressaltar que o Egrégio STJ vem

julgando no sentido de que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato (REsp 1.592.422 - RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2016), sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente por ele (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 09/04/2008). Por fim, julgou a Corte Superior que eventual mudança de endereço deve ser informada ao credor, como contrapartida necessária decorrente da interpretação dos princípios da boa fé e lealdade contratual, bem como pela regra que impõe o dever ininterrupto de informação imposto pelo art. 6º, III do CDC (AgRg no REsp 543.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 27/03/2015). Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Decido. Posto isso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo automotor discriminado na peça inicial, devendo o bem ser depositado em favor do requerente. Deposite-se o bem nas mãos de representante legal da requerente com endereço nesta comarca, pessoa que deverá ser indicado pela parte autora em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta decisão, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, §13º do DL n. 911/69). Conforme art. 3º, §9º do Decreto Lei n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Considerando que referido bloqueio se procede mediante o sistema RENAJUD, a parte autora deve encaminhar os autos à UNAJ para emitir boleto de custas complementares e efetuar o seu recolhimento anteriormente à realização do ato, na forma dos arts. 3º, inciso XVIII, §8º; 4º, 5º e 12º da Lei Estadual n. 8.328/2015, tudo no prazo de até 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL n. 911/69. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Culminados os prazos, certifique-se e conclusos para inserção de restrição judicial no sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão. Xinguaçu-PA, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027935120178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:ANTONIO NETO DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ . PROCESSO N. 00027935120178140065 AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA ROCHA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ESTADO DO PARÁ, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, QUALIFICADO, REPRESENTADO JUDICIALMENTE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SITO À RUA DOS TAMOIOS, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA, CEP 66025-540 DECISÃO 1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça por se tratar da parte autora de pessoa humilde que busca resguardar direito básico da pessoa humana. 2. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Narra a petição inicial que a parte autora sofreu acidente de trabalho em 10 de junho de 2015, ocasião na qual caiu de uma escada, que ocasionou a FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO. Que em razão do acidente, está afastado de suas funções, recebendo o benefício do auxílio doença. Que já realizou numerosas consultas e exames no Hospital Regional público do Araguaia, em Redenção-PA. Que teria sido constatada a necessidade de realização de CIRURGIA DE ARTROSE DE PUNHO ESQUERDO. Que o autor foi internado, tendo permanecido 24 (vinte e quatro) horas aguardando a realização da cirurgia, mas esta foi frustrada pelo não comparecimento do médico plantonista, tendo recebido alta. Que desde então, deslocou-se várias vezes ao hospital, mas tem a sua internação negada sob alegações de falta de vagas e de materiais. Ressalta-se que o quadro do paciente está se agravando, tendo esse desenvolvido depressão em razão dos problemas vivenciados após o acidente, a impossibilidade para o trabalho e a falta de perspectiva de realização da cirurgia que necessita. Essa é a síntese da narrativa, que alicerçada em diversos outros fundamentos fáticos e de direito, embasa a parte autora a requerer em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, que seja determinado ao órgão público demandado a adoção de imediato das medidas necessárias para que receba a cirurgia indicada e já descrita acima. Que pelo bem jurídico tutelado - SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - pede de urgência. Junta aos autos a documentação de fls. 14/79. Esse é o relatório. Decido. Foi requerida tutela provisória para determinar ao demandado que adote, de imediato, as medidas administrativas necessárias para a realização do tratamento cirúrgico de que a parte autora necessita - CIRURGIA DE ARTROSE DE PUNHO ESQUERDO - em hospital de referência cadastrado perante o SUS que detenha a expertise, ou, se necessário (v.g., por inexistência de vaga na rede pública), em hospital da rede privada, neste caso, com todas as despesas pagas pelo Poder Público, em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e seqüestro de verbas públicas necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer. Vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal. Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos. É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar. A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, ponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação. Constata-se nos autos que a parte autora empreendeu tentativas de composição do problema na esfera administrativa. Entretanto, o Poder Público apresentou óbices aos quais a autora não pode se submeter. O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) - arts. 196 e 198 da CF/88; art. 9º da Lei 8.080/93. Assim considera a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013) ... Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei

nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013). Na espécie, não há falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior "vida humana". Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010, grifo nosso). Extrai-se do corpo do mesmo acórdão: "(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada". Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito. Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, sobretudo os laudos médicos que confirmam o estado da doença da parte autora, a necessidade do exame laboratorial requerido para o adequado diagnóstico de sua doença. A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da parte autora e o risco de piora de seu quadro. Diga-se, quanto maior a demora, mais se agrava o seu quadro clínico. No que tange a possibilidade de aplicação de multa coercitiva ao ente público ou seu direcionamento ao agente político encarregado de seu cumprimento, em se tratando de meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e de entregar coisa, deles não se furta a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum. Assim, indubitavelmente, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp 718011/TO 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005). Com e feito, visando conferir efetividade ao provimento, direciono a multa coercitiva adiante aplicada pelo descumprimento das medidas cabíveis na pessoa de seus administradores, DEVENDO estes serem intimados pessoalmente desta decisão para a sua incidência. No que toca a discussão acerca da possibilidade de direcionamento da multa prevista no art. 11, da Lei 7347/85 ao agente público responsável pela medida, o Superior Tribunal de Justiça, desde que possibilitado o contraditório, já assentou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. ... 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (STJ - EDcl no REsp 1111562 / RN - T2 - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - DJe 16/06/2010). Na mesma toada, aresto da 4ª Turma do mesmo Sodalício no julgado STJ, 4ª Turma, EDcl. no Ag. n. 1.145.096/RS., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 22.11.2010. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não destoa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. TUTELA INIBITÓRIA LIMINARMENTE DEFERIDA. OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO AO PRÓPRIO ADMINISTRADOR PÚBLICO ENCARREGADO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DESDE QUE, PREVIAMENTE INTIMADO PARA TANTO, POSSA EM TEMPO HÁBIL INTERVIR NA RELAÇÃO PROCESSUAL E POSTULAR, QUERENDO, O QUE ENTENDER DE DIREITO. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NO CASO EM EXAME. RECURSO PROVIDO. (1) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer poderá ser direcionada ao próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional. (2) Prudente deve ser, no entanto, a conduta do magistrado porque, no mais das vezes, a pessoa física do administrador não integra a relação processual, não podendo, por isso, suportar o ônus pecuniário decorrente da multa cominatória imposta, sob pena de restarem violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, 2ª Turma, EDcl. no REsp. n.º 1.111.562/RN., Rel. Min. Castro Meira, j. em 01.06.2010). Em determinadas situações, no entanto, é possível contornar esse impasse porque a multa cominatória somente tem incidência após a prévia intimação pessoal daquele que está obrigado ao cumprimento da decisão judicial (STJ, 4ª Turma, EDcl. no Ag. n.º 1.145.096/RS., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 22.11.2010). Nessas condições, escorreita será a ordem judicial se puder o administrador público intervir na relação processual e postular, querendo, o que entender de direito, desde que, obviamente, o prazo estipulado judicialmente isso possibilite (TJ-PR - AI: 6623945 PR 0662394-5, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 16/11/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 557). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR: I - Seja INTIMADOS o requerido ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante, para cumprir a obrigação de providenciar o necessário com o fim de garantir a cirurgia de que a parte autora precisa - CIRURGIA DE ARTROSE DE PUNHO ESQUERDO - preferencialmente em hospital de referência da rede SUS, ou outro da rede privada que detenha a expertise, mediante custeio por parte do Estado dos referidos procedimentos, em até 15 (quinze) dias de sua intimação. Em sendo necessário, deverá o Estado entrar em contato com a Administração Municipal para implantar o Tratamento Fora de Domicílio - TFD à parte autora, arcando o Município com todas as despesas atinentes ao traslado do autor e de seu (sua) acompanhante. II - No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$1.000,00 (mil Reais),

limitada ao montante máximo de R\$100.000,00 (cem mil Reais), direcionada à SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, Sra. HELOISA MARIA MELO E SILVA GUIMARÃES, podendo ser encontrada à Travessa Padre Eutíquio, 1.300 (Arcipreste e Conselheiro) Bairro: B. Campos, CEP: 66023-710, Belém-PA. III - A teor do Ofício Circular n. 067/2015-CJCI, o mandado deve ser acompanhado de cópias dos receituários e laudos médicos (fls. 20/79) a fim de facilitar o cumprimento das ordens judiciais. Intimem-se as partes desta decisão. Intimem-se pessoalmente as pessoas indicadas no item n. II da parte dispositiva desta decisão. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do NCPC, vez que não há CEJUSC instalado nesta comarca e nem servidores capacitados para a realização da aludida audiência, bem como este magistrado entende que o juiz não é a pessoa mais adequada a realizar tal audiência. Ademais, o Novo CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. Citem-se os réus para contestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis (Réu Pessoa Jurídica de Direito Público Interno - artigos 219, 335 c/c 183 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, II do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ciência à parte autora pelo RMP. Expeça-se o necessário, inclusive a carta precatória citatória e intimatória do primeiro requerido, na pessoa de seu representante. Cumpra-se com URGÊNCIA. Xinguaara, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027943620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE: JOSIANE PATRICIA NOGUEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N. 00027943620178140065 AUTOR: JOSIANE PATRÍCIA NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ESTADO DO PARÁ, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, QUALIFICADO, REPRESENTADO JUDICIALMENTE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SITO À RUA DOS TAMOIOS, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA, CEP 66025-540 DECISÃO 1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça por se tratar da parte autora de pessoa humilde que busca resguardar direito básico da pessoa humana. 2. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Narra a petição inicial que a parte autora sofreu acidente de trânsito em 11/10/2016, que veio a provocar-lhe ferimentos graves. Que a autora foi atendida primeiramente na Unidade de Pronto Atendimento Municipal - UPA 24h, mas foi transferida para o Hospital regional de Redenção em razão da gravidade de seus ferimentos. Que ficou internada pelo período de 02 (dois) meses. Que a autora precisa de uma INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA A COLOCAÇÃO DE UMA PRÓTESE - ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL, entretanto, a paciente foi encaminhada para sua residência, por não haver material disponível no hospital para a realização da cirurgia. Que passados mais de 05 (cinco) meses do acidente, a autora permanece em sua residência aguardando a sua cirurgia. Entretanto, sequer foi lhe informada uma data para esta realização. Que a autora encontra-se impossibilitada para andar, passando os seus dias deitadas em uma cama, sentindo fortes dores. Que só consegue adormecer tomando medicamentos analgésicos. Essa é a síntese da narrativa, que alicerçada em diversos outros fundamentos fáticos e de direito, embaça a autora a requerer em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, que seja determinado ao órgão público demandado a adoção de imediato das medidas necessárias para que receba a cirurgia indicada e já descrita acima. Que pelo bem jurídico tutelado - SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - pede de urgência. Junta aos autos a documentação de fls. 15/38. Esse é o relatório. Decido. Foi requerida tutela provisória para determinar ao demandado que adote, de imediato, as medidas administrativas necessárias para a realização do tratamento cirúrgico de que a parte autora necessita - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA A COLOCAÇÃO DE UMA PRÓTESE - ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL - em hospital de referência cadastrado perante o SUS que detenha a expertise, ou, se necessário (v.g., por inexistência de vaga na rede pública), em hospital da rede privada, neste caso, com todas as despesas pagas pelo Poder Público, em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e seqüestro de verbas públicas necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer. Vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal. Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos. É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar. A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação. Consta-se nos autos que a parte autora empreendeu tentativas de composição do problema na esfera administrativa. Entretanto, o Poder Público apresentou óbices aos quais a autora não pode se submeter. O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) - arts. 196 e 198 da CF/88; art. 9º da Lei 8.080/93. Assim considera a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013) ... Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013). Na espécie, não há falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior "vida humana". Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes,

originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010, grifo nosso). Extrai-se do corpo do mesmo acórdão: "(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada". Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito. Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, sobretudo os laudos médicos que confirmam o estado da doença da parte autora, a necessidade do exame laboratorial requerido para o adequado diagnóstico de sua doença. A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da parte autora e o risco de piora de seu quadro. Diga-se, quanto maior a demora, mais se agrava o seu quadro clínico. No que tange a possibilidade de aplicação de multa coercitiva ao ente público ou seu direcionamento ao agente político encarregado de seu cumprimento, em se tratando de meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e de entregar coisa, deles não se furta a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum. Assim, indubitavelmente, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp 718011/TO 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005). Com e feito, visando conferir efetividade ao provimento, direciono a multa coercitiva adiante aplicada pelo descumprimento das medidas cabíveis na pessoa de seus administradores, DEVENDO estes serem intimados pessoalmente desta decisão para a sua incidência. No que toca a discussão acerca da possibilidade de direcionamento da multa prevista no art. 11, da Lei 7347/85 ao agente público responsável pela medida, o Superior Tribunal de Justiça, desde que possibilitado o contraditório, já assentou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. ... 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desprezar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (STJ - EDcl no REsp 1111562 / RN - T2 - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - DJe 16/06/2010). Na mesma toada, aresto da 4ª Turma do mesmo Sodalício no julgado STJ, 4ª Turma, EDcl. no Ag. n. 1.145.096/RS., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 22.11.2010. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não destoa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. TUTELA INIBITÓRIA LIMINARMENTE DEFERIDA. OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO AO PRÓPRIO ADMINISTRADOR PÚBLICO ENCARREGADO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DESDE QUE, PREVIAMENTE INTIMADO PARA TANTO, POSSA EM TEMPO HÁBIL INTERVIR NA RELAÇÃO PROCESSUAL E POSTULAR, QUERENDO, O QUE ENTENDER DE DIREITO. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NO CASO EM EXAME. RECURSO PROVIDO. (1) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer poderá ser direcionada ao próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional. (2) Prudente deve ser, no entanto, a conduta do magistrado porque, no mais das vezes, a pessoa física do administrador não integra a relação processual, não podendo, por isso, suportar o ônus pecuniário decorrente da multa cominatória imposta, sob pena de restarem violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, 2ª Turma, EDcl. no REsp. n.º 1.111.562/RN., Rel. Min. Castro Meira, j. em 01.06.2010). Em determinadas situações, no entanto, é possível contornar esse impasse porque a multa cominatória somente tem incidência após a prévia intimação pessoal daquele que está obrigado ao cumprimento da decisão judicial (STJ, 4ª Turma, EDcl. no Ag. n.º 1.145.096/RS., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 22.11.2010). Nessas condições, escorreita será a ordem judicial se puder o administrador público intervir na relação processual e postular, querendo, o que entender de direito, desde que, obviamente, o prazo estipulado judicialmente isso possibilite (TJ-PR - AI: 6623945 PR 0662394-5, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 16/11/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 557). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR: I - Seja INTIMADOS o requerido ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante, para cumprir a obrigação de providenciar o necessário com o fim de garantir a cirurgia de que a parte autora precisa - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA A COLOCAÇÃO DE UMA PRÓTESE - ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL - preferencialmente em hospital de referência da rede SUS, ou outro da rede privada que detenha a expertise, mediante custeio por parte do Estado dos referidos procedimentos, em até 15 (quinze) dias de sua intimação. Em sendo necessário, deverá o Estado entrar em contato com a Administração Municipal para implantar o Tratamento Fora de Domicílio - TFD à parte autora, arcando o Município com todas as despesas atinentes ao traslado do autor e de seu (sua) acompanhante. II - No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$1.000,00 (mil Reais), limitada ao montante máximo de R\$100.000,00 (cem mil Reais), direcionada à SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, Sra. HELOISA MARIA MELO E SILVA GUIMARÃES, podendo ser encontrada à Travessa Padre Eutíquio, 1.300 (Arcipreste e Conselheiro) Bairro: B. Campos, CEP: 66023-710, Belém-PA. III - A teor do Ofício Circular n. 067/2015-CJCI, o mandado deve ser acompanhado de cópias dos receituários e laudos médicos (fls. 21/38) a fim de facilitar o cumprimento das ordens judiciais. Intimem-se as partes desta decisão. Intimem-se pessoalmente as pessoas indicadas no item n. II da parte dispositiva desta decisão. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do NCPC, vez que não há CEJUSC instalado nesta comarca e nem servidores capacitados para a realização da aludida audiência, bem como este magistrado entende que o juiz não é a pessoa mais adequada a realizar tal audiência. Ademais, o Novo CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. Citem-se os réus para contestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis (Réu Pessoa Jurídica de Direito Público Interno - artigos 219, 335 c/ c 183 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial

será a data prevista no artigo 231, II do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Ciência à parte autora pelo RMP. Expeça-se o necessário, inclusive a carta precatória citatória e intimatória do primeiro requerido, na pessoa de seu representante. Cumpra-se com URGÊNCIA. Xinguara, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033868520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 INDICIADO: JONATAS RODRIGUES COUTINHO VITIMA: R. C. C. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0003386-85.2014.8.14.0065 DESPACHO Consta nos autos (fls. 93 e 96) que o acusado vendeu sua casa e mudou-se para outra cidade, o que impossibilitou sua intimação para a audiência de instrução e julgamento. Assim, conforme dispõe o artigo 367 do CPP, decreto a revelia de Jonas Rodrigues Coutinho e determino o prosseguimento do processo sem a presença do acusado. Instado a manifestar, o MPE nada requereu em relação às inquirições da vítima e da testemunha Sávio Silva Lima (fl. 99), o que indica sua desistência. Desse modo, designo a audiência de instrução e julgamento (inquirição das testemunhas que são policiais) para o dia 24 de janeiro de 2018, às 11 horas. Intimem-se. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049547320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: JERONIMO LUIZ ARANTES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº. 0004954-73.2013.8.14.0065 DECISÃO Denunciado: Jerônimo Luiz Arantes, residente na Rua Eduardo Gomes, 379, Centro, Xinguara-PA, celular 94-99151-1687. Recebo a denúncia ofertada porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhe ampla defesa. Determino a citação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação que lhe é feita. Ressalte-se que em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o caput, do artigo 396 do Código de Processo Penal. Se o denunciado não for encontrado no endereço indicado e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, cite-se e intime-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para o oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Se o endereço do denunciado for noutra Comarca, depreque-se a citação e intimação, com precatória com prazo de dez dias. Após o oferecimento da resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/08. Serve esta como Mandado de Citação, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM. Intimem-se. Xinguara-PA, 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049639820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA: A. P. C. ACUSADO: EDIMILSON RIBEIRO MENDES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Autos nº 0004963-98.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Edimilson Ribeiro Mendes ofereceu resposta à acusação na fl. 10. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de novembro de 2017, às 13 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050135620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR DO FATO: CHALANA LOPES MARTINS VITIMA: A. C. S. . Autos nº. 0005013-56.2016.8.14.0065 SENTENÇA Chalana Lopes Martins e Débora Silva Mota foram beneficiadas com a transação penal. Tendo em vista o cumprimento da transação penal (fl. 23 e 29), declaro extinta a punibilidade de Chalana Lopes Martins, brasileira, nascida no dia 08/12/1997, portadora da Carteira de Identidade RG 7655155 PC-PA e de Debora Silva Mota, brasileira, nascida no dia 18/01/1998, portadora da Carteira de Identidade RG 7654821 PC-PA. Registre-se que a imposição da sanção decorrente da presente transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais, na forma do artigo 76, § 6º, da Lei 9.099/95. Arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Xinguara-PA, 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057087820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: REGINALDO ALVES DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0005708-78.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Reginaldo Alves dos Santos ofereceu resposta à acusação na fl. 24. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de novembro de 2017, às 09 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00067341420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: LUCIANO SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: R. C. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0006734-14.2014.8.14.0065 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento (inquirição da vítima e interrogatório do acusado) para o dia 24 de janeiro de 2018, às 10 horas. A vítima, conforme requerido pelo MPE na folha retro, deverá ser conduzida coercitivamente. Intimem-se. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071646320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução de Alimentos em: 28/03/2017 MENOR: C. R. S. A. REQUERENTE: MARINETE MOTA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOATAN SANTOS DE ALMEIDA. SENTENÇA Trata os autos de "Execução de Alimentos" movida por C. R. S. de A., representada por sua genitora M. M. da S. devidamente assistida por sua genitora Silvana Mota da Silva, na qual pleiteia a execução de débito alimentar. Consta às fls. 15/16 acordo celebrado entre as partes. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e Ministério Público. Sem



custas, ante a gratuidade concedida às fls. 13. Após, trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Xinguara (PA), 07 de fevereiro de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00094288220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Divórcio Consensual em: 28/03/2017 REQUERENTE:A. C. G. S. REQUERENTE:J. C. P. S. Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara de Xinguara - PA Processo nº 009428-82.2016.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual manejada por A. C. G. S e J. C. P.S, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expendidos na peça inicial assinada pelos proponentes de acordo com as cláusulas referentes às disposições do divórcio elencadas às fls. 03/04. Com a petição inicial anexaram documentos de fls. 05/13. Instado o Ministério Público ofertou manifestação pela procedência do pedido, observando as disposições das cláusulas pelos quais será regido o divórcio, conforme inicial de fls. 03/04. É o sucinto relatório. Decido. A nova redação do art. art. 1.124 - A, do Código de Processo Civil, dispõe que a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. E ainda o § 1º declina que a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. Assim, diante da análise detida da matéria associada à vigência da Emenda Constitucional nº. 66/2010 entendo não existir mais razão e necessidade de realização de audiência de ratificação para processos judiciais de separação ou divórcio consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes. A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas. A audiência de ratificação não pode ter por finalidade a inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, pois não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo. Quanto à necessária proteção aos interesses dos incapazes, cabe esclarecer que esta não se materializa na audiência, mas sim pela obrigatória intervenção do Ministério Público no processo, bem como pela análise minuciosa das cláusulas do acordo, tanto pelo representante do Ministério Público, quanto pelo próprio Magistrado, a quem cabe indeferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar a prole, na forma do parágrafo único, do art. 1.574, do Código Civil. No presente processo, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido e as cláusulas do acordo contemplam os interesses dos cônjuges e dos filhos menores do casal. Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de divórcio. De igual valia, há que se associar ainda como elencado alhures a disposição introduzida pela Emenda Constitucional nº. 66/2010 que não mais exige a condição de lapso temporal para o manejo do direito do divórcio. E a guisa de reforço, destacam-se os manifestos jurisprudenciais: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO". (Apelação Cível Nº 70041430539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). \*\*\* "DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.441 /07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I- JÁ COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.441 /06, QUE ACRESCENTOU O ART. 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL , POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO". (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007, julgado em 25.01.2011). Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação alhures, julgo procedente o pedido para decretar o Divórcio dos requerentes Antonio Carlos Gilo Santana e Janaina Costa de Paula Santana de acordo com as disposições celebradas na petição inicial que contou com a anuência do Ministério Público, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, ressalvando que o cônjuge mulher retornará a utilizar o nome de solteira, qual seja, JANAINA COSTA DE PAULA. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. A presente sentença servirá de MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO (acompanhado da petição inicial) ao Cartório dos Registros civis de Xinguara/PA, registrado sob o nº 2211, Livro B-9 às fls. 111. P.R.I. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Xinguara/SE, 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00116104120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 28/03/2017 REQUERENTE:IRACY RODRIGUES DE MENDONCA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) . Autos 0011610-41.2016.8.14.0065 DESPACHO Apensem-se aos autos principais. Após, volvam-me conclusos. Xinguara-PA, 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00327619720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:JOLIS SILVA DE MATOS VITIMA:A. C. . Autos nº. 0032761-97.2015.8.14.0065 SENTENÇA Jolis Silva de Matos foi beneficiado com a transação penal. Tendo em vista o cumprimento da transação penal (fls. 24/25), declaro extinta a punibilidade de Jolis Silva de Matos, brasileiro, nascido no dia 24/06/1977, portador da Carteira de Identidade RG 3696069 SPC-PA e CPF 679-765.302-91. Registre-se que a imposição da sanção decorrente da presente transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais, na forma do artigo 76, § 6º, da Lei 9.099/95. Arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Xinguara-PA, 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00337605020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTELIA BATISTA ARANTES. Processo: 0033760-50.2015.8.14.0065 DESPACHO 1. Intime-se o exequente via DJE, na pessoa de sua advogada (art. 19 da Lei 9.099/95), no prazo de cinco dias, fornecer o correto número do CPF da executada, afim de que se efetive as devidas constrições judiciais. 2. Após com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Xinguara (PA), 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito - respondendo

PROCESSO: 01237920420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FIRMINO RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº 0123792-04.2015.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Firmino Ribeiro da Silva ofereceu resposta à acusação nas fls. 11/16. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 21 de novembro de 2017, às 13 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto



PROCESSO: 00001052420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 INDICIADO:DANIEL AQUINO DA SILVA VITIMA:L. C. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0000105-24.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Daniel Aquino da Silva ofereceu resposta à acusação nas fls. 28/30, requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância. Entendo que o pedido não deve ser atendido. Senão, vejamos: É pacificado na doutrina e jurisprudência que a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige o preenchimento de alguns requisitos, a saber, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Entendo que um celular como o descrito nos autos, não possui valor irrelevante. Dessa forma, não há que se dizer que o valor do objeto é ínfimo. Portanto, a lesão jurídica não foi inexpressiva. Assim, não acolho a preliminar suscitada. No mais, verificando que não é o caso de absolvição sumária do acusado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 30 de janeiro de 2018, às 09 horas. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011437120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JAKSON ROSA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0001143-71.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Jakson Rosa de Sousa ofereceu resposta à acusação na fl. 17. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 16 de novembro de 2017, às 11 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Na oportunidade será analisada a possibilidade legal para o oferecimento do sursis. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00020322020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:J F DOS SANTOS COMERCIO DE FRIOS EIRELI ME EXECUTADO:JORCELINO FERREIRA DOS SANTOS. Processo: 0002032-20.2017.8.14.0065 DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo (art. 829 do NCPC). 2. Considerando a entrada em vigor do Novo CPC e a regra do "tempus regit actum", nos termos do artigo 827 do NCPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado no valor de 10% sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo (art. 827, § 1º do NCPC). 4. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias. 5. Do mandado, deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (art. 252 a 254 do NCPC), certificando o ocorrido (art. 830 e § 1º do NCPC). 6. Decorridos 3 (três) dias sem pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito principal, atualizado com juros, correção monetária e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto de penhora, intimando-se na mesma oportunidade o executado (art. 841, § 3º do NCPC). Xinguara (PA), 27 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00020695220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:RONDINELLE DA CRUZ VIEIRA Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZEDE MOURA (ADVOGADO) OAB 198380 - CAMILA MALOR ARANTES GUERRA (ADVOGADO) OAB 299658 - JULIANA OLIVEIRA DE SANTANA (ADVOGADO) . Processo: 0002069-52.2014.8.14.0065 Requerente: RONDINELLE DA CRUZ VIEIRA - Advogado RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO OAB/PA 20.858 Requerido: BANCO BRADESCO S/A. DESPACHO Considerando a petição de fls. 53, a qual adverte que ainda tem sofrido constrangimento com a inclusão de seus dados em cadastro de negativação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 do mês de novembro do ano 2017 às 10h30min. Intime-se o requerido por AR, (art. 18, I da Lei 9.099/95). Intime-se parte autora via DJE, através de seu advogado RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO OAB/PA 20.858 (art. 19 parte final da Lei 9.099/95). Ficando a parte autora, advertida que o não comparecimento acarretará em arquivamento do feito, conforme prevê o art. 51, I da Lei 9.099/95 e a da requerida a revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se do contrário resultar da convicção do juiz. Intimem-se. Xinguara/Pará, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00021621520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 VITIMA:A. G. F. ACUSADO:FRANCISCO GOMES FEITOSA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. Autos nº 0002162-15.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Francisco Gomes Feitosa ofereceu resposta à acusação na fl. 11. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de novembro de 2017, às 11 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Na oportunidade da audiência será analisada a possibilidade de concessão do sursis. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00021708420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Processo de Execução em: 29/03/2017 EXEQUENTE:LUSIMAR NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO FRANCISCO NUNES DE SOUSA. Processo: 0002170-84.2017.8.14.0065 DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo (art. 829 do NCPC). 2. Considerando a entrada em vigor do Novo CPC e a regra do "tempus regit actum", nos termos do artigo 827 do NCPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado no valor de 10% sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo (art. 827, § 1º do NCPC). 4. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias. 5. Do mandado, deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias

distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (art. 252 a 254 do NCPC), certificando o ocorrido (art. 830 e § 1º do NCPC). 6. Decorridos 3 (três) dias sem pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito principal, atualizado com juros, correção monetário e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto de penhora, intimando-se na mesma oportunidade o executado (art. 841, § 3º do NCPC). Xinguara (PA), 27 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025743820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: DECOLAR COM LTDA. Processo n. 00025743820178140065 DESPACHO À luz do art. 320 do CPC, constato que faltam documentos essenciais para conhecer a ação. Posto isso, emende-se a inicial para juntar documento de identidade, comprovante de residência, comprovantes das despesas alegadas na inicial - devolução do valor pago (R\$1.045,00) e monta que teria pago pela compra de outras passagens (R\$600,00). No mesmo prazo, emende-se a petição inicial para (I) delimitar que pretende em sede de tutela antecipada, bem como (II) quantificar o valor da indenização por danos morais pretendida. Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC). Xinguara, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025934420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE: ALDARCIRA FIDEL DE CARVALHO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA CELPA. Processo n. 00025934420178140065 Autor(a): ADARCIRA FIDEL DE CARVALHO - ADVOGADO: EDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO RÉ(U): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA - PJ DE DIREITO PRIVADO, COM ENDEREÇO NA RUA BRASIL, CENTRO, XINGUARA-PA, CEP N. 68.555-000 DECISÃO 1. Ação submetida ao procedimento encartado na Lei 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que é proprietária de imóvel da UC 8742618; que foi surpreendida com cobrança anormal no importe de R\$6.153,87 que reputa o valor exorbitante; que tal cobrança se deu como resultado de procedimento de recuperação de energia por suposta fraude em medidor; que nega ter realizado qualquer fraude no medidor; que teve o fornecimento de energia interrompido. Pede em tutela antecipada a obrigação da demandada de não cortar o fornecimento de energia. Juntou documentos às fls. 20/60. É o relatório. Decido. A parte demandada se amolda ao conceito de fornecedor regido no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória. Inicialmente constato que a conta questionada não se trata de cobrança de um consumo mensal, mas sim da cobrança de valores pretéritos. Tal constatação, por si só, justifica o valor ser mais elevado do que aquele apurado em mensalidades ordinárias. Entretanto, é necessário ressaltar que, ainda que milite em favor da parte demandada a presunção iuris tantum da legitimidade de seus atos, notadamente o procedimento de revisão de faturamento que ensejou a cobrança questionada em Juízo; ainda assim é lícito ao demandante questionar o crédito apontado, desde que demonstre comprove que houve alguma incorreção no montante apurado. O risco de difícil reparação se constata pela possibilidade iminente de corte da energia. O E. STJ entende que é ilícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança resulta de débitos pretéritos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. ... 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010. 4. Restou demonstrado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (STJ - MC: 16655 SP 2010/0046555-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011) Assim, entendo presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que deve ser concedida a medida liminar acautelatória. Ante o exposto, DEFIRO PEDIDO LIMINAR ACAUTELATÓRIO, para DETERMINAR à requerida que SE ABSTENHA de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica da UC 8742618, sob o fundamento da inadimplência do débito pretérito discutido nesta ação, sob pena de incorrer em multa diária no importe R\$200,00 (duzentos Reais) até o limite de R\$3.200,00 (seis mil e duzentos Reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos no prazo de 05 (cinco) dias de sua intimação. CITE-SE a requerida nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 23 de novembro de 2017 às 13:30h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 20 da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Intime-se a parte autora por DJE. Cumpra-se. Xinguara, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027536920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO NOAVAS DO AMARAL Representante(s): OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA CELPA. Processo n. 00027536920178140065 Autor(a): RAFAEL ANTONIO NOAVAS DO AMARAL - ADVOGADO: EDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO RÉ(U): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA - PJ DE DIREITO PRIVADO, COM ENDEREÇO NA RUA BRASIL, CENTRO, XINGUARA-PA, CEP N. 68.555-000 DECISÃO 1. 3. Tramite-se em regime de prioridade, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme preceitua o art. 1º c/c 71 da Lei 10.741/2003 e art. 1.048, inciso I do CPC. 2. Ação submetida ao procedimento encartado na Lei 9.099/95. 3. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 4. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que é proprietária de imóvel da UC 8713707; que foi surpreendida com cobrança anormal no importe de R\$4.061,64 que reputa o valor exorbitante; que tal cobrança se deu como resultado de procedimento de recuperação de energia por suposta fraude em medidor; que nega ter realizado qualquer fraude no medidor. Pede em tutela antecipada a obrigação da demandada de não cortar o fornecimento de energia. Juntou documentos às fls. 21/43. É o relatório. Decido. A parte demandada se amolda ao conceito de fornecedor regido no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e

garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória. Inicialmente constato que a conta questionada não se trata de cobrança de um consumo mensal, mas sim da cobrança de valores pretéritos. Tal constatação, por si só, justifica o valor ser mais elevado do que aquele apurado em mensalidades ordinárias. Entretanto, é necessário ressaltar que, ainda que milita em favor da parte demandada a presunção iuris tantum da legitimidade de seus atos, notadamente o procedimento de revisão de faturamento que ensejou a cobrança questionada em Juízo; ainda assim é lícito ao demandante questionar o crédito apontado, desde que demonstre comprove que houve alguma incorreção no montante apurado. O risco de difícil reparação se constata pela possibilidade iminente de corte da energia. O E. STJ entende que é ilícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança resulta de débitos pretéritos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NAORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDAPRETÉRITA. ... 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDCI na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe16.8.2010. 4. Restou demonstrado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (STJ - MC: 16655 SP 2010/0046555-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011) Assim, entendo presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que deve ser concedida a medida liminar acautelatória. Ante o exposto, DEFIRO PEDIDO LIMINAR ACAUTELATÓRIO, para DETERMINAR à requerida que SE ABSTENHA de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica da UC 8713707, sob o fundamento da inadimplência do débito pretérito discutido nesta ação, sob pena de incorrer em multa diária no importe R\$200,00 (duzentos Reais) até o limite de R\$4.100,00 (quatro mil e cem Reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos no prazo de 05 (cinco) dias de sua intimação. CITE-SE a requerida nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 23 de novembro de 2017 às 13:00h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 2º da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Intime-se a parte autora por DJE. Cumpra-se. Xinguara, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027545420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Interdição em: 29/03/2017 REQUERENTE:DORVALINA PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:ANTONIO FIRMINO NETO. PROCESSO N. 00027545420178140065 AUTOR: DORVALINA PEREIRA DE JESUS - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ANTÔNIO FIRMINO NETO - RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA DO CEDRO, N. 308, NOVO HORIZONTE, SAPUCAIA-PA, CEP 68548-000, FONE 99176-5425 (AUTORA) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. 2. Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória. A parte autora é irmã do demandado, tendo comprovado tal situação documentalmente (747, parágrafo único do CPC). Portanto, trata-se de parte legítima a propor a ação. Cite-se e intime-se o(a) curatelado(a) por oficial de justiça (art. 247, II do CPC) para entrevista que designo para o dia 07 de dezembro de 2017, às 09:00h (art. 751 do CPC). Postergo a análise da necessidade de realização de perícia para o momento posterior ao oferecimento de defesa, como prevê 753. Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do(a) curatelado(a) e a necessidade de ampará-lo(a) material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 300 c/c 749, parágrafo único do CPC), para o fim de nomear desde logo curador(a) provisório(a), o(a) Sr.(a) DORVALINA PEREIRA DE JESUS, exclusivamente para fins previdenciários, ficando o(a) referido(a) curador(a) provisório(a) nomeado como fiel depositário dos valores recebidos da Previdência, e também obrigado(a) à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens moveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à curatelada, salvo com autorização judicial. Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 15 (quinze) dias eventual impugnação do pedido por parte do réu (CPC, art. 752). Intime-se a parte autora por remessa dos autos à DPE. Ciência ao MP. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício e mandado de citação da parte demandada, acompanhado de cópia da petição inicial, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029944320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE:PABLO RAFAEL BRITO MONTEIRO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 00029944320178140065 DESPACHO Constato que a parte autora indicou pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. Ocorre que rege o art. 8º da Lei n. 9.099/95 que referidas pessoas não possuem capacidade de ser parte em referido procedimento. Posto isso, intime-se a parte autora para se manifestar em até 05 (cinco) dias (art. 10 do CPC). Xinguara/PA, 28 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034286620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:EDUARDO FREITAS DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . Autos 0003428-66.2016.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Eduardo Freitas de Sousa ofereceu resposta à acusação nas fls. 14/30. Alegou que praticou o crime em legítima defesa. Compulsando detidamente os autos, verifico que não assiste razão ao denunciado. O artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe que o acusado será absolvido sumariamente quando for verificada existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato. Não há nos autos, até este momento, a existência manifesta de legítima defesa. Dessa forma, referida alegação será analisada durante a instrução criminal. Por tudo isso, indefiro o pedido de absolvição sumária. No mais, verificando que não é o caso de absolvição sumária do acusado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 411 do Código de Processo Penal para o dia 23 de janeiro de 2018, às 10 horas. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036901620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017 REQUERENTE:J J DOS REIS SERVICO DE AUTO SOCORRO ME Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:UBB

UNIAO DE BENEFICIOS DO BRASIL. Processo: 0003690-16.2016.8.14.0065 DECISÃO Tratam os autos de "Ação de Cobrança c/c Indenização por Perdas e Danos" proposta por J. J. DOS REIS SERVIÇOS DE AUTO - SOCORRO M. E., representada por seu representante legal JURACY JOSÉ DOS REIS, contra UBB - UNIÃO DE BENEFÍCIOS DO BRASIL por todos os fatos aduzidos na inicial. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Explico. Em verdade, quando da análise sobre as possibilidades de sua concessão, o magistrado deve levar em consideração, especialmente, as condições pessoais e atuais do requerente, sob pena de, em falsa impressão da realidade, negar-se acesso à justiça àquele que detém tal direito. Não é, pois, o objeto da causa, individualmente considerado, que confere ao magistrado os elementos de certeza quanto à necessidade ou não de concessão do benefício, mas também as condições pessoais e atuais do requerente. Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 98 do NCPC, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta tão-somente uma afirmação do requerente no sentido da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Por outro lado, é importante ressaltar que essa presunção oriunda do artigo 99, § 3º do NCPC é uma presunção jûris tantum, ou seja, presunção relativa, podendo ser ilidida diante de prova em contrário, isto é, se ficar provado nos autos que o autor da ação tem condições financeiras de arcar com as custas processuais ou se ele não comprovar que não tem condições financeiras de arcar com tais custas, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, deverá emendar a inicial e recolher as referidas custas, sob pena do indeferimento da referida peça processual. Ainda com base nesse entendimento, é perfeitamente possível que o magistrado investigue a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, podendo indeferir o pedido de justiça gratuita se tiver fundadas razões, nos termos do artigo 99, § 2º do NCPC. Nesse mesmo sentido, segue jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950. 3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no AREsp 168.203/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012). AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDÍCIOS DE RECURSOS BASTANTES PARA ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO DA CONFUSÃO ENTRE AS DESPESAS DA EMPRESA AGRAVANTE E AS DE SEUS SÓCIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 1749). (TJ-SC - AI: 284115 SC 2009.028411-5, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 17/03/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itajaí) (TJ-SP - AI: 20111205520138260000 SP 2011120-55.2013.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/09/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2013). Embora conste da inicial que a empresa ré não tenha condições de arcar com as custas processuais, não há comprovação documental quanto a tal afirmação. Assim, pelos fundamentos trazidos observa-se que o estado de hipossuficiência financeira não é circunstância que se presume, ou que se tem por satisfeita por mera declaração nos autos, mas sim que se demonstra por provas, o que no caso em análise não ocorreu. Ademais, não há nos autos qualquer prova inequívoca a convencer o Juízo de que a empresa autora não reúne condições financeiras de efetuar o pagamento das custas processuais. A Constituição Federal é clara ao dispor que os benefícios da gratuidade serão concedidos aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Porquanto, numa interpretação sistemática, entendo que os benefícios da gratuidade judiciária ou da justiça gratuita serão concedidos aos que comprovarem documentalmente a insuficiência financeira. Decido Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, assim o fazendo com fundamento no artigo 99, § 2º do NCPC. Outrossim, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado via DJE para emendar a inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC. À UNAJ para que proceda o cálculo das custas processuais. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos. Xinguara (PA), 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046451820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO: CREUZILANE SALES MOREIRA Representante(s): OAB 18786 - LUCIANO CORADO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: G. D. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Autos nº 0004645-18.2014.8.14.0065 DECISÃO A denunciada Creuzilane Sales Moreira ofereceu resposta à acusação nas fls. 31/33. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 16 de novembro de 2017, às 13 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046917020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017 MENOR: J. A. C. N. REQUERENTE: TABATA DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) OAB 23213-A - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUSEIR ANTONIO DE DEUS. Processo: 0004691-70.2015.8.14.0065 DESPACHO 1. Considerando a atualização do valor do débito exequendo, bem como a petição de fls. Retro, voltem os autos conclusos para a realização da penhora via Sistema Bacen-Jud conforme requerido nos termos do artigo 854 do NCPC. 2. Uma vez efetuada a penhora, intime-se o executado pessoalmente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e na forma do artigo 854, §3º do NCPC. 3. Na hipótese de constrição parcial ou negativa, dê-se vista dos autos aos exequentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Xinguara/PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00047032120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 INDICIADO: LINDOMAR MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: A. O. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0004703-21.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Lindomar Macedo da Silva ofereceu resposta à acusação nas fls. 13/19. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-

lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 23 de janeiro de 2018, às 11 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00059616620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO: SAMUEL CASSIO VILHENA VITIMA: E. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0005961-66.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Samuel Cassio Vilhena ofereceu resposta à acusação na fl. 33. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 24 de outubro de 2017, às 13 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00060170220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO: AGNALDO DE SOUZA SAMPAIO VITIMA: N. A. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0006017-02.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Agnaldo de Souza Sampaio ofereceu resposta à acusação nas fls. 20/23, requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância. Entendo que o pedido não deve ser atendido. Senão, vejamos: É pacificado na doutrina e jurisprudência que a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige o preenchimento de alguns requisitos, a saber, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Entendo que uma roda de liga leve no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais não possui valor irrelevante. Dessa forma, não há que se dizer que o valor do objeto é ínfimo. Portanto, a lesão jurídica não foi inexpressiva. Assim, não acolho a preliminar suscitada. No mais, verificando que não é o caso de absolvição sumária do acusado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 05 de dezembro de 2017, às 11 horas. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064544320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 ACUSADO: MILTON BARATA SANTA ROSA VITIMA: N. A. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0006454-43.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Milton Barata Santa Rosa ofereceu resposta à acusação na fl. 09. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 23 de janeiro de 2018, às 09 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00106205020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Monitoria em: 29/03/2017 REQUERENTE: AP MOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOIS IRMAOS MOTOS PECAS. Processo: 0010620-50.201.8.14.0065 DECISÃO Tratam os autos de "Ação de Monitoria" proposta por AP MOTOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, representado por seu sócio BRENO GUERRA MEROLA, contra Empresa DOIS IRMÃOS MOTOS PEÇAS por todos os fatos aduzidos na inicial. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Explico. Em verdade, quando da análise sobre as possibilidades de sua concessão, o magistrado deve levar em consideração, especialmente, as condições pessoais e atuais do requerente, sob pena de, em falsa impressão da realidade, negar-se acesso à justiça àquele que detém tal direito. Não é, pois, o objeto da causa, individualmente considerado, que confere ao magistrado os elementos de certeza quanto à necessidade ou não de concessão do benefício, mas também as condições pessoais e atuais do requerente. Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 98 do NCPC, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta tão-somente uma afirmação do requerente no sentido da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Por outro lado, é importante ressaltar que essa presunção oriunda do artigo 99, § 3º do NCPC é uma presunção jûris tantum, ou seja, presunção relativa, podendo ser ilidida diante de prova em contrário, isto é, se ficar provado nos autos que o autor da ação tem condições financeiras de arcar com as custas processuais ou se ele não comprovar que não tem condições financeiras de arcar com tais custas, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, deverá emendar a inicial e recolher as referidas custas, sob pena do indeferimento da referida peça processual. Ainda com base nesse entendimento, é perfeitamente possível que o magistrado investigue a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, podendo indeferir o pedido de justiça gratuita se tiver fundadas razões, nos termos do artigo 99, § 2º do NCPC. Nesse mesmo sentido, segue jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950. 3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no AREsp 168.203/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012). PEDIDO INCIDENTAL DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em que pese a requerente estar em recuperação judicial, não faz jus ao benefício da gratuidade, porquanto não há prova esborçada acerca da carência de recursos a ensejar o deferimento da benesse. Em se tratando de pessoa jurídica, a prova de insuficiência econômica deve ser inequívoca, com prova cabal daquela necessidade. Precedentes. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (Pedido de Assistência Judiciária Gratuita Nº 70065663593, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 13/07/2015). (TJ-RS - Pedido de Assistência Judiciária Gratuita: 70065663593 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 13/07/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2015).

Embora conste da inicial que a empresa ré não tenha condições de arcar com as custas processuais, não há comprovação documental quanto a tal afirmação. Assim, pelos fundamentos trazidos observa-se que o estado de hipossuficiência financeira não é circunstância que se presume, ou que se tem por satisfeita por mera declaração nos autos, mas sim que se demonstra por provas, o que no caso em análise não ocorreu. Ademais, não há nos autos qualquer prova inequívoca a convencer o Juízo de que a empresa autora não reúne condições financeiras de efetuar o pagamento das custas processuais. Em que pese a requerente estar em recuperação judicial, não faz jus ao benefício da gratuidade, porquanto não há prova escorreita acerca da carência de recursos a ensejar o deferimento da benesse. Em se tratando de pessoa jurídica, a prova de insuficiência econômica deve ser inequívoca, com prova cabal daquela necessidade. A Constituição Federal é clara ao dispor que os benefícios da gratuidade serão concedidos aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Porquanto, numa interpretação sistemática, entendo que os benefícios da gratuidade judiciária ou da justiça gratuita serão concedidos aos que comprovarem documentalmente a insuficiência financeira. Decido Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, assim o fazendo com fundamento no artigo 99, § 2º do NCPC. Outrossim, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado via DJE para emendar a inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC. À UNAJ para que proceda o cálculo das custas processuais. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos. Xinguara (PA), 28 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00117094520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:BRUNO DE PAULA BARBOSA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0011709-45.2015.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Bruno de Paula Barbosa ofereceu resposta à acusação nas fls. 28/36. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 24 de janeiro de 2018, às 09 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00457832820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/03/2017 DENUNCIADO:EUDES PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. E. D. S. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0045783-28.2015.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Eudes Pereira da Silva ofereceu resposta à acusação na fl. 09. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 05 de dezembro de 2017, às 13 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01037823620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE:GEOVANNA BARNABE DE ARAUJO Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOCHA OLIMPICA E OASIS Representante(s): OAB 44.567 - JOAO DORVALINO GUILARDUCI VAZ (ADVOGADO) . Processo: 0103782-36.2015.8.14.0065 DESPACHO 1. Considerando a atualização do valor do débito exequendo, bem como a petição de fls. Retro, voltem os autos conclusos para a realização da penhora via Sistema Bacen-Jud conforme requerido nos termos do artigo 854 do NCPC. 2. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado pessoalmente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e na forma do artigo 854, §3º do NCPC. 3. Na hipótese de constrição parcial ou negativa, dê-se vista dos autos aos exequentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Xinguara/PA, 23 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01187766920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MURILLO JOSE ALBUQUERQUE VITIMA:A. P. S. . Autos nº 0118776-69.2015.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Murillo José Albuquerque ofereceu resposta à acusação nas fls. 20/23. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 07 de novembro de 2017, às 13 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 24 de março de 2017. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000155020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. S. C. INFRATOR: E. S. C. VITIMA: K. N. B. VITIMA: A. P. O. F. Representante(s): OAB 34.561 - ANA FLAVIA DE PAULA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00009347220058140065 PROCESSO ANTIGO: 200510000687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Execução em: REQUERIDO: C. R. C. REQUERENTE: P. A. B. C. REQUERENTE: S. C. B. C. REQUERENTE: A. C. B. C.

PROCESSO: 00025354120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: V. H. V. M. REQUERENTE: H. C. G. V. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. M.

PROCESSO: 00025362620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: M. H. S. C.  
EXEQUENTE: C. R. S.  
Representante(s):  
OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
EXECUTADO: M. A. C.

PROCESSO: 00025371120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: C. A. S.  
MENOR: C. A. S.  
MENOR: C. O. S.  
EXEQUENTE: M. F. O. S.  
Representante(s):  
OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
EXECUTADO: E. A. S.

PROCESSO: 00028930620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: M. L. M. B.  
REQUERENTE: G. B. C.  
Representante(s):  
OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
REQUERIDO: E. M. S.

PROCESSO: 00967888920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Autorização judicial em: REQUERENTE: V. S. S.  
Representante(s):  
OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO)  
MENOR: R. C. S.

PROCESSO: 01027933020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: D. P. C.  
REQUERIDO: I. P. S.

## COMARCA DE CAPITÃO POÇO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

RESENHA: 10/03/2017 A 23/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00007215020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 10/03/2017 REQUERENTE:BRIGIDA DAYANA BARBOSA DE FREITAS REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO AGENCIA DE CAPITAO POCO. SENTENÇA Vistos e etc. Diante da expressa manifestação da requerente, por intermédio de sua advogada, no sentido de requerer a assistência da presente ação, conforme peticionamento à fl. 14, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PROPOSTA, de acordo com art. 200, parágrafo único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se, via Dje. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00007812320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Divórcio Litigioso em: 10/03/2017 REQUERENTE:HELENA LUCIA DE MARIA VASCONCELOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS. PROCESSO Nº 0000781-23.2017.8.14.0014 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. DECISÃO Vistos. 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2017, às 11:30hs. 3. CITE-SE a parte requerida no endereço informado na inicial, através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). 5. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. 6- Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Tailândia/PA, para citação do requerido para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-o ainda a comparecer à audiência acima designada 7- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a requerente: HELENA LÚCIA DE MARIA VASCONCELOS, brasileira, residente e domiciliada na Travessa José Alves, 554, Bairro Tatajuba, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010410320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Divórcio Litigioso em: 10/03/2017 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DE BRITO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EUDES FRANCISCO ALBUQUERQUE. PROCESSO Nº 0001041-03.2017.8.14.0014 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. DECISÃO Vistos. 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2017, às 13:00hs. 3. CITE-SE a parte requerida no endereço informado na inicial, através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). 5. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. 6- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a requerente: MARIA DE FÁTIMA DE BRITO ALBUQUERQUE, brasileira, residente e domiciliada na Rua Raimundo Siqueira, 2001, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: EUDES FRANCISCO ALBUQUERQUE, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Raimundo Siqueira, 2001, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013060520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação de Alimentos em: 10/03/2017 REPRESENTANTE:MARIA MARLI DO CARMO DE SOUZA REQUERIDO:ANTONIO MARCOS MAIA DE OLIVEIRA MENOR:A. M. S. O. MENOR:A. M. S. O. MENOR:J. M. S. O. MENOR:M. S. O. . PROCESSO 0001306-05.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vistos. 1- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2- ARBITRO os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 3- Designo o dia 11/05/2017, às 11:30 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 4- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5- Intime-se e Cumpra-se. 6- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 7- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: MARIA MARLI DO CARMO DE SOUZA, brasileira, residente e domiciliada na Localidade de Iacaiacá do Pedoca, próximo a sede do Edivaldo, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Professora Flora, 205, Bairro JR, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013078720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 10/03/2017 REQUERENTE:AILA SUANE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ADENILSON QUEIROZ SIQUEIRA. PROCESSO Nº 0001307-87.2017.8.14.0014 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHAS DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO Vistos. 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2017, às 11:00hs. 3. CITE-SE a parte requerida no endereço informado na inicial, através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). 5. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. 6- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a requerente: AILA SUANE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, residente e domiciliada na Rua José Laje Maia, 2013, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: JOSÉ ADENILSON QUEIROZ SIQUEIRA, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Fernando Guilhon, 71, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito



PROCESSO: 00013416220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/03/2017 FLAGRANTEADO:FRANCISCO IURI DE SOUZA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o nacional FRANCISCO IURI DE SOUZA SILVA. Analisando o auto de prisão, constato que foram observadas todas as formalidades legais, a que alude o art. 302 e seguintes, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, eis que revestido das formalidades legais. Considerando que já houve arbitramento de fiança pela Autoridade Policial, conforme se observa à fl. 14/14 dos autos, deixo de decidir acerca da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória, não se vislumbrando a possibilidade da Prisão Preventiva pela falta de seus requisitos autorizadores. Dê-se ciência ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015416920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 10/03/2017 REQUERENTE:ADAILSON TEIXEIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0001541-69.2017.8.14.0014 REQUERENTE: ADAILSON TEIXEIRA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro Gratuidade. ADAILSON TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DO PARÁ, tendo pleiteado a concessão de tutela antecipada a fim de compelir os Requeridos ao pagamento imediato de adicional de interiorização. Alega que foi transferido para o interior do Estado, e serviu/serve de 01/07/1998 a 05/05/1994 EM 5º BPM/CASTANHAL; DE 05/05/1994 A 12/07/1999 EM 3º CIPM SALINAS; DE 12/07/1999 A 03/11/1999 EM 11º BPM/CAPANEMA; DE 03/11/1999 A 30/04/2001 EM 3º CIPM/SALINAS; DE 30/04/2001 A 25/07/2002 EM 16º BPM ALTAMIRA; DE 25/07/2002 A 17/01/2003 EM BPOP/AMERICANO; DE 17/01/2003 A 25/04/2003 A 16º CIPM/CAMETÁ; DE 25/04/2003 A 29/12/2006 EM 2º BPM/BELÉM; DE 30/12/2006 ATÉ A PRESENTE EM 1ª CIPM/SALINAS. (certidão de Tempo de Serviço à fl. 30). Explicita que nunca recebeu nenhum valor correspondente ao adicional de interiorização, estando seu direito respaldado no inciso IV, artigo 48 da Constituição do Estado do Pará, regulamentado pela Lei nº 5.652, de 21.01.91. É o relatório. DECIDO: Pedido de Tutela Urgência. Não há dúvida de que a concessão da tutela de urgência é medida de exceção cabível somente quando da ocorrência de determinados elementos, tais como os que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que preceitua o art. 300, do CPC. A Lei Complementar Estadual nº 27/1995, no seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém, identificando os municípios que a constituem: Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de: I - Belém; II - Ananindeua; III - Marituba; IV - Benevides; V - Santa Bárbara (dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado a quando da sanção do projeto de lei. A Assembleia Legislativa derrubou o veto, promulgando a legislação, mantendo, assim, a redação original, incluindo o município de Santa Bárbara na Região Metropolitana de Belém. Promulgação publicada no DOE nº 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1º Caderno) VI - Santa Izabel do Pará (inciso introduzido a esta Lei Complementar através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental) VII - (VETADO); VIII - (VETADO); IX - (VETADO). VII Castanhal (inciso introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011). Nessa senda, vislumbra-se que o critério legal utilizado para classificar o município quanto à sua localização, ou seja, no interior do Estado ou não, é o de exclusão. Consideram-se municípios do interior aqueles que, por exclusão, não correspondem à Capital do Estado, e nem estão situados na denominada região metropolitana. Desta forma, vejamos a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se extrai dos seguintes julgados: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Se o militar presta serviço na capital ou em quaisquer dos municípios que integram a Região Metropolitana de Belém, não faz jus ao benefício, pois, nesse caso, não há falar que se encontra classificado no interior do Estado, conforme legislação que rege a matéria. Precedentes deste TJPA. 2. Agravo conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (2015.02266451-68, 147.786, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 25-06-2015, Publicado em 29-06-2015) (Destaquei). Agravo Interno. Processo Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização. Lei Complementar n. 027/95. Aplicabilidade aos militares. Impossibilidade de o Município de Marituba ser considerado como interior. O adicional de interiorização é cabível somente para o militar que exerce atividade no interior do Estado, ou seja, em localidade distinta da capital ou Região Metropolitana de Belém. Precedentes desta Corte. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Recurso manifestamente improcedente. Negado seguimento. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (2015.03206436-97, 150.368, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27-08-2015, Publicado em 31-08-2015). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA MILITAR LOTADO NA CAPITAL OU SUA REGIÃO METROPOLITANA. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontra-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que o Município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior 2. Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado no município de Ananindeua, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça 3. Recurso Conhecido e Improvido. (2013.04165925-09, 122.245, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11-07-2013, Publicado em 23-07-2013). Vislumbro, no caso, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, pois há elementos que evidenciem a probabilidade do direito (Certidão de tempo de Serviço), a qual atesta que o requerente laborou até a presente data no Interior do Estado do Pará por 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, considerando que o adicional de interiorização nunca foi pago pela Administração Castrense, consoante explicitado na exordial, em cuja concessão deveria ter sido feita de forma automática, quando o requerente estava em plena atividade, na forma do que preconiza o artigo 4º da lei 5.652/1991, deixando, assim, de ser elevado a remuneração do requerente em percentual equivalente a 50% do Soldo, na forma do artigo 1º da lei de regência que, por integralizar a remuneração, possui natureza jurídica alimentar, essencial para a manutenção do requerente e de sua família. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA determinando que o ESTADO DO PARÁ - promova o pagamento do Adicional de Interiorização ao requerente, no patamar de 50% do seu respectivo soldo atual e futuro, de acordo com os reajustes que for ocorrendo, na forma do artigo 1º da Lei 5.652/91, até o julgamento do mérito dos pedidos da presente ação. Cite-se o(a)s requerido(a)s pessoalmente, na pessoa de seus respectivos Procurador Geral, para que tome(m) ciência da ação e, querendo, apresente resposta, devendo constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC. Transcorrido in albis o prazo para resposta, venham-me os autos conclusos. Apresentada resposta, se discutidas as matérias previstas no art. 337, do CPC, intemem-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC). Cumpra-se com todas as cautelas necessárias. Capitão Poço-PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015616020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial N. 5.478/68 em: 10/03/2017 REPRESENTANTE:MARIA TAIANE BEZERRA LIMA REQUERIDO:ERVALDO BEZERRA SANTOS MENOR:B. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PROCESSO 0001561-60.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vistos. 1- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2- ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 3- Designo o dia 11/05/2017, às 09:00 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCP. 4- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5- Intemem-se e Cumpra-se. 6- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 7-

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: MARIA TAIANE BEZERRA LIMA, brasileira, residente e domiciliada na localidade Pico do Arauai, próximo ao senhor Raimundo Chico, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: ERVALDO BEZERRA SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Professora Flora, na Oficina Auto Mecânica Bezerra, em frente a Escola Municipal Mariana das Graças, Bairro Rodoviário, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015624520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/03/2017 REPRESENTANTE: ANTONIA SOLANGE CIRILO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MANOEL GIL OLIVEIRA DE SOUZA MENOR: A. G. O. S. . PROCESSO 0001562-45.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vistos. 1- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2- ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 3- Designo o dia 11/05/2017, às 08:30 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 4- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5- Intimem-se e Cumpra-se. 6- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 7- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: ANTONIA SOLANGE CIRILO DE OLIVEIRA, brasileira, residente e domiciliada no Assentamento Agrícola Carlos Lamark, localizado entre as Comunidades de Caxinguia e Carrapatinho, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: MANOEL GIL OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, residente e domiciliado na Terceira Rua da Vila da Cabeceira, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016213320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 10/03/2017 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. PROCESSO Nº 0001621-33.2017.8.14.0014 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro Gratuitade. FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DO PARÁ, tendo pleiteado a concessão de tutela antecipada a fim de compelir os Requeridos ao pagamento imediato de adicional de interiorização. Alega que foi transferido para o interior do Estado, e serviu/serve de 01/10/1994 a 05/09/1994 EM 11º BPM/CAPANEMA; DE 05/09/007 ATÉ A PRESENTE EM 10ª CIPM/CAPITÃO POÇO. (certidão de Tempo de Serviço à fl. 28). Explicita que nunca recebeu nenhum valor correspondente ao adicional de interiorização, estando seu direito respaldado no inciso IV, artigo 48 da Constituição do Estado do Pará, regulamentado pela Lei nº 5.652, de 21.01.91. É o relatório. DECIDO: Pedido de Tutela Urgência. Não há dúvida de que a concessão da tutela de urgência é medida de exceção cabível somente quando da ocorrência de determinados elementos, tais como os que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que preceitua o art. 300, do CPC. A Lei Complementar Estadual nº 27/1995, no seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém, identificando os municípios que a constituem: Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de: I - Belém; II - Ananindeua; III - Marituba; IV - Benevides; V - Santa Bárbara (dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado a quando da sanção do projeto de lei. A Assembleia Legislativa derrubou o veto, promulgando a legislação, mantendo, assim, a redação original, incluindo o município de Santa Bárbara na Região Metropolitana de Belém. Promulgação publicada no DOE nº 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1º Caderno) VI - Santa Izabel do Pará (inciso introduzido a esta Lei Complementar através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental) VII - (VETADO); VIII - (VETADO); IX - (VETADO). VII Castanhal (inciso introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011). Nessa senda, vislumbra-se que o critério legal utilizado para classificar o município quanto à sua localização, ou seja, no interior do Estado ou não, é o de exclusão. Consideram-se municípios do interior aqueles que, por exclusão, não correspondem à Capital do Estado, e nem estão situados na denominada região metropolitana. Desta forma, vejamos a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se extrai dos seguintes julgados: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Se o militar presta serviço na capital ou em quaisquer dos municípios que integram a Região Metropolitana de Belém, não faz jus ao benefício, pois, nesse caso, não há falar que se encontra classificado no interior do Estado, conforme legislação que rege a matéria. Precedentes deste TJPA. 2. Agravo conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (2015.02266451-68, 147.786, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 25-06-2015, Publicado em 29-06-2015) (Destaquei). Agravo Interno. Processo Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização. Lei Complementar n. 027/95. Aplicabilidade aos militares. Impossibilidade de o Município de Marituba ser considerado como interior. O adicional de interiorização é cabível somente para o militar que exerce atividade no interior do Estado, ou seja, em localidade distinta da capital ou Região Metropolitana de Belém. Precedentes desta Corte. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Recurso manifestamente improcedente. Negado seguimento. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (2015.03206436-97, 150.368, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27-08-2015, Publicado em 31-08-2015). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA MILITAR LOTADO NA CAPITAL OU SUA REGIÃO METROPOLITANA. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontra-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que o Município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior. 2. Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado no município de Ananindeua, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça. 3. Recurso Conhecido e Improvido. (2013.04165925-09, 122.245, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11-07-2013, Publicado em 23-07-2013). Vislumbro, no caso, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, pois há elementos que evidenciem a probabilidade do direito (Certidão de tempo de Serviço), a qual atesta que o requerente laborou até a presente data no Interior do Estado do Pará por 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, considerando que o adicional de interiorização nunca foi pago pela Administração Castrense, consoante explicitado na exordial, em cuja concessão deveria ter sido feita de forma automática, quando o requerente estava em plena atividade, na forma do que preconiza o artigo 4º da lei 5.652/1991, deixando, assim, de ser elevado a remuneração do requerente em percentual equivalente a 50% do Soldo, na forma do artigo 1º da lei de regência que, por integralizar a remuneração, possui natureza jurídica alimentar, essencial para a manutenção do requerente e de sua família. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA determinando que o ESTADO DO PARÁ - promova o pagamento do Adicional de Interiorização ao requerente, no patamar de 50% do seu respectivo soldo atual e futuro, de acordo com os reajustes que for ocorrendo, na forma do artigo 1º da Lei 5.652/91, até o julgamento do mérito dos pedidos da presente ação. Cite-se o(a)s requerido(a)s pessoalmente, na pessoa de seus respectivos Procurador Geral, para que tome(m) ciência da ação e, querendo, apresente resposta, devendo constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC. Transcorrido in albis o prazo para resposta, venham-me os autos conclusos. Apresentada resposta, se discutidas as matérias previstas no art. 337, do CPC, intimem-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC). Cumpra-se com todas as cautelas necessárias. Capitão Poço-PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017832820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/03/2017 MENOR:FABIO GUSTAVO LIMA FERREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:FRANCISCA ELIANDRA LIMA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO FABIO FERREIRA DA SILVA. PROCESSO 0001783-28.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2- ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 3- Designo o dia 11/05/2017, às 11:00 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO"O entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 4- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5- Intimem-se e Cumpra-se. 6- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 7- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Castanhal/PA para a citação do requerido para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-o ainda a comparecer à audiência acima designada. 8- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: FRANCISCA ELIANDRA LIMA DA SILVA, brasileira, residente e domiciliada na Travessa Virgílio Aguiar, 223, Bairro Tatajuba, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00018214020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Divórcio Litigioso em: 10/03/2017 REQUERENTE:LOURENCO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001821-40.2017.8.14.0014 AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL. DECISÃO Vistos. 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2017, às 13:35hs. 3. CITE-SE a parte requerida no endereço informado na inicial, através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). 5. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. 6- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a requerente: LOURENÇO CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, residente e domiciliado na Vila de Caraparú da Estrada, Km 253, s/n, vizinho do senhor José Joaquim, ao lado do Grupo Escolar, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Cite-se a requerida: ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, residente e domiciliada na Vila de Caraparú da Estrada, Km 253, s/n, 15m da Igreja Católica, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00019651420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/03/2017 MENOR:MAGNA TANAYSHA ALEXANDRE DA PAIXAO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA MARIA ALEXANDRE RIBEIRO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MELVISON DE JESUS SILVA DA PAIXAO. PROCESSO 0001965-14.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2- ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 3- Designo o dia 11/05/2017, às 10:00 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO"O entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 4- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5- Intimem-se e Cumpra-se. 6- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 7- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Bragança/PA para a citação do requerido para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-o ainda a comparecer à audiência acima designada. 8- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: ANTONIA MARIA ALEXANDRE RIBEIRO, brasileira, residente e domiciliada na Rua 01, Quadra 08, casa 12, Conj. Habitacional Jardim Goiânia, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00019669620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Divórcio Litigioso em: 10/03/2017 REQUERENTE:ANTONIA JOSINETE SENA DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE LAURIANO LIMA ALVES. PROCESSO Nº 0001966-96.2017.8.14.0014 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECISÃO Vistos. 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2017, às 12:00hs. 3. CITE-SE a parte requerida no endereço informado na inicial, através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). 5. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. 6- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a requerente: ANTONIA JOSINETE SENA DE LIMA, brasileira, residente e domiciliada no Sítio Jericó, Ramal do Piri, s/n, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: ANTONIO JOSÉ LAURIANO LIMA ALVES, brasileiro, residente e domiciliado na Rua WE IV, Quarta Travessa, 1941, Bairro Coutilândia, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021453020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/03/2017 MENOR:ARTHUR GABRIEL DE MOURA DA SILVA REQUERENTE:APOLIANA AMELIA MAFRA DE MOURA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYKELENO SAMPAIO DA SILVA. PROCESSO 0002145-30.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vistos. 1- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2- ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 3- Designo o dia 11/05/2017, às 10:30 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO"O entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 4- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5- Intimem-se e Cumpra-se. 6- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 7- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: APOLIANA AMÉLIA MAFRA DE MOURA, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, s/n, Próximo do Colégio Belina Campos Coutinho, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: MAYKELENO SAMPAIO DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na Vila do Caraparu da Estrada, s/n, próximo a Assembleia de Deus, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022267620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/03/2017 MENOR:D. L. A. S. REPRESENTANTE:DAYANE MENEZES ARAUJO REQUERIDO:ANTONIO DEIDSON RIBEIRO DA SILVA. PROCESSO 0002226-76.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO/

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vistos. 1- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2- ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 3- Designo o dia 11/05/2017, às 09:30 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 4- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5- Intimem-se e Cumpra-se. 6- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 7- SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: DAYANE MENEZES ARAÚJO, brasileira, residente e domiciliada na Rua Primeiro de Setembro, 02, Próximo a Delegacia de Polícia, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: ANTONIO DEIDSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na Travessa WE VI, 869, Bairro Coutilândia, próximo a casa do senhor Wilson, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004364320068140014 PROCESSO ANTIGO: 200620000262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/03/2017 ACUSADO:VERA LUCIA DA SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR). EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS, conforme art. 392, §1º do CPP) O Exmº. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito titular desta Comarca de Capitão Poço, na forma da Lei, etc. DE ORDEM FAZ SABER aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial de Vara única se processo Ação Penal (Processo nº 00004364320068140014), proposta pelo Ministério Público Estadual contra a Ré Vera Lúcia da Silva Costa, brasileira, paraense, filha de Leôncio Zeferino da Costa e de Geralda Cristina da Silva Costa, residente na Rua 9 de Janeiro, 97 - Cremação, atualmente em local incerto e não sabido, a qual, pelo presente Edital, fica, devidamente INTIMADA do inteiro teor da sentença condenatória prolatada às fls. dos autos do referido processo e, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este EDITAL que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 13 (treze) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017). De ordem, Eu, Diego Pereira de Lima, Analista Judiciário, digitei e conferi. Antônio Cesar de Brito Ferreira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011213520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/03/2017 VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:WUELISON PEREIRA MESQUITA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos. 1. O réu já foi devidamente intimado da sentença de pronúncia, inclusive constando no mandado acerca da possibilidade de recorrer da decisão. Quedou-se inerte. O então advogado do réu também tomou ciência da sentença e não recorreu. Assim, resta precluso o direito ao recurso. 2. Quanto à perícia de local de crime com cadáver, terão a acusação e defesa, oportunidade para sobre ele se manifestar oralmente em plenário, não havendo outra providência a ser tomada neste momento processual. 3. Indefero os pedidos. 4. Intime-se a Defensoria Pública para apresentação do rol de testemunhas. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00019045620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 13/03/2017 REQUERENTE:BANCO GMAC S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RITA IVONE ALBUQUERQUE DE ARAUJO. PROCESSO Nº 0001904-56.2017.814.0014 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO GMAC S/A. RÉU: RITA IVONE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO. DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO GMAC S/A, com arrimo nas disposições do Decreto Lei nº 911/69, contra RITA IVONE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO, tendo por objeto o veículo AUTOMÓVEL MARCA/MODELO PRISMA 1.0, ANO 2014/2015, PLACA OTL 5317, CHASSI 9BGKS69B0FG130679, COR BRANCO, o qual fora alienando fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. 2. Aduz o autor que pactuou com a parte requerida contrato de financiamento com alienação fiduciária em 48 parcelas, tendo este recebido o veículo o qual restou alienado fiduciariamente ao autor, tendo a parte requerida deixado de pagar as prestações com vencimento nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, 2016-Janeiro / Fevereiro /2017, atualizadas até 07/02/2017. 3. Juntou os documentos de fls. 05/19, entre eles contrato de financiamento e comprovante de notificação extrajudicial. 4. Verifica-se, pela documentação carreada com a inicial, em especial o instrumento de notificação de fls.14, que a parte requerida se encontra em mora no adimplemento do pactuado, restando cumprido o previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, sendo viável o pleito do autor, conforme já consolidado na jurisprudência: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - Liminar que, ante a presença dos requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, determinou a busca e apreensão do veículo, objeto do contrato de financiamento solenizado entre as partes, que acabou sendo depois cumprida - Acerto dessa deliberação judicial, na medida em que a inadimplência do agravante restou claramente detectada, através da falta do pagamento de diversas das prestações ajustadas com o agravado, como também da notificação extrajudicial que veio a constituir-lo em mora - Razões recursais que tecem considerações longas e exaustivas, equivalentes a uma verdadeira revisão de contrato, que melhor se ajustaria a uma contestação, desde que o agravante viesse a apresentá-la na aludida ação, as quais, de qualquer sorte, não abalaram a justeza e a inteireza do decisório concessivo da indigitada liminar - Manutenção desse pronunciamento judicial - Agravo de instrumento não provido. (TJPR - AI 0321741-2 - Londrina - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Duarte Medeiros - J. 22.02.2006). 5. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO sem ouvir o réu, nos termos do Art. 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, combinado com o Art. 806 e seguintes do CPC. 6. Intime-se a parte requerente para que no prazo de dez dias indique Fiel Depositário para recebimento do bem em caso de frutífera a penhora. Indicado o Fiel Depositário no prazo fixado, Expeça-se o mandado de busca e apreensão, em seguida, entre em contato o Sr. Oficial de Justiça com o Fiel Depositário indicado pela parte autora marcando data e hora para realização da busca e apreensão. Resultando frutífera a medida, entregue-se o bem de imediato ao Fiel Depositário, lavrando-se o termo de entrega respectivo. Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de quinze dias, contado do cumprimento da medida, apresentar resposta. Não indicado o Fiel Depositário no prazo fixado, certifique-se retornem os autos conclusos. 7. Advirta-se o devedor de que no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da busca e apreensão do bem, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, relativamente as parcelas vencidas até a data do pagamento, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva da coisa no patrimônio da parte credora. 8. Advirta-se finalmente o réu de que a resposta poderá ser apresentada, ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto Lei nº 911/69). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca Capitão Poço. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REQUERIDO: RITA IVONE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO. Endereço: Travessa Dr. Romão Amoedo, 1020, Jardim Tropical, Capitão Poço-PA. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Capitão Poço, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021046320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 13/03/2017 REQUERENTE:MARCOS DE LIMA PINTO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADA DO PARA. PROCESSO: 0002104-63.2017.814.0014 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Dano moral Requerente: MARCOS DE LIMA PINTO Requerido(a): CELPA - Centrais Elétricas do Pará. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência proposta por MARCOS DE LIMA PINTO em face de Centrais Elétricas do Pará - CELPA, onde alega que a empresa estaria efetuando cobranças irregulares em relação ao consumo de energia elétrica. Juntou documentos, pugnando pela tutela de urgência. Vieram conclusos. Relatado. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, não há nenhum óbice à apreciação do pedido formulado pela autora a título de tutela de urgência, vez que

entendo que se trata de providência de natureza cautelar, pois serve à tutela do processo e não à tutela do direito. Neste caso, os requisitos para a concessão do pedido formulado são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora). Tenho que tais requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. Com efeito, o periculum in mora resta demonstrado, ante a possível ocorrência de interrupção no pavimento de energia elétrica, diante da cobrança retroativa de valores. Por outro lado, o fumus boni iuris também está presente por força do disposto no Código Consumidor, expresso em seus artigos 39, X e 42 que dispõe das práticas comerciais abusivas e acerca da cobrança de dívidas do consumidor de serviço. Afigura-se lícito concluir, nesse momento, o deferimento liminar, de natureza cautelar, com o fim de evitar o corte de energia elétrica no estabelecimento, bem como a inclusão de seus dados nos cadastros de inadimplentes, pertinente tão somente a fatura com referência ao mês de outubro, emitidas com vencimento no dia 14.02.2017, no valor de R\$ 44.092,82, na UC 3001390553. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e ordeno ao réu que suspenda IMEDIATAMENTE qualquer manobra ou ato no sentido de cortar a energia elétrica no estabelecimento/residência da requerente, e/ou, caso já tenha sido efetivado o corte de energia elétrica, deverá a requerida restabelecer a energia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acaso o corte tenha sido efetivado em decorrência da fatura emitida com vencimento em 14.02.2017, bem como ordeno que se abstenha de lançar o nome do mesmo nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em favor da parte autora, sem prejuízo do crime de desobediência e outras medidas legais, como a prisão. Outrossim, CITE-SE o requerido, nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, intimando-o para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 02/05/2017 às 13:00 horas, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, com as advertências legais do art. 20 da Lei 9.099/95, com as advertências legais, consignando também, a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme aplicação que se faz da regra do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, eis o seguinte julgado: "Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos" (JTA 98/269)". Intime-se a parte autora acerca da data da audiência. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, ficando o Sr. Escrivão autorizado a assinar os expedientes necessários. Capitão Poço, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000229320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 14/03/2017 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIKAMILIA HONORATO SANTOS. SENTENÇA Vistos e etc. Diante da expressa manifestação da requerente, por intermédio de seu advogado, no sentido de requerer a desistência da presente ação, conforme peticionamento à fl. 39, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PROPOSTA, de acordo com art. 200, parágrafo único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se, via Dje. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000667820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/03/2017 INFRATOR:PAULO ANDREONE FERNANDES DOS SANTOS VITIMA:A. J. N. C. R. 5. VITIMA:R. D. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA. PROCESSO N°0000066-78.2017.8.14.2017 REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTADO(A): PAULO ANDREONE FERNANDES DOS SANTOS. DESPACHO Vistos. 1- Recebo a representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de PAULO ANDREONE FERNANDES DOS SANTOS, posto que preenchidos os requisitos do art. 182, §1º, da Lei nº 8069/90. 2- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Garrafão do Norte/PA, para AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, a teor do art. 184 do ECA. 3- Junte-se os antecedentes do(a) adolescente. 4- Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001013820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 REQUERENTE:MANOEL DO NASCIMENTO DAMASCENO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001212920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:GLENDA LOPES PEDREIRA REPRESENTANTE:GLACIONE PEDREIRA LOPES REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001221420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:GILBERTO DA SILVA ALEXANDRINO. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001412020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:CLEMILDA FREDERICO ALVES REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002743320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/03/2017 REQUERENTE:ROZIVALDO RAMOS LIMA Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz desta Comarca e tendo em vista recurso interposto às fls. ABRO VISTA E REMETO DOS AUTOS à Procuradoria Geral do Estado para apresentação de CONTRARRAZÕES no prazo legal. Capitão Poço, 14 de março de 2017 ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003213620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Guarda em: 14/03/2017 REQUERENTE:ANTONIA MARCIANE MASCENA DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:NAYARA SOUZA DA CONCEICAO REQUERIDO:CLEMENTINO SALES DA CONCEICAO. PROCESSO N° 0000321-36.2017.814.0014 DESPACHO R.H 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006444120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Guarda em: 14/03/2017 REQUERENTE:ANA PAULA LIMA VITORIANO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA. PROCESSO N° 0000644-41.2017.814.0014 DESPACHO R.H 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00007955120108140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 14/03/2017 DENUNCIADO:WAGNER MONTEIRO MAGALHÃES Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA VITIMA:L. M. N. . DESPACHO Vistos. 1. Expeça-se a guia de execução definitiva e encaminhe a Vara de Execução Penal, após, archive-se. Capitão Poço/PA, 03 de Março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00008612120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 14/03/2017 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO AVIZ MARQUES. SENTENÇA Vistos e etc. Diante da expressa manifestação da requerente, por intermédio de seu advogado, no sentido de requerer a desistência da presente ação, conforme peticionamento à fl. 38, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PROPOSTA, de acordo com art. 200, parágrafo único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se, via Dje. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010636120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Guarda em: 14/03/2017 REQUERENTE:RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA RG Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA APARECIDA DO CARMO RG Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:ANTONIO ARLON DOS SANTOS OLIVEIRA MENOR:SAULO GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001063-61.2017.814.0014 DESPACHO R.H 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012446220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Guarda em: 14/03/2017 REQUERENTE:ADRIANA OLIVEIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCINEIA OLIVEIRA DA CONCEICAO MENOR:EYCK ALAPH OLIVEIRA DA CONCEICAO. PROCESSO Nº 0001244-62.2017.814.0014 DESPACHO R.H 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012463220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Inventário em: 14/03/2017 REQUERENTE:JACINTA MARIA DA SILVA SAMPAIO REQUERIDO:EURIDES MOREIRA SAMPAIO INTERESSADO:ANTONIO MARIA DA SILVA SAMPAIO INTERESSADO:JOSE MARIA DA SILVA SAMPAIO INTERESSADO:EDNO JOSE DA SILVA SAMPAIO INTERESSADO:MARIA ELENICE DA SILVA OLIVEIRA INTERESSADO:MARIA ELENITA SAMPAIO CORREA INTERESSADO:FRANCISCA DA SILVA SAMPAIO RIBEIRO INTERESSADO:PAULO CEZAR DA SILVA SAMPAIO INTERESSADO:FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO INTERESSADO:CELIO MARIA DA SILVA SAMPAIO INTERESSADO:MARIA ELENILDA SAMPAIO TRINDADE INTERESSADO:MARIA IVANILDE DA SILVA SAMPAIO INTERESSADO:JOSE ARIMATEIA DA SILVA SAMPAIO. DESPACHO O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Capitão Poço/PA, 08 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012844420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Guarda em: 14/03/2017 REQUERENTE:FRANCISCO RIBEIRO JUSTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:E. M. R. S. REQUERIDO:ROZANA DOS REIS DA SILVA RG. PROCESSO Nº 0001244-62.2017.814.0014 DESPACHO R.H 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017633720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Tutela em: 14/03/2017 REQUERENTE:ANTONIA DO SOCORRO BATISTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6707 - CRISTIANE BORGES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:KAIKY RYAN NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6707 - CRISTIANE BORGES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEIBSON JOSE ALMEIDA DOS SANTOS REQUERIDO:EDIANA DE CASTRO NUNES. PROCESSO Nº 0001763-37.2017.814.0014 DESPACHO R.H 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023246120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/03/2017 FLAGRANTEADO:JOSE ILSO CORREA FARIAS FLAGRANTEADO:JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS FLAGRANTEADO:CLAUDIONOR RODRIGO SALES FLAGRANTEADO:JOSE WELITON MACHADO SOARES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO VITIMA:C. F. O. . Flagrantado(s) JOSE ILSO CORREA FARIAS E OUTROS Capitulção Art. 157 e 288 do Código Penal Vistos, etc. Da prisão em flagrante 1. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de: JOSÉ ILSO CORREA FARIAS, filho de Maria José Correia Farias, JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS, filho de Maria de Nazaré Xavier dos Reis, CLAUDIONOR RODRIGO SALES, filho de Claudete Regiane Pereira da Silva, JOSE WELITON MACHADO SOARES, filho de Maria Claudete Caudeira Machado, pela prática do crime previsto nos arts. Art. 157 e 288 do Código Penal. 2. Consta do auto que os autuados teriam subtraído a bolsa da ofendida após esta ter deixado o local e trabalho levando mais de dois mil reais, ocasião em que um veículo Celta atravessou o caminho da vítima e dois dos conduzidos a abordaram. Consta ainda do auto que posteriormente, todos foram presos no veículo utilizado para a prática do crime. 3. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzidos, estando o instrumento assinado por todos. 4. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. 5. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública e comunicada a prisão à família do preso. 6. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto os flagrantados foram presos logo após a prática em tese do delito, dentro do veículo utilizado para o roubo e encontrados com a bolsa da ofendida. Assim, entendo que a hipótese é adequada ao artigo 302, incisos IV, do Código de Processo Penal 7. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante de JOSÉ ILSO CORREA FARIAS, JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS, CLAUDIONOR RODRIGO SALES e JOSE WELITON MACHADO SOARES. Da prisão preventiva 8. A razão para não concessão de liberdade provisória é à existência de fundamento para a incidência, ao menos por ora, da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). 9. Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência, no auto de apreensão e nos depoimentos das testemunhas, sobretudo o da vítima (CPP, art. 312, caput). 10. Cuida-se de procedimento criminal, atinente a auto de prisão em flagrante delito, o crime atribuído ao indiciado está previsto na modalidade dolosa e é sancionado com pena privativa de liberdade máxima igual a 10 anos. 11. Existem indícios de que os conduzidos sejam os autores da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo os sujeitos ativos da

infração penal (CPP, art. 312, caput). 12. A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). 13. A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para a salvaguarda da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), em razão de os autuados JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS, CLAUDIONOR RODRIGO SALES e JOSE WELITON MACHADO SOARES terem perpetrado fuga da carceragem da Delegacia deste Município durante a madrugada, demonstrando com elementos concretos que não desejam ser submetidos a tutela penal do Estado. 14. A fuga é portanto elemento suficiente para ensejar a necessidade da custódia, com objetivo de resguardar a aplicação da lei penal, conforme demonstra a jurisprudência. 15. A custódia também se faz necessária para salvaguardar a ordem pública. 16. Isto porque, conforme se verifica de antecedentes, a exceção do autuado CLAUDIONOR SALES, todos os demais respondem a outros processos criminais. A reiteração delitiva é elemento concreto suficiente a ensejar a decretação da custódia, a fim de assegurar a paz social e os direitos fundamentais da sociedade como de ir e vir, agredido, em tese, pelo flagrantados. 17. Ao mesmo tempo, os elementos colhidos até o presente momento demonstram a existência de habitualidade na reunião dos conduzidos, sob a liderança de JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS, em realizar assaltos nesta Comarca, com a obtenção de informações sobre as vítimas a partir de JOSE JURANDIR, o que demonstra risco à paz social e gravidade concreta suficiente a ensejar a necessidade da segregação máxima. 18. "Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar". (STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009)). 19. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do conduzido e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). 20. Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). 21. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto em prisão preventiva a segregação flagrancial dos conduzidos JOSÉ ILSON CORREA FARIAS, JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS, CLAUDIONOR RODRIGO SALES e JOSE WELITON MACHADO SOARES. 22. SERVE CÓPIA da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 23. OFICIE-SE comunicando à delegacia de polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. 24. Considerando que a carceragem da Delegacia e Polícia de Capitão Poço encontra-se interditada, determino a imediata transferência dos presos para o CRRCAP - Centro de Recuperação Regional de Capanema. 25. Deixo de realizar por ora a audiência de custódia em razão do não comparecimento, nesta data, do Defensor Público ou de advogado que pudesse atuar na defesa do conduzido, tornando-se inviável a realização de ato com a presença do autuado sem que pudesse contar com defensor técnico. 26. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Capitão Poço, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00052046520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 14/03/2017 REQUERENTE: BANCO FIAT SA REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO. SENTENÇA Vistos e etc. Diante da expressa manifestação da requerente, por intermédio de seu advogado, no sentido de requerer a desistência da presente ação, conforme peticionamento à fl. 34, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PROPOSTA, de acordo com art. 200, parágrafo único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se, via Dje. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054124420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 14/03/2017 REQUERENTE: BANCO FIBRA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO GOMES PANTOJA. SENTENÇA Vistos e etc. Diante da expressa manifestação da requerente, por intermédio de seu advogado, no sentido de requerer a desistência da presente ação, conforme peticionamento à fl. 58, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PROPOSTA, de acordo com art. 200, parágrafo único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se, via Dje. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00072433020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Regularização de Registro Civil em: 14/03/2017 REQUERENTE: JOSE LEANDRO FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: DONATO RIBEIRO DA CONCEICAO. DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Considerando a manifestação do Ministério Público, designo audiência de justificação para o dia 10/05/2017 às 14:00 horas, para que o requerente comprove o falecimento e as circunstâncias em que se deu o infortúnio, devendo trazer testemunhas e o que mais for necessário para tanto. 2. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: Requerente: José Leandro Ferreira da Conceição. Endereço: Rua Augusto Mendonça, s/n, bairro D.E.R, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 08 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00081198220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/03/2017 AUTOR DO FATO: CHARLES LIMA MEDEIROS AUTOR DO FATO: RONALDO RODRIGUES DE JESUS VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO R.H. Considerando que o réu CHARLES LIMA MEDEIROS encontra-se preso, expeça-se Carta Precatória para citação no local onde encontra-se custodiado. Capitão Poço " PA, 06 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00093383320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/03/2017 DENUNCIADO: JOSIMAR DE LIMA BARROS VITIMA: J. W. C. A. DENUNCIADO: LEONARDO RODRIGUES DOS ANJOS VITIMA: A. M. C. A. R. 6. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos. 1. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 11 de Abril de 2017, às 14h00 horas. 2. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 3. Procedam-se as intimações do acusado, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Capitão Poço, 14 de março de 2017 Rafael da Silva Maia Juiz de Direito

PROCESSO: 00093609120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: MARIA LOURDES SANTOS REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00094414020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2017 VITIMA: P. G. S. DENUNCIADO: ELKER BARROSO DA COSTA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos. 1. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E



JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 27 de Abril de 2017, às 13h00 horas. 2. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 3. Procedam-se as intimações dos acusados, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Capitão Poço, 14 de março de 2017 Rafael da Silva Maia Juiz de Direito

PROCESSO: 00096180420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:LUCENILDE BARROS VIEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00096389220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARIA LUCIA TEIXEIRA DE ABREU REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00099410920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:LUANA DA COSTA MACIEL REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00099584520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:ROSEANE MACIEL DE ARAUJO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00099982720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:FRANCISCA HOSANA DE SOUSA FREIRE REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100399120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:LUIZ SALES ROMAO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100598220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 REQUERENTE:IZAURA FERREIRA DE CAMPOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100606720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO SULINO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100615220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 REQUERENTE:ADERALDO NASCIMENTO CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100623720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 REQUERENTE:LUCIO MAXWELL BARROSO MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00101386120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2017 REQUERENTE:HEMERSON DE SOUZA ARAUJO REPRESENTANTE:GRACIMAR ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 7 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 01054509820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 14/03/2017 REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEIZE PINHEIRO PEREIRA. SENTENÇA Vistos e etc. Diante da expressa manifestação da requerente, por intermédio de seu advogado, no sentido de requerer a desistência da presente ação, conforme peticionamento à fl. 37, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PROPOSTA, de acordo com art. 200, parágrafo único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se, via Dje. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000632620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO INDICIADO:MOESIO ALBUQUERQUE DE FARIAS VITIMA:M. F. A. . DESPACHO Vistos. 1. Considerando a manifestação do Ministério Público à 36-v, designo audiência preliminar para o dia 11 de Abril de 2017, às 13:45 horas. 2. Intime-se, expedindo o necessário. 3. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000641120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 15/03/2017 MENOR:JOAO LUCAS LOPES DOS REIS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA GABRIELA LOPES DOS SANTOS REQUERIDO:JOSE JURANDIR XAVIER DOS REIS JUNIOR. DESPACHO Vistos. 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para apresentar memorial de cálculos atualizados dos valores devidos. 2. Após, voltem os autos conclusos. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito



PROCESSO: 00001611120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 15/03/2017 REQUERENTE:RENATO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Permaneçam os autos em secretaria, até a data aprazada para a audiência. 2. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 07 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005058920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2017 REQUERENTE:REINALDO ROSSY DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS COM E LOC DE VEICULOS LTDA REQUERIDO:TOYOTA DO BRASIL LTDA. DESPACHO Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que o valor da atribuído na Inicial é de R\$ 74.719,36 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), enquanto que, o valor atribuído a causa para o cálculo das custas processuais, conforme se deprende das fls.48, é de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos) reais. 2. Ante o equívoco cometido, intime-se a parte autora, para que complemente o pagamento das despesas processuais. 3. Cumpra-se, após voltem os autos conclusos. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006452620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alvará Judicial em: 15/03/2017 REQUERENTE:JANILDA MOREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Alvará Judicial DESPACHO R.H. 1. Recebo a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se a Administradora do Consórcio Nacional Honda Ltda. para que informe no prazo de 10 (dez) dias a existência de valores acerca do Consórcio realizado em relação ao "de Cujus" Sr. EVERTON ARAUJO DE FREITAS, enviando cópia dos documentos de fls. 08, bem como o contrato de adesão ao consórcio. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00011213520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/03/2017 VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:WUELISON PEREIRA MESQUITA Representante(s): OAB 21551 - JANLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO TRIBUNAL DO JÚRI De ordem do MM. Juiz desta Comarca INTIMO o Exmo. Sr. Defensor Público, do Despacho de fls. e para, mediante vista dos autos, apresentar rol de testemunhas Capitão Poço, 16 de março de 2017 ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Analista Judiciário

PROCESSO: 00011848920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 15/03/2017 REQUERENTE:A.P.L. DE SOUZA ME Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A . DESPACHO Vistos. 1. Recebo a Inicial, vez que preenchido os requisitos legais. 2. Determino a intimação do Requerido, para que apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art.398, do CPC), acerca dos fatos e dos pedidos da parte autora apresentados na inicial. 3. Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, caso necessário, enviando ao juízo deprecado cópia da Inicial sem documentos. 4. Após voltem os autos conclusos. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013095720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/03/2017 DENUNCIADO:ANTONIO JOSINALDO DA SILVA MOURA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE CAPITAO POCO. DESPACHO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL 1. Em atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecante, determino que intime-se ANTONIO JOSINALDO DA SILVA MOURA para comparecimento mensal perante este Juízo, a fim de cumprir medidas cautelares impostas pelo Juízo Deprecante. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o cumprimento da medida. 3. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: ANTÔNIO JOSINALDO DA SILVA MOURA. Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 182, bairro Goiabarana, Capitão Poço/PA. Capitão Poço, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014013520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 15/03/2017 REQUERENTE:JOSEFA EXPEDITA ABREU DA ROCHA REQUERIDO:OTACILIO SEBASTIAO DA ROCHA. Alvará Judicial DESPACHO R.H. 1. Recebo a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se a Administradora do Consórcio Nacional Honda Ltda. para que informe no prazo de 10 (dez) dias a existência de valores acerca do Consórcio realizado em relação ao "de Cujus" Sr. OTACILO SEBASTIÃO DA ROCHA, enviando cópia dos documentos de fls. 21/26. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014022020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução Fiscal em: 15/03/2017 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) EXECUTADO:PONTUAL SERVICOS AUTOMOTORES LTDA. Processo: 0001402-20.2017.814.0014 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Procurador: JAIR MAROCCO Executado: PONTUAL SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA. DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO 1 - Cite-se o(a) executado(a) para, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros de mora e encargos assinalados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, incluindo as custas judiciais e os honorários advocatícios, conforme petição inicial e CDA(s), cujas cópias seguem em anexo, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cientificando-o, no caso de penhora, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. 2 - A citação será inicialmente feita pelo Correio, mediante aviso de recebimento - AR. 3 - Frustrada a citação por oficial de justiça por insuficiência de endereço, intime-se o exequente para informar corretamente o endereço, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal nº 6830/80. 4 - Certificando o Oficial de Justiça que o executado não foi citado por estar em local incerto e não sabido, cite-se por edital. 5- Citado o executado pelo correio, e não tendo se manifestado no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o competente mandado de penhora. 6 - Não sendo pago o débito no prazo consignado, deve o Sr. Oficial de Justiça obedecer às disposições dos incisos II, III, IV, e V do artigo 7º da Lei nº 6830/80. 7 - A penhora poderá ocorrer sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. 8- Fixo os honorários advocatícios em 10%. 9- Despesas com as diligências do oficial de justiça a cargo da Fazenda Pública, conforme o §2º da Lei Estadual nº 8.238/2015. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: EXECUTADO: PONTUAL SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA. Endereço: Vila Igarapé Açu, s/n, Zona Rural, Capitão Poço-PA. Capitão Poço, 13 março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014411720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/03/2017 DENUNCIADO:CLAUDEMIR OLIVEIRA VIEIRA TESTEMUNHA:WALDOMIRO DA SILVA FERREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PA JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE CAPITAO POCO. DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA I. Em atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecante, designo audiência para o dia 12/04/2017, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha WALDOMIRO DA SILVA PEREIRA. II. Intime-se. III. Ciência ao Ministério Público. IV. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data de audiência, e informe que a mesma será realizada somente nesta data considerando que a pauta deste Magistrado encontra-se cheia. V. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: DADOS PARA CUMPRIMENTO: WALDOMIRO DA SILVA FERREIRA ENDEREÇO: Rua Henrique Correa, nº 1861, DER, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015425420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/03/2017 REQUERENTE:JEOCIANE DA SILVA REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ERIVA MARIA FERREIRA. DESPACHO Vistos. 1. Vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016022720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2017 REQUERENTE:WERLLEN DOUGLAS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA . DESPACHO Vistos. 1. Intime-se o requerente, através de seu Advogado, para EMENDAR a inicial, e proceder a juntada do contrato de aluguel ou documento que comprove que o requerente é residente do endereço que consta nos autos, no prazo legal, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016221820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 15/03/2017 REQUERENTE:RUBENS PINHEIRO ALVES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos. 1. Intime-se o requerente, através de seu Advogado, para EMENDAR a inicial, e proceder a juntada do contrato de aluguel ou documento que comprove que o requerente é residente do endereço que consta nos autos, no prazo legal, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016439120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA JUDICIAL DA PRIMEIRA CRIMINAL COMARCA DE TIMONMA JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE CAPITAO POCO REQUERIDO:ANTONIO RAIMUNDO PONTES LOPES E OUTROS. DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA I. Em atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecante, designo audiência para o dia 12/04/2017, às 13:45 horas, para oitiva da testemunha JOSÉ ARIMATÉIA DE OLIVEIRA. II. Intime-se. III. Ciência ao Ministério Público. IV. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data de audiência, e informe que a mesma será realizada somente nesta data considerando que a pauta deste Magistrado encontra-se cheia. V. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: DADOS PARA CUMPRIMENTO: JOSÉ ARIMATÉIA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: Travessa Quintino Bocaiuva, nº2643, bairro Centro, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017027920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Mandado de Segurança em: 15/03/2017 REQUERENTE:DENIZE DO SOCORRO BACELAR LOUREIRO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Vistos. 1. Consta na inicial pedido de gratuidade. 2. Argumenta que não possui condições de pagas custas judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. De acordo com a nova sistemática do Processo Civil, bem como na esteira da jurisprudência assentada no STJ, pode o juiz verificando nos autos elementos que evidenciem a falta de atendimento aos pressupostos legais para a concessão da gratuidade determinar a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo (art. 99, § 2º do CPC). 4. A presunção de veracidade a que se refere o § 3º do art. 99 do novo Código Processual deve estar alinhada aos demais elementos dos autos. O termo presume-se foi, de fato, acertado para o dispositivo legal. Digo isto porque presunção não é uma verdade absoluta, mas sim um julgar sob certas probabilidades; uma conclusão antecipada baseada em indícios. Nesse sentido: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma) 5. No presente caso não há qualquer indício da hipossuficiência da Impetrante. 7. Observe-se que a Súmula 6 do TJP, aprovada em 27/07/2016 diz que: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. 8. Assim, considerando que o art. 98 do CPC prestigia única e exclusivamente aos efetivamente necessitados, aos pobres, com o objetivo de garantir-lhes o acesso ao judiciário, faculto a autora que, no prazo de quinze dias, junte aos autos prova da insuficiência de recursos alegada (art. 99, § 2º do CPC), ou se preferir efetue no mesmo prazo o recolhimento das custas pertinentes para prosseguimento do feito. 9. Transcorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. 10. Publique-se. Capitão Poço/PA, 09 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017625220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 15/03/2017 REQUERENTE:LEIDIMAR MENDES BRASIL Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Alvará Judicial DESPACHO R.H. 1. Recebo a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT para que informe no prazo de 10 (dez) dias a existência de valores em relação ao "de Cujus" Sra. MARIA HELENA MENDES BRASIL, enviando cópia dos documentos de fls. 04/10. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017859520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2017 REQUERENTE:HOSPITAL E MATERNIDADE DO POVO DE CAPITAO POCO LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Vistos. 1. CITE-SE o Município de Capitão Poço, através de seu representante legal, para opor embargos, em até 30 (trinta) dias, com fulcro no art.910 do Código de Processo Civil. 2. Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. 3. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: Município de Capitão Poço, com sede na Av. Moura Carvalho, nº 1.255, bairro Tatajuba, nesta Cidade de Capitão Poço. Capitão Poço/PA, 07 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00018620720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PA JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:FRANCISCO JOSIMAR COSTA DA SILVA. DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA I. Em atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecante, designo audiência para o dia 12/04/2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha DOMINGOS RAMILTON COUTINHO AGUIAR. II. Intime-se. III. Ciência ao Ministério Público. IV. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data de audiência, e informe que a mesma será realizada somente nesta data considerando que a pauta deste Magistrado encontra-se cheia. V. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: DADOS

PARA CUMPRIMENTO: DOMINGOS RAMILTON COUTINHO AGUIAR ENDEREÇO: Avenida 29 de dezembro, ao lado do antigo Posto Piauí, Centro, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00018638920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/03/2017 JUÍZO DEPRECADO:COMARCA DE CAPITAO POCO JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PA DENUNCIADO:MARCOS RENAN SILVA NASCIMENTO. DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA I. Em atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecante, designo audiência para o dia 29/03/2017, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha GASPAS TUTAYA MENESES. II. Intime-se. III. Ciência ao Ministério Público. IV. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data de audiência, e informe que a mesma será realizada somente nesta data considerando que a pauta deste Magistrado encontra-se cheia. V. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: DADOS PARA CUMPRIMENTO: GASPAS TUTAYA MENESES ENDEREÇO: Avenida 29 de dezembro, em frente ao Banco do Brasil, escritório da Margarete, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00019642920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 15/03/2017 REQUERENTE:MARIA IVANILDE DE PAULA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00020041120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 15/03/2017 REQUERENTE:HELENA MARTINS FURTADO. Alvará Judicial DESPACHO R.H. 1. Recebo a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe no prazo de 10 (dez) dias a existência de valores de FGTS em nome da Sra. HELENA MARTINS FURTADO, enviando cópia dos documentos de fls. 18/30. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021262420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2017 MENOR:ANTONIO LUCAS NASCIMENTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VERA LUCIA NASCIMENTO NASCIMENTO. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 10 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021842720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Divórcio Consensual em: 15/03/2017 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA BRAGA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIO ADEMIAS ALMEIDA BRAGA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Vistos. 1. Vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022240920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2017 MENOR:L. V. L. M. REPRESENTANTE:ANTONIO ADAILTON DE JESUS MARQUES REPRESENTANTE:ANTONIA EVANICE LEITAO LOPES. DESPACHO Vistos. 1. Vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022449720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/03/2017 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022458220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 15/03/2017 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:A D M DE OLIVEIRA EIRELI REQUERIDO:MANOEL ANTONIO DE JESUS CUNHA REQUERIDO:OZIAS FREITAS BARROSO REQUERIDO:MARIA JOSE BENTO DA ROCHA REQUERIDO:MARIA DINELMA ALMEIDA MOURA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO REQUERIDO:HIGIBEM SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022466720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 15/03/2017 REQUERENTE:JOAO BATISTA MOREIRA GOMES Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022475220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 15/03/2017 REQUERENTE:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022483720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/03/2017 AUTOR:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CAPITAO POCO REQUERENTE:ANTONIA SANTOS COUTINHO MENOR:KAYLLON KAYKY SANTOS COUTINHO REQUERIDO:JUVENAL FERREIRA DE OLIVEIRA. DESPACHO Vistos. 1. Notifique-se o suposto pai para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a paternidade atribuída. 2. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022648820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 15/03/2017 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO I. Vistas ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017 DR RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022856420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/03/2017 AUTOR:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CAPITAO POCO REQUERENTE:CLAUDIANE DE SOUZA SILVA MENOR:SAMUEL RHYAN DE SOUZA DA SILVA REQUERIDO:IVANILDO DOS SANTOS BORGES VERAS. DESPACHO Vistos. 1. Notifique-se o suposto pai para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a paternidade atribuída. 2. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022873420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/03/2017 AUTOR: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CAPITAO POCO REQUERENTE: JULIANA SANTOS DA SILVA MENOR: LUNNA KYARA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: RENATO VIANA DA SILVA. DESPACHO Vistos. 1. Notifique-se o suposto pai para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a paternidade atribuída. 2. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023047020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 15/03/2017 AUTOR: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CAPITAO POCO REQUERENTE: LUCINEIA OLIVEIRA DA CONCEICAO MENOR: EYCK ALAPH OLIVEIRA DA CONCEICAO. DESPACHO Vistos. 1. Considerando as informações contidas nos autos, e o fato da genitora se recusar a informar o nome e o endereço do suposto pai, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. 2. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00055743920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2017 REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005574-39.2016.814.0014 REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro Gratuidade. EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DO PARÁ, tendo pleiteado a concessão de tutela antecipada a fim de compelir os Requeridos ao pagamento imediato de adicional de interiorização. Alega que foi transferido para o interior do Estado, e serviu/serve de 17/10/05 A 16/06/06 EM 5º BPM/CASTANHAL; DE 16/06/06 A 05/09/07 EM 11º BPM/CAPANEMA; 05/09/07 ATÉ A PRESENTE EM 10ª CIPM/CAPITÃO POÇO. (certidão de Tempo de Serviço à fl. 26). Explicita que nunca recebeu nenhum valor correspondente ao adicional de interiorização, estando seu direito respaldado no inciso IV, artigo 48 da Constituição do Estado do Pará, regulamentado pela Lei nº 5.652, de 21.01.91. É o relatório. DECIDO: Pedido de Tutela Urgência. Não há dúvida de que a concessão da tutela de urgência é medida de exceção cabível somente quando da ocorrência de determinados elementos, tais como os que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que preceitua o art. 300, do CPC. A Lei Complementar Estadual nº 27/1995, no seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém, identificando os municípios que a constituem: Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de: I - Belém; II - Ananindeua; III - Marituba; IV - Benevides; V - Santa Bárbara (dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado a quando da sanção do projeto de lei. A Assembleia Legislativa derrubou o veto, promulgando a legislação, mantendo, assim, a redação original, incluindo o município de Santa Bárbara na Região Metropolitana de Belém. Promulgação publicada no DOE nº 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1º Caderno) VI - Santa Izabel do Pará (inciso introduzido a esta Lei Complementar através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental) VII - (VETADO); VIII - (VETADO); IX - (VETADO). VII Castanhal (inciso introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE nº 32.066, de 29/12/2011). Nessa senda, vislumbra-se que o critério legal utilizado para classificar o município quanto à sua localização, ou seja, no interior do Estado ou não, é o de exclusão. Consideram-se municípios do interior aqueles que, por exclusão, não correspondem à Capital do Estado, e nem estão situados na denominada região metropolitana. Desta forma, vejamos a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se extrai dos seguintes julgados: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Se o militar presta serviço na capital ou em quaisquer dos municípios que integram a Região Metropolitana de Belém, não faz jus ao benefício, pois, nesse caso, não há falar que se encontra classificado no interior do Estado, conforme legislação que rege a matéria. Precedentes deste TJPA. 2. Agravo conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (2015.02266451-68, 147.786, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 25-06-2015, Publicado em 29-06-2015) (Destaquei). Agravo Interno. Processo Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização. Lei Complementar n. 027/95. Aplicabilidade aos militares. Impossibilidade de o Município de Marituba ser considerado como interior. O adicional de interiorização é cabível somente para o militar que exerce atividade no interior do Estado, ou seja, em localidade distinta da capital ou Região Metropolitana de Belém. Precedentes desta Corte. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Recurso manifestamente improcedente. Negado seguimento. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (2015.03206436-97, 150.368, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27-08-2015, Publicado em 31-08-2015). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA MILITAR LOTADO NA CAPITAL OU SUA REGIÃO METROPOLITANA. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontra-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que o Município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior. 2. Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado no município de Ananindeua, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça. 3. Recurso Conhecido e Improvido. (2013.04165925-09, 122.245, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11-07-2013, Publicado em 23-07-2013). Vislumbro, no caso, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, pois há elementos que evidenciem a probabilidade do direito (Certidão de tempo de Serviço), a qual atesta que o requerente laborou até a presente data no Interior do Estado do Pará por 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, considerando que o adicional de interiorização nunca foi pago pela Administração Castrense, consoante explicitado na exordial, em cuja concessão deveria ter sido feita de forma automática, quando o requerente estava em plena atividade, na forma do que preconiza o artigo 4º da lei 5.652/1991, deixando, assim, de ser elevado a remuneração do requerente em percentual equivalente a 50% do Soldo, na forma do artigo 1º da lei de regência que, por integralizar a remuneração, possui natureza jurídica alimentar, essencial para a manutenção do requerente e de sua família. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA determinando que o ESTADO DO PARÁ - promova o pagamento do Adicional de Interiorização ao requerente, no patamar de 50% do seu respectivo soldo atual e futuro, de acordo com os reajustes que for ocorrendo, na forma do artigo 1º da Lei 5.652/91, até o julgamento do mérito dos pedidos da presente ação. Cite-se o(a)s requerido(a)s pessoalmente, na pessoa de seus respectivos Procurador Geral, para que tome(m) ciência da ação e, querendo, apresente resposta, devendo constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC. Transcorrido in albis o prazo para resposta, venham-me os autos conclusos. Apresentada resposta, se discutidas as matérias previstas no art. 337, do CPC, intem-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC). Cumpra-se com todas as cautelas necessárias. Capitão Poço-PA, 15 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009375520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020004606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Medidas Cautelares em: 16/03/2017 DENUNCIADO: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DE LIMA VITIMA: D. B. J. P. E. D. W. J. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 10 (dez) DIAS) O Exmº. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito titular desta Comarca de Capitão Poço, na forma da Lei, etc. DE ORDEM FAZ SABER aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial de Vara única se processou Ação Penal (Processo nº 00009375520108140014), proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Réu Antônio Claudio Pereira de Lima, brasileiro, natural de Capitão Poço/PA, Rg n. 6405517 SSP/PA, filho de Maria Pereira de Lima, residente na Rua do Escuro, próximo à

Escola do Gasolina - Ilha, Capitão Poço/PA, atualmente em local incerto e não sabido, o qual, pelo presente Edital, fica, devidamente INTIMADO do inteiro teor da sentença condenatória prolatada às fls. 87/90 dos autos do referido processo e, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este EDITAL que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Poço, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017). De ordem, Eu, Diego Pereira de Lima, Analista Judiciário, digitei e conferi. Antônio Cesar de Brito Ferreira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO: HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) . Respostas escritas dos acusados juntadas às folhas 20/27, e 29, contendo pedido de revogação da prisão em flagrante dos requerentes. Muito embora os atuados apresentem condições pessoais favoráveis, como residência fixa, estas não são suficientes para ensejar a revogação da custódia quando outros elementos concretos e gravosos recomendam a manutenção da prisão. Conforme já exposto na decisão que fundamentou a decretação da custódia, a conduta perpetrada, em tese, pelos atuados, dá conta de atos relacionados ao chamado "assalto a banco", modalidade criminosa que causa danos graves à sociedade e implica em extrema violência, sendo suficiente, por ora, para ensejar a gravidade concreta, a fim de determinar a existência de um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Assim, muito embora tenham afirmado que os acusados possuem residência certa e emprego fixo, certo é que tais condições não são suficientes, por si, para a revogação da custódia cautelar, consoante reiteradas decisões jurisprudenciais. Do exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva requeridos por John Mille Rego Oliveira e Heitor Gomes De Almeida. Da designação de Audiência de Instrução e Julgamento Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 25 de abril de 2017, às 13h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Capitão Poço, 15 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00036491320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 16/03/2017 REQUERENTE: VALDIZA RODRIGUES LEAL Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAVERICK COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA HANDARA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00036491320138140014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA - REQUERENTE: VALDIZA RODRIGUES LEAL - REQUERIDO: MAVERICK COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA HANDARA INTIMAÇÃO: fica o REQUERIDO, intimado, através de seu advogado CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB/PA nº 10.855, para que apresente os originais referentes ao contrato, bem como dos documentos de fls. 53/54. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00083180720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 16/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO: JOSE RONALDO DA SILVA GLINS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DESPACHO Vistos. 1. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 27 de Abril de 2017, às 14h00 horas. 2. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 3. Procedam-se as intimações do acusado, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Capitão Poço, 16 de março de 2017 Rafael da Silva Maia Juiz de Direito

PROCESSO: 00098597520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 16/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DPC EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO. PROCESSO Nº 00098597520168140014 Pedido de Busca e Apreensão Criminal DESPACHO Vistos. Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Civil Edgar Henrique da Cunha Monteiro, objetivando a concessão da ordem de Busca e Apreensão em imóvel situado neste município. O RMP se manifestou pelo deferimento do pedido. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 240 do CPP, a busca e apreensão domiciliar poderá ser realizada para a descoberta dos objetos necessários à prova da infração e colheita de quaisquer elementos de convicção, desde que presentes fundadas razões para o deferimento da medida. O que a lei processual penal exige é a verificação da necessidade da medida para levantar elementos de prova, baseada em fundadas razões, como na hipótese em apreço. O imóvel sob suspeita da autoridade policial pertence a um senhor de nome Valmir, também conhecido como "Primo", localizado na PA-124, Comunidade Sítio nazaré, s/n, sendo que, de acordo com os fatos narrados, há fortes indícios de que no local o acusado pratica o tráfico ilícito de entorpecentes. Nessa esteira, considerando que a busca no local indicado se faz necessária para conclusão das investigações iniciadas pela autoridade policiais, entendo por bem deferir o pedido de busca e apreensão domiciliar em desfavor da pessoa de prenome "Valmir", sob a alcunha de Primo, a se realizada no local retrocitado observando-se as devidas cautelas e os requisitos legais. Vale a presente como Mandado de Busca e Apreensão, devendo ser cumprida pela autoridade policial no endereço abaixo: 1 " Residência do Sr. "Valmir", conhecido como "Primo", situada na PA-124, Comunidade Sítio Nazaré, s/n, casa de madeira de cor marrom e branca, em frente a uma oficina de mecânica de motocicletas, próximo a ponte que faz divisa entre os municípios de Ourém e Capitão Poço, Zona Rural de Capitão Poço/PA. Capitão Poço-PA, 15 de março de 2017. Rafael da Silva Maia Juiz de Direito

PROCESSO: 00012220420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Averiguação de Paternidade em: 17/03/2017 MENOR: FERNANDA GABRIELLE MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA ERONICE MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME FERREIRA BATISTA REPRESENTANTE: EUGENIA FERREIRA BATISTA. PROCESSO Nº 0001222-04.2017.8.14.0109 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO OU DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE AVOENGA PÓS MORTE Vistos. 1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência para o dia 24/05/2017, às 10:00hs. 4. CITE-SE a avó da menor FERNANDA GABRIELLE MODESTO DA SILVA no endereço

constante na inicial para o referido ato ou para apresentar defesa em caso de negatória. 5. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. 6. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ananindeua/PA, para citação da avó da menor a senhora EUGÊNIA FERREIRA BATISTA para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-a ainda a comparecer à audiência acima designada. 7. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante: MARIA ERONICE MODESTO DA SILVA, brasileira, residente e domiciliada na Vila Muriá, Rua Principal, 49, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012628320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 17/03/2017 MENOR:ALAN FERREIRA MATIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA EDILENE FERREIRA MATIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIAS COSTA DE LIMA. PROCESSO Nº 0001262-83.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. REPRESENTANTE: ANTONIA EDILENE FERREIRA MATIAS. REQUERIDO: ELIAS COSTA DE LIMA. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vistos. 1). Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2). DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 3).CITE-SE o requerido, no endereço constante na inicial, para comparecer a audiência de conciliação para o dia 14/06/2017, às 10:20hs (art. 693 c/c art. 697 do CPC). 3) Não sendo realizado acordo, o réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação (art. 335, I do CPC). 4)- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio de Janeiro, para citação do requerido para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-a ainda a comparecer à audiência acima designada. 6). Intime-se. Cumpra-se. 7). SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: ANTONIA EDILENE FERREIRA MATIAS, brasileira, residente e domiciliada na Comunidade de Capitão Pocinho, s/n, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012662320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Divórcio Litigioso em: 17/03/2017 REQUERENTE:NILCIMAR SALES DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JERLIDO ALVES DA SILVA. PROCESSO Nº 0001266-23.2017.8.14.0109 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Vistos. 1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2017, às 13:20hs. 4. CITE-SE a parte requerida no endereço informado à fl. 16, através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). 6. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. 7. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Irituia/PA, para citação do requerido para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-o ainda a comparecer à audiência acima designada. 8. Fixar alimentos provisórios em 40% do salário mínimo. 9. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a requerente: NILCIMAR SALES DA SILVA, brasileira, residente e domiciliada na Vila de Cubiteua, s/n, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014455420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2017 REPRESENTANTE:CRISTIANE GUEDES DE ALMEIDA REQUERIDO:PAULO CEZAR MORAIS LINS MENOR:J. H. A. L. . PROCESSO Nº 0001445-54.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vistos. 1- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 3- ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 4- Designo o dia 20/06/2017, às 08:30 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 5- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 6- Intimem-se e Cumpra-se. 7-SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: CRISTIANE GUEDES DE ALMEIDA, brasileira, residente e domiciliada na Rua 1º de Setembro, 35, Bairro Marupá, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: PAULO CEZAR MORAIS LINS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Raimundo Nonato, 56, Bairro DER, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015217820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2017 MENOR:HELOISA SOPHIA CUNHA FARIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:SONIA DO SOCORRO CUNHA FARIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ERIBERTO JOSE DO NASCIMENTO BRITO. PROCESSO Nº 0001521-78.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. REPRESENTANTE: SÔNIA DO SOCORRO CUNHA FARIAS. REQUERIDO: ERIBERTO JOSÉ DO NASCIMENTO BRITO. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vistos. 1). Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2). DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 3).CITE-SE o réu, por oficial de justiça (art. 247, II, do CPC), no endereço constante na inicial, para comparecer a audiência de conciliação para o dia 14/06/2017, às 10:40hs (art. 693 c/c art. 697 do CPC). 3) Não sendo realizado acordo, o réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação (art. 335, I do CPC). 4)- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5). Intime-se. Cumpra-se. 5). SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: SÔNIA DO SOCORRO CUNHA FARIAS, brasileira, residente e domiciliada na Comunidade do Igarapé Açu, s/n, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: ERIBERTO JOSÉ DO NASCIMENTO BRITO, brasileiro, residente e domiciliado na Vila de Cubiteua, s/n, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015278520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2017 REPRESENTANTE:MARIA SILDERLENE COUTINHO MACIEL REQUERIDO:GENIVALDO RIBEIRO TELES MENOR:L. M. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001527-85.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vistos. 1- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 3- ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 4- Designo o dia 20/06/2017, às 09:00 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 5- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 6- Intimem-se e Cumpra-se. 7-SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS

PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: MARIA SILDERLANE COUTINHO MACIEL, brasileira, residente e domiciliada na Rua III, Quadra XII, 27, Bairro Jardim Goiânia, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: GENIVALDO RIBEIRO TELES, brasileiro, residente e domiciliado na Comunidade Cabeceira, s/n, próximo a Igreja, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017815820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2017 MENOR:ANA VITORIA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA NATALIA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE EDINALDO FARIAS DOS REIS. PROCESSO Nº 0001781-58.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. REPRESENTANTE: ANTONIA NATÁLIA DO NASCIMENTO. REQUERIDO: JOSÉ EDINALDO FARIAS DOS REIS. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vistos. 1). Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2). DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 3).CITE-SE o réu, por oficial de justiça (art. 247, II, do CPC), no endereço constante na inicial, para comparecer a audiência de conciliação para o dia 14/06/2017, às 10:00hs (art. 693 c/c art. 697 do CPC). 3) Não sendo realizado acordo, o réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação (art. 335, I do CPC). 4)- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5). Intime-se. Cumpra-se. 5). SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: ANTONIA NATÁLIA DO NASCIMENTO, brasileira, residente e domiciliada na Rua General Gurjão, s/n, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: JOSÉ EDINALDO FARIAS DOS REIS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua I, Casa 05, Quadra X, Residencial Goiânia, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00018231020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação de Alimentos em: 17/03/2017 REPRESENTANTE:MARIA KIRLIA TAVARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:FRANCISCO MARINHO SILVA RAUJO MENOR:A. K. O. A. . PROCESSO Nº 0001823-10.2017.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA DEFINITIVA E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vistos. 1- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2- DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 3- ARBITRO os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente com base nos documentos juntados aos autos. 4- Designo o dia 20/06/2017, às 10:00 horas, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do NCPC. 5- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 6- Intimem-se e Cumpra-se. 7-SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: MARIA KIRLIA TAVARES DE OLIVEIRA, brasileira, residente e domiciliada na Travessa Edmundo Tork, s/n, Bairro Centro, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: FRANCISCO MARINHO SILVA ARAÚJO, brasileiro, residente e domiciliado na Travessa Tatajuba, 147, Bairro Tatajuba, ou no endereço de sua empresa, Avenida 29 de dezembro, 158, Luna Photo, Centro, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022276120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Averiguação de Paternidade em: 17/03/2017 MENOR:L. M. REPRESENTANTE:MARCELANE DA COSTA MORAES REQUERIDO:EDIMAR RODRIGUES SALES. PROCESSO Nº 0002227-61.2017.814.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ C ALIMENTOS E ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE CIVIL DE NASCIMENTO. REPRESENTANTE: MARCELANE DA COSTA MORAES. REQUERIDO: EDIMAR RODRIGUES SALES. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vistos. 1). Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2). DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 3).CITE-SE o réu, por oficial de justiça (art. 247, II, do CPC), no endereço constante na inicial, para comparecer a audiência de conciliação para o dia 14/06/2017, às 11:00hs (art. 693 c/c art. 697 do CPC). 3) Não sendo realizado acordo, o réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação (art. 335, I do CPC). 4)- Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. 5). Intime-se. Cumpra-se. 5). SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: MARCELANE DA COSTA MORAES, brasileira, residente e domiciliada na Rua Veríssimo, 164, Vila Piri, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Cite-se o requerido: EDIMAR RODRIGUES SALES, brasileiro, residente e domiciliado na Rua WE 02, Conjunto JR, 1920, Bairro JR, próximo do colégio Terezinha Bezerra, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 17 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00086021520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 17/03/2017 REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CHARLES DE SOUZA MARIA. COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00086021520168140014 - AÇÃO DE COBRANÇA - REQUERENTE: R. P. DA SILVA EIRELI, representada por RONILDO PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA MARIA. INTIMAÇÃO: fica o REQUERENTE, intimado, através de seu advogado JEDYANE COSTA OAB/PA nº 13.657, para que compareça a audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2017, às 12:00h. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos dezessete (17) dias do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria Judicial - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00086203620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 17/03/2017 REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO EDIMILSON HOLANDA DOS SANTOS. COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00086039720168140014 - AÇÃO DE COBRANÇA - REQUERENTE: R. P. DA SILVA EIRELI, representada por RONILDO PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: ANTONIO RAILSON SALES. INTIMAÇÃO: fica o REQUERENTE, intimado, através de seu advogado JEDYANE COSTA OAB/PA nº 13.657, para que compareça a audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2017, às 11:30h. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos dezessete (17) dias do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria Judicial - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00086203620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 17/03/2017 REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO EDIMILSON HOLANDA DOS SANTOS. COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00086203620168140014 - AÇÃO DE OBRANÇA REQUERENTE: R. P. DA SILVA EIRELI - REQUERIDO: FRANCISCO EDIMILSON HOLANDA DOS SANTOS. INTIMAÇÃO: fica o REQUERENTE, intimado, através de seu advogado JEDYANE COSTA OAB/PA nº 13.657, para que compareça a audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2017, às 12:30h. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO



DENUNCIADO: HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO DATA DE AUDIÊNCIA. Réus: HEITOR GOMES DE ALMEIDA E JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. Representantes: Dr. JOSE ITAMAR DE SOUZA, OAB-PA 19.763 (ADVOGADO); Dra. ELENIZE DAS MERCES MESQUITA, OAB-PA 19.110. INTIMAÇÃO: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz titular da Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 0006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, ficam os réus acima referenciados, através de seus advogados, INTIMADOS no processo em epígrafe para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2017, às 13h30, a se realizar na sala de audiências deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 20 (vinte) dias do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017). Diego Pereira de Lima " Analista Judiciário - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00001212920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 21/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR: GLENDA LOPES PEDREIRA REPRESENTANTE: GLACIONE PEDREIRA LOPES REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se o representante legal da parte interessada, Sra. Glacione Pedreira Lopes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD, fixando, desde já, em caso de não regularizado o pagamento do benefício no prazo assinalado, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. 4. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: GLACIONE PEDREIRA LOPES. Endereço: Colônia Piri, próximo a Assembleia de Deus, Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 21 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001412020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 21/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: CLEMILDA FREDERICO ALVES REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sra. Clemilda Frederico Alves, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD, fixando, desde já, em caso de não regularizado o pagamento do benefício no prazo assinalado, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. 4. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REQUERENTE: CLEMILDA FREDERICO ALVES. Endereço: Rua WE 06, nº 2372, bairro JR, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 21 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015835520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Interdição em: 21/03/2017 REQUERENTE: ANA LUCIA COSTA FREIRES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CLAUDIA COSTA FREIRE. SENTENÇA Vistos etc. ANA LUIA COSTA FREIRES ingressou com ação de interdição cuja interditanda é ANA CLAUDIA COSTA FREIRE, requerendo a nomeação da autora como curadora. Arguiu que a interditanda sofre de quadro clínico compatível com a Síndrome de Down, impossibilitado de exercer atividades físicas e mentais definitivamente. Juntou documentos, inclusive atestado médico dando pela interdição. O feito foi recebido e foi deferida a liminar nomeando como curadora provisória a requerente. Nesta data foi realizada audiência para interrogatório da interditanda. Foi juntado Laudo Médico à fl. 11. O Ministério Público, entendendo que o Laudo era conclusivo, requereu a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estou por DEFERIR o pedido. Este magistrado ao presidir o interrogatório da interditanda, convenceu-se de que os documentos juntados aos autos, sobretudo o Laudo Médico é suficiente a demonstrar que o interditando não tem condições de gerir sua vida. A pretensa curadora e o interditando são reconhecidamente pobres. É daqueles casos típicos e tristes das realidades brasileiras que a curadora não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se este vier a deferir o pedido. Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca. Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido de interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) o seguimento de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seria consagrar a igualdade para desiguais. O direito material TEM de ser maior do que a forma. Assim é que entendo desnecessários demais atos. Cumprisse o Estado as obrigações impostas em normas programáticas na constituição federal, haveria condições de realizar a perícia, porquanto esta seria célere. Ocorre que determinar a perícia seria submeter as partes à espera de no mínimo um ano, eis que é este o prazo médio das respostas às perícias solicitadas ao órgão pericial do Estado. Assim é que, diante da evidente deficiência do interditando, estou CONVENCIDO de que não tem capacidade civil. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido e DECLARO a interdição de ANA CLAUDIA COSTA FREIRE, qualificado nos autos, nomeando como curadora sua irmã ANA LUIA COSTA FREIRES. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 755, § 3º do Código de Processo Civil). INTIME-SE a curadora nomeada para que em cinco (5) dias preste compromisso (art. 759 do Código de Processo Civil). EXPEÇA-SE o TERMO DE CURATELA. Sem custas ou condenação em verba honorária de sucumbência ou em favor da curadora do processo, porque concedida a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 21 de março de 2017 Rafael da Silva Maia Juiz de Direito

PROCESSO: 00033867820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/03/2017 DENUNCIADO: EDNEIS MEIRELES RODRIGUES VITIMA: A. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos. 1. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 18 de Maio de 2017, às 12h00 horas. 2. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 3. Procedam-se as intimações do acusado, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Capitão Poço, 21 de março de 2017 Rafael da Silva Maia Juiz de Direito

PROCESSO: 00096180420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 21/03/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: LUCENILDE BARROS VIEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sra. Maria Lúcia Teixeira de Abreu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD, fixando, desde já, em caso de não regularizado o pagamento do benefício no prazo assinalado, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. 4. Intimem-se, Cumpra-



se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REQUERENTE: MARIA LÚCIA TEIXEIRA DE ABREU. Endereço: Vila de Grota Seca, próximo ao Campo. Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 21 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00096389220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 21/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARIA LUCIA TEIXEIRA DE ABREU REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sra. Maria Lúcia Teixeira de Abreu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD, fixando, desde já, em caso de não regularizado o pagamento do benefício no prazo assinalado, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. 4. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REQUERENTE: MARIA LÚCIA TEIXEIRA DE ABREU. Endereço: Vila de Grota Seca, próximo ao Campo. Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 21 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009643320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 22/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVALDO FERNANDO MACIEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO prazo de 15 (quinze dias), PROC: 0000964-33.2013.8.14.0014 RÉU: EVALDO FERNANDO MACIEIRA DA SILVA VÍTIMA: O ESTADO O Exmo Sr. Rafael da Silva Maia, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Capitão Poço, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo de Vara Única, aos termos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública move contra EVALDO FERNANDO MACIEIRA DA SILVA, brasileiro, com 37 anos de idade, nascido em 20/08/1980, filho de MARIA REGINA DA SILVA e de EDIVALDO CABRAL DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 396 A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, na forma da Lei. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Capitão Poço, Vara única, aos (22) vinte e dois dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Francisco Rai Farias de Aguiar, que digitei. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria Judicial \*

PROCESSO: 00018413120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Providência em: 22/03/2017 AUTOR:CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE CAPITAO POCO/PA DENUNCIANTE:MARIA ELIENE PEREIRA DE SOUSA VITIMA:M. D. S. M. REQUERIDO:ARICLENES SOARES NASCIMENTO MENOR:M. A. M. N. MENOR:M. A. M. N. MENOR:A. M. N. MENOR:A. M. N. . SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de Procedimento para decretação de medidas de proteção em favor da criança Maria Aline Melo Nascimento e Maria Amanda Melo Nascimento. 2. Recebido o relatório inicial, determinou-se a colocação das crianças em Acolhimento Institucional em razão da suspeita de que o genitor, sr. Ariclene Nascimento abusava sexualmente da infante Maria Amanda, agredia com serrote, facão e cinturão as crianças, além de outras sendo a medida deferida por este Juízo em 25.11.2016. 3. Nesta data foi realizada audiência, sendo ouvidas a avó, sra. Maria Eliene, as duas menores e os pais biológicos. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da guarda a avó, sra. Maria Eliene. A Defensoria Pública requereu É o relato. Decido. 4. O presente pedido de reversão de guarda deve ser analisado sob o manto do princípio da garantia prioritária do menor<sup>1</sup>, erigido à ótica dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar, competindo aos pais e à sociedade torná-los efetivos<sup>2</sup>. 5. De outro norte, absoluta e "prioritariamente" a criança e o adolescente têm direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, compete aos pais, primordialmente, assegurar-lhes tais condições, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, caput). 6. Assim, qualquer que seja o objeto da lide, envolvendo um menor, cabe ao Estado zelar pelos seus interesses. Trata-se de ser humano em construção, sem condições de se autoprotger. Portanto, é dever do Estado velar por seus interesses, em qualquer circunstância. 7. No mesmo sentido reza o Estatuto da Criança e do Adolescente que: Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor. Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. 8. Por sua vez, o art. 98 do Estatuto reza que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Nesse sentido, estou por afastar a alegação de violação ao devido processo legal, uma vez que a análise da presente demanda se encontra como fundamento nas medidas de proteção das menores, visando, em última análise, a proteção integral das crianças. Entendo que apesar de se tratar de procedimento que se iniciou como administrativo, os pais biológicos das menores foram ouvidos, sendo-lhe nomeado Defensoria Pública, resguardando-se o direito de defesa. Assim, não há que se falar em nulidade. 9. No caso em tela, o direito alegado parece-me verossímil, diante dos relatórios juntados aos autos pelo Conselho Tutelar deste Município, do CREAS e da Casa de Acolhimento que atestaram a situação de supostas violações dos direitos das crianças MARIA ALINE e MARIA AMANDA, conforme já reconhecido na decisão de fls. 10. No caso em análise, os relatórios expedidos pelos técnicos da Casa de Acolhimento, responsável neste município pela colocação em medida de acolhimento, demonstrou a possibilidade de a menor permanecer provisoriamente sob a guarda da avó materna, sra. MARIA ELIENE PEREIRA DE SOUSA. Apontou ainda que as infantes tem vínculos afetivos fortes com aquela, o que foi corroborado por este magistrado em audiência. 11. Pois por estes fundamentos, somados aos documentos juntados com a inicial e com os depoimentos colhidos em audiência de justificação, é que DEFIRO a guarda das menores MARIA ALINE MELO NASCIMENTO e MARIA AMANDA MELO NASCIMENTO em favor da avó materna MARIA ELIENE PEREIRA DE SOUSA. 12. Em consequência, e diante da situação excepcional em que ainda se encontra os fatos denunciados, que se encontram ainda em fase de apuração, e para atender o melhor interesse da criança, SUSPENDO provisoriamente o direito de visita do genitor das menores, sr. Ariclene Nascimento. Mantenho ainda a medida cautelar de Proibição de contato e de aproximação das menores e da guardiã, Sra. Maria Eliene. 16. LAVRE-SE o competente Termo de Guarda e intime-se para firmá-lo. 17. ENCAMINHE-SE cópia desta decisão ao Conselho Tutelar deste Município e à Unidade de Acolhimento Lar Feliz. 18. Presentes intimados. 19. EXPEÇA-SE a Guia de Desacolhimento. 20. PROMOVA-SE a cópia do presente processo, inclusive das mídias e encaminhe-se ao Ministério Público da Comarca de Mãe do Rio para o que entender de direito. Capitão Poço, 22 de março de 2017. Rafael da Silva Maia Juiz de Direito 1 Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. 2 Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

PROCESSO: 00022259120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 22/03/2017 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE AURORA DO PARA JUIZO

DEPRECADO:COMARCA DE CAPITAO POCO REQUERENTE:ANA BEATRIZ CONRADO JUSTINO REPRESENTANTE:NADIA SANTOS CONRADO REQUERIDO:JURACI DE OLIVEIRA JUSTINO. DESPACHO Cumpra-se, servindo a cópia da missiva como mandado. Capitão poço, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017 RAFAEL DA SILVA MAIA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00034031720138140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 22/03/2017 DENUNCIADO:VALDECI BEZERRA DE ARAUJO VITIMA:M. F. R. VITIMA:V. R. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO prazo de 15 (quinze dias), PROC: 0003403-17.2013.8.14.0014 RÉU: VALDECI BEZERRA DE ARAÚJO VÍTIMA: MARTA FERREIRA DOS REIS VÍTIMA: VALDINEI DOS REIS ARAÚJO O Exmo Sr. Rafael da Silva Maia, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Capitão Poço, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo de Vara Única, aos termos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública move contra VALDECI BEZERRA DE ARAÚJO, brasileiro, cearense, natural de Boa Viagem, união estavel, nascido em 06/06/1967, filho de MARIA CARMELINA GONZAGA e de ANTONIO BEZERRA DE ARAÚJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 396 A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, na forma da Lei. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Capitão Poço, Vara única, aos (22) vinte e dois dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Francisco Rai Farias de Aguiar, que digitei. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria Judicial \*

PROCESSO: 00053154420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2017 REQUERENTE:PEDRO PAULO DE MAMEDE Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00053154420168140014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGENCIA. REQUERENTE: PEDRO PAULO MAMEDE - REQUERIDO: BANCO BGN S/A. INTIMAÇÃO: fica o REQUERENTE, intimado, através de seu advogado RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO OAB/PA nº 14.745, THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO, OAB Nº 15.502 e CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB Nº 18.060, para que INFORME O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 10 DIAS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria Judicial - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00001013820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 REQUERENTE:MANOEL DO NASCIMENTO DAMASCENO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sr. Manoel do Nascimento Damasceno, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE Manoel do Nascimento Damasceno. Endereço: Rua Principal, Vila Sião, Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001221420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:GILBERTO DA SILVA ALEXANDRINO. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sr. Gilberto da Silva Alexandrino, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Gilberto da Silva Alexandrino. Endereço: Travessa Virgilio Aguiar, nº 1282, Bairro Seringal, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00093609120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARIA LOURDES SANTOS REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sra. Maria Lourdes Santos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo, por ora, a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.84/85. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Maria Lourdes Santos. Endereço: Rua Eduardo Gomes, nº 264, bairro Marupá, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00099410920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:LUANA DA COSTA MACIEL REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sra. Luana da Costa Maciel, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo, por ora, a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.53/54. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Luana da Costa Maciel. Endereço: Travessa Castelo Branco, nº 56, bairro Marupá, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00099584520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:ROSEANE MACIEL DE ARAUJO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sra. Roseane Maciel de Araújo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o

benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.43/44. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: ROSEANE MACIEL DE ARAÚJO. Endereço: Vila Cubiteua, atrás da Escola Varlindo de Almeida, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00099982720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA INTERESSADO:FRANCISCA HOSANA DE SOUSA FREIRE REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sra. Francisca Hosana de Sousa Freire, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo, por ora, a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.39/40. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Francisca Hosana de Sousa Freire. Endereço: Rua Vila Jacamim, próximo ao transformador, Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100399120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA INTERESSADO:LUIZ SALES ROMAO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sr. Luiz Sales Romão, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo, por ora, a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.40/41. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Luiz Sales Romão. Endereço: Vila Santa Luzia (passando a Escola Filomena), Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100598220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 REQUERENTE:IZAURA FERREIRA DE CAMPOS AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sra. Izaura Ferreira de Campos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo, por ora, a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.40/41. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Izaura Ferreira de Campos. Endereço: Vila Carrapatinho, Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100606720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO SULINO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sr. José Raimundo Sulino, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo, por ora, a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.39/40. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO SULINO. Endereço: Vila Cabeceira, próximo ao Campo, Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100615220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 REQUERENTE:ADERALDO NASCIMENTO CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sr. Aderaldo do Nascimento Carvalho, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo, por ora, a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.42/43. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Aderaldo do Nascimento Carvalho. Endereço: Vila Jararaca, próximo a Escola Maria Perpetua de Almeida, Zona Rural,, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100623720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 REQUERENTE:LUCIO MAXWELL BARROSO MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sr. Lucio Maxwell Barroso Marques, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Suspendo, por ora, a aplicação da multa diária estabelecida na decisão de fls.37/38. 5. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Lucio Maxwell Barroso Marques. Endereço: Travessa Pedro Venâncio , nº82, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00101204020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/03/2017 REQUERENTE:FRANCISCO MARCELINO FREITAS REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POÇO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2. Intime-se a parte interessada, Sr. Francisco Marcelino Freitas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Fórum desta Comarca de Capitão Poço, para informar se está recebendo regularmente ou não o benefício para o tratamento fora do domicílio, trazendo cópias dos extratos bancários correspondentes. 3. Defiro o pedido do Requerido, para que no prazo de 90 (noventa) dias regularize o pagamento do TFD. 4. Intimem-se, Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REPRESENTANTE: Francisco Marcelino Freitas. Endereço: Rodovia PA 124, Vila Bonito, próximo ao Igarapé, Zona Rural, Capitão Poço/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Endereço: Avenida Moura Carvalho, 1255, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de março de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000018320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. A. S. DENUNCIADO: C. B. S. R. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00040657320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: V. A. A. F. Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) MENOR: K. C. A. F. REQUERIDO: M. D. A. A. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00040657320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: V. A. A. F. Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) MENOR: K. C. A. F. REQUERIDO: M. D. A. A. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00040657320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: V. A. A. F. Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) MENOR: K. C. A. F. REQUERIDO: M. D. A. A. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00040657320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: V. A. A. F. Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) MENOR: K. C. A. F. REQUERIDO: M. D. A. A. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00059632420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: E. P. M. P. ADOLESCENTE: R. B. S. ADOLESCENTE: E. S. C.

PROCESSO: 00063200420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: E. P. M. P. ADOLESCENTE: L. M. O. S. ADOLESCENTE: A. W. G. M. J.

PROCESSO: 00088793120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: F. C. M. S. B. REQUERENTE: O. O. L. Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: M. E. A. C.  
MENOR: V. C. M.  
MENOR: A. V. C. M.

## COMARCA DE BAIÃO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE BAIÃO - VARA: VARA UNICA DE BAIÃO

PROCESSO: 00011276320158140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JOSE HAROLDO LEITE DA SILVA DE BRITO VITIMA:M. M. S. M. PROMOTOR(A):LORENA DE MOURA BARBOSA. Processo n.º 0001127-63.2015.8.14.0007 ACUSADO: JOSÉ HAROLDO LEITE DA SILVA DE BRITO, brasileiro, paraense, casado, aposentado, nascido em 08/04/1951, filho de Francisco Nogueira de Brito e de Ana Leite da Silva Brito, residente na Rua Levindo Rocha, nº 2556, em frente ao Hotel São Jorge, Bairro Centro, Baião. Recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citado e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Raimundo Lira, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00011276320158140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JOSE HAROLDO LEITE DA SILVA DE BRITO VITIMA:M. M. S. M. PROMOTOR(A):LORENA DE MOURA BARBOSA. Processo n.º 0001127-63.2015.8.14.0007 ACUSADO: JOSÉ HAROLDO LEITE DA SILVA DE BRITO, brasileiro, paraense, casado, aposentado, nascido em 08/04/1951, filho de Francisco Nogueira de Brito e de Ana Leite da Silva Brito, residente na Rua Levindo Rocha, nº 2556, em frente ao Hotel São Jorge, Bairro Centro, Baião. Recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citado e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Raimundo Lira, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00011284820158140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:PAULO JORGE NOGUEIRA BARROS VITIMA:J. L. B. VITIMA:M. S. C. VITIMA:J. Z. L. C. VITIMA:A. D. M. R. PROMOTOR(A):LORENA DE MOURA BARBOSA. Processo n.º 0001128-48.2015.8.14.0007 ACUSADO: PAULO JORGE NOGUEIRA BARROS, brasileiro, paraense, divorciado, funcionário público, nascido em 24/07/1973, filho de Jorge Barros e de Lidia Nogueira Ramos, residente na Rua Julio Brito, s/n, Bairro Centro, próximo ao cemitério, Baião. Recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citado e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Luciano Maués, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00011284820158140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:PAULO JORGE NOGUEIRA BARROS VITIMA:J. L. B. VITIMA:M. S. C. VITIMA:J. Z. L. C. VITIMA:A. D. M. R. PROMOTOR(A):LORENA DE MOURA BARBOSA. Processo n.º 0001128-48.2015.8.14.0007 ACUSADO: PAULO JORGE NOGUEIRA BARROS, brasileiro, paraense, divorciado, funcionário público, nascido em 24/07/1973, filho de Jorge Barros e de Lidia Nogueira Ramos, residente na Rua Julio Brito, s/n, Bairro Centro, próximo ao cemitério, Baião. Recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citado e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Luciano Maués, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012249220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:VICENTE BASILIO DA ROCHA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo n.º 0001224-92.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 14 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012249220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:VICENTE BASILIO DA ROCHA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo n.º 0001224-92.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 14 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012249220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:VICENTE BASILIO DA ROCHA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo n.º 0001224-92.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 14 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012257720178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:VICENTE BASILIO DA ROCHA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Processo n.º 0001225-77.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no

que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 14 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012257720178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:VICENTE BASILIO DA ROCHA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Processo n.º 0001225-77.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 14 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012257720178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:VICENTE BASILIO DA ROCHA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Processo n.º 0001225-77.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 14 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012907220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:JOSEFA PEREIRA DE CALDAS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo n.º 0001290-72.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, agora com base no artigo 300 e seguintes, do NCPC, e não no artigo 273, do antigo CPC, defiro-o, haja vista a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. A requerida deve suspender a cobrança da dívida em questão, no prazo de até 07 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de diminuição ou elevação deste teto, a critério exclusivo do juízo. Intime-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 13 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012907220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:JOSEFA PEREIRA DE CALDAS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo n.º 0001290-72.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, agora com base no artigo 300 e seguintes, do NCPC, e não no artigo 273, do antigo CPC, defiro-o, haja vista a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. A requerida deve suspender a cobrança da dívida em questão, no prazo de até 07 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de diminuição ou elevação deste teto, a critério exclusivo do juízo. Intime-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 13 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012907220178140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:JOSEFA PEREIRA DE CALDAS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo n.º 0001290-72.2017.8.14.0007 No rito da lei 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, agora com base no artigo 300 e seguintes, do NCPC, e não no artigo 273, do antigo CPC, defiro-o, haja vista a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. A requerida deve suspender a cobrança da dívida em questão, no prazo de até 07 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de diminuição ou elevação deste teto, a critério exclusivo do juízo. Intime-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Cite-se e intime-se o requerido e intime-se o autor e advogado, com as advertências de praxe, no que diz respeito à revelia do réu, caso este falte à audiência, e extinção do processo, no caso do autor, se este também faltar à audiência. Advirta-se o réu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência, razão pela qual deve vir este com todas as provas de que dispõe. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Cumpra-se. Baião, 13 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00014258920148140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 REU:CLAUDIONOR PINHEIRO LIRA Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) VITIMA:O. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0001425-89.2014.8.14.0007 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ACUSADO: CLAUDIONOR PINHEIRO LIRA (adv. Dr. Luciano Lopes Maués, OAB/PA 19.580). SENTENÇA O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia contra o Sr. MANOEL DE JESUS BARROSO DE SOUZA, já qualificado nos autos, pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 129, § 9º, combinado com o artigo 147, do CPB, e o artigo 7º, da Lei 11.340/2006, segundo a fundamentação abaixo. Segundo a denúncia, no dia 23.03.2014, por volta das 23:00 horas, a vítima, ao chegar com os filhos na casa dela, se deparou com o acusado Sr. Claudionor, o qual teria afirmado que queria falar com aquela. Relata, ainda, que o acusado logo foi agredindo a vítima com socos e ameaçando-a de morte. Que a Sra. Odilene Lopes Santos, após ser agredida, foi trancada do lado de fora da residência. Que o acusado se fechou com os filhos do casal, armado com um facão, o qual dizia à Sra. Odilene que iria fazer "besterira com as crianças" caso esta chamasse a polícia. Aduz, ainda, que a declarante resolveu chamar o pai, Sr. Raimundo Marcos, a fim de tentar tirar as crianças de dentro da casa. No entanto, no momento em que este chegou, o acusado o agrediu com uma "paulada na cabeça". Em despacho de fl. 31 dos autos, o MM. Juiz recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. Conforme documentos de fls. 40 e 41 dos autos, o acusado foi citado pessoalmente, a fim de que apresentasse resposta à acusação, fê-lo nas fls. 32 a 38 dos autos. Houve manifestação do Ministério Público, nas fls. 43 e 44 dos autos, quanto às preliminares alegadas pela defesa. Em despacho de fl. 47 dos autos o MM. Juiz decidiu sobre as

preliminares alegadas na inicial, decidiu sobre a resposta à acusação e designou audiência de instrução e julgamento. Houve a audiência de instrução e julgamento, conforme documentos de fls. 51 a 53 e 61 a 62 dos autos. O MM. Juiz, em substituição aos debates orais, determinou às partes a apresentação de memoriais escritos, como alegações finais. O Ministério Público os apresentou na fl. 64 e 65 dos autos. Pediu-lhe a condenação. A defesa fê-lo nas fls. 67 a 70 dos autos. Pediu-lhe a absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares alegadas na resposta à acusação. No mérito, devo condenar o acusado pelo crime previsto no artigo 129, § 9º, combinado com o artigo 147, do CPB, e o artigo 7º, da Lei 11.340/2006, pelas seguintes razões de fato e de direito. Considero representação, para fins do artigo 147, § único, do CPB, o próprio boletim de ocorrência de fl. 08 dos autos, o qual tem como relatora a Sra. Odilene Lopes Santos, a vítima, que pede providências à polícia. A doutrina e a jurisprudência também assim o consideram. A vítima, em depoimento de fls. 51 e 52 dos autos, confirmou que foi agredida pelo acusado, o qual a machucou no pescoço, apertando-o, e também a ameaçou de matá-la, caso gritasse. Ficou com muitas dores no pescoço, disse, e também com escoriações, no momento em que tentou se desvencilhar do acusado. Sua perna bateu num pedaço de pau e seu braço na parede. De qualquer sorte, mesmo estas últimas escoriações caracterizam lesões típicas de defesa, em face de agressão física experimentada pela vítima, tendo como agressor o acusado, por óbvio. O pai da vítima, Sr. Raimundo Marcos Soares da Ponte Santos, nas fls. 52 e 53 dos autos, disse que não chegou a ver o acusado machucar sua filha. No entanto, disse que esta lhe contou que o acusado a agrediu, engasgando-a. Nada disse sobre a ameaça. A outra testemunha ouvida, na fl. 52 dos autos, Sr. Edilson Baia da Cruz, disse que quando a vítima entrou na sua própria casa foi que o acusado começou a agredi-la. Ele disse que não viu agredindo-a, haja vista que nesta hora ainda estava na parte interior da casa, portanto sem visão do fato. No entanto, disse que o soube que ela tinha sido agredida no pescoço pelo acusado porque soube pelos demais do fato, na hora em que este aconteceu. Portanto, trata-se de uma testemunha indireta. Também nada disse sobre a ameaça de morte. A outra testemunha ouvida, na fl. 61 dos autos, Sr. Francisco Gonçalves Lira, disse que não viu o acusado bater na vítima, o qual apenas a empurrou no peito, a fim de que Laurinilson passasse e saísse para fora da casa. Disse que não viu o acusado com a faca. Nas fls. 61 e 61-V dos autos, há o depoimento da outra testemunha, o Sr. Laurinilson Lopes Alves, o qual disse que estava presente quando das agressões feitas contra a Sra. Odilene. Disse que o acusado estava bêbado, naquela ocasião. Observe-se que o laudo de lesões corporais de fl. 15 dos autos dá conta de que a Sra. Odilene Lopes Santos apresentava escoriações em mão, pernas e braço, hematomas no corpo. Ao responder ao quesito formulado no laudo, o qual questionava se houvera ofensa a integridade corporal ou à saúde da paciente, o médico respondeu que sim. Disse que os instrumentos usados foram faca e pau. Os resultados do exame são compatíveis com o que disse a vítima em seu depoimento. Por outro lado, malgrado não haver testemunhas diretas da agressão, duas testemunhas indiretas depuseram nos autos, os Srs. Edilson Baia da Cruz e Raimundo Marcos Soares da Ponte Santos. O primeiro é cunhado da vítima e o segundo é pai desta. Portanto, creio que o conjunto probatório dá conta de que houve efetivamente as lesões corporais praticadas pelo acusado contra a vítima, a qual efetivamente se machucou, como comprova o laudo, seja diretamente pelas mãos do acusado, seja se machucando tentando se defender de agressões deste. As testemunhas indiretas disseram que souberam da agressão contra ela pelo acusado no momento em que houve o fato, por lógico. Considere-se que houve, na verdade, três vítimas, o Sr. Laurinilson e o pai da vítima, sendo que este chegou inclusive a desmaiar. Na verdade, a autoridade policial desmembrou o inquérito, de sorte que não houve junção dos fatos numa mesma denúncia. Confirmou-se que o acusado estava bêbado, inclusive. Ele próprio o disse, em interrogatório de fls. 61-V e 62 dos autos. O Sr. Raimundo Marcos disse que sua filha lhe contou que o acusado a agrediu, engasgando-a. O Sr. Edilson Baia da Cruz disse que soube na hora que a vítima tinha sido agredida no pescoço pelo acusado. No que concerne ao crime de ameaça, não há nenhuma prova de que o acusado tenha ameaçado a vítima. Esta disse que ele a ameaçou de morte, mas aparentemente nenhuma testemunha o viu, de sorte que tenho que absolvê-lo neste crime, por absoluta falta de provas. No entanto, devo condená-lo pelo crime de lesões corporais simples, conforme artigo 129, caput, do CPB, considerando que o acusado ofendeu integridade corporal ou a saúde da vítima, lesionando-a. A materialidade do crime previsto no artigo 129, caput, do CPB, está comprovada, conforme depoimentos das testemunhas, da vítima e do próprio acusado, de certa forma, além do laudo de exame de corpo de delito de fl. 15 dos autos. A autoria, no que concerne ao acusado e ao crime previsto no artigo 129, caput, do CPB, também está comprovada, pelos depoimentos colhidos nos autos e já referidos acima. Observe-se que o fato em questão diz respeito a violência praticada contra companheira, ou ex-companheira, ou ex-convivente, já que era esta a condição da vítima relativamente ao acusado. Logo, fica caracterizada a violência prevista no artigo 7º, inciso I, inclusive, da Lei 11.340/2006; Em memoriais escritos, a título de alegações finais e em substituição aos debates orais, a defesa diz que o acusado agiu em legítima defesa, alegando, por conseguinte, a excludente de ilicitude prevista nos artigos 23, inciso II e 25, ambos do CPB. A rigor, não existiu legítima defesa, pelo simples fato de que a vítima não tentou agredir o acusado. Este é que a agrediu, provavelmente em razão de ciúmes, por conta da presença do Sr. Laurinilson, que supostamente estaria namorando a vítima, segundo me lembro da audiência de instrução de julgamento. Logo, as palavras da defesa a respeito são incongruentes. Esta diz que o acusado usou moderadamente dos meios necessários para repelir a agressão feita, razão pela qual estaria caracterizada a excludente. Não é o caso, repito. O acusado ainda atingiu o pai da vítima, fazendo-o desmaiar por conta de uma pancada, a também agrediu o Sr. Laurinilson, segundo o depoimento deste, inclusive. O próprio acusado, diga-se, admitiu estar bêbado, na ocasião. Não há nenhuma afirmação da defesa que justifique a tese da legítima defesa. Esta diz, por exemplo, que a lesão encontrada na vítima fora proveniente de gestos defensivos do acusado. Ora, a própria vítima disse que se machucou tentando se defender, de certa forma. Portanto, ao se machucar tentando se defender, também de certa forma foi machucada pelo acusado, que a agredia ou tentava fazê-lo. Quem se defendia era a vítima, e não o contrário. Não há nenhuma prova de que esta tentou dar tapas na cara do acusado, como diz a defesa. A defesa diz que o acusado a empurrou para traz, em reação defensiva, provocando-lhe a queda. No entanto, também não existe prova nos autos de que isto aconteceu. A própria vítima não relatou quedas. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, condeno o acusado, Sr. CLAUDIONOR PINHEIRO LIRA, já qualificado nos autos, às penas do artigo 129, §9º, do CPB, combinado com o artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006. Paralelamente, absolvo-o quanto ao crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, por ausência de provas, conforme artigo 386, inciso V, do CPP. Passo a fazer-lhe a dosimetria da pena. Culpabilidade acentuada, por se tratar de crime passional e cometido pelo acusado em estado de embriaguez voluntária, inclusive; o acusado não tem maus antecedentes, em face do conteúdo da Súmula 444, do STJ, inclusive, considerando a certidão de fl. 39 dos autos; sua conduta social é aparentemente boa; a personalidade do agente, aparentemente, não tende a ser voltada para o crime; o motivo do crime se relaciona a ciúmes, exclusivamente; as circunstâncias do crime não favorecem o acusado, de forma alguma; o comportamento da vítima pode ter incentivado um pouco o comportamento do acusado, este último de resto injustificável; o crime teve consequência negativa ao patrimônio moral da vítima, considerando a repercussão na pequena comunidade rural em que esta vive. Existe, pois, predominância de circunstâncias judiciais subjetivas favoráveis ao acusado. Estabeleço-lhe a pena-base privativa de liberdade em 1 ano e 02 meses de detenção e a pena de multa de 50 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não é aplicável o agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CPB, porque caracterizaria bis in idem. Não há causa de diminuição da pena (minorante). Não há causas de aumento de pena (majorante), haja vista que a pena base foi fixada com base no artigo 129, § 9º, do CPB. Estabeleço-lhe, pois, a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 02 meses de detenção e a pena de multa de 50 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país. Fixo-lhe o valor mínimo reparação dos danos causados à vítima no valor de R\$ 2.000,00, haja vista que houve prejuízos morais à vítima, a qual experimentou certos constrangimentos sociais na comunidade pequena em que vive, por conta do fato em questão. Permito que o acusado responda a eventual recurso em liberdade. Ele não vive do crime, a julgar pelo que foi apurado nos autos e pela sua folha de antecedentes anexada aos autos na fl. 39. No caso em questão, não estão presentes todos os pressupostos e fundamentos que lhe autorizam a prisão preventiva, a teor dos artigos 282, § 6º, 311, 312, 313, I e III, do CPP. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato criminoso, segundo foi demonstrado nesta sentença, inclusive. No entanto, não há razões de ordem pública (artigo 312, do CPP) para mantê-lo em cárcere, e nem outra razão elencada no artigo referido. Aplico-lhe, porém as seguintes medidas cautelares referidas no artigo 319, incisos III e IV, do CPB: a) Fica proibido de manter contato com a vítima, Sra. Odilene Lopes Santos, ou com qualquer testemunha ouvida neste processo; b) Fica proibido de se ausentar da comarca por mais de 08 dias sem autorização deste juízo. Esta sentença já lhe serve como termo de compromisso a respeito das medidas acima. A pena privativa de liberdade



pode ser substituída, neste caso, a teor do artigo 44, incisos I, II e III, do CPB, malgrado alguns aspectos a respeito da culpabilidade, dos motivos do crime e das circunstâncias serem desfavoráveis ao acusado. No entanto, deve prevalecer os aspectos subjetivos que lhe são mais favoráveis. A pena privativa de liberdade, neste caso, não traria benefícios à comunidade, a princípio. Portanto, substituo-lhe a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme artigo 44, § 2º, parte final, do CPB. Aplico-lhe, pois, a pena de prestação pecuniária prevista no artigo 43, inciso I, do CPB, da seguinte forma, e observando o artigo 45, § 1º, do CPB: o acusado deverá pagar à vítima a quantia de R\$ 2.000,00, em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, § 4º, do CPB. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidente o beneficiário e se for o caso, a teor do dispositivo acima mencionado. Aplico-lhe também a pena restritiva de direito de interdição temporária de direitos, conforme artigo 43, inciso V, do CPB, e também conforme artigo 47, inciso IV, do CPB. O acusado fica proibido de frequentar bares, casas de festas e similares pelo prazo de 01 ano. Observe-se, ainda, quanto à pena de prestação pecuniária, o contido no artigo 45, § 2º, do CPB. Os efeitos da condenação são aqueles previstos no artigo 91, do CPB. Comunique-se o cartório eleitoral, com o trânsito em julgado da sentença. Se mantida a condenação, venham os autos imediatamente conclusos para designação de audiência admonitória para o cumprimento das penas. Esta sentença deverá ser publicada na íntegra, no DEJ. A intimação da sentença deverá ser feita na forma do artigo 392, do CPP, com termo de apelação, conforme recomendação da CJCI. Condene-o nas custas processuais, conforme artigo 804, do CPP. No entanto, isento-o de pagamento, em face de sua situação econômica. O nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença. Ciência pessoal ao MP. P.R.I.C. Baião, 23 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 5

PROCESSO: 00038086920168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: JAMILLE BATISTA DE MORAES VITIMA: F. C. M. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0003808-69.2016.8.14.0007 ACUSADO: JAMILLE BATISTA DE MORAES, brasileira, paraense, designe de sobranças, em união estável, RG nº 6.605.896/PC/PA, CPF nº 030.642.502-56, nascida em 07/07/1993, filha de pai não declarado e de Maria Lúcia Batista de Moraes, residente na Travessa Vila Cameté, nº 298, Bairro Cumbucão, Baião/PA. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Raimundo Lira de Farias, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00038086920168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: JAMILLE BATISTA DE MORAES VITIMA: F. C. M. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0003808-69.2016.8.14.0007 ACUSADO: JAMILLE BATISTA DE MORAES, brasileira, paraense, designe de sobranças, em união estável, RG nº 6.605.896/PC/PA, CPF nº 030.642.502-56, nascida em 07/07/1993, filha de pai não declarado e de Maria Lúcia Batista de Moraes, residente na Travessa Vila Cameté, nº 298, Bairro Cumbucão, Baião/PA. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Raimundo Lira de Farias, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00038510620168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RAIMUNDA NONATA ANDRADE DA ROCHA VITIMA: M. M. P. L. . Processo n.º 0003851-06.2016.8.14.0007 ACUSADA: RAIMUNDA NONATA ANDRADE DA ROCHA, brasileira, paraense, solteira, nascida em 31/08/1954, RG nº 4.284.923/PC/PA, filha de Osvaldo Basílio da Rocha e de Maria de Nazaré Soares de Andrade, residente na Cond. Praia Dourada, Rua dos Cupuaçus, casa 71, Bairro São João, Outeiro/PA. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Tales Miranda, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00038510620168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RAIMUNDA NONATA ANDRADE DA ROCHA VITIMA: M. M. P. L. . Processo n.º 0003851-06.2016.8.14.0007 ACUSADA: RAIMUNDA NONATA ANDRADE DA ROCHA, brasileira, paraense, solteira, nascida em 31/08/1954, RG nº 4.284.923/PC/PA, filha de Osvaldo Basílio da Rocha e de Maria de Nazaré Soares de Andrade, residente na Cond. Praia Dourada, Rua dos Cupuaçus, casa 71, Bairro São João, Outeiro/PA. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Tales Miranda, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00039097720148140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE: IVETE DO SOCORRO GONÇALVES RAMOS Representante(s): OAB 18312 - MIZEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENCIA DO BANCO DO BRASIL BAIÁOPA. Processo n.º 0003909-77.2014.8.14.0007 SENTENÇA Extingo o processo de execução, em face da satisfação, ressaltando os débitos eventualmente pendentes e não abrangidos pela quitação, com base no artigo 924, inciso II, do NCP. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P. R. I. C. Baião, 14 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00042096820168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: JULIO GLECIA ROCHA DIAS VITIMA: S. F. V. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0004209-68.2016.8.14.0007 ACUSADO: JULIO GLECIA ROCHA DIAS, brasileiro, paraense, natural de Baião, em união estável, lavrador, nascido em 25/02/1988, filho de Elielson Damasceno Dias e de Alzira Oliveira Rocha Dias, residente na Vila de Flexal Centro ou Colônia, s/n, zona rural de Baião. Recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citado e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Madson Nogueira, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00042096820168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO: JULIO GLECIA ROCHA DIAS VITIMA: S. F. V. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0004209-68.2016.8.14.0007 ACUSADO: JULIO GLECIA ROCHA DIAS, brasileiro, paraense, natural de Baião, em união estável, lavrador, nascido em 25/02/1988, filho de Elielson Damasceno Dias e de Alzira Oliveira Rocha Dias, residente na Vila de Flexal Centro ou Colônia, s/n, zona rural de Baião. Recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citado e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como

advogado dativo o Dr. Madson Nogueira, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00044694820168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARIA DO CARMO BARBOSA MENDES VITIMA:I. M. N. . Processo n.º 0004469-48.2016.8.14.0007 ACUSADA: MARIA DO CARMO BARBOSA MENDES, brasileira, paraense, natural de Maracanã/PA, pescadora, RG nº 4.043.208/PC/PA, nascida em 15/07/1976, filha de Aprigio de Oliveira Mendes e de Biata Dias Barbosa, residente na Vila de Santo Antônio, Estrada do Maracanã, zona rural de Baião. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Luciano Lopes Maués, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00044694820168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARIA DO CARMO BARBOSA MENDES VITIMA:I. M. N. . Processo n.º 0004469-48.2016.8.14.0007 ACUSADA: MARIA DO CARMO BARBOSA MENDES, brasileira, paraense, natural de Maracanã/PA, pescadora, RG nº 4.043.208/PC/PA, nascida em 15/07/1976, filha de Aprigio de Oliveira Mendes e de Biata Dias Barbosa, residente na Vila de Santo Antônio, Estrada do Maracanã, zona rural de Baião. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Luciano Lopes Maués, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00070503620168140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:ANA TEONILA AMÉRICO ROSA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Processo n.º 0007050-36.2016.8.14.0007 SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do NCP, em face do pedido de desistência nos autos. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00972866820158140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:FRANCIMARY CABRAL MARTINS VITIMA:J. B. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0097286-68.2015.8.14.0007 ACUSADA: FRANCIMARY CABRAL MARTINS, brasileira, paraense, solteira, atendente, nascida em 14/01/1985, filha de Francisco de Assis Tavares Martins e de Maria Cabral Martins, residente na Rua Marambaia, s/n, Bairro Marambaia, Baião/PA. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Tales Miranda, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00972866820158140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:FRANCIMARY CABRAL MARTINS VITIMA:J. B. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0097286-68.2015.8.14.0007 ACUSADA: FRANCIMARY CABRAL MARTINS, brasileira, paraense, solteira, atendente, nascida em 14/01/1985, filha de Francisco de Assis Tavares Martins e de Maria Cabral Martins, residente na Rua Marambaia, s/n, Bairro Marambaia, Baião/PA. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Tales Miranda, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01002936820158140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:FELICIANA BRITO PIMENTEL NETA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0100293-68.2015.8.14.0007 ACUSADO: FELICIANA BRITO PIMENTEL NETA, brasileira, paraense, do lar/pescadora, em união estável, RG nº 4.005.982/PC/PA, nascida em 27/06/1980, filha de João de Deus Brito Pimentel e de Natalina Maria Lucas Pimentel, residente na Avenida Levindo Rocha, nº 665, Bairro Novo, Baião/PA. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Raimundo Lira de Farias, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01002936820158140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:FELICIANA BRITO PIMENTEL NETA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0100293-68.2015.8.14.0007 ACUSADO: FELICIANA BRITO PIMENTEL NETA, brasileira, paraense, do lar/pescadora, em união estável, RG nº 4.005.982/PC/PA, nascida em 27/06/1980, filha de João de Deus Brito Pimentel e de Natalina Maria Lucas Pimentel, residente na Avenida Levindo Rocha, nº 665, Bairro Novo, Baião/PA. Recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, em 10 dias, por escrito e na forma da lei. Caso seja citada e não responda à acusação ou não habilite advogado nos autos, nomeio-lhe como advogado dativo o Dr. Raimundo Lira de Farias, o qual fará a resposta, na forma acima. Este despacho já serve como mandado para todos os fins de direito. Depois, conclusos. Baião, 15 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0000987-29.2015.8.14.0007

Requerente: MARIANA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MIZAELO LOBO DIAS - OAB/PA 18.312

CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA

ADVOGADOS: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - OAB/PA 4670; LEONARDO MAIA - OAB/PA 16.818; ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO - OAB/PA 12.436

Designo, com base no artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95, audiência de conciliação, em execução, para **odia 20/04/2017, às 09 horas**. Intimem-se as partes e advogados, se estes últimos estiverem habilitados nos autos e através do DEJ (o comprovante da intimação feita no diário de justiça deve ser anexado aos autos, e não somente o comprovante de remessa). Se não houver advogado habilitado nos autos, intimem-se as partes, pessoalmente, através do mandado ou por outro meio admitido pela lei 9.099/95. O executado devedor pode, se quiser, apresentar embargos orais ou escritos, na forma estrita do artigo 52, IX, da lei 9.099/95, reafirmando aqueles eventualmente já protocolados, se for o caso. Caso não haja o comparecimento do executado, precluirá temporal e logicamente o prazo para embargos, consoante depreensão feita com base artigo 53, § 3º, da lei já referida, e será determinada, desde logo, a adjudicação dos bens penhorados, se for o caso, ou outra providência executiva definitiva mencionada ou não no artigo 53, § 2º, da lei em referência, como, por exemplo, a expedição de alvará para levantamento/pagamento de valores já penhorados ou depositados voluntariamente pelo executado, com extinção, se for o caso, da execução, se a parte exequente ofertar quitação plena, manifestada em audiência. Faço-o, inclusive, com base no artigo 53, §§ 2º e 3º e nos artigos 2º e 6º, todos da lei 9.099/95. Caso o exequente não compareça, o processo será extinto, na forma do artigo 51, I, da lei 9.099/95. Cumpra-se. Baião, 07 de dezembro de 2016  
WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular.

**PROCESSO Nº 0002526-93.2016.8.14.0007**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**ACUSADO : KLEVER AUGUSTO TAVERNARD LEIT?O (adv. Dr. Mizael Virgilino Lobo Dias, OAB/PA 18.312).**

### **SENTENÇA**

O **Ministério Público do Estado** ofereceu denúncia contra o **Sr. KLEVER AUGUSTO TAVERNARD LEIT?O**, já qualificado nos autos, pelo cometimento dos crimes previsto no **artigo 155, caput, do CPB**, segundo a fundamentação abaixo.

Consoante a denúncia, no dia 21/04/2016, por volta das 10 horas, o autor teria praticado o crime de furto.

A vítima, Sr. Ângelo Railon de Souza da Silva, estaria nos altos de uma casa em construção, na qual estava trabalhando, momento em que viu o acusado sair do local com o objeto do furto nas mãos. Disse a denúncia que a vítima afirmou ser o proprietário do objeto, no entanto, o acusado teria resistido a entregar-lhe o bem, afirmando-lhe ser de uma mulher.

Aduz, ainda, a peça acusatória, que o Sr. Ângelo se dirigiu até a polícia, a qual capturou o acusado portando o objeto do delito.

Em despacho de **fl. 48** dos autos, o MM. Juiz recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado.

Conforme documentos de **fls. 49 e 50** dos autos, o acusado foi citado pessoalmente, a fim de que apresentasse resposta à acusação, a qual foi juntada pelo defensor dativo nas **fls. 52 e 53** dos autos.

Conforme despacho de **fl. 54** dos autos, o MM. Juiz decidiu sobre a resposta à acusação. Designou audiência de instrução e julgamento.

Houve a audiência de instrução e julgamento, conforme documentos de **fls. 61 a 63** dos autos.

O MM. Juiz, em substituição aos debates orais, determinou às partes a apresentação de memoriais escritos, como alegações finais.

O Ministério Público os apresentou na **fl. 65 e 66** dos autos. Pediu-lhe a condenação.

A defesa fez-lhe nas **fls. 69 e 70** dos autos. Pediu-lhe a absolvição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Sem preliminares alegadas na resposta à acusação.

No mérito, devo condenar o acusado pelo crime de furto simples, pelas seguintes razões de fato e de direito.

O acusado foi preso em flagrante e lhe foi estabelecida a fiança respectiva, a qual não foi paga por ele, que sequer alegou falta de condições para fazê-lo, razão pela qual ficou preso por certo período.

Observa-se que o acusado foi preso em flagrante e com ele foi encontrada a Makita, um aparelho de serrar lajotas e pisos, entre outras utilidades, a qual pertencia à vítima, Sr. Ângelo Railon de Souza da Silva. A própria vítima disse, em depoimento de **fl. 61** dos autos, que o encontrou com o objeto furtado, o qual, por certo lapso de tempo, foi tirado das vistas da vítima, a qual foi desapossada pelo furto cometido pelo acusado.

Em interrogatório de **fls. 62 e 63** dos autos, o acusado disse que veio, na ocasião, passar férias em Baião. Mencionou quem tem problemas de depressão psicológica.

Quanto ao fato, negou que tenha cometido o furto e que foi um rapaz chamado Ricardo quem lhe emprestou a Makita, dizendo-lhe que a pegasse na construção em questão. Ele o fez.

Esta sua afirmação é incongruente. Ele em nenhum momento apresentou este Sr. Ricardo, de restrição não identificado. Segundo o depoimento da vítima, houve, sim, furto, e não há indícios de que tenha sido furto de uso. O acusado sequer morava em Baião e queria o aparelho para si, provavelmente para vendê-lo.

Foi flagrado com o objeto do crime porque a vítima o viu quando saiu com a makita na mão, encontrando-o depois na rua com esta, depois de procurá-lo na moto, quando então foi preso em flagrante.

As outras testemunhas ouvidas nos autos, na fl. 62, dão conta de que o acusado foi preso com a máquina em questão, e estava aparentemente se escondendo, pois ficou por detrás de uma carreta. A própria vítima foi quem lhe tomou a makita das mãos.

Sem razão de defesa, quando diz que não houve conduta típica, neste caso. Disse que o objeto foi devolvido.

Na verdade, a vítima foi quem pegou de volta a makita, acionando depois a polícia. Não houve devolução espontânea do objeto. A vítima foi perseguida pelo acusado, encontrando-o na rua, obrigando-o a lhe entregar o objeto, havendo a presença da polícia. A defesa diz que o acusado não se evadiu com o objeto, permanecendo no local, o que não é verdade. Ele saiu do local, e a vítima foi quem o alcançou posteriormente, trancando-o com a moto na rua, segundo o próprio acusado mencionou. Houve conduta típica porque o objeto saiu das vistas de seu proprietário e estava sob a posse do acusado, no momento em que este foi localizado pela vítima e depois preso pela polícia.

A defesa diz que o acusado não teve o animus de subtrair o objeto da vítima. Porém, isto não faz sentido, já que apenas o próprio acusado, em autodefesa, no interrogatório judicial, afirmou que pegara a máquina apenas emprestada, por indicação de um certo Sr. Ricardo, pessoa que nem o próprio réu soube especificar corretamente. As provas colhidas nos autos dão conta de que o acusado efetivamente furtou o objeto.

Paralelamente, a defesa também diz que existe apenas a narrativa da vítima a sustentar a acusação. Observe-se que o acusado também admitiu estar com o objeto da vítima, embora tenha negado tê-lo furtado, em afirmação de autodefesa. As provas, como já dito, vão em sentido contrário à tese da defesa.

A materialidade do crime está comprovada, conforme depoimentos das testemunhas, da vítima e do próprio acusado, além dos documentos de **fls. 15 e 16** dos autos.

A autoria, no que concerne ao acusado, também está comprovada, pelos depoimentos colhidos nos autos e já referidos acima.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **condeno** o acusado, **Sr. KLEVER AUGUSTO TAVERNARD LEIT?O**, já qualificado nos autos, às penas do **artigo 155, caput, do CPB**.

**Passo a fazer-lhe a dosimetria da pena .**

Culpabilidade demonstrada, em face do modus operandi adotado pelo acusado; o acusado disse que já respondeu, em Belém, por crime de tráfico de drogas, mas foi absolvido. Não tem maus antecedentes, segundo a certidão de **fl. 64** dos autos, e em face do conteúdo da **Súmula 444, do STJ**, inclusive; sua conduta social é desconhecida, haja vista que não mora em Baião; a personalidade do agente, aparentemente, não tende a ser voltada para o crime, embora sua vida pregressa seja nebulosa, de certa forma; o motivo do crime se relaciona à cupidez, exclusivamente; as circunstâncias do crime não favorecem o acusado, de forma alguma, já que aparentemente subtraiu um objeto se aproveitando dos descuidos de operários da obra; o comportamento da vítima não incentivou a ocorrência do fato criminoso; o crime não teve consequência negativa ao patrimônio material da vítima, a qual recuperou o objeto que lhe fora furtado.

Existe, pois, predominância de circunstâncias judiciais objetivas desfavoráveis ao acusado, ao menos.

**Estabeleço-lhe a pena-base privativa de liberdade em 01 ano e seis meses dereclusão e a pena de multa de 10 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país.**

**Não há atenuantes.**

**Não há agravantes.**

**Não há causa dediminuída pena (minorante).**

**Não há causas de aumento de pena (majorante)**, haja vista que a pena base foi fixada com base no **artigo 155, § 4º, do CPB**.

**Estabeleço-lhe, pois a pena privativa de liberdade definitiva em 01 ano e seis meses dereclusão e a pena de multa de 50 dias-multa, sendo o dia-multa fixado em 1/30 avos do salário mínimo vigente no país.**

Deixode fixar valor mínimoreparação dos danos causados à vítima, pelo fato desta haver recuperado o objeto furtado.

Permito que o acusado responda a eventual recurso em liberdade. Ele não vive do crime, ao menos aparentemente, a julgar pelo que foi apurado nos autos e pela sua folha de antecedentes anexada aos autos na **fl. 64**.

No caso em questão, não estão presentes todos os pressupostos e fundamentos que lhe autorizam a prisão preventiva, a teor dos **artigos 282, § 6º, 311, 312, 313, I e II, do CPP**.

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato criminoso, segundo foi demonstrado nesta sentença, inclusive.

No entanto, não há razões de ordem pública (**artigo 312, do CPP**) para mantê-lo em cárcere, e nem outra razão elencada no artigo referido.

Deixo de lhe aplicar medidas cautelares, por se tratar de pessoa depressiva e que talvez precise de tratamento psicológico em Belém, onde reside efetivamente.

A pena privativa de liberdade pode ser substituída, neste caso, a teor do **artigo 44, I, II e III, do CPB**, malgrado o fato de que pouco se conhece da conduta social e da personalidade do condenado, embora pareça pessoa calma. No entanto, há certos aspectos nebulosos em sua vida, segundo pude perceber em audiência.

Aplico-lhe, pois, com base no **artigo 44, §2º, do CPB**, uma pena de restritiva de direito e uma de multa, da seguinte forma:

Aplico-lhe também a pena restritiva de direito de interdição temporária de direitos, conforme **artigo 43, inciso V, do CPB**, e também conforme **artigo 47, inciso IV, do CPB**. O acusado fica proibido de frequentar bares, casas de festas e similares pelo prazo de 06 meses.

Aplico-lhe também pena de multa, na forma do **artigo 49 e 50, ambos do CPB**, na forma seguinte: o acusado deverá pagar à vítima 10 dias-multas, sendo que o dia-multa é de 1/30 avos do valor do salário mínimo. Permito-lhe o pagamento parcelado em até 10 vezes mensais.

Caso haja descumprimento da pena restritiva de direito, o acusado fica sujeito ao contido no **artigo 44, § 4º, do CPB**.

Os efeitos da condenação são aqueles previstos no **artigo 91, do CPB**.

Comunique-se o cartório eleitoral, com o trânsito em julgado da sentença.

Se mantida a condenação, venham os autos imediatamente conclusos para designação de audiência admonitória para o cumprimento das penas.

Esta sentença deverá ser publicada na íntegra, no **DEJ**.

A intimação da sentença deverá ser feita na forma do **artigo 392, do CPP, com termo de apelação, conforme recomendação da CJCI**.

Condeno-o nas custas processuais, conforme **artigo 804, do CPP**. No entanto, isento-o de pagamento, em face de sua situação econômica.

O nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.

Ciência pessoal ao **MP. P.R.I.C**.

Estabeleço honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 ao Dr. Mizael Virgilino Lobo Dias, OAB/PA 18.312, o qual atuou como advogado dativo do requerido nomeado pelo juízo, em face da inexistência de defensoria pública neste município. A Secretaria deve oficiar à PGE.

**Baião, 22 de março de 2017**

**WEBER LACERDA GONÇALVES**

**Juiz de Direito Titular**

## COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00074555720168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:MARCOS RENAN SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE RODOLFO GOMES VIANA Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:CB PM ALESSANDRO GILVAN FREIRE PEIXOTO VITIMA:M. F. S. O. VITIMA:J. R. S. TESTEMUNHA:GASPAR TUTAYA MENESES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Designo audiência de instrução em continuação para o dia 27/03/2017, às 14:00hs. Ocasião em que será ouvida a testemunha RAYANE CHAVES, devendo ser conduzida coercitivamente. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00019635020178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/03/2017---ACUSADO:DANIEL SOARES RODRIGUES VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0001963-50.2017.8.14.0109 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONDUZIDO: DANIEL SOARES RODRIGUES INFRAÇÃO PENAL: arts. 12 e 15 da Lei nº 10.826/03. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia da Delegacia de Garrafão do Norte comunicou a este Juízo a prisão em flagrante do nacional DANIEL SOARES RODRIGUES pela prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo em via pública, prisão ocorrida no dia 27/03/2017. Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o delito em tela aconteceu no dia 27/03/2017, quando por volta de 09:30hs, o senhor AILTON MACHADO DA SILVA foi buscar o seu cavalo que havia deixado amarrado próximo ao quintal do acusado. Nesta ocasião, o acusado e o senhor AILTON discutiram e ato contínuo, o acusado pagou a sua arma de fabricação caseira e efetuou dois disparos para cima. Após o senhor AILTON noticiar tal fato para a polícia civil, o acusado foi preso em flagrante, e o respectivo auto de flagrante lavrado e encaminhado ao Poder Judiciário em 28/03/2017, restando atendidas as formalidades legais, uma vez que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e conduzido. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O FLAGRANTE por estar revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos previstos no art. 302 e ss. do CPP. Junte-se a comunicação do flagrante ao inquérito que será encaminhado. Deixo de decretar a prisão preventiva do indiciado por não vislumbrar sua necessidade concedendo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, comparecer bimensalmente em Juízo para justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de abril/2017, bem como não voltar a delinquir. Esta decisão servirá de Alvará de Soltura e Termo de Liberdade Provisória. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando a decisão, e solicitando que encaminhe o inquérito no prazo legal. Ciente o representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Em seguida, dê-se baixa nestes autos e arquivem-se, apensando-o ao inquérito policial respectivo. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018838620178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARCIA MARQUES MARTINS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:KALIANDRA MARQUES MARTINS. PROCESSO Nº 0001883-86.2017.8.14.0109 AÇÃO DE CURATELA Cls. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. CITE-SE e INTIME-SE o(a) interditando(a) para comparecer à entrevista, a qual designo para o dia 08/05/2017 às 08:30hs. INTIME-SE igualmente a parte requerente e seu advogado / Defensor (art. 751, do CPC). 3. Após a entrevista o feito aguardará por quinze dias eventual impugnação do pedido (art. 752, do CPC), através de advogado. Não constituído advogado pelo interditando, ser-lhe-á nomeado curador especial o qual deverá ser intimado para apresentação de impugnação ao pedido. 4. Decorrido o prazo da impugnação, a parte requerente deverá encaminhar o interditando para consulta médica, onde deverão ser respondidas as questões constantes do Laudo Médico entregue em audiência, desde que com a concordância do Ministério Público e advogado da parte autora. 5. Sendo absolutamente necessário, será determinada a condução coercitiva do curatelado a perícia. 6. Após a juntada do laudo aos autos pela parte autora, se necessário, será designada eventual audiência de instrução. 7. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00038431920138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:CHARLES MATOS DAMASCENO VITIMA:A. J. P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:ANA CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA TESTEMUNHA:JOAO BATISTA GUIMARAES FILHO TESTEMUNHA:MARCIRENE CARDOSO DOS SANTOS TESTEMUNHA:LUIS GUILHERME PEREIRA SOARES. PROCESSO nº 0003843-19.2013.8.14.0109 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CHARLE MATOS DAMASCENA INFRAÇÃO: art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O Representante do Ministério Público em 27/11/2013 denunciou CHARLE MATOS DAMASCENA, já qualificado, como incurso nas tenazes do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 01/11/2013, por volta de 21:00hs, no interior do Bar do Toin, nesta cidade, o acusado, enciumado porque a vítima ANTÔNIO JOSSIEL PEREIRA PINTO tentou beijar sua namorada, se aproximou da vítima e de inopino lhe puxou e desferiu uma facada no abdômen, fugindo do local em seguida. O fato foi comunicado à autoridade policial que após diligências efetuou a prisão do acusado. Nos autos em apenso consta a ficha de atendimento médico da vítima, logo após os fatos. Interrogado pela autoridade policial, o acusado confirmou o delito (autos em apenso). A denúncia teve recebimento em 27/11/2013 (fl. 07). Regularmente citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 11/18. A Defesa preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual. No curso da instrução foram ouvidas cinco testemunhas entre acusação e defesa (termo de fls. 29/31). O laudo pericial complementar da vítima foi carreado aos autos às fls. 39/40. O representante do Ministério Público ofereceu Alegações Finais pugnando pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (fls. 41/45). O defensor do acusado apresentou Alegações Finais pugnando por sua impronúncia, ou subsidiariamente o afastamento da qualificadora (fls. 47/51). O Juízo prolatou decisão PRONUNCIANDO o acusado nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima, na forma tentada) (fls. 54/58). Em 02/06/2015 foi concedida liberdade provisória ao acusado (decisão de fls. 74/75). A decisão de pronúncia transitou em julgado, conforme certidão à fl. 77 dos autos. O representante do Ministério Público apresentou rol de testemunhas que irão depor em plenário, à fl. 79. A Defensoria Pública à fl. 81, arrolou duas testemunhas a ser ouvidas em plenário. No dia de hoje foi o réu submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular da cidade de Garrafão do Norte. É o relatório. O culto Representante do Ministério Público pediu, nos debates orais, a condenação do acusado pelo crime de homicídio qualificado na forma tentada, por estar convencido que o acusado tentou matar a vítima, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. As ilustres Defensoras do réu, a seu turno, pleitearam sua absolvição, aduzindo legítima defesa. Pugnaram ainda, caso rejeitada a primeira tese, a desclassificação do delito para lesão corporal, e ainda o reconhecimento da tese do homicídio

tentado privilegiado pelo relevante valor moral, com a rejeição da qualificadora. O Conselho de Sentença, na votação dos quesitos do delito de homicídio, por maioria reconheceu a materialidade do crime. Em seguida, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria, reconheceu que o réu foi o autor do delito. Finalmente, na votação do terceiro quesito, o Conselho de Sentença absolveu o réu. ISTO POSTO, confirmando a soberania do veredicto popular, e o teor da manifestação do Conselho de Sentença desta Comarca de Garrafão do Norte, ABSOLVO o acusado CHARLE MATOS DAMASCENA da acusação que lhe foi feita nestes autos. Dou a presente por publicada e as partes devidamente intimadas desta decisão. Registre-se com as cautelas de estilo e cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença para a defesa, acusado e Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Plenário do Tribunal do Júri da cidade de Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00018847120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA XAVIER DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO XAVIER. PROCESSO Nº 0001884-71.2017.814.0109 AÇÃO DE CURATELA Cls. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. CITE-SE e INTIME-SE o(a) interditando(a) para comparecer à entrevista, a qual designo para o dia 08/05/2017 às 09:00hs. INTIME-SE igualmente a parte requerente e seu advogado / Defensor (art. 751, do CPC). 3. Após a entrevista o feito aguardará por quinze dias eventual impugnação do pedido (art. 752, do CPC), através de advogado. Não constituído advogado pelo interditando, ser-lhe-á nomeado curador especial o qual deverá ser intimado para apresentação de impugnação ao pedido. 4. Decorrido o prazo da impugnação, a parte requerente deverá encaminhar o interditando para consulta médica, onde deverão ser respondidas as questões constantes do Laudo Médico entregue em audiência, desde que com a concordância do Ministério Público e advogado da parte autora. 5. Sendo absolutamente necessário, será determinada a condução coercitiva do curatelado a perícia. 6. Após a juntada do laudo aos autos pela parte autora, se necessário, será designada eventual audiência de instrução. 7. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018855620178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INFRATOR: J. S. S. VITIMA: O. E. Cls. 1. Junte-se certidão de antecedentes do(a) adolescente. 2. Em seguida, vista ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019046220178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANTONIA JOSIMARA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AUGUSTO BORGES DA CRUZ. PROCESSO Nº 0001904-62.2017.814.0109 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC). 2. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação. 3. CITE-SE o réu mediante carta precatória, entregando-lhe cópia da inicial. 4. Após o prazo para contestação, retomem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018838620178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARCIA MARQUES MARTINS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:KALIANDEIRA MARQUES MARTINS. PROCESSO Nº 0001883-86.2017.814.0109 AÇÃO DE CURATELA Cls. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. CITE-SE e INTIME-SE o(a) interditando(a) para comparecer à entrevista, a qual designo para o dia 08/05/2017 às 08:30hs. INTIME-SE igualmente a parte requerente e seu advogado / Defensor (art. 751, do CPC). 3. Após a entrevista o feito aguardará por quinze dias eventual impugnação do pedido (art. 752, do CPC), através de advogado. Não constituído advogado pelo interditando, ser-lhe-á nomeado curador especial o qual deverá ser intimado para apresentação de impugnação ao pedido. 4. Decorrido o prazo da impugnação, a parte requerente deverá encaminhar o interditando para consulta médica, onde deverão ser respondidas as questões constantes do Laudo Médico entregue em audiência, desde que com a concordância do Ministério Público e advogado da parte autora. 5. Sendo absolutamente necessário, será determinada a condução coercitiva do curatelado a perícia. 6. Após a juntada do laudo aos autos pela parte autora, se necessário, será designada eventual audiência de instrução. 7. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018847120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA XAVIER DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO XAVIER. PROCESSO Nº 0001884-71.2017.814.0109 AÇÃO DE CURATELA Cls. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. CITE-SE e INTIME-SE o(a) interditando(a) para comparecer à entrevista, a qual designo para o dia 08/05/2017 às 09:00hs. INTIME-SE igualmente a parte requerente e seu advogado / Defensor (art. 751, do CPC). 3. Após a entrevista o feito aguardará por quinze dias eventual impugnação do pedido (art. 752, do CPC), através de advogado. Não constituído advogado pelo interditando, ser-lhe-á nomeado curador especial o qual deverá ser intimado para apresentação de impugnação ao pedido. 4. Decorrido o prazo da impugnação, a parte requerente deverá encaminhar o interditando para consulta médica, onde deverão ser respondidas as questões constantes do Laudo Médico entregue em audiência, desde que com a concordância do Ministério Público e advogado da parte autora. 5. Sendo absolutamente necessário, será determinada a condução coercitiva do curatelado a perícia. 6. Após a juntada do laudo aos autos pela parte autora, se necessário, será designada eventual audiência de instrução. 7. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018864120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PROCESSO Nº 0001886-41.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de

tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 43,12 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 364.821.452-72, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2017, às 09:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018924820178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA CANUTO DA CRUZ Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. PROCESSO Nº 0001892-48.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: RAIMUNDA CANUTO DA CRUZ REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em

seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 186,57 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) RAIMUNDA CANUTO DA CRUZ, CPF nº 778.089.402-91, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 11:10 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018916320178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PROCESSO Nº 0001891-63.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 10,40 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 528.081.572-15, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 10:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.



PROCESSO: 00018907820178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. PROCESSO Nº 0001890-78.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 17,16 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 528.081.572-15, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 09:50 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018899320178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA. PROCESSO Nº 0001889-93.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 92,20 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 528.081.572-15, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 09:10 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018881120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. PROCESSO Nº 0001888-11.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 13,80 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 528.081.572-15, até decisão final deste feito, sob pena de

multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 08:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019071720178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. PROCESSO Nº 0001907-17.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 17,00 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 364.821.452-72, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2017, às 13:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019080220178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA. PROCESSO Nº 0001908-02.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 19,00 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 364.821.452-72, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2017, às 11:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018872620178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL. PROCESSO Nº 0001887-26.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 13,23 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 364.821.452-72, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2017, às 10:10 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019098420178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA. PROCESSO Nº 0001909-84.2017.814.0109 AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL) REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 70,25 nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 364.821.452-72, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2017, às 10:50 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado/defensor público, este último via DJE/balcão. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018430720178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. R. S. A.  
REPRESENTANTE: A. Z. C. S.  
Representante(s):  
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: A. R. O. A.Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público.  
Se a ação foi proposta pelo Ministério Público,

intime-se a parte autora pessoalmente via Oficial de Justiça. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA.

PROCESSO: 00019029220178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. B. S.  
REPRESENTANTE: J. P. B.  
Representante(s):  
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: A. C. S. S.Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público.  
Se a ação foi proposta pelo Ministério Público, intime-se a parte autora pessoalmente via Oficial de Justiça.Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA.

PROCESSO: 00018422220178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: A. D. S. C. REPRESENTANTE: V. A. S.

Representante(s):

OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. L. C. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. Se a ação foi proposta pelo Ministério Público,

intime-se a parte autora pessoalmente via Oficial de Justiça. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA.

PROCESSO: 00018639520178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: D. L. C. B.

REPRESENTANTE: R. R. C.

Representante(s):

OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. Y. S. B. Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora do(s) requerente(s), até o dia cinco de cada mês. 3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 09:30hs. 4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de vinte dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º, CPC). 6. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. Se a ação foi proposta pelo Ministério Público, intime-se a parte autora pessoalmente via Oficial de Justiça. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA.

PROCESSO: 00018648020178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: Y. A. F.

REPRESENTANTE: M. D. S. A.

Representante(s):

OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. S. P. Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora do(s) requerente(s), até o dia cinco de cada mês. 3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 09:00hs. 4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de vinte dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º, CPC). 6. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público. Se a ação foi proposta pelo Ministério Público, intime-se a parte autora pessoalmente via Oficial de Justiça. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA.

PROCESSO: 00018933320178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Alvará Judicial em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANTONIA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001893-33.2017.814.0109 AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL Cls. 1. Vista ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018621320178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: S. S. P.

REPRESENTANTE: M. D. F. S.

Representante(s):

OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. M. V. P. Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC). 2. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser repassados à representante legal do(a) requerente até o dia cinco de cada mês. 3. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação. 4. CITE-SE o réu mediante carta precatória, intimando-o dos alimentos fixados. 5. Após o prazo para contestação, retorne conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019037720178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. P. S. N.

REQUERENTE: M. S. N.

REQUERENTE: M. S. N.

REPRESENTANTE: J. S. S.

Representante(s):

OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC). 2. Arbitro os alimentos provisórios em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser repassados à representante legal dos requerentes até o dia cinco de cada mês. 3. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação. 4. CITE-SE o réu mediante carta precatória, intimando-o dos alimentos fixados. 5. Após o

prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018024020178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA TO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE REQUERENTE:ERICA SALES CORREA. PROCESSO Nº 0001802-40.2017.814.0109 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Cls. 1. Cumpra-se a presente carta precatória, nos termos deprecados, servindo a precatória de mandado. 2. Deve o Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil realizar a retificação do registro, nos termos da sentença, em seguida expedir a respectiva certidão de óbito, remetendo-a a este Juízo, tudo no prazo de dez dias. Findo o prazo sem a remessa, volvam os autos conclusos. 3. Cumprida e certificado o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com a certidão expedida e as homenagens deste Juízo. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019435920178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DEPRECANTE: J. D. C. C. DEPRECADO: J. D. C. G. N. REQUERIDO: E. P. A. Cls. 1. Cumpra-se a presente carta precatória, nos termos deprecados, servindo a precatória de mandado. 2. Cumprida e certificado o cumprimento, informe-se ao Juízo Deprecante o cumprimento, remetendo a certidão de citação/intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 232, do CPC. 3. Em seguida, dê-se baixa e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. 4. CUMPRA-SE COM A URGÊNCIA QUE O FEITO REQUER. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito .

PROCESSO: 00018820420178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: H. W. A. S. REPRESENTANTE: A. M. V. A. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. S. S. Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC). 2. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser repassados à representante legal do(a) requerente até o dia cinco de cada mês. 3. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação. 4. CITE-SE o réu mediante carta precatória, intimando-o dos alimentos fixados. 5. Após o prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018656520178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: W. J. S. S. REPRESENTANTE: A. J. S. S. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC). 2. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser repassados à representante legal do(a) requerente até o dia cinco de cada mês. 3. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação. 4. CITE-SE o réu mediante carta precatória, intimando-o dos alimentos fixados. 5. Após o prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012069020168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: O. R. M. P. INFRATOR: V. C. B. N. Representante(s): OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução da Medida Sócio Educativa, nos termos da Resolução nº 165/CNJ, e remeta-se ao CREAS do município onde reside o representado, com os dados integrais do adolescente, inclusive endereço e cópia desta sentença, solicitando que acompanhe o cumprimento da medida aplicada, remetendo a este Juízo o relatório respectivo ao final do prazo. Juntado o relatório, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031275520148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:JOSE CLEBIO DE PINHO LEITE Representante(s): OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003127-55.2014.814.0109 AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL Cls. 1. Nos termos da decisão proferida na audiência realizada em 18/06/2016 (fl. 108/108v), o feito foi suspenso por seis meses para que o requerente pleiteasse na via administrativa, devendo o requerido apresentar alguma resposta ao pedido neste prazo. 2. Verifica-se, entretanto, que apesar de ter recebido o pedido em 24/10/2016, até a presente data o requerido não apresentou resposta ao pleito administrativo, pleiteando a extinção do feito ou subsidiariamente a sua suspensão, até que a questão seja decidida na via administrativa. 3. A extinção do processo é totalmente descabida, uma vez que o prazo para que o requerido apresentasse alguma resposta ao pleito administrativo já findou. Entretanto, em prol de uma possível solução administrativa da lide, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias informe se concorda com a suspensão do feito pelo prazo máximo de seis meses para que o requerido apresente uma resposta na via administrativa, ficando ciente que a não manifestação será tida como não concordância com a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito, com realização de audiência UNA de instrução e julgamento. 4. Findo o prazo, certifique-se e volvam conclusos. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00021612920138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:JOSE SIMONIO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO REGINALDO ACACIO LEITE DENUNCIADO:MARIA LUCILEIDE ANDRADE BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:CBPM ANTONIO ADENIR DE SOUSA FARIAS TESTEMUNHA:CBPM RENATO MENDONCA DA SILVA. PROCESSO Nº 0002161-29.2013.814.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Defiro o pedido. Expeça-se a certidão dos atos praticados pela causídica no feito, nos termos pleiteados. Considerando a atuação da requerente como Defensora Dativa em vários processos criminais nesta unidade judiciária, determino que a certidão seja expedida de forma gratuita. 2. Sem prejuízo, intime-se a defensora do acusado para apresentar Alegações Finais no prazo de dez dias. Findo o prazo, junte-se certidão de antecedentes e retornem os autos conclusos para sentença. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00005243820168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:ANTONIO FABIO DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARISTIDE PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE EVANDRO ASSUNCAO DOS REIS DENUNCIADO:JESSY JAMES DE OLIVEIRA GOMES VITIMA:F. A. T. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO VAGNER GOMES FARIAS TESTEMUNHA:ANTONIO DENISSON PEREIRA DE SOUSA TESTEMUNHA:EDMAR DE SOUSA ALENCAR. PROCESSO Nº 0000524-38.2016.814.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Defiro o pedido. Expeça-se a certidão dos atos praticados pela causídica no feito, nos termos pleiteados. Considerando a atuação da requerente como Defensora Dativa em vários processos criminais nesta unidade judiciária, determino que a certidão seja expedida de forma gratuita. 2. Sem prejuízo, certifique o Sr. Diretor de Secretaria o andamento das cartas precatórias expedidas. Em seguida, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00782156520158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:ANTONIO ADRIANO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:AO MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM FRANCISCO EVERTON COSTA CARVALHO TESTEMUNHA:SDPM ALEX OLIVEIRA BARROS TESTEMUNHA:SDPM SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR. PROCESSO Nº 0078215-65.2015.814.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Defiro o pedido. Expeça-se a certidão dos atos praticados pela causídica no feito, nos termos pleiteados. Considerando a atuação da requerente como Defensora Dativa em vários processos criminais nesta unidade judiciária, determino que a certidão seja expedida de forma gratuita. 2. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença de mérito. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002557220118140109 PROCESSO ANTIGO: 201120001271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:MARIA FRANCISCA DE JESUS Representante(s): OAB 3981 - ELIAS DINIZ (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. VITIMA:M. C. A. S. VITIMA:S. P. A. VITIMA:F. A. L. S. VITIMA:A. S. M. VITIMA:N. S. VITIMA:R. A. L. S. VITIMA:E. R. S. S. VITIMA:A. S. A. TESTEMUNHA:FRANCISCO EDINALDO MARQUES NOBRE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO EDIVALDO MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 10.588 - LEANDRO DA SILVA CORDEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000255-72.2011.814.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Considerando que a expedição de carta precatória não interrompe o curso do processo, nos termos do art. 222, do CPP, dou por encerrada a instrução processual. 2. Vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. Devolvidos os autos, intemem-se os defensores dos réus via DJE, para o mesmo fim em igual prazo. 3. Findo o prazo, junte-se certidões de antecedentes atualizadas e retornem conclusos para sentença. Garrafão do Norte, 27 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00005138220118140109 PROCESSO ANTIGO: 201120002823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:PEDRO DA SILVA SAMUEL VITIMA:M. J. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a testemunha de acusação PEDRO DOS SANTOS COSTA, não localizada. Em seguida, retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00008134420118140109 PROCESSO ANTIGO: 201120003988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---VITIMA:C. P. M. DENUNCIADO:GENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as testemunhas de acusação, não localizadas. Em seguida, retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00008966020118140109 PROCESSO ANTIGO: 201120004324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---VITIMA:S. R. C. DENUNCIADO:BRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Restando concluída a produção antecipada de provas, não sendo localizadas as demais testemunhas, determino que o feito permaneça suspenso em secretaria até 18/05/2043, aguardando a localização do acusado, enquanto não prescrita a acusação. CONFIRME O SR. DIRETOR DE SECRETARIA SE O MANDADO DE PRISÃO DO ACUSADO FOI INCLUÍDO NO BNMP, fazendo a inclusão, em caso negativo. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00000413819988140109 PROCESSO ANTIGO: 199820000158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/03/2017---VITIMA:O. E. REU:ANTONIO HAROLDO DOS SANTOS FRANCA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Restando concluída a produção antecipada de provas, não sendo localizadas as demais testemunhas, determino que o feito permaneça suspenso em secretaria até 20/07/2030, aguardando a localização do acusado, enquanto não prescrita a acusação. CONFIRME O SR. DIRETOR DE SECRETARIA SE O MANDADO DE PRISÃO DO ACUSADO FOI INCLUÍDO NO BNMP, fazendo a inclusão, em caso negativo. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00003821020118140109 PROCESSO ANTIGO: 201120002005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO MARIA ZACARIAS DA SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Dou por encerrada a instrução processual. Vista dos autos ao representante do Ministério Público, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de dez dias. Devolvidos os autos, intime-se o Defensor do acusado via DJE, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de dez dias, devolvidos os autos, junte-se certidão de antecedentes atualizada e retornem conclusos para sentença. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00402132620158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:ADELINO ALVES DE SOUSA DENUNCIADO:JAIR LIMA DE ANDRADE DENUNCIADO:JOSE GILVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. S. AUTOR:AO MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CBPM ANTONIO ADENIR DE SOUSA FARIAS TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO WAGNER GOMES FARIAS TESTEMUNHA:SDPM SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR TESTEMUNHA:MARIA ROSIENE MARIANO DE MORAIS DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Designo audiência de instrução em continuação para o dia 03/05/2017, às 11:40hs. Ocasão em que serão ouvidas as testemunhas ANTONIO WAGNER, SIDNEY e ANTONIO ADENIR, devendo serem requisitados. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Castanhal, objetivando a oitiva da testemunha ELIZABELE, endereço informado na certidão de fl. 33. Intimados em audiência os presentes. Sem prejuízo certifique-se senhor diretor de secretaria se os acusados JAIR e ADELINO cumpriram integralmente a pena de multa. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00000744720068140109 PROCESSO ANTIGO: 200620001773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO REU:DANIELSON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. J. S. REU:REGINALDO NOGUEIRA DE SOUZA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as testemunhas de acusação, não localizadas. Em seguida, retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00007144520098140109 PROCESSO ANTIGO: 200920004253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---VITIMA:A. M. F. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:REINALDO DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EREMILTON GOMES DA SILVA DENUNCIADO:RUBENIL GOMES DA SILVA TESTEMUNHA:VILEMAR MANOEL FERREIRA TESTEMUNHA:FRANCISCO GILMAR DA MOTA FERREIRA TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO PITMAN MACHADO DPC TESTEMUNHA:IPC ANTONIO ELIAS LOPES RAMOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a testemunha de acusação VILEMAR. Em seguida, retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00009845920158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/03/2017---DENUNCIADO:MANOEL LINDOMAR GOMES RIBEIRO VITIMA:M. F. N. TESTEMUNHA:SD PM ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO TESTEMUNHA:SD PM ANTONIO MARIA DE SOUZA FILHO TESTEMUNHA:SD PM FRANCISCO DE ASSIS SILVA LIMA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Restando concluída a produção antecipada de provas, não sendo localizadas as demais testemunhas, determino que o feito permaneça suspenso em secretaria até 11/04/2031, aguardando a localização do acusado, enquanto não prescrita a acusação. CONFIRME O SR. DIRETOR DE SECRETARIA SE O MANDADO DE PRISÃO DO ACUSADO FOI INCLUÍDO NO BNMP, fazendo a inclusão, em caso negativo. Intimados em audiência os presentes. Ciência ao representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00842244320158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/03/2017---VITIMA:C. C. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:VALME DE SOUSA ALVES DENUNCIADO:MIZAIAS DE JESUS PINTO SOUSA Representante(s): OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0084224-43.2015.8.14.0109 MR AÇÃO PENAL Cls. 1. Dou por encerrada a instrução processual. 2. Intime-se o defensor do réu via DJE e vista dos autos ao Ministério Público, para que requeiram alguma diligência que entenderem cabível, na fase do art. 402, do CPP, no prazo de 48 horas. 3. Devolvidos os autos e findo o prazo, havendo requerimento de qualquer diligência, venham conclusos. 4. Não havendo requerimento de diligências, vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. Devolvidos os autos, intime-se o defensor do réu via DJE para o mesmo fim em igual prazo. 5. Findo o prazo, junte-se certidões de antecedentes atualizadas e retornem conclusos para sentença. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019834120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: M. M. S. N.

REPRESENTANTE: A. S. N.  
Representante(s):  
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: J. V. P. M. Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia

31/05/2017, às 10:30hs. 3. Deixo de fixar alimentos provisórios à míngua de indícios suficientes da

plausibilidade do alegado. 4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial,

intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera

uma solução amigável. 5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de

conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º).

CPC). 6. Intime-se a parte autora pessoalmente e Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019825620178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: D. G. G. A.  
REPRESENTANTE: A. G. A.  
Representante(s):  
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: A. L. C. O. Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC). 2. Deixo de fixar alimentos provisórios à míngua de indícios suficientes da plausibilidade do alegado. 3. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação. 4. CITE-SE o réu mediante carta precatória. 5. Após o prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019626520178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: D. R. C. S.  
REPRESENTANTE: G. C. S.  
Representante(s):  
OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: F. F. S.  
REQUERIDO: K. A. S.  
REPRESENTANTE: M. V. S. A.Cls. 1. Considerando a certidão anexa, juntada pelo causídico peticionante em outros feitos em curso nesta unidade judiciária, a qual noticia que o advogado solicitou o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, deixo de receber a inicial por falha na representação. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de quinze dias, querendo, regularize a inicial constituindo novo advogado para atuar no feito, o qual poderá retificar ou ratificar a inicial, sob pena de cancelamento da autuação. 3. Dê-se ciência igualmente ao advogado via postal/balcão. 4. Findo o prazo, certifique-se e volvam conclusos. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018950320178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 28/03/2017---ACUSADO:DIEGO DE LIRA SODRE AUTOR:VINICIUS MEDEIROS SILVA GOMES DELEGADO DE POLICIA CIVIL. PROCESSO Nº 0001895- 03.2017.8.14.0109 MR PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Cls. 1. Apense-se ao inquérito policial nº 0001922-83.2017.8.14.0109, em seguida, retornem conclusos. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012071220158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 28/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES SOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WEGILON RODRIGUES BORGES. PROCESSO Nº 0001207-12.2015.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão na qual não foi localizado o bem objeto da ação. Ante a não localização do bem, a parte autora foi instada a se manifestar para optar pelo ajuizamento de ação executiva autônoma ou, alternativamente, pelo prosseguimento do feito, com a consequente conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, tendo a Requerente se manifestado pela conversão da ação em ação executiva, conforme petição de fls. 44/45. A possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva está expressamente prevista no art. 4º, do Decreto Lei nº 911/1969, e pode ocorrer quando o bem alienado fiduciariamente não é localizado, sendo esta a situação do caso em tela. Deste modo, DETERMINO A CONVERSÃO da presente ação em Ação de Execução Extrajudicial. Já havendo demonstrativo atualizado do débito, CITE-SE o executado via mandado, no endereço informado nos autos, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial. Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor executado, os quais serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, do CPC). Findo o prazo sem o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem à satisfação do débito, observando a ordem do art. 835, intimando a parte executada da penhora, logo em seguida (art. 829). Não sendo localizados os executados para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens do devedor quanto bastarem para garantir a execução (art. 830). Publique-se, registre-se e intemem-se. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00492143520158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:LEANDRO PINHEIRO BARBOSA VITIMA:S. S. C. VITIMA:A. S. C. TESTEMUNHA:MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:MARIA ANTONIA FILOMENO DE SOUZA TESTEMUNHA:ALDAIRES ALENCAR DO ROSARIO. PROCESSO Nº 0049214-35.2015.8.14.0109 MR AÇÃO PENAL Cls. 1. Considerando a impossibilidade do defensor nomeado anteriormente de atuar na defesa do réu, conforme certidão de fl. 41, designo o Dr. JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA 9.260, advogado militante nesta comarca, para prosseguir na defesa do acusado. 2. Intime-se o defensor dativo nomeado, via DJE/balcão, para apresentação de Alegações Finais, no prazo de dez dias. 3. Findo o prazo, juntem-se certidões de antecedentes atualizadas (se ainda não tiver sido feito) e retornem conclusos. 4. CUMPRASE IMEDIATAMENTE POR SE TRATAR DE PROCESSO DE RÉU PRESO. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.



PROCESSO: 00013433820178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:FERNANDO DE SOUSA SANTOS VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0001343-38.2017.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA CIs. 1. Junte-se certidão de antecedentes, se ainda não tiver sido feito. 2. Nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, designo Audiência Preliminar para o dia 31/05/2017 às 08:30hs, ocasião em que será oferecida ao(s) réu(s) transação penal. 3. CITE-SE e INTIME-SE o(a-s) autor(a-es) do fato, constando da intimação que, nos termos do art. 68 da mencionada Lei, ser faz necessário o comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor. Se residir em outra comarca, cite-se via Carta Precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00060793620168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:ANTONIO OSVALDINO NUNES LOPES VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0006079-36.2016.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA CIs. 1. Junte-se certidão de antecedentes, se ainda não tiver sido feito. 2. Nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, designo Audiência Admonitória para o dia 31/05/2017 às 09:00hs, ocasião em que será oferecida ao(s) réu(s) transação penal. 3. CITE-SE e INTIME-SE o(a-s) autor(a-es) do fato, constando da intimação que, nos termos do art. 68 da mencionada Lei, ser faz necessário o comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor. Se residir em outra comarca, cite-se via Carta Precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013260220178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:OZAIK DA SILVA PESSOA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0001326-02.2017.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA CIs. 1. Junte-se certidão de antecedentes, se ainda não tiver sido feito. 2. Nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, designo Audiência Preliminar para o dia 31/05/2017 às 09:30hs, ocasião em que será oferecida ao(s) réu(s) transação penal. 3. CITE-SE e INTIME-SE o(a-s) autor(a-es) do fato, constando da intimação que, nos termos do art. 68 da mencionada Lei, ser faz necessário o comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor. Se residir em outra comarca, cite-se via Carta Precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013624420178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR DO FATO:JOSIAS DE OLIVEIRA MEDEIROS AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NAZARENO MERCES DE MELO AUTOR DO FATO:GENIVALDO MOURA DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0001362-44.2017.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA CIs. 1. Junte-se certidão de antecedentes, se ainda não tiver sido feito. 2. Nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, designo Audiência Preliminar para o dia 31/05/2017 às 10:00hs, ocasião em que será oferecida ao(s) réu(s) transação penal. 3. CITE-SE e INTIME-SE o(a-s) autor(a-es) do fato, constando da intimação que, nos termos do art. 68 da mencionada Lei, ser faz necessário o comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor. Se residir em outra comarca, cite-se via Carta Precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00025908820168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:IDALBERTO DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARLISSON ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVANILDO NAZARENO COSME LIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:CBPM JOSE ADOMAR SOUZA FARIAS TESTEMUNHA:EDSON DOS REIS DE LIMA TESTEMUNHA:ROSILENE MONTEIRO NUNES TESTEMUNHA:FRANCISCO DINAILSON SANTOS DOS SANTOS TESTEMUNHA:ANTONIA EDIVANIA SALES SOUZA TESTEMUNHA:ADRIANO MONTEIRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0002590-88.2016.8.14.0109 MR AÇÃO PENAL CIs. 1. Dou por encerrada a instrução processual. 2. Intimem-se os defensores dos réus, via DJE/balcão e vista dos autos ao Ministério Público, para que requeiram alguma diligência que entenderem cabível, na fase do art. 402, do CPP, no prazo de 48 horas. 3. Devolvidos os autos e findo o prazo, havendo requerimento de qualquer diligência, venham conclusos. 4. Não havendo requerimento de diligências, vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. Devolvidos os autos, intime-se os defensores dos réus via DJE/balcão para o mesmo fim em igual prazo. 5. Findo o prazo, juntem-se certidões de antecedentes atualizadas e retornem conclusos para sentença. Garrafão do Norte, 28 de março de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

**COMARCA DE MELGAÇO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

PROCESSO N.º 0000070-94.2011.8.14.0089

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL SA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP

EXECUTADO: ZACARIAS PEREIRA FILHO

DESPACHO

Analisando os autos, observo que há um recurso de apelação interposto desde 01.12.2015, impondo-se com URGÊNCIA que se cumpra as determinações abaixo. Assim como, o Enunciado número 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que dispõe: "Nos Recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste Código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará", passo a analisar os requisitos provisórios recursais:

01. A Apelação interposta preenche os requisitos de admissibilidade provisório recursais, em especial, foi oferecida no prazo legal e preparada, razão pela qual a RECEBO em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V do Novo Código de Processo Civil;

02. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o apelado pela via editalícia, uma vez que já há nos autos Certidão asseverando que este encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 137 - Carta Precatória).

Após, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Melgaço/PA, 25 de janeiro de 2017

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0002 246 - 70 .2016.8.14.0089

REQUERENTE: GEREMIAS CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : HÉLYTON FEITOSA PINTO OAB/PA N.º 7163

REQUERIDO : NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

01. Intime-se o Requerente para apresentar o endereço atual da Requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito;

0 2. Intime-se por Diário Eletrônico, uma vez que há advogado constituído nos autos (fl. 06).

Melgaço(Pa), 1 0.02.17 .

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

**COMARCA DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Ref.

**Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo** - nº 0004111-64.2008.8.14.0062

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**Executado:** B A DO MONTE COMÉRCIO

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EXM.º Sr.º ENIO MAIA SARAIVA , MMº Juiz de Direito Substituto da Vara Única desta Comarca de Tucumã -PA, no uso de suas atribuições, na forma da lei. etc.....

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial desta Comarca, se processam os termos de uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** , e por este fica **CITADO** a Empresa: B A DO MONTE COMÉRCIO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida no valor de R\$ 549.733,88 (**Quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos**) com os juros e multa de mora e encargos, ou garanta a execução, nos termos do art. 257 do NCPC c/c art. 8º, IV, parte final, da Lei de Execuções Fiscais . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM.º Juiz de Direito expedir o presente **EDITAL** , que será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. NADA MAIS DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tucumã Estado do Pará, aos 24 de Março de 2017. Eu \_\_\_\_\_(CAMILA PEREIRA DE SOUZA) Estagiária de Secretaria, que digitei e subscrevi.

**MANOEL VARGAS LUCINDO**

Diretor de Secretaria, Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/209 - CJCI

c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 - CJRMB.

Ref.

**Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo** - nº 0001777-73.2007.8.14.0062

**Exequente:** A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PARÁ

**Executado:** XINGU DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EXM.º Sr.º ENIO MAIA SARAIVA , MMº Juiz de Direito Substituto da Vara Única desta Comarca de Tucumã -PA, no uso de suas atribuições, na forma da lei. etc.....

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial desta Comarca, se processam os termos de uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** ,

e por este fica **CITADO** a Empresa: XINGU DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida no valor de R\$ 1.481.092,93 (**Um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, noventa e dois reais e noventa e três centavos**) com os juros e multa de mora e encargos, ou garanta a execução, nos termos do art. 257 do NCPC c/c art. 8º, IV, parte final, da Lei de Execuções Fiscais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM.º Juiz de Direito expedir o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. NADA MAIS DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, aos 24 de Março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (CAMILA PEREIRA DE SOUZA) Estagiária de Secretaria, que digitei e subscrevi.

**MANOEL VARGAS LUCINDO**

Diretor de Secretaria, Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/209 - CJCI

c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 - CJRMB.

Ref.

**Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo** - nº 0000253-17.2011.8.14.0062

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**Executado:** MARILIA COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EXM.º Sr.º ENIO MAIA SARAIVA, MMº Juiz de Direito Substituto da Vara Única desta Comarca de Tucumã -PA, no uso de suas atribuições, na forma da lei. etc.....

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial desta Comarca, se processam os termos de uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, e por este fica **CITADO** a Empresa: MARILIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida no valor de R\$ 47.436,39 (**Quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos**) com os juros e multa de mora e encargos, ou garanta a execução, nos termos do art. 257 do NCPC c/c art. 8º, IV, parte final, da Lei de Execuções Fiscais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM.º Juiz de Direito expedir o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. NADA MAIS DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, aos 24 de Março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (CAMILA PEREIRA DE SOUZA) Estagiária de Secretaria, que digitei e subscrevi.

**MANOEL VARGAS LUCINDO**

Diretor de Secretaria, Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/209 - CJCI

c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 - CJRMB.

PROCESSO: 00028516820148140062 . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO ITAUCARD S/A. Advogado do requerente: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638 A . Requerido: ANTÔNIO CELSO CORREA . ATO ORDINATÓRIO. Com base no Art. 1º do Provimento 006/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 2º, Inciso XI do provimento 006/2006 - CJRMB. Intime-se o requerente para o recolhimento das CUSTAS FINAIS CUJO BOLETO FOI GERADO COM O NÚMERO DE DOCUMENTO: 2017202977. Tucumã, 29 de março de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO. Diretor de Secretaria- MAT. 11625-4 TJE/PA. Art. 1º do Provimento 006/2009 - CJCI c/c. Art. 1º, § 2º, Inciso XI do provimento 006/2006 - CJRMB.

Ref.

**Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTIGO Nº 074/98)**

**Processo** - nº 0000594-92.2008.8.14.0062

**Exequente:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ CRMV-PA/AP

**Executado:** K. S. ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EXM.º Sr.º ENIO MAIA SARAIVA , MMº Juiz de Direito Substituto da Vara Única desta Comarca de Tucumã -PA, no uso de suas atribuições, na forma da lei. etc.....

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial desta Comarca, se processam os termos de uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** , e por este fica **CITADO** a Empresa: K. S. ALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida no valor de R\$ 9.443,91 (**Nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos**) com os juros e multa de mora e encargos, ou garanta a execução, nos termos do art. 257 do NCPC c/c art. 8º, IV, parte final, da Lei de Execuções Fiscais . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM.º Juiz de Direito expedir o presente **EDITAL** , que será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. NADA MAIS DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, aos 24 de Março de 2017. Eu \_\_\_\_\_(CAMILA PEREIRA DE SOUZA) Estagiária de Secretaria, que digitei e subscrevi.

**MANOEL VARGAS LUCINDO**

Diretor de Secretaria, Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/209 - CJCI

c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 - CJRMB.

Ref.

**Autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS**

**Processo** - nº 0001476-03.2012.8.14.0062

**Requerente:** AURISLENE SOUZA DA ROCHA

**Requerido:** JOSÉ LUIS NUNES ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O EXM.º Sr.º ENIO MAIA SARAIVA, MMº Juiz de Direito Substituto da Vara Única desta Comarca de Tucumã -PA, no uso de suas atribuições, na forma da lei. etc.....

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial desta Comarca, se processam os termos de uma **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS**, e por este fica **INTIMADO** a Sra. AURISLENE SOUZA DA ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no feito e informar o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM.º Juiz de Direito expedir o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. NADA MAIS DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, aos 24 de Março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (CAMILA PEREIRA DE SOUZA) Estagiária de Secretaria, que digitei e subscrevi.

**MANOEL VARGAS LUCINDO**

Diretor de Secretaria, Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/209 - CJCI

c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 - CJRMB.

Processo Nº 00074248120168140062. Requerente: SIRLEIA CARDOSO MESQUITA ZAMPIVA Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 19.174; ELIGEANE GONÇALVES DINIZ, OAB/PA nº 23.404-B Requerido: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152305, OAB/PA Nº 23.123. **SENTENÇA** Vistos etc. I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório, por força do art. 38, da Lei 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO SIRLEIA CARDOSO MESQUITA ZAMPIVA propôs ação de obrigação de fazer /c reparação por danos morais em face da GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, alegando que está sendo impedida de participar dos sorteios de contemplação, haja vista que consta com débito perante a ré, embora esteja quite com suas obrigações. Por tal motivo está se sentindo prejudicada. O promovido sustenta que a ré realizou renegociação das parcelas 34 a 37 e logo após, as parcelas continuaram a ser quitadas em atraso. Decido. Pelo que consta dos autos e do que foi aferido em audiência UNA, a ré, após a renegociação das parcelas 34 a 37, passou a emitir boletos com datas divergentes de vencimento, induzindo em erro a autora. A título de exemplo, o boleto 38, com vencimento em 10.03.2016 foi pago no mesmo dia, conforme consta à fl. 18. O réu, por sua vez, registra que o vencimento do boleto se deu em 10.02.2016 (fl. 34). A parcela 41, cujo vencimento se deu em 10.05.2016, foi paga em 05.05.2016 (fl. 20), embora conste nos registros da ré que o pagamento se deu em 13.06.2016. Por fim, como bem especificado no extrato de contas de fls. 33/34, datado de 22.06.2016, a autora estaria em débito com a parcela 42, vencida em 10.06.2016. Acontece que o débito da prestação 42 foi adimplido em 13.06.2016, por meio de novo boleto bancária emitido pela própria requerida (fl. 21), com nova data de vencimento para 15.06.2016. Pelo que consta dos autos, a requerida não reconhece o pagamento dos próprios boletos que emite e seu sistema de informática está computa dados divergentes de registro do vencimento das faturas. Na realidade, o registro de dados do demandado está absolutamente desregulado, não sendo possível precisar por falha técnica ou humana. Segundo afirmou a autora em audiência, após a renegociação, passou a ser cobrada por uma parcela a mais. Entendo que pelas afirmações autorais e pelas conclusões acima expostas, a ré indevidamente cobra mensalmente uma parcela a mais da autora, como se a requerente estivesse em mora pelo mês anterior. Tal fato gera sério prejuízo à autora, que deixa de concorrer nos sorteios de contemplação do consórcio, lhe restando apenas aguardar pelo final do grupo, quando poderá receber o veículo objeto do contrato. A situação frustra as expectativas da promovente, que mesmo ciente da regularidade dos pagamentos, não logra participar dos sorteios. Pelo exposto, a ré comete ato ilícito mensalmente, ao não reconhecer como válidos os pagamentos prestados pela consumidora, a impedindo de participar dos sorteios do consórcio. Assim, é de se reconhecer a procedência do pedido, para autorizar a autora a participar dos sorteios mensais, a depender da sua adimplência e indenizá-la por danos morais. Importa frisar, que no caso em liça, a indenização não deve apenas ventilar indenização por danos morais, porém mais que tudo, servirá como forma punitiva à conduta da ré, como inibidor de condutas dessa jaez. Deste modo, acha-se evidente a existência dos requisitos para configuração da responsabilidade objetiva, quais sejam: 1) o ato ilícito, consubstanciado na cobrança indevida de parcelas pagas, não conhecendo o pagamento oportuno realizado pela autora; 2) a ocorrência do dano moral em virtude de impedir a consumidora de concorrer aos sorteios mensais; 3) o nexó causal entre as cobranças indevidas e a não imputação dos pagamentos nas data corretas, gerando um estado de mora à autora que a impede de concorrer aos sorteios. Com essas considerações, reconhecendo a existência do dano moral, passo a fixar o valor da indenização. Para tanto, deve-se levar em conta a intensidade e duração do dano, reprovabilidade da conduta da ré, a posição econômica e social da parte autora, a extensão do ilícito e capacidade econômica da promovida, sobretudo da parcela punitiva, reconhecida pela doutrina e jurisprudência mais avançada. Por este caminho, acho condizente uma indenização de R\$ 2.500,00, fato que não irá, de maneira alguma, levar a enriquecimento ou elevação do seu padrão de vida. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para autorizar SIRLEIA CARDOSO MESQUITA ZAMPIVA a participar dos sorteios de contemplação e dos lances do grupo 081182, quota nº 0410-00 para aquisição de um veículo Chevrolet/Classic 1.0 - LS. Condeno a CELPA a pagar à SIRLEIA CARDOSO MESQUITA ZAMPIVA o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por dano moral a ser corrigido a partir da presente sentença pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado da decisão. Sem custas e honorários. Havendo recurso inominado tempestivo, após o preparo, se for o caso, intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 43, §2º da Lei nº 9.099/95 e subam os autos à Turma Recursal. Tucumã/PA, 09 de março de 2017. **Enio Maia Saraiva** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Tucumã/PA

Ref.

**Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROC. 075/98) ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**

**Processo** - nº 0000593-97.2008.8.14.0062

**Exequente:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPA - CRMV-PA/

**Executado:** SOLOFORT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EXM.º Sr.º ENIO MAIA SARAIVA, MMº Juiz de Direito Substituto da Vara Única desta Comarca de Tucumã -PA, no uso de suas atribuições, na forma da lei. etc.....

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial desta Comarca, se processam os termos de uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROC. 075/98) ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**, e por este fica **CITADO** a Empresa: SOLOFORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida no valor de R\$ 9.443,91 (**Nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos**) com os juros e multa de mora e encargos, ou garanta a execução, nos termos do art. 257 do NCPC c/c art. 8º, IV, parte final da Lei de Execuções Fiscais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM.º Juiz de Direito expedir o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. NADA MAIS DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, aos 24 de Março de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (CAMILA PEREIRA DE SOUZA) Estagiária de Secretaria, que digitei e subscrevi.

**MANOEL VARGAS LUCINDO**

Diretor de Secretaria, Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/209 - CJCI

c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 - CJRMB.

Processo Nº 00023467720148140062 . Embargante: CÉLIO BATISTA RIBAS Advogado: ADEVAIR MARIANO COELHO, OAB/PA Nº 4643-A, JOSYRAM MESQUITA TRABULSI, OAB/MA nº 990. Embargado: ESPÓLIO DE JANILTON SILVA ROCHA. Advogado: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA, OAB/PA Nº 9881. Processo nº 0002346-77.2014.8.14.0062. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA R.H. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CELIO BATISTA RIBAS em face do ESPÓLIO DE JANILTON DA SILVA ROCHA e IVANEIDE GOMES LOPES. Juntou os documentos de fls. 12/52. Custas recolhidas às fls. 53. Manifestação dos embargos às fls. 56/60. Certidão de intempestividade dos embargos à fl. 70. É a síntese dos autos. Decido. O embargante compareceu espontaneamente aos autos do processo de execução através da petição de fl. 34, protocolada em 06.11.2015 (autos nº 0002346-77.2014.8.14.0062). A partir desta manifestação, teve início o prazo de 15 dias para interposição dos embargos à execução, conforme dispunham os arts. 214, § 1º e 738 do CPC revogado. Os embargos à execução foram manejados apenas em 25.11.2015, havendo o transcurso do prazo legal, tal como atesta a certidão de fl. 70. Isto posto, face a argumentação acima exposta, sendo intempestivos, rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 918, I do NCPC. Transitado em julgado esta decisão, desentranhem-se dos autos os autos e os remetam ao arquivo, com baixa na distribuição. Condeno o embargante em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. PRI. Tucumã/PA, 06 de março de 2017. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Tucumã/PA



**COMARCA DE IRITUIA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA**

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

---

PROCESSO: **0000997120128140023** PROCESSO ANTIGO: 201210001743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017---EXEQUENTE:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:NEILTON OLIVEIRA CUNHA REPRESENTANTE:CLAUDIA DA CONCEICAO BARBOSA MENOR:E. B. C. . R.H. Cumpra o despacho de fls.60 dos autos, com vistas à intimação do executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em conta a extinção da execução pela sentença de fls.52. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00001388320088140023** PROCESSO ANTIGO: 200810001757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:M.N.P MONTEIRO COMERCIO EXECUTADO:MARIA NILCE PEREIRA MONTEIRO. DESPACHO R.H. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas ao cumprimento do despacho de fls. 73. Após, conclusos. Irituia, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00003445220178140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 29/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO ALVINO MAIA REQUERENTE:AMELIA FERREIRA CHAVES NETA. R.H. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado por FRANCISCO ALVINO MAIA e AMÉLIA FERREIRA CHAVES NETA, perante o MP. Falece legitimidade ao MP para pleitear a homologação. O acordo envolve direito trabalhista, entre partes capazes, cuja competência para homologação ou eventual execução, em caso de descumprimento, compete, em princípio, à Justiça do Trabalho. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (art.485, IV, do NCPC). Sem custas e honorários, em virtude da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00008237920168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 29/03/2017---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL EXECUTADO:A. L. G. O. REPRESENTANTE:L. M. R. MENOR:T. L. R. O. . R.H. Reitere-se o Ofício de fls.11. Oficie-se à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior com vistas ao cumprimento da Carta Precatória. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009412120178140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO FLAGRANTEADO:FABIO FONSECA PEREIRA COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE IRITUIA PA VITIMA:J. D. P. S. . DESPACHO R.H. Nomeio defensor dativo o Dr. MÁRCIO MÁRTIRES CORDEIRO DA CRUZ, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação em nome do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com urgência, os itens 3 a 6 do despacho de fls. 63. Irituia, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00010019120178140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Carta Precatória Cível em: 29/03/2017---DEPRECANTE:JUSTICA FEDERAL SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE IRITUIA - PARÁ AUTOR:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF REU:CLEUDES BACCON REU:OUTROS. R.H. Cumpra-se, servindo-se de cópia da presente como mandado. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00013223420148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2017---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:M. A. C. P. REPRESENTANTE:A. C. V. C. S. MENOR:J. E. V. C. S. . R.H. 1.Intime-se o(a) requerente para informar o endereço do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2.Cumprida a diligência, fica, desde logo, designada audiência de conciliação/mediação para o dia 08/06/2017, às 12:00h, devendo as partes serem intimadas para comparecerem à audiência, ora designada. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00013307920128140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução Fiscal em: 29/03/2017---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:L T FEITOSA ME. DESPACHO R.H. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas ao cumprimento do despacho de fls. 79. Após, conclusos. Irituia, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00014026620128140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 29/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MARIA FRANCINETE DA SILVEIRA. R.H. Retifique-se a autuação para constar como incidente criminal de busca e apreensão. Nada obstante a certidão de fls. 30, a busca e apreensão não depende necessariamente da existência de inquérito policial, podendo inclusive ser preparatória para a instauração do procedimento investigatório. Todavia, decorridos quase 05(cinco) anos do ajuizamento do pedido, diga o MP se ainda persiste o interesse na medida. Oficie-se à Corregedoria de Polícia, para que no prazo de 30(trinta) dias adote as providências requeridas pelo MP a fls. 41 dos autos. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00016214020168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Petição em: 29/03/2017---AUTOR:MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S A OPERADORA VIVO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IRITUIA PROCESSO Nº 0001621-40.2016.814.0023 EMBARGANTE: VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S/A EMBARGADA: MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração da sentença de fls. 62/63, interpostos por VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando em síntese erro material na Decisão que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a embargante ao pagamento de danos morais e manteve o valor da multa pelo descumprimento da Decisão de fls.20 dos autos. Relatados, decido. De acordo com o art.1.022, incisos I, II e III, do NCPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos apontam vícios de erro material no decurso. Deduzido a tempo e modo, conheço dos embargos. Em que pese a ausência de comprovação do cumprimento da liminar, não há indicação nos autos de que tenha havido o seu descumprimento, ou seja, que o nome da requerente tenha sido negativado no SPC/SERASA. A liminar visava à exclusão do nome da requerente ou que a requerida se abstinhasse de promover a inclusão em cadastro negativo de crédito. Se, na data do pedido, não constava registro de negativação, não consta que tenha havido posteriormente. Dou provimento aos embargos para excluir a multa imposta ao embargante pelo suposto descumprimento da liminar. Publique-se. Intimem-se. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00034843120168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Processo de Execução em: 29/03/2017---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL EXECUTADO:R. M. S. REPRESENTANTE:C. C. M. MENOR:E. G. M. S. . R.H. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias), emendar a inicial no sentido de juntar termo de acordo assinado ou autenticado pela Secretária do Juízo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00050542320148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/03/2017---DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MÃE DO RIO - PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE IRITUIA PARA DENUNCIADO:LUCILENE DE BRITO NUNES VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens e cautelas de estilo. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00068931520168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:HERVISON LIMA DA SILVA VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IRITUIA SENTENÇA HERVISON LIMA DA SILVA, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, porque, segundo a inicial, na manhã do dia 06.11.2016, o acusado agrediu fisicamente a vítima, Maiane dos Santos Silva, com quem convivia em regime de união estável havia mais de 02 (dois) anos e com ela possui um filho. Ainda segundo a denúncia, o relacionamento do casal sempre foi conturbado e o acusado já teria sido preso anteriormente pelo mesmo motivo. Denúncia recebida em 06/12/2016 (fls. 54). Resposta à acusação a fls. 62/67, com rol de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento realizada em 08/03/2017, em que ouvidas duas das testemunhas arroladas na denúncia, com pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa. Em qualificação e interrogatório, o acusado negou o delito. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais, gravadas conforme mídia eletrônica acostada aos autos (fls. 100). O MP requereu a improcedência da ação penal diante da fragilidade das provas colhidas no curso da instrução criminal, contrariando tudo o que foi apurado na primeira fase da persecução criminal. A Defesa, por sua vez, pleiteia a absolvição do acusado, sustentando que as provas colhidas em audiência apontam que o acusado não praticou o crime, requerendo ao final o arbitramento de honorários advocatícios ao advogado nomeado. É um breve relatório. Decido. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público em face de HERVISON LIMA DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito supramencionado. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa, ao pugnarem pela absolvição. Da análise das provas colhidas no curso da instrução processual, constato serem elas insuficientes para lastrear um decreto condenatório, pelos delitos imputados ao acusado na denúncia. Vale ressaltar que, depois da vida, a liberdade é, talvez, o bem jurídico mais precioso do ser humano, somente podendo ser cerceado ou restringido quando houver provas cabais da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida implica a absolvição, em reverência ao princípio da presunção de inocência. Durante a instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes que pudessem corroborar os fatos asseverados

na Denúncia. Apesar de constar dos autos o laudo de exame pericial de fls. 21, que atesta a materialidade delitiva, a própria vítima negou em juízo ter sido agredida pelo acusado, confirmando a versão apresentada por ele em seu interrogatório, de que ela se machucou ao cair sobre uma mesa/criado-mudo, onde havia um ventilador, enquanto tentava agredir o acusado, seu companheiro. Segundo MAIANE DOS SANTOS (vítima), no dia anterior aos fatos, o acusado chegou tarde em casa e ela ficou chateada, razão pela qual iniciaram uma discussão na manhã do dia seguinte, ocasionando uma briga entre o casal. A vítima relatou ainda que foi tomar satisfação e partiu para agredir o acusado, que se defendeu e ela acabou caindo e se machucando. Acrescentou também que mentiu ao prestar depoimento na delegacia porque estava com raiva do acusado (depoimento constante da mídia eletrônica de fls. 100 dos autos). Afora isso, foram ouvidos como testemunhas os policiais militares JOSÉ AROLDI e FRANCISCO LOURENÇO, que atenderam a ocorrência. Ambos relataram que foram acionados por uma vizinha do casal em virtude de uma briga que estava ocorrendo na residência. Chegando no local, a vítima estava sozinha e informou que o acusado havia saído junto com seu filho, tendo sido encontrado nas proximidades de uma churrascaria localizada no KM 14, onde foi preso e conduzido para a Delegacia. Disseram ainda que tanto a vítima quanto o acusado apresentavam arranhões pelo corpo, mas nenhum deles presenciou os fatos (depoimento constante da mídia eletrônica de fls. 100 dos autos). Ao ser interrogado, o acusado negou agressão ou ameaça contra a vítima. Disse que no dia anterior aos fatos, foi para uma reunião da associação de que faz parte e acabou chegando tarde em sua residência, o que levou a vítima a ficar chateada, achando que ele estivesse com outra mulher. Na manhã do dia seguinte, a vítima começou a discutir e tentou furar o acusado, que se defendeu e chegou a empurrá-la, momento em que ela caiu sobre um criado mudo onde havia um ventilador, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial. Assim, dos depoimentos acima, não é possível concluir pela prática do delito imputado ao acusado, uma vez que não há relatos concretos de que tivesse a intenção de causar as lesões registradas no laudo de fls. 21, tivesse assumido o risco de produzi-las. Ao contrário, a admitir-se como veraz o depoimento da vítima em Juízo (se ela assumiu ter falseado a verdade perante a autoridade policial, nada obsta que pudesse ter faltado também com a verdade em Juízo), teria o acusado agido em legítima defesa. O certo é que, na ausência de outros elementos de convicção da autoria delitiva, o depoimento confessadamente mendaz da vítima não se presta a um decreto condenatório. O juízo condenatório, pautado em uma convicção certa, não admite presunções ou conjecturas, razão porque se impõe a absolvição do acusado. Ante o exposto, na ausência de provas suficientes para a condenação, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado, HERVISON LIMA DA SILVA, do crime a ele irrogados, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado, Dr. MÁRCIO MÁRTIRES CORDEIRO DA CRUZ, honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público para apuração de crime eventualmente praticado pela vítima. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00078727420168140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:HERVISON LIMA DA SILVA VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IRITUIA SENTENÇA HERVISON LIMA DA SILVA, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 05.09.2016, por volta das 10 horas, o acusado agrediu fisicamente a vítima, Maiane dos Santos Silva, com quem COMVivia em regime de união estável havia mais de 02 (dois) anos e com quem possui um filho. Denúncia recebida em 08/02/2017 (fls. 65). Resposta à acusação em audiência (fls. 78), sem rol de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento realizada em 08/03/2017, em que ouvidas duas das testemunhas arroladas na denúncia. Em qualificação e interrogatório, o acusado negou o delito. Os depoimentos foram colhidos por intermédio de sistema audiovisual (Kenta) e gravados em mídia eletrônica acostada a fls. 84. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais, gravadas conforme mídia eletrônica acostada aos autos (fls. 84). O MP requereu a improcedência da ação penal diante da fragilidade das provas colhidas no curso da instrução criminal. A Defesa, por sua vez, pleiteia a absolvição do acusado, sustentando que as provas colhidas em audiência apontam que o acusado não praticou o crime, requerendo ao final o arbitramento de honorários advocatícios ao defensor dativo, com base no Estatuto da OAB. É um breve relatório. Decido. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público em face de HERVISON LIMA DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito supramencionado. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa, ao pugnarem pela absolvição. Da análise das provas colhidas no curso da instrução processual, constato serem elas insuficientes para lastrear um decreto condenatório, pelos delitos imputados ao acusado na denúncia. Em que pese a materialidade delitiva, expressa pelo laudo de fls. 21, a autoria não ficou comprovada, na medida em que a vítima declarou ter se machucado na mão esquerda enquanto quebrava o cartão de crédito do acusado, após uma discussão deflagrada por ela ao ver algumas mensagens no aplicativo de mensagens instantâneas no celular do acusado (WhatsApp). No caso dos autos, além da vítima, que declarou a falta de veracidade do depoimento prestado na fase inquisitorial, afirmando que inventou a história para assegurar (sic) o acusado, que ameaçou ir embora, foi ouvida apenas uma testemunha que não estava na residência quando os fatos teriam ocorrido e declarou nunca ter visto agressão do acusado contra a vítima. O acusado, por sua vez, nega a agressão, declarando que houve uma discussão entre o casal porque a vítima leu algumas mensagens no celular dele e ficou com ciúmes. A vítima teria ficado com raiva e procurou a delegacia, o que ocasionou a prisão em flagrante do acusado. Ressalte-se que, após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a vítima compareceu na Secretaria do fórum para retirar a ocorrência, declarando que não foi agredida pelo acusado (termo de declaração acostado a fls. 61). É cediço que um dos princípios basilares do processo penal é de que a prova para uma condenação deve ser certa, baseada em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem o delito, a autoria e a culpa. Não estando suficientemente provada a autoria do ilícito em apuração, impõe-se a absolvição do acusado. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado, HERVISON LIMA DA SILVA, do crime a ele irrogado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado, Dr. MÁRCIO MÁRTIRES CORDEIRO DA CRUZ, honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público para apuração de crime eventualmente praticado pela vítima. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00291982720158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/03/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTORIA REQUERIDO:N. S. C. REPRESENTANTE:R. S. C. Representante(s): OAB 23178 - JUNIOR ALVES DA COSTA (ADVOGADO) MENOR:S. N. S. C. . R.H. Em complemento ao despacho de fls.13 retifique-se a autuação para excluir o nome do requerido e incluir os nomes de seus pais. Certifique-se se foi apresentada a contestação. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **00971987920158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos em: 29/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REPRESENTANTE:L. V. C. C. MENOR:C. F. V. C. C. REQUERIDO:I. P. . R.H. 1.Intime-se o(a) requerente para informar o endereço do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2.Cumprida a diligência, fica, desde logo, designada audiência de conciliação/mediação para o dia 09/06/2017, às 08:00h, devendo as partes serem intimadas para comparecerem à audiência, ora designada. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: **01592051020158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Petição em: 29/03/2017---AUTOR:BILDA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 21447 - LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H Recebo o recurso de fls. 102/105, no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso. Em seguida, subam os autos ao Egrégio TJ/PA.. Irituia/PA, 28 de março de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**PROCESSO:** 01275824120158140050 - **AÇÃO DE ALIMENTOS** - REQUERENTE: **A.Z.A, A.Z.A e A.Z.A**, rep. por sua genitora LEIDE DAIANE ZANETTE DA SILVA - Advº **HECTOR ALCANTARA LIMA** OAB/ TO **5813** - REQUERIDO : **ROSILDO ANTONIO ALVES** - **DELIBERAÇÕES:** "... RE DESIGNO Audiência de Conciliação , para o dia 24 / 04/2017 às 11 h00min. ..."

**COMARCA DE BRAGANÇA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 00011267720128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/03/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA EMPRESA DO GRUPO BRADESCO SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO JORGE SIQUEIRA DO ROSARIO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 21 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00019177120108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010011314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/03/2017---REQUERIDO: LUCIVALDO ROSA RIBEIRO REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Busca e Apreensão À Secretaria Judicial, para que, certifique o cumprimento integral do despacho de fl., 38. Bragança (PA), 20 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00021775320118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110015711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE: LIDUINA VIEIRA LEITE LIMA Representante(s): OAB 16629-A - MARCO ANTONIO CORBELINO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Sentença Vistos etc.. Trata-se, estes autos, de ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural movida por Liduina Vieira Leite Lima em face do Instituto Nacional do Segurado Social (INSS). Por meio do despacho de fl., 41, foi determinada a intimação da parte autora para comparecimento em audiência preliminar. Todavia, conforme teor da certidão de fl., 73V, não foi possível a realização da intimação pessoal da parte requerente, visto que o endereço indicado na peça vestibular encontra-se desatualizado. É certo que cabe a parte autora a disponibilização do seu endereço e de todas informações necessárias para que este seja encontrado, inclusive, em caso de mudança durante o curso do processo, é encargo da parte autora informar ao juízo o seu novo endereço Ora, a teor do disposto no inciso III do art. 485, CPC, constitui abandono de causa a inércia do autor, por mais de 30 dias, ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir, sendo essa uma hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face do abandono da causa, cuja inércia impôs a paralisação do feito por mais de 30 dias. Sem custas, faculto a parte autora o desentranhamento da documentação acostada à inicial. Providenciado o necessário, arquivem-se os autos com as necessárias baixas. P. R. I. Bragança (PA), 20 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00026585220108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010015275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/03/2017---REQUERIDO: RAIMUNDO DURVAL OLIVEIRA FERNANDES REQUERIDO: ENY DA SILVA PRATAREQUERIDO: E S PRATA ME REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução Vistos etc.. Indefiro o requerimento de fl. 29/30, eis que cumpre ao exequente diligenciar para localizar e indicar bens penhoráveis do devedor, sendo certo que, em conformidade com o disposto no art. 921, III, CPC, o processo executivo será suspenso se o executado não possuir bens penhoráveis. Bragança (PA), 20 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00035332220138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VENINO CORREA DA SILVA REPRESENTANTE: ALEKSEI LANTER CARDOSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Execução Fiscal I. Expeça-se mandado para citação por oficial de justiça. II. Não localizado(a) o(a) devedor(a) no endereço informado nos autos (fl., 14) ou estando ausente do País, expeça-se edital para citação com prazo de 30 e 60 dias, respectivamente, publicando-o no órgão oficial do Tribunal de Justiça do Pará e afixando-o no átrio do fórum deste juízo, observadas as exigências preconizadas no inciso IV da LEF. III. Transcorrido o prazo legal sem pagamento da dívida e não garantida a execução, proceda-se à penhora em bens do(a) executado(a), tantos quanto bastem para a satisfação do débito, observadas a ordem prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. IV. Em não sendo localizado o(a) executado(a) ou havendo ocultação, proceda-se ao arresto em bens de sua propriedade suficientes para a satisfação da dívida, observando-se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. V. Proceda-se ao registro da penhora ou arresto, observando-se o disposto no art. 14 da LEF. VI. Proceda-se à avaliação dos bens penhorados ou arrestados, lavrando-se o respectivo auto. VII. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora ou arresto eventualmente realizado, em conformidade com o disposto no art. 12 e incisos da LEF, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. VIII. Inocorrentes as hipóteses de alienação antecipada dos bens eventualmente penhorados ou sua adjudicação pelo exequente, retornem os autos conclusos para designação de leilão público e nomeação de leiloeiro. IX. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no inciso I do § 3º do art. 85 CPC, salvo embargos. X. Cumpra-se, expedindo-se todo o necessário. Bragança (PA), 20 de março de 2017 Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00035522820138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MUNICIPIO DE BRAGANCA PREFEITURA MUNICIPAL SEMUSB REPRESENTANTE: ALEKSEI LANTER CARDOSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Execução Fiscal Vistos etc.. Defiro o pedido da exequente (fl. 33). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo anterior manifestação da exequente. Transcorrido o prazo, certifique-se e retomem conclusos. Bragança (PA), 20 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00047336420138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Mandado de Segurança em: 22/03/2017---IMPETRANTE: ASSOC DOS CONSUMIDORES DE AGUA DO SIST COMUN DE CARATATEUA Representante(s): OAB 2701- WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) IMPETRADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Mandado de Segurança Vistos etc.. Trata-se, estes autos, de mandado de segurança movido por Associação dos Consumidores de Agua do Sistema Comunitário de Caratateua contra CELPA- Centrais Elétricas do Pará S/A. Despachada a petição inicial, foi facultado ao requerente o prazo de 10 dias para sanar a irregularidade no polo passivo da ação. Intimada, a parte autora não promoveu a diligência necessária para sanar a



irregularidade (fl.,12V). Ora, verificada a irregularidade e não sanado o vício no prazo assinado, incide à hipótese a extinção do processo, a teor do disposto no art. 76, § 1º, inciso I, CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 76, § 1º, I, c/c 485, I, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, determinando o respectivo arquivamento. Sem custas, arquivem-se os autos com as necessárias baixas. P. R. I. Bragança (PA), 20 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00056473120138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/03/2017---REQUERENTE:JOAO SALES DE SOUSA Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE SALES DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Ordinária Vistos etc.. Defiro a gratuidade Reservo-me a apreciar a liminar após a realização da audiência de justificação. Designo o dia 21/06/2017, às 09h00min, para audiência de justificação, devendo o réu ser citado a comparecer pessoalmente e cientificado de que, inócurre a conciliar, disporá do prazo de 15 (quinze) dias a contar-se desse ato para, querendo, responder aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão (art. 344, CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado/defensor, para que compareça à audiência supra designada, bem como para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor atribuído à causa à expressão econômica dos bens e direitos objetos da ação. Bragança (PA), 20 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00073855420138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/03/2017---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA MONTENEGRO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Vistos etc.. Trata-se, estes autos, de ação de busca e apreensão movida pelo Banco Panamericano contra Transportadora Montenegro LTDA. O requerente foi intimado a se manifestar acerca do teor da certidão de fl., 29v, mas quedou-se inerte, negligenciando o adimplemento da diligência que lhe cabia. Ora, constitui hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito o abandono da causa, em conformidade com o disposto no art. 485, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face do abandono da causa. Custas finais pelo requerente, que deverá ser intimado, via publicação no DJe, a pagar. Após o recolhimento, arquivem-se os autos com as necessárias baixas. P. R. I. Bragança (PA),20 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00092467020168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERENTE:JOSE AFONSO DE ASSIS RODRIGUES REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Ordinária Vistos etc.. Intime-se o(a) autor(a), por meio de publicação no DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos de fls. 55/86. Bragança (PA), 16 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00001167620118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110000944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/03/2017---REQUERENTE:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ADIH ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMARA CARLA BARBOSA DA SILVA. DECISÃO Vistos etc., 1. Atravessa o requerente pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. 2. Ocorre que, às fls. 56/59, fora proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, que, inclusive, já transitou em julgado. 3. Não cabe mais o pedido de conversão em execução, o qual somente seria cabível antes da prolação de sentença, caso o requerido ou o bem alienado fiduciariamente não fossem encontrados, nos termos do art. 4º do Decreto 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 4. Caso a requerente pretenda executar o título extrajudicial, que ajuíze a competente ação de execução, não podendo se valer do presente processo para tal desiderato. 5. INDEFIRO o pedido de fls. 61/63. 6. Arquive-se, com baixa na distribuição. 7. P.R.I. Bragança, 20 de março de 2017 \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001389720088140009 PROCESSO ANTIGO: 200810000626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/03/2017---REQUERIDO:Terezinha Correa da Silva REQUERENTE:ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMb c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 22 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00003039520018140009 PROCESSO ANTIGO: 200110001754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2017---EXECUTADO:JHONY DEWEY BEZERRA SIQUEIRA EXECUTADO:PAULA REGINA DOS S. SIQUEIRA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): ANTONIO PAULO NUNES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., 1. Cumpra-se conforme requerido pelo exequente às fls. 128, item 2 e 3. 2. Quanto ao requerimento de fls. 119, abro vistas dos autos pelo prazo de 5 dias(art. 107, II, do CPC), onde poderá o exequente verificar se a parte já fora citada, e se já houve a interposição de embargos à execução. 3. Ademais, deverá o requerente, no prazo de 20 dias, requerer as providências que entendam necessárias ao andamento do feito, a exemplo de requerimento pela penhora on line, juntamente, com planilha de débito atualizada, ou que se indique bens do devedor passíveis de penhora, dentre outras que se lhe afigurem pertinentes. 4. Caso o exequente não atenda ao comando das providências dispostas nos itens 3, certifique nos autos, acautelando-os em secretaria pelo prazo de 30 dias. 5. Decorrido o prazo de 30 dias, conclusos. Bragança, 20 de março de 2017 \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006930420118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110005035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Carta Precatória Cível em: 23/03/2017---EXCEPTO:COMISSAO DE VALORES IMOBILIARIOS EXCIPIENTE:EMA AGROPECUARIA S/A Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . - SENTENÇA -

Vistos etc., 1. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por EMA AGROPECUÁRIA S.A. em desfavor da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, todos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, objetivando o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do processo. 2. Narra em síntese que o crédito tributário fora constituído em 22/04/1999, decorrente do processo administrativo de nº RJ98/1856, onde a devedora fora notificada do lançamento do crédito tributário pela notificação nº 1159/95 no dia 16/09/1995. 3. Diz ainda que o art. 15 do decreto nº 70.235/72 dispõe que o devedor, no processo administrativo fiscal, teria o prazo de 30 dias para impugnar o lançamento do crédito tributário. 4. Com base nessas considerações o executado chega à conclusão de que o termo inicial do prazo prescricional seria o dia 16 de outubro de 1999 - 30 dias após sua notificação - haja vista que teria sido notificado do lançamento do crédito tributário no dia 16 de setembro de 1999. 5. Por fim, aduz que o crédito tributário estaria prescrito, haja vista que, a despeito da ação de execução fiscal ter sido ajuizada no dia 19 de outubro de 1999 - considerando o que disposto no art. 174 do CTN, antes da alteração feita pela LC 118/2005, o qual dispunha que a interrupção da prescrição somente se daria com a citação do executado, ao contrário do que hodiernamente se ver, onde consta que a interrupção se dá a partir do despacho que ordenar a citação - até o presente momento não havia a citação do executado, e que de tal data já se vão mais de 15 anos, de sorte que - considerando o fato de que o prazo prescricional, segundo o art. 174 do CTN, é de 5 (anos) - já teria decorrido o prazo prescricional. 6. Devidamente citada a CVM apresenta impugnação às fls. 17/21, onde aduz em síntese a impossibilidade de se analisar prescrição de crédito tributário em exceção de pré-executividade, e a ausência de decadência e de prescrição, consoante a súmulas 106 do STJ. 7. Vieram-me os autos conclusos. 8. É o breve relato. Decido. 9. Em primeiro lugar, verifico que o caso trata exclusivamente de matéria de direito, e que todas as provas necessárias se encontram nos autos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. 10. A defesa do executado nos próprios autos do processo de execução, ou seja, independentemente do ajuizamento dos embargos à execução, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência e tem, comumente, sido chamada de exceção de pré-executividade, nomenclatura que denota que o devedor pretende demonstrar ao juízo circunstância de fato ou de direito que impeça a realização do primeiro ato de efetiva execução patrimonial. 11. A doutrina debate o tema de forma acirrada, questionando desde a correta denominação desse verdadeiro incidente processual até as suas hipóteses decabimento. 12. Para nós, no momento, interessa fixar quais são as hipóteses em que é correto paralisar-se a marcha processual do procedimento executivo e, independentemente da efetivação da garantia de pagamento do crédito exequendo, discutir-se as alegações trazidas pelo executado com vistas a evitar a excussão do seu patrimônio. 13. O tema carece de regulamentação legislativa explícita, daí porque a definição das hipóteses de cabimento da exceção, hoje pacificadas no âmbito do e. STJ, foi fruto do debate acadêmico e jurisprudencial. 14. Afinal, a jurisprudência acabou sedimentando a ideia, com base nos princípios e no arcabouço do Processo Civil brasileiro, segundo a qual a exceção de pré-executividade é cabível sempre que estiverem reunidas duas circunstâncias: a) tratar-se de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, aí se incluindo, dentre outras, a análise dos pressupostos processuais, das condições da ação e dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do exequente; b) os fundamentos de fatos integrantes dos argumentos do excipiente estiverem devidamente demonstrados através da prova documental junta à petição da exceção. Sobre o tema, confira-se: REsp. n.º 614.272, REsp. n.º 717.250, REsp. n.º 611.617, AgRg. no REsp. n.º 751.712, AgRg. no REsp. n.º 823.354, AgRg. no REsp. n.º 741.593, REsp. n.º 822.766, AgRg. nos EDcl. no REsp. n.º 764.197, REsp. n.º 669.810, REsp. n.º 366.487, REsp. n.º 365.282, REsp. n.º 722.515, REsp. n.º 751.906, REsp. n.º 790.970, REsp. n.º 751.508. 15. No caso em questão, inobstante o reconhecimento da prescrição ser matéria afeta ao mérito da execução, não há nenhum óbice a sua análise no bojo do presente incidente, porquanto não há controvérsia quanto à afirmativa de que a existência do crédito constitui pressuposto processual. 16. O cerne da questão cinge-se em saber se o crédito cobrado nos presentes autos se encontra ou não fulminado pela prescrição nos da legislação tributária. 17. Nesse ponto há de se dizer que a premissa jurídica trazida pelo executado se afigura, em parte, correta. 18. De fato, o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento do presente executivo fiscal se deu no dia 16 de outubro de 1999. 19. Ademais, consoante o art. 174 c/c 173, I, todos do CTN, o termo a quo do referido prazo prescricional seria o dia 16 de outubro de 2005. 20. Ocorre que, muito embora já se tenha passado mais de 15 anos do ajuizamento da execução, e o executado ainda não tenha sido citado - considerando o fato de que a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, antes da alteração formulada pela LC 118/2005, somente se daria com a citação do executado -, não se pode atribuir a demora do poder judiciário pela citação em desfavor do exequente, até mesmo porque não houve desidía por parte deste, o qual, às fls. 17, requereu a citação do executado por oficial de justiça no dia 22 de fevereiro de 2001, e que até o presente momento não fora atendido. 21. Nesse sentido é o inteiro teor da Súmula nº 160 do STJ, segundo a qual, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 22. Desta feita, não há que se falar em prescrição, cujo primeiro marco interruptivo teria se dado no dia 04 de fevereiro de 2011, data em que ajuizada a presente exceção de pré-executividade, consoante o que dispõe o art. 239, § 1º do CPC, segundo o qual, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. 23. Em interpretação analógica, também é desta mesma data que começa a fluir o prazo para que o executado pague o débito conforme determinado no despacho que ordena a sua citação. 24. Ante o exposto, julgo totalmente improcedente a presente demanda, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. 25. Condeno ainda o executado em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. 26. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 27. Traslade cópias desta decisão para os autos do processo principal (processo nº 00005020-77.2001.8.14.0009), certificando-se de que se trata de decisão preferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada em autos apartados (processo nº 0000693-04.2011.8.14.0009). 28. Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição. 29. P.R.I. Bragança, 08 de março de 2017 \_\_\_\_\_

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00007729420118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110005548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:MARCELINA BORGES DE ASSIS Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. SENTENÇA Vistos etc., 1. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO LIMINAR proposta por MARCELINA BORGES DE ASSIS, em face de BANCO BMG, ambos já devidamente qualificados, na qual pede o cancelamento de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, com a restituição de valores pagos, e a condenação da empresa ré por dano moral. 2. Aduz que foi surpreendida com descontos iniciados nos meses de junho de 2005 e agosto de 2007. 3. Inconformada, buscou informações junto à agência do INSS de Bragança/PA, onde foi informada da existência de dois empréstimos consignados junto ao banco BMG, quais sejam, contrato nº 194819082, no valor de R\$ 121,33, parcelas de R\$ 3,83; e o contrato nº 194508595, no valor de R\$ 699,38, parcelas de R\$ 77,22. 4. Alega que não efetuou os empréstimos acima, e acredita tratar-se de fraude, onde não fora observado o devido cuidado pelo requerido. 5. Junta documentos às fls. 08/15. 6. Instada a emendar a inicial, a requerente desiste do pedido de tutela de urgência, posto que os descontos já teriam findados pelo seu total pagamento (fls. 17). 7. Devidamente citado, o requerido apresenta contestação às fls. 20/42. 8. Aduz que, de fato, os contratos mencionados na exordial foram avençados entre requerente e requerido. 9. Diz, todavia, que após a formalização dos instrumentos, a requerente entrou em contato com o requerido pleiteando o cancelamento das avenças, o que teria sido prontamente atendido. 10. Aduz, ainda, que o banco requerido enviou, imediatamente, ao INSS solicitação para que as parcelas não fossem mais descontadas. 11. Alega que não é possível, no presente caso, a inversão do ônus da prova, e discorre sobre o princípio da pacta sunt servanda, onde afirma que o contrato realizado entre as partes as obriga nos termos de suas disposições, razão pela qual teria o requerido todo direito de efetuar as cobranças e descontos, posto que previsto no negócio jurídico subjacente. 12. Em atenção ao princípio da eventualidade, aduz ainda que não é possível a repetição do indébito, que inexistente dano moral indenizável, e que presente, no caso, a excludente de ilicitude culpa exclusiva de terceiro, posto que se trata de fraude perpetrada por outras pessoas, de sorte que não seria crível o requerido saber que a pessoa que foi até o banco não seria, de fato, a mesma que constava nos documentos de identidade apresentados. 13. Junta documentos às fls. 43/62. 14. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 112, onde

a parte requerente apresentou alegações finais orais, e foi dado prazo para que o requerido apresentasse memoriais. 15. Alegações finais pelo requerido às fls. 126/147. 16. Vieram-me os autos conclusos. 17. É o Relato. Decido. 18. A análise do conjunto probatório nos obriga a declarar que a parte autora merece ter seu pleito acolhido. O magistrado deve subsumir-se aos fatos e fundamentos constantes da inicial e quanto a estes, percebe-se que a autora afirmou ter sido vítima de fraude. 19. O Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, subministradas pelo que ordinariamente acontece, nos termos dos do disposto no art. 335, do Código de Processo Civil Brasileiro. A jurisprudência é neste sentido: *“O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece”*. (JTA 121/391 - apud, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335). 20. Como se viu nestes autos, o caso se refere ao cancelamento de empréstimo consignado em benefício previdenciário c/c restituição de valores indevidamente pagos, além de discutir matéria sobre o dano moral causado pelo ato ilegal aplicado de forma indevida à parte autora, alegando também que com tal situação, criou-se grande constrangimento a si de natureza moral por causa do ocorrido. 21. Ficaram evidentes nos autos a responsabilidade do réu e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. 22. Outro ponto que merece destaque é quanto à incidência do CDC ao caso em questão, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, estabelece que: *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas”*. 23. No caso em apreço, resulta evidenciada grotesca falha na prestação de serviço pelo réu, que não garantiu ao autor a segurança esperada, sendo que sua responsabilidade objetiva só poderia ser elidida, se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º da Lei n. 8.078/90. 24. Com base nos documentos acostados aos autos, restou comprovado que a autora não fez uso do valor creditado a título de empréstimo, sendo este integralmente utilizado sabe-se lá por quem. 25. A fraude é evidente, e incontroversa, já que admitida pelo requerido. 26. Em defesa diz que não pode se responsabilizar, posto que haveria culpa exclusiva de terceiro. 27. Não merece prosperar a afirmativa, em especial pelo que disposto na súmula nº 479 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: SÚMULA 479 STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 28. No caso dos autos é patente que houve falha na prestação de serviços. 29. Cabe ao banco requerido tomar o devido cuidado, e não pode terceirizar o risco de seu negócio para o consumidor. 30. Diz ainda o requerido que teria cancelado o contrato e encaminhado junto ao INSS determinação para que fossem suspensos os descontos. 31. Ocorre que, traz um fato extintivo do direito do autor, porém não faz a devida comprovação de tal fato, posto que não existe nenhum documento juntado pela requerida, o qual faça prova de suas alegações, razão pela qual não se desincumbiu de ônus a si atribuído. 32. Temos um contrato nulo, porquanto a manifestação de vontade não proveio de quem necessariamente deveria fazê-lo. 33. Assim, constatada a irregularidade da transação referente ao empréstimo consignado contratado, e não utilizado pela parte autora, resta configurada responsabilidade do demandado de restituir à autora as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício. Era dever do réu comprovar que não descontou do benefício da autora, as parcelas referentes ao pagamento do empréstimo contratado. Não o tendo feito, somado à verossimilhança das alegações da parte autora, resta configurado ainda o dever de indenizar. 34. Nesse sentido: BANCO. REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO. COBRANÇA DE PARCELAS EFETIVADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. A instituição financeira responde de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes, quando sem nenhuma cautela, causa prejuízo aos seus clientes. No tocante ao quantum indenizatório por dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (TJRO - 100.001. Apelação Cível)35. A restituição deve ocorrer de forma simples, e não em dobro, posto que não houve má fé pela requerida, consoante art. 42, parágrafo único da lei nº 8.078/90. Art. 42, Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. 36. Daí que, não obstante, há responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, que responde independentemente da existência de culpa pelos danos que causar ao consumidor por defeito na prestação de serviço como no caso em apreço. 37. Quanto ao dano moral, a jurisprudência de nossos tribunais vem decidindo reiteradamente sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até mesmo pelo fato de que tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável. 38. Assim, pelos fatos e provas apresentadas, evidencia-se o dano moral provocado pelo réu, impondo-se a devida e necessária condenação, visto restar maculada a honra do apelado ante a atitude negligente do requerido. 39. Entretanto, é de se salientar que o prejuízo moral experimentado pelo autor deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ele a dor e/ou sofrimento causado, mas ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo prudência, razoabilidade e severidade. 40. A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que: *“No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, quando sem nenhuma cautela, causa prejuízo aos seus clientes, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável”*. (Antônio Chaves, *Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos morais*, publicada na RJ nº 231, jan/97, p. 11). 41. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido Inicial para RESOLVER o negócio jurídico formulado entre as partes (contrato nº 194819082, e 194508595), CONDENANDO o banco BMG a restituir todo o valor pago pela parte autora, acrescido de juros legais, pela SELIC, desde a citação, e correção monetária pelo IPCA a partir da data do desconto indevido (Súmula STJ n. 43) até a data da citação, sendo que, a partir daí aplica-se tão somente a taxa SELIC, assim como CONDENAR, igualmente, a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à autora, acrescidos de juros legais, a partir da citação, pela SELIC, bem como correção monetária a partir desta decisão, consoante Súmula 362 do STJ. 42. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. 43. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 44. Transitada em julgado, archive-se com as baixas de estilo. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança, 20 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009812120128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ANA ROSANE DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE EDUCACAO. DESPACHO Vistos etc., 1. Intimem-se as partes, por seus representantes judiciais, via Dje, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade de produção de prova oral, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide 2. Demais intimações necessárias. Bragança, 14 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016085420148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:DARLENE EMILIA DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONARDO BRITO MAIA REQUERIDO:BRANDO JOSE MENDONCA. DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se a parte requerente, através de seu procurador, consoante o disposto no art. 350, do CPC, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as preliminares arguidas em contestação. Bragança, 09 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00020475820088140009 PROCESSO ANTIGO: 200810014156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/03/2017---REQUERIDO:FRANCINEY SOARES E SILVA REQUERENTE:SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 22 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00022474320128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento ordinário em: 23/03/2017---REQUERENTE:MARIA ATO DE CONDE BAILOSA Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA. DESPACHO Vistos etc., 1. Intimem-se as partes, por seus representantes judiciais, via Dje, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a necessidade de produção de prova oral, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide 2. Demais intimações necessárias. Bragança, 14 de março de 2017. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023910820098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910014874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/03/2017---REQUERIDO:IBRAIN HAICKEL BARROS REQUERENTE:SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., 1. Versa o presente processo de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em desfavor de IBRAIN HAICKEL FERREIRA BARROS, através da qual requer a concessão de medida liminar determinando a reintegração da posse do veículo FIAT/PUNTO SPORTING 1.8, ANO FAB 2008, COR AMARELA, placa JVH2476, chassi nº 9BD11819481045155, RENAVAL 984236503 2. Para tanto, ajuízi que celebrou com o requerido um contrato de arrendamento mercantil, deixando o requerido de pagar a partir da parcela vencida em 28 de setembro de 2009. 3. Acostou à inicial os documentos de fls. 08/18. 4. Eis um breve relato, passo a apreciar o pedido de liminar: 5. Nos termos do art. 926 do CPC, o possuidor tem o direito de ser reintegrado na posse da coisa em caso de esbulho, devendo, nos termos do art. 927 também do CPC, provar a sua posse e o esbulho praticado pelo réu. 6. Pois bem, o contrato de arrendamento mercantil caracteriza-se em uma locação comercial caracterizada pela facultade conferida ao locatário (arrendatário) de, ao término do prazo locatício, optar pela compra do bem locado. 7. Dessa forma, possuindo natureza jurídica de uma locação, inegável é que o locador (arrendador) possui a sim a posse jurídica do bem locado. 8. No tocante ao esbulho, o mesmo restou suficientemente comprovado através da mora do arrendatário demonstrada através da notificação extrajudicial constante às fls. 15. 9. A perda da posse do veículo arrendado também se mostra incontroversa, na medida em que é o arrendatário quem se encontra com a posse atual do mesmo. 10. Finalmente, ocorrendo a mora a menos de ano e dia, cabível é a concessão da medida liminar pleiteada. 11. Admitindo a concessão de liminar de reintegração de posse em caso de mora em contratos de arrendamento mercantil, passo a destacar os seguintes precedentes: ¿ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Leasing" - Reintegração de posse - Pedido liminar deferido - Ônibus - Mora do devedor comprovada - Direito do credor à reintegração de posse do veículo arrendado - Recurso da arrendatária improvido.¿ (Apelação Cível n. 739.969-0/6 - São José do Rio Preto - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator: Campos Petroni - 18.04.06 - V.U. - Voto n. 9218) ¿ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Leasing" - Concessão liminar de reintegração de posse - Admissibilidade se caracterizado o esbulho pela inadimplência e pela constituição em mora - Notificação expedida por Cartório, entregue no endereço do devedor, constante da procuração outorgada a seu advogado, que comprova a constituição em mora, ainda que aquela não tenha sido entregue ao próprio inadimplente¿. (RT 784/322) ¿ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Leasing" - Reintegração de posse - Liminar - Concessão - Admissibilidade - Contrato rescindido pelo inadimplemento do devedor - Posse viciada que constitui esbulho - Adequação da via eleita nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil - Recurso não provido.¿ (Apelação Cível n. 725.493-0/8 - Jaguariúna - 25ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcondes D'Angelo - 15.12.05 - V.U. - Voto n. 11.654). 12. Isto posto, estando comprovado o esbulho do promovido há mesmos de ano e dia, DEFIRO a liminar requerida na inicial, determinando a reintegração do veículo arrendado na posse do requerente. 13. Cite-se ainda o promovido para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos elencados na inicial. 14. Intimem-se. 15. Expedientes necessários. Bragança, 20 de março de 2017 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025425020108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010014912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:MADALENA SODARIO DE BRITO Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se a requerente, na pessoa de seu representante judicial (fls. 50/51), para que apresente réplica no prazo de 15 dias. 2. Após, conclusos. Bragança, 20 de março de 2017 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026021920138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/03/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. SENTENÇA Vistos etc., 1. BANCO VOLKSWAGEN S/A, intentou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em detrimento de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. 2. Às fls. 28 o juízo determinou que o requerente juntasse aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o original do título de crédito. 3. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento pedido a concessão de efeito suspensivo ativo para cassar a decisão de fls. 28, o que fora indeferido pelo juízo ad quem. 4. Sobejam mais de 30 dias, e até o presente momento o autor não cumpriu a providência determinada pelo juízo. 5. Vieram os autos conclusos. 6. É o que basta relatar. Decido. 7. Dispõe o art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 8. Vejamos o seguinte entendimento doutrinário: ¿Indeferimento da petição inicial. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu.¿ (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição revista e atualizada, Editora RT, 2002, p. 641) 9. Transcrevo o seguinte julgado, utilizado como orientação jurisprudencial ao presente caso: TJRS-293893) APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL POR OUTRO FUNDAMENTO. Não-cumprimento da diligência determinada pelo juiz. Indeferimento da inicial. Arts. 284 c/c 295, VI, do CPC. Extinção do feito com base no art. 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70015768476, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José S. Trindade. j. 03.08.2006, unânime) 10. ASSIM SENDO, ante a fundamentação supra, nos termos do art. 330, inciso IV,

do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, com base no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito. 11. Custas pelo requerente. 12. Transitado em julgado, archive-se, com as cautelas de lei. 13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança, 20 de março de 2017 \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028641320118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110020827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANÇAPREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANTONIO ALMICAR DE V. PEREIRA. DESPACHO Vistos etc., 1. Intimem-se as partes, por seus representantes judiciais, via Dje, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito. 2. Ultrapassado o prazo sem manifestação, acautele-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias. 3. Após, conclusos. 4. Demais intimações necessárias. Bragança, 14 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034674220138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BENEDITA DA CONCEICAO CORNELIO. DECISÃO SANEADORA Vistos etc., 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 351 usque 355, do Código de Processo Civil. 2. Dou o processo por saneado,já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, entendida como direito abstrato. 3. No caso vertente a prova oral é necessária. 4. Defiro os meios de prova requeridos. 5. Designe-se, por ato ordinatório, audiência de instrução e julgamento, informando que a ela deverão comparecer as partes, pessoalmente - em virtude do requerimento de depoimento pessoal, advertindo-as que caso não compareçam, ou comparecendo, se recusarem a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra eles alegados -, acompanhados de suas testemunhas, ou intimá-las na forma do art. 455 do CPC. 6. Intimem-se as partes, por seus representantes judiciais, via DJE. 7. Demais intimações necessárias. Bragança, 13 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00040136320148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ANNY CARLA LISBOA ROSA Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:LORENA GOMES TRINDADE. DESPACHO Vistos etc., 1. Tendo em vista o inteiro teor da certidão de fls. 61, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias. 2. Caso o autor não atenda ao comando da providência disposta no item 1, certifique nos autos, acautelando-os em secretaria pelo prazo de 30 dias. 3. Após, conclusos. 4. Bragança, 09 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045185420148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Embargos à Adjudicação em: 23/03/2017---EMBARGANTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) EMBARGADO: CARTORIO DO 1º OFÍCIO DE BRAGANÇA Representante(s): OAB 4547 - ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre os embargos à adjudicação, no prazo de 15 dias. 2. Após, conclusos. Bragança, 14 de março de 2017 \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048891820148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2017---EXEQUENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:J P S SIQUEIRA ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 22 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00064268320138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Execução de Título Judicial em: 23/03/2017---EXEQUENTE:ARLINDO DINIZ MELO EXECUTADO:FISCH HOUSE AGROINDUSTRIAL LTDA. DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 10 dias, o título executivo judicial referido no petítório de fls. 03/05, assim como a certidão do trânsito em julgado. 2. Ultrapassado o prazo sem manifestação, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias. 3. Após, conclusos. 4. Bragança, 13 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00082922420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Embargos à Execução em: 23/03/2017---EMBARGADO:MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA. DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre os embargos à execução. 2. Após, conclusos. Bragança, 20 de março de 2017 \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00173979720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---AUTOR:L. P. M. REPRESENTANTE:JOSE MESSIAS AVIZ DE MELO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc., 1. LERGILIANE PINHEIRO DE MELO, neste ato assistida por seu representante legal, JOSÉ MARIA AVIZ DE MELO, ambos já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em face da ITAÚ S/A. 2. A ação se processou pelo rito sumário. 3. Aduz, em síntese, que no dia 18 de outubro de 2006, a requerente, à época com 09 anos de idade, foi vítima de um acidente automobilístico, em que resultou sequelas descritas no laudo de fls. 22, quais sejam, debilidade

permanente da perda da função (preensão) da mão esquerda e deformidades permanentes. 4. Juntou os documentos de fls. 18/25. 5. A parte ré, devidamente citada, compareceu à audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, ocasião em que apresentou contestação e documentos (fls. 39/76), assim como exceção de incompetência, autuada em apartado, sob o nº 0033886-13.2011.8.14.030, tendo sido o processo suspenso até o julgamento de referida exceção. 6. Instado a se manifestar o excepto apresentou defesa às fls. 13/17, o que não foi acolhida, julgando o juízo, por sentença, pela procedência da exceção, determinando o encaminhamento dos autos à comarca de Tracuateua/PA, que, em verdade, é jurisdição da 1ª vara cível e empresarial de Bragança. 7. Após, vieram-me os autos conclusos. 8. É o relato. 9. Passo a julgar o feito nos termos do art. 355, I, do CPC. 10. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de substituição da requerida pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no polo passivo da demanda. Isto porque o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, não sendo caso de ilegitimidade passiva. 11. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Aduz a requerida que a requerente carece de interesse processual, posto que não houve prévio requerimento administrativo pleiteando a indenização devida. 12. Sob pena de mal ferimento do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode que a parte requerente previamente esgote as instâncias administrativas, fato esse corroborado pela jurisprudência, em especial, por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo: 00058470920108140015 BELÉM/PA Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Publicação: 22/04/2015 Julgamento: 13 de Abril de 2015 Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODAS AS SEGURADORAS CONSORCIADAS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. B.O. E LAUDO DO IML. INDENIZAÇÃO POR DEBILIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. SINISTRO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. UTILIZAÇÃO DE TABELA DE DANOS CORPORAIS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. DO MÉRITO. Alega o autor, em síntese, que foi vítima de acidente com veículo automotor em 18 de outubro de 2006, vindo a sofrer lesões corporais na perna e joelho de natureza grave, em que resultou sequelas descritas no laudo de fls. 22, quais sejam, debilidade permanente da perda da função (preensão) da mão esquerda e deformidades permanentes. 14. Segundo entendimento dos tribunais, nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não modificável por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência que se deu em 29.12.2006. 15. Assim, no caso concreto, o fato jurídico ensejador do direito do autor ocorreu em 18 de outubro de 2006, antes da data acima apontada, prevalecendo o princípio da aplicação da lei vigente à época do sinistro. 16. Neste sentido, a título de aplicação analógica, ressalte-se o teor do Enunciado Cível n. 107, em sua nova redação, do Fonajec, também segue a linha de exegese acima especificada pelo STJ: “Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep.”. 17. Ademais, a requerida sustenta que não fora provado o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela requerente. 18. Diz que o laudo do IML foi realizado apenas 3 anos após o acidente, o que contraria o disposto no art. 5º, §4º e 5º da lei nº 6.194/74, segundo o qual: § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. 19. Alega que a legislação estabeleceu esse prazo de noventa dias, justamente, para esclarecer dúvidas quanto ao nexo de causalidade. 20. O requerido faz uma leitura distorcida da legislação. 21. Em verdade, no caso de dúvida quanto à existência de nexo causal, a parte pode requerer junto à rede hospitalar onde foi atendido, que seja acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento. 22. Inclusive é o que se verifica no resumo de alta médica às fls. 23, datada de 09 de novembro de 2006, onde se dessume que a requerida fora atropelada na rodovia Belém-Bragança por um carro de passeio, e, em decorrência desse acidente apresentou fraturas expostas em sua mão esquerda e tíbia esquerda, onde se procedeu à colocação de fixador metacarpo/falange proximal e distal. 23. A debilidade permanente restou demonstrada por laudo realizado pelo IML às fls. 22, onde verificou-se a perda da função (preensão) da mão esquerda. 24. O fato de o laudo ter sido realizado apenas 3 anos após o acidente, não desnatura, por si só, o nexo de causalidade, principalmente, se é possível ser aferido pelos demais elementos probatórios presentes. 25. Caso em apreço. 26. Saliente-se, ademais, que, para análise da presente questão deve ser adotado a orientação emanada no STJ, no sentido da necessidade de análise da indenização de acordo com o grau e tipo de invalidez, a teor da Súmula 474 do STJ que assim preceitua: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”. 27. Conclui-se da perícia realizada nos autos que o autor foi cometido por perda da função da mão esquerda. 28. O valor da indenização, segundo a tabela contida no anexo da Lei 6194/74 e suas alterações, deve corresponder a 70 (setenta por cento), no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. 29. O valor do salário mínimo deve ser o da época da ocorrência do sinistro, incidindo correção monetária a partir de então e juros de mora, da citação, consoante a melhor jurisprudência. Processo: APL 201230034055 PA Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Publicação: 02/12/2013 Julgamento: 28 de Novembro de 2013 Relator: DIRACY NUNES ALVES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINARES DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO; FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS APELADOS TODAS REJEITADAS. MÉRITO. SINISTRO QUE OCORREU EM 12/07/1992, MOMENTO EM QUE VIGIA A LEI 6.194/74 EM SUA FORMA ORIGINAL, QUANDO RESTAVA FIXADO O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE PARA O CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA A PARTIR DO ACIDENTE. PRECEDENTES DO STJ. SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E MERECEM SER REDIMENSIONADOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ. CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE PROVIDO PARCIALMENTE UNÂNIME. 1. DO CONHECIMENTO PARCIAL. Não há interesse recursal da seguradora quanto às seguintes teses: a) inaplicabilidade da multa do art. 475-J, necessidade de intimação prévia do devedor na pessoa de seu advogado; b) inexistência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada; c) termo inicial dos juros de mora, motivo pelo qual não deve o recurso ser conhecido quanto a estes pontos. 6. DO MÉRITO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A MORTE DO SEGURADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO EVENTO. A lei nova precitada não pode regular os efeitos do contrato de seguro cujo sinistro ocorreu sob a égide da norma anterior, cujo implemento do risco garantido também ocorreu na vigência daquele regramento jurídico, o que viola o nosso sistema jurídico, o qual preserva o ato jurídico perfeito, a teor do que estabelece o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que normatiza o princípio do tempus regit actum. Não merece prosperar a tese da seguradora de que é impossível a fixação de indenização em salários mínimos. Isto ocorre porque o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 e que estas normas apenas vedam a vinculação e a variação monetária tendo por base o salário mínimo, ou seja, a utilização deste como índice de atualização monetária, o que não é o caso dos autos, na medida em que o emprego do salário mínimo como referência tem por finalidade a fixação de um patamar indenizatório. 7. DO MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária é devida mesmo não havendo pedido expresso do autor, pois se trata de atualização da moeda e decorre de Lei, sendo, inclusive, matéria de ordem pública. Quanto ao início de sua contagem ela ocorre a partir do evento danoso, ou

seja, 12/07/1992 (fl. 10), conforme entendimento do STJ (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, Dje 20/05/2013). 8. DO MÉRITO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São devidos em razão princípio da causalidade e merecem ser redimensionados para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Processo: EDcl no REsp 1323386 DF 2012/0098433-9 Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: Dje 28/06/2013 Julgamento: 25 de Junho de 2013 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico. 2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. 30. O valor devido deve ser corrigido monetariamente desde o evento danoso, sendo aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, consoante teor da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSALESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. DPVAT4261.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuada o pagamento parcial da indenização. DPVAT 2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". DPVAT 3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada. (5272 SP 2011/0022506-8, Relator: MIN. SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 07/03/2012). (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DPVAT 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. DPVAT 2.- Agravo Regimental improvido. (46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/03/2012) (grifo nosso) 31. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em parte, para condenar ITAÚ S/A ao pagamento em favor da parte autora, LERGILIANE PINHEIRO DE MELO, a quantia relativa à 70% de 40 salários mínimos, vigentes à época do evento danoso, a ser corrigida pelo IPCA, a partir, igualmente, da data do evento danoso, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. 32. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 33. P.R.I.C. Bragança, 16 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002074920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Mandado de Segurança em: 24/03/2017---IMPETRANTE: JAMESON CORREA BORGES Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BRAGANCA PA IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO. SENTENÇA Vistos etc., 1. RELATÓRIO 2. Tratam-se os presentes autos de Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado por JAMESON CORREA BORGES, já qualificada nos autos, contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANCA/PA, e da sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, autoridades também já, devidamente, qualificadas. 3. Informa o impetrante que, conforme a lei municipal nº 4.338/14, os diretores e vice-diretores das escolas municipais do município de Bragança/PA devem ser escolhidos, por meio de eleição direta, pela comunidade interessada da localidade onde tem sede a escola. 4. Continua o impetrante dizendo que, consoante a lei municipal nº 4.338/14, o Conselho Escolar deve nomear uma Comissão Eleitoral, que tem poder para presidir todo o processo eleitoral. 5. Alega que realizou sua inscrição, no dia 28 de outubro de 2015, para concorrer ao pleito, o que fora deferida pela Comissão Eleitoral no dia 03 de novembro do ano em questão, sendo que, ao final seu nome fora sufragado com a maioria dos votos necessários, restando vencedor no referido processo eleitoral, conforme ata de eleição do dia 11 de dezembro de 2015 (fls. 37/38). 6. Diz que em momento algum durante o pleito teve sua candidatura impugnada, e que, tão-somente, no dia 15 de dezembro de 2015 foi surpreendido com uma impugnação a sua candidatura. 7. Aduz que referida impugnação nunca lhe fora apresentada, e, em síntese, que oficiou à Secretaria de Educação solicitando sua posse como Diretor Escolar da Escola Municipal José Maria Machado Cardoso, o que até o presente momento não fora atendido. 8. Junta documentos às fls. 13/64. 9. Em informações prestadas pelos impetrados, esclarecem que, conforme a lei municipal nº 4.338/14, para assumir o cargo de diretor necessário que o candidato tenha disponibilidade de horário, e para tanto deve declarar isso no momento de sua inscrição. 10. Aduzem que a Comissão Eleitoral recebeu denúncia de que o impetrante era vice-diretor de outra escola e lotado com 200 horas, o que impossibilitaria sua assunção no referido cargo. 11. Em razão das denúncias, houve apuração dos fatos e constatou sua veracidade. 12. Em diligências, a Comissão Eleitoral solicitou informações à Escola Estadual Albino Cardoso quanto ao horário de trabalho do impetrante, recebendo a resposta de que, de fato, está lotado naquela instituição, como vice-diretor, com jornada de 200 horas. 13. Diz ainda que atualmente o impetrante é diretor da Escola Estadual Albino Cardoso. 14. Decidiu a comissão investigar, igualmente, a disponibilidade de horários e vínculos do candidato EDINALDO PEREIRA CARVALHO, segundo colocado, onde constatou-se que também possuía outros vínculos que o impossibilitavam de assumir o cargo de diretor. 15. Em razão desses fatos decidiu a Comissão Eleitoral impugnar todo o pleito o que fora feito no dia 11 de dezembro de 2015. 16. Juntam documentos às fls. 77/97 e 105/125. 17. Instado a se manifesta, o douto representante ministerial pugnou pela denegação da segurança. 18. Vieram-me os autos conclusos. 19. É o relatório. Decido. 20. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que, não existindo vedação expressa pelo ordenamento jurídico ao pedido formulado pelo impetrante, afigura-se o mesmo juridicamente possível. 21. O pedido contido na presente ação mandamental, no entanto, não merece acolhimento, posto que o impetrante não tem direito líquido e certo ao bem da vida demandado. 22. Após as eleições para o cargo de direção da escola municipal José Maria Machado Cardoso, fora verificado que o impetrante não reunia a condição para o exercício do cargo estabelecida no art. 12, V da lei municipal nº 4.338/14, qual seja, a disponibilidade de 40 horas semanais para desempenhar as funções exigidas como diretor escolar. 23. Por essa razão, o resultado das eleições fora impugnado e o impetrante não pode assumir o cargo para o qual foi eleito. 24. É bem da verdade que o processo de impugnação deve obedecer aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de sorte que deve ser instaurado o respectivo processo administrativo, e dada oportunidade de defesa às partes envolvidas. 25. Acontece que, adotada a teoria da substanciação, o código de processo civil bitola o juiz a conhecer da causa nos limites do que fora pedido, levando-se em conta a causa de pedir declinada. Processo: AC 10267130016400001 MG Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Publicação: 08/07/2015 Julgamento: 2 de Julho de 2015 Relator: Ana Paula Caixeta REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. NARRATIVA DEFICIENTE DOS FATOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A exigência da narrativa dos fatos na petição inicial decorre diretamente do art. 282, III, do CPC, o que demonstra claramente a adoção da teoria da substanciação em nosso ordenamento processual. Deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, o processo cuja petição inicial é inepta, considerando a inexistência de descrição específica acerca dos fatos e situações jurídicas que formam o arcabouço de direitos subjetivos - causa de pedir. 26. Ora, o impetrante pede que lhe seja



assegurado seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo para o qual fora eleito, e traz como causa de pedir o fato de ter sido eleito. 27. Acontece que, após as eleições, houve impugnação que terminou por impedir o impetrante de assumir o cargo. 28. Resta saber se referida impugnação é válida sob a órbita do direito, ou seja, se foram observados os direitos fundamentais processuais estabelecidos na Constituição Federal. 29. A partir do momento em que há a anulação das eleições, o substrato fático-jurídico que permitia a nomeação do impetrante não mais subsiste, restando, no entanto, a possibilidade do ato de impugnação ser vergastado em sede judicial, o que não fez o impetrante, limitando-se a trazer como causa de pedir, como já dito outrora, tão-somente, o fato de ter sido sufragado nas urnas. 30. Ademais, saber se houve ou não o devido processo legal, demandaria a produção de provas, o que não se afiguraria possível na via estreita do mandado de segurança. 31. Não se pode transmutar a via estreita do mandamus em rito ordinário. 32. Ora, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, a ausência da produção probatória constituída previamente no processo atinge frontalmente o interesse de agir da parte, que não comprovou a liquidez e certeza do direito a ser tutelado pelo mandamus. 33. E cumpre salientar que o entendimento jurisprudencial é pacífico: a ausência da prova pré-constituída é fator suficiente para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto porque a ação mandamental, em virtude do seu rito especial, não comporta dilação probatória. É o que dispõe pacificamente a jurisprudência pátria, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional posta à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade (art. 5º, LXIX e LXX, da CF). 2. É cediço exigir-se prova pré-constituída do direito invocado, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. 3. Não tendo a Impetrante instruído a peça de ingresso com documentos suficientes a amparar o direito que alega, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez comportar a via mandamental rito sumário e de natureza especial" (20080020006024MSG, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 12/08/2008, DJ 29/08/2008 p. 33) 34. Mesmo que não fosse preciso a dilação probatória, o autor, como já dito, não fez menção a essa causa de pedir, de sorte que, nos termos do art. 141 do CPC, não se afigura possível conhecer do pedido, tomando por referência causa de pedir não trazida aos autos, sob pena de o julgamento se dá extra petita. Processo: AC 10027130038105001 MG Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/13ª CÂMARA CÍVEL Publicação: 31/07/2015 Julgamento: 23 de julho de 2015 Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO. NULIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 93, IV, DA CF. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA CASSADA. Como o cumprimento da Constituição Federal é questão de ordem pública, mormente em relação ao comando de que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, conforme reza o seu artigo 93, inciso IX, deve ser cassada de ofício a sentença que se limita a afirmar inexistente a prova necessária para a prescrição aquisitiva alegada como matéria de defesa, sem indicar as razões pelas quais a prova produzida não serve a tal propósito. Como não é lícito que o julgador altere a causa petendi, o deferimento do pedido com fundamento desfocado de sua causa importa em julgamento extra petita. A consequência do julgamento extra petita é a cassação da sentença, pois o imediato julgamento da ação pelo Tribunal importaria em supressão de instância. 35. Desta feita, considerando que o ato vergastado pelo impetrante, qual seja, a conduta ilegal - advinda de abuso de autoridade da Sra. Secretária Municipal de Educação, juntamente como o Sr. Prefeito municipal -, consubstanciada na omissão em nomear o impetrante, não encontra amparo jurídico - posto que, como já dito, a candidatura do impetrante fora impugnada e anulada as eleições - não tem como prosperar o pleito formulado na exordial, posto que inexistente direito líquido e certo para nomeação e posse. 36. DISPOSITIVO 37. Nestes termos e por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. 38. Sem custas, pelos benefícios da justiça gratuita concedido no presente decísum. 39. Sem honorários advocatícios, verbetes STF 512 e STJ 105. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança, 22 de março de 2017 \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003055120048140009 PROCESSO ANTIGO: 200410007931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELENA DE OLIVEIRA MANFROI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA REU:MARIA JOSE RIBEIRO DA COSTA. 1. Considerando a longa paralisação do feito, intime-se a Autora para manifestar interesse, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Bragança, 13 de agosto de 2013. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito

PROCESSO: 00005114120118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110004029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANCO CNG CAPITAL S/A Representante(s): OAB 024730 - ADRIANO MUNIZ REBELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:SAMUEL LEVI SILVA ROSARIO. DECISÃO/DESPACHO Vistos etc., 1. Às fls. 70/71 o exequente indica novo endereço do executado a fim de que seja citado por carta precatória. 2. Ademais, requer o arresto do imóvel dados em garantia hipotecária. 3. Indefiro o pedido de arresto. 4. O arresto, da forma como requerido pelo exequente, é medida de natureza cautelar, necessitando para isso que sejam preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. 5. Não trouxe o exequente dados necessários para se aferir a necessidade do arresto cautelar. 6. Quanto ao arresto executivo, este somente se dá no caso de não ser encontrado o executado, consoante o disposto no art. 830 do CPC. 7. Ademais, posto que o bem encontra-se hipotecado, não há risco de perecimento do bem pela alienação, até mesmo porque não se vedam atos de alienação do bem hipotecado, devendo, no entanto, o adquirente se submeter aos efeitos da garantia. 8. CITE-SE o(a) executado(a) no NOVO ENDEREÇO DE FLS. 70 para, no prazo de 03 dias, pagar o valor constante no memorial de cálculo às fls. 17, ou nomear bens à penhora. 9. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 10. Não sendo encontrado o devedor, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo-lhe, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor três vezes em dias distintos, certificando acaso não o localize. 11. Nos termos do art. 827 do CPC, fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, sendo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. 12. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias. 13. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 14. Expeça-se a competente carta precatória para citação e penhora ou arresto na forma como especificado nos itens 8/12 15. P.R.I. Bragança, 21 de março de 2017 \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006391020128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Mandado de Segurança em: 24/03/2017---IMPETRANTE:ROSA ALICE CONDE DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PARA. SENTENÇA Vistos etc., 1. RELATÓRIO 2. Tratam-se os presentes autos de Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars, impetrado por ROSA ALICE CONDE DA SILVA, já qualificada nos autos, contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA, autoridade também já qualificada. 3. Informa a impetrante que foi classificada em 28º (vigésimo oitavo) lugar no concurso público para o cargo de Professor - nível superior, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança/PA, no ano de 2011, conforme corrobora o Edital nº 001/2011. 4. Diz que possui formação em nível superior no curso de letras pela Universidade Federal do Pará, e Pós-Graduação em Pedagogia pelo Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 5. Na data de 04 de novembro de 2011 foi convocada pela impetrada para apresentar toda a



documentação necessária à posse no cargo, o que fora feito na data de 07 de novembro de 2011. 6. Aduz, ainda, que no dia 29 de novembro de 2011, atendendo a chamado verbal, fora devidamente informada por um funcionário da SEMED que não poderia tomar posse, haja vista que não teria atendido os requisitos do edital. 7. A informação foi confirmada por meio de parecer jurídico recebido pela impetrante no dia 15 de dezembro de 2011. 8. Porém, a despeito do parecer jurídico acima, no dia 11 de janeiro de 2012, através de mensagem em seu celular, foi informada de que deveria comparecer à SEMED para ser efetivada e tomar posse imediatamente, conforme memorando nº 436/2011. 9. Já no mês de fevereiro do ano em questão, recebeu ofício da SEMED, em que encaminhava a impetrante para a direção da escola onde passou a laborar. 10. No dia 27 de fevereiro de 2011, alega que, para sua surpresa, foi informada de que deveria comparecer ao setor jurídico, ocasião em que foi informada que sua contratação se deu por engano, e que teria sido exonerada. 11. Aduz que foi aberto procedimento administrativo de nº 200/2012, em que se concluiu pela anulação da apresentação da candidata-impetrante, consubstanciado no Decreto Municipal nº 124/2012, o qual anulou o memorando nº 069/2012 - SEMED. 12. Alega que no referido procedimento administrativo não fora obedecido o devido processo legal, posto que não teria sido intimada para se defender, o que vai de encontro aos preceitos fundamentais disposto no art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e art. 93, IX da Constituição Federal. 13. Por fim, diz que, pelo fato de possuir curso de pós-graduação em pedagogia, assim como já possuir 135 horas de prática de ensino básico, estaria habilitada para o exercício do cargo. 14. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 91/122, onde aduz, em apertada síntese, que a impetrante, sequer, chegou a ser nomeada, nem muito menos tomou posse no cargo. 15. Por fim diz que, a despeito da reconhecida capacidade da impetrante, a mesma não possui a documentação exigida no edital de abertura do concurso público, qual seja, ter concluído o ensino médio com certificado em magistério ou diploma de curso de graduação de ensino licenciatura plena, ensino superior em pedagogia ou normal superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC. 16. Instado a se manifestar, o douto representante ministerial solicitou a extração de cópias dos autos e encaminhamento à secretaria de educação, solicitando manifestação sobre a qualificação da impetrante, a fim de que fosse solucionada a controvérsia sobre sua qualificação técnica. 17. Vieram-me os autos conclusos. 18. É o relatório. Decido. 19. Pelo presente mandamus, a impetrante ficou classificada em 28º (vigésimo oitavo) lugar no concurso público para o cargo de Professor - nível superior, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança/PA, no ano de 2011, conforme corrobora o Edital nº 001/2011. 20. O pedido contido na presente ação mandamental não merece acolhimento, posto que a impetrada não apresenta a documentação exigida pelo edital de concurso público nº 001/2011. 21. Não se questiona a capacidade técnica da impetrante, posto que - a despeito de não possuir diploma de curso de graduação de licenciatura plena, ensino superior em pedagogia ou normal superior - é notável possuir plena capacidade técnica para o ensino, porquanto é pós-graduada em pedagogia, possuindo, inclusive, 135 horas de prática de ensino básico. 22. A impetrante possui diploma de licenciatura em letras, cujo apostilamento, ao verso do diploma de fls. 53, confere à impetrante habilitação em língua portuguesa, e não ao ensino de séries iniciais da educação básica, conforme exigido pelo edital nº 001/2011. 23. Consoante o brocardo "quem pode o mais, pode o menos", não há dúvidas de que a impetrante estaria, em tese, habilitada para o exercício do cargo. 24. Ora, se mesmo quem possui ensino médio com certificado em magistério pode perfeitamente exercer o cargo postulado pela impetrante, que dirá quem possui pós-graduação em pedagogia. 25. Ocorre que, na via estreita do mandado de segurança, não se encontra espaço para dilação probatória. 26. Seria necessário saber se a impetrante tem capacidade técnica para o exercício do cargo, o que poderia ser esclarecido mediante prova técnica simplificada, nos termos do art. 464, § 3º do CPC. 27. Não se pode, no entanto, transmutar a via estreita do mandado de segurança em rito ordinário. 28. Ora, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, a ausência da produção probatória constituída previamente no processo atinge frontalmente o interesse de agir da parte, que não comprovou a liquidez e certeza do direito a ser tutelado pelo mandamus. 29. E cumpre salientar que o entendimento jurisprudencial é pacífico: a ausênciada prova pré-constituída é fator suficiente para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto porque a ação mandamental, em virtude do seu rito especial, não comporta dilação probatória. É o que dispõe pacificamente a jurisprudência pátria, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional posta à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade (art. 5º, LXIX e LXX, da CF). 2. É cediço exigir-se prova pré-constituída do direito invocado, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. 3. Não tendo a Impetrante instruído a peça de ingresso com documentos suficientes a amparar o direito que alega, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez comportar a via mandamental rito sumário e de natureza especial" (20080020006024MSG, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 12/08/2008, DJ 29/08/2008 p. 33) 30. Ademais, o impetrante sequer fora nomeado para o cargo, de sorte que não prospera a alegação de que se olvidou o devido processo legal. 31. A relação jurídico-administrativa entre a administração e o impetrante somente teria se completado com a sua posse, o que não se verificou no caso em questão. 32. Concluída a nomeação - que é o ato pelo qual se materializa o provimento originário do candidato ao cargo público -, para completar a relação jurídica é necessária, ainda, a posse no respectivo cargo público, ou seja, a aceitação do cargo com todos os seus direitos e deveres, e o compromisso de bem servir. Se não existe posse, não se completa a relação jurídica, de sorte que a nomeação fica sem efeito. Aperfeiçoada a relação jurídica (com a posse), temos, logo em seguida, a investidura. Ademais, investido no cargo, precisa ainda entrar em exercício para ter direito a percepção de salário, mas a relação jurídica já estaria completa desde a posse. 33. Ora, se ainda não houve posse, não se pode falar em exoneração, de sorte que totalmente despicienda a intimação da impetrante para se defender em procedimento administrativo. 34. O caso é de simples procedimento administrativo, onde anulou-se, de ofício, um simples memorando que determinava a apresentação da impetrante para iniciar suas atividades. 35. Tal memorando é nulo de pleno direito, posto que não encontra amparo jurídico no ato necessário à sua expedição, qual seja, a posse no cargo público. 36. DISPOSITIVO 37. Nestes termos e por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Ritos, c/c os artigos 5º, III; 6º, § 5º; e 10 da Lei 12.016/2009. 38. Sem custas, pelos benefícios da justiça gratuita concedido no presente decisum. 39. Sem honorários advocatícios, verbetes STF 512 e STJ 105. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança, 21 de março de 2017 \_\_\_\_\_  
ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010213220148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: IRENILDO TRAJANO DA SILVA ME EXECUTADO: IRENILDO TRAJANO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 23 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00011483820128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/03/2017---REQUERENTE: JOANILO ROCHA DE ANDRADE Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LENICE AMORIM NASCIMENTO. DECISÃO Vistos etc., 1. Trata-se de ação de reintegração de posse movida por JOANILO ROCHA DE ANDRADE, no qual o autor pleiteia a reintegração de sua posse no imóvel descrito na exordial, supostamente, esbulhado pela ré, a Sra. MARIA LENICE AMORIM NASCIMENTO. 2. Designada audiência de justificação prévia de posse, comparecem as partes, tendo sido ouvidas três testemunhas arroladas pelo requerente, e uma pela requerida. 3. É o breve relato. Decido. 4. Dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil Brasileiro, verbis: Incumbe ao autor provar: 1 -

a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 5. Da análise do supra transcrito dispositivo, bem como do artigo 928 do mesmo diploma legal, tem-se que na ação de reintegração de posse, para que o autor possa fazer jus a concessão de medida liminar antecipatória em procedimento especial, deve comprovar a posse, a turbação, a data do esbulho e a perda da posse. 6. Entendeu o douto magistrado que me antecederam que tais requisitos não se encontravam completamente comprovados, razão pela qual determinou a designação de audiência de justificação prévia de posse. 7. Após a realização de referida audiência, analisando-se os depoimentos das testemunhas produzidos sob o crivo do contraditório, entendo que todos os requisitos se encontram demonstrados. 8. O autor comprova a sua posse através dos documentos acostados à exordial (documentos de fls. 12/25 - sucessão de escrituras particulares de compra e venda). 9. Pelos documentos acima referidos, a sra. Solange do Socorro Ribeiro Pereira vendeu o referido imóvel para Sebastiana Silva de Amorim (fls. 12), no dia 15 de agosto de 1984. 10. Os filhos dessa senhora, as sras. Maria Nilzilene da Silva Amorim e Maria Antônia Silveira de Moraes, por sua vez, venderam o imóvel em litígio para o ora requerente nesta ação, o Sr. JOANILO ROCHA DE ANDRADE, no dia 20 de abril de 2012 (fls. 16). 11. Nos depoimentos das testemunhas acostados nos autos às fls. 36/38, encontram-se provados para fins do artigo 927 todos os demais requisitos. 12. Constata-se que o possível esbulho se deu a menos de ano e dia, sendo, portanto, a ação, de força nova (fls. 23). 13. Em verdade, houve primeiro a turbação que se concretizou em esbulho, consistente na invasão do imóvel do requerente. 14. Pelo depoimento do Sra. ANTÔNIO DO SOCORRO SILVA AMORIM, corroborado pelo boletim de ocorrência de fls. 23, verifico que houve, de fato, esbulho no dia 25 de janeiro de 2013. 15. A turbação também resta demonstrada pelo depoimento do sr. ANTÔNIO ZACARIA DOS SANTOS, o qual testemunha que desfez um negócio de compra e venda com o requerente, aproximadamente no ano de 2012, haja vista que ficou sabendo de um litígio entre as partes desse processo, sobre o imóvel que havia comprado. 16. Ante tais argumentos, verificando-se que os requisitos para a concessão da medida liminar prevista no artigo 928 do CPC encontram-se na espécie, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, podendo o meirinho valer-se de força policial caso seja necessário, observadas as devidas cautelas. 17. Intime-se a ré da presente decisão, bem como para que ofereça a sua contestação no prazo de 15 dias, cientificando-a dos termos do artigo 344 do CPC. 18. Demais intimações e expedientes necessários. 19. P.R.I.C. Bragança, 22 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028473020138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Mandado de Segurança em: 24/03/2017---IMPETRANTE:JOAO PEDRO GUIMARAES RODRIGUES Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) IMPETRADO:DEMUTRAN- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO DE BRAGANCA PA IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., 1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÃO PEDRO GUIMARÃES RODRIGUES contra ato taxado de ilegal praticado pelo DEMUTRAN DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA, pelos argumentos seguintes. 2. Diz a impetrante que no dia 06/05/2013, por volta das 17h:30min, trafegava em frente ao banco do Estado do Pará, quando fora abordado por agentes do DEMUTRAN. 3. Aduz que os agentes apreenderam sua motocicleta, posto que o impetrante estaria praticando transporte clandestino. 4. Alega que a apreensão é ato de confisco ilegal, e que a abordagem não se deu em estado de flagrância, razão pela qual resvestido de abuso de autoridade. 5. É o breve relatório. Passo a decidir. 6. Ensinam a doutrina e a jurisprudência que a concessão da medida liminar em mandado de segurança deve ser precedida de uma apreciação, ao menos superficial, dos fundamentos da demanda, a fim de se comprovar o PERIGO DA DEMORA (periculum in mora) e a FUMAÇA DO BOM DIREITO (fumus boni juris). 7. Assim, deve o Juiz analisar se o direito alegado pela parte é, em tese, plausível, além de indagar-se também se a demora no deslinde do mérito da questão pode vir a prejudicar tal direito. 8. O ato taxado de arbitrário e nulo pela impetrante, a princípio, contém todos os elementos previstos para a existência e validade de um ato jurídico. 9. Ante o exposto, entendo que não há fumus boni iuris, ou seja, não há plausibilidade, no exame preliminar da causa, em relação ao direito invocado como líquido e certo. 10. Por tais razões, indefiro a medida liminar pleiteada. 11. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Bragança, 21 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00029847120108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010016702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERIDO:BANCO GMAC S.A REQUERENTE:NEWTON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de ação revisional ajuizada por NEWTON DOS SANTOS COSTA em desfavor de BANCO GMAC S/A, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. 2. Ajuizada a presente ação, às fls. 28/30 informa a parte requerida que deseja a homologação de acordo extrajudicial firmado com o requerente. 3. É o relatório, decido. 4. A esse respeito, merece transcrição a lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS: "O art. 269 do Código de Processo Civil enumera os casos em que se extingue o processo com julgamento do mérito, sobre os quais nos referiremos a seguir: (...) 3. III - quando as partes transigirem. 4. Transigência é transação. Tem seu fundamento no Código Civil, artigo 1025: "É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. 5. O inciso que estamos a comentar, cogita da transigência no curso da lide. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação" (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação. São pressupostos da transação: a) que as partes sejam capazes de contratar e, assim, de dispor de seus direitos; b) que diga respeito a direitos patrimoniais (Código Civil, art. 1035). Com referência a direitos indisponíveis, não se admite a transação e, assim, a transigência. Como a transigência, a que alude o inciso, subentende em curso a lide, deverá ser feita por termo nos autos ou por escritura pública (Cód. Civil, art. 1.028). Deste ou daquele modo feita, para fins do processo, deverá ser homologada por sentença pelo juiz. 6. [PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - 2.º Volume - Ed. Saraiva - 1998, páginas 107/108]. 5. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o Termo de Acordo acostado nos autos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 c/c arts. 449 e art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Ante o exposto HOMOLOGO nos Termos do requerido pelo douto representante Ministerial, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. 7. Sem custas. 8. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com baixa na distribuição. 9. P. R. I. 10. Bragança, 21 de março de 2017. \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00032592420148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---REQUERENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:P A MACEDO DA SILVA ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM/PA c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 23 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00036108920178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:HUGO RAFAEL ROSA DO NASCIMENTO REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., 1. Defiro o requerimento de justiça gratuita. 2. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de medida liminar, no qual HUGO RAFAEL ROSA DO NASCIMENTO, qualificado e representado nos autos, ajuíza contra a FADESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, visando, em síntese, incluir o autor como participante do teste de avaliação física do concurso nº 001/PMPA/2-16. 3. Aduz o requerente que logrou êxito na primeira etapa do referido certame, e quando da realização do exame de saúde, fora considerado inapto, posto que apresentou índice de massa corpórea no valor de 30,9, quando o exigido seria de 18,5 a 24,9. 4. Alega que o ato é discriminatório diante do comando constitucional. 5. Diz ainda que o item 7.3.12 do edital de abertura do concurso disciplina as causas que implicam em inaptidão do candidato, sendo que o IMC não consta no referido rol. 6. Aduz, por fim, que três foram os vícios cometidos pela requerida, quais sejam, a falta de fundamento dentro do próprio edital, que não discriminou o IMC como causa de inaptidão; a ilegitimidade da FADESP para definir índice de massa corpórea como causa de inaptidão; e a falta de razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo. 7. É o relatório. Decido o pedido de liminar. 8. Cabe a este magistrado, neste momento processual, analisar acerca da tutela pretendida, limitando-se a apreciar os pressupostos para sua concessão, sem adentrar no mérito da lide, que somente será analisado por ocasião da prolação da sentença, na ação principal. 9. A providência processual da tutela antecipada ostenta requisitos próprios, constantes do art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 10. Da análise dos autos sobreditos, entendo encontrarem-se configurados os requisitos necessários ao deferimento da pretensão esposada, eis que, através de uma cognição sumária, verifica-se, em tese, que os argumentos trazidos na inicial apresentam a necessária verossimilhança exigida pela lei. 11. Vislumbra-se o chamado fumus bonis iuris, porto que o item 7.3.12 do edital de abertura do concurso disciplina - o qual enumera as causas que implicam inaptidão na avaliação de saúde - não traz, em seu rol, o índice de massa corpórea (IMC). 12. Percebe-se, também a presença do periculum in mora, existindo objetivo e fundado receio de que, caso a medida não seja concedida neste momento processual, deixando-a para o final da ação, seu comando normativo emergente se mostrará ineficaz, haja vista que o teste de aptidão física está programado para ser realizado no dia 10 de abril de 2017. 13. Inexiste, ademais, a possibilidade de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, no caso de ser concedida a antecipação da tutela. DISPOSITIVO 14. Posto isto, com fulcro nas razões acima enfocadas, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando, por conseguinte, que a demandada convoque o requerente para o teste de avaliação física, 3ª etapa do certame, a realizar-se no dia 10/04/17. 15. Caso não haja tempo para intimação da requerida do inteiro teor desta decisão, mesmo assim, deverá ser realizado teste de avaliação física com requerente, em outra data a ser designada pela requerida. 16. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 17. Oficie-se, com urgência, à FADESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA para que tome ciência da presente decisão. Envie, juntamente, com o referido ofício, cópias dessa decisão. 18. Intime-se as partes do inteiro teor desta decisão. 19. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. 20. Cite-se os requeridos para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 dias (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos arrolados na inicial. 21. Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC, dê-se vistas para réplica no prazo de 30 (trinta) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. 22. Expedientes necessários. 23. P.R.I. Bragança, 21 de março de 2017 \_\_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00064909320138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSPORTADORA MONTENEGRO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 23 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00081075420148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER DO SOCORRO BRITO PINHEIRO REQUERIDO:NARA SUZANA GATINHO PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 23 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00126789720168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:ASSOCIAÇÃO DOUGLAS BRAUN Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BRAGANÇA REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESPA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 23 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00002376620078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710001667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/03/2017---REQUERIDO:ELIELSON SILVA COSTA REQUERENTE:BANCO GMAC S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Vistos etc.. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o(a) apelado(a), por meio de publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para, em igual prazo, apresentar suas contrarrazões. Cumpridas as

determinações supra, certifique-se nos autos, remetendo-os ao Tribunal para apreciação. Bragança (PA), 14 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00006992920098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910004164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/03/2017---REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 13249 - PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DIOCELIA RODRIGUES PINTO . R.H. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez (10) dias, a fim de juntar aos autos a notificação extrajudicial do requerido, necessária para comprovação da mora e realizada pelo cartório deste Município, nos termos do art. 9o., da Lei n. 8.935/94 e do Provimento 003/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, que se utiliza por analogia, sob pena de indeferimento. Int. Bragança (PA), 13/04/2010. Cesar Puty Juiz de Direito

PROCESSO: 00119664420158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANSELMO ROMÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ação: Exceções em: 27/03/2017---EXCEPTO: A UNIAO A FAZENDA NACIONAL EXCIPIENTE: CONSTRUMAIS CONSTRUÇÕES & COMERCIO LTDA - ME Representante(s): OAB 18473 - YURI MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 24 de março de 2017 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

PROCESSO: 00002308020068140009 PROCESSO ANTIGO: 200610014760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão em: 28/03/2017---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: GUILHERME DE MOURA SERRAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Despacho Vistos etc. Cumpra-se conforme requerido às fls., 31 após o recolhimento das custas devidas. Ademais, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste se deseja a conversão da respectiva ação em execução. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos. P.R.I Bragança (PA), 17 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00005207720018140009 PROCESSO ANTIGO: 200110006994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017---EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES IMOBILIARIOS EXECUTADO: EMA AGROPECUARIA S/A. DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o exequente para que proceda a atualização do débito exequendo, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo deverá o exequente requerer as providências que entenda necessárias ao andamento do feito, a exemplo de requerimento pela penhora on line, ou que se indique bens do devedor passíveis de penhora. 3. Caso o exequente não atenda ao comando das providências dispostas nos itens 2 e 3, certifique nos autos, acautelando-os em secretaria pelo prazo de 30 dias. 4. Expirado o prazo de 30 dias, conclusos. Bragança, 08 de março de 2017 \_\_\_\_\_  
ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038306320128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Cautelar Inominada em: 28/03/2017---REQUERENTE: MARIA ADILEIA DA SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: R M ABITIBOL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Cautelar Intime-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir provas em audiência, ou se pugnam pelo julgamento antecipado dalide. P.R.I Bragança (PA), 17 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

PROCESSO: 00063315320138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERIDO: WAGNER RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA REQUERENTE: W N SILVA ME Representante(s): OAB 11739 - FRANCISCO EDILSON MARQUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BRAGANÇA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Despacho Vistos etc. Verifico que o objeto litigioso não é o adimplemento da obrigação. Trata-se de abandono da coisa pelo seu proprietário, não havendo, no presente caso, interesse adequação. Deveria a parte notificar o requerido para que este receba a coisa que está em poder do requerente, e, caso este não o faça no prazo determinado, teria o autor duas opções, quais sejam, esperar o tempo necessário para usucapir o bem, ou proceder na forma do art. 746 do CPC. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, requerendo a notificação judicial do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, acautele-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias, após o que, conclusos. P.R.I Bragança (PA), 17 de março de 2017. Ithiel Victor Araújo Portela Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

**ATO ORDINATÓRIO** - Processo nº 00 00607-29.2017 .8.14.0009 - Denunciado: Pedro Pereira Amorim (Adv. Sérgio Antônio de Oliveira - OAB/MT 9.225 ). Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o denunciado e seu advogado intimados para que compareçam à audiência designada para o dia 03/05/ 2017, às 09 :00 horas . Kelly Batista da Silva, Diretora da Secretaria da Vara Criminal de Bragança/PA.

RESENHA: 27/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00015138720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:JOSE MARCOS COSTA DA SILVA COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA PA. Apenso Saída Temporária Requerente: JOSÉ MARCOS COSTA DA SILVA Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao  $\zeta$ feriado da semana santa $\zeta$ . Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento:  $\zeta$ Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao  $\zeta$ FERIADO DA SEMANA SANTA $\zeta$ . Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00017084320138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:WELLINGTON MESCOUTO MIRANDA COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA. Apenso Saída Temporária Requerente: WELLINGTON MESCOUTO MIRANDA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao  $\zeta$ feriado da semana santa $\zeta$ . Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento:  $\zeta$ Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao  $\zeta$ FERIADO DA SEMANA SANTA $\zeta$ . Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00025900520138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:ELIELTON COSTA FERREIRA COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE BRAGANCA PA. Apenso Saída Temporária Requerente: ELIELTON COSTA FERREIRA Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao  $\zeta$ feriado da semana santa $\zeta$ . Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento:  $\zeta$ Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao  $\zeta$ FERIADO DA SEMANA SANTA $\zeta$ . Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min.

A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00033513120168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:PAULO RONALDO BAILOSA DA SILVA COATOR:JUIZCO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA PA. Apenso Saída Temporária Requerente: PAULO RONALDO BAILOSA DA SILVA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se for reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao FERiado DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00037191120148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---COATOR:JUIZO COMARCA DE AGUSTO CORREA PA APENADO:JOSE MARIA CORREA DA SILVA. Apenso Saída Temporária Requerente: JOSE MARIA CORREA DA SILVA Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se for reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao FERiado DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00037209320148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:EDSON DE JESUS SILVA COATOR:JUIZO COMARCA DE AGUSTO CORREA PA. Apenso Saída Temporária Requerente: EDSON DE JESUS SILVA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se for reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao FERiado DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A



1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00042437620128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---COATOR:JUÍZO DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA APENADO:ANTONIO DA SILVA FERREIRA. Apenso Saída Temporária Requerente: ANTONIO DA SILVA FERREIRA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente:este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00065255320138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:EDMILSON AVIS DE BRITO COATOR:JUÍZO DA COMARCA DE VISEU. Apenso Saída Temporária Requerente: EDMILSON AVIS DE BRITO Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00065263820138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:DOMINGOS AVIZ DE BRITO COATOR:JUÍZO DACOMARCA DE VISEU. Apenso Saída Temporária Requerente: DOMINGOS AVIZ DE BRITO Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída

do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00065316020138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:ANTONIO PAULO DA SILVA SOUSA COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA PARA. Apenso Saída Temporária Requerente: ANTONIO PAULO DA SILVA SOUSA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00065454420138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA COATOR:JUIZO DA COMARCA DE VISEU. Apenso Saída Temporária Requerente: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00066334820148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:JOSIMAR TEIXEIRA GOMES COATOR:JUIZO COMARCA DE AUGUSTO CORREA PA. Apenso Saída Temporária Requerente: JOSIMAR TEIXEIRA GOMES Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já,

autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min. SERVIÇO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00069585720138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO COMARCA DE AUGUSTO CORREA PA APENADO:ANTONIO GENALDO CORREA DA SILVA. Apenso Saída Temporária Requerente: ANTONIO GENALDO CORREA DA SILVA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao FERiado DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min. SERVIÇO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00094233420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA. Apenso Saída Temporária Requerente: LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao FERiado DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min. SERVIÇO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00106990320168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:VANILDO MOREIRA DE SOUSA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA BRAGANCA PA. Apenso Saída Temporária Requerente: VANILDO MOREIRA DE SOUSA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progresso de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa

Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º FERIADO DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00127005820168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:RUBINALDO SOARES DA SILVA COATOR:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI. Apenso Saída Temporária Requerente: RUBINALDO SOARES DA SILVA Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: 2º Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progressão de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º FERIADO DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00129305920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:EMESON MONTELO DE AMORIM VITIMA:S. R. S. VITIMA:H. F. S. F. COATOR:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA. Apenso Saída Temporária Requerente: EMESON MONTELO DE AMORIM Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: 2º Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progressão de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º FERIADO DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00129305920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:EMESON MONTELO DE AMORIM VITIMA:S. R. S. VITIMA:H. F. S. F. COATOR:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA. DECISÃO Vistos os autos. O apenado EMESON MONTELO DE AMORIM cumpre pena em regime semiaberto e requer autorização para trabalho externo. É o breve relatório. Conforme documento acostado aos autos, foi firmado entre a superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e a Empresa CITROPAR AGROPECUÁRIA LTDA, CONVÊNIO tendo por finalidade a utilização da mão-de-obra de internos custodiados pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará, na atividade laborativa de lavrador. Verifico que o apenado cumpre pena em regime semiaberto, possui bom comportamento carcerário, conforme certidão carcerária juntada nos autos, e faz parte da lista dos internos selecionados pela SUSIPE, nos termos da cláusula segunda do convênio ora mencionado, reunindo condições favoráveis a concessão do pedido. Passo à transcrição da legislação e jurisprudência pertinentes: CPB - Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA ATIVIDADE EXTERNA. ATIVIDADE REALIZADA NO CUMPRIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. - A remição pelo trabalho é permitida ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, sendo que a cada três dias trabalhados, deverá ser remido um dia da pena, nos

termos do art. 126 da LEP, inexistindo na LEP qualquer óbice à concessão do benefício quando o trabalho é realizado fora do estabelecimento prisional.(TJ-MG - AGEPN: 10145140057277001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/11/2015) Ementa: EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas. 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descuidar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram. 4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador. 5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes, aplicáveis a todos os condenados. O art. 34, § 2º, da Lei de Execução Penal que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984. 6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o candidato a empregador e inspeções no potencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal o Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente. (STF - EP: 2 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Ademais, é importante ressaltar que o trabalho é medida eficaz no combate ao ócio, servindo para ocupar a mente do apenado através da atividade laborativa, além de possibilitar a ressocialização e a reeducação do apenado o que dificilmente se realizaria se o interno permanecesse as 24 (vinte e quatro) horas do dia preso nas condições do atual sistema carcerário. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de trabalho externo ao apenado EMESON MONTELO DE AMORIM, podendo o apenado, se afastar do Centro de Recuperação de Bragança com o fim exclusivo de trabalho, no horário estipulado no referido convênio. Oficie-se à Direção do Centro de Recuperação de Bragança dando ciência desta decisão, consignando que o descumprimento da condição imposta deverá ser comunicado ao juízo. O descumprimento da condição imposta resultará em revogação da autorização e, conforme o caso, regressão de regime. Comunique-se o deferimento do pedido ao responsável pela empresa CITROPAR AGROPECUÁRIA LTDA, cabendo a esta elaborar folha de frequência e encaminhar a este juízo mensalmente, bem como o cumprimento de todas as cláusulas do convênio acima citado. Intime-se o apenado. Cientifique-se o representante do Ministério Público e o representante da Defensoria Pública. Bragança, 17/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00134984620128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:DIONE DA SILVA MORAES. Apenso Saída Temporária Requerente: DIONE DA SILVA MORAES Vistos os autos. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progressão de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao FERiado DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação de Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00191694020108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução da Pena em: 27/03/2017---APENADO:GLEYSO DA COSTA CRUZ VITIMA:O. E. P. COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA. Apenso Saída Temporária Requerente: GLEYSO DA COSTA CRUZ Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progressão de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída

temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º FERIADO DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00429743920158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA PA. Apenso Saída Temporária Requerente: LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: 2º Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progressão de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º FERIADO DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00659824520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:JOAO BATISTA COSTA REIS COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA. Apenso Saída Temporária Requerente: JOÃO BASTISTA COSTA REIS Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º feriado da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do Art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: 2º Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progressão de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º FERIADO DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00659824520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:JOAO BATISTA COSTA REIS COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA. DECISÃO Vistos os autos. O apenado JOÃO BATISTA COSTA REIS cumpre pena em regime semiaberto e requer autorização para trabalho externo. É o breve relatório. Conforme documento acostado aos autos, foi firmado entre a superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e a Empresa CITROPAR AGROPECUÁRIA LTDA, CONVÊNIO tendo por finalidade a utilização da mão-de-obra de internos custodiados pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará, na atividade laborativa de lavrador. Verifico que o apenado cumpre pena em regime semiaberto, possui bom comportamento carcerário, conforme certidão carcerária juntada nos autos, e faz parte da lista dos internos selecionados pela SUSIPE, nos termos da cláusula segunda do convênio ora mencionado, reunindo condições favoráveis a concessão do pedido. Passo à transcrição da legislação e jurisprudência pertinentes: CPB - Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO EXTERNO. ATIVIDADE REALIZADA NO CUMPRIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. - A remição pelo trabalho é permitida ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, sendo que a

cada três dias trabalhados, deverá ser remido um dia da pena, nos termos do art. 126 da LEP, inexistindo na LEP qualquer óbice à concessão do benefício quando o trabalho é realizado fora do estabelecimento prisional. (TJ-MG - AGEPN: 10145140057277001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/11/2015) Ementa: EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas. 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descuidar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram. 4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador. 5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes, aplicáveis a todos os condenados. O art. 34, § 2º, da Lei de Execução Penal que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984. 6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o candidato a empregador e inspeções nopotencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal o Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente. (STF - EP: 2 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Ademais, é importante ressaltar que o trabalho é medida eficaz no combate ao ócio, servindo para ocupar a mente do apenado através da atividade laborativa, além de possibilitar a ressocialização e a reeducação do apenado o que dificilmente se realizaria se o interno permanecesse as 24 (vinte e quatro) horas do dia preso nas condições do atual sistema carcerário. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de trabalho externo ao apenado JOÃO BATISTA COSTA REIS, podendo o apenado, se afastar do Centro de Recuperação de Bragança com o fim exclusivo de trabalho, no horário estipulado no referido convênio. Oficie-se à Direção do Centro de Recuperação de Bragança dando ciência desta decisão, consignando que o descumprimento da condição imposta deverá ser comunicado ao juízo. O descumprimento da condição imposta resultará em revogação da autorização e, conforme o caso, regressão de regime. Comunique-se o deferimento do pedido ao responsável pela empresa CITROPAR AGROPECUÁRIA LTDA, cabendo a esta elaborar folha de frequência e encaminhar a este juízo mensalmente, bem como o cumprimento de todas as cláusulas do convênio acima citado. Intime-se o apenado. Cientifique-se o representante do Ministério Público e o representante da Defensoria Pública. Bragança, 17/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00900107720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:WARLEM BRITO DOS SANTOS COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA. Apenso Saída Temporária Requerente: WARLEM BRITO DOS SANTOS Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao aniversário da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progressão de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao aniversário da SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 01020257820158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Execução Provisória em: 27/03/2017---APENADO:FRANCISCO CLAUDEAN DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA. Apenso Saída Temporária Requerente: FRANCISCO CLAUDEAN DA SILVA RODRIGUES Vistos etc. O requerente ajuizou pedido de Saída Temporária para que possa compartilhar com a família as comemorações referentes ao aniversário da semana santa. Juntou certidão carcerária atestando bom comportamento. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A saída temporária para visita à família tem previsão no art. 122, inciso I, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), necessitando do preenchimento de alguns requisitos legais para o deferimento, quais sejam: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto. No caso concreto, o apenado foi condenado e atualmente cumpre pena no SEMIABERTO, sendo que a interpretação teleológica do art. 123, II, da LEP, exige que o cumprimento de 1/6 da pena se for primário e 1/4 se for reincidente serve somente para os casos em que o apenado fora condenado no regime fechado, senão vejamos o seguinte entendimento: Cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente: este requisito só deve ser exigido do condenado oriundo do regime fechado, visto que no regime semi-aberto, após cumprir 1/6 de pena, o condenado já poderia obter progressão de regime, passando para o aberto. Ademais o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo ao condenado em regime semi-aberto, independentemente de cumprimento de 1/6 da pena. COIMBRA, Valdinei Cordeiro. As novas regras do



regime prisional para crimes hediondos e a saída temporária. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2013. Nesse sentido, corrobora a Súmula STJ nº 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Portanto, este juízo entende que o apenado preenche o requisito objetivo, vez que já se encontra no Regime Semiaberto, que aliado ao bom comportamento, atestado pela Direção da Casa Penal onde se encontra custodiado, preenche também o requisito subjetivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de saída temporária para conceder ao reeducando o benefício de compartilhar com a família as comemorações referentes ao 2º FERIADO DA SEMANA SANTA. Ressalto que, o retorno regular do apenado desta saída, desde já, autoriza a fruição do direito à saída temporária referente ao DIA DAS MÃES, salvo se houver cometimento de falta grave por parte do interno. A 1ª saída do Centro de Recuperação de Bragança deverá ocorrer no dia 25.03.2017, às 08h00min, com retorno no dia 31.03.2017, até 14h00min. A 2ª saída deverá ocorrer no dia 13.05.2017, às 08h00min, com retorno no dia 19.05.2017, até 14h00min SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO À SAÍDA ORA CONCEDIDA AO REEDUCANDO. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação. Bragança/PA, 23/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00000085719898140009 PROCESSO ANTIGO: 198920000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. L. F. PROMOTOR:3ª PROMOTORIA REU:EVANDRO CARLOS CASTRO DE SOUZA. Autos de Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: EVANDRO CARLOS CASTRO DE SOUZA SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal, na qual é imputado ao acusado EVANDRO CARLOS CASTRO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, o crime previsto no art.155, §4, I do CPB. O fato ocorreu em 01/05/1988. É o que interessa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição, segundo a doutrina do mestre Rogério Sanches Cunha, é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". Tendo o Estado a tarefa de buscar a punição do delinquente, deve dizer até quando essa punição lhe interessa (não podendo eternizar o direito de punir). Sendo incerto o quantum (ou tipo) da pena que será fixada pelo juiz na sentença, o prazo prescricional é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109, do CPB. Esta é a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição em abstrato. (Rogério Sanches Cunha, em sua obra: Manual de Direito Penal Parte Geral, edição 2015). O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. 1. A Lei nº 9.271/96, com vigência a partir de 17/06/1996, que alterou o art. 366 do Código de Processo Penal, não se aplica a fatos cometidos antes de sua vigência. Isso significa que, ainda que o processo tenha permanecido suspenso, a prescrição não deixou de correr. 2. O delito em apreço, capitulado no art. 155, §4, I, do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 8 anos, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. III, do Código Penal, prescreve no prazo de 12 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (20/04/1989) e hoje (27/03/2017). Mais precisamente, transcorreram 27 anos, 11 meses e 7 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 19/04/2001. Assim, a extinção da punibilidade do agente e consequente arquivamento dos presentes autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se a prescrição de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EVANDRO CARLOS CASTRO DE SOUZA, em face da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, dêem-se as devidas baixas no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00000134320088140009 PROCESSO ANTIGO: 200720011945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:ROSIEL DA SILVA E SILVA VITIMA:S. S. S. L. . DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00000494220128140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. C. A. L. DENUNCIADO:JOSE PERCIVAL CONCEICAO MORAES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. Este juízo não só atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições de exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dê amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. 2. Proceda-se à CITAÇÃO do(a) denunciado(a) (qualificados e endereço na Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de DEFESA ESCRITA no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 3. Caso não o faça, após regular citação, remeter os autos ao Defensor vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 4. Para o caso de não ser encontrado(a) o(a) acusado(a), proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o(a) acusado(a). 5. Se, porém, tiverem sido arguidas questões preliminares, prejudiciais, ou a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP para se pronunciar, em 05 dias (CPP art.409, por extensão), vindo, após, conclusos para decisão. 6. Instrua-se o processo com a certidão de primariedade, antecedentes criminais e relatório analítico de certidão do acusado. Cumpra-se. Bragança, 24/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00001092720078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720000534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Petição em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCILENE FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES BARBOSA Representante(s): ENOLIA B BOGEA (ADVOGADO) PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA. Autos de Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: MARCILENE FERREIRA DE SOUSA e FRANCISCO ALVES BARBOSA SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal, na qual é imputado aos acusados MARCILENE FERREIRA DE SOUSA e FRANCISCO ALVES BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, o crime previsto no art. 129, §9 do CPB. O fato ocorreu em 22/09/2006. É o que interessa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição, segundo a doutrina do mestre Rogério Sanches Cunha, é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo



matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". Tendo o Estado a tarefa de buscar a punição do delinquent, deve dizer até quando essa punição lhe interessa (não podendo eternizar o direito de punir). Sendo incerto o quantum (ou tipo) da pena que será fixada pelo juiz na sentença, o prazo prescricional é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109, do CPB. Esta é a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição em abstrato. (Rogério Sanches Cunha, em sua obra: Manual de Direito Penal Parte Geral, edição 2015). O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do transito em julgado da sentença final. In verbis: § Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. O delito em apreço, capitulado no art. 129, §9, do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 3 anos, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. IV, do Código Penal, prescreve no prazo de 8 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (23/01/2007) e hoje (27/03/2017). Mais precisamente, transcorreram 10 anos, 2 meses e 4 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 22/01/2015. Assim, a extinção da punibilidade do agente e consequente arquivamento dos presentes autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se a prescrição de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARCILENE FERREIRA DE SOUSA e FRANCISCO ALVES BARBOSA da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, dêem-se as devidas baixas no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00002831020158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:MANOEL ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2018 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00003447120058140009 PROCESSO ANTIGO: 200520001401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOEL ROSA DA COSTA PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO REU:PAULO FRANCISCO SILVA DE AVIZ. DESPACHO 1. Recebo os presentes autos, oriundos da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram, e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. 2. Junte-se os antecedentes dos acusados, dando-se vistas às partes para alegações finais. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Bragança, 24/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança Página de 1 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: Centro Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00006260620098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920003792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. V. S. R. PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:MARIO SERGIO RIBEIRO PINHEIRO. DESPACHO Vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar sobre o requerimento de fls. 42/53. Após, conclusos. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00006417520028140009 PROCESSO ANTIGO: 200220000331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:IVANILSON PAULO CORREA RAIOL REU:VALDIR BRITO DE ANDRADE. Autos: Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Réus: VALDIR BRITO DE ANDRADE. Recebo os presentes autos da Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram. Considerando que o recurso interposto já fora recebido anteriormente, sendo apresentadas as razões e contrarrazões do apelo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para análise do recurso, com as costumeiras homenagens. Anote-se. Remeta-se. Bragança, 27 de março de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00007949420078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720004320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NAZARENO SOCORRO FERREIRA PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO. DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbra hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 27/03/2017 DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00008082420078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720004148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:D. B. B. PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:PEDRO LUCIANO BRITO. DESPACHO 1.Certifique, a Secretária, se o acusado se encontra preso. 2. Caso o acusado esteja preso, cite-o por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na

hipótese de o acusado não estar preso, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00008187020148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSILENE GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO Chamo o feito à ordem para redesignar audiência de continuação de instrução e julgamento, com vistas a oportunizar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS, bem como a realização do seu interrogatório . Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 28/01/2019 às 10:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas as fls. 43/44. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00008426420158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES DENUNCIADO:MARCOS AURELIO COSTA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1.Certifique, a Secretaria, se o acusado se encontra preso. 2. Caso o acusado esteja preso, cite-o por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de o acusado não estar preso, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00009879120138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA CORREA VITIMA:F. O. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2019 às 10:00 horas. 2. Intimem-se a vítima no endereço declinado à fl. 66. 3. Renovem-se as diligências para a realização da audiência. 4. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00012303520138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:PAULO RONALDO BAILOSA DA SILVA Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. DECISÃO: 1. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2019 às 09:00 horas. 2. Intimem-se. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, e ainda não ouvidas em juízo. 4. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00012494120138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:JOAO CARLOS PEREIRA DA CRUZ VITIMA:A. U. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. DECISÃO: 1. Recebo os presentes autos, oriundos da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram, e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. 2. Com o advento da Lei n.º 9.271/96, quando o réu é citado por edital e não apresenta defesa, nem constitui defensor, tem o respectivo processo suspenso, assim como o prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP. 3. Dessa forma, suspendo o processo e o prazo prescricional, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. 4. Ciência ao Ministério Público e Defesa. 5. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00012979720138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE RIBEIRO DE FIGUEIREDO VITIMA:M. M. L. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. Recebo os presentes autos, oriundos da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram, e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2019 às 09:00 horas. 3. Renovem-se as diligências determinadas à fl. 26. 4. Intimem-se.5. Ciência ao Ministério Público e Defesa. 6. Expedientes necessários. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00016648220178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:FLAVIO ALEXANDRE VIANA CAMPELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 27/03/2017 DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00016648220178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:FLAVIO ALEXANDRE VIANA

CAMPELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) VITIMA:O. E. . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 Réu: FLAVIO ALEXANDRE VIANA CAMPELO DECISÃO Despachando em regime de "Esforço Concentrado", consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acatamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00017025820098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920009857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:ADSON JOAQUIM MATOS TAVARES VITIMA:S. S. S. M. DENUNCIADO:RICARDO DOS ANJOS MATOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos, em desfavor do réu ADSON JOAQUIM MATOS TAVARES. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2019 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00017025820098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920009857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:ADSON JOAQUIM MATOS TAVARES VITIMA:S. S. S. M. DENUNCIADO:RICARDO DOS ANJOS MATOS. DESPACHO 1. Certifique, a Secretaria, se o acusado RICARDO DOS ANJOS MATOS se encontra preso. 2. Caso o acusado esteja preso, cite-o por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de o acusado não estar preso, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00018290520098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920010367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:PEDRO PAULO ARAUJO BRITO. DECISÃO: 1. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2017 às 10:00 horas. 2. Intimem-se. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, e ainda não ouvidas em juízo. 4. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00018430220068140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---AUTOR:EDSON LUIZ LIMA MORAES VITIMA:A. L. S. S. . Autos de Inquérito Policial. Capitulação provisória: Art. 129 do CPB ACUSADA: EDSON LUIZ LIMA MORAES. SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Recebo os presentes autos, oriundos da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram, e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. Trata-se de inquérito Policial no qual restou configurada uma causa de extinção de punibilidade, consubstanciada no instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição, segundo a doutrina do mestre Rogério Sanches Cunha, é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício ". Tendo o Estado a tarefa de buscar a punição do delinquent, deve dizer até quando essa punição lhe interessa (não podendo eternizar o direito de punir). Sendo incerto o quantum (ou tipo) da pena que será fixada pelo juiz na sentença, o prazo prescricional é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109, do CPB. Esta é a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição em abstrato. (Rogério Sanches Cunha, em sua obra: Manual de Direito Penal Parte Geral, edição 2015). O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final. In verbis: "Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano". O delito em apreço, capitulado no art. 129 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 1 ano, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. V, do Código Penal, prescreve no prazo de 4 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do fato (03/01/2004) e hoje (27/03/2017). Mais precisamente, transcorreram 13 anos, 2 meses e 24 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 02/01/2008. Assim, a extinção da punibilidade do agente e consequente arquivamento dos presentes autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se a prescrição de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré, em face da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, dêem-se as devidas baixas no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00018767920128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:MANOEL EZEQUIEL DO ROSARIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA VITIMA:E. S. . DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00019229220178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/03/2017---FLAGRANTEADO:WESLEI CEZAR SILVA OLIVEIRA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA. Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: art. 12 da Lei 10826/2003.

Flagranteado: WESLEI CESAR SILVA OLIVEIRA, solteiro, filho de Roseli Sousa Silva e Milton Cesar da Costa Oliveira, natural de Bragança, RG 7634138 PC-PA. DECISÃO Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de WESLEI CESAR SILVA OLIVEIRA, já qualificado no auto de prisão. Consta do auto que, o flagranteado foi detido em tal circunstância, na data de 09/02/2017, neste município, em virtude da prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Consta do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso, bem como as comunicações necessárias, tendo sido observadas as exigências legais para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, vez que cabível para o caso a aplicação do instituto. Assim, ratifico a fiança arbitrada na esfera policial. Tendo em vista que foi comprovado o pagamento da fiança arbitrada, deve o preso ser posto imediatamente em liberdade. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Dar ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 10 de fevereiro de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00023747820128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAFAEL DO NASCIMENTO LOPES DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. DESPACHO 1. Certifique, a Secretaria, se o acusado se encontra preso. 2. Caso o acusado esteja preso, cite-o por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de o acusado não estar preso, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, com este no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00024027020178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:K. N. V. S. DENUNCIADO:ROBERIO MARQUES DE SOUSA DENUNCIADO:FRANCISCO MATEUS ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 27/03/2017 DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00024027020178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:K. N. V. S. DENUNCIADO:ROBERIO MARQUES DE SOUSA DENUNCIADO:FRANCISCO MATEUS ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 157, §2º, INCISO II DO CPB. Réu: ROBERIO MARQUES DE SOUSA e FRANCISCO MATEUS ALVES DA SILVA DECISÃO Despachando em regime de *Esforço Concentrado*, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado aos acusados o crime previsto no art. 157, §2º, INCISO II DO CPB. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar dos acusados, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva dos acusados. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constantes da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00024217620178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. M. DENUNCIADO:JOSE CARLOS LIMA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na

hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 27/03/2017 DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00024217620178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. M. DENUNCIADO:JOSE CARLOS LIMA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 157, §2º, I e II do CPB, art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA Réu: JOSE CARLOS LIMA DA SILVA DECISÃO Despachando em regime de çEsforço Concentradoç, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB, art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00024612520088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820013453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:MARCOS DE SOUSA DIAS. DESPACHO De fato, assiste razão à defesa quanto à suas alegações de fls. 43/44. Assim, renove-se a diligência de citação do réu, em caso de citação por hora certa, observe, o Sr. Oficial de justiça, os termos o art. 362 do CPP. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00025014020178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:CLEUTON DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:WILLIAM JOSE CONDE DE LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) VITIMA:J. V. M. M. J. . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 157, §2º, INCISO I e II DO CPB. Réu: CLEUTON DOS SANTOS CORREA e WILLIAM JOSE CONDE DE LIMA DECISÃO Despachando em regime de çEsforço Concentradoç, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado aos acusados o crime previsto no art. 157, §2º, INCISO I e II DO CPB. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar dos acusados, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva dos acusados. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constantes da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00025014020178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:CLEUTON DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:WILLIAM JOSE CONDE DE LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) VITIMA:J. V. M. M. J. . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbra hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 27/03/2017 DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00026480820138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:DENISON FIGUEIREDO SANTIAGO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DESPACHO 1. Considerando a existência de duplicidade de ações penais referentes ao mesmo fato, proceda a secretaria, as baixas necessárias em relação ao presente feito. 2. Cumpra-se. 3. Expedientes necessários. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00030672320098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920018907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:FRANCISCO DYANES ROCHA CUNHA DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA ABRACADO DENUNCIADO:SIMAL GERMANO COSTA DENUNCIADO:PABLO MARCELO VILHENA COSTA. DESPACHO 1. Certifique, a Secretaria, se o acusado SIMAL GERMANO COSTA se encontra preso. Caso esteja preso, cite-o por mandado ou carta precatória, conforme o caso, na hipótese negativa, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 2. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Viseu, com a finalidade de citação do réu REGINALDO DA SILVA ABRACADO (Investigador da Polícia Civil). 3. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Maceió/Al deprecando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu PABLO MARCELO

VILHENA COSTA. 4. Designo a data de 18/10/2017 às 09:00 h para realização de audiência visando oportunizar a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu FRANCISCO DYANES ROCHA CUNHA. 5. Intime-se. 6. Expedientes necessários. 7. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00031588420148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:ELIAS DE SALES ALMEIDA FERNANDES VITIMA:M. M. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Autos de Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: ELIAS DE SALES ALMEIDA FERNANDES SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Recebo os presentes autos, oriundos da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram, e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. Trata-se de Ação Penal, na qual é imputado ao acusado ELIAS DE SALES ALMEIDA FERNANDES, devidamente qualificados nos autos, o crime previsto no art. 21, da LCP c/c art. 7, I e II da lei nº 11.340/06. O fato ocorreu em 08/12/2013. É o que interessa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição, segundo a doutrina do mestre Rogério Sanches Cunha, é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". Tendo o Estado a tarefa de buscar a punição do delinquent, deve dizer até quando essa punição lhe interessa (não podendo eternizar o direito de punir). Sendo incerto o quantum (ou tipo) da pena que será fixada pelo juiz na sentença, o prazo prescricional é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109, do CPB. Esta é a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição em abstrato. (Rogério Sanches Cunha, em sua obra: Manual de Direito Penal Parte Geral, edição 2015). O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: § Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. O delito em apreço, capitulado no art. 21, da LCP c/c art. 7, I e II da lei nº 11.340/06 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 3 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do fato (08/12/2013) e hoje (24/03/2017). Mais precisamente, transcorreram 3 anos, 3 meses e 16 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 07/12/2016. Assim, a extinção da punibilidade do agente e consequente arquivamento dos presentes autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se a prescrição de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIAS DE SALES ALMEIDA FERNANDES, em face da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, dêem-se as devidas baixas no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Bragança, 24 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00034896820108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020020678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. A. P. E. PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA DENUNCIADO:TARCISIO LUIS DE NAZARE SOARES DA SILVA Representante(s): FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO: 1. Recebo os presentes autos, oriundos da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram, e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017 às 10:00 horas. 3. Intimem-se. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, e ainda não ouvidas em juízo. 5. Ciência ao Ministério Público e Defesa. 6. Oficie-se à autoridade Policial para que envie o laudo pericial da arma apreendida. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00034906320108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020020686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ADRIANO SOUSA E SILVA PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2017 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00034915820108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020020694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA DENUNCIADO:LUIZ GOMES MONTEIRO. DECISÃO: 1. Com o advento da Lei n.º 9.271/96, quando o réu é citado por edital e não apresenta defesa, nem constitui defensor, tem o respectivo processo suspenso, assim como o prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP. 2. Dessa forma, suspendo o processo e o prazo prescricional, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. 3. Ciência ao Ministério Público e Defesa. 4. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00041378020138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:BOULANGER UBIRACI NUNES Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) VITIMA:E. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Processo nº 0004137-80.2013.814.0009 Autor: Ministério Público Estadual Réu: BOULANGER UBIRACI NUNES Vistos os autos. 1. Considerando que, o procurador constituído do réu, Sr. JANDER HELSON DE CASTRO VALE - OAB-PA 8984, apesar de devidamente intimado em audiência, conforme termo às fls. 25/28, até a presente data não apresentou as Alegações Finais em favor do seu constituínte, DETERMINO que seja novamente intimado o causídico, via Diário de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Alegações Derradeiras, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2. Caso o referido prazo transcorra in albis, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de três dias, advertindo-o que, caso não seja constituído novo causídico, será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, procedendo-se imediatamente a remessa dos autos ao referido órgão. 3. Cumpridas as determinações acima, e oferecidas as Alegações Finais ou certificado o decurso do prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Bragança, 24 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00047353420138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA INDICIADO:BENEDITO NAZARENO CUNHA DA SILVEIRA VITIMA:E. O. S. VITIMA:E. L. S. S. . DESPACHO Considerando que as condutas perpetradas pelo réu,

amoldam-se em tese, aos crimes de ameaça e de lesão corporal, considerando, ainda, que a vítima representou formalmente contra o réu, às fls. 08 do IPL, devolvam-se os autos ao representante do Ministério Público, para oferecimento da denúncia ou o que entender de direito. Após, conclusos Bragança, 24 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00051268620138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:JONAS CRUZ FERREIRA DENUNCIADO:ALFREDO JUNIOR CUNHA DA SILVA VITIMA:F. P. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. DESPACHO 1. Recebo os presentes autos, oriundos da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram, e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. 2. Certifique, a Secretaria, se o acusado ALFREDO JUNIOR CUNHA SILVA se encontra preso. 3. Caso o acusado esteja preso, cite-o por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 4. Na hipótese de o acusado não estar preso, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 5. Vista a defensoria para apresentar resposta à acusação em relação ao acusado JONAS CRUZ FERREIRA. 6. Cumpra-se. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00057061420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS GONCALVES Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDVAN LUIS DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) VITIMA:M. R. A. S. . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do CPB. Réu: EDVAN LUIS DA SILVA SOUSA DECISÃO Despachando em regime de çEsforço Concentradoç, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do CPB. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00057495320138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:EDEVALDO SILVA DE JESUS VITIMA:L. S. A. VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DESPACHO Indefiro o pedido de fls.15/v, visto que o endereço do acusado fora indicado de forma completa (nº 10), conforme fls. 14. Vista dos autos à Defensoria Pública Estadual para apresentação da Resposta à Acusação. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00097187120168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---DENUNCIADO:PAULO OBERDAN LIMA MARTINS VITIMA:E. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 121, §2º, II e IV DO CPB. Réu: PAULO OBERDAN LIMA MARTINS DECISÃO Despachando em regime de çEsforço Concentradoç, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 121, §2º, II e IV DO CPB. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00099420920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:D. R. R. E. S. DENUNCIADO:ELKI SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 158, caput, DO CPB. Réu: ELKI SILVA DA SILVA DECISÃO Despachando em regime de çEsforço Concentradoç, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 158, caput, DO CPB. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00099586020168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. T. S. ACUSADO:ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:DANIEL MENEZES BARROS. Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 157, caput e art.150, caput, ambos do Código Penal. Réu: ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA DECISÃO Despachando em regime de çEsforço Concentradoç, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 157, caput e art.150, caput, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO



ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 28 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00099785120168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:VILMA LUCIA DA SILVA BORRALHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 157, caput e art.150, caput, ambos do Código Penal. Réu: ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA DECISÃO Despachando em regime de *Esforço Concentrado*, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 157, caput e art.150, caput, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00105180220168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON WANDO DA SILVA ALMEIDA DENUNCIADO:NEILSON DA SILVA GOMES VITIMA:F. V. S. N. . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 157, §2º, I e II DO CPB. Réu: NEILSON DA SILVA GOMES DECISÃO Despachando em regime de *Esforço Concentrado*, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 157, §2º, I e II DO CPB. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00105259120168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:BRUNA DA SILVA RIBEIRO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Réu: BRUNA DA SILVA RIBEIRO DECISÃO Despachando em regime de *Esforço Concentrado*, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00105804220168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/03/2017---DENUNCIADO:MADSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Réu: MADSON LUIS OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Despachando em regime de *Esforço Concentrado*, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00109788620168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:ALISSON PEREIRA DAMASCENO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 33 da Lei 11.343/2006. Réu: ALISSON PEREIRA DAMASCENO DECISÃO Despachando em regime de *Esforço Concentrado*, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00119046720168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELSON OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 14 da Lei 10.826/2003. Réu: ELSON



OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Despachando em regime de „Esforço Concentrado“, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00950122820158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA VITIMA:J. C. O. A. INDICIADO:PAULO TAVARES DOS SANTOS. DESPACHO À vista da certidão de fls. 51, notificando a não localização da vítima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para dizer se insiste na oitiva da mesma, indicando seu atual e correto endereço para fins de intimação. Bragança, 24 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 01050015820158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:ANTONIA REGIANE REIS DA SILVA DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA MIRANDA VITIMA:A. L. C. G. . DECISÃO 1. Considerando que os acusados, desde a apresentação de suas respostas à acusação às fls. 28/30, tiveram suas defesas patrocinadas pela Defensoria Pública, dê-se vista ao representante do referido órgão para apresentar as alegações em relação ao acusado PAULO VITOR DA SILVA MIRANDA. 2. Intime-se via Diário de Justiça Eletrônico o advogado, qualificado às fls. 59/60 para apresentar as alegações finais da acusada ANTONIA REGIANE REIS DA SILVA, bem como regularizar sua representação processual. 3. Cumpra-se. 4. Expedientes necessários. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 01140018220158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA AUTOR DO FATO:ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vista ao Ministério Público para eventual propositura da Ação Penal. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 01430013020158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:MICHELE LIMA FERNANDES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. S. C. M. VITIMA:E. J. B. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALINE JANUSA TELES MARTINS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:CAIO NOAN DA CRUZ ALVES. Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Capitulação penal provisória: art. 157, §2º, I e II, DO CPB. Réu: CAIO NOAN DA CRUZ ALVES ou BRUNO SILVA DOS SANTOS DECISÃO Despachando em regime de „Esforço Concentrado“, consoante Portaria nº 870/2017. Vistos os autos. Trata-se de ação penal na qual é imputado ao acusado o crime previsto no art. 157, §2º, I e II, DO CPB. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do acusado, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, pelos fundamentos já declinados na decisão anterior. Certifique a secretaria, acerca da apresentação das Alegações Finais do Réu ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 27 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00079634620158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: S. P. V. Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: E. S. R. AUTOR: M. P. E. P.DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2019 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 27/03/2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00850248020158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2017---DENUNCIADO:ILSON RICARDO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. R. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . Processo n.º.0085024-80.2015.8.14.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL TIPO: art. 121 c/c art. 14, II do CPB e art. 7º, I da lei 11.340/06 RÉU: ILSON RICARDO DA SILVA CORREA - RG nº 3257604 - PC/PA, natural de Bragança/PA, união estável, nascido em 19/07/1978, lavrador, filho de Raimundo Arlindo de Sousa e Ricarda da Silva Correa de Sousa, residente na Localidade São Tomé, Campo de Baixo, próximo a ponte, zona rural de Bragança/PA. SENTENÇA (Condenatória) Vistos etc. Despachando em regime de „Esforço Concentrado“, consoante Portaria nº 870/2017-GP-TJE/PA, datada de 15/02/2017. I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do seu representante nesta Comarca, denunciou ILSON RICARDO DA SILVA CORREA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos art. 121 c/c art. 14, II do CPB e art. 7º, I da lei 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21/09/2015, por volta das 02h30min, o acusado atentou contra a vida da vítima Aldenora da Silva Ribeiro, sua companheira, utilizando-se de arma branca, tipo faca. Nos termos da inicial, no dia e hora citado, a vítima encontrava-se em casa com seus três filhos, quando o acusado se aproximou com uma faca na cintura, em seguida partiu para cima da vítima, almejando matá-la, todavia a mesma se defendeu virando o rosto, momento em que foi golpeada na face, próximo aos lábios. Conforme denúncia, a vítima travou embate corporal com o acusado, e após as agressões conseguiu desvencilhar-se e fugir, sendo socorrida posteriormente por seu irmão. A Denúncia foi recebida em 11/05/2016. Defesa Prévia do Réu apresentada às fls. 19/20. Laudo de lesão corporal da vítima acostado às fls. 35. Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13 de setembro de 2016, gravada em mídia, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, procedendo-se o interrogatório do réu. Em Alegações Finais, o representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu, por entender presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa do acusado, em suas Alegações finais, pugnou pela improcedência da denúncia e absolvição do réu por ausência de dolo, requerendo, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a primariedade do acusado, a delação e a colaboração com a justiça, tanto na fase policial, como na judicial. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para tipificação do delito que é imputado ao denunciado, necessário se

faz observar se houve violação ao objeto jurídico protegido, qual seja, a vida da vítima (art. 121, CPB), e que a consumação do delito não tenha ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, inciso II, CPB). Não obstante a capitulação em que incidiu o réu por ocasião da denúncia, no desenrolar da marcha processual constatou-se que a acusação não corresponde à verdade real apurada. Em que pese a negativa do acusado em relação às acusações a si imputadas, é inegável que, de fato, temos um delito, já que houve ofensa à integridade física da vítima, e a sua autoria é inconteste em relação ao acusado, considerando-se os depoimentos colhidos nos autos, bem como a confissão do réu em relação à agressão perpetrada. Senão vejamos: Depoimento do acusado, em mídia gravada às fls. 37: ζ...que em um determinado momento ao se levantar tropeçou e caiu por cima da vítima cortando-a no rosto e se machucando no braço; [...] que não prestou socorro à vítima, por que os familiares da vítima queriam agredi-lo[...]ζ. Verifico que, restou apurado nos autos que não se tratou de tentativa de homicídio, pois a tentativa pressupõe que o agente deixe de consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, o que não se deu no caso em comento, posto que, dos depoimentos colhidos, conclui-se que o acusado não agiu com o ânimo de matar (animus necandi), pois se assim o quisesse teria amplas condições de alcançar o seu intento, visto que, no local onde se deram os fatos, encontravam-se presentes apenas a vítima, pessoa de compleição física muito inferior a do acusado e três crianças (filhos do casal), que também não poderiam oferecer resistência, caso o acusado, de fato, intencionasse ceifar a vida da vítima. Nos termos dos depoimentos testemunhais e da própria vítima, o acusado após lesionar a vítima, decidiu parar e sair do local deixando a vítima lesionada. Depoimento da vítima, em mídia gravada, às fls. 37: [...]que convive com o acusado há mais de 13 anos; que no momento do crime estava no quarto com o acusado e seus 3 filhos menores; que o acusado passava a faca na frente de seu rosto e que ao se defender teve o pulso lesionado, sendo lesionada também no rosto; que depois que cortou seu rosto o acusado parou as agressões, por sua própria vontade e resolveu ir embora; que após a agressão foi pedir ajuda na casa de sua mãe, quando foi socorrida; que o acusado já havia lhe agredido antes, mas há muito tempo atrás, ainda no início da convivência, antes de nascer os filhos; que o acusado nunca a ameaçou de morte; que o motivo da discussão entre ela e o acusado não foi o dinheiro da reforma do banheiro, como havia dito antes, mas sim, o fato de o acusado tê-la visto dançando com outro homem na festa; que a faca utilizada pelo acusado era uma faca de serra.ζ No mesmo sentido esclareceu a testemunha CARLOS AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO, irmão da vítima, em mídia gravada às fls. 37: ζ[...] que a vítima falou que quem a agrediu teria sido ILSON, mas em nenhum momento comentou se ele estava querendo matá-la; que desconhece o motivo da agressão; que quem estava dentro da casa no momento da agressão seria o acusado, a vítima e os três filhos; que desconhece outra agressão a sua irmã pelo acusado em outras situações. A figura do homicídio, na modalidade tentada, exige para sua configuração, a presença de três fatores, quais sejam, prova inequívoca do animus necandi, por parte do agente; que tenha havido o início da execução do homicídio e que o resultado morte não tenha ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conforme entendimento do mestre Rogério Greco (in Curso de Direito Penal, Vol. I, 2016): ζPara que se possa falar em tentativa, é preciso que: a) a conduta seja dolosa, isto é, que exista uma vontade livre e consciente de querer praticar determinada infração penal; b) o agente ingresse, obrigatoriamente, na fase dos chamados atos de execução; c) não consiga chegar à consumação do crime, por circunstâncias alheias à sua vontade. Não há um dolo próprio para o crime tentado. O dolo do agente é dirigido a realizar a conduta descrita no tipo penal. Quando o agente exterioriza sua ação, o faz com a vontade de consumar a infraçã9 penal. Quando sua ação é interrompida por circunstâncias alheias à sua vontade, o seu dolo não se modifica.ζ Ainda, de acordo com o que preleciona Alberto Silva Franco (in Código penal e sua interpretação jurisprudencial - Parte geral): "Se a tentativa é um tipo objetivamente incompleto, é, no entanto, do ângulo subjetivo, um tipo completo, tanto que o dolo que a informa é o mesmo dolo do crime consumado. De qualquer modo, para conceituar a tentativa, não basta o só desencadeamento do processo executivo de um fato, mas se exige também que se identifique a presença de uma vontade voltada na direção do resultado, que é a mesma do crime consumado.ζ No caso dos autos, não restou provada a intenção do agente de ceifar a vida da vítima, nem tão pouco vislumbro, pela prova acostada aos autos, que o acusado tenha sido impedido de matar a vítima por circunstâncias alheias à sua vontade. Ademais, verifica-se que a vítima não foi lesionada em áreas vitais, mas no rosto e membro inferior, no braço (laudo de fl. 35). Assim, alicerçada nas provas colacionadas ao caderno processual, não restou convencida, esta magistrada, da existência do crime de homicídio tentado, não devendo o acusado ser levado a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. DA INCIDÊNCIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Afastada a tipificação pelo crime de homicídio na sua forma tentada, mas considerando que houve ofensa à integridade física da vítima, já que lhe foram produzidos ferimentos, resta-nos considerar a ocorrência do crime de lesão corporal. Registre-se, por oportuno, que não se desconhece a existência da corrente doutrinária que entende não ser possível a análise e o reconhecimento do crime para o qual houve a desclassificação antes da preclusão da decisão desclassificatória, contudo, tal entendimento não merece prevalecer, pois em caso de reforma da decisão de desclassificação pela instância superior, por óbvio, é reformada também e em consequência a decisão de reconhecimento do crime para o qual houve a desclassificação. Aliás, recomendável a análise do crime para o qual houve a desclassificação na própria sentença desclassificatória em cumprimento ao princípio da celeridade processual. Assim, passo à análise detida da existência do crime de lesão corporal: A Lei 11.340/2006 alterou a redação do § 9º, tornando mais rigorosa a punição nos casos de violência doméstica e familiar. Está clara a preocupação do legislador em proteger não apenas a incolumidade física individual da vítima (homem ou mulher), como também tutelar a tranquilidade e harmonia dentro do âmbito familiar. Passo à transcrição do dispositivo legal: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. [...] § 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Ainda quanto à modificação legislativa, ressalta a melhor doutrina (Rogério Sanches, em seu Manual de Direito Penal, parte Especial, ed. 2016) que: ζQuando o crime (não culposo) for praticado no ambiente doméstico e familiar (§§ 9º, 10 e 11), tratando-se de ofendida mulher, não se aplica qualquer das benesses previstas na Lei 9.099/95 (art. 41 da Lei 11.340/06). [...] Pois foi dentro desse mesmo espírito que o § 9º, de aplicação exclusiva à lesão corporal dolosa de natureza leve (art. 1 29, caput), qualifica o delito, aumentando a pena máxima de um para três anos (deixando, consequentemente, de ser de menor potencial ofensivo) se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. [...] Com a nova disposição, à violência doméstica e familiar não mais se aplicam as agravantes nominadas do art. 61, II, ζeζ e ζfζ, do CP, evitando-se, desse modo, o indesejável bis in idem.ζ Ressalte-se, ainda, que o verbete da Súmula 536 do STJ proíbe a suspensão condicional do processo e a transação penal na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. No caso dos autos, verifico que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal constante do art. 129, §9º, do CPB, visto que, a vítima trata-se da companheira do acusado, pessoa com a qual o mesmo convivia há mais de 13 anos, sendo que da referida união ainda resultara três filhos, conforme declarações da vítima durante sua oitiva em juízo, restando inconteste que trata-se, aqui, de crime envolvendo as relações domésticas e familiares. O Laudo de Exame de Corpo de Delito, acostado às fls. 35, é claro ao afirmar, no primeiro quesito, que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima. Contudo, ao responder de forma negativa aos quesitos 3º,4º,5º,6º,7º e 8º, o laudo pericial afasta a possibilidade da incidência, no presente caso, das figuras típicas da lesão corporal grave e gravíssima (definição doutrinária) constantes do art. 129, §§1º e 2º do CPB. De forma que, resta comprovada, mediante prova pericial, tratar-se, a conduta delitiva, de lesão corporal leve qualificada pela circunstância de ter sido cometida em âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, §9º, do CPB). Também não calham as alegações defensivas em sede de memoriais finais de que a absolvição deve prevalecer, vez que a materialidade resta comprovada pelo laudo de exame de lesão corporal e a autoria pelos depoimentos colhidos, inclusive, a confissão do acusado. De forma que, a condenação do acusado pelo crime capitulado no art. 129, §9º do Código Penal, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Assim exposto, convencendo-me de que o réu ILSON RICARDO DA SILVA CORREA deve ser julgado por delito diverso do capitulado na denúncia, opero à DESCLASSIFICAÇÃO do delito do art. 121 c/c art. 14, II, do CP para o art. 129, §9º do CP, para ato contínuo, CONDENAR o réu ILSON RICARDO DA SILVA CORREA, supra qualificado, como incurso no tipo penal do artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. Na forma do art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena: Conforme já fundamentado acima, no caso em tela, não há que se falar nos institutos da suspensão condicional do processo ou transação penal, nos termos da Súmula 536 do STJ. À luz do art. 59 do Código Penal, no que tange à culpabilidade do agente, tem-se por reprovável sua conduta, em grau moderado, à medida

que estava lúcido e possuía discernimento suficiente de sua conduta volitiva e violadora da integridade física de sua companheira, sendo-lhe tal circunstância desfavorável; não possui antecedentes; quanto a sua conduta social e personalidade nada restou aferido; quanto à motivação, restou aferido que o agente, embora tenha negado, agiu sob ciúmes; quantos às circunstâncias do crime, estas lhes são desfavoráveis, por constar que os atos de violência ocorreram na presença dos filhos menores do casal; as consequências do crime lhes são desfavoráveis, visto as sequelas (cicatrizes no rosto) deixadas pelas lesões sofridas pela vítima; quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para o crime, devendo ser aferida como desfavorável ao agente. Assim, observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal, verificada a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e, considerando que a pena para o crime do art. 129, §9º do CP varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, estabeleço como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena base de 01 (um) ano de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual TORNO CONCRETA E DEFINITIVA a pena em 01 (um) ano de detenção. Substituição por pena restritiva de direitos: Incabível, por se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa. Regime de cumprimento de pena: tendo em vista a quantidade de pena imposta, o regime será o ABERTO. Direito de recorrer em liberdade: asseguro ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime de cumprimento de pena. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, se por outro motivo o beneficiário não estiver ou deva ficar preso, devendo-se proceder a necessária INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, nos termos do art. 201, §2º do CPP. DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Após o trânsito em julgado da presente sentença, devidamente certificado nos autos, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, item III da CF/88; lance-se, ao final, o nome do condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). INTIME-SE a vítima, nos termos do art. 201, §2º do CPP. P.R.I. Cumpra-se. Bragança, 21 de fevereiro de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

## COMARCA DE AURORA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000822-57.2016.8.14.0100. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: G.H.B.R., REP. POR SUA GENITORA BRUNA AIRES BERNARDO (ADVOGADO: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 19.098). REQUERIDO: VALDEMIR MARCIEL DA ROCHA. ASSUNTO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS SEGUINTE TERMOS: "SENTENÇA. Vistos etc. RELATÓRIO. Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. Determinada a intimação da parte demandante, o Oficial de Justiça não logrou êxito em sua localização, conforme certificado à fl. 19 do álbum processual. É o necessário relatório. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para, ao final, decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Reza o art. 77, V, do Novo Digesto Processual Civil: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) **V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receber? o intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;** (...) - grifos meus. Em arremate, o art. 274 do aludido estatuto esposa que: "Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. **Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.**" - grifos meus. Verifica-se, in casu, que este juízo determinou a intimação da parte demandante, tendo sido expedido mandado de intimação à fl. 18. Porém, por não ter localizado a parte, o Oficial de Justiça anexou a certidão acostada à fl. 19, dando conta de que a parte demandante não reside no endereço declinado nos autos, sendo que ninguém conhece seu atual endereço. Com efeito, se a parte não atualizou ou informou erroneamente os dados essenciais à sua localização é porque, de fato, não tem interesse no caminhar processual. Caso contrário, encetaria diligências para manter a sua localização sempre disponível, conforme as determinações legais já citadas. Portanto, ante a impossibilidade de localização da parte demandante, por sua própria culpa no fornecimento do endereço, resta impossível engendrar um processo judicial, restando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o art. 485, IV, do CPC de 2015, a saber: "**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:** I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; **IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;** V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se." - grifos meus. Em uníssono a presente decisão, a jurisprudência pátria vem rezar entendimento pacificado, tendo como exemplo: "(TRF1-173514) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. DESPACHO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO PROCESSO NUNCA CUMPRIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O não cumprimento de despacho que impõe ao autor a regularização de sua representação processual enseja a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), e não o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito com fulcro no inciso I do mesmo dispositivo de lei, como constou da sentença apelada. II. A extinção do feito sem resolução de mérito, seja em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, seja em razão do indeferimento da petição inicial, não pressupõe a intimação pessoal do autor, exigência prevista no § 1º do art. 267 do CPC apenas nos casos de extinção previstos nos incisos II e III (inércia por mais de um ano e abandono por mais de trinta dias). III - Ainda que a considerasse imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, na hipótese, deveria ser considerada válida, frustrada em razão da mudança de endereço, não informada nos autos. IV. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. V. Sentença mantida por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0021722-93.2008.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 20.04.2012, unânime, DJ 10.05.2012)" Assim, da exegese combinada das normas ao norte descortinadas, bem como do entendimento jurisprudencial remansoso, não resta alternativa a este juízo, devendo prosperar a extinção do processo, sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. **Ex positis, extingo o feito, sem julgamento do mérito,** por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 77, V, c/c art. 274 e art. 485, inciso IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 10 de janeiro de 2017. **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI**, Juiz de Direito. ". MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO, DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIAL.

Processos nº 0000194-44.2011.814.0100. Consignação em Pagamento c/c Declaração de Quitação de Débito Demandante: Antonia Militão Patrício (adv. José Carlos Fernandes Filho OAB/PA 12.369). Demandado: Banco BMG S.A. (adv. Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76.696 E Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/MG 23.255) SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMINADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À inicial juntaram-se documentos, fls. 04/26. A parte demandada contestou o pedido inicial às fls. 34/48, alegando, entre outras teses, a não resistência do réu a receber os valores devidos. Na mesma oportunidade, a parte demandada requereu a aplicação do art. 899 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de ser decretada a mora da parte autora em relação ao valor excedente ao depósito para condená-la a pagar a totalidade da sua dívida conforme as condições contratuais pactuadas. Realizada audiência conciliatória, não obteve-se êxito na composição amigável do litígio (fls. 64/65). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental já constante dos autos. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema

de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos. Consigne-se, ainda, que a hipótese litigiosa deduzida nos autos dispensa dilação probatória, já que todos os elementos necessários - documentos - já se encontram presentes, sem necessidade, portanto, de produção de mais provas. Deve-se ter em vista que a medida homenageia os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade na prestação jurisdicional (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF), postulados que não podem ser desprezados pelo juiz, máxime pela direção adotada pelas recentes reformas legislativas processuais que, antes de mais nada, tendem a aproximar o processo do sentimento de Justiça, perceptível com a observância fiel dos referidos princípios. Inicialmente, entendo que a presente demanda esbarra em uma das preliminares arguidas pela parte demandada, qual seja: a não existência do réu a receber os valores devidos. Malgrado haja outros motivos que infirmam a deficiente exordial, o julgamento deste feito orbitará exclusivamente em torno da aludida preliminar, sendo o mais latente motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a saber. A consignação em pagamento tem lugar, conforme artigo 335 do Código Civil, somente quando há recusa injustificada do credor em receber o montante ou coisa; quando o credor não puder recebê-la; quando ocorrer dúvida sobre quem deva receber o montante ou coisa; quando não se saiba quem deva receber; quando o credor não for receber a coisa devida ou se o autor não souber a localização do requerido ou este esteja em lugar incerto ou não sabido. Por sua vez, o art. 539 do Código Adjetivo Civilista elenca os casos possíveis de consignação, a saber: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerará-se o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Pelo coligido nos presentes autos, a parte demandante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses esposadas nas normas supramencionadas, o que serviria de fundamento à presente ação consignatória, restando configurado, portanto, a carência da ação. Para que ocorra carência de ação, faz-se necessária a inexistência de um dos dois requisitos da ação, enumerados no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quais sejam: interesse processual e legitimidade das partes. Primeiramente, ressalta-se que a legitimidade para a causa diz respeito a pertinência subjetiva da ação, titularizada na pessoa que propõe a demanda. Nesse ponto não há o que discutir, pois subsiste a legitimidade da parte para a propositura da causa em descortino, já que participante da relação jurídica material conflituosa deduzida na exordial. Doutra banda, não se pode dizer o mesmo do interesse processual, este ausente desde os primórdios do feito em cotejo. Sobre o citado instituto, cito o conceito brilhantemente pontuado pelo insigne MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO em seu voto no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 2014, qual seja: "Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almeçados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." - grifos meus No mesmo diapasão, segundo as precisas e agudas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o interesse de agir se define como a necessidade de utilização do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado exercer suas atividades senão quando sua atuação se mostrar absolutamente necessária, sendo válido ressaltar que o interesse de agir se biparte em interesse-adequação e interesse-necessidade. In casu, há falta de interesse-necessidade no manejo da presente demanda, já que a parte requerente não demonstrou a recusa do credor em receber os valores, sendo este elemento *conditio sine qua non* para abalizar a ação de consignação em pagamento, pois sustenta a precisão de interposição da referida ação, o que explicita o interesse de agir da parte quanto ao objeto discutido. Sobre o tema, há remansosa jurisprudência, citando-se como exemplos as seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DEAGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CREDOR. O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Como uma das condições da ação para a propositura de demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB. É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor. E, in casu, o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado no contrato, sequer cobrindo o valor do principal, sendo insuficiente o depósito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056563737, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 335 DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. JUNTADA DE CARTA AR RETORNADA QUE NÃO É PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RECUSA DOS CREDITORES EM RECEBER OS VALORES OU A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONTATÁ-LOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor recusar-se injustificadamente a receber os valores devidos, ou, por alguma outra razão, o devedor encontre obstáculo ao adimplemento do pagamento. Rol de cabimento que se encontra previsto no artigo 335 do Código Civil. 2. Caso em que a autora não demonstrou a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido na inicial, uma vez que, para fins de demonstrar a resistência da parte credora em receber os valores relacionados com o contrato de arrendamento firmado entre as partes e/ou impossibilidade no pagamento, se limitou a juntar cópia de carta AR retornada, o que não presta para tal fim, em especial se considerando que a devedora se trata de empresa do ramo da construção civil, possuindo condições técnicas para contatar os credores, bem com o fato de que o contrato se encontra em vigência desde 1996, e, ao que se tem notícia, não houve anteriormente problemas na realização dos pagamentos. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057679953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013) - sem destaques no original RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA

DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS NA CONTA-CORRENTE DA CONSIGNATÁRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA. Verifica-se que a intenção do consignante, em dar quitação às verbas rescisórias por meio do depósito dos valores diretamente na conta-corrente da consignatária, não merece acolhida, porquanto não preenchido um dos pressupostos de validade da ação, qual seja, a recusa do pagamento. Importante ressaltar que o Tribunal -a quo- consignou expressamente que não houve prova da recusa do crédito. Pelo contrário, a Corte foi enfática ao registrar que a consignatária recebeu o crédito depositado diretamente em sua conta corrente. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 342-18.2010.5.04.0812Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) - grifos nossos Dessa forma, a simples alegação incidental de que a parte teria se recusado a receber os valores relacionados ao objeto do contrato não satisfaz a exigência legal supramencionada, restando o interesse de agir fulminado. Em relação ao pedido da parte demandada de decretação da mora do autor e condenação ao pagamento da totalidade da dívida, tenho-o por prejudicado, tendo em vista que o referido pedido é intimamente ligado à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, não sendo este o caso ora em descortino. Caso a parte demandada quisesse o reconhecimento do montante devido pela parte demandante por outro motivo que não fosse a sentença conclusiva de insuficiência de depósito, deveria ter se valido do instrumento processual respectivo, qual seja, a reconvenção. In casu, urge salientar que o Novo Código de Processo Civil passou a permitir a reconvenção em sede contestatória, sem mais necessidade de um procedimento específico, como outrora era exigido (CPC de 1973). Entretanto, considerando que a contestação na presente ação deu-se na égide do revogado CPC, sob o prisma do brocardo *tempus regit actum*, não há possibilidade de analisar o pedido da parte demandada na forma de reconvenção, pois não obedecidas as exigências da época -oferecimento em peça apartada. Importa frisar que a admissibilidade do instituto em comento, seja como incidente processual apartado (CPC de 1973), seja como tese inserida no bojo da contestação (CPC de 2015), não se limita a uma espécie procedimental, a partir do instante em que um procedimento especial passa a se desenvolver como ordinário, a reconvenção será possível. É o que acontece, v. g., na ação de consignação em pagamento. Vencida a primeira etapa de depósito e rejeitado pelo credor o valor ofertado, se ele pretender contestar, poderá ao mesmo tempo reconvir, pois, dali para frente, o procedimento será comum. No caso em cotejo, resta, então, o entendimento de que o pedido de condenação da parte demandante a pagar a totalidade da dívida não é uma reconvenção, mas um pedido de aplicação do art. 545, § 2º, do CPC (art. 899, § 2º, do CPC de 1973), caso fosse reconhecida a insuficiência de depósito, não sendo, pois, mais possível a via reconvenção, já que a parte demandante, ao tempo de sua defesa, optou por oferecer apenas a contestação, estando preclusa a apresentação de pedido contraposto ou de reconvenção. III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais devem ser substituídos, pela parte demandante, por cópias reprográficas, a fim de preservar a memória do processo. Julgo por prejudicado o pedido de condenação da parte demandante ao pagamento da totalidade da sua dívida pelas razões aventadas na fundamentação. Condeno a parte demandante em custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 09 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Processos nº 0000299-21.2011.814.0100. Consignação em Pagamento c/c Declaração de Quitação de Débito Demandante: João Maria de Araujo Lima (adv. José Carlos Fernandes Filho OAB/PA 12.369). Demandado: Banco BMG S.A. (adv. Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109-730) SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMINADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À inicial juntaram-se documentos, fls. 04/23. A parte demandada contestou o pedido inicial às fls. 27/32, alegando, entre outras teses, a não resistência do réu a receber os valores devidos. Na mesma oportunidade, a parte demandada requereu a aplicação do art. 899 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de ser decretada a mora da parte autora em relação ao valor excedente ao depósito para condená-la a pagar a totalidade da sua dívida conforme as condições contratuais pactuadas. Realizada audiência conciliatória, não obteve-se êxito na composição amigável do litígio (fls. 64/65). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental já constante dos autos. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos. Consigne-se, ainda, que a hipótese litigiosa deduzida nos autos dispensa dilação probatória, já que todos os elementos necessários - documentos - já se encontram presentes, sem necessidade, portanto, de produção de mais provas. Deve-se ter em vista que a medida homenageia os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade na prestação jurisdicional (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF), postulados que não podem ser desprezados pelo juiz, máxime pela direção adotada pelas recentes reformas legislativas processuais que, antes de mais nada, tendem a aproximar o processo do sentimento de Justiça, perceptível com a observância fiel dos referidos princípios. Inicialmente, entendo que a presente demanda esbarra em uma das preliminares arguidas pela parte demandada, qual seja: a não resistência do réu a receber os valores devidos. Malgrado haja outros motivos que infirmam a deficiente exordial, o julgamento deste feito orbitará exclusivamente em torno da aludida preliminar, sendo o mais latente motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a saber: A consignação em pagamento tem lugar, conforme artigo 335 do Código Civil, somente quando há recusa injustificada do credor em receber o montante ou coisa; quando o credor não puder recebê-la; quando ocorrer dúvida sobre quem deva receber o montante ou coisa; quando não se saiba quem deva receber; quando o credor não for receber a coisa devida ou se o autor não souber a localização do requerido ou este esteja em lugar incerto ou não sabido. Por sua vez, o art. 539 do Código Adjetivo Civilista elenca os casos possíveis de consignação, a saber: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Pelo coligido nos presentes autos, a parte demandante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses esposadas nas normas supramencionadas, o que serviria de fundamento à presente ação consignatória, restando configurado, portanto, a carência da ação. Para que ocorra carência de ação, faz-se necessária a inexistência de um dos dois requisitos da ação, enumerados no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quais sejam: interesse processual e legitimidade das partes. Primeiramente, ressaltase que a legitimidade para a causa diz respeito a pertinência subjetiva da ação, titularizada na pessoa que propõe a demanda. Nesse ponto não há o que discutir, pois subsiste a legitimidade da parte para a propositura da causa em descortino, já que participante da relação jurídica material conflituosa deduzida na exordial. Doutra banda, não se pode dizer o mesmo do interesse processual, este ausente desde os primórdios do feito em cotejo. Sobre o citado instituto, cito o conceito brilhantemente pontuado pelo insigne MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO em seu

voto no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 2014, qual seja: "Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." - grifos meus No mesmo diapasão, segundo as precisas e agudas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o interesse de agir se define como a necessidade de utilização do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado exercer suas atividades senão quando sua atuação se mostrar absolutamente necessária, sendo válido ressaltar que o interesse de agir se biparte em interesse-adequação e interesse-necessidade. In casu, há falta de interesse-necessidade no manejo da presente demanda, já que a parte requerente não demonstrou a recusa do credor em receber os valores, sendo este elemento conditio sine qua non para abalzar a ação de consignação em pagamento, pois sustenta a precisão de interposição da referida ação, o que explicita o interesse de agir da parte quanto ao objeto discutido. Sobre o tema, há remansosa jurisprudência, citando-se como exemplos as seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CREDOR. O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Como uma das condições da ação para a propositura de demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB. É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor. E, in casu, o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado no contrato, sequer cobrindo o valor do principal, sendo insuficiente o depósito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056563737, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 335 DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. JUNTADA DE CARTA AR RETORNADA QUE NÃO É PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RECUSA DOS CREDITORES EM RECEBER OS VALORES OU A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONTATÁ-LOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor recusar-se injustificadamente a receber os valores devidos, ou, por alguma outra razão, o devedor encontre obstáculo ao adimplemento do pagamento. Rol de cabimento que se encontra previsto no artigo 335 do Código Civil. 2. Caso em que a autora não demonstrou a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido na inicial, uma vez que, para fins de demonstrar a resistência da parte credora em receber os valores relacionados com o contrato de arrendamento firmado entre as partes e/ou impossibilidade no pagamento, se limitou a juntar cópia de carta AR retornada, o que não presta para tal fim, em especial se considerando que a devedora se trata de empresa do ramo da construção civil, possuindo condições técnicas para contatar os credores, bem com o fato de que o contrato se encontra em vigência desde 1996, e, ao que se tem notícia, não houve anteriormente problemas na realização dos pagamentos. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057679953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013) - sem destaques no original RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS NA CONTA-CORRENTE DA CONSIGNATÁRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA. Verifica-se que a intenção do consignante, em dar quitação às verbas rescisórias por meio do depósito dos valores diretamente na conta-corrente da consignatária, não merece acolhida, porquanto não preenchido um dos pressupostos de validade da ação, qual seja, a recusa do pagamento. Importante ressaltar que o Tribunal -a quo- consignou expressamente que não houve prova da recusa do crédito. Pelo contrário, a Corte foi enfática ao registrar que a consignatária recebeu o crédito depositado diretamente em sua conta corrente. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 342-18.2010.5.04.0812 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) - grifos nossos Dessa forma, a simples alegação incidental de que a parte teria se recusado a receber os valores relacionados ao objeto do contrato não satisfaz a exigência legal supramencionada, restando o interesse de agir fulminado. Em relação ao pedido da parte demandada de decretação da mora do autor e condenação ao pagamento da totalidade da dívida, tenho-o por prejudicado, tendo em vista que o referido pedido é intimamente ligado à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, não sendo este o caso ora em descortino. Caso a parte demandada quisesse o reconhecimento do montante devido pela parte demandante por outro motivo que não fosse a sentença conclusiva de insuficiência de depósito, deveria ter se valido do instrumento processual respectivo, qual seja, a reconvenção. In casu, urge salientar que o Novo Código de Processo Civil passou a permitir a reconvenção em sede contestatória, sem mais necessidade de um procedimento específico, como outrora era exigido (CPC de 1973). Entretanto, considerando que a contestação na presente ação deu-se na égide do revogado CPC, sob o prisma do brocardo tempus regit actum, não há possibilidade de analisar o pedido da parte demandada na forma de reconvenção, pois não obedecidas as exigências da época -oferecimento em peça apartada. Importa frisar que a admissibilidade do instituto em comento, seja como incidente processual apartado (CPC de 1973), seja como tese inserida no bojo da contestação (CPC de 2015), não se limita a uma espécie procedimental, a partir do instante em que um procedimento especial passa a se desenvolver como ordinário, a reconvenção será possível. É o que acontece, v. g., na ação de consignação em pagamento. Vencida a primeira etapa de depósito e rejeitado pelo credor o valor ofertado, se ele pretender contestar, poderá ao mesmo tempo reconvir, pois, dali para frente, o procedimento será comum. No caso em cotejo, resta, então, o entendimento de que o pedido de condenação da parte demandante a pagar a totalidade da dívida não é uma reconvenção, mas um pedido de aplicação do art. 545, § 2º, do CPC (art. 899, § 2º, do CPC de 1973), caso fosse reconhecida a insuficiência de depósito, não sendo, pois, mais possível a via reconvenção, já que a parte demandante, ao tempo de sua defesa, optou por oferecer apenas a contestação, estando preclusa a apresentação de pedido contraposto ou de reconvenção. III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais devem ser substituídos, pela parte demandante, por cópias reprográficas, a fim de preservar a memória do processo. Julgo por prejudicado o pedido de condenação da parte demandante ao pagamento da totalidade da sua dívida pelas razões aventadas na fundamentação. Condeno a parte demandante em custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 09 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Processos nº 0000302-73.2011.814.0100. Consignação em Pagamento c/c Declaração de Quitação de Débito Demandante: Ana Martins Ferreira (adv. José Carlos Fernandes Filho OAB/PA 12.369). Demandado: Banco BMG S.A. (adv. Flávia Almeida Moura Di atella OAB/MG 109.730). SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMINADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À inicial juntaram-se documentos, fls. 04/25. A parte demandada contestou o pedido inicial às fls. 29/39, alegando, entre outras teses, a não resistência do réu a receber os valores devidos. Na mesma oportunidade, a parte demandada requereu a aplicação do art. 899 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de ser decretada a mora da parte autora em relação ao valor excedente ao depósito para condená-la a pagar a totalidade da sua dívida conforme as condições contratuais pactuadas. Realizada audiência conciliatória, não obteve-se êxito na composição amigável do litígio (fls. 64/65). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental já constante dos autos. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos. Consigne-se, ainda, que a hipótese litigiosa deduzida nos autos dispensa dilação probatória, já que todos os elementos necessários - documentos - já se encontram presentes, sem necessidade, portanto, de produção de mais provas. Deve-se ter em vista que a medida homenageia os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade na prestação jurisdicional (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF), postulados que não podem ser desprezados pelo juiz, máxime pela direção adotada pelas recentes reformas legislativas processuais que, antes de mais nada, tendem a aproximar o processo do sentimento de Justiça, perceptível com a observância fiel dos referidos princípios. Inicialmente, entendo que a presente demanda esbarra em uma das preliminares arguidas pela parte demandada, qual seja: a não resistência do réu a receber os valores devidos. Malgrado haja outros motivos que infirmam a deficiente exordial, o julgamento deste feito orbitará exclusivamente em torno da aludida preliminar, sendo o mais latente motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a saber. A consignação em pagamento tem lugar, conforme artigo 335 do Código Civil, somente quando há recusa injustificada do credor em receber o montante ou coisa; quando o credor não puder recebê-la; quando ocorrer dúvida sobre quem deva receber o montante ou coisa; quando não se saiba quem deva receber; quando o credor não for receber a coisa devida ou se o autor não souber a localização do requerido ou este esteja em lugar incerto ou não sabido. Por sua vez, o art. 539 do Código Adjetivo Civilista elenca os casos possíveis de consignação, a saber: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Pelo coligido nos presentes autos, a parte demandante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses esposadas nas normas supramencionadas, o que serviria de fundamento à presente ação consignatória, restando configurado, portanto, a carência da ação. Para que ocorra carência de ação, faz-se necessária a inexistência de um dos dois requisitos da ação, enumerados no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quais sejam: interesse processual e legitimidade das partes. Primeiramente, ressalta-se que a legitimidade para a causa diz respeito a pertinência subjetiva da ação, titularizada na pessoa que propõe a demanda. Nesse ponto não há o que discutir, pois subsiste a legitimidade da parte para a propositura da causa em descortino, já que participante da relação jurídica material conflituosa deduzida na exordial. Doutra banda, não se pode dizer o mesmo do interesse processual, este ausente desde os primórdios do feito em cotejo. Sobre o citado instituto, cito o conceito brilhantemente pontuado pelo insigne MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO em seu voto no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 2014, qual seja: "Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." - grifos meus No mesmo diapasão, segundo as precisas e agudas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o interesse de agir se define como a necessidade de utilização do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado exercer suas atividades senão quando sua atuação se mostrar absolutamente necessária, sendo válido ressaltar que o interesse de agir se biparte em interesse-adequação e interesse-necessidade. In casu, há falta de interesse-necessidade no manejo da presente demanda, já que a parte requerente não demonstrou a recusa do credor em receber os valores, sendo este elemento conditio sine qua non para abalizar a ação de consignação em pagamento, pois sustenta a precisão de interposição da referida ação, o que explicita o interesse de agir da parte quanto ao objeto discutido. Sobre o tema, há remansosa jurisprudência, citando-se como exemplos as seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CREDOR. O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Como uma das condições da ação para a propositura de demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB. É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor. E, in casu, o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado no contrato, sequer cobrindo o valor do principal, sendo insuficiente o depósito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056563737, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 335 DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. JUNTADA DE CARTA AR RETORNADA QUE NÃO É PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RECUSA



DOS CREDORES EM RECEBER OS VALORES OU A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONTATÁ-LOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor recusar-se injustificadamente a receber os valores devidos, ou, por alguma outra razão, o devedor encontre obstáculo ao adimplemento do pagamento. Rol de cabimento que se encontra previsto no artigo 335 do Código Civil. 2. Caso em que a autora não demonstrou a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido na inicial, uma vez que, para fins de demonstrar a resistência da parte credora em receber os valores relacionados com o contrato de arrendamento firmado entre as partes e/ou impossibilidade no pagamento, se limitou a juntar cópia de carta AR retornada, o que não presta para tal fim, em especial se considerando que a devedora se trata de empresa do ramo da construção civil, possuindo condições técnicas para contatar os credores, bem com o fato de que o contrato se encontra em vigência desde 1996, e, ao que se tem notícia, não houve anteriormente problemas na realização dos pagamentos. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057679953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013) - sem destaques no original RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS NA CONTA-CORRENTE DA CONSIGNATÁRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA. Verifica-se que a intenção do consignante, em dar quitação às verbas rescisórias por meio do depósito dos valores diretamente na conta-corrente da consignatária, não merece acolhida, porquanto não preenchido um dos pressupostos de validade da ação, qual seja, a recusa do pagamento. Importante ressaltar que o Tribunal -a quo- consignou expressamente que não houve prova da recusa do crédito. Pelo contrário, a Corte foi enfática ao registrar que a consignatária recebeu o crédito depositado diretamente em sua conta corrente. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 342-18.2010.5.04.0812 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) - grifos nossos Dessa forma, a simples alegação incidental de que a parte teria se recusado a receber os valores relacionados ao objeto do contrato não satisfaz a exigência legal supramencionada, restando o interesse de agir fulminado. Em relação ao pedido da parte demandada de decretação da mora do autor e condenação ao pagamento da totalidade da dívida, tenho-o por prejudicado, tendo em vista que o referido pedido é intimamente ligado à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, não sendo este o caso ora em descortino. Caso a parte demandada quisesse o reconhecimento do montante devido pela parte demandante por outro motivo que não fosse a sentença conclusiva de insuficiência de depósito, deveria ter se valido do instrumento processual respectivo, qual seja, a reconvenção. In casu, urge salientar que o Novo Código de Processo Civil passou a permitir a reconvenção em sede contestatória, sem mais necessidade de um procedimento específico, como outrora era exigido (CPC de 1973). Entretanto, considerando que a contestação na presente ação deu-se na égide do revogado CPC, sob o prisma do brocardo tempus regit actum, não há possibilidade de analisar o pedido da parte demandada na forma de reconvenção, pois não obedecidas as exigências da época -oferecimento em peça apartada. Importa frisar que a admissibilidade do instituto em comento, seja como incidente processual apartado (CPC de 1973), seja como tese inserida no bojo da contestação (CPC de 2015), não se limita a uma espécie procedimental, a partir do instante em que um procedimento especial passa a se desenvolver como ordinário, a reconvenção será possível. É o que acontece, v. g., na ação de consignação em pagamento. Vencida a primeira etapa de depósito e rejeitado pelo credor o valor ofertado, se ele pretender contestar, poderá ao mesmo tempo reconvir, pois, dali para frente, o procedimento será comum. No caso em cotejo, resta, então, o entendimento de que o pedido de condenação da parte demandante a pagar a totalidade da dívida não é uma reconvenção, mas um pedido de aplicação do art. 545, § 2º, do CPC (art. 899, § 2º, do CPC de 1973), caso fosse reconhecida a insuficiência de depósito, não sendo, pois, mais possível a via reconvenção, já que a parte demandante, ao tempo de sua defesa, optou por oferecer apenas a contestação, estando preclusa a apresentação de pedido contraposto ou de reconvenção. III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais devem ser substituídos, pela parte demandante, por cópias reprográficas, a fim de preservar a memória do processo. Julgo por prejudicado o pedido de condenação da parte demandante ao pagamento da totalidade da sua dívida pelas razões aventadas na fundamentação. Condeno a parte demandante em custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 09 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Processos nº 0000303-58.2011.814.0100. Consignação em Pagamento c/c Declaração de Quitação de Débito Demandante: Maria Eduvirges Mendes Pereira (adv. José Carlos Fernandes Filho OAB/PA 12.369). Demandado: Banco BMG S.A. (adv. Nelson Williams Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A e Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255 e João Paulo Bacelar Maia OAB/PA 17433). SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMINADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À inicial juntaram-se documentos, fls. 04/23. A parte demandada contestou o pedido inicial às fls. 30/36, alegando, entre outras teses, a não resistência do réu a receber os valores devidos. Na mesma oportunidade, a parte demandada requereu a aplicação do art. 899 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de ser decretada a mora da parte autora em relação ao valor excedente ao depósito para condená-la a pagar a totalidade da sua dívida conforme as condições contratuais pactuadas. Realizada audiência conciliatória, não obteve-se êxito na composição amigável do litígio (fls. 64/65). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental já constante dos autos. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos. Consigne-se, ainda, que a hipótese litigiosa deduzida nos autos dispensa dilação probatória, já que todos os elementos necessários - documentos - já se encontram presentes, sem necessidade, portanto, de produção de mais provas. Deve-se ter em vista que a medida homenageia os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade na prestação jurisdicional (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF), postulados que não podem ser desprezados pelo juiz, máxime pela direção adotada pelas recentes reformas legislativas processuais que, antes de mais nada, tendem a aproximar o processo do sentimento de Justiça, perceptível com a observância fiel dos referidos princípios. Inicialmente, entendo que a presente demanda esbarra em uma das preliminares arguidas pela parte demandada, qual seja: a não resistência do réu a receber os valores devidos. Malgrado haja outros motivos que infirmam a deficiente exordial, o julgamento deste feito orbitará exclusivamente em torno da aludida preliminar, sendo o mais latente motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a saber. A consignação em pagamento tem lugar, conforme artigo 335 do Código Civil, somente quando há recusa injustificada do credor em receber o montante ou coisa; quando o credor não puder recebê-la; quando ocorrer dúvida sobre quem deva receber o montante ou coisa; quando não se saiba quem deva receber; quando o credor não for receber a coisa devida ou se o autor não souber a localização do requerido ou este esteja em lugar incerto ou não sabido. Por sua vez, o art. 539 do Código Adjetivo Civilista elenca os casos possíveis de consignação, a saber: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por

carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Pelo coligido nos presentes autos, a parte demandante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses espostas nas normas supramencionadas, o que serviria de fundamento à presente ação consignatória, restando configurado, portanto, a carência da ação. Para que ocorra carência de ação, faz-se necessária a inexistência de um dos dois requisitos da ação, enumerados no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quais sejam: interesse processual e legitimidade das partes. Primeiramente, ressalta-se que a legitimidade para a causa diz respeito a pertinência subjetiva da ação, titularizada na pessoa que propõe a demanda. Nesse ponto não há o que discutir, pois subsiste a legitimidade da parte para a propositura da causa em descortino, já que participante da relação jurídica material conflituosa deduzida na exordial. Doutra banda, não se pode dizer o mesmo do interesse processual, este ausente desde os primórdios do feito em cotejo. Sobre o citado instituto, cito o conceito brilhantemente pontuado pelo insigne MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO em seu voto no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 2014, qual seja: "Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." - grifos meus No mesmo diapasão, segundo as precisas e agudas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o interesse de agir se define como a necessidade de utilização do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado exercer suas atividades senão quando sua atuação se mostrar absolutamente necessária, sendo válido ressaltar que o interesse de agir se biparte em interesse-adequação e interesse-necessidade. In casu, há falta de interesse-necessidade no manejo da presente demanda, já que a parte requerente não demonstrou a recusa do credor em receber os valores, sendo este elemento *conditio sine qua non* para abalizar a ação de consignação em pagamento, pois sustenta a precisão de interposição da referida ação, o que explicita o interesse de agir da parte quanto ao objeto discutido. Sobre o tema, há remansosa jurisprudência, citando-se como exemplos as seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CREDOR. O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Como uma das condições da ação para a propositura de demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB. É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor. E, in casu, o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado no contrato, sequer cobrindo o valor do principal, sendo insuficiente o depósito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056563737, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 335 DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. JUNTADA DE CARTA AR RETORNADA QUE NÃO É PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RECUSA DOS CREDORES EM RECEBER OS VALORES OU A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONTATÁ-LOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor recusar-se injustificadamente a receber os valores devidos, ou, por alguma outra razão, o devedor encontre obstáculo ao adimplemento do pagamento. Rol de cabimento que se encontra previsto no artigo 335 do Código Civil. 2. Caso em que a autora não demonstrou a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido na inicial, uma vez que, para fins de demonstrar a resistência da parte credora em receber os valores relacionados com o contrato de arrendamento firmado entre as partes e/ou impossibilidade no pagamento, se limitou a juntar cópia de carta AR retornada, o que não presta para tal fim, em especial se considerando que a devedora se trata de empresa do ramo da construção civil, possuindo condições técnicas para contatar os credores, bem com o fato de que o contrato se encontra em vigência desde 1996, e, ao que se tem notícia, não houve anteriormente problemas na realização dos pagamentos. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057679953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013) - sem destaques no original RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS NA CONTA-CORRENTE DA CONSIGNATÁRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA. Verifica-se que a intenção do consignante, em dar quitação às verbas rescisórias por meio do depósito dos valores diretamente na conta-corrente da consignatária, não merece acolhida, porquanto não preenchido um dos pressupostos de validade da ação, qual seja, a recusa do pagamento. Importante ressaltar que o Tribunal -a quo- consignou expressamente que não houve prova da recusa do crédito. Pelo contrário, a Corte foi enfática ao registrar que a consignatária recebeu o crédito depositado diretamente em sua conta corrente. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 342-18.2010.5.04.0812 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) - grifos nossos Dessa forma, a simples alegação incidental de que a parte teria se recusado a receber os valores relacionados ao objeto do contrato não satisfaz a exigência legal supramencionada, restando o interesse de agir fulminado. Em relação ao pedido da parte demandada de decretação da mora do autor e condenação ao pagamento da totalidade da dívida, tenho-o por prejudicado, tendo em vista que o referido pedido é intimamente ligado à sentença que conclui pela insuficiência do depósito, não sendo este o caso ora em descortino. Caso a parte demandada quisesse o reconhecimento do montante devido pela parte demandante por outro motivo que não fosse a sentença conclusiva de insuficiência de depósito, deveria ter se valido do instrumento processual respectivo, qual seja, a reconvenção. In casu, urge salientar que o Novo Código de Processo Civil passou a permitir a reconvenção em sede contestatória, sem mais necessidade de um procedimento específico, como outrora era exigido (CPC de 1973). Entretanto, considerando que a contestação na presente ação deu-se na égide do revogado CPC, sob o prisma do brocardo *tempus regit actum*, não há possibilidade de analisar o pedido da parte demandada na forma de reconvenção, pois não obedecidas as exigências da época -oferecimento em peça apartada. Importa frisar que a admissibilidade do instituto em comento, seja como incidente processual apartado (CPC de 1973), seja como tese inserida no bojo da contestação (CPC de 2015), não se limita a uma espécie procedimental, a partir do instante em que um procedimento especial passa a se desenvolver como ordinário, a reconvenção será possível. É o que acontece, v. g., na ação de consignação em pagamento. Vencida a primeira etapa de depósito e rejeitado pelo credor o valor ofertado, se ele pretender contestar, poderá ao mesmo tempo reconvir, pois, dali para frente, o procedimento será comum. No caso em cotejo, resta, então, o entendimento de que o pedido de condenação da parte demandante a pagar

a totalidade da dívida não é uma reconvenção, mas um pedido de aplicação do art. 545, § 2º, do CPC (art. 899, § 2º, do CPC de 1973), caso fosse reconhecida a insuficiência de depósito, não sendo, pois, mais possível a via reconvenção, já que a parte demandante, ao tempo de sua defesa, optou por oferecer apenas a contestação, estando preclusa a apresentação de pedido contraposto ou de reconvenção. III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais devem ser substituídos, pela parte demandante, por cópias reprográficas, a fim de preservar a memória do processo. Julgo por prejudicado o pedido de condenação da parte demandante ao pagamento da totalidade da sua dívida pelas razões aventadas na fundamentação. Condeno a parte demandante em custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 09 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Processos nº 0000305-28.2011.814.0100. Consignação em Pagamento c/c Declaração de Quitação de Débito Demandante: Francisca Regina Barral Vera Cruz (adv. José Carlos Fernandes Filho OAB/PA 12.369). Demandado: Banco BMG S.A. (adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255 e João Paulo Bacelar Maia OAB/PA 17433). SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMINADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À inicial juntaram-se documentos, fls. 04/20. A parte demandada contestou o pedido inicial às fls. 27/31, alegando, entre outras teses, a não resistência do réu a receber os valores devidos. Na mesma oportunidade, a parte demandada requereu a aplicação do art. 899 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de ser decretada a mora da parte autora em relação ao valor excedente ao depósito para condená-la a pagar a totalidade da sua dívida conforme as condições contratuais pactuadas. Realizada audiência conciliatória, não obteve-se êxito na composição amigável do litígio (fls. 64/65). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental já constante dos autos. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos. Consigne-se, ainda, que a hipótese litigiosa deduzida nos autos dispensa dilação probatória, já que todos os elementos necessários - documentos - já se encontram presentes, sem necessidade, portanto, de produção de mais provas. Deve-se ter em vista que a medida homenageia os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade na prestação jurisdicional (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF), postulados que não podem ser desprezados pelo juiz, máxime pela direção adotada pelas recentes reformas legislativas processuais que, antes de mais nada, tendem a aproximar o processo do sentimento de Justiça, perceptível com a observância fiel dos referidos princípios. Inicialmente, entendo que a presente demanda esbarra em uma das preliminares arguidas pela parte demandada, qual seja: a não resistência do réu a receber os valores devidos. Malgrado haja outros motivos que infirmam a deficiência exordial, o julgamento deste feito orbitará exclusivamente em torno da aludida preliminar, sendo o mais latente motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a saber. A consignação em pagamento tem lugar, conforme artigo 335 do Código Civil, somente quando há recusa injustificada do credor em receber o montante ou coisa; quando o credor não puder recebê-la; quando ocorrer dúvida sobre quem deva receber o montante ou coisa; quando não se saiba quem deva receber; quando o credor não for receber a coisa devida ou se o autor não souber a localização do requerido ou este esteja em lugar incerto ou não sabido. Por sua vez, o art. 539 do Código Adjetivo Civilista elenca os casos possíveis de consignação, a saber: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Pelo coligido nos presentes autos, a parte demandante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses esboçadas nas normas supramencionadas, o que serviria de fundamento à presente ação consignatória, restando configurado, portanto, a carência da ação. Para que ocorra carência de ação, faz-se necessária a inexistência de um dos dois requisitos da ação, enumerados no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quais sejam: interesse processual e legitimidade das partes. Primeiramente, ressalta-se que a legitimidade para a causa diz respeito a pertinência subjetiva da ação, titularizada na pessoa que propõe a demanda. Nesse ponto não há o que discutir, pois subsiste a legitimidade da parte para a propositura da causa em descortino, já que participante da relação jurídica material conflituosa deduzida na exordial. Doutra banda, não se pode dizer o mesmo do interesse processual, este ausente desde os primórdios do feito em cotejo. Sobre o citado instituto, cito o conceito brilhantemente pontuado pelo insigne MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO em seu voto no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 2014, qual seja: "Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." - grifos meus No mesmo diapasão, segundo as precisas e agudas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o interesse de agir se define como a necessidade de utilização do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado exercer suas atividades senão quando sua atuação se mostrar absolutamente necessária, sendo válido ressaltar que o interesse de agir se biparte em interesse-adequação e interesse-necessidade. In casu, há falta de interesse-necessidade no manejo da presente demanda, já que a parte requerente não demonstrou

a recusa do credor em receber os valores, sendo este elemento conditio sine qua non para abalizar a ação de consignação em pagamento, pois sustenta a precisão de interposição da referida ação, o que explicita o interesse de agir da parte quanto ao objeto discutido. Sobre o tema, há remansosa jurisprudência, citando-se como exemplos as seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CREDOR. O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Como uma das condições da ação para a proposição de demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB. É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor. E, in casu, o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado no contrato, sequer cobrindo o valor do principal, sendo insuficiente o depósito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056563737, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 335 DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. JUNTADA DE CARTA AR RETORNADA QUE NÃO É PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RECUSA DOS CREDORES EM RECEBER OS VALORES OU A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONTATÁ-LOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor recusar-se injustificadamente a receber os valores devidos, ou, por alguma outra razão, o devedor encontre obstáculo ao adimplemento do pagamento. Rol de cabimento que se encontra previsto no artigo 335 do Código Civil. 2. Caso em que a autora não demonstrou a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido na inicial, uma vez que, para fins de demonstrar a resistência da parte credora em receber os valores relacionados com o contrato de arrendamento firmado entre as partes e/ou impossibilidade no pagamento, se limitou a juntar cópia de carta AR retornada, o que não presta para tal fim, em especial se considerando que a devedora se trata de empresa do ramo da construção civil, possuindo condições técnicas para contatar os credores, bem com o fato de que o contrato se encontra em vigência desde 1996, e, ao que se tem notícia, não houve anteriormente problemas na realização dos pagamentos. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057679953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013) - sem destaques no original RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS NA CONTA-CORRENTE DA CONSIGNATÁRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA. Verifica-se que a intenção do consignante, em dar quitação às verbas rescisórias por meio do depósito dos valores diretamente na conta-corrente da consignatária, não merece acolhida, porquanto não preenchido um dos pressupostos de validade da ação, qual seja, a recusa do pagamento. Importante ressaltar que o Tribunal -a quo- consignou expressamente que não houve prova da recusa do crédito. Pelo contrário, a Corte foi enfática ao registrar que a consignatária recebeu o crédito depositado diretamente em sua conta corrente. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 342-18.2010.5.04.0812 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) - grifos nossos Dessa forma, a simples alegação incidental de que a parte teria se recusado a receber os valores relacionados ao objeto do contrato não satisfaz a exigência legal supramencionada, restando o interesse de agir fulminado. Em relação ao pedido da parte demandada de decretação da mora do autor e condenação ao pagamento da totalidade da dívida, tenho-o por prejudicado, tendo em vista que o referido pedido é intimamente ligado à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, não sendo este o caso ora em descortino. Caso a parte demandada quisesse o reconhecimento do montante devido pela parte demandante por outro motivo que não fosse a sentença conclusiva de insuficiência de depósito, deveria ter se valido do instrumento processual respectivo, qual seja, a reconvenção. In casu, urge salientar que o Novo Código de Processo Civil passou a permitir a reconvenção em sede contestatória, sem mais necessidade de um procedimento específico, como outrora era exigido (CPC de 1973). Entretanto, considerando que a contestação na presente ação deu-se na égide do revogado CPC, sob o prisma do brocardo tempus regit actum, não há possibilidade de analisar o pedido da parte demandada na forma de reconvenção, pois não obedecidas as exigências da época -oferecimento em peça apartada. Importa frisar que a admissibilidade do instituto em comento, seja como incidente processual apartado (CPC de 1973), seja como tese inserida no bojo da contestação (CPC de 2015), não se limita a uma espécie procedimental, a partir do instante em que um procedimento especial passa a se desenvolver como ordinário, a reconvenção será possível. É o que acontece, v. g., na ação de consignação em pagamento. Vencida a primeira etapa de depósito e rejeitado pelo credor o valor ofertado, se ele pretender contestar, poderá ao mesmo tempo reconvir, pois, dali para frente, o procedimento será comum. No caso em cotejo, resta, então, o entendimento de que o pedido de condenação da parte demandante a pagar a totalidade da dívida não é uma reconvenção, mas um pedido de aplicação do art. 545, § 2º, do CPC (art. 899, § 2º, do CPC de 1973), caso fosse reconhecida a insuficiência de depósito, não sendo, pois, mais possível a via reconvenção, já que a parte demandante, ao tempo de sua defesa, optou por oferecer apenas a contestação, estando preclusa a apresentação de pedido contraposto ou de reconvenção. III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais devem ser substituídos, pela parte demandante, por cópias reprográficas, a fim de preservar a memória do processo. Julgo por prejudicado o pedido de condenação da parte demandante ao pagamento da totalidade da sua dívida pelas razões aventadas na fundamentação. Condeno a parte demandante em custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 09 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Processos nº 0000306-13.2011.814.0100. Consignação em Pagamento c/c Declaração de Quitação de Débito Demandante: Cilene do Socorro de Souza da Silva (adv. José Carlos Fernandes Filho OAB/PA 12.369). Demandado: Banco BMG S.A. (adv. Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/PA 19.792-A). SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMINADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À inicial juntaram-se documentos, fls. 04/22. A parte demandada contestou o pedido inicial às fls. 28/32, alegando, entre outras teses, a não resistência do réu a receber os valores devidos. Na mesma oportunidade, a parte demandada requereu a aplicação do art. 899 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de ser decretada a mora da parte autora em relação ao valor excedente ao depósito para condená-la a pagar a totalidade da sua dívida conforme as condições contratuais pactuadas. Realizada audiência conciliatória, não obteve-se êxito na composição amigável do litígio (fls. 64/65). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental já constante dos autos. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos. Consigne-se, ainda, que a hipótese litigiosa deduzida nos autos dispensa dilação probatória, já que todos os elementos necessários - documentos - já se encontram presentes, sem necessidade,

portanto, de produção de mais provas. Deve-se ter em vista que a medida homenageia os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade na prestação jurisdicional (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF), postulados que não podem ser desprezados pelo juiz, máxime pela direção adotada pelas recentes reformas legislativas processuais que, antes de mais nada, tendem a aproximar o processo do sentimento de Justiça, perceptível com a observância fiel dos referidos princípios. Inicialmente, entendo que a presente demanda esbarra em uma das preliminares arguidas pela parte demandada, qual seja: a não resistência do réu a receber os valores devidos. Malgrado haja outros motivos que infirmam a deficiente exordial, o julgamento deste feito orbitará exclusivamente em torno da aludida preliminar, sendo o mais latente motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a saber. A consignação em pagamento tem lugar, conforme artigo 335 do Código Civil, somente quando há recusa injustificada do credor em receber o montante ou coisa; quando o credor não puder recebê-la; quando ocorrer dúvida sobre quem deva receber o montante ou coisa; quando não se saiba quem deva receber; quando o credor não for receber a coisa devida ou se o autor não souber a localização do requerido ou este esteja em lugar incerto ou não sabido. Por sua vez, o art. 539 do Código Adjetivo Civilista elenca os casos possíveis de consignação, a saber: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Pelo coligido nos presentes autos, a parte demandante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses esposadas nas normas supramencionadas, o que serviria de fundamento à presente ação consignatória, restando configurado, portanto, a carência da ação. Para que ocorra carência de ação, faz-se necessária a inexistência de um dos dois requisitos da ação, enumerados no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quais sejam: interesse processual e legitimidade das partes. Primeiramente, ressalta-se que a legitimidade para a causa diz respeito a pertinência subjetiva da ação, titularizada na pessoa que propõe a demanda. Nesse ponto não há o que discutir, pois subsiste a legitimidade da parte para a propositura da causa em descortino, já que participante da relação jurídica material conflituosa deduzida na exordial. Doutra banda, não se pode dizer o mesmo do interesse processual, este ausente desde os primórdios do feito em cotejo. Sobre o citado instituto, cito o conceito brilhantemente pontuado pelo insigne MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO em seu voto no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 2014, qual seja: "Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." - grifos meus No mesmo diapasão, segundo as precisas e agudas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o interesse de agir se define como a necessidade de utilização do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado exercer suas atividades senão quando sua atuação se mostrar absolutamente necessária, sendo válido ressaltar que o interesse de agir se biparte em interesse-adequação e interesse-necessidade. In casu, há falta de interesse-necessidade no manejo da presente demanda, já que a parte requerente não demonstrou a recusa do credor em receber os valores, sendo este elemento conditio sine qua non para abalizar a ação de consignação em pagamento, pois sustenta a precisão de interposição da referida ação, o que explicita o interesse de agir da parte quanto ao objeto discutido. Sobre o tema, há remansosa jurisprudência, citando-se como exemplos as seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CREDOR. O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Como uma das condições da ação para a propositura de demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB. É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor. E, in casu, o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado no contrato, sequer cobrindo o valor do principal, sendo insuficiente o depósito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056563737, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 335 DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. JUNTADA DE CARTA AR RETORNADA QUE NÃO É PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RECUSA DOS CREDORES EM RECEBER OS VALORES OU A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONTATÁ-LOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor recusar-se injustificadamente a receber os valores devidos, ou, por alguma outra razão, o devedor encontrar obstáculo ao adimplemento do pagamento. Rol de cabimento que se encontra previsto no artigo 335 do Código Civil. 2. Caso em que a autora não demonstrou a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido na inicial, uma vez que, para fins de demonstrar a resistência da parte credora em receber os valores relacionados com o contrato de arrendamento firmado entre as partes e/ou impossibilidade no pagamento, se limitou a juntar cópia de carta AR retornada, o que não presta para tal fim, em especial se considerando que a devedora se trata de empresa do ramo da construção civil, possuindo condições técnicas para contatar os credores, bem com o fato de que o contrato se encontra em vigência desde 1996, e, ao que se tem notícia, não houve anteriormente problemas na realização dos pagamentos. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057679953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013) - sem destaques no original RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS NA CONTA-CORRENTE DA CONSIGNATÁRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA. Verifica-se que a intenção do consignante, em dar quitação às verbas rescisórias por meio do depósito dos valores diretamente na conta-corrente da consignatária, não merece acolhida, porquanto não preenchido um dos pressupostos de validade da ação, qual seja, a recusa do pagamento. Importante ressaltar que o Tribunal -a quo- consignou expressamente que não houve prova da recusa do crédito. Pelo contrário, a Corte foi enfática ao registrar que a consignatária recebeu o crédito depositado diretamente em sua conta corrente. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 342-18.2010.5.04.0812 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) - grifos nossos Dessa forma, a simples alegação incidental de que a parte teria se recusado a receber os valores relacionados ao objeto do contrato não satisfaz a exigência legal supramencionada, restando

o interesse de agir fulminado. Em relação ao pedido da parte demandada de decretação da mora do autor e condenação ao pagamento da totalidade da dívida, tenho-o por prejudicado, tendo em vista que o referido pedido é intimamente ligado à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, não sendo este o caso ora em descortino. Caso a parte demandada quisesse o reconhecimento do montante devido pela parte demandante por outro motivo que não fosse a sentença conclusiva de insuficiência de depósito, deveria ter se valido do instrumento processual respectivo, qual seja, a reconvenção. In casu, urge salientar que o Novo Código de Processo Civil passou a permitir a reconvenção em sede contestatória, sem mais necessidade de um procedimento específico, como outrora era exigido (CPC de 1973). Entretanto, considerando que a contestação na presente ação deu-se na égide do revogado CPC, sob o prisma do brocardo *tempus regit actum*, não há possibilidade de analisar o pedido da parte demandada na forma de reconvenção, pois não obedecidas as exigências da época -oferecimento em peça apartada. Importa frisar que a admissibilidade do instituto em comento, seja como incidente processual apartado (CPC de 1973), seja como tese inserida no bojo da contestação (CPC de 2015), não se limita a uma espécie procedimental, a partir do instante em que um procedimento especial passa a se desenvolver como ordinário, a reconvenção será possível. É o que acontece, v. g., na ação de consignação em pagamento. Vencida a primeira etapa de depósito e rejeitado pelo credor o valor ofertado, se ele pretender contestar, poderá ao mesmo tempo reconvir, pois, dali para frente, o procedimento será comum. No caso em cotejo, resta, então, o entendimento de que o pedido de condenação da parte demandante a pagar a totalidade da dívida não é uma reconvenção, mas um pedido de aplicação do art. 545, § 2º, do CPC (art. 899, § 2º, do CPC de 1973), caso fosse reconhecida a insuficiência de depósito, não sendo, pois, mais possível a via reconvenção, já que a parte demandante, ao tempo de sua defesa, optou por oferecer apenas a contestação, estando preclusa a apresentação de pedido contraposto ou de reconvenção. III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais devem ser substituídos, pela parte demandante, por cópias reprográficas, a fim de preservar a memória do processo. Julgo por prejudicado o pedido de condenação da parte demandante ao pagamento da totalidade da sua dívida pelas razões aventadas na fundamentação. Condeno a parte demandante em custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 09 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Processos nº 0000311-35.2011.814.0100. Consignação em Pagamento c/c Declaração de Quitação de Débito Demandante: Maria Valdisa dos Santos Ferreira (adv. José Carlos Fernandes Filho OAB/PA 12.369). Demandado: Banco BMG S.A. (adv. Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/PA 19.792-A). SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMINADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À inicial juntaram-se documentos, fls. 04/20. A parte demandada contestou o pedido inicial às fls. 26/34, alegando, entre outras teses, a não resistência do réu a receber os valores devidos. Na mesma oportunidade, a parte demandada requereu a aplicação do art. 899 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de ser decretada a mora da parte autora em relação ao valor excedente ao depósito para condená-la a pagar a totalidade da sua dívida conforme as condições contratuais pactuadas. Realizada audiência conciliatória, não obteve-se êxito na composição amigável do litígio (fls. 64/65). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental já constante dos autos. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos. Consigne-se, ainda, que a hipótese litigiosa deduzida nos autos dispensa dilação probatória, já que todos os elementos necessários - documentos - já se encontram presentes, sem necessidade, portanto, de produção de mais provas. Deve-se ter em vista que a medida homenageia os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade na prestação jurisdicional (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF), postulados que não podem ser desprezados pelo juiz, máxime pela direção adotada pelas recentes reformas legislativas processuais que, antes de mais nada, tendem a aproximar o processo do sentimento de Justiça, perceptível com a observância fiel dos referidos princípios. Inicialmente, entendo que a presente demanda esbarra em uma das preliminares arguidas pela parte demandada, qual seja: a não resistência do réu a receber os valores devidos. Malgrado haja outros motivos que infirmam a deficiente exordial, o julgamento deste feito orbitará exclusivamente em torno da aludida preliminar, sendo o mais latente motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a saber: A consignação em pagamento tem lugar, conforme artigo 335 do Código Civil, somente quando há recusa injustificada do credor em receber o montante ou coisa; quando o credor não puder recebê-la; quando ocorrer dúvida sobre quem deva receber o montante ou coisa; quando não se saiba quem deva receber; quando o credor não for receber a coisa devida ou se o autor não souber a localização do requerido ou este esteja em lugar incerto ou não sabido. Por sua vez, o art. 539 do Código de Processo Civil elenca os casos possíveis de consignação, a saber: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Pelo coligido nos presentes autos, a parte demandante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses esposadas nas normas supramencionadas, o que serviria de fundamento à presente ação consignatória, restando configurado, portanto, a carência da ação. Para que ocorra carência de ação, faz-se necessária a inexistência de um dos dois requisitos da ação, enumerados no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quais sejam: interesse processual e legitimidade das partes. Primeiramente, ressalta-se que a legitimidade para a causa diz respeito a pertinência subjetiva da ação, titularizada na pessoa que propõe a demanda. Nesse ponto não há o que discutir, pois subsiste a legitimidade da parte para a propositura da causa em descortino, já que participante da relação jurídica material conflituosa deduzida na exordial. Doutra banda, não se pode dizer o mesmo do interesse processual, este ausente desde os primórdios do feito em cotejo. Sobre o citado instituto, cito o conceito brilhantemente pontuado pelo insigne MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO em seu voto no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 2014, qual seja: "Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada

a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." - grifos meus No mesmo diapasão, segundo as precisas e agudas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o interesse de agir se define como a necessidade de utilização do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado exercer suas atividades senão quando sua atuação se mostrar absolutamente necessária, sendo válido ressaltar que o interesse de agir se biparte em interesse-adequação e interesse-necessidade. In casu, há falta de interesse-necessidade no manejo da presente demanda, já que a parte requerente não demonstrou a recusa do credor em receber os valores, sendo este elemento *conditio sine qua non* para abalizar a ação de consignação em pagamento, pois sustenta a precisão de interposição da referida ação, o que explicita o interesse de agir da parte quanto ao objeto discutido. Sobre o tema, há remansosa jurisprudência, citando-se como exemplos as seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CREDOR. O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Como uma das condições da ação para a propositura de demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB. É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor. E, in casu, o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado no contrato, sequer cobrindo o valor do principal, sendo insuficiente o depósito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056563737, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 335 DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. JUNTADA DE CARTA AR RETORNADA QUE NÃO É PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RECUSA DOS CREDORES EM RECEBER OS VALORES OU A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONTATÁ-LOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor recusar-se injustificadamente a receber os valores devidos, ou, por alguma outra razão, o devedor encontre obstáculo ao adimplemento do pagamento. Rol de cabimento que se encontra previsto no artigo 335 do Código Civil. 2. Caso em que a autora não demonstrou a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido na inicial, uma vez que, para fins de demonstrar a resistência da parte credora em receber os valores relacionados com o contrato de arrendamento firmado entre as partes e/ou impossibilidade no pagamento, se limitou a juntar cópia de carta AR retornada, o que não presta para tal fim, em especial se considerando que a devedora se trata de empresa do ramo da construção civil, possuindo condições técnicas para contatar os credores, bem com o fato de que o contrato se encontra em vigência desde 1996, e, ao que se tem notícia, não houve anteriormente problemas na realização dos pagamentos. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057679953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013) - sem destaques no original RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS NA CONTA-CORRENTE DA CONSIGNATÁRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA. Verifica-se que a intenção do consignante, em dar quitação às verbas rescisórias por meio do depósito dos valores diretamente na conta-corrente da consignatária, não merece acolhida, porquanto não preenchido um dos pressupostos de validade da ação, qual seja, a recusa do pagamento. Importante ressaltar que o Tribunal -a quo- consignou expressamente que não houve prova da recusa do crédito. Pelo contrário, a Corte foi enfática ao registrar que a consignatária recebeu o crédito depositado diretamente em sua conta corrente. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 342-18.2010.5.04.0812 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) - grifos nossos Dessa forma, a simples alegação incidental de que a parte teria se recusado a receber os valores relacionados ao objeto do contrato não satisfaz a exigência legal supramencionada, restando o interesse de agir fulminado. Em relação ao pedido da parte demandada de decretação da mora do autor e condenação ao pagamento da totalidade da dívida, tenho-o por prejudicado, tendo em vista que o referido pedido é intimamente ligado à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, não sendo este o caso ora em descortino. Caso a parte demandada quisesse o reconhecimento do montante devido pela parte demandante por outro motivo que não fosse a sentença conclusiva de insuficiência de depósito, deveria ter se valido do instrumento processual respectivo, qual seja, a reconvenção. In casu, urge salientar que o Novo Código de Processo Civil passou a permitir a reconvenção em sede contestatória, sem mais necessidade de um procedimento específico, como outrora era exigido (CPC de 1973). Entretanto, considerando que a contestação na presente ação deu-se na égide do revogado CPC, sob o prisma do brocardo *tempus regit actum*, não há possibilidade de analisar o pedido da parte demandada na forma de reconvenção, pois não obedecidas as exigências da época -oferecimento em peça apartada. Importa frisar que a admissibilidade do instituto em comento, seja como incidente processual apartado (CPC de 1973), seja como tese inserida no bojo da contestação (CPC de 2015), não se limita a uma espécie procedimental, a partir do instante em que um procedimento especial passa a se desenvolver como ordinário, a reconvenção será possível. É o que acontece, v. g., na ação de consignação em pagamento. Vencida a primeira etapa de depósito e rejeitado pelo credor o valor ofertado, se ele pretender contestar, poderá ao mesmo tempo reconvir, pois, dali para frente, o procedimento será comum. No caso em cotejo, resta, então, o entendimento de que o pedido de condenação da parte demandante a pagar a totalidade da dívida não é uma reconvenção, mas um pedido de aplicação do art. 545, § 2º, do CPC (art. 899, § 2º, do CPC de 1973), caso fosse reconhecida a insuficiência de depósito, não sendo, pois, mais possível a via reconvenção, já que a parte demandante, ao tempo de sua defesa, optou por oferecer apenas a contestação, estando preclusa a apresentação de pedido contraposto ou de reconvenção. III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais devem ser substituídos, pela parte demandante, por cópias reprográficas, a fim de preservar a memória do processo. Julgo por prejudicado o pedido de condenação da parte demandante ao pagamento da totalidade da sua dívida pelas razões aventadas na fundamentação. Condene a parte demandante em custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 09 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Processos nº 0000372-90.2011.814.0100. Consignação em Pagamento c/c Declaração de Quitação de Débito Demandante Maria Hozana dos Santos Borges (adv. José Carlos Fernandes Filho OAB/PA 12.369 e Glauber Daniel Bastos Borges OAB/PA 16502). Demandado: Banco BMG S.A. (adv. Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/PA 19.792-A). SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMINADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À inicial juntaram-se documentos, fls. 04/24. A parte demandada contestou o pedido inicial às fls. 28/32, alegando, entre outras teses, a não resistência do réu a receber os valores devidos. Na mesma oportunidade, a



parte demandada requereu a aplicação do art. 899 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de ser decretada a mora da parte autora em relação ao valor excedente ao depósito para condená-la a pagar a totalidade da sua dívida conforme as condições contratuais pactuadas. Realizada audiência conciliatória, não obteve-se êxito na composição amigável do litígio (fls. 64/65). É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental já constante dos autos. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifos nossos. Consigne-se, ainda, que a hipótese litigiosa deduzida nos autos dispensa dilação probatória, já que todos os elementos necessários - documentos - já se encontram presentes, sem necessidade, portanto, de produção de mais provas. Deve-se ter em vista que a medida homenageia os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade na prestação jurisdicional (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF), postulados que não podem ser desprezados pelo juiz, máxime pela direção adotada pelas recentes reformas legislativas processuais que, antes de mais nada, tendem a aproximar o processo do sentimento de Justiça, perceptível com a observância fiel dos referidos princípios. Inicialmente, entendo que a presente demanda esbarra em uma das preliminares arguidas pela parte demandada, qual seja: a não resistência do réu a receber os valores devidos. Malgrado haja outros motivos que infirmam a deficiência exordial, o julgamento deste feito orbitará exclusivamente em torno da aludida preliminar, sendo o mais latente motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a saber. A consignação em pagamento tem lugar, conforme artigo 335 do Código Civil, somente quando há recusa injustificada do credor em receber o montante ou coisa; quando o credor não puder recebê-la; quando ocorrer dúvida sobre quem deva receber o montante ou coisa; quando não se saiba quem deva receber; quando o credor não for receber a coisa devida ou se o autor não souber a localização do requerido ou este esteja em lugar incerto ou não sabido. Por sua vez, o art. 539 do Código Adjetivo Civilista elenca os casos possíveis de consignação, a saber: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Pelo coligido nos presentes autos, a parte demandante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses esboçadas nas normas supramencionadas, o que serviria de fundamento à presente ação consignatória, restando configurado, portanto, a carência da ação. Para que ocorra carência de ação, faz-se necessária a inexistência de um dos dois requisitos da ação, enumerados no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quais sejam: interesse processual e legitimidade das partes. Primeiramente, ressalta-se que a legitimidade para a causa diz respeito a pertinência subjetiva da ação, titularizada na pessoa que propõe a demanda. Nesse ponto não há o que discutir, pois subsiste a legitimidade da parte para a propositura da causa em descortino, já que participante da relação jurídica material conflituosa deduzida na exordial. Doutra banda, não se pode dizer o mesmo do interesse processual, este ausente desde os primórdios do feito em cotejo. Sobre o citado instituto, cito o conceito brilhantemente pontuado pelo insigne MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO em seu voto no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 2014, qual seja: "Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." - grifos meus No mesmo diapasão, segundo as precisas e agudas lições de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o interesse de agir se define como a necessidade de utilização do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, não podendo o Estado exercer suas atividades senão quando sua atuação se mostrar absolutamente necessária, sendo válido ressaltar que o interesse de agir se biparte em interesse-adequação e interesse-necessidade. In casu, há falta de interesse-necessidade no manejo da presente demanda, já que a parte requerente não demonstrou a recusa do credor em receber os valores, sendo este elemento *conditio sine qua non* para abalizar a ação de consignação em pagamento, pois sustenta a precisão de interposição da referida ação, o que explicita o interesse de agir da parte quanto ao objeto discutido. Sobre o tema, há remansosa jurisprudência, citando-se como exemplos as seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CREDOR. O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Como uma das condições da ação para a propositura de demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB. É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor. E, in casu, o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado no contrato, sequer cobrindo o valor do principal, sendo insuficiente o depósito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056563737, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013) - grifei APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 335 DO CPC. AUSÊNCIA NO CASO. JUNTADA DE CARTA AR RETORNADA QUE NÃO É PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RECUSA DOS CREDORES EM RECEBER OS VALORES OU A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONTATÁ-LOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor recusar-se injustificadamente a receber os valores devidos, ou, por alguma outra razão, o devedor encontre obstáculo ao adimplemento do pagamento. Rol de cabimento que se encontra previsto no artigo 335 do Código Civil. 2. Caso em que a autora não demonstrou a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido na inicial, uma vez que, para fins de demonstrar a resistência da parte credora em receber os valores relacionados com o contrato de arrendamento firmado entre as partes e/ou impossibilidade no pagamento, se limitou a juntar cópia de carta AR retornada, o que não presta para tal fim, em especial se considerando que



a devedora se trata de empresa do ramo da construção civil, possuindo condições técnicas para contatar os credores, bem com o fato de que o contrato se encontra em vigência desde 1996, e, ao que se tem notícia, não houve anteriormente problemas na realização dos pagamentos. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057679953, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013) - sem destaques no original RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS NA CONTA-CORRENTE DA CONSIGNATÁRIA.AUSÊNCIA DE RECUSA. Verifica-se que a intenção do consignante, em dar quitação às verbas rescisórias por meio do depósito dos valores diretamente na conta-corrente da consignatária, não merece acolhida, porquanto não preenchido um dos pressupostos de validade da ação, qual seja, a recusa do pagamento. Importante ressaltar que o Tribunal -a quo- consignou expressamente que não houve prova da recusa do crédito. Pelo contrário, a Corte foi enfática ao registrar que a consignatária recebeu o crédito depositado diretamente em sua conta corrente. Recurso de revista de que não se conhece.(Processo: RR - 342-18.2010.5.04.0812Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) - grifos nossos Dessa forma, a simples alegação incidental de que a parte teria se recusado a receber os valores relacionados ao objeto do contrato não satisfaz a exigência legal supramencionada, restando o interesse de agir fulminado. Em relação ao pedido da parte demandada de decretação da mora do autor e condenação ao pagamento da totalidade da dívida, tenho-o por prejudicado, tendo em vista que o referido pedido é intimamente ligado à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, não sendo este o caso ora em descortino. Caso a parte demandada quisesse o reconhecimento do montante devido pela parte demandante por outro motivo que não fosse a sentença conclusiva de insuficiência de depósito, deveria ter se valido do instrumento processual respectivo, qual seja, a reconvenção. In casu, urge salientar que o Novo Código de Processo Civil passou a permitir a reconvenção em sede contestatória, sem mais necessidade de um procedimento específico, como outrora era exigido (CPC de 1973). Entretanto, considerando que a contestação na presente ação deu-se na égide do revogado CPC, sob o prisma do brocardo tempus regit actum, não há possibilidade de analisar o pedido da parte demandada na forma de reconvenção, pois não obedecidas as exigências da época -oferecimento em peça apartada. Importa frisar que a admissibilidade do instituto em comento, seja como incidente processual apartado (CPC de 1973), seja como tese inserida no bojo da contestação (CPC de 2015), não se limita a uma espécie procedimental, a partir do instante em que um procedimento especial passa a se desenvolver como ordinário, a reconvenção será possível. É o que acontece, v. g., na ação de consignação em pagamento. Vencida a primeira etapa de depósito e rejeitado pelo credor o valor ofertado, se ele pretender contestar, poderá ao mesmo tempo reconvir, pois, dali para frente, o procedimento será comum. No caso em cotejo, resta, então, o entendimento de que o pedido de condenação da parte demandante a pagar a totalidade da dívida não é uma reconvenção, mas um pedido de aplicação do art. 545, § 2º, do CPC (art. 899, § 2º, do CPC de 1973), caso fosse reconhecida a insuficiência de depósito, não sendo, pois, mais possível a via reconvenção, já que a parte demandante, ao tempo de sua defesa, optou por oferecer apenas a contestação, estando preclusa a apresentação de pedido contraposto ou de reconvenção. III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais devem ser substituídos, pela parte demandante, por cópias reprográficas, a fim de preservar a memória do processo. Julgo por prejudicado o pedido de condenação da parte demandante ao pagamento da totalidade da sua dívida pelas razões aventadas na fundamentação. Condeno a parte demandante em custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 09 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

*CARTA DE INTIMAÇÃO POR ATO ORDINATÓRIO PARA DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS: Processo nº:0000575-52.2011.8.14.0100- Ação de Cumprimento de Sentença. Demandantes: Antonio Carlos Martins Sampaio, Everaldo de Andrade Queiroz, Antonia Maria Coutinho e Maria da Conceição Silva. Demandado. Município de Aurora do Pará. Data da vistas 07/02/2017 apenas nº 0000913.26.2011.814.0100. Nos termos do art. Art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 06/2006-CJ, bem como em observância ao Provimento nº 06/2009-CJCI, fica Intimado o Dr. JOSÉ CARLOS FERNANDES FILHO OAB/PA 12.369, para devolver os processos supracitados a esta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, bem como de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, sem prejuízo de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar. Aurora do Pará, 29 de março de 2017. MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria.*

REF. PROCESSO Nº 0000782-75.2016.8.14.0100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA (ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA16837-A-PA, MARIA LUCILIA GOMES, OAB/PA 9803-A).REQUERIDO: FABRICIA DIAS DE SOUZA.ASSUNTO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS SEGUINTE TERMOS: "SENTENÇA. Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela parte demandante, acima nominada e já qualificadanos autos em estudo, em face da parte demandada, igualmente indicada em epígrafe e qualificada nos autos do processo em referência. Aduz a parte demandante que firmou com o demandado contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ficando onerado de tal forma o veículo citado na inicial. Outrossim, aduziu que a parte demandada encontrar-se-ia inadimplente, estando rescindido o contrato e consolidada a dívida. Pleiteou, então, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, a concessão delimitar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato e, ao término da ação, após os trâmites processuais pertinentes, a ratificação da liminar com a procedência do pedido, condenando-se a parte demandada nos encargos sucumbências. Juntou os documentos de fls. 07/36. Foi concedida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 17) sendo expedido o respectivo mandado, o qual foi devidamente cumprido, tendo o veículo sido apreendido pelo Oficial de Justiça, o qual lavrou o competente auto de apreensão e entrega do veículo, constante de fl. 50. Embora citada, a parte demandada não apresentou defesa, acarretando, desta forma, o decurso do prazo legal. É o necessário relatório, de modo que passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, registro que a revelia faz presumir, de forma relativa, como verdadeiros os fatos alegados pela parte demandante e não rechaçados pela parte adversa (art. 344, CPC), ensejando assim, imediato julgamento, nos termos do art. 355, II da mencionada Lei Adjetiva Civil. Pois bem, a pretensão da parte demandante está respaldada em hipótese prevista em Lei, mais especificamente no Decreto-Lei nº 911/69, que autoriza a credora fiduciária a propor a ação de busca e apreensão para reaver bem alienado fiduciariamente, em face da inadimplência da parte demandada em seus pagamentos. Deste modo, comprovada a existência do contrato, a inadimplência do devedor e sua constituição em mora, nos termos exigidos pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, confere a legislação hodierna, ao credor fiduciário, o direito de promover a busca e apreensão do bem alienado, para receber seu crédito. Além do mais, na ação de busca e apreensão, com fulcro no decreto em alusão, a citação abre ao devedor/demandado a faculdade de oferecer defesa. Não optando a parte pela contestação, incidem os efeitos da revelia, por se tratar de direito disponível. Na espécie dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários ao exercício da lide, tendo em conta não só a presunção de veracidade das afirmações da parte demandante - já que revel a parte demandada -, mas também a prova documental sobejamente produzida, o que, após o devido cotejo, comprova como verdadeiros os fatos alegados pela parte demandante, de forma que a sentença de procedência se impõe. III - DISPOSITIVO: Ex positis, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, I, do CPC) e julgo procedente o pedido inaugural declarando, em primeiro lugar, rescindido o contrato objeto da presente demanda, consolidando, por consequência, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial em poder da parte demandante/proprietário fiduciário, tornando definitiva a liminar outrora deferida, o que faço com espeque no art. 344 c/c ao art. 355, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 3º, § 4º, do Decreto-Lei 911/69. Fica facultada a venda, pela parte autora, na forma do art. 3º, § 5º do decreto acima referenciado. Caso necessário, expeça-se ofício ao DETRAN (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO) comunicando estar a parte demandante autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno a parte demandada a pagar à parte demandante as despesas por esta antecipada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes na monta de 10% sobre o valor da causa, tudo conforme os arts. 82, § 2º, e 85, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Esvaído o prazo delineado, com ou sem resposta, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Aurora do Pará (PA), 15 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, Juiz de Direito.". Eu, MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO, DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO Nº 0002743-51.2016.8.14.0100. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERENTE: ANTONIA RAIMUNDA FERNANDES (ADVOGADA: LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO, OAB/PA 21.447). REQUERIDO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ (ADVOGADOS: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA, OAB/PA Nº 2.594 e LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO, OAB/PA Nº 12.206); INTIMAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO NOS SEGUINTE TERMOS: "DESPACHO. Vistos os autos. **Intime-se a** parte demandante para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 [1], do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Aurora do Pará (PA), 10 de janeiro de 2017. **Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti**, Juiz de Direito.". Eu, MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO, DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIAL.

Processo nº 0001306-14.2012.814.0100-execução de Alimentos. Exequente: D.D.V.S, representante legal V. D. .D.V. (adv. Lucivaldo Teixeira dos Santos OAB/PA 19.098) Executado: D. M. F. S. SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO: O(s) requerente(s) acima referenciado(s), já qualificado nos autos, ofereceu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, alegando que o requerido em epígrafe, igualmente qualificado, deixou de adimplir com a obrigação assumida no título. À fl. 57 há certidão onde o executado alega o adimplemento total da dívida. O despacho de fl. 59 determinou a intimação da parte para confirmar o recebimento do valor fora do juízo, advertindo-a que seu silêncio importaria em concordância tácita em relação à quitação. Esvaído o prazo delineado, nada manifestou a parte (fl. 62), dando aquiescência silenciosa ao adimplemento total da obrigação. É, em apertada síntese, o relatório. Fundamento (art. 93, IX) e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Por observar que já houve o devido pagamento da quantia estabelecida no título, passo à extinção da presente execução. Reza o disposto no art. 924, do Código de Processo Civil: Art. 924 - Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita; (?) De acordo com o documento de fl. 57, a parte exequente teve satisfeito seu pleito, recebendo seu crédito. Portanto, a presente execução alcançou seu objetivo, eis que o executado pagou integralmente a quantia pleiteada na inicial. III - CONCLUSÃO: Ex positis, nos termos dos arts. 924, I, e 925, do Código do Processo Civil, decido pela extinção da presente execução. Condeno a parte executada em custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da execução. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do decisum e, cumpridas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intemem-se. Aurora do Pará, 13 de março de 2017. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0005909-91.2016.8.14.0100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. REQUERENTE: CERAMICA VALE DO CAPIM LTDA (ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI, OAB/SP 218.814, OAB/MA 7.303-A). REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (PRISCILA MARTINS DE PAULA, OAB/PA 20.706). ASSUNTO: INTIMAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA PROFERIDA NOS SEGUINTE TERMOS: "DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o requerimento de fls. 42/43, determinando que o advogado da parte requerente junte o comprovante de comparecimento médico, no prazo de cinco dias; 2. Outrossim, redesigno a presente para o dia 08 de maio de 2017, às 09h30min, ficando intimados os presentes, devendo ser intimados os demais. Nada mais havendo, mandou o Juiz que encerrasse o termo. Eu, MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO, DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIAL.

**COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

Processo número: 00000347020028140042

Classe: Ação de Investigação de Paternidade

Requerente: V.A.

Advogado: Dr. Rodrigo de Figueiredo Brandão, OAB/PA: 18.275

Requerido: Espolio de R.B.T. representado por J.A.T.

**SENTENÇA**

Trata-se de uma Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por V.A. em face de Espolio de R.B.T. representado por J.A.T., qualificados nos autos.

A parte autora foi intimada para informar o endereço atualizado dos requeridos, mas a parte permaneceu inerte, conforme certidões de fls.220, verso. O que configura ausência de interesse no feito, pela parte autora que deixou de atender as determinações do juízo.

É o relato do necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora.

Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça.

Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 23 de março de 2017.

**JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo número: 00010322520158140042

Classe: Ação de Dissolução de União Estável

Requerente: A.C.C.M.

Advogada: Dr<sup>a</sup> Ruth Helena Maia da Costa, inscrito na OAB/PA nº 3603

Requerido: S.F.B.

**DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO**

Trata-se de ação de dissolução de União Estável ajuizada por A.C.C.M. em face de S.F.B., qualificados nos autos.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 17/20).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica (fl. 37).

Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017 às 10h00min.

Intimem-se as partes a comparecerem a audiência. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido.

Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 21 de março de 2017.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo número: 00171914320158140042

Classe: Ação de dissolução de união estável

Requerente: I.P.F.

Advogado: Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito, OAB/PA: 6766

Requerido: J.F.P.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação ordinária de uma Ação de dissolução de União Estável ajuizada por I.P.F. em face de J.F.P., qualificados nos autos.

Citado, o requerido apresentou contestação (fl. 36/15).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica (fl. 41/43).

Não verifico a ocorrência de nulidades, pelo que declaro o feito saneado.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2017 às 12h00min.

Fixo o prazo comum de 30 (trinta) dias, para que as partes apresentem o rol de testemunhas, nos termos dos art. 357, §§4º e 6º do CPC.

Dê-se vista a Defensoria Pública para comparecer à audiência e apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado, nos termos do artigo 455 do código de Processo civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido.

Ponta de Pedras, PA, 21 de março de 2017.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo número: 00014416420168140042

Classe: Ação de Alimentos (exoneração).

Requerente: G.S.A.

Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito, OAB/PA: 6766

Requerido: A.L.A.

Requerido: M.A.L.A.

Patrocínio: Defensoria Pública do Estado do Pará

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Ação Penal ajuizada por G.S.A. em face de A.L.A. e M.A.L.A., qualificados nos autos.

Citado por edital, deixaram os requeridos de apresentar resposta, pelo que foi nomeado em favor dos mesmos, curador especial, que apresentou contestação (fls. 30/32).

Não verifico nulidade, pelo que declaro o feito saneado.

Determino a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2017 às 12h00min.

Fixo o prazo comum de 30 (trinta) dias, para que as partes apresentem, o rol de testemunhas, nos termos dos art. 357, §§4º e 6º do CPC.

Dê-se vista a Defensoria Pública e intime-se a parte requerente, para comparecer à audiência e apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado, nos termos do artigo 455 do código de Processo civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 21 de março de 2017.

**JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo número: 00008239720118140042

Classe: Ação Ordinária de Concessão de Salário Maternidade

Requerente: Cristina Lima Ribeiro

Advogados: JEAN FABIO MINGORANCE - OAB/MA Nº 9395-A, OAB/SP Nº 281.625 E CLAUDEMIR MINGORANCE - OAB/MA Nº 8885-A

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

#### SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por Cristina Lima Ribeiro em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Intimada a parte autora, por intermédio de seus advogados, pelo Diário da Justiça Eletrônico para informar o endereço atual e preciso da autora no prazo de 10 (dez) dias, permaneceu inerte conforme certidão de fl. 93 dos autos, o que configura falta de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, não havendo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular para prosseguir com o processo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, extingo sem resolução de mérito o presente feito.

Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 23 de março de 2017.

**JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo número: 00431874320158140042

Classe: Ação de Obrigação de Fazer

Requerente: João Serrão lobato

Advogado: Dr. Ângelo Odílson de Moraes Junior inscrito na OAB/PA nº 10.076

Requerido: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Dr. Sérgio Antonio Ferreira Galvão inscrito na OAB/PA nº 3672

#### DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por João Serrão lobato em face do Banco ITAUCARD S/A, qualificados nos autos.

Citado, o requerido apresentou contestação (fl. 36/38).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica (fl. 46/48).

Não verifico a ocorrência de nulidades, pelo que declaro o feito saneado.

Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2017 às 11h00min.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

Fixo o prazo comum de 30 (trinta) dias, para que as partes apresentem, o rol de testemunhas, nos termos dos art. 357, §§4º e 6º do CPC.

Intime-se as partes para comparecerem à audiência e apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado, nos termos do artigo 455 do código de Processo civil. O que poderá ser efetivado pelo diário da Justiça eletrônico.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 21 de março de 2017.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo Número: 00000230720018140042

Classe: Ação de Demarcação

Requerente: Fazenda São Joaquim Agropecuária LTDA, representado por seu sócio Diretor Liberato Magno da Silva Castro

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Ferreira, inscrito na OAB/PA nº 7.431

Requerido: Espolio de Frederico Lobato Tavares e Solange Correa Tavares

Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, inscrito na OAB/PA nº 8271.

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Demarcação ajuizada por Fazenda São Joaquim Agropecuária LTDA, representado por seu sócio Diretor Liberato Magno da Silva Castro em face de Espolio de Frederico Lobato Tavares e Solange Correa Tavares, qualificados nos autos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar nos autos sob pena de extinção, mas a parte permaneceu inerte, conforme certidões de fls.248/249. O que configura ausência de interesse no feito, pela parte autora que deixou de atender as determinações do juízo.

É o relato do necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora.

Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério público e a Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 22 de março de 2017.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo número: 00016815320168140042

Classe: Processo Cautelar

Requerente: Consuelo Maria da Silva Castro

Adv.: Daniel Borges Pinto, OAB/PA: 14.436

Requerido: Radio Itaquary representado por Valois Dascastagne

Requerido: SINTEPP- Sindicato dos Profissionais em Educação do Pará representado por Dirceu Serrão e Patrícia de Oliveira

**SENTENÇA**

Trata-se de uma Ação de Direito de Resposta ajuizada por Consuelo Maria da Silva Castro em face de Rádio Itaguay representado por Valois Dascastagne e SINTEPP- Sindicato dos Profissionais em Educação do Pará representado por Dirceu Serrão e Patrícia de Oliveira.

Intimada a juntar procuração e recolher as custas, parte requerente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 09.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I e III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito a presente ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 23 de março de 2017.

**JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo nº0001869-51.2013.814.0042- Procedimento Ordinário.

Requerente: Maria de Nazaré do Espírito Santo.

Adv.: Defensoria Pública

Requerido: Tarcisio Lopes Barbosa.

Requerido: Heitor Tavares Correa.

Adv.: Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA: 5350

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de manutenção de posse ajuizada por MARIA DE NAZARÉ DO ESPÍRITO SANTO, com pedido de liminar, em face de TARCÍSIO LOPES BARBOSA...

... DIS POSITIVO

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, **confirmando-se a liminar outrora deferida** (fls. 20-v) **DETERMINO A MANUTENÇÃO. DEFINITIVA. DA AUTOR. EM FACE DOS REQUERIDOS. NO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL.**

Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Caso o imóvel tenha sido ocupado, expeça-se mandado de reintegração de posse, e requisite-se força policial para cumprimento imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 10 de setembro de 2015.

**GABRIEL COSTA RIBEIRO**

Juiz de Direito

Processo número: 00040924020148140042

Ação: Execução contra Fazenda Pública

Exequente: Abgail Martins da Silva

Advogada: Dra. Noemia Martins Andrade OAB/PA 15010

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social

#### SENTENÇA

... Ante o exposto, homologo por sentença os cálculos apresentados, à fl. 59 dos autos, fixando a dívida no valor de R\$ 3.733,27 (três mil, setecentos e trinta e três reais, vinte e sete centavos), até 01/12/2015, sendo R\$ 2.524,96 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais, noventa e seis centavos) devidos a exequente R\$ 1.208,31 (um mil, duzentos e oito reais, trinta e um centavos) de honorários advocatícios, devidos a sua advogada.

Verificando o trânsito em julgado (trinta dias após a juntada do mandado de intimação cumprido em relação ao município requerido), nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando os autos em carga, para pagar a obrigação de pequeno valor no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 22 de fevereiro de 2017.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo número: 00000816020178140042

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: M.S.F.

Interditado: R.F.M.

Interditado: E.L.F. assistido por A.L.C.C.

Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito, OAB/PA 6766

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, face à declaração de pobreza firmada pela parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Designo audiência para interrogatório do (a) interditando (a) para o dia 25 de maio de 2017, às 14h00min.

Cite-se o interditando para comparecer à audiência, nos termos do art. 751 do CPC.

Cientifique-se o Ministério Público para que represente o interditando no presente feito, nos termos do artigo 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente, os interessados e representantes e a sua advogada para que compareçam à audiência trazendo o interditando.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 17 de março de 2017.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras.



**COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Processo: 0000583-49.2009.8.14.0116

Ação Penal

Réu: Aristoteles Araujo Carvalho

Advogado nomeado: Weber Coutinho Ferreira OAB/PA 18.266

DESPACHO

Diga o réu sobre a certidão retro.

Ourilândia do Norte/PA, 25 de outubro de 2016.

Manoel Antônio Silva Macêdo

Juiz de Direito

**Processo: 0000050-22.2011.8.14.0116**

**Ação Penal**

**Indiciados: Edvaldo Leandro de Sousa e José Braz da Silva**

**Advogado: Cesânio Rocha Bezerra OAB/PA 14.767-A**

**DECISÃO**

**(0000050-22.2011.8.14.0116)**

***Vistos etc.***

Certifique a Secretaria se o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo legal.

**Se tempestivo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.**

**Se tempestivo o recurso de apelação, intime-se o apelante e, depois dele, o apelado, os quais terão o prazo de 8 (oito) dias cada um para oferecer razões,** salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 (três) dias. Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo de 3 (três) dias.

**Se já tiverem sido apresentadas as razões pelo apelante, abra-se vista ao apelado, intimando-o para oferecer suas razões, no prazo acima referido.**

Se tempestivo o recurso de apelação, e o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpô-lo, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes.

**Findos os prazos para razões, com ou sem a manifestação do apelado, após certificado, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo, pelo Correio, sob registro, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias,** salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de 30 (trinta) dias.

Se houver mais de um réu, e não houverem sido julgados, ou não tiverem todos apelado, intime-se o apelante para providenciar a extração de traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo previsto pelo § 1º, do art. 601 do CPP.

Ourilândia do Norte/PA, sexta-feira, 02 de maio de 2014.

**Leonila Maria de Melo Medeiros**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Ourilândia do Norte

em substituição automática nas Comarcas de Tucumã e São Félix do Xingú

Processo: 0000856-91.2010.8.14.0116

Ação Penal

Denunciado: Sandro Souza Pereira

Vítima: C.J.R

#### SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra SANDRO SOUZA PEREIRA pela suposta prática do crime previsto no artigo 168 do Código Penal.

Consta nos autos decisão interlocutória de recebimento da representação ofertada pelo Ministério Público à fl. 22.

Às fls. 44-45, O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do representado em razão da comprovação de sua morte.

Vieram os autos conclusos.

**Era o que cabia relatar .**

**Passo à fundamentação .**

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao ora representado. Explique-se com maior vagar.

O tema está disciplinado no artigo 62 do CPP, verbis:

**Art. 62 .** No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

No presente caso concreto, está comprovado o resultado morte do agente, conforme Certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da Comarca de São Félix do Xingu, o qual atestou que o acusado fora vítima de crime de homicídio naquela comarca.

O parecer do Ministério Público foi no sentido da extinção da punibilidade do réu.

Diante desse fato, nada mais resta a ser feito que não o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente.

**Decido**

Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE de SANDRO SOUZA PEREIRA , assim o fazendo com base nos artigos 62 do CPP e 107, I do Código Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos .

Ourilândia do Norte (PA), 14 de abril de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0004727-22.2016.8.14.0116

Natureza: Divórcio Consensual

Requerentes: Reginaldo Pereira de Sousa e Jardenny Jorge da Silva

Advogados: Dr. Weber Coutinho Ferreira OAB/PA sob o nº18.266

SENTENÇA

**Vistos os autos.**

Trata-se de ação de divórcio consensual das partes já qualificadas nos autos.

Cota ministerial de fls. 18/21 concordando com os termos do acordo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Isto posto, HOMOLOGO o presente acordo, com fulcro no art. 487, III, b, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas, ambas as partes beneficiárias da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Ourilândia do Norte, Pará, 09 de março de 2017.

**Erichson Alves**

**Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Ourilândia do Norte.**

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0117420-80.2015.8.14.0116

Natureza: Cautelar de Exibição de Documentos

Requerentes: Mendes e Vitório LTDA e Francisca Eliene da Silva Pereira

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Cássio Murilo Silveira Castro OAB/PA sob o nº22.474

**DESPACHO**

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial, no sentido de providenciar a **juntada aos autos de documentos que comprovem que a referida Pessoa Jurídica está com insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, a exemplo da Declaração do IRPJ do ano de 2015**, na forma do artigo 99, § 2º do NCPC e súmula 481 do STJ, sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do Novo CPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Ourilândia do Norte (PA), 11 de maio de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0004246-64.2013.8.14.0116

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por danos morais

Requerente: Maria Natalina Batista de Oliveira

Advogado: Dr. Jhonathan Pablo de Souza Oliveira OAB/PA sob o nº19.289

Requerido: Rocha Magazine Loja de Departamento Leolar

Advogado: Drª Suely Medrado Barros OAB/PA 6189

**DESPACHO**

Considerando a petição acostada aos autos, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 3 (três) meses na forma do artigo 921, I c/c 313, II, ambos do NCPC. Transcorrido o prazo, intemem-se imediatamente as partes nas pessoas de seus advogados via DJE para, no prazo de 5 (cinco) dias, peticionarem ao juízo requerendo a extinção da presente execução. Suspenda-se o presente processo no Sistema LIBRA.

Ourilândia do Norte (PA), 09 de maio de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0000402-38.2015.8.14.0116

Natureza: Indenização por danos morais

Requerente: Firmino Nunes Cardoso Filho

Requerido: B2W- Companhia Digital

Advogado: Dr. Felipe Gazola Vieira Marques OAB/PA sob o nº19.792-A

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Nos moldes do art. 76, § 1º, inciso II do CPC, promova-se a intimação da requerida B2W - Companhia Digital, na pessoa de seu procurador, via DJE, a fim de que subscreva a peça defensiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

P.R.I.

Ourilândia do Norte/PA, 14 de abril de 2016.

**ANDRÉ DOS SANTOS CANTO**

Juiz Substituto, respondendo por Ourilândia do Norte/PA

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0029410-60.2015.8.14.0116

Natureza: Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT

Requerente: Ivonete de Sena Grecco

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Otávio Miranda Cunha OAB/PA 22.028

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do artigo 350 do Novo CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Ourilândia do Norte (PA), 13 de abril de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0041407-40.2015.8.14.0116

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Requerente: R.A.M.F., representado por Lidiane Pereira de Freitas Silva

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa OAB/PA 19.960-A

**DESPACHO**

Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, no sentido de providenciar a juntada aos autos de **cópia de comprovante de residência atualizado em nome da parte autora**, tal como conta de energia elétrica, água ou telefonia fixa, sob pena de indeferimento da inicial, tudo em conformidade com os artigos 319, II e 321, parágrafo único do Novo CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Ourilândia do Norte (PA), 13 de abril de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0029410-60.2015.8.14.0116

Natureza: Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT

Requerente: Ivonete de Sena Grecco

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Otávio Miranda Cunha OAB/PA 22.028

#### DESPACHO

Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, no sentido de providenciar a juntada aos autos de **cópia de comprovante de residência atualizado em nome da parte autora**, tal como conta de energia elétrica, água ou telefonia fixa, sob pena de indeferimento da inicial, tudo em conformidade com os artigos 319, II e 321, parágrafo único do Novo CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Ourilândia do Norte (PA), 13 de abril de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0000537-94.2008.8.14.0116

Natureza: Busca e Apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda LTDA

Requerido: Leandro Tavares Marinho

Advogado: Drª Maria Lucília Gomes OAB/SP sob o nº84.206

#### SENTENÇA

Trata-se de "Ação Cautelar de Busca e Apreensão" proposta por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A contra LEANDRO TAVARES MARINHO no bojo da qual se pleiteia a busca e apreensão do veículo automotor objeto de partilha em processo de divórcio entre as partes.

À folha retro, consta certidão expedida pelo Diretor de Secretaria no sentido de que o requerente, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação quanto a interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo à fundamentação.**

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho de fl.52, a fim de que manifestasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito em razão do decurso do tempo, todavia, não o fez, quedando-se inerte.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

**DECIDO**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas remanescentes por conta da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE.

Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo e cobrança das custas remanescentes. Após, arquivem-se imediatamente os autos.

Ourilândia do Norte (PA), 03 de junho de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0000765-64.2011.8.14.0116

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Requerente: Rogério José Machado

Requerido: Fabrício Martins

Advogado: Dr. Luciano Corado dos Reis OAB/PA 18.786

**DESPACHO**

Considerando o decurso do tempo, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder à atualização do débito exequendo, sob pena de extinção do processo por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III c/c 513 e 771, parágrafo único do NCPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos para deliberação ou para prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Ourilândia do Norte (PA), 10 de junho de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0003784-10.2013.8.14.0116

Natureza: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: Francisca Pereira de Sousa

Requerido: José Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Paulo Edson de Paula Carvalho OAB/PA sob o nº9.978

**TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

No dia 22 de junho de 2016, as 12h14 nesta Comarca de Ourilândia, Estado do Pará, no prédio do Fórum Juíza "Maria Naur Chaves", presente o **Dr. André dos Santos Canto**, Juiz Substituto desta Comarca, presente a Promotora de Justiça **Dra. Adriana Maria Primo de Carvalho**, comigo Escrivão Judicial ao final assinado. Ausente a requerente e seu advogado. E presente o Requerido. Feito o prego de praxe:

**Iniciada a audiência, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO:** Tendo em vista a ausência da requerente, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 54 vº, INTIME-SE a requerente, via Dje, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPC. Após, conclusos. Nada mais havendo, a M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, ....., Robson Godoy Bello, Analista Judiciário, Matrícula 79600, a fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h34.

**Juiz:**

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0000421-44.2015.8.14.0116

Natureza: Alvará Judicial

Requerente: Maria de Jesus Gonçalves Barros

Advogado: Dr. Jackson Pires Castro OAB/PA sob o nº13.770-A

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o decujus n?o tinha nenhum dependente previdenciário (doc. de fl. 13), raz?o pela qual deve ser aplicada a ordem de vocaç?o hereditária do artigo 1829 do CC ao presente caso concreto, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80.

Desta feita, intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial, no sentido de providenciar a **inclus?o do genitor do decujus no polo ativo da demanda ou em caso de falecimento do mesmo, deverá a autora juntar aos autos prova com a Certid?o de Óbito**, sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do Novo CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Ourilândia do Norte (PA), 29 de junho de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0000481-85.2013.8.14.0116

Natureza: Execução

Exequente: CV Chaveiro LTDA EPP

Executado: Adnaldo Pereira

Advogado: Drª Juliana Sousa Lopes OAB/PA sob o nº14.911

**SENTENÇA**

Vistos,

Cuida-se de Aç?o de Execuç?o pelo rito da lei 9099/95, impetrada por C.V CHAVEIRO LTDA EPP, já qualificada, em desfavor de ADINALDO PEREIRA, também qualificado.

Às fls. 28, o autor anexou pedido de desistência da aç?o.

**Relato sucinto. Decido.**

Conforme redaç?o do nosso código processual civil, o processo será extinto sem resoluç?o do mérito quanto o autor desistir da aç?o, ressalvada as demais condiç?es legais.

No caso em tela, em vista da notícia, constata-se que n?o há mais pertinência o pedido outrora intentado, em raz?o do pedido de desistência, feito antes da realizaç?o da citaç?o.

Assim, tenho que a desistência merece ser acolhida. **Por fim**, COM GUARIDA NO ART. 485, VIII, do Novo CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇ?O, E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO.**

Sem custas.

**Publique-se**, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado **arquivem-se**, dando-se baixa na Distribuic?o.

Ourilândia do Norte/PA, 27 de Junho de 2016.

**ANDRÉ DOS SANTOS CANTO**

Juiz de Direito Respondendo

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0119406-69.2015.8.14.0116

Natureza: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerentes: João Batista da Silva Souza e Valquíria de Sousa Silva

Advogado: Dr. Jhonathan Pablo de Souza Oliveira OAB/PA sob o nº19.289

**SENTENÇA**

Tratam os autos de "Aç?o de Homologaç?o de acordo extrajudicial" proposta pelas partes a fim de regularizar a guarda e direito de visita dos filhos menores.

Manifestação do Ministério Público às fls. 21-22.

Vieram os autos conclusos.

**Eis o breve relatório.**

**Passo a fundamentar.**

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:
---

III - homologar
-----------------

b) a transação
----------------

**Decido**

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro nos termos do artigo 98 do NCPC.

Publique-se. Registre. Intimem-se os requerentes na pessoa de seu advogado via DJE.

Intime-se o MP pessoalmente com vista dos autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Ourilândia do Norte (PA), 13 de junho de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo



## COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA

PROCESSO: 00002711720128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220001551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:P. M. O. P. VITIMA:V. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARINALDO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO SEXTENTA (60) DIAS Proc. n.º: 00002711720128140036 O DOUTOR NEWTON CARNEIRO PRIMO, Juiz de Direito da Vara Única de Oeiras do Para da Comarca de Oeiras do Pará, Estado do Pará, na forma da lei... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial da única Vara de Oeiras do Pará, tramita a Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu MARINALDO DA SILVA E SILVA, vulgo "Janaú", brasileiro, solteiro, natural de Oeiras do Pará, sabendo ler e escrever, nascido em 22/06/1982, filho de Jardelino Lúcio da Silva e Maria Gomes da Silva, como incurso nas sanções do Art. 157, § 3º, c/c, Art. 14, II, e Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em cujo processo foi absolvido. E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LO dos termos do presente e da r. sentença absolutória supra mencionada, e ainda cientificá-lo de que disporá de 05 dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará, 28.03.2017 Eu, Rosa Maria Cardoso da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. Newton Carneiro Primo Juiz de Direito

PROCESSO: 00000620920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: F. C. S.  
INFRATOR: R. A. S.  
VITIMA: P. E. P. M.  
VITIMA: F. M. F.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 00001678320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. S. T.  
VITIMA: M. M. V.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 00005679720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: D. D. F.  
VITIMA: R. D.

PROCESSO: 00005679720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: D. D. F.  
VITIMA: R. D.

PROCESSO: 00006675220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: M. S. T.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00006675220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: M. S. T.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00006675220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: M. S. T.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00008277720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. S. S.  
VITIMA: A. B. S. O.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010875720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. S. X.  
VITIMA: D. S. P.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 00012893420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: H. N. C.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00012893420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: H. N. C.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00012893420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: H. N. C.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00013119220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. O. S.  
VITIMA: M. B. G. S.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 00030905320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: D. P. T. S.  
VITIMA: E. G. M. T.  
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. P.

PROCESSO: 00054976120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: C. S. G. E. O.  
REQUERENTE: V. V. S.  
Representante(s):  
OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: M. R. G.

PROCESSO: 00672566020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P.  
VITIMA: J. V. T.  
INFRATOR: G. C. P.

PROCESSO: 00672566020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
VITIMA: J. V. T.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 00672566020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
VITIMA: J. V. T.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 00842558820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
INFRATOR: J. S. C. J.  
VITIMA: O. E.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01022545420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P.  
INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: A. S. C.

PROCESSO: 01022545420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: A. S. C.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01022545420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: A. S. C.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01182543220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. F. O.  
Representante(s):  
OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO)  
VITIMA: M. K. S. O.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01322543720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: H. O. A.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01322543720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P.  
INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: H. O. A.

PROCESSO: 01322543720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: H. O. A.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01322543720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: H. O. A.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01362512820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: O. E.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01362512820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P.

INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 01592559420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: P. V. M. S.  
VITIMA: M. S. P.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01592567920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. A. R.  
VITIMA: O. E.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Nº PROCESSO: 00067631620168140123

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUUTO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBF

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25.698

ADVOGADO; ROSANE BARCZAR OAB/PR 47.394

REQUERIDO: DILSON SOUZA

DESPACHO

0006763-16.2016.8.14.0123

Emenda à inicial para apresentar demonstrativo de débito , cálculo do saldo devedor que indica, com clareza, os encargos aplicados na forma do artigo 700, I, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Novo Repartimento/PA, 09 de março de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

Nº PROCESSO: 00031439320168140123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE IXESISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: JOSÉ XAVIER CARNEIRO

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/PA 15.733-A

SENTENÇA

0003143-93.2016.8.14.0123

JOSE XAVIER CARNEIRO ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Danos Morais c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A.

Juntou documentos às fls. 12/16.

O autor requereu a desistência do feito às fls. 20.

Os autos vieram-me conclusos

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Em vista do pedido ao evento, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do referido Diploma Legal.

Sem Custas.

Cumpridas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**Nº PROCESSO: 00001837220138140123**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

**REQUERENTE: ROSIMERE SAIBERT**

**ADVOGADO: FELIPE LORENZON RONCONI OAB/PA 17.793-A**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**SENTENÇA**

**0000183-72.2013.814.0123**

ROSIMERE SAIBERT ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de ESTADO DO PARÁ.

Juntou documentos às fls. 06/22.

A autora não foi encontrada para intimação pessoal no endereço fornecido na inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Posteriormente, seu patrono foi intimado (fls.37), mas ficou-se inerte (fls.38).

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Vejo que a parte autora não informou sua mudança de endereço nos autos, como é seu dever processual.

Ademais, verifico que restou evidenciado o desinteresse do pólo ativo no prosseguimento do feito pois, embora intimado, não veio a Juízo promover os atos e diligências que lhe competiam.

Nesse cenário, compreendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito, sendo certo que o processo já está paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas pelo Requerente.

Procedam-se as anotações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**Nº PROCESSO: 00001290920138140123**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

**REQUERENTE: CLARA DA SILVA BRINGEL**

**ADVOGADO: FELIPE LORENZON RONCONI OAB/PA 17.793-A**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**SENTENÇA**

**0000129-09.2013.814.0123**

CLARA DA SILVA BRINGEL ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DO PARÁ.

Juntou documentos às fls. 06/14.

A autora não foi encontrada para intimação no endereço fornecido na inicial, conforme certificado às fls. 64.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Vejo que a parte autora não informou sua mudança de endereço nos autos, como é seu dever processual.

Assim, compreendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, o processo já está paralisado há mais de 01 ano.

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Procedam-se as anotações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Novo Repartimento/PA, 23 de fevereiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE RIO MARIA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**



PROCESSO: 00088151920168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Inventário em: 23/03/2017---INVENTARIANTE:JOSE OSMAR BATISTACAIXETA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLINDA BATISTA CAIXERA INVENTARIADO:ARLINDA BATISTA CAIXETA INVENTARIADO:ADÃO PEREIRA CAIXETA REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA BATISTA REQUERIDO:DALVA BATISTA CAIXETA REQUERIDO:MARIA MAURA SILVA CAIXETA REQUERIDO:BONIFACIO SILVA CAIXETA REQUERIDO:CREUZA BATISTA DE SOUZA REQUERIDO:LUCINEIA BATISTA CAIXETA. SENTENÇA JOSÉ OSMAR BATISTA CAIXETA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com ação de arrolamento, em face do falecimento de ADÃO PEREIRA CAIXETA e ARLINDA BATISTA CAIXETA. Requereu nomeação como inventariante, apresentou declarações necessárias, documentos e certidões referentes aos bens (fls. 07-39). Colacionou cessão de direitos pelos herdeiros do único imóvel (fls.12-13). Certidões, impostos pagos e anuência dos interessados, todos capazes (fls. 22-29, 41-44). Decido. Considero que a cessão de direitos conserva o direito dos interessados. Não vislumbro vícios de quaisquer naturezas, uma vez pagos os tributos (fls. 41- 44), não há quaisquer óbices à adjudicação do imóvel nos termos do art. 659 do CPC. Isto posto, homologo a partilha apresentada através da cessão de direitos (fls. 12/13) do bem deixado por falecimento de Adão Pereira Caixeta e Arlinda Batista Caixeta, para adjudicar ao herdeiro José Osmar Batista Caixeta, o imóvel descrito na matrícula nº 000.658, livro 02 da serventia extrajudicial de Rio Maria, estado do Pará, para que produza seus jurídicos e legais, nos termos do artigo 659 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se a competente CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Custas remanescentes pelo autor, sem honorários. P.R.I.C. Rio Maria, 23 de março de 2017. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006639520108140047 PROCESSO ANTIGO: 201010005101MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução Fiscal em: 27/03/2017---EXECUTADO:EURICO PAES CANDIDO JUNIOR Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE RIO MARIA - ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00006639520108140047 DECISÃO 1. Em razão da sentença proferida nos autos dos embargos de n. 00004981220158140047, retomo o andamento do processo. 2. Consta-se que a petição inicial que consta dos autos está incompleta, havendo erro de continuidade entre a segunda para a terceira e derradeira lauda que consta dos autos (fls. 03 a 04). Posto isso, intime-se a exequente para apresentar ao Juízo a cópia da sua cópia, de maneira a permitir o conhecimento de seu objeto. 3. O executado foi citado para pagar a dívida ou garantir a execução. Opôs exceção de pré executividade, informando que a dívida existe ação pendente de julgamento, distribuída sob o n. 00008883720108140047, na qual foi proferida decisão em tutela provisória, em que foi determinada a suspensão dos efeitos da Resolução n. 008/2009 da Câmara Municipal. Em havendo correlação entre o conteúdo da referida Resolução n. 008/2009 com o objeto da presente execução, estará presente a causa de suspensão determinada nos autos do processo n. 00008883720108140047. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar o apensamento destes autos àqueles de n. 00008883720108140047 para apreciação conjunta. Xinguara-PA, 23 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008305720118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110007750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução Fiscal em: 27/03/2017---EXECUTADO:LUZ & MELO LTDA - ME EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): AGEU CORDEIRO DE SOUSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) .PROCESSO N. 00008305720118140047 DESPACHO Cumpra-se o item II do despacho de fls. 43. Intime-se a Fazenda Nacional por meio do órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Rio Maria-PA, 22 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo em Substituição Automática.

PROCESSO: 00015410420168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Embargos à Execução em: 27/03/2017---EMBARGANTE:EURICO PAES CANDIDO JUNIOR Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE RIO MARIA Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00004981220158140047 SENTENÇA EURICO PAES CÂNDIDO, devidamente qualificado nos autos opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do MUNICÍPIO DE RIO MARIA. Insurge-se contra a penhora do imóvel de Matrícula n. 3.393. Ocorre que referido imóvel foi avaliado no importe de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil Reais), conforme certidão de fls. 56/57 dos autos de execução fiscal, sendo o crédito exequendo a importância de R\$2.382.763,70. Contudo, deixou a embargante de garantir o Juízo na ação principal - Execução Fiscal - Processo n. 00006639520108140047. DECIDO. Primeiramente é necessário lembrar que para interposição de embargos é necessário garantir o juízo validamente. Somente depois de garantido ou seguro o Juízo, mediante qualquer uma das modalidades previstas nos incisos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, é que começará a fluir o prazo para o oferecimento dos embargos. O que significa dizer que os embargos não serão admitidos, nem, tampouco conhecidos, antes de garantida a execução validamente. É nesse sentido que dispõe o parágrafo Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não restou comprovada a garantia do Juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal para apreciação dos demais argumentos do embargante. A garantia do juízo, inclusive com penhora válida, é condição de procedibilidade dos embargos, o que significa dizer que, embora relevantes os argumentos aduzidos nos embargos, estes sequer podem ser conhecidos, pois não fora satisfeito o requisito intrínseco. POSTO ISSO, e por tudo que mais consta dos autos, afasto os embargos por falta de garantia válida da execução. Sem custas nem honorários. Prossiga a execução com o cumprimento dos ulteriores atos de constrição judicial, na forma dos arts. 10 e ss. da Lei 6.830/1980. Certifique-se nos autos de execução n. 00006639520108140047. Intimem-se e cumpram-se. Rio Maria, 23 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo por Substituição Automática

PROCESSO: 00002888520088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810001848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERIDO:EURICO PAES CANDIDO JUNIOR Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE RIO MARIA - ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) .PROCESSO N. 00002888520088140047 SENTENÇA Em atenção, a petição de fls. 130, em que o Município de Rio Maria-PA, parte sucumbente, arguiu potencial equívoco na parte dispositiva da sentença, que o haveria condenado ao pagamento de custas. Ocorre que referida condenação estaria em contraponto com o disposto no art. 15, *in fine*, da Lei Estadual n. 5.738/1993. DECIDO. Entendo que se trata de matéria de ordem pública, portanto, conheço de seu objeto. Ademais, o sistema processual admite o manejo de Embargos de Declaração para a correção de erros materiais, a teor do art. 1.022, inciso III do CPC. Deixo de submeter à manifestação da parte adversa, por não haver efeitos infringentes no embargo. Pois bem, a parte embargante suscitou matéria então prevista na Lei Estadual n. 5738/1993, antiga Lei de Regimento de Custas, que previa em seu art. 15, alínea *in fine* que não incidiam emolumentos ou custas nos processos em que a Fazenda Pública fosse sucumbente. Atualmente, vigora no estado do Pará a Lei n. 8.328/2015, que dispõe sobre o regimento de custas. Referida Lei prevê em seu art. 40, inciso I, in verbis: Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais: I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas; O dispositivo em questão reflete o princípio da imunidade tributária que há entre os entes da Federação. Analisando a sentença obstada, constata-se que a sua parte dispositiva contém o comando *in fine* custas na forma da Lei. Ocorre que a Lei não impõe ao Município o recolhimento das custas. Portanto, a melhor interpretação desse dispositivo não é a de que o magistrado impôs à Fazenda Pública Municipal o pagamento de custas, mas declarou a sua isenção, na forma da Lei. Entretanto, é certo que o dispositivo aberto traz obscuridade e insegurança jurídica, o que deve ser sanado por esta sentença de embargos. Dispositivo. Posto isso, pelas razões ao norte expendidas, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhe parcial provimento para sanar obscuridade e reconhecer erro material (art. 1.022, incisos I e III do CPC), corrigindo o erro apontado na parte dispositiva da sentença de fls. 122/127, passando esta a dispor que

çãonão incidem custas, pois é isenta a Fazenda Pública Municipal, a teor do art. 40, inciso I da Lei Estadual n. 8.328/2015. Intime-se o réu por correspondência com aviso de recebimento ao seu último endereço declinado e o Município autor/embargante por meio do órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Rio Maria-PA, 23 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo por Substituição Automática

PROCESSO: 00001857320068140047 PROCESSO ANTIGO: 200610001527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERIDO:EURICO PAES CANDIDO JUNIOR Representante(s): OAB 5103 - JOSÉ GILMAR GRATAO (ADVOGADO) OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) KENIA FARIA GRATAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE RIO MARIA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AGEMIRO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5939 - IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00001857320068140047 AUTOR: EURICO PAES CÂNDIDO JUNIOR - ENDEREÇO: RUA 03, N. 484, CENTRO, RIO MARIA-PA DECISÃO I. À luz do art. 76 do CPC, suspendo o processo por 05(cinco) dias para que seja regularizada a representação da parte autora, habilitando advogado, sob pena de não conhecimento da apelação (art. 76, §2º, inciso I do CPC). Intime-se o autor por correspondência com aviso de recebimento ao seu endereço declinado na petição inicial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento. 003/2009-CJRM. II. Ultimado o prazo, retome-se a marcha do processo e cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 242. Xinguara-PA, 27 de março de 2016. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00047870820168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Regularização de Registro Civil em: 23/03/2017---REQUERENTE:G. F. S. Representante(s): OAB 22807 - MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NEIDIMAR PEREIRA RIBEIRO REQUERIDO:BERNARDO NERES DE SOUZA. Vistos etc. DESPACHO I. Defiro os benefícios da justiça gratuita; II. Ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Em seguida, imediatamente, conclusos Rio Maria, 23 de março de 2017. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00081778320168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERENTE:MANOEL SEBASTIAO BERNARDO Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Vistos, DECISÃO A mera alegação do requerente de que não realizou o empréstimo bancário não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Portanto, necessário, inclusive, prova ampla e não apenas unilateral, razões pelas quais, nos termos do art. 300 do CPC, em face da inexistência dos pressupostos legais para concessão da medida pleiteada, indefiro, por ora, a tutela de urgência de suspensão dosdescontos mensais no benefício previdenciário do requerente. Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido detém todas as informações pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações do requerente, a inversão do ônus da prova é medidaque se impõe. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do requerente, e inverte o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. I - Designo o dia 29 de junho de 2017, às 11h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; II - Intimem-se as partes, como pedido na inicial, para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados; III - Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a do requerido, revela, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz; IV - Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da lei nº 9099/95; V - Determino que o requeridoapresente em audiência o contrato nº. 741950758; VI - Consigne-se no mandado que o requerido, pessoa jurídica, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração para advogados, original de substabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível como rito célere da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 24 de março de 2017. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00075550420168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/03/2017---REQUERENTE:JOAO GARCIA DE MATOS Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. Vistos, DECISÃO Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mistera presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, atento aos fatos expostos pelo autor, não vislumbro a existência de elementos de convicção que evidenciem minimamente a probabilidade do direito invocado. O autor busca providência para a retirada do seu nome dos cadastros de devedores da SERASA, todavia, a despeito das informações contidas na inicial, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, dado que, conforme se infere do extrato do benefício nº. 1554695381 (fl. 18) e Histórico de Consignações de fl. 20, não restou demonstrado o cancelamento dos descontos havidos do contrato nº. 011563477. Ademais, as informações prestadas pela SERASA (fl. 15)apontam que a negatização do nome do requerente ocorreu desde 23/07/2013, o que revela o perigo da demora, em razão da restrição ao crédito, todavia, à míngua de prova tanto do unilateral cancelamento contratual, como do abuso do direito de crédito perpetrado pelo requerido, não há se falar em concessão da medida de urgência pleiteada. Desta forma, a probabilidade do direito e o perigo da demora não se mostram plausíveis a um primeiro momento, eis que somente com a dilação probatória é que o juízo teria condições de aquilatar com maiores condições o preenchimento dos requisitos legais do direito que o autor entende possuir. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA por não restarem presentes os respectivos requisitos autorizadores. Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações do requerente, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do requerente, e inverte o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. I - Designo o dia 28 de junho de 2017, às 11h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; II - Intimem-se a requerente e os requeridos, como pedido na inicial, para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados; III - Alerto que a ausência da requerente importará extinção do processo e a dos requeridos, revela, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz; IV - Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da lei nº 9099/95; V - Determino que os requeridos apresentem em audiência o contrato nº. 011563477. VI - Consigne-se no mandado que o requerido, pessoas jurídicas, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração para advogados, original de substabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível como rito célere da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 24 de março de 2017. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00087961320168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERENTE:JOSE ARAUJO CHAVES Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO REQUERIDO:BANCO CETELEM. Vistos, DECISÃO A mera alegação do requerente de que não realizou os empréstimos bancáriosnão é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Portanto, necessário, inclusive, prova ampla e não apenas unilateral, razões pelas quais, nos termos do art. 300 do CPC, em face da inexistência dos pressupostos legais para concessão da medida pleiteada, indefiro, por ora, a tutela de urgência de suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário do requerente. Em se tratando de relação de consumo, na qual os requeridos detém todas as informações pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações do requerente, a inversão do ônus da

prova é medida que se impõe. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do requerente, e inverte o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. I - Designo o dia 29 de junho de 2017, às 10h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; II - Intimem-se o requerente e os requeridos, como pedido na inicial, para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados; III - Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a dos requeridos, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz; IV - Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da lei nº 9099/95; V - Determino que os requeridos apresentem em audiência os contratos nºs. 51-819226015/16; 804340257 e 305926615-9. VI - Consigne-se no mandado que os requeridos, pessoas jurídicas, deverão apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração para advogados, original de subestabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível como rito célere da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 24 de março de 2017. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00087952820168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERENTE:EFIGENIA DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO REQUERIDO:BANCO BGN BANCO CETELEM SA. Vistos, DECISÃO A mera alegação do requerente de que não realizou os empréstimos bancários não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Portanto, necessário, inclusive, prova ampla e não apenas unilateral, razões pelas quais, nos termos do art. 300 do CPC, em face da inexistência dos pressupostos legais para concessão da medida pleiteada, indefiro, por ora, a tutela de urgência de suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da requerente. Em se tratando de relação de consumo, na qual os requeridos detêm todas as informações pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações da requerente, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da requerente, e inverte o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. I - Designo o dia 28 de junho de 2017, às 12h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; II - Intimem-se a requerente e os requeridos, como pedido na inicial, para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados; III - Alerto que a ausência da requerente importará extinção do processo e a dos requeridos, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz; IV - Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da lei nº 9099/95; V - Determino que os requeridos apresentem em audiência os contratos nºs. 236119911; 305774936-2 e 51-819225497/16. VI - Consigne-se no mandado que os requeridos, pessoas jurídicas, deverão apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração para advogados, original de subestabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível como rito célere da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 24 de março de 2017. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de direito.

PROCESSO: 00004073820118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110003948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 6507 - NOELI FRANCO ERNESTO (ADVOGADO) OAB 10813 - MARINA KALEL MOREIRA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:EURICO PAES CANDIDO JUNIOR. PROCESSO N. 00004073820118140047 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. Distribuída a ação, sobreveio pedido de desistência pela parte exequente em momento posterior à citação da parte executada para oferecer embargos. Decido. Nas hipóteses de não ter sido configurada a relação jurídica processual, ou de a mesma não encontrar resistência da parte adversa, a desistência da ação pela parte autora pode surtir efeito e ser homologada judicialmente. A parte executada, devidamente intimada, nada manifestou. Portanto, não há óbice para a homologação da desistência da ação (art. 775, inciso II do CPC). Assim, homologo-a, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Intimem-se por publicação em DJE-PA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observando as formalidades legais. Xinguara/PA, 27 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00008883720108140047 PROCESSO ANTIGO: 201010006878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:EURICO PAES CANDIDO JUNIOR Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE RIO MARIA - ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE RIO MARIAPA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00008883720108140047 AUTOR: EURICO PAES CÂNDIDO JUNIOR - ENDEREÇO: RUA 03, N. 484, CENTRO, RIO MARIA-PA DECISÃO Constatado que o advogado da parte autora não cumpriu com as determinações do CPC referentes ao procedimento de renúncia de mandato. Não obstante, o fato é que a parte autora não possui mais nenhum advogado habilitado. Portanto, não possui conhecimento do teor da decisão de fls. 143/144. A falta de comunicação dos atos processuais pode gerar nulidades. Decido. I. Posto isso, à luz do art. 76 do CPC, suspendo o processo por 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação da parte, sob pena de extinção do processo (art. 76, §1º, I do CPC). II. Ultimado o prazo, sem que tenha havido manifestação, certifique-se e conclusos. III. Em havendo juntada de poderes de novo advogado tempestivamente, o processo deverá seguir a marcha processual, devendo a secretaria republicar a decisão de fls. 143/144. IV. Intime-se o autor por correspondência com aviso de recebimento ao seu endereço declinado na petição inicial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 27 de março de 2016. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00004426220178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 779-B - OSMARIANO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE SANTOS DE MELO LTDA REQUERIDO:ELIANE SANTOS DE MELO. PROCESSO N. 00004426220178140047 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO BRADESCO - ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO REQUERIDO(A)/ENDEREÇO: MELO Í MORAIS LTDA. - CNPJ N. 05.017.130/0001-50, COM ENDEREÇO NA AVENIDA QUATRO, N. 328, CENTRO, RIO MARIA-PA, CEP 68.530-000 REQUERIDO(A)/ENDEREÇO: ELIANA SANTOS DE MELO, COM ENDEREÇO NA RUA CINCO, N. 475, CENTRO, RIO MARIA-PA, CEP 68530-000 DESCRIÇÃO DO BEM: FABRICANTE CNH LATIN AMÉRICA LTDA.291331 - PA CARREGADEIRA W 20 E -TURBO VALOR DA DÍVIDA: R\$229.058,01 DECISÃO Trata-se de Busca e Apreensão de bem móvel objeto de contrato com garantia de alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar com fundamento na mora contratual pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-Lei n. 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL n. 911/69, demonstrada pela

notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL n. 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art.2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ainda, há de se ressaltar que o Egrégio STJ vem julgando no sentido de que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato (REsp 1.592.422 - RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2016), sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente por ele (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 09/04/2008). Por fim, julgou a Corte Superior que eventual mudança de endereço deve ser informada ao credor, como contrapartida necessária decorrente da interpretação dos princípios da boa fé e lealdade contratual, bem como pela regra que impõe o dever ininterrupto de informação imposto pelo art. 6º, III do CDC (AgRg no REsp 543.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 27/03/2015). Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Decido. Posto isso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo automotor discriminado na peça inicial, devendo o bem ser depositado em favor do requerente. Deposite-se o bem nas mãos de representante legal da requerente com endereço nesta comarca, indicada na petição inicial. Conforme art. 3º, §9º do Decreto Lei n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Considerando que referido bloqueio se procede mediante o sistema RENAJUD, a parte autora deve encaminhar os autos à UNAJ para emitir boleto de custas complementares e efetuar o seu recolhimento anteriormente à realização do ato, na forma dos arts. 3º, inciso XVIII, §8º; 4º, 5º e 12º da Lei Estadual n. 8.328/2015, tudo no prazo de até 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DLn. 911/69. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Culminados os prazos, certifique-se e conclusos para inserção de restrição judicial no sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão. Rio Maria-PA, 22 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Substituto automático.

PROCESSO: 00002018820178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Monitoria em: 27/03/2017---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANE SANTOS DE MELO REQUERIDO: MELO MORAIS LTDA ME. PROCESSO N. 00002018820178140047 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉ: MELO Í MORAIS LTDA. - CNPJ N. 05.017.130/0001-50, COM ENDEREÇO NA RUA CINCO, N. 475, CENTRO, RIO MARIA-PA, CEP 68530-000 VALOR DO CRÉDITO: R\$310.409,42 (TREZENTOS E DEZ MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) DECISÃO Trata-se de ação monitoria. Defiro a expedição do mandado monitorio para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará a requerida isenta do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCPC). Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, §2º do CPC). Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Rio Maria-PA, 22 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo em Substituição Automática.

PROCESSO: 00008305720118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110007750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução Fiscal em: 27/03/2017---EXECUTADO: LUZ & MELO LTDA - ME EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): AGEU CORDEIRO DE SOUSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00008305720118140047 DESPACHO Cumpra-se o item II do despacho de fls. 43. Intime-se a Fazenda Nacional por meio do órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Rio Maria-PA, 22 de março de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo em Substituição Automática

PROCESSO: 00079769120168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento ordinário em: 24/03/2017---REQUERENTE: FLAVIA FRANCO CHAVES Representante(s): OAB 1317-B - JOAQUIM GONZAGA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARBOSA REQUERIDO: MORRO VERDE PARTICIPACOES SA. Vistos etc. DESPACHO I - Consciente de que a tutela provisória de urgência, sob a perspectiva cautelar ou antecipada, é um instituto processual destinado a assegurar o futuro resultado útil do processo ou a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo interessado, respectivamente, tenho que a providência, sob essa rubrica, tencionada pelos requerentes não deve ser deferida. A nomeação de um perito para elaborar laudo pericial, na forma consignada na petição inicial, não se qualifica como tutela de urgência, na forma disposta no art. 294 e seguintes úteis do CPC, por isso é que a indefiro, notadamente porque coligi previamente aos autos laudos periciais que, segundo conclusão inicial, prestam-se a provar o alegado. II - Verifico que a procuração de fl. 23 não foi subscrita pela requerente Flávia Franco Chaves, pelo assino o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja sanado o vício ora apontado, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC. III - Por fim, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2017, às 10hs, nos termos do art. 334 do CPC; IV - Cite-se o requerido e consigne no mandado a advertência e penalidade constante no § 8º do art. 334 e que eventual contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da audiência, conforme art. 335, I do CPC; V - Intime-se. Rio Maria/PA, 24 de março de 2017. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Direito.

PROCESSO: 00016898320148140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: L. S. B.

REPRESENTANTE: T. S. A.

Representante(s):

OAB 4420 - UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. C. B.

PROCESSO: 00021626420178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: A. D. P. E. P.

REQUERENTE: D. A. R.

MENOR: M. A. A.

REQUERIDO: A. A.

PROCESSO: 00009845120158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
EXEQUENTE: J. M. P. M.

EXECUTADO: F. C. S.

REPRESENTANTE: E. P. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00021219720178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Carta Precatória Cível em: 23/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITUMBIARA GO JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE RIO MARIA AUTOR:RONILTON DA SILVEIRA ALVES, Advogada: LORENA FIGUEIREDO MENDES, OAB/GO 28.651-AREU:A FAZENDA PUBLICA - UNIAO. DESPACHO I- Intime-se, através do DJE, o exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata. II- Anote-se na contracapa da deprecata o nome do advogado do requerente. III- Efetuado o pagamento, conclusos. Em caso de não recolhimento das custas, devolva-se. Rio Maria, 23 de março de 2017. EDIVALDO SALDANHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00243528920158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Procedimento Comum em: 15/12/2016---REQUERENTE:SUENITA MARIA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) OAB 22108-B - WESLEI MARINGOLO (ADVOGADO) OAB 22107-B - LUCIANA MARIA GONÇALES FIN MARINGOLO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA) Nos termos do Provimento n.º 006/2009 - CJCI/TJE-PA, conforme autorizada por este Juízo, em face da certidão de fl. 36, restou prejudicada a audiência designada à fl. 34. Ante o exposto, com fito de adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017, às 08h30min. Intimem-se as partes, observando-se o que dispõe o r. despacho de fl. 34. Rio Maria, 15 de dezembro de 2016. ONI APARECIDA GOMES DIRETORA DE SECRETARIA

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00004454220118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110004300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE:ANADIZA DE SOUZA MOTA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIANE DE SOUZA MOTA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezessete (30/01/2017) às 09h43min, nesta cidade e Comarca de Rio Maria Estado do Pará, na sala de audiências do prédio do Fórum local, onde se encontrava presente para audiência o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. Edivaldo Saldanha Sousa. Presente a requerente, Maria Raiane de Souza Mota. Presente sua representante legal, Anadiza de Souza Mota. Ausente seu advogado, Dr. Bento Barbosa de Oliveira Júnior. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: em face da ausência de intimação do INSS e patrono da autora, redesigno a audiência para o dia 06 de abril de 2017, às 13h00min. Intimem-se. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU \_\_\_\_\_(Jader Casemiro de Sousa Araújo), Analista Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: REPRESENTANTE LEGAL:

## COMARCA DE MOCAJUBA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 00002818920178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017 VITIMA:O. M. C. DENUNCIADO:RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000281-89.2017.814.0067 DECISÃO Atualmente não há Defensor Público designado para esta Comarca. Em razão desta situação, foi expedido o Ofício nº 158/2016-GAB à Defensora-Pública Geral, que respondeu através do Ofício nº 518/2016-GAB-DPG, informando da impossibilidade de atendimento ao pedido de designação de um Defensor Público para esta Comarca. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, nomeio como defensor dativo, para o Réu RODRIGO OLIVEIRA CANTÃO (a) advogado(a) Dr(a). DR. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA Nº 17.571 Cadastre-se os nomes dos(a) advogados(a) no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho. Ao defensor dativo, para apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), fixo honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir o Réu. Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Nas ações cíveis, os autos estão sendo acautelados em Secretaria quando não é possível o acordo em audiência. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00003018020178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:E. S. R. C. DENUNCIADO:JADENILSON RAMOS Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000301-80.2017.814.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso em tela, verifico que ainda se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, pois, existem nos autos prova da materialidade do crime, bem como indícios da autoria, não havendo dúvida, portanto, de que a manutenção do Réu em cárcere é necessária, por ora, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e principalmente à instrução criminal, que está designada para o dia 28 de abril de 2017 às 10h30min. Assim, desde a decretação da prisão preventiva não houve alteração fática que permitisse a liberdade provisória do Réu. Registre-se que, o fato do Réu não possuir antecedentes criminais não afasta a possibilidade de ser segregado cautelarmente, consoante entendimento jurisprudencial: TJRS - "Prisão preventiva. Não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o indiciado ou réu ser primário e não registrar antecedentes. A decretação da prisão cautelar está vinculada às hipóteses do art. 312 do CPP, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, e não a reincidência ou maus antecedentes do agente que apenas podem servir para reforçar o decreto" (RJTJERGS 149/68). A matéria é ainda simulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de HC, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva". Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória de JADENILSON RAMOS. Nova análise da cautelaridade da prisão será realizada ao longo da instrução criminal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Mocajuba, 28 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00004042920138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000404-29.2013.814.0067 DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2017 às 9h. Intime-se a vítima no endereço informado à fl. 71. Intime-se o Réu. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado do réu. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00004657920168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:ANDREZA MAIA VALENTE Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. L. VITIMA:S. C. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000465-79.2016.814.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017 às 9h, devendo-se intimar a ré, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado da ré. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00005001520118140067 PROCESSO ANTIGO: 201120004770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS GARCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 0000500-15.2011.814.0067 DESPACHO Considerando que o Réu não foi localizado nos dois endereços informados pelo Ministério público à fl. 74, conforme se verifica às fls. 55, 64 e 73, devolvam-se os autos ao Ministério Público para providências cabíveis. Após, conclusos. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00014432220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR/VITIMA:JADIELSON SOUZA MEIRELES AUTOR/VITIMA:JOSE BENEDITO TENORIO CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA TCO AUTOS DO PROCESSO Nº 0001443-22.2017.814.0067 DESPACHO Designo o dia 14 de junho de 2017, às 9h15min, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se SOMENTE as partes para esta audiência, através de Oficial de Justiça. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00018814820178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:ISMAEL POMPEU BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 0001881-48.2017.814.0067 DESPACHO Ao MP para providências que entender necessárias. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00022244420178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017 REPRESENTADO:VALDECY PEREIRA FERNANDES VITIMA:P. A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002224-44.2017.814.0067 DESPACHO Ao Ministério Público para ciência. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00040098020138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:LUCAS CRESCENCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 0004009-80.2013.814.0067 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do Ministério Público em relação à testemunha Eduardo Lopes Gonçalves, em que pese à certidão de fl. 35. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste em relação à referida testemunha. Após, conclusos. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00040669320168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO CATETE PACHECO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004066-93.2016.814.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017 às 11h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e aos Advogados do réu, por meio do Diário de Justiça Eletrônico. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00043073820148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MARIA SILVANA RODRIGUES MORAES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:B. B. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004307-38.2014.814.0067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, recebo o aditamento da denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017 às 12h, devendo-se intimar a ré, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado da ré. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00076325020168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 VITIMA:E. J. P. DENUNCIADO:JOCINEI RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007632-50.2016.814.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2017 às 11h, devendo-se intimar a ré, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Advogada da ré. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00271722120158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:OCIONE PANTOJA SERRAO DE CARVALHO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0027172-21.2015.814.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2017 às 9h30min, devendo-se intimar a ré, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado da ré, através do Diário de Justiça Eletrônico. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00431729620158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:MARCELO NAU MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0043172-96.2015.814.0067 DESPACHO Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tucuruí, no endereço informado à fl. 49, a fim que proceda a citação do Réu, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Cumpra-se. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00711781620158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:GILVAN SOARES FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA TCO AUTOS DO PROCESSO Nº 0071178-16.2015.814.0067 DESPACHO Como requer o Ministério Público. Juntem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas. Designo o dia 11 de julho de 2017, 11h, para a realização da audiência. Intime-se somente o suposto autor do fato no endereço informado à



fl.24. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 01481797720158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Procedimento Sumário em: 28/03/2017 DENUNCIADO:EDIVALDO LUIS JHONATAN ANDRADE Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. M. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0148179-77.2015.814.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2017 às 10h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado do réu, por meio do Diário de Justiça Eletrônico. Mocajuba, 24 de março de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00010601520158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. N. D. S.

Representante(s):

OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO)

VITIMA: A. P. L. R.

AUTOR: M. P. D. E. P.

Representante(s):

OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO )

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 20/03/2017 A 26/03/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00000010620178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIANTE:Ministerio Publico DENUNCIADO:RICARDO CARDOSO BRITO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. VITIMA:N. T. A. DENUNCIADO:LEONARDO SILVA MOURA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000001-06.2017.8.14.0072 Tip. penal: Art. 157, § 2º, I e II c/c Art. 29 todos do CTB (art.70, CP) e art. 180 Caput do CP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado(a/s): RICARDO CARDOSO BRITO LEONARDO SILVA MOURA = PORTADOR DO RG. 8165133 PC/PA. Advogado(a) : Dr(a). WALDIZA VIANA TEIXEIRA - OAB/PA nº.19799 Data/hora: 15/03/2017, as 08h30min. Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara Ministério Público: Ausente de forma justificada Acusado(a/s): Ricardo Cardoso Brito Leonardo Silva Moura - portador do RG. 8165133 PC/PA Advogado(a) : Dr(A). Waldiza Viana Teixeira - OAB/PA Nº.19799 Testemunha(s) Marcos Nogueira Lopes, Lee Haney de Araújo Mendes, Alexandre Lee Oliveira da Silva, Cristiane de Araújo Silva, Nagila Teixeira de Araújo e Olga Gomes de Araújo. 3. OCORRÊNCIAS: aberta a audiência, esta restou prejudicada, em razão de forma justificada do Representante do Ministério Público. Indagado o réu Leonardo Silva Moreira se este possui condição financeira de constituir advogado, declarou que não tem condições de constituir defensor. Considerando que nesta Comarca não possui Representante da Defensoria Pública Estadual, NOMEIO, para atuar na defesa do acusado LEONARDO SILVA MOURA, em todas as fases do processo, como Defensora Dativa a Dra. Waldiza Viana Teixeira - OAB/PA Nº.19799, arbitrando ao final honorários advocatícios, pela Tabela da OAB/PA, a ser Custeado pelo Estado do Pará. Dada a palavra a advogada dos acusados, esta manifestou-se nos seguintes termos: A defesa pugna pela liberdade do acusado Ricardo Cardoso Brito, por entender não estar mais presente os requisitos da prisão preventiva, por ser o acusado réu primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ainda estava trabalhando antes de ser preso. A defesa requer que seja substituída a prisão preventivas por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Termos que pede deferimento. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a ausência justificada do Representante do Ministério Público, redesigno a presente audiência para o dia 28 de março de 2017, às 14h00min. Expeça-se novo Ofício requisitando-se o preso para a audiência. Expeça-se Ofício ao Comando da Polícia Militar requisitando-se os policiais testemunhas para a audiência. Dê-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público, para manifestar-se acerca do pedido de Liberdade feito pela Defesa. Presentes intimados". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. Juiz(a) de Direito: \_\_\_\_\_

Advogado(a): \_\_\_\_\_  
Acusado: \_\_\_\_\_  
Acusado: \_\_\_\_\_  
Testemunhas: \_\_\_\_\_

2

PROCESSO: 00000189120078140072 PROCESSO ANTIGO: 20071000057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO em: 20/03/2017---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIDIA MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO:ESTAQUIO GOMES DE OLIVEIRA. Ref. : Proc. nº 0000018-91.2007.8.14.0072 DECISÃO SANEADORA 1. Defiro o requerimento de realização de avaliação, devendo a referida avaliação ser custeada pelo exequente (artigo 95 do nCPC). Considerando a inexistência de avaliador judicial na comarca, NOMEIO como Perito Avaliador o Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO, Engenheiro Agrônomo, nos termos dos artigos 464 e 465 do Código de Processo Civil, devendo ser intimado no endereço Rua Coronel José Porfírio, nº 2125, bairro Centro, Altamira/PA, Telefone: (93) 99154-8237, para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, apresentar currículo, com o comprovante de especialização, informar contatos profissionais (em especial, o seu endereço eletrônico), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do nCPC. A avaliação deve ser concluída e entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para tanto; 2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e para apresentar quesitos, a contar da data de publicação deste despacho; 3. Intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Observe o perito nomeado deverá apresentar minucioso laudo sobre o imóvel denominado SÍTIO BRASILÂNDIA, situada no Km 120, vicinal norte, lote 107, gleba 38, zona rural do Município de Medicilândia/PA, os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram, bem como o valor do bem; 5. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00000452520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 22779 - VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. Reclamante: MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA Reclamado: CENTRAIS ELETRICAS DOS PARÁ S/A - CELPA DECISÃO Vistos etc. O MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA, já qualificado na inicial, intentou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização dano moral, obrigação de fazer e antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELETRICAS DOS PARÁ S/A - CELPA, aduzindo em síntese o seguinte: Que o requerente foi surpreendido com a fatura de energia de consumo de energia com vencimento para 11 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 72.667,89, correspondente ao incremento do parque de iluminação pública do município, nos anos de 2013 e 2014, conforme se verifica pela fatura mensal acostada e também pela carta resposta 2015120956, de 04 de janeiro de 2016. E que não reconhece este débito, tendo em vista que não foi apresentado qualquer relatório de avaliação junto ao parque de iluminação pública, nem foi explicada as formas e base de cálculo e quais as metodologias utilizadas pela requerida para se chegar ao absurdo valor para o fim de que pudesse contestar os valores. Destaca que apresentou defesa online, tendo sido a resposta completamente genérica, conforme carta encaminha a requerida. Salaria que não teve acesso aos relatórios de avaliação da empresa, não tendo a oportunidade de contestá-los, bem como por ameaçar a requerida em cortar o fornecimento de iluminação pública do Município por supostos débitos pretéritos. Requerer a concessão de tutela provisória de urgência. Juntos documentos. É o Relatório. EXAMINO. Em uma análise preliminar do caso, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória de urgência. A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: § Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante. Já o perigo de dano é verificado quando

presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual. Na hipótese dos autos verifico nesta análise preliminar a probabilidade do direito indicado na inicial, eis que o débito aparentemente discutido pelas partes se referem a anos pretéritos, eis que relacionadas ao período 2013 e 2014 (fl. 17), sendo a cobrança realizada somente no ano de 2015. E sabendo-se que o serviço de energia elétrica é de natureza essencial, e havendo discussão sobre a cobrança de consumo não atual, compete reconhecer a probabilidade das alegações do autor no sentido da requerida seja compelida a se abster de interromper o serviço, neste sentido: STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESF FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. 1. É descabido o corte do fornecimento de energia nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 72176/SP (2011/0181277-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 06.03.2012, unânime, DJe 16.03.2012). O perigo da demora é facilmente visualizado na interrupção do serviço de caráter essencial, o que poderá resultar em dano de difícil reparação em face dos prejuízos suportados pelo requerente em ser impedido de exercer os atos do cotidiano, notadamente em se tratamento de ente público, onde centenas de pessoas poderão vir a ser prejudicadas. A tutela poderá ser a qualquer revertida, com a possibilidade de reestabelecimento ao estado anterior. Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, posto que satisfeitos os requisitos do artigo 300 do CPC, ao tempo que DETERMINO que requerida CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA, se abstenha de proceder a interrupção do serviço de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 4133900, por débitos relativos aos anos de 2013 e 2014, cobrados no importe de R\$ 72.667,89, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), desde logo limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 08.06.2017 às 10 horas, a realizar-se na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia, localizado na Rua Doze de Maio, 1041, Centro, Medicilândia/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, independentemente do comparecimento das partes. Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento, intimando-a da audiência ora designada e da presente decisão de urgência. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se a parte autora mediante vistas dos autos. Isento o requerido de custas iniciais na forma da Lei. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000849520128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210000498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:MIGUEL DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc; Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes Não verifico a existência de qualquer questão processual pendente. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato que envolve a lide é o preenchimento por parte da postulante dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada), prova testemunhal e prova pericial. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito relevante para o caso é o atendimento do pressuposto do artigo 42 e 143 da Lei nº 8.312/91, além de outros dispositivos aplicáveis à espécie. V. Designação da audiência de instrução e julgamento Diante necessidade de produção de prova oral, designarei audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes após a realização de perícia requerida pelas partes. VI. Da disposição final. Nomeio desde logo como perito o médico disponível no Hospital Municipal de Medicilândia devendo o exame ser realizado no Hospital Municipal local, mediante agendamento requisitado por ofício. Faça constar no ofício de agendamento/encaminhamento os quesitos de fls. 36 para perícia; As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357. §1º do CPC. Intime-se a parte autora via DJe. Vistas dos autos ao requerido para intimação pessoal. Cumpra-se Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia.

PROCESSO: 00000961220128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210000646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Interdição em: 20/03/2017---REQUERENTE:ROSILENE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DA CONCEICAO DA COSTA. SENTENÇA Vistos e etc. ROSILENE FERREIRA DA COSTA, qualificado(a), ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, qualificado, sustentando que a requerente é filha da interditanda, a qual, por sua vez, sofreu um acidente vascular cerebral e desde então está incapaz para os atos da vida civil. Aduziu que a interditanda é submetida a tratamento para reverter as sequelas do mesmo, mas sem avanços. Afirma que a interditanda MARIA DA CONCEIÇÃO não consegue se comunicar direito, não sabe quem é e não reconhece as pessoas. Ademais, a requerida tem dificuldade de locomoção e as vezes nem consegue sair da cama. A requerente ROSILENE FERREIRA DA COSTA requereu sua nomeação como curadora da interditanda MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, finalmente, a total procedência da ação. Juntou documentos. À fl. 13, foi acostada cópia de laudo médico a atestar que a interditanda é portadora de distúrbio psicológico. Recebida a inicial no dia 19 de março de 2012 (fl. 16). Realizada audiência, foram efetuadas perguntas à curatelada, porém respondeu com palavras desconexas, demonstrando não conseguir firmar um raciocínio lógico. Foi nomeada curadora para a parte requerida. Apresentada contestação das fls. 20/22, por negativa geral. Às fls. 32/34, a parte autora apresentou petição requerendo a curatela provisória. À fl. 41, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido. Realizada audiência de justificação (fl. 43), foi exarada decisão de deferimento de curatela provisória. À fl. 47-v, o Ministério Público requereu realização de perícia na interditanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido, na forma do artigo 12, §2º, VII do CPC. Estou por DEFERIR o pedido. Os documentos juntados aos autos, sobretudo os laudos médicos (fls. 12 e 13), são contundentes em demonstrar a referida situação de necessidade de interdição, conforme pode se constatar no laudo do paciente, somando forças à constatação realizada durante a realização de audiência de entrevista, na qual o juízo verificou que aparentemente a interditanda padece de limitação locomotora e de comunicação em decorrência do acidente vascular cerebral que sofreu, a denotar seu visível estado de dependência e incapacidade de efetuar os atos da vida civil. A pretensa curadora e a interditanda não são abastadas. A requerente cuida da interditanda e tem a responsabilidade de manter e tratá-la. É daqueles casos típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se esta for deferida. Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido de interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) o seguimento de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seria consagrar a igualdade para desiguais. O direito material TEM de ser maior do que a forma. Assim é que entendo desnecessários demais atos. Cumprisse o Estado as

obrigações impostas em normas programáticas na constituição federal, haveria condições de realizar a perícia, porquanto esta seria célere. Ocorre que determinar a perícia seria submeter às partes à longa espera, eis que o Hospital local não tem condições de realizar as perícias determinadas por este juízo, tampouco existe Centro de Perícia Oficial nesta cidade. Contudo, embora as dificuldades, existe laudo médico acostado à fl. 13, no qual o médico afirmar que a interditanda possui sequelas em decorrência de acidente vascular cerebral. Assim é que, diante da evidente incapacidade da interditanda, este juízo está convencido de que a requerida não tem capacidade civil e que a requerente ROSILENE FERREIRA DA COSTA está apta a ser curadora de MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA. ISTO POSTO, DEFIRO o pedido e nomeio como CURADORA da interditanda MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, a Sra. ROSILENE FERREIRA DA COSTA, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Caso seja concedido benefício do INSS à Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interditada. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 553, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Faça publicar esta decisão no átrio do fórum. Lavre-se Termo de Curatela constando as restrições acima. INTIME-SE a curadora nomeada para que em 05 (cinco) dias preste compromisso (artigo 759 do Novo Código de Processo Civil). EXPEÇA-SE o TERMO DE CURATELA. Oficie-se ao cartório do registro civil, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001459220088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS REQUERENTE:CELESTINA MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores na AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cuja autora era CELESTINA MARCIEL DA SILVA, em razão do falecimento desta, tendo o pedido sido efetuado por FRANCISCO SALDANHA DA SILVA (marido da de cujus), ADIEL MARCIEL DA SILVA, FRANCISCO IVANILDO MARCIEL, JOSÉ CÉLIO SALDANHA DA SILVA, DEBORA MARCIEL DA SILVA, JANAINA MARCIEL DA SILVA, CARLENE MARCIEL DA SILVA e SUZETE MARCIEL DA SILVA (filhos da autora). Juntou documentos. O processo foi suspenso à fl. 209. Manifestação a requerida à fl. 222 Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o pedido efetuado pelos sucessores está de acordo com a legislação pátria, bem como os documentos acostados ao pedido aparentam regularidade e demonstram a relação existente com a parte autora. O Senhor FRANCISCO SALDANHA DA SILVA é marido da autora, e os demais requerentes são filhos da de cujus. Todos os requerentes são sucessores legítimos da de cujus de modo que tenho por deferir o pedido de habilitação dos sucessores, ante a regularidade dos documentos apresentados. Isto posto, defiro o pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 691, do CPC. Intimem-se a parte autora, por seus sucessores, via DJE/Balcão. Intime-se o INSS, mediante vistas dos autos, para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença de habilitação, retornem-me os autos para prosseguimento do processo, nos termos do artigo 692 do CPC. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001640620058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510000554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE em: 20/03/2017---REQUERIDO:FRANCISCO ALVES CAVALCANTE Representante(s): LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CAVALCANTE MANO Representante(s): NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado por meio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na decisão retro, no importe de R\$ 35.374,51, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil e transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 3. Cumpra-se, intimando via DJe. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001932220068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610002202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/03/2017---EXEQUENTE:AGROPECUARIA PINGUIM S/A Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANZEZ BRASIL (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO AZEVEDO DE MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DA COSTA PINTO JR.. DESPACHO 1. Já havendo sido o recurso recebido (fl. 107), a certidão de fl. 123 deverá ser apreciada pelo Eminentíssimo Desembargador Relator. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00002023720138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MACIEL DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ação Penal Ref.: Proc. nº 0000202-37.2013.8.14.0072 Denunciado: MACIEL DA SILVA ROCHA DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Agosto de 2017, às 10h30min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao MP e a defesa; 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00003216120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:FRANCISCO EDNALDO DA MATA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) VITIMA:A. P. VITIMA:D. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ação Penal Ref.: Proc. nº 0000321-61.2014.8.14.0072 Denunciado: FRANCISCO EDNALDO DA MATA DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Agosto de 2017, às 09h30min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao MP e a defesa; 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00003234120088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810002812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: SUMÁRIA em: 20/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Nesta data, despachei nos autos em apenso. Medicilândia/PA, 20 de MARÇO de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00003411820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução da Pena em: 20/03/2017---APENADO:PAULO ABERDAN SIQUEIRA DE BRITO. Ação: EXECUÇÃO DE PENA Réu: PAULO ABERDAN SIQUEIRA DE BRITO Endereço: Travessa José Buchanello, 1516, Bairro Vila Nova, Medicilândia PA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que o Apenado não está cumprindo as condições imposta pela sentença, designo Audiência de Justificação, para o dia 06 de junho de 2017, 12h30min. 2. Intimem-se, pessoalmente o Apenado, para comparecer à audiência, no dia e hora acima mencionado, munido de seus documentos de identidade, com o fim de justificar o não cumprimento das medidas impostas pela sentença. 3. Ciência ao Representante do Ministério. 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. 5. Cumpra-se Medicilândia PA, 16 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00004882520078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/03/2017---EXEQUENTE:ALBANO DERHARDT Representante(s): FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) NORIKO ALVES SHIMON (ADVOGADO) FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) NORIKO ALVES SHIMON (ADVOGADO) EXECUTADO:ROGERIO ALVES FERREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por ALBANO DERHARDT, qualificado, em face da ROGÉRIO ALVES FERREIRA, qualificado, aduzindo, em síntese, o seguinte: Relata exequente que vendeu POLPAS de frutas a serem pagas em 20 de maio de 2005, mas o executado pagou apenas a importância de R\$ 670,00, deixando um débito no valor de R\$ 1.830,00. Dessa forma o exequente é credor do executado no valor R\$ 3.789,60, atualizado., conforme planilha de cálculo, requerendo que seja JULGADA totalmente procedente a presente demanda. Juntou documentos. Recebida a Inicial às fls. 10 dos autos em 25 de outubro de 2007. Citado o executado conforme AR de fls. 15-v. Conforme CERTIDÃO de fls. 39, o executado não possui bens à penhora. Intimado o patrono do exequente, às fls. 44/46, para, apresentar o cálculo atualizado do débito, este permaneceu inerte, conforme certidão de fls.46-v. Conforme Certidão acostado às fls. 49 dos autos, o exequente não foi localizado no endereço indicado na inicial, para intimação pessoal, com o fim de manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO, na forma do artigo 12, §2º, IV do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o patrono do exequente, devidamente intimado, via DJe, para apresentar cálculos atualizado do débito, QUEDOU-SE. Destaco ainda, que o exequente não foi localizado no endereço indicado na inicial, para intimação pessoal, com a finalidade de manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que mudou de endereço e não comunicou ao Juízo, compete ser reconhecida a formalização de sua intimação e diante da não comunicação da alteração do endereço, presume-se que este não tem mais interesse na continuidade do processo, verifico, dessa forma o abandono do processo pelo autor, por falta de interesse de agir, de modo a inviabilizar o prosseguimento do feito. Assim, mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude do abandono, na forma do artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Isentos de custas em virtude da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em Julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe; Medicilândia/PA,20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA.

PROCESSO: 00005615520118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Processo de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS REQUERENTE:ROSANETE SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Proposta a Conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação o MM. Juiz passou a oitiva da requerente Sr.(a) ROSANETE SILVA DE LIMA, as perguntas respondeu: que trabalhava na roça ajudando seu marido; que o esposo da depoente trabalha na agricultora, plantando feijão, arroz, milho e hortaliças; que a depoente tem problema de coluna, osteoporose, artrose e diabetes; que a depoente foi no médico neste município; que esta a três anos sem poder trabalhar. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que já foi ao INSS quando possuía problema na coluna e seu benefício foi cortado por que não tinha dinheiro para pagar os exames; que quando passou a sofrer de diabetes não procurou o INSS. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). MARINEIDE DA SILVA ALVES, aos costumes informou ser amiga íntima da requerente, passando a ser ouvida como informante, às perguntas do Juízo respondeu: que conhece a requerente desde o ano de 1986; que a requerente sempre trabalhou na roça com seu esposo; que atualmente não trabalha mais na roça em virtude do problema de saúde; que o imóvel em que a requerente trabalha é da mãe de seu esposo. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: Sem perguntas. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que a requerente tem problemas de saúde a mais de oito anos e não trabalha mais na roça há mais de cinco anos; que autora deixou de trabalhar na roça por problema de coluna. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). ERNESTINA APARECIDA FERREIRA VAZ ALVES, aos costumes declarou ser amiga íntima da requerente, passando a ser ouvida como informante, às perguntas do Juízo respondeu: que é vizinha da requerente e a conhece desde criança; que a requerente sempre trabalhou na roça; que o imóvel em que a requerente trabalha e da mãe de seu esposo e trabalha juntamente com o marido; que a autora planta cacau; que não sabe informar de outras culturas plantadas pela requerente; que sabe informar que a autora está sem trabalhar por problemas nas costas acerca de dois anos; que além da dor nas costas a autora tem problemas nas mãos e nas pernas. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: Sem perguntas. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: Sem perguntas. Tentado novamente a conciliação está restou infrutífera. Em seguida, a parte autora apresentou Alegações Finais nos seguintes termos: A autora teve o indeferimento administrativo do benefício na fl. 11 dos autos, em 26/11/2010. O laudo médico acostado às fls. 12, emitido em 06/09/2011, atesta que a autora esta impossibilitada de exercer as atividades laborativas devido a Osteoartrose Lombar. O perito judicial apresentou laudo em 16/06/2016, anexado as fls. 74/76, indicando em resposta aos quesitos, que a autora está incapacitada para trabalho devido a ser portadora de Lombalgia, Hernia Discal e Pé Diabético em tratamento. Possuindo lombalgia por aproximadamente seis anos. Durante a audiência de Instrução a requerente declarou que teve o pé diabético, tendo sido curado em aproximadamente seis meses após o aparecimento de tal enfermidade, porém continua sem conseguir laborar devido a forte dores nas costas, pernas e mãos. Fato este corroborado pelas informantes Marineide e Ernestina. Diante do exposto pugna pela procedência da ação. Termos que pede deferimento. Em seguida a parte requerida apresentou Alegações Finais nos seguintes termos: MM. Juiz, O INSS, em sede de alegações finais, reiterando a manifestação de fls. 81, requer seja julgado improcedente o pedido, porque não restou comprovado a incapacidade laboral. Com efeito o Laudo Médico Pericial Judicial atestou que não há incapacidade laboral (fls. 74/76). No mesmo sentido três Perícias Administrativa (fls. 46/49). Adite-se que a DER é de 2010 e a autora informou em audiência que deixou de trabalhar a três anos e a testemunha mencionou que a autora deixou de trabalhar a dois anos, portanto posteriormente ao requerimento administrativo. Destarte, a improcedência do pedido na medida que se impõe. Sem prejuízo, em face do princípio da eventualidade, na remota hipótese de ser julgado procedente do pedido autoral, o que se admite tão somente por força de argumentação, requer: a) seja reconhecida a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; b) quanto à correção monetária e aos juros de mora, requer seja observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, cuja constitucionalidade está sendo reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. c) Requer, outrossim, quanto ao início da incidência dos juros moratórios, seja observada a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça; d) Requer, ainda, quanto aos honorários sucumbenciais, seja observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que sejam fixados no mínimo legal, uma vez que trata-se processo previdenciário rural, sem complexidade, não se justificando qualquer majoração. Por fim, em caso de eventual condenação da Autarquia, desde já fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aventada em contestação e nas alegações finais, que deverá ser expressamente enfrentada na decisão, na forma do artigo 489 do CPC, para efeito de futura interposição de recursos

ordinários e extraordinários aos Tribunais Superiores, especialmente no que concerne à constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Nestes termos, pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a fase de instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00005860520108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020003236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---VITIMA:U. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVES PEREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal ajuizada para apurar o crime previsto no artigo 50, da Lei nº 9605/98, perpetrado por RAIMUNDO ALVES PEREIRA. Narra a inicial acusatória que no dia 30 de julho de 2010, o denunciado foi multado pelas autoridades ambientais por ter desmatado e destruído 82,074 ha de floresta nativa na Amazônia legal que é patrimônio nacional, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente. O autuado foi multado no montante de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Foi oferecida denúncia às fls. 2/4. Foi designada audiência preliminar, sendo homologada sentença homologando transação penal (fls. 3132). Consta às fls. 40/41 que o acusado não efetuou comprovação do cumprimento da transação penal. Vieram os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia fora oferecida em razão da prática do seguinte crime previsto na Lei nº9.605/1998: Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas o vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Observado o quantum da pena privativa de liberdade máxima cominada ao respectivo delito, o prazo prescricional do crime contra a flora perfaz em 04 (quatro) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso V do CPB. Considerando que o crime fora constatado no dia 30 de julho de 2010, conforme auto de infração, a contar da data da autuação até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do agente, sem que houvesse a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, do Código Penal, a denotar a esgotamento do prazo da pretensão punitiva do Estado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para os crimes em epígrafe, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO ALVES PEREIRA com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006663720088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820002935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---AUTOR:JUSTICA PUBLICA ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE MANOEL SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL ALVES DOS SANTOS CASTRO VITIMA:E. J. S. . Ação Penal Ref.: Proc. nº 0000666-37.2008.8.14.0072 Denunciado: JOSÉ MANOEL SILVA DA SILVA DESPACHO 1. Expeça-se carta precatória para Comarca de Uruará para efetuar a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada KATIANE DE JESUS SANTOS, devendo ser intimada no endereço informado à fl. 150-v; 2. Ciência ao MP e a defesa; 3. Cumpra-se, expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00007035420148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inquérito Policial em: 20/03/2017---AUTOR:VANDERLEI FREITAS PEREIRA VITIMA:F. R. C. VITIMA:J. R. O. VITIMA:R. M. V. . DECISÃO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, requereu o arquivamento do IPL, haja vista a inexistência de fato típico. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. As declarações inseridas no bojo do procedimento apontam para uma suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e disparo em via pública, sendo que inexistiu apreensão do armamento, inviabilização a caracterização material do delito. Em relação a lesão corporal, observo igualmente a inexistência de laudo pericial que ateste a ocorrência dano, e mesmo que superada esta falta por provas testemunhais, decorreu o prazo de mais de 03 (três) anos desde a data do fato, fulminando o direito persecução estatal. Com isso, acolho o Parecer Ministerial, JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE de VANDERLEI FREITAS PEREIRA em relação ao crime do artigo 129 do CPB em face da Tainara Oliveira Castro, na forma do artigo 107, IV do CPB, bem como determino o arquivamento dos presentes autos, dos presentes autos, observadas as formalidades legais, em relação ao delito de disparo de arma de fogo em via pública (artigo 15 do Estatuto do Desarmamento), ressaltando-se o disposto na Súmula nº 524-STF. Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do autor do fato. Operada a preclusão processual, archive-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00007567420108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010005680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Outras medidas provisionais em: 20/03/2017---REQUERENTE:ANA SILVIA DOS REIS ROSARIO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 44 e que o réu mudou de endereço sem informar o juízo, reputo-o por intimado. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Arquite-se com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00008080220128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:ERISMAR DE JESUS VITIMA:D. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Considerando que o acusado mudou de endereço sem informar o juízo, o processo seguirá sem sua presença nos termos do artigo 367 do CPP 2. Dê-se vistas às partes para que apresentem alegações finais; 3. Em seguida, conclusos para sentença; 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00008610720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/03/2017---REQUERENTE:MARCOS JHONES LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTAL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA ME LOJAS NACIONAL. REQUERENTE: MARCOS JHONES LIMA DA SILVA REQUERIDO: CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME. DECISÃO Vistos, etc. MARCOS JHONES LIMA DA SILVA, já qualificada na inicial, intentou ação DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME., aduzindo em síntese, o seguinte: Que a requerida tinha uma filial neste Município a qual mudou de endereço no início deste ano, e em 08 de fevereiro de 2015 o requerente adquiriu produtos da requerida no valor de R\$ 209,90, formulando um crediário no próprio contrato, com número 1628. Destaca que por problemas financeiros não conseguiu quitar as parcelas na data ajustada, tendo-as pago em 08/11/2016 e 10/11/2016, conforme recibos em anexo. E que em fevereiro deste ano necessitou abrir crediário em uma loja nesta cidade e teve negado seu crédito em razão de seu nome ainda estar negativado. Requereu liminar para que a empresa reclamada retire o nome da parte autora do Serviço de proteção ao crédito. Juntos documentos. É o Relatório. EXAMINO. Em uma análise perfunctória do caso, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência. A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante. Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual. Na hipótese dos autos verifico nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que a documentação anexada à fl. 18 indica que o suposto débito haveria sido adimplido em sua totalidade pelo consumidor no dia 10.11.2016, e apesar disto, seu nome permaneceria incluso em cadastro restritivo no dia 03.02.2017 (fl. 15). O perigo de dano de difícil reparação é facilmente verificado na impossibilidade da parte autora exercer os atos do cotidiano. Destaco, ainda, que a tutela de urgência é reversível, na medida em que poderá haver restituição ao Estado Anterior, com novo lançamento no respectivo cadastro. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a empresa requerida CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME que proceda a exclusão do nome do consumidor MARCOS JHONES LIMA DA SILVA dos cadastros de proteção ao crédito, por força do contrato nº 001628, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Adoto o rito da Lei nº 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2017, às 08h30m. Cite-se a parte requerida, intimando-a desta decisão bem como para comparecer à audiência ora designada. Deve a parte requerida comparecer pessoalmente ou representada por prepostos com poderes para transigir no caso de pessoas jurídicas, além de assistida por advogado. Deve ainda, apresentar contestação por escrito ou oralmente, sob pena dos efeitos da revelia nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Como ainda, deve trazer todas as provas necessárias para sua defesa, fazendo-se acompanhar de testemunhas ou depositar o respectivo rol em cartório no prazo legal. Intime-se o(a) requerente, na pessoa de sua advogada, para que compareça pessoalmente a audiência, sob pena de extinção, fazendo-se acompanhar de testemunhas ou depositar o respectivo rol em cartório no prazo legal. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00009410520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERENTE:RENATO FAUSTINO SOARES Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para querendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00009820620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:JOHNNY DA CRUZ MOREIRA. DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal que apura a prática de delito de trânsito supostamente perpetrado por JOHNNY DA CRUZ MOREIRA. Recebida a denúncia à fl. 08. O acusado foi citado, conforme certidão de fl. 18. O acusado, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 14/15. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos, verifico que a inicial acusatória em desfavor do acusado não descreve qualquer ato de negligência, imprudência ou imperícia perpetrado pelo réu aquando do acidente de trânsito que ensejou a morte da vítima. Cumpre ressaltar que para a deflagração da ação penal são necessários elementos de informação que denotem que o denunciado tenha perpetrado a conduta em circunstâncias de negligência, imprudência ou imperícia. Inexistindo qualquer dos elementos na descrição dos fatos narrados na denúncia, verifico a inexistência de justa causa para a deflagração e prosseguimento da Ação Penal. Observo que a certidão de óbito e o auto de exame cadavérico atestando a morte em razão de acidente de trânsito, não é suficiente para o recebimento da denúncia. Isto posto, CHAMO O FEITO à ordem, para tornar sem efeito a decisão de recebimento de fl. 08, e REJEITO a denúncia oferecida em desfavor do acusado, ante a ausência de justa causa para deflagração da Ação Penal. Ciência ao MP. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00012107820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudica em razão da ausência da parte autora. Dada a palavra a advogado do requerente, esta manifestou-se nos seguintes termos: Requer redesignação da presente audiência, em decorrência da ausência do autor, em razão do mau estado da estrada que dá acesso a vicinal onde o requerente reside atualmente. Dada a palavra ao Procurador do requerido; este manifestou-se nos seguintes termos: Considerando o notório mau estado das estradas, em virtude do tempo chuvoso, nada a opor. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Defiro o requerido, redesigno a presente audiência para o dia 01 de agosto de 2017, às 08h30min. Intimado a parte autora. Intime-se o INSS, dando-se vista dos autos. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00012116320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inventário em: 20/03/2017---REQUERENTE:MARIA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL CELESTINO DA SILVA. DESPACHO 1. Cite-se o herdeiro DANIEL CELESTINO DA SILVA no endereço indicado à fl. 49. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 48v, fica o patrono do autor intimado para apresentar o atual endereço dos demais declinados à fl. 47 no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00013031220138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FELISARDO DE OLIVEIRA RIPARDO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20297 - VITORIA LEITE NICARETTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o executado não pagou o debito e não apresentou embargos, aplico o disposto no artigo 701, §1º do CPC, constituindo como título executivo judicial os documentos de fls. 12/19. Intime-se o executado por meio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na decisão retro, no importe de R\$ 15.155,08, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Cumpra-se, intimando via DJe. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00013098220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERIDO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 12724



- GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERENTE: PAULO ROGERIO FERREIRA JORGE Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado por meio de seu advogado (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada no importe de R\$ 1.236,79, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 3. Cumpra-se, intimando via DJe. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00017430820138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO: JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RONDIELE SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA: E. S. . AÇÃO PENAL: FURTO = 155, § 4º, IV do CPB DENUNCIADOS: JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA RONDIELE SILVA DE JESUS Endereço: Rodovia BR 230, km 85, Norte, adentrando 33 km da faixa, Medicilândia PA. DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017, às 10h30min.; 2. Intimem-se, pessoalmente, o(s) acusado(s), para comparecerem à audiência, munido de seus documentos de identidade. 3. Intime(m)-se a(s) pessoalmente as testemunha(s) arroladas no processo. 4. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa. 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00018842220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DAS VIRGENS SILVA, qualificada, assistida por advogada, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecedente em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., argumentando em resumo: Que é aposentada como segurada especial e percebe 01 (um) salário mínimo mensalmente, e que no dia 22/09/2014 teve creditado em sua conta o valor de R\$ 697,07, referente a operação de crédito nº 599533, sem nunca haver utilizado dos recursos. Que nunca solicitou empréstimo junto ao banco requerido, nem mesmo outorgou procuração para que terceiro o fizesse. Salienta, por fim, que seus dados foram usurpados e que a qualquer momento poder ser privada de seus benefícios por descontos indevidos. Requeru que a reclamada se abstenha de proceder novas consignações no benefício nº 128.334.956-3, bem como se abstenha de proceder a inscrição em cadastros restritivos, e a procedência do pedido declaratório de inexistência de débito e a condenação em danos morais. Pugna ainda, pela abertura de conta judicial para depósito da quantia de R\$ 697,07. Juntou documentos. Foi deferida a tutela de urgência, fls. 16/17v. Audiência de conciliação, fl. 21, na qual as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Contestação às fls. 22/24, na qual o Banco Reclamado salienta que após analisar os fundamentos da pretensão autoral e por não desejar prolongar o litígio, tomou providência para regularizar a conta da parte autora e tentou realizar acordo antecipadamente. No mais, aponta para razoabilidade da mensuração de eventual arbitramento de dano moral. Juntou documentos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. É sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88). O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor. A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida instituição bancária, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade desta é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa ou dolo, bastando apenas a ocorrência do defeito no serviço e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos. A instituição bancária não comprovou que o empréstimo foi contratado pelo consumidor e que o defeito inexistiu, como também não comprovou que a falha foi motivada pelo próprio ofendido, tampouco haver ocorrido o chamado caso fortuito ou força maior estranhos aqueles inseridos na própria atividade bancária. Destaco que não havendo a demonstração de que a parte autora firmou o contrato de empréstimo de nº 241458395, compete haver a declaração de inexistência do negócio jurídico e do consequente débito, e a plena reparação ao consumidor por todos os danos ocorridos (CDC, art. 6º VI e CC, art. 927), bem como deve-se buscar a restituição do status quo ante. Vê-se que foram causados vários danos à integridade moral da autora em razão do envolvimento de seu nome em negócio ilegítimo, pouco importando, neste caso, a demonstração do prejuízo, bastando à constatação do ato ilícito para sua caracterização. O dano moral, uma vez existente, deve ter mensurado seu valor pecuniário com baliza na situação sócio-econômica da ré e do(a) autor(a), verificando-se sempre a gravidade e repercussão do dano. Os constrangimentos sofridos pelo(a) autor(a) foram exacerbados, extrapolando o mero dissabor cotidiano, pois teve seu nome envolvido em ilícito por falha inerente ao dever do cuidado do requerido. Diante do ocorrido, devido ao defeito na prestação dos serviços imputado à empresa ré, entendo como justa ao caso sob análise, a importância de R\$-3.900,00 (três mil e novecentos reais), destinada a minorar os danos sofridos pelo autor, de caráter moral, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. Portanto, reputo o valor razoável e em observância aos critérios pedagógico e punitivo de fixação do quantum. Por sua vez, destaco que havendo já sido depositado na conta corrente da autora o importe de R\$ 697,07, e não havendo sido operado depósito judicial de tal montante, será facultado ao devedor a compensação de valores, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, não há pedido de indenização por danos materiais na inicial. Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o(s) pedido(s) do(a) autor(a) MARIA DAS VIRGENS SILVA em face do requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. e, consequentemente: a) Declaro inexistente a relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado de nº 241458395 firmado em nome da autora junto ao requerido. b) Condeno o reclamado pagar a quantia de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, facultando a compensação com o montante de R\$ 697,07 depositado junto a conta corrente da consumidora. c) Ratifico a tutela de urgência de fls. 16/17v, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno o requerido nas custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico da condenação. Nada requerendo o(a) autor(a) após decorridos 06 (seis) meses do trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique. Registre. Intime. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00025043920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:NAPOLEAO ALVES PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da ausência de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00032641720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERENTE:MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA, Proposta de Conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação o MM. Juiz passou a oitiva da requerente Sr.(a) MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO, as perguntas respondeu: que mora em Medicilândia acerca de vinte anos; que sempre foi agricultora; que não sabe ler e escrever; que depois de dez anos da compra do lote seu marido faleceu; que atualmente trabalha como agricultora; que na agricultura planta maniva, feijão e milho; que o imóvel tem cerca de 20 hectares; que tem seis filhos; que após a morte do marido os filhos não quiseram mais ficar no imóvel, com isso seus filhos resolveram vender a terra para a Sra. Tamires com a condição de que a depoente permanecesse no imóvel até se aposentar; que realizou a venda do imóvel em 2010; que do lote vendido a autora permaneceu na posse de cerca de três alqueires; que na parte do imóvel que lhe é disponível planta arroz, milho e mandioca; que quando vem para a cidade fica em casa de parentes; que os produtos que planta é somente para seu consumo pessoal; que sua filha entrou em depressão, por isso plantou pouco pés de arroz, milho e mandioca; que por vezes chega a passar por duas semanas aqui na cidade; que recebe pensão por morte de seu marido; que vem para a cidade por motivo de saúde da depoente e de sua filha que está em depressão; que destaca que costumas passar entre dois a três dias na zona urbano por mês. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que a pessoa que comprou o imóvel aceitou as condições por que já conhecia a depoente; que reside no imóvel rural, juntamente com sua filha e seis netos; que seu genro também morava no imóvel rural, mas se separou de sua filha; que o valor da venda do imóvel foi dividido entre a autora e os filhos; que quando vendeu a terra os compradores pagavam a depoente seiscentos e quarenta e oito reais, para que esta cuidasse de cabeças de gado que havia no local; que o genro da depoente a auxiliava no cuidado dos animais; que deixou de receber os valores acerca de dois a três anos. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). VITÓRIA GOMES DA SILVA devidamente compromissado e advertido nos termos da lei, às perguntas do Juízo respondeu: que conhece a autora desde criança, sendo que possui vinte e sete anos de idade; que a autora trabalha no imóvel cultivando arroz, milho e macaxeira; que a autora quando o marido faleceu, foi pelos filhos obrigada a vender o imóvel rural para a divisão de herança; que não sabe o tamanho do imóvel que a autora ficou; que a autora mora no imóvel, juntamente com sua filha, que é doente e seus netos; que a autora não possui outra atividade; que ninguém para a autora no imóvel; que a autora nunca trabalhou para qualquer pessoa, inclusive não trabalhou para as pessoas que compraram o seu imóvel. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: que o esposo da filha também mora no imóvel antes da separação; que não sabe informar se o genro da autora trabalhava para as pessoas que compraram o imóvel; que ela reside no imóvel rural, mas as vezes precisa vir a cidade em decorrência do problema de saúde da filha; que recentemente viu a autora plantando arroz no imóvel. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que mora quatro km adiante da propriedade da autora; que o imóvel foi vendido nas condições de que a autora pudesse permanecer no imóvel; que não sabe até quando a autora poderá permanecer no imóvel; que não sabe informar se a autora cuidava de gado dos compradores do imóvel; que os compradores do imóvel são vizinhos deste. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). ROZIANE FERNANDES DEORATO, devidamente compromissado e advertido nos termos da lei, às perguntas do Juízo respondeu: que conhece a autora desde o ano de 2001; que conheceu a autora do km 105; que a depoente andava direto para aquela região; que a depoente foi a última vez para o km 105 antes do inverso; que a autora possui lavoura de arroz, macaxeira e milho no km 105; que não sabe precisar o tamanho da roça da autora, mas sabe dizer que a área plantada é pequena; que não sabe informar se a autora trabalhou para alguém, bem como não sabe dizer se outras pessoas trabalharam para a requerente. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: que a autora continua morando no imóvel. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que soube que a autora cuidou de gado, mas não sabe dizer de quem era os animais; que não sabe informar quanto que a autora recebia para cuidar das cabeças de gado; que também não sabe informar se autora recebia para cuidar dos animais; que os animais ficavam na propriedade vendida pela autora. Tentado novamente a conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação, passou as alegações finais do autor, nos seguintes termos: A autora requereu seu pedido de aposentadoria rural, conforme documento de fls. 43, tendo sido negado em razão da falta de comprovação da qualidade de condição de Segurado Especial. Todavia os documentos de fls. 13, 15, 16, 17, 21, 24 e 28 dão conta de que a autora exerce o labor rural há mais de vinte anos. o documento de fls. 27 comprova que a requerente recebe pensão rural. Apesar de constar em seu depoimento o recebimento de um valor mensal para cuidado do rebanho da adquirente de seu imóvel rural, nunca houve vínculo empregatício entre as partes. A atividade foi desenvolvida por curto período. Igualmente, em que pese ter alienado seu imóvel rural, continuou morando e trabalhando neste em regime de comodato, conforme comprovado pelo depoimento das testemunhas. Desse modo, o curto período em que recebeu pelos cuidados do pequeno rebanho não servem para desconstituir a qualidade de segurado especial da autora, que nunca exerceu outra atividade, senão o labor rural. Pugna pelo Deferimento. Termos que Pede Deferimento. Em continuação a parte requerida apresentou Alegações Finais nos seguintes termos: MM. Juiz, O INSS, em sede de alegações finais, reiterando os termos da contestação, requer seja julgado improcedente o pedido, porque não restou comprovado o cumprimento do prazo de carência. Com efeito, conforme o documento de fls. 41, a autora vendeu a propriedade em 2010, e conforme o contrato de fls. 40 ela passou a receber "salário" para cuidar de gado do novo proprietário do imóvel. Assim, quando completou o requisito etário em 2013, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada especial. Esclareça-se, nos termos do artigo, VI da Instrução Normativa INSS 77/2015, a parceria implica partilhamento de lucros e prejuízos, portanto apesar do nome do contrato de fls. 40 não se trata de contrato de parceria. Destarte, a improcedência do pedido na medida que se impõe. Sem prejuízo, em face do princípio da eventualidade, na remota hipótese de ser julgado procedente do pedido autoral, o que se admite tão somente por força de argumentação, requer: a) seja reconhecida a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; b) quanto à correção monetária e aos juros de mora, requer seja observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, cuja constitucionalidade está sendo reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. c) Requer, outrossim, quanto ao início da incidência dos juros moratórios, seja observada a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça; d) Requer, ainda, quanto aos honorários sucumbenciais, seja observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que sejam fixados no mínimo legal, uma vez que

trata-se processo previdenciário rural, sem complexidade, não se justificando qualquer majoração. Por fim, em caso de eventual condenação da Autarquia, desde já fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aventada em contestação e nas alegações finais, que deverá ser expressamente enfrentada na decisão, na forma do artigo 489 do CPC, para efeito de futura interposição de recursos ordinários e extraordinários aos Tribunais Superiores, especialmente no que concerne à constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Nestes termos, pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a fase de instrução, retomem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00034870420148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:ROSICLEIA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO BALBINO PEREIRA VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL: FURTO = 155, § 4º, IV do CPB DENUNCIADO: ROSICLEIA GOMES DE LIMA Endereço: Rodovia BR 230, km 50, vicinal da 17, Brasil Novo PA. DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017, às 08h30min.; 2. Intime-se, pessoalmente, o(s) acusado(a)(s): ROSICLEIA GOMES DE LIMA, para comparecer à audiência, munido(a) de seus documentos de identidade. 3. Intime(m)-se a(s) pessoalmente as testemunha(s) arroladas no processo. 4. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa. 5. Expeça-se Carta Precatória, para a Comarca de Brasil Novo PA, com a finalidade de intimar o(a) acusado(a) para à audiência. 6. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00036707220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:BENCAIL ROSA DA PAIXAO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de comprovante de pagamento administrativo realizado no dia 12/05/2015 no valor R\$ 1.687,50, substabelecimento e Carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da lesão proporcional de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial, ficou constatado lesão no ombro esquerdo graduado pela tabela da MP 451/2008, convertida na lei 11945/2009, em 50% (média), que corresponde ao pagamento administrativo realizado ao autor, conforme documento em anexo, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro, pelo que requer a improcedência da ação. Termos que pede deferimento.. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes ". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00038242220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:JANETE MARIA CHAVES DUARTE Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc; Dispensado o relatório. Decido na forma do artigo 12, §2º, I, do Novo Código de Processo Civil. Observo que o termo de acordo (fls. 18/20) firmado entre as partes é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção. Assim, diante da regularidade processual, homologo por sentença o acordo firmado entre a parte requerente JANETE MARIA CHAVES DUARTE e a parte requerida BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, §b, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que se trata de sentença de 1º grau, isento as partes de custas, nos termos do artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilândia, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00038659120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/03/2017---INDICIADO:JESUS DE MENEZES DANTAS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:M. F. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ação Penal Ref.: Proc. nº 0003865-91.2013.8.14.0072 Denunciado: JESUS DE MENEZES DANTAS DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Agosto de 2017, às 08h30min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao MP e a defesa; 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00044926120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:RONNIELY DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL: SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - art. 14 da Lei 10.826/03 DENUNCIADO: RONNIELY DA SILVA OLIVEIRA Endereço: Travessa Por do Sol, 266, Bairro Bela Vista, Altamira PA. DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017, às 09h30min.; 2. Intime-se, pessoalmente, o acusado, para comparecer à audiência, munido de seus documentos de identidade. 3. Intime(m)-se a(s) pessoalmente as testemunha(s) arroladas no processo. 4. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa. 5. Expeça-se Carta Precatória, para a Comarca de Altamira PSA, com a finalidade de intimar o acusado para à audiência. 6. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00046850820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Habilitação para Adoção em: 20/03/2017---REQUERENTE:ELISANGELA ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO REQUERENTE:JOAO EUDES MOREIRA ALVES. SENTENÇA Vistos, etc. ELISANGELA ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO e JOÃO EUDES MOREIRA ALVES, qualificado(s) nos autos, requereram as suas inscrições como candidatos a ADOÇÃO, preenchendo a ficha de cadastro extraída do CNA - Cadastro Nacional de Adoção, onde assinalaram as unidades da federação onde aceitam adotar. Anexaram ao pedido todos os documentos indispensáveis ao deferimento do pleito. Os requerentes submeteram-se à estudo social, pela equipe técnica do Juízo. O Representante do Ministério Público também opinou pelo deferimento da inscrição, por estarem satisfeitas todas as exigências legais. Com efeito, o(s) interessado(s), pelo que se observa da documentação acostada aos autos, satisfazem todas as exigências da Lei n.º 8.069/90,

e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 29 do mesmo diploma legal, que impossibilitem os requerente(s) de obterem, futuramente, a ADOÇÃO desejada. Isto posto, julgo procedente o pedido e defiro a inscrição do(s) pretendente(s) ELIZANGELA ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO e JOÃO EUDES MOREIRA ALVES no CNA - CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, com fundamentos no Artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Remetam-se os autos ao (Serviço de Adoção), para a inserção dos dados no sistema. Sem custas. P.R.I., em segredo de Justiça. Medicilândia, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00047068120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:MARIA LAURA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA. ABERTA A AUDIÊNCIA, pela advogada da parte requerida foi solicitada a juntada de contestação 14 e documentos, atos constitutivos, substabelecimento e carta de preposto, bem como requer que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. CÁSSIO HUMBERTO ALVES, OAB/PA 3076 e Dra. JACKLAYDY DE OLIVEIRA FREIRE, OAB/PA 18508. Pelo MM. juiz foi deferido o requerido. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Dada a palavra a advogada da parte autora, esta manifestou-se nos seguintes termos: Impugna o pedido de contraposto uma vez que a autora não contratou o seguro lançado nos autos, bem como tão logo deixou de pagar a fatura de fls. 20 dos autos teve parte dos serviços cessados, pois apenas recebia ligações. Por fim ressalta-se que apesar de solicitar o cancelamento da linha em fevereiro de 2016, conforme protocolos lançados à fls. 04, e comprovado pelas ligações efetuadas, nos termos dos documentos anexos a contestação, a reclamada não junta a defesa as telas que geraram o requerimento. Termos que Pede Deferimento. "As partes declararam não haver mais provas a produzir". DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00047142920148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:EDIVALDO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BARINSUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados das fls. 67/89; 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00048271220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:SANDRA DE JESUS SOUZA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo advogado da parte requerido foi solicitado juntada de Contestação em 13 laudas e documentos, procuração, Substabelecimento, Carta de preposto e atos constitutivos. Pelo MM. Juiz foi deferido a juntada dos documentos. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Pela ordem o advogado da parte requerido requereu a palavra para: Em análise ao sistema verificou-se que não consta do mesmo a CNR de valor R\$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), devido ao seu cancelamento. Por esta razão a requerida desiste do Pedido Contraposto feito na página 12 da contestação no item 7. Termos que Pede Deferimento. Em seguida foi dada a palavra a advogada da requerente, esta manifestou-se nos seguintes termos em relação aos documentos anexados em contestação: Impugna a planilha de cálculo de revisão de faturamento anexada pela requerida na contestação onde o documento alega que no imóvel da conta contrato 3000783063 possui uma geladeira, duas lâmpadas e um televisor. O referido imóvel é comercial, sendo que ainda está em construção não possuindo nenhum equipamento que consuma energia elétrica, conforme comprovam as fotos anexadas nas fls. 20/21 dos autos. Termos que Pede Deferimento. Em seguida o MM. Juiz passou a oitiva da requerente Sra. SANDRA DE JESUS SOUZA, as perguntas respondeu: que possui o imóvel objeto do processo acerca de dois anos e meio; que o referido imóvel se localiza ao lado de sua residência; que em janeiro de 2016 iniciou a construção; que como a depoente mora ao lado utilizava uma extensão para utilizar a energia elétrica na construção; que não chegou a pedir a ligação de energia elétrica no imóvel em construção, mas uma equipe de campo da requerida passou no local e tentou apanhar seus documentos com sua cunhada para realizar a ligação; que no dia seguinte a equipe da requerida foi até o local e a depoente solicitou a ligação; que a ligação foi feita sem medidor, provavelmente em junho de 2016; que a depoente salienta que os funcionários da requerida realizaram testes no medidor de sua residência; que recebeu a cobrança dois meses após a ligação; que mostrada a fotografia de fls. 21 a depoente esclareceu que o medidor foi instalado no momento em que os funcionários da requerida efetivaram a ligação do imóvel em construção; que a energia do imóvel em construção não estava ligado direto da rede; que ultimamente vem pagando as faturas de energia elétrica; que o esposo da depoente é que era o responsável pela administração da construção do imóvel; que seu esposo é vigilante da funai e quando foi realizada a ligação era a depoente que estava em casa, motivo pelo qual a energia saiu em nome da depoente. Dada a palavra ao advogado da requerida, as perguntas respondeu: que não solicitou a ligação da energia na Celpa para realizar a obra; que os funcionários da Celpa foram até o imóvel sem qualquer chamada; que após a Ligação a obra continuou, mas de forma lenta; que após a ligação a depoente parou de utilizar a extensão de sua residência; que achou melhor ter energia no imóvel; que a depoente esclarece que o medidor de fls. 22 já se encontrava no imóvel quando os funcionários da Celpa foram até o local realizar a ligação da energia na rede; que quem instalou o medidor foi um eletricitista contratado pelo seu esposo; que após a ligação feita pela Celpa a depoente começou a utilizar a energia; que após a instalação a depoente vem pagando a taxa mínima. As partes declararam não haver mais provas a produzir DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00048696120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:MIRAVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO). Feito o pregão, verificou-se a presença da requerida, a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608-001-04, neste ato representada por sua preposta, Sra. REGIANE BERGAMIN, brasileira, maior, portadora do RG nº 279498 PC/PA, residente em Brasil Novo PA, acompanhada do advogado Dr. RICARDO BELIQUE - OAB/PA 16911. Ausente o requerente, Sr. MARIVALDE RODRIGUES DOS SANTOS, bem como sua advogado(a), Dr(a). BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA, OAB/PA 23810 Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em continuação, restou prejudicada a conciliação, em razão da ausência do requerente e sua patrona. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Retornem os autos conclusos. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir

José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00048869720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:Terezinha Borges de Almeida Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA. FEITO O PREGÃO, verificou-se à ausência do(a) Requerido(a), Sr(a):TELEFÔNICA BRASIL SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.558.157/0001-62, devidamente citada/intimada, conforme AR de fls. 19-v. Presente o(a) Requerente Sr(a) TEREZINHA BORGES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, aposentada, portador do RG. 1685904 SSP/PA, residente na Rua Dom Eurico, Centro, Medicilândia PA, acompanhado(a) do(a) seu(a) advogado(a) Dr(a) NEILA CRISTINA TREVISAN, OAB/PA 12776. ABERTA A AUDIÊNCIA, dada a palavra a advogada da parte autora, esta manifestou-se nos seguintes termos: Requer a decretação da revelia da parte requerida na forma do artigo 20 da lei 9099/95. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00050860720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERENTE:ADRIANO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A. ABERTA A AUDIÊNCIA, pela advogada da parte requerida foi solicitada a juntada de Contestação em 17 laudas e documentos anexo, Substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposto, bem como requer que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Dra. CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, OAB/PA 20335. Pela advogada da parte autora foi requerido a juntada de extrato consolidado de empréstimo. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. A adagada da parte requerida Impugna o documento juntado pelo reclamante, tendo em vista que o débito com este junto ao banco do Brasil, se deu em 31/12/2015 e a primeira inscrição no Cadastro de Inadimplentes, ocorreu no mês de julho de 2016. Em seguida dada a palavra a advogada da parte requerida, esta manifestou-se nos seguintes termos em relação a contestação: Impugna os documentos declaração de residência, contrato e documento de identidade anexados a contestação. As assinaturas constantes nestes documentos não conduzem com a assinatura do autor, que pode ser constatada nas fls. 07/09 dos autos. Na declaração de residência e no contrato, supostamente assinada pelo autor, não tem a autenticidade reconhecida da assinatura. Em relação a cópia do documento de identificação apresentando verifica-se que a foto do documento e a assinatura não são do autor, podendo ser provada tal alegação no documento acostado às fls. 09 dos autos. Em relação da pré existência de outra negativação, importante esclarecer que foi posterior a negativação da requerida, tendo sido esta a única causadora de tal fato, pois o autor restou-se impedido de realizar transações financeiras. Ao contrário do alegado pela requerida no documento de mérito anexado a fl. 20 da contestação. Dante do exposto pugna pela total procedência da ação. Termos que pede deferimento. O MM. Juiz verificando o documento de identidade juntada pelo requerido, como sendo aquele pertencente ao autor, constatou que a fotografia não se assemelha ao rosto do reclamante. "As partes declararam não haver mais provas a produzir". DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00054862120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---AUTOR:Ministerio Publico VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS GONCALVES VIANA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 09 e 09-v, observo que o acusado DOUGLAS GONÇALVES VIANA tendo sido NOTIFICADO / CITADO, não apresentou resposta à acusação, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensora dativa, a Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN, OAB/PA nº 12776, ante a inexistência de representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca, fixando ao final, honorários advocatícios conforme tabela da OAB/PA, custeados pelo Estado do Pará. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00062475220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Interdição em: 20/03/2017---INTERDITO:FRANCISCA MOREIRA ALVES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDILENE MOREIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2017, às 11h30min; 2. Intime-se a parte autora, a fim de que compareçam a audiência designada, devendo comparecer acompanhados das testemunhas a serem ouvidas, independentemente de mandado de intimação; 3. Cite-se a interditanda, intimando-a para comparecer a audiência designada; 4. Ciência ao MP; 5. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00068052420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/03/2017---REQUERENTE:LAERTE DIAS COSTA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. REQUERENTE: MARCOS JHONES LIMA DA SILVA REQUERIDO: CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME. DECISÃO Vistos, etc. MARCOS JHONES LIMA DA SILVA, já qualificada na inicial, intentou ação DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME., aduzindo em síntese, o seguinte: Que a requerida tinha uma filial neste Município a qual mudou de endereço no início deste ano, e em 08 de fevereiro de 2015 o requerente adquiriu produtos da requerida no valor de R\$ 209,90, formulando um crediário no próprio contrato, com número 1628. Destaca que por problemas financeiros não conseguiu quitar as parcelas na data ajustada, tendo-as pago em 08/11/2016 e 10/11/2016, conforme recibos em anexo. E que em fevereiro deste ano necessitou abrir crediário em uma loja nesta cidade e teve negado seu crédito em razão de seu nome ainda estar negativado. Requereu liminar para que a empresa reclamada retire o nome da parte autora do Serviço de proteção ao crédito. Juntou documentos. É o Relatório. EXAMINO. Em uma análise perfunctória do caso, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência. A tutela de urgência é instituído jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante. Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual. Na hipótese dos autos verifico nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que a documentação anexada à fl. 18 indica que o suposto débito haveria sido adimplido em sua totalidade pelo consumidor no dia 10.11.2016, e apesar disto, seu nome permaneceria incluso em cadastro restritivo no dia 03.02.2017 (fl. 15). O perigo de dano de difícil reparação é facilmente verificado na impossibilidade da parte autora exercer os atos do cotidiano. Destaco, ainda, que a tutela de urgência é reversível, na medida em que poderá haver restituição ao Estado Anterior, com

novo lançamento no respectivo cadastro. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a empresa requerida CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME que proceda a exclusão do nome do consumidor MARCOS JHONES LIMA DA SILVA dos cadastros de proteção ao crédito, por força do contrato nº 001628, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Adoto o rito da Lei nº 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2017, às 08h30m. Cite-se a parte requerida, intimando-a desta decisão bem como para comparecer à audiência ora designada. Deve a parte requerida comparecer pessoalmente ou representada por prepostos com poderes para transigir no caso de pessoas jurídicas, além de assistida por advogado. Deve ainda, apresentar contestação por escrito ou oralmente, sob pena dos efeitos da revelia nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Como ainda, deve trazer todas as provas necessárias para sua defesa, fazendo-se acompanhar de testemunhas ou depositar o respectivo rol em cartório no prazo legal. Intime-se o(a) requerente, na pessoa de sua advogada, para que compareça pessoalmente a audiência, sob pena de extinção, fazendo-se acompanhar de testemunhas ou depositar o respectivo rol em cartório no prazo legal. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00072637520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE JESUS DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de comprovante de pagamento administrativo realizado no dia 08/10/2014 no valor R\$ 6.750,00. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da ausência de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes ". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00332752920158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:JOSE FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) OAB 160961 - ADEMIR DONIZETE FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:I. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 06 E 06-v, observo que o acusado JOSÉ FERREIRA DE SOUSA tendo sido citado, não apresentou defesa, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensora dativa, a Dra. Ingrid Oliveira Couto, OAB/PA nº 14384, ante a inexistência de representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca, fixando ao final, honorários advocatícios conforme tabela da OAB/PA, custeados pelo Estado do Pará. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00412795520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:ALCINDO SILVA PRAZERES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, dada a palavra ao advogado do requerido, este requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono pela parte autora. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: " Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT formulada por ALCINDO SILVA PRAZERES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. DECIDO. Considerando que a parte requerente, não foi localizada no endereço indicado na inicial para intimação pessoal, conforme Certidão de fls. 98 dos autos, para comparecer perante este Juízo e realizar perícia médica. Tendo em vista que o autor mudou de endereço e não comunicou o Juízo, compete ser reconhecida a formalização de sua intimação e diante da não comunicação da alteração da residência, presume-se que este não possui interesse na continuidade do processo. Destaco ainda, que o patrono da parte autora foi intimado, via DJe, conforme fls. 94 da realização do exame, e igualmente não se fez presente, o que inviabiliza o processamento do feito caracterizando abandono. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa, suspendendo, no entanto, a condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em Julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe. Ciente os presentes ". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00532711320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:CLEDSON GARBIATI RODRIGUES VITIMA:J. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Considerando a proximidade da data de audiência e que não foram expedidos mandados para efetuar a intimação das testemunhas, REDESIGNO audiência para o dia 02/08/17, às 11h30min; 2. Intime-se a testemunha FRANCISCO ELIAS DE LIMA no endereço informado à fl. 172-v para comparecer a audiência designada; 3. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Brasil Novo para que seja efetuada oitiva da testemunha ANTÔNIO BARTH, naquela Comarca; 4. Expeça-se ofício requisitando o PM JOSÉ DAVID DA SILVA FILHO, para comparecer à audiência; 5. Ciência ao MP e à defesa; 6. Cumpra-se expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00552743820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Embargos à Execução em: 20/03/2017---EMBARGADO:MARIA CELIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO aduzindo, em síntese, o que segue: 1. Que os cálculos apresentados pelo autor utilizam índice de correção monetária equivocado, o INPC, ignorando o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97; 2. Que a pretensão executiva do embargado apresenta excesso de execução no importe de R\$ 9.580,18 (nove mil quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos); Às fls. 16 e ss., a parte autora em resposta aos embargos aduziu a intempestividade dos embargos, informou que jurisprudência dominante tem julgado imprestável o índice de correção monetária de débitos judiciais, tendo o STF julgado inconstitucional parte do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, aduzindo que o índice correto a ser utilizado no cálculo seria o Manual de cálculos da Justiça Federal. Saliu ainda o excesso de

execução no valor de R\$9.580,18 (nove mil quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Embargos à execução de Sentença, proferida em Ação Previdenciária. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo autor utilizam índice de correção monetária equivocada, ignorando o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Contudo, observo que o índice de correção monetária determinado na sentença (fls. 59/63 dos autos principais) foi o IGP-DI, tendo a referida sentença transitada em julgado, de modo que não cabe a utilização de outro indexador. Não assiste razão a nenhuma das partes, uma vez que a sentença transitada em julgada, determinou claramente que a correção monetária dos valores atrasados seria IGP-DI. Assim, o indexador a ser aplicado deve ser aquele estabelecido em sentença. O INSS aponta ainda erro de cálculo na pretensão executiva no quantum de R\$9.580,18 (nove mil quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos). Considerando que os cálculos da parte autora foram realizados com índice de correção monetária que não correspondia ao previsto na sentença, mostra-se necessário que os cálculos sejam novamente efetuados com o devido indexador da correção monetária para que se chegue ao valor correto. Diante de todo o exposto, decido pelo prosseguimento do feito e determino que a parte autora efetue cálculos atualizados, conforme o estabelecido na sentença de fls. 59/63, devendo ser utilizado o índice do IGP-DI (fl. 62 dos autos principais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cálculos atualizados. Após, intime-se o INSS, mediante vistas dos autos, para que, querendo, apresente manifestação acerca dos cálculos efetuados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00752710720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:CESAR ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida o MM. Juiz passou a oitiva pessoal do requerente, às perguntas respondeu: que não se recorda como foi o acidente; que atualmente se esquece dos fatos com facilidade; que praticamente não está trabalhando, apenas faz alguns pequenos serviços com auxílio de sua genitora. Dada a palavra ao advogado da requerida, este nada perguntou. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da ausência do advogado do autor e consequente desassistencial do reclamante fica inviável a apresentação de proposta por parte da Seguradora. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00922720520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:SHEILA CUNHA GOMES Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, dada a palavra ao advogado do requerido, este requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono pela parte autora. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: " Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT formulada por SHEILA CUNHA GOMES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT. DECIDO. Considerando que a parte requerente, apesar de pessoalmente intimada, às fls. 88 dos autos, para comparecer perante este Juízo e realizar perícia médica, fez-se ausente e não apresentou qualquer justificativa, demonstrando que não possui nenhum interesse no prosseguimento do feito. Destaco ainda que o patrono da parte autora foi intimado pessoalmente da realização do exame, e igualmente não se fez presente, o que inviabiliza o processamento do feito caracterizando abandono. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa, suspendendo, no entanto, a condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em Julgado. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00922755720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:JAILTON MEDEIROS DOS REIS Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento, consulta licenciamento de veículo proprietário inadimplente e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida o MM. Juiz passou a oitiva pessoal do requerente, às perguntas respondeu: que o acidente foi próximo ao Posto Juruá; que era o depoente que vinha pilotando a moto; que no momento que ia entrar na rua o veículo veio na contramão e bateu no depoente; que no acidente quebrou o braço; que realizou tratamento conservador; que atualmente sua mão fica dormente. Sem perguntas pelo advogado do requerido. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da ausência de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00932724020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:JOAQUIM PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE



(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida o MM. juiz passou a oitiva pessoal do requerente, às perguntas respondeu: que ia na garupa de uma moto para Uruará; que não recorda como foi o acidente; que atualmente vem doendo direto a região do pescoco e com tontura que as vezes chega a cair; que no acidente não se recorda se estava de capacete no momento do acidente. Dada a palavra ao advogado da requerida, este nada perguntou. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da lesão proporcional de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00932741020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:JOSE MARIA QUARESMA FERREIRA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida o MM. juiz passou a oitiva pessoal do requerente, às perguntas respondeu: que o acidente foi próximo a uma ponte nesta cidade; que caiu em cima da ponte, por que esta estava quebrada e o depoente não sabia; que ficou o encaminhamento para cirurgia mais não aconteceu; que o membro afetado ficou com movimentos reduzidos e sem força. Dada a palavra ao advogado da requerida, este nada perguntou. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da lesão proporcional de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 01052744220158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERENTE:T F D S REPRESENTANTE:VILMA MARIA FONTES ROCHSA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA, pela procurador do requerido foi solicitado a juntada de Extrato do CNIS do falecido. Ciente a advogada nada opos. Pelo MM. Juiz foi deferido o Requerido. proposta a Conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação o MM. Juiz passou a oitiva da representante legal da requerente Sr.(a) VILMA MARIA FONTES DA ROCHA, as perguntas respondeu: que conviveu com o Sr. Reginaldo por três anos, até o momento do nascimento da filha do casal; que Reginaldo trabalhava como meiro de cacau no lote de Marioneide e seu Parazinho, sendo a primeira irmã e o segundo cunhado do falecido; que Reginaldo trabalhou no local até o momento de sua morte; que Reginaldo era alcoólatra e morreu com problemas no fígado; que demorou entrar com o processo, por que a família do falecido não entregou a certidão de óbito; que o lote em que Reginaldo Trabalhava, se localiza no km 95, Sul, a 10 km da faixa; que o falecido nunca mencionou acerca de outra atividade, antes de o conhecer; que a partir do momento em que conheceu Reginaldo, este não teve outra atividade a não ser como meiro de cacau. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que conheceu Reginaldo trabalhando no lote em 2002 e foi morar com; que morou com Reginaldo por três anos até o nascimento de sua filha; que um ano após o nascimento da criança se separou não mais voltou a morar mais com Reginaldo; que Reginaldo morreu em 2009; que já estava separado de Reginaldo a três anos quando este veio a falecer. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, devidamente compromissado e advertido nos termos da lei, às perguntas do Juízo respondeu: que conhece a autora e Reginaldo, os quais trabalhavam como meiro de cacau no lote da irmã de Reginaldo; que a época do falecimento de Reginaldo, este ainda trabalhava como meiro de cacau; que sempre conheceu Reginaldo como agricultor, no lote 95, Sul no lote 22 da gleba 31; que o depoente é o proprietário do lote 20 da gleba 31, no km 95, Sul; que nunca viu Reginaldo exercendo outra atividade; que Reginaldo além de cuidar do cacau tinha roça de lavoura branca. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: que quando Reginaldo começou a trabalhar no lote do km 95, Sul, a área ainda era juquirá; que não se recorda de Reginaldo trabalhando na CEPLAC; que desde de cerca de 1190 Reginaldo sempre trabalhou na lavoura de cacau no mesmo imóvel, vizinho do depoente; que pelo que sabe os familiares de Reginaldo não entregaram a documentação deste para a genitora da menor. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que quando Reginaldo passou a morar com dona Vilma, já estava separado de sua primeira esposa; que na época da morte Reginaldo fazia pouco tempo que Vilma tinha deixado de conviver com aquele; que quando Reginaldo foi trabalhar no imóvel referido, estava sozinho; que os outros filhos de Reginaldo são todos maiores de idade; que Apesar de alcoólatra Reginaldo era uma pessoa trabalhadora. Tentado novamente a conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação, passou as alegações finais do autor, nos seguintes termos: A autora requereu seu pedido de pensão rural, conforme documento de fls.20/24, tendo sido negado em razão da falta de comprovação da qualidade de Segurado Especial. Todavia, consta na certidão de nascimento da autora, bem como no óbito de seu genitor a profissão de agricultora. Consta ainda certidão eleitoral de fls. 17 a profissão de lavrador. Igualmente, a testemunha comprovou o labor exclusivamente rural em data imediatamente anterior ao falecimento de Reginaldo. Desse modo, restou comprovado a qualidade de dependente e de segurado especial do falecido. Pugna pelo Deferimento. Termos que Pede Deferimento. Em continuação a parte requerida apresentou Alegações Finais nos seguintes termos: MM. Juiz, O INSS, em sede de alegações finais, reiterando os termos da contestação, requer seja julgado improcedente o pedido, porque não restou comprovado a qualidade de segurado especial. Com efeito, o falecido não possui documentos de terra, bem como registro de vínculos urbanos no CNIS até 1985. Destarte, a improcedência do pedido na medida que se impõe. Sem prejuízo, em face do princípio da eventualidade, na remota hipótese de ser julgado procedente do pedido autoral, o que se admite tão somente por força de argumentação, requer: a) seja reconhecida somente em favor da menor TAIZA, por quanto a representante Vilma já estava separada do falecido, conforme depoimento colhidos em audiência; b) Seja reconhecida a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; b) que seja observado a renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 07); c)quanto à correção monetária e aos juros de mora, requer seja observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, cuja constitucionalidade está sendo reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. Requer, outrossim, quanto ao início da incidência dos juros moratórios, seja observada a Súmula n. 204 do Superior



Tribunal de Justiça. Requer, ainda, quanto aos honorários sucumbenciais, seja observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que sejam fixados no mínimo legal, uma vez que trata-se processo previdenciário rural, sem complexidade, não se justificando qualquer majoração. Por fim, em caso de eventual condenação da Autarquia, desde já fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aventada em contestação e nas alegações finais, que deverá ser expressamente enfrentada na decisão, na forma do artigo 489 do CPC, para efeito de futura interposição de recursos ordinários e extraordinários aos Tribunais Superiores, especialmente no que concerne à constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Nestes termos, pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a fase de instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 01072733020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:CARLINDO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SKI BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 132.321 - VENTURA ALONSO PIRES (ADVOGADO) OAB 141.042 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 5.379,77 - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor, atualizado em 13.06.2016 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que será agregada ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcrito o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 3. Advirto que eventual depósito judicial deverá ser realizada em subconta vinculada aos presentes autos junto ao BANPARÁ. 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 01402715120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA VITIMA:E. R. V. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos e etc. 1. Considerando que, após ter sido citado via edital, o acusado não compareceu na data aprazada, bem como não constituiu advogado, conforme certifica os autos, impõe-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 da Lei Adjetiva Penal. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional. 2. Acautelem-se os autos em cartório até 20 de março de 2037, haja vista que a pena máxima do delito previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 29, ambos do CPB, é de 20 (vinte) anos, e o prazo prescricional de tal delito é de 20 (vinte) anos, a teor do artigo 109, I do CPB; 3. Ciência ao Ministério Público; 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00000328020048140072 PROCESSO ANTIGO: 200410000133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/03/2017---REQUERIDO:FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA REQUERENTE:O MUNICIPIO DE MEDICILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 19195 - LARISSA GABRIELLE LOPES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Considerando a petição de fls. 149/150 e o interesse da União no presente feito, declina a competência a Vara da Subseção de Altamira, na forma do artigo 109, I da CRFB. Intime-se. Providências de Praxe. Medicilândia PA, 20/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000505720118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 21/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO JUVINO DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, qualificado, em face de ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA e JOÃO JUVINO DA SILVA, qualificados, aduzindo, em síntese, o seguinte: Relata o exequente que é credor dos acionados na quantia de R\$ 2.161,98 (dois mil e cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em virtude do que consta da Certidão de Dívida Ativa nº2009570039638-7; AINF nº 102227510004686-3; Origem 2007/4686; data da Inscrição 01/07/09; Livro 405; fls. 87; atualizada até 26/11/2007. Dessa forma, requer a citação dos executados para pagar a dívida com valor atualizado e penhora. Recebida a inicial, às fls. 07 dos autos em 14 de fevereiro de 2011, sendo determinada a citação e penhora de bens dos executados. Conforme Certidão acostado às fls. 09, os executados não foram localizados para CITAÇÃO e PENHORA de bens. Intimado o Exequente, este protocolou petição às fls. 10, requerendo a citação dos Executados por EDITAL. De acordo com os documentos de fls. 14/15, os executados foram devidamente citados por EDITAL, publicado no Diário Oficial de Justiça, bem como no átrio do Fórum deste Juízo. Sem resposta. Intimado o Exequente, para indicar bens à penhora, este permaneceu inerte, conforme Certidão de fls. 17-v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO, na forma do artigo 12, §2º, IV do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada, não foi localizado no endereço indicado na inicial, para CITAÇÃO, sendo citadas por Edital. O exequente, devidamente intimado, para se manifestar acerca da indicação de bens à penhora, QUEDOU-SE, verifico o abandono do processo pelo autor, por falta de interesse de agir, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo. Assim, mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude do abandono, na forma do artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Isento o exequente de custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em Julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe; Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA.

PROCESSO: 00000823320098140072 PROCESSO ANTIGO: 200920000136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NILSON COSTA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. . PROCESSO Nº: 0000082-33.2009.8.14.0072 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: NILSON COSTA LIMA JUNIOR VÍTIMA: JOSÉ DA SILVA PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. NILSON COSTA LIMA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos Senhores Jurados nesta Sessão do Tribunal do Júri. Na resposta aos quesitos os senhores jurados não reconheceram a autoria delitiva, prejudicando a votação dos demais quesitos. Como se vê, o douto Conselho de Sentença reconheceu inexistir responsabilidade criminal em relação ao réu em comento, o que acarreta no imediato reconhecimento de sua absolvição. Assim, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, acolhendo, para tanto, a decisão dos Senhores Jurados, para absolver NILSON COSTA LIMA JUNIOR das imputações que lhe foram feitas, nos termos do artigo 492, II do CPP. Dou por publicada em Plenário, e as partes devidamente intimadas. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor da

Dra. INGRYD OLIVEIRA COUTO (OAB/PA 12384), o valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), conforme o item XXIII, § 7.2.1, conforme o entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe. Condeno o acusado nas custas processuais. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001787720118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120000554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DE CARVALHO DENUNCIADO:ALEXANDRE MACHADO DA COSTA Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: COSME CARREIRA SOUZA DENUNCIADO: LUIS VILMAR BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) . Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de fls. 30, intimando-se a defesa e a acusação. Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 157, para o dia 30/08/2017, às 08h30min.. Intime-se Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00001793820068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610001189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 21/03/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR) ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M GODOI SILVA ATACADISTA REPRESENTANTE:MARILENE GODOI SILVA. Nada havendo sido requerido, acautelem-se os autos em secretaria. Medicilândia PA, 20/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002020320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 21/03/2017---REQUERENTE:LUIS INACIO MATIAS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUÊ (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. LUIS INÁCIO MATIAS qualificado, assistido por advogado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA SEGURITÁRIA - DPVAT em face da SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, qualificada, relatando em resumo: Que no dia 13/07/2013, por volta das 21h00m, sofreu um acidente de trânsito em via pública, quando conduzia a motocicleta HONDA CG 150 BROS, ano/modelo 2009, cor laranja, chassi 9C2KC15209F109209, placa NSP 2518/PA, renavam 23113632-3, de propriedade do Sr. Reinaldo Venâncio Matias. Na ocasião ao trafegar pelo km 90 Sul, o mesmo não avistou uma ponte, ao passar o pneu derrapou e a moto caiu por cima do pé, sofrendo fratura de tibia direita. Afirma a parte autora, que em decorrência do acidente, foi conduzido ao hospital, submetida a tratamento de redução com imobilização a gesso, estando com redução de 70% da capacidade funcional dos membros afetados. Declara a parte autora, que recebeu administrativamente do Seguro, somente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo, aduz que o valor que deve ser recebido, em razão da invalidez permanente, corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Dessa forma, requer o recebimento do valor restante que corresponde ao quantum de R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e se reais e cinquenta centavos) e a total procedência da ação. Juntou documentos. Recebida a inicial, conforme fls. 24 dos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 23/35 e juntou documentos, sustentando as preliminares: dos documentos obrigatórios para instrução do processo - requisitos da petição inicial; da carência de interesse de agir - pretensão satisfeita na esfera administrativa - pagamento efetuado proporcionalmente a extensão da lesão. No mérito, aponta: da ausência de nexo de causalidade; da constitucionalidade da tabela instituída pela MP 451/2008 convertida na lei 11945/2009; da ausência da comprovação da lesão mais grave do que a aferida administrativamente - da inexistência de laudo do IML - da necessidade de aplicação da sumula 474 do STJ; do valor pago administrativamente em conformidade com o art. 3º, § 1º, II da lei 6194/74 necessidade de realização de perícia médica para contrastá-lo; da impossibilidade de inversão do ônus probatório art. 5º da lei 6194/74 c/c artigo do CPC; dos juros legais e da correção monetária; do cerceamento de defesa - julgamento antecipado da lide, e, por fim, pugnou pela improcedência da ação. Conforme Termo de Audiência de fls. 35, restou infrutífera a conciliação e foi determinado a realização de Perícia Médica. Às fls. 85 dos autos, acostado Certidão de intimação da parte autora, para realizar o exame pericial junto ao IML de Altamira PA. Às fls.86 dos autos, foi juntado Laudo Pericial do IML de Altamira PA, atestando as lesões causadas pelo acidente. Intimadas as partes, via DJe, às fls. 87 e 91, para, querendo, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, bem como em Alegações Finais. Às fls. 88/89, a parte Ré protocolou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 487, Inciso I, 2ª parte do CPC, ante a ausência de prova. A parte autora, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 91-v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Tenho por indeferir os pedidos da parte autora. Assim refiro porque o laudo pericial acostado NÃO ATESTA a ocorrência de perda, inutilização, debilidade ou deformidade permanente de membros e nem incapacidade permanente para o trabalho, uma vez que o acidente ensejou apenas incapacidade das ocupações habituais por período superior a 30 (trinta) dias. Em que pese o autor afirmar na inicial, sentir dores ao fazer movimentos e limitações dos movimentos no local lesionado, assim como redução das funções dos membros afetados, tais fatos não ensejam o reconhecimento de perda, inutilização, debilidade ou deformidade permanente de membros, bem como não o impede de realizar suas atividades habituais, pois tais sintomas podem estar relacionados ao período de recuperação. Assim, a parte autora não comprovou durante a instrução processual os fatos constitutivos de seu direito, pelo que devem ser julgados improcedentes os pedidos. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO GRAU DE INVALIDEZ - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1.** A indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente é fixada com base em dois critérios: a quantificação do grau da invalidez apurada no Laudo do Instituto Médico Legal ou em qualquer outro meio idôneo (Lei nº 6.194/74, art. 5º, § 5º,) e, a qualificação da lesão sofrida pelo beneficiário, o que se verificaria através da tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009.2. Não havendo prova do grau de invalidez e requerendo o próprio autor o julgamento antecipado da lide, não é possível acolher o pedido de complementação do valor do seguro, por não se saber que valor seria esse, estando, portanto, correta a sentença. (TJ-PR - APL: 13816841 PR 1381684-1 (Acórdão), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 06/08/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1640 - 01/09/2015)§ Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a requerente nas custas e em honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão processual, archive-se com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002670320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110002221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inventário em: 21/03/2017---REQUERENTE:PHILOMENA PECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHIN (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ARTUR DE ARAUJO REQUERENTE:MARIA LUIZA ARAUJO DE CARVALHO REQUERENTE:CLEONILDA ARAUJO DA SILVA REQUERENTE:B. M. A. REQUERENTE:ARAILDA ARAUJO VALENTE REQUERENTE:O. M. A. INVENTARIANTE:CLEIDIONIR DE ARAUJO VALENTE REQUERENTE:SAMUEL DE ARAUJO. Manifeste-

se o autor acerca desta petição no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a contestação de fls. 122/123 Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00004584820118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120002071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. A. INDICIADO:ADELINO MATOS DA SILVA Representante(s): ROSANGELA LAZARIN (ADVOGADO) . Ao MP para manifestação Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00009812120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2017---VITIMA:E. V. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 103/104, e considerando a necessidade de confrontação do documento de fl. 105 com a assinatura constante no documento de fls. 46/51 e com as imagens existentes no DVD de fl. 55, remetam-se os autos ao CPC Renato Chaves, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o respectivo laudo pericial. 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00010412320178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CREONE DIAS NUNES VITIMA:A. L. M. VITIMA:S. S. E. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA FERNANDES. AÇÃO PENAL DENUNCIADOS: CREONE DIAS NUNES (Residente na Avenida Gedeon, nº 1080, loteamento Hélio Carvalho, Município de Medicilândia/PA, atualmente custodiado no Centro de Triagem/Centro de Recuperação de Altamira/PA); ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FERNANDES (Residente na Rua WE, nº 57, bairro Surubim, neste Município de Medicilândia/PA, atualmente custodiado no Centro de Triagem/Centro de Recuperação de Altamira/PA) DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Março de 2017, às 12h45min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao MP e a defesa; 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 21 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00010834820128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2017---DENUNCIADO:ANTONIO DE NAZARE ROCHA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) VITIMA:N. H. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Defiro o pedido de fls. 257 e 262, Expeçam-se Carta Precatória, cientificando a defesa e a acusação. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00014059220178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO MOTA DE SOUSA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Requerente: ANTONIO DA MOTA DE SOUSA Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO 1. Recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade da justiça. 2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação, para o dia 29 de maio de 2017, as 13h00min, a realizar-se na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia PA, localizado na Rua Doze de Maio, 1041, Centro, Medicilândia/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, independentemente do comparecimento das partes. 4. Cite-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, intimando-a da audiência ora designada. 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 8. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via Balcão/DJe. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00032746120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 21/03/2017---REQUERENTE:DANIEL NUNES PEREIRA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Considerando o Recurso de Apelação de fls. 86 e ss., intime-se o apelado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJE/PA. Intime-se. Providências de Praxe. Medicilândia PA, 20/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00044727020148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 21/03/2017---AUTOR REU:LEANDRO BARBOSA DA SILVA VITIMA:O. E. . Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 309, do CTB, supostamente praticado pelo indiciado LEANDRO BARBOSA DA SILVA. Constam nos autos que, no dia 20 de Outubro de 2014, na Avenida dos Imigrantes, Vila Nova, neste Município, o indiciado conduzia motocicleta sem carteira nacional de habilitação em via pública quando foi abordado por policiais militares, os quais apreenderam a motocicleta e conduziram o autor a delegacia. Auto de apreensão à fl. 05. Às fls. 27/30, o Ministério Público requereu o arquivamento do processo em razão da atipicidade da conduta. Vieram os autos conclusos. Relato o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que a conduta do acusado não abrange o tipo penal em questão, uma vez que, ao conduzir a motocicleta, sem possuir carteira nacional de habilitação, o imputado não causava perigo de dano, elemento do tipo imprescindível para a caracterização da conduta prevista no artigo 309 do CTB. Observo que a conduta do indiciado não é suficiente para a deflagração da persecução penal. Neste sentido, é contundente a Súmula 720 do STF, senão vejamos:  $\zeta$  O artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato de perigo de dano, derogou o artigo 32 da Lei de Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.  $\zeta$  Inexistindo tal perigo, não vislumbro nos autos qualquer indício de que a conduta imputada ao acusado tenha sido praticada  $\zeta$  gerando perigo de dano  $\zeta$ , ensejando apenas sanções administrativas ao autor do fato, de modo que inexistente justa causa para a promoção da persecução penal. III - DISPOSITIVO Isto posto, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código

de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 21 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00063055520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/03/2017---REPRESENTANTE:NILSON DANIEL REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRADO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:IVO VALENTIM MULLER. DESPACHO 1. Considerando que a emenda a inicial foi protocolada no dia 30.11.2016 (fl. 39), antes da notificação do requerido (realizada em 23.01.2017), recebo-a, intimando a defesa para, querendo, apresentar manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, §7º da LIA. 2. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00072758920158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 21/03/2017---VITIMA:D. S. S. A. AUTOR DO FATOS:JOSE DE QUELUZ SILVA ALMEIDA. O endereço informado nesta folha é o mesmo indicado à fl. 06. Retornem os autos ao MP Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00122704820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---DENUNCIADO:LUCAS NONATO MARTINS VITIMA:R. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Vistos, etc; O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra LUCAS NONATO MARTINS, qualificado, imputando-o a conduta descrita no artigo 121, caput do CPB. Recebida a denúncia (fl. 06), o acusado não foi localizado para que fosse efetuada sua citação, conforme certidão de fl. 09, estando em local desconhecido. O Ministério Público Estadual requereu a decretação da prisão preventiva do acusado às fls. 10 e 12. Vieram-me os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. O ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88, ao tempo em que assegura, ainda, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido do processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da CRFB/88. Ora, sabemos que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para se evitar - a todo e qualquer custo - a privação da liberdade no decorrer de um processo crime. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente a culpabilidade ou não do agente. Assim, uma vez, considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao acusado uma aplicação privativa de liberdade ou assemelhadas. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do processo a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema. A custódia preventiva do acusado se impõe. Senão vejamos: Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*. Assim refiro porque os depoimentos colhidos em sede de investigação e os documentos produzidos indicam a existência do crime de homicídio, crime punido com pena de reclusão. Quanto ao *periculum libertatis*, de igual modo se faz presente, vez que há a necessidade de ser garantida a aplicação da lei penal, bem como pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o denunciado se evadiu do distrito da culpa. Deste modo, imprescindível é a garantia de aplicação da Lei Penal, pois é entendimento insistente dos tribunais superiores de que a fuga do réu do distrito da culpa é, por si só, motivo hábil a decretação da segregação cautelar. Nesse sentido: STF: *2*A simples fuga do réu do distrito da culpa, *2*o logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *N*o-CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. ART. 594 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI 11.719/08. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à regra do art. 594 do CPP, de forma que o regular processamento do recurso de apelação interposto pela defesa independe do recolhimento do condenado à prisão. Precedentes do STF e do STJ. Súmula 347/STJ. 2. A controvérsia, todavia, perde relevo, diante da revogação do art. 594 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08. 3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de origem julgue, como entender de direito, o mérito do recurso de apelação interposto pelo paciente, sem prejuízo da manutenção do decreto prisional. (HC 133.913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). (Grifado) Diante do exposto, caracterizada a necessidade da segregação cautelar, decreto, como decretada tenho, a prisão preventiva do acusado LUCAS NONATO MARTINS, a fim de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, fazendo constar que a prisão deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Proceda a Secretária pesquisa acerca da possível custódia do acusado LUCAS NONATO MARTINS em algum estabelecimento de recuperação, por meio do INFOPEN Ciência ao Ministério Público; Cumpra-se. Medicilândia, 21 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00382742520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 21/03/2017---REQUERENTE:WESLEY LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Considerando o Recurso de Apelação retro, intime-se o apelado, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJE/PA. Intime-se. Providências de Praxe. Medicilândia PA, 20/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00882795120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 21/03/2017---AUTOR:LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:G. G. T. . Defiro o requerido de fls. 31. Após, ao MP. Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000428020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) . Nesta data despachei nos autos em apenso. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000445020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA

PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELON PAIER ALVES. Manifeste-se o Estado do Pará acerca do prosseguimento do feito. Adverte que a Comarca não possui Defensor Público e a continuidade do feito implicará na nomeação de um defensor Dativo custeado pelo Estado do Pará. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000549420118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL CELESTINO DA SILVA Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . Certifique se decorreu o prazo das intimações declinadas à fl.65. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000601420058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510000059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOMAR F DE GOIS Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) . Considerando a petição de fls. 3, à UNAJ para cálculo das custas finais. Após, intime-se o executado para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000823320098140072 PROCESSO ANTIGO: 200920000136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NILSON COSTA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. . DESPACHO 1. Corrijo erro material na sentença retro, fazendo excluir o comando que condenou o acusado nas custas processuais. 2. Certifique o trânsito em julgado e arquite com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 22 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001992420098140072 PROCESSO ANTIGO: 200920001085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSUE RIBEIRO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:E. R. C. VITIMA:J. B. B. . Diga a defesa acerca da certidão de fls. 69 no prazo de 05 (cinco) dias. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002520520098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910002910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO M. CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL CENTO E CINCO LTDA. Considerando a certidão retro, manifeste-se o Estado do Pará Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002688520118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120001180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JESSE CORREIA DA SILVA VITIMA:C. S. B. . Indefiro o pedido de fls. 111, visto os endereços acostados às fls. 112 e 113 são anteriores aos informados às fls. 08 e 10, eis que datado do ano de 2004 e 1998, quando os depoimentos administrativos ocorreram em 2011. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público. Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002723020088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810002359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO FISCAL em: 22/03/2017---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:FERNANDES E COSTA LTDA. Diga o Estado do Pará acerca do prosseguimento do feito. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002754820098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910003132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:V GONCALVES DA SILVA VAREJISTA ME AGRÔMORO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CECOL - CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA Representante(s): OAB 107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 279339 - LUIZ FERNANDO P M SILVIANO (ADVOGADO) OAB 232602 - DAVI JESUINO GOMES (ADVOGADO) OAB 246155 - FABIO ANDRE THONI (ADVOGADO) . Oficie-se conforme o requerido a fl. 149. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00003730420078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720002019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---VITIMA:C. F. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WANDERLEY DO AMPARO FERREIRA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Retiro o feito de pauta. 2. Dê-se vistas ao MP para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 301/304. 3. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 22 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00006392020098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910006764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2017---REQUERENTE:VALDILENE LOURENCO SOARES Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) . Comprove o executado a continuidade do processo de recuperação no prazo de 05 (cinco) dias. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006539620128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inquérito Policial em: 22/03/2017---VITIMA:R. O. S. INDICIADO:WAGNER PASSOS DE JESUS. Defiro o requerido à fl. 42-v. Após, ao MP. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006718820108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020003591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/03/2017---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14834-

A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Requisite-se ao setor competente a atual lotação das testemunhas de defesa, DPC Cleber Pascoal e IPC Nerivaldo Pereira do Vale, expedindo carta precatória em seguida, intimando-se a defesa e acusação. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 21/06/2017, às 12h para a oitiva da testemunha Jorge Antonio de Assis Oliveira. 3. Intime-se pessoalmente o acusado no endereço indicado à fl. 127v. 4. Intime-se a defesa e o Ministério Público. 5. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00006946320128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:REINALDO NUNES DA SILVA DENUNCIADO:CLEMILTON DA SILVA SANTOS. Verifique junto ao INFOPEM a situação do acusado Clemliton da Silva Santos. Após, conclusos. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007228920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2017---REQUERENTE:RAQUEL FRANCISCA DE JESUS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTARANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de fl. 98 por que a parte se comprometeu a realizar o pagamento das custas no acordo de fls. 54 e ss. Recebendo na ocasião o montante de R\$ 4.800,00. Intime-se para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007575920108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020003955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. D. S. VITIMA:A. F. D. DENUNCIADO:MOISES DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . Manifeste-se o Ministério Público acerca da certidão de fls. 162. Diga ainda acerca do atual endereço da testemunha/vítima Alivio Fagundes Rios. Após, conclusos. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007688820108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010005771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. APARECIDO DE SOUSA EXECUTADO:AGNALDO APARECIDO DE SOUSA. Decisão Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, na forma do artigo 40 da LEF, findo o qual passará a incidir o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se o exequente deste. Decorrido o prazo, certifique e dê-se vistas ao exequente. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007697320108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010005789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PIERRE DE SOUZA RAMOS NETO-ME EXECUTADO:PIERRE DE SOUZA RAMOS NETO. Intime-se o executado do bloqueio de fls. 63, por carta de mandado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a Coordenadoria de depósito para a transferência do montante para subconta vinculada ao autor. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00010107620128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR) EXECUTADO:VALDECY DOS SANTOS LEITE. Ao Exequente Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00017648120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:COMABIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BIANCARDE LTDA. Diga o exequente Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00018484820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:CHARLES CAVALCANTE MENESCAL VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Depreque-se a realização da audiência para oferta de Transação Penal, para a Comarca de Uruará, onde poderá ser oferecida os termos de fls. 18-v dos autos. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00019272720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Representante(s): OAB 11111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR) EXECUTADO:CELSO MOREIRA ANDRADE. Cite-se o executado por Edital, conforme o requerido, na forma do artigo 8º da LEF. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00020713520138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2017---REQUERENTE:MAURICIO LIRA SANTOS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 92, concedo vista fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 15/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00033237320138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXECUTADO:IVO DO LIVRAMENTO EXEQUENTE:A UNIAO. Diga o exequente acerca do prosseguimento do feito. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00034897120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:GEOVANE LIMA DE MORAIS COMERCIAL ME MADEIREIRA IMPERATRIZ. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido à fl.49 Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00036577320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR) EXECUTADO:A K SAMUELSSON ME MADEIREIRA FLORESTA. Diga o exequente acerca dos bens ofertados às fls. 18/19 Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00037073620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Processo de Execução em: 22/03/2017---EXEQUENTE:HUDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) EXECUTADO:ARNALDO ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Intime-se pessoalmente o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens possíveis de penhora e seus respectivos valores. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00039487320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/03/2017---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:URBANO BALDO DA SILVA REQUERIDO:JOAREZ DE SOUZA SOBRINO REQUERIDO:ADICINEIA ALVES SOBRINHO. Defiro o pedido, concedo vista fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 15/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00041057520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 22/03/2017---AUTOR REU:MARIA DILEUZA DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. S. . Ao Ministério Público para parecer Após, conclusos. Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00044934620148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WAGLIF SILVA RUAS VITIMA:O. E. . Defiro o requerido, devolvam-se os autos Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00044934620148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WAGLIF SILVA RUAS VITIMA:O. E. . Defiro o requerido, devolvam-se os autos Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00045913120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. K. SAMUELSSON. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados as fls. 27/28. Nomeio como avaliador o Oficial de Justiça Álvaro Ferreira Siqueira. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00055867320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 22/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos, etc; Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes Não verifico a existência de qualquer questão processual pendente. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato que envolve a lide é o preenchimento por parte da postulante dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada), prova testemunhal e prova pericial. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito relevante para o caso é o atendimento do pressuposto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, além de outros dispositivos aplicáveis à espécie. V. Designação da audiência de instrução e julgamento Diante necessidade de produção de prova oral, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a oitava de testemunhas arroladas pelas partes para o dia 01 de agosto de 2017, às 9h30min. VI. Da disposição final. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357. §1º do CPC. Intime-se a parte autora via DJe/balcão. Vistas dos autos ao requerido para intimação pessoal. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 22 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia.

PROCESSO: 00061652120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Embargos à Execução em: 22/03/2017---EMBARGANTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA EMBARGANTE:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Recebo os embargos em seu efeito suspensivo, haja vista a garantia ao juízo (fl. 22). Intime-se o embargado mediante vista dos autos, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00001577720068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610001981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---EXECUTADO:ARNALDO BORGES DA SILVA EXEQUENTE:EDINALDO BASTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . Defiro de adjudicação, haja vista o despacho de fl. 68 e a Certidão de fl. 66. Expeça alvará após a publicação deste no DJE, na forma requerido à fl. 70. Prejudicado o pedido de fl. 70 com relação ao pleito de diligência ante a certidão de fls. 66 Medicilândia PA, 15/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00005445320108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010004286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---REQUERENTE:HOMERO LUIZ COUTO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. L. DE LIMA PEREIRA ME - LEAL QUITA FACIL REQUERIDO:ANDRE LUIZ DE LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . Manifeste-se o requerente no prazo 15 (quinze) dias acerca da certidão de fls. 118.. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA



PROCESSO: 00007419520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---REQUERENTE:RAQUEL FRANCISCA DE JESUS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . Designo audiência de conciliação para 03/05/17, às 13h30m. Intimem-se as partes por meio de suas patronas. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00009535820128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:AUGUSTO TOVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) . Desconsidero a Certidão de fls. 86 haja a publicação da sentença no dia 14/09/16. Fica intimado o autor, para, querendo, apresentar contrarrazões a apelação de fls. 87/115. Prejudicado o pedido de fls. 116/118. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem, remetam-se os autos ao E. TJE/PA Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00011415120128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIADO:GELSON JESUS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. D. V. . SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra GELSON JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial que, no dia 12 de dezembro de 2012, por volta de 20h00m, o ofendido MAURICIO DIAS VASCONCELOS foi abordado, no baixão do Zé Nicássio, pelo acusado GELSON JESUS DA SILVA, o qual ameaçou-o com uma arma branca, tipo facão, exigindo que a vítima lhe entregasse dinheiro. Acionados, os policiais militares se dirigiram ao local do crime e foram informados por populares a localização do acusado e lograram efetuar sua prisão em um dormitório. Após ter sido detido, os policiais realizaram a revista do acusado e encontraram uma arma branca, tipo faca, em suas mãos e R \$90,00 (noventa reais) no cós de sua roupa, sendo 04 cédulas de R\$20,00 (vinte reais) e duas cédulas de R\$5,00 (cinco reais), as quais são compatíveis com as cédulas subtraídas do bolso da vítima. A vítima efetuou o reconhecimento do acusado perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2013, à fl. 09. À fl. 12, consta decisão de deferimento de liberdade provisória do acusado. Citado (certidão de fl. 18), o acusado GELSON JESUS DA SILVA apresentou Resposta à acusação no dia 16 de maio de 2014 (fls. 22/24). Em audiência realizada no dia 14 de outubro de 2015, foi efetuada a oitiva da testemunha VALDECIR LAMBERT. No mesmo dia, foi decretada ainda a revelia do acusado. Foi efetuada a oitiva da testemunha MARCOS NOGUEIRA LOPES, em audiência realizada no dia 02 de março de 2016. Não foi realizado o interrogatório do acusado GELSON JESUS DA SILVA. O Ministério Público em alegações finais (fls. 52/54), pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 157, §2º, I e II do CP. A defesa de GELSON JESUS DA SILVA em memoriais finais requereu a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas. Assim, vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito. A materialidade delitiva está demonstrada nos autos por meio do auto de apreensão e apresentação de fl. 05 do IP. Por cautela, há de se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, pois o roubo é delito de fatos transeuntes. Resta, no entanto, a aferição da autoria do delito e a responsabilidade penal do denunciado, para a qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Merece total provimento a pretensão ministerial, uma vez que, ao final da instrução probatória restou comprovada a autoria do ilícito praticado pelo denunciado, que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram na instrução probatória. Primeiramente observo o auto de reconhecimento acostado à fl. 07 do IP. Em segundo lugar, destaca-se o depoimento em Juízo da testemunha VALDECIR LAMBERT, a qual declarou, em juízo fl. 45: *que na época dos fatos tinha um bar; que a vítima estava bebendo no bar do depoente; que a vítima saiu do bar e logo em seguida voltou correndo pedindo socorro, dizendo que tinha sido assaltado; que o depoente acionou a polícia militar; que após mais ou menos cinco minutos a polícia chegou ao local e a vítima saiu com a polícia a procurar dos assaltantes; que após alguns dias o delegado notificou o depoente para testemunhas sobre os fatos; que conhece somente de vista o acusado; que não viu o acusado nas intermediações do bar no dia dos fatos; que o depoente não viu os assaltantes, somente a vítima pedindo socorro; que não sabe informar se a vítima foi lesionada.* A testemunha MARCOS NOGUEIRA LOPES, interrogado em juízo, relatou à fl. 51: *que se recorda dos fatos; que receberam uma denúncia de que um senhor havia sido assaltado por três indivíduos, no Baixão do Jacaré ou Baixão da Liberdade; que o assalto foi realizado com uso de arma branca; que eram três indivíduos que haviam praticado o crime; que da vítima foram subtraídos a quantia de oitenta reais.; que o depoente se dirigiu ao local e após colher adquirir informações com populares que teria sido o acusado "Neném Preto" um dos autores do crime empreendeu busca e conseguiu localizá-lo nas proximidades do ocorrido; que realizou busca pessoal em Neném Preto e com ele encontrou uma arma branca tipo faca e a quantia de noventa reais; que Neném Preto ao ser questionado confessou que teria praticado o crime; que o depoente acompanhou na delegacia a vítima fazer o reconhecimento do acusado; que no momento em que foi preso Neném Preto estava alterado, possivelmente sob efeito de bebida alcoólica; que os outros dois indivíduos que teriam praticado o crime não foram identificados..* Não há quaisquer dúvida quanto a autoria e materialidade do crime ao analisar as declarações dadas durante o inquérito policial e os depoimentos dados em juízo. Verifico que a vítima foi abordada em via pública pelo acusado, o qual estava em companhia de outros dois agentes, e foi obrigada, mediante ameaça perpetrada por arma branca, a entregar dinheiro para o réu e seus comparsas. O acusado não foi ouvido em juízo, contudo as notas encontradas em seu poder são iguais aquelas subtraídas da vítima, corroborando a versão dada pela vítima, aquando de seu depoimento em fase inquisitorial. Após serem realizadas diligências, a polícia efetuou a prisão do acusado o qual estava em poder do valor subtraído. A testemunha MARCOS NOGUEIRA LOPES confirmou, em juízo, que a vítima reconheceu o acusado na DEPOL, de forma que a autoria delitiva restou confirmada. As circunstâncias do delito, o modo como foi praticado, e a forma como o denunciado fora detido em poder do produto do roubo, denotam a efetiva autoria delitiva. Ademais, a vítima corrobora a versão de que o delito foi praticado em concurso de agentes, em conformidade com a declaração de fl. 11 do IP. Sem a companhia dos outros comparsas, a vítima poderia ter reagido e evitado o crime, a denotar que o concurso de agente, foi essencial para a perpetração do delito. Outrossim, observo que o uso da arma branca foi essencial para garantir o resultado do delito, uma vez que sem a utilização da arma a vítima não se sentiria coagida a entregar seu bem, tendo a arma sido imprescindível para o cometimento do crime, cabendo assim a aplicação da majorante da ameaça perpetrada com arma branca. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o réu GELSON JESUS DA SILVA incidiu na prática de roubo, nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do denunciado, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o réu GELSON JESUS DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão



legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena anteriormente fixada, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase: Inexistente qualquer causa de diminuição de pena. Presente as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ameaça empreendida com arma, motivo pelo qual aumento a pena em 2/5 (dois quintos), equivalente a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, perfazendo a pena o quantum de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a qual torno DEFINITIVA. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão do Sursis. Em vista do comando contido no artigo 33, parágrafo 2º, § 2º, do Código Penal, fixo o regime inicial como semiaberto. Em relação a detração, observo que o acusado permaneceu preso desde o dia 12 de dezembro de 2012 até o dia 20 de fevereiro de 2013, todavia tal lapso não é suficiente para a progressão de regime necessário para o preenchimento do cômputo de 1/6. Concedo o direito de recorrer em liberdade. Condono o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, por não ter condições de aferir o quantum neste momento. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor da Dra. INGRYD OLIVEIRA COUTO (OAB nº 14384 B), 15% do valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), consoante o item XXIII, § 5º, e entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do(s) acusado(s), com suas devidas identificações e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do(s) Réu(s). 4) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 5) Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o(s) condenado(s) e seu(s) patrono(s). Medicilândia/PA, 23 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00036680520148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 23/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO CLAUDIO GASPAR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MADALENA MARTINS NASCIMENTO REQUERIDO:DELMA RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA VIANA. DESPACHO 1. Considerando que o requerido RAIMUNDO NONATO DE SOUZA VIANA não foi encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 31, CITE-SE a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, contestar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão (artigo 344 do CPC). Faça constar que será nomeado curador especial, em caso de revelia na citação por edital, nos termos dos artigos 72 e 257, IV, ambos do novo Código de Processo Civil; 2. Após, conclusos; 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 23 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00040266720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---REQUERENTE:DEUSDETE SANTANA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA CRUZ. Indique o requerente os dados da propriedade destacada à fl. 24. Advirto que sendo hipótese de penhora propriedade rural, há impenhorabilidade legal. Medicilândia PA, 14/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00067853320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---REU:LEANDRO DA SILVA TRINDADE REU:SAMUEL PEREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:F. T. N. AUTOR:Ministerio Publico. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, ficando uma cópia anexada aos autos, assim como nos arquivos do TJE/PA". Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas Francineuda Teixeira Nunes e Marcelo Eduardo do Nascimento Nunes, conforme Termo e Mídia em anexo. Em continuação passou-se ao interrogatório do acusado Samuel Pereira de Andrade, conforme termo e Mídia em anexo. As partes declararam não haver diligência a requerer. Em seguida o Representante do Ministério Público e a Defesa apresentou Alegações Finais, gravada em audiovisual, conforme Mídia em anexo. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:"Encerrada a fase de Instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 1

PROCESSO: 00070053120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIANTE:Ministerio Publico VITIMA:J. C. P. R. DENUNCIADO:OG REIMANN RIMAR ABREU Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) . 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, ficando uma cópia anexada aos autos, assim como nos arquivos do TJE/PA". Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas Elisvaldo Da Silva Alves, Roniel da Conceição Loureiro, Antônio Pinheiro de Sousa Filho e Luis Romário Monteiro de Sousa, conforme Termos e Mídia em anexo. Em continuação passou ao Interrogatório do acusado, Og Reimann Rimar Abreu, conforme Termo e Mídia em anexo. As partes declararam não haver mais diligência a requerer. As partes requereram vistas dos autos para as Alegações Finais. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:"Defiro o requerido, dê-se vistas dos autos, sucessivamente, pelo prazo legal, ao Representante do Ministério Público e a Defesa, para apresentação das Alegações Finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes".Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 1

PROCESSO: 00070252220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:MIGUEL FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) . 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, ficando uma cópia anexada aos autos, assim como nos arquivos do TJE/PA". Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas: Maria Laura Silva da Silva, Leticiane da Silva Chipaia e Antônio Pinheiro de Sousa Filho, conforme Termos e Mídia em anexo. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, par manifestar-se acerca das testemunhas faltantes, este manifestou-se nos seguintes termos: Requer a desistência das testemunhas faltantes. A defesa nada opôs. Em continuação passou-se ao interrogatório do acusado Miguel Ferreira Martins, conforme Termo e Mídia em anexo. As partes declararam não haver mais diligências a requerer. Em continuação o Representante do Ministério Público e a Defesa, passaram a apresentar as Alegações Finais em Audiovisual, conforme Mídia em anexo. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:"Encerada a fase de instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes".Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai

assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 1

PROCESSO: 00552726820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Busca e Apreensão em: 23/03/2017---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZIMAR DA COSTA M SILVA. Processo Cível: Execução por Título Extrajudicial Exequente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Executado: DEUZIMAR DA COSTA M. SILVA (Rua do meio, sn, Medicilândia/PA) DESPACHO/MANDADO Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em executiva na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Alterações da capa dos autos e no sistema Libra. Arbitro os honorários em 10%, salvo embargos, reduzindo-o pela metade no caso de pagamento tempestivo do débito. Intime(m)-se o(s) devedor(es), nos termos do art. 829 do CPC, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.183,96, além de acréscimos, custas processuais e honorários de advogado, e para, querendo, apresentar embargos à execução, independentemente de garantia ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 914 e 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de tantos bens quanto o necessário para a satisfação do débito, custas processuais e dos honorários de advogado, inclusive os indicados na petição inicial e sua avaliação, se for o caso, lavrando-se o respectivo auto. Realizada a penhora, o executado será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados, e se não houver patrono constituído nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente. Caso não seja localizado o devedor, deverá o Oficial de Justiça cumprir o que preceitua o art. 830 do CPC, arrestando tantos bens quanto bastem para garantia da execução. Se acaso a penhora recair em bens imóveis, intime-se o cônjuge do executado (artigo 842 do CPC), competindo ao exequente independentemente de mandado proceder a devida averbação com a cópia do autor ou termo de penhora, para conhecimento de terceiros, sob sua responsabilidade, na forma do artigo 844 do CPC. À UNAJ para cálculo de eventuais custas, intimando o exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, servindo cópia da missiva como mandando de intimação, após o recolhimento das custas respectivas, havendo. Medicilândia/PA, 23 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000210720118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERIDO:B L DA SILVA MARTINS ME Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) REQUERENTE:CARGILL AGRICOLA SA Representante(s): OAB 167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (ADVOGADO) CICERO NOBRE CASTLLO (ADVOGADO) . Considerando a Certidão acima, expeça-se o necessário para a inscrição do débito em dívida ativa. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000321220068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610000165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ADRIANO CESAR KOKENY (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDES & COSTA LTDA. Diante da petição de fls.131/132, archive-se sem baixa na distribuição.. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000384320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RAFAEL F. ROLO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO. Diga o Estado do Pará acerca do prosseguimento do feito. Advirto que está Comarca não Possui Defensor Público e eventual nomeação de advogado dativo será feita na forma da lei, arcando o Estado do Pará com os honorários do profissional. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000583420118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDECI TEIXEIRA DE LIRA. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 61. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000618620118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL RODRIGUES VERAS. Manifeste-se o exequente acerca da fl. 43. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000805820128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210000456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ILSE HELENA CECIM BICELLI. Diga o exequente. Advirto o Estado do Pará que a Comarca não possui Defensor Público, e que eventual prosseguimento da causa implicará na nomeação de um advogado Dativo, o qual será remunerado pelo próprio Estado do Pará, conforme tabela da OAB/PA. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000928220068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610003086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARINALDO SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) . A UNAJ para cálculo das custas finais. Após, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dia. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00001597620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE DA COSTA. Intime-se a executada nos termos do despacho de fl. 124. Cumpra-se. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002113820098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910002506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A K SAMUELSSON. Defiro o pedido de fl. 110, suspendo o curso do processo por 180 dias. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002362220078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710001592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: MONITÓRIA em: 24/03/2017---REQUERIDO:VALDEMIR A. SANTO REQUERENTE:SIMONE VIEIRA ACOSTA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . Intime-se pessoalmente a parte autora por AR, para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002458120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710001675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERIDO:CLAUDIO LEONEL DE PAIVA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:JEOMAR F DE GOISME Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JEOMAR FERREIRA DE GOIS. Designo Audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, às 12:30h. Intimem-se as partes por seus advogados. Medicilândia PA, 13 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002708920108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010002149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERIDO:ALDECI TEIXEIRA DE LIRA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DE AGUIAR FERNADES Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Decisão. Considerando a Certidão de fl. 57-v, determino a adjudicação dos valores em favor da exequente. Extraia-se extrato da subconta e expeça-se o respectivo Alvará. Indefero o pedido de fl. 62, item çbç, tendo em vista que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens. Publique-se. Intime-se Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00003306720078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:BENITO LAMBERT. Intime-se por Edital o executado para pagamento das custas. Medicilândia PA, 09/3/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00003427120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIADO:JOAO NILSON FELICIDADE FARIAS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR) OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ref.: Processo nº 0000342-71.2013.8.14.0072 Sentença Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra JOAO NILSON FELICIDADE FARIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial que, no dia 16.02.2013, por volta de 20h30m, a vítima caminhava na esquina da Avenida Tancredo Neves com a Travessa João Teixeira quando foi abordada pelo denunciado João Nilson Felicidade Farias em companhia de outro agente, os quais estavam em uma motocicleta. Um dos agentes desceu da motocicleta e, mediante ameaça exercida com uma faca, exigiu que a vítima entregasse o celular. A vítima jogou o aparelho celular de marca Nokia no chão e o acusado, em companhia de seu comparsa, efetuou fuga na motocicleta. A polícia foi informada e efetuou diligências. Após, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito e recuperou seu celular que estava em posse do denunciado. A denúncia foi recebida em 19.04.2013, à fl. 07. Indeferido o pedido de liberdade provisória (fl. 08). Citado, o acusado apresentou Resposta à acusação, por sua advogada constituída, às fls. 12/13. Revogada a prisão preventiva do acusado (fl. 26/27). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 72/73), foram ouvidas as testemunhas Benedito Sousa dos Santos, Paulo Henrique Pierre de Souza. Decretada a revelia do réu à fl. 77. O Ministério Público em alegações finais escritas, fls. 78/80 pugnou pela condenação do acusado. A defesa, também em memoriais, às fls. 85/87, requereu a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da fl. 77, em razão do cerceamento de defesa. À fl. 90, o feito foi chamado a ordem para tornar sem efeito os atos processuais desde a fl. 77. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 10 de agosto de 2016, foi realizada a oitiva da testemunha ADINAELZA HOLZ BARTH, bem como foi realizada a qualificação e interrogatório do acusado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS (fls. 111/114). Às fls. 116/119, consta alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas, subsidiariamente a ponderação da pena no mínimo legal, aplicação da atenuante da menoridade de 21 anos aquando da prática do delito, às fls. 123/128. Assim, vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito. A ocorrência material do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. A materialidade encontra-se demonstrada tanto pelo auto de apreensão de fl. 06 do IP. Tal documento está apto a demonstrar a materialidade dos delitos. Por cautela, há de se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, pois o roubo é delito de fatos transeuntes. Resta, no entanto, a aferição da autoria do delito e a responsabilidade penal do denunciado, para a qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Merece total provimento a pretensão ministerial, uma vez que, ao final da instrução probatória restou comprovada a materialidade e a autoria do ilícito praticado pelo denunciado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS, que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram na instrução probatória. Primeiramente, a testemunha BENEDITO SOUSA DOS SANTOS declarou, em juízo fl. 72: ç Que confirma na integralmente seu depoimento efetuado na Delegacia de Polícia Civil no IPL às fls. 10; que não conhecia a vítima ROSIMEIRE; que se recorda o celular roubado foi encontrado dentro da casa do acusado JOÃO NILSON no Baixão do Surubim; que não havia participado de outra prisão de JOÃO NILSON; que o acusado e um terceiro foram abordados ainda conduzindo uma moto que foi utilizada no roubo; que foi o próprio acusado quem informou onde se encontrava o celular roubado; que o acusado foi preso na mesma noite do assalto. ç A testemunha PAULO HENRIQUE DE PIERRE DE SOUZA relatou, em juízo à fl. 72: ç que confirma integralmente o seu depoimento na Delegacia de Polícia Civil no IPL às fls.11; que estava lotado no destacamento de Medicilândia a época dos fatos; que o acusado era conhecido na cidade pela prática de furtos e roubos; que o acusado e um terceiro foram abordados ainda conduzindo uma moto que foi utilizada no roubo; que foi o próprio acusado quem informou onde se encontrava o celular roubado; que o acusado foi preso na mesma noite do assalto. [...] que acredita que era o motorista da viatura na abordagem; que não se recorda se o irmão do acusado estava junto; que o acusado e seu irmão são conhecidos por BURREGO E CARECA; que os conhece pelos apelidos e não pelos nomes; que presenciou a vítima reconhecendo o acusado como o autor do roubo. ç A testemunha ADINAELZA HOLZ BARTH relatou, em juízo à fl. 20: ç Que não tem conhecimento acerca dos fatos; que tem conhecimento de que o acusado trabalhava no ano de 2013, pois presenciava este na companhia de sua genitora indo para o lote; que depois do ano de 2013 perdeu o contato com os familiares do acusado. O acusado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS disse, em juízo (fl. 113/114): ç que não é verdadeira a denúncia; que não foi o depoente o autor do fato; que o autor do fato foi seu irmão Dionilson; que na época dos fatos trabalhava na propriedade do Sr. Ismar Trevisan; que estava bêbado quando foi preso pela polícia; que foi preso em frente à delegacia; que a polícia derrubou o depoente e o cunhado de seu irmão que se encontravam em uma bicicleta; que o celular apreendido pela polícia estava na posse de sua irmã; que a moto era de propriedade do cunhado do seu irmão; que não sabe como seu irmão praticou o assalto; que nada mais tem a dizer em sua defesa. Indagado as partes se restou algum fato a ser esclarecido, na forma do art.188, do CPP. que no dia dos fatos se encontrava na casa que seu irmão Dionilson havia alugado; que Dionilson era menor de idade. que a polícia prendeu o depoente em via pública e o conduziu até sua residência; que chegando à sua residência, a polícia lhe bateu e sua irmã apareceu

com o celular em mãos; que acredita que Dionilson tenha entregue o celular à sua irmã. Como se pode perceber pelos depoimentos citados não há quaisquer dúvidas quanto a autoria e materialidade do crime em análise. A vítima ROSIMEIRE foi ouvida somente durante o inquérito policial, porém sua declaração confirma a versão dada pelas testemunhas. Verifico que a vítima foi abordada em via pública, por volta das 20:30, e subtraiu o celular da ofendida ROSIMEIRE PEDRO DE OLIVEIRA. Para a consumação do delito, enquanto o acusado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS efetuou a abordagem da vítima enquanto o outro agente não identificado o aguardava na motocicleta. O acusado confessou a autoria da prática delitiva aquando do inquérito policial, todavia, em juízo, o réu negou ser o autor do delito. Ademais, a vítima corrobora a versão de que o delito foi praticado em concurso de agentes, em conformidade com a declaração de fl. 13 do IP. Sem a companhia dos outros comparsas, a vítima poderia ter reagido e evitado o crime, a denotar que o concurso de agente, foi essencial para a perpetração do delito. Outrossim, observo que o uso da arma branca foi essencial para garantir o resultado do delito, uma vez que sem a utilização da arma a vítima não se sentiria coagida a entregar seu bem, tendo a arma sido imprescindível para o cometimento do crime, cabendo assim a aplicação da majorante da ameaça perpetrada com arma branca. No que tange ao depoimento prestado pelas testemunhas de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expandidas pelos policiais que efetuaram a prisão do acusado, bem como o apresentaram em sede policial, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 1. O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração. 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida - 24 (vinte e quatro) invólucros com crack - revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...) (HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0 Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010) (sem grifos no original) O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso, amesquinhar-lhes valia, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP. Foi comprovado nos autos que o denunciado praticou o delito mediante ameaça, efetuada com a arma branca, tipo faca. No que tange ao pedido de absolvição da defesa, baseada na precariedade das provas, vislumbro que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do acusado. As circunstâncias do delito, o modo como foi praticado, e a forma como o denunciado foi preso, denota a efetiva autoria delitiva por parte do réu. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o réu JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS incidiu nas práticas delituosas previstas nos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do denunciado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. Passo a dosar a pena a ser aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes. Todavia, presente a circunstância atenuante relativa à menoridade de 21 (vinte e um) anos, ao tempo do fato. Contudo, uma vez que a pena-base foi ponderada no mínimo legal, inadmissível a atenuação da pena abaixo do mínimo legal prevista no tipo legal, conforme o entendimento da Súmula 231, do STJ, motivo pelo qual mantenho a pena anteriormente fixada, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase: Inexistente qualquer causa de diminuição de pena. Presente as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ameaça empreendida com arma, motivo pelo qual aumento a pena em 2/5 (dois quintos), equivalente a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, perfazendo a pena o quantum de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a qual torno DEFINITIVA. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão do Sursis. Em vista do comando contido no artigo 33, parágrafo 2o, inciso II, do Código Penal, fixo o regime inicial como semiaberto. Em relação a detração, observo que o acusado ficou preso do dia 16 de Fevereiro de 2013 até o dia 17 de julho de 2013, todavia tal lapso não é suficiente para a progressão de regime necessários para o preenchimento do cômputo de 1/6. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, por não ter condições de aferir o quantum neste momento. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor da Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN (OAB/PA 12776), 10% do valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 690,00 (Seiscentos e noventa reais), conforme o item XXIII, inciso I, conforme o entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 4) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 5) Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Réu e seu patrono. Medicilândia/PA, 24 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00004949520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810004008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Usucapião em: 24/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: SATURNINO CHAGAS RIBEIRO REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS AMARAL OLIVEIRA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO). Considerando a declaração retro, suspendo a cobrança das custas e despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos. Cancele-se eventual boleto em aberto no sistema libra. Arquive-se Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00004958020088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810004016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Usucapião em: 24/03/2017---REQUERENTE:LUIZ ANTONIO ALVES Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SATURNINO CHAGAS RIBEIRO. Considerando a declaração retro, suspendo a cobrança das custas e despesas processuais pelo prazo de (05) cinco anos. Cancele-se eventual boleto em aberto. Arquive-se Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00004966520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810004032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: OUTRAS - FAMÍLIA em: 24/03/2017---REQUERIDO: SATURNINO CHAGAS RIBEIRO REQUERENTE: ERNI MILTON FLECK Representante(s): FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) . Considerando a declaração retro, suspendo a cobrança das custas e despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos. Cancele-se eventual boleto em aberto no sistema libra. Arquive-se Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00005750520128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210004391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO SILVA DA COSTA EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES GOMES. Diga o exequente acerca da certidão de fl. 25 Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00005858320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA FILHO. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, findo o qual passará a correr a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente. Decorrido o prazo de suspensão, certifique e dê vistas ao exequente. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006026120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO em: 24/03/2017---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: HELENITA DOS SANTOS COSTA EXECUTADO: JOAO GUALBERTO COSTA. Defiro o pedido de fl. 130. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006613420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro em relação a Fazenda Pública. Após, Conclusos. . Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007722820108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010005812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMABIL IND E COM DE MADEIRAS BIANCARDE LTDA. Manifeste-se o exequente acerca da Certidão de fl. 76. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00011524620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A. K. SAMUELSSON Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . Nesta data despachei nos autos em apenso. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00026637920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA EXEQUENTE: A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. Decisão Suspendo o curso do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, findo o qual passará ocorrer o prazo de prescrição intercorrente. Dê-se vistas ao exequente, para ciência. Decorrido o prazo, certifique e dê-se vistas ao exequente para manifestação. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00030430520138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERENTE: M A DE MEDEIROS ME Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSBRAZILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 25727 - ALESSANDRA DAMASIO BORGES (ADVOGADO) . Considerando a existência de recuperação judicial em favor da executada, deve haver habilitação do crédito naquele juízo, pelo que suspendo o curso destes autos pelo prazo de um (01) ano, devendo o exequente comprovar a habilitação em tal prazo. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00033427920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXECUTADO: MARIZETE DOS SANTOS MELLO EXECUTADO: JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA EXEQUENTE: A UNIAO. Decisão Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, conforme o requerimento de fl.25 Decorrido o prazo será iniciado o prazo da prescrição intercorrente. Dê-se vistas ao exequente, intimando-o desta. Decorrido o prazo, certifique e dê-se vistas ao exequente. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00036724220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE: MARLY DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 33163 - ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) . Vistas ao embargado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o caráter modificativo do recurso. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00037685720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE: VIANA E NOVAES LTDA REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO

(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) . Nesta data despachei nos autos em apenso. . Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00041903220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELZIANE MARIA DE OLIVEIRA. Diga o exequente acerca da Certidão retro. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00051857420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Alvará Judicial em: 24/03/2017---REQUERENTE:ALAN GARCIA PINHEIRO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA FAGUNDES GARCIA REQUERIDO:ALDELAN COSTA PINHEIRO. Considerando o documento de fl. 20, defiro o item 03 da petição de fl. 39, determinando a Expedição de Alvará no valor de R\$ 5.000,00 a fim de custear as despesas do funeral. Após, ao MP para parecer. A seguir, conclusos. Após, Conclusos. . Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00059651420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:GRACIELA KRAUSE SANTOS Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23301 - LEDIANE SALAZAR KRAUSE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GRACE CARINA SAMUELSON KUHN REQUERIDO:DECIMA URE DE ALTAMIRA REQUERIDO:ESCOLA ESTADUAL FRANCISCA GOMES DOS SANTOS MEDICILÂNDIA. Querendo, emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os requeridos na detêm personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento.. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00072671520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Petição em: 24/03/2017---REQUERENTE:A. K. SAMUELSSON Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARCILI KUHN SAMUELSSON REQUERIDO:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conforme o requerido à fl.30. Dê-se vistas dos autos. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00242716520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIADO:Em Apuração DENUNCIADO:IGOR FEITOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) VITIMA:M. R. T. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra IGOR FEITOSA DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial que, no dia 24 de Abril de 2015, por volta de 19h00m, a ofendida MARIA ROSIMAR TORRES DE LIMA caminhava na Rua Henrique Dantas, quando foi abordada pelo acusado IGOR FEITOSA DE SOUSA, o qual ameaçou-a com uma arma branca, tipo faca, proferido as seguintes palavras: ç me entrega o celular agora, se não me entregar te mato agoraç. O acusado estava na garupa de uma motocicleta Honda Titan, cor preta, ao abordar a vítima. No dia 28 de maio de 2015, o policial Admar do Pereira Rodrigues recebeu a informação de que IGOR FEITOSA DE SOUSA estaria de posse do aparelho roubado da vítima. Efetuadas diligências, verificou-se que o imputado estava em poder do produto do roubo. A vítima reconheceu o acusado perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2015, à fl. 08. Citado (certidão fl. 10), o acusado IGOR FEITOSA DE SOUSA apresentou Resposta à acusação no dia 27 de novembro de 2015 (fl. 12). Em audiência realizada no dia 27 de julho de 2016, foi efetuada a oitiva da vítima MARIA ROSIMAR TORRES DE LIMA e foi realizado o interrogatório do acusado IGOR FEITOSA DE SOUSA. O Ministério Público em alegações finais orais em audiência (fl. 25), pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 157, §2º, I e II do CP. A defesa de IGOR FEITOSA DE SOUSA em memoriais finais requereu a condenação do acusado no mínimo legal. Assim, vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito. A materialidade delitiva está demonstrada nos autos por meio do auto de apreensão e apresentação de fl. 05 do IP. Por cautela, há de se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, pois o roubo é delito de fatos transeuntes. Resta, no entanto, a aferição da autoria do delito e a responsabilidade penal do denunciado, para a qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Merece total provimento a pretensão ministerial, uma vez que, ao final da instrução probatória restou comprovada a autoria do ilícito praticado pelo denunciado, que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram na instrução probatória. Primeiramente observo o auto de reconhecimento acostado à fl. 08 do IP. Em segundo lugar, destaca-se o depoimento em Juízo da vítima MARIA ROSIMAR TORRES DE LIMA, a qual declarou, em juízo fl. 23: ç que está na rua indo visitar uma conhecida, quando sua filha ligou, ao atender o celular foi surpreendida pela abordada pelo denunciado, o qual desceu da garupa de uma motocicleta; que na abordagem o denunciado Igor encostou a faca em seu pescoço e exigiu o aparelho celular, ameaçando-a de morte; que a declarante relatou na ocasião que não morreria por causa de um celular e o entregou o aparelho; que o acusado ficou utilizado o aparelho e passando mensagem para os familiares da vítima, pedindo fotos nuas; que uma das familiares disse que só passaria foto se ele mandasse outra foto dele de volta, o que foi atendido pelo acusado; que a depoente passou a foto para o policial, que saiu em diligência ao acusado; que o acusado foi encontrado em poder do celular; que na delegacia a depoente reconheceu o acusado como o agente do roubo.[...] que reconheceu o acusado no momento do crime por que quando este encostou a faca no pescoço da depoente seu rosto ficou próximo; que a depoente não sabe quem era o comparsa do acusado que dirigia a moto; que depois dos fatos o denunciado não mais incomodou a depoente.ç O acusado IGOR FEITOSA, interrogado em juízo, relatou à fl. 24-v: ç que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava na companhia de Edvaldo; que estava embriagado, por antes havia bebido na Bar da Quitéria; que conhecia Edvaldo do travessão; que Edvaldo foi embora e não sabe seu paradeiro; que era o depoente quem estava com a faca e abordou a vítima; que não haviam combinado o assalto, estavam passando e viram a vítima e tiveram a ideia no ato; que foi o depoente quem ficou de posse com o celular da vítima; que não foi o depoente quem enviou as mensagens para os familiares da vítima; que havia repassado o celular para uma pessoa que não sabe precisar quem; que somente havia emprestado o celular e depois pegou de volta; que o rapaz a quem emprestou o celular era seu colega de trabalho; que mora junto com seus pais e um irmão; que quando foi detido estava de posse do aparelho; que esta arrependido do ato; que não tem nada mais a dizer em sua defesa.ç Como se pode perceber pelos depoimentos citados não há quaisquer dúvida quanto a autoria e materialidade do crime em análise. Verifico que a vítima foi abordada pelo acusado, o qual estava em companhia de outro agente, e foi obrigada, mediante ameaça perpetrada por arma branca, tipo faca, a entregar seu celular para o réu. No mesmo sentido, o acusado assumiu a autoria delitiva, corroborando a versão dada pela vítima. Observa-se que a vítima estava em via pública quando foi abordada, nesta cidade, pelo acusado, em companhia de outro agente, e mediante grava ameaça, entregou seu aparelho celular. Após serem realizadas diligências, a polícia efetuou a prisão do acusado o qual estava em poder do celular subtraído. Foi comprovado nos autos que o denunciado praticou o delito de roubo, em concurso de agentes e mediante ameaça perpetrada com uma arma branca. As circunstâncias do delito, o modo como foi praticado, e a forma como o denunciado fora detido em poder do produto do roubo, denotam a efetiva autoria delitiva. Ademais, a vítima ouvida em juízo corrobora a versão de que o delito foi praticado em concurso. Sem a companhia do outro comparsa, a vítima poderia ter reagido e evitado o crime, a denotar que o concurso de agente, foi essencial para a perpetração do delito. Outrossim, observo que o uso da

arma branca foi essencial para garantir o resultado do delito, uma vez que sem a utilização da arma a vítima não se sentiria coagida a entregar seu bem, tendo a arma sido imprescindível para o cometimento do crime, cabendo assim a aplicação da majorante da ameaça perpetrada com arma branca. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o réu IGOR FEITOSA DE SOUSA incidiu na prática de roubo, nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do denunciado, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o réu IGOR FEITOSA DDE SOUSA, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes. Todavia, presente a circunstância atenuante relativa à confissão. Contudo, uma vez que a pena-base foi ponderada no mínimo legal, inadmissível a atenuação da pena abaixo do mínimo legal prevista no tipo legal, conforme o entendimento da Súmula 231, do STJ, motivo pelo qual mantenho a pena anteriormente fixada, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase: Inexistente qualquer causa de diminuição de pena. Presente as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ameaça empreendida com arma, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um/terço), equivalente a 1 (um) ano e 4 (quatro), perfazendo a pena o quantum de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão do Sursis. Em vista do comando contido no artigo 33, parágrafo 2º, *in fine*, do Código Penal, fixo o regime inicial como aberto, considerando que as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis, de forma a facilitar a reintegração social do apenado. Prejudicada a detração, uma vez que o acusado não foi preso provisoriamente. Concedo o direito de recorrer em liberdade. Condono o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, por não ter condições de aferir o quantum neste momento. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor do Dr. Altair Kuhn (OAB nº 9488), 15% do valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), consoante o item XXIII, *in fine*, e entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do(s) acusado(s), com suas devidas identificações e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do(s) Réu(s). 4) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 5) Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o(s) condenado(s) e seu(s) patrono(s). Medicilândia/PA, 24 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00492750720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Embargos à Execução em: 24/03/2017---EMBARGADO:VIANA E NOVAES LTDA REPRESENTANTE:PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Recebo os embargos, suspendendo o curso da ação executiva. Intime-se o embargado por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 01382726320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---REQUERENTE:MARLENE CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALDO BASTOS DOS SANTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2017, às 1200h. Intimem-se as partes. Cumpra-se Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000444020178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: R. A. S. L.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. P. S. F.

ENVOLVIDO: W. N. S. L.

PROCESSO: 00000444020178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: R. A. S. L.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. P. S. F.

ENVOLVIDO: W. N. S. L.

PROCESSO: 00002000420128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: M. C. S.

REQUERIDO: M. C. S.

REQUERENTE: S. B. F.

REPRESENTANTE: M. M. B.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. F. F.

REQUERIDO: I. S. F.

PROCESSO: 00002130320128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. M.

REQUERENTE: A. S. M.

Representante(s):

OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: H. V. S. M.

REQUERIDO: A. L. S. S.

PROCESSO: 00002598920128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210002080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. F. B.

Representante(s):

OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: D. B. F.

REQUERIDO: F. A. F.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. S. B.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00002612020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. S. F.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: N. M. C.

REQUERIDO: F. S. F.

MENOR: E. V. S. F.

PROCESSO: 00002612020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. S. F.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: N. M. C.

REQUERIDO: F. S. F.

MENOR: E. V. S. F.

PROCESSO: 00002612020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. S. F.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)



REQUERENTE: N. M. C.

REQUERIDO: F. S. F.

MENOR: E. V. S. F.

PROCESSO: 00005251320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. R. A. S.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: D. F. A.

REQUERIDO: D. P. S. F.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009619320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. M. A. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. T. S.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009823520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.

REQUERENTE: M. C. A. S.

REQUERIDO: F. S.

REPRESENTANTE: C. A. M.

PROCESSO: 00011068620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. E. S. P.

REQUERENTE: J. R. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00011218420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: J. L. S. G.

REQUERENTE: P. V. R. S.

REPRESENTANTE: V. R. S.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00011815720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. W. P. Q.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERENTE: E. T. L. Q.

PROCESSO: 00011824220178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.

REQUERIDO: C. F. D.

REQUERENTE: B. S. D.

REPRESENTANTE: R. B. S.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

PROCESSO: 00012829420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: R. S. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: L. R. S.

PROCESSO: 00013438620168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

ADOLESCENTE: A. T. N.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00014032520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
PROMOTOR: M. P. E.

REP LEGAL: A. C. B. F. S.

ENVOLVIDO: A. S. S.

ENVOLVIDO: B. F. S.

ENVOLVIDO: G. F. S.

PROCESSO: 00014067720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DEPRECANTE: J. D. C. A.

ADOLESCENTE: S. S.

ADOLESCENTE: J. G. A.

PROCESSO: 00014823820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: B. P. S.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. A. S.

PROCESSO: 00015222020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

ADOLESCENTE: G. F. F.

ADOLESCENTE: D. M. B.

PROCESSO: 00019077020138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: A. G. S.

Representante(s):

OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO)

VITIMA: C. S. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00019231920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: S. A. A. F.

Representante(s):

OAB 18330 - PALLOMA AGUIAR PESSOA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. B. A.

Representante(s):

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)

OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)

OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO)

OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00022676820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. R. B. F.

Representante(s):

OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. B. S.

REQUERIDO: R. F. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (CURADOR ESPECIAL)

PROCESSO: 00036440620168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

REQUERENTE: W. T. V. B.

REPRESENTANTE: E. F. V.

REQUERIDO: M. A. B.

PROCESSO: 00039056820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REPRESENTANTE: F. C. V.

REQUERENTE: K. E. C. V.

REQUERIDO: W. M. M. F.

PROCESSO: 00043447920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. S. N.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. S. O.

PROCESSO: 00043863120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

REQUERENTE: J. J. S.

REQUERENTE: M. F. C.

PROCESSO: 00048453320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REPRESENTANTE: J. I. O.

REQUERENTE: S. O.

REQUERIDO: R. A. V.

PROCESSO: 00048652420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. P. M.

Representante(s):

OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. P. M.

PROCESSO: 00049524820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REPRESENTANTE: M. P. E.

REPRESENTADO: C. N. C.

VITIMA: U. C.

PROCESSO: 00053251120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. O. A.

Representante(s):

OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO)

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)

OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)

OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO)

OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. D. N. A.

PROCESSO: 00064051020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. S. L.

REQUERENTE: C. T. N.

ENVOLVIDO: R. T. L.

PROCESSO: 00065688720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: R. F. J.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: N. S. F.

PROCESSO: 00069091620168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: V. O. D.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: E. N. S. C.

PROCESSO: 00069256720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. C. S. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. M. O. S.

PROCESSO: 00572715620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
ADOLESCENTE: B. A. A.

VITIMA: S. M. C.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00572724120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
ADOLESCENTE: S. A. M.

AUTOR: M. P.

VITIMA: I. S. E. S.

PROCESSO: 00902731720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. S. R.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. P. A. S.

PROCESSO: 00932732520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: A. B. S.

Representante(s):

OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. S. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00952842720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

ADOLESCENTE: C. P. F.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

VITIMA: P. J. M.

RESENHA: 20/03/2017 A 26/03/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILÂNDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILÂNDIA

PROCESSO: 00000010620178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIANTE:Ministerio Publico DENUNCIADO:RICARDO CARDOSO BRITO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. VITIMA:N. T. A. DENUNCIADO:LEONARDO SILVA MOURA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000001-06.2017.8.14.0072 Tip. penal: Art. 157, § 2º, I e II c/c Art. 29 todos do CTB (art.70, CP) e art. 180 Caput do CP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado(a/s): RICARDO CARDOSO BRITO LEONARDO SILVA MOURA = PORTADOR DO RG. 8165133 PC/PA. Advogado(a) : Dr(a). WALDIZA VIANA TEIXEIRA - OAB/PA nº.19799 Data/hora: 15/03/2017, as 08h30min. Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara Ministério Público: Ausente de forma justificada Acusado(a/s): Ricardo Cardoso Brito Leonardo Silva Moura - portador do RG. 8165133 PC/PA Advogado(a) : Dr(A). Waldiza Viana Teixeira - OAB/PA Nº.19799 Testemunha(s) Marcos Nogueira Lopes, Lee Haney de Araújo Mendes, Alexandre Lee Oliveira da Silva, Cristiane de Araújo Silva, Nagila Teixeira de Araújo e Olga Gomes de Araújo. 3. OCORRÊNCIAS: aberta a audiência, esta restou prejudicada, em razão de forma justificada do Representante do Ministério Público. Indagado o réu Leonardo Silva Moreira se este possui condição financeira de constituir advogado, declarou que não tem condições de constituir defensor. Considerando que nesta Comarca não possui Representante da Defensoria Pública Estadual, NOMEIO, para atuar na defesa do acusado LEONARDO SILVA MOURA, em todas as fases do processo, como Defensora Dativa a Dra. Waldiza Viana Teixeira - OAB/PA Nº.19799, arbitrando ao final honorários advocatícios, pela Tabela da OAB/PA, a ser Custeado pelo Estado do Pará. Dada a palavra a advogada dos acusados, esta manifestou-se nos seguintes termos: A defesa pugna pela liberdade do acusado Ricardo Cardoso Brito, por entender não estar mais presente os requisitos da prisão preventiva, por ser o acusado réu primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ainda estava trabalhando antes de ser preso. A defesa requer que seja substituída a prisão preventivas por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Termos que pede deferimento. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a ausência justificada do Representante do Ministério Público, redesigno a presente audiência para o dia 28 de março de 2017, às 14h00min. Expeça-se novo Ofício requisitando-se o preso para a audiência. Expeça-se Ofício ao Comando da Polícia Militar requisitando-se os policiais testemunhas para a audiência. Dê-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público, para manifestar-se acerca do pedido de Liberdade feito pela Defesa. Presentes intimados". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. Juiz(a) de Direito: \_\_\_\_\_

Advogado(a): \_\_\_\_\_

Acusado: \_\_\_\_\_

Acusado: \_\_\_\_\_

Testemunhas: \_\_\_\_\_

2

PROCESSO: 00000189120078140072 PROCESSO ANTIGO: 20071000057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO em: 20/03/2017---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIDIA MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO:ESTAQUIO GOMES DE OLIVEIRA. Ref. : Proc. nº 0000018-91.2007.8.14.0072 DECISÃO SANEADORA 1. Defiro o requerimento de realização de avaliação, devendo a referida avaliação ser custeada pelo exequente (artigo 95 do nCPC). Considerando a inexistência de avaliador judicial na comarca, NOMEIO como Perito Avaliador o Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO, Engenheiro Agrônomo, nos termos dos artigos 464 e 465 do Código de Processo Civil, devendo ser intimado no endereço Rua Coronel José Porfírio, nº 2125, bairro Centro, Altamira/PA, Telefone: (93) 99154-8237, para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, apresentar currículo, com o comprovante de especialização, informar contatos profissionais (em especial, o seu endereço eletrônico), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do nCPC. A avaliação deve ser concluída e entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para tanto; 2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e para apresentar quesitos, a contar da data de publicação deste despacho; 3. Intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Observe o perito nomeado deverá apresentar minucioso laudo sobre o imóvel denominado SÍTIO BRASILÂNDIA, situada no Km 120, vicinal norte, lote 107, gleba 38, zona rural do Município de Medicilândia/PA, os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram, bem como o valor do bem; 5. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00000452520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 22779 - VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. Reclamante: MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA Reclamado: CENTRAIS ELETRICAS DOS PARÁ S/A - CELPA DECISÃO Vistos etc. O MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA, já qualificado na inicial, intentou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização dano moral, obrigação de fazer e antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELETRICAS DOS PARÁ S/A - CELPA, aduzindo em síntese o seguinte: Que o requerente foi surpreendido com a fatura de energia de consumo de energia com vencimento para 11 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 72.667,89, correspondente ao incremento do parque de iluminação pública do município, nos anos de 2013 e 2014, conforme se verifica pela fatura mensal acostada e também pela carta resposta 2015120956, de 04 de janeiro de 2016. E que não reconhece este débito, tendo em vista que não foi apresentado qualquer relatório de avaliação junto ao parque de iluminação pública, nem foi explicada as formas e base de cálculo e quais as metodologias utilizadas pela requerida para se chegar ao absurdo valor para o fim de que pudesse contestar os valores. Destaca que apresentou defesa online, tendo sido a resposta completamente genérica, conforme carta encaminha a requerida. Salaria que não teve acesso aos relatórios de avaliação da empresa, não tendo a oportunidade de contestá-los, bem como por ameaçar a requerida em cortar o fornecimento de iluminação pública do Município por supostos débitos pretéritos. Requerer a concessão de tutela provisória de urgência. Juntos documentos. É o Relatório. EXAMINO. Em uma análise preliminar do caso, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória de urgência. A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: § Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante. Já o perigo de dano é verificado quando

presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual. Na hipótese dos autos verifico nesta análise preliminar a probabilidade do direito indicado na inicial, eis que o débito aparentemente discutido pelas partes se referem a anos pretéritos, eis que relacionadas ao período 2013 e 2014 (fl. 17), sendo a cobrança realizada somente no ano de 2015. E sabendo-se que o serviço de energia elétrica é de natureza essencial, e havendo discussão sobre a cobrança de consumo não atual, compete reconhecer a probabilidade das alegações do autor no sentido da requerida seja compelida a se abster de interromper o serviço, neste sentido: STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESF FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. 1. É descabido o corte do fornecimento de energia nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 72176/SP (2011/0181277-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 06.03.2012, unânime, DJe 16.03.2012). O perigo da demora é facilmente visualizado na interrupção do serviço de caráter essencial, o que poderá resultar em dano de difícil reparação em face dos prejuízos suportados pelo requerente em ser impedido de exercer os atos do cotidiano, notadamente em se tratamento de ente público, onde centenas de pessoas poderão vir a ser prejudicadas. A tutela poderá ser a qualquer revertida, com a possibilidade de reestabelecimento ao estado anterior. Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, posto que satisfeitos os requisitos do artigo 300 do CPC, ao tempo que DETERMINO que requerida CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA, se abstenha de proceder a interrupção do serviço de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 4133900, por débitos relativos aos anos de 2013 e 2014, cobrados no importe de R\$ 72.667,89, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), desde logo limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 08.06.2017 às 10 horas, a realizar-se na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia, localizado na Rua Doze de Maio, 1041, Centro, Medicilândia/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, independentemente do comparecimento das partes. Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento, intimando-a da audiência ora designada e da presente decisão de urgência. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se a parte autora mediante vistas dos autos. Isento o requerido de custas iniciais na forma da Lei. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000849520128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210000498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:MIGUEL DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc; Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes Não verifico a existência de qualquer questão processual pendente. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato que envolve a lide é o preenchimento por parte da postulante dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada), prova testemunhal e prova pericial. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito relevante para o caso é o atendimento do pressuposto do artigo 42 e 143 da Lei nº 8.312/91, além de outros dispositivos aplicáveis à espécie. V. Designação da audiência de instrução e julgamento Diante necessidade de produção de prova oral, designarei audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes após a realização de perícia requerida pelas partes. VI. Da disposição final. Nomeio desde logo como perito o médico disponível no Hospital Municipal de Medicilândia devendo o exame ser realizado no Hospital Municipal local, mediante agendamento requisitado por ofício. Faça constar no ofício de agendamento/encaminhamento os quesitos de fls. 36 para perícia; As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357. §1º do CPC. Intime-se a parte autora via DJe. Vistas dos autos ao requerido para intimação pessoal. Cumpra-se Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia.

PROCESSO: 00000961220128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210000646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Interdição em: 20/03/2017---REQUERENTE:ROSILENE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DA CONCEICAO DA COSTA. SENTENÇA Vistos e etc. ROSILENE FERREIRA DA COSTA, qualificado(a), ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, qualificado, sustentando que a requerente é filha da interditanda, a qual, por sua vez, sofreu um acidente vascular cerebral e desde então está incapaz para os atos da vida civil. Aduziu que a interditanda é submetida a tratamento para reverter as sequelas do mesmo, mas sem avanços. Afirma que a interditanda MARIA DA CONCEIÇÃO não consegue se comunicar direito, não sabe quem é e não reconhece as pessoas. Ademais, a requerida tem dificuldade de locomoção e as vezes nem consegue sair da cama. A requerente ROSILENE FERREIRA DA COSTA requereu sua nomeação como curadora da interditanda MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, finalmente, a total procedência da ação. Juntou documentos. À fl. 13, foi acostada cópia de laudo médico a atestar que a interditanda é portadora de distúrbio psicológico. Recebida a inicial no dia 19 de março de 2012 (fl. 16). Realizada audiência, foram efetuadas perguntas à curatelada, porém respondeu com palavras desconexas, demonstrando não conseguir firmar um raciocínio lógico. Foi nomeada curadora para a parte requerida. Apresentada contestação das fls. 20/22, por negativa geral. Às fls. 32/34, a parte autora apresentou petição requerendo a curatela provisória. À fl. 41, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido. Realizada audiência de justificação (fl. 43), foi exarada decisão de deferimento de curatela provisória. À fl. 47-v, o Ministério Público requereu realização de perícia na interditanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido, na forma do artigo 12, §2º, VII do CPC. Estou por DEFERIR o pedido. Os documentos juntados aos autos, sobretudo os laudos médicos (fls. 12 e 13), são contundentes em demonstrar a referida situação de necessidade de interdição, conforme pode se constatar no laudo do paciente, somando forças à constatação realizada durante a realização de audiência de entrevista, na qual o juízo verificou que aparentemente a interditanda padece de limitação locomotora e de comunicação em decorrência do acidente vascular cerebral que sofreu, a denotar seu visível estado de dependência e incapacidade de efetuar os atos da vida civil. A pretensa curadora e a interditanda não são abastadas. A requerente cuida da interditanda e tem a responsabilidade de manter e tratá-la. É daqueles casos típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se esta for deferida. Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido de interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) o seguimento de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seria consagrar a igualdade para desiguais. O direito material TEM de ser maior do que a forma. Assim é que entendo desnecessários demais atos. Cumprisse o Estado as

obrigações impostas em normas programáticas na constituição federal, haveria condições de realizar a perícia, porquanto esta seria célere. Ocorre que determinar a perícia seria submeter às partes à longa espera, eis que o Hospital local não tem condições de realizar as perícias determinadas por este juízo, tampouco existe Centro de Perícia Oficial nesta cidade. Contudo, embora as dificuldades, existe laudo médico acostado à fl. 13, no qual o médico afirmar que a interditanda possui sequelas em decorrência de acidente vascular cerebral. Assim é que, diante da evidente incapacidade da interditanda, este juízo está convencido de que a requerida não tem capacidade civil e que a requerente ROSILENE FERREIRA DA COSTA está apta a ser curadora de MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA. ISTO POSTO, DEFIRO o pedido e nomeio como CURADORA da interditanda MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, a Sra. ROSILENE FERREIRA DA COSTA, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Caso seja concedido benefício do INSS à Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interditada. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 553, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Faça publicar esta decisão no átrio do fórum. Lavre-se Termo de Curatela constando as restrições acima. INTIME-SE a curadora nomeada para que em 05 (cinco) dias preste compromisso (artigo 759 do Novo Código de Processo Civil). EXPEÇA-SE o TERMO DE CURATELA. Oficie-se ao cartório do registro civil, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001459220088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS REQUERENTE:CELESTINA MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores na AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cuja autora era CELESTINA MARCIEL DA SILVA, em razão do falecimento desta, tendo o pedido sido efetuado por FRANCISCO SALDANHA DA SILVA (marido da de cujus), ADIEL MARCIEL DA SILVA, FRANCISCO IVANILDO MARCIEL, JOSÉ CÉLIO SALDANHA DA SILVA, DEBORA MARCIEL DA SILVA, JANAINA MARCIEL DA SILVA, CARLENE MARCIEL DA SILVA e SUZETE MARCIEL DA SILVA (filhos da autora). Juntou documentos. O processo foi suspenso à fl. 209. Manifestação a requerida à fl. 222 Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o pedido efetuado pelos sucessores está de acordo com a legislação pátria, bem como os documentos acostados ao pedido aparentam regularidade e demonstram a relação existente com a parte autora. O Senhor FRANCISCO SALDANHA DA SILVA é marido da autora, e os demais requerentes são filhos da de cujus. Todos os requerentes são sucessores legítimos da de cujus de modo que tenho por deferir o pedido de habilitação dos sucessores, ante a regularidade dos documentos apresentados. Isto posto, defiro o pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 691, do CPC. Intimem-se a parte autora, por seus sucessores, via DJE/Balcão. Intime-se o INSS, mediante vistas dos autos, para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença de habilitação, retornem-me os autos para prosseguimento do processo, nos termos do artigo 692 do CPC. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001640620058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510000554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE em: 20/03/2017---REQUERIDO:FRANCISCO ALVES CAVALCANTE Representante(s): LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CAVALCANTE MANO Representante(s): NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado por meio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na decisão retro, no importe de R\$ 35.374,51, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil e transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 3. Cumpra-se, intimando via DJe. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001932220068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610002202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/03/2017---EXEQUENTE:AGROPECUARIA PINGUIM S/A Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANZEZ BRASIL (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO AZEVEDO DE MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DA COSTA PINTO JR.. DESPACHO 1. Já havendo sido o recurso recebido (fl. 107), a certidão de fl. 123 deverá ser apreciada pelo Eminentíssimo Desembargador Relator. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00002023720138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MACIEL DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ação Penal Ref.: Proc. nº 0000202-37.2013.8.14.0072 Denunciado: MACIEL DA SILVA ROCHA DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Agosto de 2017, às 10h30min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao MP e a defesa; 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00003216120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:FRANCISCO EDNALDO DA MATA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) VITIMA:A. P. VITIMA:D. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ação Penal Ref.: Proc. nº 0000321-61.2014.8.14.0072 Denunciado: FRANCISCO EDNALDO DA MATA DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Agosto de 2017, às 09h30min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao MP e a defesa; 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00003234120088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810002812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: SUMÁRIA em: 20/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Nesta data, despachei nos autos em apenso. Medicilândia/PA, 20 de MARÇO de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia



PROCESSO: 00003411820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução da Pena em: 20/03/2017---APENADO:PAULO ABERDAN SIQUEIRA DE BRITO. Ação: EXECUÇÃO DE PENA Réu: PAULO ABERDAN SIQUEIRA DE BRITO Endereço: Travessa José Buchanello, 1516, Bairro Vila Nova, Medicilândia PA DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que o Apenado não está cumprindo as condições imposta pela sentença, designo Audiência de Justificação, para o dia 06 de junho de 2017, 12h30min. 2. Intimem-se, pessoalmente o Apenado, para comparecer à audiência, no dia e hora acima mencionado, munido de seus documentos de identidade, com o fim de justificar o não cumprimento das medidas impostas pela sentença. 3. Ciência ao Representante do Ministério. 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. 5. Cumpra-se Medicilândia PA, 16 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00004882520078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/03/2017---EXEQUENTE:ALBANO DERHARDT Representante(s): FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) NORIKO ALVES SHIMON (ADVOGADO) FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) NORIKO ALVES SHIMON (ADVOGADO) EXECUTADO:ROGERIO ALVES FERREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por ALBANO DERHARDT, qualificado, em face da ROGÉRIO ALVES FERREIRA, qualificado, aduzindo, em síntese, o seguinte: Relata exequente que vendeu POLPAS de frutas a serem pagas em 20 de maio de 2005, mas o executado pagou apenas a importância de R\$ 670,00, deixando um débito no valor de R\$ 1.830,00. Dessa forma o exequente é credor do executado no valor R\$ 3.789,60, atualizado., conforme planilha de cálculo, requerendo que seja JULGADA totalmente procedente a presente demanda. Juntou documentos. Recebida a Inicial às fls. 10 dos autos em 25 de outubro de 2007. Citado o executado conforme AR de fls. 15-v. Conforme CERTIDÃO de fls. 39, o executado não possui bens à penhora. Intimado o patrono do exequente, às fls. 44/46, para, apresentar o cálculo atualizado do débito, este permaneceu inerte, conforme certidão de fls.46-v. Conforme Certidão acostado às fls. 49 dos autos, o exequente não foi localizado no endereço indicado na inicial, para intimação pessoal, com o fim de manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO, na forma do artigo 12, §2º, IV do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o patrono do exequente, devidamente intimado, via DJe, para apresentar cálculos atualizado do débito, QUEDOU-SE. Destaco ainda, que o exequente não foi localizado no endereço indicado na inicial, para intimação pessoal, com a finalidade de manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que mudou de endereço e não comunicou ao Juízo, compete ser reconhecida a formalização de sua intimação e diante da não comunicação da alteração do endereço, presume-se que este não tem mais interesse na continuidade do processo, verifico, dessa forma o abandono do processo pelo autor, por falta de interesse de agir, de modo a inviabilizar o prosseguimento do feito. Assim, mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude do abandono, na forma do artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Isentos de custas em virtude da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em Julgado. Arquite-se com as cautelas de praxe; Medicilândia/PA,20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA.

PROCESSO: 00005615520118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Processo de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS REQUERENTE:ROSANETE SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Proposta a Conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação o MM. Juiz passou a oitiva da requerente Sr.(a) ROSANETE SILVA DE LIMA, as perguntas respondeu: que trabalhava na roça ajudando seu marido; que o esposo da depoente trabalha na agricultora, plantando feijão, arroz, milho e hortaliças; que a depoente tem problema de coluna, osteoporose, artrose e diabetes; que a depoente foi no médico neste município; que esta a três anos sem poder trabalhar. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que já foi ao INSS quando possuía problema na coluna e seu benefício foi cortado por que não tinha dinheiro para pagar os exames; que quando passou a sofrer de diabetes não procurou o INSS. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). MARINEIDE DA SILVA ALVES, aos costumes informou ser amiga íntima da requerente, passando a ser ouvida como informante, às perguntas do Juízo respondeu: que conhece a requerente desde o ano de 1986; que a requerente sempre trabalhou na roça com seu esposo; que atualmente não trabalha mais na roça em virtude do problema de saúde; que o imóvel em que a requerente trabalha é da mãe de seu esposo. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: Sem perguntas. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que a requerente tem problemas de saúde a mais de oito anos e não trabalha mais na roça há mais de cinco anos; que autora deixou de trabalhar na roça por problema de coluna. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). ERNESTINA APARECIDA FERREIRA VAZ ALVES, aos costumes declarou ser amiga íntima da requerente, passando a ser ouvida como informante, às perguntas do Juízo respondeu: que é vizinha da requerente e a conhece desde criança; que a requerente sempre trabalhou na roça; que o imóvel em que a requerente trabalha e da mãe de seu esposo e trabalha juntamente com o marido; que a autora planta cacau; que não sabe informar de outras culturas plantadas pela requerente; que sabe informar que a autora está sem trabalhar por problemas nas costas acerca de dois anos; que além da dor nas costas a autora tem problemas nas mãos e nas pernas. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: Sem perguntas. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: Sem perguntas. Tentado novamente a conciliação está restou infrutífera. Em seguida, a parte autora apresentou Alegações Finais nos seguintes termos: A autora teve o indeferimento administrativo do benefício na fl. 11 dos autos, em 26/11/2010. O laudo médico acostado às fls. 12, emitido em 06/09/2011, atesta que a autora esta impossibilitada de exercer as atividades laborativas devido a Osteoartrose Lombar. O perito judicial apresentou laudo em 16/06/2016, anexado as fls. 74/76, indicando em resposta aos quesitos, que a autora está incapacitada para trabalho devido a ser portadora de Lombalgia, Hernia Discal e Pé Diabético em tratamento. Possuindo lombalgia por aproximadamente seis anos. Durante a audiência de Instrução a requerente declarou que teve o pé diabético, tendo sido curado em aproximadamente seis meses após o aparecimento de tal enfermidade, porém continua sem conseguir laborar devido a forte dores nas costas, pernas e mãos. Fato este corroborado pelas informantes Marineide e Ernestina. Diante do exposto pugna pela procedência da ação. Termos que pede deferimento. Em seguida a parte requerida apresentou Alegações Finais nos seguintes termos: MM. Juiz, O INSS, em sede de alegações finais, reiterando a manifestação de fls. 81, requer seja julgado improcedente o pedido, porque não restou comprovado a incapacidade laboral. Com efeito o Laudo Médico Pericial Judicial atestou que não há incapacidade laboral (fls. 74/76). No mesmo sentido três Perícias Administrativa (fls. 46/49). Adite-se que a DER é de 2010 e a autora informou em audiência que deixou de trabalhar a três anos e a testemunha mencionou que a autora deixou de trabalhar a dois anos, portanto posteriormente ao requerimento administrativo. Destarte, a improcedência do pedido na medida que se impõe. Sem prejuízo, em face do princípio da eventualidade, na remota hipótese de ser julgado procedente do pedido autoral, o que se admite tão somente por força de argumentação, requer: a) seja reconhecida a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; b) quanto à correção monetária e aos juros de mora, requer seja observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, cuja constitucionalidade está sendo reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. c) Requer, outrossim, quanto ao início da incidência dos juros moratórios, seja observada a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça; d) Requer, ainda, quanto aos honorários sucumbenciais, seja observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que sejam fixados no mínimo legal, uma vez que trata-se processo previdenciário rural, sem complexidade, não se justificando qualquer majoração. Por fim, em caso de eventual condenação da Autarquia, desde já fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aventada em contestação e nas alegações finais, que deverá ser expressamente enfrentada na decisão, na forma do artigo 489 do CPC, para efeito de futura interposição de recursos

ordinários e extraordinários aos Tribunais Superiores, especialmente no que concerne à constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Nestes termos, pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a fase de instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00005860520108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020003236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---VITIMA:U. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVES PEREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal ajuizada para apurar o crime previsto no artigo 50, da Lei nº 9605/98, perpetrado por RAIMUNDO ALVES PEREIRA. Narra a inicial acusatória que no dia 30 de julho de 2010, o denunciado foi multado pelas autoridades ambientais por ter desmatado e destruído 82,074 ha de floresta nativa na Amazônia legal que é patrimônio nacional, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente. O autuado foi multado no montante de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Foi oferecida denúncia às fls. 2/4. Foi designada audiência preliminar, sendo homologada sentença homologando transação penal (fls. 3132). Consta às fls. 40/41 que o acusado não efetuou comprovação do cumprimento da transação penal. Vieram os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia fora oferecida em razão da prática do seguinte crime previsto na Lei nº9.605/1998: Art. 50. Destruir ou danificara florestas nativas ou plantadas o vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Observado o quantum da pena privativa de liberdade máxima cominada ao respectivo delito, o prazo prescricional do crime contra a flora perfaz em 04 (quatro) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso V do CPB. Considerando que o crime fora constatado no dia 30 de julho de 2010, conforme auto de infração, a contar da data da autuação até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do agente, sem que houvesse a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, do Código Penal, a denotar a esgotamento do prazo da pretensão punitiva do Estado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para os crimes em epígrafe, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO ALVES PEREIRA com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006663720088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820002935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---AUTOR:JUSTICA PUBLICA ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE MANOEL SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL ALVES DOS SANTOS CASTRO VITIMA:E. J. S. . Ação Penal Ref.: Proc. nº 0000666-37.2008.8.14.0072 Denunciado: JOSÉ MANOEL SILVA DA SILVA DESPACHO 1. Expeça-se carta precatória para Comarca de Uruará para efetuar a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada KATIANE DE JESUS SANTOS, devendo ser intimada no endereço informado à fl. 150-v; 2. Ciência ao MP e a defesa; 3. Cumpra-se, expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00007035420148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inquérito Policial em: 20/03/2017---AUTOR:VANDERLEI FREITAS PEREIRA VITIMA:F. R. C. VITIMA:J. R. O. VITIMA:R. M. V. . DECISÃO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, requereu o arquivamento do IPL, haja vista a inexistência de fato típico. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. As declarações inseridas no bojo do procedimento apontam para uma suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e disparo em via pública, sendo que inexistiu apreensão do armamento, inviabilização a caracterização material do delito. Em relação a lesão corporal, observo igualmente a inexistência de laudo pericial que ateste a ocorrência dano, e mesmo que superada esta falta por provas testemunhais, decorreu o prazo de mais de 03 (três) anos desde a data do fato, fulminando o direito persecução estatal. Com isso, acolho o Parecer Ministerial, JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE de VANDERLEI FREITAS PEREIRA em relação ao crime do artigo 129 do CPB em face da Tainara Oliveira Castro, na forma do artigo 107, IV do CPB, bem como determino o arquivamento dos presentes autos, dos presentes autos, observadas as formalidades legais, em relação ao delito de disparo de arma de fogo em via pública (artigo 15 do Estatuto do Desarmamento), ressalvando-se o disposto na Súmula nº 524-STF. Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do autor do fato. Operada a preclusão processual, arquite-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00007567420108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010005680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Outras medidas provisionais em: 20/03/2017---REQUERENTE:ANA SILVIA DOS REIS ROSARIO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 44 e que o réu mudou de endereço sem informar o juízo, reputo-o por intimado. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Arquite-se com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00008080220128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:ERISMAR DE JESUS VITIMA:D. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Considerando que o acusado mudou de endereço sem informar o juízo, o processo seguirá sem sua presença nos termos do artigo 367 do CPP 2. Dê-se vistas às partes para que apresentem alegações finais; 3. Em seguida, conclusos para sentença; 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00008610720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/03/2017---REQUERENTE:MARCOS JHONES LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTAL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA ME LOJAS NACIONAL. REQUERENTE: MARCOS JHONES LIMA DA SILVA REQUERIDO: CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME. DECISÃO Vistos, etc. MARCOS JHONES LIMA DA SILVA, já qualificada na inicial, intentou ação DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME., aduzindo em síntese, o seguinte: Que a requerida tinha uma filial neste Município a qual mudou de endereço no início deste ano, e em 08 de fevereiro de 2015 o requerente adquiriu produtos da requerida no valor de R\$ 209,90, formulando um crediário no próprio contrato, com número 1628. Destaca que por problemas financeiros não conseguiu quitar as parcelas na data ajustada, tendo-as pago em 08/11/2016 e 10/11/2016, conforme recibos em anexo. E que em fevereiro deste ano necessitou abrir crediário em uma loja nesta cidade e teve negado seu crédito em razão de seu nome ainda estar negativado. Requereu liminar para que a empresa reclamada retire o nome da parte autora do Serviço de proteção ao crédito. Juntos documentos. É o Relatório. EXAMINO. Em uma análise perfunctória do caso, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência. A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante. Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual. Na hipótese dos autos verifico nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que a documentação anexada à fl. 18 indica que o suposto débito haveria sido adimplido em sua totalidade pelo consumidor no dia 10.11.2016, e apesar disto, seu nome permaneceria incluso em cadastro restritivo no dia 03.02.2017 (fl. 15). O perigo de dano de difícil reparação é facilmente verificado na impossibilidade da parte autora exercer os atos do cotidiano. Destaco, ainda, que a tutela de urgência é reversível, na medida em que poderá haver restituição ao Estado Anterior, com novo lançamento no respectivo cadastro. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a empresa requerida CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME que proceda a exclusão do nome do consumidor MARCOS JHONES LIMA DA SILVA dos cadastros de proteção ao crédito, por força do contrato nº 001628, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Adoto o rito da Lei nº 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2017, às 08h30m. Cite-se a parte requerida, intimando-a desta decisão bem como para comparecer à audiência ora designada. Deve a parte requerida comparecer pessoalmente ou representada por prepostos com poderes para transigir no caso de pessoas jurídicas, além de assistida por advogado. Deve ainda, apresentar contestação por escrito ou oralmente, sob pena dos efeitos da revelia nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Como ainda, deve trazer todas as provas necessárias para sua defesa, fazendo-se acompanhar de testemunhas ou depositar o respectivo rol em cartório no prazo legal. Intime-se o(a) requerente, na pessoa de sua advogada, para que compareça pessoalmente a audiência, sob pena de extinção, fazendo-se acompanhar de testemunhas ou depositar o respectivo rol em cartório no prazo legal. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00009410520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERENTE:RENATO FAUSTINO SOARES Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para querendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00009820620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:JOHNNY DA CRUZ MOREIRA. DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal que apura a prática de delito de trânsito supostamente perpetrado por JOHNNY DA CRUZ MOREIRA. Recebida a denúncia à fl. 08. O acusado foi citado, conforme certidão de fl. 18. O acusado, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 14/15. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos, verifico que a inicial acusatória em desfavor do acusado não descreve qualquer ato de negligência, imprudência ou imperícia perpetrado pelo réu aquando do acidente de trânsito que ensejou a morte da vítima. Cumpre ressaltar que para a deflagração da ação penal são necessários elementos de informação que denotem que o denunciado tenha perpetrado a conduta em circunstâncias de negligência, imprudência ou imperícia. Inexistindo qualquer dos elementos na descrição dos fatos narrados na denúncia, verifico a inexistência de justa causa para a deflagração e prosseguimento da Ação Penal. Observo que a certidão de óbito e o auto de exame cadavérico atestando a morte em razão de acidente de trânsito, não é suficiente para o recebimento da denúncia. Isto posto, CHAMO O FEITO à ordem, para tornar sem efeito a decisão de recebimento de fl. 08, e REJEITO a denúncia oferecida em desfavor do acusado, ante a ausência de justa causa para deflagração da Ação Penal. Ciência ao MP. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00012107820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudica em razão da ausência da parte autora. Dada a palavra a advogado do requerente, esta manifestou-se nos seguintes termos: Requer redesignação da presente audiência, em decorrência da ausência do autor, em razão do mau estado da estrada que dá acesso a vicinal onde o requerente reside atualmente. Dada a palavra ao Procurador do requerido; este manifestou-se nos seguintes termos: Considerando o notório mau estado das estradas, em virtude do tempo chuvoso, nada a opor. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Defiro o requerido, redesigno a presente audiência para o dia 01 de agosto de 2017, às 08h30min. Intimado a parte autora. Intime-se o INSS, dando-se vista dos autos. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00012116320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inventário em: 20/03/2017---REQUERENTE:MARIA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL CELESTINO DA SILVA. DESPACHO 1. Cite-se o herdeiro DANIEL CELESTINO DA SILVA no endereço indicado à fl. 49. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 48v, fica o patrono do autor intimado para apresentar o atual endereço dos demais declinados à fl. 47 no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00013031220138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FELISARDO DE OLIVEIRA RIPARDO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20297 - VITORIA LEITE NICARETTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o executado não pagou o debito e não apresentou embargos, aplico o disposto no artigo 701, §1º do CPC, constituindo como título executivo judicial os documentos de fls. 12/19. Intime-se o executado por meio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na decisão retro, no importe de R\$ 15.155,08, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Cumpra-se, intimando via DJe. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00013098220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERIDO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 12724

- GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERENTE: PAULO ROGERIO FERREIRA JORGE Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado por meio de seu advogado (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada no importe de R\$ 1.236,79, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 3. Cumpra-se, intimando via DJe. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00017430820138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO: JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RONDIELE SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA: E. S. . AÇÃO PENAL: FURTO = 155, § 4º, IV do CPB DENUNCIADOS: JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA RONDIELE SILVA DE JESUS Endereço: Rodovia BR 230, km 85, Norte, adentrando 33 km da faixa, Medicilândia PA. DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017, às 10h30min.; 2. Intimem-se, pessoalmente, o(s) acusado(s), para comparecerem à audiência, munido de seus documentos de identidade. 3. Intime(m)-se a(s) pessoalmente as testemunha(s) arroladas no processo. 4. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa. 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00018842220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DAS VIRGENS SILVA, qualificada, assistida por advogada, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecedente em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., argumentando em resumo: Que é aposentada como segurada especial e percebe 01 (um) salário mínimo mensalmente, e que no dia 22/09/2014 teve creditado em sua conta o valor de R\$ 697,07, referente a operação de crédito nº 599533, sem nunca haver utilizado dos recursos. Que nunca solicitou empréstimo junto ao banco requerido, nem mesmo outorgou procuração para que terceiro o fizesse. Salienta, por fim, que seus dados foram usurpados e que a qualquer momento poder ser privada de seus benefícios por descontos indevidos. Requeiru que a reclamada se abstenha de proceder novas consignações no benefício nº 128.334.956-3, bem como se abstenha de proceder a inscrição em cadastros restritivos, e a procedência do pedido declaratório de inexistência de débito e a condenação em danos morais. Pugnando ainda, pela abertura de conta judicial para depósito da quantia de R\$ 697,07. Juntou documentos. Foi deferida a tutela de urgência, fls. 16/17v. Audiência de conciliação, fl. 21, na qual as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Contestação às fls. 22/24, na qual o Banco Reclamado salienta que após analisar os fundamentos da pretensão autoral e por não desejar prolongar o litígio, tomou providência para regularizar a conta da parte autora e tentou realizar acordo antecipadamente. No mais, aponta para razoabilidade da mensuração de eventual arbitramento de dano moral. Juntou documentos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. É sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88). O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor. A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida instituição bancária, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade desta é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa ou dolo, bastando apenas à ocorrência do defeito no serviço e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos. A instituição bancária não comprovou que o empréstimo foi contratado pelo consumidor e que o defeito inexistiu, como também não comprovou que a falha foi motivada pelo próprio ofendido, tampouco haver ocorrido o chamado caso fortuito ou força maior estranhos aqueles inseridos na própria atividade bancária. Destaco que não havendo a demonstração de que a parte autora firmou o contrato de empréstimo de nº 241458395, compete haver a declaração de inexistência do negócio jurídico e do consequente débito, e a plena reparação ao consumidor por todos os danos ocorridos (CDC, art. 6º VI e CC, art. 927), bem como deve-se buscar a restituição do status quo ante. Vê-se que foram causados vários danos à integridade moral da autora em razão do envolvimento de seu nome em negócio ilegítimo, pouco importando, neste caso, a demonstração do prejuízo, bastando à constatação do ato ilícito para sua caracterização. O dano moral, uma vez existente, deve ter mensurado seu valor pecuniário com baliza na situação sócio-econômica da ré e do(a) autor(a), verificando-se sempre a gravidade e repercussão do dano. Os constrangimentos sofridos pelo(a) autor(a) foram exacerbados, extrapolando o mero dissabor cotidiano, pois teve seu nome envolvido em ilícito por falha inerente ao dever do cuidado do requerido. Diante do ocorrido, devido ao defeito na prestação dos serviços imputado à empresa ré, entendo como justa ao caso sob análise, a importância de R\$-3.900,00 (três mil e novecentos reais), destinada a minorar os danos sofridos pelo autor, de caráter moral, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. Portanto, reputo o valor razoável e em observância aos critérios pedagógico e punitivo de fixação do quantum. Por sua vez, destaco que havendo já sido depositado na conta corrente da autora o importe de R\$ 697,07, e não havendo sido operado depósito judicial de tal montante, será facultado ao devedor a compensação de valores, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, não há pedido de indenização por danos materiais na inicial. Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o(s) pedido(s) do(a) autor(a) MARIA DAS VIRGENS SILVA em face do requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. e, consequentemente: a) Declaro inexistente a relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado de nº 241458395 firmado em nome da autora junto ao requerido. b) Condeno o reclamado pagar a quantia de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, facultando a compensação com o montante de R\$ 697,07 depositado junto a conta corrente da consumidora. c) Ratifico a tutela de urgência de fls. 16/17v, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno o requerido nas custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico da condenação. Nada requerendo o(a) autor(a) após decorridos 06 (seis) meses do trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique. Registre. Intime. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00025043920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:NAPOLEAO ALVES PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da ausência de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00032641720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERENTE:MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA, Proposta de Conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação o MM. Juiz passou a oitiva da requerente Sr.(a) MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO, as perguntas respondeu: que mora em Medicilândia acerca de vinte anos; que sempre foi agricultora; que não sabe ler e escrever; que depois de dez anos da compra do lote seu marido faleceu; que atualmente trabalha como agricultora; que na agricultura planta maniva, feijão e milho; que o imóvel tem cerca de 20 hectares; que tem seis filhos; que após a morte do marido os filhos não quiseram mais ficar no imóvel, com isso seus filhos resolveram vender a terra para a Sra. Tamires com a condição de que a depoente permanecesse no imóvel até se aposentar; que realizou a venda do imóvel em 2010; que do lote vendido a autora permaneceu na posse de cerca de três alqueires; que na parte do imóvel que lhe é disponível planta arroz, milho e mandioca; que quando vem para a cidade fica em casa de parentes; que os produtos que planta é somente para seu consumo pessoal; que sua filha entrou em depressão, por isso plantou pouco pés de arroz, milho e mandioca; que por vezes chega a passar por duas semanas aqui na cidade; que recebe pensão por morte de seu marido; que vem para a cidade por motivo de saúde da depoente e de sua filha que está em depressão; que destaca que costumas passar entre dois a três dias na zona urbano por mês. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que a pessoa que comprou o imóvel aceitou as condições por que já conhecia a depoente; que reside no imóvel rural, juntamente com sua filha e seis netos; que seu genro também morava no imóvel rural, mas se separou de sua filha; que o valor da venda do imóvel foi dividido entre a autora e os filhos; que quando vendeu a terra os compradores pagavam a depoente seiscentos e quarenta e oito reais, para que esta cuidasse de cabeças de gado que havia no local; que o genro da depoente a auxiliava no cuidado dos animais; que deixou de receber os valores acerca de dois a três anos. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). VITÓRIA GOMES DA SILVA devidamente compromissado e advertido nos termos da lei, às perguntas do Juízo respondeu: que conhece a autora desde criança, sendo que possui vinte e sete anos de idade; que a autora trabalha no imóvel cultivando arroz, milho e macaxeira; que a autora quando o marido faleceu, foi pelos filhos obrigada a vender o imóvel rural para a divisão de herança; que não sabe o tamanho do imóvel que a autora ficou; que a autora mora no imóvel, juntamente com sua filha, que é doente e seus netos; que a autora não possui outra atividade; que ninguém para a autora no imóvel; que a autora nunca trabalhou para qualquer pessoa, inclusive não trabalhou para as pessoas que compraram o seu imóvel. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: que o esposo da filha também mora no imóvel antes da separação; que não sabe informar se o genro da autora trabalhava para as pessoas que compraram o imóvel; que ela reside no imóvel rural, mas as vezes precisa vir a cidade em decorrência do problema de saúde da filha; que recentemente viu a autora plantando arroz no imóvel. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que mora quatro km adiante da propriedade da autora; que o imóvel foi vendido nas condições de que a autora pudesse permanecer no imóvel; que não sabe até quando a autora poderá permanecer no imóvel; que não sabe informar se a autora cuidava de gado dos compradores do imóvel; que os compradores do imóvel são vizinhos deste. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). ROZIANE FERNANDES DEORATO, devidamente compromissado e advertido nos termos da lei, às perguntas do Juízo respondeu: que conhece a autora desde o ano de 2001; que conheceu a autora do km 105; que a depoente andava direto para aquela região; que a depoente foi a última vez para o km 105 antes do inverso; que a autora possui lavoura de arroz, macaxeira e milho no km 105; que não sabe precisar o tamanho da roça da autora, mas sabe dizer que a área plantada é pequena; que não sabe informar se a autora trabalhou para alguém, bem como não sabe dizer se outras pessoas trabalharam para a requerente. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: que a autora continua morando no imóvel. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que soube que a autora cuidou de gado, mas não sabe dizer de quem era os animais; que não sabe informar quanto que a autora recebia para cuidar das cabeças de gado; que também não sabe informar se autora recebia para cuidar dos animais; que os animais ficavam na propriedade vendida pela autora. Tentado novamente a conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação, passou as alegações finais do autor, nos seguintes termos: A autora requereu seu pedido de aposentadoria rural, conforme documento de fls. 43, tendo sido negado em razão da falta de comprovação da qualidade de condição de Segurado Especial. Todavia os documentos de fls. 13, 15, 16, 17, 21, 24 e 28 dão conta de que a autora exerce o labor rural há mais de vinte anos. o documento de fls. 27 comprova que a requerente recebe pensão rural. Apesar de constar em seu depoimento o recebimento de um valor mensal para cuidado do rebanho da adquirente de seu imóvel rural, nunca houve vínculo empregatício entre as partes. A atividade foi desenvolvida por curto período. Igualmente, em que pese ter alienado seu imóvel rural, continuou morando e trabalhando neste em regime de comodato, conforme comprovado pelo depoimento das testemunhas. Desse modo, o curto período em que recebeu pelos cuidados do pequeno rebanho não servem para desconstituir a qualidade de segurado especial da autora, que nunca exerceu outra atividade, senão o labor rural. Pugna pelo Deferimento. Termos que Pede Deferimento. Em continuação a parte requerida apresentou Alegações Finais nos seguintes termos: MM. Juiz, O INSS, em sede de alegações finais, reiterando os termos da contestação, requer seja julgado improcedente o pedido, porque não restou comprovado o cumprimento do prazo de carência. Com efeito, conforme o documento de fls. 41, a autora vendeu a propriedade em 2010, e conforme o contrato de fls. 40 ela passou a receber "salário" para cuidar de gado do novo proprietário do imóvel. Assim, quando completou o requisito etário em 2013, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada especial. Esclareça-se, nos termos do artigo, VI da Instrução Normativa INSS 77/2015, a parceria implica partilhamento de lucros e prejuízos, portanto apesar do nome do contrato de fls. 40 não se trata de contrato de parceria. Destarte, a improcedência do pedido na medida que se impõe. Sem prejuízo, em face do princípio da eventualidade, na remota hipótese de ser julgado procedente do pedido autoral, o que se admite tão somente por força de argumentação, requer: a) seja reconhecida a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; b) quanto à correção monetária e aos juros de mora, requer seja observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, cuja constitucionalidade está sendo reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. c) Requer, outrossim, quanto ao início da incidência dos juros moratórios, seja observada a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça; d) Requer, ainda, quanto aos honorários sucumbenciais, seja observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que sejam fixados no mínimo legal, uma vez que

trata-se processo previdenciário rural, sem complexidade, não se justificando qualquer majoração. Por fim, em caso de eventual condenação da Autarquia, desde já fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aventada em contestação e nas alegações finais, que deverá ser expressamente enfrentada na decisão, na forma do artigo 489 do CPC, para efeito de futura interposição de recursos ordinários e extraordinários aos Tribunais Superiores, especialmente no que concerne à constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Nestes termos, pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a fase de instrução, retomem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00034870420148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:ROSICLEIA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO BALBINO PEREIRA VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL: FURTO = 155, § 4º, IV do CPB DENUNCIADO: ROSICLEIA GOMES DE LIMA Endereço: Rodovia BR 230, km 50, vicinal da 17, Brasil Novo PA. DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017, às 08h30min.; 2. Intime-se, pessoalmente, o(s) acusado(a)(s): ROSICLEIA GOMES DE LIMA, para comparecer à audiência, munido(a) de seus documentos de identidade. 3. Intime(m)-se a(s) pessoalmente as testemunha(s) arroladas no processo. 4. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa. 5. Expeça-se Carta Precatória, para a Comarca de Brasil Novo PA, com a finalidade de intimar o(a) acusado(a) para à audiência. 6. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00036707220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:BENCAIL ROSA DA PAIXAO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de comprovante de pagamento administrativo realizado no dia 12/05/2015 no valor R\$ 1.687,50, substabelecimento e Carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da lesão proporcional de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial, ficou constatado lesão no ombro esquerdo graduado pela tabela da MP 451/2008, convertida na lei 11945/2009, em 50% (média), que corresponde ao pagamento administrativo realizado ao autor, conforme documento em anexo, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro, pelo que requer a improcedência da ação. Termos que pede deferimento.. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes ". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00038242220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:JANETE MARIA CHAVES DUARTE Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc; Dispensado o relatório. Decido na forma do artigo 12, §2º, I, do Novo Código de Processo Civil. Observo que o termo de acordo (fls. 18/20) firmado entre as partes é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção. Assim, diante da regularidade processual, homologo por sentença o acordo firmado entre a parte requerente JANETE MARIA CHAVES DUARTE e a parte requerida BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, §b, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que se trata de sentença de 1º grau, isento as partes de custas, nos termos do artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilândia, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00038659120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/03/2017---INDICIADO:JESUS DE MENEZES DANTAS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:M. F. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ação Penal Ref.: Proc. nº 0003865-91.2013.8.14.0072 Denunciado: JESUS DE MENEZES DANTAS DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Agosto de 2017, às 08h30min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao MP e a defesa; 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00044926120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:RONNIELY DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL: SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - art. 14 da Lei 10.826/03 DENUNCIADO: RONNIELY DA SILVA OLIVEIRA Endereço: Travessa Por do Sol, 266, Bairro Bela Vista, Altamira PA. DECISÃO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017, às 09h30min.; 2. Intime-se, pessoalmente, o acusado, para comparecer à audiência, munido de seus documentos de identidade. 3. Intime(m)-se a(s) pessoalmente as testemunha(s) arroladas no processo. 4. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa. 5. Expeça-se Carta Precatória, para a Comarca de Altamira PSA, com a finalidade de intimar o acusado para à audiência. 6. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00046850820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Habilitação para Adoção em: 20/03/2017---REQUERENTE:ELISANGELA ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO REQUERENTE:JOAO EUDES MOREIRA ALVES. SENTENÇA Vistos, etc. ELISANGELA ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO e JOÃO EUDES MOREIRA ALVES, qualificado(s) nos autos, requereram as suas inscrições como candidatos a ADOÇÃO, preenchendo a ficha de cadastro extraída do CNA - Cadastro Nacional de Adoção, onde assinalaram as unidades da federação onde aceitam adotar. Anexaram ao pedido todos os documentos indispensáveis ao deferimento do pleito. Os requerentes submeteram-se à estudo social, pela equipe técnica do Juízo. O Representante do Ministério Público também opinou pelo deferimento da inscrição, por estarem satisfeitas todas as exigências legais. Com efeito, o(s) interessado(s), pelo que se observa da documentação acostada aos autos, satisfazem todas as exigências da Lei n.º 8.069/90,

e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 29 do mesmo diploma legal, que impossibilitem os requerente(s) de obterem, futuramente, a ADOÇÃO desejada. Isto posto, julgo procedente o pedido e defiro a inscrição do(s) pretendente(s) ELIZANGELA ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO e JOÃO EUDES MOREIRA ALVES no CNA - CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, com fundamentos no Artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Remetam-se os autos ao (Serviço de Adoção), para a inserção dos dados no sistema. Sem custas. P.R.I., em segredo de Justiça. Medicilândia, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00047068120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:MARIA LAURA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA. ABERTA A AUDIÊNCIA, pela advogada da parte requerida foi solicitada a juntada de contestação 14 e documentos, atos constitutivos, substabelecimento e carta de preposto, bem como requer que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. CÁSSIO HUMBERTO ALVES, OAB/PA 3076 e Dra. JACKLAYDY DE OLIVEIRA FREIRE, OAB/PA 18508. Pelo MM. juiz foi deferido o requerido. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Dada a palavra a advogada da parte autora, esta manifestou-se nos seguintes termos: Impugna o pedido de contraposto uma vez que a autora não contratou o seguro lançado nos autos, bem como tão logo deixou de pagar a fatura de fls. 20 dos autos teve parte dos serviços cessados, pois apenas recebia ligações. Por fim ressalta-se que apesar de solicitar o cancelamento da linha em fevereiro de 2016, conforme protocolos lançados à fls. 04, e comprovado pelas ligações efetuadas, nos termos dos documentos anexos a contestação, a reclamada não junta a defesa as telas que geraram o requerimento. Termos que Pede Deferimento. "As partes declararam não haver mais provas a produzir". DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00047142920148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:EDIVALDO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BARINSUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados das fls. 67/89; 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00048271220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:SANDRA DE JESUS SOUZA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo advogado da parte requerido foi solicitado juntada de Contestação em 13 laudas e documentos, procuração, Substabelecimento, Carta de preposto e atos constitutivos. Pelo MM. Juiz foi deferido a juntada dos documentos. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Pela ordem o advogado da parte requerido requereu a palavra para: Em análise ao sistema verificou-se que não consta do mesmo a CNR de valor R\$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), devido ao seu cancelamento. Por esta razão a requerida desiste do Pedido Contraposto feito na página 12 da contestação no item 7. Termos que Pede Deferimento. Em seguida foi dada a palavra a advogada da requerente, esta manifestou-se nos seguintes termos em relação aos documentos anexados em contestação: Impugna a planilha de cálculo de revisão de faturamento anexada pela requerida na contestação onde o documento alega que no imóvel da conta contrato 3000783063 possui uma geladeira, duas lâmpadas e um televisor. O referido imóvel é comercial, sendo que ainda está em construção não possuindo nenhum equipamento que consuma energia elétrica, conforme comprovam as fotos anexadas nas fls. 20/21 dos autos. Termos que Pede Deferimento. Em seguida o MM. Juiz passou a oitiva da requerente Sra. SANDRA DE JESUS SOUZA, as perguntas respondeu: que possui o imóvel objeto do processo acerca de dois anos e meio; que o referido imóvel se localiza ao lado de sua residência; que em janeiro de 2016 iniciou a construção; que como a depoente mora ao lado utilizava uma extensão para utilizar a energia elétrica na construção; que não chegou a pedir a ligação de energia elétrica no imóvel em construção, mas uma equipe de campo da requerida passou no local e tentou apanhar seus documentos com sua cunhada para realizar a ligação; que no dia seguinte a equipe da requerida foi até o local e a depoente solicitou a ligação; que a ligação foi feita sem medidor, provavelmente em junho de 2016; que a depoente salienta que os funcionários da requerida realizaram testes no medidor de sua residência; que recebeu a cobrança dois meses após a ligação; que mostrada a fotografia de fls. 21 a depoente esclareceu que o medidor foi instalado no momento em que os funcionários da requerida efetivaram a ligação do imóvel em construção; que a energia do imóvel em construção não estava ligado direto da rede; que ultimamente vem pagando as faturas de energia elétrica; que o esposo da depoente é que era o responsável pela administração da construção do imóvel; que seu esposo é vigilante da funai e quando foi realizada a ligação era a depoente que estava em casa, motivo pelo qual a energia saiu em nome da depoente. Dada a palavra ao advogado da requerida, as perguntas respondeu: que não solicitou a ligação da energia na Celpa para realizar a obra; que os funcionários da Celpa foram até o imóvel sem qualquer chamada; que após a Ligação a obra continuou, mas de forma lenta; que após a ligação a depoente parou de utilizar a extensão de sua residência; que achou melhor ter energia no imóvel; que a depoente esclarece que o medidor de fls. 22 já se encontrava no imóvel quando os funcionários da Celpa foram até o local realizar a ligação da energia na rede; que quem instalou o medidor foi um electricista contratado pelo seu esposo; que após a ligação feita pela Celpa a depoente começou a utilizar a energia; que após a instalação a depoente vem pagando a taxa mínima. As partes declararam não haver mais provas a produzir DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00048696120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:MIRAVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO). Feito o pregão, verificou-se a presença da requerida, a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608-001-04, neste ato representada por sua preposta, Sra. REGIANE BERGAMIN, brasileira, maior, portadora do RG nº 279498 PC/PA, residente em Brasil Novo PA, acompanhada do advogado Dr. RICARDO BELIQUE - OAB/PA 16911. Ausente o requerente, Sr. MARIVALDE RODRIGUES DOS SANTOS, bem como sua advogado(a), Dr(a). BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA, OAB/PA 23810 Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em continuação, restou prejudicada a conciliação, em razão da ausência do requerente e sua patrona. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Retornem os autos conclusos. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir



José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00048869720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:Terezinha Borges de Almeida Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA. FEITO O PREGÃO, verificou-se à ausência do(a) Requerido(a), Sr(a):TELEFÔNICA BRASIL SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.558.157/0001-62, devidamente citada/intimada, conforme AR de fls. 19-v. Presente o(a) Requerente Sr(a) TEREZINHA BORGES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, aposentada, portador do RG. 1685904 SSP/PA, residente na Rua Dom Eurico, Centro, Medicilândia PA, acompanhado(a) do(a) seu(a) advogado(a) Dr(a) NEILA CRISTINA TREVISAN, OAB/PA 12776. ABERTA A AUDIÊNCIA, dada a palavra a advogada da parte autora, esta manifestou-se nos seguintes termos: Requer a decretação da revelia da parte requerida na forma do artigo 20 da lei 9099/95. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00050860720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 20/03/2017---REQUERENTE:ADRIANO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A. ABERTA A AUDIÊNCIA, pela advogada da parte requerida foi solicitada a juntada de Contestação em 17 laudas e documentos anexo, Substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposto, bem como requer que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Dra. CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, OAB/PA 20335. Pela advogada da parte autora foi requerido a juntada de extrato consolidado de empréstimo. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. A adagada da parte requerida Impugna o documento juntado pelo reclamante, tendo em vista que o débito com este junto ao banco do Brasil, se deu em 31/12/2015 e a primeira inscrição no Cadastro de Inadimplentes, ocorreu no mês de julho de 2016. Em seguida dada a palavra a advogada da parte requerida, esta manifestou-se nos seguintes termos em relação a contestação: Impugna os documentos declaração de residência, contrato e documento de identidade anexados a contestação. As assinaturas constantes nestes documentos não conduzem com a assinatura do autor, que pode ser constatada nas fls. 07/09 dos autos. Na declaração de residência e no contrato, supostamente assinada pelo autor, não tem a autenticidade reconhecida da assinatura. Em relação a cópia do documento de identificação apresentando verifica-se que a foto do documento e a assinatura não são do autor, podendo ser provada tal alegação no documento acostado às fls. 09 dos autos. Em relação da pré existência de outra negativação, importante esclarecer que foi posterior a negativação da requerida, tendo sido esta a única causadora de tal fato, pois o autor restou-se impedido de realizar transações financeiras. Ao contrário do alegado pela requerida no documento de mérito anexado a fl. 20 da contestação. Dante do exposto pugna pela total procedência da ação. Termos que pede deferimento. O MM. Juiz verificando o documento de identidade juntada pelo requerido, como sendo aquele pertencente ao autor, constatou que a fotografia não se assemelha ao rosto do reclamante. "As partes declararam não haver mais provas a produzir". DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00054862120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---AUTOR:Ministerio Publico VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS GONCALVES VIANA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) / DESPACHO Considerando a certidão de fl. 09 e 09-v, observo que o acusado DOUGLAS GONÇALVES VIANA tendo sido NOTIFICADO / CITADO, não apresentou resposta à acusação, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensora dativa, a Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN, OAB/PA nº 12776, ante a inexistência de representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca, fixando ao final, honorários advocatícios conforme tabela da OAB/PA, custeados pelo Estado do Pará. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00062475220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Interdição em: 20/03/2017---INTERDITO:FRANCISCA MOREIRA ALVES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDILENE MOREIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2017, às 11h30min; 2. Intime-se a parte autora, a fim de que compareçam a audiência designada, devendo comparecer acompanhados das testemunhas a serem ouvidas, independentemente de mandado de intimação; 3. Cite-se a interditanda, intimando-a para comparecer a audiência designada; 4. Ciência ao MP; 5. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00068052420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/03/2017---REQUERENTE:LAERTE DIAS COSTA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. REQUERENTE: MARCOS JHONES LIMA DA SILVA REQUERIDO: CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME. DECISÃO Vistos, etc. MARCOS JHONES LIMA DA SILVA, já qualificada na inicial, intentou ação DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME., aduzindo em síntese, o seguinte: Que a requerida tinha uma filial neste Município a qual mudou de endereço no início deste ano, e em 08 de fevereiro de 2015 o requerente adquiriu produtos da requerida no valor de R\$ 209,90, formulando um crediário no próprio contrato, com número 1628. Destaca que por problemas financeiros não conseguiu quitar as parcelas na data ajustada, tendo-as pago em 08/11/2016 e 10/11/2016, conforme recibos em anexo. E que em fevereiro deste ano necessitou abrir crediário em uma loja nesta cidade e teve negado seu crédito em razão de seu nome ainda estar negativado. Requereu liminar para que a empresa reclamada retire o nome da parte autora do Serviço de proteção ao crédito. Juntou documentos. É o Relatório. EXAMINO. Em uma análise perfunctória do caso, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência. A tutela de urgência é instituído jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante. Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual. Na hipótese dos autos verifico nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que a documentação anexada à fl. 18 indica que o suposto débito haveria sido adimplido em sua totalidade pelo consumidor no dia 10.11.2016, e apesar disto, seu nome permaneceria incluso em cadastro restritivo no dia 03.02.2017 (fl. 15). O perigo de dano de difícil reparação é facilmente verificado na impossibilidade da parte autora exercer os atos do cotidiano. Destaco, ainda, que a tutela de urgência é reversível, na medida em que poderá haver restituição ao Estado Anterior, com



novo lançamento no respectivo cadastro. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a empresa requerida CRISTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES - LTDA - ME que proceda a exclusão do nome do consumidor MARCOS JHONES LIMA DA SILVA dos cadastros de proteção ao crédito, por força do contrato nº 001628, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Adoto o rito da Lei nº 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2017, às 08h30m. Cite-se a parte requerida, intimando-a desta decisão bem como para comparecer à audiência ora designada. Deve a parte requerida comparecer pessoalmente ou representada por prepostos com poderes para transigir no caso de pessoas jurídicas, além de assistida por advogado. Deve ainda, apresentar contestação por escrito ou oralmente, sob pena dos efeitos da revelia nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Como ainda, deve trazer todas as provas necessárias para sua defesa, fazendo-se acompanhar de testemunhas ou depositar o respectivo rol em cartório no prazo legal. Intime-se o(a) requerente, na pessoa de sua advogada, para que compareça pessoalmente a audiência, sob pena de extinção, fazendo-se acompanhar de testemunhas ou depositar o respectivo rol em cartório no prazo legal. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00072637520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE JESUS DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de comprovante de pagamento administrativo realizado no dia 08/10/2014 no valor R\$ 6.750,00. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da ausência de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes ". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00332752920158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:JOSE FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) OAB 160961 - ADEMIR DONIZETE FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:I. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 06 E 06-v, observo que o acusado JOSÉ FERREIRA DE SOUSA tendo sido citado, não apresentou defesa, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensora dativa, a Dra. Ingrid Oliveira Couto, OAB/PA nº 14384, ante a inexistência de representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca, fixando ao final, honorários advocatícios conforme tabela da OAB/PA, custeados pelo Estado do Pará. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00412795520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:ALCINDO SILVA PRAZERES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, dada a palavra ao advogado do requerido, este requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono pela parte autora. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: " Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT formulada por ALCINDO SILVA PRAZERES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. DECIDO. Considerando que a parte requerente, não foi localizada no endereço indicado na inicial para intimação pessoal, conforme Certidão de fls. 98 dos autos, para comparecer perante este Juízo e realizar perícia médica. Tendo em vista que o autor mudou de endereço e não comunicou o Juízo, compete ser reconhecida a formalização de sua intimação e diante da não comunicação da alteração da residência, presume-se que este não possui interesse na continuidade do processo. Destaco ainda, que o patrono da parte autora foi intimado, via DJe, conforme fls. 94 da realização do exame, e igualmente não se fez presente, o que inviabiliza o processamento do feito caracterizando abandono. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa, suspendendo, no entanto, a condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em Julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00532711320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:CLEDSON GARBIATI RODRIGUES VITIMA:J. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Considerando a proximidade da data de audiência e que não foram expedidos mandados para efetuar a intimação das testemunhas, REDESIGNO audiência para o dia 02/08/17, às 11h30min; 2. Intime-se a testemunha FRANCISCO ELIAS DE LIMA no endereço informado à fl. 172-v para comparecer a audiência designada; 3. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Brasil Novo para que seja efetuada oitiva da testemunha ANTÔNIO BARTH, naquela Comarca; 4. Expeça-se ofício requisitando o PM JOSÉ DAVID DA SILVA FILHO, para comparecer à audiência; 5. Ciência ao MP e à defesa; 6. Cumpra-se expedindo o necessário. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00552743820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Embargos à Execução em: 20/03/2017---EMBARGADO:MARIA CELIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO aduzindo, em síntese, o que segue: 1. Que os cálculos apresentados pelo autor utilizam índice de correção monetária equivocado, o INPC, ignorando o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97; 2. Que a pretensão executiva do embargado apresenta excesso de execução no importe de R\$ 9.580,18 (nove mil quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos); Às fls. 16 e ss., a parte autora em resposta aos embargos aduziu a intempestividade dos embargos, informou que jurisprudência dominante tem julgado imprestável o índice de correção monetária de débitos judiciais, tendo o STF julgado inconstitucional parte do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, aduzindo que o índice correto a ser utilizado no cálculo seria o Manual de cálculos da Justiça Federal. Saliu ainda o excesso de

execução no valor de R\$9.580,18 (nove mil quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Embargos à execução de Sentença, proferida em Ação Previdenciária. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo autor utilizam índice de correção monetária equivocada, ignorando o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Contudo, observo que o índice de correção monetária determinado na sentença (fls. 59/63 dos autos principais) foi o IGP-DI, tendo a referida sentença transitada em julgado, de modo que não cabe a utilização de outro indexador. Não assiste razão a nenhuma das partes, uma vez que a sentença transitada em julgada, determinou claramente que a correção monetária dos valores atrasados seria IGP-DI. Assim, o indexador a ser aplicado deve ser aquele estabelecido em sentença. O INSS aponta ainda erro de cálculo na pretensão executiva no quantum de R\$9.580,18 (nove mil quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos). Considerando que os cálculos da parte autora foram realizados com índice de correção monetária que não correspondia ao previsto na sentença, mostra-se necessário que os cálculos sejam novamente efetuados com o devido indexador da correção monetária para que se chegue ao valor correto. Diante de todo o exposto, decido pelo prosseguimento do feito e determino que a parte autora efetue cálculos atualizados, conforme o estabelecido na sentença de fls. 59/63, devendo ser utilizado o índice do IGP-DI (fl. 62 dos autos principais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cálculos atualizados. Após, intime-se o INSS, mediante vistas dos autos, para que, querendo, apresente manifestação acerca dos cálculos efetuados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00752710720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:CESAR ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida o MM. Juiz passou a oitiva pessoal do requerente, às perguntas respondeu: que não se recorda como foi o acidente; que atualmente se esquece dos fatos com facilidade; que praticamente não está trabalhando, apenas faz alguns pequenos serviços com auxílio de sua genitora. Dada a palavra ao advogado da requerida, este nada perguntou. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da ausência do advogado do autor e consequente desassistencial do reclamante fica inviável a apresentação de proposta por parte da Seguradora. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00922720520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:SHEYLA CUNHA GOMES Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, dada a palavra ao advogado do requerido, este requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono pela parte autora. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: " Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT formulada por SHEILA CUNHA GOMES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT. DECIDO. Considerando que a parte requerente, apesar de pessoalmente intimada, às fls. 88 dos autos, para comparecer perante este Juízo e realizar perícia médica, fez-se ausente e não apresentou qualquer justificativa, demonstrando que não possui nenhum interesse no prosseguimento do feito. Destaco ainda que o patrono da parte autora foi intimado pessoalmente da realização do exame, e igualmente não se fez presente, o que inviabiliza o processamento do feito caracterizando abandono. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa, suspendendo, no entanto, a condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em Julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00922755720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:JAILTON MEDEIROS DOS REIS Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento, consulta licenciamento de veículo proprietário inadimplente e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida o MM. Juiz passou a oitiva pessoal do requerente, às perguntas respondeu: que o acidente foi próximo ao Posto Juruá; que era o depoente que vinha pilotando a moto; que no momento que ia entrar na rua o veículo veio na contramão e bateu no depoente; que no acidente quebrou o braço; que realizou tratamento conservador; que atualmente sua mão fica dormente. Sem perguntas pelo advogado do requerido. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da ausência de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00932724020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:JOAQUIM PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE

(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida o MM. juiz passou a oitiva pessoal do requerente, às perguntas respondeu: que ia na garupa de uma moto para Uruará; que não recorda como foi o acidente; que atualmente vem doendo direto a região do pescoco e com tontura que as vezes chega a cair; que no acidente não se recorda se estava de capacete no momento do acidente. Dada a palavra ao advogado da requerida, este nada perguntou. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da lesão proporcional de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00932741020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:JOSE MARIA QUARESMA FERREIRA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ABERTA A AUDIÊNCIA, Considerando que o perito anterior não pode se fazer presente a este ato, NOMEIO, o Dr. JUAN CARLOS HURTARDO MELGAR, CRM/PA 12243, com endereço profissional no Hospital Municipal local, para realizar a Perícia Judicial no presente feito, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, a qual será realizada nesta data, conforme deliberação anterior nos presentes autos. Em seguida, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida o MM. juiz passou a oitiva pessoal do requerente, às perguntas respondeu: que o acidente foi próximo a uma ponte nesta cidade; que caiu em cima da ponte, por que esta estava quebrada e o depoente não sabia; que ficou o encaminhamento para cirurgia mais não aconteceu; que o membro afetado ficou com movimentos reduzidos e sem força. Dada a palavra ao advogado da requerida, este nada perguntou. Após a realização da perícia, em continuação, foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, este manifestou-se nos seguintes termos: Em razão da lesão proporcional de invalidez permanente de acordo com o laudo pericial não há nenhuma proposta de acordo, também consta pagamento administrativo ao autor no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) adimplindo assim, qualquer obrigação decorrente do sinistro DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Intime-se o patrono do requerente, via balcão/DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 01052744220158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/03/2017---REQUERENTE:T F D S REPRESENTANTE:VILMA MARIA FONTES ROCHSA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA, pela procurador do requerido foi solicitado a juntada de Extrato do CNIS do falecido. Ciente a advogada nada opos. Pelo MM. Juiz foi deferido o Requerido. proposta a Conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação o MM. Juiz passou a oitiva da representante legal da requerente Sr.(a) VILMA MARIA FONTES DA ROCHA, as perguntas respondeu: que conviveu com o Sr. Reginaldo por três anos, até o momento do nascimento da filha do casal; que Reginaldo trabalhava como meiro de cacau no lote de Marioneide e seu Parazinho, sendo a primeira irmã e o segundo cunhado do falecido; que Reginaldo trabalhou no local até o momento de sua morte; que Reginaldo era alcoólatra e morreu com problemas no fígado; que demorou entrar com o processo, por que a família do falecido não entregou a certidão de óbito; que o lote em que Reginaldo Trabalhava, se localiza no km 95, Sul, a 10 km da faixa; que o falecido nunca mencionou acerca de outra atividade, antes de o conhecer; que a partir do momento em que conheceu Reginaldo, este não teve outra atividade a não ser como meiro de cacau. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que conheceu Reginaldo trabalhando no lote em 2002 e foi morar com; que morou com Reginaldo por três anos até o nascimento de sua filha; que um ano após o nascimento da criança se separou não mais voltou a morar mais com Reginaldo; que Reginaldo morreu em 2009; que já estava separado de Reginaldo a três anos quando este veio a falecer. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha Sr(a). RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, devidamente compromissado e advertido nos termos da lei, às perguntas do Juízo respondeu: que conhece a autora e Reginaldo, os quais trabalhavam como meiro de cacau no lote da irmã de Reginaldo; que a época do falecimento de Reginaldo, este ainda trabalhava como meiro de cacau; que sempre conheceu Reginaldo como agricultor, no lote 95, Sul no lote 22 da gleba 31; que o depoente é o proprietário do lote 20 da gleba 31, no km 95, Sul; que nunca viu Reginaldo exercendo outra atividade; que Reginaldo além de cuidar do cacau tinha roça de lavoura branca. Dada a palavra para o(a) advogado(a) do(a) requerente, às perguntas respondeu: que quando Reginaldo começou a trabalhar no lote do km 95, Sul, a área ainda era juquirá; que não se recorda de Reginaldo trabalhando na CEPLAC; que desde de cerca de 1190 Reginaldo sempre trabalhou na lavoura de cacau no mesmo imóvel, vizinho do depoente; que pelo que sabe os familiares de Reginaldo não entregaram a documentação deste para a genitora da menor. Dada a palavra ao Procurador do requerido, às perguntas respondeu: que quando Reginaldo passou a morar com dona Vilma, já estava separado de sua primeira esposa; que na época da morte Reginaldo fazia pouco tempo que Vilma tinha deixado de conviver com aquele; que quando Reginaldo foi trabalhar no imóvel referido, estava sozinho; que os outros filhos de Reginaldo são todos maiores de idade; que Apesar de alcoólatra Reginaldo era uma pessoa trabalhadora. Tentado novamente a conciliação, esta restou infrutífera. Em continuação, passou as alegações finais do autor, nos seguintes termos: A autora requereu seu pedido de pensão rural, conforme documento de fls.20/24, tendo sido negado em razão da falta de comprovação da qualidade de Segurado Especial. Todavia, consta na certidão de nascimento da autora, bem como no óbito de seu genitor a profissão de agricultora. Consta ainda certidão eleitoral de fls. 17 a profissão de lavrador. Igualmente, a testemunha comprovou o labor exclusivamente rural em data imediatamente anterior ao falecimento de Reginaldo. Desse modo, restou comprovado a qualidade de dependente e de segurado especial do falecido. Pugna pelo Deferimento. Termos que Pede Deferimento. Em continuação a parte requerida apresentou Alegações Finais nos seguintes termos: MM. Juiz, O INSS, em sede de alegações finais, reiterando os termos da contestação, requer seja julgado improcedente o pedido, porque não restou comprovado a qualidade de segurado especial. Com efeito, o falecido não possui documentos de terra, bem como registro de vínculos urbanos no CNIS até 1985. Destarte, a improcedência do pedido na medida que se impõe. Sem prejuízo, em face do princípio da eventualidade, na remota hipótese de ser julgado procedente do pedido autoral, o que se admite tão somente por força de argumentação, requer: a) seja reconhecida somente em favor da menor TAIZA, por quanto a representante Vilma já estava separada do falecido, conforme depoimento colhidos em audiência; b) Seja reconhecida a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; b) que seja observado a renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 07); c)quanto à correção monetária e aos juros de mora, requer seja observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, cuja constitucionalidade está sendo reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. Requer, outrossim, quanto ao início da incidência dos juros moratórios, seja observada a Súmula n. 204 do Superior

Tribunal de Justiça. Requer, ainda, quanto aos honorários sucumbenciais, seja observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que sejam fixados no mínimo legal, uma vez que trata-se processo previdenciário rural, sem complexidade, não se justificando qualquer majoração. Por fim, em caso de eventual condenação da Autarquia, desde já fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aventada em contestação e nas alegações finais, que deverá ser expressamente enfrentada na decisão, na forma do artigo 489 do CPC, para efeito de futura interposição de recursos ordinários e extraordinários aos Tribunais Superiores, especialmente no que concerne à constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Nestes termos, pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Encerrada a fase de instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 01072733020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 20/03/2017---REQUERENTE:CARLINDO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SKI BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 132.321 - VENTURA ALONSO PIRES (ADVOGADO) OAB 141.042 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 5.379,77 - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor, atualizado em 13.06.2016 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que será agregada ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 3. Advirto que eventual depósito judicial deverá ser realizada em subconta vinculada aos presentes autos junto ao BANPARÁ. 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 01402715120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/03/2017---DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA VITIMA:E. R. V. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos e etc. 1. Considerando que, após ter sido citado via edital, o acusado não compareceu na data aprazada, bem como não constituiu advogado, conforme certifica os autos, impõe-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 da Lei Adjetiva Penal. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional. 2. Acautelem-se os autos em cartório até 20 de março de 2037, haja vista que a pena máxima do delito previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 29, ambos do CPB, é de 20 (vinte) anos, e o prazo prescricional de tal delito é de 20 (vinte) anos, a teor do artigo 109, I do CPB; 3. Ciência ao Ministério Público; 4. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00000328020048140072 PROCESSO ANTIGO: 200410000133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/03/2017---REQUERIDO:FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA REQUERENTE:O MUNICIPIO DE MEDICILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 19195 - LARISSA GABRIELLE LOPES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Considerando a petição de fls. 149/150 e o interesse da União no presente feito, declina a competência a Vara da Subseção de Altamira, na forma do artigo 109, I da CRFB. Intime-se. Providências de Praxe. Medicilândia PA, 20/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000505720118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 21/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO JUVINO DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, qualificado, em face de ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA e JOÃO JUVINO DA SILVA, qualificados, aduzindo, em síntese, o seguinte: Relata o exequente que é credor dos acionados na quantia de R\$ 2.161,98 (dois mil e cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em virtude do que consta da Certidão de Dívida Ativa nº2009570039638-7; AINF nº 102227510004686-3; Origem 2007/4686; data da Inscrição 01/07/09; Livro 405; fls. 87; atualizada até 26/11/2007. Dessa forma, requer a citação dos executados para pagar a dívida com valor atualizado e penhora. Recebida a inicial, às fls. 07 dos autos em 14 de fevereiro de 2011, sendo determinada a citação e penhora de bens dos executados. Conforme Certidão acostado às fls. 09, os executados não foram localizados para CITAÇÃO e PENHORA de bens. Intimado o Exequente, este protocolou petição às fls. 10, requerendo a citação dos Executados por EDITAL. De acordo com os documentos de fls. 14/15, os executados foram devidamente citados por EDITAL, publicado no Diário Oficial de Justiça, bem como no átrio do Fórum deste Juízo. Sem resposta. Intimado o Exequente, para indicar bens à penhora, este permaneceu inerte, conforme Certidão de fls. 17-v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO, na forma do artigo 12, §2º, IV do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada, não foi localizado no endereço indicado na inicial, para CITAÇÃO, sendo citadas por Edital. O exequente, devidamente intimado, para se manifestar acerca da indicação de bens à penhora, QUEDOU-SE, verifico o abandono do processo pelo autor, por falta de interesse de agir, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo. Assim, mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude do abandono, na forma do artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil. Isento o exequente de custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em Julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe; Medicilândia/PA, 20 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA.

PROCESSO: 00000823320098140072 PROCESSO ANTIGO: 200920000136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NILSON COSTA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. . PROCESSO Nº: 0000082-33.2009.8.14.0072 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: NILSON COSTA LIMA JUNIOR VÍTIMA: JOSÉ DA SILVA PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. NILSON COSTA LIMA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos Senhores Jurados nesta Sessão do Tribunal do Júri. Na resposta aos quesitos os senhores jurados não reconheceram a autoria delitiva, prejudicando a votação dos demais quesitos. Como se vê, o douto Conselho de Sentença reconheceu inexistir responsabilidade criminal em relação ao réu em comentário, o que acarreta no imediato reconhecimento de sua absolvição. Assim, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, acolhendo, para tanto, a decisão dos Senhores Jurados, para absolver NILSON COSTA LIMA JUNIOR das imputações que lhe foram feitas, nos termos do artigo 492, II do CPP. Dou por publicada em Plenário, e as partes devidamente intimadas. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor da

Dra. INGRYD OLIVEIRA COUTO (OAB/PA 12384), o valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), conforme o item XXIII, § 7.2.1, conforme o entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe. Condeno o acusado nas custas processuais. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001787720118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120000554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DE CARVALHO DENUNCIADO:ALEXANDRE MACHADO DA COSTA Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: COSME CARREIRA SOUZA DENUNCIADO: LUIS VILMAR BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) . Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de fls. 30, intimando-se a defesa e a acusação. Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 157, para o dia 30/08/2017, às 08h30min.. Intime-se Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00001793820068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610001189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 21/03/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR) ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M GODOI SILVA ATACADISTA REPRESENTANTE:MARILENE GODOI SILVA. Nada havendo sido requerido, acautelem-se os autos em secretaria. Medicilândia PA, 20/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002020320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 21/03/2017---REQUERENTE:LUIS INACIO MATIAS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUÊ (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. LUIS INÁCIO MATIAS qualificado, assistido por advogado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA SEGURITÁRIA - DPVAT em face da SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, qualificada, relatando em resumo: Que no dia 13/07/2013, por volta das 21h00m, sofreu um acidente de trânsito em via pública, quando conduzia a motocicleta HONDA CG 150 BROS, ano/modelo 2009, cor laranja, chassi 9C2KC15209F109209, placa NSP 2518/PA, renavam 23113632-3, de propriedade do Sr. Reinaldo Venâncio Matias. Na ocasião ao trafegar pelo km 90 Sul, o mesmo não avistou uma ponte, ao passar o pneu derrapou e a moto caiu por cima do pé, sofrendo fratura de tibia direita. Afirma a parte autora, que em decorrência do acidente, foi conduzido ao hospital, submetida a tratamento de redução com imobilização a gesso, estando com redução de 70% da capacidade funcional dos membros afetados. Declara a parte autora, que recebeu administrativamente do Seguro, somente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo, aduz que o valor que deve ser recebido, em razão da invalidez permanente, corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Dessa forma, requer o recebimento do valor restante que corresponde ao quantum de R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e se reais e cinquenta centavos) e a total procedência da ação. Juntou documentos. Recebida a inicial, conforme fls. 24 dos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 23/35 e juntou documentos, sustentando as preliminares: dos documentos obrigatórios para instrução do processo - requisitos da petição inicial; da carência de interesse de agir - pretensão satisfeita na esfera administrativa - pagamento efetuado proporcionalmente a extensão da lesão. No mérito, aponta: da ausência de nexo de causalidade; da constitucionalidade da tabela instituída pela MP 451/2008 convertida na lei 11945/2009; da ausência da comprovação da lesão mais grave do que a aferida administrativamente - da inexistência de laudo do IML - da necessidade de aplicação da sumula 474 do STJ; do valor pago administrativamente em conformidade com o art. 3º, § 1º, II da lei 6194/74 necessidade de realização de perícia médica para contrastá-lo; da impossibilidade de inversão do ônus probatório art. 5º da lei 6194/74 c/c artigo do CPC; dos juros legais e da correção monetária; do cerceamento de defesa - julgamento antecipado da lide, e, por fim, pugnou pela improcedência da ação. Conforme Termo de Audiência de fls. 35, restou infrutífera a conciliação e foi determinado a realização de Perícia Médica. Às fls. 85 dos autos, acostado Certidão de intimação da parte autora, para realizar o exame pericial junto ao IML de Altamira PA. Às fls.86 dos autos, foi juntado Laudo Pericial do IML de Altamira PA, atestando as lesões causadas pelo acidente. Intimadas as partes, via DJe, às fls. 87 e 91, para, querendo, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, bem como em Alegações Finais. Às fls. 88/89, a parte Ré protocolou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 487, Inciso I, 2ª parte do CPC, ante a ausência de prova. A parte autora, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 91-v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Tenho por indeferir os pedidos da parte autora. Assim refiro porque o laudo pericial acostado NÃO ATESTA a ocorrência de perda, inutilização, debilidade ou deformidade permanente de membros e nem incapacidade permanente para o trabalho, uma vez que o acidente ensejou apenas incapacidade das ocupações habituais por período superior a 30 (trinta) dias. Em que pese o autor afirmar na inicial, sentir dores ao fazer movimentos e limitações dos movimentos no local lesionado, assim como redução das funções dos membros afetados, tais fatos não ensejam o reconhecimento de perda, inutilização, debilidade ou deformidade permanente de membros, bem como não o impede de realizar suas atividades habituais, pois tais sintomas podem estar relacionados ao período de recuperação. Assim, a parte autora não comprovou durante a instrução processual os fatos constitutivos de seu direito, pelo que devem ser julgados improcedentes os pedidos. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO GRAU DE INVALIDEZ - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1.** A indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente é fixada com base em dois critérios: a quantificação do grau da invalidez apurada no Laudo do Instituto Médico Legal ou em qualquer outro meio idôneo (Lei nº 6.194/74, art. 5º, § 5º,) e, a qualificação da lesão sofrida pelo beneficiário, o que se verificaria através da tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009.2. Não havendo prova do grau de invalidez e requerendo o próprio autor o julgamento antecipado da lide, não é possível acolher o pedido de complementação do valor do seguro, por não se saber que valor seria esse, estando, portanto, correta a sentença. (TJ-PR - APL: 13816841 PR 1381684-1 (Acórdão), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 06/08/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1640 - 01/09/2015)§ Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a requerente nas custas e em honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão processual, archive-se com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002670320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110002221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inventário em: 21/03/2017---REQUERENTE:PHILOMENA PECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHNS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ARTUR DE ARAUJO REQUERENTE:MARIA LUIZA ARAUJO DE CARVALHO REQUERENTE:CLEONILDA ARAUJO DA SILVA REQUERENTE:B. M. A. REQUERENTE:ARAILDA ARAUJO VALENTE REQUERENTE:O. M. A. INVENTARIANTE:CLEIDIONIR DE ARAUJO VALENTE REQUERENTE:SAMUEL DE ARAUJO. Manifeste-

se o autor acerca desta petição no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a contestação de fls. 122/123 Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00004584820118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120002071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. A. INDICIADO:ADELINO MATOS DA SILVA Representante(s): ROSANGELA LAZARIN (ADVOGADO) . Ao MP para manifestação Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00009812120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2017---VITIMA:E. V. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 103/104, e considerando a necessidade de confrontação do documento de fl. 105 com a assinatura constante no documento de fls. 46/51 e com as imagens existentes no DVD de fl. 55, remetam-se os autos ao CPC Renato Chaves, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o respectivo laudo pericial. 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00010412320178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CREONE DIAS NUNES VITIMA:A. L. M. VITIMA:S. S. E. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA FERNANDES. AÇÃO PENAL DENUNCIADOS: CREONE DIAS NUNES (Residente na Avenida Gedeon, nº 1080, loteamento Hélio Carvalho, Município de Medicilândia/PA, atualmente custodiado no Centro de Triagem/Centro de Recuperação de Altamira/PA); ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FERNANDES (Residente na Rua WE, nº 57, bairro Surubim, neste Município de Medicilândia/PA, atualmente custodiado no Centro de Triagem/Centro de Recuperação de Altamira/PA) DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Março de 2017, às 12h45min; 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao MP e a defesa; 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 21 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00010834820128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2017---DENUNCIADO:ANTONIO DE NAZARE ROCHA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) VITIMA:N. H. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Defiro o pedido de fls. 257 e 262, Expeçam-se Carta Precatória, cientificando a defesa e a acusação. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00014059220178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO MOTA DE SOUSA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Requerente: ANTONIO DA MOTA DE SOUSA Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO 1. Recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade da justiça. 2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação, para o dia 29 de maio de 2017, as 13h00min, a realizar-se na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia PA, localizado na Rua Doze de Maio, 1041, Centro, Medicilândia/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, independentemente do comparecimento das partes. 4. Cite-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, intimando-a da audiência ora designada. 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 8. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via Balcão/DJe. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00032746120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 21/03/2017---REQUERENTE:DANIEL NUNES PEREIRA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Considerando o Recurso de Apelação de fls. 86 e ss., intime-se o apelado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJE/PA. Intime-se. Providências de Praxe. Medicilândia PA, 20/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00044727020148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 21/03/2017---AUTOR REU:LEANDRO BARBOSA DA SILVA VITIMA:O. E. . Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 309, do CTB, supostamente praticado pelo indiciado LEANDRO BARBOSA DA SILVA. Constam nos autos que, no dia 20 de Outubro de 2014, na Avenida dos Imigrantes, Vila Nova, neste Município, o indiciado conduzia motocicleta sem carteira nacional de habilitação em via pública quando foi abordado por policiais militares, os quais apreenderam a motocicleta e conduziram o autor a delegacia. Auto de apreensão à fl. 05. Às fls. 27/30, o Ministério Público requereu o arquivamento do processo em razão da atipicidade da conduta. Vieram os autos conclusos. Relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que a conduta do acusado não abrange o tipo penal em questão, uma vez que, ao conduzir a motocicleta, sem possuir carteira nacional de habilitação, o imputado não causava perigo de dano, elemento do tipo imprescindível para a caracterização da conduta prevista no artigo 309 do CTB. Observo que a conduta do indiciado não é suficiente para a deflagração da persecução penal. Neste sentido, é contundente a Súmula 720 do STF, senão vejamos:  $\zeta$  O artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato de perigo de dano, derogou o artigo 32 da Lei de Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.  $\zeta$ . Inexistindo tal perigo, não vislumbro nos autos qualquer indício de que a conduta imputada ao acusado tenha sido praticada  $\zeta$  gerando perigo de dano  $\zeta$ , ensejando apenas sanções administrativas ao autor do fato, de modo que inexistente justa causa para a promoção da persecução penal. III - DISPOSITIVO Isto posto, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código

de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 21 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00063055520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/03/2017---REPRESENTANTE:NILSON DANIEL REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:IVO VALENTIM MULLER. DESPACHO 1. Considerando que a emenda a inicial foi protocolada no dia 30.11.2016 (fl. 39), antes da notificação do requerido (realizada em 23.01.2017), recebo-a, intimando a defesa para, querendo, apresentar manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, §7º da LIA. 2. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00072758920158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 21/03/2017---VITIMA:D. S. S. A. AUTOR DO FATO:JOSE DE QUELUZ SILVA ALMEIDA. O endereço informado nesta folha é o mesmo indicado à fl. 06. Retornem os autos ao MP Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00122704820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2017---DENUNCIADO:LUCAS NONATO MARTINS VITIMA:R. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Vistos, etc; O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra LUCAS NONATO MARTINS, qualificado, imputando-o a conduta descrita no artigo 121, caput do CPB. Recebida a denúncia (fl. 06), o acusado não foi localizado para que fosse efetuada sua citação, conforme certidão de fl. 09, estando em local desconhecido. O Ministério Público Estadual requereu a decretação da prisão preventiva do acusado às fls. 10 e 12. Vieram-me os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. O ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88, ao tempo em que assegura, ainda, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido do processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da CRFB/88. Ora, sabemos que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para se evitar - a todo e qualquer custo - a privação da liberdade no decorrer de um processo crime. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente a culpabilidade ou não do agente. Assim, uma vez, considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao acusado uma aplicação privativa de liberdade ou assemelhadas. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do processo a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema. A custódia preventiva do acusado se impõe. Senão vejamos: Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*. Assim refiro porque os depoimentos colhidos em sede de investigação e os documentos produzidos indicam a existência do crime de homicídio, crime punido com pena de reclusão. Quanto ao *periculum libertatis*, de igual modo se faz presente, vez que há a necessidade de ser garantida a aplicação da lei penal, bem como pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o denunciado se evadiu do distrito da culpa. Deste modo, imprescindível é a garantia de aplicação da Lei Penal, pois é entendimento consistente dos tribunais superiores de que a fuga do réu do distrito da culpa é, por si só, motivo hábil a decretação da segregação cautelar. Nesse sentido: STF: *2*A simples fuga do réu do distrito da culpa, *2*o logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. N<sub>2</sub>O-CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇ<sub>2</sub>O. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRIS<sub>2</sub>O. ART. 594 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI 11.719/08. PRIS<sub>2</sub>O PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇ<sub>2</sub>O CAUTELAR JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdiç<sub>2</sub>o, sobrepondo-se à regra do art. 594 do CPP, de forma que o regular processamento do recurso de apelaç<sub>2</sub>o interposto pela defesa independe do recolhimento do condenado à pris<sub>2</sub>o. Precedentes do STF e do STJ. Súmula 347/STJ. 2. A controvérsia, todavia, perde relevo, diante da revogaç<sub>2</sub>o do art. 594 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08. 3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual s<sub>2</sub>o elementos suficientes para a decretaç<sub>2</sub>o de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instruç<sub>2</sub>o criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de origem julgue, como entender de direito, o mérito do recurso de apelaç<sub>2</sub>o interposto pelo paciente, sem prejuízo da manutenção do decreto prisional. (HC 133.913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). (Grifado) Diante do exposto, caracterizada a necessidade da segregação cautelar, decreto, como decretada tenho, a prisão preventiva do acusado LUCAS NONATO MARTINS, a fim de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, fazendo constar que a prisão deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Proceda a Secretária pesquisa acerca da possível custódia do acusado LUCAS NONATO MARTINS em algum estabelecimento de recuperação, por meio do INFOPEN Ciência ao Ministério Público; Cumpra-se. Medicilândia, 21 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00382742520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 21/03/2017---REQUERENTE:WESLEY LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Considerando o Recurso de Apelação retro, intime-se o apelado, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJE/PA. Intime-se. Providências de Praxe. Medicilândia PA, 20/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00882795120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 21/03/2017---AUTOR:LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:G. G. T. . Defiro o requerido de fls. 31. Após, ao MP. Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000428020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) . Nesta data despachei nos autos em apenso. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000445020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA



PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELON PAIER ALVES. Manifeste-se o Estado do Pará acerca do prosseguimento do feito. Adverte que a Comarca não possui Defensor Público e a continuidade do feito implicará na nomeação de um defensor Dativo custeado pelo Estado do Pará. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000549420118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL CELESTINO DA SILVA Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . Certifique se decorreu o prazo das intimações declinadas à fl.65. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000601420058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510000059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOMAR F DE GOIS Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) . Considerando a petição de fls. 3, à UNAJ para cálculo das custas finais. Após, intime-se o executado para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000823320098140072 PROCESSO ANTIGO: 200920000136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NILSON COSTA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. . DESPACHO 1. Corrijo erro material na sentença retro, fazendo excluir o comando que condenou o acusado nas custas processuais. 2. Certifique o trânsito em julgado e arquite com as cautelas de praxe. Medicilândia/PA, 22 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001992420098140072 PROCESSO ANTIGO: 200920001085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSUE RIBEIRO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:E. R. C. VITIMA:J. B. B. . Diga a defesa acerca da certidão de fls. 69 no prazo de 05 (cinco) dias. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002520520098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910002910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO M. CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL CENTO E CINCO LTDA. Considerando a certidão retro, manifeste-se o Estado do Pará Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002688520118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120001180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JESSE CORREIA DA SILVA VITIMA:C. S. B. . Indefiro o pedido de fls. 111, visto os endereços acostados às fls. 112 e 113 são anteriores aos informados às fls. 08 e 10, eis que datado do ano de 2004 e 1998, quando os depoimentos administrativos ocorreram em 2011. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público. Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002723020088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810002359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO FISCAL em: 22/03/2017---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:FERNANDES E COSTA LTDA. Diga o Estado do Pará acerca do prosseguimento do feito. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002754820098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910003132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:V GONCALVES DA SILVA VAREJISTA ME AGRÔMORO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CECOL - CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA Representante(s): OAB 107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 279339 - LUIZ FERNANDO P M SILVIANO (ADVOGADO) OAB 232602 - DAVI JESUINO GOMES (ADVOGADO) OAB 246155 - FABIO ANDRE THONI (ADVOGADO) . Oficie-se conforme o requerido a fl. 149. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00003730420078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720002019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/03/2017---VITIMA:C. F. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WANDERLEY DO AMPARO FERREIRA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Retiro o feito de pauta. 2. Dê-se vistas ao MP para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 301/304. 3. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 22 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00006392020098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910006764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2017---REQUERENTE:VALDILENE LOURENCO SOARES Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) . Comprove o executado a continuidade do processo de recuperação no prazo de 05 (cinco) dias. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006539620128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Inquérito Policial em: 22/03/2017---VITIMA:R. O. S. INDICIADO:WAGNER PASSOS DE JESUS. Defiro o requerido à fl. 42-v. Após, ao MP. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006718820108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020003591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/03/2017---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14834-



A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Requisite-se ao setor competente a atual lotação das testemunhas de defesa, DPC Cleber Pascoal e IPC Nerivaldo Pereira do Vale, expedindo carta precatória em seguida, intimando-se a defesa e acusação. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 21/06/2017, às 12h para a oitiva da testemunha Jorge Antonio de Assis Oliveira. 3. Intime-se pessoalmente o acusado no endereço indicado à fl. 127v. 4. Intime-se a defesa e o Ministério Público. 5. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 21 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00006946320128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:REINALDO NUNES DA SILVA DENUNCIADO:CLEMILTON DA SILVA SANTOS. Verifique junto ao INFOPEM a situação do acusado Clemliton da Silva Santos. Após, conclusos. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007228920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2017---REQUERENTE:RAQUEL FRANCISCA DE JESUS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTARANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de fl. 98 por que a parte se comprometeu a realizar o pagamento das custas no acordo de fls. 54 e ss. Recebendo na ocasião o montante de R\$ 4.800,00. Intime-se para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007575920108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020003955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. D. S. VITIMA:A. F. D. DENUNCIADO:MOISES DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . Manifeste-se o Ministério Público acerca da certidão de fls. 162. Diga ainda acerca do atual endereço da testemunha/vítima Alivio Fagundes Rios. Após, conclusos. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007688820108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010005771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. APARECIDO DE SOUSA EXECUTADO:AGNALDO APARECIDO DE SOUSA. Decisão Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, na forma do artigo 40 da LEF, findo o qual passará a incidir o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se o exequente deste. Decorrido o prazo, certifique e dê-se vistas ao exequente. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007697320108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010005789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PIERRE DE SOUZA RAMOS NETO-ME EXECUTADO:PIERRE DE SOUZA RAMOS NETO. Intime-se o executado do bloqueio de fls. 63, por carta de mandado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a Coordenadoria de depósito para a transferência do montante para subconta vinculada ao autor. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00010107620128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR) EXECUTADO:VALDECY DOS SANTOS LEITE. Ao Exequente Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00017648120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:COMABIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BIANCARDE LTDA. Diga o exequente Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00018484820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/03/2017---DENUNCIADO:CHARLES CAVALCANTE MENESCAL VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Depreque-se a realização da audiência para oferta de Transação Penal, para a Comarca de Uruará, onde poderá ser oferecida os termos de fls. 18-v dos autos. Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00019272720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Representante(s): OAB 11111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR) EXECUTADO:CELSO MOREIRA ANDRADE. Cite-se o executado por Edital, conforme o requerido, na forma do artigo 8º da LEF. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00020713520138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2017---REQUERENTE:MAURICIO LIRA SANTOS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 92, concedo vista fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 15/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00033237320138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXECUTADO:IVO DO LIVRAMENTO EXEQUENTE:A UNIAO. Diga o exequente acerca do prosseguimento do feito. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00034897120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:GEOVANE LIMA DE MORAIS COMERCIAL ME MADEIREIRA IMPERATRIZ. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido à fl.49 Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00036577320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR) EXECUTADO:A K SAMUELSSON ME MADEREIRA FLORESTA. Diga o exequente acerca dos bens ofertados às fls. 18/19 Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00037073620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Processo de Execução em: 22/03/2017---EXEQUENTE:HUDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) EXECUTADO:ARNALDO ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Intime-se pessoalmente o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens possíveis de penhora e seus respectivos valores. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00039487320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/03/2017---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:URBANO BALDO DA SILVA REQUERIDO:JOAREZ DE SOUZA SOBRINO REQUERIDO:ADICINEIA ALVES SOBRINHO. Defiro o pedido, concedo vista fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 15/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00041057520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 22/03/2017---AUTOR REU:MARIA DILEUZA DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. S. . Ao Ministério Público para parecer Após, conclusos. Medicilândia PA, 17/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00044934620148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WAGLIF SILVA RUAS VITIMA:O. E. . Defiro o requerido, devolvam-se os autos Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00044934620148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WAGLIF SILVA RUAS VITIMA:O. E. . Defiro o requerido, devolvam-se os autos Medicilândia PA, 16/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00045913120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2017---EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. K. SAMUELSSON. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados as fls. 27/28. Nomeio como avaliador o Oficial de Justiça Álvaro Ferreira Siqueira. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00055867320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 22/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos, etc; Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes Não verifico a existência de qualquer questão processual pendente. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato que envolve a lide é o preenchimento por parte da postulante dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada), prova testemunhal e prova pericial. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito relevante para o caso é o atendimento do pressuposto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, além de outros dispositivos aplicáveis à espécie. V. Designação da audiência de instrução e julgamento Diante necessidade de produção de prova oral, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a oitava de testemunhas arroladas pelas partes para o dia 01 de agosto de 2017, às 9h30min. VI. Da disposição final. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357. §1º do CPC. Intime-se a parte autora via DJe/balcão. Vistas dos autos ao requerido para intimação pessoal. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 22 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia.

PROCESSO: 00061652120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Embargos à Execução em: 22/03/2017---EMBARGANTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA EMBARGANTE:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Recebo os embargos em seu efeito suspensivo, haja vista a garantia ao juízo (fl. 22). Intime-se o embargado mediante vista dos autos, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Medicilândia PA, 13/03/17 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00001577720068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610001981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---EXECUTADO:ARNALDO BORGES DA SILVA EXEQUENTE:EDINALDO BASTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . Defiro de adjudicação, haja vista o despacho de fl. 68 e a Certidão de fl. 66. Expeça alvará após a publicação deste no DJE, na forma requerido à fl. 70. Prejudicado o pedido de fl. 70 com relação ao pleito de diligência ante a certidão de fls. 66 Medicilândia PA, 15/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00005445320108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010004286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---REQUERENTE:HOMERO LUIZ COUTO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. L. DE LIMA PEREIRA ME - LEAL QUITA FACIL REQUERIDO:ANDRE LUIZ DE LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . Manifeste-se o requerente no prazo 15 (quinze) dias acerca da certidão de fls. 118.. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007419520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---REQUERENTE:RAQUEL FRANCISCA DE JESUS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . Designo audiência de conciliação para 03/05/17, às 13h30m. Intimem-se as partes por meio de suas patronas. Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00009535820128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:AUGUSTO TOVA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) . Desconsidero a Certidão de fls. 86 haja a publicação da sentença no dia 14/09/16. Fica intimado o autor, para, querendo, apresentar contrarrazões a apelação de fls. 87/115. Prejudicado o pedido de fls. 116/118. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem, remetam-se os autos ao E. TJE/PA Medicilândia PA, 13/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00011415120128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIADO:GELSON JESUS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. D. V. . SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra GELSON JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial que, no dia 12 de dezembro de 2012, por volta de 20h00m, o ofendido MAURICIO DIAS VASCONCELOS foi abordado, no baixão do Zé Nicássio, pelo acusado GELSON JESUS DA SILVA, o qual ameaçou-o com uma arma branca, tipo facão, exigindo que a vítima lhe entregasse dinheiro. Acionados, os policiais militares se dirigiram ao local do crime e foram informados por populares a localização do acusado e lograram efetuar sua prisão em um dormitório. Após ter sido detido, os policiais realizaram a revista do acusado e encontraram uma arma branca, tipo faca, em suas mãos e R \$90,00 (noventa reais) no cós de sua roupa, sendo 04 cédulas de R\$20,00 (vinte reais) e duas cédulas de R\$5,00 (cinco reais), as quais são compatíveis com as cédulas subtraídas do bolso da vítima. A vítima efetuou o reconhecimento do acusado perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2013, à fl. 09. À fl. 12, consta decisão de deferimento de liberdade provisória do acusado. Citado (certidão de fl. 18), o acusado GELSON JESUS DA SILVA apresentou Resposta à acusação no dia 16 de maio de 2014 (fls. 22/24). Em audiência realizada no dia 14 de outubro de 2015, foi efetuada a oitiva da testemunha VALDECIR LAMBERT. No mesmo dia, foi decretada ainda a revelia do acusado. Foi efetuada a oitiva da testemunha MARCOS NOGUEIRA LOPES, em audiência realizada no dia 02 de março de 2016. Não foi realizado o interrogatório do acusado GELSON JESUS DA SILVA. O Ministério Público em alegações finais (fls. 52/54), pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 157, §2º, I e II do CP. A defesa de GELSON JESUS DA SILVA em memoriais finais requereu a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas. Assim, vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito. A materialidade delitiva está demonstrada nos autos por meio do auto de apreensão e apresentação de fl. 05 do IP. Por cautela, há de se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, pois o roubo é delito de fatos transeuntes. Resta, no entanto, a aferição da autoria do delito e a responsabilidade penal do denunciado, para a qual proceder-se-á a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Merece total provimento a pretensão ministerial, uma vez que, ao final da instrução probatória restou comprovada a autoria do ilícito praticado pelo denunciado, que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram na instrução probatória. Primeiramente observo o auto de reconhecimento acostado à fl. 07 do IP. Em segundo lugar, destaca-se o depoimento em Juízo da testemunha VALDECIR LAMBERT, a qual declarou, em juízo fl. 45: *que na época dos fatos tinha um bar; que a vítima estava bebendo no bar do depoente; que a vítima saiu do bar e logo em seguida voltou correndo pedindo socorro, dizendo que tinha sido assaltado; que o depoente acionou a polícia militar; que após mais ou menos cinco minutos a polícia chegou ao local e a vítima saiu com a polícia a procurar dos assaltantes; que após alguns dias o delegado notificou o depoente para testemunhas sobre os fatos; que conhece somente de vista o acusado; que não viu o acusado nas intermediações do bar no dia dos fatos; que o depoente não viu os assaltantes, somente a vítima pedindo socorro; que não sabe informar se a vítima foi lesionada.* A testemunha MARCOS NOGUEIRA LOPES, interrogado em juízo, relatou à fl. 51: *que se recorda dos fatos; que receberam uma denúncia de que um senhor havia sido assaltado por três indivíduos, no Baixão do Jacaré ou Baixão da Liberdade; que o assalto foi realizado com uso de arma branca; que eram três indivíduos que haviam praticado o crime; que da vítima foram subtraídos a quantia de oitenta reais.; que o depoente se dirigiu ao local e após colher adquirir informações com populares que teria sido o acusado "Neném Preto" um dos autores do crime empreendeu busca e conseguiu localizá-lo nas proximidades do ocorrido; que realizou busca pessoal em Neném Preto e com ele encontrou uma arma branca tipo faca e a quantia de noventa reais; que Neném Preto ao ser questionado confessou que teria praticado o crime; que o depoente acompanhou na delegacia a vítima fazer o reconhecimento do acusado; que no momento em que foi preso Neném Preto estava alterado, possivelmente sob efeito de bebida alcoólica; que os outros dois indivíduos que teriam praticado o crime não foram identificados..* Não há quaisquer dúvida quanto a autoria e materialidade do crime ao analisar as declarações dadas durante o inquérito policial e os depoimentos dados em juízo. Verifico que a vítima foi abordada em via pública pelo acusado, o qual estava em companhia de outros dois agentes, e foi obrigada, mediante ameaça perpetrada por arma branca, a entregar dinheiro para o réu e seus comparsas. O acusado não foi ouvido em juízo, contudo as notas encontradas em seu poder são iguais aquelas subtraídas da vítima, corroborando a versão dada pela vítima, aquando de seu depoimento em fase inquisitorial. Após serem realizadas diligências, a polícia efetuou a prisão do acusado o qual estava em poder do valor subtraído. A testemunha MARCOS NOGUEIRA LOPES confirmou, em juízo, que a vítima reconheceu o acusado na DEPOL, de forma que a autoria delitiva restou confirmada. As circunstâncias do delito, o modo como foi praticado, e a forma como o denunciado fora detido em poder do produto do roubo, denotam a efetiva autoria delitiva. Ademais, a vítima corrobora a versão de que o delito foi praticado em concurso de agentes, em conformidade com a declaração de fl. 11 do IP. Sem a companhia dos outros comparsas, a vítima poderia ter reagido e evitado o crime, a denotar que o concurso de agente, foi essencial para a perpetração do delito. Outrossim, observo que o uso da arma branca foi essencial para garantir o resultado do delito, uma vez que sem a utilização da arma a vítima não se sentiria coagida a entregar seu bem, tendo a arma sido imprescindível para o cometimento do crime, cabendo assim a aplicação da majorante da ameaça perpetrada com arma branca. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o réu GELSON JESUS DA SILVA incidiu na prática de roubo, nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do denunciado, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o réu GELSON JESUS DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão

legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena anteriormente fixada, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase: Inexistente qualquer causa de diminuição de pena. Presente as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ameaça empreendida com arma, motivo pelo qual aumento a pena em 2/5 (dois quintos), equivalente a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, perfazendo a pena o quantum de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a qual torno DEFINITIVA. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão do Sursis. Em vista do comando contido no artigo 33, parágrafo 2º, § 2º, do Código Penal, fixo o regime inicial como semiaberto. Em relação a detração, observo que o acusado permaneceu preso desde o dia 12 de dezembro de 2012 até o dia 20 de fevereiro de 2013, todavia tal lapso não é suficiente para a progressão de regime necessário para o preenchimento do cômputo de 1/6. Concedo o direito de recorrer em liberdade. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, por não ter condições de aferir o quantum neste momento. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor da Dra. INGRYD OLIVEIRA COUTO (OAB nº 14384 B), 15% do valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), consoante o item XXIII, § 5º, e entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do(s) acusado(s), com suas devidas identificações e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do(s) Réu(s). 4) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 5) Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o(s) condenado(s) e seu(s) patrono(s). Medicilândia/PA, 23 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00036680520148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 23/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO CLAUDIO GASPAR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MADALENA MARTINS NASCIMENTO REQUERIDO:DELMA RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA VIANA. DESPACHO 1. Considerando que o requerido RAIMUNDO NONATO DE SOUZA VIANA não foi encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 31, CITE-SE a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, contestar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão (artigo 344 do CPC). Faça constar que será nomeado curador especial, em caso de revelia na citação por edital, nos termos dos artigos 72 e 257, IV, ambos do novo Código de Processo Civil; 2. Após, conclusos; 3. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 23 de Março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00040266720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 23/03/2017---REQUERENTE:DEUSDETE SANTANA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA CRUZ. Indique o requerente os dados da propriedade destacada à fl. 24. Advirto que sendo hipótese de penhora propriedade rural, há impenhorabilidade legal. Medicilândia PA, 14/03/2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00067853320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---REU:LEANDRO DA SILVA TRINDADE REU:SAMUEL PEREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:F. T. N. AUTOR:Ministerio Publico. 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, ficando uma cópia anexada aos autos, assim como nos arquivos do TJE/PA". Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas Francineuda Teixeira Nunes e Marcelo Eduardo do Nascimento Nunes, conforme Termo e Mídia em anexo. Em continuação passou-se ao interrogatório do acusado Samuel Pereira de Andrade, conforme termo e Mídia em anexo. As partes declararam não haver diligência a requerer. Em seguida o Representante do Ministério Público e a Defesa apresentou Alegações Finais, gravada em audiovisual, conforme Mídia em anexo. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:"Encerrada a fase de Instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 1

PROCESSO: 00070053120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2017---DENUNCIANTE:Ministerio Publico VITIMA:J. C. P. R. DENUNCIADO:OG REIMANN RIMAR ABREU Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) . 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, ficando uma cópia anexada aos autos, assim como nos arquivos do TJE/PA". Em seguida passou-se a oitivas das testemunhas Elisvaldo Da Silva Alves, Roniel da Conceição Loureiro, Antônio Pinheiro de Sousa Filho e Luis Romário Monteiro de Sousa, conforme Termos e Mídia em anexo. Em continuação passou ao Interrogatório do acusado, Og Reimann Rimar Abreu, conforme Termo e Mídia em anexo. As partes declararam não haver mais diligência a requerer. As partes requereram vistas dos autos para as Alegações Finais. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:"Defiro o requerido, dê-se vistas dos autos, sucessivamente, pelo prazo legal, ao Representante do Ministério Público e a Defesa, para apresentação das Alegações Finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes".Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 1

PROCESSO: 00070252220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:MIGUEL FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) . 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, ficando uma cópia anexada aos autos, assim como nos arquivos do TJE/PA". Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas: Maria Laura Silva da Silva, Leticiana da Silva Chipaia e Antônio Pinheiro de Sousa Filho, conforme Termos e Mídia em anexo. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, par manifestar-se acerca das testemunhas faltantes, este manifestou-se nos seguintes termos: Requer a desistência das testemunhas faltantes. A defesa nada opôs. Em continuação passou-se ao interrogatório do acusado Miguel Ferreira Martins, conforme Termo e Mídia em anexo. As partes declararam não haver mais diligências a requerer. Em continuação o Representante do Ministério Público e a Defesa, passaram a apresentar as Alegações Finais em Audiovisual, conforme Mídia em anexo. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:"Encerada a fase de instrução, retornem os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes".Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai

assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 1

PROCESSO: 00552726820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Busca e Apreensão em: 23/03/2017---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZIMAR DA COSTA M SILVA. Processo Cível: Execução por Título Extrajudicial Exequente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Executado: DEUZIMAR DA COSTA M. SILVA (Rua do meio, sn, Medicilândia/PA) DESPACHO/MANDADO Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em executiva na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Alterações da capa dos autos e no sistema Libra. Arbitro os honorários em 10%, salvo embargos, reduzindo-o pela metade no caso de pagamento tempestivo do débito. Intime(m)-se o(s) devedor(es), nos termos do art. 829 do CPC, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.183,96, além de acréscimos, custas processuais e honorários de advogado, e para, querendo, apresentar embargos à execução, independentemente de garantia ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 914 e 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de tantos bens quanto o necessário para a satisfação do débito, custas processuais e dos honorários de advogado, inclusive os indicados na petição inicial e sua avaliação, se for o caso, lavrando-se o respectivo auto. Realizada a penhora, o executado será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados, e se não houver patrono constituído nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente. Caso não seja localizado o devedor, deverá o Oficial de Justiça cumprir o que preceitua o art. 830 do CPC, arrestando tantos bens quanto bastem para garantia da execução. Se acaso a penhora recair em bens imóveis, intime-se o cônjuge do executado (artigo 842 do CPC), competindo ao exequente independentemente de mandado proceder a devida averbação com a cópia do autor ou termo de penhora, para conhecimento de terceiros, sob sua responsabilidade, na forma do artigo 844 do CPC. À UNAJ para cálculo de eventuais custas, intimando o exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, servindo cópia da missiva como mandando de intimação, após o recolhimento das custas respectivas, havendo. Medicilândia/PA, 23 de março de 2017. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000210720118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERIDO:B L DA SILVA MARTINS ME Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) REQUERENTE:CARGILL AGRICOLA SA Representante(s): OAB 167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (ADVOGADO) CICERO NOBRE CASTLLO (ADVOGADO) . Considerando a Certidão acima, expeça-se o necessário para a inscrição do débito em dívida ativa. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000321220068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610000165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ADRIANO CESAR KOKENY (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDES & COSTA LTDA. Diante da petição de fls.131/132, archive-se sem baixa na distribuição.. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000384320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RAFAEL F. ROLO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO. Diga o Estado do Pará acerca do prosseguimento do feito. Advirto que está Comarca não Possui Defensor Público e eventual nomeação de advogado dativo será feita na forma da lei, arcando o Estado do Pará com os honorários do profissional. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000583420118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDECI TEIXEIRA DE LIRA. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 61. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000618620118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL RODRIGUES VERAS. Manifeste-se o exequente acerca da fl. 43. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000805820128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210000456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ILSE HELENA CECIM BICELLI. Diga o exequente. Advirto o Estado do Pará que a Comarca não possui Defensor Público, e que eventual prosseguimento da causa implicará na nomeação de um advogado Dativo, o qual será remunerado pelo próprio Estado do Pará, conforme tabela da OAB/PA. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000928220068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610003086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARINALDO SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) . A UNAJ para cálculo das custas finais. Após, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dia. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00001597620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE DA COSTA. Intime-se a executada nos termos do despacho de fl. 124. Cumpra-se. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002113820098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910002506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A K SAMUELSSON. Defiro o pedido de fl. 110, suspendo o curso do processo por 180 dias. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002362220078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710001592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: MONITÓRIA em: 24/03/2017---REQUERIDO:VALDEMIR A. SANTO REQUERENTE:SIMONE VIEIRA ACOSTA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . Intime-se pessoalmente a parte autora por AR, para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002458120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710001675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERIDO:CLAUDIO LEONEL DE PAIVA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:JEOMAR F DE GOISME Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JEOMAR FERREIRA DE GOIS. Designo Audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, às 12:30h. Intimem-se as partes por seus advogados. Medicilândia PA, 13 de março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002708920108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010002149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERIDO:ALDECI TEIXEIRA DE LIRA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DE AGUIAR FERNADES Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Decisão. Considerando a Certidão de fl. 57-v, determino a adjudicação dos valores em favor da exequente. Extraia-se extrato da subconta e expeça-se o respectivo Alvará. Indefero o pedido de fl. 62, item çbç, tendo em vista que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens. Publique-se. Intime-se Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00003306720078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:BENITO LAMBERT. Intime-se por Edital o executado para pagamento das custas. Medicilândia PA, 09/3/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00003427120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIADO:JOAO NILSON FELICIDADE FARIAS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR) OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ref.: Processo nº 0000342-71.2013.8.14.0072 Sentença Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra JOAO NILSON FELICIDADE FARIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial que, no dia 16.02.2013, por volta de 20h30m, a vítima caminhava na esquina da Avenida Tancredo Neves com a Travessa João Teixeira quando foi abordada pelo denunciado João Nilson Felicidade Farias em companhia de outro agente, os quais estavam em uma motocicleta. Um dos agentes desceu da motocicleta e, mediante ameaça exercida com uma faca, exigiu que a vítima entregasse o celular. A vítima jogou o aparelho celular de marca Nokia no chão e o acusado, em companhia de seu comparsa, efetuou fuga na motocicleta. A polícia foi informada e efetuou diligências. Após, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito e recuperou seu celular que estava em posse do denunciado. A denúncia foi recebida em 19.04.2013, à fl. 07. Indeferido o pedido de liberdade provisória (fl. 08). Citado, o acusado apresentou Resposta à acusação, por sua advogada constituída, às fls. 12/13. Revogada a prisão preventiva do acusado (fl. 26/27). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 72/73), foram ouvidas as testemunhas Benedito Sousa dos Santos, Paulo Henrique Pierre de Souza. Decretada a revelia do réu à fl. 77. O Ministério Público em alegações finais escritas, fls. 78/80 pugnou pela condenação do acusado. A defesa, também em memoriais, às fls. 85/87, requereu a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da fl. 77, em razão do cerceamento de defesa. À fl. 90, o feito foi chamado a ordem para tornar sem efeito os atos processuais desde a fl. 77. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 10 de agosto de 2016, foi realizada a oitiva da testemunha ADINAELZA HOLZ BARTH, bem como foi realizada a qualificação e interrogatório do acusado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS (fls. 111/114). Às fls. 116/119, consta alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas, subsidiariamente a ponderação da pena no mínimo legal, aplicação da atenuante da menoridade de 21 anos aquando da prática do delito, às fls. 123/128. Assim, vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito. A ocorrência material do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. A materialidade encontra-se demonstrada tanto pelo auto de apreensão de fl. 06 do IP. Tal documento está apto a demonstrar a materialidade dos delitos. Por cautela, há de se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, pois o roubo é delito de fatos transeuntes. Resta, no entanto, a aferição da autoria do delito e a responsabilidade penal do denunciado, para a qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Merece total provimento a pretensão ministerial, uma vez que, ao final da instrução probatória restou comprovada a materialidade e a autoria do ilícito praticado pelo denunciado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS, que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram na instrução probatória. Primeiramente, a testemunha BENEDITO SOUSA DOS SANTOS declarou, em juízo fl. 72: ç Que confirma na integralmente seu depoimento efetuado na Delegacia de Polícia Civil no IPL às fls. 10; que não conhecia a vítima ROSIMEIRE; que se recorda o celular roubado foi encontrado dentro da casa do acusado JOÃO NILSON no Baixão do Surubim; que não havia participado de outra prisão de JOÃO NILSON; que o acusado e um terceiro foram abordados ainda conduzindo uma moto que foi utilizada no roubo; que foi o próprio acusado quem informou onde se encontrava o celular roubado; que o acusado foi preso na mesma noite do assalto. ç A testemunha PAULO HENRIQUE DE PIERRE DE SOUZA relatou, em juízo à fl. 72: ç que confirma integralmente o seu depoimento na Delegacia de Polícia Civil no IPL às fls.11; que estava lotado no destacamento de Medicilândia a época dos fatos; que o acusado era conhecido na cidade pela prática de furtos e roubos; que o acusado e um terceiro foram abordados ainda conduzindo uma moto que foi utilizada no roubo; que foi o próprio acusado quem informou onde se encontrava o celular roubado; que o acusado foi preso na mesma noite do assalto. [...] que acredita que era o motorista da viatura na abordagem; que não se recorda se o irmão do acusado estava junto; que o acusado e seu irmão são conhecidos por BURREGO E CARECA; que os conhece pelos apelidos e não pelos nomes; que presenciou a vítima reconhecendo o acusado como o autor do roubo. ç A testemunha ADINAELZA HOLZ BARTH relatou, em juízo à fl. 20: ç Que não tem conhecimento acerca dos fatos; que tem conhecimento de que o acusado trabalhava no ano de 2013, pois presenciava este na companhia de sua genitora indo para o lote; que depois do ano de 2013 perdeu o contato com os familiares do acusado. O acusado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS disse, em juízo (fl. 113/114): ç que não é verdadeira a denúncia; que não foi o depoente o autor do fato; que o autor do fato foi seu irmão Dionilson; que na época dos fatos trabalhava na propriedade do Sr. Ismar Trevisan; que estava bêbado quando foi preso pela polícia; que foi preso em frente à delegacia; que a polícia derrubou o depoente e o cunhado de seu irmão que se encontravam em uma bicicleta; que o celular apreendido pela polícia estava na posse de sua irmã; que a moto era de propriedade do cunhado do seu irmão; que não sabe como seu irmão praticou o assalto; que nada mais tem a dizer em sua defesa. Indagado as partes se restou algum fato a ser esclarecido, na forma do art.188, do CPP. que no dia dos fatos se encontrava na casa que seu irmão Dionilson havia alugado; que Dionilson era menor de idade. que a polícia prendeu o depoente em via pública e o conduziu até sua residência; que chegando à sua residência, a polícia lhe bateu e sua irmã apareceu

com o celular em mãos; que acredita que Dionilson tenha entregue o celular à sua irmã. Como se pode perceber pelos depoimentos citados não há quaisquer dúvidas quanto a autoria e materialidade do crime em análise. A vítima ROSIMEIRE foi ouvida somente durante o inquérito policial, porém sua declaração confirma a versão dada pelas testemunhas. Verifico que a vítima foi abordada em via pública, por volta das 20:30, e subtraiu o celular da ofendida ROSIMEIRE PEDRO DE OLIVEIRA. Para a consumação do delito, enquanto o acusado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS efetuou a abordagem da vítima enquanto o outro agente não identificado o aguardava na motocicleta. O acusado confessou a autoria da prática delitiva aquando do inquérito policial, todavia, em juízo, o réu negou ser o autor do delito. Ademais, a vítima corrobora a versão de que o delito foi praticado em concurso de agentes, em conformidade com a declaração de fl. 13 do IP. Sem a companhia dos outros comparsas, a vítima poderia ter reagido e evitado o crime, a denotar que o concurso de agente, foi essencial para a perpetração do delito. Outrossim, observo que o uso da arma branca foi essencial para garantir o resultado do delito, uma vez que sem a utilização da arma a vítima não se sentiria coagida a entregar seu bem, tendo a arma sido imprescindível para o cometimento do crime, cabendo assim a aplicação da majorante da ameaça perpetrada com arma branca. No que tange ao depoimento prestado pelas testemunhas de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expandidas pelos policiais que efetuaram a prisão do acusado, bem como o apresentaram em sede policial, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 1. O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração. 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida - 24 (vinte e quatro) invólucros com crack - revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...) (HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0 Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010) (sem grifos no original) O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso, amesquinhar-lhes valia, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP. Foi comprovado nos autos que o denunciado praticou o delito mediante ameaça, efetuada com a arma branca, tipo faca. No que tange ao pedido de absolvição da defesa, baseada na precariedade das provas, vislumbro que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do acusado. As circunstâncias do delito, o modo como foi praticado, e a forma como o denunciado foi preso, denota a efetiva autoria delitiva por parte do réu. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o réu JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS incidiu nas práticas delituosas previstas nos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do denunciado JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. Passo a dosar a pena a ser aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes. Todavia, presente a circunstância atenuante relativa à menoridade de 21 (vinte e um) anos, ao tempo do fato. Contudo, uma vez que a pena-base foi ponderada no mínimo legal, inadmissível a atenuação da pena abaixo do mínimo legal prevista no tipo legal, conforme o entendimento da Súmula 231, do STJ, motivo pelo qual mantenho a pena anteriormente fixada, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase: Inexistente qualquer causa de diminuição de pena. Presente as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ameaça empreendida com arma, motivo pelo qual aumento a pena em 2/5 (dois quintos), equivalente a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, perfazendo a pena o quantum de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a qual torno DEFINITIVA. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão do Sursis. Em vista do comando contido no artigo 33, parágrafo 2o, inciso II, do Código Penal, fixo o regime inicial como semiaberto. Em relação a detração, observo que o acusado ficou preso do dia 16 de Fevereiro de 2013 até o dia 17 de julho de 2013, todavia tal lapso não é suficiente para a progressão de regime necessários para o preenchimento do cômputo de 1/6. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, por não ter condições de aferir o quantum neste momento. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor da Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN (OAB/PA 12776), 10% do valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 690,00 (Seiscentos e noventa reais), conforme o item XXIII, inciso I, conforme o entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 4) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 5) Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Réu e seu patrono. Medicilândia/PA, 24 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00004949520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810004008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Usucapião em: 24/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: SATURNINO CHAGAS RIBEIRO REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS AMARAL OLIVEIRA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO). Considerando a declaração retro, suspendo a cobrança das custas e despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos. Cancele-se eventual boleto em aberto no sistema libra. Arquive-se Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA



PROCESSO: 00004958020088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810004016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Usucapião em: 24/03/2017---REQUERENTE:LUIZ ANTONIO ALVES Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SATURNINO CHAGAS RIBEIRO. Considerando a declaração retro, suspendo a cobrança das custas e despesas processuais pelo prazo de (05) cinco anos. Cancele-se eventual boleto em aberto no Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00004966520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810004032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: OUTRAS - FAMÍLIA em: 24/03/2017---REQUERIDO: SATURNINO CHAGAS RIBEIRO REQUERENTE: ERNI MILTON FLECK Representante(s): FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) . Considerando a declaração retro, suspendo a cobrança das custas e despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos. Cancele-se eventual boleto em aberto no sistema libra. Arquite-se Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00005750520128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210004391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO SILVA DA COSTA EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES GOMES. Diga o exequente acerca da certidão de fl. 25 Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00005858320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA FILHO. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, findo o qual passará a correr a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente. Decorrido o prazo de suspensão, certifique e dê vistas ao exequente. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006026120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: EXECUÇÃO em: 24/03/2017---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: HELENITA DOS SANTOS COSTA EXECUTADO: JOAO GUALBERTO COSTA. Defiro o pedido de fl. 130. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00006613420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro em relação a Fazenda Pública. Após, Conclusos. . Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00007722820108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010005812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMABIL IND E COM DE MADEIRAS BIANCARDE LTDA. Manifeste-se o exequente acerca da Certidão de fl. 76. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00011524620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A. K. SAMUELSSON Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . Nesta data despachei nos autos em apenso. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00026637920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA EXEQUENTE: A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. Decisão Suspendo o curso do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, findo o qual passará ocorrer o prazo de prescrição intercorrente. Dê-se vistas ao exequente, para ciência. Decorrido o prazo, certifique e dê-se vistas ao exequente para manifestação. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00030430520138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 24/03/2017---REQUERENTE: M A DE MEDEIROS ME Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSBRAZILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 25727 - ALESSANDRA DAMASIO BORGES (ADVOGADO) . Considerando a existência de recuperação judicial em favor da executada, deve haver habilitação do crédito naquele juízo, pelo que suspendo o curso destes autos pelo prazo de um (01) ano, devendo o exequente comprovar a habilitação em tal prazo. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00033427920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXECUTADO: MARIZETE DOS SANTOS MELLO EXECUTADO: JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA EXEQUENTE: A UNIAO. Decisão Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, conforme o requerimento de fl.25 Decorrido o prazo será iniciado o prazo da prescrição intercorrente. Dê-se vistas ao exequente, intimando-o desta. Decorrido o prazo, certifique e dê-se vistas ao exequente. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00036724220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE: MARLY DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 33163 - ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) . Vistas ao embargado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o caráter modificativo do recurso. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00037685720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE: VIANA E NOVAES LTDA REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO



(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) . Nesta data despachei nos autos em apenso. . Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00041903220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2017---EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELZIANE MARIA DE OLIVEIRA. Diga o exequente acerca da Certidão retro. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00051857420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Alvará Judicial em: 24/03/2017---REQUERENTE:ALAN GARCIA PINHEIRO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA FAGUNDES GARCIA REQUERIDO:ALDELAN COSTA PINHEIRO. Considerando o documento de fl. 20, defiro o item 03 da petição de fl. 39, determinando a Expedição de Alvará no valor de R\$ 5.000,00 a fim de custear as despesas do funeral. Após, ao MP para parecer. A seguir, conclusos. Após, Conclusos. . Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00059651420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:GRACIELA KRAUSE SANTOS Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23301 - LEDIANE SALAZAR KRAUSE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GRACE CARINA SAMUELSON KUHN REQUERIDO:DECIMA URE DE ALTAMIRA REQUERIDO:ESCOLA ESTADUAL FRANCISCA GOMES DOS SANTOS MEDICILÂNDIA. Querendo, emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os requeridos na detêm personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento.. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00072671520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Petição em: 24/03/2017---REQUERENTE:A. K. SAMUELSSON Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARCILI KUHN SAMUELSSON REQUERIDO:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conforme o requerido à fl.30. Dê-se vistas dos autos. Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00242716520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIADO:Em Apuração DENUNCIADO:IGOR FEITOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) VITIMA:M. R. T. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra IGOR FEITOSA DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial que, no dia 24 de Abril de 2015, por volta de 19h00m, a ofendida MARIA ROSIMAR TORRES DE LIMA caminhava na Rua Henrique Dantas, quando foi abordada pelo acusado IGOR FEITOSA DE SOUSA, o qual ameaçou-a com uma arma branca, tipo faca, proferido as seguintes palavras: ç me entrega o celular agora, se não me entregar te mato agoraç. O acusado estava na garupa de uma motocicleta Honda Titan, cor preta, ao abordar a vítima. No dia 28 de maio de 2015, o policial Admar do Pereira Rodrigues recebeu a informação de que IGOR FEITOSA DE SOUSA estaria de posse do aparelho roubado da vítima. Efetuadas diligências, verificou-se que o imputado estava em poder do produto do roubo. A vítima reconheceu o acusado perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2015, à fl. 08. Citado (certidão fl. 10), o acusado IGOR FEITOSA DE SOUSA apresentou Resposta à acusação no dia 27 de novembro de 2015 (fl. 12). Em audiência realizada no dia 27 de julho de 2016, foi efetuada a oitiva da vítima MARIA ROSIMAR TORRES DE LIMA e foi realizado o interrogatório do acusado IGOR FEITOSA DE SOUSA. O Ministério Público em alegações finais orais em audiência (fl. 25), pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 157, §2º, I e II do CP. A defesa de IGOR FEITOSA DE SOUSA em memoriais finais requereu a condenação do acusado no mínimo legal. Assim, vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito. A materialidade delitiva está demonstrada nos autos por meio do auto de apreensão e apresentação de fl. 05 do IP. Por cautela, há de se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, pois o roubo é delito de fatos transeuntes. Resta, no entanto, a aferição da autoria do delito e a responsabilidade penal do denunciado, para a qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Merece total provimento a pretensão ministerial, uma vez que, ao final da instrução probatória restou comprovada a autoria do ilícito praticado pelo denunciado, que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram na instrução probatória. Primeiramente observo o auto de reconhecimento acostado à fl. 08 do IP. Em segundo lugar, destaca-se o depoimento em Juízo da vítima MARIA ROSIMAR TORRES DE LIMA, a qual declarou, em juízo fl. 23: ç que está na rua indo visitar uma conhecida, quando sua filha ligou, ao atender o celular foi surpreendida pela abordada pelo denunciado, o qual desceu da garupa de uma motocicleta; que na abordagem o denunciado Igor encostou a faca em seu pescoço e exigiu o aparelho celular, ameaçando-a de morte; que a declarante relatou na ocasião que não morreria por causa de um celular e o entregou o aparelho; que o acusado ficou utilizado o aparelho e passando mensagem para os familiares da vítima, pedindo fotos nuas; que uma das familiares disse que só passaria foto se ele mandasse outra foto dele de volta, o que foi atendido pelo acusado; que a depoente passou a foto para o policial, que saiu em diligência ao acusado; que o acusado foi encontrado em poder do celular; que na delegacia a depoente reconheceu o acusado como o agente do roubo.[...] que reconheceu o acusado no momento do crime por que quando este encostou a faca no pescoço da depoente seu rosto ficou próximo; que a depoente não sabe quem era o comparsa do acusado que dirigia a moto; que depois dos fatos o denunciado não mais incomodou a depoente.ç O acusado IGOR FEITOSA, interrogado em juízo, relatou à fl. 24-v: ç que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava na companhia de Edvaldo; que estava embriagado, por antes havia bebido na Bar da Quitéria; que conhecia Edvaldo do travessão; que Edvaldo foi embora e não sabe seu paradeiro; que era o depoente quem estava com a faca e abordou a vítima; que não haviam combinado o assalto, estavam passando e viram a vítima e tiveram a ideia no ato; que foi o depoente quem ficou de posse com o celular da vítima; que não foi o depoente quem enviou as mensagens para os familiares da vítima; que havia repassado o celular para uma pessoa que não sabe precisar quem; que somente havia emprestado o celular e depois pegou de volta; que o rapaz a quem emprestou o celular era seu colega de trabalho; que mora junto com seus pais e um irmão; que quando foi detido estava de posse do aparelho; que esta arrependido do ato; que não tem nada mais a dizer em sua defesa.ç Como se pode perceber pelos depoimentos citados não há quaisquer dúvida quanto a autoria e materialidade do crime em análise. Verifico que a vítima foi abordada pelo acusado, o qual estava em companhia de outro agente, e foi obrigada, mediante ameaça perpetrada por arma branca, tipo faca, a entregar seu celular para o réu. No mesmo sentido, o acusado assumiu a autoria delitiva, corroborando a versão dada pela vítima. Observa-se que a vítima estava em via pública quando foi abordada, nesta cidade, pelo acusado, em companhia de outro agente, e mediante grava ameaça, entregou seu aparelho celular. Após serem realizadas diligências, a polícia efetuou a prisão do acusado o qual estava em poder do celular subtraído. Foi comprovado nos autos que o denunciado praticou o delito de roubo, em concurso de agentes e mediante ameaça perpetrada com uma arma branca. As circunstâncias do delito, o modo como foi praticado, e a forma como o denunciado fora detido em poder do produto do roubo, denotam a efetiva autoria delitiva. Ademais, a vítima ouvida em juízo corrobora a versão de que o delito foi praticado em concurso. Sem a companhia do outro comparsa, a vítima poderia ter reagido e evitado o crime, a denotar que o concurso de agente, foi essencial para a perpetração do delito. Outrossim, observo que o uso da

arma branca foi essencial para garantir o resultado do delito, uma vez que sem a utilização da arma a vítima não se sentiria coagida a entregar seu bem, tendo a arma sido imprescindível para o cometimento do crime, cabendo assim a aplicação da majorante da ameaça perpetrada com arma branca. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o réu IGOR FEITOSA DE SOUSA incidiu na prática de roubo, nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do denunciado, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o réu IGOR FEITOSA DDE SOUSA, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes. Todavia, presente a circunstância atenuante relativa à confissão. Contudo, uma vez que a pena-base foi ponderada no mínimo legal, inadmissível a atenuação da pena abaixo do mínimo legal prevista no tipo legal, conforme o entendimento da Súmula 231, do STJ, motivo pelo qual mantenho a pena anteriormente fixada, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase: Inexistente qualquer causa de diminuição de pena. Presente as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ameaça empreendida com arma, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um/terço), equivalente a 1 (um) ano e 4 (quatro), perfazendo a pena o quantum de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão do Sursis. Em vista do comando contido no artigo 33, parágrafo 2º, *in fine*, do Código Penal, fixo o regime inicial como aberto, considerando que as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis, de forma a facilitar a reintegração social do apenado. Prejudicada a detração, uma vez que o acusado não foi preso provisoriamente. Concedo o direito de recorrer em liberdade. Condono o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, por não ter condições de aferir o quantum neste momento. Ademais, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado Dativo para proporcionar a defesa do réu, fixo como honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO PARÁ em favor do Dr. Altair Kuhn (OAB nº 9488), 15% do valor estipulado pela Tabela da OAB/PA, instituída pela resolução nº 19/2015 daquela autarquia, qual seja, o valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), consoante o item XXIII, *in fine*, e entendimento consolidado no REsp 1377798 / ES e AgRg no REsp 999078 / AL - STJ. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do(s) acusado(s), com suas devidas identificações e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do(s) Réu(s). 4) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 5) Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o(s) condenado(s) e seu(s) patrono(s). Medicilândia/PA, 24 de Março de 2017. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00492750720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Embargos à Execução em: 24/03/2017---EMBARGADO:VIANA E NOVAES LTDA REPRESENTANTE:PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Recebo os embargos, suspendendo o curso da ação executiva. Intime-se o embargado por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Medicilândia PA, 13/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 01382726320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2017---REQUERENTE:MARLENE CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALDO BASTOS DOS SANTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2017, às 1200h. Intimem-se as partes. Cumpra-se Medicilândia PA, 09/03/17. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000444020178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: R. A. S. L.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. P. S. F.

ENVOLVIDO: W. N. S. L.

PROCESSO: 00000444020178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: R. A. S. L.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. P. S. F.

ENVOLVIDO: W. N. S. L.

PROCESSO: 00002000420128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: M. C. S.

REQUERIDO: M. C. S.

REQUERENTE: S. B. F.

REPRESENTANTE: M. M. B.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. F. F.

REQUERIDO: I. S. F.

PROCESSO: 00002130320128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. M.

REQUERENTE: A. S. M.

Representante(s):

OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: H. V. S. M.

REQUERIDO: A. L. S. S.

PROCESSO: 00002598920128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210002080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. F. B.

Representante(s):

OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: D. B. F.

REQUERIDO: F. A. F.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. S. B.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00002612020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. S. F.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: N. M. C.

REQUERIDO: F. S. F.

MENOR: E. V. S. F.

PROCESSO: 00002612020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. S. F.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: N. M. C.

REQUERIDO: F. S. F.

MENOR: E. V. S. F.

PROCESSO: 00002612020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. S. F.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: N. M. C.

REQUERIDO: F. S. F.

MENOR: E. V. S. F.

PROCESSO: 00005251320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. R. A. S.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: D. F. A.

REQUERIDO: D. P. S. F.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009619320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. M. A. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. T. S.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009823520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.

REQUERENTE: M. C. A. S.

REQUERIDO: F. S.

REPRESENTANTE: C. A. M.

PROCESSO: 00011068620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. E. S. P.

REQUERENTE: J. R. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00011218420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: J. L. S. G.

REQUERENTE: P. V. R. S.

REPRESENTANTE: V. R. S.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00011815720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. W. P. Q.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERENTE: E. T. L. Q.

PROCESSO: 00011824220178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.

REQUERIDO: C. F. D.

REQUERENTE: B. S. D.

REPRESENTANTE: R. B. S.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

PROCESSO: 00012829420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: R. S. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: L. R. S.

PROCESSO: 00013438620168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

ADOLESCENTE: A. T. N.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00014032520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
PROMOTOR: M. P. E.

REP LEGAL: A. C. B. F. S.

ENVOLVIDO: A. S. S.

ENVOLVIDO: B. F. S.

ENVOLVIDO: G. F. S.

PROCESSO: 00014067720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DEPRECANTE: J. D. C. A.

ADOLESCENTE: S. S.

ADOLESCENTE: J. G. A.

PROCESSO: 00014823820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: B. P. S.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. A. S.

PROCESSO: 00015222020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

ADOLESCENTE: G. F. F.

ADOLESCENTE: D. M. B.

PROCESSO: 00019077020138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: A. G. S.

Representante(s):

OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO)

VITIMA: C. S. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00019231920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: S. A. A. F.

Representante(s):

OAB 18330 - PALLOMA AGUIAR PESSOA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. B. A.

Representante(s):

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)

OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)

OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO)

OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00022676820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. R. B. F.

Representante(s):

OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. B. S.

REQUERIDO: R. F. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (CURADOR ESPECIAL)

PROCESSO: 00036440620168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

REQUERENTE: W. T. V. B.

REPRESENTANTE: E. F. V.

REQUERIDO: M. A. B.

PROCESSO: 00039056820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REPRESENTANTE: F. C. V.

REQUERENTE: K. E. C. V.

REQUERIDO: W. M. M. F.

PROCESSO: 00043447920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. S. N.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. S. O.

PROCESSO: 00043863120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

REQUERENTE: J. J. S.

REQUERENTE: M. F. C.

PROCESSO: 00048453320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REPRESENTANTE: J. I. O.

REQUERENTE: S. O.

REQUERIDO: R. A. V.

PROCESSO: 00048652420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. P. M.

Representante(s):

OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. P. M.

PROCESSO: 00049524820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REPRESENTANTE: M. P. E.

REPRESENTADO: C. N. C.

VITIMA: U. C.

PROCESSO: 00053251120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. O. A.

Representante(s):

OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO)

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)

OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)

OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO)

OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. D. N. A.

PROCESSO: 00064051020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. S. L.

REQUERENTE: C. T. N.

ENVOLVIDO: R. T. L.

PROCESSO: 00065688720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: R. F. J.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: N. S. F.

PROCESSO: 00069091620168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: V. O. D.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: E. N. S. C.

PROCESSO: 00069256720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. C. S. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. M. O. S.

PROCESSO: 00572715620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
ADOLESCENTE: B. A. A.

VITIMA: S. M. C.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00572724120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
ADOLESCENTE: S. A. M.

AUTOR: M. P.

VITIMA: I. S. E. S.

PROCESSO: 00902731720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. S. R.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. P. A. S.

PROCESSO: 00932732520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: A. B. S.

Representante(s):

OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. S. S.

Representante(s):

OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00952842720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P.

ADOLESCENTE: C. P. F.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

VITIMA: P. J. M.



**COMARCA DE PRIMAVERA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**DESPACHO - PROCESSO Nº 0128085-71-2015.8.14.0144 - REQUERENTE: HILTON PICANÇO MEDEIROS - ADVOGADO DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA - OAB/PA 13.657 - REQUERENTE: EDILEUZA NUNES LIMA - ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA:** 1. Intime-se o autor para réplica em 15 dias. Primavera-PA, 27 de outubro de 2016. Charles Claudino Fernandes - juiz de Direito.

**Processos nº 0003983-40.2016.814.0144 - Ação de Alimentos. Requerente: DENIZE DA SILVA ARAÚJO. Assistida pela Defensoria Pública Estadual.Requerido: MICHAEL JORDAN ALENCAR CUNHA. ATA DE AUDIÊNCIA** . Aos 29(vinte e nove) dias do mês de março de 2.017 (dois mil e dezesseis), iniciada às 09:30h designada, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES** , Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo servidor abaixo assinado. Aberta a audiência, esclarecidas as partes a possibilidade de acordo. As partes entraram em acordo nos seguintes termos: 1- O Requerido pagará a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais, equivalente a 16% do salário mínimo em vigor, a ser até o dia 30 (trinta) de cada mês, na conta bancária já informada na inicial; 2- O requerido será responsável pelo pagamento da conta na farmácia, que estão pendentes, nas farmácias Farmabem e MM.Farma, nada mais. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : " **Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III alínea "b" do CPC**" . E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu,\_\_\_, Dilson Ferreira Maia, matrícula, 14125-AGSJ, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem.Juiz de Direito:Requerente:Requerido:

**Processo Nº 0004606-16.2016.814.0044. Representante : Ministério Público Estadual.Representante: JOSÉ ALVES BEZERRA. Representada: MARINES MEIRELLES DE SOUSA. TERMO DE ASSENTADA** . A os 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), iniciada as 11:10 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Primavera, Estado do Pará, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz T itular, comigo servidor abaixo assinado. Ausente o Promotor de Justiça, **ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO**, Promotor de Justiça Titular de São João de Pirabas/PA, respondendo em caráter de acumulação pela Promotoria de Justiça de Primavera/PA, por se encontrar na Comarca da qual é titular. Aberta audiência, ficou prejudicada em face ausência da autora do fato, apesar de devidamente intimada. A vítima declarou que deseja o arquivamento do processo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : " **Vistas ao Ministério Público .**" Nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu,\_\_\_, Dilson Ferreira Maia, matrícula nº 14125-AGSJ, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.Juiz de Direito:Vítima:

**Processo Nº 0000301-23.2015.814.0044. - Art. 34 da Lei nº 9.605/98.Autora: Justiça Pública.Denunciado: CRISTIANO BRITO REIS. TERMO DE ASSENTADA** . A os 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), iniciada as 10:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Primavera, Estado do Pará, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz T itular, comigo servidor abaixo assinado. Ausente o Promotor de Justiça, **ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO**, Promotor de Justiça Titular de São João de Pirabas/PA, respondendo em caráter de acumulação pela Promotoria de Justiça de Primavera/PA, por se encontrar na Comarca da qual é titular, presente o **Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA, 15927** . Aberta audiência, p resente o denunciado , propôs a suspensão condicional do processo. O acusado, acompanhado do advogado aceitou a proposta, com as seguintes condições: **1** . O prazo de suspensão é de dois anos; **2** . O acusado deverá assinar bimestralmente o livro em Juízo com o fim de informar e justificar suas atividades; **3** . Não poderá ausentar-se da comarca por prazo superior a trinta dias sem autorização judicial; **4** . Deve ser colocado no sistema que a suspensão ocorrerá até 29/03/2019. nada mais. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : "**Suspendo o processo submetendo o acusado ao período de prova onde será verificada o cumprimento das condições** ." Nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu,\_\_\_, Dilson Ferreira Maia, matrícula nº 14125-AGSJ, auxiliando em gabinete que digitei de ordem. Juiz de Direito:Advogado:Denunciado:

**COMARCA DE JACARÉACANGA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACARÉACANGA**

Processo nº 0000181-04.2014.8.14.0112. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: JOÃO PINHEIRO DE FREITAS. Advogado: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - OAB/PA Nº 19.415. Vítima: O ESTADO. DESPACHO.1. Expeça-se carta precatória a Comarca de Itaituba/PA para inquirição datestemunha ANTÔNIO LUIZ NOIA SILVA, em data e horário designado por aquele R. Juízo, devendo anexar cópias da denúncia, do depoimento da referida testemunha prestado junto a DEPOL, bem como do presente despacho.2. Expeça-se carta precatória a Comarca de Novo Progresso/PA para inquirição datestemunha TAIENE ESTINGELIN OLIVEIRA (novo endereço a fl. 93/94), em data e horário designado por aquele R. Juízo, devendo anexar cópias da denúncia, do depoimento da referida testemunha prestado junto a DEPOL, bem como do presente despacho.3. Expeça-se carta precatória a Comarca de Cáceres/MT para inquirição datestemunha ELISMAR ROSA DE JESUS (novo endereço a fl. 89/90), em data e horário designado por aquele R. Juízo, devendo anexar cópias da denúncia, do depoimento da referida testemunha prestado junto a DEPOL, bem como do presente despacho.4. Expeça-se carta precatória a Comarca de Ruopólis/PA para inquirição datestemunha VALTENES VENANCIO CAMARGO (novo endereço a fl.91/92, em data e horário designado por aquele R. Juízo, devendo anexar cópias da denúncia, do depoimento da referida testemunha prestado junto a DEPOL, bem como do presente despacho.5. Expeça-se carta precatória a Comarca de Apuí/AM para audiência de qualificação e interrogatório do acusado JOÃO PINHEIRO DE FREITAS (novo endereço a fl.95/96), em data e horário designado por aquele R. Juízo, devendo anexar cópias da denúncia, do depoimento do referida acusado prestado junto a DEPOL, do presente despacho, bem como para intimá-lo da data designada para audiência de continuação da instrução.6. Intime-se a defesa acerca da data da audiência, bem como acerca da expedição das cartas precatórias.7. Ciência o MP. Cumpra-se. Jacareacanga-PA, 28 de março de 2017

Processo nº 0003829-21.2016.8.14.0112. Autor: WANDELMO WILLIAN OLIVEIRA. Vítima: R.L.A.DECISÃO. Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que, não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, faz-se necessária a comprovação da autoria ou da existência de fortes indícios da mesma, que é uma das condições da ação penal, restando falta de base para denúncia, conforme artigo 18 do Código de Processo Penal. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 28 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Jacareacanga (PA), 07 de março de 2017. JULIANO MIZUMA ANDRADE. Juiz de direito substituto respondendo pela Comarca de Jacareacanga

Processo nº 0000289-04.2012.8.14.0112 . Indiciado: FRANCISCO AUGUSTO TAVARES DA SILVA, VULGO AMOROSO . Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP c/c os arts. 107, IV, c/c art. 109, I e IV, do CP, reconheço prescritos os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE, para o indiciado FRANCISCO AUGUSTO TAVARES DA SILVA, vulgo Amoroso!. Sem custas. P.R. Ciência ao MP. Após, ARQUIVE-SE na forma legal. Jacareacanga-PA, 28 de março de 2017. JULIANO MIZUMA ANDRADE . Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Jacareacang a

## COMARCA DE BREU BRANCO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo: 0002961-67.2016.8.14.0104 . Ação de Indenização por Danos Morais C/C Repetição de Indébito em Dobro pelo rito da Lei nº 9.099/95. Requente: Rafael Cardoso Vilela. Advogado Eder Silva Ribeiro, OAB/PA 22.610. Requerido: Revemar Motocenter. Advogado: Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 8.770. Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 11.307-A. SENTENÇA. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de anulação de cláusula contratual com repetição de indébito, em dobro, epedido de danos morais ajuizada pelo requerente RAFAEL CARDOSO VILELA em face de REVEMAR MOTOCENTER, sob o argumento de que não foi informado sobre a necessidade de pagamento de frete para retirar a moto que adquiriu por meio de consórcio junto a empresa requerida. Preliminar de ilegitimidade passiva. Pretende a requerida vê-se excluída do polo passivo porque o contrato de consórcio foi celebrado perante à ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA. A preliminar deve ser rechaçada, pois é indubitoso que a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo e, assim sendo, a cadeia de responsabilidade se estende a todos quantos tomaram parte na atividade de colocar o produto ou serviço no mercado. Portanto, todos os fornecedores dos produtos/serviços possuem obrigação solidária, cabendo ao consumidor escolher quem irá acionar. Rejeito, pois, esta preliminar. Passo ao mérito. No caso em tela, o que está em jogo é o dever que se imputa ao fornecedor de informar o consumidor acerca de produtos e serviços. Essa informação precisa preencher os critérios de adequação, suficiência e veracidade, sem os quais resta descumprido o dever de informar, configurando ato ilícito passível de indenização. Considero que a requerida descumpriu o dever legal de prestar informação suficiente ao consumidor acerca da discriminação do serviço de frete, que, naturalmente, o requerente não esperava arcar ao contratar o consórcio. Com efeito, nos contratos de adesão compete ao consumidor apenas aderir as cláusulas trazidas, sem possibilidade de negociação, no caso, sem dados que justificassem a cobrança do valor ou que, ao menos, permitissem a liberdade de escolha da contratação da transportadora que oferecesse um serviço nos mesmos moldes por preço inferior. Compete ao fornecedor esclarecer, de forma patente, todos os encargos assumidos no contrato, o que não ocorreu. Nesse contexto, não há que se falar em anulação da cláusula contratual, mas sim em violação do dever de informação. No entanto, não vislumbro má-fé em sua conduta a ensejar a repetição em dobro do valor, mas sim falha no dever de informar claramente o consumidor acerca dos custos com o frete contratado. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé, o que não restou configurado. Quanto aos danos morais, os fatos relatados na inicial representam meros dissabores e aborrecimentos decorrentes da relação de consumo, incapazes de gerar ofensa aos direitos de personalidade da parte. Isso porque não houve cobrança vexatória ou qualquer ato que acarretasse prejuízo à honra subjetiva ou objetiva do requerente. Restou caracterizado, na verdade, o simples descumprimento do dever anexo a toda obrigação entabulada, qual seja, o dever de informação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) 6. Dano moral não configurado. A mera falha no dever de informação quanto ao produto adquirido não resulta em lesão de natureza extrapatrimonial por si só. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004894523, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 19/09/2014). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, e mais o que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a requerida a pagar ao autor quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor do frete, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, desde a data do pagamento indevido, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Sem custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não sendo requerido cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Breu Branco/PA, 23 de março de 2017. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito.

Processo nº: 00 0 8457 - 7 7 .201 6 .8.14.0104 . Ação: Guarda Judicial . Requerente: Roberta de Sena Cruz-Menor E.C.D.S . Advogad o : Dr . Ricardo Félix Da Silva . OAB/ PA 24 . 194 . Requerido: Moacir Rodrigues da Silva. DECISÃO. R.H. 1. Processe-se em segredo de justiça ( Art. 189, caput, I, II, do NCPC ). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Nos termos do art. 33, § 1.º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA da criança ESTER CRUZ DA SILVA à ROBERTA DE SENA CRUZ , esta já qualificada, devendo a mesmas honrar o múnus sob as cominações legais; 4- Proceda-se ao estudo social com a Assistente Social do fórum; 5- Cite-se o requerido MOACIR RODRIGUES DA SILVA via edital para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia. 6- Designo o dia 20/04/2017, às 09:00 horas para realização de audiência objetivando a apresentação da criança adotada, a instrução e o julgamento do feito. 7- Cientifique o representante do Ministério Público. Breu Branco-PA, 07 de outubro de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Breu Branco

Processo nº 0010354-43.2016.8.14.0104. Ação Penal: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Autor: Ministério Público. Réu: Ronielle Silva Santos - Advogado: Dr. Julio de Souza Carneiro, OAB/PA nº 1534 e Dra. Andreia Marcia Alves Leal, OAB/PA nº 23.988. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas Criminais): Em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, inciso V do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a Defesa para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Breu Branco / PA, 29 DE MARÇO DE 2017. DENIZE FERNANDA BRUNO JARDIM Diretora de Secretaria. Portaria nº 4320/2015-GP.

**COMARCA DE BRASIL NOVO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

IPL : 137/2016.000086-7  
Processo n. : 0003873-66.2016.8.14.0071  
Indiciado : MAURO BLOEMER  
Vítima : M. I. M. P

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Do exame dos autos, observo que a vítima deixou de oferecer a representação no prazo decadencial de 06 (seis) meses, na medida em que o fato ocorreu em 09 de agosto de 2016.

E conforme certidão do cartório a fl. 28, a vítima não apresentou queixa-crime no prazo legal, deve prosperar o entendimento do legislador no sentido de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da decadência.

Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a DECADÊNCIA, nos termos do art. 107, IV do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO BLOEMER.

Após o transito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observando-se as demais cautelas legais.

P. R. I.

Brasil Novo, 10 de março de 2017.

Dr. Alexandre Rizzi  
Juiz de Direito

Alexandre Rizzi - Juiz de Direito

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00003050720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/03/2017---REQUERENTE:JOAO VICTOR DOS SANTOS Representante(s): MAIARA SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:TIAGO MACHADO LIMA. Processo nº 0000305-07.2017.8.14.0136 DECISÃO Notifique-se o suposto pai para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a paternidade que lhe é atribuída. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou ocorrendo a negativa da paternidade pelo suposto pai, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, conforme previsão do §4º do art. 2º da Lei nº 8.560/92. Após ciência do Ministério Público, façam os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 06 de fevereiro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00003068920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação: Ação de Alimentos em: 08/03/2017---REQUERENTE:MICKAELA DE SOUZA SENA CAMPOS Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (DEFENSOR) MARIA DE FATIMA DE JESUS SENA (REP LEGAL) REQUERENTE:NATALIA SENA SILVA REQUERIDO:MICHAEL JOSE DE SOUZA CAMPOS. Processo nº 0000306-89.2017.8.14.0136 DECISÃO/MANDADO Processe-se o feito em segredo de justiça. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Em que pese a parte requerente alegar que o requerido pode contribuir com alimentos correspondente a um salário mínimo, não fez prova da alegação nesse momento, razão pela qual, arbitro os alimentos provisórios correspondentes a 30% do salário mínimo vigente a ser pago até o 10º dia útil de cada mês, mediante conta a ser fornecida pela genitora da parte requerente. CITE-SE o requerido, no endereço indicado na inicial, por carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada para o dia 18 do mês de maio do ano de 2017, às 12:00 horas, na sala de audiências cíveis, do Fórum local, devendo estar acompanhado de advogado ou defensor público, podendo ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigos 3º, § 3º; 247, IV; 334, § 10; 694; 695, todos do Código de Processo Civil de 2015) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para se fazer presente à audiência acima designada. Ressalta-se, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/2015, art. 334, §8º). Caso não haja comparecimento de qualquer das partes na audiência de conciliação/mediação ou, comparecendo, não houver autocomposição, será entregue cópia da petição inicial ao requerido, bem como abertura do prazo de 15 dias para apresentar contestação, conforme dispõe o artigo 335, I do CPC/2015. Consigno ainda que, caso haja transação entre as partes, estas serão dispensadas das custas processuais remanescentes, se houver, conforme previsão do §3º do artigo 90 do CPC/2015. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTA COMO MANDADO, devendo estar desacompanhado da cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu examinar seu conteúdo a qualquer tempo neste juízo. Dê-se ciência ao RMP, conforme determina o artigo 698 do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P. I. C. Canaã dos Carajás, 06 de fevereiro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00003224320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/03/2017---REQUERENTE:MATHEUS DE SOUSA Representante(s): LEIA DE SOUSA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:JARDEL DA CONCEICAO SA. Processo nº 0000322-43.2017.8.14.0136 DECISÃO Notifique-se o suposto pai para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a paternidade que lhe é atribuída. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou ocorrendo a negativa da paternidade pelo suposto pai, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, conforme previsão do §4º do art. 2º da Lei nº 8.560/92. Após ciência do Ministério Público, façam os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 06 de fevereiro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00003259520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 08/03/2017---REQUERENTE:GEAGNO OLIVEIRA SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) . Processo nº 000325-95.2017.8.14.0136 DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária, em razão da hipossuficiência presumida, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ao Ministério Público. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 06 de fevereiro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00005838120128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210004391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 08/03/2017---REQUERIDO:VALE SA REQUERIDO:VIA ENGENHARIA S/A Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SERGIO EDUARDO OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) . DECISÃO: O feito encontra-se apto à julgamento: (a) No prazo de 15 dias, fica desde já a autora intimada para recolher as custas intermediárias. (b) No prazo comum de 10 dias, faculto às rés apresentarem suas alegações finais. (c) Após, conclusos. Canaã dos Carajás, 10 de junho de 2016. Juiz de Direito LAURO FONTE JÚNIOR

PROCESSO: 00007020320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação: Procedimento Comum em: 08/03/2017---REQUERENTE:M. S. R. Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) NUCIENE DOS SANTOS RAMOS (REP LEGAL) REQUERENTE:O. P. R. J. Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) NUCIENE DOS SANTOS RAMOS (REP LEGAL) ENVOLVIDO:OSVALDO PEREIRA RAMOS. Processo nº 0000702-03.2016.8.14.0136 DECISÃO Chamo o feito à ordem, a fim de dar regular prosseguimento ao inventário e à partilha, conforme o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 626, do CPC/2015, após a apresentação das primeiras declarações, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz, e a Fazenda Pública serão intimados para que se manifestem sobre os termos do inventário e da partilha. A decisão retro de fls. 34 determinou que, após apresentada as primeiras declarações, fossem intimados a Fazenda Pública e o Ministério Público. Verifico, no entanto, que apresentadas as primeiras declarações em 25 de abril de 2016, as referidas intimações não foram efetivadas, de modo que há óbices de se dar continuidade ao procedimento deste inventário/partilha. Isso porque há herdeiro incapaz, e, assim, o Ministério Público haveria de ter se pronunciado. Por sua vez, a Fazenda Pública não prestou informações sobre o imóvel objeto da partilha registrado no seu cadastro imobiliário, muito menos se concorda ou discorda da avaliação apresentada pelo inventariante, o que pode vir a gerar prejuízos de repercussões econômicas diretas para os cofres públicos. Além disso, observo inconsistências nos valores declarados



pelo inventariante em relação ao imóvel descrito nas fls. 29, sobretudo em razão do valor pago a título de indenização/desapropriação pela municipalidade, nos termos da Lei Municipal nº 685/2015, art. 2º, de fls. 37. Diante do exposto, determino a: a) Intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar (concorda/discorda) sobre os valores atribuídos aos bens do espólio contidos nas primeiras declarações; b) Intimação pessoal do Ministério Público, em razão do envolvimento de interesse de herdeiros incapazes; Após, intemem-se o inventariante e os herdeiros para ratificar ou retificar as primeiras e últimas declarações. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Canaã dos Carajás, 06 de fevereiro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00009018820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação: Guarda em: 08/03/2017---REQUERENTE:JOSE AUGUSTO VIANA SANTOS Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE CAZE DA SILVA. Processo nº 0000901-88.2017.8.14.0136 DECISÃO DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, caput e §3º, art. 99, CPC/2015. Considerando o exposto na inicial, e presentes provas que evidenciam a probabilidade do direito (Certidão de Nascimento das menores, acordo de guarda e alimentos homologado judicialmente, comprovantes de regularidade de prestação alimentar, boletins de ocorrências nº 00156/2016.002317-5 e nº 00156/2016.003817-4, e Declaração do Conselho Tutelar Municipal), a verossimilhança das alegações e o perigo de dano tanto para o requerente como para as menores, em razão de ser um direito do genitor visitar e ter as suas filhas em sua companhia, CONCEDO ao requerente, em caráter liminar, o direito de ver e estar com suas filhas, nos dias de folga do Requerente, pegando as crianças às 08h00min e entregando-as às 18h00min do dia seguinte. CITE-SE a requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de decretação de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Canaã dos Carajás, 12 de fevereiro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00078575720168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação: Exibição de Documento ou Coisa em: 08/03/2017---ENVOLVIDO:MARIA HELENA SIQUEIRA REQUERENTE:CARLOS EDUARDO MARIANO SIQUEIRA Representante(s): OAB 16355 - VIVIAN SANTOS GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIO MARIANO SIQUEIRA Representante(s): OAB 16355 - VIVIAN SANTOS GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:PETERSON MARIANO SIQUEIRA Representante(s): OAB 16355 - VIVIAN SANTOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. Processo nº 0007857-57.2016.8.14.0136 DESPACHO Inicialmente, verifico que a petição de emenda à inicial não observou a determinação contida no despacho de fls. 35. Assim, nos termos do art. 292, §3º, do Novo Código de Processo Civil de 2015, arbitro o valor da causa em R\$103.373,42 (cento e três mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), tendo por base o valor atualizado do objeto do contrato de fls. 24 pelo INCC - Índice Nacional de Custos da Construção. Intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o complemento das custas judiciais. CUMPRA-SE. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de setembro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00047431320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. B. A. Representante(s):OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO)REQUERENTE: L. R. O. Representante(s):OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO)REQUERIDO: L. H. O. B.DECISÃO:Trata-se de Acordo de Guarda Compartilha e Alimentos, proposto por SILAS BORGES DEAZEVEDO e LAILA RAYANE OLIVEIRA, em favor do menor LEANO HENRIQUEOLIVEIRA BORGES, com objetivode obter homologação judicial.De início, os requerentesacordaram previamente quanto àguarda, à convivência, aosalimentos e às demais despesas escolares e médicas.No entanto, diante da alteração na situação fática narrada -o menor teria passado a residircom a requerente Laila Rayane Oliveira no Estadode Goiás -, esta manifestou suadesistência emfirmar o acordo inicialmente proposto. Vieram-me conclusos os autos.Antes de analisar o pedido de desistência, determino a:a) Intimação da requerente Laila Rayane Oliveira na pessoa do seu advogado constituído,

para indicar o seu atual endereço de residência/domicílio;b) Intimação pessoal do requerente Silas Borges de Azevedo para que se manifeste sobre o pedido de desistência;c) Intimação do Ministério Público, em razão de envolver interesses de menor incapaz. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.Canaã dos Carajás, 06 de fevereiro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00073067720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: -- REQUERENTE: A. J. S. Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO)REQUERIDO: O. T. F.DECISÃOProcesse-se o feito em segredo de justiça, conforme o inciso II, artigo 189, do CPC/15.RECEBO a inicial e, em análise aos documentos juntados àsfls. 41-55, hábeis a demonstrar possível grau de insolvência civil da parte requerente, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da justiça. CITE-SE o réupessoalmente, no endereço indicado na inicial, para comparecer à audiência de mediação e conciliação designada para o dia 18 do mês de maio do ano de 2017, às 10:00horas, na sala de audiências cíveis, do Fórum local, devendo estar acompanhado deadvogado ou defensor público, como prevê o §4º, art. 695, do CPC/2015.Nos termos do §1º, art. 695, do CPC/2015, o mandado decitação conterá apenas os dadosnecessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial,

assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado para se fazer presente à audiência acima designada.Ressalta-se, que o não comparecimento injustificado doautor ou do réu à audiência deconciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida emfavor da União ou do Estado (CPC/2015, art. 334, §8º).Caso não haja comparecimento de qualquer das partes na audiência deconciliação/mediaçãoou, comparecendo, não houver autocomposição, será entregue cópia da petição inicial aorequerido, bem como abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação,conforme dispõe o artigo 335, I do CPC/2015.Consigno ainda que, caso haja transação entre as partes, estas serão dispensadas das custas processuais remanescentes,se houver, conforme previsão do §3º do artigo 90 do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Canaã dos Carajás, 07 de fevereiro de 2017. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO: 00036276920168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Divórcio Litigioso em: 08/03/2017---REQUERENTE:BIMAEI DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOANA DARK TRINDADE CHAVES. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) A Excelentíssima Dra. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juíza da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos dos processos em epígrafe, referente à AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, requerido por BIMAEI DE OLIVEIRA SANTOS em face de JOANA DARK TRINDADE CHAVES, estando ela, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como o REQUERIDO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para CITÁ-LO , para querendo responda à ação no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que em não apresentando contestação, serão admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Atrium do Fórum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 08 de agosto de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elenice de Sousa Lima Sacramento, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. C U M P R A - S E. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Canaã dos Carajás

## COMARCA DE ALMERIM

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 27/03/2017 A 27/03/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 00000012120148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:IDNAK LOPES DE FREITAS Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO BARBOSA MARQUES PASSOS Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a defesa técnica dos réus durante a instrução processual foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado Pará ou, somente não ocorrendo assim, devido a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, comunicada através do ofício de nº 041/2014-NRBA/DP-STM. Apesar da ausência de resposta das cartas precatórias de intimação dos acusados da sentença condenatória, entendo que o acusado RODRIGO BARBOSA MARQUES manifestou interesse em recorrer ao apresentar apelação através de advogado devidamente constituído por instrumento procuratório acosta às fls. 204. Ocorre que, houve a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, comunicada através do ofício de nº 041/2014-NRBA/DP-STM. Assim, considerando o Ofício Circular n.º 042/2017-CJCI, no qual, determina a remessa dos processos que demandem manifestação escrita da Defensoria Pública a sua Diretoria do Interior, assim, já restando nomeada a Defensoria Pública do Estado do Pará para patrocinar o acusado IDNAK LOPES DE FREITAS, de tal modo, intime-se à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará em Belém, com vista, encaminhando-se os presentes autos pelos correios para INTIMAÇÃO DA SENTENÇA e/ou que apresente a peça recursal no prazo legal. Almeirim-PA, 21 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00007616220178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 DENUNCIADO:AGUINALDO MARTINS DA SILVA VITIMA:J. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar da resposta escrita, não verifico a existência, de plano, de qualquer das situações que autorizem a absolvição sumária, assim, não obstante o disposto no art. 409, do CPP, tendo em vista que não foram apresentados documentos ou suscitada qualquer preliminar na resposta escrita, entendo desnecessária a abertura de vista ao Representante do Ministério Público, que tomará ciência da peça defensiva quando intimado para a audiência, neste sentido, DETERMINO: a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2017 às 08 horas e 30 minutos; b) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; c) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa; d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso estejam custodiada(s); e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as testemunhas sejam policiais; f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos; g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); h) Intime-se o(s) advogado(s) através do DJe; i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário, do mesmo modo, carta precatória para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdição nos termos do art. 222 do CPP, da qual, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento. Almeirim-PA, 23 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00009019620178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 VITIMA:G. F. B. DENUNCIADO:IVANILDO BORGES FROES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a portaria n. 870/2017 estabelecendo o programa de esforço concentrado relativo aos processos de presos provisórios, fixando diretrizes e datas para análise e impulso processual. Segundo a referida portaria ficou estabelecida a revisão de todos os processos de presos provisórios até o dia 17/03/2017, sendo assim devidamente cumprido por este Juízo. Ocorre que, em cumprimento ao comando normativo da portaria e seus princípios norteadores, procedo, de ofício, a nova reanálise da prisão provisória decretada nesta ação penal. A presente ação penal está em seu regular andamento, não havendo qualquer excesso de prazo imputado ao Estado Juiz ou à acusação. Os motivos determinantes da prisão preventiva ainda estão presentes, não tendo havido, até o momento, alteração fática a ensejar mudança nas circunstâncias que subsidiaram o decreto de prisão preventiva. Por essas razões, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva, e MANTENHO a custódia cautelar decretada. Por outro lado, tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, SUSTENTO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP, assim, DETERMINO: a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2017 às 08 horas e 30 minutos; b) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; c) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa; d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso estejam custodiada(s); e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as testemunhas sejam policiais; f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos; g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); h) Intime-se o(s) advogado(s) por meio de publicação no DJe; i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário, do mesmo modo, carta precatória para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdição nos termos do art. 222 do CPP, da qual, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento. Almeirim-PA, 24 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00009533420138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEDITO DE MIRANDA BASTOS VULGO BENA VITIMA:S. S. N. V. M. VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, assim, resta faltando somente o interrogatório do acusado, desta feita, DETERMINO: a) Designo audiência de interrogatório e julgamento para o dia 23/06/2017 às 09 horas e 30 minutos; a) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA POR MEIO DE EDITAL, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; b) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) caso esteja custodiado; c) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); d) Intime-se o(s) advogado(s) por meio de publicação no DJe; e) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Almeirim-PA, 29 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00011227920178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 FLAGRANTEADO:FELIPE DA SILVA FERREIRA VITIMA:S. C. S. VITIMA:J. M. S. F. . Autos nº. 0001122-79.2017.8.14.0004 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Trata-se de ação

penal proposta pelo RMP em face do(s) denunciado(s), imputando-lhe(s) a prática do crime roubo majorado. Devidamente citado, o acusado apresentou peça defensiva através de advogado nomeado devido ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, conjuntamente, houve pedido de liberdade em seu favor, aduzindo, em síntese, inocência. Instado a se manifestar pelo pedido sobredito, a RPM pugnou pela manutenção da custódia preventiva. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a portaria n. 870/2017 estabelecendo o programa de esforço concentrado relativo aos processos de presos provisórios, fixando diretrizes e datas para análise e impulso processual. Segundo a referida portaria ficou estabelecida a revisão de todos os processos de presos provisórios até o dia 17/03/2017, sendo assim devidamente cumprido por este Juízo. Ocorre que, em cumprimento ao comando normativo da portaria e seus princípios norteadores, procedo, de ofício, a nova reanálise da prisão provisória decretada nesta ação penal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cotejando os fatos narrados no pedido do autor, não vislumbro qualquer alteração fática que convença este Juízo a reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Ademais os elementos colhidos na fase do inquérito demonstram a suposta autoria e materialidade no crime apurado e sua gravidade, até mesmo, constando confissão em parte do ora requerente. De tal modo, não obstante em analisar alguma alteração fático-jurídica que justifique a sua colocação em liberdade, mas como forma de não me tornar repetitivo, reitero os fundamentos da deliberação judicial anterior acerca da decretação da custódia cautelar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIBERDADE de FELIPE DA SILVA FERREIRA. Por essas razões, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva, e MANTENHO a custódia cautelar decretada. Por outro lado, tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, SUSTENTO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP, assim, DETERMINO: a) Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 25/05/2017 às 08 horas e 30 minutos; b) Intime-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, assim, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; c) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa; d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso estejam custodiada(s); e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as testemunhas sejam policiais; f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos; g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); h) Intime-se o(s) advogado(s) por meio de publicação no DJe E/OU pessoalmente, caso não conste os dados do(s) mesmo(s) na publicação; i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário, do mesmo modo, carta precatória para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdição nos termos do art. 222 do CPP, da qual, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se por DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Almeirim-PA, 24 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00011441620128140004 PROCESSO ANTIGO: 201220005983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/03/2017 VITIMA:M. E. R. P. INDICIADO:JUNIVALDO GOMES BORGES VULGO JUNIOR. Autos nº 0001144-16.2012.8.14.0004 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada em face de JUNIVALDO GOMES BORGES, vulgo "JUNIOR", que pela narrativa dos elementos contido na peça inicial conclui-se tratar-se de crime previsto no art. 155, caput, do CPB, fato ocorrido em 23 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO A título de informação, a pena abstrata cominada ao crime imputado é de um a quatro anos, sendo o seu prazo prescricional abstrato de 08 anos. De outra banda, vê-se, assim, que se mais 04 (quatro) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, ainda que advindo eventual condenação penal, sem antecipação de mérito ante a fase processual, vislumbro que a pena aplicada dificilmente restaria numa condenação muito acima da mínima, seja pelos elementos contidos nos autos, seja pela ausência de antecedentes, neste sentido, e assim, estar-se-ia operada a prescrição intercorrente. Pois bem. O Estado é representado pelos três poderes legislativo executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível<sup>1</sup>. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos<sup>2</sup>: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, não tendo sido prestada a devida jurisdição em tempo hábil, ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após decorrido o lapso temporal para prescrição intercorrente é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que "justiça tardia é injustiça". Ademais, aceitar tal fato é desprezar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável direção do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores ainda são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli<sup>3</sup>: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva em concreto, ensina a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em

sociedade, pautando-se num valor cristalizado<sup>4</sup>. Aqueles que não aceitam tal instituto, pura e simplesmente por entenderem que o mesmo não encontra previsão legal, certamente também não devem aceitar pedidos de reconhecimento de direitos patrimoniais decorrentes de união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim como não reconhecem os direitos de natureza previdenciária decorrentes do mesmo tipo de relação, ou seja, estão parados no tempo, como se o mesmo fosse um fenômeno estático, inerte. Sem sombra de dúvida estão afetos ao positivismo jurídico. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamin Cardozo)". (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33) O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual do parquet. A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5º, LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo ( art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana<sup>5</sup>. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a JUNIVALDO GOMES BORGES pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição antecipada ou virtual, nos termos do art. 107, VI c/c art. 109, V, ambos do CPB, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Almeirim-PA, 21 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim 1 A solução dos processos deve atender principalmente a resolução justa, atendendo ao princípio da efetividade processual e da razoabilidade prevista constitucionalmente, não permitindo que acusados de toda a sorte, fiquem a responder processos indefinidamente. 2 GRINOVER. Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINARMACO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 25ª Ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 277/279. 3 FERRAJOLI. Luigi. Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal. 2º Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006. 4 GRAU. Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 2º Ed. São Paulo. Malheiros. 1991, p. 194-196. 5 MENDES. Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2º Ed. São Paulo. Saraiva, p. 499.

PROCESSO: 00011626120178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE SOUZA JARDIM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM DENUNCIADO:EDELITO FERREIRA RODRIGUES. Autos nº. 0001162-61.2017.8.14.0004 ADVOGADO: Dr. ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO- OAB/AP 1747 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo RMP em face do(s) denunciado(s), imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 1, caput; § 1º, I e II, do CPB. Consta pedido de revogação de revogação de prisão preventiva às fls. 41/50 nos autos da prisão em flagrante, através de seu advogado particular devidamente constituído através de instrumento procuratório, no qual, alega, em síntese, que o ora requerente é trabalhador, possuindo bons antecedentes, residência fixa e trabalhador; e, que os pressupostos não estariam evidenciados. Instruí ao pedido as cópias de comprovante de residência, CTPS e certidão de nascimento da filha do requerente. Instado a se manifestar pelo pedido sobredito, a RPM pugnou pela manutenção da custódia preventiva. Ademais, Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a portaria n. 870/2017 estabelecendo o programa de esforço concentrado relativo aos processos de presos provisórios, fixando diretrizes e datas para análise e impulso processual. Segundo a referida portaria ficou estabelecida a revisão de todos os processos de presos provisórios até o dia 17/03/2017. Assim, também em cumprimento ao comando normativo da portaria, procedo com a reanálise da prisão provisória decretada nesta ação penal. É o relatório. Decido. II - DO RECEBIMENTO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o(s) denunciado(s) como incurso nas sanções do tipo penal declinado na peça acusatória. CITE-SE o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Após a(s) resposta(s) à acusação ou não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, assim como, caso o(s) denunciado(s) informe(m) ao oficial de justiça que não tenham condições de pagar(em) advogado(s) particular(es) e o interesse de ser(em) representado(s) pela Defensoria Pública, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. III - DO PEDIDO Inicialmente, verifico que a requerente teve a sua prisão em flagrante delito ocorrida no dia 03/03/2017, sendo a mesma, devidamente homologada e convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos previstos nos art. 312 do CPP, qual seja, ordem pública e conveniência da instrução processual. Cabe ainda esclarecer, que as circunstâncias subjetivas, tais como, emprego lícito, família, bom comportamento ou residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidirem a custódia preventiva por haver elementos necessários e devidamente fundamentados nos objetivos legais autorizadores da prisão cautelar como "in casu", de forma que se faz necessário sejam tomadas medidas igualmente eficazes a fim de garantir a paz e a tranquilidade social. Nessa esteira, trago entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre o assunto: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO Nº 2013.3.000054-2. Data do julgamento: 18/03/2013. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CONTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJPA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente encontra-se suficientemente arazoada pela decisão singular, sobretudo porque a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal justificam a atuação jurisdicional. 2. Como versa

o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 3. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente tais como primariedade, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. (...) 8. Ordem denegada. 9. Unanimidade. Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de março de 2013. Julgamento presidido pelo Ex. Sr. Desembargador Cláudio Montalvão. Belém/PA, 18 de março de 2013. Relatora Des<sup>a</sup>. VERA ARAÚJO DE SOUZA." Grifo nosso. Em razão do autor não ter apresentado qualquer fato novo que convencesse este Juízo a modificar o decreto de prisão preventiva, tenho que seu pedido não merece acolhida. De tal modo, não obstante em analisar alguma alteração fático-jurídica que justifique a sua colocação em liberdade, mas como forma de não me tornar repetitivo, reitero os fundamentos da deliberação judicial anterior acerca da decretação da custódia cautelar. Tal decisão, contudo, poderá ser reavaliada posteriormente a depender dos rumos que o procedimento criminal tomar após esclarecimentos que será oportunizada a elucidação dos fatos na instrução processual. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA JARDIM. Faça-se constar no sistema de gestão do processo judicial LIBRA, as informações a respeito do advogado de defesa. Publique-se, com as cautelas devidas. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Expeça-se o que for necessário, sendo o caso, inclusive cata precatória. Almeirim-PA, 24 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00012431020178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 DENUNCIADO:JOVISON SARRAFF DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM VITIMA:D. F. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o(s) denunciado(s) como incurso nas sanções do tipo penal declinado na peça acusatória. CITEM-SE o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que poderá(ao) fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Após a(s) resposta(s) à acusação ou não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, assim como, caso o(s) denunciado(s) informe(m) ao oficial de justiça que não tenham condições de pagar(em) advogado(s) particular(es) e/ou o interesse de ser(em) representado(s) pela Defensoria Pública, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS ante a ausência de Representante nesta Comarca. Advirto que o OFICIAL DE JUSTIÇA deverá certificar se o(s) acusado(s) tem interesse em constituir advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela defensoria pública Expeça-se o necessário, sendo o caso, inclusive carta precatória em caso de residência fora desta jurisdição. Não logrando êxito, DE-SE VISTA AO MP, nos termos do Prov. 006/2009 e 008/2014, ambos do CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009 da CJCI. ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, assim, CUMpra-SE. Almeirim, 27 de março de 2017 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim DENUNCIADO : JOVISON SARRAFF DE SOUSA ENDEREÇO: TRAV. PARÚ / EM FRENTE A CASA DO SR. CARLOS ARAUJOS CEP: 68230000 BAIRRO: PALHAL

PROCESSO: 00013635320178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 VITIMA:J. B. B. DENUNCIADO:ROSELSON BATISTA TAVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM. Autos nº. 0001363-53.2017.8.14.0004 Advogado(s): ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - OAB/PA Nº 6.469 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo RMP em face do(s) denunciado(s), imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 155, § 4º, I e IV do CPB. Consta pedido de revogação de relaxamento de prisão em flagrante e consequentemente sua liberdade provisória às fls. 40/50 nos autos da prisão em flagrante em favor do denunciado, através de seu advogado particular, no qual, alega, em síntese, que o mesmo seria primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; da possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão; e, da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que o acusado seria pai de 01 (uma) criança menor de 12 anos. Instruí ao pedido a cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência em nome da genitora do requerente e certidão de nascimento da filha do mesmo. Instado a se manifestar pelo pedido sobredito, a RPM pugnou pela manutenção da custódia preventiva. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a portaria n. 870/2017 estabelecendo o programa de esforço concentrado relativo aos processos de presos provisórios, fixando diretrizes e datas para análise e impulso processual. Segundo a referida portaria ficou estabelecida a revisão de todos os processos de presos provisórios até o dia 17/03/2017, sendo assim devidamente cumprido por este Juízo. Ocorre que, em cumprimento ao comando normativo da portaria e seus princípios norteadores, procedo, de ofício, a reanálise da prisão provisória decretada nesta ação penal. É o relatório. Decido. II - DO RECEBIMENTO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o (s) denunciado (s) como incurso nas sanções do tipo penal declinado na peça acusatória. CITE-SE o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Após a(s) resposta(s) à acusação ou não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, assim como, caso o(s) denunciado(s) informe(m) ao oficial de justiça que não tenham condições de pagar(em) advogado(s) particular(es) e o interesse de ser(em) representado(s) pela Defensoria Pública, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. III - DO PEDIDO Inicialmente, verifico que a requerente teve a sua prisão em flagrante delito ocorrida no dia 18/03/2017, sendo a mesma, devidamente homologada e convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos previstos nos art. 312 do CPP, qual seja, ordem pública e conveniência da instrução processual. Cabe ainda esclarecer, que as circunstâncias subjetivas, tais como, emprego lícito, família, bom comportamento ou residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidirem a custódia preventiva por haver elementos necessários e devidamente fundamentados nos objetivos legais autorizadores da prisão cautelar como "in casu", de forma que se faz necessário sejam tomadas medidas igualmente eficazes a fim de garantir a paz e a tranquilidade social. Nessa esteira, trago entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre o assunto: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO Nº 2013.3.000054-2. Data do julgamento: 18/03/2013. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 T.J.P.A. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente encontra-se suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo porque a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal justificam a atuação jurisdicional. 2. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 3. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente tais como primariedade, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. (...) 8. Ordem denegada. 9. Unanimidade. Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos

do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de março de 2013. Julgamento presidido pelo Ex. Sr. Desembargador Cláudio Montalvão. Belém/PA, 18 de março de 2013. Relatora Des<sup>a</sup>. VERA ARAÚJO DE SOUZA." Grifo nosso. A respeito da prisão domiciliar, cabe ressaltar que seu fundamento se encontra no art. 317 e 318 do CPP, que assim dispõe: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Assim, esta forma de cumprimento da prisão preventiva é inovação trazida pela Lei n. 12.403/2011, que, na nova redação dada ao art. 317 do CPP, possibilitou ao indiciado ou réu permanecer fechado em sua residência, e não em estabelecimento prisional. Em tais casos, o acusado só poderá deixar as dependências da residência com autorização judicial ou nas datas em que haja ato do processo (audiência, por exemplo). Ademais, a Lei n. 13.257/16, publicada no dia 09 de março, alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, para acrescentar mais duas hipóteses em que será possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, além de deixar de exigir que este direito somente possa ser usufruído pela mulher gestante em risco ou acima do sétimo mês de gravidez. Contudo, é necessário frisar que não existe um direito absoluto à prisão domiciliar, tem o juiz a faculdade de admitir ou não, dentro das hipóteses previstas em lei e de sua eficácia em relação ao caso concreto, neste mesmo sentido, em relação a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em razão do autor não ter apresentado qualquer fato novo que convencesse este Juízo a modificar o decreto de prisão preventiva, tenho que seu pedido não merece acolhida. De tal modo, não obstante em analisar alguma alteração fático-jurídica que justifique a sua colocação em liberdade, mas como forma de não me tornar repetitivo, reitero os fundamentos da deliberação judicial anterior acerca da decretação da custódia cautelar. Tal decisão, contudo, poderá ser reavaliada posteriormente a depender dos rumos que o procedimento criminal tomar após esclarecimentos que será oportunizada a elucidação dos fatos na instrução processual. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE OU DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE ROSIELSON BATISTA TAVEIRA. Considerando que a defesa do denunciado deve ser promovida por defensor técnico em nome do efetivo instrumento de proteção da pessoa, neste sentido, tendo este o direito de ter um defensor de sua confiança em respeito ao princípio da ampla defesa, intime-se o advogado Dr. ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - OAB/PA Nº 6.469, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 104 do CPC/2015, junte respectivo(s) mandato(s). Sendo apresentada conforme sobredito, faça-se constar no sistema de gestão do processo judicial LIBRA, as informações a respeito do advogado de defesa. Publique-se, com as cautelas devidas. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Expeça-se o que for necessário, sendo o caso, inclusive cata precatória. Almeirim-PA, 24 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00013858720128140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONÉI DOS SANTOS TENORIO Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que réu manifestou interesse em recorrer, contudo, apesar de devidamente intimado, o advogado particular devidamente construído nos autos não apresentou a apelação no prazo legal. Ocorre que, houve a suspensão do atendimento da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, comunicada através do ofício de nº 041/2014-NRBA/DP-STM. Assim, considerando o Ofício Circular n.º 042/2017-CJCI, no qual, determina a remessa dos processos que demandem manifestação escrita da Defensoria Pública a sua Diretoria do Interior, assim, nomeio a Defensoria Pública do Estado do Pará para patrocinar o acusado, de tal modo, intime-se à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará em Belém, com vista, encaminhando-se os presentes autos pelos correios para INTIMAÇÃO DA SENTENÇA e/ou que apresente a peça recursal no prazo legal. Almeirim-PA, 21 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00014839620178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 27/03/2017 FLAGRANTEADO:KENEDY ALMEIDA MARQUES VITIMA:A. F. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO O Delegado de Polícia Civil de Almeirim comunicou a prisão em flagrante de KENEDY ALMEIDA MARQUES, qualificado nos autos, efetuada em 25 de março de 2017, neste município, por ter infringido, em tese, o art. 121, § 2º, I do CPB. Extrai-se dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial que o autuado supostamente desferiu uma facada no peito da vítima que estava sentada na praça do relógio sem nenhum motivo aparente, sendo que, a mesma veio a falecer no hospital. Os indícios de autoria restaram sobejamente demonstrados pelos depoimentos testemunhais e pela confissão do autuado. Por sua vez a prova da materialidade está estampada no laudo de exame cadavérico. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Nessa medida, tenho que a prisão flagrancial foi revestida de legalidade, nos termos do art. 302 do CPP, uma vez que foi "perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração". Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Não foi comunicado a prisão à Defensoria Pública por ausência de representante nesta Comarca, conforme certificado nos autos. O MP foi comunicado. Com tais considerações, HOMOLOGO o presente auto de prisão por estar revestido da legalidade formal e material. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. · DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus boni iuris*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria" (CPP, art. 312, in fine). E o "periculum in mora", que consiste no risco que o acusado solto possa trazer ao processo, a ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal. Ao autuado foi imputado o crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, I do CPB. Entendo presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, ordem pública e conveniência da instrução criminal. · ORDEM PÚBLICA No entender desse Magistrado, o requisito da garantia da ordem pública, aderindo ao entendimento da melhor doutrina, restará configurado quando se mostrar possível concluir, ante o conjunto de elementos trazidos aos autos, cuidar-se de indivíduo com inclinação para práticas delituosas, o que se poderá aferir pelas condutas havidas em seu passado e registradas em ações penais ou investigações policiais, ou concluir em razão da periculosidade da conduta quando da prática criminosa, a qual demonstra o caráter perverso e sua periculosidade, enfim, quando for viável observar e afirmar que a manutenção em liberdade colocará em risco a tranquilidade no meio social. Adiro, também, ao entendimento de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública é importante para evitar a prática de novos crimes, extraído-se dessa premissa a existência de comprovação de condutas pretéritas registradas em ações penais ou investigações policiais. Assim como, para prestigiar as instituições envolvidas no Combate ao crime, tais como Polícias, Ministério Público e a própria Justiça. Nessa medida, a segregação cautelar do(s) indiciado(s) é imprescindível para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), eis que sua conduta também traz insegurança social, ainda mais levando em conta a realidade do Município local, que sofre também diante das reiteradas ocorrências de crimes contra a vida. Ou seja, que merece ser reprimido com rigidez pelas instituições da Segurança Pública e, sobretudo, pelo Poder Judiciário, uma vez que pessoa como o(s) indiciado(s) não possui, no momento, condições de viver em sociedade, na qual, friso sua conduta é deveras grave na medida em que ceifou a vida da vítima sem nenhum motivo aparente. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto a população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" ("HC 91.926/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma,

julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008). Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Pará: "Conceito de ordem pública não esta circunscrito, exclusivamente, ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social". (TJPA. Habeas Corpus n° 20093007649-0 (79929). Câmaras Criminais Reunidas do TJPA. Rel. Albanira Lobato Bermerguy. J. 17.08.2009. DJe 20.08.2009). Deste modo, a fim de que permaneça inexorável a ordem pública neste município, entendo por bem que o atuado permaneça custodiado. · CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL A preocupação com a higidez da prova e sua obtenção, é outro aspecto a ser considerado quando se cogita da expedição de édito prisional. No presente caso, tenho como de muita relevância a custódia cautelar, uma vez que as testemunhas oculares ainda terão que ser ouvidas em Juízo e, sobretudo, a própria vítima, e assim, seus depoimentos em Juízo poderão restar comprometido caso o atuado seja posto em liberdade, pois poderá ousar ameaçá-las, prejudicando, assim, a lisura da instrução criminal. Na esteira desse posicionamento, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça: STJ: "Se o decreto de prisão preventiva for baseado em circunstâncias concretas noticiadas pela representação da autoridade, sendo aconselhável a instrução criminal e a fim de evitar-se a prática de novos crimes, não se acolhe o argumento de insuficiência quanto à necessidade" (RSTJ 113/318). STF: "Estando o decreto de prisão preventiva cuidadosamente justificado, diante dos fatos objetivos, informados nos autos, demonstrativos de periculosidade do paciente, a custódia cautelar, ditada pelo interesse da ordem pública, é de ser mantida, não se caracterizando constrangimento ilegal. Habeas Corpus indeferido". (RT 656/374). Por todo o arrazoado acima, tenho que a prisão cautelar do atuado é medida que se impõe no presente momento. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão não me afiguram suficientes para garantir a manutenção da ordem pública e lisura da instrução criminal. Registro, por fim, que não antevejo, no momento, que o(s) indiciado(s) tenha(m) agido sob o manto de alguma das excludentes de ilicitude do art. 23 do CP. Nada impedindo a reanálise a posteriori dessa decisão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, CONVERTO a prisão flagrancial em PRISÃO PREVENTIVA de KENEDY ALMEIDA MARQUES nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. Deve(m) o(s) preso(s) provisório(s) fica(em) separado(s) dos presos condenados definitivamente, nos termos do art. 300 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à Autoridade Policial presidente do inquérito, juntamente com cópia desta decisão, que servirá de notificação, informando o seu teor, bem como para que conclua o inquérito policial no prazo legal, o qual deverá ser apensado a estes autos. · DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PRESO A Autoridade Policial requereu autorização para a remoção dos flagranteados para outra cadeia que possa recebê-los, tendo justificado devido a superlotação nessa, devendo, portanto, os presos serem removidos, sendo que tal remoção deve ser feita no prazo máximo de 48 horas, pela SUSIPE. Nessa medida, desde já, AUTORIZO a transferência/remoção do preso, a fim de que seja preservada a integridade física e psíquica do mesmo, para a casa penal que possuir vagas, preferindo a que for mais próxima da Comarca de Almeirim, devendo esta transferência ser feita pela SUSIPE, sob pena de crime de desobediência. · DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n. 213/2015 tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas, para realização de audiência de custódia de réus presos, a fim de ser entrevistado sobre sua qualificação, estado civil, naturalidade, filiação, grau de instrução, meios de vida ou profissão, local onde exerce atividade laborativa, antecedentes criminais, primariedade e circunstâncias objetivas da prisão, e assim analisar a legalidade e necessidade da prisão, sobre eventual ocorrência de tortura e sobre os direitos assegurados ao preso. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o provimento conjunto n. 01/2016, ratificando os termos da resolução n. 213 do CNJ. Ocorre que para realização da audiência de custódia se faz necessária a presença de Defensor Público ou advogado constituído, conforme dispõe o art. 1º do Provimento conjunto n. 01/2016. É público e notório que na comarca de Almeirim não há Defensor Público, e nem ao menos um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara Única, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Outrossim, até o presente momento, o(s) preso(s) não constituiu(ram) advogado, o que inviabiliza a realização da audiência de custódia. Ademais, a não realização de audiência de custódia não torna a prisão ilegal, uma vez que seus requisitos já foram analisados ao norte, estando a custódia do réu formal e materialmente dentro da legalidade. Nesse sentido, transcrevo decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (omissis) 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (HC 344.989/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) Por essas razões, até que se tenha Defensor Público na Comarca de Almeirim, ou caso o preso constitua advogado, a realização de audiência de custódia restará inviabilizada, uma vez que é notória a dificuldade de nomear um, pois é inversamente proporcional a quantidade de jurisdicionados carentes e a ínfima quantidade de causídicos atuantes na sede deste município. OFICIE-SE à Autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que HOMOLOGUEI a prisão em flagrante e autorizei a transferência, bem como da necessidade de conclusão do inquérito policial no prazo legal, por se tratar de réu preso e assim evitar prisão ilegal por excesso de prazo. Intimem-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Almeirim-PA, 25 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00015237820178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 27/03/2017 FLAGRANTEADO: MARIA BARBOSA DUARTE AUTOR: DEPOL DE ALMEIRIM FLAGRANTEADO: JUCELINO SILVA DE ABREU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO O Delegado de Polícia Civil de Almeirim comunicou a prisão em flagrante de MARIA BARBOSA DUARTE e JUCELINO SILVA DE ABREU, qualificados nos autos, efetuada em 26 de março de 2017, neste município, por ter infringido, em tese, o art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006; c/c art. 12, caput, da Lei nº. 10.826/2003; c/c art. 29, III, da Lei nº 9.605/98; c/c art. 180, caput, do Cód. Penal. Extrai-se dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial que MARIA BARBOSA DUARTE e JUCELINO SILVA DE ABREU foram encontrados em sua residência com armas de fogo, substância semelhante a entorpecentes, animais silvestres e objetos produtos de crime. Os indícios de autoria restaram sobejamente demonstrados pelos depoimentos testemunhais. Por sua vez a prova da materialidade está estampada no laudo de constatação provisória e pelo auto de apresentação e apreensão acostado aos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Nessa medida, tenho que a prisão flagrancial foi revestida de legalidade, nos termos do art. 302 do CPP. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Não foi comunicado as prisões à Defensoria Pública por ausência de representante nesta Comarca, conforme certificado nos autos. O MP foi comunicado. Com tais considerações, HOMOLOGO o presente auto de prisão por estar revestido da legalidade formal e material. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. · DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus boni iuris*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria" (CPP, art. 312, in fine). E o "periculum in mora", que consiste no risco que os



acusados soltos possam trazer ao processo, a ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal. Aos autuados foram imputados, entre outras infrações penais, os crimes de tráfico de entorpecente e de associação para o tráfico previsto no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Entendo presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, ordem pública e conveniência da instrução criminal.

· **ORDEM PÚBLICA** No entender desse Magistrado, o requisito da garantia da ordem pública, aderindo ao entendimento da melhor doutrina, restará configurado quando se mostrar possível concluir, ante o conjunto de elementos trazidos aos autos, cuidar-se de indivíduo com inclinação para práticas delituosas, o que se poderá aferir pelas condutas havidas em seu passado e registradas em ações penais ou investigações policiais, ou concluir em razão da periculosidade da conduta quando da prática criminosa, a qual demonstra o caráter perverso e sua periculosidade, enfim, quando for viável observar e afirmar que a manutenção em liberdade colocará em risco a tranquilidade no meio social. Adiro, também, ao entendimento de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública é importante para evitar a prática de novos crimes, extraindo-se dessa premissa a existência de comprovação de condutas pretéritas registradas em ações penais ou investigações policiais. Assim como, para prestigiar as instituições envolvidas no Combate ao crime, tais como Polícias, Ministério Público e a própria Justiça. Nessa medida, a segregação cautelar do(s) indiciado(s) é imprescindível para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), eis que sua conduta também traz insegurança social, ainda mais levando em conta a realidade do Município local, que sofre também diante das reiteradas ocorrências de outros crimes, sendo que, apesar de não haver estatísticas oficiais, já constatamos no exercício diário da prática jurisdicional, que o tráfico de drogas e, conseqüentemente, a sua utilização, são responsáveis ou estão associadas a maioria das ocorrências criminais, tais como furtos, roubos, violência doméstica e outros delitos, que tem na droga sua causa motora, assim como, com enorme potencial lesivo a saúde pública. Ou seja, que merece ser reprimido com rigidez pelas instituições da Segurança Pública e, sobretudo, pelo Poder Judiciário, uma vez que pessoa como o(s) indiciado(s) não possui, no momento, condições de viver em sociedade, na qual, friso sua conduta é deveras grave. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto a população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (HC 91.926/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008). Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Pará: "Conceito de ordem pública não está circunscrito, exclusivamente, ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social". (TJPA. Habeas Corpus nº 20093007649-0 (79929). Câmaras Criminais Reunidas do TJPA. Rel. Albanira Lobato Bermerguy. J. 17.08.2009. DJe 20.08.2009). Deste modo, a fim de que permaneça inexorável a ordem pública neste município, entendo por bem que os autuados permaneçam custodiados.

· **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL** A preocupação com a higidez da prova e sua obtenção, é outro aspecto a ser considerado quando se cogita da expedição de édito prisional. No presente caso, tenho como de muita relevância a custódia cautelar, uma vez que as testemunhas oculares ainda terão que ser ouvidas em Juízo e, sobretudo, a própria vítima, e assim, seus depoimentos em Juízo poderão restar comprometido caso o autuado seja posto em liberdade, pois poderá ousar ameaçá-las, prejudicando, assim, a lisura da instrução criminal. Na esteira desse posicionamento, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça: STJ: "Se o decreto de prisão preventiva foi baseado em circunstâncias concretas noticiadas pela representação da autoridade, sendo aconselhável a instrução criminal e a fim de evitar-se a prática de novos crimes, não se acolhe o argumento de insuficiência quanto à necessidade" (RSTJ 113/318). STF: "Estando o decreto de prisão preventiva cuidadosamente justificado, diante dos fatos objetivos, informados nos autos, demonstrativos de periculosidade do paciente, a custódia cautelar, ditada pelo interesse da ordem pública, é de ser mantida, não se caracterizando constrangimento ilegal. Habeas Corpus indeferido". (RT 656/374). Por todo o arrazoado acima, tenho que a prisão cautelar dos autuados é medida que se impõe no presente momento. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão não me afiguram suficientes para garantir a manutenção da ordem pública e lisura da instrução criminal. Registro, por fim, que não antevejo, no momento, que o(s) indiciado(s) tenha(m) agido sob o manto de alguma das excludentes de ilicitude do art. 23 do CP. Nada impedindo a reanálise a posteriori dessa decisão.

· **DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PRESO** A Autoridade Policial requereu autorização para a remoção dos flagranteados para outra cadeia que possa recebê-los, tendo justificado devido a superlotação nessa, devendo, portanto, os presos serem removidos, sendo que tal remoção deve ser feita no prazo máximo de 48 horas, pela SUSIPE. Nessa medida, desde já, AUTORIZO E DETERMINO IMEDIATAMENTE a transferência/remoção dos presos, ESPECIALMENTE A DE MARIA BARBOSA DUARTE, uma vez que não há carceragem feminina apropriada nesta cidade, a fim de que seja preservada a integridade física e psíquica dos mesmos, para a casa penal que possuir vagas, preferindo a que for mais próxima da Comarca de Almeirim, devendo esta transferência ser feita pela SUSIPE, sob pena de crime de desobediência.

· **DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n. 213/2015 tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas, para realização de audiência de custódia de réus presos, a fim de ser entrevistado sobre sua qualificação, estado civil, naturalidade, filiação, grau de instrução, meios de vida ou profissão, local onde exerce atividade laborativa, antecedentes criminais, primariedade e circunstâncias objetivas da prisão, e assim analisar a legalidade e necessidade da prisão, sobre eventual ocorrência de tortura e sobre os direitos assegurados ao preso. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o provimento conjunto n. 01/2016, ratificando os termos da resolução n. 213 do CNJ. Ocorre que para realização da audiência de custódia se faz necessária a presença de Defensor Público ou advogado constituído, conforme dispõe o art. 1º do Provimento conjunto n. 01/2016. É público e notório que na comarca de Almeirim não há Defensor Público, e nem ao menos um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara Única, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Outrossim, até o presente momento, o(s) preso(s) não constituiu(ram) advogado, o que inviabiliza a realização da audiência de custódia. Ademais, a não realização de audiência de custódia não torna a prisão ilegal, uma vez que seus requisitos já foram analisados ao norte, estando a custódia do réu formal e materialmente dentro da legalidade. Nesse sentido, transcrevo decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. (omissis) 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (HC 344.989/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) Por essas razões, até que se tenha Defensor Público na Comarca de Almeirim, ou caso o preso constitua advogado, a realização de audiência de custódia restará inviabilizada, uma vez que é notória a dificuldade de nomear um, pois é inversamente proporcional a quantidade de jurisdicionados carentes e a ínfima quantidade de causídicos atuantes na sede deste município.

III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, CONVERTO a prisão flagrantial em PRISÃO PREVENTIVA de MARIA BARBOSA DUARTE e JUCELINO SILVA DE ABREU, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. Deve(m) o(s) preso(s) provisório(s) fica(em) separado(s) dos presos condenados definitivamente e adequado somente para mulheres, , nos termos do art. 300 do CPP e art. 82 da LEP. Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à Autoridade Policial presidente do inquérito. OFICIE-SE à Autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que HOMOLOGUEI a prisão em flagrante e autorizei a transferência, bem como da necessidade de conclusão do inquérito policial no prazo legal, por se tratar de presos provisórios e assim evitar prisão ilegal por excesso de

prazo, o qual deverá ser apensado a estes autos. Intimem-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Almeirim-PA, 28 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00017812520168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017 DENUNCIADO:LUCIANO MOURA MIRANDA VITIMA:C. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar da resposta escrita, não verifico a existência, de plano, de qualquer das situações que autorizem a absolvição sumária, assim, não obstante o disposto no art. 409, do CPP, tendo em vista que não foram apresentados documentos ou suscitada qualquer preliminar na resposta escrita, entendo desnecessária a abertura de vista ao Representante do Ministério Público, que tomará ciência da peça defensiva quando intimado para a audiência, neste sentido, DETERMINO: a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2017 às 16 horas; b) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; c) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa; d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso estejam custodiada(s); e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as testemunhas sejam policiais; f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos; g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); h) Intime-se o(s) advogado(s) através do DJe; i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário, do mesmo modo, carta precatória para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdição nos termos do art. 222 do CPP, da qual, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento. Almeirim-PA, 27 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00026578220138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 DENUNCIADO:NILANDSON DE SOUSA BARRETO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP, DETERMINO: a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2017 às 14 horas; b) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; c) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa; d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso estejam custodiada(s); e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as testemunhas sejam policiais; f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos; g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); h) Intime-se o(s) advogado(s) por meio de publicação no DJe; i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário, do mesmo modo, carta precatória para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdição nos termos do art. 222 do CPP, da qual, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento. Almeirim-PA, 22 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00045293020168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/03/2017 VITIMA:M. O. T. DENUNCIADO:ALAN DE OLIVEIRA TOSCANO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP, assim, DETERMINO: a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2017 às 09 horas e 30 minutos; b) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; c) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa; d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso estejam custodiada(s); e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as testemunhas sejam policiais; f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos; g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); h) Intime-se o(s) advogado(s) por meio de publicação no DJe; i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Intime-se o advogado de defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 104 do CPC/2015, junte respectivo(s) mandato(s). Sendo apresentada conforme sobredito, faça-se constar no sistema de gestão do processo judicial LIBRA, as informações a respeito. Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário, do mesmo modo, carta precatória para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdição nos termos do art. 222 do CPP, da qual, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento. Almeirim-PA, 29 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00056171120138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/03/2017 AUTOR DO FATO:ALDRIM FERREIRA GOMES VITIMA:A. C. O. E. Autos nº 0005617-11.2013.8.14.0004 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada em face de ALDRIM FERREIRA GOMES que pela narrativa dos elementos contido na peça inicial conclui-se tratar-se de crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/1998. II - FUNDAMENTAÇÃO A título de informação, a pena abstrata cominada ao crime imputado é de dois a quatro anos, sendo o seu prazo prescricional abstrato de 08 anos. De outra banda, vê-se, assim, que se mais 04 (quatro) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, ainda que advindo eventual condenação penal, sem antecipação de mérito ante a fase processual, vislumbro que a pena aplicada dificilmente restaria numa condenação acima da mínima, seja pelos elementos contidos nos autos, neste sentido, e assim, estar-se-ia operada a prescrição intercorrente. Pois bem. O Estado é representado pelos três poderes legislativo executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, não tendo sido prestada a devida jurisdição em tempo hábil, ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será

certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após decorrido o lapso temporal para prescrição intercorrente é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que "justiça tardia é injustiça". Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores ainda são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, ensina a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado<sup>4</sup>. Aqueles que não aceitam tal instituto, pura e simplesmente por entenderem que o mesmo não encontra previsão legal, certamente também não devem aceitar pedidos de reconhecimento de direitos patrimoniais decorrentes de união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim como não reconhecem os direitos de natureza previdenciária decorrentes do mesmo tipo de relação, ou seja, estão parados no tempo, como se o mesmo fosse um fenômeno estático, inerte. Sem sombra de dúvida estão afetos ao positivismo jurídico. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamin Cardozo)". (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33) O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual do parquet. A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5º, LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo ( art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana<sup>5</sup>. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a ALDRIM FERREIRA GOMES pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição antecipada ou virtual, nos termos do art. 107, VI c/c art. 109, V, ambos do CPB, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Almeirim-PA, 22 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim 1 A solução dos processos deve atender principalmente a resolução justa, atendendo ao princípio da efetividade processual e da razoabilidade prevista constitucionalmente, não permitindo que acusados de toda a sorte, fiquem a responder processos indefinidamente. 2 GRINOVER. Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINARMACO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 25º Ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 277/279. 3 FERRAJOLI. Luigi. Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal. 2º Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006. 4 GRAU. Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 2º Ed. São Paulo. Malheiros. 1991, p. 194-196. 5 MENDES. Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2º Ed. São Paulo. Saraiva, p. 499.

PROCESSO: 00304372620158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2017 DENUNCIADO:JOAO PAULO MAGALHAES BASTOS Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALTON VIANA RIBEIRO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. B. S. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP, DETERMINO: a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2017 às 15 horas; b) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; c) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa; d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso estejam custodiada(s); e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as

testemunhas sejam policiais; f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos; g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); h) Intime-se o(s) advogado(s) por meio de publicação no DJe; i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário, do mesmo modo, carta precatória para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdição nos termos do art. 222 do CPP, da qual, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento. Almeirim-PA, 22 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00021242120168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. C.

Representante(s):

OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: M. A. S.

AUTOR: M. P. E.

RESENHA: 27/03/0201 A 27/03/0201 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 00734516020158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 27/03/0201 INDICIADO:PEDRO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. I. T. B. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos e etc. Trata-se de procedimento criminal instaurado contra PEDRO MONTEIRO DA SILVA, que pela narrativa dos elementos contido nos autos conclui-se tratar-se de crimes previstos no art. 139, caput, c/c art. 140, caput, ambos do CPB, c/c arts. 5º, 6º, 7º e 41 da Lei nº 11.340/2006. A pretensão punitiva da infração criminal narrada encontra-se prescrita, uma vez que o fato ocorreu em 01/11/2012. Assim, já transcorreram mais de 04 anos sem ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal, conforme disposto no art. 109, V do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV c/ c art. 109, V do Código Penal Brasileiro, e ainda com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO MONTEIRO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. P.R.C. Intime-se através do DJe. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Almeirim-PA, 21 de março de 2017. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00011825220178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: D. A.

VITIMA: N. B. P.

DENUNCIADO: M. B. C.

Representante(s):

OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. A.

**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

RESENHA: 29/03/2017 A 29/03/2017 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

PROCESSO: 00000515220118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Outras medidas provisionais em: 29/03/2017 REQUERIDO: ORSA FLORESTAL S.A. REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO Representante(s): OAB 8763 - SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS (ADVOGADO) . R.h. Vistos, etc. Trato de proferir nos presentes autos o despacho saneador. Se o processo puder ser organizado, deve seguir a seguinte ordem: 1. PETIÇÃO INICIAL; 2. RECEBIMENTO DA INICIAL com a consequente CITAÇÃO (se não for caso de indeferimento da inicial com a Extinção do Processo) 3. Audiência de Conciliação (art. 331 do CPC) - não designada neste Município por ausência de núcleo de conciliação e mediação. 4. CONTESTAÇÃO 5. RÉPLICA (se forem apresentares teses preliminares que possam ocasionar a Extinção do Processo); 6. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (caso tenha havido revelia e/ou não sejam necessárias outras provas) ou início da fase de SANEAMENTO DO PROCESSO (se não for o caso de julgamento antecipado do mérito). 7. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / PRODUÇÃO DE PROVAS; 8. SENTENÇA Pois bem. O novo código reservou o nome de despacho saneador não para o que expunge o processo de seus vícios e irregularidades, sim para aquele que o declara livre desses mesmos vícios e em condições de prosseguir na fase instrutória. O saneador, portanto, é decisão sempre Interlocutória, insuscetível de pôr fim ao processo, que apenas resolve, com força preclusiva, questões incidentes, relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e validade dos atos do procedimento na fase postulatória." (J. J. CALMON DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. For., 1ª ed., vol. III. p. 442). O saneamento do processo vem disciplinado no CPC pelo art. 331, e ocorrerá apenas quando não houver nenhuma das hipóteses de extinção e nem de julgamento antecipado da lide, previstas nos arts. 329 e 330. É levada a efeito pelo magistrado oficiosamente ou por provocação das partes ou do *custus legis*, se caracteriza pela atividade de fiscalização e constatação acerca da presença das condições da ação e pressupostos processuais, bem como das medidas para suprir eventuais falhas. As matérias aqui tratadas são de ordem pública. Ao analisar a inicial, deve o magistrado proceder à verificação. Não é por outro motivo que o artigo 295 do CPC refere à possibilidade de indeferimento da inicial de plano, elencando expressamente as condições da ação. O termo a quo do saneamento se inicia desde o primeiro contato que o juiz tem com a demanda, posto que é a partir do despacho inicial que o magistrado começa a verificar se há alguma irregularidade a ser observada e sanada. Conforme aduz Marcelo Abelha Rodrigues (em nota de rodapé de sua obra Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2000, V. 2., p. 164) a fase saneadora não tem hora para começar. O juiz deve filtrar todas as impurezas do processo desde o ajuizamento da petição inicial. O momento normal de saneamento tem início com as providências preliminares e culmina com o despacho saneador previsto na audiência do art. 331 do CPC. Após a fase postulatória, na denominada fase das providências preliminares. Estabilizada objetiva (artigos 264 e 294 do CPC) e subjetivamente (artigos 41 a 43 do CPC) a demanda, feitas as considerações das partes do *custus legis*, abre-se o espaço para que ocorra o saneamento do processo. No caso presente, portanto, é caso de aplicação do artigo 357 do CPC: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Passemos a analisar cada um dos pontos exigidos pela lei: I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES I.1- DENUNCIAÇÃO DA LIDE Tratada nos artigos 125 ao 129 do NCPC, a Denúnciação da Lide é a modalidade de intervenção provocada onde o Autor e Réu pretendem resolver demanda regressiva contra um terceiro, onde aquele que eventualmente perder a demanda já aciona um terceiro para que este o indenize em ação de regresso. Simplificadamente, pode-se dizer que a Denúnciação da Lide nada mais é do que uma ação de regresso incidente a um processo já existente. O CPC/2015 inova nesta modalidade ao deixar de torna-la obrigatória, e sendo cabível apenas em duas hipóteses: A) Ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam, sendo permitida, neste caso, uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato da cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia; B) Àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O Novo CPC ainda inova ao trazer que, caso a denúncia da lide seja indeferida, deixe de ser promovida ou não for permitida, o direito regressivo poderá ser exercido por ação autônoma, que, inclusive, poderá ser distribuída por dependência. Poderá o direito de regresso também ser discutido em ação autônoma quando, na denúncia sucessiva, no caso do denunciado sucessivo, quer não pode promover nova denúncia. No tocante a citação do denunciado, esta deverá ser requerida na petição inicial, sendo o denunciante o autor ou na contestação no caso do denunciante ser o réu, sendo este o momento processual para exercer a sua defesa. Sendo deferido, o juiz, de ofício, mandará proceder a respectiva anotação pelo distribuidor nos termos do parágrafo único do artigo 286 do NCPC. No caso da denúncia ser feita pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, devendo, desta forma, ser procedida à citação do réu. Porém sendo ela feita pelo réu, o artigo 128 do NCPC, traz 3 consequências que podem ocorrer: I) Denunciado contestar o pedido do Autor: nesta hipótese, o processo prosseguirá, formando na ação principal um litisconsórcio entre o denunciante e denunciado; II) Denunciado for revel: ocorrendo tal situação, o denunciante poderá deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, bem como abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva; III) Denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal: neste caso, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso. Todavia, pontua-se que a que a confissão do denunciado não prejudica a defesa do denunciante (réu) na ação contra o autor O julgamento da demanda principal será conjunto com a denúncia à lide, e, sendo o pedido da ação principal julgado procedente, poderá o autor requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. A denúncia da lide, embora seja ação autônoma, possui dependência em relação à ação principal, ou seja, só haverá necessidade de julgar a denúncia se a ação principal for julgada contra o denunciante, situação em que o juiz terá que analisar o direito de regresso do denunciante e, relação ao denunciado. Em relação a sucumbência, se a ação principal foi improcedente, então significa que a denúncia da lide foi desnecessária e assim o denunciante pagará as verbas de sucumbência em relação ao denunciado. Por fim, pontua-se que, com o CPC/2015, não é mais cabível a denúncia per saltum, ou seja, quando o adquirente, denominado *evicto*, quiser exercer os direitos resultantes da evicção, poderá notificar qualquer componente da cadeia negocial, ou seja, o alienante imediato ou alienantes mediatos, demandando assim em face daquele que não possui qualquer relação jurídica de direito material, admitida na sistemática do CPC/1973 por força do artigo 456 do Código Civil, que foi revogado pelo artigo 1072 do NCPC. Indefiro o pedido de denúncia da lide, tendo em vista que a presente demanda já tramita desde 2011 e deferir a denúncia só iria retardar ainda mais uma decisão de mérito. Ademais, o denunciante poderá ajuizar ação regressiva contra o denunciado. I.2- INPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. Esclareço que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos. Nos termos do § 2º do art. 99 do Novo CPC o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para

concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do Novo CPC, o que foi verificado quando do indeferimento. No presente caso, não vislumbro elementos para a não concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual não acolho a impugnação. II - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS Em primeiro lugar, em se tratando de AÇÃO INDENIZATÓRIA, a atividade probatória terá como delimitação fática os seguintes aspectos, essenciais para a determinação da procedência ou não dos pedidos autorais: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo Quanto ao primeiro requisito, CONDUTA HUMANA, a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Quanto ao segundo requisito, CULPA GENÉRICA ou LATO SENSU, esclareça-se que, quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, leva-se em conta a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (culpa lato sensu), que engloba o dolo e a culpa estrita (stricto sensu). Vejamos tais conceitos de forma detalhada. - DOLO: O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados. Isso porque, presente o dolo do agente, em regra, não se pode falar em culpa concorrente da vítima ou de terceiro, a gerar a redução por equidade da indenização. Porém, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945 do CC) - CULPA ESTRITA ou STRICTU SENSU: A partir das lições do italiano Chironi, a culpa pode ser conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico. 19 Na doutrina nacional, Sérgio Cavalieri Filho apresenta três elementos na caracterização da culpa: - a conduta voluntária com resultado involuntário; - a previsão ou previsibilidade; e - a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. Pertinente deixar claro que para o Direito Civil não importa se o autor agiu com dolo ou culpa, sendo a consequência inicial a mesma, qual seja, a imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos. Todavia, os critérios para a fixação da indenização são diferentes, eis que os arts. 944 e 945 da atual codificação consagram a chamada redução equitativa da indenização. Quanto ao terceiro requisito, NEXO DE CAUSALIDADE, assevero que o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa - ou o risco criado -, e o dano suportado por alguém. Vejamos breves lições doutrinárias sobre o assunto: - Caio Mário da Silva Pereira - "Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra o direito". - Carlos Roberto Gonçalves - "Uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." - Sérgio Cavalieri Filho - "Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades (...). O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". Ora, a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. Fundamental, para tanto, conceber a seguinte relação lógica: - Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou lato sensu, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do CC). - Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC) Por fim, quanto ao último requisito, DANO OU PREJUÍZO, como é notório, para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, aplicação do art. 373, I, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, I, do CPC/1973. Defiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida, bem como o depoimento pessoal das partes, devendo estas serem advertidas que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º, do NCPC). III - DEFINIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O novo Código de Processo Civil, considerado o primeiro diploma processualista democrático da história, foi produzido sob uma grande diversidade de opiniões e ponderações. Tal é muito bem observado na elevação do princípio do contraditório, princípio constitucional de relevância basilar e de presença marcante no novo código de processo civil, visto que foi positivado de forma clara em vários procedimentos definidos no novo código. No tocante à matéria de provas não foi diferente. O NCPC, por óbvio, mantém a regulamentação do tema, mas alinha o que já existia no diploma anterior com aquilo que já se verificava na prática, garantindo que a atuação das partes neste momento processual se dê de forma conjunta e equilibrada, valorizando o contraditório, assim como na medida do possível buscando a efetividade e a celeridade processual. Dentre uma série de dispositivos sobre o tema, que vão do artigo 369 ao artigo 484 do NCPC, alguns são inovadores, outros estão somente reformulados, sendo importante destacar o artigo 373, que traz uma nova leitura para o antigo artigo 333 do CPC de 1973, tratando de modo diverso a distribuição do ônus da prova. Verifica-se do texto do NCPC que a parte inicial do dispositivo mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor e réu - sendo atribuído ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor quanto ao fato constitutivo de seu próprio direito (art. 373, I e II). Perante esta regra de distribuição, cada uma das partes já tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. No entanto, o NCPC acrescenta nova regra, e a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto. Por meio desta teoria pode o Juiz, desde que de forma justificada, (re)distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Isto é, nem sempre será exigido do autor que prove os fatos que alega ou que o réu faça prova contrária de tais fatos, podendo haver situações específicas em que o Juiz aplicará a distribuição dinâmica do ônus probatório buscando obter a prova ao menor custo (ônus) e visando a melhor solução para o processo. Cabe ressaltar que a possibilidade de redistribuição da prova já é prevista no ordenamento brasileiro para as ações consumeristas, tendo em vista a previsão expressa no CDC (inversão do ônus probatório), aplicada principalmente na hipótese de hipossuficiência da parte autora. Agora, entretanto, a matéria estará prevista no Código de Processo Civil com contornos melhor definidos e com alcance muito mais amplo do instrumento, uma vez que o diploma processual não impõe as restrições de aplicação existentes no CDC. É de se relevar a importância de tal inovação, pois, além de proporcionar uma diretriz no momento de sua aplicação, torna mais fácil corrigir eventuais injustiças em matéria de distribuição do ônus probatório. Nessa esteira, vale transcrever os §§1º e 2º do artigo 373 que tratam do tema: "§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." Nota-se que os requisitos considerados pelo legislador para a redistribuição do ônus probatório são: (i) peculiaridade da causa, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório; (ii) maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário. Portanto, a redistribuição poderá ser autorizada, em decisão devidamente fundamentada, quando verificada uma singularidade na causa que não permite o cumprimento da distribuição tradicional do ônus probatório, ou seja, nada menos do que uma situação em que uma parte se mostra vulnerável em relação à comprovação daquele fato perante a outra. Além disso, como mencionado acima, também poderá ser redistribuído o ônus da prova quando há maior facilidade de uma parte produzir tal prova em relação à outra. Apesar do NCPC não prever expressamente, assim como em outras passagens do Código, a parte interessada certamente poderá requerer ao Juiz a aplicação do instituto sempre que se achar impedida ou em excessiva dificuldade de produzir uma prova que lhe incumbia, pleiteando, de forma fundamentada, a inversão do ônus. Ultrapassados os requisitos da teoria das cargas dinâmicas da prova, há de se observar também as condições para que ela seja aplicada e o momento processual adequado para esta redistribuição do ônus que,

segundo o art. 357, III do NCPC, é no saneamento do processo. Cabe destacar, também, que o parágrafo 2º do artigo 373 veda a distribuição do ônus da prova nos casos em que sua obtenção seja impossível ou excessivamente difícil à parte; são as chamadas "provas diabólicas", que se exigidas poderiam provocar o desequilíbrio entre as partes, por prevalecer uma situação desigual no encargo de produzir determinada prova. Por fim, também é importante mencionar que, além da via judicial, o novo CPC também permite em seu artigo 373, §3º que esta distribuição diversa do ônus da prova se dê por convenção das partes, exceto quando recair sobre direito indisponível ou quando tornar excessivamente difícil o exercício do direito. Este acordo entre as partes pode ser celebrado antes ou durante a demanda, e faz parte do chamado Negócio Jurídico Processual. Essa possibilidade integra o contexto da flexibilização procedimental diante da vontade das partes. O certo, no entanto, é que a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, além de significar nova e importante ferramenta para o Juiz na busca pela solução da lide, terá relevantes consequências na definição de estratégias processuais pelos causídicos, desde a formação da demanda, passando pela narrativa fática, até chegar no que diz respeito ao meio probatório a ser utilizado. Em resumo do que ocorre no CPC/2015 em diferença para o CPC/1973, tem-se a seguinte situação: a) a regra permanece sendo a distribuição estática; b) caso haja excessiva dificuldade para cumprir o encargo, somada com maior facilidade da parte adversa, deve o juiz dinamizar o ônus da prova; c) essa distribuição não pode gerar prova diabólica para a outra parte; d) a decisão de dinamização deve ser fundamentada, indicando que fatos terão os encargos probatórios alterados e permitir à parte a desincumbência desse ônus. No caso presente, mantenho a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor provar os requisitos necessários para a procedência do pedido de reparação civil (a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexo de causalidade; e d) dano ou prejuízo, e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO; No caso presente, inexistem questões de direito relevantes a serem analisadas para a decisão final de mérito. V - DELIBERAÇÃO FINAL - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS a. Intimem-se as, autor e réu, na pessoa de seus advogados, via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem os meios de prova que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPC. b. Caso as partes requeram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Nesse caso: b.1 - Determino que a Secretaria designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Prainha; b.2 - As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta. b.3 - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. c. Caso não sejam especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito; d. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas; e. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. VI - PROVIDENCIAIS FINAIS DE SANEAMENTO Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Distrito de Monte Dourado, 28 de março de 2017. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00000734020158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/03/2017 AUTOR:RCB FARIAS SERVICOS LTDA Representante(s): ROBERTO LAURENO LEO FARIAS (REP LEGAL) REU:CADAM S/A. R.h. 1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Com base no acima exposto, reconsidero a decisão de fls. 61, tornando-a sem efeitos, a qual indeferiu a gratuidade da justiça, pelos motivos de fato de direito expostos às fls.62/65. Defiro a Justiça gratuita. 2. DO RECEBIMENTO DA INICIAL Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 25 abril de 2017, às 09 horas, a realizar-se no Fórum Distrital de Monte Dourado, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 29 de março de 2017. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009349620118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120004176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017 VITIMA:B. B. F. S. VITIMA:J. P. M. DENUNCIADO:FRANCISCO NEVES NAHUM. R.H. Vistos, etc. 1. Ao MP para manifestação quanto as preliminares apresentadas em sede de resposta escrita à acusação - art. 397 do CPP; 2. Após, conclusos. Distrito de Monte Dourado (PA), 29 de março de 2017. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

PROCESSO: 00010462420178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Civil Pública em: 29/03/2017 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES DO PARA SETRAN PA. AÇ"O CIVIL PÚBLICA Processo: 0001046-24.2017.814.9100 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES DO PARÁ - SETRAN/PA DECIS"O INTERLOCUTÓRIA R.h I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra a SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES DO PARÁ - SETRAN/PA, objetivando provimento jurisdicional tendente a compelir o Estado do Pará, através da SETRAN/PA. Pediu em sede liminar, provimento jurisdicional tendente a compelir o Estado, através da SETRAN/PA, às obrigações de fazer: " 1. Sinalizar e iluminar a estrada Município de Almeirim ao Distrito de Monte Dourado, a PA 473; 2. Recuperar de forma imediata a estrutura da Ponte sobre do Rio Caracuru, localizada no município de Almeirim, PA 473; (grifei) 3. Caso não se inicie obras de reparo em 30 (trinta) dias, INTERDITAR a Ponte sobre o Rio Caracuru, localizada no município de Almeirim, PA 473;" Aduziu o Ministério Público que: "As medidas ora postuladas têm por escopo a imediata atuação jurisdicional no sentido de salvaguardar o direito de ir e vir da população do município, com a manutenção da dignidade das pessoas, sem as expor aos enormes riscos que a insegurança, devida a inexistência de sinalização e iluminação da estrada, acarreta, e sobretudo pelas péssimas condições da estrutura da Ponte sobre o Rio Caracuru, que a todo momento pode desabar, podendo atentar contra a vida dos usuários daquela via estadual. (grifei) (...), grande parte dos moradores



são pessoas carentes, que não dispõem de veículos próprios, dependendo dos horários dos poucos ônibus que se aventuram à noite na estrada extremamente escura, que dá acesso ao município. (grifei) (...). Os estudantes, além dos doentes, são os que mais sofrem, pois precisam de transporte escolar, no horário noturno, o que fica inviabilizado naquela PA 473. Em face disso, não raro são os acidentes, o que poderia ser evitado em face a omissão flagrante do Estado em manter a via com as mínimas condições adequadas para os transportes. Sobretudo acerca das condições da Ponte sobre o Rio Caracuru, que a todo instante pode desabar. (grifei) Em face disso, foi autuada a Notícia de Fato de nº 32/2017 - MP/PJALM, para acompanhar as possíveis providências adotadas pela Setran - Secretaria Executiva de Transportes do Pará. Para tanto, foram expedidos Ofícios ao Secretário de Infraestrutura do Estado do Pará, Of. nº 126/2017/MP/PJ/PA/ALM, data 21/02/2017, solicitando providências acerca das condições da Ponte sobre o Rio Caracuru; Em resposta, foi informado a PJ que tal assunto seria da competência da Secretaria Executiva de Transportes do Pará. Para tanto foi expedido, Of. nº 131/2017/MP/PJ/PA/ALM, em 07/03/2017, solicitando providências. Todavia, até a presente data não foi apresentada qualquer resposta, quedando-se silente. O que denota a omissão desta Secretaria acerca da presente demanda." (grifei) Disse também o MP: "Douto Juízo, a estrutura da ponte supracitada é tragédia anunciada, pois certamente está colocando em risco a vida das pessoas que necessitam se locomover cotidianamente da sede do Município de Almeirim para este Distrito de Monte Dourado, vice-versa. Não necessitando, também, de maiores esforços para comprovação de tal fato, pois este é notório nesta região, sendo incontroverso. Derradeiramente, a estrada PA 473, especialmente o trecho que interliga a sede do Município de Almeirim ao Distrito de Monte Dourado, é desprovido de faixas e placas sinalizadoras, acostamentos encobertos pelo mato e outros inúmeros defeitos, estão colocando sob iminente risco os motoristas que utilizam a mencionada rodovia. (grifei) As condições da estrada reúnem inúmeros problemas, dentre eles, os seguintes: ausência de sinalização horizontal, acostamento impraticável, arborização invadindo acostamento e leito da pista, mato crescendo no acostamento, ausência de faixas, Ponte em péssimas condições de trafegabilidade, etc." (grifei) Juntou documentos de fls. 08/16. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei e destaquei). Daniel Mitidiero vaticina que: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória." (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). A narrativa dos fatos pela parte autora demonstra coerência, pelo que tenho como presente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, pois, conforme se depreende dos registros fotográficos e do procedimento administrativos, não deixam dúvidas quanto aos riscos aos quais estão expostos todos os que trafegam pela PA 473, que liga Almeirim ao Distrito de Monte Dourado, em virtude das péssimas condições da Estrada e, em especial, da Ponte sobre Rio Caracuru. Por prova inequívoca entende-se ser aquela PROVA CONSISTENTE, ou, como eu diria, ROBUSTA, que, em exame ainda que superficial, sem as oportunidades de prova, seja suficiente para convencer o Juiz da verossimilhança das alegações. Por sua vez, a verossimilhança das alegações está ligada à plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte, aquele argumento que é possível de ser provado, em suma, verossímil, a ponto de convencer o juiz. O perigo de irreversibilidade do dano, de igual forma, resta patente, ante o risco de perdas humanas, além de materiais, iminentes em virtude das péssimas condições da via, conforme já mencionado acima. Por derradeiro, e não menos importante, é o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por esse requisito, não basta a prova robusta da verossimilhança do direito. É preciso que a demora possa acarretar dano irreparável ao autor, mas esse dano deve ser iminente e, caso a tutela não seja deferido, poderá o postulante sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...) XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (...)": (grifei) O professor ALEXANDRE DE MORAES, ao comentar o inciso XV, da Constituição Federal, estampa: "O direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana, como já salientado por Pimenta Bueno, em comentário à Constituição do Império, onde ensinava que "postou que o homem seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios racionais de satisfazer suas necessidades e gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, nem se prende à terra com escravo ao solo. A facultade de levar consigo os seus bens é um respeito devido ao direito de propriedade". Esse raciocínio é complementado por Canotilho e Moreira, ao afirmarem que 'a liberdade de deslocação interna e de residência e a liberdade de deslocação transfronteiras constituem, em certa medida, simples corolários do direito à liberdade', e por Paolo Barile, que relaciona esse direito com a própria dignidade e personalidade humanas." O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. (...) Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais." Pois bem, entendo presentes, no presente caso, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada, eis que o autor juntou documentos probantes do direito alegado. III - DISPOSITIVO Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum ANTECIPO inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de determinar ao Requerido que proceda à: 1. Sinalização e iluminação da PA 473, que liga o Município de Almeirim ao Distrito de Monte Dourado; 2. Recuperação de forma imediata a estrutura da Ponte sobre o Rio Caracuru, localizada no município de Almeirim, PA 473; 3. Caso não se inicie obras de reparo em 30 (trinta) dias, INTERDITE a Ponte sobre o Rio Caracuru, localizada no município de Almeirim, PA 473. Tal medida não deve ser interpretada para justificar a inércia estatal, mas, tão somente, para evitar perdas humanas (dada as condições da ponte), enquanto durarem os tramites administrativos para as obras de recuperação. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, a ser suportado pelo Estado e pelo Secretário Executivo de Transporte - SETRAN, além do bloqueio das verbas da Secretaria Executiva de Transporte - SETRAN, até o implemento das obras. INTIME-SE para cumprimento, com urgência. Deverá a diretora de secretaria encaminhar esta decisão via e-mail à diretoria e departamento jurídico do réu, bem como expedir carta precatória intimatória desta decisão. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA Distrito de Monte Dourado/Almeirim-PA, 29 de março de 2017. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00027657520168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Procedimento Sumário em: 29/03/2017 REQUERENTE:D M S DA SILVA ME Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES



CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO. I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. A parte autora manifestou interesse em desistir da ação, face ao acordo celebrado, extrajudicialmente, com o réu. É o relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com resolução de mérito, na hipótese de homologação de transação entre as partes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos preceituados no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE. Distrito de Monte Dourado, 28 de março de 2017. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

PROCESSO: 00046883920168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Processo de Conhecimento em: 29/03/2017 REQUERENTE: SUPERLIDER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. R.h. Vistos, etc. Trato de proferir nos presentes autos o despacho saneador. Se o processo puder ser organizado, deve seguir a seguinte ordem: 1. PETIÇÃO INICIAL; 2. RECEBIMENTO DA INICIAL com a consequente CITAÇÃO (se não for caso de indeferimento da inicial com a Extinção do Processo) 3. Audiência de Conciliação (art. 331 do CPC) - não designada neste Município por ausência de núcleo de conciliação e mediação. 4. CONTESTAÇÃO 5. RÉPLICA (se forem apresentadas teses preliminares que possam ocasionar a Extinção do Processo); 6. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (caso tenha havido revelia e/ou não sejam necessárias outras provas) ou início da fase de SANEAMENTO DO PROCESSO (se não for o caso de julgamento antecipado do mérito). 7. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO / PRODUÇÃO DE PROVAS; 8. SENTENÇA Pois bem. O novo código reservou o nome de despacho saneador não para o que expunge o processo de seus vícios e irregularidades, sim para aquele que o declara livre desses mesmos vícios e em condições de prosseguir na fase instrutória. O saneador, portanto, é decisão sempre interlocutória, insuscetível de pôr fim ao processo, que apenas resolve, com força preclusiva, questões incidentes, relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e validade dos atos do procedimento na fase postulatória." (J. J. CALMON DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. For., 1ª ed., vol. III. p. 442). O saneamento do processo vem disciplinado no CPC pelo art. 331, e ocorrerá apenas quando não houver nenhuma das hipóteses de extinção e nem de julgamento antecipado da lide, previstas nos arts. 329 e 330. É levada a efeito pelo magistrado oficiosamente ou por provocação das partes ou do "custus legis", se caracteriza pela atividade de fiscalização e constatação acerca da presença das condições da ação e pressupostos processuais, bem como das medidas para suprir eventuais falhas. As matérias aqui tratadas são de ordem pública. Ao analisar a inicial, deve o magistrado proceder à verificação. Não é por outro motivo que o artigo 295 do CPC refere à possibilidade de indeferimento da inicial de plano, elencando expressamente as condições da ação. O termo a quo do saneamento se inicia desde o primeiro contato que o juiz tem com a demanda, posto que é a partir do despacho inicial que o magistrado começa a verificar se há alguma irregularidade a ser observada e sanada. Conforme aduz Marcelo Abelha Rodrigues (em nota de rodapé de sua obra Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2000, V. 2, p. 164) a fase saneadora não tem hora para começar. O juiz deve filtrar todas as impurezas do processo desde o ajuizamento da petição inicial. O momento normal de saneamento tem início com as providências preliminares e culmina com o despacho saneador previsto na audiência do art. 331 do CPC. Após a fase postulatória, na denominada fase das providências preliminares. Estabilizada objetiva (artigos 264 e 294 do CPC) e subjetivamente (artigos 41 a 43 do CPC) a demanda, feitas as considerações das partes do *custus legis*, abre-se o espaço para que ocorra o saneamento do processo. No caso presente, portanto, é caso de aplicação do artigo 357 do CPC: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Passemos a analisar cada um dos pontos exigidos pela lei: I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades para declarar. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC). II - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS Em primeiro lugar, na presente demanda, a atividade probatória terá como delimitação fática os seguintes aspectos, essenciais para a determinação da procedência ou não dos pedidos autorais: a) Liame obrigacional entre as partes; b) Dívida inadimplida, no caso presente, em decorrência de atraso ou não ocorrência no pagamento pelo solvens; Para provar os aspectos acima, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e a documental. III - DEFINIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O novo Código de Processo Civil, considerado o primeiro diploma processualista democrático da história, foi produzido sob uma grande diversidade de opiniões e ponderações. Tal é muito bem observado na elevação do princípio do contraditório, princípio constitucional de relevância basilar e de presença marcante no novo código de processo civil, visto que foi positivado de forma clara em vários procedimentos definidos no novo código. No tocante à matéria de provas não foi diferente. O NCPC, por óbvio, mantém a regulamentação do tema, mas alinha o que já existia no diploma anterior com aquilo que já se verificava na prática, garantindo que a atuação das partes neste momento processual se dê de forma conjunta e equilibrada, valorizando o contraditório, assim como na medida do possível buscando a efetividade e a celeridade processual. Dentre uma série de dispositivos sobre o tema, que vão do artigo 369 ao artigo 484 do NCPC, alguns são inovadores, outros estão somente reformulados, sendo importante destacar o artigo 373, que traz uma nova leitura para o antigo artigo 333 do CPC de 1973, tratando de modo diverso a distribuição do ônus da prova. Verifica-se do texto do NCPC que a parte inicial do dispositivo mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor e réu - sendo atribuído ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor quanto ao fato constitutivo de seu próprio direito (art. 373, I e II). Perante esta regra de distribuição, cada uma das partes já tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. No entanto, o NCPC acrescenta nova regra, e a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o § 1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto. Por meio desta teoria pode o Juiz, desde que de forma justificada, (re)distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Isto é, nem sempre será exigido do autor que prove os fatos que alega ou que o réu faça prova contrária de tais fatos, podendo haver situações específicas em que o Juiz aplicará a distribuição dinâmica do ônus probatório buscando obter a prova ao menor custo (ônus) e visando a melhor solução para o processo. Cabe ressaltar que a possibilidade de redistribuição da prova já é prevista no ordenamento brasileiro para as ações consumeristas, tendo em vista a previsão expressa no CDC (inversão do ônus probatório), aplicada principalmente na hipótese de hipossuficiência da parte autora. Agora, entretanto, a matéria estará prevista no Código de Processo Civil com contornos melhor definidos e com alcance muito mais amplo do instrumento, uma vez que o diploma processual não impõe as restrições de aplicação existentes no CDC. É de se relevar a importância de tal inovação, pois, além de proporcionar uma diretriz no momento de sua aplicação, torna mais fácil corrigir eventuais injustiças em matéria de distribuição do ônus probatório. Nessa esteira, vale transcrever os §§ 1º e 2º do artigo 373 que tratam do tema: "§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." Nota-se que os requisitos considerados pelo legislador para a redistribuição do ônus probatório são: (i) peculiaridade da causa, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório; (ii) maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário. Portanto, a redistribuição poderá ser autorizada, em decisão devidamente fundamentada, quando verificada uma singularidade na causa que não permite

o cumprimento da distribuição tradicional do ônus probatório, ou seja, nada menos do que uma situação em que uma parte se mostra vulnerável em relação à comprovação daquele fato perante a outra. Além disso, como mencionado acima, também poderá ser redistribuído o ônus da prova quando há maior facilidade de uma parte produzir tal prova em relação à outra. Apesar do NCPC não prever expressamente, assim como em outras passagens do Código, a parte interessada certamente poderá requerer ao Juiz a aplicação do instituto sempre que se achar impedida ou em excessiva dificuldade de produzir uma prova que lhe incumbia, pleiteando, de forma fundamentada, a inversão do ônus. Ultrapassados os requisitos da teoria das cargas dinâmicas da prova, há de se observar também as condições para que ela seja aplicada e o momento processual adequado para esta redistribuição do ônus que, segundo o art. 357, III do NCPC, é no saneamento do processo. Cabe destacar, também, que o parágrafo 2º do artigo 373 veda a distribuição do ônus da prova nos casos em que sua obtenção seja impossível ou excessivamente difícil à parte; são as chamadas "provas diabólicas", que se exigidas poderiam provocar o desequilíbrio entre as partes, por prevalecer uma situação desigual no encargo de produzir determinada prova. Por fim, também é importante mencionar que, além da via judicial, o novo CPC também permite em seu artigo 373, §3º que esta distribuição diversa do ônus da prova se dê por convenção das partes, exceto quando recair sobre direito indisponível ou quando tornar excessivamente difícil o exercício do direito. Este acordo entre as partes pode ser celebrado antes ou durante a demanda, e faz parte do chamado Negócio Jurídico Processual. Essa possibilidade integra o contexto da flexibilização procedimental diante da vontade das partes. O certo, no entanto, é que a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, além de significar nova e importante ferramenta para o Juiz na busca pela solução da lide, terá relevantes consequências na definição de estratégias processuais pelos causídicos, desde a formação da demanda, passando pela narrativa fática, até chegar no que diz respeito ao meio probatório a ser utilizado. Em resumo do que ocorre no CPC/2015 em diferença para o CPC/1973, tem-se a seguinte situação: a) a regra permanece sendo a distribuição estática; b) caso haja excessiva dificuldade para cumprir o encargo, somada com maior facilidade da parte adversa, deve o juiz dinamizar o ônus da prova; c) essa distribuição não pode gerar prova diabólica para a outra parte; d) a decisão de dinamização deve ser fundamentada, indicando que fatos terão os encargos probatórios alterados e permitir à parte a desincumbência desse ônus. No caso presente, mantenho a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor provar os requisitos necessários para a procedência do pedido de cobrança: (a) liame obrigacional entre autor e réu; b) inadimplemento da obrigação pelo réu, a ensejar o débito), e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO; No caso presente, inexistem questões de direito relevantes a serem analisadas para a decisão final de mérito. V - DELIBERAÇÃO FINAL - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS a. Intimem-se as, autor e réu, na pessoa de seus advogados, via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem os meios de prova que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPC. b. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. c. Caso não sejam especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito; d. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas; e. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. VI - PROVIDENCIAIS FINAIS DE SANEAMENTO Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Distrito de Monte Dourado, 28 de março de 2017. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO

## COMARCA DE BREVES

### SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

**RÉU: RUBINEI GOMES GAMA, advogado, Dr. Claudio Gemaque Machado, OAB/PA 9364**

**Processo nº : 0000101-50.2017.814.0010**

#### DECISÃO

Recebi hoje.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi devidamente citado no dia 15/03/2017, mas até o presente momento não apresentou resposta à acusação. Por ocasião da citação, conforme certidão de fl. 40, informou que tem advogado particular, o Dr. Claudio M. Gemaque.

Dessa forma, INTIME-SE o advogado por meio de DJE/PA para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, e não apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nos termos do art. 396-A§2º, do Código de Processo Penal.

Com relação ao pedido de revogação da prisão, adoto as razões de decidir da decisão proferida às fls. 21-22. In casu, não houve qualquer alteração fática que permita a revogação da prisão preventiva.

Por fim, não se verifica o excesso de prazo alegado.

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na hipótese de reiteração delitiva do acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Ademais, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades do caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

Na hipótese, observa-se que o processo está tramitando regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, não havendo se falar em constrangimento ilegal quando não há inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Por todo o exposto, mantenho a custódia cautelar e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

P.R.I.C

Breves, 29 de março de 2017.

**Roberto Botelho Coelho**

Juiz de Direito Substituto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: SIRLEY DA CONCEIÇÃO CHAVES, advogado, Dr. Cláudio Gemaque Machado, OAB/PA 9364

VÍTIMA: B.D.S.M.

Assistente de acusação: Dr. Robson Matos, OAB/PA 9314

DECISÃO

Processo n.: 0001867-29.2010.8.14.0010

Vistos os autos.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de SIRLEY DA CONCEIÇÃO CHAVES, sustentando que no dia 26 de outubro de 2010, por volta de 15 horas, na estrada Breves - Arapijô, o denunciado teria estuprado a vítima adolescente BEATRIZ DOS SANTOS MELO, nascida em 29 de

setembro de 1995. Narrou que no dia do fato o denunciado que é taxista foi até a escola Santo Agostinho onde estuda a vítima e disse-lhe que, a mando de seus pais, fora buscá-la, tendo a adolescente ido com o réu porquanto os pais daquela costumavam pedir ao réu para buscá-la. O réu teria perguntado se a adolescente estava com fome e, diante da resposta afirmativa, dirigiu-se para a estrada citada dizendo que a lanchonete seria por lá. Chegando à Pousada Marajó, a vítima teria começado a chorar, tendo o réu ameaçado a vítima de morte caso não parasse de chorar. Teria abaixado minimamente o vidro do carro, pego a chave e levado a vítima pelo braço para o quarto.

Neste, teria tirado a roupa da vítima e estuprou-a colocando a mão em sua boca durante todo o ato que teria durado cerca de 10 minutos, tendo o réu parado somente quando vira a vítima sangrando. Teria dito para a vítima tomar banho e ameaçou que se a vítima contasse a alguém a mataria ou faria algo para a

pessoa que a vítima mais ama. Por força disso, entendeu o Ministério Público que o réu realizou a conduta descrita no artigo 213 do Código Penal e pediu a condenação.

Seguiu-se à denúncia o inquérito.

A denúncia foi recebida em 2 de março de 2011.

Em 8 de abril de 2011, a vítima requereu sua habilitação como assistente de acusação.

Em 24 de novembro de 2011 houve a realização de audiência, onde o réu, por seu advogado, sustentou que não foram intimados com o tempo necessário a preparar a defesa, tendo sido a audiência remarcada.

Veio aos autos a defesa preliminar, negando de forma genérica o delito e arrolando testemunhas.

Na audiência em 21 de julho de 2011 foram ouvidas as testemunhas ALDENIRA SILVA DOS SANTOS, mãe da vítima, ouvida a própria VÍTIMA.

O Ministério Público desistiu da oitava da testemunha HELIVAL, o que logrou a concordância da defesa e assistência de acusação.

Foram ainda ouvidas as testemunhas ROZIANE RODRIGUES GOMES e JAMILSON LIMA DE ARAÚJO.

Após, o Ministério Público requereu acareação entre vítima e testemunha JAMILSON, sendo que designei o dia 8 de novembro de 2011 para tal.

No dia 08 de novembro, a vítima, embora intimada, não respondeu. Fiz conclusos para deliberações.

A assistência de acusação informou o nome dos funcionários que se encontravam no motel no dia do fato e requereu a oitava.

Redesignei a audiência para o dia 24 de outubro de 2012. Fui designado para responder cumulativamente por Acará e não pude fazer-me presente na data aprazada para audiência.

Novo adiamento. Remarcada para 28 de agosto de 2013.

No dia 28 de agosto de 2013, foi procedida a acareação requerida, e ouvida a testemunha EVANDRO MELO

VASCONCELOS.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este deduziu razões finais rogando pela procedência da denúncia.

A defesa, por sua vez, roga a absolvição entendendo que não restou provada a culpa do réu, ou, ao menos, haver dúvida suficiente que trilhe à absolvição.

Vieram conclusos.

Relatei.

Decido.

Inexistentes questões preliminares a serem enfrentadas, firo o mérito da demanda.

No mérito, tenho que a denúncia é improcedente.

No cotejo da prova, *data venia*, há franco conflito entre a tese da acusação e defesa.

Se de um lado há o depoimento da vítima (o depoimento da mãe da vítima, *data venia* é todo do que esta teria ouvido da própria vítima), de outro lado há o depoimento da testemunha ROZIANE RODRIGUES GOMES, que afirma, categoricamente, que estava com o réu, no motel no dia e momento do fato.

Destaco que relevante o depoimento desta testemunha, porquanto, ao menos ao tempo do depoimento, declarou-se casada e temia até mesmo que seu marido soubesse de tal depoimento. Ora, não se pode ter um depoimento assim como

mera aventura. É o depoimento de quem, em tese, teria muito a perder com tal depoimento o que exigiu evidentemente, muito desprendimento para que viesse a fazer tais declarações, assumindo infidelidade conjugal em ato judicial formal e solene.

Há que ser considerado com alguma relevância tal depoimento. E, no mesmo sentido e coerente a este depoimento, o testemunho de JAMISSON LIMA DE ARAÚJO, que refere ter levado a vítima em corrida de mototáxi até o motel, seguindo o carro do acusado.

Ora, isso traz um novo panorama ao feito e, se não é decisivo, ao menos se presta, evidentemente, para lançar fundada dúvida ao feito.

Embora o depoimento da testemunha EVANDRO, que refere que a acompanhante do réu estaria o tempo todo de cabeça baixa, isso seria coerente à postura de uma mulher casada que não quer ser identificada, como a testemunha ROZIANE declarou-se.

Somo a isso a contradição entre o depoimento da testemunha EVANDRO que afirmou ter visto a vítima, e a o depoimento da própria vítima que referiu que " *no motel ninguém viu o rosto da depoente* " (folha 63).

Ora, se ninguém viu o rosto da vítima, a pessoa de cabeça abaixada que a testemunha EVANDRO referiu, poderia bem ter sido a depoente ROZIANE que justamente não queria ser identificada.

Se tal não é conclusivo, ao menos empresta dúvida razoável a este juízo, impedindo um juízo de condenação que somente se pode tomar havendo certeza do fato.

De certo, apenas que a vítima efetivamente manteve relação sexual e que tal relação deixou vestígios. Se a relação foi ou não consentida, se a relação foi ou não com o réu, há evidente dúvida emergindo dos autos.

Assim, é o caso de absolvição, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SIRLEY DA CONCEIÇÃO CHAVES, para o fim de ABSOLVER o réu forte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Publique-se.

Registre-se.

INTIMEM-SE.

Breves, 13 de dezembro de 2016.

Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira

Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Breves

Respondendo, sem prejuízo da designação anterior, pelo Termo Judiciário de Bagre por meio da Portaria 2987/2016, de 28 de junho de 2016, publicada no DJ ed. 5999/2016, de 29.06.2016

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA, representado pelo advogado VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA, OAB/PA 3764 e TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA, OAB/PA 23669**

**Proc. n. 0003939-35.2016.814.0010**

### **DECISÃO**

**Mantenho o recebimento da denúncia**, haja vista que, como frisado na decisão de fls. 48, a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41, do CPP, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

**Designo audiência de instrução para o dia 02/05/2017 às 10:00h.**

Deixo de absolver sumariamente o réu por não vislumbrar configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 397 do CPP.

Requisite-se o acusado para comparecer ao interrogatório na data da audiência acima designada.

Intimem-se o Membro do Ministério Público, o acusado, seus defensores e as testemunhas (requisitando sua presença no caso de servidores públicos).

Expeçam-se cartas precatórias, caso se trate de testemunhas com domicílio em outra comarca.

Quanto ao PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PAGAMENTO DE FIANÇA, fls. 57, e considerando parecer **favorável** do Ministério Público, passo a apreciar o pedido.

Foram juntados aos autos pela autoridade policial, documentos que se mostram suficientes à identificação civil e criminal do réu.

Arbitrei fiança no valor de 3 (três) salários mínimos, mas que não foram pagos até a presente data.

No pedido de liberdade provisória, o acusado esclarece ser pobre no sentido legal, juntando comprovante de endereço de sua genitora, com quem reside, bem como prova de que esta depende de programas governamentais.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, porque trata-se de participação de menor importância do acusado no delito, e até o presente momento, mesmo tendo sido arbitrada fiança, não houve pagamento, prova inconteste de hipossuficiência financeira.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu, mas entendendo seja necessária a fixação de Medidas Cautelares.

POSTO ISSO, AUTORIZO a substituição da PRISÃO PREVENTIVA pelas seguintes MEDIDAS CAUTELARES, conforme art. 319, do CPP:

1. Comparecimento imediato junto a Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Breves, após sua saída do CRR de Breves;
2. Comparecimento bimestral perante a Secretaria desta Vara, até o dia 10 de cada mês de comparecimento, a começar pelo dia 01 de julho de 2016, pelo período de 02 (dois) anos, ocasiões em que deverá assinar o Livro de Presença e justificar suas atividades laborais;
3. Proibição de ausentar-se desta Comarca sem prévia autorização judicial;
4. Comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado pessoalmente ou para os quais for expedida intimação para o seu endereço que estiver vigendo ao tempo da expedição da intimação;
5. Não envolver-se em nenhum outro procedimento de natureza criminal.

A desobediência a qualquer dos itens poderá ensejar revogação do benefício e expedição de novo decreto prisional.

INTIME-SE o réu, via desta DECISÃO/MANDADO, acerca da **dispensa quanto ao pagamento da fiança** e à AUTORIZAÇÃO para substituição da prisão preventiva pelas MEDIDAS CAUTELARES já elencadas.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / ALVARÁ DE SOLTURA.**

Breves/PA, 13 de junho de 2016.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Breves/PA e Termo de Bagre

**ATO ORDINATÓRIO**

**RESPOSTA À ACUSÇÃO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA, representado pelo advogado VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA, OAB/PA 3764 e TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA, OAB/PA 23669**

**Proc. n. 0003939-35.2016.814.0010**

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato intimado **VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA, OAB/PA 3764 e TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA, OAB/PA 23669**, patrono do réu **CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA**, para apresentar resposta a acusação, **CONSIDERANDO QUE O RÉU FOI CITADO E NÃO APRESENTOU A DEFESA.**

Breves-PA, 28 de março de 2017.

*BÁRBARA LEITE COSTA*

*Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves*

**art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006**

**ATO ORDINATÓRIO**

**RESPOSTA À ACUSÇÃO**

Processo n.: 0001241-22.2017.8.14.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: **JOSIEL DE CARVALHO RODRIGUES ( ADVOGADO, DR. TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA , OAB/PA 23669 )**

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato intimado **DR. TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA**, OAB/PA 23669, patrono do réu **JOÃO CARLOS AIRES MACHADO**, para apresentar resposta a acusação, considerando que o réu foi citado e alegou ser representado pelo advogado.

Breves-PA, 28 de março de 2017.

*BÁRBARA LEITE COSTA*

*Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves*

**art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006**

**ATO ORDINATÓRIO**

**RESPOSTA À ACUSÇÃO**

Processo n.: 0009250-07.2016.8.14.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: **ARLEM BRAGA BARBOSA ( ADVOGADO, DR. CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO, OAB/PA 9364 )**

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato intimado **DR. CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO, OAB/PA 9364**, patrono do réu **ARLEM BRAGA BARBOSA**, para apresentar resposta a acusação, considerando que o réu foi citado e não apresentou defesa.

Breves-PA, 28 de março de 2017.

*BÁRBARA LEITE COSTA*

*Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves*

**art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006**

**COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

PROCESSO: 00035069120168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível EM: 22/03/2017 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios formulada por **FLÁVIA WANZELER CARVALHO** em face de **ESTADO DO PARÁ**. Insurge-se a autora, contra o requerido, aduzindo, em apertada síntese, que foi nomeada defensora dativa do denunciado Mario Cardoso de Leão para apresentar alegações finais nos autos da Ação Penal nº 0000113-03.2012.9.14.0087 pelo Juízo da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA e, pelos serviços prestados, requer a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/27). O réu, de seu turno, apresentou contestação (fls. 32/37), pugnando, preliminarmente, pela litispendência com a ação nº 0003486-03.2016.8.14.0087, pela impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do Tribunal, e inépcia da petição inicial ante a ausência de demonstração dos períodos em que a autora atuou na causa, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em audiência preliminar de fls. 28, ausente o Estado do Pará, a parte autora se manifestou em réplica e requereu a decretação da revelia, pela ausência do requerido no ato, e o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO? O PRELIMINARMENTE** Inicialmente, não conheço da apontada litispendência. Verifica-se os autos da ação de cobrança nº 0003486-03.2016.8.14.0087, que o pedido não é idêntico ao da presente ação, impossibilitando o reconhecimento da preliminar. Desse modo, não há que se falar em extinção dos processos sem resolução do mérito. Rejeito, pois, a preliminar. Na mesma linha, não conheço da revelia arguida pela requerente. É possível extrair do art. 344 do CPC que a revelia corresponde a um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, ensejando, via de regra, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Compulsando-se os autos, infere-se que a contestação de fls. 32/37 foi apresentada tempestivamente, suprindo, inclusive, eventual falha na citação. Além disso, embora o art. 20 da Lei 9.099/1995 disponha que não comparecendo o demandado na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, sabe-se que o efeito material da revelia não se aplica ao Estado do Pará, vez que os interesses e direitos defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, enquadrando-se na exceção contida no art. 320, II, do CPC. Rejeito a preliminar de impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do tribunal. Isso porque o acesso a jurisdição, a celeridade processual e o microsistema dos juizados especiais são mandamentos constitucionais que não podem ser rechaçados pela simples ausência de norma infra legal autorizadora, considerando-se, ainda, a plena vigência da Lei 12.153/2009 que disciplina a competência absoluta e o procedimento simplificado para resolução de tais demandas. Com efeito, o Enunciado nº 09 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/2009, como é o caso da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA. O Provimento nº 07, art. 21, §2º, do Conselho Nacional de Justiça, prescreve que as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009, ainda que tramitem junto a Vara Comum (como a de Limoeiro do Ajuru - PA) observarão o rito especial. Diante disso, indefiro o pedido de conversão para o procedimento ordinário e reitero os termos da decisão de fls. 17 com o prosseguimento do rito especial. O Estado do Pará sustenta a inépcia da inicial (art. 330, §1º do CPC), a qual rejeito, vez que a autora, além de afirmar ter sido convocada pela Comarca de Limoeiro do Ajuru (fls. 03) para praticar o ato processual, junta a própria sentença (fls. 08/12) em que foi determinada o pagamento dos honorários em discussão. Rejeito a preliminar. Além disso, este Juízo é competente para julgar a presente ação em razão da autora ter escritório e desempenhar as suas atividades profissionais neste Município, bem como pelo fato do requerido também atuar na Comarca. Rejeito, pois, a preliminar. **MÉRITO** A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, garantidas pelo Estado, a ausência de Defensoria Pública na Comarca, seja pelo baixo orçamento ou deficiência de pessoal da instituição, ou qualquer motivo que possa justificar a falta de acesso ao direito fundamental que é fundamental pela população de Limoeiro do Ajuru - PA, não pode ser óbice a eficácia dos mandamentos constitucionais em comento. Registre-se que os arts. 1º e 5º e parágrafos da Lei 1.060/50, dispõem que nas Comarcas que não tenham o serviço de assistência judiciária ou subseções da OAB, como a Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Nesta senda, a prestação jurisdicional não pode ser obstaculizada pela necessidade de prévia intimação da Defensoria Pública, quando inexistir tal órgão na comarca, antes da nomeação de defensor dativo. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex. officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento. (TJ-MA - APL: 0197772013 MA 0000629-64.2007.8.10.0069, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2014)" Nesse cenário, como já explanado, na Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, não existe sede da Defensoria Pública e a população carece de tal serviço, motivo pelo qual é forçoso achar que oficiando previamente a OAB/Cametá-PA para indicação de defensor dativo elidiria a responsabilidade Estatal pelo pagamento dos honorários advocatícios, mormente pelo fato dos serviços terem sido efetivamente prestados, conforme fls. 08/12. Além disso, o Defensor Público Geral do Estado do Pará já foi oficiado inúmeras vezes por este Juízo, inclusive com a solicitação de Defensor itinerante para atuar na Comarca, sem sucesso, de modo que a população Limoeirense sofre há anos com respectiva e injustificada omissão estatal. Ressalta-se, ainda, que o Estado do Pará não demonstrou ter firmado qualquer espécie de convênio com a OAB para o atendimento de tais demandas que revelasse a necessidade de tal diligência prévia. Portanto, não procede a alegação de que a Subseção Cametá/PA deve ser previamente oficiada para indicar defensor dativo para atuar no Juízo de Limoeiro do Ajuru. Quanto a não comprovação da situação de pobreza, é entendimento pacífico na jurisprudência de que não é necessária prova cabal da situação econômica do assistido nos autos do processo, motivo pelo qual rejeito a alegação. Anote-se precedente em caso referente a aplicação da Lei 1.060/50: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que **já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Segunda Turma, Resp. n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto)." Pelas razões expostas, entendo ser devido o pagamento dos honorários advocatícios a autora pelo Estado do Pará. Com efeito, ninguém pode ser julgado sem um advogado, conforme assegura o Código de Processo Penal e a CFB garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública. Dentre outras atribuições, a Defensoria Pública presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição. No entanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do defensor dativo para atender a função essencial à justiça desenvolvida pelo advogado. Ademais, a



ampla defesa e o dever de prestação positiva Estatal em atender aos necessitados de assistência judiciária são princípios expressamente trazidos na Carta Magna. Quanto a utilização da tabela de honorários da OAB, esclarece-se que, além de servir como parâmetro de mercado, referida tabela é vetor indicativo da remuneração devida ao advogado pelo serviço prestado e estabelecendo critérios objetivos para a fixação do *quantum* devido não há razão para que seja afastada a sua incidência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já decidiu: "**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. COMARCA ONDE NÃO HÁ SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO ESTADO. No processo criminal, independentemente da condição econômica do réu, a defesa é obrigatória, sob pena de nulidade de todo o processo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É devido o pagamento de honorários de advogado a defensor dativo em processo criminal, cujo ônus é do Estado, máxime nas comarcas onde não haja serviço de assistência judiciária que deve ser prestado pelo próprio Estado. Inaplicabilidade das disposições do Ato nº 11 da Presidência do TJRS nos feitos criminais distribuídos antes de sua edição, conforme art. 8º, § 2º, I, do referido diploma normativo. **POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME TABELA EDITADA PELA OAB EM FACE DO SERVIÇO PRESTADO, CONFORME CASO CONCRETO.** Apelação interposta pelo autor provida. Apelação do Estado improvida. (Apelação Cível Nº 70007958937, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 23/06/2004)". Nesta senda, determino a aplicação da tabela de honorários da OAB que, inclusive, estabelece apenas padrões mínimos de contrapartida. No tocante a correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal embora tenha iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, em que se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo ainda não foi concluído. Diante disso, quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Deve-se observar a sistemática de expedição de precatórios e requisição de pequeno valor em desfavor da Fazenda Estadual, conforme procedimento do art. 100 da CFB e nos termos da súmula vinculante nº 17, que dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, conseqüentemente, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), como pagamento dos honorários advocatícios devidos pela nomeação da autora como defensora dativa nos autos da Ação Penal nº 0000113-03.2012.9.14.0087. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru/PA, 22 de março de 2017. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**

PROCESSO: 00034851820168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 22/03/2017 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios formulada por **FLÁVIA WANZELER CARVALHO** em face de **ESTADO DO PARÁ**. Insurge-se a autora, contra o requerido, aduzindo, em apertada síntese, que foi nomeada defensora dativa do denunciado Calei de Sousa Moraes para apresentar alegações finais nos autos da Ação Penal nº 0000409-59.2011.8.14.0087 pelo Juízo da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA e, pelos serviços prestados, requer a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/27). O réu, de seu turno, apresentou contestação (fls. 32/37), pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do Tribunal, pela inépcia da petição inicial ante a ausência de demonstração dos períodos em que a autora atuou na causa, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em audiência preliminar de fls. 39, ausente o Estado do Pará, a parte autora se manifestou em réplica e requereu a decretação da revelia, pela ausência do Estado do Pará no ato, e o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, não conheço da revelia arguida pela requerente. É possível extrair do art. 344 do CPC que a revelia corresponde a um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, ensejando, via de regra, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Compulsando-se os autos, infere-se que a contestação de fls. 32/37 foi apresentada tempestivamente, suprimindo, inclusive, eventual falha na citação. Além disso, embora o art. 20 da Lei 9.099/1995 disponha que não comparecendo o demandado na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, sabe-se que o efeito material da revelia não se aplica ao Estado do Pará, vez que os interesses e direitos defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, enquadrando-se na exceção contida no art. 320, II, do CPC. Na mesma linha, rejeito a preliminar de impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do tribunal. Isso porque o acesso a jurisdição, a celeridade processual e o microsistema dos juizados especiais são mandamentos constitucionais que não podem ser rechaçados pela simples ausência de norma infraconstitucional autorizadora, considerando-se, ainda, a plena vigência da Lei 12.153/2009 que disciplina a competência absoluta e o procedimento simplificado para resolução de tais demandas. Com efeito, o Enunciado nº 09 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/2009, como é o caso da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA. O Provimento nº 07, art. 21, §2º, do Conselho Nacional de Justiça, prescreve que as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009, ainda que tramitem junto a Vara Comum (como a de Limoeiro do Ajuru - PA) observarão o rito especial. Diante disso, indefiro o pedido de conversão para o procedimento ordinário e reitero os termos da decisão de fls. 29, com o prosseguimento do rito especial. O Estado do Pará sustenta a inépcia da inicial (art. 330, §1º do CPC), a qual rejeito. A autora, além de afirmar ter sido convocada pela Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA (fls. 03) para praticar o ato processual, junta as próprias Alegações Finais efetivamente protocolizadas na mesma Comarca (fls. 12/24).

Além disso, este Juízo é competente para julgar a presente ação em razão da autora ter escritório e desempenhar as suas atividades profissionais neste Município, bem como pelo fato do requerido também atuar na Comarca. Rejeito, pois, a preliminar. **MÉRITO** No que concerne a alegação de prescrição, rejeito, também, o pedido. Esclarece-se, em respeito ao princípio da especificidade, que existe norma específica regulando o prazo prescricional da cobrança de honorários advocatícios, qual seja, 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, II, do CC). Ademais, independente da discussão e divergência acerca da natureza da verba pleiteada, e do prazo prescricional respectivo, fato é que as alegações finais foram protocolizadas em 18.07.2016 (fls. 12/23), razão pela qual não há que se falar em perda da pretensão pela prescrição. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, garantidas pelo Estado, de modo que a ausência de Defensoria Pública na Comarca, seja pelo baixo orçamento ou deficiência de pessoal da instituição, ou qualquer motivo que possa justificar a falta de acesso ao direito que é fundamental pela população de Limoeiro do Ajuru, não pode ser óbice a eficácia dos mandamentos constitucionais em comento. Registre-se que os arts. 1º e 5º e parágrafos da Lei 1.060/50, dispõem que nas Comarcas que não tenham o serviço de assistência judiciária ou subseções da OAB, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Nesta senda, a prestação jurisdicional não pode ser obstaculizada pela necessidade de prévia intimação da Defensoria Pública, quando inexistir tal órgão na comarca, antes da nomeação de defensor dativo, motivo qual rejeito a alegação. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor

dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento. (TJ-MA - APL: 0197772013 MA 0000629-64.2007.8.10.0069, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2014)" Nesse cenário, como já explanado, na Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, não existe sede da Defensoria Pública e a população carece de tal serviço, motivo pelo qual é forçoso achar que oficiando previamente a OAB/Cametá-PA para indicação de defensor dativo elidiria a responsabilidade Estatal pelo pagamento dos honorários advocatícios, mormente pelo fato dos serviços terem sido efetivamente prestados, conforme fls. 12/24. Além disso, o Defensor Público Geral do Estado do Pará já foi oficiado inúmeras vezes por este Juízo, inclusive com a solicitação de Defensor itinerante para atuar na Comarca, sem sucesso, de modo que a população Limoeirense sofre há anos com respectiva e injustificada omissão estatal. Ressalta-se, ainda, que o Estado do Pará não demonstrou ter firmado qualquer espécie de convênio com a OAB para o atendimento de tais demandas que revelasse a necessidade de tal diligência prévia. Portanto, não procede a alegação de que a Subseção Cametá/PA deve ser previamente oficiada para indicar defensor dativo para atuar no Juízo de Limoeiro do Ajuru. Quanto a não comprovação da situação de pobreza, é entendimento pacífico na jurisprudência de que não é necessária prova cabal da situação econômica do assistido nos autos do processo, motivo pelo qual não acolho a alegação. Anote-se jurisprudência no mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que **já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Segunda Turma, Resp. n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto.)" Pelas razões expostas, entendendo ser devido o pagamento dos honorários advocatícios a autora pelo Estado do Pará. Com efeito, ninguém pode ser julgado sem um advogado, nos termos do Código de Processo Penal e a CFB garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública. Dentre outras atribuições, a Defensoria Pública presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição. No entanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do defensor dativo para atender a função essencial à justiça desenvolvida pelo advogado. Ademais, a ampla defesa e o dever a prestação positiva Estatal de atender aos necessitados de assistência judiciária são princípios expressamente trazidos na Carta Magna. Quanto a utilização da tabela de honorários da OAB, esclarece-se que, além de servir como parâmetro de mercado, referida tabela é vetor indicativo da remuneração devida ao advogado pelo serviço prestado e, estabelecendo critérios objetivos para a fixação do *quantum* devido, não há razão para que seja afastada a sua incidência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já decidiu: "**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. COMARCA ONDE NÃO HÁ SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO ESTADO. No processo criminal, independentemente da condição econômica do réu, a defesa é obrigatória, sob pena de nulidade de todo o processo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É devido o pagamento de honorários de advogado a defensor dativo em processo criminal, cujo ônus é do Estado, máxime nas comarcas onde não haja serviço de assistência judiciária que deve ser prestado pelo próprio Estado. Inaplicabilidade das disposições do Ato nº 11 da Presidência do TJRS nos feitos criminais distribuídos antes de sua edição, conforme art. 8º, § 2º, I, do referido diploma normativo. **POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME TABELA EDITADA PELA OAB EM FACE DO SERVIÇO PRESTADO, CONFORME CASO CONCRETO.** Apelação interposta pelo autor provida. Apelação do Estado improvida. (Apelação Cível nº 70007958937, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 23/06/2004)". Nesta senda, determino a aplicação da tabela de honorários da OAB que, inclusive, estabelece apenas padrões mínimos de contrapartida. No tocante a correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal embora tenha iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, em que se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo ainda não foi concluído. Diante disso, aplico o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/00, estabelecendo que nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com a atualização monetária desde a prática do ato, ou seja, desde a apresentação das respectivas alegações finais. Assim, a sistemática de expedição de precatórios e requisição de pequeno valor em desfavor da Fazenda Estadual deve ser observada, conforme procedimento do art. 100 da CFB e nos termos da súmula vinculante nº 17, de modo que, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, só sendo possível falar em atraso com o descumprimento do mandamento constitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como pagamento dos honorários advocatícios devidos pela nomeação da autora como defensora dativa nos autos da Ação Penal nº 0000409-59.2011.8.14.0087. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru/PA **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**

PROCESSO: 00034860320168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 22/03/2017 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios formulada por **FLÁVIA WANZELER CARVALHO** em face de **ESTADO DO PARÁ**. Insurge-se a autora, contra o requerido, aduzindo, em apertada síntese, que foi nomeada defensora dativa do denunciado Márcio José de Oliveira Maximiliano para apresentar alegações finais nos autos da Ação Penal nº 0001623-80.2014.8.14.0087 pelo Juízo da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA e, pelos serviços prestados, requer a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/18). O réu, de seu turno, apresentou contestação (fls. 23/29), pugnando, preliminarmente, pela litispendência com a ação nº 0003486-03.2016.8.14.0087, pela impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do Tribunal, e inépcia da petição inicial ante a ausência de demonstração dos períodos em que a autora atuou na causa, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em audiência preliminar de fls. 42, ausente o Estado do Pará, a parte autora se manifestou em réplica e requereu a decretação da revelia, pela ausência do Estado do Pará no ato, e o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, não conheço da apontada litispendência. Verifica-se, analisando-se os autos da ação de cobrança nº 0003505-09.2016.8.14.0087, que os pedidos não são idênticos ao da presente ação, impossibilitando o reconhecimento da preliminar. Desse modo, não há que se falar em extinção dos processos sem resolução do mérito. Rejeito, pois, a preliminar. Na mesma linha, não conheço da revelia arguida pela requerente. É possível extrair do art. 344 do CPC que a revelia corresponde a um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, ensejando, via de regra, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Compulsando-se os autos, infere-se que a contestação de fls. 23/29 foi apresentada tempestivamente, suprimindo, inclusive, eventual falha na citação. Além disso, embora o art. 20 da Lei 9.099/1995 disponha que não comparecendo o demandado na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, sabe-se que o efeito material da revelia não se aplica ao Estado do Pará, vez que os interesses e direitos defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, enquadrando-se na exceção contida no

art. 320, II, do CPC. Rejeito a preliminar de impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do tribunal. Isso porque o acesso a jurisdição, a celeridade processual e o microsistema dos juizados especiais são mandamentos constitucionais que não podem ser rechaçados pela simples ausência de norma infra legal autorizadora, considerando-se, ainda, a plena vigência da Lei 12.153/2009 que disciplina a competência absoluta e o procedimento simplificado para resolução de tais demandas. Com efeito, o Enunciado nº 09 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/2009, como é o caso da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA. O Provimento nº 07, art. 21, §2º, do Conselho Nacional de Justiça, prescreve que as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009, ainda que tramitem junto a Vara Comum (como a de Limoeiro do Ajuru - PA) observarão o rito especial. Diante disso, indefiro o pedido de conversão para o procedimento ordinário e reitero os termos da decisão de fls. 20 com o prosseguimento do rito especial. O Estado do Pará sustenta a inépcia da inicial (art. 330, §1º do CPC), a qual rejeito, vez que a autora, além de afirmar ter sido convocada pela Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA (fls. 03) para praticar o ato processual, junta a própria sentença (fls. 12/17) em que foi determinada o pagamento dos honorários em discussão. Além disso, este Juízo é competente para julgar a presente ação em razão da autora ter escritório e desempenhar as suas atividades profissionais neste Município, bem como pelo fato do requerido também atuar na Comarca. Rejeito, pois, a preliminar. **MÉRITO** A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, garantidas pelo Estado, a ausência de Defensoria Pública na Comarca, seja pelo baixo orçamento ou deficiência de pessoal da instituição, ou qualquer motivo que possa justificar a falta de acesso ao direito fundamental que é fundamental pela população de Limoeiro do Ajuru - PA, não pode ser óbice a eficácia dos mandamentos constitucionais em comento. Registre-se que os arts. 1º e 5º e parágrafos da Lei 1.060/50, dispõem que nas Comarcas que não tenham o serviço de assistência judiciária ou subseções da OAB, como a Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Nesta senda, a prestação jurisdicional não pode ser obstaculizada pela necessidade de prévia intimação da Defensoria Pública, quando inexistir tal órgão na comarca, antes da nomeação de defensor dativo. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento. (TJ-MA - APL: 0197772013 MA 0000629-64.2007.8.10.0069, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2014)" Nesse cenário, como já explanado, na Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, não existe sede da Defensoria Pública e a população carece de tal serviço, motivo pelo qual é forçoso achar que oficiando previamente a OAB/Cametá-PA para indicação de defensor dativo elidiria a responsabilidade Estatal pelo pagamento dos honorários advocatícios, mormente pelo fato dos serviços terem sido efetivamente prestados, conforme fls. 12/17. Além disso, o Defensor Público Geral do Estado do Pará já foi oficiado inúmeras vezes por este Juízo, inclusive com a solicitação de Defensor itinerante para atuar na Comarca, sem sucesso, de modo que a população Limoeirense sofre há anos com a respectiva e injustificada omissão estatal. Ressalta-se, ainda, que o Estado do Pará não demonstrou ter firmado qualquer espécie de convênio com a OAB para atender o atendimento de tais que revelasse a necessidade de tal diligência prévia. Portanto, não procede a alegação de que a Subseção Cametá/PA deve ser previamente oficiada para indicar defensor dativo na Comarca de Limoeiro do Ajuru. Quanto a não comprovação da situação de pobreza, é entendimento pacífico na jurisprudência de que não é necessária prova cabal da situação econômica do assistido nos autos do processo, motivo pelo qual não acolho a alegação. Anote-se precedente em caso referente a aplicação da Lei 1.060/50: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que **já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Segunda Turma, Resp. n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto.)" Pelas razões expostas, entendo ser devido o pagamento dos honorários advocatícios a autora pelo Estado do Pará. Com efeito, ninguém pode ser julgado sem um advogado, conforme assegura o Código de Processo Penal e a CFB garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública. Dentre outras atribuições, a Defensoria Pública presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição. No entanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do defensor dativo para atender a função essencial à justiça desenvolvida pelo advogado. Ademais, a ampla defesa e o dever de prestação positiva Estatal em atender aos necessitados de assistência judiciária são princípios expressamente trazidos na Carta Magna. Quanto a utilização da tabela de honorários da OAB, esclarece-se que, além de servir como parâmetro de mercado, referida tabela é vetor indicativo da remuneração devida ao advogado pelo serviço prestado e estabelecendo critérios objetivos para a fixação do *quantum* devido não há razão para que seja afastada a sua incidência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já decidiu: "**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. COMARCA ONDE NÃO HÁ SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO ESTADO. No processo criminal, independentemente da condição econômica do réu, a defesa é obrigatória, sob pena de nulidade de todo o processo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É devido o pagamento de honorários de advogado a defensor dativo em processo criminal, cujo ônus é do Estado, máxime nas comarcas onde não haja serviço de assistência judiciária que deve ser prestado pelo próprio Estado. Inaplicabilidade das disposições do Ato nº 11 da Presidência do TJRS nos feitos criminais distribuídos antes de sua edição, conforme art. 8º, § 2º, I, do referido diploma normativo. **POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME TABELA EDITADA PELA OAB EM FACE DO SERVIÇO PRESTADO, CONFORME CASO CONCRETO.** Apelação interposta pelo autor provida. Apelação do Estado improvida. (Apelação Cível Nº 70007958937, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 23/06/2004)". Nesta senda, determino a aplicação da tabela de honorários da OAB que, inclusive, estabelece apenas padrões mínimos de contrapartida. No tocante a correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal embora tenha iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, em que se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo ainda não foi concluído. Diante disso, quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sendo a atualização monetária devida desde a prática do ato. Deve-se observar a sistemática de expedição de precatórios e requisição de pequeno valor em desfavor da Fazenda Estadual, conforme procedimento do art. 100 da CFB e nos termos da súmula vinculante nº 17, que dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), como pagamento dos honorários advocatícios devidos pela nomeação da autora como defensora dativa nos autos da Ação Penal nº 0001623-80.2014.8.14.0087. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru/PA, 22 de março de 2017. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**



PROCESSO: 00035050920168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 22/03/2017 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios formulada por **FLÁVIA WANZELER CARVALHO** em face de **ESTADO DO PARÁ**. Insurge-se a autora, contra o requerido, aduzindo, em apertada síntese, que foi nomeada defensora dativa do denunciado Mario Cardoso de Leão para apresentar alegações finais nos autos da Ação Penal nº 0000113-03.2012.9.14.0087 pelo Juízo da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA e, pelos serviços prestados, requer a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/27). O réu, de seu turno, apresentou contestação (fls. 32/37), pugnando, preliminarmente, pela litispendência com a ação nº 0003486-03.2016.8.14.0087, pela impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do Tribunal, e inépcia da petição inicial ante a ausência de demonstração dos períodos em que a autora atuou na causa, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em audiência preliminar de fls. 28, ausente o Estado do Pará, a parte autora se manifestou em réplica e requereu a decretação da revelia, pela ausência do requerido no ato, e o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, não conheço da apontada litispendência. Verifica-se, analisando-se os autos da ação de cobrança nº 0003486-03.2016.8.14.0087, que o pedido não é idêntico ao da presente ação, impossibilitando o reconhecimento da preliminar. Desse modo, não há que se falar em extinção dos processos sem resolução do mérito. Rejeito, pois, a preliminar. Na mesma linha, não conheço da revelia arguida pela requerente. É possível extrair do art. 344 do CPC que a revelia corresponde a um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, ensejando, via de regra, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Compulsando-se os autos, infere-se que a contestação de fls. 32/37 foi apresentada tempestivamente, suprimindo, inclusive, eventual falha na citação. Além disso, embora o art. 20 da Lei 9.099/1995 disponha que não comparecendo o demandado na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, sabe-se que o efeito material da revelia não se aplica ao Estado do Pará, vez que os interesses e direitos defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, enquadrando-se na exceção contida no art. 320, II, do CPC. Rejeito a preliminar de impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do tribunal. Isso porque o acesso a jurisdição, a celeridade processual e o microsistema dos juizados especiais são mandamentos constitucionais que não podem ser rechaçados pela simples ausência de norma infralegal autorizadora, considerando-se, ainda, a plena vigência da Lei 12.153/2009 que disciplina a competência absoluta e o procedimento simplificado para resolução de tais demandas. Com efeito, o Enunciado nº 09 do Conselho Nacional de Justiça dispõe e que nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/2009, como é o caso da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA. O Provimento nº 07, art. 21, §2º, do Conselho Nacional de Justiça, prescreve que as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009, ainda que tramitem junto a Vara Comum (como a de Limoeiro do Ajuru - PA) observar o rito especial. Diante disso, indefiro o pedido de conversão para o procedimento ordinário e reitero os termos da decisão de fls. 17 com o prosseguimento do rito especial. O Estado do Pará sustenta a inépcia da inicial (art. 330, §1º do CPC), a qual rejeito, vez que a autora, além de afirmar ter sido convocada pela Comarca de Limoeiro do Ajuru (fls. 03) para praticar o ato processual, junta a própria sentença (fls. 08/12) em que foi determinada o pagamento dos honorários em discussão. Rejeito a preliminar. Além disso, este Juízo é competente para julgar a presente ação em razão da autora ter escritório e desempenhar as suas atividades profissionais neste Município, bem como pelo fato do requerido também atuar na Comarca. Rejeito, pois, a preliminar. **MÉRITO** A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, garantidas pelo Estado, a ausência de Defensoria Pública na Comarca, seja pelo baixo orçamento ou deficiência de pessoal da instituição, ou qualquer motivo que possa justificar a falta de acesso ao direito fundamental que é fundamental pela população de Limoeiro do Ajuru - PA, não pode ser óbice a eficácia dos mandamentos constitucionais em comento. Registre-se que os arts. 1º e 5º e parágrafos da Lei 1.060/50, dispõem que nas Comarcas que não tenham o serviço de assistência judiciária ou subseções da OAB, como a Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Nesta senda, a prestação jurisdicional não pode ser obstaculizada pela necessidade de prévia intimação da Defensoria Pública, quando inexistir tal órgão na comarca, antes da nomeação de defensor dativo. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento. (TJ-MA - APL: 0197772013 MA 0000629-64.2007.8.10.0069, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2014)" Nesse cenário, como já explanado, na Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, não existe sede da Defensoria Pública e a população carece de tal serviço, motivo pelo qual é forçoso achar que oficiando previamente a OAB/Cameté-PA para indicação de defensor dativo elidiria a responsabilidade Estatal pelo pagamento dos honorários advocatícios, mormente pelo fato dos serviços terem sido efetivamente prestados, conforme fls. 08/12. Além disso, o Defensor Público Geral do Estado do Pará já foi oficiado inúmeras vezes por este Juízo, inclusive com a solicitação de Defensor itinerante para atuar na Comarca, sem sucesso, de modo que a população Limeirense sofre há anos com respectiva e injustificada omissão estatal. Ressalta-se, ainda, que o Estado do Pará não demonstrou ter firmado qualquer espécie de convênio com a OAB para o atendimento de tais demandas que revelasse a necessidade de tal diligência prévia. Portanto, não procede a alegação de que a Subseção Cameté/PA deve ser previamente oficiada para indicar defensor dativo para atuar no Juízo de Limoeiro do Ajuru. Quanto a não comprovação da situação de pobreza, é entendimento pacífico na jurisprudência de que não é necessária prova cabal da situação econômica do assistido nos autos do processo, motivo pelo qual rejeito a alegação. Anote-se precedente em caso referente a aplicação da Lei 1.060/50: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que **já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Segunda Turma, REsp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto.)" Pelas razões expostas, entendo ser devido o pagamento dos honorários advocatícios a autora pelo Estado do Pará. Com efeito, ninguém pode ser julgado sem um advogado, conforme assegura o Código de Processo Penal e a CFB garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública. Dentre outras atribuições, a Defensoria Pública presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição. No entanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do defensor dativo para atender a função essencial à justiça desenvolvida pelo advogado. Ademais, a ampla defesa e o dever de prestação positiva Estatal em atender aos necessitados de assistência judiciária são princípios expressamente trazidos na Carta Magna.

Quanto a utilização da tabela de honorários da OAB, esclarece-se que, além de servir como parâmetro de mercado, referida tabela é vetor indicativo da remuneração devida ao advogado pelo serviço prestado e estabelecendo critérios objetivos para a fixação do *quantum* devido não há razão para que seja afastada a sua incidência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já decidiu: "**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. COMARCA ONDE NÃO HÁ SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO ESTADO. No processo criminal, independentemente da condição econômica do réu, a defesa é obrigatória, sob pena de nulidade de todo o processo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É devido o pagamento de honorários de advogado a defensor dativo em processo criminal, cujo ônus é do Estado, máxime nas comarcas onde não haja serviço de assistência judiciária que deve ser prestado pelo próprio Estado. Inaplicabilidade das disposições do Ato nº 11 da Presidência do TJRS nos feitos criminais distribuídos antes de sua edição, conforme art. 8º, § 2º, I, do referido diploma normativo. **POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME TABELA EDITADA PELA OAB EM FACE DO SERVIÇO PRESTADO, CONFORME CASO CONCRETO.** Apelação interposta pelo autor provida. Apelação do Estado improvida. (Apelação Cível Nº 70007958937, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 23/06/2004)". Nesta senda, determino a aplicação da tabela de honorários da OAB que, inclusive, estabeleça apenas padrões mínimos de contrapartida. No tocante a correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal embora tenha iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, em que se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo ainda não foi concluído. Diante disso, quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Deve-se observar a sistemática de expedição de precatórios e requisição de pequeno valor em desfavor da Fazenda Estadual, conforme procedimento do art. 100 da CF e nos termos da súmula vinculante nº 17, que dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, conseqüentemente, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), como pagamento dos honorários advocatícios devidos pela nomeação da autora como defensora dativa nos autos da Ação Penal nº 0000113-03.2012.9.14.0087. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru/PA, 22 de março de 2017. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**

PROCESSO: 00035042420168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 22/03/2017 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios formulada por **FLÁVIA WANZELER CARVALHO** em face de **ESTADO DO PARÁ**. Insurge-se a autora, contra o requerido, aduzindo, em apertada síntese, que foi nomeada defensora dativa dos acusados Daniel Santana Pinheiro, Elizeu Correa Pastana e Cleyton da Silva Santos para apresentar alegações finais nos autos da Ação nº 0001961-88.2013.8.14.0087 pelo Juízo da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA e, pelos serviços prestados, requer a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/18). O réu, de seu turno, apresentou contestação (fls. 23/29), pugnano, preliminarmente, pela impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do Tribunal, pela inépcia da petição inicial ante a ausência de demonstração dos períodos em que a autora atuou na causa, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em audiência preliminar de fls. 34, ausente o Estado do Pará, a parte autora se manifestou em réplica e requereu a decretação da revelia, pela ausência do requerido no ato, e o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, não conheço da revelia argüida pela requerente. É possível extrair do art. 344 do CPC que a revelia corresponde a um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, ensejando, via de regra, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Compulsando-se os autos, infere-se que a contestação de fls. 23/29 foi apresentada tempestivamente, suprindo, inclusive, e eventual falha na citação. Além disso, embora o art. 20 da Lei 9.099/1995 disponha que não comparecendo o demandado na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, sabe-se que o efeito material da revelia não se aplica ao Estado do Pará, vez que os interesses e direitos defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, enquadrando-se na exceção contida no art. 320, II, do CPC. Na mesma linha, rejeito a preliminar de impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do tribunal. Isso porque o acesso a jurisdição, a celeridade processual e o microsistema dos juizados especiais são mandamentos constitucionais que não podem ser rechaçados pela simples ausência de norma infraconstitucional autorizadora, considerando-se, ainda, a plena vigência da Lei 12.153/2009 que disciplina a competência absoluta e o procedimento simplificado para resolução de tais demandas. Com efeito, o Enunciado nº 09 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/2009, como é o caso da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA.

O Provimento nº 07, art. 21, §2º, do Conselho Nacional de Justiça, prescreve que as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009, ainda que tramitem junto a Vara Comum (como a de Limoeiro do Ajuru - PA) observar o rito especial. Diante disso, indefiro o pedido de conversão para o procedimento ordinário e reitero os termos da decisão de fls. 20, com o prosseguimento do rito especial. O Estado do Pará sustenta a inépcia da inicial (art. 330, §1º do CPC), a qual rejeito. A autora, além de afirmar ter sido convocada pela Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA (fls. 03) para praticar o ato processual, junta a própria sentença em que foi determinado o pagamento dos honorários em discussão (fls. 12/18). Além disso, este Juízo é competente para julgar a presente ação em razão da autora ter escritório e desempenhar as suas atividades profissionais neste Município, bem como pelo fato do requerido também atuar na Comarca. Rejeito, pois, a preliminar. **MÉRITO** A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, garantidas pelo Estado, de modo que a ausência de Defensoria Pública na Comarca, seja pelo baixo orçamento ou deficiência de pessoal da instituição, ou qualquer motivo que possa justificar a falta de acesso ao direito que é fundamental pela população de Limoeiro do Ajuru, não pode ser óbice à eficácia dos mandamentos constitucionais em comento. Registre-se que os arts. 1º e 5º e parágrafos da Lei 1.060/50, dispõem que nas Comarcas que não tenham o serviço de assistência judiciária ou subseqüentes da OAB, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Nesta senda, a prestação jurisdicional não pode ser obstaculizada pela necessidade de prévia intimação da Defensoria Pública, quando inexistir tal órgão na comarca, antes da nomeação do defensor dativo, motivo qual rejeito a alegação. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento. (TJ-MA - APL: 0197772013 MA 0000629-64.2007.8.10.0069, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2014)" Nesse cenário, como

já explanado, na Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, n<sup>o</sup> existe sede da Defensoria Pública e a população carece de tal serviço, motivo pelo qual é forçoso achar que oficiando previamente a OAB/Cametá-PA para indicação de defensor dativo elidiria a responsabilidade Estatal pelo pagamento dos honorários advocatícios, mormente pelo fato dos serviços terem sido efetivamente prestados, conforme fls. 12/24. Além disso, o Defensor Público Geral do Estado do Pará já foi oficiado inúmeras vezes por este Juízo, inclusive com a solicitação de Defensor itinerante para atuar na Comarca, sem sucesso, de modo que a população limoieirense sofre há anos com respectiva e injustificada omissão estatal. Ressalta-se, ainda, que o Estado do Pará n<sup>o</sup> demonstrou ter firmado qualquer espécie de convênio com a OAB para o atendimento de tais demandas que revelasse a necessidade de tal diligência prévia. Portanto, n<sup>o</sup> procede a alegação de que a Subseção Cametá/PA deve ser previamente oficiada para indicar defensor dativo para atuar no Juízo de Limoeiro do Ajuru. Quanto a n<sup>o</sup> comprovação da situação de pobreza, é entendimento pacífico na jurisprudência de que n<sup>o</sup> é necessária prova cabal da situação econômica do assistido nos autos do processo, motivo pelo qual n<sup>o</sup> acolho a alegação. Anote-se jurisprudência no mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO O DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema n<sup>o</sup> merece maiores digressões, uma vez que **já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que n<sup>o</sup> é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Segunda Turma, REsp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto.)" Pelas razões expostas, entendo ser devido o pagamento dos honorários advocatícios a autora pelo Estado do Pará. Com efeito, ninguém pode ser julgado sem um advogado, nos termos do Código de Processo Penal e a CFB garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública. Dentre outras atribuições, a Defensoria Pública presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição. No entanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do defensor dativo para atender a função essencial à justiça desenvolvida pelo advogado. Ademais, a ampla defesa e o dever a prestação positiva Estatal de atender aos necessitados de assistência judiciária são princípios expressamente trazidos na Carta Magna. Quanto a utilização da tabela de honorários da OAB, esclarece-se que, além de servir como parâmetro de mercado, referida tabela é vetor indicativo da remuneração devida ao advogado pelo serviço prestado e, estabelecendo critérios objetivos para a fixação do quantum devido, n<sup>o</sup> há razão para que seja afastada a sua incidência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já decidiu: "**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. COMARCA ONDE N<sup>o</sup> HÁ SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO ESTADO. No processo criminal, independentemente da condição econômica do réu, a defesa é obrigatória, sob pena de nulidade de todo o processo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É devido o pagamento de honorários de advogado a defensor dativo em processo criminal, cujo ônus é do Estado, máxime nas comarcas onde n<sup>o</sup> haja serviço de assistência judiciária que deve ser prestado pelo próprio Estado. Inaplicabilidade das disposições do Ato n<sup>o</sup> 11 da Presidência do TJRS nos feitos criminais distribuídos antes de sua edição, conforme art. 8<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, I, do referido diploma normativo. **POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME TABELA EDITADA PELA OAB EM FACE DO SERVIÇO PRESTADO, CONFORME CASO CONCRETO.** Apelação n<sup>o</sup> interposta pelo autor provida. Apelação do Estado improvida. (Apelação Cível N<sup>o</sup> 70007958937, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 23/06/2004)". Frise-se que a tabela de honorários da OAB estabelece apenas padrões mínimos de contrapartida e a fixação do quantum deve ser analisada em cada caso concreto, além do que, a defensora dativa praticou o ato processual, qual seja, alegações finais, em favor de 03 (três) acusados. Considerando ainda a sentença de fls. 12/18 que condenou o Estado do Pará ao pagamento dos referidos honorários advocatícios, rejeito a impugnação aos valores apresentados pela requerente. No tocante a correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal embora tenha iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 870947/SE, em que se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo ainda n<sup>o</sup> foi concluído. Diante disso, quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica n<sup>o</sup> tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1<sup>o</sup>-F da Lei n<sup>o</sup> 9.494/97, com a redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 11.960/09. Deve-se observar a sistemática de expedição de precatórios e requisição de pequeno valor em desfavor da Fazenda Estadual, conforme procedimento do art. 100 da CFB e nos termos da súmula vinculante n<sup>o</sup> 17, que dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1<sup>o</sup> do artigo 100 da Constituição, n<sup>o</sup> incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, conseqüentemente, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), como pagamento dos honorários advocatícios devidos pela nomeação da autora como defensora dativa nos autos da Ação n<sup>o</sup> 0001961-88.2013.8.14.0087. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru/PA **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**

PROCESSO: 000330320168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 22/03/2017 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios formulada por **FLÁVIA WANZELER CARVALHO** em face de **ESTADO DO PARÁ**. Insurge-se a autora, contra o requerido, aduzindo, em apertada síntese, que foi nomeada defensora dativa do denunciado Bruno Aurélio de Souza para apresentar resposta a acusação nos autos da Ação Penal n<sup>o</sup> 0002024-79.2014.8.14.0087 pelo Juízo da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA e, pelos serviços prestados, requer a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/14). O réu, de seu turno, apresentou contestação (fls. 29/40), pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do Tribunal, pela inépcia da petição inicial ante a ausência de demonstração dos períodos em que a autora atuou na causa, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em audiência preliminar de fls. 42, ausente o Estado do Pará, a parte autora se manifestou em réplica e requereu a decretação da revelia, pela ausência do Estado do Pará no ato, e o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, n<sup>o</sup> conheço da revelia argüida pela requerente. É possível extrair do art. 344 do CPC que a revelia corresponde a um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, ensejando, via de regra, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Compulsando-se os autos, infere-se que a contestação de fls. 29/40 foi apresentada tempestivamente, suprimindo, inclusive, eventual falha na citação. Além disso, embora o art. 20 da Lei 9.099/1995 disponha que n<sup>o</sup> comparecendo o demandado na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, sabe-se que o efeito material da revelia n<sup>o</sup> se aplica ao Estado do Pará, vez que os interesses e direitos defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, enquadrando-se na exceção contida no art. 320, II, do CPC. Rejeito, na mesma linha, a preliminar de impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em juízo comum sem norma autorizadora do tribunal. Isso porque o acesso a jurisdição, a celeridade processual e o microsistema dos juizados especiais são mandamentos constitucionais que n<sup>o</sup> podem ser rechaçados pela simples ausência de norma infraconstitucional autorizadora, considerando-se, ainda, a plena vigência da Lei 12.153/2009 que disciplina a competência absoluta e o procedimento simplificado para resolução de tais demandas. Com efeito, o Enunciado n<sup>o</sup> 09 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que nas comarcas onde n<sup>o</sup> houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/2009, como é o caso da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA.



O Provimento nº 07, art. 21, §2º, do Conselho Nacional de Justiça, prescreve que as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009, ainda que tramitem junto a Vara Comum (como a de Limoeiro do Ajuru - PA) observar o rito especial. Diante disso, indefiro o pedido de conversão para o procedimento ordinário e reitero os termos da decisão de fls. 26, com o prosseguimento do rito especial. O Estado do Pará sustenta a inépcia da inicial (art. 330, §1º do CPC), a qual também rejeito, vez que a autora, além de afirmar ter sido convocada pela Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA (fls. 03) para praticar o ato processual, junta a resposta à acusação efetivamente protocolizada na mesma Comarca (fls. 16/20). Além disso, este Juízo é competente para julgar a presente ação em razão da autora ter escritório e desempenhar as suas atividades profissionais neste Município, bem como pelo fato do requerido também atuar na Comarca. Rejeito, pois, a preliminar. **MÉRITO** No que concerne a alegação de prescrição, rejeito, também, o pedido. Esclarece-se, em respeito ao princípio da especificidade, que existe norma específica regulando o prazo prescricional da cobrança de honorários advocatícios, qual seja, 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, II, do CC).

Ademais, independente da discussão e divergência acerca da natureza da verba pleiteada, e do prazo prescricional respectivo, fato é que a resposta a acusação foi protocolizada em 06.09.2016 (fls. 16/20), razão pela qual não há que se falar em perda da pretensão pela prescrição. Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, garantidas pelo Estado, a ausência de Defensoria Pública na Comarca, seja pelo baixo orçamento ou deficiência de pessoal da instituição, ou qualquer motivo que possa justificar a falta de acesso ao direito fundamental que é fundamental pela população de Limoeiro do Ajuru, não pode ser óbice a eficácia dos mandamentos constitucionais em comento. Registre-se que os arts. 1º e 5º e parágrafos da Lei 1.060/50, dispõem que nas Comarcas que não tenham o serviço de assistência judiciária ou subseções da OAB, como a Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Nesta senda, a prestação jurisdicional não pode ser obstaculizada pela necessidade de prévia intimação da Defensoria Pública, quando inexistir tal órgão na comarca, antes da nomeação de defensor dativo. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento. (TJ-MA - APL: 0197772013 MA 0000629-64.2007.8.10.0069, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2014)" Nesse cenário, como já explanado, na Comarca de Limoeiro do Ajuru, não existe sede da Defensoria Pública e a população carece de tal serviço, motivo pelo qual é forçoso achar que oficiando previamente a OAB/Cametá-PA para indicação de defensor dativo elidiria a responsabilidade Estatal pelo pagamento dos honorários advocatícios, mormente pelo fato dos serviços terem sido efetivamente prestados, conforme fls. 16/20. Além disso, o Defensor Público Geral do Estado do Pará já foi oficiado inúmeras vezes por este Juízo, inclusive com a solicitação de Defensor itinerante para atuar na Comarca, sem sucesso, de modo que a população Limeirense sofre há anos com respectiva e injustificada omissão estatal. Ressalta-se, ainda, que o Estado do Pará não demonstrou ter firmado qualquer espécie de convênio com a OAB para o atendimento de tais que revelasse a necessidade de tal diligência prévia. Portanto, não procede a alegação de que a Subseção Cametá/PA deve ser previamente oficiada para indicar defensor dativo na Comarca de Limoeiro do Ajuru. Quanto a não comprovação da situação de pobreza, é entendimento pacífico na jurisprudência de que não é necessária prova cabal da situação econômica do assistido nos autos do processo, motivo pelo qual não acolho a alegação. Anote-se precedente em caso referente a aplicação da Lei 1.060/50: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que **já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Segunda Turma, REsp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto.)" Pelas razões expostas, entendo ser devido o pagamento dos honorários advocatícios a autora pelo Estado do Pará, vez que ninguém pode ser julgado sem um advogado, conforme assegura o Código de Processo Penal e a CFB garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública. Dentre outras atribuições, a Defensoria Pública presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição. No entanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do defensor dativo para atender a função essencial à justiça desenvolvida pelo advogado. Ademais, a ampla defesa e o dever de prestação positiva Estatal em atender aos necessitados de assistência judiciária são princípios expressamente trazidos na Carta Magna. Quanto a utilização da tabela de honorários da OAB, esclarece-se que, além de servir como parâmetro de mercado, referida tabela é vetor indicativo da remuneração devida ao advogado pelo serviço prestado e estabelecendo critérios objetivos para a fixação do quantum devido não há razão para que seja afastada a sua incidência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já decidiu: "**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. COMARCA ONDE NÃO HÁ SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO ESTADO. No processo criminal, independentemente da condição econômica do réu, a defesa é obrigatória, sob pena de nulidade de todo o processo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É devido o pagamento de honorários de advogado a defensor dativo em processo criminal, cujo ônus é do Estado, máxime nas comarcas onde não haja serviço de assistência judiciária que deve ser prestado pelo próprio Estado. Inaplicabilidade das disposições do Ato nº 11 da Presidência do TJRS nos feitos criminais distribuídos antes de sua edição, conforme art. 8º, § 2º, I, do referido diploma normativo. **POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME TABELA EDITADA PELA OAB EM FAVOR DO SERVIÇO PRESTADO, CONFORME CASO CONCRETO.** Apelação interposta pelo autor provida. Apelação do Estado improvida. (Apelação Cível Nº 70007958937, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 23/06/2004)". Nesta senda, determino a aplicação da tabela de honorários da OAB que, inclusive, estabelece apenas padrões mínimos de contrapartida. No tocante a correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal embora tenha iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, em que se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo ainda não foi concluído. Diante disso, aplico o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/0, estabelecendo que nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com a atualização monetária desde a prática do ato, ou seja, desde a apresentação das respectivas alegações finais. Assim, a sistemática de expedição de precatórios e requisição de pequeno valor em desfavor da Fazenda Estadual deve ser observada, conforme procedimento do art. 100 da CFB e nos termos da súmula vinculante nº 17, de modo que, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, só sendo possível falar em atraso com o descumprimento do mandamento constitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, conseqüentemente, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como pagamento dos honorários advocatícios devidos pela nomeação da autora como defensora dativa nos autos da Ação Penal nº 0002024-79.2014.8.0087. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru/PA, 20 de março de 2017. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**

PROCESSO: 00026052620168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 22/03/2017 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. **DESPACHO** Compulsando-se os autos, verifica-se que a citação do Estado do Pará de fls. 31 e 35 não se deu de forma pessoal, conforme disposto no art. Art. 183 do CPC e 6º da Lei 12.153/09. Diante disso, determino que a secretária da vara única da Comarca de Limoeiro do Ajuru - PA oficie a Procuradoria Geral do Estado do Pará, com remessa processual, a fim de que o réu seja citado e, querendo, possa contestar a presente ação. Limoeiro do Ajuru, Pará, em 07 de março de 2017. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00032869320168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 20/03/2017 REQUERENTE:RN CALDAS DE SOUZA ME Representante(s): OAB 22446 - FLAVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SPM ARGAMASSAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO AGENCIA CAMETA Representante(s) OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais formulada por **RN CALDAS DE SOUZA ME** em face de **BANCO BRADESCO** e **SPM ARGAMASSAS**. Insurge-se a autora, contra os requeridos, aduzindo, em síntese, que é correntista do Banco réu e utilizou os serviços Net Empresa Bradesco para pagar boleto bancário emitido pela SPM ARGAMASSAS no valor de R\$ 683,62 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). No entanto, foi cobrada indevidamente pela empresa emissora do boleto, sob o argumento de que o débito não havia sido quitado, motivo pelo qual requer a procedência da ação com a consequente declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/23). Tutela antecipada deferida (fls. 25). O Banco Bradesco, de seu turno, apresentou contestação (fls. 35/50), impugnando apenas o valor pleiteado a título de danos morais. Em audiência preliminar (fls. 51), a parte autora requereu a exclusão de SPM ARGAMASSAS do pólo passivo, ante a sua não localização, e o prosseguimento do feito apenas contra o Banco reclamado. Pedidos deferidos em audiência. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao mérito. Inicialmente, acolho o pedido de fls. 12 e aplico o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, vez que a relação travada entre autor e réu é nitidamente de consumo, a teor do que dispõe os arts. 2º, 3º e 29 do Códex em comento. No ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora. Isso porque, a relação jurídica consumerista não é necessariamente caracterizada pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos e sim pela existência de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e, de outra banda, um fornecedor. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante a aplicação da teoria finalista, de modo que a exegese da expressão "destinatário final" contida no art. 2º do CDC seja restritiva. Assim, consumidor deve ser o destinatário econômico e final do bem ou serviço, não podendo reutilizá-lo na cadeia produtiva. Pela teoria finalista, a pessoa jurídica empresária ou o consumo intermediário (aquele cujo produto ou serviço retorna para a cadeia de produção) não estariam protegidos pelo CDC. Por outro lado, a jurisprudência do mesmo STJ mitiga, aprofunda ou tempera a teoria finalista frente a situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto, legitimando a proteção consumerista. Anote-se precedentemente no mesmo sentido CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. **3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.** 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). **5. A despeito da identificação o in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.** 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 entendendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1195642 RJ 2010/0094391-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA) Impende destacar ainda, que o art. 3º, §2º, do CDC prescreve que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Vê-se, então, que as atividades das instituições financeiras estão abrangidas pelas disposições do CDC. Outrossim, o STJ tem entendimento sumulado de nº 279 no mesmo sentido: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Considerando a vulnerabilidade fática da parte autora, seja em razão da essencialidade do serviço prestado pela instituição financeira ré, impondo, numa relação jurídica, posição de superioridade, seja pela vulnerabilidade casuística estabelecida pela relação de dependência de uma das partes frente à outra, é legítima a proteção ao consumerista, motivo pelo qual é inescusável a aplicação do CDC. Com efeito, o art. 14, §2º, do CDC, dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pelo serviço defeituoso prestado, considerando-se defeituoso quando não fornecer a segurança que o consumidor dele pode esperar. A expressão contida no citado dispositivo legal "independentemente da existência de culpa" denota a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e o serviço prestado (nexo causal). No presente caso, evidencia-se a irregularidade diante da manifesta falha do serviço, vez que, ao disponibilizá-lo, a instituição financeira ré não forneceu a segurança que dele se espera. Isso porque, compulsando-se os autos, infere-se que as informações constantes do boleto bancário emitido pela empresa SPM ARGAMASSAS (fls. 20) são exatamente as mesmas constantes do comprovante de



pagamento junto ao Bradesco de fls. 19, n.º procedendo o argumento de que os documentos s.º divergentes. Ademais, a contestação de fls. 35/50 n.º impugnou a alegação quanto a falha na prestação do serviço, trazendo algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Frise-se que o usuário do serviço n.º pode arcar com os riscos inerentes a atividade desenvolvida pelo fornecedor. Raciocínio contrário conduziria todo o risco do negócio ao consumidor, o que é completamente vedado pelo CDC. Nesta senda, considerando-se ainda que fatos incontroversos n.º precisam de provas (art. 374 do CPC) e que o nexa causal resta configurado pela comprovação da efetiva falha na prestação do serviço e o dano ocorrido, defiro o pedido de fls. 12 e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 683,62 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), que, inclusive, já foi quitado, conforme documentos comprobatórios de fls. 19 acostados aos autos. O dano está evidenciado na cobrança indevida pelo débito já adimplido perante o requerido, causando constrangimentos desnecessários ao autor que cumpriu com as suas obrigações. Além disso, dentre várias instituições financeiras disponíveis no mercado, a autora escolheu o Banco réu, depositando sua confiança de que os serviços seriam prestados com segurança. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. INOCORRÊNCIA. MÓVEIS SOB MEDIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM ATRASO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 1. N.º há que se falar em incompetência dos juizados especiais diante da necessidade de produção de prova complexa, quando nos autos constarem provas suficientes para a resolução da lide. 2. Configurada a falha na prestação de serviço, deve ser responsabilizado de maneira objetiva o fornecedor de produtos e serviços, pelos danos materiais e morais causados aos seus clientes. 3. Ainda que o contrato de financiamento tenha sido realizado para a aquisição de bens/serviços, n.º responde a empresa fornecedora destes pelo descumprimento contratual envolvendo o financiador e o financiado. Sendo responsabilidade do financiado o cumprimento do pactuado, e responsável pelas consequências do descumprimento. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. os Juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1 (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013583-82.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 07.07.2015) (TJ-PR - RI: 001358382201481601820 PR 0013583-82.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 07/07/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/07/2015) Nessa direção, além de o constrangimento e o aborrecimento aos quais a parte autora fora submetida pela cobrança indevida restarem evidentes, o dano moral existe pelo simples fato de ter havido violação de um bem ou interesse jurídico, ou seja, pelo efetivo ataque ao direito. Ademais, a parte autora teve a sua honra objetiva abalada perante o mercado e a sociedade e a solvabilidade diretamente afetada pela prática contumaz da instituição financeira ré em n.º repassar os valores pagos pelo sistema Net Empresa Bradesco a quem de direito, conforme pode se extrair dos autos dos processos n.º 0003284-26.2016.8.14.0087 e 0003287-78.2016.8.14.0087. Diante disso, julgo procedente o pedido de fls. 12 e condeno o Banco Bradesco ao pagamento da indenização correspondente aos danos morais experimentados pela requerente. O valor da indenização deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável. Repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e n.º gera enriquecimento ilícito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, conseqüentemente, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 683,62 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), bem como condeno o Banco Bradesco ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru (PA), 20 de março de 2017. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00032877820168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 20/03/2017 REQUERENTE:RN CALDAS DE SOUZA ME Representante(s): OAB 22446 - FLAVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SPM ARGAMASSAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO AGENCIA CAMETA Representante(s) OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais formulada por **RN CALDAS DE SOUZA ME** em face de **BANCO BRADESCO** e **SPM ARGAMASSAS**. Insurge-se a autora, contra os requeridos, aduzindo, em síntese, que é correntista do Banco réu e utilizou os serviços Net Empresa Bradesco para pagar boleto bancário emitido pela SPM ARGAMASSAS no valor de R\$ 923,50 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). No entanto, foi cobrada indevidamente pela empresa emissora do boleto, sob o argumento de que o débito n.º havia sido quitado, motivo pelo qual requer a procedência da ação com a consequente declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/22). Tutela antecipada deferida (fls. 24). O Banco Bradesco, de seu turno, apresentou contestação (fls. 28/47), impugnando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em audiência preliminar (fls. 51), a parte autora requereu a exclusão de SPM ARGAMASSAS do pólo passivo, ante a sua n.º localização, e o prosseguimento do feito apenas contra o Banco reclamado. Pedidos deferidos em audiência. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminares decididas em audiência. Passo ao mérito. Inicialmente, acolho o pedido de fls. 12 e aplico o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/1990, vez que a relação travada entre autor e réu é nitidamente de consumo, a teor do que dispõe os arts. 2º, 3º e 29 do Códex em comento. No ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora. Isso porque, a relação jurídica consumerista n.º é necessariamente caracterizada pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos e sim pela existência de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e, de outra banda, um fornecedor. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante a aplicação da teoria finalista, de modo que a exegese da expressão "destinatário final" contida no art. 2º do CDC seja restritiva. Assim, consumidor deve ser o destinatário econômico e final do bem ou serviço, n.º podendo reutilizá-lo na cadeia produtiva. Pela teoria finalista, a pessoa jurídica empresária ou o consumo intermediário (aquele cujo produto ou serviço retorna para a cadeia de produção) n.º estariam protegidos pelo CDC. Por outro lado, a jurisprudência do mesmo STJ mitiga, aprofunda ou tempera a teoria finalista frente a situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto, legitimando a proteção consumerista. Anote-se precedente no mesmo sentido CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final t.º somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei n.º 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil

ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). **5. A despeito da identificação e in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legítima diante da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.** 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 entendendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1195642 RJ 2010/0094391-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA) Impende destacar ainda, que o art. 3º, §2º, do CDC prescreve que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Vê-se, então, que as atividades das instituições financeiras estão abrangidas pelas disposições do CDC. Outrossim, o STJ tem entendimento sumulado de nº 279 no mesmo sentido: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Considerando a hipossuficiência e a vulnerabilidade fática da parte autora, seja em razão da essencialidade do serviço prestado pela instituição financeira ré, impondo, numa relação jurídica, posição de superioridade, seja pela vulnerabilidade casuística estabelecida pela relação de dependência de uma das partes frente à outra, é legítima a proteção consumerista, motivo pelo qual é inescusável a aplicação do CDC. Com efeito, o art. 14, §2º, do CDC, dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pelo serviço defeituoso prestado, considerando-se defeituoso quando não fornecer a segurança que o consumidor dele pode esperar. A expressão contida no citado dispositivo legal "independentemente da existência de culpa" denota a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e o serviço prestado (nexo causal). No presente caso, evidencia-se a irregularidade diante da manifesta falha do serviço, vez que, ao disponibilizá-lo, a instituição financeira ré não forneceu a segurança que dele se espera. Isso porque, compulsando-se os autos, infere-se que as informações constantes do boleto bancário emitido pela empresa SPM ARGAMASSAS (fls. 20) são exatamente as mesmas constantes do comprovante de pagamento junto ao Bradesco de fls. 19, não procedendo o argumento de que os documentos são divergentes, bem como o de que a requerente litigou de má-fé. Ademais, a contestação de fls. 35/50 não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Frise-se que o usuário do serviço não pode arcar com os riscos inerentes a atividade desenvolvida pelo fornecedor. Raciocínio contrário conduziria todo o risco do negócio ao consumidor, o que é completamente vedado pelo CDC. Nesta senda, considerando-se ainda que fatos incontroversos não precisam de provas (art. 374 do CPC) e que o nexo causal resta configurado pela comprovação da efetiva falha na prestação do serviço e o dano ocorrido, defiro o pedido de fls. 12 e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 923,50 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), que, inclusive, já foi quitado, conforme documentos comprobatórios de fls. 19/20 acostados aos autos. O dano está evidenciado na cobrança indevida pelo débito já adimplido perante o requerido, causando constrangimentos desnecessários ao autor que cumpriu com as suas obrigações. Além disso, dentre várias instituições financeiras disponíveis no mercado, a autora escolheu o Banco réu, depositando sua confiança de que os serviços seriam prestados com segurança. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. INOCORRÊNCIA. MÓVEIS SOB MEDIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM ATRASO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados especiais diante da necessidade de produção de prova complexa, quando nos autos constarem provas suficientes para a resolução da lide. **2. Configurada a falha na prestação de serviço, deve ser responsabilizado de maneira objetiva o fornecedor de produtos e serviços, pelos danos materiais e morais causados aos seus clientes.** 3. Ainda que o contrato de financiamento tenha sido realizado para a aquisição de bens/serviços, não responde a empresa fornecedora destes pelo descumprimento contratual envolvendo o financiador e o financiado. Sendo responsabilidade do financiado o cumprimento do pactuado, e responsável pelas consequências do descumprimento. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. os Juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1 (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013583-82.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 07.07.2015) (TJ-PR - RI: 001358382201481601820 PR 0013583-82.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 07/07/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/07/2015) Nessa direção, além de o constrangimento e o aborrecimento aos quais a parte autora fora submetida pela cobrança indevida restarem evidentes, o dano moral existe pelo simples fato de ter havido violação de um bem ou interesse jurídico, ou seja, pelo efetivo ataque ao direito. Ademais, a parte autora teve a sua honra objetiva abalada perante o mercado e a sociedade e a solvabilidade diretamente afetada pela prática contumaz da instituição financeira ré em não repassar os valores pagos pelo sistema Net Empresa Bradesco a quem de direito, conforme pode se extrair dos autos dos processos nº 000326-93.2016.8.14.0087 e 0003284-26.2016.8.14.0087. Diante disso, julgo procedente o pedido de fls. 12 e condeno o Banco Bradesco ao pagamento da indenização correspondente aos danos morais experimentados pela requerente. O valor da indenização deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável. Repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, conseqüentemente, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 923,50 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), bem como condeno o Banco Bradesco ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru (PA), 20 de março de 2017 **FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00032842620168140087 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento do Juizado Especial civil EM: 20/03/2017 REQUERENTE:RN CALDAS DE SOUZA ME Representante(s): OAB 22446 - FLAVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SPM ARGAMASSAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO AGENCIA CAMETA Representante(s) OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais formulada por **RN CALDAS DE SOUZA ME** em face de **BANCO BRADESCO** e **SPM ARGAMASSAS**. Insurge-se a autora, contra os requeridos, aduzindo, em síntese, que é correntista do Banco réu e utilizou os serviços Net Empresa Bradesco para pagar o boleto bancário nº 004198-02 emitido pela SPM ARGAMASSAS no valor de R\$ 639,45 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, foi cobrada indevidamente pela empresa emissora do boleto, sob o argumento de que o débito não havia sido quitado, motivo pelo qual requer a procedência da ação com a consequente declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais e outros pedidos. Inicial e documentos (fls. 02/22). Tutela antecipada deferida (fls.

24). O Banco Bradesco, de seu turno, apresentou contestação (fls. 28/33), impugnando apenas o valor pleiteado a título de danos morais. Em audiência preliminar (fls. 39), a parte autora se manifestou em réplica requerendo a exclusão de SPM ARGAMASSAS do pólo passivo, ante a sua não localização, e o prosseguimento do feito apenas contra o Banco reclamado. Pedidos deferidos em audiência. É o que releva relatar. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao mérito. Inicialmente, acolho o pedido de fls. 12 e aplico o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, vez que a relação travada entre autor e réu é nitidamente de consumo, a teor do que dispõe os arts. 2º, 3º e 29 do Códex em comento. No ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora. Isso porque, a relação jurídica consumerista não é necessariamente caracterizada pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos e sim pela existência de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e, de outra banda, um fornecedor. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante a aplicação da teoria finalista, de modo que a exegese da expressão " *destinatário final* " contida no art. 2º do CDC seja restritiva. Assim, consumidor deve ser o destinatário econômico e final do bem ou serviço, não podendo reutilizá-lo na cadeia produtiva. Pela teoria finalista, a pessoa jurídica empresária ou o consumo intermediário (aquele cujo produto ou serviço retorna para a cadeia de produção) não estariam protegidos pelo CDC. Por outro lado, a jurisprudência do mesmo STJ mitiga, aprofunda ou tempera a teoria finalista frente a situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto, legitimando a proteção consumerista. Anote-se precedente no mesmo sentido CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. **A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.** 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. **A despeito da identificação em abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.** 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 entendendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1195642 RJ 2010/0094391-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA) Impende destacar ainda, que o art. 3º, §2º, do CDC prescreve que " *serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista* ". Vê-se, então, que as atividades seriam prestadas das instituições financeiras sob abrangidas pelas disposições do CDC. Outrossim, o STJ tem entendimento sumulado de nº 279 no mesmo sentido: " *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras* ". Considerando a vulnerabilidade fática da parte autora, seja em razão da essencialidade do serviço prestado pela instituição financeira ré, impondo, numa relação jurídica, posição de superioridade, seja pela vulnerabilidade casuística estabelecida pela relação de dependência de uma das partes frente à outra, é legítima a proteção do consumerista, motivo pelo qual é inescusável a aplicação do CDC. Com efeito, o art. 14, §2º, do CDC, dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pelo serviço defeituoso prestado, considerando-se defeituoso quando não fornecer a segurança que o consumidor dele pode esperar. A expressão contida no citado dispositivo legal "independentemente da existência de culpa" denota a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e o serviço prestado (nexo causal). No presente caso, evidencia-se a irregularidade diante da manifesta falha do serviço, vez que, ao disponibilizá-lo, a instituição financeira ré não forneceu a segurança que dele se espera. Isso porque, compulsando-se os autos, infere-se que as informações constantes do boleto bancário emitido pela empresa SPM ARGAMASSAS (fls. 20) são exatamente as mesmas constantes do comprovante de pagamento junto ao Bradesco de fls. 20, não procedendo o argumento de que os documentos são divergentes. Ademais, a contestação de fls. 28/30 não impugnou a alegação quanto a falha na prestação do serviço, trazendo algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Frise-se que o usuário do serviço não pode arcar com os riscos inerentes a atividade desenvolvida pelo fornecedor. Raciocínio contrário conduziria todo o risco do negócio ao consumidor, o que é completamente vedado pelo CDC. Nesta senda, considerando-se ainda que fatos incontroversos não precisam de provas (art. 374 do CPC) e que o nexo causal resta configurado pela comprovação da efetiva falha na prestação do serviço e o dano ocorrido, defiro o pedido de fls. 12 e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 639,45 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que, inclusive, já foi quitado, conforme documentos comprobatórios de fls. 20 acostados aos autos. O dano está evidenciado na cobrança indevida pelo débito já adimplido perante o requerido, causando constrangimentos desnecessários ao autor que cumpriu com as suas obrigações. Além disso, dentre várias instituições financeiras disponíveis no mercado, a autora escolheu o Banco réu, depositando sua confiança de que os serviços seriam prestados com segurança. A propósito, a jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. INOCORRÊNCIA. MÓVEIS SOB MEDIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM ATRASO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados especiais diante da necessidade de produção de prova complexa, quando nos autos constarem provas suficientes para a resolução do da lide. 2. **Configurada a falha na prestação de serviço, deve ser responsabilizado de maneira objetiva o fornecedor de produtos e serviços, pelos danos materiais e morais causados aos seus clientes.** 3. Ainda que o contrato de financiamento tenha sido realizado para a aquisição de bens/serviços, não responde a empresa fornecedora destes pelo descumprimento contratual envolvendo o financiador e o financiado. Sendo responsabilidade do financiado o cumprimento do pactuado, e responsável pelas consequências do descumprimento. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. os Juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1 (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013583-82.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Liana de Oliveira Lueders

- - J. 07.07.2015) (TJ-PR - RI: 001358382201481601820 PR 0013583-82.2014.8.16.0182/0 (Acórd?o), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 07/07/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicaç?o: 13/07/2015) Nessa direç?o, além de o constrangimento e o aborrecimento aos quais a parte autora fora submetida pela cobrança indevida restarem evidentes, o dano moral existe pelo simples fato de ter havido violaç?o de um bem ou interesse jurídico, ou seja, pelo efetivo ataque ao direito. Ademais, a parte autora teve a sua honra objetiva abalada perante o mercado e a sociedade e a solvabilidade diretamente afetada pela prática contumaz da instituiç?o financeira ré em n?o repassar os valores pagos pelo sistema Net Empresa Bradesco a quem de direito, conforme pode se extrair dos autos dos processos nº 0003287-78.2016.8.14.0087 e 0003286-93.2016.8.14.0087. Diante disso, julgo procedente o pedido de fls. 12 e condeno o Banco Bradesco ao pagamento da indenizaç?o correspondente aos danos morais experimentados pela requerente. O valor da indenizaç?o deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condiç?es do ofensor, do ofendido, a extens?o do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável. Repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e n?o gera enriquecimento ilícito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e, conseqüentemente, julgo o processo com resoluç?o do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro inexistente o débito constante do boleto bancário nº 004198-02, no valor de R\$ 639,45 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), bem como condeno o Banco Bradesco ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância. Registre-se, publique-se, intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Limoeiro do Ajuru (PA), 20 de março de 2017 **FERNANDA AZEVEDO LUCENA**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00001257520168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Sumário em: 28/03/2017 REQUERENTE:OSMARINA RODRIGUES Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que em audiência de fls. 14 foi homologado acordo celebrado entre as partes, com a respectiva quitação, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito. Não obstante a homologação, o Banco Panamericano juntou petição de fls. 87/89 propondo um possível acordo. Assim, considerando que a autora e o réu são, também, partes em outros processos neste Juízo, intime-se o requerido para prestar informações acerca da petição. Limoeiro do Ajuru, Pará, em 28 de março de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00003627520178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:CHARLES COSTA PINTO VITIMA:A. R. G. . DESPACHO Defiro o requerimento do Ministério Público de fls. 29, portanto, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento das providências requeridas. Limoeiro do Ajuru/PA, 28 de março de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00008641420178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/03/2017 FLAGRANTEADO:JOSCELINO LEAL MORAES VITIMA:F. B. B. VITIMA:N. B. C. . DECISÃO A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, por meio do Ofício nº 020/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de JOSCELINO LEAL MORAES atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art. 155, § 1º, e § 4º, I e IV, do CP. Pela análise do auto de prisão observo que o autuado é maior de idade, conforme documentos juntados às fls. 12, e foi detido em estado de flagrância presumido. Outrossim, verifico a observância das formalidades legais, tais como oitiva do condutor, testemunhas, vítima e indiciado, ao qual foi dado ciência de seus direitos constitucionais e lhes entregue a nota de culpa. Assim, por não detectar vícios materiais ou formais no auto, homologo-o e mantenho a prisão em flagrante. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar. Nesta análise perfunctória, vislumbro que o autuado representa ameaça à ordem pública, vez que o flagranteado, outrora, já obteve o benefício da liberdade e descumpriu as medidas cautelares diversas, bem como a contumácia nos crimes da mesma espécie revelam a necessidade da segregação cautelar preventiva. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria". No caso em apreço, a confissão do acusado apontam para o seu envolvimento no crime em questão, além das declarações, dos depoimentos e o auto de entrega das res furtivas aferirem a materialidade delitiva, estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. No tocante ao requisito do periculum libertatis, conforme já ressaltado acima, as condutas reiteradas nos crimes da mesma natureza, conforme certidão de antecedentes criminais às fls. 17, havendo, portanto, a demonstração concreta da necessidade de se garantir a ordem pública. Comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública, devendo esta ser preservada de novos atos delitivos praticado pelo flagrado. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos autuados (arts.312 e 313, I e parágrafo único, CPP), e entendendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória - CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de JOSCELINO LEAL MORAES, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, I e parágrafo único do CPP e de acordo com o que prescreve o art.310, inciso II, do Código de Processo Penal. Servirá a cópia desta decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CONTRA O FLAGRANTADO. Cumpre esclarecer que a Audiência de Custódia não será realizada em razão da ausência da estrutura preconizada na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ. Comunique esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão

e remessa do IPL respectivo. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se com urgência. Limoeiro do Ajurú, Pará, em 28 de março de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00019878120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017 REQUERENTE:LILIANE TAVARES PINHEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNDIAL EDITORA Representante(s): OAB 128.125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 42. Trata-se, portanto, de erro material passível de correção após a publicação da sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC. Portanto, onde se lê: condeno o Banco Bradesco, leia-se: condeno a Editora Mundial. Esta decisão é parte integrante da decisão suprarreferida, como se nela estivesse transcrita, para todos os efeitos legais. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Limoeiro do Ajurú, Pará, em 28 de março de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00022269020138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2017 EXEQUENTE:CHARLES DE ALBUQUERQUE RODRIGUES Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:NEY ATAUAPA DOS PRAZERES AQUIME Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. No curso do processo, este magistrado tomou conhecimento, por meio de Certidão emitida pelo Sr. Diretor de Secretaria da Comarca de Limoeiro do Ajuru que, no curso dos autos n. 0002226-90.2013.8.14.0087, a patrona, Dra. Márcia Araújo Teixeira, recebeu carga rápida dos autos e os devolveu apenas três dias depois, com rasuras e alterações de folhas do processo. É o relatório. Decido. Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ad cautelam, é premente a tomada de providência. Com efeito, o art. 5º do CPC prescreve a boa-fé como princípio a ser seguido pelas partes no curso do feito. Já o art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB prescreve ser prerrogativa do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativas de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, não se aplicando tal disposição quando ocorrer circunstancia relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, a teor do que prescreve o parágrafo primeiro, item 2, do mesmo artigo e legislação. No caso vertente, a patrona da parte executada vinha exercendo sua prerrogativa regularmente até o instante em que restitui o efeito com documentos rasurados, anotações e rubricas de caneta e uso de marca texto, folhas rasgadas e datas de documentos alterados, não tendo, de outra banda, respeitado o prazo estipulado para carga rápida, qual seja o fim do expediente diário. Diante disto, suspendo à patrona em questão, com base no art. 5º, XIV, c/c 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da OAB, a prerrogativa de vista dos autos mediante carga, mantendo-se, contudo, a carga rápida em Secretaria, com auxílio de um funcionário, para evitar prejuízo à parte. Ademais, cumpre consignar que, tratando-se de prazo comum às partes para dizer nos autos, resta, por razão adicional, impossibilitando o exercício da prerrogativa pleiteada. Oficie-se à OAB, com cópia desta decisão e da certidão que a embasa, para as providências cabíveis. P.R.I.C. Cumpra-se. De São Sebastião da Boa Vista para Limoeiro do Ajuru, 28 de março de 2017. Newton Carneiro Primo Juiz de Direito

PROCESSO: 00025239220168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 28/03/2017 REQUERENTE:OLEDE LEAL REQUERIDO:GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Designo o dia 28/03/2017, às 14h30min para a audiência de justificação. Ciência ao MP. Intimem-se. Limoeiro do Ajuru/PA, 23 de março de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00026275520148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:CARLOS ALBERTO SOARES BELO VITIMA:R. N. C. G. . DESPACHO Ao Ministério Público. Limoeiro do Ajuru/PA, 28 de março de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00345489520158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:CARLOS ALBERTO SOARES BELO VITIMA:M. P. R. . DESPACHO Ao Ministério Público. Limoeiro do Ajuru/PA, 28 de março de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 01315540520158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:JOSE CARLOS COSTA SOUZA VITIMA:J. E. M. N. . DESPACHO Ao Ministério Público. Limoeiro do Ajuru/PA, 28 de março de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

**COMARCA DE MÃE DO RIO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

PROCESSO N°: 0000173-22.2009.814.0027

AÇÃO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) (BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE)

REQUERENTE: RAIMUNDO JORGE DE FARIAS

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUBER MARQUES MENDES OAB/PA 13.231-A, OAB/GO 22.702

Despacho.

Atualize-se a capa dos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o acórdão do TRF, para que proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS, acompanhado das provas já produzidas em juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, caberá ao INSS manifestar-se no prazo de 90 dias, quando então a instrução judicial deverá retomar seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mãe do Rio, 10 de agosto de 2016.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

PROCESSO N°: 0001394-72.2015.8.14.0027

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR)

REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

REQUERIDO: ENILDO JOSE DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE SOUSA BRITO OAB/PA 14.089 OAB/AP 2726-A

SENTENÇA

Às fls. 35 a parte autora requereu desistência da ação, afirmando que não possuiria mais interesse quanto ao regular prosseguimento do feito.

Acolhi o pedido, determinando a extinção do processo, sem resolução de mérito, fls. 36.

Porém, surpreendentemente, a parte autora opôs embargos de declaração, apontando matérias estranhas aos autos. Asseverou que o magistrado teria indeferido a petição inicial, que não foi intimado do prazo de 48 horas para dar andamento no feito, haveria necessidade de intimação, dentre outras alegações completamente divorciadas da realidade dos autos.

Além de as matérias tratadas nos declaratórios serem completamente estranhas aos autos, o embargante carece de interesse recursal, visto que a sentença embargada apenas acolheu seu próprio pedido de desistência da ação.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

Intime-se.

Mãe do Rio, 18 de outubro 2016.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

PROCESSO N°: 0002068-21.2013.8.14.0027

AÇÃO: LIMINAR (MEDIDA CAUTELAR)

REQUERENTE: PRIMMA SERVICOS POSTUMOS & AMBULANCIAS LTDA - EPP

REQUERIDO: ERALDO DA SILVA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALBER PALHETA DE MATTOS OAB/PA 13.320

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela Impetrante, determinando-se o recolhimento das custas, fls. 101/104.

A Impetrante foi devidamente intimada em 07/04/2014 (fls. 105/107), as custas foram apuradas, porém, até o presente momento a Impetrante não pagou.

Dispõe o art. 290 do CPC que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Desse modo, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Arquive-se.

Mãe do Rio, 04 de agosto de 2016.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

PROCESSO N°: 0000643-22.2014.814.0027

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (RESPONSABILIDADE CIVIL)

REQUERENTE: ROSELI DE FREITAS SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES, OAB/PA 16.502

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL AGENCIA DE MÃE DO RIO/PA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI OAB/PA 15.201-A

DECISÃO.

Vistos, etc.

O Banco do Brasil S.A interpôs recurso inominado, pagou as custas e o preparo recursal, fls. 137/164.

É ônus do recorrentes protocolizar o recurso no prazo legal.

Observo que a sentença foi publicada no dia 28.10.2016, sexta-feira, (fl. 114). Portanto, o prazo para apresentar o recurso inominado (dez dias), iniciou dia 31.10.2016 (segunda-feira), sendo o termo final o dia 09.11.2016 (quarta-feira). Esse mesmo termo final foi indicado pela recorrente às fls. 138.

Porém, o recurso inominado foi protocolizado somente no dia 16.11.2016 (fl. 137).

Sendo assim, resta evidente a intempestividade, razão pela qual, nego seguimento ao recurso inominado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mãe do Rio - PA, 24 de janeiro de 2017.

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES

Juiz de Direito

PROCESSO N°: 0005095-75.2014.8.14.0027

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS (RESPONSABILIDADE CIVIL)

REQUERENTE: ROSIEL COSME DA SILVA

ADVOGADO REQUERENTE: ALINE TAKASHIMA OAB/PA 15.740-A, OAB/SP 218.389

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB/ PE 19.353

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

01 O presente feito deverá tramitar com a prioridade determinada pelo art. Supra.

02 Defiro a gratuidade.

03 Cite-se por oficial de justiça.

04 Inverto o ônus da prova em razão da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor.

05 Apresentada a contestação, intime-se a autora para replicar, em 10 dias.

06 Cite-se e intime-se.



Mãe do Rio/PA, 05 de maio de 2015.

Mônica Maria Andrade da Silva

Juíza de Direito Substituta

PROCESSO N°: 0000595-46.2009.8.14.2007

AÇÃO: RURAL (ART. 48/51) (APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER MARQUES MENDES OAB/PA 13.231-A, OAB/GO 22.702

Despacho.

Atualize-se a capa dos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o acórdão do TRF, para que proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS, acompanhado das provas já produzidas em juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, caberá ao INSS manifestar-se no prazo de 90 dias, quando então a instrução judicial deverá retomar seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mãe do Rio, 10 de agosto de 2016.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

**COMARCA DE MARAPANIM**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 24/03/2017 A 28/03/2017

SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS**

**PROCESSO: 00006015620178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/03/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM TESTEMUNHA:ERICK MONTEIRO DE SOUSA ACUSADO:BRUNO CARVALHO MACEDO ACUSADO:ALEX ASSUNCAO. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000601-56-2017.814.0030 CARTA PRECATÓRIA - OITIVA DA TESTEMUNHA. Testemunha: ERICK MONTEIRO DE SOUSA Aos 22/03/2017, às 09:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a assessora jurídica, Carlianny Silv a dos Santos, que ao final subscreve. Presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o pregão verificou-se a ausência da Testemunha: ERICK MONTEIRO DE SOUSA. Presente o advogado nomeado para o ato Dr. Emanuel Campos, OAB/PA 4315. Aberta a audiência, não foi possível prosseguir no ato, tendo em vista a ausência da testemunha. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que as fls. 14, consta que a certidão do oficial de justiça de que não foi em contrado a testemunha no endereço constando nos autos, determino que devolva os autos, com urgência. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessor Jurídico, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: nomeado:

Advogado,

nomeado:

**PROCESSO: 000074127201681 40030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIADO:FRANCISCO RIBEIRO MODESTO VITIMA:A. C. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0000741-27-2016.8.14.0030 FURTO - art. 155, CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: FRANCISCO RIBEIRO MODESTO Vítilma: ANTONIO CEZAR CARRERA DO NASCIMENTO Aos 22/ 03/ 2016, às 09:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a sua assessora jurídica Carlianny Silva dos Santos que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Presente o advogado nomeado para o ato, o Dr. EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB/PA 4.315. Ausente o acusado FRANCISCO RIBEIRO MODESTO. Aberta a audiência, não foi possível prosseguir no ato tendo em vista a ausência acima consignada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão de fls. 49, no qual o oficial de justiça declarou não ter sido possível cumprir o mandato de intimação, DETERMINO que sejam renovadas as diligências. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: Público:

Defensor

Público:

**PROCESSO: 00014831820178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 24/03/2017---AUTOR DO FATO:ELTON DIONE DE SOUSA CUNHA VITIMA:J. R. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0001483-18.2017.8.14.0030 TCO - DANO (art. 163, CPB). Autor do Fato : ELTON DIONE DE SOUSA CUNHA Vítilma: JONATHASRAFAEL FARIAS DA SILVA Aos 23/03/2017, às 09:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a Assessora Jurídica, Carlianny Silva dos Santos, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o pregão, verificou-se a presença do autor do fato: ELTON DIONE DE SOUSA CUNHA. Presente a vítima JONATHAS RAFAEL FARIAS DA SILVA Aberta a audiência, dada a palavra ao Autor do Fato: ELTON DIONE DE SOUSA CUNHA, fez a proposta de pagar 30 parcelas de R\$: 200,00 (duzentos reais), e quer que lhe seja entregue os objetos danificados. Dada a palavra à vítima essa informou que precisa de um prazo, pois os objetos danificados não eram todos de sua propriedade DADA A PALAVRA AO MP: JMM. Juiz, requer que seja designada uma nova data de audiência para a vítima avaliara a proposta de a cordo, tendo em vista que os instrumentos musicais não pertencem exclusivamente à vítima, mas à banda de música a qual pertence. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a manifestação do MP e o que conta nos autos, desseguindo a audiência para o dia 27/04/2017, às 09:00hs da manhã. Servirá a cópia desta ata como mandado de requisição para que a DEPOL encaminhe ao Juízo o laudo de constatação de danos mencionado às folhas 15 dos autos. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessora Jurídica, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

Auto

r

do

Fato: Vítima:

**PROCESSO: 00016235220178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/03/2017--- FLAGRANTEADO:JEFFERSON MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO ALVES VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001623-52-2017.8.14.0030 AUDIENCIA DE CUSTÓDIA - art. 33 da lei 11343/06 Flagranteado: JEFERSON MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO ALVES, união estável, brasileiro, RG n. 5121793, nascido em 23/11/1984, filho de José da Conceição Alves e Juraci Monteiro do Espírito Santo - Ananindeua/PA, residente à Rua Ledo Martins, s/ n, Aterro, Marapanim/PA. Aos 22/03/2017, às 12h horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr.

Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, presente advogado nomeado para o ato Dr. Emanuel Campos OAB/ PA 4315. Foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Feito o pregão, verificou-se a presença do custodiado. Aberta a audiência, MM Juiz passou ao depoimento do flagranteado, já qualificado nos autos. Depoimento gravado em áudio Dado a palavra a MP, MM Juiz a RMP pugna pela liberdade provisória do acusado. Em seguida, o MM. Juiz passou a deliberar em audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que não é necessária a manutenção da prisão tem por bem conceder liberdade provisória ao preso com advertência do artigo 319, I,II, IV e V do CPP. A cópia da presente decisão servirá como alvará de soltura, n os termos do provimento nº 003/2009 - CJCI. Juíz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 00016425820178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/03/2017---VITIMA:O. M. S. FLAGRANTEADO:PAULO NASCIMENTO SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA/MANDADO DE PRISÃO Processo n. 0001642-58.2017.814.0030 AUDIENCIA DE CUSTÓDIA - art. 121, caput, do CPB. Flagranteado: PAULO NASCIMENTO SILVA, PESCADOR, BRASILEIRO, RG n. 77890, filho de MARIA DO NASCIMENTO SILVA e JOSÉ PERREIRA DA SILVA, nascido em AUGUSTO CORREA-PA, residente TV. 07 de Setembro S/N, bairro DO ALEGRE, MARUDÁ-PA. Aos 23/03/2017, às 16h horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com sua assessora jurídica, Carlianny Silva dos Santos, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, presente advogado nomeado para o ato Dr. Emanuel Campos OAB/ PA 4315. Foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Feito o pregão, verificou-se a presença do custodiado. Aberta a audiência, MM Juiz passou ao depoimento do flagranteado, já qualificado nos autos. Depoimento gravado em áudio Dado a palavra a MP, MM Juiz a RMP pugna pela a manutenção da preventiva do acusado, devido à gravidade do delito. Em seguida, o MM. Juiz passou a deliberar em audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que no caso em tela, a conduta do preso foi enquadrada nos crimes dos art. 121, caput, do CPB. Em sede policial a vítima, ORLANDO MONTEIRO DA SILVA, declarou que: "Que por volta de 14:00 horas, chegou no local o nacional de apelido PALICO, o qual já apresentava sinais de embriaguez, e pediu um litro de vodka. QUE o depoente atendeu o pedido e voltou a deitar na rede. Que depois chegou o nacional NÉLIO, o qual mora às proximidades, e pediu uma cerveja, no que foi atendido, e depois o depoente voltou a deitar. Que ambos passaram a jogar bilhar. Que PALICO, identificado como PAULO NASCIMENTO SILVA, passou a oferecer um TABLET para NÉLIO, que não quis comprar. Que PALICO então ofereceu com aparelho para o depoente, que também recusou, permanecendo deitado na rede. Que de repente, PALICO investiu contra a vítima, que permaneceria deitada na rede, dando-lhe uma facada à altura do tórax, a qual não penetrou mais profundamente por ter quebrado o cabo. Que o golpe foi tão forte que o depoente achou que havia levado um soco, tanto que sentiu falta de ar, até que viu o sangue em sua camisa. Que acredita que se a faca não houvesse quebrado estaria morto. Que foi socorrido para o Hospital de Marapanim. Que no caminho encontrou a lâmina presa em sua camisa ensanguentada". Verifico que há indícios suficientes de autoria que indica, no presente caso, o acusado como autor do delito sob investigação, estando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, por ora, do nacional PAULO NASCIMENTO SILVA. A cópia da presente decisão servirá como mandado de prisão, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJCI. Juíz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

Advogado \_\_\_\_\_  
 Flagranteado \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 00031131720148140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIADO:OSCARINO DA SILVA OEIRAS JUNIOR. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Process o nº 0003113-17-2014.8.14.0030 Tráfico de Drogas (art.33 da Lei 11.343/06). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: OSCARINO DA SILVA OEIRAS JUNIOR Vítima: O ESTADO Aos 22/03/2017, às 10:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. Gabriel Costa Ribeiro, Juiz de Direito, com sua Assessora Judicial, Dra. Carlianny Silva dos Santos, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o pregão, verificou-se a presença do acusado OSCARINO DA SILVA OEIRAS JUNIOR. Ausente as testemunhas de acusação, EDIMILSON CEZAR LOPES, ADNILSON DOS SANTOS LOPES, EDSON CARLOS SILVA LEAL. Presente o advogado nomeado para o ato Dr. EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB/PA 4.315. Aberta a audiência, não foi possível prosseguir no ato tendo em vista a ausência acima consignada. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que os policiais não estão mais no comando da comarca de Marapanim, depreco precatória para oitiva das testemunhas, na comarca de seus respectivos comandos. Após, concluso para deliberação de nova data para interrogatório do acusado. Nada mais, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, (Carlianny S.Santos), As sessora Judiciário, digitei. Juíz: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_  
 Acusa do/ OSCARINO DA SILVA OEIRAS JUNIOR

**PROCESSO: 00046862220168140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIA DO:DANIEL DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0004686-22-2016.8.14.0030 Tráfico de Drogas (art.33 da Lei 11.343/06). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusa dos: DANIEL DA SILVA DOS SANTOS Vítima: O ESTADO Aos 22/03/2017, às 10:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. Gabriel Costa Ribeiro, Juiz de Direito, com sua Assessora Judicial, Dra. Carlianny Silva dos Santos, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o pregão, verificou-se a presença do acusado DANIEL DA SILVA DOS SANTOS. Presente as testemunhas de acusação, EDUARDO DIONISIO BARROS DOS SANTOS, ADRIANO PEREIRA MOTA, E CARLOS AUGUSTO LIMA DE LIMA. Presente o advogado nomeado para o ato Dr. EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB/PA 4.315. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a ouvir a testemunha ha EDUARDO DIONISIO BARROS DOS SANTOS, já qualificado nos autos. Depoimento gravado em áudio e vídeo. O MM. Juiz passou a ouvir

a testemunha ADRIANO PEREIRA MOTA, já qualificado nos autos. Depoimento gravado em áudio e vídeo. O MM. Juiz passou a ouvir a testemunha CARLOS AUGUSTO LIMA DE LIMA, já qualificado nos autos. Depoimento gravado em áudio e vídeo. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado - DANIEL DA SILVA DOS SANTOS Qual o seu nome? DANIEL DA SILVA DOS SANTOS De onde é natural? Belém. Qual o seu estado civil? União estavel Qual a sua idade? 42 anos - 25/02/1974 Qual a sua filiação? LINDALVA DA SILVA DOS SANTOS e JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS Qual a sua residência? Ramal do Recreio/ Marudá- Pa Quais são seus meios de vida? Autonomo Qual o número da Carteira de Identidade? 3038883 PC/PA Foram lhe dadas oportunidades de trabalho e de convívio social? Sim Já foi preso ou processado alguma vez? Qual o juízo? SIM. Houve suspensão condicional ou condenação? Qual a pena imposta? Já cumpriu? Prejudicado. Te m condição de fornecer outros dados familiares e sociais? Prejudicado. Sabe ler e escrever? SIM, Ensino Fundamental Completo. É eleitor? Sim. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Em seguida, após a leitura da denúncia, passa o MM. Juiz a segunda parte do interrogatório que foi feito por meio audiovisual. NÃO HAVENDO MAIS TESTEMUNHAS A SEREM INQUIRIDAS. Determino o encerramento da instrução. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Vistas as partes para apresentação de alegações finais, primeiro ao MP, depois à defesa. 2 - Junte as certidões criminais dos acusados, em seguida, conclusos. Nada mais, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, (Carlianny S.Santos), Assessora Judiciário, digitei. Juiz: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça:

Advogado: \_\_\_\_\_  
 Acusado/ DANIEL DA SILVA DOS SANTOS  
 Processo nº 0004686-22-2016.8.14.0 030 Tráfico de Drogas (art.33 da Lei 11.343/06).  
 Acusados: DANIEL DA SILVA DOS SANTOS Testemunhas: EDUARDO DIONISIO BARROS DOS SANTOS, ADRIANO PEREIRA MOTA, E CARLOS AUGUSTO LIMA DE LIMA AUDIENCIA 22/03/2017 - lista de presença das testemunhas. 1. Testemunha: \_\_\_\_\_ 2. Testemunha: \_\_\_\_\_ 3. Testemunha: \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 00053704420168140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Averiguação de Paternidade em: 24/03/2017---REQUERENTE:D. S. C. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARCIANE CARNEIRO FAVACHO (REP LEGAL) REQUERIDO:NILO PINHEIRO MARTINS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005370-44.2016.8.14.0030/ AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE Representante: MARCIANE CARNEIRO FAVACHO Requerente: NILO PINHEIRO MARTINS JUNIOR. Aos 21/ 03/ 2017, às 11:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a sua assessora jurídica Carlianny Silva dos Santos, present e a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes. Presente o advogado nomeado para o ato, Dr. Benedito Gabriel de Souza, OAB n. 22684. O MM. Juiz passou a ouvir, MARCIANE CARNEIRO FAVACHO, representante da menor, declarou que tem um filho com requerido que não registrou. O Juiz passou a ouvir, NILO PINHEIRO MARTINS JUNIOR, declarou que te m dúvida sobre a paternidade, mas aceita fazer o exame de DNA. Está consciente de que caso seja reconhecida a paternidade haverá a condenação em alimentos retroativos, inclusive com possibilidade de prisão civil, devidamente esclarecido pelo magistrado. DE LIBERAÇÃO: À secretaria para providenciar junto ao tribunal de justiça a colete de material para o exame de DNA. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessor J udicial, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público:  
 Advogado: \_\_\_\_\_  
 Representante Legal: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 00053903520168140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Averiguação de Paternidade em: 24/03/2017---REQUERENTE:MIRELLY YASMIN REIS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARCIA REIS DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:EDINALDO GONCALVES DE ASSIS . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005390-35-2016.8.14.0030/Averiguação de Paternidade Representante: MIRELLY YASMIN REIS DA SILVA Requerido: EDINALDO GONÇALVES DE ASSIS Aos 21/ 03/ 2017, às 90:30h hor as, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a sua assessora jurídica Carlianny Silva dos Santos, presente a representante do Ministério Público , Exma. Sra. Dra. SÍNTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes. Presente o advogado nomeado para o ato, Dr. Benedito Gabriel de Souza, OA B n. 22684. . O MM. Juiz passou a ouvir: MIRELLY YASMIN REIS DA SILVA, representante da menor declarou que tem um filho com requerido que não registrou. O Juiz passou a ouvir, EDINALDO GONÇALVES DE ASSIS, declarou que tem dúvida sobre a paternidade, mas aceita fazer o exame de DNA. Que aceita pagar a título de alimentos valor de R\$: 70,00 (setenta reais) até o resultado do exame. Dada a palavra ao Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo. Dada a palavra ao advogado nomeado manifestou-se favorá vel ao acordo SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Que secretaria para providenciar junto ao tribunal de justiça a coleta de material para o exame de DNA. Os valores, correspondentes aos alimentos, deverão ser depositados em conta, que deverá ser a aberta em nome da g enitora, no Banco do Banpará, até o dia 20 de cada mês. Expeçam-se o necessário. Servirá a cópia desta ata como ofício para o Banpará que deverá abrir conta poupança em nome da genitora da menor. Não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo qu e, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessor Judicial, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público:  
 Advogado: \_\_\_\_\_  
 Representante Legal: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 000570818201681400 30** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUD IÊNCIA Processo nº 0005708-18.2016.8.14.0030 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA Vítima: O.E Aos 23/03/2017, às 10:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr . Dr. GABRIEL COSTA



RIBEIRO, Juiz de Direito, com a Assessora Jurídica, Carlianny Silva dos Santos, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Presente a acusada MARIA A EDINAIDE SILVA TEIXEIRA, acompanhada de seu advogado de defesa, Dr. Hugo da Silva Moraes - OAB/PA 19.373. Presente as testemunhas de acusação: MARIA ALCIONE DE SOUZA. Ausente a testemunha de acusação LIDIANE DE BRITO BORGES, visto que se encontra hospitalizada. Presente a testemunha de defesa, QUELI MAGNO MONTEIRO. Aberta a audiência, o MP desistiu da oitiva da testemunha acusação LIDIANE DE BRITO BORGES, já qualificada nos autos. MM. Juiz passou a oitiva da testemunha MARIA ALCIONE DE SOUZA, já qualifica da nos autos, Depoimento gravado em áudio. O MM. Juiz passou a oitiva da testemunha de defesa QUELI MAGNO MONTEIRO, brasileira, solteira, do lar, RG N. 2914757. Residente à Avenida Fernando Magalhaes, bairro Vila Flor, 350, Marapanim/PA. Depoimento gravado em áudio. DADA A PALAVRA A DEFESA: 1) Tendo em vista o não retorno do cumprimento da carta precatória em que a testemunha arrolada pela RMP senhor PAULO ROBERTO MERABET, a defesa requer que o interrogatório da senhora MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA seja ad iado, pois, haverá prejuízo à defesa, haja vista que o interrogatório se dará antes que a acusada saiba de todos fatos de que está sendo acusada, ferindo, deste modo, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2 Considerando a altera ção fática da situação dos autos, mais precisamente do momento da decretação da custódia cautelar da acusada, isto é, a senhora Edinaide não exerce mais o cargo de vice-prefeita do município, a ordem pública está normalizada e, por derradeiro, jamais se es cusará de responder o processo, desta forma, a defesa requer a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do art.312, do CPP. 3) Por fim, a defesa requer também a condução coercitiva das testemunhas de defesa MADSON SILAS VIEIRA CRUZ, resid ente e domiciliado na rua Fernando Magalhães, S/N; DENILSA DA COSTA CUNHA, residente e domiciliada na rua Eloy Rocha, n 510, ambos nesta cidade. DELIBERAÇÃO: INDEFIRO o primeiro pedido no sentido de que a expedição de carta precatória para oitiva de testem unhas que não residem no Juízo, prejudique a defesa, paralisando-se a tramitação processual, já está pacificado na Jurisprudência que o processo tem tramitação normal, aguando-se o retorno da carta precatória para somente depois encaminhar os autos para MP e Defesa para alegações finais, nesse sentido TJDF SER 20130510032866/DF; TJRS HC 70067566075. Estando pacificada essa questão, INDEFIRO o pedido para que o feito seja paralisado na fase em que se encontra sob o argumento de que haverá prejuízo para a de fesa. Quanto ao segundo pedido também não merece prosperar, uma vez que o decreto que fundamentou a prisão preventiva está exaustivamente fundamentado, e permanecem presentes todos os pressupostos para prisão preventiva, ao contrário do que se afirma. No c aso concreto a denúncia é de desvio de milhões de reais, inclusive com saques efetuados na ç boca do caixa ç pela denunciada, cujo destino ainda não foi encontrado, e em liberdade a acusada poderá além de se beneficiar dos valores por ela, como afirma o MP, sacados e ocultados ilicitamente. Some-se a isso que o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já denegou liminar e mérito, confirmando a legalidade da prisão cujos requisitos se mantêm hialinamente. Por fim, o processo já está em fase avançada de tramitação, inclusive o Juízo passará ao interrogatório da acusada ainda nesse ato processual. Quanto ao terceiro pedido, não tem amparo legal, uma vez que os nomes apontados como ç Testemunhas de Defesa ç não foram arroladas na primeira defesa apresen tada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, fls. 1.292/1.293, bem como na defesa apresentada por advogados constituídos pela própria acusada, fls. 1.300/1.305, em manifesta preclusão processual. O Juízo ainda facultou a oitiva de testemunha que a defes a apresentou em audiência, uma vez que não houve objeção por parte do Ministério Público, bem como do próprio Juízo. Em assim sendo, não há se falar em condução coercitiva de pessoas para depor que sequer foram arroladas no processo no momento adequado, fi cando INDEFIRO também esse pedido. Como a marcha processual normal, prossiga-se com INTERROGATÓRIO DA ACUSADA. Defesa e MP intimados em audiência. Determino o encerramento da presente ata e abertura do termo de interrogatório. E não havendo nada mais a con signar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

Advogado de defesa: \_\_\_\_\_ Acusado: \_\_\_\_\_

TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0005708-18.2016.814.0030 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO A cusado: MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA Vítima: O.E Aos 23/03/2017, às 14:38 horas, prosseguindo na audiência, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito , com a Assessora Jurídica, Carlianny Silva dos Santos, que ao final subscreve, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Presente a acusada MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA, acompanhada de se u advogado de defesa, Dr. Hugo da Silva Moraes - OAB/PA 19.373. Presente as testemunhas de acusação: MARIA ALCIONE DE SOUZA. Ausente a testemunha de acusação LIDIANE DE BRITO BORGES, visto que se encontra hospitalizada. Presente à testemunha de defesa, QUE LI MAGNO MONTEIRO. Aberta a audiência, o MM. Juiz acolheu o pedido da defesa de conversar em reservado com acusada antes de iniciar o interrogatório. Após, o MM. Juiz iniciou com interrogatório da acusada MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA, já qualificada nos autos, com depoimento gravado em áudio e juntado aos autos. Qual o seu nome? MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA De onde é natural? Marapanim. Qual o seu estado civil? SOLTEIRA Qual a sua idade? 38 anos - 17/08/1978 Qual a sua filiação? ILMA NEGRAO DA SILVA e M ANOEL MONTEREIRO DA SILVA TEIXEIRA Qual a sua residência? RUA ANISIO OEIRAS, 534, Bairro novo, Marapanim/PA Quais são seus meios de vida? SERVIDORA PÚBLICA Qual o número do CPF: 871.771.292-00 PC/PA Foram lhe dadas oportunidades de trabalho e de convívio s ocial? Sim Já foi preso ou processado alguma vez? Qual o juízo? NÃO. Houve suspensão condicional ou condenação? Qual a pena imposta? Já cumpriu? Prejudicado. Tem condição de fornecer outros dados familiares e sociais? Prejudicado. Sabe ler e escrever? SIM, Ensino Médio Completo. É eleitor? Sim. Dada a palavra a defesa: MM. Juiz, após o retorno do cumprimento das cartas precatórias a defesa requer novo interrogatório, na forma do art. 196, do CPP, tendo em vista que o interrogatório da acusada é o último ato da instrução, neste caso, há evidente prejuízo à defesa, pois, a acusada não sabe o inteiro teor das acusações das testemunhas de acusação intimadas via precatória. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, tendo em vista a correta manifestação do Douto magistrado, anteriormente, indeferindo o pedido da defesa. Consequentemente esta RMP seguindo o mesmo entendimento do Douto Juiz Criminal da Comarca é contrário ao pedido pelas mesmas razoes acima impostas. DELIBERAÇÃO: À SECRETARIA PARA QUE SEJA JUNTANDA AOS AUTOS A S CARTAS PRECATORIAS QUE FORAM EXPEDIDAS, E CASO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDA AINDA SOLICITAR AO JUIZO DEPRECADO O CUMPRIMENTO COM URGENCIA. DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS QUE EXISTIR SOBRE AS REFERIDAS PRECATORIAS, COM IMEDIAT CONCLUSÃO PARA DECISÃO. E não havendo na da mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogado de defesa: \_\_\_\_\_

Acusada: \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 00059463720168140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/REL ATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 24/03/2017---AUTOR/VITIMA:JUCEMIR SILVA DA CONCEICAO AUTOR/VITIMA:PAULO NATAN RIBEIRO DIAS AUTOR/VITIMA: DENIS JOSE TRINDADE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0005946-37.2016.8.14.0030 TCO - CONTRAVENÇÕES PENAIAS (ATO INFRACIONAL). Autor do Fato: PAULO NATAN RIBEIRO DIAS e DENIS JOSE TRINDADE DA SILVA Vítima: JUCEMIR SILVA DA CONCEIÇÃO Aos 23/03/2017, às 09:00 horas, ne sta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a Assessora Jurídica, Carlianny Silva dos Santos, que ao final subscreve, presente a representante do Min istério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o pregão, verificou-se a presença dos autores: PAULO NATAN RIBEIRO DIAS, DENIS JOSE TRINDADE DA SILVA e vítima JUCEMIR SILVA DA CONCEIÇÃO. Aberta a audiência, as partes fi rmaram o seguinte acordo o Sr. PAULO NATAN RIBEIRO DIAS pagou em audiência o valor de R\$: 100,00 (cem reais) referente a sua parte. DADA A PALAVRA AO MP: çMM. Juiz, considerando que a confusão que gerou ao dano material o Ministério Público entende

que a reparação do dano Cível para aperfeiçoar a composição civil também tem de ser conjunta, ou seja, a responsabilidade é solidária, não havendo possibilidade de partilha-la. Logo, requer que seja designada nova audiência para que seja quitado o restante do débito no valor de R\$ 100,00, seja por qual dos autores, sem extinção do presente TCO no momento. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Considerando a manifestação do Ministério Público o Juízo concorda que o dano de menor potencial ofensivo foi praticado em comunhão de delinquentes, logo a reparação cível no valor de R\$ 200,00 reais também é conjunta, podendo até ser dividida entre os autores do fato, mas sem que com isso o pagamento da metade por apenas um deles leve à extinção da punibilidade. Em assim sendo, designo nova data para que sejam pagos os R\$ 100,00 restantes, seja pelo sr. Paulo Natan ou Denis José. A próxima audiência será no dia 27.04.2017, às 09:00hs. Partes intimadas em audiência. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessora Jurídica, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Autor do Fato: \_\_\_\_\_  
Vítima: \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 00059662820168140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Averiguação de Paternidade em: 24/03/2017---AUTOR:ISAAC BORGES DA SILVA Representante(s): ELIANA BORGES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO: DENILTON LUIZ DIAS SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005966-28-2016.8.14.0030/Averiguação de Paternidade Representante: ELIANA BORGES DA SILVA Requerido: DENILTON LUIZ DIAS SILVA Aos 21/ 03/ 2017, às 10:00h horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a sua assessora jurídica Carlianny Silva dos Santos, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes. Presente o advogado nomeado para o ato, Dr. Benedito Gabriel de Souza, OAB n. 22684. O MM. Juiz passou a ouvir, ELIANA BORGES DA SILVA, representante do menor, declarou que tem um filho com requerido que não registrou. O MM. Juiz passou a ouvir DENILTON LUIZ DIAS SILVA, requerido, declarou que tem dúvida sobre a paternidade, mas aceita fazer o exame de DNA. Que aceita pagar a título de alimentos valor de R\$: 100,00 (Cem reais) até o resultado do exame. Dada a palavra ao Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo. Dada a palavra ao advogado nomeado manifestou-se favorável ao acordo DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Que secretaria para providenciar junto ao tribunal de justiça a coleta de material para o exame de DNA. Os valores, correspondentes aos alimentos, deverão ser depositados em conta, que deverá ser a aberta em nome da genitora, no Banco do Banpará, até o dia 10 de cada mês. Expeçam-se o necessário. Servirá a cópia desta ata como ofício para o Banpará que deverá abrir conta poupança em nome da genitora da menor. Não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessor Judicial, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

Ministério Público: \_\_\_\_\_  
Advogado: \_\_\_\_\_  
Representante Le gal: \_\_\_\_\_  
Requerido: \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 00015837020178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 26/03/2017---REQUERENTE: JESSICA LIMA DUARTE REQUERIDO: RAFAEL SILVA E SILVA. DECISÃO / PLANTÃO Autos n. 0001583-70.2017.814.0030. Vistos etc. Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Polícia do Município de Marapanim, no qual a ofendida JESSICA LIMA DUARTE requer a concessão de medidas protetivas de urgência em face de RAFAEL SILVA E SILVA. Juntou documentos. É breve relato. DECIDO Diante dos documentos trazidos que demonstram a violência sofrida pela vítima, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência contra o agressor: a) Deverá ficar distante da vítima, seus familiares e de testemunhas por pelos menos 500 metros; b) Proibição de manter contato com os mesmos, por qualquer meio de comunicação; v.g., telefone, SMS ou WhatsApp; c) Não frequente os mesmos lugares que a vítima, abrangida a sua residência; Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se for o caso, o uso de força policial. Intime-se pessoalmente a vítima. Cite-se e intimem-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, na prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular, sob pena de serem presumidos verdadeiros fatos alegados pela vítima. Dê-se vista dos autos ao MP para que adote as providências cabíveis. Fica, desde já, ciente a vítima de que, cessado o risco, deverá comunicar o fato imediatamente a este juízo por meio de advogado, defensor ou diretamente na secretaria para o fim de ser revogada a medida. Fica, também, desde logo, cientificada a vítima de que deverá ajuizar as ações cabíveis principais no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da medida. P.R.I.C. Marapanim/PA, 25/03/2016. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito

**PROCESSO: 00017023120178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/03/2017---FLAGRANTEADO: RAIMUNDO CARLOS VENCAO PIEDADE FLAGRANTEADO: MARCELO MODESTO COSTA. DECISÃO / PLANTÃO 26/03/2017. Autos n. 0001702-31.2017.814.0030 Vistos. I - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTODIA PARA 28.03.2017 às 10:20h. II - OFICIE-SE A AUTORIDADE POLICIAL. III - CIENCIA AO MP E A DEFESA. MARAPANIM/PA, 26.03.2017 GABRIEL COSTA RIBEIRO JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO: 00003625220178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/03/2017---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL P A JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM REU: ELISON RENNAN LOPES BAIA E OUTROS TESTEMUNHA: SONIA DALVA SOUZA BARATA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000362-52.2017.814.0030 CARTA PRECATÓRIA - OITIVA DAS TESTEMUNHAS. Testemunha: Sonia Dalva Souza Barata. Aos 07/03/2017, às 10:30 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a assessora jurídica, Carlianny Silva dos Santos, que ao final subscreve. Presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o pregão verificou-se a presença da Testemunha: Sonia Dalva Souza Barata. Presente o advogado nomeado para o ato EMANUEL CAMPOS, OAB/PA 4315 Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha, Sonia Dalva Souza Barata, com depoimento gravado em áudio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que foi cumprida a carta, devolva com urgência por se tratar de réu preso. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessor Jurídico, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

Ministério Público: \_\_\_\_\_

Advogado,

nomeado:

Testemunha:

**PROCESSO: 00006621420178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/03/2017---JUÍZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA JUÍZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM ACUSADO: RADMES ARAUJO PEREIRA TESTEMUNHA: REGINALDO MODESTO OLIVEIRA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000662-14.2017.814. 0030 CARTA PRECATÓRIA - OITIVA DAS TESTEMUNHAS. Testemunha: REGINALDO MODESTO OLIVEIRA Aos 07/03/2017, às 10:30 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, com a assessora jurídica, Carlianny Silva dos Santos, que ao final subscreve. Presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA N. NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI. Feito o prego verificou-se a presença da testemunha: RE GINALDO MODESTO OLIVEIRA. Presente o advogado nomeado para o ato EMANUEL CAMPOS, OAB/PA 4315. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha, REGINALDO MODESTO OLIVEIRA, depoimento gravado em áudio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que foi cumprida a carta, devolva com urgência. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessor Jurídico, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

nomeado: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogado, \_\_\_\_\_  
Testemunha: \_\_\_\_\_

**PROCESSO: 00009 437220148140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/03/2017---DENUNCIADO: ANTONIO MARIA DO NASCIMENTO BRITO Representante(s): OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTE IRO DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: L. C. N. . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM ATA DE JULGAMENTO Processo nº. 0000943-72.2014.8.14.0030 Ação Penal: Homicídio Qualificado Autor: Ministério Públi co Réu: ANTONIO MARIA DO NASCIMENTO BRITO VULGO çIPIXUNAç Vítima: LINO COSTA NAZARÉ Juiz: Dr. GABRIEL DA COSTA RIBEIRO Promotora de Justiça: SINTIA QUINTANILHA BIBAS MARADEI Defensor Público: THIAGO VASCONCELOS MOURA Aos 08 (oito) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), na Sala de Sessões do Tribunal do Júri, nesta Comarca, onde foi instalada a 1ª Sessão do Tribunal Popular do Júri, às portas abertas, às 09h03min, presentes o Presidente do Tribunal do Júri Dr. GABRIEL DA COSTA RIBEIRO, o réu ANTONIO MARIA DO NASCIMENTO BRITO VULGO çIPIXUNAç, bem como o Defensor Público THIAGO VASCONCELOS MOURA. Ausente a Representante do Ministério Público Exmª. Srª., a Drª. SINTIA QUINTANILHA BIBAS MARADEI, a qual justificou por meio de atestado médico. Presente a Diretora de Secretaria Judicial TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ. Presente os senhores Oficiais de Justiça BENEDITO BENTES LOBO e PEDRO FERREIRA PEREIRA. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, PM MAX RAIOL FERREIRA e VANILZA COSTA NAZARÉ. Ausentes as testemunhas PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO e VANILZA COSTA NAZARÉ, apesar de devidamente intimadas. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa, PM MAX RAIOL FERREIRA, e PM DENISVAL ROCHA DE SOUZA. Ausente a tes temunha de defesa MARIA RAIMUNDA FARIAS DO NASCIMENTO, que compareceria independentemente de intimação. Compareceram os jurados titulares: 1 - ALFREDO SANTANA ALVES, 2 - ANDRENILZE DO SOCORRO LOPES BRAGA, 3 - ANGELA MARIA DOS SANTOS COSTA, 4 - CAMILO JOÃO LIMA DOS SANTOS, 5 - CRISTIANO JOSÉ ALVES DO CARMO, 6 - EDILEUZA DOS SANTOS PINTO, 7 - EVANDRO FERREIRA DE BRITO, 8 - GLAILZA SILVA RABELO, 9 - IVONE BRAGA ALEIXO, 10 - IRANY DO SOCORRO BRAGA DA SILVA, 11 - JANE EDILZA FAVACHO BENTES, 12 - JOSÉ EDINALDO DE SENA CARVALHO, 13 - MALENA DO SOCORRO DA SILVA NEGRÃO, 14 - MARCIA DOLORES ALVES PIRES, 15 - MARIA ELOIZA FIGUEIREDO BRAGA, 16 - MARIA LAURIMAR CARMO DA SILVA, 17 - MARIA NATIVIDADE DA PAIXÃO ANDRADE, 18 - MARIA SELMA BORGES GALVÃO, 19 - MARILIA ALVES SOARES, 20 - NANCILEIDE NEGRÃO DO ROSÁRIO, 21 - ODETE DA COSTA FERREIRA, 22 - SAMUEL CRUZ ALMEIDA, 23 - SERGIO LOPES DA PAIXÃO, 24 - SILVAN ÉDEN DE SOUZA FRANCÊS, 25 - VANDA MARIA FERREIRA TEIXEIRA. Compareceram também à sessão do Júri, os seguintes suplentes: 1 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA LIMA, 2 - CLAUDIA SELMA ALVES RODRIGUES, 3 - CLEA LIMA DOS SANTOS, 4 - DOMINGOS JOSÉ MAGALHÃES ARAÚJO, 5 - DORIANE NEVES SILVA, 6 - IDAMARA DA COSTA FERREIRA, 7 - JUCILEIDE AMARAL LOPES, 8 - VALBENILSON ALVES DA SILVA, 9 - VALDI NEIA RODRIGUES ANDRADE, 10 - WILSON FERREIRA FAVACHO. Solicitaram dispensa os seguintes jurados: de forma definitiva, a jurada IDAMARA DA COSTA FERREIRA, através do ofício de fl. 336 subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, o que foi deferido por este juízo; de forma definitiva, o jurado CAMILO JOÃO LIMA DOS SANTOS, por meio do requerimento de fl. 337, tendo em vista que está atualmente ocupando o cargo de Secretário Municipal de Saúde e estará participando de evento pelo Dia Internacional da Mulher, o que foi deferido por este juízo; e, só para a presente sessão, a jurada ODETE DA COSTA FERREIRA, por meio do requerimento de fl. 341, por estar de tratamento de saúde, o que foi deferido por este juízo. Ausentes os jurados ALFREDO SANTANA ALVES e SILVAN ÉDEN DE SOUZA FRANCÊS, os quais justificaram por meio de atestado médico acostados às fls. 347 e 348, respectivamente. Pela ordem, o Defensor Público requereu a este juízo o que segue: 1-) MM Juiz, tendo em vista que o presente processo já teve a rem arcação do Júri quatro vezes, incluindo essa, ressaltando que o acusado está preso desde o dia 04 de agosto de 2015, a instrução criminal já se prolonga há mais de 2 anos, o que configura o inaceitável excesso de prazo processual, já que a nossa Constituição Federal assegura o princípio da celeridade processual, tornando a prisão ilegal. Diante do exposto, requer a Revogação da Prisão por acusado; 2-) Caso seja negada a revogação da prisão, considerando que o Tribunal de Justiça precisa de 20 dias para liberar o suprimento de fundos para a realização da sessão do Júri, requer a designação do júri para o dia 26 de abril de 2017. Ato contínuo, o MM. Juiz Presidente da sessão passou a deliberar: 1)- Tendo em vista a ausência justificada da Promotora de Justiça, conforme documento protocolado às fls. 349/350, tenho por bem adiar a realização da Sessão do Júri designada para a data de hoje; 2) Defiro o pedido do douto Defensor Público para que nova sessão seja designada para ao dia 26 de abril de 2017, nos termos do pedido do DPE, devendo ser intimado imediatamente uma vez uma vez que por questões institucionais, não há um Defensor Público diariamente na Comarca; 2) Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo Defensor Público, indefiro, uma vez que a segregação do acusado ainda se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a real possibilidade de o réu se evadir, já que fugiu da delegacia local e só foi recapturado em outro município por ocasião de prisão em flagrante por outro delito, não tendo havido qualquer alteração fática e jurídica do acusado. Ressaltando que o acusado/preso foragiu da Depol em 02.05.2014 e, como dito alures, somente foi preso em 04.08.2015 em flagrante delito. 3)- Requirite-se reforço policial; 4)- Solicite-se suprimento de fundos extra; 5)- Requirite-se a apresentação das testemunhas policiais militares; 6)- Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO; 7) Quanto à testemunha VANILZA COSTA NAZARÉ, sai ciente; 8)- Requirite-se a apresentação do réu; 9) Ciência ao Ministério Público. Sem mais nada a consignar, o presente termo foi encerrado às 10h28min. Eu, \_\_\_\_\_ (Tatiane de Cássia da Conceição Alvarez), Diretora de Secretaria Judicial, a digitei. GABRIEL DA COSTA RIBEIRO Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim e Presidente do Tribunal do Júri THIAGO VASCONCELOS MOURA Defensor Público



**PROCESSO: 00014226020178140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): G ABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/03/2017---FLAGRANTEADO:JOAO MONTEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARAPANIM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001422-60.2017.814.0030/Alimentos AUDIENCIA DE CUSTÓDIA Fla granteado: JOÃO MONTEIRO DA SILVA, solteiro, brasileiro, nascido em Marudá/PA, filho de Vitoria do Lago Monteiro e Francisco Monteiro da Silva, residente à Rua Caio Prado, s/n, Vila Nova, Marudá/PA. Aos 14/03/2017, às 11h horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito, presente a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. SÍNTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Feito o pregão, verificou-se a presença do custodiado. Presente o advogado nomeado para o ato Ricardo Deoclécio Melo Sant Ana - OAB/PA 22296. Aberta a audiência, MM Juiz passou ao depoimento do flagranteado que afirmou qu e possui 65 anos e que estava arrependido do ocorrido. Dado a palavra a MP, mm Juiz a RMP não vê motivos relevantes para permanecia do acusado segregado em sua liberdade. Consequentemente favorável a liberdade e o mesmo sob as condições legais. Dado a pala vra a advogado nomeado: Segue a manifestação do MP. Em seguida, o MM. Juiz passou a sentenciar em audiência. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Considerando a manifestação do MP, concedo liberdade provisória ao flagranteado, com advertência dos art. 319, I, II, V e V do CPP. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Assessora Jurídica, digitei e subscrevi. A cópia da presente decisão servirá como mandado/Alvará de Soltura, a pós comprovado o pagamento da fiança, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJCI. Juíz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_ Flagranteado \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00054276220168140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: M.N. F. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

INTERDITANDO: M. H. P. S.

PROCESSO: 00054301720168140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: E. N. C. F.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. P. F.

## EDITAIS E ATOS ORDINATÓRIOS

**PROCESSO: 00019847420148140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIADO:VALBER DE SENA RABELO Representante(s): OAB 16646 - RODRIGO PINHEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZA N (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARTA HELENA BOTELHO ALVES Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) VITIMA:N. B. R. S. . EDITAL DE INTIMAÇãO Autoridade Judiciária: Dr. Gabriel Costa Ribeiro, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim-Pa. Aççõ Penal: 0001984-74.2014.814.0030- Arts. 129, 331, 330, 147, 150 § 1º e 163, incisos I e todos do CPB. Réu(s): VALBER DE SENA RABELO e MARTA HELENA BOTELHO PINTO Vítima: N.B.R Finalidade: Intimação dos advogados de defesa, Dra. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES, OAB/PA Nº 21.140 e Dr. THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 21.032, para apresentar Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do processo criminal em epígrafe, no qual patrocina a defesa dos acusados, VALBER DE SENA RABELO e MARTA HELENA BOTELHO PINTO. Marapanim-Pa, 24 de março de 2017 Tatiane de Cássia da C. Alvarez Diretora de Secretaria Judicial Va ra única da Comarca de Marapanim Página de 1 Fórum de: MARAPANIM Email: Endereço: RUA DINIZ BOTELHO, 1722 CEP: 68.760-000 Bairro: Centro Fone: 3723-1213

**PROCESSO: 00039567920148140030** PR OCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2017---DENUNCIADO:JOAO BATISTA ALVES Representante(s): OAB 7771 - MAURICIO LEAL DIAS (ADVOGADO) VITIM A:S. S. A. Representante(s): OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Gabriel Costa Ribeiro, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim-Pa. Ação Penal: 0003956-79.2014 .814.0030- Art. 217-A, caput c/c Art. 14, II ambos do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): JOÃO BATISTA ALVES, VULGO ç GILMARç Vítima: S.S.A. Finalidade: Intimação do advogado de defesa, Dr. MAURICIO LEAL DIAS, OAB/PA Nº 7771, para apresentar Memoriais Fin ais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do processo criminal em epígrafe, no qual figura como acusado, JOÃO BATISTA ALVES, VULGO ç GILMARç. Marapanim-Pa, 24 de março de 2017 Tatiane de Cássia da C. Alvarez Diretora de Secretaria Judicial Vara única da Comarca de Marapanim

**PROCESSO: 00573540420158140030** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ Ação: Interdição em: 28/03/2017---REQUERENTE:PAULO LUCIO TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OA B 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA IRACI BOTELHO DOS SANTOS. EDITAL DE PUBLICAÇãO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇãO O DR. GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim, Estado do Par á, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA IRACI BOTELHO DOS SANTOS, brasileira, casada, RG n. 3620669 PC/PA, CPF n. 980.37 7.732-72, nascida em 08/10/1962, filha de Raimundo Carlos Botelho e Raimunda Rodrigues Neto, residente e domiciliada neste município, por ser absolutamente incapaz de exercer plenamente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado como CURADOR seu cônjuge, sr. PAULO LÚCIO TEIXEIRA DOS SANTOS, nos autos do pedido de Interdição/Curatela, Processo n. 0057354-04.2015.814.0030, que tramitou regularmente

perante este Juízo, conforme sentença prolatada, cuja parte final é do teor seguinte: *ζ*Ante o exposto, DECRETO A I NTERDIÇ *ζ*O de MARIA IRACI BOTELHO DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, devendo ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do NCPC e no art. 9º, III, do Código Civil. Publique-se. Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se, registre-se e intemem-se. Marapanim/PA, 21/03/2017. GABRIEL COSTA RIBEIRO. JUIZ DE DIREITO. *ζ*. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado no lugar público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marapanim, aos 28 dias do mês de março do ano de 2017. Eu, Raquel Moura Ribeiro, Analista Judiciária, digitei e Tatiane de Cássia da Conceição Alvarez, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca e, de acordo com o art. 1º do Prov. Nº 006/2009-CJCI. \_\_\_\_\_  
Tatiane de Cássia Da Conceição Alvarez DIRETORA DE SECRETARIA

## COMARCA DE PORTO DE MOZ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

AÇÃO DE COBRANÇA. Processo nº. 0000202-86.2017.8.14.0075. REQUERENTE/EXEQUENTE: JONAS DA SILVA OLIVEIRA. ADVOGADO: ANDRÉ FERREIRA PINHO, OAB/PA 20.416. REQUERIDO/EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ. R. H. Analisando os autos, observou-se que a procuração e a documentação juntada não se referem ao requerente e sim a um indivíduo chamado FABIO DA GAMA SERRA, estranho à lide. O requerente requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de arcar com as despesas processuais. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência econômica dos impetrantes, já que imprescindíveis à análise do pedido, configurando apenas mera alegação, com presunção meramente relativa, conforme nova redação da Súmula nº 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016, e publicada no DJ, Edição 6919/2016, em 28/07/2016. Logo, não se pode atribuir imediatismo à concessão do benefício previsto no art. 98 do CPC. A própria CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assim como o art. 99, § 2º do CPC, bem já dispõem que há necessidade de demonstrar elementos capazes de evidenciar a hipossuficiência do requerente, não bastando, assim, inclusive, a simples declaração de pobreza, diante da dúvida a respeito da insuficiência de recursos, de modo que a prestação da assistência judiciária gratuita somente alcançará aqueles que, de fato, fizerem jus. Entretanto, poderá o magistrado dar oportunidade ao requerente comprovar seu estado de necessidade, fornecendo, dessa forma, elementos para a concessão da assistência. Diante disso, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando os documentos pertinentes à propositura da ação, bem como regularize o patrocínio da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, ainda, o requerente, para que acoste aos presentes autos prova de sua insuficiência econômica para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Desentranhem-se os documentos referentes à FABIO DA GAMA SERRA. P. R. I. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 21 de março de 2017 ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Comarca de Porto de Moz, Cumulando a 82ª Zona Eleitoral.

**COMARCA DE SALVATERRA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00002677220138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2017---DENUNCIADO:GERSON CARDOSO DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional GERSON CARDOSO DE ARAUJO, brasileiro, natural de Bujaru-PA, nascido aos 29/02/1980, pedreiro, convivente, filho de Elvino Araújo e de Maria de Jesus Cardoso de Araújo, residente na Rodovia PA 154, S/Nº, KM-13, Zona Rural de Santo Antônio, neste Município, pela prática do crime previsto do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito sem autorização e com numeração suprimida), e constando dos autos que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para responder, por escrito, à acusação que lhe é feita pelo Ministério Público do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396/396-A, do CPP, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para eventual assistência judiciária ao mesmo e, conseqüente, apresentação da resposta à acusação, de acordo com o despacho exarado nos respectivos autos, Processo nº 0000267-72.2013.8.14.0091. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, que também será afixado no local de costume, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Diretora de Secretaria, o digitei e, de ordem da MM. Juiz de Direito e com base no provimento nº 006/2009-C.JCI, o subscrevo.\*\* KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00005088020128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210003070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 23/03/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEYLUS LUIS ASSIS DO CARMO. SENTENÇA Vistos etc., ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, por meio de advogado, em face de DEYLUS LUIS ASSIS DO CARMO, igualmente qualificado. À fl. 37, a autora requereu a desistência da ação, tendo sido pagas as custas finais, conforme certidão de fl. 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 485, §5º, do CPC, a desistência da ação pode ser requerida até a prolação da sentença, dependendo da anuência do réu, caso já tenha apresentado contestação (art. 485, §4º, CPC). No caso dos autos, o requerido não apresentou defesa, razão pela qual não há óbice na homologação do pedido de desistência. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pelo autor, que já foram pagas, conforme certidão de fl. 45. Dê-se baixa em toda e qualquer restrição judicial referente ao bem objeto deste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 23 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00000101820118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110000077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---AUTOR:JOSEANE GONCALVES RABELO Representante(s): OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6104 - ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 14536 - CHRISTIANE BORGES BRUNO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055- CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:IMBRA - IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A. DESPACHO 1. Tendo em vista as diretrizes do processo cooperativo e o dever de consulta às partes, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, via DJE, para que se manifeste sobre as alegações da requerida (fls. 31/38), no prazo de 05 (dez) dias. 2. Após o prazo, conclusos. Salvaterra (PA), 23 de fevereiro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00061915920168140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação de Alimentos em: 23/03/2017---REQUERENTE:D. M. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:C. C. S. REQUERIDO: D. L. C. S. REQUERIDO: D. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela antecipada promovido por D..., devidamente qualificado, por meio de advogado, em face de C..., D... e D..., todos igualmente qualificados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/26. O requerente argumenta que paga pensão alimentícia aos requeridos, no valor de 21% (vinte e um por cento) sobre seus vencimentos. Contudo, alega que todos eles já são maiores, capazes e não estão matriculados em nenhum curso superior. Inclusive, uma das filhas já estaria casada. Alega, ainda, que possui outra filha a quem também paga pensão alimentícia, no importe de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos. Requer a concessão de liminar em tutela provisória para que se exima da obrigação de pagar a pensão alimentícia em relação aos requeridos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Recebo a inicial, pois em conformidade com as disposições legais. Defiro o benefício da justiça gratuita. . Inicialmente, é importante destacar que os alimentos são devidos os a quem não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, sendo um direito recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (arts. 1.695 e 1.696, CC). A partir dos documentos apresentados pelo requerente, em especial as cópias de documentos de identidade e de certidões de nascimento, a única certeza que este Juízo possui é de que todos os requeridos são maiores de idade, o que, por si só, não exonera o devedor de pensão alimentícia. Neste sentido é o entendimento pacífico dos tribunais brasileiros: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR. INDEFERIMENTO. Em vista da dúvida em relação ao recebimento de benefício previdenciário pela agravada/alimentada, não é adequada a antecipação de tutela liminar de exoneração de alimentos, antes do contraditório e da instrução processual. NEGARAM PROVIMENTO.¿ (Agravado de Instrumento Nº 70063938492, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 18/06/2015). ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO LIMINAR DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO. ADEQUAÇÃO. O simples advento da maioridade do alimentado não é causa automática de extinção da

obrigação alimentícia do pai/alimentante. Caso no qual se mantém a decisão que indeferiu o pedido liminar de exoneração de alimentos, porque o agravante não juntou à inicial absolutamente nenhuma prova da alegada atividade profissional da agravada. Ademais, o fato de estar noiva, por si só, não é condição para exoneração de pensão alimentícia. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065605354, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015). Cumpre destacar, que o casamento ou a união estável do alimentando faz cessar o dever do alimentante (art. 1.708, CC). Contudo, não há nos autos nenhum elemento probatório, ainda que indiciário, que faça presumir verdadeira a alegada convivência marital da requerida CAROLINE CRISTINA SOZINHO. Para fins de exoneração do dever de prestar alimentos, ainda que em sede de tutela provisória, é imprescindível que haja um lastro probatório de que tenha havido alteração no trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade. Havendo dúvidas quanto à permanência da necessidade do alimentando, é mais prudente manter o dever do alimentante até que haja maior dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar em tutela provisória, pelos fundamentos supra. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2017, às 11h40. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, via DJE. Citem-se e intemem-se os requeridos réu. Devem as partes comparecerem ao ato processual designado, acompanhados de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ficando cientes de que a ausência do requerente importará em arquivamento do feito e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia e confissão ficta. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença. Cumpra-se. Serve de mandado. Salvaterra (PA), 23 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00001295220068140091 PROCESSO ANTIGO: 200610001064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: MANDADO DE SEGURANCA em: 24/03/2017---IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) IMPETRANTE: OZELINA LIMA AMADOR Representante(s): OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc., OZELINA LIMA AMADOR, devidamente qualificada, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, por meio de advogado, em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA. Tendo em vista o longo período sem movimentação processual, a autora foi intimada pessoalmente (fl. 146) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse o interesse no prosseguimento do feito. Contudo, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia do requerido faz presumir o seu desinteresse pela continuidade do processo, motivo pelo qual não há razão para a continuidade da demanda, que deve ser extinta por abandono do autor (art. 485, III, do CPC). Cumpre destacar, que no caso de mandado de segurança não há necessidade de anuência do impetrado para a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tenha se manifestado nos autos (RE 669.367-RJ, DJe 9/8/2012; RE-AgR 550.258-PR, DJe 26/8/2013) Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem incidência de honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 24 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00004074320128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210002494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REU: MUNICIPIO DE SALVATERRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR: MAX MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda desejam produzir. 2. Após, conclusos para saneamento do processo e, se for o caso, julgamento antecipado do mérito. Salvaterra (PA), 24 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Salvaterra

PROCESSO: 00003728320128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210002246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação de Alimentos em: 24/03/2017---AUTOR: E. O. V. Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: M. E. O. V. REPRESENTANTE: ERIKA DAMASCENO DE OLIVEIRA REU: ELIZEU OLIVEIRA VASCONCELOS. SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de execução de alimentos por EZEQUIEL DE OLIVEIRA VASCONCELO e ELIZA DE OLIVEIRA VASCONCELO, devidamente representado por sua genitora, a Sra. ERIKA DAMASCENO DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública, em face de ELIZEU OLIVEIRA VASCONCELO, igualmente qualificado. À fl. 21, foi determinado por este Juízo que a parte autora se manifestasse acerca do pagamento do valor objeto desta execução, sob pena extinção do processo. Apesar de devidamente intimada (fl. 23), o prazo concedido transcorreu in albis (fl. 24), vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 924 do CPC, extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (No caso dos autos, ante a inércia da parte autora, é de se presumir o adimplemento da dívida, razão pela qual deve a demanda ser extinta, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, EXTINGO a presente Ação de Execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita, isentando a parte autora do pagamento de custas. Sem incidência de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 24 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00013051720168140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE: ROSEANE MARCELINA PIRES BARROS Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro promovida por ROSEANE MARCELINO PIRES BARROS, devidamente qualificada, por intermédio de advogado, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificado. Tendo em vista que o endereço fornecido pela requerida não existe, conforme certidão de fl. 21, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o equívoco fosse corrigido. Devidamente intimada (fl. 20), por meio de sua advogada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Conforme preceitua o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete. Caso não cumprida a determinação judicial, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita, isentando a requerente do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 24 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00013857820168140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---REQUERENTE:JOAO BATISTA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 14.245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda desejam produzir. 2. Após, conclusos para saneamento do processo e, se for o caso, julgamento antecipado do mérito. Salvaterra (PA), 24 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Salvaterra

PROCESSO: 00021679020138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 24/03/2017---AUTOR:ASSOCIACAO DOS MOTOTAXISTAS AUTONOMOS DE SALVATERRA AMAS Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DE MOTOTAXISTAS RURAL DO MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROGERIO CEZAR FEITOSA DA SILVA REPRESENTANTE:DORIVAL SILVA DO ESPIRITO SANTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Ante a não comprovação da hipossuficiência financeira pela parte autora, apesar de devidamente intimada (certidão de fl. 70), indefiro o benefício da justiça gratuita. Remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se a requerente, por meio de patrono, via DJE, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito com inscrição em dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 24 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00000412820178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 24/03/2017---REQUERENTE:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTINO BARBOSA LEO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Remetam-se os autos à UNAJ, a fim de que sejam calculadas eventuais custas pendentes. 2. Caso haja custas a pagar, intime-se o requerente, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo com inscrição em dívida ativa. 3. Após, com tudo devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Salvaterra (PA), 24 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00007818820148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 27/03/2017---REQUERENTE:BANCO GMC S/A Representante(s): OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEONICE CALANDRINE DA CRUZ. SENTENÇA Vistos etc., BANCO GMAC S.A, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, por meio de advogado, em face de CLEONICE CALANDRINE DA CRUZ, igualmente qualificada. À fl. 52, foi determinada a emenda da inicial para que fosse juntado aos autos cópia dos atos constitutivos da requerente, bem como foi oportunizada a juntada de documentos que comprovassem o esgotamento de tentativas de notificação do devedor pelas vias ordinárias, já que com a inicial somente foi apresentado notificação mediante protesto (fl. 15). Às fls. 53/74, a requerente comprovou que houve prévia tentativa de notificação do devedor de forma direta, no entanto, não juntou os atos constitutivos da empresa, conforme determinado por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O requerente não juntou cópia dos seus atos constitutivos, muito embora tenha sido oportunizado, em atenção às diretrizes do processo cooperativo. Por meio de tal documento, o magistrado consegue aferir a legitimidade e os limites dos poderes do outorgante do instrumento de mandato, logo, é documento indispensável à propositura da demanda (art. 320, do CPC). Assim, a sua ausência acarreta o indeferimento da inicial. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas finais pelo requerente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. As publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome de Stênia Raquel Alves de Melo, OAB-PA 24.647-A, sob pena de nulidade, conforme requerido à fl. 66. Após o trânsito em julgado, com o pagamento de eventuais custas pendentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 27 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00004111720118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110002065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (ADVOGADO) AUTOR:ANA LURDES CAMPOS DIAS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., Indefiro o requerimento de fl. 96, tendo em vista que é dever do advogado notificar seu cliente da renúncia dos poderes outorgados (art. 112, CPC). Assim, intime-se a autora, por meio de sua advogada, via DJE, para que cumpra o despacho de fl. 98, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da notificação de renúncia aos poderes outorgados pela requerida, sob pena de não produção dos seus efeitos, bem como expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com fulcro no art. 112 do CPC, art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética da OAB. Após, conclusos. Salvaterra (PA), 27 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00037545020138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA BASTOS DOS SANTOS. DESPACHO Vistos etc., Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho de fl. 20, foi decretada a revelia da requerida, ante a não apresentação de defesa. Em seguida, considerando que a demanda versa sobre direito indisponível, não foi reconhecida a presunção de veracidade das alegações da inicial, ocasião em que foi determinada a intimação do autor para que especificasse as provas a serem produzidas na fase de instrução. Contudo, foi determinada a intimação por meio da Defensoria, quando, na verdade, o autor está representado por meio de advogado particular, conforme instrumento de mandato à fl. 08. Assim, deve o autor ser novamente intimado, por meio de seu advogado, via DJE, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir. Após, voltem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 27 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00003396420108140091 PROCESSO ANTIGO: 201010001597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 27/03/2017---AUTOR:MARIA ROSENI DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SATURNIN CATHERINE PONET. SENTENÇA Vistos etc., MARIA ROSENI DE SOUZA MENDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, por meio de advogado, em face de SATURNIN CATHERINE PONET, igualmente qualificado. À fl. 36, a parte autora requereu a desistência da ação, com o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 485, §5º, do CPC, a desistência da ação pode ser requerida até a prolação da sentença, dependendo da anuência do réu, caso já tenha apresentado contestação (art. 485, §4º, CPC). No caso dos autos, o requerido não apresentou defesa, razão pela qual não há óbice na homologação do pedido de desistência. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 27 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00001354920128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210000654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Monitória em: 27/03/2017---AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:FKF COM SERVICOS LTDA REU:GRIM MIKI KOM FAGUNDES REU:RYSSA KON FAGUNDES. SENTENÇA Vistos etc., BANCO DA AMAZÔNIA S.A, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, por meio de advogado, em face de F K F COM SERVIÇOS LTDA, GRIM MIKI KOM FAGUNDES e RYSSA KON FAGUNDES, igualmente qualificados. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos monitórios, contudo, intempestivos, conforme certidão de fl. 123. O autor requereu a desistência da ação (fl. 39), tendo sido certificado que não há custas pendentes de pagamento (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 485, §5º, do CPC, a desistência da ação pode ser requerida até a prolação da sentença, dependendo da anuência do réu, caso já tenha apresentado contestação (art. 485, §4º, CPC). No caso dos autos, o requerido a defesa apresentada é intempestiva, razão pela qual não há óbice na homologação do pedido de desistência, sendo desnecessária a anuência da parte requerida. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pelo autor, que já foram pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 27 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00012252420148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 27/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO MARCELO COSTA DA LUZ Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17072 - YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O requerente, por meio de procurador judicial, habilitado nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra o(a) requerido(a), com fundamento nos arts. 1.361 e ss. do Código Civil e no art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.931/04 e nº 13.043/14. O requerente alega que firmou com o(a) requerido(a) o contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, tendo como bem alienado o veículo marca MERCEDEZ BENZ, modelo SPRINTER, cor azul, ano/modelo 2003/2003, chassi 8AC9036723A907885, placa JUF 3624. Argumenta que o(a) requerido(a) vem descumprindo com as obrigações pactuadas, estando, pois, em mora, motivo pelo qual, requer liminarmente a busca e apreensão do bem. É o relato. Decido. No caso em exame, verifico que o pedido foi instruído com documentos que comprovam a alienação fiduciária (fls. 09/14), bem como a mora do(a) devedor(a) (fls. 15/19), atendendo, portanto, ao disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim sendo, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei. Expeça-se mandado de apreensão e depósito do bem indicado na inicial, estando o Oficial de Justiça encarregado da diligência autorizado a realizar citações, intimações e penhoras poderão no período de férias forenses, feriados ou dias úteis fora do horário legalmente estabelecido, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (art. 212, §2º, NCPC). Determino o bloqueio judicial, via RENAJUD, do bem indicado na inicial, qual seja, o veículo marca MERCEDEZ BENZ, modelo SPRINTER, cor azul, ano/modelo 2003/2003, chassi 8AC9036723A907885, placa JUF 3624, nos no art. 3º, §9º, do Dec. Lei nº 911/69, sendo desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN. Tendo em vista que já há contestação e reconvenção nos autos, desnecessária a citação do requerido, bem como as formalidades dos arts. 3º e parágrafos, do Dec-Lei nº 911/69). Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação à contestação, bem como resposta à reconvenção apresentada. Após, conclusos. Tendo em vista a manifestação da parte, demonstrando interesse no prosseguimento, torno sem efeito a certidão de fl. 86. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 27 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra



PROCESSO: 00007039420148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO SEABRA SALGADO Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . SENTENÇA I. RELATÓRIO FRANCISCO SEABRA SALGADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, por meio de advogado, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA, igualmente qualificada. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/25, inclusive, cópia do contrato temporário, certidão de tempo de serviço e contracheques. O requerente alega que foi admitido, sem concurso público, pelo requerido em 01/01/2009, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais. Recebeu como última remuneração mensal o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo sido dispensado em 30/12/2013. Reconhece a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública e requer a condenação ao pagamento de FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem como férias do período trabalhado. O requerido foi devidamente citado conforme certidão de fl. 22. Designada a audiência conciliatória, não houve composição amigável entre as partes. Houve apresentação de defesa, às fls. 42/46, na qual o requerido argumenta que a contratação é nula, motivo pelo qual não pode gerar quaisquer efeitos. Ademais, alega que o requerente não pode ser equiparado a um servidor regularmente contratado, nem tampouco pode ele receber verbas tipicamente dispostas na legislação trabalhista. Verifico que não há mais necessidade de dilação probatória, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO Considerando ser mero erro material, não havendo qualquer prejuízo ao processo, retifico ex officio o polo passivo da demanda, para fazer constar o MUNICÍPIO DE SALVATERRA, uma vez que a Prefeitura Municipal é órgão público não detentor de personalidade jurídica própria. Deverá a Secretaria proceder as devidas retificações do polo passivo no sistema e na capa dos autos. DOS DEPÓSITOS DE FGTS Inicialmente, cumpre ressaltar, que é indiscutível a competência deste Juízo para dirimir o conflito ora em análise, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3395/DF e da Reclamação nº 5.381. A contratação temporária pela Administração Pública é autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição, o qual especifica que o contrato deve atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, constitui uma medida extraordinária e não duradoura. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229, cuja relatoria foi do Ministro Carlos Velloso (DJ de 25/6/2004), fixou os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição:a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Mais recentemente, a questão foi reexaminada pelo Pleno da Corte, em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014, Tema 612). No caso dos autos, o requerente foi contratado para a função de auxiliar de serviços gerais, a qual não se enquadra no conceito de "necessidade temporária de interesse público", nem tampouco à ideia de "interesse público excepcional". As atividades inerentes à função constituem interesse público permanente, tendo em vista a sua necessidade constante no quadro de pessoal da Administração Pública. Ademais, o requerente laborou para o Município de Salvaterra pelo período de quase 05 (cinco) anos, afastando a temporariedade da função contratada. Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, com nítido interesse em burlar a regra do concurso público, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está eivada de nulidade de pleno direito (art. 37, §2º, da CRFB). Todavia, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, dispõe que: "Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." Sendo nulo o ato, a declaração da nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS, bem como os salários do período trabalhado. O referido dispositivo já foi declarado constitucional pelo plenário do E. STF, no julgamento do RE 596.478 (Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, Tema 191). Imperioso destacar, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é direito fundamental social de todos os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Entretanto, a referida verba não constitui direito social dos servidores públicos estatutários, admitidos mediante concurso público (art. 39, §3º, da CRFB), tendo em vista a estabilidade a eles conferida pelo art. 41 do Texto Constitucional. O regime do FGTS foi instituído, inicialmente, pela Lei nº 5.107/66, tornando-se obrigatório a partir do Texto Constitucional de 1988. Atualmente, é regulamentado pela Lei nº 8.036/90. O sistema fundiário é incompatível com qualquer regime de estabilidade permanente. Por este motivo, a sua obrigatoriedade - instituída pela Constituição Federal de 1988 - revogou a estabilidade decenal regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Importante observar que a supramencionada regra do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não fez diferença entre os regimes estatutários e celetistas. No âmbito do contrato nulo celebrado pela Administração Pública, obviamente, não há incidência da regra estabilizatória prevista no art. 41 da Constituição Federal, razão pela qual não há óbice na extensão do direito aos depósitos de FGTS para tais trabalhadores. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 765.320/MG, no qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, do Texto Constitucional não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos da Lei 8.036/90, os depósitos de FGTS. Segue a ementa do acórdão: "ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (STF - RE 765.320/MG, Relator: Min. Teori Zavascki; Julg: 15/09/2016) Ademais, segundo o relator do RE nº 765.320/MG, o Ministro Teori Zavascki: "Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990." Deixar de reconhecer qualquer efeito ao contrato de trabalho declarado nulo, por não observância do disposto no art. 37, incisos II, da CRFB, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que houve a efetiva prestação do serviço pelo trabalhador. No caso em questão, o legislador optou por mitigar os efeitos da nulidade contratual em face da prevalência do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CRFB). É impossível retornar ao stato quo ante, tendo em vista que a energia dispendida não pode ser reposta. Corroborando, o Código Civil vigente, em seu art. 182, dispõe que: "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente." Ante o exposto, declaro a nulidade do contrato celebrado entre as partes e julgo procedente o pedido de depósitos de FGTS, a serem pagos diretamente à parte autora. DAS FÉRIAS DO PERÍODO CONTRATUAL Conforme já destacado anteriormente, deixar de reconhecer os direitos do trabalhador, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular, ensejará o enriquecimento ilícito, fomentando ainda mais a contratação em desacordo com as

regras dispostas na Constituição Federal. Assim, além dos depósitos do FGTS, também deve ser reconhecido o direito à percepção de férias + 1/3, que é direito social garantido pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Neste sentido: ζ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS NULOS. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DA JUSTIÇA COMUM. SALÁRIO RETIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS DE FORMA SIMPLES. 13º PROPORCIONAIS E INTEGRAIS. DEVIDOS. FGTS. I - A justiça comum é competente para o julgamento da lide, posto a apelada foi contratada sem prévio concurso público, em forma de contratação temporária precária. II - O apelante não trouxe aos autos algum documento que aponte que a apelada teria recebido as verbas pleiteadas. Assim deve-se considerar, além do ónus que lhe atribui o artigo 333, inciso II, do CPC, que o Município é quem detém as informações funcionais de todos os seus servidores, razão pela qual não haveria qualquer óbice à comprovação de suas alegações. III - A sentença deverá prevalecer, concedendo o direito ao FGTS pelo período laborado à apelada, não existindo qualquer inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, não nem mesmo este o meio processual cabível para declaração de inconstitucionalidade. IV- Improvimento. ζ (APL 0153002015/MA; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível; Apelante: Município de São João Batista Apelada: Luzia Gomes Costa; Publicação: 12/11/2015; Julgamento: 09/11/2015; Relator: Raimundo José Barros de Sousa) No caso dos autos, o requerido não demonstrou o pagamento do pagamento da parcela em questão, razão pela qual deve ser acolhido o pleito do requerente. Muito embora o terço constitucional não tenha constado expressamente no rol de pedidos, este é parcela acessória que integra a remuneração das férias, conforme art. 7º, XVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em julgamento extra petita. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de férias + 1/3, integrais e proporcionais, de forma simples, referentes a todo o período contratual, devendo ser deduzidos eventuais valores pagos. III. DISPOSITIVO Isto posto, e o que mais dos autos consta, nos autos da Ação de Cobrança promovida por FRANCISCO SEABRA SALGADO, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente qualificado, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, para declarar a nulidade contratual e condenar o requerido ao pagamento de depósitos de FGTS e férias + 1/3, integrais e proporcionais, de forma simples, referentes a todo período contratual, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita ao requerente, nos termos da lei. Os valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido feito cada depósito, com incidência de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, até 29/06/2009, e pela redação da Lei nº 11.960/09, a partir de então. Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC. Deverá a Secretaria proceder as devidas retificações do polo passivo no sistema e na capa dos autos, conforme fundamentação. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria aguardar o início do cumprimento da sentença pelo período de 6 (seis) meses. Não havendo qualquer manifestação pelo requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 28 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00030070320138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA JARES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . SENTENÇA I. RELATÓRIO JOSÉ MARIA DE ALMEIDA JARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, por meio de advogado, em face de MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente qualificado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/28. O requerente alega que foi admitido, sem concurso público, pelo requerido em 02/03/2009, para exercer a função de vigia, tendo sido dispensado em 30/12/2012. Ao final, requer a condenação ao pagamento de FGTS com multa de 40%, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem como férias +1/3 e 13º salário do período trabalhado. O requerido foi devidamente citado conforme certidão de fl. 32. Designada a audiência conciliatória, não houve composição amigável entre as partes. Houve apresentação de defesa, às fls. 44/48, na qual o requerido argumenta que a contratação é nula, motivo pelo qual não pode gerar quaisquer efeitos. Ademais, alega que o requerente não pode ser equiparado a um servidor regularmente contratado, nem tampouco pode ele receber verbas tipicamente dispostas na legislação trabalhista. Verifico que não há mais necessidade de dilação probatória, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS Inicialmente, cumpre ressaltar, que é indiscutível a competência deste Juízo para dirimir o conflito ora em análise, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3395/DF e da Reclamação nº 5.381. A contratação temporária pela Administração Pública é autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição, o qual especifica que o contrato deve atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, constitui uma medida extraordinária e não duradoura. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229, cuja relatoria foi do Ministro Carlos Velloso (DJ de 25/6/2004), fixou os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Mais recentemente, a questão foi reexaminada pelo Pleno da Corte, em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014, Tema 612). No caso dos autos, o requerente foi contratado para a função de vigia, a qual não se enquadra no conceito de ζnecessidade temporária de interesse públicoζ, nem tampouco à ideia de ζinteresse público excepcionalζ. As atividades inerentes à função constituem interesse público permanente, tendo em vista a sua necessidade constante no quadro de pessoal da Administração Pública. Ademais, o requerente laborou para o Município de Salvaterra por mais de 03 (três) anos, afastando a temporariedade da função contratada. Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, com nítido interesse em burlar a regra do concurso público, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está eivada de nulidade de pleno direito (art. 37, §2º, da CRFB). Todavia, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, dispõe que: ζArt. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002.ζ Sendo nulo o ato, a declaração da nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS, bem como os salários do período trabalhado. O referido dispositivo já foi declarado constitucional pelo plenário do E. STF, no julgamento do RE 596.478 (Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, Tema 191). Imperioso destacar, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é direito fundamental social de todos os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Entretanto, a referida verba não constitui direito social dos servidores públicos estatutários, admitidos mediante concurso público (art. 39, §3º, da CRFB), tendo em vista a estabilidade a eles conferida pelo art. 41 do Texto Constitucional. O regime do FGTS foi instituído, inicialmente, pela Lei nº 5.107/66, tornando-se obrigatório a partir do Texto Constitucional de 1988. Atualmente, é regulamentado pela Lei nº 8.036/90. O sistema fundiário é incompatível com qualquer regime de estabilidade permanente. Por este motivo, a sua obrigatoriedade - instituída pela Constituição Federal de 1988 - revogou a estabilidade decenal regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Importante observar que a supramencionada regra do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não fez diferença entre os regimes estatutários e celetistas. No âmbito do contrato nulo celebrado pela Administração Pública, obviamente, não há incidência da regra estabilitária prevista no art. 41 da Constituição Federal, razão pela qual não há óbice na extensão do direito aos depósitos de FGTS para tais trabalhadores. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 765.320/MG, no qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse

público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, do Texto Constitucional não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos da Lei 8.036/90, os depósitos de FGTS. Segue a ementa do acórdão: **ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.** 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RE 765.320/MG, Relator: Min. Teori Zavascki; Julg: 15/09/2016) Ademais, segundo o relator do RE nº 765.320/MG, o Ministro Teori Zavascki: **“Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990.”** Deixar de reconhecer qualquer efeito ao contrato de trabalho declarado nulo, por não observância do disposto no art. 37, incisos II, da CRFB, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que houve a efetiva prestação do serviço pelo trabalhador. No caso em questão, o legislador optou por mitigar os efeitos da nulidade contratual em face da prevalência do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CRFB). É impossível retornar ao *status quo ante*, tendo em vista que a energia dispendida não pode ser reposta. Corroborando, o Código Civil vigente, em seu art. 182, dispõe que: **“anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.”** Ante o exposto, declaro a nulidade do contrato celebrado entre as partes e julgo procedente o pedido de depósitos de FGTS, de todo o período contratual, à base de 8% sobre a remuneração mensal e 13º salários, a serem pagos diretamente à parte autora. **DA MULTA DE 40%** O art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, dispõe que na despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A referida penalidade é parcela tipicamente trabalhista, inerente ao regime celetista de trabalho, logo, não extensível aos servidores públicos estatutários. Não obstante, a dispensa não pode ser considerada imotivada, uma vez que o rompimento contratual encontra respaldo na própria Constituição Federal, em seu art. 37, §2º, ante a ilegalidade do contrato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de multa de 40%. **DAS FÉRIAS + 1/3 E DOS 13º SALÁRIOS** Conforme já destacado anteriormente, deixar de reconhecer os direitos do trabalhador, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular, ensejará o enriquecimento ilícito, fomentando ainda mais a contratação em desacordo com as regras dispostas na Constituição Federal. Assim, além dos depósitos do FGTS, também deve ser reconhecido o direito à percepção de 13º salário e férias + 1/3 e, que são direitos sociais garantidos pelo art. 7º, respectivamente, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal. Neste sentido: **“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS NULOS. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DA JUSTIÇA COMUM. SALÁRIO RETIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS DE FORMA SIMPLES. 13º PROPORCIONAIS E INTEGRAIS. DEVIDOS. FGTS. I - A justiça comum é competente para o julgamento da lide, posto a apelada foi contratada sem prévio concurso público, em forma de contratação temporária precária. II - O apelante não trouxe aos autos algum documento que aponte que a apelada teria recebido as verbas pleiteadas. Assim deve-se considerar, além do ônus que lhe atribui o artigo 333, inciso II, do CPC, que o Município é quem detém as informações funcionais de todos os seus servidores, razão pela qual não haveria qualquer óbice à comprovação de suas alegações. III - A sentença deverá prevalecer, concedendo o direito ao FGTS pelo período laborado à apelada, não existindo qualquer inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, não nem mesmo este o meio processual cabível para declaração de inconstitucionalidade. IV - Improvimento.”** (APL 0153002015/MA; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível; Apelante: Município de São João Batista Apelada: Luzia Gomes Costa; Publicação: 12/11/2015; Julgamento: 09/11/2015; Relator: Raimundo José Barros de Sousa) No caso dos autos, o requerido não demonstrou o pagamento o pagamento das parcelas em questão, razão pela qual deve ser acolhido o pleito do requerente. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos de férias + 1/3, integrais e proporcionais, de forma simples, e 13º salários, referentes a todo o período contratual, devendo ser deduzidos eventuais valores já pagos. **III. DISPOSITIVO** Isto posto, e o que mais dos autos consta, nos autos da Ação de Cobrança promovida por JOSÉ MARIA DE ALMEIDA JARES, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente qualificado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, para declarar a nulidade contratual e condenar o requerido ao pagamento de depósitos de FGTS (sem multa de 40%), férias + 1/3, integrais e proporcionais, de forma simples, e 13º salários, referentes a todo período contratual, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita ao requerente, nos termos da lei. Os valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento da obrigação, com incidência de juros de mora sobre o valor atualizado, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, até 29/06/2009, e pela redação da Lei nº 11.960/09, a partir de então. Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC. Sem remessa necessária, tendo em vista que o valor da condenação atualizado não ultrapassará os limites do art. 496, §3º, III, do CPC. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretária aguardar o início do cumprimento da sentença pelo período de 6 (seis) meses. Não havendo qualquer manifestação pelo requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 28 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00035137620138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE: CARLOS FRANCO TEIXEIRA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., Verifico que a pretensões anteriores a 30/08/2013, considerando a data do ajuizamento da demanda, encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Contudo, de acordo com o Novo Código de Processo Civil e as diretrizes do processo cooperativo, é vedado ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição sem que seja oportunizado às partes o direito de se manifestarem previamente (art. 487, parágrafo único, do CPC). Assim, dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a prescrição de parte das parcelas postuladas, intimando o advogado do autor, via DJE, e o pessoalmente o procurador do Município de Salvaterra. Intime-se. Cumpra-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Salvaterra (PA), 28 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

personalidade jurídica própria. Deverá a Secretaria providenciar as devidas retificações no sistema e na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Salvaterra (PA), 28 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00021614920148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DE SOUZA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., Verifico que a pretensão relativa ao período de férias do aquisitivo 2006/2007 encontra-se fulminada pela prescrição. Contudo, de acordo com o Novo Código de Processo Civil e as diretrizes do processo cooperativo, é vedado ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição sem que seja oportunizado às partes o direito de se manifestarem previamente (art. 487, parágrafo único, do CPC). Assim, dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a prescrição das férias +1/3 2006/2007, intimando o advogado do autor, via DJE, e o pessoalmente o procurador do Município de Salvaterra. Desde já, tendo em vista a ausência de prejuízo processual, retifico 'ex officio' o polo passivo para constar o MUNICÍPIO DE SALVATERRA, já que a Prefeitura é órgão público destituído de personalidade jurídica própria. Deverá a Secretaria providenciar as devidas retificações no sistema e na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Salvaterra (PA), 28 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00029889420138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO ABEL LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., O requerente narra na inicial que foi admitido em 02/03/2009 e dispensado em 30/12/2012. Contudo, analisando os contracheques anexados aos autos, verifico que consta como data de admissão o dia 01/01/2006. A inconsistência de informações deve ser esclarecida pela parte autora. Assim, intime-se o requerente, por meio de sua advogada, via DJE, para que esclareça a correta data de admissão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, pronunciar-se sobre a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Em seguida, dê-se vistas ao Município de Salvaterra para que também, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie sobre a prescrição quinquenal. Após, conclusos para julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 28 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00029862720138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:OLIVAN FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc., Verifico que a pretensões anteriores a 30/08/2013, considerando a data do ajuizamento da demanda, encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Contudo, de acordo com o Novo Código de Processo Civil e as diretrizes do processo cooperativo, é vedado ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição sem que seja oportunizado às partes o direito de se manifestarem previamente (art. 487, parágrafo único, do CPC). Assim, dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a prescrição de parte das parcelas postuladas, intimando o advogado do(a) autor(a), via DJE, e o pessoalmente o procurador do Município de Salvaterra. Intime-se. Cumpra-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Salvaterra (PA), 28 de março de 2017. WAGNER

PROCESSO: 00029871220138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:ADRIANA LIMA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . SENTENÇA I. RELATÓRIO ADRIANA LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, por meio de advogado, em face do MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente qualificado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/20. A requerente alega que foi admitida, sem concurso público, pelo requerido em 15/02/2005, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais. Foi dispensada em 29/12/2012. Ao final, requer a condenação ao pagamento de FGTS com multa de 40%, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. O requerido foi devidamente citado conforme certidão de fl. 23. Designada a audiência conciliatória, não houve composição amigável entre as partes (fl. 30). Houve apresentação de defesa, às fls. 33/37, na qual o requerido argumenta que a contratação é nula, motivo pelo qual não pode gerar quaisquer efeitos. Ademais, alega que o requerente não pode ser equiparado a um servidor regularmente contratado, nem tampouco pode ele receber verbas tipicamente dispostas na legislação trabalhista. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que a demanda não é de interesse público, mas estritamente individual. Verifico que não há mais necessidade de dilação probatória, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS Inicialmente, cumpre ressaltar, que é indiscutível a competência deste Juízo para dirimir o conflito ora em análise, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3395/DF e da Reclamação nº 5.381. Não há que se falar em prescrição dos depósitos de FGTS, tendo em vista que a inconstitucionalidade dos arts. 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90 foi declarada com efeitos prospectivos. Assim, somente se aplica a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da CRFB) aos depósitos não recolhidos após 13/11/2014, data em que houve o julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso na referida data, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF - ARE 709.212/DF). Pois bem. A contratação temporária pela Administração Pública é autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição, o qual especifica que o contrato deve atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, constitui uma medida extraordinária e não duradoura. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229, cuja relatoria foi do Ministro Carlos Velloso (DJ de 25/6/2004), fixou os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Mais recentemente, a questão foi reexaminada pelo Pleno da Corte, em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014, Tema

612). No caso dos autos, o requerente foi contratado para a função de auxiliar de serviços gerais, a qual não se enquadra no conceito de necessidade temporária de interesse público, nem tampouco à ideia de interesse público excepcional. As atividades inerentes à função constituem interesse público permanente, tendo em vista a sua necessidade constante no quadro de pessoal da Administração Pública. Ademais, o requerente laborou para o Município de Salvaterra por mais de 07 (sete) anos, afastando a temporariedade da função contratada. Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, com nítido interesse em burlar a regra do concurso público, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está eivada de nulidade de pleno direito (art. 37, §2º, da CRFB). Todavia, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, dispõe que: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. Sendo nulo o ato, a declaração da nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS, bem como os salários do período trabalhado. O referido dispositivo já foi declarado constitucional pelo plenário do E. STF, no julgamento do RE 596.478 (Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, Tema 191). Imperioso destacar, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é direito fundamental social de todos os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Entretanto, a referida verba não constitui direito social dos servidores públicos estatutários, admitidos mediante concurso público (art. 39, §3º, da CRFB), tendo em vista a estabilidade a eles conferida pelo art. 41 do Texto Constitucional. O regime do FGTS foi instituído, inicialmente, pela Lei nº 5.107/66, tornando-se obrigatório a partir do Texto Constitucional de 1988. Atualmente, é regulamentado pela Lei nº 8.036/90. O sistema fundiário é incompatível com qualquer regime de estabilidade permanente. Por este motivo, a sua obrigatoriedade - instituída pela Constituição Federal de 1988 - revogou a estabilidade decenal regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Importante observar que a supramencionada regra do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não fez diferença entre os regimes estatutários e celetistas. No âmbito do contrato nulo celebrado pela Administração Pública, obviamente, não há incidência da regra estabilizadora prevista no art. 41 da Constituição Federal, razão pela qual não há óbice na extensão do direito aos depósitos de FGTS para tais trabalhadores. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 765.320/MG, no qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, do Texto Constitucional não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos da Lei 8.036/90, os depósitos de FGTS. Segue a ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RE 765.320/MG, Relator: Min. Teori Zavascki; Julg: 15/09/2016) Ademais, segundo o relator do RE nº 765.320/MG, o Ministro Teori Zavascki: Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Deixar de reconhecer qualquer efeito ao contrato de trabalho declarado nulo, por não observância do disposto no art. 37, incisos II, da CRFB, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que houve a efetiva prestação do serviço pelo trabalhador. No caso em questão, o legislador optou por mitigar os efeitos da nulidade contratual em face da prevalência do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CRFB). É impossível retornar ao status quo ante, tendo em vista que a energia dispendida não pode ser repostada. Corroborando, o Código Civil vigente, em seu art. 182, dispõe que: anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. Por conseguinte, não pode o Município alegar nulidade contratual a que deu causa para se esquivar de pagar as verbas devidas a quem lhe prestou serviço. O ordenamento jurídico brasileiro veda o benefício oriundo da própria torpeza. Ante o exposto, declaro a nulidade do contrato celebrado entre as partes e julgo procedente o pedido de depósitos de FGTS, de todo o período contratual, à base de 8% sobre a remuneração mensal e 13º salários, a serem pagos diretamente à parte autora. DA MULTA DE 40% O art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, dispõe que na despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A referida penalidade é parcela tipicamente trabalhista, inerente ao regime celetista de trabalho, logo, não extensível aos servidores públicos estatutários. Não obstante, a dispensa não pode ser considerada imotivada, uma vez que o rompimento contratual encontra respaldo na própria Constituição Federal, em seu art. 37, §2º, ante a ilegalidade do contrato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de multa de 40%. III. DISPOSITIVO Isto posto, e o que mais dos autos consta, nos autos da Ação de Cobrança promovida por MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente qualificado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, para declarar a nulidade contratual e condenar o requerido ao pagamento de depósitos de FGTS de todo o período contratual, sem multa de 40%, no valor de R\$ 4.881,60 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita à requerente, nos termos da lei. Os valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido feito cada depósito, com incidência de juros de mora sobre o valor atualizado, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, até 29/06/2009, e pela redação da Lei nº 11.960/09, a partir de então. Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria aguardar o início do cumprimento da sentença pelo período de 6 (seis) meses. Não havendo qualquer manifestação pelo requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Salvaterra (PA), 28 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00030088520138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA DAS DORES SEABRA BENTES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA. DESPACHO Vistos etc., Tendo em vista o aproveitamento dos atos processuais, bem como a primazia da decisão de mérito prevista no NCPC, e considerando a habilitação de novo advogado nos autos, defiro o requerimento de fl. 56, renovando o prazo concedido no despacho de fl. 51/52. Deve a Secretaria

providenciar a inclusão da Dra. Christiane Moreira, OAB-PA 10.048, no sistema e na capa dos autos, bem como sua intimação, via DJE, deste despacho. Após o prazo, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 28 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00009077520138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:ALFREDO BENTES FREIRE Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20962 - NATHALIA MACHADO LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO DOS SANTOS PORTAL REQUERIDO:JOSE DO SOCORRO BENVINDO SANTOS REQUERIDO:MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Salvaterra TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0000907-75.2013.8.14.0091 Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, às 09h20min, na sala de audiências da Comarca de Salvaterra, na presença do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Wagner Soares da Costa, foram apregoadas as partes: ALFREDO BENTES FREIRE, Autor, e, PEDRO PAULO DOS SANTOS PORTAL, JOSÉ DO SOCORRO BENVINDO e MANOEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA FILHO, Réu, nos autos da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENCAS: Presente o autor, desacompanhado de seu advogado. Ausentes os réus, não tendo havido a intimação do Sr. MANOEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA FILHO, conforme certidão de fl. 37. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Intime-se o advogado do requerente, via DJE, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o endereço do requerido MANOEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA FILHO e/ou requerendo o que entender cabível. Após, conclusos. E como nada mais houve, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

PROCESSO: 00080002120158140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 23/02/2017---REQUERENTE:MARCELA SOARES DOS REIS Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a ser processada como incidente a estes próprios autos. 3. Em caso de apresentação da impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, conclusos 4. Se decorrido  $\zeta$  in albis  $\zeta$  o prazo para impugnação pela Fazenda Pública, certifique e faça imediata conclusão dos autos. Salvaterra (PA), 23 de fevereiro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00004675020118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110002338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---AUTOR:GERSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:CREDICARD BANCO SA CREDICARCITI. DESPACHO 1. Tendo em visto o disposto nos arts. 3º, §§2º e 3º, 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2017, às 11h40. 2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, via DJE. Cite-se e intime-se o requerido. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer em audiência, acompanhados de advogado ou defensor público, com a advertência de que frustrada a conciliação, terá início o prazo legal para contestar, a partir da data da audiência, independentemente de nova intimação, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 335, I, CPC). 3. Nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. 4. Ficam as partes advertidas de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada (art. 334, §5º, CPC). Na hipótese de ambas as partes manifestarem o desinteresse em conciliar, o prazo para contestar começará da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência pelo requerido (art. 335, II, CPC). Salvaterra (PA), 23 de março de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0003842-86. 20 13 .8.14.0124 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Requerente: LAURIVAN MARTINS DAVI (Advogado: LÍVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA - OAB/PA 12.082 e MAINE GOMES DE OLIVEIRA LADEIRA - OAB/PA 13.036) . Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770) . DECISÃO : Verifico que, mesmo devidamente intimada (fl. 84), a requerida não compareceu ao presente ato, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 18, §1º, c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Todavia, não há nos autos elementos suficientes que permitam o julgamento do mérito nestemomento processual, uma vez que, conquanto haja nos autos laudo pericial realizado pelo IML, o referido laudo não aponta o percentual da debilidade permanente apresentada pelo requerente. 1. Assim, considerando que a convicção do juízo não está forte no sentido de o requerente fazer jus à integralidade do valor pleiteado, e ainda a existência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 021/2016, realizado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, DETERMINO seja realizada perícia judicial a fim de ser aferido o percentual da debilidade permanente apresentada pelo requerente e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Clóvis dos Santos - CRM: 8790/PA, com endereço na UNIRAD Clínica Radiológica de São Domingos - Avenida Duque de Caxias, nº 762, Centro. 1.1. Fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, a ser suportado pela Seguradora Líder, nos termos do supramencionado acordo de cooperação. 1.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se a parte requerida, e a advogada da requerente via publicação. 3. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. 4. Fica, desde já, a requerida intimada dos termos desta decisão, bem como da necessidade de comparecer no endereço indicado acima para a realização da perícia. 5. Após a juntada aos autos do laudo pericial, e sendo a questão de direito, não sendo, portanto, necessária a produção de outras provas, façam-me os autos conclusos para sentença. São Domingos do Araguaia, 07 de março de 2017. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS. Juíza de Direito Substituta da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.



## COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO: 00007427420158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2017---EXEQUENTE:WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 10933 - WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: DIDACIO MILHOMENS BARROS. Processo - 00007427420158140053 DESPACHO Considerando que, com a devolução da carta precatória (fls. 22/27), não houve certificação do seu cumprimento, DETERMINO ao diretor de secretaria deste juízo, que promova pela solicitação de informações sobre o devido cumprimento da carta precatória, após, certifique a situação. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 23 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00005701620078140053 PROCESSO ANTIGO: 200710009132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em: 17/03/2017---REQUERENTE: SINALDO ALVES DA SILVA Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MARCELO TEODORO DA SILVA. Processo: 0000570-16.2007.8.14.0053 DESPACHO Compulsando os autos verifico que a sentença que extinguiu o processo restou anulada pela instância superior. Por outro lado, face ao grande lapso temporal em que o processo tramita sem manifestação do(a) autor(a), por economia processual e a fim de evitar o movimento da máquina judiciária sem a devida necessidade, DETERMINO a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) constituído(s), via DJE, para manifestar(em) interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação do(a) advogado(a) do(a) autor(a) no prazo acima, determino a intimação pessoal do(a) autor(a), via postal e na impossibilidade de intimação postal, intime-se por mandado, no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito Após o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como carta de intimação/mandado. São Félix do Xingu-PA, 17 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00002584020078140053 PROCESSO ANTIGO: 200710009455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em: 17/03/2017---REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA LEITE ADVOGADO: MARCELO TEODORO DA SILVA REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0000258-40.2007.8.14.0053 DESPACHO Compulsando os autos verifico que a sentença que extinguiu o processo restou anulada pela instância superior. Por outro lado, face ao grande lapso temporal em que o processo tramita sem manifestação do(a) autor(a), por economia processual e a fim de evitar o movimento da máquina judiciária sem a devida necessidade, DETERMINO a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) constituído(s), via DJE, para manifestar(em) interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação do(a) advogado(a) do(a) autor(a) no prazo acima, determino a intimação pessoal do(a) autor(a), via postal e na impossibilidade de intimação postal, intime-se por mandado, no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito Após o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como carta de intimação/mandado. São Félix do Xingu-PA, 17 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00004001020088140053 PROCESSO ANTIGO: 200810007333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: REINTEGRACAO DE POSSE em: 23/03/2017---REQUERIDO: LUIS ANTONIO CARVALHAES REQUERENTE: SYMONNE ARAUJO BRANDAO DE PAULA REQUERENTE: AILTON DE PAULA SOUSZA Representante(s): CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERENTE: AILTON DE PAULA SOUZA JUNIOR. Processo - 0004001020088140053 DESPACHO Em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Gestão Processual - LIBRA, verifiquei constar documentos pendentes de juntada, razão pela qual determino que os autos, assim como seus apensos, se for o caso, retornem à secretaria judicial para a(s) juntada(s) de petições e/ou documentos pendentes. Observe-se no momento da juntada, se for o caso, a ordem cronológica de cada protocolo, a fim de facilitar o entendimento e manuseio dos autos. Após a(s) juntada(s), façam os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 23 de fevereiro de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00001507920058140053 PROCESSO ANTIGO: 200510001205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 16/03/2017---CURADOR ESPECIAL: KAINAN GOMES KAIAPO DEFENSOR: ANA MARIA LIMA NERYS REQUERIDO: PANHOTI KAIAPO PROCURADOR: ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO REQUERENTE: NOEMIA SILVA GOMES REP LEGAL: WASHINGTON LUIZ S. SANTOS. Processo - 00001507920058140053 SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos interposta pelo menor Kainan Gomes Kayapó representado por sua genitora Noemia Silva Gomes em face de Panhoti Kayapó, todos qualificados nos autos. Realizada a intimação da parte autora para dar impulso ao feito (fl. 101), informou que não tem mais interesse em dar prosseguimento na demanda, traduzindo em sua desistência no processo. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Sem custas (deferida fl. 07) e honorários advocatícios, pois a ação foi ajuizada pelo Defensoria Pública. Transitada em julgado, promovam-se as anotações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu - PA, 16 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00008302520098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910015989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Procedimento Comum em: 17/03/2017---REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 0000830-25.2009.8.14.0053 DESPACHO Compulsando os autos verifico que a sentença que extinguiu o processo restou anulada pela instância superior. Por outro lado, face ao grande lapso temporal em que o processo tramita sem manifestação do(a) autor(a), por economia processual e a fim de evitar o movimento da máquina

judiciária sem a devida necessidade, DETERMINO a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) constituído(s), via DJE, para manifestar(em) interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação do(a) advogado(a) do(a) autor(a) no prazo acima, determino a intimação pessoal do(a) autor(a), via postal e na impossibilidade de intimação postal, intime-se por mandado, no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito Após o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como carta de intimação/mandado. São Félix do Xingu-PA, 17 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00873991920158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: M. C. P. Representante(s): OAB 22376-B - JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. A. P. Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por M. A. P. e M.C., ambos qualificados nos autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. Emenda à inicial às fls. 20/22, com acordo assinado pelas partes. Às fls. 25/26 o Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio e homologação do acordo firmado pelas partes, referente à guarda dos filhos e alimentos.É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Os autores promoveram a presente ação de divórcio consensual cumulada com pedido de fixação da guarda dos filhos do casal, na forma transacionada na petição inicial. Como é cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução probatória. O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor: Art. 226. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato). O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias. A única discussão que impera na dissolução do casamento trata-se da responsabilidade individual, quando houver litígio a respeito dos efeitos dessa dissolução, como no caso de menores envolvidos, em relação à guarda, alimentos, ou seja, quanto versar sob direitos indisponíveis. In casu, não há litígio acerca de tais temas, pois as partes transacionaram acerca da guarda dos filhos, bem como dos alimentos e informaram não terem bens a partilhar. Ademais, não se vislumbra violação aos interesses indisponíveis dos filhos menores, conforme consignado na manifestação do Ministério Público. Logo, afigura-se plenamente possível a homologação, desde logo, do acordo celebrado pelas partes. Ex positis, por tudo mais que consta dos autos, com base nos fundamentos supracitados e no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal M. A. P. e M. C. P., FIXAR A GUARDA COMPARTILHADA dos filhos do casal, nos termos firmados, passando a fazer parte integrante da presente sentença o acordo de fl. 21/22 por preservar eficientemente o interesse das partes, mormente do menor envolvido. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC. Defiro o pedido da parte requerente M. A. P. de voltar a utilizar o nome de solteira, a saber, M. R. A. Sem honorários advocatícios e sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fl. 18. Nos termos do artigo 32 Lei 6.515/77, após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, EXPEÇA-SE mandado para averbação da presente sentença no registro público competente. Após, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Félix do Xingu - PA, 17 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00174033120158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERIDO: M. O. P. Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22097 - BIANCA DOS SANTOS CANDIDO (ADVOGADO)

REQUERENTE: W. G. J. Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) Trata-se de demanda intitulada de Ação de Reconhecimento e Dissolução Litigiosa de União Estável, proposta por W. G. D. J. em face de M.O. P., devidamente qualificados nos autos. Considerando que compete ao magistrado presidir o processo, utilizando-se do seu poder geral de cautela para bem dirigir o feito conforme as disposições legais. Observo que a sentença de fls. 48 que homologou o acordo formulado entre as partes em audiência de conciliação restou omissa em relação ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, constando da homologação do acordo apenas o pedido referente

à partilha dos bens do casal, diante disso, entendo por bem, de ofício, chamar o feito à ordem com o fim de suprir a referida omissão. Importa frisar que, as partes são maiores e capazes, bem como que a união estável foi claramente reconhecida em audiência de conciliação e, no mesmo ato, os conviventes, manifestaram a vontade de dissolução da mesma. Ante o exposto, chamo o feito à ordem a fim de suprir, de ofício, a omissão da sentença homologatória de acordo, às fls. 48, RECONHECENDO E DISSOLVENDO A UNIÃO ESTÁVEL dos interessados W. G. D. J. e M.O. P.RA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas.Expeça-se o necessário, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 24 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00057948520148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: D. S. A. S. Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. M. S. Trata-se de demanda intitulada de Ação de Divórcio Direto Litigioso, proposta por D. D.S. A. D. S. em face de E. M. D. S., devidamente qualificados nos autos. Considerando que compete ao magistrado presidir o processo, utilizando-se do seu poder geral de cautela para bem dirigir o feito conforme as disposições legais. Considerando que a sentença de fls. 35 que homologou o acordo formulado entre as partes em audiência de conciliação restou omissa em relação aos pedidos de decretação do divórcio bem como para que volte a requerente a usar o nome de solteira, constando da homologação do acordo apenas os pedidos referentes à guarda dos filhos menores; à fixação dos alimentos e despesas diversas e partilha dos bens, entendo por bem, de ofício, chamar o feito à ordem com o fim de suprir a referida omissão da sentença de fls. 35. Considerando que as partes são capazes, os interesses dos menores restaram preservados e o Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido de homologação do supracitado acordo. Considerando, ainda, que a prova do casamento está presente às fls. 10 e 10v e a intenção das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada nos autos e reiterada em audiência de conciliação (fls. 35). Ante o exposto, chamo o feito à ordem a fim de suprir, de ofício, a omissão da sentença homologatória de acordo, às fls. 35, para DECRETAR O DIVÓRCIO de D. D. S.A. D. S. e E. M. D. S. para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando, a requerente, a usar o nome de solteira: D. D. S. A. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. Expeça-se o necessário, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 24 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00085560620168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Divórcio Litigioso em: 27/03/2017---REQUERENTE:EXPEDITO GONCALVES ROSA Representante(s): OAB 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA GUIA DE SOUSA ROSA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº. 0008556-06.2016.8.14.0053 Requerente: Expedito Gonçalves Rosa Advogado: MARIO Pinto da Silva Requerido: Maria da Guia de Sousa Rosa Promotora de Justiça: Flavia Miranda Ferreira Macchi Juíza de Direito: Dra. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Data: 23/03/2017, às 08h30min. PREGÃO: Realizado o pregão de praxe, constatou-se a presença da MM. Juíza de Direito. Ausente a requerente. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Iniciada a audiência a MM. Juíza passou a seguinte DELIBERAÇÃO: Analisando o AR de fls. 12 indicando a não existência do endereço do requerido, intime-se via DJ-e o advogado do autor para informar o endereço atualizado da requerida. Após conclusos para designar nova data de audiência. Nada mais havendo, a MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Susiane Miranda da Silva, Auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino.

PROCESSO: 00065537820168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Divórcio Consensual em: 27/03/2017---REQUERENTE:CLEIDSON ALVES GOMES Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZELINA PEREIRA BRITO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº. 0006553-78.2016.8.14.0053 Requerente: Cleidson Alves Gomes Advogado: Werbti Soares Gama Requerido: Deuzelina Pereira Brito Promotora de Justiça: Flavia Miranda Ferreira Macchi Juíza de Direito: Dra. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Data: 23/03/2017, às 09h32min. PREGÃO: Realizado o pregão de praxe, constatou-se a presença da MM. Juíza de Direito. Presente a requerente. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Iniciada a audiência a MM. Juíza observou que despacho fls. 13 foi devidamente publicado no DJ-e edição 6117/17 sexta feira 13 de janeiro de 2017, conforme certidão de fls.13 v., estando o requerente intimado para comparecer a esta audiência de conciliação, consta também, o AR das partes nas fls. 14/15. Dada a palavra ao Ministério Público: Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante o não comparecimento da parte autora. DELIBERAÇÃO: - SENTENÇA Trata-se de ação de Divorcio Consensual interposta por Cleidson Alves Gomes em face de Deuzelina Pereira Brito, todos qualificados nos autos. Realizada a intimação da parte autora para audiência no dia 23 de março às 09h minutos conforme decisão interlocutória de fls.13 devidamente publicada no DJ-e conforme certidão de fl. 13v., este não compareceu, se manteve interne, não houve qualquer manifestação da parte, traduzindo no abandono da causa. Desse modo, ante a inércia do requerente em dar prosseguimento ao feito (art. 485, III, CPC), a extinção do processo sem exame de mérito é de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente a ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas, pelo que DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, promovam-se as anotações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, a MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Susiane Miranda da Silva, Auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino.

PROCESSO: 00093372820168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Divórcio Litigioso em: 27/03/2017---REQUERENTE:CLELIA COSTA FRANCA SILVA Representante(s): OAB 10483 - RIVELINO ZARPELLON (ADVOGADO) REQUERIDO:BENTO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº. 0009337-28.2016.8.14.0053 Requerente: CLELIA FRANCA SILVA Advogado: RIVELINO ZARPELLON Requeridos: BENTO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA Promotora de Justiça: Flavia Miranda Ferreira Macchi Juíza de Direito: Dra. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Data: 23/03/2017, às 09h00min. PREGÃO: Realizado o pregão de praxe, constatou-se a presença da MM. Juíza de Direito. Presente a requerente. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Iniciada a audiência a MM. Juíza passou à análise da certidão do oficial de justiça do requerido (fls. 14), a qual informa que em razão da insuficiência de endereço deixou de citar/intimar o requerido Bento Francisco de Almeida Silva, razão pela qual este não compareceu. A requerente informou ainda que o seu advogado Rivelino Zarpellon encontra-se em outro compromisso profissional na cidade de Marabá. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a certidão de f.14 abro prazo de 05 (dez) dias para informar nos autos o endereço atualizado do requerido, a fim de possibilitar a citação. Após tragam os autos conclusos para redesignação de audiência. Nada mais havendo, a MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

PROCESSO: 00062341320168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Regularização de Registro Civil em: 24/03/2017---REQUERENTE:POLIANA VASCONCELOS MACHADO Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) MENOR:ENZO GABRIEL VASCONCELOS DE SOUSA REQUERIDO:ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA REQUERIDO:ANDRE PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO:MARIA IRENILSE LEITE OLIVEIRA. Processo - 00062341320168140053 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO PARA INCLUSÃO DO NOME DO GENITOR PÓS MORTE Requerente(es): E G V S, neste ato representado por sua genitora, POLIANA VASCONCELOS MACHADO. Requerido(s): ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA (FALECIDO), representado por seus herdeiros MARIA IRENILSE LEITE OLIVEIRA, ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA e ADRIANO FILHO, menor representado por sua genitora, CACILDA ROSA DA SILVA, residente e domiciliada na Av. Rio Xingu, 2963, Bairro Bela Vista, frente ao Supermercado Azevedo, São Félix do Xingu/PA. Decisão Interlocutória Processe-se em segredo de justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, RECEBO A INICIAL E SUA EMENDA, visto que preenchem os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), devendo a secretaria judicial alterar a observação na capa dos autos, fazendo constar AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO PARA INCLUSÃO DO NOME DO GENITOR PÓS MORTE, incluindo ainda o nome dos requeridos, Adriano Filho, menor representado por sua genitora CACILDA ROSA DA SILVA. DESIGNO o dia 16 de maio 2017, às 12 horas e 00 minutos, para realização de audiência de conciliação, a realizar-se no endereço constante no rodapé, devendo as partes serem citada(s)/intimada(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido(a) poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da representante do autor ou da representante do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) Dê-se ciência ao Ministério Público. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado / carta citação postal, devendo ser cumprida sem a cópia da petição inicial, nos

termos do art. 695, §1º do CPC. Cumpra-se e expeça-se o necessário. São Félix do Xingu-PA, 24 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 01234113220158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/03/2017---INDICIADO:VAGNER AUGUSTO ASSIS DE OLIVEIRA VITIMA:E. C. O. . Processo - 01234113220158140053 AÇÃO PENAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a questão preliminar levantada pelo réu se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo ser analisadas em momento posterior e com a necessária dilação probatória. Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada pela defesa. Ademais, vislumbro que não é o caso de absolvição sumária. Desta forma, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2017, às 09 horas e 00 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se a certidão de primariedade do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, para ciência do advogado do réu, inclusive fazendo constar seus nomes na capa dos autos. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Cumpra-se. São Félix do Xingu - PA, 24 de março de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00002307720048140053 PROCESSO ANTIGO: 200410002014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Ação: EXECUÇÃO em: 21/03/2017---EXECUTADO:JOSE FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELZA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com base no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, INTIME-SE o (s) requerente (s), através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-PA, 21 de março de 2017. Francivan Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria Portaria nº 008/2015/GJ Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00038842320148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: S. P. M. F. Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE: F. N. F.REQUERIDO: E. N. F.

REQUERIDO: A. P. S. Com base no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, INTIME-SE o (s) requerente (s), através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar (em) sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-PA, 21 de março de 2017. Francivan Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria Portaria nº 008/2015/GJ Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00016259420108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010034621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Ação: Ação de Alimentos em: 21/03/2017---REQUERIDO:MARIA IOLANDA LOPES REQUERENTE:A. K. V. F. REPRESENTANTE:GESSYCA CRISTINA OLIVEIRA VIANA Representante(s): OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEALDINO JOSE LOPES REQUERIDO:ROBSON LOPES FAGUNDES. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com base no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, INTIME-SE o (s) requerente (s), através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-PA, 21 de março de 2017. Francivan Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria Portaria nº 008/2015/GJ Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00002514320108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010002032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Ação: Monitória em: 21/03/2017---REQUERIDO:BANCO BMC FINASA SA REQUERENTE:CRESCIO ANTONIO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com base no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, INTIME-SE o (s) requerente (s), através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-PA, 21 de março de 2017. Francivan Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria Portaria nº 008/2015/GJ Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00015617420168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 21/03/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL BONFIM DA PAIXAO FIGUEIREDO. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com base no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, INTIME-SE o (s) requerente (s), através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-PA, 21 de março de 2017. Francivan Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria Portaria nº 008/2015/GJ Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00043095020148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 21/03/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERLAN RODRIGUES ARAUJO CIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com base no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, INTIME-SE o (s) requerente (s), através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Nada

Mais. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-PA, 21 de março de 2017. Francivan Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria Portaria nº 008/2015/GJ Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI.

## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

### SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000293920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:AIRTON JOSE JUNG Representante(s): OAB 24229 - JAMES E SILVA MORENO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIRE ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA ME. PROCESSO Nº. 0000029-39.2017.8.14.0115 REQUERENTE: AIRTON JOSÉ JUNG. REQUERIDO: FIRE ASSISTÊNCIA TECNICA EM INFORMÁTICA LTDA ME. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.08.2017 às 10h30. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00001220220178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:ALBERT MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 158.191 - CARLOS A POUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO CENTER DOIS IRMAOS. PROCESSO Nº. 0000122-02.2017.8.14.0115 REQUERENTE: ALBERT MARCOS FERREIRA DA SILVA. REQUERIDO: AUTO CENTER DOIS IRMÃOS. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.08.2017 às 11h20. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00004721020058140115 PROCESSO ANTIGO: 20051000497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em: 27/03/2017---AUTOR:ULISSES GANZALA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ (ADVOGADO) RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SABASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) NATHALIE HELENA C. COELHO (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Inclua-se o Advogado FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471, como procurador da parte Executada/Requerida, excluindo-se os demais, conforme requerido à fl. 896. 2. Tendo em vista que a Decisão de fls. 861/862 transitou em julgado, conforme Certidão de fl. 912, e que o Advogado ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ manifestou-se (fls. 908/911) afirmando que nada tem a opor aos requerimentos do Autor ULISSES GANZALA (fls. 900/902), considerando os valores devidamente atualizados (fl. 915), expeçam-se alvarás para levantamento do valor remanescente referente ao depósito de fl. 765, conforme requerido, sendo um alvará no valor de R\$ 34.137,28 (trinta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente à soma 21.471,64 + 12.665,64 (atualização), em nome do Autor ULISSES GANZALA; e outro alvará no valor de R\$ 46.109,69 (quarenta e seis mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondente à soma 42.943,28 + 3.166,41(atualização), em nome do Advogado ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ. 3. Com os mesmos fundamentos, expeçam-se alvarás para levantamento do valor referente aos honorários, depósito de fl. 766, devidamente atualizado, sendo um alvará, correspondente a 50% do valor, em nome do Advogado LEONARDO MINOTTO LUIZE e outro alvará, correspondente aos 50% restantes do valor, em nome do Advogado ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, rateio determinado por este juízo às fls. 861/862. 4. Os alvarás em nome do Advogado ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ devem ser transferidos, conforme solicitado à fl. 827, ou seja, para a sua conta corrente nº 308-5, agência 2648-4, CPF 014.026.849-91, Banco Bradesco Prime, Av. Paraná, Londrina/PR. 5. Considerando a divergência das partes quanto ao valor pendente de pagamento, após o levantamento dos alvarás, encaminhem-se os autos ao contador oficial do Egrégio Tribunal de Justiça para realização de cálculos de valores pendentes de pagamento. 6. Retornados os autos da contadoria, intime-se o Executado para que se manifeste e proceda ao pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Com ou sem manifestação, certifique-se e intime-se o Exequente para requerer o que achar de direito. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00006302120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210005638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 27/03/2017---REQUERENTE:SANDRA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20008-A - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando o Recurso Inominado de fl. 78/107 INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para apresentar Contrarrazões. Novo Progresso /PA, 27 de Março de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00008418120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:ANA CLEIA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRIAS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO Nº. 0000841-81.2017.8.14.0115 REQUERENTE: ANA CLEIA FERREIRA DE SOUZA. REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.09.2017 às 09h00. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00014019620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210011916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 27/03/2017---REQUERENTE:HENRIQUE FERREIRA TOZONI Representante(s): RUTHINEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A OI FIXO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o

disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando o Recurso Inominado de fl. 66/71 INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para apresentar Contrarrazões. Novo Progresso /PA, 27 de Março de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00014462720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:OLIVIA FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 158.191 - CARLOS A POUÇAS (ADVOGADO) REQUERIDO:VERDE TRANSPORTES LTDA. PROCESSO Nº. 0001446-27.2017.8.14.0115 REQUERENTE: OLIVIA FEITOSA DA SILVA. REQUERIDO: VERDE TRANSPORTES LTDA. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.09.2017 às 09h50. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Varas Cível

PROCESSO: 00015217620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110011975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 27/03/2017---REQUERENTE:IRACI TEREZINHA RIVA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) DANIELA HELENA PEDROSO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando o Recurso Inominado de fl. 49/61 INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para apresentar Contrarrazões. Novo Progresso /PA, 27 de Março de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00015430320128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210013136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 27/03/2017---REQUERENTE:PETRUS DOMINGOS DA SILVA Representante(s): OAB 10896-A - JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 20008-A - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando o Recurso Inominado de fl. 78/110 INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para apresentar Contrarrazões. Novo Progresso /PA, 27 de Março de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00022827320128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210018532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 27/03/2017---REQUERENTE:SEMIAO DOMINGOS MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando o Recurso Inominado de fl. 88/97 INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para apresentar Contrarrazões. Novo Progresso /PA, 27 de Março de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00023894420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:LORRAN REZENDE DE QUEIROZ Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEIDIR PARREIRA DE REZENDE QUEIROZ Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PONTO FRIO CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA REQUERIDO:PHILIPS DO BRASIL LTDA. PROCESSO Nº. 0002389-44.2017.8.14.0115 REQUERENTE: LORRAN REZENDE DE QUEIROZ e CLEIDIR PARREIRA DE REZENDE QUEIROZ. REQUERIDO: PONTO FRIO CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO SA e PHILIPS DO BRASIL LTDA. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.09.2017 às 11h20. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00024085020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:CIVIEIRO MERCADO LTDA ME Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA. PROCESSO Nº. 00024085020178140115 REQUERENTE: CIVIEIRO MERCADO LTDA ME. REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.09.2017 às 10h30. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível

PROCESSO: 00025912120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Petição em: 27/03/2017---REQUERENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 314244 - BRUNO HENRIQUE LATA XAVIER (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTALAÇÕES ELÉTRICAS RAIOS DE LUZ LTDA. DECISÃO Defiro o quanto requerido, inclusive o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como, caso necessário, o arrombamento e reforço policial para o cumprimento do ato. Autorizo a expedição do Mandado de Busca e Apreensão, eis que satisfeitas as exigências do quanto disposto no art. 3º, § 12, do DL 911/69, observando-se que o autor indica para o exercício de fiel depositário os Srs. NEWTON CESAR BRANT JARDIM (CPF 786.124.701-53) e RODRIGO FLORES FALCÃO (CPF 812.576.439-91). Logrado êxito, comunique-se a apreensão dos bens imediatamente ao juízo de origem. Após, remetam-se os autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Rurópolis/PA, com a devida baixa do processo. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regulamento

de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, com a devida URGÊNCIA, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00046911720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 27/03/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATUPA/MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR:IRACY PINHEIRO DA SILVA REU:MARIA ALVES SOBRINHO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM. Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Ausente as partes. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausências das partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo audiência para oitiva da criança CARLOS DANIEL DOS SANTOS para o dia 28/04/2017, às 09h30min. Oficie-se ao Juízo depreicante informando a nova data. Intime-se a criança através de seu representante legal IRACY PINHEIRO DA SILVA ou LUIZ CARLOS DOS SANTOS, residentes na Rua 07 de Setembro, nº 64, Bairro Leão Filho, Castelo dos Sonhos/PA, devendo o mandado ser distribuído e cumprido pela oficiala de justiça Sílvia Greyce Pinho de Carvalho, conforme determinado à fl. 19. CUMpra-SE, SERVIDo O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 13h20. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00096300620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:ALESSANDRA FAVATO GASPAS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:L LAZARO DA PAIXAO ME. PROCESSO Nº. 0009630-06.2016.8.14.0115 REQUERENTE: ALESSANDRA FAVATO GASPAS. REQUERIDO: L LAZARO DA PAIXÃO ME. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.08.2017 às 11h20. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00096318820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:TOMAS MAGNO MARTINS HOPPE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. PROCESSO Nº. 0009631-88.2016.8.14.0115 REQUERENTE: TOMAS MAGNO MARTINS HOPPE. REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.08.2017 às 09h50. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00096396520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:SIDNEY CLAUDIO VERAS ARANHA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO HDTV. PROCESSO Nº. 0009639-65.2016.8.14.0115 REQUERENTE: SIDNEY CLAUDIO VERAS ARANHA. REQUERIDO: CLARO HDTV. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.08.2017 às 10h30. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00102857520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:EDSON MARIANO DA SILVA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO SA. PROCESSO Nº. 0010285-75.2016.8.14.0115 REQUERENTE: EDSON MARIANO DA SILVA. REQUERIDO: MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONAD SA. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.08.2017 às 09h50. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00105420320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/03/2017---REQUERENTE:CLAUDIA SUZANA DA SILVA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA. PROCESSO Nº. 0010542-03.2016.8.14.0115 REQUERENTE: CLAUDIA SUZANA DA SILVA. REQUERIDO: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA. DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.08.2017 às 09h00. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95).



Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Serve o presente despacho, por cópia, como Mandado/ Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 27 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00011931520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:DANIELLE TORRES RODRIGUES Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRMB, corroborado pelo Provimento n.º 006/2009 - CJCJ, considerando o Recurso Inominado de fls. 107/136 INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para apresentar Contrarrazões. Novo Progresso /PA, 28 de Março de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00025851420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LUIZ LOZANO GOMES DA SILVA E OUTROS. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00025895120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em: 28/03/2017---REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES BOSCARI. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou, a parte autora, procuração e documentos que comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Nomeio como depositário fiel do bem, o indicado na inicial, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para que, em 5 (cinco) dias efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário constantes na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus (artigo 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, ofereça resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias. Advirta-se o requerido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção da veracidade dos fatos articulados e incidência dos efeitos da revelia. Igualmente fica cientificado de que a dívida pendente deverá ser quitada em 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, obedecendo a integralidade do discriminativo apresentado pelo autor, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. Fica o autor cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se e cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 28 de Março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00026050520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 28/03/2017---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA BALNEARIO CAMBORIU SC EXEQUENTE:BRUNA THOMAS EXECUTADO:LIANDRO THOMAS. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de março de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00073038820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:NAIANE DE SOUZA GONÇALVES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMARIO ALVES DE SOUZA. Processo nº: 00073038820168140115 Requerente: NAIANE DE SOUZA GONÇALVES. Requerido: ROMARIO ALVES DE SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sétimo dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente a Dra. Célia Elígia Braga, OAB-PA 15.186-A. Presente a parte autora Sra. NAIANE DE SOUZA GONÇALVES. Ausente o réu. ABERTA A AUDIÊNCIA: Não possível a realização de acordo em razão da ausência do requerido que não foi intimado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.03.2017, às 12h:15, devendo as partes comparecerem acompanhadas de testemunhas independente de intimação. Ficam cientes as partes que a ausência da parte autora implicará arquivamento dos autos, enquanto da ré implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 14h35min. Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito Autora: Advogada da parte autora:

PROCESSO: 00175818520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:EMA MARTINS DA ROSA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO) . Processo nº: 00175818520158140115 Requerente: EMA MARTINS DA ROSA.

Requerido: BANCO BMG S/A. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo oitavo dia do mês de março de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MMº Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presente o Banco BMG na pessoa preposta de Ellen Ramos Braga. Presente o advogado da parte requerida, Dr. Helder de Souza Oliveira, OAB/PA 19920-A. Presente a requerente Ema Martins da Rosa, acompanhada de sua advogada Ana Paula Verona OAB/PA 52.778. Presente as testemunhas da requerente, Francisco Freitas de Souza e Marcio José de Oliveira. ABERTA A AUDIÊNCIA: o advogado do requerido requereu juntada de carta de preposição, o que foi deferido. Passou-se à colheita do depoimento da Requerente, que ficou armazenado em mídia e posteriormente acostados aos autos. Quanto ao depoimento da Ellen Ramos Braga, preposta da requerida, devido a problemas no sistema Kenta de gravação de áudio e vídeo, seu depoimento foi reduzido a termo. Às perguntas do magistrado, respondeu que: não sabe informar se uma pessoa que porventura portasse os documentos da requerida conseguiria obter empréstimo consignado na instituição financeira ITAÚ BMG. Não tem conhecimento se a requerente tem empréstimo no referido banco, tampouco possui o contrato de empréstimo para apresentar neste ato. Os advogados não fizeram perguntas. Apresentadas alegações orais em audiência. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada em audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dou por encerrada a instrução. Mantenham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h15min. Juiz de Direito: REQUERENTE: ADVOGADA DA REQUERENTE: Ellen Ramos Braga: ADVOGADO DO REQUERIDO: Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00010617920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REPRESENTADO: A. S. C. Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) VITIMA: L. A. C. AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00011296320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- MENOR: T. G. M. EXEQUENTE: E. Z. Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: A. M.

PROCESSO: 00022624320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: D. T. F. Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. G.

PROCESSO: 00024656820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: D. A. O. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: L. F. N. O. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível sob o nº 0000230-18.2011.8.14.0058, na qual a FAZENDA PÚBLICA move em face de MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, inscrito no CPF 829.021.007-87, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual INTIMA-SE-SE o executado MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: "Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ contra MARCO ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA, para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 4.358,83 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos). À fl. 44 dos autos, o Exequente requer a extinção da execução, alegando que o Executado quitou integralmente o débito na esfera administrativa. Brevemente relatados. Decido. Considerando que houve o pagamento integral do débito, objeto da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas pelo Executado. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 21 de setembro de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito" E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001724-39.2016.8.14.0058, a qual o Ministério Público move em face de SANDRO ANDRADE DE JESUS, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, pelo qual CITA-SE SANDRO ANDRADE DE JESUS, de todo o teor da denúncia, para responder, por escrito, à acusação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PARÁ. **PROCESSO Nº** 0001724-39.2016.8.14.0058 **Acusado:** SANDRO ANDRADE DE JESUS **Capitulação Penal Provisória:** art. 168, caput, do CP. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 129, inciso I da CF, art. 24 do CPP, art. 25, III, da Lei nº 8.625/93 e art., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de: SANDRO ANDRADE DE JESUS, braçal, natural de Altamira, Estado do Pará, nascido em 33/12/1987, filho de Manoel Antonio de Jesus e Jesuina Moreno de Andrade, RG 5618827, residente à "rua em que fica a quadra poliesportiva, na casa de madeira", Bairro Linhares, em Senador José Porfírio, Estado do Pará. - DOS FATOS. Narra o inquérito policial que em 14/10/2015 o nacional SANDRO ANDRADE DE JESUS tomou emprestado para si uma embarcação do tipo catraia, de DINAIR GOULART FERREIRA, com o objetivo de trazer uma motocicleta, que estava localizada na outra margem do Rio Xingu, mas que, passado o prazo estipulado pelo mutuante, o objeto jamais foi devolvido, tendo o denunciado tomado o bem para si, agindo como se proprietário fosse. Contam as peças informativas que a vítima tentou por diversas vezes reaver sua embarcação, mas que o denunciado alega que foi furtado por dois colegas, que teriam levado a embarcação consigo. - DO DIREITO. Há indícios suficientes de autoria e materialidade para o oferecimento da denúncia, conforme depoimentos acostados aos autos. Nessa fase processual, a alegação do requerido de que foi furtado não é suficiente para elidir os indícios de dolo. ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - DO REQUERIMENTO ACUSATÓRIO. Ante o exposto, vem o Ministério Público do Estado do Pará oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de: SANDRO ANDRADE DE JESUS, acima qualificado, como incurso nas penas do art. 168, caput, do Código Penal. Requer-se igualmente: Recebimento desta exordial e a citação dos denunciado para responder à acusação no prazo de 10 dias, designando-se em seguida a devida audiência de instrução e julgamento. Inquirição da VÍTIMA (DINAIR GOULART FERREIRA) e das testemunhas abaixo arroladas; **ROL DE TESTEMUNHAS:** 1- Zumira Barbosa Pimentel (fl. 07); Senador José Porfírio, PA, 15 de Agosto de 2016. RUI BARBOSA LAMIM Promotor de Justiça Titular da PJ de Senador José Porfírio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. Antônio Fernando de Carvalho Vilar.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (QUINZE) DIAS

**Resenha: 20/03/2015 acervo 20/03/2017 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSSO: 0003123-06.2016.8.14.0058 Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial, 20/03/2016, Imposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, Requerente: MARIA DE NAZARE VIEIRA MENDONÇA, Requerido: JULIO JACINTO DA SILVA, Processo: 0003123.06.2016.8.14.0058 . Desde já ficam intimados dos termos da Sentença abaixo transcrita: S entença, ambos qualificados na inicial, vem requer a Homologação de Acordo realizado perante o Ministério Público, É o sucinto relatório. Decido. Considerando satisfeita as exigências legais, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade descrito na petição inicial, que se regará pelas cláusulas nele estabelecidas, o fazendo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Intime-se as partes e dê ciência ao MP trânsito em julgado arquivem-se. Publique-se. Arquive-se. SJP, 17 de outubro de 2016, Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal sob o nº 0000321-35.2016.8.14.0058, na qual o MP move em face de Fraciney Ribeiro de Oliveira vulgo (Chapolim), brasileiro, natural de Altamira-PA, nascido em 04/02/1990, encontra em lugar incerto e não sabido, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expedese o presente EDITAL com prazo de 90 (Noventa) dias, pelo qual INTIME-SE o réu Franciney Ribeiro de Oliveira, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, na íntegra, diz: Processo nº 0000321-35.2016.8.14.0058. Acusados: GLEISON GUEDES DOS SANTOS, FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA, MARLON SILVA CARDOSO, JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS e THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL. R. Hoje. SENTENÇA. Vistos e etc. **O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados GLEISON GUEDES DOS SANTOS, FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA, MARLON SILVA CARDOSO e JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS, imputando-lhes as condutas delituosas descritas nos art. 288, §único, do CPB, comb, c/ artigo 14, da Lei 10826/03 e artigo 11.343/06, e denunciou o réu THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL pelo crime previsto no artigo 288, §único, do CPB. Segundo a inicial, no dia 03.02.16, por volta das 18h30min, na altura do Km 07, da PA 167, uma guarnição da PM abordou o veículo pálio em que se encontravam os cinco primeiros denunciados e que transitava em atitude suspeita, sendo que durante a abordagem foi encontrado um revólver calibre 38, com três munições intactas, que estava em poder do réu Franciney Ribeiro de Oliveira, bem como encontraram no banco de trás do veículo uma faca Tramontina, além de aparelhos celulares. Ainda segundo a acusação, os policiais manusearam os aparelhos celulares e encontraram uma série de mensagens em que se combinavam possíveis alvos para crimes de roubo que seriam praticados neste município, bem como informações que eram repassadas por um contato da organização criminosa nesta cidade. Às fls. 41/43 consta decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos réus GLEISON GUEDES DOS SANTOS, FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA, MARLON SILVA CARDOSO, JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS. Laudo pericial realizado na arma de fogo apreendida com os acusados (fl. 54). Mensagens de celulares (fls. 55/62). Recebimento da denúncia (fls. 120/121), em 19.02.2016. Resposta à acusação do acusado Franciney Ribeiro de Oliveira (fls. 150/165). Prova testemunhal e interrogatório dos réus (fls. 170/188). Decretação d a prisão preventiva do réu THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL (fl. 188). Prova testemunhal (fls. 201/205). Revogação da prisão preventiva do réu Franciney Ribeiro de Oliveira (fl. 205). Determinada a citação por edital do réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel (fl. 204). Prova testemunha I (fls. 225/227). Decisão que negou o pedido de revogação de prisão preventiva do réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel (fl. 255). Alegações finais do MP (fls. 267/275). Alegações finais da defesa (fls.280/282), referente aos réus Gleison Guedes dos Santos, José Marcelino Silva Sousa, Jackson Rodrigo Cardoso e Marlon Silva Cardoso. Alegações finais do réu Franciney Ribeiro de Oliveira (fls. 283/286). É o relatório. Decido. Presto a seguinte tutela jurisdicional. Desde logo, tenho por bem determinar o desmembramento do feito em relação ao réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel, uma vez que com relação a este o feito ainda se encontra na fase de apresentação de resposta escrita, ao passo que quanto aos demais réus já se encontra pronto para sentença. Assim, nos termos do artigo 80, do CPP, determino o desmembramento do feito em relação ao réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel, cabendo à secretaria da comarca extrair cópia integral dos autos e abertura de novo número de processo no sistema. Passo então a analisar os crimes imputados aos demais acusados. Os réus foram abordados pela Polícia Militar na PA 167, quando se deslocavam até a esta cidade em um veículo automotivo. Todos os acusados negaram a prática do crime, senão que em seus depoimentos afirmaram o seguinte: O réu Gleidson Guedes dos Santos fez uso de seu direito ao silêncio, sendo que mesmo assim afirmou que veio até esta cidade de passagem pois iria seguir até a cidade de Almeirim para buscar sua certidão de nascimento. O réu Franciney Ribeiro de Oliveira afirmou que conhecia somente Gleidson, dos demais acusados, e que este o procurou no dia anterior aos fatos para fazer uma corrida até esta cidade pelo valor de R\$500,00, tendo aceitado a proposta. Disse ainda que o combinado era que seguiriam viagem somente Gleidson, Franciney e José Marcelino tendo se surpreendido pela presença dos acusados Marlon e Jackson, tendo recebido a informação de que estes iriam para um aniversário dos parentes de José Marcelino que iria ocorrer em Souzel. Afirmou ainda que todos portavam apenas uma bolsa, sendo que no interior desta foi encontrado um revólver. O réu José Marcelino de Souza afirmou que só conhecia Franciney, dos acusados, tendo dito que soube pela esposa de Franciney que este viria até Souzel para vender roupas, quando então decidiu pedir-lhe uma carona, sendo surpreendido pela presença dos outros três acusados na viagem, afirmando que viria até Souzel pois tinha interesse em fazer uma festa surpresa para o seu avô, dizendo ainda ser sobrinho da vereadora Deyse e neto do político Cu I a. O réu Marlon Silva Cardoso afirmou que não conhece nenhum dos acusados, sendo que estava na casa de amigas na cidade de Altamira quando Franciney chegou ao local sozinho e disse que viria até Souzel, no que se ofereceu para acompanhá-lo com o intuito de conhecer a cidade, não efetuando nenhum pagamento pelo transporte. O réu Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos utilizou de seu direito ao silêncio. Segue, na íntegra, os depoimentos dos réus: "GLEIDSON GUEDES DOS SANTOS Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE já foi preso e processado uma vez pela pratica do crime de trafico de entorpecentes na cidade de Altamira; QUE possui uma companheira e três filhos; QUE o depoente trabalha como soldador na empresa Metalúrgica UNIFERRO na cidade de Altamira; QUE estudou até o 1º ano do 2º grau. SOBRE OS FATOS Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nega as acusações a si formuladas; QUE fez uso do seu direito de defesa no sentido de permanecer calado; QUE informa que veio até esta cidade de passagem para pegar uma voadeira e seguir até a cidade de Almeirim onde iria buscar sua certidão de nascimento; QUE reitera pretende ficar em silencio.PELA RMP, às perguntas RESPONDEU: QUE precisava buscar sua certidão de nascimento, pois necessitava de um documento com foto para o cumprimento das condições de seu regime prisional; QUE necessitava do registro para retirar outros documentos; QUE é natural de Altamira, tendo se criado naquela cidade; QUE retirou seus documentos na cidade de Almeirim; QUE já tinha feito a viagem entre Almeirim e Altamira outras vezes; QUE sempre fez o trajeto entre Almeirim e Altamira de barco, via vitória do Xingu, mas que desta vez resolveu tentar rota diferente; QUE não alugou carro; QUE em relação ao conhecimento das outras pessoas, exercerá seu direito constitucional ao silêncio; QUE não veio de taxi de Altamira a Senador José Porfírio; QUE pagaria tão somente a passagem de voadeira; QUE chegou em Senador José Porfírio às 04:00 horas da tarde; QUE pretendia ainda naquele dia pegar uma voadeira com destino a Almeirim; QUE ainda se informaria a respeito da lancha ou voadeira que iria para Almeirim; QUE não saberia o horário da voadeira; QUE saiu de Altamira cerca de 14:00 ou 15:00 horas; QUE tinha cerca de R \$ 120,00 reais e que imagina que a passagem até Almeirim seria de R\$-50,00 Reais, haja vista que a passagem partindo de Vitória custa R \$-70,00 Reais; QUE tem parente nesta cidade, sua tia, a Sra. Luzia, mas que não combinou nada com sua tia; QUE não tem conta no banco e só ia à Almeirim retornando imediatamente a Altamira. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: QUE Sem perguntas. Ao advogado do réu franciney: sem perguntas **FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, Vulgo "Chapolin", "SOBRE A PESSOA DO ACUSADO:** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nunca foi preso ou processado; QUE possui uma companheira e três filhos; QUE estudou até o 2º anos do ensino médio; QUE trabalha com venda confecções. SOBRE OS FATOS Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nega as acusações; QUE dos acusados já conhecia o nacional Gleison, tão somente; QUE no dia anterior, Gleison havia procurado o depoente procurando se o mesmo poderia fazer uma corrida de carro até Souzel, pois viria em busca de registro, no que o depoente negou dizendo que estava trabalhando com confecção de roupa; QUE neste primeiro momento Gleison já havia lhe oferecido a quantia de 500 reais para fazer a corrida, ocorre que a companheira do depoente acabou envolvendo-se em acidente, havendo danos a um outro veículo, prejuízo este suportado pelo depoente, momento em que**

lembrou-se da proposta feita por Gleison e o procurou para fazer a corrida, com o intuito então de recompor o dinheiro que havia gasto, ficando **acertado que Gleison** lhe daria 200 reais de início de posteriormente completaria o pagamento; QUE inicialmente Gleison informou ao depoente que iria com ele apenas o acusado José Marcelino, sendo que na seqüência sobre a presença de Marlon e Jackson, Gleison disse que os mesmos iriam para um aniversário de um parente de Marcelino que iria ocorrer em Souzel; QUE a única bagagem que os mesmos levaram foi uma bolsa; QUE Gleison chegou a lhe pagar a quantia combinada; QUE durante o percurso de Altamira até o momento da abordagem, os telefones celulares do acusados não tocaram, havendo somente os sinais de mensagens de textos, todas elas no celular que portava o acusado Marcelino; QUE na realidade o celular de Marcelino tocou uma vez e ouviu Marcelino dizer: "ajeita ai que a gente ta chegando para o aniversário; QUE em determinado momento da viagem um dos acusados que estavam atrás disse para parar o veículo e em seguida jogaram a mochila no banco de trás, na mala, sendo que na seqüência seguiram viagem; QUE quem ia no banco da frente ao lado do motorista era o acusado Marlon; QUE o depoente vinha em alta velocidade pois queria retornar no mesmo dia para Altamira; QUE após a abordagem policial identificou-se normalmente, assim como apresentou o documento do veículo, tendo os policiais determinaram que todos saíssem do carro, sendo que ao retirarem o mochila que estava na mala do carro, encontraram um revólver dentro da mochila; QUE não é verdade que a arma de fogo estava em sua cintura no momento da abordagem; QUE após isso foram conduzidos até a delegacia; QUE na delegacia assumiu ser o dono da arma para poder para de apanhar, uma vez que ninguém estava assumindo de quem seria a propriedade do revólver; QUE mentiu a polícia quando disse que comprou a arma do nacional "galeguinho" por ocasião de seu depoimento da Polícia; QUE não sabe dizer quem era o dono da bolsa em que a arma foi encontrada e nem sabe informar de quem é a arma de fogo encontrada em seu carro; QUE nunca usou arma de fogo; QUE não faz uso de entorpecentes; QUE durante a viagem nenhum dos acusados fez uso de entorpecentes no interior do veículo; QUE após perceberem a presença da polícia, e terem dito para pararem o carro, pode perceber que ou Marcelino ou Gleison tiraram entorpecentes de seus bolsos e colocaram atrás do banco do motorista; QUE na delegacia foi ameaçado; QUE após ser preso já na delegacia foi pressionado pelos outros acusados a manter sua versão, até mesmo em virtude de ser primário e que posteriormente seria realizado um acordo; QUE o depoente se sentiu pressionado tanto pela polícia quanto pelos outros acusados; QUE durante foi subtraído sua aliança, não sabendo dizer que praticou esse crime e que gostaria de tê-la de volta; QUE nada mais tem a esclarecer. PELA RMP às perguntas RESPONDEU: QUE não é habilitado; QUE quando aceitou levar os demais acusados havia três a quatro colchas de cama no porta malas do seu carro; QUE todos os passageiros tinham apenas uma mochila; QUE o caminho por ele utilizado para chegar a BR 230 sai depois do posto da polícia Federal; QUE perdeu sua habilitação, pois trafegou em rodovia federal antes da chegada da mesma; QUE confirma que seu carro não possui tampão no porta malas; QUE no dia dos fatos, ainda na rodovia estadual os policiais o torturaram utilizando spray de pimenta, tapas e algemas; QUE ainda na PA, os policiais não averiguaram a propriedade da arma. só tendo feito isso na delegacia de Polícia; QUE tem certeza que as drogas foram colocadas pelos demais comparsas atrás do banco do motorista; QUE o numero de seu telefone é 99110-2035; QUE foi torturado pelo policial militar arrolado como testemunha, bem como pelo policial Civil Roberto Aragão, que lhe teria desferido um soco no tórax; QUE ainda na delegacia de polícia também sofreu ameaças dos demais acusados para que alegasse ser sua a arma encontrada; QUE quando foi levado a carceragem lhe foi retirado o relógio e a aliança, sendo que o primeiro foi devolvido a esposa do depoente, ao passo que a aliança desapareceu. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: Sem perguntas. Ao advogado do réu Franciney: sem perguntas JOSÉ MARCELINO DE SOUZA, SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE já foi preso uma vez, mas não chegou a ser processado em virtude de acusação referente a tráfico de drogas, tendo ficado 23 dias presos, sendo que após descobrirem quem seria o autor do delito o depoente foi liberado; QUE estudou até a 5ª série do 1º grau; QUE o depoente trabalha em uma oficina de bomba submersa de poço juntamente com outros familiares; QUE tem três filhos e uma companheira; QUE **SOBRE OS FATOS** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE. Nega a acusação; QUE dos acusados só conhecia o réu Franciney, pois a esposa deste vendia Roupas para a esposa do depoente; QUE um dia antes a esposa de Franciney foi a casa do depoente fazer vendas quando disse que Franciney iria se deslocar de carro até Senador para tentar vender seus produtos; QUE então o depoente procurou Franciney para vir com o depoente até este município, pois tinha o interesse de fazer uma festa de aniversário surpresa ao seu avô; QUE o depoente é sobrinho da vereadora Deyse e neto do Sr. CULA; QUE o depoente inicialmente pensou que só viria na viagem ele, Franciney e a esposa de Franciney, mas após Franciney pegar o depoente em sua casa, foi até uma outra residência onde apanhou os outros três acusados que estavam presos, sendo que até então não sabia quem eram essas pessoas; QUE o depoente vinha no banco de trás do carro; QUE o depoente vinha no banco de trás do carro; QUE fez uso de seu telefone celular somente quando saiu da cidade de Altamira; QUE durante o trajeto não houve articulação para a prática de nenhum crime por parte dos acusados; QUE o depoente carregava uma sacola plástica contendo uma toalha, um sapato, uma calça e uma camisa; QUE quando foi abordado pelos policiais encontraram uma mochila no interior do veículo onde foi localizada uma arma de fogo, afirmando que referida mochila já se encontrava no interior do veículo quando Franciney foi lhe buscar; QUE não tem conhecimento sobre a existência de drogas no interior do veículo; QUE não presenciou nenhum dos passageiros usando drogas no veículo; QUE no trajeto ficaram parados cerca de uma ou duas horas em virtude de uma carreta que estava atravessada no meio da pista, sendo que fora isso não pararam o veículo nenhuma outra vez; QUE dos outros passageiros apenas Gleisson falou o motivo de sua viagem, que no caso seria a vinda pela busca de um registro seu; QUE não pagou pelo deslocamento de carro até esta cidade; QUE seu numero de telefone é 93 99121-9767; QUE quando deslocou-se a esta cidade iria ficar na casa de sua tia; QUE perguntou através de mensagens de texto sobre a existência de hotel ou lugar para aluguel para o caso de não encontrar sua tia; QUE não sabe dizer o que significa a mensagem de fl. 55 dos autos; QUE após lidas as mensagens de fls. 55 a 60, a única que disse que se recordava era a que perguntava sobre a existência de um quarto com ar condicionado, confirmando que realizou somente essa mensagem, sendo que não sabe dizer a pessoa com quem trocou referida mensagem; QUE quanto as demais mensagens de texto disse não saber do que se trata; QUE não tem conhecimento quanto a existência de um assalto ao posto de gasolina desta cidade; QUE antes de ser preso, a última vez que havia deslocado-se até Souzel foi na eleição de 2014; QUE a arma não foi encontrada na cintura de acusado Franciney, mas sim dentro de uma bolsa que estava na mala do veículo; QUE a mala em questão durante todo o trajeto, permaneceu na mala do carro; QUE após a abordagem foram levados presos para a delegacia; QUE nada mais tem a esclarecer para sua defesa. PELA RMP, às perguntas RESPONDEU: QUE no porta malas do carro não havia nada além da bolsa; QUE durante a abordagem não houve questionamento sobre o proprietário do armamento, sendo que após utilização de spray de pimenta, nada pode ver; QUE então uma vez na delegacia de polícia, após as agressões o acusado Franciney arrogou a si a detenção da arma; QUE não sabe dizer o porque, talvez por ter apanhado muito; QUE a esposa de Franciney trouxe nas mercadorias apenas quando veio nesta cidade visitá-lo, sabendo inclusive que estas desapareceram; QUE após a prisão do depoente a esposa de Franciney pediu autorização ao delegado da cidade para utilizar o carro, colocando lá as mercadorias; QUE quando devolveu o carro à autoridade policial, algumas destas se perderam; QUE não sabe dizer se Franciney andava armado, mas que sabe dizer que ele justificou o porte com fundamento em sua segurança; QUE não portava os entorpecentes que estavam no carro, só os tendo visto quando da apreensão na delegacia; QUE não sabe dizer porque sua família não o ajudou com advogado; QUE ainda durante a abordagem foram agredidos com socos e com a utilização de disparos nas proximidade dos corpos dos abordados, além de ameaças de morte. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: Sem perguntas. Ao advogado do réu Franciney: sem perguntas **MARLON SILVA CARDOSO - SOBRE A PESSOA DO ACUSADO** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nunca foi preso ou processado; QUE possui companheira e três filhos; QUE tomou conhecimento neste momento que responde um processo pelo crime de roubo na comarca de Santarém; QUE trabalha como autônomo prestando serviço de Garçon e Barmen para eventos; QUE estudou até o 1º ano do 2º do ensino médio. **SOBRE OS FATOS** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nega a acusação; QUE nunca fez uso de drogas; QUE não sabe dizer quem era o proprietário das armas; QUE estava na casa de umas amigas em Altamira; QUE não conhecia nenhum dos acusados; QUE Franciney chegou nesse local sozinho; QUE Franciney disse que estava vindo para Souzel, no que o depoente se ofereceu para acompanhá-lo, pois queria conhecer esta cidade; QUE não efetuou nenhum pagamento para Franciney pelo transporte; QUE Franciney primeiro pegou o depoente na residência em que se encontrava; QUE após pegaram Gleisson e Marcelino, que estavam juntos e por último pegaram, o acusado Jackson; QUE durante a viagem o depoente

veio dormindo e só acordou por ocasião da abordagem policial; QUE o depoente veio no banco do carona na parte da frente; QUE não chegou a ver a arma dentro do carro; QUE não sabe dizer se na mala do veículo era levado algum material; QUE não sabe dizer se havia alguma sacola dentro do carro; QUE não sabe dizer se trocou o telefone de algum passageiro ou se houve alguma troca de mensagem; QUE após a abordagem não conseguiu identificar com quem a arma foi encontrada, tendo sido determinado que saíssem do veículo, ocasião em que ficaram de costa para os policiais, dizendo ainda que nessa ocasião os policiais efetuaram disparos de arma de fogo direcionados para o chão ; QUE não sabe dizer se a arma estava na cintura de Franciney; QUE não conhece o acusado Thalisson; QUE após a abordagem foram levados para a delegacia; QUE tinha a intenção de voltar no mesmo dia para Altamira, sendo que pelo menos era o que Franciney havia dito ao depoente; QUE acrescenta que foi agredido fisicamente pelos policiais militares e que no momento da abordagem teria sumido seu cordão. PELA RMP, às perguntas RESPONDEU: QUE não conhecia Franciney mas que ainda assim este o convidou a vir gratuitamente a esta cidade para este pudesse conhecê-la; QUE não sabe dizer o horário que saíram de Altamira. Ao Advogado RESPONDEU: Sem perguntas. Ao advogado do réu franciney: sem perguntas. **JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS - SOBRE A PESSOA DO ACUSADO** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE já foi preso uma vez na cidade de Santarém pela prática do crime de Roubo; QUE já foi preso e processado pela prática de três crimes na cidade de Santarém, sendo duas de roubo e uma de tentativa de homicídio, sendo que em um dos crimes foi condenado em cinco anos e quatro meses de reclusão; QUE estava em liberdade acerca de um mês quando foi preso por este processo; QUE quanto ao outro crime de roubo e tentativa de homicídio estava respondendo em liberdade; QUE possui uma companheira e uma filha; EU ESTUDEI até a 3ª etapa do primeiro grau; QUE só estudava e não trabalhava; que só estudava e não trabalhava; QUE estava acerca de quatro dias na cidade de Altamira na casa de uma tia. **SOBRE OS FATOS** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE após lida sua acusação o acusado informou que vai exercer seu direito constitucional de permanecer calado. PELA RMP, às perguntas RESPONDEU: QUE Pela defesa: sem perguntas. Ao advogado do réu franciney: sem perguntas. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram o seguinte: **BERNARDINO MACIEL DA COSTA JUNIOR** - ??As perguntas formuladas pelo MP RESPONDEU: QUE no dia dos fatos realizavam patrulha de rotina na PA 167 quando pararam o veículo em que estavam os acusados, pedindo então seus documentos; QUE o condutor então informou, quando perguntado, que vinha a esta cidade trabalhar no Posto de Gasolina; QUE o declarante desconfiou desta afirmação haja vista conhecer o frentista; QUE então decidiu realizar a revista pessoal em separada em todos os ocupantes; QUE foi encontrada uma arma de fogo e entorpecentes; QUE perguntados separadamente acerca dos objetivos da viagem cada um contou uma história diferente; QUE então levaram os acusados para a delegacia local; QUE o condutor portava documento de habilitação e documentos do veículo; QUE o revólver estava na cintura do motorista; QUE desde a abordagem os acusados demonstraram grande nervosismo, contudo não observou nenhuma movimentação que indicasse o repasse da arma no interior do veículo; QUE o indivíduo mais nervoso era magro e sem tatuagens, não sendo o condutor; QUE os entorpecentes estavam sobre o banco dos passageiros; QUE perguntados sobre o objetivo da viagem, o motorista disse que trabalharia no posto; QUE o acusado que tem tatuagem disse que viria a uma festa, apesar do Festival do Caratinga já ter acabado e os outros dois passageiros disseram que visitaria parentes, mas que posteriormente desmentiram a versão afirmando que os parentes não estavam nesta cidade; QUE apenas dois aparentavam se conhecer, sendo que posteriormente os passageiros disseram que teriam alugado o carro, história diferente da que anteriormente haviam contado; QUE verificado o porta malas do carro este tinha apenas uma mochila contendo roupas pessoais; QUE não havia roupas de cama no interior do veículo; QUE durante a abordagem não foram questionados acerca da propriedade da arma . mas que foram perguntados, separadamente , sobre os motivos de sua utilização na cidade, sendo que os passageiros disseram desconhecê-la; QUE os aparelhos celulares encontrados permaneceram no interior do veículo até a chegada na delegacia de polícia; QUE na delegacia foi possível individualizar a propriedade dos aparelhos; QUE a guarnição não consultou as mensagens contidas nos celulares, tendo isso sido feito pela polícia civil; QUE o motorista não foi interpellado acerca de sua afirmação de que veio para trabalhar no posto de gasolina, mas que reiterou este intento; QUE o declarante, em sua opinião, entende que todos os ocupantes do veículo se conheciam, contudo, a versão apresentada era de que não tinham qualquer relação entre si, em razão das versões diferentes acerca do intento da viagem. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: QUE foram encontrados dentro do veículo dois cigarros de maconha além de uma trouxinha também de maconha; QUE pela quantidade existente na trouxinha daria para fazer mais 15 outros cigarros de maconha; QUE após a prisão, já na delegacia, o Investigador de polícia informou que alguns dos réus já tinham passagem pela polícia; QUE a abordagem ocorreu por volta das 18 horas, não recordando a hora exata. PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCINEY, RESPONDEU: QUE o depoente não foi o responsável pela busca efetuada dentro do veículo, tendo ficado na retaguarda, na lateral do veículo . onde pode acompanhar a busca, sabendo dizer que foi encontrada uma faca dentro do carro, não sabendo mencionar seu tamanho e nem sua cor; QUE não sabe dizer se a faca encontrada era uma do tipo de serrinha com cabo verde, pois após o anúncio da localização da arma de fogo, acabou dando menos importância para a faca; QUE no veículo não foi encontrado nenhum jogo de cama, mas apenas algumas roupas que estavam dentro de uma mochila. PELO JUIZ , às perguntas RESPONDEU: QUE por ocasião da abordagem o motorista do veículo informou que estava portando uma arma de fogo para sua segurança própria; QUE se tratava de três munições intactas; QUE o revólver não estava com numeração raspada; QUE o depoente buscou contactar com o frentista do posto de gasolina desta cidade para saber se o mesmo poderia reconhecer se alguns dos presos estariam envolvidos com um assalto ocorrido naquele estabelecimento, no que o frentista disse que não, mas que conseguiu realizar o rastreamento de seu celular que havia sido roubado por ocasião do assalto ao posto, tendo então mostrado a foto no aplicativo wathzap de uma pessoa que teria feito ligações ao seu celular que havia sido roubado, sendo que quando mostrou a foto ao depoente, acabou reconhecendo que se tratava de um dos rapazes que havia sido preso na abordagem policial que teria sido realizada; QUE após identificação visual nesta sala de audiência, o depoente afirma não ter dúvida de que se tratava do acusado José Marcelino que apareceu na foto acima mencionado; QUE o mesmo frentista informou ainda que o acusado Thalisson, pessoa bastante conhecida na cidade, também havia efetuado ligações para seu telefone que havia sido roubado; QUE nada mais tem a acrescentar". **ROBERTO ARAGÃO PEREIRA** - "As perguntas formuladas pelo MP RESPONDEU: QUE no dia dos fatos havia sido acionado pelo pelotão desta cidade para prestar apoio em uma abordagem que estava sendo feita na rodovia PA 167, de modo que enquanto estava se preparando recebeu nova ligação dizendo que não mais seria necessário o apoio; QUE ao chegarem na delegacia os indivíduos foram interrogados, sendo que o motorista logo disse que arma de fogo era sua, ao passo que os demais indivíduos apresentaram versões diversas e fantasiosas para sua vinda à cidade; QUE acredita ter sido solicitado o apoio por haver apenas três policiais e poucas algemas e por suporem haver outro carro dando apoio aos abordados; QUE se lembra , pelo relatado pelos policiais militares, que durante a abordagem um outro veículo passou em alta velocidade pela guarnição, causando temor aos agentes do estado, contudo, este carro não foi localizado; QUE as roupas de cama foram trazidas posteriormente pela esposa do motorista, não havendo no momento da apresentação do veículo outros pertences que não a bolsa contendo roupas, a arma de fogo e a pequena quantidade de entorpecentes e uma faca; QUE no momento da abordagem o motorista mencionou que, além do frete, buscaria emprego nesta cidade no posto de gasolina, o causou estranheza ao depoente haja vista portar como documento de identidade apenas o cartão do CPF; QUE perguntado ao motorista sobre como havia conseguido informações sobre o posto de gasolina . este não soube esclarecer os fatos, dizendo que iria conhecer; QUE o depoente estranhou a forma como se portou o motorista durante seu depoimento policial, pois este logo imputou a si a posse da arma de fogo, comportamento absolutamente inusitado, bem como também sugeriu de imediato o pagamento de fiança para sua liberação, aparentando querer eximir os demais de qualquer responsabilidade e demonstrando um conhecimento do procedimento policial pouco comum; QUE perguntado ao depoente acerca de sua opinião sobre a participação do motorista na quadrilha, este respondeu afirmativamente, em razão de não ser possível que ele desconhecesse a intenção dos demais presos e até pelo espaço que lhe foi dado, tendo sido questionado em separado acerca de sua participação e dos fatos; QUE além disso, as contradições deste, em especial na versão acerca do frentista, contribuem para essa opinião; QUE teria sido possível colher mais provas dos investigados em seus celulares . mas que estes conseguiram destruir os "CHIPS" antes do envio para perícia; QUE antes da destruição dos chips observou que os celulares apreendidos diversos grupos em um aplicativo de celular em que se orquestrava atuações criminosas, mas que não foi possível trazer essas provas aos autos; QUE a respeito das mensagens que foi possível capturar, acredita que o termo "CORDA" se refere a cordão de ouro e 380, ao respectivo Pistola; QUE acredita que a corda e

revolver pertencem ao frentista do posto desta cidade, que informalmente afirmou ao depoente que já teria possuído uma pistola deste tipo, bem como que sua mulher trabalha com cordões de ouro; QUE o referido frentista já foi vítima de um assalto ainda não esclarecido, o que contribuiu para a opinião do depoente que era a ele que se referiam os presos; QUE o mencionado frentista teria conseguido localizar ligações ao seu celular roubado que partiram de Thalisson e de José Marcelino, que também fortalece a opinião do depoente de que os acusados viriam para tomar a arma e os cordões de ouro do funcionário do posto; QUE as diversas menções ao posto de gasolina pelos abordados também contribuem para isso; QUE a respeito de Thalisson, sabe que este está o tempo todo próximo ao posto de gasolina, não sabe fazendo o que; QUE no dia posterior a prisão dos demais, teve com Thalisson que disse ter perdido seu celular, negando qualquer conversação com os acusados. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: Sem perguntas PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCINEY, RESPONDEU: Sem perguntas. PELO JUIZ, às perguntas RESPONDEU: QUE na delegacia conversou reservadamente com Franciney, no que este disse que a arma apreendida era sua; QUE no primeiro momento que Franciney pisou na delegacia, disse que a arma era sua e que inclusive queria pagar fiança; QUE de todos os réus, conhecia apenas Thalisson, mas que este não tinha ainda passagens pela polícia; QUE no dia seguinte a prisão as companheiras de três dos acusados presos, compareceram a delegacia, sendo que destas a única que não aparentava ter envolvimento com a criminalidade era a do acusado Franciney; QUE não tem notícia quanto a aliança de casamento de Franciney; QUE o acusado Franciney em nenhum momento mencionou a referida aliança; QUE funcionou apenas como testemunha de apresentação, tendo já conhecimento dos fatos através dos policiais militares; QUE quanto as colchas de roupas, informa não ter visto por ocasião da apreensão do carro, tendo conhecimento posteriormente que a companheira de Franciney, após a prisão, esteve vendendo colchas na cidade; QUE no dia seguinte a prisão o advogado de Franciney esteve na delegacia e na presença de seu patrono Franciney confirmou que a arma era sua". **ANDRE LUIS DA FONSECA LEAO** - Ao MP, respondeu QUE: no dia dos fatos juntamente com os demais membros da guarnição, abordou um veículo que transitava na PA 167, tendo sido encontrado um revólver calibre 38 de posse do motorista, tendo então os elementos sido levados a delegacia de polícia; QUE ao abordar aqueles indivíduos fizeram algumas perguntas, ao que o motorista respondeu que viria a esta cidade para procurar emprego; QUE isso chamou a atenção do depoente. haja vista o motorista não portar nenhum documento; QUE não tem certeza, mas pelo que se recorda a arma estava na cintura do motorista; QUE as roupas aparentavam ser de uso pessoal; QUE perguntado acerca da viabilidade dos assaltos com apenas um revólver, afirmou que conforme se descobriu das mensagens trocadas entre os suspeitos e um morador desta cidade, eles viriam buscar mais armamentos aqui, havendo menção a um 380 nas mensagens trocadas. Ao Advogado respondeu DR. MELÉM: Sem perguntas. Ao Advogado respondeu DR. EMILIO: QUE o depoente afirma que não houve resistência por parte dos acusados e que foi dito por um colega da guarnição que havia uma arma na cintura do motorista, porém o depoente afirma que não visualizou, que foi dito por um dos colegas que a arma estaria na mão de um dos acusados e que haviam cinco pessoas no carro; QUE ao fazer a abordagem encontrou supostamente dois cigarros de maconha no banco de trás do carro. As perguntas do MM. Juiz, respondeu que: Sem perguntas. **RENATO PEREIRA DA SILVA** - Ao MP, respondeu QUE: é frentista do posto desta cidade há onze anos; QUE não há interesse do dono do posto em substituí-lo, contudo busca trocar de emprego, tendo comentado somente com duas pessoas, sendo uma moça que trabalhava com o Fernando Ecker e com um amigo de nome OZIEL, oferecendo-lhes especificamente o seu emprego; QUE não houve oferta do seu emprego a terceiros; QUE já sofreu dois roubos em seu atual emprego, sendo que o último aconteceu no dia 22 de janeiro de 2016, quando foi roubado por dois indivíduos que desconhece; QUE registrou ocorrência de ambos os fatos; QUE nem o depoente ou sua esposa sofreram roubo ou furto em sua casa; QUE ficou sabendo por terceiros que poderia ser o alvo dos meliantes que vieram a esta cidade, mas que não tem arma em casa e nem dinheiro em grande quantidade; QUE é certo que sua esposa trabalha com cordões de ouro; QUE no último roubo que sofreu lhe foi levado o aparelho celular; QUE no aparelho celular havia informações sobre os cordões de ouro vendidos por sua esposa; QUE conseguiu rastrear, com ajuda de um amigo, as ligações feitas a partir do aparelho roubado, tendo descoberto entre outros números, que foram entregues ao IPC Roberto, o número de uma pessoa chamada Thalison; QUE não se recorda se havia ligações feitas por pessoa chamada José Marcelino; QUE não usa a palavra corda para se referir a cordão; QUE das pessoas que lhe foram apresentadas entre as que fizeram ligações para os números, somente se recorda de Thalison, que é morador desta cidade; QUE tem certeza que não tem ou teve armas em sua casa, desconhecendo igualmente boatos de que tenha; QUE não há como ter partido do posto de gasolina qualquer informação sobre vagas de emprego, pois o patrão não pretende substituí-lo, nem aceitará trocá-lo por pessoa desconhecida; QUE a linha de celular roubada tinha o número 093 99171-2512, QUE recuperou a linha telefônica acerca de 20 dias. Ao Advogado respondeu DR. MELÉM: QUE sem perguntas. Ao Advogado respondeu DR. EMILIO: QUE o depoente afirma que em nenhum momento falou ao policial Roberto que possui ou possuiu alguma arma, que seria imprudente falar tal afirmação a um policial; QUE não conhece nenhum dos acusados. As perguntas do MM. Juiz, respondeu QUE: com relação ao assalto ocorrido no mês de janeiro deste ano, não teve como reconhecer nenhum dos indivíduos pois ficou o tempo todo de costas, tendo registrado Boletim de ocorrência policial desse caso; QUE nada mais disse. Após todos os extensos depoimentos tomados nos autos, acima transcritos, verifica-se desde logo a existência de inúmeras contradições entre os depoimentos dos acusados, que apresentaram as mais estapafúrdias desculpas para justificarem suas vindas a esta cidade. Gleidson afirmou que seu objetivo era deslocar-se até Almeirim para buscar sua certidão de nascimento, situação absolutamente incomum e pouco crível de se acreditar, ainda mais contrapondo seu depoimento com o apresentado pelo acusado Franciney, já este que afirmou que Gleidson ofereceu-lhe R\$500,00 para trazê-lo até esta cidade, valor excessivamente alto para quem buscava tão somente se deslocar até Almeirim e que afirmou em juízo que para tal intento pagaria apenas a passagem de voadeira no valor de R\$50,00. Contraditória também é a versão apresentada pelo acusado Franciney, que disse conhecer apenas o réu Gleidson, sendo que este o teria contratado para leva-lo até Souzel, ao passo que o acusado José Marcelino afirmou que já conhecia Franciney e que este afirmou que iria deslocar-se até Senador para realizar venda de seus produtos, tendo então pedido uma carona para o mesmo. Da mesma forma se mostra contraditório o depoimento do acusado Marlon, que afirmou que estava em uma festa na cidade de Altamira quando lá chegou Franciney dizendo que iria até Senador, no que então se ofereceu para acompanhá-lo, mesmo sem nunca tê-lo visto em sua vida. De igual sorte, merece total descrédito a alegação do réu José Marcelino de que viria até Souzel com a intenção de fazer uma festa de aniversário surpresa para seu avô, o nacional Cuia, pessoa bastante conhecida no município, já tendo sido candidato a vice prefeito e que não reside na parte central da cidade, mas sim na região conhecida como área da ressaca, localizando-se muito mais próxima de Altamira, de onde vieram, do que do centro de Senador, não havendo nenhuma possibilidade de se chegar até esta localidade pela PA 167, local em que foram abordados pelos policiais militares. Enfim, extrai-se dos depoimentos dos acusados uma verdadeira tentativa de ludibriação deste juízo, apresentando versões absolutamente fantasiosas e mentirosas com o intuito de enganar a justiça e assim esquivar-se de suas acusações. Por sua vez, os policiais ouvidos foram uníssomos em afirmar que encontram uma arma de fogo no interior do veículo em que estavam os réus, sendo que o acusado Franciney, que era quem dirigia o veículo, afirmou que estaria se deslocando até esta cidade com o intuito de procurar emprego no único posto de gasolina, versão mais uma vez mentirosa e que foi desmentida pelo frentista do posto que prestou depoimento nos autos. Devo destacar ainda que em juízo o acusado Franciney apresentou outra versão, como já destacado, não mencionando em nenhum momento que buscava emprego neste município mas sim que teria sido contratado por Gleidson para transportá-lo até esta cidade. Ao lado de todas as mentiras apresentadas pelos réus, há ainda nos autos a juntada de transcrições de mensagens telefônicas que estavam no celular do acusado José Marcelino, onde se infere que o bando estaria se deslocando a este município para o cometimento de assaltos, buscando inicialmente informações sobre estadia e após trocando mensagens sobre oportunidades de cometimento de assaltos. Em referidas mensagens (fls. 55/62), extrai-se que os meliantes estavam retornando a esta cidade para o cometimento de novos crimes, como se já tivessem estado neste município anteriormente praticando assaltos, quando mencionam às fls. 57 "...que não mais pega uma grana boa melhor que da outra vez". Extrai-se também que o grupo possivelmente iria dirigir-se até a academia de musculação do município e ao posto de gasolina, com o intuito de subtrair cordões de ouro, comercializados pela companheira do frentista do estabelecimento, e uma possível pistola 380, que acreditavam existir naquele local. Chama a atenção também a importância do posto de gasolina da cidade nestes fatos. Digo isto pois este estabelecimento foi assaltado no início do ano em curso, crime este que até o presente momento ainda não foi elucidado pela polícia investigativa, sendo que o acusado Franciney, quando abordado pela polícia militar, disse que buscava emprego em referido posto, chamando

ainda a atenção o fato de que as transcrições das mensagens telefônicas do celular do réu José Marcelino indicam o objetivo de subtraírem cordões de ouro, que são comercializados pela companheira do frentista do posto, e uma pistola 380, que estaria sendo utilizada pelo frentista em sua defesa pessoal. Ainda no que diz respeito ao posto de gasolina, houve a subtração do celular do frentista do estabelecimento, tendo este afirmado ao policial militar Bernardino Manoel que conseguiu rastrear o aparelho, no que lhe mostrou uma foto do aplicativo WhatsApp, tendo o policial afirmado não ter dúvida de que era o acusado José Marcelino quem aparecia em referida foto. Assim, diante das provas carreadas aos autos, não tenho nenhuma dúvida de que os réus realmente deslocaram-se até esta cidade com o intuito de cometerem assaltos. Digo isto pelas contradições de seus depoimentos, pelo armamento encontrado no carro em que estavam, pelos depoimentos dos policiais acima transcritos e pelas evidências mostradas nas mensagens de aparelho de celular, onde se comprova que os réus buscavam informações sobre os melhores locais para cometerem roubos. Vou além. Há indicativos de que estes mesmos réus, ou pelo menos parte deles, estariam retornando para o cometimento de novos crimes, posto que possivelmente estariam envolvidos no assalto ao posto de gasolina havido poucos dias antes de suas prisões. Quando ao enquadramento legal de suas condutas, verifico que incidiram na prática dos crimes tipificados nos artigos 288, parágrafo único do CPB em concurso material com o delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03. O crime tipificado no art. 288, do CPB, tem como núcleo do tipo penal a associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. No caso presente, os cinco acusados estavam no interior do veículo abordado pela PM, extraindo-se do caderno probatório que todos eles se dirigiam a esta cidade com o intuito de cometerem diversos crimes de roubos, havendo o claro indicativo de que já haviam estado neste município dias antes de suas prisões, por ocasião do assalto ocorrido ao posto de gasolina do município. No que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, verifico que foi apreendido no interior do veículo em que estavam os réus um revólver calibre 38, municiado, em perfeito estado de funcionamento. Se o revólver estava na cintura do acusado Franciney ou se estava no interior da sacola encontrada no carro, pouco importa para o reconhecimento deste crime. Digo isto pois o armamento seria utilizado pelo bando como um todo no cometimento dos crimes que seriam praticados nesta cidade, tratando-se de circunstância que se comunica entre os agentes, tendo havido a chamada posse compartilhada do armamento, sendo do conhecimento de todos os acusados, e do domínio igualmente de todos, a existência da arma de fogo, que seria utilizada para garantir o sucesso do intento criminoso. Ademais, verifico que se trata da hipótese do concurso material de crimes, não havendo aparente conflito de normas, conforme se extrai do julgado seguinte: **EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE TAIS ESPÉCIES DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUMUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO.** - A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consumunção ("major absorbet minorem"). (RHC 83447, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 26-11-2004 PP-00035 EMENT VOL-02174-02 PP-00310 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 321-336 RTJ VOL-00193-03 PP-01006) Por sua vez, no que se refere ao crime previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, tenho que os réus deviam ser absolvidos. Digo isto pois não há nos autos nem a comprovação da materialidade deste delito, não tendo sido juntado o laudo toxicológico do entorpecente mencionado na denúncia. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus GLEIDSON GUEDES DOS SANTOS, FRANCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA, MARLON SILVA CARDOSO e JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS, nas penas dos art. 288, parágrafo único do CPB e artigo 14, da lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do CPB, e absolvê-los da prática do crime previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, II, do CPP, tudo nos termos da fundamentação. Passo a realizar, a dosimetria da pena: **GLEIDSON GUEDES DOS SANTOS** Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, analisando circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprovar e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixá-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias que possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto(art. 33 § 2º, "b" do CPB). Nos termos do §2º, do art.387 do CPP, o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória, sendo que como não há informações sobre o elemento subjetivo para a progressão do regime, caberá ao juízo da execução penal proceder a esta análise. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontra e nela permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois seria contradição, agora, conceder-lhe a liberdade provisória, sendo certo que não há a configuração de nenhum fato novo que permita revogar a prisão preventiva determinada nos autos. FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprovar e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixá-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias que possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime



inicialmente semi aberto (art. 33 § 2º, "b" do CPB). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu solto, deverá permanecer nesta condição, podendo recorrer em liberdade, posto que não há a configuração de nenhum fato novo que implique na determinação de sua custódia cautelar. JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixa-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprová-lo e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixa-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias **que** possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto (art. 33 § 2º, "b" do CPB). Nos termos do §2º, do art.387 do CPP, o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória, sendo que como não há informações sobre o elemento subjetivo para a progressão do regime, caberá ao juízo da execução penal proceder a esta análise. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontra e nela permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois seria contradição, agora, conceder-lhe a liberdade provisória, sendo certo que não há a configuração de nenhum fato novo que permita revogar a prisão preventiva determinada nos autos. MARLON SILVA CARDOSO Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixa-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprová-lo e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixa-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias **que** possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto (art. 33 § 2º, "b" do CPB). Nos termos do §2º, do art.387 do CPP, o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória, sendo que como não há informações sobre o elemento subjetivo para a progressão do regime, caberá ao juízo da execução penal proceder a esta análise. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontra e nela permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois seria contradição, agora, conceder-lhe a liberdade provisória, sendo certo que não há a configuração de nenhum fato novo que permita revogar a prisão preventiva determinada nos autos. JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que o réu é menor de 21 anos, atenuo a pena anteriormente dosada em **02** (dois) meses, e passo a fixa-la em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixa-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprová-lo e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Como a pena foi dosada no mínimo legal, impossibilitada está a aplicação da atenuante da menoridade. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixa-la em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias **que** possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto (art. 33 § 2º, "b" do CPB). Nos termos do §2º, do art.387 do CPP, o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória, sendo que como não há informações sobre o elemento subjetivo para a progressão do regime, caberá ao juízo da execução penal proceder a esta análise. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontra e nela permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois seria contradição, agora, conceder-lhe a liberdade provisória, sendo certo que não há a configuração de nenhum fato novo que permita revogar a prisão preventiva determinada nos autos. Em virtude da situação econômica dos acusados, deixo de condená-los às custas processuais. Por não ter sido discutida nos autos e por não ter sido apurado os prejuízos suportados pelas vítimas, deixo de arbitrar indenização cível prevista no art. 386, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, expedindo-se os ofícios de praxe. Proceda **ao desmembramento do feito em** relação ao réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel, nos **termos do artigo 80, do CPP**, conforme decidido, cabendo à secretaria da comarca extrair **cópia integral dos autos e** abertura de novo número de processo no sistema, certificando tudo nos autos. PR.I. SJP, 14 de setembro de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal sob o nº 0046663-41.2015.8.14.0058, na qual o MP move em face de FELIPE RAFAEL CUNHA DA SILVA, brasileiro, natural de Senador José Porfírio-PA, nascido em 27/10/1995, filho de Lucila da Cunha e Silva e Elcio da Silva, encontra em lugar incerto e não sabido, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIME-SE o acusado FELIPE RAFAEL CUNHA DA SILVA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, na íntegra, diz: Processo nº 0046663-41.2015.8.14.0058 SENTENÇA. Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra FELIPE RAFAEL CUNHA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, I, do CPB, narrando que no dia 23.08.2015, por volta das 22h, destruiu o vidro do posto de saúde da localidade do Arapari, adentrando no local e subtraindo uma máquina de lavar, um computador completo e materiais curativos pertencentes à municipalidade e dedicados à saúde, tendo escondido a res furtiva na mata local, vindo a ser preso em flagrante, tendo os objetos, com exceção da CPU do computador, recuperados. Convertida a prisão para preventiva em 27.08.2015 (fl. 33). Decisão que manteve a preventiva (fl. 42/43). A denúncia foi recebida em 18.09.2015, sendo desde logo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.09.2015 (fl. 44/45). Apresentada resposta escrita oral, antes da realização da AIJ, tendo se resguardado para discutir o mérito por ocasião das alegações finais (fl. 55). AIJ (fls. 55/61), sendo que ao final foi revogada a prisão preventiva do acusado, sendo concedida liberdade provisória com fiança. Alegações finais do MP (fl. 88). Alegações finais da defesa (fls. 92/94). É o relatório. Decido. **MATERIALIDADE** No que diz respeito à materialidade, resta incontestado, conforme se extrai do próprio depoimento do acusado que confessou a prática do fato, assim como também dos demais depoimentos colhidos em juízo. AUTORIA Quanto à autoria, o réu confessou a prática do crime, depoimento este que se encontra em harmonia com as demais provas colhidas nos autos. O réu afirmou que estava embriagado, tendo utilizado uma pedra para quebrar a janela do posto de saúde e de lá subtrair uma máquina de lavar e um computador. A testemunha Andrew Lago afirmou ser coordenador da secretaria de saúde, tendo dito na residência do acusado foram encontrados os bens furtados, informações estas que teriam sido repassadas pela polícia militar. Já o policial militar Arley Sousa afirmou que empreendeu diligências e chegou até a casa do acusado, que lá se encontrava, sendo que nesta ocasião o réu já teria confessado a prática do crime. Deste modo, diante dos depoimentos colhidos em juízo, a autoria do crime imputado ao réu é incontestado também. Qualificadora de rompimento de obstáculo No que pertine à qualificadora de **rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa**, foi realizada perícia às fls. 23/24 onde se constatou que a janela de vidro do posto de saúde foi arrombada, resultado este que foi corroborado pelo depoimento do próprio acusado, que afirmou que utilizou uma pedra para quebrar a janela e entrar no local, e pela fotografia de fl. 66, que retrata como ficou a janela após a ação do acusado. Portanto, reconheço a incidência da qualificadora prevista no §4º, I, do artigo 155, do CPB. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva** estatal para **condenar** o réu **FELIPE RAFAEL CUNHA DA SILVA**, nos termos do art. 155, §4º, I, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo a realizar a dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, uma vez que causou prejuízos ao único posto de saúde existente na pequena localidade em que residia e, por tabela, a toda comunidade local. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas. Os motivos são normais à espécie, qual seja, ganância e cobiça sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, posto ter praticado o crime pela parte da madrugada, ocasião em que tornou, face a pouca movimentação de pessoas no horário, mais fácil a consecução do delito. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que a vítima (Estado) teve prejuízos patrimoniais. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes de ser menor de 21 anos na data do fato e sua confissão, motivo pelo qual atenuo a pena anteriormente dosada e passo **a fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva ante a inexistência de demais circunstâncias que possam modificá-las.** Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena deverá ser cumprida em regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Substituo a pena de reclusão de dois anos por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória, pelo menos tempo da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para efeito de reparação dos danos causados pela infração, levando-se em consideração o efetivo prejuízo sofrido pelo ofendido, o importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais), conforme se extrai do recibo de fl. 64. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade concedo o direito de apelar nessa condição. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-los nas custas judiciais. P.R.I.. SJP, 03 de março de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

**COMARCA DE PORTEL**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL**

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00003832320168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JANILSON DE MIRANDA LOPES Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:B. M. C. VITIMA:E. M. S. VITIMA:J. C. L. TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS TESTEMUNHA:THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA. AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROCESSO Nº: 0000383-23.2016.8.14.0043 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), às 9h40min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, o Promotor de Justiça Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez e o Defensor Público Dr. Bruno Aranha e Maranhão. Ausentes as partes: o réu Janilson de Miranda Lopes bem como as vítimas Beatriz Moraes da Costa, Jéssica da Costa Lopes e Evandro Moraes Sanches e, ausentes também as testemunhas de acusação SD. PM. Fabio Vieira Freitas e SD. PM. Thomas Cristian Meuthieur Moraes da Silva. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou as ausências das partes que seriam ouvidas durante a audiência proposta, conforme as certidões expedidas pelos oficiais de justiça. Dada a palavra ao Ministério Público, se manifestou: 1. MM. Juiz, na oportunidade o MP faz o seguinte requerimento, desiste da oitiva das vítimas e requer que sejam ouvidas novamente as testemunhas de acusação ausentes: SD. PM. Fabio Vieira Freitas e SD. PM. Thomas Cristian Meuthieur Moraes da Silva. 2. Em relação ao requerimento do MP, o Defensor Público se manifestou favoravelmente. Em seguida, o MM. Juiz DELIBEROU: 01. Defiro o requerimento do Ministério Público para que as testemunhas de acusação sejam ouvidas em data futura; 02. Redesigno a audiência para o dia 13 junho de 2017, às 10h30min; 03. Requistem-se novamente, somente, as testemunhas de acusação pelo fato de serem policiais militares para que sejam ouvidos na nova data de audiência. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Encerro o termo as 13hs, para constar, lavro o presente termo. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portel@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00008619420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MACIEL MOREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000861-94.2017.8.0043 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, RECEBO a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08; 2. Citem-se os réus para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandato de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar aos réus se possuem advogados ou se desejam que suas defesas sejam patrocinadas pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar os réus a procurarem a Defensoria pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido;3. Caso os Réus informem que não tem advogado e que desejam ser assistidos pela Defensoria Pública, RETORNEM os conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo. 04. REQUISITE-SE O LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, ESTABELECEMDO PRAZO DE RESPOSTA DE 15 (QUINZE) DIAS. Portel (PA), 28 de março de 2017. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012212920178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DA JUSTICA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DA COMARCA DE PORTEL PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:AUBAINE AGENCIAMENTO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA TESTEMUNHA:EDGAR BAIA FRANCA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL CARTA PRECATÓRIA - OITIVA DO RÉU PROCESSO Nº: 0001221-29.2017.8.14.0043 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 11h30min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, o Promotor de Justiça Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez, o Defensor Público Dr. Bruno Aranha e Maranhão e o senhor Edgar Baia França, testemunha e representante da empresa Aubaine Agenciamento Comércio Exp. e Importação LTDA ré neste processo, para participarem da audiência de oitiva. A oitiva da testemunha e Representante Legal da Ré foi gravada mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. Aberta a audiência, o MM. Juiz leu a denuncia e realizou a oitiva da testemunha e representante Legal da empresa ré neste processo, senhor Edgar Baia França, qualificado durante sua oitiva e devidamente compromissado com o dever de dizer a verdade do que souber a respeito dos fatos, conforme segue a gravação em CD, tendo sido interpelada pelo Defensor Público e pelo Promotor de Justiça. Em seguida, o MM. Juiz DELIBEROU: Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens e cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia do termo de audiência por malote digital e a mídia pelos Correios. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIAS. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ Testemunha/Representante Legal: \_\_\_\_\_

AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portel@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00014031520178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Monitória em: 28/03/2017---REQUERENTE:ES CALDAS E SERVICOS EIRELI Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDINA SANTOS CALDAS Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS. DESPACHO 1- Torno sem efeito o despacho de fl.16; 2- Intime-se o requerente para recolher as custas devidas, tendo em vista os valores envolvidos, o que entendo afastar eventual alegação de hipossuficiência do requerente (ES CALDAS COMER E SERVIÇOS EIRELI); 3- Após, conclusos. Portel, 27.03. 17 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019851520178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO ARAUJO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA TESTEMUNHA:CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO TESTEMUNHA:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES TESTEMUNHA:RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZA TESTEMUNHA:ELIZANGELA DE SOUZA DOS SANTOS. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001985-15.2017.8.0043 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, RECEBO a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08; 2. Citem-se os réus para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias

(art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar aos réus se possuem advogados ou se desejam que suas defesas sejam patrocinadas pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar os réus a procurarem a Defensoria pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido; 3. Caso os Réus informem que não tem advogado e que desejam ser assistidos pela Defensoria Pública, RETORNEM os conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo. 04. REQUISITE-SE O LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, ESTABELECEANDO PRAZO DE RESPOSTA DE 15 (QUINZE) DIAS. Portel (PA), 28 de março de 2017. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021454020178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARY CORREA WAKIMOTO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---AUTOR:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES AUTOR:FABIO VIEIRA FREITAS AUTOR:ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO VITIMA:A. O. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRM, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público. Portel, 28 de março de 2017 Mary Wakimoto Analista judiciária VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público. Portel, 28/03/2017. Mary Wakimoto Analista judiciária

PROCESSO: 00021653120178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARY CORREA WAKIMOTO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---AUTOR:ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:R. S. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRM, abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público. Portel, 28 de março de 2017 Mary Wakimoto Analista judiciária VISTAS Nesta data abro vistas dos presentes autos ao representante do Ministério Público. Portel, 28/03/2017. Mary Wakimoto Analista judiciária

PROCESSO: 00022658320178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/03/2017---FLAGRANTEADO:DAVID TEIXEIRA DE ARAUJO VITIMA:R. G. D. . ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Proc. 0002265-83.2017.8.14.0043 Data: 28/03/2017 às 17h PRESENCAS: Juiz de Direito: Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache Ministério Público: Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez Defensor Público: Dr. Brunno Aranha e Maranhão AUTUADO: David Teixeira de Araújo Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de Custódia relativa ao autuado David Teixeira de Araújo nos autos do processo em epígrafe. Compareceram ao ato, além do autuado, o representante do Ministério Público, Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez, o Defensor Público Dr. Brunno Aranha e Maranhão. Foi cientificado o presente de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão. Em seguida, foi dada a palavra ao MP e em seguida ao Defensor Público, que se manifestaram oralmente, conforme gravação em CD que passa a constar dos autos. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de David Teixeira de Araújo, pela prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, do CPB. Foi ouvido no respectivo auto o conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública e realizada comunicação da prisão à família do preso. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso após supostamente executar os atos de furto qualificado, tendo sido encontrado com alguns objetos do crime (botijão de gás e caixa amplificadora), enquadrando-se na hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante de David Teixeira de Araújo. A representante do Ministério Público se manifestou conversão da prisão em flagrante em preventiva para o acusado. Dada a palavra à defesa, se manifestou: çMM. Juiz, a defesa considerando a homologação do APF a defesa passa a requerer que a prisão do acusado não seja convertida em preventiva, conforme informado nesta audiência de custódia e verificado pela CAC o acusado é primário, foi preso no interior de sua residência, ou seja, tem domicílio certo ademais é provedor de uma família composta por no mínimo uma esposa e três filhos menores, considerando ainda que eventual e improvável sentença condenatória após o devido processo legal não culminaria em prisão no regime fechado pelo que a preventiva faz-se desnecessária, é o requerimento. ç Da PRISÃO PREVENTIVA em relação ao custodiado Leonardo Araújo de Souza. A razão para não concessão de liberdade provisória ao autuado David Teixeira de Araújo, é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas perante a autoridade policial (CPP, art. 312, caput). Cuida-se de procedimento criminal, atinente à auto de prisão em flagrante delito, o crime atribuído ao indiciado está previsto na modalidade dolosa e é sancionado com pena privativa de liberdade que representará, em caso de eventual condenação, no cumprimento de regime semiaberto da pena. Ademais, a situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para a salvaguarda da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. çAdemais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. ç. (STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual e na comunidade Portel(CPP, arts. 282, §6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). Em relação às teses defensivas, entendo que a prisão se justifica para ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, uma vez que o acusado já está em local incerto e não sabido, o que pode acontecer também nestes autos, uma vez que não se tem um endereço de raiz do acusado. Logo, entendo presente o requisito da preventiva supramencionado tanto nos presentes autos quanto nos autos do processo 0002827-18.2016.8.14.9100. Enfim por estes motivos e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrantial do conduzido David Teixeira de Araújo em prisão preventiva. COMUNIQUE-SE POR QUALQUER MEIO A PRISAO À AUTORIDADE POLICIAL. TRANSFIRA O ACUSADO PARA O CRR DE BREVES. COMUNIQUE-SE O JUÍZO DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A FIM DE QUE SE REALIZE A CITAÇÃO QUE AINDA SE ENCONTRA PRESENTE NOS AUTOS 0002827-18.2016.8.14.9100 E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Sirineu Lameira Gonçalves, auxiliar administrativo, o digitei. Comunique-se à autoridade policial comunicando esta decisão. Esta decisão valerá como MANDADO DE PRISÃO, nos termos do Provimentos nº 03/2009 da CRJMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Sirineu Lameira Gonçalves, auxiliar administrativo, o digitei. Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache: \_\_\_\_\_ Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Portel/Pa Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça Dr. Brunno Maranhão: \_\_\_\_\_ Defensor Público David Teixeira de Araújo: \_\_\_\_\_ Autuado

PROCESSO: 00023662320178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/03/2017---FLAGRANTEADO:ROMAO FREITAS CALDAS VITIMA:W. L. C. . ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Proc. 0002366-23.2017.8.14.0043 Data: 28/03/2017 às 16h PRESENCAS: Juiz de Direito: Dr.

Jacob Arnaldo Campos Farache Ministério Público: Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez Defensor Público: Dr. Bruno Aranha e Maranhão AUTUADO: Romão Freitas Caldas Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de Custódia relativa ao autuado Romão Freitas Caldas nos autos do processo em epígrafe. Compareceram ao ato, além do autuado, o representante do Ministério Público, Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez e o Defensor Dativo Dr. Bruno Aranha e Maranhão. Foi cientificado o presente de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão. Em seguida, foi dada a palavra ao MP e em seguida ao Defensor Público, que se manifestaram oralmente, conforme gravação em CD que passa a constar dos autos. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de Romão Freitas Caldas, pela prática do crime previsto nos artigos 155, CAPUT, do CPB. Foi ouvido no respectivo auto o conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública e realizada comunicação da prisão à família do preso. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso logo após os atos de delíto de furto, tendo sido encontrado em sua residência, enquadrando-se na hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, conforme lembrado tanto pela acusação quanto pela defesa em suas manifestações orais, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante de ROMÃO FREITAS CALDAS. O representante do Ministério Público se manifestou contrário pela conversão da prisão em flagrante em preventiva para o autuado. Da LIBERDADE PROVISÓRIA em relação ao custodiado Romão Freitas Caldas. Não há cautelariedade para a decretação de medida tão gravosa. Verifico inicialmente que o conduzido possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa. Apesar da gravidade do delito, não verifico circunstâncias na conduta do autuado que demonstrem maior gravidade concreta além da prevista na norma penal. Vejo, contudo, que a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução criminal podem ser resguardados por outras medidas cautelares diversas da prisão, evitando-se por hora o cárcere como medida cautelar. Sabe-se que a custódia cautelar, como medida máxima dentro do processo penal, deve estar subordinada ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se materializa na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. No caso em questão, não verifico a necessidade da custódia, já que inexistiu na ação gravidade concreta que ultrapassasse o cominado no preceito primário da norma penal. Tampouco aparecem elementos concretos que ensejem a decretação para salvaguarda da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Entendo, assim, pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, nos seguintes termos: a. Apresentar um comprovante de endereço até o dia 01.04.2017 na Secretaria desta Vara; b. Está o conduzido obrigado a comparecer a todos os demais atos processuais, desde que intimado de sua realização. O descumprimento ensejará a possibilidade de decretação da prisão preventiva em desfavor do réu. Isto posto, CONCEDO ao custodiado Romão Freitas Caldas, a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima determinadas. Esta decisão valerá como ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRJMB e da CJCI. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Sirineu Gonçalves, Aux. Adm., o digitei. Juiz de Direito (Dr. Jacob Farache): \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça (Dr. Tiago Gonzalez): \_\_\_\_\_

Defensor Público (Dr. Bruno Maranhão): \_\_\_\_\_

Autuado (Romão Freitas Caldas): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00067489320168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:ANDERLEY GUIMARAES DA COSTA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES TESTEMUNHA:PAULO SERGIO SILVA MATOS TESTEMUNHA:ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:ABEL DE LIMA FURTADO TESTEMUNHA:JONES DA SILVA DE SOUZA. AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS PROCESSO Nº: 0006748-93.2016.8.14.0043 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), às 13h55min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, o Promotor de Justiça Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez, o réu Anderley Guimarães da Costa, qualificado aos autos e durante seu interrogatório, acompanhado de seu advogado, Dr. Alex Aquino OAB/PA nº 17.396, as testemunhas de acusação CB. PM. Elias Nascimento Gonçalves e SD. PM. Paulo Sergio Silva Matos. Presente ainda a testemunha de defesa Abel de Lima Furtado. Ausente a testemunha de acusação SD. PM. Odil Baia Teixeira do Espírito Santo. As oitivas das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório do réu foram gravados mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. Aberta a audiência, o MM. Juiz leu a denúncia para os presentes e realizou as oitivas das testemunhas de acusação CB. PM. Elias Nascimento Gonçalves e SD. PM. Paulo Sergio Silva Matos, ambos devidamente compromissados com o dever de dizer a verdade do que souberem sobre os fatos. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha de acusação ausente SD. PM. Odil Baia Teixeira do Espírito Santo. Dada a palavra ao Ministério Público, se manifestou: 1. MM. Juiz, considerando que da instrução criminal restou apurado tratar-se, em verdade, de crime de uso de drogas, o MP requer o aditamento da inicial alterando tipificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas, oportunidade em que apresenta como proposta de transação penal a doação de 01 mil tijolos ao quartel da Polícia Militar de Portel até o dia 10 de Abril de 2017. 2. Em seguida, o MM. Juiz DELIBEROU: 01. HOMOLOGO a transação penal proposta pelo MP, uma vez que esta também foi aceita pelo autor do fato; 02. AGUARDE-SE até o dia 10 de abril de 2017 pela comprovação do cumprimento da condição imposta pelo parquet; 03. Após, havendo comprovação, está EXTINTA a punibilidade do autor do fato; 04. No caso do item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra; 05. Não havendo comprovação, INTIME-SE o autor do fato para fazê-lo em 05 (cinco) dias; 06. Novamente, silenciando o autor do fato, CONCLUSOS para apreciação do magistrado. . O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Encerro o termo as 13hs, para constar, lavro o presente termo. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP.

68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portel@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00075681520168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CURRALINHO PA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:WANDERLEY BARBOSA RODRIGUES VITIMA:B. R. E. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL CARTA PRECATÓRIA - OITIVA DE VÍTIMA PROCESSO Nº: 0007568-15.2016.8.14.0043 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 14h11min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, o Promotor de Justiça Dr. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez, o Defensor Público Dr. Bruno Aranha e Maranhão e a vítima Bruna Rodrigues de Rodrigues, para participarem da audiência. A oitiva da vítima foi gravada mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. Aberta a audiência, o MM. Juiz leu a denúncia e realizou a oitiva da vítima Bruna Rodrigues Rodrigues, qualificada aos autos e durante sua oitiva, conforme segue na

gravação em CD, sem ser compromissada por sua figuração neste processo, tendo sido interpelada pela acusação e pela defesa. Em seguida, o MM. Juiz DELIBEROU: Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens e cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia do termo de audiência por malote digital e a mídia pelos Correios. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIAS. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_  
AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000,  
Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portel@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00079102620168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Civil Pública em: 28/03/2017---REU:ANTONIO SERGIO RODRIGUES BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0007910-26.2016.8.14.0043 DESPACHO Analisando os autos, DETERMINO: 01. INTIME-SE o Ministério Público para que se manifeste sobre a contestação, em especial, as preliminares e documentos acostados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 319 e 350, ambos do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de preclusão; 02. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (§ 3º, artigo 3º, CPC); 03. Em não havendo acordo, ESPECIFIQUEM as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica; 04. Para tanto, CONCEDO o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação. 05. Após, VOLTEM-ME os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito; Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. Portel (PA), 28 de março de 2017. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito  
Decisão Pág. de 2

PROCESSO: 00099282020168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Monitoria em: 28/03/2017---REQUERENTE:OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNO DE JESUS ANTUNES DO NASCIMENTO. DESPACHO 1- Torno sem efeito o despacho de fl.27; 2- Suspendo o processo até 15.06.2017; 3- Após, intime-se o requerente para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 4- Enfim, conclusos. Portel, 27.03. 17 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01963833020158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIAN CARMO DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVAN CARMO DE LIMA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WILESON LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:P. R. S. G. VITIMA:O. C. G. TESTEMUNHA:CLECIO NAHUM ALVES TESTEMUNHA:FERNANDO VICTOR RIBEIRO SOUZA TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0196383-30.2015.8.14.0043 DESPACHO 1- Considerando a omissão dos patronos dos acusados e o fato destes estarem presos, dê-se vista à Defensoria Pública em Portel para que apresente as razões recursais ou manifeste-se para fazê-lo perante o tribunal; 2- Após ao MP para contrarrazões; 3- Enfim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de costume. Portel, 23 de março de 2017 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009985720098140043 PROCESSO ANTIGO: 200920004063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. S. C.

INDICIADO: E. A. H. J.

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00013823920178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: S. V. S. J.

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. N. B. L.

MENOR: R. S. B. S.

PROCESSO: 00014676420138140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- ENVOLVIDO: A. K. F. C.

REQUERIDO: A. G. S. S.

PROCESSO: 00022857420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: J. S. F.

ADOLESCENTE: C. S. S.

ADOLESCENTE: P. S. S.

TESTEMUNHA: J. B. S.

TESTEMUNHA: M. R. B. N.

AUTOR: M. P. E. P.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

PROCESSO: 00027459520168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
MENOR: N. L. S.

REQUERIDO: A. S. M.

PROCESSO: 00027640420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
MENOR: J. R. C.

REQUERENTE: J. R. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. B. N.

PROCESSO: 00055537320168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: M. E. S. B.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: F. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. M. B.

PROCESSO: 00055684220168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: N. S. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: M. S. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: M. S. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: N. S. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. S. C. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: N. S. G.

PROCESSO: 00066691720168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: R. C. S. J.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. R. S. S.

Representante(s):



OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. C. S.

PROCESSO: 00069714620168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: B. S. J.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: R. S. J.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: R. S. J.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. S. N. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. O. J.

PROCESSO: 00088291520168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: I. M. S.

REPRESENTANTE: T. A. M.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. S. S.

PROCESSO: 00088309720168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: T. V. C. A.

REPRESENTANTE: R. S. C.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. L. R. A.

PROCESSO: 00088490620168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: D. C. F.

REQUERENTE: E. C. F.

REQUERENTE: G. C. F.

REQUERENTE: E. N. C. F.

REQUERENTE: G. C. F.

REPRESENTANTE: J. S. C.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. P. F.

PROCESSO: 00088681220168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: D. A. P.

REPRESENTANTE: B. S. A. M.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. B. P.

REQUERENTE: A. A. P.

REQUERENTE: A. A. P.

PROCESSO: 00088699420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: V. M. B.

REPRESENTANTE: E. M. M.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. N. B.

PROCESSO: 00089089120168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: A. P. S.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. N. M. P.

REQUERIDO: F. P. S.

PROCESSO: 00089296720168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: E. V. M. D.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. M. P. M.

REQUERIDO: E. C. D.

PROCESSO: 00089313720168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: C. D. C. B.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: J. C. S. B.

ENVOLVIDO: M. F. C. B.

REPRESENTANTE: G. C. A.

PROCESSO: 00089504320168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: T. A. M.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. S. S.

PROCESSO: 00099091420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: M. P. E. A.

ADOLESCENTE: E. G. D.

REPRESENTANTE: M. F. G.

PROCESSO: 01321170220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

SOCIO-EDUCANDO: O. P. A. R.

**COMARCA DE VIGIA**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

RESENHAS INDIVIDUAIS: 21/02/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00017118820178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017291220178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:PALMIRA CELIA DE SOUZA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00018097320178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:MARIA MARGARIDA DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017058120178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:BENEDITA DE FATIMA MARQUES HIPOLITO FERREIRA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00017066620178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:FRANCISCO BRITO Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular,

PROCESSO: 00016624720178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:LUIZ GONZAGA SOEIRO RABELO Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017022920178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:JOANA CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017031420178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:MANOEL LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017906720178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:NORMA PINTO TEIXEIRA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017898220178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ORCELINA PEREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017699120178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ORLANDINA AQUINO DE SOUZA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00021491720178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ARLINDO NEVES SEREJA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00021709020178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ZILDA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00021717520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ADECIR MATIAS GOMES Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00021726020178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ALDERINDO TORRES SOEIRO Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00021734520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:ANA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017915220178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 23/03/2017---REQUERENTE:MERCEDES FERREIRA DE CAMPOS Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 23 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00017075120178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE BRAGA FARIAS Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00021690820178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA DA SILVA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO I - Defiro gratuidade; II - Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00021743020178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/03/2017---REQUERENTE:JANILMA GOMES VILHENA REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE VIGIA PA. SENTENÇA Tipo - B. Com mérito. I - Tratam os autos de pleito de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, proposta por Janilma Gomes Vilhena, já qualificada nos autos. A interessada sustenta que o nome correto de sua mãe é Izoete Ferreira Gomes, no entanto consta em seu assento de nascimento como sendo Iza Ferreira Gomes. Assim, requer a retificação do registro público em tela. É o relatório. Decido. II - Debruçando-se sobre os autos, observa-se haver razão no pleito do requerente, eis que logrou êxito em comprovar, através de prova documental, a existência de incongruências em seu registro de nascimento, conforme documentos que comprovam a veracidade de suas alegações. Assim, tenho que a requerente se desincumbiu do ônus que lhes é imposto, fazendo jus à retificação de sua certidão de nascimento. III - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja realizada a retificação do assento de nascimento da ora requerente, para que conste o nome da genitora como sendo IZOLETE FERREIRA GOMES, ao invés de Iza Ferreira Gomes. Sem custas e sem honorários. Sentença com resolução do mérito. Expeça-se o que for necessário ao cartório e arquivem-se. IV - Serve a presente decisão como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_  
Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00017525520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 27/03/2017---REQUERENTE:ALEX JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 10672 - CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZANA SILVA MOTA. DECISÃO I- Processo em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/15). Defiro Gratuidade. II - Designo o dia 04/05/ 2017, às 10h15, para audiência de tentativa de conciliação. Note-se que no mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC/15). III - Cite-se o(a) réu(ré) e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Expeça-se carta precatória se necessário. IV - Na audiência, se não houver acordo, abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado. V - Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 27 de março de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00018304920178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação de Alimentos em: 27/03/2017---REQUERENTE:GLEICE DOS SANTOS PONTES Representante(s): OAB 18422 - PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES(ADVOGADO) REQUERIDO:NATANAEL MACEDO SILVA. DECISÃO I- Processo em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/15). Defiro Gratuidade. II - Designo o dia 02/05/2017, às 10h05, para audiência de tentativa de conciliação. III - Cite-se o(a) réu(ré) e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Expeça-se carta precatória se necessário. Note-se que no mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC/15). IV - Na audiência, se não houver acordo, abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado. V - Majoro provisoriamente os alimentos em 30% (trinta por cento) do SALÁRIO MÍNIMO a partir da citação, devendo o valor ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente da genitora do requerente ou entregue diretamente a ela mediante recibo, haja vista a comprovada necessidade do menor requerente. VI - Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Vigia, 27/03/2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

PROCESSO: 00018512520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação de Alimentos em: 27/03/2017---REQUERENTE:LIDIANE SOARES LOBO Representante(s): OAB 18422 - PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBSON SOARES LOBO. DECISÃO I- Processo em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/15). Defiro Gratuidade. II - Designo o dia 02/05/2017, às 09h50, para audiência de tentativa de conciliação. III - Cite-se o(a) réu(ré) e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Expeça-se carta precatória se necessário. Note-se que no mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC/15). IV - Na audiência, se não houver acordo, abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado. V - Majoro provisoriamente os alimentos em 30% (trinta por cento) do SALÁRIO MÍNIMO a partir da citação, devendo o valor ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente da genitora do requerente ou entregue diretamente a ela mediante recibo, haja vista a comprovada necessidade do menor requerente. VI - Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Vigia, 27/03/2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

PROCESSO: 00021908120178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INFRATOR: C. S. S.

INFRATOR: H. M. S. S.

VITIMA: S. N. S. A.

PROCESSO: 00021899620178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INFRATOR: R. F. C. S. M.

VITIMA: F. A. C. M.

PROCESSO: 00018313420178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação de Alimentos em: 27/03/2017---REQUERENTE:GLEICE DOS SANTOS PONTES Representante(s): OAB 18422 - PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REQUERIDO:JOSE RICARDO ALVES DE SOUSA. DECISÃO I- Processo em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/15). Defiro Gratuidade. II - Designo o dia 02/05/2017, às 09h10, para audiência de tentativa de conciliação. III - Cite-se o(a) réu(ré) e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Expeça-se carta precatória se necessário. Note-se que no mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC/15). IV - Na audiência, se não houver acordo, abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado. V - Majoro provisoriamente os alimentos em 30% (trinta por cento) do SALÁRIO MÍNIMO a partir da citação, devendo o valor ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente da genitora do requerente ou entregue diretamente a ela mediante recibo, haja vista a comprovada necessidade do menor requerente. VI - Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Vigia, 27/03/2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

PROCESSO: 00021301120178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---AUTOR:HELOISA RAIOL FURTADO BELEM Representante(s): OAB 1514 - JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM (ADVOGADO) REU:LOCALIZA RENT A CAR REU:B V FINANCEIRA. DECISÃO Vistos etc. I - HELOISA RAIOL FURTADO BELÉM ajuizou AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de LOCALIZA RENT A CAR S/A. Narra a preambular que em 30 de julho de 2016 a autora adquiriu junto à empresa requerida um automóvel Duster outdoor 1.6 16v Hi-Flex, 4 portas com condicionador de ar, 2014/2015, placa PVD 6663, de cor branca, seminovo, no valor

total de R\$46.940,00 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais), sendo financiado pela BV Financeira em 60 (sessenta) parcelas. Após 06 (seis) meses de uso, o veículo apresentou vícios mecânicos, deixando de funcionar, ante a ruptura dos dentes da correia dentada, ocasionando empeno nas válvulas, com orçamento de R\$8.601,17 (oito mil, seiscentos e um reais, dezessete centavos) para conserto. A empresa ré, porém, se absteve de arcar com os reparos devidos, sob o fundamento de perda de garantia, porquanto a autora não teria realizado a 5ª manutenção do automóvel. A autora, todavia, afirma que o vendedor, no ato da compra, lhe assegurou que não havia necessidade de proceder à manutenção, porque o carro estava em dia e que a revisão deveria ser feita apenas quando atingisse 60.000 KM, o que não era o caso à época dos problemas mecânicos. Diante disso, a autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a requerida disponibilize até o julgamento final do processo um veículo nas mesmas condições e com os mesmos itens opcionais, ano de fabricação igual ou mais novo, bem como que seja suspenso o pagamento do financiamento existente entre si e a BV Financeira até total resolução da ação. No mérito requer indenização de 100 (cem) vezes o salário mínimo a título de danos morais, mais R\$10.621,17 (dez mil, seiscentos e vinte um reais, dezessete centavos) correspondente a danos materiais, além da substituição do veículo por outro nas mesmas características do contratado. Juntou elementos de prova. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Acionada a parte demandada em sua esfera administrativa e frustrado o intento da autora, esta pugna pela intervenção do Judiciário a fim de ver amparado o direito que reputa fazer jus. O professor Daniel Amorim Assumpção Neves, ao discorrer sobre a tutela provisória, esclarece que: "O Novo Código de Processo Civil destina um capítulo ao tratamento da tutela provisória, dividida em tutela provisória de urgência (cautelare e anticipada) e da evidência. A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença. A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir." (Manual de Direito Processual civil: volume único. 8ª. ed. Bahia: Juspodivm, 2016. p.411). Do dedilhar dos autos, constato que os requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC/15 estão regularmente preenchidos, aliado à inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão para o(s) réu(s). Note-se que a probabilidade de direito da autora é traduzida na constatação de que o veículo seminovo ofertado pelo réu de fato apresentou vícios durante a sua utilização. O fundado receio de dano irreparável se consubstancia na limitação da locomoção da autora, aliada à majoração de gastos com locação de veículos, a exemplo. Não obstante isso, compreendo que a suspensão do pagamento do financiamento pago pela requerente envolveria prejuízo a terceiro que não figura como parte da demanda, a saber, BV Financeira, ao passo que a disponibilização de outro carro sem a contraprestação devida poderá ensejar enriquecimento ilícito pela requerente que irá passar a usufruir de novo veículo. II - Assim é que com fulcro no que preceitua o art. 300 do CPC/15, DEFIRO, parcialmente, a tutela antecipada pretendida, para determinar que LOCALIZA RENT A CAR S/A disponibilize à requerente HELOISA RAIOL FURTADO BELÉM, 01 (um) veículo com as mesmas características daquele aventado na inicial e objeto da lide, em até 72hs, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite do valor da causa. Indefiro o pedido de suspensão do pagamento do financiamento existente entre a autora e a BV Financeira, pelos fundamentos já expostos. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. IV - Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, porquanto a requerente pleiteia indenização de 100 (cem) vezes o salário mínimo a título de danos morais, mais R\$10.621,17 (dez mil, seiscentos e vinte um reais, dezessete centavos) correspondente a danos materiais. Deste modo, o valor da causa se consubstancia em R\$104.321,17 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e um reais, dezessete centavos), conforme o somatório do valor pretendido (art. 292, V, CPC/15). Faça-se as correções pertinentes no sistema Libra. V - Cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 04/05/2017, às 10h30. Restando infrutífera a conciliação, abrisse-se o prazo para o requerido oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o réu que ele será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a/s) autor(a/es), acaso não seja apresentada Contestação no prazo legal, consoante inteligência do art. 344, CPC/15. VI - Por se tratar de relação de consumo e presentes os requisitos dispostos no art. 6º, VIII, do CDC, inverteo ônus da prova em benefício do(a) consumidor(a). VII - O não comparecimento injustificado do(a/s) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Intimem-se, servindo esta como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019128020178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 21/03/2017---REQUERENTE: PATRICK MAR SIQUEIRA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA. Decisão Vistos etc., I) Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por PATRICK MAR SIQUEIRA em face do BANCO DO BRASIL. O autor afirma que foi aprovado para cursar Engenharia ambiental e Sanitária junto a Faculdade Maurício de Nassau, restando condicionada a sua inscrição ao financiamento de crédito estudantil (FIES) por meio do Banco do Brasil, ora requerido. Ocorre, todavia, que iniciado o ano letivo, o autor foi chamado à secretaria da faculdade, haja vista que o Banco do Brasil não teria repassado os valores pertinentes às mensalidades, pelo que estaria o autor inadimplente. Assim, o requerente se reportou à agência do Banco do Brasil para tentar solucionar o problema, oportunidade em que recebeu a informação de que o requerido teria perdido o prazo para comunicações e procedimentos devidos perante o FNDE. Assim, o autor requer, em sede de tutela de urgência, que o requerido arque com os débitos existentes pela ausência de financiamento estudantil e que pague as mensalidades da faculdade por todo o período de vínculo acadêmico do autor. No mérito, pleiteia indenização por danos materiais e morais. É o relatório. Decido. Malgrado as razões do autor, compreendo que não há elementos mínimos de comprovação ao acolhimento do pedido, nesta fase. Em verdade, são carentes os elementos probatórios aptos a permitir a concessão da medida liminar pleiteada na exordial, isto porque não há nos autos a comprovação de que o Banco do Brasil anuiu ao crédito solicitado pelo requerente, para fins de financiamento estudantil. Destaque-se, outrossim, que a demonstração do direito invocado pelo autor não se afigura alheio a questionamentos, razão por que a instrução processual pode demonstrar outra situação que implique na alteração do escorço fático e probatórios emoldurados. Note-se, outrossim, que atribuir à instituição financeira a obrigação de efetuar o pagamento das mensalidades estudantis do autor, sem a previsão contratual da contraprestação devida, poderá ensejar enriquecimento ilícito por parte do autor. Assim, o pedido de tutela de urgência deve ser observado sob os aspectos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, "fumus boni iuris" e "periculum in mora", o que não está inteiramente demonstrado no caso ventilado, como acima mencionado. Destarte, não restando satisfeitos os requisitos alusivos ao art. 300 do NCPC, imperioso o indeferimento da tutela requerida. III - Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por PATRICK MAR SIQUEIRA em face do BANCO DO BRASIL, dada a carência de elementos comprobatórios, neste momento processual, quanto ao direito invocado pelo autor. IV - Intime-se o autor e cite-se o réu. Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 10h00. Acaso seja infrutífera a conciliação na data mencionada, iniciar-se-á a partir desta o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Contestação pelo réu, sob pena de incidência do art. 344 do CPC/15 que versa sobre a revelia da matéria fática. Serve esta decisão como mandado/ofício. V - A ausência de quaisquer das partes à solenidade designada, sem justificativa prévia, ensejará a aplicação de multa (artigo 334, § 8º, NCPC). VI - Por se tratar de relação de consumo e presentes os requisitos dispostos no art. 6º, VIII, do CDC, inverteo o ônus da prova em benefício do(a) autor(a). Intimem-se. Cumpra-se. Vigia, 21 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 01344595520158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INFRATOR: R. S. S.

VITIMA: D. Y. S. M.

PROCESSO: 01194652220158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRINEU RABELO VILELA Ação: Ação de Alimentos em: 16/03/2017---REQUERENTE:GUIOMARINA SILVA DOS PASSOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO MARIA FARIAS COSTA. Poder Judiciário - Estado do Pará COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ Secretaria Judicial do Único Ofício Fórum çDes. Álvaro Pantoja Pimentelç - Avenida Barão de Guajará, nº 1140, Bairro Castanheira CEP: 68.780-000 - Tel: (91) 3731-1444 C E R T I D Ã O Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas, que compareceu em Juízo a requerente a Sra. Guiomarina Silva dos Passos para audiência designada na presente data e na oportunidade informou que o requerido reside no mesmo endereço presente na carta precatória expedida às fls. 39, informou ainda o novo número de telefone do requerido (91) 99217-32-45. O referido é verdade e dou fé. Vigia de Nazaré/PA, 16 de março de 2017. IRINEU RABELO VILELA Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 01194652220158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação de Alimentos em: 27/03/2017---REQUERENTE:GUIOMARINA SILVA DOS PASSOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO MARIA FARIAS COSTA. Decisão Vistos etc., Da análise da certidão confeccionada pelo oficial de justiça João Paulo Lameira Vieira, datada de 13/03/2017, verifica-se que o requerido estava tão somente ausente da residência onde é domiciliado por ocasião da diligência à citação, sendo assim, renovem-se as diligências para o dia 15/05/2017, às 11h00. Expeça-se carta precatória à citação do requerido, observando-se a expressa menção ao telefone fornecido pela representante legal dos autores, a saber (91) 99217-3245, bem como que o oficial de justiça, quando, por 2 (duas) vezes, houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, conforme art. 252, do CPC/15. Intimem-se. Serve esta como mandado/ofício. Vigia, 24 de março de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00018330420178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Interdição em: 27/03/2017---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES SEIXAS Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MONIQUE GABRIELA SEIXAS DE OLIVEIRA. DECISÃO 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Encaminhe-se mediante ofício o interditando para ser submetido a exame junto ao Instituto Médico Legal, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 10 (dez)dias. O perito deverá, dentre as demais, responder aos quesitos que ora formulo, podendo condensar em uma única resposta os similares: I. O(A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico? II. O(A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos? III. Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual a CID? IV. Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente. 3. Designo audiência de entrevista para o dia 25/04/2017 às 09h40, na qual deverá comparecer o(a) interditando(a) para os fins do art. 751 do Código de Processo Civil de 2015, podendo impugnar o pedido preambular em 15 (quinze) dias após a audiência. 4. Cite-se o(a) interditando(a). 5. Intime-se o Ministério Público. Serve como mandado/ofício. Indefiro a tutela antecipada face os riscos de irreversibilidade da medida. Cumpra-se. Vigia, 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 02024582520158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 21/03/2017---REQUERENTE:LELIAM SOARES FAVACHO Representante(s): OAB 20377 - GENTIL SANTANA FIGUEIREDO DE AVIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JURANDIR ALVES DOS SANTOS. DECISÃO Vistos etc., Renovem-se as diligências para o dia 20/07/2017, às 10h00, observando-se o novo endereço de citação fornecido pela parte requerente. Intimem-se. Serve esta como mandado/ofício. Vigia, 21 de março de 2017. \_\_\_\_\_ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00094496420168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRINEU RABELO VILELA Ação: Interdito Proibitório em: 23/03/2017---REQUERENTE:HELIZABETH MONTEIRO BRAZ Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO PAULO MONTEIRO BRAZ Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROMEY MONTEIRO BRAZ Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALLE EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA. Poder Judiciário - Estado do Pará COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ Secretaria Judicial do Único Ofício Fórum çDes. Álvaro Pantoja Pimentelç - Avenida Barão de Guajará, nº 1140, Bairro Castanheira CEP: 68.780-000 - Tel: (91) 3731-1444 C E R T I D Ã O Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas, que em virtude do elevado número de audiências de réu preso face o programa çEsforço Concentradoç instituído pela portaria nº 0760/2017 GP, fica de ordem do M.M Juiz o ato processual redesignado para o dia 02/05/2017 às 10h30. Ficando o(s) que abaixo subscreve(m) devidamente intimado(s). Vigia de Nazaré/PA, 23 de março de 2017. IRINEU RABELO VILELA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054630520168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INFRATOR: J. J. P. M.

INFRATOR: T. H. S. M.

INFRATOR: A. H. S. P.

VITIMA: A. C. O. E.

Representante(s):

OAB 9357 - EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO (PROMOTOR(A))



PROCESSO: 00045485820138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INFRATOR: M. G. G. P. E. J. S. P.

VITIMA: M. N. M. C.

PROCESSO: 00019517720178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIO JORGE NEVES BARBOSA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINALVA SOUSA DA SILVA. DECISÃO I- Processo em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/15). Defiro Gratuidade. II - Designo o dia 27/04/2017, às 10h00, para audiência de tentativa de conciliação. III - Cite-se o(a) réu(ré) e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Expeça-se carta precatória se necessário. Note-se que no mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC/15). IV - Na audiência, se não houver acordo, abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado. V - Indefiro o pedido de antecipação da tutela por reputar carentes os indícios de prova apresentados pelo autor, nesta fase, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC/15. VI - Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 28/03/2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00019136520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Divórcio Litigioso em: 27/03/2017---REQUERENTE:LILIAN DA CONCEICAO DIAS DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SALATIEL PAIXAO DE MORAES. I- Processo em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/15). Defiro Gratuidade. II - Designo o dia 01/06/ 2017, às 09h50, para audiência de tentativa de conciliação. Note-se que no mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC/15). III - Cite-se o(a) réu(ré) e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Expeça-se carta precatória se necessário. IV - Na audiência, se não houver acordo, abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado. V - Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 27 de março de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

REQUERIDO: J. L. B. S.

PROCESSO: 00043268520168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INFRATOR: C. A. S. F.

VITIMA: K. M. L. C. M.

PROCESSO: 00043268520168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INFRATOR: C. A. S. F.

VITIMA: K. M. L. C. M.

PROCESSO: 00043268520168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INFRATOR: C. A. S. F.

VITIMA: K. M. L. C. M.

PROCESSO: 00045485820138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INFRATOR: M. G. G. P. E. J. S. P.

VITIMA: M. N. M. C.

PROCESSO: 01054574020158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/03/2017---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB-

19937 -CRISTIANE BELINTI GARCIA ADVOGADA  
LOPES-

REQUERIDO:JOAO BATISTA MONTEIRO PINHEIRO JUNIOR. Poder Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única Proc. nº. 0105457-40.2015.814.0063 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2017 (dois mil e dezessete), à hora designada, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o Dr. Magno Guedes Chagas, Juiz de Direito, comigo assessora, foi aberta a audiência nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOÃO BATISTA MONTEIRO PINHEIRO JUNIOR. Ao pregão de praxe, compareceu tão somente o autor por meio de seu preposto Donis Augusto das Chagas Fernandes (RG 4658376 PC/PA), acompanhado pelo advogado WANDIR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (OAB/PA 23.481), o qual apresentou carta de preposição e substabelecimentos, para juntada. O autor afirma que não possui interesse em conciliação, nesta oportunidade. Deliberação: ¿Não havendo a possibilidade de acordo, proceda-se à citação do réu e a busca e apreensão do veículo, conforme determinado às fls. 70. Note-se que o mandado de intimação de fls. 79 não faz menção expressa à citação do réu para contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Após, retornem-me conclusos para apreciação.¿ E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi. Juiz: Preposto: Advogado:

PROCESSO: 00001214720158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Interdição em: 21/03/2017---REQUERENTE:JACIARA SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 18422 - PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA JOANA RABELO MARTINS. Decisão Oficie-se ao Centro de Perícias Renato Chaves para que encaminhe o exame realizado no bojo destes autos ( laudo 10381/2017) em sua integralidade, pois não constam quesitos

que versam sobre a existência de distúrbio psiquiátrico. Após a juntada da resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, retornem-me conclusos. Vigia, 21 de março de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00008229420078140063 PROCESSO ANTIGO: 200710005495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 27/03/2017---REQUERENTE: ROSA MARIA FAVACHO ANDRADE Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NORSEGE (TRANSPORTADORA DE VALORES) Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 70429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO) OAB 208726 - ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc., I) Intime-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze dias), acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523 do CPC/15, devendo retornar os autos conclusos para bloqueio BACENJUD. II) Transcorrido o prazo previsto para pagamento voluntário, sem adimplemento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. III) Com ou sem apresentação de Impugnação, manifeste-se o Exequente, em 15 dias, sobre o resultado da penhora. IV) Após, retornem os autos conclusos. V) Intimem-se. A presente decisão serve como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 27 de março de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00008992220128140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Sumário em: 21/03/2017---REQUERENTE: CBPM HILDEBERTO RODRIGUES PATROCA Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) REQUERIDO: RSPP PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para os cálculos afetos à condenação aventada no feito em epígrafe, observando-se estritamente as decisões (sentença e acórdão) proferidas, para fins de apuração. Neste passo, não se pode falar em multa de 10% por descumprimento do pagamento voluntário e tampouco em honorários advocatícios que não sejam aqueles fixados em sede recursal (fls.132). Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Vigia de Nazaré, 21 de março de 2017.

---

Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.



**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: 0020547-77.2015.8.14.0064-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: JOSIAS FERREIRA BOTELHO OAB/PA 10.333

Requerido: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES

Advogado: LUIZ GUILHERME CONÇEIÇÃO DE ALMEIDA OAB/PA 4533

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição interposta contra o então Juiz Titular desta Comarca, Dr. Lauro Alexandrino dos Santos.
1. Manuseando os autos, constato que o MMº Juiz não acatou a exceção e determinou a atuação em apartado, evidenciando que pretendia oferecer suas razões ao Tribunal, porém, culminou por não fazê-lo, possivelmente face ao acúmulo de trabalho.
1. Entretanto, considerando que a Exceção de Suspeição recaí sobre a pessoa do magistrado, não sobre o Juízo, resta evidenciada a perda superveniente do interesse de agir do Excipiente, face a remoção do Dr. Lauro Alexandrino dos Santos para a Comarca de Igarapé Miri, ocorrida em 26.10.2016.
1. Desnecessário, portanto, a adoção do procedimento previsto no art. 146, do NCPC.
1. Face ao exposto, declaro extinta a presente Exceção e determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.
1. Intime-se, via DJE, e dê-se ciência ao Ministério Público.

Viseu - PA., 24 de fevereiro de 2017 .

Helena de Oliveira Manfroi  
Juíza de Direito

Processo: 0020548.62.2015.8.14.0064-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: JOSIAS FERREIRA BOTELHO OAB/PA 10.333

Requerido: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES

Advogado: LUIZ GUILHERME CONÇEIÇÃO DE ALMEIDA OAB/PA 4533

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição interposta contra o então Juiz Titular desta Comarca, Dr. Lauro Alexandrino dos Santos.
1. Manuseando os autos, constato que o MMº Juiz não acatou a exceção e determinou a atuação em apartado, evidenciando que pretendia oferecer suas razões ao Tribunal, porém, culminou por não fazê-lo, possivelmente face ao acúmulo de trabalho.
1. Entretanto, considerando que a Exceção de Suspeição recai sobre a pessoa do magistrado, não sobre o Juízo, resta evidenciada a perda superveniente do interesse de agir do Excipiente, face a remoção do Dr. Lauro Alexandrino dos Santos para a Comarca de Igarapé Miri, ocorrida em 26.10.2016.
1. Desnecessário, portanto, a adoção do procedimento previsto no art. 146, do NCP.
1. Face ao exposto, declaro extinta a presente Exceção e determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.
1. Intime-se, via DJE, e dê-se ciência ao Ministério Público.

Viséu - PA., 24 de fevereiro de 2017 .

Helena de Oliveira Manfroi  
Juíza de Direito

Ref. Processo nº 0006666-96.2016.8.14.0064 - Ação Penal

Denunciado: José Dhoene Santos Pereira

Advogado: Samuel Borges Cruz - OAB/PA 9789

Tipo Penal: art. 33 da Lei 11.343/2006

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, considerando que o Ministério Público apresentou Alegações Finais da acusação, fica o advogado do réu (Dr. Samuel Borges Cruz - OAB/PA 9789) intimado a apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Viseu-PA, 29/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Otávio de Jesus Santos, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.//!!!!!!!!!!!!!!!

Otávio de Jesus Santos

Diretor de Secretaria em exercício

Processo: 0020550-32.2015.8.14.0064-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: JOSIAS FERREIRA BOTELHO OAB/PA 10.333

Requerido: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES

Requerido: RAFAEL ATHAYDE FERNANDES

Advogado: LUIZ GUILHERME CONÇEIÇÃO DE ALMEIDA OAB/PA 4533

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição interposta contra o então Juiz Titular desta Comarca, Dr. Lauro Alexandrino dos Santos.
1. Manuseando os autos, constato que o MMº Juiz não acatou a exceção e determinou a atuação em apartado, evidenciando que pretendia oferecer suas razões ao Tribunal, porém, culminou por não fazê-lo, possivelmente face ao acúmulo de trabalho.
1. Entretanto, considerando que a Exceção de Suspeição recai sobre a pessoa do magistrado, não sobre o Juízo, resta evidenciada a perda superveniente do interesse de agir do Excipiente, face a remoção do Dr. Lauro Alexandrino dos Santos para a Comarca de Igarapé Miri, ocorrida em 26.10.2016.
1. Desnecessário, portanto, a adoção do procedimento previsto no art. 146, do NCPD.
1. Face ao exposto, declaro extinta a presente Exceção e determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.
1. Intime-se, via DJE, e dê-se ciência ao Ministério Público.

Viséu - PA., 24 de fevereiro de 2017 .

Helena de Oliveira Manfro  
Juíza de Direito



Processo: 0019551-79.2015.8.14.0064-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: JOSIAS FERREIRA BOTELHO OAB/PA 10.333

Requerido: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES

Advogado: LUIZ GUILHERME CONÇEIÇÃO DE ALMEIDA OAB/PA 4533

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição interposta contra o então Juiz Titular desta Comarca, Dr. Lauro Alexandrino dos Santos.
1. Manuseando os autos, constato que o MMº Juiz não acatou a exceção e determinou a atuação em apartado, evidenciando que pretendia oferecer suas razões ao Tribunal, porém, culminou por não fazê-lo, possivelmente face ao acúmulo de trabalho.
1. Entretanto, considerando que a Exceção de Suspeição recai sobre a pessoa do magistrado, não sobre o Juízo, resta evidenciada a perda superveniente do interesse de agir do Excipiente, face a remoção do Dr. Lauro Alexandrino dos Santos para a Comarca de Igarapé Miri, ocorrida em 26.10.2016.
1. Desnecessário, portanto, a adoção do procedimento previsto no art. 146, do NCPC.
1. Face ao exposto, declaro extinta a presente Exceção e determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.
1. Intime-se, via DJE, e dê-se ciência ao Ministério Público.

Viseu - PA., 24 de fevereiro de 2017 .

Helena de Oliveira Manfro  
Juíza de Direito

Processo: 0012552-13.2015.8.14.0064-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: JOSIAS FERREIRA BOTELHO OAB/PA 10.333

Requerido: LUIS ALFREDOAMIN FERNANDES

Advogado: LUIZ GUILHERME CONÇEIÇÃO DE ALMEIDA OAB/PA 4533

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição interposta contra o então Juiz Titular desta Comarca, Dr. Lauro Alexandrino dos Santos.
1. Manuseando os autos, constato que o MMº Juiz não acatou a exceção e determinou a autuação em apartado, evidenciando que pretendia oferecer suas razões ao Tribunal, porém, culminou por não fazê-lo, possivelmente face ao acúmulo de trabalho.
1. Entretanto, considerando que a Exceção de Suspeição recai sobre a pessoa do magistrado, não sobre o Juízo, resta evidenciada a perda superveniente do interesse de agir do Excipiente, face a remoção do Dr. Lauro Alexandrino dos Santos para a Comarca de Igarapé Miri, ocorrida em 26.10.2016.
1. Desnecessário, portanto, a adoção do procedimento previsto no art. 146, do NCPC.
1. Face ao exposto, declaro extinta a presente Exceção e determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.
1. Intime-se, via DJE, e dê-se ciência ao Ministério Público.

Viseu - PA., 24 de fevereiro de 2017.

Helena de Oliveira Manfro  
Juíza de Direito

Processo: 0012553-95.2015.8.14.0064-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES

Advogado: LUIZ GUILHERME CONÇEIÇÃO DE ALMEIDA OAB/PA 4533

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição interposta contra o então Juiz Titular desta Comarca, Dr. Lauro Alexandrino dos Santos.
1. Manuseando os autos, constato que o MMº Juiz não acatou a exceção e determinou a atuação em apartado, evidenciando que pretendia oferecer suas razões ao Tribunal, porém, culminou por não fazê-lo, possivelmente face ao acúmulo de trabalho.
1. Entretanto, considerando que a Exceção de Suspeição recai sobre a pessoa do magistrado, não sobre o Juízo, resta evidenciada a perda superveniente do interesse de agir do Excipiente, face à remoção do Dr. Lauro Alexandrino dos Santos para a Comarca de Igarapé Miri, ocorrida em 26.10.2016.
1. Desnecessário, portanto, a adoção do procedimento previsto no art. 146, do NCP.
1. Face ao exposto, declaro extinta a presente Exceção e determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.
1. Intime-se, via DJE, e dê-se ciência ao Ministério Público.

Viseu - PA., 24 de fevereiro de 2017 .

Helena de Oliveira Manfroi  
Juíza de Direito

Processo: 0020549-47.2015.8.14.0064-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: JOSIAS FERREIRA BOTELHO OAB/PA 10.333

Requerido: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES

Requerido: DIANA APARECIDA ATHAYDE FERNANDES

Requerido: RAFAEL ATAHYDE FERNANDES

Advogado: LUIZ GUILHERME CONÇEIÇÃO DE ALMEIDA OAB/PA 4533

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição interposta contra o então Juiz Titular desta Comarca, Dr. Lauro Alexandrino dos Santos.
1. Manuseando os autos, constato que o MMº Juiz não acatou a exceção e determinou a atuação em apartado, evidenciando que pretendia oferecer suas razões ao Tribunal, porém, culminou por não fazê-lo, possivelmente face ao acúmulo de trabalho.
1. Entretanto, considerando que a Exceção de Suspeição recaí sobre a pessoa do magistrado, não sobre o Juízo, resta evidenciada a perda superveniente do interesse de agir do Excipiente, face a remoção do Dr. Lauro Alexandrino dos Santos para a Comarca de Igarapé Miri, ocorrida em 26.10.2016.
1. Desnecessário, portanto, a adoção do procedimento previsto no art. 146, do NCPC.
1. Face ao exposto, declaro extinta a presente Exceção e determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.
1. Intime-se, via DJE, e dê-se ciência ao Ministério Público.

Viseu - PA., 24 de fevereiro de 2017 .

Helena de Oliveira Manfroi  
Juíza de Direito

## COMARCA DE ULIANÓPOLIS

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

RESENHA: 28/03/2017 A 28/03/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00001024420098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920000607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 EXECUTADO:LEANDRO DE OLIVEIRA FEITOSA. DESPACHO 1. Considerando-se o extenso lapso temporal transcorrido após a data do requerimento de comutação de pena em epígrafe sem que tenha havido apreciação do referido pedido e, ainda, tendo em vista o provável cumprimento dos requisitos exigidos para comutação da pena aplicada, conforme demonstra o atestado de pena a cumprir (fl. 34), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de parecer conclusivo independentemente de juntada de parecer do Conselho Penitenciário. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ulianópolis (PA), 27 de março de 2017. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00001612220158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 REU:NARA ANDREA BRAGA SARMENTO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis - PA Processo nº: 0000161-22.2015.8.14.0130 Art. 33 da Lei 11.343/06 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: NARA ANDREA BRAGA SARMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e oito dias do mês março do ano de dois mil e dezessete (28.03.2017), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. ANDRE DOS SANTOS CANTO, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Ausência justificada o RMP. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência justificada do representante do Ministério Público, Dr. MAURIN LAMEIRA VERGOLINO. Ausente a acusada NARA ANDREA BRAGA SARMENTO, não intima para a presente audiência por constar nos autos informações de que a mesma não fora encontrada pelo oficial de justiça conforme certidão de fls. retro. Presente as testemunhas EVAILSON DE OLIVEIRA MARINHO e RUAN FELIPE DOS ANJOS OLIVEIRA. Ausente as testemunhas ANTONIO BRUNO LIMA DA SILVA, EDUARDO WAN BASSTEN ARAUJO CHAGAS e VINICIUS TELES DE JESUS, não intimados para a presente audiência por constar nos autos informações de que as mesmas não foram encontradas pelo oficial de justiça conforme descrito na certidão de fls. retro. Ausente os IPC MANOEL CRISTIANO LEITE DA COSTA e EDMILSON DANIEL DOS ANJOS JUNIOR. Aberta à audiência, considerando que a ré NARA ANDREA BRAGA SARMENTO não foi encontrada para a sua intimação pessoal para comparecimento à presente audiência, decreto sua revelia nos termos do Art. 367 do CPP, devendo o feito prosseguir. A testemunha RUAN FELIPE DOS ANJOS OLIVEIRA informa seu endereço atualizado: RUA DA TORRE, 715, PRÓXIMO DO HOTEL DOMUS, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, podendo ser encontrado no seu local de trabalho no seguinte endereço: AVENIDA WAYNE CAVALCANTE, POSTO DE GASOLINA PIMENTEL, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA. O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AUDIÊNCIA: Considerando que a acusada, não sido encontrada conforme certidão do oficial de justiça, DECRETO À REVELIA DA ACUSADA NARA ANDREA BRAGA SARMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 367, DO CPP, devendo o feito prosseguir independente de sua intimação. Considerando o pleito ministerial, dê-se vista dos autos ao MP para, no prazo de 10 dias, informar ao juízo endereço atualizado das testemunhas faltosas e se manifestar se insiste ou desiste das testemunhas faltosas e dos presentes: EVAILSON DE OLIVEIRA MARINHO e RUAN FELIPE DOS ANJOS OLIVEIRA. Com a resposta, voltem os autos conclusos para designação de nova audiência de instrução e julgamento ou para impulsão do feito. Saem as partes presentes devidamente intimadas. Cumpra-se. Encerrada a audiência. Nada mais havendo, a M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, ....., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, o fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - DR. ANDRE DOS SANTOS CANTO TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ Processo nº: 0000471-67.2011.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ROMILDO ALVES SOUTO E OUTROS Neste momento, passou o MM. Juiz a seguinte oitiva da testemunha de acusação: ELIDA AMORIM CAETANO, portador do Rg. 7776682 PC/PA. Testemunha COMPROMISSADA, na forma da lei. Cujo depoimento será registrado em meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º, do CPP. Juiz: Advogada: Testemunha:

PROCESSO: 00002013320178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 28/03/2017 VITIMA:M. S. P. INFRATOR:V. M. S. C. . DESPACHO R.H. 1. Vistas ao Ministério Público para que se manifeste na forma do art. 180 do E.C.A. 2. Cumpra-se com a máxima urgência, vez que se trata de processo com prioridade na tramitação processual por se tratar de procedimento judicial regulado pela lei 8.069/90 (Art. 1048, inc. II do NCPC). Ulianópolis, 28 de março de 2017. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo.

PROCESSO: 00012423520178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2017 REQUERENTE:ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA BARBOSA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de homologação de transação Extrajudicial" movida por ANTONIO SÉRGIO DA SILVEIRA LIMA e FRANCISCA BARBOSA LIMA, no bojo da qual pleiteiam a homologação da transação extrajudicial. Termo de Acordo de fls. 03-04, no qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Intimem-se as partes através da Defensoria Pública. Sentença publicada no DJE do dia 30.03.2017. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, § 3º do NCPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ambas estão patrocinadas pela Defensoria Pública. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ulianópolis (PA), 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00013446220148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução Fiscal em: 28/03/2017 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:QUEIROZ E QUEIROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. DECISÃO 1. Considerando a petição de fl. retro, determino a suspensão do processo de execução no Sistema LIBRA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, durante o qual se suspenderá o curso do prazo prescricional, assim o fazendo com fulcro no artigo 921, inciso V do NCPC, aplicado por analogia e com base no artigo 151, inciso VI do CTN. 2. Transcorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (art. 485, III e parágrafo primeiro do NCPC). 3. Após, voltem os autos conclusos. Ulianópolis (PA), 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00013627820178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017 REQUERENTE:FRANCISCO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça na forma do artigo 98 do NCPC. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação na forma do artigo 109 da Lei 6015/73. 3. Após, voltem os autos conclusos. Ulianópolis, 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00019269120168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Outras medidas provisionais em: 28/03/2017 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA Representante(s): OAB 19462 - ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo Audiência de Justificação para o dia 11/05/2017, às 09h00min. 2. Intime-se o Requerente, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 19/20. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ulianópolis (PA), 28 de março de 2017. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00024029520178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 28/03/2017 REQUERENTE:BANCO SAFRA S.A Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA. DESPACHO 1. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial no sentido de juntar aos autos o relatório de conta do processo para fins de comprovação de quais atos previstos nos incisos do artigo 3º da Lei Estadual 8328/2015 a parte autora recolheu as custas (art. 9º, § 1º da Lei Estadual 8328/2015), sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do Novo CPC. 2. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Ulianópolis (PA), 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00024672720168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 REU:ANTONIO MARAZONA ANTUNES DA SILVA REU:PEDRO DA SILVA VITIMA:L. C. D. REU:NILTON CESAR COSTA REU:MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS REU:RONDINEY DIAS GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. 2. Após, cumpra-se o disposto no item 04 do termo de fls. 252-254. Ulianópolis (PA), 27 de março de 2017. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00025276820148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Outras medidas provisionais em: 28/03/2017 REPRESENTANTE:THAIS RODRIGUES DOS SANTOS MENOR:P. H. S. . DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. retro, reitere-se a expedição de carta precatória à Comarca de Dom Eliseu-PA. 2. Com a devolução da deprecata, retornem os autos conclusos. Ulianópolis (PA), 27 de março de 2017. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00034095920168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 REU:PLINIO NEULS REU:FLORIVALDO CORREA CHAVES VITIMA:P. N. E. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Conforme certidão de fl. 82-v, verifica-se que a defesa de fl. 81-82 fora equivocadamente juntada aos presentes autos, haja vista que nenhum dos réus elencados na aludida peça são acusados nesta ação penal. 2. Proceda-se ao desentranhamento da petição referida no item 01 e encaminha-se à Defensoria Pública, certificando-se. 3. Considerando-se a certidão de fl. 80, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço atualizado do réu FLORIVALDO CORREA CHAVES. 4. Cumpra-se. Ulianópolis (PA), 28 de março de 2017. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00037306520148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Outras medidas provisionais em: 28/03/2017 REQUERENTE:ELIVERTON DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO AUTO COMPANHIA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça na forma do artigo 98 do NCPC. 2. Certifique-se a Secretaria Judicial se a deliberação de fl. 51.v fora cumprida, ou seja, se o requerente fora submetido à perícia técnica junto ao IML de Paragominas (PA). 3. Após, voltem os autos conclusos para impulsão do feito. Ulianópolis (PA), 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00048628920168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento ordinário em: 28/03/2017 REQUERENTE:THAIRINE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares arguidas pela parte requerida, passo à análise do mérito da causa. II. DO MÉRITO a) Declaração da inexistência do débito Compulsando os autos, verifico que o pleito é procedente. Explico. Os fatos narrados na inicial aduzem que a parte autora teve seu nome inscrito no SERASA pela parte requerida em razão de dois débitos: sendo um no valor de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos) e outro no valor de R\$ 32,82 (trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), constando como data da inscrição no SERASA o dia 15/05/2014 (consulta de fl. 10). Diante de uma análise criteriosa dos autos, verifico que a parte autora pagou os dois débitos no dia 29.06.2015 (conforme comprovante de pagamento de fl. 13), cujo valor total foi de R\$ 59,22 (cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). Pois bem, em que pese a parte autora tenha efetuado o pagamento do débito, ainda assim seu nome permaneceu inscrito no SERASA por longos meses após o pagamento. Tanto é verdade que a autora afirmou em sua inicial que, no dia 02.02.2016, tentou realizar uma compra numa loja de móvel desta cidade e fora surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado nos cadastros do SERASA. Em suma, está comprovado nos autos que a parte autora, em que pese tenha quitado o débito, permaneceu irresponsavelmente com seu nome negativado durante longos sete meses sem que a empresa requerida procedesse à retirada do nome da autora dos cadastros restritivos. O STJ, no enunciado da súmula 548, consolidou o entendimento de que cabe ao credor proceder à exclusão do registro da dívida existente em nome do devedor e no prazo de cinco dias úteis, aplicando-se o disposto no artigo 43, § 3º do CDC por analogia. Verbis: STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Súmula 548-STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. O credor/parte requerida tinha o prazo de cinco dias úteis contados do processamento do pagamento do débito para retirar o nome da autora dos registros do SERASA, todavia, não o fez, e ainda pior, o nome da autora permaneceu negativado por longos sete meses, fato este que veio prejudicá-la posteriormente com o consequente abalo de crédito por ela sofrido. Por fim, importa esclarecer que o pagamento é uma forma de extinção e de adimplemento da obrigação, razão pela qual conclui-se pela procedência da declaração da extinção do débito narrado na inicial. b) Dano moral Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo a empresa requerida provar fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor na forma do artigo 373, II do NCPC. Em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. Explico. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É do conhecimento de todos, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado anteriormente, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta do reclamado. O dano está comprovado, na medida em que não são necessárias maiores delongas para se concluir que a reclamada praticou ato ilícito civil e deve, portanto, ser responsabilizada por tal comportamento. Houve dano moral porque a conduta da empresa requerida violou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e a honra objetiva da parte autora, na medida em que prejudicou a reputação, o conceito que a autora tinha perante a sociedade de Ulianópolis, eis que transmitiu a imagem de má pagadora, caloteira. Com a perpetração de tal conduta (negação que permaneceu indevida em decorrência de débito já quitado anteriormente pela parte autora), nasceu em favor da autora o direito de ser indenizada pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes de seu ato ilícito. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor, mas de constrangimento de natureza moral, na acepção da palavra, pelo qual deverá ser condenada a reclamada, não apenas como forma de recompor o sofrimento experimentado pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas. Cumpre ressaltar, com a discrição que o caso requer, que as consequências do dano moral correspondem aos efeitos maléficis marcados pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à autora não teria ocorrido. Por fim, importa esclarecer que é devida indenização por dano moral, vez que não existiam inscrições legítimas pré-existentes em nome da parte autora, não sendo hipótese de aplicação do enunciado da súmula 385 do STJ. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a "Teoria do Desestímulo" ou "Teoria da Ação Inibida", embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Deixo de apreciar as demais teses alegadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV do NCPC). Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a quitação dos débitos nos valores de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos) e outro no valor de R\$ 32,82 (trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), e, consequentemente declarar a extinção da obrigação; b) condenar a empresa TIM CELULAR S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC), extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem condenação em custas em primeira instância e honorários advocatícios por força do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença publicada em gabinete no DJE do dia 30.03.2017. Registre-se. Intime-se a parte autora através da Defensoria Pública com remessa dos autos. Considera-se intimada a parte requerida na pessoa de seu advogado via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 27 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00050655120168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento ordinário em: 28/03/2017 REQUERENTE:MARIA LINDETE FEITOSA Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 8882-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares arguidas pela parte requerida, passo à análise do mérito da causa. II. DO MÉRITO a) Declaração da inexistência do débito Compulsando os autos, verifico que a parte autor não postulou a declaração da inexistência do débito. É certo que, na égide do CPC/73, o pedido deveria ser interpretado restritivamente, contudo, no Novo CPC, o pedido deve ser interpretado de forma que o juiz deve considerar o conjunto da postulação e observando o Princípio da boa-fé. Nesse sentido é o teor do artigo 322, § 2º do NCPC, verbis: Art. 322 NCPC. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Desta feita, conclui-se que o juiz pode decidir acerca da declaração da inexistência do débito sem que isso caracterize sentença extra petita, na medida em que o pedido da parte deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação. Ora, se a parte postula por danos morais decorrentes de duas dívidas que acarretaram a inserção de seu nome indevidamente em cadastros restritivos, significa, à luz da boa-fé processual, que a parte está implicitamente postulando a declaração da inexistência de tais débitos, razão pela qual tal declaração deve ser procedente. Em prosseguimento, os fatos narrados na inicial aduzem que a parte autora teve seu nome inscrito no SPC pela parte requerida em razão de dois débitos: sendo um no valor de R\$ 30,55 (trinta reais e cinquenta e cinco centavos) e outro no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), constando como data da inscrição no SERASA o dia 15/03/2013 e 15/02/2013, respectivamente (consulta de fl. 10). Diante de uma análise criteriosa dos autos, verifico que a parte autora pagou os dois débitos no dia 18.12.2013 (conforme comprovante de pagamento de fl. 20 e documento juntado pela parte requerida), cujo valor total foi de R\$ 60,45 (sessenta reais e quarenta e cinco centavos). Pois bem, em que pese a parte autora tenha efetuado o pagamento do débito, ainda assim seu nome permaneceu inscrito no SPC por longos dois anos após o pagamento. Tanto é verdade que a autora afirmou em sua inicial que, no ano de 2015, tentou realizar uma compra de uma motocicleta na concessionária HONDA e fora surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado nos cadastros do SERASA. No mais, a consulta acostada aos autos à fl. 19 está datada de 27.10.2015, prova inequívoca de que, em que pese tenha quitado o débito, a parte autora permaneceu irresponsavelmente com seu nome negativado durante longos dois anos sem que a empresa requerida procedesse à retirada do nome da autora dos cadastros restritivos. O STJ, no enunciado da súmula 548, consolidou o entendimento de que cabe ao credor proceder à exclusão do registro da dívida existente em nome do devedor e no prazo de cinco dias úteis, aplicando-se o disposto no artigo 43, § 3º do CDC por analogia. Verbis: STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Súmula 548-STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. O credor/parte requerida tinha o prazo de cinco dias úteis contados do processamento do pagamento do débito para retirar o nome da autora dos registros do SERASA, todavia, não o fez, e ainda pior, o nome da autora permaneceu negativado por longos dois anos, fato este que veio prejudicá-la posteriormente com o consequente abalo de crédito por ela sofrido. Por fim, importa esclarecer que o pagamento é uma forma de extinção e de adimplemento da obrigação, razão pela qual conclui-se pela procedência da declaração da extinção do débito narrado na inicial. b) Dano moral Não há dúvida de que a relação

jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo a empresa requerida provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor na forma do artigo 373, II do NCPC. Em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. Explico. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É do conhecimento de todos, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado anteriormente, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta do reclamado. O dano está comprovado, na medida em que não são necessárias maiores delongas para se concluir que a reclamada praticou ato ilícito civil e deve, portanto, ser responsabilizada por tal comportamento. Houve dano moral porque a conduta da empresa requerida violou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e a honra objetiva da parte autora, na medida em que prejudicou a reputação, o conceito que a autora tinha perante a sociedade de Ulianópolis, eis que transmitiu a imagem de má pagadora, caloteira. Com a perpetração de tal conduta (negativação que permaneceu indevida em decorrência de débito já quitado anteriormente pela parte autora), nasceu em favor da autora o direito de ser indenizada pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes de seu ato ilícito. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor, mas de constrangimento de natureza moral, na acepção da palavra, pelo qual deverá ser condenada a reclamada, não apenas como forma de recompor o sofrimento experimentado pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas. Cumpre ressaltar, com a discrição que o caso requer, que as consequências do dano moral correspondem aos efeitos maléficos marcados pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à autora não teria ocorrido. Por fim, importa esclarecer que é devida indenização por dano moral, vez que não existiam inscrições legítimas pré-existentes em nome da parte autora, não sendo hipótese de aplicação do enunciado da súmula 385 do STJ. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a "Teoria do Desestímulo" ou "Teoria da Ação Inibida", embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Deixo de apreciar as demais teses alegadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV do NCPC). Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a quitação dos débitos nos valores de R\$ 30,55 (trinta reais e cinquenta e cinco centavos) e outro no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) que existiram entre a parte autora e a empresa requerida, e, conseqüentemente declarar a extinção da obrigação; b) condenar a empresa TIM CELULARES S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC), extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem condenação em custas em primeira instância e honorários advocatícios por força do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença publicada em gabinete no DJE de dia 30.03.2017. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 27 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00065551120168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:CLAIRTON GOMES DA SILVA VITIMA:A. R. D. A. . DESPACHO 1. Considerando que a infração penal é de ação penal privada, acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de seis meses contados da data do conhecimento da autoria delituosa (art. 38 do CPP). 2. Transcorrido o prazo ou ajuizada a queixa crime, certifique-se e voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ulianópolis, 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00065776920168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS VITIMA:E. S. R. C. . DESPACHO 1. Considerando que a infração penal é de ação penal privada, acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de seis meses contados da data do conhecimento da autoria delituosa (art. 38 do CPP). 2. Transcorrido o prazo ou ajuizada a queixa crime, certifique-se e voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ulianópolis, 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00067170620168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:EVANDRO NESTOR DE FARIAS CORREA VITIMA:M. M. S. . DESPACHO 1. Considerando que a infração penal é de ação penal privada, acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de seis meses contados da data do conhecimento da autoria delituosa (art. 38 do CPP). 2. Transcorrido o prazo ou ajuizada a queixa crime, certifique-se e voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ulianópolis, 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00067379420168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/03/2017 AUTOR:TATIANE FREITAS RUBI ARAUJO VITIMA:R. O. B. P. . DESPACHO 1. Considerando que a infração penal é de ação penal privada, acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de seis meses contados da data do conhecimento da autoria delituosa (art. 38 do CPP). 2. Transcorrido o prazo ou ajuizada a queixa crime, certifique-se e voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ulianópolis, 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00092065020158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Outras medidas provisionais em: 28/03/2017 REQUERENTE:JOSE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO



PISSINI (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Passo à fundamentação. I. DA REVELIA Compulsando os autos, verifico que o requerido fora citado pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento, bem como fora devidamente intimado (despacho de fl. 68) para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Em prosseguimento, o requerido simplesmente não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 23.03.2017, razão pela qual operou-se a revelia com a incidência de seus efeitos: material (presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial); processual (processo prossegue sem a intimação do réu revel) e é hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, II do NCPC), vez que os requisitos do artigo 355, II do NCPC estão todos presentes, na medida em que houve revelia com a incidência da confissão ficta, bem como o réu revel não requereu a produção de provas na forma do artigo 349 do NCPC. Por fim, tendo operado a revelia e seu efeito material, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, II do NCPC. II. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois se trata de matéria de mérito e que será analisada no capítulo referente ao mérito. No mais, o artigo 25, § 1º do CDC é expresso no sentido de que sempre que houver mais de um responsável pela causação do dano, a responsabilidade deles será solidária, razão pela qual não há que se falar, também, em preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. III. DO MÉRITO a) Dano material: restituição em dobro O tema encontra previsão no artigo 42, parágrafo único do CDC, verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dito isto, para que haja a restituição do valor pago em dobro, a doutrina e a lei elencam três requisitos: I) A cobrança tem que ser indevida; II) O consumidor tem que pagar o valor cobrado indevidamente; III) comprovada má-fé do fornecedor. Compulsando os autos, verifico que estão presentes todos os requisitos caracterizadores da restituição em dobro. O valor dobrado a título de seguro BB crédito protegido é indevido, na medida em que está caracterizada nos autos a venda casada, que é considerada prática abusiva pelo CDC, verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Não há nenhuma lei no ordenamento jurídico que obrigue o aderente a contratar seguro em quaisquer contratos a serem firmados com a outra parte contratante, a exemplo de contratos de empréstimos consignados ou de alienação fiduciária. Muito pelo contrário, a contratação de tais seguros deve ser facultativa e deverá o fornecedor informar clara e adequadamente ao consumidor as consequências financeiras e o valor das prestações caso o aludido seguro venha a ser contratado, tudo em conformidade com o direito básico do consumidor à informação clara e adequada acerca de todas as informações dos produtos e serviços contratados (art. 6º, III do CDC). Os documentos acostados aos autos comprovam que o consumidor pagou o valor indevido (documentos de fls. 15-16), vez que o valor total do empréstimo, incluindo o valor relativo ao seguro BB crédito fora debitado em sua conta corrente. Por fim, está presente o terceiro requisito relativo à ausência de engano justificável por parte da empresa requerida. Muito pelo contrário, depreende-se dos autos que o funcionário da empresa requerida informou ao consumidor que a contratação do referido seguro era obrigatório e que sem a contratação do seguro, o consumidor não poderia celebrar o contrato principal de empréstimo consignado. Enfim, está comprovado nos autos que a parte requerida incorreu em prática abusiva e violou um direito básico do consumidor, que é a informação clara e adequada sobre o produto ou serviço, razão pela qual conclui-se pela procedência do pedido de restituição em dobro do valor pago indevidamente. b) Dano moral Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo a empresa requerida provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor na forma do artigo 373, II do NCPC. Em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. Explico. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É do conhecimento de todos, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Sendo relação de consumo, conforme já explicado acima, em sede de responsabilidade civil objetiva da empresa requerida na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta do reclamado. O dano está comprovado, na medida em que não são necessárias maiores delongas para se concluir que a reclamada praticou ato ilícito civil e deve, portanto, ser responsabilizada por tal comportamento. Com a perpetração de tal conduta (cobrança indevida de valor decorrente de seguro de um contrato de empréstimo consignado celebrado com a parte autora), nasceu em favor do autor o direito de ser indenizado pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes de seu ato ilícito. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor, mas de constrangimento de natureza moral, na acepção da palavra, pelo qual deverá ser condenada a reclamada, não apenas como forma de recompor o sofrimento experimentado pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas. Cumpre ressaltar, com a discrição que o caso requer, que as consequências do dano moral correspondem aos efeitos maléficos marcados pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à autora não teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a "Teoria do Desestímulo" ou "Teoria da Ação Inibida", embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Deixo de apreciar as demais teses alegadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV do NCPC). Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a empresa requerida BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.549,90 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) a título de danos materiais restituição em dobro, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do CC); b) condenar a empresa BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC), extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem condenação em custas em primeira instância e honorários advocatícios por

força do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença publicada em gabinete no DJE do dia 30.03.2017. Registre-se. Consideram-se intimadas as partes nas pessoas de seus advogados, via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 27 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00661922420158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017 INDICIADO:VALQUIRIA GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:C. S. A. M. . DESPACHO 1. À Secretaria Judicial para ratificação da informação constante no SDJ (Sistema de Depósito Judicial) acerca do cumprimento da transação penal homologada nos autos. 2. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Ulianópolis (PA), 28 de março de 2017. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 01481953620158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA Representante(s): OAB 171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra INDÚSTRIAS QUÍMICAS LORENA LTDA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 54, § 2º, incisos I, II, III e V e § 3º e artigo 56, § 1º, incisos I e II c/c 58, I, todos da Lei 9605/98, figurando como vítima a coletividade. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia às fls. 60-61. Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação apresentada à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico e, portanto, não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. Passo a decidir acerca da prescrição da pretensão punitiva. Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. E isto por uma razão que salta aos olhos: tratando-se de crime permanente, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva é o dia em que cessou a permanência (dia em que cessou a atividade lesiva ao meio ambiente) (art. 111, III do CP), ou seja, deve ser considerada como data do fato o fim do exercício financeiro de 2004 (31.12.2004), pois segundo os fatos narrados na denúncia, foi a data em que o acusado cessou o encaminhamento de lixos tóxicos para a área da Companhia Brasileira de Bauxita (CBB). Em prosseguimento, a denúncia fora recebida por este juízo no dia 18.01.2016, ou seja, está evidente que não transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, III do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos (art. 54, § 2º da Lei 9605/98) e entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia ainda não transcorreu por completo o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, o Poder Judiciário tinha até o dia 31.12.2016 (12 anos depois), para receber a peça acusatória e assim interromper a contagem do prazo prescricional, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto, considerando que este juízo recebeu a denúncia no dia 18.01.2016, razão pela qual não merece prosperar a tese da defesa da existência de causa extintiva da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em prosseguimento, as demais alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397, incisos III e IV, do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.06.2017 às 9h, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o representante legal da acusada, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Decisão publicada em gabinete no DJE do dia 30.03.2017. Consideram-se intimados pelo DJE, o patrono e o representante legal da Pessoa Jurídica denunciada. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos para tomar ciência da presente decisão e da data da audiência. Intimem-se as testemunhas da terra: LOURIVAL DE MELO CONCEIÇÃO e JOSÉ DIAS DA SILVA, por mandado, para comparecerem à referida audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias com a finalidade de inquirir as demais testemunhas de fora da terra. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas na resposta à acusação, violando o disposto no artigo 396-A do CPP e o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, decido pela ocorrência da preclusão temporal para a defesa arrolar tais testemunhas, devendo o feito prosseguir com o com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e com o interrogatório do réu. Ulianópolis (PA), 28 de março de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00012051320148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: N. O. R.

REQUERENTE: S. S. S. G.

Representante(s):

OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. A. S.

PROCESSO: 00013445720178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTADO: V. A. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: J. N. A.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. N. C.

PROCESSO: 00013454220178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTADO: G. C. S. S.

REPRESENTANTE: G. S. P.

REQUERIDO: R. R. S. S.

PROCESSO: 00013619320178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTADO: G. A. R.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: J. N. A.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: G. D. R.

PROCESSO: 00018823820178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REPRESENTADO: H. V. O. G. E. O.  
REPRESENTANTE: R. P. M. O.  
Representante(s):  
OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: F. G.

PROCESSO: 00021023620178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: AUTOR: J. S. C.  
Representante(s):  
OAB 18963 - SARA DA SILVA GOMES (ADVOGADO)  
AUTOR: J. J. S. C.  
Representante(s):  
OAB 18963 - SARA DA SILVA GOMES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00025911020168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. F. C.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: D. A. P. F.  
REQUERIDO: O. S. C.

PROCESSO: 00048178520168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. C. O. F. E. O.  
REPRESENTANTE: M. L. S. A.  
REQUERIDO: J. C. O.

PROCESSO: 00048178520168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. C. O. F. E. O.  
REPRESENTANTE: M. L. S. A.  
REQUERIDO: J. C. O.

PROCESSO: 00048204020168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. R. S.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: G. K. R. S. P.  
REQUERIDO: J. G. F. S.  
Representante(s):  
OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00048212520168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. S. C. E. O.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: I. S. C.  
REQUERIDO: E. S. C.

PROCESSO: 00048369120168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. F. S. C.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: D. S. S.  
REQUERIDO: C. A. C.

PROCESSO: 00048775820168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. E. P. F.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: J. A. F.

PROCESSO: 00077174120168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: VITIMA: O. E.  
INFRATOR: V. G. S.

PROCESSO: 00077364720168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: G. H. F.  
VITIMA: O. E.

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO 65292.75.2015.8.14.0054

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, CAMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

REP. LEGAL:EDMILSON PAES DA SILVA

ADVOGADO: CEZAR AGUSUTO FRANCISCO BORGES OAB/PA-12.543

REQUERIDO: GENILSON PEREIRA DE MORAIS

DESPACHO: Intime-se o requerido via DJE para que, em cinco dias, diga quais provas ainda pretende produzir.

Após, conclusos.

S?o Jo?o do Araguaia, 13 de junho de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

PROCESSO 941.25.2017.8.+14.0054

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ANA LUCIA PENHA SOUZA

ADVOGADO: JOÃO ALTINO LIMA FERREIRA OAB/PA24.469

IMPETRADO: PREFEITOMUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: I - Recebo a inicial e concedo, por enquanto, a gratuidade na prestação jurisdicional;

II - Entendo que a inicial deveria ter carreado a comprovação da desistência do primeiro classificado. Outrossim, não há nos autos qualquer prova da contratação temporária de professor de educação física para a vaga a ser preenchida pelo certame. Tais documentos, entretanto, podem ser requisitados ao poder público, conforme permissivo do art. 6º, par. 1º da Lei 12.016/09;

III - Ordeno, pois:

a) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

b) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

c) que se notifique o Município a remeter a este Juízo, no prazo das informações, os seguintes documentos:

c.1.o pedido de desistência do candidato FRANCISCO FERREIRA PONTES FILHO;

c.2. cópia do contrato temporário de IVONE DA CONCEIÇÃO BENEVIDES.

IV - Intime-se o autor através do DJE.

V - Após, retornem à conclusão.

S?o Jo?o do Araguaia, 27 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

PROCESSO 182.76.2008.8.14.0054

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: ALTAMIR COSTA DA SILVA

ADVOGADO: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB/PA-20.351

DESPACHO: I - Nenhuma das testemunhas arroladas foi encontrada;

II - Estando o processo em ordem, inclua-se o feito em pauta de julgamento. Para tanto, designo a data de **22 de maio de 2017, às 09:00h**, para a realização da sessão do Júri;

III - Intimem-se PESSOALMENTE os jurados, o Ministério Público e a defesa nomeada, bem como as testemunhas RAIMUNDO NONATO MATOS LIMA e MACIEL PEREIRA FALCÃO por malote digital à Comarca de Araguaia/TO, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 do CPP (referente a intimação de todos);

IV - Intimem-se PESSOALMENTE o Ministério Público e o advogado nomeado para acompanharem, no dia 03 de maio de 2016, o sorteio dos 25 jurados e 15 suplentes que atuarão na reunião periódica;

V - Intime-se o réu por edital com prazo de 15 dias;

VI - Aspartes devem estar cientes que a sessão será inteiramente filmada e serão reduzidos a termo apenas os incidentes;

VII - Providenciem-se cópias das principais peças do processo. Formem-se cadernos suficientes aos jurados escolhidos para o Conselho.

São João do Araguaia/PA, 24 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

**PROCESSO 872.95.2014.8.14.0054**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

**REQUERENTE: MARINALVA DA SILVA ARAUJO**

**ADVOGADO: JHONN CHARLES MORAES CHAGAS OAB/PA-14.735**

**REQUERIDO: MAUROMARQUES ROBERTO DE OLIVEIRA**

**SENTENÇA: Vistos, etc...**

O autor, devidamente notificados através do DJE (fls. 30), quedou-se inerte e não cumpriu o teor do despacho de fls. 29.

Dispõe o art. 313, par. 2º, II do CPC que:

"Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

O autor foi intimado na pessoa de seu advogado constituído, a indicar os sucessores do finado, com o fim de operar a regular habilitação processual. No entanto, deixou de se manifestar nesse sentido.

Ante ao exposto, com fulcro no CPC 485 e 313, par. 2º, II do mesmo código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Enquanto beneficiária da gratuidade da prestação jurisdicional, fica o autor isento do pagamento de custas, taxas, despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São João do Araguaia, 27 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

**PROCESSO 044.94.2017.8.14.0054**

**ALVARA JUDICIAL**

**REQUERENTE: ADRIANO JOSE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA OAB/PA-9.756**

**DESPACHO: Vistos os autos.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal que informe se em consultas efetuadas no seu sistema, verifica a existência de quaisquer valores em nome do requerente **ADRIANO JOSE DOS SANTOS**.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e fica isenta a parte autora no que tange a todas as custas processuais.

Ao Ministério Público para se manifestar.

Expeça-se as diligências necessárias. Cumpra-se.

**São João do Araguaia(PA), 19 de março de 2017.**

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia

**PROCESSO AÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE: L. A. S. D. S.**

**REP. LEGAL: MARIA DAIANEAZEVEDO SANTOS**

**ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA-12.543**

**REQUERIDO: ROBERVAN JOSE RODRIGUES DA SILVA**

**DECISÃO:** Vistos os autos.

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a assistência judiciária gratuita, alega não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, a legislação prevê a concessão do benefício da justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

É consabido que a norma processual civil prevê a possibilidade do MM Juiz analisar o caso concreto, e afirmar pela 1) improcedência, 2) conceder a redução percentual de despesas processuais em relação a algum ou a todos os atos processuais, 3) conforme o caso conceder o direito ao parcelamento de despesas processuais.

E como a receita proveniente do recolhimento das custas processuais é em sua integralidade destinada ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, para o custeio dos serviços afetos à prestação da atividade jurisdicional, é necessário que o Poder Judiciário fiscalize o sistema de custas processuais tendo por parâmetro as peculiaridades dos jurisdicionados.

Diante disto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de assistência judiciária gratuita, fica isenta a parte autora somente no que tange às custas iniciais. Desta feita, determino:

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia **05 de julho de 2017, às 09:00 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cite-se o réu, se necessário por Carta Precatória, e intime-o para comparecer à audiência de conciliação supra marcada. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

Na audiência de conciliação, se não houver composição, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ao Ministério Público para ciência da audiência;

**São João do Araguaia (PA), 19 de março de 2017.**

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia

**PROCESSO 765.462017.8.14.0054**

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

**REQUERENTE: VANUCIA MARIA DOS SANTOS**

**INTERDITANDO: SAULO MARTINS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: JULIO CESAR FREITAS LIMA OAB/PA-121.064**

**DECISÃO:** Vistos os autos.

A parte autora demandou ação de interdição e curatela com pedido de tutela de urgência antecipada, em face de seu irmão biológico. Aduz na inicial que seu irmão é deficiente portador da Síndrome de Down, e que ele recebe benefício assistencial (BPC-LOAS) desde de 1996.

É medida de caráter extraordinário a curatela provisória, exigindo demonstração de ausência de discernimento, o que ficou completamente demonstrado pela requerente, conforme os documentos acostados nos autos. Assim,

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e fica isenta a parte autora no que tange a todas as custas processuais.

Defiro a interdição provisória do requerido, tendo como curadora a requerente, eis que consta nos documentos do INSS de fl. 22 e 29, relatório médico fls. 24, que o interditando possui Síndrome de Down. Além disso, a requerente tem legitimidade para o pedido, pois é irmã biológica do interditando.

Designo a audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e do pretense curador para a data de **05 de julho de 2017, às 11:00 horas**.

Ciente o interditando que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752, *caput*, CPC), e que poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (§ 2.º, do art. 752, CPC).

Cite-se o interditando e intime-se a requerente (a qual deverá comparecer acompanhada de pelo menos duas testemunhas), a curador(a)/advogado(a) do(a) requerido(a),

Intime-se o Ministério Público

**São João do Araguaia (PA), 19 de março de 2017.**

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia

**PROCESSO 027.58+2017.8.14.0054**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**

**REQUERENTE: CHARLES CARVALHO DOS SANTOS**

**REQUERENTE: PATRICIA VASCONCELOS LEITE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA OAB/PA-9.756**

**DECISÃO:** Vistos os autos.

Trata-se de homologação de acordo de divórcio consensual c/c pensão alimentícia em que a parte autora requer a assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, a legislação prevê a concessão do benefício da justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

É consabido que a norma processual civil prevê a possibilidade do MM Juiz analisar o caso concreto, e afirmar pela 1) improcedência, 2) conceder a redução percentual de despesas processuais em relação a algum ou a todos os atos processuais, 3) conforme o caso conceder o direito ao parcelamento de despesas processuais.

E como a receita proveniente do recolhimento das custas processuais é em sua integralidade destinada ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ, para o custeio dos serviços afetos à prestação da atividade jurisdicional, é necessário que o Poder Judiciário fiscalize o sistema de custas processuais tendo por parâmetro as peculiaridades dos jurisdicionados.

Diante disto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de assistência judiciária gratuita, fica isenta a parte autora somente no que tange às custas iniciais. Desta feita, determino:

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia **05 de julho de 2017, às 09:00 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cite-se o réu, se necessário por Carta Precatória, e intime-o para comparecer à audiência de conciliação supra marcada. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

Na audiência de conciliação, se não houver composição, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ao Ministério Público para ciência da audiência;

**São João do Araguaia (PA), 19 de março de 2017.**

Luciano Mendes Scaliza

JUIZ DE DIREITO



**PROCESSO 3739.90.2016.8.14.0054**

**AÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE: N. F. M. M.**

**REP. LEGAL: LEIDIANE MENDES LOPES**

**ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA-12.543**

**REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES ALEXANDRINO**

**DECISÃO:** Vistos os autos.

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a assistência judiciária gratuita, alega não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, a legislação prevê a concessão do benefício da justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

Diante disso, **DEFIRO INTEGRALMENTE** o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando isenta a parte autora de todas as custas processuais. Desta feita, determino:

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia **05 de julho de 2017, às 09:00 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cite-se o réu, se necessário por Carta Precatória, e intime-o para comparecer à audiência de conciliação supra marcada. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

Na audiência de conciliação, se não houver composição, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ao Ministério Público para ciência da audiência;

**São João do Araguaia (PA), 19 de março de 2017.**

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia

**PROCESSO 888.49.+2014.8.14.0054**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**REQUERENTE: JANILSON ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PA-12.796 E FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA OAB/PA-14.733**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

**DESPACHO** Vistos, etc...

**I - RELATÓRIO**

JANILSON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, ingressou com pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, pessoa jurídica de Direito Público, qualificada nos autos, objetivando compelir o executado a cumprir a sentença que o condenou na ação de cobrança.

Iniciada a execução, o exequente apresentou a planilha de cálculos correspondente ao art. 534 do CPC.

Intimado o executado a opor embargos, quedou-se inerte. Assim também permaneceu após a intimação para se manifestar sobre os cálculos de atualização monetária apresentados.

O autor requereu o bloqueio via BACENJUD.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como se pode ver através das certidões acostadas aos autos, o executado ficou inerte e deixou de apresentar os embargos previstos na legislação processual.

Com efeito, o art. 535 do CPC estabelece que se a Fazenda Pública não se opuser a execução através de embargos, o Juiz requisitará diretamente o pagamento de pequeno valor a quem tenha poderes para receber a citação, seja o Prefeito na qualidade de representante legal do Município, ou da Procuradoria deste, caso tenha poderes legais.

Uma vez reconhecida a postura do executado através da certidão do Sr. Diretor de Secretaria, que perfeitamente se amolda a previsão processual civil, resta-nos solicitar o pagamento do débito.

O pagamento deve ser feito através da requisição de pequeno valor. Caso não atendida, impor-se-á o bloqueio através do sistema BACENJUD. A requisição de pequeno valor é adequada aos créditos inferiores a trinta salários mínimos (art. 87, II da ADCT).

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, diante da ausência de manifestação do executado, consolido os valores apresentados pelo exequente em planilha, mantendo totalmente a pretensão nela contida.

Requisite-se diretamente ao Sr. Prefeito o pagamento do valor devido, sob pena de bloqueio pelo Sistema BACENJUD.

Intime-se o executado através de remessa dos autos a Procuradoria Jurídica do Município. Intime-se o requerente através de seu patrono, via DJE. São João do Araguaia, 23 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Comarca de São João do Araguaia

Estado do Pará

PROCESSO 3755.44.2016.8.14.0054

AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO

REQUERENTE: DIVANI RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES/OAB/PA-12.543

REQUERIDO: GILDASIO BARBOSA COSTA

DESPACHO: Vistos os autos

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a assistência judiciária gratuita, alega não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, a legislação prevê a concessão do benefício da justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

É consabido que a norma processual civil prever a possibilidade do MM Juiz analisar o caso concreto, e afirmar pela **1) improcedência, 2) conceder a redução percentual de despesas processuais em relação a algum ou a todos os atos processuais, 3) conforme o caso conceder o direito ao parcelamento de despesas processuais.**

E como a receita proveniente do recolhimento das custas processuais é em sua integralidade destinada ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, para o custeio dos serviços afetos à prestação da atividade jurisdicional, é necessário que o Poder Judiciário fiscalize o sistema de custas processuais tendo por parâmetro as peculiaridades dos jurisdicionados.

Diante disto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de assistência judiciária gratuita, fica isenta a parte autora quanto às custas iniciais, no entanto, determino o recolhimento das custas processuais interm ediárias.**

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia **04 de julho de 2017, às 09:00 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cite-se o réu, se necessário por Carta Precatória, e intime-o para comparecer à audiência de conciliação supra marcada. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

Na audiência de conciliação, se não houver composição, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ao Ministério Público para ciência;

S<sup>o</sup> Jo<sup>o</sup> do Araguaia(PA), 19 de março de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de S<sup>o</sup> Jo<sup>o</sup> do Araguaia

**PROCESSO 3757.14.2016.8.14.0054**

**AÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE: M.T.G.**

**REP. LEGAL: MARIA DA SILVA CABRAL**

**ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA-12.543**

**REQUERIDO: WESLEY SOUZA GONÇALVES**

**DECIS<sup>o</sup>:**Vistos os autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e fica isenta a parte autora no que tange a todas as custas processuais.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia **04 de julho de 2017, às 09:00 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cite-se o réu, se necessário por Carta Precatória, e intime-o para comparecer à audiência de conciliação supra marcada. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial(CPC, artigo 334, § 3º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

Na audiência de conciliação, se não houver composição, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ao Ministério Público para ciência da audiência;

**S<sup>o</sup> Jo<sup>o</sup> do Araguaia(PA), 19 de março de 2017.**

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de S<sup>o</sup> Jo<sup>o</sup> do Araguaia

**PROCESSO 3756.29.2016.8.14.0054**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**

**REQUERENTE: UEKTOR SOUSA COSTA**

**REQUERENTE: DECIS<sup>o</sup>:**Vistos os autos.

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a assistência judiciária gratuita, alega não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, a legislação prevê a concessão do benefício da justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

É consabido que a norma processual civil prever a possibilidade do MM Juiz analisar o caso concreto, e afirmar pela 1) improcedência, 2) conceder a redução percentual de despesas processuais em relação a algum ou a todos os atos processuais, 3) conforme o caso conceder o direito ao parcelamento de despesas processuais.

E como a receita proveniente do recolhimento das custas processuais é em sua integralidade destinada ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ, para o custeio dos serviços afetos à prestação da atividade jurisdicional, é necessário que o Poder Judiciário fiscalize o sistema de custas processuais tendo por parâmetro as peculiaridades dos jurisdicionados.

Diante disto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de assistência judiciária gratuita, fica isenta a parte autora somente no que tange às custas iniciais. Desta feita, determino:

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia **04 de julho de 2017, às 09:00 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cite-se o réu, se necessário por Carta Precatória, e intime-o para comparecer à audiência de conciliação supra marcada. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

Na audiência de conciliação, se não houver composição, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ao Ministério Público para ciência da audiência.

**S?o Jo?o do Araguaia(PA), 19 de março de 2017.**

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia

**PROCESSO 342.86.2017.8.14.0054**

**AÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTES: J.R.C., V.R.C., G.R.C**

**REP. LEGAL: DIVANI RODRIGUES COSTA**

**ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA-12.543**

**REQUERIDO: GILDASIO BARBOSA COSTA**

**DECIS?O** :Vistos os autos.

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a assistência judiciária gratuita, alega não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, a legislação prevê a concessão do benefício da justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

Diante disto, **DEFIRO INTEGRALMENTE** o pedido de assistência judiciária gratuita, fica isenta a parte autora de todas as custas processuais. Desta feita, determino:

- 1) Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia **04 de julho de 2017, às 09 : 00 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- 2) Cite-se o réu, se necessário por Carta Precatória, e intime-o para comparecer à audiência de conciliação supra marcada. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)
- 3) Na audiência de conciliação, se não houver composição, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);.
- 4) Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
- 5) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).
- 6) Ao Ministério Público para ciência da audiência.

**S?o Jo?o do Araguaia(PA), 19 de março de 2017**

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia

**PROCESSO 745.55.2017.8.14.0054**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

**REQUERENTE: JOSE MARTINS MORAIS**

**ADVOGADO: SENNER DA SILVA ALCANTARA OAB/PA-10.488**

**REQUERIDA: MARIA ALVES DA CRUZ**

**DECISÃO** :Vistos os autos.

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a assistência judiciária gratuita, alega não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, a legislação prevê a concessão do benefício da justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

Diante disto, **DEFIRO INTEGRALMENTE** o pedido de assistência judiciária gratuita, fica isenta a parte autora de todas as custas processuais. Desta feita, determino:

- 1) Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia **04 de julho de 2017, às 09:00 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- 2) Cite-se o réu, se necessário por Carta Precatória, e intime-o para comparecer à audiência de conciliação supra marcada. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)
- 3) Na audiência de conciliação, se não houver composição, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
- 4) Advertir, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
- 5) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).
- 6) Ao Ministério Público para ciência da audiência.

**São João do Araguaia (PA), 19 de março de 2017**

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia

**PROCESSO 319.87.2010.8.14.0054**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**REQUERENTE: KELEN CRISTINA BANDEIRA MEDRADO**

**ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA-12.543**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

**DESPACHO** :Vistos os autos.

1. Determino a **intimação pessoal e por carta do autor**, para que supra a falta existente e promova o andamento do processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito;
    - 1.1. Faça constar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*"
  2. Após o prazo contado da juntada do AR (CPC, I, art. 231), faça conclusão dos autos conclusos.
- São João do Araguaia (PA), 26 de outubro de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia

**PROCESSO 061.77.2010.8.14.0054**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA**

**ADVOGADO: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA-8.988**

**EXECUTADO: EDILEUZA PEREIRA LIMA, CLEBER DE OLIVEIRA ALVES, ELISWANDRO DA SILVA BARBOSA**

**DECISÃO** :Vistos os autos.

- 1) Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, e indicando bens a penhora;
  - a. Caso se manifeste indicando bens à penhora, façam conclusos os autos;
  - b. Não indicando bens à penhora, ou quedando-se inerte prossegue-se conforme itens abaixo.
- 2) Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil **determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano**, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional.
- 3) Arquivem-se os autos provisoriamente no Sistema Libra;
- 4) Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, ou sem que seja localizado o executado, faça conclusos os autos.

São João do Araguaia(PA), 17 de agosto de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia

PROCESSO 1533.06.2016.8.14.0054

AÇÃO CIVIL PUBLICA ETC...

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: VICENTE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETO OAB/PA-14.960

DESPACHO: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para a data de 15/06/2017, às 10:00h.

Intime-se o requerido por meio de seu advogado, por publicação no DJE.

Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público.

S?o Jo?o do Araguaia, 29 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

PROCESSO 442.75.2016.8.14.0054

AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: REISILINO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO OAB/PA-10.412

REQUERIDP: TIM CELULAR

ADVOGADO: CHRISTIANE GOMES DA ROCHA OAB/PE-20.335

DESPACHO: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para a data de 15/06/2017, às 10:00h.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, por publicação no DJE. O requerido deve ser intimado por publicação na pessoa do advogado indicado em fls. 33, verso.

S?o Jo?o do Araguaia, 29 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

PROCESSO 1123.50.2013.8.14.0054

AÇÃO ORDINARIA DE OBIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA LIMA CRUZ

ADVOGADO: JHONN CHARLES MORAES CHAGAS OAB/PA-14.735

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para a data de 15/06/2017, às 10:00h.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação no DJE.

Intime-se o requerido através de carga ou remessa dos autos à respectiva procuradoria.

S?o Jo?o do Araguaia, 29 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

PROCESSO 152.70.2010.8.14.0054

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: OZIEL CANDIDO DE ANDRADE

ADVOGADO: ADÃO LUCAS VIEIRA OAB/PA-9.952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

ADVOGADO: CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO OAB/PA-12.875

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para a data de 15/06/2017, às 10:00h.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação no DJE.

Intime-se o requerido através de carga ou remessa dos autos à respectiva procuradoria.

São João do Araguaia, 29 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

PROCESSO 052.08.2016.8.14.0054

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ANTONIO BISPO DE BARROS NETO

ADVOGADO: FRANCISCO VILARINS PINTO OAB/PA-16.010

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para a data de 15/06/2017, às 10:00h.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação no DJE.

Intime-se o requerido através de carga ou remessa dos autos à respectiva procuradoria.

São João do Araguaia, 29 de março de 2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

PROCESSO 2627.91.2013.8.14.0054

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S.R.D.S.A

REP. LEGAL: QUEILA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA-12.543

REQUERIDO: DENISCLEI AQUINO DE ARAUJO

SENTENÇA: Vistos, etc...

A requerente, na pessoa de sua representante, foi devidamente procurada no endereço por ela própria fornecido para ser intimada a comparecer em audiência. Contudo, não compareceu e nem foi localizada, por duas vezes, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, ora acostadas.

Incide na espécie o disposto no art. 274, par. único do CPC/2015 que responsabiliza a parte em manter o endereço atualizado nos autos, e ainda permite considerar válida a intimação levada a efeito no endereço informado.

A jurisprudência é firme no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL OBSTADA. AUTORNÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.382/2006.

1. Não trata o caso de hipótese de violação aos preceitos do artigo 267, § 1.º do CPC, porquanto a intimação da parte que deu abandono à causa por sua injustificável inércia foi devidamente ordenada pelo MM. Juízo a quo. Houve sim de desrespeito, pela parte ora agravante, aos comandos do artigo 238, parágrafo único, (com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006), porquanto não se desincumbiu aquela do ônus legal de atualizar o respectivo endereço" sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200151020007087, Relator (a) Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sexta Turma Especializada, j. 17/11/2008, v.u., DJU: 28/11/2008, p. 153)."

E também:

"Processo: APL 00472160320108190001 RJ 0047216-03.2010.8.19.0001



Relator(a): DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO

Julgamento: 01/07/2015

Órgão Julgador: OITAVA CAMARA CIVEL

Publicação: 03/07/2015 00:00

Parte(s): Autor: MARIA DE FATIMA PEIXEIRO FARIA

Reu: BANCO DO BRASIL S A

#### Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. HIPÓTESE DE FRAUDE PERPETRADA POR ADVOGADO. PARTE AUTORA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NECESSÁRIO AO ADEQUADO DESENVOLVIMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267. IV DO CPC.

1. Cuida-se de apelo da autora em face da sentença que, nos autos da ação indenizatória com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido autoral e condenou a empresa ré no pagamento de indenização a título de dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

2. Através do Ato Executivo 4885/11, foi criado por este TJ o Grupo de Trabalho contra Fraudes em processos de Negativação, para averiguação de eventuais irregularidades na propositura das referidas demandas.

3. A conclusão do aludido Grupo veio através do Aviso 93/2011 ocasião em que foram exaradas medidas a serem implementadas nos primeiro e segundo graus de jurisdição, dentre as quais: ser cabível, em qualquer tempo, nas ações que versem sobre inscrição em cadastros restritivos de crédito, a determinação de comparecimento do autor, na forma do art. 342 do CPC, a fim de interrogá-lo sobre os fatos da causa e que em processos que tratem de inscrição em cadastro restritivo de crédito, comprovada a inexistência de relação de mandato entre autor e seu advogado, em virtude de falsificação na procuração, é possível a decretação de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de existência do processo, ainda que a sentença e o acordo hajam sido prolatados.

4. Parte autora que não foi encontrada pelo Oficial de Justiça nos endereços fornecidos. Ausência de pressuposto processual necessário ao adequado desenvolvimento da demanda.

5. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Prejudicado o apelo da parte autora."

Sendo assim, eis que válida a intimação, e uma vez verificada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e eficaz do processo ante a ausência de atualização cadastral, impõe-se a extinção do mesmo, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Intimem-se as partes através do DJE e por edital se necessário, com prazo de 20 dias.

Condeno a autoras honorários de advogado, os quais arbitro em R\$937,00 (novecentos e oitenta reais), e nas custas e despesas processuais. Entretanto, por força da concessão da gratuidade da prestação jurisdicional, isento do pagamento.

PRIC. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

São João do Araguaia/PA, 29/03/2017.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

## TERMO DE MAGALHÃES BARATA

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA DA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000074-84.2015.8.14.0221

NATUREZA DA DEMANDA: AÇÃO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DENUNCIADOS: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

SILVIO PINHEIRO SIQUEIRA

MICHEL PINHEIRO SIQUEIRA

A Sua Senhoria

**Dra. YONE ROSELY FRANCÊS LOPES, OAB/PA Nº 7.456**

Pela presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA que fora designada, audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2017, às 10:00 horas, a se realizar NO FÓRUM DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU. Intime-se. Cumpra-se. Magalhães Barata. RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu, responsável pelo TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA.

Luciana M. O. Farias

**Diretora de Secretaria**

TERMO JUDICIARIO DE MAGALHÃES BARATA

DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0000074-84.2015.8.14.0221

AÇÃO PENAL DE TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADOS: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMNENTO

SILVIO PINHEIRO AIQUEIRA

MICHEL PINHEIRO SIQUEIRA

**RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE**, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu, responsável pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. . .

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os termos da AÇÃO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO (Processo nº 0000074-84.2015.8.14.0221), onde figura como DENUNCIADO/FORAGIDO o Réu FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, vulgo "CHICÓ", brasileiro, natural de Castanhal, união estável, ensino fundamental completo, DN 21/07/1983, entregador, filho de Ana Lucia de Oliveira e Manoel Raimundo do Nascimento, residente e domiciliado no residencial Sagrado Coração de Jesus, nº 8, Bairro: Centro, na Cidade de São Miguel, São Miguel do Guamá-Pa, ficando pelo presente CITADO, para querendo, RESPONDER presente Ação por escrito, através de Advogado, no prazo de 10 ( dez) dias, podendo invocar todas as razões de defesa prévia, exceções, argüir preliminares, oferecer documentos, especificar provas, que pretenda produzir e arrolar testemunhas, nos termos da presente Ação, sob pena de não o sendo CONTESTADA, ter decretada a revelia e de serem reputados como verdadeiro os fatos articulados na Inicial, tudo conforme despacho proferido nos Autos supracitados, em que figura como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata/ Comarca de Igarapé-Açu, aos 29 (vinte e nove) dias de março de 2017 (dois mil e dezesete). Eu, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

## COMARCA DE ANAPU

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 28/03/2017 A 29/03/2017 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU

PROCESSO: 00005415020178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2017---VITIMA:A. L. S. N. DENUNCIADO:RONALDO BISPO LOPES Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000541-50.2017.8.14.0138. Autor: Ministério Público Estadual. Ré(u)(s): Ronaldo Bispo Lopes. Vítilma: A.L.S.N. Decisão Vistos etc. Trata-se de Ação Penal pública incondicionada em desfavor do acusado acima qualificado, com o fim de apurar os crimes capitulados junto ao Art. 157, §4º, I, II IV c/c Art.14, Art.121, §2º, IV c/c Art.14 e Art.146, todos do Código Penal Brasileiro. Ab initio, notam-se preenchidos os requisitos previstos ao teor do art. 41, do CPP, posto que explanadas as circunstâncias do fato criminoso, qualificação do acusado, tipificação das supostas condutas praticadas e rol de testemunhas. Ademais, as premissas da ação foram atendidas, estando presente os pressupostos e condições da ação penal e a justa causa da pretensão punitiva, tendo em vista o suporte probatório mínimo relativo à autoria e materialidade das condutas praticadas, tornando-se concretas as condições de procedibilidade e restando legítima e plausível o interesse/necessidade na persecução penal pelo parquet. Motivo pelo qual, Recebo a denúncia contra o(a)(s) ré(u)(s) Ronaldo Bispo Lopes, por não está presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redação da Lei nº 11.719/08. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito à acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui(em) advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. Em caso de o(a)(s) ré(u)(s) declarar(em) que não possui(em) Advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do art. 396-A do CPP. Juntem-se os antecedentes do(s) réu(s). Requisite-se e oficie-se e expeça-se o necessário. Anapu/PA, 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz Titular de Novo Repartimento, respondendo, cumulativamente pelas Comarcas de Anapu/PA e Pacajá/PA

PROCESSO: 00012446720128140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:SILVIO CEZAR SOUSA BARROS VITIMA:J. A. P. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0001244-67.2012.8.14.0069. Autor: Ministério Público Estadual Réu: Sílvio Cezar Sousa Barros DESPACHO R. H. Tendo em vista que não há a presença de quaisquer das hipóteses previstas na normativa do art. 397, do CPP, designo audiência de instrução (art. 399, do CPP), a ser realizada ao dia 08/06/2017, às 09:30 h. Intimem-se as partes e seus defensores. Expeça-se e requisite-se o necessário. Anapu-PA, 11 de novembro de 2016 \_\_\_\_\_ César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00013836420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---DENUNCIADO:CARLIM MARCELINO DA SILVA VITIMA:A. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0001383-64.2016.8.14.0138. DESPACHO R. H. Da análise dos autos, não vislumbro a existência das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual designo, com espeque no art. 399, do mesmo código, audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá ao dia 08/06/2017, às 09:15 h. Intimem-se as partes e seus defensores. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu-PA, 21 de julho de 2016 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00015010620178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/03/2017---REQUERENTE:MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA REQUERIDO:MOISES MOREIRA CARVALHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº: 1501-06.2017.814.0138. Medidas Protetivas de Urgência. Representação: Autoridade Policial de Anapu/PA DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de representação feita pela Autoridade Policial do Município de Anapu/PA a fim de que sejam decretadas medidas protetivas em favor de Maria do Carmo de Oliveira. Argumentou-se que em razão do descontentamento do ora agressor com o fim do relacionamento com a ofendida, terminou por proferir ameaças à mesma, inclusive de morte. Sendo noticiado ainda que as referidas ameaças se deram em razão de possível venda de imóvel, em tese pertencente ao casal, e não conseqüente partilha da quantia aferida com a venda. É sucinto o relatório. Decido. Caracterizada a violência doméstica (art.5º, Parágrafo Único, da Lei 11.340/06), faz-se necessário para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida, a aplicação imediata das medidas previstas no art.22 - sem prejuízos de adoção de outras providências - da Lei mencionada- para que se possa coibir/prevenir violência contra a mulher. Assim, defiro as medidas protetivas elencadas à fl.07 da representação. Exceto as previstas no item II - 03; 04; III - 04, haja vista a falta elementos necessários a conduzir a imposição de tais medidas. Imponha-se o afastamento de 300m relativo ao item I - 03, 'a'. Tome-se como especificações das medidas, cópia da representação. Oficie-se o Órgão de proteção e atendimento à mulher vítima de violência doméstica. Conforme Art.21, da Lei nº11.340/06, intime-se a ofendida das medidas ora determinadas. Distribua-se o feito. Proceda-se a outras comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Anapu-PA, 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00015837120168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa em: 28/03/2017---REQUERENTE: AVERALDO ROCHA LIMA Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REQUERIDO:VRG LINHAS AEREAS SA GOL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº 0001583-71.2016.814.0138 DESPACHO R. H. Por motivo de readequação de pauta, designo audiência para o dia 07/06 de 2017, às 09:30 h. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça o necessário Anapu/PA, 30 de novembro de 2016. \_\_\_\_\_ César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00016824120168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Justificação em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANTONIO DE OLIVEIRA ENVOLVIDO:FRANCISCA MULATO DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº 0001682-41.2016.814.0138 DESPACHO R. H. Por motivo de readequação de pauta, designo audiência para o dia 07/06 de 2017, às 10:15 h. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça o necessário Anapu/PA, 30 de novembro de 2016. \_\_\_\_\_ César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00030058120168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:C T R ROSSO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 29359 - CHESMAN EMERIM (ADVOGADO) REQUERIDO:WELSON LIMA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0003005-81.2016.814.0138 CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar, que a audiência relativa ao processo em epígrafe não ocorrerá em razão de não ter havido tempo necessário para expedição de intimações pertinentes à realização do ato. Certifico também que compareceu a parte autora para a realização de audiência de conciliação. O Referido é verdade e dou fé. \_\_\_\_\_ Rômulo Tiago Piedade Soares Auxiliar Judiciário Mat. 145386 Proposto:

PROCESSO: 00030058120168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/03/2017---REQUERENTE:C T R ROSSO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 29359 - CHESMAN EMERIM (ADVOGADO) REQUERIDO:WELSON LIMA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0003005-81.2016.814.0138 DESPACHO R. H. Considerando o mencionado na Certidão de fls. 11, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/06/2017, às 11:15 h. Cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 10. Anapu/PA, 07 de julho de 2016 \_\_\_\_\_ Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juiz de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00035247420138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE:ARLANE SILVA PINHO Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE ANAPU Representante(s): JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 22466 - FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº 0003524-74.2013.814.0069 Autos de Cobrança Requerente: Arlany Silva Pinho. Requerida: Município de Anapu/PA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Cobrança intentada por Arlany Silva Pinho, qualificada na inicial, através de advogado, em face de Município de Anapu/PA. A inicial expõe, em síntese, que em 01 de janeiro de 2005 foi publicado Decreto (01/2005) exonerando a requerente. Alega ainda que não lhe foi oportunizado o devido processo legal anterior à publicação do decreto em comento. Pugnou-se ao final a condenação da requerida ao pagamento dos vencimentos e vantagens relativas ao exercício da função entre os períodos de 15 de janeiro de 2005 a 15 de janeiro de 2010. Com a inicial, e para demonstrar o alegado, juntou-se os documentos constantes às fls. 13/34 dos autos. Através do despacho de fls. 35 foi determinada a citação do réu para os termos da ação. Citação da Requerida à fl.37. Contestação às fls.40/50, onde se alegou a inépcia na inicial em razão da não apresentação d demonstrativo de cálculos. Argumentando-se no mérito que a atual gestão não teria o dever de pagamento pelo fato de falta de ordenação de despesas. Contestação às fls. 20/21. Em audiência (fls.78), determinou-se a apresentação de memoriais no prazo legal. As partes quedaram-se inertes.remetidos ao Ministe us filhos com a sua atual companheira e apanhado de suas testemunhas, estas a serem apresentadas independ O Representante do Parquet, em Parecer às fls. 21.v, informou não haver necessidade de atuação do Ministério Público por se tratar de interesses disponíveis. Sucintamente relatados, decido. Trata-se de ação de cobrança contra o Município de Anapu/PA em razão de ato praticado em desobediência aos preceitos legais incidentes. De início, a preliminar de inépcia por não apresentação de cálculos não merece prosperar, porquanto não haver óbice à apresentação dos referidos cálculos em sede de liquidação. Desta forma, não merece guarida o apontamento preliminar trazido na contestação. No mais e passando ao mérito, cumpre destacar que com o advento da Constituição Federal de 1988, albergou-se no campo dos direitos fundamentais a obrigação de obediência ao devido processo legal em procedimentos judiciais e administrativos. E não se esperaria outra atitude do constituinte, visto que desde a promulgação da Carta Maior passamos ao estado democrático de direito, cuja coluna vertebral forma-se a partir da respeito os direitos de terceiros, podendo-se contestá-los tão somente sob o manto do devido processo legal. Sobre o tema a doutrina menciona: "Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral." ( MENDES, Gilmar Ferreira, Op. Cit., p. 602). A jurisprudência compartilha do mesmo entendimento. Senão vejamos: Súmula nº20 do E. TJPA: "A exoneração do servidor publico concursado, esteja ele em estágio probatório ou não, deve ser precedida de procedimento administrativo em que sejam observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa" ( 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2016). Desta maneira, assiste razão à parte autora quanto ao requerimento ora pleiteado, visto que o Decreto que culminou em seu afastamento ser pautado em flagrante ilegalidade, de mais a mais porque o ato administrativo desaguou em mudança de realidade fática, cujo teor não observava os preceitos legais regulatórios da matéria. Foto esse confirmado pela própria reintegração da servidora ao cargo de origem. Nesta senda, há de ser acolhido o pedido de pagamento dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo. Todavia, as benesses em referência deverão obedecer ao disposto no Decreto Lei 29.900/32, o qual dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o montante a ser adimplido pela requerida obedecerá ao interm entre o dia 15 de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, pelo fato da sucumbência das verbas anteriores ao ano de 2008 diante do instituto da prescrição acima aludido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o Município de Anapu/PA proceda ao pagamento dos vencimentos e vantagens dos períodos não prescritos (entre o período de 15 de janeiro de 2008 e 15 de janeiro de 2010) pertinentes ao exercício do cargo de Auxiliar de Operações ofertado mediante Edital 001/2004, e preenchido por Arlane Silva Pinho. os valores compreendidos na condenação deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença. Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação os honorários de sucumbência, os quais deverão também ser calculados em sede de liquidação. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. Anapu/PA, 24 de janeiro de 2017. \_\_\_\_\_ César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00039272520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Inquérito Policial em: 28/03/2017---INDICIADO:VALTER DA SILVA SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0003927-25.2016.8.14.0138. DESPACHO R. Hoje. 1. Designo o dia 08/06/2017, às 09:00 h, para realização de audiência preliminar. 2. Intime-se o réu. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu-PA, 22 de agosto de 2016 LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da Vara Única de Anapu/PA

PROCESSO: 00042486020168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução da Pena em: 28/03/2017---APENADO:MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS PONTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0004248-60.2016.8.14.0138. DESPACHO R. Hoje. 1. Proceda-se às diligências necessárias ao efetivo cumprimento da Carta Precatória. 2. Designo o dia 08/06/2017, às 10:00 h, para realização de audiência admonitória da ré Maria Nascimento dos Santos Pontes. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu-PA, 11 de julho de 2016 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00045084020168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/03/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA 1ª VARA FEDERAL REU:LEONARDO DE DEÁ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0004508-40.2016.8.14.0138.

DESPACHO R. H. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a audiência de fls. 41, tendo em vista a finalidade diversa da Carta Precatória. Designo audiência admonitória para o dia 08/06/2017, às 09:00 h. Cadastre-se o causídico subscritor da procuração de fls. 40. Intimem-se as partes e seus defensores. Ciência pessoal ao RMP. Cumpra-se. Anapu-PA, 31 de outubro de 2016 \_\_\_\_\_ César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00064284920168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA IVANISE DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0006428-49.2016.814.0138 DESPACHO R. H. Fatos , fundamentos jurídicos e dados essenciais à demanda foram acostados, preenchendo os requisitos previstos no art.319 e seguintes do CPC. Motivo pelo qual recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Por tratar-se de jurisdição voluntária, designo audiência de justificação do alegado para o dia 07/06/2017, às 10:45 h. Para tanto, proceda-se às diligências necessárias à realização do ato. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu/PA, 08 de novembro de 2016 \_\_\_\_\_ César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00071481620168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:A. F. R. DENUNCIADO:RICARDO SERGIO SARAIVA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0007148-16.2016.8.14.0138. Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Requerente: Ricardo Sérgio Saraiva da Silva. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado, através de advogado constituído por Ricardo Sérgio Saraiva da Silva, preso por decisão judicial que convertera a prisão em flagrante em preventiva, por ter supostamente infringido o que dispõe O Art. 121 c/c Art.14, ambos do Código Penal Brasileiro. Aduz o requerente que possui bons antecedentes e residência fixa. Além do que não constam presentes os pressupostos da custódia cautelar. O Representante do  $\zeta$ parquet $\zeta$  se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de não haver mudança do quadro fático-jurídico, (fls. 18/19). É o relato sucinto. DECIDO. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial. Devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), quando ausentes as premissas adequação/necessidade, previstas no art.282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art.312 do CPP), conforme dicção do art.321, do mesmo Diploma Legal. Isto porque quando do advento da Lei nº 12.403/11, o intuito foi tornar ainda mais excepcional a restrição de liberdade antes do trânsito em julgado, atendendo-se assim aos ditames constitucionais albergados pela CF/88 no tocante aos direitos fundamentais. Nesse sentido há decisões reiteradas dos tribunais solidificando o entendimento em consonância com o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. E não deveria de outra forma ser, haja vista que as liberdades a duras penas asseguradas em nossa Carta Política devem a todo custo ser resguardadas por aqueles que exercem a jurisdição no caso concreto. Do caso em análise, percebe-se que os elementos de ordem pessoal, quais sejam: residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes não possuem o condão  $\zeta$ de per si $\zeta$  alicerçar a revogação de um decreto cautelar: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 124486 DF (STF). Data de publicação: 18/02/2015 Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (Grifo nosso). É necessário que observemos em conjunto com os requisitos ora mencionados, a natureza da prática delituosa e a periculosidade em concreto da conduta (grave), bem como os motivos que fomentaram a decretação da cautela, que, da análise dos autos, ainda persistem, visto que por via das informações constantes no IPL, o custodiado se furta à aplicação da lei penal, porquanto ostente mandado de prisão em aberto junto ao processo nº 0002744.93-2001.814.0028, pertencente à 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA. Ressalte-se que no caso concreto não há possibilidade, no momento, de aplicabilidade das medidas diversas da prisão previstas no Art.319 do CPP, tendo em vista o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. De sorte que o cárcere é medida necessária a dissuadi-lo da reiteração criminosa. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará vai no seguinte entendimento: Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Seção: CRIMINAL; Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE; Número do acórdão: 169.212 Ementa/Decisão : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA POSSE DE DROGA PARA ONSUMO PESSOAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RELAXAMENTO DE PRISÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1.(...). 2. Quanto ao fumus delicti commissi, a materialidade do crime vem demonstrada pelo auto de apreensão e laudo de constatação da natureza da substância, bem como presentes indícios de autoria, em face do auto de prisão em flagrante. 3. O periculum libertatis revela-se nos elementos concretos presentes nos autos indicadores da periculosidade do acusado. 4. (...). 5. A possibilidade de reiteração criminosa, evidenciada em elementos concretos, é motivo idôneo que autoriza a prisão para garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal na segregação. Prisão restabelecida. 6. Recurso conhecido e provido à unanimidade. Data de Julgamento: 13/12/2016 (Grifo Nosso) De todo o Exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Ricardo Sérgio Saraiva da Silva, porque presentes os motivos que ensejam a segregação cautelar do mesmo, mantendo, com fundamento nos arts. 282 e 312 e 316, todos do Código de Processo Penal, a sua custódia cautelar. Intime-se o Advogado do acusado para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Ciência pessoal ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda-se às comunicações necessárias. Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA. Anapú/PA, 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz Titular de Novo Repartimento, respondendo, cumulativamente pelas Comarcas de Anapu/PA e Pacajá/PA

PROCESSO: 00104350320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/03/2017---REQUERENTE:FANOEL FRATES OLIVEIRA Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DE TAL OU MARCOS PESCADOR E OUTROS REQUERIDO:MANOEL MARCOS DA SILVA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº 0010435-03.2013.814.0005 DESPACHO R. H. Por motivo de readequação de pauta, designo audiência para o dia 07/06 de 2017, às 09:15 h. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça o necessário Anapu/PA, 30 de novembro de 2016. \_\_\_\_\_ César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00154064920158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Justificação em: 28/03/2017---REQUERENTE:SELMA DOS PASSOS ARARA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUIS CARLOS KAYAPO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº 0015406-49.2015.814.0138 DESPACHO R. H. Por motivo de readequação de pauta,

designo audiência para o dia 07/06 de 2017, às 10:00 h. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça o necessário Anapu/PA, 30 de novembro de 2016.  
 César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00184143420158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cautelar Inominada em: 28/03/2017---REQUERENTE:ARNALDO LIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REQUERIDO:EUDES DE TAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº 0018414-34.2015.8.14.0138 DESPACHO R. H. Por motivo de readequação de pauta, designo audiência para o dia 07/06 de 2017, às 10:15 h. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça o necessário Anapu/PA, 30 de novembro de 2016.  
 César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00554069120158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELEN PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:GILVAN DERLEY NERIS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0055406-91.2015.8.14.0138. DESPACHO R. Hoje. 1. Designo audiência preliminar para o dia 08/06/2017, às 10:15 h. 2. Intimem-se as partes. 3. Ciência ao MP. 4. Publique-se. Expeça-se o necessário. Anapu-PA, 13 de setembro de 2016 LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da Vara Única de Anapu/PA

PROCESSO: 00654073820158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2017---DENUNCIADO:FRANCIVALDO BARBOSA DE MELO DENUNCIADO:SILVIO CEZAR SOUSA BARROS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0065407-38.2015.8.14.0138. DESPACHO R. H. 1. Designo audiência preliminar instrução e julgamento para o dia 08/06/2017, às 09:45 h. 2. Ciência ao MP. 3. Intime-se. Publique-se. Expeça-se o necessário. Anapu-PA, 21 de julho de 2016 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00754061520158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2017---REQUERENTE: N S LOPES E CIA LTDA Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAPUPA Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0075406-15.2015.8.14.0138. Ação de Cobrança. Audiência de saneamento. Requerente: N.S Lopes e CIA Ltda. Requerido: Município de Anapu/PA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte dois) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, às 15h10, na sala de audiência deste Juízo, onde presente achava-se o conciliador, Rômulo Tiago Piedade Soares, e sendo aí, foi procedida a abertura da audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, na Ação Ordinária de Cobrança. Apregoadas as partes, compareceu a requerente, representado por seu preposto Nivaldo Silva Lopes, Rg:3094152 SSP/PA, acompanhado de Advogado, Dra. Maria Neusa Carvalho Cunha, OAB/PA25548. Presente a requerida Município de Anapu/PA, representado pelo preposto, Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/SP263053, acompanhado de Advogado, Dr. Thiago Salim Francisco de Almeida, OAB/PA 016942. Ato contínuo DECLAROU-SE ABERTA A AUDIÊNCIA, momento em que a Advogada do autor pugnou pelo prazo de juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, as partes foram instadas à conciliação, nos termos do Art.359, do CPC, que restou infrutífera. Ato contínuo, o M.M Juiz passou a fixar os seguintes pontos controvertidos, nos termos do Art.357, do CPC: 1º) Não pagamento da diferença de medição para construção de escola, no valor nominal de R\$ 345.414,000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quatorze reais). Por parte do requerido, foi informado que todas as medições foram efetivamente adimplidas. 2º) Da multa contratual. 3º) - Dano moral alegado pela parte autora, em relação à pessoa jurídica, pelo disposto na S.227 do STJ. Ato contínuo, foi requerido pela parte autora a produção de prova documental e testemunhal. Pela parte requerida, foi requerida a produção de testemunhal. Ato contínuo, o M.M Juiz designou AUDIÊNCIA DE instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2017, às 09:20. Cientes os presentes. As testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Vistas ao Ministério Público para apuração de eventual conduta criminosa relativa ao processo licitatório. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de juiz, que o digitei e subscrevi. Autor/Preposto: \_\_\_\_\_ Advogado do \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_  
 César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Respondendo  
 pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 01684075420158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/03/2017---REQUERENTE:ANA LEIA TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22466 - FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU-PA Processo nº 0168407-54.2015.8.14.0138 DESPACHO R. H. Por motivo de readequação de pauta, designo audiência para o dia 07/06 de 2017, às 09:00 h. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça o necessário Anapu/PA, 30 de novembro de 2016.  
 César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00016015820178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/03/2017---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA FLAGRANTE: EZEQUIEL ALVES COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU \_\_\_\_\_ Processo: 0001601-58.2017.8.14.0138

Espécie: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Autuado: Ezequiel Alves da Costa. DECISÃO Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de Ezequiel Alves da Costa, onde é imputada a prática do delito tipificado no artigo 304, do Código Penal. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante, uma vez tratar-se de crime de natureza formal. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formal e materialmente perfeito. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial. Devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), quando ausentes as premissas adequação/necessidade, previstas no art.282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art.312 do CPP), conforme dicção do art.321, do mesmo Diploma Legal. Isto porque quando do advento da Lei nº 12.403/11, o intuito foi tornar ainda mais excepcional a restrição de liberdades antes do trânsito em julgado, atendendo-se assim aos ditames constitucionais albergados pela CF/88 no tocante aos direitos fundamentais. Nesse sentido há decisões reiteradas dos tribunais solidificando o entendimento em consonância com o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. E não deveria de outra forma ser, haja vista que as liberdades a duras penas asseguradas em nossa Carta Política devem a todo custo ser resguardadas por aqueles que exercem a jurisdição no caso concreto. Da liberdade provisória mediante fiança: Na situação em tela, verifica-se não presentes os pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, visto que não há nos autos elementos que levem a crer que se colocado em liberdade o custodiado, haverá afronta à garantia da ordem pública ou instrução criminal. Os requisitos para a concessão da liberdade provisória mediante fiança estão previstos nos artigos 322 a 324 do CPP, a seguir transcritos: *Art. 322 - A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único - Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. Art. 323 - Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo; II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; Art. 324 - Não será, igualmente, concedida fiança: - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II - em caso de prisão civil ou militar; III - (revogado); IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).* *Art. 312 (NR) Tem-se da simples leitura dos dispositivos acima, que são necessários requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a concessão da fiança. E que o principal requisito de ordem objetiva diz respeito ao crime e à pena a ele cominada. Assim, por regra, são passíveis de fiança diretamente pela Autoridade Policial, os crimes apenados com pena privativa de liberdade máxima não superior a 04 (quatro) anos. Nos demais casos, a fiança será arbitrada pelo Juiz, exceto nos casos expressamente proibidos pela lei. Além disso, impede a concessão do benefício, o fato de o agente ter contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado por crime doloso e ser caso de crime doloso apenas com privação de liberdade. Além dos crimes previstos como inafiançáveis. No caso, o delito cometido pelo flagrado Ezequiel Alves da Costa, é passível de concessão de fiança, posto que atendidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos na legislação. Ressalte-se o permissivo legal alinhado ao Art.319, §4º do CPP, cujo conteúdo permite a cumulação de aplicação de fiança com outras medidas diversas da prisão. O que o faço de pronto, determinando as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I (comparecimento mensal) e IV. Além do que a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos determinados por este Juízo, não se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização deste Juízo; e recolhimento domiciliar às 19hs, até às 06h da manhã do dia seguinte. Advirta-se que o não cumprimento das medidas ora impostas acarretarão decreto cautelar mais severo. De todo o exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA (Art.321, do CPP) de Ezequiel Alves da Costa, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos), a teor do que dispõem os arts. 322 a 324 do CPP c/c art. 5º, inc. LXVI da CF, e cumprimento das medidas diversas da prisão acima aludidas. SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM PRESOS. Recolhida a fiança, coloque-se em liberdade os flagrados mediante comprovação de pagamento. Ressalto que deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista que Comarca de Anapu/PA não dispõe dos requisitos necessários para a realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, uma vez que não conta sequer com Defensor Público designado, reduzido efetivo da Polícia Militar e ausência de perito na Comarca. Ciência aos flagrados e à Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Anapu (PA), 27 de março de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz Titular de Novo Repartimento, respondendo, cumulativamente pelas Comarcas de Anapu/PA e Pacajá/PA*

PROCESSO: 00029685420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/03/2017---REQUERENTE:GIRLANE DE OLIVEIRA CARLOS Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0002968-54.2016.8.14.0138. Audiência de Justificação. Requerente: Rosana de Oliveira Carlos, Rosenildo de Oliveira Carlos, Rosicléia de Oliveira Carlos e Girlane de oliveira Carlos. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte dois) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, às 13:15h, na sala de audiência deste Juízo, onde presente achava-se o Exmo. Sr. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, Dr. César Leandro Pinto Machado, comigo o Assessor de Juiz Rômulo Tiago Piedade Soares, e sendo aí, foi procedida a abertura da audiência de justificação, observadas as formalidades legais. Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Bruno Fernandes Silva Freitas. Apregoadas as partes, não compareceram os autores, ausente seu Advogado, Dr. Tiago da Silva Lima Nicácio, OAB/PA 19873-A. Sendo aí declarada ABERTA A AUDIÊNCIA, momento em que se verificou a ausência da parte requerente e seu advogado, apesar de intimado (fl.16). Ato contínuo, o M.M Juiz passou à seguinte DELIBERAÇÃO: *Art. 485, §1º do CPC*. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o Art.485, §1º do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de Juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público:

PROCESSO: 00031650920168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/03/2017---REQUERENTE:JOCELIA BASTOS DA CRUZ Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALICE MARIA DE NOVAES BASTOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0003165-09.2016.814.0138 Processo nº 0003165-09.2016.814.0138 Ação de Retificação de registro. Requerente: Jocélia Bastos da Luz. Envolvido: Alice Maria de Novaes Bastos. Audiência de Justificação. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia 22 (vinte dois) do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017), às 09:20h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Dr. César Leandro Pinto Machado, acompanhado do Assessor de Juiz Rômulo Tiago Piedade Soares, ao final assinado. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor Jocélia Bastos da Luz, acompanhada de seu Advogado Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/PA nº 263.053. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o M.M Juiz passou à seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de Registro tardio de óbito de Alice Maria de Novaes Bastos, requerida por Jocelia Bastos da Cruz, já qualificada nos autos. Narra o feito que a Sra. Alice Maria de Novaes Bastos, mãe da requerente, faleceu aos 12 de março de 2012, sendo sepultado mediante declaração de óbito expedida pelo médico que providenciou seu atendimento; e que o referido registro não foi devidamente providenciado em razão de à época a requerente ter achado que não haveria mais outro procedimento legal a ser efetuado. Juntou documentos de fls. 07/16. Prejudicado o parecer do MP em razão de ser jurisdição voluntária. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a



decidir. Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, versam os autos sobre pedido de lavratura de assento de óbito tardio de Alice Maria de Novaes Bastos no Cartório de Registro Civil, requerido por Jocelia Bastos da Cruz, tendo em vista a sua não feitura até a presente data, pelos motivos mencionados no relatório. Julga-se a presente questão pelo procedimento de jurisdição voluntária, e, ainda, com base no art. 78 da Lei nº 6.015/73, o qual dispõe que, na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) do falecimento, pela distância ou outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência e dentro dos prazos fixados no artigo 50. Nesse contexto, a prova documental acostada ao processo, em especial a declaração de óbito do falecido (fls.10) ratificou os dados constantes da inicial. Outrossim, não há nada nos autos que afaste a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial pela requerente. Devendo, pelo que foi mencionado, ser lavrado o competente Registro de óbito no Cartório do Registro Civil competente. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido da requerente, determinando ao Oficial de Registro Civil da Comarca competente a lavratura do assento de óbito de ALICE MARIA DE NOVAES BASTOS, em tudo observadas as formalidades legais e o noticiado no assento de óbito juntado aos autos, enviando as cópias necessárias para tanto. Isento de custas, em face da gratuidade deferida. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado e, após, archive-se o presente, procedendo-se as anotações de praxe. Cientes os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_

Advogado do autor:

PROCESSO: 00034085020168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2017---REQUERENTE:M. P. S. REPRESENTANTE:ANTONIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES R J J LTDA ME. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0003408-50.2016.814.0138 Processo nº 0003408-50.2016.814.0138 Ação de divórcio litigioso. Requerente: M.P.S, representante Antônia da Silva Santos. Requerido: Transportes R J J Ltda M.E. Audiência de tentativa de conciliação. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia 22 (vinte dois) do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017), às 10:00h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o conciliador Rômulo Tiago Piedade Soares, Assessor de Juiz e conciliador ao final assinado. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor M.P.S, representante Antônia da Silva Santos, acompanhada de sua Advogada Dra. Francimara Damasceno Carneiro, OAB/PA nº 16536. Ausente a requerida. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, a Advogada da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido, sendo consignado o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação. Ato contínuo, verificou-se às fls.52 petição informado o desinteresse na realização de audiência de conciliação por parte da ré. Ato contínuo passou-se à seguinte DELIBERAÇÃO: Ante ao mencionado acima, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de juiz, que o digitei e subscrevi. Autor: \_\_\_\_\_ Advogado do autor: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00056872720138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:PEDRO FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0005687-27.2013.8.14.0138. Ação Previdenciária. Requerente: Pedro Ferreira Costa. Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, às 15:30h, na sala de audiência deste Juízo, onde presente achava-se o M.M Juiz de Direito Dr. César Leandro Pinto Machado, acompanhado do Assessor de Juiz Rômulo Tiago Piedade Soares, e sendo aí, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, na Ação previdenciária, em que são litigantes as partes já identificadas acima. Apregoadas as partes, compareceu a autora, acompanhada de Advogado, Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/PA nº 263053-A. Ausente o INSS. Ato contínuo, DECLAROU-SE ABERTA A AUDIÊNCIA, a Advogada da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo Juízo no prazo de cinco dias. Ato contínuo, o M.M Juiz chamou o feito à ordem para determinar que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o benefício pleiteado na via administrativa, posto ser documento indispensável ao seguimento da ação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ciente os presentes. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado comigo, \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de Juiz, digitei, conferi e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Parte autora: \_\_\_\_\_

Testemunha:

Advogado parte autora:

PROCESSO: 00057486420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/03/2017---REQUERENTE:WELTON DIVINO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REQUERIDO: SJ REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA ME SJ EQUIPAMENTOS. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0005748-64.2016.8.14.0138. Ação de indenização por danos morais e materiais. Audiência de Conciliação Requerente: Welton Divino Brito da Silva. Requerida: SJ Refrigeração e Comércio Ltda. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08 (oito) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, às 11h30, na sala de audiência deste Juízo, onde presente achava-se presente o M.M Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, o Conciliador Romulo Tiago Piedade Soares que ao final assina, e sendo aí, foi procedida a abertura da audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, na Ação de indenização por danos morais e materiais, em que são litigantes as partes já identificadas acima. Apregoadas as partes, compareceu não compareceu o requerente Welton Divino da Silva. Ausente seu Advogado Dr. Thiago da Silva Lima Nicácio, OAB nº: 19873-A-P. Ausente a Requerida SJ Refrigeração e Comércio Ltda. Em seguida, declarou-se ABERTA A AUDIÊNCIA, a qual restou prejudicada em razão da ausência do requerente. Ato contínuo, o M.M Juiz passou à análise do pedido de reconsideração da decisão de fls.51/52, nos seguintes termos: Trata-se, de pedido de reconsideração de decisão em caráter liminar. Verifico dos autos que não há supedâneo probatório necessário para deferimento de medida liminar. É de se falar também que o cerne da questão é matéria de mérito, reclamando a submissão dos autos ao contraditório e ampla defesa, a fim de que se tenha embasamento para deferimento ou não do ora pleiteado. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração feito às fls.55 dos autos. Intime-se, nos termos do Art.845, §1º do CPC. Passado o prazo, volte-me conclusos, certificando-se o necessário. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Conciliador, que o digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00304094420158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:ALBINO ALVES MARTINS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0030409-44.2015.8.14.0138. Ação

Previdenciária. Requerente: Albino Alves Martins. Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, às 10:30h, na sala de audiência deste Juízo, onde presente achava-se o M.M Juiz de Direito Dr. César Leandro Pinto Machado, acompanhado do Assessor de Juiz Rômulo Tiago Piedade Soares, e sendo aí, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, na Ação previdenciária, em que são litigantes as partes já identificadas acima. Apregoadas as partes, compareceu a autora, acompanhada de Advogado, Dr. Bento Barbosa de Oliveira Júnior, OAB/PA nº 15739-A. Ausente o INSS. Ato contínuo, DECLAROU-SE ABERTA A AUDIÊNCIA, em razão da ausência do requerido o M.M Juiz DECIDIU: Indefiro a produção de provas pelo requerido, nos termos do Art.362, §2º do CPC, visto que embora intimado não compareceu ao ato. Ato contínuo, o M.M Juiz passou à oitiva da testemunha Manoel de Jesus da Silva, testemunha não compromissada forma da lei, posto que amigo íntimo do autor, de tudo ficando Gravado em mídia áudio visual, acautelando-se uma junto ao processo e outra mídia ficando disponível na Secretaria deste Juízo. Ato contínuo, o M.M Juiz deferiu o pedido da parte autora para apresentação de alegações finais em sede de audiência, posto se tratar de causa sem complexidade, de tudo ficando Gravado em mídia áudio visual, acautelando-se uma junto ao processo e outra mídia ficando disponível na Secretaria deste Juízo. Ato contínuo, o M.M Juiz passou à seguinte DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada: ζAnalisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos da medida de urgência, uma vez que de acordo com as provas produzidas nos autos, bem como as provas produzidas em audiência, denota-se que o autor é trabalhador rurícola, analisando-se em sede de cognição sumária. Fato este que enseja a concessão da pensão por morte de trabalhador rural em sede de jurisdição não exauriente. Assim, proceda-se à media de urgência requerida na inicial, para que se estabeleça a pensão por morte à parte autora. Cumprida as diligências, voltem os autos para sentença, visto que pelo avançar do horário, e, por este magistrado ter compromissos judiciais junto à Comarca de Pacajá/PA, não ter tempo hábil para proferir sentença de mérito no momento. Cumpra-se. Expeça-se o necessárioζ. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado comigo, \_\_\_\_\_(Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de Juiz, digitei, conferi e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

Parte autora: \_\_\_\_\_  
 Testemunha: \_\_\_\_\_  
 Advogado parte autora: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 0030411420158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 29/03/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO MAGNO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0030411-14.2015.8.14.0138. Ação Previdenciária. Requerente: Raimundo Magno Ferreira da Silva. Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, às 14:18h, na sala de audiência deste Juízo, onde presente achava-se o M.M Juiz de Direito Dr. César Leandro Pinto Machado, acompanhado do Assessor de Juiz Rômulo Tiago Piedade Soares, e sendo aí, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, na Ação previdenciária, em que são litigantes as partes já identificadas acima. Apregoadas as partes, compareceu a autora, acompanhada de Advogado, Dr. Bento Barbosa de Oliveira Júnior, OAB/PA nº 15739-A. Ausente o INSS. Ato contínuo, DECLAROU-SE ABERTA A AUDIÊNCIA, em razão da ausência do requerido o M.M Juiz DECIDIU: Indefiro a produção de provas pelo requerido, nos termos do Art.362, §2º do CPC, visto que embora intimado não compareceu ao ato. Ato contínuo, o M.M Juiz passou à oitiva da testemunha Salvador Pereira Barbosa, Rg: 8265939PC/PA, testemunha não compromissada forma da lei, posto que amigo íntimo do autor, de tudo ficando Gravado em mídia áudio visual, acautelando-se uma junto ao processo e outra mídia ficando disponível na Secretaria deste Juízo. Ato contínuo, o M.M Juiz deferiu o pedido da parte autora para apresentação de alegações finais em sede de audiência, posto se tratar de causa sem complexidade, de tudo ficando Gravado em mídia áudio visual, acautelando-se uma junto ao processo e outra mídia ficando disponível na Secretaria deste Juízo. Ato contínuo, o M.M Juiz passou à seguinte DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada: ζanalisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos da medida de urgência, uma vez que de acordo com as provas produzidas nos autos, bem como as provas produzidas em audiência, denota-se que o autor é trabalhador rurícola, analisando-se em sede de cognição sumária. Fato este que enseja a concessão da pensão por morte de trabalhador rural em sede de jurisdição não exauriente. Assim, proceda-se à media de urgência requerida na inicial, para que se estabeleça a pensão por morte à parte autora. Cumprida as diligências, voltem os autos para sentença, visto que pelo avançar do horário, e, por este magistrado ter compromissos judiciais junto à Comarca de Pacajá/PA, não ter tempo hábil para proferir sentença de mérito no momento. Cumpra-se. Expeça-se o necessárioζ. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado comigo, \_\_\_\_\_(Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de Juiz, digitei, conferi e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

Parte autora: \_\_\_\_\_  
 Testemunha: \_\_\_\_\_  
 Advogado parte autora: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00008581920158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: O. A. S.

Representante(s):  
 OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO)

VITIMA: A. P. S. D.  
 AUTOR: M. P. E. P.  
 PROMOTOR(A): F. S. F. S.

PROCESSO: 00032465520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: J. O. R.

Representante(s):  
 OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. O. C. R.

PROCESSO: 00032465520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: J. O. R.

Representante(s):

OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. O. C. R.

PROCESSO: 01194087020158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: L. O. B.

Representante(s):

OAB 22466 - FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. S. D.

PROCESSO: 01684066920158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: E. S. C. R.

Representante(s):

OAB 22466 - FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. P. R.

## COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00063361420148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Tutela em: 04/02/2015---REQUERENTE:MARTA BELMIRO ROSA Representante(s): OAB 18192 - LUCINETE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO: JULIO CESAR DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0006336-14.2014.814.0018 Requerente: MARTA BELMIRO ROSA Interditando: JULIO CESAR DE SOUSA Aos quatro (04) dias do mês de fevereiro de 2015, às 11:00 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, presente o Representante do Ministério Público, Dr. FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 12:11 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente e do interditando, desacompanhados de advogado. Nomeado a Dra. ANDRÉA SALDANHA SILVA DEMARQUE, OAB/PA-18519-B. A MM. Juíza passou a ouvir o interditando, já qualificado nos autos, tendo este respondido que: não sabe o motivo de estar nesta audiência. Que não tem condições de exercer os atos da sua vida. Que necessita da ajuda de sua companheira para poder resolver suas coisas. Que ocorreu um acidente, mas não sabe precisar a data. Que sofreu um acidente de moto que lhe acarretaram alguns problemas. Que sabe ler e escrever, mas muito pouco. Que não se recorda das coisas que aconteceram. Que tem crises convulsivas e toma remédio controlado. Que foi aposentado. Que a única renda da casa é sua aposentadoria. Que não se opõe ao fato da requerente ser nomeada sua curadora e tomar decisões por si no que diz respeito à administração do seu dinheiro. Que tem dois filhos com a requerente. Que é bem tratado pela requerente. Que não tem reclamações a fazer com relação à requerente. Que não trabalha mais. Às perguntas da advogada da requerente, respondeu que: não toma seus remédios sozinho. Que a requerente é quem lhe dá os remédios. A MM. Juíza passou a ouvir a requerente, já qualificada nos autos, tendo esta respondido que: o interditando é beneficiário do INSS. Que sempre que leva o interditando no INSS, não pode responder por ele, pois o interditando não seria interditado. Que tentou fazer uma procuração pública para que o interditando lhe conferisse poderes para resolver os problemas deste junto ao INSS, mas o Oficial se negou, dizendo que ele era incapaz. Que o interditando tem frequentes convulsões, perda de memória, toma remédio controlado. Que o interditando só toma remédio quando a depoente lhe dar. Que o interditando toma remédios controlados como citalopram, carbamazepina e risperidona., conforme receituário apresentado nesta audiência. Que o interditando não tem como gerir a própria vida, dando como exemplo o fato de frequentar estabelecimentos comerciais e sair sem pagar por puro esquecimento. Sem perguntas da advogada do requerente. Sem perguntas do Ministério Público. MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO: Ratifica os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL: O Ministério Público se manifesta favoravelmente à procedência do pedido, em vista das provas produzidas em audiência. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por MARTA BELMIRO ROSA em favor de seu companheiro JULIO CESAR DE SOUSA, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curadora deste. Acostou à inicial os documentos de fls. 07/11. Realizada audiência de interrogatório nesta data. No atestado médico juntado às fls. 10, há a declaração de que o interditando apresenta perda de memória, alteração comportamental e crises convulsivas, os quais comprometem a realização de atividades diárias. É o sucinto relatório. Decido. O curatelando deve, realmente, ser interditado, pois, em audência, conclui-se que é portador de condições incapacitantes. Constatei a visível incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil, demonstrando, claramente, que necessita de ajuda externa para sobreviver, até porque não se opôs à nomeação de sua companheira como curadora. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JULIO CESAR DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, ficando intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral da 58ª Zona, para os fins do art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Ciente o Ministério Público. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença publicada em audiência. Registre-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Requerente Interditando Advogada

PROCESSO: 00066176720148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 05/07/2016---REQUERENTE:MANOEL ANTONIO SANTANA Representante(s): OAB 18192 - LUCINETE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURINA ALVES SANTANA. Processo nº 0006614-67.2014.8.14.0018 Requerente: Manoel Antonio Santana Interditado: Maurina Alves Santana SENTENÇA Vistos os autos. O requerente propôs ação de Curatela em face de Maurina Alves Santana, sob a alegação de que é esposo da interditanda e que a mesma, é portadora de deficiência mental, sendo portanto, incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 06/13. Audiência de interrogatório à fl. 20 dos autos. Na manifestação de fls. 21, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito. É o sucinto relatório. Decido. A interditanda deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de moléstia de ordem mental (CID 2F 20.0), o que impossibilita de exercer a condição de cidadão, de forma adequada. Ademais, na audiência de interrogatório da interditando, a mesma relatou que faz uso de remédios e que, fica brava quando toma os remédios, não soube informar, com certeza, sua idade, demonstrando, que necessita de ajuda externa para sobreviver. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de Maurina Alves Santana, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador Manoel Antonio Santana, devendo ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral da 58ª Zona, para os fins do art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intímese. Curionópolis, 24 de junho de 2016. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00010035720098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910007093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Interdição em: 28/02/2014---REQUERIDO:INACIO VIEIRA DA MOTA REQUERENTE:ELIANE VIEIRA DA MOTA QUEIROZ Representante(s): EDIVARLEY RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS PROCESSO 0001003-57.2009.8.14.0018. Envolvido: Inácio Vieira da Mota. Requerente: Eliane Vieira Da Mota Queiroz. SENTENÇA. Relatório. Tratam os presentes autos de ação de interdição, proposta por Eliane Vieira Da Mota Queiroz em face de seu irmão Inácio Vieira da Mota. A requerente alegou que é irmã do interditando e que este é portador de necessidades especiais, surdo e mudo, que o incapacita para as atividades normais, anexando diagnóstico médico. Alegou ainda que a interdição de faz necessário para administrar os interesses do interditando junto ao INSS . Constatou-se n os autos, através d a audiência realizada às fls. 11, bem como do laudo de fl. 13, restou incontestado a impossibilidade de o interditando exercer qualquer atividade e gerir sua vida pessoal. Contato à s fls. 11 e 13, que o interditando não tem a perfeita percepção da realidade, o necessário di s cernimento para os atos da vida civil, dependendo de terceiros para as decisões de sua vida e administração de seu patrimônio e interesses. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do

pedido (fl. 14). Decido. O instituto da curatela visa à proteção ampla do indivíduo que, malgrado detenha a maioridade, é acometido por algum mal que lhe retira o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Restando comprovado, na ação de interdição, como no caso sub judice, mediante laudos médicos, que o interditando não possui condições de gerir a sua vida e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador quadro de surdo-mudez, dependendo de terceiros para administração de seus interesses, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã. Com estas razões, concedo a curatela definitiva de INÁCIO VIEIRA DA MOTA, interditando, em favor de ELIANE VIEIRA DA MOTA QUEIROZ, sua irmã. Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-se edital pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1184 do CPC). Expeça-se o termo de curatela definitiva em favor de ELIANE VIEIRA DA MOTA QUEIROZ para a gestão de todos os atos de INÁCIO VIEIRA DA MOTA, ora interditando. Julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Cumprase. Curionópolis - PA, 24 de fevereiro de 2014. \_\_\_\_\_ DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Substituto

Processo n.: 0000672-36.2013.8.14.0018. Requerente: Maria dos Santos de Oliveira. Interditando: Edinaldo Oliveira dos Santos.

SENTENÇA. Vistos os autos. MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos ingressou com pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR do interdito EDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado, sustentando que a curadora do interdito, a Sra. Raimunda de Oliveira faleceu em 17.01.2013, vítima de câncer de pulmão, estando este atualmente sob seus cuidados. Juntou aos autos documentos de fls. 05/12. Procedida a audiência, compareceu o requerente e o interditado. Nesta oportunidade, o interditado nada respondeu, já a requerente declarou que o interditado mora consigo, e que em razão da morte da mãe do interditado, a autora requer a substituição da curatela. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou favorável ao pedido.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente pedido encontra amparo fático, pois já houve processo em que se declarou a interdição de EDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, necessitando, neste momento, apenas da nomeação de outro curador. Assim sendo comprovada a morte da curadora, nomeio a nova curadora a tia do interditado, ora requerente. Ante o exposto, DEFIRO a NOMEAÇÃO DE NOVA CURADORA PARA O INTERDITADO EDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Reginaldo Souza dos Santos e Raimunda de Oliveira, certidão de nascimento n. 3.687, do Livro A 05, fl. 291 do Cartório do Único Ofício de Jacareacanga, Jacareacanga - Pará, nomeando como curadora sua tia MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, convivente, portadora da CI n. 3434853-SSP/PA, inscrita no CPF sob nº 623.432.032-53. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil). INTIME-SE a curadora nomeada para que em cinco (5) dias preste compromisso (art. 1.187

e 1.188 do Código de Processo Civil). EXPEÇA-SE o TERMO DE CURATELA. INFORME-SE à Justiça Eleitoral. Sem custas ou condenação em verba honorária de sucumbência ou em favor da curadora do

interditado, porque concedida a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 29 de fevereiro de 2016. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis.

PROCESSO: 00017096420148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Interdição em: 28/07/2015---REQUERIDO:ANTONIO FELIZARDO RODRIGUES NETO REQUERENTE:ANTONIA MARIA DOS SANTOS SALES Representante(s): OAB 18192 - LUCINETE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001709-64.2014.814.0018 Requerente: Antônia Maria dos Santos Sales Interditando: Antonio Felizardo Rodrigues Neto Aos vinte e oito (28) dias do mês de julho de 2015, às 12:00 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, presente o representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 12:25 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente, acompanhada de sua advogada, Dra. JOANA GOMES DE ARAÚJO, OAB/PA-4789. A MM. Juíza passou a ouvir a requerente, já qualificada nos autos, tendo esta respondido que: o interditando é seu filho. Que cuida de seu irmão desde 25.12.2013. Que o pai do interditando não é vivo. Que o acidente deixou muitas sequelas na fala, na memória. Que o interditando não consegue levantar sozinho, somente com ajuda. Que na época do acidente, o interditando tinha reatado com a esposa, mas aí com o acidente, a sua esposa não quis mais cuidar do interditando. Que a esposa do interditando pediu para levá-lo para a casa de sua própria mãe, só que a depoente não autorizou. Que desde então a requerente é que cuida do interditando. Que o interditando recebe benefício. Que o benefício é sacado pela esposa do interditando. Que está ciente de que passará a ser responsável pelo benefício do interditando, contudo, também está ciente de que deverá ajudar na pensão dos filhos do interditando. Que o único bem que o interditando possuía era a motocicleta, que se perdeu no acidente. Que o interditando já recebeu o DPVAT, através da própria depoente. Que construiu um muro com parte do dinheiro e com o restante comprou coisas pessoais para o interditando. Que tem consciência de que o valor do benefício deve ser revertido em prol do interditando. Sem perguntas do Ministério Público. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juíza, considerando a documentação acostada, informando não ter o interditando condições de assumir responsabilidade por sua vida civil, e, ainda, a impossibilidade do interrogatório deste, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento da interdição e que seja nomeada sua curadora a Sra. ANTONIA MARIA DOS SANTOS SALES. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de AÇÃO DE CURATELA movida por ANTONIA MARIA DOS SANTOS SALES, em favor de seu filho ANTONIO FELIZARDO RODRIGUES NETO, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curador deste. Acostou à inicial os documentos de fls. 06/16. Realizada audiência de interrogatório. Em audiência, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido. É o sucinto relatório. Decido. O curatelando deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de incapacidade física, que impossibilita gerir seus atos da vida civil. Ademais, o MM. Juiz de Direito anterior constatou, em audiência, a visível incapacidade do interditando de gerir os atos da vida civil, inclusive, juntando aos autos fotografias que retratavam a incapacidade do interditando. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIO FELIZARDO RODRIGUES NETO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente ANTONIA MARIA DOS SANTOS SALES, ficando intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral da 58ª Zona, para os fins do art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Ciente o Ministério Público. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita deferida. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00043047020138140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Tutela em: 11/11/2013---REQUERENTE:MARIA NILCE MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 18192 - LUCINETE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:JEFERSON MENDES PEREIRA. StarWriter TERMO DE AUDIÊNCIA Autos:

0004304-70.2013.8.14.0018 Ação: INTERDIÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MARIA NILCE MENDES PEREIRA Interditando: JEFERSON MENDES PEREIRA Aos 06 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e treze, nesta cidade e Comarca de Curionópolis - Pará, Estado do Pará, na sala de audiências desta Comarca, onde se achava a MM. Juiz de Direito, DANILO ALVES FERNANDES, comigo a Auxiliar Judiciário ao final assinado. Apregoada às partes, constatou-se a presença da REQUERENTE e do INTERDITANDO e a Assistente de Eldorado dos Carajás LUCINETE MARIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, PASSOU O MM. JUIZ À OITIVA DA REQUERENTE: MARIA NILCE MENDES PEREIRA (qualificado(a) na inicial), NA FORMA QUE SEGUE: o interditando é seu filho; QUE com a depoente mora o esposo e quatro crianças, além do interditando; QUE até os 06 anos era normal; QUE foi acometido de epilepsia e apresenta histórico de meningite; QUE a partir de então perdeu a fala e iniciou o processo de atrofia de todos os membros; QUE na época do primeiro quadro convulsivo ficou em coma por cerca de um mês; QUE atualmente depende da depoente para tudo, inclusive para fazer as necessidades pessoais, uma vez que não fala e tem comprometida a mobilidade de todos os membros; QUE cuida do interditando com muito amor e carinho; QUE os irmãos também dão muito carinho ao interditando; QUE o interditando recebe benefício previdenciário; QUE não possui outro patrimônio. Nada mais perguntado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de Curatela tendo como interditando JEFERSON MENDES PEREIRA, como pretensa curadora MARIA NILCE MENDES PEREIRA. Juntou laudo à fl. 09, donde consta incapacidade em razão de quadro de meningite e epilepsia. É o relatório. DECIDO: Ante a situação do interditando constatada em audiência, além da documentação acostada aos autos, BEM COM O DEPOIMENTO DO(A) REQUERENTE, entendo plausível o pleito. Ante o exposto, com base no art. 1.775 do CPC, e com amparo no art. 269 inciso I do CPC, com resolução do mérito, JULGO PRODEDENTE o pedido para NOMEAR COMO CURADORA de JEFERSON MENDES PEREIRA, a requerente MARIA NILCE MENDES PEREIRA. Compromissada em audiência nos termos do art. 1.184 do CPC. SERVE ESTA COMO MANDADO. EXPEÇA-SE os expediente de praxe. Sem custas. Desiste de quaisquer recurso. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar a audiência. DÊ-SE CIÊNCIA AO MP, após archive-se. Presentes intimados. Eu. \_\_\_\_\_, Maria Edir Costa Borges, judiciário, este fiz conferi e assino. Juiz de Direito

PROCESSO: 00009879820128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210007337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Interdição em: 24/07/2014---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA RODRIGUES Representante(s): GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) INTERDITO:ALBERTINO FRANCISCO SILVA. Processo nº 0000987-98.2012.8.14.0018 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES INTERDITANDO: ALBERTINO FRANCISCO SILVA S E N T E N Ç A O requerente, via advogado, aforou demanda de interdição de ALBERTINO FRANCISCO SILVA, alegando ser sobrinha do interditando, e este, portador de deficiência que o torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Procuração e documentos (fls. 04/08). Audiência de interrogatório e exame do interditando às (fls. 20/22). Laudos médicos (fls.09/11 e 23/24 ). Parecer ministerial favorável (fls. 24-v). FUNDAMENTAÇÃO Ao interrogar-se o interditando, verificou-se claramente que o mesmo tem distúrbios psíquicos. Os laudos médicos apreciados e as impressões colhidas pelo juízo deixa induvidosa a necessidade de supervisão do interditando. A interdição e a curatela são do interesse pessoal do interditando. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO e pelo mais que dos autos constam, hei por bem decretar a interdição de ALBERTINO FRANCISCO SILVA, com adarga no CC, arts. 3º, inciso II, por ser absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, DECLARO O REQUERIDO INTERDITO, e NOMEIO-LHE CURADORA, sob compromisso, a ser prestado em cinco dias (art. 1187 do CPC), a Sra. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES . Dispensada da especialização da hipoteca legal, diante da idoneidade da curadora (CPC, art. 1190). A caução é inexigível, por não constar dos autos que o interdito tenha patrimônio considerável. Expeça-se comunicação, com os dados necessários e certidão desta sentença, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para o registro da interdição em livro próprio (Lei 6.015/73, art. 92) e expedição da certidão sobre a curatela e publiquem-se editais na forma do art. 1.184 do CPC, por três vezes, com intervalo de dez dias, no Diário da Justiça, afixando o edital, também, no átrio do Fórum local, como de costume. Sem custas. Ciência ao MP. Arquivar. PRIC. Curionópolis, 23 de julho de 2014. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00042839420138140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Tutela em: 11/11/2013---REQUERENTE:MARIA DOS REIS DE SALES Representante(s): OAB 17176-B - DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ANTONIO FRANCISCO DE SALES. StarWriter TERMO DE AUDIÊNCIA Autos: 0004283-94.2013.14.0018 Ação: INTERDIÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MARIA DOS REIS DE SALES Interditando: ANTONIO FRANCISCO DE SALES Aos 06 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e treze, nesta cidade e Comarca de Curionópolis - Pará, Estado do Pará, na sala de audiências desta Comarca, onde se achava a MM. Juiz de Direito, DANILO ALVES FERNANDES, comigo a Auxiliar Judiciário ao final assinado. Apregoada às partes, constatou-se a presença da REQUERENTE e do INTERDITANDO a Assistente de Eldorado dos Carajás LUCINETE MARIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, PASSOU O MM. JUIZ A INTERROGAR O(A) INTERDITANDO(A): ANTONIO FRANCISCO DE SALES (devidamente qualificado na inicial), DISSE QUE: respondeu seu nome corretamente; QUE respondeu corretamente o local de seu nascimento; QUE não se lembra onde nem quando nasceu; QUE se sente doente, diz que sua cabeça fecha e esquece facilmente das coisas; QUE mora com a mãe e o pai, um irmão e uma irmã; QUE não sabe dizer sua idade; QUE precisa que alguém cuida dele para lhe dar remédios; QUE conhece dinheiro; QUE não possui bens; QUE toma remédios controlado; QUE as vezes é agressivo, mas procura se afastar das pessoas nesses momentos; QUE deseja que a autora cuida de seu Benefício Previdenciário. Nada mais foi perguntado. PASSOU-SE À OITIVA DA REQUERENTE: MARIA DOS REIS DE SALES (qualificado(a) na inicial), NA FORMA QUE SEGUE: QUE o interditando é irmão da depoente; QUE o interditando mora com a depoente, seus pais, uma sobrinha e um irmão; QUE não possui patrimônio; QUE o interditando apresenta síndromes da patologia desde de criança; QUE o quadro se agravou no ano de 2007; QUE o tratamento iniciou-se em 2009; QUE o interditando toma remédios controlado; QUE cuida do interditando com amor e carinho; QUE sabe ler e escrever; QUE o interditando é pródigo com suas finanças. Nada mais foi perguntado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de Curatela tendo como interditando ANTONIO FRANCISCO DE SALES, como pretensa curadora MARIA DOS REIS DE SALES. Juntou laudo à fl. 09/13, donde consta incapacidade em razão do quadro de Esquizofrenia (CID 10F 20.0 e F 19). É o relatório. DECIDO: Ante a situação do interditando constatada em audiência, além da documentação acostada aos autos, BEM COM O DEPOIMENTO DO(A) REQUERENTE, entendo plausível o pleito. Ante o exposto, com base no art. 1.775 do CPC, e com amparo no art. 269 inciso I do CPC, JULGO PRODEDENTE, com resolução do mérito, o pedido para NOMEAR COMO CURADORA de ANTONIO FRANCISCO DE SALES, a requerente MARIA DOS REIS DE SALES. Compromissada em audiência nos termos do art. 1.184 do CPC. SERVE ESTA COMO MANDADO. EXPEÇA-SE os expediente de praxe. Sem custas. Desiste de quaisquer recursos. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar a audiência. DÊ-SE CIÊNCIA AO MP, após archive-se. Presentes intimados. Eu. \_\_\_\_\_, Maria Edir Costa Borges, judiciário, este fiz conferi e assino. Juiz de Direito

PROCESSO: 00003657720168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Interdição em: 09/08/2016---INTERDITANDO:MARIA DA CONCEICAO PAIVA SOUSA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITO:DALVA LUCIA DE PAIVA SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000365-77.2016.8.14.0018 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA SOUSA Interditando: DALVA LÚCIA DE PAIVA SOUSA Aos nove (09) dias do mês de agosto de 2016, às 11:00 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, sob a presidência

da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, presente o representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 11:27 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente e da interditanda, acompanhadas da Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14.282-A. Neste ato, a advogada da requerente solicita a juntada de documentos, tendo esta MM. Juíza deferido. A MM. Juíza passou a ouvir a interditanda, já qualificada nos autos, tendo respondido que: seu nome completo é Dalva Lúcia de Paiva Sousa. Que não sabe dizer ao certo a sua idade, que não sabe dizer se é 38 ou 40. Que não sabe a data de seu nascimento. Que tem problemas de saúde e toma muitos remédios: dois de manhã, quatro à noite. Que fica escutando vozes, o ?Diabo falando?. Que viu o Brasil brigando com os Eua. Que duas enfermeiras grandes chegaram em sua casa, que colocaram agulhas nos seus braços. Que essas agulhas foram para a sua barriga e estão ?futucando o seu coração?. Que acha que não vai viver muitos dias. Que Maria da Conceição é sua sobrinha. Que tem 4 filhos. Que os seus filhos moram consigo, mas não toma conta deles. Que é a requerente que toma conta de seus filhos. Que se a panela estiver no fogo, não dá muita importância. Que sente muitas dores de cabeça. Que se não tomar seus remédios à noite, passa a noite acordada, vendo visagens na sala. Que não sabe o motivo de estar nesta audiência. Que entende os motivos de estar aqui, após ter sido explicado. Que não se opõe à nomeação de sua sobrinha como curadora. Que não sabe dizer o nome dos remédios que toma. Sem perguntas do Ministério Público. A MM. Juíza passou a ouvir a requerente, já qualificada nos autos, tendo esta respondido que: a interditanda é tia da requerente, irmã de sua mãe. Que desde que sua avó faleceu, a interditanda passou a morar consigo, no ano de 2011. Que também morava com a sua avó. Que sua avó era a pessoa que tomava de conta da interditanda. Que também toma de conta dos quatro filhos da interditanda. Que a interditanda ainda não é aposentada pelo INSS. Que a interditanda escuta vozes, vê a filha se transformando em lagartixa. Que a interditanda diz que os ciganos vão sequestrar seus filhos. Que a interditanda fica muito agressiva e sem comer, quando não toma seus remédios. Que a interditanda fica chorando o tempo todo. Que a interditanda toma Haldol. Que é a prefeitura que fornece os medicamentos para a interditanda. Que são quatro remédios que a interditanda toma. Que não sabe o nome de todos. Que a depoente tem três filhos e na casa são sustentados pelo bolsa família. Que o povo ajuda muito, porque vê a família da requerente passando necessidades. Que a interditanda faz acompanhamento médico no CAPS. Às perguntas do Ministério Público, respondeu que: a interditanda sempre apresentou esse comportamento. Que a interditanda sai andando na rua, fugindo de casa. Que é a requerente que dá os remédios à interditanda. Que tem dias que a interditanda não quer tomar remédios. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL: Tendo em vista o laudo médico apresentado pela requerente à fl. 14, dando conta da incapacidade laboral definitiva e, ainda, considerando as impressões colhidas durante os testemunhos colhidos em Juízo, este Ministério Público se manifesta favoravelmente à decretação da interdição da requerida, nomeando-lhe como curadora a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAIVA SOUSA. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de AÇÃO DE CURATELA movida por MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA SOUSA, em favor de sua tia DALVA LÚCIA DE PAIVA SOUSA, devidamente qualificadas na inicial, objetivando sua nomeação como curadora desta. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/10. Determinada a emenda da inicial à fl. 12. Diligência cumprida às fls. 13/14. Decisão interlocutória concedendo a curatela provisória à fl. 16. Realizada audiência de interrogatório nesta data. É o sucinto relatório. Decido. A curatela deve, realmente, ser interditada, pois, examinada, concluiu-se que é incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico à fl. 14 dos autos, que atesta ser portador da doença classificada como CID F 20.0 (esquizofrenia). Ademais, esta Juíza constatou, em audiência, a visível incapacidade da interditanda de gerir os atos da vida civil. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL de DALVA LÚCIA DE PAIVA SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA SOUSA, ficando intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ciente o Ministério Público. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita deferida. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00025681220168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Interdição em: 30/08/2016---INTERDITANDO:FRANCISCO CLARO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) INTERDITO:VILMA LUCIA DE PAIVA SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0002568-12.2016.814.0018 Requerente: FRANCISCO CLARO DA SILVA FILHO Interditanda: VILMA LÚCIA DE PAIVA SOUSA Aos trinta (30) dias do mês de agosto de 2016, às 11:00 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, presente o representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 12:16 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente e do interditando, acompanhados da Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14282-B, que requereu prazo para juntada de substabelecimento, tendo esta MM. Juíza deferido pelo prazo legal. A MM. Juíza passou a ouvir a interditanda, já qualificada nos autos, tendo respondido que: seu nome completo é Vilma Lucia de Paiva Sousa. Que não sabe dizer quantos anos tem. Que mora com seu marido. Que tem uma filha. Que a sua filha mora consigo. Que toma remédio todo dia que seu marido lhe dá. Que fico ouvindo um inferno gritar, que fica vendo um bocado de coisas, quando não toma seu remédio. Que escuta falar: ave maria. Deus me livre. Vou cair no inferno. Já caiu. Que vê guerras e um monte de coisas. Que não sabe explicar direito. Que só consegue dormir quando toma remédio. Que frequenta o CAPS. Que não lhe disseram o porquê desta audiência. Que concorda que seu marido fique responsável pela sua vida. Que não tem nada contra o pedido do requerente. Que não consegue morar sozinha. Que seu marido e sua filha é que fazem tudo dentro de casa. Sem perguntas do Ministério Público. A MM. Juíza passou a ouvir a requerente, já qualificada nos autos, tendo esta respondido que: a interditanda é sua esposa, tendo casado na igreja. Que a interditanda mora consigo. Que a interditanda tem uma filha de 19 anos. Que a interditanda começou a apresentar problemas há 12 anos. Que trabalhava fora e só passava em casa os finais de semana. Que um dia lhe disseram que a sua mulher tinha ficado perturbada e estava correndo na rua. Que desde então sua mulher vive nessa situação. Que ela toma quatro remédios controlados por dia. Que a interditanda toma DIAZEPAM, CARBONATO DE LÍCIO, UNI HALOPER e PROPARK. Que a interditanda frequenta o CAPS. Que as vezes precisa comprar os remédios. Que o seu genro também mora na casa. Que o depoente trabalha como auxiliar de serviços rurais em uma fazenda. Que quando não está em casa, sua filha toma conta de sua esposa. Que se a interditanda não tomar os remédios, ela fica agressiva. Que a interditanda recebe benefício do INSS. Sem perguntas do Ministério Público. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL: Tendo em vista os documentos apresentados pela requerente que dão conta do diagnóstico apresentado pela curatela, o Ministério Público se manifesta favoravelmente. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de AÇÃO DE CURATELA movida por FRANCISCO CLARO DA SILVA FILHO, em favor de sua companheira VILMA LÚCIA DE PAIVA SOUSA, devidamente qualificadas na inicial, objetivando sua nomeação como curador desta. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/16. Realizada audiência de interrogatório. É o sucinto relatório. Decido. A curatela deve, realmente, ser interditada, pois, examinada, concluiu-se que é incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico à fl. 06 dos autos, que atesta ser portador das doenças classificadas como CID F 20.0 (esquizofrenia paranóide). Ademais, esta Juíza constatou, em audiência, a visível incapacidade da interditanda de gerir os atos da vida civil. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL de VILMA LÚCIA DE PAIVA SOUSA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente FRANCISCO CLARO DA SILVA FILHO, ficando intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ciente o Ministério Público. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita deferida. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00035477120168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Interdição em: 21/09/2016---INTERDITANDO:LUIZ PEDROSA DA SILVA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERDITO:GESIEL PEDROSA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0003457-71.2016.814.0018 Requerente: LUIZ PEDROSA DA SILVA Interditando: GESIEL PEDROSA DA SILVA Aos vinte (20) dias do mês de setembro de 2016, às 11:30 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, presente o representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 11:53 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente e do interditando, acompanhados da Dra. JOANA MARIA GOMES DE ARAÚJO, OAB/PA-4789. A MM. Juíza passou a ouvir o interditando, já qualificada nos autos, tendo respondido que: seu nome completo é Gesiel Pedrosa da Silva. Que tem 36 anos. Que mora com seu irmão, o requerente. Que não tem filhos. Que toma remédio todo dia. Que o seu irmão lhe dá seu remédio. Que quando não toma remédio, fica sem dormir. Que quando não consegue dormir, fica com medo do escuro. Que não sente dores de cabeça. Que vai ao médico todo mês. Que o médico é psiquiatra. Que é atendido em Eldorado. Que não recebe benefício do INSS. Que frequenta o CAPS. Que lá no CAPS lhe dão o remédio. Que não trabalha. Que seu irmão sustenta a casa. Que explicado o motivo da audiência ao interditando, este disse que concorda com a nomeação de seu irmão como curador. Que já tomou Haldol. Que toma Amplictil e Diazepam. Que também moram na mesma casa a esposa do requerente e os filhos deste. Sem perguntas do Ministério Público. A MM. Juíza passou a ouvir a requerente, já qualificada nos autos, tendo esta respondido que: o interditando é seu irmão. Que o interditando mora consigo, desde a última vez que foi internado. Que o interditando teve um surto. Que o interditando foi levado à força para a clínica. Que o interditando ficou internado por 90 dias. Que o interditando é portador de esquizofrenia. Que o interditando vem tomando os remédios Amplictil e Diazepam. Que o médico retirou o Cinetol e o Haldol. Que o interditando já deu entrada no pedido de aposentadoria. Que no INSS lhe orientaram a procurar a Justiça para pedir a interdição do interditando. Sem perguntas do Ministério Público. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL: Tendo em vista os documentos apresentados pelo requerente que dão conta do diagnóstico apresentado pelo curatelando o Ministério Público se manifesta favoravelmente. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de AÇÃO DE CURATELA movida por LUIZ PEDROSA DA SILVA, em favor de seu irmão GESIEL PEDROSA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curador deste. Acostou à inicial os documentos de fls. 04/11. Realizada audiência de interrogatório. É o sucinto relatório. Decido. O curatelando deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico à fl. 08 dos autos, que atesta ser portador das doenças classificadas como CID F 20.0 (esquizofrenia paranóide). Ademais, esta Juíza constatou, em audiência, a visível incapacidade do interditando de gerir os atos da vida civil. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL de GESIEL PEDROSA DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente LUIZ PEDROSA DA SILVA, ficando intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ciente o Ministério Público. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita deferida. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00026354520148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Interdição em: 09/09/2015---REQUERENTE:OTACILIA RODRIGUES SALES Representante(s): OAB 18192 - LUCINETE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FRANCISCO DE SALES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0002635-45.2014.814.0018 Requerente: OTACILIA RODRIGUES SALES Requerida: MARIA DOS REIS SALES Interditado: ANTONIO FRANCISCO DE SALES Aos nove (09) dias do mês de setembro de 2015, às 12:30 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, ausente justificadamente o representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 12:05 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente, acompanhada de sua advogada, Dra. JOANA MARIA GOMES DE ARAÚJO, OAB/PA-4789. Presente a requerida, desacompanhada de advogado. A MM. Juíza passou a ouvir a requerente, tendo esta respondido que: deseja substituir Maria, porque ela viaja muito e a depoente mora próximo à residência do interditado. Que o interditado mora com a própria mãe. Que sua mãe tem 64 anos. Que sua mãe leva o interditado para atendimento médico. Que os outros irmãos da depoente não querem assumir o encargo de ser curador do interditado. Que Maria, a atual curadora e irmã da depoente, concorda com a sua substituição. Que está ciente dos encargos de ser a nova curadora do interditado. Que sabe que na ausência de sua mãe, o interditado passará a morar consigo e será responsável por ele. A MM. Juíza passou a ouvir a requerida, tendo esta respondido que: concorda com a substituição. Que deseja morar fora do município, mas não pode, por conta de ser curadora de Antônio. Que a requerente Otacília tem condições de exercer essa curatela. Que Antônio e Otacília tem um bom relacionamento. Que Antônio mora com seus pais, mas Otacília reside próximo ao local. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: OTACILIA RODRIGUES SALES, qualificada na inicial, ingressou com pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR em favor de ANTONIO FRANCISCO DE SALES, uma vez que este é portador de necessidades especiais, o que o incapacita para as atividades normais. Aduz, ainda, que é irmã do interditado e, atualmente, a curadora atual MARIA DOS REIS SALES deseja ir embora do município, contudo, não consegue, em razão da curatela. Juntou aos autos documentos de fls. 06/16. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de audiência (fl. 18-v). Designada audiência para interrogatório do interditado (fl. 20). Realizada a audiência, foram ouvidas a requerente e a atual curadora. É o relatório. Decido. O presente pedido encontra amparo fático, pois já houve processo em que se declarou a interdição de ANTONIO FRANCISCO DE SALES, necessitando, neste momento, apenas da nomeação de outro curador. No mais, a própria curadora atual MARIA DOS REIS SALES declarou, em Juízo, que não tem condições de exercer a curatela do interditado, uma vez que deseja ir embora do município. Ante o exposto, DEFIRO a NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR PARA O INTERDITADO ANTONIO FRANCISCO DE SALES, brasileiro, filho de Antônio Rodrigues Sales e Maria de Lourdes Santos Sales, certidão de nascimento n. 13721, do Livro 12A, fl. 131 do Cartório de Registro Civil do Município de Capitão de Campos/PI, nomeando como curadora OTACILIA RODRIGUES SALES, brasileira, filha de Antônio Rodrigues Sales e Maria de Lourdes Santos, portadora da CI n. 5752133-SSP/PA. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil). INTIME-SE a curadora nomeada para que em cinco (5) dias preste compromisso (art. 1.187 e 1.188 do Código de Processo Civil). EXPEÇA-SE o TERMO DE CURATELA. EXPEÇA-SE mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil. Sem custas ou condenação em verba honorária de sucumbência, eis que concedida a gratuidade da justiça. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Presentes intimados. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO. Nº 0000682-80.2013.8.14.0018. Requerente: NILZA DIAS TAVARES, Requerido: IZABEL FLORECA TAVARES. Classe: Ação de Tutela/Curatela. SENTENÇA. 1-RELATÓRIO Vistos, etc. NILZA DIAS TAVARES, qualificada nos autos, requereu a interdição judicial de sua sogra IZABEL FLORENÇA TAVARES, alegando em resumo que necessita de uma procuração para agir em nome da sogra devido a idade avançada da interditanda, sendo, portanto, incapaz de responder por seus próprios atos. Juntou documentos às fls. 04/08. Audiência de instrução e julgamento às fls. 13/15. Requerente e testemunha devidamente interrogadas. Após, ouviu-se requerida em audiência de continuação. Curatela provisória concedida às fls. 15. Expedido Termo de Compromisso às fls. 16. O RMP foi favorável pelo deferimento do pleito, conforme parecer de fls. 16-v.



Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. 2-FUNDAMENTAÇÃO A requerida deve realmente ser interditada, pois, interrogada em audiência, constatou-se a patente incapacidade da interditanda em caráter permanente e irreversível, o que a torna incapaz para gerir sozinha sua vida pessoal, assim como tarefas mais complexas como dirigir e gerir negócios, circunstâncias comprovadas em audiência, de modo que se encontra a interditanda desprovida da sua capacidade de fato. 3-DISPOSITIVO Ante ao exposto, decreto a interdição de IZABEL FLORENÇA TAVARES declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e de acordo com o art. 1.775 e parágrafos do mesmo código, nomeio-lhe curadora a requerente NILZA DIAS TAVARES. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do C.P.C. e ao art. 9º, III do Código Civil Brasileiro, determino a inscrição da presente sentença no registro civil e a sua publicação por três vezes pelo Diário de Justiça, dispensada a publicação na imprensa local. P.R.I. Curionópolis (PA), 25 de agosto de 2014. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029991720148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Interdição em: 22/09/2014---REQUERENTE:CELMA CHAGAS BORGES Representante(s): OAB 18192 - LUCINETE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMAR MARQUES DAS CHAGAS. TERMO DE AUDIENCIA AÇÃO: CURATELA / INTERDIÇÃO Autos: 0002999-17-17.2014.8.14.0018 Requerente: CELMA CHAGAS BORGES Curatelada: Rosimar Marques das Chagas Aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. DANILO ALVES FERNANDES, comigo a Auxiliar Judiciário ao final assinado. Apregoada às partes CONSTATOU-SE: a PRESENÇA da Requerente, juntamente com a curatelada, a ASSISTENTE JUDICIÁRIA LUCINETE MARIA DA SILVA, e a Ausência justificada da promotora de Justiça Dra. Crystina Michiko Taketa Morikawa, uma vez que é titular da Comarca de Canaã dos Carajás-PA. Instrução n.º 002/2006-CJCI. Aberta audiência, PASSOU O MM. JUIZ A INTERROGAR O(A) INTERDITANDO(A): ROSIMAR MARQUES CHAGAS, (devidamente qualificado na inicial), DISSE QUE se chama Rosimar Marques Chaves; QUE os pais se chamam Manoel Canudo das Chagas e Francisca das Chagas; QUE é mãe de 02 filhas (Celma e Telma); QUE é avó de 02 netos(Felipe e Daniel); QUE não lembra quando e onde nasceu; QUE reside com a filha Celma (autora); QUE a casa é de propriedade da autora filha da curatelada; QUE não conhece dinheiro; QUE não sabe lê; QUE não sabe fazer compras em estabelecimento comercial; QUE não tem conta bancária; QUE tem dificuldade motora na mão e antebraço direito, e na perna direita; QUE necessita de ajuda da filha Celma para tomar banho e fazer higiene pessoal; QUE não consegue morar sozinha, pois precisa de ajuda para atividade mais simples; QUE não exerce nenhuma atividade do lar; QUE já tomou remédios controlados; QUE faz acompanhamento médico no CAPS. Nada mais foi perguntado. IMPRESSÕES PESSOAIS DO MM. JUIZ: a interditanda mostrou-se com reduzido grau de percepção da realidade, concatena algumas ideias, contudo, não possui discernimento completo dos fatos. Em seguida, PASSOU-SE À OITIVA DA REQUERENTE: CELMA CHAGAS BORGES (qualificado(a) na inicial), NA FORMA QUE SEGUE: DISSE QUE a autora é filha da interditanda; QUE possui casa própria; QUE em sua casa moram a interditanda e seus dois filhos; QUE a interditanda não é agressiva; QUE a interditanda toma remédios controlados; QUE cuida da interditanda, recebendo ajuda financeira de sua avó; QUE cuida da interditanda com amor e carinho; QUE a interditanda é um pouco agitada; QUE necessita da interdição, uma vez que a interditanda demanda remédios e tratamento, razão pela qual é imprescindível requerer benefício do LOAS; QUE faz acompanhamento mensal junto ao CAPS. Nada mais foi perguntado. Em seguida, PASSOU-SE À OITIVA DA 1ª TESTEMUNHA: FRANCISCA MARQUES DAS CHAGAS(avó da Autora), brasileira, viúva, filha de Manoel Canuto das Chagas e Francisca Marques das Chagas, com endereço Rua Haroldo Bezerra, Km 02, 25 ç Eldorado do Carajás/Pará, NA FORMA QUE SEGUE: QUE é mãe da interditanda; QUE é aposentada; QUE sustenta financeiramente tanto a interditanda quanto a requerente; QUE apresenta retardo mental há aproximadamente oito anos. QUE interditanda não possui equilíbrio motor, necessitando de ajuda para exercer as atividades mais simples; QUE a interditanda não conhece dinheiro; QUE a interditanda não estudou, é analfabeta; QUE a interditanda toma remédios controlados; QUE é necessário interditá-la, uma vez que é premente sua ida para outra dimensão, não podendo ficar a interditanda desamparada financeiramente, demandando, pois, benefício do LOAS; QUE Nada mais foi perguntado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de Curatela tendo como interditanda como pretensa curadora ROSIMAR MARQUES CHAGAS. Juntou laudo à fls. 10, donde consta incapacidade em razão da CID F 71 ç Retardo Mental Moderado. Nesta oportunidade foram ouvidos a interditanda, a requerente, e uma testemunha (mãe da interditanda). É o relatório. DECIDO: diante da situação da interditanda constatada em audiência, além da documentação acostada aos autos, BEM COM O DEPOIMENTO DO(A) REQUERENTE, entendo plausível o pleito. Ante o exposto, com base no art. 1.177 do CPC, c/c art. 3º, inciso II, do CC, e com amparo no art. 269 inciso I do CPC, JULGO PRODEDENTE, com resolução do mérito, o pedido para NOMEAR COMO CURADORA de ROSIMAR MARQUES CHAGAS, a requerente CELMA CHAGAS BORGES. Compromissada em audiência nos termos do art. 1.184 do CPC. SERVE ESTE COMO MANDADO. EXPEÇA-SE os expedientes de praxe. Sem custas. As partes desistem de quaisquer recursos. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar a audiência. DÉ-SE CIÊNCIA AO MP, após arquivar-se. Presentes intimados. Eu. \_\_\_\_\_, Maria Edir Costa Borges, judiciário, este fiz conferi e assino. Juiz de Direito Requerente Interditanda\_ Advogada Testemunha

RESENHA: 24/03/2017 A 28/03/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ELDORADO DOS CARAJAS - VARA: VARA UNICA DE ELDORADO DOS CARAJAS

PROCESSO: 00007732020068140018 PROCESSO ANTIGO: 200610001618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: PRESTACAO DE CONTAS em: 27/03/2017---REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS Representante(s): EDIVARLEY RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR DA CAMPO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS Processo n.: 0000773-20.2006.814.0018 Autor: Município de Eldorado do Carajás Réu: Jair da Campo DECISÃO A priori, determino a retificação da atuação do presente feito, eis que não se trata de ação de prestação de contas, e sim de ação de ressarcimento ao Erário, conforme petição de fl. 168 dos autos. Chamo o processo à ordem para anular o despacho de fl. 160 dos autos, uma vez que por se tratar de AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, não há que se falar em recebimento (ou não) da inicial, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei n. 8429/92. Considerando que o demandado foi notificado (na verdade, citado) para apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8429/1992 (LIA) e, sendo assim, detinha a expectativa de citação (na verdade, intimação) para responder à ação - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa, nos moldes do art. 17, §9º, da mesma lei, apesar de se tratar de AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, DETERMINO a CITAÇÃO do suplicado, para, querendo, apresentação de nova resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas e advertências legais, oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretende produzir, devendo constar a advertência do art. 274, parágrafo único, do NCPC, eis que já integrou a lide. Com nova resposta do demandado, dê-se vista dos autos ao município requerente para apresentação de réplica, conforme o caso, bem assim para especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 350 do NCPC). Em caso de não haver nova resposta do demandado, conclusos os autos. Cumpra-se. De Curionópolis para Eldorado do Carajás, 27 de março de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito auxiliar da Comarca de Eldorado do Carajás Grupo de Trabalho e Monitoramento das Metas 04/2017 e 06/2017-CNJ

PROCESSO: 00010110520078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710008697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERARIO em: 27/03/2017---REQUERIDO:DOMICIANO BEZERRA SOARES REQUERENTE:MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS Representante(s): EDIVARLEY RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS Processo n.: 0001011-05.2007.814.0018 DECISÃO Citado, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 83 dos autos, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Considerando a informação contida no documento de fl. 80, que contraria os fatos narrados na inicial, oficie-se ao Ministério do

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6168/2017 - Quinta-Feira, 30 de Março de 2017**

Desenvolvimento Social e Agrário para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve ou não a aprovação das contas referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) - Exercício de 2002, do Município de Eldorado do Carajás/PA. Com a informação, conclusos os autos. Cumpra-se. De Curionópolis para Eldorado do Carajás, 27 de março de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito auxiliar da Comarca de Eldorado do Carajás Grupo de Trabalho e Monitoramento das Metas 04/2017 e 06/2017-CNJ

PROCESSO: 00053708020168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: G. S. B.

Representante(s):

OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO)

OAB 23640 - FERNANDO GOMES FERREIRA DE ARAÚJO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: N. C. S.

REQUERIDO: W. L. B.

PROCESSO: 00078217820168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
MENOR: V. G. S. S.

Representante(s):

OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. C. S. S.

REPRESENTANTE: E. A. S.

REQUERIDO: H. N. S.